



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2012 – São Paulo, quinta-feira, 05 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3676

CARTA PRECATORIA

0001933-78.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP X SEBASTIANA TEIXEIRA DE ARAUJO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela embargante (fl. 02), para o dia 12 (doze) de JULHO de 2.012, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Publique-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000588-14.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) GRAZIELE LETICIA SILVESTRE(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que impertinente ao deslinde da demanda. Tornem-me os autos com urgência conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000822-59.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA ELISABETE SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

1. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 12/06/2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos processe-se em segredo de justiça. 4. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre fls. 43-51. Intime-se a exequente, inclusive da decisão proferida às fls. 24-5. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004731-46.2011.403.6107 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 120 e 764) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 752/763 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000399-02.2012.403.6107 - ANNA HOTEL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 196/197) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 172/195 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001333-57.2012.403.6107 - IONE LOPES MARTINS(SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante IONE LOPES MARTINS objetiva a liberação imediata de veículo de sua propriedade, GM/Vectra GLS, ano/modelo 1994/1995, cor branca, placas GOM 9250/General Salgado-SP, Chassi 9BGLK19BSRB307010, Código RENAVAL n. 628095694, que se encontra apreendido na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba-SP. Alega, em síntese, que emprestou seu veículo no dia 01.05.2012 a Ademar de Souza Nogueira Junior, sob a alegação de que faria uma viagem para visitar familiares. Contudo, o veículo foi apreendido aos 03.05.2012 transportando mercadorias estrangeiras Sem as respectivas notas fiscais, e encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba. Afirma não ter qualquer envolvimento na prática do ilícito e que se dirigiu àquele órgão a fim de retirar o veículo, mas teve seu pedido negado com a informação de que ele permaneceria no local para averiguações. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/19 e 22/30). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 31). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnando preliminarmente pela extinção do feito a teor do art. 267, IV e VI, do CPC, porque ainda não instaurado processo administrativo-fiscal de apreensão do veículo; e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 34/42). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de que a impetrante carece de interesse processual sob a alegação de que inexistente ato coator por parte da autoridade impetrada, pois possui veículo de sua propriedade apreendido desde 03.05.2012 na repartição da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba-SP, por prática de ilícito pelo então condutor do mesmo. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. Conforme informou a autoridade impetrada, apesar do veículo de propriedade da impetrante ter sido apreendido aos 03.05.2012, por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem a devida regularização, devido à grande demanda de serviço, ainda não foi instaurado processo administrativo-fiscal. Contudo, a despeito do tempo decorrido desde sua apreensão, diante das informações trazidas pela autoridade impetrada torna-se compreensível sua apreensão para maiores averiguações visando à instauração de processo administrativo. Isto porque se constatou o cometimento de diversas infrações pelo então condutor do veículo, Ademar de Souza, assim como pelos demais passageiros, Ademar de Souza Junior e Erley Cruz Paiva, junto à Alfândega da Receita Federal (fl. 40), além do que, em consulta ao SINIVEM, apurou-se que desde a aquisição do veículo pela impetrante até a sua apreensão (28.07.2011 a 03.05.2012), este passou pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha do Itaipu-PR, em direção à fronteira com o Paraguai, pelo menos 14 vezes (fls. 40/42). De sorte que cumpre à impetrante demonstrar que não teria nada a ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que demanda instrução probatória. Outrossim, cede discorrer acerca de eventual pena de perdimento, posto que sequer foi instaurado processo administrativo-fiscal, que dependendo do seu deslinde poderá, ou não, culminar na lavratura de auto de infração com proposta de perdimento. Assim é que, por ora, cai por terra a alegação de boa-fé da impetrante, não havendo que se falar na aplicação da súmula n. 138 do TFR, já que não demonstrou cabalmente a ausência de sua responsabilidade nos fatos que culminaram na apreensão de seu veículo. De modo que não afastada, de plano, a participação da impetrante na conduta de descaminho e/ou contrabando que culminou na apreensão do veículo, objeto da presente, e não havendo possibilidade de dilação de provas no rito mandamental, fica inviabilizada a liberação do referido bem apreendido sob o fundamento de desconhecimento do fato. Ressalte-se, por fim, que a presente decisão não impede a

impetrante de pleitear judicialmente o ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocorridos em relação ao condutor do veículo, objeto da presente. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, conclusos. Cópia desta decisão servirá como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada; e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0001927-71.2012.403.6107 - ROSEMIR APARECIDO DIAS RAMOS(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação de fls. 61/139, nos termos da r. decisão de fls. 54/55.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-15.2004.403.6107 (2004.61.07.003475-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MUNICIPIO DE ARACATUBA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte Exequente (COREN) para manifestação, no prazo de dez (10) dias, sobre o depósito judicial de fl. 158 (referente a honorários advocatícios, efetuado pelo Município de Araçatuba no dia 02/04/2012, no valor de R\$644,94).

Expediente Nº 3683

ACAO PENAL

0008781-86.2009.403.6107 (2009.61.07.008781-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X ALTAIR EUGENIO FELTEN(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Defesa preliminar de fls. 224/236, 242/243, 244/256 e 263/264: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 136) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Rafael Rostirola e Marcos Venício Guerini de Mattia nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento - e considerando-se o teor do certificado à fl. 269 - expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP e a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a fim de que se proceda às inquirições, respectivamente, das testemunhas Juracy Pereira Dias e Fernando Fiorini Gomes (arroladas pela acusação). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3498

MONITORIA

0009850-95.2005.403.6107 (2005.61.07.009850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO MARCOS BATISTA X SILMARA ALLI DE OLIVEIRA BATISTA
Fls. 79/80: Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal. A autora CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores do réu, ora executado, regularmente citado à fl. 24, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Quando do momento da realização da penhora, publique-se o presente despacho para intimação da autora CEF a fim de que informe, em 5 dias, o valor atualizado do seu crédito. Após, voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À EXEQUENTE.

0000986-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA

A Caixa Econômica Federal propôs contra LUCIENE CRISTINA DE ALMEIDA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 05/11, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 214/2012 à Justiça Estadual da Comarca de Birigui/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

0001092-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA FAKIH ALVES X AMELIA DOMINGOS DA SILVA DE FARIA X APPARECIDA NUNES FAKIH
A Caixa Econômica Federal propôs contra CARLA FAKIH ALVES, AMÉLIA DOMINGOS DA SILVA DE FARIA e APPARECIDA NUNES FAKIH a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Os documentos juntados às fls. 07/15 e 23/24, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a

existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 221/2012 à Comarca de BIRIGUI/SP, a qual engloba a cidade de Coroados. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

0001202-82.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA

Não ocorre a prevenção apontada. Proceda o SEDI a inclusão no polo passivo de FRANCISCO SANTOS DA SILVA, conforme declinado na peça inicial, à fl. 03. A Caixa Econômica Federal propôs contra PNEUCAST PNEUMÁTICOS LTDA, ALEXANDRE JATOBÁ DA SILVA, ANDRÉ LUIZ LOPES ESCOCHI e FRANCISCO SANTOS DA SILVA a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.0281.870.00000118-5. O documento juntado às fls. 07/12, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para citação dos Réus, nos endereços supra ou onde possam ser encontrados, a fim de que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 226/2012 à Comarca de Andradina/SP. Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

0001203-67.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO JOSE DA SILVA

A Caixa Econômica Federal propôs contra EDUARDO JOSE DA SILVA a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 05/11, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para citação do Réu, no endereço supra ou onde possa ser encontrado, a fim de que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 225/2012 à Comarca de Guararapes/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

0001208-89.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE CARDONAZIO MARTINEZ X LUCILIA CUNHA MARTINEZ X JOSE MARTINEZ CIVIDANES

A Caixa Econômica Federal propôs contra MARIANE CARDONÁZIO MARTINEZ, LUCILIA CUNHA

MARTINEZ e JOSÉ MARTINEZ CIVIDANES a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.O documento juntado às fls. 07/14, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para citação do Réu, no endereço supra ou onde possa ser encontrado, a fim de que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 227/2012 à Comarca de Guararapes/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-51.2001.403.6107 (2001.61.07.000841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIA CRISTIANE GONZALES SARMENTO RIBEIRO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie a autora - CEF o determinado na v. decisão de fl. 151, requerendo a inclusão do cônjuge da ré no polo passivo, fornecendo endereço atualizado e contrafé, a fim de viabilizar a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006560-77.2002.403.6107 (2002.61.07.006560-1) - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA X SUELY NUNES DOS SATNOS FAUSTINO X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X NELSON ANTONIO CHIQUETTE X VERA LUCIA PERUSSI PEREIRA X HELENA NAOMI YAMAGUCHI X CLEUSA FUSSAKO MIYASHITA FIGUEIRA X NELSON CAMILO DA SILVA X MAURO CESAR BARBOSA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0006560-77.2002.403.6107 Parte executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte exequente: JOSÉ EVARISTO DE OLIVEIRA e OUTROS DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de Impugnação à Execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença e acórdão com trânsito em julgado. Às fls. 188/189, a CEF fez os seguintes requerimentos: 1. de homologação judicial dos cálculos apresentados e conseqüente extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores: JOSÉ EVARISTO DE OLIVEIRA, SUELY NUNES DOS SANTOS FAUSTINO, JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA, NELSON ANTÔNIO CHIQUETTE, VERA LÚCIA PERUSSI PEREIRA e HELENA NAOMI YAMAGUCHI; 2. de homologação judicial da transação celebrada entre a ré e os autores: NELSON CAMILO DA SILVA, MAURO CÉSAR BARBOSA e CLEUSA FUSSARO MIYASHITA FIGUEIRA, e após, a extinção do processo para os autores: MAURO CÉSAR BARBOSA e CLEUSA FUSSARO MIYASHITA FIGUEIRA, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. a intimação dos autores VERA LÚCIA PERUSSI PEREIRA e NELSON CAMILO DA SILVA, para que solicitassem ao banco depositário anterior, os extratos necessários para a realização dos cálculos referentes aos juros progressivos. A parte autora manifestou-se às fls. 222 e 223. Discordou do requerimento formulado pela CEF quanto à intimação dos autores VERA LÚCIA PERUSSI PEREIRA e NELSON CAMILO DA SILVA, para que solicitassem ao banco depositário anterior, os extratos necessários para a realização dos cálculos referentes aos juros progressivos. No entanto, quanto aos demais autores houve concordância com os valores depositados. A partir de então restou controvertida a questão relacionada ao cumprimento da sentença, quanto aos juros progressivos incidentes sobre os saldos das contas vinculadas dos autores VERA LÚCIA PERUSSI PEREIRA e NELSON CAMILO DA SILVA. Em princípio a CEF requereu a concessão de prazo de 90 dias, para cumprimento espontâneo do julgado - fl. 227. Posteriormente e sucessivamente afirma que no caso dos autores Vera Lúcia e Nelson, eles já tiveram os juros aplicados em suas contas do FGTS de forma progressiva - fls. 230, 240 e 263. Pois bem, conforme já consignado por este Juízo à fl. 224, a ré CEF, como gestora do FGTS, é a responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, com menção inclusive de entendimento jurisprudencial dominante no c. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Se houve pagamento ou creditamento dos juros progressivos nas contas dos autores Vera Lúcia e Nelson, compete à ré demonstrar por meio de extratos e cálculos o adimplemento da obrigação. Ressalto que, na hipótese, é incontroverso que os autores Nelson e Vera Lúcia fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o que determina a aplicação dos juros progressivos para este caso, conforme consignado à fl. 180. De qualquer forma se houve pagamento, este deve ser demonstrado pela

CEF, se não houve, o julgado deve ser cumprido pela CEF. Em qualquer caso, a comprovação do creditamento oportuno ou do cumprimento da sentença deve ser realizada por meio de documentação correlata ao adimplemento. Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF apresente os extratos e os cálculos dos créditos fundiários e relativos aos juros progressivos dos autores VERA LÚCIA PERUSSI PEREIRA e NELSON CAMILO DA SILVA, comprovando o adimplemento, se for o caso. Com o cumprimento pela CEF ou decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Os requerimentos assinalados como 1 e 2 acima, formulados pela CEF, diante da concordância da parte autora, restaram incontroversos. Quando em termos, venham os autos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

0010332-14.2003.403.6107 (2003.61.07.010332-1) - MARIA DE LOURDES SILVA - ESPOLIO X MARCOS AURELIO MAXIMIANO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010254-83.2004.403.6107 (2004.61.07.010254-0) - NATAL RUBENS PEREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006269-72.2005.403.6107 (2005.61.07.006269-8) - IZQUIEL DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001200-25.2006.403.6107 (2006.61.07.001200-6) - RICARDO DE OLIVEIRA ALCANTARA - (GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA)(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005177-25.2006.403.6107 (2006.61.07.005177-2) - LAZARA ROSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores

requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011108-09.2006.403.6107 (2006.61.07.011108-2) - CLEUZA APARECIDA CORREA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003101-57.2008.403.6107 (2008.61.07.003101-0) - MARLENE ALVES DE FRANCA RIBEIRO (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010001-56.2008.403.6107 (2008.61.07.010001-9) - GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso e do valor estimado para a execução, inferior ao mínimo necessário para remessa de ofício, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012369-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012369-0) - CICERA MARIA SOARES (SP239036 - FABIO NUNES

ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se que na certidão de óbito de fl. 98 consta que, além da autora, o de cujus/co-titular da conta-poupança deixou um filho, MARCO. Desse modo, nos termos do art. 6º do CPC, intime-se a demandante para que regularize o polo ativo, incluindo nele o co-herdeiro, ou apresente outro documento hábil a indicá-la como única titular do direito reclamado na presente ação, ou ainda declaração expressa, firmada pelo filho MARCO, renunciando a referido direito em favor de sua genitora. Prazo: 20 dias. Com a providência, dê-se vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012592-88.2008.403.6107 (2008.61.07.012592-2) - SERGIO RAMOS FIGUEIREDO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da renúncia do INSS, certifique-se o decurso na data em que transcorreu o prazo legal. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009546-57.2009.403.6107 (2009.61.07.009546-6) - UNIAO FEDERAL X ELISANGELA VILAR GOMES CLEMENTE(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

DECISÃO Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela União Federal em face de ELISÂNGELA VILAR GOMES CLEMENTE, objetivando a restituição de parcelas de seguro-desemprego pagas indevidamente. Citada, a parte ré apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Aprecio as preliminares suscitadas pela ré. Falta de Interesse de agir. Afasto a preliminar. As razões da parte ré confundem-se com o mérito da causa, e com ele serão oportunamente apreciadas. Ilegitimidade do Pólo Passivo. Inversamente do alegado, a autora ELISÂNGELA VILAR GOMES CLEMENTE é parte legítima, tendo em vista que beneficiária do seguro-desemprego recebeu as importâncias que a parte autora entende que pagou indevidamente, conforme inicial e documentos que instruem a presente ação. Denúnciação à Lide. Sem razão a parte ré. O vínculo que a União alega como óbice ao recebimento do seguro-desemprego foi reconhecido em sentença judicial, fruto de reclamação trabalhista ajuizada pela autora, que de fato laborou no período vindicado. A ausência do reconhecimento prévio do vínculo de trabalho, não serve para responsabilizar terceiro, em face de situação fática geradora de direitos e obrigações vivenciada pela autora, que ao final requereu judicialmente o reconhecimento do vínculo formal na Justiça do Trabalho. Presentes, portanto, os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. A questão debatida nos autos trata-se de matéria de direito, que comporta julgamento no estado em que se encontra o processo. Diante disso, após as intimações e decorrido o prazo recursal, retornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

0002736-32.2010.403.6107 - ANTONIO BERNARDI LOPES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0002830-77.2010.403.6107 - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Intimem-se e venham os autos conclusos.

0004574-10.2010.403.6107 - MARIA BENEDITA SILVINA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca do teor do laudo pericial médico e do estudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

0005380-45.2010.403.6107 - MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0006066-37.2010.403.6107 - IDALINA DA SILVA GONCALVES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0002059-65.2011.403.6107 - EDISON FRANCISCO DOS SANTOS(SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000996-68.2012.403.6107 - GLEVERSON PADILHA ROSSLER(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios, e2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se o réu.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Abra-se vista ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001115-29.2012.403.6107 - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Pirangi-SP, nascido aos 30/05/1951, portador da Cédula de Identidade RG 5.439.547-SSPSP e do CPF 299.533.328-00, filho de Antônio Barbosa de Oliveira e de Lúcia Scaraficci de Oliveira, residente na Rua Joaquim Fernandes nº 24 - Jardim Nova Iorque - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL), com a finalidade de obter isenção do IRPF - Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre seus rendimentos, desde setembro de 2010. Para tanto, afirma que é portador de Cardiopatia Esquêmica - CID 120.0 e 150.0. Assevera que formulou pedido administrativo para obter a isenção, no entanto, o pedido fora indeferido, conforme comunicado de 19/09/2010, juntado aos autos. Juntou procuração e documentos. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da antecipação da tutela. O autor trouxe aos autos documentos que, em análise sumária, comprovam que ele é portador de Cardiopatia Esquêmica - fls. 15 e 34. A Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, em se tratando de neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Preceitua os julgados da c. Corte que a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico (REsp 734541/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 227). Todavia, em relação ao pedido de antecipação de tutela quanto à restituição dos valores pagos a título de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, a pretensão não deve ser atendida, pois está pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da restituição de recolhimento indevido ou compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido (AgRg no REsp 221.014/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 133). Diante do exposto, na esteira do entendimento jurisprudencial do C. STJ, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela, para determinar à ré que isente imediatamente os proventos de Aposentadoria por Invalidez do autor da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção do feito, proceda à autenticação dos documentos juntados por cópia - fls. 33/39, facultando ao(à) advogado(a) declarar nos autos que os documentos conferem com os respectivos originais. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 675/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP; e Ofício nº 676/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001117-96.2012.403.6107 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA (SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0006801-46.2005.403.6107, que tramitou nesta Vara Federal, tendo inclusive sido proferida sentença julgando improcedente a ação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001118-81.2012.403.6107 - JOAO PAULO RODRIGUES DE LA MAJOR - INCAPAZ X NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia da CTPS do genitor do menor, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). No mesmo prazo supra, concedo, ainda, oportunidade para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual (fl. 12) e a declaração de fl. 14, visto que Norvina da Silva de La Major atua nestes autos como representante do menor e não como requerente. Efetivadas as diligências, fica a petição e cópia da CTPS, eventualmente apresentada, recebidas como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação

prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0001150-86.2012.403.6107 - MIRTIS TURINI DOS REIS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de revogação das benesses da justiça gratuita, forneça declaração de hipossuficiência financeira atualizada, haja vista que a constante dos autos à fl. 14 é datada do ano de 2008, podendo ter sido alterada a situação econômica da mesma. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0001243-49.2012.403.6107 - EUNICE MARIA DA SILVA GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, converto a classe para Ordinária. Proceda o SEDI a devida retificação de classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 16/22, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0001253-93.2012.403.6107 - JOSE TREVIZOLI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de revogação das benesses da justiça gratuita, forneça declaração de hipossuficiência financeira. No mesmo prazo supra, concedo, ainda, oportunidade para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007306-71.2004.403.6107 (2004.61.07.007306-0) - MARIA DOLORES DE ALMEIDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda

que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007368-14.2004.403.6107 (2004.61.07.007368-0) - NAIR FERNANDES DA SILVA (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002149-73.2011.403.6107 - AUGUSTA SENERINO ROSSATO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE DELIBERAÇÃO... Após a oitiva da parte autora, pela MM. Juíza Federal foi dito: aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, para a oitiva de testemunhas. Com a sua juntada aos autos, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora e após o Réu, apresentem memoriais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. Por fim, a MM. Juíza determinou que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por todos os presentes. NADA MAIS. OBS. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA, VISTA ÀS PARTES PARA MEMORIAIS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001034-80.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-07.2009.403.6107 (2009.61.07.002436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTENOR BARBOSA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
Proceda-se o apensamento do presente feito ao principal, ação ordinária nº 0002436-07.2009.403.6107. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009467-88.2003.403.6107 (2003.61.07.009467-8) - ONOFRE MARTINS X TOYOKI ZOTA X ESPEDITO RODRIGUES X CARMELINA NAYR ALVINI ALBANESE X RITA GOMES DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ONOFRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOYOKI ZOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINA NAYR ALVINI ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, atentando-se para a

informação de fl. 146. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004039-91.2004.403.6107 (2004.61.07.004039-0) - ARQUIMINA MENDONCA ZAMBON (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ARQUIMINA MENDONCA ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001581-09.2001.403.6107 (2001.61.07.001581-2) - JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO

Fl. 413: A ré CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores dos autores, ora executados, através do sistema BACENJUD, regularmente intimados à fl. 411. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe

05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Quando do momento da realização da penhora, publique-se o presente despacho para intimação da CEF a fim de que informe, em 5 dias, o valor atualizado do seu crédito. Após, voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À EXEQUENTE - CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000962-93.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANTONIO CARLOS APOLINARIO

Ação de Reintegração de Posse nº 0000962-63.2012.403.6107 Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A Réu: ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO DECISÃO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO, objetivando ser reintegrada na faixa de domínio do Km 366 + 680 ao Km 367 + 050 metros da linha férrea, na Chácara Só Alegria, Gorgo São Pedro, município de Andradina-SP, ocupada pelo réu, que alterou a cerca divisória adentrando na faixa de domínio da autora. Para tanto, afirma que os fatos foram constatados por fiscal de segurança da empresa GERSEPA, no dia 6 de fevereiro de 2012, que relatou o acontecido, além do Boletim de Ocorrência nº 122/2012 - 1º DP de Andradina-SP. Alega que o réu utiliza indevidamente a cerca divisória para dentro da faixa de domínio da autora, local freqüentado pelo próprio requerido e seus familiares, em situação de perigo tendo em vista que o bem está localizado muito próximo dos trilhos férreos. Assevera que a faixa de domínio da empresa para o local é de aproximadamente 30 (trinta) metros, sendo de 15 (quinze) metros para cada lado da linha férrea. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Com isso, fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do Autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto a observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. No caso presente, o representante da parte autora, no dia 6 de fevereiro de 2012, no trabalho de fiscalização das linhas férreas na cidade de Andradina-SP, o fiscal de segurança da GERSEPA constatou que na Chácara Só Alegria, Gorgo São Pedro, município de Andradina-SP, Km Ferroviário 366+680m ao 367+050m, a cerca divisória foi alterada, adentrando 9 metros na faixa de domínio da autora. Observo que no presente caso não foi comunicada a data do esbulho, apenas e tão-somente foi constatada a existência da alteração da cerca divisória, em infringência às normas da empresa ferroviária. De outra banda, os documentos juntados aos autos não demonstram as razões para que seja considerada a faixa de domínio de 30 metros (15 para cada lado da linha férrea), uma vez que a autora não juntou cópia da planta originária constante em escritura. Optou por alegar a existência medida aproximada de domínio para firmar suas razões de legítimo possuidor. Com efeito, o Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.831/96, não

define qual seria a faixa de domínio para linhas férreas. Por sua vez, o Decreto do Conselho do Ministro nº 2.089/63 preconizava que a faixa de domínio era aquela necessária à perfeita segurança do tráfego de trens, com seus limites fixados por uma linha distante 6 metros do trilho exterior (art. 9º, 2º). Em normatização interna do Conselho Ferroviário Nacional (Normas Técnicas para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovada pela Resolução nº 43/66, de 01/04/66, do Conselho Ferroviário Nacional, órgão vinculado ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro - DNEF, do Ministério dos Transportes), encontrava-se definição de que a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 10 metros, contada a partir dos pés de aterro ou das cristas dos cortes, para cada um dos lados e nunca será inferior a 30 metros. Diante do que acima se destacou torna-se forçosa a conclusão quanto à precariedade de normatização da faixa de domínio de ferrovias, sobejando incontestemente, ainda, que a regularização de áreas em que estão inseridas linhas férreas ocorre mediante regular processo expropriatório por utilidade pública. Outrossim, a parte demandada não trouxe aos autos elementos aptos a comprovar qual a faixa de domínio a ser observada na espécie. Ademais, tal circunstância não se mostra razoável a afastar de sua moradia o réu, porquanto, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 3500

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003028-80.2011.403.6107 - LEONARDO STARICK LISBOA (SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 5 Reg.: 668/2012 Folha(s) : 168 Processo nº 0003028-80.2011.403.6107 Requerente: LEONARDO STARICK LISBOA Requerido: SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, 2007, placa HGI 7930, formulado por LEONARDO STARICK LISBOA, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0003711-54.2010.403.6107. Juntou procuração e documentos. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimado(a), o(a) embargante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000870-38.2000.403.6107 (2000.61.07.000870-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X RADIO LIBERDADE FM (SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 400/406, a qual adoto com o razão de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito. Ciência ao M.P.F. Os bens apreendidos que se encontram custodiados no depósito judicial deste Juízo (fls. 327/328 e 342), podem ser destruídos, tendo em vista não interessarem mais ao feito, ressalvado interesse do réu pela sua restituição. Os bens na posse dos depositários (fls. 26/27 e 117), ficam a eles restituídos. Intime-se o defensor constituído para ciência. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Setor de depósito judicial deste Juízo, para ciência da determinação supra. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000272-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000272-7) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SIRENE ALVES (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal de fl. 215, e, considerando-se a realização e juntada do laudo pericial às fls. 78/89 e fls. 152/157, autorizo a entrega dos bens apreendidos às fls. 07/08, custodiados no depósito deste Juízo, à Polícia Federal a fim de que as encaminhe ao Ministério do Exército, para destruição, em cumprimento aos termos do Provimento nº 147/2011 e 152/2012, enviando a este juízo, oportunamente, cópia do

termo de destruição. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor constituído quanto a destinação dos bens e do laudo pericial de fls. 79/89. Decorrido o prazo recursal, officie-se à Autoridade Policial e ao Setor de Depósito Judicial deste Juízo, para ciência da determinação supra.

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074984-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074984-2) - JOSE JULIO X EDNA APARECIDA CARDOSO X APARECIDO DOS SANTOS LIMA X CILCERO PEREIRA X PEDRO PEREIRA DE SOUZA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Processo nº 0074984-34.1999.403.6107 Exequente: JOSÉ JÚLIO e OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de Execução de Título Judicial movida pelos autores JOSÉ JÚLIO, EDNA APARECIDA CARDOSO, APARECIDO DOS SANTOS LIMA, CILCERO PEREIRA e PEDRO PEREIRA DE SOUZA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação no v. Acórdão transitado em julgado na data de 07 de outubro de 2003 - fl. 289, valor corrigido monetariamente. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. De início, cumpre salientar que há mais de sete anos tramita a presente execução, sem, contudo, atingir-se a solução esperada pelos autores. Necessário, também fazer uma regressão dos atos processuais praticados, a partir do trânsito em julgado do v. Acórdão. À fl. 296, foi homologada a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores: APARECIDO DOS SANTOS LIMA e CILCERO PEREIRA. Intimada a CEF, afirmou que procedeu aos corretos cálculos dos honorários advocatícios dos créditos correspondentes aos autores APARECIDO DOS SANTOS LIMA e CILCERO PEREIRA, e juntou Guia de Depósito Judicial datada de 25/01/2005. Apontou a adesão/transação dos autores JOSÉ JÚLIO e EDNA APARECIDA CARDOSO ao acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - fls. 302/308. A parte autora requereu à fl. 312, a intimação da CEF para apresentar os créditos dos autores JOSÉ JÚLIO, EDNA APARECIDA CARDOSO e PEDRO PEREIRA DE SOUZA, e discordou do depósito realizado à fl. 306, por não estar computada a diferença dos juros de mora. Por fim concordou com as quantias aprovadas e disponibilizadas para os autores: APARECIDO DOS SANTOS LIMA e CILCERO PEREIRA. À fl. 318, a CEF requereu a expedição de alvará, em seu favor, da quantia depositada à fl. 306, tendo em vista ter sido realizado o depósito por equívoco, afirmou também que, em razão da sucumbência recíproca nada devia aos demais autores com relação à verba de honorários advocatícios. Pediu a homologação das transações realizadas e a extinção da execução em relação aos autores JOSÉ JÚLIO e EDNA APARECIDO CARDOSO (artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil), assim como em relação ao autor PEDRO PEREIRA DE SOUZA (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). À fl. 333, a parte autora concordou com os valores depositados em favor dos autores JOSÉ JÚLIO e EDNA APARECIDA CARDOSO. Afirmou, outrossim, que sobre os créditos relativos ao autor PEDRO PEREIRA DE SOUZA, não foi aplicado o percentual de 6% (seis por cento), mas sim de 3% (três por cento), cujo o direito de revisão está sendo pleiteado em ação proposta no Juizado Especial Federal de Andradina (feito nº 2007.63.16.001742-7), e o resultado dessa ação implicará em complementação do crédito apresentado neste feito, e de igual forma incidirá na verba de sucumbência (sic). À fl. 337, a CEF reafirmou que a condenação primitiva em honorários advocatícios foi excluída pela sucumbência proporcional que resultou ao final do processo. Às fls. 339/341, a parte autora requereu o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento de honorários advocatícios) no valor de R\$ 1.050,00, ao mesmo tempo, requereu o sobrestamento do feito, quanto ao autor PEDRO PEREIRA DE SOUZA, no aguardo da decisão do JEF sobre a revisão da taxa dos juros progressivos. Determinado o cumprimento da obrigação - fl. 345, a CEF apresentou exceção de pré-executividade - fls. 347/351. Houve resposta. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que elaborou cálculos. Sobre os cálculos a CEF manifestou discordância; por sua vez, a parte autora concordou com o resultado, já deduzido o valor do depósito de fl. 306. Diante do acima até agora exposto, aparentemente, a controvérsia se amplia a cada ato processual realizado. Contudo, antes de analisar as questões pendentes, deve ser estabelecido o âmbito da discussão central que está fulcrado na execução de honorários advocatícios pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Para o deslinde da controvérsia, convém destacar as seguintes questões resolvidas no curso da execução, além de outras pendentes de decisão.- Autores: APARECIDO DOS SANTOS LIMA e CILCERO PEREIRA - à fl. 296, foi homologada a transação extrajudicial celebrada entre esses autores e a CEF. Também houve concordância quanto aos depósitos realizados - fl. 312. Portanto, em relação aos autores APARECIDO e CILCERO, resta somente a prolação de sentença de extinção relacionada aos valores principais, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Autores: JOSÉ JÚLIO e EDNA APARECIDA CARDOSO - à fl. 333, a parte autora concordou com os valores depositados em favor desses autores. Diante disso, quanto a esses autores, resta somente a prolação de sentença de

extinção relacionada aos valores principais, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, assim como da homologação do acordo celebrado.- Autor: PEDRO PEREIRA DE SOUZA. O pedido de sobrestamento do feito, pelas razões apresentadas, ou seja, que não foi aplicado o percentual de 6% (seis por cento), mas sim de 3% (três por cento), cujo o direito de revisão está pleiteado em ação proposta no Juizado Especial Federal de Andradina (feito nº 2007.63.16.001742-7), e o resultado da ação implicará em complementação do crédito apresentado neste feito, e de igual forma incidirá na verba de sucumbência (sic), sequer merece ser considerado. A parte autora apresenta, com as razões que fundamentam seu requerimento, pedido estranho à presente causa, e não previsto no direito processual civil, tendo em vista a impossibilidade de eventual êxito em processo que tramita por outro Juízo, influenciar a sucumbência na presente ação. Ademais, viola o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil a decisão que, na liquidação da sentença exequenda, não se adstringe, ao fixar o valor da quantia certa, ao pedido do exequente no tocante ao limite temporal da atualização do quantum debeatur. Considerando que a parte autora não impugnou, ao seu tempo, o depósito/disponibilidade das quantias relacionadas ao cumprimento da obrigação em relação ao autor PEDRO PEREIRA DE SOUZA, a questão tornou-se preclusa, não admitindo rediscussão da matéria. Posto isso, pendem em relação ao autor PEDRO PEREIRA DE SOUZA, a homologação do depósito/disponibilidade realizado e prolação de sentença de extinção da execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA CEF interpôs Exceção de Pré-executividade quanto ao cumprimento da sentença, sob a alegação da existência de sucumbência recíproca e com fulcro na decisão do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça - fls. 285/287. Observo que a CEF, mesmo que parcialmente, iniciou o cumprimento do julgado, inclusive realizando depósito das verbas de sucumbência relacionada aos autores APARECIDO e CILCERO. Não obstante, alegou posteriormente que o depósito foi realizado por equívoco e que nada é devido a título de honorários. Sem razão a CEF em virtude da conclusão do julgado pelo STJ, transcrita à fl. 348, todavia, considerada em parte pela CEF, por ter sido observado o segundo parágrafo, como segue: As partes devem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência, a serem calculados na fase de execução. (...). (grifei) O enunciado é muito claro e suficiente a traduzir que o STJ não afastou a condenação em honorários, além disso, manteve o percentual da condenação, apenas e tão-somente firmou a proporcionalidade da respectiva sucumbência. Por essa razão, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. No caso concreto, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que elaborou cálculos, consideradas a proporcionalidade dos honorários e, ainda, a dedução do depósito realizado à fl. 306, resultando um valor ainda devido pela CEF de R\$ 799,17 (setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), posicionado para agosto de 2.010. A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial - fl. 368. Diante do exposto, homologo para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 842 do Código Civil-2002, a transação judicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSÉ JULIO e EDNA APARECIDA CARDOSO, inclusive, quanto aos créditos disponibilizados - fls. 325/328, consoante a concordância expressa da parte autora de fl. 333. Indefiro o pedido de sobrestamento da execução em relação aos créditos do autor PEDRO PEREIRA DE SOUZA, para homologar os cálculos apresentados pela CEF às fls. 320/324, tendo em vista o saque efetuado - fl. 332 e pelos fundamentos lançados acima. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF - fls. 347/351. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 359/363, refletem com maior acerto o teor do julgado do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para depositar o valor complementar dos honorários advocatícios, consoante os cálculos da Contadoria Judicial - resumo - fl. 359, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Ultimadas as providências, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004297-33.2006.403.6107 (2006.61.07.004297-7) - ANTONIO PANEGOSSI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003728-95.2007.403.6107 (2007.61.07.003728-7) - JOAO CARLOS PAZIAN(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0003728-95.2007.403.0399IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Impugnada: JOÃO CARLOS PAZIANSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. As partes anuíram em relação aos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria Judicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com efeito, os cálculos elaborados pelo

contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial que procedeu de forma correta, conforme determinado na sentença de fls. 80/87. Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 162/163, acolho parcialmente a impugnação e declaro extinta execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, inclusive em favor da CEF, conforme os Cálculos da Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006093-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006093-5) - MASSAMI SONODA(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0006093-25.2007.403.6107 Cumprimento de Sentença Parte Devedora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Credora: MASSAMI SONODA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença prolatada às fls. 62/64, com trânsito em julgado. A CEF apresentou cálculos, efetuou depósito e pediu a extinção da execução a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a parte credora discordou do cálculo apresentado pela CEF e requereu que fosse juntado aos autos documento comprovando o período de existência da conta poupança. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial. As partes manifestaram-se acerca do laudo da perícia contábil, sendo que a CEF efetuou depósito complementar. Para a parte autora, a requerida não forneceu todas as informações que lhe foram solicitadas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A CEF, intimada para cumprir o julgado, efetuou o depósito da quantia que entende devida, acompanhado de cálculos, inclusive do débito apurado pelo expert do Juízo. Ademais, a planilha de fls. 72/77 e os cálculos do contador judicial trazem informações suficientes para o deslinde da execução. Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 88/90, que procedeu de forma correta, nos termos da Sentença e do Acórdão prolatados no presente feito, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) realizado(s) à(s) fls. 78 e 94, em favor da parte credora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-36.2008.403.6107 (2008.61.07.004441-7) - LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004450-95.2008.403.6107 (2008.61.07.004450-8) - VALMIRA FAVARO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0004450-95.2008.403.6107 Cumprimento de Sentença Parte Devedora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Credora: VALMIRA FÁVARO Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença prolatada às fls. 50/53, com trânsito em julgado. A CEF apresentou cálculos, efetuou depósito e pediu a extinção da execução a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a parte credora discordou do cálculo apresentado pela CEF. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial. A parte-ré manifestou-se acerca do laudo da perícia contábil. Por sua vez, certificou-se nos autos o decurso de prazo para manifestação da parte autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A CEF, intimada para cumprir o julgado, efetuou o depósito da quantia que entende devida, acompanhado de cálculos. Ademais, a parte autora, embora tenha requerido a realização de perícia contábil, não se manifestou a respeito do laudo de fl. 72. Assim, os cálculos do contador judicial trazem informações suficientes para o deslinde da execução. Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 72/74, que procedeu de forma correta, nos termos da Sentença prolatada no presente feito, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) realizado(s) à(s) fls. 65/66, em favor da parte credora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012004-81.2008.403.6107 (2008.61.07.012004-3) - ROSANGELA SANTANA DE SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre

representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0012360-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012360-3) - CLAUDIR SAMPAIO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012360-76.2008.403.6107 Parte Autora: CLAUDIR SAMPAIO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA CLAUDIR SAMPAIO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) sobre o montante depositado nas cadernetas de poupanças de números 013-00015448-8, 013-00024180-1, 013-00004125-0 e 013-00022083-9. Para tanto, sustentou a parte autora que era titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminares da suspensão do processo, carência da ação, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Forneceu documentos. Não houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência. A parte autora apresentou certidão de óbito de Amélia Bertachini Sampaio e requereu dilação de prazo para cumprimento da providência (fls. 105/106). Certificou-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastou a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborava, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas

instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Da Ilegitimidade Ativa Consta dos extratos acostados às fls. 14/15 que as contas-poupança número 013-00004125-0 e 013-00022083-9 (Agência 0280) estão em nome de terceira pessoa que não integra a lide. Dada a oportunidade para que comprovasse sua legitimidade ativa em relação a essas duas contas-poupança, a parte autora ficou-se inerte (fl. 108). Assim, consoante o art. 6º do CPC, o Requerente não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio e não detém legitimidade para propor a ação (art. 3º do CPC). A legitimidade é uma das condições da ação, passível de ser conhecida de ofício, devendo o feito ser extinto, a teor do art. 267, inciso VI, 3º, do CPC. Da carência da ação - ausência de extratos (contas remanescentes) Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação quanto às contas-poupança existentes em nome da parte autora. Além disso, como se pode aferir às fls. 12/15, ao propor a ação, o demandante apresentou extratos pertinentes. Preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Portanto, em sintonia com consolidada

jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foram aplicados no período aquisitivo devido do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição. Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 18/12/2008, ou seja, antes do esgotamento do prazo (vintenário). Passo a examinar o mérito. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Conclusão Observo que a conta-poupança de em nome da parte autora (013-00015448-8 e 013-00024180-1 - agência n.º 0280), têm data-base nos dias 04 e 09, respectivamente (fls. 12 e 13). Desse modo, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Posto isso: 1) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação aos pedidos da parte autora em relação às contas poupança número 013-00004125-0 e 013-00022083-9 - agência 0280; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora (013-00015448-8 e 013-00024180-1 - agência 0280), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda, a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012653-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012653-7) - DANIEL LOURO X MARTA HERNANDES LOURO X ERMINIA ERNANDES LOURO DA SILVA X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ITAMAR LOURO PEREIRA X APARECIDA HERNANDES LOURO X ISMAEL LOURO X ADRIANA CRISTINA LOURO DE OLIVEIRA X IZABEL CONCEICAO LOURO DE CAMARGO X MARIA LOURO DE OLIVEIRA (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo n.º 0012653-46.2008.403.6107 Parte Autora: DANIEL LOURO e OUTROS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA DANIEL LOURO, MARTA HERNANDES LOURO, ERMINIA ERNANDES LOURO DA SILVA, CELSO FRANCISCO DA SILVA, ITAMAR LOURO PEREIRA, APARECIDA HERNANDES LOURO, ISMAEL LOURO, ADRIANA LOURO DE OLIVEIRA, IZABEL CONCEIÇÃO LOURO DE CAMARGO e MARIA LOURO DE OLIVEIRA propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de

1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado nas cadernetas de poupanças de números 013-00019692-0, 013-00028137-4, 013-00032503-7, 013-00028006-8, 013-00024153-4, 013-19215-0, 013-60803-9, 013-44655-1, 013-00048148-9, 013-00068113-5, 013-60000047-3 e 013-00074437-4. Para tanto, sustentou a parte autora que era titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada e intimada para fornecer os extratos bancários requeridos na inicial, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, inclusive em relação aos meses de abril e maio/1990. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Forneceu documentos. Não houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O julgamento foi convertido em diligência. A CEF requereu a suspensão do processo para regularização da representação processual da coautora IZABEL CONCEIÇÃO LOURO DE CAMARGO (fl. 96/102). Por sua vez, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência e apresentou documento em relação à coautora antes mencionada (fls. 103/114 e 123/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is). Preliminar de falta de interesse de agir - documentos essenciais. A apreciação do presente feito encontra-se parcialmente prejudicada em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua instrução. Verifico que em sua peça contestatória, a CEF informou que, em relação aos períodos mencionados na inicial, não localizou extratos das contas-poupança nº 013-60000047-3 e 013-00074437-4, em nome dos coautores ISMAEL LOURO e MARIA LOURO DE OLIVEIRA. Contudo, regularmente intimada para se manifestar ou fornecer dados necessários para o prosseguimento do feito em relação a referidas contas-poupança, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo judicial que lhe foi concedido para a providência (fl. 92). Assim, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir e extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação às contas-poupança nº 013-60000047-3 e 013-00074437-4, respectivamente, em nome de ISMAEL LOURO e MARIA LOURO DE OLIVEIRA. Preliminar de falta de interesse de agir - data da abertura da conta. Conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 79 e 82, as cadernetas de poupança nº 013-00044655-1 e 013-00048148-9 foram abertas, respectivamente, em 31/01/1989 e 08/09/1989. Manifestando-se a respeito, a parte autora efetivamente não impugnou tais documentos. Desse modo, no que tange às contas-poupança nº 013-00044655-1 e 013-00048148-9, considerando-se a data em que as mesmas foram abertas, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, por ausência de interesse de agir, em relação ao Plano Econômico Verão (janeiro/89). Preliminar de falta de interesse de agir - abril e maio/1990. Nesse sentido, a preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito invocado pela demandante, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Portanto, em sintonia com consolidada jurisprudência, a prescrição só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária a menor, em contrariedade ao contrato pactuado. No presente caso, tal fato se deu quando o índice correspondente à primeira quinzena de janeiro de 1989 não foram aplicados no período aquisitivo devido do mesmo ano, contando-se a partir de então a prescrição. Então, não há de se falar em prescrição na presente ação, haja vista que a mesma foi ajuizada em 19/12/2008, ou seja, antes do exaurimento do prazo (vintenário). Passo a examinar o mérito em relação às contas remanescentes. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa

alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Por oportuno, consigno que não merecem prosperar os argumentos da CEF quanto à inexistência de extratos relacionados às contas-poupança nº 013-00060803-9 e 013-00068113-5, respectivamente, em nome das coautoras IZABEL e APARECIDA. Nesse sentido, se em tais contas havia saldo nas datas informadas pela ré, o pressuposto é de que as mesmas não foram abertas nessas datas, mas antes. Portanto, a teor do que preconiza o art. 333, inciso II, do CPC, cabia à CEF provar a inexistência, a modificação ou a extinção do direito reclamado pelas coautoras acima citadas, mas isso não ocorreu nestes autos. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Por fim, não é o caso de acolher o pedido de condenação da ré por litigância de má fé, conforme requerido às fls. 123/124. Nesse sentido, por oportuno, consigno que, a teor do que preconizam os

artigos 282 e 283 do CPC, a inicial deve ser instruída com todos os documentos necessários ao processamento da demanda. Nessa seara, observo que, ante a divergência de nomes nos documentos de fls. 54 e 56, a coautora IZABEL deveria ter instruído a inicial com a competente certidão de casamento, onde é possível facilmente superar a dúvida. Desse modo, se algum prejuízo houve, foi o mesmo causado pela própria parte autora, não pela CEF. Conclusão Observo que as contas-poupança em nome da parte autora têm data-base nos dias: COAUTOR CONTA-POUPANÇA DATA-LIMITED DANIEL LOURO 013-00019692-0 02 MARTA HERNANDES LOURO 013-00028137-4 23 ERMINIA ERNANDES LOURO DA SILVA 013-00032503-7 25 CELSO FRANCISCO DA SILVA 013-00028006-8 16 ITAMAR LOURO PEREIRA 013-00024153-4 07 APARECIDA HERNANDES LOURO 013-00068113-5 05 IZABEL CONCEIÇÃO LOURO DE CAMARGO 013-00019215-0 02 013-00060803-9 01 013-00044655-1 01 ADRIANA CRISTINA L. DE OLIVEIRA 013-00048148-9 08 Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, em relação às contas 013-60000047-3 e 013-00074437-4, respectivamente, em nome de ISMAEL LOURO e MARIA LOURO DE OLIVEIRA, por ausência de prova quanto à existência das contas nos períodos mencionados na inicial; 2) deve ser extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação às contas nº 013-00044655-1 e 013-00048148-9, no que pertine ao Plano Verão (janeiro/89), considerando-se a data em que as mesmas foram abertas; 3) procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) tão somente em relação às contas-poupança dos coautores DANIEL LOURO, ITAMAR LOURO PEREIRA, APARECIDA HERNANDES LOURO e IZABEL CONCEIÇÃO LOURO DE CAMARGO (013-000192-15-0 e 013-00060803-9); 4) procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990, em relação às contas-poupança dos coautores DANIEL LOURO, MARTA HERNANDES LOURO, ERMINIA ERNANDES LOURO DA SILVA, CELSO FRANCISCO DA SILVA, ITAMAR LOURO, IZABEL CONCEIÇÃO LOURO DE CAMARGO, ADRIANA CRISTINA L. DE OLIVEIRA e APARECIDA HERNANDES LOURO. Posto isso: 1) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação aos pedidos da parte autora em relação às contas poupança número 013-60000047-3 e 013-00074437-4 - agência 0280, por ausência de prova quanto à existência das contas nos períodos mencionados na inicial; e, quanto ao Plano Verão (Janeiro/89), em relação às contas-poupança número 013-00044655-1 e 013-00048148-9, considerando-se a data em que as mesmas foram abertas; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora (013-00019692-0 (DANIEL), 013-00024153-4 (ITAMAR), 013-00019215-0 (IZABEL), 013-60803-9 (IZABEL), e 013-00068113-5 (APARECIDA), - agência 0280, o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989; e nas contas-poupança número 00019692-0 (DANIEL), 013.00028137-4 (MARTA), 013.00032503-7 (ERMÍNIA), 013.00028006-8 (CELSO), 013-00024153-4 (ITAMAR), 013-00019215-0 (IZABEL), 013-60803-9 (IZABEL), 013-44655-1 (IZABEL), 013.00048148-9 (ADRIANA) e 013-00068113-5 (APARECIDA), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda, a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000206-89.2009.403.6107 (2009.61.07.000206-3) - ROOSEVELT PUSCI (SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002463-87.2009.403.6107 (2009.61.07.002463-0) - NILZA MARY GIARETI CANASSA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002463-87.2009.403.6107 Parte autora: NILZA MARY GIARETI CANASSA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA NILZA MARY GIARETI CANASSA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas

épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 29/11/2001 (fls. 51/53 e 55). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006388-91.2009.403.6107 (2009.61.07.006388-0) - DEOCLECIANO CARDOSO PEREIRA (SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0006388-91.2009.403.6107 Parte Autora: DEOCLECIANO CARDOSO PEREIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA DEOCLECIANO CARDOSO PEREIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade de procedimento de execução extrajudicial, com o cancelamento de todos os atos derivados da execução impugnada que importem em transferência de domínio de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido. Citada, a CEF apresentou contestação. O autor não foi encontrado para ser intimado sobre a designação de audiência de conciliação, tampouco informou seu novo endereço. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Intimada para manifestar-se sobre o interesse em prosseguir com a ação, a parte autora manteve-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em razão de o autor haver deixado o imóvel objeto da execução extrajudicial em discussão nesta ação, por não ter comparecido na audiência de conciliação, e tampouco seu patrono respondeu as intimações realizadas no curso da ação, intimou-se pessoalmente o advogado constituído nos autos para manifestar-se sobre o interesse em prosseguir com a ação, tendo em vista a ausência de informação sobre o novo endereço do autor. No entanto, não foi apresentada resposta à intimação. A inércia da parte autora e de seu patrono, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007552-91.2009.403.6107 (2009.61.07.007552-2) - MARINETE NUNES DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0007895-87.2009.403.6107 (2009.61.07.007895-0) - ISILDA LOPES CAVALCANTE (SP273725 - THIAGO TEREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0007895-87.2009.403.6107 Parte Autora: ISILDA LOPES CAVALCANTE Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA ISILDA LOPES CAVALCANTE ajuizou

demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Para tanto, afirma que em 14.05.2008 emitiu o cheque n 900461, da conta corrente n 01000040-7, agência n 0281 da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para pagamento parcial do Cartão de Crédito Unicard Unibanco, administrado por Unicard Banco Múltiplo S/A, cujo vencimento era em 15.05.2008 e que referido cheque foi compensado com o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ocasionando a sua devolução e não quitação da fatura do cartão. Alega que em razão da devolução indevida do cheque, e conseqüentemente a não quitação da fatura com vencimento em 15.05.2008, além do acúmulo de juros, houve impossibilidade do pagamento do cartão de crédito Panamericano, uma vez que não lhe foi concedido novo limite de crédito por Unicard Banco Múltiplo S/A. Assevera que, por não conseguir honrar suas obrigações junto às instituições de crédito, teve seu nome negativado no SERASA por Unicard Banco Múltiplo S/A e Panamericano Administradora de Cartões. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos. Houve réplica e as partes dispensaram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal por se confundir com o mérito, com ele será apreciada. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. Vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No caso concreto, não vejo como acolher a pretensão da parte autora, pois a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito (SERASA) não foi levada a efeito pela parte ré. A autora emitiu o cheque anteriormente mencionado para o pagamento parcial das despesas com o Cartão de Crédito Unicard Unibanco, pagamento esse que foi realizado no Unibanco S/A, conforme se verifica do extrato anexado à fl. 15. Depreende-se da Carta-Circular BACEN n 3.411, de 26 de Agosto de 2009, Anexo VII, que: 7 - O Participante remetente é responsável pela exata reprodução dos dados contidos nos documentos a serem compensados, bem como pelas conseqüências que possam advir de eventuais erros nessa reprodução. Portanto, tendo em vista que o objeto da presente ação é a indenização pelo erro cometido na compensação do cheque n 900461 face aos transtornos causados, o autor de tal erro não foi a Caixa, mas sim o Unibanco S/A que recebeu o cheque em pagamento e o enviou ao sistema de compensação por valor superior ao expresso no título. Assim, não resta configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo ato ilícito cometido, e conseqüentemente sua obrigação de reparar. Não se trata, aqui, neste momento processual, de ilegitimidade passiva, porquanto, para se chegar à conclusão acerca da responsabilidade foi necessário adentrar ao mérito da ação. Portanto, a hipótese é de improcedência da demanda em face da CEF. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007983-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007983-7) - ORLANDO DE BARROS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007983-28.2009.403.6107 Parte Demandante: ORLANDO DE BARROS Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. ORLANDO DE BARROS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, de

AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios requeridos em nome da parte autora. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para ao trabalho. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 80/88, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS (fls. 13/22) e no CNIS (fls. 101 e 105), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, resta também evidenciada. No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 80/88), que a parte autora apresenta seqüela de poliomielite em membro inferior direito, desde a infância e doença degenerativa em coluna lombar. De acordo com o expert do Juízo, as enfermidades antes mencionadas ensejam a incapacidade parcial e permanente para o trabalho pesado, que exija movimentação com membros inferiores em amplitude excessiva (respostas aos quesitos 4, 5 e 6 do Autor, fl. 84). E acrescenta que o demandante há incapacidade para sua atividade habitual (resposta aos quesitos 4, do autor; 11 e 12 do INSS, e 5 do Juízo, fls. 84, 86 e 87). Não obstante, extrai-se das anotações na CTPS e das informações contidas no extrato atualizado do CNIS, acostadas às fls. 13/15 e 101/103, que o autor continua trabalhando regularmente, como tratorista, na empresa Masso Yamashita. Desse modo, não é razoável admitir que o segurado continue exercendo a sua atividade habitual, mesmo encontrando-se incapacitado para exercê-la. Anoto, por oportuno, que o benefício previdenciário não pode ser compreendido como um meio de auferir renda complementar. Absolutamente. Os benefícios previdenciários por incapacidade têm natureza e finalidade específicas e são incompatíveis com o exercício de atividade remunerada. Desse modo, apesar das conclusões da perícia médica, em razão da manutenção da atividade de tratorista na empresa Massao Yamashita, conclui-se que a parte autora não preenche os pressupostos legais para a concessão do(s) benefício(s) indicados na inicial. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0008576-57.2009.403.6107 (2009.61.07.008576-0) - ISYS APARECIDA DEVIDES SILVA - INCAPAZ X MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009271-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009271-4) - SHINOME TERASHIMA(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010123-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010123-5) - PAULO CARRONE(SP268209 - ANDRÉA VANESSA

DOS SANTOS E SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010123-35.2009.403.6107Parte Autora: PAULO CARRONEParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAPAULO CARRONE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que sejam cessados os descontos efetuados em seu benefício previdenciário de pensão por morte.Sustenta, em síntese, que, ao falecer, sua esposa havia se aposentado.No entanto, sob o pretexto de ter encontrado erro no ato concessório, o INSS passou a realizar descontos mensais na pensão deferida à parte autora. E, pela mesma razão, também foi informada de que teria sido apurado um débito de R\$ 23.247,24, decorrente de pagamentos a maior em face da aposentadoria deferida à sua falecida esposa.Entende que é descabida penhora dos valores descontados, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário.Ademais, se erro houve, o INSS deveria efetuado os descontos antes do falecimento da esposa do autor, não podendo transferir a dívida que era dela ao seu sucessor.Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS contestou a demanda, em síntese, a improcedência do pedido, apresentou documentos.Intimados acerca de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS informou que não ter outras provas a produzir.É o breve relato dos fatos. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito foi processado em conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.O cerne da controvérsia é a possibilidade de a autarquia previdenciária descontar da pensão por morte percebida pelo autor (NB: 137.851.951-2) o que indevidamente creditado à sua viúva a título de auxílio-doença (NB: 101.564.743-7) e aposentadoria por invalidez (NB: 111.185.488-0).Assiste razão ao autor.Com efeito, a pensão por morte de titularidade do demandante foi originada pela aposentadoria por invalidez recebida pela sua viúva, a segurada Clarice Santos Nunes.De acordo com a autarquia previdenciária, a falecida esposa do demandante, na fase em que percebia os benefícios por incapacidade, trabalhou como advogada dativa no período de 17/12/1995 a 03/04/2007, o que foi corroborado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, às fls. 83.Entretanto, o poder-dever de a Administração Pública rever e anular os seus próprios atos administrativos (princípio da autotutela) esbarra no postulado maior da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º da nossa Carta Política, que é a matriz de todos os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico, e também no princípio da razoabilidade, o qual impede os excessos administrativos, além de substantivar o ideário de justiça, equidade, bom-senso e racionalidade no exercício da atividade administrativa.Assim, ao proceder os descontos mensais no benefício do autor, o INSS reduziu significativamente o seu valor, chegando a míseros R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), retirando do segurado as condições minimamente necessárias para a sua subsistência. Levando-se em conta que o salário mínimo atual atingiu a casa dos R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), é inconcebível que o segurado tenha que arcar com um ônus desta monta (R\$ 197,58 mensais). Chama ainda a atenção o fato de que a segurada recebeu a aposentadoria por invalidez de 22/09/1998 a 03/04/2007, mas trabalhou no convênio de assistência judiciária de 17/12/1995 a 03/04/2007, o que denota uma falha crônica na concessão de benefícios por incapacidade por parte do INSS.Ademais, os benefícios previdenciários ostentam caráter alimentar, razão pela qual são irrepitíveis, conforme assentado pela jurisprudência, verbis:Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de apelação na qual o INSS pleiteia a reforma in totum da sentença a quo, a de determinar que a autarquia apelante abstenha-se de proceder descontos no benefício recebido pela recorrida, a título de consignação de débito, devido à acumulação irregular de duas pensões por morte pela mesma durante determinado período. 2. Possuem os benefícios previdenciários caráter alimentar, motivo pelo qual são irrepitíveis, conforme vem pacificamente se posicionando a jurisprudência dos Tribunais. Uma vez recebidos pelo segurado, não podem ser devolvidos, salvo em caso de comprovada má-fé, o que não restou comprovado nos autos. 3. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1058348/RS, 2008/0106718-3, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador Quinta Turma, DJe 20/10/2008. Apelação do INSS improvida.(TRF5, Processo: AC 200885000027203 - AC - Apelação Cível - 469345 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data:30/04/2010 - Página:293 - Decisão: UNÂNIME)Patente, pois, a ilegalidade dos descontos efetuados pelo INSS.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela antecipada, quanto à imediata cessação dos descontos ora deferida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, fazendo-o com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 23.247, 24 (vinte e três mil e duzentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos); b) DETERMINAR a cessação imediata dos descontos na pensão por morte (NB: 137.851.951-2) efetivados pela ré; c) CONDENAR o INSS a repetir ao autor todos os valores descontados indevidamente da sua pensão por morte (NB: 137.851.951-2), respeitada a prescrição quinquenal. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA

TUTELA quanto à imediata cessação dos descontos realizados na pensão por morte deferida à parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento, servindo cópia da presente sentença como Ofício nº 501/2012-afmf. A ré deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0010145-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010145-4) - RAFAELA KAREN ARAUJO(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0010629-11.2009.403.6107 (2009.61.07.010629-4) - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0010629-11.2009.403.6107 Parte autora: GERALDO NUNES DOS SANTOS Parte ré: UNIÃO Sentença - Tipo A. SENTENÇA GERALDO NUNES DOS SANTOS ajuizou demanda em face da UNIÃO, com o objetivo de obter declaração judicial quanto ao pagamento indevido de contribuição social incidente sobre os subsídios que recebeu no período de fevereiro a dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999 e de janeiro a novembro de 2000, bem como do seu direito de repetir os valores indevidamente pagos a esse mesmo título, sem os limites preconizados pela Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária - IN SRP nº 18/06. Para tanto, afirma que contribuiu para a previdência por força do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, posteriormente declarada inconstitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal. Em 22/06/2005, o Senado Federal publicou a Resolução nº 26/2005, determinando a suspensão execução da alínea h da norma retromencionada. Por sua vez, a Secretaria da Receita Previdenciária editou a IN 15/06, estabelecendo o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação da Resolução 26 do Senado Federal. No entanto, em 10/11/2006, referido órgão fiscal editou a IN-SRP 18 que deu nova redação ao art. 3º da IN-SRP 15/06, passando a constar que o prazo para a compensação ou repetição das contribuições sociais em comento seria contado da data do pagamento. Desse modo, entende que a Instrução Normativa 15/06 é a que estabelece o marco inicial do prazo prescricional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Antes de ingressar no mérito da lide, analiso a questão prejudicial concernente à prescrição do indébito. O art 3º da LC 118/05 preceitua que o prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação será de cinco anos a contar do pagamento indevido. O STJ, por entender que o diploma trouxe uma posição jurídica extremamente desfavorável ao contribuinte e em respeito ao princípio da segurança jurídica, assentou que tal prazo não poderia ser aplicado aos processos ajuizados até 09/06/2005 - data da vigência da lei -, corroborando a conhecida tese dos cinco mais cinco - o prazo para a restituição começaria a partir do fato gerador e se renovaria com a homologação tácita. A propósito, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LC N. 118/2005. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. (Processo EAREs 200901396898 EAREs - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149952 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011) O STF, em decisão recente,

pacificou o tema, no RE 566621/RS, na sessão plenária de 05/08/2011, reconhecendo a correção do entendimento do STJ, de modo que somente as ações promovidas após o advento da referida lei estão submetidas ao seu lapso prescricional. Feitas essas considerações, observo que na hipótese dos autos a parte autora ingressou em juízo no dia 23/11/2009, portanto quase cinco anos após a entrada em vigor da LC 118/05. Como o demandante reputa indevidos os recolhimentos ocorridos nos períodos de fevereiro a dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999 e janeiro a dezembro de 2000, estão prescritos todos os valores anteriores a 23/11/2004, estando o direito subjetivo fulminado pelo lapso prescricional. Diante do exposto, JULGO IMPROCENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, acolhendo a prescrição do direito da parte autora de repetir o indébito. Custas ex-lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Condene a parte autora a pagar honorários à parte adversa no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0010759-98.2009.403.6107 (2009.61.07.010759-6) - JOSE WILLIAM DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0010759-98.2009.403.6107 Parte autora: JOSÉ WILLIAN DE SOUZA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOSÉ WILLIAN DE SOUZA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 04/12/2001 (fls. 57/58 e 60). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011033-62.2009.403.6107 (2009.61.07.011033-9) - DEBORAH GONCALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000485-41.2010.403.6107 (2010.61.07.000485-2) - ALDO DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000485-41.2010.403.6107 Parte autora: ALDO DOS SANTOS ALVES (menor) Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ALDO DOS SANTOS ALVES, menor, representado por sua mãe, APARECIDA FERNANDES DOS

SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega ser filho de CARLOS ALVES COELHO, falecido em 20/09/2004. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. O INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que o pedido é improcedente, em especial em razão da ausência de qualidade de segurado do de cujus, na data do óbito. O Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/ 142.564.953-7), em nome do requerente. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Restou infrutífera a tentativa de conciliação. Realizada a prova oral, com a oitiva de testemunhas. A parte autora apresentou memoriais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, que apesar de a dependência econômica do autor ser presumida, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não foi comprovada a condição de segurado do de cujus. Consta do CNIS e da CTPS em nome de CARLOS ALVES COELHO, pai do demandante, que o último vínculo laboral por ele mantido extinguiu-se em 09/04/1994 (fls. 29 e 96). Não foram apresentadas provas de que o de cujus, após essa data, tenha mantido vínculo laboral ou recolhido outras contribuições previdenciárias. Assim, entre a data de extinção do seu último vínculo empregatício e a de seu óbito, o de cujus perdeu a qualidade de segurado em razão do transcurso de prazo superior àqueles previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Não comprovando os recolhimentos das contribuições e uma vez transcorridos os prazos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador perde a qualidade de segurado, não havendo norma que autorize os dependentes do contribuinte inadimplente a reverter esta situação após a sua morte. Nesse sentido já acordou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual autônomo, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. (TNU, Proc. nº 2005.50.50.00.0428-0, Rel. Juíza Jacqueline Michels Bilhalva, DJU 29.10.2008) Portanto, o não recolhimento das contribuições a seu tempo impede a concessão do benefício pleiteado pela autora, porquanto não comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Noutra senda, é inviável aplicar o artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005 ao caso destes autos. Essa norma regula a verificação da manutenção da qualidade de segurado em débito com a previdência, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, no caso de existir pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o lapso temporal referido no inciso II e no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Porém, as condições preconizadas na IN 118/2005 não foram comprovadas. Ademais, não é admissível a prova meramente testemunhal. Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000703-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000703-8) - CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA (SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP259876 - MARIO MIAISI VAITI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 2010.61.07.000703-8 Parte Autora: CALÇADOS KOLLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA CALÇADOS KOLLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar

a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009, que inseriu o artigo 202-A no decreto nº 3.048/1999, para que lhe possibilite apurar e recolher a contribuição, sem a aplicação desse fator, com abstenção da autoridade impetrada de tomar qualquer medida coercitiva tendente a exigir a exação. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 98/100. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls (120/175). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo qualquer nulidade a sanar, e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que é contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não se mostra ilegal. A sua incidência sobre o salário legitima sua instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio - dispensada está a edição de Lei Complementar para tanto. A interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade, assim como do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, que exige que as empresas geradoras de maior grau de risco social arquem com nível mais elevado de contribuição. O artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 autoriza que os níveis de risco - e, por conseguinte, a variação das alíquotas, seja definida por decreto, o que confere legalidade ao procedimento que assim ocorre. De outra banda, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Também o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE.** 1. Não há omissão do Tribunal a quo que não aprecia o pedido de compensação, restituição e correção monetária, por entender que inexistente crédito a favor do contribuinte. Tampouco é possível o conhecimento dessas questões pelo STJ, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A solução integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa. (AgRg no REsp 798.220/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 178). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200501286803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008) Assim sendo, no caso concreto, a Previdência Social tratou do assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total,

mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do FAT, sem criar nova fonte de custeio, portanto prima facie não há inconstitucionalidade a ser observada no referido dispositivo. Tampouco as Resoluções atacadas ferem o princípio da legalidade, uma vez que, obedecendo sua posição na pirâmide hierárquica das leis, apenas e tão-somente operacionalizam o procedimento. Repito, a metodologia FAP para a apuração do FAT está prevista no Decreto que regulamenta a Lei nº 8.212/91, e consoante jurisprudência assinalada é reconhecida a legitimidade de tal regulamentação. Conforme salientado pelo e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001506-7, Exmo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma - TRF da 3ª Região, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 24/2010 - São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2010). Assim, os conceitos de grau de risco, leve, médio ou grave e de atividade preponderante foram fixados em Decretos do Presidente da República, que delimitaram os conceitos necessários à aplicação concreta da Lei 8.212/91, não ultrapassaram o poder regulamentar conferido pela norma, nem solaparam o postulado tributário da tipicidade cerrada, tendo em conta que o figurino legal do tributo não exige que todo e qualquer aspecto subjacente à relação jurídico-tributária esteja exaustivamente positivado no seu diploma de regência. Tal exigência redundaria no aniquilamento da função legislativa, a qual estaria tolhida de regular situações gerais e abstratas, por intermédio da lei, pois não poderia ser implementada sem pormenorizar ao máximo as nuances da exação fiscal. Em suma, devem constar na lei todos os elementos essenciais para a criação de um tributo (fato gerador, alíquota, contribuintes e base de cálculo). Essa imposição não obstaculiza, todavia, que o regulamento aclare os conceitos jurídicos indeterminados adotados pelo legislador quando do seu exercício legiferante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença que não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001345-42.2010.403.6107 - ALFREDINA MENDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002328-41.2010.403.6107 - CLAYTON ALFREDO NIGRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002480-89.2010.403.6107 - FERNANDO IZAC COQUEIRO(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0002480-89.2010.403.6107 Parte Autora: FERNANDO IZAC COQUEIRO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA FERNANDO IZAC COQUEIRO ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a repetição de indébito e, ainda, indenização por danos materiais no importe de 10 (dez) salários mínimos e danos morais equivalentes a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos. Para tanto, afirma que celebrou contrato de mútuo Carta de Crédito Individual-FGTS - Minha Casa Minha Vida com a ré, e que na vigência do contrato ocorreu cobrança indevida, em duplicidade. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em síntese, a improcedência do pedido. As partes dispensaram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No caso concreto, as alegações da parte autora de que por diversas vezes teria tentado, administrativamente, resolver a situação, não obtendo êxito, não foram comprovadas nos autos. De fato, somente o tempo decorrido entre a cobrança indevida e a devolução do valor respectivo em favor da autora não enseja a presunção de que houve tratativas entre as partes, mau atendimento, desrespeito ao consumidor ou mesmo eventual tentativa de devolução do numerário. A prova desse dissabor, que pela característica do contrato, mútuo habitacional, em que as partes encontram-se em evidente desigualdade de forças, trata mesmo de dano à dignidade e não mero dissabor, poderia ter sido realizada por meio de prova documental, uma vez que as reclamações tivessem sido formalizadas ou, ainda, considerada a disparidade de armas, por intermédio de prova oral. No entanto, instada a especificar provas, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis. Logo, não vejo como acolher a pretensão da parte autora, pois a ré, se de um lado reconheceu a cobrança realizada em duplicidade referente à Tarifa de Acompanhamento de Obra (TAO), correspondente a vistorias realizadas na obra do autor, de outro efetuou a regularização do contrato, de forma que creditou a importância de R\$ 930,50 (novecentos e trinta reais e cinquenta centavos) na conta corrente do autor. A mencionada importância foi creditada na conta corrente do autor em 13.07.2010, conforme se observa nas fls. 88/89, portanto, data anterior à citação da CEF, realizada em 22.12.2010. O transtorno ocorrido não foi apto a gerar dano moral. A parte autora não trouxe aos autos provas suficientes dos prejuízos suportados em decorrência de tal débito realizado em duplicidade, de forma que o convencimento judicial não pode fundar-se em meras alegações da parte. Assim é que não há evidência de que deixou de efetuar novo negócio ou que perpetrou verdadeira via crucis para obter a devolução do numerário cobrado em duplicidade. Ademais, a parte autora almeja que se fixe a indenização em valor claramente maior que o razoável ao caso, de forma que poderia, caso provido, vir a caracterizar enriquecimento sem causa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-35.2010.403.6107 - JOSE DOMINGOS CARLI (SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002600-35.2010.403.6107 Parte autora: JOSÉ DOMINGOS CARLI Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ DOMINGOS CARLI ajuizou demanda em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminares: a. Inexistência de condição da ação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) b. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 28/05/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. No mérito. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por

maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002676-59.2010.403.6107 - JOSE ADELINO NOGAROTO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002676-59.2010.403.6107 Parte autora: JOSÉ ADELINO NOGAROTO Parte ré: UNIÃO FEDERAL
Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSÉ ADELINO NOGAROTO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. No mérito. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não

subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Por outro lado, a União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002685-21.2010.403.6107 - AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002685-21.2010.403.6107Parte autora: AURÊNIA ÁVILA DE AGUIARParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo C.SENTENÇAAURÊNIA ÁVILA DE AGUIAR ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.O representante do MPF apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:- Litispendência.Alega a União a existência

de litispendência entre a presente ação ordinária e o Mandado de Segurança nº 0002515-49.2010.403.6107. Consoante dispõe o art. 301, 1º, do CPC, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. O c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, sedimentou entendimento de que à míngua da tríplice identidade, não existiria entre as demandas litispendência, mas antes conexão ou continência, que é uma espécie daquela. O instituto da conexão tem, assim, como sua razão maior de ser, evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. Assim, o reconhecimento da litispendência depende da ocorrência da tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido, o que ocorre na hipótese sub examine Com efeito, na hipótese como a que se afigura, ou seja, o pedido formulado no mandamus anterior embora à primeira vista possa parecer mais restrito, visou, sobretudo, obter o mesmo resultado pretendido na presente ação ordinária. A diferença apontada pela parte autora é que o mandado de segurança não visa a declaração do direito à repetição, mas tão-somente para a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária que identifica como FUNRURAL. Percebe-se, todavia, com muita clareza, que tal diferença não altera a causa de pedir, que é exatamente a mesma em ambas as demandas. Insta salientar que a litispendência visa impedir que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir. Embora a regra possa comportar exceções, é forçoso reconhecer que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado, por isso escolhida uma via processual, não se pode recorrer a outra para a mesma finalidade. No caso presente, o pedido de suspensão da inexigibilidade da exação veiculado no mandado de segurança está presente nesta ação ordinária com os mesmos contornos, que é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, para efeito de afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural da autora, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desobrigando inclusive os adquirentes de seus produtos de realizar a retenção do valor - fls. 13 e 41. De outra banda, o pedido de restituição do tributo consta, nesta ação, como mera extensão, consentâneo lógico ou resultado da declaração de inexigibilidade da exação, em razão de sua inconstitucionalidade. Em outras palavras, a repetição do indébito é consectário lógico da declaração de inexigibilidade da exação, estando os pedidos umbilicalmente ligados, vez que originados da mesma causa de pedir. Trata-se, inclusive, a questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, a preliminar da União deve ser acolhida e o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência da litispendência verificada. Posto isso, acolho a preliminar de litispendência aduzida pela União-Fazenda Nacional e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002728-55.2010.403.6107 - ANALICE BRANDAO LEMOS (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002728-55.2010.403.6107 Parte autora: ANALICE BRANDÃO LEMOS Parte ré: UNIÃO FEDERAL
Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANALICE BRANDÃO LEMOS ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de tramitação do feito com prioridade (artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.008, de 29/07/2009). Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i, representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: a. Inexistência de condição da ação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 -

TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.- Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. No mérito. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da

sentença. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002772-74.2010.403.6107 - DIRCE PAGAN CARVALHO X DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO X DENIZE MARY DE CARVALHO MEZA X DENILTON CARLOS DE CARVALHO X DAILTON ANTONIO DE CARVALHO (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002772-74.2010.403.6107 Parte autora: DIRCE PAGAN CARVALHO, DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO, DENIZE MARY DE CARVALHO MEZA, DENILTON CARLOS DE CARVALHO, DAILTON ANTONIO DE CARVALHO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA DIRCE PAGAN CARVALHO, DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO, DENIZE MARY DE CARVALHO MEZA, DENILTON CARLOS DE CARVALHO, DAILTON ANTONIO DE CARVALHO ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua produção rural, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.540/1997, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, já com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, cumulada com a repetição dos valores recolhidos. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do MPF apresentou parecer; Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: a. Inexistência de condição da ação. Da forma como postulada, a preliminar confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. b. Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, acolho a preliminar no que toca com o direito de o autor repetir o indébito, pois este é anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. No mérito, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento, o Relator apresentou petição

da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. A questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002775-29.2010.403.6107 - ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL Ação Ordinária nº 0002775-29.2010.403.6107 Parte autora: ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI E JOSÉ LUIZ GOTTARDI JUNIOR Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI e JOSÉ LUIZ GOTTARDI JUNIOR ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Direito à compensação. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de

inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1.** Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. **2.** A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999). No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002874-96.2010.403.6107 - RICARDO CAMARGO ROCHA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002874-96.2010.403.6107 Parte autora: RICARDO CAMARGO ROCHA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA RICARDO CAMARGO ROCHA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O representante do MPF apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação e Ausência de prova do indébito. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção e que não comprovou recolhimento das contribuições que visa repetir. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário do SENAR. Também afastado a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra

Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003032-54.2010.403.6107 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003032-54.2010.403.6107Parte autora: GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAÚJO CINTRAParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAGUILHERME CARRAMASCHI DE ARAÚJO CINTRA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:Ausência de documento indispensável à propositura da ação e Ausência de prova do indébito.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção e que não comprovou recolhimento das contribuições que visa repetir.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 11/06/2010, é de se aplicar o prazo

prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que ocorreu a prescrição quanto à repetição do indébito, vez que este é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária das contribuições sociais sobre a produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, não alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, também não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003809-39.2010.403.6107 - CARMEN FORNAZZARI SANTANA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003809-39.2010.403.6107 Parte autora: CARMEN FORNAZZARI SANTANA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA CARMEN FORNAZZARI SANTANA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que, no ato de concessão do benefício, em 04/01/1984, o valor da RMI equivalia a 2,5 salários mínimos. Aduz que o de cujus, por ter exercido atividade prejudicial à saúde, fazia jus à aposentadoria especial. Argumenta que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o INSS procedeu à revisão de sua pensão, mas para tanto adotou parâmetros equivocados, que lhe causaram prejuízos. Juntou procuração e documentos. A inicial foi admitida. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o trâmite processual nos termos da Lei nº 10.741/2003. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício foi deferido à parte autora em 08/01/1985. O prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que, quando propôs a presente demanda, em 16/07/2010, o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do(a) requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003873-49.2010.403.6107 - MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0003873-49.2010.403.6107 AUTORA: MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de indébito de R\$ 3.509,00 (três mil e quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), por entender ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade das verbas trabalhistas reconhecidas como devidas no processo nº 685/91, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba. Narra que os critérios de apuração do IRPF utilizados foram incorretos, pois a apuração do imposto deveria ter sido feita mês a mês, considerando as tabelas divulgadas pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Citada a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Observo, de início, que o feito não apresenta questões processuais a decidir, de modo que a lide

comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo sido respeitados os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito. Da não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. Pretende a parte autora excluir da base de cálculo do IRPF a totalidade das verbas rescisórias que foram consideradas devidas pelo juízo do trabalho. Com razão o autor. De fato, um dos princípios que norteia a relação jurídico-tributário é o da capacidade contributiva, previsto no art. 145 1º da Constituição Federal. Tal postulado é a feição tributária do ideário da igualdade material, previsto nos arts. 1º, III, 3º e 5º, caput, todos da CF/88, estabelecendo que o contribuinte que possua mais recursos financeiros deve suportar uma carga fiscal mais onerosa em relação àquele que contém um patrimônio menos abastado. Assim, em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é a sua capacidade contributiva. Desse modo, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa a remuneração percebida mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos disponibilizados na época apropriada. Nessa quadra, assento que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, sob o ângulo material, na medida em que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles percebeu as suas verbas trabalhistas de forma apropriada e o outro as recebeu em decorrência de um provimento jurisdicional. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de sentença judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: Processo AC 200861110036610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1453127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/02/2011 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da União Federal e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDA DE FORMA ACUMULADA POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 168, I do CTN. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2008 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência março de 2007 (ao tempo do levantamento dos valores por ocasião de decisão judicial - fls. 19). 3. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas acumuladamente, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 4. Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos interpostos para determinar que, em fase de cumprimento de sentença, seja verificado o valor escorrido a ser restituído a título de imposto de renda, inclusive com apuração de eventual incidência do tributo (imposto de renda) sobre o importe mensal do benefício previdenciário (a ser deduzido do valor a ser levantado pelo autor), tudo em consonância com a legislação vigente à época em que deveria ter sido efetuado o respectivo pagamento mensal, devendo sobre o montante devido incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Patente, portanto, a ilegalidade da exação tributária. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DECLARAR a inexistência da relação jurídico-tributária sobre a totalidade das verbas trabalhistas creditadas à parte autora na reclamatória trabalhista nº 685/91, que tramitou na Primeira Vara da Justiça do Trabalho de Araçatuba e CONDENAR a União à restituição dos valores recolhidos a maior, considerando-se os parâmetros acima, acrescidos de juros e correção monetária. Correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não obstante o reconhecimento do direito do autor a repetir o valor indevido do imposto de renda, a sentença torna-se ilíquida, onde o valor da condenação é impreciso, porquanto o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, nos termos do que dispõem os arts. 475-A e seguintes do CPC. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO.

SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). A ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0005180-38.2010.403.6107 - DECIO PIO(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0005180-38.2010.403.6107Parte autora: DÉCIO PIOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇADÉCIO PIO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e março/abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Inicialmente a demanda foi proposta na Comarca de Buritama, que declarou sua incompetência absoluta, e foi redistribuída a este Juízo.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 06/11/2001 (fls. 43/44 e 48). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005299-96.2010.403.6107 - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ação Ordinária nº 0005299-96.2010.403.6107Parte autora: ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA.Parte ré: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMSentença - Tipo A.SENTENÇAENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA. ajuizou demanda em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, objetivando anulação e cancelamento de débito fiscal. Para tanto, afirma que em 07.08.2009 recebeu do requerido a Notificação Administrativa n 1.071/2009 informando a existência de um débito no valor de R\$ 113.744,58 (cento e treze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), do período de janeiro/1997 a dezembro/2000, referente ao não pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.Afirma, ainda, que a cobrança constante da referida notificação foi alcançada pela prescrição, e que não pode ter o seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Citado, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM apresentou contestação. Houve réplica.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância dos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo qualquer nulidade a sanar.Pretende a parte autora a declaração de nulidade do débito fiscal de R\$ 113.744,58 (cento e treze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), veiculado na notificação nº 1.071/2009, por entender que a cobrança está fulminada pela prescrição administrativa e que a fórmula utilizada para a composição da base de cálculo do montante está eivada de vícios, apontando irregularidades tais como a não dedução dos tributos incidentes sobre a comercialização dos produtos minerais, bem como das despesas de

transporte e de seguro, o que configura afronta ao que versado no art. 2º da Lei 8.001/90. Salienta, também, que a forma de atualização do débito é ilegal. Antes de se assentar se houve a consumação da prescrição em desfavor da União, é imperioso aferir a natureza jurídica da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais). Em sendo uma taxa, incidirá o comando do art. 173 do C.T.N., ao passo que tratando - se de uma tarifa ou preço público o lapso será regido pelo Código Civil e pelos demais diplomas que disciplinam a matéria. Com efeito, a taxa, segundo a doutrina, é uma espécie tributária que o Poder Público lança mão para custear a implementação de serviços públicos específicos e divisíveis ou para viabilizar o exercício da sua atividade de polícia, tudo nos termos dos arts. 78 e 79 do Código Tributário Nacional. Os contribuintes da exação são os beneficiários da prestação fornecida pelo ente público e aqueles submetidos à censura do seu poder de polícia. Por outro lado, o preço público representa a contraprestação pecuniária cobrada pelas pessoas físicas pelo uso de bens sujeitos ao domínio estatal. Sob o ângulo do Direito Financeiro, a taxa classifica-se como uma receita derivada, uma vez que o Estado, no exercício do seu ofício arrecadatório, retira uma parcela do patrimônio do contribuinte, enquanto o preço público é uma receita primária, por decorrer da exploração do patrimônio disponível dos entes públicos. No caso em tela, observo que o STF proclamou que a CFEM ostenta a natureza jurídica de preço público, pelo fato de ser cobrada pelo uso de um bem sujeito à propriedade da União (art. 20 1º da CF), estando à margem do sistema tributário instituído pela nossa Carta Política. Em outras palavras, a cobrança da CFEM tem lastro contratual, não se confundindo com as taxas de serviço e de polícia previstas no ordenamento. Por conta disso, o prazo prescricional será aquele regulamentado pelo Código Civil de 1916 - vez que a parte autora reputa indevidos os recolhimentos efetuados entre os anos de 1997 e 2000 -, bem como pelas Leis 9.636/98, 9.821/99 e 10.852/94. Ante esse quadro, não procede a tese levantada pela demandante na sua peça vestibular. De fato, o Código Civil decaído, em seu art. 177, estabelecia que o prazo de cobrança das prestações obrigacionais prescreveriam no prazo de vinte anos, caso não fossem regulamentadas por outra norma. Posteriormente, a Lei 9636/98, em seu art. 47, estabeleceu que Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Como muito bem lembrado pela Advocacia da União, este interstício não pode ser aplicado às cobranças do CFEM, pois referia -se somente às receitas não tributárias da Fazenda Nacional. O panorama mudou radicalmente com o advento da Lei 9.821/99, porquanto o diploma acresceu ao prazo prescricional de cinco anos o prazo decadencial de mais cinco anos para a constituição do crédito oriundo das receitas patrimoniais do Estado. Finalmente, a Lei 10.852/04 estipulou o prazo decadencial de dez anos para a constituição definitiva do crédito e de cinco anos para a sua cobrança. Assim, não se operou a decadência e tampouco a prescrição dos valores questionados, tendo em conta que a parte autora foi notificada em 07/08/2009 para efetuar o pagamento do montante devido, fluindo a partir desta data o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nunca é demais lembrar que não houve retroação dos efeitos da norma para apanhar as situações constituídas sob o pálio de outra lei, em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, mas sim a incidência imediata de uma legislação cogente sobre uma relação jurídica inteiramente subordinada aos ditames do Direito Administrativo. Desse modo, não há que se falar em prescrição e tampouco em decadência contra a União. Já em relação à maneira do cálculo do valor arbitrado, o art. 2º da Lei 8.001/90 estabeleceu que entende - se por faturamento líquido a totalidade das receitas auferidas pela venda do produto mineral, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, bem como as despesas de transporte e de seguro (art. 2º da Lei 8.001/90). Portanto, para que haja dedução dos tributos e dos demais encargos na forma como preconiza o autor é necessária a lavra da substância em produto. Independentemente de se entrar na seara da distinção entre as figuras da substância mineral e do produto mineral, observo que a demandante não colacionou qualquer prova que demonstrasse o processo de industrialização pelo qual a água passou e tampouco, como muito bem lembrado pela AGU, trouxe à baila quais espécies de água que comercializa. Assim, a assertiva genérica de que a substância mineral passou por algum processo de filtragem está dissociada da documentação acostada com a peça vestibular, não logrando a demandante demonstrar o seu direito subjetivo, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ademais, o simples acondicionamento ou embalagem da água mineral não constitui fase de transformação industrial do produto, a interferir no valor do faturamento líquido para o cálculo da CFEM, na forma como definido no art. 6º da Lei n. 7.990/89, pois não se trata de operação que altera a sua natureza ou a sua finalidade, configurando o envasamento mero beneficiamento. Outrossim, a simples equiparação efetuada pelo DNPM entre o valor da operação e o seu faturamento líquido não é desarrazoada, tendo em conta que o primeiro é pressuposto do segundo, antecedendo - o cronologicamente. No mais, rechaço a tese de que a Administração Pública valeu-se de índices ilegais para atualização monetária do débito, em homenagem à presunção de legitimidade que milita a favor dos atos emanados da Administração Pública. Some-se a isso, o fato de que a parte autora sequer especificou os índices de correção que entende por corretos, carecendo de fundamento jurídico o seu pleito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a contar da citação válida da parte adversa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor fixado encontra razoabilidade em face do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de que o processamento da causa não gerou despesas ou esforços incomuns à União e seu representante judicial. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005303-36.2010.403.6107 - ARNALDO AMBROSIO FARIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0005481-82.2010.403.6107 - IVO UMBERTO PACCHIONI(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0005481-82.2010.403.6107Parte autora: IVO UMBERTO PACCHIONIParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo B.SENTENÇAIVO UMBERTO PACCHIONI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados, bem como, sobre a diferença a ser apurada, a incidência dos Planos Econômicos Verão e Collor I.Aduz que a Caixa Econômica Federal lhe causou prejuízos ao aplicar tão-somente o índice de 3% sobre a sua conta de FGTS, quando deveria ter aplicado percentuais de 3 a 6%, conforme determina a legislação pertinente. Requer, pois, a correta aplicação dos índices de correção a que faz jus, nos termos da Lei nº 5.958/73.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Acusada possível prevenção em relação a outros dois feitos: 0005703-67.1993.403.6100 (93.0005703-0) e 0008350-28.2004.403.6107 (2004.61.07.008350-8).Acostou-se aos autos cópia da inicial e de decisões proferidas em referidas ações (fls. 66/77, 78/79, 81/105, 106/115 e 117/130).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03.Instada a se manifestar acerca das possíveis prevenções, a parte autora informou não há se falar em litispendência.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.Não houve réplica.Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Primeiramente, verifico a litispendência em relação ao feito nº 0005703-67.1993.403.6100 (93.0005703-0). Em referida demanda, a parte autora obteve provimento judicial para determinar à CEF a atualização monetária e pagamento das diferenças relativas ao percentual de 44,80% (Plano Collor I). Observo que ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão prolatados naquela ação (fls. 106/115, 125126/127, 128/129 e 130).Dessa forma, ao propor a presente ação, a parte autora pretende rediscutir questão já apreciada pelo Judiciário, posto que qualquer divergência quanto à liquidação do valor da condenação da Ação Ordinária supra-referida deveria ter sido objeto de discussão na própria ação, que por sinal, já transitou em julgado.A coisa julgada se trata de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, no que pertine à atualização monetária e pagamento das diferenças alusivas ao Plano Collor I, no percentual de 44,80%, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Passo a analisar o mérito em relação aos pedidos remanescentes.Juros progressivosNo que diz respeito aos juros progressivos, a questão foi posta inicialmente pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, de modo progressivo, ou seja, a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante, como segue:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Esse sistema prevaleceu até a edição da Lei nº 5.705/71, que o revogou e estabeleceu que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (artigos 1º e 2º), nos seguintes termos:Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Veio, então, a Lei nº 5.958/73, assegurando aos empregados, não optantes pelo regime do FGTS, a opção

retroativa a 01/01/1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, admitindo-se a opção retroativa, restaram deferidos também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que somente era devida aos originais optantes do regime do FGTS como instituído pela Lei nº 5.107/66. Então, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/1967 a 22/09/1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm o direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Nesse sentido restou firmada a jurisprudência dos Tribunais, como se observa da ementa a seguir, do E. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. (STJ - 2ª Turma - AGA 1221239 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Dj. 04/05/2010) E pacificou-se a matéria com a Súmula nº 154 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Verifico que nestes autos a parte autora realizou sua opção retroativa pelo FGTS em 06/02/1992 (fl. 12). Observo também que a demandante permaneceu na mesma empresa pelo menos desde 04/10/1965 até 31/03/1992 (fl. 24). Em razão disso, este Juízo reconhece o direito reclamado pela parte autora e, assim, deve a CEF aplicar a taxa progressiva de juros sobre o saldo da sua conta fundiária. Prescrição trintenária Na aplicação dos juros progressivos deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da presente ação. Ademais, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme súmula 398, do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGRESP 1112412 - Min. Rel. Castro Meira - Dj. 24/11/2009) Expurgos Econômicos A parte demandante visa receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados, bem como, sobre a diferença a ser apurada, a incidência dos Planos Econômicos Verão. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à

adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89.Diante de todo o exposto: 1) declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao Plano Collor I (44,80%). 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a aplicar sobre os saldos existentes as taxas de juros progressivos conforme previstas no art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, e a pagar a diferença entre os percentuais aplicados para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em nome da autora e aqueles que deveriam ter sido aplicados, observando-se a prescrição trintenária retroativa das parcelas, bem como corrigir monetariamente os reflexos, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu(s) patrono(s). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000650-54.2011.403.6107 - FABIANO APARECIDO RODRIGUES(SP232589 - ANA KARINA SPADIN DA SILVA CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ação Ordinária nº 0000650-54.2011.403.6107Autor: FABIANO APARECIDO RODRIGUESRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença - Tipo A.SENTENÇAFABIANO APARECIDO RODRIGUES ajuizou

demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Para tanto, afirma que em 05/01/2011 efetuou o pagamento de parcela referente a financiamento da casa própria, vencida em 08/12/2010 e que, após essa data, seu nome foi incluído pela ré no SPC, sem qualquer notificação do fato. Sustenta ter ocorrido negligência da instituição financeira, que não informou ao órgão de proteção ao crédito o pagamento efetivo da parcela o que gerou afronta à sua honra trazendo-lhe conseqüências desastrosas. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação da tutela, para exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. A CEF apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a improcedência do pedido no mérito. Houve réplica. As partes deixaram de especificar a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, posto que os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para o conhecimento da lide. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Quanto à aplicação do Código do Consumidor, tenho que é perfeitamente possível nas hipóteses de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estariam submetidas a tais regras. É que, segundo entendo, a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. A Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva) somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, houve inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes em razão de mora por ele admitida. No entanto, efetuado o pagamento da dívida, o cancelamento do cadastro negativo no órgão de proteção ao crédito não foi realizado com a diligência necessária, considerando-se os documentos juntados aos autos que assim o demonstram. A impessoalidade dos sistemas e métodos de trabalho da ré dão causa a situações como a presente, que poderiam ser evitadas se houvesse melhor atendimento ao cliente, como exige o Código do Consumidor, em especial quanto ao direito à informação adequada e clara sobre os serviços prestados (art. 6º CDC). Quanto ao dano à moral do cliente, evidenciou-se pela manutenção indevida no cadastro, após a quitação do débito. No entanto, essa situação não perdurou por muito tempo, por isso, tal fato deve ser considerado na quantificação da indenização do dano. Igualmente não se comprovou que a inclusão foi realizada após o pagamento. Assim é que, o dano moral está presente, como já assente na jurisprudência acerca da cobrança por dívida já paga, e deve ser indenizado, de forma comedida, porquanto a demora na exclusão não foi exagerada e porque a inclusão, em si, não foi indevida. Ponderando que a parte autora não logrou demonstrar maiores efeitos e conseqüências do ocorrido, fixo a indenização em 05 vezes o valor da parcela anotada, ou seja, no valor de R\$ 1.233,70 (mil, duzentos e trinta e três reais e setenta centavos), que considero suficiente para a recomposição do dano, ante, repito, a inexistência de maiores informações acerca das conseqüências da inscrição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação para condenar a ré a pagar R\$ 1.233,70 (mil, duzentos e trinta e três reais e setenta centavos), à parte autora, com correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, considerado o valor indenizatório pedido e o valor aqui concedido, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-88.2011.403.6107 - OSCAR FERREIRA BAPTISTA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001566-88.2011.403.6107 Parte demandante: OSCAR PEREIRA BAPTISTA Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA OSCAR PEREIRA BAPTISTA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, derivado de aposentadoria por invalidez, precedido por auxílio-doença, adotando-se os parâmetros previstos no art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Afirma que, ao apurar a RMI do auxílio-doença, não foi aplicada a regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Além disso, no ato de conversão desse auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS tão somente teria majorado o percentual do salário de benefício, de 91 para 100%, quando deveria ter feito incidir a metodologia informada no art. 29, 5º, da LBPS. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos; houve aditamento à inicial. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegou prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. No caso em apreço, o demandante é titular de pensão por morte, derivada de aposentadoria por invalidez, sendo que esta foi precedida por auxílio-doença. O autor afirma que há equívoco na apuração da RMI dos dois benefícios por incapacidade deferidos ao de cujus, eis que não teria sido observada a regra descrita no art. 29, inciso II e 5º, respectivamente, da Lei nº 8.213/91. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que a falecida segurada implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à percepção do benefício previdenciário. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. No caso em tela, pela simples aferição da carta de concessão do auxílio-doença deferido à de cujus (fls. 19/21), ao contrário do que afirma a parte autora, vê-se que o INSS somente considerou os maiores salários de contribuição para apurar a RMI de aludido benefício. Portanto, não há o que reparar na conduta da Autarquia previdenciária. Ademais, a questão da revisão dos benefícios à luz do que dispõe o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 encontra-se pacificada a partir da recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal que assim proclamou: RE 583834 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. AYRES BRITTO - Julgamento: 21/09/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 - RELATOR: MIN. AYRES BRITTO - RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL - RECD.(A/S): CARLOS FARIAS NETO - ADV.(A/S): CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S) - INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - ADV.(A/S): WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (destaquei) No mesmo sentido, há também jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, seguindo tal linha de raciocínio. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do

inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802808135, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ARTIGO 29 DA LBPS. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Tendo a aposentadoria por invalidez (DIB 05.02.2007) sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente desde 24.07.1999, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. 4. Agravo legal desprovido. (AC 00005987120104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004186-10.2010.403.6107 - VITOR TEODORO DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005514-72.2010.403.6107 - JOAO MARCHESINI FILHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000001-89.2011.403.6107 - MARIA DOLORES ALARCON DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001179-73.2011.403.6107 - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA.Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0001771-20.2011.403.6107 - DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 000171-20.2011.403.6107Parte Autora: DAZIZA DE SOUSA RODRIGUESParte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - rural. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorridos os trâmites processuais de praxe, quando da realização da prova oral nestes autos, a parte autora apresentou cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região no feito 2009.61.07.006067-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em referido julgado, foi deferida a aposentadoria por idade à autora.Instado a se manifestar a respeito, o INSS requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Restou incontroverso que o pedido formulado na presente ação foi atendido na decisão proferida na ação nº 2009.61.07.0006067-1.Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada.Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002589-69.2011.403.6107 - ANGELICA RENATA DUO(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003019-21.2011.403.6107 - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0003019-21.2011.403.6107 Parte Autora: OSCALINA DE PAULA BRESSAN Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA OSCALINA DE PAULA BRESSAN propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho. Sustenta ser mãe de DONIZETE BRESSAN, que faleceu no dia 16/04/2011. Informa que dependia da renda de seu filho para prover sua subsistência. Com a inicial apresentou procuração e documentos, tendo sido admitida para apresentar cópia da CTPS do de cujus. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e o trâmite processual em conformidade com a Lei nº 12.008/2009. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios requeridos em nome da parte autora. O INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, DONIZETE BRESSAN, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 15 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. No caso dos autos, considerando-se a data do óbito e as informações do CNIS, ao falecer o de cujus encontrava-se aposentado por invalidez. Portanto, não há se falar em perda da qualidade de segurado (fls. 15 e 133). Quanto à dependência econômica, a lei n.º 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando os pais em seu inciso II e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso não é presumida. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: certidão de óbito do de cujus (fl. 15) e correspondências encaminhadas ao de cujus, contendo o mesmo endereço da demandante (fls. 16/18). Porém, verifico que a prova material apresentada não é suficiente para atender ao que preconiza o art. 22 do Dec. 3.048/99. À exceção da prova do mesmo endereço, efetivamente, a inicial não foi instruída com qualquer outro documento hábil a demonstrar a dependência econômica da demandante em relação ao de cujus. É certo que, em seus depoimentos em Juízo, as testemunhas da autora afirmaram que o filho DONIZETE ajudava a pagar as despesas do lar. No entanto, não foram apresentados documentos capazes de consubstanciar tais afirmações. Além disso, verifico em seu CNIS, que a autora já recebe um benefício de pensão por morte de seu marido, desde 04/07/1995, e aposentadoria por idade, a partir de 27/09/2011 (fls. 124/128). Desse modo, indevida a concessão da pensão requerida na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3502

ACAO PENAL

0010961-12.2008.403.6107 (2008.61.07.010961-8) - JUSTICA PUBLICA X SETSUKO SHIRAIISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Birigui/SP Autor: Justiça Pública Réu: Setsuko Shiraishi Ante a ausência de manifestação quanto à testemunha arrolada pela defesa, declaro preclusa a sua oitiva. Designo a realização do interrogatório da ré para o

dia 16 de Agosto de 2012, às 15h15min. Cumpra-se, com URGÊNCIA, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 320/2012 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Birigui/SP, para intimação da ré supra, residente à Rua Aurora, 1043, Jd. Pérola, nessa cidade, quanto a designação da audiência para o seu interrogatório, a ser realizado neste Juízo, devendo comparecer com antecedência de 30 minutos. Ciência ao M.P.F. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6611

MONITORIA

0001586-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JOSE ROSA(SP235849 - JUSSARA CRISTINA GIROTO) X LUCIA HELENA ARAUJO ROSA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO dos RÉUS para que compareçam perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 14h00min, a fim de participar de audiência de conciliação. Intime-se, outrossim, a defensora dativa nomeada à ré Lucia Helena Araújo, Dr. Lucimar Pimentel de Castro, OAB/SP n.º 168.629, com endereço na Rua José Vieira da Cunha e Silva n.º 456, em Assis/SP, acerca da audiência designada. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0000299-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X THEREZINHA GONCALVES FIORI(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 16h00min, a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0001681-87.2008.403.6116 (2008.61.16.001681-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-94.2007.403.6116 (2007.61.16.001450-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA X WALDEMAR DE ALMEIDA X ZORAIDE SCALA DE ALMEIDA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

F. 147: consoante observa-se dos autos as despesas efetuadas pela Caixa Econômica Federal totalizaram R\$255,21 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) (f. 38/40). Por sua vez, conforme comprovante de f. 135, a parte autora pagou na via administrativa guia no valor de R\$603,20 (seiscentos e três reais e vinte centavos), sendo R\$525,50 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) relativo às custas judiciais, valor este que supera, em muito, as despesas judiciais destes autos. Nestes termos, não procede o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal à f. 147. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de f. 144, recolhendo as custas processuais finais. Int.

0002355-31.2009.403.6116 (2009.61.16.002355-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO FRANCO DE CAMARGO

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que

compareça perante este Juízo no dia 24/08/2012 às 09h30min, a fim de participar de audiência de conciliação.2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0001261-14.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TAPIA MOYA

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 16h00min, a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0001262-96.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUZINETE BATISTA VAZ

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 13h30_min, a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0000048-36.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 13h00min, a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0000153-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO(SP201352 - CHARLES BIONDI)

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 24/08/2012 às 10H00min, a fim de participar de audiência de conciliação. Outrossim, tendo em vista a exclusão do Dr. Charles Biondi, OAB/SP n.º 201.352, do rol de dativos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. PAULO CÉSAR BIONDO, OAB/SP 280.610, com endereço na Rua Ângelo Bertoncini, 244, 5 andar, Edifício Roberto de Melo, Assis, SP, fones: 3323-1113 (comercial) e 8118-5366. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para: A) regularizar a representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato; B) manifestar-se acerca de todo o processado; C) Comparecer à audiência acima designada. Cientifique-se a ré para que compareça ao escritório do advogado acima nomeado, a fim de outorgar-lhe a respectiva procuração. Restando infrutífera a conciliação, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos monitórios opostos às f. 29/38. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0000154-95.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CLODOALDO DE SOUZA

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 13h30min, a fim de participar de audiência de conciliação. Restando infrutífera a conciliação, voltem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos monitórios opostos às f. 25/31. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0001764-98.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDEMAR SANTANA

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 15h00min, a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0001895-73.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO TOTTI DE LARA

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 15h00min, a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0001896-58.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 14h30min, a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0001898-28.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO AUGUSTO GARCIA

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 14h30min, a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0002010-94.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 18h00min, a fim de participar de audiência de conciliação, no novo endereço constante do bancos de dados da Receita Federal, conforme consulta que ora faço anexar ao presente despacho. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevida notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0002011-79.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FREDMAN CARLOS DE MORAES

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 15h30min, a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0002012-64.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO OLIVEIRA DE CARVALHO

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 14h00min, a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido

por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0002350-38.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO MARTINS

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 18h00min, a fim de participar de audiência de conciliação, no novo endereço constante do bancos de dados da Receita Federal, conforme consulta que ora faço anexar ao presente despacho. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0002351-23.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO DINIZ CANDELA

F. 26/28 - Defiro o sobrestamento do presente feito em arquivo, ficando a Caixa Econômica Federal - CEF, desde já, intimada para, ao término do prazo do parcelamento noticiado, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão, requerendo o quê de direito. Isso posto, reconsidero o despacho de f. 25, cancelando a audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2012, às 15h30min.Int. e cumpra-se.

0000462-97.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO NEGRELI

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 17h00min, a fim de participar de audiência de conciliação. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0000463-82.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 18h30min, a fim de participar de audiência de conciliação. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0000464-67.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO CARLOS DE ALMEIDA

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 17h30min, a fim de participar de audiência de conciliação. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0000490-65.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRIVALDO BERTI

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 17h30min, a fim de participar de audiência de conciliação. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0000491-50.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 24/08/2012 às 09h00min, a fim de participar de audiência de conciliação. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0000520-03.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELI BRAZ MARTINS DA SILVA

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 17h00min, a fim de participar de audiência de conciliação. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de

pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0000521-85.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO BERNARDINO

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 24/08/2012 às 09h00min, a fim de participar de audiência de conciliação. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0000594-57.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY DE CARVALHO

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 16h30min, a fim de participar de audiência de conciliação. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0000641-31.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIOS FABIO GARCIA

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 24/08/2012 às 09h30min, a fim de participar de audiência de conciliação. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0000642-16.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS FARIA

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 16h30min, a fim de participar de audiência de conciliação. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário,

para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevida notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

0000643-98.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISEU DA SILVA

1 - Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) RÉU(ré) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 18h30min, a fim de participar de audiência de conciliação. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, CITE-SE, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se o necessário, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.3 - Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.4 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.5 - Sobrevida notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 6 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 7- Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.8 - Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-72.1999.403.6116 (1999.61.16.000810-1) - JOSE IVAN CLAUDINO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE IVAN CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

F. 370 - Indefiro, pois, o pedido de destacamento de honorários advocatícios deve ser formulado antes da elaboração do requisitório e devidamente instruído com o contrato de honorários, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.In casu, o pedido formulado pelo advogado da parte autora à f. 370 não veio instruído com o respectivo contrato de honorários.Ressalto, outrossim, que os valores devidos à parte serão depositados em conta vinculada a estes autos, à disposição do beneficiário.Issso posto, transmitido o ofício requisitório precatório expedido à f. 374, sobreste-se o feito em Secretaria até o pagamento do aludido ofício.Int. e cumpra-se.

0000079-03.2004.403.6116 (2004.61.16.000079-3) - MARLENE NUNES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o teor da petição e documentos de f. 285/287, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos informando se seu pedido implica em renúncia ao benefício concedido nestes autos, devendo, em caso positivo, apresentar sua renúncia em conjunto com a advogada que a representa. Após, se devidamente cumprido, ante a concordância do INSS com o pedido formulado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0001286-03.2005.403.6116 (2005.61.16.001286-6) - MARLENE VARIANTE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 204 posto que de teor idêntico àquele proferido à fl. 193.Outrossim, cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora Beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

0002040-37.2008.403.6116 (2008.61.16.002040-2) - EDUARDO DE SOUZA FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 222/234 - Uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença formulado pela parte autora. Além disso, conforme documentos de f. 196/199 e relação de créditos que ora faço anexar ao presente, o INSS cumpriu a obrigação de fazer nos exatos termos da tutela antecipada na sentença de f. 181/191-verso. Outrossim, ante a notícia de incapacidade superveniente do autor para os atos da vida civil (f. 222/234), intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001804-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001804-7) - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração de pobreza juntada à f. 265, defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista que não persistem os motivos que ensejaram a nomeação de médico especialista em neurologia (f. 244), diante da inclusão, no rol de peritos, de outro médico especialista em psiquiatria, para a realização da perícia médica nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 05 de setembro de 2012, às 9h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002353-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002353-5) - ANTONIO CHRISTIANO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciários. Aduz que recebe aposentadoria por invalidez, mas que, quando do cálculo da RMI, não foi respeitado o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, porquanto não foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição. Pois bem. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em falta de interesse de agir. Isso porque não se pode elidir o direito do autor apenas pelo fato de o juiz na ação anterior ter proferido sentença líquida, calculando as diferenças devidas pela autarquia previdenciária a título de atrasados. Ademais, tendo em vista que o benefício foi concedido em 03/08/2007 e o ajuizamento da ação deu-se em 11/12/2009, não há sequer falar em decadência. Recebo, pois, a petição de fl. 72 como emenda à inicial e determino o regular prosseguimento dos autos. Cite-se.

0000412-42.2010.403.6116 - LUCIA MARIA DE MATOS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 11 de Julho de 2012, às 16:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0001667-35.2010.403.6116 - MILTOM PRIORE(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA/SP. Int.

0001347-48.2011.403.6116 - ROBERTO CAVANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte autora para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS às fls. 8992 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001900-95.2011.403.6116 - SUZETE APARECIDA BELEZZI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da conclusão médico-pericial de f. 67/75, que constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, determino a intimação da perita nomeada nos autos para complementar o laudo pericial, esclarecendo o prazo da incapacidade atestada no laudo pericial, ou seja, especificando a data da provável recuperação e/ou cura da autora (questo b do juízo). com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar e, se o caso, em termos de memoriais finais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000657-82.2012.403.6116 - SIRLEI INACIO DE ABREU(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de Julho de 2012, às 15:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0000880-35.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f. 101/101 verso, tendo em vista que a presente ação tem por objetivo a concessão de benefício assistencial, intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93. Após, com o retorno dos autos, para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, proceda-se na forma determinada no r. despacho de f. 101/101 verso. Int. e cumpra-se.

0001011-10.2012.403.6116 - INEZ VICENTE DA SILVA SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de

compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 13h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001012-92.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DA COSTA DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 14h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens

a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001015-47.2012.403.6116 - MALVINA PREHL SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de SETEMBRO de 2012, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001019-84.2012.403.6116 - ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 14h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de

contribuição, especialmente relativo ao auxílio-doença 550.069.958-6;b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativo ao auxílio-doença 550.069.958-6. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001024-09.2012.403.6116 - NEUSA CORREIA DE ARAUJO HONORIO(SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. No que tange a prevenção apontada no termo de f. 43, entre este feito e o de n. 0001574-78.2010.403.6308, a cópia da sentença acostada à f. 33/38 não é suficiente para elucidar a questão. Explico. Trata-se de ação onde a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 31/546.280.162-5, concedido em virtude de sentença proferida nos autos n. 0001574-78.2010.403.6308, onde restou fixada a data da cessação do benefício (DCB) n. 31/546.280.162-5 em 22.03.2012 (um ano a contar da data da sentença proferida em 22.03.2011). Logo, para possibilitar o prosseguimento da presente ação, a autora deve comprovar a alteração fática da situação que determinou os limites do benefício concedido nos autos da ação n. 0001574-78.2010.403.6308, pois não pode devolver à apreciação do Judiciário questão definitivamente decidida, sob pena de ferir a coisa julgada. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de f. 43, juntando aos autos cópia autenticada das principais peças do feito n. 0001574-78.2010.403.6308, a seguir indicadas: a.1. inicial e todos os documentos que a instruíram; a.2. laudo pericial judicial; a.3. certidão de trânsito em julgado; b) emendar a petição inicial, de modo a respeitar os limites da coisa julgada; c) juntar aos autos documentos médicos, tais como, atestados, laudos e receituários posteriores a realização da prova pericial produzida na ação n. 0001574-78.2010.403.6308; d) apresentar os documentos mencionados na comunicação de f. 42, além dos comprovantes da respectiva avaliação médico-pericial; e) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; f) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Pena: indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem-me conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001038-90.2012.403.6116 - SANTA MERLIN IGNACIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 27/10/2010 (f. 89 e 142), o último pedido administrativo formulado pela parte autora junto ao INSS data de 30/05/2011 (f. 136) e a presente ação foi proposta em 14/06/2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeie o(a) Dr. (a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização

da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001054-44.2012.403.6116 - NEUZI LEITE DE SANTANA SANTOS (PR032420 - VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esse Juízo Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita Ratifico os atos processuais decisórios praticados na E. Justiça Estadual, mantendo o indeferimento da liminar de fls. 23/24. Em prosseguimento, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sustentando, para tanto, que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: a) esclarecer os fatos narrados, informando se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, OS PERÍODOS TRABALHADOS E RESPECTIVOS EMPREGADORES; b) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que especificar, atentando-se para os dispositivos legais acima mencionados; c) esclarecer os documentos em nome de Carisvaldo Montes dos Santos acostados às fls. 17/19, juntando, se o caso, certidão de casamento. Pena: inépcia da inicial. Int.

0001055-29.2012.403.6116 - ZILDA ROSAIDE DA SILVA SANTOS (SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de SETEMBRO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente do benefício 31/550.662.341-7 (f. 33/34), o qual não consta na mídia digital (CD) de f. 36; b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente dos benefícios 31/540.337.552-6 e 31/550.662.341-7 que não constam na mídia digital (CD) de f. 36. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a)

autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001058-81.2012.403.6116 - VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de SETEMBRO de 2012, às 16h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001112-47.2012.403.6116 - LUANA SOARES BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Observa-se dos autos que a parte autora formulou e teve deferido pedido administrativo de concessão de benefício assistencial sob n.º 117.274.754-4, no período de 01/08/2000 a 30/10/2005, conforme informado na inicial e nos termos do CNIS de f. 13. Observa-se, mais, que, no período de 31/10/2005 a 20/08/2011 a parte autora recebeu benefício previdenciário denominado pensão por morte previdenciária (espécie 21), conforme extrato que ora faço anexar ao presente. Nota-se, portanto, que o benefício assistencial foi cessado em virtude da concessão de outro benefício. No entanto, a parte autora não logrou comprovar nos autos que o benefício ora pleiteado em juízo foi indeferido administrativamente, nem tampouco que os fatos ora trazidos a uízo foram objeto de análise pelo ente previdenciário. Ora, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como

condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000944-16.2010.403.6116 - JOSE BRAZ(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido - 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001899-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) para que compareça perante este Juízo no dia 20/08/2012 às 13h00min, a fim de participar de audiência de conciliação. Restando infrutífera a conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 34. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-90.2002.403.6116 (2002.61.16.000026-7) - SONIA DE FATIMA BARBOSA(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SONIA DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 231/233 - O pedido de destacamento de honorários advocatícios deve ser formulado antes da elaboração do

requisitório, conforme disciplina o artigo 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No caso destes autos, o advogado da parte autora foi intimado do despacho de f. 216/217 (vide f. 218), no qual constou expressamente a determinação para que, transcorrido in albis o prazo para o INSS opor Embargos à Execução, fossem expedidos os competentes ofícios requisitórios. O decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução foi certificado pela Serventia em 23.04.2012, cuja publicidade se verifica do lançamento da respectiva fase no sistema de acompanhamento processual, conforme extrato que faço anexar ao presente. Isso posto, indefiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais formulado pelo patrono da parte autora às f. 231/233, pois intempestivo. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Sobrevindo notícia de pagamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000997-41.2003.403.6116 (2003.61.16.000997-4) - DIRCEU BARREIROS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DIRCEU BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo dever do Juiz da execução conferir os cálculos de liquidação, bem como por se tratar de interesse público indisponível, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora (f. 238) e pelo INSS às fls. 247/250, nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novos cálculos. Com o retorno da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0000811-81.2004.403.6116 (2004.61.16.000811-1) - JOSE ILDO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE ILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001083-94.2012.403.6116 - EDINALDO JOSE DE FREITAS(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição do presente feito. CITE-SE a CEF, nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC. Com a vinda da contestação, vista à autora para réplica. Após, vista ao MPF para parecer. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 6616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001081-42.2003.403.6116 (2003.61.16.001081-2) - IVANILDA DE LOURDES ROSSETO LIMA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pelo réu. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9) - APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação onde as partes acordaram que o INSS promoveria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 26/02/2009 e DIP em 01/05/2011. No tocante aos valores em atraso, restou acordado que o INSS efetuará o pagamento de 90% (noventa por cento) do total das parcelas vencidas apuradas no período compreendido entre a data de início do benefício - DIB, 26/02/2009, e a data do início do pagamento - DIP, 01/05/2011, além de cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados (vide sentença de f. 220/221). Da análise dos documentos de f. 230/231 e 235/240, infere-se que o INSS implantou o benefício de auxílio doença nos termos do acordo homologado e, ao elaborar os cálculos de liquidação, constatou que o autor verteu contribuições aos cofres do INSS no período de fevereiro de 2009 a abril de 2011. Assim sendo, conclui-se que nos cálculos de liquidação foram excluídos os períodos em que o autor verteu contribuições previdenciárias no período de apuração dos cálculos. É o breve relatório. Passo a decidir. De fato, reza o artigo 46 da Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No mesmo sentido, preconiza o artigo 48 do Decreto 3048/99: Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Sob tais premissas, o INSS vem apresentando os cálculos de liquidação com os descontos que entende devidos, conforme acima mencionado. Importante, contudo, não olvidar que a autarquia previdenciária atua em cumprimento ao dever legal decorrente do princípio da supremacia do interesse público que, no caso, se concretiza no zelo pelo patrimônio público. Cabe aqui mencionar que, nos últimos anos, temos nos deparado com verdadeiros arvoramentos do dinheiro público, através de fraudes ou erros na seara do Regime Geral da Previdência Social, implicando em mudanças drásticas na gestão do INSS, inclusive no aumento do rigor na análise dos pedidos de concessão de benefício. Portanto, o novo modelo de gestão adotado pelo INSS não pode ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Ao contrário, é preciso que o Poder Judiciário atente para o fato de que todos os contribuintes e segurados devem administrar democraticamente o Regime Geral de Previdência Social, consoante exigido pelo artigo 194, parágrafo único, VII, da Constituição Federal, e isso inclui a responsabilidade do segurado/contribuinte de apenas e tão somente veicular pretensões quando efetivamente preencher os requisitos legais. Por outro lado, em que pese a previsão legal da impossibilidade de percepção cumulativa de rendimentos decorrentes de atividade laborativa remunerada e de rendimentos advindos de benefício previdenciário por incapacidade, a realidade demonstra que, não raro, até que o segurado tenha reconhecido seu direito ao benefício previdenciário, este se vê obrigado, mesmo em detrimento de sua saúde, a encontrar recursos materiais necessários à própria subsistência e de sua família. Nesse sentido, à luz dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, analisando as circunstâncias fáticas objetivas e subjetivas do caso concreto, nos casos em que a renda mensal não superava a 02 (dois) salários mínimos, este magistrado vinha decidindo por não descontar dos cálculos dos atrasados o período em que o(a) autor(a) exerceu atividade laborativa remunerada, na condição de empregado ou não, tendo, portanto, vertido contribuições aos cofres previdenciários. No entanto, diante do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu, sem reservas, que devem ser descontados, das parcelas em atraso, as rendas mensais dos períodos em que houve a prática de atividade remunerada, impõe-se a determinação de descontar dos cálculos os períodos em que houve a cumulação de benefícios ou benefício e salário: Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009489-22.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.009489-4/SP RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADO : ARNALDO PORTO ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP No. ORIG. : 00012811020074036116 1 Vr ASSIS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 6/7, que determinou a adequação do cálculo ao julgado, para que não fosse descontado dos valores em atraso o período em que a parte autora trabalhou. Alega estar sendo obrigado a pagar benefício de auxílio-doença referente a período em que a parte autora exercia atividade laborativa. Sustenta que, apesar de a transação havida entre as partes ter previsto apenas o desconto dos recebimentos administrativos, a legislação atual não permite a percepção cumulativa de rendimentos de salário decorrente de atividade laboral e de benefício custeado pela previdência social. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática. Discute-se, nestes autos, a determinação de adequação do cálculo ao julgado, para não ser efetuado o desconto referente ao período de atividade laborativa remunerada da parte autora. Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com acordo celebrado entre as partes, em Audiência de Tentativa de Conciliação, onde foi reconhecido pelo INSS o direito ao restabelecimento do auxílio-doença da parte autora, desde a data da cessação do benefício em 28/4/2007, acordo este homologado por sentença (f. 22/23). Dispõe o art. 59 da Lei n. 8.213/91 que: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da leitura do dispositivo acima, dessume-se a natureza jurídica do benefício: prestação nitidamente

previdenciária temporária, substituidora dos salários. Desta forma, impossibilitado de retornar ao trabalho é direito do segurado incapaz. No caso, embora não tenha constado do acordo celebrado entre as partes que devem ser descontados eventuais valores recebidos em decorrência do exercício de atividade laborativa remunerada, isto não impede que sejam descontados os recebimentos concomitantes, por ser incompatível com a própria natureza do benefício, inclusive à luz da regra prevista no artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que o fato da parte autora necessitar desenvolver atividade laborativa para a sua sobrevivência não descaracteriza a sua incapacidade. Contudo, impossível o recebimento do benefício, que tem por objetivo a substituição de renda, no período em que a parte auferiu rendimentos. Assim, em que pesem os fundamentos da decisão agravada, entendo que devem ser descontados, das parcelas em atraso, as rendas mensais dos períodos em que houve prática de atividade remunerada pela parte autora. Nesse sentido os julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ X TRABALHO DO SEGURADO. COMPENSAÇÃO. I. Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, o período trabalhado que coincidir com o recebimento de benefício deve ser descontado. 2. Agravo provido. (TRF/3ª Região, AC 1646400, Proc. n. 0023353-40.2011.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Nelson Bernardes, TRF3 CJ1 24/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO. I - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2 - O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3 - Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório apto a comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. 4 - Diante da constatação de que a parte autora exerceu atividades laborativas no curso da ação, impõe-se a determinação de descontar os períodos em que o autor verteu contribuições. 5 - Agravo parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AC 1237369, Proc. N. 2007.03.99.040627-5, 9ª Turma, Rel. Monica Nobre, TRF3 CJ1 3/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004. III - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 1264468, Proc. n. 2005.61.02.009046-7, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, DJF3 23/7/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - EXISTÊNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO - DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE O AUTOR LABOROU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. 2. Quando do pagamento retroativo, deve ser efetuado o desconto dos períodos em que o autor manteve vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF/3ª Região, APELREEX 1286597, Proc. n. 0010388-35.2008.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Fausto de Sanctis, TRF3 CJ1 9/3/2012) Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a impossibilidade de pagamento do auxílio-doença nos períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão, para integral cumprimento. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2012. Rodrigo Zacharias. Juiz Federal em Auxílio. Isso posto, INDEFIRO o pedido de condenação do INSS em litigância de má-fé e determino a intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar cálculos de liquidação próprios, observando os parâmetros acima, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertida que, seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária. Apresentados pelo autor cálculos próprios, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, se citado para opor Embargos à Execução dos cálculos apresentados pelo autor, o INSS deixar seu prazo decorrer in albis, expeça(m)-se o(s) competente(s)

ofício(s) requisitório(s), observando os valores apurados pela parte autora. Por outro lado, se transcorrer in albis o prazo para a parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando os valores indicados nos cálculos apresentados pelo INSS. Todavia, se não houver valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Havendo valores a serem executados, em qualquer das duas hipóteses acima, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0000490-36.2010.403.6116 - ALDA MARIA POLLETO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie a parte AUTORA o pagamento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000613-34.2010.403.6116 - LUCIA APARECIDA BARREIROS GUADANHIM(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a parte ré o pagamento das custas de preparo da apelação, de forma a perfazer 0,5% do valor dado à causa (R\$ 4.027,05 - fl. 25), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000644-54.2010.403.6116 - MERI DUGAICH(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a parte ré o pagamento das custas de preparo da apelação, de forma a perfazer 0,5% do valor dado à causa (R\$ 11.633,18 - fl. 25), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001344-93.2011.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte autora para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração interpostos pela União Federal às fls. 89/92, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001345-78.2011.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte autora para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração interpostos pela União Federal às fls. 89/92, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001683-52.2011.403.6116 - HAMILTON DIAS DE MELLO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o autor interpôs, em datas diversas, recurso de apelação, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido (vide f. 87/105 e 106/112). Considerando que, em 02 de abril de 2012, já teria o autor exercido tempestivamente seu direito de recorrer da sentença que lhe foi desfavorável, tem-se que, naquela data, operou-se a preclusão consumativa de seu direito de recorrer, justamente pelo fato de tê-lo exercido, motivo pelo qual determino o desentranhamento do recurso protocolado em 09 de abril de 2012 (f. 106/112), para entrega a uma das patronas do autor-apelante, mediante recibo nos autos, as quais, ficam, desde já, intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e retirá-lo, sob pena de arquivamento em pasta própria. Quanto à apelação interposta em 02 de abril de 2012 (f. 87/105), a recebo em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0001064-88.2012.403.6116 - ANEZIA APARECIDA DE JESUS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 13:00 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 11, deprecando-se a oitiva das residentes fora da localidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS juntado às fls. 32/35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-73.2012.403.6116 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de OUTUBRO de 2012, às 15:15 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Em prosseguimento, fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos os documentos hábeis a comprovar a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido à época de sua morte. Esclareço, pois que a comprovação do direito alegado compete à parte que o alega (artigo 333, do CPC), sendo que a falta de documentos comprobatórios pode ser prejudicial ao julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS de fls. 38/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001077-87.2012.403.6116 - CLARINDA JERONIMO DA CUNHA(SP305429 - FRANCISCO WALTER MEYER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. 4. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS de fls. 36/42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-79.2012.403.6116 - CLAUDIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado ao seu estado de saúde, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, não podem, por razões que se me afiguram óbvias, ter o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da

perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de setembro de 2012, às 18h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012 deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). A propósito, fica o patrono do autor intimado a comparecer em secretaria para retirar as radiografias desacompanhadas de laudo médico, trazidas em apartado aos autos, as quais deverão ser apresentadas ao perito médico quando da realização da prova pericial. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS anexado a esta; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações, não havendo quaisquer requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-93.2012.403.6116 - ZENILDO APARECIDO IZAIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Por tais razões, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS referente ao benefício de auxílio-doença NB 544.887.871-3, recebido no período de 17/02/2011 a 31/08/2011 (GPS de fl. 42), até decisão final dos autos, bem como, para que a exclusão do nome do autor, Zenildo Aparecido Izaiás, caso já o tenha incluído, do cadastro de inadimplentes, em relação à questão discutida nos presentes autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Oficie-se ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome não seja inserido em seus cadastros, até determinação judicial em sentido contrário. CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001124-61.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-70.1999.403.6116 (1999.61.16.003649-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE LUIZ DE ANDREA(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003649-70.1999.403.6116 (1999.61.16.003649-2) - JOSE LUIZ DE ANDREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE LUIZ DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001525-75.2003.403.6116 (2003.61.16.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO JOSE DE PAULA X JULIO JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em Inspeção. Tendo em vista o teor das certidões de f. 131 e o demonstrativo do débito às f. 169/178, defiro

o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora dos veículos. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7827

MONITORIA

0004574-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR FERREIRA GONCALVES

Vistos em inspeção. Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 043/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

Expediente Nº 7830

ACAO PENAL

0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X

CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Fl. 837, penúltimo parágrafo: Não comprovada a recusa injustificada, por não se tratar de ato de reserva de jurisdição e, considerando o prescritivo no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93, indefiro os pedidos de expedição aos órgãos. Designo audiência para oitiva da testemunha André Aparecido Camargo, para o dia , às h: min. Depreque-se a oitiva das testemunhas João Nivaldo Barizon, Chile, nº 594, casa , 16025-015, São João, telefone: 18-3301-0011, em Araçatuba/SP; Aruska Priscila Cardoso, Rua Dr. José Augusto Vale de Almeida, 144, 13091-464, Pq. Brasília, telefone: 1-3207-3625, em Campinas/SP, Antonio Riberto de Lima, Rua Santa Rosa, 7, 030007-00, Morro Grande, São Paulo/SP. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, parra os fins de direito. Cópia deste despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 97/2012-SC02/CES, devendo ser remetida ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP; CARTA PRECATÓRIA nº 98/2012-SC02/CES, devendo ser remetida ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP; CARTA PRECATÓRIA nº 99/2012-SC02/CES, devendo ser remetida ao Juízo Distribuidor de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Encaminhem-se cópias de fls. 02/05, 275 e verso, 324/325, 371/372, 384/385, 335/337, 49/51, fls. 07/09 do Apenso I e fls. 45/47. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata e do teor do presente despacho. Cumpra-se, servindo este de Mandado de Intimação nº 128/2012-SC02/CES ao Dr. Marco Aurélio Uchida OAB/SP nº 149.649, defensor dativo do corréu Silvio Willer Roque de Carvalho, nomeado à fl. 676, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, Bauru/SP, fones: (14) 3226-1129 e 9741-3949, ficando os defensores dos demais réus intimados a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se o Mandado de Intimação referente ao despacho de fl. 835 e publiquem-se os despachos pendentes de intimação. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009703-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009703-9) - IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA X IDALINA PIRES DA SILVA X WILSON THEREZAN(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Em face da concordância da parte AUTORA com os valores apresentados pela RÉ/INSS, expeçam-se 03 ofícios precatórios, sendo que o precatório da co-autora Izilda deverá ser expedido com a observação de que o levantamento será através de ordem do Juízo

0085758-49.2005.403.0000 - VITORINO PEDRO DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/05, deduzida por Vitorino Pedro do Carmo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de Siderley Vitorino do Carmo, falecido em 01/08/1995, fls. 08, seu filho, fls. 13, de quem afirma ser dependente econômico. Juntou documentos às fls. 06/18. A fls. 41, concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 60/86, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica à contestação, às fls. 92/98, e manifestação da parte autora requerendo exame pericial, às fls. 106/107. Manifestação do INSS acerca da impossibilidade e desnecessidade da realização de exame pericial, por se tratar de pensão por morte, às fls. 108. Audiência às fls. 109/112. Agravo retido, fls. 114/122. Apelação, fls. 124/140. Apelação sem revisão do 2º Tribunal de Alçada Civil, fls. 141/143. Acórdão, fls. 144. Recurso Especial às fls. 145/150. Contrarrazões, fls. 152/159. Acórdão, fls. 171/179, exaltando o conflito negativo de competência. Interposto agravo de instrumento, fls. 207/220. Parecer do MPF, às fls. 253. Decisão, às fls. 255/262, deferiu o pedido de tutela antecipada e ordenou a implantação do benefício de pensão por morte, cumprida conforme fls. 184. A seguir vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Centra-se a controvérsia em se traduzir a parte autora como tendo ou não dependência econômica de seu filho, Siderley Vitorino do Carmo, falecido enquanto na condição de segurado. Consoante testemunhos de fls. 111/112, resulta dos autos colaborava,

sim, Siderley Vitorino com a manutenção de seu lar, solteiro que era e preocupado que se apresentava com a condução da subsistência da casa. Via de consequência, configurava Siderley Vitorino uma fonte de custeio e subsídio essencial a sua família, esta privada de seu apoio financeiro com sua morte, fls. 08. Como se observa das regras encartadas pelos artigos 16, II, e art. 74, Lei nº 8.213/91, bem como artigo 16, II e 7º, do Decreto 3.048/99, não distingue o Direito Positivo incidente entre dependência absoluta e relativa, quanto à condição para se pleitear benefício, como dependente. Ora, em conformidade com a CTPS, fls. 18, revelada a renda de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo o filho falecido da parte autora fonte elementar e percebendo o mesmo, à data do óbito, aquela quantia antes definida, evidente tivesse, sim, enorme significado o dinheiro que Siderley Vitorino vertia à sua família, destacando-se recebe a parte autora tão-somente um salário mínimo, a título de aposentadoria, fls. 110, tornando-o, na pessoa do ora demandante, dependente, de fato, de seu precioso concurso, para sustento e subsistência. Por patente, reconhecida a crise financeira do País e o limitadíssimo poder aquisitivo dos assalariados como o pleiteante, bem como evidenciada a insuficiência da cifra equivalente a um salário mínimo, fls. 109/112, para o regular sustento, notório que havia dependência da parte autora, ainda que não-absoluta (o que não exige, insista-se, a regra basilar a respeito, antes invocada), em relação ao seu filho, Siderley Vitorino, que, por seus rendimentos, assumia papel elementar para seu lar, como arrimo a seus anseios mínimos. Neste sentido, de se trazerem à colação os V. entendimentos infra, até sumulados, por oportunos e incidentes na espécie. Súmula 229, do E. T.F.R.: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. TRF 1ª Região - Acórdão nº 0109551, decisão: 13.02.90:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA. 1 - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA, EM RELAÇÃO AO FILHO SEGURADO, FALECIDO NA CONDIÇÃO DE SOLTEIRO, SEM DEIXAR BENEFICIÁRIOS DE MELHOR TÍTULO, FAZ ELA JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO, NÃO OBSTANTE SEU CASAMENTO EM SEGUNDAS NÚPCIAS, JÁ QUE SEU MARIDO NÃO POSSUI RENDIMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO LAR. 2 - EM TEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL O QUE PREVALECE É A CONSIDERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE NÃO PRECISA SER EXCLUSIVA. 3 - APELO IMPROVIDO. 4 - SENTENÇA MANTIDA. TRF 1ª Região - Acórdão nº 0108779 - decisão 20.03.1991 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA PARCIAL DE MÃE DO SEGURADO FALECIDO. PROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 229 - TFR. I - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA (SÚMULA Nº 229-TFR). II - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARCIAL, DEVIDA É A PENSÃO VINDICADA. III - APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF 3ª Região - apelação cível nº 1292 - Registro nº 89.03.03545-3. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - MORTE DE FILHO SOLTEIRO - Falecendo o segurado em razão de moléstia elencada dentre aquelas que independem do cumprimento de carência e resultado da perícia médica que a incapacitação para o trabalho só ocorreu após ingresso no regime previdenciário, descabe a recusa de concessão do benefício de pensão à mãe, face à demonstração de que os ganhos do filho compunham o sustento da família. - Apelo improvido. Logo, inexigida dependência absoluta, pelo Direito Positivo, e comprovado o papel colaborador, em essência, de Siderley Vitorino do Carmo para com sua família, representado pela figura do ora autor, afigura-se de rigor o desfecho favorável à pretensão do demandante, impondo-se lhe seja concedido o benefício de pensão por morte de Siderley Vitorino do Carmo, desde seu óbito, verificado em 01/08/1995, fls. 08, pois evidenciador o conjunto probatório carreado ao feito ser pertinente àquela época, fls. 111/112. A correção monetária, em consonância com o artigo 74, Lei nº 8.213/91, deve ter por termo inicial a data da citação, fls. 90, ou seja, 04/09/2006, aplicados os mesmos índices próprios à correção dos benefícios da espécie. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, fls. 90, ocorrida esta em 04/09/2006, consoante art. 405, Código Civil Brasileiro, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do mesmo Codex, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, inafastável o direito da autora à obtenção do benefício de pensão por morte de seu filho, nos moldes antes explicitados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 16, 4, 22, 3, Lei 8.213/91, artigo 45, 4, Lei 8.212/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela antecipada concedida, condenando o pólo réu à concessão de pensão por morte do segurado à parte autora, mediante pagamento com termo inicial à data da citação, 04/09/2006, fls. 90, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor total das prestações vencidas, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, CPC, excluídas as prestações vincendas, súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido a fls. 41. Ausente reexame necessário, valor da causa de R\$ 20.000,00, fls. 05. P.R.I.

0008282-41.2005.403.6108 (2005.61.08.008282-7) - VALCIR ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X CLARICE BATISTA VIEIRA DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência ao requerente do desarmamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo. Int. pelo e-mail declinado as fls. 240.

0003739-58.2006.403.6108 (2006.61.08.003739-5) - IRENE FERREIRA SEISDEDOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006499-77.2006.403.6108 (2006.61.08.006499-4) - DANIEL BENTO VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0011346-25.2006.403.6108 (2006.61.08.011346-4) - YOSHIO TSUTSUMI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face ao informado pelo INSS, fls. 319/321 (o autor não compareceu à perícia administrativa) cabe a própria parte autora procurar a agência do INSS de Avaré para a devida regularização de sua situação. A intervenção do Juízo somente se justifica, quando demonstrado nos autos que restou frustrada tal tentativa.

0001830-44.2007.403.6108 (2007.61.08.001830-7) - JOSE TRAJANO DE PONTES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008798-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008798-0) - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0011141-88.2009.403.6108 (2009.61.08.011141-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária promovida por Antônio Carlos da Silva, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o Réu condenado a enquadrar o período de 05/11/1973 a 14/02/1995, laborado para as empresas Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, Translatina Construções Ltda, TS, T, L, Gerenciamento Ltda e Bauruense Tecnologia Ltda, estes como atividade especial, bem assim, incontroverso o período de 01/10/1997 a 02/09/2009, em que trabalhou como servente, na empresa MDL Construções e Com. Ltda, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 09/33. Deferido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 36. Citado, fls. 36, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 37/69, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 72/77. Ante a decisão de fls. 80, o autor juntou documentos às fls. 87/88. Manifestação do INSS, às fls. 94/144. Requerido pela parte autora depoimento testemunhal, fls. 147. Às fls. 150, designação de audiência. Audiência cível, fls. 152/153, com desistência da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, com relação à afirmada carência de ação por ausência de

interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessária, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, passando-se, como apenas por ela se prende a questão processual levantada, ao *meritum*. Realmente, em mérito, firmando o empregador Bauruense Tecnologia Ltda, no período de 01/03/1984 a 31/07/1986, conforme fls. 88, por perfil a atestar especiais condições de trabalho (auxiliar de topógrafo), assim pela permanente e habitual exposição do autor àquele contexto de agentes agressivos, emitiu de fato suficiente texto técnico, ali descrito. Ora, auxiliar de topógrafo o pólo autor, nos quadros de ditas sociedades, ao longo dos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do labor do demandante como submetido ao tom especial da atividade sob intempéries do tempo inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição do demandante ao agente agressivo em questão, a revelar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91. Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma defensiva absoluta e puramente teórica, desapegada dos fatos, mais uma vez data *venia*. Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações em perfil da própria fonte patronal, a aprumarem no sentido da sujeição/experimentação do labor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para parte dos períodos almejados (01/03/1984 a 31/07/1986, laborado para a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços). Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação parcial de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto ao período 01/03/1984 a 31/07/1986, laborado para a empresa Bauruense Tecnologia e Serviços, quanto ao período de 01/10/1997 a 02/09/2009, laborado na MDL Construções e Com. Ltda, como servente, resta incontroverso o labor urbano comum, face ao registro em CTPS, fls. 14 e 17. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a empresa Bauruense Tecnologia Ltda, no período de 01/03/1984 a 31/07/1986, fls. 88, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação: art. 189 e 193 da CLT, 4 do art. 40, 1º do art. 201, 202, II, da Constituição Federal, 41, 6, 57, 58 2º, 105, da Lei 8.213/91, Lei 3.807/60, Lei 9.032/95, Lei 6.887/80, Lei 5.890/73, Medida Provisória 1.663-10, Súmula 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, Enunciado 80 do Tribunal Superior do Trabalho, Decreto n. 48.959-A/60, Decreto n. 53.831/64, Decreto 83.080/79 e seus Anexos, Decreto n. 60.510/67, Decreto n. 62.230/68, Lei n. 5.890/73, Decreto n. 72.771/73, Decreto n. 77.077/76, Decreto n. 89.312/84, Emenda Constitucional 20/98, Emenda Constitucional n. 47/2005, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 01/03/1984 a 31/07/1986, para a empresa Bauruense Tecnologia Ltda, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 36, cada qual das partes a suportar os honorários de seu patrono. Sentença não-sujeita a reexame, em face do valor da causa, de R\$ 5.580,00, fls. 08. Publique-se, registrando e intimando-se.

0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8) - MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face ao trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução nº 0002816-22.2012.403.6108, expeçam-se 02 ofícios requisitórios, no importe de R\$ 13.723,16 e R\$ 1.974,63, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/10/2011. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004625-18.2010.403.6108 - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Até dez dias para que o INSS se manifeste, nos termos requeridos pelo MPF as fls. 129. Após, dê-se vista ao autor e ao MPF.

0007736-10.2010.403.6108 - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Lourival Pedro da Silva, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a averbação do tempo de serviço de atividade rural de 1956 a 1968 e de 01/06/1983 a 31/05/1985, devendo tais períodos serem computados como Tempo de Serviço Rural para conversão do benefício de Aposentadoria por Idade para o de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Juntou documentos às fls. 08/41. Citado, fls. 45, o INSS apresentou Procedimento administrativo, fls. 50/136, e a contestação às fls. 137/166, preliminarmente alegando prescrição (art. 103, da Lei 8.213/91), postulando pela improcedência da ação. As fls. 168, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas. Carta precatória para oitiva da testemunha Akira Komura, fls. 195/203, porém às fls. 201, verso, o Oficial de Justiça certificou que a testemunha faleceu. Termo de audiência, fls. 204/208, com o depoimento pessoal da parte autora. Carta precatória para oitiva da testemunha Jorge Haddad, fls. 209/229. Alegações finais, às fls. 232/233 e 235/236. O MPF manifestou-se unicamente pelo trâmite normal, às fls. 238. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Afastada aventada prescrição quinquenal, pois concedida aposentadoria por idade em 27/07/2006, fls. 155, para ajuizamento em cena, de setembro de 2010. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do trabalho, enquanto por outro constata-se conquistou, em mínima parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, fls. 06, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, todas rumando para aquela situação, nos autos produzidas: a) Certidão de casamento, de 1965, com a profissão como Lavrador, no município de Guaraçaí/SP, fls. 10; b) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Guaraçaí, fls. 13, denotando o período entre 1956 e 1968, bem assim c) o teor de fls. 14/15 identifica o período entre 01/06/1983 e 31/05/1985, exercendo parceria agrícola, explorando cultura de bicho de seda (sericultura) em regime de economia familiar. É dizer, a prova documental e a prova testemunhal unicamente corroboram, confirmam, o trabalho rural, nos anos em que demonstrado referido exercício, pela juntada de prova documental, quais sejam, entre 1956 a 1968 e de 01/06/1983 a 31/05/1985. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido na inicial, tais como os artigos 4, II do Estatuto da Terra, bem como na contestação os artigos 26, II, 39, I, 55, 3º, 103, 106 e 143, Lei 8.213/91, Decreto 20.910/32, e Súmulas 111 e 149, E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como de atividade rural os períodos compreendidos entre 1956 e 1968 e de 01/06/1983 a 31/05/1985, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 44, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Sentença sujeita a remessa oficial, valor da causa de R\$ 50.000,00, fls. 07. P.R.I.

0008588-34.2010.403.6108 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS (SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Maria do Socorro Rodrigues Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, com início em 22/11/1994, com a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial. Juntou documentos às fls. 07/12. Sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito às fls. 25/26. Apelação da autora às fls. 31/37. Consta decisão, às fls. 41/43, dando provimento ao recurso de apelo e anulando a sentença. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 47/63. Sustentando decadência, prescrição e a improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 68. Réplica, às fls. 69/75. Parecer do MPF à fl. 76. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 80/81. É o relatório. Decido. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De se afastar a alegativa de decadência do direito de revisão, pois a regra estabelecida a partir da MP n.º 1.523-9 não pode retroagir, prejudicando ato jurídico perfeito. Neste sentido, o STJ e a TNU dos JEFs: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. 1. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103, da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos, posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n.138, de 19/11/1003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004), para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social. 2. Uma vez que a decadência é questão de direito material, não pode a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27/06/97 (MP n. 1.523-9), somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data. [...] (PEDILEF 200251510223960, Juíza Federal Liliane Roriz, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 05/08/2004) Há que se reconhecer, apenas, a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda. O pedido merece acolhida. Verifica-se que o benefício precedente foi concedido ao marido da parte autora sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, aos 15/05/94 (fl. 55). Infere-se absolutamente amparada pelo ordenamento a pretensão da demandante. Quando da correção dos salários-de-contribuição, deixou o Instituto de computar o índice que mensurou a inflação no mês de fevereiro de 1.994, qual seja, o índice de reajuste do salário mínimo - IRSM -, desatendendo a determinação expressa do artigo 21, 1 da Lei n. 8.880/94, diploma que é resultado da MP n. 434/94, cujo artigo 20, parágrafo único, também obrigava o réu a computar a inflação do mês de fevereiro, calculada de acordo com a Lei n. 8.542/92 (IRSM), quando da correção monetária dos salários-de-contribuição para efeito da concessão do benefício. Ao determinar o índice de correção aplicável - IRSM - até a competência de fevereiro de 1.994, evidentemente estava incluído no comando o cálculo da inflação verificada no próprio mês de fevereiro, sob pena de desrespeito à norma vazada no artigo 202 da Constituição da República de 1.988, na redação anterior à EC n. 20/98. Neste sentido, o voto proferido pelo Min. Hamilton Carvalhido, quando do julgamento do REsp. n. 413.187/RS: A Constituição da República expressamente assegura a atualização dos 36 salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, assim dispondo no seu artigo 202: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de com tribuição de modo a preservar seus valores reais (...) De seu lado, a Lei 8.213, de 1991, integralizando a norma constitucional, expressamente estatuiu em seu artigo 31: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com a entrada em vigor da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, o referido artigo sofreu parcial alteração, passando a ostentar a seguinte redação: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Como se vê, a legislação ordinária preservou o preceito constitucional que garante a atualização monetária, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício. Ao dar início à conversão da moeda em URV, a Medida Provisória nº 434, de 1994, em seu artigo 20, parágrafo único, estabeleceu: Art. 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. In casu, verifica-se que para a atualização da correção dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não foi aplicada a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, por isso que, na letra da lei, devida a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar-lhe os valores reais. Neste passo, assim determina o artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94, verbis: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (...) Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo invocar, por todos, os seguintes

precedentes:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67%. REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94).Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 163.754/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 31/5/99).PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CONVERSÃO PARA URV DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO.1. Demonstra incorreção o cálculo que, ao atualizar o débito previdenciário pago em atraso despreza o Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994, causando prejuízos ao recorrente.2. Recurso conhecido. (REsp 98.033/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 19/12/97).Indisputável, portanto, o direito da autora de ter corrigido pelo IRSM de fevereiro de 1.994 os salários-de-contribuição anteriores à mesma competência, sob pena de ferimento a norma constitucional (art. 202 da CF/88) e legal (art. 21, 1, da Lei n. 8.880/94).Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, observando a prescrição quinquenal, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalculer a renda mensal inicial do benefício, descontando-se os valores eventualmente já pagos, em razão por força de decisão proferida em sede de ação civil pública (fl. 80).As diferenças serão corrigidas monetariamente, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação.Condenar o INSS ao pagamento de honorários no importe de 15% sobre os valores devidos.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria do Socorro Rodrigues Santos;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalculer a renda mensal inicial do benefício.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 15/05/1994;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/05/1994; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008981-56.2010.403.6108 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Posicione-se o autor, em até 10 dias, sobre o exposto pelo INSS no referente aos dois registros de trabalho ausentes no CNIS, bem assim sobre as provas que reúne, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-o.Após, à pronta conclusão.

0009183-33.2010.403.6108 - MARINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Marina de Oliveira Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 06/23. Concedido o benefício da Justiça Gratuita, determinada a realização de estudo social e deferido em parte o pedido de tutela antecipada às fls. 27/33. INSS interpôs recurso de agravo retido, às fls. 36/80. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 81/101, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico, às fls. 117/119. Estudo social, às fls. 124/168. Manifestação da autora acerca do laudo social e pericial, às fls. 171/172. Manifestação da parte ré acerca do laudo social e pericial, às fls. 173. Parecer do MPF às fls. 196 requerendo a regularização da representação processual do autor e propugnando por ulterior nova vista. Às fls. 197, determinação para que a parte autora regularizasse a sua representação, trazendo aos autos procuração devidamente outorgada por curador. O autor regularizou sua representação processual, às fls. 198/201. Ministério Público Federal, às fls. 209/215, opinou pela improcedência do pedido da autora em face da ausência de preenchimento de um dos requisitos legais. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 124/168, informa ser o núcleo familiar composto pela autora, seu esposo Davi, bem como pelas filhas do casal, Isabela e Ester. Sendo a renda proveniente do salário do genitor, no valor de

R\$ 545,00 (fls.133), fruto do ofício de vendedor (autônomo), somada à remuneração da filha Isadora, correspondente a R\$ 2965,46 (conforme demonstrado nas planilhas de fls. 189) denota a renda da entidade familiar põe-se ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 2965,46, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 136,25), para a demandante, qual seja, R\$ 741,365. Neste sentido: Rcl-MC-AgR 4427Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Documento: TRF300359111.XML Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresenta péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da petionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da petionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 7, 20 e 32 da Lei 8.742/93, Decreto 1.744/95 a não socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 20, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a

execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

0009196-32.2010.403.6108 - SEBASTIAO VICENTE CARNEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009574-85.2010.403.6108 - VITOR YUJI FUJII - INCAPAZ X LUZIMARIE ROSA DA SILVA FUJII(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Vitor Yuji Fujii, representado por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 19 usque 33.Às fls. 37/43 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS proferisse nova decisão sobre o pedido do autor, considerando-o brasileiro nato e concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 46/66, postulando a improcedência do pedido, ante a não comprovação dos requisitos legais. Ausentes preliminares.Laudo médico juntado às fls. 70/72 e estudo social, às fls. 79/90.Manifestação do INSS, às fls. 93 e do autor, às fls. 94/95.Parecer do MPF às fls. 99/106, opinando pela concessão do pedido deduzido na inicial.Decisão de fls. 108/118 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente.INSS interpôs recurso de agravo retido, às fls. 120/146.Comunicação de atendimento à ordem judicial, às fls. 148. Contrarrazões de agravo, às fls. 153/166A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 79/80, autor e sua genitora foram acolhidos na residência de uma prima. Sua genitora é separada do marido, que paga ao autor uma pensão alimentícia no valor de R\$ 280,00, que representa a única renda da família. O próprio INSS reconhece que a família do autor é composta apenas por ele e sua mãe (fls. 93, segundo parágrafo).Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 510,00 em novembro de 2010) de referido todo (R\$ 280,00), como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente (negativa) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 127,50), para o demandante.Neste sentido:Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011Fonte: DJF3 CJI DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOCONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto

pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo patrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que portador de encefalopatia congênita e incapacitado ao trabalho e à vida independente, fls. 72, conclusão. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 10/03/2011, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre Março de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 19/08/2011 (fls. 45), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável ao autor, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (10/03/2011), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na

fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 26, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Vitor Yuji Fujii BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: 10/03/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/03/2011. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 3.000,00, fls. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010300-59.2010.403.6108 - MARIA ISABEL RODRIGUES CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/49, deduzida por Maria Isabel Rodrigues Cardoso, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora. A decisão de fls. 53/55 concedeu o benefício da justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 58/82, sustentando a inobservância de incapacidade total e assim seja improcedente o pedido da autora. Ademais, devido ao princípio da eventualidade, caso seja concedido o benefício, o seu termo inicial será fixado na apresentação do laudo, conforme jurisprudência do STJ. Apresentado o laudo pericial às fls. 85/91, que concluiu pela capacidade laborativa da requerente. Manifestação da autora quanto ao laudo pericial, às fls. 95/102, demandando esclarecimentos do perito. Manifestação do INSS, às fls. 101/102. Laudo médico complementar, às fls. 124/126. Manifestação da autora às fls. 130/133, juntando documentos às fls. 134/144. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 85/91, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de condições momentâneas para retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por invalidez permanente e total, nem muito menos ali consignou qualquer notícia de não-reabilitação para outras atividades, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito do pleito prestacional almejado, a aposentadoria por invalidez. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, fls. 85/91 e 124/126, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por

idade.....- Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a invalidez e a insusceptibilidade de reabilitação, consoante art. 42, Lei 8.213/91, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido referente à aposentadoria por invalidez.No mesmo sentido, não preenchendo a demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 85/91 e 124/126, é a autora portadora de diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial sistêmica e cifose da coluna vertebral, não incapacitantes ao trabalho (fls. 87, quesito 1 e conclusão).Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como art. 59 da Lei 8.213/91, art. 71 e 78 do Decreto n. 3.048/1999, Portaria Ministerial 359/2006, art. 273 do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos, fls. 53.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000223-54.2011.403.6108 - MARCIA RAMOS DE CARVALHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por Márcia Ramos de Carvalho, qualificação a fls. 02 e 13/14, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a conceder o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13/37. Decisão de fls. 41/45 indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação, fls. 48/69, pela qual pleiteia a improcedência do pedido formulado na inicial. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial às fls. 72/77. Manifestação do INSS, às fls. 80/81. Laudo do assistente técnico do INSS, às fls. 89/91. Manifestação da autora, fls. 94/95. Decisão de fls. 99/105 concedeu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 110/117. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fl. 119. Não foi apresentada pela parte autora contraminuta ao agravo retido interposto pelo INSS. Após, vieram os autos à conclusão. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 72/77, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: A autora encontra-se incapacitada de maneira parcial e temporária para o trabalho (fl. 74, conclusão)Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) a autora é portadora de Tendinite de supra espinhoso e infraespinhoso (fl. 74, quesito 3);b) a doença iniciou-se em 2007 (fls. 74/75, quesito 4);c) a incapacidade iniciou-se em 2010 (fls. 75, quesito 5), porém sem precisar a respeito do momento, nem mesmo do mês.Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e das provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade, consoante o laudo, desde o ano de 2010, assim fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença.O fato de ter laborado, quando já se encontrava doente e incapaz para o trabalho - aliás, o que lhe exigiu grande esforço - em nada afasta o seu direito ao benefício, pois o INSS recusou seus pedidos administrativos, indevidamente, em três ocasiões (18/10/2010, 12/11/2010 e 03/12/2010), conforme pela própria autarquia confessado, fls. 48, verso, primeiro parágrafo, evidentemente necessitando a autora sobreviver, sob tremendo sacrifício. Tendo sido constatada a incapacidade de forma parcial e temporária para o trabalho, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez postulada.Dessa forma, o autor preenche os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio- doença previdenciário, a partir da data do laudo pericial (09/06/2011, fl. 77), data em que apurada sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho.Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 99/105, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo pericial (09/06/2011, fl. 77), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho.Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 09/06/2011, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 42.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 20.000,00, fls. 12.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Márcia Ramos de CarvalhoBENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 09/06/2011;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 09/06/2011;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, e a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em

julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-66.2011.403.6108 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122/123: Até dez dias para que o INSS se manifeste.

0001815-36.2011.403.6108 - LUIZ GUILHERME NOGUEIRA - INCAPAZ X GIOVANNA SARAIVA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Luiz Guilherme Nogueira e Giovanna Saraiva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu avô, Luiz José do Nascimento, falecido em 05/12/2010, fls. 15, sob o argumento de que era avô dos autores e de que dele eram dependentes. Juntou documentos às fls. 11/20. A fls. 23, concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado o réu, fls. 24, apresentou contestação às fls. 25/57, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica à contestação, às fls. 59/60. Manifestação do INSS requerendo depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas, às fls. 62. Designada audiência de instrução, fls. 65, para depoimento pessoal da representante legal dos autores e oitiva das duas testemunhas por ela arroladas. Audiência às fls. 72/75. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 77/79 e 85. Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido deduzido na inicial, às fls. 81/84. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Segundo se extrai dos elementos colacionados aos autos, o foco de insurgência à concessão do benefício pretendido pela parte autora reside, em essência, na afirmada ausência de comprovação sobre a dependência econômica da parte autora. À evidência, tendo a Administração sustentado o óbice no tema atinente àquela prova, resulta notório que o contexto de provas trazidas vai ao encontro do quanto positivado pelo próprio Poder Público, através da legislação pertinente, ao qual precisamente se amolda a realidade da parte demandante: por tudo quanto ao feito conduzido, manifesta a comprovação de dependência econômica. Em suma, para o caso vertente, tem completo significado a máxima de que, mais do que a fórmula ou o rótulo empregado pelo legislador, vale a essência do que desejado, de tal sorte que cabe, sim, deferimento de benefício de pensão por morte com fundamento em uma manifestação jurisdicional de certeza e validade incontestes, os termos de fls. 15/17, bem como os depoimentos às fls. 70/75, a demonstrarem, a um só tempo, não apenas a condição de equiparado a filhos, como também de dependente dos autores em face de seu avô. Ou seja, o conjunto probante denota moravam os menores autores com o avô falecido até seu óbito, então tendo o imóvel em questão sido desocupado para fins de venda em herança, sendo certo mantinha dito ascendente as contas de sobrevivência dos postulantes, tema capital ao quanto requerido. Logo, sendo estes os dois requisitos legais elementares, o da condição de dependente como equiparado a filho e o de evidência da dependência econômica, avulta de rigor a antecipação de tutela, inciso XXXV do art. 5, Lei Maior. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestes, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 74, II, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, visto que

assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de pensão por morte, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação (meio-por-meio a cada qual), comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0002423-34.2011.403.6108 - MARIA JOSE GOMES FERRACINI(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do advogado nomeado a fls. 104 em R\$ 100,00. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.

0002709-12.2011.403.6108 - VILMA SANTANA FURTUOSO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTAÇÃO DO INSS - FLS. 119/120 ...ciência à parte autora, para manifestação.

0003086-80.2011.403.6108 - ALBERTO CARLOS DE CASTRO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parcialmente providos os declaratórios, para que ao sentenciamento prolatado seja acrescido também reconhecido o período de 07/04/1986 a 10/10/1989, perante a empresa Philips do Brasil, como especial, nos termos da robusta / suficiente comprovação presente às fls. 115 dos autos, prende-se o outro ângulo do recurso, atinente à retroatividade, a uma rediscussão imprópria ao meio, diante da explicitude do campo superior de fls. 233 dos autos, objetivo o cunho declaratório da jurisdicional tutela prestada, como manifesto. P.R.I.

0003337-98.2011.403.6108 - DELIO CORSINO PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Delio Corsino Petrucio propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 025.206.658-8), argumentando que não poderia incidir o limite de teto entre outubro de 1988 e dezembro de 2003, pois este somente veio a ser previsto na legislação previdenciária após esta data. Juntou documentos às fls. 09/14. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação, à fl. 17. Manifestação da parte autora requerendo o aditamento da inicial, à fl. 19. Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 21/39, alegando em preliminar a prescrição e no mérito sustentando a improcedência do pedido. Manifestação do INSS, à fl. 41, informando não se opor ao aditamento da inicial e requerendo a suspensão da demanda, para posterior comprovação da revisão administrativa. Deferida a suspensão pleiteada, à fl. 42. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 47/55. Informação da Contadoria à fl. 58. Manifestação do INSS, à fl. 63. Parecer do MPF, à fl. 65. É o relatório. Decido. Segundo a informação da Contadoria, confeccionados cálculos foi verificado que, o autor nada terá a receber, ou seja, não seria benéfica a revisão pleiteada. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-63.2011.403.6108 - ABELARDO BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância da parte autora (fls. 93) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.011,81, devidos a título de principal, atualizados até 30/06/2012, com destaque de 30% de honorários advocatícios (R\$ 3.511,81 para a autora e R\$ 1.500,00 para o advogado). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0006719-02.2011.403.6108 - CAMILLY GABRIELY DA SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA DA SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até dez dias para que a parte autora traga ao feito os documentos e preste o esclarecimento requeridos pelo MPF as fls. 106. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

0007028-23.2011.403.6108 - ELEUSA MARCIA ROCHA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...(quesitos complementares) ciência às partes para manifestação.

0007202-32.2011.403.6108 - CLODOALDO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a retificação da proposta de acordo formulada pelo INSS (exclui o item 06 da proposta) e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0007231-82.2011.403.6108 - SEBASTIANA RIBEIRO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA PEREIRA VILELA DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP136099 - CARLA BASTAZINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007426-67.2011.403.6108 - RENATO WALTER STREGER(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., ciência às partes(AFERIÇÃO, PELA CONTADORIA DO JUIZO, DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELO INSS) e, conclusos para sentença.(Laudo da Contadoria juntado à fl. 435/436.)

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100, verso: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (fl. 100, verso), para a Comarca de Lençóis Paulista/SP. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0008301-37.2011.403.6108 - SANDRA REGINA PEREIRA DE LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/08/2012, às 15h30min, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008493-67.2011.403.6108 - GILMAR BRAUD SANCHES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0008582-90.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-88.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Intime-se o INSS a juntar o procedimento administrativo, referido no item 1 de fls. 292.Designo audiência para depoimento pessoal da parte ré / Luciana e oitiva das seis (6) testemunhas por ela arrolada (fls. 293) para o dia ____/____/2012, às ____h ____min.Intimem-se.

0009278-29.2011.403.6108 - ANDREA CRISTINA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0009280-96.2011.403.6108 - EDY DE SOUZA BENEVIDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0009407-34.2011.403.6108 - JULIANA FARINHA BIONDI(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Juliana Farinha Biondi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo.Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 83/84.A parte autora manifestou concordância com os termos da proposta de acordo efetuada pelo INSS, fl. 92. É o Relatório. Decido.Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 83/84, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento na via administrativa (NB 545.663.518-2), ou seja, em 12/04/2011, com pagamentos administrativos a partir de

01/05/2012, descontando-se os meses em que houve contribuição ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, atividade costureira, no período concomitante. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 83, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 83, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009430-77.2011.403.6108 - SUELEN DE OLIVEIRA CORRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, em até cinco (5), sua ausência a perícia médica agendada para 23/05/2012 (Dr^a Beatriz) bem como apresente o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada. Int.

0009435-02.2011.403.6108 - MARIA HELENA HONORIO PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009454-08.2011.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0000241-41.2012.403.6108 - ALBERTO GONCALVES FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os peritos para que respondam, fundamentadamente, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 186/188. Após, ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

0000252-70.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES CAETANO PELISER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0000583-52.2012.403.6108 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Manifeste-se o INSS.

0000706-50.2012.403.6108 - JEOVA JESUS ADORNO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fls. 57, intime-se o Senhor perito para que agende nova data para perícia médica.

0000857-16.2012.403.6108 - DIRCE ALAMINO FIGUEIREDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até dez dias para que a parte Assistente Social, complemente o laudo social, nos termos requeridos pelo MPF as fls. 135. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/08/2012, às 15h00min, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-

4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003348-93.2012.403.6108 - JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/08/2012, às 15h00min, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003478-83.2012.403.6108 - JOSE LOPES BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/08/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias - CRM 108.766, situado na rua Rio Branco, 15-45, Bauru-SP, telefone (14) 3223-4666. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004089-36.2012.403.6108 - ROSANA GRACIANO SULIANE(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte RÉ/INSS, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte AUTORA.

0004451-38.2012.403.6108 - WANDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Wanda de Oliveira Teixeira Santos propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação com pedido de revisão na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, para elevação de seu percentual, além do pagamento de todas as diferenças decorrentes da revisão e do recálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17.É o Relatório. Decido. Fls. 18: Distintos os objetos incorrida a apontada prevenção. Quanto ao pedido de revisão na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, para elevação de seu percentual, de se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso análogo, este juízo já se decidiu pela aplicação do dispositivo legal, à matéria, nos seguintes termos: O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do dia 09 de fevereiro de 2007, entendeu, por maioria, não ser devida a majoração do percentual de que trata o artigo 44, da Lei n. 8.213/91, em relação aos benefícios concedidos em data anterior àquela da vigência da Lei n. 9.032/95. I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos. Decidida a matéria pelo Plenário do Excelso Pretório, e em que pese a posição pessoal deste juiz, in casu, não cabem mais divergências sobre a matéria. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, para elevação de seu percentual a 100%, nos termos do artigo 269, I e 285-A, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita ora deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004531-02.2012.403.6108 - ELISABETE DE SOUZA PEREIRA X HARIANE DAVLYN PEREIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP319969 - BARBARA ALVARES SIMPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Elisabete de Souza Pereira e Hariane Davylin Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual as autoras buscam a concessão do benefício de pensão por morte. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 23. Juntou documentos, fls. 09/11. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de

2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004580-43.2012.403.6108 - LOURDES GARCIA DE SOUZA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Cópias simples de documentos são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade

laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0004750-15.2012.403.6108 - URUBATAN AMARAL (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram

comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0004765-81.2012.403.6108 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informe o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione,

objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004056-46.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-07.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZA DE FATIMA VIEGAS GALANTE(SP286443 - ANA PAULA TERNES)
Recebo a presente exceção de incompetência, tempestivamente oposta, suspendendo o curso da ação ordinária.Anote-se.Ao excepto, para impugnação, em 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9) - CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CARLOS ROBERTO VELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à ausência de citação do INSS, e o proximidade do termo final para expedição de precatório com pagamentos para o próximo ano, requisitem-se, por ora, os valores incontroversos, ou seja, aqueles apresentados pelo INSS as fls. 301/308, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 96.165,81 e R\$ 11.537,65, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/11/2011.Após, ciência às partes e cite-se o INS.

Expediente Nº 6962

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008929-26.2011.403.6108 - FATIMA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aos 26 de junho de 2012, às 16h15min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, presente a autora e sua advogada Dra Ellen Cristina Sé Rosa Bianchi, OAB/SP nº 125.529 e o advogado da CEF, Dr. Anderson Chicória Jardim, OAB/SP nº 249.680. Ausente a Advogada da COHAB. Iniciados os trabalhos, a parte autora, uma vez que esclarecida pelo juízo e pela ré de que a obrigação de pagamento das parcelas mensais do financiamento encontra-se suspensa, na ação coletiva que cuida dos vícios de construção na Vila Tecnológica, desistiu da presente demanda, e solicitou o levantamento dos depósitos judiciais, com o que, concordou a CEF. As partes renunciaram os prazos para interpor eventuais recursos. A parte autora informou, ainda, a precária condição de sua casa, que, ao seu ver, corre risco de desabamento. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Ante a desistência da parte autora, a concordância da CEF, e a falta de interesse de agir, no que tange à continuidade da presente demanda, em face da COHAB, extingo o feito, sem julgamento de mérito. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais, em favor da demandante. Requisite-se o pagamento de honorários a advogada dativa, os quais arbitro no máximo da tabela vigente. Comunique-se a situação de risco de desabamento aos autos da ação civil pública nº 00096222020054036108. Intime-se a COHAB pelo DJe. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

MONITORIA

0008643-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008643-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Mantenho a decisão de fls. 350/353, ante a juridicidade com que constituída.Int.-se.

0005502-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMEIRE APARECIDA BARBOZA

Tendo em vista que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Botucatu / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o atendimento da determinação acima, cumpra-se o despacho de fl. 29.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001059-5) - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Traslade-se, para este feito, cópia das fls. 51/57 e da sentença proferida no feito n.º 0001059-65.2009.403.6108. Fica aqui mantida a liminar lá concedida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 60/86, especificando as provas que pretende produzir, justificando, expressamente a sua necessidade.Após, à ECT, também para especificação de provas.Int.

ACAO POPULAR

0007857-09.2008.403.6108 (2008.61.08.007857-6) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU - SP(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X WALTER CAVEANHA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE AUGUSTO DAS DORES X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP236521 - ADRIANA MARIA CRUZ DIAS E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, ao arquivo, para baixa definitiva, com as anotações de praxe.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008838-04.2009.403.6108 (2009.61.08.008838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000865-7)) AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0008838-04.2009.403.6108 Embargante: Ametista Industrial e Comercial Ltda Embargada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de embargos a execução fiscal, deduzidos por Ametista Industrial e Comercial Ltda, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o escopo de desconstituir a execução de título extrajudicial n.º 0000865-95.2009.403.6108. A embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, por publicação no Diário Eletrônico (fl. 111) e pessoalmente (fl. 122), porém quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 15% sobre o valor atribuído à execução. Sem custas, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução n.º 0000865-95.2009.403.6108. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6)) DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 177/177, VERSO: Fls. 177/177-verso: ... intime-se a parte exequente para réplica e ambas as partes para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias.Int. Cumpra-se.(Fls. 189/197 - Impugnação apresentada pela Caixa).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005872-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005872-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MERCONUTRI - REFEICOES DE COLETIVIDADE

Segue decisão quanto ao requerido às fls. 104/109.Eventual quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada configuraria desconsideração da personalidade jurídica.Autorizar-se a desconsideração da personalidade jurídica, in casu, configuraria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, o que não é possível.Isso posto, solicitem-se a Receita Federal do Brasil, por ofício, as últimas três declarações de imposto da pessoa jurídica executada.Se houver declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à exequente.

0002149-36.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALDA URIAS SILVA

S E N T E N Ç A Processo n.º 0002149-36.2012.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Alda Urias SilvaSentença Tipo C Vistos, etc.Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Alda Urias Silva, objetivando o pagamento do débito no valor de R\$ 33.125,57, fls. 02/03.Juntou documentos às fls. 04/21.Pedido de desistência realizado a fls. 29, em razão do renegociação extrajudicial de contrato.É a síntese do necessário. Decido.Em vista da petição de fls. 29, onde noticiada a renegociação do débito, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, tendo em vista a inclusão do valor destas na renegociação noticiada supra.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005368-43.2001.403.6108 (2001.61.08.005368-8) - CLAUDIA MARIA LEME LOURENCAO(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se, novamente, ao Banco Santander, atendendo-se ao requerido pela União às fls. 415/416.Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.Com o atendimento, ciência às partes.OFICIO DO BANCO SANTANDER JUNTADO AS FLS. 420/428, em 26.06.2012.

0005645-10.2011.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR X AGRO INDUSTRIAL JULU LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

SENTENÇAExtrato : Veículo estrangeiro - Condução de automóvel Boliviano em território nacional - via inadequada.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0005645-10.2011.4.03.6108Impetrantes : Álvaro Jobal Salvaia Junior e Agro Industrial Julu Ltda.Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Álvaro Jobal Salvaia Junior e Agro Industrial Julu Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando a imediata liberação do veículo SSANG YONG, tipo REXTON, cor azul claro, chassi KPTG0B1FS5P184252, placas 1859 PSU, ano/modelo 2005, de procedência boliviana, apreendido na cidade de Bauru/SP. Buscam, ainda, a anulação do Termo de Retenção e do Auto de Infração lavrados pela autoridade impetrada.Aduzem, nuclearmente, a nulidade do auto de infração e conseqüente ilegalidade da apreensão, em razão de o primeiro impetrante, Álvaro, condutor do veículo descrito, de propriedade da segunda impetrante, possuir duplo domicílio, em Bauru e Puerto Suarez, circunstância que, dado o contexto temporário e negocial do ingresso do veículo no país, afasta a pretensão de esquivar à legislação aduaneira de importação. Junto da exordial vieram os documentos de fls. 50/146.Indeferida a inicial à fl. 138, por ilegitimidade ativa ad causam, foram interpostos embargos declaratórios às fls. 142/146, acolhidos para o fim de anular a r. sentença, bem como indeferir o pleito liminar, fls. 148.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 157/172, onde defende o acerto da apreensão realizada, posto que o automóvel em cume não se enquadra como veículo comunitário, por não ser utilizado para a finalidade do turismo. Por igual, afirma não encontrar compatibilidade com o regime de admissão temporária. Assevera, pois, aplicável ao caso a pena de perdimento do bem. À fl. 173, requereu a União o ingresso no pólo passivo da demanda.Noticiou o impetrante, às fls. 174/176, a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 148, recurso a que se negou seguimento, consoante acórdão acostado a fls. 229. Parecer ministerial, fls. 220/225, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita, reputando impróprio mandamus para a demonstração do direito invocado, carecedor de ampla dilação probatória, ou, quando não, pela denegação da segurança.Manifestaram-se os impetrantes sobre as informações prestadas às fls. 231/236, bem como sobre o parecer ministerial, fls. 245/256. É o relatório.DECIDO.Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irrisignação do impetrante, consistente na imediata entrega do veículo objeto de litígio.Tal medida liberatória

exige ampla deliberação e exauriente comprovação do quadro fático em que se escora o pedido inicial, atinente ao duplo domicílio do impetrante. Com efeito, o rito compacto, célere e impediendo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV, CF). Deveras, calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocado. Efetivamente, não se afigura, nem de longe, suficiente a documentação entranhada a fls. 100/126, de onde não se extraem, com segurança, elementos suficientes para a concessão da segurança pleiteada, como bem anotado pelo órgão ministerial a fls. 220/225. Some-se a isso o fato de que os documentos encartados, em sua grande maioria, estão redigidos em língua estrangeira, em desconformidade com a norma disposta no artigo 157, do Código de Processo Civil. Ora, patente que dilação probatória se faz necessária, seja em tese em esfera pericial e até através de inspeção judicial ou direta a respeito, no rumo da compreensão sobre os fatos a envolverem o ora impetrante, em seus misteres cotidianos, como assim almejado através desta demanda, esta, repise-se, a via inadequada para retratadas diligências, como o consagram os pretórios da Nação, ante a índole do mandado de segurança, de ter por base provas pré-constituídas, de inadmitir dilação temporal probatória e de implicar na pré-existência de certeza fática sobre o que se afirma. Ou seja, não se cuida, no caso vertente, de hipótese dotada da simplicidade com que a deseja ver a parte demandante, em sua óptica, pois muito mais complexo, como se constata, o tema. Portanto, denota-se a inviabilidade da via eleita atender à necessidade de produção probatória extensa no tempo, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição ora em curso. Assim, inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1º, inciso IV, 5º, caput e incisos XII e LIV, e 15, todos da Constituição Federal, artigos 70 a 75, 1º e 2º e 82, do Código Civil, e o Decreto nº 6.975/09, o qual a não proteger ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, por inadequada a via eleita ao pedido deduzido, salientando-se à parte impetrante sobre o previsto pelo art. 19, Lei 12.016/09, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 51 e 136. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF. P.R.I.

0009518-18.2011.403.6108 - DANIEL ALMEIDA ALVES(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) Em sede de Mandado de Segurança, pelo qual pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito ao provimento de vaga em decorrência de aprovação em concurso público, por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

0002349-43.2012.403.6108 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) Autos n.º 0002349-43.2012.403.6108 Impetrante: Loyola e Loyola Amoreiras Serviços Ltda. Impetrado: Diretor Regional dos Correios em São Paulo - Interior Sentença tipo BVistos, etc. Loyola e Loyola Amoreiras Serviços Ltda - ME impetrou mandado de segurança em face de ato do Diretor Regional dos Correios em São Paulo - Interior, requerendo fosse impedida a autoridade impetrada de proibir a vinculação de novos e antigos contratos com base no item 3.5, alínea c, módulo 8, capítulo 21, do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT) - manual interno da ECT, diante da existência de processo administrativo nº 1725/2009 em apuração perante a ECT. Juntou documentos, às fls. 35/70. Deferida medida liminar, às fls. 75/75 verso, para proibir a autoridade impetrada e a EBCT de deixar de vincular contratos à impetrante, com base na simples existência de processo administrativo que tem relação com o contrato de franquia postal. Informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 84/115, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com o feito nº 0004487-85.2009.403.6108, a inadequação da via eleita, ausência do direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Manifestação ministerial, fl. 340. Notícia de interposição de agravo de instrumento, fls. 347. É o Relatório. Fundamento e Decido. Regulamentam o instituto da litispendência os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando

se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.No mandado de segurança nº 0004487-85.2009.403.6108, pretende a impetrante a nulidade do Ato Coator sancionatório e por meio do qual a Autoridade Coatora desvinculou o contrato firmando entre a Impetrante e a empresa Master Saúde (fl. 258).Nestes autos, contudo, a impetrante objetiva seja a impetrada impedida de proibir a vinculação de novos e antigos contratos com base no item 3.5, alínea c, módulo 8, capítulo 21, do MANCAT (fl. 32).Inocorrida a litispendência, pois distintos os objetos.Tratando-se da execução de serviço público, não há que se falar em ato de gestão.Além da juntada do documento de fl. 58, não há controvérsias sobre a matéria de fato, do que decorre a liquidez e certeza do direito da impetrante.Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O pedido merece acolhida.A autoridade impetrada reconheceu, sem peias, que deixou de vincular contratos da impetrante, fundada em juízo de conveniência e oportunidade, decorrente do fato de haver o processo administrativo nº 1725/2009 em curso (fl. 96).Embora, como narra a impetrada, o contrato de franquia (rectius, contrato de concessão de serviço público) estabeleça que cabe à EBCT aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA (fl. 105) é mais do que evidente que supostos motivos de conveniência e oportunidade não podem servir de escora a arbitrariedades, e muito menos a ilegalidades expressas.É o que se dá, no caso.A simples existência de processo administrativo não pode servir de causa para a adoção de medidas retaliatórias (fl. 58), como a constante do item 3.5, letra c, do MANCAT, colacionado pela impetrante (fl. 61).Se a impetrante cometeu alguma infração contratual, deve suportar as sanções pertinentes, legalmente previstas para o caso, após o decurso do devido processo legal, em que respeitadas o contraditório e a ampla defesa. Inaceitável que, de modo absolutamente abusivo, pretenda a autoridade impetrada aplicar sanções sem culpa formada, antecipadamente, buscando, com tal conduta, subverter as garantias constitucionais da impetrante.De outro lado, a instauração de processo administrativo, ou a propositura de ação judicial, em que buscada a responsabilização da impetrante pela prática de ato ilícito, não justificam, em si mesmas, a adoção de medidas punitivas, sob pena de, indiretamente, violar-se o direito da impetrante ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, direitos estes assegurados no corpo da CF/88 (artigo 5º, incisos LIV e LV) e na Lei n.º 9.784/99 (artigos 2º, incisos VIII e X).Posto isso, concedo a segurança, para anular o ato da autoridade impetrada e, ratificando a liminar anteriormente deferida, proibir a autoridade impetrada, e a EBCT, de deixar de vincular novos contratos à impetrante e de renovar contratos antigos, com base na simples existência de processo administrativo que tenha relação com o contrato de franquia postal.Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).Custas ex lege. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se ao relator do Agravo, fl. 347, a prolação desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-90.2012.403.6108 - MELINA LOPES RICCI(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

0003198-15.2012.403.6108 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, em réplica, sobre as informações apresentadas.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005704-03.2008.403.6108 (2008.61.08.005704-4) - JOSE APARECIDO DA CRUZ(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 69/71: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 dias.Decorrido tal prazo, volvam os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

CAUTELAR INOMINADA

0000810-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000810-2) - JACEL CALÇADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Processo n.º 0000810-17.2009.403.6108Autora: Jacel Calçados Artigos de Couro Ltda Ré: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosSentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de ação cautelar proposta por Jacel Calçados Artigos

de Couro Ltda, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a suspensão de protestos de duplicatas mercantis. Deferida a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 8002741828 (fls. 43/43verso), o cartório de registros informou a impossibilidade de seu cumprimento (fl. 50). Após, em cumprimento à decisão proferida à fl. 57/57verso, foi sustado o protesto do título apontado sob nº 2863/2009. Contestação às fls. 64/104. É a síntese do necessário. Decido. A partir da propositura da ação principal, feito n.º 0001059-65.2009.4.03.6108, em apenso, aos 10.06.2009, desapareceu o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte da requerente. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Desaparecida a necessidade da propositura da ação cautelar, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Os honorários serão arbitrados no feito principal. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia das fls. 51/57 e desta sentença para o feito principal. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 41 e 119 em favor da parte autora, diante do ofício de fl. 50 e a decisão de fl. 121. A caução de fl. 55, por sua vez, ficará vinculada ao desfecho do processo principal, em razão da decisão lá proferida, nesta data. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001855-57.2007.403.6108 (2007.61.08.001855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X E PATINI OTICA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X E PATINI OTICA ME

A não apresentação do bem penhorado à fl. 93 (certidão de fl. 139), configura ato atentatório à dignidade da justiça. Aplico, pois, a sanção prevista no art. 601 do Código de Processo Civil (Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.), no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória endereçada à E. Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para que intime o executado a pagar (ou depositar em Juízo) o valor da multa aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, sendo a presente ação ajuizada pela ECT em face de E. Patini Ótica - ME, eventual deferimento da quebra de sigilo fiscal em face dos sócios configuraria desconsideração da personalidade jurídica e, in casu, seria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, o que não é possível. Isso posto, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal dos sócios. Sem prejuízo, solicite-se à Receita Federal do Brasil, por ofício, as três últimas declarações de imposto da pessoa jurídica executada. O feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora / exequente para que se manifeste. Int.

0004094-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLESIO ANTONIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESIO ANTONIO ALVES FERREIRA
S E N T E N Ç A Execução n.º 0004094-29.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Clésio Antônio Alves Ferreira. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fls. 63, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, tendo em vista a inclusão do valor destas na renegociação noticiada supra. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0009179-59.2011.403.6108 - DULCE MACEDO DOMINGUES (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Outros cinco dias para a requerente enfrentar os fundamentos da defesa, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003982-9) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA (SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004114-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004114-9) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Alvará expedido a favor da parte autora - aguarda retirada.

0005361-17.2002.403.6108 (2002.61.08.005361-9) - FATIMA ROBERTO SANTANA X ELAINE CRISTINA ROBERTO SANTANA (SP147462 - AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0005755-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005755-8) - COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fl. 523- Defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de seis meses, conforme o requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Int.

0008717-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008717-4) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, fica extinta a execução e arquivem-se os autos. Int.

0009755-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009755-6) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Providencie as exeqüentes (União e Sebrae/SP), no prazo de 10 dias, perante o r. Juízo Deprecado, no bojo dos autos nº 460/2012, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, a apresentação de planilha atualizada dos honorários cobrados da executada, sob pena de não atendimento do ato deprecado. Int.

0001282-58.2003.403.6108 (2003.61.08.001282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008163-85.2002.403.6108 (2002.61.08.008163-9)) LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010649-09.2003.403.6108 (2003.61.08.010649-5) - CELIO CORTEZ LEAL X EDNA SALETE CORREA LEAL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 381/387- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, para cumprimento da determinação de fls. 374, terceiro parágrafo.Int.

0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1) - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ)

Deve a parte autora/executada esclarecer os resultados obtidos junto à Receita Federal, acostados ao presente despacho, bem como cumprir a determinação de fl.617, em 48 horas, intimando-se seu procurador, pela imprensa oficial.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0005910-56.2004.403.6108 (2004.61.08.005910-2) - VALMIR BERNARDO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Intime-se pessoalmente a executada, no endereço declinado a fl. 212, para em o desejando, apresentar impugnação em relação à quantia penhorada (comprovantes de depósitos de fls. 296, 310 e 313), nos termos do art. 475, 1º do CPC.Com o retorno da precatória ou a comunicação do seu cumprimento, sem o oferecimento de impugnação após o decurso do prazo legal, expeça-se alvará, em favor da exeqüente, para levantamento dos valores penhorados.Após o pagamento dos alvarás, sobreste-se o feito em arquivo, observadas as formalidades

pertinentes, até ulterior provocação.Int.(EBCT deve recolher as diligências cabíveis para expedição da precatória)

0007778-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007778-5) - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 458/471- À Contadoria para análise e manifestação.Int.

0001856-13.2005.403.6108 (2005.61.08.001856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-22.2005.403.6108 (2005.61.08.000478-6)) APARECIDO FRANCISCO BALDI(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, arquite-se o feito. Int.

0004533-16.2005.403.6108 (2005.61.08.004533-8) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 493/510- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sobreste-se o feito até o julgamento do agravo interposto.Int.

0007390-35.2005.403.6108 (2005.61.08.007390-5) - JOSE MARCO PIACENTE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 220- Expeça-se alvará a favor da parte autora, quanto ao depósito efetuado às fls. 215.Int.(alvará já expedido-aguarda retirada).

0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9) - LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do oferecimento de embargos à execução pela União, autos nº 0004166-55.2012.403.6108, suspendo o curso da fase executiva até o desfecho da exceção executória, com o apensamento dos embargos ao presente feito.Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 264/265, da Caixa Seguradora S/A - Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade de acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Fls. 266/269 - Ciência à parte autora dos depósitos efetuados pela CEF, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Havendo concordância, expeça-se alvará a favor da parte autora, quanto aos depósitos de fls. 267/268.Fls. 275/276, da parte autora - Ante os valores já depositados pela CEF, retifique o autor seu pedido, adequando-o a cada uma das rés, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2) - MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 698.Int

0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3) - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE

HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da ré, manifestada à fl. 722, expeça-se alvará a favor do autor Ermenito de Souza Brito, quanto ao depósito informado à fl. 720.Fls. 723/724- Manifeste-se a ré sobre o pedido formulado pela defesa de Manuel Augusto.Int.

0006692-58.2007.403.6108 (2007.61.08.006692-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007906-7)) NANCY GALVANI GAMA X PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X CLAUDIA GALVANI GAMA X PAULO GAMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar o despacho de fl. 205.Tendo em vista a existência de contrato de honorários, os ofícios requisitórios deverão ser assim expedidos:- honorários sucumbenciais: R# 130,05, fl. 141, devido ao advogado dos requerentes, dr. Paulo Roberto Gomes;- para o requerente Paulo Gama: R\$ 500,68, sendo que R\$ 350,68 será a ele devido e R\$150,00, a seu advogado (honorários contratuais, em 30%);- para o requerente Paulo Henrique Galvani Gama: R\$ 250,34 sendo que a ele caberá R\$ 175,34 e a seu advogado, a quantia de R\$ 75,00 (honorários contratuais, 30%);- para a requerente Cláudia Galvani Gama: R\$ 250,34, sendo que a ela será devido R\$ 175,34 e a seu advogado, a quantia de R\$ 75,00 (honorários contratuais, 30%).Int.

0007869-57.2007.403.6108 (2007.61.08.007869-9) - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação de fl. 278, expeça-se alvará a favor do advogado ali indicado, quanto ao depósito de fl. 271.Após a notícia de seu cumprimento, arquivem-se os autos.Int. (alvará já expedido-aguarda retirada).

0001057-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001057-0) - ERICA KARG BASTAZINI X MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X VANDA SILVA NOVELLI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

De fato, não existem parâmetros para a realização dos cálculos, pois, não há correspondência entre os valores vertidos ao fundo de previdência (pelos autores e sua empregadora) e os montantes resgatados mensalmente, os quais serão devidos, como sói acontecer com toda vida humana, por prazo incerto.Diante desse quadro, de se adotar, para efeito de apuração do indébito, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos 1.Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível.De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:a) pelas contribuições próprias;b) pelas contribuições da patrocinadora;c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 a dezembro de 1995.Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 a dezembro de 1995.Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que

seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, deste a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Intimem-se. Com o decurso do prazo para recurso, tornem os autos à Contadoria.

0002801-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002801-9) - FERNANDA MARIA ROSSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 303, verso : até dez dias, para a parte autora manifestar-se, intimando-se-a.

0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5) - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X ATHAYSE CLAUDIA ALVES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, deduzida por Claudemiro Aparecido de Souza, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, à Sul América Companhia Nacional de Seguros e a Athayse Cláudia Alves, por meio da qual sustenta que adquiriu, via contrato verbal firmado em 10/09/1.999, um imóvel - este financiado pela CEF - de Paulo Ricardo Pereira Lima e Athaisy Cláudia Alves. Sustenta que, diante do falecimento de Paulo, em 29/12/1.999, requereu junto à CEF a quitação do contrato, contudo foi-lhe negado, sob o argumento de não possuir legitimidade. Pretende a parte autora o reconhecimento da quitação do financiamento do imóvel, a devolução das prestações pagas desde o falecimento de Paulo e a transferência do imóvel para o seu nome. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferida a fl. 287). Apresentou contestação a CEF, fls. 69/81, alegando, em síntese, a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a seguradora e necessidade de intimação da União. No mérito, aduziu a ocorrência de prescrição e a impossibilidade da transferência da dívida habitacional. Réplica ofertada às fls. 128/142. Diante da determinação de inclusão, no pólo passivo, fl. 170, foi citada a Sul América Companhia Nacional de Seguros, com oferecimento de contestação às fls. 215/233, na qual aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade da Companhia de Seguro (medida provisória nº 478/09) e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Às fls. 243/247, réplica à contestação da seguradora. Na audiência de tentativa de conciliação, fls. 259/260, a CEF requereu sua admissão no feito somente como assistente simples, em razão da perda da eficácia da MP 478/2009, bem como foi requerido prazo pela Sul América, para apresentação de proposta de acordo, o que não fez. Determinada a inclusão, no pólo passivo, de Athaisy, fls. 264/265, e citada por edital, fls. 289/290, deixou de apresentar contestação, sendo-lhe nomeada curadora especial a Dra. Carmen L. Campos Campoi Padilha, fl. 292, que contestou por negativa geral. Instadas as partes a especificarem provas e, em não havendo provas, a apresentarem alegações finais por escrito, fl. 295, manifestaram-se a parte autora, fls. 300/305, e a Sul América, fls. 306/310. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, não merece prosperar o intento da parte autora. Realmente, a própria parte autora a declinar não ser a originária/direta contratante com a CEF, defendendo suscitado direito baseado em um contrato verbal, fls. 08, primeiro parágrafo, logo, contrato de gaveta, ficando, assim, puramente ao âmbito dos pactuantes. É dizer, falece ao polo autor legitimidade para exigir a quitação do contrato em pauta, pelo falecimento de Paulo Ricardo - mutuário originário - vez que objetivamente estranho àquela avença, destacando-se que os mutuários de direito venderam o imóvel para Claudemiro e Athaisy, verbalmente, sem qualquer anuência da Caixa Econômica Federal - CEF. Com efeito, flagra-se brigando o mutuário demandante, na defesa do alegado direito à quitação contratual de relação onde sequer é parte : ou seja, claramente a intentar dito polo por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. A esta altura, fundamental se saliente da inoponibilidade do contrato de gaveta, uma vez que ausente o partícipe capital ao financiamento, o Banco credor, não sendo legítimo ao ente cessionário buscar a quitação de contrato alheio, ainda mais objetivando acionar o seguro habitacional ligado a avença original, como se observa, vênias todas. Em outras palavras, impõe-se aqui alinhamento de convicção deste Juízo ao vaticinado em consagração pelo E. STJ, ao plano dos contratos de gaveta como na espécie, os quais, mesmo diante do texto da Lei 10.150/2000, receberam daquele Pretório, máximo intérprete da legislação nacional infraconstitucional, a constatação insuperável da carência de ação, por ausente capital participação prévia do agente financeiro CEF, na assim clandestina/totalitária/abusiva intenção alienadora/aquisitiva de bem de terceiros : STJ - EREsp 973617 / SP - EMBARGOS DE

DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2009/0039111-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 02/08/2011 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RESP N. 783.389/RO). NÃO VERIFICAÇÃO, IN CASU, DA CONCORDÂNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA APRESENTADA COM BASE EM PARADIGMAS ANTIGOS, ANTERIORES À PACIFICAÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.1. Versam os autos sobre a legitimidade ativa de terceiro adquirente de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com o ora recorrente.2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro e que a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se a ementa do julgado:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.(REsp 783389/RO, Rel. Min. Ari Prgendler, Corte Especial, DJe 30.10.2008)3. Entretanto, in casu, as instâncias ordinárias reconheceram que não se efetivou a anuência do agente financeiro (e-STJ fl. 296): Ocorre que o réu, na qualidade de credor hipotecário, não manifestou sua expressa concordância com as sucessivas transferências, condição essa prevista na cláusula 21, alínea d do contrato primitivo (fls. 56 v.).4. Ademais, todos os arestos indicados como exemplos de divergência jurisprudencial foram proferidos em data anterior ao julgamento do Resp n. 783.389/RO, publicado no DJe de 30 de outubro de 2008.5. Portanto, a divergência que a parte embargante tentou configurar não prospera, pois já superada e com base em paradigmas anteriores ao acórdão da Corte Especial que resolveu expressamente a questão. 6. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.STJ - REsp 1102757 / CE - RECURSO ESPECIAL - 2008/0272668-0 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 09/12/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129)RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO.1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação comercial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário.3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.4. Recurso especial provido.STJ - AGRESP 200801811836 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1083895 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/06/2009 - RELATOR : SIDNEI BENETISISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. O Entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. Agravo Regimental improvido.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUITAÇÃO SEGURO HABITACIONAL.MORTE MUTUÁRIO ORIGINAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO.1. O fato de o Autor ser cessionário do direito de posse do imóvel financiado não o legitima a propor, em nome próprio, ação para pagamento do seguro habitacional decorrente do contrato habitacional em decorrência de sinistro (morte) do mutuário originário, com liberação dos gravames hipotecários e indenização por perdas e danos.2. O promissário comprador de imóvel ou o cessionário de direitos oriundos de contrato de mútuo hipotecário ostenta legitimidade ativa para pleitear a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS e, em conseqüência, a baixa do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel desde que a transferência do pacto tenha sido efetuada até 25/10/1996 (Lei 10.150/2000, art. 22, 1). Precedentes da Corte e do STJ.3. A Lei 10.150/2000 equiparou o mutuário regular ao de gaveta para todos os efeitos, somente na hipótese de liquidação antecipada de dívida, não sendo aplicável, portanto, ao caso concreto, em que se sustenta a ilegitimidade para o ajuizamento de ação para liquidação do mútuo em razão de sinistro (morte) do mutuário

originário, com liberação dos gravames hipotecários e indenização por perdas e danos.4. Sem direito à regularização da transferência, o mutuário de gaveta permanece como parte ilegítima para questionar o contrato de financiamento imobiliário/quitação em razão de morte do mutuário originário. O contrato entabulado com terceiro é válido, mas eficaz só entre mutuário originário e o mutuário de gaveta, sendo ineficaz contra a CAIXA exatamente pela falta de anuência.5. O instrumento de procuração passado pelo mutuário a terceiro, para fim de representá-lo perante o agente financeiro, e, desde que expressamente incluídos os poderes para o foro em geral, autoriza o procurador a constituir advogado com a finalidade de ajuizamento de ação versando sobre o respectivo contrato de financiamento. No entanto, não o legitima a questionar o mútuo habitacional em nome próprio, nem a requerer liberação dos gravames hipotecários e indenização por perdas e danos.7. A regularização de transferência feita sem anuência da CEF, foi prevista pela Lei 10150/2000 apenas para as cessões feitas até 25/10/96, sendo que o contrato visto neste processo data de 1987, e procuração a ele atrelada datada de 15/12/2000, ou seja, após a data limite estipulada, razão pela qual não se aplica ao presente caso as disposições previstas na lei. 8 Sentença de primeiro grau reformada para declarar, de ofício, a ilegitimidade de Radames Munir da Silva Oliveira, nos termos do artigo 267, VI, 3º, do Código de Processo Civil.9 Apelação do autor rejeitada.10. Sucumbência, despesas processuais e custas da sentença mantida.(TRF 1 - AC 2001.32.00.013234-8/AM, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma,e-DJF1 p.72 de 03/07/2009)Prejudicados, pois, demais temas suscitados.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro na terceira figura do inciso VI do artigo 267, CPC, em favor do polo passivo arbitrados honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor - um terço a cada qual - sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, por este fundamento ausentes custas.Fixados os honorários da Dr^a. Carmen L. Campos Campoi Padilha, nomeada curadora especial a fl. 292, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do lapso temporal transcorrido e do não atendimento da providência contida no despacho de fl. 223, sobreste-se o feito em arquivo, observadas as formalidades pertinentes, até ulterior provocação.Int.

0007090-68.2008.403.6108 (2008.61.08.007090-5) - PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, arquive-se o feito. Int.

0008610-63.2008.403.6108 (2008.61.08.008610-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293: tendo-se em vista a manifestação da União, informando que não procederá a execução da verba honorária, reconsidero o despacho de fls. 294, e determino o arquivamento dos autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0) - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RALUMA FRANCHISING LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Até quinze dias, por fundamental - nesta lide aqui a polarizar o episódio da entrega/não-entrega de prospectos/propaganda de livros a escolas, em sede de desejados danos - para a parte autora ao feito coligir resumo de sua contabilidade mensal atinente aos anos de 2008 e 2009, a qual revele sua receita total (seu faturamento), retiradas societárias e seu lucro (este ainda que em regime anual), passando a tramitar o feito, doravante, sob Segredo de Justiça, anotando a Secretaria a tanto. Intime-se-a.

0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 168 e 171- Ciência à parte autora, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRAO X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X

ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 1147/1195- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a remessa ao SEDI, determinada à fl.1133, penúltimo parágrafo.Com o retorno, intimem-se a CEF a esclarecer qual o ramo de seguro está vinculado (66 ou 68).Int.

0005357-96.2010.403.6108 - RUBENS GERALDO SPIRANDELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alvará expedido a favor da parte autora - aguarda retirada.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Fls. 987/991 e 995/1002- Manifeste-se o perito, no prazo de dez dias.Int.

0005941-66.2010.403.6108 - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).Int.

0007280-60.2010.403.6108 - EUGENIA AUXILIADORA DA CRUZ(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXTRATO: COBRANÇA INDEVIDA EM PENSÃO POR MORTE, PAGA APÓS ALCANÇADOS 21 ANOS, POR FALHA NOS CONTROLES ESTATAIS - ERRO ESTATAL INOPONÍVEL AO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, AOS AUTOS CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - DESCONSIDERAÇÃO.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº : 0007280-60.2010.4.03.6108Autora: Eugênia Auxiliadora da CruzRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, de natureza administrativa, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eugênia Auxiliadora da Cruz, qualificada à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a que seja este condenado ao cancelamento de guia de cobrança a título de débito previdenciário, referentes a valores pagos indevidamente pelo Réu, bem assim à devolução de valores já pagos.Sustenta a autora ter procedido, mediante coação, a reconhecimento de dívida junto à Autarquia. Aduz que o débito se Sustenta a autora ter procedido, mediante coação, a reconhecimento de dívida junto à Autarquia . Aduz que o débito se originaria de recebimentos, a título de boa-fé, de pensões relacionadas às suas tuteladas, conferidos pelo Instituto em período posterior à maioridade destas. Anota ainda a requerente a responsabilidade do Instituto réu em proceder à suspensão do benefício por ocasião do advento da maioridade, expediente que deveria se dar de maneira automática. Apela a autora ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, militando por sua boa-fé. Alegou ainda transcurso do lapso prescricional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20.Concedido o benefício da justiça gratuita, à fl. 135.Contestação e documentos do INSS, às fls. 30/134, Manifestou-se o Instituto, alegando, em síntese, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à Fazenda Pública e postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Parte autora informa não possuir provas a serem produzidas.Parecer do MPF, às fls. 138/139.Decisão de fls. 160/166 deferiu o pedido de tutela antecipada, ordenando ao INSS a paralisação de cobranças sobre a autora. Fls. 172, comunicação de atendimento à ordem judicial.INSS interpôs recurso de agravo de instrumento retido, às fls. 183/198.Contrarrazões de agravo, às fls. 200/201.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Sem sentido nem substância, data venia, deseje o Poder Público carrear à segurada em prisma sua interna falha de continuar a pagar após os 21 anos da tutelada.Ou seja, cristalina a boa-fé da segurada postulante, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, cessando a cobrança em pauta imediatamente, consoante v. jurisprudência :Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511566 Processo: 0009061-88.2008.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 13/12/2011Fonte: TRF3 CJ1

DATA:19/12/2011 Relator: DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Documento: TRF300348786.XMLEmenta: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes. 2- Agravo desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 13/12/2011 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331386 Processo: 0013868-86.2009.4.03.6183 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Documento: TRF300341985.XMLEmenta: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Inexigibilidade da restituição de parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé, em razão do seu caráter alimentar. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 18/10/2011 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Texto de origem : 200961830138680 2009.61.83.013868-0 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APEL MAND D SEGURANÇA - 1589434 Processo: 2009.61.26.004015-4 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/07/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1609 Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Documento: trf300332441.xml Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECEBIMENTO INDEVIDO APÓS APOSENTADORIA. ERRO ADMINISTRATIVO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, BOA-FÉ, IGUALDADE, JUSTIÇA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA. COERÊNCIA DO ESTADO-JUIZ. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES. I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas). II - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. III - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias. IV - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. V - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. VI - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...] VII - Diante disso, não seria possível se falar em arranhão ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Sendo evidente a máxima coerência da proposição com princípios tão basilares ao direito, entendemos que tal princípio não foi violado, uma vez que deve ser encarado, não isoladamente, mas em conjunto com todos os demais. VIII - Importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juizes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente. IX - Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie, de pronto, para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios

indevidos. X - Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que, em havendo má-fé do beneficiário, maculada está a máxima coerência com os princípios e, por conseguinte, a irrepetibilidade, de modo que não se está declarando inconstitucionalidade dos artigos de lei, em perfeita observância à súmula vinculante nº 10 do STF. Havendo, por outro lado, boa-fé (cumulada, neste caso específico, com erro da previdência) esta coerência é alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz da irrepetibilidade das verbas previdenciárias por sua natureza alimentar é, mais uma vez, mantido. XI - Dessa maneira, chegamos à inegável conclusão de que a proposição que mantém a máxima coerência com os princípios é a que deve prevalecer. XII - Não existem, outrossim, motivos para reformar a r. sentença de parcial provimento que determina a inexistência dos referidos valores. XIII - Apelação do INSS improvida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 26/07/2011 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 Por igual, imenso o risco de incontável dano, com a manutenção da ilícita exigência perpetrada pela Administração. Por fim, sem sucesso devolução do que, a rigor, pertence aos Cofres Públicos, de modo que a acolhida a dito pleito de morte fere ao próprio princípio geral de Direito, vedatório a que se invoque a própria torpeza, o que insustentável. Ante o exposto, sob atualização pelos mesmos índices adotados aos benefícios da própria Previdência Social, desde cada pagamento efetuado, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela requerida, cessada qualquer cobrança, sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 135, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 12.894,11, fls. 08.

0008782-34.2010.403.6108 - RENATA FILIPPINI DA SILVA RAMOS - ME(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010316-13.2010.403.6108 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do documento de fls. 228/232, encaminhado pela Telefônica, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.Int.

0000862-72.2011.403.6108 - JUDITHE ROSA DA SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Ante a informação (fl. 206) ora colacionada pela secretaria do juízo, atinente à existência de perito judicial que realiza exames grafotécnicos, por meio da assistência judiciária gratuita, e tendo-se em vista que o art. 434, do CPC, estabelece apenas preferência por estabelecimentos oficiais, para a realização do dito exame, bem como, considerando a notória escassez de recursos do Departamento de Polícia Federal, reconsidero a decisão de fls. 195/195-verso, a fim de que o exame em tela seja realizado pelo perito José Gonzales Olmos Júnior, no prazo de trinta dias do recebimento do material a ser periciado. Oficie-se à autoridade policial federal, encaminhando-se cópia da presente decisão, e requisitando-se seja devolvido o material periciado, com a urgência possível. Após, intime-se o perito, para dar início aos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-85.2011.403.6108 - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO(SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI E SP291039 - DENISE RODEGUER) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 168/169- Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista os pagamentos já efetuados nos autos pela Caixa Econômica Federal, às fls. 151/152 (referente a 50% do valor executado, pago antes mesmo de sua citação em sede de execução) e fls. 163/164 (pela ré BF Utilidades Domésticas, no valor do principal, com acréscimo de 10%). Existindo ainda valores a serem executados, apresente seu cálculo atualizado, discriminando a qual das requeridas deseja a continuidade da execução.Int.

0001457-71.2011.403.6108 - RUBENS FERREIRA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação de fl. 187, expeça-se alvará a favor da parte autora e/ou advogado, quanto ao depósito de fls. 181.Int.

0005054-48.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 64 : ante a disponibilização do despacho de fl. 61 no Diário Eletrônico em 21/05/2012 e a manifestação da Fazenda (fl. 63 - retirada dos autos em carga em 24/05/2012 e devolução em 14/06/2012), defiro à parte autora o prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

0005425-12.2011.403.6108 - DJANIRA MAGALHAES FRANZOI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: declaro a revelia do INSS, porém deixou de lhe aplicar os efeitos, por se tratar de questão de ordem pública.Intimem-se as partes a especificarem provas, justificadamente.A seguir, ao MPF - fl. 08.

0006003-72.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-08.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS AMAD - ME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006210-71.2011.403.6108 - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação declaratória (anulatória de protesto irregular) com pedido de indenização por danos morais, fls. 02/18, deduzida por Eduardo Simão Júnior & LTDA - EPP, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual alega a parte autora que obteve quatro contratos, com a ré, de empréstimo e que, em razão da crise financeira mundial, figurou como inadimplente em certos momentos, mas sem deixar ao fim de honrar as parcelas. Porém, alega que, ao tentar negociar com um de seus fornecedores, foi surpreendido ao deparar-se com a negativa do mesmo, ante os protestos e inclusões no SERASA feitos pela ré, dos quais não foi intimada, conforme estabelece a norma, não configurando assim a mora sustentada pela ré. Arguiu, ainda, haver irregularidade no tocante à intimação, já que seu domicílio é Duartina, não, Bauru. Requereu, por fim, a antecipação de tutela para suspender protestos e inscrição de seu nome junto ao SERASA, anulados todos os protestos efetivados, bem como seja condenada a ré ao pagamento de danos morais, que tais fatos geraram.Manifestou-se primeiramente a ré, para alegar incompetência de juízo para apreciar a questão, já que na Constituição, art. 109, I, está previsto que terá competência, para julgar causas de empresas públicas federais, a Justiça Federal, fls. 78/79. Contestação apresentada à fls. 85/96, com arguição da preliminar de incompetência do Juízo Estadual. Ademais, esclareceu que a autora detinha junto à CEF quatro operações de crédito com os números de Contrato: 24.1996.734.0000033-62; 24.1996.606.0000034-68; 24.1996.702.000860-65; 24.1996.003.00000636-6, as quais totalizam cerca de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), fls. 43, 49 e 51. Costumeiramente pagava com atraso as parcelas respectivas aos contratos e que, com isso, deu causa a autora aos fatos narrados na inicial. Ao contrário do que alegado pela autora, afirmou ter havido inúmeras tentativas de negociação do débito. Ressaltou que, após ter tomado ciência dos protestos e das restrições cadastrais, o Sr. Eduardo, representante da empresa, manteve contato telefônico mostrando-se interessado em renegociar, porém sem apresentar uma efetiva proposta e, além disto, negou-se a pagar as custas cartorárias.Quanto às arguições de vícios, feitas pelo autor, rebateu no sentido de que os títulos a protesto devem ser apresentados no Serviço de Distribuição ou tabelionato da Comarca do local de pagamento. Podendo, assim, os títulos serem apresentados em Bauru. Ainda inconformada, alegou que a parte autora confessou permanecer inadimplente e que tenta utilizar-se desta ação para postergar o pagamento dos valores que deve.Quanto ao dano moral apontado pela autora, sustenta que este não existiu. Primeiramente, por se tratar de pessoa jurídica quem afirma ter sido vítima de tal instituto, tendo em vista que os sentimentos atingidos pela eventual ação danosa, que justifiquem a indenização por danos morais, são atributos exclusivos das pessoas físicas, ademais, não se confundem danos morais com danos patrimoniais. Por fim, fundamentou a inscrição restritiva do nome da autora pela existência da inadimplência.Os autos foram remetidos à Justiça Federal, fl. 112.Decisão de fls. 124/125 negou pedido de antecipação de tutela, por não haver encontrado irregularidade na inscrição em tela. Em réplica, fls. 130/136, o autor reiterou os pedidos da inicial, com mesmas fundamentações.

Afirmou que não obteve ciência da notificação do protesto, bem como ter sido este apresentado em lugar diverso do que deveria ter sido, apontando, como lugar regular de apresentação do protesto, o local de emissão do mesmo, onde presume-se ser o domicílio do devedor. E por ter deixado a parte autora em situação constrangedora e embaraçosa, busca a concessão de danos morais. Pugnou pela condenação da ré em danos morais, pois, ainda que seja pessoa jurídica, teve seus negócios prejudicados, além de danos irreparáveis em função da ilicitude procedimental da CEF. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Realmente, ininvocáveis preceitos do CPC para o protesto extrajudicial guerreado, exatamente por aqui em cena cobrança administrativa, por um lado, por outro a própria defesa da CEF presta-se a território cristalino em torno da não-providência de se tirar / adotar-se aquela medida de protesto perante a sede da pessoa jurídica aqui demandante, insubstituível pelas outras formas ali ventiladas, nos termos da v. jurisprudência assim consolidada :- AgRg no REsp 783298 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 06/03/2006 p. 413: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO. EM PRAÇA DIVERSA DA SEDE DA DEVEDORA. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO O REAL ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E A POSTERIOR REPETIÇÃO DO PROTESTO NO LOCAL DEVIDO. Ou seja, assistindo o direito (não assim ofuscado pela parte ré, repise-se, como manifesto de sua resposta, em que preceito qualquer distinto lhe autorizaria as alternativas inventivamente assim realizadas, em relação à parte devedora, em pauta) ao devedor de que se verifique o protesto na praça onde mantém sua sede, imperativa a desconstituição da cobrança em mira, para que oportunamente outra se dê de modo regular, como aqui firmado, positivada a parte autora doravante quanto aos débitos em pauta, reembolsadas as custas pela parte demandada, esta também se sujeitando a honorários advocatícios de R\$ 6.000,00, art. 20 CPC, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso - valor total em cobrança da ordem de R\$ 52.000,00, fls. 43, 49 e 51 - ausente configuração dos aventados danos morais, exatamente em função, vêniam todas, do já grave quadro debitório presente / revelado ao bojo do feito sobre a parte aqui devedora (fls. 43, 49 e 51), logo ao encontro, por símile, do consagrado v. Súmula 385, E. STJ : Anotação Irregular em Cadastro de Proteção ao Crédito - Cabimento - Indenização por Dano Moral Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 43, CDC, e 944 e 945 do Código Civil, e da Súmula do STJ n 385, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Instada a apontar o impacto mensal de sua parcial vitória, a cada mês / competência, fl. 117, a parte autora apontou a cifra mensal de R\$ 1.840,14, obtida pela divisão do montante recebido (R\$ 97.527,93, excluídos os juros de mora) pelo período em que afirma ter sido beneficiada (53 meses), fl. 120. Destarte, até máximos quinze dias, por fundamental, como ônus inalienavelmente seu, para a parte autora provar a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma a fls. 04, quarto e quinto parágrafos, intimando-se-a.

0006496-49.2011.403.6108 - LUIS CARLOS EVARISTO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Instada a apontar o impacto mensal de sua parcial vitória, a cada mês / competência, fl. 81, a parte autora apontou a cifra mensal de R\$ 649,04, obtida pela divisão do montante recebido (R\$ 33.750,18, excluídos os juros de mora) pelo período em que afirma ter sido beneficiada (52 meses), fl. 84. Destarte, até máximos quinze dias, por fundamental, como ônus inalienavelmente seu, para a parte autora provar a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma a fls. 04, quarto e quinto parágrafos, intimando-se-a.

0007242-14.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0007244-81.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA

GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007246-51.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007247-36.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007249-06.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO E SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007478-63.2011.403.6108 - ARMANDO SCAVACINE MORETO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, de natureza administrativa, com pedido de tutela antecipada, proposta por Armando Scavacine Moreto, qualificado à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a que seja este condenado a reduzir a 10% o percentual de descontos que, em razão de recebimento em duplicidade, vem sendo efetuado em seu benefício. Aduz que a atual percentagem, da ordem de 30%, totalizando o valor de R\$ 291,18, demonstra-se onerosa, excessiva. Sustenta originar-se o débito de revisão relacionada ao processo nº 2004.61.84.391410-0, uma vez já realizada em decorrência do processo nº 94.1300154-5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/11.Decisão de fls 17/18 deferiu o pedido de tutela antecipada, para reduzir a 10% o desconto mensal do benefício.Contestação e documentos do INSS, às fls. 22/81. Manifestou-se o Instituto, alegando, em síntese, não se verificar prejuízo ao autor na aplicação de tal percentagem, pois resultante em cifra pouco superior a um salário mínimo. Ausentes preliminares.Parte autora informa não possuir provas a serem produzidas.Fls. 90, comunicação de atendimento à ordem judicial.Parecer do MPF, às fls. 93.É o relatório.Decido. Explícita a própria norma de lei em questão, a autorizar desconto de até 30%, veemente que os elementos dos autos a autorizarem sua redução doravante, seja em função do valor já descontado, do quanto ainda por se deduzir, do comprometimento real de renda da parte segurada e do critério etário elementar à cena, tudo a autorizar redução a 15% (quinze por cento) :REsp 801177 / MGRECURSO ESPECIAL 2005/0197681-2 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão JulgadorT6 - SEXTA TURMADData do Julgamento03/11/2009Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2009Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 E DECRETO 611/92. PARCELAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA PERCENTUAL NO PATAMAR MÁXIMO DO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- De acordo com o art. 115 da Lei nº 8.213/91, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, como o desconto será efetivado da seara administrativa, por óbvio, o percentual a ser adotado ficará a cargo do INSS, desde que limitado a 30 % (trinta por cento) da renda mensal do benefício do segurado.2- Sendo o desconto sub examine um ato administrativo, o percentual em tela, nada mais é do que o mérito desse próprio ato. Nesse mister, imperando o poder discricionário da autoridade administrativa, a rigor, é defeso ao Poder Judiciário examiná-lo

sob os aspectos da conveniência e oportunidade.3- De outro turno, quanto aos aspectos atinentes aos motivos e a finalidade desse ato, quando não atendidos, poderão ser analisadas pelo Judiciário, pois, restando ausentes ou mau demonstrados, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a sua revisão por este poder.4- No caso sub examine, o percentual do desconto, a título de reembolso, levado a cabo pela autoridade impetrada, além de não ter sido motivado, terminou por implicar em imediata e comprometedor prestação de alimentos aos segurados. Sendo essa a finalidade maior da prestação previdenciária em tela, o ato administrativo em análise pode ser reformado pelo Judiciário, pois, além de afrontar o princípio da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, desconsiderou o caráter social das normas previdenciárias. Mantida, pois, as razões de decidir do acórdão recorrido.5- Recurso especial improvido. VOTOMINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): No caso sub examine, o INSS, por meio de sua Auditoria, notificou os segurados, ora recorridos, da irregularidade no reajuste do benefício de prestação continuada, por eles percebido a maior, no período compreendido entre 1º/1º/1992 a 31/12/1997. Face a constatação da irregularidade, a autarquia previdenciária os comunicou que efetuaria, na seara administrativa, o desconto mensal de 30% (trinta por cento) do valor bruto dos correspondentes benefícios. Irresignados com o montante a ser descontado da aposentadoria, os segurados, valendo-se da via mandamental, buscaram a tutela judicial no intuito de ver por reduzido aludido percentual. As instâncias ordinárias, notadamente o voto condutor do acórdão recorrido, nesse mister, deram provimento ao pleito dos impetrantes e reduziram o percentual de 30% (trinta por cento) para 5% (cinco por cento). Para tanto, consignou que a adequação do benefício ao valor legal, deduzido pelo percentual de 30% (trinta por cento), a título de reembolso ao Erário, implicaria em redução imediata e comprometedor da própria finalidade da prestação previdenciária, e para cuja causa os Impetrantes não contribuiriam. Irresignado, sustenta a recorrente que a legislação que rege a matéria permite o desconto no valor de 30% (trinta por cento) do total recebido mensalmente e, portanto, é do INSS, e não do Judiciário, a escolha do percentual a ser efetivado para tais fins. Nesse mister, assim dispõem a legislação apontada por violada pela recorrente e que rege a matéria, bem seja, art. 115 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 243 do Decreto nº 611/92: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Art. 243. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: I- contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II- pagamentos de benefício além do devido (...) 2 Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30 % (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, salvo má-fé. Extrai-se dos dispositivos retro que, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, não superiores a 30%. Como o desconto será efetivado da seara administrativa, por óbvio, o percentual a ser adotado ficará a cargo do INSS. Ocorre que tal desconto, se consubstanciando em um ato administrativo, o percentual em tela, nada mais é do que o mérito desse próprio ato. Sendo mérito, onde impera o poder discricionário da autoridade prolatora, a rigor, é defeso ao Poder Judiciário examiná-lo sob os aspectos da conveniência e oportunidade. Inobstante, os motivos e a finalidade do ato administrativo sempre poderão ser analisadas pelo Judiciário, pois, restando ausentes ou mau demonstrados, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a revisão do ato por este poder. Nesse sentido, valiosa é a lição do eminente professor carioca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Ed. Lumen Juris, pág. 121: É claro que, a pretexto de exercer a discricionariedade, pode a Administração disfarçar a ilegalidade com o manto da legitimidade do ato, o que não raro acontece. Tal hipótese, entretanto, sempre poderá ser analisada no que toca às causas, aos motivos e à finalidade do ato. (...) Tais princípios, como já tivermos a oportunidade de consignar, refletem poderosos e modernos instrumentos para enfrentar as condutas evitadas de abuso de poder, principalmente aquelas dissimuladas sob a capa da Legalidade. No caso sub examine, o percentual do desconto, a título de reembolso, levado a cabo pela autoridade impetrada, além de não ter sido motivado, terminou por implicar em imediata e comprometedor prestação de alimentos aos segurados, senão vejamos: (fls. 11/24) David Pinheiro, que a título de valor bruto do benefício percebia o montante de R\$ 302,32 (trezentos e dois reais e trinta e dois centavos), com o desconto de 30% (trinta por cento), passou a receber um valor líquido de R\$ 211,62 (duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos). Nelly Furbeta Pinheiro, que recebia o valor bruto de R\$ 378,67 (trezentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), passou a receber R\$ 265,07 (duzentos e sessenta e cinco reais e sete centavos). João da Costa Torres, cujo valor bruto era R\$ 836,79 (oitocentos e trinta e seis e reais e setenta e nove centavos), valor líquido R\$ 585,75 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Assim, sendo a aludida verba alimentar a finalidade maior da prestação previdenciária em tela, no caso em tela, o ato administrativo em análise pode ser reformado pelo Judiciário, pois, repita-se, além do ato de desconto carecer de motivação, afrontou o princípio da razoabilidade, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como o caráter social das normas previdenciárias, razão pela qual deve ser mantida as razões de decidir do acórdão recorrido. Nesse mesmo sentido, cita-se precedente que, em caso análogo ao presente, apesar de ter deferido o desconto no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício, o fez nesse patamar para atender ao pedido do segurado. Nesse caso, viu-se esse compelido a sofrer, na seara administrativa, o desconto, na integralidade, da nova aposentadoria percebida, para fins de ressarcimento do valor pago em virtude de benefício

anterior irregularmente concedido. A propósito, cita-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 959209/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 3/9/2007) Com base nessas considerações, nego provimento ao Recurso Especial. É como voto. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285798 Processo: 0001139-46.2006.4.03.6114 UF: SP Doc.: TRF300165995 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 09/06/2008 Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA: 02/07/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LEGITIMIDADE DE DESCONTOS NA RENDA MENSAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando a Seguridade Social de um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência (art. 194, caput, da Constituição da República), fica claro que o legislador, ao proibir a cumulação da prestação continuada assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, previu a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com o previdenciário. II - Independentemente do pagamento em duplicidade ter decorrido, em última instância, de determinação judicial, é flagrante a ilegalidade da acumulação em pauta, sendo lícito ao INSS exigir a devolução do que foi pago, por seus cofres, indevidamente. III - Os arts. 114 e 115, inciso II, da Lei de Benefícios, em análise conjunta, demonstram que a autarquia previdenciária tem permissão legal para realizar descontos de valores que lhes são devidos ao efetuar o pagamento de benefícios. IV - Em face do caráter alimentar do benefício em questão, mostra-se temerário os descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente, uma vez que a parte autora tem idade avançada e sobrevive do valor auferido com este benefício e o desconto perpetrado pelo INSS, embora baixo, proporcionalmente, acarreta uma perda que pode ser fatal à sua sobrevivência, devendo o mesmo ser reduzido ao patamar de 10% (dez por cento) do valor mensal pago. V - Os danos morais não restaram configurados, pois não se demonstrou a dor, humilhação e angústia experimentadas pelo requerente, que de acordo com seu depoimento pessoal, sequer se recordava da visita à agência do INSS, tratando-se, propriamente, de um mero contratempo que teria enfrentado. VI - Os honorários advocatícios foram fixados razoavelmente e tomando por base o valor da causa atribuído pelo próprio autor em sua petição inicial e, ainda, só serão devidos se desaparecerem as causas que lhe conferem o benefício da assistência judiciária gratuita. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Processo AC 200482020011638 AC - Apelação Cível - 376151 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 15/03/2006 - Página: 902 - Nº: 51 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. LIMITE MÁXIMO. OBSERVÂNCIA. PERCENTUAL. SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. MAIOR DE 65 ANOS. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO. DEZ POR CENTO SOBRE A RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. I - A legislação deve ser aplicada, na medida da razoabilidade, sem

apresentar soluções absurdas, que inviabilizem a justa aplicação do direito. II - O percentual estipulado para desconto sobre os proventos não pode comprometer a continuidade da subsistência do segurado e a preservação da sua dignidade de pessoa humana. II - Remessa oficial, como se interposta fosse, e apelação improvidas. Data da Decisão 14/02/2006 Data da Publicação 15/03/2006 Processo AC 200482020009220AC - Apelação Cível - 382409 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Primeira Turma Fonte: DJ - Data: 30/05/2006 - Página: 961 - Nº: 102 Decisão: UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. CABIMENTO. ARTIGO 154 DO DEC 3.048/99. PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO PARA DEZ POR CENTO. BENEFÍCIO NO VALOR MÍNIMO. RAZOABILIDADE. - Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública. - O artigo 154 do regulamento da previdência social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com os valores dos benefícios, de tal forma que aos de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção, sob pena de impossibilitar ao segurado de prover sua subsistência, pelo que se apresenta razoável sua redução para dez por cento, até o limite da dívida, quando deverá ser pago o benefício em sua integralidade. - Apelo do particular improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Data da Decisão: 11/05/2006 Data da Publicação: 30/05/2006 Ou seja, fundamental a razoabilidade ao tema e cristalina a boa-fé da parte postulante, em abrir sua vida financeira ao feito, para o mister redutor em foco, presentes os capitais supostos da jurídica plausibilidade aos fundamentos e do risco do incontável dano, imperativa a parcial procedência ao pleito, inciso XXXV do art. 5, Lei Maior. De conseguinte, nem se diga de suposta invasão, ao contrário, aqui a exercer o Judiciário seu genuíno papel de solução ao conflito apresentado, logo sem confrontação o art. 2º, da mesma Magna Carta, onde habita também o preceito acima retratado, fundamento maior ao comando ora exarado. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação: art. 115, II da Lei nº 8.213/91, Art. 154 3º do art do Decreto nº 3.048/99 e art. 227 do Decreto 2.172/97, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, ratificada parcialmente a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo requerente, doravante reduzido o percentual de descontos a 15%, sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou, antes o benefícios da justiça ora deferidos, bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 21.800,00, fls. 04, verso.

0008684-15.2011.403.6108 - WALDEMAR FONTES X CLEIDE CAVALCANTI FONTES (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 117- Anote-se.

0008700-66.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU (SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO)
Fl. 354- Sobreste-se o feito pelo prazo de trinta dias, conforme o requerido, devendo a EBCT informar nos autos o resultado. Int.

0008819-27.2011.403.6108 - HUAN VENTURA FRANCO NETO - INCAPAZ X ANA CECILIA VENTURA (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, oficie-se os hospitais (Base, Manoel de Abreu e Estadual), para que, no prazo de 15 dias, encaminhe à este Juízo cópia de prontuário médico, exames e documentos do falecido. Intime-se a parte autora, para que junte, também no prazo de 15 dias, documentos do falecido que possam ser necessários ao feito. PA 1,15 Fica nomeado o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, como Perito médico judicial, para elaboração da perícia, baseado nos documentos supracitados e os já constantes dos autos, para verificação da existência de incapacidade laborativa do de cujos, bem como a sua data de início. Com as diligências supra, intime-se o Perito. O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões, como quesitos do Juízo: 1) O(a) falecido(a) era portador de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames

complementares que corroboram o CID firmado? 2) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão era decorrente do trabalho habitualmente exercido ou tratava-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, tornava o de cujus incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Dentre as atribuições inerentes à profissão do falecido, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 5) Caso o falecido estivesse incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade era temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 6) A doença ou lesão, caso existente, permitia ao falecido o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exigissem menos esforço físico? 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até a data do óbito, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde do falecido. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Fls. 119 -Fl. 118: reiterem-se os ofícios, porém, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para resposta, sob pena de sofrerem as consequências inerentes à espécie, em caso de omissão. Publique-se o despacho de fls. 112/113.

0009311-19.2011.403.6108 - LOURIVAL APARECIDO LEITE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Lourival Aparecido Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - fl. 10, em desacordo com o previsto no art. 260 do CPC, aplicável ao caso, segundo o Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Considerando, então, que o valor do salário mínimo atual é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), multiplicados por 12, obtemos os valores vincendos da parte autora (que se encontra desempregada, salvo comprovação de ter direito a receber benefício maior) - e observando o critério da aposentadoria por invalidez, que possui valor maior que o do auxílio-doença - atingi-se a cifra de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Verificando ainda o valor das prestações vencidas, tomando por base a data do requerimento administrativo, 31/05/2011 - fl. 02, e considerando a data da propositura da demanda, 14/12/2011, considerando os meses de maio e dezembro, ambos por inteiro, chega-se a mais oito meses, logo mais R\$ 4.976,00 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais), o que somado ao valor das prestações vencidas, chega-se ao total de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), abaixo da quantia de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser

proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

0001345-51.2011.403.6319 - HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, fls. 04/11, deduzida por Helenice Candido Cordeiro da Silva, qualificação a fls. 04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a majoração do valor de seu auxílio alimentação. Juntou procuração e documentos a fls. 12/30. Tutela antecipatória indeferida, concedidos os benefícios da assistência judiciária às fls. 59/60. Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 67/85, arguindo, preliminarmente, a tempestividade da defesa em comento, da impossibilidade de realização de acordo, da prescrição bienal e da prescrição quinquenal, a inconstitucionalidade da equiparação postulada, pugnando pela improcedência dos pedidos lançados na prefacial. Réplica não ofertada. Razões finais de defesa a fls. 88/90. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso aventada prescrição quinquenal, Decreto 20.910/32 - de fato aplicável à espécie, conforme v. jurisprudência adiante em destaque - pois a própria parte autora já excluiu retratado período nos termos de seu pedido, fls. 09, não superados cinco anos entre junho de 2006, vencimento das parcelas relativas ao auxílio-alimentação, fls. 10, e junho de 2011, ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal, fls. 04: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO OAC - APELAÇÃO CIVEL - 738420084013311 SEGUNDA TURMA
DATA: 09/12/2011 Fonte: e-DJF1 PÁGINA: 218 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PRESCRIÇÃO BIENAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONSTATAÇÃO. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESTRITA À INICIATIVA DE LEI VOLTADA À REVISÃO GERAL PARA OS SERVIDORES DOS TRÊS PODERES. CONCESSÃO DA VPI COM VERBA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA PARA A REVISÃO ANUAL. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF. CONGELAMENTO DO CORRETO VALOR ORIGINAL. ABSORÇÃO POR AUMENTOS POSTERIORES COM BASE NAS NORMAS QUE ASSIM DETERMINARAM. Em mérito, sem razão a ambicionada postulação

equiparadora em sede de Auxílio-Alimentação, ancorada na desejada isonomia. Deveras, mui superior ao intentado tratamento se situa a independência dos órgãos do Poder, art. 2, Carta Política, com fortuna cristalizada, para o debatido nestes autos, por meio da súmula 339, E. STF, vedando ao Judiciário exprima-se em fonte fixadora de proventos, quaisquer que sejam, afinal missão primaz do Legislativo. Neste exato sentido, o pacífico consenso pretoriano. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 202947 Processo: 2004.03.00.015609-0 QUINTA TURMA 26/06/2006 Documento: trf300105197.xml Fonte: DJUDATA: 29/08/2006 PÁGINA: 415 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.- A tutela antecipatória constitui um instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório.- Porém, confirmação da verossimilhança deve ocorrer de plano, mediante investigação probatória apenas perfunctória, a qual tem consonância com a celeridade processual atinente ao próprio regime do recurso de agravo.- A questão sub judice se refere a auxílio-alimentação, mas, nos termos do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.460/92, a competência para a fixação e majoração das parcelas é do Poder Executivo, não sendo permitido ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração.- O Decreto nº 3.887/2001 que regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe sobre o auxílio-alimentação, determina a competência para fixar o valor mensal do citado auxílio ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as diferenças de custo por unidade da federação, isto é, há previsão legal delegando à Administração Federal o poder discricionário para fixar o valor do auxílio-alimentação de seus servidores.- O Órgão competente para regulamentar o valor mensal do auxílio-alimentação para os servidores da Advocacia da União, integrante do Poder Executivo, é o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do artigo 3º, do Decreto 3.887/2001. - Conforme previsão do art. 5º do mesmo Decreto, cada órgão deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do mencionado auxílio. De modo que a determinação de majoração deve seguir o mesmo procedimento, sob pena de um total desequilíbrio das contas públicas.- Ausente o requisito da verossimilhança do direito invocado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 Processo: 2008.03.00.003549-7 SEGUNDA TURMA 10/02/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 12/03/2009 PÁGINA: 232 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL SC Processo: 0009428-73.2009.404.7200 Data da Decisão: 13/04/2010 TERCEIRA TURMA AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 1.1. A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago. Precedentes do STJ e desta Casa. 2. Apelo improvido. AGRESP 200800195999 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1025981 Relator(a): JORGE MUSSI QUINTA TURMA Fonte: DJEDATA: 04/05/2009 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 19/02/2009 Data da Publicação: 04/05/2009 Referência Legislativa: LEG:FED SUM:***** SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000282 SUM:000339 LEG:FED SUM:*****

SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000211 Por conseguinte, prejudicados os demais temas suscitados, logo não se sustentado os preceitos veiculados com a prefacial tais como os artigos art. 3, inciso IV, art. 5, art. 37, inciso X, art. 40, parágrafo 4, todas da Constituição Federal, art. 22 da Lei n 8.112/90, parágrafo 7 do art. 273 do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 60.

0000542-85.2012.403.6108 - LEONILDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ao MPF para manifestação.Int.

0000905-72.2012.403.6108 - O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 31/07/2012, às 17h05min.Int.

0000906-57.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 31/07/2012, às 16h35min.Int.

0001930-23.2012.403.6108 - LEUSA RALHO CAMPOS X SERGIO GUERRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL
Ao MPF para manifestação (Estatuto do Idoso).Int.

0002587-62.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/93- Recebo como emenda à inicial. Ante o recolhimento parcial das custas processuais, fl. 94, cite-se.Int.

0003540-26.2012.403.6108 - ROMILDO BERRETINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 82: cumpra a parte autora a determinação de fls. 81, em até cinco dias. No silêncio, retornem os autos conclusos.Int.

0003610-43.2012.403.6108 - ANA FELISMINA DOS SANTOS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003923-04.2012.403.6108 - CANELLO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003985-44.2012.403.6108 - ROSA DE SOUZA COSTA X MARIA IZAURA GASPARINI X LUZIA NUNES ALVARENGA X MARIA EUGENIA DIMAS CARVALHO X VALDETE SOARES DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA CORREIA MAIA X LUCELI LUIZA DA SILVA VENERANDO X MARINETE FATIMA DE FREITAS NOVAES X ELITA DA SILVA MARCAL DI MAMBRO X MAURICIO GONCALVES X JOANA

APARECIDA FERRAZ MOURA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 702- Deve a parte ré Sul América juntar aos autos o substabelecimento ao advogado indicado, para que seu pedido seja atendido.Int.

0004065-08.2012.403.6108 - JOSE SEITI TOSHIOKA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 18/19- Anote-se.Int.

0004445-31.2012.403.6108 - THIAGO LUCIANO SEGURA(SP273021 - VALDIR DE CASTRO SEGURA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 152/162 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0004570-96.2012.403.6108 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 - fl. 16. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, pois já apresentou quesitos. Cite-se

0004601-19.2012.403.6108 - JOSE MORENO DE LIMA(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) X

0004827-24.2012.403.6108 - JAIR D IMPERIO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Reputo válidos os atos praticados pelo Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0004882-72.2012.403.6108 - MAURINO LOPES(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001824-61.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)
Diante da manifestação da parte autora e das planilhas de fls. 37/39 destes embargos e fls. 249/252 do processo principal, retornem os autos à Contadoria, para que o r. auxiliar do juízo se manifeste sobre o montante do débito a ser repetido.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciências às partes.

0004166-45.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009482-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS CARLOS CEOLIN(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)
Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se o embargado para manifestação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001777-87.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-05.2012.403.6108) IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ X ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008163-85.2002.403.6108 (2002.61.08.008163-9) - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000478-22.2005.403.6108 (2005.61.08.000478-6) - APARECIDO FRANCISCO BALDI(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, archive-se o feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS

LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fl. 625- Diligência já tentada às fls. 523 e 526 verso. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP M G B A DA FONSECA)

Fls. 209/216- Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Fl. 199- Ciência à exequente para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias. Int.

0008041-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008041-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL MENDES SANTOS X ROBERTO MENDES SANTOS FILHO(SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIEL MENDES SANTOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI)

Fls. 168/169- Manifeste-se a exequente quanto à certidão e depósito efetuado, no prazo de cinco dias. Int.

0009111-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009111-4) - CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CLAUDIO CARRILHO DUTRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CARRILHO DUTRA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Converto os valores depositados na CEF, às fls. 516/517, em penhora. Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada (fls. 517) e atento ao fato de que a mesma apresenta Advogado constituído nos autos, determino sua intimação acerca dos atos realizados, pela imprensa oficial, cientificando-a, também, acerca do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se alvará a favor da exequente Centrais Elétricas. Int.

0001580-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001580-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X DESTILARIA BOSO LTDA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESTILARIA BOSO LTDA
Defiro vista ao INSS, conforme solicitado à fl. 252, pelo prazo de cinco dias. Int.

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, a resposta solicitada. Int.

0001989-79.2010.403.6108 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SPI78721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO DOS SANTOS X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ)

Manifeste-se a exequente Suporte Serviços de Segurança Ltda quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

Expediente Nº 6973

EXECUCAO FISCAL

0004946-53.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NELSON NEME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Extrato: Exceção de pré-executividade - prescrição inconsumada - improcedência à exceção. Autos n.º 0004946-53.2010.403.6108 Exequente: União Executado: Nelson Neme Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta no bojo de execução fiscal deduzida pela União, em relação a Nelson Neme. A fls. 60/71, o executado opôs dita exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição. Manifestou-se a União, fls. 74/77, alegando, em síntese, a inadequação da via eleita, bem como a inoportunidade de prescrição, carreado aos autos cópia do procedimento administrativo, fls. 78/115. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. No caso vertente, sustenta a parte excipiente a ocorrência da prescrição. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado. Em prosseguimento, não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador da execução. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre 12/1999 e 08/2000 (fls. 04/13), portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN. No caso vertente, formalizado o crédito através de Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 31/10/2001, fls. 04, deduziu a parte excipiente, em 04/12/2001, recurso administrativo perante a Delegacia da Receita Federal, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até a data de 29/05/2007 (fls. 90), quando o contribuinte foi notificado da decisão administrativa. Desta maneira, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 29/05/2007, data da notificação administrativa, teria a Fazenda Nacional até 29/05/2012 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo esta ajuizado a cobrança executiva em 14/06/2010 (fls. 02, da execução), quando, portanto, ainda não decorridos mais de 05 (cinco) anos,

não restando configurada a alegada prescrição, sendo que o r. despacho citatório a datar de 18/06/2010 (fls. 14). Neste sentido, a Súmula n.º 153, do extinto TFR, in verbis: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Logo, não consumada a alegada prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO de fls. 60/71, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7811

ACAO PENAL

0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa da ré Margarete Calsonari Zanirato (fl. 2583), a qual deverá arrazoar suas razões perante a Superior Instância, haja vista o requerimento de aplicação do disposto no artigo 600, 4º, do CPP. Recebo, igualmente, a apelação interposta pela Defesa do réu Paulo Roberto dos Santos Leonor (fl. 2582). Às razões e contrarrazões de apelação. Após a juntada das intimações dos réus da sentença, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 7812

ACAO PENAL

0007665-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007665-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL)

Considerando que o réu foi citado por edital e que, após período de suspensão pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, apresentou endereço bem como constituiu defensor (fls. 162/163), providencie a Secretaria sua intimação para apresentar resposta escrita no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7940

DESAPROPRIACAO

0017278-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017278-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE RAFAEL DA ROCHA SOBRINHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO X GISLAINE MARIA FELIX
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO TRINCA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085481-10.1999.403.0399 (1999.03.99.085481-9) - DEOCLECIANO ROMULO DE ULISSES FIGUEIRA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272799 - ROGERIO BARREIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0067961-03.2000.403.0399 (2000.03.99.067961-3) - MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI X NAIR PASCOETO LIMA BRITO X PAULO NEWTON LADEIRA X SANTO RANDO X THEREZA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0001697-55.2000.403.6105 (2000.61.05.001697-1) - LUCIENE CORREA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 <cinco> dias. 3. Intimem-se.

0000134-50.2005.403.6105 (2005.61.05.000134-5) - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE F. 505: Folhas 503/504: 1- Diante do valor da execução e, diante do resultado negativo da penhora via Bacen-Jud, DEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear o seu representante legal como administrador, nos termos do art. 719, parágrafo único, inciso II do CPC, intimando-o a depositar até o dia dez de cada mês o total de 5 % (cinco por cento) do faturamento do mês anterior até o montante da dívida (valor indicado à fl. 491, devidamente atualizado à época do pagamento. 2- O depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo na CEF - Caixa Econômica Federal. 3- O Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o número da última nota fiscal emitida, antes da intimação, passando a incidir a penhora a partir de então. 4- No dia 10 de cada mês, deverá o representante da empresa comparecer em Juízo com o talonário de notas da empresa, juntando cópia aos autos das referidas notas e comprovando o recolhimento de 5% (cinco por cento) deste valor. 5- Expeça-se o competente mandado.

0007838-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007838-0) - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015604-14.2011.403.6105 - V.R.S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0004338-93.2012.403.6105 - CLEMENTINA CHAIKOVSKI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 40-57: .PA 1,10 Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 34-37. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0004460-09.2012.403.6105 - SEBASTIAO DE LIMA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537 de 10/12/1997.

0006444-28.2012.403.6105 - ALTAIR APARECIDA DE SOUZA LUIZ(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1- Fls. 135/172:Defiro o levantamento da penhora efetivada à fl. 91. Lavre-se termo para tanto. Intime-se o executado/depositário Sérgio Salustiano Ferreira Lima Girondo através de seu advogado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça desse ato e de que está desonerado do encargo de depositário.2- Oficie-se à CIRETRAN para que promova o desbloqueio da restrição decorrente da presente execução sobre referido veículo.3- Fls. 135/172: Defiro a penhora requerida. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal dos imóveis indicados às ff. 137/153 (matrículas 50212 e 82.590). Nomeio como depositário do imóvel objeto da matrícula 50.212 a devedora ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO, e do imóvel objeto da matrícula 82.590 o devedor SÉRGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO, procedendo-se a intimação das penhoras e de suas nomeações como depositários na pessoa de seu advogado, constituído nos autos.4- Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.5- Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 6- A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 173.

0013170-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA

1- F. 175: Pedido prejudicado, diante do requerido às ff. 176 e 177.2- Ff. 176 e 177:Preliminarmente, defiro a expedição de novo mandado de citação ao coexecutado Adeildo José Ferreira, no endereço localizado em Campinas-SP.3- Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para sua citação no endereço indicado à f. 177, desentranhando-se as guias de ff. 168-172, fazendo-se acompanhar a deprecata.4- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0036379-22.1989.403.6105 (89.0036379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA PIRES DO PRADO X MARIO PIRES DO PRADO X ODETTE DE ALENCAR PRADO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA APARECIDA BARBOSA ARRUDA X MARCOS ROBERTO TONIN X MARCOS CESAR DE LIMA(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA) X SIMONE APARECIDA GASPARONI LIMA(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da expedição do Termo de Levantamento de Penhora expedido à f. 248

MANDADO DE SEGURANCA

0006230-37.2012.403.6105 - DAIANE NUNES RIBEIRO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daiane Nunes Ribeiro, CPF n.º 396.891.178-40, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende a expedição de ordem a que a impetrada se abstenha de suspender o pagamento dos benefícios de pensão por morte (NB 126.234.480-5 e 140.270.862-6), concedidos em razão do falecimento de sua mãe e de seu pai, respectivamente, bem como sejam mantidos os benefícios até que conclua seus estudos universitários ou até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade. Fundamenta seu pedido no fato de não se encontrar apta a ingressar no

mercado de trabalho e a arcar com sua própria subsistência, merecendo a proteção do Estado. Refere que se encontra atualmente no 7.º semestre de Engenharia Civil, cujas prestações mensais paga com o valor recebido das pensões por morte. Juntou aos autos os documentos de ff. 12-37. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (f. 40). Emenda à inicial de f. 44, retificando valor da causa e recolhendo diferença de custas processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de f. 49, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o benefício não pode ser prorrogado após os 21 anos de idade, em razão da vedação expressa pela lei. Vieram os autos à análise da liminar. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de f. 44 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. À concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso presente, verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A impetrante nasceu em 23/06/1991. Completou 21 anos de idade no último dia 23. A partir de então, nos termos da lei supra citada, não mais teria direito ao benefício, pois não se enquadra na regra de exceção nela prevista - ser inválida. Ocorre que o direito à educação é constitucionalmente garantido pela Constituição da República. No caso específico da impetrante, o valor recebido a título das pensões por morte que lhe foram concedidas em razão do falecimento de seus pais é essencial ao seu sustento e ao encerramento do curso de Engenharia Civil, em que a impetrante se encontra em semestre adiantado. Está claro, pois, que a impetrante depende economicamente dos benefícios deixados por seus falecidos genitores, especialmente nessa derradeira fase de formação acadêmica. Para o caso dos autos, nem se diga que o Estado oferece programas de financiamento estudantil, pois a impetrante depende das pensões também para sua subsistência, não podendo contar com o amparo presencial e econômico do trabalho de seus pais. Entendo, portanto, que devem ser mantidas, por ora, as referidas pensões por morte. Nesse sentido as decisões que seguem: AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ENQUANTO ESTIVER ESTUDANDO ATÉ COMPLETAR 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. I - A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. II - Ocorre que, conforme leciona a doutrina e esclarece também, a jurisprudência, a interpretação do ordenamento jurídico deve ser dar de forma sistemática. Ou seja, não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF). III - A presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. Isto é, deve-se ter em conta, ao analisar o caso concreto, se esta pensão é, ou não, necessária à manutenção de uma condição digna de vida ao dependente. IV - Ressalte-se que a extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). Precedentes. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AMS 288639, 00029308620064036102; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; CJ1 28/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Mesmo com o advento do Estado Constitucional Social, os métodos tradicionais de interpretação do direito podem ainda ser utilizados nos casos que versem sobre a proteção de direitos individuais, pois em tais casos deve prevalecer a legalidade estrita (direito penal, direito tributário, etc.), mas impõe-se reconhecer que para os direitos sociais é insuficiente a concepção de interpretação como técnica de subsunção do fato ao texto normativo, já que na aplicação desses direitos prevalece o critério justiça e não o critério segurança jurídica, tendo, assim, a jurisprudência um relevante papel na atualização das leis, como já se verificou, por exemplo, em relação aos direitos da concubina e dos filhos ilegítimos, em que houve primeiramente o reconhecimento judicial dos aludidos direitos, e somente em um segundo momento o legislador fixou a previsão legal deles. II - É importante destacar que no direito de família a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário (depende do imposto de renda), mas não seja considerado dependente

para fins previdenciários. III - Filha universitária de segurada da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. IV - O benefício deverá ser estendido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (12.10.2007), até que complete 24 anos de idade ou que conclua o curso universitário, evento que ocorrer primeiro. (...).(TRF3; APELREEX 1704333; 00094541420074036119; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; CJI 28/03/2012)Diante do exposto, concedo a liminar requerida. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias restabeleça, ou se abstenha de cessar, os benefícios da impetrante (NB 140.270.862-6 e 126.234.480-5), mantendo-os até novo pronunciamento jurisdicional nestes autos. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados pertinentes ao cumprimento:Nome instituidor / CPF Daiane Nunes Ribeiro / 396.891.178-40Nome da mãe Maria Marli Nunes RibeiroEspécie de benefício Pensão por morteNúmero dos benefícios (NB) 140.270.862-6 e 126.234.480-5Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento da comunicaçãoDê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012074-36.2010.403.6105 - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 229/230, dentro do prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606781-56.1998.403.6105 (98.0606781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDIO EDSON POLIZIO X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO EDSON POLIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 132, em contas do executado CLAUDIO EDSON POLIZIO, CPF 966.857.518-00.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial, que restou NEGATIVA, em face da inexistência /insuficiência de saldo positivo.

0000440-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000440-8) - GVS DO BRASIL LTDA(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GVS DO BRASIL LTDA

Fls. 1214/1216: 1. DESBLOQUEIO BACEN-JUD. GVS do Brasil Ltda comprova o recolhimento em favor da União do valor referente à verba sucumbencial devida no presente feito, e o depósito do montante referente à multa prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 1215/1216) e requer o desbloqueio dos valores constrictos em conta corrente de sua titularidade em igual montante (fls. 1211/1212, verso). Assim, diante do pagamento do quantum indicado pela União às fls. 1208/1209, verso, defiro o desbloqueio requerido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-JUSTIÇA FEDERAL em Campinas para conversão em renda da União do valor depositado à fl. 1216, sob o código 2864. Após, manifeste-se a União, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento

efetuado, informando sobre a satisfação de seu crédito. Em prosseguimento, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 2. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, A SER ENCAMINHADA PELO BANCO CENTRAL AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

0008244-28.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 107, em contas da executada BLOWPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 12.463.854/0001-93.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial, que restou NEGATIVA, em face da inexistência /insuficiência de saldo positivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013037-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA APARECIDA CRUZ DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 62/67, dentro do prazo de 10 (dez) dias

ALVARA JUDICIAL

0000830-42.2012.403.6105 - MARIA REIS SILVA MENDES(SP099139 - ANA CLAUDIA MARIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 94/96, dentro do prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 7942

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

1. Fl. 58: tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização dos bens indicados, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10752-12 a ser cumprido na Rua Anápolis, nº 659, Sumaré, SP para CITAR ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, entregue o bem, deposite em juízo, consigne o equivalente em dinheiro ou

conteste o feito (art. 902 do Código de Processo Civil). Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

DESAPROPRIACAO

0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte AUTORA ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

USUCAPIAO

0007410-40.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

MONITORIA

0009294-31.2007.403.6105 (2007.61.05.009294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MAURO HIROSHI YAMASHITA(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X SILVANA SIMMEL YAMASHITA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO HIROSHI YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SIMMEL YAMASHITA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0010861-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO COSTA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO)

1. Fls. 161/197: indefiro a prova requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Mantenho a decisão de fls. 148/148. verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004486-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Fls. 27/31: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Intimem-se.

0005666-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINETE RIBEIRO DE SOUSA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Marinete Ribeiro de Sousa, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1203.160.0000516-71, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-22. A CEF requereu a extinção do feito à f. 26. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 26, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008926-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL FRANCISCO PINTO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10755-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DANIEL FRANCISCO PINTO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Av. General Carneiro, nº 576, Bloco B, apto. 23, Ponte Preta, Campinas-SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 19.989,65, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/08/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 10. Sem prejuízo, determino a intimação do requerido para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 11. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0008927-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10757-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DANIEL DE SOUZA, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Kazuhiro Tanaka, nº 01 EF, Maria Fumaça, Carlos Gomes, Campinas-SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 21.653,28, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios

arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/08/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.10. Sem prejuízo, determino a intimação do requerido para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.11. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0) - ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 248-249: diante do informado pelo INSS às ff. 186-187, reconsiderando o despacho de f. 234, item 2, oportuno aos coautores ALDO SÉRGIO THEOTO PETRONI, LIA MEIRINHO PERRELLA, MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO e RONALDO MOISES que apresentem os cálculos de execução, inclusive diligenciando junto ao ente a que estão vinculados, para obtenção dos documentos necessários a elaboração dos cálculos, tendo em vista que o julgado transitado em julgado no presente feito não deve importar em obrigação a ente que não figurou no polo passivo desta demanda. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0802768-29.1995.403.6107, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, TRF 3). Prazo: 15 (quinze) dias.2- Sem prejuízo, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC em relação ao coautor Walter Gallo de Oliveira.3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 10693/2012 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas-SP, para CITAR INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC. Registre-se que o valor apresentado para execução monta R\$ 42.201,31 (quarenta e dois mil, duzentos e um reais e trinta e um centavos) em setembro/2011. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

0005534-84.2001.403.6105 (2001.61.05.005534-8) - ALZIRA FIORAVANTI MARTINS X DALMO EDUARDO FIORAVANTI MARTINS X ELIANA MARTINS DE TOLEDO X JOAO CARLOS LATORRE(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 125: dê-se ciência à Caixa sobre a manifestação da parte autora.2- Diante da discordância manifestada pela parte autora, indefiro o pedido de intimação da requerida, ante a atual fase processual.3- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009244-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009244-7) - JOAO FARINHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015942-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009244-7)) JOAO FARINHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008477-25.2011.403.6105 - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Maurício de Siqueira Castanheira, CPF nº 051.361.438-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 28/09/2010 (NB 150.421.360-0), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda., de 02/06/1980 a 28/09/2010 (DER). Argumenta que juntou todos os documentos necessários à comprovação da especialidade referida, em especial o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como pretende utilizar como prova emprestada o laudo técnico elaborado no âmbito do Juizado Especial Federal local em ação proposta por funcionário da mesma empresa, no exercício da mesma função do autor. Acompanham a inicial os documentos de ff. 28-102. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 105). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 116-158). O INSS apresentou contestação às ff. 159-165, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos demais períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica (ff. 168-177). A parte autora requereu a produção de prova pericial e juntou documentos às ff. 178-195, tendo a prova pericial sido indeferida pelo Juízo (f. 197). Instado, o INSS nada mais requereu (f. 197). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 28/09/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/07/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o

cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma, DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação

sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende obter o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda., de 02/06/1980 até 28/09/2010, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. No intuito de comprovar a especialidade da atividade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 145. Aos presentes autos judiciais juntou também os laudos técnicos de ff. 39-50. Ainda, nestes autos também juntou laudo pericial referente a outro trabalhador da mesma empresa, confeccionado no âmbito do Juizado Especial Federal local, documento que pretende utilizar como prova emprestada, em razão de se referir às mesmas funções que ele, autor, desempenhava na empresa. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor realizava a função de operador de produção e operador multifuncional. Executava atividades de montagens simples e de média complexidade, utilizando-se de ferramentas manuais, elétricas ou pneumáticas, bem como opera máquinas e equipamentos das classes D e C e equipamentos industriais de classe A, abastecendo-os com matéria prima e acionando seus comandos manuais e eletrônicos. Em referidas atividades, teria estado exposto aos agentes nocivos químicos (acetona, fumos de solda, tolueno, xileno, etc), previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, e ruído acima de 90dB(A). Observo, contudo, que os laudos juntados com a inicial (ff. 39-50) datam dos anos de 1984 a 1987 e não há laudo técnico para o período posterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, que tornou obrigatória a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. Assim, cumpre reconhecer a especialidade da atividade até 10/12/1997. Quanto ao laudo de ff. 87-95, verifico que se refere a outro trabalhador que supostamente exercia a mesma função do autor (operador multifuncional) - podendo ser utilizado como prova nos presentes autos. Verifico, contudo, que o nível de ruído aferido - de 87dB(A) - é inferior ao limite estabelecido pela legislação em parte do período trabalhado, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, quando o nível exigido de ruído passou a ser de 90dB(A), retornando, posteriormente, a 85dB(A). Referido laudo (ff. 87-95) só se presta à comprovação do agente nocivo ruído, pois não há menção à exposição a eventuais agentes químicos, conforme consta do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 36-38. Assim, reconheço a especialidade, por presunção, à exposição aos agentes nocivos químicos no período de 02/06/1980 até 10/12/1997, em razão da juntada do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Reconheço a especialidade do período de 18/11/2003 a 28/09/2010 em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A). III - Aposentadoria especial: Computo abaixo exclusivamente os períodos especiais, trabalhados pelo

autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Da tabela acima, verifico que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, resta improcedente o pedido.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente parte dos pedidos formulados por Maurício de Siqueira Castanheira, CPF n.º 051.361.438-94, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 02/06/1980 a 10/12/1997, diante da exposição a produtos químicos, e do período de 18/11/2003 a 28/09/2010, diante da exposição a ruído superior a 85dB(A). Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, diante do não cumprimento do tempo especial mínimo necessário. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Determino ao INSS o pronto cumprimento da tutela jurisdicional. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de longo ínterim até que sobrevenha o trânsito em julgado, impedindo a pronta inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos ao autor na contagem de tempo de serviço por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações emanam do próprio resultado desta sentença. Assim, nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, do CPC, determino ao INSS averbe os períodos especiais acima reconhecidos, tomando o tempo total especial acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de contribuição do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Assino o prazo de 30 dias a contar do recebimento da determinação pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome Maurício de Siqueira Castanheira CPF 051.361.438-94 Nome da mãe Ana de Siqueira Castanheira Tempo especial reconhecido 02/06/1980 a 10/12/1997 e 18/11/2003 a 28/09/2010 Tempo especial total até 07/12/2010 24 anos, 4 meses e 20 dias Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta averbação determinada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010924-83.2011.403.6105 - ENDERSON PIRES DE CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
ENDERSON PIRES DE CAMPOS opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 213-219. Alega que o ato judicial é obscuro quanto à análise da possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial até a data da edição da Lei n.º 9.032/1995 pelo índice de 0,83. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, são improcedentes. Mais que isso, os presentes embargos são manifestamente protelatórios. Inicialmente observo que o embargante insiste, destacando na tabela de f. 222, na incidência do índice de 0,83 na conversão de tempo referida. Omite da tabela de f. 222, contudo, o índice correto de 0,71, aplicado aos segurados homens (35 anos, linha omitida de sua tabela) - conforme já destaco na sentença (f. 215-verso). Tornando ao tema objeto dos embargos, noto que a questão invocada pelo embargante foi expressa e claramente tratada na sentença à f. 215, anverso e verso, com o título Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices. Assim, não há omissão ou obscuridade na sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Imponho ao embargante multa de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório da oposição declaratória, pois em face de tema expresso na sentença, e com fundamento de direito no disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015602-44.2011.403.6105 - EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência.1. Nos termos do artigo 173, 2.º, do Provimento n.º 64/2005, promo-va a Secretaria a juntada da r. decisão proferida no agravo de instrumento.2. Cumpra-se a r. decisão, notificando-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que suspenda a implantação do benefício previdenciário concedido pela tutela de ff. 115-116.3. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino que notifique a AADJ/INSS também para que esclareça ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos que o INSS desconsiderou na conclusão do processo administrativo, por terem tido inclusão injustificada no NB 42/137.397.028-3. Isso porque os documentos de ff. 42 e 114 destes autos judiciais (respectivamente ff. 71 e 96 dos autos administrativos) apresentam conclusões distintas, estabelecendo controvérsia cujo esclarecimento é essencial ao deslinde meritório do feito. Em síntese, esclareça o INSS, se a desconsiderou, dentre outros, os períodos de 01/07/1997 a 31/08/2002 (f. 42), ou o período de 07/1997 e 08/2002 (f. 114). 4. Com o esclarecimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.5. Após, adotadas as providências cabíveis, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

0015825-94.2011.403.6105 - CARLOS HENRIQUE NAVIA OJEDA X DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, que os autos encontram-se com VISTA as partes para ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. A começar pela parte autora. Prazo de 05 (cinco dias).2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 104/122, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0016806-26.2011.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Luis Augusto de Oliveira, CPF n.º 004.927.428-71, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Merial Saúde Animal Ltda., de 19/12/1977 até 31/12/2004, para que seja somado ao período comum, com a conversão deste em tempo especial, e seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal inicial da atual aposentadoria, após a conversão dos períodos especiais, com recebimento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.327.642-5, em 05/05/2005. Aduz que não foi reconhecida, contudo, a especialidade do período trabalhado na empresa Merial, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação comprobatória do referido período. Acompanham a inicial os documentos de ff. 34-104. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 115-176). O INSS apresentou contestação às ff. 177-203, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à conversão da atual aposentadoria em aposentadoria especial, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 208-228, em que requereu o julgamento antecipado da lide. Instado, o INSS nada requereu (certidão de f. 229-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 05/05/2005, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/12/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 05/12/2006. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento

jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim,

somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Medial Saúde Animal Ltda., de 19/12/1977 a 31/12/2004, a conversão dos períodos comuns em tempo especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende seja convertido o período de atividade especial em tempo comum, com a revisão da atual renda mensal inicial e o

recebimento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 119-123, de que consta a função do autor como ajudante e auxiliar de laboratório e técnico de controle de qualidade, no setor de controle da febre aftosa. Realizava atividades de inocular e coletar vírus da febre aftosa em cobaias, realizar teste de esterilidade e em culturas de células, realizar teste de soroneutralização, preparar soros de campo, etc. No desenvolvimento dessas atividades esteve exposto aos agentes nocivos biológicos: soro bovino, vírus aftosa, além de produtos químicos: clorofórmio, soda cáustica, álcool, ácido clorídrico, etc.. Referidos agentes encontram-se previstos no item 1.3.2 do Anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, aos autos não foi juntado o laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação da efetiva exposição do autor, a partir de 10/12/1997 (com a edição da Lei n.º 9.528), aos agentes nocivos acima relatados. Anoto que, nos termos da fundamentação desta sentença, a especialidade de atividade posterior a 10/12/1997 deve vir comprovada em laudo técnico respectivo. A especialidade anteriormente a esse período se dá por presunção. Para o período trabalhado após essa data, contudo, como no caso do período debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPP de ff. 119-123, ademais, não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir a ausência do laudo técnico pericial para basear um reconhecimento de especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 19/12/1977 a 10/12/1997. Considerando-se o somatório do período especial ora reconhecido (de aproximados 20 anos) e o período comum de 12/08/1977 a 07/11/1977 (de aproximados 3 meses), o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, resta improcedente esse pedido. Passo a análise do pedido subsidiário de revisão da RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição. Computo para tanto os períodos comuns reconhecidos administrativamente e o período especial ora reconhecido, este com a respectiva conversão pelo índice de 1.4, conforme fundamentação constante desta sentença: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição operada anteriormente 05/12/2006 e julgo procedente em parte a pretensão de Luis Augusto de Oliveira, CPF n.º 004.927.428-71, deduzida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do labor urbano desenvolvido no período de 19/12/1977 a 10/12/1997, em razão da submissão a agentes nocivos biológicos e químicos citados na fundamentação. Porque o autor não implementou o tempo especial necessário, julgo improcedente o requerimento de conversão da atual aposentadoria em aposentadoria especial, mas condene o INSS a revisar a RMI do atual benefício do autor (NB 137.327.642-5), considerando-se o tempo total apurado na tabela acima e a lhe pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (05/05/2005), observados os parâmetros financeiros abaixo e o termo prescricional acima. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já percebe aposentadoria concedida administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo recebido - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-88.2012.403.6105 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 101/107, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000760-25.2012.403.6105 - ROBERTO SOARES DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

I - RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado após ação de Roberto Soares da Silva, qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). O autor visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade da NFLD nº 00000000834989856, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 39.556,51 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) - em maio de 2010, a título de imposto de renda, multa e juros moratórios sobre valores recebidos a título previdenciário. Afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 15/06/1998 e concedida pelo INSS apenas em 04/04/2006. Aduz que a delonga na tramitação do processo administrativo acarretou o recebimento acumulado de parcelas mensais atrasadas da aposentadoria. Refere que ao efetuar sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, classificou a quantia recebida acumuladamente como um só montante tributável, circunstância que ensejou a constituição do crédito referido. Advoga, contudo, que o imposto incidente sobre tal verba deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-256. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (ff. 259-260). Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento às ff. 265-269. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 270-273), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustenta que o sistema adotado por toda a legislação concernente ao imposto de renda é o Regime de Caixa: no cálculo desse tributo deverão ser consideradas todas as receitas e despesas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso pelo contribuinte. Por tal razão, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988 e do artigo 3º da Lei n.º 8.134/1990 incide imposto de renda sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pela parte autora. Refere ainda a necessidade de observância da repercussão reconhecida pelo Egr. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 614.406 e RE n.º 614.232, que versam sobre o tema. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora trato jurisdicional declaratório da nulidade da NFLD nº 00000000834989856, de que decorre cobrança de imposto de renda calculado sobre o valor total dos proventos recebidos acumuladamente por ocasião da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.552.239-0 (f. 22). A União, por seu turno, defende a legitimidade do lançamento impugnado, por entender que a legislação do imposto de renda determina a adoção do Regime de Caixa, impondo a incidência do tributo sobre o total das receitas percebidas pelo contribuinte, considerada para tanto a data de seu efetivo recebimento. Tenho que no mérito a decisão (ff. 259-260) proferida em análise de pedido de antecipação de tutela, esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: (...) A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo autor, caso fossem pagas nas datas exatas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE de 30/09/2010] Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.403.0000; 4.ª Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJ1 19/01/2012] Com efeito, deve a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento em atraso. (...) Cumpre ainda referir que o fato

de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro. Por fim, registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por Roberto Mucsi, CPF n.º 962.763.478-68, em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto a nulidade da NFLD n.º 000000000834989856, afastando a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.552.239-0. Mantenho a suspensão da exigibilidade deferida na decisão de ff. 259-260, até a formação da coisa julgada. Pagará a União os honorários advocatícios, que fixo no valor moderado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 0005981-68.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009010-47.2012.403.6105 - MARIA PERPETUA DA SILVA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Maria Perpetua da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de período rural como segurada especial e demais períodos urbanos comuns, bem como indenização por danos morais no montante de 30 vezes o valor do último salário recebido pela parte autora, correspondente a aproximados R\$ 27.000,00. Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 19-107). Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.300,00, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. DECIDO. Busca a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 26/01/2012 (NB 159.654.528-0). Verifico que o pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. Destaco o firme entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais,

e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 27.000,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 42.300,00. Ou seja: R\$ 27.000,00 a título de danos morais mais o restante, R\$ 15.300,00 a título de danos materiais.Os danos materiais apontados pela autora correspondem a R\$ 4.500,00 (parcelas vencidas - 5 meses) e R\$ 10.800,00 (12 parcelas vincendas), totalizando R\$ 15.300,00.Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 15.300,00, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 30.600,00. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006657-78.2005.403.6105 (2005.61.05.006657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO X ADILSON PINTO DA COSTA X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES)

Fls. 131/132: Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7) - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO X ADILSON PINTO DA COSTA X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0006657-78.2005.403.6105, expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIOS e REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo Banco Central do Brasil.2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do

imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Em vista do documento de f. 261 e do termo de autuação constato divergência na grafia do nome da coautora ANDREA PEREIRA MONTEIRO entre o que conta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONSELLOS), intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar a os autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome, sem o que não será possível a expedição do ofício requisitório pertinente. 11. Com o cumprimento do item 10, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a constar a grafia correta do nome da autora conforme cadastro do CPF (184.242.138-74 - ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONSELLOS). 12. Tendo em vista que há divergência do nome do coautor Antonio Eduardo Panattoni Ramos Arantes entre o que está nos autos e no cadastro da Receita Federal (Antonio Eduardo Panattoni Ramos Arantes) e que referida divergência e meramente grafica, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do autor tal como está cadastrado em seu CPF (721.754.948-53) - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE ARRUDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 591/595: Assiste razão à Caixa em relação ao equívoco do Sr. Perito quanto ao valor descontado nos cálculos de fls. 582/584 e 598/600 relativo ao valor pago aos mutuários. Com efeito, deve ser descontado o valor integral da indenização, descrito no item D de cada recibo, que corresponde ao valor do empréstimo somado ao valor pago aos mutuários. Assim, intime-se o Sr. Perito Gemólogo a que elabore novos cálculos com a dedução referente ao valor integral da indenização em cada contrato. 2- Com a apresentação de novo laudo, tornem os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de valores atualizados. 3- Em prosseguimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 4- Após, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 20110300019402-1. 5- Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5764

DESAPROPRIACAO

0006012-14.2009.403.6105 (2009.61.05.006012-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SILVINA GUADAGNINI DE

MORAES(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de SILVINA GUADAGNINI DE MORAES, visando à desapropriação do Lote 09, da Quadra 11, do loteamento JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 37.571, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m, avaliado em R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/39. Às fls. 47, foi determinado aos autores que regularizassem a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Às fls. 60, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 5.549,88, na data de 25/01/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal. A ré, na condição de única proprietária do imóvel (fls. 129/134), regularmente citada, manifestou-se, às fls. 129, concordando com o valor ofertado a título de indenização pela desapropriação, bem como requerendo o levantamento da importância depositada pela parte autora. Designada audiência de conciliação, esta restou frustrada, em virtude da ausência da parte ré (fls. 142). Manifestação do MUNICÍPIO DE CAMPINAS (fls. 138/139) e da INFRAERO (fls. 146), requerendo a celebração do acordo, tendo em vista a concordância da ré com o valor da indenização. A UNIÃO FEDERAL deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 149. Verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista novo posicionamento adotado recentemente, manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 09, da Quadra 11, do loteamento JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 37.571, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 5.549,88 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo de avaliação do terreno, juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 45. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Outrossim, deverá o MUNICÍPIO DE CAMPINAS juntar aos autos a certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante da parte ré para que informe o número e demais dados de conta corrente para depósito. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando a transferência do valor da indenização (depósito de fls. 60), para crédito na conta corrente a ser informada. Não optando a parte ré por esta modalidade de pagamento, ou não sendo informado nos autos número de conta corrente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 60, em favor do expropriado. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 47. Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012440-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Vistos. Trata-se de ação de monitoria, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SAM MED COM. DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA. e GLAUCIO DE FARIA COCA, na qual se requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$138.905,04, devidamente atualizado. Alega a requerente que celebrou, com os requeridos, o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos, no caso, para descontos de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicatas. Afirma que, dos títulos entregues para cobrança e garantia do cumprimento do contrato, cinquenta e três deles não foram quitados pela empresa sacada, não tendo havido, outrossim, o pagamento do débito do valor correspondente, por parte dos requeridos, não obstante os esforços envidados junto a eles. Juntou procuração e documentos (fls. 06/298). Foram expedidas diversas cartas

precatórias para citação dos requeridos, todas retornando sem cumprimento, conforme certidões de fls. 311v, 327v, 348v, 358 e 376v, tendo a CEF, por fim, requerido a citação por edital (fls. 390). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme demonstrativos de débitos, juntados às fls. 134/297, o início da inadimplência, relativas às operações de desconto em questão, ocorreu no período compreendido entre março e maio de 2008. De acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta, in casu, a partir do inadimplemento, ocorrido em 2008. Ainda, nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Quanto ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, 5º, I, entendo que o mesmo não se aplica ao caso em tela, na medida em que a dívida aqui cobrada não preenche o requisito da liquidez. Com efeito, dívida líquida é aquela que demonstra, de maneira indubitável, o quanto, ou o que, se deve. Há liquidez, portanto, quando for determinada a importância da prestação, a exemplo dos débitos constantes dos instrumentos particulares de confissão de dívida. Do mesmo modo, também não se trata de aplicar o disposto no art. 203, 3º, inc. VIII, na medida em que o que lastreia a obrigação são os contratos de limite de crédito para as operações de desconto. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Ementa CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 813293, Quarta Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00265 REVFOL VOL.: 00387 PG: 00295) Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 09/09/2009, e, até o presente momento, não se efetivou a citação dos requeridos. De se observar que a demora na realização de tal ato deve-se, exclusivamente, à requerente, que não conseguiu localizar, no momento oportuno, o paradeiro dos requeridos. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição, de modo que, considerando o termo inicial, de março a maio de 2008, a presente ação encontra-se prescrita, desde 2011. Insta observar, outrossim, que o pedido de citação por edital, formulado às fls. 390, foi protocolado quando já escoado o prazo prescricional. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009475-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS FERNANDES

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1189.160.0000047-25. Pela petição de fls. 129, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito devido às dificuldades enfrentadas para a citação da parte requerida no exterior e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012035-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 58: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791 do CPC. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0008782-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3100.160.0000098-32. Pela petição de fls. 48/50, a caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009180-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1604.160.0000429-74 e n. 1604.160.0000512-99. Pela petição de fls. 40, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Considerando o Comunicado CEHAS 05/2012, de 30 de maio de 2012, informando a retomada das hastas públicas e, ainda, a realização da 94.^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5) - METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora às fls. 320. Fls. 320, segundo parágrafo: defiro. Expeça-se RPV relativo aos honorários advocatícios. Int.

0605190-64.1995.403.6105 (95.0605190-9) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados anunciaram a quitação do débito, fls. 281/282. Às fls. 314/315, a União confirmou a efetivação do pagamento. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004044-12.2010.403.6105 - SERGIO ADRIANO DE SOUZA(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação do requerente e do INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. De acordo com certidão de fl. 190, dando conta de não foi recolhido o porte de remessa e retorno dos autos, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do mesmo. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as

homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010082-40.2010.403.6105 - JUSSARA CRISTIANE JULIO DA SILVEIRA DOS SANTOS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015036-32.2010.403.6105 - ODETE DOMINGOS BARBOZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017447-48.2010.403.6105 - MARIA RODRIGUES RIBEIRO (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA RODRIGUES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 14/61). Por decisão de fl. 65, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 67/75), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 81/83. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fl. 78), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 85). Em decisão de fls. 86/87, deferiu-se a produção de prova pericial, determinando-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional, tendo sido facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 93/94, indicou seus assistentes-técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Laudo médico pericial, juntado às fls. 101/127, tendo as partes tecido considerações ao referido laudo (fls. 130/133 e 135). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se

comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 101/127), restou consignado em sua parte conclusiva considerando que a profissão declarada pela autora é do lar, não houve mudança em sua rotina devido a suas alterações de saúde, não necessita de auxílio de terceiros para as atividades diárias; seu quadro hepático está assintomático e não iniciou o tratamento para hepatite C, conclui-se pela não constatação de incapacidade laborativa para a atividade exercida. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP

M-CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da EDICAMP PUBLICAÇÕES CULTURAIS LTDA. - EPP, a fim de que seja desbloqueado o veículo que se encontra arrolado nos autos do Processo Administrativo nº 10830.007892/2008-16, decorrente de auto de infração lavrado contra Edicamp Publicações Culturais Ltda. - EPP. Ao final, pretende a exclusão do referido veículo do arrolamento. A autora relata, na inicial, que adquiriu da Edicamp Publicações Culturais Ltda - EPP um veículo Toyota Fielder, 2004, placas FCG 0111. Informa que, por ser concessionária de veículo, não foi promovida a transferência do bem para o seu nome, perante o Detran, uma vez que a legislação vigente à época não o exigia. Posteriormente, o veículo foi vendido para a W. Biasotto Automóveis - EPP, cujo contrato foi desfeito em virtude de o automóvel encontrar-se bloqueado, perante o órgão de trânsito. Tal restrição, segundo a autora, deve-se ao arrolamento de bens promovido pela Receita Federal, contra a Edicamp, procedimento que incluiu o veículo que já fora alienado. Informa que requereu, na via administrativa, o levantamento do gravame, sendo informalmente avisada de que o pedido seria indeferido, por não ser a requerente parte no processo administrativo. Sustenta ser adquirente de boa-fé, na medida em que, à época da celebração do negócio jurídico, não pendia qualquer restrição em nome da vendedora, bem como que o arrolamento só ocorreu um ano após a alienação do bem. Previamente citada, a União Federal contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, limitou-se a defender a legalidade do arrolamento previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 (fls. 77/85). Pela decisão de fls. 86/86v foi determinada a inclusão da Edicamp Publicações Culturais Ltda. - EPP na lide. Contra a decisão, a autora ingressou com agravo de instrumento, fls. 88/109, ao qual foi negado o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 121/123). Expedida a citação da litisconsorte, a diligência restou negativa (fls. 128). Após, foi promovida a citação por edital, não tendo havido contestação da Edicamp, conforme certificado, às fls. 148. Pela petição de fls. 149, a

autora reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação. Com efeito, considerando que o bem adquirido pela autora foi arrolado nos autos de processo administrativo tributário, em nome de terceiros, encontra-se presente o interesse jurídico, consubstanciado na utilidade e/ou necessidade da tutela jurisdicional para obtenção ou reparação do direito lesionado. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida. O arrolamento de bens e direitos, conforme preceitua o artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, não consubstancia, a rigor, gravame ou restrição ao direito de propriedade do sujeito passivo, tratando-se de procedimento destinado a preservar os direitos da Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. Entretanto, no caso em análise, consta como bloqueio judicial o registro do arrolamento do veículo em questão, perante o órgão de trânsito, o que representa, na prática, restrição ao direito de propriedade. Outrossim, os documentos acostados à inicial comprovam que o bem arrolado sequer pertence à contribuinte em débito com o Fisco, posto que o veículo foi alienado, na data de 25/06/2007, inclusive com autorização da alienante para transferência, perante o Detran (fls. 37/38). O negócio jurídico, ademais, ocorreu muito antes do arrolamento de bens da Edicamp, procedimento formalizado em 13/08/2008 (fls. 50). Por outro lado, o contrato de compra e venda de veículo se aperfeiçoa com a tradição (art. 1.267 do Código Civil), de modo que a ausência do registro da transferência, perante o órgão de trânsito, constitui mera formalidade que não tem o condão de lançar eventual dúvida acerca da propriedade do bem. Ademais disso, a alienante Edicamp, citada por edital, não se manifestou sobre o pleito da autora, inexistindo qualquer óbice ao deferimento do pedido de licenciamento do veículo. Por outro lado, como bem ressaltado pela autora, às fls. 14, para o correto funcionamento das peças e engrenagens é necessário manter o veículo em circulação, o que restaria impossibilitado sem o licenciamento dele. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada. Expeça-se ofício à 7ª Ciretran - Campinas, para que permita à autora M-CAMP Concessionária de Veículos Ltda. o licenciamento do veículo Toyota Fielder, 2004, placas FCG 0111, chassi 9BR72ZEC258558387, mantendo-se, porém, até o julgamento final, o registro do arrolamento. No mais, em cumprimento ao disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio a Dra. Clarisse Patrícia Mauro, com escritório na Rua José Paulino, n.º 1123, 5º andar, sala 51, centro, Campinas/SP, como curadora especial da ré Edicamp Publicações Culturais Ltda - EPP. Intime-se a curadora, com vista dos autos. Após, intime-se a autora a manifestar-se sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Intime-se.

0005914-58.2011.403.6105 - ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008548-27.2011.403.6105 - ANTONIO FURQUIM (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017410-84.2011.403.6105 - ANTONIO MOACIR DALFRE (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo réu em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001750-16.2012.403.6105 - JAIR MARIANO X MARLENE PAULO RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JAIR MACHADO e MARLENE PAULO RIBEIRO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese: 1) utilizar o saldo de conta de FGTS para quitação das prestações vencidas; 2) promover o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento habitacional ou; 3) caso não se defira os pedidos anteriores, que seja autorizado o depósito judicial mensal das prestações, na proporção de uma vencida e outra vincenda, no valor entendido como correto (R\$559,38); 4) impedir a ré de promover qualquer ato executório extrajudicial com referência ao débito reclamado, bem como de inserir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pretendem a revisão das prestações e do saldo devedor, alegando que a ré está cobrando valores indevidos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Às fls. 76/85 os autores juntaram certidão de registro do imóvel. Previamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 90/117. Informou que a inadimplência perdura desde dezembro de 2008 e, como a mora não foi purgada, a Caixa está aguardando a retirada da documentação pertinente, junto ao 1º CRI de Campinas, para promover a consolidação da propriedade, em seu nome. Em preliminar, arguiu a necessidade de comprovação dos requisitos da Lei nº 10.931/2004. No mérito, combateu a alegação de excessiva onerosidade, defendendo a regularidade do valor das prestações e do saldo devedor. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRELIMINAR No que tange à inépcia da inicial, considerando que o valor incontroverso está especificado na planilha juntada às fls. 69, bem como que as obrigações controvertidas foram devidamente discriminadas na petição inicial, não há falar em descumprimento da Lei nº 10.931/2004. Cabe ressaltar que as prescrições dos artigos 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004, não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF. Por tais razões, rejeito a preliminar arguida. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem presentes, parcialmente, os requisitos para a concessão da medida. Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas vincendas, pelos valores entendidos como corretos, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a (...) verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor, na medida em que não afastadas pelo Judiciário. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184457 - Processo: 200303000443401 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096641). Ademais, considerando a planilha de evolução do financiamento (fls. 51/57), que comprova um decréscimo no valor das prestações, resta duvidosa a alegação de que os reajustes muito elevados desestabilizaram financeiramente os autores. De todo modo, somente após a instrução probatória é que se poderá aferir se os valores cobrados pela ré estão, de fato, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor. Quanto ao saldo do FGTS para pagamento das parcelas vencidas, os autores alegam que houve recusa na liberação, mas não o comprovam. Cabe salientar, neste aspecto, que a legislação do FGTS impõe certos requisitos à movimentação da conta, sendo que a análise do pleito também depende de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda, de modo a constatar se o caso dos autos se enquadra nas hipóteses de liberação. Por tudo isso, ausente a verossimilhança das alegações, o que impede a concessão da medida pleiteada. Contudo, procede o pedido de não inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo

discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional, para determinar à ré que se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, devendo realizar a exclusão, em 48 horas, se já inclusos. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Intimem-se.

0003133-29.2012.403.6105 - ELIAS TEIXEIRA (SP300825 - MICHELLE GALERANI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004568-38.2012.403.6105 - LILIANE PIMENTEL FORTI (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55: Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007175-24.2012.403.6105 - JOAO MARCON (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008721-17.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que esclareça, justificando pormenorizadamente, o critério utilizado para atribuição ao valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008855-44.2012.403.6105 - ANACLETO DONIZETI TAVONI (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que promova o aditamento da quantia, se o caso. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se for mantido o valor inicialmente indicado, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, deverá o autor repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008856-29.2012.403.6105 - ALISSON FRANCA DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fls. 17. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o autor a promover a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005179-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TFM COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON E SP216644 -

OSCAR LUIS KRONIXFELD)

Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que lá guarde manifestação da parte interessada. Int.

0016480-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITALINA DALCOL ARTHURI

Fls. 38: Aguarde-se provocação da parte interessada, sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018768-70.2000.403.6105 (2000.61.05.018768-6) - FRANCISCONI COML/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Embora não tenha havido pedido neste sentido, uma vez que o pedido dos autos restringe-se ao direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nem sentença, nos autos, condenando a autoridade impetrada a promover a restituição do tributo questionado, nem sequer direito à restituição das custas desembolsadas pela impetrante, nos termos do julgado, o que ensejaria direito à execução judicial, mas tão somente pedido de compensação na via administrativa, para que não haja prejuízo à impetrante, HOMOLOGO o pedido de renúncia de fls. 333/334, para que produza seus efeitos legais, especificamente no caso, Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n.º 900/2008. Notifique-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0005399-23.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 108-122V. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009088-75.2011.403.6105 - CAMPINAS SIGN - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMPINAS SIGN - COMÉRCIO DE PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA., contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados, doentes ou acidentados, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, bem como sobre o aviso prévio indenizado e um terço de férias. Requer, outrossim, a restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados, mediante compensação. Juntou documentos, às fls. 27/49. A inicial foi emendada, às fls. 53/55 e, às fls. 69/70, a impetrante regularizou o recolhimento das custas processuais. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 79/89, defendendo a tributação sobre as verbas elencadas na inicial, pugnando, por fim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 91/91v). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de

1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução

da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Deveras, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, diante destas considerações, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, entendimento, aliás, já exaustivamente defendido pelos tribunais, como, por exemplo, no julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA:13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS Prescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Diante dessa disposição, a contrario sensu, pode-se afirmar que as férias efetivamente gozadas integram o salário-de-contribuição. Isso porque a natureza das férias é salarial, conforme se depreende da análise do artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. A exclusão acima referida, da verba relativa às férias não gozadas, deve-se ao fato de, ao contrário daquela, esta possuir natureza nitidamente indenizatória, tratando-se de uma compensação ao trabalhador por não ter usufruído seu direito no momento oportuno. Contudo, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de um terço possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que tal verba, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data:22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente.2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria.3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC n.º 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN).Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Diante da fundamentação aqui esposada, o pedido é procedente, devendo ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo da impetrante, as seguintes verbas pagas a seus empregados: a) os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença ou acidente de trabalho; b) o aviso prévio indenizado; c) o adicional de um terço de férias, pelo que fica a impetrante autorizada a promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, limitada ao período de cinco anos que antecede a propositura da ação.COMPENSAÇÃOA compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantindo-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior.Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP n.º 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa n.º 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIANo que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor.Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei

9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento, no auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos anteriormente à impetração, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011028-75.2011.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 161/163-v. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011983-09.2011.403.6105 - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 171/175. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016000-88.2011.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MGA DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERÂMICAS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que analise no prazo de trinta dias os vinte e dois requerimentos de restituição, protocolados em 12 de novembro de 2010. Alega, em síntese, que já decorreu o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Juntou procuração e documentos, às fls. 18/160. O valor da causa foi aditado, às fls. 164. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, fls. 171/174, alegando, inicialmente, que quatro dos pedidos de restituição foram retificados pela impetrante, em 05/09/2011, e os PER/DCOMP nºs 05846.33978.121110.1.1.09-0629 e 15485.53620.121110.1.1.08-5664 aguardam acerto de divergências pelo contribuinte, o qual, intimado, não tomou as providências necessárias. No mais, alegou que o prazo de 360 dias se aplica no âmbito da PGFN e não à SRF; que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante, sem o devido respeito às normas de que tratam a matéria, bem como sem análise meticulosa, além de afronta à legalidade poderia significar prejuízo ao Erário por envolver a compensação/restituição de valores. Por fim, pede, em caso de se decidir pela concessão da segurança, que seja concedido o prazo de 120 dias para realização da fiscalização, devendo, ainda, ser excluídas deste prazo os PER/DCOMP que foram retificados e aqueles que aguardam providências da impetrante. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 181/182. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 201/201v). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. De acordo com os protocolos de fls.

28/137, os pedidos administrativos de restituição foram apresentados em 12 de novembro de 2010, tendo transcorrido, até a data da impetração, prazo superior a um ano. Este prazo extrapola aquele fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão. Pondere-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual. Pode-se até admitir um elastecimento deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos. Contudo, a autoridade impetrada, exceto quanto aos PER/DCOMP's nºs 26328.94023.121110.1.1.09-3077, 23209.28761.121110.1.1.08-2383, 16595.67576.121110.1.1.08-3901 e 1183.16444.121110.1.1.09-2211, retificados pela impetrante, em 05/09/2011, não trouxe aos autos qualquer justificativa convincente ao retardamento na análise. Limitou-se a alegar a existência de grande quantidade de pedidos a serem analisados, tendo que ser respeitada a ordem cronológica de entrada, em obediência aos princípios da isonomia e da moralidade. Além disso, aduz que os PAs estão em regular instrução, entendendo que, até que finda esta fase, não está sujeita a qualquer prazo, o que não é verdadeiro. Ademais dos princípios constitucionais da eficiência administrativa, celeridade na tramitação e razoável duração do processo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007 ficou definido que o prazo para instrução e julgamento dos pedidos administrativos é de 360 dias, a contar do protocolo. Vejamos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Diversamente do que alega a autoridade, o fato de referido dispositivo estar inserido no capítulo titulado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, seu comando não se destina apenas àquele órgão. Fazendo-se uma interpretação sistemática, entendo que o prazo estabelecido visou tornar efetivo o princípio da eficiência e preencher a lacuna existente na Lei 9.784/99, visto que esta estabeleceu prazo - de 30 dias - apenas para a fase decisória, conforme o artigo 49. Além disso, é de se reconhecer que o prazo de trezentos e sessenta dias já é extremamente favorável ao Fisco, não sendo razoável impor aos contribuintes a espera num lapso temporal ainda maior, salvo, é claro, as questões de excepcional complexidade. E como bem mencionado pelo magistrado prolator da decisão liminar: Mesmo que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, conforme seu relato às fls. 171/174, há da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada. Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera. (...) Exceto quanto aos PER/DCOMP nºs 05846.33978.121110.1.1.09-0629 e 15485.53620.121110.1.1.08-5664, nos quais foram detectadas inconsistências no preenchimento, a autoridade impetrada não informou quais medidas foram tomadas em relação aos demais requerimentos da impetrante, quantos procedimentos foram analisados no período. Limitou-se a dizer que segue rigorosamente a ordem cronológica da transmissão dos pedidos, sem que isto seja comprovado. Cabe esclarecer que, mesmo em relação aos pedidos mencionados no parágrafo anterior, o fato de o contribuinte não ter tomado, a tempo e modo, as providências que lhe competiam, não obsta seja proferida decisão, ainda que desfavorável aos seus interesses. Nos termos da fundamentação, concluo que não há plausibilidade apenas quanto aos PER/DCOMP's retificados, nºs 26328.94023.121110.1.1.09-3077, 23209.28761.121110.1.1.08-2383, 16595.67576.121110.1.1.08-3901 e 1183.16444.121110.1.1.09-2211, pois a retificação substitui os pedidos originais, contando-se o prazo para conclusão da análise a partir da substituição do requerimento, em 05/09/2011, ainda não decorrido. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que concluísse a análise dos pedidos de restituição da impetrante, relacionados às fls. 08/09, no prazo de 90 dias, em razão do número de requerimentos da impetrante, exceto quanto aos PER/DCOMP retificados, nºs 26328.94023.121110.1.1.09-3077, 23209.28761.121110.1.1.08-2383, 16595.67576.121110.1.1.08-3901 e 1183.16444.121110.1.1.09-2211. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000573-17.2012.403.6105 - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo a impetrante o cancelamento do arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada. Alega que em 06/12/2011 tomou conhecimento do auto de infração lavrado contra a empresa, sob alegação de omissão de receitas, tendo sido efetuado o lançamento no valor de R\$ 5.823.934,27 (cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), que resultou em arrolamento de bens. Acrescenta que em 04/01/2012 protocolou impugnação, estando, pois, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aduz, entre outros, que o gravame ofende diversos princípios constitucionais,

sobretudo quanto ao direito de propriedade. Ressalta que na relação de bens arrolados estão compreendidos vários veículos de sua frota, além do imóvel da empresa, ressaltando que o valor dos bens arrolados, que chega a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), supera em muito o valor do auto de infração. Argumenta que o artigo 2º da IN 1.171/2011 prevê que duas situações devem ocorrer de forma simultânea, para que o arrolamento de bens possa ser efetuado: o crédito tributário exceder 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, bem como superar o valor de R\$ 2.000.000,00, o que não se verifica no caso da impetrante. Alega, por fim, que concretizou a venda de um de seus veículos antes mesmo da lavratura do auto de infração e que, com o conseqüente arrolamento de bens, a restrição gerada impede a transferência de propriedade desse veículo. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 511/526. Argumenta que o arrolamento em análise não restringe o direito de propriedade, tendo por objetivo apenas acompanhar a evolução do patrimônio do contribuinte, nos casos em que o débito, superior a R\$500.000,00 (R\$ 2.000.000,00 pela redação dada pela IN 1.197 de 30/09/2011), exceda a 30% dele. Aduz, ainda, que somente a extinção do crédito tributário autoriza seu cancelamento, o que não é o caso dos autos, uma vez que o débito encontra-se apenas com a exigibilidade suspensa. Às fls. 541/542, foi parcialmente deferido o pedido de liminar, determinando à impetrada que excluísse o arrolamento do veículo VOLVO, modelo FH 12400 6x2T - trucado, ano 2007, placa DVS 3899, RENAVAM nº 928782883, bem como promovesse o cancelamento do respectivo gravame. Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 551/552), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme fls. 549/550. Às fls. 555/557, a impetrada informa o cumprimento da decisão de fls. 541/542 e, em complemento às informações de fls. 511/526, prestou esclarecimentos acerca do parâmetro utilizado para avaliação do patrimônio da impetrante, ressaltando que, após análise do laudo pericial (fls. 366/375), que avaliou o imóvel em R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais), entendeu que o crédito tributário encontrava-se garantido e, dessa forma, cancelou o gravame do arrolamento de todos os veículos da frota da impetrante, mantendo, entretanto, o gravame de arrolamento no referido imóvel. Petição da impetrante, às fls. 558/562, arguindo a liberação do imóvel arrolado, tendo em vista que o patrimônio da empresa é nove vezes superior ao valor do alegado crédito tributário, o que enseja a ilegalidade do referido arrolamento. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 565). É o relatório. Fundamento e decido. O arrolamento de que cuida este feito está previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Após, foi editada a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que incluiu na lei o artigo 64-A, in verbis: Art. 75. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 64-A: Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (NR) Da análise das disposições supra, extrai-se que essa espécie de arrolamento é um procedimento administrativo de resguardo e preparatório para uma futura ação fiscal, tendo por objetivo o acompanhamento da situação financeira do contribuinte. Trata-se de procedimento obrigatório e vinculado, vale dizer, o Fisco, constatando a situação descrita no dispositivo legal, o qual menciona que, sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (atualmente, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 7.573 de 29 de setembro de 2011, o valor passou a ser de R\$ 2.000.000,00), está obrigado a proceder, de ofício, ao arrolamento, independentemente da vontade ou aceitação do contribuinte. Cabe ressaltar, entretanto, que as informações trazidas pela impetrada não demonstraram o parâmetro utilizado para avaliação do patrimônio da impetrante, a ensejar o cumprimento dos requisitos necessários ao arrolamento de bens. De acordo com as informações trazidas aos autos às fls. 555/557, a própria impetrada reconhece a valoração atribuída ao imóvel, por meio do laudo pericial de fls. 366/375, o que veio a

ensejar a liberação de todos os veículos da frota da impetrante, anteriormente arrolados. Ocorre que, somando-se o valor do referido imóvel ao valor dos veículos da frota da empresa impetrante, avaliados conforme tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, fls. 69/88, resta evidente que o valor do crédito tributário não supera 30% do patrimônio da empresa, requisito necessário ao arrolamento de bens. Dessa forma, mostra-se descabido o arrolamento de qualquer bem da impetrante, tendo em vista a falta de amparo legal. **DISPOSITIVO** Isto posto, mantenho os efeitos da liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar o cancelamento do arrolamento de todos os bens da impetrante, promovido pela impetrada (P.A. nº 10830.725.236/2011-02; M.P.F. nº 0810400.2010.01059-0). Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003990-75.2012.403.6105 - JOSUE BORGES (SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos. **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada à fls. 59 e, por conseqüência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007879-37.2012.403.6105 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 38/41: A autoridade impetrada argui a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, informando que, nos termos da legislação vigente, quando os débitos estiverem garantidos por penhora (caso dos autos), não há possibilidade de obter-se a certidão eletronicamente, havendo necessidade de requerimento protocolado nos balcões da Receita Federal. Diante disso, esclareça a impetrante o interesse na propositura da presente demanda. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5767

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004048-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009401-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI (SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA AMORIM (SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI (SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO X MARCOS ANTONIO MAIO (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA (SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ (SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Manifestação de Ângelo Augusto Perugini e Thatyana Ap. Fantini de fls. 1.610/1.614: nada a considerar, por ora. Fls. 1.637/1.664: defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. No mais, aguarde-se cumprimento das Carta Precatórias expedidas nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602171-50.1995.403.6105 (95.0602171-6) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DARCY JOSE DE FREITAS X DEJESUS ANTONIO CERQUEIRA X FRANCISCO MARESCA X JOAQUIM VITOR DOS SANTOS (SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestação da CEF de fls. 291/196: nada a considerar, em razão do teor do segundo parágrafo do despacho de fls. 289. Fls. 297/298: Para que a sucessora de Darcy José de Freitas levante a importância creditada em sua conta vinculada ao FGTS basta que comprove, perante a CEF, sua condição de herdeira habilitada para fins previdenciários perante a Previdência Social, nos termos do inciso IV, do artigo 20 da Lei 8.036/1990, sendo, portanto, desnecessária sua habilitação nos autos para esse fim. Ante o silêncio dos autores, certificado às fls. 305, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012091-43.2008.403.6105 (2008.61.05.012091-8) - AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor, em síntese, ter trabalhado em atividade campesina no período de 10/07/1966 a 31/12/1972, em regime de economia familiar, não havendo registro desse labor em sua CTPS. Menciona ter acostado à petição inicial documentos contemporâneos comprobatórios de sua atividade rurícola, os quais constituem início razoável de prova material. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em área rural, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 16/108). Por decisão de fls. 145/146, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 154/162), sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 168/173. Instadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova documental até o encerramento da instrução processual (fl. 175), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 184). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/137.603.177-6 (fls. 189/357), tendo o autor tecido considerações sobre a juntada dos documentos, ocasião em que formulou pedido de produção de prova testemunhal. Por decisão de fl. 364, deferiu-se a realização de prova testemunhal, determinando-se a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 361. Cartas precatórias juntadas às fls. 370/376 e 390/403. Alegações finais pelo autor às fls. 409/410. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO: o pedido é procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 10/07/1966 a 31/12/1972, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia de escritura de venda e compra de imóvel rural, datada de 01/10/1969, em que Teodoro Borges de Oliveira e sua mulher Damiana Santos de Oliveira, pais do autor, venderam a propriedade agrícola denominada Nova Esperança, situada no Córrego da Biquinha, interior da margem esquerda do rio Jequitinhonha, Distrito de Boca do Córrego, no município de Belmonte/BA (fls. 221/223); b) cópia de recibo de recolhimento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em nome do pai do autor, sobre imóvel situado no local denominado Córrego da Biquinha, relativo ao exercício de 1969 (fl. 225); c) cópia de certificado expedido pelo Centro Profissionalizante e de Treinamento de Mão-de-obra, datado de 07/12/1974, em nome de Teodorio Borges de Oliveira, pai do autor, atestando a participação do mesmo na atividade Treinamento de Trabalhador Agrícola (fl. 234); d) cópia do contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural, datado de 25/08/1973, figurando de um lado, como vendedor, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e de outro, como comprador, Theodorio Borges de Oliveira, pai do autor, referente a imóvel rural de 29 hectares, 65 ares e 45 centiares, situado no município de Una/BA (fls. 242/244), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, nos idos de 1966 a 1972. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Agenor Pereira de Oliveira (fl. 375) e de Manoel Brito Martins (fl. 402), as quais declararam, em síntese, que presenciaram o autor trabalhando na lavoura juntamente com seu pai, mãe e demais irmãos, entre 1966 e 1972, em regime de economia familiar. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Cumpre consignar, outrossim, que os documentos colacionados em nome do pai do

autor, que exercia atividade rural em regime de economia familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material a dar guarida à pretensão deduzida na exordial, conforme espelham os seguintes arestos a seguir transcritos: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. omissis. 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003). 5. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 505.429, Sexta Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 28.9.2004, DJ 17.12.2004, p. 602). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR. - Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - (...) - Precedentes desta Corte. - Recurso do INSS conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp nº 541.103, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28.4.2004, DJ 01.7.2004, p. 260). Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rúrica de 10/07/1966 a 31/12/1972, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional nº 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e

observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se ao cômputo do período de atividade rural não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade rural e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de labor, e, ao tempo da data do requerimento administrativo (01/03/2007), possuía o segurado o total de 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1998, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Em relação ao item 5 do pedido formulado na exordial, descabe o seu acolhimento, porquanto funda-se em evento futuro e incerto (morte do segurado), além do que referida pretensão encontra amparo no art. 112 da lei de benefícios. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 10/07/1966 a 31/12/1972 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do aludido tempo de serviço para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de **AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA**, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DIB: 01/03/2007 - fl. 190), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (01/03/2007 - fl. 190) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0014156-40.2010.403.6105 - CECILIA SILVANA CARDIA SOUSA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CECILIA SILVANA CARDIA SOUSA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, mediante a aplicação do percentual 100% do valor do salário-de-benefício, conforme previsão constante na Lei n.º 9.032/95, que atribuiu nova redação ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Cita a autora que, em razão do óbito de seu marido, passou a receber pensão por morte, a partir da data do óbito (22/02/1986), no percentual de 50% (cinquenta por cento), acrescido de 10% (dez por cento) por dependentes, nos termos do art. 48 do Decreto n.º

89.312, de 24 de janeiro de 1984. Diz que por força do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, o benefício das viúvas/companheiras dos segurados falecidos foi majorado para 80% (oitenta por cento) da aposentadoria ou benefício que os segurados recebiam ou teriam direito se estivessem aposentados na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria até o máximo de dois dependentes. Aduz que atualmente, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 75 da lei de benefícios, a pensão por morte passou a ser de 100% (cem por cento) do benefício que era ou deveria ser usufruído pelo segurado falecido, não importando a data do óbito. Alega violação do direito por parte do INSS, sob o argumento de que a autarquia previdenciária não vem dando eficácia à Lei n.º 9.032/95 (art. 75) no pagamento das pensões por morte às viúvas e companheiras, nos casos de óbitos ocorridos em data anterior à promulgação de referida lei, ou seja, aos benefícios concedidos antes de 28 de abril de 1995, mantendo, por conseguinte, os valores dos benefícios como anteriormente deferidos. Sustenta que não se trata de retroatividade da lei nova que poderia ser invocada, mas, por se tratar de benefícios de prestação continuada, pagos mês a mês, há uma contínua renovação do direito da autora. Traz a contexto copiosa jurisprudência. Pleiteia a autora a revisão de seu benefício consistente na observância dos critérios preconizados pela Lei n.º 9.032/95 que, alterando o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, determinou a aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) no cálculo de benefício de pensão por morte. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/19). Inicialmente, o presente feito fora distribuído junto ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Por decisão exarada à fl. 20, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/26, suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta de foro. No mérito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 29/31. Sobreveio sentença às fls. 33/37, julgando procedente o pedido, com o fito de determinar ao réu que procedesse à revisão do benefício de pensão por morte auferido pela autora. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 39/47), subindo os autos posteriormente à instância superior. Em decisão emanada da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarou-se a nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processo e julgamento desta demanda, com encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 82, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos não decisórios anteriormente praticados. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 93/080.224.263-4 (fls. 101/120), tendo a parte autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 123). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que sejam observados os critérios preconizados pela Lei n.º 9.032/95 que, alterando o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, determinou a aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) no cálculo de benefício de pensão por morte. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito O pedido não merece prosperar. A pretensão deduzida pela autora consiste na aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.032/95, que ao conferir nova redação ao artigo 75 da lei de benefícios, fixou o percentual de 100% (cem por cento) do benefício previdenciário usufruído ou a que teria direito o segurado falecido, como base de cálculo da pensão por morte. Preceituava o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. A seu turno, a Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. No caso em apreço, pretende a autora que o seu benefício, concedido em 22 de fevereiro de 1986 (fl. 112), seja recalculado em conformidade com a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, conferida pela Lei n.º 9.032/95. Cumpre anotar que os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio tempus regit actum. Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, verbis: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos ex nunc), ressaltando-se os atos já consumados. Esse princípio, aliás, já de há muito encontra-se consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. De outro lado, não se pode olvidar que os benefícios previdenciários possuem caráter eminentemente social, tendo havido, em

certos casos, um certo temperamento ao princípio da irretroatividade das leis, admitindo-se a incidência aos casos pretéritos da lei nova mais benéfica quando ela expressamente o determinar. Neste contexto, à guisa de exemplo, é o caso previsto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabeleceu de forma explícita que os benefícios previdenciários concedidos após 05 de outubro de 1988 seriam revistos e compatibilizados com os critérios nela estabelecidos. A corroborar o entendimento ora esposado, confira-se alguns precedentes jurisprudenciais a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89312/84. CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL. 1. A concessão de pensão por morte, devida aos dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito. Devidamente aplicados aqueles, pela origem, não se reconhece a alegada ofensa ao texto legal. 2. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp. n.º 280.646, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJU 05.03.2001, p. 222) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À LEI N.º 9.032/95. DESCABIMENTO.- Descabe revisão de percentual de cota familiar referente ao benefício de pensão por morte, se o mesmo foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, consoante o disposto nos artigos 144 e 145 do mesmo diploma legal, e anteriormente à Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91.- A concessão do benefício deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte que lhe deu causa.- Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 19.11.2001, p. 311) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE PENSÃO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEIS 8.213/91 e 9.032/95. 1. No caso em tela, a pensão foi concedida anteriormente à vigência das Leis 8.213/91 e 9.032/95, razão pela qual não há se falar em elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. 2. omissis. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF/3ª Região, AC n.º 1999.61.14.003342-4, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Sylvania Steiner, DJU 23.02.2001, p. 475) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. LEI 9.032/95. INAPLICABILIDADE. I - Inaplicabilidade das alterações do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, às Pensões por Morte concedidas sob a égide da redação original do referido artigo. II - Pretensão que fere o princípio da irretroatividade das Leis. III - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF/3ª Região, AC n.º 2002.03.99.033107-1, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 19.11.2002, v.u., DJU 04.02.2003) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - O benefício de pensão deve observar os requisitos legais previstos na legislação em vigor à época do óbito do segurado. II - Inadmissível a pretendida elevação do coeficiente de cálculo, em face do princípio da irretroatividade das leis. III - Recurso improvido. (TRF/3ª Região, AC n.º 1999.03.99.008505-8, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 25.02.2003, v.u., DJU 02.04.2003) Por derradeiro, cumpre destacar a posição adotada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os Recursos Extraordinários n.ºs 416.827 e 415.454, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em sessão ocorrida em 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, firmando entendimento de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95 não deveriam ser integrais (não incidência do percentual de 100% do valor do benefício do segurado falecido), descabendo a revisão do benefício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO (RFFSA). REVISÃO PARA QUE SEJA FIXADA EM 100% DA REMUNERAÇÃO DE FERROVIÁRIO DA ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 9.032/95. ELEVAÇÃO DA RMI PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. LEI N. 8.186/91. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo para impetração se renova periodicamente, a partir de cada exigência considerada indevida, circunstância que afasta a alegação de decadência do direito à impetração. (Precedentes do TRF-1ª Região e do STJ). 2. Nos termos da Lei n.º 8.186/91, a União é responsável pela verba destinada à complementação de aposentadoria/pensão devida a seus ex-empregados e pensionistas, benefícios a cargo do INSS cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS. Legitimidade passiva dessa Autarquia e da União para responder às demandas em que ex-ferroviários e seus pensionistas pretendem a revisão do valor de aposentadoria/pensão. 3. O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. 4. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Conforme disciplinado nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.186/91, a impetrante tem direito a receber, a título de complementação de pensão, a diferença encontrada entre o montante devido pelo INSS e a totalidade da remuneração paga a um ferroviário da ativa, que ocupe o mesmo cargo que o instituidor da pensão ocuparia se vivo fosse. 6. A correção monetária e os juros moratórios constituem matéria de ordem pública, por isso que podem ser fixados de ofício. 7. Correção monetária a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula n.º 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal.8. Juros de mora fixados em 6% ao ano, porque ajuizada a ação após a edição da MP 2.180-35/01, a partir do vencimento de cada prestação posterior à impetração.9. É assente na doutrina e na jurisprudência que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo que seus efeitos financeiros se operam a partir da data de impetração, não podendo retroagir, conforme Súmula n. 269 do STF.10. Encontra-se pacificado o não-cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).11. Apelação parcialmente provida. (TRF/1ª Região, AMS 2001.38.01.003899-9, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA, j. 18.03.2009, DJFe 25.05.2009, p. 36)Assim sendo, diante da inexistência de permissivo legal que autorize a retroatividade das novas regras aos benefícios de pensão por morte implantados na vigência de legislação anterior, impossível o acolhimento da pretensão deduzida pela autora.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-17.2010.403.6303 - ANTONIO BATISTA FILHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO BATISTA FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 10/12/2004.Relata o autor, em síntese, ter trabalhado em atividade campesina no período de 02 de janeiro de 1966 a 02 de fevereiro de 1989, em regime de economia familiar, não havendo registro desse labor em sua CTPS.Menciona ter acostado à petição inicial documentos contemporâneos comprobatórios de sua atividade rural, os quais constituem início razoável de prova material.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento do período laborado em área rural, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 05/47).O presente feito fora inicialmente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 48).Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 62/72, suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade do cômputo de todo o período supostamente trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/124.154.690-5 (fls. 73/88).Em decisão de fls. 112/113, reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas para o processo e julgamento deste feito, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, restando declinada a competência a uma das Varas Federais de Campinas/SP.Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 122, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos não decisórios anteriormente praticados.Réplica ofertada à fl. 124.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se à fl. 123, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal e documental.Por decisão de fl. 127, deferiu-se a realização de prova testemunhal e documental, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Carta precatória juntada às fls. 171/195.As partes ofertaram alegações finais (fls. 197 e 199).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de período laborado na condição de rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.MÉRITOCom relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente.Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 02/01/1966 a 02/02/1989, em que alega ter trabalhado como rural.No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada

aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural em determinado período. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia de notificação extrajudicial, datada de 02/01/1969, promovida por Cia. Melhoramentos Norte do Paraná em face de Antonio Batista Ribeiro, pai do autor, na qual notifica-o de que ao término do contrato de parceria agrícola, o notificado e respectiva família deveriam desocupar o imóvel rural objeto do contrato (fl. 133); b) cópia de notificação extrajudicial, datada de 23/12/1968, promovida por Cia. Melhoramentos Norte do Paraná em face de Antonio Batista Ribeiro, pai do autor, na qual notifica-o de que ao término do contrato de parceria agrícola, o notificado e respectiva família deveriam desocupar o imóvel rural objeto do contrato, qual seja, Fazenda Guanabara, situada no município de Paranapoema/PR (fl. 136). Com relação ao período anterior a 1968 e posterior a 1969, cumpre destacar a inexistência de início de prova material contemporânea aos fatos a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na área rural. A Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 09), datada de 29/05/2002, não se presta a servir como início razoável de prova material, já que não é contemporânea à época em que o autor alega ter laborado na zona rural. Ademais disso, cumpre o registro de que o autor, instado a especificar provas, pugnou pela produção de provas testemunhal e documental (fl. 123), as quais restaram deferidas (fl. 127), não tendo o autor, a seu turno, colacionado novos documentos que pudessem demonstrar o exercício do labor rural nos demais períodos não reconhecidos nesta sentença. Insta observar que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial somente no período de 01/01/1968 a 31/12/1969, uma vez que a prova testemunhal produzida nestes autos não induz à firme convicção de que o autor tivesse realmente desempenhado a atividade rurícola no período anterior a 1968 e posterior a 1969. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observado critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se ao cômputo do período de atividade rural não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade rurícola, o qual somado com os demais períodos de tempo de serviço anotados em carteira, possuía o segurado o total de 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Por sua vez, ao tempo da data do segundo requerimento administrativo (17/08/2009 - fl. 36v.), perfazia o segurado o total de 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não

contando, igualmente, com o tempo mínimo de contribuição necessário à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor **ANTONIO BATISTA FILHO** o tempo de serviço laborado em atividade rural, qual seja, de 01.01.1968 a 31.12.1969, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço para fins de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/148.768.795-5. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

0003303-35.2011.403.6105 - JAIRO JARBAS DOS SANTOS(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **JAIRO JARBAS DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos (fls. 11/49). Por decisão de fls. 62/63, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 68/97, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 99/102), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela declaração de improcedência dos pedidos. O réu, à fl. 103, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. Laudo médico pericial juntado às fls. 107/202. Réplica ofertada às fls. 203/207. O réu, em manifestação de fls. 210/213, aduziu não possuir a parte autora direito ao benefício postulado. Em decisão de fls. 214/215, deferiu medida cautelar para o fim de determinar ao réu que promovesse o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data da cessação do benefício (30/09/2010 - fl. 69), devendo o mesmo ser mantido até decisão final neste feito. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 219/220, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 13/01/2012. A parte autora ofertou alegações finais (fls. 221/222). O réu, à fl. 224, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu medida cautelar determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 225/233). Em decisão de fl. 234, manteve-se o teor da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. **MÉRITO** Pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a

concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o(a) segurado(a) de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Inferre-se do laudo pericial acostado aos autos (fls. 107/202), que o autor é portador de Osteoartrose da coluna, de joelhos e de outras articulações (CID M15); processo degenerativo de coluna derivando para lombalgia e doença discal lombar, sem sinais de radiculopatia (CID M51.3); desvio de coluna - cifoescoliose (CID M41); esofagite; doença diverticular do intestino sigmóide; ceratite pelo vírus herpes (CID H19.1). Emerge das considerações técnicas do exame pericial, sobretudo do quadro clínico do autor e da avaliação da incapacidade laborativa, que o quadro sintomatológico de maior relevância é o comprometimento ou queixas decorrentes do sistema músculo esquelético, de origem degenerativa, isto é, consequência do envelhecimento e predisposição genética, denominada Osteoartrose. Segundo literatura médica consultada pela expert, de modo mais singelo pode-se compreender a osteoartrose como uma insuficiência qualitativa e quantitativa da cartilagem articular associada a alterações típicas do osso subcondral, que no caso do autor as articulações mais acometidas são as dos joelhos, coluna cervical e lombar. Referido quadro ocasiona dores freqüentes, havendo piora com a realização de esforços físicos e ao iniciar os movimentos, além da incidência de rigidez matinal, levando a prejuízo funcional e incapacidade laborativa. O laudo pericial, em sua parte conclusiva, (fl. 197) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e temporário para o exercício de atividade laborativa, cujo início da doença remonta ao ano de 2005 e o início da incapacidade fixada 01/06/2005. No caso em apreço, embora não caracterizada a total invalidez, devem ser considerados outros fatores, como a idade avançada do autor (atualmente com 61 anos) e seu nível sócio-cultural. Tais circunstâncias induzem à conclusão de que não lhe seria fácil, senão ilusório, iniciar outro tipo de atividade, denotando a impossibilidade de reinserção do autor ao mercado de trabalho. Com efeito, a interpretação teleológica da legislação previdenciária permite ao julgador a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado ao mercado de trabalho, segundo o princípio do livre convencimento motivado do juiz e em atenção ao brocardo jurídico *judex peritus peritorum*, ainda que não exista a incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial acerca do tema, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.** 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.102.739/GO, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 20/10/09, DJe 9/11/09). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido (Súm. 111/STJ). 2. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Agravo regimental do INSS parcialmente provido para determinar que o percentual relativo aos honorários advocatícios de sucumbência incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido. (STJ, AgRg no REsp 1.000.210/MG, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 21/9/10, DJe 18/10/10). A alegação da autarquia de que o segurado não faria jus ao benefício, sob o argumento de que a data do início da incapacidade (DII) é anterior ao seu reingresso ao RGPS, não merece subsistir, já que a própria autarquia previdenciária implantou em favor do autor o benefício de auxílio-doença, mantendo-o por um

longo período, compreendido entre 05/06/2006 e 30/09/2010, conforme se infere dos dados constantes do CNIS (fl. 213). É de se consignar, por oportuno, que, conquanto a data do início da incapacidade fixada pela perícia médica remonte a data de 01/06/2005 (fl. 197), cumpre observar que as patologias acometidas pelo autor são consideradas atualmente, pela perícia médica, como crônicas e que se agravaram com o passar do tempo, devendo ser considerada, inclusive, a idade avançada do autor, incidindo, na espécie, a segunda parte do parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do último requerimento administrativo (NB 31/544.218.336-5), vale dizer, desde 03 de janeiro de 2011 (fl. 97), nos termos do disposto no artigo 43, 1º, alínea b, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor JAIRO JARBAS DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, em 03 de janeiro de 2011. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do último requerimento administrativo do benefício (03/01/2011 - fl. 97), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos a título de auxílio-doença, em decorrência do cumprimento da decisão liminar, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício de auxílio-doença em manutenção. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Comunique-se ao eminente relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, para as providências cabíveis. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017897-54.2011.403.6105 - VICTORINO ANITO DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICTORINO ANITO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 9.876/99, que instituiu o Fator Previdenciário. Narra, em resumo, que a Lei n.º 9.876/99 alterou a redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que, a renda mensal do benefício, após apuração da média aritmética, será multiplicada pelo Fator Previdenciário. Sustenta que a mencionada lei instituiu um critério discriminador, e ao agir dessa forma, ofendeu frontalmente o disposto no 1º do artigo 201 da Carta Política, dando azo à inconstitucionalidade. Postula, ao final, a revisão do cálculo de seu benefício, sem a incidência do Fator Previdenciário, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como pagamento das verbas de sucumbência. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/28). Por decisão exarada à fl. 31, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/44, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 48/71. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 46/47 e 73). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se obter o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 9.876/99, que instituiu o Fator Previdenciário, e, por corolário, a alteração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito O pedido não merece prosperar. Conforme se infere dos autos (fls. 21/22), o autor requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2008 (NB 42/136.756.160-1), data que constitui o seu termo inicial (DIB). Tendo ele implementado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Desse modo, descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato

administrativo. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a

medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Diante desse quadro, falece ao autor o reconhecimento ao direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007832-63.2012.403.6105 - SERGIO DE LIMA DIAS (SP250779 - MARCELO DA CRUZ) X MOVEIS ESPLANADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, observo que o autor requer, além da exclusão de seu nome do rol de inadimplentes, a condenação das rés por danos morais a ele causados, contudo, não indicou o valor desejado a este título, relegando ao magistrado a fixação (fls. 05). Ocorre que a referida indenização deve ser expressamente quantificada na inicial, pelo autor. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Desse modo, intime-se o autor a indicar expressamente o valor que entende devido a título de danos morais, com o consequente aditamento do valor atribuído à causa e recolhimento das diferenças de custas processuais. Deve-se ressaltar, ainda, que compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos, sendo que o autor atribuiu à causa a quantia de R\$ 1.000,00. Assim, se o valor da causa, resultante do aditamento, não superar os sessenta salários mínimos, a ação deverá ser proposta diretamente no Juizado. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008948-07.2012.403.6105 - JORGE LUIZ NEMESIO (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que promova o aditamento da quantia, se o caso. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se for mantido o valor

inicialmente indicado, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, deverá o autor repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014175-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-71.2001.403.6105 (2001.61.05.006479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CASA NASSER COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CASA NASSER COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA., pleiteando seja afastada a execução dos honorários advocatícios, promovida na ação de conhecimento, na qual foi reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, avulsos e administradores, bem como condenado o réu ao pagamento de honorários de advogado. Alega o embargante que ocorreu a prescrição quinquenal, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.906/94. Intimada, a exequente/embargada não apresentou impugnação (fls. 48). Este o relatório. Fundamento e decido. Nos autos principais, a autora iniciou a execução dos honorários advocatícios, na data de 24/05/2011 (fls. 45/45v), entretanto, o trânsito em julgado ocorreu na data de 16/01/2006 (fls. 44). Nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.906/94: Art. 25. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Considerando o dispositivo legal supracitado, forçoso reconhecer-se a prescrição da ação executiva. Sob outra ótica, melhor sorte não socorre à exequente, se considerado o mesmo prazo de prescrição previsto para o crédito principal, de natureza tributária. Isso porque, como é cediço, prescreverá a execução no mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Em sendo o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional de cinco anos, aplicável à repetição e à compensação, tem o contribuinte cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória para promover a execução do título executivo judicial. A ação executiva deveria, portanto, ser proposta dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda. Precedentes do STJ. Ressalto que não há que se confundir o prazo prescricional para o ingresso com a ação de repetição de indébito com o prazo para a execução do título judicial. No caso em questão, independentemente de qual seja considerado o termo a quo da prescrição para a ação de repetição de indébito relativa ao Pro-labore, o fato é que a prescrição ocorre em cinco anos. Do contrário, estar-se-ia ofendendo o próprio art. 168 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, seguindo o entendimento da Suprema Corte, o prazo prescricional da ação de execução também será de cinco anos, contados do trânsito em julgado do acórdão. Com efeito, a ação de conhecimento foi ajuizada, em 18/07/2001 (fls. 13/32), e julgada procedente, em 19/10/2001 (fls. 33/38). Conforme fls. 39/42, o E. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau. O trânsito em julgado ocorreu em 16/01/2006 (fls. 44), dessa forma, o credor deixou transcorrer mais de cinco anos até que promovesse a execução do julgado, a qual foi requerida apenas em 24/05/2011 (fls. 45/45v). Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, resta evidente ter sido a ação de execução fulminada pelo decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AC 200805000798450 AC - Apelação Cível - 455516 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::19/11/2009 - Página::840 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 25, II DA LEI 8.906/94 E SÚMULA 150 DO STF. APLICAÇÃO. - Nos termos do o art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar, previsão que também é de rigor quando se tratar de honorários em favor da Fazenda Pública, porquanto o Estatuto da Ordem não estabelece qualquer restrição aos procuradores, sendo que a verba de sucumbência deve integrar o patrimônio da entidade. (STJ - REsp 881249/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 27/02/2007, DJ 29/03/2007) - Mesmo que se afaste o prazo previsto no art. 25 da Lei 8.906/94, como pretendido pela apelante, não tem cabimento a adoção do prazo vintenário previsto no art. 177 do antigo Código Civil, devendo-se aplicar, no caso, a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 150 do col. STF (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). - Ainda que não se trate de execução fiscal, não há qualquer óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente, evidenciada a inércia do credor e o decurso de longo período sem qualquer promoção da parte interessada. Precedentes do eg. STJ. - No caso, realizada a citação do devedor, sem que fossem encontrados bens penhoráveis, a Fazenda Nacional requereu, em 21.11.1995 a suspensão do feito, ficando os autos sem qualquer movimentação até 25.11.2005, quando houve o requerimento para a expedição de novo mandado de penhora e avaliação. Resta, assim, evidenciada a prescrição intercorrente, considerando que os autos ficaram paralisados, por dez anos, sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. - Apelação

improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 937686 Processo: 2002.61.04.001817-7 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 01/12/2004 Documento: TRF300088833 Fonte DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 442 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Não há que se falar em falta de intimação pessoal para dar início à execução, pois, a intimação para a prática de atos processuais é feita ao advogado e não à parte, já que é aquele quem possui jus postulandi. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 476526 Processo: 89.03.017178-0 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073244 Fonte DJU DATA:15/08/2003 PÁGINA: 650 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. Dispositivo Isto posto, ante a ocorrência da hipótese do artigo 741, inciso VI, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos autos principais (artigo 794, CPC). Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao arquivamento de ambos os feitos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016060-61.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011879-8)) TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por TP ENGENHARIA COM/ E SERVIÇOS LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se contra a penhora que recaiu sobre bens supostamente impenhoráveis, para garantia da dívida cobrada nos autos da execução nº 0011879-56.2007.403.6105. A embargada impugnou os embargos, às fls. 10/11. A ação principal foi extinta pelo pagamento da dívida, após acordo firmado entre as partes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em sentença prolatada nos autos principais, foi extinta a execução, ante o pagamento da dívida. Com a extinção da ação principal e levantamento da penhora, os embargos perderam seu objeto, de sorte que não mais subsiste o interesse jurídico da embargante em seu julgamento. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da embargante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a verba foi objeto do acordo firmado entre as partes, na ação principal, em audiência de conciliação. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011879-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X MARA ELISA PRATES DANIEL X FERNANDO DANIEL

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber crédito relativo ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, sob nº 25.4073.704.0000092-04. Em audiência, as partes entabularam acordo para a quitação da dívida (fls.

165/165v). Após, pela petição de fls. 167, a CEF noticiou o pagamento do débito, pedindo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta dos autos, as partes firmaram acordo, perante o Juízo. Após, foi noticiado o cumprimento da avença, com o pagamento da dívida (fls. 167/168). Sendo assim, ante a satisfação do débito exequendo, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, considerando que esta verba foi objeto de acordo entre as partes. Promova a Secretaria, por termo, o levantamento da penhora de fls. 149, cientificando-se o depositário de que está liberado do encargo assumido. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0008429-32.2012.403.6105 - BASTIAAN PHILIP REYDON (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por BASTIAAN PHILIP REYDON, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do seu nome do CADIN, até decisão final a ser proferida nos embargos à execução, que alega serão opostos perante a Egr. 5.^a Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Alega o autor, professor universitário, que está à sua disposição verba concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, para fim de auxílio à pesquisa em sua área de atuação acadêmica. Refere que contra si foi ajuizada a execução fiscal de n.º 0013656-37.2011.403.6105, com a inclusão de seu nome no Cadastro oficial referido, o que impede o recebimento da referida verba. Aduz que nomeou bens à penhora nos autos do executivo fiscal, estando à espera da formalização da garantia para o ingresso dos embargos à execução, nos quais pretende discutir a legitimidade da cobrança do crédito tributário. Requer a exclusão de seu nome do Cadin até a superveniente prolação de sentença aos embargos à execução a serem opostos naquele executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 08/48. A inicial requeria distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0013656-37.2011.403.6105. Conforme determinado às fls. 02, os autos foram livremente distribuídos. Às fls. 62, os autos foram redistribuídos a este juízo, tendo em vista a verificação de prevenção com o processo n.º 0006575-03.2012.403.6105, julgado extinto sem resolução do mérito. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No caso vertente, ante à reprodução integral da ação cautelar n.º 0006575-03.2012.403.6105, mantenho os fundamentos daquela sentença, uma vez que não houve modificação da situação fática em relação aquele feito, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: As medidas cautelares visam a preservar um direito ou uma situação fática, de modo a garantir a efetividade e a utilidade da prestação jurisdicional que decida acerca desse direito ou situação fática no feito principal. Os procedimentos cautelares apresentam, então, a característica de instrumentalidade em relação ao processo principal já ajuizado ou a ser ajuizado. No caso dos autos, o exame da petição inicial permite concluir que o autor não postula preparar ação anulatória de débito tributário. Também não postula antecipar a garantia para futura execução fiscal, pois ela já se encontra distribuída (autos n.º 0013656-37.2011.403.6105). Naquele feito já houve inclusive nomeação de bens à penhora (cópia às ff. 61-62). O autor não garante o débito tributário por depósito do valor integral em dinheiro. Entretanto, pretende por esta cautelar obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito tributário para o fim de ver seu nome excluído do Cadin, de modo a lhe permitir obter verba do CNPq. Entretanto, elege como causa fática de pedir circunstâncias afetas especificamente ao feito executivo já ajuizado, como o oferecimento de bens à penhora e a espera da penhora de tais bens, a qual permitirá a oposição de embargos à execução. Bem se vê que o presente feito não traz relação de instrumentalidade com outro feito que não o executivo fiscal, razão pela qual não merece recebimento. As medidas postuladas neste feito devem em verdade ser encaminhadas aos autos e Juízo da execução fiscal, Órgão com competência para analisá-las. Noto, por fim, que este Juízo da 3.^a Vara Federal de Campinas, em processando o presente pedido cautelar conforme deduzido, em verdade atuaria se imiscuindo em matéria processual submetida a outro Juízo, em oblíqua atividade correicional sobre o trâmite e os atos de outro processo judicial em curso. Por fim, tampouco se mostra cabido o pedido de concessão de novo prazo para liberação do auxílio, uma vez que é dirigido à Fundação Pública Federal que nem mesmo integra o polo passivo do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos artigos 267, inciso I, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4416

MONITORIA

0005717-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROGERIO BASSANI X JOSE SANTO BASSANI X HELENA GRANZIER BASSANI

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Mogi Guaçu, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601135-70.1995.403.6105 (95.0601135-4) - WALSYWA INDUSTRIAL LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 217(verso), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, a teor do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, na forma do art. 475-R do CPC. Dê-se vista às partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0093125-04.1999.403.0399 (1999.03.99.093125-5) - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face da petição de fls. 209/210, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012769-73.1999.403.6105 (1999.61.05.012769-7) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X EMERSON TERRA ALVES X ONILDE LURDES FRANCO DE CAMARGO X ADALGISA CLAUDIA MARIA ZANIRATO X SONIA MARIA FERRARI NEVES X AGUINALDO JOSE MARCONDES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 510: Desarquive-se. Após, junte-se, dando-se vista ao autor pelo prazo requerido, se em termos.

0006850-64.2003.403.6105 (2003.61.05.006850-9) - MIRIAM MARIA CURITIBA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 100/101 e em face do tempo decorrido, preliminarmente, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001887-42.2005.403.6105 (2005.61.05.001887-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 19/06/2012-despacho de fls. 1323: Dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme noticiado às fls. 1321/1322. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1319. Intime-se.

0002801-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO DA SILVA MACHADO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista à parte Ré, do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls.86/87, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação das pendências. Intime-se.

0013558-52.2011.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestaç~ao(~oes).Intime-se.

0017280-94.2011.403.6105 - MAURILIO DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0001926-92.2012.403.6105 - IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013224-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-04.1999.403.6105 (1999.61.05.018128-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X OLIMAR BORRACHAS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por OLIMAR BORRACHAS LTDA E CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretendem os embargados um crédito de R\$39.500,24, em maio/2011, quando teriam direito apenas ao montante de R\$24.472,92 na mesma data. Junta novos cálculos.Regularmente intimados, os Embargados não se manifestaram (fl. 16).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que, embora não aplicáveis à Execução regras gerais decorrentes da revelia, conforme Jurisprudência predominante, a falta de impugnação aos Embargos e o silêncio dos credores, ante a documentação juntada à inicial, confere credibilidade aos cálculos apresentados pela Embargante (nesse sentido, confira-se Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, Vol. III, 5ª ed., Editora RT, nota nº 26 ao art. 740).Este é o caso dos autos, tendo em vista os cálculos e planilha de fls. 03/05.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$24.472,92 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), em maio/2011, prosseguindo-se a Execução. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Não há condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar o Executado ALEX OLIVEIRA RODRIGUES em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC.Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004076-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004076-0) - RAILDO DINIZ NEVES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X RAILDO DINIZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 383/386. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4419

DESAPROPRIACAO

0017583-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017583-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YASUKI UMESAKI

CERTIDÃO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da informação que comprova a distribuição da Carta Precatória, juntada às fls. 115. Nada mais. (Vistos. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando que os autos aguardarão por 30 dias a comprovação do depósito das despesas ao oficial de justiça. Decorrido o prazo e não havendo resposta, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, com as anotações de praxe.)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9) - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO DE FLS. 1222: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0614349-60.1997.403.6105 (97.0614349-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN SB LTDA X FUNDAÇÃO ALBERT SABIN(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0606969-49.1998.403.6105 (98.0606969-2) - JOSE ROQUE DE MORAES X HELIO CIBELE X JOAO BATISTA GOMES X JOSE PEDRO MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da petição com documentos anexos que provam o cumprimento da r. sentença, juntada às fls. 153/170. Nada mais.

0010153-81.2006.403.6105 (2006.61.05.010153-8) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

CERTIDÃO DE FLS. 333: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005514-83.2007.403.6105 (2007.61.05.005514-4) - ALVARO GUMERCINDO PERES(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com

baixa findo. Nada mais.

0011299-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011299-5) - AURECILDA PORTO OTTERCO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls. 365/366. Nada mais

0006114-65.2011.403.6105 - CLAUDIO EMIDIO NETO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação ao Procurador Geral do Estado, conforme certidão de fls.

97.Int.CERTIDÃO DE FLS. 162: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 106/161. Nada mais.

0004339-78.2012.403.6105 - AURELIO JOSE CORREIA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 179: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 35/137 e da contestação juntada às fls. 139/178. Nada mais.

0004675-82.2012.403.6105 - JOAO ALVES DOS REIS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 640: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 265/292; 294/471 e 472/620 e da contestação juntada às fls.621/639. Nada mais.

0005364-29.2012.403.6105 - MARIA VERA FERREIRA LIMA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 86/142 e da contestação juntada às fls. 144/159. Nada mais.

0005863-13.2012.403.6105 - ALTAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS 522: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 239/292; 293/335; 336/416 e 417/498 e da contestação juntada às fls. 501/521. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003009-56.2006.403.6105 (2006.61.05.003009-0) - MOCOCA MERCANTIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 288: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008143-64.2006.403.6105 (2006.61.05.008143-6) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003363-08.2011.403.6105 - PAULO APARECIDO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011072-17.1999.403.6105 (1999.61.05.011072-7) - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A

CERTIDÃO DE FLS. 403: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da cópia do e-mail do TRF/3R comunicando a decisão do agravo de instrumento de nº. 0022964-50.2009.4.03.0000, juntado às fls. 399/402. Nada mais.

Expediente Nº 4423

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008397-61.2011.403.6105 - ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA(SP141662 - DENISE MARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GUSTAVO FERNANDES

Vistos etc. Cuida-se de Ação Consignatória ajuizada por ECCO DO BRASIL INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GUSTAVO FERNANDES, objetivando depositar parcela referente a débito irregular, com fundamento nos ditames do artigo 895 do Código de Processo Civil. Pelo que pretende a parte Autora ver autorizado o depósito no valor de R\$ 4.406,20 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos), a ser efetuado nos termos do artigo 893, I, do Código de Processo Civil. Ao fim, pugna pela procedência da ação, consignando-se em juízo a quantia referente à tentativa de aquisição de produtos, frete e taxa de boleto junto à Requerente, a fim de liberar a Requerente da obrigação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/29. A parte autora regularizou o feito (fls. 35/36). Previamente citada, a CEF apresentou sua defesa e juntou documentos às fls. 40/94. Não obstante regularmente citado (fl. 106), o co-Réu GUSTAVO FERNANDES não apresentou resposta, consoante certificado à fl. 107. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 898 do CPC, quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, comparecendo apenas um pretendente, o juiz decidirá de plano. Assim, não tendo sido apresentadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática, consta nos autos que a Autora, em 13.06.2011, através de seu canal de vendas pela Internet, realizou uma venda para o cliente e co-Réu Gustavo Fernandes, no valor total de R\$ 4.406,20 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e vinte centavos), somados mercadoria e frete, pagos em uma única vez, através de boleto do Banco Bradesco, emitido em nome do referido cliente e pago na mesma data. Verifica-se dos autos, ademais, que, passados alguns dias, o Gerente da Agência de Imbituba/SC da primeira Requerida (CEF) informou a Requerente, via e-mail, que o pagamento do boleto da compra em nome do segundo Requerido havia ocorrido através de utilização de conta corrente de um cliente de sua Agência, com obtenção de senha eletrônica de forma fraudulenta, razão pela qual solicitou a interrupção no envio da mercadoria e, em contrapartida, a restituição pelos valores pagos. Alega a Autora que, diante de tais fatos, tentou obter mais informações junto ao suposto comprador, mas não obteve êxito. Assim, estando na posse de quantia que não lhe pertence e havendo dúvida quanto à titularidade do crédito, propôs a presente ação consignatória para liberar-se da obrigação. A CEF, por sua vez, em sua resposta, não impugnou o débito. A pretensão formulada pela parte Autora merece acolhimento. Especificamente no tocante ao caso em comento, assim dispõe o art. 895 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito. No caso concreto, da análise dos autos, verifica-se que, citados os Réus, reitera-se que apenas um dos litisconsortes se apresentou em Juízo, no caso, a Caixa Econômica Federal - CEF, ocasião em que não impugnou o débito. Conforme se depreende da leitura dos autos, ademais, a parte Autora não realizou a entrega da mercadoria adquirida com o produto do ilícito. Outrossim, a documentação colacionada aos autos atesta que a CEF já ressarciu sua cliente, Centro de Educacional Engenheiro Francisco João Bocayuba Ltda., tendo, inclusive, requerido a instauração de Inquérito Policial a fim de se apurar a conduta possivelmente praticada pelo segundo Réu, Gustavo Fernandes (fls. 75/88). Logo, entendo que se encontra demonstrado nos autos possuir a CEF direito sobre o crédito a ser consignado pela Autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para deferir o

depósito requerido, que deverá ser comprovado nos autos pela parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893 do CPC, liberando a Autora da obrigação e deferindo o levantamento do depósito em favor da Ré-credora comparecente, nos termos da motivação. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, em vista da ausência de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005588-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005588-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARISTINA PAULINO DA SILVA

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, em face de ARISTINA PAULINO DA SILVA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 11, DA QUADRA 02, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.044736100, objeto da transcrição nº 27.245, Livro 3-S, fls. 19, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 358,20 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Avenida 01; 12,00 m nos fundos onde confronta com o lote 18 e 19; sendo que de um lado mede 29,50 m e de outro lado 30,00 m, confrontando, respectivamente com os lotes 10 e 12. Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31. Originariamente, foi o feito distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Campinas-SP, tendo sido determinada, pelo despacho de f. 32, a realização de avaliação provisória da área. O Município de Campinas, às fls. 33/35, requereu a expedição de ofícios aos órgãos públicos para localização da expropriada, e, às fls. 36/38, requereu a juntada do comprovante de depósito judicial realizado. Pela decisão de fls. 39/40, o Juízo estadual indeferiu a expedição dos ofícios, conforme requerido pelo Município de Campinas, intimando o Autor para prosseguimento do feito. Às fls. 41/42 foi trasladada cópia da manifestação da União em feito análogo, requerendo a intervenção na qualidade de litisconsorte e deslocamento do feito a esta Justiça Federal, e do despacho de f. 43 que determinou a redistribuição dos autos. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 46), foram os Autores cientificados e determinado o prosseguimento do feito (f. 55). A União se manifestou à f. 63 requerendo a expedição de ofícios a órgãos públicos para localização da expropriada, pedido esse deferido pelo Juízo (f. 65). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 85/87 pela não intervenção. Esgotadas as tentativas de localização da Ré, foi deferida a citação editalícia, requerida pela parte autora (fls. 88). Decorrido o prazo legal do edital (f. 106vº), e considerada a ré revel, foi nomeada a Defensoria Pública da União curadora da ré (fls. 107). Intimada, a Defensoria Pública da União se manifestou à f. 109, concordando com o valor da indenização, pugnando, ao final, pelo depósito dos honorários advocatícios em seu favor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0001: a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que a certidão de fl. 29 é comprobatória da propriedade do imóvel em nome da Requerida. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e planta (fl. 30). É certo que a Ré expropriada, não obstante regularmente citada por edital, deixou de apresentar sua contestação, tendo sido nomeada curadora da ré a Defensoria Pública da União. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para

fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28, que avaliou originariamente o imóvel em referência em R\$4.257,03, para abril de 1999 (valor unitário: R\$12,51/m), e atualizado em novembro de 2004 no valor de R\$5.383,66 (valor unitário: R\$ 16,48), conforme laudo de fls. 31. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$5.383,66

(cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), para novembro de 2004, conforme laudo de avaliação atualizado de fls. 31, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 11, DA QUADRA 02, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.044736100, objeto da transcrição nº 27.245, Livro 3-S, fls. 19, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 358,20 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Avenida 01; 12,00 m nos fundos onde confronta com o lote 18 e 19; sendo que de um lado mede 29,50 m e de outro lado 30,00 m, confrontando, respectivamente com os lotes 10 e 12, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 333 e considerando que os documentos apresentados às fls. 301/314 estão ilegíveis, intimem-se novamente os expropriantes, para que se manifestem acerca da petição e documentos de fls. 296/316. Após, volvam os autos conclusos.

MONITORIA

0015218-18.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALESSANDRA CARVALHO ALVES X MARIO DONIZETTI MENEZES X NILVA REGINA SILVA MENEZES

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 117/121, referente a renegociação do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000046-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO VELOSO RAMOS(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do acordado pelas partes em juízo (fl. 76/76vº), conforme demonstrado às fls. 80/81, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016459-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CORREA DE MELLO

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, à fl. 51, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606209-13.1992.403.6105 (92.0606209-3) - OSWALDO CUSSIANO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO AFFONSO CUSSIANO(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o ofício de fls. 325/326, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, em face da petição de fls. 330/331 e ofício de fls. 332/337, expeça-se o alvará de levantamento em favor da viúva habilitada,

devido constar também o nome de seu advogado, devendo o mesmo, para tanto, informar o nº de seu RG. Ressalto que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento do alvará de levantamento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005636-79.2010.403.6303 - MAURO MOREIRA MARQUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas, bem como defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que providencie a retificação ao valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, para fins de processamento e competência deste Juízo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado nos autos, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0003782-28.2011.403.6105 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TEREZINHA MARIA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, bem como a condenação do Réu no pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas na forma da legislação vigente, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/78. Às fls. 85 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do Procedimento Administrativo da Autora (fls. 109). Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 94/102), arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a total improcedência do pedido inicial. Às fls. 108/180 e 181/218 foram juntadas cópias dos Procedimentos Administrativos da Autora (NB nº 147.195.451-7 e 150.713.337-2). A autora se manifestou em réplica e acerca dos procedimentos administrativos juntados (fls. 225/229). Foi designada audiência de instrução (fl. 230), que foi realizada com depoimento pessoal da Autora (fls. 241) e oitiva de testemunha (fls. 242), conforme termo de deliberação de fls. 243. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 244), que juntou a informação e cálculos de fls. 246/248, acerca dos quais o INSS manifestou anuência (fls. 250). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que tange à prescrição quinquenal, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é certo que a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o primeiro procedimento administrativo data de 30/03/2009, bem como o ajuizamento da ação se deu em 25/03/2011, não há parcelas prescritas. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por trabalhadora rural. Antes do advento da Constituição Federal de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Previa que a aposentadoria por velhice era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar. O Constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). Neste sentido, o art. 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) Na redação original, a Constituição da República de 1988 continha disposição análoga (art. 202, I). A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional. Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rurícola e em especial ao benefício da aposentadoria por velhice a que ele faz jus nos termos dos artigos seguintes: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... V - como contribuinte individual: ... g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual

de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Parágrafo 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (...). Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Parágrafo 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g, do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Parágrafo 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...). Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por velhice: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. E a autora provou ambas as condições. O requisito da idade mínima está provado pelo documento de fls. 14, informando que a autora tinha 61 (sessenta e um) anos de idade na data do primeiro requerimento administrativo (já que nascida em 02/08/1947) tendo implementado a condição etária, portanto, já em 02/08/2002. Outrossim, conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso examinado, há o reclamado início de prova material, conforme documentos juntados aos autos (declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, referente ao período de 01/01/1964 a 31/12/1988; CTPS, referente ao período de 05/02/1987 a 24/04/1987; cópia de pagamento de ITR em nome da mãe da Autora, referente ao ano de 1986; recibos de produtos agrícolas (fls. 130/137). Ademais, corroboraram tais assertivas, o depoimento da testemunha (Sra. Maria Raimunda Santos) arrolada pela autora, conforme se verifica do depoimento de fls. 242, sem impugnação do Réu. Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, diarista, volante ou bóia-fria, ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva da obreira é corroborada por início razoável de prova material, os quais comprovam, inclusive, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, mais de 20 (vinte) anos. A ausência de formalização da filiação e a conseqüente falta de pagamento da correspondente contribuição não constitui óbice à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício. A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por velhice ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o campesino não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Basta que demonstre que ao tempo em que implementou o requisito da idade ocupava-se com o trabalho no campo, como ocorre no caso sub judice. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as

peças idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário, observado o prazo prescricional. No caso em questão, a Autora pleiteou administrativamente o benefício em foco em 30/03/2009, razão pela qual esse é termo inicial do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 08/04/2011, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). DOS DANOS MORAIS Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Diante do exposto, reconheço o direito à aposentadoria reclamada, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade (NB 41/147.195.451-7), na forma do art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, em favor da Autora, TEREZINHA MARIA DE SOUZA, com data de início em 30/03/2009 (data da entrada do requerimento administrativo), com RMI de R\$ 465,00 e RMA de R\$ 622,00, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 246/248), que passam a integrar a presente decisão, devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 50 c/c o art. 33 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei nº 8213/91. Condene o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 19.848,76, devidas a partir da DER (30/03/2009), apuradas até 01/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 246/248), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da

Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Cls. efetuada aos 24/06/2012-despacho de fls. 273: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 256/261. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005571-62.2011.403.6105 - BENEDITO VENANCIO FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista o informado pelo Autor, às fls. 164/169, no sentido de que houve erro de digitação no número do benefício citado na inicial, tendo em vista que constou NB 150.665.977-0 quando o correto é NB 148.410.513-0, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a cópia do procedimento administrativo do Autor BENEDITO VENANCIO FILHO (E/NB 42/148.410.513-0; DER: 01.04.2009; NIT: 1.038.503.110-3; CPF: 600.281.738-72; RG: 11.788.806-0; DATA NASCIMENTO: 06.06.1953; NOME MÃE: Aparecida Siqueira Venancio) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Com a juntada, dê-se vista ao Autor, vindo os autos, após, conclusos.Int.

0006288-74.2011.403.6105 - MARIA WEDJA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE ISIDORO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.Cls. efetuada aos 24/06/2012-despacho de fls. 314: Fls. 310/313: Vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 308, para ciência à autora. Intime-se.

0006367-53.2011.403.6105 - BENEDITA APARECIDA DE TOLEDO ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se o INSS da sentença de fls. 547/549.Int.

0008577-77.2011.403.6105 - MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X 2000 COMERCIO DE VEICULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME

Despachado em Inspeção.Tendo em vista o que consta dos autos, e face à manifestação da parte autora de fls. 73, cite-se a parte Ré, 2000 COMÉRCIO DE VEÍCULOS DE BARRA BONITA LTDA-ME, nos endereços declinados às fls. 62 e 65.No mais, aguardem-se as respostas aos ofícios expedidos às fls. 68/69.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 23/04/2012-despacho de fls. 89: Considerando que as informações de fls. 85/88, não se referem aos fatos declinados nestes autos e, considerando o silêncio da Inspetoria da Receita Federal de Guairá, reitere-se o ofício à mesma, solicitando cópia integral do Procedimento Administrativo, que deu origem ao Auto de Infração, devendo, juntamente com o ofício, serem anexadas cópias dos documentos de fls. 12/14. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 78. Intime-se. Cls. efetuada aos 21/06/2012-despacho de fls. 107: Fls. 93/106: Vista à parte autora do noticiado no ofício nº 126/2012/IRF/GIA/PR. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. efetuada aos 27/06/2012-despacho de fls. 110: Fls. 108/109: Vista à parte da devolução da Carta Precatória nº 119/2012, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0011166-42.2011.403.6105 - JOSE DIAS DUTRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 107/119. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de

Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012697-66.2011.403.6105 - ALEX CRISPIM DA SILVA X APARECIDA ALVES CRISPIM(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 159/162, devendo para tanto, ser expedido mandado de intimação, considerando-se que não constou o nome do advogado da CEF na publicação de fls. 165/166. Sem prejuízo, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual, para fins de futuras publicações à CEF, certificando-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0012878-67.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU SANTOS DA SILVA X ANDREA DE CASSIA OLIVEIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, denominada como de adjudicação compulsória, proposta por CLAUDIO TADEU SANTOS DA SILVA e ANDREA DE CÁSSIA OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os Autores que formalizaram com a Ré, em data de 15/08/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca. Ainda, segundo os Autores, o contrato foi pactuado pela quantia de R\$9.756,63, a ser paga em 36 meses, pelo sistema de amortização denominado SACRE. O pagamento foi realizado pelos Autores, segundo alegado, de forma antecipada, com recursos do FGTS, em data de 15/08/2003. Contudo, a Ré, mesmo após prévia notificação extrajudicial, teria permanecido inerte, não fornecendo o termo de quitação para baixa da hipoteca do imóvel. Pretendem, assim, os Autores, seja o imóvel a eles adjudicado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/33. Ressalte-se que o feito foi originariamente distribuído à 10ª Vara Cível Estadual desta cidade, tendo sido o feito remetido a esta Justiça por força da decisão de fls. 34. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a emenda à inicial, na forma do despacho de f. 37. Em petição de fls. 46/47 e documentos de fls. 48/50, os Autores emendaram a inicial, requerendo a retificação do pedido para que a Ré seja condenada ao fornecimento dos documentos necessários para a baixa da hipoteca, relativo ao contrato financiado. Emenda à inicial recebida às fls. 51. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 57/60, alegando em preliminar a falta de interesse de agir por ser desnecessária a ação, alegando inexistir resistência, exibindo e juntando, para tanto, na mesma peça, o termo de autorização pretendido pelos Autores, defendendo, assim, igualmente, no mérito, a improcedência da ação. Em réplica, os Autores manifestaram-se às fls. 69/72, insistindo na necessidade de apresentação do termo de quitação do contrato para baixa da hipoteca, após o que, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar da Ré merece ser rejeitada, visto que há prova na inicial, sem qualquer contestação, no sentido de que houve sua prévia notificação extrajudicial para fornecimento do termo de liberação da hipoteca, tendo a Ré permanecido inerte (fls. 29/31). Convém frisar que o contrato de financiamento, formalizado no ano de 2001 (fls. 08/24), foi quitado ainda no ano de 2003 pelos Autores, não tendo a Ré se desincumbido da liberação da hipoteca, como seria sua obrigação. Ressalte-se que tal obrigação decorre do próprio contrato pactuado, como credora, visto que impossível sua realização na pessoa dos Autores, resumindo-se a obrigação destes últimos apenas à apresentação do termo de liberação e pagamento das eventuais taxas no cartório imobiliário. De toda forma, não obstante passados mais de 8 anos da quitação, foi a Ré constituída em mora pela notificação de fls. 29/31, datada de 31/03/2011, de modo que se encontrava, ao tempo do ajuizamento (25/07/2011), em mora. Assim, a apresentação da autorização para cancelamento da hipoteca, na forma como constante na contestação, implica no reconhecimento do pedido, razão pela qual procede o pedido inicial. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, determinando o desentranhamento da autorização de fls. 65, mediante traslado e entrega aos Autores para procederem à baixa da hipoteca junto ao cartório imobiliário respectivo. Condeno a Ré no pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em R\$1.000,00, corrigido a partir da presente decisão, em face da simplicidade da demanda, tendo em vista que deu causa ao seu ajuizamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014678-33.2011.403.6105 - GONCALO MARQUES MOREIRA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 50/55vº, ao fundamento

da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, sustenta a Embargante, em breve síntese, que a sentença embargada não dispôs acerca da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de férias não gozadas, adicionadas de 1/3. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Com efeito, conforme se verifica da sentença de fls. 50/55vº, a decisão foi expressa no sentido de apreciar o pedido manifestado às fls. 42/44 acerca da impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento das horas extras, de modo que o fundamento utilizado pela Autora, com fulcro na Súmula 125 do STJ não se aplica ao presente caso, dado que, acerca das férias não gozadas, não houve pedido expresso. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 50/55vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0005347-90.2012.403.6105 - MIQUEIAS GOMES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r. sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ainda, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se efetivou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008200-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008200-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS BARRETO MENEZES DA SILVA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Prejudicado o pedido formulado em vista da sentença proferida às fls. 215. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000695-79.2002.403.6105 (2002.61.05.000695-0) - MILANEZ CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X PROTERMI IND/ E COM/ LTDA-ME X MARCOFITAS - EMBALAGENS, COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DEOLINDA FERNANDES SATIM - MOGI GUACU X DANI & DAVID REPRESENTACOES S/C LTDA X META REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X FERREIRA & MARCHESI S/C LTDA-ME X JE MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA LTDA-ME(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO E SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Tendo em vista que a Impetrante, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmulas n 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009800-70.2008.403.6105 (2008.61.05.009800-7) - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intimação da r. sentença de fls. 119/123. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0002096-78.2010.403.6123 - ALVARO THOMAZ HENRIQUES(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALVARO THOMAZ HENRIQUES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de pagamento de sua aposentadoria complementar, decorrente de decisão trabalhista, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, sob a vigência da Lei nº 7.713/1998, bem como seja assegurado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente retidos. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a retenção na fonte e o pagamento do Imposto de

Renda Pessoa Física sobre os rendimentos da complementação da aposentadoria do Impetrante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/165. Os autos foram distribuídos inicialmente à Primeira Vara de Bragança Paulista (fls. 166), que determinou, pelo despacho de fls. 168, a retificação da autoridade coatora declinada. O Impetrante emendou a inicial às fls. 169/170, alterando o polo passivo da demanda. Pela decisão de fls. 171/171vº o Juízo da Primeira Vara de Bragança Paulista declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 176), foi deferido o pedido de liminar (fls. 177/178). A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 186/197, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado, requerendo, assim, a denegação da segurança. O Impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 201/202), tendo sido os mesmos recebidos como pedido de reconsideração, apenas para retificação de erro material contido na decisão de fls. 177/178 (f. 204/204vº). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 234/234vº). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à vara trabalhista para informações acerca dos depósitos judiciais realizados (f. 235). Com a manifestação da vara trabalhista de fls. 241/243, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, entendo que a pretensão do Impetrante merece procedência em parte. A Lei nº 7.713/1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte, não incidindo, em contrapartida, imposto de renda no recebimento do benefício ou resgate das contribuições. A Lei nº 9.250/1995 alterou essa sistemática, e as contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate destas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Acerca da matéria posta em exame, vejamos a legislação aplicável à espécie: Lei nº 7.713/1988: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Lei nº 9.250/1995: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Portanto, com o advento da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir no recebimento do benefício ou resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada. Destarte, resta patente a ocorrência da bitributação no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, porquanto as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto de renda na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras disciplinadas pela Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições. De outro turno, a Medida Provisória nº 2.159, de 2001, excluiu expressamente a incidência do imposto de renda no resgate ou na percepção de aposentadoria complementar sobre as contribuições efetuadas pelos beneficiários ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, por reconhecer a ocorrência da bitributação. Desta feita, resta assegurado ao beneficiário do plano de previdência privadas o direito à não-incidência ou à restituição do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios, e que já sofreram tributação na fonte, na vigência da Lei nº 7.713/1988, não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo. Este é o posicionamento uníssono da jurisprudência atual, alinhada ao precedente das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue, a título ilustrativo, a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de

1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem.

4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008).

6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despiciecia a comprovação de inoccorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007).

7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte.

8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

9. Agravo regimental desprovido. (AgResp 200602562675, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 06/08/2009) Ressalto, outrossim, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento do resgate, deferindo ao Impetrante, outrossim, o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0017596-10.2011.403.6105 - NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e decisão de mérito no recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 10566.720223/2011-14. Sucessivamente, requer seja determinado prazo, não superior a 10 dias, para que a Equipe de Habilitação no SISCOMEX do Aeroporto de Viracopos conclua a análise do pleito. Para

tanto, relata a Impetrante que se encontrava habilitada no Radar na modalidade simplificada e que, em virtude do aumento do volume de suas importações, ingressou com pedido de habilitação na modalidade ordinária, originando o processo administrativo nº 10566.720223/2011-14, tendo sido o mesmo indeferido. Dessa decisão, foi interposto recurso administrativo em 23/09/2011, onde, por força de decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança em trâmite na Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, foi proferido despacho decisório pela Autoridade Impetrada, em 25/11/2011, que anulou o correspondente ato administrativo (comunicado EQHSIS nº 1.185/2011), determinando o retorno do caso para que a EQHSIS para nova análise. Nesse sentido, defende a Impetrante tese no sentido de que a Autoridade Impetrada teria se omitido quanto ao mérito do recurso administrativo interposto, com violação às normas que disciplinam o processo administrativo, dado que, com a anulação da decisão que indeferiu a habilitação ordinária da Impetrante no SISCOMEX, o mesmo deveria ter sido analisado quanto ao mérito pela Autoridade Impetrada e não devolvido à primeira instância administrativa para nova análise. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/87. Os autos foram inicialmente distribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 88), que, pelo despacho de fls. 89, determinou a remessa dos autos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária ao fundamento de conexão em vista do processo nº 0015918.57.2011.403.6105 ali em trâmite. Previamente notificada (fls. 92), a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 100/106, requerendo a extinção do processo pela superveniente ausência de interesse processual. Intimada (fls. 107), a Impetrante se manifestou às fls. 109/110 pelo prosseguimento do feito. Pela decisão de fls. 112/113, o Juízo da Sétima Vara Federal determinou a devolução dos autos a esta vara. Redistribuídos os autos (fls. 115), foi julgado prejudicado o pedido de liminar (fls. 116). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 122/122vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse de agir da Impetrante. Com efeito, conforme se verifica de tudo que dos autos consta, resta patente a falta de interesse da Impetrante, dado que, ao contrário do alegado, o recurso administrativo interposto foi devidamente analisado pela Autoridade Impetrada, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na IN SRF nº 650/2006, tendo sido anulada a decisão que indeferiu o pedido de habilitação, retornando à EQHSIS para análise da capacidade operacional, econômica, empresarial ou financeira da Impetrante, que, por sua vez, intimou a empresa habilitante para juntada de documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados para a realização das importações, conforme esclarecido nas informações prestadas. E, nesse sentido, não logrando a Impetrante comprovar sua capacidade operacional econômica, empresarial e financeira, foi mantido o indeferimento do pedido de habilitação na modalidade ordinária, de modo que a alegação da Impetrante no sentido de que não apreciado o mérito do recurso administrativo pela Autoridade Impetrada resta sem qualquer plausibilidade, dado que, não obstante a análise tenha sido realizada pela Equipe de Habilitação no SISCOMEX, trata-se de atribuição/competência meramente administrativa, sob responsabilidade da autoridade alfandegária, e por ela encampado, não resultando disso qualquer ilegalidade ou abusividade. Assim, verifico que carece à Impetrante do necessário interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista da satisfação na integralidade da pretensão inicial deduzida. Ante o exposto, considerando a falta de interesse de agir da Impetrante, julgo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança requerida, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. P.R.I.O.

0005292-42.2012.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S A (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão de fls. 581 por seus próprios fundamentos. Assim sendo, recebo a apelação no efeito devolutivo. Sem prejuízo, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006416-60.2012.403.6105 - ALICIA TERCI (SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)

Vistos etc. Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o silêncio da Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado às fls. 166, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/09. Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmulas n 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007890-66.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA GONÇALVES SILVA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a suspensão da cobrança realizada pela Autoridade Impetrada referente ao período em que percebeu valores indevidamente decorrentes do benefício assistencial, NB nº 88/560.264.193-5, no período de 27/09/2006 a 28/02/2011, atualmente cancelado, ao fundamento de ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Para tanto, relata a Impetrante que acreditando fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, protocolou requerimento para concessão de benefício, por intermédio de uma procuradora, em 27/09/2006, tendo sido concedido, outrossim, o benefício assistencial em referência, no valor de um salário mínimo, e que, após decorridos quatro anos, em 03/08/2010, recebeu comunicado da Autoridade Impetrada informando que o benefício havia sido concedido indevidamente, tendo em vista que a Impetrante percebe benefício de pensão por morte e a vedação legal para recebimento cumulativo de benefícios. Dessa decisão, a Impetrante interpôs recurso administrativo, protocolizado sob nº 35381.001738/2009-88, que, por sua vez, foi denegado pela Décima Terceira Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, foi apurado um débito, relativamente ao período em que a Impetrante percebeu indevidamente os valores a título de LOAS, no montante total de R\$25.042,41. Entretanto, defende a Impetrante a ilegalidade da cobrança realizada pela Autoridade Impetrada, visto que os valores foram recebidos de boa-fé, já que a Impetrante não tinha conhecimento da vedação de duplicidade de recebimento de benefícios, de modo que o erro foi ocasionado também por culpa da Administração, bem como fundamenta ainda o seu pedido na natureza alimentar do crédito recebido, não podendo, assim, lhe ser exigida a devolução. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/27. Às fls. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações. A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 39/41, esclarecendo que o cancelamento do benefício em referência se deu por determinação do Tribunal de Contas da União que apurou inconsistências na manutenção do benefício, tendo sido constatado que à época da concessão a renda per capita do grupo familiar da Impetrante ultrapassava o teto então vigente, bem como, após o óbito de seu esposo, a Impetrante passou a perceber cumulativamente o benefício de pensão por morte, concluindo pela irregularidade da concessão do benefício assistencial. Informou ainda a Autoridade Impetrada que a apuração demandada no benefício em questão provocou apurações mais abrangentes em outros benefícios da mesma espécie, concedidos na mesma agência, indicando a existência de possível fraude, de modo que se encontra em análise a elaboração de notícia crime. Por fim, aduz a Autoridade Impetrada que a alegação de que a Impetrante acreditava fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade não se sustenta tendo em vista inexistir vínculos empregatícios/contribuições cadastrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, verifico que o presente caso não comporta a impetração tal como pretendida, merecendo a inicial ser indeferida, desde logo, visto não ser caso de mandado de segurança, porquanto a matéria deduzida na presente ação demanda dilação probatória, inviável nos estreitos limites desta sede. Isso porque considerando que o cancelamento do benefício se deu em virtude de irregularidade, bem como tendo sido constatada pela Autoridade Impetrada a existência de possível fraude na concessão, não há como este Juízo, em sede de Mandado de Segurança, que exige a apresentação de prova pré-constituída, realizar a análise acerca da existência ou não de boa-fé da Impetrante, para fins de determinar ou não a devolução dos valores percebidos indevidamente. De outro lado, restou comprovado nos autos que foi assegurada ampla defesa à Impetrante no processo administrativo que determinou o cancelamento do benefício, de modo que, não se vislumbra, ao menos por ora, nesta sede, a existência de qualquer ilegalidade do ato praticado, porquanto o ordenamento jurídico autoriza a revisão dos procedimentos de concessão de benefícios previdenciários. Destarte, não restando comprovada nenhuma ilegalidade do procedimento adotado pela Autoridade Impetrada quanto à revisão realizada, no que tange à legalidade da cobrança relativa aos valores percebidos indevidamente, dependente do exame da existência de boa-fé ou não da Impetrante, depende de necessária dilação probatória para solução da controvérsia, inviável na via estreita do mandamus, devendo, assim, a Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria. Dessa forma, ante o disposto no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0008936-90.2012.403.6105 - SIHI BRASIL INDUSTRIA DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LTDA(SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO E SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie o(a) Impetrante mais uma cópia da petição e dos documentos que acompanharam a inicial, para a instrução da contrafé, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017,

Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0 nos termos das Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010525-54.2011.403.6105 - ILDA TEIXEIRA DA SILVA CORREIA(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o silêncio da Requerente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado à fl. 57, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002797-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISLAINE MORAIS BUENO

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração, conforme expedição de fls. 71. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3629

EXECUCAO FISCAL

0613329-97.1998.403.6105 (98.0613329-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a opção da executada cingiu-se ao parcelamento de débitos previdenciários, conforme se verifica dos autos (fls. 59/63), prossiga-se com a presente execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação para a executada, no endereço indicado. Instrua-se referido mandado com o necessário ao seu fiel cumprimento e, se o caso, depreque-se. Cumpra-se.

0007514-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007514-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X A. F. VANNUCCHI & CIA/ LTDA X JOSE CARLOS VANNUCHI X RITA MARIA VANNUCHI(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 16,52), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte

executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0014051-44.2002.403.6105 (2002.61.05.014051-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 167/168, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 141,52), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Vista ao exequente para prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006628-96.2003.403.6105 (2003.61.05.006628-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X ROBERTO SERGIO GARCIA ZOGBI X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012784-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012784-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDINO LAERCIO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. À vista do teor certidão lançada à fl. 20, infere-se que o executado não foi regularmente citado, posto que não reside no endereço em que destinada a carta de citação. Por tal motivo, ausente a citação válida do executado até a presente data, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 18 dos autos, bem como indefiro o pleito de fl. 38. Em prosseguimento, forneça o exequente o endereço atualizado do executado. Com a resposta, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou, se o caso, depreque-se, instruindo-se com o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0013567-24.2005.403.6105 (2005.61.05.013567-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002002-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se referem à apólices da Eletrobras que estão prescritas. Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada conforme requerido às fls. 145: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004992-56.2007.403.6105 (2007.61.05.004992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE

CRISTINA DELGADO)

O 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 10,00, limite mínimo que a administração tributária impõe para o recolhimento por DARF em razão do custo do processamento do recolhimento (IN SRF nº 82, de 27/12/1996). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), no endereço de fls. 118, devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Cumpra-se.

0007576-62.2008.403.6105 (2008.61.05.007576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)
Conforme consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, que segue em anexo, verifica-se que o débito em cobro nestes autos encontra-se com a exigibilidade suspensa, por conta do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Desta forma, indefiro o requerido pela exequente às fls. 67/71. Os autos deverão permanecer no arquivo até oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001123-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE SILVA BUTIAO
Recebo a conclusão nesta data. Comprove o exequente o exaurimento das diligências intentadas na localização de bens do executado, requerendo, outrossim, o que entender de direito. Com a manifestação do credor, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007477-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LIMITADA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)
Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo requerido às fls. 75. Intime-se o exequente para que informe sobre a situação do parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0014621-49.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABRICIO SILVA OGUSUKU
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3473

DESAPROPRIACAO

0006006-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006006-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO - ESPOLIO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X IRENE TERESA BUENO VAZ X ISONE MARIA ALCALDE BUENO

Despacho em inspeção.Em face do informado às fls. 218vº/220, dê-se vista às partes.Intimem-se.

MONITORIA

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls.170/173), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000213-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANDRO SCHIAVO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG) X MARIA SILVIA CAUDURO(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG)

Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.À fl. 115/117 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido.Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 131 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito, consignando-se que após decurso do prazo de duração do acordo e, não havendo manifestação, seria considerada quitada a obrigação.À fl. 134 foi certificada a inexistência de petições.Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001649-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JANDIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Cuida-se de embargos à ação monitoria ajuizados por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial.Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao embargante que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 37.138,39 (Trinta e sete mil, cento e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Devidamente citado, o réu apresentou embargos às fls. 65/80, requerendo preliminarmente a extinção do feito por falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, bem como por não estar devidamente instruída a ação monitoria. Alega, também: a) a ausência de regularização da representação processual da embargada; b) a prescrição da obrigação, sob a alegação de que o contrato foi assinado em 18.02.2000 e a embargada propôs a ação monitoria em 18.01.2010, ou seja, após o transcurso de cinco anos; c) que o embargante jamais se creditara ou se utilizara do valor disposto nos contratos e títulos em questão, deixando o banco de comprovar nos autos o efetivo crédito, (sic.). No mérito, discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sobre a incerteza e iliquidez do valor exigido. Requer seja afastada a capitalização mensal dos juros.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 82.Por sua vez, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 88/107.Intimadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, requereu o embargante a produção de prova pericial, bem como a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls.

85/86), quedando silente a parte embargada. A embargada juntou a planilha detalhada do débito às fls. 113/130. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 132/135, sobre as quais se manifestou a CEF pela concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 137), sendo que o embargante se insurgiu somente contra o quesito nº 15 (fls. 138/139), cujo pedido de retorno à contadoria foi indeferido (fl. 140). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DECISÃO

Falta de interesse processual

O interesse de agir se avalia a partir do título executivo e de sua exigibilidade, verificando-se, nesta, a necessidade do provimento, e, naquele, a utilidade e a adequação do provimento jurisdicional. No caso da ação monitoria temos um contrato para o qual pretende o credor a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por não ter um documento com eficácia executiva, cujo fundamento se encontra na nítida resistência do devedor ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, que no caso irá ser analisado na via judicial. Portanto, a rejeição de tal argumentação é medida que se impõe.

Preliminar de inadequação procedimental

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação procedimental considerando que nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, observo que o instrumento particular (contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES) acostado aos autos às fls. 08/11, assinado pelo contratante, pelo fiador e duas testemunhas, juntamente com os subsequentes aditamentos de fls. 12/17, 18/19, 20/21, 22/26, 27/31, 32/33, 34/35, a memória discriminada e atualizada do valor do débito desde o início das liberações de crédito, discriminando os dados gerais do contrato, os repasses dos valores à IES, as parcelas pagas e as inadimplidas até o ajuizamento (fls. 37/44), constitui documento hábil para a propositura da ação monitoria conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ademais, o embargante afirma que cursou aproximadamente 3 anos de Universidade custeada na porcentagem acima descrita (sic), fato que comprova a efetiva utilização do crédito. As parcelas podem ser aferidas por simples cálculo aritmético, considerando que o valor do período de amortização e os encargos mensais decorrentes do inadimplemento e do vencimento antecipado da dívida constam das cláusulas 9 e seguintes do contrato de fl. 8/11, celebrado entre as partes. Além disso, os demonstrativos do débito apresentados pela CEF às fls. 37/44, juntamente com o referido contrato e respectivos aditamentos são suficientes para comprovar a evolução do saldo devedor, com as devidas amortizações ocorridas no período. Portanto, afastado a alegação do embargante quanto à inadequação procedimental.

Preliminar de irregularidade da representação processual

Não merece prosperar a alegação do réu, ora embargante, de irregularidade na representação processual da CEF, tendo em vista que Antonio Carlos Ferreira, Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal, outorgou procuração a Jefferson Douglas Soares, ambos procuradores constituídos por instrumento público (fls. 05 - frente e verso), que por sua vez outorgou, através de substabelecimento, procuração a Márcia Camillo de Aguiar, a qual assina a inicial. Portanto, perfeitamente regular a representação processual da Caixa Econômica Federal.

MÉRITO

Da prescrição

Quanto à alegação de prescrição, o problema a solucionar diz respeito ao termo inicial da prescrição. O instrumento de contrato que instrui a ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal demonstra que o contrato foi pactuado em 18 de fevereiro de 2000. Mas não é esta a data que interessa e sim a do vencimento da obrigação. De acordo com as cláusulas contratuais de fl. 9, temos o seguinte:

9 - AMORTIZAÇÃO:

O presente financiamento será amortizado da seguinte forma:

9.1 - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

9.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 9.1, terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem 9.2, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.

9.1.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, salvo nas hipóteses citadas no item 8 e 7.2, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6.

9.1.3 - A partir do 13.º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento.

9.1.3.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilação, eventualmente concedido, previsto no item 5.1. Considerando os diversos termos aditivos ao contrato em questão, observo que o último termo aditivo foi assinado em 17 de setembro de 2003, neste ponto comprovado pelos documentos de fls. 12/35, onde consta que a primeira fase (Fase I) correspondente aos doze primeiros meses de amortização, consignado na cláusula 9.1.2 acima referida, iniciou em 15.03.2004. Desta forma, o início do período de amortização se deu em 15 de março de 2004. Ocorre que da leitura dos extratos de fls. 43/44 apresentados pela CEF, ora embargada, a primeira prestação do período de amortização (Fase I), se deu em 15 de março de 2004 e, embora os cálculos apresentados pela CEF (fl. 14) tenham considerado o inadimplemento de vinte e nove parcelas consecutivas para ensejar o vencimento antecipado da dívida em 15 de janeiro de 2010, isto pouco importa, porque o que interessa é

quando realmente estaria vencida a obrigação. Neste sentido, a Cláusula Décima Terceira estabelece que um dos motivos de vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, é o inadimplemento de qualquer obrigação contratual. Considerando que não houve contraditório quanto ao número de parcelas que está sendo cobrado, sendo que pela planilha de cálculo apresentada pela CEF consta que foram pagas 28 parcelas dentre as contratadas, é lógico concluir que a prescrição começou a ter curso em 15 de março de 2007. Assinalo que estava em curso a prescrição civil (prevista no NCCB/2003: 5(cinco)). Da interrupção da prescrição No que concerne à interrupção da prescrição, a regra outrora vigente era a de que somente a citação válida a interrompia (art. 219 do CPC/73), retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC). Com o advento do novo Código de Civil (NCCB/2002), passou a vigor uma nova regra, ficando estabelecido, conforme o art. 202, inc. I, do NCCB, que a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. O NCCB, norma posterior, estabeleceu duas condições para que se desse o efeito interruptivo supracitado por meio do despacho do juiz: primeira - que o interessado promovesse a citação NO PRAZO da lei processual e, segunda - que o interessado a promovesse NA FORMA da lei processual. Ao tratar dos efeitos materiais da citação válida, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O novo Processo Civil Brasileiro - Exposição sistemática do procedimento, 25ª edição, revista e atualizada, Forense, RJ, 2007, p. 33/34, leciona: c) interromper a prescrição (art. 219, caput) ou obstar ao escoamento do prazo extintivo (art. 220, retroagindo esse efeito à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º e 4º, na redação da Lei n. 8.952 (art. 202, n. I, do Código Civil prefere atribuir ao despacho do juiz o efeito interruptivo da prescrição, mas subordina-o ao fato de o interessado promover a citação no prazo e na forma da lei processual). Excedidos os prazos dos 2º e 3º, a citação apenas surtirá o efeito interruptivo ou obstativo na data em que se realizar, desde que até então não se haja consumado a prescrição ou a extinção do direito: assim se deve entender o art. 219, 4º, onde melhor se diria ... haver-se-á por não interrompida na data da propositura da ação (cf., supra, 2º m b, IV, 1) (grifos nossos) No que concerne à PRIMEIRA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação no prazo da lei processual - importa frisar que não houve nenhum atraso imputado à exequente, ora embargada, razão pela qual se aplica a diretriz contida no verbete da Súmula n. 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. No que concerne à SEGUNDA CONDIÇÃO - promover o exequente a citação na forma da lei processual, igualmente presente tal requisito. Pois bem. Considerando as premissas acima, ressaí a conclusão de que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre 15 de março de 2007 e a data do ajuizamento da ação monitória (18.01.2010). Assim sendo, reconheço a retroeficácia dos efeitos da citação para a data da propositura da ação monitória, conforme fundamentação supra, e declaro a interrupção do prazo prescricional referida data, motivo pelo qual REJEITO a alegação de prescrição suscitada pelo embargante. Da legalidade da cobrança A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Trata-se de embargos à ação monitória fundada no Contrato de Financiamento Estudantil nº 25.0296.185.0002832/68 e respectivos aditamentos, assinados pela devedora Jandira de Souza e pelo fiador José Carlos de Oliveira Macedo (fls. 08/35). O objeto do referido contrato é o custeio de 50% dos encargos mensais do curso de Graduação em Farmácia ministrado pela UNIP - Universidade Paulista, em que a CEF busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte da devedora principal e do fiador do contrato. Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, que firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES, o qual não foi adimplido pelos contratantes. Verifico, ademais, que os embargantes insurgiram-se contra a aplicação dos juros e demais encargos contratuais. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foi firmado o contrato. Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas na Lei 10.260/2001, nas medidas provisórias que a antecederam e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente,

afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(Recurso especial 200800324540 Relatora ELIANA CALMON Sigla do Órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA 19/06/2009)Dos juros contratuais e da capitalização dos jurosDa cláusula décimaÉ o seguinte teor desta cláusula:DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.O primeiro contrato foi assinado em 18.02.2000, sob a égide da MP nº 1.972-10 de 10.02.2000, cujo artigo 5.º, II, estabelecia:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.De acordo com esta norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.Por seu turno, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a.(nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Neste sentido:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040007429, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/12/2007, Documento: TRF400159268, D.E. DATA: 09/01/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Anoto que o contrato e termos de aditamentos foram assinados sob a égide dessa norma a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 10.260/2001 e a contadoria judicial informou que conforme consta da cláusula 10 do contrato (fl. 10) (...) a taxa de juros efetivamente aplicada é de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês., sendo que tal informação não foi impugnada pelas partes. Assim, não prospera as alegações do embargante no que tange à capitalização ilegal de juros, bem como no tocante à inclusão de juros acima do percentual contratado (9%).Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na MP nº 1.972-10 de 10.02.2000, posteriormente convertida na Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas.Do pedido de tutela antecipadaA tutela antecipada pretendida pelos embargantes, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Diante de todo o quadro, verifico que a dívida não se encontra garantida, o que afasta a alegação de que a inscrição no mencionado cadastro foi irregular.DispositivoEm face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pelos embargantes.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica, considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007611-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 95 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 95 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários

advocáticos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009167-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 37 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 37 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010772-06.2009.403.6105 (2009.61.05.010772-4) - EDDA MARIA GASPARI PUPO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 391/403), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007919-87.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Recebo as apelações da ré CENTRAIS ELETRICAS S.A- ELETROBRÁS(Fls.546/556) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo e da parte autora (fls. 558/565), no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se o despacho de fl. 545vº. Int.DESPACHO DE FL. 545v:Recebo a apelação da União Federal (fls. 532/540), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011310-50.2010.403.6105 - JOSE CARLOS LANA(SP265517 - THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 342/353), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011385-89.2010.403.6105 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a parte autora postula que seja reconhecida como correta a classificação fiscal utilizada nas importações relativas ao Auto de Infração objeto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 10831.007994/2003-17, e, em consequência, sejam desconstituídos os créditos tributários relativos ao citado PAF, que trata da reclassificação aduaneira de produtos importados nos anos de 2000, 2001 e 2002.Alega, em síntese, que a qualificação jurídica que atribuiu ao produto importado segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Acetato de Vitamina A) está correta e que o auto de infração que rejeitou tal qualificação, atribuiu qualificação diversa que resultou numa maior tributação e na penalização da autora por ter omitido que os produtos importados se tratavam de substâncias compostas não merece subsistir. A autora aduz, especificamente em relação às multas, que agiu de boa-fé e que as multas aplicadas são confiscatórias.Instrui a inicial cópia do processo fiscal, no qual há uma cópia de uma manifestação de profissional especializado contratado pela parte autora para emissão de um parecer.A ré foi citada e contestou, sustentando a legalidade da ação fiscal.A tutela antecipada foi indeferida (fl. 651) e, na mesma oportunidade, foi dada oportunidade para as partes dizerem as provas que pretendiam produzir. A autora interpôs agravo de instrumento e o eg. TRF lhe concedeu o efeito suspensivo suspendendo a exigibilidade da multa consubstanciada no PA n. 10831.007994/2003-17(fl. 684/685). Não tendo havido interesse das partes na produção de provas, foi proferido o despacho de fl. 687.Em seguida, a autora, sustentando que não há divergência fática entre as partes, mas apenas jurídica, apresentou suas alegações finais (fl. 691/698).É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO01. DA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CONTROVÉRSIA FÁTICA A autora relata na sua inicial que a Fiscalização partiu de laudos elaborados pelo Laboratório LABANA (Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami), realizados em outras importações, para requalificar o que a autora importou, afirmando por isso se tratar de prova emprestada.Em seguida expõe as razões técnicas pela qual o que importou teria sido qualificado corretamente,

invocando em seu favor Parecer da lavra do docente da UNICAMP, do Departamento de Alimentos e Nutrição. Quando da apreciação da medida liminar, assentei que havia controvérsia fática a reclamar produção probatória. Todavia, a autora não requereu a produção de meios e afirma que seu direito decorre dos fatos incontroversos na lide. Como é cediço, o Juiz não pode obrigar a parte autora a produzir meio de prova que não deseje. Daí porque, tendo a autora silenciado sobre a produção de meios de prova e pugnado pelo julgamento da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, caberá ao Magistrado ceder passo à vontade da parte autora e julgar o processo nos moldes em que requerido. Antes, porém, é imprescindível assentar os pontos - assertivas fáticas - sobre as quais não pende controvérsia e que são premissas necessárias ao julgamento do processo.

2. DOS FATOS PROVADOS NESTES AUTOS A autora foi autuada pela Receita Federal porque teria classificado incorretamente mercadorias que importou. Tira-se da Descrição dos fatos e enquadramentos legais do auto de infração consubstanciado no PA n. 10831.007994/2003-17 o seguinte trecho (fl. 49/50 destes autos judiciais): 001. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL E DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA. A importadora submeteu a despacho mercadorias (sic) classificável na Tarifa Externa Comum na subposição 2936.21 - Vitaminas A e seus derivados, sendo que nas DIs n.ºs. 00/1060834-0/001, 01/0151959-6/002 e 01/0235548-1/001, classificou as mercadorias declaradas como: VITAMINA A 500.000 I.U/MG. Refer. VITAMINA A, no código NCM 2936.21.19 - Outros Derivados da Vitamina A1 Álcool, não misturados (alíquotas: 5,00% até 31/12/2000; 2,00% a partir de 01/01/2001); e as mercadorias declaradas nas DIs n.ºs 01/0584707-5/001, 01/0584708-3/001, 01/0936429-0/001, 01/1086590-6/001, 02/0099257-5/001, 02/0286253-9/001/002, 02/0533909-8/001 e 02/0723570-2, como VITAMINA A 500.000 I.U/MG ou VITAMINA A 650.000 I.U/G, no código NCM 2936.21.12 - Acetato de Vitamina A1 Álcool (alíquotas: 5,00% até 31/12/2000, 2,00% de 01/01/2001 a 01/08/2001 e 0,00% a partir de 02/08/2001). Ocorre que as mercadorias importadas não se tratam somente de Acetato de Vitamina A e nem de Outro Derivado da Vitamina A, mas sim preparações constituídas de Acetato de Vitamina A, aditivos antioxidantes estabilizante, como: Butil-Hidroxianisol (BHA), Butil-Hidroxitolueno (BHT) ou Etoxiquina e Excipientes como: Glicose, Amido, Maltose, Sacarose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sódio e/ou Sílica, identificadas pelas análises laboratoriais efetuadas pelo LABANA, conforme laudos n.ºs 2802.01, 1216.01, 0881.01/02 e 1718.01. Segundo os referidos laudos, as mercadorias que foram importadas pelas autuadas, tratam-se de preparações especificamente elaboradas para serem adicionados à ração animais e/ou pré-misturas. Em consequente, as adições dos excipientes, como das substâncias à base de Fosfato, Sódio e/ou Sílica tornam o produto apto para um fim específico (produção de ração animal) de preferência à sua aplicação geral, conseqüentemente não satisfaz as condições exigidas pelas Notas Explicativas da posição 2936 para o produto nela se classificar, razão dos códigos pleiteados pela autuada estarem incorretos, sendo que tais produtos são classificáveis na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 23.09.9090, alíquotas: 11,00 até 31/12/2000, 10,50% de 01/01/2001 a 31/12/2001 e 9,50% a partir de 01/01/2002, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Descrição dos fatos, que é parte integrante e indissolúvel desta Atuo de Infração. Ademais, por ter descrito as mercadorias apenas como contendo VITAMINA A 500.000 I.U/MG ou VITAMINA A 650.000 I.U/G, omitindo-se trata-se de uma preparação contendo Acetato de Vitamina A e substâncias inorgânicas à fase de fosfato, Sódio e/ou sílica e excipientes como amido, maltose, sacarose, glicose e matéria protéica, identificadas pelas análises laboratoriais, ficou, assim, configurado a hipótese de declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I da Lei n. 9.430/1996, não podendo, em consequência, a contribuinte beneficiar-se do disposto no ADN 10/1997, com relação as Declarações (DIs) registradas antes do advento da MP 2158 de 24/08/2001, razão da aplicação da multa de ofício prevista na legislação acima citada. Sendo assim, cobra-se o Imposto de Importação, apurado em face de tais incorreções, somado aos acréscimos legais e multas devidas (...). Em seguida, passou a autoridade fiscal a discriminar o primeiro grupo de DIs glosadas e os valores do imposto a ser pago (itens 001 e 002) e, a seguir, no item 003, passa listar outras DIs nas quais também teria ocorrido a mesma classificação errônea da autora, seguindo-se a isto a aplicação da penalidade prevista no art. 84, Inc. I, 1º e 2º, da Medida Provisória n. 2.158/2001 (1% sobre o valor aduaneiro). A autora impugnou o lançamento (fl. 382/423). A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu decisão rejeitando a impugnação e mantendo o auto de infração (fl. 478/490). Em seguida, a ora autora interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl. 499/536). O Conselho de Contribuintes não conheceu do recurso devido a irrisignação ter sido interposta fora do prazo legal (fl. 585/588). Por sua vez, do laudo de número 0881.01/02, do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami - LABANA, citado no Termo de Verificação de fl. 71/94, especificamente à fl. 80/81 (fl. 34/35 do PA, e.g), extrai-se o seguinte excerto: 1. Não se trata somente de Acetato de Vitamina A. Trata-se de preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Glicose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio, na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração. 2. Trata-se de preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturadas. 3. De acordo com o Compêndio Brasileiro de Alimentação Animal (cópia anexa) mercadoria desta natureza encontra-se pronta para ser misturada na ração ou em outras bases alimentícias pelos formuladores, para depois ser administrada por via oral em animais. A adição desta Vitamina na ração animal é indicada para compensar a ausência, ou complementar a baixa concentração da Vitamina na

ração, para evitar doenças que têm origem devido sua deficiência. A deficiência em Vitamina A pode causar lesões de pele e tecidos; problemas oftalmológicos e defeitos no desenvolvimento e modelação de ossos.4. Quanto aos outros componentes encontrados além da Vitamina A, informamos:- O Butil-Hidroxitolueno (BHT) é aditivo antioxidante indispensável para estabilizar a substância ativa (Vitamina A) contra oxidação.- O Amido, Glicose, Matéria Protéica e as Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio não se tratam de impurezas, estabilizantes, antiaglomerantes e nem de agente antipoeira.- O Amido, Glicose, Matéria Protéica e as Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio são excipientes utilizados no revestimento da microesfera com a finalidade de facilitar o manuseio e a dosagem dessa Vitamina nas rações animais e proteger química e fisicamente a Vitamina durante o processo de mistura com outros componentes, na formulação final a que se destina (pré-mistura ou ração animal), mantendo-se inalterada. Ressaltamos que a razão do Acetato de Vitamina A apresenta-se preparado da maneira descrita acima deve-se ao uso específico a que se destina.3. DA VERIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS Os laudos do LABANA que embasaram a requalificação feita pelo Fisco se encontram nestes autos judiciais às fl. 107/157, 188/190, 233/240, 253/257 e, em todos, há a menção de que a VITAMINA A 500.000 I.U/MG e a VITAMINA A 650.000 I.U/G importadas pela autora não se tratam apenas de Acetato de Vitamina A, mas sim de um composto (preparação) constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Glicose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio, na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração. Assentaram ainda os laudos que os produtos se destinavam a um uso específico (mistura na ração ou em outras bases alimentícias de animais), individualizado, e não a um uso geral. Na decisão que indeferiu a liminar (fl. 651), fiz constar - expressamente - que não havia prova inequívoca nos autos e que o parecer do il. Professor da UNICAMP apresentado não era hábil a infirmar as conclusões a que chegou o LABANA. Assentei, na decisão, a necessidade da produção probatória para solucionar a questão controversa. Todavia, a autora, a despeito do alerta judicial, preferiu adotar o entendimento de que era desnecessária a produção de meios de prova e, por isso, não formulou requerimento de produção de provas. Pois bem. A premissa fática assentada no processo é a de que os produtos têm como destinação um uso específico e não um uso geral. Esta premissa não foi infirmada pela parte autora por meio de provas produzidas nestes autos. Neste passo, assinalo que a manifestação do expert da autora não tem o condão de servir de fundamento para afastar a conclusão a que chegou o LABANA quando, no bojo de um processo administrativo tributário, auxiliou a Receita Federal na identificação das substâncias importadas. A manifestação do il. Perito da UNICAMP, por mais qualificado que seja este, é manifestação do auxiliar da parte autora. Como já dito, para infirmar neste processo judicial o laudo do LABANA a parte autora deveria ter requerido a produção de provas adequadas a tanto (prova pericial) na qual buscaria demonstrar que os produtos importados, apesar da presença de substâncias não previstas nas notas explicativas, continuava a ter como princípio ativo somente a VITAMINA A destinada a uso geral (qualquer uso). Resta agora, à luz de tal contexto fático, verificar se a qualificação jurídica feita pela Receita Federal se afigura correta.4. DA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA FEITA PELO FISCO A Tarifa Externa Comum (TEC), constituída pela Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e pelas alíquotas do imposto de importação, foi estabelecida pelo Decreto n. 1767, de 28 de dezembro de 1995. Em seguida, foi editado o Decreto n. 2376, de 12 de novembro de 1997, que alterou parte da TEC e revogou o Decreto n. 1767/1995. Nessa sucessão normativa, sobrevieram outros atos normativos. A Receita Federal usou o código 23.09.9090, abaixo indicado, para descrever as mesmas mercadorias: A autora usou os códigos 2936.21.19 e 2936.21.12 para descrever as mercadorias importadas: Repete-se aqui a composição das substâncias importadas: Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Glicose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio, na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração. Fincada nesta premissa, a Receita Federal, atenta às notas explicativas e às regras de interpretação da TEC e, especialmente, às conclusões dos laudos do LABANA de que os produtos se destinavam a um uso específico (mistura na ração ou em outras bases alimentícias de animais), individualizado, e não a um uso geral. Por sua vez, do Capítulo 23 (Resíduos e Desperdícios das Indústrias Alimentares; Alimentos preparados para animais) do anexo ao Decreto n. 1767, de 28 de dezembro de 1995, tira-se: Capítulo 23 Resíduos e Desperdícios das Indústrias Alimentares; Alimentos preparados para animais Nota 1. Incluem-se na posição 2309 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento. Por sua vez, dispõem mais detalhadamente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, aprovado pelo Decreto n. 435, de 27 de janeiro de 1992, que aprovou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, a respeito da posição 23.09: Dos laudos do LABANA se tira que não se trata somente de Acetato de Vitamina A, mas sim de uma preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e Excipientes como Amido, Glicose, Matéria Protéica e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio, na forma de microesferas, não doseada, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de

ração. Mais adiante, o laudo que embasou o processo fiscal consigna novamente que se trata de preparação especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal e/ou pré-misturadas. Arrematando, o citado laudo traz o seguinte trecho:(...)3. De acordo com o Compêndio Brasileiro de Alimentação Animal (cópia anexa) mercadoria desta natureza encontra-se pronta para ser misturada na ração ou em outras bases alimentícias pelos formuladores, para depois ser administrada por via oral em animais. A adição desta Vitamina na ração animal é indicada para compensar a ausência, ou complementar a baixa concentração da Vitamina na ração, para evitar doenças que têm origem devido sua deficiência. A deficiência em Vitamina A pode causar lesões de pele e tecidos; problemas oftalmológicos e defeitos no desenvolvimento e modelação de ossos.Os produtos mencionados na posição 2309 são substâncias prontas para o consumo ou substâncias que, adicionadas a outras, entram na fabricação de alimentos completos. Dentre as substâncias detectadas pelo LABANA, há:- amido e matéria protéica, considerados pela legislação como elementos nutritivos (item II - Outras preparações, A - Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos completos, n. 1 e 3, acima citados); - fosfatos: considerados pela legislação como pré-misturas ou aditivos (item II - Outras preparações, C - Preparações destinadas a entrar na fabricação dos alimentos completos e alimentos complementares descritos nos Grupos A e B, acima).Disto se tira que as substâncias sob análise são, de fato, classificadas na posição 2309, apontada pela União Federal.Portanto, a classificação fiscal feita pelo Fisco está correta porque as notas explicativas expressamente prevêm a pré-mistura (ou aditivos), como a que foi detectada pelo LABANA, como enquadrado na posição 2309.De outro, lado, as notas explicativas (NESH) da posição 2936 são as seguintes: Por seu turno, dispõem as notas explicativas do Capítulo 29 (Produtos Químicos Orgânicos) do anexo do Decreto n. 1767, de 28 de dezembro de 1995, dispõem:Capítulo 29Produtos Químicos OrgânicosNotas1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);c) os produtos das posições 2936 e 2939, os éteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a, b ou c acima;e) as outras soluções de produtos das alíneas a, b ou c acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;f) os produtos das alíneas a, b, c, d ou e acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação e transporte;g) os produtos das alíneas a, b, c, d ou e acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;(...)Dos laudos do LABANA se tira que o Amido, Glicose, Matéria Protéica e as Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, Sílica e Sódio são excipientes utilizados no revestimento da microesfera com a finalidade de facilitar o manuseio e a dosagem dessa Vitamina nas rações animais e proteger química e fisicamente a Vitamina durante o processo de mistura com outros componentes, na formulação final a que se destina (pré-mistura ou ração animal), mantendo-se inalterada. Disto se tira que as substâncias que acompanham o composto com VITAMINA A:a) não constituem acondicionamento usual indispensável determinado por razões de segurança ou por necessidade de transporte; b) tornaram os produtos particularmente aptos para um uso específico (pré-mistura ou ração animal), apartado do uso geral.De tal contexto se conclui que a classificação fiscal pretendida pela autora está incorreta porque as notas explicativas expressamente excluem as substâncias importadas do enquadramento pretendido (2936).5. DA APRECIÇÃO DA ASSERTIVA DE QUE A COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA ADUANEIRO (COANA) HAVIA ASSENTADO PRECEDENTE FAVORÁVEL À AUTORA EM CONSULTA FORMULADA PELO SINDIRATOS Afirma a autora que a COANA havia proferido a Decisão COANA n. 3, de 29 de abril de 1999, determinando a classificação da Vitamina A na posição NCM n. 2936.21 e que, por isso, logicamente a classificação dos produtos importados no caso sob julgamento seria a posição 2936 da NCM. A Decisão COANA n. 3, de 29/04/1999, invocada pela autora se encontra à fl. 546/552 destes autos. Nela consta, repetindo o teor das Notas Explicativas mencionadas nesta sentença, que a mercadoria Acetato de Vitamina A seria enquadrada na posição 2936, subposição 2936.21. Veja-se a ementa:Mercadoria.Acetato de Vitamina A protegido/estabilizado ou numa matriz composta de gelatina e lactose, com antioxidante butil-hidroxitolueno, ou numa matriz antioxidante composta de glicerina, gelatina e carboidratos, com antioxidante etoxiquina, contendo no mínimo 500.000 unidades internacionais de vitamina A por grama sólido.Dispositivos legais:NESH aprovada pelo Decreto n. 435, de 28/01/1992, com redação dada pela IN SRF n. 123/98 (posições 2106 e 2309, Capítulo 29 e posição 2936); RGI 1ª (texto da posição 2936) e 6ª (texto da subposição 2936.21), RGC-1 (texto do código 2936.21.12) e Notas 1c) e 1f) do Capítulo 29, todas da TEC aprovada pelo Decreto n.1343/94 com redação dada pelo Decreto n. 2376/97. (grifos constantes da cópia apresentada em juízo)Lê-se na fundamentação da consulta que o Acetato de Vitamina A é obtido em forma oleosa. Como o acetato é muito sensível à influência do oxigênio do ar, de substâncias oxidantes ou fortemente redutoras, da luz ultravioleta, da umidade e do calor, além de difícil

manuseio em vista da sua sensibilidade a esses agentes, deve ser ele protegido e estabilizado através do encapsulamento em uma mistura de gelatina, lactose e BHT, o que favorece ainda o transporte do produto. Na consulta, partindo-se da premissa de que o Acetato de Vitamina A era um insumo para a produção de pré-mistura e as substâncias adicionadas para proteger/estabilizar o acetato de vitamina A não modificam o caráter desta vitamina, preservando sua aplicação geral, então deve-se desconsiderar a posição 2309 para abrigar tais mercadorias (Acetato de Vitamina A).Primeiramente, como se verifica, o Acetato de Vitamina A, segundo a decisão da COANA, serviria como insumo ao preparo de pré-misturas, ou seja, não seria o citado Acetato uma pré-mistura. Em segundo lugar, em parte alguma desta decisão da COANA se lê que substâncias que contenham amido, matéria protéica e fosfatos deveriam se enquadrados na posição 2936 da NCM. Diversamente, a COANA, citando expressamente as notas explicativas, se restringiu a responder a consulta relativamente às substâncias a ela submetidas (Acetato de Vitamina A), nas quais inexistia a presença de amido, matéria protéica e fosfatos. Por fim, é importante realçar que, ante a dicção expressa das notas explicativas que mencionam como exemplos de pré-mistura substâncias que contenham amido, matéria protéica e fosfatos, não poderia a COANA dizer que a VITAMINA A estabilizada com tais substâncias, além de outras, teria o enquadramento na posição 2936. Portanto, a autora invoca decisão cujas premissas fáticas não se identificam com o caso sob julgamento, daí porque a decisão é imprestável para servir de fundamento ao acolhimento do pedido.

6. DA VERIFICAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MULTAS APLICADAS

Requalificados os produtos importados, o Fisco apurou tributo a recolher resultante da diferença entre o quantum pago e o quantum devido acorde o novo enquadramento na NCM (fl.53/56).As penalidades aplicadas à autora por irregularidades nas DIs mencionadas à fl. 51 destes autos são as seguintes:a) multas de ofício de 75%, com previsão no art. 44, inc. I, da Lei n. 9430/96, em relação às DIs mencionadas à fl. 50 destes autos (fl. 04 do auto de infração), indicadas à fl. 57/60 destes autos;b) multas de 30% do art. 169, inc. I, al. a, do Decreto-lei n. 37/66, relação a algumas das DIs mencionadas à fl. 51 destes autos (fl. 05 do auto de infração), indicadas à fl. 61/62 destes autos;c) multas de 1% do art. 84, inc. I, 1º e 2º da Med. Provisória n. 2158/2001, relação às DIs mencionadas à fl. 52 destes autos (fl. 06 do auto de infração), cujos valores das multas estão à fl. 65 destes autos.A redação da regra que prevê a multa de ofício prevista no art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96 era a seguinte à época os fatos:Multas de Lançamento de OfícioArt. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998) 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)A redação da regra que prevê a multa do art. 169, inc. I, al. b, do Decreto-lei n. 37/66 era a seguinte à época os fatos:Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:I - importar mercadorias do exterior:a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.A redação da regra que prevê a multa do art.84, inc. I, 1º e 2º da Med. Provisória n. 2158/2001era a seguinte à época os fatos:Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o

valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. 6.1. Da verificação da alegada boa-fé da autora: Inicialmente, não há como acolher a alegação da empresa de que agiu de boa-fé fundada na resposta da COANA à consulta formulada pelo SINDIRAÇÕES, já mencionada anteriormente nesta sentença. Isto porque, a empresa, afeita à importação desta espécie de produtos para o desenvolvimento das atividades constantes do seu contrato social - negócios relacionados à saúde e à nutrição animal - (fl.39 e fl.120 destes autos judiciais), não apresenta justificativa plausível para ter utilizado o errado enquadramento na NCM. Afinal, não poderia ter invocado os termos de uma consulta que, como já demonstrado, não guardava identidade com as substâncias objeto de fiscalização e autuação. Considerando que a empresa, em decorrência das suas atividades e considerando o que comumente ocorre na realidade, é lícito concluir que a empresa tinha conhecimento da composição dos produtos importados. Paralelamente, também tinha conhecimento de que tais substâncias não se identificavam com as que foram objeto da consulta do SINDIRAÇÕES, razão pela qual entendo que está presente a intenção da autora de, a despeito da ciência de que a qualificação correta era a apontada pela Receita Federal, qualificar equivocadamente as substâncias importadas. Em segundo lugar, também não há como acolher a alegação de que a empresa descreveu corretamente os produtos importados para o fim de afastar a penalidade de 30 % aplicadas em relação a algumas DIs. Ora, compulsando os documentos juntados, vê-se que a empresa descreveu nas DIs que os produtos importados seriam VITAMINA A 650.000 I.U./G e VITAMINA A 500.000 I.U./MG, nada dizendo em algumas DIs e fazendo constar em outras DIs a descrição de que se tratava de ingrediente na produção de alimentos para animais e suplemento vitamínico para alimentação animal - Vitamina A 500.000 I.U (cfr. fl. 72/73 destes autos). Como se pode constatar, a partir do que já foi assentado nesta sentença, a descrição correta dos produtos, à luz da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, que estava vigente desde a edição do Decreto n. 435, de 1992, era a que assentasse que se tratava de PREPARAÇÕES TIPOS USADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, ainda que usadas outras palavras, as quais se vinculava a posição 2309 da NCM. Todavia, a autora foi silente em relação à verdadeira natureza das substâncias importadas e somente após a averiguação da Receita Federal é que veio à tona que, diversamente do que afirmado pela autora na DIs, não se tratava apenas de VITAMINA A ou ACETATO DE VITAMINA A, mas sim de pré-preparos destinados a serem aditados à alimentação de animais. Portanto, não há espaço para se afirmar que a autora agiu de boa fé e, logicamente, não suporte fático para, com fundamento no art. 654 do RA, relevar as penalidades aplicadas. 6.2. Da ausência de abusividade das multas aplicadas Por seu turno, no que concerne ao argumento de abusividade das multas aplicadas, de fato o eg. STF tem assentado que multas superiores a 100 % têm caráter confiscatório. Todavia, a mesma Corte assentou que se deve atentar para a finalidade da multa e dos bens jurídicos que pretende tutelar. Neste passo, nos casos dos tributos incidentes sobre a importação é essencial que a qualificação jurídica atribuída pelo importador corresponda ao que está sendo importado, sob pena de se aceitar a violação à diretriz de transparência e permitir a entrada no país de produtos proibidos ou de produtos cuja tributação seja mais elevada que a declarada, caso este ocorrido na lide sob julgamento. A fixação de penalidades elevadas e de multas pelo descumprimento de deveres acessórios considera, dentre outros aspectos, os interesses nacionais na importação do produto, sendo certo que, para que tal legislação seja estritamente observada, há que se cominar multas rigorosas àqueles que importam a fim de que se sintam compelidos a não errar a qualificação dos produtos importados. 6.3. Da irrelevância do elemento subjetivo para avaliar a subsistência das multas aplicadas Por fim, enfatizo que analisei da alegada boa-fé da empresa por uma questão de observância do contraditório e da ampla defesa, que impõe aos Magistrados o exame dos fundamentos da ação proposta. Todavia, o entendimento do eg. STJ sobre a matéria é de que, em casos que tais, não há que se exigir a caracterização do elemento subjetivo do contribuinte para que seja aplicada a penalidade, nem há espaço para o Poder Judiciário afastar as penalidades aplicadas sob o fundamento da ausência de má-fé do importador ao classificar incorretamente a mercadoria importada. O entendimento vigente no eg. STJ é o de que a valoração já fora feita pelo legislador. Veja-se o aresto abaixo em que foi examinada exatamente a matéria sob julgamento: EMENTA. TRIBUTÁRIO. ILÍCITO. DECLARAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA IMPORTADA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA, DÚVIDA, EXAGERO OU TERATOLOGIA. EXCLUSÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a contribuinte classificou incorretamente a mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (fato incontroverso). 2. Também não há divergência quanto ao conteúdo da legislação que fixa a penalidade: aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (...) classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (art. 636, I, do Decreto 4.543/2002). 3. O Tribunal de origem, entretanto, afastou a penalidade prevista legalmente, por entender que não houve má-fé, nem prejuízo para o Erário, aplicando o disposto no art. 112 do CTN (interpretação mais favorável ao acusado). 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 5. No mérito, não há dúvida

quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensões de seus efeitos e quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade (art. 112 do CTN), sendo inaplicável a interpretação mais favorável ao acusado.6. O Judiciário não pode excluir a multa tributária ao arrepio da lei. A ausência de má-fé da contribuinte e de dano ao Erário é irrelevante para a tipificação da conduta e para a exigibilidade da penalidade (art. 136 do CTN).7. A reprovabilidade da conduta da contribuinte é avaliada pelo legislador, ao quantificar a penalidade prevista na lei. É por essa razão que às situações em que há redução do imposto ou que envolvem fraude ou má-fé são fixadas multas muito mais gravosas que o 1% previsto para o simples erro na classificação da mercadoria importada.8. Caberia intervenção do Judiciário se houvesse exagero ou inconsistência teratológica, como na hipótese de multa mais onerosa que aquela prevista para conduta mais reprovável, o que não ocorre, no caso.9. A Segunda Turma entende que o indeferimento do pedido recursal relativo ao art. 535 do CPC, ainda que subsidiário, implica provimento apenas parcial do Recurso, em caso de acolhimento do pleito principal.10. Recurso Especial parcialmente provido.REsp 1251664 / PR, Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18/08/2011, DJe 08/09/2011O precedente estabelece exatamente a diretriz de manutenção das multas no caso sob exame, em que restou demonstrado que a autora efetuou classificação errônea das mercadorias importadas entre 2000/2002, olvidando as disposições normativas vigentes desde 1992 e se escorando - por sua conta e risco - em uma consulta cujo objeto consistia de mercadorias que não se identificavam com as mercadorias que objeto da autuação que agora que anular.6.4. ConclusãoDiante deste quadro fático-jurídico, não há como acolher a tese de autora de que as multas aplicadas pelo Fisco padecem de abusividade, máxime quando, in casu, a autora foi, no mínimo, negligente ao qualificar equivocadamente - numa posição cuja tributação era menor - as mercadorias que importou.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora de reconhecer como correta a classificação fiscal utilizada nas importações relativas ao Auto de Infração objeto do PAF n. 10831.007994/2003-17, e, em consequência, rejeitando o pedido de desconstituição dos créditos tributários constituídos no citado PAF.Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, assim como nas custas do processo.Comunique-se o teor desta sentença, por email, a Sua Excelência da Relatora do Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada.Providencie a PFN a juntada de cópia desta sentença nos autos do PAF mencionado neste dispositivo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013886-16.2010.403.6105 - ORLANDO DE LIMA CEZAR(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ORLANDO DE LIMA CEZAR contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a revisão da aposentadoria proporcional concedida pela autarquia. Pede o autor a averbação do período de 01/01/55 a 30/09/1972, a homologação do período de 03/99 como profissional autônomo, a inclusão dos períodos acima na apuração do tempo de serviço do autor dos benefícios NB n.42/117.105.119-8 e NB n.42/128.864.718/8 para o fim de lhe ser reconhecido o direito a aposentadoria integral. Pugna ainda pela condenação do INSS a recalcular as rendas mensais inicial e atual a partir do NB n.42/117.105.119-8 (DER 26/04/2000) e, nesta data inclusive, bem como em 16/12/98 e 28/11/99, a partir do requerimento do NB 42/128.864.719-8 DER 29/07/2003, e nesta data inclusive, para que o Autor escolha o benefício que lhe for mais benéfico quer pelo valor da Renda Mensal atual, quer pelo valor dos atrasados. Além disso, pede que o réu seja condenado a lhe indenizar o valor das diferenças devidas, desde a competência de cada parcela.O INSS contestou o reconhecimento do período pretendido pelo INSS.As partes requereram a produção de provas, o que foi deferido.Foi produzida prova oral.É o que basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO RURALDo trabalhador rural (segurado especial e empregado rural).O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural.O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial.. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi

desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des. Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de

aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art.55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova.

II- DO CASO CONCRETO Fatos provados nestes autos O autor formulou dois pedidos de concessão do benefício: - NB.42/117.105.119-8 (DER 26/04/2000) (fl. 17), indeferido em 13/06/2002 (fl. 42)e,- NB.42/128.864.719-8 (DER 29/07/2003) (fl. 90 e 104/150), deferido e com vigência na DER. Durante a tramitação do benefício NB.42/117.105.119-8 houve a homologação, como períodos rurais (fl. 93), dos anos de 1967, 1970, 1972. Como o reconhecimento ocorreu após a concessão do benefício requerido em 29/07/2003, o INSS intimou (fl. 93 e 98/99) o segurado para dizer se tinha interesse no prosseguimento do processo administrativo de concessão do primeiro benefício. Por petição datada de 19/11/2007, o autor, devidamente representado por profissional da advocacia, informou (fl. 95/96) que queria que fosse mantido o benefício que estava usufruindo, ou seja, o NB.42/128.864.719-8 (DER 29/07/2003), o que levou à negativa de seguimento do recurso do segurado (fl. 100/103). O INSS, ao conceder o benefício (NB.42/128.864.719-8) apurou 32 anos 11 meses e 27 dias (fl. 140) e tal contagem foi usada para calcular o fator (fl. 155). Do tempo de serviço comum O autor afirma que trabalhou como profissional autônomo no período de 03/89. O INSS contestou o reconhecimento de tal período aduzindo que não há prova do trabalho prestado. Na inicial o autor se cinge a dizer que o autor contribuiu para a previdência social no período de 03/89 a 3/90, sem esclarecer o que fazia. Ora, o setor administrativo do INSS reconheceu o período de 04/89 a 3/90 (fl. zão pela qual não é lícito que a autarquia, em sede judicial, negue o reconhecimento da competência de 03/89, cujo boleto de contribuição se encontra à fl. 151. Diante do exposto, reconheço como tempo de serviço o mês de março de 1989. Do tempo de serviço rural Afirma o autor, nascido em 01/12/1941, que laborou na área rural no período de 01/01/55 a 30/09/1972. Informa que o INSS reconheceu como tempo de serviço rural os anos de 1975 e 1978. O autor juntou os meios de prova documentais nos quais se qualifica como lavrador (fl. 41/45): certidão de casamento (1967), certidões de nascimento dos filhos (fl. 1967 e 1970), cópia do certificado de reservista (1972). Tais documentos, que são meros indícios, merecem ser qualificados como início de prova material. As provas orais produzidas (testemunhas cujos termos se encontram à fl. 207/208) trazem informações lacônicas a respeito da atividade rural do autor. Não se esclarece onde trabalhava, a quem pertencia a propriedade, se trabalhava com outras pessoas, enfim, não descreve com mais detalhes o afirmado trabalho rural desempenhado pelo autor. Em termos de prova testemunhal, é preciso ter em mente a necessidade de esclarecimento das circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado, sem o que não há como reconhecer o tempo de serviço afirmado. Diante deste quadro probatório, entendo que o autor não demonstrou pelos meios processuais cabíveis o exercício da atividade rural no período acima mencionado, razão pela qual rejeito o reconhecimento de tal período como especial, à exceção dos já reconhecidos pelo INSS. Do cômputo do período de tempo rural já reconhecido pelo INSS O INSS reconheceu que o autor exerceu atividade rural nos anos de 1967, 1970, 1972, mas não computou tal período no benefício que o autor recebe hoje. É bem verdade que o autor se manifestou no PA afirmando que não tinha interesse no prosseguimento do processo administrativo do primeiro benefício, mas disso não se tire que não tinha interesse no cômputo do período já reconhecido pelo INSS. Daí porque o INSS deve sim computar na aposentadoria que o autor recebe os períodos de 1967, 1970, 1972, sendo que limite desde já o reconhecimento do labor rural referente ao ano de 1972, até 30.09.1972, tendo em vista que em 26.10.1972 o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa CPM Pré-moldado S/A. Do tempo de serviço do autor Com o acréscimo de três anos, o tempo total do autor resulta em 35 anos e 9 meses, tempo suficiente para reconhecer ao autor o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER 29/07/2003. Por seu turno, é de se reconhecer que o autor, considerando o período rural,

também fazia jus à aposentadoria proporcional em 16/12/1998, já que o tempo apurado pelo INSS em tal data (fl. 135/136) foi de 31 anos 10 meses e 5 dias, sem o cômputo dos três anos reconhecidos posteriormente. Do termo inicial dos atrasados O autor não quis o prosseguimento do NB. 42/117.105.119-8 (DER 26/04/2000) (fl. 17), indeferido em 13/06/2002 (fl. 42). Portanto, em relação a este benefício nada pode requerer o autor. Todavia, o autor requereu o recebeu o NB. 42/128.864.719-8 (DER 29/07/2003) (fl. 90 e 104/150), sendo certo que, em relação a este, devem ser computados os períodos de 1967, 1970 e 1972 a partir da DER, ficando aqui afastada a prescrição já que o atraso no reconhecimento de tal período é atribuído ao INSS. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido ao autor. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado por ORLANDO DE LIMA CEZAR (CPF nº 723.681.608-68 e RG 21.750.446-2 SSP/SP) de reconhecimento como tempo rural do período de 01/01/55 a 30/09/1972, excluindo-se deste interregno os períodos reconhecidos pelo INSS (1967, 1970 e 1972), mas acolhendo o pedido de revisão formulado pelo autor (NB. 42/128.864.719-8) para reconhecer ao autor o direito à aposentadoria proporcional ou integral por tempo de contribuição (NB. 42/128.864.719-8) a partir da DER, nos termos da fundamentação desta sentença, conforme a opção que fizer ante o INSS pelo benefício que melhor lhe aprouver. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e calcule as RMIs dos benefícios a que o autor faria jus e intimando-lhe para que faça a opção por um dos dois benefícios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Extingo o processo sem exame do mérito em relação aos períodos de 1967, 1970 e 01.01.1972 a 30.09.1972, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do benefício pelo qual optar, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Caberá ao INSS informar a este Juízo o valor dos atrasados acorde o benefício escolhido pelo autor. Ante a sucumbência recíproca, condene o réu em honorários no importe de 15 % (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença e condene o autor em 15 % sobre o valor das prestações vencidas, dedutíveis do valor dos atrasados. Incabível a condenação do réu ou do autor nas custas processuais ante a isenção de que gozam. Junte o INSS, por sua Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/128.864.719-8. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRIO.

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ADEMIR DA SILVA QUINTINO contra o INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nos períodos e nas empresas que cita na inicial, que não foi reconhecido pelo INSS, a conversão de tempo comum em especial em relação a diversos períodos e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 115. O INSS contestou sustentando a legalidade da sua atuação. No tocante à empresa Ipiranga Asfaltos S/A alegou que não foi demonstrado o desempenho da atividade sob condições insalubres e, no caso da Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda insurgiu-se contra o enquadramento por atividade após 1995, alega que em relação ao agente agressivo ruído não há como se considerar insalubre e, por fim, que se exige habilitação para o exercício da atividade de vigilante. Alega a ausência de documentos que comprovem a habitualidade e permanência. Ao final requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/148, em que o autor recapitulou a pretensão formulada na inicial. Alegou que não possui outras provas a produzir. Por sua vez, o réu silenciou quanto à manifestação de produção de provas, conforme certidão de fl. 151. Intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, informou a parte autora seu interesse numa composição amigável, caso tenha eventual proposta de acordo da parte contrária (fls. 153). Por sua vez, o INSS quedou-se silente, conforme certidão de fl. 156. Convertido o feito em

diligência, vieram para os autos cópia integral do processo administrativo NB: 145.539.452-9, às fls. 160/227. Às fl. 230/233 a parte autora informou que foi reconhecida no processo administrativo a atividade especial em relação ao período de 04.06.1979 a 09.08.1989, restando controversos os períodos de 21.02.1990 a 20.04.1995 e de 11.09.1995 a 05.10.2009, em que o autor laborou como vigilante. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DO DIREITO OBJETIVO À CONTAGEM DIFERENCIADO DO TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de

laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em

determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infraleais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da

empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalhador, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma

justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como

documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
-.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
----.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----.: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----.: DE 25 ANOS : 1,20 :
1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----.

III - DO TEMPO ESPECIAL DE VIGILANTE: DISTINÇÃO ENTRE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO-ARMADA Inicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n.8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para segurança patrimonial, assim compreendidos a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. . (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei (...) Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001) Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos. As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada. A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades que ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdências aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n.

600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades:(...)5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95.A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. O entendimento jurisprudencial escorreito - e acolhido por este Juiz - é neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp).IV- DO CASO CONCRETO1. Dados dos PAADEMIR DA SILVA QUINTINO requereu o benefício de aposentadoria especial (NB n. 46/145.539.452-9, DER 23.10.2009) e o INSS indeferiu a concessão do benefício (fl. 47). O autor na data da DER tinha 55 anos 11 meses e 29 dias.2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar:2.1 - IPIRANGA ASFALTOS S/A (de 04.06.1979 a 09.08.1989)O autor não tem interesse porque tal período foi reconhecido como especial pelo INSS (fl. 227 e 230);2.2 - EMTESSE EMP. TEC. SIST. SEGU. LTDA (de 21.02.1990 a 20.04.1995)Não consta do processo administrativo nenhum documento da empresa que demonstre que o autor laborava no período em questão em condições agressivas ou insalubres. Observo que consta tão somente cópia da CTPS (fl. 185), em que o vínculo está lançado como vigilante, no período de 21.02.1990 a 20.04.1995. Apreciação da pretensão: no que concerne ao tempo de serviço especial, não foi juntado no processo administrativo (fl. 161/227) qualquer documento que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado pelo autor documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercitado, já que também não há notícia dos lugares onde a atividade de vigilância foi executada, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;2.3 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 11.09.1995 A 05.10.2009).O INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 204). O autor instruiu se pedido com cópia da CTPS em que consta que ele laborava como vigilante (fl. 195). Na mesma CTPS, consta na parte das anotações gerais que o Departamento da Polícia Federal, Delegacia de Polícia Federal em Campinas, Comissão de Vistoria Registro de Profissões Regulamentada, registrou o segurado como vigilante, sob o nº 0085975/2001, em 19.09.2001 (fl. 43 da CTPS). Foi juntado, também, cópia do PPP, datado de 05.10.2009 (fl. 175/177) em que consta a informação de que o autor executava atividade de Vigilante Escolta I, em regime de revezamento 6X2 diurno, exercendo a atividade de proteção do patrimônio da empresa, por meio de observação e vigilância de entrada e saídas de pessoal, veículos e materiais, com a constante presença física nas portarias e demais locais estratégicos da empresa. O referido PPP noticia que o segurado quando em serviço era autorizado a portar arma de fogo. Consta, ainda, cópia de holerites que noticia que o autor recebia adicional de risco à vida (fls. 168/170). Apreciação da pretensão: a atividade exercida pelo autor deve ser tida como especial porquanto há nos autos diversos documentos comprobatórios do uso de arma de fogo durante o período em que o autor laborou na Empresa Brasileira de Segurança E Vigilância Ltda., como vigilante, requisito necessário para a equiparação da atividade de guarda, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98. Assim, entendo que em razão da comprovação de que as atividades desenvolvidas pelo autor se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, o período de 11.09.1995 a 05.10.2009 (data do PPP) merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98. 3. Da impossibilidade jurídica de conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais

perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. 4. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão dos tempos comuns a seguir em tempos de especiais: - de 23.08.1975 a 20.11.1975; - de 10.12.1975 a 13.02.1976; - de 09.03.1976 a 19.04.1976; - de 05.05.1976 a 24.05.1976; - de 01.06.1976 a 03.01.1977; - de 07.06.1976 a 18.07.1976; - de 26.01.1977 a 02.02.1977; - de 13.04.1977 a 03.11.1977; - de 26.01.1978 a 24.10.1978. Ocorre que, consoante já explicitado no item 3 da sentença, tais conversões são vedadas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tais pretensões, a extinção sem exame do mérito. 5. Do tempo de serviço do autor para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de

serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 24 anos, 3 meses e 1 dia, e o seu tempo comum somado aos períodos especiais reconhecidos tanto administrativamente como nesta sentença em 38 anos, 3 meses e 8 dias, conforme planilhas anexas. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo, mas faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que o tempo de contribuição totalizou 38 anos, 3 meses e 8 dias.V. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício previdenciário a que faz jus o autor.VI. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, o valor dado à causa, bem assim o reconhecimento administrativo de parte dos pedidos formulados na inicial, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolho em parte os pedidos de ADEMIR DA SILVA QUINTINO (CPF nº 962.531.268-49 e RG 10.454.125-8 SSP/SP) para: rejeitar o período como tempo de serviço especial, de 21.02.1990 a 20.04.1995 (Emsesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda; acolher o seguinte período como tempo de serviço especial: Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda (de 11.09.1995 a 05.10.2009); rejeitar o pedido de conversão dos seguintes períodos comuns em especial: de 23.08.1975 a 20.11.1975, de 10.12.1975 a 13.02.1976, de 09.03.1976 a 19.04.1976, de 05.05.1976 a 24.05.1976, de 01.06.1976 a 03.01.1977, de 07.06.1976 a 18.07.1976, de 26.01.1977 a 02.02.1977, de 13.04.1977 a 03.11.1977, e de 26.01.1978 a 24.10.1978; e, em consequência, rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria especial, mas conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tudo nos termos da fundamentação supra, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do NB: 145.539.452-9.Julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 04.06.1979 a 09.08.1989, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício NB. 145.539.452-9 (DER em 23/10/2009) considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas do citado benefício a partir da DER (23.10.2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, a teor do artigo 20, 4º, do Código

de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 145.539.452-9. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após os transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se à instância superior. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

0001091-41.2011.403.6105 - EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício previdenciário NB: 151.283.173-2, protocolado em 23.09.2009, sob a alegação de que não foi reconhecido como especial dois períodos laborados na Elekeiroz (de 06.03.1997 a 30.06.1999 e de 01.01.2001 a 23.09.2009), em que esteve exposto ao fator de risco ruído acima de 85 dB(A), de 06.03.1997 a 30.06.1999, bem como ao agente químico Benzeno, de 01.01.2001 a 23.09.2009. Requer a conversão do benefício de aposentadoria para aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, majorando o índice do fator previdenciário a ser aplicado e conseqüentemente majorando a RMI. Requer seja condenada a ré a pagar as prestações vencidas e vincendas a partir da DIB em 23.09.2009. O autor anexou cópia integral do processo administrativo às fls. 17/110. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 124/138, em alega preliminarmente que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial de 07.07.1980 a 05.03.1997. No mérito apresenta os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como traz a evolução histórica da legislação sobre o benefício. Sustentou, em suma, que em relação ao reconhecimento do período especial na empresa Elekeiroz, o PPP se mostra inconcluso e incompleto pois não trouxe informação a respeito da sujeição do autor quanto à habitualidade e permanência ao agente agressivo. Diz que não consta dos autos a apresentação de laudo para os agentes agressivos ruído e químico. Sustenta que o uso de EPI descaracteriza o trabalho como insalubre. Ao final requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/155 reiterando o pedido formulado na inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, informou a parte autora que requer o julgamento antecipado da lide (fl. 156/157), quedando silente a parte ré, conforme certidão de fl. 158. Encerrada a instrução processual e determinada a intimação das partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 159. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são

aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há

presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico,

constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegis das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo

uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57

Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do

requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*----- TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO : -----*-----*-----*----- -: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : : -----*-----*-----*----- -: : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : : -----*-----*-----*----- : : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : : -----*-----*-----*----- : : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : : -----*-----*-----*----- III- DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAEDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/151.283.173-2, DER 23.09.2009) e o INSS reconheceu administrativamente o período especial laborado na empresa Elekeiroz S/A, de 07.07.1980 a 05.03.1997 (fl. 76), deixou de reconhecer o período especial em relação às atividades exercidas na referida empresa no período de 06.03.1997 a 23.09.2009 (fl. 76), e, reconheceu a aposentadoria por tempo de contribuição integral verificando que na DER o segurado possuía 35 anos 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fl. 80). O autor na data da DER tinha 48 anos 4 meses e 6 dias. 2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar: 2.1 - ELEKEIROZ S/A (de 07.07.1980 A 05.03.1997) O próprio autor ressalta na sua inicial que tal período já havia sido reconhecido administrativamente e que, portanto, seria incontroverso (fl. 3 e 5). Assim, não merece guarida as alegações do INSS quanto a carência de ação por falta de interesse de agir em relação a tal período. 2.2 - ELEKEIROZ S/A (de 06.03.1997 a 30.06.1999 e de 01.01.2001 a 23.09.2009 (DER)) O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópia da CTPS (fls. 23/35 e 36/41) em que consta que o autor exercia a atividade de Ajudante de Produção, com anotação à fl. 32 de que a partir de 01.07.1988 passou a receber o adicional de periculosidade, deixando na mesma data de receber o adicional de insalubridade; b) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/48 e 72/73), em que consta para o período pleiteado nesta ação, que o autor trabalhou na empresa Elekeiroz S/A no setor de Segurança e Meio Ambientes, no cargo de Bombeiro Industrial, cuja atividade era a de executar trabalhos relacionados com a prevenção e combate a incêndio e outras situações de emergências. Tal documento informa que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído de 06.03.1997 a 30.06.1999 e, exposto ao fator de risco decorrente da exposição ao produto químico benzeno, de 01.01.2001 a 23.09.2009 (DER), sendo que era utilizado EPI eficaz nos períodos pretendidos. Apreciação da pretensão: após o advento da Lei nº 9.032/95, a insalubridade somente poderá ser reconhecida após a constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Neste passo, sobre o

agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período de 06.03.1997 a 30.06.1999 (fls. 42/48 e 72/73), apontou sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 86,6 dB(A), e com utilização de EPI eficaz. Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Veja-se, a propósito, que o referido PPP informa que foi fornecido EPI e o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs fAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 No caso, o C.A. nº 5.745 indicado no referido PPP, para o período de 06.03.1997 a 30.06.1999 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19 dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 69,1 dB(A). Diante de tal quadro, nos termos da fundamentação supra, e considerando que o EPI acima citado, utilizado, era eficaz para o período de 06.03.1997 a 30.06.1999 (período de vigência dos Decretos nº 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/2003), não há que se reconhecer o trabalho realizado em tal período na empresa Elekeiroz S/A., como especial, haja vista que o limite era inferior ao limite legal da época (90 e 85 dB(A)). Por seu turno, o PPP de fl. 42/48 e 72/73 noticia que a exposição do autor era não apenas a ruídos, mas também benzeno (produto químico). Apreciação: neste passo, observo que o referido PPP não informa se o nível apurado está abaixo do limite de tolerância/concentração, assim, também não há que se reconhecer o trabalho realizado em tal período como especial. Saliento que, embora esteja comprovado que o autor recebia adicional de periculosidade, tal fato não é fundamento desta demanda, daí porque nada impede que, de posse da prova da periculosidade, do que não há documentos bastantes nestes autos, o autor postule o reconhecimento de tal período como especial. IV - Do tempo de serviço total da parte autora Não há alteração na contagem de tempo feita pelo INSS, já que as pretensões de reconhecimento dos períodos de tempo de serviço rural e especial foram rejeitadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e rejeito o pedido de EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA (CPF nº 019.023.968-98 e RG 13.692.013 BA) de reconhecimento, como tempo especial, o período de 06.03.1997 a 30.06.1999 e de 01.01.2001 a 23.09.2009, laborado na empresa Elekeiroz S/A, e, em consequência, rejeito o pedido de revisão do benefício de aposentadoria integral (NB n. 151.283.172-2) Condene o autor em honorários no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a execução até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Incabível a condenação do réu nas custas processuais ante a assistência judiciária gratuita que lhe foi deferida. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/151.283.173-2. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Não interposto recurso pela parte interessado, ao

EMBARGOS A EXECUCAO

0008488-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0)) MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME e MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO, qualificadas a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (nº 0316.0931.0007000202-7), no montante total de R\$ 38.080,51 (atualizado até 14.12.2009). Citadas para pagamento, as requeridas apresentaram embargos, em que alegaram preliminarmente a nulidade da execução ante a ausência de título executivo extrajudicial. No mérito, sustentaram, em síntese: excesso de execução e falta de memória de cálculo demonstrando os valores devidos; ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; a necessidade de aplicação do CDC; incidência excessiva de juros e capitalização ilegal dos mesmos. Alegaram, ainda, a nulidade da penhora, por incidir sobre objetos necessários ao funcionamento do estabelecimento comercial, cuja expropriação levaria a empresa à falência (fls. 2/9). Não juntaram documentos além de cópias da inicial da execução e do auto de penhora. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela parte embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 34/43). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a instrução processual, a embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 56), quedando-se silentes as embargantes, conforme certidão de fl. 57-verso. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 6/13 da ação de execução em apenso, mostram que está bem composto o pólo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME, figura na condição de devedora principal do contrato (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), enquanto MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO figura na condição de avalista (co-devedor solidário contratual). Afasto a alegação de nulidade da execução por pretensa inexistência de título executivo, uma vez que o contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, assinado também por duas testemunhas, acompanhado por demonstrativo das prestações inadimplidas - que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida - e por demonstrativo de débito atualizado (fls. 6/13, 16/20 e 21/23 dos autos da ação de execução), atende plenamente aos requisitos para o ajuizamento da ação de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução (AC 200761000334505, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 194.) Irrelevante, portanto, a impugnação da validade da nota promissória anexa ao contrato, tendo em vista que é ele - e não ela - o título executivo extrajudicial a embasar a ação de execução. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo de alegado inadimplemento de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 6/13 dos autos da ação de execução) pactuado entre a CEF e as embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 38.080,51, corrigido até 14.12.2009, conforme demonstrativos de fl. 16/23 dos autos da ação de execução em apenso. Observo que as embargantes não negaram o recebimento ou o quantum do valor original (que deu origem ao débito), limitando-se a alegar excesso de execução e a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-

se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de financiamento com recursos do FAT, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas, com a finalidade de reforma e modernização do mobiliário da loja e capital de giro associado. Não tendo, outrossim, as embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão das embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da comissão de permanência: No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira do contrato (fls. 6/13 dos autos da ação de execução), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, a qual não está prevista no contrato, conforme se verifica da cláusula 13.1 e seguintes do contrato em discussão (fls. 9/10): 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). Ademais, observo que a aplicação da taxa da comissão de permanência no cálculo do débito ocorreu de acordo com o percentual previsto na referida cláusula 13.1, do contrato em questão, conforme se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 16/23 da ação de execução em apenso. IV - Juros remuneratórios: Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 23 dos autos da ação de execução, razão pela qual fica destituída de fundamento essa pretensão das embargantes. V - Excesso de execução: Ao contrário do alegado pelas embargantes, a exequente efetivamente apresentou memória de cálculo detalhada, contendo a evolução mensal da dívida e inclusive levando em consideração os doze pagamentos efetuados. As alegações de excesso de execução não se sustentam, ademais, por serem absolutamente genéricas e não terem sido acompanhadas de quaisquer outros elementos que pudessem infirmar os cálculos apresentados. VI - Impenhorabilidade dos bens penhorados: Quanto ao argumento de que seriam impenhoráveis os bens constantes do auto de penhora de fls. 12/13, o mesmo também não se sustenta, pois o art. 649, V, do CPC tem sido excepcionalmente estendido pela jurisprudência aos bens pertencentes a pessoa jurídica, mas apenas quando cumulativamente presentes duas circunstâncias: tratar-se de empresa de pequeno porte e tratar-se de bens indispensáveis à sua sobrevivência, sendo que esta última não foi demonstrada nos autos em nenhum momento. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, condicionando a cobrança da segunda embargante Maria Nilza Oliveira Porto à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, que deverá ter regular prosseguimento. P. R. I.

0016604-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-08.2011.403.6105) IRINEUSA MENDES FERREIRA RIBEIRO(SP296215A - JOANA DARC PEREZ GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por IRINEUSA MENDES FERREIRA RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução.À fl. 07 foi concedido prazo para o embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis, tendo sido reiterado tal despacho à fl. 09. Regularmente intimada, inclusive pessoalmente, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 17. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, porquanto não implementado o contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

0004728-63.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012668-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WALTER BUDAL DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de WALTER BUDAL DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado. Recebimento dos embargos à fl. 77. O embargado concordou com os cálculos à fl. 79. É o suficiente a relatar. D E C I D O. O Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, com o cálculo do valor que entende correto. O embargado manifestou-se concordando com o cálculo do embargante. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, fixando o valor da condenação em R\$ 21.734,23 (Vinte e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado até fevereiro de 2012, cuja conta foi apresentada pelo embargante à fl. 12/13, e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fl. 412/413 dos autos principais) e o apurado pelo embargante (fl. 12/13), a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 12/13 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0005348-61.2001.403.6105 (2001.61.05.005348-0) - LAZARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0015416-02.2003.403.6105 (2003.61.05.015416-5) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007543-43.2006.403.6105 (2006.61.05.007543-6) - MARIA SIMOES MARQUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006128-20.2009.403.6105 (2009.61.05.006128-1) - SILVIA MATIAS BARSOTTI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002516-06.2011.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BOSAL DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ aduzindo que a autoridade impetrada está em mora na baixa de créditos (LDCs n. 35231019-7, 35231532-6 e 55631938-9) que, segundo a impetrante, já foram liquidados por pagamentos. Diz que a conta REFIS foi liquidada, mas que os créditos não foram baixados, pelo que a empresa desconhece se há saldo remanescente, ignorância que a impossibilitou de aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade coatora prestou informações rebatendo a alegação de que está em mora e informando do grande volume de pedidos administrativos formulados à DRFB/Jundiaí. Informa ainda que os débitos sob comento não são óbice à expedição de certidão de regularidade perante o Fisco. A liminar foi indeferida. O MPF se manifesta pelo regular andamento do feito. É o relatório bastante. Fundamentação Carência de recursos humanos para dar vazão aos processos administrativos versus direito subjetivo do contribuinte à quitação A defesa da autoridade fiscal apresentada nas informações é inteligível, máxime numa época em que a complexidade da tributação e dos parcelamentos aumentaram rapidamente, ao contrário dos recursos humanos para lidar tais assuntos. De outro lado, como se trata do exercício do poder de tributar, uma das mais importantes manifestações do ius imperi do Estado, não há como aceitar que aquele que institui o parcelamento não tenha condições técnicas de dar quitação do que foi pago pelo contribuinte. Observo que os pedidos da impetrante são os seguintes: a) que a autoridade impetrada seja compelida a fazer a análise dos referidos créditos, b) que, reconhecida a extinção dos débitos por pagamento, nos termos do art. 156, inc. I, do CTN, se proceda as respectivas baixas, e c) que caso não se reconheça a extinção por pagamento, que a autoridade administrativa aponte detalhadamente o que a impetrante deve. Este Juízo não tem conhecimento das dificuldades operacionais da DRFB/Jundiaí, pelo que não se afigura razoável que interfira na ordem com que serão apreciados os pedidos administrativos formulados pelos contribuintes, pelo que é de ser indeferido o primeiro pedido. Quanto ao segundo e terceiros pedidos, não há como afirmar, nesta sede, se os débitos da impetrante foram quitados sem que haja uma manifestação conclusiva da fiscalização. De outro lado, não é dado ao Estado negar a quitação a quem afirma que já pagou a totalidade do que devia. Mas, não há como exigir do Fisco que faça mais do que seus recursos humanos lhe permitem. Solução escoreita à luz do quadro de dificuldade apresentado pela ilustre autoridade coatora Como assentei anteriormente na liminar, se fosse feita a análise administrativa e ela tivesse sido apresentada a este Juízo, nada mais haveria para decidir. Mas, como até a presente data não há notícia de que houve a análise administrativa dos créditos, passo a decidir de modo a proporcionar a melhor solução para o impetrante. A primeira providência a ser reconhecida em favor da impetrante é a suspensão da exigibilidade dos três créditos independentemente de qualquer outro pagamento até que o Fisco se pronuncie a respeito da subsistência de crédito remanescente, uma vez que o contribuinte não deve continuar pagando o que afirma já ter finalizado num contexto em que não há contrariedade do Fisco. Tal providência suspensiva das exigibilidades dos créditos, esclareço, não impede o transcurso do prazo prescricional para a cobrança de eventuais saldos remanescentes, já que a deliberação de cobrá-los, após apurá-los, não é impedida pela decisão judicial ora proferida. Diversamente, defere-se a suspensão em favor da impetrante simplesmente porque não é lícito que fique em situação de irregularidade fiscal por ter cessado os pagamentos mensais no contexto já aludido. A segunda providência é reconhecer que, após verificada a subsistência de crédito, assistirá ao impetrante o direito de postular, em 30 (trinta) dias após notificado pelo Fisco, sua inclusão nos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, cuja adesão foi impossibilitada por falta do serviço público atribuída ao Fisco, falha que, à luz do Direito Administrativo, configura justa causa para não ter formulado o requerimento tempestivamente. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para suspender as exigibilidades dos créditos tributários LDCs 35231019-7 (PA n. 13811.002597/2008-90), 35231532-6 (PA n. 13811.002601/2008-10) e 55631938-9 (PA n. 13811.002600/2008-75) e reconhecer à impetrante o direito de, se houver saldos remanescentes dos créditos acima mencionados após a análise da DRF/Jundiaí, requerer sua adesão em 30 (trinta) dias, após notificada pelo Fisco, aos termos do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 para parcelamento dos citados saldos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0003802-19.2011.403.6105 - SEBASTIAO DORIGON(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO DORIGON, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o imediato fornecimento de cópias e informações dos autos do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário (NB: 01.334.391-2), ao impetrante. Alega o impetrante que teve concedido o benefício previdenciário em questão, em 02.06.1978 e que, pretendendo realizar o recálculo, ou solicitar uma revisão, se

necessário, requereu a emissão da 2ª via da carta de concessão / memória de cálculo, não tendo sido localizado o processo administrativo do impetrante. Sustenta que a negativa de fornecimento de cópia caracteriza um ato ilegal, arbitrário e coator, bem como afronta a dispositivos constitucionais elencados no art. 5º, XXXIII e XXXIV. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/19. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 26/27. O pedido de liminar foi deferido à fl. 28 e verso, para determinar o fornecimento de cópia do procedimento administrativo ou, em caso de não localização do mesmo, que seja informado os dados que dispuser em seus sistemas. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 34/35, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. À fl. 36/41 apresentou a autoridade impetrada as informações constantes de seus sistemas, referentes ao benefício do impetrante, ao qual foi dada vista. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem mais delongas, anoto que a pretensão do impetrante encontra fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que prevê o direito de petição aos Órgãos Públicos e de obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, não podendo ser negado pela Administração, por se tratar de um dever desta. Como constou da decisão liminar, o impetrante pretende obter cópia do processo administrativo referente ao benefício NB: 01.334.391-2, para ter acesso a informações de seu interesse. Por sua vez, a autoridade impetrada informou que em razão do trabalho de digitação dos processos e documentos constantes no arquivo geral da Agência Campinas Centro, iniciado em 2004, constatou-se, lamentavelmente, que houve uma perda do acervo de benefícios mais antigos, face a movimentação de mais de 400.000 itens e ação do tempo. Ocorre que no caso dos autos, o processo administrativo do impetrante foi extraviado, sendo que as buscas não lograram êxito na localização do referido processo. A autoridade impetrada apresentou, como determinado à fl. 28, os dados constantes de seus sistemas à fl. 37/41. Embora se argumente que a autoridade administrativa deveria manter em sua guarda toda a documentação referente à concessão dos benefícios, considerando que o mesmo foi concedido em 18.09.1978, não me parece razoável exigir que sejam guardados documentos com mais de 30 (trinta) anos, quando o impetrante (que é a pessoa mais interessada na guarda de tais documentos) não os tem. Assim, tendo sido apresentadas as informações existentes, a procedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida e dando por cumprida a obrigação da autoridade em apresentar as informações existentes em seus sistemas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008249-50.2011.403.6105 - CASP S/A IND/ E COM/(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência das contribuições ao Sebrae e ao Inbra, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001. Argumenta que, com a edição da referida Emenda, que acrescentou a alínea a ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal, foi criada uma restrição à incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais, incidentes sobre a folha de salários. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/24. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações, à fl. 32/36, sustentando a legalidade das contribuições, e pugnando pela denegação da segurança. Determinada a integração à lide das pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições (fl. 37). O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) apresentou suas informações, à fl. 48/59, acompanhada dos documentos de fl. 60/3, defendendo a legitimidade da contribuição. O Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) não se manifestou, conforme certidão de fl. 114. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 115 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 136 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Da contribuição ao Sebrae A Contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.154/90, como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, quais sejam: SENAI, SENAC, SESI e SESC. Tinha como objetivo atender a execução da política governamental de apoio às micro e pequenas empresas, conforme disposto no artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90: Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1 Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2 Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através

da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) 4º O adicional de contribuição a que se refere o 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)(...)Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)O Decreto-lei n. 2318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, tem a seguinte redação:Art. 1º Fica mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para o Serviço Nacional de aprendizagem Comercial - SENAC, para o Serviço Social da Indústria - SESI, e para o Serviço Social do Comércio - SESC, ficam revogados:I - o teto-limite a que se referem os artigos 1º e 2º do decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;II - o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981. Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil. Tal exação encontrou seu fundamento constitucional, consubstanciado, primeiramente, no artigo art. 170, inciso IX, da Ordem Econômica e Financeira, o qual dispõe que será dispensado tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Em seguida, no art. 179 do mesmo codex, encontra-se disposto que a União, Estados, Municípios e Distrito Federal dispensarão às micro e pequenas empresas tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las.Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ARTS. 170 E 179 DA CF. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO EM ARGUMENTAÇÃO DE ÍNDOLE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA HIPÓTESE (ART. 105, INC. III, CF).I - A Corte ordinária asseriu que a Lei nº 8.154/90 apenas instituiu um adicional às contribuições já existentes, com amparo nos artigos 170 e 179 da Constituição, inexistindo incongruência no fato de a contribuição ao SEBRAE possuir finalidade e natureza diversa das contribuições ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, face ao princípio da solidariedade social (fls. 400/401). A solução da matéria controvertida deu-se, portanto, por meio de fundamentação de índole exclusivamente constitucional, a afastar o cabimento do recurso especial (art. 105, inc. III, CF).II - A asserção de que há normas infraconstitucionais passíveis de apreciação, nesta via angusta do recurso especial, faz crer ter-se olvidado a agravante de que é o acórdão recorrido que, a final, vai ditar o recurso cabível, tendo em vista os fundamentos nele utilizados para solucionar o tema controvertido, se o especial ou o extraordinário.III - Agravo regimental desprovido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 686707 Processo: 200401000948 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610765 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA:258 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Trata-se, portanto, de contribuição de intervenção no domínio econômico com o intuito de apoiar o empresariado hipossuficiente.A tese da impetrante é assim sumulada: com a E.C n. 33/2001, que alterou o disposto no art.149, 2º, inc. III, al. a, da Constituição Federal, houve a imposição de limitação constitucional à incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico sobre grandezas diversas das mencionadas no texto constitucional, inclusive sobre a folha de salários. Pois bem. Dispõe o art. 149, inc. III, al. a, da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C n. 33/2001:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base

a unidade de medida adotada. De outro lado, cabe trazer à colação excertos da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.(...)Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) A Constituição Federal, antes da E.C n. 33/2001, não mencionava a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e, por isso, o legislador era livre para criar tais exações sobre a base de cálculo que entendesse que cumpriria a finalidade interventiva pretendida. Apesar disto, é óbvio que a falta de correlação entre a base de cálculo e a hipótese de incidência ou a falta de correlação entre a hipótese de incidência e a intervenção pretendida levariam ao reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo criado. Neste passo, considerando que três são as espécies de contribuições mencionadas no caput do art. 149 (contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesses de categorias profissionais), há de se ter como regra que o regime jurídico de uma das espécies, à míngua de outra normatização específica contrária, valerá para as três. Inicialmente, deve-se registrar que é verdade que o art. 149, inc. III, al. a, não menciona a expressão folha de salários dentre as grandezas econômicas que poderiam ser tomadas como bases de cálculo da presente CIDE. Cabe investigar se essa menção é limitativa do poder de tributar. Todavia, a despeito da má redação da E.C n. 33/2001 e da notória obscuridade do processo legislativo do qual resultou, é possível notar que as menções às grandezas faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro como bases de cálculos possíveis das exações previstas no caput não pode ser tida como *numerus clausus*. Isto porque a Constituição Federal, relativamente às contribuições sociais gerais, primeira das três espécies mencionadas e que corresponde à categoria na qual estão incluídas as contribuições outrora criadas pela LC n. 110/2001, autorizou a incidência das exações instituídas sobre a remuneração devida mesmo na vigência da novel redação dada pela E.C n. 33/2001 (cfr. ADI n. 2556-2/DF) Em matéria de interpretação constitucional há uma diretriz interpretativa que, na verdade, não passa de um mito. Cuida-se da proposição de que o legislador não edita leis com palavras inúteis. Ocorre que, no caso sob julgamento, houve sim a inclusão de expressões com conteúdo exemplificativo inútil e inculcado pelo legislador, conforme abaixo se demonstrará. Primeiramente, importa assinalar que o STF, ao apreciar a liminar da ADI n. 2556-2, em 9 de outubro de 2002, assentou, com força vinculante, que subsistia no sistema constitucional uma contribuição social geral com base de cálculo remuneração devida aos empregados, base de cálculo que é diversa das grandezas mencionadas no art. 149, inc. III, al. a, da Constituição. Em segundo lugar, a disposição constitucional invocada (art. 149, inc. III, al. a, da CF) não veicula norma restritiva do uso de outras grandezas como bases de cálculo das contribuições mencionadas no caput do art. 149, já que traz a expressão *poderão e não deverão*. Em último lugar, não é crível que o legislador constitucional tenha pretendido, com uma só penada, revogar inúmeras leis que criaram contribuições cujo suporte de validade é o artigo 149, caput, da Constituição. Com efeito, se a tese da impetrante fosse acolhida, ter-se-ia que reconhecer que deixaram de ser exigíveis a partir da vigência da E.C n. 33/2001 pelo menos as seguintes contribuições: - Contribuição para o FGTS, cuja base de cálculo é o salário de cada trabalhador, conforme a Lei n. 5.107/66 e a Lei n. 8.036/90; - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica, criada pela Lei 6.281/1975, cujo valor é fixado por obra cinematográfica, sem referência a uma base de cálculo específica; - Contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, criada pela Lei n. 10.168/2000, cuja base de cálculo é a remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º do art. 2º da citada lei. Como se pode constatar olhando para o processo legislativo que culminou com a aprovação da E.C n. 33/2001, não houve menção de que a modificação constitucional teria a amplitude pretendida pela impetrante. Diante de tal quadro, deve-se reconhecer que subsiste no Sistema Tributário Nacional a contribuição para o SEBRAE e que tem como base de cálculo a folha de salários. Da contribuição ao INCRA Primeiramente, no que se refere à contribuição para o INCRA, é irrelevante se a empresa desenvolve atividade exclusivamente urbana. Vale dizer que, a respeito, a Primeira Seção do eg. STJ, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de

reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao Incra, quer das empresas urbanas quer das que desenvolvem atividades rurais.No âmbito do STF o entendimento também é o mesmo:EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.635-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 634.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.05.2011; RE 598.180-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.02.2011; AI 700.833-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA, PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCRA não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladora do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L 8.212/1991, com a observância do disposto na letra c do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 849045 ED / RS - Relator: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 13/03/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe 30/03/2012, publicado 02/04/2012.Neste passo, valem para a contribuição para o INCRA os mesmos fundamentos explicitadas para afastar a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação relativamente à novel redação do art.149 dada pela E.C n. 33/2001.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012175-39.2011.403.6105 - DM2 LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro a última dilação de prazo, 20 (vinte) dias, para conclusão dos procedimentos, quer seja deferir ou indeferir a pretensão do impetrante.Indefiro a fixação de multa, por entender que em sede de mandado de segurança, o descumprimento de ordem judicial enseja responsabilização funcional e criminal da autoridade coatora e não responsabilização pecuniária do ente público.Int.

0005167-96.2011.403.6109 - ALLEZ IND/ E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia a determinação para normalização do fornecimento de energia elétrica.Pelo despacho de fl. 63 foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo a mesma se manifestado pelo interesse (fl. 64). Em razão de tal manifestação, foi determinada a juntada de cópias dos documentos que instruem a inicial, para acompanhar a contrafé (fl. 65), tendo decorrido in albis o prazo, conforme certidão de fl. 66.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005407-63.2012.403.6105 - JORZA BARBOZA JANUARIO(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de planilha de financiamento habitacional, ajuizada por JORZA

BARBOZA JANUÁRIO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de todo e qualquer contrato de empréstimo vigente entre e autora e a Caixa Econômica Federal, em especial os relativos ao contrato nº 25.0296.110.0048263-29, firmado pelas partes, em tese, aos 04 de maio de 2009 e todo e qualquer documento relativo a saque efetuado pela autora correspondente ao valor liberado no citado instrumento, ou o respectivo comprovante de depósito do valor, em conta do favorecido. Relata que, em maio de 2009, a requerente pleiteou a concessão de um empréstimo, mediante crédito consignado em sua folha de recebimentos feitos pelo INSS, tendo sido agendada a data de 04.05.2009 para a liberação do crédito. Informa que na referida data foi informada de que o valor não seria liberado, em razão de ausência de margem de consignação. Sustenta que, não obstante o empréstimo não tenha sido concedido, as parcelas do financiamento vêm sendo descontadas de seu pagamento, como se o empréstimo tivesse sido concedido. Assevera que compareceu diversas vezes à agência da requerida para se informar acerca da cobrança, não obtendo nenhuma informação. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/22. Citada, a requerida apresentou sua contestação de fl. 29/37, acompanhada dos documentos de fl. 38/49, consistentes em documentos referentes ao contrato firmado entre as partes, e o comprovante de recebimento do valor emprestado. Réplica à fl. 53/55. É o relatório. DECIDO. A requerente provocou o Poder Judiciário para ver assegurada a exibição dos documentos relativos ao empréstimo, objeto do contrato nº 25.0296.110.0048263-29. Inicialmente anoto que não restou demonstrado nos autos a negativa de exibição dos referidos documentos. Não obstante, a ré em sua contestação os apresentou, informando que a requerente recebeu o valor do empréstimo, em espécie, diretamente no caixa, apresentando o documento de fl. 48/49, que comprova o recebimento, contendo a assinatura da requerente. Em sua réplica, a requerente supõe que o problema decorreu da deficiente memória em decorrência da idade (fl. 54). Assim, a requerida não se furtou à apresentação dos documentos. Portanto, entendo ter havido o reconhecimento jurídico do pedido pela requerida, uma vez que tomou as providências no sentido de apresentar os documentos. Dispositivo Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, dando por cumprida a providência requerida. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição dos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001681-81.2012.403.6105 - PERFETTI VAN MELLE DISTRIBUIDORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por PERFETTI VAN MELLE DISTRIBUIDORA LTDA, qualificada nos autos, contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, mediante a realização de depósitos judiciais, possibilitando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Relata que é devedora de créditos tributários inscritos em dívida ativa, mas que as execuções fiscais não foram propostas, impossibilitando-lhe a discussão dos referidos créditos. Pelo despacho de fl. 58 foi determinada a intimação da União para informar acerca da suficiência dos valores depositados, uma vez que a suspensão da exigibilidade decorre de lei. A União apresentou a contestação de fl. 62/64, acompanhada dos documentos de fl. 65/67, informando que, em relação a três inscrições, foram propostas execuções fiscais, e que uma inscrição foi cancelada. Em réplica a requerente informa que não tinha conhecimento das execuções e nem do cancelamento de uma das inscrições. Diz ainda que obteve a certidão positiva com efeitos de negativa. É o relatório. Fundamentação Considerando que foram propostas as execuções fiscais referentes aos débitos informados no presente feito, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a providência aqui pleiteada deve ser requerida perante o Juízo no qual tramitam as execuções fiscais. Desta forma, presente a falta de interesse de agir da requerente, a extinção do feito é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Informe a requerente ou a requerida os dados necessários à transferência dos depósitos judiciais feitos nesta ação para os autos das execuções fiscais aforadas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3) - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução e, após diversas diligências, cálculos e manifestações das partes, houve concordância com os cálculos da contadoria, à exceção da exequente Cléa Rocha Aguiar Dantas de Matos, que não se manifestou, embora devidamente intimada. Os valores foram depositados nas contas vinculadas dos autores e serão objeto de levantamento, nos termos do que determina a Lei do FGTS. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013663-63.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. A ré foi regulamente citada, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 715, tendo sido constituído o título executivo judicial. Iniciada a execução, não foi logrado êxito no recebimento do valor devido. Pela petição de fl. 144 a exequente informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 144 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3501

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009173-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA XAVIER MAROCHO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de julho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3502

MONITORIA

0004165-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAIR JOSE NUNES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/07/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006097-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO PEDRO DA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/07/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF

indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

Expediente Nº 3503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010427-69.2011.403.6105 - ANDRE LUIS RODRIGUES CALIXTO(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/430. Aguarde-se a resposta em relação ao ofício expedido à fl. 426.Int.

Expediente Nº 3505

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)

1. Folhas 367:Defiro o prazo suplementar requerido.O pedido de publicação dos editais já foi objeto de apreciação às fls. 338 ficando o réu ciente da inutilidade do ato enquanto não houver a imissão na posse do imóvel às autoras.2. Folhas 371/373: Dê-se vista ao expropriado.3. Laudo pericial de fls. 374/857: Dê-se vista às partes.4. Quanto à fixação dos honorários periciais, inicialmente houve a proposta de fls. 217/231 (R\$89.775,00), tendo sido impugnada pelas autoras (fls. 235/242, 247/255 e 260/265). Às fls. 268 foram fixados os honorários em R\$50.000,00, com depósito antecipado de 50 por cento. Juntamente com o laudo houve a apresentação da pretensão definitiva dos Peritos, fls. 858/859, majorando para R\$95.000,00.Diante do exposto, manifestem-se as partes quanto a pretensão dos honorários definitivos, fls. 858/859.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004085-08.2012.403.6105 - SILVIO FERREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feito pelo INSS e quesitos feito pelo autor.Fica agendado o dia 30 de julho de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada às fls.28, Dra. Maria Helena Vidotti, sito à Rua Tiradentes, 289, cj. 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone: 3231-2504.Notifique a Sra. Perita de sua nomeação enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação ao autor.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3528

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002498-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002498-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X VALDIR ELISEU PERIPOLLI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
Vistos em inspeção. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA X CHYO UEHARA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA)

Vistos em inspeção. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta, nos endereços de fls. 123/126, podendo se fazerem representar por procurador devidamente constituído nos autos.

0005510-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005510-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

Vistos. Fls. 167/172 e 179/191 - Defiro. Considerando os requerimentos, para citação por edital do expropriado, bem como os esclarecimentos prestados pela AGU às fls. 196/199, expeça-se a Secretaria Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do expropriado CÉLIO GARCIA, nos termos do despacho de fls. 42, para o fim do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 e intime-se o expropriante a retirá-lo e providenciar a publicação na forma do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. Deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações, posteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005571-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005571-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROSALBA AVANZI MARAZZI - ESPOLIO X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X FERNANDO MARAZZI BARCELLOS(SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI) X ANNA CAROLINA FERREIRA BARCELLOS(MG125488 - MODESTO TEIXEIRA NETO E MG126127 - VINICIUS CESAR FELIX)

Vistos em Inspeção. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 01 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente.

0005587-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005587-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MUTSUE MORISHITA(SP059479 -

MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X SATORU MORISHITA(SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Primeiramente, dê-se vista à União Federal da petição e documento de fls. 243/244, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação do referido registro. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, os documentos de fls. 224/225 (CND) e de fls. 227/228 (certidão atualizada do CRI), bem como, a certidão de fl. 245, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 52 e 230 em nome dos expropriados. Cumpridas as determinações supras, arquivem-se os autos. Int.

0005610-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005610-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 327/336, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0005650-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005650-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENQUITI DINNOUTI X LUCINDA DINNOUTI

Vistos em inspeção. Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, os documentos de fls. 232/234 (CND) e de fls. 239/241 (certidão atualizada do CRI), bem como, a certidão de fl. 275, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 69 em nome dos expropriados. Intimem-se.

0005905-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005905-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA TAVARES RODRIGUES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X ELIZABETH RODRIGUES PERES(SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP167031 - SANDRA TIEMI WATANABE) X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES(SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP167031 - SANDRA TIEMI WATANABE) X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PERES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X MARIA FLORINDA RODRIGUES PERES(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP270767 - DANIEL BUSHATSKY)

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra ANA TAVRES RODRIGUES, ELIZABETH RODRIGUES PERES, MARIA BENILDE RODRIGUES PERES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES PERES e MARIA FLORINDA RODRIGUES PERES. Citadas, apresentaram contestação. Manifestações dos autores às fls. 177/180 e 184. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 01 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes. As rés, pessoalmente.

0005962-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005962-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES

Vistos. Inicialmente determino seja retificado o polo passivo do feito para que conste Espólio de Antonio Emilio Esteves Pires em substituição a Antonio Emilio Esteves Pires. Ao SEDI, para anotações. Considerando a citação do Espólio de Antonio Emilio Esteves Pires (fl. 229), e que a outra expropriada, Pilar S/A Engenharia S/A, já havia sido citada (fl. 62), e considerando, ainda, a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 01 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intime-se a Defensoria Pública da União para que traga aos autos cópia do inventário/formal de partilha, bem como o termo de nomeação de inventariante. Intimem-se as partes, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente.

0005977-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005977-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CORRY OUDKERK POOL VAN ROON X JAN TOM PHILIP OUDKERK POOL (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X TJERK CORNELIO MIGUEL OUDKERK POOL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus residentes em Castro / PR, serem intimados por carta e o réu residente em Campinas / SP, ser intimado por mandado.

0018051-72.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA APARECIDA VIANA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA., e MARIA APARECIDA VIANA, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 22, da quadra 11, Transcrição n.º 36.912, 36.913 e 36.914, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 52/58, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento n.º 0003947-23.2012.4.03.0000/SP, o qual se encontra pendente de decisão. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei n.º 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público n.º 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Considerando o comunicado recebido da Central de Conciliação de Campinas, cuja juntada ora determino, e considerando, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 28 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Em que pese o Agravo de Instrumento interposto pela Infraero, contra decisão que indeferiu o requerimento de isenção de custas processuais, ainda se encontra pendente de decisão, considerando o comunicado recebido da Central de Conciliação de Campinas, e considerando, ainda, a economia processual e celeridade, entendo não haver qualquer prejuízo no recolhimento das custas processuais ao final, na hipótese de não provimento do Agravo. Assim, cite-se e intime-se MARIA APARECIDA VIANA, no endereço constante da inicial. No que tange à citação de Jardim Novo Itaguaçu Ltda, visando a celeridade e economia processual,

deverão os autos ser remetidos à Central de Conciliação no dia 11 de junho de 2012, para efetivação do ato, conforme acordo entre a CECON Campinas e os representantes de Jardim Novo Itaguaçu, informados por intermédio do comunicado supra referido. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de crédito rotativo. Fls. 127/128 - Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil. Com efeito, nomeio como perito do Juízo o Sr. André Alessandro dos Santos, CPF nº 882.552.206-15, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, após a intimação para retirada dos autos pelo perito. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1 - Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2 - Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3 - Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4 - Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5 - Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6 - Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7 - A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Perito planilhas com as seguintes orientações: 1 - Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004897-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER CESAR BENEDETTI X ILDA KEIKO BENEDETTI

Vistos em inspeção. Fls. 60/65 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória N.º 209/2011, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 65. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0006637-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)

Vistos em inspeção. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela parte ré às fls. 210/223. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011697-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ALEXANDRE POCHILLE AGOSTINHO X EDSON ALVES AGOSTINHO X ELIANA CAMILLO AGOSTINHO

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 56, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO PEREIRA COLODRO

Vistos em inspeção. Fls. 34/35 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitório e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 35. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, considerando-se a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 / 07 / 2012. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006965-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006965-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-76.2001.403.6105 (2001.61.05.008936-0)) SANDRA LEILA REIS DA SILVA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em inspeção. Informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo conforme acordado na audiência de conciliação, comprovando nos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005858-88.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008936-76.2001.403.6105 (2001.61.05.008936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DAVI FRANCISCO DA SILVA X SANDRA LEILA REIS DA SILVA

Vistos em inspeção. Informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo conforme acordado na audiência de conciliação, comprovando nos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005839-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos em inspeção. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 31 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados por carta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005833-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X

LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 27 de julho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0008546-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 52, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010015-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE INEZ BIAZOTTI

Vistos. A petição de fl. 368 será apreciada em momento oportuno. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 27 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se as partes, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) pessoalmente.

0012059-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON DIRCEU POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DIRCEU POLI

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 27 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por carta, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se o despacho de fl. 75. DESPACHO DE FL. 75: Vistos. Fls. 73/74 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 73. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int..

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011434-14.2002.403.6105 (2002.61.05.011434-5) - ROBERTO FRANCO FERREIRA X NADIR FERNANDES FERREIRA(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153447 - FLÁVIO

NEVES COSTA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Vista ao réu Santander das petições de fls. 267/269 e 270/275, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, vista à autora, pelo mesmo prazo, da petição de fls. 270/275. Decorrido, venham conclusos para análise dos pedidos de fls. 267/269. Int.

0008318-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008318-7) - OSMAR TRONCOSO JUNIOR X VERA REGINA MUNIZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fl. 223: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 211, em favor da Dra. Cristina Andréa Pinto, OAB/SP 306.419, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Fl. 224: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré. Int.

0000443-71.2005.403.6105 (2005.61.05.000443-7) - KLAUS DE GRECCI DRUDI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Fls. 330/331: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

0013416-58.2005.403.6105 (2005.61.05.013416-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Manifestem-se as rés quanto às alegações da parte autora de fl. 483, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, vista à autora da petição da ré Caixa Seguradora de fls. 484/485. Int.

0006231-32.2006.403.6105 (2006.61.05.006231-4) - SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Verifico no presente caso, que a sentença proferida às fls. 156/162 condenou as partes ao pagamento de custas processuais, cabendo a cada uma delas arcar com metade do valor devido. Sentença mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região. No entanto, as custas iniciais recolhidas pela parte autora (fls. 125) foi inferior a 0,5% do valor da causa. Assim, intime-se o autor para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor referente às custas complementares devidas no presente processo, atualizado, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Deverá a parte observar as alterações introduzidas pela Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF sob o código 18710-0, referente às custas judiciais de 1ª Instância. Após, com o recolhimento e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008643-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008643-4) - ORIDES DE MORAES(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004057-1) - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se novamente carta precatória ao Juízo de São Sebastião do Paraíso/MG para oitiva da testemunha Enoc José Netto, no endereço fornecido pelo INSS às fls. 330/331, intimando-o ainda para que apresente o Livro de Registro de Empregados, nos termos das determinações de fls. 290 e 299. Int.

0014503-10.2009.403.6105 (2009.61.05.014503-8) - ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, em conformidade com o

disposto no artigo 1056 do Código de Processo Civil, apresentando cópia da certidão de óbito. Intimem-se.

0005203-87.2010.403.6105 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 366/367: Diante dos esclarecimentos, prossiga-se. Fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais deverão ser depositados em Juízo pelos réus, na proporção de R\$ 2.000,00 para cada um, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que determina o artigo 33 do CPC. Com a comprovação dos depósitos, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo. Int.

0006688-25.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Malgrado a concordância expressada pela parte autora em relação aos honorários periciais, considero exorbitante o valor estimado pelo Sr. Perito Judicial. Assim, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Após o depósito dos valores de honorários periciais pela autora, intime-se o Sr. Perito a realizar a perícia, devendo este apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009750-73.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MARCOS MENON(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X GLAUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor correto da causa, tendo em vista o despacho de fls. 151 que recebeu a petição de fls. 149/150 como emenda da inicial, alterando o valor da causa para R\$ 210.703,00 (duzentos e dez mil setecentos e três reais). Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar no prazo de 10 (dez) dias as três últimas declarações de imposto de renda (I.R.). Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 238. Intime-se.

0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 295/297: - Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito(a) judicial o Sr. Leidimar Rezende Souza, com endereço à Rua Gerônimo Barbosa Da Silva, 237, Jardim Nazaré, CEP 08150-590, São Paulo/SP, a fim de realizar a análise contábil requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda a Secretaria a intimação do Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, valores que serão suportados pela parte autora nos termos do artigo 33 do CPC. Intimem-se.

0011571-15.2010.403.6105 - MARTINHO FRANCISCO REGINATO(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 211/211v, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de Guia de Recolhimento Único (GRU), devendo constar, além dos dados do executado, o código UG-110060, Gestão 00001, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento 13903-3 - AGU - honorários de sucumbência, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

0012266-66.2010.403.6105 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo a produção de prova pericial contábil no presente feito, e nomeio como perita judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, com endereço profissional localizado à Avenida Dr. Hermann da Cunha Canto, 186, Jd. Eulina, Campinas.Proceda a Secretaria a sua intimação para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012877-19.2010.403.6105 - NOELI APARECIDA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.De-se vista às partes da informação da Contadoria de fl. 239, para manifestação pelo prazo improrrogável e sucessivo de 5(cinco) dias, conforme determinado às fls. 209/210.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0014279-38.2010.403.6105 - FABIO ADILSON GOMES(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício e documentos de fls. 253/255.Após, venham conclusos para análise da preliminar argüida.Intime-se.

0016055-73.2010.403.6105 - ANTONIA BISPO DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 180/182, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da Carta Precatória nº 182/2011 (fls. 457/464) devolvida.Intimem-se.

0005663-40.2011.403.6105 - SEBASTIEN FRANCOIS MARIE JOLY(SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 427/432: Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 6(seis) meses, conforme requerido.Intimem-se.

0014671-41.2011.403.6105 - ANNA DE LOURDES ANSETTI ZEGANIN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 32/34: Ciência à parte autora da apresentação de contestação e documentos de fls. 35/40.Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, para que cumpra com o determinado à fl. 28, apresentando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 560.443.596-8, no prazo de 30(trinta) dias, uma vez que os documentos de fls. 35/40 foram emitidos pelo sistema PLENUS e SABI (sistema de administração de benefícios por incapacidade). Intimem-se.

0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o certificado às fls. 273, declaro a revelia do réu SEBRAE.Ciência à autora das contestações da União (fls. 173/199) e SENAI (fls. 230/272).Fls. 200/227: Mantenho a decisão de fls. 155/159, por seus próprios fundamentos.Após, intime-se a União Federal (PFN) da manifestação do INCRA de fls. 168/171.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015503-16.2007.403.6105 (2007.61.05.015503-5) - ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 331/333).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001481-26.2002.403.6105 (2002.61.05.001481-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP095304E - MARCUS BALDIN SAPONARA) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. JURACY M.S. FURTADO MAIA) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA)

Vistos. Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal, com cópia dos documentos de fls. 810/832, para que cumpra integralmente com a determinação contida na sentença de fls. 802/803, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a conversão em renda, do depósito judicial de fl. 795, a ser rateado entre os exequentes. Sem prejuízo, intime-se o executado, Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A, para que deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor referente às custas processuais complementares devidas no presente processo, atualizado, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Deverá a parte observar as alterações introduzidas pela Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF sob o código 18710-0, referente às custas judiciais de 1ª Instância. Intime-se.

0002145-86.2004.403.6105 (2004.61.05.002145-5) - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA X SAMANTHA SATTI TIRLONI DIAS(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X FACTER EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Vista à exequente das certidões de fls. 274/276 e 279, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual no sistema informatizado, para que conste classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0002222-95.2004.403.6105 (2004.61.05.002222-8) - COSTA CAFE - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X UNIAO FEDERAL X COSTA CAFE - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 2725/2727, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de Guia de Recolhimento Único (GRU), devendo constar, além dos dados do executado, o código UG-110060, Gestão 00001, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento 13903-3 - AGU - honorários de sucumbência, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

0001989-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001989-2) - JOSE CARLOS DA SILVA BUENO(SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR E SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CARLOS DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 185/188 requeira o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7) - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do expediente de fl. 202. Consoante se infere dos autos, a tramitação processual encontra-se regular, pendendo, ao revés, de providência por parte do exequente, o qual requereu o prazo de 180 dias para regularização (fl. 192), o que foi deferido a fl. 195. Anote-se, desde já, que não sendo cumprida a diligência pelo exequente no prazo assinado, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0012594-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012594-1) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA) X UNIAO FEDERAL X R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vista à exequente do ofício encaminhado pelo PAB da Caixa Econômica Federal, de fls. 216/219. Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0) - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos. Vista ao Réu da petição de fls. 402/403. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9) - RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0015680-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9)) RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0015710-10.2010.403.6105 - MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA

Vistos. Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal - CEF - para que cumpra, no prazo final de 10 (dez) dias, corretamente com o determinado nos ofícios nº 291/2011 - ad e 419/2011 - ad, tendo em vista que os documentos apresentados pela CEF às fls. 253/256 não atendem corretamente com o determinado. Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, proceder a conversão em renda do valor referente ao termo de penhora de fl. 148 (guia de depósito de fl. 240), mediante a quitação de Guia de Recolhimento da União (GRU) com os seguintes dados: UG: 110060, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, conforme requerido pela exequente - ANVISA. Instruir o ofício com cópia das petições de fls. 250 e 288/289, guia de fl. 240 e termo de penhora de fl. 248. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2671

DESAPROPRIACAO

0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARINA RAMOS GIAO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Ante a não comprovação da alteração cadastral do imóvel objeto destes autos, esclareça o Município de Campinas a petição de fls. 132/133, no prazo de 10 dias. Int.

0005922-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005922-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO HIRATA(PR008626 - JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017501-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROMAO DEL CURA LOPEZ(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X MARIA CONCEICAO DEL CURA LOPEZ PEREIRA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca dos documentos juntados às fls 106/188, para que, querendo, se manifestem.

0017643-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANO JACINTO DE MELO - ESPOLIO X ELZA ARRUDA DE MELO(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela

r eu, intime-se-o de que o valor da indeniza  o permanecer    disposi  o do Ju zo para saque, na  poca em que lhe for conveniente. Expe a-se carta de adjudica  o para transfer ncia do dom nio do im vel objeto destes autos   Uni o Federal, instruindo-a com c pia da senten a, da certid o do tr nsito em julgado e da matr cula ou da transcri  o do im vel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Ap s, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, par grafo 4  do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudica  o, para encaminhamento ao 3  Cart rio de Registro de Im veis de Campinas. Esclare o que ficar o as expropriantes respons veis pelo acompanhamento da prenota  o no cart rio extrajudicial, e, caso necess rio, pela complementa  o da documenta  o indispens vel ao registro da aquisi  o do dom nio pela Uni o, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo  s expropriantes o prazo de 60 dias para comprova  o do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intima  o para retirada da carta de adjudica  o. Comprovado o registro, d -se vista   Uni o Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, dever  o Munic pio de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualiza  o do cadastro imobili rio do im vel objeto desta desapropria  o, devendo constar a Uni o Federal em substitui  o ao expropriado. Cumpridas todas as determina  es supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

Fls.167/172: a exeq ente requereu a expedi  o de of cio   Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que n o conseguiu localizar bens do(a)s r eu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair   penhora para a garantia da execu  o. Considerando o princ pio da boa-f , onde cabe ao devedor nomear bens   penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e banc rio, protegidos constitucionalmente, n o podem ser escudo para a pr tica de atos ilegais e, sendo necess rio ao Estado-Juiz que proporcione as condi  es para a execu  o das obriga  es jur dicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)s devedor(es) para, obter atrav s de expedi  o de Of cio para Receita Federal c pias das 3  ltimas declara  es de bens do Imposto de Renda do(s) devedor(es). Int.

0012023-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JERUSA KRYSTINE SILVA GONZOTI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE JESUS

Aguarde-se o retorno da Carta Rogat ria no arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0017211-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017211-0) - ENIO RUBENS SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspe  o. Ci ncia  s partes do retorno dos presentes autos do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o em S o Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

D -se vista  s partes do laudo pericial juntado  s fls. 519/528, pelo prazo de 10 dias. Ap s, fa am-se os autos conclusos para decis o em rela  o ao incidente de falsidade. Int.

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEP COLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apela  o do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. D -se vista   CEF para, querendo, apresentar as contrarraz es, no prazo legal. Ap s, com ou sem manifesta  o, remetam-se os autos ao E. TRF/3  Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0016267-94.2010.403.6105 - GERALDA PAULA MOREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010800-03.2011.403.6105 - WALTER GOZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição do autor de fls. 443/444, informando que o INSS não implantou seu benefício tem data anterior ao e-mail da AADJ que comunica a implantação do benefício (fls. 442), intime-se o autor do referido e-mail, bem como a confirmar se o INSS implantou ou não seu benefício, no prazo de 5 dias. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões. Int.

0014657-57.2011.403.6105 - PEDRO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção Fls. 166/168: suspendo o processo por 30 dias. Com a juntada da certidão original do processo nº 539/95-0 do relato de fls. 26/27, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000978-53.2012.403.6105 - ANTONIO CORADELLI(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005330-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002573-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Despachado em Inspeção Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000997-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008382-92.2011.403.6105 - MATHILDE MARTINEZ CAETANO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 19 (dezenove) de setembro de 2012, quarta-feira, às 16:30 horas, conforme despacho de fls. 154.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007615-20.2012.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EVA RODRIGUES GUILHERME
Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de partes.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/08/2012, às 15:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas. Cite-se, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as conseqüências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC.Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, devendo constar Procedimento Sumário em face do valor dado à causa.Int.

0008495-12.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo sessão de conciliação para o dia 10/08/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Cite-se, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as conseqüências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC.Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 2673

MONITORIA

0005244-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X SERGIO AUGUSTO DANGELO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO DANGELO X APARECIDO DE SOUZA(SP208064 - ANNA SYLVIA VITORINO)
Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de DAAP Indústria Metalúrgica Ltda., Sérgio Augusto Dangelo, Marco Antônio Dangelo e de Aparecido de Souza com o objetivo de receber o importe de R\$ 46.218,63 (quarenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e três centavos.), decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de operações de descontos cheque pré-datado, cheque eletrônico e de duplicatas, nos termos do Contrato de Limite de Crédito n. 1600.870.0000028-40 em 27/11/2008, no valor limite de R\$400.000,00 pelo prazo de 365 dias.Documentos juntados às fls. 05/28. Custas recolhidas à 29.Citado, os réus ofereceram embargos monitorios.Às fls. 58/72 a empresa ré DAAP Indústria Metalúrgica Ltda. e o réu Sérgio Augusto Dangelo (incluído às fls. 156/158) ofereceram embargos, preliminarmente, alegando falta de interesse de agir em virtude do crédito perseguido se sujeitar à recuperação judicial em face da empresa-ré se encontrar em processo de recuperação judicial, autos n. 309.01.2009.034198-8, ajuizado em 21/09/2009, em trâmite perante a 6ª Vara da Comarca de Jundiaí, com plano de recuperação aprovado em Assembléia Geral de Credores, bem como pela novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial. No mérito, alegam cobrança excessiva, abusiva e ilegal a título de taxa de juro (capitalizados mês a mês), apresentação de cálculos unilaterais, ininteligíveis e em desacordo com a Lei n. 11.101/2005, bem como ausência das duplicatas que originaram a dívida. Juntaram documentos às fls. 73/86 e 139/148.Impugnação aos embargos às fls. 91/97. Quanto às preliminares, no que tange ao processo de recuperação judicial, alega que o seu crédito não foi arrolado no Edital publicado em 13/04/2010, não houve aprovação do Plano de Recuperação por assembleia de credores, requerendo expedição de ofício ao Administrador Judicial para que informe o estágio atual do aludido processo judicial de recuperação para esclarecimento acerca do crédito da CAIXA. No mérito, pugna pela legalidade das cláusulas contratuais no que se refere aos encargos contratuais. Juntou documentos às fls. 98/119.Às fls. 159 a empresa embargante juntou cópia da publicação do Edital de convocação da Assembleia Geral de credores.Informações do Administrador Judicial às fls. 182/190, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, re-metendo a autora para a via da habilitação (art. 8º e seguintes da Lei 11.101/2005).Manifestação da autora às fls. 194/196, requerendo a suspensão do feito em relação à empresa-ré e o seu prosseguimento em relação aos demais réus.Às fls.210/229, o réu Aparecido de Souza ofereceu embargos, preliminarmente, alega carência da ação em vista do Plano de Recuperação Judicial, já homologado, da empresa-

ré, ilegitimidade de parte em vista da novação operada diante da referida recuperação judicial, devidamente homologada. No mérito alega excesso de execução em virtude de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, multa e correção monetária, além de capitalização de juros. Instadas as partes a especificarem provas, a autora informou que não têm outras provas a produzir (fl. 268). A empresa-ré e o réu Sérgio Augusto D'Angelo requereu prova pericial (fls. 269/275) e juntou documentos às fls. 276/313. O réu Aparecido de Souza (fls. 320/329) limitou-se a trazer os mesmos argumentos dos embargos, nada requerendo em relação à prova. Impugnação aos embargos de Aparecido de Souza às fls. 333/334. É o breve relatório. Decido. O art. 6º da Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe que a decretação da falência ou o deferimento do processo da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Já o 1º, do mesmo dispositivo legal, dispõe que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que de mandar quantia ilíquida. É o caso dos autos. Isto porque, o art. 1.102-A do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitória é meio eficaz para obter pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Destarte, o objetivo da ação monitória é justamente a busca da eficácia de título executivo e a certeza da obrigação, o que pode se dar pela ausência de oferecimento de embargos, hipótese não ocorrida no presente caso, ou através de parcial ou total improcedência dos mesmos, se oferecidos no prazo legal (art. 1.102-C). Assim, a priori, com o ajuizamento da ação monitória, a autora busca a eficácia de um título executivo, necessária para a instrumentalização da execução forçada, ou, no caso, cumprimento de sentença. Entretanto, com o oferecimento dos tempestivos embargos monitórios sob alegação de excesso de execução, tornou-se ilíquida a dívida, nos termos do 2º do art. 1.102-C do CPC, e a ação passa a ser processada pelo rito ordinário (ação de cobrança). No caso presente, a impugnação é anterior ao decreto da recuperação. Consta-se ainda que a autora não habilitou o crédito tratado nestes autos no processo de recuperação judicial, só podendo fazê-la agora depois de superadas as controvérsias levantadas nos embargos (excesso de execução), apurando-se, daí, o real valor da dívida, o que se dará com o trânsito em julgado da sentença que, eventualmente, houver constituído o título executivo. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO. 1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial. 3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas. 4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, 1º, e 52, 1º, III, da Lei 11.101/2005) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005). Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011) Sendo assim, ante a oposição dos embargos e restando, daí, ilíquida a dívida, a teor do 1º e caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 c/c os artigos 1.102-A e 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, não seria o caso de paralisação ou de atração da ação para o juízo da recuperação. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pelos réus quanto a prejudicialidade da presente ação em face da recuperação judicial da empresa-ré, devidamente homologada em processo judicial que tramita na 6ª Vara da Comarca de Jundiá. Quanto à alegação de ausência das duplicatas que originaram a dívida, no contrato principal (Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto) abre-se a possibilidade dos réus utilizarem de crédito para descontos de duplicatas ou cheques. Cada operação de desconto gera outros contratos. No presente caso, no contrato assinado em 27/03/2009 (fls. 16/18), das 10 (dez) duplicatas descontadas, cujos valores foram depositados na mesma data na conta da empresa-ré (extrato de fl. 19), restaram quatro inadimplidas (fls. 20). No referido contrato, conforme item 1 (fl. 18) houve a opção de forma de desconto estipulada no subitem 1.2, cuja forma de desconto (escritural), os títulos constantes no referido contrato (borderô), devidamente endossado pela cedente, juntamente com os comprovantes de entrega das mercadorias, ficaram sob a guarda e responsabilidade da cedente (ré), na condição de fiel

depositária. Assim, caberia a empresa-ré, por força do contrato, exibir nos presentes autos os títulos inadimplidos e não à autora como requer em seus embargos. Quanto à alegação de apresentação de cálculos unilateralis, ininteligíveis e em desacordo com a Lei n. 11.101/2005, primeira-mente anoto que a questão relativa à Lei 11.101/2005 já se encontra superada na análise das preliminares de prejudicialidade da presença ação em relação à recuperação judicial da empresa-ré. Quanto aos cálculos, nota-se que os demonstrativos da evolução da dívida, fls. 21/28 referem-se exatamente aos valores das duplicatas inadimplidas (fl.20), atualizados com aplicação dos encargos contratuais (fls. 20/28). Nos demonstrativos de fls. 22, 24, 26 e 28 estão discriminadas as taxas consideradas para evolução da dívida (comissão em permanência e de rentabilidade) nos termos da cláusula 11ª do contrato principal (fl. 14). Assim, entendo que os demonstrativos estão claros quanto ao valor inadimplido e os critérios para sua atualização. Mérito: Passo a análise das questões que dizem respeito às matérias unicamente de direito (excesso de execução em virtude de cobrança excessiva, abusiva e ilegal a título de taxa de juro, comissão de permanência cumulada com juros de mora, multa e correção monetária, além de capitalização de juros). Em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência com-posta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em tela fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17 (30/07/2009 - fl. 12 dos autos principais). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 21/28), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFAS BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula

13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, ex-pedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos.

3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ.

5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida.

6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ).

9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade.

11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida.

12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGI-NA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para a atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela autora, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade, até a data da citação, sendo que daí em diante, incidirá apenas a variação da SELIC, na forma prevista no art. 405 e 406 do Código Civil, combinados com a Lei 9.250/95. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e os réus arcarão com o pagamento das custas processuais na proporção de 50%, em reembolso. Nos termos dos 3º e 6º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, remetam-se cópia desta sentença e dos demonstrativos de fls. 21/28 ao Juízo da 6ª Vara Cível de Jundiaí. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA (PRO26744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, proposta por INGETEAM Ltda., qualificada na inicial, em face da União, com objetivo, primeiramente, que a ré libere as informações de dados especificados nas letras a a k e e (subitens e.1 a e.11) da petição inicial (fls. 124/125 e 129/131), bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 (afrenta ao art. 150, I da CF), do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 (afrenta aos artigos 5, X, XII, LV, 37, 150, I, II, III, IV e 59 da CF/88 e art. 97, II e 99 do CTN), declaração de ilegalidade do art. 202-A do referido Decreto (afrenta ao art. 3º do CTN, Lei 8.212 e 9.784/99), alternativamente, que sejam excluídos, para efeitos de cálculo do FAP, os acidentes que não geraram benefício previdenciário, o auxílio-doença e acidente do trabalho sem observância da Lei n. 9.784/99, o benefício de n. 5212739175 (lançado como acidentário sem qualquer CAT ou nexos correspondente). Por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Procuração e documentos, fls. 134/743 e 760/763. Custas, fls. 744. Citada, a União ofereceu contestação e documentos (fls. 769/786 e 787/890). Às fls. 979/982 a autora desistiu da realização da perícia. É o relatório. Decido. Sobre a questão da constitucionalidade e legalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), já decidi (Proc. 2002.61.00.005699-4 - 8ª

Vara):A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação que regulamentava a contribuição ao SAT por ser com esta compatível, bem como não ocorreu a revogação do Decreto 89.312/84 pelo artigo 25, I, do ADCT, que determinou a revogação de todos os dispositivos legais que atribuísem ao Poder Executivo competência normativa assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, não atingindo a recepção de normas anteriormente expedidas e validamente elaboradas pelo Poder Executivo. A Lei 8.212/91 fixou com precisão a hipótese de incidência (pagamento de remuneração), a base de cálculo (o total das remunerações), a alíquota (de 1% a 3%), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o sujeito passivo (a empresa) da contribuição em discussão, deixando, para regulamento, art. 22, II do referido diploma legal, a tarefa de concretizar o conceito de atividade preponderante, a partir do qual é determinada a alíquota da referida contribuição. E tal regulamento veio a ser implementado pelo Decreto 612/92, ao conceituar a preponderância, e pelo Decreto 2.173/97, ao disciplinar o enquadramento das empresas. Assim, não houve nenhuma ofensa ao princípio da legalidade, encontrando-se sua matriz no artigo 195, I, da Constituição Federal. Por derradeiro, a questão da constitucionalidade das leis n.ºs. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II que regulamentaram a contribuição social relativo ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT já foi definitivamente julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (pleno), no seguinte sentido: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Em relação ao estabelecimento do grau de risco (leve, médio ou grave) por meio do Decreto n.º 2.173/97, que regulamentou o art. 22, II da lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528/97, do grau de risco (leve, médio ou grave), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, de que não ocorreu afronta ao princípio da legalidade previsto no artigo 97 do CTN. Ademais, entendeu que a alíquota da contribuição ao SAT, contudo, deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Neste sentido, veja a ementa do julgamento do REsp 610871/SP, que teve como relator o eminente Ministro Franciulli Netto: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - ALÍQUOTA - GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA NÃO-CONFIGURADA - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PRECEDENTES. É pacífico o entendimento deste Sodalício de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo da atividade preponderante da empresa (cf. REsp 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.06.2002, e REsp 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002). A alíquota da contribuição ao SAT, contudo, deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Como bem ponderou a insigne Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 499.299/SC, DJU 04.08.2003, não se pode cancelar o Decreto 2.173/97 que, como os demais, veio a tentar categorizar as empresas por unidade total e não por estabelecimento isolado e identificado por CGC próprio, afastando-se do objetivo preconizado pelo art. 22, da Lei 8.212/91. No mesmo sentido: AgRg no AG 517.883/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 22/03/2004. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 610871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 28.02.2005 p. 292) Assim, conforme pacífica jurisprudência do STF, não há falar em ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (art. 150, I) e à igualdade em matéria tributária (arts. 5º, caput, e 150, II), bem como ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo-se da atividade preponderante da empresa. Por derradeiro, pela constitucionalidade e legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a

Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, provido. (AI 201003000062306, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/08/2010) E mais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja

remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000054486, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010) Assim, reconheço a constitucionalidade e a legalidade (em relação ao CTN) do art. 10 da Lei n. 10.666/03, bem como do Decreto n. 6957/009 e das Resoluções números 1308, 1309 e 1316, esta última que alterou a Resolução 1308, todas do CNPS, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados nos itens 4 a 6 da petição inicial (fls. 126/128), bem como o formulado no item a de fl. 129 ante a previsão dos Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido (item 2.1 da Resolução 1316). Em relação aos pedidos b a d de fl. 129, dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Das provas carreadas aos autos, não há como concluir que, para o cálculo do FAP, foi considerado benefícios de espécies de natureza não acidentária. Embora deferida a perícia, a autora, expressamente, desistiu de sua realização, deixando-a precluir. Portanto, considerando a desistência da prova pericial, bem como, diante da constitucionalidade e legalidade dos normativos acima explicitados, rejeito os pedidos formulados nos itens b a d de fl. 129. Procedem, entretanto, os pedidos para que a ré preste as informações de dados especificados nas letras e.1 a e.7 e e.9 a e.11 da petição inicial (fls. 129/131), com exceção dos dados protegidos por sigilo fiscal que envolvam outros contribuintes (inciso X, art. 5º da CF/88 c/c com o artigo 198 do CTN), especificamente o pedido formulado na letra e.8 de fl. 130. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, para, tão somente, determinar que a ré preste as informações à autora das informações e dados referidos nos itens e.1 a e.7 e e.9 a e.11 da petição inicial (fls. 129/131). Julgo improcedentes os pedidos elencados nos itens 4 a 6 da petição inicial (fls. 126/128), bem como os formulados nos itens a a d de fl. 129. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, já despendidas. P.R.I.

0003609-67.2012.403.6105 - JOSUE ELIAS DA SILVA X EDILENE BARROS DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, proposta por JOSUÉ ELIAS DA SILVA e EDILENE BARROS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, e, também, o leilão realizado e a alienação do imóvel a terceiros, mantendo-os na posse do imóvel até a sentença transitada em julgado. Pugnaram, ainda, para que seja obstada a inclusão de seus nomes no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito até o final do julgamento da ação, ao final requerem, a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Alegam os autores que firmaram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel com obrigações e alienação fiduciária para obterem financiamento para compra de imóvel residencial, em 20 de abril de 2007, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). O autor afirma que no decorrer do contrato ficou afastado pelo INSS sem receber por um período qualquer rendimento, que sua esposa não tem nenhuma fonte de renda, motivos que os impediram de continuar adimplindo o contrato. Aduzem que a Ré executou o contrato extrajudicialmente baseado na Lei nº. 9.514/97 sem que lhes tenha sido dada oportunidade de se deferem amplamente e contraditar a forma de execução, o que culminou com a venda para terceiros, sem que tenha havido a notificação preceituada no artigo 26 da referida Lei. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/49. Pela decisão de fls. 52/53 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foi determinado aos autores que emendassem a inicial a fim de incluir no pólo passivo os adquirentes do imóvel objeto da lide (fl. 46). Os autores agravaram a decisão, conforme comprovado às fls. 56/66, sendo mantida a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região (fls. 76/78). Pelo despacho de fl. 68 foi determinada a intimação dos autores para cumprir a decisão de fls. 52/53, informando o nome e endereço para citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção da ação. Devidamente intimados (fl. 74), os autores permaneceram inertes (fl. 75). É o relatório. Decido. A inércia dos autores quanto à determinação judicial, por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0008840-75.2012.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com pedido liminar proposta por Absa- Aerolinhas Brasileiras - SA, qualificada na inicial, em face da União Federal, com objetivo de suspender a exigibilidade do débito identificado no procedimento administrativo n. 10831.003080/2003.87, mediante depósito judicial (art. 151, II do CTN), bem como para que ré se abstenha de inscrevê-lo em dívida ativa e para obtenção de certidão positiva com efeitos de

negativa. Ao final, pretende a anulação do débito em questão. Alega a autora ser empresa aérea que realiza o transporte nacional e internacional de carga; ter sido contratada para realizar o transporte de 03 cargas (HAWB 3917955, HAWB 1642447, HAWB 11800080), descritas às fls. 03/04, que seriam embarcadas no Aeroporto Internacional de Miami (MIA) com destino final no Aeroporto Internacional de Viracopos (VCP); que por razões alheias e por culpa exclusiva do agente de carga no exterior não foram embarcadas em suas aeronaves e, por conseguinte, deixaram de ser transportadas ao Brasil sob seus cuidados; que tais fatos foram reconhecidos pela fiscalização em 31/03/2003, entretanto foi lavrado auto de infração para cobrança do imposto de importação e multa de 50%, em decorrência do extravio que nunca ocorreu. Assevera que há comprovação no procedimento administrativo n. 10831.003080/2003.87 de que não houve o extravio de qualquer mercadoria, mas que tais cargas foram transportadas por outra companhia aérea em virtude da realocação realizada pelo agente de cargas no local de origem (exterior). Procuração e documentos, fls. 18/187. Custas, fl. 188. Às fls. 195/196, a autora comprovou o depósito judicial e requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para cumprimento em 72 horas. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 189/191 por se tratar de pedido distinto. Nos termos do art. 151, II, do CTN o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Consoante Súmula 02 do TRF/3R: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito. Considerando o depósito realizado pela autora no valor de R\$ 303.385,34 (trezentos e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos - fl. 196), referente ao débito descrito no procedimento administrativo n. 10831.003080/2003.87 e para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida do tributo, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do débito identificado sob o número 0817700/00079/03 (PA n. 10831.003080/2003.87) nos termos do art. 151, II, do CTN, até o limite do valor depositado. Cite-se e intime-se a ré, inclusive com cópia do depósito de fls 196. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Campinas por fax. Instrua-se-o, também, com cópia do depósito.

0008966-28.2012.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Cristiana da Conceição Cotia Melo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença (NB 545.301.260-5) desde 15/06/2011 e, após a realização da perícia, a conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Ao final, pretende a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais no valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). Procuração e documentos, fls. 28/98. Alega a autora ser portadora de episódio depressivo moderado - F32.1, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos - F32.2, transtorno depressivo recorrente - F.33, transtorno somatoforme - F45, outras artrites reumatóides soro-positivas- M05.8, artrite reumatóide soro-positiva não especificada - M05.9, dor articular - M25.5, cervicgia - M54.2; ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 24/05/2011 a 15/06/2011 e estar incapacitada para o trabalho, inclusive por agravamento da doença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Todavia, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho (art. 273, 7º do CPC). Com relação à qualidade de segurado, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença ao menos até 12/06/2011 (fls. 37/40). Assim, em princípio, não verifico óbice acerca de referida qualidade. Quanto à incapacidade, observo do relatório médico, datado de 23/05/2012, assinado pelo Dr. Wellington Alencar Carvalho, psiquiatra, que a autora apresenta recorrência de quadro depressivo, com sentimento de menos valia, anedonia, retraimento sócio-afetivo, em associação com sintomas dolorosos generalizados (fl. 42). Nos relatórios médicos, datado de 14/05/2012 (fl. 43) e 12/03/2012 (fl. 44), respectivamente, assinados pelo Dr. Wester Eidi Nishimura, reumatologista, há informação de que autora apresenta CID m05.9, sem prevista de alta até o momento. No relatório médico, datado de 06/02/2012, assinado pelo Dr. Durval Duarte Sobrinho, psiquiatra, consta que autora apresenta melancolia, crises de choro frequentes, desamor a vida, ideação suicida, pensamentos pessimistas, anedonia, auto-estima e autoconfiança reduzidas, baixo limiar de irritabilidade: desespero e vontade de quebrar tudo, atenção e concentração prejudicadas e insônia (fl. 45). Consoante atestados médicos de 2011 (fls. 46/51), a autora apresenta quadro de cervicgia, artrite reumatóide em joelhos e depressão moderada. Assim, levando-se em conta não somente as patologias e sintomas que apresenta a autora, mas também sua realidade social, econômica e educacional, verifico que há plausibilidade nas suas alegações de incapacidade laborativa neste momento, diante, inclusive do agravamento da doença psiquiátrica. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de cautelar e determino o restabelecimento do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 30 de julho de 2012, às 16:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data

e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que a parte autora já apresentou os seus (fls. 18). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta da expert, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade de operadora de produção I (fl. 35). Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos do autor, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Intimem-se. Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0009006-10.2012.403.6105 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a comprovar que o Sr. João Paulo Caldana é seu representante legal, em face do disposto nas cláusulas 7ª (fl. 35) e 8ª (fl. 36) do contrato social e a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal, recolhendo as custas complementares, se for o caso. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004208-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004208-0) - MANOEL NERES TEIXEIRA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MANOEL NERES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MANOEL NERES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 169/171, com trânsito em julgado certificado à fl. 174. Às fls. 178/180 o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofícios Precatórios (fl. 184/187). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo executado foram elaborados corretamente (fl. 195). O INSS informou que não há débitos a serem compensados do exequente (fl. 196). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000071 e 20110000072, em nome do exequente e de seu advogado Dr. Gustavo de Salvi Campelo, respectivamente, às fls. 198/199. Os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 201/202. O exequente informou o levantamento dos valores, à fl. 207. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007292-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007292-1) - INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, recebi-da como Impugnação (fls. 895), proposta por Indaiá Caixas Indústria e Comércio de Embalagens de Papelão Ltda sob argumento de que há excesso de execução já que a conta de liquidação da verba honorária apresentada pela União Federal utiliza índices de correção monetária de forma indevida, por adotar a tabela de repetição do indébito, índices de Abril 2011, ao invés da tabela de repetição de indébito de Jan. 1996 com a variação da taxa Selic. Sustenta, ainda, que a multa de 10% do montante da condenação, nos termos do artigo 475, J, não pode lhe ser aplicada, ante a falta de intimação e citação (pessoal) para tanto, já que na procuração outorgada ao seu patrono não constam poderes para receber citação/intimação

em seu nome. Pugna pelo reconhecimento de seus cálculos, re-dução do valor da verba de sucumbência e a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo despacho de fls. 895 a petição da executada nomeada como Exceção de Pré-Executividade foi recebida como impugna-ção e determinada vista à União (exeqüente). Manifestação da União Federal às fls. 898/899. É o necessário a relatar. Decido.Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Não assiste razão à executada ora embargante. De fato, nos termos da sentença de fls. 551/556, confirmada pelo acórdão de fls. 643/644, a executada foi condenada ao pa-gamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido (fl. 813).No processo de liquidação/execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que ema-nam do título executivo, razões pela quais as nulidades devem ser decreta-das de ofício, não sendo dado à parte promover a execução que quiser, mas a que obedeça aos limites objetivos da coisa julgada (AC 00000478120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010). Pelos cálculos de fls. 886/891, verifico que a exe-cutada pretende a aplicação da tabela de repetição de indébito de Jan.1996 com a variação da taxa Selic, para atualização do valor da causa e cálculo do valor devido a título de honorários. Entretanto, não havendo determinação de aplica-ção de juros para atualização do valor da causa e das custas, deve incidir apenas correção monetária pelo índice estabelecido na Tabela de Condena-tória em Geral publicado pelo CJF de Brasília, para o caso, pelo índice de 2,0747634670 vigente em maio de 1999, devendo prevalecer os cálculos apresentados pela exeqüente às fls. 868/869.Ressalte-se, ainda, que não há que se excluir da condenação a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, como pretende a executada, já que houve sua regular intimação para pagamento, por im-prensa oficial (fls. 844), através de seu advogado, com decurso de prazo por ausência de manifestação certificado às fls. 866. Neste sentido já se firmou a jurisprudência, con-forme transcrevo: 1. A Corte Especial, firmou orientação no sentido de ser dispensável a intimação pessoal do devedor para pa-gamento do débito de forma espontânea, sendo sufici-ente para tanto a sua intimação na pessoa de seu ad-vogado. 2. Não tendo havido intimação na pessoa do advogado, exclui-se a multa do art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental provido parcialmente. Processo - AGA 201000807610 - AGA - AGRAVO REGI-MENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1306772 - Relatora - MARIA ISABEL GALLOTTI - STJ - Órgão julga-dor - QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA: 15/02/2011.No mesmo sentido: 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidi-do nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o in-dispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogi-a, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminen-te Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de inci-dência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispen-sável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por in-termédio de seu advogado.3. Revela-se possível a cumulação de indenizações a tí-tulo de juros sobre o capital próprio e de dividendos, tendo em vista que tais rubricas possuem natureza jurí-dica distinta. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. IndexaçãoProcesso - AGRESP 201000934461 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1195219 - Rela-tor RAUL ARAÚJO - Sigla do órgão - STJ Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 15/12/2010 O questionamento feito pela executada de que na procuração juntada com a inicial não foram conferidos poderes ao seu pa-trono para receber intimação é totalmente desprovida de razão e de amparo legal, haja vista a necessidade de constituição de advogado, justamente para intimação dos atos processuais, através de imprensa oficial, para regu-lar tramitação do feito. Ante o exposto reconheço como corretos os cálcu-los apresentados pela exeqüente às fls. 868, devendo a execução prosse-guir até que haja a quitação efetiva do importe de R\$20.234,59 (01/2012), devidos a título de honorários advocatícios. Assim, recebo os valores bloqueados e já transfe-ridos às fls. 901/902 como penhora. Requeira a União (exeqüente) o que de direito com relação a estes valores. Por fim, aguarde-se o retorno da carta precatória de penhora, avaliação e depósito expedida às fls. 905. P.R.I.

Expediente Nº 2674

MONITORIA

0008838-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001019-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE JESUS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10

dias, iniciando-se pela CEF.Int.

0001445-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA FRAGA(SP096852 - PEDRO PINA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-48.2002.403.6105 (2002.61.05.000322-5) - SUELY FRANCISCO RODOLFO DE SA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005452-82.2003.403.6105 (2003.61.05.005452-3) - VALTER HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS DEL POENTE OLIVEIRA(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora ciente dos documentos de fls. 217. Nada mais.

0009039-34.2011.403.6105 - LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012335-64.2011.403.6105 - PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013328-10.2011.403.6105 - ANELICE DE SOUZA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001694-80.2012.403.6105 - MAURO MERENGUE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008080-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-38.2005.403.6105 (2005.61.05.001260-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANIZIO NOVAES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Diga a CEF sobre o prosseguimento do feito em relação ao valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 791,III, do CPC.Int.

0002045-92.2008.403.6105 (2008.61.05.002045-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELUME COM/ E SERVICOS LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH X GRACE MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015364-11.2000.403.6105 (2000.61.05.015364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010879-02.1999.403.6105 (1999.61.05.010879-4)) LILIAN KATIA APARECIDA PETEROSI X ALEXANDRE MESSIAS DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da ausência de depósito nesta ação, prejudicada a petição de fls. 584.Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009660-31.2011.403.6105 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls.259/263: dê-se vista a parte requerida. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Fls.264/269: esclareço a parte requerente que a decisão que revogou a liminar já foi reapreciada às fl.254.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601631-65.1996.403.6105 (96.0601631-5) - ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL Trata-se de execução para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 67/74, mantida pelo acórdão de fls. 93/95, com decurso de prazo certificado à fl. 98.À União (fl. 118) não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela exequente (fls. 105/109).À fl. 127, a União concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 123/124) e a exequente não se manifestou (fl. 128).À fl. 131, a União requereu a compensação do crédito com os débitos apontados às fls. 132/134, nos termos da EC n. 62.A executada, às fls. 138/141, argumenta que os débitos colacionados às fls. 132/134 foram regularmente parcelados nos termos da Lei n. 10.684/2003 (PAES) e migrados para o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e que por descuido deixou de realizar a consolidação no prazo previsto pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 02/2011, sendo excluída do programa. Assevera que, ante de recorrer ao Judiciário, protocolou solicitação de revisão dos débitos consolidados no Paes-SRDC-PAES (10/02/2012); optou por reiterar o pedido de consolidação dos débitos no parcelamento da lei n. 11.941/2009 e incluiu pedido subsidiário de que ao menos seja permitido à requerente que continue parcelando os seus débitos nos termos da Lei n. 10.864/2003-PAES.Informa que recolheu a título de antecipação do Refis, código 1285, a importância de R\$ 1.350.332,09, que certamente encontra-se perdido no sistema da Receita Federal, sem utilização.Afirma que os débitos não podem ser compensados; que pretende continuar parcelando os seus débitos porquanto presentes os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e boa-fé. Requereu a manifestação da Receita Federal quanto ao restabelecimento no Refis ou que ao menos continue parcelando seus débitos nos termos da Lei n. 10.864/2003.A União, à fl. 170, entende que a norma constitucional autoriza a compensação do precatório com o débito mesmo que a Receita Federal inclua a exequente no parcelamento.Decido.Verifico que os débitos apresentados pela União estão inscritos em dívida ativa em 23/12/2011 (fls. 132/134) e não há provas de que estejam com a exigibilidade suspensa.Assim, considerando a previsão constitucional de compensação de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos pela Fazenda Pública, incluídas as parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados os que estão com a execução suspensa em face de contestação administrativa ou judicial (art. 100, 9º, da CF), defiro o pedido da União de compensação dos débitos apontados às fls. 132/134 com o montante de crédito apurado pela contadoria do juízo às fls. 123/124.Intimem-se as partes, devendo a União informar os códigos dos tributos com os quais pretende a compensação com as respectivas competências, o número de inscrição do débito ou o número

e juízo da cobrança judicial.

0006569-50.1999.403.6105 (1999.61.05.006569-2) - NORMA MARIA DAS DORES CHAVES CARVALHO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X NORMA MARIA DAS DORES CHAVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação prestada pelo Setor de Contadoria, fls. 240/241, cumpra-se o r. despacho de fl. 222, expedindo-se Alvará de Levantamento em nome de Norma Maria das Dores Chaves Carvalho, sem retenção do imposto de renda.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, substituindo Waldir Costa Carvalho por Norma Maria das Dores Chaves Carvalho.3. Cumprido o Alvará de Levantamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Intimem-se.

0005378-28.2003.403.6105 (2003.61.05.005378-6) - VAGNER NUNES PORTO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X VAGNER NUNES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) exequente a comprovar o levantamento do RPV/PRC, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005002-03.2007.403.6105 (2007.61.05.005002-0) - EDUARDO STETER(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDUARDO STETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) exequente a comprovar o levantamento do RPV/PRC, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015219-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR CARLOS DOS SANTOS

Despachado em Inspeção Fl.149: inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da parte executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 760

ACAO PENAL

0000586-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000586-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI)

(...à defesa para apresentação de memoriais)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-12.2001.403.0399 (2001.03.99.001345-7) - DELFINO JOSE FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Razão assiste ao INSS.Realmente em sede de embargos à execução foram acolhidos os cálculos elaborados pela Autarquia Federal, em consonância com a decisão proferida pelo Colendo STJ.Intimem-se às partes desta decisão.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com parâmetro na sentença dos embargos nº 2005.61.13.004292-3, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

0003335-65.2001.403.6113 (2001.61.13.003335-7) - PAULO EZIO GUIRALDELLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Ézio Guiraldelli, em face da r. sentença prolatada às fls. 211. O embargante alega ter havido omissão no decisor, uma vez que o presente processo foi extinto sem o pronunciamento deste magistrado acerca de valores que o autor ainda receberá por meio de precatórios.Recebo os embargos de declaração interpostos pela ré, porquanto tempestivos.Assiste razão à embargante, visto que, remanescendo valores a serem pagos, não se configura a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Dessa forma, fica anulada a sentença prolatada.Aguardem os presentes autos, em Secretaria, o pagamento dos mencionados valores; em seguida, venham-me conclusos.P.R.I.

0003481-09.2001.403.6113 (2001.61.13.003481-7) - ROBERTO ANTONIO JACINTHO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a petição protocolizada sob o nº 2012.61020017123-1 foi endereçada, por equívoco, a estes autos (ação de rito ordinário), junte-a nos autos da Execução Fiscal nº 0000566-50.2002.403.6113. 2. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 396/399, da petição da Fazenda Nacional de fl. 403, bem como cópia desta decisão, para o bojo do executivo fiscal supracitado. 3. Após, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 394 (remessa destes autos ao arquivo), devendo as partes se atentarem para que os futuros requerimentos sejam formulados nos autos da Execução Fiscal nº 0000566-50.2002.403.6113. Int. Cumpra-se.

0004432-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004432-7) - MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003038-53.2004.403.6113 (2004.61.13.003038-2) - PAULO CESAR DUARTE X LONGUINHA MARIA DA SILVA DUARTE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que houve erro material quanto ao nome do exequente no item 2 do r. despacho de fl. 129, retifico, em parte, referida decisão para fazer constar o nome correto Paulo César Duarte - CPF 183.340.398-32 ao invés de Carla de Oliveira Ferreira. 2. Atendida a determinação supramencionada, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, inclusive, para a exclusão do termo INCAPAZ do polo ativo da demanda.3. Posteriormente, tendo em vista a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002170-41.2005.403.6113 (2005.61.13.002170-1) - MAURICIO PAVANELO BARBOSA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003362-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003362-4) - RUBENS ODORICO NATALI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0000068-12.2006.403.6113 (2006.61.13.000068-4) - ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Reputo verossímeis as informações prestadas pelo autor às fls. 245/249, não havendo o que se deliberar sobre o noticiado às fls. 242/243.Ademais, não é rara a situação em que o segurado trabalha, mesmo sem ter plena aptidão, até a concessão do benefício previdenciário requerido judicial ou administrativamente, sem o quê a sua própria subsistência restaria comprometida.Ciência à parte autora do depósito de honorários advocatícios (fls. 250/251), pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002177-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002177-8) - DIJALMA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se o INSS, pessoa de seu representante legal, a demonstrar matematicamente os parâmetros utilizados para apuração da RMI dos benefícios concedidos ao autor, consoante petição de fl. 269/270, inclusive para trazer aos autos os documentos utilizados na referida apuração (todos os salários-de-contribuição e os salários-de-benefício), no prazo de 30 (trinta) dias.Adimplida à determinação supra, dê-se vista ao exequente, para manifestação. Sem prejuízo, proceda-se à alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0002367-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002367-2) - MARIA APARECIDA SOUSA(SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA E MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002673-86.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIOS CORRAL(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. À luz do julgado, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, proceda a secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004216-71.2003.403.6113 (2003.61.13.004216-1) - ANTONIO JUSTINO MOREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo

prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-19.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-09.2000.403.6113 (2000.61.13.002177-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/DE CALCADOS MODELLE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Com razão o embargado.Decididamente, a Contadoria não se ateu ao v. acórdão do STJ.De fato, o TRF da 3ª Região entendeu que o termo inicial do prazo de prescrição quinquenal deve ser a data dos recolhimentos indevidos (o que, por via de consequência, tornou prescritos os valores recolhidos até 11.05.1995, já que a ação foi proposta em 11.05.2000) (fls. 121/134).Todavia, o STJ entendeu que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa (fls. 185/192).Por isso, é possível que: a) após 11.05.1990, haja fatos geradores que redundaram no recolhimento de valores homologados tacitamente; b) após 11.05.1995, tenha havido homologações expressas, ainda que relativas a recolhimentos efetuados antes dessa data.Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração da conta de liquidação, observando-se os tempos prescricionais e os termos iniciais de contagem de prazo definidos pelo STJ às fls. 185/192 dos autos principais.Após, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

0003276-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-47.2004.403.6113 (2004.61.13.002049-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003569-95.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004720-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. Franca, 23 de abril de 2012.

0003612-32.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-39.2003.403.6113 (2003.61.13.004147-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CARLOS FERNANDES ALARCON(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003637-45.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003709-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. Franca, 23 de abril de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001832-72.2002.403.6113 (2002.61.13.001832-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004301-2)) JORGE DIVINO FERNANDES X MARIA ISABEL JIMENES FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, requerendo o que direito de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, traslade-se cópia do r. decisum de fls. 136/137 e respectiva certidão do trânsito em julgado (fl. 139-verso) para os autos principais da execução fiscal nº 2000.61.13.004301-2.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-55.2000.403.6113 (2000.61.13.000609-0) - OSMAR BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado às fl. 249. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 255 em nome do exequente. Após, noticiado o levantamento do alvará nos autos, torne-os conclusos para prolação de sentença de extinção.cia Federal para instruir os autos do InquéritoInt. Cumpra-se.

0006095-21.2000.403.6113 (2000.61.13.006095-2) - JOSE ANANIAS CAMPOS X VERA LUCIA VISCONDI CAMPOS X FABIANA CRISTINA CAMPOS X GISLAINE ROBERTA CAMPOS DE SOUZA X FABIO JOSE CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA VISCONDI X FABIANA CRISTINA CAMPOS X GISLAINE ROBERTA CAMPOS DE SOUZA X FABIO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Aguardem os autos, em Secretaria, o depósito referente ao pagamento do precatório expedido em favor da exequente Vera Lúcia Viscondi Campos (fls. 193).Com a juntada do respectivo comprovante, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001063-64.2002.403.6113 (2002.61.13.001063-5) - VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado às fl. 264. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 270 em nome do exequente. Sem prejuízo, cumpra-se parte final da decisão de fl. 250 encaminhando o cheque (fl. 236) à Delegacia da Polícia Federal para instruir os autos do Inquérito Policial nº 11-0221/2012 (fl. 272). Após, noticiado o levantamento do alvará nos autos, torne-os conclusos para prolação de sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0004626-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004626-9) - ARCILIA MARIA SEGISMUNDO TEIXEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARCILIA MARIA SEGISMUNDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias trasladada às fls. 210/211 e, não havendo saldo a executar, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Em sendo o caso, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0003135-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003135-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-58.2003.403.6113 (2003.61.13.002833-4)) RICAL CALCADOS LTDA X RICAL CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rical Calçados Ltda em face de Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 340 e 353), ocorrendo assim, a hipótese

prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000547-97.2009.403.6113 (2009.61.13.000547-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-15.2009.403.6113 (2009.61.13.000546-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA(MG060474 - PAULO DA COSTA BORGES E MG064692 - ADRIANA AVILA DOS REIS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO LTDA(MG060474 - PAULO DA COSTA BORGES)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela União Federal em face de Bolsa de Insumos de Patrocínio Ltda. À fl. 479, a União Federal peticionou informando que renuncia ao crédito exequendo referente aos honorários advocatícios, tendo em vista a superveniência da disposição do artigo 25, caput da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, regulamentadora do art. 1º - A, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, III, do Código Processo Civil (fls. 479), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-13.2006.403.6118 (2006.61.18.000733-9) - ELIEL AYRES PIMENTA-INCAPAZ X JULIA DE CARVALHO PIMENTA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, de fls. 194/205. Intime-se a APSDJ-INSS para que reimplante o benefício assistencial do autor, com a liberação dos valores bloqueados, intimando-o pessoalmente. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se

0001381-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001381-6) - INEZ AUGUSTA DE SIQUEIRA NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência a parte autora do retorno do autos do E. TRF-3. 2. Em consulta ao sistema INFEN verifiquei que único benefício que se encontra ativo em nome da autora é o de pensão por morte, conforme tabela que segue. Sendo assim, com fulcro no v. acórdão de fls. 54/55, determino a suspensão do presente feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora requeira junto à autarquia previdenciária o benefício pleiteado nestes autos, devendo comprovar, após 45 dias do requerimento do benefício, a inércia da autoridade administrativa ou o indeferimento do pedido. 3. Intime-se.

0002397-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002397-4) - SANDRO AUGUSTO DE JESUS(SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista o não comparecimento do autor na perícia, redesigno a perícia médica para o dia 26_/07_/2012, às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 133/134.2.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao (à) médico(a) perito (a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito (a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à (o) pericianda (o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.4. Intimem-se.

0000376-91.2010.403.6118 - MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 111, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOPor todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista a informação obtida em consulta ao PLENUS, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-85.2010.403.6118 - WALDIR SERAFIM DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor WALDIR SERAFIM DOS SANTOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo;b) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, respeitando a prescrição quinquenal.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-17.2011.403.6118 - MARIA ADELAIDE DE SOUSA PRUDENCIO(SP079300 - JOAO ROBERTO

HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 41/46: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000649-02.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 38/41: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000431-47.2007.403.6118 (2007.61.18.000431-8) - CIRENE ALVES CARVALHO CORREA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRENE ALVES CARVALHO CORREA

Fls. 289/299: nada a decidir, tendo em vista sentença prolatada nos autos às fls. 241 e confirmada pelo Egrégio TRF3, às fls. 281/284. Intimem-se. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000570-5) - MARIA FATIMA FRANCISCO ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A perícia na área de ortopedia, requerida pela parte autora, foi realizada às fls. 75/80. Foi determinada a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica (fl. 117), com base na resposta ao quesito nº 01 (fl. 78) do laudo pericial ortopédico, formulado por este Juízo. Pelo exposto acima, indefiro o pedido de fl. 126. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8207

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005765-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005765-8) - SILZE HELENA MONTEIRO X MIRIAM HELEN MONTEIRO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

S e n t e n ç aTendo em vista, o pedido de renúncia do direito em que se funda a ação formulado pelo(a) autor(a) (fls. 128/129), e a anuência da autarquia, Julgo Extinto o Processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000263-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

SentençaTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDILTON JOSE DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de abertura de crédito direito ao consumidor firmado entre as partes.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 02/112). Posteriormente, informa a autora que as partes que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo firmado e a extinção do processo (fl. 185/203).Intimada a parte ré, esta ficou-se silente.É o relato do necessário. DECIDO.Diante do relatado, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 185/203), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005465-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WARLEY CANDIDO DIONIZIO DUARTE X SEBASTIANA RAMOS DUARTE
Fls. 76/79: Diante dos extratos gerados pelo Sistema Bacenjud, apontando diversos endereços dos requeridos, informe a CEF os endereços a serem considerados para citação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

0002798-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO
Ante a informação de fl. 91, determino:1) Intime-se o requerido - Admilson Rodrigues Teixeira - para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias;2) Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72, certificada à fl. 74 dos autos e lançada no sistema processual como sequência 24 de 25/02/2011;3) Fl. 76: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fls. 77/81: Anotem-se; 5) Fls. 84/85 e 86/90: Por ora, aguarde-se o cumprimento do item 1 sobredito. Regularizado, intime-se o requerido acerca do inteiro teor da sentença de fls. 71/72 dos autos. 6) Silente o requerido ou decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001345-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAIDA GOMES XAVIER X GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI
Fls. 101/104: Informe a CEF o(s) endereço(s) a ser(em) considerado(s) para citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite(m)-se no(s) endereço(s) apontados. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0007043-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA JOYCE BORGES DA SILVA
SentençaTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELA JOYCE BORGES DA SILVA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato para financiamento de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com procuração e documentos (fls.

02/40). Posteriormente, informaram as partes que se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do processo (fl. 53/54). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do relatado, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 53/54), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Sobrevindo o trânsito em julgado, defiro o pedido de fl. 53 substituindo os documentos que instruíram a inicial por cópias após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011877-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CAVALCANTI SILVA

Sentença Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CAVALCANTE SILVA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato para financiamento de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 02/31). Posteriormente, informaram as partes que se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do processo (fl. 44/51). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do relatado, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 44/51), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005981-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEENE TEIXEIRA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitorios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLEENE TEIXEIRA DA SILVA a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.834,03 (quinze mil e oitocentos e trinta e quatro reais e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - CLEENE TEIXEIRA DA SILVA, portador(a) do CPF. 118.064.568-50, residente e domiciliado(a) na Rua Capitão Heitor Luiz Jordão, 219, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07181-130. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MARTINS ARAUJO

Sentença Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE MARTINS ARAUJO. Estando em regular tramitação, sobreveio petição da CEF informando que houve composição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a petição de fls. 44/48, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001493-80.2011.403.6119 - CIRSO TOLEDO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIRSO TOLEDO DIAS contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS DE GUARULHOS-SP objetivando a análise do requerimento de revisão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processados, à fl. 102 o impetrante pugna pela desistência do feito, haja vista ter procedido a análise do pleito via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária, Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010296-52.2011.403.6119 - GABRIELA ELISABETH SANCHEZ SOTELO(SP178627 - MARCIA CRISTINA TAPIA) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 81/97: Mantenho a decisão de fls. 70/71, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, ante a ausência da contra-minuta de agravo retido pela agravada (impetrante), bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102/102vº, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002800-35.2012.403.6119 - SAFILO DO BRASIL LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFILO DO BRASIL LTDA contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP objetivando a liberação das mercadorias constantes na Declaração de Importação n 12/0530773-9. Regularmente processados, às fls. 239 a impetrante pugna pela desistência do feito, haja vista ter procedido a liberação dos produtos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária, Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003901-10.2012.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 262: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Outrossim, diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento pelo impetrado (fls. 262/283), no E. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004833-95.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP. À fl. 177 o impetrante pediu desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária, Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006345-16.2012.403.6119 - LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VISTOS. Depreende-se do relatado pela impetrante, e sobretudo dos documentos juntados (fls. 28/53), já ter havido, noutras ocasiões, liberação de mercadorias idênticas às ora retidas, com utilização do mesmo código de classificação apontado pela autora do writ como correto e ora recusado pela Receita. Nesse passo, INTIME-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 72 horas, a contar da ciência desta decisão, INFORME (sem prejuízo das informações de praxe, a serem prestadas oportunamente, no prazo de 10 dias): (i) o motivo de reclassificação tarifária da importação em tela; e (ii) se de fato já houve liberação anterior de mercadorias da mesma espécie na classificação indicada pela impetrante em sua DI.CUMPRA-SE, com urgência, encaminhando-se juntamente com a intimação cópias da petição inicial do writ e dos documentos de fls. 28/53. Com a resposta, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos para exame do pedido de medida liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005970-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANANIAS RODRIGUES DE ARAUJO NETO X HILDA MARIA DA SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de ANANIAS RODRIGUES DE ARAÚJO NETO, inscrito(a) no CPF. 272.447.658-19 e HILDA MARIA DA SILVA, inscrito(a) no CPF. 259.586.418-16, ambos residentes e domiciliados na Avenida Morada Nova, 190, bloco S, casa 01, Jardim Otawa, Guarulhos/SP, CEP. 07230-090, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000434-91.2010.403.6119 (2010.61.19.000434-0) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da manifestação da União de fls. 140, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar aditamento à carta de fiança ofertada nos autos, devendo ser observados os requisitos constantes das Portarias PGFN de nºs 644/2009 e 1.378/2009. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010037-96.2007.403.6119 (2007.61.19.010037-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO PEDRO NICOLAU NETO

S e n t e n ç a Vistos etc. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual. Sem que houvesse a citação do Réu para manifestar-se a respeito da reintegração pretendida pelo Autor, este noticiou sobre a desocupação atual do imóvel (fl. 69), caracterizando, assim, a falta de interesse de agir, pela superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo Réu. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010980-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERSON FERREIRA DA SILVA

Fls. 41/42: Intime-se o patrono da autora - Dr. André Renato Soares da Silva, OAB/SP 221.809 -, para que subscreva a petição de protocolo nr 2012.61000134516-1, regularizando-se o pedido de extinção dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007939-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINA SILVA BENEDITO

S e n t e n ç a Vistos etc. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual. Sem que houvesse a citação do Réu para manifestar-se a respeito da reintegração pretendida pelo Autor, este noticiou sobre o pagamento do valor devido, incluindo as custas e despesas adiantadas para a propositura da ação (fl. 40), caracterizando, assim, a falta de interesse de agir, pela superveniente perda do

objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo Réu. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8214

DESAPROPRIACAO

0904182-49.1986.403.6119 (00.0904182-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X KEMEL ADDAS(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X MANFRED GUNTHER DIESEL X LEILA OLIVEIRA DIESEL(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA)

Fls. 509/510: Concedo a autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação acerca do Laudo Pericial. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do Senhor Perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016880-24.2000.403.6119 (2000.61.19.016880-9) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0027240-18.2000.403.6119 (2000.61.19.027240-6) - MARTIM RODRIGUES DA SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca dos créditos realizados pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 311/315. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006472-37.2001.403.6119 (2001.61.19.006472-3) - DENISE SCAGLIONE NUNES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 270/271: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executada/autora), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0004925-54.2004.403.6119 (2004.61.19.004925-5) - JOAO GIL DE MENDONCA(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 87/89: Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos por 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0010069-04.2007.403.6119 (2007.61.19.010069-9) - MARIENE DA SILVA NASCIMENTO(SP252465 - VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 114: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005429-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005429-3) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls.163/169: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (autor), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0005547-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005547-9) - MARIA LOPES DA SILVA SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE

SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006266-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006266-6) - JANDIRA SILVA REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/223: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício requerido, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006631-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006631-3) - LUCIANO FERREIRA QUEIROZ(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0007856-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007856-0) - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0001036-19.2009.403.6119 (2009.61.19.001036-1) - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA DE ARAUJO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0004268-39.2009.403.6119 (2009.61.19.004268-4) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010857-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010857-9) - RITA ROSA DE ARAUJO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0011478-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011478-6) - NELSON ALVES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Prejudicado o pedido de tutela, ante o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. Fls. 157/161: Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intime-se o autor acerca do despacho de folha 151. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000574-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000574-4) - MANOEL ALTINO DA MATA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000621-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000621-9) - JOSE BRAZ ROMAO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO REAL S/A
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001664-71.2010.403.6119 - ANA CLEIDE SALVINO MARINHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004255-06.2010.403.6119 - VALDEMAR DE ALMEIDA(SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 49/53: Intime-se o exequente (Valdemar) acerca dos créditos realizados em sua conta vinculada ao FGTS. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001573-44.2011.403.6119 - DINA CLAUDIA BRANDAO TRINDADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Sra. Perita Judicial à fl. 75. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004454-91.2011.403.6119 - REINALDO FERREIRA CHAVES(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004728-55.2011.403.6119 - AMELIA BARROSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 247/260, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005962-72.2011.403.6119 - MOISES FERREIRA DE MACEDO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor os benefícios de prioridade de tramitação previsto no Estatuto do Idoso. Anote-se. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008251-75.2011.403.6119 - MARIA DO SOCORRO FAUSTINO MACIEL(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 85: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, por entender que referida prova não se mostra imprescindível ao deslinde da demanda. Ademais, mera afirmativa de que o feito comporta perícia, sem a efetiva comprovação de sua real necessidade, não conduz à hipótese de cerceamento de defesa. Assim, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001080-33.2012.403.6119 - ROSA SANTANA FLORESTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 32/37. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003954-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003954-8) - CONDOMINIO NOVA GUARULHOS I(SP168045 - JOSÉ

PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) Fls. 128/129: Por ora, apresenta a parte autora comprovante de pagamento das custas judiciais de desarquivamento de autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0007227-51.2007.403.6119 (2007.61.19.007227-8) - WILSON GILBERTO LANZELOTTI DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BONO LANZELOTTI DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP196467 - GIANCARLO MELITO E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BENEDITA NOGUEIRA PADILHA Fls. 409/410: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003787-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027240-18.2000.403.6119 (2000.61.19.027240-6)) MARTIM RODRIGUES DA SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218965 - RICARDO SANTOS) Manifeste-se o arguinte acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 83/89, bem como se concorda com a extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-54.2004.403.6119 (2004.61.19.000463-6) - JOSE MACHADO BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS em sua petição de fls. 324/325, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002380-74.2005.403.6119 (2005.61.19.002380-5) - TEBRACC TECNICA BRASILEIRA DE CORANTES E CONDIMENTOS LTDA(SP093680 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0005260-39.2005.403.6119 (2005.61.19.005260-0) - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0005473-45.2005.403.6119 (2005.61.19.005473-5) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0008570-19.2006.403.6119 (2006.61.19.008570-0) - JOSUE GONCALVES DE AGUIAR(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0008760-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008760-5) - THAIS GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE

X VINICIUS GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X LARISSA GONZAGA MANGOLIN - MENOR IMPUBERE X VILMA APARECIDA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das certidões negativas dos Oficiais de Justiça às fls. 306, 309 e 312. Após, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009450-11.2006.403.6119 (2006.61.19.009450-6) - OSVALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal em sua petição juntada à fl. 138. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0001274-09.2007.403.6119 (2007.61.19.001274-9) - JOAO ALVES GAIA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da nova proposta apresentada pelo INSS em sua petição juntada à fl. 164, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003753-72.2007.403.6119 (2007.61.19.003753-9) - AURELINO GUANABARA BISPO VIEIRA X ELIANE BISPO VIEIRA X CLAUDIO BISPO VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0007733-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007733-1) - CLAUDIO POETA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0008805-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008805-5) - BENEDITO FAUSTO DE MENEZES(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 115. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0004974-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004974-1) - MARIA ADELMA DA SILVA TEIXEIRA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0008788-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008788-2) - JULIANA DA SILVA SABIO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Providencie a serventia a abertura de novo volume de autos a partir da folha 249. Fls. 253/255: Ciência às partes. Fls. 257/258: Concedo a ré o prazo 10 (dez) dias para realização da diligência requerida. Intimem-se.

0008844-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008844-8) - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 132. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010785-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010785-0) - ALCIDE AVELINO DE SOUSA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0011345-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011345-9) - VINICIUS VALERIO DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X NATALIA DE OLIVEIRA NUNES - INCAPAZ X MARIA VILMA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica indireta requerida pela parte autora à fl. 125, pelo que nomeio o Dr. José Otávio Felice Jr, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 115.420, para atuar no presente feito. Faculto às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Após, providencie a Secretaria a remessa dos documentos ao experto nomeado para efetivação da perícia. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0003221-93.2010.403.6119 - EDINEIA RODRIGUES BATISTA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito para prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0004561-72.2010.403.6119 - VALDIR RASPA X WILSON HONORATO DA ROCHA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 76. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0006555-38.2010.403.6119 - DONIZETE MADEU(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da disponibilização dos valores, conforme informado pelo INSS à fl. 129. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 117 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-22.2005.403.6119 (2005.61.19.003444-0) - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO MIRASSOL LTDA

Fls.316/321: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (autor ou réu), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Fl.323: Anote-se. Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003476-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005786-4)) ESTACAO SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LT(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP168638B - RAFAEL PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Baixo os autos em diligência. Em que pese o pedido de extinção do feito à fl. 211 determino que a embargante se manifeste em 10 (dez) dias, específica e objetivamente, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009, os quais transcrevo, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Com a resposta voltem conclusos. Int.

0005012-63.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-78.2011.403.6119) IKENAGA ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

Visto em S E N T E N Ç A proferida em inspeção. Trata-se de execução-cumprimento de sentença, em cujo curso foi manifestado pela exequente pedido de extinção em decorrência do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02, consoante fls. 47/48. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02 combinado com o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011338-39.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-07.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proferido em Inspeção. Trata-se de recurso de apelação de fls. 41/45 e pedido de reconsideração da sentença de fls. 46/47, sob o fundamento de que os embargos teriam sido opostos após a greve dos correios, período que estiveram suspensos os prazos. Recebo o presente recurso como embargos de declaração, pois em que pese a intempestividade do pedido de reconsideração de fls. 46/47, foi tempestiva a apresentação do recurso de apelação. Procede a manifestação da embargante. Relatado, passo a expor: Por equívoco, em face do excessivo número de feitos ativos nesta vara, aproximadamente 34.000, a sentença de fls. 38/38-verso foi proferida extinguindo o feito por intempestividade. De fato houve suspensão dos prazos em decorrência da greve dos correios, conforme as Portarias 6474, de 10 de outubro de 2011 e 6486, de 25 de outubro de 2011, da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo os presentes embargos tempestivos. Assim, reconsidero a sentença de fls. 38/38-verso e determino a intimação da embargante para que traga aos autos em (dez) dias instrumento de mandato e cópia do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento. Cumprido o item supra, voltem conclusos para recebimento dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3683

MONITORIA

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LEONOR APARECIDA FERNANDES Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a intimação do réu LEONOR APARECIDA FERNANDES, inscrito no CPF/MF sob nº 893.237.188-15, residente e domiciliado na Av. Italo Adami, nº 473, Vila Florindo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-000, para que promova o pagamento do valor correspondente a R\$ 36.154,74 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 10/06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia de fl. 58. Decorrido o prazo sem apresentação das guias relativas às custas da Justiça Estadual, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-42.2000.403.6119 (2000.61.19.005200-5) - VICENTINA BARBOSA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exeqüente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0002344-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002344-4) - MARIA DALVA PORTO ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de execução invertida elaborados pelo INSS, conforme determinação do terceiro parágrafo do despacho de fls. 168. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 168. Publique-se. Cumpra-se.

0008037-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008037-4) - JOSE MARCOS SIMOES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno dos autos, publique-se e cumpra-se.

0005778-58.2007.403.6119 (2007.61.19.005778-2) - MARIA DE LOURDES FLORIANO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0002696-82.2008.403.6119 (2008.61.19.002696-0) - VALDIR FOGACA DE SOUZA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de execução invertida elaborados pelo INSS, conforme determinação do quarto parágrafo do despacho de fls. 139. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 139. Publique-se. Cumpra-se.

0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8) - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GUIMARAES DE BRITO X IZABEL DA SILVA ARAUJO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTORA: HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA GUIMARÃES DE BRITO SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Outrossim, ao SEDI para inclusão de IZABEL DA SILVA ARAUJO, CPF n. 289.841.598-75, no pólo passivo da ação, que deverá ser citada na RUA PEDRO LUIZ, 21A, VL. SÃO JOÃO, GUARULHOS/SP, CEP: 07151-385. Publique-se. Cumpra-se.

0005081-03.2008.403.6119 (2008.61.19.005081-0) - JOSE EVANGELINA DE SOUZA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das

divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Int.

0009003-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009003-0) - HENOCK GASPAR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Int.

0002284-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002284-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/171: Ciência à parte autora acerca de ofício em que o INSS informa a implantação do benefício NB 21/144.978.450-7.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de execução invertida elaborados pelo INSS, conforme determinação do terceiro parágrafo do despacho de fls. 159.Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 159.Publique-se. Cumpra-se.

0006534-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006534-9) - MARILENE NUNES COSTA(SP230389 - MIZael BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de execução invertida elaborados pelo INSS, conforme determinação do terceiro parágrafo do despacho de fls. 122.Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 122.Publique-se. Cumpra-se.

0011830-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011830-5) - ANA MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: renova a parte autora o seu pedido de realização de perícia, pedido este que já fora examinado em outra ocasião, pelo que mantenho a decisão exarada à fl. 129, por seus próprios fundamentos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0011845-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011845-7) - EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 200/202.Mantenho a decisão de fls. 195 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao INSS para contraminuta, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0012391-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012391-0) - DIONISIO RIBEIRO VIANNA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de execução invertida elaborados pelo INSS.Em caso de discordância, cumpra-se o disposto no quarto parágrafo do despacho de fls. 108.Na hipótese de

concordância ou no silêncio, cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fl. 108 expedindo-se a respectiva requisição. Após, com eventual expedição do documento definitivo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001641-28.2010.403.6119 - MARIO YUKIO NAGAYAMA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor perito às fls. 129/130, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais conforme determinado à fl. 100. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.C.

0006189-96.2010.403.6119 - EUNICE NOGUEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de apelação interposto em 19/12/2011 às fls. 242/247 pela parte autora em razão de ter sido julgado parcialmente procedente o seu pedido, requerendo, ainda, a devolução do prazo por ter sido internada com urgência por ter entrado em trabalho de parto. Verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/11/2011, de acordo com a certidão de fl. 231. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Observo que a disponibilização da sentença se deu em 17/11/2011, quinta-feira, sendo que a publicação foi em 18/11/2011, sexta-feira, com início da contagem do prazo no dia 21/11/2011, segunda-feira. Observo, à fl. 219, que a ilustre advogada Dr^a Simone Souza Fontes substabeleceu, com reservas, todos os poderes a que lhe foram outorgados à advogada Dr^a Adriana Almeida de Miranda, de maneira que o ato poderia ter sido praticado por esta advogada. Assim, o prazo para interposição do recurso de apelação, que teve início no dia 21/11/2011, terminou no dia 05/12/2011, de modo que deixo de receber o referido recurso por estar intempestivo. Desentranhe-se o citado recurso de apelação de fls. 242/247 e, após o decurso de prazo, encaminhe-se a peça processual à sua subscritora pelo correio ou entregue-se pessoalmente em Secretaria. Após, intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 227/230. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008432-13.2010.403.6119 - VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Senhora Perita Judicial (fls. 101), iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, expeçam-se os honorários periciais, conforme determinado, respectivamente, às fls. 71 e 88. Nada mais sendo requerido, tornem os conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008907-66.2010.403.6119 - JULIETA VERGARA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 85/90 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009343-25.2010.403.6119 - DURVALINA MARIA DA MATA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 101/104. Mantenho a decisão de fls. 99/100 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao INSS para contraminuta, bem como para ciência acerca do despacho de fls. 99/100. Aguarde-se a realização da perícia médica designada e, após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0009832-62.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ATAIDES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 65/71, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico

pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012008-14.2010.403.6119 - VANEDE CARVALHO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/107: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo novos esclarecimentos e a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 78/84 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 81), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 63/69, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para o Sr. Perito Dr. Thiago César Reis Olímpio o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001347-39.2011.403.6119 - EDILSON DE JESUS AMORIM(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 242/246, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se cumprimento à determinação de fl. 234, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010127-65.2011.403.6119 - SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, quanto ao requerimento reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela INDEFIRO, ante a ausência de alteração do quadro fático-probatório que favorecesse a pretensão da demandante, entendo que não se vislumbra, neste momento processual, a verossimilhança das alegações da demandante. No tocante ao pedido de oitiva de testemunhas, INDEFIRO, vez que ante à realização de prova pericial (fls. 46/53), pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo. Dê-se cumprimento ao item 5 do despacho de fl. 57. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0013293-08.2011.403.6119 - NIVALDO DA SILVA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0013293-08.2011.403.6119 Autora: NIVALDO DA SILVA BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - TETO - PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que indeferiu a realização de perícia contábil (fl. 94), alegando ser a referida perícia prova imprescindível à elucidação da demanda. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inexiste contradição na decisão de fl. 94. O embargante afirmou que a perícia contábil tem a finalidade de provar que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que convolou em aposentadoria por invalidez teve os salários de contribuição dos meses de dezembro/93 e setembro/94 limitados ao teto, o que acarretaria diminuição dos valores do benefício previdenciário percebido pelo autor. A aferição de eventual limitação de salário-de-contribuição pode ser constatada ao se confrontar o valor do teto com efetivamente utilizados para realização do cálculo, reforçando a tese da desnecessidade da realização da perícia contábil. Assim, mantenho a decisão atacada diante da inalteração fática. Int.

0000077-43.2012.403.6119 - VALDIR RUAS(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 54/67 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000161-44.2012.403.6119 - JOSILDA SANTOS DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 86/93, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 81/84 e 116/123 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000162-29.2012.403.6119 - APARECIDA FRANCISCA LISBOA BARBOSA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos laudos periciais, respectivamente, às fls. 119/123, 124/136 e às fls. 137/143, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um dos peritos, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre os laudos médicos periciais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000434-23.2012.403.6119 - OLINDA DA SILVA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos dos laudos de fls. 47/51 e 79/86, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre os laudos periciais de fls. 47/51 e 79/86, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um dos peritos, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre os laudos médicos periciais, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000742-59.2012.403.6119 - ANA MARIA CAZUZA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial médico de fls. 99/107, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001251-87.2012.403.6119 - ELISEUDA DE SOUSA ARAUJO(SP083816 - CARMEN ENEDINA SCHMOHL RUSSO FASCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001284-77.2012.403.6119 - MAURO HELIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada aos autos do laudo de fls. 107/113, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-20.2012.403.6119 - MARIA JOSEFA DA SILVA ARAUJO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora esclarecer o motivo de seu não comparecimento à perícia designada, de forma fundamentada e comprovando documentalmente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-79.2012.403.6119 - GENTIL BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, tendo em vista a manifestação do Sr. Perito judicial às fls. 71/72, intime-se a parte autora para ciência e apresentação do exame solicitado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002000-07.2012.403.6119 - MARIA CACILDA SANTOS FARIAS(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002160-32.2012.403.6119 - JOSE VIEIRA DE HOLANDA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002923-33.2012.403.6119 - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004613-97.2012.403.6119 - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004613-97.2012.403.6119 Autora MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONTRATO DE MÚTUO - COBRANÇA INDEVIDA Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de abusividade das cláusulas constantes do contrato de empréstimo consignado nº 211207110002153599, com imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício NB nº 5027022359, no valor de R\$ 184,84, abstenção de inclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Ao final, pediu a declaração de nulidade do contrato em comento, ressarcimento dos valores indevidamente pagos em dobro, sob pena de multa diária. Alega o autor estar sendo cobrado pela ré, de dívida oriunda de contrato de mútuo nº 211207110002153599, que nunca realizou. Inicial com os documentos de fls. 05/09. À fl. 20, decisão que

determinou a remessa destes autos da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP. Autos conclusos para decisão (fl. 12). É o relatório. DECIDO. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a parte autora estar sendo cobrada pela ré, dívida oriunda de contrato de mútuo nº 211207110002153599, que nunca realizou. No presente caso, a parte autora juntou cópia dos extratos HISCRE - Histórico de Créditos (fl. 08) e informações do benefício apontando diversos empréstimos consignados (fl. 09). É certo que ter juntado cópia de extratos apontando a existência de contrato de mútuo e os descontos a ele concernentes são insuficientes a comprovar, ab initio e contundentemente, a verossimilhança de sua alegação, o que irá requerer dilação probatória. Mas, por outro prisma, o fato de as prestações estarem sendo regularmente pagas pela parte autora, nesse momento processual, por ora, demonstra a boa-fé de seu pedido. Dessa forma, para que não haja prejuízo para ambas as partes, determino que o valor das prestações, que até então estavam sendo descontadas no benefício da parte autora, sejam efetuadas judicialmente, abstendo-se a parte ré de inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes se por esse único motivo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, para tão-somente determinar que os descontos no benefício nº 5027022359 de titularidade da parte autora, referente ao contrato nº 211207110002153599, passem a ser efetuados mediante depósito judicial, bem como a abstenção da parte ré em inserir o nome da parte autora no cadastros de inadimplentes se fundamentado nesse motivo. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para ciência e cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.C.

0004858-11.2012.403.6119 - RAFAEL FERREIRA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de todo o períodos de tempo laborado em atividade especial. 2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 10. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS

para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004939-57.2012.403.6119 - EVALDO BATISTA DE TOLEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 15. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.4. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005218-43.2012.403.6119 - PEDRO FELIX DOS SANTOS(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após a correção do valor da causa, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0005252-18.2012.403.6119 - SIMONE MARIA GONCALVES BARROS X JEFFERSON GONCALVES DA SILVA X JULIANA GONCALVES DA SILVA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela coautora SIMONE corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Apresentem os demais autores suas declarações de hipossuficiência, ficando estendidos os benefícios da justiça gratuita após a apresentação das declarações. Anote-se. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0005470-46.2012.403.6119 - ZILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento e inclusão de período de atividade rural.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 14. Anote-se.3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (cópias de certidões, guia de recolhimento, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.4. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0005519-87.2012.403.6119 - AMINTAS LUCAS DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após o cumprimento do determinado supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0005525-94.2012.403.6119 - JOAQUIM GONCALVES DE JESUS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. 2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 22. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. Deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005538-93.2012.403.6119 - JOILSON FONSECA DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a parte requerida, servindo-se a presente de mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0006001-35.2012.403.6119 - ELIANA DA SILVA RIBEIRO VIDAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a parte requerida, servindo-se a presente de mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0006007-42.2012.403.6119 - WILLIAM LUIZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0006020-41.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e

corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003799-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, NA FORMA DA LEI. Providencie a exequente a comprovação do esgotamento de localização de bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação supra, fica deferido a quebra de sigilo fiscal da executada. Para tanto, servirá o presente despacho como ofício para que a Receita Federal encaminhe para este Juízo cópia da última declaração de imposto de renda da executada MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES, CPF n. 286.179.568-95. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3688

MONITORIA

0001759-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA APARECIDA ANVERCI

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002695-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDNA CILENE DE MELO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo. Publique-se.

0003661-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DA SILVA TAKAOKA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo. Publique-se.

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

Fls. 95/96: Mantenho a decisão proferida à fl. 80, tendo em vista que a parte autora não esgotou todos os meios para obtenção do endereço do réu, não tendo, sequer, comprovado ter efetuado buscas no órgão de trânsito, nem tampouco nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0007057-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo. Publique-se.

0008433-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MARIA DE SA SOARES MELHORANCA

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 46. Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0009691-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA

Intime-se o réu CLAUDENIR GOMES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 40.194.740-3,

inscrito no CPF/MF sob nº 303.644.258-81, residente e domiciliado na Rua Belem, nº 99, Jd. Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP:07160-540, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da sentença e da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0009948-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA
Intime-se o réu CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA, portador da cédula de identidade RG nº 33.394.789-7, inscrito no CPF/MF sob nº 315.215.468-27, residente e domiciliado na Rua Floresta Azul, nº 118, Jd. Pres. Dutra, Guarulhos/SP, CEP:07173-040, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 28.479,44 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópia da sentença e da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0010459-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CHACON DE PAULA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré à fl. 43, defiro apenas o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste acerca da proposta apresentada pela CEF à fl. 40. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI INACIO DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 39, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0001583-54.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO AQUILES DOS SANTOS FERNANDES

Ante as manifestações acostadas às fls. 41 e 46, deverá a CEF esclarecer o seu pedido de extinção do feito apresentado à fl. 40. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8)) PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos e examinados os autos. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação dos cálculos (fls. 710/716). Após, venham-me conclusos. Intime-se.

0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X Fhaf SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE

DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

Considerando a notícia do falecimento do corréu ANTONIO PALCIDO COVELLI, à fl. 101, suspendo o feito, nos termos do art. 265, I do CPC, devendo o feito ser remetido ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0005947-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005947-3) - LEIA MORENO - INCAPAZ X IRNE

MORENO(SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008086-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008086-3) - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA SONIA DA SILVA X WAGNER RODRIGUES DA SILVA

Fls. 116/117: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do requerimento de juntada do documento apresentado, devendo especificar se diz respeito aos autos principais ou se se refere aos autos de impugnação de assistência judiciária (0004271-86.2012.403.6119), distribuídos por dependência. Publique-se.

0006637-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006637-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: AUXÍLIO DOENÇA AUTOR: JOSÉ CARLOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. Considerando, ainda, que o dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011598-09.2012.4.03.0000/SP), determino a inclusão no pólo ativo da ação, em substituição ao autor José Carlos da Silva, somente da viúva SILVANA OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 114.793.248-41 e do filho menor do de cujus, GILBERT OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 438.061.238-45, representado por sua genitora Silvana Oliveira da Silva. Ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, requirite-se ao HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS, situado na Rua Ala dos Lírios, n. 200, Parque Cecap, Guarulhos/SP, CEP: 07190-912; à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, situada na Rua Dr. Cesário Mota Júnior, 112, Vl. Buarque, São Paulo/SP e à CLÍNICA DR. JOSÉ HORTA, situada na Rua Felício Marcondes, 253, Centro, Guarulhos/SP, o prontuário médico do paciente JOSÉ CARLOS DA SILVA, filho de Antonio Cacimiro da Silva e Maria do Carmo Silva, inscrito no R.G. sob o n. 17.946.124-2 e CPF n. 075.097.608-01. Para tanto, SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO. Por fim, tendo em vista o interesse de menor no presente feito, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007085-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007085-0) - ELIAS LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. Despacho de fls. 115vº. Publique-se e cumpra-se.

0008192-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008192-6) - MARIA CLEONICE DA SILVA - ESPOLIO X ARISTEU VIRGILIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0010431-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010431-8) - LUCIA DE FATIMA PRETO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)

Fls. 56/58: Manifeste-se a parte autora informando se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001771-18.2010.403.6119 - ROSANGELA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003571-81.2010.403.6119 - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP101792 - JANETE SUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007227-46.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010077-73.2010.403.6119 - ANTONIA FIRMINO DA SILVA MELO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011087-55.2010.403.6119 - PAULO RICARDO SILVA CASTRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030714-81.2010.403.6301 - RONALDO ALVES MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos ora materializados. Afasto a prevenção apontada no quadro indicativo em relação ao processo sob o nº 0030714-81.2010.403.6301, tendo em vista que o referido feito foi remetido para esta Subseção em razão da decisão exarada no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que declinou de sua competência. Para análise de eventual prevenção, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos sob o nº 0019619-61.1999.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001364-75.2011.403.6119 - ANA MARIA DIAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/115. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004348-32.2011.403.6119 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifestem-se as partes sobre a tentativa de composição amigável noticiada à fl. 573. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita, nomeada às fls. 570/571, para que apresente sua proposta de honorários. Publique-se. Cumpra-se.

0009825-36.2011.403.6119 - MARINALVA ISIDORO PEREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010435-04.2011.403.6119 - ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011077-74.2011.403.6119 - URSICH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

Visto e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos e petição de fls. 122/135. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se.

0000151-97.2012.403.6119 - ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/96 e 98/102: manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, bem como acerca da comunicação de decisão enviada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Intime-se o INSS para dar cumprimento ao que restou determinado na decisão do agravo de instrumento às fls. 100/102. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002722-41.2012.403.6119 - JOSE MATIAS SOBRINHO(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72/86: Defiro o requerimento efetuado pelo INSS e determino que o autor apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua CTPS original de nº 40.381, série 532ª. Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria sua juntada aos autos, com as cautelas e certificações de de praxe, inclusive com aposição de lacre. Após, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação. Nada sendo requerido e tendo em vista que não houve alegação de quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC e por se tratar de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010783-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010783-2) - ELISANGELA MARQUES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 141/142. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002873-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-56.2005.403.6119 (2005.61.19.003487-6)) UNIAO FEDERAL X MARCOS ALVES GONCALVES(SP124190 - OSMAR PESSI)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005257-55.2003.403.6119 (2003.61.19.005257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022678-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022678-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X JOSE SIMOES PESSOA NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pela parte embargada às fls. 79/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região que anulou a sentença proferida nos presentes autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005456-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO ROMANA DA SILVA VIGNATI

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009823-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009823-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES

Considerando que o único endereço encontrado pelas pesquisas efetuadas às fls. 189/193 já houve diligência negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 105, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverá aguardar provação. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8) - PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Vistos e examinados os autos. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação dos cálculos (fls. 710/716). Após, venham-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-86.2001.403.6119 (2001.61.19.001858-0) - CAETANO JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 110. Publique-se e cumpra-se.

0003552-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003552-6) - NEIDE ELIAS DA COSTA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X NEIDE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0002326-06.2008.403.6119 (2008.61.19.002326-0) - GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 180. Publique-se e cumpra-se.

0002942-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002942-0) - GERALDA MOREIRA DOS PASSOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA MOREIRA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 174, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas

para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 175/176. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0009241-71.2008.403.6119 (2008.61.19.009241-5) - MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA E SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 160. Publique-se e cumpra-se.

0003030-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003030-0) - MANUEL ADRIANO PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL ADRIANO PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 131. Publique-se e cumpra-se.

0011443-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011443-9) - ISAIAS ALVES CORREIA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 179, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 180/181. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0003654-97.2010.403.6119 - JOAQUIM SOUSA VENTURA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM SOUSA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 127. Publique-se e cumpra-se.

0004486-33.2010.403.6119 - DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fls. 116. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004962-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004962-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA(SP278221 - PAULA ROBERTA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de suspensão do feito para celebração de acordo, às fls. 22/23. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA SERVIÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA Defiro o pedido da exequente à fl. 101, para que a executada GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA, brasileira, divorciada, portadora do RG n. 32.300.693-0-0-SSP/SP e inscrita no CPF sob o n. 253.521.048-77, residente e domiciliada na RUA GALVÃO, 77, CASA 01, QUINTA DA BOA VISTA, ITAQUAQUECETUBA/SP, seja intimada para indicar bens passíveis

de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo terceiro, do CPC. Para tanto, deverá a exequente providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado. Publique-se. Cumpra-se.

0003099-46.2011.403.6119 - HELENA GOMES DE FREITAS X NELSON TADASHI UEDA (SP106188 - MARCOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADASHI UEDA

Manifeste-se a parte exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD à fl. 124, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0007063-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENESIO DA SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENESIO DA SILVA SANTANA

Intime-se pessoalmente o executado ENESIO DA SILVA SANTANA, inscrito no CPF/MF sob nº 345.456.203-10, residente e domiciliado na Rua Aldeias Altas, nº 121, Água Chata, Guarulhos/SP, CEP: 07251-140, para que promova o pagamento do valor correspondente a R\$ 32.306,14 (trinta e dois mil, trezentos e seis reais e quatorze centavos) atualizado até 20/05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022233-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HERIKA CRISTINA BORGES

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos. Considerando o acordo realizado entre as partes, conforme informado pela CEF às fls. 50/53, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2501

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057783-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057783-0) - VALDEVINO DE CASTRO X MARIA RODRIGUES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO (SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E Proc. JEANNE RIBEIRO COELHO E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA

LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Nomeio Perito Judicial, o Dr. ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, engenheiro civil devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo - CREA/SP, sob o n.º 506.005.270-5, devendo apresentar o laudo de avaliação e constatação do valor médio de aluguel praticado pelo mercado em relação ao imóvel objeto da ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o perito judicial para início dos trabalhos. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do laudo pericial, requirite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004609-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004609-4) - CLAYTON LUIS FRANCA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para integral cumprimento da determinação de fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0012610-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT

Fl. 93 - Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das cartas precatórias a serem expedidas. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as cartas, observando-se as formalidades de procedimento.

0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 68, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Fls. 65/66 - Desentranhe-se a petição visto que juntada indevidamente nestes autos. Int.

0003115-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LAGOA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 39, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILSON FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 72, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0007048-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES BRITO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 47, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0007327-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BORSARI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 73, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0009960-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 33, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0010951-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANILCE DIAS DE SOUZA CARVALHO(SP031874 - WALTER CORDOVANI)

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls. 40/42 ficando suspensa a eficácia do mandado

inicial. Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0010966-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI ALMEIDA REZENDE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 35, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENCA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006490-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006490-7) - JOSE LOTTI(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO E SP233824 - VANESSA AVILEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE LOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 275: ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, expeça-se a competente requisição de pagamento do valor devido ao patrono do autor (RPV), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Int.

0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6) - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008431-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008431-9) - NILDA URSOLINA SIQUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001117-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001117-1) - TAASSIO JESUS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para prestar as informações requeridas pelo perito judicial à fl. 135. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito judicial para prosseguimento dos trabalhos. Int.

0012396-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012396-9) - VALDA DA SILVA GALVAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União, uma vez que não há nos autos notícia de revogação dos poderes atribuídos à patrona para defesa dos interesses da parte autora nos autos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001724-44.2010.403.6119 - ANTONIO ARNUVIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007078-50.2010.403.6119 - ANA ROSARIA CAIXETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007651-88.2010.403.6119 - LUCICLEA SANTOS OLIVEIRA(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007707-24.2010.403.6119 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 134/159, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007820-75.2010.403.6119 - EDNALDO JOSE NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008989-97.2010.403.6119 - ROBERTO RAYMUNDO CESTARI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010803-47.2010.403.6119 - RIYOCO OSHIMA(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0011399-31.2010.403.6119 - JOSE AUGUSTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011466-93.2010.403.6119 - VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000711-73.2011.403.6119 - CARMEM DE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001664-37.2011.403.6119 - JOSE ALVES SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004870-59.2011.403.6119 - JANUARIO VITOR AGUIAR(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005972-19.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 16/10/2012 às 16h30. Int.

0006202-61.2011.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de prosseguimento da ação nos termos do artigo 475-J, do código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 16/10/2012 às 13h30. Int.

0007211-58.2011.403.6119 - ANTONIO LOPES(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008883-04.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DE MELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 64/78, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 50, tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0005590-89.2012.403.6119 - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, esclarecendo, de forma objetiva, quais foram os períodos laborados em atividade especial, nomeando-os um a um, com a indicação das empresas com as quais manteve vínculo empregatício, bem como correlacionando-os com os documentos apresentados nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010814-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-

08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS

FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005659-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO

Fls. 052/059 - Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Após, dê-se ciência à CEF acerca dos referidos documentos, requerendo o que de direito. Int.

0012609-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SIQUEIRA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 78, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003292-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINA CALIXTO DA SILVA LAJES - ME X SEVERINA CALIXTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, no sentido de que a avaliação do bem penhorado deve ser realizada no exercício/ano anterior ao da realização do leilão, expeça-se o competente Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados, conforme auto de fl.66. Cumpra-se.

0007607-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE CROSSI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 60, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0000538-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI NUNES MONTONI - ME X IVANI NUNES MONTONI

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001696-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001696-0) - JOSE IVANILDO DE MELO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE IVANILDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o exequente para apresentação de memória pormenorizada de cálculos, bem como de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENCA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA LIMA PROENCA

Providencie a Ré CEF, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada da prova documental deferida à fl. 261. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada à fl. 427. Int.

Expediente N° 2503

MONITORIA

0009105-45.2006.403.6119 (2006.61.19.009105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDENILCE DE SOUZA OSCAR X ALESSANDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 249/250, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007068-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIK ALBIACH DE PAULA(SP180530 - ELIZABETH ALBIACH DE PAULA)

Subscreva a patrona do Réu os embargos de fls. 51/60. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006020-12.2010.403.6119 - EREMBERG FERNANDES DUARTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009748-61.2010.403.6119 - GRACILDA CUSTODIA DA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011603-75.2010.403.6119 - RAIMUNDO SOARES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011885-16.2010.403.6119 - ODETE BARBOSA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002333-90.2011.403.6119 - JEFEEERSON JOSE DA SILVEIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005924-60.2011.403.6119 - LENIVALDA BORGES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006586-24.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008000-57.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008884-86.2011.403.6119 - ANTONIO GOZZO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos, visto que os pedidos são distintos, conforme fls. 12/14 e 62/68. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0010131-05.2011.403.6119 - VALMIR LARROSA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 113/123 - Por ora, determino que a parte autora apresente cópia da petição inicial do processo nº 00005763220094036119, conforme outrora determinado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC. Sem prejuízo, esclareça a demandante o pedido de restabelecimento de auxílio doença acidentário (espécie 91), visto que a Justiça Federal não é competente para apreciar pedido desta ordem, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. Int.

0010547-70.2011.403.6119 - CARLOS GOMES DIAS(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012436-59.2011.403.6119 - LUCIENE SILVA ARAUJO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, deste logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial, a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 09 de AGOSTO de 2012 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-79.2012.403.6119 - IVONE TAVARES DE LIMA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado em decisão de fls. 33/37. Esclareça o autor, no mesmo prazo, os motivos do não comparecimento em perícia designada para o dia 18 de abril do corrente ano, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de preclusão. Int.

0001155-72.2012.403.6119 - JOAO DELFINO DE LIMA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 15, ante a diversidade de objetos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0002423-64.2012.403.6119 - JOSE GONCALVES SARMENTO FILHO (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 106, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005163-92.2012.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRINEU LEME DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial aplicada nos cálculos, com a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 e IGP-DI de 06/97, 12/98, 06/99, 06/00, 06/01, 12/03 e 01/04, bem como a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a concessão da aposentadoria. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão juntada à fl. 11. Cite-se o réu. P.R.I. DECISÃO DE FL. 39: Visto em Inspeção. Concedo os benefícios da prioridade na tramitação (artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.741/2003). Anote-se. Publique-se a decisão de fl. 38. Intime-se.

0005176-91.2012.403.6119 - ROSEMEIRE DA SILVA SANTINO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, deste logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 08 de AGOSTO de 2012 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, nº. 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do

trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005938-10.2012.403.6119 - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP292801 - LINDOMAR MENDONCA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AVIANCA S/A X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se os Réus.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004970-14.2011.403.6119 - CONDOMINIO MILLENNIUM(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 56/57: anote-se. Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme planilha de débitos de fls. 58/60. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026035-51.2000.403.6119 (2000.61.19.026035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema

informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Intime-se a parte executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e, conforme planilha de cálculos fornecida pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006209-05.2001.403.6119 (2001.61.19.006209-0) - RITA ROCHA SARMENTO(SP126779 - CLAUDIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X FERNANDO TRUJILHO SARMENTO X PRISCILA TRUJILHO SARMENTO - MENOR PUBERE X RITA ROCHA SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado pelo patrono do autor em cota de fl. 234, verso, haja vista que o valor originário da requisição de pagamento n.º 2012.0065796 (fl. 233) encontra-se devidamente depositado na conta n.º 1181005507246070, à disposição da beneficiária RITA ROCHA SARMENTO, perfazendo a quantia de R\$ 26.930,95 (vinte e seis mil novecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos). Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003943-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003943-3) - CICERA MARIA DE LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acatelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5) - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Intime-se a parte executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e, conforme planilha de cálculos fornecida pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006507-84.2007.403.6119 (2007.61.19.006507-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Ciência à exequente acerca da certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 177, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 2512

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003653-44.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0008431-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008431-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS X JOAO CARLOS NASCIMENTO X ARZEMIRO BORGES DE CAMPOS X FRANCISCO ALVES DE LIMA X ELIEZER BELARMINO DA SILVA
Fls. 1283/1284 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Reitere-se os termos dos officios nº 3661 e 3662/2010, solicitando informações acerca dos processos em que os réus JOÃO CARLOS NASCIMENTO e FRANCISCO ALVES DE LIMA figuram no polo passivo. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Publique-se e intimem-se.

0001342-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001342-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - KHRISTIAN SANTANA RAMOS)
Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDSON PEREIRA DA ROSA, como incurso nas penas dos artigos 297 c.c 304 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 4 de abril de 2005, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o ora acusado fez uso de documento público falso, ao apresentar o passaporte brasileiro nº CP148628 a funcionário da empresa aérea Cia Aerovias de México, para embarcar com destino à Cidade do México. Consta que, no dia dos fatos, o funcionário da referida companhia aérea desconfiou da autenticidade do passaporte apresentado pelo réu e chamou o supervisor da empresa, Fernando Conde de Sousa. Fernando acionou o Agente de Polícia Federal Luiz Eustáquio dos Santos, que se encontrava em serviço de rotina de fiscalização de migração. Tanto o supervisor da empresa aérea quanto o agente policial verificaram que a textura e a impressão da primeira página do passaporte discrepavam das demais, parecendo ter sido impressa em computador. O acusado foi conduzido à Delegacia Especial no aeroporto e, em consulta ao SINPA (Sistema Nacional de Passaportes), foi verificada divergência dos dados do passaporte, que pertencia, na realidade, a Almir Gonçalves da Veiga. Ouvido em declarações, Almir disse que perdeu alguns documentos, dentre eles seu passaporte, na cidade de Cuiabá/MT. Realizado Laudo de Exame Documentoscópico, constatou-se a adulteração do passaporte.Requer o Ministério Público Federal a condenação do acusado nos termos da denúncia. Auto de prisão em flagrante às fls. 06/07; Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08; cópia das declarações do titular do passaporte, Almir Gonçalves da Veiga, à fl. 47; Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 50/52; Relatório policial às fls. 60/61.Às fls. 71/72 foi juntada cópia da decisão que concedeu, em favor do acusado, liberdade provisória mediante fiança. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em 01/02/2006 (fls. 02/04), que foi recebida em 08/02/2006 (fl. 75), oportunidade em que se determinou a expedição de carta precatória para citação e interrogatório do acusado.Tentada, sem sucesso, a citação do acusado (fls. 160-verso e 116-verso), a defesa constituída foi intimada e informou seu endereço (fl. 169). Expedida nova carta precatória, não se logrou citar o réu (fls. 185-verso e 188-verso).Às fls. 192/194 o Ministério Público Federal requereu a revogação da liberdade provisória e a citação por edital do acusado. Determinada a manifestação da defesa a respeito (fl. 196), requereu a expedição de nova carta precatória para citação do acusado, fornecendo novo endereço. Alternativamente, não sendo deferido o requerimento, sustentou que não é caso de revogação da liberdade provisória, mas tão somente de decretação da revelia. O Ministério Público Federal requereu providências antes de expedição de nova carta precatória (fls. 202/205). À fl. 208 foi determinada a expedição de carta precatória, com as observações das alterações ao Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 (fl. 211). Infrutífera a tentativa de citação de acusado (fl. 225), o Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para se manifestar sobre a quebra da fiança e a revogação da liberdade provisória, pugnando pela citação por edital do acusado (fl. 232). À fl. 235 foi determinada a citação do réu por edital, efetivada às fls. 238/240, decorrendo o prazo sem apresentação de resposta (fl. 248).Dada vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta (fl. 251), as alegações preliminares de defesa foram apresentadas às fls. 252/253.Às fls. 254/255 foi revogada a liberdade provisória concedida em favor do acusado, determinando-se a expedição de mandado de prisão. Na oportunidade, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP.Veio aos autos notícia a respeito da prisão do acusado (fls. 281/282), sendo determinada a sua citação pessoal para apresentação de resposta (fl. 283).O acusado, por sua defesa constituída, requereu a revogação da prisão preventiva às fls. 295/303, seguida de procuração e documentos (fls. 304/330).Instado a respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela defesa e, subsidiariamente, opinou pela revogação da liberdade provisória mediante condições (fls. 332/333).A prisão preventiva foi revogada às fls. 334/335.Defesa prévia veio aos autos às fls. 388/389, arrolando três testemunhas. À fl. 398 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e, à fl. 405, foi designada audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação.As testemunhas Fernando Conde de Souza e Luiz Eustáquio dos Santos, arroladas na denúncia, foram inquiridas às fls. 427/429 e 458/460. As testemunhas Josimar Assunção Neves, Reginaldo Conrado Neves, Lailton Celso de Souza Pinheiro, arroladas pela defesa, foram inquiridas às fls. 481/483. O réu foi interrogado às fls. 484/485.Em alegações finais o Ministério Público Federal aduziu estarem comprovadas a

materialidade e a autoria delitiva, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 505/506). Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição, sustentando a ausência de fato típico no tocante ao crime do artigo 297 do CP, em razão de se tratar de falsificação grosseira. Aduziu, ainda, a ausência de elemento subjetivo do tipo e a inexistência de prova a respeito da autoria, sustentando que recebeu o passaporte já adulterado, de um intermediador, o qual somente exigiu seu nome completo e uma foto 5x7. Alternativamente, requereu a aplicação do princípio da consunção, respondendo tão somente pelo crime de uso de documento falso, com aplicação da pena-base no mínimo legal, a incidência da redução pela confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certidões quanto aos antecedentes criminais do acusado às fls. 65, 90, 93, 96, 99/100, 492, 493, 495, 499, 501/502 e 503. É o relatório.DECIDO.Desde logo examino a materialidade do delito.A materialidade do crime de uso de documento falso está cabalmente comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 50/52, que concluiu pela adulteração do passaporte brasileiro, de nº 148628, em nome de Edson Pereira da Rosa. Com efeito, atestaram os Srs. Peritos, à fl. 51, no item IV - DOS EXAMES: ... A folha que contém as páginas 1 e 2 foi substituída pela atual, retirada de um modelo antigo de caderneta e impressa com os dizeres semelhantes aos originais e com a inclusão de dados biográficos, carimbado do DPF e datas não autênticas. Em sua página 3, foi retirada a película plástica que cobria a fotografia original, esta foi retirada e substituída pela atual e sobre a mesma foi aposto o selo seco, a seguir foi novamente aderida outra película plástica...Além disso, o acusado confessou, por ocasião de seu interrogatório em juízo, que efetivamente fez uso do documento falso.Quanto à alegação da defesa, no sentido de que a falsidade não era apta a iludir as pessoas de entendimento mediano, não lhe assiste razão.Sim, porque os funcionários da empresa aérea e o Agente da Polícia Federal são profissionais que recebem treinamento específico para o desempenho de suas funções. Além disto, a testemunha Fernando Conde de Souza, ouvida em Juízo, afirmou, de forma peremptória, que o documento poderia enganar pessoa não treinada. De outra parte, anoto que a constatação efetiva da falsidade somente foi possível com a realização de exame documentoscópico, que contou inclusive com o auxílio de instrumentos ópticos de ampliação e iluminação, conforme mencionado no laudo, à fl. 51, o que arrefece a alegação de falso grosseiro. Nesse sentido, colho a transcrição das seguintes ementas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. PASSAPORTE. INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I - A verificação da falsidade por funcionário de empresa aérea e, posteriormente, por agentes federais, não afasta a consumação do crime de uso de documento falso, haja vista o treinamento desenvolvido com esses profissionais para tal finalidade. II - Tendo sido necessário o uso de instrumentos ópticos especializados para constatar a falsidade do passaporte, não há que se falar em falsificação grosseira. III - Consuma-se o delito previsto no art. 304 do CPB com o efetivo uso do documento falso, independente da obtenção de proveito ou da produção do dano. IV - Apelação provida.(ACR 200238000012286 - APELAÇÃO CRIMINAL - 200238000012286 - JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.) - TRF1 - Terceira Turma - DJ 11/01/2008 - página 19)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MOEDA FALSA - FALSO GROSSEIRO - VERIFICAÇÃO - HOMEM MÉDIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 1. O julgamento da apelação criminal, da qual o presente recurso em sentido estrito é incidente, envolve o objeto a ser decidido na presente decisão, no que diz respeito à competência para a apreciação do julgado. 2. Para a fixação da competência pelo Juízo estadual, necessário que se tenha a percepção de uma falsificação grosseira, aferível pelo homem médio. A tese de falsidade grosseira restou prejudicada, uma vez que as testemunhas arroladas não podem ser consideradas como homem médio. 3. O critério do homem médio deve ser constatado sob o enfoque do homem comum, de cultura mediana, o que restou prejudicado nos presentes autos. 4. Dada a amplitude do recurso de apelação, restou prevalente o quanto decidido neste recurso, em que foram aferidos todos os elementos referentes à instrução criminal. 5. Embargos conhecidos e providos.(RSE 200103000157092 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 2886 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 CJ2 25/05/2009 - PÁGINA 185)Passo ao exame da autoria. A autoria delitiva também é certa, pois o acusado fez uso do passaporte adulterado quando tentava embarcar em vôo da Companhia Aerovias de México, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino ao México. O dolo do réu está indubitavelmente demonstrado, porquanto o próprio acusado, em juízo (fls. 484/485) confirmou a veracidade dos fatos. Declarou que pretendia viajar para os Estados Unidos da América e, para tanto, contratou terceiro para providenciar a documentação necessária. O interrogando sustentou, ainda, ter ciência que o documento era falso, negando ter sido o responsável pela falsificação. Disse que era a primeira vez que tentava viajar para o exterior. Pelo documento e pelas despesas com a viagem pagaria o valor total de trinta mil reais ao agenciador. Chegou a entregar para aquela pessoa dezesseis mil reais e o restante seria pago no destino. Em São Paulo, um senhor que não conhece entregou-lhe o passaporte. A testemunha Fernando Conde de Sousa (fl. 427), supervisor da companhia aérea, disse que foi chamado pelo funcionário da empresa que ficou em dúvida sobre a autenticidade do passaporte apresentado pelo réu. A testemunha afirmou que também desconfiou do documento e acionou o Agente da Polícia Federal. Realizada perícia, foi constatado que o documento era adulterado. Fernando sustentou ainda que o documento poderia enganar pessoa não treinada. Pelo que se recorda, houve foto substituição.Luis Eustáquio dos Santos (fls. 458/459) declarou não se recordar dos fatos em questão, afirmando, contudo, ser sua a assinatura aposta no depoimento prestado na polícia (fl. 06).

Autoria e materialidade, portanto, estão amplamente comprovadas. Não há dúvida, pois, de que o réu praticou o delito de uso de documento falso. No que toca ao crime tipificado no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público), não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha efetivamente produzido o documento espúrio, lembrando que o laudo de fls. 50/52 nada dispõe a respeito. Não obstante, é incontroverso que o réu concorreu para a prática do delito de falsificação, ao entregar a sua fotografia a terceiro para que a falsidade fosse perpetrada. Além disto, o réu desembolsou vultosa quantia em dinheiro pelo documento espúrio e pelas despesas com a viagem ao exterior. No entanto, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso material (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). A respeito, destaco o magistério de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p. 833). 37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. Também nesse sentido, vale conferir trechos da seguinte ementa: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 297 DO CP. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOLO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA E NÃO APLICADA. REGIME. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais atestaram a troca de fotografia no visto consular americano e no passaporte brasileiro emitidos em nome de Marco Aurélio Pereira Carneiro. 2. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 304 do CP. Apesar do réu ter fornecido as fotografias para a adulteração dos documentos, o delito do art. 297 do CP, crime-meio, é absorvido pelo uso de documento falso, crime-fim. (...) 8. Também não se justifica o acréscimo na pena-base em razão da duplicidade da conduta, pela absorção do crime de falso pelo de uso. 9. Redução, de ofício, da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista que o réu é primário e com bons antecedentes, e as demais circunstâncias do art. 59 do CP lhes são favoráveis. 10. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida mas não mais aplicada, em razão da redução da pena-base ao mínimo legal, definitivamente mantida ante a ausência de agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição. (...) 13. Apelação improvida. (ACR 200503990038642 - APELAÇÃO CRIMINAL - 18356 - Relatora Juíza Vezna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - DJU Data 27/11/2007 - página 528 - g.n.) Assim, acolho o pleito Ministerial apenas quanto ao uso de documento falso. Passo ao exame da dosimetria da pena. Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, pois, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Não há circunstância específica do crime a ser considerada e não há prova da conduta social do acusado. Logo, considerando a dicção do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão, consoante dicção da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois ela já se encontra fixada no mínimo legal. Mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que promovo a fixação, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não incide a atenuante da confissão, uma vez que fixada no mínimo legal. Tendo em vista a ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, em consonância com o disposto no 49, 1º e 2º, do Código Penal, haja vista que, conforme apurado em interrogatório, o réu não conta com condição econômica favorável. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU EDSON PEREIRA DA ROSA, nacionalidade brasileira, RG Nº 1259049-5 SSP/MT, filho de Walter Rosa e Rosilene Pereira da Silva Rosa, nascido aos 24/04/1979, residente na Avenida Deputado Dormevil Costa Faria, 354, Bairro São Luiz, Cáceres/MT, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido. As penas restritivas de direitos são prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a

entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). Fixo a prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União. A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficializar aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

0002178-97.2005.403.6119 (2005.61.19.002178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X LUIS DUARTE DA COSTA CHAVES(Proc. MARIO JORGE CARAHYBASILVA OABRJ1330 E SP249343A - MARIANE BALOCCO CARAHYBA E SP122341 - PAULO DE SOUZA MACHADO)
Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIS DUARTE DA COSTA CHAVES, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Por sentença prolatada aos 25 de setembro de 2007 (fls. 230/242), o réu foi condenado, como incurso no artigo 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em virtude de recurso de apelação interposto pelo réu, tendo sido convertido o julgamento em diligência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 360). Apresentada a proposta de suspensão perante este juízo (fls. 367/368), não se logrou intimar o acusado (fl. 388) e os autos retornaram ao Egrégio Tribunal, sobrevindo o julgamento do recurso, negando-se provimento à apelação interposta pela defesa (fls. 405/415). O V. Acórdão transitou em julgado em 26 de janeiro de 2012, conforme certidão de fl. 418. A defesa requereu, à fl. 420, o reconhecimento da prescrição e a liberação do valor arbitrado à título de fiança. É o relatório. Decido. Fixada a reprimenda penal em 01 (um) ano de reclusão, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, consoante disposição do inciso V do artigo 109 do Código Penal. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transitou em julgado, para a acusação, a sentença condenatória, consoante o inciso I do artigo 112, do mesmo Código. E, entre o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido em 15 de outubro de 2007 (fl. 265) e a presente data, decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, sem interrupção. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu LUIS DUARTE DA COSTA CHAVES, nos termos do artigo 109, caput, inciso V, c.c. os artigos 110, 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que se restitua, em favor do acusado, o valor depositado a título de fiança (fl. 116). Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002646-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X DANIEL DOS SANTOS(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X JOAO CARLOS VIEIRA(SP156259 - PATRÍCIA MARTINS BRAGA) X JOSINO VAZ DA SILVA
Fls. 740/744 e 752 - Considerando que já foi superada a fase processual e, conseqüentemente, o momento oportuno para proceder ao arrolamento e oitiva de testemunhas de defesa (fls. 392 e 394), indefiro o pedido formulado. Compulsando os autos, verifico que à fl. 430, o acusado Josino Vaz da Silva informou não ter condições para arcar com as despesas de advogado, solicitando, por conseguinte, a nomeação de defensor. Desta sorte, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado JOSINO VAZ DA SILVA. Intime-se acerca da nomeação. Ademais, observo que o Ministério Público federal já ofereceu suas alegações finais às fls. 754/778. Assim, intimem-se as defesas dos réus para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada das respectivas alegações finais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se.

0004231-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004231-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação penal intentada contra Izaíde Vaz da Silva, Célia Márcia Bueno dos Santos e Natanael dos Santos. Observo que ainda não foi dada possibilidade à defesa da ré Izaíde para apresentação de suas alegações finais. Assim, intime-se o advogado constituído pela ré Izaíde (fl. 433), pela

imprensa, para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001714-05.2007.403.6119 (2007.61.19.001714-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SANTOS CUNHA X LUCAS SANTOS MOURA(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS E SP261238 - LUIZ EDUARDO DA SILVA NOCCIOLI)

Tendo em vista que a r.sentença foi publicada no D.O.U, em 27/02/2012 e como os acusados estão devidamente representados por advogados constituídos, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado, bem como cumpra o determinado na sentença de fl.186, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Ciência às partes.

0003566-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003566-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS CESAR CAMPOS NOGUEIRA(MG063453 - RODRIGO FERNANDO DE MEDEIROS CARDOSO)

Visto em inspeção.Fl. 226: Ciência às partes acerca da audiência designada em data de 27/9/2012 às 15h10min, pelo Juízo Federal Deprecado da 11ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, para a audiência de interrogatório do réu Lucas César Campos Nogueira.

0002620-58.2008.403.6119 (2008.61.19.002620-0) - JUSTICA PUBLICA X ZEM EMPREGOS LTDA X IVAIR ESTRADIOTE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ANDRE LIMA RIOS X RONALDO TAVARES DE ALMEIDA

Vistos etc.IVAIR ESTRADIOTE, qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Notícia a peça acusatória que o acusado, representante legal da empresa ZEM EMPREGOS LTDA, omitiu informação às autoridades fazendárias no tocante aos fatos geradores dos tributos, apresentando declaração de imposto de renda no ano-calendário 2001, exercício financeiro 2002, com valores reduzidos.Consta que, à época da lavratura dos autos de infração, em 21 de novembro de 2006, o crédito tributário decorrente da sonegação de cada tributo correspondia ao valor de R\$ 273.867,19, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; R\$ 137.286,41, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social; R\$ 29.745,20, à Contribuição para o Programa de Integração Social e R\$ 49.147,86, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Sustenta o Ministério Público Federal que a materialidade e autoria delitiva estão comprovadas, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02 destes autos. Representação Fiscal para Fins Penais no Apenso I, Volume 1.A denúncia (fls. 64/66) foi recebida em 03 de agosto de 2010 (fl. 68).O acusado foi citado (fl. 78) e apresentou resposta à acusação às fls. 82/85. Sustentou, em preliminar, o cabimento da prescrição antecipada ou virtual. No mérito, afirmou a inexistência de dolo e a ausência dos elementos que compõem o crime de omitir informações ou prestar declarações falsas. Arrolou duas testemunhas. Apresentou cópia da decisão proferida em sede de recurso, na qual foi reconhecido o direito da empresa Zem Empregos Ltda ao recolhimento do ISS apenas sobre a comissão por ela recebida, excluindo-se da base de cálculo o montante de salários pagos a empregados temporários e respectivos encargos sociais (fls. 86/101).O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das alegações preliminares da defesa às fls. 107/111. Às fls. 112/113 foi afastada a alegada prescrição, assim como a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Expedida carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Valdomiro Bartasevicius, foi ela ouvida às fls. 145/146.A testemunha arrolada pela defesa, Rubens Izaias Generoso, foi inquirida à fl. 163. A defesa desistiu da inquirição da testemunha Antonio de Paula Souza Júnior, não intimada (fl. 162). Na audiência, o réu foi interrogado (fls. 164/165).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 167/1690 e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Afirmou que não restou comprovada a alegada dificuldade financeira e, no tocante à decisão proferida no mandado impetrado pela empresa, sustentou que ela diz respeito a imposto de competência municipal, e não federal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 170/171, requerendo a absolvição do acusado, sustentando a insuficiência e fragilidade das provas.O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 76, 105, 115, 116, 118 e 125. É o relatório. DECIDO.A materialidade do delito está cabalmente comprovada nos autos, consoante Auto de Infração nº 0811100/00456/05 e a Representação Fiscal para Fins Penais, juntados, respectivamente, às fls. 01/03 e 455/478 dos autos do Apenso I.Referidos documentos revelam a constituição do crédito tributário em decorrência da omissão de receitas, no que concerne ao ano-calendário 2001, exercício 2002, quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (R\$ 273.867,19), à Contribuição para o Programa de Integração Social (R\$ 29.745,20), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (R\$ 137.286,41) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (R\$ 49.147,86). Em movimento seguinte, examino a autoria do crime.É incontestado a responsabilidade do acusado pelos fatos denunciados.Deveras, a ficha cadastral acostada às fls. 04/08 do Apenso I demonstra que o acusado figurava como sócio gerente da sociedade, assinando pela empresa, ao tempo da conduta delitiva narrada na denúncia.Além disto, interrogado (fls. 164/165), o réu afirmou que era o único responsável pela administração da empresa no ano de 2001. No que toca à constituição do crédito tributário, o acusado não impugnou o auto de infração na esfera

administrativa e tampouco promoveu ação judicial para arrefecê-lo. Assim, não há prova de que a atuação não obedeceu ao disposto na legislação de regência, lembrando, sempre, que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade e legalidade. Com palavras outras, não há verossimilhança quanto à alegação de inexistência de omissão de receita. A par disso, quando interrogado, o denunciado afirmou que a dívida não foi objeto de parcelamento. Trata-se, pois, de crédito definitivamente constituído e exigível. Ainda quanto ao teor da defesa, não prospera a alegação de estado de necessidade, haja vista que não há nos autos prova cabal acerca das dificuldades financeiras, incumbindo à defesa este ônus, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. No sentido exposto, as seguintes ementas, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA APTA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. MAJORANTES. AUMENTO DE PENA. SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. 1. Da denúncia extrai-se a individualização do fato criminoso e a atribuição das condutas, de forma a permitir, sem dificuldades, o pleno exercício do direito de defesa. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária; e não configurada a alegada causa de exclusão de culpabilidade, é de rigor a manutenção da condenação dos réus. 3. No crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, não se exige o dolo específico, bastando o dolo genérico. 4. À vista do bem jurídico tutelado e da natureza dos interesses resguardados pela norma do artigo 168-A do Código Penal e, ainda, em razão da existência de norma especial incompatível, não se aplica o princípio da insignificância em tema de apropriação indébita previdenciária. 5. Meras dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade e não autorizam a absolvição de réu que deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. 6. Na conformidade da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, processos criminais sem condenação definitiva não configuram maus antecedentes e, por conseguinte, não ensejam a exasperação da pena-base. 7. Recursos defensivos desprovidos. Reforma parcial da sentença operada ex officio. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - Processo 00085739220064036112 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36450 - Relator: DESEMBARGADOR NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2012) Em outro plano, observo que o ato de sonegação perdurou por significativo interstício e o crédito tributário constituído alcançava, em 21 de novembro de 2006, o valor de R\$ 490.046,66 (fl. 451), quantia bastante elevada e que aponta para a existência de dolo na conduta e gestão temerária dos negócios. Por fim, a decisão judicial de fls. 93/101 não afasta a imputação penal destes autos, visto que ela não faz qualquer referência aos tributos sonegados e indicados na denúncia. Ante o exposto, afastado todas as alegações da defesa. Logo, com base na prova produzida, é inconteste a responsabilidade do acusado pelos fatos descritos na denúncia. Com a prova cabal acerca da autoria e materialidade, passo ao exame da dosimetria da pena. Início pela culpabilidade. O réu, ao praticar o fato típico descrito na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disto, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado não ostenta maus antecedentes. Acerca da conduta social do réu, a prova produzida nada revelou a respeito. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca às circunstâncias do crime, o modo de ação do agente guarda subsunção no plano ordinário. As conseqüências do crime autorizam a majoração da pena-base, tendo em vista o vultoso valor sonegado, R\$ 490.046,66, conforme fl. 451. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, em especial as conseqüências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena fixada, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, na segunda fase. Não incidem causas de diminuição ou de aumento da pena. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, devidamente analisadas, fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes. Fixo a pena em 16 (dez) dias-multa na segunda fase, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento da pena. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, tendo em vista que o réu declarou que recebe entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00 por mês. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU IVAIR ESTRADIOTE, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos dos artigos 33, 2º, alínea c, e 59, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido. As penas restritivas de direitos serão de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). Fixo a prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de 5 salários

mínimos, em favor da União. A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007392-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007295-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO

LEITE(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO LEITE, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, c.c. artigos 29 e 62, inciso III, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 4 de setembro de 2005, o acusado, juntamente com RICARDO DE OLIVEIRA e GILES VACCARELLI, em unidade de designios, guardaram e introduziram em circulação uma nota falsa de cinquenta reais, de numeração B4632014741. Consta que, na data dos fatos, o moto-boy Wagner da Silva do Nascimento foi chamado para realizar uma entrega de pizza na Rua Irineu Pedrosa de Moraes, nº 110, bairro Vila Brasileira, Mogi das Cruzes/SP, recebendo como pagamento uma cédula de cinquenta reais da adolescente Bruna Stefany de Oliveira, a quem entregou o troco no valor aproximado de trinta reais. Em seguida, o motoboy dirigiu-se a um posto de gasolina e, ao efetuar o pagamento com a nota em questão, foi informado da falsidade da cédula. Segundo ainda a denúncia, o motoboy retornou à residência onde havia feito a entrega e soube que a adolescente Bruna não morava naquele local, mas em outro próximo dali. Wagner dirigiu-se ao verdadeiro endereço da adolescente e, no portão da residência, Bruna e os três denunciados comiam pizza. Com a chegada de Wagner, Bruna e os denunciados entraram correndo na residência da adolescente para se esconder. Consta também que a polícia militar compareceu no local e foi lavrado boletim de ocorrência. Ao ser ouvida, Bruna declarou que a nota teria sido entregue por Ricardo, que lhe pediu para usar a nota para receber a pizza. Ricardo estava na companhia de Luiz Fernando e Giles. Os denunciados teriam dito a Bruna que sabiam da falsidade da nota e que já tinham feito uso de outras notas falsas em outros estabelecimentos, orientando-a a mentir perante a autoridade policial, dizendo ter encontrado a nota no chão. Realizada exame na nota, foi constatada a falsidade da cédula. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 07; auto de exibição e apreensão à fl. 11; termo de declarações de Bruna Stefany de Oliveira às fls. 12/13; declarações do acusado à fl. 26; laudo de exame de moeda à fl. 35; relatório policial às fls. 62/63. A denúncia (fls. 02/05) foi recebida no dia 23 de março de 2007 (fls. 75/76), determinando-se a citação e interrogatório dos então acusados. À fl. 188 consta cópia da decisão que determinou o desmembramento do feito em relação a Luiz Fernando Leite. À fl. 191 foi determinada a citação por edital do acusado para apresentação de resposta, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Ao réu, citado por edital, foi nomeado defensor dativo, que apresentou resposta às fls. 203/204. Às fls. 206/208 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e determinada a suspensão do processo, decretando-se a prisão preventiva em desfavor do réu, com a desoneração do defensor dativo do encargo. Veio aos autos notícia a respeito da prisão preventiva do acusado (fls. 222/224), determinando-se a sua citação pessoal à fl. 226. A defesa constituída manifestou-se nos autos, requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 229/233) e apresentando documentos (fls. 234/246). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente às fls. 248/250. Regularizada a representação processual, em cumprimento ao despacho de fl. 253, a prisão preventiva foi revogada, conforme fl. 259. Alegações preliminares da defesa foram apresentadas às fls. 272/273, arrolando uma testemunha. Às fls. 278/279 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, determinando-se a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas: Wagner da Silva Ferreira do Nascimento às fls. 299; Ronaldo de Almeida Santos à fl. 300; Bruna Stefany de Oliveira e Eunice de Amorim Vieira de Oliveira às fls. 318/320. A testemunha arrolada pela defesa, Ivone Martins Gonçalves, foi inquirida às fls. 357/358. O acusado foi interrogado às fls. 377/379. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 389/390, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 393, pugnando pela absolvição do acusado em face da ausência de prova para um decreto condenatório. Em caso de eventual condenação, pleiteou a desclassificação da conduta para o artigo 289, 2º, do CP. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 91, 101 e 115. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitativa está cabalmente comprovada nos autos, conforme laudo pericial juntado à fl. 35, que atesta a falsidade da cédula, sustentando a ausência de impressão calcográfica e a ausência de microletras. Ademais, a própria defesa não se insurge face à materialidade do crime, entendendo-a devidamente comprovada com fundamento no laudo juntado aos autos (fl. 393). A autoria delitiva é incontestada. Wagner da Silva Ferreira do Nascimento, que trabalhava como entregador de pizza na época dos fatos, disse que na ocasião foi chamado para entregar uma pizza em uma rua que não se lembra e, do lado de fora da casa, estava uma adolescente acompanhada de dois rapazes. Recebeu uma nota de cinquenta reais e, em seguida, foi abastecer a motocicleta que conduzia, efetuando o pagamento com a cédula recebida da adolescente. O frentista constatou a

falsidade da nota e o depoente retornou ao endereço onde fez a entrega da pizza, tendo o morador esclarecido que a adolescente e os rapazes não residiam naquele local, indicando o endereço em que poderiam ser encontrados. Foi até o local e lá foi recebido por um dos denunciados. Disse o que havia acontecido e, em razão da negativa, chamou seu patrão, que se dirigiu ao local acompanhado da polícia. O depoente não reconheceu o acusado como um dos rapazes que estavam com a adolescente. Disse que ficou desconfiado ao receber a nota mas não quis fazer melhor exame na frente das pessoas. Recorda-se que deu o troco para a adolescente, mas não se lembra da quantia. Disse ainda que, antes de pagar a gasolina, chamou o frentista e perguntou se a nota era falsa ou não e o frentista disse que era falsa (fl. 299). Inquirida em juízo, Bruna Stefanny de Oliveira declarou que conhecia o acusado e também os denunciados Ricardo e Giles. Disse que no dia dos fatos eles se encontravam próximos de sua casa e estavam com uma nota de cinquenta reais rasgada ao meio, colada com durex. Eles informaram a depoente acerca da chegada de um motoboy com uma pizza e solicitaram que ela a recebesse. Como não sabia de nada, disse que sim e pegou a pizza e troco com o motoboy. Quando a nota lhe foi entregue, Giles, Ricardo e Fernando estavam juntos. Os denunciados perguntaram se eles podiam comer a pizza na garagem de sua casa e Bruna concordou porque os conhecia. De repente o motoboy retornou e os réus, desesperados, entraram correndo em sua casa. Sua mãe ficou assustada e perguntou o que estava acontecendo e eles disseram que a nota era falsa. Depois, o motoboy voltou com a polícia e ninguém dizia a verdade. Um afirmava que a nota havia sido achada no chão, outro que havia encontrado a nota com o pai (sic). Disse ao policial o que tinha acontecido, que os denunciados haviam lhe pedido para receber a pizza (fls. 318/320). Eunice de Amorim Vieira de Oliveira, mãe de Bruna, também foi inquirida (fls. 318/320). Declarou que, no dia dos fatos, os três denunciados comiam pizza na garagem de sua casa e, com a chegada do motoboy que havia procedido à entrega, eles entraram correndo em sua casa. Perguntou o que estava acontecendo e eles disseram que o motoboy havia voltado por causa da nota rasgada. Depois, o motoboy retornou com a polícia. Chamou o policial e perguntou a respeito, tendo ele dito que a nota era falsa. Somente Ricardo foi chamado para prestar depoimento na delegacia no dia dos fatos. Segundo a depoente, os denunciados sabiam da falsidade da nota porque, ao ingressarem correndo em sua casa afirmando que a nota era rasgada, sustentaram que Giles não queria mais que a cédula fosse solta e, por este motivo, a teria rasgado, mas eles colaram com durex e resolveram praticar a conduta. Em seu interrogatório, Luiz Fernando declarou morar perto da casa de Bruna, tendo mais contato com Giles, ao passo que Ricardo guardava maior proximidade com Bruna. Declarou que estava com Giles em outro quarteirão, afirmando, ainda, que Ricardo e Bruna chamaram o interrogando e Giles para comer uma pizza. Afirmou não ter presenciado quando Bruna efetuou o pagamento da pizza. Quando o motoboy retornou, dizendo que a nota era falsa, o acusado estava no interior da casa de Bruna. Ricardo teria dito que a nota era dele e foi levado à delegacia. Negou ter orientado Bruna a mentir a respeito dos fatos (fls. 377/379). Em que pese a negativa do acusado, a dinâmica dos fatos permite concluir, com segurança, que ele sabia da falsidade da cédula. Tanto na fase investigativa (fls. 12/13) quanto na esfera judicial, Bruna prestou depoimentos consentâneos, no sentido de que o ora acusado Luiz Fernando tinha ciência da falsidade da cédula de cinquenta reais. Disse que Fernando, juntamente com os também denunciados Giles e Ricardo, ao se depararem com o retorno do motoboy que havia entregado a pizza, ingressaram correndo em sua residência desesperados. Nesse sentido também é o teor do depoimento da mãe de Bruna. De outro lado, caso fosse verdadeira a alegação de que Luiz Fernando não tinha ciência da falsidade da nota, não havia motivo para ele ingressar de forma inopinada na residência de Bruna. O fato de Luiz Fernando não ter sido reconhecido por Wagner da Silva (fl. 299) não o inocenta, pois, segundo consta dos autos (dentre outras, fls. 12 e 23), estava ele (réu) no interior da residência de Bruna ao tempo do retorno do motoboy e dos policiais. A par disso, Bruna e Eunice são categóricas em afirmar que Luiz Fernando tinha ciência da falsidade da nota, consoante outrora exposto, sem esquecer que a adolescente sustentou, de forma peremptória, que a cédula falsa e rasgada foi entregue pelos três acusados. Ante o conjunto probatório, é certo que o réu Luiz Fernando cometeu o crime descrito na denúncia. Inaplicável, na hipótese, o disposto no 2º do art. 289, tal como pleiteado pela defesa em alegações finais, uma vez que as circunstâncias do caso demonstram que o réu tinha ciência inequívoca da falsidade da cédula, não se podendo reconhecer que a recebeu de boa-fé. Passo ao exame da dosimetria da pena. Para tanto, examino inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e de conduta reprovável. O acusado não possui antecedentes criminais. Não se destaca, do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do crime. Quanto às circunstâncias e conseqüências do crime, saliento que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, lembrando que o réu não confessou o delito. A agravante descrita no inciso III do artigo 62 do Código Penal não tem aplicação no caso, visto que a adolescente Bruna, ao receber a cédula, não sabia que ela era falsa e

tampouco que os acusados pretendiam cometer um delito. Assim, na segunda fase, mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, também não há causa de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Dada a ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a fixação da pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão de ausência de notícia a respeito da situação econômica do acusado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU LUIZ FERNANDO LEITE a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e a pagar 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigido ao tempo da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal), em face da conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). Fixo a prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais), que guarda paridade com o valor da cédula falsa mais o troco recebido. Referido valor deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais. Cumpra-se, com urgência, o quanto solicitado pela autoridade policial à fl. 398, encaminhando cópia desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0007295-35.2006.403.6119, também em trâmite por esta Vara. P.R.I.C.

0001171-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001171-7) - JUSTICA PUBLICA X CRYSTIANE MOREIRA GALVAO SENA(AL007702 - CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO E PE015853 - JULES RIMET OLIVEIRA DE SENNA E SP127549 - RAFAEL BAITZ) X ANTHONY DA SILVA SENA(AL007702 - CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 512: Fls. 497/498 - Indefiro o pedido de autorização de viagem formulado pela defesa da acusada CRYSTIANE, tendo em vista que não houve comprovação acerca da data de ida e retorno, horário do voo, companhia aérea em que irá viajar nem local de hospedagem. Já no que atine à proposta de suspensão condicional do processo apresentada às fls. 347/348, determino a expedição de Carta Precatória ao D. Juízo de maceió/AL, para designação de audiência, deixando consignado que fica excluída da proposta a condição da prestação pecuniária, item 4, conforme entendimento exposto na r. decisão de fls. 505/507. Ciência às partes acerca da expedição da Deprecata. Publique-se e intimem-se.

0010549-74.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ANTONIO COSTA BARROS(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)
Tendo em vista o teor da informação de fl. 227, depreque-se novamente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, indicadas à fl. 191, na Comarca de Suzano/SP. Intimem-se as partes acerca da expedição da carta precatória. Publique-se e intime-se.

0010346-78.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO)
1) Depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo, conforme proposta apresentada às fls. 182/187. 2) Solicite-se ao(s) Juízo Deprecado(s) que, caso aceite a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, remeta cópia do termo de audiência, retendo-se a precatória para fiscalização do cumprimento das condições. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012624-52.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE FORESTIERO(SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 192/193 verso - Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se não há interesse na proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal. Em caso negativo, proceda a Secretaria à baixa na pauta de audiência, bem como à expedição de carta precatória para citar e intimar o acusado para apresentar defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se e intemem-se.

Expediente Nº 2514

INQUERITO POLICIAL

0005485-15.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAREEYA RACHIT(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE)

Fls. 35/47: Trata-se, na realidade, de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CHAREEYA RACHIT. Afirma, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, sustentando que não ostenta antecedentes criminais e possui bons antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/57, opinando pelo indeferimento do pedido. Breve relatório. Decido. A acusada foi presa em flagrante delito no dia 6 de junho de 2012 e, conforme decisão de fl. 23, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos da Lei 12.403/2011. Analisando os autos, não verifico a possibilidade de revogação da prisão preventiva. In casu, a acusada foi surpreendida trazendo consigo 2.021g de cocaína, peso líquido, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 10/14 destes autos. A quantidade da droga apreendida em poder da acusada, em tese, é um forte indício de que ela integra organização criminosa. Logo, a ré deve ser mantida encarcerada, para garantia da ordem pública. Ademais, não foram apresentadas certidões recentes de bons antecedentes, não há comprovantes de endereço em nome da acusada e tampouco há prova a respeito de ocupação lícita. Assim, torna-se necessária a manutenção da prisão da requerente para preservação da ordem pública, assim como para garantia da aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0008763-92.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN ETUWE DIKE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o patrono da ré intimada para que se manifeste acerca da petição de fl. 251.

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000694-52.2002.403.6119 (2002.61.19.000694-6) - PAULO DIAS FERNANDES(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001755-11.2003.403.6119 (2003.61.19.001755-9) - METACIL S/A METALURGICA COM/ E IND/(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005344-11.2003.403.6119 (2003.61.19.005344-8) - JORGE SAOHAN ASATO(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO E SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA E SP034015 - RENATO MONACO E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001209-82.2005.403.6119 (2005.61.19.001209-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-11.2005.403.6119 (2005.61.19.001065-3)) RICARDO PARADINHA DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003167-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003167-3) - MANOEL MARTINS MORAES(SP095575 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA E SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008137-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008137-8) - DIVINO GONCALVES DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X DIVA YOSHIE SAKASSEGAVA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002481-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002481-1) - CIZA DIAS PERDONO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004985-85.2008.403.6119 (2008.61.19.004985-6) - MASATOSHI YUKAWA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005843-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005843-2) - IRACY CAMPIOTO BELLI(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Intimem-se.

0007136-24.2008.403.6119 (2008.61.19.007136-9) - LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007374-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007374-3) - INES DA COSTA GANDINI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007981-56.2008.403.6119 (2008.61.19.007981-2) - MARCOS FRANCISCO ROCHA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009261-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009261-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010518-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010518-5) - NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004045-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004045-6) - MARIA PENHA MODESTO DE BRITO QUEIROZ(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004219-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004219-2) - DANIEL BARRETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004637-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004637-9) - DAVID LIMA MENEZES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006630-14.2009.403.6119 (2009.61.19.006630-5) - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007094-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007094-1) - AZENI MARIA DE ANDRADE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009559-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009559-7) - CLAUDIA EUGENIA INACIO SOBRADO(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009916-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009916-5) - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011211-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011211-0) - JOAQUIM MARCIANO FILHO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011594-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011594-8) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012927-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012927-3) - CELIO BRITO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005391-38.2010.403.6119 - JUAREZ SATURNINO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007605-02.2010.403.6119 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010125-32.2010.403.6119 - JOSE BATISTA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011088-40.2010.403.6119 - ALEXSANDRO DA SILVA MONTEIRO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ

ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007210-10.2010.403.6119 - CIRILO RODRIGUES DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001636-06.2010.403.6119 - RICARDINA SOARES FERREIRA DA GAMA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001065-11.2005.403.6119 (2005.61.19.001065-3) - RICARDO PARADINHA DE ALMEIDA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA (SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4244

ACAO PENAL

0003294-12.2003.403.6119 (2003.61.19.003294-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DA SILVEIRA (MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES)

Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Sergio da Silveira S E N T E N Ç A Paulo Sergio da Silveira, qualificado nos autos, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo

89, 1º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 504. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições impostas, fl. 544/544 verso. É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 504, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme documentos juntados aos autos as fls. 505/507, bem assim através das certidões de antecedentes criminais carreadas às fls. 527/529 e 531/541. Assim, declaro extinta a punibilidade do beneficiário Paulo Sérgio da Silveira, brasileiro, nascido aos 11/07/1971, em Poços de Caldas/MG, RG 5.428.663-SSP/MG, filho de João Olímpio da Silveira e Maria de Lourdes Silveira, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 544/544 verso. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o feito em face do corréu José Eduardo Galdino prossegue nos autos desmembrados nº 0012526-67.2010.403.6119, conforme decisão de fls. 478/480. Por fim, traslade-se para os autos 0012526-67.2010.403.6119 o passaporte e a cédula de identidade nominados a Paulo da Silva Galdino, carreados às fls. 397/398 dos autos, bem como o original do laudo de exame documentoscópico e do laudo de exame documentoscópico grafotécnico, respectivamente às fls. 137/139 e 135/136, substituindo-se por cópia nesses autos. Custas na forma da lei P.R.I.C. São Paulo, 19 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002437-5) - DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-44.2011.403.6117 - DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004026-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004026-4) - CICERO DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário do que afirma a parte autora às fl. 167, o INSS implantou o benefício do autor (fl. 169), mas aparentemente foi cessado por falta de saque dos valores (fl. 170). Assim, deve o autor comparecer à agência do INSS para regularizar sua situação a fim de receber o benefício mensalmente. Intime-se e após, cumpra-se o despacho de fl. 116.

0000940-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000940-5) - ARMINDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização do estudo social, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnece); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002915-51.2010.403.6111 - ROSECLEIA ROSOLEN BREJAO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003351-10.2010.403.6111 - FRANCISCO EDUARDO DE VASCONCELOS FILOMENO(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003521-79.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE LOPES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DONIZETE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Refere, em síntese, ser portador de doença incapacitante, não tendo meios de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/19). Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 22/23. Citado (fl. 25), o INSS trouxe contestação às fls. 26/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/42; agitou prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, tratou da data do início do benefício e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 45/47. Deferida a produção de provas (fl. 53), relatório social e fotográfico foi acostado às fls. 62/71 e laudo médico pericial juntado às fls. 72/76, acompanhado de documentos (fls. 77/80). Sobre eles manifestaram as partes às fls. 88/94 e 96/99, oportunidade em que o INSS ofertou proposta de acordo, com a qual anuiu o autor (fl. 98). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 99, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se

depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fl. 88 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-83.2010.403.6111 - ORANDI DOS SANTOS MESQUITA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004284-80.2010.403.6111 - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004562-81.2010.403.6111 - JOSE LUIS MARAN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já se manifestou acerca de suas contrarrazões (fl. 185), intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005260-87.2010.403.6111 - FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já se manifestou acerca de suas contrarrazões (fl. 317), intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005354-35.2010.403.6111 - SAULO XAVIER DE GUSMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005567-41.2010.403.6111 - ANA MARIA UBEDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/08/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006010-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X LURDES MARIA DOS

SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006475-98.2010.403.6111 - PEDRO VIEIRA DE MELLO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000323-97.2011.403.6111 - SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 85, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000432-14.2011.403.6111 - FERNANDO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas Mercedes-Bens do Brasil Ltda, Retimotor Retífica de Motores Ltda e Luiz Carlos de Brito Marília - ME, tal como requerido às fls. 179/180. No primeiro caso, porque o período em que o autor trabalhou na referida empresa (de 04/11/1985 a 15/12/1986) já foi reconhecido como especial pelo INSS, como se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 150/151, o que, oportuno mencionar, também acontece com o período de 11/07/1972 a 06/06/1974, trabalhado pelo autor nas Indústrias Reunidas Macul S/A. Quanto às demais, considerando os PPPs de fls. 46, 47, 184/185 e 195/196, cumpre-se concluir que referidas empresas não possuem os necessários laudos técnicos de levantamento dos riscos ambientais produzidos nos períodos correspondentes, razão porque, considerando tratar-se de períodos de trabalho relativamente recentes, além do fato de que tais empresas ainda se encontram em funcionamento, ao menos não há qualquer notícia em sentido contrário nos autos, DEFIRO a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas Retimotor Retífica de Motores Ltda e Luiz Carlos de Brito Marília - ME. INDEFIRO, outrossim, com fundamento no art. 420, parágrafo único, inciso III, do CPC, a realização de perícia em relação ao período de 01/07/1974 a 31/10/1980, trabalhado pelo autor na empresa Retificadora Marília Ltda, vez que, considerando o tempo decorrido desde o exercício do trabalho e o fato de que referida empresa não mais está em funcionamento (fls. 199), a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades exercidas pelo autor em tal período. Quanto à perícia deferida, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o engenheiro de segurança do trabalho, Sr. ODAIR LAURINDO FILHO - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, CEP 17.514-072, telefones 3422.6602 e 9797.3070, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia e indicação a este Juízo, com antecedência, de data, horário e local definidos para a realização do ato. Na mesma oportunidade deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intimem-se e cumpra-se.

0001150-11.2011.403.6111 - ODAIR MANOEL NAVAS RODRIGUES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001438-56.2011.403.6111 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA HOMMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001511-28.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/08/2012, às 08:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001779-82.2011.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/08/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a).ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002444-98.2011.403.6111 - DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS X KAIQUE BRYAN ALVES DOS ANTOS X ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA ROCHA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002500-34.2011.403.6111 - LUIZA BONATO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002746-30.2011.403.6111 - LUIZ CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, faculto à parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade, com exceção do período trabalhado na empresa Bravox, uma vez que já juntados.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002979-27.2011.403.6111 - JOAO CARLOS ALVES MEIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003671-26.2011.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores disponibilizados na conta de FGTS em nome do autor (fls. 64/71), no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo concordância com os valores disponibilizados, deverá o autor comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o seu levantamento, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Int.

0004324-28.2011.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA PEREIRA RAMOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/08/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000228-33.2012.403.6111 - ADENILSON CARLOS CAIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/08/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002027-14.2012.403.6111 - AFONSO MOREIRA VICENTE(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.1. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).2. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A

doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.13. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002028-96.2012.403.6111 - LEONARDO DOS ANJOS BARBOSA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de setembro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou

incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002129-36.2012.403.6111 - WILSON GIROTO(SP263472 - MARILENA VIANA E SP259289 - SILVANA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de setembro de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso

positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002136-28.2012.403.6111 - TEREZINHA TAVARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de setembro de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002156-19.2012.403.6111 - MOISES RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de setembro de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de

testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Desnecessária a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS pela Secretaria, uma vez que estes já foram apresentados com a inicial, como se vê às fls. 18/19. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002186-54.2012.403.6111 - OSVALDO PEREIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de setembro de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse

processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Desnecessária a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS pela Secretaria, uma vez que estes já foram apresentados com a inicial, como se vê às fls. 13/14. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002193-46.2012.403.6111 - EDSON ANTONIO DE AZEVEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e

atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002225-51.2012.403.6111 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao

exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ão) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 9. Desnecessária a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS pela Secretaria, uma vez que estes já foram apresentados com a inicial, como se vê à fl. 11. 10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 13. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002279-17.2012.403.6111 - JOSINO RODRIGUES SOARES(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que conta hoje 64 anos e é portador de enfermidade incapacitante - Epilepsia - não tendo mais condições de exercer qualquer atividade laboral para prover-lhe o sustento, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual, em duas ocasiões, indeferiu o pedido administrativo. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/25). DECIDO. Do extrato do CNIS juntado à fl. 21, verifico que o autor ingressou ao RGPS no ano de 1979, mantendo vínculos de trabalho sucessivos até 1987; após, reingressou ano de 1994, permanecendo até 03/11/2006. De tal modo, a qualidade de segurado não mais persiste. Assim, nesta análise perfunctória, não dá para considerar que o autor está incapaz desde o ano de 2006, quando encerrou o vínculo de trabalho, haja vista que os únicos documentos médicos juntados (fls. 22 e 23) remontam aos anos de 2010 e 2011. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados às fls. 14/16, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 14/16), juntamente com os seguintes do Juízo: 1)

Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem o autor. 5) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, intime-se o autor para juntar aos autos cópia de relatórios, prontuários médicos e demais documentação relativa aos tratamentos realizados desde o seu início. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002367-55.2012.403.6111 - EDUARDO PEREIRA BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido liminar, por meio da qual objetiva o autor seja cancelado o auto de infração através do qual foi-lhe aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a multa de R\$ 42.883,41, com vencimento para o dia 28/06/2012. Como medida de urgência, requer a suspensão da referida cobrança, até final julgamento da ação. Relata que a multa mencionada é decorrente da apreensão em imóvel de sua propriedade de 21.075 maços de cigarros de origem estrangeira, imóvel este que se encontrava locado para Osvaldo Caetano Alves, o qual confessou a propriedade da mercadoria apreendida e foi denunciado pelo MPF como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do CP, processo criminal que se encontra em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília (autos nº 0001816-12.2011.403.6111), e onde o autor foi ouvido como testemunha. Contudo, a Receita Federal, sem razão alguma, lavrou auto de infração contra o autor, impingindo-lhe a responsabilidade tributária pela infração noticiada. Irresignado, apresentou ele impugnação administrativa, todavia, foi ela considerada intempestiva, por ter sido encaminhado o auto de infração para local diverso de seu endereço, razão porque o autor apenas tomou ciência da lavratura do aludido documento posteriormente. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/48). Síntese do necessário. DECIDO. De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Quanto à questão trazida a juízo, verifica-se, da análise da documentação anexada, que se apresentam verossímeis as alegações do autor. Com efeito, do relatório da autoridade policial anexado às fls. 21/23, constata-se que a infração penal foi inicialmente imputada a Eduardo Pereira Bonfim (fls. 21, primeiro parágrafo), por ser proprietário do imóvel onde ocorreu a apreensão da mercadoria, sendo que, posteriormente, diante do teor dos depoimentos colhidos, concluiu-se que as mercadorias apreendidas eram de responsabilidade de Osvaldo Caetano dos Santos, locatário do imóvel de propriedade do autor (fls. 23, segundo parágrafo) e único indiciado (fls. 23, terceiro parágrafo) e, posteriormente, denunciado pelo MPF (fls. 12/13). A Delegacia da Receita Federal, contudo, tomou por base para aplicação da penalidade o expediente policial que lhe foi encaminhado quando da apreensão da mercadoria, onde, ao que se viu, havia sido imputada a prática da infração penal a Eduardo, sendo Osvaldo ouvido como testemunha (fls. 30, DOS FATOS, terceiro parágrafo) Dessa forma, nessa análise perfunctória, cumpre-se acolher o pedido liminar formulado, a fim de suspender a cobrança da multa aplicada, vez que ao autor não está sendo imputada a infração penal perpetrada, razão porque não faz sentido responder por ela no âmbito administrativo. Diante do exposto, e considerando, ainda, a data do vencimento da penalidade aplicada ao autor (28/06/2012), a justificar a urgência da medida, DEFIRO A LIMINAR postulada. Oficie-se ao i. Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade para ciência da liminar deferida e suspensão da exigibilidade da multa. Cite-se a União (PGFN). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 164/168 está sujeita ao reexame necessário. Assim, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 176 e após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005356-05.2010.403.6111 - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE PIACENTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fl. 159, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005266-05.1995.403.6111 (95.1005266-3) - SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X MIGUEL LOPES DIAS

X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Outrossim, desentranhem-se os documentos de fls. 219/223, que não se referem a estes autos, devolvendo-os ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1008006-28.1998.403.6111 (98.1008006-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002718-02.1998.403.6111 (98.1002718-4)) JAIR GUIZARDI(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP123746 - ANA CELIA CAMPOS FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JAIR GUIZARDI à execução fiscal contra si promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 1002718-02.1998.403.6111), sustentando o embargante que a gerência da pessoa jurídica Transportadora Guizardi, dissolvida irregularmente, era exercida pelo sócio João Guizardi, já falecido. De tal sorte, argumenta não ser pessoa legítima para figurar no polo passivo da execução.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/13).Determinada a regularização da representação processual, bem assim a emenda da inicial (fl. 16), manifestou-se o embargante à fl. 17.Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 18), a CEF apresentou sua impugnação às fls. 19/24, aduzindo, em síntese, que o embargante não logrou demonstrar a propalada extinção irregular da pessoa jurídica, tampouco que não ostentava o cargo de sócio-gerente. De toda sorte, argumenta que não restou elidida a responsabilidade solidária do embargante, nos termos do artigo 4º, da Lei 6.830/80, e que o nome do embargante consta da certidão de dívida ativa, presumindo-se sua corresponsabilidade tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 25/56).O embargante requereu a realização de prova oral à fl. 58 e apresentou réplica às fls. 59/61.Às fls. 63/75 a CEF informou sobre a prolação de sentença nos embargos de terceiro promovidos por Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda., desconstituindo a penhora realizada nos autos principais (execução fiscal 1002718-02.1998.403.6111, numeração atual). Alegou, bem por isso, falta de segurança do juízo.Acerca do aludido requerimento, manifestou-se o embargante à fl. 77, postulando o sobrestamento do feito até decisão da Segunda Instância nos embargos de terceiro.Por r. decisão proferida às fls. 78/80, determinou-se a suspensão dos presentes embargos, até solução definitiva dos embargos de terceiro noticiados.Às fls. 105/108 foram encartadas cópias relativas ao julgamento do recurso de apelação interposto no bojo dos embargos de terceiro 1999.61.11.000525-6, negando-lhe provimento.Instado o embargante a promover a substituição da garantia, nomeando bens à penhora nos autos da execução fiscal (fl. 110), o prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão lavrada à fl. 112-verso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe acordo com as cópias encartadas às fls. 88/93 e 105/108, a penhora realizada nos autos principais recaiu sobre bem de propriedade de pessoa jurídica distinta da executada. Bem por isso, os embargos de terceiro opostos pela legítima proprietária foram julgados procedentes, com o levantamento da constrição judicial.E sendo assim, a dívida em execução encontra-se sem garantia, cumprindo-se observar, outrossim, que o executado Jair Guizardi deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi oportunizado para nomeação de bens à penhora, em substituição àquela que foi desconstituída (fls. 110 e 112).Ora, sem a garantia do juízo os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção.Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi.E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos.Confirme-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR.I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição

liminar dos embargos.III - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaquei.)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaquei.)Nesse contexto, desconstituída a penhora realizada nos autos principais e não havendo nomeação de outros bens pelo embargante-executado, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no art. 2, 4, da Lei nº 8.844/94, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do ex-TFR).Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 1002718-02.1998.403.6111) cópia da presente sentença, lá prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003989-53.2004.403.6111 (2004.61.11.003989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-66.2003.403.6111 (2003.61.11.001546-2)) PERFIZA IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X PERFIZA IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA Prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 199/200, uma vez que o seu pedido de parcelamento deveria ter vindo acompanhado do respectivo comprovante do depósito de 30% (trinta) por cento do valor em execução, a teor do artigo 745-A.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 198.Int.

0005536-21.2010.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM Recebo as apelações de ambas as partes (fls. 45/55 e 61/64), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ficam as partes intimadas para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003455-65.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-70.2010.403.6111) MARIA JOSE DA PAZ(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MARIA JOSÉ DA PAZ contra a penhora realizada na execução fiscal contra si promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (autos nº 0006257-70.2010.403.6111), por meio do qual objetiva a embargante seja liberado o valor constrito, referente a depósitos realizados em sua conta poupança do Banco Bradesco, por ser tratar de impenhorabilidade absoluta, na forma do artigo 649, X, do CPC.A inicial veio acompanhada de procuração, certidão de indicação da assistência judiciária gratuita e outros documentos (fls. 08/18). As fls. 22/94, a embargante trouxe aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, em cumprimento ao r. despacho de fls. 95. Intimada, a União manifestou-se às fls. 99/102, reconhecendo o caráter impenhorável da quantia apreendida, não se opondo à pretensão de desbloqueio. Registrou, contudo, que o pedido poderia ter sido formulado por simples petição no executivo fiscal, sem necessidade de oposição de embargos e postulou a sua não condenação nos ônus da sucumbência, pela ausência de pretensão resistida e em respeito ao princípio da causalidade. Réplica às fls. 105/106.As partes não requereram produção de provas (fls. 105/106 e 108).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOCompulsando os autos principais verifica-se que tendo a executada sido citada, mas não localizados bens penhoráveis (fls. 79), procedeu-se ao bloqueio de valores depositados em suas contas bancárias, o que resultou na constrição da quantia de R\$ 6.943,92, existente no Banco Bradesco (fls. 90/91), posteriormente transferida para depósito em conta à ordem deste Juízo junto à CEF (fls. 100). Sustenta a executada, todavia, que referida importância encontrava-se depositada em sua conta de poupança e, tratando-se de quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, não pode ser penhorada, nos exatos termos do artigo 649, X, do CPC. Com efeito, o extrato de fls. 12 destes autos demonstra que o valor bloqueado encontrava-se depositado em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável, conforme dispositivo legal citado, fato com o qual não discorda a União. E sendo assim, a penhora realizada nos

autos em apenso deve ser levantada, com devolução do valor bloqueado à executada. Procedem, pois, os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a embargada em honorários, por não ter oposto qualquer resistência à pretensão de desbloqueio, além do fato de que a impenhorabilidade poderia ter sido alegada por simples petição nos autos principais, sem necessidade de ajuizamento dos embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 0006257-70.2010.403.6111) cópia da presente sentença, procedendo-se, de imediato, ao levantamento da quantia depositada conforme a guia de fls. 100 daqueles autos, expedindo-se alvará em favor da executada. Com o trânsito em julgado, decidirei acerca dos honorários advocatícios ao defensor nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004696-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-89.2011.403.6111) AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por AMIGÃO AUTO POSTO JK LTDA. à execução fiscal que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objeto dos autos nº 0002755-89.2011.403.6111, invocando o embargante, em breve síntese, a aplicação do princípio da insignificância, eis que não houve prejuízo econômico considerável contra a Fazenda Nacional. Pede a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a extinção da execução fiscal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/50). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, foram indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 52). A embargada apresentou impugnação às fls. 54/57. Bateu-se pela improcedência dos embargos, sustentando, em síntese, que as contribuições para o FGTS possuem natureza social, não se lhes aplicando as disposições do Código Tributário Nacional. Salientou que existe determinação legal de que aos créditos do FGTS não se aplica a limitação de valores, nos termos do 3º, do artigo 20, da Lei 10.522/2002. Juntou procuração (fl. 58). Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, somente a CEF se manifestou à fl. 60, requerendo o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Sem mais provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, com base no disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Propugna a embargante a extinção do feito executivo, em razão da insignificância da dívida, uma vez que inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O argumento desmerece prosperar. A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afirmou, por meio da recente Súmula nº 353, que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (DJU 19.06.2008, pág. 1), espancando quaisquer dúvidas porventura existentes sobre a natureza não-tributária das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outra parte, diversamente do que ocorre com os débitos tributários - em relação aos quais o artigo 20, da Lei nº 10.522/02, dispensa a inscrição em Dívida Ativa e a propositura do executivo fiscal de débitos até R\$ 10.000,00 (na redação dada pela Lei nº 11.033/04) -, não existe, no âmbito da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, norma que autorize a dispensa da constituição do crédito em razão do pequeno valor da dívida que lhe corresponde. Ao contrário, como bem apanhado pela exequente-embargada, há expressa e vigente previsão legal de inaplicabilidade de tal dispositivo às contribuições para o FGTS. Confira-se: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E conforme entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A insignificância do crédito fiscal não tem, sem expressa previsão legal, aptidão para extrair o interesse de agir da Exequente (AC nº 2000.01.00.064817-9-BA, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Eustáquio Silveira, j. 05.09.2000, deram provimento, v.u., DJU 19.12.2000, pág. 436). Dessa forma, à vista do exposto, a improcedência dos presentes embargos é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0002755-89.2011.403.6111), neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-

55.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA
EMDURB(SP216518 - EDUARDO MARINHO JUCÁ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 -
SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002712-89.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-
82.2002.403.6111 (2002.61.11.003041-0)) VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP253237 - DANY PATRICK DO
NASCIMENTO KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Verifica-se à fl. 29 que o embargante recolheu custas iniciais da ordem de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, equivalendo ao valor integral das custas processuais devidas, havendo a possibilidade de aproveitamento da parte excedente para satisfazer o preparo, consoante entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: STJ-1ª Turma, REsp 834.643, rel. Ministro Francisco Falcão, DJU 02/10/2006, pág. 238.Não obstante, ainda são devidos os valores integrais referentes ao porte de remessa e retorno.Destarte, promova o apelante Valdeir Augusto Bonafé o recolhimento do porte de remessa e retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no artigo 511 caput, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008630-26.2000.403.6111 (2000.61.11.008630-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO
PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE SERVICOS SANTO ANTONIO LTDA X ANDRE LUIZ ESTEVES
VANCONCELOS X ISaura SANTOS ESTEVES VASCONCELOS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI
NETO E SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO)

Defiro à exequente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do interesse ou não na manutenção da penhora, conforme manifestado à fl. 417, bem assim sobre o requerimento formulado pelos executados às fls. 450/451, a teor do despacho de fl. 452.No silêncio entender-se-á que a exequente concorda com o pleito dos executados, com o conseqüente levantamento da penhora incidente sobre o imóvel penhorado à fl. 277Int.

0000020-88.2008.403.6111 (2008.61.11.000020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL
DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DAVANTI
LTDA. - EPP X FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X JULIANA
GAVASSI

Com a devida brevidade, providencie a exequente o recolhimento das custas pertinentes à distribuição da deprecata expedida à fl. 147, diretamente junto ao cartório distribuidor da Comarca de Balneário Camboriú/SC, conforme fls. 152/154.Intime-se com urgência.

0003601-43.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E2W
COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X EDSON MARIN DE
MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS

Fls. 107: indefiro.Cumpra-se o despacho de fl. 101, segunda parte, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0004683-12.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E
SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X IMAG INDUSTRIA METALURGICA AGRICOLA
LTDA EPP - MASSA FALIDA X MARIZA RUBI CONEGLIAN X MAGNO DONIZETI
CONEGLIAN(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)

Ante o teor da certidão de fls. 109, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

0001177-91.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E
SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP X JOSE CARLOS
DA SILVA JUNIOR

Com a devida brevidade, providencie a exequente o recolhimento das custas pertinentes à distribuição da deprecata expedida à fl. 92, diretamente junto à Vara Única da Comarca de Pompéia/SP, conforme fl. 96.Intime-se

com urgência.

EXECUCAO FISCAL

1000907-75.1996.403.6111 (96.1000907-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 138,16 (cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

1000951-60.1997.403.6111 (97.1000951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEKKEY COMERCIO E INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X NOBUHARU MORISHITA X SHIN MORISHITA

Fls. 77: indefiro. A providência requerida já foi implementada, conforme fls. 52/55, todavia, os executados não foram localizados nos endereços constantes do banco de dados da Receita Federal, conforme se verifica de fl. 72 verso, inclusive sendo noticiado o falecimento do coexecutado Shin Morishita. Destarte, cumpra-se o r. despacho de fl. 35, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0001836-23.1999.403.6111 (1999.61.11.001836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENGECOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA X SUELI SATIE ASUNUMA KINOSHITA X TAQUISHI KINOSHITA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados TAQUISHI KINOSHITA e SUELI SATIE ASUNUMA KINOSHITA (fls. 110/116) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustentam os excipientes a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a CDA foi expedida e distribuída antes do ano de 1999 e a sua citação ocorreu somente em 2011. Chamada a se manifestar, a União rebateu a alegação de prescrição em relação aos sócios, por não se poder imputar-lhe qualquer inércia, vez que vem buscando satisfazer seu crédito validamente, além do fato de ter a pessoa jurídica executada solicitado parcelamento de seus débitos em 30/03/2000, o que interrompeu o prazo prescricional, somente retomando a contagem com a rescisão, em 01/01/2007. Anexou os documentos de fls. 132/135. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de prescrição apresentada pela parte executada é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos. Pois bem. A presente execução fiscal e as que se encontram a ela apensadas (autos nº 0005401-58.2000.403.6111 e 0006930-15.2000.403.6111) veiculam cobrança de COFINS e IRPJ, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.98.068291-69, 80.2.99.087261-81 e 80.6.99.193471-78, créditos que foram constituídos mediante declaração de rendimentos, conforme informação lançada nas referidas certidões (fls. 03/04, 03/10 e 03/09, respectivamente). Convém mencionar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode

ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF -CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)No caso em apreço, não há qualquer indicação das datas de entrega das declarações de rendimentos ao Fisco, todavia, as datas de vencimento dos tributos cobrados correspondem a 10/11/1995 (autos nº 0001836-23.1999.403.6111), 30/04/1996 a 31/01/1997 (autos nº 0005401-58.2000.403.6111) e 10/05/1996 a 10/01/1997 (autos nº 0006930-15.2000.403.6111), com ajuizamento das ações, respectivamente, em 15/03/1999, 26/06/2000 e 09/08/2000 (fls. 02) e citação da pessoa jurídica em 09/04/1999 (fls. 07 - autos nº 0001836-23.1999.403.6111) e 30/10/2000 (fls. 12 - 0006930-15.2000.403.6111), não tendo havido citação nos autos nº 0005401-58.2000.403.6111. Contudo, informou a União que a empresa executada aderiu ao REFIS em 30/03/2000, parcelamento que foi rescindido em 01/01/2007 (fls. 132). Nesse ponto, convém esclarecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em prescrição, nem intercorrente, pois entre as datas de vencimento dos tributos e o ingresso no REFIS, em 30/03/2000, não transcorreu prazo superior a cinco anos (menos ainda se considerarmos a interrupção da prescrição pela citação), o que também ocorre entre a rescisão do parcelamento em 01/01/2007 e a citação dos coexecutados ocorrida nos dias 01 e 02/09/2011 (fls. 105). Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 110/116, mas a INDEFIRO. Outrossim, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela União às fls. 107, determinando-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos coexecutados, através do Sistema BACENJUD, observado o valor atualizado dos débitos, como informado às fls. 133/135.Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e aos critérios da razoabilidade.Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.Com a resposta, dê-se vista à União para que se manifeste, em prosseguimento.Somente depois de cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisãoInt. e cumpra-se.

0006399-60.1999.403.6111 (1999.61.11.006399-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(Proc. ISRAEL R. QUEIROZ JR SP133820)

Fls. 196/197: defiro.1 - Ao SEDI para modificação na distribuição, a fim de que a executada Ind/ e Com/ de Colchões Marília Ltda passe a figurar sob a denominação de ALTA PAULISTA SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.2 - Na oportunidade, proceda o SEDI a inclusão no polo passivo dos nomes de: ANTONIO CAMPELO HADDAD FILHO, CPF nº 990.920.778-87 e CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD, CPF nº 010.380.818-31.3 - Após, citem-se os coexecutados supra por mandado, expedindo-se o necessário.Int.

0009977-31.1999.403.6111 (1999.61.11.009977-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X ROBERTO CAMPELLO HADDAD(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X FRANCISCA MARIA MUZI X CESAR RUI LUDOVICE(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 444/446) opostos pelos executados KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA, ROBERTO CAMPELLO HADDAD e CESAR RUI LUDOVICE em face da sentença de fls. 436/442, que reconheceu a prescrição intercorrente em relação aos sócios e julgou extinta a execução por carência superveniente da ação, arbitrando, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 500,00 para cada um dos executados que apresentaram exceção de pré-executividade. Em seu recurso, sustentam os embargantes a existência de contradição no julgamento, por ter

aplicado tratamento desigual às partes em relação aos honorários advocatícios, pois fixou para a exequente a título de honorários no início da execução 10% sobre o valor da causa, critério que também deve ser utilizado agora a favor dos excipientes. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma haver contradição em relação à fixação da verba honorária, eis que utilizados critérios distintos para as partes, pois arbitrado em favor da União no início da execução a importância correspondente a 10% sobre o valor da causa, o que representava na época a quantia de R\$ 21.253,94, enquanto que para os excipientes o valor dos honorários foi estabelecido em R\$ 500,00. De início, convém esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. No caso em apreço, a sentença de fls. 436/442 estabeleceu apenas honorários em favor dos excipientes, eis que reconhecida a prescrição intercorrente por eles alegada na exceção de pré-executividade. O valor dos honorários, contudo, fixados em quantia módica, teve por base a simplicidade da questão trazida em juízo, já reiteradamente decidida, e da circunstância de se tratar de uma simples petição, sem mais demanda para o seu subscritor. Como dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ademais, não encontra amparo a alegação de violação ao princípio da igualdade de tratamento entre as partes, pela comparação entre o valor arbitrado a título de honorários para o ente público durante todo o trâmite do processo de execução, que, no caso, se arrasta desde novembro de 1999 (fls. 02), com aquele fixado a favor dos patronos dos excipientes pela execução de um único ato processual. Em verdade, o que se depreende é que a parte recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006653-96.2000.403.6111 (2000.61.11.006653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Certidão retro: tendo em vista que os certames realizados perante a Central de Hastas Públicas em São Paulo/SP, além da maior publicidade, contam com a participação de um grande número de licitantes, aumentando consideravelmente a possibilidade da hasta resultar positiva, com a conseqüente alienação dos bens, é conveniente que os leilões lá continuem sendo realizados, conforme procedimento adotado por este juízo. Destarte, revogo o despacho retro. De outra volta, considerando a realização da 96ª (nonagésima sexta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0006217-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROPAGARE S/C LIMITADA(SP232427 - OTHON DE SA FUNCHAL BARROS) X MARIA ELISA ROMAO MURAD X RODRIGO DE SA FUNCHAL BARROS

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada PROPAGARE S/C LTDA (fls. 115/131) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustenta a excipiente, por primeiro, não ter sido apreciado o oferecimento tempestivo de bens para garantia do Juízo, de forma que não há falar em

responsabilidade solidária dos sócios gerentes, ao menos por enquanto. Também argumenta que não se demonstrou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, a possibilitar a inclusão dos sócios no pólo passivo, cumprindo reconhecer, portanto, sua ilegitimidade para responder pelo débito. Aduz, outrossim, que o crédito objeto da presente execução encontra-se prescrito, pois o parcelamento especial (PAES), ao qual aderiu em 31/07/2003, significou o reconhecimento pela União de um novo débito, equiparado a um novo lançamento fiscal, pois houve redução de multa e juros, além de abatidos valores decorrentes de pagamentos efetuados no REFIS, de forma que o débito consolidado e confessado pela empresa em agosto de 2003 já não era mais aquele declarado em 1999. Por fim, aduz incerteza e iliquidez do título, por não terem sido abatidas do valor cobrado as parcelas quitadas em decorrência dos parcelamentos realizados. Requer, assim, seja acolhida a alegação de ilegitimidade dos sócios e declarada a nulidade da execução em razão da prescrição e/ou da incerteza e iliquidez do título, com extinção e arquivamento do feito. Na hipótese do não acolhimento das alegações anteriores, postula seja analisada a oferta de bens de fls. 61/63. Anexou procuração (fls. 132) e os DARFs de fls. 134/168. Chamada a se manifestar, requereu a União, por primeiro, a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, eis que, ante a necessidade de dilação probatória para apreciação das questões postas, faz-se necessária a apresentação de embargos à execução. Também suscitou carência de ação, eis que a empresa excipiente não tem legitimidade para postular a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. No mérito, defendeu a não ocorrência de prescrição, por ter a executada, depois de constituído o crédito, aderido ao REFIS e posteriormente ao PAES, hipóteses de interrupção do prazo prescricional. Defende, por fim, a correção no redirecionamento da execução contra os sócios e argumenta, em relação ao bem oferecido à penhora, tratar-se de bem de difícil alienação, além de não haver prova de sua propriedade. Anexou os documentos de fls. 186/204. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de prescrição é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos, assim como a ilegitimidade passiva dos sócios. Esta, muito embora suscitada pela empresa executada, convém analisar, por se tratar de matéria de ordem pública, que, inclusive, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Pois bem. A presente execução veicula cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, créditos de natureza tributária para o qual se impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. E segundo se vê das certidões de dívida ativa anexadas às fls. 04/41, o crédito em execução foi constituído através de Declaração de Rendimentos, entregue, segundo apontados nas CDAs, em 23/09/1999. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Também cabe esclarecer que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Verifica-se, portanto, que o

crédito em execução foi constituído através da Declaração de Rendimentos entregue em 23/09/1999. O despacho ordenando a citação da pessoa jurídica executada, contudo, somente foi proferido em 17/01/2008 (fls. 43), ou seja, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Não obstante, segundo informado pela União e demonstrado através dos extratos de fls. 105/107, a empresa executada, antes disso, havia efetuado adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e posteriormente ao PAES, ficando os créditos, portanto, com a exigibilidade suspensa entre 23/11/2000 e 01/01/2002 (adesão e exclusão do REFIS - fls. 105) e 31/07/2003 e 12/09/2006 (inclusão e exclusão do PAES - fls. 106/107). Registre-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Dessa forma, não há prescrição do crédito tributário a ser reconhecida, pois entre a sua constituição definitiva, em 23/09/1999 e a inclusão da executada no REFIS em 23/11/2000, bem como entre a exclusão do parcelamento especial em 12/09/2006 e o despacho ordenando a citação proferido em 17/01/2008, não transcorreu, em nenhum dos dois períodos, prazo superior a cinco anos, o que também ocorre com o intervalo entre a exclusão do REFIS, em 01/01/2002, e o ingresso no PAES, em 31/07/2003. Registre-se, ademais, que não se há falar em novação do crédito tributário, como pretendido, haja vista que o parcelamento não implica na extinção da dívida, com o surgimento de um novo débito, mas sim numa dilação de prazo para pagamento, mantendo-se, no mais, a estrutura do liame obrigacional. Quanto à ilegitimidade dos sócios para responderem pelo débito, constata-se que foram eles incluídos no pólo passivo da execução ante o encerramento das atividades da empresa sem recolhimento de seus débitos tributários, nos termos da manifestação de fls. 103/104 e despacho de fls. 108, que tiveram por base a certidão do oficial de justiça de fls. 67-verso, onde consta que a própria representante legal da pessoa jurídica executada, Sra. Maria Elisa Romão Murad, informou que a empresa encerrou suas atividades no ano de 1999, sem deixar bens passíveis de garantirem a execução. Ora, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a

autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). Neste caso, a pessoa jurídica executada tanto não foi localizada no endereço constante da inicial (fls. 47), quanto a inatividade da empresa e a ausência de bens foi declarada pelo próprio representante legal, conforme certificado às fls. 67-verso, o que não deixa dúvidas acerca do encerramento irregular de suas atividades, dando ensejo ao redirecionamento da execução contra os sócios.Por fim, quanto à alegada incerteza e iliquidez do título, cabe mencionar que ambos os parcelamentos a que a executada manifestou adesão (REFIS e PAES) são anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa (01/10/2007 - fls. 04, 08, 12 e 27), o que leva a concluir que todos os pagamentos realizados em razão dos referidos parcelamentos foram computados no valor do débito, antes da inscrição. Entendimento diverso demandaria dilação probatória, admitida somente em sede de embargos à execução.Quanto ao oferecimento de bem à penhora de fls. 61/63, é de se ver que não trouxe a executada prova da propriedade do bem ofertado, nem mesmo de sua existência e tampouco informou o lugar em que se encontra, o que lhe cumpria ter feito, especialmente em razão da notícia do encerramento das atividades da empresa e da inexistência de bens remanescentes (fls. 67-verso). De qualquer modo, mesmo a destempo, discorda a União da oferta da executada, aduzindo tratar-se de bem de difícil alienação judicial (fls. 184-verso). Com efeito, pretende a executada dar em garantia do Juízo Um arquivo analógico contendo 156 fitas S VHS profissional, arquivadas adequadamente e preservadas, contendo todo o arquivo visual e sonoro jornalístico do primeiro ano de existência da TV Marília, avaliado pela executada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) - fls. 62.Ora, não se pode negar que referido bem, mesmo com a importância que demonstra possuir, é de difícil ou mesmo duvidosa alienação. E a recusa do exequente quanto à nomeação à penhora de bem de difícil alienação é legítima, até porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação do crédito exequendo.A jurisprudência segue essa mesma linha de entendimento. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo afirmou que houve recusa do bem oferecido à penhora em virtude de sua difícil comercialização. 2. A jurisprudência assente deste Sodalício reconhece a legitimidade da recusa de títulos ilíquidos e bens de difícil alienação, sem que configure ofensa ao estipulado no art. 620 do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA - 1218260, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQUENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010). II - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido.(STJ, AGA - 1277380, Relator SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/06/2010)Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 115/131.

Tendo em vista que os executados Maria Elisa e Rodrigo não foram localizados para citação (fls. 175-verso e 181), renovem-se as diligências, nos mesmos endereços da tentativa anterior. Intimem-se e cumpra-se.

0000787-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Fls. 53: tornem os autos ao arquivo nos moldes do despacho de fl. 26, onde aguardarão o transcurso do prazo necessário ao cumprimento do parcelamento firmado, ou nova provocação da exequente. Int.

0000493-35.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.B.V. ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Fl. 50: manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl. 49. Não obstante, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Int.

0000654-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 43/44. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003965-86.1996.403.6111 (96.1003965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001524-35.1996.403.6111 (96.1001524-7)) JOSE WILSON KLINSCHIMITT-ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE WILSON KLINSCHIMITT-ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos do Contador (fls. 126). Não obstante, em face do pequeno valor sucumbencial gerado em favor da União Federal, por força da sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 1003965-86.1996.403.6111 (vide cópias acostadas às fls. 120/122), digam as partes se concordam com a compensação de créditos, caso em que o respectivo Ofício Requisitório em favor de José Wilson Klinschmitt- ME será expedido com a dedução do valor sucumbencial supra, cuja memória atualizada deverá ser apresentada pela União. Prazo: 10 (dez) dias, entendendo-se o silêncio como concordância das partes com a referida compensação, caso em que o valor sucumbencial devido à União será apurado através do Contador Judicial, e ao final expedido o competente requisitório nos moldes supra, o que fica desde já autorizado. Int.

0003547-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do pagamento do débito referente aos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do executado, relativo à CDA nº 80.2.08.002499-58, consoante decisões prolatadas às fls. 170/171 e 199, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Outrossim, quanto à CDA remanescente (nº 80.4.08.001329-90), cujo débito se encontrava parcelado, consoante manifestações de fls. 145 e 153, diga a exequente, em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-77.1999.403.6111 (1999.61.11.001522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005764-96.1998.403.6111 (98.1005764-4)) EMPRESA MACHADO DE MARILIA LTDA(SP049776 - EVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA MACHADO DE MARILIA LTDA

Vistos. Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, onde o INSS, vencedor na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da sentença de fls. 36/38, mantida em segundo grau de jurisdição, consoante decisão monocrática de fls. 66/67,

requereu, representado pela União, a intimação da parte sucumbente para pagamento do valor devido, correspondente a R\$ 4.569,59, atualizado até 05/2011 (fls. 74/76). Não efetuado o pagamento, ao valor da dívida foi acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 79/80) e determinado o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias em nome da empresa executada, através do sistema BACENJUD (fls. 81), diligência, contudo, que resultou negativa (fls. 85/86). Após tentativa de constrição de bens, que também resultou negativa (fls. 92/93), veio a União aos autos requerer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença (fls. 95). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Anote-se que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada às fls. 95 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a manifestação da exequente (fls. 122/127), manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação tornem os autos à conclusão. Int.

Expediente Nº 3775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006051-56.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-32.2010.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução fiscal nº 0005296-32.2010.403.6111, em apenso, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA. Diz a embargante, em apertada síntese, que a Fazenda Pública Municipal está a lhe cobrar valores a título de ISSQN incidentes da agência da embargante situada nesta cidade, em razão de alegado não recolhimento de ISS variável das contas relacionadas dos períodos mencionados na certidão. Sustenta ser indevida a cobrança do ISSQN no período fiscalizado de janeiro de 2003 a dezembro de 2003. Invoca a indevida autuação sobre valores de determinadas subcontas, sendo que, em verdade, esses valores não são tributáveis pelo ISSQN. Reconhece como devido valor correspondente ao ISSQN de receita auferida em agosto de 2.003 na subconta 7.17.990.197-2. Tratou, ainda, das subcontas relativas ao período exigido de janeiro de 2004 a dezembro de 2006. Tratou de atividades, de natureza essencialmente financeira, e confundíveis com a operação de crédito; quanto a essas, diz que as oferece para a tributação em obediência à literalidade dos itens da Lei Complementar 116/03, embora possa essa lei ser objeto de inconstitucionalidade. Tratou, ainda, de valores que admite serem devidos. Por tudo isso, sustenta a ilegalidade do lançamento e a procedência dos embargos. Na fl. 44, houve a determinação de emenda da inicial para a atribuição do valor da causa. Providência atendida às fls. 47. Os embargos foram recebidos. Em impugnação, a Fazenda Municipal disse às fls. 57 a 78, com documentos, que a embargante age com litigância de má-fé. Refutou os argumentos de ilegalidade da CDA e defendeu a validade da execução. Tratou sobre o caráter taxativo da lista de serviços do ISSQN e do uso da leitura extensiva dos itens, em conformidade com a jurisprudência atual. Propugnou pelo afastamento dos argumentos da embargante quanto às subcontas indicadas e pediu o reconhecimento da carência dos embargos, ante a substituição da Certidão. Defende hipótese de julgamento de perda de objeto dos embargos, pois prejudicados. No mérito, a improcedência. E, de forma sucessiva, a parcial procedência dos embargos apenas para excluir a cobrança não constante da CDA substituta. O município apresentou novos documentos (fls. 90 e seguintes; 225 e seguintes; 302 e seguintes; 364 e seguintes). A embargante replicou às fls. 442 a 443. Traslada a Certidão substituta (fls. 445/456), a CEF diz que nada tem a acrescentar na sua petição de embargos (fl. 461). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra. Não é necessária a produção de prova pericial pedida à fl. 443. O embargante sustenta ser indevida a cobrança do imposto municipal sobre algumas subcontas que indica. Caso seus argumentos procedam - o que demanda análise jurisdicional e não pericial-contábil - o título que aparelha a execução torna-se ilíquido. O ônus de fazer o acerto tributário, com o controle da inscrição, é do exequente, a qual não cabe o

perito do juízo substituir. Por sua vez, a prova oral mostra-se impertinente para a solução do caso, cuja comprovação é de ser feita exclusivamente por documentos. Outrossim, não se vê motivos para a extinção do processo de embargos. A Certidão de Dívida Ativa, apresentada em substituição pelo exequente (fl. 60 dos autos em apenso), veio aos autos em 01/07/2011, após o ajuizamento dos presentes embargos. Motivo pelo qual, em honra à economia e à celeridade processuais, apenas permitiu ao embargante o aditamento ou retificação de seus embargos opostos. O que foi feito à fl. 461. Superadas essas questões. Passo ao exame de mérito. Trata-se de embargos promovidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução fiscal contra si dirigida pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA, essa com objetivo de cobrança de valores relativos a título de ISSQN da agência da embargante localizada na Rua Amazonas, 527. Entende a embargante que o Município faz a tributação e cobrança de atividades bancárias principais; isto é, de operações de crédito e não sobre a incidência de serviços bancários somente. Entende ainda, que a cobrança de serviços correlatos às operações de crédito é de competência tributária federal, tornando-se incabível a incidência do ISSQN no caso. Pois bem, o tributo municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza (art. 156, III, CF) tem por hipótese de incidência, atividades que devem ser enquadradas no conceito de serviços bancários e não sobre qualquer operação realizada pelas instituições financeiras, sob pena de invadir a seara de outras espécies tributárias. Neste ponto, a jurisprudência do Colendo STJ é pacífica no sentido de que o rol de serviços abrangidos na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, na Lei Complementar 56/87 e na Lei Complementar 116/03, é taxativa e não meramente exemplificativa.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL 406/68. ROL TAXATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. 1. A lista de serviços bancários anexa ao Decreto-Lei 406/68 é taxativa e exaustiva, não se admitindo a aplicação da analogia visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali elencadas. 2. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável em matéria de fixação de honorários advocatícios é aquela prevista no art. 20, 4º, do CPC. 3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401111509, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00176.) Isso não quer dizer que as palavras escritas na relação de serviços sejam idênticas à nomenclatura adotada pela instituição bancária. A interpretação extensiva que se admite ao rol de serviços tem por escopo justamente identificar as hipóteses de incidência do gravame tributário, em que pese meras divergências de nomenclatura, mas sem preconizar outras atividades que não se incluam na relação enfocada. Em outras palavras, a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação, nas precisas palavras do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, encontra-se substrato na atividade hermenêutica admissível ao poder tributante. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200700168925, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2009.) Saliento que só o fato de alteração das leis complementares federais não implica em efetiva modificação ou aumento do tributo municipal. Em alguns casos, a legislação anterior já previa, na lista de serviços para a tributação, a mesma atividade, embora com mudança de nomenclatura da hoje prevista na Lei Complementar 116/03. Para tal hipótese, não há que se exigir adaptação da lei municipal federal e, por conseguinte, nenhuma necessidade de observar a exigência do artigo 150, III, c, da CF. Pois bem. Sustenta a exequente que as subcontas tidas como não sujeitas ao imposto já foram excluídas, diante de decisão proferida em recurso administrativo e, desta forma, objeto de substituição da Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, as subcontas 7.1.9.99.16.13-5; 7.1.7.99.20.13-6, 7.1.9.30.10.02-9 e 7.1.7.99.55.24-0 já foram, no dizer da exequente, excluídas. Tenho, do contexto dos autos, que não há cobrança em relação às subcontas 7.1.9.99.16.13-5 e 7.1.7.99.20.13-6, tal como informado pela exequente. Em relação às outras duas subcontas, tratarei ao final. Neste mesmo pensar, friso que não há cobrança, nestes autos, de ISSQN sobre fatos imponíveis ocorridos no ano de 2003. Nada neste sentido foi demonstrado, após a revisão administrativa do lançamento. A Certidão é clara a respeito da restrição da competência de lançamento para o ano de 2.004 e posteriores. Por idêntico fundamento, nada a tratar sobre a subconta 7.17.990.197-2 mencionada pela embargante à fl. 13, porquanto a essa a embargante se refere para tratar de receita auferida no mês de agosto de 2003. Todavia, outras subcontas ainda são objeto de cobrança, mesmo com a substituição da certidão, e essas são impugnadas pela embargante. Verifico cobrança indevida do fisco municipal em relação a algumas das subcontas mantidas, apesar da substituição da Certidão que aparelha a execução fiscal apensa. Neste diapasão, a inclusão das subcontas 7.19.990.001-8 e

7.19.990.019-0, a despeito da denominação de taxas, é indevida, pois essas correspondem apenas a receitas financeiras decorrentes de juros antecipados originários de operações de crédito. Consistem em rendas decorrentes das operações bancárias (crédito) principais e, assim, não se confundem com meras taxas de prestação de serviço bancário. Quanto a subconta 7.19.990.017-4, relativa à manutenção de contas inativas, entende a embargante que não há prestação de serviços ao cliente. Embora seja admissível a sua conceituação como serviço bancário, não há, antes da edição da Lei Complementar 116/03 previsão a esse respeito, não servindo o item 24, como adiante se verá, de justificativa para tal tributação. A providência, segundo esclarecido nos autos, consiste em apenas a transferência contábil dos pequenos saldos para fins de reorganização e diminuição de custos operacionais. Essa transferência, todavia, é de ser cobrada a partir da eficácia da Lei Complementar 116/03, item 15.2 ; isto é, a partir do exercício financeiro de 2.004 (art. 150, III, b, CF). Noto que, quanto a essa subconta, a embargante não tece críticas à noventena do art. 150, III, c, CF. Logo, nada a tratar a esse respeito em relação a aludida subconta. Embora a certidão, em substituição, não abranja exercício financeiro anterior a 2004, não pode atingir a referida subconta que se refere ao valor transferido em data anterior. Assim, é de se manter a cobrança do ISSQN sobre as subcontas 7.1.9.99.91.21-8 e 7.1.9.99.13.11-0, oferecidas pela embargante, segundo ela própria, para atender a esta alteração legislativa (fl. 11) e não sobre a subconta 7.19.990.017-4. A subconta 7.19.990.058-1 corresponde a taxa de depósitos relativa a cheques de valores inferiores e outras correlatas. Não há prestação de serviço, mas apenas forma de desestímulo ao uso de cheques de valores inferiores. Incabível a tributação. Também incabível a tributação sobre as subcontas 7.19.990.063-8 e 7.19.990.150-0, em que o Município quer o enquadramento no item 24 da lista de serviços. Todavia, o item 24 é destinado às operações envolvendo sistemas de computação e ante a sua generalidade, incabível ser colocado como justificativa para tais atividades bancárias, sob pena de ferimento da legalidade estrita (art. 150, I, da CF). Por sua vez, as subcontas 7.19.990.051-4 e 7.19.990.053-0 consistentes, respectivamente, às receitas participação REDESHOP e sobre FATURA CARTÃO DE CRÉDITO estão sujeitas à tributação municipal. A taxa cobrada de comerciantes para a utilização da REDESHOP e do uso do CARTÃO DE CRÉDITO deve sofrer tributação, pois a operação de pagamento via débito em conta-corrente caracteriza serviços tributáveis na linha do item 95 da lista de serviços cobranças e rendimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento ou o item 15.10 da lista atual Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. Do mesmo modo, tributáveis as subcontas 7.1.1.03.30.01-9, 7.1.9.99.15.19-8, 7.1.99.16.13-5 e 7.1.99.16.14-3, pois possuem explícita previsão na lista anexa da lei complementar, nos seus itens, respectivamente, 15.08 e 15.10; 15.05; 15.15; e 15.15. Saliente-se que a subconta 7.1.1.03.30.01-9 refere-se a taxa cobrada das pessoas físicas e jurídicas sobre operações de empréstimo do tipo adiantamento. O que se tributa pelo ISS no caso é a taxa do serviço prestado e não sobre a operação financeira propriamente dita. Não vejo, assim, similitude entre o ISSQN e o IOF na cobrança daquele sobre as taxas de serviço de empréstimo por adiantamento. Em relação ao possível acerto das subconta 7.1.9.99.16.14-3 em junho de 2004 para a subconta 7.1.9.99.91.30-7, salienta o fisco que essa última não fez parte da base-de-cálculo pelo contribuinte, nada em sentido contrário foi demonstrado, logo, é de se manter a exação municipal. Do mesmo modo, as subcontas 7.1.1.05.30.01-8, 7.1.1.05.30.02-6, 7.1.1.10.20.01-3, 7.1.1.15.30.01-1, 7.1.1.15.30.02-0, 7.1.1.65.30.01-0, 7.1.1.65.30.02-8, 7.1.1.65.30.07-9 e 7.1.9.99.21.17-1 possuem explícita previsão na lista de serviços da Lei Complementar 116/03, como reconhece a embargante, nos itens 15.08 e 15.18 ; entretanto, argumenta a embargante a sua inconstitucionalidade, porquanto os mencionados serviços correspondem a atividade-meio, vinculadas à realização de uma operação de crédito, submetida à competência federal tributante. Não visualizo a alegada inconstitucionalidade. As atividades bancárias se consistentes na acepção de serviços podem figurar hipótese de incidência do ISSQN. A competência federal abrange como hipótese de incidência as operações de crédito e não os serviços correlatos a essas operações, desde que os serviços sejam cobrados pela Instituição Financeira. Todas as atividades prestadas pelas instituições financeiras, qualquer que seja a denominação que lhes dêem, são consideradas serviços e, de regra, as instituições cobram por elas. Em sendo assim, uma vez preconizada na Lei Complementar 116/03 (art. 2º, III) que o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras não se submetem a esta tributação, deixa saliente que o valor da operação é que está sujeita ao tributo federal e não o do serviço, cobrado pelo contribuinte, para a realização das operações. Em sentido símile, quanto a possibilidade hipotética de inclusão das atividades bancárias na competência tributária municipal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.111.234/PR). SÚMULA 424/STJ. MULTA POR

AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, viabilizando o enquadramento de outros serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, DJe 08.10.2009) (Súmula 424/STJ). 2. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 3. O Tribunal de origem pugnou pela incidência do ISSQN sobre as atividades bancárias de tarifa dec cheques, tarifa s/ pagto. cheques, tarifa s/ depósito em, tar depósito identifi, tar pagtos fornecedores, rds out servs - comis e, manutenção de conta c, contas correntes inat., contas de poupança in, rds devolução de cheques e rds custódia cheques, ao fundamento de que, não obstante as nomenclaturas utilizadas pelas instituições financeiras, admite-se a interpretação extensiva dos serviços contidos na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, abarcando-se os serviços correlatos não expressamente enumerados. De acordo com o Juízo a quo, todas as atividades prestadas pelas instituições financeiras, qualquer que seja a denominação que lhes dêem, são consideradas serviços pelo CDC, e, de regra, as instituições cobram por elas (= preço de serviço, preço da atividade). 4. Outrossim, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: REsp 1011725/MG, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005). 5. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 6. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 7. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).(AGRESP 200900705137, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2010.)Assim, não visualizo invasão da competência tributária federal e, desta forma tenho por válida a exação. Neste ponto, o fisco não exige outros valores a não ser o relativo aos serviços, como se evidencia das fls. 106/108. Além do mais, como bem disse o fiscal do município às fls. 430, que peço vênia para transcrever Não dá para aceitar essa alegação [a da inclusão na subconta de juros e multa, além das taxas] pois se tivessem juros e multa estariam registrados nas receitas de juros e multa, e não nas taxas. Ora, se não houve a distinção do que era taxa, juros e multa nos balancetes diários, não cabe ao contribuinte invocar essa omissão própria a fim de fazer ruir o trabalho fiscal. Aplica-se, aqui, o princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria inércia .No tocante à subconta 7.1.9.30.10.02-9, em que a embargante diz que a sua inclusão decorre da modificação da lista de serviços pela Lei Complementar 116/03, rebate o fisco ao alegar ter respeitado o princípio constitucional da noventena.De fato, a Lei Complementar 116/03 entrou em vigor em 1º.8.2003, logo, situando-se as cobranças no exercício de lançamento de 2.004 e seguintes, como consta da Certidão de Dívida anexada aos autos, não vislumbra, neste caso, ofensa ao princípio constitucional referido por conta da referida lei complementar.Afirma a embargante, no entanto, que a Lei Complementar Municipal 357/03 entrou em vigor em 01/01/04 e, no tocante à referida subconta, para o município de Marília, somente poderia ser exigido o tributo a partir de 20 de março de 2004. Decerto, deve ser considerada a data da lei municipal, eis que o imposto enfocado é municipal.Considerando como válida esta alegação, esclarece o fisco que foi cobrado o ISSQN na referida subconta apenas a partir de junho de 2004 e, assim, não resta ofensa à noventena constitucional prevista no artigo 150, III, c, da CF. Entretanto, não visualizo esta informação dos autos. Embora na informação fiscal de fl. 108, há a afirmação de que a referida conta começou a ser paga pelo contribuinte a partir de abril de 2004, quando da análise da impugnação administrativa, a fiscal solicitou orientação da Procuradoria (fl. 431), não constando qualquer determinação explícita sobre o assunto. Neste ponto, prevalece então a assertiva do embargante, impondo a exclusão da tributação do ISSQN sobre a subconta referida em período anterior a junho de 2.004.De forma diversa, quanto a subconta 7.1.7.99.55.24-0, diz o embargante que apenas a partir de 15/09/06 efetua a cobrança. De fato, no relatório de fl. 108 o fiscal consignou o recolhimento de alguns meses, não havendo, portanto, que considerar estar sendo exigidos em duplicidade valores já pagos.Assim, em suma, indevida a tributação do ISSQN sobre as subcontas 7.19.990.001-8, 7.19.990.019-0, 7.19.990.017-4, 7.19.990.058-1 7.19.990.063-8 e 7.19.990.150-0 e quanto ao período anterior a 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei Complementar municipal 357/03 para a subconta 7.1.9.30.10.02-9.Considerando que a anulação da tributação sobre essas subcontas impõe a nulidade parcial do lançamento e, assim, as parcelas correspondentes não são perfeitamente destacáveis da inscrição, pois não decorre de mero cálculo aritmético, mas de cálculos complexos,

entendo que se deve determinar a nulidade da inscrição, por conta de sua iliquidez (art. 203 CTN), para o fim de impor ao fisco a retificação do lançamento tributário, a emissão de nova inscrição em Dívida Ativa e nova Certidão a possibilitar a cobrança, nos termos do ora decidido. Por conta disso, extingo sem resolução de mérito o processo de execução fiscal, por falta de título executivo válido, e determino o levantamento da garantia realizada. Portanto, os embargos procedem em parte. Embora concluo pela parcial procedência dos embargos, não verifico litigância de má-fé de qualquer uma das partes. As medidas tomadas consistiram no exercício do direito conferido às partes, sem qualquer abuso, de modo que incabível a condenação em litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para o fim de declarar a parcial nulidade do lançamento tributário de modo a impor a exclusão da tributação do ISSQN sobre as subcontas 7.19.990.001-8, 7.19.990.019-0, 7.19.990.017-4, 7.19.990.058-1 7.19.990.063-8 e 7.19.990.150-0 e quanto ao período anterior a 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei Complementar Municipal 357/03 para a subconta 7.1.9.30.10.02-9. Por decorrência, declaro a nulidade da inscrição em Dívida Ativa e correspondente Certidão, por conta de sua iliquidez. JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO EM APENSO, sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, IV, CPC, e determino o levantamento da garantia lá realizada em favor do embargante. A sucumbência é recíproca (art. 21 do CPC). Sem custas nos embargos. Considerando o valor dado ao Título Executivo, deixo de submeter esta sentença à remessa oficial (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução, com as determinações de levantamento da garantia e arquivamento daqueles autos no trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETTE PALERMO DAS CHAGAS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos. I - RELATÓRIO EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA LTDA e EDILSON DONISETTE PALERMO DAS CHAGAS opõem os presentes embargos de terceiro em face do INSS/UNIÃO, objetivando seja reconhecida a sua posse e propriedade sobre a máquina tipo 80CR (case/Poclan), ano 1987, série 35.029, que se encontra penhorada nos autos principais (execução fiscal nº 98.1000304-8), mas que, segundo alegam, adquiriram em 03/08/2005 do Sr. Eduardo Donizete de Queiroz, em absoluta boa-fé. Segundo informam, a referida máquina não foi por eles adquirida diretamente dos executados, mas através de terceiro, pagando-se, por ela, o preço de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), transação que foi realizada por meio de transferência eletrônica - TED, como demonstra o extrato de conta bancária anexada aos autos e recibo fornecido pelo vendedor. Relatam, também, que foram surpreendidos com a notificação expedida pelo 3º Distrito Policial de Ourinhos para prestarem esclarecimentos sobre o fato, ocasião em que foram informados que a máquina descrita não poderia ter sido vendida, pois apenas tinha sido deixada para conserto em uma oficina mecânica, oportunidade em que apresentaram o recibo e comprovante de pagamento e assumiram o ônus de depositários fiéis do bem. Requerem, portanto, seja reconhecido o seu direito sobre o bem em questão, afastando-se a constrição que sobre ele recai nos autos em apenso. A inicial veio acompanhada das procurações de fls. 06/07 e dos documentos de fls. 08/21. Recebido os embargos e intimada a União, trouxe ela contestação às fls. 26/36, aduzindo, como questão preliminar, a necessidade de inclusão no pólo passivo da lide da empresa executada, razão porque, não observado pelos embargantes tal providência, cumpre-se-ia extinguir o feito sem resolução de seu mérito, por ausência de pressuposto processual de validade. Quanto ao mérito, sustenta falta de diligência dos embargantes na realização do negócio jurídico, pois lhes cabia se certificar de que a transação estava sendo efetuada pelo proprietário do bem. Alega, ademais, que a alienação se deu em fraude à execução, vez que ocorrida após a citação e até mesmo depois da constrição realizada no executivo fiscal. Por derradeiro, acaso procedente o pedido, requer não seja condenada nos ônus da sucumbência, por não ter dado causa à demanda. Réplica dos embargantes foi anexada às fls. 41/42. Na sequência, a parte embargante promoveu a juntada aos autos dos documentos de fls. 46/115 e requereu, às fls. 119, fossem os presentes embargos reunidos aos demais embargos de terceiro por ela ajuizados para levantamento de constrição que recai sobre o mesmo bem, em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção, para julgamento simultâneo. Chamada a se manifestar, discordou a União do pedido de reunião dos feitos, ao argumento de que cada penhora constitui ato processual independente (fls. 124). Às fls. 130/131, a empresa executada Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda, tal qual a União, sustentou a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, requerendo fosse ordenado à parte embargante que promovesse a sua citação ou, então, que fosse aceita como assistente. Referido pedido foi atendido, por meio da decisão de fls. 132/133, que determinou a inclusão na lide da empresa executada na condição de litisconsorte. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido dos embargantes para reunião destes autos àqueles em trâmite na 3ª Vara Federal local. Às fls. 134, requereu a parte embargante a citação da Sanemar e a juntada dos tópicos finais das sentenças de procedência proferidas nas ações de embargos de terceiro que ajuizou na 3ª Vara Federal (fls. 136/138). Por meio da petição de

fls. 139, em cumprimento à determinação deste Juízo, promoveu a parte embargante a juntada de cópia integral do inquérito policial instaurado em 15/10/2007, para apuração dos fatos narrados à autoridade policial pelo representante legal da empresa executada Jair Guizardi, o qual relatou que Carlos Roberto, proprietário da empresa Tratorial, localizada na Avenida Antonieta Altenfelder, 65, nesta cidade, alienou a Máquina Escavadeira da marca CASE, modelo 80 CR, ano 1987, número de série 35.029, cor predominante vermelha, aos proprietários da Cerâmica São Sebastião, empresa localizada no município de Ourinhos/SP, mesmo tendo ciência de que não poderia fazê-lo, uma vez que era depositário da referida máquina, que ali se encontrava apenas aguardando peças para reparo (fls. 140/828). Citada (fls. 851), a empresa Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda ofereceu contestação às fls. 854/858, acompanhada do documento de fls. 859. Alegou, de início, que a pessoa jurídica embargante não detém legitimidade para a causa, eis que a alienação da máquina constrita não foi com ela realizada, de modo que deve ser excluída da relação processual. No mérito, sustenta que Eduardo Donizete de Queiroz não adquiriu o bem penhorado na alienação pública realizada em processo trabalhista, como alegado, mas sim uma máquina LC 80, ano 1984, conforme consta na carta de arrematação, máquina esta, segunda afirma, que foi oferecida ao proprietário da Sanemar como volta na máquina penhorada (80CR Case/Poclain), que se encontrava na empresa Tratorial para conserto, negócio pelo qual o Sr. Jair Guizardi não se interessou. Afirma, outrossim, que na empresa Tratorial iludiram o oficial de justiça da Justiça Obreira que lá compareceu para penhorar a máquina 80CR, ano 1987, induzindo-o em erro, de forma que restou penhorada a máquina LC 80, ano 1984. Em suma, de todo o relatado, conclui-se que a coembargada Sanemar defende a existência de uma trama engendrada para a prática de um estelionato contra ela dirigido. Réplica à contestação da Sanemar foi apresentada às fls. 863/864. Chamadas as partes para especificação de provas, a embargante e a coembargada Sanemar requereram a produção de prova oral (fls. 866 e 869/870); a União, por sua vez, informou não ter provas a produzir, além das já carreadas aos autos (fls. 871). Deferida a prova oral requerida e designada audiência (fls. 872, 883 e 914), os depoimentos prestados foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º, e 457, 4º, c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 955/962 e 975). Na referida audiência a coembargada Sanemar insistiu na oitiva da testemunha ausente Carlos Roberto, representante da Tratorial, razão porque foi designada nova data para colheita do referido depoimento. Também promoveu, nessa ocasião, a juntada de documentos (fls. 953/954 e 963/974). Na audiência designada em prosseguimento (fls. 983), colhido o depoimento da testemunha Carlos Roberto, também gravado em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 984/985), foi encerrada a instrução processual e concedido às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. As alegações finais das partes encontram-se juntadas às fls. 991/993, 996/999 e 1.003/1.005. Às fls. 1.007/1.008, requereu a Sanemar a remoção do bem penhorado para que seja depositado em mãos do Sr. Jair Guizardi, bem como seja o julgamento convertido em diligência, ao arbítrio deste Juízo, a fim de que seja comprovado que a máquina LC 80, Case Poclain, ano 1984, nunca pertenceu à empresa executada, descobrir a quem pertenceu, e que a máquina penhorada em favor do INSS (80 CR Case/Poclain, ano 87) não foi a adquirida em hasta pública realizada na reclamação trabalhista nº 705/99, da 1ª Vara do Trabalho de Marília. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da decisão de fls. 1.009, indeferindo-se o pedido formulado pela Sanemar, de remoção do bem penhorado e depósito em mãos do Sr. Jair Guizardi, e determinando, outrossim, à referida empresa, que informasse acerca do endereço atual da fabricante da máquina penhorada, para fins de atendimento à diligência requerida, informação que foi prestada às fls. 1.010. Determinada a expedição de ofício, conforme despacho de fls. 1.013, mas negativas as diligências realizadas nos endereços informados (fls. 1.017/1.019), a embargada Sanemar desistiu da prova pretendida, nos termos da manifestação de fls. 1.023, requerendo seja proferida sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Oportuno registrar, de início, que a embargada Sanemar desistiu da requisição da carta-laudo relativa à máquina escavadeira Poclain LC 80, ano 1984. Verifico, todavia, que não existem dúvidas nos autos de que a empresa Sanemar nunca foi proprietária da máquina de 1.984. De outro giro, acerca do litisconsórcio passivo necessário com a executada, sustentado pela União na contestação (fls. 26/36), verifica-se que a própria empresa requereu a sua inclusão na lide, consoante fls. 130/131, pedido que lhe foi deferido, nos termos da decisão de fls. 132/133. Nada mais a decidir, portanto, sobre a matéria. Alega a Sanemar, por sua vez, em sua contestação (fls. 854/858), que a pessoa jurídica embargante não é parte ativa legítima para pleitear a desconstituição da penhora, vez que o suposto adquirente do bem é o Sr. Edilson Palermo, consoante recibo constante nos autos (fls. 09), de modo que deve ser excluída da relação processual. Muito embora o documento mencionado indique realmente que o negócio questionado nestes autos foi celebrado entre Eduardo Donizete de Queiroz e Edilson Palermo, o fato é que a verba utilizada para pagamento da escavadeira pertencia à empresa Edneia A. Palermo das Chagas & Cia Ltda, consoante se vê do extrato bancário de fls. 16, da qual o Sr. Edilson é sócio-administrador (fls. 15/17), além do fato de constar nos autos que a referida máquina foi justamente adquirida para ser utilizada na Cerâmica São Sebastião de Ourinhos Ltda, anterior denominação da pessoa jurídica embargante (fls. 61/62). Há, pois, interesse legítimo da empresa embargante na presente ação, pelo que deve ser mantida no seu polo ativo, até porque os embargos de terceiro tem por objeto a defesa da posse, qualquer que seja o direito em virtude do qual a detenha o possuidor, seja real seja obrigacional. No tocante aos bens imóveis, a matéria encontra-se, inclusive, sumulada: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação

de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84, C. STJ). Também não é caso de se excluir da lide a coembargada Sanemar, como requerido pelos embargantes às fls. 863/864, questão que restou resolvida nestes autos, na forma da decisão de fls. 132/133, nos seguintes termos: No caso dos autos, os embargantes alegam ter adquirido o bem objeto da demanda do sr. Eduardo Donizete de Queiroz. Compulsando a execução fiscal apensa, observo que o representante legal da executada Sanemar Obras e Saneamento Ltda., sr. Jair Guizardi, alega que o bem foi indevidamente alienada pelo referido sr. Eduardo Donizete, tendo, inclusive, aberto um inquérito policial em razão dos fatos (fls. 311/328). Ou seja, a própria executada contesta a propriedade do bem pela embargante, razão pela qual é de todo aconselhável a sua inclusão na lide, uma vez que a decisão aqui proferida irá afetar também o seu suposto direito de propriedade. Decididas as questões preliminares, passo à análise da questão de fundo. Pois bem. Para dar solução à lide, necessário estabelecer, por primeiro, se a máquina escavadeira que foi penhorada em reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho é a mesma que está constricta na execução em apenso, que à época era, sem qualquer dúvida, de propriedade da empresa executada. Verificam-se nos autos que em 28 de agosto de 1998 a oficiala de justiça deste Juízo penhorou, para garantia da dívida fiscal objeto dos autos principais, duas máquinas pertencentes à empresa executada, entre elas uma retroescavadeira hidráulica Case Poclairn 80CR, série 35.029, motor diesel MWM 06 cilindros, ano e modelo 1987, avaliada na ocasião em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) - fls. 18/19, ato do qual foi intimado e constituído depositário o Sr. Jair Guizardi, representante legal da executada Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda. Consta, ainda, que no final do ano de 2003 a referida máquina foi encaminhada à empresa Tratorial Comércio de Tratores, Peças e Serviços Ltda para conserto, ali permanecendo no aguardo de peças para o reparo (cf. noticiado nos depoimentos de fls. 145/146, 160/161 e 752 e evidenciado pelos documentos de fls. 147/150). Por outro lado, na Reclamatória Trabalhista nº 00705-1999-033-15-00-0 proposta por José Roberto Ribeiro da Luz em face de Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda, que teve trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Marília, foi expedido mandado de penhora e avaliação para constrição de uma máquina POCLAIN Escavadeira, CC 80, ano 1984, código A 3443583, série 121066, número da bomba 4H12SOR17473-A (fls. 586), descrição esta passada pelo próprio advogado do reclamante na referida ação (fls. 578), que obteve os dados, segundo informado, na empresa Tratorial, onde estava localizada a máquina objeto da constrição (fls. 202/204). Tais dados foram os que também constaram no Auto de Penhora e Avaliação lavrado em 20/07/2004, pelo oficial de justiça da Vara do Trabalho (fls. 591/592), ficando, nessa ocasião, como depositário do bem constricto o Sr. Carlos Roberto, sócio proprietário da Tratorial. Referido bem foi levado a leilão na Justiça do Trabalho e arrematado, em 07/03/2005, por Almir Peres Lourenço, pela importância de R\$ 17.000,00 (fls. 639). O arrematante, segundo relatado às fls. 189 e 203, adquiriu o bem para Eduardo Donizete de Queiroz, que o reformou e posteriormente vendeu aos embargantes pela importância de R\$ 98.000,00, em agosto de 2005, como se evidencia de fls. 10, 174, 178, 189 e 752. Há nos autos, ainda, informação de que a máquina escavadeira arrematada na Justiça do Trabalho, quando comprada pelos embargantes, foi transportada até Ourinhos por Ayres Belintani Filho, que a retirou na empresa Tratorial (cf. depoimento por ele prestado à Polícia Civil - fls. 168/169) e a descreveu como de cor vermelha e branca, modelo escavadeira hidráulica, praticamente a mesma que consta na fotografia às fls. 17 (fls. 157 destes autos - ref. Poclairn 80 CR). Por sua vez o embargante, adquirente da máquina penhorada pela Justiça do Trabalho, relata em seu depoimento no IP 244/07 que comprou a máquina Escavadeira marca CASE, modelo 80 CR, ano 1987, número de série 35.029, de cor predominante vermelha, no dia 03/08/2005, da pessoa de Eduardo Donizete de Queiroz, pagando a importância de R\$ 98.000,00 à vista (fls. 174). Em juízo (registro de fl. 975), Edilson Donisete Palermo das Chagas, embargante em nome próprio e, também, na condição de representante da embargante pessoa jurídica, disse que um vendedor da empresa embargante viu na oficina Tratorial uma máquina reformada, novinha, e que, segundo foi informado na época, não estava à venda, pois pertencia a Eduardo, da empresa Circular, pois esse usaria a máquina em sua fazenda. Depois de algumas visitas do vendedor da embargante, ligaram da Tratorial para a empresa embargante dizendo que Eduardo queria vender a máquina. A máquina foi vendida por R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), depositado o valor em favor de Eduardo. A chave da máquina, na época da negociação, estava com um funcionário da Tratorial. Nenhum documento foi entregue à embargante. A negociação não foi feita por escrito. Tem um comprovante de depósito e um recibo emitido por Eduardo. Disse que está usando a máquina até o momento. Só ficou sabendo da litigiosidade do bem, quando intimado judicialmente. Lembrou, contudo, que foi intimado na Delegacia de Ourinhos para saber da história da máquina e disseram na época que a máquina pertencia à Sanemar e que estava penhorada na Justiça Federal. Momento em que assinou os papéis para assumir o compromisso de depositário do bem. Na ocasião, também, procurou Eduardo, ocasião em que lhe foi fornecido uma documentação (recibos, arrematação da máquina e coisas de leilão, etc) para as providências relativas aos embargos. De fato, a máquina referida (tipo 80 CR, Case/Poclairn, ano 1987, série 35.029) encontra-se em poder de Edilson Donisete Palermo das Chagas, tendo, inclusive, sido apreendida no IP 244/2007 e depositada em mãos do Sr. Edilson, consoante fls. 176/177. É certo, portanto, que a escavadeira penhorada nos autos em apenso (Execução Fiscal nº 98.1000304-8) é a mesma que foi adquirida e se encontra na posse do embargante Edilson Donisete Palermo das Chagas. A controvérsia reside em saber sobre a validade da negociação entre Eduardo Donizete de Queiroz e Edilson Palermo; isto é, se essa máquina, ora em litígio, é a mesma que foi penhorada na Justiça do Trabalho e,

em que condições, o arrematante passou a máquina para Eduardo, quem posteriormente a vendeu para os embargantes. A testemunha Edevaldo Aparecido da Cunha (registro de fl. 975), cuja contradita foi afastada pelo juízo, confirmou a versão apresentada pelo representante legal da embargante, embora com pequenas divergências. Disse que acompanhou a aquisição da máquina objeto destes autos. Que viu a máquina em uma oficina, nova e pintada, e que colheu a informação de um funcionário da oficina, cujo nome não se recorda, que a máquina não estava à venda e que a máquina referida era do dono da empresa Circular de Marília. Disse que existiam duas máquinas na ocasião e a outra estava mais ou menos reformada. Tratou de uma segunda visita, em que o mesmo funcionário da oficina disse que o proprietário não faria mais uso da máquina e, assim, queria vendê-la por cem mil reais. Disse que, depois da aquisição da máquina e depois de algum tempo, chegou uma pessoa na empresa embargante procurando a máquina. Depois de alguns dias, foi um oficial de justiça na empresa embargante. Não soube dizer se havia algum documento que acompanhava a máquina. Em uma das visitas que fez para ver a máquina, a testemunha foi orientada por seu patrão para descobrir de quem era a máquina e o seu valor, mas não mandou a testemunha ver documentação comprobatória. A testemunha não pediu nenhum documento, apenas indagou de quem era a máquina, colhendo a informação de que pertencia ao dono da Circular. A declaração de fls. 178, emitida por Eduardo Donizete de Queiroz, também indica que a máquina vendida a Edilson Palermo foi a tipo 80 CR (Case/Poclair), ano 1987, série 35.029, a qual foi, segundo afirma, arrematada no processo trabalhista nº 705/99, da 1ª Vara do Trabalho de Marília, através da carta de arrematação nº 10/2005. Essa declaração foi confirmada, em juízo (registro audiovisual, fl. 975), por Eduardo. A declaração foi preenchida, ao que imagina Eduardo, a pedido do embargante, quando tornou conhecedor da discussão sobre a propriedade da máquina. Eduardo disse, em juízo, que apenas assinou a referida declaração na confiança da veracidade de seu conteúdo, não ditou o seu conteúdo, pois não sabia esses detalhes da descrição. Portanto, o documento de fl. 178, que é cópia de fl. 14, não corresponde a um recibo feito à época da negociação da máquina, mas um documento posterior, produzido no interesse de Edilson quando noticiada a litigiosidade do bem. Assim, Edilson arriscou-se em um negócio de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), sem qualquer documento que indicasse que a máquina realmente pertencia a Eduardo. Eduardo Donizete de Queiroz, ouvido mediante registro de fl. 975, disse que arrematou a máquina objeto destes autos em uma ação trabalhista. Diz que o arrematante foi um funcionário seu, que assim agiu em seu nome. Soube da máquina em leilão, por conta de seu advogado, Dr. Adinaldo, que, ao que parece, era também advogado do reclamante, na ação trabalhista. Disse que viu a máquina na empresa Tratorial. Foi a primeira vez que adquiriu máquina de tal tipo. Depois de arrematá-la, a máquina ficou na Tratorial por volta de sessenta dias, esperando se não havia mais discussão jurídica sobre a máquina e, como já havia passado o prazo, segundo soube de seu advogado, mandou reformar a máquina e mandou a reforma ser feita na empresa Tratorial, única oficina que fazia serviço em máquinas desse tipo. Disse que a reforma necessária era geral. Não chegou levar a máquina em sua fazenda, pois acabou vendendo a máquina para um interessado, que não conheceu pessoalmente. Não havia documento da máquina. Disse que, na época, ninguém questionou da testemunha a propriedade da máquina. Disse que o único documento que ficou com a testemunha foi o relativo à arrematação judicial da máquina. Não chegou a ver nota fiscal da máquina, quando da arrematação. Entende a testemunha que máquina da espécie, usada, não tem documentos e que somente possui nota fiscal de máquinas novas. Não teve receios na arrematação da máquina, pois estava adquirindo uma máquina pela Justiça e, assim, na sua opinião, não tinha que diligenciar sobre documentos. O prédio usado pela Tratorial era alugado, verbalmente, da testemunha, mas não era a testemunha, sócio de fato da empresa Tratorial. Não conferiu dados relativos à máquina, quando a viu na Tratorial, antes da arrematação. Não teve essa preocupação, pois era a única máquina pertencente à Sanemar que lá se encontrava. Quem falou para Eduardo que a máquina era de 1987 e pertencia a Sanemar, foi Carlos Roberto, da Tratorial. Não tinha conhecimento da divergência da descrição da máquina, ao confrontar-se com a descrição reproduzida na certidão de fl. 963. A testemunha Adinaldo Aparecido de Oliveira (registro de fl. 975) disse que advogava para a Empresa Circular de Marília e na ação trabalhista era advogado do reclamante José Roberto Ribeiro da Luz. Soube que a máquina, em nome dos Guizardi, estava na Tratorial para manutenção. Logo, em razão das dificuldades de obter da Sanemar o pagamento da dívida trabalhista, por aproximadamente cinco anos, não havendo êxito em outras formas de penhora, entendeu a testemunha indicar a referida máquina para penhora. Um dos funcionários da Tratorial, cujo nome não se recorda, passou os dados de uma outra máquina e não a da Sanemar, salvo engano por fax e, ao que se recorda, o fax consistia apenas em anotações do funcionário da Tratorial. Os dados que foram passados à testemunha é que instruíram a penhora feita na ação trabalhista. A testemunha não esteve na Tratorial para confrontar os dados com a máquina que lá estava. E a máquina foi para leilão e a testemunha avisou Eduardo do leilão. Fez isso, pois queria ver a satisfação de seu cliente no pagamento de seu crédito trabalhista e sabia que Eduardo normalmente tinha interesse em máquinas da espécie para sua propriedade rural. Almir Perez Lourenço foi quem arrematou a máquina a pedido de Eduardo, que estava viajando, e a transferência de Almir para Eduardo foi feita formalmente. O cliente da testemunha recebeu o crédito e se deu por satisfeito. Somente quando soube da apreensão da máquina na Polícia é que tomou conhecimento do erro na descrição. A testemunha não viu a outra máquina e nem a da Sanemar. Acredita a testemunha que a informação sobre a descrição da máquina foi-lhe passada equivocadamente por conta de alguma ficha de algum cliente da oficina. Não sabe dizer nem se a máquina descrita pela testemunha existia. A

testemunha, depois que seu cliente se deu por satisfeito na ação trabalhista, desfez-se dos documentos que tinha e poderia ajudar a esclarecer a divergência. Disse que se tivesse visto a máquina antes do leilão, teria corrigido o erro de identificação, mas como não viu a máquina, não percebeu o erro. Reafirmou a ausência de má-fé. Da mesma forma, entende a testemunha, que a Sanemar, em embargos à execução trabalhista, não se atentou a esse erro. O oficial de justiça avaliador, Antonio José Grizinsk do Espírito Santo, ouvido em juízo (registro de fl. 975), quem penhorou a máquina em discussão, afirmou que a máquina estava sem os vidros e que estava com a pintura prejudicada pelo tempo e pelo uso. Não se recorda, mas acredita que pegou os dados da máquina na oficina. Acredita que foi um funcionário da oficina quem passou os dados e o valor da máquina à testemunha, embora não se recorde desse fato precisamente, mas acredita que assim aconteceu, pela forma que a testemunha normalmente age. Lembra-se que a máquina estava ao relento. Disse, ainda, que havia tratores na oficina, mas não sabe dizer se havia apenas aquela máquina, daquele modelo, na oficina. Ao que se lembra, não verificou o número de série da máquina. Não se lembra se recebeu o mandado de penhora com o bem descrito. Não sabe dizer quem fez a rasura na descrição do auto de penhora de fl. 591, constando o L no lugar do C. Acredita a testemunha que foi ele quem o fez, mas não se lembra. Diz, todavia, que é costume da testemunha corrigir no mandado divergências que constatar. A testemunha guarda na memória apenas a cabine sem os vidros, não se lembra nem das esteiras. Afirmou a testemunha que a máquina aparentava muito uso e desgaste e não pôde precisar se a máquina era semelhante a do catálogo de fl. 969. A testemunha, também não se recordou em nome de qual reclamada fez a penhora. A testemunha Marcelo Carlos Cardoso afirmou que somente viu na oficina Tratorial a máquina da Sanemar (registro de fl. 975) e soube que a máquina da Sanemar havia sido levada a Ourinhos para o Sr. Edilson. Esclareceu, ainda, as divergências entre as máquinas (a de 1.984 e a de 1.987), em especial, o comando da máquina. Quando reperguntado pelos embargantes, afirmou a testemunha que soube que a máquina da Sanemar foi para leilão na Justiça, acredita na Federal, mas não sabe se foi na Trabalhista. Giuliano Guizardi, ouvido como informante, esclareceu que levou a máquina na Tratorial para reparar um problema na parte rodante. E que a Sanemar somente tinha essa máquina de esteira, da espécie. Disse que não pôde pegar a máquina na Tratorial, pois não deixaram tirar a máquina, eis que havia uma penhora na Justiça Trabalhista. Disse, ainda, que soube que Eduardo era sócio na Tratorial. Afirmou, que a Sanemar nunca teve uma máquina de 1.984. Justificou o motivo de a nota ter sido faturada em seu nome (fls. 967 e 968), mas reiterou que a máquina era da Sanemar. E, por fim, Carlos Roberto (registro de fl. 985), relatou que combinou com Giuliano Guizardi o conserto da parte rodante de uma máquina escavadeira Poclain 80 CR. Afirmou ser dono da Tratorial e que alugava o imóvel, cujo nome do proprietário não se recorda. Disse que o serviço não foi pago e a máquina ficou na dependência até a quitação do serviço. A cobrança foi bancária e não tomou medidas jurídicas para cobrança, pois sabia que não tinham condições de pagamento. Pela surpresa da testemunha, a máquina foi penhorada. Disse que atendeu, em uma ocasião, o oficial de justiça, não sabendo precisar quem era e não pôde descrevê-lo, pelo decurso do tempo. Disse que assinou um termo de avaliação, mas não acompanhou a avaliação. Não viu a atuação do oficial de justiça. Disse que tinha um registro da máquina na oficina, mas como houve a mudança de prédio não tem mais. Esse registro consiste no orçamento. Afirmou que existe um número de série ou de chassis. Disse que, na época, quem anotou o número de série era um funcionário da testemunha, que não tinha muito conhecimento disso, conhecido como Cocó. A falta de conhecimento relatada somente foi de ciência da testemunha, posteriormente. Cocó fazia outro serviço na oficina. Disse que não sabe o nome desse funcionário e esse não chegou a ser registrado e que esse funcionário ficou pouco tempo na oficina. Disse que somente esse funcionário quem fazia a anotação dos números de máquina na oficina, na época. Afirmou que era muito difícil anotar o número de série da máquina. Disse que não tinha outras máquinas parecidas. O maior movimento era trator de esteira e não máquina escavadeira. Confiou na palavra de Eduardo, que se apresentou como arrematante da máquina, e não pediu nenhum documento de que ele era o novo dono da máquina. E, assim, fez a reforma da máquina. Não chegou a confirmar o número de série da máquina, na época da reforma. As peças da reforma foram trazidas por Eduardo. Não se preocupou em avisar Jair Guizardi, ou alguém da Sanemar, do fato. Não foi procurado pela Sanemar para pagamento ou parcelamento da dívida que essa tinha com a Tratorial. Cocó retornou à cidade de Minas Gerais. Não sabe do paradeiro de Cocó. E a demissão desse funcionário aconteceu, mais ou menos, na época da mudança de endereço da Tratorial. Negou que Eduardo fosse seu sócio na Tratorial. Não conhecia pessoalmente Edilson, representante da embargante, mas pode ter conversado com Edilson por telefone. A testemunha não sabe explicar o porquê da rasura no auto de penhora. Acha que a divergência decorreu de erro de seu funcionário, o Cocó, pois ele estava lá nesta época. Mas não sabe precisar exatamente o que ocorreu. Disse que a máquina da Sanemar era 1.987. Disse que as máquinas (1984 e 1987) podem ser confundidas. É passível, no seu entender, de engano, pois são praticamente iguais e disse que não havia nenhuma máquina de 1.984, na época e nem parecida no dia, na Tratorial. Na oficina, apenas tinha a máquina da Sanemar. Disse que há diferença na parte de comando entre as máquinas. Não sabe dizer se a diferença entre as duas máquinas consiste na parte rodante, se esteira ou se pneu. Confirmou que Adinaldo foi advogado seu em uma ação trabalhista. Não sabe dizer se na Tratorial havia registros de outras máquinas. Na Tratorial, a testemunha apenas anotava cor e número de chassis, disse que não teria, na Tratorial, os detalhes mencionados pelo advogado, na ação trabalhista (fl. 746). Disse que assinou os termos entregues pelo oficial de justiça já preenchidos. Não se recorda quem indicou para o oficial de justiça qual era a

máquina da Sanemar. Confirmou, sem dúvida, que a máquina da Sanemar era de 1.987 e que assinou o termo de depositário pensando ser a mesma máquina. E reformou a máquina a pedido de Eduardo, tendo ciência tratar-se da máquina de 1.987, sem qualquer dúvida. Portanto, embora resta evidente a divergência na descrição da máquina, apenas havia esta máquina da Sanemar em manutenção na Tratorial. Não havia outra máquina da Sanemar e, se a dívida trabalhista era da Sanemar, o erro na identificação não impediu a satisfação do crédito devido pela Sanemar naquele juízo laboral. A outra conclusão não se pode chegar, até porque a máquina descrita no mandado expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Marília, descrição que também consta no Auto de Penhora e Avaliação, se existente, nunca pertenceu à empresa Sanemar, conforme depoimentos colhidos em juízo e do próprio Jair Guizardi às fls 770/771. Reforça tal presunção as declarações de Giuliano Guizardi, constante às fls. 273 dos autos em apenso, onde afirmou a oficial de justiça desta Justiça Federal, em diligência realizada por determinação da 3ª Vara local, que a máquina levada a leilão e arrematada na instância trabalhista trata-se do mesmo bem (qual seja: máquina escavadeira hidráulica, marca Case/Poclain, com esteiras, modelo 80 CR, ano 1987, número de série 35.029, cor predominantemente vermelha, motor MWM de 6 cilindros, movido a diesel - fls. 272), malgrado descrições tão díspares, que, segundo ele, somente podiam ser explicadas porque não foi ele nem ninguém da empresa quem forneceu os dados para a lavratura daquele auto de penhora. Giuliano disse ainda não ter a empresa uma segunda escavadeira de esteiras, mas apenas uma outra de pneus, também penhorada em outras execuções fiscais. Logo, não há qualquer dúvida de que a máquina penhorada pela Justiça do Trabalho nos autos da Reclamação Trabalhista nº 705/99 não é outra, mas sim a mesma máquina penhorada nos autos em apenso, muito embora tenha sido constricta na Justiça Obreira com descrição diversa de suas reais características. Ademais, pelo contexto probatório, reitere-se, essa era a única máquina da executada Sanemar que se encontrava na empresa Tratorial para reparos, de modo que somente ela poderia ter sido objeto da constrição realizada pelo oficial de justiça da Justiça do Trabalho em ação trabalhista promovida contra a mesma Sanemar. A essa mesma conclusão chegou a autoridade policial ao relatar o IP 244/07 (fls. 791/792). São suas as palavras: Devido a um verdadeiro imbróglgio feito por advogados e partes, foi indicada a penhora, como sendo de propriedade de Jair Guizardi, uma máquina mais antiga e que posteriormente foi leiloada (f. 41). O Sr. Oficial de Justiça Antonio José Grizinsk do Espírito Santo, efetuou a penhora de uma máquina escavadeira, ano 1984, e asseverou em sua fala à folha 51 que não descarta a possibilidade de ter sido induzido a erro por parte da pessoa que lhe indicou o bem a ser penhorado. Não há, pois, qualquer dúvida: o bem penhorado na execução fiscal em apenso é o mesmo constricto na reclamatória trabalhista nº 705/99, da 1ª Vara do Trabalho de Marília, posteriormente arrematado e vendido aos embargantes, o que também se evidencia dos depoimentos prestados nestes autos, já transcritos nesta sentença. Oportuno mencionar, outrossim, que da constrição realizada na Justiça Obreira foi a executada intimada, na forma da certidão exarada no auto de penhora (fls. 603), sem que tenha, na ocasião, alertado sobre o equívoco cometido, pois, por óbvio, sabia não ser proprietária do bem ali descrito, dever que era seu, pois ao executado, da mesma forma que qualquer litigante, cumpre agir com lealdade e boa-fé. Contudo, em razão do equívoco ocorrido na descrição da máquina escavadeira na Reclamatória Trabalhista, o representante legal da coembargada Sanemar, Sr. Jair Guizardi, por ser depositário do bem penhorado em diversas execuções fiscais, foi constringido em sua liberdade de locomoção (fls. 772/773), quando, na verdade, o bem já não estava em sua posse desde o ano de 2005, em razão da arrematação ocorrida na Justiça do Trabalho. Eventual direito a reparação de danos pelos constringimentos sofridos pelo sr. Jair Guizardi não é objeto desta ação. Assim, não se visualiza má-fé na conduta dos embargantes. Isso porque não foi o bem vendido diretamente pela empresa executada para terceira pessoa, mas, sim, arrematado em leilão judicial realizado pela Justiça Obreira, para só então ser alienado ao seu atual possuidor. Embora Edilson não tenha se acautelado em exigir um documento comprobatório da propriedade da máquina, não possuía motivos, na época, em duvidar da propriedade alegada por Eduardo. O questionamento, como se viu, veio acontecer posteriormente e não na época da negociação, diante também da falta de cautela da Sanemar quanto à atenção aos atos de constrição do bem na Justiça Trabalhista e inércia da Sanemar para corrigir o erro de descrição naqueles autos. Embora exista carta-laudo e nota fiscal de bens deste porte, se não destinados a transporte em vias públicas, não possui a obrigatoriedade de registro em Departamento de Trânsito (art. 115, 4º, do Código de Trânsito Brasileiro), de modo que não haveria muitos documentos a serem exigidos de quem se apresentava como proprietário. Saliente-se que não compete a este juízo em julgamento de embargos de terceiro em razão de garantia à execução fiscal apensa, tratar da validade e regularidade dos atos executórios, da penhora e da arrematação realizados na Justiça do Trabalho. Afirmando-se no Juízo Trabalhista que a máquina arrematada é a mesma dada em garantia nesta execução, cumpre-se a este juízo observar a preferência da penhora trabalhista e liberar o bem porventura arrematado. Não estando a reclamada Sanemar revel no processo trabalhista, diante da disparidade na descrição do bem penhorado, cumpria à reclamada opor resistência, a tempo e modo, nos autos trabalhistas, não lhe sendo lícito pretender agora, nestes autos, invalidar atos praticados na reclamação trabalhista, para o quê este Juízo não detém competência. Nestes autos, reafirma-se, deve-se verificar se os embargantes adquiriram a máquina em fraude à execução fiscal. É possível inferir pelos depoimentos em juízo, de Edevaldo e de Carlos Roberto, e da retificação feita no auto de penhora, que os dados coletados e informados ao advogado da ação trabalhista decorreu de uma outra máquina existente, mais antiga, mais ou menos reformada e que se encontrava na Tratorial. Todavia, como já dito, a reclamada Sanemar somente possuía, na época e na Tratorial, a

máquina que está de posse dos embargantes. A intenção do advogado, Adinaldo, de indicar à penhora, a penhora, a arrematação e a compra feita pelos embargantes somente se referiram à máquina da Sanemar e não a outra. Embora, entreveja vício formal nos atos de constrição trabalhista, na essência não houve vício. Diga-se, ainda, que a incursão na validade dos atos constritivos da justiça obreira somente se justificaria se houvesse questionamento ao crédito trabalhista promovido contra a Sanemar. Confira-se: Processo Civil. Fraude à execução. Sentença trabalhista. Crédito privilegiado. CPC, art. 593, II, CLT, art. 449, 1º. O crédito trabalhista tem preferência absoluta, porém a sua validade pode ser questionada se ele é oriundo de reclamação proposta anos depois do ingresso de nove execuções fiscais, nela afirmando o reclamante que trabalhou dois anos como advogado da empresa, sem nada receber, concordando o empregador sem a assistência de advogado, seguindo-se a homologação judicial e adjudicação de todos os bens da reclamada em nome do reclamante, reduzindo-a à insolvência. Tais circunstâncias, e o fato de a reclamatória ter sido retirada da Secretaria do J CJ e permanecido com o advogado por quase seis anos, a fim de evitar o exame das alegações da autarquia credora, levam à conclusão da existência de fraude à execução, com conseqüente cancelamento da matrícula do imóvel em nome do reclamante no Registro de Imóveis. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 97.04.56885-1, rel. Juiz Vladimir Freitas, j. 10.11.1998). Em caso contrário, descabe a este juízo federal questionar a arrematação feita no juízo laboral. Não há, nestes autos, qualquer questionamento quanto ao crédito trabalhista que ensejou a arrematação. Tirando essa hipótese, residindo o questionamento unicamente na descrição do objeto da penhora e da arrematação, sem imposição de vício ao crédito daquele reclamante, descabe reter a máquina como garantia na execução em apenso, em prejuízo do arrematante e às pessoas que dele adquiriram a posse mediante venda e compra. Por fim, não veio aos autos qualquer documento de que o arrematante na Justiça Laboral, Almir Peres Lourenço, tenha formalizado a transferência do bem a Eduardo. Todavia, a prova colhida, indica de forma insofismável que Almir arrematou a máquina sob ordens de Eduardo. Logo, não assumiu Almir a posse da máquina com ânimo de domínio, todavia, atuou, no mínimo, na condição de gestor de negócios ou, então, como mandatário de Eduardo. Não se vislumbra, portanto, qualquer irregularidade na posse exercida pelos embargantes sobre a escavadeira marca Case/Pocalin, modelo 80 CR, ano 1987, número de série 35.029, cor predominante vermelha, eis que a adquiriram do arrematante do bem com pagamento do preço correspondente, negócio jurídico acerca do qual não se evidencia qualquer vício. Tal circunstância não é afetada pela alegação de conspiração perpetrada contra a empresa Sanemar para desapossá-la de seu bem, como insiste em apregoar a referida embargada. Ademais, isso não restou comprovado na sede própria, tanto que arquivado o IPL instaurado para tal fim (fls. 791/797). Registre-se, ainda, que o próprio Jair Guizardi, quando novamente ouvido no inquérito policial (fls. 770/771), reconheceu que todo o problema que lhe gerou diversos contratemplos foi decorrente do equívoco cometido na indicação e constrição do bem pela Justiça do Trabalho, de modo que descabe agora sustentar que a máquina penhorada e arrematada na Justiça Obreira não é a mesma que se encontra garantindo a execução fiscal em apenso, contra todas as evidências apresentadas, mesmo porque, como já mencionado, não havia outra de propriedade da Sanemar na empresa Tratorial para reparos e nada nesse sentido restou comprovado. Em juízo, Jair Guizardi confirma que a máquina dada em garantia, ocasião em que assumiu o compromisso de fiel depositário, no executivo fiscal promovido pelo INSS é a mesma que foi deixada na Tratorial para conserto na esteira (registro de fl. 975). Afirma que a máquina indicada (de 1.984) nos autos trabalhistas nunca pertenceu à Sanemar e que o depoente a desconhecia. Entendeu o depoente que a máquina penhorada e arrematada na Justiça do Trabalho era a mesma e somente soube da divergência de descrição, quando o Oficial de Justiça, da Justiça Federal, informou do risco do depoente ser preso, porque a máquina arrematada na Justiça do Trabalho seria outra, o que causou surpresa ao depoente. Afirmou que Eduardo era sócio na empresa Tratorial, embora não de modo formal. Disse o depoente que foi vítima de uma trama, porque disseram que a sua máquina foi ocultada na Tratorial e, depois, foi vendida; mas, nunca vendeu a máquina. Soube da venda da máquina para uma Cerâmica em Ourinhos. Soube que Almir, por declarações nos autos, foi quem arrematou o bem a mando de Eduardo. Disse que não foi revel na ação trabalhista, tendo-a contestado por advogado. Disse que seu advogado tentou substituir a máquina penhorada na ação trabalhista, invocando que a sua avaliação era muito superior ao crédito. Disse que não tomou conhecimento do leilão e somente foi informado da penhora, pelo pessoal da Tratorial, porque não lhe foi permitida a retirada da máquina dos domínios da Tratorial, eis que o sócio-proprietário era fiel depositário. Reiterou que sabia, sim, da existência da ação trabalhista e de seu andamento. Tem-se, todavia, que a suspeição de Jair Guizardi de que sofreu uma trama ou conspiração para a perda de seu bem se resume apenas a seu desconhecimento do equívoco, na época, na descrição da máquina nos autos trabalhistas - por motivos que não foram esclarecidos - e, assim, a indevida expedição de mandado de prisão por infiel depositário em seu desfavor. Nada dessas suspeitas, como visto, afetam o raciocínio de que a máquina que está penhorada nos autos de execução em apenso é a mesma que foi arrematada na Justiça do Trabalho e vendida, após a arrematação naquele juízo, por Eduardo a Edílson, estando na posse da pessoa jurídica embargante. É o que interessa para concluir procederem estes embargos de terceiro e liberar o bem da penhora nos autos em apenso em face do possuidor de boa-fé. As outras questões, circunstanciais ao litígio desses autos (v.g, eventuais constrangimentos sofridos por Jair Guizardi; indicação de dados de outra máquina por funcionário da Tratorial ao advogado do reclamante; eventual crédito pendente da Tratorial em desfavor da Sanemar; a conduta do oficial de justiça da Justiça do Trabalho; a obediência de Carlos Roberto à determinação de

reforma proferida por Eduardo sem a exigência de qualquer comprovação da propriedade da máquina, em que pese ser o depositário do bem na Justiça Trabalhista, etc), não afetam este julgamento e devem ser tratadas nas lides próprias, caso assim queiram. Diante de todo o exposto, devem ser julgados procedentes os presentes embargos de terceiro, para reconhecer a licitude do negócio celebrado entre os embargantes e Eduardo Donizeti de Queiroz, relativo à aquisição da máquina escavadeira hidráulica Case/Poclair 80CR, série 35.029, por este último arrematada em leilão realizado pela Justiça do Trabalho, até o momento não invalidado por aquele juízo trabalhista. Quanto à sucumbência, argumenta a União que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter dado causa à demanda. Com efeito, a jurisprudência dominante é no sentido de se afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso de embargos de terceiro quando a penhora foi realizada em face de iniciativa do próprio oficial de justiça, como na execução em apenso. Não obstante, a questão tratada nestes autos não diz respeito à constrição indevida de bem, mas na sua manutenção após ter sido arrematado em leilão realizado pela Justiça Obreira. E a isso a União opôs resistência, alegando, em sua defesa, fraude à execução e a conseqüente legalidade da penhora, com o julgamento de improcedência dos embargos opostos. Nesse contexto, deve sim a União arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, especialmente porque o processo não pode reverter em dano para quem tinha razão em instaurá-lo. Assim também a jurisprudência. Confira-se: LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE/EMBARGADO PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. 1. Não deve ser aplicado o comando da 303 do Superior Tribunal de Justiça quando o Embargado/Exequente, impugnando os termos dos embargos de terceiro, resiste-lhe aos argumentos, investindo contra o próprio mérito daquele incidente, sendo de rigor, nesses casos, que a sucumbência - incluindo-se, por óbvio, a verba honorária - seja arcada pelo vencido na demanda. 2. Atendendo ao princípio da ne reformatio in pejus, mantenho incólume o acórdão recorrido, que entendeu não ser cabível, na espécie, o arbitramento da verba honorária para qualquer das partes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGEDAG - 1020961, Relatora LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2008) Dessa forma, vencida na ação, de rigor a condenação da União, além da coembargada Sanemar, no pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar no trânsito em julgado o levantamento da penhora que recai sobre a retroescavadeira hidráulica Case Poclair 80CR, série 35.029, motor diesel MWM, 06 cilindros, realizada nos autos da execução fiscal nº 98.1000304-8, em apenso (fls. 18/19), por ter sido arrematada em leilão realizado na Justiça do Trabalho, nos autos na Reclamação Trabalhista nº 705/99. Em razão da sucumbência, condeno os embargados (União e Sanemar) a pagar honorários advocatícios em favor dos embargantes, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, metade a cargo de cada qual. Custas em reembolso (fls. 14) também são devidas pelos embargados, igualmente rateadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual recurso voluntário interposto deverá ser recebido em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO JORGE(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Fls. 426/427: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Destarte, conforme deliberado à fl. 399 verso, e considerando a realização da 96ª (nonagésima sexta) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 23 de outubro de 2012 às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X EDMUNDO ALVES SIMOES X MANOEL PEREIRA IZIDRO X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X DOLORES SALDIBA SIMOES X MARIA SIMOES PEREIRA X ADALGIZA VICENTE ALVES(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CESARIO ALVES SIMOES X LATIFA

ABRAHAO ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X RUI DE SOUZA MARTINS(PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Às fls. 722/729, o executado Rui de Souza Martins apresenta embargos de declaração contra a decisão de fls. 715, que deixou de reapreciar sua alegação de ilegitimidade para responder pelo débito cobrado, trazida na exceção de pré-executividade de fls. 662/710, uma vez que tal questão já foi objeto de análise no incidente anteriormente apresentado bem como em embargos à execução por ele ajuizados. Sustenta, portanto, o embargante a existência de omissão na referida decisão, argumentando que os fundamentos expostos neste último incidente diferem daqueles anteriormente apresentados, pois decorrem de alterações jurisprudenciais e normativas ocorridas após a sua inclusão no pólo passivo da execução, eis que declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como alterada a redação da Súmula 430 do STJ, que atualmente estabelece: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Não há na decisão combatida a suposta omissão, a justificar o manejo destes embargos de declaração. A decisão de fls. 715, em razão da reiteração da alegação de ilegitimidade do excipiente, expressamente dispôs que nada mais há a decidir a esse respeito, considerando que a questão já foi anteriormente resolvida. Sustenta, contudo, o recorrente que no novo incidente apresentado outros fundamentos foram deduzidos, ainda não apreciados. Cabe aplicar aqui a jurisprudência pacífica do e. STJ, no sentido de que o julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não enseja a oposição de embargos de declaração. Confira-se: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No caso, a questão da ilegitimidade do executado foi apreciada de forma adequada, inclusive, em mais de uma oportunidade, e o mero inconformismo com o decidido não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. A apresentação dos embargos de declaração, portanto, não se justifica, pois não há vício de integração a ser sanado, não sendo aceitável, na via aclaratória, a modificação da decisão combatida com a pretensão de se reapreciar questão já enfrentada e com a qual não concorda o recorrente, devendo utilizar-se, para tanto, do recurso próprio. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 715. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003893-31.1998.403.6111 (98.1003893-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007110-19.1997.403.6111 (97.1007110-6)) INDUSTRIA METALURGICA ANDRA LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA ANDRA LTDA

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003005-98.2006.403.6111 (2006.61.11.003005-1) - RUBENS CARNEIRO VALERA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI E SP027838 - PEDRO GELSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003284-45.2010.403.6111 - MARIA JOSE SICARINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004192-05.2010.403.6111 - IVANI DUARTE DE AZEVEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005226-15.2010.403.6111 - NARCISO DE SOUSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003792-54.2011.403.6111 - ERCILIA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003800-10.1994.403.6111 (94.1003800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003799-25.1994.403.6111 (94.1003799-9)) W B CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-18.2005.403.6111 (2005.61.11.000122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-21.2004.403.6111 (2004.61.11.0003726-7)) MARLENE GREGORIO GASPARINI - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X MARLENE GREGORIO GASPARINI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001844-87.2005.403.6111 (2005.61.11.001844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-98.2005.403.6111 (2005.61.11.000731-0)) WACIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005336-53.2006.403.6111 (2006.61.11.005336-1) - NELSON BARBOSA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005618-91.2006.403.6111 (2006.61.11.005618-0) - LUCAS ANTENOR DA SILVA X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS ANTENOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006245-95.2006.403.6111 (2006.61.11.006245-3) - EURIDA DE SOUZA EGIDIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDA DE SOUZA EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002896-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002896-6) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CANDIDO SOUZA X ELIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003171-96.2007.403.6111 (2007.61.11.003171-0) - GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005400-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005400-3) - MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004016-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004016-1) - CLEBER DANILO DARIO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEBER DANILO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006774-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-68.2004.403.6111 (2004.61.11.001757-8)) JOAO ALBERTO QUINELLI - ME X JOAO ALBERTO QUINELLI(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALBERTO QUINELLI - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003486-22.2010.403.6111 - DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006633-56.2010.403.6111 - FATIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3780

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002237-65.2012.403.6111 - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de consignação em pagamento por meio da qual busca a autora, em sede liminar, a sustação/suspensão do leilão designado em execução extrajudicial para o dia 01/06/2012, com declaração de sua nulidade, por não estar correto o procedimento adotado pela CEF, eis que tomou ciência do referido ato expropriatório do imóvel objeto do contrato de mútuo com alienação fiduciária que celebrou com a Caixa com somente uma semana de antecedência, o que inviabilizou qualquer providência que poderia tomar, afrontando, inclusive, o disposto na Lei nº 9.514/97. Afirma, ainda, que estando o imóvel em garantia fiduciária não há prejuízo para a CEF, bem como que depositou judicialmente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como garantia e demonstração de boa-fé, além de disponibilizar todo seu FGTS para pagamento do saldo devedor remanescente. Juntou procuração e outros documentos (fls. 24/84).Às fls. 90, a autora anexou a guia referente ao depósito judicial realizado, no valor de R\$ 8.000,00. Determinada a emenda da inicial (fls. 91), a autora corrigiu o valor da causa por meio da petição de fls. 92/93, recolhendo as custas devidas (fls. 94).Síntese do necessário. DECIDO.Recebo a petição de fls. 92/93 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.Outrossim, o pedido liminar formulado não é de ser deferido. O leilão que a autora pretende sustar foi realizado no dia 01/06/2012, conforme documento de fls. 44, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação (15/06/2012 - fls. 02), de modo que resta inviabilizada eventual ordem de suspensão.De outro giro, verifica-se que não há qualquer demonstração de descumprimento pela CEF das normas legais relativas à purgação da mora pelo devedor. Também não se vê qualquer irregularidade no leilão extrajudicial realizado, cumprindo mencionar que não há previsão legal ou contratual para intimação do devedor acerca do leilão realizado com a antecedência pretendida de 30 (trinta) dias.O contrato celebrado entre as partes (fls. 56/75) trata de operação de financiamento imobiliário

garantida por alienação fiduciária do bem imóvel adquirido pela autora, na forma da Lei nº 9.514/97, negócio jurídico pelo qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel do bem, com desdobramento da posse, garantindo-se ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização do imóvel objeto da alienação fiduciária e resolvendo-se, a seu favor, a propriedade fiduciária com o pagamento integral da dívida e seus encargos. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, que dele deverá dispor através de público leilão para alienação do bem. Dessa forma, nenhuma situação irregular restou demonstrada, ao menos não se vê na conduta da CEF afronta às disposições legais que disciplinam a matéria, razão porque não há como declarar nulo ou sem efeito o leilão por ela realizado para alienação do imóvel. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Outrossim, muito embora já consolidada em favor da CEF a propriedade do imóvel, mas tendo em conta tratar o presente feito de direito à moradia e considerando que a autora já realizou depósito judicial visando ao pagamento do débito em atraso, conforme guia de fls. 90, CITE-SE a ré para, no prazo legal, levantar o depósito ou oferecer resposta. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5) - ORIENTE PREFEITURA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Fls. 308/309: defiro. Intime-se o executado (Município de Oriente) para informar, em 30 (trinta) dias, a respeito de eventual requerimento apresentado junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, tendo por objeto viabilizar possível acordo na esfera administrativa. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001618-09.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DE CAMPOS(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Fls. 145/150: manifeste-se o MPF. Sem prejuízo, intime-se o advogado signatário de fl. 148 para regularizar a representação processual do apenado, no prazo de dez dias. Int.

0003095-33.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos Às fls. 353/355 os apenados pleiteiam o sobrestamento do início do cumprimento das penas até decisão do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial proposto pelos apenados, tendo em vista a reforma pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região da sentença que julgou extinta pela prescrição a execução do crédito tributário que originou a presente execução da pena. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, nos termos da manifestação de fl. 376-vs. Através da decisão de fls. 339/340-vs, já houve por parte deste Juízo a análise de pedido de suspensão das execuções penais, o que restou indeferido, uma vez que os débitos previdenciários mencionados na denúncia não foram incluídos em parcelamento aderido pela pessoa jurídica a cargo dos executados. Decido. Por meio desse novo pleito, os apenados trouxeram esclarecimentos acerca dos motivos da não inclusão dos débitos previdenciários objetos da ação penal que originou a presente execução no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, bem como das discussões judiciais no âmbito cível acerca dos referidos débitos. Todavia, conforme consignado pelo parquet federal, tais alegações, de fato, não podem modificar ou suspender o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 353/355. Assim, intimem-se novamente os apenados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareçam na Central de Penas e Medidas Alternativas para darem início ao cumprimento das penas. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas o teor desta decisão. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002450-57.2001.403.6111 (2001.61.11.002450-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008909-2)) ISAIAS PEREIRA NUNES(SP061433 - JOSUE COVO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)
Dê vista ao impetrante para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 93/95. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002561-26.2010.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA LTDA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Da decisão que determinou a conversão dos depósitos realizados nestes autos em renda da União teve ciência a impetrante em 23/04/2012, consoante fl. 264-verso. Sem notícia de agravo (fl. 271), o ofício para cumprimento do deliberado foi disparado em 25/05/2012 (fl. 277), tendo a impetrante, ao que consta das fls. 296/311, realizado os pretensos pagamentos administrativos em 02/05/2012. Todavia, a notícia dessa providência (pagamento administrativo) somente veio aos autos em 05/06/2012 (fl. 278) - depois, portanto, do cumprimento da ordem judicial de conversão em renda da União, restando prejudicado o pleito formulado às fls. 278/279. Intimem-se. Após, com a juntada do comprovante do pagamento definitivo em favor da União, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001529-15.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO FIGLIANO(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO FIGLIANO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA - SP, objetivando o impetrante a inclusão de todos os seus débitos no parcelamento estabelecido na Lei nº 11.941/2009 e a extinção do crédito tributário consubstanciado na inscrição nº 80.1.11.109360-00. Relata na inicial que possui quatro débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil, totalizando a importância de R\$ 35.101,51, sem os beneplácitos da Lei nº 11.941/2009, sendo que manifestou interesse por escrito, no prazo legal, de pagá-lo de forma parcelada, nos termos da Lei citada, tendo, inclusive, iniciado o pagamento das parcelas correspondentes. Não obstante, informa que quando da consolidação dos débitos ocorreu erro no sistema da Receita Federal, gerando a consolidação de apenas um dos débitos. Em razão disso, ingressou com pedido administrativo de revisão de seu pedido de consolidação, solicitando a inclusão de todos os débitos existentes e continuando a efetuar o pagamento das prestações de acordo com a Simulação de Demonstrativo de Consolidação, que fora realizada. Para sua surpresa, contudo, no dia 19/01/2012, antes mesmo da Receita Federal julgar o pedido de revisão mencionado, recebeu aviso da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que os débitos não consolidados haviam sido incluídos na dívida ativa da União. Em razão disso, mais uma vez recorreu às vias administrativas, reiterando o pedido de revisão do parcelamento, com a inclusão de todos os seus débitos, bem como objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Todavia, não existe previsão de prazo para julgamento dos referidos pedidos, o que pode causar-lhe sérios prejuízos de difícil reparação. Requeru, assim, como medida de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição nº 80.1.11.109360-00, até a decisão final da presente ação, abstendo-se as autoridades coatoras de praticarem quaisquer atos tendentes à exigência do referido débito ou adotarem medidas restritivas perante os órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 24/200). A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 202/203. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 214/217, acompanhadas dos documentos de fls. 218/226 sustentando não haver pretensão resistida a ser enfrentada, ante o deferimento, na via administrativa, de inclusão dos débitos no parcelamento mencionado, por meio do despacho decisório 68, de 11/04/2012, sendo extinta a execução por cancelamento, em 14/05/2012. Às fls. 211/213 e 228/231, o impetrante anexou os DARFs relativos aos pagamentos das prestações referentes ao parcelamento dos débitos que possui, na forma da Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 232, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir. Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão resistida, que, no caso dos autos, derivaria do indeferimento dos pedidos formulados na via administrativa ou, então, da inércia da autoridade na apreciação da questão que lhe foi posta. Todavia, ao que se vê do documento de fls. 218/220 (Despacho Decisório DRF/MRA/Sacat nº 68, de 11 de abril de 2012), o pedido de consolidação de todos os débitos do impetrante perante a PGFN e RFB na forma da Lei nº 11.941/2009 foi deferido, com determinação para retorno do processo nº 13830.000245/2007-91 à via administrativa e extinção da inscrição nº 80.1.11.109360-00 por cancelamento (fls. 221/225). Verifica-se, ainda, que o referido despacho decisório foi proferido em 11/04/2012 (fls. 218), ou seja, antes do ingresso da presente ação (25/04/2012 - fls. 02). Dessa forma, quando ajuizado o presente mandamus a questão trazida pelo impetrante já estava solucionada, não havendo, portanto, necessidade de intervenção judicial para dirimir a propalada controvérsia, pois não configurada resistência à pretensão deduzida na inicial. Ao contrário, a pendência foi resolvida em favor do impetrante sem necessidade de qualquer intervenção, a

demonstrar a falta de interesse de agir, o que leva ao reconhecimento da carência de ação.III -
DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO,
sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo
Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas pelo
impetrante.Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, arquivem-se os presentes autos, com as
cauteladas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

ACAO PENAL

0003252-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X
NEUZA CIRILO PERAO X RONALDO PERAO X ROMILDO PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X
VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X JOSE GUILHERME
PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO)

A precatória de fl. 373 foi devolvida em 13/06/2012 (fls. 413/423).Assim, intime-se a defesa para que, no prazo
de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente nos autos o endereço da testemunha Everton Fontoura Mota
indicado à fl. 428, sob pena de preclusão de prova.Int.

0004680-23.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X
ATILA BERCASTINO MANDOLA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS
FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Nos termos da deliberação de fl. 91/91vs, fica a defesa intimada para apresentar seus memoriais, bem como para
manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 99/121, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3781

MONITORIA

0000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON
GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER
ROSILHO GARROSSINO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO
TAPIAS)

Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo perito às fls. 442/443, juntando-os no prazo de 10 (dez)
dias.Juntados, retornem os autos ao perito.Int.

0004765-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X LUCIENE AMORIM DE SOUZA MAY

Fl. 32: providencie a CEF o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da diligência do Oficial de
Justiça, devendo juntar o comprovante no Juízo Deprecado.Publique-se com urgência.

0000318-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE
ROBERTO VELOZO

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em
face de JOSÉ ROBERTO VELOZO, objetivando a autora o recebimento da quantia de R\$ 16.429,90, de que se
diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física
para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 14/05/2010. À inicial, juntou
procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 04/23).Determinada a citação do réu (fls. 26), mas
sem que tenha sido localizado no endereço indicado na inicial (fls. 30/31), a CEF veio aos autos, por meio da
petição de fls. 33, informar que as partes chegaram a um acordo para por fim à demanda, pela via administrativa,
com pagamento pela parte requerida da dívida objeto da presente ação, razão porque requereu a sua extinção, com
fundamento no art. 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse processual. Juntou os documentos de fls.
34/35. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOComo requerido pela CEF, o presente feito deve ser extinto,
sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir.Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou
contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de
admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em
juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença
do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade
jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2a edição. São Paulo.
Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão
resistida, que, no caso dos autos, derivaria de óbice oposto pela parte ré à pretensão da CEF de receber a quantia

que entende lhe é devida.No caso vertente, contudo, a CEF noticiou que o réu adimpliu a obrigação decorrente do contrato mencionado na inicial, tendo ainda ressarcido as despesas advindas do ajuizamento da ação e pago, diretamente aos patronos da autora, os respectivos honorários advocatícios.Por outras palavras, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão não mais existe.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, na forma da fundamentação supra.Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 25) e reembolsadas pelo réu, conforme noticiado pela parte autora.Sem honorários advocatícios, considerando que o réu nem foi citado, além da notícia de que o pagamento foi feito diretamente aos patronos da CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007403-35.1999.403.6111 (1999.61.11.007403-5) - WEBER KOITI YAGUI(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATISTICA-IBGE(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007182-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007182-8) - MARIA APARECIDA REGOLIN MANFRE AMADO X CARLOS SANTOS DELPHINO X MARIA APARECIDA NERY DE OLIVEIRA OTTAIANO X ANTONIO ROBERTO OTTAIANO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que a CEF esclareça acerca divergência existente entre o valor depositado (fl. 537) e os cálculos apresentados às fls. 538/548.Int.

0003762-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003762-1) - LUZINETE DA ROCHA SILVA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/08/2012, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a).ALEXANDRE G. MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004774-10.2007.403.6111 (2007.61.11.004774-2) - ANA CAROLINA DE SOUZA MENEZES - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (União Federal) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0003858-39.2008.403.6111 (2008.61.11.003858-7) - ADRIANA MAGALHAES DA SILVA X PAMELLA TALLINI DA SILVA X PAOLA CRISTINA DA SILVA X ADRIANA MAGALHAES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004027-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004027-6) - VILSON PEVERARI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos,

devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 210/213), oficie-se à APS-ADJ para que seja restabelecido o benefício do autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 206/207, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004650-22.2010.403.6111 - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 20/11/2009. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 20/11/2009. Todavia, alega que desempenhou as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem por quase toda sua vida, perfazendo nessas atividades 25 anos, 9 meses e 14 dias sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/158). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 161/162. A autora requereu a juntada de novos documentos às fls. 164/178. Citado (fl. 180), o INSS ofertou contestação às fls. 181/185-verso, acompanhada dos documentos de fls. 186/189, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, de início, que o reconhecimento de tempo especial e acréscimo na aposentadoria já auferida configura julgamento extra petita e que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício; sejam apuradas eventuais diferenças após a data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas; e que sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB. Réplica da autora às fls. 192/199. Em especificação de provas, requereu a autora a oitiva de testemunhas, realização de perícia nos locais de trabalho e juntada de novos documentos (fls. 201/202). Em seu prazo, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 203). Instada a apresentar os laudos periciais referentes aos períodos reclamados como especiais (fl. 204), a autora promoveu a juntada de documentos às fls. 205/222, 223/282 e 285/287, dos quais teve ciência o INSS à fl. 289. Indeferida a prova pericial, designou-se data para produção da prova testemunhal requerida pela autora (fl. 290). Contra aludida decisão, a requerente tirou agravo de instrumento (fls. 292/304), ao qual foi indeferida a atribuição do pedido suspensivo (fls. 320/322). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 315/318). O INSS apresentou suas razões finais em audiência, consoante ata acostada às fls. 314 e verso; fê-lo a autora às fls. 323/326. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, as provas documental e testemunhal realizada. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fl. 290, ora ratificada, objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado o pretendido efeito suspensivo: A prova pericial requerida às fl. 201, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido contido no item b, de fl. 201. De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho da autora em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório; por sua vez, a prova documental já se encontra nos autos. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para

valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de serviços gerais/atendente/auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde 20/11/2009, data de início da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que auferir. Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. São oito os períodos insalubres indicados pela parte autora (fl. 04): (i) de 24/10/1979 a 29/01/1981; (ii) de 08/08/1982 a 05/02/1987; (iii) de 19/08/1987 a 15/05/1988; (iv) de 25/05/1988 a 01/06/1994; (v) de 18/09/1989 a 16/12/1989; (vi) de 18/09/2000 a 30/05/2002; (vii) de 15/08/1996 a 08/12/2005; e (viii) de 01/08/2003 a 20/11/2009. Tais períodos, em que a autora laborou como serviços gerais, atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs (fls. 33/48), bem como pelo extrato do CNIS de fl. 188. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação

probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades.Olhos postos nisso, note-se que a autora foi contratada em 24/10/1979 pelo Hospital Marília S/A para o cargo de serviços gerais (fls. 34 e 188), sem notícia de alteração dessa função no curso desse contrato. Não se presencia nos autos, outrossim, qualquer documento hábil a indicar as atividades por ela exercidas nesse período, tampouco laudos periciais ou formulários PPP a indicarem sua efetiva exposição aos agentes agressivos.Ao contrário, a própria autora confirmou, em seu depoimento pessoal, que nesse período desenvolveu apenas atividades de limpeza e de copa (1min02s a 1min42s), não se enquadrando como especial pela categoria profissional. Também não se demonstrou a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, eis que o contato com os doentes ou materiais infectocontagiosos era apenas eventual.De tal sorte, não há como considerar especial esse vínculo.Os outros períodos de labor anteriores a 05/03/1997, nos quais a autora exerceu as funções de atendente e de auxiliar de enfermagem, são reconhecidos como especiais por enquadramento, como alhures asseverado.Para os demais períodos reclamados à fl. 04 - vale dizer, de 18/09/2000 a 30/05/2002 (Universidade de Marília), de 15/08/1996 a 08/12/2005 (Hospital Espírita de Marília) e de 01/08/2003 a 20/11/2009 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) -, são úteis para a demonstração da efetiva exposição da autora a agentes nocivos os seguintes documentos: cópia da CTPS de fl. 41; Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 173/178; além dos laudos técnicos e formulário de fls. 238/282.No que se refere ao contrato celebrado com o Hospital Espírita de Marília (de 15/08/1996 a 08/12/2005), a atividade de auxiliar de enfermagem comporta reconhecimento como especial por enquadramento até 05/03/1997. Para o período posterior a esse marco, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 173/174, atribuindo-lhe as seguintes atividades:Assistir a passagem de plantão; Prestar assistência de enfermagem aos pacientes mais necessitados; Executar os cuidados de enfermagem aos pacientes de sua responsabilidade; Controlar sinais vitais; Preparar os pacientes para exames complementares e colher material laboratorial; Preparar o corpo, quando houver óbito; Colaborar com a manutenção e limpeza das unidades; Preparar e esterilizar material; Ministrando medicamentos aos pacientes, através de injeção, via oral e material; Ministrando medicamentos aos pacientes, através de injeção, via oral e tópica; Executar a higiene do paciente; Fazer curativos; Cuidar da rotina dos medicamentos; Acompanhar os pacientes em saídas externas e Executar outras atividades correlatas.Essas informações restaram corroboradas pelo laudo técnico encartado às fls. 239/241, ratificando a exposição da autora, no desempenho de seus misteres, a riscos biológicos.Para o período de 18/09/2000 a 30/05/2002, em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem junto à Universidade de Marília, extrai-se do PPP encartado à fl. 175 que a requerente esteve exposta a bactérias, vírus, fungos e parasitas executando atividades típicas de auxiliar de enfermagem, pormenorizadamente descritas no aludido formulário e sintetizadas à fl. 238, verbis:Desempenha atividades técnicas de auxiliar de enfermagem no hospital, presta assistência ao paciente; atuando sob supervisão de enfermeiro; organiza o ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros, comunica-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. De acordo com as atividades desenvolvidas eram fornecidos os seguintes EPIs: Luva de Procedimento, Máscara Descartável, Goro e Óculos.No verso desse mesmo formulário encartado à fl. 238 vê-se o

registro de que a exposição aos agentes nocivos se dava de modo habitual e permanente, inclusive com percepção de adicional de insalubridade de grau médio. Por fim, a partir de 01/08/2003 a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fl. 41), sendo acostados o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 176/178 e os laudos de fls. 242/282. Na vigência desse contrato de trabalho, a autora desempenhou suas funções em vários locais, tal como revela o PPP apresentado (fl. 176). Nesses setores, excetuada a Frente de Preparo de Medicamentos, a autora esteve exposta a fator de risco biológico (Pacientes e objetos e seu uso. Não estéril - fl. 177). Essa assertiva é corroborada pelos laudos de fls. 242/274, atribuindo aos setores de Pronto Socorro (fl. 244), Enfermaria Particular (fl. 253) e U.T.I. Neo Natal/Berçário (fl. 263) a exposição a agentes insalubres biológicos vírus, bactérias, bacilos, parasitas, etc. (sangue, secreções, urina, etc.). De tal modo, as atividades exercidas pela autora nos períodos de 01/08/2003 a 31/08/2006, de 01/05/2004 a 08/12/2005, de 09/12/2005 a 30/04/2008, de 01/05/2008 a 31/10/2008 e de 01/11/2008 a 20/11/2009 comportam reconhecimento como tempo de serviço especial. Essa conclusão, todavia, não pode se estender ao período em que a autora laborou no setor Frente de Preparo de Medicamentos. Especificamente para esse local, o PPP de fls. 176/178 e o laudo técnico juntado às fls. 275/282 descrevem detalhadamente as atividades ali desenvolvidas, não se verificando contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, considerando-a como atividade não-insalubre. Confira-se: Preparar e dispensar os medicamentos obedecendo os princípios técnicos e específicos; separar as medicações de acordo com prescrições médicas; preencher os rótulos para identificar as medicações separadas; fazer a limpeza e desinfecção da sala de preparo utilizando água, sabão e álcool a 70%; buscar materiais e medicamentos na farmácia para o preparo das medicações (fl. 176). Ademais, no laudo de fls. 280/282 observa-se a seguinte conclusão: Não foram verificadas condições de insalubridade, na forma assim definida pela Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 6214/78 e seguintes (NÃO SENDO DEVIDOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE), nos seguintes setores e/ou funções: Auxiliar de Enfermagem da Frente de Preparo de Medicamentos (fl. 281). Logo, é possível considerar de natureza especial os períodos de 08/08/1982 a 05/02/1987, de 19/08/1987 a 15/05/1988, de 25/05/1988 a 26/05/1994, de 18/09/1989 a 16/12/1989, de 15/08/1996 a 08/12/2005, de 18/09/2000 a 30/05/2002, de 01/08/2003 a 31/08/2003 e de 01/05/2004 a 20/11/2009, em que a autora exerceu as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem, os quais, somados e excluídos os períodos concomitantes, totalizam 26 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício, em 20/11/2009 (fl. 49), o que lhe conferia, desde então, tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d André Rodrigues (aux. de cristalização) 2/9/1974 14/12/1974 - 3 13 - - - Hospital Marília S/A (serviços gerais) 24/10/1979 29/1/1981 1 3 6 - - - Soc. Ben. Port. de Bauru (att. enf.) Esp 8/8/1982 5/2/1987 - - - 4 5 28 Hospital Marília S/A (att. enf.) Esp 19/8/1987 15/5/1988 - - - - 8 27 Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 25/5/1988 26/5/1994 - - - 6 - 2 Hosp. S. Fco. de Assis (att. enf.) 18/9/1989 16/12/1989 - 2 29 - - - Hosp. Espírita de Marília (aux. enf.) Esp 15/8/1996 8/12/2005 - - - 9 3 24 Univ. de Marília (aux. enf.) 18/9/2000 30/5/2002 1 8 13 - - - FUMES (aux. enfermagem - urg. e emergência) Esp 1/8/2003 31/8/2003 - - - - 1 1 FUMES (aux. enfermagem - frente prep. med.) 1/9/2003 30/4/2004 - 7 30 - - - FUMES (aux. enfermagem - neonat.) Esp 1/5/2004 8/12/2005 - - - 1 7 8 FUMES (aux. enfermagem - neonat.) Esp 9/12/2005 30/4/2008 - - - 2 4 22 FUMES (aux. enfermagem - at. part. conv.) Esp 1/5/2008 31/10/2008 - - - - 6 1 FUMES (aux. enfermagem - UTI) Esp 1/11/2008 20/11/2009 - - - 1 - 20 Soma: 2 23 91 23 34 133 Correspondente ao número de dias: 1.501 9.433 Tempo total : 4 2 1 26 2 13 Conversão: 1,20 31 5 10 11.319,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 11 Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois ao que se vê da cópia do processo administrativo juntada às fls. 106/148, os documentos considerados nos autos para a concessão da aposentadoria especial (notadamente os de fls. 173/178 e 238/282) não foram apresentados naquela seara. Fixo-a, assim, na data da citação havida nos autos, em 27/10/2010 (fl. 180). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor da autora FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA, os períodos de 08/08/1982 a 05/02/1987, de 19/08/1987 a 15/05/1988, de 25/05/1988 a 26/05/1994, de 18/09/1989 a 16/12/1989, de 15/08/1996 a 08/12/2005, de 18/09/2000 a 30/05/2002, de 01/08/2003 a 31/08/2003 e de 01/05/2004 a 20/11/2009. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e

início na data da citação havida nos autos (27/10/2010 - fl. 180). Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado às fls. 49/55. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVARG 12.330.587-1 CPF 024.244.208-07 Mãe: Orizina Maria Batista Endereço: Rua Maria Casadei, 172, Núcleo Hab. Pres. Jânio S. Quadros, em Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 27/10/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 08/08/1982 a 05/02/1987 19/08/1987 a 15/05/1988 25/05/1988 a 26/05/1994 18/09/1989 a 16/12/1989 15/08/1996 a 08/12/2005 18/09/2000 a 30/05/2002 01/08/2003 a 31/08/2003 01/05/2004 a 20/11/2009 Comunique-se o teor do presente decisum à MD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 319/322). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-65.2011.403.6111 - ALFREDO BREGION (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALFREDO BREGION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo em 14.12.2009, ou, então, a aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ao argumento de que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de depressão e diversas outras patologias psicológicas. A inicial veio acompanhada de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/14). Por meio da decisão de fls. 17/18, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 21/27. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 29/30. Às fls. 36/42, o autor trouxe novos documentos. O laudo médico foi acostado às fls. 46/60. A parte autora se manifestou sobre a contestação e sobre laudo pericial às fls. 63/64, pleiteando esclarecimentos da perita quanto a data de início da incapacidade, ou, se possível, que haja designação de nova perícia médica. Já o INSS manifestou-se sobre a referida prova social às fls. 66, com documentos (fls. 67/69). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, indefiro o pedido de intimação da Sra. Perita a prestar esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade do autor, tal como formulado pela parte autora às fls. 63/64, haja vista que a expert, em resposta ao quesito 6.2 (fls. 59), asseverou inexistir elementos de prova que permitam a fixação desta data; ainda, não há que se falar em realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo médico pericial realizado nos autos é suficiente para demonstrar o estado clínico do autor, razão pela qual torna-se desnecessária a produção de novas provas que tenham o mesmo fim. Deixo de dar vista à parte autora sobre o documento de fls. 67/69, eis que se referem a informações de seu CNIS, de conhecimento comum a ambas as partes. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias

para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, considerando o registro constante na carteira de trabalho anexada às fls. 12, corroborado pelas informações verificadas no laudo pericial anexado às fls. 46/60, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado do autor, tendo em conta que possui vínculo empregatício em aberto desde 28.01.2005. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 46/60, confeccionado por médica especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Síndrome de Dependência de Múltiplas drogas (F19.2) e Transtorno Depressivo Moderado sintomas somáticos (F32.11) (resposta ao quesito 1 do autor, fls. 53), enfermidades geradoras de uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho de atividades laborais (resposta aos quesitos 5, 5.1 e 5.2 do INSS, fls. 58). Esclarece a perita que existem tratamentos medicamentosos e psicoterápicos para ambas patologias. No caso do transtorno depressivo, com o adequado tratamento, há possibilidade de remissão de seus sintomas em um prazo aproximado de duas a seis semanas. No tocante à dependência de múltiplas drogas, em virtude de freqüentes recaídas, não é possível delimitar o tempo de seu convalescimento, no entanto, com o devido tratamento, o autor apresentará significativa melhora em seu quadro patológico (resposta ao quesito 3 do autor, fls. 54/55). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que o autor está parcial e temporariamente incapacitado até que seu tratamento seja ajustado (...) (resposta ao quesito 1 do Juízo, fls. 55/56). Assim, não é caso de conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, ante a natureza temporária da enfermidade detectada e por se tratar de pessoa relativamente jovem, contando apenas 54 anos de idade (fls. 08). Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a médica perita não foi capaz de fixar o início da incapacidade do autor, afirmando não ter dados concretos para fixar tal data (resposta ao quesito 6.2 do INSS, fls. 59). Por tais razões, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 14.09.2011 (fls. 20), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ALFREDO BREGION o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 14.09.2011 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (o mesmo da citação), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, esses incidentes de forma decrescente a partir de então. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ALFREDO BREGION RG: 12.430.759-0 SSP/SPCPF: 960.353.408-06 Nome da Mãe: Helena SantAna Bregion Endereço: Avenida Nelson Spielmann, nº 615, fundos, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 14.09.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da

antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002254-04.2012.403.6111 - SALVADOR SANTIAGO JUNIOR(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 24/04/2012. Refere que é portador de Necrose Asséptica Idiopática do osso, doença que limita todos os seus movimentos (deambular, permanecer muito tempo em pé, sentado ou deitado), sendo que no momento está desempregado, pois não tem condições de exercer atividades laborais. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/18). DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Do extrato do CNIS ora acostado, verifico que o autor ingressou ao RGPS em 1976 mantendo diversos vínculos de emprego, sendo os últimos nos seguintes períodos: 13/07/2009 a 31/07/2010, 01/10/2010 a 13/01/2011 e 09/01/2012 a 07/04/2012, de modo que ostenta o autor carência e qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. No documento médico de fl. 16, datado de 24/04/2012 o profissional ortopedista informa: (...) apresenta quadro de necrose severa cabeça fêmur D, foi solicitado hoje cirurgia (prótese total quadril D), deve ficar afastado por tempo indeterminado, até que cirurgia seja liberada. CID M87.0. Dos documentos acostados às fls. 14 e 15, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu os pedidos de Concessão do Benefício (24/04/2012) e Reconsideração de Decisão (16/05/2012) por ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, o documento médico apresentado à fl. 16 é hábil a demonstrar que o autor não tem condições físicas de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devida a concessão do auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização da cirurgia apontada no documento de fl. 16 e recuperação do autor, ou da realização de perícia médica por este juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da

doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0002297-38.2012.403.6111 - SERGIO CANDIDO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/05/2012. Refere que apresenta quadro clínico de Insuficiência Venosa Crônica e Dermatite Alérgica de Contato, patologias que impossibilitam o desempenho de suas atividades habituais como armador de obras e estruturas, tendo em vista as desagradáveis sensações de dor e inchaço nos membros inferiores. Informa o autor que o pleito administrativo foi indeferido, não obstante os documentos médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/51). DECIDO. Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora acostados, verifico que o autor ingressou ao RGPS em 1975, mantendo diversos vínculos sucessivos de emprego até o ano de 2006; após, reingressou em 20/06/2011, mantendo vínculo de trabalho em aberto, constando como última remuneração a competência 12/2011; constato também que o autor esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 28/12/2011 a 30/05/2012. Passo à análise da propalada incapacidade laboral. No documento de fl. 42, datado de 31/05/2012, o profissional médico informa que o autor necessita de 30 (trinta) dias de afastamento em virtude dos diagnósticos CID I10 (Hipertensão essencial), E66.9 (Obesidade não especificada), I83.2 (Varizes dos membros inferiores com inflamação) e L23.8 (Dermatite alérgica de contato devido a outros agentes). Do documento acostado à fl. 49, vê-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de prorrogação do benefício em 22/05/2012 por ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos acostados são hábeis a demonstrar que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laborativa (fl. 49) - o autor não tem condições de exercer atividade que lhe garanta o sustento - mantendo o mesmo quadro clínico de quando da concessão do benefício em 28/12/2011 (fls. 21, 24, 36, 47 e 48), sendo indevido seu cancelamento. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar

assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8) - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fl. 498) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 493/500) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia incontroversa, apurada pela CEF às fl. 500, com as cautelas de praxe. Após, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado, apresentando novos cálculos, se necessário. Int.

Expediente Nº 3782

MONITORIA

0001758-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OTAVIO VIEIRA BROSCO

Face às certidões de fls. 25 e 40, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara. Não vislumbro relação de dependência com o feito nº 0004768-61.2011.403.6111, uma vez que os contratos em discussão são distintos. Cite(m)-se. Expeça-se o competente mandado de pagamento. Dele deverá constar que se não forem oferecidos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação converte-se-á em mandado de execução (CPC, art. 1.102c). As providências.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DOS SANTOS AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Tendo em vista que o corréu Everton dos Santos de Aguiar é relativamente incapaz, deve vir à juízo assistido e não representado como constou no instrumento de mandato de fl. 538. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o corréu supra regularize sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

0000280-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000280-0) - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fl. 95, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001736-82.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito (fl. 104), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002158-57.2010.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 154/155, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003148-48.2010.403.6111 - JOSE CARLOS MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 90/92 e 102/111, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca das cópias de fls. 80/86.Int.

0004095-05.2010.403.6111 - MARINALVA ROCHA GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe, se for o caso, quando entregou os exames complementares ao perito. Prazo de 5 (cinco) dias.

0005583-92.2010.403.6111 - ILEIA TEREZINHA TASSO TOSIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação de fl. 192, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005648-87.2010.403.6111 - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 99/105).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 117: esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000291-92.2011.403.6111 - IVETE ROCHA NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 228/233).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000533-51.2011.403.6111 - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 54/67) e o laudo pericial médico (fls. 68/72).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000854-86.2011.403.6111 - GUSTAVO GABRIEL JOSE SANTOS MENDES X ELISANGELA JOSE SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: indefiro. Tratando-se de informações a respeito do autor, essenciais ao deslinde da causa, cabe ao seu advogado diligenciar em sua busca.Concedo, pois, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe se já providenciou os exames solicitados pelo perito ou, se for o caso, quando irá realizar, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001325-05.2011.403.6111 - ALISSON JOSE SILVA COSTA X ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 78/89) e o laudo pericial médico (fls. 90/92).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido das partes para a realização de nova perícia, agora com médico especializado em cardiologia. Nomeio, para tanto, o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780.Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do ato.Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001515-65.2011.403.6111 - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE

SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 61/79), laudo pericial (fls. 80/81), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Tudo cumprido, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

0001707-95.2011.403.6111 - JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 74/77), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002345-31.2011.403.6111 - SECUNDINA PEREIRA NUNES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação complementar de fls. 78/82, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0002754-07.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA DO REMEDIO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. Int.

0003523-15.2011.403.6111 - ELZA EMILIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003806-38.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Evandro Pereira Palácio - CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, n. 1.310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E

para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0004012-52.2011.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 41/42), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004334-72.2011.403.6111 - BIA ELETRONICOS LTDA - ME(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados às fls. 77/99, no prazo de 10 (dez) dias.

0000084-59.2012.403.6111 - CELIO HENRIQUE DA SILVA LIMA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 62/65), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000385-06.2012.403.6111 - JOSE PEDRO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 80/80verso, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta de acordo, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo supra.Int.

0000715-03.2012.403.6111 - GUILHERME DAS CHAGAS PRIOSTE(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001186-19.2012.403.6111 - MARIO ROBERTO GALASSI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao teor da certidão de fl. 45, destituo o Dr. RuY Yoshiaki Okaji do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920.Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os quesitos do juízo de fl. 33.O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001811-53.2012.403.6111 - SUELY PRANDO SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem) e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/65).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de

prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001812-38.2012.403.6111 - JOAO EDEVALDO MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 1970 a 1975 em regime de economia familiar, bem como aquele trabalhado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/48). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001813-23.2012.403.6111 - HILARIO COSTA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 1972 a 1977, bem como aquele trabalhado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/38). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, apenas 54 anos de idade (fl. 21) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê do extrato do CNIS ora juntado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005967-41.1999.403.6111 (1999.61.11.005967-8) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Fls. 346/349: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 935,66 (novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos, atualizados até maio/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, voltem os autos conclusos. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0009111-86.2000.403.6111 (2000.61.11.009111-6) - VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN(Proc. MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004199-41.2003.403.6111 (2003.61.11.004199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008813-0)) AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199862 - WAGNER AKITOMI UNE E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA
Manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004766-72.2003.403.6111 (2003.61.11.004766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALVES RAMOS
Requeira a CEF o que entender de direito com relação aos depósitos de fls. 240/245, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA
Fls. 145/146: intime-se o exequente para que junte aos autos a cópia da matrícula do imóvel mencionado, no prazo de 10 (dez)dias.Int.

0004406-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER FONSECA DE SOUZA
Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Izabella Figueiredo Fonseca de Souza, Diva Figueiredo Fonseca de Souza e Heider Fonseca de Souza objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citados os réus através de mandado judicial (fls. 63 e 66) e edital (fl. 128/129, 133 e 134), deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-81.1999.403.6111 (1999.61.11.005641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9)) CAFEEIRA BRASILIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a devedora deverá ser citada para opor embargos, ou seja, é essencial que se forme uma relação processual válida.Intime-se, pois, a parte autora para fornecer a contrafé para a citação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.Fornecido, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução aos cálculos de fls. 701/708, em conformidade com o art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0009633-50.1999.403.6111 (1999.61.11.009633-0) - VALDOMIRO ZANETI X INAIR PANSANI ZANETI X CLAUDIA MARINA ZANETI X CLAUDEMIR ZANETI X EDNA ZANETI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

0000492-36.2001.403.6111 (2001.61.11.000492-3) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a executada (DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA), na pessoa de seu advogado, intimada da penhora efetivada às fls. 172/173, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação.

0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3) - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA - INCAPAZ X LAURINDA RODRIGUES FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 149/152, nos termos do art. 398, do CPC.

0001670-05.2010.403.6111 - DANIELA BIUDES DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos extratos juntados às fls. 83/85, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001685-71.2010.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA X MARIA ISILDA MENDES COSTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista à parte autora acerca do teor da certidão de fl. 94, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003266-24.2010.403.6111 - LUCIANA MACIEL HISSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 94/96, nos termos do art. 398, do CPC.

0003612-72.2010.403.6111 - BENEDITO LUIZ DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 239/510, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fl. 156.Int.

0006057-63.2010.403.6111 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0002502-29.2010.403.6308 - EDERVAL JOSE MILIANI(SP182981B - EDE BRITO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARKNEL MARCAS E PATENTES S/C LTDA ME(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0001776-30.2011.403.6111 - LEONOR BASSETO LUGUI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002038-77.2011.403.6111 - GIOVANNA VITORIA SANTOS DIAS X KELCIONE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 105/109, nos termos do art. 398, do CPC.

0003518-90.2011.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 68/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003621-97.2011.403.6111 - MARILENE MARIE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003640-06.2011.403.6111 - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 46/49 e 50/56), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004451-63.2011.403.6111 - OSWALDO YAMAMOTO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004576-31.2011.403.6111 - MAYARA SCARTEZINI BARBOSA CARVALHO(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000189-36.2012.403.6111 - ELZA DOS SANTOS BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 43/52), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000252-61.2012.403.6111 - LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 85/96, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra.Int.

0000296-80.2012.403.6111 - AGENOR JOSE BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000387-73.2012.403.6111 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000390-28.2012.403.6111 - CREUZA GIMENEZ(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000464-82.2012.403.6111 - JULIETA DE LARA BONINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000555-75.2012.403.6111 - MARLENE COELHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003867-93.2011.403.6111 - JOSE ALVES FERREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 87/90, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.Int.

0004886-37.2011.403.6111 - APARECIDO NUNES DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 46/49, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008406-88.2000.403.6111 (2000.61.11.008406-9) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP157192 - ANA PAULA GARRIDO UCHÔA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA SILVA ZIMERER

Fica a CEF intimada para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

0003849-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANESIA BRAZ DE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Fica a CEF intimada para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-51.1999.403.6111 (1999.61.11.001763-5) - ANTONIO JESUS DA SILVA X ELVIRA

DALEXANDRE BENETTI X ALCIDES BOCCHI(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução nº 0008930-85.2000.403.6111, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003077-32.1999.403.6111 (1999.61.11.003077-9) - JOSE CARLOS MARTINS(Proc. ANDRE MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0007081-15.1999.403.6111 (1999.61.11.007081-9) - ERMECILIA RODRIGUES MOSTAZO X AMELIA NEVES LOPES X ANESIA DA SILVA GODOI X ARMINIA PEDROTTI SALADINI X CORINA RAMOS RODRIGUES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0008645-92.2000.403.6111 (2000.61.11.008645-5) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0000546-02.2001.403.6111 (2001.61.11.000546-0) - ARMANDO ALVES FERNANDES(SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003279-04.2002.403.6111 (2002.61.11.003279-0) - PLANETA TERRA IND/ E COM/ LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003754-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003754-1) - MARIA APARECIDA FERNANDES FIM(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO CONDELI
Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que proceda a regularização do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para o mesmo fim, anotando-se o prazo de 48 horas para seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0004144-46.2010.403.6111 - WANILDO BIUDES(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as parte acerca do documento juntado às fls. 236/246, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0005512-90.2010.403.6111 - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 96/101).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000552-57.2011.403.6111 - MARCIA APARECIDA FERREIRA GENOTI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/84).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001147-56.2011.403.6111 - MARIA LENY CARDOSO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 54/71) e o laudo pericial médico (fls. 71/77).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001560-69.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 73/84) e o laudo pericial médico (fls. 87/88).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001588-37.2011.403.6111 - TIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/86).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002956-81.2011.403.6111 - OSMAR LUIZ(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 24/27), o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 38/41, e os extratos do CNIS ora juntados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e os documentos a seguir juntados, bem como o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente.Intimem-se.

0003767-41.2011.403.6111 - LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 51/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003927-66.2011.403.6111 - GERTRUDES MARIA DE CAMPOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em

prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 36/40), o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 43/53, bem como sobre os extratos a seguir juntados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida, os documentos a seguir juntados, e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0004318-21.2011.403.6111 - ANA DE LIMA ADAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 25/29), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 32/42, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0004409-14.2011.403.6111 - ZILBETE GONCALVES MOLINARI(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 46/56, e extratos a seguir juntados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e os documentos ora juntados, bem como sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0000804-26.2012.403.6111 - CARMEN ANTONIETA FERREIRA DE FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001378-49.2012.403.6111 - LUCAS FERREIRA CHAVES X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001484-11.2012.403.6111 - CARMELITA DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001730-07.2012.403.6111 - MARIA FRANCISCO DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001853-05.2012.403.6111 - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 1970 a 1984 em regime de economia familiar, bem como aquele trabalhado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/36). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à minguada da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001854-87.2012.403.6111 - OSMAR CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado nos períodos de 08/1964 a 06/1976, 07/1977 a 10/1978, 11/1978 a 06/1979 e 08/1979 a 09/1981, em regime de economia familiar, bem como aquele trabalhado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/105). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001859-12.2012.403.6111 - ERCILIO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 1970 a 1979 em regime de economia familiar, bem como aquele trabalhado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/115). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ao SEDI para retificação do nome do autor, de modo a constar como grafado no documento de fl. 22. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001893-84.2012.403.6111 - MILTON SOARES(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Tendo em vista a divergência existente nos endereços indicados às fls. 16/verso, 123 e 135, esclareça o autor qual o seu endereço atual, juntando aos autos o comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001447-4) - TEREZINHA MARIA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIR FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0006532-58.2006.403.6111 (2006.61.11.006532-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000419-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000419-6) - GARIBALDI AMARAL DE FREITAS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GARIBALDI AMARAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003860-09.2008.403.6111 (2008.61.11.003860-5) - LUAN ALEX NEVES DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUAN ALEX NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004981-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004981-4) - RAFAEL BARBOSA BALDENEBRO - INCAPAZ X PEDRO MESSIAS BALDENEBRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL BARBOSA BALDENEBRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos

que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006946-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006946-1) - TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000905-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000905-3) - LUIZA AGOSTINHO VANZELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA AGOSTINHO VANZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003608-35.2010.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se

a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002730-55.1994.403.6111 (94.1002730-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA X DAMIANA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CARLOS FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação da contadoria de fls. 239/250, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

1001699-29.1996.403.6111 (96.1001699-5) - BENEDITA DE LOURDES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria de fl. 274, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

1003774-70.1998.403.6111 (98.1003774-0) - APARECIDO DA SILVA X BENEDITO DE MELO X DIRCEU PEREIRA DE ANDRADE X EMILIO DA SILVA ONCA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X VALDIR BENEDITO HERMINI(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl. 402: indefiro. Os valores devidos ao coautor Valdir Benedito Hermi já estão disponíveis para saque, conforme extrato de fls. 394/398, devendo o coautor comparecer em uma das agências da CEF para efetuar seu levantamento, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Intime-se e após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002170-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002170-1) - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 172/173).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004120-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004120-7) - NEUSA APARECIDA MAZZO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Dr. Anselmo Takeo Itano enviou o laudo pericial, torno sem efeito o despacho de fl. 137.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 138/139).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000870-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000870-0) - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO(SP092083 - CARMEZITA LARA SEABRA E SP205842 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição da União de fls. 86/88, no prazo de 5 (cinco) dias.Havendo plena concordância, oficie-se à CEF solicitando para que proceda a transferência do valor de R\$ 206,61 (duzentos e seis reais e sessenta e um centavos) da conta nº 3972.005.7086-0 para conta do Tesouro Nacional, posicionados para maio/2012, nos termos da instrução de fl. 86,verso.Outrossim, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do autor, da quantia de R\$ 287,71 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), correspondente ao

saldo remanescente da conta supra (conforme informação de fl. 83) também posicionado para maio/2012. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar a memória de cálculo atualizada dos valores referentes ao reembolso das custas, bem como dos honorários advocatícios. Apresentado, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Havendo a concordância da União ou no decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requirite-se o pagamento mediante RPV. Não concordando, voltem os autos conclusos. Int.

0002230-44.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O laudo pericial de fls. 139/144 aponta que a autora é portadora de doença mental (Transtorno afetivo bipolar), encontrando-se total e definitivamente incapaz para os atos da vida civil (fl. 143). Assim, cumpre ensejar à autora a regularização de sua representação processual neste feito, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pela curadora nomeada à fl. 164. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito. Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS acerca do documento acostado à fl. 164. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003227-27.2010.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X VERA DA SILVA SOUZA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, o original da petição de fl. 119, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005660-04.2010.403.6111 - ARLINDO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/85). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001411-73.2011.403.6111 - MARIA JULIA MIRANDA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização do exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) Composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003780-40.2011.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004275-84.2011.403.6111 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 78/81), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 90/96, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se

0004312-14.2011.403.6111 - MICHELE TATIANE RODRIGUES NEVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 53/56), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002020-22.2012.403.6111 - DIRCINEIA FONSECA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes - Transtorno Mental e Transtorno Ansioso - não tendo condições de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (15/26). DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 23/09/1963 (fl. 19), contando hoje 48 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Do documento acostado à fl. 25, datado de 21/05/2012, extrai-se que a autora esteve internada no Hospital Espírita de Marília no período de 21/04/2012 a 21/05/2012, devido ao diagnóstico CID F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência). À fl. 26, outra profissional médica apenas aponta que a autora faz acompanhamento de saúde em virtude do diagnóstico CID F41.1 (Ansiedade generalizada). Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0002023-74.2012.403.6111 - EUSEBIO JOSE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como postulado, por contar o autor 65 anos de idade (fl. 17), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado no período de 01/06/1965 a 31/12/1972 na Fazenda Rancho dos Ipês, de propriedade do Sr. Geraldo Prado Guimarães, de forma que, convertido e somado ao tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente, seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que recebe desde 24/11/2005. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/46). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, haja vista que o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor encontra-se no gozo de benefício previdenciário, conforme informado na peça vestibular e demonstrado pelo documento de fl. 18, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua do preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, INDEFIRO-A. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida.

0002046-20.2012.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais (Torneiro Mecânico) e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/78). Síntese do

necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002120-74.2012.403.6111 - OLIVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois, não obstante os vários problemas de saúde, tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência, situação que não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, a qual indeferiu o pedido administrativo. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/29). Síntese do necessário. Decido. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 13), contando hoje 66 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003181-38.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004388-75.1998.403.6111 (98.1004388-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LEANDRO ALBERTO RAMOS(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS)

Face à informação de fl. 45, intime-se o autor-embargado para juntar as cópias solicitadas pela contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002084-13.2004.403.6111 (2004.61.11.002084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000271-12.1996.403.6111 (96.1000271-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X NELSON SIGUERU KAKITANI X OMAR BARREIROS X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X TAKASHI MASUDA X VANIA CRISTINA DA CRUZ ELIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 12/15, da sentença de fls. 106/114, do relatório, voto e acórdão de fls. 176/179 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 182, fazendo-se a conclusão naqueles. Requeira a União o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-82.2004.403.6111 (2004.61.11.001284-2) - JOSE JOAQUIM DOS OUROS(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE JOAQUIM DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas,

expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003781-35.2005.403.6111 (2005.61.11.003781-8) - RENATA XAVIER DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RENATA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004376-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004376-8) - ODETE BERNARDO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ODETE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004579-59.2006.403.6111 (2006.61.11.004579-0) - INEZ RIBEIRO DA SILVA ADORNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INEZ RIBEIRO DA SILVA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE MELO SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0) - ANTONIO PINTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000475-48.2011.403.6111 - NAIR THOMAZ DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008423-27.2000.403.6111 (2000.61.11.008423-9) - JOSE AMANCIO DE SOUZA (TRANSACAO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA (TRANSACAO) X LAZARO VILAS BOAS (TRANSACAO) X DORACI OLIVEIRA DA SILVA X MARCELO DA SILVA MAFRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X DORACI OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA MAFRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos referente aos coautores Doraci Oliveira da Silva e Marcelo da Silva Mafra, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória

discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0008425-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008425-2) - LEONICE DE PAULA BAIA X MARIO PREIRA (TRANSACAO) X NEIDE APARECIDA MARCONDES X ARNALDO BORGES DE PALMA (TRANSACAO) X SILVANA FITTIPALDI (TRANSACAO)(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X LEONICE DE PAULA BAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos referente aos coautores Leonice de Paula Bahia e Neide Aparecida Marcondes, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0008426-79.2000.403.6111 (2000.61.11.008426-4) - JOSE MANOEL X MAURIZA DE FATIMA DIAS (TRANSACAO) X JOAO BORGES MOREIRA X ARNALDO CESAR CAPELOSA X VALDINEY JOAO RUIZ RODRIGUES (TRANSACAO)(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JOSE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORGES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CESAR CAPELOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos referente aos coautores José Manoel, Arnaldo Cesar Capelosa e João Borges Moreira, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0008428-49.2000.403.6111 (2000.61.11.008428-8) - MARIA INES DE JESUS X MARIA DE FATIMA ARANTES X RONALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE JACINTO VAROTTO NETO X JOSE DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARIA INES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DE MORAES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos referente aos coautores Maria Inês de Jesus, Ronaldo de Oliveira Sampaio e José Dias de Moraes Sobrinho, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000883-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000883-2) - ANGELINA ZANON ZANGUETIN - INCAPAZ X SILVIO ZANGUETIN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista a informação retro, cite-se o INSS. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005781-03.2008.403.6111 (2008.61.11.005781-8) - MARIA GOMES CAETANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA GOMES CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Garça, mas aquele juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária em 19/11/2008. O pedido de tutela antecipada fora indeferido naquele Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 101/104, 119/123 e 158/163). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos: I) carência: por meio da CTPS de fls. 15/17, restou comprovado o recolhimento de mais 12 (doze) contribuições para a Previdência Social; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos consignados no CNIS. Ademais, a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade pelo período de 26/02/2005 a 19/10/2007, mantendo a qualidade de segurado nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pois a presente ação foi proposta em 03/01/2008; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 101/104 concluiu que a autora no momento da perícia não apresentou incapacidade laborativa (fls. 101). No mesmo sentido foi o resultado da perícia de fls. 119/123, pois o médico informou que a autora está apta a realizar atividades do seu cotidiano e trabalho de média intensidade (fls. 121). Por fim, a perícia realizada no dia 10/09/2011 por ortopedista (fls. 158/159 e 162/163), é conclusivo no sentido de que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, pois os problemas relatados pelo médico são decorrentes da idade avançada da autora, hoje com 66 anos, por si só insuficiente para a concessão do benefício pra pleiteado, devendo estar comprovado, para tanto, a efetiva incapacidade para o trabalho. Além do que, quando ajuizou a presente ação, a autora trabalhava como empregada doméstica (fls. 02, 07 e 17). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000727-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000727-5) - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS. O exequente requereu a extinção da execução, pois a sua conta fundiária foi corrigida, conforme petição de fls. 239/244 e os honorários advocatícios levantados através do alvará nº 19/2012 (fls. 254). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente

execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002432-21.2010.403.6111 - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004840-82.2010.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MAGALHAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DO CARMO MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, bem como indenização por danos materiais e morais. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício e inexistência de dano moral indenizável. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 216/219). Prova: laudo pericial (fls. 245/255). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 182/verso e 183; II) qualidade de segurado: a autora comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual nos seguintes períodos: de 11/1999 a 01/2001, de 05/2003 a 09/2003, de 10/2006 a 09/2007, de 11/2008 a 12/2009 e de 05/2010 a 09/2010 (CNIS de fls. 183); III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora apresentou um pós-operatório tardio para síndrome do manguito rotador e é portadora de AIDS, mas concluiu que as patologias não a incapacitam para as atividades laborativas desenvolvidas; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença, AIDS, foi diagnosticada em 1986. No tocante à indenização por danos morais, tal se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso, pois o INSS agiu corretamente ao indeferiu o benefício administrativamente em decorrência do não preenchimento dos requisitos necessários. Portanto, não há que se falar, no presente caso, em situação vexatória sofrida pela autora. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em face da revogação da tutela antecipada, comunique-se imediatamente ao INSS, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, arbitro os honorários do Sr. Perito Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se ao NUFO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000578-55.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste

0000816-74.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para concessão do adicional, bem como afirmou que o adicional somente é devido a partir do laudo médico. Laudo pericial juntado às fls. 52/57. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA requereu o recebimento do acréscimo de 25% no valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 068.156.483-0 que lhe foi concedido em 16/10/1993, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da aposentadoria postulada. A respeito, dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Veja-se, portanto, que a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado, em virtude da incapacidade que o acomete, necessitar de assistência permanente de outra pessoa, para que possa realizar as atividades da vida diária. Nesse sentido, verifico que o perito afirmou que não foi possível procedermos à pesagem da mesma, uma vez que esta não conseguiu levantar-se da cadeira de rodas e concluiu que pelos sinais e sintomas apresentados pela autora, devido às graves enfermidades já descritas e ao avançado estágio evolutivo das mesmas, justificam o auxílio diário de profissional especializado cuidador. Portanto, constata-se que a autora necessita da assistência permanente de terceira pessoa por ser portadora de graves problemas ortopédicos. Destarte, tenho que o conjunto probatório demonstra a necessidade da autora em receber assistência permanente de outra pessoa, devendo o acréscimo referido ser pago à segurada desde a data do requerimento administrativo (05/05/2009 - fls. 13). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora e condeno o INSS a lhe pagar o adicional de 25% (vinte e cinco por sobre) sobre o valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 068.156.483-0 a partir do requerimento administrativo (05/05/2009 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/05/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Luiza de Souza Silva. Espécie de benefício: Adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/05/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002033-55.2011.403.6111 - SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 186, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que será realizada em 11/07/2012, às 14:00 horas.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002295-05.2011.403.6111 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÔNIA REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que era genitora do falecido e, nessa condição, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor Luis Fontana, filho da autora, faleceu no dia 13/05/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 14, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 01/07/2008. A última contribuição ocorreu no dia 09/05/2010, conforme demonstra a CTPS de fls. 19. Na data do óbito, o filho da autora detinha a qualidade de segurado. Ora, não perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo inferior a 12 meses após a cessação das contribuições (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).No que toca à dependência, para a sua comprovação foram acostados aos autos os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora (fls. 13);2º) Cópia da Certidão de Óbito constando que o de cujus era filho da autora e residia na Rua Alexandre Chaia, nº 30, bairro Jardim Esplanada, município de Marília (SP);3º) Pagamento de consulta médica realizada pelo pai do de cujus e paga por este (fls. 23); e4º) Pedido de Venda Recibo (PRV) descrevendo mobiliário e eletrodoméstico adquiridos pelo falecido e entregues na residência da família (fls. 24). Da prova testemunhal se depreende que o falecido residia junto com a autora, seu pai e 3 (três) irmãos:AUTORA - SONIA REGINA DOS SANTOS:que a autora é mãe do Luiz Fontana, falecido em 13/05/2011; que o Luiz era empregado da empresa Preço Certo e trabalhava na função de montagem de prateleiras; que o Luiz morava na Rua Alexandre Chaia, nº 30; que nessa casa moravam a autora (que não trabalha), o marido da autora, senhor Durvalino (tem 45 anos, sofreu infarte e trabalha em casa como serralheiro autônomo), o falecido Luiz, o Lucas (com 19 anos, estudante e diabético), o Leonardo (com 15 anos, estudante e joga bola sem salário) e Lorena (com 05 anos e estudante); que o Luiz recebia um salário mínimo por mês e pagava contas de água e luz da casa.TESTEMUNHA - ANTONIO LOPES DA SILVA:que quando faleceu, o Luiz morava na Rua Alexandre Chaia, nº 30; que nessa casa, na data do óbito, moravam a autora (não trabalha), o pai do Luiz, que o depoente conhece como Lino (que é doente e faz bicos consertando caçambas), o Lucas (não trabalha e é diabético), o Leonardo (que é jovem e faz escolinha de futebol) e uma menina cujo nome o depoente não se recorda (que também não trabalha); que era o Luiz quem ajudava nas despesas da casa; que o Luiz ajudava com tudo a autora.TESTEMUNHA - ABILIO PEDRO APARECIDO KLEMPÉ FÉLIX:que quando faleceu, o Luiz Fontana, filho da autora, residia na rua Alexandre Chaia, próximo da casa do depoente; que na data do óbito, moravam na casa o falecido Luiz, a autora Sonia (do lar), o marido da autora, Sr. Durvalino (que teve um infarto antes do falecimento do Luiz e trabalha como autônomo consertando portões, grades etc.), o Lucas (que tem 18 ou 19 anos, é diabético, faz curso de torneiro mecânico e de vez em quando ajuda o pai), Leonardo (com 16 anos, e só estuda) e, por fim, a Lorena (com 06 anos de idade); que o falecido Luiz trabalhava desde pequeno e era ele quem bancava as despesas da casa.Entendo que a autora não faz jus ao benefício pensão por morte.Extrai-se do CNIS que o marido trabalhou formalmente entre 05/2009 a 06/2010 (fls. 50).Restou inconteste pelos depoimentos das testemunhas que Durvalino trabalha como autônomo consertando portões, grades etc. Diante disso, parece-me que a remuneração do segurado não era imprescindível à manutenção do lar, uma vez que a autora, como declarou em audiência que o falecido pagava contas de água e luz da casa, mas seu marido que nunca deixou de exercer atividade remunerada na condição autônomo. Ao meu sentir, o que havia era mero auxílio do filho em relação à mãe, e não efetiva contribuição econômica do segurado para o sustento da mãe. Com efeito, os documentos trazidos pela autora não permitem o reconhecimento da dependência entre a autora e seu filho, porque revelam apenas a existência de coabitação e de assistência mútua, eventos naturais no seio da família. Aponto, ainda, o fato de constar do CNIS a informação de que o marido da autora sempre exerceu atividade remunerada e mantinha emprego formal à época

do falecimento do filho, ao passo que o de cujus estava desempregado há aproximadamente um ano quando veio a falecer, desde 09/05/2010. Considerando, assim, que o pai do falecido trabalhava, mas este não, ao tempo do óbito, não se pode afirmar a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002602-56.2011.403.6111 - ESMERALDA MORAES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ESMERALDA MORAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 37/41). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos seguintes requisitos: I) carência, pois dos autos constam apenas 8 (oito) contribuições, de 01/02/2005 a 30/09/2005 (fls. 14); II) qualidade de segurado, pois a última contribuição recolhida para a Previdência Social ocorreu no dia 30/09/2005 e quando requereu administrativamente o benefício, em 16/02/2011, já havia decorrido mais de 5 (cinco) anos; III) incapacidade, pois o perito judicial informou que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna e ombro esquerdo, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 37). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002730-76.2011.403.6111 - EDILCO ALVES SOUZA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002970-65.2011.403.6111 - GLAUMIR FAGUNDES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GLAUMIR FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 19/48 e 110/197) e depoimento pessoal do autor (fls. 106). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa

comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 08/02/1986, constando que o autor era lavrador e domiciliado na Fazenda Nossa Senhora dos Remédios (fls. 30); 2) Cópia de Certidão Imobiliária de propriedade agrícola (fls. 32/44); 3) Cópia da ficha de inscrição do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena (fls. 45/48). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. No entanto, não foi produzida prova testemunhal, inviabilizando o reconhecimento do tempo de serviço rural (vide certidão de fls. 104). Com efeito, depreende-se, portanto, da análise da prova documental produzida na instrução processual, que não restou devidamente comprovado o labor rural do autor, visto que o início de prova documental deve ser corroborado pelas testemunhas que presenciaram o autor trabalhando na lavoura.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a

edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida

pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/95 A 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/96 A 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/97 A 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento.Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as

características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 10/03/1988 A 19/05/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral na Goma - de 10/03/1988 a 28/02/1996. Auxiliar Geral Biscoitos - de 01/03/1996 a 31/07/2003. Operador Máquina Rotativa - 01/08/2003 a 31/12/2003. Operador Rotativa - de 01/01/2004 a 19/05/2009. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 19/21), PPP (fls. 23/24 e 26), Esclarecimentos (fls. 23). Conclusão: Consta do PPP de fls. 26 que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 84 a 91 dB(A) no setor de goma, de 83 dB(A) no setor de biscoitos e 91,9 dB(A) no setor de rotativa na laminação. Consta do PPP de fls. 23/24 que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 91,90 dB(A). RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Conforme assinaléi acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram S.A. 10/03/1988 19/05/2009 21 02 10 29 08 02 TOTAL 21 02 10 29 08 02 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/05/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de

contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/05/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/05/2009, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, não contava com tempo de serviço/contribuição suficiente para a outorga de qualquer aposentadoria. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido na empresa Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios no período de 10/03/1988 a 19/05/2009, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003468-64.2011.403.6111 - MANOEL VITORINO LOPES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003942-35.2011.403.6111 - MILTON CANDIDO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez)

dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003968-33.2011.403.6111 - SANDRA DE MELO CAPPIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a alegação de doença preexistente e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004001-23.2011.403.6111 - CLODOALDO MOREIRA(SP250527 - RAUL BRESSANIM CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLODOALDO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando condenar a empresa CEF ao pagamento do valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) por danos morais, sofridos pelo autor pela negativação de seu nome junto ao SERASA e SCPC e a respectiva exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. O autor alega que teve seu nome negativado pela CEF, por um contrato efetuado por sua irmã, da qual era fiador, e ao comunicar a irmã do ocorrido, disse ela que possuía todos os comprovantes de pagamento das parcelas. O feito foi distribuído perante o juízo da 1ª Vara Federal de Marília, que deferiu o pedido de tutela antecipada. A CEF apresentou contestação alegando que as parcelas eram pagas em dias posteriores aos vencimentos. O Juiz Federal da 1ª Vara reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta 2ª Vara. É o relatório. D E C I D O. Este feito está tramitando em conjunto com as ações ordinárias nº 0004003-90.2011.403.6111 e 0004002-08.2011.403.6111, ajuizadas por Maria José Moreira e Adriana Cristina Moreira Moraes, respectivamente. Dos documentos carreados aos autos é possível verificar que Adriana Cristina firmou com a CEF um contrato de Financiamento Estudantil - FIES - nº 24.2001.185.0003566-11 figurando o autor e a Maria José como fiadores. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Entendo que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não se aplica ao contrato de Financiamento Estudantil por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela UNIÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. Com efeito, a Lei nº 8.436/92, ao institucionalizar o PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: Art. 4 - A Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. A Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial que foi relatado pela Ministra Eliana Calmon, decidiu, em relação aos juros do crédito educativo, que não acompanhavam eles as restrições do mercado consumidor, por fazer parte de uma relação específica, que não se confunde com a relação de consumo, devendo ser aplicado tal ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei nº 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao Programa de Crédito Educativo. Vale transcrever o disposto no art. 3º da Lei 10.260/01: Art. 3º - A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Em conclusão, na linha dos precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, considero inaplicável o CDC ao contrato em exame. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 793.977/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 17/04/2007 - DJ de 30/04/2007 - p. 303). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial

improvido.(STJ - REsp nº 560.405/RS - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 21/09/2006 - DJ de 29/09/2006 - p. 248).Assim sendo, a incidência das referidas normas ao caso em exame não resultaria em nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgadosRECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. ÔNUS EXCESSIVO E DESVANTAGEM EXAGERADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.- Na hipótese de contrato de mútuo garantido por hipoteca, o reconhecimento da nulidade a que se refere o art. 51, IV e 2º, do CDC, demanda a demonstração de qual cláusula contratual, e de que forma, incorreu em ilegalidade ou estabeleceu obrigação iníqua, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de desproporcionalidade entre o saldo devedor e o valor do imóvel.- Hipótese, ademais, em que o acórdão recorrido reconheceu que o banco mutuante procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor de acordo com o contrato e as leis específicas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.(STJ - REsp nº 417.644/RS - Terceira Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ de 30/09/2002 - p. 258 - RNDJ nº 36/153 - unânime).Em razão do exposto, mesmo que admita a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não se verifica na hipótese dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.DO DANO MORALO pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A CEF demonstrou que várias prestações do financiamento foram pagas com atraso e aduziu, em sede de contestação, ser indevida a indenização por dano moral em face da contumácia dos devedores e da inexistência de efetivo dano moral:vencimento pagamento25/07/2011 12/09/201125/06/2011 09/08/201125/05/2011 06/07/201125/04/2011 09/06/201125/03/2011 10/05/201125/02/2011 11/04/201125/01/2011 04/03/201125/12/2010 07/02/201125/11/2010 20/01/201125/10/2010 20/12/201025/09/2010 24/11/201025/08/2010 18/10/201025/07/2010 09/09/201025/06/2010 16/08/201025/05/2010 08/07/2010Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. O autor não deixou de cumprir, em tempo, uma ou duas obrigações. Em verdade, ele atrasou no pagamento de várias parcelas.Sua inadimplência, portanto, é contumaz e não há que se esperar outra conduta por parte da CEF. A atitude a ser tomada quando um cliente é inadimplente, é incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, como fez a instituição financeira.Se o cliente continua descumprindo suas obrigações, não há porque excluir seu nome de tais cadastros sendo esta manutenção consequência do exercício regular do direito do credor. Não há responsabilidade da CEF no suposto prejuízo sofrido pelo autor em decorrência da manutenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O ato praticado pela CEF é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar.Para que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito, conforme consagra o nosso Direito Civil Brasileiro. Não tendo sido reprovável a conduta da CEF não há que se falar em ato ilícito e, por conseguinte, não há dever de indenizar.Demais disso, é sabido, que são classificados como morais os danos ocorridos no campo da subjetividade ou do valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato constrangedor. Eles têm o condão de atingir os aspectos mais íntimos da personalidade e da própria valoração da pessoa no meio social em que vive. Daí, conclui-se que não é devida a indenização por danos morais para o autor, pois ele não sofreu constrangimento injusto. Ele é inadimplente e não deveria se sentir humilhados por ter seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, afinal, estes cadastros servem para atestar um fato, uma situação que efetivamente está ocorrendo. Se, porventura, fosse o autor pontual com o pagamento em todos os meses, e a CEF tivesse praticado um ato ilegal e injusto, correta seria a condenação em indenização. Do contrário, a atitude tomada foi devida e não há que ser corrigida a não ser que as parcelas vencidas sejam quitadas, bem como sejam pagas as vincendas, no seu prazo correto.Verifico que não só a CEF incluiu o nome do autor nos cadastros de devedores, mas também as empresas Vivo e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL por inadimplência de prestações (fls. 53). Sendo assim, não subsiste o dever da CFE de proceder à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, afinal, ele é inadimplente e desde o início do contato de financiamento vêm pagando suas prestações em atraso. Também não há o dever de indenizar por parte da CEF, pois ela agiu em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais.Nesse sentido:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE.1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante.2. Sentença

confirmada.3. Apelação desprovida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.11.010247-4 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 de 09/03/2011 - página 24).JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso.2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais.3 - Recurso da CEF provido.(TRMG - 1ª Turma Recursal de MG - Processo nº 86.01.2932003401-3 Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana - DJMG de 04/07/2003).Nestas circunstâncias, não vislumbro dano moral passível de ressarcimento, pois a situação leva a crer que os autores não sofreram qualquer abalo, já que estar na posição de devedor em mora não se mostrou fato inédito, mas, sim, habitual.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004002-08.2011.403.6111 - ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES(SP250527 - RAUL BRESSANIM CAVALHEIRO E SP231259 - SUSAN CRISTINA RUBIRA MERGULHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA CRISTINA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando condenar a empresa CEF ao pagamento do valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) por danos morais, sofridos pelo autor pela negativação de seu nome junto ao SERASA e SCPC e a respectiva exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.O autor alega que teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, mas nunca teve problemas de inadimplência.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da conexão e continência com dois outros feitos que têm por objeto discutir o mesmo contrato e, quanto ao mérito, que as parcelas eram pagas em dias posteriores aos vencimentos.É o relatório.D E C I D O .Este feito está tramitando em conjunto com as ações ordinárias nº 0004003-23.2011.403.6111 e 0004003-90.2011.403.6111, ajuizadas por Clodoaldo Moreira e Maria José Moreira, respectivamente.Dos documentos carreados aos autos é possível verificar que Adriana Cristina firmou com a CEF um contrato de Financiamento Estudantil - FIES - nº 24.2001.185.0003566-11 figurando a Maria José e Clodoaldo como fiadores.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREntendo que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não se aplica ao contrato de Financiamento Estudantil por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela UNIÃO.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres.Com efeito, a Lei nº 8.436/92, ao institucionalizar o PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei.Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF:Art. 4 - A Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios.Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.A Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial que foi relatado pela Ministra Eliana Calmon, decidiu, em relação aos juros do crédito educativo, que não acompanhavam eles as restrições do mercado consumidor, por fazer parte de uma relação específica, que não se confunde com a relação de consumo, devendo ser aplicado tal ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei nº 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao Programa de Crédito Educativo.Vale transcrever o disposto no art. 3º da Lei 10.260/01:Art. 3º - A gestão do FIES caberá:I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Em conclusão, na linha dos precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, considero inaplicável o CDC ao contrato em exame. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros

sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 793.977/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 17/04/2007 - DJ de 30/04/2007 - p. 303).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente.2. Recurso especial improvido.(STJ - REsp nº 560.405/RS - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 21/09/2006 - DJ de 29/09/2006 - p. 248).Assim sendo, a incidência das referidas normas ao caso em exame não resultaria em nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgadosRECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. ÔNUS EXCESSIVO E DESVANTAGEM EXAGERADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.- Na hipótese de contrato de mútuo garantido por hipoteca, o reconhecimento da nulidade a que se refere o art. 51, IV e 2º, do CDC, demanda a demonstração de qual cláusula contratual, e de que forma, incorreu em ilegalidade ou estabeleceu obrigação iníqua, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de desproporcionalidade entre o saldo devedor e o valor do imóvel.- Hipótese, ademais, em que o acórdão recorrido reconheceu que o banco mutuante procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor de acordo com o contrato e as leis específicas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.(STJ - REsp nº 417.644/RS - Terceira Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ de 30/09/2002 - p. 258 - RNDJ nº 36/153 - unânime).Em razão do exposto, mesmo que admita a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não se verifica na hipótese dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.DO DANO MORALO pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A CEF demonstrou que várias prestações do financiamento foram pagas com atraso e aduziu, em sede de contestação, ser indevida a indenização por dano moral em face da contumácia dos devedores e da inexistência de efetivo dano moral:vencimento pagamento25/07/2011 12/09/201125/06/2011 09/08/201125/05/2011 06/07/201125/04/2011 09/06/201125/03/2011 10/05/201125/02/2011 11/04/201125/01/2011 04/03/201125/12/2010 07/02/201125/11/2010 20/01/201125/10/2010 20/12/201025/09/2010 24/11/201025/08/2010 18/10/201025/07/2010 09/09/201025/06/2010 16/08/201025/05/2010 08/07/2010Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. O autor não deixou de cumprir, em tempo, uma ou duas obrigações. Em verdade, ele atrasou no pagamento de várias parcelas.Sua inadimplência, portanto, é contumaz e não há que se esperar outra conduta por parte da CEF. A atitude a ser tomada quando um cliente é inadimplente, é incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, como fez a instituição financeira.Se o cliente continua descumprindo suas obrigações, não há porque excluir seu nome de tais cadastros sendo esta manutenção consequência do exercício regular do direito do credor. Não há responsabilidade da CEF no suposto prejuízo sofrido pelo autor em decorrência da manutenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O ato praticado pela CEF é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar.Para que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito, conforme consagra o nosso Direito Civil Brasileiro. Não tendo sido reprovável a conduta da CEF não há que se falar em ato ilícito e, por conseguinte, não há dever de indenizar.Demais disso, é sabido, que são classificados como morais os danos ocorridos no campo da subjetividade ou do valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato constrangedor. Eles têm o condão de atingir os aspectos mais íntimos da personalidade e da própria valoração da pessoa no meio social em que vive. Daí, conclui-se que não é devida a indenização por danos morais para o autor, pois ele não sofreu constrangimento injusto. Ele é inadimplente e não deveria se sentir humilhados por ter seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, afinal, estes cadastros servem para atestar um fato, uma situação que efetivamente está ocorrendo. Se, porventura, fosse o autor pontual com o pagamento em todos os meses, e a CEF tivesse praticado um ato ilegal e injusto, correta seria a condenação em indenização. Do contrário, a atitude tomada foi devida e não há que ser corrigida a não ser que as parcelas vencidas sejam quitadas, bem como sejam pagas as vincendas, no seu prazo correto.Sendo assim, não subsiste o dever da CFE de proceder à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, afinal, ele é inadimplente e desde o início do contato de financiamento vêm pagando suas

prestações em atraso. Também não há o dever de indenizar por parte da CEF, pois ela agiu em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.11.010247-4 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 de 09/03/2011 - página 24). JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (TRMG - Processo nº 86.01.2932003401-3 - Juíza Federal Sônia Diniz Viana - DJMG de 04/07/2003). Nestas circunstâncias, não vislumbro dano moral passível de ressarcimento, pois a situação leva a crer que os autores não sofreram qualquer abalo, já que estar na posição de devedor em mora não se mostrou fato inédito, mas, sim, habitual. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004003-90.2011.403.6111 - MARIA JOSE MOREIRA (SP231259 - SUSAN CRISTINA RUBIRA MERGULHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando condenar a empresa CEF ao pagamento do valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) por danos morais, sofridos pelo autor pela negativação de seu nome junto ao SERASA e SCPC e a respectiva exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. O autor alega que teve seu nome negativado pela CEF, por um contrato efetuado por sua irmã, da qual era fiador, e ao comunicar a irmã do ocorrido, disse ela que possuía todos os comprovantes de pagamento das parcelas. O feito foi distribuído perante o juízo da 3ª Vara Federal de Marília, que deferiu o pedido de tutela antecipada. A CEF apresentou contestação alegando que as parcelas eram pagas em dias posteriores aos vencimentos. O Juiz Federal da 3ª Vara reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta 2ª Vara. É o relatório. D E C I D O. Este feito está tramitando em conjunto com as ações ordinárias nº 0004001-23.2011.403.6111 e 0004002-08.2011.403.6111, ajuizadas por Clodoaldo Moreira e Adriana Cristina Moreira Moraes, respectivamente. Dos documentos carreados aos autos é possível verificar que Adriana Cristina firmou com a CEF um contrato de Financiamento Estudantil - FIES - nº 24.2001.185.0003566-11 figurando a autora e o Clodoaldo como fiadores. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Entendo que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não se aplica ao contrato de Financiamento Estudantil por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela UNIÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. Com efeito, a Lei nº 8.436/92, ao institucionalizar o PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: Art. 4 - A Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. A Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial que foi relatado pela Ministra Eliana Calmon, decidiu, em relação aos juros do

crédito educativo, que não acompanhavam eles as restrições do mercado consumidor, por fazer parte de uma relação específica, que não se confunde com a relação de consumo, devendo ser aplicado tal ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei nº 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao Programa de Crédito Educativo. Vale transcrever o disposto no art. 3º da Lei 10.260/01: Art. 3º - A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Em conclusão, na linha dos precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, considero inaplicável o CDC ao contrato em exame. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 793.977/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 17/04/2007 - DJ de 30/04/2007 - p. 303). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 560.405/RS - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 21/09/2006 - DJ de 29/09/2006 - p. 248). Assim sendo, a incidência das referidas normas ao caso em exame não resultaria em nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. ÔNUS EXCESSIVO E DESVANTAGEM EXAGERADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. - Na hipótese de contrato de mútuo garantido por hipoteca, o reconhecimento da nulidade a que se refere o art. 51, IV e 2º, do CDC, demanda a demonstração de qual cláusula contratual, e de que forma, incorreu em ilegalidade ou estabeleceu obrigação iníqua, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de desproporcionalidade entre o saldo devedor e o valor do imóvel. - Hipótese, ademais, em que o acórdão recorrido reconheceu que o banco mutuante procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor de acordo com o contrato e as leis específicas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. - A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados. (STJ - REsp nº 417.644/RS - Terceira Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ de 30/09/2002 - p. 258 - RNDJ nº 36/153 - unânime). Em razão do exposto, mesmo que admita a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não se verifica na hipótese dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. DO DANO MORAL O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A CEF demonstrou que várias prestações do financiamento foram pagas com atraso e aduziu, em sede de contestação, ser indevida a indenização por dano moral em face da contumácia dos devedores e da inexistência de efetivo dano moral: vencimento pagamento 25/07/2011 12/09/2011 25/06/2011 09/08/2011 25/05/2011 06/07/2011 25/04/2011 09/06/2011 25/03/2011 10/05/2011 25/02/2011 11/04/2011 25/01/2011 04/03/2011 25/12/2010 07/02/2011 25/11/2010 20/01/2011 25/10/2010 20/12/2010 25/09/2010 24/11/2010 25/08/2010 18/10/2010 25/07/2010 09/09/2010 25/06/2010 16/08/2010 25/05/2010 08/07/2010 Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. O autor não deixou de cumprir, em tempo, uma ou duas obrigações. Em verdade, ele atrasou no pagamento de várias parcelas. Sua inadimplência, portanto, é contumaz e não há que se esperar outra conduta por parte da CEF. A atitude a ser tomada quando um cliente é inadimplente, é incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, como fez a instituição financeira. Se o cliente continua descumprindo suas obrigações, não há porque excluir seu nome de tais cadastros sendo esta manutenção consequência do exercício regular do direito do credor. Não há responsabilidade da CEF no suposto prejuízo sofrido pelo autor em decorrência da manutenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O ato praticado pela CEF é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar. Para que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito, conforme consagra o nosso Direito Civil

Brasileiro. Não tendo sido reprovável a conduta da CEF não há que se falar em ato ilícito e, por conseguinte, não há dever de indenizar. Demais disso, é sabido, que são classificados como morais os danos ocorridos no campo da subjetividade ou do valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato constrangedor. Eles têm o condão de atingir os aspectos mais íntimos da personalidade e da própria valoração da pessoa no meio social em que vive. Daí, conclui-se que não é devida a indenização por danos morais para o autor, pois ele não sofreu constrangimento injusto. Ele é inadimplente e não deveria se sentir humilhados por ter seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, afinal, estes cadastros servem para atestar um fato, uma situação que efetivamente está ocorrendo. Se, porventura, fosse o autor pontual com o pagamento em todos os meses, e a CEF tivesse praticado um ato ilegal e injusto, correta seria a condenação em indenização. Do contrário, a atitude tomada foi devida e não há que ser corrigida a não ser que as parcelas vencidas sejam quitadas, bem como sejam pagas as vincendas, no seu prazo correto. Sendo assim, não subsiste o dever da CFE de proceder à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, afinal, ele é inadimplente e desde o início do contato de financiamento vêm pagando suas prestações em atraso. Também não há o dever de indenizar por parte da CEF, pois ela agiu em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.11.010247-4 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 de 09/03/2011 - página 24). JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (TRMG - Processo nº 86.01.2932003401-3 - Juíza Federal Sônia Diniz Viana - DJMG de 04/07/2003). Nestas circunstâncias, não vislumbro dano moral passível de ressarcimento, pois a situação leva a crer que os autores não sofreram qualquer abalo, já que estar na posição de devedor em mora não se mostrou fato inédito, mas, sim, habitual. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004011-67.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO ROSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004019-44.2011.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004036-80.2011.403.6111 - ANA MARIA GONCALVES MILLA (SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA GONÇALVES MILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE. O pedido de tutela antecipado foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a autora não preencheu os

requisitos necessários para a concessão do benefício, alegando que referido benefício não é devido às seguradas gestantes que se encontrarem desempregadas. É o relatório. D E C I D O . O salário maternidade está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. O salário-maternidade constitui benefício previdenciário, logo, de responsabilidade da Previdência Social, razão pela qual não deve prosperar a alegação do INSS de que o benefício em questão seria devido somente enquanto existente a relação de emprego. Dispõe, ainda, o artigo 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I a V - omissis; VI - salário maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Assim sendo, para a concessão do benefício de salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) evento determinante - ser mãe; 2º) ser segurada da Previdência Social; e 3º) a comprovação da carência equivalente a categoria a qual a segurada pertencer. Quanto ao evento determinante, a autora comprovou ser mãe de Maria Clara Gonçalves Leal, que nasceu no dia 20/05/2011, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 18. Em relação ao segundo requisito, qual seja, ser a autora segurada do INSS, é preciso destacar o seguinte: a anotação do vínculo empregatício na CTPS da autora não pode ser considerada válida, pois é inverídica e foi utilizada unicamente para a propositura da presente ação. Com efeito, consta da CTPS de fls. 12 que a autora foi contratada por Cássio Shimabukuro Miasato como esteticista para trabalhar na residência do empregador, qual seja, na Rua Amazonas, nº 718. A autora declarou perante este juízo que exerce a profissão de massagista e que trabalhava na residência de Cássio, na citada Rua Amazonas. Já Cássio declarou que os serviços eram prestados na clínica da autora localizada na Rua Vinte e Quatro de Dezembro, que sua residência é na Rua Tupinambás, nº 68, e é o seu escritório de contabilidade que está situado na Rua Amazonas. Imperioso transcrever os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento (fls. 46/51): AUTORA - ANA MARIA GONÇALVES MILLA: que a autora exerce a profissão de massagista; que o local de trabalho é na rua Vinte e Quatro de Dezembro, nº 25, onde atende há três anos e meio; que no referido endereço a mãe da autora tem uma loja de roupas, onde inicialmente a autora trabalhava atendendo o telefone; que a mãe da autora conseguiu uma salinha onde, após o nascimento da filha da autora, esta passou a atender como massagista; que Cássio Shimabukuro Miasato registrou a autora como esteticista pois a autora prestava serviço na casa do Cássio; que inicialmente a autora atendia o Cássio e a esposa, mas depois passou a atender o Cássio, a esposa e mais dois irmãos dele; que a autora ficou grávida em setembro de 2010; que a autora não conhecia o Cássio; que o Cássio fazia o pagamento da autora em cheques sacados no Banco do Brasil; que a autora fez o curso de massagista no período de 02/2010 a 08/2010; que quando trabalhou na casa do Cássio, a autora fazia da forma que eles queriam; que trabalhava na casa do Cássio todos os dias, por volta de duas horas por dia. TESTEMUNHA - CÁSSIO SHIMABUKURO MIASATO: que o depoente conheceu a autora em setembro de 2010; que uma amiga da esposa do depoente é quem indicou os trabalhos da autora; que o depoente era atendido na clínica da autora, localizada na Rua Vinte e Quatro de Dezembro; que a autora nunca atendeu o depoente na casa do depoente, localizada na Rua Amazonas, nº 718; que no começo o depoente ia até a clínica da autora uma vez por semana e era atendido por uma hora; que chegou a freqüentar a clínica da autora três vezes por semana; que atualmente vai até a clínica da autora duas vezes por semana; que a autora também atendeu a esposa e dois irmãos do depoente; que o depoente nunca deu ordens à autora de como fazer o serviço dela, apenas indicou o seu problema (dor nas costas); que na Rua Amazonas, nº 718, fica o escritório de contabilidade do depoente; que o depoente reside na rua Tupinambás, nº 68; que também nesse endereço a autora nunca atendeu o depoente. Assim sendo, a autora não logrou comprovar a qualidade de segurada empregada da Previdência Social, pois, na verdade, se trata de profissional liberal, sem qualquer vínculo empregatício com o Cássio. Portanto, não resta dúvida que o empregador inseriu dados na CTPS da autora que não condizem com a realidade dos fatos, o que constitui, em tese, infração penal, a ser apurada no Juízo competente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Ministério Público Federal para a apuração, em tese, de cometimento de crime de inserção falsa de dados em CTPS, encaminhando cópia integral do feito. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004293-08.2011.403.6111 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a contar do requerimento administrativo formulado no dia 29/06/2011. O INSS apresentou contestação alegando que o autor

não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O

.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (29/06/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da certidão de fls. 09, com os indicados no CNIS de fls. 12/13 e os anotados na CTPS, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 29/06/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	
Fazenda Oriente	25/07/1972	30/11/1973	01 04 06	--	--	Sítio União	18/07/1974	28/08/1974	00 01 11	--	--	
Fazenda Monte Alegre	08/04/1975	05/04/1976	00 11 28	--	--	Fazenda São Geraldo	09/04/1976	05/08/1976	00 03 27	--	--	
Fazenda Bandeirantes	01/02/1978	15/09/1980	02 07 15	--	--	Certidão (fls. 9) (*)	01/01/1980	31/03/1985	04 06 16	--	--	
Usina Açucareira	22/04/1985	04/11/1985	00 06 13	--	--	Usina Açucareira	07/02/1986	08/05/1986	00 03 02	--	--	
Usina Açucareira	09/05/1986	21/12/1986	00 07 13	--	--	Usina Açucareira	12/01/1987	09/01/1992	04 11 28	--	--	
Usina Nova América	07/07/1992	27/12/1992	00 05 21	--	--	Usina Nova América	11/06/1993	18/10/1993	00 04 08	--	--	
Sancarlo Engenharia	01/08/1994	03/02/1995	00 06 03	--	--	Fazenda Paredão	02/05/1996	29/06/2011	15 01 28	--	--	
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 32 10 09											TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 10 09(*)	

- período concomitante: de 01/01/1980 a 15/09/1980. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: ETÁRIO: nascido em 29/05/1952, o autor contava, EM 29/06/2011 - DER, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para o homem. PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos correspondente

a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4.785 dias, e faltariam, ainda, 16 (dezesseis) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias, equivalente a 6.015 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, equivalente a 8.421, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) mês e 6 (seis) dias. Como vimos, até 29/06/2011 - DER, computava 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o autor não complementou os requisito pedágio. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Em 29/06/2011, o autor computava menos de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, o autor também não poderá aposentar-se integralmente. Deixo de considerar a Data de Início do Benefício - DIB - a data do ajuizamento da ação, conforme requerido pelo autor às fls. 40, pois nos moldes do artigo 264 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a possibilidade de modificação do pedido sem anuência do réu é vedada a partir da citação, tornando-se impossível, sob qualquer hipótese, após o saneamento do processo. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004306-07.2011.403.6111 - ROSA ALVES DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 42/53) e laudo pericial médico (fls. 54/55). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de hipertensão arterial (I10); diabetes mellitus (E14); asma brônquica (J45), mas concluiu que não apresenta alterações incapacitantes mantendo o tratamento clínico prescrito. A autora está apta para o trabalho doméstico (fls. 54). De outro lado, pelo Auto de Constatação conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Francisco Silva que, conforme extratos do CNIS juntados pela Autarquia Previdenciária às fls. 61/63, possui emprego formal e recebe em torno de R\$ 1.500,00 mensais; b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal, que possui três filhos menores; c) moram em imóvel próprio, em estado razoável de conservação, cuja edícula é alugada a terceiros, pelo valor mensal de R\$ 100,00; d) o marido da autora é proprietário de motocicleta e possuem elevados gastos com telefone/celular, o que demonstra viverem em condições dignas. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004369-32.2011.403.6111 - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X LUCINEIA ALVES DE ALMEIDA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-

SE.

0004408-29.2011.403.6111 - TOMIE HANADA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004414-36.2011.403.6111 - MARIO APARECIDO THEATRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIO APARECIDO THEATRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Prova: documental (fls. 13/16, 24/68) e testemunhal (fls. 112/116).É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1) Cópia da CTPS de Fidelis Theatro, pai do autor, constando vínculo empregatício como lavrador (fls. 24/25);2) Cópia da Certidão de Nascimento do autor constando que seu pai era lavrador (fls. 26);3) Cópia da Certidão de Casamento do pai do autor constando que era lavrador (fls. 27);4) Cópia da Certidão de Nascimento de Izabel Cristina Theatro, irmã do autor, constando que o pai do autor era lavrador (fls. 28);5) Certidão expedida pelo 1ª Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília informando que o pai e tios do autor adquiriram propriedade agrícola denominada Sítio Santa Maria (fls. 29);6) Cópia da Escritura de Compra e Venda de imóvel rural, figurando como adquirente o pai do autor (fls. 30/34);7) Cópia de recibo expedido pela Prefeitura Municipal de Oriente figurando o pai do autor como proprietário do Sítio Santa Amélia (fls. 35);8) Cópia de declaração em nome do pai do autor constando como endereço o Sítio Santa Amélia (fls. 36);9) Cópia da guia de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial em nome do pai do autor referente ao Sítio Santa Amélia (fls. 37, 43 e 68);10) Cópias de diversas notas fiscais de entrega de produtos agrícolas em nome do pai do autor (fls. 38/39, 41/42, 45/47, 50/62, 64/65 e 67);11) Cópia do recibo de pagamento de Taxa de Conservação de Estrada em nome do pai do autor e referente ao imóvel rural (fls. 44 e 48/49);12) Cópia de guia de recolhimento de tributo estadual (fls. 63); e13) Cópias de recibos de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente (fls. 66). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - MÁRIO APARECIDO THEATRO:que o autor nasceu em 28/02/1957; que começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade no sítio Santa Maria, localizado em Oriente, que era de propriedade do pai do autor e dos irmãos dele; que esse sítio tinha 10 alqueires; que nesse sítio o autor morou de 1969 a 1971; que de 1971 a 1978 morou no sítio Santa Amélia, que era de propriedade apenas do pai do autor; que o sítio também tinha 10 alqueires e a produção era para consumo da família; que em nenhum dos dois sítios tinham empregados; que de 1978 a 1986 o autor trabalhou como ajudante de motorista em uma transportadora na cidade de Campinas; que retornou de Campinas e morou por 03 meses em sítio; que em seguida mudou-se para Avencas e trabalhou de 1986 a 1991 no sítio São José, de propriedade do Andreu na condição de bóia-fria; que desde 1991 trabalha na

empresa Sasazaki em Marília; que no sítio São José o autor trabalhava no pomar e na sua capinação; que as testemunhas Jasom e João, arroladas as fls. 93 moravam em propriedades agrícolas vizinha do sítio Santa Amélia; que o Francisco trabalhou junto com o autor no sítio São José. TESTEMUNHA - JASOM VIEIRA NEVES: que o depoente conhece o autor desde quando o autor tinha 12 anos de idade; que o autor trabalhava no sítio Santa Maria, localizado em Oriente de propriedade do pai do autor, que o pai do autor chamava-se Fidelis Theatro; que no sítio eles plantavam milho, arroz, feijão e amendoim; que o sítio tinha 10 alqueires e nele só trabalhava a família do autor sem a ajuda de empregados; que do sítio o autor mudou-se para Campinas e de Campinas para Marília, onde o autor passou a trabalhar na Sasazaki; que o sítio Santa Amélia era de propriedade do depoente; que na localidade só tinha um sítio Santa Amélia; que o sítio São José é de propriedade de um japonês de Hatiro e lá o autor trabalhou na condição de bóia-fria na produção de poncã; que o Hatiro vendeu o sítio mas o depoente não sabe o nome do comprador. TESTEMUNHA - JOÃO SANCHES MAFI: que o depoente conhece o autor há mais de 30 anos; que quando tinha por volta de 10/12 anos o autor começou a trabalhar no sítio Santa Maria, localizado no bairro Santa Amélia, Município de Oriente de propriedade do pai do autor e dois irmãos do pai do autor; que o sítio tinha mais ou menos 09 alqueires e nele só trabalhava a família do autor; que no sítio se plantava café, amendoim, arroz milho e feijão; que quando uma irmã do autor se casou, ele foi morar com ela em Campinas; que depois ele retornou para a roça e trabalhou na lavoura de laranja no sítio do seu Andrei; que depois ele passou a trabalhar na Sasazaki; que antes do autor mudar-se para Campinas, o depoente foi vizinho dele e morava no sítio São José; que o irmão do depoente trabalhou com o autor no sítio São José. TESTEMUNHA - FRANCISCO SANCHES LOPES FILHO: que o depoente conheceu o autor na época de escola; que o autor morava no sítio Santa Maria, localizado no bairro Santa Amélia, localizado em Oriente; que era de propriedade do pai do autor e de mais 02 tios do autor; que o sítio tinha 10 alqueires que nessa época o depoente morava no sítio São José, de propriedade do José Maffi, avô do depoente; que entre 1978 a 1985 o autor morou na cidade de Campinas e quando dela retornou morou por 02 anos sítio do pai dele, quando se mudou para Avencas e passou a trabalhar no sítio São José como bóia-fria na lavoura de laranja; que eu nesse sítio o depoente trabalhou com o autor por 04 ou 05 anos; que o sítio São José era do avô do depoente, que vendeu para um Japonês de nome Hatiro, que em seguida vendeu para o Antonio Esteves Andreus, que era o proprietário do sítio quando o autor e o depoente trabalharam lá; que por volta de 1989 passou a trabalhar na Sasazaki até hoje; que no sítio do pai do autor não tinha empregados só a família do autor. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 28/02/1969 a 12/09/1978 e de 01/04/1986 a 01/05/1991, totalizando 14 (quatorze) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho
Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador rural 28/02/1969
12/09/1978 09 06 13 - - - Trabalhador rural 01/04/1986 01/05/1991 05 01 01 - - - TOTAL 14 07 14 - - - Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o ajuizamento da presente ação no dia 11/11/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da ação (11/11/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurador (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do

salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/11/2011, data do ajuizamento da presente ação, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador rural 28/02/1969 12/09/1978 09 06 13 - - -Transportad. Pampa 13/09/1978 31/03/1986 07 06 19 - - -Trabalhador rural 01/04/1986 01/05/1991 05 01 01 - - -Sasazaki 02/05/1991 11/11/2011 20 06 10 - - -TOTAL 42 08 13 - - -A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado e sem considerar o tempo de serviço como trabalhador rural, recolheu 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data da citação do INSS (23/01/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador nos períodos de 28/02/1969 a 12/09/1978 e de 01/04/1986 a 01/05/1991, correspondente a 14 (quatorze) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 11/11/2011, data do ajuizamento da ação, 42 (quarenta e dois) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir da citação do INSS, em 23/01/2012 (fls. 72), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Mário Aparecido Theatro.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 23/01/2012 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004430-87.2011.403.6111 - EUNICE DE MORAES VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004438-64.2011.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004478-46.2011.403.6111 - JOSE SANCHES RODRIGUES NETO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ SANCHES RODRIGUES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 100/104). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária e nas hipóteses em que o segurado é suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegurem o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito concluiu que o autor é portador de seqüela de neurite óptica isquêmica em olho direito, se encontra apto para o exercício de suas atividades laborais (taxista), esclarecendo que, apesar do atestado, alteração no campo visual, e baixa de visual em olho direito indicando seqüela da doença o periciado poderá exercer a função de taxista e o periciado pode exercer qualquer atividade que necessite visão monocular como por exemplo, trabalhar em escritórios, portarias, supermercados, comércio ou seja qualquer atividade que não coloque em risco sua integridade física nem de terceiros. A reabilitação profissional vai depender das opções oferecidas pelo INSS (fls. 103). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004660-32.2011.403.6111 - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-

SE.

0004935-78.2011.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000091-51.2012.403.6111 - GILSON GERALDO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000243-02.2012.403.6111 - DYONISIA GARCIA REIS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000265-60.2012.403.6111 - SEBASTIANA HILVA TEODORO CAMILO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a alegação de doença preexistente e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000293-28.2012.403.6111 - EDRA FERREIRA DE ARAUJO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000382-51.2012.403.6111 - BENEDITA BUENO VICENTE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000535-84.2012.403.6111 - AUGUSTO CESAR VILLANI(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUGUSTO CÉSAR VILLANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.670-6, com DIB em 08/06/2006.O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; em relação aos períodos em que pleiteia a conversão, o autor foi autônomo, contribuinte individual e sócio-proprietário de empresa e, portanto, não tem direito ao benefício e, no período em que atuou como cooperado (Lei nº 10.666/2.003) exerceu atividade concomitante com a de empresário, o que exclui a habitualidade e permanência, impossibilitando tal reconhecimento. Prova: CTPS (fls. 28/29), Certidão de Inscrição no Cadastro de ISS como médico autônomo (fls. 33), Autorização Municipal do Departamento de Finanças para exercer atividade de médico radiologista (fls. 34); Comprovantes de pagamento de impostos/taxas (fls. 35/37), PPP (fls. 38/41, 46, 54/58 e 96/97), CNIS (fls. 82/89 e 113/115), Carta de Concessão do Benefício (fls. 90) e Declaração (fls. 94).É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo

de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade,

as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente registro que a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especial as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos, conforme documentação inclusa nos autos (fls. 73/78 e 103), a saber (vide tabela às fls. 74):Empregador e/ou Atividades

profissionais Período de trabalho/atividade considerado Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Médico 01/04/1977 31/12/1984 07 09 01 10 10 06 Médico 01/01/1985 31/05/1990 05 05 01 07 07 01 Médico 01/07/1990 28/04/1995 04 09 28 06 09 03 TOTAL 18 00 00 25 02 11 Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 23/08/1974 A 10/01/1975. Empresa: Educandário Dr. Bezerra de Menezes. Ramo: Educacional. Função/Atividades: Professor. Enquadramento legal: Como Professor: 1ª) aposentadoria especial: prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 exigindo o tempo de serviço de 25 anos de tempo de serviço para homens e mulheres. Os agentes nocivos e as atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 são classificadas como insalubres, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação, ou assegurando o cômputo como tempo especial, quanto o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns (in APOSENTADORIA ESPECIAL, de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 3ª Edição, Curitiba, Juruá Editora, 2008, pg. 373). Provas: CTPS (fls. 28/29). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/03/1984 A 19/10/1989. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar/Educacional. Função/Atividades: Professor. Enquadramento legal: Como Médico Radiologista: Códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79; Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Como Professor: 1ª) aposentadoria especial: prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 exigindo o tempo de serviço de 25 anos de tempo de serviço para homens e mulheres. Os agentes nocivos e as atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 são classificadas como insalubres, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação, ou assegurando o cômputo como tempo especial, quanto o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns (in APOSENTADORIA ESPECIAL, de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 3ª Edição, Curitiba, Juruá Editora, 2008, pg. 373). Provas: CTPS (fls. 28/29) e PPP (fls. 38/39). Conclusão: Consta do PPP que as atividades do autor, no período mencionado, consistiam em: acompanhar e supervisionar alunos e residentes da área, orientando-os nos exames e laudos; realizar, interpretar e analisar exames radiológicos especializados, ultra-sonográficos e tomográficos para atender a solicitações médicas; supervisionar exames radiológicos simples; elaborar rotinas para o preparo de pacientes para prevenir intercorrências, diagnosticar doenças através dos laudos e tomar as providências necessárias para que o paciente inicie o tratamento; discutir casos e exames com médicos de outras especialidades quando necessário. Consta também que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor de Radiologia do hospital e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes físicos, tais como, radiação ionizante. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/1990 A 01/03/1996. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar/Educacional. Função/Atividades: 1) Professor (de 01/02/1990 a 31/10/1994); 2) Docente (de 01/11/1994 a 01/03/1996). Enquadramento legal: Como Médico Radiologista: Códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79; Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Como Professor: 1ª) aposentadoria especial: prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 exigindo o tempo de serviço de 25 anos de tempo de serviço para homens e mulheres. Os agentes nocivos e as atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 são classificadas como insalubres, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação, ou assegurando o cômputo como tempo especial, quanto o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns (in APOSENTADORIA ESPECIAL, de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 3ª Edição, Curitiba, Juruá Editora, 2008, pg. 373). Provas: CTPS (fls. 28/29) e PPP (fls. 40/41). Conclusão: Consta do PPP que as atividades do autor, nos períodos mencionados, consistiam em: acompanhar e supervisionar alunos e residentes da área, orientando-os nos exames e laudos; realizar, interpretar e analisar exames radiológicos especializados, ultra-sonográficos e tomográficos para atender a solicitações médicas; supervisionar exames radiológicos simples; elaborar rotinas para o preparo de pacientes para prevenir intercorrências, diagnosticar doenças através dos laudos e tomar as providências necessárias para que o paciente inicie o tratamento; discutir casos e exames com médicos de outras especialidades quando necessário. Consta também que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades no Setor de Imagem do hospital e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes físicos, tais como, radiação ionizante. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 30/08/1991 A 01/11/2011. Empresa: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico. Ramo: Cooperativa. Função/Atividades: Médico Cooperado/Radiologista. Enquadramento legal: Códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79; Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: Certidão de Inscrição no Cadastro de ISS como médico autônomo (fls. 33), Autorização Municipal do Departamento de Finanças para exercer atividade de médico radiologista (fls. 34), Comprovantes de pagamento de impostos/taxas (fls. 35/37), PPP (fls. 96/97), CNIS (fls. 82/89 e 113/115) e

Declaração da Cooperativa (fls. 94). Conclusão: Consta do PPP que as atividades do autor, no período mencionado, consistiam em: abordagem do paciente; executar o exame; ao realizar determinados exames (ex. histerosalpingografia) existe exposição direta a radiação ionizante, não sendo possível nestes casos a utilização de EPI; lauda exames. Consta também que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades nos Setor de Imagem e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, contaminantes biológicos e por agentes físicos, tais como, radiação ionizante. Por fim, foi observado que Data da Emissão do PPP: 06/02/2012: Segurado em atividade laboral nesta data. As atividades como radiologista exercidas como cooperado da UNIMED/Marília e pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília são desenvolvidas através dos serviços prestados a Ultra-Rad Serviços Radiológicos Ltda. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/07/1979 A 06/02/2012. Empresa: Ultra-Rad Serviços Radiológicos Ltda. Ramo: Empresarial/Clinica de Radiologia. Função/Atividades: Médico Radiologista/Sócio-Proprietário Enquadramento legal: Códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79; Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: Certidão de Inscrição no Cadastro de ISS como médico autônomo (fls. 33), Autorização Municipal do Departamento de Finanças para exercer atividade de médico radiologista (fls. 34), Comprovantes de pagamento de impostos/taxas (fls. 35/37), PPP (fls. 46 e 96/97) e CNIS (fls. 82/89 e 113/115). Conclusão: Consta do PPP que as atividades do autor, no período mencionado, consistiam em: abordagem do paciente; executar o exame; ao realizar determinados exames (ex. histerosalpingografia) existe exposição direta a radiação ionizante, não sendo possível nestes casos a utilização de EPI; lauda exames. Consta também que durante todo o período acima o autor exerceu suas atividades nos Setor de Imagem e esteve exposto a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, contaminantes biológicos e por agentes físicos, tais como, radiação ionizante. Por fim, foi observado que Data da Emissão do PPP: 06/02/2012: Segurado em atividade laboral nesta data. As atividades como radiologista exercidas como cooperado da UNIMED/Marília e pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília são desenvolvidas através dos serviços prestados a Ultra-Rad Serviços Radiológicos Ltda. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DA HIPÓTESE DE PROFESSOR ANTES DE 1.981: Com a edição da EC nº 18, de 09/07/1981, concernente à Carta Política de 1967, criou a modalidade especial de aposentadoria para aquela categoria profissional, com redução de cinco anos no tempo total de serviço. Com efeito, a norma jurídica em comento estabelece um verdadeiro divisor de águas entre o direito à conversão de tempo especial em comum, para o magistério, e o próprio direito à aposentadoria em si, no momento em que essa atividade foi excluída das consideradas penosas (conforme o Dec. nº 53.831/64 - Quadro, item 2.1.4.) para receber tratamento constitucional diferenciado. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, tem-se que o ordenamento assegura aos professores o direito à conversão até o advento da EC nº 18/81. Nesse sentido, vale citar o posicionamento da Colenda 3ª Seção (Previdenciária) do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO Como o enquadramento das atividades por insalubridade, penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos, é possível reconhecer a atividade especial de professor até 09/07/81, data da publicação da EC nº 18/81, que criou forma especial de aposentadoria aos professores. (TRF da 4ª Região - EIAI nº 2000.70.00.032785-4/PR - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DJU de 19/05/2004). Com efeito, podemos classificar a atividade de professor exercida pelo autor como penosa já que enquadrada pelo Código 2.1.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DA HIPÓTESE DE MÉDICO AUTÔNOMO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95 e, após, deve ser demonstrada por meio de formulários de informações sobre agentes nocivos ou qualquer outro meio viável de prova. Veja-se que muitas vezes o profissional da medicina exerce suas atividades como autônomo, o que não retira a condição de insalubre da profissão. É necessário consignar que a legislação previdenciária assegura a todos os segurados que exerçam atividades em caráter especial a possibilidade de obterem o benefício de aposentadoria especial, desde que comprovem os requisitos exigidos. Na opinião de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Na realidade, o contribuinte individual não perdeu o direito ao benefício de aposentadoria especial, e a legislação vigente não garante essa modalidade de aposentadoria apenas ao segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alteração que foi introduzida pelo 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é o financiamento do benefício com os recursos provenientes da contribuição do inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com os acréscimos das alíquotas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos, respectivamente (...). Se não existe no texto legal qualquer restrição ao exercício de atividade especial pelo segurado autônomo/contribuinte individual, denominação atual, a conclusão é que os decretos e instruções normativas que desprezam as reais atividades do segurado malferem o princípio da legalidade. Dizer também que não existe forma de comprovar a

exposição do contribuinte individual, antigo autônomo, aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é um argumento inconsistente. Para Sérgio Pardal Freudenthal: Habitualidade de permanência aos agentes nocivos também pode ser aplicada a alguns autônomos, especialmente médicos e odontólogos. E as dificuldades para a comprovação das condições especiais podem não ser definitivas. A responsabilidade profissional no devido laudo técnico comprobatório da exposição aos agentes nocivos também deve ser utilizada para a garantia do direito dos autônomos. Desta forma, conforme opinião doutrinária, pode-se comprovar o exercício da profissão, no caso dos contribuintes individuais, através de carnês de recolhimento, certidão do órgão fiscalizador da atividade, inscrição no cadastro de ISS como autônomo, impostos pagos (taxas de licença ou ISS), recibos de pagamentos a autônomos, Justificação Administrativa ou Judicial. No caso dos autos, restou comprovado que o autor graduou-se médico no ano de 1975 (fls. 45) e exerceu suas atividades de médico radiologista, como profissional autônomo, desde 19/04/1977 (fls. 33/37). O CNIS (fls. 49, 73/78, 82/89 e 113/115) demonstra que o INSS reconheceu o caráter de especialidade da atividade desenvolvida até 28/04/1995. Por sua vez, o PPP, acostado às fls. 97, comprova que até os dias atuais, o autor exerce suas atividades como médico radiologista, na empresa Ultra-Rad, da qual é sócio-cotista e, conforme já exposto aqui por este Juízo, não há qualquer razão plausível em não considerar todo o período como exercido em condições especiais.

DA HIPÓTESE DE MÉDICO COOPERADO FILIADO À COOPERATIVA DE TRABALHO OU PRODUÇÃO: Com a Lei nº 10.666/2.003, art. 1º, 1º e 2º, restou garantido aos segurados filiados ao RGPS, associados a cooperativas de trabalho ou produção e que exerçam suas atividades em caráter de insalubridade ou periculosidade, com habitualidade e permanência, o direito à aposentadoria especial, a saber: Art. 1º. As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Portanto, como qualquer outro segurado, o cooperado deve comprovar a exposição permanente a agentes nocivos mas, uma vez demonstrados, lhe é devido o benefício. Conforme o PPP acostado às fls. 96/97, restou demonstrado que no período em que figurou como médico cooperado exerceu suas atividades laborativas exposto a condições de insalubridade e, portanto, faz jus a tal reconhecimento. Com efeito, podemos classificar tal atividade (médico radiologista) como penosa já que enquadrada pelos Códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64; Códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79; Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, maternidades, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030; PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como professor e médico radiologista nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (PPP), deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 23/08/1974 a 10/01/1975, de 01/04/1977 a 31/05/1990, de 01/03/1984 a 01/09/1989, de 01/02/1990 a 01/03/1996 e de 01/07/1990 a 08/06/2006. ATÉ 08/06/2006, a data do início do benefício NB 139.669.670-6 (fls. 22 e 90), o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora, desprezando-se os períodos que são concomitantes e com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 41 (quarenta e um) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 14.905 dias, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial excluídos períodos concomitantes (*) Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ed. Bezerra/Prof. 23/08/1974 10/01/1975 00 04 18 00 06 13 Contribuinte Ind (*) 01/04/1977 31/05/1990 13 02 01 18 05 07 FAMEMA (CLT) (*) 01/03/1984 19/10/1989 - - - - - FAMEMA (CLT) (*) 01/02/1990 01/03/1996 - - - - - Ultra Rad/Unimed (*) 01/07/1990 08/06/2006 16 00 08 22 05 05 TOTAL 29 06 27 41 04 25 Além do reconhecimento dos citados períodos como exercidos em condições especiais, o autor requereu a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.670-6, com RMI no valor de R\$ 1.294,22, pois o INSS reconheceu que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias, correspondente a 13.207 dias, conforme se verifica dos documentos de fls. 176/177 e 189. Ocorre que o INSS não reconheceu como exercício de atividade especial os períodos de 23/08/1974 a 10/01/1975, de 01/04/1977 a 31/05/1990, de 01/03/1984 a 01/09/1989, de 01/02/1990 a 01/03/1996 e de

01/07/1990 a 08/06/2006, que, como vimos, correspondem a 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço comum, correspondente a 10.647 dias. Com o reconhecimento judicial do tempo de serviço especial, o autor passará a contar com 48 (quarenta e oito) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço reconhecido pelo INSS 36 anos, 08 meses e 07 dias + 13.207 dias Tempo de serviço sem conversão 29 anos, 06 meses e 27 dias - 10.647 dias Tempo de serviço com conversão 41 anos, 04 meses e 25 dias + 14.905 dias Total 48 anos, 06 meses e 05 dias + 17.465 dias Assim sendo, é devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como professor no Educandário Dr. Bezerra de Menezes, no período de 23/08/1974 a 10/01/1975, o exercido como professor/docente/médico na Fundação Municipal de Ensino de Marília - FAMEMA, nos períodos, respectivamente, de 01/03/1984 a 19/10/1989 e de 01/02/1990 a 01/03/1996, o exercido como médico autônomo na empresa Ultra Rad Serviços Radiológicos Ltda., no período de 15/06/1979 a 08/06/2006 e o exercido como médico cooperado na UNIMED de Marília Cooperativa de Trabalho Médico, no período de 30/08/1991 a 08/06/2006, que convertidos totalizando 41 (quarenta e um) anos, 5 (cinco) meses, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que computados com os demais períodos anotados na CTPS e que já foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 08/06/2006 - DIB -, 48 (quarenta e oito) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.670-6, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.669.670-6, a partir da data do requerimento administrativo (08/06/2006 - fls. 22 e 90), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/06/2006, verifico que as prestações anteriores a 16/02/2007 foram atingidas pela prescrição quinquenal, visto que a presente ação foi ajuizada no dia 16/02/2012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000595-57.2012.403.6111 - APARECIDA CHRISTINA MACHADO NUNES (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA CHRISTINA MACHADO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente

exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e

especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 15/07/1983 A 19/11/1985. Empresa: Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda.). Ramo:

Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 24verso) e DSS-8030 (fls. 41).Conclusão: Consta do DSS-8030 que a autora estava exposta ao agente nocivo ruído de 83 dB(A).Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial ATÉ 28/05/1998.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: 1) DE 27/08/1986 A 31/10/1988.2) DE 01/11/1988 A 22/03/2011 (requerimento administrativo).Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Ramo: Ensino.Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem.2) Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 24verso/29verso), PPP (fls. 42/44 e 45/46).Conclusão: Constam dos PPP que a autora estava expostas aos seguintes fatores de risco: pacientes e objetos de seu uso não estéril e sangue, secreção e excreção.No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79).Com efeito, as atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira eram classificadas como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao hospital (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 18/03/2011, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, DSS-8030 e PPP, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram S.A. 15/07/1983 19/11/1985 02 04 05 - - Fundação Municipal 27/08/1986 18/03/2011 24 06 22 - - TOTAL 26 10 27 - - Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviços gerais na empresa Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios, no período de 15/07/1983 a 19/11/1985, e como atendente de enfermagem e auxiliar de

enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 27/08/1986 a 29/03/2011, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a contar do dia do requerimento administrativo (18/03/2011 - fls. 35) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Aparecida Christina Machado Nunes. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/03/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000734-09.2012.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a alegação de doença preexistente e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000749-75.2012.403.6111 - CRISTIANO GOMES DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001240-82.2012.403.6111 - ESDRAS DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos referente à eventual valor devido à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001511-91.2012.403.6111 - ARLINDO VALLI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001858-27.2012.403.6111 - TAKEU MARUTANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, preliminar de ilegitimidade de parte, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001861-79.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/206.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0001300-55.2012.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção (fls. 204).Verifica-se que o referido processo foi distribuído naquele Juízo em 09/04/2012, através da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial.Instada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos de fls. 21/203 (fls. 221). É o relatório.D E C I D O .Consultando as cópias de fls. 210/218 verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Ora, pelos documentos acostados nos autos e a manifestação da parte autora de fls. 221, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis:PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORTARIA N 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.1. Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria n 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a impletação de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui bis in idem.2. É possível a configuração da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora surportará a execução do julgado.3. O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria n 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir.4. Verificada a litispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior.5. Sentença mantida por fundamento diverso.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível - 01371286Processo: 199301371286 - UF: DF - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Juiz Osmar TognoloData da decisão: 27/05/1999 - DJ: 08/10/1999 - página: 389) ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21 a 203 mediante recibo nos autos.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001903-31.2012.403.6111 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002127-66.2012.403.6111 - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2621

ACAO PENAL

0001962-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001962-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DEINE APARECIDA LEVORATO BORGUETTE DE MELO X ROBERTO BORGHETE DE MELO X EGUIALDO BOTIN X DULCE HELENA DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

À vista do trânsito em julgado, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102776-58.1994.403.6109 (94.1102776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102663-07.1994.403.6109 (94.1102663-0)) DISTRAL TECIDOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de ação declaratória movida por DISTRAL TECIDOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição social inicialmente prevista na Lei 7.787/89 e que posteriormente passou a ser veiculada pela Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga à administradores e autônomos. Reconhecida a inexigibilidade da exação, pretende a parte autora proceder na compensação dos valores da contribuição social. Citado, o réu deixou de apresentar contestação conforme certificado às fls. 125. Nova manifestação da parte autora às fls. 133/140. O processo foi extinto por sentença sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 143/144). Houve recurso de apelação da parte autora às fls. 149/172. O INSS apresentou as contra-razões às fls. 183/184, bem como juntou cópia da contestação (fls. 80/91) que não havia sido juntada aos autos. O E.TRF/3º Região, deu provimento a apelação determinando o retorno dos autos a este Juízo para julgamento do mérito da ação. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o essencial. Decido. Examinado o mérito. As contribuições sociais em exame são aquelas que estavam previstas na Lei 7.787/89, art. 3º, I, e Lei 8.212/91, art. 22, I, referentes à contribuição social da empresa incidente sobre a remuneração paga aos empresários, administradores ou autônomos. A questão envolvendo a constitucionalidade ou não destas contribuições está praticamente solucionada através do posicionamento adotado pelo E. STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 166.772-9 RS e 177.296-4 RS, em relação ao inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, que foi considerado inconstitucional pela Suprema Corte e que ensejou a edição da Resolução 14/95 do Senado Federal. A resolução do senado federal expurgou do nosso ordenamento jurídico, o dispositivo inconstitucional acima referido, tornando inaplicáveis as expressões avulsos, autônomos e administradores, para efeito de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários. Por seu turno, parte do inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91 foi também considerado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.102-2, em relação aos termos empresários e autônomos. Com efeito, a contribuição a cargo da empresa é sobre a folha de salários e nesta não estão incluídos os autônomos, os administradores ou empresários, já que a sua remuneração refere-se a serviços prestados sem vínculo de subordinação, que é característica da relação empregatícia. Por tal razão,

submetem-se a regime jurídico próprio. Ressalte-se que a norma inscrita no artigo 195, 4º da Constituição Federal, ao autorizar o legislador a instituir outras fontes de custeio, com intuito de garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, deveria utilizar lei complementar. Diante deste quadro, e sem maiores delongas, é possível concluir que a exação recolhida pelos autores, sob a rubrica de contribuição social incidente sobre a remuneração de empresários, autônomos, administradores e avulsos, no período das guias acostadas aos autos, é inconstitucional e, portanto, suscetível de compensação. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos, dos períodos comprovados pelas guias juntadas aos autos, devendo o crédito em questão ser compensado nos termos do art.170-A, do CTN.O crédito tributário deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na tabela de atualização de indébito elaborada pela contadoria judicial da Justiça Federal, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficarão sob responsabilidade da ré. Pela sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos do autor, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, considerando a relativa simplicidade da causa, a ausência de elementos que justifiquem a majoração da verba honorária, e o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101801-65.1996.403.6109 (96.1101801-0) - MATHILDE CORREA DE CAMARGO GODOY(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (107/110).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 115). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se

1102254-60.1996.403.6109 (96.1102254-9) - MANOEL OLAIÁ URBANO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 94.Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 100). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

1102656-44.1996.403.6109 (96.1102656-0) - BENEDITA DE MOURA MARTINS(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 108.Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 113). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

1103171-79.1996.403.6109 (96.1103171-8) - ATILIO AGOSTINHO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (112/115).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 120). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

1102140-87.1997.403.6109 (97.1102140-4) - AMELIA CHRISTOFOLETTI GIMENES(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor -

RPV, conforme comprovado às fls. 101. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 107). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0011292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.011292-0) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado, visando o pagamento dos honorários sucumbenciais. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 610. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora concordou com a extinção em relação aos honorários advocatícios e pediu o prosseguimento em relação ao valor principal (fls. 615/616). Assim, considerando os termos da decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056541-87.2007.4.03.0000, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação ao valor principal. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC, em relação aos honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072128-97.1999.403.0399 (1999.03.99.072128-5) - ANIBAL GARCIA CAMARGO(SP039080 - ANIBAL GARCIA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Regularmente citados por Mandado de Citação (fls. 76/78), o executado ficou-se inerte. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fl. 87). De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução antes da oposição de embargos, independentemente da concordância do executado. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005712-89.1999.403.6109 (1999.61.09.005712-8) - TEXTIL CRISANTEMOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado, visando o pagamento dos honorários sucumbenciais. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 286. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora concordou com a extinção em relação aos honorários advocatícios e pediu o prosseguimento em relação ao valor principal (fls. 288/294). Assim, considerando os termos da decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017135-54.2010.4.03.0000, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação ao valor principal. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC, em relação aos honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000120-6) - HILDE TIEGO MORETTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

HILDE TIEGO MORETTI, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa deficiente e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). A União foi incluída no pólo passivo por decisão de fls 21 e apresentou sua contestação às fls. 29/33. O INSS foi citado e apresentou a sua contestação às fls. 34/36. A réplica foi apresentada às fls. 39/48. Relatório sócio econômico juntado às fls. 67/69. Na decisão de fls. 70/71, a preliminar de ilegitimidade da União Federal foi acolhida, sendo a mesma excluída da polaridade passiva desta ação. Foi elaborado o laudo médico pericial às fls. 125/130. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 132/161. O parecer do Ministério Público Federal, foi emitido às fls. 165/166. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de benefício assistencial, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n

8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No caso presente, o laudo médico, como bem salientado pelo i. Representante do Parquet Federal, é desnecessário, pois para as pessoas maiores de 65 anos de idade a incapacidade é presumida nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, já que quando da elaboração do laudo a autora contava com 74 anos. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, realizou-se estudo social (fls. 67/69) na data de 25/11/2003, em que consta que a requerente vive com o marido, José Moretti, aposentado e mais uma filha Maria Aparecida Moretti e a neta Priscila Carolina Arioso. Residem em casa própria, em ótimo estado, composta por 5 cômodos. A renda familiar provém da aposentadoria, no valor de R\$ 598,00, mais R\$ 240,00 da filha Maria, que trabalha como manicure, perfazendo um total de R\$ 838,00. Relata que as despesas são da ordem de R\$ 805,00. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da requerente não pode ser considerada miserável, porquanto a renda familiar supera o patamar estabelecido na lei que rege a matéria. Ademais, o i. Representante do Parquet Federal em sua douda manifestação às fls. 164/166, procedeu a atualização do benefício do marido da autora, sendo que atualmente recebe o valor líquido de R\$ 1.280,87 (um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos). A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Assim, à parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. A ementa transcrita a seguir bem demonstra a verdadeira finalidade do benefício de prestação continuada: CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PESSOA IDOSA - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE - AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Tendo sido a sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária nova apreciação do feito como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. II. Consta do estudo social que a família do autor é composta por ele, sua esposa e uma filha, professora de História, desempregada. Que residem em casa própria, de alvenaria,

antiga, simples, com cinco cômodos, provida de infra-estrutura urbana, sendo a mobília simples e conservada e boas as condições de higiene e organização doméstica. Que a única renda familiar provém da aposentadoria que recebe a esposa do autor, no valor de um salário mínimo - R\$200,00 -, sendo a receita menor que as despesas.III. Note-se que, conforme dispunha o artigo 399, parágrafo único, do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 15 de março de 2002 -, cabe aos filhos o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. No caso em tela, verifico que o autor possui sete filhos, não tendo sido especificado a eventual inviabilidade destes colaborarem para o seu sustento, com exceção da filha solteira, professora, que mora com o casal e encontra-se desempregada à época da realização do estudo social. Os demais filhos, conforme declarou o autor em seu depoimento, estão todos inseridos no mercado de trabalho, dos quais, aliás, ele recebe ajuda.IV. Ressalto também que o autor reside em casa própria, provida de infra-estrutura urbana, com mobiliários simples e conservados, contando inclusive com telefone, o que permite concluir que a família possui ao menos um padrão digno de vida.V. É de se observar, nesse sentido, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.VI. Necessidade de obtenção do benefício de prestação continuada em causa que não se reconhece.VII. Por sua sucumbência, arcará a autora com os honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, verba cujo adimplemento, contudo, obedecerá à norma do artigo 12 da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 919845,Processo 200261240002580, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU de 22/03/2005 - grifei)Logo, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial.Ante o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC;Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000198-0) - TEREZINHA RIGAZZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

VISTO EM SENTENÇATEREZINHA RIGAZZO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93 e artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/18).Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação postulando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação em decorrência da constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.172/93 (fls. 29/33).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a ausência de comprovação de que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo e que a autora não demonstrou preencher os demais requisitos legais para concessão do benefício (fls. 34/37).Réplicas apresentadas às fls. 42/45 e 46/51.Proferida decisão excluindo a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da demanda (fls. 80/81).Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 120/123.Laudo médico acostado às fls. 167/172.Manifestação da parte sobre laudo pericial e memoriais às fls. 175/189.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 191/195.Memoriais do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 198/199.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado, mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza

de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração

apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho).Do Caso Concreto Nos autos há comprovação de que a parte autora é deficiente, conforme laudo pericial acostado às fls. 167/173, pois apresenta pseudo artrose do colo de úmero direito, bem como luxação escapulo umeral inveterada, ocorrida em acidente automobilístico em 23/11/1998. Há informação de que a fratura evoluiu com falta da consolidação, ocasionando limitações dos movimentos, o que caracteriza incapacidade permanente, parcial e relativa para o exercício da atividade laboral de sustento. O relatório sócio-econômico noticia que a parte autora não exerce atividade laborativa, sendo a renda familiar proveniente do salário mínimo recebido pelo seu esposo e de um aluguel no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nos autos restou demonstrado que o pedido foi concedido na esfera administrativa em 23/11/1999. A autora mantém seu interesse de agir em relação ao período do requerimento administrativo (23/11/1999) até a concessão do benefício (14/09/2009).Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora, TEREZINHA RIGAZZO, as parcelas atrasadas referente ao Benefício Assistencial correspondentes ao período de 23/11/1999 a 14/09/2009, corrigidas monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução 134, que aprova o manual de cálculos da Justiça Federal. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

0000217-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000217-0) - SELINA DOS SANTOS DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SELINA DOS SANTOS DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei n 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser portadora de deficiência que a impede de trabalhar e não possuir meios para prover à própria manutenção. Sustenta que o benefício é devido desde o ajuizamento da ação, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19).A União Federal foi incluída no pólo passivo da ação, que citada, apresentou contestação (fls. 27/31), argüindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, destacou que o critério para fazer jus ao benefício pleiteado foi delineado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Requereu a improcedência do pedido.O INSS também foi citado e apresentou contestação (fls. 32/35), sustentando a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual, requer a improcedência do pedido.A parte autora ofereceu réplica às fls. 40/49.Foi deferida a realização de relatório sócio-econômico, que foi apresentado às fls. 75/77 e informou que a requerente recebe o benefício de amparo assistencial ao idoso, há aproximadamente um ano.A União Federal foi excluída da lide pela decisão de fls. 78/79.Sobreveio informação do INSS de que a autora vem recebendo o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 10/04/2002 (fl. 102).Às fls.108/113, a requerente alega que não foi realizada perícia médica a fim de comprovar suas enfermidades, porém, ela se encontra com a idade avançada. Assim, requer o pagamento do benefício de amparo assistencial desde a data do ajuizamento da ação até quando passou a recebê-lo administrativamente, tendo em vista que o Estatuto do Idoso reduziu a idade mínima para 65 anos.Foi proferida sentença às fls. 115/118, que foi anulada pelo E. TRF 3ª Região, conforme decisão de fls. 149/150, na qual se determinou a realização de perícia médica, nela devendo constar a data a partir da qual a parte autora tornou-se incapaz, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.Com o retorno dos autos a este juízo foi agendada perícia médica, no entanto, conforme informações do perito nomeado, a requerente não compareceu ao exame pericial (fl. 159).Intimada a se manifestar sobre seu não comparecimento à perícia médica, não houve justificativa.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 174/175.RelateiFundamento e DecidoRequer a parte autora a concessão do benefício assistencial.Nos termos da decisão de fls. 149/150, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi designada data para realização de exame médico pericial, contudo, a autora não compareceu e nem apresentou justificativa pela ausência, caracterizando a preclusão do direito à produção de prova pericial.Ressalte-se que, a requerente passou a receber o benefício de amparo social ao idoso no curso da demanda, demonstrando a intenção de desistir da ação, conforme relatado pela Assistente Social nomeada para realizar o estudo sócio-econômico (fl. 76).Assim, diante da conduta da autora, verifica-se que restou caracterizada a falta de interesse no prosseguimento da demanda, ocorrendo a carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o

provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requeinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa...

0000962-10.2000.403.6109 (2000.61.09.000962-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DOLCEZZA LINGERIE IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 187e verso. Sustenta, em síntese, a contradição na referida decisão, vez que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, porém não fundamentou tal decisão. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. O embargante pretende na verdade a modificação da sentença, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão/contradição alegada pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 190/193, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão/contradição a ser sanada. Int.

0005315-93.2000.403.6109 (2000.61.09.005315-2) - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família ou o benefício de auxílio-doença. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34). A União Federal foi incluída na lide por determinação do despacho de fls. 34, apresentando contestação às fls. 43/48. O INSS, em contestação, sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial não é devido porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 49/52). Réplica ofertada às fls. 65/69 e 70/75. A União Federal foi excluída da lide, conforme decisão de fls. 95/96. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 130/135 e o relatório sócio-econômico às fls. 149/151. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 164/166. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico, acostado às fls. 130/135, concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial crônica, diabetes mellitus e obesidade, apresentando incapacidade física parcial e permanente, sendo apta apenas para realizar funções que demandem esforço leve ou moderado. Por sua vez, o requisito da hipossuficiência econômica não foi atendido. O estudo social relata que a autora reside com seu marido, aposentado e dois filhos solteiros, em imóvel próprio, composto por 6 cômodos, em bom estado de conservação, apresentando boa higiene e organização. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 1.400,00 e a importância de um salário mínimo recebido por cada filho da requerente. Além disso, informa a assistente social que a família possui linha telefônica. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 150/151), entendo que não restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, não restou suficientemente comprovado que a autora vive em situação de miserabilidade. Assim, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

0042235-90.2001.403.0399 (2001.03.99.042235-7) - SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO INDUSTRIA E COM LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (198/203). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0020098-46.2003.403.0399 (2003.03.99.020098-9) - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 352/353. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 355). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0004239-92.2004.403.6109 (2004.61.09.004239-1) - NELSON AFONSO LUTAIF(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NELSON AFONSO LUTAIF ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando provimento judicial que declare que a contribuição previdenciária objeto do LDC 35.050.038-0 é indevida, vez que o custo de construção arbitrado pelo INSS é superior ao custo efetivo da obra (fls. 02/23 e 170). O Réu afirmou que o débito já foi confessado e parcelado pelo Autor, razão pela qual não pode mais sua existência ser discutida em Juízo, e que é válida a utilização do Custo Unitário Básico da Construção Civil para aferição indireta da contribuição previdenciária incidente sobre obra de construção civil (fls. 179/181). O Autor requereu a produção de provas pericial e oral (fl. 189), deferidas (fl. 193), sobrevindo laudo pericial (fls. 204/205 e 255/257) sobre o qual se manifestaram Autor (fls. 213/220 e 271/273) e Réu (fls. 221/224). O Réu informou que Lei 11.457/2007 transformou as contribuições previdenciárias em dívida ativa da União, que deve ser representada neste processo pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP (fls. 239 e 310/311). O depoimento pessoal do Autor (fl. 297) e a oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 318/319) se deu mediante cartas precatórias. As alegações finais foram apresentadas somente pelo Autor (fls. 325/343). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o requerimento de nova perícia, formulado pelo Autor, vez que os elementos que constam dos autos são suficientes para o julgamento da lide. A Ré argumenta que o Autor, ao firmar o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal (fls. 115/121), confessou de modo irretroatável a validade do crédito tributário, de modo que é descabida a pretensão de vir discutir a existência daquele crédito em Juízo. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a confissão de débitos na via administrativa não implica a impossibilidade de discutir a sua legalidade ou inconstitucionalidade em ação judicial, se o contribuinte não concorda com a imposição tributária. A confissão quanto a matéria de fato, porém, somente pode ser desconsiderada se o contribuinte logra demonstrar a ocorrência de alguma causa de nulidade do ato jurídico: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL..... 5. A confissão da dívida não inibe o

questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).....(STJ, 1ª Seção, Resp. 1.133.027/SP, Rel. p. acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.03.2011)No caso dos autos, considerando que o objeto da divergência não diz respeito a matéria de fato, mas de direito, consistente na possibilidade de o INSS proceder o lançamento por aferição indireta independente de os elementos fornecidos pelo contribuinte permitirem a aferição direta, nada impede o ingresso do Autor em Juízo a fim de discutir a validade do auto de infração que lhe foi imposto.O Autor afirma que (a) contratou a construtora MP Construções Ltda para construir o imóvel residencial situado à Rua B, lote 02, quadra 01, Jardim São Conrado, Araras/SP, (b) a área construída correspondeu a 284,14 m, com custo de R\$ 210.565,89 (duzentos e dez mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, oitenta e nove centavos), correspondendo a R\$ 741,04/m (setecentos e quarenta e um reais, quatro centavos por metro quadrado), e (c), não obstante tenha informado corretamente a totalidade dos valores gastos com a construção do imóvel, inclusive com a apresentação de comprovantes fornecidos pela construtora, a fiscalização previdenciária utilizou o custo unitário básico da construção civil e arbitrou o custo da obra em R\$ 1.211,17/m (um mil, duzentos e onze reais, dezessete centavos por metro quadrado), majorando indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela construção da obra.O art. 148 do Código Tributário Nacional autoriza que a autoridade competente realize o arbitramento do cálculo do tributo sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.Quanto às contribuições sociais, especificamente, assim dispõe a Lei 8.212/1991:Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos..... 4º. Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.Portanto, na ausência de dados da contabilidade que permita ao Fisco apurar a base de cálculo real da contribuição previdenciária, a lei permite seja utilizada a aferição indireta mediante arbitramento. A aferição indireta de débitos previdenciários, que nada tem de ilegal ou inconstitucional, na forma do art. 33, 4º da Lei n. 8.212/91, admite prova em contrário, cujo ônus é do contribuinte, a quem compete a demonstração de que a aferição indireta foi procedida de modo incorreto, pois poderia ocorrer a verificação dos fatos com base em elementos colhidos nos registros próprios.No caso dos autos, observo que o valor do custo da construção informado pelo Autor ao INSS está fundamentado em contrato firmado com a construtora MP Construções Ltda e que a viabilidade financeira da construção foi atestada pela Caixa Econômica Federal, que emprestou a maior parte dos recursos utilizados na construção do imóvel, e que foi liberando os recursos à medida que a construtora fazia progressos na construção da residência.Há farta prova documental neste sentido, inclusive cópias dos comprovantes de salários e outras verbas trabalhistas no período (fls. 61/109).Por outro lado, não existe nos autos qualquer justificativa do INSS para não aceitar os valores informados pelo Autor.Ao contrário, o Réu sustenta que mesmo que o contribuinte apresente sua contabilidade sem qualquer irregularidade formal nos escritos, pode a autoridade valer-se de outros elementos de certeza, dentro do razoável, para servirem de parâmetros de avaliação (fl. 180) e o documento de fl. 46, emitido pelo INSS, indica que o custo da obra foi estimado em abstrato pela fiscalização a partir das características do imóvel, ou seja, casa de um pavimento com área superior a 250 m.Conclui-se, portanto, que foi ilícita a conduta adotada pelos agentes do Réu, pois os elementos dos autos demonstram que seria perfeitamente possível a aferição direta das contribuições com base nos documentos existentes.Em consequência, a Ré deve recalcular o valor da contribuição previdenciária, com base no custo de construção de R\$ 741,04/m (setecentos e quarenta e um reais, quatro centavos por metro quadrado), e devolver ao Autor os valores cobrados a maior.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Ré a recalcular o valor das contribuições previdenciárias referentes a LDC 35.050.038-0 e a devolver ao Autor os valores cobrados a maior, os quais devem sofrer a incidência da Taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido.A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, e a restituir as custas processuais (fl. 164) e os honorários periciais (fl. 199) adiantados pelo Autor. Ao SEDI para a alteração do pólo passivo da presente ação, excluindo-se o INSS e incluindo-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) (fls. 239 e 310/311).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018569-21.2005.403.0399 (2005.03.99.018569-9) - TEXTIL SANTO ANTONIO S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os

valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (231/236). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 241). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0000324-64.2006.403.6109 (2006.61.09.000324-2) - CICERO OLIVEIRA DE LIMA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CÍCERO OLIVEIRA LIMA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-29. O feito foi extinto sem julgamento de mérito com base no art. 267, IV do CPC e no art. 51, II da Lei 9.099/95, pelo entendimento que a competência seria do Juizado Especial de Americana-SP. À parte autora apresentou apelação, sendo que o E.TRF/3º Região, deu provimento à apelação e anulou a sentença determinando o regular prosseguimento do feito. Os autos baixaram a este Juízo, sendo determinada a citação do réu. O INSS apresentou a contestação às fls. 74/94. Houve a réplica às fls. 99/110. A autarquia previdenciária às fls. 121/124, juntou documentos comprobatórios de que o autor recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 05/04/2008. O laudo sócio-econômico foi trazido aos autos às fls. 128/129. O Ministério Público Federal opôs seu parecer às fls. 165/167. O laudo médico consta às fls. 174/180. À parte autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 182/203. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente. Embora a parte autora insista em requerer o pagamento do benefício assistencial desde a data do ajuizamento da ação até a data em que passou a receber a aposentadoria por idade (05/04/2008), não restou comprovados os requisitos da hipossuficiência e da miserabilidade durante o período pleiteado pelo autor. Assim, como os benefícios da aposentadoria e assistencial (loas) são inacumuláveis operou-se perda superveniente do objeto desta ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004033-10.2006.403.6109 (2006.61.09.004033-0) - NADIA APARECIDA FERNANDES X EMILIA FATIMA FERNANDES (SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
NADIA APARECIDA FERNANDES, representada por sua mãe Emilia Fátima Fernandes ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família ou o benefício de auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27). Em contestação, o Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial não é devido porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 32/40). O relatório sócio econômico foi juntado às fls. 61/63 e o laudo médico pericial às fls. 91/96. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/107. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico, acostado às fls. 91/96, é conclusivo pela incapacidade laborativa total e permanente, pois é portadora de mastectomia radical esquerda, anoxia peri-natal (hemiparesia direita, déficit psíquico-cognitivo) e oligofreina moderada. Por sua vez, o requisito da hipossuficiência econômica não foi atendido. O estudo social relata que a autora reside com sua mãe, viúva, em casa própria, composta por dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros e abrigo. Trata-se de uma casa nova, guarnecida, guarnecida com mobília simples e bem conservada. A renda familiar é composta pelo benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela genitora, no valor de R\$ 642,44 e a importância de R\$ 310,15, referente à complementação não especificada, totalizando o valor de R\$ 952,59. Além disso, informa a assistente

social que a família possui telefone e plano de saúde. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 62/63), entendo que não restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, não restou suficientemente comprovado que a autora vive em situação de miserabilidade. Assim, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007260-08.2006.403.6109 (2006.61.09.007260-4) - PAULO HENRIQUE FRANCO RUBIO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Paulo Henrique opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 206/212.2. Porém, não vislumbro a apontada omissão, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela parcial procedência dos pedidos e, não concordando a parte autora com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

0009716-91.2007.403.6109 (2007.61.09.009716-2) - MARCO AURELIO DE ALENCAR (SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação indenizatória, proposta por MARCO AURELIO DE ALENCAR qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente aos danos morais sofridos. O feito foi inicialmente distribuído à Comarca de Rio Claro-SP e redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 27/28. Em sede de antecipação de tutela requer a exclusão do nome do SERASA e outros órgão de proteção ao crédito do consumidor. Alega, em síntese, que efetuou o pagamento da dívida com o banco referente a sua conta corrente, no valor de R\$ 2.579,57 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), no dia 18/04/2007, que acrescida de juros e correção monetária perfaz um total de R\$ 3.160,10 (três mil, cento e sessenta reais e dez centavos). Aduz ainda, que apesar de quitada a dívida, o seu nome continuou negativado junto ao SERASA, pois a ré não repassou os dados para a instituição de crédito ao consumidor. Argumenta que este fato lhe causou constrangimentos morais, pessoais e sociais, além de prejuízos materiais. Postula assim, indenização, a título de danos morais o valor de R\$ 51.591,40 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos). Requer ainda a condenação da requerida no pagamento de custas e honorários. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 03/25. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 39/49), alegando, que efetuou prontamente a solicitação para que o nome do devedor fosse excluído dos cadastros de proteção ao crédito, porém que este procedimento demanda um tempo mínimo após à quitação do débito efetuado pelo devedor. Afirma também, que não ocorreu danos morais ou materiais. Às fls. 69/70, foi anexado aos autos o histórico do autor junto ao SERASA. É o relatório. Fundamento e Decido. DO DANO MORAL Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (obracitada, p.20) No caso do autor não houve uma perturbação a sua paz, tranqüilidade de espírito ou atentado a sua honra. Ocorre que houve de fato uma morosidade para exclusão do nome do autor perante o SERASA, no entanto, o mesmo possuía outras inscrições o que desqualifica o pedido de danos morais. Assim, não há que se falar em perturbação da tranqüilidade, constrangimento moral, quando se têm inúmeras outras inscrições junto ao órgão de cadastro de inadimplentes. O autor conforme se depreende pelas informações do SERASA (fls. 69/70), possuía de forma concomitante outras inscrições no cadastro de devedores. Deste modo, não se pode alegar que a morosidade na

exclusão do débito pela instituição bancária, ora ré, tenha causado constrangimento, sofrimento, além de prejuízos materiais. Neste sentido, a jurisprudência nos ensina: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROTESTO DEVIDO. REGISTRO. CANCELAMENTO. ÔNUS CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO PREEEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Protesto legitimamente realizado em decorrência de dívida vencida e não paga, o que ensejou a inscrição do nome do devedor no SERASA. Persistência do nome do devedor no cadastro de inadimplente após o pagamento da dívida. 2. Havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não cabe indenização por dano moral por manutenção de registro no SERASA após a quitação da dívida objeto do protesto (Enunciado 385 da súmula desta Corte). 3. Agravo regimental a que se nega provimento- AGRESP-200400540045- AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 656038- DJE DATA:04/11/2010- Rel. Des. MARIA ISABEL GALLOTTI- QUARTA TURMA- STJ. Denota-se pelo documento do SERASA, que o autor possuía outras inscrições junto a própria CEF, ao Banco Bradesco, Banco HSBC, dentre outras instituições. Portanto, não há que se falar em constrangimento ou prejuízo, pois existiam outros apontamentos junto ao SERASA. Ademais, os simples aborrecimentos do cotidiano, não são suficientes para a caracterização do dano moral, neste sentido podemos destacar: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA TURMA RECURSAL RECURSO INOMINADO Nº 2005.33.00. 766260-8 PROCESSO NA ORIGEM: 2003.33.00.713529-0 MEV RECORRENTE : LUIZ CAMPOS ADVOGADO : JORGE MESSIAS L BORBA FROES RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR : DANIELLE ALMEIDA DA SILVA MENTACIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM RAZÃO DE SUSPEITA DE CLONAGEM. ENVIO DE NOVO CARTÃO APÓS CINCO DIAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O dano moral, como cediço, pressupõe a existência de vexame, sofrimento ou humilhação que cause aflições e angústias intensas ao indivíduo, não se dirigindo aos pequenos incômodos do convívio social cotidiano. 2. O simples aborrecimento causado pela não autorização do pagamento em estabelecimento comercial, por meio de cartão de débito eletrônico, não constitui, per si motivo suficiente para caracterizar tais hipóteses, sobretudo se paga a conta com dinheiro e considerando ser de conhecimento corrente que os cartões de débito não são vias infalíveis. 3. A CEF, de seu turno, somente cumpriu com o dever de proceder com cautela, a fim de prevenir suspeita de fraude, tendo agido para segurança do próprio cliente. 4. No caso em tela, as provas colacionadas aos autos são insuficientes para demonstrar o prejuízo alegado. 5. Recurso desprovido. 6. Deixo de condenar a parte recorrente em honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária que lhe foi concedida. ACÓRDÃO Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exm. Sr. Juiz Relator. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia - 13/09/2006. Rel. Antônio Oswaldo Scarpa No mesmo sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE CONTA COM PROCURAÇÃO VENCIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal (CEF) sob fundamento de que não há nos autos qualquer elemento que comprove ter o autor sofrido efetivo dano em razão de abertura de conta poupança em seu nome, por meio de procuração vencida, tratando-se de mero aborrecimento. 2. Aduziu o recorrente, em síntese, que merece reforma a sentença, uma vez que a CEF agiu com culpa, pois não verificando a validade da procuração, autorizou a abertura de conta em seu nome e liberou um empréstimo no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). 3. O próprio autor validou a abertura da conta quando compareceu a agência e assinou os cartões de autógrafa. Ademais, a situação foi regularizada sem maiores prejuízos ao apelante. 4. O direito à indenização por danos morais não exsurge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que não se configurou, no presente caso. 5. Apelação a que se nega provimento- AC 200981000099544AC - Apelação Cível - 510707- Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti- DJE - Data: 27/05/2011 - Página: 247- TRF5- PRIMEIRA TURMA- Assim o fato alegado pelo autor não configura o dano moral, pois possuía outras inscrições junto ao SERASA, tratando-se de mero aborrecimento do cotidiano. Quanto ao pedido de tutela o mesmo perdeu o objeto em face da exclusão do apontamento, ora questionado, junto ao órgão de cadastro de devedores. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizada, ficando suspensa sua execução nos termos da Lei 1060/50, artigo 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0002420-81.2008.403.6109 (2008.61.09.002420-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICANA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário movida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE AMERICANA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária consubstanciada na exigibilidade da PIS, referente ao período de 10/1997 a 09/2007. Citada, a ré

apresentou contestação às fls. 278/291. A tutela antecipada foi INDEFERIDA às fls. 293/294. Relatei o essencial. No caso em apreço, sustenta a parte autora que é sociedade civil, sem fins lucrativos, voltada ao atendimento de portadores de deficiência, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social. Assevera que também é reconhecida como entidade de: - Utilidade Pública Federal; - Utilidade Pública Estadual e como de Utilidade Pública Municipal. Ressalta que goza da imunidade tributária e também das contribuições sociais, esta última prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, razão pela qual é vedada a exigência de recolhimento da contribuição ao PIS. De acordo com o 7º do artigo 195 do Constituição Federal: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Os requisitos estão estabelecidos no artigo 55 da Lei 8.212/91, a seguir exposto: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Lei nº 11.457, de 2007) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Compulsando os autos, verifico houve o reconhecimento da entidade como de utilidade pública federal, estadual e municipal às fls. 73, 75/76 e 78. Restou demonstrado que promove assistência social beneficente, aplicando integralmente o resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais (fl. 71). Nos autos há declaração de que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores não recebem qualquer remuneração (fl. 66). Após o indeferimento da tutela, a autora foi intimada a fornecer o certificado de entidade beneficente de assistência social, pois o que havia sido apresentado se refere ao período de 01/01/2004 a 31/12/2006 (fl. 63). A entidade assistencial, forneceu aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, atualizada, conforme documentado às fls. 307/311. Assim, a imunidade tributária deve ser aplicada neste caso durante o período em que comprovada, conforme vasta jurisprudência, in verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IMPOSTO DE RENDA. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IR. II. - Agravo improvido- RE-AgR 424621RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO- Rel. Min. CARLOS VELLOSO- STF CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IOF. 1. A imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, concernente às entidades assistenciais sem fins lucrativos, incide também sobre o IOF. Precedentes. 2. Improcedência do pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista o decidido na ADI 1.802-MC/DF. 3. Agravo regimental improvido.- AI-AgR 508567AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO- Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma, 04.08.2009- Re. Min. ELLEN GRACIE- STF. Assim a imunidade tributária é um direito protegido constitucionalmente, e estando preenchidos os requisitos legais deve ser aplicada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação e extingo o feito com julgamento do mérito, RECONHECENDO o direito líquido e certo da autora de repetir os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, relativos aos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação, bem como, declaro a inaplicabilidade do artigo 166 do CTN. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005752-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005752-1) - JORGE LUIS JACINTHO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JORGE LUIS JACINTHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando a ocorrência de erro material. Acolho os embargos para que fique constando o seguinte dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se averbe como especiais os períodos:- 01/01/1978 a 04/04/1980, Codistil S/A Dedini;- 04/08/1980 a 20/02/1986, Motocana Máquinas e Implementos Ltda;- 10/06/1986 a 09/08/1996, DZ Engenharia e Equipamentos e Sistemas;- 19/12/2003 a 19/06/2008, Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.

0000452-79.2009.403.6109 (2009.61.09.000452-1) - JOSE ROBERTO CAMOLEZ(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informou e comprovou documentalmente às fls. 69/73, que o autor firmou o termo de adesão nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, está plenamente quitado o débito, objeto do presente feito. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-34.2009.403.6109 (2009.61.09.000455-7) - ONELSON SASSIENTE(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida por ONELSON SASSIENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através da petição de fl. 72 que o autor aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme expressamente consta na Lei Complementar 110/01. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001096-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001096-0) - SAMUEL MENDES CAMILO NETO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

-----+-----
-----Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SAMUEL MENDES CAMILO NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço e conversão em aposentadoria especial. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: de 19/11/2003 a 10/05/2007, na empresa GOODYEAR DO BRASIL S/A. Juntou documentos (fls. 12/51). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/66). Houve apresentação da réplica às fls. 72/79. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados descritos na inicial, com a conseqüente revisão da aposentadoria. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito

adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo

de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso o autor DEMONSTROU EM PARTE, por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo: a) de 19/11/2003 a 31/12/2006 (data comprovada pelo PPP), na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, exposto à ruído acima do limite legal, conforme documentos de fls. 32/34; Quanto ao período de 01/01/2007 a 10/05/2007 pleiteados na inicial, o autor não demonstrou que trabalhou exposto à ruído acima do limite legal. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART.

70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de: de 19/11/2003 a 31/12/2006 (data comprovada pelo PPP), na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, exposto à ruído acima do limite legal, conforme documentos de fls. 32/34, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/143.932.999-8, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria e conseqüente alteração da sua renda mensal, bem como, efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (09/11/2007), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. P.R.I.

0001945-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001945-7) - JOAO VALDIR STOPPA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 129/133. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, pois não reconheceu períodos trabalhados pelo embargante em condições insalubres. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta obscuridade alegada pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, analisando todos os períodos mencionados na inicial. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 137/138, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente contradição a ser sanada. Int.

0005346-98.2009.403.6109 (2009.61.09.005346-5) - GENILDA DA SILVA SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 106/108. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, pois primeiramente determina o pagamento de um salário mínimo a partir da citação do réu, e no parágrafo seguinte afirma que as diferenças são devidas desde o requerimento administrativo. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos

embargos de declaração. De fato, houve uma contradição na redação da parte dispositiva da sentença. Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 106/108, para que conste: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora, GENILDA DA SILVA SANTOS, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo efetuado em 20 de fevereiro de 2009. Retifique-se. Registre-se e Intime-se.

0005956-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005956-0) - AGOSTINHO DONIZETE PETRINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 91. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fls. 94). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0006972-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006972-2) - SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 196/202. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não reconheceu períodos laborados sobre condições especiais, bem como, requer a condenação da autarquia nas custas judiciais. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Quanto às custas judiciais, há isenção legal no tocante a autarquia previdenciária e no tocante ao reconhecimento ao período especial é matéria de mérito não devendo ser discutida em sede de embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta obscuridade alegada pela embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, analisando todos os períodos mencionados na inicial. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 211/213, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão/contradição a ser sanada. Int.

0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3) - WALDEMIR DAMASCO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 126/128 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não se manifestou sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. O pedido de assistência judiciária gratuita já foi apreciado e deferido às fls. 66. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 143/144 e verso, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão/contradição a ser sanada. Int.

0007445-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007445-6) - REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO X IVAN FRANCISCO FRANCO(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por REGINA DE CÁSSIA ANGELO FRANCO e IVAN FRANCISCO FRANCO, representando o espólio de Francisco Antonio Franco da Rocha, em desfavor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão contratual e anular os atos praticados em execução extrajudicial. À parte autora alegou, em síntese, o seguinte que: em 02/05/1996 firmou com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel com recursos do Sistema Financeiro de Habitação; as obrigações assumidas tornaram-se insuportáveis, já que os valores cobrados são excessivos. Ademais, houve supervalorização do imóvel no momento da alienação extrajudicial, requer assim a anulação do procedimento de venda extrajudicial, a declaração da inconstitucionalidade do decreto lei 70/66; nulidade do leilão realizado e a consequente diminuição do saldo devedor; dívida menor na renegociação; prestações inferiores ao cobrado pela requerida. A CEF ofereceu contestação às fls. 190/273. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 275/276. Preliminarmente, inépcia da petição inicial com base no artigo 50 da Lei 10.931/2004; a carência da ação em virtude da adjudicação do imóvel, prejudicial de mérito- prescrição, no mérito alegou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminares Da carência da ação Rejeito a preliminar, já que permanece o interesse de agir da parte autora, pois pretende a anulação da execução extrajudicial. Do

indeferimento da petição inicial. Observo que acompanha a inicial o contrato firmado entre a autora e o agente financeiro, além da planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da inicial. Rejeito a preliminar, uma vez que entendo ser somente necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, tendo em vista que a União não é parte no contrato, nem garante. Mérito. Indefiro a prova requerida pela parte autora às fls. 281, pois se trata de matéria de direito. Da Prescrição. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontrava-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada. Dos fatos. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há porque promover alteração em seus termos. O pedido formulado pelo pólo ativo, nesse ponto, portanto, é totalmente improcedente. Previsão contratual de taxa de juros nominal e efetiva. O fato de haver previsão contratual de incidência de taxas de juros nominal e efetiva não configura, por si só, a cobrança de juros sobre juros. É que a prática de anatocismo só se consolida quando o valor do encargo mensal for insuficiente para saldar até mesmo a parcela de juros, o que dá causa às chamadas amortizações negativas. Assim, se a parcela de juros, não liquidada, voltar a compor o saldo devedor, ocorrerá nova incidência de juros sobre ela nos períodos seguintes. Não se confunde, portanto, a capitalização de juros com a mera prefixação de taxa efetiva superior à nominal, destinada à obtenção do valor dos pagamentos mensais dos juros estabelecidos para o período de um ano. Nesse rumo, a jurisprudência do TRF-4ª Região: SFH. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCEITO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REQUISITOS. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO PES AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. 1. Devido Processo Legal. A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade, encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional. Precedentes do STF. 2. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. 3. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie. 4. Não se mostra juridicamente adequada a aplicação do PES como critério de reajustamento mensal das prestações, uma vez que o objetivo do PES é garantir um aumento da prestação que seja suportável pelo comprometimento de renda do mutuário, possibilitando, com isso, o efetivo pagamento dos encargos mensais, enquanto que a finalidade do reajuste do saldo devedor é a de manter a atualização monetária da dívida. Precedentes do STJ. 5. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. 6. O mero ajuizamento de ação judicial, desacompanhado dos depósitos das parcelas tidas por incontroversas, não tem por eficácia impedir o credor de adotar medidas de preservação de seu direito, como informação aos órgãos de proteção do crédito. Precedente do STJ. 7. Apelação desprovida. (TRF-4ª Região - 4ª Turma - Proc. nº 200372030001051/SC - Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer - DJU 12/01/2005 p. 772). SFH. MOMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR/INPC. JUROS. LIMITE. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRÊMIO DE SEGURO. 1. O saldo devedor deve ser corrigido na data do pagamento, antes da amortização, sob pena de inadimplemento parcial da obrigação ao final do prazo contratual. 2. Não é vedada a utilização da TR como coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêm a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança. Situação em que, ademais, a utilização de outro indexador, como o INPC, prejudicaria o mutuário, porque implicaria aumento da dívida. 3. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. 4. Nos contratos assinados antes da Lei nº 8.692/93, o teto dos juros remuneratórios será de 10% ao ano, nos termos da Lei 4.380/64. Assegura-se a incidência da taxa efetiva de juros que corresponder ao equivalente mensal da taxa nominal, esta reduzida para 10% ao ano. 5. Desnecessária se torna a discussão acerca dos efeitos da amortização negativa quando, ao determinar a modificação da ordem de imputação do pagamento, assegurando que toda a prestação seja primeiramente aproveitada para amortização da dívida, observados os coeficientes de amortização mensal projetados no sistema da Tabela Price, para só depois ser direcionada para pagamento dos juros, a sentença impediu que se verificasse o próprio fenômeno da amortização negativa. 6. O seguro contratado no âmbito do SFH deve seguir a mesma sistemática de reajuste do plano de equivalência salarial. 7. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da CEF conhecida em parte, e, nesse limite, parcialmente provida. (TRF-

4ª Região - 4ª Turma - AC 587984 - Rel. Juíza Tais Schiliing Ferraz - DJU 20/04/2005 p. 950).Aplicação de indexadores remuneratóriosNo que tange a legitimidade da utilização da TR para a correção do saldo devedor, cumpre observar que com o julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança.Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação.II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações.III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (STJ - 3ª Turma - RESP 418116 Relator Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 11/04/2005 p.288). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal.2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 p.159). Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR para atualização de saldo devedor em contratos de financiamento no âmbito do SFH. Do Código de defesa do ConsumidorConquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código e Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA CONTRA O PÓLO ATIVO A principal alegação da parte ativa é a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, porém o mesmo se revestido das formalidades é totalmente legal e constitucional.Senão Vejamos.De conformidade com o que rezam os parágrafos 1º e 2º do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-lei 70/66, abaixo transcritos, o devedor tem a prerrogativa de ser notificado pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação editalícia. Não havendo purgação do débito, somente então o agente fiduciário poderá publicar editais e efetuar, no prazo dos 15 dias imediatos, o primeiro leilão público.Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no qual o Decreto nº.70/66 não fere a Carta Maior, sendo que a nulidade do procedimento executivo

extrajudicial depende de prova constituída nos autos, de que o agente fiduciário promoveu a execução sem a devida observância aos termos do indigitado decreto. Nesse sentido: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF - 2º T. Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 514565. UF: Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJ: 24/02/2006, PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385). Grifei. E em contrario sensu: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Demonstrado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial transcorreu de forma regular, afasta-se a alegação de nulidade. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. (TRF1 - 5ª T. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000116000. Processo: 200133000116000. UF: BA. Relª. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ: 22/3/2007, p. 43). Grifei. Neste contexto, verifico que, no caso em apreço, a execução extrajudicial foi cercada de todos os meios para possibilitar a purgação da mora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu, ficando o pagamento suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.

0007620-35.2009.403.6109 (2009.61.09.007620-9) - CLEONICE DA SILVA DE ARAUJO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por CLEONICE DA SILVA DE ARAUJO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/44. O INSS apresentou sua contestação às fls. 50/62. Laudo médico pericial a fls. 68/70. Manifestação da parte autora (fls. 74/85). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial

(...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo pericial médico, apresentado às fls. 68/70, relatou quando em resposta ao quesito 1 do Juízo : é portadora de lombalgia crônica . dor localizada contínua. Acrescentando ainda ao quesito 6 do INSS que: não há incapacidade Conclui ainda, que não há doença incapacitante, estando a autora em condições de trabalho. Assim, não restou comprovado o requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade laboral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008034-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008034-1) - VAGNER FERREIRA DA SILVA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 54/56. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não se manifestou de forma clara, sobre a existência ou não do débito de R\$ 872,49 de março de 2009. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração. De fato, não ficou clara a questão do débito do autor perante a Caixa Econômica Federal. Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 54/56, para que onde consta: Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a exclusão do nome da autora dos bancos de inadimplentes, tão somente, no que tange ao débito junto a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 872,49 (oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando assim, a inexistência do referido débito junto a empresa, ora ré. Retifique-se e Intime-se.

0008995-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008995-2) - REGINA HELENA RIBEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

REGINA HELENA RIBEIRO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que, em 16/07/2008, quando requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, contava com mais de 174 contribuições à Previdência Social, mas o requerimento foi indeferido pois foi reconhecido apenas 101 meses de contribuição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 133). O Réu contestou: sustentou falta de carência, uma vez que para o período em que a autora trabalhou na qualidade de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições ocorreu com atraso, não podendo ser reconhecidos para efeito de carência. Réplica ofertada às fls. 146/164. O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 181/182). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifica-se que o réu se insurgiu expressamente quanto ao fato de que no período em que a autora trabalhou na qualidade de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições ocorreu com atraso, não podendo ser reconhecidos para efeito de carência. Consta dos autos que tal período (01.12.1985 a 28.02.1991) refere-se à época em que a requerente trabalhou como empregada doméstica. Entretanto, tal alegação deve ser afastada, porque o direito da autora decorre do vínculo de direito material cristalizado pela anotação em sua CTPS que é documento hábil à comprovação do exercício de atividade laboral na senda previdenciária. A inclusão dos segurados empregados domésticos no rol inciso II do artigo 27 da Lei 8.213/91 é manifestamente incompatível com o primado da isonomia, se confrontado tal dispositivo legal com a regra do artigo 30, V, da Lei 8.212/91, que comete ao empregador doméstico a responsabilidade de arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la aos cofres da Previdência. A desconsideração das prestações recolhidas em atraso para fins de contagem de carência para os segurados empregado doméstico e contribuinte individual, especial e facultativo, estabelecida no artigo 27, II da Lei 8.213/91, pressupõe a identidade de situações entre tais segurados, a qual inexistente, se considerado que os incisos II e X do mesmo artigo 30 da Lei 8.212/91 estabelecem ser o próprio segurado contribuinte individual, facultativo ou especial os responsáveis pelo recolhimento de suas contribuições. Por outro lado, em relação a esta anotação, observo que não há alegação de anotação extemporânea ou de fraude. Dessa forma, não pode a autora ser penalizada pelo não recolhimento, na época própria, das contribuições pelo seu empregador. Nesse sentido trago julgado: AC 199903990416786 AC - APELAÇÃO CIVEL - 487345

Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU
DATA:25/02/2003 PÁGINA: 435 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGADA
DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI 8213/91.
POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA. - Agravo retido não conhecido por não
reiterado nas contra-razões. - A causa de pedir desta ação é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de
auxílio-doença ao fundamento de perda da qualidade de segurado. A lide, assim, tem contornos definidos, razão
pela qual não se pode extrapolar a controvérsia para a falta de preenchimento dos demais requisitos do benefício,
posto que a justificativa autárquica apresentada ao recorrido implica o reconhecimento das demais condições do
benefício, segundo os princípios que norteiam a prática dos atos administrativos em geral. - No caso dos autos, é
fato incontroverso que o pagamento das contribuições ocorreu em atraso, na mesma data em que a autora pleiteou
administrativamente o benefício e em que foi constatada sua incapacidade. Assim, à vista do inciso II do artigo 27
da Lei n.º 8213/91, que veda a contagem dos referidos pagamentos fora de prazo para fins de carência, a autarquia
indeferiu a concessão de auxílio-doença. - Considerado que ao trabalhador autônomo, desde os primórdios da
legislação previdenciária até os dias atuais, sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria,
a lógica dos decretos 83.080/79 e 89.312/84, que desconsideravam as contribuições realizadas com atraso para
efeito de carência, era de impor uma sanção, a qual, todavia, não se estendia aos demais segurados, posto que não
lhes competia recolher as próprias contribuições, mas aos seus empregadores. A Lei n.º 8213/91, portanto, ao
incluir o empregado doméstico na vedação de contagem dos pagamentos fora do prazo, a par de manifestamente
injusta e discriminatória, contrariou toda a sistemática normativa. Precedente doutrinário. - Agravo retido não
conhecido. Apelação provida. Ação julgada procedente. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição
Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade
mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob
a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o
equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez,
morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos
termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e
sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos
e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o
garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe acerca da aposentadoria por idade urbana: a
aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65
(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além do implemento do requisito etário, a
LBPS também exige o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício: Art. 25. A concessão das
prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência,
ressalvado o disposto no art. 26:II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e
aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O conceito de carência é definido pelo art. 24
da LBPS: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o
beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas
competências. No regime da CLPS/1984, a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade era
de 60 contribuições, que passou a ser de 180 contribuições com o advento da Lei 8.213/1991. Em face da
discrepância entre as mencionadas regras, a LBPS previu regra de transição, nos seguintes termos: Art. 142. Para o
segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o
empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de
serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas
as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição
exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96
meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138
meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180
meses Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60
anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em
data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo
com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. Quanto ao tema, há que
se referir que, ao contrário do que sustenta o Réu, a eventual perda dessa segunda condição de quem já foi
vinculado à Previdência Social Urbana em momento pretérito à edição da LBPS não prejudica a aplicação da
mencionada norma transitória, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CONTAGEM. LEI 8.213/91. DEC.
357/91. INCIDÊNCIA. Em se tratando de ação ajuizada já no advento da Lei 8.213/91, por Autor que trabalhou
até 20.07.89, aplica-se a Lei 8.213/91 e seu Regulamento, o Dec. 357/91, que manda contar para efeito de carência
as contribuições anteriores à perda de qualidade de segurado. Entendimento do art. 144 da referida lei c/c art. 24,
do Dec. 357/91. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp. 227.806/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp,
DJ 02.04.2001, p. 318) Com efeito, o art. 142 da LBPS diz que a regra transitória é destinada ao segurado inscrito

na Previdência Social Urbana até 24.07.1991, não ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana em 24.07.1991, concluindo-se que tem aplicação em relação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela lei, sendo desnecessário que, na data de publicação da lei, mantivesse qualidade de segurado. Ademais, em alcançando o segurado o número de contribuições, mesmo que, posteriormente, verifique-se a perda da qualidade de segurado, a realização do requisito etário é suficiente para nascer o direito à concessão de aposentadoria por idade, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se exigindo a simultaneidade no cumprimento dos requisitos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ, EREsp. 327.803/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.04.2007, p. 177) O art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 apenas reconheceu essa realidade, não fez nascer direito novo, ao contrário do que sustenta o Réu. Vê-se, portanto, que a carência deve corresponder ao número de contribuições necessárias no ano em que se verificar o cumprimento da idade ou do número de contribuições, o que ocorrer por último. Considerando que a Autora completou 60 anos em 27.07.2004, quando contava com 174 contribuições, e que o número de contribuições que o art. 142 da LBPS exige para o ano de 2004 é de 138 contribuições, faz jus ao benefício desde a data do requerimento na via administrativa, em 16.07.2008. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a REGINA HELENA RIBEIRO o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 16.07.2008, com valor a ser apurado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado não apenas pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, mas também por ser a Autora pessoa com idade avançada e saúde debilitada, conforme alegado na petição de fls. 170/177, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.

0009313-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009313-0) - ROGERIO THEODORO DA SILVA FERNANDES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 133/138. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material na referida decisão, pois ficou determinada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e não da aposentadoria especial conforme requerido na inicial. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração. De fato, houve o erro material apontado. Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 133/138, para que passe a constar: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) 01/09/1983 a 30/10/1986; de 01/12/1986 a 19/06/1990, na empresa Coopersucar Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo; b) de 07/08/1990 a 18/11/2003, na empresa Klabin S/A; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício, a data de entrada do requerimento administrativo em 15/04/2009 - NB 149.396.473-6.No mais, mantenho a sentença conforme prolatada.Retifique-se. Registre-se e Intime-se.

0009693-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009693-2) - ANTONIO CLAUDIO GUARNIERI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 163/168 e versos.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não determinou a imediata implantação do benefício previdenciário, mediante expedição de ofício à autarquia previdenciária.In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais.Ocorre que não existe a omissão apontada, não sendo o Juízo obrigado a determinar a expedição de ofício à autarquia previdenciária, sendo que a mesma será intimada na pessoa do seu procurador para o cumprimento da sentença.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos.Com efeito, inexistente a suposta obscuridade alegada pela embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, analisando todos os períodos mencionados na inicial. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleitoPelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 171/173, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão/contradição a ser sanada.Int.

0010668-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010668-8) - ARCHIMEDES MARICONE(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

ARCHIMEDES MARICONE, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando em síntese a condenação dos réus a fornecerem o medicamento Brometo de Tiotrópio 18 mcg, necessário para o tratamento da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica da qual padecia o autor.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/22.A tutela antecipada foi INDEFERIDA às fls. 37 e verso. Citados, o Município de Piracicaba (fls. 46/65), o Estado de São Paulo (fls. 66/75) e a União Federal (fls. 80/91), apresentaram as suas contestações.À parte autora apresentou a réplica às fls. 18/104.Às fls. 113/114, chegou aos autos devidamente comprovada a notícia do falecimento do autor e o requerimento para extinção do feito. RelateiFundamento e DecidoTrata-se de pedido de fornecimento de medicamento em que o autor faleceu no curso do processo.Trata-se de feito de cunho personalíssimo, tendo ocorrido à perda do objeto da ação em face do falecimento do autor.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Isento de custas nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se

0010964-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010964-1) - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração interposto por CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO em face da sentença de fls. 367/372 vº.A omissão apontada pelo embargante não existe, pois os períodos indicados foram indeferidos na parte dispositiva da sentença. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.Int.

0011230-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011230-5) - ANTONIO CARLOS HARDER X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA HARDER(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTÔNIO CARLOS HARDER e MARIA APARECIDA JUNQUEIRA HARDER, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais e em sede de tutela, a retirada das inscrições de seus nomes do SERASA. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/20. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/44. A tutela antecipada foi deferida às fls. 46/47. É a síntese do necessário. Decido. - DA INSCRIÇÃO NO SERASA - Sustentam os autores que são mutuários da Caixa Econômica Federal em virtude da aquisição de apartamento financiado. Afirmam que não conseguiram pagar a parcela referente a 10 de agosto de 2009 na data do vencimento, sendo que somente realizaram o adimplemento em 04 de setembro de 2009, conforme comprovante acostado à fl. 15. Mesmo assim destacam que receberam uma carta do serviço de proteção ao crédito, comunicando que seriam incluídos no Serasa e até o presente momento, embora solicitada administrativamente a retirada de seus nomes, não houve atendimento do pedido. Nos autos restou comprovada a inclusão dos nomes dos autores no SERASA conforme documentos 09/12, bem como o ulterior pagamento do débito fls. 15/16. A Caixa Econômica Federal sustenta que o atraso no pagamento das parcelas tem sido constante, no entanto não restou demonstrado o não pagamento das parcelas. Nesse contexto, entendo indevida a permanência de inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão: DIREITO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONTRATO DE MÚTUO - PAGAMENTO EM ATRASO - INCLUSÃO NA SERASA - DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA. Enseja indenização por danos morais a indevida inclusão e manutenção dos nomes dos co-devedores no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, mesmo que as prestações tenham sido pagas depois do vencimento, mas dentro do prazo fixado pela CEF em comunicação que os orienta a desconsiderar o aviso de cobrança, se já adimplida a obrigação; Sem olvidar a previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, foram coligidas provas inequívocas, demonstrando que a instituição bancária procedeu à inclusão dos nomes dos mutuários no SPC, a despeito de eles não estarem inadimplentes com as obrigações assumidas, fato que lhes causou, notoriamente, a sustentada lesão de ordem imaterial, a autorizar a reparação pretendida - danos morais, com fundamento na responsabilidade objetiva. (Processo AC 199951022068575 AC - APELAÇÃO CIVEL - 334543 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 19/04/2005 - Página: 231) DO DANO MORAL Os fatos alegados pelos autores configuram o dano moral. Senão Vejamos. Precipua mente cabe aqui uma rápida definição do dano moral, conforme ensinamento do Prof. Yussef Said Cahali: é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc) Restou evidente no caso em epígrafe, que os autores foram afetados em vários dos seus bens como a paz, a tranqüilidade, a honra e a integridade individual. Os autores provaram que efetuaram o pagamento em 04 de setembro de 2009 e que a inscrição no SERASA foi efetivada em 12 de setembro de 2009, conforme documentos de fls. 09/17 dos autos. A jurisprudência também é uníssona no sentido da indenização de dano moral, pela inclusão indevida do nome de pessoa no SERASA, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. FLAGRANTE E RECONHECIDA NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO (R\$ 10.400,00). VALOR QUE GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O DANO SOFRIDO, A CONDIÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DAS PARTES, O BEM JURÍDICO VIOLADO E O CARÁTER PUNITIVO-COMPENSATÓRIO-EDUCATIVO DA INDENIZAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A CEF e o particular apelam de decisão que condenou a primeira a pagar em favor da segunda uma indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.400,00, em virtude de tal Instituição Financeira ter inscrito o nome da demanante, indevidamente, no CADIN; 2. Enquanto a Instituição-Ré alega que não deu causa ao dano sofrido pela requerente e que a verba indenizatória arbitrada foi demasiadamente alta e desproporcional; o particular defende que o quantum indenizatório foi irrisório e insignificante se comparado ao poderio econômico-financeiro da demandada; 3. A autora, em 23.11.93, firmou com a CEF um Contrato de Financiamento de Crédito Educativo, o qual foi renegociado em 16.11.98 (doc. fls. 16 a 19). Ocorre que, por descuido da Ré a demandante teve seu nome negativado junto ao CADIN e SINAD, justamente por constar como não pagas as prestações de nº 12 a 27, referentes ao contrato suso, com vencimentos entre 30/07/99 a 31/10/00. 4. Demonstrado nos autos, às fls. 32 a 47, que a suplicante cumpriu sim com tais obrigações na data aprezada, inclusive, tendo pago algumas destas parcelas antes mesmo do vencimento, motivo porque as quitou sempre com desconto, resta incontesti que a CEF agiu negligentemente; 5. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negativação de crédito já configura lesão ao patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado (Precedente desta Turma); 6. Quantum indenizatório que guarda correspondência com o todas as peculiaridades envolvidas no caso concreto, devendo, portanto, ser mantido em sua integralidade; 7.

Apelações improvidas.- AC 200383000161276AC - Apelação Cível - 347861- DJ - Data::08/09/2005 - Página::620 - Nº::173- Desembargador Federal Petrucio Ferreira- TRF5 - SEGUNDA TURMA-.DO NEXO CAUSALO nexo causal restou comprovado, pois conforme o documento de fls. 09 a Caixa Econômica Federal, que procedeu ao apontamento do nome da autora junto ao SERASA.DO VALOR DO DANO MORALO dano moral é imensurável, pois a honra, a paz de espírito não tem preço.Outrossim, mister se faz a sua valoração, de modo, que satisfaça ao autor sem causar enriquecimento sem causa, e em contrapartida, sirva de punição ao réu para que não torne a praticar o ato danoso.Desta forma, considerando as circunstâncias do fato, fixo o valor do dano em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos autores, que atende a jurisprudência atual:CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto em que é fato incontroverso o de que a dívida foi paga, mas mesmo assim, por falhas que a CEF narra em sua contestação, foi o nome da Apelada lançado no SERASA (fls.14/15). O fato é que a dívida inexistia e mesmo assim a CEF a cobrou, bastando isto para gerar sua responsabilidade. 3. Dano moral dedutível do fato provado (cobrança indevida), sendo o valor do dano fixado em R\$ 3.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. 4. Novas cobranças feitas após o ajuizamento da ação e mesmo da sentença não podem ser discutidas neste feito sob a singela alegação de a Autora estar juntando documentos novos. Nesta ação são julgados APENAS os fatos danosos ocorridos antes de seu ajuizamento, de modo que se houve novos ilícitos por parte da CEF, nova ação será necessária para deles cuidar. 5. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a cobrança indevida sujeita o cobrador a devolver em dobro o que ilícitamente exigiu. 6. Apelação da CEF provida em parte para reduzir o valor dos danos morais de R\$15.165,60 para R\$3000,00. Recurso adesivo da Autora provido para deferir a devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada- AC 200433000226060AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000226060- JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) -DJF1 DATA:25/04/2008 PAGINA:316- TRF1 QUINTA TURMA DISPOSITIVO.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da autora, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada um dos autores a título de danos morais, perfazendo um total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atualizados e corrigidos desde a data da citação. CONDENO ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-04.2010.403.6109 (2010.61.09.000888-7) - VALDEMIR APARECIDO BASSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 310/316.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois a sentença não estabeleceu a data do início do benefício e as respectivas diferenças a serem pagas, bem como, não se pronunciou sobre o reembolso das custas processuais. In casu, verifico que estão, em parte, presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração.Quanto às custas judiciais nada a reparar, pois o INSS goza de isenção legal das custas processuais (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Assim, conheço e dou provimento, em parte, aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 310/316, para que fique constando na parte dispositiva:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a ré considere como especial os períodos: a) de 06/03/1997 a 30/12/2003 e 01/01/2004 a 09/11/2004, laborados na empresa Têxtil Canatiba Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino ainda, que a Autarquia Ré revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/137.655.077-3, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria e de sua renda mensal inicial, bem como, efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (05/04/2005), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.No mais a sentença permanecerá inalterada.Retifique-se. Registre-se e Intime-se.

0001046-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001046-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 77/78.Sustenta, em síntese, a ocorrência de

contradição na referida decisão, pois deferiu a concessão do benefício a partir da data do laudo médico pericial em 27/04/2011, e posteriormente, menciona que os atrasados serão devidos a partir do requerimento administrativo em 07/01/2009. Requer ainda, que seja deferido o benefício a partir da data da cessação do benefício administrativo, qual seja 23/09/2009. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração. De fato, houve contradição entre os dois parágrafos da parte dispositiva da sentença. Neste caso deve prevalecer a data do laudo médico pericial (27/04/2011), e não como quer a embargante à data da cessação do benefício. Assim, conheço e dou em parte provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 77/78, para que passe a constar: As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data do laudo médico pericial em 27/04/2011, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença conforme prolatada. Retifique-se e Intime-se.

0001125-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001125-4) - CARLOS AGOSTINHO BENATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 77/82. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois a tutela apenas determinou a implantação do benefício previdenciário e não determinou a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. A decisão da tutela determina a autarquia previdenciária a contagem de tempo de serviço, logicamente, já averbado o tempo reconhecido na decisão de fls. 77/82. Assim, nada há a reparar na sentença que foi proferida. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 91/92, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0001219-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001219-2) - ANTONIO CESAR BENEDITO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 118/119 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não apreciou o item 4.1 e - fls. 15, quanto a alteração da DER. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta obscuridade alegada pela embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, analisando todos os períodos mencionados na inicial. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 118/119, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão/contradição a ser sanada. Int.

0001309-91.2010.403.6109 (2010.61.09.001309-3) - CARLOS VALENTIM DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS VALENTIM DA SILVA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 143/145, pois não mencionou o deferimento da tutela quanto ao reconhecimento e averbação da atividade especial. Com razão o embargante. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado no período de 03.12.1998 a 18.01.2006, a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, e a conceder a CARLOS VALENTIM DA SILVA, RG n. 20.420.686-8, CPF n. 051.876.608-02, NB42/150.928.626-5, aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, se preenchidos os demais requisitos legais, a partir de 23.11.2009. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e a averbação do período 03.12.1998 a 18.01.2006 como tempo de serviço especial e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas

processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. No mais, a sentença de fls. 143/145 permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Retifique-se.

0001695-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001695-1) - CECILIA MELLEGA MONTEBELO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CECILIA MELLEGA MONTEBELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/85. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 88). O INSS apresentou contestação às fls. 91/94. A parte autora informa que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por idade na via administrativa (fls. 110/120). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O benefício foi concedido administrativamente, conforme comprovam os documentos de fls. 121/123. Consta-se, dessa forma, que houve reconhecimento da procedência do pedido, pois a concessão do benefício ocorreu após a citação do réu. Houve verdadeira adesão ao pedido do autor. Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398): O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor. Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exige o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), com moderação, em face do reconhecimento do pedido e observada a norma do art. 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0002242-64.2010.403.6109 - UBIRATAN HILARIO DO NASCIMENTO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por UBIRATAN HILARIO DO NASCIMENTO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 19/53. O INSS apresentou sua contestação às fls. 58/66. A Réplica foi apresentada às fls. 82/94. Laudo médico pericial a fls. 115/123. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 126/137. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de

obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo pericial médico, apresentado às fls. 119 relatou que : Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares (RX) e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize se o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Conclui ainda, que o autor não é portador de doenças físicas incapacitantes. Assim, não restou comprovado o requisito essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, qual seja a incapacidade laboral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene-o ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser o autor beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-40.2010.403.6109 - MILTON FROIS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 328/333. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não se manifestou de forma clara, sobre o pagamento das custas processuais pela autarquia previdenciária. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração. De fato, com o julgamento procedente do pedido à parte vencida arcará com os honorários e custas processuais. Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 328/333, para que onde consta: Custas na forma da lei. Passe a constar do dispositivo: Arcará o réu com as custas processuais com o valor corrigido monetariamente. Retifique-se e Intime-se.

0002956-24.2010.403.6109 - JOAQUIM ALVES CAMPOS (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 96/97 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na referida decisão, pois foi fixado a datada da incapacidade total e permanente na data de 18/05/2006, porém o perito médico afirma que o autor está incapacitado desde 31/10/2005. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. A sentença, ora combatida, extinguiu o feito sem exame do mérito, posto que verificou que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez, não fixando a data mencionada pelo embargante. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão/contradição alegada pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 100/103, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão/contradição a ser sanada. Int.

0003019-49.2010.403.6109 - BAIRD TENORIO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. BAIRD TENÓRIO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 01.07.1996 a 01.02.2007 e a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em

aposentadoria especial (fls. 02/08).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 259).O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 263/269).Houve réplica (fls. 374/381).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58).Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No caso vertente, o Autor pretende o reconhecimento da natureza especial do serviço no período de 01.07.1996 a 01.02.2007, invocando a exposição ao agente nocivo eletricidade.O formulário DIRBEN 8030 (fl. 178) informa que no período de 01.07.1996 a 23.07.2001, data de sua emissão, o Autor trabalhou na função de eletricitista de distribuição exercendo as seguintes atividades:Efetuar inspeções, manutenção preventiva e corretiva na rede de distribuição urbana e rural (13.800 Volts) incluindo troca de postes, cruzetas, chaves-facas e isoladores; Executar substituição de elos fusíveis, ligações e desligações de consumidores especiais (cabines transformadoras 13.800 Volts); Executar manobras em equipamentos de 15.000 Volts de linha viva: chave a óleo, transformadores, religadoras, regulador de tensão, banco de capacitores; Executar manutenção na rede de iluminação pública.O laudo pericial (fls. 179/183), elaborado em 21.06.2001, atesta que as condições ambientais de trabalho existentes atualmente são as mesmas de todo o período trabalhado pelo empregado e que as atividades são executadas em áreas externas junto a redes (vias públicas e particulares), subestações transformadoras, cabines e equipamentos energizados (tensão acima de 250 até 13.800 Volts) com o empregado sujeito a intempéries (fl. 180).A profissão de eletricitista não consta no Decreto 83.080/1979 como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/1964, em vigência até a edição do Decreto 2.172/1997, que no item 1.1.8 descreve:1.1.8. ELETRICIDADE. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricitistas, cabistas, montadores e outros.Com este fundamento o INSS reconheceu a natureza especial do serviço desempenhado pelo Autor até 05.03.1997 (fl. 109).A recusa do Réu em reconhecer a natureza especial do serviço desempenhado pelo Autor a partir de 06.03.1997 se funda no argumento de que o agente físico eletricidade não está previsto na relação do Decreto 2.172/1997.No entanto, a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas prevista nos anexos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que cabe o reconhecimento como tempo de serviço especial quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, ainda que não previsto explicitamente nas listas oficiais.Este já era o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, conforme Súmula 198 (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), o qual vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE.

DESNECESSIDADE.....3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 977.400/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 341)De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período de 01.07.1996 a 23.07.2001. Não é possível o reconhecimento da natureza especial do serviço após 23.07.2001, data de emissão do formulário DIRBEN 8030 (fl. 178), vez que inexistente comprovação de exposição a agente nocivo após aquela data.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 06.03.1997 a 23.07.2001, mais o período já reconhecido na via administrativa, de 02.09.1974 a 30.07.1976, de 01.07.1977 a 31.03.1981, de 06.07.1981 a 06.11.1992 e de 01.07.1996 a 05.03.1997 (fls. 118/119), perfaz o total de 22 anos e 02 dias de tempo de serviço especial.Assim, embora não faça jus a aposentadoria especial, o tempo de serviço especial do Autor ora reconhecido deve ser averbado para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01.02.2007, data do requerimento na via administrativa (fl. 13).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 06.03.1997 a 23.07.2001; eb) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao Autor, a partir de 01.02.2007, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/142.003.459-3;- Nome do beneficiário: Baird Tenório da Silva;- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 01.02.2007;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 23.07.2001.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0003084-44.2010.403.6109 - CLAUDIO SEGANTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 70/76 e versos.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, pois na fundamentação há explanação e jurisprudência indicando à aceitação do nível de ruído de 85 dB, como limite legal, referente ao período de 06.03.1997 a 18.12.2003. No entanto, na parte dispositiva não foi considerado referido período como laborado pelo embargante em condições especiais.In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais.Ocorreu de fato a contradição apontada pelo embargante, porém o entendimento deste Juízo é no sentido da aplicação do limite legal de 90 dB, no período de 06/03/1997 a 18.12.2003.Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 70/76, para que seja suprimida a parte da sentença compreendida entre os parágrafos:A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.822, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma vigente.(Acórdão Origem: TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL- 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, a decisão permanece inalterada.Retifique-se. Registre-se. Intime-se.Int.

0003307-94.2010.403.6109 - EDISON MAURICIO MULLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDISON MAURICIO MULLA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 182/184.2. Segundo o Embargante a decisão resta omissa quanto ao período controverso compreendido entre 05.01.1981 a 04.08.1983, 09.01.1985 a 01.10.1986 e 06.03.1997 a 28.09.2009, laborados em condições

especiais. De fato, houve a alegada omissão, motivo pelo qual passo a analisar os períodos mencionados. No período compreendido entre 05.01.1981 a 04.08.1983 e de 09.01.1985 a 01.10.1986 o Autor trabalhou para Santin S/A Indústria Metalúrgica e esteve exposto a ruído no nível de 85,90 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 102/103) e de 06.03.1997 a 28.09.2009 trabalhou para NG Metalúrgica Ltda. e esteve exposto a ruído no nível de 83 dB(A), conforme PPP (fls. 106/107). Assim, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço nos períodos de 05.01.1981 a 04.08.1983 e de 09.01.1985 a 01.10.1986, pois o Autor esteve sujeito a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Quanto ao período correspondente a 06.03.1997 a 28.09.2009 a natureza do serviço é comum, pois o Autor esteve exposto a ruído em nível inferior ao limite previsto na legislação que rege a matéria. Com efeito, não restou demonstrado que o Autor completou 25 anos de tempo de serviço especial, razão pela qual não pode ser concedida a aposentadoria pleiteada. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima fique fazendo parte da sentença de fls. 182/184, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral apenas para reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 05.01.1981 a 04.08.1983, de 09.01.1985 a 01.10.1986, de 06.01.1988 a 24.08.1988 e de 05.09.1988 a 05.03.1997. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Ré que reconheça a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 05.01.1981 a 04.08.1983, de 09.01.1985 a 01.10.1986, de 06.01.1988 a 24.08.1988 e de 05.09.1988 a 05.03.1997, no prazo de 45 dias a contar da intimação da presente, independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. A Ré arcará com a metade do valor devido a título de custas processuais, observando-se que a Autora é isenta, pois beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004153-14.2010.403.6109 - DELCI MARTINS DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DELCI MARTINS DA SILVA em face da sentença de fls. 58/61, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Razão assiste ao embargante. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao autor DELCI MARTINS DA SILVA a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva as suas contas vinculadas do FGTS, nos trinta anos que antecederam a propositura da ação, a serem apuradas em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos aos seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e, da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547- STJ). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0004590-55.2010.403.6109 - JORGE LUIS FRAHIA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 82/89. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não apreciou o pedido de tutela antecipada. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Ocorre que se a autora se atentasse ao inteiro teor da sentença, verificaria que existe um parágrafo específico, deferindo a tutela antecipada. Assim, não resta qualquer omissão a ser sanada. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 97 e verso, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade a ser sanada. Int.

0004966-41.2010.403.6109 - JAIME BORGES DE CARVALHO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 274/279 e versos, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao autor, devendo na parte dispositiva ser acrescentado: Determino a averbação de todos os períodos reconhecidos como especiais. No mais, mantenho a sentença conforme prolatada. Retifique-se e Intime-se. Registre-se.

0005032-21.2010.403.6109 - ALMIR FIDELIS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAUTO ANTONIO RODRIGUES interpos embargos de declaracao em face da sentenca proferida as fls. 81/86, alegando de omissao.Razao assiste ao autor, devendo na parte que concedeu a antecipacao de tutela ser acrescentado: determino a averbacao de todos os periodos recebidos como especiais. No mais, a decisao permanece tal como lancada.Retifique-se

0005080-77.2010.403.6109 - DORIVAL GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor/emargante em face da sentença de fls. 96/101, alegando ser omissa.Razão assiste ao embargante, devendo a parte dispositiva da sentença ser assim substituída:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que a autarquia previdenciária, averbe como tempo de serviço especial o período de 07/01/1985 a 12/01/2010, laborado pelo autor na empresa Klabin do Paraná de Celulose S/A, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 14/01/2010.No mais a sentença permanece como lançada.Retifique-se. Registre-se. Intime-se.Int.

0005266-03.2010.403.6109 - WILSON ANTONIO SCHIAVOLIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI E SP118627 - PEDRO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 106/111 e versos.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, quanto ao não reconhecimento de outros períodos laborados em condições insalubres.In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais.O embargante, pretende na verdade a modificação da sentença, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos.Com efeito, inexistente a suposta omissão/contradição alegada pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito.Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 118/122, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão/contradição a ser sanada.Int.

0006227-41.2010.403.6109 - ADEMILTON PEREIRA MUNIZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 168/173.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, posto que na parte da fundamentação da sentença atesta que o ruído superior a 90 decibéis deve ser considerado como tempo especial de serviço, e na parte dispositiva não reconhece o período laborado de 01.01.2001 a 18.11.2003 na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda, exposto a ruído de 92 decibéis.In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração.De fato, houve o a contradição apontada, posto que conforme documento de fls. 108 (PPP) o embargante laborou exposto a ruído acima do limite legal.Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 168/1738, para que passe a constar:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 01.01.2001 a 18.11.2003, na empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; b) 19/11/2003 a 26/08/2004, na empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme documentos de fls. 107/109; c) de 02/12/2004 a 17/05/2010, na empresa GENERAL CHAINS DO BRASIL S/A, conforme documentos de fls. 110/111; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício, a data de entrada do requerimento administrativo em 01/06/2010 - NB 151.530.070-3.No mais, mantenho a sentença conforme prolatada.Retifique-se. Registre-se e Intime-se.

0006328-78.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 422/423.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois condenou a autarquia nas custas judiciais.In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais.Quanto às custas judiciais, há isenção legal no tocante a autarquia

previdenciária. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta obscuridade alegada pela embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, analisando todos os períodos mencionados na inicial. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 422/423, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão/contradição a ser sanada. Determino o desentranhamento da apelação do INSS de fls. 359/370, pois foi apresentada em duplicidade. Int.

0006747-98.2010.403.6109 - JOSE ALAERTE RODRIGUES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ALAERTE RODRIGUES em face da sentença de fls. 79/82, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Razão assiste ao embargante. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao autor JOSÉ ALAERTE RODRIGUES a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva as suas contas vinculadas do FGTS, nos trinta anos que antecederam a propositura da ação, a serem apuradas em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos aos seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e, da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547- STJ). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0006756-60.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONCEICAO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOSÉ RENATO CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos valores depositados na conta de FGTS na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 Set. 71 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 e a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% aos Autores que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 Set. 71, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta o autor ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos nos saldos da conta vinculada do FGTS do Autor, e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação às fls. 21/47, alegando, preliminarmente, a adesão ao termo ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação aos índices e aos juros progressivo, a incompetência absoluta para apreciar a aplicação de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10% e no mérito, postulou a prescrição dos créditos pleiteados e pugnou pela improcedência da ação em virtude de ter agido na forma da legislação do FGTS e das leis cujo elenco traz em sua contestação. É o relatório. Decido. Não restou demonstrada a adesão a termo nos termos da Lei 10.555/2002. Rejeito a preliminar de carência, tendo em vista que a parte autora pretende a aplicação de juros progressivo estando presente seu interesse de agir no prosseguimento do feito. Rejeito a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, uma vez que não foi objeto do pedido da parte autora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à aplicação da multa de 10%, tendo em vista que não foi objeto de pedido da parte autora. Mérito Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em

cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo.Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo.Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. No mérito, a ação tem procedência em relação ao autor Arlindo Grolla, que comprovou nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei.A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim.Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13:Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso)I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na

mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O Autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhes asseguram o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos nos saldos da conta de FGTS dos autores: JOSE ROBERTO CONCEIÇÃO, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Resolução do Conselho 134/2010. Custas ex lege. P.R.I.

0007069-21.2010.403.6109 - JANDIRA GERMANO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 130/135 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material na referida decisão, pois na parte dispositiva reconheceu o período laborado como comum, quando na verdade deveria constar como período especial. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração. De fato, houve erro material no dispositivo da sentença. Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 130/135, para que passe a constar: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como período especial. No mais, mantenho a sentença conforme prolatada. Retifique-se. Registre-se e Intime-se.

0007183-57.2010.403.6109 - JOSE MARIO VERNOSCHI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 89/95. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não ficou determinada a implantação da aposentadoria especial, a ser feita após a revisão, conforme requerido na inicial. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração. De fato, houve a omissão alegada. Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 77/78, para que passe a constar: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de 04/10/1994 a 31/01/2005, na empresa Têxtil Machado Marques Ltda e 01/02/2005 a 05/06/2007, na empresa São José Indústria Têxtil Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/144.356.339-8, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, e implantando a aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (20/07/2007), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. No mais, mantenho a sentença conforme prolatada. Retifique-se e Intime-se.

0008266-11.2010.403.6109 - VALDIR ANTONIO PAVAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 73/78. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, pois houve procedência total da ação e quanto aos honorários à sucumbência foi recíproca e não houve ainda a condenação do INSS nas custas processuais. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração. De fato, com o julgamento procedente do pedido à parte vencida arcará com os honorários, no entanto, quanto as custas a autarquia previdenciária goza

de isenção legal. Assim, conheço e dou em parte provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 73/78, para que onde consta: Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Passe a constar do dispositivo: Condeno o réu em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. No mais, mantenho a sentença conforme prolatada. Retifique-se e Intime-se.

0008801-37.2010.403.6109 - ANA ROSA GIL DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ana Rosa Gil de Oliveira opôs embargos de declaração alegando que não foi observada a interposição de agravo legal e recurso especial, portanto, o processo não poderia ter sido extinto sem exame do mérito. 2. Porém, não vislumbro o apontado equívoco, uma vez que o agravo e o recurso especial não tem efeito suspensivo. Assim, não concordando o réu com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011264-49.2010.403.6109 - JOSE DE JESUS GOMES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 119/120. Sustenta, em síntese, o embargante que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada conforme requerido na inicial. Assiste razão ao embargante, pois o pedido não foi apreciado na sentença, ora combatida. Pelo exposto, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 119/120 e verso, acrescentando a parte dispositiva o seguinte tópico: Defiro a antecipação de tutela para determinar que se implante o benefício de auxílio doença, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, independentemente de eventual recurso de apelação, em face do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se. Comunique-se.

0011351-05.2010.403.6109 - EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. RELATÓRIO. Edmilson dos Santos Ferreira ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/13). Requereu a assistência judiciária gratuita deferida e a antecipação de tutela foi postergada (fls. 47). O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não ostenta a qualidade de segurado nem está comprovada a existência de incapacidade laboral, bem como a pré-existência da lesão (fls. 59/71). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 73/80), sobre o qual se manifestou somente o autor (fls. 83/86). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que é portador da doença de chagas, inclusive recebeu o auxílio-doença de 11/05/2010 a 06/09/2010, porém teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido pela autarquia previdenciária. Aduz ainda, que a doença agrava-se dia a dia, e o requerente não consegue sequer realizar pequenos esforços, razão pela qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta cardiomiopatia chagásica e hipertensão arterial, com coronariopatia, que causam incapacidade total e definitiva para o seu trabalho. A data do início da incapacidade é 09/09/10, e que o caso do Autor há incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 73/80). Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que está demonstrado pelo CNIS às fls. 65/69, que o Autor já havia cumprido o período de 12 meses quando do início da incapacidade em 09/09/2010. Por fim, observo que o Perito do Juízo fixou a data do início da incapacidade do Autor em 09.09.2010 (fl. 78, resposta ao quesito nº 06 da ré), de onde se conclui que a

incapacidade não é preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade fixada pelo perito, ou seja, 09/09/2010, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Edmilson dos Santos Ferreira benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/09/2010, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Edmilson dos Santos Ferreira;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 09/09/2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS (art. 44 da LBPS);- Data do início do pagamento: n/c. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011778-02.2010.403.6109 - JEFERSON LUIS BUTKUS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) JEFERSON LUIS BUTKUS, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/47). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação (fls. 58/70). O laudo sócio-econômico foi acostado às fls. 71/73, e o laudo médico às fls. 87/94. À parte autora manifestou-se sobre os laudos às fls. 80/84 e o Ministério Público às fls. 111/114. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, não há dúvida de que o autor é portador do vírus HIV, conforme documentos de fls. 31/34, e mencionado pelo próprio perito médico às fls. 89. Afirma o perito às fls. 90, que o periciado apresenta HIV, porém segue em tratamento regular, sem doença oportunista no momento, não se podendo determinar a incapacidade por este motivo. Com efeito, o laudo médico pericial não concluiu pela incapacidade laboral do autor. Porém, em face do princípio do livre convencimento do Juiz, entendo presente o requisito da incapacidade física do autor. O autor é portador de HIV, o que dificulta o emprego formal, bem como, as doenças oportunistas que podem aparecer a qualquer momento e implicam em restrição laborativa. Neste sentido a jurisprudência aponta para o deferimento do benefício assistencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. Revisão a cada dois anos. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. I - A requerente, hoje com 32 anos, nascida em 27.01.1976, é portadora de HIV (AIDS) - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida -, faz tratamento medicamentoso para controle da doença, podendo exercer atividade laboral de natureza leve, sendo que a incapacidade é parcial e definitiva. Destaca que impossível precisar a duração do tratamento, devido a intercorrências e, principalmente, as infecções oportunistas, que são as mais graves. II - Requerente reside com quatro filhos, menores. Recolhe material reciclável para a venda, auferindo R\$ 200,00 (0,48 salário mínimo), acrescido de R\$ 112,00, percebido do programa Bolsa Família. Recebe cesta básica

da igreja, já que a renda por ela auferida é insuficiência para alimentar a família. III - Demonstrada a hipossuficiência, pois, em razão de sua baixa escolaridade, associada a moléstia que a comete (é portadora de HIV), não consegue desenvolver labor que lhe garanta a subsistência, sendo obrigada a recolher material reciclável na rua, para garantir a subsistência dos filhos menores. IV - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (08.11.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora. V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VII - Ressaltada-se a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação de incapacidade é temporária. VIII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. IX - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. X - Recurso não provido. AC 200803990633946AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1384304- DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE- DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 669- OITAVA TURMA- TRF 3- Quanto ao requisito da miserabilidade, também restou comprovado nos autos. O relatório social, realizado em 25/04/2011, indica que o autor reside sozinho, praticamente não tem rendimentos e sobrevive de doações de vizinhos e a casa é emprestada pelo tio. As condições de moradia são péssimas, conforme comprovado pelo relatório social e pelas fotos anexadas às fls. 39/47 dos autos. Assim o limite de do salário mínimo estabelecido pelo art. 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, está totalmente demonstrado em face do conjunto probatório dos autos. Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, JEFERSON LUIS BUTKUS, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação do réu. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012119-28.2010.403.6109 - ELVIS ANGELO MASCARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. ELVIS ANGELO MASCARIN opôs embargos de declaração alegando a existência de erro na sentença de fls. 42/46. 2. Porém, não vislumbro o apontado erro, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela procedência dos pedidos e, não concordando o autor com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-47.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 181/186. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na referida decisão, pois não considerou como especial todos os períodos indicados na inicial. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão/contradição alegada pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 197/211, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0000632-27.2011.403.6109 - JUVERCI DARIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela

movida por JUVENCI DARIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: a) 01/02/1985 a 24/01/1989, na empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE; b) 28/01/1989 a 18/08/2010, na empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA, trabalhado em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria especial. A apreciação da tutela foi postergada e deferida a gratuidade (fls. 46). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 50/64, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 68/70. É o relatório. Passo a decidir No caso em apreço, pretende a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais

considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos de: a) 01/02/1985 a 24/01/1989, função de guarda noturno e guarda civil, empresa Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste-SP; b) 28/01/1989 a 18/08/2010, função de guarda classe B e guarda civil municipal, no Município de Americana-SP, consoante os respectivos Perfis Profissiográficos Profissionais às fls. 42/43 e 44/48. No caso versado nos autos, merece ser ressaltado que sempre se discutiu, na jurisprudência, a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança, para fins de aposentadoria especial, sendo que, atualmente, a Terceira Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, EIAC n. 1999.04.01.08250-0/SC, julgado em 13/03/2002, reconheceu a atividade de vigilante como especial, na medida em que a situação do vigilante é a mesma dos chamados guardas e investigadores, existindo presunção de periculosidade e especialidade na função do trabalhador, independentemente, de porte de arma. Nesse sentido, colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n.

53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas.2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda.3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, os períodos que trabalhou como guarda noturno e guarda municipal, enquadra-se no Código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nº 83.080/79, nº 2.172/97 e 3.048/99. Assim sendo, na cognição sumária que ora se faz, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela são relevantes, tornando manifesta a verossimilhança dos fatos alegados. Quanto ao perigo de dano de difícil reparação, entendo que esse se mostra presente, tendo em vista os prejuízos econômicos que o autor sofrerá, caso a tutela antecipada não lhe seja admitida. Destarte, vislumbro os fundamentos legais que justificam a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para que a Autarquia Ré considere como especial os períodos de: a) 01/01/1985 à 24/01/1989, em que laborou na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste-SP; b) 28/01/1989 a 18/08/2010 em que laborou na Prefeitura Municipal de Americana-SP a fim de que seja somado aos demais períodos do autor, sendo-lhe concedido o benefício da aposentadoria especial, se preenchido os demais requisitos legais, considerando a data de requerimento administrativo em 24/09/2010. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001050-62.2011.403.6109 - ROBSON GONCALVES DOS REIS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de auxílio doença e conversão para aposentadoria por invalidez à parte autora. Aduz, em síntese, que foi concedido o auxílio-doença apenas no período de 10/11/2005 a 18/11/2009, sendo cessado o benefício pois a autarquia-ré entendeu que o autor possuía condições de trabalhar. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/29. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/47), alegando que a parte autora está apta e capaz de exercer a atividade laboral. Aduz ainda, que se não houver prova cabal da incapacidade total da autora, não se pode conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. Laudo médico pericial juntado as fls. 57/63. Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 70/71), sendo que o INSS quedou-se inerte quanto a esta manifestação (fls. 74). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à

Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 57/63, conclui pela redução da capacidade laborativa do autor, ressaltando ainda que esta redução torna mais árdua a execução de suas tarefas habituais. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Assim, é preciso considerar, conjuntamente com o laudo pericial, as condições pessoais da parte autora, como a idade e a escolaridade, para analisar sua possibilidade real de se inserir no mercado de trabalho. Nestes termos, a redução da capacidade laborativa do autor, conforme documentado pelo perito médico e a impossibilidade de melhora (fls. 59, item 8), determina a incapacidade total e permanente para o trabalho. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede o exercício de qualquer atividade laborativa. No tocante à data de início do benefício, conforme tem fixado a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade no âmbito judicial (14/10/2011). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON GONÇALVES DOS REIS, RG n. 22.576.402, CPF n. 273.662.468-83 e NB n. 504.178.346-9, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data do laudo que reconheceu a incapacidade (14/10/2011), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

0001306-05.2011.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 146/151 verso. Sustenta, em síntese, a omissão na referida decisão, posto que não há determinação do reembolso das custas pelo INSS. Quanto ao reembolso das custas nada a que ser reparar, pois o INSS goza de isenção legal, nos termos do parágrafo 4º da Lei nº 9.289/96. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 215/216, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão/contradição a ser sanada. Int.

0001345-02.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES

RAMOS)

1. RELATÓRIO. ANTONIO GERALDO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01.02.1977 a 01.08.1977 e de 01.08.1990 a 24.09.2010 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/12). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 24). O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 28/32). Houve réplica (fls. 153/159), oportunidade em que o Autor também requereu a produção de prova oral (fls. 158/159). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A prova oral requerida pela Autora (fls. 158/159) se mostra inútil e desnecessária, vez que existem nos autos formulário DSS 8030 e respectivo laudo pericial para o período de 01.02.1977 a 01.08.1977 e Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 01.08.1990 a 24.09.2010, documentos suficientes para que se possa avaliar se houve ou não exposição aos agentes nocivos alegados na petição inicial. Indefiro. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991, em seus arts. 57 e 58. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 01.02.1977 a 01.08.1977 e de 01.08.1990 a 24.09.2010. 01.02.1977 a 01.08.1977. No período trabalhou para Paulo Santarosa e Cia Ltda, no setor de tecelagem, exercendo a função de espulador, conforme formulário DSS 8030 (fl. 17) e respectivo laudo pericial (fls. 19/20). Descrição das atividades: exerceu a função de espulador, que é quem alimenta as espuladeiras, tirando os conicais das caixas e colocando na mesma, troca as espulas cheias pelos canudos vazios (fl. 17). O formulário informa a exposição, de forma habitual e permanente, a calor, poeira, ruído intenso e o laudo pericial atesta que no setor das espuladeiras o nível de ruído

variava de 96 a 98 dB(A) (fl. 17). A perícia foi realizada em 03.08.1983, mas a ex-empregadora afirma que não houve alteração no ambiente de trabalho entre a época de prestação do serviço e a data de realização da perícia (fl. 18). A natureza do serviço é especial, conforme item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor a ruído em nível superior aos limites de tolerância.01.08.1990 a 24.09.2010. No período trabalhou para Fundação de Saúde do Município de Americana/SP na função de motorista de ambulância, conforme Perfil Previdenciário Profissiográfico (fls. 13/114). Descrição das atividades: realizar atendimento de chamadas de emergência nas casas, postos e todo o setor público. Transportar pacientes e funcionários do hospital para casa e vice-versa. Auxiliar o pessoal da enfermagem na transferência da maca para ambulância e vice-versa. O PPP menciona como fator de risco vírus, fungos, bactérias e atesta que o Autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a doenças infecto-contagiosas (AIDS, TBC, Hepatite, Meningite etc).Não obstante o PPP informe exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, a natureza do serviço desempenhado pelo Autor, conforme se vê na descrição das atividades, revela que a exposição era eventual, já que a maior parte do tempo o Autor, motorista, estava dirigindo, não prestando atendimento aos doentes.Assim, não é possível o enquadramento da atividade no período, nem mesmo até 28.04.1995, vez que o item 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 é expresso em prever que somente enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade o contato em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes.A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).O tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 01.02.1977 a 01.08.1977, convertido em tempo, de serviço comum, ao tempo de serviço incontroverso (fls. 139/142), era, na data do requerimento na via administrativa, o seguinte: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.82 (fevereiro/2011) 7/3/2012 10:44PROCESSO: 0001345-02.2011.403.6109AUTOR(A): Antonio Geraldo da SilvaRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 07/06/1976 30/06/1976 24 1 2 06/07/1976 18/08/1976 44 2 3 05/10/1976 05/12/1976 62 3 4 01/02/1977 01/08/1977 especial 182 7 5 10/11/1977 09/02/1978 92 4 6 21/02/1979 12/12/1980 661 23 7 02/06/1981 10/06/1981 9 1 8 20/07/1981 11/01/1982 176 7 9 18/01/1982 02/10/1986 especial 1719 58 10 07/10/1986 04/03/1987 149 6 11 01/04/1987 22/07/1988 479 16 12 19/08/1988 22/09/1988 35 2 13 01/11/1988 12/11/1988 12 1 14 01/12/1988 29/01/1990 425 14 15 01/02/1990 23/04/1990 82 3 16 01/08/1990 19/10/2010 7385 243 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9635 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 1901 0,4 2661TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12297Contribuições (carência) 391 TEMPOTOTALAPURADO 33 AnosTempo para alcançar 35 anos: 478 8 Meses* 12 DiasPortanto, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 19.10.2010 (fl. 36), o Autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que ainda não possuía 35 anos tempo de contribuição.Porém, considerando que continuou trabalhando mesmo após o requerimento na via administrativa, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais realizada nesta data, veio a completar 35 anos de tempo de contribuição em 09.02.2012, data posterior à da citação, ocorrida em 11.02.2011 (fl. 25).Dessa forma, por contar, atualmente, mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.02.2012, data em que houve o implemento dos requisitos.Contudo, ante o princípio da causalidade, os honorários advocatícios do Réu devem ser pagos pelo Autor, que não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nem na data do requerimento na via administrativa (19.10.2010) nem na data da citação (11.02.2011).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 01.02.1977 a 01.08.1977; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a

aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09.02.2012.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o princípio da causalidade, condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Antonio Geraldo da Silva;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 09.02.2012;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.02.1977 a 01.08.1977.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-70.2011.403.6109 - JOSE REINALDO LONARDONI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ REINALDO LONARDONI em face da sentença de fls. 100/103, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Razão assiste ao embargante.Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao autor JOSÉ REINALDO LONARDONI a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva as suas contas vinculadas do FGTS, nos trinta anos que antecederam a propositura da ação, a serem apuradas em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos aos seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei nº 5.705/71, c/c art. 1º, e, da Lei nº 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei nº 7.839/89, c/c 13, 3º da Lei nº 8.036/90: até a vigência da Lei nº 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547- STJ). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0003138-73.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DE SOUSA PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conversão do benefício de auxílio doença para a concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora.Aduz, em síntese, que foi concedido o auxílio-doença (NB n. 506.881.685-6), porém não possui condições para o trabalho, requerendo a conversão do benefício.Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/101.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/125), arguindo preliminarmente a extinção da ação, pois o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo, e no mérito, aduz que o autor não está totalmente incapacitado. Laudo médico pericial juntado as fls. 135/141.Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 144/146), sendo que o INSS quedou-se inerte (fls. 153).2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de conversão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente

impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 135/141, conclui pela incapacidade total e definitiva da parte autora, por ter efetuado transplante renal, e apresenta limitação para a realização de esforços devido a sua fistula no membro superior esquerdo e sua reduzida imunidade devido ao uso de medicação anti-rejeição, que o impossibilitam de exercer suas funções de forma habitual. Em resposta ao quesito do INSS (fls. 138), o douto perito afirma que na atualidade o autor possui invalidez total e definitiva para qualquer profissão. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Assim, é preciso considerar, conjuntamente com o laudo pericial, as condições pessoais da parte autora, como a idade e a escolaridade, para analisar sua possibilidade real de se inserir no mercado de trabalho. Quanto à condição de segurado o INSS sequer argüiu a carência em sua contestação, vez que, o autor inclusive vem recebendo auxílio-doença. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autor apresenta lhe impede o exercício de qualquer atividade laborativa. No tocante à data de início do benefício, conforme estabelecido pelo perito às fls. 138, a data provável da incapacidade total e definitiva ocorreu em 27/04/2005.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autor JOÃO BATISTA DE SOUZA PEREIRA, RG n. 170.760-5, CPF n. 021.884.074/82, NB n. 506.881.685/6, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a converter o benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da incapacidade em 27/04/2005. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data do exame que reconheceu a incapacidade (27/04/2005), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

0004256-84.2011.403.6109 - ADERVAL STEIN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido

de antecipação de tutela movida por ADERVAL STEIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/05/2006 trabalhado em condições insalubres na empresa Iochpe Maxion S/A, bem como a conversão de aposentadoria para especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 73/79, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 03/12/1998 a 31/05/2006 na empresa Iochpe Maxion S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que

alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre

06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado à fl. 52, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 03/12/1998 a 31/05/2006 na empresa Iochpe Maxion S/A.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 03/12/1998 a 31/05/2006 na empresa Iochpe Maxion S/A, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, convertendo seu benefício em aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 09/09/2010.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0005181-80.2011.403.6109 - PEDRO LIBERATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 75 e verso.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na referida decisão, pois houve equívoco no que tange ao reconhecimento litispendência, bem como, não houve manifestação sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. In casu, verifico que em parte estão presentes os pressupostos e requisitos legais.A sentença, ora combatida, extinguiu o feito sem exame do mérito, pois verificou a ocorrência de litispendência com os autos do processo n. 0010786-

46.2007.403.6109, quanto a esta parte da decisão nada a reparar.No entanto, deixou de se pronunciar sobre a assistência judiciária gratuita requerida na inicial.Assim, reconheço a existência da omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, e passa a parte dispositiva a conter o seguinte parágrafo:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, permanece a sentença como proferida.Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

0007543-55.2011.403.6109 - MANOEL DE JESUS GRACIANO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL DE JESUS GRACIANO opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 98/100 quanto ao pedido dos benefícios da assistência gratuita. Com razão o embargante, há de ser reconhecida a omissão quanto ao pedido dos benefícios da assistência gratuita.Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação e em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, a sentença de fls. 98/100 permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se.Intime-se. Retifique-se.

0008698-93.2011.403.6109 - NOVAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por NOVAIR FERREIRA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas de poupança nº 0317.013.00059157-8, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 20,3611%, no mês de fevereiro de 1989, 84,32% no mês de março de 1990, 44,80%, no mês de abril de 1990, 7,87% no mês de maio de 1990 e 14,37 %, no mês de janeiro de 1991. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/52.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 59/83, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos.No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir:Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.)Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva.Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º,III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e

nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Neste caso específico, o autor entrou com a ação cautelar de exibição de documento, processo n. 2008.61.09.012250-1, e que embora não esteja elencada no rol do artigo 202 do CPC, é reconhecida pela Jurisprudência como causa interruptiva da prescrição.Assim, afasto a prescrição alegada pela CEF.Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança, conforme demonstram os documentos de fls. 43/52.A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido.STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORRECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n. 0317.013.00059157-8, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos períodos de: 20,3611%, no mês de fevereiro de 1989, 84,32% no mês de março de 1990, 44,80%, no mês de abril de 1990, 7,87% no mês de maio de 1990 e 14,37 %, no mês de janeiro de 1991, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (selic), de forma

concomitante, em todo o período. Condeno em honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009009-84.2011.403.6109 - DIRCE RAFAETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

DIRCE RAFAETA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Afirmou que, o seu benefício de auxílio-doença foi cessado em 07/2006, pela autarquia previdenciária na via administrativa, porém está totalmente incapacitada para o exercício de trabalho que lhe garanta subsistência, pois padece de Perda de audição neuro-sensorial não especificada (CID H905), dentre outras. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 80), e antecipação dos efeitos da tutela, postergada (fls. 80). O Réu contestou a ação (fls. 86/101). Após a realização de perícia médica (fls. 102/109) a autora se manifestou acerca do laudo pericial (112). 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). Quanto à incapacidade, verifico que na perícia realizada em 27.10.2011, o expert constatou que à parte autora apresenta perda de audição neuro sensorial não especificada, catarata e doença pulmonar obstrutiva crônica em investigação diagnóstica, afirmando que está de forma total e definitiva incapacitada para o trabalho. O perito estabeleceu a data da incapacidade da autora há pelo menos cinco anos, assim a qualidade de segurado está presente, já que a Autora estava em gozo do benefício do auxílio-doença até 09/07/2006 (fls. 91), cumprindo a carência exigida para a aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Assim, considerando que a Autora preenche todos os requisitos legais, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.08.2006 (data da cessação do auxílio-doença), é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a DIRCE RAFAETA, RG n. 8.954.043-8, CPF n. 253.459.898-85, NB n. 502.303.470-0 o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.08.2006, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título ou a título de auxílio-doença, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 94). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009173-49.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS SOARES SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 16/20). O termo de fl. 21 acusou prevenções, sendo juntada sentença proferida no Juizado Especial da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Foi determinado para que o autor esclarecesse as prevenções acusadas (fls. 32). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 34. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação. Sem condenação no pagamento das custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009312-98.2011.403.6109 - CLEONICE DE FATIMA PIROTTA NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 136/141. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, pois foi reconhecido o período trabalhado em condições especiais de 22/04/2008 a 28/08/2009 e não até 17/06/2011, conforme verificado pelos documentos de fls. 92 verso e 93. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Ocorre que o documento referido pelo embargante não especifica o limite de ruído que o mesmo laborou, estando na verdade buscando uma mudança da decisão. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta obscuridade alegada pela embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, analisando todos os períodos mencionados na inicial. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 149/150, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade a ser sanada. Int.

0009348-43.2011.403.6109 - DISLEI APARECIDO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor/embargante em face da sentença de fls. 78/84. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não houve reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais durante o período de 04/12/2002 a 18/12/2003. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais, para que se reconheça a omissão apontada. Ocorre que, para o supra citado lapso temporal ser considerado com tempo de serviço especial era necessário que o ruído ultrapassasse os 90 dB (A), o que não restou demonstrado. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão alegada pela embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, analisando todos os períodos mencionados na inicial. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 105/107, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade a ser sanada. Int.

0009735-58.2011.403.6109 - ARISTEU NUNES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aristeu Nunes opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 34/36 quanto ao pedido dos benefícios da assistência gratuita. Com razão o embargante, há de ser reconhecida a omissão quanto ao pedido dos benefícios da assistência gratuita. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação e em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 34/36 permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0011865-21.2011.403.6109 - ARIIVALDO FERREIRA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARIIVALDO FERREIRA FILHO opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 101/103 quanto ao pedido dos benefícios da assistência gratuita. Com razão o embargante, há de ser reconhecida a omissão quanto ao pedido dos benefícios da assistência gratuita. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação e em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 101/103 permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006695-39.2009.403.6109 (2009.61.09.006695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060536-85.2001.403.0399 (2001.03.99.060536-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ELOIZA MARIA MASSARIOL X EZILDA APARECIDA MELLO DA SILVA OLIVEIRA X LOURDES APARECIDA CERIGNONI COELHO X KATIA MARIA NALIN ORSI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

O INSS, ajuizou os embargos à execução, visando suspender a execução da ação ordinária n. 2001.03.99.060531-1, devido ao excesso na execução do mencionado feito. A inicial foi instruída com os documentos de fls.16-52.Os autores apresentaram sua impugnação às fls. 59/68.Houve a manifestação da contadoria às fls. 71.É o breve relatório. Decido.Ocorre que as autoras desistiram da execução nos autos da ação ordinária n. 200103990605361, por terem recebido os valores pleiteados naquela causa.Instado a se manifestar o INSS às fls. 75, desistiu dos embargos em consequência da extinção da execução, perdendo assim o objeto a presente ação.No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008231-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095908-66.1999.403.0399 (1999.03.99.095908-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA NICOLI GUIDOLIM X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X ALEXANDRE PASCHOAL NICOLAI X CECILIA MANESCO NICOLAI(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP070169 - LEONEL DE SOUSA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que houve erro nos cálculos da embargada, atribuindo à execução um valor maior do que o efetivamente devido.A embargada, intimada, manifestou-se às fls. 15/21. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 25/26, onde primeiramente o sábio Contador Judicial, constatou que o INSS incorreu em erro, pois apresentou cálculos nos embargos referente ao benefício de Iracema N. Guidolim, enquanto se discute na ação principal as diferenças do benefício de Albina J.B.Ghidolim, mãe de Iracema e falecida em 1992.No que se refere aos cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações foi encontrado em favor do espólio da autora Albina J.B. Ghidolim, o valor da condenação em R\$ 6.115,36 (seis mil, cento e quinze reais e trinta e seis centavos) atualizada até fev/08. Instado a se manifestar sobre os cálculos o embargante e embargado concordaram às fls. 30 e 28, respectivamente..É a síntese do necessário. Decido.Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, vez que, de acordo com a r. decisão definitiva.Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 25/26, fixando o valor da condenação, em R\$ 6.115,36 (seis mil, cento e quinze reais e trinta e seis centavos) atualizada até fev/08 em favor do Espólio de ALBINA JOANA BETIM NICOLAI.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

0008338-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-15.2003.403.0399 (2003.03.99.006824-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X FRANCISCO DANTAS DA SILVEIRA X OLIMPIO RODRIGUES SOARES X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X EDSON BRAZOLIN X ELSON MACHADO ALVES X AGOSTINHO KATSUBE X PEDRO FRIZZARIM JUNIOR X WILSON CAMPOS BICUDO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que excesso nos cálculos de liquidação apresentados pelos exeqüentes, pelas seguintes razões: a) aplicação errônea da base de cálculo; diferença percentual utilizada não correspondente aos cargos dos exeqüentes, taxa de juros em desacordo com a legislação vigente, não obediência à

limitação temporal em razão do advento da Medida Provisória n. 2.131/2000. Enfatiza-se que os exequentes apresentaram um valor de R\$ 406.220,74, já o embargante apresenta o valor de R\$ 99.495,98. Os embargados, intimados, manifestaram-se às fls. 47/48. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 51/62 e verso foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, fixando o valor da condenação em R\$ 98.881,92 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizados até dez/07. Os embargados e o embargante concordaram com os cálculos da Contadoria, às fls. 65 e 67, respectivamente. É a síntese do necessário. Decido. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da condenação, em R\$ 98.881,92 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizados até dez/07. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0009106-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-88.2000.403.0399 (2000.03.99.000411-7)) DEBORA MASSINI X GISLAINE SIQUEIRA PEDROZA X JOAO CARLOS SCURACHIO MACHADO X JOSE FRANCISCO SILVEIRA MACHADO X MARCIA SIMONE VEIGA SOARES X MARCOS ANTONIO BRIOSCHI (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MARGARETE DELTREGGIA REIS (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que não há valores a serem executados uma vez que houve o pagamento administrativo e, portanto, não são devidos os honorários advocatícios. Os embargados, intimados, apresentaram impugnação às fls. 35/45. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O Setor de Cálculos e Liquidações afirmou às fls. 47/70, que nos termos da sentença, constata-se que os valores do principal/juros foram quitados administrativamente não restando diferenças a favor dos autores. Quanto aos honorários advocatícios indica como devido o valor de R\$ 29.837,31, atualizado em março de 2006. As partes manifestaram-se sobre os cálculos às fls. 83/89 e 90/95. É a síntese do necessário. Decido. Conforme alegado pela Embargante e confirmado pela contadoria do Juízo foram pagos administrativamente os valores resultantes da conversão da URV (11,98%), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, não havendo diferenças positivas em favor dos exequentes, ora Embargados. No entanto, resta a questão dos honorários. Nesse sentido, pretende a União Federal, por terem sido pagos administrativamente os valores devidos aos embargados, obter o reconhecimento da ausência de sucumbência, ou seja, da inexistência de valores a executar. Todavia, entende este Juízo que os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento e devidos ao advogado devem ter por base de cálculo a totalidade do crédito a que faz jus o vencedor, ainda que parte dele tenha sido pago administrativamente, devendo estes valores serem deduzidos apenas do principal, ou seja, do montante a ser pago aos autores. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI 8.906, DE 04.07.1994, ARTIGOS 22 e 24, 4º. REMESSA OFICIAL: INADMISSIBILIDADE. 1. omississ. 2. omississ. 3. A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes e o pagamento administrativo não prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença (Lei 8.906, de 04.07.1994, artigos 22 e 24, 4º). Precedente da 1ª Turma. 4. Não se busca na execução em análise a incorporação e a percepção das parcelas atrasadas decorrentes da aplicação de 11,98% aos vencimentos dos substituídos, a partir de março de 1994, em face de sua conversão em URV, mas os juros de mora deferidos pela decisão exequenda, transitada em julgado, cujos valores não foram pagos pela União, muito embora o principal devidamente corrigido já tenha sido pago administrativamente. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 2004.34.00.017672-5/DF, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ 20.03.2006, p. 47.) 5. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação dos embargados a que se dá parcial provimento. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 200338000532990, Processo n200338000532990/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), DJ 09/10/2006, pág. 31) Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 11,98%. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PSS) INCABÍVEL. HONORÁRIOS SOBRE MONTANTE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. SUCUMBÊNCIA PERMANECE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 40, CPC. - Não há previsão legal, necessária em matéria tributária, para que o Judiciário atue como substituto tributário, em processo judicial, e proceda à retenção e o recolhimento das contribuições para o PSS de ofício, sem determinação expressa no título exequendo; O pagamento antecipado e espontâneo dos valores devidos aos autores não implica em isenção do pagamento de honorários advocatícios, já que o pagamento administrativo só ocorreu em momento bem posterior ao ajuizamento da ação. (AC -

APELAÇÃO CIVEL - 421162, Processo n200550010050212/RJ, TRF/2ª Região, 5ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 09/12/2008, pág. 210) Assim, devidos os honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexistência de valores a serem executados em favor dos autores a título de diferenças decorrentes da URV e acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 47/70 para fixar o valor da condenação em R\$29.837,31 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), atualizado até março de 2006. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 47/70 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

0009464-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009464-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072127-15.1999.403.0399 (1999.03.99.072127-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO VASQUES(SP076863 - ANTONIO CLODO GRACIANI)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antonio Vasques. Alega o embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria. Os embargados, intimados, apresentaram impugnação às fls. 12/15. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 19/20, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada, sendo fixado o valor da condenação em R\$ 36.696,84 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2009, com os quais o exequente, ora Embargado, concordou (fls. 25/26). A embargante, por sua vez, discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 27/28). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Tendo em vista que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial, os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pelos exequentes, ora Embargados, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 19/20, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 19/20, fixando o valor da condenação em R\$ 36.696,84 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2009. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará como os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0009467-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009467-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004727-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ANTONIO INOCENCIO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antonio Inocêncio da Silva. Alega o embargante, em síntese, que há excesso de execução, pois as diferenças decorrentes da condenação havida no processo principal já foram integralmente satisfeitas na seara administrativa, devendo, pois, ser excluídos da execução. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 66/68. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 76/78 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos os cálculos apresentados pelo Embargado, informando, ainda, o contador que o embargante quitou administrativamente diferenças a maior que o valor da dívida. Instando a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da embargante (fl. 83). É relatório. DECIDO. Ante a concordância do Embargado, tenho que devam ser acolhidos os valores apresentados pela Embargante. Em face do exposto, não havendo valores a serem executados JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os fundamentos do Embargante (INSS). Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003427-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003427-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-74.1999.403.6109 (1999.61.09.000960-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X PAULO SERGIO SMIZMAUL X ANA PAULA ROSSI OLIVATTI X TADEU GILFRAN CORREA MILLHER X SERGIO PAULO ALTIMARI OLIVATTI X MANOEL DA SILVA X VALMIR MARINHO BASTOS X LEONARDO PETINI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 45/46. Sustenta, em síntese, a ocorrência de

omissão na referida decisão, pois não se manifestou sobre os pedidos do embargante elencados na inicial, especialmente sobre a impugnação aos valores cobrados pelos autores Paulo Sérgio Smizmaul, Manoel Ferreira da Silva, Tadeu Gilfran C. Milher e Sérgio Paulo A. Olivati. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão/contradição alegada pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. A inicial não aponta erro de cálculo dos autores acima mencionados, por isso, não foi abordado na sentença, ora guerreada. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 49/50, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade a ser sanada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000302-35.2008.403.6109 (2008.61.09.000302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA DE OLIVEIRA(SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA)
(DESPACHO DE FL. 46) Despacho em inspeção. Fl. 45: com razão o Procurador Federal. Ao SEDI para cadastramento da CEF no pólo ativo ação. Após, publique-se a sentença de fl. 39. Cumpra-se e intime-se. (SENTENÇA DE FL. 39) ...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei..

MANDADO DE SEGURANCA

0008594-38.2010.403.6109 - NELSON VIEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de embargos de declaração interposto por ANA APARECIDA DIAN, contra a sentença de fls. 189/200. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 203/210, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0002686-63.2011.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Visto em Sentença Trata-se de Embargos de Declaração ofertados em face da sentença proferida às fls. 981/983, tendo em vista que não foi apreciada a petição às fls. 939/950. Razão assiste à embargante, devendo a sentença ser ANULADA e ser substituída pela proferida seguir: Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a concessão de segurança para o fim de lhe ser reconhecido seu direito subjetivo de não incluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, com outros tributos federais. Aduz, em síntese, que na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS a legislação em vigor, levada em consideração pela Autoridade Impetrada exige a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Alega que a inclusão do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS que compõe o preço da mercadoria ou de outras receitas na base de cálculo dos tributos mostra-se ilegal e inconstitucional na medida em que o imposto não é riqueza, não podendo, desse modo, ser considerado receita. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 895/911), suscitando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, a iliquidez e incerteza dos créditos alegados, a decadência do direito de impetração do mandado de segurança. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação. O pedido liminar foi apreciado às fls. 913/914. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 920/934. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 961/963. É o breve relatório. Decido. Noticiou-se nos autos

que a impetrante aderiu ao parcelamento, o que, nos termos da legislação especial em questão, implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda os presentes embargos, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito fls. Pelo exposto, por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao parcelamento, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

0003028-74.2011.403.6109 - EDSON APARECIDO PIMENTEL BOCARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 160/165. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na referida decisão, pois não foi apreciado o pedido de conversão do benefício para aposentadoria especial. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão/contradição alegada pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 172/173, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0004298-36.2011.403.6109 - MANOEL DE ARAUJO NETO - ESPOLIO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 834/837 e versos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro na referida decisão, quanto ao registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do embargante. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão/contradição alegada pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 841/844, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão/contradição a ser sanada. Int.

0009363-12.2011.403.6109 - FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FORGUAÇU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a concessão da liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos Federais e a dívida Ativa da União, bem como se abstenha de aplicar qualquer ato que restrinja o direito da impetrante em exercer o seu objeto social, como deixar de fornecer sua Certidão Negativa de Débito Federal. A impetrante sustenta, em breve síntese, que, por força da sentença proferida em sede do mandado de segurança de n. 1999.61.05.005994-7, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas, realizou a compensação de seus débitos referentes ao Finsocial com a Cofins, razão pela qual requereu certidão negativa conjunta de débitos ou positiva com efeitos de negativa junto à impetrada. No entanto seu pedido foi indeferido pela impetrada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/153. O pedido liminar foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada. As informações foram prestadas às fls. 159/170. A medida liminar foi INDEFERIDA às fls. 173/174. O Ministério Público Federal opinou às fls. 179/181. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 184/198. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A impetrante indica em sua inicial hipótese de desrespeito ao disposto no art. 206 do CTN, no qual prevê como hipóteses que autorizam a emissão de Certidão de Regularidade Tributária: a existência de créditos tributários não vencidos, créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Consta dos autos que a impetrante ingressou perante a Justiça Federal de Campinas/SP, Mandado de Segurança, que recebeu o nº

1999.61.05.005997-7, no qual requer a repetição de indébitos de FINSOCIAL, sendo que a última certidão de objeto e pé datada de 22/02/2011, apresentada no processo administrativo n. 10865.000545/2009-46, revela que apenas aguardava julgamento da repercussão geral pelo STF para o efetivo alcance da decadência de 5 ou 10 anos, relativo a Lei Complementar 118/2005. A impetrada por sua vez informou que os débitos relativos à compensação de COFINS com os créditos de FINSOCIAL, autorizados pelo Poder Judiciário, estão controlados nos processos administrativos 13840.000242/2004-95 e 10865.000545/2009-46. Os débitos tratados no primeiro, referentes ao período de apuração de abril a dezembro de 1999, estão acobertados pelos créditos reconhecidos na decisão judicial, portanto, na situação de suspenso por medida judicial, até o trânsito em julgado do processo n. 1999.61.05.005997-7. Em relação ao processo 10865.000545/2009-46, foi verificado que a impetrante compensou débitos de COFINS acima dos limites encontrados de créditos de FINSOCIAL reconhecidos pela sentença judicial, assim, conclui-se pela existência de débitos excedentes controlados neste processo administrativo, que estão aptos para cobrança imediata, relativos ao período de apuração de abril de 2000 a agosto de 2001. Assim, a impetrante não trouxe aos autos informações detalhadas de sua situação tributária, mostrando as informações da impetrada que há outros débitos além daqueles que se sustentou estarem com a exigibilidade suspensa, em razão de processo judicial de compensação. Diante disso, tenho que a impetrante não pré-constituiu prova da verossimilhança de suas alegações. Inexistindo assim, documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade de todos os débitos tributários atribuídos à impetrante. Neste sentido podemos citar: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. Lei 8.112, de 1990, art. 117, IX e XV, art. 132, XIII. DECRETO DEMISSÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA: DILAÇÃO PROBATÓRIA. I. - Decreto demissório: nele encontra-se a fundamentação básica: as faltas praticadas e sua tipificação legal, inclusive no ponto em que determinam a demissão: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, e proceder de forma desidiosa: lei 8.112/90, art. 117, IX e XV, art. 132, XIII. O mais, está no procedimento administrativo. II. - Ausência de instauração do processo: improcedência. III. - Alegação de cerceamento de defesa: improcedência: a defesa se fez, inclusive, por advogado constituído. IV. - Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo. V. - Mandado de Segurança indeferido. - MS 22724MS - MANDADO DE SEGURANÇA- Min. CARLOS VELLOSO- O Tribunal, por votação unânime, indeferiu o pedido de mandado de segurança. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.97 Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Oficie-se ao E.TRF/3º Região, comunicando-se desta decisão.

0009550-20.2011.403.6109 - ASSAGIO PRESTINARIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA EPP X JULIO HENRIQUE DE CAMPOS (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ASSAGIO PRESTINARIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA e JULIO HENRIQUE DE CAMPOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando que sejam excluídas quaisquer responsabilidades tributárias dos impetrantes no que tange aos débitos da empresa Fábio de Pádua EPP. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 169/173 e 194/198. A medida liminar foi INDEFERIDA às fls. 200/201. O Ministério Público Federal opinou às fls. 206/208. A impetrante interpôs Agravo de instrumento às fls. 214/226. É um breve relatório. Decido. No caso sob apreço, os impetrantes sustentam que desenvolvem, desde de dezembro de 2009, atividade no ramo de padaria e lanchonete, com espaço para consumo interno pelos clientes. Afirmaram que inicialmente ocuparam endereço na rua Boa Morte, 2129, na cidade de Piracicaba e atualmente a empresa localiza-se na avenida Doutor Paulo de Moraes n. 1735, no Bairro Paulista, na cidade de Piracicaba/SP, com atividade voltada predominantemente para revenda de bens consumíveis. Asseveram que desempenham atividade distinta da empresa Fábio de Pádua EPP, não configurando, portanto, fundo de comércio. Contudo, estão sendo afetados diretamente pelas dívidas havidas por esta última empresa. Aduzem que foram surpreendidos com o encaminhamento pelo Sr. Fábio de Pádua de notificação dirigida ao mesmo e aos impetrantes, informando que a Fazenda Nacional decidiu declarar a co-responsabilidade da empresa Fábio e os impetrantes em virtude da caracterização de grupo econômico, estendendo efeitos a todos os débitos cobrados da empresa Fábio de Pádua ME. Mencionam que a responsabilidade solidária foi aplicada em processo trabalhista e que esse efeito deve ser aplicado também nos débitos perante a Receita Federal de acordo com o entendimento do Procurador da Fazenda Nacional. Alegam que nunca foram intimados de qualquer decisão nas esferas trabalhista, federal ou administrativa. No caso em epígrafe há configuração do grupo econômico, não se verificando ilegalidade no ato das autoridades impetradas. Neste sentido, corroboram os seguintes fatos a seguir relacionados: 1) tanto a pessoa

jurídica FÁBIO DE PÁDUA-ME quanto a empresa ASSAGIO PRESTINARIA PADARIA E CONFEITARIA possuem o mesmo nome fantasia; 2) no estabelecimento da empresa FÁBIO DE PÁDUA-ME restou constatado que funcionava a padaria industrial na qual eram fabricados alimentos vendidos no estabelecimento da empresa Assagio; 3) A empresa Fábio de Pádua-ME estava em atividade no estabelecimento sede da ASSAGIO. Na realização de uma penhora no local, verificou-se que as empresas exploravam igual atividade econômica, como também utilizam a mesma estrutura para seu exercício, já que os bens oferecidos à penhora por FÁBIO DE PÁDUA-ME eram os mesmos que os utilizados pela impetrante ASSAGIO para expor os seus quitutes; IV- conforme ficha cadastral da JUCESP, a pessoa FÁBIO DE PÁDUA-ME funcionou em concomitância no mesmo estabelecimento onde sempre esteve sediada a impetrante de dezembro 2009 a agosto de 2010; V- mesmo tendo sido determinada a serventia da PSFN/Piracicaba que a impetrante fosse pessoalmente intimada da decisão no seu estabelecimento, foi apenas encaminhada intimação ao endereço onde hoje está sediada e empresa FÁBIO DE PÁDUA-ME. Contudo, o encaminhamento da intimação à empresa impetrante por Fábio de Pádua convalidou o erro de inexistência de intimação; VI- a empresa FÁBIO DE PÁDUA-ME, após a decisão administrativa, deixou de adotar o nome fantasia assagio. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o E.TRF/3º Região. Tudo cumprido, archive-se com as cautelas de praxe.

001153-31.2011.403.6109 - GUS & VICKI AROMA INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP(SP180461 - NABOR BRITO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUS & VICKI AROMA INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA objetivando segurança que determine a concessão do parcelamento ordinário aos débitos do Simples Nacional. A fls. 25, a impetrante requereu a desistência da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. O presente mandamus deve ser julgado extinto, sem conhecimento do mérito, independentemente do consentimento da autoridade impetrada, considerando decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça que assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. O Impetrante pode desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente de consentimento do Impetrado, em virtude mesmo da natureza do mandado de segurança, onde não há sucumbência. (RMS n890-DF - reg. 91.0004172-6 - STJ, 2T, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 28.10.1991) Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0011883-42.2011.403.6109 - ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DA SILVA em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Limeira, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo de nº 35408.001515/2010-17. Regularmente notificada a autoridade impetrada, informou que foi concedido o benefício de auxílio acidente, na data de 04/03/1983 ao impetrante, o qual foi cessado, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 30/07/1999 (fl. 25). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 27/29). Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. In casu, a autoridade coatora não trouxe informações sobre o andamento do recurso administrativo referente ao impetrante, protocolizado sob o nº 35408.001515/2010-17. A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Dissecando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida do mínimo de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar recurso do impetrante apresentado há mais de 1 ano, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo do impetrante de nº 35408.001515/2010-17. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau.

0000426-76.2012.403.6109 - HOTMOTOS DISTRIBUIDORA DE MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOTMOTOS DISTRIBUIDORA DE MOTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos em face de ato promovido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exclusão da impetrante do parcelamento especial (REFIS da CRISE), por suposta falta de indicação de débitos para consolidação. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que ingressou no denominado REFIS da Crise em agosto de 2009, recolhendo parcela mensal, porém sem qualquer fundamento a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedeu a exclusão do impetrante do programa de parcelamento. Aduz, ainda, que por este motivo o impetrante não consegue obter a certidão positiva com efeito negativo, sem a qual não consegue participar de licitações públicas. A inicial foi instruída com os documentos de fls.08-24. A decisão da medida liminar foi postergada (fls. 27). As autoridades coatoras prestaram as informações às fls. 30/33 e 34/74. Nesse estado vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP conforme disposição legal é parte ilegítima na demanda. De fato, sendo a segurança pleiteada versa sobre tributos já inscritos Dívida Ativa da União promovida pelo Fisco (CDA n. 80.6.11.141308-71 e 80.7.11.034035-18- fls. 31), remanesce à Procuradoria da Fazenda Nacional a competência funcional para execução de tal ato, conforme disposto no art. 60, III, alíneas a ;b e i e art. 61, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n. 257, de 23 de junho de 2009. Ocorre que tais normativas discorrem que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional cancelar as inscrições, quando forem indevidamente efetuadas. Com efeito, não há como se determinar ao Delegado da Receita Federal que cancele o envio dos processos administrativos à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, pois as inscrições em D.A.U resultam do recebimento dos referidos processos administrativos pela PFN. A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 330/331), esclarece: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. (...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...). A indicação errônea da autoridade coatora conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Esse entendimento vem sendo acolhido pela jurisprudência, conforme os precedentes citados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I - No mandado de segurança ao ser impetrado deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004; MS n.º 2.860/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 31/03/2003 e AGA n.º 420.005/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/2002. III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que deverá examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. IV - Recurso especial improvido. (STJ, RESP n 653602/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/06/2005) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ, ROME 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004) Neste caso, a autoridade competente é o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, porém em se tratando de mandado de segurança a fixação da competência jurisdicional se dá em conformidade ao domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, colho da jurisprudência deste Tribunal: ADMINISTRATIVO.

NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional....(TRF3 - 6ª Turma: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099. Processo: 20076000093433/MS. Rel(a) Desembargadora Federal REGINA COSTA. DJF3:19/01/2009, p. 754). Grifei. Note-se que tal entendimento não é apenas apresentado pela interpretação jurisprudencial, mas também doutrinária. Nesse sentido: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Com efeito, conjugando a assertiva de que em sede de mandado de segurança a fixação da competência jurisdicional se dá pelo domicílio da autoridade impetrada, e as inscrições da dívida ativa foram efetuadas no município de Campinas/SP, conforme se colhe do documento de fls. 30-31, tem-se que a impetração do mandamus neste Juízo Federal de Piracicaba/SP foi equivocada. Logo, sendo o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS-SP é autoridade responsável pelo ato impugnado, remanesce à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Campinas, jurisdição para conhecer e julgar o presente writ. No entanto a ação não pode ser simplesmente redistribuída àquele Juízo, pois o mandado de segurança segue rito que tem por característica a celeridade, razão pela qual, a ação deve ser extinta, possibilitando à impetrante o rápido ajuizamento no Foro competente. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-46.2012.403.6109 - HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA (SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso vi, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se, Registre-se. Intime-se

0000521-09.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE AMERICANA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a expedição de CND, por não ter nenhuma restrição em seu CNPJ. A fl. 395, a impetrante requereu a desistência da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. O presente mandamus deve ser julgado extinto, sem conhecimento do mérito, independentemente do consentimento da autoridade impetrada, considerando decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça que assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. O Impetrante pode desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente de consentimento do Impetrado, em virtude mesmo da natureza do mandado de segurança, onde não há sucumbência. (RMS n890-DF - reg. 91.0004172-6 - STJ, 2T, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 28.10.1991) Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002192-04.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 184/186. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, pois arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que representa menos de 0,1% do valor da causa, aplicando o disposto no parágrafo 4º, artigo 20 do CPC. Aduza ainda, que há ofensa a Carta Magna, pois trata as partes de forma desigual, desobedecendo ao mandamento constitucional dos artigos 5º e 133 da CF. A jurisprudência do STJ, atenta ao fato, corrigiu a diversidade de

tratamento, aplicando conjuntamente os dois parágrafos, ou seja: nas causas em que for condenada a Fazenda Pública, cabe ao juiz fixar os honorários de forma equitativa, como determinado no parágrafo 4º, mas observando sempre os limites máximo e mínimo indicados no parágrafo 3º. Assim, de fato, a embargante tem razão no seu propósito de modificar os honorários advocatícios arbitrados inicialmente na decisão recorrida. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração. Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 184/186, para que onde consta: Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Passe a constar do dispositivo: Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com base nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Retifique-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100226-56.1995.403.6109 (95.1100226-0) - EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSPORTE S/A (SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X EXPRESSO PIRACICABANO DE TRANSPORTE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 117. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 119). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

1103038-71.1995.403.6109 (95.1103038-8) - ANTONIO PINTO LOUREIRO EPP (SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO PINTO LOUREIRO EPP X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (154/155). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 157). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0012527-63.1999.403.0399 (1999.03.99.012527-5) - TEXTIL GARCIA LTDA - ME (SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TEXTIL GARCIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (150/152 e 154/155). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 157). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0006392-74.1999.403.6109 (1999.61.09.006392-0) - CONCEICAO CESAR BONIFACIO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CONCEICAO CESAR BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (200/202). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora requereu o arquivamento do feito (fls. 247). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0007213-44.2000.403.6109 (2000.61.09.007213-4) - HIRDETTE FERREIRA BASSINELLO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X HIRDETTE FERREIRA BASSINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor -

RPV, conforme comprovado às fls. (261/264). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora manifestou sua concordância (fl. 269). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0060536-85.2001.403.0399 (2001.03.99.060536-1) - ELOIZA MARIA MASSARIOL X EZILDA APARECIDA MELLO DA SILVA OLIVEIRA X LOURDES APARECIDA CERIGNONI COELHO X KATIA MARIA NALIN ORSI (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ELOIZA MARIA MASSARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZILDA APARECIDA MELLO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA CERIGNONI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA MARIA NALIN ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. As autoras EZILDA APARECIDA MELO DA SILVA OLIVEIRA (fls. 147); KATIA MARIA NALIN ORSI (fls. 156); LOURDES APARECIDA CERIGNONI COELHO (fls. 170) e ELOIZA MARIA MASSARIOL (fls. 174), receberam os valores pleiteados neste feito e requereram a extinção da execução. Instada a se manifestar sobre a desistência o INSS, não se opôs, conforme manifestação às fls. 75 do processo de embargos à execução em apenso (200961090066952). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0004789-24.2003.403.6109 (2003.61.09.004789-0) - DORIVAL GANDOLFI (SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DORIVAL GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (70/75). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito a parte autora ficou-se inerte (fl. 77). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0005170-95.2004.403.6109 (2004.61.09.005170-7) - REINALDO AVILA ORTIGOSA (SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X REINALDO AVILA ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 346. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 349). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0001180-62.2005.403.6109 (2005.61.09.001180-5) - JOAO CAMOLESI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO CAMOLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 352/353. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 355). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0006868-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006868-0) - MARIA APARECIDA ALGISI ZAMBONI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA ALGISI ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 112/113. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 115). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0004877-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004877-9) - JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (174/179).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fl. 181). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006393-20.2003.403.6109 (2003.61.09.006393-6) - ART MED S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ART MED S/C LTDA

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação para pagamento de honorários advocatícios por sentença transitada em julgado.A Exequente peticionou informando o pagamento, por parte do executado, dos honorários advocatícios, contudo requer a expedição de ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela parte autora (fl. 168).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 3969.635.00006166-0.

0007701-91.2003.403.6109 (2003.61.09.007701-7) - IMEDI - INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - MATRIZ E FILIAL(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IMEDI - INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - MATRIZ E FILIAL

UNIÃO FEDERAL, opõe Embargos de Declaração à decisão de fls. 255, alegando erro na referida decisão. Sustenta que na sentença de execução dos honorários houve erro quanto ao valor da condenação, pois o valor da causa estava estimado em R\$ 182.000, 00 (cento e oitenta e dois mil reais) e não em R\$ 1.000,00 (um mil reais) como constou. No entanto, verifico que não houve qualquer erro, omissão, obscuridade ou contradição na decisão. A própria União Federal às fls 243/244, apresentou os cálculos dos honorários perfazendo o total de R\$ 132,60 (cento e trinta e dois reais e sessenta centavos). A executada intimada a pagar os honorários, efetuou o depósito às fls. 249, tendo a embargante às fls. 253, informado da satisfação do seu crédito. Neste diapasão, a execução da verba honorária foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Assim, não houve qualquer erro, omissão ou contradição na sentença de fls. 255, o que pretende na verdade a embargante é modificá-la, não sendo os embargos de declaração instrumento hábil para tal.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. UNIÃO FEDERAL, opõe Embargos de Declaração à decisão de fls. 255, alegando erro na referida decisão. Sustenta que na sentença de execução dos honorários houve erro quanto ao valor da condenação, pois o valor da causa estava estimado em R\$ 182.000, 00 (cento e oitenta e dois mil reais) e não em R\$ 1.000,00 (um mil reais) como constou. No entanto, verifico que não houve qualquer erro, omissão, obscuridade ou contradição na decisão. A própria União Federal às fls 243/244, apresentou os cálculos dos honorários perfazendo o total de R\$ 132,60 (cento e trinta e dois reais e sessenta centavos). A executada intimada a pagar os honorários, efetuou o depósito às fls. 249, tendo a embargante às fls. 253, informado da satisfação do seu crédito. Neste diapasão, a execução da verba honorária foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Assim, não houve qualquer erro, omissão ou contradição na sentença de fls. 255, o que pretende na verdade a embargante é modificá-la, não sendo os embargos de declaração instrumento hábil para tal.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0000554-77.2004.403.6109 (2004.61.09.000554-0) - OSMAR NICOLAU(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X OSMAR NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por OSMAR NICOLAU e MARIA CELESTINA PRATO NICOLAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 110/118 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 119, sendo atribuído efeito suspensivo (fls. 121).Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$15.212,15 (quinze mil, duzentos e doze reais e quinze centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$2.226,27 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos).Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 122/124.Diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados ao

contador, que apresentou parecer às fls. 127/129, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$20.425,58 (vinte mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para junho de 2009. Intimadas as partes, a exequente manifestou sua concordância às fls. 133. A CEF, por sua vez, reitera os cálculos por ela apresentados, todavia, na eventual improcedência da impugnação, requerer seja a condenação limitada ao pedido do autor, no valor de R\$17.438,42. É o relatório. Decido. Tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 127/129, eis que de acordo com a r. decisão definitiva, que foi expressa em determinar a aplicação da Resolução 561/07 (fls. 94). Ademais, na fase de execução de sentença o Juiz deve primar pela correta satisfação do direito reconhecido na sentença, independentemente do valor executado ser maior ou menor daqueles indicados pelas partes em liquidação de sentença, como forma de, inclusive, evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Nesse sentido: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA RETIFICADORA DO CONTADOR JUDICIAL ACOLHIDA PELA SENTENÇA APURADA EM VALOR SUPERIOR AO APONTADO PELO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, NESSE SENTIDO - DESCOMPASSO ENTRE O TÍTULO EXECUTIVO E O CÁLCULO PERFILHADO PELO JUÍZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO DISPOSTO NO ARTIGO 202 DA CF E ARTIGOS 33 E 144 DA LEI Nº 8.213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELO RECURSAL AUTÁRQUICO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. - Havendo controvérsia referente aos valores apresentados pelo exequente, pode o juiz valer-se das informações do contador judicial, cujas conclusões merecem fé e gozam de legitimidade, salvo prova em sentido oposto. - O fato da conta elaborada pela contadoria judicial, na qual o juízo se baseou para determinar a parcial procedência dos embargos à execução, apontar valor superior àquele inicialmente apurado pelo exequente, não confere, por esta razão, o vício de extra petita ao decisor, sob pena de se ensejar enriquecimento ilícito do devedor. - Omississ. - Remessa oficial não conhecida e apelação provida. Omississ. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 697164, Processo n200103990254497, TRF/3ª Região, 7ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 568) Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIMITES DA LIDE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. I. A execução foi proposta no valor de R\$ 13.807,64 (treze mil, oitocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 22). O INSS interpôs os presentes embargos de execução, sob o fundamento de que haveria excesso e sustentando como valor real da execução a quantia correspondente a R\$ 9.081,69 (nove mil, oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) (fl. 04). II. No caso, o magistrado a quo entendeu que deve ser extinta a execução tendo em vista que a Contadoria do Juízo informou não ter encontrado valores a serem pagos a título de diferenças em favor do embargado. III. Não houve, contudo, no caso em exame, julgamento extra petita, sequer violação a coisa julgada, ampla defesa ou ao contraditório como alega o apelante, ao serem acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial para fixação correta do crédito executado, não obstante tenham eles valor inferior aos cálculos apresentados pelo executado, pois o STJ tem entendido que não há julgamento ultra ou extra petita nem infração ao art. 460 do CPC quando o crédito executado é fixado na importância apurada pela contadoria judicial, vez que os valores indicados pelas partes na execução de título judicial têm mero caráter informativo, não vinculando o juízo. IV. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 505669, Processo n200882000044255, TRF/5ª Região, 4ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 07/10/2010, Página 967) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 127/129, fixando, assim, o valor da condenação em R\$20.425,58 (vinte mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para junho de 2009. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar a impugnante nos encargos de sucumbência. Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 120. Após, prossiga-se a execução intimando-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo a importância de R\$2.987,16, devidamente atualizada desde junho/2009, em complementação ao depósito anteriormente efetuado. P.R.I.

0002981-47.2004.403.6109 (2004.61.09.002981-7) - OSMAR NICOLAU X MARIA CELESTINA PRATO NICOLAU (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OSMAR NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELESTINA PRATO NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por OSMAR NICOLAU e MARIA CELESTINA PRATO NICOLAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 110/118 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 119, sendo atribuído efeito suspensivo (fls. 121). Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$15.212,15 (quinze mil, duzentos e doze reais e quinze centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$2.226,27 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos). Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 122/124. Diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados ao

contador, que apresentou parecer às fls. 127/129, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$20.425,58 (vinte mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para junho de 2009. Intimadas as partes, a exequente manifestou sua concordância às fls. 133. A CEF, por sua vez, reitera os cálculos por ela apresentados, todavia, na eventual improcedência da impugnação, requerer seja a condenação limitada ao pedido do autor, no valor de R\$17.438,42. É o relatório. Decido. Tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 127/129, eis que de acordo com a r. decisão definitiva, que foi expressa em determinar a aplicação da Resolução 561/07 (fls. 94). Ademais, na fase de execução de sentença o Juiz deve primar pela correta satisfação do direito reconhecido na sentença, independentemente do valor executado ser maior ou menor daqueles indicados pelas partes em liquidação de sentença, como forma de, inclusive, evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Nesse sentido: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTA RETIFICADORA DO CONTADOR JUDICIAL ACOLHIDA PELA SENTENÇA APURADA EM VALOR SUPERIOR AO APONTADO PELO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, NESSE SENTIDO - DESCOMPASSO ENTRE O TÍTULO EXECUTIVO E O CÁLCULO PERFILHADO PELO JUÍZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO DISPOSTO NO ARTIGO 202 DA CF E ARTIGOS 33 E 144 DA LEI Nº 8.213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELO RECURSAL AUTÁRQUICO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. - Havendo controvérsia referente aos valores apresentados pelo exequente, pode o juiz valer-se das informações do contador judicial, cujas conclusões merecem fé e gozam de legitimidade, salvo prova em sentido oposto. - O fato da conta elaborada pela contadoria judicial, na qual o juízo se baseou para determinar a parcial procedência dos embargos à execução, apontar valor superior àquele inicialmente apurado pelo exequente, não confere, por esta razão, o vício de extra petita ao decisum, sob pena de se ensejar enriquecimento ilícito do devedor. - Omississ. - Remessa oficial não conhecida e apelação provida. Omississ. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 697164, Processo n200103990254497, TRF/3ª Região, 7ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 568) Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIMITES DA LIDE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. I. A execução foi proposta no valor de R\$ 13.807,64 (treze mil, oitocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 22). O INSS interpôs os presentes embargos de execução, sob o fundamento de que haveria excesso e sustentando como valor real da execução a quantia correspondente a R\$ 9.081,69 (nove mil, oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) (fl. 04). II. No caso, o magistrado a quo entendeu que deve ser extinta a execução tendo em vista que a Contadoria do Juízo informou não ter encontrado valores a serem pagos a título de diferenças em favor do embargado. III. Não houve, contudo, no caso em exame, julgamento extra petita, sequer violação a coisa julgada, ampla defesa ou ao contraditório como alega o apelante, ao serem acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial para fixação correta do crédito executado, não obstante tenham eles valor inferior aos cálculos apresentados pelo executado, pois o STJ tem entendido que não há julgamento ultra ou extra petita nem infração ao art. 460 do CPC quando o crédito executado é fixado na importância apurada pela contadoria judicial, vez que os valores indicados pelas partes na execução de título judicial têm mero caráter informativo, não vinculando o juízo. IV. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 505669, Processo n200882000044255, TRF/5ª Região, 4ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 07/10/2010, Página 967) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 127/129, fixando, assim, o valor da condenação em R\$20.425,58 (vinte mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para junho de 2009. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar a impugnante nos encargos de sucumbência. Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 120. Após, prossiga-se a execução intimando-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo a importância de R\$2.987,16, devidamente atualizada desde junho/2009, em complementação ao depósito anteriormente efetuado. P.R.I.

0006379-02.2004.403.6109 (2004.61.09.006379-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X JULITA DUTRA UCHAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULITA DUTRA UCHAKI Trata-se de execução de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JULITA DUTRA UCHAKI. À fl. 75 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material). Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve oposição de embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006768-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006768-6) - ARLINDO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, visando ao pagamento dos honorários sucumbenciais. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos às fls. 106/107. Intimada nos termos do artigo 475-J a parte executada efetuou o depósito (fls. 116/117). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 117 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome da peticionária de fls. 121. Tudo cumprido, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2925

MONITORIA

0006195-12.2005.403.6109 (2005.61.09.006195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA CRISTINA PEREIRA (SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria contra MARIA CRISTINA PEREIRA com o objetivo de constituir em título executivo Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF, firmado entre as partes em 11.09.2001. A ré ofereceu embargos em que sustentou que a dívida foi quitada (fl. 40). Requeru assistência judiciária gratuita. A Autora impugnou os embargos, alegando que a requerida apenas afirmou o pagamento da dívida, contudo não trouxe qualquer prova nesse sentido. Sustenta, ainda, que a dívida persiste, juntando seu cálculo atualizado (fls. 49/51). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Ré. No presente caso, a Ré alega que pagou a dívida, objeto do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF de nº 25.2199.400.0000267-94, no entanto, não trouxe nenhuma prova do quanto alegado. Por sua vez, a Autora sustenta que a requerida continua inadimplente, apresentando o demonstrativo do débito atualizado. Assim, inexistente qualquer prova documental a respeito da quitação do débito, não há como se acolher os embargos ofertados pela Ré. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito os embargos, julgo procedente o pedido para condenar a Ré a pagar a dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora. Condene o Ré a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, vez que é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, em face da gratuidade judiciária.

0005323-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA DORTA BALESTRE VICTOR X FABIO ADRIANO CERUCCI

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SILVIA DORTA BALESTRE VICTOR e outro, tendo como base o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n. 25.0341.185.0003729-06. Os réus não foram localizados até o momento para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 70 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012308-40.2009.403.6109 (2009.61.09.012308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X BARBARA RODRIGUES X JOSE ANTONIO RODRIGUES X DOLORES GIMENES RODRIGUES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bárbara Rodrigues, José Antonio Rodrigues e Dolores Gimenes Rodrigues. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/43. Após determinação para que fosse citada a parte requerida (fl. 63), sobreveio petição requerendo acordo

sobre a dívida (fl. 75). Manifestou-se a CEF à fl. 77, formulando pedido de desistência da ação, em razão de acordo realizado entre as partes. Verifica-se, no entanto, que nos autos não consta a anuência da ré a respeito do noticiado pela CEF, nem mesmo a comprovação da referida transação. Por outro lado, nítido está que a pretensão da exequente foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer foi apresentada contestação. Custas na forma da lei.

0003261-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AXEL RIBEIRO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança do montante de R\$16.677,75 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 25.0278.160.0001386-76. Inicial instruída com os documentos de fls.06/15. A CEF requereu a desistência do feito, uma vez que a parte requerida quitou o débito. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007874-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLIN MATILDE SCALON

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ADELIA THOMAZINI JOSE MONTAGNANI, objetivando o pagamento de R\$ 14.129,85 (Quatorze mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 24, em face de uma vez reconhecida a dívida pela parte adversa, as partes transacionaram o débito existente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100854-45.1995.403.6109 (95.1100854-4) - CERAMICA PARALUPPE LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 219. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 221). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

1103999-41.1997.403.6109 (97.1103999-0) - DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 70/71, alegando a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão. Razão assiste à embargante, devendo a parte dispositiva ser assim substituída: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao ano de 1988, considerando no que tange à compensação, bem como atualização dos valores e aplicação de juros, a Resolução 134/2010, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença anteriormente proferida.

0007217-18.1999.403.6109 (1999.61.09.007217-8) - MARIA SIMAO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO

DA SILVA)

MARIA SIMÃO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 24). Em contestação, o Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 30/33). A União Federal também apresentou contestação (fls. 53/58). A decisão de fls. 70/71 excluiu a União Federal do pólo passivo da presente ação. A Assistente Social trouxe a informação de que a Autora recebe R\$ 700,00 mensais, referente à pensão por morte do marido, falecido em janeiro de 2007 (fl. 88). Laudo médico pericial juntado às fls. 90/92. Sentença proferida às fls. 143/144, extinguindo o feito sem exame do mérito, sob o fundamento de a requerente já estar em gozo de benefício previdenciário. A decisão de fls. 187/188 anulou, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para produção de estudo social, referente ao período anterior ao da obtenção da pensão por morte. O relatório sócio econômico foi juntado às fls. 200/202. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 224/226. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No presente caso, a Autora passou a receber o benefício de pensão por morte em 09.01.2007, sendo necessário perquirir o direito à percepção do benefício assistencial entre a data da citação e a da concessão da pensão. A Autora, quando do ajuizamento da ação, ainda não tinha atingido o requisito etário, necessitando provar que era deficiente. O laudo médico pericial informa que a requerente é portadora de osteoartrose dos joelhos direito e esquerdo, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, apresentando redução permanente e parcial de suas atividades laborativas. O requisito da hipossuficiência econômica não foi atendido. A Assistente Social, na data de 29.01.2012, realizou visita domiciliar, constatando que a Autora vive na companhia de uma filha, que está cumprindo aviso prévio na empresa onde ocupa o cargo de auxiliar de comércio, recebendo salário de R\$ 822,00 e de dois netos. A família reside em casa própria, de alvenaria, composta por 5 cômodos: sala - piso frio, parede com pintura gasta pelo tempo, sofá velho, estante, televisão; cozinha - piso frio, parede com pintura velha, uma mesa, quatro cadeiras simples, geladeira antiga, armário e fogão; quarto da Autora - armário, uma cama de solteiro, guarda roupa, chão de piso frio, parede com pintura antiga, uma televisão de LED de 40 polegadas; quarto da filha - uma cama de casal, uma cama de solteiro, armário; um banheiro e um quintal. A renda familiar corresponde a R\$ 800,00, referente ao benefício de pensão por morte. Informa, ainda, a Assistente Social que a família possui linha telefônica, com a qual tem gasto mensal de R\$ 75,60. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 200/202), entendo que não restou comprovado que a Autora não possuía meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, não restou suficientemente comprovado que a autora vivia, antes do óbito do marido, em situação de miserabilidade.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

0005461-37.2000.403.6109 (2000.61.09.005461-2) - MAURILIO VINHOLI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

MAURÍLIO VINHOLI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua

família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 12). O feito foi ajuizado perante a 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira. O Réu apresentou sua contestação (fls. 27/48). Após a contestação, o Juízo Estadual concluiu pela existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, assim, declinou de sua competência. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 169/176 e o estudo social às fls. 204/205. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 230/232. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o requerente não possui a idade mínima exigida para receber o benefício, já que conta atualmente com 48 anos, conforme documento de fls. 06, razão pela qual, realizou-se perícia médica para aferir a existência de deficiência. O laudo médico psiquiátrico, juntado às fls. 169/172 traz a seguinte conclusão: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de distúrbios psíquicos ou emocionais, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, porém, apresenta desenvolvimento mental retardado de grau limítrofe, de origem congênita, demonstrando parcial integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para vida independente e atividades laborativas do tipo braçal que lhe garantam o sustento. O parecer psicológico (fls. 175/176) conclui que: Do ponto de vista estritamente psicológico, observou-se que o examinando apresenta desenvolvimento intelectual inferior ao esperado para a faixa etária e nível de instrução (Percentil 10), compatível com a classificação Inteligência Limítrofe. Do ponto de vista psicoemocional, demonstrou traços de regressão, imaturidade, passividade e dependência. Demonstrou significativo rebaixamento da auto-estima e traços depressivos. Apresentou nível não satisfatoriamente amadurecido no trato com emoções, com prejuízo sobre a capacidade de elaboração psíquica e suscetibilidade a descargas abruptas de impulsos. Denotou possibilidade de realização de atividades de baixo nível de complexidade, com supervisão (desde que devidamente estimulado). No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social informa que o requerente reside com sua mãe, que recebe um salário mínimo de aposentadoria e um irmão, que trabalha como pintor de paredes, atualmente recebendo auxílio-doença no valor de um salário mínimo. A família reside em casa própria, pequena, velha, sem forro, com a caixa d'água em cima de um caibro de madeira em cima do banheiro, com os cômodos bem pequenos e os móveis velhos e bem simples. Os gastos da casa com água e energia elétrica são o mínimo. A residência precisa de vários reparos e alguns móveis e colchões precisam ser substituídos. Relata, ainda, a assistente social que esta família sempre recebeu ajuda de cesta básica mensalmente e leite e legumes semanalmente do setor de Promoção Social. A assistente social constatou também que a mãe do autor tem vários problemas de saúde como osteoporose, artrose, caminha bem inclinada para a frente, sente muitas dores nas costas, chegando a ficar de cama por vários dias. Sofre, ainda, de labirintite, hipertensão arterial e baixa taxa de cálcio. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, embora a família viva em situação econômica difícil, entendo que não restou comprovado que o Autor não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar, supera o limite imposto pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993. Observo, ainda, que o Autor já foi vinculado a regime de previdência social, conforme documento de fl. 220. Além disso, os laudos médicos indicam que o requerente pode exercer atividade laborativa.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-94.2003.403.6109 (2003.61.09.003976-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA (SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na inicial, em face de VIOLIN TRANSPORTES LTDA, objetivando o pagamento de R\$ 94.760,22 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) referente aos contratos n.ºs 136100010 e 181200011 de prestação de serviços. Sustenta que foram emitidas quarenta e uma

faturas pela ECT em razão da prestação de serviços dos mencionados contratos, que não foram devidamente adimplidos pela ré na ocasião da data do vencimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/75. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 126/133), pugnando a improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 140/144. O laudo pericial foi acostado às fls. 230/242. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 248/250 e 259/263. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em apreço, constata-se que a empresa Violin Transportes Ltda firmou contratos de prestação de serviços com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (n. 136100010 e 181200011), conforme documentos às fls. 21/24, contudo não efetuou o pagamento das seguintes faturas n. 01125100131, 01015284831, 01015287821, 01025471714, 01025474730, 01035658361, 01035661460, 01045941848, 01045951541, 01056128353, 01056137859, 01066314397, 01066323809, 01076500371, 01076509778, 01086687334, 01086696031, 01096872665, 01096881346, 01107057601, 0117066252, 01117241910, 01117250536, 01127426408, 01127435211, 01017610972, 01017619597, 01027795614, 01027804303, 01037981020, 01037989691, 01048166853, 0108175704, 01058353010, 01058361764, 01068538918, 01068547615, 01078727489, 01078736143, 01088911436, 01088920095. A empresa ré foi devidamente notificada por aviso de recebimento sobre as faturas não quitadas, tendo sido orientada a apresentar os comprovantes de quitação na seção de contas a receber da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme fls. 65/66, 68/70, 72/73, 74/75, mas preferiu quedar-se inerte. Os contratos 13610010 e 18120011 tiveram vigência, respectivamente, nos períodos de 27/07/1992 a 28/08/2001 e de 26/06/1997 a 28/2001 e, em face da inadimplência, foram suspensos em 23/08/2001 (fls. 23/24). Os extratos de faturas juntados às fls. 27/64 confirmam a prestação de serviços. O laudo pericial confirmou os valores apresentados pela parte autora, tendo apontado apenas divergência em relação à fatura com vencimento no dia 18/12/1999, apresentada na relação de débitos, mas não incluída na planilha de fls. 25/26. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO), razão pela qual acolho o pedido da parte autora nos termos formulados na inicial. Ressalte-se que os valores cobrados na presente ação foram calculados nos termos do contrato, conforme pactuado entre as partes, não merecendo reparos. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para CONDENAR a empresa VIOLIN TRANSPORTES LTDA ao pagamento do valor de R\$ 94.760,22 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido e com aplicação de juros nos termos da resolução 134/2010, que aprovou o manual de cálculos da Justiça Federal. CONDENO ainda a requerida no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

0028040-95.2004.403.0399 (2004.03.99.028040-0) - AVA AUTO VIACAO AMERICANA LTDA (SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (459/460). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fls. 462). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquite-se

0002547-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002547-6) - APARECIDA DE LOURDES RUMUARDO PIRES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por APARECIDA DE LOURDES RUMUARDO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial trouxe cópia da CTPS, certidão de casamento, declaração de terceiros comprovando o trabalho como rurícola (15/21). Primeiramente o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, o juiz a quo, julgou que esta vara não era competente. A parte apelou, às fls 34/48. Os autos foram em remessa para ao E. TRF/ 3ª Região, às fls. 53/62, dando provimento a apelação da parte autora, anulando a sentença e determinando prosseguimento do feito na vara de origem. À parte ré apresentou contestação às fls. 65/73. Réplica às fls. 82/105. Foi designada a audiência para oitiva das testemunhas, às fls. 112/120. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO. Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial). Quanto ao benefício de

aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011. Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n. 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. OBS: Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n. 20/98, publicada aos 16.12.1998, nos seguintes termos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - omissis 2º - omissis 3º - omissis Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deve demonstrar: 1. possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n. 20/98); OU 2. a partir de 16.12.1998, deve demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art.

9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (captu): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b) Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. A autora preenche todos os requisitos para aposentadoria por idade, uma vez que já possui a idade suficiente e trabalhou o tempo exigido por Lei, conforme consta os documentos de fls. 13, 15/19 e 21. No presente caso, a parte autora conseguiu comprovar o tempo de serviço/contribuição por meio de registros em sua CTPS. Com efeito, verificam-se os seguintes contratos de trabalho: de 04/03/1977 a 01/08/1977, cargo - serviços gerais na lavoura, na Agropecuária São Pedro (fls. 17); de 13/01/1978 a 25/03/1978, cargo - arrumadeira, Indústria de Seda Rivaben S/A (fls. 17); de 17/04/1978 a 23/12/1978, cargo - serviços gerais na lavoura, Agropecuária São Pedro S/A (fls. 18); de 08/08/1979 a 27/06/1980, cargo - serviços gerais da lavoura, Agropecuária São Pedro S/A e de 01/09/1980 a 19/10/1982, cargo - trabalhadora agrícola, Fadoni & Fadoni S/C LTDA (fls. 19). No depoimento pessoal da autora ela relata: que trabalhou no campo desde 1950, onde trabalhou, ate completar 17 anos com os pais em Anhembi, na cidade de Piracicaba. Trabalhou ate 1982, que foi o ano de nascimento do seu filho, por este motivo parou de trabalhar, não tem registro de trabalho de todos os lugares que trabalhou, mas sempre exerceu atividade rural. No relato das testemunhas, em resumo, afirmaram que laboram com a autora no campo, começaram na década de 50 e 60, trabalhando na lavoura, cada uma das testemunhas citaram as cidades e em que atividades trabalharam com a autora, mas que alguns dos empregadores não as registravam o trabalho, trabalhavam em época de safra, e entressafra com uma das testemunhas, autora fazia bicos em fazendas vizinhas. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da autora nas condições descritas na inicial. Ressalte-se que o INSS reconheceu os períodos compreendidos entre 03/03/1977 - 01/08/1977, 13/01/1978 - 25/03/1978, 17/04/1978 - 23/12/1978, 08/08/1979 - 27/06/1980 e 01/09/1980 - 19/10/1982. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade laborativa da autora APARECIDA DE LOURDES RUMUARDO PIRES, nos períodos de 03/03/1977 - 01/08/1977, 13/01/1978 - 25/03/1978, 17/04/1978 - 23/12/1978, 08/08/1979 - 27/06/1980 e

01/09/1980 - 19/10/1982, pelo que condeno o INSS, a incluir tais períodos no cômputo da contagem de tempo de serviço do autor, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde que preenchidos os demais requisitos para a obtenção do benefício requerido, bem como, se for o caso, a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, par. Único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação devidamente atualizado em face da singeleza da causa (artigo 20 do Código de Processo Civil), excluídas as prestações vincendas por força do disposto na Súmula n. 111 do STJ. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ora, considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeat, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. P.R.I.C.

0007469-11.2005.403.6109 (2005.61.09.007469-4) - GILMAR PEREIRA SANTOS(SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, proposta por GILMAR PEREIRA SANTOS devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente aos danos morais sofridos em virtude do tratamento recebido quando do travamento da porta giratória da agência bancária. Alega, em síntese que foi a porta giratória travou ao tentar adentrar na agência bancária, oportunidade em que informou aos vigilantes o uso de prótese de metal nas duas pernas, bem como de muletas para se movimentar. Sustenta que houve longo tempo de espera no atendimento, o que lhe causou grande humilhação e sofrimentos físico e moral. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/27. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 46/62), alegando que a porta giratória é exigência legal e que a situação vivenciada pelo autor é de mero dissabor, não sendo hipótese de pagamento de indenização por dano moral. Réplica às fls. 83/87. Durante audiência de instrução e julgamento, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas (fls. 155/162). Razões finais ofertadas às fls. 175/177. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, no que tange à prova pericial pretendida, indefiro o pedido por entender que o feito se encontra devidamente instruído, em termos para julgamento. No caso em análise, o autor é portador de deficiência física que o obriga a fazer uso da prótese de metal nas duas pernas, bem como de muletas para se locomover. Assevera que o uso da prótese torna claramente visível a deficiência em virtude da grave alteração no simples ato de andar. Menciona que compareceu na agência da requerida no dia 04 de novembro de 2004, por volta das 14:00 horas, onde pretendia efetuar o saque de verbas depositadas a título de FGTS, vez que havia demitido e se encontrava em poder das necessárias guias de liberação. Alega que objetivando receber suas verbas iniciou a passagem pela porta automática instalada na entrada da agência, ocasião em que a mesma travou, impossibilitando o acesso ao seu interior. Afirmou que o segurança, ao perceber o travamento das portas, determinou ao autor que retornasse de costas pelo mesmo percurso, negando-se a franquear a entrada do autor na agência. Nesta oportunidade, o segurança lhe informou que não poderia deixá-lo passar em razão da ordem da gerência. Ressaltou que uma atendente dirigiu-se à área externa da agência para ter informações sobre o motivo que o conduziu ao banco. Após seu relato, a atendente novamente entrou na agência, iniciando-se mais um período de espera até a vinda de outra funcionária, responsável pela gerência. Esta outra funcionária solicitou-lhe alguns documentos e adentrou a agência, deixando novamente o autor do lado de fora. Ao retornar, esclareceu que o valor do FGTS encontrava-se em sua conta. Nesse contexto, somente após meia hora foi permitido seu ingresso na agência e esta situação lhe causou enorme sofrimento e humilhação. Por outro lado, em suas alegações a Caixa Econômica Federal sustenta que o travamento da porta de segurança, que possui detector de metais, não o impediu de levantar os valores referentes ao FGTS. Ademais, afirma que se faz necessária a porta para detectar metais nas agências bancárias como medida de segurança, considerando que a violência atinge níveis alarmantes e as agências bancárias são sempre visadas por organizações criminosas. Neste contexto, afirma que eventuais dissabores enfrentados em alguns momentos como a trava da porta giratória, com intuito de preservar a segurança da coletividade na utilização dos serviços bancários, não induz necessariamente à reparação por danos morais. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que saiu da empresa em que trabalhava e se dirigiu até a Caixa Econômica Federal. Disse que na porta da agência conversou com a atendente e entregou a carta para o recebimento do FGTS. Salientou que a funcionária entrou para conversar com a gerente e retornou com ela, ocasião em que esta lhe perguntou se gostaria que sacasse o FGTS e lhe entregasse o dinheiro, sem necessidade de adentrar no banco. Alegou que se sentiu humilhado e ligou para a polícia e o jornal O liberal. Somente depois disso foi lhe oferecida a opção para a entrada na agência por uma porta ao lado da principal. Apenas no dia seguinte realizou o saque do FGTS em outra agência da Caixa Econômica Federal (fls. 157/158). A testemunha Clarisse Chiarelli Freitas Pereira mencionou

que é patroa da irmã do autor, a qual é acompanhante da depoente. No dia dos fatos acompanhou o autor até a agência e presenciou que ele não conseguiu ingressar. Afirma que o mesmo tentou entrar na porta giratória e a mesma travou. Destacou que o autor conversou com o vigia e não foi destravada a porta. A depoente tentou esclarecer que o autor é deficiente, mas não obteve êxito. Alega que somente depois de meia hora de insistência apareceu o gerente que se ofereceu para sacar o FGTS do autor, tendo o mesmo se recusado e chamado o jornal e a polícia. Na ocasião acompanhou o autor até a delegacia para lavrar o boletim de ocorrência. Salientou que o acusado ficou muito nervoso com a situação, já que era nítida sua condição de deficiente. Aduziu que no local juntaram muitas pessoas para assistir o fato e algumas manifestaram sua indignação (fls. 159/160). No mesmo sentido se manifestou Marta Andréa Pereira Santos, irmão do autor, ouvida como informante. Ressaltou que o autor não entrou mais na agência depois dos fatos em virtude da humilhação sofrida (fl. 161). Diante das provas colhidas durante a instrução, verifica-se que houve erro de tratamento, uma vez que não foi dado do deficiente atendimento preferencial, constringendo-o a permanecer do lado de fora da agência para obter as informações que lhe levaram até a agência. Nesse contexto, os funcionários da Caixa Econômica Federal deveriam ter sido treinados e municiados de instrumentos para contornar situações como estas, resolvendo de forma rápida o simples contratempo, não o transformando em fonte de humilhação, passível de indenização. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. ATENDIMENTO BANCÁRIO. DANO MORAL. DEFICIENTE FÍSICO PORTADOR DE MULETAS. PORTA GIRATÓRIA. DETECTOR DE METAIS. NEGATIVA DE ACESSO À AGENCIA. - A autora sofreu abalos morais em decorrência do constrangimento experimentado face a atitude desrespeitosa da CEF de barrá-la na porta giratória, devendo, portanto, ser indenizada. - Não se aceita em nome da dignidade humana que o portador de necessidades especiais, ao procurar serviços bancários, seja atendido em rua pública, apenas por suspeita da real condição pessoal do cliente. (Processo AC 200372040139379 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 17/05/2006 PÁGINA: 806) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DEFICIENTE FÍSICO. NEGATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Os fatos narrados na petição inicial dão conta de que a apelante compareceu à agência bancária da CEF e foi impedido seu acesso porque a apelante portava muleta por deficiência física, não sendo apresentada nenhuma solução alternativa à apelante naquela ocasião. 2. Os elementos constantes dos autos dão conta de que houve erro de tratamento, pois lhe foi exigido a entrega da muleta, quando deveria haver mecanismo de revista pessoal e ingresso de deficientes sem semelhante exigência. 3. O uso de muleta é uma forma de suprir a deficiência e procurar se equiparar às demais pessoas, seja na locomoção, seja na própria sustentação do corpo. Evidente o ilícito praticado pela CEF, haja vista o constrangimento, certamente desnecessário, por que passou a apelante. 4. Cabível a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 considerando a gravidade da lesão e a situação econômica da apelante, além de não descurar do aspecto punitivo. 5. Apelação provida. (Processo AC 200551010243879 AC - APELAÇÃO CIVEL - 388015 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::07/07/2010 - Página::107). Desse modo, considerando a lesão e o constrangimento sofrido pelo autor, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizá-lo no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), valor este devido desde a citação, com acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0007918-66.2005.403.6109 (2005.61.09.007918-7) - MARCIA REGINA NUNES PEIXOTO (SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A (SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL (SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória, proposta por MÁRCIA REGINA NUNES PEIXOTO devidamente qualificada na inicial, em face de AVA - AUTO AVIAÇÃO AMERICANA S/A, CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão de acidente ocorrido em 14 de outubro de 2000, ocasião em que viajava como passageira no coletivo de propriedade da primeira ré. Alega em síntese que, fazia parte de um grupo que costumava participar de cultos religiosos e viagens de romaria e seguiam rumo à Paraguaçu de Minas em um ônibus pertencente a primeira empresa requerida, oportunidade em que o veículo passou ter barulhos estranhos e os passageiros perceberam que o mesmo se encaminhava para o acostamento sem diminuir a velocidade, até descer bruscamente o degrau da pista para o acostamento e posteriormente para o barranco, capotando o ônibus por três vezes. Destaca que teve escoriações no corpo e um caco de vidro se alojou em sua mão direita, em região de nervos, o qual na ocasião foi extraído no hospital São Francisco. Ressalta que mesmo com a retirada do

fragmento, restou como seqüela dois dedos tortos, além de dores permanentes, que limitam o desempenho de suas atividades. Postula o pagamento de indenização por danos morais em face da dor injustamente infligida, com intuito de amenizar seu sofrimento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/42. Citada, a ré Ava Auto Viação Americana S/A apresentou sua contestação (fls. 46/52), argüindo, preliminarmente a inépcia da petição inicial e ilegitimidade de parte. Ofereceu denúncia à lide do Departamento Nacional das Estradas de Rodagem - DNER e da Minas Brasil Seguradora. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 70/77. Foi interposto agravo às fls. 93/97 em face da decisão que reconheceu a inexistência de conexão, ao qual não foi dado provimento conforme fls. 104/108. Em audiência de tentativa de conciliação, foi deferida a denúncia da lide à seguradora Minas Brasil e indeferido em relação ao DNER (fls. 117/118). Foi ofertado agravo retido nos autos às fls. 122/123 em virtude da não denúncia da lide em relação ao DNER, tendo sido provido o agravo para este fim (fls. 115/116). A Companhia de Seguros Minas Brasil apresentou contestação às fls. 305/344, pugnando pela citação do IRB como litisconsorte necessário e pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 442/448. A União Federal apresentou contestação às fls. 469/486, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da denúncia da lide, a ilegitimidade de parte e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Durante audiência, a autora prestou depoimento pessoal (fls. 549/550). Designada perícia médica, a autora não compareceu para o exame, conforme fl. 591. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da inicial já foi apreciada à fl. 117. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela AVA não merece acolhimento, sendo caso de responsabilidade solidária com a DNER. A denúncia da lide da DNER já foi apreciada em decisão proferida em agravo fls. 427/429. Com a extinção da DNER, deve a União Federal figurar no pólo passivo da ação, sendo parte legítima para figurar no feito, conforme julgado a seguir exposto: ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. TAXA SELIC. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXTINÇÃO DO DNER. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor a respeito do único preceito normativo indicado como contrariado para fins de afastamento da incidência da taxa Selic - qual seja, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, em razão da falta de prequestionamento. 2. Consoante os Decretos nºs 4.128/02 e 4803/03, a União - no curso do processo de inventariança do DNER - possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que a referida autarquia é parte ou interessada. Precedentes da Turma: REsp 920.752/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 16.09.08; REsp 930.704/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.11.08. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Processo RESP 200901133090 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144609 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/10/2009) Deixo de acolher a denúncia da lide da IRB Brasil Resseguros S/A, tendo em vista que em caso de responsabilização poderá a ré ingressar com ação regressiva em face da seguradora. Passo a analisar o mérito. Para caracterizar a responsabilidade civil faz-se necessário o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente e, em relação à União Federal, deve a conduta ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva, decorrente da omissão estatal, em que se faz necessário a demonstração, além da falta do serviço e do dano sofrido, da culpa, pelo menos em uma de suas modalidades, quais sejam, negligência, imprudência e imperícia no serviço, ensejadoras do prejuízo, ou então do dolo. Portanto, para que haja obrigação de indenizar é necessária a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. No caso dos autos, embora não haja dúvida sobre a ocorrência do sinistro, eis que reconhecido pelas partes, não há provas suficientes passíveis de demonstrar o nexo de causalidade entre o dano causado e as condutas das rés, ficando impossível a caracterização até mesmo da culpa. Além do que, não há provas sobre a real dimensão dos danos sofridos pela autora, já que não houve perícia médica pericial, em razão de sua inércia. Silvio Rodrigues trata do assunto em seu livro Direito Civil, volume IV, Editora Saraiva, 19ª edição, 2002: Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele. Impossível, portanto, a concessão da indenização pleiteada pelo requerente uma vez que a responsabilidade por demonstrar ao menos essa relação causa-efeito pertencia a ele e não foi feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, na ausência de mais provas, e diante de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos arbitro em 10% do valor da causa, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0001434-98.2006.403.6109 (2006.61.09.001434-3) - MFM RIO CLARO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SPI14527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. A União Federal não se opôs aos valores

pagos a título de honorários. Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-37.2007.403.6109 (2007.61.09.001009-3) - MARIA DE LOURDES FURLAN X ORLANDO JOSE MICHELIN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por MARIA DE LOURDES FURLAN e ORLANDO JOSÉ MICHELIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou o depósito da quantia executada, requerente a extinção da execução (fls. 104/105). Os exequentes alegaram que o depósito não quitou integralmente o débito (fls. 108/109). Foi autorizado o levantamento do valor incontroverso (fl. 111), sendo expedido o respectivo alvará de levantamento às fls. 113/115. Novamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 118/120, alegando excesso de execução quanto aos valores complementares apresentados pelos exequentes. Intimados, os Impugnados manifestaram-se às fls. 123/124. Diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 135, concluindo que os cálculos dos exequentes devem prevalecer, eis que de acordo com o manual de cálculos aprovado pela Resolução 561/07, fixando o valor da condenação em R\$ 128.640,86 (cento e vinte e oito mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), para junho de 2009. Intimadas as partes, os exequentes requereram a expedição do competente alvará de levantamento e a executada (CEF) manifestou sua discordância com os referidos cálculos (fls. 145/146). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos novamente, e mais uma vez o contador considerou corretos os valores apresentados pelos exequentes (fl. 153). É o relatório. Decido. A impugnação não merece prosperar. A discussão travada nos autos resume-se à aplicação da correção monetária, juros contratuais e juros moratórios até a data do efetivo depósito, já que a CEF alega que são devidos apenas até a data da conta apresentada pelos exequentes. Nos termos da r. decisão definitiva de fls. 68/75 a CEF foi condenada a remunerar as contas poupanças da parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já eventualmente aplicado pela ré, tudo devidamente atualizado, até a data do efetivo pagamento, que ocorreu com o depósito em junho de 2009. Sendo assim, não obstante os argumentos trazidos pela CEF, em respeito à coisa julgada, há que ser rejeitada a presente Impugnação. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelos exequentes, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 128.640,86 (cento e vinte e oito mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), para junho de 2009, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar a CEF nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 131. P.R.I.

0002116-19.2007.403.6109 (2007.61.09.002116-9) - GUILHERME WILLIAN MANFIOLETI - MENOR X FERNANDA MANFIOLETI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação de cognição pelo rito ordinário, movida por GUILHERME WILIAN MANFIOLETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento das parcelas atrasadas de seu benefício assistencial de prestação continuada, referente ao período de 13/08/2002 a 21/12/2004 e acrescidas de correção monetária, juros, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz que, solicitou benefício assistencial ao INSS pela primeira vez em 13/08/2002, em razão de deficiência física e mental, porém foi indeferido por duas vezes. No entanto, obteve êxito no terceiro pedido sendo estabelecido o benefício desde 03/03/2004 em decorrência do recurso administrativo (NB n. 87/132.229.224-5). Concomitante a este terceiro pedido, houve um outro com NB 87/504.301.228-1, sendo que a Sra. Fernanda Manfioleti autorizou a troca do quarto benefício pelo terceiro (NB 87/132.229.224-5), conforme fls. 156. Com a inicial, trouxe procuração e documentos de fls. 09/14. Regularmente citado, o INSS se manifestou às fls. 32/45, pugnando pela improcedência da ação. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 47/48. Houve a colheita de prova testemunhal às fls. 65/70. O INSS acostou aos autos o procedimento administrativo consoante fls. 86/209. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 214/218. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta parcial provimento. Senão Vejamos. Quanto ao primeiro e segundo requerimentos administrativos restou comprovado que o autor não preenchia os requisitos legais suficientes para a concessão do benefício assistencial, nada havendo o que reparar na decisão administrativa da autarquia previdenciária. Deste modo, não há que se falar em data inicial do benefício em 13/08/2002, posto que foi motivadamente indeferido o primeiro benefício assistencial requerido. Da mesma forma o segundo benefício requerido em 21/01/2003, foi indeferido de forma fundamentada, não podendo ser termo inicial da concessão do benefício assistencial. O que resta ao autor e não ficou comprovado o pagamento é o período relativo a data do terceiro requerimento administrativo em 03/03/2004 até o acolhimento do recurso administrativo que gerou a implantação do benefício NB 87/132.229.224-5. Assim os valores calculados às fls. 165/167, devidamente

corrigidos e atualizados são devidos ao autor, inclusive sendo reconhecido pela própria autarquia previdenciária. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pagamento das parcelas vencidas, relativas ao período compreendido entre 03/03/2004 a 30/08/2007, as diferenças apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas no período supra mencionado, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000618-5) - TITO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

VISTO EM SENTENÇA TITO MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/33. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/45). Foi interposto agravo de instrumento às fls. 72/81. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 139/141. Laudo médico pericial às fls. 142/145. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 148/153. Manifestação da parte autora sobre laudo às fls. 156/169. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da autarquia previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz

de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...). 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência

aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irrites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercer atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal

familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849 Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso Concreto O autor apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício profissional com fins de prover sua subsistência, bem como também está totalmente inapto para os atos da vida cível. É portador de oligofrenia grave (retardamento mental). Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pelo requerente e sua mãe de 73 anos. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela pensão por morte recebida por Maria no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), além da ajuda temporária de seu filho Samuel no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A casa é própria muito simples e foi construída com material e terreno doados pela prefeitura. Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Portanto, as condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-

CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei)4. Inere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, o autor pode ser qualificado como desamparado de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que o requerente encontra-se em situação de miserabilidade. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Por fim, julgo viável a antecipação de tutela, com fundamento no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com efeito, o autor aguarda a prestação jurisdicional desde 17/01/2008, considerando a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, TITO MARQUES DA SILVA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Condene o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte condene ainda o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.

0003808-19.2008.403.6109 (2008.61.09.003808-3) - BENEDITO AUGUSTO DE BARROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por BENEDITO AUGUSTO DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Juntou documentos (fls. 09/40). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/63). Houve apresentação da réplica às fls. 68/76. É o breve relatório. Passo a decidir. DA DECADÊNCIA A alegada decadência da presente ação não merece prosperar. Ocorre que a decadência no direito previdenciário foi instituída com a MP 1.523/98, 27.06.1997, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, quando passou a constar o prazo de 10 (dez) anos para rever os atos de concessão do benefício ou indeferimento do mesmo. Outrossim, esta legislação só é aplicável aos benefícios posteriores a sua vigência, pois é regra do direito material, e no caso específico o benefício foi implantado em 01/01/1990. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS

SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ:10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. PAULO GALLOTTI).PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - REsp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/8/2001).DA ATIVIDADE ESPECIAL DO MÉRITOPretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 21/07/1958 a 25/08/1961 e 26/08/1961 a 16/04/1970, laborados na empresa CIA INDÚSTRIA E AGRÍCOLA BOYES, na função de tecelagem geral e tecelão. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já

adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e

o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo:A) 21/07/1958 a 25/08/1961 e 26/08/1961 a 16/04/1970, laborados na empresa CIA INDÚSTRIA E AGRÍCOLA BOYES, na função de tecelagem geral e tecelão, conforme documentos de fls. 18/20 e 81/93.A alegação do INSS de que a legislação considerando as atividades como especiais é posterior ao período laborado, portanto não há direito para o autor, não merece prosperar.A jurisprudência indica que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, mesmo antes da legislação específica.Neste sentido podemos destacar:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II- A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum. IV- In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII- Agravo Regimental improvido. AGRESP 200702972508AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015694-DJE DATA:01/02/2011- Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA- STJ - SEXTA TURMA. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que averbe como especial o período de: A) 21/07/1958 a 25/08/1961 e 26/08/1961 a 16/04/1970, laborados na empresa CIA INDÚSTRIA E AGRÍCOLA BOYES, na função de tecelagem geral e tecelão, conforme documentos de fls. 18/20 e 81/93, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 85.798.363-6, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a revisão ao benefício de aposentadoria, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (14/08/1989), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a

prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas. P.R.I.

0005764-70.2008.403.6109 (2008.61.09.005764-8) - HORTALINA PIZANI DE OLIVEIRA (SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida por HORTALINA PIZANI DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o pagamento de danos materiais e morais. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 96/110. Réplica ofertada às fls. 126/128. Sobreveio petição de desistência às fls. 35. Não houve oposição ao pedido conforme fl. 156. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa enquanto mantiver a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0006362-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006362-4) - CARLOS ALVES FELIZARDO (SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Sentença Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 114/116. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0006952-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006952-3) - JAELESON DONISETTE DE MOURA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JAELESON DONISETTE DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-57. Fls. 55-57: apreciação do pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 64-73. Laudo médico pericial juntado às fls. 83-88. Às fls. 96-97, o INSS apresentou proposta de transação, com a qual a parte autora concordou (fl. 111). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, as partes transigiram, assim, tratando-se de direito disponível a extinção do feito se faz de rigor. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Conforme disposto no acordo, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas em face da isenção de que gozam as partes. Oficie-se ao INSS, conforme requerido, para cumprimento desta decisão. P.R.I.

0009681-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009681-2) - ANA RAIMUNDA DE FREITAS SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. RELATÓRIO. ANA RAIMUNDA DE FREITAS SOUZA, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família ou o benefício de auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33). Em contestação, o Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial não é devido porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 38/43). A réplica foi ofertada às 49/55. O

laudo médico foi juntado às fls. 67/72 e o relatório sócio econômico às fls. 98/100. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 116/117. Agravo retido interposto às fls. 121/127, com pedido de retratação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Quanto ao agravo retido interposto, mantenho a decisão de fls. 88, pelos próprios fundamentos, dispensando a oitiva da parte contrária. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, a requerente não possui a idade mínima exigida para receber o benefício, já que conta atualmente com 59 anos, conforme documento de fls. 18, razão pela qual, realizou-se perícia médica para aferir a existência de deficiência. O laudo médico pericial de fls. 67/72 é conclusivo pela inexistência de incapacidade laborativa. No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social informa que a requerente reside sozinha, em casa própria, de alvenaria, chão de piso frio, parede pintura antiga, boa higiene, contendo um sofá, fogão, geladeira, armário, micro-ondas, máquina de costura, móveis em bom estado de conservação, porém simples. Relata ainda, que a renda familiar é composta pela remuneração obtida de renda cidadã no valor de R\$ 70,00 e que é auxiliada pela filha na compra de medicamentos. Assim, no caso dos autos, embora a requerente apresente situação econômica difícil, não houve o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, impossibilitando a concessão do benefício pleiteado. Assim, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012044-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012044-9) - LAZINHO APARECIDO DA SILVA NEVES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movido por LAZINHO APARECIDO DA SILVA NEVES em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros, objetivando a concessão de pensão por morte de seu pai Benedito da Silva Neves, alegando invalidez nos termos do artigo 16, II da Lei n. 8.213/91. Regularmente citado, o réu contestou às fls. 30/32, pugnando no mérito, pela improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fls. 39/41. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 48/69). Alegações finais apresentadas às fls. 73/74, pelo autor. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. No caso em apreço, o requerente postula pretensão por morte de seu pai Benedito da Silva Neves, NB n. 141.488.413-0. O autor juntou aos autos laudo médico atestando que é portador de epilepsia e retardo mental moderado-grave (fls. 15), dentre outros. As testemunhas ouvidas as fls. 56/65 disseram em suma que o requerente sofre de moléstia desde a infância e que era o pai que cuidava do mesmo. Neste caso, aplica-se o artigo 16 e 74 da Lei n. 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Ocorre que o autor recebe mensalmente desde 01/08/1976, conforme documento de fls. 32, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez rural. Deste modo, resta afastada a dependência econômica do mesmo, pois auferia benefício previdenciário há mais de trinta anos, portanto, era necessário que demonstrasse a dependência e incapacidade antes da maioridade. Contudo, não foi o que ocorreu neste caso, pois o autor laborou na condição de rural sendo inclusive aposentado posteriormente por invalidez. Ademais, o atestado anexado aos autos, por si só, não é comprobatório da invalidez do autor, assim como, as testemunhas ouvidas, pois estas apenas mencionaram de forma genérica que o mesmo sofre de moléstia e que toma medicação. Portanto, não restou comprovada a invalidez do autor, tão pouco a dependência econômica em relação ao pai, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002087-3) - LUIZ CASTRO DE SOUSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. LUIZ CASTRO DE SOUZA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade (urbana), alegando que preenche o requisito etário e a carência exigida. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 95). O Réu contestou: sustentou que a Autora não satisfaz a carência necessária para a obtenção do benefício, não podendo ser reconhecido como carência o período de 15.03.1988 a 19.10.1991, pois a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção relativa e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Alegou, ainda, que para referido período não foram apresentados quaisquer outros documentos aptos a comprovar a relação empregatícia e que o período já foi base de vários recursos administrativos, portanto, não restou comprovada a real e efetiva prestação de serviços pelo autor. (fls. 102/107). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 109/110. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por idade, pleiteada pelo Autor, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado) Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. O requisito etário está preenchido, vez que o Autor, nascido em 01.10.1940 (fl. 09), completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 01.10.2005. A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno da possibilidade de se computar como carência o período de 15.03.1988 a 19.10.1991, registrado na CTPS do Autor. Acerca da admissibilidade dos registros, entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autorquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Observo que o réu se insurgiu quanto a estes contratos de trabalho porque não os encontrou em seus registros no CNIS. Impugnou os referidos contratos de forma genérica e não trouxe aos autos nenhuma informação que pudesse desacreditar as referidas anotações. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador. Portanto, considerando que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 01.10.2005, que se filiou à Previdência Social em 22.02.1974, que possui carência superior a 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais (art. 142 da LBPS), cujo efetivo recolhimento, no caso de empregado, é de responsabilidade do empregador (art. 27, I da LBPS), faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 17.02.2006, data do requerimento na via administrativa (fl. 24), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a LUIZ CASTRO DE SOUSA o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 17.02.2006, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.

0004412-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004412-9) - FRANCISCA ROCHA MENEZES BEZERRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de ação na qual pretende a autora a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente a partir da citação. Aduz que possui mais de sessenta anos de idade, sendo que trabalhou como rural enquanto sua saúde permitiu prestar serviços sem registro em carteira para diversas pessoas, notadamente: Euclides José Soares e outro, Ângelo Cezarino, Antenor Soare: Agro Pecuniária São José S/A, preenchendo o período mínimo da carência. Afirmo ainda, que se casou com o lavrador Cosmo Gonçalves Bezerra, e sempre laborou como rurícola, juntando para tanto os documentos de seu marido, extensível a autora, tais como: Certidão de casamento; Certificado de reservista, CTPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. O INSS devidamente citado apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse processual da autora, e no mérito que a autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício e pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/44). Foi colhida a prova testemunhal (fls. 57/60 e 71/73). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 75/76. É o breve relatório. DECIDO. PRELIMINAR Não merece prosperar a alegação de falta de interesse processual da autora. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, prevê que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a direito. Assim, não é necessário o requerimento administrativo prévio para o acesso ao Poder Judiciário. Deste modo, indefiro a extinção do feito nos moldes do artigo 267, VI do CPC. MÉRITO Tendo em vista a causa de pedir apresentada pela autora nesta ação, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. Tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de seguradora especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurado especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão como a autora implementou o requisito etário, há a necessidade de se comprovar a atividade rural. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Estabelecidas às premissas legais, examinemos o caso em concreto. A prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante todo período por ela afirmado, e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. Senão vejamos. Trouxe a autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 12/33. Dentre tais documentos destaco: certificado de reservista do marido e Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido onde consta a profissão de lavrador. Os documentos não constituem indício de prova suficiente para cobrir todo o período de carência que a autora necessita comprovar que trabalhou como lavradora, ademais, tais documentos se referem ao marido da autora e não a mesma. Além disso, a prova testemunhal produzida pela autora mostrou-se extremamente frágil, no sentido de que não demonstrou que a autora trabalhou como lavradora por todo o período exigido pela lei. Assim, à míngua de início de prova documental e testemunhal, não há como amparar o pedido formulado pela requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser à parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004493-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004493-2) - CLEMENTE ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado por CLEMENTE ALVES DA SILVA em face do INSS, no qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inicial instruída com documentos (fls. 17/30). Foi determinada a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico (fl. 49). Sobreveio informação do

perito médico de que o requerente não compareceu ao local do exame (fl. 54). O INSS apresentou contestação às fls. 55/59. Réplica ofertada às fls. 70/76. A assistente social informa que, no dia da visita, o autor afirmou estar recebendo aposentadoria há dois anos, porém não quis apresentar comprovante de recebimento (fl. 83). Em consulta ao programa PLENUS, verificou-se que o requerente já está recebendo o benefício assistencial desde 02/06/2009 (fl. 88). No presente caso, o autor passou a receber o benefício pleiteado antes da citação do réu, assim, não mais persiste o interesse processual, uma vez que a pretensão da parte autora foi satisfeita. O interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0006492-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006492-0) - JOSE DOMINGOS NASCIMENTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário proposta originariamente por José Domingos Nascimento em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço especial e conseqüente concessão de benefício previdenciário. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls.15-47. À fl. 81 foi determinado ao autor que juntasse aos autos a declaração de pobreza ou efetuasse o recolhimento das custas processuais. Intimado em 10/02/2012 (fl.83) para cumprir a diligência supra, até a presente data o autor não cumpriu a diligência, estando a ação paralisada pela desídia há mais de trinta dias. Nesse estado vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. In casu, o autor foi devidamente intimado para promover atos que lhe competia, porém passados mais de trinta dias, o mesmo ficou inerte. Ressalte-se que a decisão de fl. 81, foi publicada, não tendo o autor promovido a diligência que lhe competia. Deveras, se não bastasse a falta de interesse consubstanciada no abandono de causa, ainda se observa a falta de pressuposto processual consubstanciado em falta de recolhimento de custas processuais, situação que impede o regular processamento do feito. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve ordem de citação. CONDENO o requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condênatória em Geral desta Justiça. P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0006507-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006507-8) - MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de PATRICIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA, filha dela, ocorrida em 01.02.2009. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 74). O Réu contestou: argüiu preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não foi trazido aos autos documento essencial à lide, qual seja, certidão de óbito. No mérito, sustentou que não está comprovada a dependência econômica dela em relação ao de cujus (fls.78/80). Foi juntada a certidão de óbito (fl. 87). A Autora apresentou réplica (fls. 88/97). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora, foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas, ouvido o marido da Autora como informante e, em alegações finais, Autora e Réu reiteraram os argumentos lançados na petição inicial e na contestação, respectivamente (fls. 103/109). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar argüida resta superada, vez que foi juntada a certidão de óbito da de cujus. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do

segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de PATRÍCIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 87), e sua qualidade de segurada não é impugnada pelo Réu, Não se discute na presente ação a qualidade de segurado da falecida, tendo em vista estar devidamente comprovada tal situação previdenciária, restando incontroverso diante das provas apresentadas (fl. 78 vº). Por fim, a dependência econômica, nos termos do art. 16, II e 2º da LBPS, não está comprovada. Os elementos que constam do presente processo, principalmente a prova oral colhida em audiência de conciliação, instrução e julgamento, não comprovam que a Autora mãe da de cujus, dela dependia para a manutenção da família. Tanto a mãe como o pai de Patrícia, bem como as testemunhas afirmam que ela ajudava com as despesas da família, porém, possuía diversos gastos consigo própria, tais como roupas, prestação de carro, curso. No caso em exame, portanto, a prova dos autos é insuficiente para evidenciar a dependência econômica da Autora em relação a sua filha, impondo a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em valor correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006780-25.2009.403.6109 (2009.61.09.006780-4) - REQUIPH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) Trata-se de ação ordinária interposta por REQUIPH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, referente às contribuições previdenciárias pagas a título de aviso-prévio indenizado e ao 13º salário correspondente ao aviso prévio. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42-573. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, sendo redistribuído a este Juízo por conta da decisão de fls 17. Houve o aditamento da inicial às fls. 166. Citada à União Federal apresentou sua contestação (fls. 171/178). A réplica foi interposta às fls. 182/184. É a síntese do necessário. Decido. PRELIMINARMENTE Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da Receita Federal, argüida em contestação. Ocorre que a representação da Receita Federal far-se-á judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/2007. Neste sentido, podemos mencionar: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS PELA FAZENDA NACIONAL: ILEGITIMIDADE - LEI 11.457/2007 - ALEGAÇÃO PRECLUSA - TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - COISA JULGADA - INCIDÊNCIA. 1. Com a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a qual foram transferidas as competências da Secretaria da Receita Federal, foi também transferida, pelo seu art. 26, da Procuradoria-Geral Federal para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a incumbência da representação judicial e extrajudicial relacionada ao contencioso fiscal e à execução da Dívida Ativa do INSS relativa às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição a essas e às devidas a terceiros. 2. Hipótese em que a questão relativa à ausência de interesse recursal da UNIÃO, em razão de causa legislativa superveniente decorrente da edição da Lei 11.457/07, deveria ter sido suscitada pela agravante na primeira oportunidade em que falou nos autos (impugnação aos embargos de declaração - fls. 341/346), sob pena de preclusão. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que, nos casos em que a sentença exequenda tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, com expressa indicação da incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a Taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada, tendo em vista que sua composição engloba juros e correção monetária. 4. Situação dos autos na qual operou-se o trânsito em julgado, sem impugnação tempestiva pelo INSS ou pela UNIÃO, de sentença proferida após a edição da Lei 9.250/95 que cumulou a aplicação dos índices oficiais de correção monetária utilizados pelo fisco para cobrança de seus créditos (o que inclui a Taxa SELIC) e os juros de mora previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN. 5. Agravo regimental parcialmente provido. AGEDAG 200702212988AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 960034- Rel. Min. ELIANA

CALMON-DJE DATA:18/09/2008- SEGUNDA TURMA - STJ.Assim, fica afastada a alegação de ilegitimidade do pólo passivo, bem como, a extinção do feito sem julgamento do mérito.DO MÉRITOO aviso prévio indenizado, não compõe parcela do salário do empregado, não possuindo sequer caráter de habitualidade, sendo sua natureza meramente indenizatória. Cabe-se ressaltar que o direito ao aviso prévio indenizado surge da rescisão do contrato de trabalho sem prévia notificação, no prazo mínimo legal. Cumprida a notificação, instituir-se-á o aviso prévio trabalhado, sendo devido o salário referente ao período, o qual estará sujeito à exação combatida nestes autos.Dispõe o Decreto 3.048/99:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:g) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984Cumpre salientar que a previsão legal de não incidência da exação, compreende a condição da sua prestação nos estritos termos da legislação específica, Lei n. 7.418/85. Não atendido os termos legais para sua prestação, o benefício deverá integrar a base de cálculo da exação, sendo irrelevante se tal descumprimento é fruto de convenção coletiva de trabalho.TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA.CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.1 - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pcla Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por pcrda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9 da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inoccorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1), como acertadamente disposto no decism recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do manamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficialitnprovidas.(TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc n1999.03.99.063377-3; DJU DATA:04/05/2007 PAGINA: 646; Relator: Juíza Cecilia Meio; Órgão Julgador: Segunta Turma)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP.201001778592-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133- DJE DATA:01/12/2010- Rel. Min. CASTRO MEIRA- SEGUNDA TURMA- STJ.E mais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. AGRESP 201001465430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593- Rel. Min. HERMAN BENJAMIN- DJE DATA:04/02/2011- SEGUNDA TURMA DO STJ.O mesmo se aplica à gratificação natalina (13º salário), quando reflexo de aviso prévio indenizado, conforme jurisprudência abaixo:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. LEI 11.457/2007. TAXA SELIC E JUROS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições

sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e do art. 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a alteração trazida pela Lei 11.941/2009. 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. AC AC - APELAÇÃO CIVEL- DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO- e-DJF1 DATA:25/11/2011 PAGINA:877- e-DJF1 DATA:25/11/2011 PAGINA:877- DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO- Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência da relação tributário-jurídica, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a verba do 13º salário reflexo, desobrigando o autor ao seu recolhimento. Condeno a União Federal, nos honorários advocatícios na razão de 10% do valor da causa devidamente corrigida. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento para o saldo depositado na conta n. 3969.635.6462-7 (fls. 146). Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007056-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007056-6) - ANTONIA MARIA FELTRIN BILIA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIA MARIA FELTRIN BILIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária diante da isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/122. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 134/141. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 143/144. A réplica foi ofertada às fls. 149/160, sendo que a parte autora também se manifestou às fls. 165/166. É a síntese do necessário. Decido. Sustenta a parte autora que aderiu o plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S/A, denominado Economus Instituto de Seguridade Social, contribuindo mensalmente para que houvesse uma suplementação de sua aposentadoria. Afirma que havia mensalmente a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzido da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria. Argumenta que os valores pertinentes à restituição da suplementação da aposentadoria não podem ser tributados. A jurisprudência tem reconhecido que a suplementação de aposentadoria representa um acréscimo patrimonial e assim, deve incidir imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. TUTELA ANTECIPADA. 1. A tutela antecipada pode ser aplicada contra o poder público, quando presentes os pressupostos para a sua outorga (REsp 260.085/RS, STJ, relatora a Ministra Eliana Calmon) 2. Ainda que a decisão esteja sujeita à remessa, uma excrescência processual, diga-se de passagem, não impossibilita a antecipação da tutela. À tutela antecipada e às liminares, não se aplica o art. 475 do CPC. Não há infringência ao art. 2º-B, da Lei 9.424, de 1997. 3. O pagamento de complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão a que alude o art. 8º da Medida Provisória 1.459/96. 4. No resgate o segurado/associado recebe apenas os valores correspondentes às contribuições que recolheu à previdência privada e/ou fundo de pensão por ocasião de seu desligamento do plano de benefício; na complementação de aposentadoria, não, pois, enquanto viver, receberá seu benefício, oriundo de uma concentração de recursos constituída de contribuições dele, segurado, e, sobretudo, e de modo geral, a maior parte de contribuições da entidade patrocinadora, não podendo ser definido ou calculado, nem mesmo proporcionalmente, o que representa a parcela de um e de outro. 5. A suplementação de aposentadoria representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. 6. Agravo de instrumento provido. (Processo AG 200401000068924 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000068924 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:09/07/2004 PAGINA:115) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu, ficando o pagamento suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas. P.R.I.

0008160-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008160-6) - RENIVALDO LUIZ DE FREITAS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por RENIVALDO LUIZ DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 24/01/2006 a 05/03/2009 trabalhado em condições insalubres na empresa Sonoco for Plas S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou

contestação às fls. 67/68, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório.

Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 24/01/2006 a 05/03/2009 na empresa Sonoco for Plas S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57

da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial

do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP às fls. 67/68, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 24/01/2006 a 05/03/2009 na empresa Sonoco for Plas S/A.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 24/01/2006 a 05/03/2009 na empresa Sonoco for Plas S/A, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, se preenchidos todos os requisitos legais, reafirmando-se a DER 30/05/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo (30/05/2009), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0008306-27.2009.403.6109 (2009.61.09.008306-8) - OSMIR APARECIDO MARCONATO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por OSMIR APARECIDO MARCONATO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em seu favor o auxílio-doença ou implante o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos à fls. 08/42.Deferida a gratuidade sendo o pedido de antecipação de tutela postergado (fls. 49).O INSS apresentou sua contestação às fls. 51/67.Laudo médico pericial a fls. 78/80.À parte autora requereu complementação do laudo médico às fls. 86/87.Houve a

complementação do laudo, consoante fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo pericial médico, apresentado às fls. 78/79 e complemento às fls. 93/94 relatou que : O autor é portador de lombalgia com abaulamentos discais, mais tendinopatia no ombro direito. Porém não há incapacidade, nem tampouco invalidez, tanto é que o autor trabalha como motorista. Conclui ainda, que não há doença incapacitante. Assim, não restou comprovado o requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade laboral. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009146-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009146-6) - FRANCISCA ALVES DA COSTA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Cuida-se de ação na qual pretende a autora a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente a partir da citação. Aduz que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, sendo que trabalhou como rural, enquanto sua saúde permitiu prestou serviços de natureza rural, inicialmente trabalhou com seus genitores, em diversas propriedades rurais,

sem registro em carteira. Após, casou-se e continuou laborando na área rural, às vezes em companhia do marido e em outras ocasiões com pessoas diferentes sempre sem registro em carteira, notadamente para: Orlando Moço, Ricardo de Mello Lemos; Elizabete Ferreira Santos Rocha de Carvalho, dentre outras. Afirma ainda, que se casou com o lavrador José Pedro da Costa, e sempre laborou como rurícola, juntando para tanto os documentos de seu marido, extensível a autora, tais como: Certidão de casamento; Carteira de Trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/30. O INSS devidamente citado apresentou contestação (fls. 35/42). Houve a réplica às fls. 47/52. Foi colhida a prova testemunhal (fls. 62/65). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 57/58. É o breve relatório. DECIDO. MÉRITO. Tendo em vista a causa de pedir apresentada pela autora nesta ação, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. Tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de seguradora especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurado especial devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão como a autora implementou o requisito etário, há a necessidade de se comprovar a atividade rural. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Estabelecidas às premissas legais, examinemos o caso em concreto. A prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante todo período por ela afirmado, e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. Senão vejamos. Trouxe a autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 18/30. Dentre tais documentos destaco: CTPS, Certidão de Casamento, onde o marido consta a profissão de lavrador. Os documentos não constituem indício de prova suficiente para cobrir todo o período de carência que a autora necessita comprovar que trabalhou como lavradora, ademais, tais documentos se referem ao marido da autora e não a mesma. Outrossim, não restou apurado o regime de economia familiar, sendo assim a jurisprudência nos orienta a não reconhecer o tempo rural pleiteado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE ASSALARIADOS, CONFORME CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. BENEFÍCIO INDEVIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. DOCUMENTOS QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme estabelece o art. 11, inciso VII, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (grifei) 2. Na hipótese em apreço, a Corte de origem assinalou que houve, no caso em tela, utilização de mão de obra assalariada na propriedade do cônjuge da Autora, descaracterizando, assim, o alegado labor rurícola em regime de economia familiar. 3. Desse modo, em observância ao que prescreve a norma acima citada, não há como acolher o pleito de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob alegação de exercício de atividade rurícola sob o regime de economia familiar. 4. Ademais, registre-se, neste particular, que, se o Tribunal a quo, soberano na análise de matéria fático-probatória, constatou a existência de mão-de-obra assalariada na propriedade do cônjuge da Autora, descaracterizando o alegado regime de economia familiar, é certo afirmar que a pretensão recursal de reforma do aresto recorrido, sob a alegação de que ficou devidamente comprovada a não utilização de trabalhadores assalariados, não pode ser apreciada nesta instância, diante do comando contido na Súmula n.º 07/STJ. 5. Como se não bastasse, a instância a quo constatou que o marido da parte autora havia se tornado empregado urbano, na condição de comerciário, o que resultou na concessão do benefício de pensão por morte à ora Agravante. Tem-se, assim, que a condição de lavrador do cônjuge da Autora, apontada nos documentos apresentados como início de prova material, não perdurou, em razão do exercício posterior de atividade urbana. Não há, portanto, início de prova material apto a sustentar o alegado labor rural, razão pela qual não há como conceder o pleiteado benefício. 6. Agravo regimental desprovido. AGA 201000354986 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1280513DJE DATA:10/05/2010- Min. Rel. LAURITA VAZ-QUINTA TURMA- STJ. Além disso, a prova testemunhal produzida pela autora mostrou-se

extremamente frágil, no sentido de que não demonstrou que a autora trabalhou como lavradora por todo o período exigido pela lei. Assim, à míngua de início de prova documental e testemunhal, não há como amparar o pedido formulado pela requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser à parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010386-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010386-9) - JOSE CARLOS CARDOSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por José Carlos Cardoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial. Deferido o pedido de assistência judiciária e postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 116). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 121/127, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 132/137. À parte autora, juntou novos documentos às fls. 138/141, tendo o INSS se manifestado às fls. 143. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado consoante elencado na inicial. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria

especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de

1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)DO CASO CONCRETONo caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais nos seguintes períodos:a) de 03/01/2000 a 01/04/2000, na empresa TEXTIL JOZETEX, consoante PPP acostado às fls. 85/86;b) de 02/05/2000 a 28/02/2007, na empresa TECELAGEM PANAMERICANA LTDA, consoante PPP acostado às fls. 87/88;c) de 01/09/2007 a 28/05/2009, na empresa JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU-EPP, consoante PPP acostado às fls. 89/90;Em todas as empresas o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de: a) de 03/01/2000 a 01/04/2000, na empresa TEXTIL JOZETEX, consoante PPP acostado às fls. 85/86; b) de 02/05/2000 a 28/02/2007, na empresa TECELAGEM PANAMERICANA LTDA, consoante PPP acostado às fls. 87/88; c) de 01/09/2007 a 28/05/2009, na empresa JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU-EPP, consoante PPP acostado às fls. 89/90, pelo autor

JOSÉ CARLOS CARDOSO, CPF n. 040.832.158-01, NB n. 149.281.332-7, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data entra do requerimento administrativo em 28/05/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei.

0012436-60.2009.403.6109 (2009.61.09.012436-8) - LUIZA SANTIN STELLA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, par. 4º do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser à parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0013136-36.2009.403.6109 (2009.61.09.013136-1) - LAUANY ALWIN SCHIMMELPFENG X JANAINA JACI DOMINGOS (SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária onde a autora pleiteia pensão militar em grau superior hierárquico ao que recebe atualmente de seu falecido pai Albert Alwin Schimmelpfeng, com as respectivas diferenças, sob todas as vantagens remuneratórias, corrigidos monetariamente, até completar a idade de 25 (vinte e cinco) anos. Requer ainda, a indenização por perdas e danos morais no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Alega, em síntese, que é filha de Albert Alwin Schimmelpfeng, integrante das Forças Armadas Brasileiras, servindo como 3º Sargento no 2º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado em Itu (SP). Ocorre que o pai da requerente foi vitimado por projétil de revólver disparado por seu colega o 3º Sargento, Francisco Bonifácio de Oliveira Mendes, em 29/04/2002, no interior do quartel do Exército Nacional Brasileiro, situado na cidade de ITU (SP), tal fato causou a morte de Albert, conforme atestado de óbito às fls. 15. Outrossim, invoca a responsabilidade do Estado, pois o fato ocorreu dentro de um quartel e a arma utilizada no homicídio pertence ao Exército Nacional Brasileiro. Aduz, que este fato, trouxe um prejuízo incomensurável à autora, pois menor impúbere, ficou órfã sem sequer conhecer o seu pai. Daí infere-se o pedido da autora, de indenização da pensão por uma patente hierárquica maior e as perdas e danos morais. A UNIÃO FEDERAL foi citada e apresentou sua contestação às fls. 66/76, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir em relação ao pedido de pensão mensal e a inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir e do pedido. No mérito, argüiu a improcedência do pedido de indenização e da pensão militar. Instada a se manifestar em réplica a autora quedou-se inerte (fls. 84). É o relatório.

Decido. PRELIMINARMENTE Quanto à inépcia da inicial, a mesma não merece prosperar. Senão Vejamos. O art. 282 do Código de Processo Civil que regula os requisitos da petição inicial, estatuiu-os em um a um, quais sejam: 1) o juiz ou tribunal a quem é dirigida; 2) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; 3) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; 4) o pedido, com as suas especificações; 5) o valor da causa; 6) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e 7) o requerimento para a citação do réu. Assim, estando presentes todos os requisitos legais da petição inicial, não há que se falar em inépcia da mesma. Neste sentido a jurisprudência, nos orienta pela rejeição da preliminar de inépcia: AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GRATIFICAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRODUTIVIDADE. ATUALIZAÇÃO. LIMINARES E TUTELAS ANTECIPADAS EM PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL. - Não é necessário o prévio esgotamento de instância para que se possa ter acesso à excepcional medida de suspensão de liminar, de sentença ou de segurança nesta Corte Superior, sendo suficiente que o Presidente do Tribunal local já tenha indeferido pedido semelhante. - Preliminar de inépcia rejeitada, tendo em vista que a inicial, com 39 laudas, é suficientemente clara no tocante ao relato dos fatos, à causa de pedir e à pretensão buscada, constando dos autos, ainda, todas as peças necessárias ao exame e julgamento da medida. - O cumprimento imediato das decisões de primeiro grau impugnadas nesta suspensão, as quais concedem, em liminares e tutelas antecipadas, vantagens pecuniárias a diversos servidores públicos, tem o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada. Agravos regimentais improvidos- AGRSLS 201000354510AGRSLS - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA - 1204- DJE DATA:03/08/2010- CESAR ASFOR ROCHA- CORTE ESPECIAL- STJ Assim, resta rejeitada a preliminar de inépcia. Quanto a preliminar de falta de interesse

de agir a mesma também não merece prosperar. Alega a União Federal que já houve a implantação do benefício da pensão por morte à autora, daí a falta de interesse de agir. Entretanto, o que pleiteia a autora é o recebimento de pensão com base num grau superior hierárquico e as diferenças entre o que foi pago e o que teria a receber. Portanto, não há falta de interesse de agir e o direito pleiteado será apreciado no mérito. DO MÉRITO

precipuamente abordaremos o direito ao recebimento do diferencial entre o valor da pensão paga e a possível graduação hierárquica de um militar na ativa. O fato notório e comprovado é que a autora recebe pensão por morte de seu falecido pai, conforme título de pensão militar n. 175 às fls. 78, correspondente a de 3º Sargento. Aduz, que se permanecesse vivo e no exército, teria uma graduação superior, e, portanto deve receber uma pensão condizente com esta provável patente superior. Busca a autora, assegurar um direito embasado em fato futuro e incerto. Isto porque, mesmo que o pai da autora não fosse vítima de homicídio, impossível assegurar que ele continuaria como militar e estaria vivo. Assim, a presunção de um evento futuro e incerto não pode originar a autora um direito adquirido, sob pena de se afrontar o princípio constitucional da segurança jurídica. Em caso semelhante à jurisprudência entendeu da mesma forma, in verbis: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. ESPOSA. REFORMA POST MORTEM. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO LAUDO DO INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). DESCABIMENTO. I - No caso, avulta claro que a Administração seguiu à risca a legislação que regula a matéria; não encontrando sustentação legal o pedido de concessão de reforma post mortem, a partir da data (17/05/01) do laudo oficial do Instituto Nacional do Câncer (INCA), que diagnosticou o quadro de Leucemia Linflobástica Aguda - descrita na Classificação Internacional de Doenças, no capítulo das Neoplasias Malignas. II - Em primeiro, observa-se que a declaração da enfermidade, por si só, não teria o condão de assegurar o reconhecimento do direito à reforma; haja vista que a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) é expressa ao preconizar que, para ocorrer reforma ex officio, faz-se necessário que a doença da qual o militar seja portador dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas; donde é lícito concluir que a reforma ex officio é de ser aplicada ao militar a partir da data da constatação de sua incapacidade definitiva e, não, da constatação da enfermidade. Sem falar que a mesma Lei é explícita ao estatuir que os militares julgados incapazes por neoplasia maligna somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva. Aliás, à época em que se diagnosticou a presença da patologia, as próprias Juntas Militares de Saúde não poderiam considerar incapazes (inválidos), por Neoplasia Maligna, os inspecionados cuja doença fosse susceptível de tratamento quimioterápico, conforme orientação das Normas Para Avaliação da Incapacidade pelas Juntas de Inspeção de Saúde - aprovadas pela Portaria 8.039/MD/00, do Ministério da Defesa -; situação em que se enquadrava o então militar, que estava fazendo quimioterapia, em clínica de seu plano de saúde particular. Tampouco, encontrava-se o militar agregado há mais de 2 anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, de modo a ensejar a reforma ex officio deferida no art. 106, III do mesmo diploma legal, na medida em que a primeira licença para tratamento de saúde, por incapacidade temporária, foi-lhe concedida pela Junta de Saúde na data de 30/01/01. III - Em segundo, pela explicação lógica de que, assim como ocorre a todos os trabalhadores, a passagem à situação de inatividade não é automática; ao contrário, a inativação (ou aposentadoria) de qualquer trabalhador sujeita-se a requisitos e a um processamento, seguindo regras específicas ditadas pelos regimes próprios de Previdência Social. No caso dos militares, o seu Estatuto prescreve que os atos referentes à reforma são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação; atentando-se que o militar da ativa, julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, será afastado temporariamente do serviço ativo e será agregado - adido à organização militar que lhe for designada, para efeito de alterações e remuneração -, enquanto tramita o processo de reforma; contando-se a agregação a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento. Ao demais, o desligamento do militar - excluído do serviço ativo por reforma - da organização militar em que serve deverá ser feito após a publicação do ato oficial correspondente, em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar e não poderá exceder 45 dias da data da primeira publicação. Sem olvidar que o militar na ativa que vier a falecer deverá ser excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estava vinculado, a partir da data da ocorrência do óbito. IV - Em terceiro, porque, antes do direito de reforma, o Estatuto dos Militares inclui a licença dentre os direitos dos militares; entendida aquela como a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, a exemplo da licença para tratamento de saúde própria. Nesse sentido, não há exigir que, diagnosticada a presença do mal, a Administração Naval prontamente providenciasse a concessão da reforma, sem antes oportunizar ao militar o gozo de licença para tratar da própria saúde; notadamente quando, devido aos grandes avanços terapêuticos ocorridos na atualidade, a Medicina não apenas dispõe de um tratamento específico para a doença do qual o militar é portador, como também, porque logrou reduzir a mortalidade em grande número de casos outrora considerados graves e até fatais. Além disso, é preciso ter em mente que não são raros os exemplos, em que o próprio enfermo portador de alguma doença grave manifesta desejo de não querer ser inativado (aposentar ou reformar); ao que parece, pelo sentir, consciente ou inconsciente, de que o trabalho seria o fio que nos liga à vida ativa, plena e capaz; daí que abrir mão dele poderia representar abrir mão da vida mesma. V - Sequer se pode dar guarida à pretensão de se reconhecer direito à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato (Capitão-de-Corveta) ao que o então Capitão-Tenente possuía; máxime porque não cumprido o requisito legal

para tal deferimento, visto que o militar encontrava-se na ativa; repita-se, em licença para tratamento da saúde (LTS), e julgado incapaz temporariamente para o serviço da Marinha, realizando tratamento quimioterápico; donde não chegou configurar a incapacidade definitiva em decorrência da Neoplasia Maligna e nem a invalidez, isto é, a incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. VI - De outro giro, afastada a condição de militar na inatividade, descabe falar em direito ao Adicional de Inatividade, a teor do art. 69, II da Lei 8.237/91. VII - De igual sorte, não retroagindo os efeitos da reforma a 17/05/01, impossível legitimação do direito do finado militar à concessão do Adicional de Invalidez e da isenção do Imposto de Renda na Fonte; porquanto a situação de reforma constitui pressuposto essencial para o deferimento de ambos os benefícios, consoante a legislação que regula a matéria - Medida Provisória 2.131/00 (reeditada até a de nº 2.215/01) e art. 6o, XIV, da Lei 7.713/88, com a redação da Lei 8.541/92; respectivamente. VIII - Via de conseqüência, deixando de admitir o direito do instituidor da pensão ao recebimento do Adicional de Invalidez (e/ou Auxílio-invalidez), quando em vida, inviáveis o pagamento das parcelas do benefício relativas ao período de 17/05/01 a 27/01/02 (data do óbito), bem assim a inclusão do referido Adicional de Invalidez no cálculo da pensão por ele instituída, por força do art. 40, 5o da Constituição Federal. IX - No diapasão, mister registrar que o exame do Título de Pensão Militar, em confronto com o último contracheque do marido, revela que a pensão deferida à pensionista incluiu, em seu cálculo, a integralidade das parcelas que compunham a remuneração do militar; evidenciando-se, destarte, que já foi assegurado à mesma o direito de recebimento da pensão militar no valor correspondente à integralidade dos proventos, aos quais o instituidor do benefício teria direito de perceber em vida, em cumprimento ao disposto no multicitado art. 40, 5o, da Constituição Federal. X - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. AC 200251010119377AC - APELAÇÃO CIVEL - 362809- DJU - Data::12/01/2009 - Página::151- Rel. Des. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER- SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA- TRF 2º -O pedido no tocante a pensão em graduação hierárquica superior é improcedente, vez que baseado em fato futuro e incerto.DOS DANOS MORAISQuanto à indenização por danos morais a questão versa sobre a responsabilidade do Estado pelos atos de seus agentes. A atual Constituição Federal de 1988 condensou a responsabilidade objetiva do Estado no 6.º do art. 37: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço públicos responsáveis pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, o dispositivo constitucional suso mencionado, dita que estão sujeitas à responsabilidade objetiva as pessoas jurídicas de direito público, ou seja, todos os entes da federação, as autarquias, as fundações públicas, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, incluindo as sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações públicas com personalidade de direito privado bem como os concessionários e os permissionários de serviços públicos.É de suma relevância contar que quando nossa Carta Magna de 1988 assevera expressamente acerca da palavra agentes, está abrangendo não somente os servidores públicos, mas sim, abrangendo todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração.Nessa vertente de pensamento, resta-nos clarividente que para se caracterizar a responsabilidade objetiva civilista no âmbito do direito privado, necessita da presença de alguns pressupostos, que seguem: a) a ocorrência do fato administrativo, considerado como qualquer conduta atribuída ao poder público, não se exige a prova da culpa do agente público, b) o dano, visto que não há que se falar em responsabilidade civil sem que o fato ocorrido não tenha ocasionado prejuízos ao particular lesado, sendo preemente que o particular prove que a conduta estatal lhe causou prejuízo e c) nexos causal, caracterizado como o liame subjetivo entre o fato administrativo e o dano suportado pelo particular.Neste diapasão, resta claro que estão presentes todos os requisitos necessários para a responsabilização da União Federal e a conseqüente indenização por danos morais.O fato (homicídio) ocorreu no interior de um quartel do Exército Nacional Brasileiro, envolveu dois servidores públicos militares, e a arma utilizada pertencia as Forças Armadas.A responsabilização da União Federal, pelo ato do seu agente, Sr. Francisco Bonifácio de Oliveira Mendes, 3º Sargento do Exército Nacional, é evidente e clara.Neste sentido podemos citar:APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. MORTE POR ACIDENTE DE SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS REFERENTES A INSERÇÃO DE MILITAR NA RESERVA COM OS DEVIDOS EM FUNÇÃO DE PROMOÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - O cerne da questão gira em torno de constatar se há responsabilidade objetiva da União Federal em acidente sofrido por soldado, falecido em virtude de queda enquanto realizada a instalação de aparelhos de ar-condicionado nas dependências de quartel do Exército. 2 - A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, 6º, consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, sendo suficiente que se prove o dano sofrido e o nexos de causalidade entre a omissão/conduta atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o dano aludido. 4 - Resta incontroversa a caracterização de responsabilidade da União Federal, eis que não agiu com a diligência necessária com vistas a garantir as condições de segurança necessárias para as atividades realizadas pelo soldado morto. 5 - O art. 944, do Código Civil, dispõe que a indenização a título de danos morais deve ser arbitrada conforme a extensão do dano causado. Por outro lado, sabe-se que, ao determinar a quantia a ser paga, deve o magistrado atentar para alguns critérios, visando evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e efetivar o caráter pedagógico que a condenação deve conter, critérios esses que serão sempre pautados pela razoabilidade e

proporcionalidade. 6 - Dessa forma, tendo em vista a gravidade do sinistro e todas as circunstâncias da causa, entende-se que a fixação do valor devido a título de danos morais em quarenta mil reais para cada um dos pais e vinte mil reais para o irmão da vítima. 7 - Carece de amparo legal a pretensão de retificação do valor auferido a título de pensão, para que passe a ser pago baseados nos proventos do posto de 3º Sargento. O que pretendem os autores é cumular o benefício concedido em função do acidente de serviço, a promoção post mortem, com aquele advindo da reforma do militar, pelo qual este passará a perceber proventos baseados nos vencimentos do posto imediatamente superior. 8 - Apelo dos autores improvido. Remessa necessária e Apelo da União Federal parcialmente providos. Sentença reformada. APELRE 200851010030897APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 513832- Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA- E-DJF2R - Data:06/07/2011 - Página:332/333- SEXTA TURMA ESPECIALIZADA- TRF2 No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SERVIDOR MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALECIMENTO DE MILITAR NO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. PRESCINDIBILIDADE. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS ATRAVÉS DE PENSÃO MENSAL EM FAVOR DO GENITORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA JUNTO AO DE CUJUS. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM FUNÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APELO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. I - Autores ajuizaram ação contra a União Federal objetivando indenização por danos materiais (pensão mensal) e por danos morais decorrentes da morte do filho militar no desempenho de atividade no Exército. II - O Juízo de primeiro grau consignou estar demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso - falecimento da vítima durante serviço de pintura realizado no quartel em virtude de choque elétrico - e o desempenho da atividade militar. III - O artigo 37, 6º da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do Estado (Teoria do Risco Administrativo), a qual, fundada no risco administrativo, dispensa apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa) uma vez que suposto vício na manifestação da vontade teria lugar apenas em ação de regresso, o que não se aplica no caso concreto. IV - A União Federal defende que o servidor agiu com negligência e imprudência ao efetuar serviços de pintura junto à casa de força do quartel sem a observância das mínimas cautelas devidas, não obstante ter sido alertado do perigos de se executar o serviço próximo às redes elétricas. Aduz, ainda, que o mesmo, por conta própria, se utilizou de escada de alumínio (material condutor de energia), cujo tamanho, inclusive, era inapropriado para a altura do prédio a ser pintado, bem como que já possuía conhecimentos a respeito do ofício de pintor, o que ratifica a sua contribuição para a ocorrência do evento danoso. Pretensão de atribuição de culpa exclusiva por parte da vítima. V - Constata-se, contudo, que a União Federal também deixou de tomar as precauções devidas para evitar que tal acidente ocorresse, ao passo que, além de não ministrar aos soldados cursos com pessoas especializadas ou instruções detalhadas a respeito dos perigos decorrentes de atividades a serem efetuadas próximas à rede elétrica, não forneceu todos os equipamentos de segurança necessários, estando alguns deles, inclusive, em péssimo estado de conservação. VI - Culpa concorrente reconhecida. VII - Pedido de indenização por danos materiais consubstanciado em pretensão à pensão mensal vitalícia em favor do genitores do de cujus. Descabimento, uma vez que não restou comprovada a dependência econômica do mesmos em relação ao falecido, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 3.765/1960. VIII - Indenização por danos morais devida, em decorrência do indiscutível sofrimento dos autores em virtude da perda do filho, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito (dano presumido). IX - Redução do quantum indenizatório para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na proporção de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, em decorrência da culpa concorrente, a qual tem o condão de reduzir o valor da indenização uma vez que, entre outros critérios, o grau de culpa deve ser observado no arbitramento do dano moral. X - Correção monetária aplicada a partir da condenação/arbitramento com base na Resolução nº 561/07 do CJF e na Súmula 362 do STJ. XI - Juros de mora aplicados desde a data do evento danoso - em conformidade com a Súmula 54 do STJ - à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e de 1% (um por cento) ao mês a partir de então. XII - Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido. AC 200461000127328AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468530 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES- DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 351- TRF3- SEGUNDA TURMA. Corroborando com as jurisprudências acima citadas: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. MORTE POR ACIDENTE DE SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS REFERENTES A INSERÇÃO DE MILITAR NA RESERVA COM OS DEVIDOS EM FUNÇÃO DE PROMOÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - O cerne da questão gira em torno de constatar se há responsabilidade objetiva da União Federal em acidente sofrido por soldado, falecido em virtude de queda enquanto realizada a instalação de aparelhos de ar-condicionado nas dependências de quartel do Exército. 2 - A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, 6º, consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, sendo suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o dano aludido. 4 - Resta incontroversa a caracterização

de responsabilidade da União Federal, eis que não agiu com a diligência necessária com vistas a garantir as condições de segurança necessárias para as atividades realizadas pelo soldado morto. 5 - O art. 944, do Código Civil, dispõe que a indenização a título de danos morais deve ser arbitrada conforme a extensão do dano causado. Por outro lado, sabe-se que, ao determinar a quantia a ser paga, deve o magistrado atentar para alguns critérios, visando evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e efetivar o caráter pedagógico que a condenação deve conter, critérios esses que serão sempre pautados pela razoabilidade e proporcionalidade. 6 - Dessa forma, tendo em vista a gravidade do sinistro e todas as circunstâncias da causa, entende-se que a fixação do valor devido a título de danos morais em quarenta mil reais para cada um dos pais e vinte mil reais para o irmão da vítima. 7 - Carece de amparo legal a pretensão de retificação do valor auferido a título de pensão, para que passe a ser pago baseados nos proventos do posto de 3º Sargento. O que pretendem os autores é cumular o benefício concedido em função do acidente de serviço, a promoção post mortem, com aquele advindo da reforma do militar, pelo qual este passará a perceber proventos baseados nos vencimentos do posto imediatamente superior. 8 - Apelo dos autores improvido. Remessa necessária e Apelo da União Federal parcialmente providos. Sentença reformada. APELRE 200851010030897APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 513832E-DJF2R - Data::06/07/2011 - Página::332/333Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASEXTA TURMA ESPECIALIZADA-TRF2O nexos causal está estabelecido vez que o fato ocorreu no interior do quartel do Exército Brasileiro de responsabilidade exclusiva da União Federal com a arma das Forças Armado e praticado por um agente público. O dano moral à autora é também evidente, vez que, a mesma foi privada da presença paterna, tendo nascido após cinco dias do homicídio do seu pai. O Estado é obrigado a reparação, posto que cometido por agente público, assim nos ensina a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O Estado é obrigado a reparar os danos materiais e morais sofridos por pais de jovem que foi vítima de homicídio ocasionado por policial militar, que sem motivo justo ou relevante, efetuou disparos com arma de fogo. 2. É certo que esta Corte pode rever os valores fixados a título de reparação por danos morais e materiais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou teratológicos. Entretanto, consideradas as peculiaridades do caso, não se vislumbra qualquer excesso no valor fixado a título de indenização decorrente de danos materiais, capaz de superar o óbice da Súmula nº 07/STJ e justificar a intervenção deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.- AGA 200400596278AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 605927- DJ DATA:04/04/2005 PG:00181- Rel. Des. DENISE ARRUDA- PRIMEIRA TURMA- STJ. Resta, pois, consumado o cabimento da indenização de dano moral pela União Federal, em virtude da morte do pai da autora. Mister se faz, a quantificação do valor devido a título de danos morais. Devido à dificuldade em quantificar a perda e a falta que causou a ausência do pai à autora, busco entendimento do STJ a respeito de caso semelhante que segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. VÍTIMA DE HOMICÍDIO EM QUARTEL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A prescrição de ação indenizatória, por ilícito penal praticado por agente do Estado, tem como termo inicial o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 951.232/RN, SEGUNDA TURMA, DJ de 05/09/2008; REsp 781.898/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2007 e REsp 439.283/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006. 2. In casu, trata-se de Ação de Indenização ajuizada em face da União, em 04.11.2004, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, proferida pelo Juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM-Porto Alegre-RS, nos autos do Processo Penal Militar nº 22/98-0, em 31.08.1999 (fls. 73/79), a qual transitou em julgado em 2001, consoante noticiado pelo Juízo 6ª Vara Federal de Porto Alegre - SJ/RS (fl. 145), objetivando a reparação de danos morais e materiais decorrentes do falecimento de Soldado do Exército, vítima de homicídio por disparo de arma de fogo desferida por outro soldado, no período em que prestava Serviço Militar no 3º Regimento de Cavalaria de Guardas - REGIMENTO OSÓRIO. 3. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006. 4. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001). 5. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006. 6. Deveras, é cediço na Corte que o fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação

judicial, mas, sim, o inadimplemento da obrigação. 7. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. 8. Conseqüentemente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (REsp 745825/RS, DJ 20.02.2006). 9. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 10. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp n.º 808.045/RJ, DJU de 27/03/2006; REsp n.º 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19/09/2005. 11. In casu, restou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo: A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Da análise dos autos, resta incontestável o fato de que a presente ação versa sobre a responsabilidade objetiva. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica.(...) 12. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 13. Sob esse enfoque assentou o Tribunal a quo, verbis: Ultrapassada a questão do dano moral, deve-se adentrar para a fixação do quantum indenizatório, tendo em vista que a União pleiteia a redução dos valores arbitrados pelo magistrado de piso (300 salários mínimos para a mãe e 100 salários mínimos para a irmã). (...) Assim, ultrapassada esta questão, se faz necessário observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse sentido entendo por manter a fixação realizada pelo magistrado singular. Contudo, conforme acima relatado, transformo a fixação de salários mínimos para valor monetário nominal, devendo a União pagar à mãe a quantia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e à irmã o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) obedecidos, é claro, os parâmetros do salário mínimo vigente à época da sentença, ou seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). 14. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. RESP 200802827434 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109303- DJE DATA:05/08/2009- Rel. Min. LUIZ FUX- PRIMEIRA TURMA- STJ. Assim, procedente a indenização por danos morais, fixando o valor em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho em parte o pedido da autora, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a autora a título de danos morais, atualizados e corrigidos desde a data da citação. CONDENO ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-58.2010.403.6109 (2010.61.09.000477-8) - HILARIO DOVILIO POLIZEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. RELATÓRIO. HILÁRIO DOVÍLIO POLIZEL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 29.07.1963 a 31.05.1975. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 113). O Réu contestou (fls. 126/137). Sustentou preliminarmente a carência da

ação, em virtude de já haver sido concedido o benefício previdenciário pleiteado. No mérito sustente que não existe qualquer início de prova material referente ao período laborado pelo autor. A réplica foi ofertada (fls. 142/147). Após procedeu-se a oitiva das testemunhas do autor (fls. 165/168). O Ministério Público Federal emitiu seu parecer às fls. 170/171. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1- Preliminar Quanto à alegada carência da ação a mesma não merece prosperar. Isto porque apesar de já haver concedido o benefício pleiteado, o autor requer o reconhecimento de tempo rural que irá alterar a data do início do benefício e com conseqüências econômicas. Assim o pleito deve prosseguir afastando a preliminar de carência de ação.

Mérito Aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher (art. 201, 7º da Constituição Federal). O art. 55, 2º da LBPS permite, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, o cômputo do tempo de serviço rural no período anterior a 01.11.1991 (art. 123 do Decreto 3.048/1999). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

.....2. Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.97. Agravo regimental não provido. (STF, RE 344.446-AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 30.11.2007).....

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.

2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (STJ, EREsp. 624.911/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008)

Assim, no que tange ao tempo de serviço a partir de 01.11.1991, ainda que comprovado o labor agrícola, não é possível a contagem do período para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que haja, antes, o recolhimento das contribuições devidas. A comprovação do tempo de serviço rural deve estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior, conforme exigência contida no art. 55, 3º da LBPS. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO SUMULAR 111/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. As certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é uniforme quanto ao entendimento de que, nas ações previdenciárias, os honorários são devidos somente sobre as parcelas vencidas, até o momento da prolação da sentença, a teor do verbete sumular 111/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp. 852.506/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09.12.2008)

O Autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural nos seguintes períodos:

a) 29.07.1963 a 31.05.1975: trabalhou no sítio de seu pai em regime de economia familiar, no Bairro Serrote e Volta Grande em Piracicaba-SP; A fim de comprovar o tempo de serviço rural nos períodos de a) 29.07.1963 a 31.05.1975, o Autor trouxe:

a) Declaração de exercício de atividade rural, dando conta de que o autor laborou no sítio de seu pai José Polizel Sobrinho e Luiza M. B. Polizel (mãe) (fls. 30/31);

b) matrícula do referido imóvel (fl. 55/78);

c) título de eleitor,

datado de 09.05.1968, em que consta sua profissão de lavrador (fl. 34); d) Certificado de Delegacia do Ensino, onde o autor consta como aluno da Escola do Bairro Serrote; ee) Certificado de dispensa de incorporação, (fl. 37);f) Habilitação do autor, datada de 01/04/1969, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 38);As testemunhas Albertino Alcício, Antonio Mandro e Santino Dovelion, afirmaram, em cd-room (fl. 168), que o autor desde menino laborou junto com seu pai no sítio de propriedade da família, auxiliando na lavoura de café, cana, milho, dentre outras.À vista de tais provas, e considerando os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, entendo que deve ser reconhecido o tempo de serviço rural no período de 29.07.1963 a 31.05.1975. As provas carreadas aos autos são suficientes para o reconhecimento deste período como laborado pelo autor em atividade rural.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural prestado por HILÁRIO DOVÍLIO POLIZEL no período de 29.07.1963 a 31.05.1975, determinando ainda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 28/02/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu nos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado a causa devidamente corrigido. Sem condenação em custas processuais, pois o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Hilário Dovílio Polizel;- Tempo de serviço rural reconhecido: 29.07.1963 a 31.05.1975. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002096-23.2010.403.6109 - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por SANTA CONTIERO ANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos saldos das contas de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção: 19,29 % (BTN) e 20,21% (BTN). Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 11/22. Às fls. 23/25 consta termo emitido pelo sistema informatizado desta Justiça Federal, indicando prevenção desta ação com a várias ações, inclusive a de registro nº. 0010200-38.2009.403.6109, em trâmite na 4ª Vara Federal. É o breve relato. Decido. Restou comprovado que a providência requerida com a presente ação já está sendo tratada na ação n. 0010200-38.2009.403.6109 com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Custas na forma da lei.

0002221-88.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FURINI(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO CARLOS FURINI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 17.10.1977 a 02.01.1991 e 11.12.1998 a 16.08.2006, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 93). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 136/142). Houve réplica (fls. 216/220). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação

indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos 17.10.1977 a 02.01.1991 e 11.12.1998 a 16.08.2006. 17.10.1977 a 02.01.1991. Trabalhou para S/A Têxtil Nova Odessa, no setor de cardas, onde exerceu as funções de aspirador de pó (17.10.1977 a 25.11.1977), maquinista batador (26.11.1977 a 30.04.1981), monitor de enrolamento (01.05.1981 a 30.03.1985) e contra-mestre fiação (01.04.1985 a 02.01.1991), conforme anotação em CTPS (fl. 21) e formulário DSS 8030 (fls. 118/119). No período controvertido o Autor esteve exposto a pressão sonora no nível médio de 92 dB(A), conforme formulário DSS 8030 (fls. 118/119) e respectivo laudo técnico (fls. 122/124). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. 11.12.1998 a 16.08.2006. Trabalhou para Santista Têxtil Brasil S/A, no setor de manutenção de fiação alfa, onde exerceu a função de mecânico de seção sênior, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 125/129). No período controvertido o Autor esteve exposto a pressão sonora no nível médio de 90,6 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 129). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). Destarte, a natureza do serviço é especial, conforme itens 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Não é possível reconhecer a natureza especial do serviço após 16.08.2006, data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 129), vez que inexistente comprovação de exposição a agentes nocivos após aquela data. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 17.10.1977 a 02.01.1991 e 11.12.1998 a 16.08.2006, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 93 e 97/98), é o seguinte: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO conversão 3.82 (fevereiro/2011) 18/6/2012 15:52 PROCESSO: 0002221-88.2010.403.6109 AUTOR(A): Antonio Carlos Furini RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador

Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 17/10/1977 02/01/1991 especial 4826 160 2 01/11/1991 30/06/1992 comum 243 8 3 10/01/1994 10/12/1998 especial 1796 60 4 11/12/1998 16/08/2006 especial 2806 93 5 17/08/2006 12/06/2008 comum 666 23 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 909 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 9428 0,4 13199TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 14109Contribuições (carência) 344 TEMPOTOTALAPURADO 38 AnosTempo para alcançar 35 anos: 0 7 Meses35 anos de trabalho completados em: 26/4/2005 29 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIAData para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional *Tempo que faltava na data da EC20 * Pedágio (em dias) *Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 9523 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 4586 Data nascimento autor 26/9/1958 26 12 Idade em 18/6/2012 54 1 6 Idade em 16/12/1998 40 3 26 *Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 12.06.2008 (fl. 69), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 17.10.1977 a 02.01.1991 e 11.12.1998 a 16.08.2006; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12.06.2008.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Antonio Carlos Furini (CPF 973.592.388-20);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 12.06.2008;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 17.10.1977 a 02.01.1991 e 11.12.1998 a 16.08.2006.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-85.2010.403.6109 - NATALINO MATIAS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATALINO MATIAS DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 131/133, pois concedeu aposentadoria por tempo de contribuição quando na verdade, o pedido é de aposentadoria especial. Com razão o embargante. De fato, houve a alegada omissão. Passo a analisar o pedido.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 05.06.1978 a 12.12.1978, 25.12.1978 a 29.02.1992 e 04.12.1998 a 09.12.2009, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, de 01.02.1993 a 03.12.1998 (fls. 77/78), perfaz o total de 27 anos, 4 meses e 19 dias.Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 09.12.2009, já possuía mais de 25 anos de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima fique fazendo parte da sentença de fls. 131/133, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 05.06.1978 a 12.12.1978, 25.12.1978 a 29.02.1992 e 04.12.1998 a 09.12.2009;b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde 09.12.2009.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). No mais, a sentença de fls. 131/133 permanece tal como lançada

0002817-72.2010.403.6109 - PLINIO ROBERTO SEMMLER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por PLÍNIO ROBERTO SEMMLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/02/1994 a 25/09/2009 trabalhado em condições insalubres na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 103/109, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 114/121. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 01/02/1994 a 25/09/2009 trabalhado em condições insalubres na empresa Companhia Paulista de Força e Luz. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade

do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse

sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Deve ser considerada especial a atividade com exposição elétrica acima de 250 Volts, conforme julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR ACIMA DE 250 VOLTS. I - Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 18.07.1974 a 31.08.1975, 10.11.1975 a 30.01.1977 e 22.09.1977 a 10.06.1980, com exposição a tensão elétrica de 15.000 volts (SB e laudo técnico; fls. 34/35), código 1.1.8. do Decreto 53.831/64. II - A CTPS do autor demonstra a existência de vínculo empregatício a partir de 15.10.1980, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, exercendo a função de praticante eletricitista de rede (fl. 20), categoria profissional que o legislador firmou presunção de exercício de atividade tida por perigosa trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. III - As anotações em CTPS suprem a falta dos formulários e são suficientes para demonstrar que o autor estava inserido na categoria profissional que o legislador previdenciário objetivou proteger, mormente que se trata do lapso temporal de 15.10.1980 a 25.06.1997, período em que a legislação previdenciária não exigia prova técnica, ou seja, laudo pericial. IV - Em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo réu. V - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante. VI - Por fim, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. VII - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(Processo REO 199903990345871 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 481465 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1800)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP, acostado às fls. 123/124, que trabalhou exposto ao agente agressivo tensão elétrica no período de 01/02/1994 a 25/09/2009 na Companhia Paulista de Força e Luz. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época

em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de no período de 01/02/1994 a 25/09/2009 na Companhia Paulista de Força e Luz, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DIP em 15/10/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde 15/10/2009, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0003604-04.2010.403.6109 - LUIZ BORGES DA SILVA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por LUIZ BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 12/03/1992 a 11/03/2010, na empresa MAQUENGE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, trabalhado em condições insalubres, bem como, a concessão de aposentadoria especial. A apreciação da tutela foi postergada e deferido a gratuidade judiciária (fls. 119). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 121/124, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 130/131. O Ministério Público Federal opôs sua manifestação às fls. 134/135. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo

pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova

legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 12/03/1992 a 15/07/2009 (data do PPP), na empresa MAQUENGE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, conforme documentos de fls. 100/101; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem

intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 12/03/1992 a 15/07/2009 (data do PPP), na empresa MAQUENGE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial a data de entrada do requerimento administrativo em 10/08/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005079-92.2010.403.6109 - NEIDE NEVES (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 110/112. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material na referida decisão, pois no segundo período da concessão do benefício em seu termo final ficou estabelecido a data de 12.12.2009, no entanto, nesta data o autor já recebia outro benefício havendo assim duplicidade. Requer assim o embargante a alteração da data final do termo do segundo período devendo constar de 01.07.2009 a 02.12.2009 e não de 01.07.2009 a 12.12.2009, evitando assim a duplicidade de recebimento do benefício previdenciário. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais para admissão dos embargos de declaração. De fato, houve o erro material apontado pelo embargante. Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença na sua parte dispositiva de fls. 110/112, para que fique constando: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Neide Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 15/07/2008 a 11/06/2009 e 01/07/2009 a 02/12/2009. No mais, a sentença permanece inalterada. Retifique-se e Intime-se. Registre-se.

0005281-69.2010.403.6109 - EDIVAL CORREA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. EDIVAL CORREA opôs embargos de declaração alegando a existência de erro na sentença de fls. 171/177.2. Porém, não vislumbro o apontado erro, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela parcial procedência dos pedidos e, não concordando o autor com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005295-53.2010.403.6109 - OSWALDO MATHIAS GONCALVES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por OSWALDO MATHIAS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/30. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 33). Contestação às fls. 35/40. Laudo médico pericial juntado às fls. 68/74. Às fls. 82/83, o INSS apresentou proposta de transação, com a qual a parte autora concordou (fl. 89). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, as partes transigiram, assim, tratando-se de direito disponível a extinção do feito se faz de rigor. Pelo exposto, homologo o acordo de fls. 82/83 e JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Conforme disposto no acordo, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas em face da isenção de que gozam as partes. Oficie-se ao INSS, conforme requerido, para cumprimento desta decisão. P.R.I.

0005524-13.2010.403.6109 - THEODORO LOURENCINI X MARIA NAZARETH PACHECO LOURENCINI(SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG E SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por THEODORO LOURENCINI, PACHECO LOURENCINI e MARIA NAZARETH PACHECO LOURENCINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, que se reconheça a inconstitucionalidade da contribuição social versada no artigo 25, I da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 10.256/01, declarando a não incidência e exigência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural dos autores, condenando a ré a restituir o indébito tributário dos valores ilegalmente recolhidos. A inicial foi instruída com documentos de fls. 44/133. A contestação foi apresentada às fls. 139/157. Houve a réplica às fls. 161/186. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão, assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor. Nos relatórios financeiro apresentados pelos autores, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; No caso em análise, os autores são produtores rurícolas, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificados como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo esta destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto aos autores, contribuintes de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte dos autores para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurícolas, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, I, da Lei 8.212/91, com nova redação dada pela lei 10.256/01, declarando a não incidência e exigência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural dos autores, bem como, reconheço o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos, observada a prescrição quinquenal da Lei Complementar 118/2005. Condeno a União Federal, nos honorários advocatícios na razão de 10% do valor da causa devidamente corrigida. A União Federal é isenta de custas processuais. P.R.I.

0005648-93.2010.403.6109 - EDNA CORREIA SODRE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
EDNA CORREIA SODRÉ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de ANTONIO OLIVEIRA SODRÉ FILHO, filho dela, ocorrida em 21.09.2004. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 22). O Réu contestou: sustentou que não está comprovada a dependência econômica dela em relação ao de cujus (fls.24/27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 157. A Autora apresentou réplica (fls. 88/97). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas, (fls. 165/170). A Autora apresentou alegações finais às fls. 176/178. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de ANTONIO OLIVEIRA SODRE está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 15), e sua qualidade de segurado não é impugnada pelo Réu. Por fim, a dependência econômica, nos termos do art. 16, II e 2º da LBPS, não está comprovada. Os elementos que constam do presente processo, principalmente a prova oral colhida em audiência de conciliação, instrução e julgamento, não comprovam que a Autora mãe do de cujus, dele dependia para a manutenção da família. Não há nos autos nenhum documento que comprove a dependência econômica alegada na inicial, a comprovação de mesmo domicílio, por si só, não é meio hábil para tanto. As testemunhas alegam que mal conheciam a Autora e sua família, não acrescentando nenhuma informação relevante aos autos. Em depoimento pessoal, a Autora apenas afirmou que seu filho ajudava nas despesas da família, comprando remédios e realizando compras no supermercado. No entanto, afirmou que seu marido trabalha e possui um automóvel, o que leva a crer que o de cujus auxiliava no sustento da casa, o que não se confunde com dependência econômica, situação em que juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. O auxílio ocasional e eventual não configura a dependência econômica. No caso em exame, portanto, a prova dos autos é insuficiente para evidenciar a dependência econômica da Autora em relação a seu filho, impondo a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO. Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em valor correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005655-85.2010.403.6109 - LINO POMPERMAYER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LINO POMPERMAYER ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/26). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 121). O Réu arguiu falta de interesse processual em relação a alguns dos períodos e afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 123/134). Houve réplica (fls. 150/152). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. Em relação ao período de 01.01.1986 a 30.07.1993 falta interesse processual ao Autor, vez que a natureza especial do labor naquele lapso temporal já foi reconhecida na via administrativa (fl. 113). 2.2. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 28.03.1983 a 31.12.1985, de 20.10.1993 a 30.08.2003, de 01.09.2003 a 13.07.2005 e de 12.07.2005 em diante. 28.03.1983 a 31.12.1985. No período trabalhou para Motocana Máquinas e Implementos Ltda, no setor de caldeiraria, e exerceu a função de ajudante geral, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 91/92). Descrição das atividades:

transporte de peças, esmerilhar peças; trabalhou com maçarico para aquecimento de peças, ponteava peças com máquinas de solda e montagem de peças (fl. 17). O item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 enquadra como atividade especial a exercida nos setores de soldagem, galvanização, calderaria pelos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico-soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. Da mesma forma, o item 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 enquadra como atividade especial a exercida por esmerilhadores e por soldadores. A natureza do serviço é especial, pois as atividades desempenhadas pelo Autor no período, conforme descreve o PPP, são análogas às previstas no item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. 20.10.1993 a 30.08.2003 e 01.09.2003 a 13.07.2005. Trabalhou para Santin S/A Indústria Metalúrgica, no setor de caldeiraria II, e exerceu as funções de ajudante de produção e de soldador, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 105/106). Descrição das atividades (fl. 105):- ajudante de produção (20.10.1993 a 30.08.2003): executar serviços de transporte e movimentação de materiais;- soldador (01.09.2003 a 13.07.2005): ... ler e interpretar os processos de solda, executar a regulagem do equipamento a ser utilizado e determinar o diâmetro do eletrodo, do arame ou do ciclo de soldagem a ser utilizado, determinar e selecionar os materiais e ferramentas a serem utilizados, executar trabalho de soldagem obedecendo aos requisitos de qualidade pré-estabelecidos.... O PPP informa que o Autor esteve exposto a ruído nos níveis de 90,3 dB(A) em todo o período em que trabalhou na empresa (fl. 105). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. 12.07.2005 a 10.03.2009. Trabalhou para Cooperativa de Produção e Serviços Metal São José, no setor de caldeiraria III, e exerceu a função de soldador III, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 95/96). Descrição das atividades: efetuar serviços de solda elétrica ou oxiacetilênica em chapas e peças de ferro fundido e aço; preparar o material a ser soldado, eliminando impurezas e aplicando o eletrodo; operar o equipamento de solda elétrica e oxiacetilênica, observando o ângulo e o movimento do maçarico ou eletrodo; examinar peças a serem soldadas, verificando desenhos, especificações e outras instruções; soldar peças de alta responsabilidade, que podem exigir raio-x posterior; executar outras atividades correlatas (fl. 95). O PPP informa que o Autor trabalhou exposto a ruído no nível de 91,8 dB(A) (fl. 95). A natureza do serviço é especial, conforme itens 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Não é possível reconhecer a natureza especial do serviço após 10.03.2009, data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 96), vez que inexistente comprovação de exposição a agentes nocivos após aquela data. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 28.03.1983 a 31.12.1985, de 20.10.1993 a 30.08.2003, de 01.09.2003 a 13.07.2005 e de 12.07.2005 a 10.03.2009, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, de 02.06.1980 a 25.08.1982 e de 01.01.1986 a 30.07.1993 (fl. 103), perfaz o total de 27 anos, 11 meses e 28 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 07.07.2009 (fl. 52), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 28.03.1983 a 31.12.1985, de 20.10.1993 a 30.08.2003, de 01.09.2003 a 13.07.2005 e de 12.07.2005 a 10.03.2009; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde 07.07.2009. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Lino Pompermayer;- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 07.07.2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 28.03.1983 a 31.12.1985, 20.10.1993 a 30.08.2003, 01.09.2003 a 13.07.2005 e 12.07.2005 a 10.03.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006506-27.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de pedido formulado por MARIA DE LOURDES DE FREITAS em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, no qual objetiva o restabelecimento da aposentadoria por idade, a contar da data da cessação do benefício ocorrida em março de 2008, bem como, os valores atrasados e indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos (fls. 19/34).O pedido de antecipação de tutela foi postergado e deferido a assistência judiciária gratuita às fls. 37.Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/54, pugnando pela improcedência do pedido.A autora apresentou a réplica às fls. 61/77.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 80/81.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.A aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.213/91, será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, conforme os arts. 24 e 48, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios, a carência para a aposentadoria por idade corresponde a 180 contribuições. No entanto, não se pode olvidar a regra de transição insculpida no art. 142, do mesmo diploma legal, que foi criada em face do significativo aumento no prazo de carência, que no regime da antiga CLPS era de 60 contribuições. Tal regra de transição é aplicada aos segurados que já eram filiados ao sistema até 24 de julho de 1991, com aumento gradativo do prazo de carência, conforme o ano de implementação das condições para obtenção do benefício, conforme tabela inserta no art. 142.No regime da CLPS, a carência exigida para as aposentadorias, como já dito, era de 60 contribuições, contudo, a perda da qualidade de segurado implicava a real e efetiva caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não era admitido o aproveitamento das contribuições anteriores.Atualmente, além da possibilidade de se computar as contribuições vertidas ao sistema anteriormente à perda da condição de segurado, o fato de se ter perdido tal condição não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento na Terceira Seção, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 450078/RS (DJ data 26/03/2007, pág 298) relatado pela Min. Maria Thereza de Assis Moura e assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência.No caso dos autos, conforme documentos apresentados, verifica-se que a autora completou 60 anos, em 27/10/1941, filiou-se ao sistema previdenciário antes de 24 de julho de 1991 e, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência exigido corresponde a 120 (cento e vinte) meses.À parte autora conta com 134 contribuições junto à Previdência Social, consoante CNIS acostada as fls. 34, aliada aos documentos apresentados pela autora às fls. 21/34.Ocorre que o INSS reconhece o tempo de contribuição acima mencionado, porém alega que foram vertidas apenas 117 contribuições à Previdência Social, o que impossibilita a concessão do benefício ora pleiteado.Aduz, que não pode ser computado o período de gozo de benefício do auxílio doença, reduzindo assim o tempo de carência para cento e dezessete contribuições.Ocorre que quando o gozo do benefício de auxílio-doença for entremeado com tempo de serviço o mesmo deve ser computado para fins de carência, conforme preceituado pelo artigo 55, II da Lei n. 8.213/91, que dispõe:Art. 55.O tempo de serviço será computado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda de qualidade de segurado:II- o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Neste sentido a jurisprudência também nos ensina: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - No caso em tela, restou demonstrado o fumus boni iuris para a concessão da tutela antecipada, nos termos da decisão proferida pelo Juízo a quo, haja vista a prova inequívoca da idade e tempo de contribuição do requerente. Verifica-se nos autos, que o Autor preenche devidamente o requisito da idade, pois nasceu no dia 02/01/1940 (fl.23), contando atualmente com 70 (setenta) anos de idade, conforme Art. 48 da Lei 8.213/1991; II -

No tocante ao período de carência, observa-se através da CTPS e do extrato do CNIS, que a parte autora cumpriu com as 144 contibições exigidas para o preenchimento do requisito. Ressalta-se que o período em que o Autor esteve em gozo do auxílio-doença não pode ser desprezado para o cômputo da carência; III - No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba de caráter alimentar e de situação em que se vislumbra o risco para ambas as partes, a posição do magistrado, numa ponderação dos interesses envolvidos, deve ser a de priorizar a necessidade de manutenção de um indivíduo - prestigiando, assim, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) - em detrimento de eventual dano patrimonial que possa vir a ser causado ao ente público. Precedentes desta Corte; IV - Agravo interno desprovido. AG 201002010171023- AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194671- Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES- TRF2-PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA- E-DJF2R - Data::01/02/2011 - Página::17. Assim, não obstante o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 estabeleça que para o cômputo do período de carência, considera-se a data do requerimento do benefício, o próprio INSS reconhece que, no caso de aposentadoria por idade, para os segurados inscritos junto à Previdência Social no regime geral até 24 de julho de 1991, ou ainda cujo reingresso seja posterior a essa data, o tempo de contribuição a ser considerado para efeito de carência será o constante na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se a data da implementação de todas as condições (art. 10, inciso I da Instrução Normativa nº 95/03). Assim, a implantação do benefício da aposentadoria por idade, desde sua cessação em 01/03/2008 é medida que se impõe. DOS DANOS MORAIS Quanto ao pedido de danos morais o mesmo não merece prosperar. A Administração Pública tem possibilidade de revisar (rever) seus próprios atos, devendo anulá-los por razões de ilegalidade (quando nulos) e podendo revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade (quando inoportunos ou inconvenientes), é o princípio da Autotutela. Assim, a autarquia previdenciária agiu corretamente ao revisar o ato, porém interpretou a lei de forma a cessar o benefício percebido pela autora. Os simples aborrecimentos do cotidiano, não são suficientes para a caracterização do dano moral, neste sentido podemos destacar: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE CONTA COM PROCURAÇÃO VENCIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal (CEF) sob fundamento de que não há nos autos qualquer elemento que comprove ter o autor sofrido efetivo dano em razão de abertura de conta poupança em seu nome, por meio de procuração vencida, tratando-se de mero aborrecimento. 2. Aduziu o recorrente, em síntese, que merece reforma a sentença, uma vez que a CEF agiu com culpa, pois não verificando a validade da procuração, autorizou a abertura de conta em seu nome e liberou um empréstimo no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). 3. O próprio autor validou a abertura da conta quando compareceu a agência e assinou os cartões de autógrafo. Ademais, a situação foi regularizada sem maiores prejuízos ao apelante. 4. O direito à indenização por danos morais não exsurge pela simples ocorrência do acontecimento reputado lesivo, sendo imprescindível a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral, o que não se configurou, no presente caso. 5. Apelação a que se nega provimento- AC 200981000099544AC - Apelação Cível - 510707- Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti- DJE - Data::27/05/2011 - Página::247- TRF5- PRIMEIRA TURMA. Dessa forma, impõe-se a em parte a procedência do pedido da autora, uma vez que cumpriu todas as exigências legais para a concessão da aposentadoria por idade, quais seja a idade mínima e o período de carência, aferido no momento do implemento do requisito etário. Por fim, julgo viável a antecipação de tutela, levando em conta a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DE FREITAS, RG n. 17.572.658-9, CPF n. 160.675.998-13, NB n. 124.754.110-7, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação do benefício (01.03.2008). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, também, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007258-96.2010.403.6109 - FREDERICO GUILHERME IVERS(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 -

CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por FREDERICO GUILHERME IVERS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, que se reconheça à inconstitucionalidade da contribuição social versada no artigo 25, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 10.256/01, declarando a inexistência de relação jurídica tributária quanto a referida contribuição, bem como, a condenando a ré a restituir o indébito tributário dos valores ilegalmente recolhidos, observada a prescrição legal. A inicial foi instruída com documentos de fls. 61/257. A contestação foi apresentada às fls. 274/296. Houve a réplica às fls. 299/328. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Pode-se observar nos contratos supracitados a previsão, assim como o modo à que se daria o cumprimento da contribuição social em questão, ou seja, seu recolhimento por sub-rogação, assim como prevê a Lei 8.212/91 e suas alterações. Devendo para tanto o adquirente da produção rural, descontar os valores da referida contribuição e repassar o saldo ao fornecedor. Nos relatórios financeiro apresentados pelos autores, foi possível observar que a sistemática da substituição tributária estava sendo cumprida, com os devidos descontos referentes ao FUNRURAL efetuados sobre o valor total da produção do produtor rural, pessoa física. No caso em apreço, afirma a impetrante que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, a impetrante vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; No caso em análise, os autores são produtores rurícolas, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificados como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo esta destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal. Quanto aos autores, contribuintes de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição ora suscitada feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte dos autores para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate,

declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 8.212/91, declarando a inexistência da relação jurídica tributária quanto a contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural do autor, bem como, reconheço o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos, observada a prescrição quinquenal da Lei Complementar 118/2005. Condeno a União Federal, nos honorários advocatícios na razão de 10% do valor da causa devidamente corrigida. A União Federal é isenta de custas processuais. P.R.I.

0007668-57.2010.403.6109 - LILIANE ESTELA DA SILVA ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

LILIANE ESTELA DA SILVA ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/146). O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou a contestação (fls. 151/164). O relatório social foi apresentado às fls. 180/182. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 183/187. A réplica foi apresentada às fls. 81/90. A autora manifestou-se sobre os laudos periciais juntados aos autos (fls. 190), o INSS intimado ficou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, não há dúvida de que o autor é portador de deficiência que o torna totalmente incapacitado para o trabalho. Com efeito, o laudo médico pericial é conclusivo pela incapacidade física total e permanente da autora, por ser portadora de cegueira em ambos os olhos, estando impedida permanentemente de exercer atividades laborativas que exervia (fls. 183/187). Assim, quanto ao quesito da deficiência, o mesmo está cabalmente demonstrado nos autos. O autor também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica. Senão Vejamos. O relatório social, realizado em 17/06/2011, indica que a autora reside na companhia de seu marido e dois filhos. O imóvel próprio, porém sem piso e pintura. A renda da família é composta por bicos feitos pelo seu marido que está desempregado, bolsa família e aluguel de uma pequena casa no quintal. O valor é insuficiente para arcar com todas as despesas do casal que perfaz aproximadamente R\$ 674,00 (seiscentos e setenta e quatro reais). O limite de do salário mínimo estabelecido pelo art. 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, deve ser mitigado em face do conjunto probatório dos autos. A literalidade da lei, nesse particular, deve ser mitigada em virtude de um bem maior, sob pena de se afastar a função precípua do benefício assistencial, em clara afronta à garantia de assistência social determinada pela Constituição Federal. Neste sentido, já decidiu o STJ que a Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado... (STJ, Quinta Turma, AGA 419145/SP, Rel.: Min. EDSON VIDIGAL, decisão de 26/03/2002, DJU de 29/04/2002, p. 324). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora, LILIANE ESTELA DA SILVA ALMEIDA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação do réu. DEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data da citação, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007830-52.2010.403.6109 - CICERO SERAFIM DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CICERO SERAFIM DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e INSS, objetivando a repetição do valor de R\$ 15.811,45 atualizados (quinze mil, oitocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) que teve que desembolsar a título de imposto a pagar, no ano calendário 2009, exercício 2010, relativo ao pagamento dos benefícios vencidos em atraso e acumuladamente, acrescido de correção monetária e juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/30).O INSS em sua contestação às fls. 35/38, alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois não é a o responsável pelo recolhimento do imposto de renda. A União Federal contestou (fls. 40/44) no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 47/50.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.O INSS não é a pessoa jurídica responsável pelo recolhimento do imposto de renda, assim não deve figurar no pólo passivo da presente ação.A extinção do feito em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC é medida que se impõe.Analiso o mérito.No caso em análise, pretende o autor afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, pagos em atraso, no importe de R\$ 82.436,37 (oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme comprovante de fls. 19.O autor no ano calendário de 2009, exercício 2010 teve que pagar o valor de R\$ 15.811,45 (quinze mil, oitocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) a título de imposto de renda, conforme fls. 24.Os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, considerando a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. Isto porque o contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, ainda mais quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração, sob pena de beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Neste sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RELATIVA AO MÊS EM QUE SERIA DEVIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Cuida a pretensão autoral de afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, requerido inicialmente em 07.01.97, pagos em atraso e que, conforme se observa dos autos, o impetrante receberia administrativamente o total de R\$ 16.053,47 (dezesseis mil cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), apurando-se um imposto a pagar de R\$ 3.765,76 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), segundo afirmado na petição inicial e se comprova de documento juntado ao processo, datado de 05/02/1999. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve ser afastada, tendo em vista que do exame da documentação juntada aos autos constata-se que os valores em atraso foram reconhecidos e pagos pela autarquia previdenciária, que também foi a responsável pela determinação do desconto do imposto de que se cuida (IR) sobre os valores recebidos pelo impetrante, a despeito de este tributo ser de competência da União Federal, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. 3. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 4. Leva-se em conta que o princípio constitucional da isonomia deve ser preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 5. Apelações e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (Processo AMS 200002010243510 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33435 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::01/09/2009 - Página::58).Cumprir destacar que este entendimento já se encontra pacificado no STJ, consubstanciado nas ementas dos arestos prolatados pela primeira e segunda turma do colegiado, conforme a seguir transcrito:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE

POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.3. Recurso especial desprovido.(REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008).Cumprir destacar que por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ, com o fundamento no disposto no artigo 19, inciso II da Lei 10.522, de 19.07.2002 e no art. 5º do Decreto n. 2.346, de 10.10.97, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos conforme Parecer 287/2009 e Ato Declaratório Procurado Geral da Fazenda Nacional n. 1 de 27/03/2009.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em relação à UNIÃO FEDERAL, o pedido do autor para determinar a União Federal a repetir o valor pago indevidamente a título de imposto de renda sobre os valores de benefício recebidos em atraso, valor este a ser apurado após o recálculo pela Receita Federal da renda auferida mês a mês pelo contribuinte, considerando o regime de competência. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008110-23.2010.403.6109 - ELIZABETH PREZZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a instituir, em favor da parte autora, benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz em síntese, estava afastada de suas atividades laborativas e vinha recebendo benefício de auxílio-doença junto ao órgão previdenciário desde 24.12.2004, NB 31/516.971.389-0; 530.250.603-0, em virtude de enfermidade que a incapacita para o trabalho dor generalizada compatível com fibromialgia, distúrbios de pânico: CID M-65.; M-54; F40; F-45. Alega ainda, que em junho/2010, o INSS concedeu alta médica para a autora, deixando de pagar o auxílio-doença. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/126. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 133/137), alegando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo médico pericial juntado as fls. 179/185. Manifestação da parte autora com juntada de documentos às fls. 193/205 e 206/210.2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente

impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 179/185, conclui que a autora não está incapacitada para o exercício do trabalho. No entanto, ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, nos termos da lei (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme todos os documentos anexados pela autora demonstram que a mesma não reúne neste momento, condições para exercer as suas funções laborativas. Os atestados médicos anexados aos autos, bem como, os documentos fotográficos de fls. 199/200, evidenciam uma incapacidade total e temporária da autora, impedindo assim o exercício de atividade laboral pela autora. Ademais, a própria autarquia previdenciária conforme documentado às fls. 207, concedeu o auxílio-doença para autora até a data de 01/06/2012. No tocante à data de início do benefício, a mesma deve ser fixada a partir do mês em que houve a cessação do benefício previdenciário do auxílio doença (junho de 2010). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ELIZABETH PREZZI, RG n. 19.376.291, CPF n. 327.762.840-04 e NB n. 31/516.971.389-0 e 530.250.603-0 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação do benefício (junho/2010). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a cessação do benefício previdenciário (maio de 2008), observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

0008910-51.2010.403.6109 - VANDERLEI ESTEQUI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) VANDERLEI ESTEQUI, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à decisão de fls. 199/204, alegando que a mesma foi omissa. Sustenta que na referida sentença não houve o pronunciamento acerca dos períodos laborados pelo embargante durante o qual esteve exposto a agentes nocivos com tensão elétrica de 250 volts. Acolho os embargos para que seja a parte dispositiva seja assim substituída: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO para que averbe como especiais os períodos: a) de 20/01/1977 a 02/05/1977 e 04/10/1977 a 01/01/1978, trabalhados em condições insalubres nas empresas Arcelor Mittal Brasil S/A- Piracicaba, Caterpillar Brasil Ltd; b) de 01/06/1978 a 03/03/1980, acima de tensão elétrica com 250 volts, na empresa Siemens Ltda; c) de 05/01/1981 a 26/09/1989, acima de tensão elétrica com 250 volts, na empresa Renomax Eletromecânica Ltda; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0009103-66.2010.403.6109 - EDINA MARIA RIBEIRO DO AMARAL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisãoO Ministério Público Federal opõe Embargos de Declaração à sentença proferida fls. 96/103, alegando que a ocorrência de erro material. Acolho os embargos para que seja na parte dispositiva da sentença conste: EDINA MARIA RIBEIRO DO AMARAL ao invés de ABRAHÃO JOAQUIM ELIAS (fl. 103). No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0009394-66.2010.403.6109 - OLEGARIO HUGO DEL CARMEN MACHUCA CASTRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de mandado de segurança proposto por OLEGÁRIO HUGO DEL CARMEN MACHUCA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança dos valores atrasados referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 08/40. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/48), alegando preliminarmente coisa julgada, pois houve o deferimento do benefício e a condenação dos atrasados nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.09.001751-8. É o breve relato. Decido. De fato, o INSS está correto, se já existe um processo que originou o benefício previdenciário e determinou o pagamento dos valores em atraso, a execução deve ser feita nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.09.001751-8. Assim, a execução deve ser processada nos próprios autos, evitando-se inclusive a duplicidade do pagamento dos valores em atraso no período de 16/02/2005 a 09/04/2007. Quanto à execução dos valores em sede de mandado de segurança, a mesma é plenamente possível inclusive encontrando respaldo da jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. ART. 1º, CAPUT, E 3º, DA LEI 5.021/66 C/C 475-A E SEQUINTE DO CPC. APLICABILIDADE. PAGAMENTO. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tratando-se de cobrança de vantagens pecuniárias de servidores públicos reconhecidas em mandado de segurança, a sentença concessiva de segurança deve ser considerada título executivo, apta a reparar os danos patrimoniais sofridos, cuja apuração se dará pela simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos, nos termos do art. 1º, caput e 3º, da Lei 5.021/66 c/c 475-A e seguintes do CPC, devendo o débito apurado ser submetido ao sistema de pagamento previsto no art. 100 da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. - RESP 200501991942RESP - RECURSO ESPECIAL - 801192- DJE DATA:04/08/2008- Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA- QUINTA TURMA DO STJ-Assim, impõe-se a coisa julgada, vez que já houve um processo que decidiu o objeto do presente feito, cabendo ao autor a cobrança dos valores em atraso nos autos do mandado de segurança n. 2007.61.09.001751-8, cuja sentença transitou em julgado para as partes. Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios na razão de 10% do valor da causa e nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0009886-58.2010.403.6109 - MURILIO DE JESUS DA SILVA GODOY(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Murilo de Jesus da Silva Godoy, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia revisão do valor do benefício previdenciário, visando restabelecer seu valor real, mediante a aplicação do IGP-DI nos seguintes índices: 14,19% - junho/2000; 10,42% - junho/2001; 9,20% - junho/2002; 28,44% - junho/2003. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/25. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/39), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 42/45. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da

prescrição. DO MÉRITO DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS A PARTIR DE MAIO DE 1996 Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. O INSS, então, aplicou no ano de 1996 o IGP-DI na forma da lei. A Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50: Lei n 9.971: Art. 4º..... (...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249, n 4.709 e n 5.061, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 5.061 de 30 de abril de 2004: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9º da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2º da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n 10.699, de 9.7.2003)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do

regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, este deve observar, em suma, a contar do advento da lei nº 8.213/91: o INPC até dezembro/ 1992; o IRSM até fevereiro/1994 (art. 9º, 1º, da Lei nº 8.542/93); o URV no período de março a junho/1994, o IPC-R de julho/1994 até junho/1995 (lei 8.880/1994); o INPC de julho/1995 até abril/1996 (MP 1.053/95); pelo IGP-DI em maio/1996 (MP 1.415/96). Após, com a desindexação dos mesmos os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em junho/1997 (MP 1.572/1997); 4,81%, em junho/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em junho/1999 (MP 1.824/1998); 5,81%, em junho/2000 (MP 2.060/2000); 7,66%, em junho/2001 (Dec nº 3.826/2001); 9,20%, em junho/2002 (Dec. 4.249/2002); 19,71%, em junho/2003 (Dec. nº 4.709/2003); 4,53%, em maio/2004 (Dec. 5.061/2004). Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001).2. Recurso improvido.(STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalho, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida.(TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula nº 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula nº 3, in verbis:Súmula nº 8:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERÃO REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997,1999, 2000 E 2001.Súmula nº 3:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Descabido, pois, o reajustamento do benefício previdenciário por qualquer outro índice que não aqueles indicados na legislação, justamente por que o valor real a ser preservado é aquele determinado pelo legislador ordinário cuja competência para tanto foi estabelecida na Carta Magna ao dispor que o valor real dos benefícios é mantido conforme critérios definidos em lei.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0010267-66.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO RUIZ PEREZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ ROBERTO RUIZ PEREZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/18).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27).O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 28/36).Houve réplica (fls. 40/43).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58).Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum,

segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Autor pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01.02.1979 a 18.10.1983, em que alega exposição a tiner, cola e ruído, e de 03.12.1998 a 13.07.2009, em que alega exposição a ruído.No período de 01.02.1979 a 18.10.1983 o Autor trabalhou para Móveis Tubo Ltda na função de serviços gerais, conforme anotação em CTPS (fl. 11 do processo administrativo) e formulário DSS 8030 (fl. 22). Deste último consta a informação de que exercia a função de serviços diversos, executando os serviços de pinturas, montagens, serragens e soldagens, que os agentes nocivos eram: poeira da madeira e aglomerado, tinha contato com produtos químicos como: tinner, cola e ruído proveniente da serra tupia, lixadeira e furadeira e que a exposição se dava de modo habitual e permanente.O conjunto probatório revela que a exposição aos hidrocarbonetos contidos no tiner e na cola era inerente à atividade exercida pelo Autor, na fabricação de móveis, e permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, conforme previsto no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.No período de 03.12.1998 a 13.07.2009 o Autor trabalhou para Tavex Brasil S/A e esteve exposto a ruído no nível de 90,7 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/33 do processo administrativo).A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização reconhece que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, independentemente da apresentação de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a

possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUIÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço nos períodos de 01.02.1979 a 18.10.1983, em que o Autor esteve exposto a hidrocarbonetos (tíner e cola), e de 03.12.1998 a 13.07.2009.1991, em que esteve exposto a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 01.02.1979 a 18.10.1983 e de 03.12.1998 a 13.07.2009, mais o período já reconhecido na via administrativa, de 06.08.1984 a 02.12.1998 (fl. 44 do processo administrativo), perfaz o total de 29 anos, 08 meses e 04 dias.Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 13.07.2009 (fl. 01 do processo administrativo), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 01.02.1979 a 18.10.1983 e de 03.12.1998 a 13.07.2009; eb) revisar o benefício concedido ao Autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 13.07.2009.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas

até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/149.873.604-8;- Nome do beneficiário: José Roberto Ruiz Perez;- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 13.07.2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.02.1979 a 18.10.1983 e 03.12.1998 a 13.07.2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010673-87.2010.403.6109 - JOSE RUBENS ALMEIDA BUENO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ RUBENS ALMEIDA BUENO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 04.01.1994 a 05.03.1997, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/17).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26).O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 30/42).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58).Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Autor comprovou, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 14/15 do apenso), que no período controvertido, de 04.01.1994 a 05.03.1997, trabalhou para Santin S/A Indústria Metalúrgica na função de maçariqueiro e esteve exposto a ruído no nível de 82,2 dB(A).No julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.51.63.00.0174-1, em 03.08.2009, a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, independentemente da apresentação de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para

comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92. 2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma. 3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado) Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO..... 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades..... (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279) Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período de 04.01.1994 a 05.03.1997, durante o qual o Autor esteve exposto a ruído em nível superior aos limites de tolerância. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Inclusive, o Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70, 2º do Decreto 3.048/1999, determinando que as regras de conversão devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que

os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial. A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011) Dessa forma, o tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 04.01.1994 a 05.03.1997, ao tempo de serviço incontroverso (fls. 93/94 do apenso), é o seguinte: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.82 (fevereiro/2011) 17/2/2012 19:27 PROCESSO: 0010673-87.2010.403.6109 AUTOR(A): José Rubens Almeida Bueno RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 01/02/1973 05/04/1973 64 3 2 21/05/1973 09/05/1974 354 13 3 13/05/1974 30/05/1974 18 1 4 01/08/1974 19/01/1976 537 18 5 20/01/1976 21/05/1976 especial 123 5 6 22/05/1976 01/10/1976 133 6 7 01/08/1976 15/02/1978 564 19 8 26/06/1978 12/01/1979 201 8 9 02/01/1980 04/02/1980 34 2 10 01/10/1980 04/08/1982 especial 673 23 11 10/01/1983 16/09/1987 especial 1711 57 12 04/01/1988 13/08/1990 especial 953 32 13 04/01/1994 05/03/1997 especial 1157 38 14 06/03/1997 09/05/2002 1891 63 15 04/07/2002 30/12/2002 180 6 16 06/01/2003 25/04/2008 1937 64 17 08/09/2008 24/06/2010 655 21 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 6568 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 4617 0,4 6464 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13032 Contribuições (carência) 379 TEMPOTOTALAPURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 8 Meses 35 anos de trabalho completados em: 10/10/2009 17 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 24.06.2010 (fl. 06 do processo administrativo), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela

finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 04.01.1994 a 05.03.1997; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24.06.2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: José Rubens Almeida Bueno;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 24.06.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 04.01.1994 a 05.03.1997. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010876-49.2010.403.6109 - GERALDO ANGELELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em Decisão GERALDO ANGELELLI interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 156/159, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando que referida decisão contém contradição a ser sanada. É a síntese do necessário, passo a decidir. Assiste razão em parte ao embargante. Acolho os presentes embargos de declaração devendo no que tange aos honorários deve ser assim alterado: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0011701-90.2010.403.6109 - ANTONIO LUIS DE PAULA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONIO LUIS DE PAULA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/15). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 129). O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 131/141). Houve réplica (fls. 255/259). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991, em seus artigos 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia

ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No período de 02.01.1984 a 30.09.1987 o Autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP exercendo a função de guarda, conforme anotação em CTPS (fl. 60) e formulário SB 40 (fl. 97) Neste último consta a informação de que o trabalho era exercido nas ruas da cidade, plantão policial, salas de armas, policiamento preventivo, detenções, rádio comunicações, uso constante de revólver calibre 38 e que recebeu durante o período de serviço nesta Corporação o competente risco de vida e adicional noturno, com a explicação de que o adicional de risco de vida era recebido pelo fato de trabalhar com arma de fogo e executar o serviço de segurança à população (fl. 97). O código 2.5.7 do Decreto 53.832/1964 classifica como especial as atividades de bombeiro, investigador e guarda, o que permite o reconhecimento da natureza especial do serviço do Autor no período de 02.01.1984 a 30.09.1987. No período de 01.04.1989 a 28.02.1998 o Autor trabalhou para Companhia Paulista de Força e Luz na função de eletricitista de distribuição, tinha a atribuição de ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 98/99). A profissão de eletricitista não consta no Decreto 83.080/1979 como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/1964, em vigência até a edição do Decreto 2.172/1997, que no item 1.1.8 descreve: 1.1.8. ELETRICIDADE. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Com frequência, o INSS se recusa a reconhecer a natureza especial do serviço com exposição a eletricidade a partir de 06.03.1997, fundamentando-se no argumento de que este agente físico não está previsto na relação do Decreto 2.172/1997. No entanto, a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas prevista nos anexos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que cabe o reconhecimento como tempo de serviço especial quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, ainda que não previsto explicitamente nas listas oficiais. Este já era o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, conforme Súmula 198 (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), o qual vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.....3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 977.400/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 341) Portanto, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período de 01.04.1989 a 28.02.1998, em que o Autor trabalhou exposto a eletricidade em voltagem superior a 250 Volts. O Autor comprovou, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 105/107), que nos períodos de 10.02.2003 a 27.02.2007 e de 19.05.2008 a 27.08.2010 trabalhou para Arcelormittal Brasil S/A nas funções de técnico de segurança do trabalho e de técnico de segurança patrimonial e esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído nos seguintes níveis: a) de 10.02.2003 a 27.02.2007: 87,1 dB(A); eb) de 19.05.2008 a 27.08.2010: 86 dB(A). A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização reconhece que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, independentemente da apresentação de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do

PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico.A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período de 19.11.2003 a 27.02.2007 e de 19.05.2008 a 27.08.2010, em que o Autor esteve exposto a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O período de 10.02.2003 a 18.11.2003, porém, deve ser contado como tempo comum, porquanto entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a sujeição ao agente ruído só ensejava o reconhecimento da atividade como especial caso o nível de exposição fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 87,1 dB(A) (fl. 105).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do

segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Dessa forma, o tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 19.11.2003 a 27.02.2007 e de 19.05.2008 a 27.08.2010, convertido em tempo de serviço comum, ao tempo de serviço incontroverso (fls. 238/241), é o seguinte: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.82 (fevereiro/2011) 27/2/2012 12:09 PROCESSO: 0011701-90.2010.403.6109 AUTOR(A): Antonio Luiz de Paula RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 06/09/1976 08/01/1977 125 5 2 19/07/1977 31/01/1978 197 7 3 05/05/1978 18/01/1979 especial 259 9 4 22/02/1979 02/02/1980 346 13 5 22/09/1980 20/11/1980 60 3 6 04/02/1981 03/03/1981 28 1 7 fl. 42 05/08/1981 24/09/1981 51 2 8 02/01/1984 30/09/1987 especial 1368 45 9 01/10/1987 31/03/1989 548 18 10 01/04/1989 28/02/1998 especial 3256 107 11 24/03/1998 27/07/1998 126 5 12 fl. 238 03/11/1998 01/02/1999 91 4 13 02/02/1999 08/02/1999 7 1 14 03/05/1999 03/01/2000 246 9 15 01/11/2000 06/12/2000 36 2 16 24/09/2001 29/10/2001 36 2 17 07/11/2001 03/01/2003 423 15 18 10/02/2003 18/11/2003 282 10 19 19/11/2003 27/02/2007 especial 1197 40 20 28/02/2007 18/05/2008 446 15 21 19/05/2008 27/08/2010 especial 831 28 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 3048 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6911 0,4 9675 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12724 Contribuições (carência) 341 TEMPOTOTAL APURADO 34 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 51 10 Meses* 14 Dias Portanto, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 27.08.2010 (fl. 27), o Autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que ainda não possuía 35 anos de contribuição. Porém, considerando que continuou trabalhando mesmo após o requerimento na via administrativa, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais realizada nesta data, veio a completar 35 anos de tempo de contribuição em 17.10.2010. Dessa forma, por contar mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência na data da citação, ocorrida em 11.03.2011 (fl. 130), faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 19.11.2003 a 27.02.2007 e de 19.05.2008 a 27.08.2010; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; c) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11.03.2011, data da citação. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Antonio Luis de Paula; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 11.03.2011; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 19.11.2003 a 27.02.2007 e 19.05.2008 a 27.08.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011722-66.2010.403.6109 - MAURO EDUARDO AUGUSTI (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURO EDUARDO AUGUSTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação do benefício ao teto estipulado pela EC N. 20/98 e EC 41/03, desde a data da vigência da referida norma. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 23/31. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 36/37, que o processo de nº 2008.61.09.003822-8 possui identidade de partes, de causa de pedir e pedido com a presente demanda, havendo reprodução de ação anteriormente ajuizada, que está em curso, induzindo, portanto, a ocorrência da chamada litispendência. O feito foi distribuído a 1º Vara Federal local, e mesmo assim o autor entrou com este processo que possui identidade de partes e causa de pedir com o feito n.º 2008.61.09.003822-8 da 2º Vara Federal de Piracicaba-SP. Dispõe o art. 301, 2º, do CPC que uma ação é idêntica a outra, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que restou configurado no presente caso. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor a título de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa sua execução nos termos da Lei n. 1060/50. Isento de custas. P.R.I.

0011802-30.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-61.2010.403.6109) JOAO LINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. RELATÓRIO Trata-se de uma ação ordinária tendo como autor JOÃO LINO em face do INSS, objetivando a declaração de inexistência dos débitos referentes à cobrança de valores do benefício previdenciário de auxílio-doença que teriam sido recebidos de forma indevida (NB n. 91/119.314.141-6). Aduz, em síntese, que se manteve afastado de seu serviço no período de 2001 a 2006 por estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa, oportunidade em que esteve em gozo de auxílio doença. Alega que no início do ano de 2010, recebeu uma correspondência do INSS, informando que houve irregularidade no recebimento do benefício referente às competências de abril/2001, julho/2001, janeiro/2003 a maio/2003, abril/2004 a novembro/2004, março/2005 a abril/2005, julho/2005, setembro/2005, novembro/2005, dezembro/2005, janeiro/2006 e março/2006 a maio/2006, em virtude de recolhimento de contribuições para estes meses. Assegura que não trabalhou nos períodos mencionados, bem como, não procedeu a qualquer recolhimento previdenciário. Autos apensados a medida cautelar n. 0008392.61.2010.4036109. O INSS apresentou sua contestação às fls. 15/21. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, pretende o autor a sustação da cobrança dos valores que a autarquia previdenciária entende como indevidos e a declaração de inexigibilidade do débito. Com efeito, indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar. Assim, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Ressalte-se, ainda, que se houve o erro na concessão do benefício, foi cometido pela Administração. Logo, o autor não deu causa para a concessão de seu benefício e, ainda, este foi deferido por entender a Autarquia que os requisitos estavam presentes à época da concessão. Não pode agora a autarquia-ré pretender a devolução de verba que se destina a suprir as condições mínimas à sobrevivência do indivíduo por erro que a ele não pode ser atribuído. Nesses termos, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido-AGA 200901389203AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1170485-FELIX FISCHER- QUINTA TURMA DO STJ- DJE DATA:14/12/2009 RIOBTP VOL.:00249 PG:00168- 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para declarar a inexistência do débito, referentes aos valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença, nº 91/119.314.141-6 em nome de JOÃO LINO, RG 10.457.668-1 e CPF n. 821.146.338-53. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011999-82.2010.403.6109 - NELSON GONCALVES(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, sem quaisquer limitações ou redutores, com o conseqüente recálculo dos valores mensais. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/22). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 29. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/47), arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 51 e 52/53). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência. 2.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da

ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 17.12.2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 17.12.2005. 2.3. Mérito O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. No caso dos autos, o Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 952,93, mas ficou limitado ao teto então vigente, o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 832,66 (fls. 20/21). Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos, como o dos autos, em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17.12.2005, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NELSON GONÇALVES, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 17.12.2005, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

0012001-52.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. RELATÓRIO. JOSÉ RODRIGUES PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Réu arguiu decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à

pretendida revisão (fls. 32/47). Houve réplica (fls. 54/55). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 58/59). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

2.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 17.12.2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 17.12.2005.

2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. No caso dos autos, o Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 807,92, mas ficou limitado ao teto então vigente, o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 582,86 (fls. 21/22). Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos, como o dos autos, em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17.12.2005, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 17.12.2005, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS é

isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/025.319.919-0;- Nome do beneficiário: José Rodrigues Pereira;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 28.12.1994;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.

0001255-91.2011.403.6109 - EDGARD EDER LOPES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
EDGARD EDER LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro/91 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/32). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 37/61). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no

mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%. 10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei) 11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO. 12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA. VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA: 28/09/1999 PÁGINA: 1037) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). O autor apresentou os extratos comprobatórios das poupanças às fls. 09/14. O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por EDGARD EDER LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento)

sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-48.2011.403.6109 - JESUS JOSE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JESUS JOSÉ MARTIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/20). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 33). O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 35/41). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 20.06.1977 a 14.09.1978, 04.03.1980 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 20.01.1984, 15.01.1985 a 02.02.1986, 25.06.1990 a 07.11.1991 e de 06.04.1992 a 06.10.2010. Passo a analisar a pretensão autoral, ressaltando que os números das folhas citadas se referem ao processo administrativo em apenso. 20.06.1977 a 14.09.1978. No período trabalhou

para S/A Têxtil Nova Odessa na função de operador de máquinas, no setores de batedores e de cardas, conforme formulário DSS 8030 (fls. 31/32) e respectivo laudo pericial (fls. 33/37). Descrição das atividades: sua função consiste em operar máquinas de batedor (fl. 31). O formulário DSS 8030 (fl. 31), com base em laudo pericial (fl. 34), informa que o Autor trabalhou exposto a ruído no nível de 92 dB(A) no setor de batedores e de 91 dB(A) no setor de cardas. A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. 04.03.1980 a 30.04.1983. No período trabalhou para COBRASMA S/A na função de auxiliar de produção, setor de caldearia de aço carbono, conforme formulário DSS 8030 (fl. 38) e respectivo laudo pericial (fls. 40/41). Descrição das atividades: executava serviços auxiliares, envolvendo: transporte de peças de um posto de serviço para outro, utilizando carrinho manual ou com auxílio de semi-pórtico, ponte rolante ou empilhadeira, posicionamento, manuseio e retirada de peças das máquinas e equipamentos, com auxílio de talha mecânica, semi-pórtico ou ponte rolante, auxílio na montagem de equipamentos, segurando, calçando peças, desempenando e ajustando-os, utilizando esmeril elétrico ou pneumático, marreta etc, arrumação e limpeza em sua área de serviço. (fl. 38). O formulário DSS 8030 (fl. 38), com base em laudo pericial (fl. 41), informa que o Autor trabalhou exposto a ruído no nível de 100,7 dB(A). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. 01.05.1983 a 20.01.1984. No período trabalhou para COBRASMA S/A na função de esmerilador, setor de caldearia de aço carbono, conforme formulário DSS 8030 (fl. 39) e respectivo laudo pericial (fls. 40/41). Descrição das atividades: operava esmeril suspenso e/ou manual, efetuando rebarbagem e dando acabamento de peças e componentes de carros de passageiros e vagões ferroviários. Recebia as peças a serem trabalhadas, posicionando e preparando-a de acordo com as deficiências a serem eliminadas. Fazia troca de rebolos e discos de nylon da máquina, sempre que necessário (fl. 39). O formulário DSS 8030 (fl. 39), com base em laudo pericial (fl. 41), informa que o Autor trabalhou exposto a ruído no nível de 100,7 dB(A). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. 15.01.1985 a 02.02.1986. No período trabalhou para Petrocom Componentes para Petróleo Ltda, na função de guarda vigia, conforme anotação em CTPS (fl. 15) e formulário DSS 8030 (fl. 44). Descrição das atividades: responsável pelo controle de entradas e saídas de pessoas à empresa, executando rondas, garantindo o cumprimento das políticas de segurança patrimonial e a segurança da empresa (fl. 44). O código 2.5.7 do Decreto 53.832/1964 classifica como especial as atividades de bombeiro, investigador e guarda. A atividade de vigia pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade periculosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou mesmo à própria vida. Porém, para fazer jus ao enquadramento da atividade como especial, o segurado deve comprovar a utilização de arma de fogo, vez que este é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230) No mesmo sentido há pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA, VIGIA. RUÍDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. CONTAGEM.4. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de guarda à de bombeiros e à de investigadores, as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo.(TRF3, 1ª Turma, AC 589.883, Rel. Juiz Federal convocado André Nekatschalow, DJU 06.12.2002, p. 388) No caso dos autos, os únicos documentos apresentados pelo Autor foram cópias da CTPS (fl. 15) e formulário DSS 8030 (fl. 44), os quais nada mencionam acerca da utilização de arma de fogo pelo Autor no exercício de suas atividades laborais, nem é possível presumir tal utilização, vez que a ex-empregadora não é empresa especializada em vigilância. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. A natureza do serviço no período, portanto, é comum. 25.06.1990 a 07.11.1991. No período trabalhou para Tinturaria e Estamparia Wiesel S/A nas funções de auxiliar de tinturaria e de pesador, setor sala de química, conforme formulário DIRBEN 8030 (fl. 46). Descrição das atividades: - auxiliar de tinturaria: executava o transporte de produtos químicos do almoxarifado até o setor da cozinha química.

Auxiliava os pesadores em suas funções;- pesador: pesava produtos químicos conforme as receitas, verificava o estoque de produtos e requisitava, executava a limpeza da área e dos aparelhos em uso.O formulário DIRBEN 8030 informa exposição a habitual e permanente a ruído no nível de 78 dB(A), calor de 25,1 °C e o manuseio de produtos como corantes, espessantes, amaciantes, amoníaco, ácido acético, anelinas em pó e líquida.A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.2.10 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, aos tóxicos orgânicos contidos nos produtos químicos utilizados na execução do trabalho.06.04.1992 a 06.10.2010.No período trabalhou para KSPG Automotive Brazil Ltda nos cargos de prático fundição, setor de fundição, operador de serras, setor de serras, e operador de máquinas, setor de usinagem, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/52).Descrição das atividades (fl. 49):- prático de fundição (06.04.1992 a 28.02.1993): fundir peças em liga de alumínio no seu posto de trabalho, inspecionar quanto a defeitos visuais, retirar a peça fundida da máquina e colocar na água, retirar a peça da água e colocar na rampa, limpar o local de trabalho, operar máquinas de serras, quando necessário;- operador de serras (01.03.1993 a 31.01.2001): operar serras mecânicas, efetuar o corte de canais de entrada e massalotes de alimentação, transportar cestos de peças a cortar ou já cortadas para locais adequados, carregar ou descarregar estufa de têmpera, limpar e organizar o local de trabalho;- operador de máquinas (01.02.2001 em diante): efetuar set-up de máquinas em todos os postos de trabalho das linhas de seu grupo de negócio, operar/ajustar máquinas de acabamento de maior complexidade e precisão, conforme instruções de trabalho, efetuar inspeção visual e dimensional por amostragem, a fim de avaliar a conformidade do resultado das operações, conforme planos de controle, desenhos ou instruções de trabalho, regular periodicamente os dispositivos de medição, utilizar padrões específicos, conforme folha de regulagem, ligar e aquecer a máquina no início do turno e quando necessário efetuar diversos ciclos sem peça até atingir a estabilidade, preencher e analisar as cartas de controle, a fim de acompanhar a estabilidade do processo e tomar ações preventivas, apontar e controlar a quantidade de peças produzidas em ordens de fabricação, conforme tipo/quantidade programada.O PPP informa que o Autor trabalhou exposto a ruído em intensidade sempre superior a 90 dB(A), mínimo de 90,7 dB(A) e máximo de 97 dB(A) (fls. 49/50).A natureza do serviço é especial, conforme itens 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os período ora reconhecidos (20.06.1977 a 14.09.1978, 04.03.1980 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 20.01.1984, 25.06.1990 a 07.11.1991 e 06.04.1992 a 06.10.2010), perfaz o total de 25 anos e 04 dias.Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 06.10.2010 (fl. 01 do apenso), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3.

DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 20.06.1977 a 14.09.1978, de 04.03.1980 a 30.04.1983, de 01.05.1983 a 20.01.1984, de 25.06.1990 a 07.11.1991 e 06.04.1992 a 06.10.2010; eb) revisar o benefício concedido ao Autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 06.10.2010.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Jesus José Martin;- Benefício concedido: aposentadoria especial; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 06.10.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 20.06.1977 a 14.09.1978, 04.03.1980 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 20.01.1984, 25.06.1990 a 07.11.1991 e 06.04.1992 a 06.10.2010.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-24.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO CERIGATO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ APARECIDO CERIGATO qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal.Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos

empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. Requer também a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão, Collor I e Collor II, incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls. 08/44). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 50/77) na qual argüi a assinatura de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir pelo pagamento em outro processo, falta de interesse de agir quanto ao índice de fevereiro de 1989, da falta de interesse de agir quanto à taxa progressiva de juros, da ilegitimidade da CEF em relação à multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10 % prevista Dec. 99.684/90 e no mérito, pugna pelo reconhecimento de prescrição e pelo improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESPrescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescrevem em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso provido por maioria. (Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133) No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412 Relator CASTRO MEIRA STJ - 2ª Turma DJE DATA: 03/12/2009 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de

declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.

3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ).

5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.

RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ - 2ª TurmaDJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166

Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores à 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação.

MÉRITO No mérito, a ação não tem procedência. A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Entretanto, a parte autora não colacionou aos autos prova de que a opção registrada em sua CTPS em 04/10/1977 (fl. 12) foi feita na forma prevista na lei para ser válida como retroativa (obedecendo a um procedimento administrativo e

registrada a retroatividade na CTPS), não havendo como sustentar, portanto, ter sido a opção retroativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. LEIS 5.107/1966 E 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Súmula 154 do STJ prevê que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966. 2. A Lei 5.958/1973 assegurou o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, aos empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, mas não o fizeram. 3. A possibilidade de opção retroativa, com direito à taxa progressiva dos juros, contudo, estaria condicionada a duas exigências: a) o trabalhador deveria estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, ter sido admitido até 22 de setembro de 1971; e b) haver concordância do empregador. 4. Conclui-se que a Lei 5.958/1973 não revogou a Lei 5.705/1971, apenas permitiu que os empregados contratados antes de 22 de setembro de 1971 (ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/1966) optassem pelo regime adotado à época de suas admissões. 5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, em todos os casos, a retroação dos efeitos se fez em datas posteriores ao início da vigência da Lei 5.705/1971, não se aplicando, em suas contas vinculadas, o índice de juros remuneratórios de 3% ao ano. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. AGA 200901315350AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1204842 Relator HERMAN BENJAMIN STJ - 2ª Turma DJE DATA: 22/02/2010 Quanto aos expurgos inflacionários pleiteados, a Caixa Econômica Federal, comprovou às fls. 102/111, que já efetuou o pagamento dos mesmos através do processo judicial n. 91.0724321-0 (6º VF de São Paulo), nada mais havendo a receber. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0002106-33.2011.403.6109 - JOAO BENEDITO GEREVIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por João Benedito Gerevin em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais: a) de 01/08/1983 a 31/10/1986, na empresa O.B MENDES & CIA LTDA ME S/A ; b) de 12/07/1988 a 18/10/2010, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, bem como, a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 26/46, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. A parte autora não apresentou a réplica às fls. 49. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres, conforme acima descrito. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº

83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra

legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor DEMONSTROU por prova documental, que laborou nos seguintes períodos em condições especiais da seguinte forma: a) de 01/08/1983 a 31/10/1986, na empresa O.B.MENDES & CIA LTDA, na função de motorista de caminhão, sendo enquadrado pelo Decreto n. 53.831/64, item 2.4.4, conforme documentos de fls. 09 do P.A em anexo; b) de 12/07/1988 a 18/10/2010, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, exposto a ruído acima do limite legal, conforme documentos de fls. 10/12 do P.A em anexo; No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período

laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os períodos de: a) de 01/08/1983 a 31/10/1986, na empresa O.B.MENDES & CIA LTDA, na função de motorista de caminhão, sendo enquadrado pelo Decreto n. 53.831/64, item 2.4.4, conforme documentos de fls. 09 do P.A em anexo; b) de 12/07/1988 a 18/10/2010, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, exposto a ruído acima do limite legal, conforme documentos de fls. 10/12 do P.A em anexo, pelo autor JOÃO BENEDITO GEREVIN, RG n. 15.432.636-7, CPF n. 050.199.518-89, NB n. 154.515.235-4, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício a data de entrada do requerimento administrativo em 18/10/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002175-65.2011.403.6109 - ARLINDO MARTINS LUCAS (MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ARLINDO MARTINS LUCAS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/15). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25). O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 27/38). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991, em seus artigos 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de

março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do serviço nos períodos de 01.12.1976 a 01.11.1978, de 10.03.1980 a 07.04.1981, de 01.01.1982 a 01.02.1983 e de 21.12.1983 a 08.10.2008.01.12.1976 a 01.11.1978 e 01.01.1982 a 01.02.1983. Trabalhou para Antonio Fernandes nas funções de auxiliar serralheiro e de serralheiro, conforme anotação em CTPS (fl. 61 do apenso). A atividade de serralheiro pode ser enquadrada no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, vez que, por expor o segurado aos mesmos agentes, é análoga às atividades de esmerilhador, cortador de chapa e soldador, que são consideradas insalubres.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 250.780/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 18.12.2000, p. 228)Portanto, deve-se contar como especial o tempo de serviço do Autor nos referidos períodos.10.03.1980 a 07.04.1981. Trabalhou para Irmãos Bernard Ltda, uma fábrica de móveis, na função de auxiliar serralheiro, conforme formulário DSS 8030 (fl. 147). O formulário traz a informação de que o Autor trabalhava no setor de corte, solda e montagem de móveis, operava máquinas poli-corte, lixadeira e solda de modo habitual e permanente, encontrava-se permanentemente em contato com os agentes agressivos pó de ferro, poeira (solda) e ruído inclusive da lixadeira, pinturas, água raz e tiner.Da mesma forma, o tempo de serviço deve ser contado como especial, pois se enquadra no item 2.5.3 do Decreto 83.080/1979.21.12.1983 a 08.10.2008. Trabalhou para MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda, no setor de mecânica, onde exerceu a função de ajudante (21.12.1983 a 31.10.1984), of. ferramenteiro (01.11.1984 a 30.11.1984) e ferramenteiro (a partir de 01.12.1994), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 148/151). O PPP informa que até 31.10.1984 tinha as atribuições de limpar, conservar, ajudar na montagem e desmontagem de peças e que a partir daquela data suas atribuições eram afiar ferramentas com

esmeril, preparar e soldar ferramentas, com solda oxiacetileno. Quanto à exposição a agentes nocivos, a informação é de que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído em variados níveis desde sua admissão e, a partir de 01.02.1994, a hidrocarbonetos aromáticos (fl. 150). O período de 21.12.1983 a 31.10.1984 deve ser contado como comum, vez que não é possível o enquadramento por atividade nem restou comprovada a efetiva exposição a qualquer agente nocivo à saúde ou à integridade física. De 01.11.1984 a 16.05.2007, data de emissão do PPP (fl. 149), o tempo de serviço é especial, vez que até 28.04.1995 é possível o enquadramento por atividade no item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (campo de aplicação: soldagem; serviços e atividades profissionais: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas) e do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (esmerilhadores, soldadores) e após aquela data a exposição de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, atestada pelo PPP, permite o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 1.0.19 do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (outras substâncias químicas). Além disso, o tempo de serviço no período de 18.11.2003 a 30.10.2004 ainda é especial por exposição ao agente nocivo ruído no nível de 103,1 dB(A) (fl. 150), superior aos limites de tolerância. Não é possível reconhecer a natureza especial do serviço após 16.05.2007, data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 149), vez que inexistente comprovação de exposição a agentes nocivos após aquela data. O INSS alega que no período de 25.11.1991 a 09.12.1991 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade. No caso dos autos, o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos de 01.12.1976 a 01.11.1978, de 10.03.1980 a 07.04.1981, de 01.01.1982 a 01.02.1983 e de 21.12.1983 a 16.05.2007, perfaz o total de 27 anos, 06 meses e 05 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 08.10.2008 (fl. 54), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 01.12.1976 a 01.11.1978, de 10.03.1980 a 07.04.1981, de 01.01.1982 a 01.02.1983 e de 21.12.1983 a 16.05.2007; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde 08.10.2008. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Arlindo Martins Lucas; - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 08.10.2008; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.12.1976 a 01.11.1978, 10.03.1980 a 07.04.1981, 01.01.1982 a 01.02.1983 e 21.12.1983 a 16.05.2007; - Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-50.2011.403.6109 - JOSE LEITE DA SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ LEITE DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01.09.1975 a 31.03.1981 e de 16.04.1985 a 26.09.2003, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/05). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 30). O Réu arguiu falta de interesse processual em relação ao período de 01.09.1975 a 31.03.1981 e afirmou que não está comprovada a natureza especial do serviço no período de 16.04.1985 (fls. 22/40). Houve réplica (fls. 49/50). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua participação no feito (fls. 52/53). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar: falta de interesse processual. O tempo de serviço no período de 01.09.1975 a 31.03.1981 já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 101/105 do processo administrativo). Acolho a preliminar.

2.2. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Autor comprovou, mediante formulários DSS 8030 (fls. 51/52 do processo administrativo) e respectivo laudo pericial (fls. 53/57 do processo administrativo), que no período de 16.04.1985 a 28.05.2003 trabalhou para Pentes Americana Ltda e esteve exposto a ruído no nível de 86 dB(A). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado) Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades..... (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279) Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período de 16.04.1985 a 05.03.1997, durante o qual o Autor esteve exposto a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço no período de 06.03.1997 a 26.09.2003 é comum, pois o Autor esteve exposto a ruído em nível inferior ou igual a 90 dB(A) e a exposição a óleo lubrificante e a thinner se dava de forma esporádica e intermitente (fls. 52 e 57 do processo administrativo). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Inclusive, o Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70, 2º do Decreto 3.048/1999, determinando que as regras de conversão devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial. A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011) Dessa forma, o tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 16.04.1985 a 05.03.1997, ao tempo de serviço incontroverso (fls. 63/65 do processo administrativo), é o seguinte: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.82 (fevereiro/2011) 17/2/2012 11:50 PROCESSO: 0002273-50.2011.403.6109 AUTOR(A): José Leite da Silva RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 29/09/1971 29/05/1973 609 21 2

27/06/1974 07/08/1974 42 3 3 01/09/1975 31/03/1981 especial 2039 66 4 22/06/1981 10/03/1982 262 10 5
01/06/1982 05/04/1984 675 23 6 16/04/1985 05/03/1997 especial 4342 144 7 06/03/1997 26/09/2003 2396 79
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 3984 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6381 0,4
8933TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12918Contribuições (carência) 346
TEMPO TOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 4 Meses 35 anos de trabalho completados
em: 6/5/2003 23 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20
DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional * Tempo que faltava
na data da EC20 * Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 8934
TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 3984 Data nascimento autor 10/1/1950 24 10 Idade em 17/2/2012 62 5 11
Idade em 16/12/1998 48 24 4 * Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via
administrativa, em 26.09.2003 (fl. 01 do processo administrativo), já possuía mais de 35 anos de contribuição e
180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.
Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de
cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza
alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares
da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no
prazo de 15 (quinze) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço
especial o labor exercido pelo Autor no período de 16.04.1985 a 05.03.1997; b) converter o tempo de serviço
especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26.09.2003. As prestações vencidas, autorizada a compensação
com os valores pagos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, serão atualizadas
monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da
Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o
requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a revisão do benefício no prazo
de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar
honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula
111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos
COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: José Leite da Silva;- Benefício
concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício:
26.09.2003;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço
especial reconhecido: 16.04.1985 a 05.03.1997. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I
do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe a Secretaria que o Ministério Público Federal não
vislumbrou interesse a justificar sua participação no feito (fl. 52/53) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

0002588-78.2011.403.6109 - JAIR CARLOS DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Waldecir Pascoalini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 69/74, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 83/87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar não merece acolhimento, uma vez que o autor pretende o recálculo da aposentadoria, com renúncia ao benefício anterior, sendo a autarquia previdenciária parte legítima para figurar no feito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A

seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo

interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0002790-55.2011.403.6109 - VALTER LIBARDI SPIRONELLO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por VALTER LIBARDI SPIRONELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alternativamente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/54. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após a realização da perícia médica (fls. 57), sendo deferida a gratuidade judiciária. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação no prazo legal (fls. 60/71). À parte autora apresentou quesitos às fls. 72/73. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 82/88. O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 98/101. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. Constatos nos autos que à parte autora, vinculou-se ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, em janeiro de 1982, contribuindo até novembro de 1997, após este período voltou a contribuir apenas em maio de 2002, conforme CNIS de fls. 69/71. Desta forma, o reingresso do autor no sistema previdenciário ocorreu após o início da sua incapacidade, fixada pelo perito médico em 15/03/2000, data da cirurgia para implante de prótese para correção de artrose do quadril (fls. 82/88). Com efeito, embora o autor preencha o requisito da incapacidade laboral, verifica-se que o retorno ao RGPS ocorreu em momento posterior ao do início da doença, motivo pelo qual carece-lhe o direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, o benefício pretendido não merece acolhimento, uma vez que a doença é preexistente à data da nova filiação e não restou comprovado seu agravamento. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado archive-se com baixa na distribuição.

0002952-50.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO FLORENTINO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO FLORENTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço especial e conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor que o réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Requer o reconhecimento de atividade especial, durante os seguintes períodos: 03/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 26/11/2010, laborado na empresa MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Juntou documentos (fls. 14/58). Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/84). Houve apresentação da réplica às fls. 88/99. É o breve relatório. Passo a decidir. Da atividade especial Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados descritos na inicial, com a conseqüente revisão da aposentadoria. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de

conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso o autor demonstrou por prova documental, que laborou em condições especiais, do seguinte modo:a) no período de 03/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 26/11/2010, na empresa MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme documentos de fls. 43/45, exposto a ruído acima do limite legal;No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO para que o réu averbe como especial os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 26/11/2010, laborados na empresa MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB n. 42/154.975.625-4, somando o período especial acima reconhecido ao tempo especial já reconhecido, implantando a aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos legais, bem como, efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data do requerimento administrativo (06/01/2011), ressalvadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Deixo de condenar as partes nas custas processuais por serem isentas.P.R.I.

0002988-92.2011.403.6109 - WALDECIR PASCOALINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Waldecir Pascoalini, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 69/74, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 83/87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A preliminar não merece acolhimento, uma vez que o autor pretende o recálculo da aposentadoria, com renúncia ao benefício anterior, sendo a autarquia previdenciária parte legítima para figurar no feito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. -

O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0003480-84.2011.403.6109 - ANTONIO PRIMO ROCHETTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO PRIMO ROCHETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação do benefício ao teto estipulado pela EC N. 20/98 e EC 41/03, desde a data da vigência da referida norma.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 10/15.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 18/34, que o processo de nº 2007.61.09.000650-8 possui identidade de partes, de causa de pedir e pedido com a presente demanda, havendo reprodução de ação anteriormente ajuizada, que está em curso, induzindo, portanto, a ocorrência da chamada litispendência.O feito foi distribuído a 1º Vara Federal local, e mesmo assim o

autor entrou com este processo que possui identidade de partes e causa de pedir com o feito n.º 2007.61.09.000650-8. Dispõe o art. 301, 2º, do CPC que uma ação é idêntica a outra, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que restou configurado no presente caso. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a título de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa sua execução nos termos da Lei n. 1060/50. Isento de custas. P.R.I.

0003638-42.2011.403.6109 - GENESIO ZAMPAR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Genésio Zampar, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/44, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva em virtude do pedido de restituição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 57/63. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que o autor pretende o recálculo da aposentadoria, com renúncia ao benefício anterior, sendo a autarquia previdenciária parte legítima para figurar no feito. Análise o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os

seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0003894-82.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO PERUCHI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOSÉ ANTONIO PERUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03/10/1977 a 26/12/1985 e 02/01/1986 a 05/03/1997 trabalhados em condições insalubres na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A, bem como a revisão do benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 28/30, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 35/46. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 03/10/1977 a 26/12/1985 e 02/01/1986 a 05/03/1997 na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas

novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO

INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 20 e 22, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 03/10/1977 a 26/12/1985 e 02/01/1986 a 05/03/1997. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais de 03/10/1977 a 26/12/1985 e de 02/01/1986 a 05/03/1997 na Papyrus Indústria de Papel S/A, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe sua aposentadoria.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003968-39.2011.403.6109 - LENY DE ARAUJO SANTANNA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LENY DE ARAÚJO SANTANA, com pedido de tutela antecipada, pretendendo compelir o INSS a conceder benefício de aposentadoria por idade, por ter preenchido todos os requisitos legais.Aduz, que em 21 de setembro de 2009 requereu aposentadoria por idade sob n.

150.675.404-7, contudo o benefício não lhe foi concedido na esfera administrativa uma vez que a autarquia não considerou o período trabalhado de 28/10/1960 a 20/04/1968 como período de carência. Esclarece que perdeu sua carteira profissional sob n. 012610, série 002, contudo comprovou o referido vínculo empregatício com a apresentação de Declaração COSAN S/A e a cópia autenticada da ficha de registro de empregado. A gratuidade foi deferida às fls. 40. A tutela antecipada foi deferida às fls. 49/50. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/73). A réplica foi apresentada pela parte autora às fls. 78/80. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/83. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.213/91, será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, conforme os arts. 24 e 48, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios, a carência para a aposentadoria por idade corresponde a 180 contribuições. No entanto, não se pode olvidar a regra de transição insculpida no art. 142, do mesmo diploma legal, que foi criada em face do significativo aumento no prazo de carência, que no regime da antiga CLPS era de 60 contribuições. Tal regra de transição é aplicada aos segurados que já eram filiados ao sistema até 24 de julho de 1991, com aumento gradativo do prazo de carência, conforme o ano de implementação das condições para obtenção do benefício, conforme tabela inserta no art. 142. No regime da CLPS, a carência exigida para as aposentadorias, como já dito, era de 60 contribuições, contudo, a perda da qualidade de segurado implicava a real e efetiva caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não era admitido o aproveitamento das contribuições anteriores. Atualmente, além da possibilidade de se computar as contribuições vertidas ao sistema anteriormente à perda da condição de segurado, o fato de se ter perdido tal condição não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento na Terceira Seção, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 450078/RS (DJ data 26/03/2007, pág 298) relatado pela Min. Maria Thereza de Assis Moura e assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado. 5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência. No caso dos autos, conforme documentos apresentados verifica-se que a autora completou 60 anos, em 28/10/2006, filiou-se ao sistema previdenciário antes de 24 de julho de 1991 e, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência exigido corresponde a 150 (cento e cinquenta) meses. A autarquia previdenciária indefere o pedido da autora, pois não reconheceu a título de carência o período trabalhado de 28 de outubro de 1960 a 20 de abril de 1968, na empresa COSAN S/A. Tal período deve ser reconhecido a título de carência para fins de aposentadoria por idade, contando assim a autora com mais 150 meses de contribuição. No entanto, o artigo 48, parágrafo 3º, permite tal contagem para obter o benefício previdenciário, consoante dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Portanto, à parte autora conta com mais de 150 contribuições junto à Previdência Social, segundo os documentos trazidos com a inicial, restando preenchido o requisito da carência. Os requisitos legais estão presentes, devendo ser acolhido o pedido e concedido o benefício da aposentadoria por idade da autora. Ante o exposto, CONFIRMO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LENY DE ARAÚJO SANTANA, RG n. 18.675.624, CPF n. 015.893.648-56, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por idade, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2009). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de

correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

0004758-23.2011.403.6109 - JAZON NUNES SANTANA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) I - RELATÓRIOJAZON NUNES SANTANA ingressou com a presente ação em face da UNIÃO objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente recolhidos em favor da parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre ganhos recebidos a título de verbas trabalhistas nas ações sob n. 168-1994-012.15.00-9 e 02046-2001-012-15-00-3- RT, que lhe foram pagos, mediante as respectivas reclamações trabalhistas.O requerente ingressou com 2 (duas) ações trabalhistas, e obteve ganho de causa com sentença já transitada em julgado, referentes as diversas verbas devidas.Ocorre que as parcelas atrasadas foram pagas acumuladamente, desta forma o requerente teve como valor do crédito liberado o importe de R\$ 8.718,99 (oito mil, setecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), ficando retido a título de imposto de renda o valor de R\$ 1.411,33 (um mil, quatrocentos e onze reais e trinta e três centavos).Em outra reclamação recebeu o valor de R\$ 8.946,68 (oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), ficando retido a título de IR o valor de R\$ 930,00, perfazendo o total de R\$ 2.341,33 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos). Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-28).Contestação às fls. 33-43. Preliminarmente, alegou a coisa julgada, pois o Juízo Trabalhista decidiu acerca da sistemática de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas apuradas. No mérito, propugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 47-52, na qual foi rebatida a questão preliminar aduzida pela parte ré, bem como corroborados os termos da petição inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.PRELIMINARInicialmente, rejeito a preliminar aduzida pela parte ré quanto à coisa julgada, pois a competência para tratar da aplicação de imposto de renda pertence à Justiça Federal e não a Justiça Trabalhista, prevalecendo o disposto no artigo 109, inciso I da CF..Neste sentido podemos citar:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 114, INCISO VIII, DA CARTA MAGNA. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. I - A questão em debate não se amolda à previsão contida no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual trata da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. II - In casu, o autor requer a restituição de valor recolhido indevidamente, a título de imposto de renda, sobre verbas indenizatórias, contra a União, quando da execução de sentença trabalhista ajuizada contra a ex-empregadora. III - Constando a União, autarquias ou empresas públicas federais como autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal, conforme previsão do art. 109, inciso I, da Carta Magna. IV - Agravo regimental improvido- AGRCC 200702663078AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 91596- DJE DATA:17/11/2008- Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO- DJE DATA:17/11/2008- PRIMEIRA SEÇÃO-STJ.Assim resta afastada a preliminar aventada pela ré quanto à coisa julgada.DO MÉRITONo mérito, assiste razão à parte autora.A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que verbas de caráter indenizatório não configuram acréscimo patrimonial ao beneficiário, mas apenas recomposição de seu patrimônio indevidamente desfalcado. Assim, não há auferimento de renda, no sentido técnico-tributário do termo, quando do recebimento, de verbas advindas de reclamação trabalhista. Trata-se de hipóteses de não incidência do tributo, não havendo que se falar em necessidade de regra isentiva para o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributário.Neste sentido podemos destacar:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido - RESP 200900345089 - RESP

- RECURSO ESPECIAL - 1163490- DJE DATA:02/06/2010- Rel. Min. CASTRO MEIRA-Ademais à parte autora não pode ser prejudicada pelo pagamento integral das verbas salariais acumuladas, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido.A jurisprudência é uníssona a este respeito e nos orienta:EMENTA TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1 O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp 617.081 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006). 2 Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3 Incidente de uniformização conhecido e provido- PEDIDO 200672950053712PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- DJU 06/02/2008- JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS- Turma Nacional de Uniformização No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido- RESP 200801993494 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283- DJE DATA:12/12/2008- Rel. Min. HUMBERTO MARTINS- SEGUNDA TURMA- STJ.Verbas efetivamente indenizatórias apenas reparam uma perda, não constituindo acréscimo patrimonial, Não dão ensejo, pois, à incidência do Imposto de Renda.Ninguém cogitaria de considerar não-indenizatório o pagamento feito por uma empresa que causa danos, digamos, a um particular em decorrência de acidente provocado por um de seus prepostos. Imagine-se que a vítima do acidente tenha ficado com seqüelas. Mesmo que a empresa dê-lhe dez milhões de reais, será em decorrência dos danos, ainda que o pagamento ocorra voluntariamente, sem coação judicial. Vale dizer, tal verba será indenizatória. É, no mínimo, de alguma prepotência buscar-se em juízos próprios a partir de quanto aquela vítima já estará indenizada e, conseqüentemente, a partir de quanto deve ser considerada uma felizarda pelo que ganhou a mais.Assim a cobrança da exação se mostra totalmente indevida, neste caso, as verbas recebidas pelo autor são de caráter indenizatório e como tal não representam aumento patrimonial, sendo isentas da tributação do IRPF.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, no valor de R\$ 2.341,33 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), serão acrescidos da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido.Condeno ainda a ré ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% do valor da causa devidamente corrigido monetariamente.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004805-94.2011.403.6109 - ANTONIO BORTOLETTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTONIO BORTOLETTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/14).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 90).O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 92/97).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.

831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 05.01.1984 a 15.06.1986, de 17.11.1989 a 21.09.1990 e de 09.11.1993 a 06.10.2010.05.01.1984 a 15.06.1986 e 17.11.1989 a 21.09.1990.Trabalhou para Piacentini e Cia Ltda, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de auxiliar de almoxarifado, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/50).Descrição das atividades: executa as mesmas funções do caldeireiro, porém em tarefas de menor grau de complexidade, geralmente dentro de níveis menores de conhecimento teórico e experiência (fl. 47).O PPP informa a exposição a ruído no nível de 94,4 durante todo o tempo que ali trabalhou (fls. 48/49).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.09.11.1993 a 06.10.2010.Trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, onde exerceu as funções de ajudante de produção, setor de caldeiraria (09.11.1993 a 30.06.1994), praticante de caldeireiro, setor de caldeiraria (01.07.1994 a 31.12.1994), caldeireiro, setor de preparação (01.01.1995 a 31.08.2001), e de operador de máquina de produção, setor de preparação (01.09.2001 em diante).Descrição das atividades (fl. 51):- ajudante de produção (09.11.1993 a 30.06.1994): auxiliar na execução dos serviços rotineiros na área de produção, auxiliar na movimentação de materiais, peças e ferramental, auxilia na arrumação, limpeza e higiene no local de trabalho e executa outras tarefas correlatas a critério do superior hierárquico;- praticante de caldeireiro (01.07.1994 a 31.12.1994): executar serviços mais simples e padronizados de caldeiraria e montagem em atendimento aos programas de produção e fabricação de equipamentos industriais, prestar ajuda direta aos caldeireiros e soldadores, providenciar ferramentas e materiais necessários aos serviços;- caldeireiro (01.01.1995 a 31.08.2001): executar a montagem de conjuntos e subconjuntos metálicos de aço carbono e inox, de diversas formas e tamanhos, providenciando materiais a serem utilizados, efetuando traçagens, marcando furações, cortando ou providenciando o corte de chapas com maçaricos, dobrar e rebitar nas construções de tanques cilíndricos, esféricos ou de outras formas e de dimensões variáveis, eliminando rebarbas, ajustando os componentes e acompanhando os serviços de solda necessário à montagem, fazendo ou reparando caldeiras colunas, trocadores, tanques, reservatórios, aquecedores, evaporadores e estruturas diversas. Planejar o trabalho lendo e interpretando desenhos, processos de montagem e outras especificações técnicas. Utilizar ferramentas e máquinas manuais diversas e instalar acessórios em montagem final;- operador de máquina de produção (01.09.2001 em diante): operar máquinas de produção utilizada em atividades de preparação de material, como arcar e rebordar materiais, em atendimento as necessidades de preparação de material para seqüência de produção. Operar máquinas de produção, como máquina de arcar flanges, desbobinadeiras, de soldar, preparando materiais para as seqüências de montagem em produção. Providenciar, posicionar e fixar na máquina o material a ser trabalhado, como chapas de aço inox e

carbono, tubos e canos. Executar a operação desejada, regulando velocidade e medidas através da manipulação de alavancas e acionamento de botões. O PPP informa que o Autor esteve exposto a ruído nos níveis de 91,1 dB(A) no período de 10.07.1997 a 30.01.2005, de 94,9 dB(A) no período de 31.01.2005 a 28.02.2006, de 88,8 dB(A) no período de 01.03.2006 dB(A) a 28.02.2007 e de 89,5 dB(A) a partir de 01.03.2007 (fls. 51/52). Em relação ao período anterior a 1997, o PPP traz a seguinte observação: consta de laudo ambiental produzido em julho de 1997, pelo Engenheiro João Batista Cardoso - CREA 0601212292-D, que o nível de ruído no setor de Caldeiraria, à época, era de 92 decibéis dB (A). Não possuímos informações fidedignas anterior a julho de 1997 (fl. 52). O laudo pericial noticiado no PPP se encontra às fls. 71/88. A natureza do serviço no período de 09.11.1993 a 05.10.2009, data de emissão do PPP, é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Não é possível reconhecer a natureza especial do serviço após 05.10.2009, data de emissão do PPP (fl. 52), vez que inexistente comprovação de exposição a agentes nocivos após aquela data. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. Aliás, na via administrativa o próprio Réu admite o laudo extemporâneo à prestação do serviço, conforme se vê do art. 254, 4º da IN 45/2010 INSS/PRES: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

..... 4º. Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. O INSS alega que no período de 22.02.1995 a 15.05.1995 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade. No caso dos autos, o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 05.01.1984 a 15.06.1986, de 17.11.1989 a 21.09.1990 e de 09.11.1993 a 05.10.2009, convertido em tempo de serviço comum, ao tempo de serviço incontroverso (fls. 61/64), é o seguinte: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.82 (fevereiro/2011) 14/3/2012 13:25 PROCESSO: 0004805-94.2011.403.6109 AUTOR(A): Antonio Bortoletto RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X 1 01/10/1976 23/03/1977 comum 174 6 2 02/01/1978 31/10/1978 comum 303 10 3 02/01/1979 31/03/1979 comum 89 3 4 01/12/1979 31/03/1980 comum 122 4 5 01/06/1980 31/10/1980 comum 153 5 6 01/02/1981 30/09/1981 comum 242 8 7 02/08/1982 30/11/1982 comum 121 4 8 01/06/1983 30/11/1983 comum 183 6 9 05/01/1984 15/06/1989 especial 1989 66 10 17/11/1989 21/09/1990 especial 309 11 11 01/09/1991 01/08/1992 comum 336 12 12 09/11/1993 05/10/2009 especial 5810 192 13 06/10/2009 06/10/2010 comum 366 13 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 2089 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 8108 0,4 11351 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13441 Contribuições (carência) 340 TEMPOTOTAL APURADO 36 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 10 Meses 35 anos de trabalho completados em: 4/3/2009 1 Dias Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 06.10.2010 (fl. 19), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto,

condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 05.01.1984 a 15.06.1986, de 17.11.1989 a 21.09.1990 e de 09.11.1993 a 05.10.2009; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06.10.2010.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Antonio Bortoletto;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 06.10.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 05.01.1984 a 15.06.1986, 17.11.1989 a 21.09.1990 e 09.11.1993 a 05.10.2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005145-38.2011.403.6109 - ANGELO JOSE CORREA CREVELARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ângelo José Correa Crevelari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de seu benefício para que esta seja atualizada com os mesmos índices da recomposição do teto limite determinado nas emendas constitucionais nº 20 e nº 41. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls.11/16. Diante do teor do termo de fl.17, juntou-se cópia da petição inicial, da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº.0010001-97.2006.403.6310 (fls. 20/32). É o breve relato. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Do termo de prevenção acostado à fl.17, adveio providência de se juntar aos autos cópias da sentença proferida nos autos do processo nº.0010001-97.2006.403.6310 (fls.20/32). Documentos esses que deixam claro que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cujo acórdão transitou em julgado para as partes em 30/03/2010(fl32). Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0005273-58.2011.403.6109 - CARLOS ROBERTO DIAS FURTADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CARLOS ROBERTO DIAS FURTADO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 24.01.1986 a 01.03.2011 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/12). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 59). O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 61/67). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991, em seus arts. 57 e 58. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos,

cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho no período de 24.01.1986 a 01.03.2011. No período, trabalhou para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, no setor de calandra, e exerceu as funções de ajudante de produção, operador de enrolador calandra, operador de moinho, operador e preparador na equipe de calandra, calandrista e operador coordenador na produção, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/44). Descrição das atividades (fl. 42): a) ajudante de produção (24.01.1986 a 25.05.1986): abastecer máquinas com todos os materiais necessários, identificar e separar materiais e manter área limpa e organizada; b) operador de enrolador calandra (26.05.1986 a 25.04.1989): retirar rolo cheio do enrolador e colocar vazio, carimbar, pesar, preencher etiqueta de identificação e folha de produção, fazer checks de materiais e equipamentos; c) operador de moinho (26.04.1989 a 31.12.1993): preparar e carregar materiais para mistura em moinhos; d) operador e preparador na equipe de calandra (01.01.1994 a 31.07.1994): processar composto de moinhos até a condição adequada para alimentar calandras continuamente, ajustar largura da fita de alimentação de compostos nos moinhos, verificar identificação e aprovação dos compostos, ajustar calibre dos moinhos, participar do revezamento, quando necessário, participar das trocas de tipo/montagem de creel room, seguir programa de produção, colocar e retirar os materiais necessários para produção em calandras, operando empilhadeira ou carro reboque, manter processo de entregar primeiro o material mais velho, inspecionar, conforme normas, empilhadeiras e carro reboque, fazer as inspeções de trabalho e segurança conforme especificado. Manter área de trabalho limpa e organizada. Ser responsável pela alimentação continuada das calandras de compostos (produtividade), segurança própria quando efetua cortes; e) calandrista (01.08.1997 a 30.09.2006): operar calandra de arame com o auxílio de instrumentação eletrônica e conforme especificação técnica, fazer trocas de tipo, reportar tempo perdido e produção; f) operador coordenador na produção (01.10.2006 a 01.03.2011): coordena as atividades operacionais da área, procurando otimizar a produção, dentro de especificação de trabalho e programação de produção, observando instruções e parâmetros estabelecidos pela chefia. Resolve problemas dentro de rotinas pré-estabelecidas, atinentes a manutenção de máquinas e equipamentos, qualidade e movimentação de material. Informa as ocorrências de seu turno a chefia imediata. Executa normalmente a sua função específica, de onde se desloca para a coordenação. Os períodos de 24.01.1986 a 31.12.2002, em que o nível era de 90,5 dB(A), e de 19.11.2003 a 01.03.2011, em que o nível foi sempre superior a 85 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42-verso e 43), devem ser contados como tempo de serviço especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovado que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O período de 01.01.2003 a 18.11.2003, porém, deve ser contado como tempo de serviço comum, porquanto entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a sujeição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 87,7 dB(A) (fl. 42-verso). O INSS alega que no período de 23.10.2004 a 31.12.2004 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial. O período em

que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade. No caso dos autos, o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 24.01.1986 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 01.03.2011, convertido em tempo de serviço comum, ao tempo de serviço incontroverso (fl. 49), é o seguinte: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO conversão 3.82 (fevereiro/2011) 8/3/2012 17:54 PROCESSO: 0005273-58.2011.403.6109 AUTOR(A): Carlos Roberto Dias Furtado RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 02/03/1981 30/09/1981 comum 213 7 2 08/11/1982 07/01/1986 comum 1157 39 3 24/01/1986 31/12/2002 especial 6186 204 4 01/01/2003 18/11/2003 comum 322 11 5 19/11/2003 01/03/2011 especial 2660 88 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 1692 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 8846 0,4 12384 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 14077 Contribuições (carência) 349 TEMPO TOTAL APURADO 38 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 6 Meses 35 anos de trabalho completados em: 13/8/2008 27 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20

DESNECESSÁRIA Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 25.03.2011 (fl. 17), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. O INSS alega que o Autor não apresentou o PPP de fls. 42/44 na via administrativa, fazendo-o somente em Juízo, razão pela qual os efeitos financeiros do reconhecimento da natureza especial do serviço nos referidos períodos somente poderiam incidir a partir da citação. Contudo, não lhe assiste razão, porquanto o documento de fl. 46 revela que o INSS analisou o PPP e deixou de reconhecer a natureza especial do serviço por considerar que o uso de EPI eficaz impede a concessão de tempo especial. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 24.01.1986 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 01.03.2011; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25.03.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Carlos Roberto Dias Furtado; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: xx.xx.xxxx; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 24.01.1986 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 01.03.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005567-13.2011.403.6109 - ROBERTO CARLOS VITTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ROBERTO CARLOS VITTI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/33).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 109).O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 111/117).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991, em seus arts. 57 e 58.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 03.11.1981 a 08.10.1987, de 19.10.1987 a 22.04.1988, de 01.12.1988 a 17.01.1989, de 01.07.1989 a 30.07.1994, de 01.02.1995 a 23.05.1997 e de 01.07.1997 a 01.02.2011.03.11.1981 a 08.10.1987.No período trabalhou para Fazanaro Indústria e Comércio S/A e exerceu as funções de aprendiz de torneiro (03.11.1981 a 31.10.1985), setor de tornearia, plainador (01.11.1985 a 31.12.1986), setor de plaina, e torneiro (01.01.1987 a 08.10.1987), setor de usinagem, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/51). Descrição das atividades como aprendiz de torneiro e torneiro: executa serviços em tornos mecânicos, os quais consistem em fixar ao torno as peças a serem usinadas e as ferramentas a serem utilizadas (bits, aço rápido). Regula medidas do torno movimentando alavancas, manivelas e volantes. Utiliza como ferramentas auxiliares chaves diversas (fixa em L, de boca, sextavada e outras). Efetua usinagem (desbastar, facear e dar acabamento) das peças. Conferir em medidas com paquímetro a escala. Por fim retirar as peças do torno (fl. 49). Descrição das atividades como plainador: ajustar o conjunto de ferramentas conforme as medidas desejadas, fixas peças na mesa da plaina, acionar a alavanca de funcionamento

da plaina e efetuar a operação de plainar, observar o processo, soltar a peça e retirá-la da plaina, ajustar a mesa da plaina para novo processo, limpar a mesa para que não haja interferência nas medidas da peça, usa paquímetro para conferir o manter o controle de medidas, trocar a ferramenta da máquina (fl. 49).O PPP atesta que no período o Autor esteve exposto a ruído no nível de 87,6 dB(A) (fl. 49).A natureza do serviço é especial, conforme item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovado que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.19.10.1987 a 22.04.1988.No período trabalhou para Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda, no setor de produção, e exerceu a função de aprendiz de torneiro, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/56).Descrição das atividades: na forma de aprendiz, auxiliando, preparam, regulam e operam máquinas-ferramentas que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas (fl. 55).O PPP atesta que no período o Autor esteve exposto a ruído no nível de 87,6 dB(A) (fl. 55).A natureza do serviço é especial, conforme item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovado que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.01.12.1988 a 17.01.1989 e 01.07.1989 a 30.07.1994.Trabalhou para Geraldo Tadeu Antonelli, no setor de produção, e exerceu a função de torneiro, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/58).Descrição das atividades: opera torno mecânico prepara e realiza operações conforme especificações dos projetos, bem como auxilia nos trabalhos de solda elétrica e mig e opera empilhadeira (fl. 57).O PPP atesta que nos períodos o Autor esteve exposto a ruído no nível de 87,6 dB(A) (fl. 57).A natureza do serviço é especial, conforme item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovado que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.01.02.1995 a 23.05.1997.Trabalhou para GTA Cromo Duro Ind. e Com Ltda, no setor de fábrica, e exerceu a função de torneiro, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 63/64).Descrição das atividades: opera torno mecânico, prepara e realiza operações conforme especificações dos projetos, bem como auxilia nos trabalhos de solda elétrica e mig e opera empilhadeira (fl. 63).O PPP atesta que nos períodos o Autor esteve exposto a ruído no nível de 90,2 dB(A) (fl. 63)..A natureza do serviço é especial, conforme item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovado que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.01.07.1997 a 01.02.2011.Trabalhou para Policrom Galvanotécnica Ltda, no setor de cromo duro, e exerceu a função de torneiro mecânico, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/66).Descrição das atividades: realiza brunimento e retífica de peças (eixos, cilindros) para dar acabamento final com utilização de lixas de cinta conforme especificações e desenhos, para posteriormente serem revestidos com cromo duro (fl. 65).O PPP atesta que nos períodos o Autor esteve exposto a ruído no nível de 88,4 dB(A) (fl. 63), poeira metálica e hidrocarbonetos.A natureza do serviço é especial no lapso temporal de 19.11.2003 a 01.02.2011, conforme item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovado que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.No período de 01.07.1997 a 18.11.2003, porém, a natureza o serviço é comum, porquanto entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a sujeição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso o nível de exposição fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 88,4 dB(A) (fl. 63). O PPP também menciona exposição aos agentes nocivos poeira metálica e hidrocarbonetos.Porém, em relação a tais agentes não pode ser reconhecida a natureza especial do serviço, vez que são mencionados de maneira vaga, não havendo qualquer elemento que permita concluir que a exposição se dava de maneira habitual e permanente.Ao contrário, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de empresa similar informa que na função de torneiro mecânico a exposição a hidrocarbonetos se dava de maneira intermitente (fls. 68, 70, 72 e 74).Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Assim, não demonstrada e inequívoca exposição de forma habitual e permanente do Autor a qualquer agente nocivo no período 01.07.1997 a 18.11.2003, não há de ser reconhecida a natureza especial do trabalho no referido lapso temporal.Os PPPs referentes aos períodos de 03.11.1981 a 08.10.1987 (fls. 49/51), de 19.10.1987 a 22.04.1988 (fls. 55/56), de 01.12.1988 a 17.01.1989 e de 01.07.1989 a 30.07.1994 (fls. 57/58), 01.02.1995 a 23.05.1997 (fls. 63/64) informam que as condições ambientais foram avaliadas a partir de 11.10.2010 em empresa semelhante, qual seja, Maquidrau Máquinas Hidráulicas e Equipamentos Agrícolas Ltda, vez que a empresa não possuía registros anteriores sobre segurança e medicina do trabalho (fls. 51, 56, 58, 64).O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário.Aliás, na via administrativa o próprio Réu admite o laudo extemporâneo à prestação do serviço, conforme se vê do art. 254, 4º da IN 45/2010 INSS/PRES:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das

obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 4º. Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Da mesma forma, a utilização de laudo pericial por similaridade é prática amplamente admitida, quando inviável a aferição direta das condições de trabalho existentes na empresa em que houve a prestação laboral, pois não se afigura razoável que a omissão do empregador na elaboração de laudo técnico próprio à época impeça o reconhecimento da exposição do segurado a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, se existem outros meios alternativos para comprovação do direito alegado. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 03.11.1981 a 08.10.1987, de 19.10.1987 a 22.04.1988, de 01.12.1988 a 17.01.1989, de 01.07.1989 a 30.07.1994, de 01.02.1995 a 23.05.1997 e de 19.11.2003 a 01.02.2011, convertido em tempo de serviço comum, ao tempo de serviço incontroverso (fls. 100/101), é o seguinte: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.82 (fevereiro/2011) 8/3/2012 14:55 PROCESSO: 0005567-13.2011.403.6109 AUTOR(A): Roberto Carlos Vitti RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 01/01/1980 31/07/1981 comum 578 18 2 03/11/1981 08/10/1987 especial 2166 71 3 19/10/1987 22/04/1988 especial 187 7 4 01/12/1988 17/01/1989 especial 48 2 5 01/07/1989 30/07/1994 especial 1856 61 6 01/02/1995 23/05/1997 especial 843 27 7 01/07/1997 18/11/2003 comum 2332 77 8 19/11/2003 31/01/2011 especial 2631 87 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 2910 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 7731 0,4 10823 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13734 Contribuições (carência) 350 TEMPOTOTAL APURADO 37 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 7 Meses 35 anos de trabalho completados em: 17/3/2009 19 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional * Tempo que faltava na data da EC 20 * Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 8252 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 5482 Data nascimento autor 24/4/1965 22 15 Idade em 8/3/2012 47 7 0 Idade em 16/12/1998 33 12 7 * Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 02.03.2011 (fl. 38), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 03.11.1981 a 08.10.1987, de 19.10.1987 a 22.04.1988, de 01.12.1988 a 17.01.1989, de 01.07.1989 a 30.07.1994, de 01.02.1995 a 23.05.1997 e de 19.11.2003 a 01.02.2011; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02.03.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Roberto Carlos Vitti; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 02.03.2011; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 03.11.1981 a 08.10.1987, 19.10.1987 a 22.04.1988, 01.12.1988 a 17.01.1989, 01.07.1989 a 30.07.1994, 01.02.1995 a 23.05.1997 e 19.11.2003 a 01.02.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005569-80.2011.403.6109 - AMADEU SOARES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO. Ante o exposto a) extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem relação ao pedido de averbação de tempo especial no período de 03.06.1987 s 02.12.1998; b) condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor nos períodos de 06.12.1983 a 29.04.1987 e de 03.12.1998 a 20.03.2009 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial des 02.03.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas os juros de mora de acordo com os créditos previstos no manual de cálculo da justiça federal, atualmente veiculado por meio da resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 dias. O INSS é isento de custas processuais (art 4, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (sumula 111 do Supremo Tribunal de Justiça e art 20 parágrafo quarto do CPC)

0005969-94.2011.403.6109 - ADILSON ROBERTO RICARDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. RELATÓRIO. Adilson Roberto Ricardo, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 52). O Réu contestou (fls. 54/73). Preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. A réplica foi apresentada às fls. 77/78. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição Quanto à prescrição a mesma deve ser reconhecida em caso de procedência do pedido em relação aos últimos cinco anos, de acordo com o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.06.1998, contando, à época, com 30 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço (fl. 16/17). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS até completar 42 anos, 04 meses e 03 dias. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere.

Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006153-50.2011.403.6109 - ISABELA XAVIER PAULA GARCIA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

ISABELA XAVIER PAULA GARCIA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a pagar-lhe salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 30).O Réu sustentou que a Autora não possui a carência mínima para a concessão do benefício, uma vez que as contribuições recolhidas em atraso como contribuinte individual não servem como carência (fls. 32/33).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.No caso dos autos, a Autora pretende a concessão do benefício de salário maternidade.O benefício previdenciário de salário-maternidade consiste em direito fundamental, assegurado expressamente pela norma do art. 7º, XVIII (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias) e do art. 201, II da Constituição (a previdência social ... atenderá, nos termos da lei, a ... proteção à maternidade, especialmente à gestante).Tal benefício vem regulamentado no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições

previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Assevera a parte autora, que é contribuinte individual e vem recolhendo as contribuições previdenciárias corretamente. Com efeito, preceitua o artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que para as contribuintes individuais, exige-se o período de carência para a percepção do benefício de salário maternidade correspondente a 10 contribuições. Consta dos autos que a autora efetuou o recolhimento de 10 contribuições, contudo, foram recolhidas em atraso as relativas às competências de julho a novembro de 2010, quando já estava no quarto mês de gestação, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado a fl. 36. De fato, a lei nº 8.213/91, no que tange ao cômputo do período de carência, dispõe em seu artigo 27, inciso II que, são consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Assim, não restou preenchido o requisito da carência, razão pelo qual a Autora não faz jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

0006154-35.2011.403.6109 - JOSE LUIZ RISSO (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Visto em SENTENÇA JOSÉ LUIZ RISSO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a revisão do contrato pelo sistema financeiro de habitação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 89/118. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 260/261. Sobreveio petição renunciando expressamente ao direito sob que se funda a ação às fls. 266/267. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, os quais serão pagos à ré diretamente na esfera administrativa. Custas pelo autor. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006272-11.2011.403.6109 - RAMIRA DA SILVA PRUDENCIO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAMIRA SILVA PRUDENCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário com aplicação dos índices de reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, concedidos aos salários de contribuição pelas portarias n.º 4.883, de 16/12/98 e n.º 12, de 06/01/2004. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, sendo redistribuído a este Juízo por força do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 81/84). Juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal às fls. 23/42. Houve a sentença (fls. 50/57) do feito (anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo). Apelação do INSS às fls. 62/66. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 81/84. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente no que se refere à prescrição, verifico que tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. No caso em apreço, sustenta a parte autora que na renda mensal de seu salário de benefício devem ser aplicados os índices de reajustes concedidos aos salários de contribuição. Pretende a aplicação do disposto no artigo 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91 e artigo 195, 5º da Constituição Federal. Contudo, verifico que referidas disposições não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário de contribuição. Com efeito, nesse sentido tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal ao decidir que os critérios previstos na Lei 8.213/91, bem como na legislação previdenciária em referência, cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA

REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200670010018157 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400134704. Fonte DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 1015. Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT)PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200470000352131 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547. Fonte DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749. Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)Ademais, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Por esse princípio, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico.A respeito do tema, oportuno o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2.Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial.Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10 % sobre os valores atribuídos à causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa enquanto à parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção de que gozam as partes.P.R.I.

0006326-74.2011.403.6109 - IDEMAR PRATTA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IDEMAR PRATTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação do benefício ao teto estipulado pela EC N. 20/98 e EC 41/03, desde a data da vigência da referida norma.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 21/38.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifica-se pelos documentos juntados às fls. 51/57, que o processo de nº 2009.61.09.000797-2 possui identidade de partes, de causa de pedir e pedido com a presente demanda, havendo reprodução de ação anteriormente ajuizada, que está em curso, induzindo, portanto, a ocorrência da chamada litispendência.O feito foi distribuído a 1º Vara Federal local, e mesmo assim o autor entrou com este processo que possui identidade de partes e causa de pedir com o feito n. nº 2009.61.09.000797-2.Dispõe o art. 301, 2º, do CPC que uma ação é idêntica a outra, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que restou configurado no presente caso.Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Condenno o autor a título de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa sua execução nos termos da Lei n. 1060/50.Isento de custas.P.R.I.

0006347-50.2011.403.6109 - GERALDA APPARECIDA CORGHI PASTRE(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. RELATÓRIO.Geralda Aparecida Corghi Pastre ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Requereram assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 16).O Réu contestou (fls. 18/33). Arguiu prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Além disso, sustentou que o décimo-terceiro salário nunca integrou o salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, pelo que requereu a improcedência do pedido.Em réplica, os autores rebateram os argumentos da contestação e reafirmaram os termos da petição inicial (fls. 96/98). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: ocorre que tal instituto

foi introduzido no direito brasileiro, para a revisão do ato de concessão do benefício ou de seu indeferimento somente com a edição da MP 1.523/9, convertida em Lei 9.528/97. Portanto, não se aplica aos benefícios anteriores à referida lei, como é no presente caso, pois a concessão da aposentadoria se houve em 01/07/1992. Neste sentido vasta jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200602828006 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 846849-DJE DATA:03/03/2008- Rel. Min. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - STJ Assim, não há prazo decadencial à época da concessão do benefício em tela. 2.1. Preliminar de mérito. 2.1.1. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 28.06.2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 28 de junho de 2006. 2.2. Mérito. A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do benefício, o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, previa: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:..... 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:..... 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho..... 9º. Não integram salário-de-contribuição:..... n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..... 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária..... 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, verifica-se que a autora Geralda Aparecida Corghi Pastre, cujos benefícios foram implantados em 01.07.1992 (fl. 13) 34), respectivamente, fazem jus à utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do benefício na forma da fundamentação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido por GERALDA APPARECIDA CORGHI PASTRE, incluindo as parcelas relativas ao 13º salário como salário-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal dos benefícios, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Sobre as diferenças devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28.06.2006, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Condeno ainda o INSS a pagar a título de honorários advocatícios o valor de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006.- NB: 47949354/5- Nome do beneficiário: Geralda Aparecida Corghi Pastre;- Benefício:

aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 01.07.1992;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Revisão: recálculo da RMI com inclusão das parcelas relativas ao 13º salário como salário-de-contribuiçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006665-33.2011.403.6109 - ARISTIDES LEITE SIQUEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em SentençaARISTIDES LEITE SIQUEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É o relatório.Decido.O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.Com freqüência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição.Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991.O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue:Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS (fls. 18), a Renda Mensal do benefício do autor na competência de julho de 2011 foi de R\$2.058,66, concluindo-se, pela sistemática acima explicitada, que o benefício da parte autora não sofreu limitação pelo teto então vigente.Referida conclusão é ainda reforçada pela consulta à lista disponibilizada pela Previdência Social dos benefícios selecionados para revisão, disponível no site <http://www3.dataprev.gov.br/cws/revteto/index.asp> (fls. 19). Nesse contexto, não subsiste interesse processual para propositura da presente ação.O interesse processual, ou interesse de agir, se consubstancia no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação, como no presente caso.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, INDEFIRO a petição inicial e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso, c/c 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários indevidos ante a ausência de citação.P.R.I.

0007252-55.2011.403.6109 - IRINEU FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por IRINEU FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 04/11/1981 a 17/01/1985 e 05/11/1990 a 07/02/2011 trabalhados em condições insalubres nas empresas CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES e GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 86/96, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento

dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 04/11/1981 a 17/01/1985 e 05/11/1990 a 07/02/2011 nas empresas CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES e GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57

da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No caso versado nos autos, merece ser ressaltado que sempre se discutiu, na jurisprudência, a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança, para fins de aposentadoria especial, sendo que, atualmente, a Terceira Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, EAC n. 1999.04.01.08250-0/SC, julgado em 13/03/2002, reconheceu a atividade de vigilante como especial, na medida em que a situação do vigilante é a mesma dos chamados guardas e investigadores, existindo presunção de periculosidade e especialidade na função do trabalhador, independentemente, de porte de arma. Nesse sentido, colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental acostada às fls. 11/12 e 13/15, que nos períodos de 04/11/1981 a 17/01/1985 e 05/11/1990 a 07/02/2011 trabalhou como vigilante e guarda municipal, atividades que se enquadram no Código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nº 83.080/79, nº 2.172/97 e 3.048/99. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO.

FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 04/11/1981 a 17/01/1985 e 05/11/1990 a 07/02/2011 trabalhados nas empresas CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES e GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0007888-21.2011.403.6109 - TOMAZ COSTA FILHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por TOMAZ COSTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 09/06/2011 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil Ltda, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 78/84, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 97/102. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 03/12/1998 a 09/06/2011 trabalhado em condições insalubres na empresa Goodyear Brasil Ltda.. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98,

convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada

pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo, acostados às fls. 55/58, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 03/12/1998 a 09/06/2011 na empresa Goodyear do Brasil Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO

DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 03/12/1998 a 09/06/2011 na empresa Goodyear do Brasil Ltda., averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DIB 09/06/2011. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde 09/06/2011, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0007910-79.2011.403.6109 - HELIO FERREIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Hélio Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 39/55, alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 70/77. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar suscitada não merece acolhimento, uma vez que se trata de pedido de renúncia e não de revisão, não se aplicando, portanto, a decadência. Análise o mérito. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma

vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.

VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0010136-57.2011.403.6109 - ANTONIO CELOTO X CONCEICAO DE SOUZA BARROS X JOSE LAZARO TONETTO X RAFAEL VIEIRA DE MELO X MARIA APARECIDA TONETTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

ANTONIO CELOTO e outros, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, pela aplicação do artigo 58 do A.D.C.T, bem como, dos índices do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-49.O INSS apresentou sua contestação às fls. 52/61.É o breve relatório. Decido.Ocorre que a autarquia previdenciária, demonstrou documentalmente (fls. 53/57) que já efetuou as revisões, ora pretendida, de forma administrativa, sendo que, em decorrência da revisão não resultou diferenças atrasadas a serem pagas.No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenno em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0010138-27.2011.403.6109 - GILMAR MARZAGAO MOTTA X SANDRA ELIANA ALVES DOS REIS OLIVERIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SentençaGILMAR MARZAGÃO MOTTA e SANDRA ELIANA ALVES DOS REIS OLIVERIO, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez de acordo com o previsto no artigo 29, parágrafo 5 da lei 8.213/91.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 39/47).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No caso em apreço, sustenta a parte autora que o INSS ao realizar a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez não atualizou o

salário de benefício para efeitos de cálculo de renda mensal inicial, limitando-se a manter o coeficiente de cálculo, infringindo ao artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Com efeito, deveria ter sido realizado novo cálculo no momento da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido, os acórdãos a seguir expostos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (Processo AC 200903990238089 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434949 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 999) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. I - Nos casos de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve observar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, afastado o cálculo previsto no 7º, do artigo 36, do Decreto 3.048/99, por causar prejuízo ao segurado. II - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200603990349135 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143841 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1024) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que recalcule a Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez de acordo com o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ora, considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeat, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010254-33.2011.403.6109 - JOAO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOÃO DE OLIVEIRA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 15/02/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, revisando-lhe o benefício e convertendo-o em aposentadoria especial se preenchidos os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 91/103, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 06/03/1997 a 15/02/2008 trabalhado em condições insalubres na empresa Companhia Paulista de Força e Luz. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o

trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido.

Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Deve ser considerada especial a atividade com exposição elétrica acima de 250 Volts, conforme julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR ACIMA DE 250 VOLTS. I - Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 18.07.1974 a 31.08.1975, 10.11.1975 a

30.01.1977 e 22.09.1977 a 10.06.1980, com exposição a tensão elétrica de 15.000 volts (SB e laudo técnico; fls. 34/35), código 1.1.8. do Decreto 53.831/64. II - A CTPS do autor demonstra a existência de vínculo empregatício a partir de 15.10.1980, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, exercendo a função de praticante eletricitista de rede (fl. 20), categoria profissional que o legislador firmou presunção de exercício de atividade tida por perigosa trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. III - As anotações em CTPS suprem a falta dos formulários e são suficientes para demonstrar que o autor estava inserido na categoria profissional que o legislador previdenciário objetivou proteger, mormente que se trata do lapso temporal de 15.10.1980 a 25.06.1997, período em que a legislação previdenciária não exigia prova técnica, ou seja, laudo pericial. IV - Em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo réu. V - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante. VI - Por fim, determino que a partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. VII - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(Processo REO 199903990345871 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 481465 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1800)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP, acostado à fl. 64, que trabalhou exposto ao agente agressivo tensão elétrica no período de 06/03/1997 a 15/02/2008 na Companhia Paulista de Força e Luz. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 06/03/1997 a 15/02/2008 na Companhia Paulista de Força e Luz, revisando-lhe o benefício e convertendo-o em aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0010268-17.2011.403.6109 - MILTON DONIZETE DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por MILTON DONIZETE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 09/02/1987 a 15/01/1997 trabalhado em condições insalubres na empresa Polienka Ltda., bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 64/69, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 09/02/1987 a 15/01/1997 trabalhado em condições insalubres na empresa Polienka Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de

atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de

março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 30/32, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 09/02/1987 a 15/01/1997 na Polienka Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 09/02/1987 a 15/01/1997 na empresa Polienka Ltda, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 05/08/2011. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520,

inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0010896-06.2011.403.6109 - AIRTON PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por AIRTON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos elencados na inicial, trabalhado em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A apreciação da tutela foi postergada e deferida a gratuidade judiciária (fls. 65). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 67/85, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres na empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são

exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando

entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 12/12/1998 a 30/11/2008, na empresa FIBRACEL TÊXTIL LTDA, conforme documentos de fls. 41/43, ruído de 95 dB (A); b) de 01/01/2009 a 29/09/2010, na empresa FIBRACEL TÊXTIL LTDA, conforme documentos de fls. 41/43, ruído de 85,6 dB (A); No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se averbe como especial os seguintes períodos: a) de 12/12/1998 a 30/11/2008, na empresa FIBRACEL TÊXTIL LTDA, conforme documentos de fls. 41/43, ruído de 95 dB (A); b) de 01/01/2009 a 29/09/2010, na empresa FIBRACEL TÊXTIL LTDA, conforme documentos de fls. 41/43, ruído de 85,6 dB (A); somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo ao autor AIRTON PEREIRA DA SILVA, RG n. 16.513.998, CPF n. 048.861.338-86 e NB n. 153.708.339-0, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício, a data de entrada do requerimento administrativo (25/10/2010). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se

preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010910-87.2011.403.6109 - ANTONIO MARCELO PEDROSO(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MARCELO PEDROSO, ajuizou a presente ação ordinária em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-27. O INSS apresentou sua contestação às fls. 41/42. É o breve relatório. Decido. Ocorre que a inicial não perfaz todos os requisitos legais previstos no artigo 282 do CPC. A peça vestibular não descreve o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, se limitando a afirmar de maneira genérica que o cálculo do benefício previdenciário está incorreto. O autor não aponta a causa de pedir da pretensão, bem como, o fundamento jurídico que embasa seu pedido de restituição. Neste caso a inépcia da inicial é medida que se impõe, conforme a jurisprudência nos ensina: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO - CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CASO CONCRETO - MATÉRIA DE FATO - INÉPCIA DA INICIAL - Na espécie, não se pode admitir pedido genérico, como argumentam os recorrentes, não se enquadrando o caso nas exceções previstas no art. 286 do CPC. Cumpre aos autores trazer aos autos o contrato de participação financeira, fato constitutivo de seu pretendido direito. Apelo desprovido. (TJRS - APC 70003682549 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos - J.20.02.2002. De fato houve um pedido genérico sem qualquer fomento legal ou jurídico, o que impossibilita a correta compreensão do pedido de condenação do réu de revisão do benefício previdenciário. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c.c artigo 295, I e parágrafo I e II do CPC. Condeno em honorários advocatícios o autor na razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011084-96.2011.403.6109 - CLAUDINEI LUIS PEREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por CLAUDINEI LUIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos elencados na inicial, trabalhado em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria especial. A apreciação da tutela foi postergada e deferida a gratuidade judiciária (fls. 116). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 118/134, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais trabalhado em condições insalubres nas empresas e períodos acima mencionados. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para

ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes

agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental DEMONSTROU EM PARTE, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: a) de 25/05/1983 a 25/09/1985, na empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COSTA PINTO, conforme documentos de fls. 67/68;b) de 07/10/1985 a 01/06/1987, na empresa INDÚSTRIAS MARRUCI LTDA, conforme documentos de fls. 69/70;c) de 11/08/1987 a 18/07/1995, na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES, conforme documentos de fls. 71/80;d) de 13/07/1995 a 30/06/1996; 01/07/1996 a 05/03/1997; 01/12/1999 a 31/08/2000, na empresa CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, conforme documentos de fls. 81/82;e) 19/11/2003 a 26/08/2010 (data do PPP), na empresa EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, conforme documentos de fls. 83/84; Quanto aos demais períodos pleiteados pelo autor, o mesmo laborou em ruído abaixo do mínimo legal à época, não devendo prosperar a demanda em relação ao mencionado lapso temporal. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS

DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial os seguintes períodos: a) de 25/05/1983 a 25/09/1985, na empresa COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COSTA PINTO, conforme documentos de fls. 67/68; b) de 07/10/1985 a 01/06/1987, na empresa INDÚSTRIAS MARRUCI LTDA, conforme documentos de fls. 69/70; c) de 11/08/1987 a 18/07/1995, na empresa COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES, conforme documentos de fls. 71/80; d) de 13/07/1995 a 30/06/1996; 01/07/1996 a 05/03/1997; 01/12/1999 a 31/08/2000, na empresa CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, conforme documentos de fls. 81/82; e) 19/11/2003 a 26/08/2010 (data do PPP), na empresa EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, conforme documentos de fls. 83/84; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício, a data de entrada do requerimento administrativo (07/12/2010). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011160-23.2011.403.6109 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário, por JOÃO ALVES DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e o reconhecimento de período trabalhado em regime especial e comum, conforme descrito na inicial. Apresentou os documentos às fls. 37/110. A contestação foi apresentada às fls. 115/129, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais e comum nas empresas conforme descritos na inicial. DO TEMPO ESPECIAL O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho

exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos

seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor por prova documental, que trabalhou sob condições especiais, nos seguintes períodos: a) de 15/08/1986 a 04/07/1990, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, com ruído acima do limite legal (86 DB A); b) de 01/10/1991 a 09/08/1993, na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda, enquadrado por função, no anexo II, código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83080/79; c) de 19/08/1993 a 26/10/1993, na empresa RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda, enquadrado na função, no anexo I, código 1.1.5, Decreto n. 83.080/79; d) de 17/10/1990 a 07/01/1991 e 14/07/1997 a 28/04/2000, na empresa RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, enquadrado na função, no anexo I, código 1.1.5, Decreto 83.080/79; e) de 01/03/2002 a 13/09/2006, na empresa Fremitec Usinagem Tec. De Precisão Ltda, exposto a ruído acima do limite legal permitido (85 DB A); Quanto aos demais períodos pleiteados, o autor não logrou êxito em comprovar que esteve exposto a condições insalubres, nem tampouco pode ser enquadrado em funções previstas nas hipóteses dos Decretos n. 83.080 e 53.831. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir

exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)DO TEMPO COMUMReconheço com base nos documentos anexados aos autos os seguintes períodos laborados como tempo comum pelo autor:a) de 15/10/1975 a 04/02/1976, na empresa Indústria Metalúrgica Gomer Ltda;b) de 18/02/1976 a 15/04/1976, na empresa Plasmodia Ind. E Com. De Plástico Ltda;c) de 01/06/1976 a 31/05/1977, na empresa Ind. e Com. De Material Elétrico Condugênio Ltda;d) de 01/05/1978 a 30/09/1978, na empresa MOP Distribuidora de Produtos Ltda;e) de 25/09/1978 a 02/03/1983, na empresa Plummer Brasileira de Equipamentos Ltda;f) de 06/03/1986 a 12/08/1986, na empresa Cofap Cia Fab. de Peças;g) de 10/06/1991 a 01/07/1991, na empresa Motores Comolatti Ltda;h) de 27/06/1991 a 30/09/1991, na empresa Gelre Serviços Temporários;i) de 20/05/1997 a 08/07/1997, na empresa Marcape Indústria de Auto Peças Ltda;j) de 01/06/2000 a 11/01/2002, na empresa Maquidrau Maq. Hidr. e Equipamentos Agrícolas Ltda;l) de 01/12/2008 a 01/04/2009, na empresa Delta Metalúrgica e Usinagem Ltda;Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que averbe como especial os seguintes períodos laborados pelo autor JOÃO ALVES DO NASCIMENTO, RG n. 12.412.530-X e CPF n. 059.511.888-73, NB n. 42/157.021.324-8: a) de 15/08/1986 a 04/07/1990, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, com ruído acima do limite legal (86 DB A); b) de 01/10/1991 a 09/08/1993, na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda, enquadrado por função, no anexo II, código 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83080/79; c) de 19/08/1993 a 26/10/1993, na empresa RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda, enquadrado na função, no anexo I, código 1.1.5, Decreto n. 83.080/79; d) de 17/10/1990 a 07/01/1991 e 14/07/1997 a 28/04/2000, na empresa RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, enquadrado na função, no anexo I, código 1.1.5, Decreto 83.080/79; e) de 01/03/2002 a 13/09/2006, na empresa Fremitec Usinagem Tec. De Precisão Ltda, exposto a ruído acima do limite legal permitido (85 DB A);E ainda averbe como tempo comum os períodos:a) de 15/10/1975 a 04/02/1976, na empresa Indústria Metalúrgica Gomer Ltda; b) de 18/02/1976 a 15/04/1976, na empresa Plasmodia Ind. E Com. De Plástico Ltda; c) de 01/06/1976 a 31/05/1977, na empresa Ind. e Com. De Material Elétrico Condugênio Ltda; d) de 01/05/1978 a 30/09/1978, na empresa MOP Distribuidora de Produtos Ltda; e) de 25/09/1978 a 02/03/1983, na empresa Plummer Brasileira de Equipamentos Ltda; f) de 06/03/1986 a 12/08/1986, na empresa Cofap Cia Fab. de Peças; g) de 10/06/1991 a 01/07/1991, na empresa Motores Comolatti Ltda; h) de 27/06/1991 a 30/09/1991, na empresa Gelre Serviços Temporários; i) de 20/05/1997 a 08/07/1997, na empresa Marcape Indústria de Auto Peças Ltda; j) de 01/06/2000 a 11/01/2002, na empresa Maquidrau Maq. Hidr. e Equipamentos Agrícolas Ltda; l) de 01/12/2008 a 01/04/2009, na empresa Delta Metalúrgica e Usinagem Ltda; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial a DER em

29/08/2011. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011258-08.2011.403.6109 - OLYMPIA MAZARIN BELLOTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de pedido formulado por OLYMPIA MAZARIN BELLOTI em face do INSS, no qual objetiva a alteração da data entrada de requerimento de 14/07/2011, para 31/10/2003, pois já teria preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria por idade. Inicial instruída com documentos (fls. 07/84). Aduz a autora que quando ingressou pela primeira vez com o requerimento administrativo junto a autarquia previdenciária, o benefício foi negado por não possuir a carência mínima. No entanto, sem proceder qualquer outro recolhimento, após 8 (oito) anos ingressou com novo pedido, tendo a autarquia previdenciária implementado o benefício da aposentadoria por idade. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 89/97, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal emitiu seu parecer às fls. 99/100. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.213/91, será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, conforme os arts. 24 e 48, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Nos termos do artigo 25, II, da lei de benefícios, a carência para a aposentadoria por idade corresponde a 180 contribuições. No entanto, não se pode olvidar a regra de transição insculpida no art. 142, do mesmo diploma legal, que foi criada em face do significativo aumento no prazo de carência, que no regime da antiga CLPS era de 60 contribuições. Tal regra de transição é aplicada aos segurados que já eram filiados ao sistema até 24 de julho de 1991, com aumento gradativo do prazo de carência, conforme o ano de implementação das condições para obtenção do benefício, conforme tabela inserta no art. 142. No regime da CLPS, a carência exigida para as aposentadorias, como já dito, era de 60 contribuições, contudo, a perda da qualidade de segurado implicava a real e efetiva caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não era admitido o aproveitamento das contribuições anteriores. Atualmente, além da possibilidade de se computar as contribuições vertidas ao sistema anteriormente à perda da condição de segurado, o fato de se ter perdido tal condição não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento na Terceira Seção, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 450078/RS (DJ data 26/03/2007, pág 298) relatado pela Min. Maria Thereza de Assis Moura e assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado. 5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 6. As citações jurisprudenciais apontadas pelo INSS encontram-se ultrapassadas. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003 desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência. No caso dos autos, conforme documentos apresentados, verifica-se que a autora completou 60 anos, em 28/06/1989, filiou-se ao sistema previdenciário antes de 24 de julho de 1991 e, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência exigido corresponde a 60 (sessenta) meses, isto se a autora completasse 60 anos em 1991. Portanto, a autora há muito havia preenchido os requisitos para a implantação do benefício da aposentadoria por idade. Assim, não obstante o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03 estabeleça que para o cômputo do período de carência, considera-se a data do requerimento do benefício, o próprio INSS reconhece que, no caso de aposentadoria por idade, para os segurados inscritos junto à Previdência Social no regime geral até 24 de julho de 1991, ou ainda cujo reingresso seja posterior a essa data, o tempo de contribuição a ser considerado para efeito de carência será o constante na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se a data da implementação de todas as condições (art. 10, inciso I da

Instrução Normativa nº 95/03). Assim, a implantação do benefício da aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento em 31/10/2003 é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido formulado por OLYMPIA MAZARIN BELLOTI, RG n. 25.997.851-6, CPF n. 078.750.678-80, NB n. 130.668.977-2/41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a efetuar o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (31.10.2003). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno, também, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011574-21.2011.403.6109 - MOISES APARECIDO GUIDOTTI(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de ação ordinária proposta por MOISES APARECIDO GUIDOTTI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do valor de R\$ 31.136,26 atualizados (trinta e um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) que teve que desembolsar a título de imposto a pagar, no ano calendário 2009, exercício 2010, relativo ao pagamento dos benefícios vencidos em atraso e acumuladamente, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/32). A União Federal contestou (fls. 37/44) no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Análise o mérito. No caso em análise, pretende o autor afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, pagos em atraso, no importe de R\$ 130.320,67 (cento e trinta mil, trezentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), conforme comprovante de fls. 15. O autor no ano calendário de 2009, exercício 2010 teve que pagar o valor de R\$ 31.136,26 atualizados (trinta e um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) a título de imposto de renda, conforme fls. 16. Os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, considerando a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. Isto porque o contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, ainda mais quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração, sob pena de beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RELATIVA AO MÊS EM QUE SERIA DEVIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Cuida a pretensão autoral de afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, requerido inicialmente em 07.01.97, pagos em atraso e que, conforme se observa dos autos, o impetrante receberia administrativamente o total de R\$ 16.053,47 (dezesesseis mil cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), apurando-se um imposto a pagar de R\$ 3.765,76 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), segundo afirmado na petição inicial e se comprova de documento juntado ao processo, datado de 05/02/1999. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve ser afastada, tendo em vista que do exame da documentação juntada aos autos constata-se que os valores em atraso foram reconhecidos e pagos pela autarquia previdenciária, que também foi a responsável pela determinação do desconto do imposto de que se cuida (IR) sobre os valores recebidos pelo impetrante, a despeito de este tributo ser de competência da União Federal, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. 3. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 4. Leva-se em conta que o princípio constitucional da isonomia deve ser preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 5. Apelações e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (Processo AMS 200002010243510 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33435 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::01/09/2009 - Página::58). Cumpre destacar que este entendimento já se encontra pacificado no STJ, consubstanciado nas ementas dos acórdãos prolatados pela primeira e segunda turma do colegiado, conforme a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA

EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.3. Recurso especial desprovido.(REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008).Cumprir destacar que por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ, com o fundamento no disposto no artigo 19, inciso II da Lei 10.522, de 19.07.2002 e no art. 5º do Decreto n. 2.346, de 10.10.97, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos conforme Parecer 287/2009 e Ato Declaratório Procurado Geral da Fazenda Nacional n. 1 de 27/03/2009.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em relação à UNIÃO FEDERAL, o pedido do autor para determinar a União Federal a repetir o valor pago indevidamente a título de imposto de renda sobre os valores de benefício recebidos em atraso, valor este a ser apurado após o recálculo pela Receita Federal da renda auferida mês a mês pelo contribuinte, considerando o regime de competência. Condene a União Federal, em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011576-88.2011.403.6109 - ANA MARIA VIEIRA(SP243551 - MARLU GOMES JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro, desde a data da cessação do benefício anterior, ou seja, 06/04/2011.Juntou aos autos os documentos de fls. 07/36.Alega a autora que havia sido casada com o Sr. José Geraldo, porém, do mesmo separou-se judicialmente em 16 de fevereiro de 1989.No entanto, apesar da separação, continuou a conviver de fato com o seu ex-marido, tanto é que da relação nasceu mais uma filha comum Andréia Vieira de Luca.Ademais, adquiriram um imóvel familiar em comum em 13 de novembro de 1993, conforme documento de fls. 10.O pedido de tutela antecipada foi postergado, sendo deferida a gratuidade judiciária às fls. 39.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/55.É o relatório.Fundamento e Decido.Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo

tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 07/12/2011, em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do ex-marido Sr. José Geraldo de Luca, em 11/06/2004 (certidão de óbito acostada a fl. 14), aplicam-se às regras da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.528/97. Nos autos, a autora conseguiu comprovar sua condição de companheira, através da apresentação dos seguintes documentos: - reconhecimento judicial de União Estável (fls. 11/12); proposta de compra de imóvel em conjunto (fls. 10); nascimento da filha Andréia Vieira de Luca, após a separação judicial (fls. 08). A separação judicial não inibe o recebimento do benefício previdenciário, pois a autora nunca se separou de fato, continuando a vida conjugal como companheira, tendo inclusive uma outra filha advindo deste relacionamento. Cabe ressaltar que neste caso a dependência econômica é presumida nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado restou comprovada nos autos, vez que, a pensão por morte havia sido concedida à época para a filha do Sr. José Geraldo, conforme CNIS de fls. 26. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que implante a pensão por morte para a autora ANA MARIA VIEIRA, RG n. 18.667.669 e CPF n. 122.689.618-93, desde 06/04/2011, data da cessação do benefício anteriormente concedido (06/04/2011). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde de 06/04/2011, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente, até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

000075-06.2012.403.6109 - IRENE OLGA BALIEIRO PINAZZA (SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. RELATÓRIO. Irene Olga Balieiro Pinazza, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de RENAN PINAZZA, filho dela, ocorrida em 05.11.2011. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32). O Réu contestou: argüiu preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não restou comprovada a dependência econômica dela em relação ao de cujus (fls. 34/43). Foi juntada a certidão de óbito (fl. 15). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de RENAN PINAZZA está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 15), e sua qualidade de segurada não é impugnada pelo Réu. Por fim, a dependência econômica, nos termos do art. 16, II e 2º da LBPS, não está comprovada. Os poucos documentos carreados aos autos não comprovam que a Autora mãe da de cujus, dela dependia para a manutenção da família. O fato de de cujus efetuar o pagamento de conta telefônica e contribuir com outras contas da residência não basta para configurar a dependência econômica da genitora. Outrossim, sequer foi produzida prova testemunhal a corroborar

com a tese da autora da dependência econômica. Portanto, não restou comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, assim falta requisito legal para a concessão da pensão por morte.3.
DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela e julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após, o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

0000676-12.2012.403.6109 - MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 13/02/1989 a 30/06/1989 e de 13/10/1992 a 26/05/2004 trabalhado em condições insalubres nas empresas Limeira S/A e BL Bittar Indústria e Comércio Papel Ltda, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 76/80, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 13/02/1989 a 30/06/1989 e de 13/10/1992 a 26/05/2004 nas empresas Limeira S/A e BL Bittar Indústria e Comércio Papel Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de

contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 43/44 e 45/46, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 13/02/1989 a 30/06/1989 e de 13/10/1992 a 26/05/2004 nas empresas Limeira S/A e BL Bittar Indústria e Comércio Papel Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 13/02/1989 a 30/06/1989 e de 13/10/1992 a 26/05/2004 nas empresas Limeira S/A e BL Bittar Indústria e Comércio Papel Ltda, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 03/10/2011. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento

administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001445-20.2012.403.6109 - ARMIRO LUIZ COLLI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. ARMIRO LUIZ COLLI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 228.01.1997. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006522-78.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-54.2003.403.0399 (2003.03.99.006802-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDYR VICENTE AVERALDO JUNIOR X DOMICIO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS COUTINHO X ALESSANDRO GERONIMO BONANI X BENEDITO DE OLIVEIRA X ULYSSES ARONI JUNIOR X MARCELO MOURA PEREIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JANDYRA NAVAL BOROTTO X KLEBER GIL MAGALHAES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Visto em decisão Trata-se de embargos de declaração proposta por UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 27/27 v, alegando a ocorrência de erro material. Razão assiste à embargante, razão pela qual a parte dispositiva deve ser assim substituída: Assim sendo, ante a concordância da parte embargada, JULGO PROCEDENTES este Embargos para acolher os cálculos apresentados pela União Federal, fixando o valor da condenação em R\$ 83.379,73 (oitenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2007. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0004084-45.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105287-87.1998.403.6109 (98.1105287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANOEL BENEDITO GONCALVES NETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MANOEL BENEDITO GONÇALVES NETO. Alega o embargante, em síntese, que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirma a embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$59.120,43 (cinquenta e nove mil, cento e vinte reais e quarenta e três centavos), vez que, a partir de 29/06/2009, data da vigência do novo diploma, devem incidir os índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, vez que os baixos índices inflacionários não mais justificam a utilização de 1% de juros de

mora, ainda acrescido de índice de correção monetária (INPC), ou então da taxa SELIC. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 19/22, alegando ter efetuado os cálculos de liquidação nos estritos termos da sentença de fls. 133/135, aplicando juros de 1% ao mês desde a citação, devendo ser respeitada a coisa julgada. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados às fls. 25/26. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Nos termos da r. decisão definitiva de fls. 133/135, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, com pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da concessão do benefício. Nestes termos, se a sentença exequenda impôs a condenação de juros de mora de 1% ao mês, a partir da concessão do benefício, a inobservância de tal determinação malfez a coisa julgada, sendo defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, conforme dispõe o artigo 475-G do CPC, incluído pela Lei nº 11.232/05 (antigo art. 610). Sendo assim, não obstante os argumentos trazidos pelo Embargante, em respeito à coisa julgada, há que ser rejeitado os presentes embargos, sendo devida a incidência de juros à taxa de 1% ao mês, desde a concessão do benefício, nos termos da r. decisão definitiva. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 65.324,73 (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) atualizada até julho de 2010. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0008872-05.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-63.2005.403.6109 (2005.61.09.005726-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LOURDES DA CONCEICAO MEDEIROS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelo Exequente alegando excesso de execução, na medida em que os juros foram indevidamente calculados. A embargada não apresentou impugnação, concordando com os cálculos apresentados (fl. 09). Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos apresentados fls. 02/03, fixando o valor de condenação em R\$ 23.309,51 (vinte e três mil, trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado até maio de 2006, que reflete o valor do principal corrigido monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a decisão definitiva. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

0009448-95.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046242-62.2000.403.0399 (2000.03.99.046242-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelo Exequente alegando ilegitimidade e excesso de execução. O embargado apresentou impugnação às fls. 12/14. Houve concordância das partes em relação aos cálculos, havendo divergência apenas em relação à ilegitimidade do exequente, uma vez que o espólio de José Roberto Marcondes vem autos requerer o pagamento de honorários advocatícios devidos ao de cujus em razão de ter sido patrono da presente causa. Não assiste razão ao embargante neste aspecto, uma vez que o fato de constar o nome de outros advogados no instrumento de mandato outorgado, não retira a legitimidade do espólio para promover a execução, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela União Federal fl. 05, fixando o valor de condenação dos honorários advocatícios em R\$ 1.215,10 (mil duzentos e quinze reais e dez centavos), atualizado até julho de 2011. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007517-38.2003.403.6109 (2003.61.09.007517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102010-68.1995.403.6109 (95.1102010-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Assim sendo, ante a concordancia das pares JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos para acolher os calculos elaborados pela CEF apenas em relacao ao autor EDIVALDO ALMEIDA MENEZES, devendo ser excluidos os calculos dos autores EDINO DA SILVA, EDILSON ROBERTO CATALINI, EDILSON DIAS NASCIMENTO E EDIVALDO APARECIDO BUZELLO em face da decisao nos termos da lei complementar 110/01.Porque reconheco que os embargos tem natureza de mero acertamento de contas deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbencia.Transito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.Traslade-se copia desta paea a cao principal, bem como dos calculos do autor EDILSON DIAS NASCIMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0001059-24.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DAS NEVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

ANTONIO CARLOS FERREIRA DAS NEVES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA alegando, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que a autoridade coatora não considerou períodos trabalhados em condições especiais. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/10).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 111).A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 118/122).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 197).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 202/204).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58).Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Impetrante pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço no período de 08.09.1976 a 09.05.1977, em que alega que trabalhou na função de ajudante de soldador, atividade esta enquadrada no anexo III do Decreto 53.831, códigos 2.5.3 e Decreto 83.080/79, anexos I e II, códigos 2.5.3. No referido período o Impetrante trabalhou para Walter Porteiro Ind. Maq. Eq. Têxteis Ltda., onde exercia a atividade de ajudante de soldador e esteve exposto ao agente nocivo ruído, conforme Formulário (fl. 86).No presente caso, o Impetrante não apresentou laudo técnico de condições ambientais do trabalho, não se podendo aferir o nível de ruído a que estava exposto.Além disso, impossível o enquadramento por atividade profissional, vez que o anexo II do Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, enumera

apenas a atividade de soldador que manuseia solda elétrica e a oxiacetileno, e o Impetrante não trouxe nenhum documento nesse sentido. Dessa forma, a natureza especial do serviço no período de 08.09.1976 a 09.05.1977 não pode ser reconhecida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

0005266-66.2011.403.6109 - ANTONIO CELSO EVANGELISTA JUNIOR(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tratam de embargos de declaração ofertados por ANTONIO CELSO EVANGELISTA JUNIOR, em face da decisão de fls. 121/123, alegando a ocorrência de omissão. Com razão o embargante. Retifique-se a decisão para que a parte dispositiva conste: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suspender a exigibilidade dos referidos artigos, confirmando a liminar anteriormente concedida. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.C.

0005928-30.2011.403.6109 - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICLAN S/A, devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e UNIÃO FEDERAL, objetivando reconhecer o direito da impetrante em proceder ao cálculo e recolhimento das prestações vincendas do IPI sem a inclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento da empresa na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 114/123. A medida liminar foi INDEFERIDA às fls. 125/126. A impetrante interpôs agravo retido às fls. 130/133. O Ministério Público Federal emitiu seu parecer às fls. 135/137. É o relatório. Decido. A base de cálculo do IPI está prevista no inciso II, a' do artigo 47 do Código Tributário Nacional: o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. A lei 7.798/89 delimitou o que se incluir no valor da operação e o que não pode ser dele deduzido, conforme se observa a seguir: Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1 de julho de 1989 com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: I - II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. As alterações produzidas por esta lei não são matérias reservadas à lei complementar, razão pela qual pode ser alterado por lei ordinária, não havendo qualquer tipo de afronta ao sistema. De fato, a lei ordinária apenas disciplinou o que é valor de operação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IPI. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF) 2. O PIS e a COFINS não devem ser deduzidos da base de cálculo do IPI, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Processo RESP 200400814854 RESP - RECURSO ESPECIAL - 672026 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:01/08/2006 PG:00405) Portanto, não merece acolhimento à pretensão da impetrante, uma vez que as alterações produzidas por esta lei não são reservadas à lei complementar, inexistindo qualquer afronta a Constituição Federal. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006428-96.2011.403.6109 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS

LTDA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SISTEMA DE PROTEÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre adicional de horas extras e no mérito requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. O pedido liminar foi apreciado às fls. 508/509. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual não foi dado seguimento (fls. 515/521). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 547/567, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 571/573. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar não merece acolhimento, pois o domicílio da impetrante é em Limeira e não São Paulo, conforme documento apresentado fl. 29. Análise o mérito. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. No entanto, verifico que o adicional de horas extras é pago com habitualidade, não possuindo natureza indenizatória, devendo incidir sobre esta verba a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0008207-86.2011.403.6109 - MARINETE FRANCISCA DE MATOS DOLIFE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

MARINETE FRANCISCA DE MATOS DOLIFE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA alegando, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que a autoridade coatora não considerou períodos trabalhados em condições especiais. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/09). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 94). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 98/101). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 125/127). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos

agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A Impetrante pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço nos períodos de 29.04.1995 a 01.12.2006, 06.02.2007 a 04.08.2007, 01.10.2007 a 31.10.2008, 01.11.2008 a 15.01.2010 e 18.01.2010 a 25.05.2011. Nos referidos períodos a Impetrante trabalhou respectivamente para Goodyear do Brasil Ltda., Visão Campinas Ltda., Clínica W.M.A Ltda., Micelli e Associados Ltda. e Corporate Serviços de Saúde Ocupacional Ltda. como auxiliar de enfermagem do trabalho, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/74, 75/76, 15//17, 77/78 e 18/20). Período de 29/04/1995 a 01/12/2006 - descrição das atividades: Coordena e realiza os exames médicos periódicos, participa das campanhas preventivas de saúde, presta primeiros socorros em caso de acidentes e doenças a funcionários e contratadas, preenchimento de relatórios de acidente do trabalho, domiciliar e emissão da CAT, controla a agenda das audiometrias para a fonoaudióloga, esterilização de materiais e equipamentos ambulatoriais, executa exames de Espirometria, levantamento de dados estatísticos ambulatoriais, controla a compra de medicamentos, promove cursos de primeiros socorros para cipeiros, brigadistas e representantes de segurança. Manter área de trabalho limpa, organizada e seguir as diretrizes do Sistema. Período de 06.02.2007 a 04.08.2007 - descrição das atividades: Atender o funcionário na sua necessidade de saúde, medicando e realizando técnicas inerentes à profissão; Realizar testes e verificar sinais para o preparo de exames ocupacionais e atendimentos; preparar, montar e manter prontuários clínicos ocupacionais em meio físico e eletrônico; realizar procedimentos visando atender sistema de qualidade, meio ambiente, saúde e segurança ocupacional e emergências nas áreas; educação e treinamento dos funcionários através de programas de saúde (patologias crônicas, qualidade de vida); orientação para boa prática na utilização dos benefícios de saúde (assistência médica, odontológica e farmácia); reposição e manutenção de materiais e medicamentos no departamento. Período de 01.10.2007 a 31.10.2008 - descrição das atividades: Dar os primeiros socorros aos funcionários acidentados e dar encaminhamento aos hospitais conveniados com a empresa contratante. Orientar e escalar funcionários para exames médicos, levantamento de materiais, etc. Período de 01.11.2008 a 15.01.2010 - descrição das atividades: Participar da programação da assistência de Enfermagem; avaliar os sinais vitais; temperatura, pressão arterial e batimentos cardíacos; observar, reconhecer, descrever sinais e sintomas; executar ações de tratamento simples como: curativos, inalações prescritos pelo médico, administração de medicação prescritos pelo médico; prestar primeiros socorros no local, caso necessário providenciar sua remoção para o local de referência mais próximo, conforme procedimento descrito; agendar consultas e exames: admissionais, demissionais, periódicos, mudança de função, retorno ao trabalho; prestar atendimento a trabalhadores acidentados, participar de ações de promoção de saúde e qualidade de vida. Período de 18.01.2010 a 25.05.2011 - descrição das atividades: Dar suporte ao(s) Médico(s) do Trabalho ou Enfermeiro(s) em ambiente ambulatorial de empresa Contratante/ Realizar procedimentos de Primeiros Socorros/ Fazer curativos/ Socorrer colaboradores nas diversas áreas da Contratante, promovendo, quando for o caso, a remoção dos mesmos até ao Ambulatório para o término dos atendimentos/ Manter arquivo, guarda e controle da documentação gerada no setor/ Trabalhar sempre dentro dos preceitos da Qualidade e da preservação ambiental e sob as normas de Segurança do Trabalho, estabelecidas pela empresa e pela Contratante/ Zelar pelos equipamentos da empresa sob a sua responsabilidade. No presente caso, os PPPs informam que não há exposição habitual e permanente a agentes nocivos, além disso, a natureza do serviço desempenhado pela Impetrante, conforme se vê na descrição das atividades, revela que na maior parte do tempo não prestava atendimento a pessoas doentes. Dessa forma, a natureza especial do serviço nos períodos pleiteados não pode ser reconhecida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

0008420-92.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA contra a sentença de fls. 136/138, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao impetrante, devendo ser acrescentado: Cumpre ressaltar que a presente decisão apenas determinou a realização de atos administrativos concretos, isto é, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. No mais, a sentença permanece como anteriormente lançada.

0008500-56.2011.403.6109 - RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por RAMON & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA-ME, contra ato praticado pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando o recebimento de seu recurso como manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, afastando-se os atos infr legais que serviram de embasamento para sua rejeição, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 35/48. A medida liminar foi INDEFERIDA às fls. 50/52. Houve interposição de embargos de declaração do impetrante (fls. 55/56), sendo que os mesmos foram rejeitados (fls. 58 e verso). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 62/64. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Assevera a impetrante que ao ser excluída do Simples Federal, mediante Ato Declaratório de Exclusão n. 367.535, solicitou revisão do ato. Em virtude da manutenção da decisão, apresentou recurso administrativo à Delegacia de Julgamento e, posteriormente, recurso ao Conselho de Contribuintes. Após discussão administrativa, a impetrante passou a considerar em aberto os valores que seriam por ela devidos se não estivesse incluída no Simples Federal, mas, sim, na sistemática comum de tributação. Com o advento da Lei 10.684/2003, que instituiu o PAES, a impetrante desistiu do recurso administrativo interposto para adesão ao parcelamento, o que foi homologado pelo órgão administrativo e desse modo, esses valores em aberto foram parcelados. Cumpre destacar que os valores pagos a título de simples federal foram objeto de pedido de restituição e, posteriormente, de declarações de compensação com débitos vincendos. Destaca que com a entrada em vigor da Lei 11.941/2009, a impetrante optou pelo parcelamento, cancelando as compensações realizadas e incluindo estes débitos na formalização do seu pedido, de forma que, os valores pagos indevidamente continuaram aproveitáveis e não utilizados pela impetrante, constituindo crédito a seu favor. A partir da promulgação da Lei Complementar n. 123/2006 a impetrante requereu sua inclusão no Simples Nacional, estando submetida a este regime até os dias atuais e, em virtude disso, passou a apresentar declaração de compensação com o fito de compensar os créditos do Simples Federal com os débitos do Simples Nacional, o que foi indeferido pela autoridade impetrada sob fundamento de ausência de fundamento legal. De acordo com o parágrafo 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 é vedado expressamente ao sujeito passivo contestar o indeferimento da compensação por meio de manifestação de inconformidade, quando a autoridade competente a considerar como não declarada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECOMP. COMPENSAÇÃO TIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMO NÃO DECLARADA. IN SRF Nº 460/2004. LIMITAÇÕES À COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. O art. 31, 1º, da IN SRF nº 460/2004 veda expressamente a compensação com valores objeto de pedido de restituição indeferido, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Essa norma infralegal tem por fundamento de validade a Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o inciso IV ao 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 2. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. 3. Aplica-se ao caso concreto as limitações trazidas pela IN SRF nº 460/2004 e pela Lei nº 11.051/2004, porquanto já estavam vigentes por ocasião do protocolo das Declarações de Compensação. 4. Inexiste relação necessária de acessoriedade entre o pedido de restituição e as declarações de compensação. 5. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados. 6. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Apelo a que se nega provimento. (TRF 4 - Processo: AMS 16582 PR 2005.70.00.016582-7 Relator(a): DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Julgamento: 09/05/2006 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 618) Por fim, cumpre destacar que a peça recursal ofertada pelo impetrante encontra-se intempestiva, uma vez que de acordo com o artigo 59 da Lei 9.784/1999 o prazo para interposição de recurso

administrativo é de 10 dias a contar da ciência da decisão recorrida. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0009326-82.2011.403.6109 - POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por POLISINTER IND/ E COM/ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a imediata reinclusão dos débitos discriminados nos Anexo I, II e III apresentados à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 97/103 e 116/179. O Ministério Público Federal opinou às fls. 107/109. É um breve relatório. Decido. No caso sob apreço, a impetrante sustenta que por decisão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, seus débitos foram imotivadamente e autoritariamente excluídos do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941 de 2009- REFIS da Crise. Aduz ainda, que cumpriu as exigências legais estabelecidas pelos Refis da Crise, tendo tempestivamente desistido de todas as ações em curso que, ainda que indiretamente, via embargos, requeriam sua reinclusão no REFIS da Lei n. 9.964/2000. Postula assim, a imediata reinclusão dos débitos ao parcelamento junto à Fazenda Nacional, por entender estarem cumpridas as exigências legais. Razão não assiste ao impetrante. A Lei 11.941/2009, em seu artigo 6º prevê: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Ocorre que conforme documentado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, o impetrante não desistiu tempestivamente das ações judiciais n. 0011645-62.2007.6109, 0011644-77.2007.403.6109 e 0011643-92.2007.4036109, todas que pleiteavam o retorno ao REFIS. Houve somente o pedido de desistência em 09/12/2010, sendo que o prazo final estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2010 foi 09/12/2010. Assim, o ato administrativo, ora atacado, encontra-se perfeito e sem qualquer vício ou nulidade que mereça ser reparado. A medida em que a impetrante descumpriu os prazos estabelecidos pela Lei n. 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta n. 15/2010, não pode ter seus débitos inseridos no referido parcelamento. Portanto, não merece acolhimento a pretensão da impetrante, uma vez que o impetrante não cumpriu os requisitos legais necessários para alcançar ao parcelamento requerido. Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Tudo cumprido, archive-se com as cautelas de praxe.

0009585-77.2011.403.6109 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

MARCO ANTONIO FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA alegando, em síntese, ter requerido aposentadoria especial, que lhe foi negada, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que a autoridade coatora não considerou períodos trabalhados em condições especiais. Requer a concessão da aposentadoria especial (fls. 02/09). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 93). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 97/100). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 128/130). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes

instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Impetrante pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço nos períodos de 06.03.1997 a 26.01.2006 e de 01.08.2006 a 03.06.2011, em que alega exposição ao agente agressivo ruído. Nos referidos períodos o Impetrante trabalhou para Fiação Alpina Ltda. e de janeiro de 1996 a junho de 1999 esteve exposto a ruído no nível de 87,6 dB(A), de julho de 1999 a julho de 2003 no nível de ruído de 86,4 dB(A), de agosto de 2003 a dezembro de 2003 no nível de 91,6 dB(A), conforme Laudo Técnico Individual de Avaliação Ambiental (fls. 55 e 57). E no período compreendido entre 01.01.2004 a 26.01.2006 esteve exposto a ruído de 86,9 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/74). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado) Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279) Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço apenas nos períodos compreendidos entre 19.11.2003 a 26.01.2006 e de 01.08.2006 a 03.06.2011, pois o Impetrante esteve sujeito a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, inviável o reconhecimento da insalubridade, uma vez que o impetrante esteve exposto a ruído em nível inferior ao limite estabelecido pela legislação que rege a matéria. O tempo de serviço especial do Impetrante, somando-se o período ora reconhecido, de 19.11.2003 a 26.01.2006 e de 01.08.2006 a

03.06.2011, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, de 11.01.1980 a 26.04.1995 e de 02.01.1996 a 05.03.1997 (fls. 81/83), perfaz o total de 32 anos, 11 meses e 5 dias. Assim, constatado que o Impetrante, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 03.06.2011, já possuía mais de 25 anos de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Impetrante nos períodos de 19.11.2003 a 26.01.2006 e de 01.08.2006 a 03.06.2011; e b) conceder ao Impetrante o benefício de aposentadoria especial. Defiro a medida liminar para implantação da aposentadoria especial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0009725-14.2011.403.6109 - WALDEMIR APARECIDO CONSOLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

WALDEMIR APARECIDO CONSOLI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA alegando, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que a Impetranteidade coatora não considerou períodos trabalhados em condições especiais. Requer a concessão da aposentadoria especial (fls. 02/20). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 66). A Impetranteidade impetrada apresentou suas informações (fls. 71/74). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 86/89). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Impetrante pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço nos períodos de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 27.07.2011, em que alega exposição ao agente agressivo ruído. Nos referidos períodos o Impetrante trabalhou para Tavex Brasil S/A e esteve exposto a ruído no nível de 89,2 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/51). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º

3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço apenas no período compreendido entre 18.11.2003 e 27.07.2011, pois o Impetrante esteve sujeito a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O tempo de serviço especial do Impetrante, somando-se o período ora reconhecido, de 18.11.2003 a 27.07.2011, mais o período já reconhecido na via administrativa, de 09.05.1986 a 05.03.1997 (fl. 54), perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 14 dias.Assim, constatado que o Impetrante, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 27.07.2011, já possuía mais de 25 anos de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Impetrante no período de 18.11.2003 a 27.07.2011; e b) conceder ao Impetrante o benefício de aposentadoria especial.Defiro a medida liminar para implantação da aposentadoria especial.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0010741-03.2011.403.6109 - EVA MARTINS DE FREITAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
EVA MARTINS DE FREITAS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE alegando, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que a autoridade coatora não considerou períodos trabalhados em condições especiais. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/16).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 60).A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 63/64).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 66/68).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58).Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a

partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A Impetrante pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço no período de 29.11.1993 a 20.05.2011. No referido período a Impetrante trabalhou para Clínica São Lucas S/C onde exercia a atividade de cozinheira, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41), onde consta a descrição de suas atividades: Manipular alimentos crus e cozidos, conforme técnicas preestabelecidas; limpar a cozinha e os equipamentos, mantendo o ambiente asséptico; servir refeição para os funcionários, em horários preestabelecidos; preparar baixelas de refeição para os pacientes, obedecendo à prescrição médica; lavar pratos e demais utensílios de uso no serviço de copa; executar outras tarefas a critério do superior imediato. No presente caso, de acordo com os documentos apresentados, principalmente da análise da descrição das atividades da Impetrante, conclui-se que ela estava exposta de forma intermitente aos agentes nocivos, não permitindo o reconhecimento da natureza especial do serviço no período de 29.11.1993 a 20.05.2011. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

0011073-67.2011.403.6109 - RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME(SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança proposto por RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA-ME em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da decisão administrativa ora impugnada, a fim de que não produza seus efeitos até decisão final deste feito e obstar que a autoridade impetrada se recuse a fornecer CND. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 18/24. O feito foi inicialmente distribuído a 4ª Vara Federal local, por decisão do M.M. Juiz, remetido a este Juízo por haver litispendência com o processo n. 0008500-56.2011.403.6109. É o breve relato. Decido. Trata-se de continência, pois o objeto deste feito encontra-se abrangido pelo dos autos n. 0008500-56.2011.4036109. Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. A jurisprudência nos ensina a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE DISCUTE O DEBITO FISCAL OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTINENCIA ENTRE AS AÇÕES. CONFIGURAÇÃO. COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. I- CONFORME PRELEZIONAM OS PROCESSUALISTAS, HA CONTINENCIA ENTRE CAUSAS, TODA VEZ QUE O OBJETO DE UMA (CAUSA CONTINENTE), POR SER MAIS AMPLO, ABRANGE O DA OUTRA (CAUSA CONTIDA). A DIFERENÇA ENTRE AS AÇÕES CONTINENTE E CONTEUDO E, PORTANTO, QUANTITATIVA. A CONTINENCIA NÃO DEIXA DE SER UMA ESPECIE DE CONEXÃO, SENDO QUE A CONSEQUENCIA PROCESSUAL ADVINDA DA EXISTENCIA DE UMA OU OUTRA E A MESMA: A MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA. II- VERIFICA-SE, IN CASU, NOTORIA EXISTENCIA DO INSTITUTO DA CONTINENCIA, EIS QUE, TANTO O OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA, QUANTO O DA EXECUÇÃO E RESPECTIVOS EMBARGOS DIZEM RESPEITO AO RECOLHIMENTO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT), VARIANDO SOMENTE NA SUA AMPLITUDE, HAVENDO, CONTUDO, IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. III- CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 7A. VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO RIO DE JANEIRO, O SUSCITADO. DECISÃO UNANI CC199700733017 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 20808 DJ DATA:16/02/1998 PG:00004- VICENTE LEAL- SEXTA TURMA- STJ. Neste caso, se impõe a extinção do feito posterior, sem resolução do mérito. A jurisprudência a respeito é clara e uníssona: PROCESSUAL CIVIL. CONTINÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Em nosso sistema jurídico, a continência enseja, em princípio, a reunião de processos para simultâneo julgamento (art. 105 do CPC). Na

hipótese, porém, de o primeiro processo ser o continente, e já ter sido julgado em primeiro grau, o que inviabiliza o simultaneus processus e a reunião de feitos (Súmula 235/STJ), impõe-se a extinção do processo posterior, sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).2. Apelação improvida Processo: AC 335742 RJ 2002.51.01.008292-5 Relator(a):Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA Julgamento: 30/04/2008 Órgão Julgador:SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: DJU - Data::15/05/2008 - Página::174Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pelo impetrante.P.R.I.

0011408-86.2011.403.6109 - GALASSI CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALASSI CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a inclusão parcial no parcelamento da lei 11.941/2009 dos débitos n.ºs 80.7.06.018905-10, 80.6.06.054823-11, 80.6.06.054824-00 e 80.2.06.034827-22, todos arrolados no processo administrativo n. 13.886000949-2004-75. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 100). A autoridade coatora prestou as informações às fls. 103/128. O pedido de liminar foi INDEFERIDO às fls. 130/133. Houve o agravo de instrumento ofertado pela impetrante, tendo negado o seu provimento (fls. 139/141). O Ministério Público Federal às fls. 143/145. É o breve relatório.Decido.No caso em apreço, sustenta a impetrante que aderiu ao parcelamento através da opção do artigo 1º da Lei 11.941/2009, com a inclusão de débitos não parcelados e débitos decorrentes da exclusão do parcelamento anterior, quais sejam: 80.7.06.018905-10, 80.6.06.054823-11, 80.6.06.054824-00 e 80.2.06.034827-22.Ocorre que em relação aos débitos decorrentes da exclusão do parcelamento anterior deveria ter realizado o parcelamento na modalidade do artigo 3º e não do artigo 1º. Em virtude do equívoco na opção do parcelamento, houve pagamento de parcela menor que os demais devedores que atenderam a regulamentação do benefício, o que implica na renúncia de receita sem autorização e na concessão de benefícios fiscais para quem não atendeu aos requisitos. A lei é expressa no sentido de que os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores devem ser parcelados na forma estipulada no parágrafo 3º do artigo 1, a seguir transcrito: 3- Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ao passo que os débitos oriundos de outros parcelamentos devem observar a forma de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei 11.941:Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449,

de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Cumpre destacar que no próprio pedido de adesão constava de forma clara que estava solicitando o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente. Outrossim, a própria Lei 11.941/2009 prevê a responsabilidade do optante em iniciar os débitos a serem incluídos no parcelamento ao prever no parágrafo 11 do artigo 1º: A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade que realizou o cancelamento do parcelamento, tendo em vista a comprovação de que não houve preenchimento dos requisitos essenciais à consolidação do programa, que está expresso em lei e em portarias. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011410-56.2011.403.6109 - AILAHTAN BRASIL CONFECÇOES LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por AILAHTAN BRASIL CONFECÇÕES LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a inclusão parcial no parcelamento da lei 11.941/2009 dos débitos n.ºs 55.685.648-1, 35.226.827-1, 35.226.830-1, 35.226.829-8 e 35.226.828-1 e demais débitos parcelados no processo administrativo n. 10.865-451.182/2001-56, no valor de R\$ 190.681,94 (cento e noventa mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos). Notificada, a autoridade coatora prestou informações Às fls. 172/195.O pedido liminar foi apreciado às fls. 204/207.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 212/224.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 226/228.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.Decido.No caso em apreço, sustenta a impetrante que aderiu ao parcelamento através da opção do artigo 1º da Lei 11.941/2009, com a inclusão de débitos não parcelados e débitos decorrentes da exclusão do parcelamento anterior, quais sejam: 55.685.648-1, 35.226.827-1, 35.226.830-1, 35.226.829-8 e 35.226.828-1 e demais débitos parcelados no processo administrativo n. 10.865-451.182/2001-56.Ocorre que em relação aos débitos decorrentes da exclusão do parcelamento anterior deveria ter realizado o parcelamento na modalidade do artigo 3º e não do artigo 1º. Em virtude do equívoco na opção do parcelamento, houve pagamento de parcela menor que os demais devedores que atenderam a regulamentação do benefício, o que implica na renúncia de receita sem autorização e na concessão de benefícios fiscais para quem não atendeu aos requisitos. A lei é expressa no sentido de que os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores devem ser parcelados na forma estipulada no parágrafo 3º do artigo 1, a seguir transcrito: 3- Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros

de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ao passo que os débitos oriundos de outros parcelamentos devem observar a forma de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei 11.941: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Cumpre destacar que no próprio pedido de adesão constava de forma clara que estava solicitando o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente. Outrossim, a própria Lei 11.941/2009 prevê a responsabilidade do optante em iniciar os débitos a serem incluídos no parcelamento ao prever no parágrafo 11 do artigo 1º: A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade que realizou o cancelamento do parcelamento, tendo em vista a comprovação de que não houve preenchimento dos requisitos essenciais à consolidação do programa, que está expresso em lei e em portarias. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO IRREGULAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - De acordo com as condições instituídas pela Lei nº 11.941/09, a existência de parcelamento anterior (PAEX) do executado impõe que o pedido de parcelamento seja formulado com base no art. 3º e não no art. 1º da referida Lei. II - Nos termos da Portaria

Conjunta PGFN/FRB nº 6, art. 12, parágrafo 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. III - In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou o parcelamento da forma estabelecida na legislação, limitando-se a tecer considerações genéricas a respeito de seu pleito, sem todavia trazer aos autos qualquer documento hábil à comprovação do alegado. Tampouco colacionou documentos que comprovem o efetivo adimplemento das parcelas. IV - Agravo a que se nega provimento.(Processo AG 00020383320104059999 AG - Agravo de Instrumento - 107993 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::30/09/2010 - Página::862) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publicue-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

0011738-83.2011.403.6109 - ROSELI DE OLIVEIRA VIOLA(SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELI DE OLIVEIRA VIOLA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de ter a imediata cessação da cobrança dos valores suscitados pela impetrada, em virtude da alegada concessão indevida do benefício assistencial ao idoso- LOAS, inscrito na Previdência Social NB 88/546.906.988-1. Aduz, em síntese, que o benefício foi concedido pela autarquia previdenciária em 05/07/2011, no entanto em agosto de 2001, teve o benefício cassado e recebeu uma carta cobrança no valor de R\$ 1.027,85, referente aos meses de julho e agosto/2011, que teria recebido o benefício de forma indevida. Com a inicial foram apresentados documentos às fls. 10/24. O pedido de medida liminar foi postergado para após as informações da autoridade impetrada. Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que por indício de irregularidade na concessão do benefício, que consiste em não ter sido incluído na declaração do grupo e renda familiar o nome e renda do esposo da requerente, Sr. Getúlio Viola que é titular de aposentadoria por invalidez, efetuou a cessação do benefício da impetrante com a respectiva cobrança (fls. 32). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 35/36.2. FUNDAMENTAÇÃONo caso em apreço, pretende a impetrante a imediata cessação da cobrança dos valores que a impetrada entende como indevidos.Com efeito, indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar.Assim, uma vez reconhecida à natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.Ressalte-se, ainda, que o erro na concessão do benefício do assistencial, foi cometido pela Administração, uma vez que não procedeu a verificação da renda do grupo familiar antes da referida concessão.Logo, o impetrante não deu causa para a concessão de seu benefício e, ainda, este foi deferido por entender a Autarquia que os requisitos estavam presentes à época da concessão.Não pode agora a impetrada pretender a devolução de verba que se destina a suprir as condições mínimas à sobrevivência do indivíduo por erro que a ele não pode ser atribuído.Nesses termos, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido-AGA 200901389203AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485-FELIX FISCHER- QUINTA TURMA DO STJ- DJE DATA:14/12/2009 RIOBTP VOL.:00249 PG:00168- 3. DISPOSITIVOPelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, DEFIRO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o cancelamento definitivo de qualquer ato de cobrança dos valores recebidos a título do benefício de assistencial social ao idoso- LOAS- nº 88/546.906.988-1 em nome de ROSELI DE OLIVEIRA VIOLA, RG 9.939.012-7 e CPF n. 177.661.188-82.Oficie-se à digna Autoridade Impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios.Isento de custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Subam os autos ao E.TRF/3º Região, em face do recurso de ofício.

0011796-86.2011.403.6109 - RICARDO DA SILVA PEREIRA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO DA SILVA PEREIRA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP objetivando a concessão de seguro desemprego.Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que a liberação do seguro desemprego (fl. 49). A União Federal manifestou-se às fls. 52/54 e posteriormente requereu extinção do feito sem julgamento de mérito à fl. 62.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 57/60.Nestes

termos vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

0011852-22.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TROIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TROIANI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, objetivando o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por idade, uma vez que possui mais de 60 anos e possui 193 contribuições, suficientes para a concessão do referido benefício.Aduz que, após preencher os requisitos legais, ingressou com pedido de aposentadoria por idade junto à autarquia previdenciária, porém teve o seu benefício indeferido, posto que deixou de computar o período de afastamento da impetrante no gozo de auxílio-doença, perfazendo apenas 147 meses de contribuição.A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/38).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/46, sustentando que a impetrante atingiu apenas 147 contribuições, pois o período de gozo do auxílio-doença não pode ser computado para fins de aposentadoria.O pedido de medida liminar foi postergado (fls. 41).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 48/49).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Tendo a impetrante se filiado à Previdência Social antes de julho de 1991, aplica-se ao caso o art. 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Conforme dispõe o art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.Os documentos apresentados com a inicial, bem como o CNIS que acompanha esta decisão, demonstram que a impetrante apresenta um tempo que totaliza mais de 195 (cento e noventa e cinco) contribuições. Restou incontroverso, portanto, que a impetrante cumpriu o período de carência previsto no artigo 142 da Lei n 8.213/91, que é de 180 meses, porquanto a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em 22/11/2011. Da análise conjunta do art. 142 e do art. 48 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para aposentadoria os requisitos idade e carência, sendo devida no ano em que implementadas todas as condições.De acordo com o art. 102 da Lei n 8.213/91, a perda da qualidade de segurado implicaria caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, porém não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época.Em relação à aposentadoria por idade, firmou-se no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que sua concessão não demanda satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência. Em outros termos, mesmo que o segurado venha a completar a idade quando já não mais ostenta a qualidade de segurado, desde que tenha completado o tempo mínimo exigido a título de carência, para o benefício, a qualquer tempo, fará jus ao benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO.

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido. (RESP 317002/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04/02/2002, p. 598 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por

idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (ERESP 327803, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Relator para acórdão Ministro GILSON DIPP, DJ de 11.04.2005, pág. 177 - grifo nosso) Outrossim, não deve prosperar a alegação da impetrada que não se deve computar o período de afastamento de auxílio-doença, isto porque se intercalados com períodos de atividade, o lapso temporal do afastamento deve ser computado para fins de aposentadoria, é o que dispõe o artigo 55, II da Lei 8.213/91. Neste sentido, aliás, podemos destacar a jurisprudência: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301322548/2011 PROCESSO Nr: 0011935-34.2008.4.03.6306 AUTUADO EM 08/08/2008 ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: OLINDA DAS DORES DE SOUZA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora, face à decisão que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que deve ser computado, para efeito de carência, o período em que a segurada esteve em gozo de benefício por incapacidade, nos termos do que dispõe os art. 29, 5º e 55, inciso II da Lei nº. 8.213/1991. É o breve relatório. II - VOTO Dispõe a Lei nº. 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, a Lei nº. 10.666/2003, no 1.º, do artigo 3.º, dispõe que: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, para a obtenção do benefício previdenciário reivindicado na inicial, a requerente deverá comprovar que: a) possui a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do pedido administrativo e b) que preencheu a carência necessária e legal. O primeiro requisito foi preenchido, pois na data do pedido administrativo já tinha completado a idade mínima. Resta saber se a autora contribuiu pelo tempo de carência mínimo necessário. Quanto ao segundo requisito, e observando o disposto na regra de transição estampada no art. 142, da Lei 8.213, de 24/07/1991 (que se aplica à autora, posto que era segurada do RGPS em julho de 1991), ela necessitaria de uma carência de 144 meses de contribuição ao INSS para a obtenção do benefício. Nesse passo, é de se reconhecer que embora o nosso ordenamento jurídico não tenha regra expressa autorizando que o período de gozo do benefício de auxílio-doença possa ser reconhecido para o cômputo da carência, a interpretação de algumas normas vigentes levam à essa conclusão. É o que se extrai da interpretação do parágrafo 5º do artigo 29, do inciso II do artigo 55, ambos da Lei nº 8.213/91, e inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99. Nos termos do referido artigo 55, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo do auxílio-doença como tempo de serviço quando intercalado com períodos de atividades e, portanto, contributivo. Cumpre ainda salientar que o artigo 29, da Lei nº 8.213/91, em seu 5º, visa permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior. Já o inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Conseqüência lógica desta previsão a conclusão de que, se a autora pode contar o tempo de auxílio-doença entre períodos de atividades como tempo de contribuição, poderá contá-lo também para efeito de carência, vez que os dois institutos partem da mesma premissa: manutenção da condição de segurado e permanência contributiva. Nesse sentido, transcrevemos os precedentes abaixo: RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 2. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-

de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 3. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 4. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 5. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 6. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, Resp nº 1.036.044 - MG (2008/0046254-9), data de julgamento, 24/4/2008). Grifo nosso - PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). II - Considerando que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. III - A autora comprovou possuir 146 recolhimentos previdenciários os quais, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (09.06.2004 a 15.12.2004 - fl. 26), totaliza 152 contribuições.. IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante completou 60 anos de idade em 10.11.2006, ano em que a carência exigida era de 150 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), contando ela com 152 recolhimentos à época do requerimento administrativo. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI - Embargos de declaração interpostos pela impetrante acolhidos, com efeito infringente. (TRF/3ª Região, MAS nº 2009.61.10.005790-6, publicação: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 1486, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Portanto, da análise do tempo de serviço laborado pela autora, comprova-se através de cópia da CTPS (fls. 16/42 do arquivo PET_PROVAS.PDF), e do CNIS (arquivo cnis.doc), que na data do requerimento administrativo, em 16/03/2006, contava a autora com 11 anos, seis meses e 22 dias de tempo de serviço prestado, ou seja, 142 meses (contagem de ts_carencia.xls). Incluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, ou seja, de 15/04/1994 a 22/06/1994 (NB 068.570.411-4), temos 144 meses de carência, o que vai de encontro à exigência legal. Preenchida, portanto, a carência mínima necessária. Assim, há que ser assegurado o pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, bem como das prestações vencidas, a contar da data do requerimento do benefício na esfera administrativa em 16/03/2006. Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo (16/03/2006). Os cálculos de liquidação deste acórdão deverão ser apresentados pelo setor de contadoria do Juizado Especial Federal de origem, com a aplicação da correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº. 134, de 21.12.2010, do CJF. Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o mesmo seja implantado pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento dos atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação. É o voto. III- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI N 8.213, de 24/07/1991. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. Recurso da parte autora provido. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fábio Rubem David Müzel e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 15 de agosto de 2011 (data de julgamento). Processo 00119353420084036306- 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA- TRSP -1ª Turma Recursal - SP DJF3 DATA: 24/08/2011. Assim, estando preenchidos os requisitos legais, há que ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo (22/11/2011), nos termos do art. 49, inciso I, alínea b, da Lei n 8.213/91. Os efeitos patrimoniais, entretanto, são contados a partir da impetração, considerando a impossibilidade de concessão de parcelas anteriores à impetração em mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 271 do STF, como segue: Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via

judicial própria. Da mesma forma estatui a Súmula n 269 do Pretório Excelso: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA FRANCISCA DOS SANTOS TROIANI e concedo a segurança para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-42.2012.403.6109 - MAYARA LUCAS BRAGA DUARTE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança movido por MAYARA LUCAS BRAGA DUARTE em face do COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento judicial que lhe garanta a participação na cerimônia religiosa e posterior cerimônia simbólica de colação de grau destinada aos formandos do Curso de Administração ministrado pela referida universidade, não obstante tenha sido reprovada por falta em duas matérias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/18. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido, sendo concedido prazo para que a impetrante instruisse a contrafé com cópias dos documentos que acompanham a inicial, sob pena de extinção (fl. 22). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 24/26). A impetrante permaneceu silente. É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A ação não merece prosperar. Observa-se que a impetrante não instruiu corretamente a contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, embora tenha sido concedida oportunidade para a emenda da inicial. Com efeito, a ação não merece prosperar porque lhe faltam os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, uma vez que a inicial padece de vício que não foi sanado pela impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no art. 284, parágrafo único c.c. art. 267, IV, VI, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas indevidas em face da gratuidade judiciária que ora concedo. P.R.I.

0000788-78.2012.403.6109 - MARIA ONDINA PAGANELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposta por MARIA ONDINA PAGANELLI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, o julgamento do recurso interposto em face de decisão do Conselho de Curso de Farmácia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-143. Houve o pedido de desistência da impetrante às fls. 149. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0000810-39.2012.403.6109 - ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 15/04/1986 a 26/09/2011 trabalhado em condições insalubres na empresa Têxtil Itatiba e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que lhe for mais vantajoso. Notificado, a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/76, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal apresentou parecer às 79/82. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das

condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à impetrante. Logo, entendo superada a questão preliminar. Pretende a impetrante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 15/04/1986 a 26/09/2011 trabalhado em condições insalubres na empresa Têxtil Itatiba Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais

considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte

acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, a impetrante demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 23/24, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 15/04/1986 a 26/09/2011 na empresa Têxtil Itatiba Ltda.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que se considere como especiais os períodos de 15/04/1986 a 30/06/2003 e 19/11/2003 a 26/09/2011 na empresa Têxtil Itatiba Ltda, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 06/10/2011.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A LIMINAR para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

0001454-79.2012.403.6109 - TECNOJUICE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EM

GERAL LTDA EPP(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOJUICE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando sua inclusão no parcelamento de tributos nos termos da lei 11.941/2009. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 261/265, alegando ilegitimidade passiva, pugnano pela extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito. É a síntese do necessário. Decido. No caso em análise, considerando o domicílio tributário da impetrante, sediada em São Paulo/SP, na rua Tuiuti, n. 1989, sala 14, Bairro Tatuapé, a autoridade coatora responsável pela arrecadação, pela fiscalização e pelo controle dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil em sua circunscrição é a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária/DERAT/SP. Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 33), considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 330/331), esclarece: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. (...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...). Grifei. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ, ROME 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005). Grifei. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004). Grifei. Restando tal entendimento também acolhido por este Tribunal Regional Federal, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS DIVERSAS. BENEFÍCIO DO PLANO PREVER. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A DETERMINADAS VERBAS, E DENEGAÇÃO, QUANTO A OUTRAS. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente fiscal que, funcionalmente, considerando o domicílio fiscal, responde pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo, ou que esteja a ensejar o justo receio de ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser indicado outro, de forma aleatória. A indicação errônea da autoridade impetrada no mandado de segurança é causa de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. TRF3 - 3ª Turma: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187386. Processo: 1999.03.99.004126-2/SP. Rel DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF3: 31/03/2009, p.339). Grifei. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002004-74.2012.403.6109 - NILSON ANTONIASSE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X RELATOR DA SEGUNDA CAMARA DE JULGAM DO CONSELHO DE REC DA PREV SOCIAL

Visto em Sentença Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por NILSON ANTONIASSE em face do RELATOR DA SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, autoridade sediada em Brasília-DF, objetivando seja reconhecido o recurso administrativo n. 37.316.005048/2010-41. Além de procuração a inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/154. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente ação não merece prosperar neste Juízo Federal de Piracicaba/SP, vez que se tratando de mandado de segurança a fixação da competência jurisdicional se dá em conformidade ao domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, colho da jurisprudência deste Tribunal: ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO

SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional....(TRF3 - 6ª Turma: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099. Processo: 200760000093433/MS. Rel(a) Desembargadora Federal REGINA COSTA. DJF3:19/01/2009, p. 754). Grifei.Note-se que tal entendimento não é apenas apresentado pela interpretação jurisprudencial, mas também doutrinária. Nesse sentido:Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Com efeito, conjugando a assertiva de que em sede de mandado de segurança a fixação da competência jurisdicional se dá pelo domicílio da autoridade impetrada, bem como a autoridade está sediada no município de Brasília/DF, tem-se que a impetração do mandamus neste Juízo Federal de Piracicaba/SP foi equivocada.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas na forma da lei.Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu.

0002795-43.2012.403.6109 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança movido por MARIA LUIZA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, para compelir a autoridade impetrada a concluir o procedimento de liberação dos valores acumulados, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. É o relato. Decido. Analisando a exordial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento. A via processual eleita pela impetrante é inadequada. Com efeito, a impetrante pretende compelir o impetrado a concluir o procedimento de liberação dos valores em atraso. Nesse contexto, essa medida implica, de forma indireta, no pagamento dos valores em atraso, por intermédio de comando judicial. O pagamento das prestações vencidas do benefício previdenciário, não é medida que pode ser adotada em sede de ação mandamental, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271:Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrançaSúmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Portanto, a via processual eleita pela impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, impondo-se, com isso, o indeferimento da exordial. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 267, incisos I e VI c.c. artigo 295, incisos III e V, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000900-45.2012.403.6142 - CARLOS EDUARDO DUENHAS BARBOSA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIMEP - LINS X DIRETOR ASSISTENTE DA ADMINISTRACAO GERAL DA UNIMEP - LINS

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança movida pela CARLOS EDUARDO DUENHAS BARBOSA em face de REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIMEP e DIRETOR ASSISTENTE DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA UNIMEP, objetivando sua matrícula da impetrante no 7º semestre no curso de Direito.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/41.Sobreveio petição requerendo desistência à fl. 48.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010194-02.2007.403.6109 (2007.61.09.010194-3) - SYLVIO NATIVIO X IDALINA FIER NATIVIO(SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP130909E - WANILDO JOSÉ NOBRE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SILVIO NATIVIO E OUTRO, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, que a empresa pública exiba os extratos bancários necessários para a propositura da ação principal de diferenças de expurgos inflacionários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-21. A medida liminar foi deferida parcialmente às fls. 24/27. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 36/42. Também procedeu a juntada de parte dos extratos requeridos pelos autores, quanto aos demais restou comprovado a impossibilidade de obtenção (fls. 95/108). É o breve relatório. Decido. O objeto da presente ação foi plenamente satisfeito em face da exibição dos documentos possíveis de serem obtidos. No caso em apreço, verifico que a pretensão dos requerentes foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

0001332-71.2009.403.6109 (2009.61.09.001332-7) - JOSE CORDENONSI (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação cautelar proposta por JOSÉ CORDENONSI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação de extratos de conta poupança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/34. Regularmente citada, a Requerida apresentou contestação às fls. 40/46, pugnano pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos às fls. 48/50 e às fls. 70/78. A réplica foi ofertada às fls. 54/65. Instada a se manifestar sobre os extratos a parte autora quedou-se inerte (fls. 80). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação cautelar restringe-se à tutela urgente e provisória de direito ou interesse do litigante, com a finalidade de assegurar que o processo principal possa conseguir um resultado útil, sendo, portanto, um procedimento sempre dependente da ação principal. Neste contexto, entendo que a falta da propositura da ação principal, já transcorrido mais de seis meses da data da intimação da parte autora sobre a efetivação da liminar deferida, demonstra o desinteresse do Requerente à tutela jurisdicional definitiva, já que a medida cautelar tem por característica sua provisoriedade, não se justificando a permanência em Juízo do acessório sem o principal. Decorre daí a exigência que o estatuto processual faz para aquele que pretende a tutela instrumental preventiva demonstre a existência e a probabilidade da ação de mérito (art. 801, III, do Código de Processo Civil), mesmo com o indeferimento da medida cautelar requerida, não se aplicando, in casu, o artigo 806 do Código de Processo Civil, eis que a inércia do Requerente, não propondo a ação principal, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, então, que não há situação de perigo a ser evitada. Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, julgo extinta esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o Requerente em verba honorária em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I. Após, o trânsito em julgado archive-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009344-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VIVIANE CARDOSO X LEONILDA NAURINA DA SILVA CARDOSO

Trata-se de ação de protesto, visando a interrupção de prazo prescricional. Juntou documentos (fls. 05/27). Ocorre que a autora requereu a desistência do feito (fls. 33). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a secretaria a juntada do mandado n. 21/2012. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002302-81.2003.403.6109 (2003.61.09.002302-1) - LEONICE RODRIGUES PINHAO BALLESTERO (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEONICE RODRIGUES PINHAO BALLESTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor -

RPV, conforme comprovado às fls. (191/192).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 195). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0007742-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007742-0) - LEONARDO LUCON SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LEONARDO LUCON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 250/251.Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 255). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100800-79.1995.403.6109 (95.1100800-5) - CLEONICE SPINOSO BORTOLETO X ELIETE ROSSI X MARIA ARLETE CUCCOLO DOMINGUES X MARIA BEATRIZ BRANCALION X TAMARA DE OLIVEIRA NEVES BERTO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CLEONICE SPINOSO BORTOLETO

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal manifestando sua concordância em relação aos valores pagos a título de honorários (fl. 405). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

1102200-31.1995.403.6109 (95.1102200-8) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal manifestando sua concordância em relação aos valores pagos a título de honorários advocatícios (fl. 267). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

1102203-83.1995.403.6109 (95.1102203-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

1. Trata-se de execução da verba de sucumbência promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA, em razão de condenação por sentença transitada em julgado (fls. 149/152). A fl. 243, foi determinada a penhora on line através do BACEN-JUD, em face das tentativas frustradas de execução.Foi convertido em renda da União Federal o valor do débito à fl. 267/270.Intimado(s), o(s) exequente(s) manifestou(aram) pela satisfação de seus créditos (fls. 273)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006918-41.1999.403.6109 (1999.61.09.006918-0) - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP114073 - MARCIO QUEIROZ ROSSI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA em razão de condenação em honorários por sentença transitada em julgado. Citado, o réu não apresentou embargos à execução. Os valores foram convertidos em renda a favor da União Federal (fls. 337 e 346/348). Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente informou que seus direitos foram liquidados (fl. 350). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007837-54.2004.403.6109 (2004.61.09.007837-3) - PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

1. Trata-se de execução da verba de sucumbência promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de PRECAT PROJETOS REPRESENTAÇÕES COM. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., em razão de condenação por sentença transitada em julgado. O débito foi pago parceladamente, conforme documentos (fls. 318, 320, 322, 326, 339, 341, 344, 347, 349, 352, 358). Intimado(s), o(s) exequente(s) manifestou(aram) pela satisfação de seus créditos (fl. 361) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027312-83.2006.403.0399 (2006.03.99.027312-0) - ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X DINA TERESA CALLEGARO X JOAQUIM BURATTO FILHO X MARCIA REGINA MARQUES DE PAULA X NIRLAN ZABOT X OSWALDA NANNI X RAFAEL SERRA CARDOSO X SILVANA BOMFILIO X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X YARA APARECIDA MAGINO LARANJEIRAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANETE MARIA DA SILVA DESERTO CATHARINO X UNIAO FEDERAL X DINA TERESA CALLEGARO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BURATTO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MARQUES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X NIRLAN ZABOT X UNIAO FEDERAL X OSWALDA NANNI X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SERRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X SILVANA BOMFILIO X UNIAO FEDERAL X SIMONE PAULINO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X YARA APARECIDA MAGINO LARANJEIRAS

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal manifestando sua concordância em relação aos valores pagos a título de honorários (fl. 405). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009225-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIMILSON DONIZETI BRAS X AUDICEIA DORALICE DE ANDRADE

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Manoel Gomes nº 85, Bloco F Apto 31, Condomínio Residencial Usaldo Candido Ribeiro, Bairro Abílio Pedro, em Limeira - SP. Inicial instruída com os documentos de fls.07/25. A CEF requereu a desistência do feito, uma vez que o imóvel foi desocupado voluntariamente pelo arrendatário. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010856-24.2011.403.6109 - BENEDITA CLEUSA RAMOS MAGALHAES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença BENEDITA CLEUSA RAMOS MAGALHÃES, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Alega que existe depositado em sua conta o valor de R\$ 739,91 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos). Em resposta (fls. 33/35), alegou que o requerente não assinou o Termo de Adesão da Lei Complementar 110/01 em tempo hábil e que o valor apresentado nos extratos das contas é para simples conferência para as pessoas que firmaram o Termo de Adesão. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por

essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular. Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS. Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal. Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se não razoável a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a autora ingresse, por via ordinária, com ação idêntica cujo julgamento terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS. A matéria relativa aos saques referentes aos expurgos das contas de FGTS vem disciplinada na Lei Complementar 110/01. Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) A CEF, em sua contestação, também se vale do contido na Lei Complementar 110/01 para afirmar que a autora não possui direito ao saque dos expurgos, pois não firmou o Termo de Adesão dentro do prazo estabelecido. Os saldos de FGTS são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória. Entretanto, no caso dos autos, a autora não demonstrou enquadrar-se em nenhuma das hipóteses permissivas do levantamento do FGTS, motivo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, indeferindo a expedição do Alvará, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 2938

IMISSAO NA POSSE

0004765-35.1999.403.6109 (1999.61.09.004765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCO APARECIDO SEBASTIAO FILHO

Trata-se de execução de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FRANCISCO APARECIDO SEBASTIÃO FILHO. Às fls. 213/214 adveio manifestação da exequente pela extinção do processo, por reconhecimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material). Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve oposição de embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002431-81.2006.403.6109 (2006.61.09.002431-2) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NILSON LINO DA SILVA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X MIQUEIAS FREIRE DE MATTOS X PATRICIA FABIANA FERREIRA X ODAIR JOSE DONIZETTI TOSTA X CARLOS JOAQUIM DA CRUZ X JOEL FERREIRA PIZZIS X ARZIRO FERNANDES PIZZIS X DALTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO DUTRA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X JOSE TELES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA X CILSO SANTOS X CARLOS JOAQUIM CRUZ X MADALENA FREIRE MATOS

...Ante o exposto, por falta de interesse processual, uma das condições da ação, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 147/158). Não ha condenação em custas processuais, vez que a Autora é isenta (art. 4º, I, da Lei 9.289/1995) nem honorários advocatícios, vez que nao houve contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008771-12.2004.403.6109 (2004.61.09.008771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDNA MARIA MARTINS

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EDNA MARIA MARTINS, tendo como base o contrato de crédito rotativo pessoa física. O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 102 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002312-57.2005.403.6109 (2005.61.09.002312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X HELIO VAZ DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA VAZ DE ALMEIDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HÉLIO VAZ DE ALMEIDA e RITA DE CÁSSIA VAZ DE ALMEIDA, objetivando o pagamento de R\$ 21.511,52 (vinte e um mil quinhentos e onze reais e cinquenta e dois centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 57, com concordância expressa da parte contrária, alegando que houve composição administrativa entre as partes. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que foram pagos diretamente à ré na esfera administrativa. Custas na forma da lei.

0000114-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON CHAMON GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR) X EDUARDO ALFREDO GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR) X MARIA JOSE CHAMON GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR)
(REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA OS RÉUS - NÃO CONSTOU O NOME DA ADVOGADA NA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO) Trata-se de Ação Monitoria em que a autora pleiteia o pagamento de R\$ 15.123,56

(quinze mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para 06/12/2006, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, importância esta referente ao débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de nº 25.2144.185.0003518-06, celebrado em 03/08/2001. Argumenta em prol de sua pretensão que o réu deixou de efetuar os pagamentos nos prazos contratuais e instado a regularizar a situação, ficou-se inerte. Acosta documentos de fls. 06/43. Foram apresentados embargos à monitória (fls. 64/79), alegando a impossibilidade de pagamento, pois os réus e fiadores não têm condições econômicas de arcar com as despesas oriundas do contrato. É a síntese do necessário. Decido. A petição inicial foi instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação. Sobre o tema, o Acórdão que se segue: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitória qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. (grifo nosso). 2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. 3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitório, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do 2º do art. 1.102-c do CPC. 4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, REsp 220.887/MG. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitória, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 324135 Processo: 200100608415 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000651390A monitória não exige prova escrita com força de título executivo, conforme se depreende do Art. 1.102.a: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Para ingressar com a ação monitória basta um documento escrito que comprove a dívida. No caso em tela, há o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de nº 25.2144.185.0003518-06, assinado pelos réus, demonstrando sua concordância com os termos do contrato e o extrato demonstrativo da atualização do saldo devedor. Sobre o tema o seguinte Acórdão: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 247.- É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. Incide a Súmula 247. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 649257 Processo: 200401841679 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/10/2006 Documento: STJ000727228 Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, declarando ser os réus, ANDERSON CHAMON GONÇALVES, EDUARDO ALFREDO GONÇALVES e MARIA JOSÉ CHAMON GONÇALVES, devedores da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene ainda o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011057-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança do montante de R\$12.034,19 (doze mil e trinta e quatro reais e dezenove centavos), referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/32. A CEF requereu a desistência do feito, uma vez que a parte requerida quitou o débito. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011078-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MAGALI APARECIDA MAGANHATO FORMAGGIO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAGALI APARECIDA MAGANHATO FORMAGGIO, objetivando o pagamento de R\$ 30.552,42 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 29. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0003282-47.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ANTONIO SARDINHA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Antonio Sardinha. A inicial foi instruída com os documentos de fls.06/74. Após determinação para que fosse citada a parte requerida (fl.79), por meio do sistema INFOSEG. A Caixa Econômica Federal - CEF, informou por meio de petição (fl. 85), que o réu reconheceu a dívida e o débito em aberto foi quitado, logo, a tutela material buscada na lide perdeu seu objeto, requer que seja promovido o arquivamento dos autos. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de arquivamento, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer foi cumprida a ordem de citação. Custas na forma da lei.

0007242-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIMONE HUSSNI MOREIRA DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE HUSSNI MOREIRA DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 18.441,20 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 24. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007324-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE VITOR NOGUEIRA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação sumária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE VITOR NOGUEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 14.773,63 (quatorze mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 46. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100418-86.1995.403.6109 (95.1100418-2) - ANTONIO BENEDITO PAULINO(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por ANTONIO BENEDIT PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fl. 217). Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 241/242. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente permaneceu silente. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0006309-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006309-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 22). O INSS sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 47/49). A União Federal também apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 51/53). Houve réplica (fls. 66/69 e 70/72). A União Federal foi excluída do pólo passivo da presente ação (fls. 77/78). Relatório sócio-econômico, realizado em 13.03.2008, informando que a Autora está recebendo benefício de amparo social ao idoso, no valor de um salário mínimo há um ano, assim como seu marido também recebia até a sua morte (fls. 92/93). O INSS informa que a Autora vem recebendo o benefício de amparo assistencial à pessoa idosa desde 05.04.2007, sob o nº 88/520.090.083-9 e seu marido recebeu renda mensal vitalícia durante o período de 26.12.1995 a 10.03.2007, quando veio a falecer (fls. 97/98). Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls. 102/103), que foi anulada pelo E. TRF 3ª Região, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, com a elaboração de novo estudo social (fls. 139/140). Relatório sócio econômico (fls. 154/163). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 181/183). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro o requerimento de fl. 165, formulado pela Autora, vez que o relatório

socioeconômico de fls. 154/162 já esclarece a situação econômico-financeira da Autora. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. O primeiro requisito está satisfeito, pois a Autora, nascida em 21.06.1931 (fl. 09), atualmente possui 80 (oitenta) anos de idade e desde o ajuizamento da ação, em 2000, já preenchia o requisito etário. Quanto ao segundo requisito, a própria autarquia reconheceu o direito da autora, vez que concedeu o benefício administrativamente, em 05.04.2007, após o falecimento de seu marido. O relatório sócio-econômico traz a informação de que a Autora é viúva e vive com um dos seus 6 filhos, Cristiano, que realiza alguns bicos. Residem em imóvel próprio, em razoável condição. Informa, ainda, a Assistente Social que a requerente continua recebendo o benefício assistencial. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993. Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família. No presente caso, consta dos autos que à época da propositura da ação, a Autora residia apenas com seu marido, que recebia renda mensal vitalícia, desde 26.12.1995, cessando em razão de seu falecimento, em 10.03.2007. Logo, restou comprovado que, quando do ajuizamento da ação, a única fonte de renda da família era o benefício recebido pelo marido, restando claro que, a partir da vigência do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, a renda mensal per capita era nula não possuindo a Autora meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993. Assim, satisfeitos os requisitos, a pretensão autoral é parcialmente procedente, sendo devida a concessão do benefício assistencial a partir da vigência do Estatuto do Idoso até sua concessão administrativa (05.04.2007). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, a partir da data de vigência do Estatuto do Idoso até a concessão administrativa do benefício, 05.04.2007. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. As partes são isentas do pagamento de custas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.

0028367-74.2003.403.0399 (2003.03.99.028367-6) - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 458. O exequente informa que seus créditos foram satisfeitos (fls. 460). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0000015-14.2004.403.6109 (2004.61.09.000015-3) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 30/35). No relatório sócio-econômico, a Assistente Social relata que a Autora já recebe benefício assistencial (fl. 54). Laudo médico pericial juntado às fls. 62/66. Relatório sócio econômico complementado às fls. 90/91. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 107/109). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o

benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No presente caso, a Autora passou a receber o benefício assistencial em 03.07.2007, sendo necessário perquirir o direito à percepção do benefício assistencial entre a data da citação e a da concessão administrativa. Na data do ajuizamento da ação, a Autora tinha 63 anos, assim foi submetida a perícia médica, em 27.08.2008, cujo laudo concluiu que apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual, por ser portadora de lesões degenerativas irreversíveis, adquiridas por predisposição pessoal e etária, tais como: osteoartrose senil de coluna lombo-dorsal, hipertensão arterial crônica e senilidade. Para aferir a satisfação do segundo requisito, é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que a Autora, atualmente, reside com sua filha, que trabalha em uma empresa de telecomunicação, com salário de R\$ 805,00. Relata que, antes de receber o benefício assistencial vivia com José Nicolau, seu companheiro, que mantinha a família com um salário mínimo, que recebia de aposentadoria. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social, entendo que não restou comprovado que a Autora não possuía meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com efeito, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, não restou suficientemente comprovado que a autora vivia, antes do óbito do companheiro e antes de receber o benefício assistencial, em situação de miserabilidade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005173-50.2004.403.6109 (2004.61.09.005173-2) - MARIA APARECIDA MENOSSI FERREIRA X JOSE AMERICO FERREIRA (SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA MENOSSI FERREIRA e JOSÉ AMÉRICO FERREIRA ajuizaram ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral e material decorrente de movimentação indevida em conta poupança de titularidade dos autores. Juntou documentos (fls. 14/61). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 67/68). O Réu alega, em contestação (fls. 101/112), a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido. Foi realizada perícia grafotécnica para apurar se a assinatura aposta no documento comprovante de entrega foi realizada pela Autora, cujo laudo foi juntado às fls. 215/234. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi

fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. Os Autores alegam que são titulares da conta poupança nº 0278.013.139943-2, agência Americana e que, na data de 09.04.2003 tomaram conhecimento de saques e transferências, que perfazem a importância de R\$15.098,81 (quinze mil noventa e oito reais e oitenta e um centavos), os quais não foram por eles realizados. Afirmam, ainda, que o último cartão magnético por eles recebidos, teve o prazo de validade expirado no mês de março de 2002, não tendo recebido posteriormente qualquer outro que possibilitasse a movimentação da conta. Assim, sustentam que sofreram dano moral pelo fato de que contavam com a referida quantia para reformar sua moradia. Logo que perceberam o desaparecimento da mencionada importância de sua conta poupança, procuraram o banco Réu, a fim de obter explicações, sendo informados de que os saques decorreram de procedimentos normais, inclusive com a utilização de senha secreta. Foi fornecido aos autores cópia de um documento denominado comprovante de entrega elaborado pelos Correios, noticiando a entrega, no dia 02.04.2002, de um cartão magnético a pessoa não identificada, que após sua assinatura no referido documento. Alegam, portanto, que não foram os autores que receberam o cartão magnético e muito menos que dele fizeram uso para realizar as movimentações financeiras que contestam. Porém, não vislumbro o alegado dano moral. No caso dos autos, o fato gerador do dano moral é a suposta fraude nos saques ocorridos na conta poupança de titularidade dos autores, que insistem em alegar que não receberam o cartão magnético de movimentação da conta bancária. Os Autores não reconhecem a assinatura aposta no comprovante de entrega do cartão, emitido pelos Correios, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia grafotécnica no referido documento, concluindo a perita judicial que o documento juntado a fl. 165 é autêntico, ou seja, partiu do punho escritor de pessoa identificada nos autos como Maria Aparecida Menossi Ferreira (fl. 226). Além disso, conforme contestação e documento de fl. 123, sem impugnação dos Autores, diversas transferências ocorreram em favor de um sobrinho dos requerentes de nome Fabio Henrique Ferreira. Há notícia nos autos, também, que todas as movimentações questionadas (transações eletrônicas e pagamento de bloqueto), foram efetuadas mediante o uso do cartão magnético da conta, entregue a seu titular via correio, conforme comprovante de entrega recebido dos Correios (fl. 165), assinado pela primeira titular da conta e pelo uso da senha secreta, ambos em poder dos titulares da conta. Assim, o dano moral não restou caracterizado no caso em análise, pois as movimentações bancárias contestadas foram realizadas mediante cartão magnético devidamente entregue aos autores e de sua inteira responsabilidade, não fazendo jus à pretendida indenização. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005636-89.2004.403.6109 (2004.61.09.005636-5) - ALYSON RAMOS - MENOR X CLAYTON APARECIDO RAMOS X ANDRESA CRISTINA SADOCA RAMOS X CLARICE GONCALVES RAMOS (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE AMERICANA (SP155854 - ALINE MELO MATEUS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, proposta por ALYSON RAMOS (menor), representado por Clayton Aparecido Ramos; CLAYTON APARECIDO RAMOS e KÁTIA CRISTINA RAMOS DA SILVA (sucessores de CLARICE GONÇALVES RAMOS) devidamente qualificados na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE AMERICANA, objetivando a condenação por danos material e moral em virtude da morte de Kate Cristina Ramos por complicações decorrentes do recebimento de dose da vacina contra a febre amarela. Requerem o pagamento de pensão mensal em favor do autor Alyson Ramos desde da data de seu falecimento até a data em que completaria 65 anos de idade e o pagamento de indenização por dano moral, no valor correspondente a 2000 salários mínimos para cada um dos autores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/95. O pedido de assistência gratuita foi indeferido às fls. 98/99. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 110/117, ao qual foi dado provimento conforme fls. 327/328. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 148/178, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Município de Americana contestou às fls. 245/258, alegando ilegitimidade passiva, prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência. Réplicas ofertadas às fls. 272/278 e 279/284. A Fazenda do Estado de São Paulo contestou às fls.

301/303, alegando ilegitimidade passiva, prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência. Sobreveio petição informando que Clayton Aparecido Ramos e Andresa Cristina Sadoco Ramos são os novos tutores de Alyson Ramos (fl. 305). Durante audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas às fls. 340, 356/358, 415/425. Memoriais ofertados às fls. 432/438, 439/442, 447/453 e 459/462. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 469/473, opinando pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares de ilegitimidade passiva da União Federal, do Estado Federal e do Município não merecem acolhimento, pois teor do artigo 198 da Constituição Federal o sistema único de saúde é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que impõe o reconhecimento de responsabilidade solidária dos entes federativos. Nesse sentido, o acórdão a seguir exposto: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VACINA TRÍPLICE - DPT. DESENCADEAMENTO DE SÍNDROME DE WEST. NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO DA DOENÇA. LEGITIMIDADE DO ESTADO E DA UNIÃO. ASSUNÇÃO DO CUSTEIO. CF, ART. 196. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Apelações de Autores e Réus contra sentença que acolheu parcialmente o pedido, condenando a União e o Estado de Rondônia a promover o custeio de todo o tratamento da doença Síndrome de West que acomete o Autor menor, incluindo o transporte, hospedagem, alimentação do mesmo e dos acompanhantes, exames e fornecimento de medicamentos e, sendo indicada, intervenção cirúrgica. Rejeitou, no entanto, o pedido de indenização por danos, entendendo não estar comprovado que a inoculação da vacina DPT é que causou a Síndrome de West. 2. A prova técnica pericial é suficiente para esclarecer a alegada existência de relação causa/efeito entre a inoculação da vacina Tríplice - DPT e o desenvolvimento de doença rara, a Síndrome de West, não sendo, assim, necessária e imprescindível ao deslinde da controvérsia a realização da prova testemunhal negada pelo Juiz a quo. Não provimento do agravo retido. 3. Legitimidade do Estado Membro para o custeio do tratamento do menor, ante o disposto no art. 198, 1º, da CF, que é claro ao dispor que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, impondo-se, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação e tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 4. Consoante atestado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 732-735), não existem métodos, clínico ou biológico, que permitam estabelecer a relação entre o DPT e o desenvolvimento da Síndrome de West pelo menor, de modo que as alegações dos Autores não são fundadas em qualquer dado concreto aceito pela comunidade científica ou médica, mas em ilações baseadas em impressões e suposições dos médicos que inicialmente atenderam o menor. Obviamente, isso não é suficiente para condenar os entes estatais no pagamento de danos. 5. Todavia, cabe ao Poder Público assumir o custeio do tratamento do menor, em clínica especializada de outro lugar, por ausência de recursos no Estado de origem, mesmo não tendo sido comprovada a relação entre a doença e a vacina nele aplicada, tendo em vista o dever de promoção da saúde e de financiamento dos tratamentos necessários. De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 6. Assim, inexistindo, no Estado do menor, clínica especializada no tratamento da Síndrome de West, deve ser a ele garantido o custeio do tratamento em clínica especializada do lugar mais próximo, ainda mais quando é o próprio Estado que reconhece a ausência de sistema especializado na patologia, no território da Unidade federada. 7. Nega-se provimento ao agravo retido, às apelações e à remessa oficial. (Processo AC 200641010033418 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200641010033418 Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/09/2008 PAGINA:201) Destaque-se que o Estado e o Município são os principais responsáveis pela prestação de serviços médicos e hospitalares, ao passo que a União Federal pelo Programa Nacional de Imunização. Não merece acolhimento a alegação de que a Fundação Oswaldo Cruz deveria figurar no pólo passivo da ação, uma vez em caso de comprovação de defeito na vacina, os réus poderão promover ação de regresso. No que tange à prescrição, verifico que o evento danoso ocorreu em 27/02/2000 e o ajuizamento da ação em 20/08/2004, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto 20.910/32. Ademais, por se tratar de interesses de menor absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição. Não constato prejuízo à defesa da União Federal e do Estado de São Paulo em virtude da ausência de intimação para participação das audiências a justificar decretação de nulidade. A revelia deve ser afastada, já que há pluralidade de réus, tendo os demais contestaram a ação, nos termos do artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito Nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse contexto, a responsabilidade civil do Estado é objetiva por determinação do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que consagrou a teoria do risco administrativo. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 7. ed.rev.ampl.atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 420/421), a marca

característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva. E segue: Para configurar esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexa causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não se poderá imputar responsabilidade civil a esta; inexistindo o fato administrativo, não haverá, por conseqüência, o nexa causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima. Com efeito, são necessários os seguintes elementos para a comprovação da responsabilidade objetiva: - fato administrativo; - dano e nexa causal. Silvio Rodrigues trata do assunto em seu livro Direito Civil, volume IV, Editora Saraiva, 19ª edição, 2002: Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele. Impossível, portanto, a concessão da indenização pleiteada pelos requerentes uma vez que a responsabilidade por demonstrar ao menos essa relação causa-efeito pertencia a eles e não foi feita. De fato, de acordo com o relatório médico, a paciente Kate Cristina Ramos deu entrada no Pronto Socorro/HC/UNICAMP, em 27/02/2000 às 15:45:09, encaminhada de Santa Bárbara d'Oeste com suspeita de leptospirose e história de ter sido internada, local de origem, com mialgia, febre cefaléia, há 07 (sete) dias e anteriormente, há 11 (onze) dias ter feito vacina para febre amarela. Sem antecedentes epidemiológico para leptospirose. Evoluiu para icterícia e oligúria. Quando foi internada na Enfermaria de Retaguarda já estava em choque, sangrando pelo tubo orotraqueal, com hemotórax que foi drenado. Já havia 2 (duas) paradas cardio respiratória no Pronto Socorro. Não respondeu às drogas, permanecendo sem PA (pressão arterial) e anúria, sangrando muito pelo dreno de tórax. Evoluiu para parada cardio respiratória, irreversível às medidas ressuscitatórias e óbito às 22:55 hs. (fl. 81). O exame realizado na paciente demonstrou que mesma era reagente a febre amarela (fl. 82), contudo referido laudo não é suficiente para demonstrar o nexa causal entre a morte de Kate Cristina e a vacina recebida por ela. Destaque-se que a causa mortis foi: insuficiência respiratória aguda, insuficiência hepática, cirrose hepática (fl. 31). É certo que os efeitos dos medicamentos não são idênticos em cada organismo, podendo ocasionar reações alérgicas que podem até mesmo ter eclodir com a aplicação da vacina. Contudo, observa-se no caso que os boletins de análise do lote n. 995FB029Z realizados pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade de Saúde constataram que a vacina extraída encontrava-se isenta de contaminação e com poder de imunização satisfatório (fls. 184/185). Cumpre destacar que os depoimentos das testemunhas não são suficientes para demonstração do nexa causal, já que são contraditórios entre si. De fato, as testemunhas Clayton Aparecido Ramos e Maria Aparecida Guedes de Melo afirmaram que a morte de Kate Cristina teria decorrido da vacina de febre amarela. Ao passo que as testemunhas Luiz Fernando Zacarias Domingues da Silva e Luiz Carlos Zanini, médicos da prefeitura, tiveram conhecimento dos fatos através da imprensa e apenas esclareceram que os lotes da vacina foram retirados de circulação (fls. 418/419 e 420/424). A testemunha Leda Maria Ribeiro de Almeida, enfermeira, afirmou que o governo suspendeu a vacinação no Estado de São Paulo (fls. 422/423). Por fim, a testemunha Etel Laçava, funcionária do Estado, na área de saúde, mencionou que na hora de aplicação a pessoa é questionada se tem algum problema de saúde e somente se não apresenta pode tomar a vacina. Destacou que o lote de Kate foi investigado, não tendo sido apurado nenhum problema e não há notícia de que outras pessoas tiveram reação (fls. 424/425). Assim, no caso dos autos, em que pese o resultado lesivo, é certo que não restou demonstrado o nexa causal entre a ação e o dano, uma vez que os exames periciais realizados no lote da vacina não demonstraram sua contaminação, razão pela qual não deve ser reconhecida a obrigação estatal de indenizar. Nesse contexto, conclui-se que os autores não fazem jus ao recebimento da indenização por danos morais e materiais, nem mesmo à pensão vitalícia. DISPOSITIVO Ante o exposto, na ausência de mais provas, e diante de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos arbitro em 10% do valor da causa, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0007269-38.2004.403.6109 (2004.61.09.007269-3) - MARISA MARTINS DE LIMA (SP102299 - PAULO SERGIO OLIVEIRA E SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP210405 -

STELA FRANCO PERRONE E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP207145 - LILIAN CRISTINA HAIDAR E SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP024774 - MARILEUZA BROWN DA SILVA BRESSANE E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP181557 - PAULA ANDRADE CANALS MENDES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARISA MARTINS DE LIMA ajuizou ação contra UNIÃO, BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERASA S/A, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS (SPC), BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, CELULAR CRT S/A (Vivo), BRASIL TELECOM S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (Embratel) pleiteando sejam os Réus condenados a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais. Afirmou que em janeiro de 2002 tentou comprar um par de óculos na Ótica Gilancaster, em Mogi das Cruzes/SP, mas que a venda lhe foi negada ante a existência de diversos apontamentos no SERASA, SPC e CCF relativos ao seu CPF. Desconcertada, viajou até o Rio Grande do Sul, onde veio a descobrir que a Receita Federal do Brasil em Cruz Alta/RS emitiu o mesmo número de CPF para duas pessoas homônimas, ou seja, ambas chamadas MARISA MARTINS DE LIMA, e como a outra Marisa havia deixado diversas contas sem pagar, a Autora foi incluída no SERASA, SPC e CCF em razão de ter o mesmo número de CPF da verdadeira devedora. Relatou, ainda, que em Santo Ângelo/RS sofreu constrangimento na agência bancária do Banco Itaú S/A (começou a ser constrangida com olhares, bem como perguntas inconvenientes e foi informada de que não poderia se retirar antes da chegada da Polícia - fl. 03) e que a agência bancária do Banco Bradesco S/A naquela cidade também lhe dispensou tratamento semelhante (fl. 03). Por fim, requereu assistência judiciária gratuita e também medida liminar determinando o cancelamento do registro no protesto, SPC, SERASA, CCF e similares, bem como determinar que tais entidades se abstenham de promover a negativação da requerente até o julgamento final da ação (fl. 07). A medida liminar foi indeferida, assim como o requerimento de assistência judiciária gratuita (fls. 20/23). Contra esta decisão a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 28/39), o qual foi convertido em retido. Foi determinado à Autora que emendasse a petição inicial esclarecendo e descrevendo a conduta, a responsabilidade e a participação de cada um dos réus, no que tange aos supostos danos que suportou (fls. 21/22), sobrevivendo a petição de fls. 41/45. Após, a decisão de fls. 20/23 foi parcialmente reconsiderada, apenas para deferir o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 52). Banco Bradesco S/A arguiu ilegitimidade passiva ad causam, vez que o erro teria sido cometido exclusivamente pela Receita Federal do Brasil, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta de seus prepostos e o dano supostamente sofrido pela Autora (fls. 89/112). Banco Central do Brasil arguiu ilegitimidade passiva ad causam, vez que seria do Banco do Brasil S/A a atribuição de executar o serviço de compensação de cheques, falta de interesse processual, vez que inexistente atualmente qualquer registro no CCF relacionado ao CPF da Autora, inépcia da petição inicial, por falta de descrição da causa de pedir, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, vez que a Autora não teria logrado êxito em comprovar a ilicitude da inclusão do CPF nos cadastros citados (fls. 122/133). Serasa S/A arguiu ilegitimidade passiva ad causam, pois não é credora da Autora, muito menos é a responsável pela confecção dos CPFs, e no mérito sustentou que não há nenhuma mácula em seu proceder em relação à Autora, razão pela qual deve ser julgada improcedente a pretensão autoral (fls. 205/227). Brasil Telecom S/A arguiu ilegitimidade passiva ad causam, vez que o erro teria sido cometido exclusivamente pela Receita Federal do Brasil, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta de seus prepostos e o dano supostamente sofrido pela Autora (fls. 295/305). Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel) arguiu ilegitimidade passiva ad causam, vez que as alegações da Autora, relativas à inscrição de número de CPF, dizem respeito exclusivamente à Receita Federal do Brasil, litisconsórcio necessário com a homônima da Autora, que deverá responder pela obrigação perante esta Ré, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, ante a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil (fls. 334/348). Celular CRT S/A (Vivo) arguiu ilegitimidade passiva ad causam, vez que esta, em relação à emissão de número de CPF em duplicidade, é exclusiva da União, e em relação à falta de notificação de registro em cadastros restritivos de crédito é exclusiva dos órgãos mantenedores da informação, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, vez que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 363/376). Banco Itaú S/A arguiu ilegitimidade passiva ad causam, vez que o erro teria sido cometido exclusivamente pela Receita Federal do Brasil, falta de interesse processual, pois o Réu realmente possui um cliente cujos nome e CPF são os mesmos da Autora, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta de seus prepostos e o dano supostamente sofrido pela Autora (fls. 397/419). União afirmou que de fato houve emissão de um mesmo número de CPF para duas pessoas, mas que tal erro foi potencializado pela infeliz coincidência de que tanto a Autora quanto a sua homônima não somente possuem o mesmo nome, MARISA MARTINS DE LIMA, como também nasceram na mesma data, 06.11.1962, e no mesmo Estado da Federação, Rio Grande do Sul, o que levou os servidores da Receita Federal do Brasil a imaginarem que o requerimento de emissão de CPF se trataria, na realidade, de um requerimento de segunda via, concluindo a Ré que o ocorrido não

dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de mero aborrecimento (fls. 426/435). Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (SPC) arguiu ilegitimidade passiva ad causam, pois o SPC Brasil não é o responsável pela inclusão de registros de inadimplência, funcionando apenas como um mero banco de dados, e tampouco é responsável pela conferência dos dados do consumidor, sendo tais responsabilidades únicas e exclusivas do credor, além do que a responsabilidade pela emissão de CPF é da Receita Federal do Brasil, e no mérito sustentou a improcedência da pretensão autoral, vez que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 505/524). Banco Itaú S/A formulou proposta de acordo (fls. 593), rejeitada pela Autora (fls. 598 e 603). Em decisão saneadora, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelos Réus Banco Central do Brasil, Serasa S/A, Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (SPC), Celular CRT Participações S/A (Vivo), Brasil Telecom S/A e Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel), em relação aos quais extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ocasião em que foi concedido à Autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas (fls. 605/607). Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência (fl. 617), os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, para aferição da responsabilidade civil dos Estado. A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Supremo Tribunal Federal, em elucidativo voto proferido pelo Min. Celso de Melo, enumera os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar do Estado: A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417). O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50). (STF, 1ª Turma, RE 109.615/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02.08.1996) Assim, demonstrada a ação do Estado, o dano indenizável e o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o *eventus damni*, surge a obrigação de reparar o dano. No caso dos autos, a Receita Federal do Brasil reconhece que concedeu o mesmo número de CPF para duas pessoas distintas (fl. 458): O CPF 501.068.300-82 pertence à contribuinte que atualmente reside em São Paulo, visto que possui cartão CPF mais antigo (CIC) e o número já constava em sua carteira de identidade desde 1986 Com a atualização efetuada em 1994 ... foi gerado outro cartão para este número de CPF para a contribuinte residente em Santa Rosa. Observe-se que, na ocasião desta alteração, não havia como identificar que se tratava de outra pessoa, pois não constava o nome de mãe e endereço no cadastro. Atualmente, existem duas pessoas utilizando o mesmo CPF 501.068.300-82 e ambas possuem documentos do CPF válidos e fornecidos pela SRF. Não há como se negar a importância da inscrição no CPF nos dias atuais, e a duplicidade de CPF atrapalha ou até impossibilita o cidadão de contrair empréstimos, abrir conta bancária, efetuar compras a prazo no comércio, realizar concursos públicos, dentre outras situações. Assim, forçoso concluir que restaram configurados os elementos da responsabilidade civil do Estado traduzidos na conduta comissiva do agente, consistente na emissão do CPF em duplicidade, o evento danoso, que consiste na inclusão da Autora em cadastros restritivos de crédito em razão de débitos contraídos por sua homônima, e o respectivo nexo etiológico, vez que suprimida a conduta administrativa, e observando-se a ordem natural das coisas, restaria afastado o dano. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da

vítima. Assim, levando em conta a condição econômica da ofendida e da agressoras, a gravidade potencial da falta cometida, vez que a Autora permanece teve várias inscrições indevidas em cadastros restritivos de crédito, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais em favor da Autora deve ser fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de juros moratórios a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011). O pedido de indenização por danos materiais, porém, é improcedente, vez que os mesmos não restaram provados. Da mesma forma, é improcedente a pretensão de indenização por danos morais veiculada contra os Bancos Bradesco e Itaú S/A, vez que não restaram provadas os constrangimentos alegadamente sofridos nas agências bancárias dos referidos bancos em Santo Ângelo, RS.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido formulado contra o Banco Bradesco S/A e contra o Banco Itaú S/A; b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais formulado contra a União; c) julgo procedente o pedido de indenização por danos morais formulado contra a União e condeno-a a pagar indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que sofrerá a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Banco Bradesco S/A e do Banco Itaú S/A, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Quanto à pretensão da Autora veiculada contra a União, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas processuais, vez que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a União é isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessários, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025563-65.2005.403.0399 (2005.03.99.025563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104759-87.1997.403.6109 (97.1104759-4)) ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL CIDADE AZUL (SP020979 - MAISA DA COSTA TELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE SAO PAULO (SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO. ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE E CULTURAL CIDADE AZUL ajuizou ação contra UNIÃO e ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE SÃO PAULO pleiteando provimento judicial que lhe reconheça o direito de operar rádio comunitária de baixa potência (50 Watts) independente de autorização estatal (fls. 02/12). A UNIÃO pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Contra a r. sentença (fls. 69/70) que extinguiu o processo sem resolução do mérito a Autora interpôs apelação (fls. 82/84), à qual foi dado provimento (fls. 101/102, 113/117 e 128/132). Com o retorno dos autos, a ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE SÃO PAULO argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 212/223). As partes não requereram a produção de prova adicional (fls. 259 e 270). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Ré ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE SÃO PAULO, vez que a competência para expedir autorização para atividade de radiodifusão é da UNIÃO. 2.2. Mérito. O art. 223 da Constituição Federal dispõe que cabe ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A Lei 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, inclui como tais aqueles que se utilizam do espectro de radiofrequências (art. 1º, parágrafo único) e estabelece que a operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente (art. 162). A Lei 9.612/1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, regulamentada pelo Decreto 2.615/1998 e pela Portaria do Ministério das Comunicações 191/1998, estabelece a forma de exploração do referido serviço bem como os requisitos necessários para obtenção de autorização para funcionamento, determinando que a outorga de autorização deve ser concedida pelo Poder Público. Com a mencionada lei as rádios de baixa frequência e pequeno alcance passaram a contar com disciplina legal específica, entendendo-se como serviço de radiodifusão comunitária aquele prestado à comunidade, por meio de outorga estatal a fundações e associações comunitárias, valendo-se de emissora com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP, altura do sistema irradiante não superior a trinta metros e cobertura restrita ao atendimento de determinada comunidade de um bairro ou de uma vila. Assim, resta claro que a lei de instituição do serviço de radiodifusão comunitária submete a prestação do serviço ao sistema de outorgas, apenas com a peculiaridade que o procedimento é mais simplificado que aquele utilizado para as concessões de funcionamento de emissoras de alta frequência e longo alcance. Da análise da legislação em comento infere-se que o funcionamento de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, depende de prévia autorização do Poder Público. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos tribunais pátrios: CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - RADIODIFUSÃO - TRANSMISSÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO - FUNCIONAMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE

DA OUTORGA DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DESSAS ATIVIDADES. FATOS TÍPICOS, EM TESE. DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA LEI 4.117/1962.- É imprescindível para instalação e funcionamento de emissora de rádio a autorização governamental, mesmo em se tratando de emissora de baixa frequência, com fins comunitários. Caracteriza-se, portanto, pelo menos em tese, o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.- A Constituição da República exige, expressamente, outorga estatal para o exercício de serviço público de radiodifusão. O Pacto de São José da Costa Rica não derogou a Lei nº 4.117/62, pois não se amoldou ao texto constitucional.Recurso Especial não conhecido.(STJ, 6ª Turma, REsp. 178.607/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 07.06.1999, p. 136)Em suma, as rádios comunitárias estão sujeitas ao cumprimento de normas próprias de funcionamento, previstas em lei específica, sujeitando-se as fundações ou associações da comunidade ao regime de outorga para a exploração do serviço por meio de autorização, concessão ou permissão.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a Ré ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;b) julgo improcedente o pedido em relação à UNIÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada uma das Rés.

0900003-50.2005.403.6105 (2005.61.05.900003-9) - EDNA M. T. DELGADO - ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA - ME(SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL opôs embargos de declaração alegando a existência de obscuridade na sentença de fls. 404/406.2. Contudo, não vislumbro a alegada obscuridade, pois se cada um dos Réus foi condenado a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conclui-se que o valor total da condenação em honorários advocatícios é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

0007791-31.2005.403.6109 (2005.61.09.007791-9) - ANIZIA PEREIRA DIAS DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

ANIZIA PEREIRA DIAS DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser idosa e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 38).Sentença de extinção sem julgamento do mérito proferida às fls. 38/41.O acórdão de fls. 68/75 anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para o regular processamento do feito.O Réu apresentou sua contestação (fls. 84/93), sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.Houve réplica (fls. 100/105).Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 112/116).O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 127/129.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/142.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência.O primeiro requisito está satisfeito, pois a Autora, nascida em 14.09.1938 (fl. 18), atualmente possui 73 (setenta e três) anos de idade.Para aferir a satisfação do segundo requisito, é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Ressalte-se, ainda, que não se concede o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93, quando o requerente já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no art. 20, 4º da Lei 8.742/93 e no presente caso, a Autora está recebendo aposentadoria por idade desde 16.08.2010 (fls. 143/145).Assim, é preciso analisar se até a concessão do benefício de aposentadoria por idade na esfera administrativa, a Autora preenchia o requisito financeiro para a concessão do benefício assistencial.A Assistente Social constatou que moram com a Autora seu marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo e um filho, solteiro deficiente mental, que vem recebendo, há 3 anos, benefício assistencial. A família reside em casa própria, boa, simples, em bom estado de conservação, pinturas internas e externas nova, piso em cerâmica, forro em laje, portas externas e internas, todas pintadas em verniz, boa higiene e organizada.O casal possui seis filhos, cinco casados, quinze netos e cinco bisnetos. A Autora informou que está recebendo aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.A Assistente Social, ainda, informa que a família possui linha telefônica e os filhos do casal ajudam a manter o convênio médico.O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve

ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. De acordo com tais parâmetros, embora a família viva em situação econômica difícil, entendo que não restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar, supera o limite imposto pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993. Observo, ainda, que a Autora é vinculada a regime de previdência social e já recebe aposentadoria. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046532-67.2006.403.0399 (2006.03.99.046532-9) - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERREZ E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado depositou judicialmente o valor referente ao pagamento da verba honorária (fls. 395/398). O valor depositado foi convertido em renda da União Federal (fl. 403). Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente nada requereu (fl. 409). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0005130-45.2006.403.6109 (2006.61.09.005130-3) - BENEDITO FILADELFO FERREIRA (SP214464 - ANTONIA BENTO E SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Relatório: Benedito Filadelfo Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da União Federal, objetivando seja declarado nulo o ato administrativo exoneratório ex officio consubstanciado na Portaria do Ministro da Fazenda n. 191, de 26 de julho de 2006, publicada no DOU de 27 de julho de 2006, com a consequente Portaria do Delegado da Receita Federal em Piracicaba DRFIPCA n. 48, de 27 de julho de 2006, que o desligou do exercício naquela unidade administrativa. Requereu ainda que fosse determinada sua recondução ao seu antigo cargo ou que fosse colocado à disposição do Estado, visando seu reaproveitamento, além do apostilamento do período de desvinculação, segundo ele, ilícita, para a contagem do tempo como o de trabalho efetivo para todos os efeitos jurídicos. Pleiteou ainda o demandante a condenação da ré ao pagamento das remunerações que deixa de auferir a partir de 27 de julho de 2006, além da concessão de tutela antecipada. Informa, em breve síntese, que sofreu processo administrativo para apurar abandono de cargo e que, a final a comissão o considerou culpado por inobservância dos artigos 116, II, III, IV, VI, IX e XII; 117, XV e XIX, todos da Lei n. 8.112 de 1990. Menciona que a comissão entendeu não ser o autor passível de demissão, razão pela qual viu-se surpreso ao receber em 28 de julho de 2006 o comunicado de seu desligamento do quadro de servidores da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba que foi feito em decorrência do ato administrativo exoneratório. O demandante alega, em síntese, quanto ao processo administrativo, sua nulidade em razão da não nomeação de defensor dativo e que, com relação à oitiva de testemunhas, a inobservância, por parte da comissão processante, do devido processo legal, uma vez que as testemunhas do autor não foram intimadas. Também menciona sobre a impropriedade do ato exoneratório tendo em vista que tal ato somente se poderia verificar a pedido do servidor ou caso ele fosse servidor demissível ad nutum e não merecesse mais a confiança da autoridade competente ou se tomasse dispensável ao serviço. Citada, a ré contestou a ação (fls.), arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, a legalidade da conduta. Réplica às fls. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a questão debatida é meramente de direito. 2. Fundamentação 2.1 Das preliminares 2.1.2 Da impossibilidade jurídica do pedido Sabe-se que, para se chegar a um provimento final de mérito, subordina-se o processo à presença de determinados requisitos, mas comumente denominados de condições da ação. A ausência de qualquer uma delas dá origem à prolação de sentença terminativa. Dentre as enumeradas condições da ação, tem nossa doutrina o costume de indicar a possibilidade jurídica do pedido. Tal designação, contudo, restringe o presente requisito a apenas um dos elementos identificadores da demanda, qual seja, o pedido, acabando por esquecer a causa de pedir, também elemento objetivo de identificação das demandas. Parte da doutrina, assim, destaca que a possibilidade jurídica deve-se referir também à causa de pedir. Desta forma, não apenas o pedido deverá ser

juridicamente possível, mas também a causa de pedir, falando-se, desta feita, em possibilidade jurídica da demanda. Assim leciona o Professor Alexandre Freitas Câmara: Outros autores, porém, ampliam o conceito deste condição da ação, afirmando que a mesma alcança, também, a causa de pedir. Em outros termos, significa dizer que não só o pedido, mas também o seu fundamento devem ser juridicamente possíveis, sob pena de se ter presente o fenômeno da carência da ação. Fala-se, então, e a nosso juízo mais propriamente, em possibilidade jurídica da demanda. Assim, juridicamente impossível será a demanda em que o pedido ou a causa de pedir seja vedado pelo ordenamento jurídico, possuindo como consequência inafastável a extinção do processo sem resolução do mérito. Ora, o fato de o nosso ordenamento jurídico não prever determinada pretensão não significa que se trata de demanda juridicamente impossível, que é, conforme acima explanado, o pedido ou a causa de pedir, expressamente vedados em no direito pátrio. Rejeito, pois, a presente preliminar. Afastada a preliminar argüida, passo a análise do *meritum causae*. Em relação aos fatos, aduz o autor que era servidor do extinto IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool e que foi posto em disponibilidade remunerada, sendo que somente poderia voltar ao trabalho assim que existisse vaga em órgão da Administração Federal. Menciona que em 09 de maio de 2001, com boa vontade, com pareceu a PSFN/São Carlos, atendendo a chamado daquele órgão para ordenar seu aproveitamento, sendo que não houve entendimento entre o autor e a PSFN/São Carlos, pois, segundo ele, não lhe seria conferido auxílio-transporte que viabilizasse seu deslocamento diário de Piracicaba a São Carlos. Diz que por ter ficado preocupado com a falta de entendimento, enviou uma carta a DAMF/SP que, respondida de imediato em 11 de maio de 2001 e que, segundo ele, não fazia menção a PSFN/São Carlos, ao contrário, orientava o autor sobre a alteração na legislação referente a auxílio-transporte e o intimava a entrar em exercício imediato na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional ou na Delegacia da Receita Federal próxima à sua cidade. Relata que, seguindo as orientações do telegrama, compareceu a PSFN/Piracicaba obtendo a informação de que não era possível seu aproveitamento naquela Procuradoria. Assim, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba que em 17 de maio de 2001 manifestou interesse em poder contar com os serviços do autor em seus quadros. Em 31 de maio de 2001, novamente a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba re portou-se a GRH/GRAISP, manifestando mais uma vez interesse no servidor, mas não obteve resposta. A partir de então, segundo o próprio autor, passou a aguardar instruções para entrar no exercício de suas funções. Alega que lamentavelmente o ofício 053/2001 foi o causador de toda a inconsistência cadastral do autor e que a GRH/GRAISP, confiando na suposta veracidade das informações sobre o entendimento entre o autor e a PSFN/São Carlos considerou que ele estivera trabalhando naquela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos a partir de 14 de maio de 2001. O autor também menciona que, depois de longa espera pela resposta às solicitações realizadas pela DRF/Piracicaba compareceu novamente a DRF/Piracicaba, em abril de 2003, quando foi informado sobre um problema cadastral, segundo ele, ocasionado pela PSFN/São Carlos, e que a partir de então foram envidados esforços para sua regularização cadastral, que culminou com seu efetivo exercício em 22 de setembro de 2003. Entretanto, os fatos alegados pelo autor não foram demonstrados por meio de prova material como ressalta a advogada da União. Conforme se comprova pelas fls. 38/107, o autor apenas junta cópia da carteira de identidade e comprovantes de frequência. Toda sua peça é baseada no processo administrativo que sofreu, sendo que o autor, inclusive menciona sobre as folhas desse processo, mas não carrega uma cópia sequer do referido processo aos autos. De acordo com o que se comprova pelos documentos juntados pela União Federal, percebe-se, facilmente, que os fatos não se deram exatamente com menciona o autor. De fato, analisando-se o caso sub iudice o autor era servidor do extinto IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool e entrou em disponibilidade remunerada através do Decreto 99.247, de 11 de maio de 1990 e ficou sob a tutela do então Ministério da Economia Fazenda e Planejamento. Em 1992, o Decreto n. 474, de 10 de março de 1992, dispôs sobre o aproveitamento dos servidores em disponibilidade e determinou que os mesmos deveriam se apresentar até o dia 10 de abril de 1992 às unidades de pessoal do órgão ou unidade de pessoal dos órgãos ou unidades e que, a partir dessa data, caso não se apresentassem tal fato seria considerado falta injustificada ao serviço com as respectivas medidas disciplinares a serem instauradas. Entretanto, existia a questão dos servidores, como o autor, que residiam no interior de São Paulo e que precisavam se deslocar diariamente a capital para suas atividades laborais. Essa situação era inviável, haja vista o percurso diário de deslocamento do servidor e, ainda, a impossibilidade de custeio de despesa com transporte. Assim, para albergar os servidores que se encontravam nessa situação, foi criada a figura funcional dos servidores disponíveis prescindíveis. Todavia, segundo consta dos autos essa tutela findou em maio de 2001, quando da permissão na legislação do auxílio-transporte para ressarcimento de despesa com passagem intermunicipal. Na época, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos estava estruturando seu quadro funcional. Assim aquela Procuradoria, de posse da relação dos servidores disponíveis prescindíveis entrou em contato com alguns deles, dentre os quais o ora autor. O autor compareceu à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos ao que foi alertado pelo então Procurador-Seccional Substituto, Dr. Jacimon Santos da Silva que a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos estava precisando de funcionários e que deveriam comparecer, de acordo com o ofício n. 053/2001 do GAB/PSFN/São Carlos, data do de 09 de maio de 2001, a partir de 14 de maio de 2001 para iniciar a prestação de serviços naquela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. Diversamente do que expõe o autor, o teor do telegrama fonado não dava entendimento contrário à ida do servidor a PSFN/São Carlos e sim explicava sobre a possibilidade que no momento passava a

existir de auxílio-transporte. Conforme se pode conferir a fl. 352 da cópia do processo administrativo disciplinar, que segue em anexo, era o teor de referido telegrama: Face alteração legislação auxílio-transporte permitindo pagamento servidor residência/em prego que adquire passagem intermunicipal estação rodoviária, V Sa. tem prazo de cinco dias ao recebimento deste para entrar em exercício imediato na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional próxima à sua cidade ou apresentar-se nessa gerência, Avenida Prestes Maia, 733, 15/O andar sala 1503 para iniciar sua jornada diária de trabalho, caso haja recusa de reiniciar exercício registraremos sua ausência faltas injustificadas com extensão de formalização de processo de inquérito administrativo para apurar abandono de cargo. Atenciosamente. Álvaro Luis Franco Pinto Gerente/GRAISP. De tal forma, o que se percebe é que o telegrama fonado encaminhado ao autor em 11 de maio de 2001 informou que em face da alteração na legislação vigente, os servidores tinham o direito de serem ressarcidos nos valores gastos com passagens intermunicipais. Percebe-se, de tal forma, claramente, que o autor sabia que poderia apresentar-se para o serviço na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, entretanto não o fez. O telegrama oferecia resposta definitiva à carta do autor, encaminhada no mesmo dia 11 de maio de 2001 questionando a DAJVIF/SP sobre ressarcimento de valores a serem gastos com transporte para que ele pudesse assumir suas atividades na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. Registre-se que o mencionado telegrama que esclarece sobre a possibilidade de auxílio transporte está datado de 11 de maio de 2001, ou seja, dois dias após a entrevista do acusado com o Procurador-Seccional Substituto da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, Dr. Jacimon Santos da Silva, e três dias antes de sua lotação naquela Seccional. Assim, resta claro que o autor não entrou no exercício de suas atividades por pura desídia. Ocorre que conforme se comprova pela já referido telegrama, o autor tinha 05 dias para entrar em exercício imediato. Entretanto, o demandante se dirigiu à Delegacia da Receita Federal, conforme relato dele próprio, apenas em 17 de maio de 2001. Também segundo o autor, a partir de 31 de maio de 2001, data em que a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba reportou-se a GRH/GRAISP manifestando mais uma vez interesse no servidor, passou a aguardar instruções para entrar no exercício de suas funções. Nesse ínterim, entretanto, continuou recebendo seu salário como se trabalhando estivesse, recebendo contracheques que informavam que sua lotação era a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, numa clara demonstração de má-fé e improbidade administrativa. De se considerar ainda que o comando contido no telegrama enviado ao autor era claro na determinação para que ele entrasse em exercício em cinco dias, entretanto quase dois anos se passaram até que o autor resolveu procurar novamente a Delegacia da Receita Federal, quando só então se descobriu a confusão ocorrida. Importante que se diga que a confusão referida foi causada pelo próprio autor, já que ele estava impedido de ser efetivado na Delegacia da Receita Federal de Piracicaba porque estava lotado e em exercício na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, fato este que era de conhecimento do autor, pois estava recebendo seus vencimentos em decorrência dessa lotação e recebia os contra-cheques em sua residência com a menção de sua lotação naquela Procuradoria. Ademais, sabia que teria que se apresentar naquela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, em 14 de maio de 2001, para iniciar suas atividades, contudo, assim não procedeu. Mesmo sem retomar ao trabalho, o indiciado passou a figurar no rol dos servidores em atividade na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos (fls. 221), o que traz a conclusão que ele passou, a partir de então, a ser remunerado como se estivesse em exercício e não mais em disponibilidade, indo de encontro com os princípios que norteiam a Administração Pública. Assim, a conclusão que se chega é que o autor abandonou o cargo quando não atendeu à determinação de retomar as atividades, restando o ilícito funcional consumando em 10 de maio de 1992, ao perfazer 31 dias da ausência injustificada, contados a partir de 10 de abril de 1992, data limite fixada no art. 3. do Decreto n. 474, de 1992. De tal forma, constato que o autor não fazia jus nem à remuneração cor respondente aos servidores em atividade, porque de fato ele não havia se quer se apresentado para trabalhar, nem tampouco a proveniente do instituto da disponibilidade, prevista no art. 41, parágrafo 3. da Constituição Federal, haja vista que aquele instituto chegou a termo com o Decreto n. 474, de 10 de março de 1992. Outrossim, em diligência feita no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS/SP, a Comissão processante constatou, conforme se comprova a fls. 605, que o autor consta como empregado das empresas Gráfica e Editora Itamarati, CGC n. 00.086.330/0001-41, no período de 01/08/1979 a 01/1992; Vinagre Belmont S.A., CNPJ 44.806.784/0001-15, no período de 03/07/1972 a três 1/05/1977, Comercial e Distribuidora Plus Ltda, CNPJ n. 54.395.462/0001-84 no período de 01/07/1977 a 27/01/1978 e Química e Farmacêutica Grambert Ltda, CNPJ n. 45.677.762/0001-65, no período de 01/02/1978 a 04/05/1979. Porém, o autor estava lotado desde de 01/11/1970 até 12/1990 no Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. O processo administrativo disciplinar n. 10879.000083/2004-0 1 teve sua origem no Acórdão n. 501/2004 TCU - 2a. Câmara - Processo TC 009.092/2003-8, que determinou a apuração de irregularidades consistentes no pagamento dos servidores Júlio César Barbosa Mattos e do autor Benedito Filadelfo Ferreira sem a devida contrapartida em serviços, uma vez que não entraram em serviço quando convocado pela Administração, conforme representação formulada pelo Senhor Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba e conhecida por aquele Tribunal. Ao final, a conclusão da comissão processante considerou o autor e o outro acusado como culpados por infringirem o disposto no artigo n. 116, e incisos II, III, IV, VI, IX e XII; art. 117, incisos, XV e XIX, todos da Lei n. 8.112 de 1990, considerando que o autor descumpriu o dever de lealdade com a instituição, inobservando as normas legais e regulamentares, assumindo assim, conduta incompatível com a

moralidade administrativa, além de faltar com seu dever funcional agindo de forma desidiosa e deixando de atualizar seus dados cadastrais. A comissão opinou pela aplicação da penalidade de suspensão pelo período de noventa dias sem prejuízo da devolução reajustada dos salários que o autor recebera indevidamente. Entretanto o julgamento da referida infração compete ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista a delegação de competência de que trata o art. 1º, do Decreto 3.035, de 27 de abril de 1999, e, em sentido diverso à opinião da comissão processante foi o entendimento emitido pelo Parecer n. 1381/2006 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Coordenação-Geral Disciplinar, constante a fls. 709/737, que ao final foi aprovado e teve seus fundamentos adotados pelo Ministro de Estado da Fazenda para exonerar ex officio o autor. O referido parecer concluiu, com razão, que a conduta do autor se subsume àquela tipificada no art. 138, da Lei n. 8.112, de 1990, ou seja, abandono de cargo, entretanto verificou a ocorrência de prescrição, e, em estando extinta a punibilidade não se poderia impor a pena de demissão, mas sim seriam desconstituídos de seus vínculos funcionais, por meio da exoneração ex officio, sendo declarada, em consequência, a vacância de seu cargo. Conforme já mencionado, o Ministro de Estado da Fazenda Guido Mantega, de acordo com o que se verifica a fls. 738, aprovou o parecer PGFN/CDI n. 1381 e adotou seus fundamentos para exonerar ex officio o autor. De fato, a imposição de exoneração ex officio era à medida que se impõe e se reveste de juridicidade, como bem explanado no referido parecer. Esse é o entendimento do Procurador-Geral da República, Dr. Henrique Fonseca de Araújo, consagrado no Mandado de Segurança n. 20.365-0-DF, onde reitera a posição adotada no Mandado de Segurança n. 20.111: Em caso como esse, de nada adiantaria a abertura de novo inquérito, surgindo, assim, o impasse: caracterizado o abandono e prescrita a ação disciplinar o funcionário não poderia ser demitido, eis que a demissão constitui penalidade, a Administração ficaria sem ter como preencher a vaga, dada a existência de um vínculo fictício entre o funcionário e o Estado. Portanto, a solução que a ré encontrou foi a exoneração ex officio, por meio da qual se desconstitui o fictício vínculo funcional, com a consequente declaração de vaga do cargo abandonado, sem impor penalidade aos funcionários. Esse procedimento tem vez sempre que o servidor deixar de espontaneamente solicitar a exoneração. Trata-se de procedimento pacífico na órbita do Poder Executivo nas Formulações n. 3, Três, 90, 92, 97, 98 e 325, do DASP, que estão assentes em pareceres da Consultoria-Geral da República. A solução referida foi fundamentada em observância aos princípios superiores de equidade: a exoneração, no caso, não implica em punição para o servidor e, de outro lado, permite à Administração formalizar a desconstituição do vínculo funcional inexistente no mundo da realidade dos fatos. Conforme se depreende, esse critério legal, adotado já rotineiramente pelos órgãos administrativos, está revestido de plena juridicidade, não implicando a sua utilização, na espécie, em nenhuma violação a direito do impetrante e, muito menos, a direito líquido e certo. (RT 89/40). Esse é o posicionamento acolhido pela Administração Pública Federal, consoante se vê dos termos do Parecer AGU/MF - 02/99, DOU de 21 de dezembro de 1999: O entendimento que se vem observando de exonerar ex officio o servidor que abandonou o cargo, pela impossibilidade de demissão, porque extinta a punibilidade pela prescrição, já mereceu aprovação pelo Poder Judiciário, inclusive pela sua mais alta Corte. É de notar-se que a orientação que se vem observando está consubstanciada em dois pareceres da extinta Consultoria-Geral da República: Pareceres n. 575-H, da lavra do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, e n. 1-11, da lavra do Dr. Romeo de Almeida Ramos, e em Formulações do DASP. Pode assim ser resumida: (a) o abandono de cargo é ilícito instantâneo de efeitos permanentes; (b) o prazo prescricional inicia-se no trigésimo primeiro dia de ausência do servidor; (c) apesar da prescrição, o fato do abandono persiste, devendo declarar-se a vacância do cargo, mediante exoneração ex officio. Inclusive, vale consignar o teor das Formulações do DASP que tratam da matéria: n. 3. Será exonerado ex officio o funcionário que, em face do abandono do cargo, extinta a punibilidade, pela prescrição, não manifesta expressamente vontade de exonerar-se. n. 98. A exoneração ex officio se destina a resolver os casos em que não se pode aplicar demissão. Assim, não pode a Administração deixar de reconhecer a infração de abandono de cargo nem mesmo quando for impossível aplicar a pena de demissão. De igual modo, a Administração não poderá desconhecer o abandono de cargo, ainda que o servidor faltoso retome ao serviço público. E este é o caso dos autos em que o retorno do autor após 11 (onze) anos de ausência não pode nem deve impossibilitar que se adote o procedimento correto, qual seja, exonerá-los ex officio. Mutatis mutandis, deve-se observar a orientação normativa consagrada pelo DASP em sua Formulação n. 83: N. 83. não constitui óbice à demissão a circunstância de haver o funcionário reassumido o exercício do cargo que abandonou. Diante disso outra não pode ser a conclusão a não ser que a exoneração ex officio era à medida que se impõe no caso sub iudice. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da decisão definitiva remetam-se estes autos ao arquivo.

0000830-06.2007.403.6109 (2007.61.09.000830-0) - SILVANA DE CASTRO IACCOPPE MURER X MARCOS EMANUEL MURER X SILVANA DE CASTRO IACCOPPE MURER X JHONNY MAYCON MURER (SP246070 - VIVIAN GONÇALVES CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por SILVANA DE CASTRO IACCOPPE MURER, MARCOS EMANUEL MURER e JHONNY MAYCON MURER visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do marido e pai dos outros autores, desde a data do óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 18/32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminar de carência da ação, tendo em vista a perda da qualidade de segurado do de cujus. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/48). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal às fls. 53/60, requereu o depoimento pessoal da autora SILVANA DE CASTRO, para comprovar eventual hipótese prevista no artigo 102, parágrafo 2º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97. A autora prestou depoimento pessoal às fls. 72, juntando documentos às fls. 75/79. O Ministério Público Federal manifestou-se novamente às fls. 83/88. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 05/02/2007, em que as autoras pleiteiam a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido e pai das requerentes, ocorrido em 27/09/2004 (certidão de óbito acostada a fls. 23), aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. O CNIS às fls. 61/62, demonstra que o vínculo empregatício até 24/08/1999 e totalizando 98 contribuições, o que acrescenta 24 (vinte e quatro) meses, conforme o inciso II c.c. art. 15 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que todo o período de graça é estendido até 24/08/2001 e o evento morte ocorreu em 27/09/2004, conforme atestado de óbito acostado a fl. 23. Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos aos autos que o óbito do de cujus ocorreu após o decurso do período de graça, tendo, portanto, perdido a qualidade de segurado, impedindo a concessão do benefício pleiteado nos termos dos arts. 74 e 102 2º, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a legislação previdenciária dispensa apenas o cumprimento da carência para a concessão da pensão por morte, não se aplicando o mesmo quanto ao requisito da qualidade de segurado, ressaltando-se a hipótese de o segurado falecido ter cumprido a carência exigida para a concessão da aposentadoria antes do óbito, o que não se verifica no caso sob exame. Desse modo, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a improcedência do pedido. Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0005096-36.2007.403.6109 (2007.61.09.005096-0) - JOSE FEOLA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LUIZA PAZELLI DOS SANTOS (SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ESPOLIO DE JOSE FEOLA DOS SANTOS - rep. Inventariante - MARIA LUIZA PAZELLI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 00011733-7, agência nº 0317, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 26,06%, no mês de junho de 1987; 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 84,32 %, no mês de abril de 1990 e 44,80 %, no mês de maio de 1990. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 33/58, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora juntou outros documentos às fls. 65/73. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Com efeito, tem sido este o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado a seguir: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Assim, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva. Permanece o interesse de agir da parte autora uma vez que pretende o pagamento das diferenças de atualização monetária de sua conta poupança não merecendo acolhimento da preliminar nesse sentido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois a petição inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No caso em apreço, pretende-se também a atualização monetária do saldo existente em sua conta de caderneta de poupança, relativa ao índice que entendem para o mês de junho de 1987. A ação foi ajuizada em 14 de janeiro de 2009, mais de vinte anos depois, razão pela qual está caracterizada a prescrição da ação no concernente ao expurgo de junho de 1987. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo de parte do direito alegado, já que à parte autora comprovou possuir saldo em conta de poupança,

conforme demonstram os documentos de fls. 79/83. A correção do saldo em caderneta de poupança nos períodos mencionados na inicial é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. STJ - AGRESP - 585045 - QUARTA TURMA, j. 20/04/2004 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...) II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...) IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.00011733-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, apenas nos meses: 26,06%, no mês de junho de 1987; 42,72%, no mês de janeiro de 1989, 84,32%, no mês de abril de 1990 e 44,80%, no mês de maio de 1990. com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005297-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005297-0) - OG PESSOTTI (SP153061 - TATIANA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por OG PESSOTTI, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua conta poupança número, relativa ao mês de julho de 1987 (26,06%) e fevereiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Alega que nos meses citados no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Bresser e Plano Verão. Aduz que os índices corretos a serem aplicados na correção monetária da caderneta de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 26,06% e 42,72%. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/64) alegando, preliminarmente: a ausência de extratos comprobatórios de que o autor era titular de cadernetas de poupança à época dos fatos narrados; a falta de interesse de agir; e a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se

assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; alegou ainda que os índices pleiteados eram mera expectativa de direito e não direito adquirido já que não transcorreu o prazo de um mês para que os autores fizessem jus aos valores pleiteados; 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada; alega enfim que, as contas cujas datas de aniversário ocorreram após 15.01.1989 não fazem jus aos rendimentos calculados pelo critério requerido pelos autores. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. A CEF informa que a conta indicada pelo Autor pertence a pessoa estranha aos autos, assim foi realizada pesquisa pelo CPF, sendo localizada a conta poupança nº 0332.013.00096515-1, aberta em 29.01.1988 (fls. 68/69). O Autor apresentou réplica (fls. 77/88). É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CÓDIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETÁRIA VISA A MANTER ÍNTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pág. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Existem nos autos documentos comprobatórios da existência de cadernetas de poupança em nome do ascendente dos autores à época em que se pleiteia as diferenças. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao índice referente a junho de 1987, não pode ser acolhida a pretensão do Autor, vez que a única conta poupança encontrada em seu nome foi aberta em 1988. Passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U. de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês

anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta a parte autora que o saldo deveria ser corrigido pelo IPC de janeiro/89 e fevereiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC desde que suas contas possuísem data de aniversário na primeira quinzena do mês. Diante das considerações feitas acima, e dos extratos juntados aos autos demonstrarem que a data de aniversário da conta poupança, para a qual é pedido o pagamento das diferenças, é no dia 29 de cada mês, impondo a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

0007426-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007426-5) - JOSE CARLOS MATIAS (SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOSÉ CARLOS MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar de 23/01/1964 a 31/12/1975, bem como a revisão de seu benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 27/43, alegando, prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 47/50. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas às fls. 58/61. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Análise o mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar de 23/01/1964 a 31/12/1975. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: - escritura de compra e venda sítio de propriedade rural de seu pai (fls. 16/17); - declaração de rendimentos de seu pai (fl. 18); - certificado de dispensa de incorporação de José Carlos Matias (fl. 19). De qualquer forma, referidos documentos tratam-se de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Quanto à prova oral, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. A testemunha José Carlos Matias afirmou que o autor trabalhou na atividade rural dos 07 aos 23 anos de idade na propriedade da família, localizada no bairro água bonita. Destacou que plantavam um pouco de tudo. Mencionou que dos 07 aos 11 anos de idade estudava pela manhã e depois trabalhava na roça e depois dos 11 anos dedicava-se à lavoura das 07:00 às 17:00 horas (fl. 59). A testemunha Adriano Benedito

Ferreira alegou que o autor começou a trabalhar na Dedini em 1975, juntamente com o depoente. Afirmou que tem conhecimento de que o autor trabalhava antes na atividade rural (fl. 60). Evidenciado ficou que a prova oral produzida demonstrou o exercício de trabalho rural, devendo ser reconhecido em face dos documentos apresentados com a exordial apenas o período de 03/06/1971 a 31/12/1975. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere o período rural de 03/06/1971 a 31/12/1975, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando o seu benefício previdenciário. As diferenças eventualmente apuradas na revisão do benefício são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0008521-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008521-4) - EDUARDO BOMFIM PAGANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDUARDO BOMFIM PAGANI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural e especial nos períodos discriminados na petição inicial, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/18). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 106). O Réu sustentou que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 113/125). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 127/128). Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 157/160). O requerente apresentou memoriais, pedindo a reafirmação da DER, com o reconhecimento de trabalho especial no período de 30.09.2007 a 26.03.2010 (fls. 169/170). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor requer seja averbado o tempo de serviço rural no período de 05.11.1977 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1980 e 01.01.1982 a 31.12.1984, reconhecida a natureza especial do serviço no período de 28.02.1986 a 06.12.2006, alegando que em tais períodos trabalhou sujeito ao agente agressivo ruído, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O período de 30.09.2007 a 26.03.2010 não será objeto de apreciação, vez que o Autor requereu seu reconhecimento por ocasião das alegações finais e a alteração do pedido não é permitida após o saneamento do processo, nos termos do art. 264, parágrafo único, do CPC. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. No mesmo sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. O Autor trouxe aos autos documentos que podem ser considerados para fins de início de prova material, quais sejam: a) declaração do exercício de atividade rural de 05.11.1977 a 20.12.1985 (fl.48); b) comprovante escolar na área rural (fls. 54/61); c) título de eleitor em que consta a profissão de lavrador, datado de 07.12.1981 (fl. 64); d) certidão fornecida pelo Ciretran de Junqueirópolis, indicando que o Autor, ao requerer inscrição para exame de habilitação, em 08.08.1985, declinou a profissão de lavrador (fl. 67); e) declaração expedida pelo Sindicato Rural, expedida em 13.12.1978, 21.03.1980 e 18.12.1981, informando que o Autor ficava impossibilitado de participar das aulas de Educação Física por trabalhar mais de 8 horas por dia na lavoura (fls. 70/72); f) atestado expedido pela Prefeitura de Junqueirópolis, declarando profissão de lavrador do requerente nos períodos de 1977, 1978, 1979 e 1980 (fl. 73); g) cópias de nota fiscais de produtor rural em nome do pai do Autor (fls. 74/81). Tais documentos configuram razoável início de prova material e corroborados com o depoimento das testemunhas (fls. 157/160) é possível o reconhecimento da atividade rural do Autor durante o período alegado. Ressalte-se que o INSS já reconheceu administrativamente a atividade rural nos seguintes períodos 01.01.1978 a 31.12.1978, 01.01.1981 a 31.12.1981 e 01.01.1985 a 31.12.1985. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as

atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado) Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279) Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Autor trabalhou junto a Goodyear do Brasil no período de 28.02.1986 a 21.01.2007, em que exerceu a função de controlador de testes e misturador no pré dip. No período controvertido, o Autor esteve sujeito a ruído nos seguintes níveis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/43):a) de 28.02.1986 a 31.12.2002, 88 dB(A);b) de 01.01.2003 a 31.12.2004, 81,5 dB(A);c) de 01.01.2005 a 31.12.2005, 81,5 dB(A);d) de 01.01.2006 a 31.10.2006, 82,6 dB(A);e) de 01.11.2006 a 06.12.2006, 82,6 dB(A);No período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a sujeição ao agente ruído só ensejava o reconhecimento da atividade como especial caso o nível de exposição fosse superior a 90 dB(A). Considerando que no referido período o nível de ruído a que o Autor esteve exposto era de 88 dB(A) e 81,5 dB(A), não faz jus ao reconhecimento da natureza especial do labor. Portanto, somente deve ser considerado especial o período de 28.02.1986 a 05.03.1997, já que o Autor estava exposto a ruído em nível superior a 80 dB. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de

que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5^a T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999.O tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço comum de 05.11.1977 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1980 e 01.01.1982 a 31.12.1984 e especial ora reconhecidos, no período de 28.02.1986 a 05.03.1997, convertido em tempo, de serviço comum, ao tempo de serviço incontroverso (fls. 67/69), era, na data do requerimento na via administrativa, o seguinte: Portanto, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 17.10.2006 (fl. 75), o Autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que ainda não possuía 35 anos tempo de contribuição.Porém, considerando que continuou trabalhando mesmo após o requerimento na via administrativa, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais realizada nesta data, veio a completar 35 anos de tempo de contribuição em 07.08.2008, data posterior à da citação, ocorrida em 17.10.2007 (fl. 110).Dessa forma, por contar, atualmente, mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde 07.08.2008, data em que houve o implemento dos requisitos.Contudo, ante o princípio da causalidade, os honorários advocatícios do Réu devem ser pagos pelo Autor, que não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nem na data do requerimento na via administrativa (17.10.2006) nem na data da citação (17.10.2007).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço comum o labor exercido pelo Autor no período de 05.11.1977 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1980 e 01.01.1982 a 31.12.1984;b) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 28.02.1986 a 05.03.1997; c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ed) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07.08.2008.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o princípio da causalidade, condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Eduardo Bomfim Pagani;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 07.08.2008;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço comum reconhecido: 05.11.1977 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1980 e 01.01.1982 a 31.12.1984;- Tempo de serviço especial reconhecido: 28.02.1986 a 05.03.1997.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.

0010291-02.2007.403.6109 (2007.61.09.010291-1) - DARCI BATISTA DE SOUZA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. DARCI BATISTA DE SOUZA opôs embargos de declaração alegando a existência de erro na sentença de fls. 134/135.2. Porém, não vislumbro o apontado erro, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela improcedência dos pedidos e, não concordando o autor com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010712-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010712-0) - JOSE LUIS GALANA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. JOSÉ LUIS GALANA opôs embargos de declaração alegando a existência de erro na sentença de fls.

178/181.2. Porém, não vislumbro o apontado erro, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela procedência parcial dos pedidos e, não concordando o autor com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011559-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011559-0) - ANTONIO BRITZKE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. RELATÓRIO. Antonio Britzke ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O Réu arguiu decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 27/41). Houve réplica (fls. 47/53). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 92/93). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. No caso dos autos, o dispositivo não se aplica, vez que o Autor não pretende revisar o ato de concessão do benefício, apenas pretende que o teto limitador da renda mensal seja o vigente no momento do pagamento do benefício. Rejeito, portanto, a arguição de decadência.2.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 13.12.2007 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 13.12.2002. 2.3. Mérito. O novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que o Autor apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revista, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A tese defendida pelo Autor foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011) Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e

dentro desse patamar.No caso dos autos, o Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 746,66, mas ficou limitado ao teto então vigente, o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 582,86 (fls. 21/22).Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos, como o dos autos, em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 13.12.2002, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de ANTONIO BRITZKE, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 13.12.2002, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 46/025.176.594-6;- Nome do beneficiário: Antonio Britzke;- Benefício concedido: aposentadoria especial (revisão da renda mensal); - Renda mensal atual: n/c;- Data do início do benefício: 13.12.1994;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: 13/12/1994.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-03.2008.403.6109 (2008.61.09.002658-5) - ANDRELITA CONCEICAO SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Anhelita Conceição Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/40). Réplica ofertada às fls. 53/55.O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 78/84.Sobreveio petição da parte autora requerendo a elaboração de laudo complementar (fls. 88/118).Esclarecimentos do perito prestados à fl. 124. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura

do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 78/84, concluiu que não há incapacidade atual. No mesmo sentido foram os esclarecimentos do perito à fl. 124. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Andreilite Conceição Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0010774-95.2008.403.6109 (2008.61.09.010774-3) - JOSE DEMILSON GIANDOMINGO(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por José Demilson Giandomingo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação foi apreciado às fls. 79/80. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 95/111). O laudo pericial médico foi acostado às fls. 122/127. Réplica ofertada às fls. 139/141. Manifestações das partes sobre laudo às fls. 142/145 e 146. Esclarecimentos suplementares apresentados à fl. 151. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras

verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 122/127, concluiu que não há incapacidade física ao exercício de sua atividade laboral atual. No mesmo sentido foram os esclarecimentos do perito à fl. 151. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Demilson Giandomingo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0000307-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000307-3) - GENY CHINELATO CASARIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

GENY CHINELATO CASARIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. O Réu sustentou que o trabalho rural da Autora não se deu em regime de economia familiar, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 117/119). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 121/122). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 154/159). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no processo (fls. 135/136). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de julho de 1986 até a data do requerimento administrativo, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 14.08.2002, data em que requereu o benefício na via administrativa. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da CRFB e 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (arts. 39 e 48, 2º da LBPS), ou seja, 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, II da LBPS), a menos que se trate de segurado filiado à Previdência Social Urbana em época anterior a 24.07.1991 ou de trabalhador/empregador rural antes coberto pela Previdência Social Rural, hipótese em que se deve observar tabela progressiva proporcional ao ano em que foram implementadas as condições para a aquisição do direito ao benefício (art. 142 da LBPS). O requisito etário está preenchido, pois a Autora, nascida em 23.06.1940 (fl. 13), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23.06.1995. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a Autora apresentou farta prova documental, destacando-se cópias de notas fiscais de fornecimento de leite a diversos laticínios da região, no período que vai de 1986 a 2000 (fls. 62/90). Na realidade, a controvérsia que existe no caso dos autos não se refere ao exercício de atividade rural por parte da Autora, o que é irrecusável, mas à caracterização de tal labor rural como exercido em regime de economia familiar. O art. 11, 3º da Lei 8.213/1991 define regime de economia familiar nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O Réu argumenta que tal regime está descaracterizado pelo fato de a Autora ter uma propriedade rural bastante extensa, com área de 54 (cinquenta e quatro) hectares, pela produção em larga escala, que muitas vezes chegava a ultrapassar um mil litros de leite por mês, o que aparenta ser incompatível com o exercício de atividade sem o auxílio de empregados, além de ter 28 hectares reservados para bovinos, 16

hectares para cana de açúcar e 16 hectares para arroz.No caso dos autos, o conjunto probatório indica que a exploração do imóvel não se dava em regime de economia familiar, o qual restou descaracterizado pelo volume de produção de leite e pela existência de outras fontes de renda familiar.A Autora trouxe aos autos notas fiscais de fornecimento de leite, nas quais consta produção sempre superior a 1000 litros por mês, chegando, até a 4.563 litros, conforme fl. 62.A Lei 8.213/1991, em consonância com as diretrizes fornecidas pela Constituição Federal, busca proteger o trabalhador rurícola que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campesinas essenciais apenas à subsistência do grupo familiar. A expressão regime de economia familiar reporta-se a um modo de produção rural cuja caracterização requer o estrito preenchimento dos pressupostos enumerados pelo legislador. Afinal, a intenção do legislador, ao tratar alguns segurados sob a rubrica especial, foi beneficiar aqueles trabalhadores que durante toda a vida exerceram atividades em situação peculiar: cultivando pequenas áreas de terra, com a mútua colaboração dos integrantes do grupo familiar, angariando o necessário para a sobrevivência e sem o auxílio regular ou permanente de empregados. Não se pode falar em regime de economia familiar quando, por exemplo, a quantidade da produção comercializada demonstrar que se trata de produtor rural, melhor enquadrado como contribuinte individual.Enfim, o cenário formado pela conjunção da prova revela que a Autora efetivamente trabalhou na agropecuária no período alegado na inicial, mas não em regime de economia familiar, e sim como produtor rural equiparado ao contribuinte individual, conforme disposto no art. 11, V, a da Lei 8.213/1991, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa.

0000433-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000433-8) - ROSILDO APARECIDO RODRIGUES(SP222773 - THAÍAS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

ROSILO APARECIDO RODRIGUES, ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a preexistência da lesão e ausência de prova sobre a incapacidade do Autor para o exercício de atividade laborativa (fls. 29/31).Réplica ofertada as fls. 46/54.Foi deferida a realização de perícia médica (fl. 56).Sobreveio pedido de desistência da ação, em face do falecimento do Autor (fls. 71/72), antes da realização da perícia médica (fl. 74).RelateiFundamento e DecidoTrata-se de pedido de concessão do benefício do aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No presente caso, a parte autora faleceu no curso do processo antes da realização da perícia médica.Com efeito, o direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo, de modo que somente seu titular pode exercê-lo, extinguindo-se com sua morte. Ademais, não foi possível realizar a perícia médica direta e pessoal, impossibilitando a aferição de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Assim acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO o requeinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003946-49.2009.403.6109 (2009.61.09.003946-8) - JOAO ROBERTO RIZZIOLLI(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) (REPUBLICAÇÃO PARA O AUTOR - CONSTOU ADV. ERRADO NA 1ª PUBLICAÇÃO) Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOÃO ROBERTO RIZZIOLLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e serviço central de proteção ao crédito - SCPC e a condenação em danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/32.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/49.A tutela antecipada foi deferida às fls. 57/58É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.No caso em apreço, sustenta que no dia 06 de fevereiro de 2007 perdeu seu cartão de crédito n. 5187.6702.9152.1172, conforme boletim de ocorrência n. 132/07 (fl. 10) e solicitou o cancelamento de seu cartão no caixa rápido da Instituição Financeira requerida.Assevera que mesmo com a adoção das medidas cabíveis, recebeu no mês de março de 2007 a fatura cobrando débito no importe de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) referente a compras que não realizou. Menciona que em 12/03/2007 entrou em contato com o fornecedor de cartão, tendo-lhe sido informado que estaria isento do pagamento desta fatura. No dia 13/03/2007 recebeu um comunicado no sentido de que o cartão de crédito teria sido bloqueado e as cobranças estariam suspensas, contudo, no dia 18/06/2007 recebeu nova fatura cobrando as compras não efetuadas e a anuidade. A permanência de inscrição do nome do autor nos

serviços de proteção ao crédito é indevida, tendo em vista que o fato foi comunicado à CEF e a emissora do cartão tem a obrigação de conferir a regularidade de seu uso. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. Violação ao princípio da identidade física do juiz que não se materializa. Decadência inócurre. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados a autora em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, pois lastreada em verificação de pendência em aberto em seu cartão de crédito autora, porém de forma irregular, já que as despesas não foram por ela efetuadas, mas sim por terceiro que furtou o cartão e outros pertences da bolsa da irmã da autora, consoante se constata do boletim de ocorrência lavrado à época. A CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, no tocante ao furto do cartão e a realização das compras, limitando sua defesa à questão da culpa exclusiva da autora, que teria descumprido cláusula contratual ao deixar o cartão na bolsa da irmã, bem como demorar a comunicar o fato à requerida. Não negou, igualmente, ter dado causa à inscrição no SERASA e no SPC. Não se acolhe a tese de que a autora teria demorado em comunicar o fato à requerida, já que a providência foi adotada imediatamente por telefone, tanto que a requerida enviou o formulário de contestação pelo correio, certo que o boletim de ocorrência foi lavrado no mesmo dia do furto em que foram realizadas as compras. De forma que, a requerida não pode ser socorrida por cláusulas que imponham a responsabilidade dos portadores dos cartões por seu uso indevido por terceiro, até o momento da comunicação do extravio, furto ou roubo, conforme consta do contrato, o qual sequer contém a assinatura da autora. Ressalta-se que tais cláusulas, colocam o consumidor em desvantagem, além de serem incompatíveis com a boa-fé e a equidade e, principalmente porque a emissora do cartão tem obrigação de conferir a regularidade no uso do cartão e, por isso, são nulas, conforme o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Não comporta reforma o quantum fixado na sentença, já que fixado conforme as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Mantida a verba honorária, eis que respeitados os parâmetros do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Apelação da autoria e apelo adesivo da CEF a que se nega provimento. (Processo AC 200761040062395 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404799 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 49) Outrossim, cabe aqui uma rápida definição do dano moral, conforme ensinamento do Prof. Yussef Said Cahali: é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.), dano moral que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc) Restou evidente no caso em epígrafe, que o autor foi afetado em vários dos seus bens como a paz, a tranqüilidade, a honra e a integridade individual. Portanto, o acolhimento da indenização por danos morais é medida que se impõe. DO VALOR DO DANO autor pede o valor de 48 (quarenta e oito) salários mínimos de indenização pelos danos morais o que equivale à época da propositura da ação em R\$ 22.320,00 (vinte e dois mil, trezentos e vinte reais). Para se fixar o quantum do dano, mister se faz considerar um valor que evite que o réu pratique novamente o ato ilícito, porém, que não cause enriquecimento ilícito para o autor. Dentro deste parâmetro o STJ firmou entendimento: CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto em que é fato incontroverso o de que a dívida foi paga, mas mesmo assim, por falhas que a CEF narra em sua contestação, foi o nome da Apelada lançado no SERASA (fls.14/15). O fato é que a dívida inexistia e mesmo assim a CEF a cobrou, bastando isto para gerar sua responsabilidade. 3. Dano moral dedutível do fato provado (cobrança indevida), sendo o valor do dano fixado em R\$ 3.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. 4. Novas cobranças feitas após o ajuizamento da ação e mesmo da sentença não podem ser discutidas neste feito sob a singela alegação de a Autora estar juntando documentos novos. Nesta ação são julgados APENAS os fatos danosos ocorridos antes de seu ajuizamento, de modo que se houve novos ilícitos por parte da CEF, nova ação será necessária para deles cuidar. 5. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a cobrança indevida sujeita o cobrador a devolver em dobro o que ilícitamente exigiu. 6. Apelação da CEF provida em parte para reduzir o valor dos danos morais de R\$ 15.165,60 para R\$ 3.000,00. Recurso adesivo da Autora provido para deferir a devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada- AC 200433000226060AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200433000226060- JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) -DJF1 DATA:25/04/2008 PAGINA:316- TRF1 QUINTA TURMA Assim fixo o valor dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da autora, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a autora a título de danos morais, atualizados e corrigidos desde a data da citação. CONDENO ainda, a ré no pagamento dos honorários

advocáticos que arbitro em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.

0004569-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004569-9) - EDSON OLIVIERI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

EDSON OLIVIERI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a reconhecer como tempo comum o período de 02.02.1981 a 05.07.1981 em que trabalhou para o Ministério do Exército, bem como de 01.05.2008 a 17.07.2008 em que laborou para empresa MD Papéis Limeira S/A e averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 17.07.2000 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 30.04.2008 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/15).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 73).O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 77/84).O pedido de tutela antecipada foi apreciado, sendo parcialmente deferido.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991, em seus arts. 57 e 58.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).O Autor requer seja reconhecido como tempo comum os períodos de 02.02.1981 a 05.07.1981 e 01.05.2008 a 17.07.2008 e a natureza especial do trabalho nos períodos de 17.07.2000 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 30.04.2008.02.02.1981 a 05.07.1981.No período prestou serviço militar, contudo não é possível reconhecê-lo, uma vez que para tanto, exige-se certidão de tempo de serviço expedida pelo Ministério do Exército, o que não foi providenciado pela parte autora.17.07.2000 a 18.11.2003No período trabalhou para MD Papéis Limeira S/A (antiga Ripasa S/A Celulose e Papel) na função de operador de caldeira,

conforme Laudo Técnico (fls. 47/49) e esteve exposto ao nível de ruído de 89 dB(A).A natureza do serviço não pode ser considerada especial, conforme item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois o Autor estava exposto a ruído em nível inferior aos limites de tolerância.19.11.2003 a 30.04.2008No período trabalhou para MD Papéis Limeira S/A na função de operador de caldeira, conforme PPP (fls. 50/51) e esteve exposto ao nível de ruído de 89 dB(A).A natureza do serviço é especial, conforme item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor a ruído em nível superior aos limites de tolerância.01.05.2008 a 17.07.2008No período trabalhou para MD Papéis Limeira S/A , conforme cópia da CTPS (fl. 32) e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 55).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente.Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).O tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 19.11.2003 a 30.04.2008, convertido em tempo, de serviço comum, ao tempo de serviço incontroverso (fls. 59/68), era, na data do requerimento na via administrativa, o seguinte: Portanto, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 17.07.2008 (fl. 59), o Autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que ainda não possuía 35 anos tempo de contribuição.Porém, considerando que continuou trabalhando mesmo após o requerimento na via administrativa, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 85/87), veio a completar 35 anos de tempo de contribuição em 23.10.2008.Dessa forma, por contar, atualmente, mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.10.2008, data em que houve o implemento dos requisitos.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 19.11.2003 a 30.04.2008; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23.10.2008.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Revogo em parte a decisão de antecipação de tutela (fls. 91/95), no que tange ao reconhecimento como especial do período de 17.07.2000 a 18.11.2003, devendo ser mantida a concessão do benefício.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC).

0006495-32.2009.403.6109 (2009.61.09.006495-5) - ANTONIO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTONIO FERNANDES ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais que para efeito da multa de 40% o saldo tem que ser o total dos depósitos efetuados pela empresa mais os rendimentos de juros e correção monetária, como se nunca tivessem ocorridos saques, haja vista que o prejuízo tido pelo Requerente se deu por má administração por parte da Requerida (fl. 35).A Ré argüiu incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva ad causam (fls. 127/128).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A causa de pedir está direcionada ao pagamento pela CAIXA de indenização por danos materiais, sob o argumento de que o valor fixado para a multa de 40% sobre o FGTS, recebida quando o Autor se desligou do trabalho (art. 18, 1º da Lei 8.036/1990) teria sido inferior ao devido em decorrência de a Ré ter aplicado mal os índices de correção monetária sobre o saldo da conta do FGTS.A tese autoral é a de que se a verba rescisória paga por seu

ex-empregador foi estipulada tendo por base o valor do FGTS, que posteriormente foi reconhecido como inferior ao devido, teria o Autor o direito de ser ressarcido pelas diferenças resultantes entre o que lhe foi pago à época da rescisão contratual e o valor da multa calculada sobre os depósitos de FGTS corrigidos adequadamente. Entretanto, devem ser acolhidas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva ad causam argüidas pela CAIXA, conforme se passa a demonstrar. A multa prevista no art. 18, 1º da Lei 8.036/1990 é garantia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, cuja natureza é eminentemente indenizatória, uma vez que se destina, provisoriamente, a substituir a indenização referida pelo art. 7, I da Constituição Federal. Ou seja, decorre do contrato de trabalho, devido pelo empregador ao empregado, observadas as exigências previstas em lei. Portanto, os recursos destinados ao pagamento da multa são provenientes do empregador, e não da CAIXA, mesmo tendo como base de cálculo os valores contidos na conta vinculada do obreiro ao FGTS. Em se tratando de obrigação do empregador, não há razão para o Autor requerer que a CAIXA promova o pagamento das diferenças existentes, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada) 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 841.499/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27.02.2009 - grifo acrescentado). Assim, nos termos do julgado cuja ementa se transcreveu e que se adota como razão de decidir, não merece acolhida a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho as preliminares de incompetência da Justiça Federal de ilegitimidade passiva ad causam e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007007-15.2009.403.6109 (2009.61.09.007007-4) - MARIA JOSE LUIZ DE PAULA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. MARIA JOSÉ LUIZ DE PAULA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 31). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetida à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 34/35). O laudo médico pericial foi realizado às fls. 65/72. A Autora manifestou-se sobre o laudo, reiterando os termos da inicial (fls. 75/83) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 84). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que ainda está incapacitada para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). A Autora afirma que apresenta transtornos internos dos joelhos, bem como outros transtornos do menisco, com quadro clínico de dor intensa, grande dificuldade de deambulação e a permanência em pé. Determinada a realização de prova pericial, a Autora foi submetida a minucioso exame médico (fls. 65/72), mas o Perito do Juízo, apesar de confirmar que a Autora apresenta status pós operatório tardio de reconstrução do ligamento cruzado anterior e menisectomia de joelho esquerdo, ocorrida em acidente datado de 25.04.2007, sendo submetida a tratamento cirúrgico em dezembro de 2009, concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laboral atual. Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta

subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0007011-52.2009.403.6109 (2009.61.09.007011-6) - AMELIA FERNANDES MAISTRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMÉLIA FERNANDES MAISTRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da Autora em regime de economia familiar durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 41/43). Houve réplica (fls. 49/56). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 62/66), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 67). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que, a partir dos 12 anos de idade, durante 21 anos e 06 meses exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a Autora, nascida em 09.07.1937 (fl. 11), implementou o requisito etário em 09.07.1992, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de julho de 1987 a julho de 1992, 60 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Apresentou, para tal finalidade, cópia dos seguintes documentos: a) certificado de reservista em nome do marido, datada de 20.10.1950 (fl. 14); b) título de eleitor em nome do marido, datado de 27.08.1963, em que consta a profissão lavrador (fl. 15); c) certidão de casamento, datada de 14.09.1963, em que o marido declarou a profissão lavrador (fl. 16); e d) certidão de nascimento de filho, ocorrido em 10.08.1968, em que o marido declarou a profissão lavrador (fl. 17). Em seu depoimento pessoal a Autora disse que trabalhou na propriedade rural dos pais dela a partir de 08 anos de idade, casou-se em 1963 e ficou trabalhando no sítio por mais 05 anos, que depois veio para a cidade de Piracicaba e não mais trabalhou na lavoura, que na cidade trabalhou com bicos como lavadeira e passadeira, que o marido aposentou-se pela Prefeitura Municipal de Piracicaba como servente de pedreiro, que antes de trabalhar na Prefeitura Municipal de Piracicaba o marido também trabalhou na Santa Casa. A testemunha HELIO ZONETTI GRANJA disse que conhece a Autora desde pequena, que ela trabalhou no sítio do pai com plantação de arroz e milho, que ela trabalhou naquele sítio até 1963, quando se casou, que depois que se casou ela se mudou para outro sítio, onde continuou trabalhando por mais 05 anos, que depois disso não teve mais contato com a Autora, vez que ela se mudou, que conheceu o marido da Autora, na época lavrador, que não sabe se o marido da Autora foi funcionário público. A testemunha MARIA DOLORES SILVEIRA LEITE disse que conhece a Autora desde que esta tinha 10 anos de idade, que trabalhou na lavoura com a Autora em muitas oportunidades, que depois que a Autora se casou ela trabalhou mais cinco anos em outra fazenda e depois veio para Piracicaba, que acredita que depois que veio para Piracicaba a Autora não mais trabalhou na lavoura. A testemunha SEBASTIÃO CHIARINELLI disse que conhece a Autora desde a infância, que trabalhou junto com a Autora no sítio do pai

dela, que a Autora ficou ali até o casamento, em 1963, que depois do casamento a Autora trabalhou em mais dois sítios durante quatro ou cinco anos e depois veio para Piracicaba, que não sabe com o que a Autora passou a trabalhar em Piracicaba. Verifico que a Autora não dispõe de qualquer início de prova material suficiente a demonstrar, ainda que de forma indiciária, o exercício de atividade agrícola, em regime de economia familiar, ao longo do período equivalente à carência que deveria comprovar, isto é, de julho de 1987 a julho de 1992, vez que os únicos documentos que fazem referência à profissão de lavrador do marido dela são datados de 1963 (fls. 15/16) e 1968 (fl. 17). Ademais, a prova oral é uníssona em afirmar que depois que se casou, em 1963, a Autora trabalhou por mais cerca de cinco anos na zona rural quando então veio para a cidade de Piracicaba e a partir de então não mais trabalhou na lavoura. Portanto, o conjunto probatório é categórico no sentido de que a Autora não exerceu o labor rural no período equivalente à carência, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

0008089-81.2009.403.6109 (2009.61.09.008089-4) - JACO DAVI GOLOVATY (SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JACO DAVI GOLOVATY ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A pleiteando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica referente a empréstimo consignado e a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/17). INSS arguiu ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, afirmou que não restou demonstrada sua responsabilidade pelos danos alegadamente sofridos pelo Autor (fls. 40/61). BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A afirmou o contrato de empréstimo consignado efetivamente foi contraído e se não foi o Autor quem o contraiu o Réu também é vítima, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos danos que teriam sido suportados pelo Autor (fls. 65/73). Houve réplica (fls. 85/109). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar: ilegitimidade passiva ad causam. O INSS é o responsável pela celebração dos convênios com as instituições financeiras e posterior fiscalização dos contratos de empréstimo mantidos com os segurados. Além disso, o Autor alega que, acionado, o INSS deixou de adotar as providências necessárias para fazer cessar o desconto indevido. Deve, portanto, ser mantido no pólo passivo, a fim de que seja averiguada sua eventual responsabilidade. 2.2. Mérito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. O Autor afirma que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e em 17.04.2009 foi surpreendido com o desconto de R\$ 149,75 (cento e quarenta e nove reais, setenta e cinco centavos) do valor de seu benefício, referente a empréstimo consignado que nunca contraiu. A partir de então, formalizou reclamação junto à Ouvidoria do INSS e registrou Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil em Rio Claro, SP. Apesar dos esforços, em agosto de 2009 permanecia o desconto indevido em seu benefício. O Banco Réu afirma que o empréstimo questionado foi contraído via emissão de uma cédula de crédito bancário em 25.02.2009, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), para liquidação em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 149,75 (cento e quarenta e nove reais, setenta e cinco centavos), a primeira com vencimento para o dia 07.04.2009 e a última com vencimento para o dia 11.03.2014. Os documentos trazidos aos autos pelo Banco Réu demonstram que, embora tenha havido a contratação do empréstimo, o contraente não foi o Autor. Com efeito, são manifestamente divergentes as assinaturas do Autor (fls. 18, 19, 27, 28) e as da pessoa que se passou por ele (fls. 77, 78, 80, 81, 82), bem como são diferentes as respectivas cédulas de identidade (fls. 19 e 82). Ainda, cumpre observar que o Autor reside em Rio Claro, SP (fl. 20) e o empréstimo foi contraído em Salvador, BA (fl. 80). Porém, o fato de o Banco Réu também ter sido vítima não afasta sua responsabilidade no presente caso, vez que a fraude somente ocorreu porque seus prepostos não adotaram todas as cautelas e cuidados indicados na espécie, podendo-se citar, por exemplo, a conferência das informações declinadas com a agência bancária onde o segurado possui conta corrente, providência recomendada no momento da concessão de crédito, mormente diante do índice crescente de estelionatos nos dias atuais. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é risco inerente à atividade bancária a verificação da correção dos documentos apresentados para a abertura de conta-corrente, ainda que não se identifique falsificação grosseira (STJ, 4ª Turma, Resp. 964.055-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 26.11.2007, p. 213). Desse modo, não havendo conseguido o Banco Réu provar a culpa exclusiva de terceiro, deve responder de forma objetiva pela falha do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, a responsabilidade do INSS é inequívoca. O art. 43 da IN INSS/PRES nº 28/2008 regulamenta os procedimentos das Agências da Previdência Social em casos de reclamação do segurado nos seguintes termos: Art. 43. A APS poderá, a pedido do beneficiário e a qualquer

tempo, bloquear ou desbloquear o benefício para averbações de empréstimos ou cartão de crédito, sendo obrigatório o comparecimento do titular do benefício à APS mantenedora, para formalização do requerimento, conforme Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, e apresentação do documento de identidade e CPF. 1º. Na impossibilidade de o beneficiário comparecer à APS visando o bloqueio ou desbloqueio do seu benefício para consignações de empréstimo e cartão de crédito, poderá constituir representante legal. 2º. Observado o disposto no caput, o bloqueio ou o desbloqueio somente produzirá efeitos no sistema de benefícios a partir da implementação, pela APS, dos requerimentos de que tratam os Anexos III e IV desta Instrução Normativa. 3º. O bloqueio do benefício para averbação de empréstimo e cartão de crédito não interromperá consignações/retenções ativas solicitadas antes do requerimento do bloqueio. 4º. A operação de bloqueio e desbloqueio poderá ser executada, eventualmente, pela respectiva Gerência-Executiva, devendo esta encaminhar os requerimentos à APS mantenedora. Não obstante, embora o Autor tenha feito tal requerimento em 24.04.2009 (fl. 28), afirma que em agosto de 2009 ainda estava sofrendo os descontos indevidos, tendo a Ouvidoria do INSS lhe informado que seu requerimento estava em análise (fl.08). Cumpre registrar que a alegação do Autor é verossímil e não foi contestada pelo INSS, pelo que se trata de fato incontroverso. Assim, tenho que por configurada a responsabilidade do INSS, que deixou de adotar as providências a seu cargo para fazer cessar os danos que estavam sendo suportados pelo Autor. Nesse passo, constatado que os descontos indevidos causaram danos morais ao Autor e que estes danos foram causados pela conduta negligente de ambos os Réus, é manifesto o dever de indenizar. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Assim, levando em conta a condição econômica do ofendido e dos agressores, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cargo de cada um dos Réus, totalizando, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de juros moratórios a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011). O dano material, aqui, é de fácil mensuração, devendo corresponder ao prejuízo de ordem patrimonial suportado pelo Autor, correspondente, no caso, aos valores, em dobro, que foram descontados de sua aposentadoria, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre o Autor e o Banco Mercantil do Brasil S/A, referente a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado INSS nº 006604206-2 (fls. 77/78); b) condeno cada um dos Réus a pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do Autor, a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valores que sofrerão a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença, de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) condeno os Réus, solidariamente, a devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, valor a ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos Réus que se abstenham de descontar do benefício do Autor valores referentes ao empréstimo consignado objeto da presente ação. As custas processuais são de responsabilidade do Réu Banco Mercantil do Brasil S/A, considerando que o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno cada um dos Réus a pagar ao Autor honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008114-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008114-0) - ENOIDE DE BARROS FILHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ENOIDE DE BARROS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, considerando período especial e comum não reconhecido administrativamente. Exordial acompanhada de documentos. Regularmente citado, o réu contestou o feito (fls. 122/126), argüindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A Réplica foi ofertada (fls. 131/136). Houve a colheita da prova testemunhal às fls. 144/146. Relatei. A decadência do direito da parte autora merece acolhimento. A decadência a que alude o réu foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que foi publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como se observa, tanto a Lei 9.528 de 10/12/97, quanto a Lei 9.711 de 20/11/98, tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, o direito de revisão do benefício previdenciário, após decorrido o lapso de 10 anos no primeiro caso, e de 5 anos no segundo. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Desta forma, entendo que tanto a Lei 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto a Lei 9.711/98, que criou situação mais gravosa ao segurado, diminuindo o prazo da decadência, anteriormente prevista na Lei 9.528/97, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência. Fixada esta premissa, tendo sido o benefício concedido em 11/03/1998, deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 anos. Assim, tendo o autor ingressado com a ação em 13/08/2009, houve a decadência do direito a revisão previdenciária. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, IV do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008729-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008729-3) - JOSE ELIAS DO AMARAL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ ELIAS DO AMARAL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/21). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 141). O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 145/154). Houve réplica (fls. 233/242). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de

informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 02.10.1978 a 20.07.1987, de 03.08.1987 a 27.08.1990 e de 27.09.1999 a data do requerimento administrativo. 02.10.1978 a 20.07.1987. No período trabalhou para Alicino e Alicino Ltda, no setor de produção, e exerceu a função de serviços gerais, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/52). Descrição das atividades: fazer trabalhos com chapas de aço inox, traça peças, trabalha com frequência em contato com desenhos técnicos, os quais conhece bem cortes, indicações de medidas, acabamentos. Preparar peças para pontos de solda, utiliza martelo, compasso, trena, furadeira, máquina de solda para ponteamto, lixadeira, guilhotina (fl. 51). O PPP informa que o Autor esteve exposto a ruído em nível que oscilava entre 86,8 dB(A) e 103,2 dB(A) (fl. 51). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. 03.08.1987 a 27.08.1990. No período trabalhou para Arcelor Mittal Brasil S/A nos cargos de ajudante de aciaria, setor de aciaria, e de forneiro de aciaria, setor aciaria - forno elétrico, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/54). Descrição das atividades: - ajudante de aciaria (03.08.1987 a 31.01.1988): auxiliar nos serviços de preparação de lingoteiras, estripagem e empilhamento de lingotes na estripagem, auxilia o operador de ponte rolante na operação de retirada dos lingotes da lingoteira ...; o trabalho de preparação de lingoteiras consiste no acoplamento das lingoteiras nas placas e lingotes e assentar o material refratário nas placas; o empilhamento dos lingotes é realizado com os mesmos ainda em temperatura de aproximadamente 1000 °C, usando ferramentas manuais, tendo que realizar este trabalho extremamente próximo ao lingote.; - forneiro de aciaria (01.02.1988 a 27.08.1990): comandar o carregamento do forno, controlar o uso do oxigênio durante a fusão, fiscalizando a abertura da válvula e efetuando a substituição de cano; efetuar e orientar as tomadas de temperatura, retiradas de amostras de aço líquido e escória, assim como as adições de ligas e não metálicos; orientar a oxidação com sopro de oxigênio, mantendo a devida qualidade de escória e a profundidade correta de oxigênio no metal líquido, a fim de obter a máxima oxidação, sem danificar o refratário da parede da abóboda e orientar a retirada da escória e adição de nova escória cuidando da mesma conforme instruções recebidas; efetuar o vazamento da corrida fiscalizando a adição de ligas, areia e carvão vegetal; orientar a limpeza dos eletrodos, cabeçotes, abóboda e polainas com ar comprimido e equipamento necessário; efetuar e orientar as regulagens e emendas dos eletrodos, quando necessário; verificar após o vazamento da corrida, as condições refratárias do forno. O PPP informa que o Autor esteve exposto a ruído no nível de 92 dB(A) (fl. 53). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. 27.09.1999 a data do requerimento administrativo. A partir de 27.09.1999 trabalhou para FUNDIART - Fundação Artística Ltda, no setor de produção, e exerceu a função de forneiro, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/56). Descrição das atividades: realiza abastecimento do forno com matéria-prima ou sucatas de materiais não ferrosos (bronze e alumínio), controlando-o durante o tempo em que estiver ligado, bem como realiza limpeza do mesmo após processos de fundição. O PPP informa que o Autor esteve exposto a ruído no nível de 88,6 dB(A), a calor correspondente a 26,3 IBUTG e a fumos metálicos (fl. 55). A natureza do serviço é comum, porquanto entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a sujeição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 88,6 dB(A). Além disso, não é possível o reconhecimento da natureza especial por exposição a calor e a mera referência a fumos metálicos não permite aquilatar a intensidade da exposição ao referido agente agressivo. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 02.10.1978 a 20.09.1987 e de 03.08.1987 a 27.08.1990, convertido em tempo de serviço comum, ao tempo de serviço comum incontroverso, nos períodos de 14.06.1977 a 01.06.1978, de 02.03.1992 a 24.09.1999 e de 27.09.1999 a 11.06.2008 (fl. 62), é de 33 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Portanto, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 11.06.2008 (fl. 62), o Autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que ainda não possuía 35 anos tempo de contribuição. Porém, considerando que continuou trabalhando mesmo após o requerimento na via administrativa, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais realizada nesta data, veio a completar 35 anos de tempo de contribuição em 25.07.2009. Dessa forma, por contar mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência na data da citação, ocorrida em 05.09.2009 (fl. 143-verso), faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 30 (trinta) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 02.10.1978 a 20.07.1987 e de 03.08.1987 a 27.08.1990; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05.09.2009. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: José Elias do Amaral; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 05.09.2009; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 02.10.1978 a 20.07.1987 e 03.08.1987 a 27.08.1990. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008881-35.2009.403.6109 (2009.61.09.008881-9) - VILMA DEGLI ESPOSTI (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
VILMA DEGLI ESPOSTI, qualificada nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril/90 (44,80%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/17). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 95/119). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos

expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE

MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS.6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%.7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%.8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%.9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%.10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei)11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO.12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA. VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 459400 DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1037)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - MARÇO /90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%).1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 .2. Apelação provida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1235714 DJU DATA:20/02/2008; PÁGINA: 1019; Órgão Julgador: Quarta Turma)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).Todavia, quanto à conta de nº 00038413-1, o pedido improcede, vez que a data de aniversário é no dia 17.O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO BENEDITO PACANARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC do mês de abril (44,80%), deduzindo-se o efetivamente creditado.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009057-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009057-7) - TATIANE ROLIM DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TATIANE ROLIM DE OLIVEIRA ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral, pois não ofereceu oportunidade de renegociação da dívida, apesar de suas inúmeras tentativas junto ao setor de atendimento do banco réu.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34).A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido (fls. 37/41). Juntou documentos (fls. 43/75).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 77/80.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. A Autora abriu conta corrente de nº 0283.001.16951-8, com cartão múltiplo, cheques e limite de crédito especial de R\$ 1.000,00 junto a Ré e alega que sofreu dano moral, pois teve negado seu pedido de renegociação de dívida, apesar de suas inúmeras tentativas de composição do débito. Porém, não vislumbro o alegado dano moral. No caso dos autos, são incontroversos tanto a inscrição do nome da Autora no cadastro de órgãos de proteção ao crédito quanto a existência da dívida. O fato gerador do dano moral é a resistência do réu em proceder à renegociação da dívida, o que gerou o seu inadimplemento e restrição de seu nome junto ao SERASA. Consta dos autos que a Autora celebrou contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, com limite de especial de R\$ 1.000,00 e, conforme extratos (fls. 70/71) a movimentação da conta sempre foi irregular, com inúmeros excessos sobre o limite, havendo até devoluções de cheques. Não mantendo a Autora saldo suficiente em sua conta, seu nome foi inscrito juntos aos órgãos de proteção ao crédito, de acordo com expressa previsão contratual. Na verdade, a Autora requer a renegociação do débito, alegando abusividade das taxas de juros aplicadas ao contrato. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% ao ano, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrados entre as partes. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que são ilegais as taxas de juros, pois previstas em contrato, o qual, embora típico contrato de adesão, é perfeitamente válido, já que a Autora não demonstrou que foi compelida ou coagida a firmar o contrato com a Ré. Assim, o dano moral não restou caracterizado no caso em análise, pois a inscrição do nome da Autora em cadastros de proteção ao crédito decorreu de sua reiterada inadimplência, não fazendo jus à pretendida indenização. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0009169-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009169-7) - WANDERLEI CANTARERO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a existência de omissão na sentença de fls. 123/130. Desta forma, deve ser acrescentado à sentença o seguinte parágrafo: De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, desde que preenchidos os requisitos legais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

0009388-93.2009.403.6109 (2009.61.09.009388-8) - ROSA APARECIDA DA COSTA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM SENTENÇAROSA APARECIDA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/50). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 64/67. Relatório sócio-econômico às fls. 72/73. Manifestação das partes às fls. 76/87 e 88/89. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 91/93. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é

superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...)4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V,

CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso ConcretoA autora é portadora de doença incapacitante para o trabalho. De acordo com o exame pericial, a autora não está incapacitada, contudo a atividade laboral está limitada. Com efeito, o perito afirmou que: paciente apresenta varizes de membros inferiores com lesões varicosas em membro inferior esquerdo. Situações laborativas em que a paciente permaneça por muito tempo em pé podem agravar suas lesões.Desse modo, considerando o tipo de atividade desenvolvido pela requerente, de acompanhante, entendo que a mesma esteja incapacitada para o trabalho. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar composto pela requerente, pela filha e dois netos. A residência é alugada, constituída por cinco cômodos, sendo dois quartos, onde um dorme a autora e no outro a filha e os dois netos. A renda familiar é de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente ao trabalho de faxina da filha, além de ser beneficiária do Programa de Transferência de Renda do Governo federal no valor de R\$ 100,00 e também beneficiária do Programa Social Baixa Renda da Concessionária de Energia Elétrica, com desconto na conta. Possuem as seguintes despesas: - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) de aluguel; - R\$ 12,00 (doze reais) de telefone; - R\$ 40,00 (quarenta reais) de água; - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de alimentação; - R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) de gás; - R\$ 41,41 (quarenta reais e quarenta e um centavos) de luz. Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Portanto, condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite

imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatora da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerida. O conjunto probatório, pois, indica que o requerente encontra-se em situação de miserabilidade. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a ROSA APARECIDA DA COSTA o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Os valores a serem pagos deverão ser acrescidos de juros e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da

prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009983-92.2009.403.6109 (2009.61.09.009983-0) - ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade (urbana), alegando que preenche o requisito etário e a carência exigida. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 82). O Réu contestou: sustentou que a Autora não satisfaz a carência necessária para a obtenção do benefício, não podendo ser reconhecido como carência o período de 01.10.1994 a 19.02.2003, pois trouxe como prova apenas cópias de sua CTPS, em que constam anotações que tem presunção relativa. Em réplica, a Autora rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 94/101). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria por idade, pleiteada pela Autora, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado) Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. O requisito etário está preenchido, vez que a Autora, nascida em 23.02.1940 (fl. 18), completou 60 (sessenta) anos de idade em 23.02.2000. A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno da possibilidade de se computar como carência o período de 01.10.1994 a 19.02.2003, registrado na CTPS da Autora. O INSS alega que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção relativa, podendo ser refutada mediante prova em contrário e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Com efeito, o réu não apresentou qualquer indício que pudesse contestar a veracidade das anotações constantes da CTPS da parte autora, razão pela qual devem ser reconhecidas. Portanto, considerando que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 23.02.2000, que se filiou à Previdência Social em 01.05.1983, que possui carência superior a 114 (cento e quatorze) contribuições mensais (art. 142 da LBPS), cujo efetivo recolhimento, no caso de empregado, é de responsabilidade do empregador (art. 27, I da LBPS), faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir da de 04.11.2004, data do requerimento na via administrativa (fl. 22), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 04.11.2004, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para

suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 135.308.587-0;- Nome do beneficiário: Aldeir Teixeira de Oliveira;- Benefício concedido: aposentadoria por idade (urbana)- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 04.11.2004;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010528-65.2009.403.6109 (2009.61.09.010528-3) - GILMAR APARECIDO LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por GILMAR APARECIDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 04/06/1979 a 18/01/1981 e 03/03/1981 a 04/06/2008 trabalhados em condições insalubres nas empresas Tecelagem Jacyra Ltda e Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., bem como a revisão de seu benefício, transformando em especial se preenchidos os requisitos legais e o recálculo dos salários de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 213/219, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 04/06/1979 a 18/01/1981 e 03/03/1981 a 04/06/2008 trabalhados em condições insalubres nas empresas Tecelagem Jacyra Ltda e Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de

aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 56/59 e 64/68, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 04/06/1979 a 18/01/1981 na empresa Tecelagem Jacyra Ltda e de 03/03/1981 a 06/03/1997 e 01/01/2004 a 31/12/2007 na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 04/06/1979

a 18/01/1981 na empresa Tecelagem Jacyra Ltda e de 03/03/1981 a 06/03/1997 e 01/01/2004 a 31/12/2007 na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, inclusive recalculando os salários de contribuição de acordo com os documentos de fls. 259/262, convertendo-o em especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 11/06/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0010979-90.2009.403.6109 (2009.61.09.010979-3) - IRMA MARQUIONI TIETZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. IRMA MARQUIONI TIETZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 12). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da Autora em regime de economia familiar durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 44/51). Houve réplica (fls. 61/68). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 73/77), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 78). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no processo (fls. 80/81). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora alega que desde os 12 anos de idade e até o ano de 1974 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a Autora, nascida em 08.10.1945 (fl. 12), implementou o requisito etário em 08.10.2000, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de abril de 1991 a outubro de 2000, 114 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Apresentou, para tal finalidade, cópia dos seguintes documentos: a) certificado de reservista em nome do marido, datada de 28.08.1963, em que consta a profissão lavrador (fl. 14); b) certidão de casamento, ocorrido em 05.12.1970, em que consta a profissão do marido lavrador (fl. 15); c) certidão de nascimento de filho, ocorrido em 16.10.1972, em que consta a profissão da Autora lavradora (fl. 16); Em seu depoimento pessoal a Autora disse que trabalhou na propriedade rural dos pais dela desde a idade de 12 anos até o ano de 1974, que plantavam cana, arroz, café e milho, que quem cultivava o sítio era a própria família, formada pelos pais da Autora e por mais oito irmãos, que depois que se casou, em 1970, trabalhou por mais quatro anos na lavoura e depois passou a trabalhar somente em casa, que o marido trabalhou na firma Dedini desde 1991 e atualmente recebe benefício do INSS no valor de um salário mínimo. A testemunha AYTON SILVANO disse que conhece a Autora desde que ela era solteira e trabalhava no sítio da família, que ela trabalhou na lavoura até 1974, que depois de 1974 o depoente passou a trabalhar na Usina Costa Pinto e não teve mais contato com a Autora. A testemunha APPARECIDO DORIZZOTTO disse que conheceu a Autora trabalhando na lavoura no sítio da família dela, que ela trabalhou desde os 12 anos de idade, que teve contato com ela até 1974. A testemunha ANTONIO CARLOS FAVA disse que conhece a desde quando ela ainda era solteira, que sabe que a Autora trabalhou no sítio da família dela até 1974. Como se vê, e em consonância com o que afirmado na petição inicial, o depoimento pessoal e as testemunhas são uníssonos no sentido de que desde 1974, quando tinha 29 anos de idade, a Autora não mais trabalha na lavoura. Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, vez que não exerceu o labor rural no período equivalente à carência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos

termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe a Secretaria que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito e, portanto, é desnecessária sua intimação.

0011670-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011670-0) - IARLETE ILDEFONSO DA SILVA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IARLETE ILDEFONSO DA SILVA visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do marido, desde a data do requerimento administrativo, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 15/22. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do de cuju, pugando pela improcedência do pedido (fls. 29/35). A autora apresentou a réplica às fls. 40/43. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 46/47. As partes não apresentaram provas a produzir fls. 49 e 50. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 13/11/2009, em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido, ocorrido em 11/05/2005 (certidão de óbito acostada a fls. 18), aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. O CNIS às fls. 34/35, demonstra que o autor contribuiu à Previdência até 02/1991, ostentando a condição de segurado até março de 1992. Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos aos autos que o óbito do de cujus ocorreu após o decurso do período de graça, tendo, portanto, perdido a qualidade de segurado, impedindo a concessão do benefício pleiteado nos termos dos arts. 74 e 102 2º, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a legislação previdenciária dispensa apenas o cumprimento da carência para a concessão da pensão por morte, não se aplicando o mesmo quanto ao requisito da qualidade de segurado, ressaltando-se a hipótese de o segurado falecido ter cumprido a carência exigida para a concessão da aposentadoria antes do óbito, o que não se verifica no caso sob exame. Desse modo, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a improcedência do pedido. Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0012910-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012910-0) - ELIZIA DOS SANTOS MANUEL (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Elizia dos Santos Manuel em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/29). O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 44/52. Réplica ofertada às fls. 56/61. Manifestações das partes sobre laudo pericial às fls. 62/63 e 70. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 66/68. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 44/51, concluiu que a autora não se encontra incapacitada para a atividade laborativa. No caso em análise, em que pese a impugnação do laudo apresentada pela autora, não vislumbro ser necessária a realização de outra perícia. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidi este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Elizia dos Santos Manuel em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei

0001242-29.2010.403.6109 (2010.61.09.001242-8) - LUIZ CONSTANTINO MANDRO(SP070484 - JOAO

LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ CONSTANTINO MANDRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a averbação de tempo de exercício da atividade rural e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que preencheu os requisitos para o referido benefício. Aduz que laborou como rurícola durante os períodos de 10/03/1964 a 31/12/1968 e de 01/01/1971 a 13/05/1974, em regime de economia familiar, porém a autarquia previdenciária apenas reconheceu o período de 01/01/1969 a 31/12/1970. Juntou documentos (fls. 13/115). A gratuidade foi deferida, sendo postergada a apreciação da tutela. Citado o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente, o não cumprimento da carência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, fls. 120/131. Réplica a fls. 137/139. A manifestação do Ministério Público Federal se encontra às fls. 144/145. Houve a colheita de prova testemunhal às fls. 143/146. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO. Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n.º 8.212/91 (Plano de Custeio) e n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial). Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n.º 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011. Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. OBS: Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n.º 20/98, publicada aos 16.12.1998, nos seguintes termos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - omissis 2º - omissis 3º - omissis Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta

e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deve demonstrar: 1. possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2. a partir de 16.12.1998, deve demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b) Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. DO CASO CONCRETO Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor Para a comprovação do tempo em atividade rural, o autor juntou aos autos vários documentos, tais como: a) Certificado Eleitoral (fls. 34); b) Certificado Militar (fls. 35); c) Cadastro Rural (fls. 50/54); d) Declaração de exercício rural (fls. 55/56), dentre outros. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de

n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova testemunhal colhida as fls. 143/146, corroboram que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 14 anos de idade até o ano de 1974-1975, quando foi vendida a propriedade denominada Sítio Santo Antonio, bairro de Jacutinga, em Charqueada-SP. Considerando as provas dos autos, fica demonstrado que o autor laborou como ruralista no Sítio Santo Antonio, a partir dos 14 anos de idade, nos seguintes períodos: a) 27/07/1964 a 31/12/1968; b) 01/01/1971 a 13/05/1974, assim reconheço tais períodos como tempo de serviço rural. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade laborativa rural do autor LUIZ CONSTANTINO MANDRO, RG n. 6.292.413, CPF n. 292.551.638-68, NB n. 42/143.684.295-3, nos períodos de 27/07/1964 a 31/12/1968 e de 01/01/1971 a 13/05/1974, no Sítio Santo Antonio, pelo que condeno o INSS, a incluir tais períodos no cômputo da contagem de tempo de serviço do autor, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde que preenchidos os demais requisitos para a obtenção do benefício requerido desde a data do requerimento administrativo em 16/02/2007. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para a implantação do benefício, desde que preenchidos os demais requisitos legais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. O INSS deverá pagar as prestações em atraso, que serão acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução nº 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial, observada a prescrição quinquenal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, par. Único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação devidamente atualizado em face da singeleza da causa (artigo 20 do Código de Processo Civil), excluídas as prestações vincendas por força do disposto na Súmula n. 111 do STJ. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.C.

0001270-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001270-2) - WALTER BORTOLI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por WALTER BORTOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 10/09/1976 a 30/09/1977 trabalhado em condições insalubres na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, bem como a revisão de seu benefício. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 119/131, pugnando pela decadência e no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 139/143. É o breve relatório. Decido. Rejeito a decadência já que o benefício do autor foi concedido em 15/10/1996, momento em que referido instituto ainda não havia sido introduzido no direito previdenciário. Passo a análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 10/09/1976 a 30/09/1977 na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da

atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até

então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em laudo acostado às fls. 150/200, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 10/09/1976 a 30/09/1977 na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 10/09/1976 a 30/09/1977 na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0001841-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001841-8) - VIVALDO ALBERTO CORTE VIGANO X VICENTE ALVES MACHADO X VICTORIO ZAMBUZZI X REYNALDO DERMONDE X WALDEMIRO PEDRONESI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. RELATÓRIO. VIVALDO ALBERTO CORTE VIGANO e outros, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, que a ré procedesse a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS, relativo a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, determinando ainda o

pagamento das diferenças não creditadas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-41. Houve a sentença de extinção do feito em relação ao autor VALDEMIRO PEDRONESI (fls. 58 e verso). A Caixa Econômica Federal apresentou a sua contestação às fls. 64/77. Ocorre que a ré apresentou às fls. 78/90 e 100/148, os extratos comprovando que já efetuou a recomposição das contas fundiárias dos autores na razão de 6% (seis por cento) de juros progressivos. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O objeto da presente ação foi plenamente satisfeito em face da comprovação do pagamento dos juros progressivos nas contas fundiárias dos autores, consoante às fls. 78/90 e 100/148. No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autor, que deu causa a presente ação, em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa devidamente corrigido. Custas pelos autores. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002151-71.2010.403.6109 - VITOR RIBEIRO SOARES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VITOR RIBEIRO SOARES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 36). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural do Autor em regime de economia familiar durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 38/40). Houve réplica (fls. 46/52). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 59/62), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 63). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no processo (fls. 65/66). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que desde os 12 anos de idade e até o ano de 1994 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. O Autor, a fim de comprovar o exercício de atividade rural, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidões de nascimento de três filhos, o primeiro nascido em 09.11.1975 (fl. 13), o segundo nascido em 16.06.1978 (fl. 14) e o terceiro nascido em 17.11.1985 (fl. 17), nas quais consta a profissão do Autor lavrador; b) certidão de casamento, ocorrido em 12.04.1978, em que consta a profissão do Autor lavrador (fl. 15); c) carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre, em nome do Autor, admitido em 05.12.1983 (fl. 16), e recibo da contribuição referente ao ano de 1985 (fl. 32); d) contrato de parceria agrícola em nome do Autor, na qualidade de parceiro-agricultor, cujo objeto era o cultivo de 5.000 pés de café no período de 30.09.1987 a 30.09.1990 (fl. 18); e) notas fiscais de venda de produção agrícola (café em coco e milho) nos anos de 1987 a 1992. A testemunha FRANCISCO TEIXEIRA LIMA disse que conhece o Autor desde os anos 1970, em Faxinal, PR, que na época o Autor trabalhava no sítio do Osvaldo, como parceiro agrícola, que depois do Osvaldo o Autor trabalhou para outras pessoas, cujos nomes não se recorda, que plantava milho, feijão, algodão, café, arroz, que em 1991 o depoente saiu da região e veio para São Paulo, mas o Autor continuou no Paraná até 1994 e então veio para São Paulo, que acredita que a partir de 1994 o Autor trabalha como caseiro e cuidando de chácaras, mas não sabe com certeza. A testemunha WALDIR DIAS disse que conhece o Autor desde 1978, quando morava em Umuarama, PR, que na época o Autor trabalhava na mesma fazenda que o depoente,

que lá trabalhavam com o cultivo de café, em regime de parceria agrícola, que o depoente saiu de lá em 1983 e o Autor saiu também na mesma época, que depois tanto o Autor quanto o depoente se mudaram para Faxinal, onde trabalhavam também no cultivo de café, em regime de parceria agrícola, que o depoente saiu de Faxinal, em 1987 e o Autor em 1994, que a partir de 1994 o Autor se mudou para Piracicaba, SP, mas não sabe sua ocupação desde então. A testemunha ADILSON UMBERTO LIBARDI disse que conhece o Autor desde 1979, quando eram vizinhos região de Faxinal, PR, na época tanto o depoente quanto o Autor trabalhavam com o cultivo de café, em regime de parceria agrícola, que em 1985 ou 1986 o depoente veio para Piracicaba, SP, mas o Autor continuou no Paraná, que depois que veio para Piracicaba visitava parentes no Paraná e sabe que o Autor continuou na região de Faxinal até 1989 ou 1990. Considerando que o Autor, nascido em 18.01.1942 (fl. 11), implementou o requisito etário em 18.01.2002, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de julho de 1991 a janeiro de 2002, 126 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. No entanto, embora tenha sido sobejamente comprovado o labor rural do Autor até 1994, não há notícia de que tenha continuado nas lides rurais a partir daquela data. Aliás, a própria petição inicial admite que o Autor somente trabalhou na lavoura até 1994, quando morava no Paraná, e que deixou de fazê-lo a partir de então, quando se mudou para Piracicaba, SP (fl. 03). Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, vez que não exerceu o labor rural no período equivalente à carência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe a Secretaria que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 65/66) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

0002313-66.2010.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSE GOMES DE LEMOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de LUIZ GONZAGA GOMES DE OLIVEIRA, ocorrida em 06.01.2008. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 101), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 107). O Réu contestou: sustentou a inexistência de união estável, as provas oferecidas pela parte autora não são suficientes para comprovar a união. Na fase de instrução probatória, foi tomado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 167/171). Após, Autora e Réu apresentaram alegações finais em audiência reiterando os termos da inicial e contestação, respectivamente, e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de LUIZ GONZAGA GOMES DE OLIVEIRA está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 73). A união estável entre a Autora e o de cujus, por sua vez, está comprovada pelos documentos que acompanharam a petição inicial e pela prova oral inequívoca, colhida no decorrer do processo. As provas oferecidas pela parte autora, cartas pessoais (fl. 87/90) demonstram união estável, em que o de cujus pede a autora para fazer trabalhos do lar, para ele, como diz em uma das cartas, para pregar os botões de uma camisa. Mesmo que demonstrações de carinho não sejam exclusividade de quem vive em união, pode-se notar que viviam como um casal. A dependência econômica da autora com relação ao de cujus, pode ser comprovada nas fls. 38/58, era ele quem pagava as despesas domésticas, tais como as contas de água e luz. As testemunhas confirmaram que a autora e o de cujus eram um casal, demonstraram de forma clara que a autora viveu e que dependia financeiramente do de cujus. Em depoimento pessoal a autora MARIA JOSÉ GOMES LEMOS, afirma que conviveu com o de cujus aproximadamente 8 (oito) anos e 8 (oito) meses, que começaram a morar juntos após 1

(um) ano de relacionamento, na casa em que ela reside atualmente, a autora afirma ser dependente financeira do de cujus, que era ele quem a sustentava. A testemunha AGENOR MOYSÉS, que foi vizinho da Autora, morava na casa da frente, afirmou que a autora conviveu com o de cujus, mais de 5 (anos), e que a autora cuidou do de cujus até a sua morte, informa ainda que o de cujus trabalhava e que era ele quem sustentava a autora, pois esta não trabalhava e que era dependente financeiramente dele. Também o depoimento da testemunha JOANA DARC ALVES, que é amiga da autora há mais de 20 (vinte) anos, afirma que a autora conviveu com Luiz, mais de 8 (oito) anos, que era o de cujus quem pagava as contas da autora, fazia compras no supermercado, dava dinheiro a ela, ou seja, a sustentava e que era dependente economicamente dele, que quando o de cujus ficou doente a autora que cuidou dele, diz saber disto pois morou perto da autora quando o de cujus adoeceu. Portanto, a prova dos autos é segura no sentido da existência de união estável entre a Autora e o de cujus, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte a partir de 21.07.2008, data em que formulou o pedido na via administrativa (fl. 95). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da Autora no prazo de 30 (trinta) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a MARIA JOSE GOMES DE LEMOS o benefício de pensão em razão da morte do segurado LUIZ GONZAGA GOMES DE OLIVEIRA, a partir de 21/07/2008, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

0002825-49.2010.403.6109 - LEONOR ROBERTA CORDEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
LEONOR ROBERTA CORDEIRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetida à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 27/31). O laudo médico pericial foi realizado às fls. 37/39. Réplica ofertada às fls. 55/63. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que ainda está incapacitada para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). A Autora afirma que está totalmente incapacitada para exercer suas funções, vez que apresenta poliartropia inflamatória, fazendo uso constante de analgésicos. Determinada a realização de prova pericial, a Autora foi submetida a minucioso exame médico (fls. 37/39), mas o Perito do Juízo, esclareceu que, apesar de a Autora ser portadora de cervicgia e lombalgia, normal para a idade e biotipo, não há incapacidade para o trabalho. Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de

segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitariamente. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003188-36.2010.403.6109 - HADIR MALUF(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de ação de cobrança proposta por HADIR MALUF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, incluindo o 13º salário na renda mensal inicial. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 12/16. Nos autos foi acostada cópia da inicial 0002503-76.2008.403.63.10 e da sentença proferida às fls. 18/35. É o breve relato. Decido. Restou evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção de parte do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei.

0003495-87.2010.403.6109 - ILDES CONCEICAO SILVA DAVILA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ILDES CONCEIÇÃO SILVA DÁVILA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 52). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da Autora em regime de economia familiar durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 60/65). Houve réplica (fls. 75/85). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 109/113), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 114). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora alega que desde o que se casou exerce atividade rural, em regime de economia familiar, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 29.10.2004, data em que requereu o benefício na via administrativa. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a Autora, nascida em 27.08.1949 (fl. 14), implementou o requisito etário em 27.08.2004, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de fevereiro de 1993 a agosto de 2004, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Apresentou, para tal finalidade, os seguintes documentos: a) certidão de casamento, datada de 20.07.1974 (fl. 16); b) escrituras públicas de imóvel rural, datadas de 10.03.1983 (fls. 21/23), de 07.07.2008 (fls. 24/25) e de 06.05.2009 (fls. 27/31), em que ÉZIO PINTO DÁVILA, marido da Autora, é qualificado como agricultor; c) notas fiscais de produtor em nome de DOZOLINA MARCHIORI DE ÁVILA, sogra da Autora, referente aos anos de 1981 e de 1991 (fls. 34/35); d) notas fiscais de produtor em nome de BENEDITO LUIZ DAVILA, sogro da Autora, referentes aos anos de 1992, 1993 e 1998 a 2006 (fls. 36/52). Em seu depoimento pessoal a Autora disse que trabalha no Sítio Palmeiras, atualmente chamado Sítio Primavera, desde 1974, ano em se casou, que três famílias moravam no sítio, ou seja, além dela e do marido também moravam e trabalhavam ali o sogro e a sogra e o cunhado e a cunhada, que lá cultivavam algodão, milho, arroz, feijão, mandioca e atualmente cana, que o resultado da produção agrícola era partilhada de forma equânime entre as famílias, que não havia empregados, que agora a propriedade está dividida em três partes e a parte que tocou para a Autora e o marido corresponde a 16 alqueires, que também tem outra pequena propriedade rural, denominado Sítio Vista Alegre, onde atualmente se cultiva cana, que nesta outra propriedade somente os homens trabalhavam, vez que era mais distante, assim nunca trabalhou no Sítio Vista Alegre. A testemunha ELIANA MARIA GAGHEGGI disse que é vizinha da Autora, que já a visitou algumas vezes, que nunca a viu trabalhando, mas já a viu chegando da roça, que não sabe de qualquer outro trabalho da Autora ou da família dela, que a

família da Autora cultivava milho, algodão e atualmente cana, que a Autora sempre morou no sítio, que não utilizavam empregados, A testemunha HILDA ORTIZ DE CAMARGO disse que conhece a Autora desde que ela se casou, em 1974, que até 1975 foi vizinha da Autora, mas depois se mudou para a cidade, que mesmo morando na cidade ainda vai ao sítio, que já viu a Autora trabalhando com algodão. A testemunha IRACEMA BENEDITA MARCHIORI PINTO disse que conhece a Autora desde o casamento dela, que desde então a Autora trabalha na roça, que já viu pessoalmente a Autora trabalhando, que em 1977 a depoente se mudou para Leme, SP, cidade que dista cerca de 12 Km do sítio, que no sítio se cultivava feijão, milho, algodão e, posteriormente, cana, que não havia empregados, que não tem conhecimento de que a Autora tenha exercido outro trabalho que não o rural, que acredita que a Autora tenha outra propriedade rural. Os documentos apresentados, em que há a qualificação do marido da Autora como lavrador, além de notas fiscais em nome do sogro e da sogra, que moravam e trabalhavam na mesma propriedade que a Autora, constituem início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal dela, assim como em relação à prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há muito tempo, como é o caso. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola da Autora e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1983, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do marido da Autora, até 29.10.2004, data do requerimento na via administrativa. Portanto, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, faz jus a Autora a aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo, a partir de 29.10.2004, data do requerimento na via administrativa, observada a prescrição quinquenal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da Autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural da Autora no período de 01.01.1983 a 29.10.2004 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 29.10.2004, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 08.04.2005, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Ildes Conceição Silva Dávila;- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 29.10.2004;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1983 a 29.10.2004. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-59.2010.403.6109 - ITAP BEMIS LTDA (SP011897 - AMADEU GENNARI FILHO) X BR IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ITAP BEMIS LTDA ajuizou ação contra BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL pleiteando provimento judicial que declare a nulidade da patente de invenção PI 9816183-0, intitulada saco plástico de ração, com película protetora total e fechamento através de solda longitudinal na área central do verso, concedida pelo segundo Réu à primeira Ré (fls. 02/14). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 153/154). O INPI sustentou que não deve figurar no pólo passivo da presente demanda, mas no pólo ativo, como assistente da Autora, vez que também tem interesse em que seja declarada a nulidade da patente PI 9816183-0 (fls. 164/168). BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, embora devidamente citada (fl. 196), deixou de oferecer resposta. Houve réplica (fls. 172/173). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, decreto a revelia da Ré BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, nos termos dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil, haja vista que, devidamente citada (fl. 196), deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Quanto à posição processual a ser ocupada pelo INPI, entendo que a circunstância de que o direito em discussão na ação de nulidade de patente decorre de ato administrativo praticado pela Autarquia implica que esta integre o feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o que

não a impede de reconhecer a procedência da pretensão autoral, como o fez em sua contestação (fls. 164/169). O art. 8º da Lei 9.279/1996 dispõe que para ser patenteável a invenção deve atender aos requisitos da novidade, inventividade e industriabilidade e o art. 11 da LPI define novidade a partir de um conceito negativo, considerando novo o invento quando não compreendido no estado da técnica, isto é, quando ainda não se tornou acessível ao conhecimento público na data do depósito do pedido da patente. Assim, o conceito de novidade se integra com o conceito de estado da técnica, restando claro que o acesso do público obsta que a invenção seja considerada nova e, por conseguinte, que possa ingressar na categoria de invenção patenteável. Trata-se de conceito legal que estabelece uma ficção jurídica, determinando, de forma objetiva, se está ou não presente a novidade, independentemente de qualquer conhecimento subjetivo que o inventor possa deter sobre alguma anterioridade à sua criação, privilegiando, com isso, o princípio da segurança jurídica. No caso dos autos, a Autora trouxe diversos elementos que comprovam a ausência de novidade do objeto patentado pela Ré, conforme consignou o Parecer Técnico do INPI, que adoto como razão de decidir (fls. 169/170):... a Autora apresenta como prova de anterioridade diversos documentos, dentre os quais destacamos como relevantes apenas os seguintes: US 4837956, publ. 13/06/89 (doc. 39), CA2003044, publ. 15/05/90 (doc. 74), EP0822063, publ. 04/02/98 (doc. 95), Enc. Wiley de Embalagens edição 1986 (doc. 49) e Modern Packaging edição 1967 (doc.

61).....ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO Quanto aos documentos apresentados como prova de anterioridade, observamos que, apesar dos mesmos não descreverem etapas de processamento idênticas a reivindicada pela patente anulanda, tais documentos antecipam o efeito técnico almejado pela referida patente, pois além do fato de que a obtenção de embalagens tipo saco, dotadas de uma película de revestimento ou com múltiplas camadas constarem do estado da técnica (vide docs. 39 e 95), os docs. 49, 61 e 74 ensinam, dentre os diversos tipos de fechamento para embalagens tipo saco, o fechamento com uma ou mais costura longitudinal. CONCLUSÃO Pelo acima exposto, consideramos que o saco plástico da patente anulanda não acrescenta nenhuma atividade inventiva frente aos documentos supra referidos, haja vista que embalagens tipo saco, dotadas de uma película de revestimento e fechamento com costura longitudinal são constituintes do estado da técnica. Assim sendo, avaliamos que a patente em lide não apresenta as condições de patenteabilidade exigidas pelo Art. 8º combinado com o Art. 13 e, diante disso, opinamos que seja anulada a sua concessão. No que diz respeito à inventividade, o art. 13 da Lei 9.279/1996 dispõe que a invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, exigindo-se, portanto, que a invenção resulte de um verdadeiro engenho, de um ato de criação intelectual especialmente arguto. Da mesma forma, o produto patentado pela Ré também não atende ao requisito da inventividade, vez que, à vista do estado da técnica, seria previsível para um técnico no assunto chegar ao resultado obtido pela patente em questão. Portanto, ausentes os atributos da novidade e da inventividade no produto objeto da patente PI 9816183-0, deve-se acolher a pretensão autoral e declarar nula patente em questão. Ainda, presente a verossimilhança da alegação autoral, conforme fundamentação supra, e caracterizada situação de urgência pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em razão das alegadas notificações que a Ré vem endereçando à Autora por suposta violação de patente (fl. 05), defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da patente de invenção PI 9816183-0 até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na presente ação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro nula a patente concedida por meio da Carta Patente nº PI 9816183-0. Antecipo os efeitos da tutela e suspendo os efeitos da patente de invenção PI 9816183-0 até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na presente ação. Condene cada um dos Réus a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No que diz respeito às custas processuais, são de responsabilidade da Ré BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, vez que o INPI é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessários, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005003-68.2010.403.6109 - DANIEL CALDERAN (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DANIEL CALDERAN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/23). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 321). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural do Autor em regime de economia familiar durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 323/326). Houve réplica (fls. 340/351). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor (fls. 358/359), que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 360). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 362/363). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo

igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.Ao ser ouvido em Juízo, o Autor afirmou que trabalhou na lavoura, em dois sítios de sua propriedade, até os 58 anos de idade, que nos sítios cultivava cana, que não tinha auxílio de empregados, que a esposa e o irmão auxiliavam na época da colheita, que a produção era entregue à Usina Costa Pinto, que entre uma safra e outra às vezes plantava arroz, que morava em uma casa no Bairro Jupia, Piracicaba, e trabalhava nos sítios, localizados a pouca distância de sua residência (fl. 360).Considerando que o Autor, nascido em 20.11.1944 (fl. 26), implementou o requisito etário em 20.11.2004, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de maio de 1993 a novembro de 2004, 138 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS.Embora o Autor tenha trazido aos autos documentos que podem servir com início de prova material do exercício de atividade rural, deve-se ressaltar que tais documentos deveriam ter sido confirmados por prova oral robusta e idônea, inexistente, no caso, vez que não foram arroladas testemunhas.Ademais, existe nos autos a informação de que em 02.08.2004 o Autor foi registrado como empregado urbano (fl. 213) e o próprio, em seu depoimento pessoal, admite que trabalhou na lavoura somente até a idade de 58 anos.Portanto, ante a ausência a prova oral idônea a ampliar a eficácia probatória do início de prova material acerca do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e constatado que o Autor deixou as lides rurais antes de completar a idade mínima de 60 anos, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Observe a Secretaria que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 362/363) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

0006706-34.2010.403.6109 - VALERIA STEFANI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, movida por Valéria Stefani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 86/92).Laudo pericial médico, com data de 13/02/2008, apresentado às fls. 207/209.Sobreveio petição requerendo esclarecimentos do perito às fls. 122/131.O perito prestou esclarecimento às fls. 134/136.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido. A preliminar confunde-se com o próprio mérito.I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima

de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso versado nos autos, verifíco no laudo médico que a autora perdeu de forma abrupta a audição em razão de otosclerose. Está trabalhando, se adaptou à profissão, mas diminuiu seu desempenho profissional e reduziu sua produtividade de forma definitiva. Nesse contexto, em que pese a conclusão do perito no sentido de que não há doença incapacitante atual, é certo que a função auditiva é extremamente importante para o desempenho de sua profissão como advogada. Em esclarecimentos, o perito destacou que: ... não consegue, sendo surda, participar de audiências em juízo, por exemplo. Mas consegue fazer petições, escrever e-mails, enfim, fazer a maior parte do trabalho. Quantificar não é possível. 6. Não é possível falar ao telefone. Somente SMS. Não pode participar de audiências. Anotações das atas não é possível. Participar de reuniões é possível porém não da mesma forma que antes. (fl. 135) Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3a região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Restou demonstrado que a autora manteve a qualidade de segurada no momento da propositura da ação fl. 100. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do auxílio doença, vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa de forma parcial e permanente. No tocante à data de início do benefício, entendo que deva ser a data de cessação do benefício, qual seja, 30/01/2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Valéria Stefani em face do Instituto Nacional do Seguro Social e condeno este último a conceder aposentadoria por auxílio doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 30/01/2010. As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0008129-29.2010.403.6109 - EFIGENIA CRISTOFOLETTI CORRER (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EFIGÊNIA CRISTOFOLETTI CORRER ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/12). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 126). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da Autora em regime de economia familiar durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 128/135). Houve réplica (fls. 141/146). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 166/169), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 170). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 159/160 e 172). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora alega que desde 1958 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da

Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.A Autora afirmou que trabalhou na lavoura desde a adolescência, primeiro no sítio do pai dela e depois do casamento, ocorrido em 24.05.1969, também trabalhou na propriedade rural da família do marido, que depois do nascimento dos filhos ficou mais difícil para trabalhar na lavoura, pois tinha que cuidar da casa. A testemunha GERALDO STENICO afirmou que a Autora trabalhou na roça desde criança, que mesmo depois que teve filhos e o marido passou a trabalhar na cidade a Autora continuou trabalhando na roça.A testemunha VIRGILIO STENICO disse que desde criança a Autora trabalhava na roça com o pai, que não sabe se depois de casada a Autora continuou trabalhando na roça.Considerando que a Autora, nascida em 28.07.1942 (fl. 15), implementou o requisito etário em 28.07.1997, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de julho de 1989 a julho de 1997, 96 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS.Há nos autos diversos documentos que atestam a qualidade de lavrador do marido da Autora, todos, porém, referentes às décadas de 1960 e de 1970.Por outro lado, também consta dos autos que em 1974 o marido da Autora empregou-se na indústria e o vínculo urbano permaneceu até 1996, conforme anotação em CTPS (fl. 60), o que inclusive lhe ensinou o benefício de aposentadoria especial, que recebe desde 24.09.1993 (fl. 136).Em nome da Autora, especificamente, existem as certidões de nascimento das filhas, referentes aos anos de 1970 e de 1972 (fls. 78/79), em que a mesma é qualificada como lavradora. Depois disto, não há nada.A prova oral também se mostrou inconclusiva em relação ao alegado labor rurícola em época posterior à década de 1970.Portanto, o conjunto probatório não permite que se forme juízo de certeza acerca do labor rurícola da Autora ao longo do período equivalente à carência que deveria ser comprovada, qual seja, de julho de 1989 a julho de 1997, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Observe a Secretaria que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 159/160 e 172) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

0008603-97.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. RELATÓRIO.Maria da Conceição de Oliveira Silva ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/09). Requereu a assistência judiciária deferida (fls. 33). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral e que a lesão é preexistente à requalificação da qualidade de segurada (fls. 35/37).Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 55/62).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara à doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado.A Autora afirma que está totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, pois é portadora de doença de osteoartroses severas; HAS; arritmia cardíaca; dislipidemia; hérnia de hiato operada, depressão, dentre outras (fl. 03).O Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta artrose normal para a idade, por todo o corpo, sem precocidade. Os problemas gástricos foram

superados não se podendo determinar incapacidade devido a hérnia hiatal operada. A hipertensão arterial, por si só não causa incapacidade. Não há doença incapacitante atual (fl. 58). Instada a se manifestar sobre o laudo à parte autora e o réu não se manifestaram. Dessa forma, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000895-82.2010.403.6109 - CECILIA MORETI SACONATO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. RELATÓRIO. CECILIA MORETI SACONATO ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana, alegando preencher o requisito etário e a carência exigida e que reconheça o período de 11.02.1960 a 16.08.1968 como tempo de trabalho especial e que seja computado para fins de carência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26). O Réu contestou: sustentou a impossibilidade de contagem de tempo especial para efeito de carência (fls. 28/32). A Autora apresentou réplica (fls. 37/40). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por idade, pleiteada pela Autora, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe acerca da aposentadoria por idade urbana: a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além do implemento do requisito etário, a LBPS também exige o cumprimento do prazo de carência para a obtenção do benefício: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O conceito de carência é definido pelo art. 24 da LBPS: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. No regime da CLPS/1984, a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições, que passou a ser de 180 contribuições com o advento da Lei 8.213/1991. Em face da discrepância entre as mencionadas regras, a LBPS previu regra de transição, nos seguintes termos: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. O requisito etário está preenchido, vez que a Autora, nascida em 06.01.1944 (fl. 20), completou 60 (sessenta) anos de idade em 06.01.2004. Quanto à possibilidade de se converter tempo trabalhado em condições especiais e se computar como carência, verifico que não assiste razão à parte autora. A conversão do tempo especial em tempo comum visa a reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para antecipar a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de uma contagem fictícia de tempo de serviço pela qual o tempo trabalhado em condições especiais é contado na mesma proporção da aposentadoria especial, só que possibilitando essa

contagem para quem não trabalhe integralmente sob essas condições, como no caso da aposentadoria especial. Ressalte-se que a conversão do tempo especial para comum possibilita uma contagem ficta do tempo de serviço, que não se confunde com a carência, que é exigida para a maioria dos benefícios e é definida pela legislação como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis, para que o beneficiário faça jus ao benefício. De fato, a legislação previdenciária prevê apenas a conversão do tempo especial para o tempo comum (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), não havendo amparo legal para a pretensão da Autora de utilizar a contagem de tempo especial para efeito de carência. Portanto, considerando que a Autora completou 60 anos em 06.01.2004, quando contava com 115 contribuições, e que o número de contribuições que o art. 142 da LBPS exige para o ano de 2004 é de 138 contribuições, não faz jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0009445-77.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)

LUIZ ANTONIO BIGARELLO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO ITAÚ S.A, pleiteando sejam os Réus condenados a pagar-lhe indenização por danos morais e a devolução dos valores descontados. Afirmou que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário, o valor de R\$ 130,20 (cento e trinta reais e vinte centavos), referente a empréstimo bancário consignado, sendo que jamais solicitou ou efetuou referido empréstimo. Aduz, ainda, que é pessoa pobre, dependendo do valor que recebe do INSS para sua sobrevivência, pois seus ganhos não são suficientes para seu sustento e de seus familiares. Por fim, requereu assistência judiciária gratuita e também antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão do desconto em seu benefício previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 37/38). INSS argüiu ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, afirmou que não restou demonstrada sua responsabilidade pelos danos alegadamente sofridos pelo Autor (fls. 43/54). Banco Itaú S/A argüiu ilegitimidade passiva ad causam, vez que o empréstimo consignado, no valor de R\$ 4.002,42, que o Autor alega não ter efetuado, não foi contratado perante esta instituição, mas sim com o Banco Paraná (fls. 65/69). O Autor apresentou réplica (fls. 77/83). Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminar: ilegitimidade passiva ad causam. O INSS é o responsável pela celebração dos convênios com as instituições financeiras e posterior fiscalização dos contratos de empréstimo mantidos com os segurados. Além disso, o Autor alega que, acionado, o INSS deixou de adotar as providências necessárias para fazer cessar o desconto indevido. Deve, portanto, ser mantido no pólo passivo, a fim de que seja averiguada sua eventual responsabilidade. A ilegitimidade passiva do Banco Itaú S.A deve ser reconhecida, vez que, conforme documento denominado de histórico de consignações, juntado a fl. 56, o empréstimo foi contratado junto ao Banco Paraná. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Réu Banco Itaú S.A, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ele, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem prejuízo, intime-se o Autor para que promova a citação do Banco Paraná, indicando seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011526-96.2010.403.6109 - UNIMED DE RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta por UNIMED DE RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência de débito e sua inexigibilidade de valores contidos no expediente ABI n. 23, no valor de R\$ 61.201,35 (sessenta e um mil, duzentos e um reais e trinta e cinco centavos), até que seja expedido um correto aviso de beneficiários identificados com numeração adequada, viabilizando posterior julgamento das impugnações apresentadas pela Agência Nacional de Saúde, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório. Com a inicial vieram os documentos às fls. 10/82. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 101/103. Réplica ofertada às fls. 115/117. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, sustenta a requerente que nos moldes do artigo 1º, incisos I e II da Lei 9656/1998, é operadora do Plano de Assistência à Saúde, constituída sob a modalidade de cooperativa, prestando serviços continuados e cobrindo custos assistenciais a preços pré e pós-estabelecidos, por prazo indeterminado, com finalidade garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde. Assevera que, de acordo com Resolução Normativa - RN 185, de 30 de dezembro de 2008, há obrigação das operadoras de ressarcir cada qual dos atendimentos prestados pelos SUS a usuários que

tenham contratos ativos de assistência à saúde. Alega que todo atendimento à saúde usufruído por determinado beneficiário em prestador público ou privado, conveniado ou contratado, integrante do SUS, desde que coberto pelo plano privado de assistência à saúde, obriga o ressarcimento, a ser custeado, no caso em análise, pela Unimed de Rio Claro Cooperativa de trabalho Médico, nos termos do artigo 32 da Lei 9.656/98. Estabelece o artigo 32 da Lei 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Menciona que por intermédio de expediente enviado à Unimed de Rio Claro sob o título de Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) são relacionados todos os códigos de beneficiários que usufruíram do SUS e as correlatas autorizações de internação hospitalar. Esclarece que por serem os consumidores ligados à Unimed de Rio Claro, estão amparados pelos contratos firmados e por terem sido atendidos no âmbito do SUS, o valor apurado nessas operações, devem ser suportados pela operadora, sob a forma de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Destaca que a ANS assegura em seu inciso I, do parágrafo 2º do artigo 54 da Resolução Normativa 185/2008 que o prazo para impugnação é de 30 dias úteis a partir do recebimento, devendo os recursos apresentar o número do aviso de beneficiários identificados e o número da autorização de internação hospitalar. Ocorre que a parte autora foi noticiada pela Agência Nacional de Saúde aos 11/06/2010 sobre o conteúdo do expediente datado de 31/05/2010 referente à anulação de identificação das AIH do 23º ABI e posteriormente, em 25/06/2010 recebeu um novo ofício para cobrança do ressarcimento, datado de 15/06/2010, tratando igualmente de aviso de beneficiários identificados - ABI, indicando o número 23. Desse modo, apresentou uma petição para o expediente de 15 de junho de 2010 na expectativa de que a agência verificasse o ocorrido e emitisse um novo expediente, com novo número de ABI. Afirma que mesmo com a apresentação desta última impugnação, a agência remeteu ofício à Unimed Rio Claro sob n. 15497/2010/DIDES/ANS, aos 25/10/2010, considerando não ter havido apresentação tempestiva de impugnação administrativa, ignorando assim o pleito de esclarecimento e emitiu Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 61.201,35 (sessenta e um mil, duzentos e um reais e trinta e cinco centavos). Por fim, ressalta que se a própria agência deliberou pela anulação do ABI n. 23, deveria ter promovido expediente notificatório com um novo número de ABI a fim de que a operadora pudesse valer-se das impugnações e recursos. Desse modo, pretende que se declare a inexistência de débito e a correlata inexigibilidade até que um correto aviso de beneficiários identificados seja expedido com numeração adequada. Sobreveio petição da Unimed de Rio Claro informando o depósito de R\$ 61.201,35 (sessenta e um mil, duzentos e um reais e trinta e cinco centavos), com intuito de garantir eventual reversibilidade. Discordo do entendimento anteriormente posicionado na decisão de antecipação de tutela, uma vez que claramente demonstrado que foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à Unimed Rio Claro no processo administrativo. Com efeito, no primeiro ofício datado de 31/05/2010 e recebido em 11/06/2010, as identificações do 23º ABI, referiam-se à cobrança de 13 beneficiários que utilizaram o SUS, que foram devidamente anuladas, conforme processo administrativo n. 33.902.030873/2009-89. No segundo ofício sob n. 4630/2010/DIDES/ANS, referente ao processo administrativo 33.902.101128/2010-65, a cobrança de ressarcimento era relacionada a trinta e seis beneficiários que utilizaram o SUS e o valor de cobrança era bem superior ao primeiro, no importe de R\$ 61.201,65 (sessenta e um mil, duzentos e um reais e trinta e cinco centavos). Este novo ofício concedeu normalmente os prazos legais para apresentação das impugnações no prazo de 30 dias, em conformidade com a lei 9.784/1999 e em consonância com a Constituição Federal que assegura os princípios do contraditório e da ampla defesa igualmente no processo administrativo. Ademais, deve ser garantido

com a presente decisão o cumprimento do dever político constitucional previsto no artigo 196 da Constituição Federal que assegura a todos o direito à saúde, sendo dever do Estado, assegurar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços. Esse acesso só será atingido de maneira universal se houver garantia do ressarcimento pelas operadoras de cada um dos atendimentos prestados pelos SUS a usuários que tenham contratos ativos de assistência à saúde, proporcionado de forma gratuita o direito à saúde aos que dela precisem e não tenham condições de suportar o ônus com recursos privados. É certo que a Constituição da República impõe o compromisso de prevalecer os direitos fundamentais da pessoa, dentro os quais, destacam-se o direito à vida e o direito à saúde. Nesse contexto, as ações e prestações devem se tornar efetivas, objetivando a viabilização e a concretização do direito à saúde. Assim, não basta que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, sendo necessário que o mesmo seja integralmente respeitado e plenamente garantido. É indiscutível que os direitos possuem custos econômicos e sua efetividade depende de recursos materiais e econômicos. Se, por um lado, existe o limite da reserva do possível, conforme os orçamentos estatais, é certo que, de outro, se impõe a garantia do mínimo existencial, o qual inclui o direito à saúde. Essas prestações de saúde são enaltecidas pela Constituição Federal como de relevância pública, razão pela qual o ressarcimento ao SUS na hipótese dos autos é imprescindível para a concretização do princípio do não retrocesso. De acordo com este princípio, uma vez alcançado determinado grau de realização, os direitos fundamentais passam a constituir um direito subjetivo, no próprio respeito à dignidade da pessoa humana. É com este espírito que vislumbro não ser possível protelar o recebimento do ressarcimento ao SUS, já que comprovados a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo, com a devolução do prazo para impugnação, não se justificando o não pagamento pela Unimed Rio Claro. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tornando sem efeito a antecipação de tutela concedida às fls. 86/88. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em benefício da Agência Nacional de Saúde.

0011549-42.2010.403.6109 - ANTONIO BENEDITO PACANARO(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ANTONIO BENEDITO PACANARO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/19). O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência daquele juízo. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 51/75). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadelnetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o

pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos

Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito

A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verificar o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. A alteração superveniente do regime jurídico da conta, já tendo começado o ciclo de trinta dias, fere, ademais, uma exigência de justiça, na medida em que o poupador não teve a liberdade de retirar o dinheiro depositado para aplicá-lo em outro investimento que melhor o assegurasse contra a corrosão da moeda. Partindo-se da premissa de que a lei vige para o futuro, devem as leis 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às anteriores. Destarte, devem ser aplicados ao contrato da parte autora o índice do IPC pleiteado, baseado em informações do IBGE, instituição idônea. Outro não é o entendimento de nossos tribunais que desta maneira vêm decidindo: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE 1987 JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990 - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. 1. INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 13/17, 22/25, 29/30, 35/38, 43/45, 48/51, 55/56, 60/62, 71/72 E 138, ONDE CONSTAM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO. 2. A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITO FUNDIÁRIOS. 3. A UNIÃO FEDERAL DO DETÉM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS AO FGTS É TRINTENÁRIO, APLICANDO-SE TAL PRAZO QUANTO AO CRÉDITO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS À TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. AS CONTAS RELATIVAS AO FGTS ESTÃO ADSTRITAS ÀS MESMAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO QUE REGULAM OS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA, DEVENDO SER CORRIGIDAS PELO IPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NOS PERÍODOS MENCIONADOS. 6. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC DE JUNHO DE 1987, NO PERCENTUAL DE 26,06%. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 É DEVIDA DA NO PERCENTUAL DE 42,72%, AO INVÉS DE 70;28%. 8. NO MÊS DE ABRIL DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC, DO PERCENTUAL DE 44,80%. 9. NO MÊS DE MAIO DE 1990 É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC NO PERCENTUAL DE 7,87%. 10. O ÍNDICE A SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A FEVEREIRO DE 1991 É DE 21,87%, DESCONTADO O PERCENTUAL DE 7,87%, JÁ CREDITADO. (Grifei) 11. OS JUROS DECORREM DA MORA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO CREDITADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA, E SÃO DEVIDOS POR IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, CONTADOS A PARTIR DACITAÇÃO. 12. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, UMA VEZ QUE, EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA SOFRIDA PELOS AUTORES CADA UM ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS DE SEU RESPECTIVO PATRONO. 13. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPRÓVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL -

459400 DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1037)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - MARÇO /90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%).1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 deve ser atualizado pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 .2. Apelação provida.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1235714 DJU DATA:20/02/2008; PÁGINA: 1019; Órgão Julgador: Quarta Turma)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).O valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO BENEDITO PACANARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC dos meses de abril (44,80%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o efetivamente creditado.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.Custas ex lege.

0011596-16.2010.403.6109 - LUIS VIOTO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003849-78.2011.403.6109 - ANGELO CELSO MARSON(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. RELATÓRIO.Ângelo Celso Marson ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foram prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 30/04/1980 a 01/08/1990.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 87).O Réu contestou: sustentou que a pretensão autoral não deve ser acolhida, vez que não existe comprovação da efetiva exposição a ruído (fls. 89/110).Houve apresentação da réplica às fls. 114/117.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia no presente processo reside no reconhecimento da natureza especial do labor exercido junto a empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas (30.04.1980 a 01.08.1990) e, em caso positivo, a possibilidade de se converter tais períodos de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos

53.831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a analisar o período de trabalho em que o Autor pretende seja reconhecida a natureza especial: - 30.04.1980 a 01.08.1990: trabalhou junto a Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, no setor de Calderaria, conforme anotação em CTPS (fl. 24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 54); a natureza do serviço é especial, pois esteve exposto a ruído de 89,0 de dB(A). Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações

legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5^a T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais no período de 30.04.1980 a 01.08.1990, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, devendo o INSS recalcular a renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado por ANGELO CELSO MARSON no período de 30.04.1980 a 01.08.1990 e a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40, procedendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006:- NB: 42/155.212.045-4;- Nome do beneficiário: Ângelo Celso Marson;- Tempo de serviço especial reconhecido: 30.04.1980 a 01.08.1990; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003903-44.2011.403.6109 - FERNANDO REGIS DANTAS - ESPOLIO X DIVA DE CARVALHO DANTAS (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O Espólio de FERNANDO REGIS DANTAS ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando anulação do crédito tributário lançado por intermédio do auto de infração que inaugurou o processo administrativo nº 10865.000528/2003-13, fundamentando sua pretensão na alegação de que o falecido era isento de IRPF, vez que portador de cardiopatia grave (fls. 02/16). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 93). A Ré afirmou o extinto não fazia jus ao benefício de isenção fiscal, vez que a doença de que era portador não estava expressamente citada entre aquelas que autorizam a concessão da isenção fiscal nem foi comprovada por meio de laudo médico emitido por serviço médico oficial (fls. 95/99). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor afirma que a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração por suposta omissão de rendimentos tributáveis, porém referida tributação é indevida, vez que os alegados rendimentos tributáveis correspondem, na realidade, a proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de cardiopatia grave, conforme documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Limeira, e, portanto, são isentos de Imposto de Renda. O art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifo acrescentado) O dispositivo legal supracitado cuida de isenção individual, aquela em que a lei apenas autoriza sua concessão e fixa os requisitos necessários, ficando a cargo do sujeito passivo interessado provocar seu deferimento e comprovar a ocorrência dos requisitos a ela indispensáveis. Não obstante, o direito à isenção nasce ao tempo em que implementado os requisitos, tanto fático quanto jurídicos, preceituados na lei de regência, sendo, portanto, de natureza declaratória o ato que a reconhece. Acerca da prova da doença para fins de obtenção da isenção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, embora o art. 30 da Lei 9.250/1995 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (STJ, 2ª Turma, REsp. 907.158/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.09.2008). Portanto, a isenção está condicionada à observância dos seguintes requisitos: (a) tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e (b) estar o contribuinte acometido por uma das doenças graves previstas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988, ainda que a doença tenha sido contraída em data posterior à aposentadoria ou reforma. No caso, os elementos dos autos comprovam, à saciedade, que os rendimentos percebidos pelo de cujus da Prefeitura Municipal de Limeira, e que motivaram o lançamento fiscal, eram provenientes de aposentadoria por

invalidez. A propósito, o laudo datado de 06.07.1998 e elaborado por três médicos peritos da Prefeitura Municipal de Limeira é claro em atestar que o de cujus era portador de cardiopatia isquêmica, concluindo pelo afastamento definitivo (aposentadoria) (fl. 23), sugestão acolhida pelo ente público, que aposentou o falecido por invalidez em 01.09.1998 (fl. 24). Assim, o conjunto probatório é inequívoco no sentido de que o de cujus era portador de cardiopatia grave e que os rendimentos que recebeu da Prefeitura Municipal de Limeira eram provenientes de aposentadoria por invalidez decorrente da própria moléstia. Portanto, deve ser reconhecida a pretendida isenção, nos termos do art. 7º, XIV da Lei 7.713/1988, bem como declarada a insubsistência do auto de infração lavrado por suposta omissão de rendimentos tributáveis. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro a nulidade do auto de infração que inaugurou o processo administrativo nº 10865.000528/2003-13, lavrado pela Receita Federal do Brasil contra Fernando Regis Dantas. A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-93.2011.403.6109 - GERALDO GONZALEZ DE ARMENDA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. RELATÓRIO. GERALDO GONZALEZ DE ARMENDA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 296). O Réu contestou (fls. 298/305). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15.03.2000. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o

segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005185-20.2011.403.6109 - MARIA INES SIQUEIRA VIANA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA INÊS VIANA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetida à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 41/43). O laudo pericial foi realizado às fls. 67/74 e complementado às fls. 87/88, conforme requerimento da parte autora (fls. 78/80). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que ainda está incapacitada para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e

permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS).A Autora afirma que é portadora de lombociatalgia nos membros inferiores, doença que traz grande desconforto e dor intensa. Determinada a realização de prova pericial, a Autora foi submetida a minucioso exame médico (fls. 67/74 e fls. 87/88), mas o Perito do Juízo, apesar de confirmar que a Autora apresenta as patologias alegadas na inicial, concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laboral atual. (Fls. 72).Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de restabelecimento de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0005904-02.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS POPPI X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta segundo o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS POPPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão dos cálculos da aposentadoria por invalidez, objetivando a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, que considera a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do indivíduo. Regularmente citado, o réu concordou com o pedido de revisão e propôs o pagamento das diferenças no valor de R\$ 1.498,42 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos). A parte autora aceitou a proposta do INSS à fl. 30. Relatei. Analiso o mérito. Pretende a parte autora a revisão dos cálculos da aposentadoria por invalidez, aplicando-se o artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, que prevê que a renda mensal inicial deve ser apurada com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Este dispositivo se aplica aos seguintes benefícios: - aposentadoria por invalidez, - aposentadoria especial, - auxílio doença, - auxílio acidente A respeito da aplicação do referente artigo deve ser exposto o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DE BENEFÍCIO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ARTIGOS 61 E 44 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em abril/2003, o qual é resultante da transformação do benefício anterior de auxílio-doença que ele vinha percebendo, concedido em fevereiro/2001, em cujo cálculo da renda mensal inicial foram consideradas as disposições da Lei 8.213/91, na redação em vigor nas datas de concessão dos respectivos benefícios. 2. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo revela que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor foi calculada tomando por base a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do seu período de contribuição, em conformidade com o art. 29 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, originando um salário-de-benefício de R\$ 1.328,25 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), sobre o qual incidiu o coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento) previsto no art. 61 da Lei 8.213/91. 3. A Carta de Concessão/Memória de cálculo da aposentadoria por invalidez do autor demonstra que a sua RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do anterior de auxílio-doença, devidamente atualizado, com a elevação do coeficiente de cálculo para o percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto na legislação de regência. 4. A regra de cálculo estabelecida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, somente se aplica se o segurado tiver períodos intercalados de gozo de auxílio-doença com períodos posteriores de atividade laborativa, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência do e. STJ. 5. A prova dos autos revela que não houve ilegalidade na apuração da RMI dos

benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que foram observadas as disposições da legislação então em vigor. 6. Apelação desprovida.(Processo AC 200701990426704 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990426704 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:467). Pelo exposto, diante da proposta do INSS e da aceitação da parte autora, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os RPV's conforme requerido pelo autor fl. 30.

0006359-64.2011.403.6109 - LUIZ DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. RELATÓRIO.Luiz dos Santos, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37).O Réu contestou (fls. 38/59). No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.A réplica foi apresentada às fls. 61/68.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24.08.2009, contando, à época, com 35 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço (fl. 51). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS até completar 36 anos, 10 meses e 08 dias.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de

regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006826-43.2011.403.6109 - ELZINHA BATISTA DA COSTA AZEVEDO (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ELZINHA BATISTA COSTA AZEVEDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio doença. Sobreveio petição informando que o benefício foi concedido na esfera administrativa às fls. 43/45. Citado, o INSS afirmou que parte autora já usufruiu de aposentadoria por invalidez, benefício mais vantajoso (fls. 46/48). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0007485-52.2011.403.6109 - FLAVIO APARECIDO ROFATTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLAVIO APARECIDO ROFATTO opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 52/54, sustentando a existência de obscuridade e omissão, uma vez que não foi observado o pedido alternativo de que fosse determinada a devolução, de forma parcelada, através de descontos mensais no valor do novo benefício a ser concedido. É a síntese do necessário, passo a decidir. Razão assiste ao embargante. De fato, a sentença de fls. 52/54 não analisou todos os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 52/54, para que surta seus devidos efeitos, anotando-se em livro próprio. Determino o prosseguimento do feito, com a citação do réu. P. R. I.

0009004-62.2011.403.6109 - LUIZ FRANCISCO MAXIMIANO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cobrança proposta por Luiz Francisco Maximiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, incluindo o 13º salário na renda mensal inicial. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 12/16. Nos autos foi acostada cópia da inicial 0002503-76.2008.403.63.10 e da sentença proferida às fls. 18/35. É o breve relato. Decido. Restou evidenciada a ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção de parte do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei.

0009075-64.2011.403.6109 - INGRID GALLO(SP298976 - JULIANA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INGRID GALLO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de JOSÉ SILVIO APARECIDO GALLO, seu pai, ocorrida em 07.10.2007. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26). O Réu contestou, alegando que há expressa previsão legal para extinção do benefício quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos (fls. 28/31). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Analiso inicialmente a preliminar argüida em contestação. Busca a autora provimento jurisdicional que impeça a cessação do benefício de pensão por morte por estar na iminência de completar 21 anos de idade e não ser inválida. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O rol de dependentes, para fins previdenciários, estão previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - revogado. 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Ao disciplinar a pensão por morte, ainda dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (grifo acrescentado) A lei é clara e não admite malabarismos interpretativos: o filho maior de vinte e um anos somente terá direito à pensão por morte se inválido. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a

pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgREsp. 1.069.360/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.12.2008)Assim, não sendo a Autora inválida, ao completar 21 anos, em 27.09.2011, deixou de atender a um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

0009384-85.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MARCOS DE MEDEIROS

Visto em SENTENÇA União Federal propõe ação Anulatória de Ato Judicial em face de Marcos de Medeiros.Alega a parte autora, em breve síntese, que ajuizou ação de Execução Fiscal nº.15300/2007 em face de Luiz Escoriza Martins e outros, processo que tramita perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Americana/SP e que tinha como garantia o bloqueio do veículo M.B/M. Benz 608, ano 1980, cor azul, de placas BIF6860. Paralelamente ao tramite da referida execução fiscal, tramitava pela 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP a Execução nº.1242/2009, promovida pelo credor Marcos de Medeiros em face do também executado Luiz Escoriza Martins.Inobstante a preferência que goza o crédito tributário pertencente a União Federal, por decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos autos da Execução nº.1242/2009, foi homologada, por sentença datada de 17/06/2010, a adjudicação do veículo M.B/M. Benz 608, ano 1980, cor azul, de placas BIF6860 pelo exequente Marcos de Medeiros.A inicial foi instruída com os documentos de fls.11-30.É o relato do essencial. Decido.Tenho por rigor declarar a inépcia da inicial, pois de início a parte autora busca a revisão de sentença judicial proferida por órgão singular perante Juízo adverso de mesma hierarquia, ademais, o Código de Processo prevê instrumentos recursais próprios e, na sua impossibilidade, não se exclui o próprio mandado de segurança ou até a rescisória.De fato, não é dado a nenhuma pessoa, seja de direito privado ou público, burlar o ditame basilar do sistema recursal para atingir a entrega de tutela jurisdicional por órgão competente para tal, razão pela qual a presente inicial deve ser extinta de imediato.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art.267, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos, tendo em vista que a parte autora é isenta da cobrança de custas na Justiça Federal e não houve sequer ordem de citação.Com o trânsito em julgado remetam os presentes ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010226-65.2011.403.6109 - ORLANDO PETRINI FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por ORLANDO PETRINI FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período comum.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 84/85.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidirBusca a parte autora o reconhecimento do seguinte período comum: 01/02/1975 a 31/05/1996 em que trabalhou para Luiz Toledo de Moraes.Na CTPS consta a anotação do período trabalhado de 01/06/1996 a 31/05/2000 conforme fl. 19. Referido período foi objeto de reclamação trabalhista, conforme petição às fls. 43/47, tendo em audiência sido realizado acordo entre as partes conforme fl. 53. A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de não haver registro do mencionado período no CNIS não constitui óbice ao reconhecimento, pois a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas tanto pelo empregador como pelo empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados. Ademais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas.Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua

qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos).2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes aos meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu ex-empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida.5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000228882. Processo: 200238000228882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original) Não existe óbice considerar o tempo de serviço reconhecido em sentença homologatória de acordo trabalhista, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ACORDO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS PELO EMPREGADOR E ACEITAS PELA AUTARQUIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Os documentos que escoltaram a petição inaugural configuram início de prova material do tempo de serviço rural que se visa comprovar, mormente quando a realidade demonstra a dificuldade em se obter documentos probantes de tempo de trabalho rural realizado sem registro em CTPS, como na hipótese dos autos. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da condição de rurícola do autor no período sob litígio, mediante início de prova material e robusta prova testemunhal, é de ser declarado o tempo de serviço requerido - 02/07/1992 a 02/12/1993 -, para fins de averbação perante o INSS. 3. Havendo o acórdão recorrido ressaltado que a reclamatória trabalhista foi ajuizada dentro do prazo prescricional, resultando, inclusive, em condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não há óbice ao reconhecimento do tempo de serviço e à concessão do benefício previdenciário. (REsp 621.290/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 31/05/2004, p. 370). 4. Comprovação nos autos de recolhimento das contribuições correspondentes ao período controvertido, pelo empregador, conforme determinação constante do acordo homologado na Junta de Conciliação e Julgamento. 5. Apelação do INSS desprovida. (AC 200001000053371AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000053371 DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA TRF1 SEGUNDA TURMA e-DJF1 DATA:21/01/2010 PAGINA:138) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere o período comum de 01/02/1975 a 31/05/1996 em que trabalhou para Luiz Toledo de Moraes, a fim de que seja somado aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0001316-15.2012.403.6109 - JAIR TOZATTO NETO(SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jair Tozatto Neto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de

Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0002007-29.2012.403.6109 - AUGUSTO PIACENTINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUGUSTO PIACENTINI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).2. FUNDAMENTAÇÃO.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.08.1996.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale

registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposeção para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposeção, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto,

considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Custas na forma da lei.

0002092-15.2012.403.6109 - FRANCISCO VIEIRA LEME NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de cobrança proposta por FRANCISCO VIEIRA LEME NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 13/22. Nos autos há certidão informando que se encontra em trâmite ação perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba, n. 0011291-95.2011.403.6109, em que pleiteia aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, o mesmo objeto, portanto, desses autos. É o breve relato. Decido. Restou evidenciada a ocorrência de litispendência, o que impõe a imediata extinção de parte do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas na forma da lei.

0002143-26.2012.403.6109 - DOMERINO PEDRO ANTONIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Domérico Pedro Antônio, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos

empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808

Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0002267-09.2012.403.6109 - LUIZ ELIAS OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ELIAS OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).2. FUNDAMENTAÇÃO.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.07.1997.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Custas na forma da lei.

0002268-91.2012.403.6109 - REINALDO FUSCO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Reinaldo Fusco, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à

Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0002309-58.2012.403.6109 - JOSE CARLOS OKI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ CARLOS OKI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).2. FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31.07.1997.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação.Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família:Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do

tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operará o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Custas na forma da lei.

0002310-43.2012.403.6109 - JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO (SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Carlos dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da

Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0002799-80.2012.403.6109 - ANA ALVES PEREIRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ana Alves Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma a autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional

nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso.

XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0002928-85.2012.403.6109 - ALCIDES BRASIL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alcides Brasil, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da

cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0003228-47.2012.403.6109 - JOSE CELESTINO CAETANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito ordinário, por Jose Celestino Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de tempo de serviço rural.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 09/18.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide.Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural.No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não se pode confundir exaurimento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo. Este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação.Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais.O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurando ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito.Pode-se constatar, que vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao próprio jurisdicionado, devido ao número crescente de demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta.Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente insculpida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal.Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente.Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo:PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurando o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurando, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.(Grifei)V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.-Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo.-Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua

existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) -Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213 do ex TFR.-Recurso improvido.(TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA:23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei)4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.(TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF:SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual.Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003754-14.2012.403.6109 - ANTONIO CESAR BONASSI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio César Bonassi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei

a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela

repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0003756-81.2012.403.6109 - DORIVAL FERNANDES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Dorival Fernandes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse

ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0003810-47.2012.403.6109 - GUIOMAR BOCHETTI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Guiomar Bochetti, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma a autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-

B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006828-52.2007.403.6109 (2007.61.09.006828-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ACILENE MEDEIROS DOS SANTOS

SENTENÇACuida-se de ação sumária de cobrança promovida pela UNIÃO FEDERAL, contra ACILENE MEDEIROS DOS SANTOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.443,52 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas. Alega a parte autora que, no ano de 2002 foi instaurado perante a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo expediente destinado a apurar suposta fraude perpetrada contra o Programa de Seguro Desemprego na Cidade de Rio Claro. Através das diligências realizadas, constatou-se que 91 pessoas, entre elas a parte ré, recebiam registro em CTPS como empregados da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rio Clarenses Ltda., sem nunca terem mantido com esta nenhum vínculo empregatício. Em seguida, mediante depósito de valor irrisório junto à conta vinculada do FGTS, requeriam perante uma das agências credenciadas, o pagamento do benefício, pois à época, o sistema Seguro Desemprego/MTE estava programado

para liberação do benefício mediante a comprovante de saque do FGTS, independentemente do valor depositado na conta vinculada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-11. Citada (fl. 45), a ré não apresentou contestação no prazo legal. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, devendo ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Nos autos, a parte autora forneceu documento idôneo a demonstrar a percepção, pela parte ré, da quantia indevidamente auferida (fl. 06). O Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem justa causa, de repetir o valor indevidamente auferido. Nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Logo, tendo a autora produzido fato constitutivo de seu direito, competia a ré comprovar que realmente trabalhou na referida empresa, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, restou comprovado que o pagamento do benefício à requerida foi indevido, devendo ser devolvido. Quanto ao montante calculado pela parte autora (fl. 11), também se mostra correto, tendo sido acrescido, ao valor principal (parcelas de seguro-desemprego pagas indevidamente), correção monetária e juros moratórios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à União o valor de R\$ 2.443,52 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), que deverá ser devidamente atualizado nos termos da Resolução 234, que aprovou o manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa e a rapidez de seu trâmite, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária, que ora concedo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007451-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-22.2003.403.0399 (2003.03.99.006830-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GENARIO DA SILVA X ADAILTON APARECIDO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS IACOVINO X CLEIDE APARECIDA DUARTE GREGUI X LUIS ADRIANO BORGES X ALCIDES FRANCISCO CARDOSO FILHO X SORAYA DEB MELEM RAIQC DA SILVA X GEORGINA AYRES MACHADO X JOSE DANIEL FREITAS DA SILVA X JEFFERSON MARCOS SPOLJARIC(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ GENÁRIO DA SILVA, ADAILTON APARECIDO DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS IACOVINO, CLEIDE APARECIDA DUARTE GREGUI, LUIS ADRIANO BORGES, ALCIDES FRANCISCO CARDOSO FILHO, SORAYA DEB MELEM RAIQC DA SILVA, GEORGINA AYRES MACHADO, JOSÉ DANIEL FREITAS DA SILVA, JEFERSON MARCOS SPOLJARIC. Os embargos à execução já foram apreciados nos autos n. 2009.61.09.007778-0. Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitado em julgado, desapensem os presentes embargos da ação principal, mediante certidão, arquivando-os com baixa no registro.

0007778-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-22.2003.403.0399 (2003.03.99.006830-3)) UNIAO FEDERAL X JOSE GENARIO DA SILVA X ADAILTON APARECIDO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS IACOVINO X CLEIDE APARECIDA DUARTE GREGUI X LUIS ADRIANO BORGES X ALCIDES FRANCISCO CARDOSO FILHO X SORAYA DEB MELEM RAIQC DA SILVA X GEORGINA AYRES MACHADO X JOSE DANIEL FREITAS DA SILVA X JEFFERSON MARCOS SPOLJARIC(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ GENÁRIO DA SILVA, ADAILTON APARECIDO DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS IACOVINO, CLEIDE APARECIDA DUARTE GREGUI, LUIS ADRIANO BORGES, ALCIDES FRANCISCO CARDOSO FILHO, SORAYA DEB MELEM RAIQC DA SILVA, GEORGINA AYRES MACHADO, JOSÉ DANIEL FREITAS DA SILVA, JEFERSON MARCOS SPOLJARIC. A embargante afirmou que houve excesso de execução em virtude: - aplicação errônea da base de cálculo; - diferença percentual utilizada não corresponde aos

cargos dos exeqüentes; - taxa de juros em desacordo com a legislação vigente, não obediente à limitação temporal em razão do advento da Medida Provisória n. 2131/2000, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares e cálculo dos honorários advocatícios em desacordo com o título executivo judicial. Os embargados não impugnaram os cálculos ofertados pela embargante. Os autos foram remetidos ao contador judicial desta Justiça, para esclarecimento e apresentação de novo cálculo. Fls. 39/50: cálculos apresentados pelo contador judicial, considerando que os cálculos das partes como incorretos, dando por certo o valor total exequível de R\$ 82.715,75 (oitenta e dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2007. A União Federal apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria, impugnando a legitimidade da pensionista Georgina A. Machado para ingressar com ação de conhecimento e ainda executar os valores que eram devidos a título de soldos ao instituidor da pensão em vida. É a síntese do necessário. Decido. Não existe óbice ao pedido da pensionista para ingressar com a ação de conhecimento e executar os valores que eram devidos a título de soldos ao instituidor da pensão em vida. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE: ATA DE ASSEMBLÉIA - LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. INTEGRALIDADE DO VENCIMENTO OU PROVENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 40, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS: ISENÇÃO. 1. A associação, de acordo com o artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, quando autorizada pelos seus Estatutos ou por Assembléia Geral Extraordinária, tem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Originária nº 152-8/RS, entendeu que não há necessidade de autorização específica dos associados, bastando a autorização genérica em assembléia geral ou dos Estatutos Sociais (Precedente: 1ª Seção do TRF da 1ª Região, EAC nº 2000.01.00.038186-8/DF, Julgado na Sessão do dia 03/09/2003). 2. Conquanto discipline o Decreto nº 20.910/32, que as dívidas da União prescrevem em 05 (cinco) anos, tendo a ação sido ajuizada em 09 de dezembro de 1998 estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 09 de dezembro de 1993, pois que a prescrição não atinge a fundo de direito mas somente as parcelas de obrigação de trato sucessivo, que antecedem o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a regra inserida no artigo 40, 5º, da CF/88, na redação anterior a EC nº 20/98, é de eficácia imediata. 4. A Portaria Ministerial nº 2.826, de 17.08.94 (DOU de 18.08.94), estabeleceu normas de revisão das pensões dos militares, tendo reconhecido, na esfera administrativa, o direito a todos os pensionistas de perceberem pensão correspondente à totalidade da remuneração que o instituidor perceberia, se fosse vivo, com efeitos retroativos a 03/12/1993, dependendo, todavia, o pagamento dos atrasados de previsão orçamentária. Assim, reconheceu a Administração que vinha pagando erroneamente as pensões, tendo corrigido seus valores, fixando-os conforme disciplina o art. 40, 5º, da CF/88, redação original. 5. Nos termos da Súmula nº 19 do TRF/1ª Região: O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. 6. A União é isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 4º, da Lei 9.289/96, assim, sua condenação só pode ser na reposição do que foi pago a esse título pelo autor da ação ordinária. 7. Apelações improvidas. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AC 199734000301348 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199734000301348 Relator(a) JUIZ VELASCO NASCIMENTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:13/10/2003 PAGINA:24) Quanto aos cálculos propriamente ditos. Ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, o contador judicial concluiu que ambos estão incorretos (fl. 39 v.), uma vez que a parte autora requer diferenças até julho de 2004 enquanto a União informa que as diferenças devem ser limitadas até dezembro de 2000, em decorrência da MP 2121/00, que reestruturou a carreira dos militares com a incorporação de 28,86%, sendo correto considerar a data final em dezembro de 2000. Por outro lado, incide a União Federal em erro quanto à correção nos meses de março de 1994 a junho de 1994 no período de URV, deixando de efetuar a devida conversão para a moeda real. Recai também em erro quanto à aplicação de índices de diferença em relação ao exeqüente Luiz A. Borges e quanto aos cálculos de Georgina A. Machado, vez que não foram considerados todos os períodos, iniciando em janeiro de 1993. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 39/50, fixando o valor de condenação em R\$ 82.715,75 (oitenta e dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2007, que reflete o valor do principal corrigido monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a decisão definitiva. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitado em julgado, desapensem os presentes embargos da ação principal, mediante certidão, arquivando-os com baixa no registro. P.R.I.

0010293-64.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-12.1999.403.0399 (1999.03.99.000677-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E

SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

1. A União Federal opôs embargos de declaração, alegando a existência de erro material na sentença de fl. 24.2. Assiste razão à Embargante, vez que houve manifesto equívoco de redação na parte dispositiva da sentença.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para que a parte dispositiva da sentença passe a ter a seguinte redação:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes para acolher os cálculos da Embargante de fls. 06/14, fixando o valor da condenação em R\$ 27.497,26 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até 31 de agosto de 2005.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002738-59.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011621-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM.Alega o embargante, em síntese, cálculo indevido de honorários advocatícios, inclusão indevida da multa do art. 475-J, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública.Afirma a embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$49.111,11 (quarenta e nove mil, cento e onze reais e onze centavos), atualizado até dezembro de 2010.O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 11/12. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos.Os cálculos foram juntados às fls. 15/19.A embargada não concordou com os cálculos apresentados (fls. 24/25).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.Nos termos da r. decisão definitiva de fls. 34/35, dos autos principais, o INSS foi condenado a revisar o benefício da autora, pelo IRSM, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1 % ao mês, contados da citação.Nestes termos, se a sentença exequenda impôs a condenação de juros de mora de 1% ao mês, a partir da concessão do benefício, a inobservância de tal determinação malfeire a coisa julgada, sendo defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, conforme dispõe o artigo 475-G do CPC, incluído pela Lei nº 11.232/05 (antigo art. 610).Sendo assim, não obstante os argumentos trazidos pelo Embargante, em respeito à coisa julgada, há que ser rejeitado os presentes embargos, sendo devida a incidência de juros à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos da r. decisão definitiva.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 57.144,54 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizada até dezembro de 2010.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos os encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006861-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 7.518,73 (Sete mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e três centavos).A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 30, pois vai prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1106254-40.1995.403.6109 (95.1106254-9) - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA MULLER DE BEBIDA LTDA objetivando a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial. Foi

determinada a transformação dos valores depositados à fl. 469 conforme requerido. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente informou que se encontrava ciente do cumprimento fl. 492. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0006154-16.2003.403.6109 (2003.61.09.006154-0) - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE RIO CLARO S/C LTDA (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE RIO CLARO S/C LTDA, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A União Federal requereu a conversão em renda da União dos valores depositados à fl. 229. Intimado para se manifestar quanto ao seu crédito, a exequente informou que se encontra satisfeita com o pagamento definitivo (fl. 254). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007674-30.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, devidamente qualificado nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco de atividade preponderante do município, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato contrário nesse sentido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 256/261, alegando, inadequação da via processual eleita e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado às fls. 265/266. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 270/308. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 310/312. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à primeira preliminar, verifico que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito a impetração de mandado de segurança face a existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. A ausência de direito líquido e certo, carece de razão o impetrado, porque sua caracterização somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior. Análise o mérito. No caso em apreço, a impetrante está sujeita ao recolhimento da contribuição ao RAT (Risco Ambiental do Trabalho - antiga contribuição SAT) em virtude do disposto no artigo 22, inciso 11 da Lei 8.212/1991, a seguir transcrito: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Essas alíquotas podem sofrer reajuste ou redução, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, a depender do desempenho da empresa em relação à atividade econômica em virtude do previsto no artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A definição de atividade preponderante, bem como os conceitos de grau de risco leve, médio ou grave podem ser fornecidos mediante decreto, pois a este cumpre a regulamentação do que for determinado por lei. Neste sentido o acórdão a seguir exposto: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI N 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS N 1.308/09, LEI W 8.212/91, ART 22, /I) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei n 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em

relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei n 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do Cpc. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (Processo AG - AGRA VO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUC/ANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJFI DATA:02/07/20/0 PAG/NA:227). Não vislumbro no caso em análise a comprovação do direito líquido e certo, uma vez que não há como averiguar a atividade preponderante específica da municipalidade, nem mesmo como saber se o grau de risco da atividade é leve, o que poderia ensejar a aplicação da alíquota de 1% ao SAT. Ressalte-se que a atividade preponderante é verificada de acordo com o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, cabendo a empresa realizar seu enquadramento, sendo possível a Receita Federal revê-lo. Por fim, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil cumpre ressaltar que o próprio Município vem declarando espontaneamente como preponderante o código 8411-6/00 (Administração Pública em geral) ao qual está associada a alíquota de 2% para cálculo do RAT. De acordo com as informações prestadas, a legislação de regência já assegura ao impetrante o seu auto-enquadramento no grau de risco de acordo com a atividade preponderante, considerando o maior número de segurados, conforme declarado pelo impetrante em GFIP. Assim, verifico que não há interesse processual do impetrante. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0009671-48.2011.403.6109 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Tratam de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 234/237. Razão assiste à embargante-impetrante, devendo na parte dispositiva da sentença ser incluído: ...bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos referente a estes títulos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação. No que tange aos embargos apresentados pela Fazenda Nacional verifico que foi apreciado o pedido de inexistência de relação jurídica no que se refere à incidência da contribuição patronal sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados e que a sentença foi expressa no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias indenizadas (e não sobre a venda de parcelas das férias). No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0010353-03.2011.403.6109 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido pelo GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre horas extras, bem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. O pedido liminar foi apreciado às fls. 222/223. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 226/242, ao qual foi negado provimento conforme fls. 243/248. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 254/269, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 274/276. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a

síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Não assiste razão à impetrante, pois as horas extras são pagas com habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**.... Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:30/01/2008, p. 464). Grifei. **TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (Resp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253). 2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 3. A contribuição incidente sobre o valor pago a título de prêmio assume caráter de abono, integrando, por conseguinte, o salário do trabalhador, devendo sobre tal verba incidir o percentual da contribuição previdenciária e a terceiros. 4. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 do STJ). 5. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - 5ª T. AG Agravo de Instrumento - 305863. Processo: 200703000816260 UF: SP. Rel. Juíza Ramza Tartuce; DJU data 19/02/2008, p. 1651) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

0011727-54.2011.403.6109 - TECMACHINE INDL/ LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E

SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECMACHINE LTDA. em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a inclusão parcial no parcelamento da lei 11.941/2009 do débito n.º 80 5 05 136211-67, no valor original de R\$ 104.966,91 (cento e quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 121/143. O Ministério Público considerou desnecessária sua manifestação nos autos (fls. 147/149). É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, sustenta a impetrante que aderiu ao parcelamento através da opção do artigo 1º da Lei 11.941/2009, com a inclusão de débito decorrente da exclusão do parcelamento anterior: 80 5 05 136211-67. Assim, deveria ter realizado o parcelamento na modalidade do artigo 3º e não do artigo 1º. Em virtude do equívoco na opção do parcelamento, houve pagamento de parcela menor que os demais devedores que atenderam a regulamentação do benefício, o que implica na renúncia de receita sem autorização e na concessão de benefícios fiscais para quem não atendeu aos requisitos. A lei é expressa no sentido de que os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores devem ser parcelados na forma estipulada no parágrafo 3º do artigo 1, a seguir transcrito: 3- Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Ao passo que os débitos oriundos de outros parcelamentos devem observar a forma de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei 11.941: Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento)

sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Cumpre destacar que no próprio pedido de adesão constava de forma clara que estava solicitando o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente. Outrossim, a própria Lei 11.941/2009 prevê a responsabilidade do optante em iniciar os débitos a serem incluídos no parcelamento ao prever no parágrafo 11 do artigo 1º: A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade que realizou o cancelamento do parcelamento, tendo em vista a comprovação de que não houve preenchimento dos requisitos essenciais à consolidação do programa, que está expresso em lei e em portarias. Portanto, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da segurança. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002464-61.2012.403.6109 - EDRA ECO SISTEMAS LTDA (SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDRA ECO SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão de qualquer ato do Fisco enquanto pendente pedido de reabertura de prazo no processo administrativo nº 13.888.723658/2011-68 e no mérito, que lhe seja garantida a consolidação dos débitos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 186/190. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 193/195. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na lei 11941/2009 em 25/11/2009 e regularmente efetuou o pagamento das parcelas devidas. O parcelamento tributário previsto no artigo 1º da Lei 11.941/2009, regulamentado pela Portaria Conjunta nº 06, de 22/07/2009, prevê duas fases necessárias para a concessão do benefício: o requerimento e a consolidação do parcelamento, conforme se observa a seguir: Portaria Conjunta nº 06, de 22/07/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A primeira fase restou concluída pela impetrante, ao passo que a segunda fase, referente à consolidação dos débitos, não obteve êxito em virtude da ausência de conectividade do sistema. Em razão de tais fatos, seu requerimento de adesão ao parcelamento, inicialmente deferido, teve seu cancelamento em face da ausência de informações para consolidação dos débitos. Afirmo que protocolizou pedido de abertura de novo prazo, que restou consubstanciado no processo administrativo nº 13.888.723658/2011-68 e não obteve resposta por parte da Receita Federal. Nesse contexto, houve o indeferimento do benefício em virtude do não cumprimento das prévias formalidades, não cabendo ao Poder Judiciário suprir-lhe esta falta sob pena de conferir injustificado tratamento diferenciado, já que as normas são cogentes e operam efeitos contra todos. Ressalte-se que o ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal e manter-se no programa, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. A respeito do

tema, os seguintes acórdãos:TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Ainda que efetivamente requerido o parcelamento, a só apresentação do seu pedido não é suficiente para comprovar a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, porque a falta de pagamento da primeira parcela ou a falta de prestação das informações para consolidação do débito, no prazo legal, implica cancelamento do deferimento do requerimento de adesão.[...].3. Agravo regimental não provido.[...].(AGA 0041224-98.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral,Sétima Turma,e-DJF1 p.251 de 18/03/2011.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] DÉBITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA INCLUSÃO NO ALEGADO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 03 E 06, RESPECTIVAMENTE, DE 29.04.09 E 22.07.09. APLICABILIDADE.1. As razões do agravo não infirmam as do ato recorrido, sendo certo que as provas constantes do recurso são insuficientes para caracterizar a flagrante ou incontroversa pertinência das suas alegações.2. Segundo o regramento legal contido nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06 e 03, bem como na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, o deferimento do requerimento do parcelamento pleiteadoocorrerá somente após a agravante concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação dos seus débitos.3. Não há nos presentes autos comprovação de que o executado cumpriu com todas as exigências necessárias à consolidação do parcelamento, especificamente a contida no art. 15, 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, pelo contrário, o que existe é a informação prestada pelo Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União de que o parcelamento requerido pelo executado, com base na Lei nº 11.941/2009, diz respeito apenas aos débitos não previdenciários, de sorte que tal pedido não tem o condão de abranger o débito nº 32.147.329-9.4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, no 1º, do art. 15, dispõe, expressamente, que a consolidação do parcelamento não depende apenas do pagamento da 1ª prestação até o último dia útil do mês do requerimento, mas é exigência cumulativa de que também seja efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação, fato este do qual não há qualquer comprovação nos autos a respeito.[...].6. Agravo de instrumento desprovido.(AG 201002010057731, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/04/2011 - Página::225/226.)Ademais, cumpre destacar que o prazo para consolidação estava previsto até 30/06/2011, tendo a impetrante ingressado com o presente mandado de segurança apenas em 28/03/2012.Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intimem-se

0003182-58.2012.403.6109 - ANTONIO SERGIO CAVALLI(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E MG095883 - MARIO SERGIO COCCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SÉRGIO CAVALLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a cassação de ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora. Inicial instruída com documentos. É o relato. Decido. Analisando a exordial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento. De fato, o direito da impetrante de utilizar-se da via mandamental já decaiu há muito tempo, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 pois, decorridos mais de 120 dias da prática do ato coator. O ato atacado neste mandamus foi praticado em 26/09/2011, oportunidade em que o pedido de certidão de tempo de contribuição foi indeferido. Assim sendo, o lapso entre a prática do ato inquinado como coator e a impetração do mandamus extrapola o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. A fixação de limite temporal para a utilização do Mandado de Segurança, mesmo que por lei infraconstitucional, vem de encontro com a natureza do mandamus, que devido à sua celeridade e especialidade não comporta maiores delongas por parte da impetrante para o seu exercício.Nesse sentido a Súmula 632 do STF: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil c.c. artigo 23 da Lei 12.016/2009, reconheço a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007130-76.2010.403.6109 - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de documentos do contrato n. 25.1814.107.0000397-02.A parte autora afirma ter requerido os aludidos documentos à Caixa Econômica Federal, contudo, até a presente data não obteve qualquer resposta sobre

o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/19. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação de fls. 16-19, alegando preliminares de falta de interesse processual. E no mérito, pugnou pela improcedência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar, considerando que a parte autora formulou pedido na esfera administrativa e não obteve os documentos que almejava. Com é cedo, são requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. De fato, a parte autora indicou e comprovou através dos documentos de fls. 17/18 sobre o contrato firmado com a ré, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela. Por outro lado, trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. - A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária. - O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ:01/02/2006, p.537) Razões pelas quais dou as preliminares suscitadas pela requerida por rejeitadas e entendo por devida a pretensão da parte autora. Cumpre destacar com o ajuizamento desta cautelar, de caráter preparatório, encontra-se interrompido o prazo prescricional. Nesse sentido: I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE (...) O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 822914. Processo: 200600437818. UF: RS. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:19/06/2006, p. 139, RT VOL.:00852 PÁGINA:200). Grifei. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que

apresente os extratos oriundos do contrato n. 25.1814.107.0000397-02, em nome de RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA junto à instituição, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente. ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; 2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do trintídio apresentar declaração de inexistência do documento requerido, o que só será admitido fundada por prova documental. Intime-se a requerida para fiel cumprimento. Ressalto à parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

0005921-53.2002.403.6109 (2002.61.09.005921-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-29.2002.403.6109 (2002.61.09.002547-5)) DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, atual denominação de DZ S/A ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, ajuizou ação cautelar contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com o escopo de apresentar garantia quanto aos valores que estão sendo discutidos nos autos do processo judicial nº 2002.61.09.002547-5, para que aceita esta garantia, seja concedida medida liminar no sentido de determinar que a Autarquia Previdenciária suspenda a inscrição da empresa no CADIN (fls. 03/04). Aditou a petição inicial às fls. 472/473. O INSS argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentou a insuficiência da garantia ofertada (fls. 558/563). Contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 582/586) a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 607/632), ao qual foi negado efeito suspensivo ativo (fls. 636). Houve réplica (fls. 592/602). Contra a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 718/722) a Autora opôs embargos de declaração (fls. 761/767), improvidos (fls. 752/754), e apelação (fls. 768/795), sendo que a esta última foi dado provimento para anular a sentença, bem como os atos judiciais praticados após a juntada das informações do Superintendente do INCRA e da Procuradoria Especializada do INCRA do Estado do Amazonas (fls. 679/714), determinando que, no juízo a quo, prossiga o feito com o seu regular processamento (fls. 899/900). Após a manifestação da Autora (fls. 927/937) e da Ré (fls. 1249/1256) os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, o requerimento de produção de provas formulado pela Autora (fls. 936/937), vez que as mesmas são irrelevantes para o deslinde da questão posta a julgamento. Em ação cautelar, o oferecimento de caução idônea como garantia do débito para assegurar o juízo de execução fiscal ainda não ajuizada torna admissível a suspensão da exigibilidade, com vistas a obter da Fazenda Nacional certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Quando a Autora ajuizou a presente ação cautelar ainda não havia sido ajuizada a respectiva ação de execução fiscal, pelo que se encontra presente o interesse processual. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp. 1.137.497/CE, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que a existência de demanda judicial não autoriza por si só a suspensão da inscrição do nome do devedor no Cadin, salvo se restar preenchidos os requisitos de que tratam o art. 7º da Lei 10.522/2002, quais sejam, a existência de ação discutindo a natureza da obrigação ou seu valor, a prestação de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, a garantia oferecida como caução é manifestamente inidônea, razão pela qual não merece acolhida a pretensão autoral. O Ofício 306/2003-DIR, elaborado pela Procuradora Federal ANTONIA AMÁLIA DE SOUZA MONTEIRO, informa que a área correspondente aos imóveis Fazendas Mogno I, II e III encontra-se superposta no imóvel rural denominado Gleba Boa Esperança e que as terras apresentadas como garantia pela Autora já pertencem ao patrimônio direto da União Federal, quer por arrecadação e conseqüente registro imobiliário, quer por incorporação através da criação da Floresta Nacional de Humaitá e pela afetação de uso pelo Exército Brasileiro (fls. 686/689). A própria Autora admite que não tem o domínio sobre os imóveis oferecidos em garantia, tanto que ajuizou ação de desapropriação indireta contra a União (fl. 1076/1080) e deixou de pagar o ITR correspondente (fls. 1126/1243). Assim, patente a falta de idoneidade da garantia oferecida pela Autora, e inexistindo demonstração de que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, é improcedente a pretensão de que seja suspensa a inclusão da Autora no Cadin. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor do débito que a Autora pretendia garantir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008124-07.2006.403.0399 (2006.03.99.008124-2) - CLARICE GOMES MELONI X NAIR MARIA DE JESUS

GONCALVES GOMES X OSVALDO GOMES X FERNANDO GOMES X MARIA BRASILISIA GOMES LEME X JOSUE MURILO GOMES X LUCAS GOMES FERMINO X JIANE MARILIA GOMES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLARICE GOMES MELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por CLARICE GOMES MELONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação à execução. Foi expedido ofício requisitório, posteriormente convertido em depósito judicial conforme fls. 259/264. O valor depositado foi devidamente levantado conforme fls. 267/281. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011290-91.1999.403.0399 (1999.03.99.011290-6) - HAMILTON ZITTO(SP052054 - JURANDYR COA E SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X HAMILTON ZITTO

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de HAMILTON ZITTO, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 652 do CPC, o autor, ora executado, efetuou o pagamento do valor executado fl. 91. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o executado informou sua concordância com o valor depositado (fl. 101). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, converta-se o valor depositado em renda a favor da União, dê baixa e archive-se.

0042802-58.2000.403.0399 (2000.03.99.042802-1) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LUBIANI TRANSPORTES LTDA

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de documentos do contrato n. 25.1814.107.0000397-02. A parte autora afirma ter requerido os aludidos documentos à Caixa Econômica Federal, contudo, até a presente data não obteve qualquer resposta sobre o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/19. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação de fls. 16-19, alegando preliminares de falta de interesse processual. E no mérito, pugnou pela improcedência da ação. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar, considerando que a parte autora formulou pedido na esfera administrativa e não obteve os documentos que almejava. Com é cedo, são requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. De fato, a parte autora indicou e comprovou através dos documentos de fls. 17/18 sobre o contrato firmado com a ré, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela. Por outro lado, trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que

dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ:01/02/2006, p.537) Razões pelas quais as preliminares suscitadas pela requerida por rejeitadas e entendo por devida a pretensão da parte autora. Cumpre destacar com o ajuizamento desta cautelar, de caráter preparatório, encontra-se interrompido o prazo prescricional. Nesse sentido: I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE(...) O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 822914. Processo: 200600437818. UF: RS. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:19/06/2006, p. 139, RT VOL.:00852 PÁGINA:200). Grifei. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos do contrato n. 25.1814.107.0000397-02, em nome de RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA junto à instituição, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente. ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; 2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do trintídio apresentar declaração de inexistência do documento requerido, o que só será admitido fundada por prova documental. Intime-se a requerida para fiel cumprimento. Ressalto à parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0005951-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005951-2) - BMP SIDERURGICA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X BMP SIDERURGICA S/A

Trata-se de execução da verba de sucumbência promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de BMP SIDERURGICA S/A, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. O pagamento foi efetuado conforme documento de fls. 367/368. Intimado(s), o(s) exequente(s) manifestou(aram) pela satisfação de seus créditos (fls.374) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001723-3) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X PANTOJA E CIA/ LTDA

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram realizados mediante recolhimento de guia DARF, conforme comprovado às fls. 676. O exequente informa que seus créditos foram satisfeitos (fls. 683). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008224-25.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DECIO
MANOEL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DÉCIO MANOEL, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado rua Pedro Abel Jankovitz, n. 20, Condomínio Residencial Jequitibás, em Nova Odessa. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 42, tendo em vista que o arrendatário quitou integralmente o débito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e torno sem efeito a medida liminar anteriormente deferida. Sem honorários, já que foram pagos diretamente na via administrativa. Custas na forma da lei.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009909-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009909-6) - ANTONIO DOMINGOS RAMALHO X FABIANO DE SOUZA RAMALHO X GABRIEL DE SOUZA RAMALHO X ANTONIO DOMINGOS RAMALHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta deste Juízo REDESIGNO a audiência anteriormente designada para o dia 04/10/2012 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 73, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0001985-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001985-0) - ANA PAULA DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta deste Juízo REDESIGNO a audiência anteriormente designada para o dia 04/10/2012 às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 07), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 62), ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0006455-16.2010.403.6109 - FLORENTINA APARECIDA GONZALEZ MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta deste Juízo REDESIGNO a audiência anteriormente designada para o dia 04/10/2012, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 81/82, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5643

EMBARGOS A EXECUCAO

0000283-24.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011766-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011766-5)) BENICIO MELO ARAUJO(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que

pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001314-45.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009944-4)) COM/ DE MUDAS DE PLANTAS ROSEIRA LTDA X NELSON ADEMIR PELOSI X SONIA MARIA JACON PELOSI(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita somente aos embargantes NELSON ADEMIR e PELOSI SONIA MARIA JACON PELOSI. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006287-63.2000.403.6109 (2000.61.09.006287-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102445-42.1995.403.6109 (95.1102445-0)) DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP034508 - NOELIR CESTA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 74/78: Tendo em vista que no caso presente os honorários advocatícios estão sendo executados pela União (Fazenda Nacional), não vislumbro interesse jurídico do Ilustre Advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde (ex-patrono do Instituto Nacional do Seguro Social) a ensejar a sua admissão como parte nos autos, o qual surgiria apenas na inércia da referida autarquia. Posto isso, indefiro o pedido de intervenção nos autos do referido advogado. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre cumprimento da sentença, tendo em vista o pagamento da verba honorária (fls. 81/86). Intimem-se.

0002901-83.2004.403.6109 (2004.61.09.002901-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105379-65.1998.403.6109 (98.1105379-0)) VIPA VIACAO PANORAMA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 121/124: Recebo o recurso de Agravo Retido. À agravada (parte autora) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002417-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-14.2003.403.6109 (2003.61.09.004628-8)) CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(Proc. ADV. HERON ALVARENGA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 3419: Indefiro o pedido de requisição de informações à Justiça do Trabalho, tendo em vista que não há necessidade de ordem judicial. Defiro o pedido da embargante de produção de prova pericial contábil e para tanto nomeio perito contador o Sr. Hurgor Kitzberger e arbitro honorários provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser previamente depositados pela parte autora em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias. No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, iniciando-se pela parte autora, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se.

0006774-23.2006.403.6109 (2006.61.09.006774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-44.2005.403.6109 (2005.61.09.002190-2)) IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) 307/309: Recebo o recurso de apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001407-47.2008.403.6109 (2008.61.09.001407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-62.2003.403.6109 (2003.61.09.004198-9)) G & T PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM X ANA PAULA ESTRAFACI GOMES(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) G & T PIRACICABA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2003.61.09.004198-9) em face da FAZENDA NACIONAL. Após o regular processamento do feito, contudo, sobreveio petição da embargante requerendo a desistência da ação e noticiando a renúncia ao direito que a fundamenta, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento

instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 71). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269 do Código de processo Civil (fl. 74). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei nº 1645/78), o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% (vinte por cento). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0005423-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102029-11.1994.403.6109 (94.1102029-1)) AUGUSTO NELSON FILLETTI (SP015134 - AUGUSTO NELSON FILLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002309-29.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007851-6)) RST FABRIACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 139/159, bem como sobre o despacho de fl. 137. Intime-se.

0005452-89.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-39.2011.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007229-90.2003.403.6109 (2003.61.09.007229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102913-35.1997.403.6109 (97.1102913-8)) MARIA APARECIDA RAZERA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000353-56.2002.403.6109 (2002.61.09.000353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA SILVIA PERON SARCEDO (SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X PAULO LUIZ MASSARIOL

À vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 124/154. Intime-se.

0005835-48.2003.403.6109 (2003.61.09.005835-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARLI CARDOSO DE OLIVEIRA FRANCO

Ciência às partes do retorno dos autos. os autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. INT.

0002439-58.2006.403.6109 (2006.61.09.002439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X EDER FABIO RIBEIRO

Concedo à CEF o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fl. 68. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

0008765-97.2007.403.6109 (2007.61.09.008765-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008895-87.2007.403.6109 (2007.61.09.008895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO DECORACOES - ME X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização das executadas, no endereço fornecido na inicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

0009449-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009510-77.2007.403.6109 (2007.61.09.009510-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOTO OTICA GARCIA AMERICANA LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação da executada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009939-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LA MECHE COIFFEUR DISIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação da executada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009944-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COM/ DE MUDAS DE PLANTAS ROSEIRA LTDA X NELSON ADEMIR PELOSI X SONIA MARIA JACON PELOSI X JOAO PELOSI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o resultado negativo da diligência (fl. 64, verso). No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010961-40.2007.403.6109 (2007.61.09.010961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALVINO MATIAS DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ALVINO MATIAS DOS SANTOS objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 13.152,16 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao Contrato de Empréstimo por Consignação n.º 25.0283.110.0001721-88, pactuado em 03.03.2005. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 55). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011111-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS LIMA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X ANA LUCIA FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação da executada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0011766-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUPACK MANUTENCAO E REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA - ME X BENICIO MELO ARAUJO

Fl. 46: Diante do requerimento da exequente, declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel M-51.477 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba. Intime-se a parte executada, por mandado, do cancelamento da penhora. Sem prejuízo, manifeste-se o exquente sobre a garantia da execução. Intime-se.

0001629-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X RONILDO DOS SANTOS DAVID X CARLOS ALBERTO HASSELMANN

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002339-35.2008.403.6109 (2008.61.09.002339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA - EPP X NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002668-13.2009.403.6109 (2009.61.09.002668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORAH FABBRIS
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004058-18.2009.403.6109 (2009.61.09.004058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TROLY REPRESENTACOES LTDA X JOSE JOAO ZOVICO X INES REBECK ZOVICO
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013131-14.2009.403.6109 (2009.61.09.013131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J MACHUCA MARTINS ME X JOEL MACHUCA MARTINS
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003764-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMBAR LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME X SABRINA APARECIDA MANTUAN X CARLOS ROBERTO MION
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004556-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA/ LTDA X RENATA MENEZES MARQUES CATAI X NEIDE MENEZES PINGO MARQUES X VAGNER BARBOSA MARQUES
Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória para a(s) diligência(s) de citação, penhora e avaliação. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0004737-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação da executada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006850-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO X CARLOS AUGUSTO FELICIO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação da executada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008419-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA CRISTINA RIBEIRO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação da executada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008662-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABA DESENVOLVIMENTO ELETRO ELETRONICO LTDA X GABRIELA CRISTIANE PEREIRA X NATALIA PEREIRA
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, tendo em vista o resultado negativo da diligência (fl.32, verso). No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0011635-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TUTTY PANE LTDA X MARIA AMELIA FRONIO X LYDIENE FRONIO
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011642-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X W.R.K. INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIS ANTONIO ARNONI X

LUCIANE DE FREITAS X OSCAR ANTONIO GERALDINI

Afasto a prevenção apontada às fls. 20/21. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

000015-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA X ADAUTO ROCHA DE MELO X MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO

Concedo a CEF, o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para a citação dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

0003252-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTSEG ASSESSORIA S/C LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA

Afasto a prevenção apontada à fl. 24. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0000343-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULIVEST CONFECÇÕES LTDA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0000347-97.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAGDA MA DA SILVA CONFECÇÕES ME X MAGDA MARIA FULANETI

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0000384-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJAIR CLAUDIO FRANCISCO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0000387-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO PAVAN DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1103910-86.1995.403.6109 (95.1103910-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES) X FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS(SP155962 - JOSÉ VICENTE

CÊRA JUNIOR)

JOSÉ LUIZ MARCONI, nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos de declaração da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executória e determinou sua exclusão do pólo passivo da execução (fls. 415/416) alegando a existência de erro material, eis que embora a execução seja no valor de R\$ 102.759,51 (cento e dois mil e setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) foram fixados honorários advocatícios em valor ínfimo de R\$ 300,00 (trezentos reais). Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida erro material ou qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1100346-65.1996.403.6109 (96.1100346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X EEPO EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO X AMAURI VIEIRA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR) Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EEPO EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA., FLÁVIO NASCIMENTO JÚNIOR, FRANCISCO AUGUSTO PAGOTTO e AMAURI VIEIRA, com qualificação nos autos, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa (CDA n.º 80 6 95 004322-29). Apresenta Amauri Vieira exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição do redirecionamento da execução (fls. 139/141). Regularmente intimado, o exco aduziu o não cabimento da exceção de pré-executividade em casos como os dos autos e discordou dos argumentos apresentados pelo excipiente (fls. 145/147). Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. No caso, a matéria discutida demanda tão somente análise dos atos processuais praticados no processo, motivo pelo qual a via eleita é adequada. Infere-se dos autos que a pessoa jurídica executada foi citada em 25.03.1997, marco da interrupção da prescrição iniciando-se, pois, novo prazo prescricional para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa (fl. 22). Em relação aos executados Flávio Nascimento Júnior e Francisco Agostinho Pagotto os pedidos de redirecionamento foram feitos, respectivamente, em 30.03.1998 e 11.07.2001, dentro, portanto, do novo prazo quinquenal (fls. 27 e 37). No que se refere ao excipiente Amauri Vieira, contudo, caracterizada a prescrição de sua inclusão, eis que o pedido de inclusão no pólo passivo se deu em 10.01.2008, ou seja, depois de mais de 10 (dez) anos da citação da pessoa jurídica (fl. 89). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Ressalte-se que mesmo se fosse considerada a relação de

solidariedade dos sócios em relação ao débito, nos termos do inciso III do artigo 125 do Código Tributário Nacional já decorreram mais de 5 (cinco) anos entre os pedidos de citação do excipiente Amauri Vieira e o outro sócio Francisco Agostinho Pagotto (fls. 37 e 89). Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ocorrência de prescrição em relação ao executado Amauri Vieira excluindo-o da lide. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. P.R.I.

1101849-87.1997.403.6109 (97.1101849-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X KIT DO BRASIL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KIT DO BRASIL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.085.852-6 (fl. 04). Instada a se manifestar acerca da possível ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente alegou a falta de intimação quanto ao arquivamento administrativo, a inexistência de inércia e, por fim, que o prazo da prescrição só começa a conta a partir da publicação da Lei nº 11.051/04 (fls. 33/44). É síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, não localizados bens penhoráveis em sede de Execução Fiscal, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Infere-se da análise concreta dos autos que, ao contrário do alegado, a exequente foi intimada pessoalmente da decisão que determinou a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 14-vº). Depreende-se ainda dos autos que o andamento do feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 em 25.05.1998 (fl. 14), tendo permanecido arquivado até a data 18.04.2008 (fl. 15), quando a exequente requereu o desarquivamento em razão da alteração de competência para cobrança do débito em questão, ou seja, transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que a exequente apresentasse qualquer causa suspensiva ou interruptiva, caracterizando-se, na hipótese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

1105379-65.1998.403.6109 (98.1105379-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X VIPA VIACAO PANORAMA LTDA X LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)
Fls. 455/458: Manifeste-se a executada sobre a desistência dos embargos, tendo em vista tal exigência para deferimento do parcelamento requerido. Intime-se.

0004979-89.2000.403.6109 (2000.61.09.004979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFECÇÃO ELVAM LTDA ME(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)
CLEIDE EDWIRGES LORANDI OLIVEIRA propôs a presente Exceção de Pré- Executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando Prescrição intercorrente A Fazenda Nacional, às fls. 85/94, manifestou-se pela rejeição da presente exceção de pré-executividade, alegando, que não ocorreu a prescrição. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubstancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de aceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Segundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável construção que os processualistas pátrios engendraram para propiciar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos executórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que maculam o procedimento executivo. De modo simplista, trata-se de um pedido direto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da execução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de título líquido, certo e exigível. No presente caso a alegação da executada enquadra-se dentre as matérias que podem ser alegadas através da chamada exceção de pré-executividade. Prescrição Intercorrente Conforme se verifica dos autos da execução, a empresa executada como devedora principal foi citada em 17/10/2001. Em 19/12/2002 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, sendo que a executada Cleide Edwirges foi citada por edital em 27/03/2008. Entre a citação da empresa e a citação da sócia Cleide Edwirges transcorreu prazo a cinco anos, restando prescrita a execução fiscal, nos termos do artigo 40, incisos da Lei 6.830/80 c.c.o artigo 174 do CTN. Neste sentido: Documento 1 - TRF3 - AI 00195195320114030000-Processo-AI-00195195320114030000-AI - AGRAVO DE INS-TRUMENTO - 444647-Relator(a) DESEMBAR-GADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA-Fonte-TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012

.FONTE_REPUBLICACAO: Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURIS-PRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRES-CRIÇÃO INTERCORRENTE INDEPENDENTE DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação ao responsável solidário, a prescrição, em se tratando de redirecionamento da execução fiscal contra sócio da empresa executada, aperfeiçoa-se no prazo de cinco anos, computados entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio, como forma de mitigar a regra do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, harmonizando o aludido instituto com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo que não se torne imprescritível a dívida fiscal. 3. Embora o nome do sócio de fato conste da CDA como co-responsável pelo crédito tributário ora em cobro, a ação de execução fiscal foi ajuizada apenas contra a empresa, pelo que o redirecionamento da mesma ao sócio deveria ter ocorrido dentro do prazo de cinco anos da data da citação da empresa; não o tendo feito, operou-se a prescrição intercorrente do direito. 4. Mesmo que considerado o período em que a execução fiscal ficou suspensa e, em consequência, o prazo prescricional também, qual seja, entre 09/12/1996 e 19/09/2000, em razão dos Embargos à Execução, ainda assim teria ocorrido a prescrição. 5. Não há que se falar em suspensão da execução no período em que a executada esteve incluída no Refis, haja vista que não há qual-quer despacho do Juízo nesse sentido. Por outro lado, ainda que assim se entenda, com a exclusão da mesma do parcelamento administrativo em 08/11/2002, temos que o prazo prescricional teria ficado suspenso por 5 anos e 11 meses, em nada alterando a situação em apreço, pois entre a data da citação da empresa e o requerimento de citação dos co-responsáveis transcorreram mais de 15 anos. 6. Agravo legal não provido. Indexação-VIDE EMENTA.Data da Decisão:06/12/2011-Data da Publicação:13/01/2012. Diante do exposto e por mais que dos autos defiro a presente exceção para reconhecer a prescrição intercorrente em relação a sócia CLEIDE EDWIRGES LORANDI DE OLIVEIRA e extingo a presente execução fiscal em relação a mesma, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Prossiga-se a execução com relação aos demais executados.P.R.I.C

0003377-24.2004.403.6109 (2004.61.09.003377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA EPP X EVALDO AUGUSTO VICENTE X ASTIR VALLIN VICENTE

Fl. 74: Diga a exequente(CEF). Intime-se.

0008755-58.2004.403.6109 (2004.61.09.008755-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PLANENCON BR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Fl. 38: Suspendo a execução em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar desta data, consoante requerimento da exequente. Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000399-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DELAN COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X AFONSO JOAQUIM BONFIM X DERLI JOSE FURLAN X EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA X MARCOS ANTONIO AZZI

DERLI JOSÉ FURLAN opôs a presente exceção de pré-executividade contra o FAZENDA NAIOCAL, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição intercorrente.. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls.114/117 afirmando que o executado é parte legítima, pois era sócio da empresa quando do fator gerador do tributo e que a prescrição incorreu. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubstancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de aceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Segundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável construção que os processualistas pátrios engendraram para propiciar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos executórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que maculam o procedimento executivo.De modo simplista, trata-se de um pedido direto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo.A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da execução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de título

líquido, certo e exigível. No presente caso apenas a alegação de ilegitimidade de parte enquadra-se dentre as matérias que podem ser alegadas através da chamada exceção de pré-executividade. PRELIMINAR Da Legitimidade Passiva Ad Causam A responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso o executado foi incluído na execução em razão de ser sócio da empresa executada. Verifica-se da CDA que o nome do executado nela não consta e que a execução foi redirecionada para ele porque, apesar de haver bens penhorados, o valor destes não são suficientes para pagar a dívida. Não há nos autos provas ou indícios que indiquem que o executado quando sócio agiu com dolo ou fraude na administração ou infringiu a lei dando causa ao nascimento da obrigação tributária. Tal prova cabia a Fazenda, pois o nome do exequente não consta da CDA que deu origem a presente execução. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 - Processo: 20060300870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 327 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES - Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, das provimentos ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. 1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 206.107/RS). 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular. 4. Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não conhecido agravamento regimental. Data Publicação 20/06/2007. Portanto, não há dúvidas de que o executado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC para determinar a exclusão do executado DERLI JOSÉ FURLAN do pólo passivo da execução fiscal. Condeno a EXEQUENTE em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado. Prossiga a execução fiscal em relação as demais executados. P.R.I.C.

0001297-82.2007.403.6109 (2007.61.09.001297-1) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X 3 G MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X LUIS EDUARDO MORAES HERLING(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X ADIMIR CAMILO GERALDINI(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X DENISE ANGELICA BAGATINI X PAULO SERGIO GERALDINI X VIVIANE ALVES DIAS X JOSENILSON JOSE DA SILVA(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA)

CLAUDINEI JOSÉ GERALDINI apresentou a presente exceção de pré-executividade contra o INSS, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva. Afirma que a empresa e principal devedora ainda está em atividade, que parte dos débitos se referem a período que ele não era mais sócio da empresa. Que não ficou comprovado a dissolução irregular da sociedade, nem que ele tenha agido com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto da empresa. Requereu a aplicação do artigo 135 do Código Tributário. Requereu seja a presente exceção de pré-executividade julgada procedente. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 99/109, afirmando, em síntese, que o executado é parte legítima para figurar no pólo da execução fiscal, como devedor solidário, está inscrito na CDA e como tal cabe a ele a prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração a lei. Requereu a improcedência do pedido. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubstancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de aceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Segundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável construção que os processualistas pátrios engendraram para propiciar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos executórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que maculam o procedimento executivo. De modo simplista, trata-se de um

pedido di-reto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da execução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de título líquido, certo e exigível. No presente caso as alegações do executado enquadram-se dentre as matérias que podem ser alegadas através da chamada exceção de pré-executividade. Da legitimidade passiva ad causam a responsabilidade tributária vem prevista no artigo 135 e seguintes do CTN. Senão vejamos o que diz o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso o embargante foi incluído na execução em apenso em razão de ser sócio da empresa em parte do período a que se refere a dívida executada. Para que nasça a responsabilidade tributária aos sócios gerentes, pela leitura do artigo acima transcrito, mister se faz que os créditos tributários correspondam a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei. No caso em questão não há essa prova. Além de não existir esta prova e sem adentrar na questão sobre de quem era o ônus de produzi-la, verifica-se, ainda, que empresa a-inda está funcionando, o que altera o panorama da questão em favor do executado. Tal conclusão decorre da análise dos documentos juntados, onde consta em documento da JUCESP onde consta alteração de endereço e alteração de atividade econômica em 2009, bem como pelo fato do Oficial de Justiça ter penhorado bem da empresa, conforme certidão do fls. 45 verso. Sobre o assunto assim têm decidido nossos Tribunais: Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 849106-Processo: 200601004610 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 19/06/2007 Documento: STJ000756156-Fonte DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:548-Relator(a) ELIANA CALMON-Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 29/06/2007 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277843 -Processo: 200603000870146 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA-Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300120139 Fonte DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 327-Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORA-ES-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. 1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular. 4. Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento. 5. Agravo de instrumento provido e não conhecido agravoregimental. Data Publicação 20/06/2007. Diante do exposto e por mais que dos autos defiro a presente

exceção para determinar a exclusão do pólo passivo da presente execução o ex-sócio CLAUDINEI JOSÉ GERALDINI, extinguindo a execução fiscal em relação a sua pessoa, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o levantamento de eventual penhora sobre seus bens. Comunique-se a SEDI a exclusão do executado. Prossiga-se a execução com relação aos demais executados. P.R.I.C.

0000243-76.2010.403.6109 (2010.61.09.000243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIO CESAR MENDES X EDGARD ALBERTO ALVES FERREIRA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA GROSSO X JOAO CARLOS DUCATTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MÁRIO CÉSAR MENDES, EDGARD ALBERTO ALVES FERREIRA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA GROSSO e JOÃO CARLOS DUCATTI visando a cobrança de créditos referentes a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS veiculados nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs FGSP200803945 e CSSP200803946. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade através da qual aduzem a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não tendo o FGTS natureza jurídica tributária não pode haver o redirecionamento das dívidas da empresa para os sócios e que nem sócios são de qualquer empresa, mas ex-empregados da Santin S/A Indústria Metalúrgica (fls. 64/67). Conquanto tenha sido regularmente intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade a exequente ficou-se inerte (fls. 75, 79 e 83). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A exceção comporta acolhimento. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a contribuição para o FGTS não tem natureza jurídica tributária. Com tal fundamento, tem-se entendido que o prazo prescricional para sua cobrança é trintenário, não se aplicando à espécie o disposto no Código Tributário Nacional - CTN. Por consequência, não devem ser aplicadas às contribuições do FGTS as normas complementares do CTN referentes à responsabilização subsidiária dos sócios de pessoa jurídica executada, mas sim a legislação específica da referida contribuição, a qual não prevê tratamento similar àquele disciplinado no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). Assim sendo, conclui-se que o direcionamento da execução aos excipientes não tem fundamento legal, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva. ANTE O EXPOSTO, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva de MÁRIO CÉSAR MENDES, EDGARD ALBERTO ALVES FERREIRA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA GROSSO e JOÃO CARLOS DUCATTI e, conseqüentemente, extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI e 795 do CPC. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos excipientes, a título de honorários advocatícios, valor razoável para a espécie, observados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0007633-97.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACADEMIA LUPINACCI & MICIATTO LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) ACADEMIA LUPINACCI & MICIATTO LTDA opôs a presente exceção de pré-executividade contra a FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, prescrição do crédito tributário. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls.95. Após, vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubs-tancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de aceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. Segundo Moacir Leopoldo Haeser, Trata-se de saudável construção que os processualistas pátrios engendraram para propiciar ao coagido pela execução irregular resistir aos atos executórios, trazendo à apreciação do juízo as nulidades que maculam o procedimento executivo. De modo simplista, trata-se de um pedido direto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da execução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de título líquido, certo e exigível. No presente caso apenas a alegação de prescrição do débito enquadra-se dentre as matérias que podem ser alegadas através da chamada exceção de pré-executividade. Analisando as certidões de dívida ativa que instruem a inicial, verifica-se que o débito cobrado pela Fazenda Nacional refere-se a FGTS, em que pese conste em uma das CDAs que trata-se de débito de natureza

de contribuição social, todas se referem a dívidas e encargos decorrentes do não pagamento do FGTS. O FGTS não tem natureza tributária e como tal não está sujeito as regras do CTN no que diz respeito a prescrição. Aliás, sobre o assunto existe a súmula 210 do STJ que determina que a prescrição é trintenária. Assim, como os débitos se referem ao período de 2002 a 2005, não há que se falar em prescrição. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVI-DADE. Prossiga a execução. P.R.I.C.

0001439-13.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que já houve citação no Juízo originário, excepcionalmente, diante da redistribuição, intime-se a CEF a efetuar o pagamento no prazo de cinco dias ou o depósito em garantia ou ainda nomear bens à penhora, eis que em sua exceção de pré-executividade (fls. 09/13) requereu a redistribuição do feito para que, após garantido o Juízo, pudesse apresentar embargos. Intimem-se.

0001734-50.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que já houve citação no Juízo originário, excepcionalmente, diante da redistribuição, intime-se a CEF a efetuar o pagamento no prazo de cinco dias ou o depósito em garantia ou ainda nomear bens à penhora, eis que em sua exceção de pré-executividade (fls. 09/13) requereu a redistribuição do feito para que, após garantido o Juízo, pudesse apresentar embargos. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2085

ACAO CIVIL PUBLICA

0011726-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011726-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI) X USINA CRESCIUMAL - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIONERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SAO MARTINHO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0011726-11.2007.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: UNIÃO FEDERAL, COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (unidade Santa Isabel), USINA AÇUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANÔNIMA, USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, USINA CRESCIUMAL, SÃO MARTINHO S/A e AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S/ASENTENÇATrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos seguintes réus: UNIÃO FEDERAL, COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (unidade Santa Isabel), USINA AÇUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANÔNIMA, USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, USINA CRESCIUMAL, SÃO MARTINHO S/A e AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S/A.Em sua peça vestibular, o órgão ministerial afirmou, em apertada síntese, que a Lei n. 4.870/65 instituiu o PAS (programa de assistência social) voltado ao aos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas e destilarias de açúcar e álcool. Observou que o objetivo da presente ação é o de impor aos Réus a obrigação de cumprir o disposto na lei e, para a UNIÃO FEDERAL, o dever de fiscalizar o efetivo cumprimento de seus comandos.Na visão do Autor, há necessidade de implementação de programas sociais a tais trabalhadores que vêm sofrendo prejuízo à integridade física em decorrência das condições de trabalho. Colacionou aos autos informações acerca da condição financeira da COSAN.Fundamenta seu pedido no sentido de que a legislação, apesar de editada em 1965, ainda não teve eficácia e sinalizou pela sua recepção ante a vigência da CF/88.Afirmou que os comandos da Lei n. 4.870/95 foram ratificados pelo legislador ordinário na medida em que o art. 28, 9º, alínea o, da Lei n. 8.212/91, contempla

tal hipótese. Além disso, seria necessária a implementação da isonomia material, pois inarredável a concessão de melhores condições de trabalho àqueles que oficiam no campo. No que toca à base de cálculo da verba a ser destinada ao PAS, observou que a legislação foi editada numa época em que o preço oficial vigia. Atualmente, tal nomenclatura deveria ser entendida como valor da produção. Ademais, a instituição de tal direcionamento de numerário não seria fator a invalidar o primado constitucional da livre iniciativa. Por fim, afirmou que, com a extinção do IAA, a UNIÃO FEDERAL seria o ente legitimado a fiscalizar o efetivo cumprimento do desiderato legal. Requereu a concessão de tutela antecipada e pugnou pela condenação da UNIÃO FEDERAL à obrigação de fiscalizar a correta aplicação da verba e os Réus à confecção do referido plano no prazo de sessenta dias para a aplicação de tal montante em vários níveis de assistência à categoria profissional. No caso de descumprimento da referida determinação judicial, pleiteou a condenação de astreintes no importe de R\$ 30.000,00 diários a cada um dos Réus. Juntou documentos. A UNIÃO se manifestou sobre o pedido de liminar (fls. 467/474). Em sua defesa, a UNIÃO afirmou que compete ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) a fiscalização da consecução do programa. Mas, mesmo assim, após a cessação da política de preços oficiais, teria restado inexigível a exação, motivo pelo qual não haveria mais que se falar em necessidade de exercício do poder de polícia de sua parte. Nesse sentido, pois, não haveria omissão praticada pela UNIÃO, pois não há qualquer objeto a ser fiscalizado. Assim, requereu o reconhecimento da improcedência do pedido formulado. Houve decisão indeferindo a tutela requerida (fls. 530/540). O Autor postulou pelo juízo de retratação e interpôs agravo de instrumento (fls. 556/585). A decisão foi mantida (f. 622) e o e. Tribunal Regional Federal indeferiu o pedido de efeito ativo ao agravo (fls. 626/630). Em sua defesa, a USINA SÃO JOSÉ alegou a ilegitimidade de parte do MPF, pois inadmissível que postule acerca de questões tributárias. No mérito, afirmou que a lei em análise expõe forte intervenção do Estado na economia. Por este motivo, a determinação legal somente poderia existir até a época em que o preço do açúcar ainda era controlado. Em seu entender, a determinação de criação do PAS fere a livre iniciativa. Afirmou que o rol de contribuições sociais está enumerado na CF/88 e que outras somente poderiam ser criadas por lei complementar. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito. Por outro lado, a USINA AÇUCAREIRA FURLAN também alegou ilegitimidade de parte do órgão ministerial. Afirmou que a pretensão posta em Juízo já foi afastada por nossos Tribunais. Em linhas gerais, vez as mesmas observações que a USINA SÃO JOSÉ. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito ministerial. Já a COSAN, LDC BIONERGIA, SÃO MARTINHO e AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO também levantaram a ilegitimidade de parte do MPF. Observaram a ocorrência de decadência relativa aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos. Afirmaram que não devem ser responsabilizadas pelo pagamento da verba instituída na alínea b, do art 36, da Lei n. 4.870/65, pois tal regramento é dirigido aos fornecedores de cana e não às usinas e destilarias. Por outro lado, o PAS não teria sido recepcionado pelo ordenamento constitucional em vigência. Disse que o art. 204 determina que a UNIÃO arque com os custos de ações na área de assistência social, pois efetivadas com recursos provenientes da Seguridade Social. Ademais, a instituição de direcionamento de verba do particular para essa área seria um discrimen não justificável do ponto de vista da igualdade entre os setores da economia. Ao final, pugnaram pela improcedência do pleito. Houve réplica do MPF (fls. 1123 e ss.). É o relatório. Decido. Da natureza jurídica do PAS Primeiramente, há de ser feita uma digressão acerca da natureza jurídica do programa instituído pela Lei n. 4.870/65, pois, somente com tal conclusão poderemos verificar a (i)legitimidade do MPF para o ajuizamento da presente ação. Diante disso, voltemo-nos para a conceituação legal de tributo. Diz o CTN, em seu art. 3º que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Paulo de Barros Carvalho, ao analisar a norma jurídica citada, esclarece que com o brilhantismo que lhe é peculiar que o tributo consiste em prestação pecuniária compulsória o que implica dizer que o sujeito passivo deve realizar o comportamento obrigatório de uma prestação em dinheiro. Em outras palavras: o tributo reflete uma obrigação de dar (pagamento de quantia em dinheiro) e não obrigação de fazer (instituir o PAS). No mesmo sentido: AI 00104567720064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260199 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração da ré Irmãos Biagi Açúcar e Alcool (Usina de Pedra, Usina Ibirá e Usina Burity), nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DE TURMA DO PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA. NATUREZA ASSISTENCIAL DA OBRIGAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. A E. Turma E, do Projeto Mutirão Judiciário em Dia tem competência para julgar os feitos da 3ª Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Admitem-se embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento. 3. A Justiça Estadual não tem competência para julgar feitos em que a União Federal figura como parte, exceto os casos previstos na Carta Magna. 4. A decisão da Justiça Estadual não pode produzir efeitos para aqueles que não figuram como parte. A União Federal não foi parte no processo mencionado. Além disso, a Justiça Estadual não tem competência para

matéria previdenciária nem assistencial, a não ser que haja delegação, que não é o caso. 5. A natureza da obrigação, no caso do PAS - Plano de Assistência Social, não é tributária. Trata-se de obrigação de fazer, de natureza assistencial. 6. A Justiça Federal tem competência para processar e julgar as causas em que a União for interessada. No presente caso, a União Federal é ré e tem interesse na solução do litígio, pois, sofrerá os efeitos de eventual decisão. Há pedido para que a mesma seja condenada a fiscalizar o cumprimento da obrigação. 7. Embargos de declaração improvidos. Data da Decisão 16/02/2012 Data da Publicação 16/03/2012 Assim, o art. 36 da Lei n. 4.870/65, ao estatuir que determinados sujeitos de direito devem direcionar certas quantias de dinheiro para instituir programa de assistência social aos trabalhadores, institui verdadeira obrigação de fazer, qual seja, a de implementar melhores condições de vida aos operários. É certo que há direcionamento de dinheiro para a consecução de tal fim, mas não menos certo é afirmarmos que todas as obrigações de fazer geram certo custo para o obrigado e, portanto, tal observação da necessidade de financiamento da ação não prejudica o raciocínio. Tenho para mim, na esteira do que foi dito pelo Autor como pelos Réus, que a finalidade última do PAS é implementar a política de assistência social e não a geração de tais recursos. Destarte, com as vênias daqueles que pensam de maneira diversa, a norma jurídica instituiu obrigação de fazer não abrangida pelo conceito de tributo. Ora, diante de tal análise, fica claro que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade para pretender a satisfação de direitos coletivos, pois sua pretensão funda-se em obrigação de fazer. Legitimado, portanto, para o ajuizamento da ação. Do mérito Fica claro que o PAS teve origem numa época em que o Estado atuava mais fortemente na economia no sentido de ser o seu orientador. A força estatal estava presente em todos os ramos da vida nacional, incluindo na seara econômica. A Constituição da República elaborada em 1946 (carta constitucional em vigor na data de edição da lei em análise) determinava, por exemplo, que a União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição (art. 146 CF/46). O próprio momento histórico de elaboração da carta de 1946 reflete a postura autoritária e diretiva do Estado em todos os setores da economia. Ora, num contexto como este, é certo que a intervenção em setores econômicos, ademais naqueles relativos ao campo, sempre foram objetivo primordial do governo que, à época, tinha o Brasil como uma nação fundamentalmente fornecedora de bens de primeira necessidade. A capacidade da indústria nacional naquela época era ínfima e representava muito pouco de nosso PIB. Contudo, conquanto houvesse fundamento constitucional válido para a edição da lei então, tal requisito não está mais presente quando inserido em um novo contexto de normas constitucionais iniciado pela CF/88. Essa intervenção no domínio econômico, feita de forma rígida e direta, não condiz com o Texto Constitucional atual. O regramento da livre iniciativa e da livre concorrência vem estatuído de forma diversa. Foram firmados verdadeiros cânones da livre iniciativa nos arts. 170 e 174, caput, da CF/88 que não encontram similaridade no ordenamento constitucional anterior. O primeiro deles consagra o princípio da livre iniciativa (já mencionado no art. 1º, IV, da Carta Magna). Já o segundo estabelece as regras de atuação do Poder Público na economia: Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. É dizer: ao Estado somente cabe atuar na economia com respeito aos ditames da livre iniciativa e respeito à concorrência empresarial. Ante tais observações, parece ser desarrazoado ser exigido de apenas um setor da economia a necessidade de direcionamento de seus recursos para assegurar algo que, mantido desta forma, privilegiaria os demais setores e retiraria do Estado atribuição que deve ser feita por ele. Impor a um só ramo econômico a implementação de políticas sociais que, smj, deveriam ser formulados e instituídas pelo Estado é ato que afronta a igualdade. Não se está dizendo que as condições de trabalho daqueles que laboram neste ramo da economia não sejam árduas, desgastantes e lesivas à saúde do trabalhador. É inexorável que a vida do trabalhador rural e daqueles que lidam com a cana em todas as suas fases é algo prejudicial à sua saúde física e psíquica. Mas, há tantos outros setores da economia que passam por tais dificuldades e que não são objeto de legislação similar. Então, ou se faz com que leis similares sejam elaboradas para todos os ramos econômicos ou bem a norma jurídica em questão é inconstitucional por afrontar o primado da isonomia. E há uma explicação plausível para que o Estado permaneça sem editar qualquer lei que regulamente a matéria: os sindicatos, a cada dia que passa, ganham mais força e maior poder de fogo para poder negociar com as entidades patronais. É preciso que o Estado deixe de intervir na economia a todo o momento e incentive a negociação entre empregado e empregadores. Somente desta forma as associações de classe ganharão força e poderão pleitear melhores condições de trabalho para aqueles que realizam determinados ofícios. A possibilidade de realização de greve (fato de difícil concretização em regimes ditatoriais, para não se dizer impossível) impõe ao empregador prejuízo que o pode fazê-lo se curvar aos pleitos de seus empregados. Tanto é verdade que, como relatado à f. 662, foi criada a CONSECANA, instituição formada por plantadores de cana e as empresas da agroindústria canavieira do estado de São Paulo. E, de forma privada, sem a intervenção estatal, foi criada uma regra no sentido de que o comprador da cana precisaria dirigir determinado montante à referida associação. Este é mais um exemplo de que o Estado não deve se imiscuir em atividades que não são de sua alçada, deixando os particulares alcançarem bom termo, na medida em que podem se auto-regular. A prova inconteste de que os empregados podem fazer valer seus objetivos de melhores condições de vida vem estampada, por exemplo, nas fotografias colacionadas às fls. 675, 676, 679, 685, 790 e ss. É por esses motivos que a norma jurídica que criou o

PAS não pode ser tida por recepcionada pela Constituição Federal. Atualmente, o primado da livre iniciativa e da livre concorrência, somado ao fato de que o Estado não deve, em regra, intervir na economia, demonstram sua revogação pela novel Carta da República. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pois a instituição do PAS pela Lei n. 4.870/65 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Não há condenação em honorários de advogado tampouco em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001544-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA (SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

Excepcionalmente, concedo à CEF o prazo suplementar de cinco dias, tendo em vista as alegações da petição juntada a fl. 425. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008804-36.2003.403.6109 (2003.61.09.008804-0) - ESCRITORIO CONTABIL GLOBO S/C LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da juntada do ofício da CEF as fls. 405/407, informando este juízo da conversão em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados nos autos. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003748-85.2004.403.6109 (2004.61.09.003748-6) - SAO LUCAS ANALISES CLINICAS LTDA (SP218777 - MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF, juntado as fls. 405/409, noticiando a conversão em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados nos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006254-41.2007.403.6105 (2007.61.05.006254-9) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008618-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008618-2) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA (RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como do apensamento a estes dos autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 0039162-94.2011.403.0000. Ao agravado para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000236-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000236-6) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005910-77.2009.403.6109 (2009.61.09.005910-8) - MITURO IWANO X MARCELO IWANO (SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006187-93.2009.403.6109 (2009.61.09.006187-5) - SANTIAGO IBANEZ IBANEZ (SP198643 - CRISTINA

DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006924-96.2009.403.6109 (2009.61.09.006924-2) - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001456-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001456-5) - CENTURIONE E BOSCOLO LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região cassou a liminar concedida e que a licitação objeto do presente writ já foi finalizada, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para se manifestar em termos de prosseguimento, de maneira fundamentada. Após, cls.

0004962-04.2010.403.6109 - UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo BAUTOS DO PROCESSO Nº. 0004962-04.2010.403.6109 IMPETRANTE: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega que a Lei n. 10.666/03, ao estatuir em seu art. 10, a metodologia a ser formulada pelo Conselho Nacional de Previdência Social com relação ao cálculo do FAP e da alíquota do RAT são inconstitucionais. Isso porque a lei estaria delegando a regulamento o cálculo do tributo, tudo de forma inconstitucional. Ademais, asseverou que a metodologia de cálculo estatui critérios desconhecidos ao sujeito passivo o que macularia seu direito à ampla defesa e contraditório. Ao final requereu a concessão da segurança para a declaração de inconstitucionalidade do FAP e RAT. A Impetrante passou a depositar judicialmente os valores relativos a tais contribuições. A Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba prestou informações e asseverou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva diante do fato de que não poderia alterar a metodologia de cálculo da exação. No mérito, afirmou que é dever das empresas propiciarem aos trabalhadores melhores e mais seguras condições de trabalho, motivo pelo qual não há falar-se em inconstitucionalidade. Houve parecer ministerial. Este o breve relato. Decido. 1. Preliminarmente. 1. Da ilegitimidade de parte Não há que prosperar a alegação da DRFB no sentido de não ser parte legítima a figurar no feito, pois não teria competência para determinar nova metodologia de cálculo da exação. Isso porque essa não é a pretensão da Impetrante. Na realidade, a Demandante apenas pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade do tributo e, por via de consequência, seja a autoridade impetrada obstada de cobrá-la. Não há qualquer pedido para que seja alterada a forma de cálculo do FAP. Assim, afasto a preliminar. 2. Do mérito Melhor sorte não garante a pretensão da Impetrante no que se refere ao mérito da segurança. A rigor, matéria análoga (para não se dizer idêntica) já foi julgada, à unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da constitucionalidade da metodologia de cálculo do então chamado SAT. Nessa decisão, ficou assentado que o fato de a lei possibilitar ao regulamento a estipulação de método de cálculo do tributo não fere qualquer preceito constitucional: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 20/03/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar

para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1

DATA:23/03/2012 PAGINA:1130 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conforme já decidiu esta Corte, o reconhecimento do direito à compensação, a se concretizar na esfera administrativa, sob o crivo do Fisco, não se confunde com pedido de repetição de indébito, nem, tampouco, configura violação à jurisprudência estabilizada: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (SÚMULA/STJ nº 213), mas não é substitutivo de ação de cobrança (SÚMULA/STF nº 269) nem não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (SÚMULA/STF nº 271). [AMS 2006.38.00.021698-5/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p.263 de 14/08/2009]. Possibilidade, portanto, de compensação de parcelas anteriores à impetração writ. (AMS 0005562-80.2010.4.01.3813/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 876 de 28/10/2011). 2. Acerca da prescrição/decadência do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, tenho como critério determinante a linha de orientação emanada do STJ, no sentido de que, nestes casos de tributos lançáveis por homologação, o prazo prescricional para repetição se conta na modalidade 5+5, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. 3. Aliás, nesse ponto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). 4. De igual forma, a Corte Especial deste Tribunal, seguindo entendimento já manifestado pelo STJ, declarou a Inconstitucionalidade da expressão: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0, Des. Federal Leomar Amorim, Corte Especial, Sessão de 02/10/2008). 5. Portanto, relativamente aos pagamentos efetuados anteriormente entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (9.6.2005), a prescrição é decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da respectiva vigência. 6. In casu, a ação foi proposta após cinco anos da vigência da mencionada lei complementar, estando prescritos os valores indevidamente pagos antes de 9.6.2005. Em relação aos pagamentos posteriores à referida data, a prescrição é quinquenal. 7. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 8. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 9. Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 10. Registre-se que a Lei Nº10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 11. Com efeito, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a

classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 12. Apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 13/03/2012 Data da Publicação 23/03/2012 Nesse sentido, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Registre-se, com efeito, que a discussão nos autos cinge-se às alterações promovidas pelo Decreto n. 6.957/09. Contudo, como visto, nos termos da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade, seja no seu sentido material ou formal. Além do mais, recentemente, ao examinar a Lei 12.382/2011, que tratou do salário mínimo, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4568, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, sessão de 3/11/2011, reafirmou, em hipótese como a dos autos, a validade do poder regulamentar. Querer a parte autora um tratamento diferenciado somente para si, afastando-se do grupo/atividade das empresas do mesmo ramo e dos percentuais estabelecidos na legislação e regulamento pertinentes, não encontra suporte no ordenamento jurídico pátrio. Tal postulação ensejaria, na verdade, uma verdadeira balbúrdia administrativa, com pronunciamentos técnicos diversos para casos idênticos ou análogos. AMS 0009134-83.2010.4.01.3800/MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Publicação: - DJF1 p.463 de 17/02/2012 Data da Decisão: 07/02/2012 Por outro lado, também não merece prosperar qualquer alegação de ofensa do regulamento ao que vem disposto em lei. Isso porque o mandado de segurança não é meio processual idôneo a ensejar tal discussão, diante da indiscutível necessidade de dilação probatória. É dizer: para que saibamos se houve a regular consideração acerca dos riscos da atividade empresarial preponderante por parte da autoridade administrativa é mister incursão em provas o que, como se sabe, não pode ser realizado em âmbito mandamental: STJ. MS 200800641598. MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445. Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA: 19/12/2008. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. Data da Decisão: 10/12/2008. MS 200800641598 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 19/12/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. Data da Decisão 10/12/2008 Data da Publicação 19/12/2008 Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ora pretendida, haja vista que não há inconstitucionalidade na metodologia de cálculo estipulada em lei. DETERMINO a conversão dos valores depositados em renda da UNIÃO FEDERAL. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei de Regência). Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005354-41.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI

FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0005354-41.2010.403.6109IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE
AMERICANAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E
N T E N Ç ARelatórioCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de
Americana em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando a declaração de
inexistência de relação jurídica entre as partes, referentes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre as
remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias e demais
verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, no período de 06/2000 a
06/2010, abstendo-se a impetrada da prática tendente a impor à impetrante sanções administrativas. Narra o
impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das
remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições
somente poderiam incidir sobre a folha de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são
pagos sem a ocorrência do respectivo fato gerador, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição
social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.Inicial acompanhada de documentos (fls. 44-135).Decisão judicial à
fl. 142, indeferindo o pedido de liminar. De tal decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 150-
195).Informações do impetrado às fls. 196-209, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual, uma
vez que dirigida contra a lei em tese. No mérito, afirmou que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado
compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores das horas extras e do terço constitucional de
férias. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição,
sendo devida a incidência do tributo sobre elas.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 211-213,
abstendo-se da análise do mérito do pedido. O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo ter dado parcial
provimento ao agravo de instrumento do impetrante (fls. 215-218 e 220), tendo sido cientificada a autoridade
impetrada.É o relatório. Decido.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar
direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito
líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado
no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e
certo.Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto
porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter
preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.Não acolhida a preliminar levantada pela
autoridade impetrada, passo ao mérito do pedido inicial. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz
respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias e de horas
extras.Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a
contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão
integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório.Há razão em cada uma das
alegações.No caso, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não incidência de contribuição
social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando
novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos
efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez,
inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o
seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO
DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide
contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias
de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição
7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a
cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não
provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE
DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E
TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-
MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE
SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário
durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência
da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por
unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF,
segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-
acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e
integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º,
da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide

a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir.Por tal motivo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esses títulos indevidamente recolhidos ao fisco.Mesma sorte, porém, não há quando aos valores pagos pelos empregadores a seus empregados a título de horas extras, já que contém inegável natureza salarial. Segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se faz menção às horas extras:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE.1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.(AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). No mais, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, bem como em face da ausência de pedido de compensação de valores recolhidos antes do ajuizamento da ação, declaro o direito do impetrante a não incidência da contribuição previdenciária guerreada sobre os valores incidentes sobre o terço constitucional de férias a partir do ajuizamento da presente ação.DispositivoEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores incidentes sobre o terço constitucional de férias a partir do ajuizamento da presente ação.Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005430-65.2010.403.6109 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005451-41.2010.403.6109 - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005451-41.2010.403.6109IMPETRANTE: USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando o reconhecimento do direito de aproveitamento de créditos do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculados sobre todos os gastos diretos ou indiretos incorridos para a formação da receita tributável desses mesmos tributos, desde que advindos de operação com pessoa jurídica nacional sujeita a incidência de PIS e COFINS. Alternativamente, requer a apropriação dos créditos relativos a todos os gastos incorridos, direta ou indiretamente, em seu processo produtivo, desde que advindos de operação com pessoa jurídica nacional sujeita a incidência de PIS e COFINS.Narra a impetrante que é contribuinte do PIS e da COFINS, sujeita ao recolhimento desses tributos mediante aplicação das alíquotas, respectivamente, de 0,65% e 3,0%, sobre sua receita bruta operacional. Esclarece que, com o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, introduziu-se a sistemática da não cumulatividade desses tributos, posteriormente albergada pela própria Constituição Federal, nos termos da EC 42/2003, mediante a introdução, em seu art. 195, do 12. Afirma que, com isso, ao legislador ordinário restou a tarefa única e exclusiva de definir os setores da atividade produtiva em que o PIS e a COFINS seriam não cumulativos, não podendo de forma alguma amesquinhar o conteúdo constitucional insito ao princípio da não cumulatividade. Defende que, mediante aplicação simétrica da moldura constitucional da não cumulatividade, dada ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e considerando que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita do contribuinte, a totalidade dos gastos da pessoa jurídica tributada deve ser o parâmetro dessa aplicação. Assim, de acordo com o texto constitucional, deve haver apropriação de créditos a incidirem sobre todos os gastos realizados pelo contribuinte, e que concorrem para a formação da receita, não podendo a não cumulatividade ser limitada a apenas uma parcela das atividades

exercidas pela pessoa jurídica. Afirma ter sido esse o erro cometido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais limitam, de forma inconstitucional, o alcance do princípio da não cumulatividade para o PIS e a COFINS. Também impugna como inconstitucional a limitação temporal trazida pela Lei 10.865/2004, em seu art. 31, quanto ao desconto dos créditos decorrentes da depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado dos contribuintes desses tributos. Segue discorrendo sobre o conteúdo constitucional mínimo do princípio da não cumulatividade, bem como dos gastos efetuados pela impetrante que não dão direito a crédito quanto ao PIS e à COFINS. Requer a concessão da segurança, com o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos referidos créditos tributários, e da declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS e COFINS, em razão do não desconto dos créditos a que faz jus. Inicial acompanhada de documentos (fls. 50-755). Decisão judicial às fls. 759-761, indeferindo o pedido de liminar. Informações da impetrada Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (fls. 767-787), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, afirmou ser inadequada a via eleita, pela inexistência de ato coator. Como questão prejudicial de mérito, afirmou ser quinquenal o prazo prescricional para se pleitear repetição de indébito. No mérito, teceu considerações sobre o princípio da não cumulatividade, como previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e em especial das regras para a aplicação desse princípio, previstas. Discorreu sobre a compensação tributária, afirmando que esta somente pode ter curso após o trânsito em julgado da sentença que a reconhecer, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Requereu, ao final, a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 792-794. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, o direito líquido e certo por ela alegado. Por ocasião da decisão sobre a liminar requerida na inicial, assim me manifestei: A tese principal da impetrante é a de que a não cumulatividade do PIS e da COFINS, por ter extração constitucional, deve obedecer ao delineamento conferido pela Constituição Federal quanto à não cumulatividade do IPI e do ICMS, o que não restou obedecido pela legislação infraconstitucional, em especial pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Com relação ao IPI, dispõe a Constituição Federal que será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, 3º, III). Redação semelhante conferiu a Constituição Federal ao art. 155, 2º, I, que prevê a não cumulatividade do ICMS, ao determinar que esse tributo será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Quanto às contribuições sociais, contudo, limitou-se a Constituição Federal a afirmar que, em determinadas hipóteses, serão não cumulativas, conforme se extrai do disposto em seu art. 195, 12, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento; ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Vê-se que a Constituição Federal cuidou de traçar o regramento específico da não cumulatividade do IPI e do ICMS. Mesmo cuidado não teve com as contribuições sociais acima elencadas, dentre elas o PIS e a COFINS. Sendo assim, mesmo já buscando interpretar os dispositivos constitucionais de forma sistemática, não entrevejo, nesta fase processual, densidade suficiente nas alegações da impetrante para concluir que a não cumulatividade das contribuições sociais, no silêncio da Constituição, deva ser simétrica à não cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como que à legislação infraconstitucional restaria vedada lhe dar feição diversa daquela prevista para o IPI e para o ICMS. Nesse sentido, aliás, tem se manifestado a jurisprudência, conforme precedente que ora trago aos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04

(artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida.(AMS 303823 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 442).Após a análise das informações da autoridade impetrada, mantenho o entendimento inicialmente adotado. Não há razão jurídica para se aceitar a tese da simetria entre o princípio da não cumulatividade, tal como delineado pela CRFB em relação ao IPI e ao ICMS, e a não cumulatividade prevista para o PIS e a COFINS.Essa tese somente teria juridicidade se a própria CRFB determinasse que houvesse a simetria aventada. Ao revés, o art. 195, 12, da CRFB, expressamente atribui à lei a tarefa de dar feição positiva ao princípio da não cumulatividade em face do PIS e da COFINS, podendo, inclusive, estabelecer a impugnada limitação temporal prevista pelo art. 31 da Lei 10.865/2004.Assim, não há como se aventar inconstitucionalidade de lei que regulamenta dispositivo constitucional de acordo com determinação formulada pela própria Constituição. Por fim, destaco que esse entendimento tem sido mantido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recente precedente que abaixo transcrevo, e que adoto como razão de decidir:AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A Lei nº 10.865/2004 suprimiu, do inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento relacionado a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade. 4. Igualmente, não se observa a alegada ofensa ao Princípio da Referibilidade, pois, consoante já se posicionou esta E. Corte, a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2004.61.00.024379-1, Relator Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, Julg. em 14/08/2008). 5. Diante disso, não se observa qualquer vício material na alteração empreendida pela Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 6. Contudo, há que ser feita uma ressalva quanto à observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal. 7. Com efeito, quanto à alteração empreendida pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2007, a novel legislação deixou expressamente consignado que seus efeitos passariam a ser produzidos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei (art. 46, IV, da Lei nº 10.865/2004), o mesmo não ocorrendo em relação à alteração produzida na Lei nº 10.833/2003. 8. Diante disso, uma vez que o tratamento tributário conferido à COFINS deve ser equivalente àquele dado ao PIS, como contribuições sociais que são, há que ser corrigido o descuido redacional do legislador. 9. Agravos Improvidos.(AMS 317077 - Relator(a) DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).Ao final, uma última observação.Observa-se, atualmente, clara tendência na área do direito tributário de se buscar no Poder Judiciário a diminuição da carga fiscal, mediante interpretações tortuosas de dispositivos legais no mais das vezes bastante explícitos, que terminam por ser favoráveis ao contribuinte, em detrimento do fisco.Pretensão dessa natureza, contudo, deve ser formulada na seara própria, qual seja, perante o Poder Legislativo, e não em face do Poder Judiciário, que não exerce, nem deve exercer, função legislativa.Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005452-26.2010.403.6109 - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005513-81.2010.403.6109 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005912-13.2010.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA CANDIDA TAKAKI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008745-04.2010.403.6109 - SAMANTHA PICASSO DA COSTA (SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - SP (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011940-94.2010.403.6109 - JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0011940-94.2010.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MORATO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Carlos Oliveira Morato em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento dos períodos de 16/09/1974 a 27/02/1976 (Distribuidora de Tecidos Raion de Americana), 05/07/1976 a 15/03/1978 (Distral Ltda.), 13/08/1984 a 12/10/1991 e 14/04/1978 a 19/09/1986 (SAM Indústrias S/A), como exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de este período, após somado ao período já enquadrado como especial pelo INSS e aos demais períodos trabalhados, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 02 de setembro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, da totalidade do mencionado período trabalhado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-27. Decisão de fls. 35 indeferindo a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 45 e apresentou documentos de fls. 46-60. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62-65. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações

desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal

inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Não reconheço o exercício de atividade especial nos mencionados períodos, já que não ficou demonstrada a insalubridade ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Portanto, nada há que ser reformado na decisão administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Custas recolhidas à fl. 27. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000568-17.2011.403.6109 - JOSE ENIVALDO SALVAGNA (SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0000568-17.2011.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ ENIVALDO DE SALVAGNA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jo-sé Enivaldo de Salvagna em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Piracicaba, SP, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/07/1976 a 13/02/1980 (Galvaniza-ção Piracromo Ltda.), 01/12/1980 a 05/01/1982 (Conger S/A Equipamentos e Proces-sos), 23/01/1987 a 10/07/1987, 13/10/1989 a 30/06/1992, 04/05/1998 a 02/06/2003 (Dedini S/A Indústrias de Base), 09/09/2003 a 08/07/2005 (Mausa S/A Equipamen-tos Industriais), 24/10/2005 a 06/03/2008 (Conger S/A Equipamentos e Processos) e 01/04/2008 a 10/08/2010 (Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda.), como exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de este período, após somado aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para a aposentadoria requerida, com o pagamento dos valo-res em atraso desde o requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de agosto de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reco-nhecimento dos mencionados períodos como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-107). Às fls. 111-113 proferida decisão, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 118. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 123-126, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguar-dar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito lí-quido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do perío-do apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial so-mente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuiz-amento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade man-tida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra

eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Juris-prudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.

V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a juris-prudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal

inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 01/07/1976 a 13/02/1980 (Galvanização Piracromo Ltda.), 01/12/1980 a 05/01/1982 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 23/01/1987 a 10/07/1987, 13/10/1989 a 30/06/1992, 04/05/1998 a 02/06/2003 (Dedini S/A Indústrias de Base), 09/09/2003 a 08/07/2005 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 24/10/2005 a 06/03/2008 (Conger S/A Equipamentos e Processos) e 01/04/2008 a 10/08/2010 (Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda.), como exercidos em condições especiais, aduzindo o impetrante que após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 01/07/1976 a 13/02/1980 (Galvanização Piracromo Ltda.), 01/12/1980 a 10/12/1980 (Conger S/A Equipamentos e Processos) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 04/05/1998 a 02/06/1998 (Dedini S/A Indústrias de Base) e 01/04/2008 a 10/08/2010 (Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou ex-posto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 90dB(A), conforme comprovam os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 58 e 63-64), devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos. Para o período de 11/12/1980 a 05/01/1982 (Conger S/A Equipamentos e Processos), o PPP de fl. 54-55 informa que não existe laudo técnico para o período e que as informações foram extraídas de laudo extemporâneo. Quanto aos períodos de 23/01/1987 a 10/07/1987 e 13/10/1989 a 30/06/1992 (Dedini S/A Indústrias de Base), os PPPs de fls. 56-57 atestam não possuir informações fidedignas do ambiente de trabalho, na época em que o impetrante exerceu suas atividades. Por fim, para os períodos de 03/06/1998 a 02/06/2003 (Dedini S/A Indústrias de Base), 09/09/2003 a 08/07/2005 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 24/10/2005 a 06/03/2008 (Conger S/A Equipamentos e Processos) foram apresentados os PPPs de fls. 58-62, os quais, apesar de consignarem que o impetrante estava exposto ao agente ruído, não favorecem o seu pedido, já que consignam expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendido entre: 04/05/1998 a 02/06/1998 e 01/04/2008 a 10/08/2010, pelas razões acima explicitadas. A conversão dos períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 23/08/2010, computou 29 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, insuficiente para a obtenção do benefício requerido. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 111-113 e determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 04/05/1998 a 02/06/1998 (Dedini S/A Indústrias de Base) e 01/04/2008 a 10/08/2010 (Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda.), convertendo-os para tempo comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 111). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.

14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000812-43.2011.403.6109 - RUBENS TEIXEIRA MARTINS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0000812-43.2011.4.03.6109 Impetrante: RUBENS TEIXEIRA MARTINS Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A
ARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rubens Teixeira Martins em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 01/02/1980 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 30/11/1980, 01/02/1981 a 30/06/1981, 01/08/1981 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 30/06/1982 e 01/08/1982 a 30/11/1982 (Meritor do Brasil Ltda.) e 14/12/1998 a 15/09/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), como exercidos em condição especial e concedendo-lhe, conseqüente-mente, aposentadoria especial, ao argumento de este período, após somados aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, com o pagamento dos valores em atraso desde 15 de setembro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-75). Às fls. 79-81 foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90-93 e juntou documentos de fls. 94-129. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 131-134, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. Petição da impetrante de fls. 137 alegando descumprimento da ordem judicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o

formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 01/02/1980 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 30/11/1980, 01/02/1981 a 30/06/1981, 01/08/1981 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 30/06/1982 e 01/08/1982 a 30/11/1982 (Meritor do Brasil Ltda.) e 14/12/1998 a 15/09/2010 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), como exercidos em condições especiais, aduzindo o impetrante que após o reconhecimento preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1980 a 30/06/1980,

01/08/1980 a 30/11/1980, 01/02/1981 a 30/06/1981, 01/08/1981 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 30/06/1982 e 01/08/1982 a 30/11/1982 (Meritor do Brasil Ltda.), já que o formulário de informações sobre atividade especial de fls. 49 atesta que nesses períodos, o impetrante frequentava a escola SENAI, local em que adquiria conhecimentos teóricos e práticos relacionados à sua atividade e de onde não se tem informações sobre os agentes agressivos. Para o controvertido período de 14/12/1998 a 20/08/2010 (KSPG Automotivo Brazil Ltda.), o impetrante apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 57-60, o qual não favorece seu requerimento, já que apesar de atestar que esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 85dB(A) e 90dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Também, não reconheço o exercício de atividade insalubre no período de 21/08/2010 a 15/09/2010 (KSPG Automotivo Brazil Ltda.), tendo em vista que não restou demonstrada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação do agente nocivo. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nos presentes autos, revogando a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 79-81). Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 79). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0001058-39.2011.403.6109 - ADAO RODRIGUES DE LIMA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0001058-39.2011.4.03.6109 Impetrante: ADÃO RODRIGUES DE LIMA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adão Rodrigues de Lima em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento do período de 16/07/1990 a 02/12/2007 (Tavex Brasil Participações S/A), como exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de este período, após somado aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para a aposentadoria requerida, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento na esfera administrativa, que neste momento requer seja reafirmada para 17 de janeiro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos mencionados períodos como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-124). Às fls. 146-148 proferida decisão, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 159-163 e juntou documentos de fls. 164-235. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 237-240, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco)**

meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como con-versível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial conver-tida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de servi-ço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exerci-das até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com ex-ceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes preju-juiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente noci-vo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de ho-mens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notada-mente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria pro-fissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a juris-prudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agen-te nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que ante-riormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enqua-dramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DI-REITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALU-BRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos be-nefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da deca-dência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de ju-nho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os bene-fícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como espe-cial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos norma-tivos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas ati-vidades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o

enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 16/07/1990 a 02/12/2007 (Tavex Brasil Participações S/A), como exercidos em condições especiais, aduzindo o impetrante que após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 16/07/1990 a 05/03/1997, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores 80dB(A) e 90dB(A), conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 17-20), devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 17-20), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nes-se sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade nos períodos de 06/03/1997 a 16/12/2002, 26/04/2003 a 14/07/2003 e 15/06/2007 a 02/12/2007, uma vez que o PPP de fl. 17-20 informa a exposição ao agente ruído na intensidade de 80,7dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 17/12/2002 a 25/04/2003 e 15/07/2003 a 14/06/2007, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendido entre: 16/07/1990 a 05/03/1997, pelas razões acima explicitadas. A conversão dos períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até 17/01/2011 (data reafirmada do requerimento administrativo), compunha 31 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fl. 148, insuficiente para a obtenção do benefício requerido. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pa-ra

determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço presta-do em condições especiais, o período de 16/07/1990 a 05/03/1997 (Tavex Brasil Partici-pações S/A), convertendo-os para tempo comum.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 146). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007927-18.2011.403.6109 - IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0007927-18.2011.4.03.6109Impetrante: IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBA DOESTE, SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ivone Aparecida Silone Santos Souza em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 08/10/2009 a 04/06/2011 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), com a concessão do benefício de aposentadoria especial, calculado de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de junho de 2011.Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especiais, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-77).Decisão judicial às fls. 81-82, deferindo parcialmente o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 91-92, noticiando os motivos para não enquadramento dos períodos apontados na inicial como especiais. À fl. 94-95 a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97-100, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min.

Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 08/10/2009 a 04/06/2011 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço o exercício de atividade especial no mencionado período, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico (fls. 48-55) atestam que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 99dB(A), o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Conforme se observa da análise e decisão técnica proferida pelo médico perito da autarquia previdenciária às fls. 61 o período controverso não foi enquadrado como especial em face do uso de equipamento de proteção individual, não merecendo, porém, prosperar tal entendimento. Ocorre que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 08/10/2009 a 04/06/2011, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, observo que não é possível, nestes autos, se decidir pela concessão ou não do benefício de aposentadoria especial à impetrante. Essa análise demanda a aceitação de período de tempo de atividade especial que se encontra sob discussão em autos apartados (autos nº. 2009.61.09.011667-0, conforme destacado na inicial). Ora, deferindo-se, aqui, a concessão do benefício, esta decisão poderá proporcionar, no futuro, o trânsito em julgado de questão incidental que depende de apreciação exauriente em outros autos judiciais, o que se mostra impossível sob a ótica processual. Resta claro, contudo, que a autoridade administrativa, acaso seja destinatária de ordem judicial que determine a contagem como tempo de atividade especial de período assim reconhecido em autos apartados, deverá levar em consideração essa ordem na reapreciação do pedido de aposentadoria especial da impetrante, em face da ordem judicial nestes autos ora proferida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 08/10/2009 a 04/06/2011 (Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.), fazendo jus à contagem desse período como especial com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008453-82.2011.403.6109 - TARCISIO PEDRO LIBARDI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008453-82.2011.403.6109 IMPETRANTE: TARCÍSIO PEDRO

LIBARDIIMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP E OUTROS ENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TARCÍSIO PEDRO LIBARDI em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja determinado às autoridades impetradas que recebam as informações necessárias à consolidação de seus débitos incluídos no parcelamento tributário da Lei 11.941/2009. Narra a impetrante que aderiu ao REFIS, nos termos da Lei 11.941/2009, passando a efetuar recolhimentos mensais no valor de cinquenta reais. Afirma que, entre 2 a 25 de maio de 2011, durante o prazo para pagamento à vista do débito, não foi possível a emissão da guia para pagamento, sem que as autoridades impetradas soubessem explicar o porquê dessa negativa. Segue narrando que, aberto novamente prazo para consolidação do débito, conforme Portaria PGFN/RFB nº. 5, de 27.06.2011, não lhe foi permitido consolidar referidos débitos. Esclarece que, quando do primeiro cadastro efetuado com auxílio de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fora erroneamente direcionado para a opção dívidas não parceladas anteriormente, quando o correto seria dívidas parceladas anteriormente, pois o débito em questão já fora parcelado no ano de 2003. Afirma ter cumprido com as exigências legais para a formalização do pedido de parcelamento, recolhendo mensalmente as parcelas devidas, possuindo direito líquido e certo à consolidação dos débitos. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-22 e 27). Despacho à f. 28, diferindo a apreciação do pedido de liminar. Informações do impetrado Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba (fls. 36-41), nas quais afirmou, inicialmente, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não presta serviços de consultoria a contribuintes, sendo inverídica essa assertiva contida na inicial. Afirmou a inexistência de ato coator, pois o impetrante não formulou pedido de consolidação de seus débitos tributários. Alegou sua ilegitimidade passiva, em decorrência do município de residência do impetrante. Perquiriu a razão pela qual o impetrante pretendia prestar informações sobre parcelamento tributário, já que manifestara sua intenção, na inicial, de efetuar o pagamento à vista do débito. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 42-47). Às fls. 49-52, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o impetrante não aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 relativamente a débitos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) administrados. Despacho à f. 54, determinando a colheita do parecer do Ministério Público Federal antes da decisão final sobre o pedido de liminar e de concessão da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57-59. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, pois a documentação acostada aos autos (fls. 45-47) atesta que o impetrante ostenta débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), supostamente incluídos no parcelamento tributário da Lei 11.941/2009, os quais não são de responsabilidade da referida autoridade impetrada. Rejeito, por outro lado, a alegação de ilegitimidade passiva efetuada pelo impetrado Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. A documentação por ele mesmo trazida aos autos demonstra que o impetrante, perante a RFB, possui domicílio fiscal atual em Piracicaba (f. 47), sendo desimportante, assim, que no ano de 2003 ostentasse domicílio diverso, como faz presumir o documento de fls. 45-46. No mérito, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. De tudo o que contém a inicial, a alegação do impetrante, quanto a eventual ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, se consubstanciaria em sua omissão em consolidar os débitos tributários que foram apresentados a parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009. Uma característica importante do parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, conhecido como novo REFIS, diz respeito ao fato de que, para a adesão ao parcelamento, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nele incluídos (art. 5º), procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos. A Lei 11.941/2009 não estipulou prazos para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 11). De outro giro, o art. 3º da Lei 11.941/2009 prevê a possibilidade de parcelamento de débitos já incluídos anteriormente em outros programas de parcelamento, como o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) ou o Parcelamento Especial (PAES). Constata-se que o impetrante, no prazo estipulado pela RFB e pela PGFN pela Portaria nº. 5, de 27.06.2011 para promover a consolidação de seus débitos tributários junto ao parcelamento da Lei 11.941/2009, não logrou sucesso, conforme demonstrado à f. 04 da petição inicial, sendo contra tal ato que, em verdade, se insurge nestes autos. Pois bem, da leitura atenta da inicial, se verifica que o impetrante não conseguiu realizar essa consolidação porque, conforme ali mesmo confessado, incorreu em erro quando do cadastramento de sua opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, tendo requerido o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, quando deveria optar pelo parcelamento de dívidas já anteriormente parceladas. Com efeito, os débitos ostentados pelo impetrante junto ao fisco federal, conforme demonstram os documentos de fls. 45-47, já haviam sido

incluídos no PAES, tendo havido a exclusão do impetrante dessa modalidade de parcelamento em 30.01.2010 (f. 47).Do até aqui exposto, não se identifica na negativa da autoridade impetrada em proceder à consolidação do débito parcelado pelo impetrante nenhuma ofensa ao seu direito líquido e certo. A consolidação pretendia não teve curso simplesmente porque não havia, em nome do impetrante, nenhum débito tributário em aberto, que anteriormente não fora objeto de parcelamento tributário, a ser parcelado, nos termos da Lei 11.941/2009.Outrossim, não consta que o impetrante, ciente do erro em que anteriormente incorrera, tenha requerido administrativamente a correção desse erro, com a finalidade de modificar sua opção inicial de parcelamento, de débitos não parcelados anteriormente para débitos parcelados anteriormente. Ausente requerimento nesse sentido, não se pode, novamente, imputar à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo.Por fim, destaco que a correção do erro em questão não pode ser efetuada de ofício. Assim, a negativa da autoridade impetrada em consolidar débitos tributários em face de opção de parcelamento de débitos inexistentes não fere direito líquido e certo do impetrante, o que determina o indeferimento do pedido inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a carência da ação quanto à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, por ilegitimidade passiva, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Quanto ao pedido formulado em face do impetrado Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008616-62.2011.403.6109 - MARISA & Nanci PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X DIRETOR DO SEST SENAT EM RIO CLARO - SP
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0008616-62.2011.403.6109Impetrante: MARISA E Nanci PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MEImpetrado: DIRETOR DO SEST SENAT DE RIO CLAROSentençaTrata-se de mandado de segurança imeprado por MARISA E Nanci PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME contra ato praticado pelo ILMO. DIRETOR DO SEST SENAT DE RIO CLARO em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que participou das licitações feitas por convites números 03/2011 e 04/2011.A Comissão de Licitação decidiu que, conquanto a Impetrante tivesse oferecido o melhor preço, estaria inapta a celebrar o respectivo contrato administrativo diante de pendência judiciais.Afirmou que, apesar de interpor recurso tempestivo da decisão que a excluía do certame, restou consignado pela referida Comissão sua inabilitação.Informou, ainda, que as referidas concorrência foram anuladas por ilegalidade contida no edital (comprovação de pagamento de anuidade ao Conselho de Nutrição) - f. 05.Ao final, requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos das decisões administrativas objurgadas de anulação das licitações, nos autos dos convites 03/2011 e 04/2011 f. 21.A autoridade apontada como impetrada afirmou que o convite n. 04/11 é referente à unidade do SENAT em Limeira, motivo pelo qual não há que se falar em sua legitimidade para figurar no feito. Observou a falta de interesse de agir diante da anulação do certame e de farta doutrina no sentido de possibilidade de autotutela da Administração Pública.A liminar foi indeferida (fls. 237/238-v.).O MPF se manifestou pela denegação da ordem (fls. 242/243).É o relatório. Decido.Com relação à competência, há de ser dada razão ao mm. Juízo Estadual, pois, em se tratando de ato praticado por autoridade investida de função junto ao chamado Sistema S, cabe à Justiça Federal julgar o feito. Nesse sentido:TRF5. AGA 0004186072011405000001. AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 114413/0. Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt. Órgão julgador: Primeira Turma. Fonte: DJE - Data::12/05/2011 - Página::112. Decisão: UNÂNIME. Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTES DO SISTEMA S (SENAI, SESI, IEL, FIEPE). AUTORIDADE FEDERAL. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Data da Decisão: 05/05/2011. Data da Publicação: 12/05/2011.No que toca à preliminar levantada pela autoridade impetrada no sentido de que não poderia se manifestar sobre o convite n. 04/11 deve ser feita uma ressalva: há informações bastantes nos autos que possibilitam sua análise.Com efeito, consta do feito que aquele certame, bem como o de n. 03/11 (de Rio Claro), foi anulado.Com fundamento nessas comprovações documentais, há de ser indeferido o pleito mandamental.Iso porque não há qualquer ilegalidade praticada pelas autoridades administrativas, seja a lotada em Rio Claro, seja a de Limeira.A anulação de ato administrativo tem por fundamento a ilegalidade do ato e deve ser realizada pela Administração Pública em todas as hipóteses em que se externar manifestação afrontosa ao sistema jurídico nacional.Nesse sentido, aliás, a Súmula 473 do e. STF. No mesmo sentido, nossa doutrina, que vaticina que a Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Na mesma direção caminha nossa jurisprudência:Processo AC 200102010193110 AC - APELAÇÃO CIVEL - 265339 Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data::20/06/2006 - Página::179/180. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos

embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO. ANULAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA CONAB (TOMADA DE PREÇOS CONAB No 004/99), EM SUBSTITUIÇÃO A PROCEDIMENTO ANTERIOR (TOMADA DE PREÇOS CONAB No 002/98), DIANTE DE VÍCIOS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO ILEGAL PRATICADA PELA CONAB NO DECURSO DOS PROCESSOS ANTERIORES (MEDIDA CAUTELAR No 99.0000099-4 E PROCESSO PRINCIPAL No 99.0056262-3). APELAÇÃO IMPROVIDA. Em procedimento licitatório para a contratação de serviços de administração e controle de vagas de veículos nos estacionamento dos hortomercados da CONAB (Tomada Preços CONAB no 002/98), foram inabilitadas cinco das seis concorrentes iniciais. Assegurado o prosseguimento da apelante no certame, por força de decisão proferida nos autos de medida cautelar (processo no 99.0000099-4), constatou-se, quando da abertura dos envelopes, que havia oferecido o menor preço. Não houve, contudo, homologação e adjudicação, já que, no decurso do procedimento, parecer da Procuradoria Jurídica da CONAB concluiu pela existência de irregularidades insanáveis no Edital, em virtude das quais haviam sido inabilitadas as demais interessadas, em violação aos princípios da legalidade, da concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Como consequência, houve a anulação do certame, com o saneamento dos vícios do Edital e a instauração de novo procedimento. Sendo assim, os atos praticados pela CONAB, que resultaram na instauração de novo procedimento (Tomada de Preços CONAB no 004/99), sem os vícios do anterior, não constituem atentado - inovação ilegal na situação de fato, em decurso de processo judicial - mas, tão-somente, derivam do poder de auto-tutela da Administração e estão de acordo com as regras previstas nos arts. 49 e 59 da Lei no 8.666/93. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/07/2006. Data da Publicação: 20/06/2006 Processo AMS 200451010157028. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59025. Relator(a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. Sigla do órgão: TRF2. Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data::03/06/2005 - Página::303. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. VÍCIO NO EDITAL. EXISTÊNCIA INCONTESTÁVEL. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTO-TUTELA ADMINISTRATIVA. 1) O apelo não se opõe ao decisum quanto à imperiosidade de que os itens objeto da licitação em testilha possuam o certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho, sendo inconteste a existência de vício residente na não previsão, no Edital, da apresentação do referido Certificado. 2) Destarte, irresigna-se a recorrente não contra a existência do vício, que admite existir de forma indubitosa, mas sim contra as consequências do reconhecimento do defeito no Edital, sustentando que a Administração Pública não poderia ter anulado o Pregão, devendo ter declarado vencedora a impetrante, que fora a mais bem colocada na ordem de classificação. 3) Sem razão, porém, haja vista o princípio da auto-tutela administrativa, que lastreia a possibilidade de a Administração Pública anular o certame, diante de vícios que o maculam irremediavelmente, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 473 do STF, verbis: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 4) Nego provimento ao recurso. Data da Decisão: 24/05/2005. Data da Publicação: 03/06/2005. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pois não há direito líquido e certo da Impetrante em ver invalidada a decisão que anulou os procedimentos licitatórios ns. 03/11 e 04/11, diante da constatação de que a Administração Pública reger-se pelo princípio da autotutela de seus atos. Não há condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008669-43.2011.403.6109 - MARISA & Nanci PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X DIRETOR DO SEST SENAT EM RIO CLARO - SP
SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0008669-43.2011.403.6109 Impetrante: MARISA E Nanci PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME Impetrado: DIRETOR DO SEST SENAT DE RIO CLARO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISA E Nanci PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME contra ato praticado pelo ILMO. DIRETOR DO SEST SENAT DE RIO CLARO em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que participou das licitações feitas por convites números 03/2011 e 04/2011. A Comissão de Licitação decidiu que, conquanto a Impetrante tivesse oferecido o melhor preço, estaria inapta a celebrar o respectivo contrato administrativo diante de pendência judiciais. Afirmou que, apesar de interpor recurso tempestivo da decisão que a excluía do certame, restou consignado pela referida Comissão sua inabilitação. Ao final, requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos das decisões administrativas objurgadas, nos autos dos convites 03/2011 e 04/2011 [...], prosseguindo-se a licitação com a participação da Impetrante no certame, suspendendo-se, de imediato, a continuidade de quaisquer atos de homologação ou adjudicação do objeto das licitações f. 16. A autoridade apontada como impetrada afirmou a ocorrência de litispendência com relação aos autos do processo n. 0008616-62.2011.403.6109 que tramitam perante essa 3ª Vara Federal. Informou que o convite n. 04/11 é referente à unidade do SENAT em Limeira, motivo pelo qual não há que se falar em sua legitimidade para figurar no feito. Observou a anulação do certame que teria sido feita com

base nos princípios que norteiam a Administração Pública. A liminar foi indeferida (fls. 218/218-v.). O MPF se manifestou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Não merece prosperar o pleito de reconhecimento de litispendência formulado pela d. autoridade impetraeda. Com efeito, no caso de ambos os autos, há conexão, pois um pedido abrange o outro. É dizer: enquanto no presente mandado de segurança a Impetrante requerer a suspensão do certame, naquele outro requerer a invalidação de sua anulação. Vê-se, nesse sentido, que ambos os pleitos se complementam e, por esse motivo, fora determinada a reunião dos feitos. Ocorre que nos autos do processo n. 0008616-62.2011.403.6109 foi denegada a ordem pela comprovação de que ambos os processos licitatórios (ns 03 e 04/11) foram anulados com fulcro no princípio da autotutela. Ora, em se reconhecendo a legalidade do ato administrativo que invalidou a licitação, é inconteste que não há que se falar em possibilidade de sua suspensão. É dizer: se não há direito líquido e certo comprovado para o desfazimento da anulação, a fortiori a suspensão do procedimento estaria também afastada. Não caberia a concessão da segurança para sua suspensão do procedimento se não houve decisão judicial reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo que o desfez. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pois não há direito líquido e certo da Impetrante em ver suspensas as licitações ns. 03/11 e 04/11, diante do reconhecimento de que sua invalidação deu-se de forma legítima. Não há condenação em verba honorária, ante a regência legal da matéria. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008715-32.2011.403.6109 - JURANDIR CALDEIRA DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO A Processo nº 0008715-32.2011.4.03.6109 Impetrante: JURANDIR CALDEIRA DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jurandir Caldeira da Silva em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Piracicaba, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 08/01/2007 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de julho de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-72). Decisão judicial de fls. 76-78, indeferindo o pedido liminar. Às fls. 84-96 o impetrante requereu o aditamento da inicial para que também fosse incluído no pedido o reconhecimento do período de 09/01/2007 a 26/09/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) como atividade especial, o qual foi objeto de reclamação trabalhista. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 98-101 e juntou os documentos de fls. 102-121. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 126-129, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II -
FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou

mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima

destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 08/01/2007 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 25/05/1997, 13/06/1997 a 14/02/2000 e 02/08/2006 a 08/01/2007 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), conforme comprovam o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 54-58), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição igual ou superior a 86dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para período de 02/08/2006 a 08/01/2007, ressalto que o PPP (fls. 56-58), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a

edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 26/05/1997 a 12/06/1997 e de 15/02/2000 a 01/08/2006, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Por fim, quanto ao período de 09/01/2007 a 26/09/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), sobre o qual alega que esteve suspenso seu contrato de trabalho, entendo que a questão demanda dilação probatória, medida incabível no rito do mandado de segurança onde todo o conjunto probatório, necessário para alicerçar seu direito, ser apresentado quando da propositura da ação. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 06/03/1997 a 25/05/1997, 13/06/1997 a 14/02/2000 e 02/08/2006 a 08/01/2007, pelas razões acima explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 06/07/2010 (data do requerimento administrativo), contava com 33 anos, 08 meses e 29 dias de contribuição, conforme planilha anexa de fl. 78. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 25/05/1997, 13/06/1997 a 14/02/2000 e 02/08/2006 a 08/01/2007 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), fazendo jus à contagem desse período como especial com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 76). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009020-16.2011.403.6109 - ELIANA EMILIA PIRES CORREIA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS (SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES)
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0009020-16.2011.403.6109 IMPETRANTE: ELIANA EMILIA PIRES CORREIA IMPETRADO: REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliana Emilia Pires Correia, contra ato do Reitor do Centro Educacional Herminio Ometto - UNIARARAS, objetivando que a autoridade impetrada autorize a impetrante a realizar prova do curso de pedagogia no dia 22/09/2007, bem como que a mesma possa continuar frequentando referido curso até final da presente ação. Feito originalmente distribuído no Juízo da vara Única da Comarca de Bariri-SP. À fl. 24, decisão deferindo a liminar pleiteada. Às fls. 80-83 foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança vindicada nos autos, confirmando em parte a liminar anteriormente deferida. Os autos foram encaminhados ao Tribunal Justiça de São Paulo em face do reexame necessário, tendo o acórdão ali prolatado anulado a r. Sentença e determinando a remessa dos autos a este Justiça Federal. Redistribuída a este Juízo, tendo em vista o tempo decorrido, foi intimada a impetrante para se manifestar no tocante ao interesse de prosseguimento do feito. Manifestação da impetrante à fl. 115 noticiando que concluiu o curso de pedagogia no ano de 2008, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na autorização, pelo impetrado, da realização de prova regular do curso de pedagogia daquela unidade de ensino, bem como a autorização para continuar frequentando o curso até o final da presente ação. Verifica-se nas informações apresentadas pela impetrante que não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que concluiu o curso de pedagogia no ano de 2008, o que evidencia perda superveniente do objeto da presente demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja,

a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas em face da gratuidade judiciária. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP-183.886, no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009407-31.2011.403.6109 - ADEMIR SUCI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009733-88.2011.403.6109 - ANA MARIA DE OLIVEIRA BINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0009733-88.2011.4.03.6109 Impetrante: ANA MARIA DE OLIVEIRA BINI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Maria de Oliveira Bini em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 02/06/1975 a 31/07/1979 (Tecelagem de Fitas Progresso Ltda.), 04/01/1993 a 07/05/1993 (Têxtil Irineu Meneghel Ltda.), 03/01/1994 a 22/03/1995 (Têxtil Thomaz Fortunato Ltda.), 03/01/1996 a 14/10/1998 (Têxtil Jomar Ltda.) e 01/06/1999 a 27/06/2008 (Indústria Têxtil W G Ltda.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam mais de 30 (trinta) anos, tempo suficiente para se aposentar, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-96). Decisão judicial às fls. 100-102, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 110-113 e juntou documentos de fls. 114-157. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 161-164, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. Petição da impetrante de fls. 166-167 juntando Declaração de Extemporaneidade expedida pela empresa Progresso Hudtelfa Ltda. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve

retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima

mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 02/06/1975 a 31/07/1979 (Tecelagem de Fitas Progresso Ltda.), 04/01/1993 a 07/05/1993 (Têxtil Irineu Meneghel Ltda.), 03/01/1994 a 22/03/1995 (Têxtil Thomaz Fortunato Ltda.), 03/01/1996 a 14/10/1998 (Têxtil Jomar Ltda.) e 01/06/1999 a 27/06/2008 (Indústria Têxtil W G Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 04/01/1993 a 07/05/1993 (Têxtil Irineu Meneghel Ltda.), de 01/06/1999 a 21/12/2004 e 14/09/2007 a 27/06/2008 (Indústria Têxtil W G Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído na intensidade, respectivamente, de 84 a 86dB e de 89dB(A), conforme comprovam os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 74-75 e 137), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fl. 137), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Quanto aos demais períodos trabalhados, em meu sentir, não devem ser reconhecidos como atividade especial, senão vejamos: Para o período de 02/06/1975 a 31/07/1979 (Tecelagem de Fitas Progresso Ltda.), a impetrante apresentou laudo técnico pericial (fls. 60-64) a respeito do agente nocivo ruído que, além de extemporâneo, foi realizado em lugar diverso daquele no qual o trabalho foi prestado (conforme formulário de f. 58, item 7). Para o período de 03/01/1996 a 14/10/1998 (Têxtil Jomar Ltda.), o perfil profissiográfico não informa o nome do profissional responsável pela elaboração do laudo técnico (fls. 20-21). Também não há como computar como exercido em condição especial o período de 22/12/2004 a 13/09/2007, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Por fim, no que tange à petição de fls. 166-167 há que ser indeferida já que o rito do mandado de segurança não é o meio adequado para produção de provas, devendo todo o conjunto probatório, necessário para alicerçar seu direito, ser apresentado quando da propositura da ação. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela impetrante compreendido entre: 04/01/1993 a 07/05/1993, 01/06/1999 a 21/12/2004 e 14/09/2007 a 27/06/2008, pelas razões acima explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 21/09/2010 (data do requerimento administrativo), computou 28 anos, 10 meses e 27 dias. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 04/01/1993 a 07/05/1993 (Têxtil Irineu Meneghel Ltda.), 01/06/1999 a 21/12/2004 e 14/09/2007 a 27/06/2008 (Indústria Têxtil W G Ltda.), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 100). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010801-73.2011.403.6109 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER E RS078457 - FERNANDA CANDIDO SIEGMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
PROCESSO Nº. 0010801-73.2011.403.6109 IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S ã
O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a concessão de ordem judicial que autorize o aproveitamento dos créditos do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) calculados sobre as despesas incorridas com frete para transportes efetuados entre estabelecimentos da empresa impetrante. Narra a impetrante que é contribuinte do PIS e da COFINS, sujeita ao recolhimento desses tributos mediante aplicação das alíquotas, respectivamente, de 1,65% e 7,6%, sobre seu faturamento. Esclarece que, com o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, introduziu-se a sistemática da não cumulatividade desses tributos. Afirma que as despesas incorridas com o

pagamento de frete para transporte de mercadorias entre estabelecimentos da empresa impetrante se caracterizam como verdadeiros insumos na realização de sua atividade empresarial, ensejando direito ao creditamento, nos termos do 3º, II, do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Alega que, a despeito disso, a autoridade impetrada, de forma ilegal e abusiva, não autoriza que se faça esse creditamento. Afirma que essa conduta ofende o princípio constitucional do não confisco. Afirma a urgência na concessão da liminar, sob pena de se submeter indefinidamente ao pagamento de valores indevidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-184 e 195-282). É o relatório. Decido. À vista da documentação acostada às fls. 195-282, afasto a prevenção apontada. Passo a decidir sobre o pedido de liminar. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. As despesas com frete, para fins de creditamento do PIS e da COFINS sobre ela incidentes, somente têm sido albergadas no disposto no 3º, II, do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 quando se referente a transporte de mercadoria nas operações de venda, e não nas operações internas do contribuinte, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECEMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 1147902 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/04/2010) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao regular o regime da não-cumulatividade para a COFINS e o PIS, a legislação ordinária restringiu a utilização de créditos decorrentes de despesas com frete apenas para as hipóteses em que o transporte da mercadoria tenha como destinatário o consumidor final, estando relacionada à operação de venda. 2. Nesse sentido, vale observar o julgamento do RESP nº 1.147.902, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 18.03.2010, DJe 06.04.2010. 3. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região - AMS 324739 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012). Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Desnecessária a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da liminar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001342-13.2012.403.6109 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Fls. 237/239: defiro a devolução do prazo ao impetrante. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0001452-12.2012.403.6109 - CASSIA APARECIDA DE LIMA X OSVALDO BINI BONFIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº 0001452-12.2012.403.6109 IMPETRANTES: CÁSSIA APARECIDA DE LIMA E OSVALDO BINI BONFIM IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cássia Aparecida de Lima e Osvaldo Bini Bonfim contra ato do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento aos seus pedidos de aposentadoria, restituindo os autos os processos administrativos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, com as diligências devidamente cumpridas ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, a implantação dos benefícios, haja vista que apesar

de baixados desde 21 de outubro de 2010 e 23 de maio de 2011, respectivamente, até a propositura da ação ainda não haviam sido cumpridos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-27. À fl. 31 foi determinado aos impetrantes que trouxessem aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, dos feitos indicados no quadro de prevenção de fl. 28-29, ao que ocorreu às fls. 32-72. É o relatório. Decido. Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial, bem como afastamento a prevenção apontada no termo de fls. 28-29, em face dos documentos apresentados às fls. 36-72. Depreende-se da inicial que a pretensão dos impetrantes consiste em que Juízo determine ao impetrado que dê seguimento aos seus pedidos de aposentadoria, restituindo os processos administrativos ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS com as diligências cumpridas ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, a implantação dos benefícios, aduzindo que apesar de baixados desde 21 de outubro de 2010 e 23 de maio de 2011, respectivamente, até a propositura da ação ainda não haviam sido cumpridos. Verifica-se no print retirado do sítio do Ministério da Previdência Social em Emprego que segue em anexo que tal pretensão foi atendida administrativamente com relação ao impetrante Osvado Bini Bonfim, haja vista que seu processo administrativo retornou em 05/04/2012 para a Quarta Câmara de Julgamentos, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante Osvado Bini Bonfim, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Dispositivo: Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, somente no que diz respeito ao impetrante Osvado Bini Bonfim. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. No mais, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo com relação à impetrante Cássia Aparecida de Lima, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001921-58.2012.403.6109 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo nº. 0001921-58.2012.4.03.6109 Impetrante: INIPLA VEÍCULOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias pagas em dobro e férias em pecúnia, auxílio creche, salário maternidade, auxílio doença e auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário, abono pecuniário, abono único anual, seguro de vida em grupo e adicional de insalubridade. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confirma-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de

compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA:194).Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença.Também se me apresenta claro que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data:08/04/2008 - Página:128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ -

Data::13/10/2005 - Página::867 - Nº::197).Reverendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.No entanto, não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante quanto à não incidência de contribuição social em relação às demais verbas por ela elencadas, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória.Nesse sentido, precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91,

quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado e a título de terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001964-92.2012.403.6109 - P G COML/ DE BEBIDAS LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste sobre as alegações tecidas a fl. 63 pela impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002505-28.2012.403.6109 - FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

PROCESSO Nº. 0002505-28.2012.403.6109 IMPETRANTE: FUNDAÇÃO JAIME PEREIRA DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SPD E S P A C H O Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 351-360, por ausência de previsão legal no ordenamento jurídico, tanto mais após a prolação da sentença nos autos. Outrossim, por não preencher os requisitos próprios, incabível o recebimento da referida petição como apelação, para os fins do disposto no art. 296, caput, do CPC. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 346-347. Intimem-se. Piracicaba (SP), 06 de junho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003743-82.2012.403.6109 - EDILSON TOMAZ JANONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0003743-82.2012.4.03.6109 Impetrante: EDILSON TOMAZ JANONI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o período de 12/12/1998 a 30/06/2008 (Fibracel Têxtil Ltda.) e convertendo seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003744-67.2012.403.6109 - ELIANA APARECIDA FELICIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0003744-67.2012.4.03.6109 Impetrante: ELIANA APARECIDA FELICIANO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento de que o período de 12/12/1998 a 04/11/2011 (Têxtil Itatiba Ltda.) foi exercido em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua

atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003847-74.2012.403.6109 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo Nº. 0003847-74.2012.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ CARLOS FERREIRA Parte Ré: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período de 12/12/1998 a 27/09/2011 (Têxtil Itatiba Ltda.), como exercido em condição especial e implantando-se o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de os períodos não foram considerados insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 11-110. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao mencionado período, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico (fls. 41-42 e 57-95) atestam que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 97dB(A), o que permite o reconhecimento desse período, como exercido em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa (fl. 97), no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do impetrante, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, considerando o período de 12/12/1998 a 27/09/2011 como trabalhado em condições especiais, somado àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o impetrante conta com tempo de 25 anos, 04 meses e 07 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 12/12/1998 a 27/09/2011, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS FERREIRA, portador do RG nº 23.010.497-6, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 137.309.108-84, filho de José Ferreira e de Amélia Rossi Ferreira; b) Espécie de benefício:

aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 09/11/2011;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que con-cedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procura-doria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004128-30.2012.403.6109 - CHARLES ZANELATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo nº. 0004128-30.2012.4.03.6109 Impetrante: CHARLES ZANELATTO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/04/1982 a 31/07/1983 (Vidro Têxtil Ltda.) e 05/08/1983 a 31/12/1986 (Trevo Azul Têxtil Ltda.) como traba-lhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 11-157. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a-fasto a prevenção apontada no termo de fls. 158, ante a juntada dos documentos de fls. 104-108 e 137-142. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos mencionados períodos, já que não restou comprovada a presença do insalubre, tendo em vista que o for-mulário de fl. 77 afirma que a empresa não possui avaliação ambiental da época em que o impetrante exerceu suas atividades e que as informações constantes do documento de fl. 78 foram baseadas em laudo extemporâneo. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procura-doria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Ofi-cie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004131-82.2012.403.6109 - DANIEL APARECIDO HASSE (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0004131-82.2012.4.03.6109 Impetrante: DANIEL APARECIDO HASSE Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LEME, SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que os períodos de 16/01/1979 a 10/12/1986 (Burigotto S/A Indústria e Comércio) e 27/05/1999 a 06/01/2012 (Fischer S/A Indústria e Agricultura) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impe-trante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004149-06.2012.403.6109 - FABIO SANTIN DE OLIVEIRA (SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO E SP270783 - ANDRÉ LUIZ MIRANDA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Diretor do Conselho de Radiologia, com sede em São Paulo/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

0004202-84.2012.403.6109 - FRIGORIFICO SANTA ROSA DE LEME LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Nos termos do art 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópias da petição inicial e desta decisão. Outrossim, intimem-se os litisconsortes passivos necessários indicados no item III da fl. 42 da inicial. Oficie-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença; Int.

0004204-54.2012.403.6109 - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Considerando que o compact disc (CD) carreado aos autos encontra-se vazio, conforme certidão da fl. 26, determino que, no prazo de dez dias, a impetrante apresente novo CD com os documentos necessários à propositura da ação devidamente digitalizados. Cumprido, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205433-98.1996.403.6112 (96.1205433-9) - EVA APARECIDA SANCHEZ ME (PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 197/198:- Defiro. Expeça-se o Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado conforme documentos de folhas 171/174, observando-se as formalidades legais. Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada em secretaria do alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001771-88.2000.403.6112 (2000.61.12.001771-5) - ANA DE OLIVEIRA LIMA X IZABEL DE OLIVEIRA LIMA (SP073184 - HELIO PERDOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O acórdão transitado em julgado (folhas 228/235 e 239), condenou o INSS ao pagamento do benefício de

prestação continuada, com data de início - DIB em 08/05/2000, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Há notícia nos autos do falecimento da coautora Izabel de Oliveira Lima, ocorrido em 26 de fevereiro de 2006 (fl. 255). Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros, requerido pela parte autora (folhas 249/257), foi o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação. Em sua manifestação (folhas 276/282), a Autarquia não concordou com o pedido de habilitação sob a alegação de que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão, ante o seu caráter personalíssimo. Instado a se manifestar, ante o interesse de incapazes nestes autos, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito de habilitação de herdeiros (folhas 320/323). Decido:- O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:- Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à autora falecida. Dessa forma, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de Antonia de Oliveira Thomaz (CPF nº 254.505.898-08) e Ana de Oliveira Lima (CPF nº 010.685.259-08), como sucessoras da de cujus Izabel de Oliveira Lima. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 331/332) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 262/269), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos créditos (R\$.29.823,21), a ser rateado entre as sucessoras habilitadas nesta decisão, e (R\$.9.061,92) relativamente à verba honorária em favor do patrono da parte autora. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0005561-80.2000.403.6112 (2000.61.12.005561-3) - MARIA ANDRADE DOS SANTOS X JOSE AMINTAS DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folhas 203/206, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação do senhor José Amintas dos Santos, CPF nº 969.600.868-68 (documentos de folhas 126/130 e 204/206), como sucessor da de cujus Maria Andrade dos Santos, restando indeferido o pedido de folhas 146/147. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122-CJF/STJ, de 28/10/2010, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do precatório, conforme documento de folha 132. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0010762-48.2003.403.6112 (2003.61.12.010762-6) - ROMILDA ALVES MOREIRA(Proc. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a informação de fls. 120, revogo respeitosamente a decisão de fl. 119. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ituverava/SP a intimação pessoal da parte autora, conforme endereço indicado, devendo a mesma se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 96, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Providencie a Secretaria o encaminhamento das cópias necessárias, bem como as cópias da petição da autarquia ré (fls. 95/102). Int.

0009241-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008119-49.2005.403.6112 (2005.61.12.008119-1)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Proposta esta demanda, seguiu seu regular trâmite até a prolação da r. sentença (fl. 159), transitada em julgado (fl. 165), a qual extinguiu este processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir derivada da ocorrência de fato superveniente à propositura da lide, representado pelo pagamento do débito fiscal que aqui se pretendia anular. Por consequência, fixou-se verba de sucumbência, a cargo da Autora, no montante líquido de R\$ 5.000,00. Intimada a Demandada a requerer o prosseguimento da lide (fl. 166), apresentou o valor do crédito constituído a esse título, à época no montante de R\$ 6.184,13, atualizado para agosto de 2010, quando desde logo esclareceu que se referia ao valor da condenação da Autora na verba de sucumbência fixada na r. sentença, acrescida da multa de 10% estabelecida pelo art. 475-J do CPC em razão do decurso do prazo estabelecido processualmente para o cumprimento espontâneo da obrigação, ao que somou, ainda, juros de mora. Requereu,

pela oportunidade, a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, com amparo no art. 655-A do CPC (fls. 168/169). Oportunizada a manifestação da Autora, por meio de publicação oficial (fl. 171), asseverou que ainda não havia se caracterizado sua mora, porquanto não teria sido intimada para efetuar o pagamento. Transcreveu precedente jurisprudencial e pediu a exclusão do valor de R\$ 520,55, relativo à parcela da multa, do montante da execução (fls. 173/176). Devolvida a vista dos autos à Ré, argumentou que, de fato, não deveria ter sido acrescentada a multa de mora já na conta de liquidação inicialmente apresentada, dado que não decorrida a quinzena franqueada ao pagamento, a qual só se iniciaria após a intimação para que a Autora se manifestasse justamente sobre aquela conta. Todavia, referida multa passou a incidir depois de decorrido o prazo de quinze dias, contado dessa intimação, procedida que foi por meio do r. despacho de fl. 171, dado que nessa oportunidade não procedeu ao recolhimento dos honorários sem a multa impugnada, caracterizando a mora, tendo em conta que a manifestação de fls. 173/176 não tem os efeitos da impugnação prevista nos arts. 475-J, 1º, e 475-M, do CPC (fls. 179/180). A Autora voltou a reiterar a afirmação de que não fora intimada para que efetuasse o pagamento da obrigação (fls. 194/195), e a União insistiu em suas anteriores alegações (fl. 196). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a manifestação apresentada pela Autora. Inicialmente, cabe assentar que tal manifestação não se trata do meio de defesa processualmente previsto, apto a essa fase da demanda, que o CPC nomina de impugnação e que é tratada pelos arts. 475-J, 1º, 475-L e 475-M. Não se pode convolar aquela oposição na impugnação referida, sob pena de se criar fungibilidades não previstas na lei adjetiva. Assim, por um lado, não é caso de análise dessa manifestação como a impugnação do 1º do art. 475-J do CPC, mas, por outro, à vista do direito de petição e do fato de que todo requerimento apresentado no feito deve ser apreciado, salvo quando se tratar de fase processual sujeita a prazo peremptório - o que não é a hipótese -, necessária a resolução da controvérsia instaurada, motivo por que passo a decidi-la. Sustentou a Autora, em síntese, e unicamente, que ainda não se encontraria em mora porque ainda não teria sido intimada para o pagamento. Transcreveu, em apoio à sua tese, julgado do e. TRF da 3ª Região. Acontece que aí reside o equívoco da Autora, como bem apontado pela Ré em sua resposta de fls. 179/180. Efetivamente, quando requerido o cumprimento da sentença, às fls. 168/169, ainda não havia intimação e mora, como, aliás, a própria União reconheceu. Todavia, depois de intimada, por meio da imprensa oficial, conforme despacho de fl. 171, para falar sobre os cálculos e sobre o montante pretendido, restou atendida a regra do art. 475-B do CPC, que atribui ao credor a incumbência de promover a iniciativa do cumprimento da sentença, e que se constitui também em um dos pressupostos para a configuração do ônus moratório do devedor. Estabelece esse dispositivo: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. - original sem grifos Desta forma, a Ré impulsionou a demanda, consoante a regra do art. 475-B da codificação processual civil, e foi a Autora intimada desse requerimento, o qual dependia de anterior provocação da Credora. A intimação para que se manifestasse acerca do pedido de fls. 168/169 caracterizou também sua intimação para o pagamento da parte da obrigação que considerasse incontroversa, o que restou pacificado quando discordou apenas da inclusão da multa, no importe de R\$ 520,55. Assim, a questão se resolve de modo simples, pelo raciocínio no sentido de que deveria, na condição de devedora da obrigação relativa à verba de sucumbência, satisfazer sua parte incontroversa, reservando à discussão apenas a parcela da qual discordasse, no caso, a multa aplicada antecipadamente. Não tendo pago na primeira quinzena depois de intimada, e não tendo apresentado a defesa processual cabível, regida pelas disposições dos arts. 475-J, 1º, 475-L e 475-M, todos do CPC, caracterizada resta a hipótese de incidência da multa de dez por cento sobre o valor da condenação, donde cabível a exigência pela União. Por fim, buscando esgotar totalmente a questão, convém abordar e deixar fixado e decidido que a intimação de fl. 171, operada pela imprensa oficial, é meio hábil e serve perfeitamente ao atendimento da necessidade de se intimar o devedor acerca do requerimento para que cumpra a sentença, apresentado pelo credor, e, se for o caso, para que se configure a mora. Nessa linha, a Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, consolidou seu atual entendimento no sentido de que, somente depois de intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, acerca do início do prazo de quinze dias para o cumprimento da obrigação fixada na sentença, é que cabe a incidência da multa processual, caso descumprida essa obrigação. Para maior clareza, cabe a transcrição: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de

quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 940.274/MS - Relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Corte Especial - DJe 31/05/2010) - original sem grifosInclusive, é exatamente isso o que diz e estabelece o v. acórdão que a própria Autora trouxe em sua manifestação, às fls. 173/176.Circunscrevendo-se a demanda à quitação da verba honorária, apura-se dos autos, em consonância com o que foi definido no próprio julgado que invocou, bem como, com o entendimento manifestado pelo e. STJ, que houve, sim, a prévia intimação da Autora, por seu advogado, para o adimplemento da obrigação, isso materializado pelo r. despacho de fl. 171.Conquanto não concordasse com o acréscimo da multa já naquele cálculo, elaborado pela Ré, incontroversa é a condenação na sucumbência, pelo seu montante principal, já em valor líquido, tanto que a Autora nem discutiu o principal e seu respectivo valor em sua manifestação, mas apenas a multa. Então, a fim de carrear lastro à sua oposição, deveria desde logo pagar o principal ou, ao menos, depositá-lo em Juízo, a fim de se desonerar da obrigação. Todavia, nada providenciou.Assim, a única defesa sacada pela Demandada acaba por ruir diante dos elementos que se colhem dos autos, no sentido de que o despacho de fl. 171 vai ao encontro e se coaduna com a orientação erigida pela e. Corte de Uniformização. Discutindo, agora, apenas a multa, o principal já deveria ter sido pago, quando muito, e como termo final, a partir de quinze dias da publicação daquele despacho, ocorrida em 23/09/2010, conforme a própria fl. 171 demonstra.Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido da autora (executada).No entanto, não pode ser admitido como correto o valor apresentado às fls. 168/170, pois acrescido do valor concernente à multa quando tal penalidade ainda não se afigurava cabível. Consoante já assentado, a multa somente passou a ser devida após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da executada para pagamento, nos termos da decisão de fl. 171, exarada com base no art. 475-J, do CPC.Por ocasião do pagamento, a obrigação deverá ser reajustada pelos índices e critérios compilados no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010.Não é cabível, por ora, a expedição de ordem de penhora de ativos financeiros, sendo de se privilegiar a oportunidade de a Autora quitar a obrigação espontaneamente, depois de decidida essa resistência, antes de deflagrar procedimentos de execução forçada.Assim fixado, providencie a Autora o pagamento da condenação, acima definida, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora de ativos financeiros, via Bacenjud.Intimem-se.

0006389-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4)) ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Ante as providências determinadas nos autos da ação cautelar, em apenso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o procedimento de transferência da propriedade do imóvel em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 132. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do parecer do Ministério Público Federal de folhas 125/126.

0008351-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008351-0) - ODETE SOARES DE AMORIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Laudo Médico Pericial Complementar de folhas 90/91 e documentos de folhas 93/95:- Vista às partes. Folhas 96/97:- Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela demandante. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0012225-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012225-3) - LEONOR LOPES DE ALMEIDA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Converto o julgamento em diligência.De início, afasto a produção de prova testemunhal, bem como a oitiva do representante da Autarquia federal em depoimento pessoal (conforme requerido à fl. 67), tendo em vista que

impertinentes para o julgamento da demanda. Em outro giro, analiso o pedido de realização de nova perícia apresentado pela demandante às fls. 83/87. Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. No entanto, verifico que o senhor Perito, não obstante afirme não haver incapacidade atual da demandante, afirma, em resposta ao quesito 12 do Juízo (fl. 76), que houve incapacidade no período de 19.05.2006 a 07.08.2009. Não informou, contudo, com fundamento em quais documentos afirmou a existência de incapacidade em tal período. Assim, e considerando que a demandante esteve em gozo de benefício até 25.12.2006 (NB 560.061.964-9), intime-se o senhor Perito para esclarecer a indicação da existência de incapacidade no período 19.05.2006 a 07.08.2009, informando em quais documentos se fundamentou para atestar tal afirmação ou, alternativamente, retificar o trabalho pericial. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Intimem-se.

000511-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000511-1) - JOSE DE OLIVEIRA SOARES FILHO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 107/108, protocolo nº 2012.61120029427-1, encaminhando-a ao SEDI para as providências necessárias, já que relativa ao processo 0005451-95.2011.403.6112, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Petição de fl. 109: Cumpra O Instituto Nacional do Seguro Social o acordo proposto nestes autos, homologado por sentença (fl. 99), apresentando a este Juízo o cálculo dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido. Intime-se o INSS pessoalmente.

000932-77.2011.403.6112 - ADEMIR CLAUDIO OLEAN (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o informado à folha 89, fica o procurador constituído intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da situação atual de interação do autor. Após, venham conclusos. Int.

0005493-47.2011.403.6112 - ANTONIO MAZETTI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade rural a ser computado em sua aposentadoria, conforme fl. 15 da peça exordial. Assim, necessária a realização da prova testemunhal. Deprequesse ao Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal, conforme requerido às folhas 16/18. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Averbação de Tempo de Serviço Rural. Intimem-se.

0005623-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/46). A decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/67. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 72/73. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 79). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 72-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001895-51.2012.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA COELHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de folhas 52/63 como emenda à inicial. Analisando os documentos apresentados, verifico que a parte autora possui bens e direitos, bem como rendimentos anuais, incompatível com a situação de hipossuficiência. Assim, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivadas as providências, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002234-10.2012.403.6112 - JOSEFINA JORGE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0259517-66.2005.403.6112, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas 24/25. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-62.2012.403.6112 - DIVA DE SANTANA E SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente cópia do laudo pericial e das decisões prolatadas nos autos indicados à fl. 77, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0002651-60.2012.403.6112 - EDILEUZA BRAZ DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fl. 81, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, relativamente ao feito de nº 2008.61.12.012141-2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0002653-30.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Constando nos autos instrumento público de procuração, conforme se afere às fls. 10, revogo a r. decisão de fl. 20, em sua primeira parte. Sem prejuízo, providencie a parte autora o cumprimento

integral do determinado à fl. 16, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente aos autos de nº 0000211-67.2007.403.6112. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003891-84.2012.403.6112 - MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Valdice Oliveira Santana em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderá ser realizada após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela neste momento processual. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003902-16.2012.403.6112 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 27/31 como aditamento à inicial. Passo, pois, a análise de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a suspensão do desconto em seu benefício auxílio-doença, relativamente à cobrança de valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, tido como indevido pela Autarquia ré. Afirma que a parte ré está procedendo aos descontos dos valores pagos a demandante a título de auxílio-doença previdenciário, bem como auxílio-acidente, sob a alegação de erro no que tange ao cálculo da Renda do Valor Inicial, recebendo, deste modo, a beneficiária, valores superiores que o devido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a Autarquia ré deixe de efetuar o desconto dos valores, bem como que seja estabelecida multa pelo eventual descumprimento da ordem judicial. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, verifico a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. A autora pede desde logo a concessão de tutela antecipada para cessar a cobrança de valores tidos como indevidos pelo INSS, em decorrência do recebimento de valores superiores dos benefícios NB 91/533.133.739-9 e NB 31/529.935.508-0 (documentos de fls. 17 e 21, respectivamente). Nessa cognição sumária, entendo que os valores recebidos não devem, por ora, ser restituídos à Previdência Social, já que não há indicação de que a Autora tenha agido com dolo no sentido de fraudar a autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 200903990426088, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 378.) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve

restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. (APELREEX 200872110015933, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 18/01/2010.) Não discuto, nessa análise prévia, o acerto ou não do ato de revisão, no qual apurou-se o pagamento indevido do benefício (falo em tese). Contudo, há que se suspender a restituição dos valores recebidos pelo segurado até a decisão final da presente demanda. O risco de dano irreparável está evidenciado pelo caráter alimentar do benefício, já que este objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. 3. Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de proceder ao desconto, no benefício auxílio-doença por acidente de trabalho da demandante Elisângela Maria de Souza Oliveira (NB 91/533.133.739-9), dos valores recebidos pelo Autor a título de auxílio-doença no período 16/04/2008 a 15/10/2008 (NB 31/529.935.508-0) e auxílio-doença por acidente de trabalho a partir do período de 15/10/2008. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, para cumprimento da decisão no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-50.2012.403.6112 - TEREZA DA SILVA ESPINDOLA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 32/39 como aditamento à inicial. Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Tereza da Silva Espindola em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004112-67.2012.403.6112 - ANELITA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Anelita Silva em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes

termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Nesse ínterim, apresente também a autora, em 10 (dez) dias, cópias das principais peças dos autos nº 696/2007 - Vara Distrital de Rosana - Comarca de Primavera (fl. 34), sob a mesma pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0004125-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria de Lourdes da Silva em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta era dependente de seu filho, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 50). Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada dependência em tempo pretérito entre a Autora e o segurado Luis Fernando da Silva. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004423-58.2012.403.6112 - LEONI APARECIDA MUNHOZ ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/16). Conclusos vieram. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 08, item d). A parte autora postula o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Considerando que a matéria controvertida nesta demanda é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças julgando improcedentes os pleitos em outros processos idênticos (autos nº 0002946-97.2012.403.6112 e 0002947-82.2012.403.6112), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas por este magistrado: O pedido é improcedente. Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado. Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado. Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N. O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse. Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso. Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da

causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infundável, inaceitável em termos de reparação civil. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-atos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os

honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios

contratuais a serem pagos pelo litigante.3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação.Publique-se. Intime-se.(TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011)O caso, portanto, é de improcedência do pedido.3. DispositivoEm face do exposto, com base no artigo 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004501-52.2012.403.6112 - MARIA RITA MARQUES DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita Marques dos Santos em face de Tonanni Construções e Serviços Ltda. e Caixa Econômica Federal, na qual requer, a título de antecipação de tutela, a restauração do número do PIS, a fim de eliminar os alegados danos (peça inicial, fl. 25, item e).Aduz que em 2010 foi surpreendida com a informação de que não poderia receber o PIS, uma vez que seu número de inscrição estaria registrado em nome de terceiro.Apresentou procuração e documentos (fls. 26/37).Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 39.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso vertente, entretanto, não verifico a existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido liminar.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS pelo PIS/NIT da Autora, informado na peça inicial (1.242.592.621-8), verifico que a demandante ostenta vínculo de emprego com a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., com regulares recolhimentos previdenciários desde 01.08.2011. Assim, o CNIS demonstra o exercício de atividade laborativa pela autora e consequente percepção mensal de renda, certo que tal cadastro nacional também indica a regularidade de sua inscrição. Destarte, eventual irregularidade pode estar adstrita somente ao vínculo junto à empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, entre 01/10/2008 e 04/2011 (CNIS, seqüência 008).Logo, não exsurge risco de dano a ser tutelado por decisão liminar.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fixo o prazo de 10 (dias) para que a autora providencie a juntada de cópia integral de sua CTPS.Citem-se as rés. Com a juntada das contestações ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos, inclusive para verificação da legitimidade passiva da CEF.Junte-se os extratos do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004783-90.2012.403.6112 - GEOVANI BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente

com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Ademais, a assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública.Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004791-67.2012.403.6112 - VICENTE ROBERTO DA SILVA X CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o demandante informa em sua peça inicial que é incapaz, representado por curadora, e junta documentos de processo de interdição, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora providencie a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do termo de curatela.Ademais, se eventualmente proferida a sentença no processo de interdição, deverá o autor providenciar a juntada de tal decisum. Junte-se os extratos do CNIS colhidos pelo juízo.Intime-se.

0004915-50.2012.403.6112 - LUCIENE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora juntou aos autos cópia de proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 13) em processo anterior. Assim, visando ao esclarecimento da exata situação do caso em apreço, providencie a demandante a juntada de

cópia integral dos autos relativos à anterior demanda (Autos 2463/2009 - Comarca de Teodoro Sampaio/SP). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004933-71.2012.403.6112 - DAYANE ESTER GOMES AGENOR X GABRIEL LUCIANO GOMES AGENOR X ELAINE DA SILVA GOMES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que os Autores, devidamente representados por sua genitora, buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que têm direito ao benefício, pois são dependentes do recluso. No entanto, o pedido na esfera administrativa foi negado sob a argumentação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. A Constituição previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). In casu, a primeira questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Nos termos da Portaria MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012 - DOU de 09/01/2012, vigente à época do encarceramento do segurado (01.04.2012, conforme certidão de fl. 20), o auxílio-reclusão ... será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos)... (art. 5º). No caso dos autos, o último salário de contribuição de Luciano Agenor, antes de ser recolhido à prisão, foi equivalente a R\$ 1.001,10, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Gize-se que a remuneração indicada na CTPS de fl. 23 para o vínculo com o empregador CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA era de R\$ R\$ 1.034,00. No entanto, o segurado recluso estava desempregado, consoante se deduz da análise da CTPS de fl. 23, a qual informa o encerramento do último vínculo empregatício em 13/10/2011. Nessa vereda, é possível afirmar que recluso encontrava-se no período de graça quando de seu encarceramento (01/04/2012 - fl. 20), nos termos do art. 15, II, da LBPS. Assim, o recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão e sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado segurado de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto

3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento.(AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto.(Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício auxílio-reclusão nº 159.192.655-3. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar proposta de acordo ou contestação no prazo legal. Por envolver interesses de incapazes, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Junte-se aos autos o extrato CNIS do segurado recluso. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DAYANE ESTER GOMES AGENOR e GABRIEL LUCIANO GOMES AGENOR (representados pela genitora Elaine da Silva Gomes); BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 159.192.655-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005365-90.2012.403.6112 - MARCIA CRISTINA CANO DA CONCEICAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Márcia Cristina Cano da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 136.515.483-9), com D.I.B. em 08.03.2005, mediante aplicação da nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, introduzida pela lei 9.876/99, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Na peça inicial (fls. 04/05), a autora alega que o INSS, para cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, computou apenas 3 salários-de-contribuição (competências 05/2002, 06/2003 e 05/2004), quando o correto seria a utilização dos salários-de-contribuição compreendidos entre 07/1994 a 09/2001 (81 meses). Todavia, a aposentadoria por invalidez nº. 136.515.483-9 foi precedida do auxílio-doença nº. 123.359.316-9, com DIB (data de início do benefício) em 16.02.2002 e DDB (data de deferimento do benefício) em 12.03.2002 (extratos do PLENUS colhidos pelo juízo). E, diversamente do narrado pela autora, a aposentadoria por invalidez foi concedida levando em consideração anterior benefício previdenciário (auxílio-doença nº. 123.359.316-9), sem a utilização de quaisquer salários-de-contribuição para fins de fixação da RMI da aposentadoria nº. 136.515.483-9, consoante

carta de concessão de fl. 18. Vale dizer, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº. 136.515.483-9 foi fixada em 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 123.359.316-9, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Assim, fixo prazo de 10 (dez) para que a autora esclareça seu interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Caso deseje o regular prosseguimento da demanda, a autora deverá promover a emenda da petição inicial, corrigindo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do INFBEN e CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo. Determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto (revisão da RMI de benefício previdenciário). Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0005411-79.2012.403.6112 - MARIA MADALENA VOM STEIN PINHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, proposta por Maria Madalena Vom Steim Pinha em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/32), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 23). Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, desde logo, a expedição de ofício ao Instituto de Radiologia Presidente Prudente (fls. 26/28) e ao Med Rad Serviço de Radiologia (fl. 25), para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Maria Madalena Vom Stein Pinha. Oficie-se aos médicos Dr. Ricardo Zuniga Mattos (fl. 24), Dr. João Alberto A. de Carvalho (fl. 29) e Dr. Marco Felipe F. H. de Barros (fl. 31), para que apresentem prontuário e/ou ficha médica, em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Oficie-se à empresa ANALI DA SILVA VOM STEIN - ME, a fim de que apresente o atestado de saúde ocupacional referente à autora. Após, venham os autos conclusos para a designação do exame pericial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005811-93.2012.403.6112 - EUNICE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0005813-63.2012.403.6112 - LINDETE LIMA SERAFIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0005814-48.2012.403.6112 - EDSON PESSOA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0005914-03.2012.403.6112 - MEYRE ROSI QUINTINO GOMES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência constatada em seu nome na inicial e nos documentos juntados de fls. 17. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004744-93.2012.403.6112 - EDMILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca

de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico juntado (fls. 64), embora noticie a patologia que acomete o Autor, não é conclusivo quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais.2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma.5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuaçãoIntimem-se, cumpra-se e registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4) - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação cautelar em que se pleiteia a sustação de leilão extrajudicial em face de imóvel ocupado pelos requerentes. Os requerentes propuseram ação principal com o intuito de restabelecimento do contrato de financiamento, ao qual ficaram impossibilitados de procederem ao seu cumprimento, e sobre o qual se funda o pleito, no caso a discussão sobre a posse do imóvel objeto do leilão. Sobrevindo sentença nos autos em apenso (fls. 120/125), determinou-se que os requerentes depositassem em juízo as prestações a serem imputadas no saldo devedor do contrato. Semelhantemente, foi prolatada sentença neste feito (fls. 220/225), determinando-se que os autores prosseguissem com os depósitos das parcelas vincendas. Realizados os depósitos judiciais, vem a Caixa Econômica Federal solicitar o levantamento dos valores, e, posteriormente, efetuar a compensação no saldo devedor do contrato. Assim, nos termos do julgado, determino a expedição do alvará de levantamento relativo aos depósitos em favor da CEF, devendo o procurador proceder à sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010833-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010833-3) - TAKAKO SASASHIMA ASCAVA X ROBERTO KOITI ASCAVA X MARINA TSUYACO ASCAVA KOYAMA X MARCIA SEIKO ASCAVA NESPOLI(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TAKAKO SASASHIMA ASCAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 162/163: Ante a comunicação do Eg. TRF, informando acerca da conversão do precatório expedido, em depósito judicial na Caixa Econômica Federal, à ordem do Juízo da execução, determino a expedição de Alvará de Levantamento relativo ao crédito dos sucessores habilitados (fls. 144), respeitando-se os devidos quinhões.

Providencie o patrono a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010133-16.1999.403.6112 (1999.61.12.010133-3) - ALTINO JOSE BATISTA X GUILHERME GERLIN X JOSE BEZERRA DA SILVA X ROMILDO DE BIAZZI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTINO JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME GERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO DE BIAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento relativamente aos depósitos judiciais de fls. 300, 430 e fls. 442, em favor do procurador indicado, Dr. André Luis Frolidi, OAB/SP 273464, devendo proceder à retirada do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias. Fl.446: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201975-05.1998.403.6112 (98.1201975-8) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor NIVALDO JOSÉ DA SILVA a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Julgado procedente o pedido (fls. 65/70 e 105/114), tornou-se credor do valor principal e dos honorários advocatícios. Apresentado o valor da execução (fls. 119/121), o executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 142/145 e 146/147). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 161/162), foram depositados os créditos em contas à disposição do exequente (fls. 165/166). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 168. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008412-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008412-7) - RAIMUNDA RITA ACORSI(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: RAIMUNDA RITA ACORSI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,8%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foi determinada a emenda à inicial (fl. 23), tendo sido apresentada a peça de fl. 25. Por força da decisão de fls. 27/29, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência parcial de interesse de agir. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 35/67). Intimada a ofertar manifestação

sobre as preliminares arguidas (fl. 81), nada foi dito (fl. 109). Foi interposto Agravo na forma retida às fls. 70/78. A CEF apresentou documentos e extratos referentes às contas-poupança da parte autora (fls. 82/92). Petições da parte autora às fls. 96 e 99. Manifestação da parte requerida à fl. 101. Intimada, a parte demandante apresentou a petição de fls. 106/107. Novamente instada, a parte demandada exarou a cota de fl. 108-verso. Determinada a expedição de ofício à CEF, foi apresentada a petição e documentos de fls. 120/123. Cientificada, a parte requerente manifestou-se às fls. 127/128. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Legitimidade ativa Consigno, inicialmente, que a autora é legítima interessada para deduzir a presente demanda. No tocante à conta n.º 2165-013-00000170-3, o extrato de fl. 16 claramente indica a titularidade conjunta em nome de JAIR ACORSI E OU RAIMUNDA RITA ACORSI, que foram casados sob o regime de comunhão parcial de bens (fl. 19). Falecido o primeiro (fl. 20), detém a última plena legitimidade para ingressar em juízo. Quanto à conta n.º 2165-013-00000171-1, embora conste como titular somente JAIR ACORSI E OU (fl. 15), a CEF, devidamente citada, nada disse a respeito em sede de contestação. Ao contrário, apresentou, às fls. 84/92, documentos e extratos referentes às contas objeto desta demanda e, às fls. 120/121, não se opôs ao prosseguimento da demanda da maneira em que deduzida. Portanto, bem configurada a legitimidade ativa da demandante, passo à análise das demais preliminares.

Delimitação do pedido Ante a petição de fl. 25 e decisão de fls. 27/29, considero que o pedido consiste na aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), Janeiro e Fevereiro de 1989 (Plano Verão) e Abril de 1990 (Plano Collor). Inépcia da inicial - incompatibilidade de pedidos Deve ser rejeitada a preliminar de incompatibilidade entre os pedidos cautelares e cognitivos de efeitos condenatórios. Com efeito, quando o Código de Processo Civil trata, em seu artigo 292, sobre a cumulação de pedidos, tal dispositivo há de ser interpretado sob a perspectiva teleológica. Assim, pedido, nesta acepção específica, está relacionado com o bem da vida que o autor pretende obter em juízo o que, in casu, é a aplicação do IPC às contas-poupança nos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/89 e abril/90. Porém, pedido não se confunde com espécie de tutela jurisdicional. Desta forma, além de impulsionar o procedimento cognitivo, deve o magistrado analisar as questões relativas à concessão de tutela antecipada, de cunho satisfativo, bem como tomar as providências cautelares que entender cabíveis de modo a garantir o resultado prático do processo. Tal sincretismo jurisdicional, aliás, vem sendo incentivado e aperfeiçoado nos últimos anos, por meio das minirreformas do Código de Processo Civil operadas em 1994, 2002 e 2006, de onde foram criados, exemplificativamente, a tutela antecipada genérica, a tutela específica das obrigações de dar, fazer e não fazer, a fungibilidade tutela antecipada/medida cautelar e a abolição do processo autônomo de execução. Com tais inovações legislativas, presta-se homenagem à concepção moderna do acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, CF), em que não basta o direito de ação, em abstrato, mas a garantia de sua efetividade. Nesta esteira, nada obsta o juiz a aplicar, no mesmo processo e conforme a necessidade, jurisdição cognitiva, executiva e cautelar, não havendo qualquer irregularidade ou tumulto processual nesta iniciativa. Atendo-se especificamente à hipótese dos autos, ressalte-se que, conforme fundamentação supra, a reforma processual de 2002 (Leis n.º 10.352, 10.358 e 10.444) incluiu o parágrafo 7.º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, assim dispondo: Art. 273. (...) (...) 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Conforme exposto, fica claro que o legislador autorizou a concessão de medida de natureza cautelar no processo de conhecimento pois, ainda que o autor, de maneira equivocada, requeira a tutela antecipada, de natureza satisfativa, quando a hipótese for de provimento cautelar, pode o magistrado conceder esta última, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Porém, ainda que assim não fosse, saliento que o Código de Processo Civil, desde a sua redação original, exterioriza, em seu artigo 798, o poder geral de cautela, concedendo ao magistrado o poder de determinar a adoção de medidas que se julgarem adequadas para a garantia da efetividade do processo: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. (...) Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Conforme é possível concluir, corroborado pelo artigo 800, o magistrado, além dos procedimentos cautelares típicos e dos processos cautelares autônomos, ainda que inominados, está autorizado a conceder, incidentalmente, medida acautelatória. Ante os argumentos apresentados, rejeito a preliminar arguida.

Indeferimento da inicial - falta de extratos Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 15/17, 19/20, 84/92 e 122/123 são suficientes para o julgamento desta demanda. Interesse de agir Rejeito, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que a matéria articulada pela CEF refere-se ao mérito e assim será examinada. Prescrição Primeiramente, analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento

financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de junho/87 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: - AGRESP nº 585045, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.04, P. 323: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. - RESP nº 170200, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJU de 23.11.98, p. 177: Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 5. Recurso especial não conhecido. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de junho/87 (no percentual de 26,06%) No caso dos autos, a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo as contas n.º 2165-013-00000171-1 e 2165-013-00000170-3 renovadas em data-base constantes da primeira quinzena (fls. 86/87 e 91), fazendo jus à aplicação do IPC de junho/87. IPC de janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90 Relativamente aos demais índices, observo que a parte ré informou que a conta n.º 2165-013-00000171-1 foi encerrada em 07/07/1988 (fls. 83, 85 e 88). A conta n.º 2165-013-00000170-3, por sua vez, foi encerrada em 08/12/1987 (fls. 83, 89 e 92). Intimada, a parte autora requereu a apresentação, pela requerida, das fichas de abertura e encerramento das contas. Em resposta,

foram apresentados a petição e documentos de fls. 120/123, informando a não localização de quaisquer documentos, embora realizadas diligências. Cientificada, a parte autora limitou-se a alegar que o réu não comprovou sua alegação, e protestou novamente para que a parte ré apresentasse os referidos documentos. Desta forma, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, a parte autora não provou, por qualquer meio, que a declaração firmada pela ré não corresponde à verdade. Portanto, em suma, não prospera o pedido deduzido na inicial com relação à aplicação do IPC de janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 26,06% relativo ao IPC de junho/87 sobre os saldos das contas de caderneta de poupança n.ºs 2165-013-00000171-1 e 2165-013-00000170-3, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 86/87 e 91), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013204-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013204-3) - ADEMIR ELIAS DE SOUZA X FATIMA CRISTINA ELIAS DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ADEMIR ELIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, juridicamente incapaz, representado por sua irmã FÁTIMA CRISTINA ELIAS DE SOUZA, conforme termo de curatela definitiva copiado à fl. 21, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente, não tendo sua família meios para sua manutenção. Afirmou que o INSS lhe concedeu esse benefício, sob nº 560.489.069-0, mas somente por curto período, de 16.2.2007 até 1º.5.2007, quando então reviu de ofício a concessão e a revogou em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico (fls. 27/33). O Réu comunicou o cumprimento da ordem passada em sede de antecipação da prestação jurisdicional, por meio do restabelecimento do benefício, com data de início do pagamento em 11.10.2007 (fls. 39/40). Na sequência, apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos do sistema INFBEN e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 42/54). Foi apresentado o estudo socioeconômico (fls. 62/68), designada perícia médica (fls. 70/71) e posteriormente entregue o respectivo laudo pericial (fls. 78/79). Oportunizada a manifestação das partes sobre o estudo socioeconômico e sobre o laudo médico pericial, bem como determinada à Assistente Social a complementação de seu trabalho a fim de responder a questionamento proposto pelo INSS depois de apresentado aquele estudo (fls. 83/84 e 85), foi reiterado pelo Demandante o pedido de procedência da lide (fl. 87). A complementação do estudo socioeconômico foi juntada (fl. 93), sobre o qual o Autor reiterou seu pedido da exordial (fls. 98/99), e o INSS sua postulação de improcedência da demanda (fl. 101). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 103/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, o pedido apresentado à Administração, inicialmente acolhido e depois revisto, do que se encontra a respectiva comunicação de decisão copiada à fl. 18, foi revogado ao fundamento de a renda per capita ser superior a do

salário mínimo. Inobstante o fundamento administrativo se apoiar em apenas um dos requisitos legais, aprecio ambos, em homenagem à instrução probatória desenvolvida nos autos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Restou plenamente provado nos autos que o Autor é juridicamente incapaz para os atos da vida civil e, por consequência, deficiente de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, já que é interdito, consoante se depreende do Termo de Curadora Definitiva, copiado à fl. 21, no qual lhe fora nomeada sua irmã para esse mister, inclusive representando-o nesta demanda. Além dessa prova, também fora produzida perícia médica. Pelo laudo juntado às fls. 78/79, constatou-se que o Autor é portador de seqüela de paralisia cerebral, com severo comprometimento neurológico e da capacidade mental, sem condições para trabalhar e sem autonomia para as atividades usuais do convívio social, e também que é portador de seqüela de paralisia cerebral, com severo comprometimento neurológico, desde quando nasceu e sem perspectivas de cura ou reabilitação, consoante o tópico Comentários do Perito, à fl. 78, e a resposta ao quesito nº 1, à fl. 79, apresentado pelo Juízo. O Perito oficial ainda concluiu que o Autor, atualmente com 47 anos - fl. 22, apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, insuscetível de reabilitação para o trabalho, tudo consoante fls. 78/79. Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que

este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 62/68, com a complementação de fl. 93, elaborados, respectivamente, em 5.6.2008 e 24.1.2011, informam que o Demandante, à época com 43 anos de idade, ao contrário do sustentado pelo INSS, vive com sua irmã, Sra. FÁTIMA CRISTINA ELIAS DE SOUZA, na ocasião com 31 anos, a qual é, justamente, sua curadora, e com suas duas sobrinhas, KÁTIA ELIAS DE SOUZA CRUZ, à época com 13 anos de idade, e MARIA EDUARDA ELIAS DE SOUZA, à época com 9 anos de idade. Narrou-se também que sua irmã, a única na residência que possui idade e capacidade para o trabalho, exerce a função de diarista, na colheita de algodão, mas fica na dependência da demanda de trabalho, e que suas sobrinhas percebem benefício do Programa Bolsa-Família. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ele próprio, sua irmã e duas sobrinhas. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a irmã do Autor auferia, dependendo da demanda de trabalho, portanto, de forma incerta, a quantia de R\$ 30,00 a R\$ 40,00 por semana, o que resulta em cerca de R\$ 120,00 a R\$ 160,00 ao mês, e que suas sobrinhas obtêm, a título de benefício governamental, o valor de R\$ 112,00 mensalmente. Também foi afirmado que não recebem qualquer tipo de auxílio de terceiros. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com medicamentos, efetivadas com o Autor, são da ordem de R\$ 67,00, ao passo que as despesas com alimentação da família redundam em cerca de R\$ 230,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de 30 m, é cedida pelo tio do Demandante, construída em madeira, sem forro, com piso de cimento queimado, pequena para a adequada acomodação do núcleo familiar, já que dotada de apenas dois dormitórios, não se podendo olvidar a condição incapacitante do Autor e a necessidade de alojar dignamente todos os integrantes da família. Apresenta padrão simples e estado de conservação ruim, necessitando de melhorias e adaptações, consoante considerações e relato do estudo socioeconômico, pelo que também se pode conferir pela imagem fotográfica a ele anexada. A mobília, de igual modo, cinge-se à essência do que minimamente uma família precisa. Por fim, sobre outras considerações que a Auxiliar do Juízo entendesse necessárias e pertinentes, atestou que o Autor é cuidado pela irmã em razão do agravamento do estado de saúde de sua mãe, que tem de se submeter a três sessões semanais de hemodiálise nesta cidade, enquanto aguarda transplante renal, ao passo que seu pai padece de enfermidades, como hipertensão e artrose, que o impedem de realizar esforço físico. Descreveu as limitações físicas e mentais do Autor, em consonância com o laudo médico pericial, e que esse quadro foi agravado em razão de um atropelamento, à época, ocorrido há oito anos. Acerca dos questionamentos lançados pelo INSS às fls. 83/84, apresentou a Sra. Assistente Social complementação do seu trabalho à fl. 93, no qual esclareceu que o Demandante passou a residir com sua irmã havia quatro anos,

justamente em razão das enfermidades de seus pais e da consequente impossibilidade de por eles ser cuidado. Narrou também que essa representante do Autor estava sem emprego. Compulsando-se os autos, vê-se que essa afirmação coincide, perfeitamente, com a época da transferência da curatela, quando sua irmã assumiu o encargo, conforme termo por cópia à fl. 21, datado de 2.8.2006, o que desautoriza, por completo, o fundamento da negativa da concessão do benefício, sacado pelo INSS, de que a renda per capita familiar suplantava o limite legal em razão do benefício previdenciário do pai do Autor. Todavia, além desses dados colhidos nos autos, a consulta aos sistemas CNIS e PLENUS revela a ocorrência de fato superveniente no curso do processo, que incide diretamente no direito aqui postulado pelo Demandante, de modo que deve ser tomado em consideração nesse momento em que se julga a causa, nos termos do art. 462 do CPC. Verifico que o Autor passou a usufruir dois benefícios previdenciários de pensão por morte, com DIBs, respectivamente, em 6.4.2011 e 5.11.2011, conforme extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB. Da análise de todos os extratos dos sistemas do INSS, conclui-se que o Requerente vinha recebendo o benefício assistencial postulado nestes autos por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme fls. 27/33, o qual foi cessado e substituído, de ofício, pelos dois benefícios previdenciários mencionados, conforme histórico dos fatos que segue. Primeiro, houve o falecimento de seu genitor, Sr. BENEDITO SANTANA DE SOUZA, que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 120.315.117-6, do que derivou o benefício de pensão por morte NB 148.048.983-0 à sua mãe, Sra. ANITA ELIAS DE SOUZA, com DIB em 6.4.2011 e DCB em 5.11.2011, também em razão de seu óbito. Posteriormente, o INSS implantou essa pensão por morte ao próprio Autor, por meio do NB 148.049.328-4, com DIB em 6.11.2011, em razão do referido falecimento de seu pai, o instituidor-segurado BENEDITO SANTANA DE SOUZA. Nos vários extratos do sistema PLENUS, como INF BEN, CONBAS, HISCAL, INSTIT, DEPEND, VISAO e CONPRO há o registro da concessão diretamente em nome de sua irmã e curadora, inclusive qualificada nessa condição, com o consequente vínculo do Autor ao benefício. Vê-se, por meio do extrato CONCAL, que o requerimento desse benefício foi apresentado em 23.11.2011 (DER), deferido em 29.12.2011 (DDB), com início do pagamento em 6.11.2011 (DIP). Apesar de constar nesse extrato a DIB também em 6.4.2011, o fato é que nesse período tudo indica que houve pagamentos a Sra. ANITA ELIAS DE SOUZA, de modo que não poderia ser imputada a mesma DIB ao Autor. Posteriormente, ocorreu também o falecimento de sua mãe, a Sra. ANITA ELIAS DE SOUZA, que era segurada e beneficiária da aposentadoria por idade NB 144.913.637-8. Em razão de seu óbito, foi cessado esse benefício em 5.11.2011 e gerada a pensão por morte NB 148.049.327-6, com DIB em 5.11.2011. Do mesmo modo que em relação ao benefício de seu pai, nas várias consultas disponíveis no sistema PLENUS figura a concessão em nome da curadora do Autor, mas o próprio como dependente, vinculado ao benefício. Por fim, os extratos HISCREWEB demonstram que se encontram vigentes esses dois benefícios de pensão por morte, com as DIBs acima apontadas. A análise desses extratos do sistema HISCREWEB - Relação de Créditos também revela que o benefício assistencial NB nº 560.489.069-0, objeto desta demanda, concedido e revogado administrativamente e depois restabelecido por força da decisão de antecipação de tutela de fls. 27/33, foi pago até a competência dezembro/2011. Assim, remanescem, a esse título, apenas os valores relativos ao período que compreende a revogação administrativa e a reimplantação, que vai de maio a novembro de 2007, conforme referida relação de créditos. Desta forma, por todo o exposto, resta demonstrado que a partir de 6.11.2011, DIB efetiva das duas pensões por morte ao Autor, implementou-se a ocorrência do fato superveniente tratado no art. 462 do CPC, que implica necessariamente no resulta desta demanda, adiante mensurado. Nesse sentido, a partir dessa data, caracteriza-se a perda de interesse processual, dado que o Autor não mais apresenta o requisito relativo à hipossuficiência. Perdura, entretanto, o interesse até aquela data, daí também sendo necessário analisar a renda familiar no período anterior a ela, por meio da consulta ao sistema CNIS. Nessa direção, os resultados demonstram que o Autor, do ajuizamento desta lide até a data acima fixada, não usufruiu qualquer benefício previdenciário além deste próprio benefício assistencial, deferido por tutela antecipada. Sua irmã e curadora, Sra. FÁTIMA CRISTINA ELIAS DE SOUZA, manteve curtos contratos de trabalho, nos períodos de abril a dezembro de 2008 e de outubro de 2010 a janeiro de 2011. Ocorre que em 2008 sua remuneração situou-se pouco superior a um salário mínimo, e em 2010, proporcionalmente, girava em torno dele. Assim, para quatro pessoas integrantes do núcleo familiar, esses valores não geram qualquer prejuízo ao direito do Autor. Para a renda familiar não há que se contar outros benefícios assistenciais do Governo Federal, como a Bolsa-Família recebida por suas sobrinhas. Assim, relativamente ao período anterior a 6.11.2011, a renda familiar era composta pela remuneração da irmã do Autor, cujo valor, em alguns períodos, conforme declarado no estudo socioeconômico, variava entre R\$ 120,00 e R\$ 160,00 ao mês, em valores de junho de 2008, o que corresponde a cerca de 2/3 do salário mínimo da época, e em outros períodos, consoante extratos do sistema CNIS, girava em torno do mínimo legal. Logo, a renda per capita variou ao longo desse período, se considerada a comparação com o salário mínimo, mas, em regra, sempre esteve abaixo do limite mencionado. Nesse sentido, de fato em regra a renda esteve abaixo do mínimo legal e em apenas por períodos curtos pouco ultrapassou. Além das necessidades especiais do Autor, sua irmã tem duas filhas menores e gastos excepcionais com medicamentos. Não por outra razão a Assistente Social afirma que a família necessita da ajuda estatal. Desta forma, concluo que a família do Autor, àquela época, não tinha como prover seu sustento com a dignidade necessária, pelo que a reimplantação do benefício, por força da antecipação da tutela jurisdicional, veio a se mostrar a medida mais acertada, devendo ser confirmada por ocasião deste

juízo, já que agora lastreada em elementos probatórios. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 até 5.11.2011, data anterior à implementação, em 6.11.2011, dos dois benefícios previdenciários de pensão por morte que fizeram cessar a hipossuficiência econômica, e assim confirmar a tutela antecipada deferida. O valor mensal do benefício deve corresponder ao salário mínimo vigente nos meses das respectivas competências; b) EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, relativamente ao pedido, formulado na peça exordial, a partir de 6.11.2011, em razão da falta de interesse processual pela ocorrência de fato superveniente, que deve ser considerado por ocasião da sentença, nos termos dos arts. 267, VI, e 462, ambos da codificação processual civil, tendo em vista a implementação, em favor do Autor, dos benefícios previdenciários de pensão por morte NB 148.049.328-4 e NB 148.049.327-6, consoante a fundamentação. Fixo a data de início do benefício em 1º de maio de 2007, quando cessado administrativamente. Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Fica desde logo resguardado o direito à incidência da verba de sucumbência também sobre as parcelas já pagas por força da antecipação da tutela jurisdicional. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. Providencie-se o pagamento do Sr. Perito Médico e da Sra. Assistente Social, conforme honorários arbitrados pela r. decisão de fl. 85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013453-93.2007.403.6112 (2007.61.12.013453-2) - MARIA AMELIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria Amélia Vieira de Souza Nascimento em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, 1º e 2º, 55, 2º, e 143 da lei 8.213/91, sob fundamento de que possui mais de 55 anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/12). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a carência da ação. No mérito, sustenta a ausência de prova material da alegada atividade rural e a não admissão de prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de labor campesino. Postula a improcedência do pedido (fls. 18/24). Juntou documentos (fls. 25/27). Réplica às fls. 31/37. Pela decisão de fl. 54 foi rejeitada a preliminar articulada pelo réu, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 69/73). Instadas, as partes não apresentaram alegações finais, consoante certidões de fls. 74vº e 75º. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 12 de janeiro de 2001, conforme documentos de fl. 08, que registram data de nascimento em 12/01/1946. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do

Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a autora declarou que ela e seu marido exerceram exclusivamente atividade rural como bóias-frias (fl. 70). Todavia, a exordial não veio instruída com documentos indiciários da origem rural da Autora ou de sua família. Com efeito, a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 09) indica que seu cônjuge era carpinteiro em 31/03/1979. E a cópia da certidão de óbito de Isvaldo Balbino Nascimento (fl. 11), emitida em 14/08/2000, confirma que o falecido consorte da autora era CARPINTEIRO, a indicar o exercício de atividade urbana na constância do casamento. Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que seu cônjuge exerceu ocupações urbanas ao tempo de vigência da lei 8.213/91. Ademais, os extratos CNIS de fls. 25/27 demonstram que a própria Autora: a) formalizou inscrição na Previdência Social na condição de trabalhadora autônoma em 01/05/1986; b) realizou nova inscrição no RGPS como segurada facultativa em 18/11/2002; e c) efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária nas competências 05/1986 a 06/1986, 08/1986 a 12/1986, 11/2002 a 10/2003, 01/2006 e 09/2006 a 12/2006. Outrossim, faz-se oportuno gizar que a certidão de óbito de fl. 11 informa que o falecido cônjuge da autora deixou 07 (sete) filhos. No entanto, a autora deixou de juntar a certidão de nascimento dos filhos, indício (art. 131 do CPC) de que tais documentos a prejudicam no que se refere à qualificação profissional dos pais, mormente se considerada a atividade urbana do marido, constante das certidões de casamento e óbito. Consoante acima fundamentado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade agrícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 55, 3º, da lei 8.213/91. Assim, considerando a ausência de documentos indiciários, não restou provado a alegada atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Além disso, a prova testemunhal oral não é apta a comprovar a atividade agrícola no período relevante. Com efeito, em seu depoimento pessoal (fl. 70), a autora declarou que: trabalho na roça há 30 anos. Nessa época eu trabalhava na fazenda Santo Anastácio, da Dra. Renata. Eu já era casada e trabalhava com o meu marido. Trabalhávamos como bóia-fria. Nós, eu e meu marido, plantávamos algodão, milho, feijão. Ficamos nessa propriedade por 40 anos. Não trabalhei em outra propriedade, apenas na fazenda informada. Trabalhei na roça pela última vez há cerca de quatro anos [2007 aproximadamente], na fazenda Santo Anastácio. Meu marido nunca trabalhou na cidade. A testemunha Maria Amélia Vieira de Souza Nascimento (fl. 70) disse: conheço a autora há cerca de 20 anos, época em que morava na fazenda Santo Anastácio, mas não me lembro o nome do proprietário. Fiquei sabendo que ela trabalhava naquela fazenda. Quem me falava era o marido dela. Não cheguei a ir na fazenda e constatar seu efetivo trabalho rural. Soube que ela trabalhou num sítio em Mato Grosso, como bóia-fria. Não sei de quem era esse sítio em Mato Grosso. Portanto, é frágil e insuficiente o testemunho de Maria Amélia Vieira de Souza Nascimento, visto que jamais presenciou o alegado labor campesino da Autora, além de noticiar trabalho rural em Mato Grosso, o que destoava do depoimento pessoal da demandante, que sustentou trabalho ininterrupto na Fazenda Santo Anastácio. O testemunho de Maria das Dores Silva também não é consentâneo com o depoimento prestado pela autora. Deveras, a depoente Maria das Dores Silva (fl. 72) declarou que: conheço a autora há 21 anos, época em que ela morava na

cidade de Martinópolis e trabalhava como diarista em fazendas. Nós plantávamos feijão, algodão, amendoim. Ela trabalhou para terceiros produtores rurais também, tal como para Tonho, que foi prefeito da cidade, para a família Tardim, entre outros. Não me lembro o nome dos demais. Vi ela trabalhando pela última vez há cerca de dois anos [ano de 2009]. Eu trabalhei com ela. O marido dela trabalhava em uma fazenda, fazendo mangueiras para gado. Melhor esclarecendo, a autora trabalhou em uma fazenda de Santo Anastácio, mas não me lembro nome da fazenda. A autora e o marido dela não trabalharam na cidade. Como se vê, a testemunha Maria das Dores Silva informa labor para diversos produtores rurais até 2009, enquanto a demandante sustenta trabalho exclusivo na Fazenda Santo Anastácio até 2007. A depoente também confundiu, ao que parece, o nome da fazenda (em que a autora teria laborado) com o nome do município de Santo Anastácio, a demonstrar não haver presenciado o suposto trabalho ininterrupto (por trinta anos) na Fazenda Santo Anastácio. Nesse contexto, entendo que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência (arts. 142 e 143 da lei 8.213/91), de modo que não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFEN colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002934-0) - VALDECIR FERNANDES DE SOUZA (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor VALDECIR FERNANDES DE SOUZA a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Julgado procedente o pedido (fls. 120/135 e 155/156), tornou-se credor do valor principal e dos honorários advocatícios. Juntados os cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 164/172), a parte autora manifestou discordância e ofertou memória discriminada acerca do valor que entendia correto (fls. 175/177). Citado nos termos do art. 730 do CPC, houve expressa concordância pela parte executada (fl. 182). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 186/187), foram depositados os valores da execução em contas à disposição do exequente (fls. 190/191). Instado, o exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 192-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o laudo médico de fls. 77/82 não é conclusivo acerca do quadro incapacitante da demandante, o que impede o julgamento da demanda. Com efeito, o perito afirmou que não pode confirmar (ou negar) a existência de quadro de incapacidade total para a atividade da demandante, tampouco qual a gênese da apontada incapacidade parcial da demandante (resposta ao quesito 04 do INSS, fl. 81). De outra parte, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante ostenta recolhimentos ao RGPS em período posterior à propositura, conforme já havia apontado a Autarquia federal em sua peça defensiva (documento de fl. 66), bem como que a ela (Autora) foi concedido benefício previdenciário aposentadoria por idade (NB 158.190.391-7), com DIB em 30.01.2012. Por todo o exposto, e tendo em vista os documentos médicos de fls. 118/120, 122/128 e 129/136, determino inicialmente a intimação do senhor Perito para que, com amparo nos novos documentos apresentados, responda aos seguintes quesitos complementares: 1) A demandante apresenta incapacidade total para a atividade habitual de costureira. Constatada a incapacidade, esta é de caráter temporário ou permanente? 2) Em sendo positiva a resposta anterior, é possível determinar a data de início da incapacidade? 3) A demandante está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência? Com a complementação do trabalho técnico, dê-se vista à parte autora para apresentar manifestação acerca do trabalho técnico. Na oportunidade, deverá também ofertar manifestação acerca dos recolhimentos constantes do CNIS em período em que a demandante alegou haver incapacidade, bem como se persiste o interesse de agir nesta demanda, tendo em vista concessão de outro benefício previdenciário na esfera administrativa, inacumulável com as benesses pretendidas nesta demanda. Em seguida, vista ao INSS do laudo complementar e para eventual apresentação de proposta conciliatória. Intimem-se.

0010492-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010492-1) - GIOVANA DA SILVA DI STASI (SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: GIOVANA DA SILVA DI STASI, que também se assina GIOVANA DA SILVA DI STASI RINALDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/30). Pela decisão de fl. 33 foi postergada a análise do pedido de tutela para após a apresentação do laudo pericial. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 32/48), articulando matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fl. 49) e apresentou documentos (fls. 50/55). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/71. O INSS apresentou manifestação às fls. 73/75, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou, na oportunidade, os documentos de fls. 76/86. A demandante apresentou manifestação às fls. 87/88, apresentando também documentos às fls. 89/100. A decisão de fl. 104 determinou a produção de prova oral, tendo em vista a controvérsia acerca da atividade laborativa habitual da demandante. A autora e três testemunhas foram ouvidas em audiência perante este Juízo, conforme ata e termos de fls. 113/117. Pela decisão de fl. 131/132 verso foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foi determinada a realização de nova prova técnica. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 147). Novo trabalho técnico apresentado às fls. 153/157, acompanhado dos documentos de fls. 159/184. A demandante apresentou manifestação às fls. 187/88, acompanhada de novos documentos. O INSS nada disse acerca do laudo (certidão de fl. 196), tampouco sobre os documentos apresentados pela Autora (certidão de fl. 198 verso). É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na peça inicial (fl. 04). Anote-se. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial (contestação, fls. 40/41) tendo em vista que houve descrição de fatos e fundamentos jurídicos para amparar o pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença que a Autora vinha recebendo e ulterior concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a análise do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, as perícias realizadas constataram que a demandante foi submetida a tratamento cirúrgico (mastectomia) em decorrência de câncer de mama que a acometeu, consoante Histórico, fl. 68, e resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 156. Da mesma forma, os trabalhos técnicos foram uníssomos ao indicar a existência de incapacidade para atividades que demandam movimentos forçados com o membro superior direito, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 68/69 (1º laudo) e fl. 154 (2º laudo). Nesse contexto, enquadra-se a atividade de cortadeira em confecção, que a demandante alega haver desenvolvido em momento anterior ao início da incapacidade. Contudo, afirmaram os peritos que a Autora está apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, consoante resposta aos quesitos formulados pelo Juízo à fl. 69 (quesito 04) e fl. 154 (quesito 05). Ainda, consoante resposta ao quesito 03 do Juízo (segundo trabalho técnico, fl. 154), a autora pode exercer atividades que não exijam esforços repetidos com os membros superiores, como por exemplo, técnica em contabilidade ou auxiliar administrativo. Nesse contexto, entendo que os pedidos formulados nesta demanda são improcedentes. Explico as razões de meu convencimento. A autora, que se qualificou como do lar ao tempo da propositura da demanda, alega que teve como última atividade a de cortadeira em confecção de sua família (empregador MAURO DI STASI & CIA LTDA., consoante informação constante do CNIS). Registre-se, no entanto, que a cópia da CTPS de fl. 20 informa que o cargo desempenhado na empresa era de gerente administrativo. Por ocasião de seu depoimento pessoal, a demandante informou que trabalhava na mesa de corte de tecidos, auxiliando sua mãe, e que deixou de exercer a atividade na empresa da família por desentendimento com seu genitor e patrão. Não procurou recolocação no mercado de trabalho, optando por ser dona de casa, já que estava casada e o sustento era provido por seu marido. Logo, admitindo-se a validade da prova oral (considerando a atividade de cortadeira), conclui-se que a demandante apresentou, de fato, incapacidade laborativa para tal função no período em que esteve afastada. No entanto, a própria demandante informou em seu depoimento pessoal que deixou de exercer tal atividade por iniciativa própria, bem como que apresenta habilitação profissional para exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência, condizente com sua limitação, uma vez que possui formação como técnica em contabilidade e já exerceu atividades relacionadas à sua formação (empregadores JP COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. e EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A., conforme cópia da CTPS de fl. 21). Vale dizer, o quadro de incapacidade parcial apresentado pela demandante é compatível com a sua formação profissional, apresentando ela (demandante) habilitação para exercer outra atividade profissional que não a de cortadeira, não obstante tenha optado por ser dona de casa. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que habilitada para exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência, apesar de ausente do mercado de trabalho por iniciativa própria. Acerca das alegações e

documentos apresentados às fls. 187/195, nada a deferir, tendo em vista que não informam a existência de incapacidade, tampouco qual a gênese de eventual quadro incapacitante. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se com urgência à EADJ. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013213-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013213-8) - PATRICK KEN KANDA X MICHELE HASUE KITAMURA KANDA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO PATRICK KEN KANDA, menor impúbere, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/29). A decisão de fls. 32/33 determinou a expedição de mandado de constatação para verificação da situação econômico-social da parte autora. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (fl. 34), tendo apresentado contestação às fls. 36/41, na qual postulou a improcedência do pedido. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 41/48) Réplica às fls. 51/52. Procedeu-se à juntada aos autos do auto de constatação (fls. 60/71), acompanhado de atestado e fotos ilustrativas (fls. 72/76). Foi determinada a produção da prova pericial (fls. 77/78), tendo sido apresentado o correspondente laudo às fls. 85/90. A parte autora manifestou-se às fls. 94/98 e 99/100, juntando os documentos de fls. 101/102. O INSS lançou cota à fl. 103. Manifestação do MPF às fls. 104/105. Novo laudo pericial foi juntado às fls. 109/114, em atendimento à determinação judicial de fl. 107. Manifestação do demandante à fl. 118. O INSS apresentou a petição de fls. 120/122. Parecer do MPF às fls. 125/128. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir

meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. Os laudos de fls. 85/90 e 109/114 demonstram que o autor é portador de Síndromes de Asperger e de Gilles de la Tourette (fl. 110, quesito 01). Segundo o expert, o demandante tende a apresentar quadro de incapacidade laborativa permanente na fase adulta, se mantiver o quadro atual, consoante respostas aos quesitos do juízo 03, 04 e 08 (fls. 110/111). O laudo também informa que o autor necessita de ajuda de terceiros atualmente e se mantiver o quadro atual a tendência é continuar necessitando de ajuda (fl. 111, quesito 07). Os antecedentes familiares e pessoais e o exame psíquico de fls. 109/110 também indicam a existência de quadro de deficiência, que se apresenta como impedimento de longo prazo capaz de

obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, sendo considerada incapaz para o exercício de atividades inerentes a sua idade. Com efeito, a possibilidade de concessão do benefício assistencial ao autor, menor de idade, é de todo admitida, pois as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais também são destinatários da norma constitucional que garantiu a concessão da benesse em apreço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. POSSIBILIDADE DE MENOR RECEBER O BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial. 4. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. 6. O INSS deve adimplir os honorários periciais. (TRF 4ª Região, AC 2005.71.15.000718-0/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, DJ 17/05/2006, p. 891) G. N. Certo, portanto, que a menoridade não é impedimento à obtenção do benefício. Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Segundo o auto de constatação, a família do autor é constituída pelos seguintes indivíduos: Patrick Ken Kanda (autor); Michele Hasue Kitamura Kanda (mãe). A constatação in locum também revelou que a mãe do autor exerce atividade laborativa (presta ajuda) junto à lanchonete de sua genitora, Sra. Hasue Kitamura (avó do demandante), exercendo a função de auxiliar de caixa. Segundo informado, a mãe do demandante não auferia remuneração fixa, sendo que as despesas concernentes à manutenção do lar do autor seriam custeadas pela avó. O imóvel em que reside o autor, por sua vez, teria sido doado pelos avós maternos e paternos em 2004, após a morte do pai do demandante. Contudo, analisando todos os elementos constantes do auto de constatação, reputo que a renda familiar per capita é muito superior ao limite legal. Nessa vereda, importa registrar que a casa tem revestimento de cerâmica, forro de gesso, pintura interna e externa. Há telefone instalado na residência e a família dispõe de veículo próprio: Peugeot, ano/modelo 2006/2006. O demandante estuda no Colégio Átomo, sendo a mensalidade escolar, no importe de R\$ 400,00, custeada pela família. O núcleo familiar do demandante também paga, mensalmente, metade da remuneração da assistente de classe, que cobra o valor de R\$ 465,00 para prestar serviço de atendimento individualizado ao autor. E as fotos de fls. 73/76 demonstram a ótima condição da casa do autor, que dispõe de excelentes eletrodomésticos (geladeira, fogão, exaustor de cozinha) e de ótimos móveis (sofás, instante, armários etc). Nesse contexto, verifico que a renda familiar é superior ao limite legal, pois todos os elementos acima citados esclarecem a considerável remuneração familiar. A mãe do demandante não informou o valor médio de sua remuneração, limitando-se a aduzir que não tem remuneração fixa. Entretanto, verifica-se que sua renda é muito superior ao limite objetivamente previsto na LOAS. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus probatório relativo à renda familiar (art. 333, I, do CPC), certo que os dados extraídos dos autos militam em prejuízo das assertivas constantes da petição inicial. Assim, o demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014491-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014491-8) - OROZINA JOSEFA RIBEIRO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Orozina Josefa Ribeiro em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/40). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 44/verso). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 48/54). Réplica às fls.

58/60.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/81.Intimadas as partes, O INSS manifestou-se por cota à fl. 84 e a parte autora apresentou suas razões às fls. 87/88.Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, afastado a preliminar articulada pela Autarquia às fls. 49/50, tendo em vista que o documento de fl. 69, apresentado pela própria ré, noticia a formalização de requerimento administrativo de benefício em 17.06.2008, que restou indeferido.Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação proposta pela autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Conforme laudo pericial de fls. 75/81, a demandante apresenta patologia ortopédica degenerativa e doença diverticular intestinal próprias da idade e não incapacitantes para a atividade habitual da Autora, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 76.As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora.Nesse contexto, ausente a incapacidade, não procedem os pedidos formulados na inicial. No entanto, ainda que ultrapassada a questão da incapacidade, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.No caso dos autos, a Autora formulou pedido de inscrição na previdência social em 17.04.2007, na condição de contribuinte individual (faxineira), vertendo contribuições a partir da competência 04/2007, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.No entanto, estabelece o art. 27 da LBPS.Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13 (G.N.).Em consulta ao CNIS, verifica-se que o primeiro recolhimento de contribuição em dia efetuado pela demandante refere-se à competência 03/2008 (ocorrido em 14.04.2008), sendo este o marco inicial para fins de carência, que restou cumprida apenas em fevereiro de 2009, momento bem posterior ao início do alegado quadro incapacitante (17.06.2008) e até mesmo à propositura da presente demanda (08.10.2008, fl. 02). Logo, ainda que reconhecida a incapacidade nos termos formulados na inicial, não cumpriria a demandante o requisito atinente à carência para concessão dos benefícios por incapacidade. Gize-se que não restou comprovada nos autos qualquer hipótese em que há dispensa do cumprimento da carência (nos termos da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), conforme resposta ao quesito 13 do Juízo, fl. 77.Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 44), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018952-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018952-5) - MARIA BERNAL DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO:MARIA BERNAL DIAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 17/38).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42/verso).Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 47/49 verso).Réplica às fls. 53/59.Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 75/78.Instado acerca do laudo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 81 verso). A autora apresentou manifestação às fls. 84/85, reiterando o pleito de antecipação de tutela. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida para o caso é de 12 contribuições mensais. De outra parte, prevê o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, no entanto, não restou comprovada qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade. A demandante iniciou suas contribuições ao RGPS na competência 12/2006, ao tempo em que já contava com 71 anos de idade, e, pouco após o cumprimento da carência, formulou pedido de concessão de benefício por incapacidade. Acerca da incapacidade laborativa, afirmou o perito que a demandante apresenta quadro psiquiátrico de esquecimento próprio da idade (76 anos ao tempo da perícia) e que faz uso de medicação de baixa dosagem, geralmente a que se usa em idosos. Consoante resposta ao quesito 04 do INSS (fl. 76), a demandante apresenta incapacidade laborativa própria da idade. De outra parte, conforme resposta ao quesito 07 do INSS, não foi possível informar a data de início do quadro incapacitante (fl. 76). Conforme ainda resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 77, a demandante apresenta esquecimento e leve confusão senil próprias da idade. Nesse contexto, não se discute ser a demandante portadora de grave doença que a incapacita para as atividades cotidianas, mas o conjunto probatório revela que tal incapacidade se instalou em momento anterior ao seu ingresso no regime da previdência social, uma vez que se trata de patologia própria da chamada terceira idade. Anoto que os documentos médicos apresentados pela Autora às fls. 27 e 32, produzidos em 2008, indicam que a parte Autora já apresentava senilidade em tal período, mas são silentes acerca da gênese da incapacidade. Acerca do tema, é forçoso salientar que a demandante iniciou seus recolhimentos à previdência com idade avançada (quase 72 anos), fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez plena. Verifica-se, pois, que a Autora já era portadora de doença potencialmente incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social como segurada facultativa (desempregada) e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar a data do início da incapacidade, o conjunto probatório demonstra que o ingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade, motivo pelo qual improcedem os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001442-0) - ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. A requerida, às fls. 51/52, informou que o resultado de sua pesquisa foi conta inexistente e por duas vezes tergiversou ao alegar que a autora é legítima, mas sem esclarecer que as constas são conjuntas. Considerando-se que no presente feito, até o momento, não houve decisão saneadora e, portanto, a estabilização da relação jurídica processual (art. 264, parág. único, CPC), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o pedido de fls. 59/60. Não concordando, fica desde logo intimada a apresentar as fichas de abertura das contas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 100,00. A intimação deve ser feita unicamente pelo Diário Oficial. Com as respostas ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002915-82.2009.403.6112 (2009.61.12.002915-0) - SEVERINA APARECIDA LIMA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SEVERINA APARECIDA LIMA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/39). A decisão de fl. 43 deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 48). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 51/57). Formulou quesitos (fls. 57/58) e apresentou documentos (fls. 59/62). Réplica às fls. 65/71. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 77/83. Intimadas as partes, o INSS nada disse (certidão de fl. 84 verso). A autora apresentou manifestação à fl. 89/verso. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 91/94. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez,

retroativamente à data do requerimento administrativo de benefício (13.01.1998). Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 77/83 atesta que a autora é portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID-10 C50), sendo submetida à mastectomia radical e quimioterapia em dezembro de 1997. Também é portadora de Transtorno do Plexo Braquial (CID-10 M54.0) (grifos originais), conforme preâmbulo do trabalho técnico, fl. 77. O perito afirma que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo - fl. 78). Conclui, no entanto, que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, estando apta a exercer atividades que não exijam utilização da musculatura do ombro e membro superior esquerdo, sem exigência muscular severa (respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 78). O perito informou não fixou de forma precisa a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 79. Oportuna, no entanto, a transcrição da resposta conferida a tal quesito: Segundo a pericianda, os sintomas iniciaram há cerca de dez anos. A cirurgia de mastectomia que pode ser o gatilho para a lesão do plexo braquial foi realizada em dezembro de 1997. Não foram apresentados laudos de exames complementares, porém foram apresentados atestados médicos datados de setembro de 1999, julho de 2005, outubro de 2008, janeiro, fevereiro e junho de 2009 confirmando as patologias e atestando a incapacidade (grifei). Logo, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão dos benefícios na esfera administrativa (NB 108.485.173-0 e NB 505.461.795-3, CIDs: MC50 - Neoplasia maligna de mama e I97.2 - Síndrome de Linfedema Pós Mastectomia, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 01.12.1997 (DII do último benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença NB 505.461.795-3 (01.12.2008, fl. 25). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão dos benefícios auxílio-doença n.ºs 108.485.173-0 e NB 505.461.795-3 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Nesse contexto, restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de recuperação da capacidade não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante apresenta limitação importante, comprometendo a mobilidade do braço esquerdo, o que dificulta sua reabilitação. Assinolo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 15.08.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação do benefício NB 505.461.795-3 (01.12.2008) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (14.08.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação

destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença entre 02.12.2008 e 14.08.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 15.08.2011 (DIB).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação não ultrapassa a quantia constante do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Juntem-se os extratos CNIS e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SEVERINA APARECIDA LIMA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença NB 505.461.795-3: 02.12.2008 a 14.08.2011 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 15.08.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004845-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004845-4) - MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/35). Pela decisão de fl. 39 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 43/45 verso). Réplica às fls. 49/53. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 68/75, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 76 verso). A parte autora apresentou suas razões às fls. 80/82. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 69/73 atesta que a demandante apresenta lesão de coluna e síndrome do carpo, conforme resposta ao quesito 14 do Juízo, fl. 70. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 69), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade laborativa da demandante, de caráter temporário. Afirmou o perito não ser possível indicar a gênese do quadro incapacitante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 70. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que indicadas nos documentos médicos de fls. 21/22, datados de 19.12.2008 e 22.12.2008, respectivamente, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo de benefício n.º 534.185.140-0 (05.02.2009, fl. 23). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS de fl. 58, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento da benesse n.º 534.185.140-0, forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89,

Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou inicialmente indeferido, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial. Realizada esta com o parcial acolhimento do pedido da demandante, passo ao reexame do pedido de medida antecipatória. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 534.185.140-0, desde o requerimento administrativo (05.02.2009, fl. 23). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Deverá ainda a parte ré reembolsar as custas processuais adiantadas pela demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MIRIAM MOREIRA ALMEIDA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.02.2009 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008261-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008261-9) - MABORU SAKAMOTO (SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO MABORU SAKAMOTO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idoso, nos termos dessa lei e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/18). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fl. 22, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O auto de constatação foi apresentado (fl. 246). O INSS foi citado (fl. 24), tendo apresentado contestação às fls. 26/37, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 38). Réplica às fls. 43/45. A decisão de fls. 48/50 determinou a realização de auto de constatação. Veio aos autos o auto de constatação (fls. 52/59). O INSS manifestou-se acerca de tal prova por meio de cota lançada à fl. 61, enquanto a autora apresentou a petição de fls. 63/64. O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem

processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 66/73). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito etário restou devidamente preenchido, consoante se infere da análise dos documentos de fl. 10, os quais comprovam que o autor contava, à época do requerimento administrativo (05/06/2008 - fl. 18), com 65 anos de

idade (nascimento em 14/03/1943).Assim, tem-se atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.Segundo o auto de constatação, a família do autor é constituída pelos seguintes indivíduos: Maboru Sakamoto (autor); Messias Vieira Sakamoto (esposa); Richard Francisco Sakamoto (neto).Ainda de acordo com as informações obtidas quando da constatação, o autor realiza alguns bicos com conserto de bicicleta. O auto de constatação também indica que a esposa seria beneficiária de aposentadoria, com renda declarada de 01 (um) salário-mínimo mensal. Em relação ao neto, constatou-se que o mesmo era empregado e recebia, segundo informado pela própria família, 01 (um) salário mínimo por mês em razão de sua atividade laborativa. Contudo, os extratos colhidos pelo juízo mediante os sistemas CNIS e PLENUS indicam divergência quanto à alegada renda do grupo familiar.O CNIS comprova que o neto do autor recebia, em agosto de 2011 (mês em que realizada a constatação), o importe mensal de R\$ 780,00. Tal indivíduo exerce, atualmente, atividade junto à empresa MANFRIN, CASSEG & CIA LTDA, auferindo mensalmente o importe de R\$ 848,00.A esposa do autor, por sua vez, recebe atualmente R\$ 661,98 a título de aposentadoria por idade (NB 141.774.946-3), valor superior ao alegado pela família quando da constatação (salário-mínimo).Observa-se, destarte, que a renda familiar do autor gira em torno de R\$ 1.510,00 - desconsiderando-se o valor auferido pelo autor mediante o conserto de bicicletas, pois não houve declaração líquida de tal renda.Assim, a atual renda per capita é de aproximadamente R\$ 503,32, valor muito superior ao limite legal.Ademais, a renda per capita do núcleo familiar do autor também era superior ao mínimo legal ao tempo da elaboração do auto de constatação, pois em tal momento a esposa também auferia benefício superior ao mínimo (PLENUS), certo que a remuneração do neto também era considerável (R\$ 780,00).Assim, o demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo Autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS, colhidos pelo Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008501-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008501-3) - ARLINDO MENEGUIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Arlindo Meneguim em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 16/03/1977 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 09/06/1980, 17/06/1980 a 01/03/1983, 01/06/1983 a 02/01/1985, 01/04/1985 a 14/11/1986, 06/06/1988 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 02/11/1992 e 17/03/1994 a 12/12/2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 03/01/2006 (DER).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 27/119).Pela decisão de fl. 123 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Citado (fl. 125), o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 127/143), articulando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a não comprovação de exposição permanente, não ocasional e não intermitente aos agentes nocivos; tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial; aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; alegando a não demonstração do labor sob condições insalubres; defendendo a descaracterização da atividade especial em razão da utilização de EPI e sustentando a não comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial. Postula a improcedência dos pedido. Juntou documentos (fls. 144/152).Réplica às fls. 155/171.Na fase de especificação de provas (fl. 172), o autor manifestou-se às fls. 173/174 e 180/181, noticiando a conquista de aposentadoria especial na esfera administrativa (NB 147.078.435-9), com D.I.B. em 28/08/2008 e D.D.B. em 01/11/2010. Postula o julgamento antecipado da lide, com a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário (espécie 46) a contar de 03/01/2006 (NB 139.141.507-5). Juntou cópia do processo administrativo nº. 147.078.435-9 por meio digital, além de outros documentos (fls. 176/177 e 182/187).Instado (fl. 178), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 190/198), a qual foi recusada pelo autor (fls. 201/205).É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃO Considerando a não aceitação pelo autor da proposta de acordo formulado pelo réu, passo ao exame do pedido.2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 03/01/2006 e que a presente ação foi ajuizada em 27/07/2009, afasto a alegação de prescrição quinquenal.2.2 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício

de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de

perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) 2.3 Passo à análise do caso concreto. O autor postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: De 16/03/1977 a 30/04/1979 - auxiliar geral (fls. 46/55); De 01/05/1979 a 09/06/1980 - auxiliar geral

(fls. 46/55); De 17/06/1980 a 01/03/1983 - auxiliar geral (fl. 38) De 01/06/1983 a 02/01/1985 - auxiliar geral (fl. 37) De 01/04/1985 a 14/11/1986 - auxiliar geral e de recurtimento (fl. 36); De 06/06/1988 a 31/03/1991 - ajudante geral (fls. 40/41 e 44); De 01/04/1991 a 02/11/1992 - operador de caldeiras (fls. 42/44); De 17/03/1994 a 12/12/2005 - caldeirista - fls. 45Nesse contexto, passo a análise dos períodos postulados na exordial. Consoante documentos de fls. 77 e 91/92, o próprio INSS, na esfera administrativa (NB 46/139.141.507-5), reconheceu que o autor Arlindo Meneguim exerceu atividade especial nos períodos 16/03/1977 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 09/06/1980, 17/06/1980 a 01/03/1983, 01/06/1983 a 02/01/1985, 01/04/1985 a 14/11/1986, 01/04/1991 a 02/11/1992 e 17/03/1994 a 12/12/2005, em razão da exposição aos agentes físicos (calor e ruído) e biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador (códigos 1.1.1, 1.1.6 e 1.3.1 do anexo do Decreto 53.831/64 e códigos 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99). Quanto ao período remanescente, no curso desta demanda, o INSS também reconheceu administrativamente (NB 147.078.435-9) o trabalho sob condições insalubres no interstício compreendido entre 06/06/1988 a 31/03/1991 na empresa Companhia Industrial de Conservas Alimentícias CICA. Com efeito, no processo administrativo nº. 147.078.435-9, o órgão previdenciário considerou que o autor Arlindo Meneguim esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e calor no período de 06/06/1988 a 31/03/1991, além dos interstícios compreendidos entre 16/03/1977 a 09/06/1980, 17/06/1980 a 01/03/1983, 01/06/1983 a 02/01/1985, 01/04/1985 a 14/11/1986, 01/04/1991 a 02/11/1992 e 17/03/1994 a 28/08/2008 (conforme fls. 40/44, 137/138, 144/147, 149/150 e 167/170 do processo administrativo, juntado aos autos por meio digital - fls. 176/177), em razão da exposição aos agentes nocivos calor e ruído (códigos 1.1.1 e 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99). Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o autor exerceu labor sob condições especiais nos períodos de 16 de março de 1977 a 09 de junho de 1980, 17 de junho de 1980 a 1º de março de 1983, 1º de junho de 1983 a 02 de janeiro de 1985, 1º de abril de 1985 a 14 de novembro de 1986, 06 de junho de 1988 a 02 de novembro de 1992 e 17 de março de 1994 a 12 de dezembro de 2005 (termo final apontado na exordial).

2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46). No tocante à concessão de aposentadoria especial, o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)O Decreto 3048/99 (itens 2.0.1, 2.0.4 e 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou biológicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o autor comprovou 25 anos, 4 meses e 9 dias de atividade especial até 03/01/2006 (data de requerimento do benefício nº. 139.141.507-5), consoante resumo de cálculo de fl. 197 apresentado pelo próprio INSS, considerando o labor insalubre nos períodos de 16/03/1977 a 09/06/1980, 17/06/1980 a 01/03/1983, 01/06/1983 a 02/01/1985, 01/04/1985 a 14/11/1986, 06/06/1988 a 02/11/1992 e 17/03/1994 a 03/01/2006. O requisito carência também restou preenchido. Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 139.141.507-5) em 03 de janeiro de 2006 (DER), possuindo inclusive direito ao recebimento das parcelas atrasadas (a partir do requerimento administrativo). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício.

2.5 Fato superveniente - concessão de aposentadoria pelo INSS em 28/08/2008 O extrato CONBAS de fl. 192 informa que ao autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria especial, com DIB em 28.08.2008 e DDB em 01/11/2010 (NB 147.078.435-9). Destarte, fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 46/147.078.435-9 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 46/147.078.435-9, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.

2.6 Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e Resp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei

8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.3. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) **DECLARAR** que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 16 de março de 1977 a 09 de junho de 1980, 17 de junho de 1980 a 1º de março de 1983, 1º de junho de 1983 a 02 de janeiro de 1985, 1º de abril de 1985 a 14 de novembro de 1986, 06 de junho de 1988 a 02 de novembro de 1992 e 17 de março de 1994 a 12 de dezembro de 2005; b) **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** (NB 139.141.507-5), com DIB em 03/01/2006 (DER); c) **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (03/01/2006). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra. Fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 46/147.078.435-9 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 46/147.078.435-9, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. **CONDENO** ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A):** ARLINDO MENEGUIM **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria especial (NB 139.141.507-5) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 03/01/2006 (DER) **RENDA MENSAL INICIAL:** a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008865-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008865-8) - IZAURA BOIGUES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - **RELATÓRIO** IZAURA BOIGUES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idosa, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/22). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fl. 26, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (fl. 28), tendo apresentado contestação às fls. 30/43, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/48. A decisão de fls. 53/54 determinou a expedição de mandado de constatação para verificação da situação econômico-social da parte autora. Procedeu-se à juntada aos autos do auto de constatação (fls. 56/62). O INSS manifestou-se por cota à fl. 64, enquanto a parte autora deixou transcorrer, in albis, o prazo para manifestação (fl. 64, verso). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica ou processual que assim exigisse sua atuação no feito (fls. 66/75). Conclusos vieram. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do

salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito étário restou devidamente preenchido, consoante se infere da análise dos documentos de fl. 11, os quais comprovam que a autora contava, à época do requerimento administrativo (05/06/2009 - fl. 22), com 66 anos de idade (nascimento em 03/10/1942). Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Segundo o auto de constatação, a família do autor é constituída pelos seguintes indivíduos: Izaura Boigues da Silva (autora); Sebastião Francisco da Silva (esposo). Quanto à renda familiar, o auto de constatação informa que somente o marido auferia rendimento, proveniente de benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 634,98. Cumpre esclarecer que a constatação foi realizada em agosto de 2011, momento em que o salário mínimo totalizava a quantia de R\$ 545,00. Tal informação é compatível com o demonstrativo de pagamento de fl. 21, expedido pelo sistema de previdência municipal, revelando a percepção de R\$ 528,84 a título de aposentadoria pelo regime próprio de previdência em maio de 2009, época em que o salário mínimo correspondia ao importe de R\$ 465,00. Assim, verifica-se que a renda familiar per capita da família da autora totalizava, à época do auto de constatação, a quantia de R\$ 317,49 (634,98 / 2 = 317,49), valor muito superior ao limite legalmente previsto na LOAS. Impossível, in casu, aplicar-se analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, pois o benefício auferido pelo marido da demandante é consideravelmente superior ao mínimo legal. Assim, a demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a

exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009033-74.2009.403.6112 (2009.61.12.009033-1) - APARECIDA DE MEDEIROS CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO APARECIDA DE MEDEIROS CAMPOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idosa, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos. O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido por meio da r. decisão de fl. 17. O INSS foi citado (fl. 20), tendo apresentado contestação às fls. 22/36, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 37/40). Réplica às fls. 43/47. A decisão de fl. 48 determinou a expedição de mandado de constatação para verificação da situação econômico-social da parte autora. Procedeu-se à juntada do auto de constatação, acompanhado de documentos (fls. 62/80). A parte autora manifestou-se por meio da petição de fls. 84/85, enquanto o INSS lançou cota à fl. 86. O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica ou processual que assim exigisse sua atuação no feito (fls. 88/95). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não

possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito etário restou devidamente preenchido, consoante se infere da análise dos documentos de fls. 12/13, os quais comprovam que a autora contava, à época do ajuizamento (14/08/2009), com 65 anos de idade (nascimento em 24/04/1944).Assim, tem-se atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.Segundo o auto de constatação, a família da autora é constituída pelos seguintes indivíduos: Aparecida de Medeiros Campos (autora); Raimundo Bezerra Campos (esposo).Quanto à renda familiar, o auto de constatação informa que somente o marido auferia rendimento, proveniente de benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo.O extrato do PLENUS colhido pelo juízo corrobora o valor mínimo da benesse percebida pelo marido (NB 42/088.003.769-5).Entretanto, a aposentadoria de valor mínimo recebida pelo marido da autora deve ser desconsiderada, mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.O Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao presente caso, pois não se trata de situações distintas, considerando-se a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A

embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. In casu, excluindo-se o valor atinente à aposentadoria de valor mínimo percebida pelo marido da demandante, chega-se à conclusão de que a renda mensal é nula. Assim, tenho que resta preenchido o requisito econômico. O auto de constatação ainda revela que a Autora não trabalha e recebe, esporadicamente, ajuda da igreja que freqüentam, certo que a Divisão de Assistência Social presta atendimento à família com medicação e outras necessidades relativas à sua saúde, o que também deve ser levado em consideração para a concessão da benesse em tela, mormente à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo ao cidadão. Assim, o conjunto probatório comprova que a demandante preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial. Do Termo Inicial O benefício é devido desde a data da citação do INSS (18/09/2009 - fl. 20), à míngua de prévio requerimento administrativo. Antecipação dos efeitos da tutela Em que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, considero que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão. É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial. A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF). Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral, j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR

RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.-Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008). Desta forma, apoiado nestas razões e considerando a natureza alimentar da prestação deferida, presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)NOME DO SEGURADO: APARECIDA DE MEDEIROS CAMPOS;NOME DA MÃE: Maria Theodora de Jesus;CPF: 252.078.098-30;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Walter Nezi nº 1.730, Tarabai-SPNÚMERO DO BENEFÍCIO: não requerido administrativamenteBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: 18/09/2009;DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Ressalto que as prestações vencidas, anteriores à concessão da tutela antecipada, deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e HISCREWEB colhidos pelo juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000262-6) - LUCINEIS ALVES BERNARDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:LUCINEIS ALVES BERNARDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/38).A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 46/52), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 53/54) e apresentou documentos (fls. 55/57).Réplica às fls. 60/69. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 75/84, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS nada disse (certidão de fl. 87 verso). A demandante ofertou suas razões às fls. 90/93, reiterando o pedido de antecipação de tutela.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O art. 86 da LBPS, por sua vez, estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Conforme consulta ao CNIS, a demandante ostenta recolhimento ao RGPS como contribuinte individual faxineira (inscrição 1.169.847.361-8) desde a competência 10/2007 (início da atividade em 19.10.2007), comprovando, assim, a qualidade de segurada. A carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Logo, estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Consoante laudo judicial de fls. 75/84, a Autora é portadora de escoliose e lordose em coluna lombo-sacra; discreta artrose no joelho; e seqüela de fratura no membros inferior esquerdo, cujo lhe acarretou encurtamento do membro em aproximadamente 3,2 cm consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 80. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 75/76), a demandante apresenta incapacidade total para seu labor habitual, de caráter temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, afirmou o perito que a demandante apresenta incapacidade desde novembro de 2009, ao tempo em que formulou pedido de auxílio-doença. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (11.11.2009, fl. 24), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. De outra parte, anoto que não prospera o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, tendo em vista que não restou comprovada a existência de acidente de qualquer natureza, do qual tenha resultado seqüela que determine redução da capacidade para o trabalho da demandante. Com efeito, a peça inicial apenas relata, com amparo em atestado médico (juntado à fl. 22), que a Autora apresenta discrepância em membros inferiores, sem comprovar em que consiste a alegada discrepância ou qual sua origem. Também não informa a existência de eventual acidente que tenha ocasionado seqüela de natureza física/ortopédica na demandante. Nesse contexto, entendendo que a mera alegação na perícia de acidente automobilístico, causador de lesão, não pode amparar o pleito de concessão de auxílio-acidente, uma vez que desvestido que qualquer prova documental. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 90/93. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º

da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do auxílio-doença à Autora (NB 538.204.548-4) desde o requerimento administrativo (11.11.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUCINEIS ALVES BERNARDOBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.204.548-4;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 11.11.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000821-5) - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOJUSEMERINDA LIMA MARAFÃO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idosa, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/30).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fl. 34, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS foi citado (fl. 36), tendo apresentado contestação às fls. 38/48, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/60).Réplica às fls. 63/68.A decisão de fls. 73/75 determinou a expedição de mandado de constatação para verificação da situação econômico-social da parte autora.Procedeu-se à juntada aos autos do auto de constatação (fls. 77/83).A parte autora manifestou-se por meio da petição de fls. 86/87, enquanto o INSS lançou cota à fl. 88. O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica ou processual que assim exigisse sua atuação no feito (fls. 89/96).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93).No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à

luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito etário restou devidamente preenchido, consoante se infere da análise dos documentos de fl. 16, os quais comprovam que a autora contava, à época do requerimento administrativo (07/01/2010 - fl. 52), com 66 anos de idade (nascimento em 06/01/1944). Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Segundo o auto de constatação, a família da autora é constituída pelos seguintes indivíduos: Jusemerinda Lima Marafão (autora); Narciso Marafão (esposo). Quanto à renda familiar, o auto de constatação informa que somente o marido auferia rendimento, proveniente de benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. O extrato do PLENUS colhido pelo juízo e o documento de fl. 60 corroboram o valor mínimo da benesse percebida pelo marido (NB 41/141.831.292-1). Entretanto, a aposentadoria de valor mínimo recebida pelo marido da autora deve ser desconsiderada, mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. O Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao presente caso, pois não se trata de situações distintas, considerando-se a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já

concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário.In casu, excluindo-se o valor atinente à aposentadoria de valor mínimo percebida pelo marido da demandante, chega-se à conclusão de que a renda mensal é nula. Assim, tenho que resta preenchido o requisito econômico.O auto de constatação ainda revela que a autora não trabalha e é portadora de diabetes, pressão alta, colesterol, dor na coluna, surdez e cegueira parcial (um dos olhos). O quadro clínico da demandante acarreta a necessidade de custeio de despesas concernentes a tratamento médico, remédios etc, o que também deve ser levado em consideração para a concessão da benesse em tela, mormente à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo ao cidadão.O padrão da residência da autora é baixo, conforme informação existente no auto de constatação e fotos de fls. 77/79, peculiaridade também sopesada no presente decisum.Assim, o conjunto probatório comprova que a demandante preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial.Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: JUSEMERINDA LIMA MARAFÃO;NOME DA MÃE: Olinda Lebarina Lima;CPF: 217.770.778-18;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Altamiro Rodrigues Menezes, 63, Pirapozinho-SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.015.620-6BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: 07/01/2010 DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Ressalto que as prestações vencidas, anteriores à concessão da tutela antecipada, deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC.Junte-se aos autos os extratos do

0002001-81.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/54). Pela decisão de fl. 58/verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 62). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 65/71). Formulou quesitos (fls. 72/73) e apresentou documentos (fls. 74/82). Réplica às fls. 85/88. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 92/99. O INSS apresentou manifestação à fl. 103/verso. O Autor apresentou suas razões às fls. 106/111. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 535.703.898-4 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 92/99 atesta que o Autor está acometido de Espondilodisco artrose e Hérnia discal parcial, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 96. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 93), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade laborativa do demandante, em caráter temporário. Ainda, consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 93), o Autor poderá ser eventualmente reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca do início da incapacidade, fixou o perito a data de 02.02.2010, com amparo em atestado médico apresentado pelo demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 94). O período coincide com a cessação do benefício NB 538.420.031-2 (04.01.2010, fl. 60) Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do auxílio-doença NB 538.420.031-2 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 538.420.031-2, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação (04.01.2010). Não restou, contudo, comprovada a existência de incapacidade ao tempo do requerimento do benefício n.º 535.703.898-4 (21.05.2009), razão pela qual não há como acolher o pedido de concessão de benefício em tal período. Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária, havendo também possibilidade de realização de outras espécies de atividades. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 538.420.031-2, desde a indevida cessação (04.01.2010). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED

referentes ao demandante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do Autor JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO, conforme documentos de fl. 22. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 538.420.031-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.01.2010 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003261-96.2010.403.6112 - MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO MARIA ANGÉLICA BEZERRA PULIDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o ressarcimento dos valores que precisou despendar com a contratação de advogado para promover a presente demanda em face do INSS. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/53). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 60/63. Pela decisão de fl. 66/verso foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento após a realização da perícia judicial, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 70/76. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 77/83). Formulou quesitos (fls. 84/85) e apresentou documentos (fls. 86/92). A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo médico e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fl. 98/101). Apresentou também réplica às fls. 102/110. Pela decisão de fl. 112/113 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da Autora (ofício de fl. 115). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 135/136. Em audiência, a demandante manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada (Ata de fl. 147). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer a condenação do INSS a repor o valor gasto com a contratação de advogado. Início pelo pedido de concessão de benefício por incapacidade. DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 69/73 atesta que a autora está acometida de Hérnia de disco intervertebral L4-L5, Osteoartrose vertebral, Esporão calcâneo, Fasceíte plantar, Síndrome cervicobraquial e Insuficiência venosa dos membros inferiores, conforme preâmbulo do trabalho técnico, fl. 70. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 70/71), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade laborativa da demandante, de caráter temporário. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 71), a autora poderá ser eventualmente reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito informou não ser possível indicar a data de início da incapacidade, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 71. No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 538.263.388-2, CID: M54 - Dorsalgia e I83 - Varizes dos membros inferiores, consoante consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 29.10.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (20.04.2010, fls. 42 e 89). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do auxílio-doença NB 538.263.388-2 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 538.263.388-2, forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação (20.04.2010). Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Passo, em seguida, a apreciar o pedido de recomposição do valor gasto com a contratação de advogado. DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no

decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado. Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado. Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N. O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse. Como será abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e oneroso. Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-autos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada

devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012). RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011) In casu, portanto, é improcedente o pedido de ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado. Importa,

consequentemente, fixar o exato valor a ser pago pelo INSS a título de honorários advocatícios, considerando-se a considerável sucumbência da parte autora, o que será abordado no tópico seguinte. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Consoante iterativa e notória jurisprudência, os honorários advocatícios em demandas previdenciárias são ordinariamente fixados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, estas limitadas até a data da sentença. Ocorre que o presente caso é diferenciado. A parte autora restou vencida em dois pedidos: concessão de aposentadoria por invalidez e ressarcimento dos valores gastos em razão da contratação de advogado. Assim, embora não seja possível concluir acerca da existência de recíproca sucumbência, considero que a autora restou sucumbente em parcela considerável. Assim, reputo que os honorários advocatícios devem ser fixados à razão de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 538.263.388-2, desde a indevida cessação (20.04.2010). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em grande parte do pedido, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111), nos termos da fundamentação acima. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Maria Angélica Bezerra Pulido BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 538.263.388-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.04.2010 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003591-93.2010.403.6112 - MERCURIO BOSCOLI (SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO MERCURIO BOSCOLI, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação declaratória de repetição de indébito em face da UNIÃO e do INSS, aduzindo, em síntese, que foi erroneamente retido na fonte o imposto de renda sobre os valores judicialmente pagos em atraso, relativos a benefício previdenciário de aposentadoria. Alegou que, em ação judicial já transitada em julgado, obteve procedência em pedido de benefício previdenciário de aposentadoria. Expedido o alvará de levantamento, quando do seu pagamento, constatou-se a retenção de valores a título de imposto de renda. Sustenta o autor a aplicação do regime de competência, a fim de se aferir a incidência do imposto de renda de acordo com o valor que seria mensalmente devido. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 39). Citado (fl. 41), o INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo para contestação. Por outro lado, a União foi citada e apresentou contestação (fls. 42, verso e 43/49). Alegou a incidência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido veiculado na inicial. Réplica às fls. 51/57. Intimados acerca das provas que pretendiam produzir, o autor e a União requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 61/62 e 63). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da ilegitimidade passiva do INSS Prefacialmente, convém reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS. Embora tenha resistido à pretensão quanto à concessão do benefício, é possível afirmar que o INSS não deu causa à retenção do imposto de renda sobre as parcelas acumuladas do benefício previdenciário, ato exclusivamente praticado pela União. O ato da autarquia previdenciária foi analisado na anterior demanda previdenciária, ocasião em que foi o INSS condenado ao pagamento dos valores em atraso, incluindo-se, possivelmente, juros de mora e honorários advocatícios. Noutro giro, o ato discutido nesta ação judicial diz respeito à retenção do Imposto de Renda sobre os valores acumuladamente pagos em razão da concessão judicial da benesse. Ocorre que o INSS não participou do ato de retenção do Imposto de Renda, inexistindo a necessária pertinência subjetiva em relação a tal autarquia. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS. Consequentemente, apenas a União deve figurar no polo passivo. Da prescrição O entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do

lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação). Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. omissis. 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) 6. a 8. omissis. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se) Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco

anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008).Na mesma trilha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...).5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nossoComo a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010.Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa,

tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 .FONTE: REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO

PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANADAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal.(APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.In casu, a ação foi ajuizada em 07/06/2010 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, ao passo que a retenção do Imposto de Renda ocorreu em 02 de outubro de 2001 (fl. 24). Nestes termos, é possível verificar que a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional de 05 anos.Assim, forçoso é reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do entendimento acima detalhado.III - DISPOSITIVO diante do exposto:a) Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a tal autarquia, nos termos do art. 267, VI, do CPC;b) Reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão à repetição do indébito tributário, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o INSS do polo passivo da demanda.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003905-39.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE LATANZI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por CARLOS HENRIQUE LATANZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/21).A decisão de fl. 25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25).O Sr. Oficial de Justiça lavrou auto de constatação para aferição da condição socioeconômica da parte autora (fls. 29/30).Citado (fls. 31/32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/46), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 47/56).Réplica às fls. 60/63.Por força da decisão de fl. 65, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/80.À fl. 89, a parte autora requereu a extinção do processo.Intimado, o réu concordou com o pedido (fl. 91).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-44.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINS BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:APARECIDA MARTINS BETONI, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença NB 560.507.478-0 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 12/23).Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 31/34.A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas o benefício de assistência judiciária foi concedido. Por ocasião foi determinada a produção de prova pericial.Realizou-se perícia, conforme laudo de fls. 45/49, acompanhado dos documentos de fls. 51/110.O INSS não apresentou defesa no prazo legal, conforme certidão de fl. 111. Formulou, no entanto, proposta de acordo às fls. 115/117.Acerca do laudo, a parte autora nada disse, conforme certidão de fl. 120.Em audiência, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória apresentada (Ata de fl. 127). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS, lembrando que a demandante esteve em gozo de benefício por decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de artrose em coluna cervical e lombar e depressão com quadro doloroso importante que dificulta a locomoção estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A patologia da coluna é degenerativa e irreversível, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 46. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 46), a incapacidade é de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 46), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 14.02.2007, com fundamento em exame radiográfico apresentado (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 47). O período coincide com o início do benefício auxílio-doença n.º 560.507.478-0. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 560.507.478-0, 13.06.2007), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 09.05.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, em consulta ao CNIS, verifiquei que a demandante percebeu outro benefício auxílio-doença no período de 25.04.2008 a 25.08.2008 (NB 530.038.030-6), bem como que se encontra, atualmente, em gozo de benefício assistencial ao idoso (NB 533.200.929-8), inacumuláveis com os benefícios ora deferidos (art. 124, I, da Lei 8.213/91 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/93), devendo ser compensados esses valores recebidos. Além disso, lembro que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. [...] - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido.(TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - [...] - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da Autora, não são devidos os valores no período em que esteve trabalhando e vertendo

contribuições ao RGPS (competências 01 a 04/2008). Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi inicialmente indeferido, ante a necessidade produção de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.05.2011. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 560.507.478-0) desde a indevida cessação (13.06.2007), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 09.05.2011, data da perícia judicial. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 25.04.2008 a 25.08.2008 (NB 530.038.030-6) e benefício assistencial ao idoso a partir de 17.11.2008 (NB 533.200.929-8), ressalvando também que não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário (01.01.2008 a 30.04.2008). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: APARECIDA MARTINS BETONIBENEFÍCIO CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 13.06.2007 a 08.05.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 09.05.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). OBS: 1) compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 25.04.2008 a 25.08.2008 (NB 530.038.030-6) e benefício assistencial ao idoso a partir de 17.11.2008; 2) não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa (01.04.2009 a

21.04.2010) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005552-69.2010.403.6112 - MARIA LOURENCO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por MARIA LOURENÇO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/40). Por força da decisão de fls. 47/48, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, foi designada perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/67), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 68/74). O Sr. Perito informou o não comparecimento da demandante ao exame pericial (fl. 75). A decisão de fl. 77 determinou à autora a apresentação da justificativa de sua ausência. Vencido o termo, conforme certidão exarada à fl. 77-verso, foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 87, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006203-04.2010.403.6112 - LUZIA DA SILVA CUNHA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) I - RELATÓRIOLUZIA DA SILVA CUNHA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/45). Pela decisão de fls. 49/50 verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 57/68). Formulou quesitos (fls. 68/70) e apresentou documentos (fls. 71/74). Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 79/101. Acerca do trabalho técnico, o INSS e a parte autora nada disseram (certidões de fls. 109 e 111 verso). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 79/101 atesta que a Autora é portadora de artrose degenerativa dos joelhos, na coluna cervical e lombar, de tendinite do supra espinhoso e subscapular esquerdo, com áreas de fissura dos tendões, com calcificações e de epicondilite lateral nos cotovelos direito e esquerdo, sem rupturas, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 99. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 97), a demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter permanente. No entanto, consignou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade (leve) que lhe garanta a subsistência. Acerca do início do quadro incapacitante, indicou o perito a que a incapacidade existe desde o afastamento junto ao INSS, consignando que os exames nos mostram que as lesões não melhoraram quando recebeu alta do INSS. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 536.115.625-2 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse nº 536.115.625-2 (05.10.2009), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Salientando, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido

ante a necessidade de produção de prova pericial. Realizada esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo à reanálise do pedido. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da Autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Correção monetária e juros O índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 536.115.625-2 desde a indevida cessação (05.10.2009). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LUZIA DA SILVA CUNHA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 536.115.625-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.10.2009. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007233-74.2010.403.6112 - PAULO RICARDO DE JESUS (SP295932 - MURIEL TAKAKI RICARDO ZELINKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por PAULO RICARDO DE JESUS em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/35). A decisão de fls. 39/40 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 50). A decisão de fls. 39/40 verso foi parcialmente retificada, tendo em vista a existência de erro material. Na oportunidade, foi determinada a intimação do INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício n.º 535.756.121-0. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 55/61). Formulou quesitos (fls. 62/64) e apresentou documentos (fls. 65/68). Laudo pericial juntado às fls. 71/75, acompanhado dos documentos de fls. 77/99, sobre os quais as partes foram cientificadas, mas não ofertaram manifestação (certidão de fl. 101 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a Autarquia previdenciária não apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício n.º 535.756.121-0, conforme determinação de fl. 51 e mandado de fls. 69/70. No entanto, ante as conclusões do laudo pericial, bem como tendo em vista o princípio da economia processual, respeitosamente, revogo em parte o decisum de fl. 51, no tocante à apresentação dos referidos documentos (cópia integral do processo administrativo de concessão do auxílio-doença NB 535.756.121-0). Passo ao exame dos pedidos formulados. O Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 535.756.121-0 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 71/75 atesta que o Autor é portador de artrose em coluna lombar e joelhos direito e esquerdo, condromalácia em joelho esquerdo e tendinopatia com ruptura de tendão em ombro esquerdo estando total e permanentemente incapacitado para a atividade de trabalhador rural. As patologias são degenerativas e irreversíveis e não apresentaram melhora com o tratamento clínico e cirúrgico realizado, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 72). Contudo, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 72. Acerca da data de início da incapacidade, fixou o perito em 18.05.2009, com amparo em exame de ressonância magnética apresentado pelo demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 73). O período coincide com o início do benefício auxílio-doença NB 535.756.121-0, objeto desta demanda. Considerando as informações constantes do CNIS e a concessão dos benefícios 535.756.121-0 e 542.336.162-8 na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante encontra-se incapacitado de forma total e permanente. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de reabilitação não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o demandante conta atualmente com 57 anos de idade. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que o Autor apresente aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. Gize-se, ainda, que não há notícia de que o demandante tenha exercido outra atividade que não o trabalho campesino, a indicar que sempre se dedicou ao trabalho no campo. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 04.07.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a indevida cessação (23.08.2010) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (03.07.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do Autor no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Entretanto, deverão ser compensados os valores recebidos pelo demandante a título de benefício auxílio-doença (NB 542.336.162-8), concedido na esfera administrativa (24/08/2010 a 24/08/2010), bem como em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (mesmo benefício, a partir de 06.12.2010, conforme ofício de fl. 50). Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER os benefícios de auxílio-doença de 24.08.2010 a 03.07.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 04.07.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa (NB 542.336.162-8) e a título de tutela antecipada. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se os extratos do CNIS, HISMED e HISCREWEB referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO RICARDO DE JESUS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 24.08.2010 a 03.07.2011; Aposentadoria por invalidez: 04.07.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008402-96.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA BRASIL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MARIA DE SOUZA BRASIL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/19). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 25/37). Juntou documentos (fls. 38/41). Réplica às fls. 45/48. Consoante ata de fl. 63: a) a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 64/68); b) a pedido das partes, foi declarada encerrada a instrução processual; e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação. O Réu manifestou-se à fl. 72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que sempre trabalhou em atividade campesina e que completou 55 anos, pretendendo a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. A Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de casamento em que o cônjuge foi qualificado como lavrador em 25/06/1966 (fl. 15); b) cópia da certidão de nascimento do seu filho Alessandro, datada de 08/09/1978, na qual seu consorte foi identificado como lavrador (fl. 16); c) cópia da carteira de identificação do MAST - Movimento dos Agricultores sem Terra em nome da Autora (fl. 17); d) cópia do Cadastro de Trabalhadores Rurais Sem Terra, datado de 07/03/2007, em nome da Autora (fl. 18). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o cônjuge da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, imediatamente anterior ao requisito idade. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos indiciários da atividade rural em nome da própria Autora em período pretérito a 2007 (fls. 17/18) e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome do falecido marido, a prova oral não comprovou o trabalho agrícola durante todo o período de carência. A Autora declarou que morou e trabalhou na zona rural de Mirante do Paranapanema/SP. Falou que não arrendava terras naquela região, trabalhando para terceiros, inclusive como bóia-fria. Afirmou que é viúva há 22 (vinte e dois) anos e que residiu e laborou em sítios de terceiros situados em Mirante do Paranapanema/SP, inclusive ao tempo em que seu consorte exerceu atividade urbana na Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e depois do falecimento dele. Aduziu que reside na zona urbana de Santo Expedito/SP há uns 15 (quinze) anos, trabalhando (a partir daí) em lavouras de batata exclusivamente para o produtor rural chamado Armínio, cujo apelido é batateiro. Disse que não exerce atividade rural há dois anos (2009). Falou que, no município de Santo

Expedito/SP, trabalhava na plantação de batata durante a semana e que há dez anos, nos fins de semana, permanece no acampamento dos trabalhadores rurais sem terras localizado em Flora Rica/SP. Todavia, a prova testemunhal não confirmou satisfatoriamente o labor no período imediatamente anterior à implementação da idade mínima (55 anos). A testemunha Josefa Leite Malheiros (fls. 65 e 67/68) afirmou que conheceu a Autora há dez anos, quando ela se mudou para Santo Expedito/SP. Disse que trabalharam juntas (Autora e depoente) em lavouras de batata. Aduziu que ambas laboraram somente para um único produtor rural, cujo apelido é Batateiro. Declarou que a Autora trabalhava a semana toda e que participava do movimento dos sem terras aos domingos. Falou que a lavoura de batata possui duas safras anuais, sendo colhida seis meses após seu plantio. Assim, considerando que a Autora informou ter trabalhado na roça até dois anos antes da audiência de instrução realizada em 01/09/2011 (fls. 64 e 67/68), a depoente Josefa Leite Malheiros apontou labor campesino somente no período de 2001 a 2009 no município de Santo Expedito/SP. De outra parte, no período de carência (arts. 142 e 143 da Lei nº. 8.213/91), o testemunho Francisco de Assis Vieira não foi consentâneo com a prova documental e o depoimento pessoal da Autora. Deveras, o depoente Francisco de Assis Vieira (fls. 66/68) declarou que manteve contato frequente com a autora até 1995/1996, quando ela teria se mudado para Santo Expedito/SP, mas surpreendentemente desconhecia o fato de o marido dela ter sido funcionário da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema/SP por longo período, alegando genericamente que se ausentou um pouco daquela região. Tal fato retira a credibilidade do seu depoimento quanto ao alegado labor rural da Autora na região de Mirante do Paranapanema/SP. Ademais, a testemunha Francisco de Assis Vieira afirmou que, antes de 1995, a Autora morava na zona urbana de Mirante do Paranapanema/SP em casa cedida por um amigo da família que ficava localizada no pátio de uma fábrica de bebidas, o que destoa do depoimento da Demandante que sustentou residência exclusiva em sítios localizados na região de Mirante do Paranapanema. A partir da mudança para Santo Expedito, o depoente Francisco de Assis Vieira informou que não mais presenciou a atividade rural da Autora, ouvindo apenas dizer que ela permanecia nas lides rurais, o que é insuficiente para reconhecimento judicial da suposta atividade agrícola. A prova testemunhal, portanto, não confirmou satisfatoriamente a alegação da Autora no sentido de haver laborado na roça até 2009. Com efeito, a prova oral é muito fraca, não dando convicção, deixando incerteza muito grande quanto à veracidade relativamente ao noticiado trabalho agrícola da Autora. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado. Mas o labor campesino no período de carência não restou suficientemente demonstrado pela prova testemunhal. Além disso, o extrato CNIS de fl. 41 demonstra que: a) o falecido marido da Autora exerceu ocupações urbanas nos períodos de 24/08/1978 a 26/12/1978 e a partir de 02/04/1979 e b) indicam que a Demandante conquistou o benefício de pensão por morte em 20/01/1989 (NB 085.051.616-1), em razão do falecimento de seu consorte Antonio Vieira Brasil (trabalhador urbano). Logo, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade campesina não beneficia a autora, já que seu cônjuge exerceu ocupações urbanas a partir de 1978. Ademais, o extrato CNIS de fl. 38 aponta que a própria Autora exerceu atividade urbana, mediante registro formal, para a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema no período de 03/04/1989 a 31/07/1990, afastando a alegação de exclusivo labor rural. A Autora não satisfaz, assim, quando implementou a idade de 55 anos (ano de 2002 - art. 48, 1º, LBPS), o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo, que no caso era de 126 meses (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-30.2011.403.6112 - IRACI ITAICI BOHAC FERREIRA JULIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: IRACI ITAICI BOHAC FERREIRA JULIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/56). A decisão de fls. 60/61 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 68/74), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 74/76) e apresentou documentos (fls. 77/80). Laudo pericial às fls. 85/90, acompanhado dos documentos de fls. 92/105, sobre os quais as partes foram cientificadas mas nada disseram (certidão de fl. 107 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim,

a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. A controvérsia única reside exatamente no requisito de incapacidade laborativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial afirmou que a demandante é portadora de artrose de colunas lombar e cervical com abaulamento discal lombar, osteoartrose em mãos e joelho esquerdo estando incapacitada total e permanentemente para a atividade de professora. As patologias são degenerativas e irreversíveis, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 86. No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 86). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas que poderá ser reabilitada para outras atividades leves e que não necessitem permanecer por muito tempo em pé (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 86). Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora. A uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque o eventual retorno à atividade profissional estaria condicionada a readaptação das atividades desenvolvidas pela Autora a outras compatíveis com sua situação de saúde (trabalho leve e sem permanecer em pé por longos períodos), sendo certo que com a concessão do benefício não estará vedado ao Instituto submeter a Autora a atividades de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS); a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Saliento que se trata de pessoa idosa (60 anos), cuja incapacidade laborativa não pode ser medida somente sob o aspecto de poder ou não voltar a exercer alguma atividade, mas especialmente se terá chance no mercado para tanto. Dificilmente uma pessoa já iniciada na chamada terceira idade conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que, ainda que não totalmente sob o aspecto físico, sob o aspecto social deve ser considerada a incapacidade como total para o trabalho. Acerca da gênese do quadro incapacitante, indicou o perito a data de 04.08.2010, com amparo em exame de tomografia apresentado. O período coincide com a concessão do benefício auxílio-doença NB 542.190.174-9, objeto desta demanda. Logo, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (28.10.2010, CNIS de fls. 63/64), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.08.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 542.190.174-9 à Autora desde a indevida cessação (28.10.2010, CNIS de fls. 63/64), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.08.2011, data da realização da perícia judicial. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IRACI ITAICI BOHAC FERREIRA JULIO BENEFÍCIO CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença NB 542.190.174-9: 28.10.2010 a 09.08.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 10.08.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-04.2011.403.6112 - VALDIR POLIDORIO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, proposta por VALDIR POLIDORIO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, a fixação do valor do benefício nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/77). Pela decisão de fls. 81/82 verso foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi também determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o

restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 88). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 93/104, acompanhado do documento de fl. 105. Citado (fls. 91/92), o INSS não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 106. Instadas acerca do trabalho técnico, as partes nada disseram (certidão de fl. 108 verso). Pela decisão de fl. 109 foi decretada a revelia do INSS (ante o teor da certidão de fl. 106), ressalvado, no entanto, o efeito previsto no art. 319 do Código de Processo Civil. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 93/104 atesta que o Autor está em pós-operatório tardio de artroscopia de punho direito realizado em 10/11/2008 e segundo suas declarações sem necessidade de tratamento desde outubro de 2010. Apresenta também condropatia e meniscopatia de joelho esquerdo com cirurgia anterior há mais ou menos 15 anos. Relata também que em 2004 passou por cateterismo e angioplastia, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 94. No entanto, afirmou o perito que não foi constatada incapacidade laborativa no atual exame físico pericial do autor, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo (fl. 94). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do Autor. Instado acerca do trabalho técnico, o demandante nada disse (certidão de fl. 108 verso). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que o pedido de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade merece integral rejeição. Prejudicada, conseqüentemente, a análise do pedido de aplicação do art. 29, II e 5º, da LBPS, pois subordinado ao acolhimento do pedido principal, afastado nesta oportunidade. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pelo Autor no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Comunique-se à EADJ para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-33.2011.403.6112 - JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
I - RELATÓRIO: JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente

ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/35). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 38). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Postula a improcedência do pedido (fls. 40/43). Juntou documentos (fls. 44/47). Consoante ata de fl. 61: a) a Autora e três testemunhas foram ouvidas (fls. 62/67); b) a pedido das partes, foi declarada encerrada a instrução processual; e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que sempre trabalhou em atividade campesina e que completou 55 anos, pretendendo a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. A Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de casamento em que seu cônjuge foi qualificado como lavrador em 02/07/1977 (fl. 17); b) cópia do recibo de pagamento em nome de seu marido, referente ao mês de junho de 2009, com a identificação de trabalhador rural (fl. 18); c) cópia do certificado de dispensa do trabalhador em nome do seu consorte, datado de 24/07/1975 (fl. 22); d) cópia da certidão de nascimento de seu irmão Celso, na qual seu genitor foi identificado como lavrador em 13/10/1951 (fl. 23); e) cópia do certificado de dispensa de incorporação em nome de seu irmão Celso, emitido em 09/07/1971, constando a profissão de lavrador (fl. 24); e) cópia da autorização para impressão da nota fiscal do produtor em nome de Celso Teles dos Reis (irmão da Autora), datado de 21/02/1972, com endereço na Fazenda Volta Grande em Martinópolis/SP (fl. 26); f) cópia das notas fiscais de produtor em nome do irmão da Autora, emitidas entre 1972 a 1977 (fls. 27/35). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai, o irmão ou o cônjuge da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor, do irmão e do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, imediatamente anterior ao requisito idade. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos indiciários da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários em nome de seus familiares, a prova oral não comprovou o trabalho agrícola durante todo o período de carência. A Autora declarou que trabalhou na roça até os 55 anos de idade, aproximadamente, não se recordando do último dia em que exerceu atividade campesina. Disse que, ao tempo de solteira, seu genitor tocava roça própria. Afirmou que já morou na Fazenda Volta Grande, mas que reside há trinta anos na Estância São Judas Tadeu, com área de 54 alqueires, pertencente ao Sr. José Ascêncio Carreta. Aduziu que seu marido e seu filho trabalham na Estância São Judas Tadeu, na condição de empregados, cuidando do gado, plantando cana-de-açúcar e capim napier, tirando leite, etc. Disse que ela e seu marido nunca foram proprietários ou arrendatários de terras. Afirmou que, antes de ficar doente, trabalhava por dia para o Sr. Ascêncio

e para outros vizinhos. Falou que sua família planta milho, mandioca e feijão exclusivamente para consumo próprio. A Autora completou o requisito etário em 2009 (fl. 14), de modo que eventual labor nas décadas de setenta/oitenta na Fazenda Volta Grande não é apto para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda. E a prova testemunhal não confirmou satisfatoriamente o labor no período imediatamente anterior à implementação da idade mínima (55 anos). A testemunha Êzio Leite da Silva (fl. 63), ouvida sem compromisso, disse que conhece a Autora há quarenta anos (na década de setenta), quando ambos moravam na Fazenda Volta Grande, situada em Martinópolis. Afirmou que, naquela época, a Autora era solteira e vivia com os pais e irmãos. Declarou que (o depoente) permaneceu na Fazenda Volta Grande até o final da década de setenta e que a Autora saiu daquele local em período anterior, passando a morar na fazenda onde permanece até os dias atuais. Aduziu que nesse local vive apenas a família da Autora (ela e seu cônjuge, mais ninguém), há produção de leite e possui apenas lavoura de milho para ração. Afirmou que costuma visitar (a passeio) a Autora, mas não soube declinar o nome da fazenda e/ou do seu proprietário. Declarou que o marido da Autora é empregado, com registro formal, na fazenda onde a família reside e que a Demandante labora como doméstica. Disse que a Autora (quando casada) trabalhava em outra fazenda, onde havia lavoura de café, milho e algodão. Também falou que a Autora auxiliava o marido e que ela, quando solteira, trabalhou como empregada doméstica em Martinópolis/SP. Nesse contexto, o depoimento de Êzio Leite da Silva é insuficiente para reconhecimento judicial do labor rural no período de carência, já que o depoente não presenciou o trabalho recente da Autora, indo apenas passear na fazenda nos dias de folga, divergindo do depoimento pessoal da Demandante nos seguintes pontos: a) indicou a existência no imóvel rural de plantação (milho) diversa daquelas indicadas pela Autora para alimentação do gado (cana-de-açúcar e capim napier); b) não confirmou o trabalho na condição de diarista para diversos produtores rurais, afirmando que a Autora trabalhava numa (única) fazenda diversa daquela em que residia; c) desconhecia o fato de o filho da Autora também residir e trabalhar na fazenda; d) noticiou labor da Autora como empregada doméstica. A testemunha Aparecido Santander (fl. 64), ouvida sem compromisso, também apresentou depoimento contraditório em pontos relevantes para solução da lide. Disse conhecer a Autora desde 1973, quando ela foi morar na Fazenda Volta Grande, tornando-se vizinha do depoente. Declarou que posteriormente a Autora foi residir na Chácara São Judas Tadeu, onde permanece atualmente morando com seu marido e um filho. Falou que o marido e o filho da Autora trabalham na Chácara São Judas em serviços gerais, com registros formais. Aduziu que a Autora, quando solteira, trabalhava somente na Fazenda Volta Grande e que, quando casada, laborava exclusivamente na Chácara São Judas (recebendo por dia do patrão), jamais trabalhando para vizinhos, o que destoa do depoimento pessoal da Autora. Também, diferentemente do narrado pela Demandante, apontou a existência de lavoura de milho no imóvel rural, nada afirmando sobre as plantações de cana-de-açúcar e capim napier (utilizados na alimentação do gado). Tais fatos provocam incerteza muito grande quanto à veracidade do labor agrícola no período de carência. A testemunha Arlindo Marques (fl. 65) disse que conheceu a Autora em 1975, quando se mudou (o depoente) para a Fazenda Volta Grande, tornando-se vizinho dela. Disse que a Autora se casou em 1977, transferindo residência para a Estância São Judas Tadeu em 1981/1982. Afirmou que (o depoente) ficou na Fazenda Volta Grande até 2000, indo residir na cidade, e que atualmente possui um lote em assentamento rural situado em Martinópolis/SP, que fica distante 12/13 Km da Estância São Judas Tadeu. Aduziu que o esposo da Autora trabalha na Estância São Judas Tadeu com registro em CTPS (é empregado). Disse que a Autora auxiliava o marido no cultivo da cana-de-açúcar, mas não soube dizer se o filho dela também reside na Estância São Judas Tadeu, a indicar que (o depoente) não visitava o local há algum tempo. Afirmou que não comparecia com frequência à Estância São Judas Tadeu, vendo a Autora trabalhar na roça quando casualmente passava pela estrada próxima à fazenda, o que fragiliza seu depoimento. Declarou que a Autora sempre trabalhou como diarista, mas não soube declinar o nome dos produtores rurais para quem a Autora teria trabalhado recentemente, informando apenas que ela trabalhou na Fazenda Volta Grande para o ex-patrão do depoente (nas décadas de setenta e início de oitenta). Portanto, a prova oral é muito fraca, não dando convicção quanto à suposta atividade rural no período de carência. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado. Mas o labor campesino no período imediatamente anterior à implementação da idade mínima não restou suficientemente demonstrado pela prova oral, já que as testemunhas presenciaram o dia-a-dia do labor rural da Demandante somente quando foram vizinhos na Fazenda Volta Grande (até 1981/1982). Ademais, eventual auxílio ao marido, empregado registrado da Estância São Judas Tadeu, não é suficiente para conquista do benefício postulado nesta demanda. A Autora não satisfaz, assim, quando implementou a idade de 55 anos (ano de 2009 - art. 48, 1º, LBPS), o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo, que no caso era de 168 meses (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-73.2011.403.6112 - THAIS VENTALYA DA SILVA BERNARDINO(SP163748 - RENATA MOCO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por THAIS VENTALYA DA SILVA BERNARDINO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/22). A decisão de fl. 25/verso postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda do laudo pericial, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Por ocasião, determinou-se a realização da perícia judicial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/34 verso. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 36/verso). A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 39/46). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que a demandante apresenta doença preexistente ao seu ingresso na RGPS, bem como que o período de carência é de 12 meses, ressalvadas exceções estabelecidas em Portaria do MPS. Aduz, ainda, que a demandante não apresenta incapacidade laborativa (fls. 49/54). Apresentou o documento de fl. 55. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 59/61, opinando pela improcedência do pedido. Réplica e manifestação sobre o laudo médico às fls. 66/70. O INSS apresentou manifestação por cota à fl. 74. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento da demandante, conforme decisão trasladada às fls. 75/76. Nova manifestação ministerial à fl. 78, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 10.05.2011 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 06.04.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento do pedido formulado. Trata-se de ação proposta pela autora, visando à concessão de benefício de auxílio-doença. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, a autora exerceu atividade laborativa com registro em CTPS por breve período (04.01.2010 a 15.11.2010), conforme cópia da CTPS de fl. 11, bem como verteu uma contribuição ao RGPS na condição de contribuinte individual, consoante extrato do CNIS de fl. 55. Conforme laudo pericial de fls. 33/34 verso, a demandante apresenta baixa visão, sendo portadora de ceratocone, determinando incapacidade para sua atividade laborativa enquanto estiver em tratamento, conforme respostas conferidas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 33. Ainda, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, tal incapacidade é temporária. A demandante está em tratamento no Hospital Oftalmológico de Sorocaba e aguarda a realização de cirurgia para implante do anel de Ferrara naquela localidade, conforme informado pelo senhor Perito no tópico Histórico (fl. 33) do trabalho técnico. Conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 33, verso), a demandante apresenta incapacidade para o trabalho há mais ou menos 4 anos; a data é aproximada; exame apresentado: biomicroscopia e topografia de córnea. Nesse contexto, forçoso concluir que a patologia que acomete a Autora, bem como o quadro incapacitante constatado ao tempo da perícia, se instalaram em momento anterior ao ingresso da demandante no Regime Geral da Previdência Social, por volta do ano 2007. O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença nos casos incapacidade preexistente, hipótese dos autos: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse contexto, não procede o pedido formulado nesta demanda. No entanto, ainda que fixada a incapacidade da demandante após o ingresso no RGPS, melhor sorte não assistiria à demandante. Explico. No caso dos autos, a autora exerceu atividade laborativa com vínculo em CTPS no período de janeiro a novembro de 2010, período de 11 meses. Apenas com o recolhimento vertido na competência março/2011 (fl. 12), na condição de contribuinte individual, cumpriu a demandante a carência prevista para concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Conforme documento expedido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 23.02.2011, foi solicitado atendimento imediato e integral (transporte, alimentação e hospedagem) à demandante, para realização de tratamento médico na cidade de Sorocaba em 30.04.2011. Ora, como afirmado anteriormente, a demandante cumpriu a carência apenas em 03/2011, mas já possuía encaminhamento para realização de tratamento na cidade de Sorocaba em fevereiro de 2011. Nesse contexto, forçoso concluir que a patologia constatada na perícia, bem como o quadro incapacitante, se instalaram em momento anterior ao cumprimento da carência prevista para concessão dos benefícios por incapacidade. Gize-se que não restou comprovada nos autos qualquer hipótese em que há dispensa do cumprimento da carência (nos termos da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), conforme resposta ao quesito 13 do Juízo, fl. 33 verso. Nesse panorama, tenho que os pedidos da

demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 44), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003964-90.2011.403.6112 - VALDELICIO BORGES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: VALDELICIO BORGES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor, em março e abril/90. Determinada a emenda à inicial (fl. 20), foi apresentada a peça de fl. 21. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). À fl. 25, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 40/43). Réplica às fls. 47/49. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n.º 110/2001. Deveras, a Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 25, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 21/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004374-51.2011.403.6112 - IONILCE ALVES DA SILVA ANSELMO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: IONILCE ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte do falecido segurado Valdecir Raimundo Anselmo, a partir da data óbito. Sustenta que foi casada com Valdecir Raimundo Anselmo, tendo o casal se separado judicialmente em 29.09.1995, mas que voltou posteriormente a conviver maritalmente com o de cujus. Afirma ainda que o segurado o exercia atividade remunerada, vindo a falecer em 14 de dezembro de 2010, possuindo a autora direito à pensão por morte de seu companheiro, o que foi negado pelo órgão previdenciário. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/22). Pela decisão

de fl. 26 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. O INSS apresentou contestação (fls. 33/34) aduz que a parte autora não apresentou documentos hábeis à comprovação de união estável. Postula a improcedência do pedido. Juntou extrato CNIS em nome do falecido segurado (fl. 35). Deferida a produção de prova oral: a) a autora e duas testemunhas foram ouvidas; b) foi declarada encerrada a instrução; e c) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação (fls. 36/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do falecido segurado Valdecir Raimundo Anselmo, na qualidade de companheira. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de Valdecir Raimundo Anselmo, conforme certidão de fl. 19, que registra data do óbito em 14 de dezembro de 2010. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte, já que o termo de rescisão de fl. 22 e o extrato CNIS de fl. 35 demonstram que o falecido Valdecir Raimundo Anselmo exerceu atividade remunerada, como empregado, no interstício compreendido entre 08.09.2010 a 14.12.2010, dentre outros períodos. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº. 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de ausência de comprovação da união estável (fl. 16). Não assiste razão ao INSS. A Autora Ionilce Alves da Silva se casou com Valdecir Raimundo Anselmo em 25.04.1987, possuindo um filho em comum, a saber: Asilam Michel Anselmo (nascido em 27/09/1987 - fl. 18). O casal se separou judicialmente em 29.09.1995, consoante sentença pelo Juízo Estadual (fl. 17). Todavia, o conjunto probatório demonstra que a Autora Ionilce Alves da Silva voltou a conviver maritalmente com Valdecir Raimundo Anselmo, permanecendo em união estável até a data do óbito do segurado (14.12.2010). Com efeito, há prova material indiciária (fls. 19/22) no sentido de que o falecido Valdecir Raimundo Anselmo residia no mesmo endereço da Autora Ionilce Alves da Silva, qual seja: Rua José Ramos, n.º 70, em Pirapozinho/SP. Ademais, a cópia do contrato particular de compromisso de direitos e obrigações recíprocas de fl. 20, emitido de 24.01.2004 (data posterior à separação judicial), também demonstra que a Autora Ionilce Alves da Silva (na condição de ESPOSA) foi indicada pelo contratante Valdecir Raimundo Anselmo como uma das beneficiárias do pacto de assistência funeral. Além disso, na certidão de óbito (fl. 19), cujo declarante foi a testemunha Ademir Raimundo Anselmo (irmão do falecido), consta que o extinto era casado com IONILCE ALVES DA SILVA ANSELMO, a apontar a efetiva e duradoura união estável. E a cópia do termo de rescisão do último contrato de trabalho do falecido 0segurado (fl. 22) comprova que foi a Autora quem deu quitação às verbas trabalhistas depois do óbito do empregado, a indicar sua condição de companheira de Valdecir Raimundo Anselmo. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 38/39) que confirmaram a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado por muitos anos. A Autora, em seu depoimento pessoal (fls. 37 e 40/41), declarou que: a) passou a conviver maritalmente com o falecido Valdecir em 1985; b) casou-se civilmente com o falecido Valdecir em 1987, quando ficou grávida; c) o casal teve um filho em comum (Asilam, atualmente com 24 anos de idade); d) separou-se judicialmente em setembro de 1995, mas voltou a conviver maritalmente com o falecido Valdecir em dezembro de 1995 (três meses depois da separação); e) o casal frequentemente brigava e se separava, já que o falecido Valdecir consumia muita bebida alcoólica, mas logo era restabelecida a união conjugal; f) o prazo máximo em que o casal permaneceu separado foi de 3 (três) meses; g) ao tempo do óbito, a sua família (Autora, Valdecir e o filho Asilam) residia na Rua José Ramos em Pirapozinho/SP, em imóvel pertencente à família de seu companheiro; h) Valdecir era pedreiro e morreu em dezembro de 2010, quando contava com 43 anos de idade, não chegando a ficar internado por vários dias, já que passou mal, deu entrada no hospital e faleceu no período noturno. A testemunha Sandra Aparecida dos Santos Leal (fls. 38 e 40/41) disse que conheceu a Autora por volta de 1995/1996, quando ela morava na Rua José Ramos

e a depoente residia na rua de baixo (Rua Pedro Toledo) em Pirapozinho/SP. Afirmou que a Autora tornou-se funcionária pública municipal no ano de 2004, passando a trabalhar junto com a depoente numa creche situada em Pirapozinho/SP. Declarou que conheceu o falecido Valdecir, esposo da Autora, e que o casal teve um filho em comum (Asilam Michel). Aduziu que a Autora e o Valdecir brigavam muito, permaneciam separados por curtos períodos, mas sempre voltavam ao convívio marital. Falou que a Autora e Valdecir ficaram juntos desde 1995 (quando a depoente os conheceu) até a data do óbito. E a testemunha Ademir Raimundo Anselmo (fls. 39/41) disse que é irmão do falecido Valdecir. Declarou que conhece a Autora desde criança, pois estudaram juntos. Afirmou que ela namorou, conviveu maritalmente e depois se casou civilmente com seu falecido irmão Valdecir. Aduziu que o casal se separava por um, dois ou três meses, mas sempre era restabelecida a união conjugal, já que seu irmão gostava muito da Autora, sempre a ajudando. Falou que seu irmão Valdecir trabalhava em outras cidades, ficando uns trinta dias fora de casa, mas sempre voltava ao lar. Declarou que o casal morava numa casinha construída nos fundos da casa da mãe do depoente (sogra da Autora). Afirmou que, quando eles brigavam, seu irmão Valdecir ficava na casa da genitora ou a própria Autora deixava temporariamente sua casa. Aduziu que, em determinada época, deram entrada no pedido de separação judicial, mas seu irmão Valdecir não quis assinar nada por gostar muito da Autora. Declarou que, na época do falecimento do seu irmão Valdecir, o ritmo do casal era idêntico: briga, breve separação e retorno ao convívio marital, como se nada tivesse ocorrido. Os testemunhos são congruentes com a prova material e com o depoimento pessoal da Autora. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora convivia maritalmente com o falecido segurado Valdecir Raimundo Anselmo ao tempo do óbito (14.12.2010). Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, a Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, o benefício é devido a partir do óbito (14.12.2010 - fl. 19), visto que a pensão por morte foi requerida antes de trinta dias do falecimento (23.12.2010 - fl. 15). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a Autora Ionilce Alves da Silva (companheira), fixando como data de início do benefício o dia 14.12.2010 (data do óbito), nos termos do art. 74, I, e 75 da Lei nº. 8.213/91. As parcelas atrasadas (a partir de 14.12.2010) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, já que, consoante averbação da separação judicial em sua certidão de casamento (fl. 17), a Autora IONILCE ALVES DA SILVA voltou a assinar o nome de solteira. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IONILCE ALVES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) - NB 154.458.679-2 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.12.2010 (data do óbito) RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006244-34.2011.403.6112 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 544.717.649-9 que vem recebendo em aposentadoria por invalidez. Aduz estar em gozo de benefício auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, e que não reúne mais condições de retornar ao seu labor habitual, fazendo jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/78). A decisão de fls. 81/82 determinou a produção de prova pericial. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 84/90. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 95/96. Instada, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória (fls. 102/103). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico no extrato CNIS de fl. 98 que o benefício auxílio-doença NB 544.717.649-9, que o demandante pretende converter em aposentadoria por invalidez, foi cessado em 03.10.2011. Nesse panorama, passo a análise do pedido também como de restabelecimento do benefício auxílio-doença, com amparo no entendimento jurisprudencial que autoriza a concessão do benefício mesmo nas hipóteses em que o pedido formulado seja apenas de aposentadoria por invalidez. No sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de

recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.) Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é apresenta hérnia de disco com listese L5-S1, artrose na coluna lombar e varizes nos membros inferiores, que determinam incapacidade para seu labor habitual, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 85. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 85), a incapacidade é de caráter temporário. Por fim, asseverou o perito que o demandante também está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 85). Acerca do início do quadro incapacitante, indicou o perito o dia 08.02.2011, ao tempo da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (04.10.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, em consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que foi concedido novo benefício auxílio-doença (NB 551.087.681-2), iniciado em 16.04.2012 (com cessação prevista para 26.07.2012), devendo ser compensados os valores recebidos a tal título. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 102/103. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º

da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor do benefício previdenciário auxílio-doença NB 544.717.649-9, com DIB em 04.10.2011. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 544.717.649-9) desde a indevida cessação (04.10.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da indevida cessação do benefício, ocorrida após a citação, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 551.087.681-2). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n.º 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.717.649-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 04.10.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 551.087.681-2); Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009851-55.2011.403.6112 - JOEL BISPO DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofício ao Hospital Regional de Presidente Prudente (fl. 35) e à Santa Casa de Álvares Machado (fl. 32), para que apresentem cópias de todos os exames e de outros procedimentos clínicos realizados pelo Autor Joel Bispo de Souza (data de nascimento: 16.10.1960), bem como para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante. Determino também a expedição de ofício ao Centro de Estudos e Atendimento em Fisioterapia e Reabilitação da Faculdade de Ciências e Tecnologia da UNESP (fl. 40) e ao médico Dr. Paulo Roberto (fl. 36), para que apresentem prontuário e/ou ficha de atendimento médico em nome do demandante, indicando todos os tratamentos por ele realizados. Finalmente, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, para que apresente cópia dos laudos médicos periciais constantes do SABI, referente ao benefício do demandante (NB 539.462.554-5). Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos médicos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos, inclusive para reapreciação do pedido de tutela antecipada, conforme requerido às fls. 98/99. Intimem-se.

0000241-29.2012.403.6112 - MARIA IGNEZ SOBRINHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA IGNEZ SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/12). A decisão de fl. 15 determinou a intimação da autora para manifestação sobre seu interesse de agir (NB 549.339.171-2). Instada, a parte autora ofertou a petição de fl. 22, requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora à fl. 06. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Rosana a devolução da Carta Precatória n.º 222/2012, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-65.2012.403.6112 - AZOR DUARTE DOS REIS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por AZOR DUARTE DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a aplicação, em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66, bem como a reposição de índices inflacionários expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87; Plano Verão, em janeiro/89; Plano Collor em abril/90 e maio/90; e Plano Collor II, em fevereiro/91. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/43). À fl. 46 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 44, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 46-verso. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 46, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0005774-47.2004.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 44. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002775-43.2012.403.6112 - EVANICE SAMPAIO DE LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EVANICE SAMPAIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/15). À fl. 18 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 18-verso. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 18, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0002774-58.2012.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 16. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-96.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MENDONCA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/23). À fl. 26 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 26-verso. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 06). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 26, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0001524-68.2004.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 24. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005372-82.2012.403.6112 - JOSEFINA APARECIDA DIZERO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Josefina Aparecida Dizero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.564.926-1), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-

contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/18). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fls. 11/12, item b). De outra parte, constato a inexistência de repetição de demandas (fl. 19), visto que a autora: a) no processo n.º 0045691-83.2007.403.6301 busca a manutenção do benefício previdenciário pela equivalência salarial; b) no processo n.º 0080519-47.2003.403.6301 postula a revisão da RMI do benefício previdenciário mediante a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); e c) na presente ação almeja a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, a incidência da coisa julgada. Passo ao exame do pedido formulado na exordial. A autora postula a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.564.926-1), com DIB em 03.03.1996 e D.D.B. em 16.09.1996 (consoante extrato INFBEN colhido pelo Juízo), pleiteando a consideração do 13º salário como salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças acolhendo a decadência em outros processos idênticos (autos n.º 0003871-67.2010.403.6111 e n.º 0005411-16.2011.403.6112, dentre outros), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.- Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO

DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010).PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 19/07/2010, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Importante destacar que nos precedentes citados (autos nº 0003871-67.2010.403.61.11 e nº. 0005411-16.2011.403.6112), no mérito propriamente dito, também não foi acolhido o pedido de revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário-de-benefício, pelos seguintes fundamentos:(...) Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes ou depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:Art. 28. (...) (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(grifos não originais)Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.Tal decreto, porém, em seu art. 41, 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 1º não integram o salário-de-contribuição; o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; (...) (grifos não originais)Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário-de-contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário-de-contribuição de dezembro? Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuam com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário-de-benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava,

mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício. Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição quando na ativa sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado. Caso se admitisse a utilização do 13º como salário-de-contribuição para fins de obtenção do salário-de-benefício, o segurado seria agraciado com uma dupla vantagem, pois obteria RMI superior e ainda receberia, anualmente, seu 13º benefício previdenciário. Com efeito, haveria dupla vantagem sem a correspondente contrapartida do segurado, o que prejudicaria a fonte de custeio. Registre-se que há várias decisões dos Tribunais Regionais Federais sobre a impossibilidade inclusão do 13º salário na base de cálculo do benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 2. Não integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário, tal como preconizam os arts. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, e art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região - Apelação Cível 343025 - Turma Suplementar da 3ª Seção - DJU 05/09/2007 p. 686 - Rel. Juiz Vanderlei Costenaro) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E OUTRAS VANTAGENS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. LIDE PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. [...] 4. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição para definir a contribuição devida, mas não compõe a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme estatuído no art. 214, 6º, do Regulamento da Previdência Social (em sua redação original). [...] (TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000242140 - 1ª Turma Suplementar - DJ 5/2/2004 p. 35 - Rel. Juiz Federal Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva) (sem destaques no original). PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. 1. É entendimento da turma que o décimo-terceiro salário, também chamado de gratificação natalina, não integra o cálculo dos trinta e seis últimos salários-de-benefício. [...] 3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990120711 Processo: 200201990120711 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF100222416 Fonte DJ DATA: 2/2/2006 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOR) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 13 SALÁRIO E DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO 13 SALÁRIO. [...] 2. É indevida a inclusão do décimo terceiro SALÁRIO e diferenças de integração de horas extras em décimo terceiro SALÁRIO, pois estas parcelas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art-41, par-1, do Dec-83081/79 e do art-29, par-3, da Lei-8213/91. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.58970-9, UF: RS, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, Documento: TRF400060221, Fonte DJ DATA: 13/05/1998, PÁGINA: 763, Relator JUIZ CARLOS SOBRINHO, Decisão Unânime.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 285-A do CPC, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato INF BEN colhido pelo juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005383-14.2012.403.6112 - MARIO SERGIO JOSE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Mario Sérgio José em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (DIB em 07.08.2001), mediante aplicação da nova redação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, introduzida pela lei 9.876/99, com reflexos financeiros em sua aposentadoria por invalidez (NB 546.312.009-5). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/09). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido (fl. 05, item b). A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 121.892.755-8), com DIB (data de início do benefício) em 07.08.2001 (fl. 09) e DDB (data do deferimento do benefício) em 31.10.2001 (consoante extrato INF BEN colhido pelo juízo), com reflexos financeiros em sua aposentadoria por invalidez (NB 546.312.009-5). Não obstante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, em razão da consumação da decadência, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos

atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**(...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as

alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012). In casu, o benefício foi concedido em 31/10/2001, na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convalidada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (20/11/2001 - HISCREWEB), nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convalidada na Lei 10.839/04. Assim, considerando-se que o primeiro pagamento ocorreu em 20/11/2001 (HISCREWEB) e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 14/06/2012 (fl. 02), verifico a ocorrência a decadência, o que impõe o indeferimento da petição inicial (art. 295, IV, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, IV, e 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, visto que não se formou a relação processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do INFEN, HISCAL, CONCAL, CONPRO e HISCREWEB colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006402-26.2010.403.6112 - JOSE EMELEGILDO FERREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ EMELEGILDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 25/40). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 63/64, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 76). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 25), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado, conforme contrato de fl. 27 e requerimento de fl. 76. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao d. advogado indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer dos procuradores constituídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203416-60.1994.403.6112 (94.1203416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201375-

23.1994.403.6112 (94.1201375-2)) ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA ME X CASSITA & BARBIERO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL Fls. 409/410, 411, 413/414 e 417/418 - Pedem as coautoras ESCRITÓRIO LÍDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA. e CASSITA & BARBIERO LTDA. a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) para restituição do indébito, ao que se opõe a UNIÃO sob fundamento de que não demonstrada a negativa de compensação.Ocorre que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já definiu que tem a parte direito de optar entre executar mediante compensação direta ou por execução judicial. Nestes termos, ainda que, realmente, as requerentes não tenham comprovado o fato que afirmam ter ocorrido, qual a oposição de entraves administrativos à compensação, é certo que, em se tratando de opção, não se há de opor como condição à execução direta a prévia negativa.Nestes termos, não procede o pedido da União de determinação às interessadas de comprovação do indeferimento da compensação. Não obstante, a defesa de direito com fundamentos plausíveis, ainda que improcedentes, e sem atos temerários, não caracteriza litigância de má-fé, que rejeito.Entretanto, não é caso de imediata expedição da requisição de pagamento, porquanto se verifica que a execução nos presentes autos se restringiu ao crédito da outra coautora, atual SEM LIMITES MOTO PEÇAS LTDA-ME, e dos honorários advocatícios, dado que na peça de fls. 250/253 restou por assentado que as duas ora requerentes optaram pela compensação direta, sem execução.Assim, devem promover sua própria execução nos termos do art. 730 do CPC, pelo que indefiro o pedido de imediata expedição de requisição de pagamento.Quanto aos créditos da SEM LIMITES MOTO PEÇAS LTDA-ME e dos honorários advocatícios, uma vez quitados (fls. 400/401 e 409) EXTINGO POR SENTENÇA A EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202229-46.1996.403.6112 (96.1202229-1) - LILIA LEONI FRANCO KAWANO X LUIZ WALDEMAR BISQUER X LUIZ ANTONIO CORNACCIONI X LUIZ ANTONIO MONARIN X MARCO ANTONIO CANEVARI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Trata-se de execução de sentença em ação contra a UNIÃO na qual buscaram os autores LILIAN LEONI FRANCO KAWANO, LUIZ WALDEMAR BISQUER, LUIZ ANTONIO CORNACCIONI, LUIZ ANTONIO MONARIN E MARCO ANTONIO CANEVARI a repetição do indébito tributário, consistente na devolução de empréstimo compulsório instituído pelo decreto-lei n.º 2.288/86 sobre o preço dos combustíveis.Julgado procedente o pedido (fls. 63/69, 85/101 e 131/140), tornaram-se credores do crédito principal e dos honorários advocatícios.Foi apresentada a petição e memória de cálculo de fls. 214/223.Citada (fl. 225), a Executada opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 234/235).Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 240/245 e 246/251), foram depositados os valores da execução em contas à disposição dos exequentes (fls. 255/260).Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 281-verso.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4) - ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Petições de fls. 573/574, 582/583 e 597: Com efeito, reza o artigo 1-D da Lei n.º 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas..Porém, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 420.816/PR, reconheceu incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir a aplicação às obrigações adimplidas mediante precatório, excluídos os casos de pagamentos definidos em lei como de pequeno valor.Isto ocorre pois, diversamente do que ocorre nas pretensões executivas entre particulares, a Fazenda Pública está submetida a regime próprio para cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, qual seja o estatuído no artigo 100 e seguintes da Constituição Federal.Desta forma, após o trânsito em julgado da sentença que lhe imponha obrigação de pagar, o ente público, em vez de proceder ao cumprimento voluntário, aguarda que o autor promova sua citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, não por próprio desiderato, mas por vontade da lei, em face do princípio da reserva legal.Portanto, não seria razoável impor à União ônus cuja causalidade não lhe pode ser imputada.Com relação às execuções de pequeno valor, consoante diretriz firmada no precitado Recurso Extraordinário, conclui-se que, afastada a aplicação da medida provisória, norma especial, vige a sistemática do CPC, lei geral em matéria processual civil.Neste particular, entendo que, na execução entre particulares ou mesmo na execução promovida pela Fazenda Pública, há uma persecução executiva propriamente dita, devendo haver penhora de bens, além de

eventual reforço e substituição, e, em seguida, o praxeamento, a alienação judicial e, finalmente, o pagamento. Aliás, não raramente, diante da existência de débito remanescente, o rito volta ao primeiro ato mencionado, e assim sucessivamente, de forma cíclica. Portanto, em tais hipóteses, plenamente cabível o arbitramento de honorários. Diversamente, nas execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública, considero que somente há lide se houver oposição de embargos, pois o procedimento, havendo a concordância por parte do ente público vencido, limita-se à apresentação da memória discriminada e atualizada do crédito e ao levantamento dos depósitos. Em face desta hipótese, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, limitando-se estes aos da ação principal e os eventualmente concedidos em embargos a esta execução. Petição de fl. 584: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos n.º 0002718-93.2010.403.6112. Intimem-se.

0010669-85.2003.403.6112 (2003.61.12.010669-5) - JOANA D ARC DA SILVA X LUIZ MIRANDA X MARIA NELCI DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a apresentação de manifestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 200/205, tenho-o por citado (art. 730 do CPC). Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de Embargos à Execução. Considerando o pedido de arquivamento dos autos formulado pela coexequente Joana D Arc da Silva, às fls. 208/209, desnecessária a providência solicitada pelo INSS às fls. 200/202 e 212. Desde logo extingo a execução, nos termos do artigo 795, I, do Código de Processo Civil, em relação à codevedora Joana D Arc da Silva. .Faculto ao coautor Luiz Miranda o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. P.R.I.

0004370-53.2007.403.6112 (2007.61.12.004370-8) - AURIA DOS SANTOS DA PAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: AURIA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta a autora que exerceu atividades no âmbito rural, mas atualmente seu quadro clínico é de incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Junta documentos (fls. 11/24). A decisão de fl. 27 determinou a realização de perícia médica, bem como a vinda aos autos de cópia do processo administrativo de concessão de benefício assistencial n.º 105.809.269-0. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Cópias do processo administrativo apresentadas às fls. 30/54. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 60/70), onde sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial e carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz que a parte autora não comprovou a alegada atividade rural, bem como que esteve em gozo de benefício assistencial durante longo período. Formulou quesitos (fl. 70) e apresentou documentos (fls. 71/72). Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 84/90. A parte autora apresentou manifestação às fls. 93/94, pugnando pela complementação da prova técnica. O INSS manifestou-se por cota à fl. 95, requerendo a improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 96 restou indeferido o pedido da parte Autora. O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/109). Conforme decisão de fls. 118/120, foi dado provimento ao agravo do Autor, determinando-se a realização de nova prova técnica. Foi realizada nova perícia por especialista, conforme laudo de fls. 124/125. As partes ofereceram manifestações às fls. 129 (Autora) e 131 (INSS). A decisão de fl. 136 determinou a produção de prova oral. Na oportunidade, foram afastadas as preliminares articuladas pelo INSS. Ouvidas a Autora e três testemunhas em audiência realizada perante o Juízo deprecado (fls. 166/171). Alegações finais do INSS à fl. 174 e da parte autora às fls. 176/180. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: As preliminares foram afastadas pela decisão de fl. 136. Passo à análise do mérito. Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Porém, não tenho como provado o tempo de serviço rural alegado. Em termos documentais, apresenta a Autora certidões de casamento e nascimento de filhos, todas de longa data (1969 e 1983), onde consta o ex-marido como lavrador e ela como de doméstica e do lar. Esses documentos de fato atestam a origem rural do ex-consorte da Autora, mas não a aproveitam no presente caso. Explico. Compulsando as cópias do processo administrativo de concessão de benefício n.º 105.809.269-0 (fls. 30/54), verifico que a demandante, após a separação de seu marido (ocorrida em 1995, consoante averbação de fl. 15 verso), entrou em gozo de benefício assistencial ao portador de deficiência, uma vez que apresentava incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (documento de fl. 35). O benefício assistencial foi concedido no período de 15.04.1997 a 14.05.2003 (fls. 43 e 45), e foi cessado em decorrência do não preenchimento do requisito miserabilidade. Nesse contexto, em que pese a origem campesina da autora, não há documento posterior a 2003 que indique eventual labor rural da Autora em tempo recente, ou seja, o retorno ao meio rural. No entanto, tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário

livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em período recente, e tendo sido juntado documentos que seriam apenas remotamente indiciários, a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural nos últimos anos. Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto; de outro lado, se o argumento é o casamento, o tempo transcorrido, aliado ao fato de que o próprio marido da Autora não se dedicava mais à atividade agrícola afastaria essa presunção. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. Não se nega sua origem rurícola e até mesmo que tenha trabalhado na lavoura, mas já tinha deixado a lavoura há anos, pois ultimamente não exercia atividade e estava em gozo de benefício assistencial. A testemunha Maria Pereira Gomes Vilarim (fl. 170) afirmou haver trabalhado coma Autora na Fazenda Sossego e outros arrendamentos, mas informou que ela (depoente) deixou de trabalhar no campo em 1995. Afirmou, contudo, saber que a demandante parou de trabalhar a aproximadamente 04 anos. Da mesma forma, a testemunha José Eliu Braz (fl. 171) informou que a demandante sempre trabalhou como bóia fria. Informou também que ele (depoente) trabalhou no transporte de trabalhadores rurais, tendo parado há 3 anos, sabendo informar que a depoente deixou o labor antes disso. As testemunhas, no entanto, parecem desconhecer o fato de haver a demandante permanecido em gozo de benefício assistencial por seis anos (período 15.04.1997 a 14.05.2003), ao tempo em que, evidentemente, não estaria exercendo qualquer atividade laborativa. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural. Mas o retorno ao trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa extreme de dúvida sua qualidade de segurada. Restou nítido de que falavam sobre outras épocas, em que a Autora trabalhou na lavoura como bóia-fria. Mas o problema está no período desse trabalho e na constância. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou, sendo muitíssimo importante para o deslinde da causa a seu favor a prova do período trabalhado, e especialmente nos últimos tempos, em virtude dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, por falta de demonstração da qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da Autora AURIA DOS SANTOS, conforme averbação da certidão de casamento de fl. 15/verso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006907-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006907-6) - ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAÚJO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/32). A decisão de fls. 45/46 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No

mérito, teceu comentários acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. (fls. 50/56). Réplica às fls. 60/62. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/75, na qual o expert indicou a necessidade de realização de perícia por médico clínico. A decisão de fl. 84/verso determinou a realização de nova perícia. Novo trabalho técnico juntado às fls. 86/99, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 103 verso. A demandante apresentou manifestação às fls. 106/107, requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastou a preliminar articulada pela Autarquia previdenciária às fls. 51/52, tendo em vista que o documento de fl. 26 comprova que a Autora formulou pedido de prorrogação na esfera administrativa, que restou indeferido. Prossigo. A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 86/99 atesta que a Autora apresenta um grau avançado de senilidade, sendo portadora de doença degenerativa ao nível da sua coluna vertebral tipo artrose de ocorrência natural na sua faixa etária. Apresenta também patologias adquiridas tipo: diabetes mellitus que já cursa com sequelas neurológicas tipo polineuropatia periférica e também Síndrome do Túnel do Carpo, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 96). O senhor Perito conclui que a Autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 96). Por fim, afirmou o perito que a demandante não detém capacidade para ser reabilitada em outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 96. Acerca do início do quadro incapacitante, afirmou o perito, com amparo em documentos médicos, que a incapacidade passou a existir de modo persistente em 2004. O período coincide com a concessão do primeiro benefício por incapacidade à demandante (NB 505.238.117-0, DIB em 12.04.2004). Considerando os vínculos constantes do CNIS e a concessão dos benefícios auxílio-doença NBs 505.238.117-0 e 560.431.404-4 na esfera administrativa, considero cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para a sua atividade habitual, sendo ainda insusceptível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 10.11.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutra giro, considero que a Autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (08.11.2007) até o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (09.11.2011). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III -

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, passo a análise do pedido de tutela antecipada formulado às fls. 106/107. Considero as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC) certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício auxílio-doença no período de 09.11.2007 a 09.11.2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2011 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se os extratos CNIS referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAÚJO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez. DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença: 09.11.2007 a 09.11.2011 (DCB); aposentadoria por invalidez: 10.11.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014460-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014460-8) - FRANCISCA PASCOTTI BERCELI (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a perita informa no laudo pericial de fls. 97/100 que a demandante apresenta epilepsia, escoliose e artrose. Não é incapacitante na data atual, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, e que a Autora não apresenta incapacidade laboral na data da perícia, conforme resposta ao quesito 02 do laudo complementar apresentado às fls. 148/149. Nesse contexto, defiro o pedido formulado às fls. 154/155 e determino a intimação da perita para responder ao quesito 12 do Juízo (fl. 98), informando, se possível, se houve incapacidade em algum outro período. Cumprida a determinação supra, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016736-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016736-0) - MARIA ELIETE SANTANA ROCHA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

MARIA ELIETE SANTANA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/09). Foi deferida assistência judiciária gratuita (fl. 12). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação postulando a suspensão do feito para saneamento da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 15/22). Juntou documentos (fls. 23/25). Réplica às fls. 29/37. Pela decisão de fl. 41, foi afastada a matéria preliminar articulada pelo INSS, deferindo-se a produção de prova oral. Deprecado o interrogatório da Autora e a oitiva de três testemunhas, a Demandante não foi localizada (fls. 47/60). Instada a parte autora a se manifestar (fl. 61), o advogado da Autora requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, no intuito de localizá-la (fl. 63), o que restou deferido pelo juízo (fl. 64). Novamente instada a se manifestar, a Autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 65. É o relatório. DECIDO. O correto endereço da Autora é requisito necessário da petição inicial, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Havendo alteração de endereço, obrigatoriamente deve a parte autora também informar ao Juízo o atual domicílio e residência, a fim de possibilitar sua intimação pessoal, quando necessária, dos atos e termos do processo, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. No presente caso, deprecado o interrogatório da Autora, a Srª. Oficiala de Justiça certificou que a mesma

mudou-se para local incerto (fl. 55vº). Este Juízo, em atenção às normas legais, houve por bem intimar a Autora para que desse regular andamento ao feito (fl. 61). O ilustre causídico requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias a fim de localizar a Autora (fl. 63). Decorrido o prazo, em 08 de agosto de 2011, a parte autora foi novamente intimada a se manifestar (fl. 65), mas não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 65 (parte final). Assim, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo sem julgamento do mérito, já que ausente requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação, qual seja, atual domicílio e residência da Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, I, c.c. art. 284, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Réu fixados em 10% (dez) por cento do valor corrigido da causa, cujas cobranças (das custas e honorários) ficarão condicionadas à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017370-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017370-0) - JOSE CANUTO CORREIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

JOSÉ CANUTO CORREIA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idoso, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 17/18). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 24/30, articulando matéria preliminar. No mérito, postulou a improcedência do pedido. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 33/44). Conforme decisão de flsd. 45/49, o agravo foi convertido em retido. Réplica às fls. 54/57. Determinada a realização de auto de constatação, foi noticiada a concessão de benefício aposentadoria por idade ao demandante (certidão de fl. 65 verso). Instada, a Gerente da APS de Presidente Epitácio noticiou a concessão do benefício aposentadoria ao demandante. A parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 78), com o qual a autarquia ré não se opôs (fl. 80). Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, tendo em vista a concessão de outro benefício na esfera administrativa, inacumulável com o pretendido nesta demanda. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja cobrança ficará sujeita à alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000240-5) - SANTINA DOS SANTOS ESPIGAROLLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: SANTINA DOS SANTOS ESPIGAROLI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/47). A decisão de fl. 51/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 55/57 verso), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 61/65. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/76, acompanhado dos documentos de fls. 78/100. Cientificadas as partes, o INSS manifestou-se por cota à fl. 103 e a parte autora formulou pedido de 106/107, pugnando pela realização de nova perícia. A decisão de fl. 111 indeferiu o pedido formulado pela Autora. A demandante apresentou nova petição e documento (fls. 114/116). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, a perita judicial informa que a demandante apresenta artrose da coluna e joelhos, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 75. Contudo, afirmou a perita que tal patologia não determina incapacidade para a atividade habitual da demandante (do lar), consoante resposta ao quesito 01 do

Juízo, fl. 73. Transcrevo, por oportuno, a conclusão apresentada pela perita (fl. 76): A autora de 74 anos com diagnóstico de artrose de coluna e joelhos. Não tem carteira de trabalho, não sabe referir o tempo de contribuição. Não apresenta patologia incapacitante para a atividade habitual, do lar. Por fim, nada a deferir acerca do pedido formulado às fls. 114/115, uma vez que se trata de matéria preclusa, conforme decisão de fl. 111. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007536-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007536-6) - GENELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora GENELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. O processo foi extinto sem a resolução do mérito, mas o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 97). Juntados os cálculos pelo INSS (fls. 102/105), a parte autora manifestou discordância à fl. 108. Oportunamente, foram apresentados a petição e cálculos de fls. 114/116. Citado nos termos do art. 730 do CPC, houve expressa concordância pela parte executada (fl. 118). Expedido o ofício para pagamento (fl. 123), foi depositado o valor da execução em conta à disposição da exequente (fl. 126). Instada, a exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 127-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008026-47.2009.403.6112 (2009.61.12.008026-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/17). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que não restou apresentado prova documental contemporânea ao período necessário para conquista do benefício previdenciário (fls. 23/28). Juntou documentos (fls. 29/38). Deferida a produção de prova oral, a Autora prestou depoimento pessoal neste Juízo (fls. 49/52). Expedida carta precatória, duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 64/65). A Autora apresentou alegações finais às fls. 70/73. O Réu manifestou-se à fl. 74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que sempre trabalhou em atividade campesina e que completou 55 anos, pretendendo a concessão do benefício por idade do trabalhador rural. A Autora completou a idade mínima (55 anos) em 19 de junho de 2008, conforme documentos de fl. 11/12, que registram data de nascimento em 19/06/1953. Com relação ao exercício da atividade rural, a Autora apresentou: a) formal de partilha expedido pelo Juízo de Direito da Única Vara da Comarca de Carnaíba - PE, apontando que a Demandante, nos autos da ação de arrolamento (processo nº. 123/73), adquiriu, por herança de seu genitor Manoel Rodrigues de Souza, parte do Sítio Rosilho situado no município de Carnaíba - PE, consoante sentença datada de 19/01/1976 (fls. 14/16); e b) cópia da certidão da lavra da Chefe do Cartório Eleitoral de Carnaíba - PE, informando que a Autora inscreveu-se como eleitora na 98ª Zona Eleitoral em 18/04/2008 e que a profissão declarada foi de AGRICULTOR (fl. 17). Ocorre que não tenho como integralmente exercido o trabalho rural durante o período de carência (162 meses em 2008), imediatamente anterior ao implemento da idade. Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. O formal de partilha de fls. 14/16 aponta a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz

no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora em período pretérito ao ano de 2008 (fl. 17) e tendo sido juntada o formal de partilha (fls. 14/16) que seria apenas remotamente indiciário do labor campesino, a prova oral não comprovou o trabalho agrícola durante todo o período de carência. Em seu depoimento pessoal (fls. 50/52), a Autora afirmou que: a) ao tempo de solteira, morava e trabalhava na zona rural do município de Carnaíba - PE; b) casou-se em 1976, mudando-se para o Estado de São Paulo, tendo seu cônjuge exercido atividade urbana; c) permaneceu casada por apenas doze anos, separando-se de fato (não judicialmente) de seu cônjuge em 1988; d) o casal já morava em Presidente Prudente/SP quando se separou (nos idos de 1988); e) seu ex-marido permanece residindo em Presidente Prudente/SP; f) depois da separação fática, retornou (a Autora) à atividade campesina, permanecendo no labor rural até dezembro de 2009 (dez meses antes da audiência realizada em 21/10/2010 - fl. 49); g) nos últimos anos, plantava milho, feijão e algodão em imóvel próprio (situado no Estado de Pernambuco, com área de dez alqueires) que foi adquirido por herança do seu falecido genitor; h) a produção do sítio não era vendida, sendo apenas para consumo próprio da família; i) do início de janeiro até agosto/setembro, ficava trabalhando no sítio em Carnaíba-PE, permanecendo em Presidente Prudente/SP no restante do ano, com suas filhas que residem neste município, enquanto seu irmão, que reside no Estado de Pernambuco, ficava cuidando da sua quota-parte da propriedade rural; j) não trabalhou de doméstica, mas sim de babá por curto período (consoante registro urbano no CNIS); k) comparecia todo ano ao sítio no Estado de Pernambuco porque gostava e porque seu irmão (que é aposentado) lá reside até os dias atuais. Todavia, a prova testemunhal não confirmou o alegado labor no período imediatamente anterior à implementação da idade mínima (55 anos). O depoente Josafa Marques da Silva (fl. 64) afirmou que a autora nasceu e foi criada no Sítio Rosilho; que a autora foi morar em Presidente Prudente-SP há uns treze anos; que a autora vez por outra vem em Carnaíba porque a sua família ainda mora no local; que não sabe informar sobre o trabalho da autora em Presidente Prudente; que não sabe dizer se a autora é casada ou apenas vive em união estável; que quando a autora vivia no Sítio Rosilho a mesma trabalhava na roça e depois que a promovente foi para São Paulo o depoente não sabe especificar o seu trabalho. O depoente José Rodrigues da Silva (fl. 65) declarou que: faz muitos anos que o depoente conhece a autora, aproximadamente quarenta anos; que o depoente não sabe ao certo mas faz uns vinte anos que a autora foi morar em Presidente Prudente-SP; que nunca visitou a autora em Presidente Prudente e por isso não sabe informar sobre o seu trabalho; que quando a autora morava em Carnaíba a mesma fazia os trabalhos domésticos em sua casa; que a autora sempre visita os parentes em Carnaíba. A prova testemunhal, portanto, não confirmou a versão apresentada pela autora no sentido de que, residindo no Estado de São Paulo, permanecia trabalhando na lavoura de janeiro a agosto/setembro no Estado de Pernambuco. É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura no passado. Mas o labor campesino no período de carência não restou suficientemente demonstrado. Ademais, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fincado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados, consoante dispõe o art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o conjunto probatório não demonstra que eventual trabalho rural era essencial à subsistência da família da Autora, descaracterizando a qualidade de segurada especial, já que se tratava de simples auxílio ao irmão residente no Estado de Pernambuco, realizado principalmente em épocas de colheita. A Autora não satisfaz, assim, quando implementou a idade de 55 anos (ano de 2008 - art. 48, 1º, LBPS), o requisito de trabalho rural imediatamente anterior pelo prazo mínimo, que no caso era de 138 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91). III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008749-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008749-6) - OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO OTAVIANO BATISTA DE NOVAES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/19). Pela decisão de fl. 23 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 28/35). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício do autor (ofício de fl. 45). A parte autora apresentou réplica às fls. 48/51 e manifestação às fls. 53/54. Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 58/64. Cientificadas as partes, não houve manifestação (certidões de fl. 67-verso e 68 in fine). Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 58/64 atesta que o autor é portador de Lesão do ombro esquerdo no manguito rotador, e pequena hérnia discal L4-L5 e nódulos sub cutâneos de tofos gotosos, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 59. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 59), o demandante apresenta incapacidade para suas atividades laborativas habituais, de caráter temporário. No caso, em que pese a indicação de incapacidade parcial, conforme resposta ao quesito 5 do INSS, fls. 62/63, resta evidente a existência de incapacidade total para a atividade habitual de trabalhador rural, já que apontou a necessidade de reavaliação no prazo de 6 (seis) meses, após tratamento clínico ou cirúrgico, de acordo com a resposta conferida ao quesito 06 do Juízo (fl. 59) e conclusão (fl. 64). O expert não afastou a possibilidade de reabilitação do demandante para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 59. O perito fixou o início da incapacidade em 23.07.2009, data do último exame pericial realizado na esfera administrativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 60), conforme documentos de fls. 19 e 43 (NB 536.318.230-7). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 534.871.722-2, CID: M19.0 Artrose primária de outras articulações, consoante consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 15.01.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (27.03.2009, fls. 17 e 40). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS de fl. 38, bem como a concessão do benefício NB 534.871.722-2 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse n.º 534.871.722-2 (27.03.2009), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Calha registrar, noutra vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e Resp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei

8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 534.871.722-2 desde a indevida cessação (27.03.2009 - fl. 40).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a indevida cessação (27.03.2009), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida nos autos.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISMED, obtidas pelo juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): OTAVIANO BATISTA DE NOVAES BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 534.871.722-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.03.2009.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008996-47.2009.403.6112 (2009.61.12.008996-1) - ODETE CAPUTO CARNEIRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO:ODETE CAPUTO CARNEIRO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/43).A decisão de fl. 47 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 50).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 53/58), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e documentos (fls. 59/68).Réplica às fls. 71/80.Instadas acerca das provas a serem produzidas, as partes ofertaram manifestação (fls. 82/84).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 88/94.Cientificadas sobre o laudo pericial, as partes nada disseram (certidões de fls. 97-verso e 99 in fine)É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Passo ao julgamento dos pedidos formulados.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 88/94 atesta que a Autora apresenta espondilodisco artrose inicial com buldin discal em L3-L4 e tendinopatia nos ombros D+E, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 89.Contudo, concluiu o perito que as patologias não determinam incapacidade para a atividade habitual da demandante (costureira), conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 89, e 02 do INSS, fl. 92.Instada acerca do trabalho técnico, a Autora nada disse (certidão de fl. 99, in fine).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para a sua atividade habitual ao tempo da perícia médica.Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial

devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009340-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009340-0) - ANGELA ANTONIA MELO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIOÂNGELA ANTÔNIA MELO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 37/89 e 93/94).Pela decisão de fl. 96/verso foi deferido pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 101/110). Formulou quesitos (fls. 111/112) e apresentou documentos (fls. 113/118).Réplica às fls. 121/122.Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 128/138, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS nada disse (certidão de fl. 141 verso). A parte autora apresentou sua manifestação à fl. 143.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, afasto a matéria preliminar (falta de interesse de agir - alta programada) apresentada pela autarquia federal, tendo em vista que os documentos de fls. 48 e 49 informam que a demandante formulou pedido de prorrogação de benefício, que restaram indeferidos sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.Ademais, a cessação de um benefício em razão da alta programada acarreta, necessariamente, o surgimento do interesse de agir, haja vista que não pode o INSS cessar um benefício sem constatar, previamente, a efetiva recuperação da capacidade profissional, utilizando-se de mera presunção em razão da espécie de moléstia e a convalescença genérica aplicável aos casos similares. É preciso que se constate efetivamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a efetiva recuperação da capacidade laborativa, pelo que eventual cessação antes de tal análise minuciosa ocasiona o surgimento de interesse jurídico para discussão, em juízo, quanto à cessação da benesse.Passo ao exame do mérito.A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 79/87 atesta que a autora apresenta patologias F33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos Dr Jasson D. Rotta CREMESP

98221. M05 Artrite reumatóide soro-positivo, B18 Hepatite viral crônica na data 19/06/2006. A doença caracteriza incapacidade total e temporária atual, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 134. A perita não indicou a data de início da incapacidade, apenas afirmando haver incapacidade atual da demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 132). No entanto, dada a similitude entre as patologias indicadas no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 532.578.235-1, CIDs: B18 - Hepatite viral crônica, conforme consulta ao HISMED), fixo o início da incapacidade laborativa em 28.08.2008 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (11.06.2009, fl. 47). Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 532.578.235-1, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo cessação da benesse nº 532.578.235-1 (11.06.2009), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Calha registrar, noutra vértice, que a Autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a expert registrou que a incapacidade é temporária. Por fim, conforme consulta ao CNIS, verifico que a demandante retornou ao trabalho por breve período, vertendo contribuição ao RGPS na competência 09/2009. Acerca do tema, anoto que não são cumuláveis os valores recebidos a título de auxílio-doença com salário. O benefício auxílio-doença é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irresignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos

do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Dessarte, não obstante o reconhecimento do direito da autora a partir de 12.06.2009, não são devidos os valores no período em que a demandante esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 532.578.235-1, desde a indevida cessação (11.06.2009, fl. 47), ressaltando que não são devidos os valores referentes ao período em que a demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação supra, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do

pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ÂNGELA ANTÔNIA DE MELOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 532.578.235-1) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.06.2009. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011389-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011389-6) - MAURA GUSSI SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MAURA GUSSI SOUZA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 45/51). Formulou quesitos (fls. 52/53) e apresentou documentos (fls. 54/58). Réplica às fls. 61/67. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 73/79. Cientificadas as partes, a autarquia federal apresentou suas razões à fl. 83 e a demandante ofereceu manifestação às fls. 86/92, pleiteando a realização de nova perícia. Pela decisão de fl. 96 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 73/79 atesta que a Autora apresenta Espondililiscoartrose lombar e Transtorno depressivo, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 75. No entanto, asseverou a perita que não foi constatada incapacidade ao tempo da realização do trabalho técnico. Transcrevo, no ensejo, o tópico Conclusão do trabalho técnico: Por todo o exposto, diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, concluiu-se que a Pericianda está APTA para o exercício de atividades laborais habituais (grifo no original). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade. Bem por isso, não prosperam as alegações da demandante lançadas às fls. 86/92, tendo em vista que a senhora Perita bem fundamentou os motivos que levaram às conclusões lançadas no trabalho técnico. De outra parte, o documento médico apresentado à fl. 93, não obstante aponte a necessidade de afastamento do trabalho por tempo indeterminado, não indica as razões que determinaram tal conclusão, tampouco em que exames médicos se fundamentou. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011639-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011639-3) - NOEMIA PEREIRA DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por NOEMIA PEREIRA DE SOUZA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/42). Pela decisão de fl. 46 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 53/62). Formulou quesitos (fls. 63/64) e apresentou documentos (fls. 65/67). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 82/88. Instadas acerca do trabalho técnico, as partes nada disseram (certidões de fls. 91 verso e 92 in fine). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar apresentada pela Autarquia previdenciária, tendo em vista que o documento de fl. 39 noticia a formalização de pedido de benefício na esfera administrativa, que restou indeferido. Prossigo. Os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 82/88 atesta que a Autora referiu dores nos seios onde foi operada em janeiro de 2009 de TU mama E + D (...), consoante Histórico do trabalho técnico, fl. 82. No entanto, afirmou o perito que tal patologia (nódulos mamários benignos) não determinam incapacidade laborativa para a demandante. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 03 do INSS (fl. 86): Não trouxe atestado médico, mamografia normal, e anatomo patológico de nódulo operado benigno. Da mesma forma, informou o perito que não houve incapacidade em outro tempo (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 84). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada disse (certidão de fl. 92 in fine). Nesse panorama, tenho que o pedido de concessão do benefício por incapacidade merece integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000920-7) - GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/38). A decisão de fl. 42/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 46/52), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 53/54) e apresentou documentos (fls. 55/57). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 60). Réplica às fls. 62/68. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 77/84, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 87 verso). A demandante ofertou sua manifestação à fl. 90. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 537.474.316-0, 21.09.2009 a 30.11.2009, conforme extrato CNIS de fl. 55). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de lesões dos ombros D + E escoliose e artrose lombar, consoante resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 81. Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 78), tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante, de caráter temporário. Consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 78), a demandante poderá ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência, na eventual permanência do quadro incapacitante. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 21.09.2009, data de início do benefício auxílio-doença concedido na esfera administrativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 79). In casu, sendo temporária a incapacidade e viável a reabilitação, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.12.2009, fl. 55), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os

valores recebidos a título de antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 537.474.316-0) desde a indevida cessação (01.12.2009), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.474.316-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-81.2010.403.6112 - RENATO JOSE DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO RENATO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/47). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fl. 51, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (fl. 53), tendo apresentado contestação às fls. 55/75, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 76/81). Réplica às fls. 84/90. A decisão de fls. 94/96 determinou a expedição de mandado de constatação para verificação da situação econômico-social da parte autora, bem como e a produção da prova pericial. Procedeu-se à juntada aos autos do laudo pericial (100/104) e do auto de constatação (fls. 112/113). O INSS manifestou-se às fls. 116/117, enquanto a parte autora apresentou a petição e documentos de fls. 120/127. Intimado, reiterou o INSS, mediante cota lança à fl. 129, as assertivas constantes da peça de fl. 116/117. O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica ou processual que assim exigisse sua atuação no feito (fls. 66/73). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios

de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo demonstra que o autor é portador de insuficiência renal crônica em hemodiálise, impedimento de longo prazo de natureza física que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Ainda segundo o expert, a supracitada moléstia incapacita total e permanentemente o autor, consoante se deduz da análise das respostas aos quesitos 03 e 04 do juízo (fl. 100). Ainda de acordo com a prova pericial, a incapacidade que a comete o demandante impossibilita a reabilitação ou recuperação de tal indivíduo (quesito 05 do juízo - fl. 100). Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Segundo o auto de constatação, a família do autor é constituída pelos seguintes indivíduos: Renato José dos Santos (autor); Ivone Leite Ferri (companheira); Diego Fernando de Lima Santos (filho); Renata Ferri dos Santos (filha); Renan Ferri dos Santos (filho); Eufrázio José dos Santos (pai); Ana Maria da Silva (madrasta). Quanto à renda familiar, o auto de constatação informa que somente a companheira e o pai recebem valores pecuniários. A companheira aufera renda trabalhando como autônoma, ora vendendo produtos de limpeza, ora trabalhando como faxineira, não sendo possível precisar o seu ganho mensal que é muito variável. O pai do autor, por sua vez, recebe 01 (um) salário-mínimo mensal a título de pensão, concedida em razão do falecimento da esposa. A família também recebe auxílio do filho Tiago, consistente em doação de uma cesta básica por mês. Nos termos do auto de constatação, nenhum componente do núcleo familiar possui registro em CTPS (carteira assinada). A constatação também revela que a casa é de propriedade do Sr. Eufrázio José dos Santos (pai do demandante), que já conta com 80 anos de idade. Tal imóvel possui padrão antigo (tipo casarão), encontrando-se em mau estado de conservação, precisando de pintura e manutenção. O INSS alega que a renda é superior ao mínimo legal, pois a constatação social informa que a família tem até carro, TV de 40 polegadas de LCD etc (fl. 116). Contudo, analisando-se detidamente o auto de constatação, é possível concluir que o requisito econômico-social restou preenchido. Realmente, a família dispõe de veículo (VW/GOL, ano 2007) e de TV de 40 polegadas de LCD. Contudo, o auto de constatação informa que os móveis que guarnecem a residência, em sua maioria pertencem ao Sr. Eufrázio (G.N.). Nesses termos, a análise quanto aos bens da família deve partir do pressuposto de que a maioria dos bens é de propriedade do Sr. Eufrázio, pai do autor. Ainda quanto aos bens que guarnecem a residência, é possível verificar que há móveis que ordinariamente somente existiriam em quantidade única em uma residência padrão. Entretanto, há dois fogões e

duas geladeiras na residência do autor. Também existem vários armários, algumas mesas e jogos de sofás, o que fornece a ideia de que a casa possui bens oriundos de junção de residências. Em outras palavras, é possível aduzir que os elementos constantes dos autos indicam que houve união de núcleos familiares, o que acarretou a convergência de bens em um único local. Tal fato também pode ser extraído mediante análise dos indivíduos que compõem a atual família do demandante: autor, companheira, filhos, pai e madrasta. O imóvel pertence ao pai do autor. Noutro giro, o documento de fl. 18 e a petição inicial informam que o núcleo familiar do demandante somente seria constituído pelos seguintes indivíduos: autor, companheira e dois filhos (Renan e Renata). Tal indício permite a conclusão no sentido de que o autor passou a residir com o pai na residência deste, transferindo seus móveis para o novo domicílio, o que justifica a existência de 02 geladeiras, 02 fogões, alguns jogos de sofás e mesas. Aliás, tal situação é tipicamente comum nas hipóteses de superveniência de hipossuficiência econômica, pois auxilia o enfrentamento das despesas relacionadas a moradia, alimentação, higiene etc. Trata-se de situação em que os genitores tendem a amparar o núcleo familiar do filho (ou vice-versa) mediante concessão de moradia na própria residência, ocasionando a fusão de centros familiares e o surgimento de uma entidade familiar diversa, que não pode ser desconsiderada pela sociedade - e muito menos pelo direito. Ocorre que a residência conjunta de tais indivíduos não constitui óbice para a concessão do benefício assistencial, cujos requisitos devem ser analisados à luz dos elementos objetivamente previsto na LOAS. A bem da verdade, a junção de núcleos familiares num único imóvel constitui indicativo de hipossuficiência econômica. Trata-se de indício que milita em benefício do autor, pois reforça a alegação de insuficiência financeira. E o autor apresentou manifestação em 17/10/2011 (fls. 120/125), informando que a renda da companheira naquele momento girava em torno de R\$ 400,00 a R\$ 500,00. Também revelou a percepção de benefícios por integrantes da família (ação jovem e bolsa família) e que a renda total seria de R\$ 640,00. Explicou, ainda, que o veículo foi adquirido mediante auxílio financeiro dos irmãos (Sandra e Claudio) da companheira, que pagam a mensalidade atinente ao financiamento (60 parcelas). Segundo o autor, o veículo seria utilizado para sua locomoção e para o deslocamento do padrasto de sua companheira, em razão das moléstias que os acometem. Considero plausíveis as alegações do autor quanto ao veículo. O certificado de registro de veículo (fl. 126) comprova a alienação fiduciária em garantia. E a autorização para transferência de propriedade de veículo de fl. 127 foi preenchida em São Paulo/SP (04/08/2011), certo que a companheira do autor reside em Santo Anastácio/SP, indício que evidencia a provável aquisição do veículo pelos irmãos da companheira do demandante. Noutro giro, a pensão de valor mínimo recebida pelo pai do autor deve ser desconsiderada mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. O Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao presente caso, pois não se trata de situações distintas, considerando-se a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de

miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. In casu, excluindo-se o valor atinente à pensão de valor mínimo percebida pelo pai do demandante, chega-se à conclusão de que a renda mensal gira em torno de R\$ 640,00, considerando-se o auto de constatação e o teor da manifestação de fls. 120/125 (renda da companheira [de R\$ 400,00 a R\$ 500,00]; benefício ação jovem; bolsa família). Assim, a renda per capita é de cerca de R\$ 91,42 (família com sete integrantes), o que enseja a concessão do benefício. Também não se pode olvidar que o autor é portador de insuficiência renal crônica em hemodiálise, necessitando arcar com despesas relacionadas ao tratamento, valendo acrescentar que seu pai é idoso (80 anos) e também demanda cuidados, sendo oportuno lembrar que a família reside em casa antiga, carente de pintura e manutenção. Nessa toada, o contexto probatório permite a prolação de sentença de procedência. DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DIBO documento de fl. 18 e a petição inicial informam que o núcleo familiar do demandante somente seria constituído pelos seguintes indivíduos: autor, companheira e dois filhos (Renan e Renata). No entanto, o auto de constatação revelou a superveniência de fatos capazes de alterar a situação familiar do demandante. Nessa ordem de ideias, tenho que o benefício não pode ser concedido desde a DER (14/05/2009 - fl. 47), momento em que a condição fática da família do autor era totalmente diversa. Reputo que o termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data da realização do auto de constatação (29/07/2011), momento em que foi apurada a alteração do estado fático da família do autor, o que inclusive influenciou a concessão da benesse aqui discutida. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: RENATO JOSÉ DOS SANTOS; NOME DA MÃE: Maria dos Santos; CPF: 847.565.278-68; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Expedicionário José de Souza, 45, Vila Oriente, CEP 19360-000, Santo Anastácio/SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: 29/07/2011 DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Considerando-se a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Ressalto que as prestações vencidas, anteriores à concessão da tutela antecipada, deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-51.2010.403.6112 - MARIA ANITA DE ANDRADE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO MARIA ANITA DE ANDRADE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é idosa, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/26). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fl. 30, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. O INSS foi citado (fl. 32), tendo apresentado contestação às fls. 34/44, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos (fl. 45/52). Réplica às fls. 55/58. A decisão de fls. 59/60 determinou a expedição de mandado de constatação para verificação da situação econômico-social da parte autora. Procedeu-se à juntada aos autos do auto de constatação (fls. 63/671). Intimadas, as partes deixaram transcorrer, in albis, o prazo para manifestação acerca da constatação realizada (fl. 73, verso). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 75/84). Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o

sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito etário restou devidamente preenchido, consoante se infere da análise dos documentos de fl. 13, os quais comprovam que a autora contava, à época do requerimento administrativo (30/10/2009 - fl. 18), com 84 anos de idade (nascimento em 25/07/1925).Assim, tem-se atendido esse requisito Resta perquirir o aspecto econômico.Segundo o auto de constatação, a família da autora é constituída pelos seguintes indivíduos: Maria Rita de Andrade de Souza (autora); Adolfo Mendes de Souza (esposo); Sandra Regina de Andrade Souza (filha solteira).Ainda de acordo com as informações obtidas quando da constatação, a autora nunca exerceu atividade remunerada e também não recebe benefício previdenciário ou assistencial. Os demais integrantes do núcleo social não exercem, igualmente, atividade remunerada. No entanto, o auto de constatação revela que o esposo é beneficiário de aposentadoria (regime próprio de previdência - Estado de São Paulo), auferindo mensalmente o importe de R\$ 1.345,01. Em relação à filha, constatou-se que a mesma recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 780,00 (NB 32/542.585.044-8 - PLENUS/CONBAS colhido pelo juízo).Observa-se, destarte, que a renda familiar gira em torno de R\$ 2.125,01. Consequentemente, a renda per capita é de aproximadamente R\$ 708,33, valor muito superior ao limite legal.Assim, a demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e PLENUS, colhidos pelo Juízo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003888-03.2010.403.6112 - NEUCI APARECIDA DE CAMARGO GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:NEUCI APARECIDA DE CAMARGO GONÇALVES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/26).Foi determinada a produção de perícia administrativa prévia (fl. 28), a qual a demandante não compareceu pelos motivos que declinou à fl. 32.A decisão de fls. 33/34 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia judicial, mas os benefícios da assistência justiça gratuita foram concedidos. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/44).Citado o INSS apresentou contestação (fls. 49/52), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou o documento de fl. 53.Às fls. 54/56 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento 2010.03.00.030132-5, negando seguimento ao recurso interposto pela Autora.Réplica às fls. 65/66.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/89, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS manifestou-se por cota à fl. 91 e a parte autora nada disse (certidão de fl. 94).Por fim, foi trasladada cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado referente ao agravo de instrumento da demandante (fls. 92/93). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, a perita judicial informa que a demandante sofre de artrose degenerativa na coluna lombar, apresenta hérnia de disco lombar, com compressão radicular em L4-L5, apresenta esporão de calcâneo no pé esquerdo, apresenta Síndrome do Túnel do Carpo leve em MSD e teve espicondilite lateral esquerda. Não há incapacidade para as atividades habituais no ato da perícia, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 87.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 94).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para sua atividade habitual.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005910-34.2010.403.6112 - DANIEL ALVES MENEZES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIODANIEL ALVES MENEZES, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra o INSS, objetivando a condenação do réu à restituição das importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Juntou procuração e documentos.Em atendimento à determinação de fl. 15, apresentou a parte autora emenda à inicial, requerendo a exclusão do INSS do polo passivo e a inclusão da União (fl. 16).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 28).Citada, a União apresentou contestação (fls. 31/39), alegando a incidência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido veiculado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Da prescriçãoO entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação). Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão.Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta.No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. omissis.5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito,

nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. a 8. omissis.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se)Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008).Na mesma trilha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...)5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori

Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nosso Como a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010. Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)RIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANADAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal.(APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.In casu, a ação foi ajuizada em 16/09/2010 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, o que atrai a incidência do entendimento acima detalhado.E considerando-se que a parte demandante pleiteia a restituição dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias a partir de 2005, é possível verificar a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos valores cobrados em 2005, pois a retenção em tal ano ocorreu em janeiro de 2005 (R\$ 117,85 - fl. 10), sendo que a presente demanda somente foi ajuizada em 16/09/2010, após o decurso do lustro prescricional.Passo a analisar o direito à restituição em relação aos valores não prescritos.Do méritoCom efeito, o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes.Assim, deve a contribuição previdenciária corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, pago ao segurado.Nesse sentido têm decidido nossos Tribunais, que entendem pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-Agr 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF).III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento.(JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei)O Superior Tribunal

de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 DECTRAB VOL.:00185 PG:00135.)E aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, pois o terço constitucional de férias também não será considerado para fins de cálculo do benefício a ser futuramente concedido. Por oportuno:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 3. Assim, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 4. No que tange ao pagamento de horas extras assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Precedente do STJ. 5. Já o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de excluir da decisão agravada o afastamento da cobrança de contribuição sobre o prêmio-gratificação e sobre o pagamento de horas extras.(AI 00353005220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO) G. N. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(TRF4. AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (TRF4. AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do desconto, a título de contribuição previdenciária, que vem sendo realizado sobre o terço constitucional de férias recebido pela parte autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para reconhecer a prescrição da pretensão à repetição dos valores recolhidos há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação e declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional). Condene a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação.Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em face

da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se, registre-se, intímese.

0007618-22.2010.403.6112 - ROSA FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: ROSA FERREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 21/95). A decisão de fls. 99/100 verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 106/108), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou os documentos de fls. 109/110. Laudo pericial às fls. 118/126, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 129 verso). A autora apresentou sua manifestação às fls. 132/138. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial afirmou que a demandante apresenta várias patologias ortopédicas descritas na resposta ao quesito 01 do Juízo, fls. 119/121, dentre elas discopatia degenerativa nos níveis L3-, L5, e L5-S1 com abaulamentos em aspectos difusos dos discos intervertebrais em L3-L4 e L4-L5. Conforme respostas aos quesitos 02 e 06 do Juízo, tais patologias determinam incapacidade total para a atividade laborativa da demandante, de caráter permanente (fl. 121). No entanto, o perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta aos quesitos 05 e 06 do Juízo, fl. 121). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas que poderá ser reabilitada para outras atividades que não exijam esforços físicos acentuados (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 121). Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora. A uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque o eventual retorno à atividade profissional estaria condicionado a readaptação das atividades desenvolvidas pela Autora a outras compatíveis com sua situação de saúde (atividades que não exijam esforços físicos acentuados), sendo certo que com a concessão do benefício não estará vedado ao Instituto submeter a Autora a atividades de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS); a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Saliente que se trata de pessoa com idade avançada (52 anos), cuja incapacidade laborativa não pode ser medida somente sob o aspecto de poder ou não voltar a exercer alguma atividade, mas especialmente se terá chance no mercado para tanto. Dificilmente uma pessoa já com esta idade, trabalhadora rural, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que, ainda que não totalmente sob o aspecto físico, sob o aspecto social deve ser considerada a incapacidade como total para o trabalho. O perito não indicou a data de início do quadro incapacitante, informando apenas que a Autora relatou em novembro de 2008. Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 533.252.640-3, CID-10 M51: Outros transtornos de discos intervertebrais, consoante consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (09.10.2010, conforme documento de fl. 93). Logo, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (09.10.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11.11.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora,

contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 533.252.640-3 à Autora desde a indevida cessação (09.10.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 11.11.2011, data da realização da perícia judicial. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSA FERREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença NB 533.252.640-3: 09.10.2010 a 10.11.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 11.11.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-80.2011.403.6112 - CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fls. 19/21, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia médica e determinada a realização de constatação por oficial de justiça. O INSS foi citado (fl. 25), tendo apresentado contestação às fls. 26/29, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos e quesitos (fls. 30/33). Procedeu-se à juntada do laudo pericial (fls. 34/40) e do auto de constatação (fls. 43/44), sobre os quais as partes nada disseram (fls. 45/46). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela procedência da demanda (fls. 48/50). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa

situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo demonstra que a autora é portadora de acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, hemiplegia não especificada, lesão traumática do tendão flexor do polegar esquerdo ao nível do antebraço, lesão traumática do tendão flexor dos segundo, terceiro e quarto dedos ao nível do antebraço esquerdo e hipertensão arterial sistêmica, impedimentos de longo prazo de natureza física que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Ainda segundo o expert, as supracitadas moléstias incapacitam total e permanentemente a autora, consoante se deduz da análise das respostas aos quesitos 03 e 04 do juízo (fl. 35). Ainda de acordo com a prova pericial, a incapacidade que acomete a demandante impossibilita a reabilitação ou recuperação de tal indivíduo (quesito 05 do juízo - fl. 35). Assim, tem-se atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Segundo o auto de constatação, a autora reside sozinha, não tem família e seu único filho está desaparecido há cerca de vinte anos. Habita uma casa pequena, de três cômodos, construída num imóvel no qual há mais duas residências, de pessoas estranhas. Quanto à renda familiar, o auto de constatação informa que auferia renda de cerca de R\$ 120,00, sendo R\$ 70,00 obtidos do Programa Bolsa Família e R\$ 50,00 oriundos da venda de latas e garrafas de vidro. Despende R\$ 200,00 com o aluguel da residência, dos quais R\$ 120,00 são custeados pelo Fundo Social do Município, mais R\$ 30,00 mensais com água e energia elétrica. Recebe cesta básica a cada dois ou três meses do Fundo Social, e alimentos de vizinhos. Os medicamentos são retirados no Posto de Saúde. In casu, chega-se à conclusão de que a renda mensal e, por consequência, a renda per capita, gira em torno de R\$ 120,00, considerando-se os valores descritos no auto de constatação, o que enseja a concessão do benefício. Também não se pode olvidar que a autora é portadora de várias enfermidades, já é idosa e, à vista de seu quadro clínico, da natureza de suas moléstias e da conclusão do laudo, há a possibilidade de piora de sua situação. Nessa toada, o contexto probatório permite a prolação de sentença de procedência. DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DIBO benefício é devido desde a data da realização da prova pericial (25/07/2011), momento em que foi constatada a existência do quadro incapacidade, hábil a ensejar a concessão do benefício em comento. Anoto, por oportuno, que o perito não teve condições de determinar a data de início da incapacidade (quesito 8, fl. 36), informando que o laudo de tomografia, expedido em julho de 2004, não possui achados anatômicos que justifiquem o quadro. Noutra giro, o benefício assistencial foi indeferido em 2010, diante da não comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, o benefício deve ser concedido a partir de 25/07/2011 (DIB), momento em que a prova pericial, realizada por perito compromissado e imparcial, confirmou o quadro de incapacidade que motivou a concessão do benefício. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: CARMEN SCHIMITZ DOS SANTOS; CPF: 725.984.928-20; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ermínio Terim, 59-fundos, Vila Ramos de Freitas, Presidente Prudente/SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.584.457-2 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: 25/07/2011 DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Ressalto que as prestações vencidas, anteriores à concessão da tutela antecipada, deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 14/53 e 58/60). A decisão de fls. 62/63 verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 67). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 70/72), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 73/75). Laudo pericial às fls. 79/90, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 95/96, sobre a qual a parte autora manifestou discordância, pugnano pela integral procedência do pedido inicial (fls. 104/108). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o trabalho técnico informa que o Autor apresenta síndrome do túnel do carpo esquerdo por fratura do punho esquerdo com indicação de tratamento cirúrgico e espondiloartrose com discopatia lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 80. Segundo o expert, tais patologias determinam incapacidade total para a atividade habitual da demandante. Transcrevo, oportunamente, trecho da resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 80: (...). Trata-se de síndrome compressiva sobre o nervo mediano no punho esquerdo por fratura do punho esquerdo (rádio) provocando dor, parestesia e paresia na mão esquerda comprometendo a função da pinça neste lado, aguardando a autora por tratamento cirúrgico por médico que a acompanha no Hospital Regional local. (...) Acerca do tema, lembro que o art. 101 da LBPS prescreve que tratamentos cirúrgicos são facultativos aos segurados em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo obrigatórios apenas os exames médicos a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamentos dispensados gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício.

Conforme resposta ao quesito 07 do INSS (fl. 113), a Autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito informou não ser possível apontar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 159). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 536.400.376-7, CID-10 S52.8: Fratura de outras partes do antebraço, consoante consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (30.11.200, conforme extrato CNIS de fl. 65). Nesse contexto, e considerando os termos do art. 101 da LBPS, reconheço a existência de incapacidade total, sem perspectiva de cura a não ser por cirurgia, insuscetível de reabilitação, ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez. A Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (NB 536.400.376-7, 01.12.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 22.08.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 536.400.376-7) desde a indevida cessação (01.12.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 22.08.2011, data da realização da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.12.2010 a 21.08.2011 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 22.08.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-37.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO MARMORO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO: CARLOS ALBERTO MARMORO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitado para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/47). A decisão de fls. 51/52 verso deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 63). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 64/70), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 71/73). Réplica às fls. 77/83. Realizou-se perícia médica judicial, conforme laudo de fls. 84/89, acompanhado dos documentos de fls. 91/165. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 168/170, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou discordância (fls. 173/174). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 65. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 03.02.2011 e o demandante postula o restabelecimento de benefício previdenciário desde 04.01.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O

segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaque)Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, bem como que apresenta vínculo de emprego em aberto com o empregador ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A., tudo conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 84/89 informa que o Autor é portador de espondiloartrose lombar com abaulamentos discais e redução foraminal estando total e permanentemente incapacitado para atividades que exijam médio e grandes esforços físicos. A patologia é degenerativa e irreversível, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 85.No entanto, asseverou o perito que o demandante pode ser reabilitado para outra atividade, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 85).Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 18.03.2008, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 86). O período coincide o início do benefício por incapacidade que o demandante pretende restabelecer (NB 529.481.008-1).In casu, sendo possível sua reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Em que pese o longo período em que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença, a idade e condição social não são determinantes para a concessão de aposentadoria neste caso. O Autor não é idoso (45 anos atualmente) e tem emprego estável, pois trabalha na mesma empresa há mais de vinte anos (ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., sucessora de ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., Rede Ferroviária Federal S.A. e Fepasa Ferrovia Paulista S.A.) empresa de grande porte e que tem meios de aproveitá-lo em outras atividades.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (04.01.2011, CNIS de fl. 54), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença ao Autor (NB 529.481.008-1) desde a indevida cessação (04.01.2011, CNIS de fl. 54), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes ao demandante.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS ALBERTO MARMORO;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.481.008-1;DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 04.01.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-40.2011.403.6112 - GISLAINE RIBOLI COSTA TAKESAKO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO:GISLAINE RIBOLI COSTA TAKESAKO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 22/61).A decisão de fls. 65/66 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 78).Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 76/78 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios

pleiteados. Formulou quesitos (fls. 79/80 verso). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 82/86, acompanhado dos documentos de fls. 88/95, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 97 verso). A demandante ofertou suas razões às fls. 99/101. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 542.770.091-5, 09.09.2010 a 31.01.2011). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de espondilolistese lombar com abaulamentos discais e transtorno ansioso depressivo estando totalmente incapacitada para a atividade de empregada doméstica., consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 83. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 83), a incapacidade é de caráter temporário. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 12.08.2010, com amparo em exame de tomografia apresentado pela demandante. O período coincide com a concessão do benefício NB 542.770.091-5 na esfera administrativa (DIB em 09.09.2010). In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.02.2011, fl. 61), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, conformando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 542.770.091-5) desde o a indevida cessação (01.02.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: GISLAINE RIBOLI COSTA TAKESAKO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.770.091-5; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.02.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-22.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA DE MERIS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GERALDA PEREIRA DE MERIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/28). A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/66. Citado (fls. 71/72), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 73/74. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 84 e 85). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO

EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. De imediato, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003656-54.2011.403.6112 - GYSELA CYNTIA DA SILVA AUGUSTO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GYSELA CYNTIA DA SILVA AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 09/88). A decisão de fls. 92/93 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 97/116. Citado (fl. 119), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 121/122. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 129-verso). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. De imediato, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-14.2011.403.6112 - JAUMILSON LOURENCO PEREIRA (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO: JAUMILSON LOURENÇO PEREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que esteve em gozo de benefício na esfera administrativa e que este foi cessado de forma indevida, tendo em vista que permanece incapacitado para seu labor habitual. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/44). Instado, o Autor apresentou manifestação à fl. 48. A decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 62/67. A decisão de fls. 70/71 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 80). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 81-verso. Instada, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória (fls. 89/91). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 543.617.441-4, 26.10.2010 a 30.04.2011). Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é apresenta quadro doloroso no joelho esquerdo causadas por lesões das estruturas internas do joelho, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 62. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fls. 62/63), o demandante apresenta incapacidade total para seu labor habitual, de

caráter temporário. Por fim, asseverou o perito que o demandante também está apto a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta aos quesitos 03 e 05 do Juízo, fl. 63). Acerca do início do quadro incapacitante, indicou o perito o dia 19.11.2010, ao tempo da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 63). Informou, ainda, que em 26.10.2010 já era possível documentar a doença, fundamentando tal conclusão em exame de ressonância apresentado pelo demandante. O período coincide com o início do benefício auxílio-doença NB 543.617.441-4, que o Autor pretende restabelecer. In casu, sendo temporária a incapacidade, bem como sendo possível sua eventual reabilitação profissional, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (01.05.2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 543.617.441-4) desde a indevida cessação (01.05.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JAUMILSON LOURENÇO PEREIRA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.617.441-4; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01.05.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-33.2011.403.6112 - LUIS CARLOS ALVES JUNIOR (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO LUIS CARLOS ALVES JUNIOR, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/27). Pela decisão de fls. 31/32 verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou o restabelecimento do benefício do Autor (ofício de fl. 38). Foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 44/49. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/57). Apresentou os documentos de fls. 58/61. O demandante apresentou manifestação acerca do trabalho técnico às fls. 65/66. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 28.06.2011 e o demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 10.05.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento do pedido formulado. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 44/49 atesta que o Autor apresenta incapacidade total para seu labor habitual em decorrência de Discopatia lombar, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl.

46. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 46), a incapacidade é caráter temporário. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 93), o Autor poderá ser eventualmente reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca do início da incapacidade, fixou o perito janeiro de 2011, com amparo em documentos médicos apresentados pela parte autora (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 47). Assim, o autor já era detentor de incapacidade quando do requerimento administrativo do benefício em 10/05/2011 (fl. 27 - NB 546.071.064-9). Considerando os vínculos constantes do CNIS de fl. 34/verso, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da LBPS. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento da benesse nº 546.071.064-9, forçoso é reconhecer o direito a concessão de tal benefício desde a DER (10.05.2011). Calha registrar, noutra vértice, que o Autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença NB 546.071.064-9, desde a entrada do requerimento administrativo (10.05.2011). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LUIS CARLOS ALVES JUNIOR BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 546.071.064-9) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.05.2011 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005080-34.2011.403.6112 - JOAO BARBATO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO JOÃO BARBATO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação declaratória de repetição de indébito em face da UNIÃO, aduzindo, em síntese, que foi erroneamente retido na fonte o imposto de renda sobre os valores judicialmente pagos em atraso, relativos à ação trabalhista n.º 616/2002, que tramitou perante a 1.ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP. Alegou que a precitada ação albergou horas extras e, conseqüentemente, os reflexos sobre a gratificação natalina, férias, aviso prévio e FGTS, bem como os juros de mora. Defende que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, permitindo o enquadramento da renda às alíquotas progressivas e às faixas de isenção. Por fim, entende que tem direito à dedução integral das despesas referentes aos honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citada, a UNIÃO apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou a petição e documentos de fls. 85/89, bem como réplica às fls. 91/96. A requerida foi cientificada dos documentos apresentados pela parte demandante (fl. 98). Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 99 e 101). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O entendimento pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte (v. g., nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, ou compensação). Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A conseqüência direta de tal dispositivo é justamente

a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria a aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, mas verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não poderia ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. A propósito, registro que o tema havia sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do colegiado competente para o julgamento da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. omissis. 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) 6. a 8. omissis. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1002932 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009 - destacou-se) Conforme decisão abaixo transcrita, o STJ havia assentado o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Renda tem-se por caracterizado no final do ano-base, decidindo ainda que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 98/STJ. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. P/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 2. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se

por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.3. A Corte Especial considerou ilegítima a aplicação retroativa do art. 3º da LC 118/05, declarando inconstitucional a determinação em sentido contrário constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007)4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ).5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 801.098 - SC (2005/0198856-2). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 26.02.2008). Na mesma trilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE. (...).5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 8. No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, é dominante o entendimento segundo o qual é desnecessária a comprovação pelo autor, mediante a juntada das declarações anuais de ajuste, da não-realização de compensação das quantias indevidamente retidas, fato extintivo do direito, cuja alegação e prova incumbe à Fazenda. (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005). [REsp 791.245, 1ª T., Min. Teori Zavascki, julgado em 02/02/2006]. 10. Recursos especiais dos autores e da União desprovidos. (RESP 200501262855. RESP - RECURSO ESPECIAL - 770858. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 14/03/2006) Grifo nosso Como a parametrização da tese a reger os prazos prescricionais seguiria a data do pagamento indevido, então pagamentos anteriores a 09.06.2005 teriam ocorrido sob a regra anterior, razão pela qual se aplicaria o entendimento dos cinco + cinco anos, equivalendo a uma verdadeira prescrição decenal. Todavia, este prazo restaria limitado aos cinco anos posteriores ao advento da lei, ou seja, até 09/06/2010. Entretanto, a questão foi enfrentada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, ocasião em que o Pretório Excelso entendeu que a LC 118/2005 deve ser aplicada aos processos ajuizados a partir da sua vigência, em 09/06/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário

estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Supremo Tribunal Federal. RE 566.621/RS. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 04/08/2011). De acordo com o julgado supra, o STF reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ressalto que o STJ alterou sua jurisprudência, a fim de adequá-la ao entendimento do STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23.5.2012, julgou o REsp 1.291.394/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do Pretório Excelso que, por força do art. 102, 2º, da Carta Magna, impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1225007/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJE 18/06/2012) Cumpre citar, por oportuno, recentes decisões do TRF da 3ª Região, reconhecendo a aplicação da LC 118/05 a partir de 09/06/2005, data de sua vigência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO (INTERCORRENTE). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. 1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado. 2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. 3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). 4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00138297219944036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO À DECISÃO PROLATADA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS, SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC - RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANADAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo

quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. - Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. - No presente caso, em que a demanda foi proposta em 09.06.2005, incidente a prescrição quinquenal.(APELREEX 00010340320054036115, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Alinho-me, pois, à novel orientação do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição do indébito, nos termos da LC 118/05, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.In casu, a ação foi ajuizada em 22/07/2011 (fl. 02), na vigência da LC 118/05, ao passo que a retenção do Imposto de Renda ocorreu em 02 de julho de 2005 (fl. 63). Nestes termos, é possível verificar que a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo prescricional de 05 anos.Assim, forçoso é reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do entendimento acima detalhado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão à repetição do indébito tributário, pelo que julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006449-63.2011.403.6112 - IZABEL CRISTINA URIOSTE(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por IZABEL CRISTINA URIOSTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93.À fl. 26 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Vencido o termo (fl. 26-verso), foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fl. 28-verso), deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 29, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 13).Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009379-54.2011.403.6112 - JOAO VALDOMIRO ZAINA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO VALDOMIRO ZAINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/19).Por força da decisão de fls. 23/24, foi determinada a comprovação do prévio requerimento na esfera administrativa.Instada, a parte demandante apresentou a peça de fls. 29/30, requerendo o prosseguimento do feito.A decisão de fl. 31 decretou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promovesse o pedido na via administrativa.Por meio da petição de fl. 33, foi noticiada a concessão do benefício. É o relatório. DECIDO.O autor informou, à fl. 33, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo.Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois ainda não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009969-31.2011.403.6112 - EDMARCIA REGINA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDMARCIA REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/24).A decisão de fl. 28/29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/41. Citado (fls. 44/45), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 46/47, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa

concordância (fl. 54).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 55 e requerimento de fl. 54. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001836-39.2007.403.6112 (2007.61.12.001836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202229-46.1996.403.6112 (96.1202229-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUIZ WALDEMAR BISQUER X LUIZ ANTONIO CORNACCIONI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Trata-se de execução movida por LUIZ WALDEMAR BISQUER e LUIZ ANTONIO CORNACCIONI contra a UNIÃO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.Apresentado o valor de execução (fls. 48/50), decorreu in albis o prazo para a oposição de embargos, consoante certidão de fl. 54.Expedido ofício para pagamento (fls. 59/60), foi depositado o valor da execução em conta à disposição dos exequentes (fl. 62).Instado, o exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 63-verso.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0002718-93.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) A UNIÃO opôs estes Embargos contra ALTAIR BOLZAN, CÉLIA SAYURI ITO YAMAMOTO, DULCINÉIA ANDREUS RODRIGUES LUZZETTI E EDSON JOSÉ FERREIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000548-37.1999.403.6112), alegando excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/94).A parte embargante apresentou a petição e cálculos de fls. 100/148.Os embargados, por meio da petição de fls. 149/150, concordaram com os cálculos apresentados.Manifestação da parte embargada à fl. 154 e da embargante à fl. 157.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0000548-37.1999.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005740-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005740-9) - GILSON ROBSON PALUDETTO X ADEMIR GONCALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016436-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016436-0) - CLAUDECIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO

APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 335/337:- Tendo em vista a decisão de folha 290, proferida em sede de embargos de declaração, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retifique a data de início do benefício (DIB), para 04/07/2005, (DER do NB 137.730.663-9), relativamente ao Benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/153.050.909-0), concedido ao Autor. Instrua-se o Mandado com cópia da decisão dos embargos de declaração. Oportunamente, com o cumprimento da ordem, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 313. Intimem-se.

0001288-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001288-7) - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 199, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003467-13.2010.403.6112 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001859-43.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 80/81, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-29.2002.403.6112 (2002.61.12.000296-4) - AURORA OROSCO LACALLE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003750-12.2005.403.6112 (2005.61.12.003750-5) - ARLINDO NUNES SILVA(Proc. MARLY PEREIRA FAGUNDES OABPR 16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010456-74.2006.403.6112 (2006.61.12.010456-0) - LUIZA HENN(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003086-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003086-6) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011288-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011288-3) - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000678-12.2008.403.6112 (2008.61.12.000678-9) - MARIA PEREIRA DE JESUS SANTONI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003930-23.2008.403.6112 (2008.61.12.003930-8) - MARIA APARECIDA CABRAL(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 224/225:- Ante os comprovantes de pagamento dos valores requisitados nestes autos (folhas 220/221), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006766-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006766-3) - JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008539-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008539-2) - BENEDITO LUIS DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Folhas 185/186:- Ante os comprovantes de pagamento dos valores requisitados nestes autos (folhas 181/182), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011340-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011340-5) - JOAO SIMIELI DE CESARE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 104:- Ante o comprovante de pagamento do valor requisitado nestes autos (folha 101), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2) - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 158/162: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0013790-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013790-2) - NELY NEUZA CAMINHAS DE OLIVEIRA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002869-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002869-8) - ELIAS DOS REIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 291/293:- Ante os comprovantes de pagamento dos valores requisitados nestes autos (folhas 287/288), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008917-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008917-1) - ILDA GOMES PALMA(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010117-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010117-1) - JUCILENA NAVARRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 150:- Ante o comprovante de pagamento do valor requisitado nestes autos (folha 147), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003226-39.2010.403.6112 - ALCINA FERREIRA PELLEGRINI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença (folha210-verso), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004159-12.2010.403.6112 - VERUSKA RODRIGUES CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006209-11.2010.403.6112 - NELSON JOSE(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007730-88.2010.403.6112 - AYSLAN RODRIGO BRESSAN DUTRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 76/77:- Ante os comprovantes de pagamento dos valores requisitados nestes autos (folhas 72/73), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008320-36.2008.403.6112 (2008.61.12.008320-6) - MARIA DE LOURDES RIGOLIN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008016-66.2010.403.6112 - MARIA PATROCINIA DIAS DIOMAZIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Fls. 111/114: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010358-55.2007.403.6112 (2007.61.12.010358-4) - HELIO JULIANI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELIO JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 114:- Ante o comprovante de pagamento do valor requisitado nestes autos (folha 110), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4676

ACAO CIVIL PUBLICA

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Fls. 555/556: Aguarde-se eventual decurso de prazo para apresentação de contestação pela ré Luciana Veronezi, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0005357-84.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ADAIL BUCCHI JUNIOR X FERNANDO FERNANDES X LUIS ABEGAO GUIMARO X WALTER DIAS(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA)

Fl. 345: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0006800-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON GRIAO X APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIAO(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 507/508: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, cumpra o IBAMA a parte final do despacho de fl. 506. Int.

0008093-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDVAL PRISCO X NEVAIR NAIDE PRISCO X VALDIMIR PRISCO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 396/397: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002170-34.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Fls. 197/198: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

MONITORIA

0005936-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP058598 - COLEMAR SANTANA)

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) acerca da carta precatória devolvida (fls. 491/564), requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, manifestem-se os requeridos acerca da petição da CEF de fls. 484/485. Prazo: Cinco dias. Int.

0009735-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X AFIF ABOUD RIZK(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Considerando a certidão de fl. 17, proceda à autora (Caixa Econômica Federal) ao recolhimento complementar do

valor referente às custas processuais. Após, se em termos e em razão do trânsito em julgado da sentença de fl. 168 (certidão de fl. 169 verso), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)
Considerando a suspensão do processamento do feito determinada à fl. 101, reapensem-se aos embargos nº 2009.61.12.003282-3. Int.

0005605-16.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LUIS DE SOUZA

Informe a autora (CEF) sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 33. Prazo: Cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002106-87.2012.403.6112 - ANTONIO CONCEICAO VIANA LOPES X ANTONIO DIAS NETO X ALBERTO TOYAMA(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ANTONIO CONCEIÇÃO VIANA LOPES, ANTONIO DIAS NETO E ALBERTO TOYAMA, qualificados na exordial, impetraram mandado de segurança contra o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, para o fim de excluí-los do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Por força da decisão de fl. 77, foi postergada a apreciação da liminar e intimada a parte impetrante à realização de diligências. Foi requerida dilação do prazo (fl. 78). Oportunamente (fl. 80), os impetrantes informaram a exclusão do CADIN e requereram a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003574-86.2012.403.6112 - GABRIELA BIAGIO BARBOSA X MATHEUS BIAGIO BARBOSA X MARIA CRISTINA BIAGIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 73/77: Ciência às partes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007062-20.2010.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 122/125 e 129/131: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004691-15.2012.403.6112 - ADILSON RIDOLFI FIGUEIREDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adilson Ridolfi Figueiredo em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a

benesse pleiteada (fl. 45). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.07.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005095-66.2012.403.6112 - MARIA TEREZA QUATROCHI TAKETSUMA (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, proposta por Maria Tereza Quatrochi Taketsuma em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 45/76), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 44). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 23/07/2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do

artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-77.2012.403.6112 - DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Daniel Tales Ferreira da Silva Venturin em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/27), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada.Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.07.2012, às 08:40 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo,

conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004745-78.2012.403.6112 - VALDIR FERREIRA DE BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, proposta por Valdir Ferreira de Brito em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fls. 15/16). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.07.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Registro ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Ao SEDI, para as devidas alterações. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005799-79.2012.403.6112 - LINDALVA MARIA DA CONCEICAO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que ela estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o benefício foi cessado em 02/2009. Assim, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 21). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/19 e 23/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de julho de 2012, às 12h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI,

por meio eletrônico, para que retifique o nome da Autora conforme o documento da folha 13. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 2 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0005875-06.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA VIOTO DOGNA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso, porque a perícia médica do INSS concluiu que ela estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 53). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o benefício foi cessado em 06/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 54). O artigo 62 da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/51). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de julho de 2012, às 12h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 07/08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 2 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0005912-33.2012.403.6112 - PEDRINA DA SILVA LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso, porque a perícia médica do INSS concluiu que ela estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 22). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o benefício foi cessado em 08/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62 da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de julho de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 3 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0005949-60.2012.403.6112 - IRACEMA MARIA BONFIM(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso, porque a

perícia médica do INSS concluiu que ela estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o benefício foi cessado em 30/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62 da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de julho de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2883

MONITORIA

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 79/80. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002760-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

Tendo em vista que a parte ré não procedeu ao depósito dos honorários periciais, dou por precluso o direito à produção da referida prova. Intime-se e voltem conclusos para sentença.

0007976-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez frustrada a conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-07.2004.403.6112 (2004.61.12.000280-8) - ANTONIO CARDOSO X ANTONIO PEDRO ARLATTI X CICERA DE MELO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido o prazo acima, tornem ao arquivo. Int.

0002218-37.2004.403.6112 (2004.61.12.002218-2) - ADILCE APARECIDA DE MELO FABRAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com a petição das fls. 92/95 a parte autora requereu a condenação da ré em honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor da condenação. Para tanto, alega que o Supremo Tribunal Federal decretou a inconstitucionalidade da MP n 2164/2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (ADIN 2736), e que tal decisão teria efeito ex tunc, além do que a coisa julgada não atingiria terceiros. Com vista (fl. 97/99), a parte ré repudiou o aludido requerimento. Decido. A questão relacionada à não condenação em honorários advocatícios, por força do art. 29-C da Lei 8.036/90 já está sob o manto da coisa julgada, tendo em vista a sentença de fls. 51/53, proferida em 17 de dezembro de 2004, transitou em julgado em 04 de abril de 2005, conforme certidão lançada à fl. 55. Assim, a pretendida modificação ofenderia preceito constitucional disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Lei Maior, gerando insegurança nas relações sociais e jurídicas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não

cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o fgts deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (erga omnes), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (ex tunc). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. (destaquei)3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o fgts e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as consequências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo legal a que se nega provimento(Processo AI 00140632520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439833 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:28/10/2011)Diante do exposto, indefiro a pretensão deduzida às fls. 92/95.Intimem-se as partes, após retornem os autos ao arquivo.

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios disciplinados nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.Alega a autora que sempre trabalhou na roça e atualmente se encontra incapacitada para o trabalho.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/19).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 21).Citada (fl. 25), a parte ré apresentou contestação às fls. 27/31 sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 36/40).Deferida a prova pericial, a autora não se apresentou para realização dos exames relativos à referida prova (fl. 55) e, após pedir suspensão do feito com a fim de manifestar sobre o não-comparecimento, deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 60-v). Disso decorreu o entendimento de que precluiu o direito à produção da prova técnica, culminando na r. sentença das fls. 66/68, que julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que não haveria prova da incapacidade laborativa da autora, assim como do alegado trabalho rural.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 72/82), o qual foi acolhido, resultando na anulação da sentença apelada (fls. 106/107).Com o retorno dos autos para esta Vara, determinou-se a realização da prova pericial e testemunhal (fl. 110). Prova oral foi produzida às fls. 128/131.A autora novamente se apresentou para realização do exame (fl. 133), tendo seu patrono justificado a ausência na greve dos correios (fls. 117/118). Diante disso, designou-se nova data para realização do ato (fl. 137), mas a autora de novo não compareceu (fl. 139), sobrevindo decisão reconhecendo como precluso o direito à produção da prova técnica (fl. 140).A autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão da fl. 140.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão das reiteradas faltas da autora à realização da prova pericial, o que resultou no reconhecimento de que a produção de tal prova restou preclusa.É certo que a autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão, mas também é certo que não há notícia de que esteja amparado por efeito suspensivo, o que pode ser confirmado em pesquisa realizada junto ao site do Tribunal Federal da 3ª Região.Ademais, o agravo interposto pela autora tem como fundamento o fato de não ter sido intimada pessoalmente para comparecer à perícia, o que não coaduna com a exigência legal. Na verdade, não há que se falar em intimação pessoal do autor em caso de designação de perícia, pois o seu patrono é que deve avisá-lo e, se for o caso, acompanhá-lo no exame. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1- Devidamente intimado, o autor deixou de comparecer à perícia por 2 vezes (fls. 54 e 65). Na primeira perícia marcada o procurador do autor afirmou que este deixou de comparecer porque havia oposto exceção de suspeição contra a médica responsável. Remarcada nova data para a perícia, o patrono novamente justifica sua ausência sob o argumento de ele residir em lugar distante e não ter podido avisá-lo em tempo hábil 2- Não há que se falar em intimação pessoal do autor em caso de

designação de perícia, pois o seu patrono é que deve avisá-lo e, se for o caso, acompanhá-lo no exame. (destaquei)3- Agravo a que se nega provimento.(Processo AC 00083420220054036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1537799 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO INTERESSADO NA PERÍCIA JUDICIAL. - Não se há falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer à segunda perícia médica. A parte teve a oportunidade de produzir provas e não o fez. Nem mesmo na apelação, a agravante apresentou motivos devidamente comprovados para justificar as suas ausências nas consultas médicas marcadas. - Agravo não provido.(Processo AC 00578958920084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375019 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 268)Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, anos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos pesquisa efetivada junto ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia desta sentença servirá de ofício à Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY - Oitava Turma, Relatora do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.017456-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010966-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010966-1) - SONIA RODRIGUES CARDOSO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Designo audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para o dia 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 11 HORAS. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Desnecessária a intimação das testemunhas, tendo em vista que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme consta da petição retro. Intimem-se.

0002629-41.2008.403.6112 (2008.61.12.002629-6) - MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 32, oportunidade em que foi oficiado ao GBNIN e deferida a gratuidade da justiça. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/54, pugnando pela improcedência dos pedidos. A tutela foi indeferida pela decisão de fls. 66. Resposta às fls. 70/71, na qual informou que a autora sofre de depressão, sem a presença de sintomas psicóticos. Parecer do MPF às fls. 84/85. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 118/127 e fls. 135/144. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 130 e fls. 131. Foram juntados prontuários médicos da parte autora às fls. 154/159 e fls. 167/243. A parte autora se manifestou sobre os documentos às fls. 247/248. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito estabeleceu que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, tendo fixado a data da incapacidade como sendo em 2008, mas baseada somente na entrevista psiquiátrica (vide fls. 122). O perito informou que no momento da perícia havia incapacidade temporária e que esta decorria de agravamento da doença. Afirmou também que houve uma piora acentuada há um ano e meio, portanto, por volta do final de 2009, já que a perícia foi realizada em abril de 2011. Observa-se dos autos que a parte autora passou a recolher contribuições, na condição de contribuinte individual, em julho de 2006, tendo recolhido até janeiro de 2008. Assim, numa análise preliminar, teria mantido a qualidade de segurado até no máximo agosto de 2008, pois apesar do recolhimento de contribuições como contribuinte individual, restou comprovado que não exercia atividade remunerada, sendo do lar. Ainda que se considerasse que a parte autora era empregada doméstica, a qualidade de segurado restaria mantida no máximo até fevereiro de 2009. Em análise dos documentos médicos juntados aos autos constata-se que a parte autora estava doente pelo menos desde 2007, com indícios de que a doença já existisse desde 2003, quando foi atendida pelo Médico Leandro Paiva (vide fls. 91). De fato, da análise detida dos documentos que constam nos autos, restou demonstrado que a parte autora sofre de depressão pelo menos desde 2003, mas que a incapacidade total e temporária só ocorreu por volta do final de 2009 (vide laudo pericial), quando não mais detinha a qualidade de segurado. Assim, pelo que consta dos autos, considerando que a patologia que acomete a parte autora é passível de agravamentos e remissões, tenho que a DII deve ser fixada no final de 2009. Ora, se a parte autora não ostentava a qualidade de segurado no momento do agravamento da patologia, não se pode falar na concessão de auxílio-doença. Sendo os outros requisitos cumulativos (incapacidade e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004960-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004960-0) - IZABEL ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005530-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005530-2) - GENEZIO RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA)

FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ao contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007549-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007549-0) - LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 72, oportunidade em que foi oficiado ao GBNIN e deferida a gratuidade da justiça. Resposta às fls. 90/91, na qual informou que a autora sofre de transtorno afetivo bipolar. A tutela foi indeferida pela decisão de fls. 93/94. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 97/105, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 122/125. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 149/155. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 159 e fls. 162/168. A parte autora se manifestou sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 172/173. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não foi capaz de indicar a data do início da incapacidade, já que se trata de patologia que apresenta períodos de agravamento e remissão, mas informou que a

doença existe desde 2005, afirmando que o quadro clínico da parte autora piorou e melhorou, tanto que ela chegou a trabalhar. O perito não foi capaz de fixar a data do início da incapacidade, tendo informado que a parte autora passou por períodos de melhora e de piora da sintomatologia clínica. Assim, pelo que consta dos autos, considerando que a patologia que acomete a parte autora é passível de agravamentos e remissões e que o perito não foi capaz de estabelecer a data do início da incapacidade, tenho que a DII deve ser fixada na data realização da perícia médica, em 28/09/2011. Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 166), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2002, com vínculos de emprego até 2005. Recebeu auxílio-doença intercalado de 2005 a 2007. Reingressou no sistema de 2010 a 2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, já que aquele a quem se concede benefício previdenciário mantém a qualidade de segurado. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de transtorno esquizofrênico e transtorno depressivo, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Ressalte-se que o fato da incapacidade ser parcial não afasta o direito a percepção do benefício, pois resta claro que mesmo considerada parcial a incapacidade constatada impede a parte autora de exercer atividade laborativa que lhe garanta subsistência. Acrescente-se que o perito também constatou que a parte autora sofre de obesidade e hipertensão arterial. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, para fins de determinar a concessão de auxílio-doença desde realização da perícia médica, em 28/09/2011. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUCIMAR CARDOSO DO NASCIMENTO CHAVES 2. Nome da mãe: Lourdes Cardoso do Nascimento 3. CPF: 302.412.088-234. RG: 26.109.380-0 SSP/SP 5. PIS: N/C 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antônio Oliveira, nº 19, Bairro Alcides Rompeli, na cidade de Santo Expedito/SP (Novo Endereço). 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a perícia médica, em 28/09/2011 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº

8.213/91), o benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017025-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017025-5) - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato continuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0017911-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017911-8) - ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato continuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001564-74.2009.403.6112 (2009.61.12.001564-3) - EURIDES TEIXEIRA DE CRISTO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, quanto à cassação da tutela, destacando que não

há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0006953-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006953-6) - GERALDA DE BRITO BERALDO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GERALDA DE BRITO BERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 39/53. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 55/63, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da incapacidade da parte autora ser anterior ao seu reingresso ao Sistema da Previdência Social. Réplica às fls. 66/69. Convertido o julgamento em diligência para que fossem apresentados prontuários médicos (fl. 73). Prontuários apresentados às fls. 80/95 e fls. 98/111. Parte autora manifestou-se sobre os documentos à fl. 114. Novamente o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de documentos a fim de sanar a dúvida quanto a data do início da incapacidade da autora (fl. 116 e 140). Documentos apresentados às fls. 119/134 e 148/159. Manifestações das partes quanto aos documentos apresentados à fl. 162 e fl. 163, em que o réu requereu perícia complementar para determinar com exatidão a data do início da incapacidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 60), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 2007 vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 04/2009. Percebe benefício previdenciário de pensão por morte desde 29/08/1994 (NB 063.555.903-0). Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão conforme quesitos de nº. 1 e 10 deste Juízo de fls. 41/42. Porém, verificando os prontuários apresentados de fls. 120/134, concluo que a autora já era portadora da doença antes de reingressar ao Sistema Previdenciário, tendo sintomas de tais patologias desde o ano de 2002, em que se submeteu à cirurgia e tratamento fisioterápico (vide fls. 121/122), momento em que não possuía a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. Acrescente-se que restou comprovado pelos documentos da Unimed que o perito nomeado foi médico particular da parte autora em período pretérito (por volta de 2002), em algumas ocasiões, não mais atendendo a autora posteriormente. Ocorre que em face da improcedência da ação, por conta da ausência de qualidade de

segurado, não há necessidade de realização de nova perícia, já que a perícia foi baseada nos documentos médicos da autora e quadro clínico da autora em 2009. Ademais, pelos documentos que constam dos autos restou demonstrado que em 2009, época da realização da perícia judicial, a autora foi inclusive internada por conta de dores nas costas, com o que resta evidente que não houve má-fé do então perito, razão pela qual desnecessária comunicação ao órgão de classe. Pois bem. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011191-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011191-7) - SEBASTIAO MARIANO DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a habilitação requerida. Ao SEDI para substituição do pólo ativo. Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como para que esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0011656-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011656-3) - PAULO VILSON RIZZO (SP236693 - ALEX FOSSA E

SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001491-68.2010.403.6112 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova a parte autora, querendo, a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Silente, ao arquivo.Int.

0001532-35.2010.403.6112 - JONNY TUR TRANSPORTE TURISTICO E FRETAMENTO LTDA ME(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido liminar, movida por JONNY TUR TRANSPORTE TURISTICO E FRETAMENTO LTDA ME em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a anulação de procedimento fiscal instaurado pela ré.Disse que locou um dos veículos de sua propriedade, o ônibus de placas BWC 7435, para uma viagem realizada no dia 6 de junho de 2006, com destino à cidade de Foz do Iguaçu, PR, o qual foi apreendido pela Delegacia da Receita Federal daquela cidade sob a alegação de que transportava mercadorias contrabandeadas/descaminhadas com destinação comercial.Afirmou que, amparado da alegada legalidade do fretamento, bem como no não envolvimento em atos ilícitos, ingressou com ação declaratória de ato administrativo, tendo a ação sido julgada procedente.Sustentou que, apesar daquele ato ter sido anulado pelo Judiciário, a ré instaurou o procedimento administrativo n. 50500.014025/2008-93 em 26/02/2008, apensando ao procedimento administrativo n. 50500/001040/2008-71, visando a aplicação de pena administrativa à empresa, que foi penalizada com a Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 3 anos, impedindo-a de realizar fretamentos e viagens com seus veículos.Requereu a antecipação da tutela para determinar a declaração de idoneidade da empresa.Ao final, requereu a procedência do pedido, mantendo a tutela deferida e anulando-se o ato administrativo que culminou na declaração de inidoneidade.O pedido liminar foi indeferido nos termos da r. manifestação judicial das folhas 172/174, tendo a parte autora agravado daquela decisão (fls. 182/196). Na mesma ocasião foi determinada a citação da ré.O recurso de agravo de instrumento teve seu seguimento negado (fl. 198).Citada, a ANTT apresentou contestação (fls. 208/217), sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora às folhas 222/224.Oportunizado às partes especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 226), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 227 e 229)É o essencial.Decido.2. FundamentaçãoNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à apreciação do mérito.Pois bem, a parte autora teve seu veículo apreendido pela Delegacia da Receita Federal da cidade de Foz do Iguaçu, PR, quando emprendia viagem fretada para aquela cidade. A apreensão se deu sob o fundamento de culpa da empresa autora pela introdução irregular no território nacional de mercadorias estrangeiras.Segundo consta da petição inicial e documentos que instruem o combatido procedimento administrativo, a parte autora ajuizou, perante a 16ª Vara Federal de Brasília, DF, ação contra a União objetivando a liberação do veículo. A ação foi julgada procedente (fls. 127/129).Aquela Delegacia da Receita Federal, no entanto, ofereceu representação junto à ANTT, que culminou no procedimento administrativo n. 50500.014025/2008-93, que impôs à parte autora a declaração de

inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos (fls. 133/143). A ANTT fundou sua decisão nos artigos 35, 36 e 86, do Decreto n. 2.521/98, artigo 78-A, da Lei n. 10.233/2001 e artigo 747 do Código Civil. O artigo 35 do Decreto n. 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, estabelece: Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades: I - (...); II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico; III - (...); O artigo 36, daquele Decreto, estabelece em seus parágrafos 1º e 5º: Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação. (...) 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. O artigo 86, por seu turno, traz, de forma expressa a possibilidade da pena relativa à declaração de inidoneidade. Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de: I - (...) II - (...) III - (...) IV - (...) V - (...) VI - prática de serviço não autorizado ou permitido. A mesma penalidade é prevista no artigo 78-A, da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) I - (...) II - (...) III - (...) IV - (...) V - declaração de inidoneidade. Por fim, estabelece o artigo 747, do Código Civil: Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento. Ressalto, nesse último caso, que o artigo 747 do Código Civil está inserido na seção III, que trata do transporte de coisas. Assim, não restam dúvidas acerca da possibilidade legal da aplicação da penalidade relativa à declaração de inidoneidade. Diante disso, o cerne da questão consiste em verificar se a alegada conduta ilícita da autora estaria em consonância com a hipótese de incidência daquela pena. No relatório do processo administrativo em discussão, consta que a empresa foi flagrada transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras desacompanhadas das notas fiscais e dos documentos referentes ao desembarço aduaneiro, acrescentando que as características dos volumes acondicionados no veículo em questão, exigiam que o transportador adotasse atitude que assegurasse a identificação do material transportado (fl. 140). Consta, ainda, que a referida empresa não se desincumbiu do seu dever médio de cuidado diante das flagrantes características dos volumes transportados que, a toda evidência, não poderiam ser caracterizados como objetos de uso pessoal. No entanto, a Comissão Processante chegou àquelas conclusões de forma indireta, ou seja, com base nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, por meio do ofício n. 785/07/EVA/PRECON/DRF/FOZ e, pelo OFÍCIO CPA/SUPAS/ANTT/Nº 10/2008, aquela comissão solicitou à Delegacia da Receita Federal o laudo de avaliação dos volumes apreendidos, a possível identificação dos passageiros ou proprietários, como forma de viabilizar a formação da convicção da comissão em relação às irregularidades administrativas, uma vez que na documentação que acompanhou o ofício n. 785/07/EVA/PRECON/DRF/FOZ não restaram evidenciadas as informações solicitadas (fl. 75). Ora, as informações solicitadas pelo presidente daquela comissão suscitam dúvidas acerca das afirmativas acima, lançadas no relatório final da comissão que, como dito, foi elaborada com base nas informações prestadas pela Receita Federal. Em seguida, a comissão julgou desnecessária a providência requerida à Receita Federal no OFÍCIO CPA/SUPAS/ANTT/Nº 10/2008, em virtude do enquadramento que aquele órgão emprestou aos volumes transportados pela empresa investigada, qual seja, transporte de mercadorias (fl. 96). Todavia, não me parece crível que o simples enquadramento como transporte de mercadorias seja elemento apto para sanar a dúvida suscitada no documento encartado como folha 75. Ademais, em resposta à requisição desse Juízo, a Receita Federal de Foz do Iguaçu, trouxe aos autos os documentos das fls. 234/249, os quais demonstram, especialmente, a existência de relação de passageiros (fls. 248/249) e que a relação de mercadorias apreendidas (fl. 246) não respalda o fundamento de que as características dos volumes transportados, não poderiam ser caracterizadas como objetos de uso pessoal. Além disso, é notório o fato de que, sob o pretexto de fazer turismo em Foz do Iguaçu, cidade dotada de atrativos que seduzem turistas não só do Brasil, mas de diversos países do mundo, muitos sacoleiros aproveitam-se da estrutura voltada ao turismo para trazer mercadorias estrangeiras da vizinha Ciudad del Leste. No entanto, não se pode dizer que tal fato seja apto a descaracterizar o transporte de passageiros utilizado, sendo

gritante a diferença entre bagagem acompanhada e o transporte de mercadorias. Em suma, apesar da trazida de mercadorias de origem estrangeira, amparados em uma cota legalmente estabelecida para tal fim, o fato é que os passageiros, utilizando-se do serviço prestado por muitas empresas de turismo ou mesmo ônibus de linha, deslocam-se para a cidade de Foz do Iguaçu e retornam trazendo tais mercadorias como bagagem acompanhada, o que diferencia esta atividade do transporte de mercadorias propriamente dito. Nesse último caso o controle da empresa prestadora de serviços sobre o bem transportado é muito maior do que na primeira hipótese onde a atividade fim é o transporte de pessoas que trazem consigo suas bagagens, assumindo a responsabilidade sobre as mesmas. Ressalto que nesse caso as bagagens, de regra, são identificadas e vinculadas ao portador do bilhete de passagem. Voltando ao combatido procedimento administrativo, a mesma inconsistência de informações pode ser verificada na ata de reunião e deliberação de fls. 131/132. No item 4 consta que o fato das mercadorias estarem etiquetadas e com a identificação dos passageiros (...) não é suficiente para afastar a responsabilidade do transportador. Em seguida, em clara contradição, afirmou que como a empresa interessada no presente feito não adotou providência para, no mínimo, identificar os volumes transportados (...) não se pode isentá-la da responsabilidade pelo transporte das mercadorias. Aliado a estes fatos, fomentando as dúvidas acerca das conclusões da comissão, está a sentença proferida pela 16ª Vara Federal de Brasília, julgando procedente a ação que objetivava a liberação do veículo apreendido. É certo que o objeto daquele feito difere do presente, uma vez que visou liberação do veículo. No entanto, naquele processo constou, expressamente, na fundamentação da sentença: não há provas de que as mercadorias apreendidas estivessem sem identificação do proprietário ou do possuidor, nem que as suas características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciassem se tratar de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. No presente caso, pode-se chegar à mesma conclusão, uma vez que, como visto acima, o procedimento administrativo, além de contraditório, não trouxe provas objetivas em desfavor da parte autora. Da tutela antecipada Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão da presença do chamado periculum in mora, ou seja, considerando possível recurso da parte ré, o aguardo do trânsito em julgado resultará em ineficácia da medida, tendo em vista que certamente decorrerá o prazo de cumprimento da combatida sansão. A verossimilhança das alegações se evidencia pelo reconhecimento do direito alegado. Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando que a ré cesse a penalidade imposta à autora (Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 3 anos). 3. Dispositivo Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do procedimento administrativo n. 50500.014025/2008-93 instaurado pela ré. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que a ré cesse a penalidade imposta à autora (Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 3 anos). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-17.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES PEREIRA X MARIANA DA SILVA PEREIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Versando o feito sobre interesse de incapaz (autor interdito desde 1991), faz-se necessária a intervenção do Ministério Público, nos termos do artigo 81, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, o órgão ministerial quando teve vista dos autos, apresentou quesitos e requereu nova vista. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para suas considerações. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002022-57.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO TINTORE (SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de inclusão indevida no SPC, em função de compra com cartão de crédito fraudulento. Alega que foi incluído indevidamente em cadastros de restrição de crédito, por conta de compras efetuadas em cartão de crédito fraudulentamente emitido em seu nome. Afirma que procurou a CEF para resolver a pendência, mas esta se limitou a exigir o preenchimento de um formulário de contestação, sem adotar nenhuma providência. Juntou documentos (fls. 10/16). A decisão de fls. 17 reconheceu a incompetência do juízo. O feito foi redistribuído na Justiça Federal (fls. 21). A parte autora recolheu custas (fls. 24). A decisão de fls. 26 indeferiu a antecipação de tutela. Citou-se a ré. Em contestação (fls. 29/43), a CEF, no mérito, alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Afirmou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Afirmou que o dano causado ao autor é exclusivamente por conta de fato de terceiro. Em relação aos fatos, reconheceu que o cartão era fraudulento e informou que excluiu o autor de cadastros de restrição de crédito, bem como estornou os valores cobrados indevidamente. Juntou documentos (fls. 45/47). Na réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação e requereu a produção de prova oral (fls. 50/54). A parte autora e

suas testemunhas foram ouvidas às fls. 75/80. Alegações finais às fls. 85/89 e fls. 90/91. É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial e que seu nome seja excluído dos cadastros de restrição de crédito. A CEF demonstrou que a parte autora foi incluída em cadastros de restrição por apenas 5 dias, sendo que ao tempo da propositura da ação já havia sido excluída, razão pela qual a apreciação desta parte do pedido resta prejudicada. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou de maneira inequívoca que foi incluída em cadastros de restrição de crédito por conta de cartão de crédito fraudulento emitido em seu nome (fls. 11/16). Tal fato, aliás, é inconteste, pois a própria CEF o reconhece em sua contestação, apenas afirmando que a autora ficou apenas 5 dias incluída de forma indevida em cadastros de restrição de crédito e que não tem culpa, já o fato seria de inteira responsabilidade de terceiro. Por outro lado, a CEF não informou expressamente em sua contestação se adotou cautelas para evitar este tipo de fraude e nem esclareceu como foi possível que terceiro fraudasse o cartão da parte autora, sem que seus sistemas de controle detectassem a fraude. Assim, resta evidente que a inclusão em cadastros de restrição de crédito e a cobrança dos valores foi indevida, pois correspondia a operação fraudulenta com cartão de crédito. Restou demonstrado, portanto, que a parte autora foi alvo de fraude em cartão de crédito e que foi incluída indevidamente pela CEF em cadastros de restrição de crédito. Uma vez provada a fraude, fato que a própria CEF admite, bem como a inscrição indevida em cadastros de restrições de crédito, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (fraude de cartão de crédito e a inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito) com o dano moral suportado pela parte autora. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a utilização de nome para obtenção de cartão de crédito fraudulento e a inscrição indevida em cadastros de restrição de crédito é daquelas situações que gera evidente dano moral. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida pelos fatos narrados na inicial, sujeitando-a a situação vexatória atribuível à Caixa Econômica Federal, que não adotou as cautelas necessárias para evitar que a situação ocorresse. Neste ponto, importante

registrar que a CEF não adotou as cautelas necessárias para evitar a emissão fraudulenta do cartão de crédito, havendo falha em seus sistemas de controle e de segurança. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que os sistemas de segurança e controle da CEF falharam, permitindo a emissão de cartão de crédito fraudulento; ao fato de que a parte autora passou por inúmeros constrangimentos e transtornos por causa dos fatos; ao fato de que a parte autora permaneceu 5 dias no cadastro de restrição de crédito de forma indevida; fixo o valor da indenização por danos morais em RS 4.000,00 (quatro mil reais) - cerca de 10 vezes o valor das compras fraudulentas -, para a data dos fatos, ou seja, para 25/11/2009 (fls. 11 e 15).3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 4.000,00 (quatro mil reais), para a data de 25/11/2009, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Custas pela ré, devendo restituir ao autor as custas adiantadas. Condeno a ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.

0002447-84.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0002754-38.2010.403.6112 - JOSE CARLOS SEVERINO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela CEF com a petição de fls. 61/62 e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0003203-93.2010.403.6112 - TAIS PEREIRA RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por TAIS PEREIRA RAMOS, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de neta, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que é neta de Geralda Maria de Jesus, a qual detinha a sua guarda legal e arcava com sua manutenção e sustento fazendo jus, portanto, à pensão por morte. Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa, que foi indeferido sob o argumento de ausência de dependência econômica. Juntaram documentos (fls. 11/17). Benefício da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 19. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 22/33, na qual alega a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, que não há como conceder o benefício pleiteado, pois não há prova de dependência econômica e que a parte autora não se enquadra no conceito legal de dependente para fins previdenciários. Aduz que o menor sob guarda não mais é considerado dependente para fins de proteção legal. Informa que os pais do menor tem renda e que a guarda foi concedida apenas para beneficiar o menor em face do INSS. Pede a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 40/41). Com vista, o Ministério Público Federal disse que o caso não comporta sua intervenção (fl. 56). Ao sanear o feito, afastou-se a alegada prescrição e deferiu-se a produção de prova testemunhal (fl. 47). Depoimento pessoal

da autora foi colhido por carta precatória (fl. 59). Alegações finais da parte autora à fl. 64. A parte ré reiterou os termos da contestação (fl. 65). A seguir, vieram os autos à conclusão. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução e afastadas as preliminares, passo ao mérito. Em princípio, a controvérsia residiria em saber se a neta pode ou não ser considerada dependente da avó, para fins de obtenção de benefício de pensão por morte, senão vejamos. O 2º, do art. 16, da Lei 8.213/91, equiparava a filho o enteado, o menor sob guarda e o menor sob tutela do segurado. Por força da MP nº 1.523/96 o menor sob guarda deixou de ser equiparado a filho. Tal MP, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.528/97. Todavia, tal lei não alterou o art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual prevê que a guarda confere a condição de dependente para todos os fins, inclusive previdenciários. Assim, a meu ver, subsiste no mundo jurídico a possibilidade de que o menor sob guarda, desde que comprove a dependência econômica, seja beneficiário de pensão por morte de guardador. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA. 1. Incabível ação rescisória quando inexistente ofensa a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC). 2. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. 3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei nº 8.069/90). Precedentes da Quinta Turma. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Hilário Vaz, RESP 817978, processo 200600249868/RN, DJ 01/08/2006, p. 537) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - MENOR SOB GUARDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A qualidade de segurado da falecida restou evidenciada, uma vez que ela ostentava a condição de aposentada por invalidez, consoante se verifica do documento juntado à fl. 23, enquadrando-se, assim, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. III - Para concessão de pensão ao bisneto requerente, é necessária prova de que este vivia sob guarda de sua bisavó, mesmo que de fato, uma vez que o menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão menor tutelado, constante do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, equiparando-se, assim, ao filho mediante declaração do segurado. Tais condições restaram evidenciadas. IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, Agravo de instrumento - processo 200703000998441/SP, DJF3 11/06/2008) Com efeito, a melhor interpretação, portanto, é no sentido de que o menor sob guarda pode ser beneficiário da pensão por morte, desde que comprove sua dependência econômica e que a guarda não foi utilizada com desvio de finalidade, apenas para gerar tal pensão. Esta interpretação homenageia não só a Constituição Federal, que estabelece expressamente que é dever do poder público e da sociedade a proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II), mas também o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei nº 8.069/90). Além disso, é preciso lembrar que o art. 71-A, introduzido na Lei 8.213/91 pela Lei 10.421/2002, estabelece que será concedido o salário-maternidade também à segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, demonstrando a intenção do legislador em preservar o menor e o instituto da guarda. Ocorre que nos termos do CNIS juntado aos autos, bem como nos termos dos documentos do sistema Plenus (fls. 36/37), não restou comprovada a qualidade de segurada de Geralda Maria de Jesus Mendes, já que era apenas pensionista da previdência social e não aposentada. Assim, resta comprovado que embora Geralda fosse beneficiária de pensão por morte, não era segurado do INSS por condição própria. Dessa forma, não há como transferir à neta a pensão por morte que era recebida pela avó, pois o benefício era recebido na condição de dependente e não na condição de segurado. O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0005437-48.2010.403.6112 - OSVALDO MIOLA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Osvaldo Miola, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido no período de março de 1960 a abril de 1975, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como empregado rural, para fins

previdenciários. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde criança, mas possui como início de prova material apenas documentos em nome de seu pai. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/76. Decisão de fls. 78 deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/97. Preliminarmente, o INSS alegou a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, opôs aos termos do pedido do autor, alegando que o tempo só pode ser contado mediante prova material e que inexistem documentos em nome do requerente. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 104/110. Despacho saneador visto às fls. 111, afastando as preliminares arguidas. Realizou-se audiência, em 12 de julho de 2011, na qual foram ouvidos o autor e uma testemunha, sendo homologada a desistência da oitiva da testemunha ausente (fls. 121/123). Às fls. 124/125, o autor acostou novos documentos, referentes à prova material do labor rural. Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 133/138). O INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fls. 139). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. As preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 111. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de março de 1960 a abril de 1975. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compeli-la a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas apresentadas, constata-se que o autor apresentou como indício material de seu trabalho rural somente o documento de fl. 125, ou seja, seu título eleitoral com inscrição em 10 de maio de 1971, oportunidade em que se qualificou como lavrador. Assim, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, o autor acostou documentos em nome de seu genitor, entre eles, certificado de reservista (fls. 25/26) e notas fiscais de produtor (fls. 27/67) e certidão eleitoral em seu nome e de seu pai, atestando que a época da inscrição eleitoral, declararam a profissão de lavrador. Tais documentos demonstram a origem rurícola da família do autor e, entretanto, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural de 03/03/1966 (quando o autor completou 14 anos de idade) até 31/12/1974 (ano anterior a seu ingresso em atividade urbana). A prova oral produzida nos autos corroborou os documentos juntados. A testemunha Pedro Leal afirmou que era vizinho de sítio do autor, na divisa de Anhumas com Pirapozinho, conhecendo-o desde criança. Relatou que no sítio da família do autor, eles trabalhavam no cultivo de café, milho, mandioca, sem a ajuda de empregados. Contou ainda, que o autor estudou em escola rural até a 3.ª série. O autor não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Desta feita, lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência parcial. 3. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 03/03/1966 a 31/12/1974, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS a pagar ao patrono honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 para a data da sentença. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS

delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00054374820104036112 Nome do segurado: Osvaldo Miola CPF: 725.913.828-91 RG: 8022338 SSP/SPNIT: 1.067.067.140-9 Endereço: Rua Professor Kenji Nichi, nº 250-B, Vila Industrial, CEP: 19013-560, nesta cidade Nome da mãe: Irene Justi Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-06.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA X JOSEFA DE SOUZA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que se encontra acometida de deficiência que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/122. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 125/125-retro). Feito saneado (fls. 131/132). Apresentado o laudo médico pericial (fls. 143/149). Citado (fl. 154), o INSS apresentou contestação alegando que não se trata de incapacidade total. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 155/165). Juntou o CNIS da parte autora (fls. 165/166). Réplica às fls. 169/175. Decisão de fl. 176 postergando a antecipação dos efeitos da tutela. Auto de constatação apresentado (fls. 184/189). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 197/198). A parte autora expressamente recusou a proposta ofertada (fls. 203/204). Designada audiência de conciliação tendo em vista a possibilidade de acordo (fl. 205). Audiência de acordo infrutífera, uma vez que a parte autora novamente recusou a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Tendo em vista o que consta do laudo médico pericial de fls. 143/149, foi nomeada a curadora especial da autora a sua genitora, Sra. Josefa de Souza Lima. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da

hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega que é portadora de retardo mental grave e esquizofrenia paranoide. Por sua vez o perito afirmou que a parte autora esta sim incapacitada para sua atividade laboral habitual, pela mesma doença que a parte autora alegou em sua inicial. Afirmou ainda que a incapacidade é permanente que a parte autora é auxiliada pelo seu companheiro para realizar as atividades do dia a dia (resposta ao quesitos 4 e 7 formuladas por este juízo). Afirma ainda que a doença existe, pelo menos, desde 2000 (resposta ao quesito 9) e que houve agravamento da mesma em 2003 e 2005, ocasiões em que houve internações psiquiátricas (resposta ao quesito 11). Por fim, responde o Sr. Perito que trata-se de incapacidade total e permanente (resposta ao quesito 14). Faz-se necessário por fim salientar que, tendo em vista o conjunto obtido no exame pericial, este juízo nomeou como curadora especial da autora a sua genitora. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (art. 1, CF/88). No caso concreto, verifica-se que a parte autora possui distúrbios de natureza mental que, conseqüentemente, trazem diversas dificuldades em suas atividades diárias. E é cediço que, em um mercado altamente competitivo e que

requer cada vez mais pessoas com elevado grau de instrução, a parte autora não terá condições de igualdade no mercado de trabalho. Vale lembrar que a perícia concluiu que a doença é permanente. Dessa forma, tendo em vista o conjunto fático obtido pelas transcrições supracitadas, entende-se que a parte autora preencheu o primeiro requisito. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). É que esta condição não deve ser analisada como mero pressuposto objetivo para a concessão do benefício. Ao contrário, é necessário que se observe casuisticamente a realidade social em que se insere o seio familiar da parte autora. Neste aspecto, de acordo com o auto de constatação apresentado nos autos (fls. 184/189) registro que a renda familiar provinha do labor de seu filho de 16 anos de idade que trabalhava na roça e recebia R\$ 40,00 por dia. No entanto, segundo o auto de constatação, no dia 27/11/11 foi pego e levado para fundação casa em Uirapuru. Insta salientar também que o filho da autora recebia ao auxílio pró-jovem, mas há consignado no auto de constatação que provavelmente o mesmo irá perder tal benefício. Afirmou por fim que a mãe da autora auxilia com alimentação e demais afazeres, bem como recebe auxílio da Igreja Casa de oração, que a provem de alimentos, roupas e calçados. Merece atenção a constatação de que o padrão da residência é miserável, feita de material rústico, em estado de conservação ruim, com aproximadamente 20 metros quadrados de área construída, conforme se pode observar das folhas 187/189. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência demanda uso habitual de medicamentos que acarretam gastos extraordinários, conforme relatado na perícia médica, entendo que a autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Por fim, verifico que o Ministério Público Federal entendeu ser necessária a sua intervenção, mas procrastinou sua opinião para o momento ulterior à audiência de tentativa de conciliação. (fl. 209) Observo que o Ministério Público esteve presente na audiência de tentativa de conciliação (fl. 212), não se manifestando em tal oportunidade. Dessa forma, desnecessária nova vista dos autos ao Parquet neste momento. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA; NOME DA MÃE: Josefa de Souza Lima (curadora da autora, conforme decisão de fl. 212) CPF: 261.014.238-24; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luis Alves de Almeida, 50, Bairro Morada do Sol em Presidente Prudente - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (19/08/2011 - fl. 154) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores somente serão pagos após a regularização da representação da curadora especial nomeada em folha 212, ficando desde já advertida, na pessoa de seu patrono, que deverá providenciar a interdição da autora na vara cível competente. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ao SEDI para as providências necessárias para que conste a genitora da autora - Sra. Josefa de Souza Lima, nascida em 12/11/1955, RG 16.255.081-9, residente na Rua Bela, 402, Vila Nova em Presidente Prudente - como curadora especial. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008238-34.2010.403.6112 - NADIA MARIA MANOEL (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o destaque dos honorários, limitado o valor total a 30% dos atrasados. Expeçam-se as RPVs. Int.

0008276-46.2010.403.6112 - EMERSON LIMA BECKNER (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais

levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, arquivem-se com baixa findo.

0000617-49.2011.403.6112 - MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 66/68, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 75/90. Citado, o réu não apresentou resposta, porém não se verificou os efeitos da revelia por ser a parte ré uma Autarquia Federal (fl. 100). Manifestação da parte autora com a juntada de novos documentos às fls. 101/109. O INSS declarou-se ciente do laudo médico pericial à fl. 111 e juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 112), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1998, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 05/11/2008. Percebe benefício previdenciário encontrando este em aberto desde 19/03/2009 (NB 534.853.568-7). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 82), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora não necessita do preenchimento da carência já que é portador de AIDS. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se

constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente dois anos, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO 2. Nome da mãe: Magda de Souza Carvalho 3. CPF: 262.746.898-774. RG: 28.128.330-8 SSP/SP 5. PIS: 1.809.086.002-36. Endereço do(a) segurado(a): Avenida Brasil, nº 1579, fundos 2, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício 534.853.568-7 em 21/01/2011 (fl. 43) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de dois anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-81.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA VIANA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 61/63. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao constar no tópico síntese do julgado, especificamente no item 7 - benefício concedido, que o amparo social ao idoso se converteria em aposentadoria por idade rural, sendo que o correto seria convertê-lo em aposentadoria por idade urbana. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. Toda a fundamentação baseou-se no reconhecimento de que José Ferreira Viana, ora embargante, satisfaz o requisito etário e a carência necessária para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, sendo evidente que a expressão rural constou por equívoco no tópico síntese do julgado. Desta forma, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento para corrigir item 7 do tópico síntese do julgado, para que passe a constar da seguinte forma: Benefício concedido: conversão do benefício de amparo social ao idoso (NB 110.712.589-5) em aposentadoria por idade urbana. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002521-07.2011.403.6112 - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Retifico o despacho de fls. 147 para receber o recurso de apelação do INSS (folhas 136/146) no efeito meramente

devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada nestes autos (sentença de fls. 126/131 e versos). Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0003154-18.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, comprove a parte autora a inexistência de litispendência quanto ao feito 0000672-97.2011.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Int.

0003198-37.2011.403.6112 - JOSE DOMINICHELLI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004165-82.2011.403.6112 - ANTONIO AILTON ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO AILTON ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 53/59. Citado, o réu apresentou contestação, bem como proposta de acordo às fls. 61/66. Posteriormente sobreveio réplica as fls. 72/77, bem como manifestação sobre o laudo pericial as fls. 78/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após

o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. De acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 38), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1999, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 08/2008. Percebeu benefício previdenciário no período de 10/08/2008 a 04/04/2011 (NB 531.474.289-2). Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, a partir de 2008, baseando-se em informações do autor e em relatórios cirúrgicos, stent, relatório stent 2012 (quesito n.º 10 de fl. 55). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Insuficiência Coronária grave com revascularização do miocárdio e angioplastia + Stent (resposta ao quesito nº 1 da folha 53), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 4 da folha 54). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade do requerente, 58 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 531.474.289-2) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ele direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANTONIO AILTON ANDRADE 2. Nome da mãe: Amelia Andrade 3. CPF: 002.358.278-274. RG: 33.249.493-7 SSP/SP5. PIS: 1.162.773.522-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua C, nº 110, Bairro Vila Nova Esperança, no município de Santo Anastácio - SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 531.474.289-2 em 04/04/2011 (fl. 30) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/04/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do

CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0004249-83.2011.403.6112 - VERACI MARIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Retifico o despacho de fls. 155 para receber o recurso de apelação do INSS (folhas 152/154 e versos) no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada nestes autos (sentença de fls. 142/144 e versos). Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0005652-87.2011.403.6112 - DONIZETE RIBEIRO DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora sua ausência à perícia. Int.

0006108-37.2011.403.6112 - ANGELICA JOVINO DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0007709-78.2011.403.6112 - FRANCISCO ADEMIR MENDES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a remessa destes autos à Contadoria deste Juízo, posto que desnecessária ao deslinde da causa. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Registre-se para sentença. Intime-se.

0009024-44.2011.403.6112 - MARIO KAZUO TAYAMA (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria por invalidez, com a incidência da majoração de 25% sobre o benefício, em virtude de necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 62/63, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 70/84. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 90/91. Réplica às fls. 102/104. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O benefício encontra previsão no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 92/95), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1975,

mantendo vínculo de emprego contínuo até 1989, posteriormente passou a contribuir na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 07/02/2012. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 11 de fl. 77), apenas dando referência aos períodos de 1990 a 2002. Por outro lado, a parte autora acostou aos autos apenas requerimento administrativo datado de 2007, não sendo possível ter certeza de que nesta data realmente estava incapaz. Contudo, o perito deixou claro que a invalidez da parte autora é anterior a data da realização da perícia. Assim, tendo em vista que a parte autora procurou o INSS em 13/07/2011 para requerer aposentadoria, tenho que esta data poderá ser usada como DII. De fato, mesmo não havendo requerimento de aposentadoria por invalidez, o INSS deveria ter orientado o autor sobre qual o benefício mais vantajoso. Posto isto considero, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a data do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 13/07/2011.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Insuficiência Cardíaca, devido Insuficiência de Válvulas, Mitral e Aórtica, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesito n.º 1 de fl. 75). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de ser o mesmo aposentado por idade, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange ao pedido de acréscimo de 25% ao benefício ora concedido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência, o mesmo não é devido, no presente caso, pois o médico perito foi claro em afirmar que no caso em tela Não há a caracterização de dependência de terceiros para as atividades de vida diária (resposta ao quesito n.º 10 de folha 74). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber aposentadoria a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIO KAZUO TAYAMA 2. Nome da mãe: Fugite Futigami Tayama 3. CPF: 726.895.608-874. RG: 10.554.639-2 SSP/SP5. PIS: 1.128.265.739-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua das Margaridas, n.º 50, CECAP, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez. 8. DIB: conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez a partir da realização do requerimento do primeiro benefício (13/07/2011). 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela sem eficácia retroativa. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de aposentadoria por idade, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Consigno a impossibilidade de cumulação das aposentadorias por idade e invalidez, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei 8213/91, deferindo, assim, a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez ora pleiteada. Ressalto que eventuais valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em RS 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0001461-62.2012.403.6112 - FELIPE FERNANDES VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por FELIPE FERNANDES VIEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação da pensão por morte que recebe, na qualidade de filho, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que ao completar 21 anos a pensão por morte foi cassada, mas é aluno de curso superior, necessitando dos recursos para que possa completar sua formação acadêmica. Juntou documentos (fls. 13/20). Decisão de fls. 22/23 deferindo o benefício da Justiça Gratuita e indeferindo o pleito antecipatório. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/35, com prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito propriamente dito, alega que não há como prorrogar o benefício concedido, pois contrário a expressa previsão legal. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 36/37). Na réplica (fls. 40/43), a parte autora rebateu os argumentos da contestação, insistindo na procedência do pedido. 2. Decisão/Fundamentação A alegada prescrição é impertinente, na medida em que o benefício se encontrava ativo até 2011. Encerrada a instrução e afastadas a prejudicial, passo ao mérito. Com efeito, diz a Constituição (art. 205) que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, que deverão promovê-la e incentivá-la. Verifica-se, portanto, que não se apresenta desproporcional e irrazoável a extensão da pensão morte até os 24 anos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA DO PAI. PRORROGAÇÃO DO MARCO FINAL ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LICC. 1. A Administração pública deve observar o Direito, nele compreendido, entre outros, além da legalidade, in casu, também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. 2. O benefício previdenciário devido aos filhos do segurado da Previdência Social, tem por finalidade suprir a carência econômica deixada pela ausência do mantenedor ad prole. 3. A pensão da filha menor deve ser prorrogada até os 24 anos de idade, quando cursando nível superior, porquanto não se mostra razoável interromper o desenvolvimento pessoal e a qualificação profissional da impetrante, em detrimento de verba econômica que a administração deverá dispor, sob pena de ferir direito líquido e certo à educação. (TRF 4ª Região, AMS 77359/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, DJU 22/01/2003, p. 238) Ocorre que este entendimento deve ser analisado à luz do sistema jurídico e não de modo isolado. Destarte, toda a jurisprudência favorável sobre o tema baseia-se em analogia com a Lei do imposto de renda, a qual permite que o filho maior de 21 seja considerado dependente para fins de imposto de renda até os 24 anos e enquanto estiver na faculdade. Em outras palavras, como o filho não auferir renda, os pais poderiam considerá-lo dependente para fins fiscais até os 24 anos. Tal medida não é possível se o filho contraiu núpcias ou adquiriu independência financeira, já que neste caso passará a declarar por conta própria (salvo se, solteiro, incluir na declaração dos pais seus próprios rendimentos). A lógica, portanto, da jurisprudência citada, é proteger a formação técnica e profissional daquele jovem que sem ter como auferir renda, em face da incompatibilidade da atividade de estudante com o trabalho remunerado, estaria sujeito a interromper os estudos em razão da mais absoluta impossibilidade financeira. No caso dos autos, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 36/37), o autor manteve três contratos de trabalho, os quais não podem se considerados como óbices à concessão do benefício, na medida em que os dois últimos se deram em períodos extremamente curtos (cinco e dois meses) e com remuneração que não corresponde a uma autonomia financeira. Assim, tenho por preenchidos os requisitos para a manutenção do benefício pelo menos até julho de 2013 (quando colará grau na Universidade - v. doc fl. 17). Ressalte-se que no âmbito do E. TRF da 3ª Região recente jurisprudência tem acolhido os fundamentos expostos. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Entendimento desta Colenda Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (TRF da 3.a Região. APELREEX - Processo nº 0009044-48.2010.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio. TRF3 CJ1 Data 15/02/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há entendimento desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior, de modo que, ressalvado meu entendimento pessoal a respeito da matéria, acolho esta orientação para admitir a manutenção do benefício, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Agravo desprovido. (TRF da 3.a Região. AC - Processo nº 0032709-59.2011.4.03.999/SP. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 CJ1 Data 24/01/2012) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. 2. No tocante à

dependência econômica, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, de qualquer condição, e aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01. 3. Contudo, não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF). 4. Sendo assim, a presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. 5. A extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando ou até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). 6. Precedentes. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AI - Processo nº 0040205-37.2009.4.03.0000/MS. Décima Turma. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. TRF3 CJ1 Data 26/10/2011) O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação para fins de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/135.312.673-8 percebido pela parte autora até os seus 24 anos de idade (em 30/07/2014) ou colação de grau em curso superior, o que acontecer primeiro, e desde que a requerente esteja cursando a Universidade conforme demonstrado na inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata reativação do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, logo após a intimação desta. Oficie-se à EADJ para as providências cabíveis. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que a parte autora terá direito a percepção da pensão enquanto estiver cursando a Universidade, ficando desde já autorizado o INSS a cessar o benefício caso os estudos venham a ser interrompidos. Junte-se aos autos extratos do CNIS. Tópico síntese do julgado Processo nº 00014616220124036112 Nome do segurado: Felipe Fernandes Vieira Endereço: Rua Dona Mariquinha Cunha, nº 83, Vila Verinha, Presidente Prudente/SP CPF: 360.799.838-85 Nome da mãe: Neide Fernandes Vieira Benefício concedido: reativação e manutenção da pensão por morte recebida NB 21/135.312.673-8 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 01/08/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2012 OBS: Foi antecipada a tutela para reativação e manutenção da pensão por morte PRP.R.I.

0002076-52.2012.403.6112 - MARIA VALDINETE DOS SANTOS (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a informação de não comparecimento à perícia agendada. Intime-se.

0002084-29.2012.403.6112 - ANTONIO LEVINO NEVES DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sob pena de preclusão do direito à prova pericial, esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica. Int.

0003305-47.2012.403.6112 - JOSE LOURENCO NASCIMENTO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 43/47. Alega a parte embargante que houve obscuridade e contradição na sentença de folhas 43/47 uma vez que esta é contrária ao entendimento do STF sobre o tema. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão à parte embargante. O argumento da parte embargante é que o STF possui entendimento contrário sobre o tema. Mesmo que tal argumento fosse válido na peça recursal que ora se analisa, poder-se-ia argumentar que a citada decisão do STF não possui caráter vinculante e, ainda, discorrer-se

sobre o princípio da imparcialidade e da livre convicção racional que norteiam a atividade jurisdicional.No entanto, abro mão de tais argumentos uma vez que eles não são necessários para refutar os presentes embargos. A embargante aduziu obscuridade e contradição tentando alterar o próprio mérito da questão. E é cediço que não é essa a função dos embargos de declaração. Se inconformada com o mérito - que restou sem contradição, obscuridade ou omissão nos termos em que foi prolatado, frise-se - deve a embargante se utilizar dos meios processuais recursais cabíveis.Assim, não procedem os argumentos dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003439-74.2012.403.6112 - SILLAS JUVENCIO PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 36/38.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença uma vez que esta se referiu ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, não assiste razão à parte embargante.O argumento da parte embargante é que a sentença versou sobre o benefício auxílio-doença, ficando omissa o pedido de revisão com relação ao benefício aposentadoria por invalidez.No entanto, verifico que a sentença prolatada nos termos do art. 285-A são aquelas que justamente abarcam casos idênticos que envolvam matéria de direito em que o juízo já tenha se pacificado pela improcedência. É o que ocorre nos autos. Pela memória de cálculo de folhas 31/33, verifica-se que houve a desconsideração dos 20% menores salários. Com relação à aposentadoria por invalidez, verifica-se que a mesma foi concedida como prorrogação do benefício anterior. Dessa maneira, se concedido nos termos do benefício que foi concedido de forma correta, a conclusão imperiosa que se chega é que este benefício (aposentadoria por invalidez 133.537.850-0) também foi concedido de forma correta.Assim, não procedem os argumentos dos presentes embargos. Junte-se aos autos a pesquisa feita no sistema PLENUS que demonstra que o benefício aposentadoria por invalidez foi concedido como prorrogação do benefício primitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003455-28.2012.403.6112 - IVONE LEAL FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a parte autora no prazo de 10 dias sua ausência à perícia médica.Int.

0003735-96.2012.403.6112 - CAROLINE MORAIS CAIRES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido em sede de agravo de instrumento quanto à revogação da tutela.Destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0005133-78.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Cuidam os autos de ação exercida por JORGE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição.Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria, concedido no ano de 1994, deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos atos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%.Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustes dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada.Pediu a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais.Procuração juntada à fl. 14. Documentos, às fls. 25/29.É o relatório.Decido.O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara

Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feitos de números 0002226-67.2011.4.03.6112 e 0001343-23.2011.4.03.6112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: A pretensão versada na inicial, em meu sentir - sem querer alentar a falta de especificidade da peça de contestação, confesso ser aquela outra de ingresso um tanto nebulosa -, resume-se na irresignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de n.ºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, e assentando uma primeira premissa ao julgamento do pedido, o autor não alega - tampouco isto efetivamente sucedeu - que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de n.º 1824/99 e do Decreto de n.º 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio - não sem algum esforço, que me permito, sem considerar haver nulidade, porquanto, adiante, o pedido restará julgado improcedente ao final -, com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de n.ºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO

BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n. 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data:17/03/2011 - Página:918]No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA:12/04/2007 PAGINA:34]Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIOCONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficioprevidenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009]Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante.DispositivoEm face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005666-37.2012.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a

antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de julho de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005696-72.2012.403.6112 - LEONES APARECIDA JUSTINA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEONES APARECIDA JUSTINA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste

momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de julho de 2012, às 10h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005697-57.2012.403.6112 - JOSE INACIO DE SOUZA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE INACIO DE SOUZA FILHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de julho de 2012, às 11h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo

de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005709-71.2012.403.6112 - OSVALDO LINO DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSVALDO LINO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de agosto de 2012, às 11h40m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde

já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005779-88.2012.403.6112 - NEIDE PARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEIDE PARDO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de doença psiquiátrica, qual seja, esquizofrenia paranóide, não reunindo condições laborativas. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos acostados aos autos (folhas 24/26) são conflitantes com o que dispõe a decisão da autarquia ré (folha 39) em que indefere, em procedimento administrativo, o pedido de amparo social, pleiteado pela parte autora, sendo que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade, fundamentando sua decisão na conclusão pericial de que a parte autora não

possui incapacidade para a vida e para o trabalho. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 22 de agosto de 2012, às 9h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia desta decisão, servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005795-42.2012.403.6112 - LUCAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP319074 - RENATA RUMI ISHIKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de julho de 2012, às 8h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele

órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005907-11.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.No que tange aos autos, verifico que à folha 11, a parte requerente acostou aos autos documento requerido em via administrativa com pedido de benefício acidentário (espécie 91) perante a autarquia ré, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

0005960-89.2012.403.6112 - JUAREZ RESENDE FILHO X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a procuração apresentada (folha 12).Consigno que, caso a parte autora tenha dificuldade em custear a lavratura de procuração por instrumento público, poderá se apresentar na sede deste Juízo, para que se reduza a termo a nomeação de seu advogado.Intime

0006002-41.2012.403.6112 - TEREZINHA ALVES CANAZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 24 DE JULHO DE 2012, ÀS 09H30MIN, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e

eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006004-11.2012.403.6112 - RODRIGO DE SOUZA SILVA X SANTANA DE SOUZA LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na parte autora Para realização do auto de constatação, deverá o senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 24 DE JULHO DE 2012, ÀS 11 HORAS realização do exame. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta despacho servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005800-64.2012.403.6112 - ANTONIO ALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO ALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de julho de 2012, às 11h30m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível

renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Sem prejuízo do determinado acima, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a ausência de depósito dos honorários periciais, dou por precluso o direito à produção da prova pericial de natureza contábil. Intimem-se e registre-se para sentença.

0001410-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)) ALMIR ALVES GABRIEL(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioALMIR ALVES GABRIEL interpôs os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, tendo em vista que se trata de bem de família. Antes de analisar o pedido de suspensão da execução, este juízo pediu que a Embargante comprovasse que o imóvel penhorado é o mesmo em que reside, tendo em vista a divergência do nome das ruas e número da casa cotejando o endereço informado na inicial e a matrícula do imóvel (fl. 29).A parte embargante informou que se trata de um imóvel de esquina e, por tal motivo, houve a divergência do endereço apontado na matrícula e o narrado na inicial. Juntou documentos (fls. 34/48).Intimada para apresentar resposta (fl. 51), a Embargada alegou que o argumento do bem de família é genérico e utilizado para se eximir da dívida. Outrossim, alegou que a Embargante não logrou êxito ao provar que reside no imóvel há muito tempo, tendo em vista que somente acostou aos autos documentos comprobatórios que lá reside neste ano (fls. 56/60). Convertido o julgamento em diligência para que as partes se manifestassem sobre os documentos de fls. 24/27- retro, em que consta a doação com reserva de usufruto do bem penhorado (fl. 62). A parte embargante se manifestou alegando que a alteração da propriedade não importou em alteração da posse, considerando que a doação possui reserva de usufruto vitalício. Assim, segundo alegou, subsiste a alegação da impenhorabilidade do bem de família. Por sua vez, a Embargada requereu a extinção do processo sem o julgamento de mérito, uma vez que a parte é ilegítima para pleitear a impenhorabilidade e, portanto, a mesma possui carência de agir (fl. 69).2. Fundamentação2.1.1 Da preliminar de carência de agir por ilegitimidade ativa.Intimadas sobre a oportuna verificação de que o imóvel penhorado foi doado com reserva de usufruto, a parte Embargante insistiu na alegação de impenhorabilidade do bem de família e a parte embargada suscitou carência de agir por ilegitimidade ativa.Verifico primeiramente que, no caso concreto, a alteração da propriedade não tem o condão de alterar o pólo ativo da presente demanda. Tal conclusão é obtida mediante algumas premissas, que abaixo serão expostas de maneira não perfunctória. Primeiro, em folha 24, analiso que a doação foi feita em nome de ALMIR ALVES GABRIEL e CLAUDETE SORRILHA FORTES GABRIEL em favor de seu filho, menor impúbere, ADRIANO FORTES GABRIEL.Neste contexto, verifico que a doação foi feita com reserva de usufruto vitalício, ou seja, para fins de posse, consumar-se-á plenamente a doação no momento exato do falecimento dos doadores. Sob este prisma, verifico que é a parte Embargante da presente ação a legítima possuidora do imóvel penhorado. Portanto, correndo o risco de perder a posse do referido imóvel, possui, de conseguinte, legitimação para propor os meios processuais cabíveis para a manutenção da sua posse. No caso, como é ré na execução, utiliza-se da ação cabível que são os embargos a execução e não embargos de terceiro, como poder-se-ia resultar uma análise não cuidadosa. Outrossim, faz-se necessário analisar o caso concreto sob a luz dos preceitos insculpidos na lei 8009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. No art 1º da supracitada lei, há expresso que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de

dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Não obstante haja a inserção do termo que sejam seus proprietários, verifica-se que a ratio legis do citado dispositivo é justamente o de proteger aqueles que estão na posse do imóvel. Não outro motivo é o de incluir que a dívida pode ser contraída pelo casal, por um dos cônjuges ou pelos filhos da entidade familiar. Em sendo a dívida contraída por um destes, o imóvel na qual reside o núcleo familiar está protegido da penhora por expressa previsão legal. Por fim, apenas a título de argumentação, é de se ressaltar que a Embargada alegou a extinção do presente feito por ilegitimidade ativa. Ora, se a parte é ilegítima para propor os Embargos à Execução, há que se chegar a imperiosa conclusão que a penhora foi feita de forma equivocada, tendo em vista que o imóvel penhorado não pertence aos executados, ora embargantes. Se levada a cabo essa premissa, a extinção do presente processo deveria ser efetuada, mas a penhora nos autos principais deveria ser levantada. Portanto, por tudo o que foi exposto, entendo que a Embargante é parte legítima para propor os presentes Embargos. Do mérito. Feita a análise da legitimidade ativa para propor embargos da legítima possuidora de imóvel embaraçado, passo a análise do mérito. Verifico que a parte embargante alegou que reside no imóvel há muito tempo. Para corroborar tal alegação, juntou os seguintes documentos: I) conta de luz datada de Fevereiro de 2011. II) Fatura de água, serviço e esgoto de 01 de 2011. III) Conta telefônica datada de 09/02/2011 e IV) cópia da escritura de doação com reserva de usufruto, datada de 02/03/2007. Por sua vez, a parte Embargada salientou que tal pleito tem como escopo mascarar a dívida que possui o Embargante e que este não conseguiu comprovar que reside há décadas no local, uma vez que os documentos acostados na inicial são todos referentes ao ano de 2011. No entanto, mais uma vez não merece prosperar a alegação da Embargada. Primeiro, há que ressaltar que, ao contrário do que alegou, a cópia da doação com reserva de usufruto faz prova que o Embargante já residia no local pelo menos antes de 2007. Por sua vez, não há nenhum requisito legal na supracitada lei 8009/90 que disponha sobre uma carência de tempo de residência no imóvel. O que a lei busca claramente resguardar é a posse do local em que o núcleo familiar atualmente reside, independente do tempo em que ali está instalado. Se a alegação fosse de mudança simultânea ou posterior à penhora realizada com o intuito de fracassá-la, outra seria a realidade fática e, de conseguinte, outra seria a decisão judicial para esta situação. No entanto, resta claro que o núcleo familiar reside no local em data anterior à penhora realizada nos autos de execução 200761120002780 e, portanto, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 1º da Lei 8009/90, para fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO veiculado nestes embargos, para fins de desconstituir a penhora e cessar o bloqueio sobre o imóvel objeto da constrição judicial, correspondente ao termo de penhora de fls. 18 (matrícula 14.648 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Dracena/SP), efetuada em folha 153 dos autos de execução 200761120002780. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e instruída com os documentos de fls. 18 e 27, servirá de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Imóveis de Dracena/SP, para fins de integral cumprimento da decisão e desconstrução do imóvel matriculado sob o nº 14.648, caso tenha sido registrada a penhora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Anote-se. Sem custas nos embargos a execução. Em face do princípio da causalidade, tendo em vista que a penhora só se efetivou em decorrência da demora dos Embargantes em adotar as providências necessárias a regularização da propriedade do bem, deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004114-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-25.2007.403.6112 (2007.61.12.003279-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA LEITE DA SILVA BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004992-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-89.2012.403.6112) CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, em decisão. CÍCERO FRUTUOSO ME, CÍCERO FRUTUOSO E MARILENE VIDAL FRUTUOSO apresentaram, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embargos a execução, requerendo o seu recebimento no efeito suspensivo. Disseram, em síntese, que, em virtude de necessidades emergenciais, contrataram operação com a CEF, denominada GIROCAIXA RECURSOS. Falaram que não conseguiram adimplir com as prestações, sendo-lhes oferecido pela Caixa uma renegociação do contrato, que também não foi adimplido. Argumentaram que o instrumento de adesão (renegociação) possui cláusulas leoninas (abusivas), que impossibilitaram o pagamento das prestações do contrato. É o breve relatório. Decido. Como regra, os embargos

do executado não terão efeito suspensivo (artigo 739-A, caput, do CPC). Entretanto, é possível ao Juiz atribuir efeito suspensivo quando, a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução (artigo 739-A, 1º, do CPC). Assim, verifica-se que é facultado ao Magistrado atribuir efeito suspensivo aos embargos do executado. Contudo, como acima mencionado, há requisitos legais e cumulativos a serem preenchidos. Vejamos. Observo que o primeiro deles foi observado pela parte embargante, uma vez que há requerimento expresso para atribuir efeito suspensivo aos embargos (folha 11). A relevância dos fundamentos também se encontra presente nos autos. Com efeito, a parte embargante sustenta a existência de cláusulas abusivas no contrato, com capitalização indevida de juros, cobrança de comissão de permanência, entre outros. Em virtude disso, ficaram inadimplentes, sendo que tal inadimplência pode acarretar-lhes restrições de crédito. Por fim, consultando os autos da execução, verifico que foi efetivada penhora e depósito de um imóvel dos embargantes (matrícula 24.202), avaliado em R\$ 95.000,00, suficiente, por ora, para garantir a execução (folhas 40/41 do processo 0001886-89.2012.403.6112). Ficou consignado pelo senhor oficial de justiça do Juízo, inclusive, que não foram penhorados veículos em nome dos embargantes, em virtude da satisfação da garantia dada. Assim, feitas essas considerações, tendo a parte embargante cumprido todos os requisitos legais, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, observo que a antecipação de seus efeitos encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos. Resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pelo eventual impedimento de acesso dos embargantes aos diversos tipos de crédito existentes na praça, inclusive para gestão da pessoa jurídica CICERO FRUTUOSO ME. Já a verossimilhança da alegação reside no fato de que a dívida perante a CEF encontra-se garantida pela penhora e em discussão, em virtude de oposição destes embargos. Desta forma, considerando a existência de ação visando discutir o débito (embargos), a não inserção do nome dos requerentes em cadastros de proteção ao crédito é medida que se faz necessária. Neste sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA, SPC e AFINS. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CPC, ART. 273. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I. I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em CADASTRO de PROTEÇÃO ao CRÉDITO, por autorizado na legislação pertinente. II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III. Recurso conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp. 351941. Processo: 2001.01.10467-9/SP. Decisão: 27/11/01. Rel. Exmo. Des. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ: 25/03/02, p. 293). Em hipótese semelhante, decidi o Eg. TRF-4ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A discussão judicial do débito é motivo para evitar o cadastramento do devedor em órgãos de proteção ao crédito, pois se se está discutindo o quantum efetivamente devido, afigura-se como verdadeira coação ilegal o uso desse meio coercitivo pela instituição financeira compelindo o devedor a efetuar pagamentos de valores muitas vezes total ou parcialmente indevidos, além de apurados de forma unilateral pelo credor. Agravo provido. (TRF-4ª Região-3ª Turma. AG 0401145902-5/00/RS. Decisão: 17/04/01. Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre. DJ: 09/05/01, p. 241). Isto posto, defiro a liminar postulada, determinando à CEF que se abstenha de inscrever o nome dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito ou proceda a baixa, na hipótese de já estar inscrito, desde que motivada pela execução aqui noticiada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução. Cópia desta decisão, devidamente instruída com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos dos presentes embargos, cujo número acima se refere. Cópia desta decisão servirá, ainda, como INTIMAÇÃO quanto à liminar deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001203-86.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)) CELIA REGINA VERGINASSI X FABIO VERGINASSI RODRIGUES X CELIA REGINA VERGINASSI (SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pelas partes autoras em face da CEF, nos autos da Execução Diversa nº 200761120002780. Alegam os embargantes que imóvel é de propriedade dos embargantes e de seu esposo/ genitor, falecido, único imóvel do núcleo familiar e o imóvel em que sempre

residiram. Por estes motivos, alegam que foi indevida a penhora na execução mencionada. Juntaram documentos (fls. 12/54). A CEF apresentou contestação aos embargos às fls. 59/62. Em preliminar, alega a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade da execução e combateu os argumentos do embargante. Réplica às folhas 67/69. Decisão de fls. 71 determinou o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Dracena solicitando pesquisa de bens em nome dos embargantes. Juntada de documentos por parte do cartório (fl. 140). Intimada para se manifestar (fl. 142), a parte Embargante aduziu que o imóvel mencionado às fls. 140 foi obtido após o falecimento de seu marido e que não obstante este imóvel esteja em nome dela, esta ainda reside no imóvel que foi objeto de penhora na execução apensa. (fls. 144/146). Por sua vez, a Embargada alegou que, como não se trata do único imóvel do devedor, correta a penhora realizada. Síntese do necessário. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. A preliminar de carência de ação já foi afastada pela decisão de fls. 71. Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, o bem que se busca proteção foi penhorado no processo de execução n. 200761120002780, o que justifica a propositura da ação. O caso vertente possui algumas particularidades, que devem ser analisadas para o deslinde da ação. E primeira e mais importante delas é que, de fato, a Embargante reside no imóvel. Tal fato pode ser comprovado pela cópia dos autos de reconhecimento de União Estável que tramitou na justiça estadual e pelos inúmeros documentos juntados aos autos, comprovando a moradia atual (vide fls. 16/54 e fls. 78/139). Naquela oportunidade, não sendo o cerne da questão, restou pacificado que o de cujus viveu maritalmente com Embargante durante 11 anos na Rua das Orquídeas até 2004, ano em que veio a falecer. Fato este que a CEF em nenhum momento contesta. Outra particularidade é que a Embargante possui o imóvel em questão como consequência de esforço próprio, sendo legítima proprietária de sua integralidade, juntamente com seu filho. De fato, tendo sido reconhecida a União Estável, restou reconhecido também que a embargante Célia era legítima proprietária de pelo menos 50% deste imóvel por quinhão próprio, já que colaborou para a aquisição do mesmo. Além disso, os embargantes (Célia e Fábio) também possuíam parte dos 50% restantes por direito hereditário. A propriedade, entretanto, restou integral e definitivamente consolidada nas mãos dos embargantes, com a renúncia dos demais herdeiros. Dessa forma, apenas pelo fundamento da posse de terceiros, anterior a própria existência da dívida, já haveria motivo para integral acolhimento dos embargos. Não obstante, observo também que o imóvel é utilizado pelos Embargantes para residência e moradia há vários anos, o que permite o reconhecimento da proteção legal garantida ao bem de família. É de se observar que a jurisprudência do STJ se inclina a alargar o conceito de impenhorabilidade do bem de família nos seguintes termos: a) é impenhorável o imóvel em que reside a família, se este for o único imóvel do núcleo familiar. B) é impenhorável o imóvel, mesmo que a parte possua outro imóvel, desde que esteja residindo no imóvel penhorado. Sobre tal entendimento, colacionamos da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE SER O ÚNICO IMÓVEL REMANESCENTE DO ESPÓLIO E RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Consoante entendimento do STJ, exige-se a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia do executado e de sua família. (Cf. REsp 646416/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 28/02/2005, p. 301) Processo: AC 201102010078702 RJ 2011.02.01.007870-2 Relator(a): Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Julgamento: 24/04/2012 Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 147 É o que pode se concluir do caso concreto. Não obstante a Embargante possua outro imóvel, a penhora se deu no imóvel em que reside, sendo que não é parte na execução principal. Além disso, o segundo imóvel da embargante Célia foi adquirido posteriormente ao óbito (fls. 14) e não se presta a moradia dos embargantes. Assim é que, por um ou por outro fundamento, tratando-se de terceiro de boa-fé, que está na posse do imóvel já há muito tempo, não há motivo para a manutenção da penhora, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro à Execução Diversa para fins de desconstituir a penhora e cessar o bloqueio sobre o imóvel objeto da constrição judicial, correspondente ao termo de penhora de fls. 15 (matrícula 14.205 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Dracena/SP). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Cópia desta sentença, devidamente autenticada e instruída com os documentos de fls. 15/17, servirá de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Imóveis de Dracena/SP, para fins de integral cumprimento da decisão e desconstrução do imóvel matriculado sob o nº 14.205, caso tenha sido registrada a penhora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Anote-se. Sem custas nos embargos. Em face do princípio da causalidade, tendo em vista que a penhora só se efetivou em decorrência da demora dos Embargantes em adotar as providências necessárias a regularização da propriedade do bem, deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004392-53.2003.403.6112 (2003.61.12.004392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADRIANA MARIA FERNANDES MARTINS

Tendo em vista que o veículo indicado à penhora - fl. 116 - está em nome de terceiro, conforme extrato de fl. 123, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Aguarde-se em arquivo nova provocação da CEF.Int.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA VISTOS EM INSPEÇÃO.Doravante, os presentes autos deverão tramitar sem sigilo. Anote-se.Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0002008-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X S M L LIMA P PRUDENTE ME X SILVANA MORETE LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Aguarde-se no arquivo provocação da CEF.Int.

0002671-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP X MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS X ADELSON DE FREITAS BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste-se em prosseguimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000301-36.2011.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Apesar de regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento das custas processuais, o impetrante não o fez alegando que o recolhimento foi impossibilitado pela greve bancária.Em sentença, o impetrante foi condenado a recolher as custas devidas. Ocorre que, tendo em vista o art. 1º, II, da Portaria nº 752/2012 de 29/03/2012 do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União.Dê-se ciência à Fazenda Nacional.Após cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002332-92.2012.403.6112 - YOSHIO KOYANAGI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante pleiteia que a Autoridade impetrada lhe forneça certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Argumentou que possui neoplasia maligna e necessita da mencionada certidão para fins de adquirir veículo com isenção na cobrança de IPI.Salienou que seu pedido para emissão de certidão foi negado pela Procuradoria da Fazenda sob o fundamento de insuficiência de penhora nos autos de execução fiscal que tramita perante a Egrégia 4ª Vara Federal local, bem como não há notícia da existência de causa suspensiva referente ao débito correspondente. Sustentou que, caso não seja emitida a certidão mencionada, seu processo visando adquirir veículo com redução do IPI será indeferido. Liminar concedida (fl. 50/50-retro).A autoridade impetrada apresentou suas informações alegando que não são os embargos, tampouco a suspensão da execução deles decorrente que afasta o óbice da certidão, mas sim a garantia integral do débito por penhora ou meio reconhecido como a ele equivalente. (fls.

51/60). Incorporada com a concessão da liminar, a Impetrada interpôs Agravo retido (fls. 61/68). O Ministério Público opinou pela procedência da demanda (fls. 78/81). É relatório.DECIDO.Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.Verifica-se, pelo que dos autos consta, que a parte impetrante pleiteia a certidão positiva com efeito de negativa visando a obtenção de um veículo com a isenção do IPI.Segundo as informações prestadas, somente o depósito integral da penhora tem o condão de possibilitar que a Impetrada forneça a mencionada Certidão.Pois bem, verifico primeiramente que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 206, dispõe os casos em que a certidão positiva tem efeito de negativa, senão vejamos: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Dessa forma, três são os casos disciplinados neste artigo: a. certidão que conste a existência de créditos não vencidos; b. certidão que conste que há em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou; c. certidão em que conste que há em curso cobrança executiva, cuja exigibilidade esteja suspensa. O presente caso versa exatamente sobre a terceira hipótese. O documento de folha 21 apresentado pelo impetrante demonstra que os embargos opostos contra a execução foram julgados procedentes e, por consequência, extinto o feito 0010086-37.2002.403.6112. Neste ponto, transcrevo a decisão prolatada liminarmente por este juízo (fls. 50/50-retro):Extinta a execução, não subsiste razões à impetrada para obstar a expedição da certidão aqui pretendida.Por óbvio que a sentença ainda não transitou em julgado, estando os autos de execução no egrégio TRF da 3ª Região aguardando julgamento (folha 26). A despeito disso, não seria legítimo atribuir ao impetrante a espera de que o feito retornasse do Tribunal convalidando a decisão de Primeira instância, para só então investir-se no direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Desta forma, resta comprovado que a parte impetrante conseguiu comprovar o ato coator do caso concreto, demonstrando o direito que possui. Por sua vez, a parte Impetrada não cumpriu com o ônus da prova que lhe era devido, não demonstrando nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art.333, II do CPC) limitando-se a afirmar que tal certidão só poderia ser obtida com a integralização do valor da penhora. Dessa forma, merece prosperar o pleito da parte Impetrante. Ante o exposto, mantenho a liminar das folhas 50/50-retro e JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ordem para que a Autoridade Impetrada forneça a certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da Lei.Decisão sujeita à remessa oficial.Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da Autoridade Impetrada, Senhor Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, com endereço na rua Dr. José Foz, 323, Centro, Presidente Prudente, SP, a respeito do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002018-64.2003.403.6112 (2003.61.12.002018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-52.1999.403.6112 (1999.61.12.007725-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULO JIRO BANDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JIRO BANDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao SEDI para mudança na polaridade processual, fazendo constar como exequente Paulo Jiro Bando e como executado INSS.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente para que se manifeste quanto à cota de fls. 83.Não havendo impugnação, proceda-se na forma do despacho de fls. 81.Intime-se.

0009684-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009684-7) - ANTONIO ROSSINI X JOSE ROSSIM X LAZARA MARIA DE SOUZA DUTRA X LINO MACHADO X ORLANDO SABOTIKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 164: defiro o prazo adicional de 20 dias.Int.

0010705-59.2005.403.6112 (2005.61.12.010705-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CESP efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0000554-63.2007.403.6112 (2007.61.12.000554-9) - AZARIAS BORGES DE CAMARGO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AZARIAS BORGES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da parcial concordância do INSS - fl. 224 verso - ao patrono da parte autora a fim de que, sendo o caso, refaça o cálculo dos honorários.Int.

0010644-33.2007.403.6112 (2007.61.12.010644-5) - VALDEVINO DA SILVA SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDEVINO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desentranhe-se o documento de fls. 109, entregando ao patrono do autor, mediante recibo.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0011299-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011299-8) - NEUZA DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fixo prazo de 10 (dez) dias para que querendo, proceda à execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus do decorrente.No silêncio, tenho como corretos os cálculos da autarquia-ré, determinando a expedição de ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 120.Intime-se.

0001687-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001687-4) - SILVANA APARECIDA EGEEA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVANA APARECIDA EGEEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora promover por sua conta e risco a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0013021-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013021-0) - FREDERICO IZIDORO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FREDERICO IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0015435-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015435-3) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIORES SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Divergindo as partes quanto ao valor efetivamente devido, os autos foram remetidos ao Contador para dirimição, e de lá retornaram com informação e cálculos. Instada a falar, a CEF concordou; a parte autora queixa-se da forma de aplicação da SELIC, pugnando por ver dita taxa contada não da citação, mas com retroação a janeiro de 2003.Não tem sentido a pretensão da parte autora, pois a SELIC introverte taxa de juros, englobando também a correção monetária, devendo, bem por isso, incidir a partir da citação, nas linhas do que dispõem os artigo 219 do Código Civil e 405 e 406 do Código Civil.Corretos, pois, os cálculos na forma estampada à fl. 145, 5, a.Considerando os depósitos da CEF, às fls. 154/155, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-

findo.Intime-se.

0015874-22.2008.403.6112 (2008.61.12.015874-7) - PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Divergindo as partes quanto ao valor efetivamente devido, os autos foram remetidos ao Contador para dirimção, e de lá retornaram com informação e cálculos. Instada a falar, a CEF concordou; a parte autora queixa-se da forma de aplicação da SELIC, pugnando por ver dita taxa contada não da citação, mas com retroação a janeiro de 2003.Não tem sentido a pretensão da parte autora, pois a SELIC introverte taxa de juros, englobando também a correção monetária, devendo, bem por isso, incidir a partir da citação, nas linhas do que dispõem os artigo 219 do Código Civil e 405 e 406 do Código Civil.Corretos, pois, os cálculos na forma estampada à fl. 136, 5, a.Considerando que não há diferenças a favor da parte autora, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.

0017461-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017461-3) - MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a impugnação da CEF no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações..pa 1,10 Ato contínuo, ao Contador para dirimir.Intimem-se.

0017840-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017840-0) - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Divergindo as partes quanto ao valor efetivamente devido, os autos foram remetidos ao Contador para dirimção, e de lá retornaram com informação e cálculos. Instada a falar, a CEF concordou; a parte autora queixa-se da forma de aplicação da SELIC, pugnando por ver dita taxa contada não da citação, mas com retroação a janeiro de 2003.Não tem sentido a pretensão da parte autora, pois a SELIC introverte taxa de juros, englobando também a correção monetária, devendo, bem por isso, incidir a partir da citação, nas linhas do que dispõem os artigo 219 do Código Civil e 405 e 406 do Código Civil.Corretos, pois, os cálculos na forma estampada à fl. 162, 6, a.Considerando que não há mais diferenças a pagar à parte autora, arquivem-se.Int.

0002524-93.2010.403.6112 - NELSON PERACELLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON PERACELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 61/65. Discordando, deverá promover por sua conta e risco a execução do julgado.No silêncio, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0005968-37.2010.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo diferenças a apurar em prol da parte autora, faculto a seu patrono promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000998-57.2011.403.6112 - RODRIGO SANTANA DIAS X ROSALIA SANTANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RODRIGO SANTANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 104/107: manifeste-se a parte autora, devendo promover a execução do julgado caso discorde do INSS.No silêncio, arquivem-se.Int.

ACAO PENAL

0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO PEREIRA DE MELO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FIRMO SOUZA DIAS NETO(SP153984 - JOSÉ LUÍS

DOS REIS GOMES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. O réu Firmo Souza Dias Neto não foi localizado, a fim de ser intimado para o pagamento das custas processuais a que foi condenado, conforme se pode ver na certidão da folha 1121. Entretanto, tendo em vista o art. 1º, II, da Portaria nº 752/2012 de 29/03/2012 do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União. Considerando que já transcorreram mais de 90 (noventa) dias, do trânsito em julgado do acórdão, conforme folha 1104, acolho o parecer ministerial e decreto, em favor da União Federal, o perdimento dos bens apreendidos nestes autos em nome dos réus Firmo Souza Dias Neto e Luciano Pereira de Melo - o que deve ser comunicado ao Senhor Delegado da Receita Federal. 1) Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 27/29, 210/223, 1118/1119 e 1131, servirá de OFÍCIO Nº 618/2012. Determino a remessa dos aparelhos celulares apreendidos nos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal, para destruição, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do auto de destruição ou, documento que indique o resultado da diligência efetuada. 2) Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 1118/1119 e 1131, servirá de OFÍCIO Nº 619/2012. Solicite-se do Senhor Supervisor da Seção de Apoio Regional a disponibilização dos 5 (cinco) aparelhos celulares da marca NOKIA, modelo 1112, constante do Termo de Entrega de Bens n. 02/2008 (folha 157). Decreto, também, o perdimento do numerário apreendido nestes autos, conforme guias de depósitos judiciais encartadas como folhas 96 e 98, ficando autorizado o recolhimento do valor em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - o que, também, deve ser comunicado à Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF. 3) Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 620/2012. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 130/2012 (folha 1116). Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1995

CARTA PRECATORIA

0009296-38.2011.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X UNIAO FEDERAL X PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA E OUTROS X JOSE RENATO NEVES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO GOMES DE AZEVEDO RIBEIRO(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Considerando a informação retro, segundo a qual os executados PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA e JOSE RENATO NEVES DE CASTRO não foram intimados pessoalmente das hastas, bem como levando em conta o teor dos documentos encaminhados pela mensagem de correio eletrônico da Segunda Vara da Comarca de Presidente Venceslau-SP, de 02/07/2012, que descortinam a ausência de advogado constituído pelo executado JOSE RENATO NEVES DE CASTRO, susto os leilões designados neste feito, com espeque no art. 687, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Registro, nesse ponto, que acompanhar a realização das intimações necessárias é ônus processual do credor, pois a execução realiza-se no seu interesse, de acordo com o art. 612, caput, do Código de Processo Civil. Em remate, designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

0002059-16.2012.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 36/37 e 39: A executada vem aos autos requerer a sustação do leilão, alegando que a avaliação do imóvel realizada à fl. 05 estaria errada, considerando a avaliação de imóvel contíguo realizado na Justiça do Trabalho, e ainda contestou sobre a falta de intimação da executada, quanto à designação de leilão. Foi determinado à fl. 38, que a oficiala que realizou a diligência de avaliação do imóvel, certificasse nos autos da precatória quais os critérios que se valeu para realizar a avaliação do bem. A oficiala de justiça prestou a informação à fl. 39 de que a avaliação do imóvel foi realizada com base em pesquisas em várias imobiliárias desta cidade, tendo como critérios a topografia e a localização do imóvel. Quanto à intimação da executada, ante o seu comparecimento espontâneo considero-a intimada. Quanto às intimações/publicações ao n. advogado, este está regularmente constituído nos autos de execução fiscal de n. 1004607-93.1995.403.6112 em trâmite na 2ª Vara Federal de Marília, SP, bem como nesta carta precatória em que recebe todas intimações/publicações, consoante o despacho de fl. 25 de designação de leilão nestes autos, que foi publicado conforme extrato de fl. 41 e certidão de fl. 30. Isto posto, mantenho o leilão designado. Intimem-se com premência. Int.

0002184-81.2012.403.6112 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X UNIAO FEDERAL X PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA X JOSE RENATO NEVES DE CASTRO X LUIZ EDUARDO GOMES DE AZEVEDO RIBEIRO(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO E SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Considerando a informação retro, segundo a qual os executados PRODUCAO DE SEMENTES SANTO ANTONIO LTDA e JOSE RENATO NEVES DE CASTRO não foram intimados pessoalmente das hastas, bem como levando em conta o teor dos documentos encaminhados pela mensagem de correio eletrônico da Segunda Vara da Comarca de Presidente Venceslau-SP, de 02/07/2012, que descortinam a ausência de advogado constituído pelo executado JOSE RENATO NEVES DE CASTRO, susto os leilões designados neste feito, com espeque no art. 687, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Registro, nesse ponto, que acompanhar a realização das intimações necessárias é ônus processual do credor, pois a execução realiza-se no seu interesse, de acordo com o art. 612, caput, do Código de Processo Civil. Em remate, designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003203-79.1999.403.6112 (1999.61.12.003203-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ROMATEC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURDES APARECIDA BIACHI AMBROZIO X ROBERTO MENEZES AMBROZIO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 287 E VERSO): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de ROMATEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LOURDES APARECIDA BIACHI AMBROZIO e ROBERTO MENEZES AMBROZIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 281/282, a exequente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s). É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 281/282, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Tendo em vista que os autos ainda não foram encaminhados ao exequente para manifestação, conforme determinado no despacho de fl. 360, susto, por cautela, os leilões designados. Abra-se vista à credora, com urgência, nos exatos termos do referido despacho. Intimem-se.

0002039-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002039-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 169: Inobstante o valor depositado à fl. 171, à primeira vista, não corresponder com o valor integral do débito apresentado à fl. 158, susto ad cautelam o leilão. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0008136-22.2004.403.6112 (2004.61.12.008136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ILIDIO CAPUTO
Fls. 295/296: Indefero o pedido de suspensão dos leilões designados, pois o manejo, por si só, da ação de mandado de segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito postulado nesta execução fiscal, de acordo com o art. 151 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a executada não trouxe elementos novos que pudessem alterar a primeira parte da decisão de fl. 288, segundo a qual ficou indeferida a suspensão desta ação em razão da informação, prestada pela exequente à fl. 286, de que o débito não estava parcelado. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da Segunda Vara Federal, por onde tramita o Mandado de Segurança noticiado pela executada. Intimem-se.

0002871-34.2007.403.6112 (2007.61.12.002871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANDRE DOMINGOS - PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X ANDRE DOMINGOS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X PAULO FRANCISCO DA SILVA
Visto em decisão. Susto o leilão designado. A uma, porque a certidão de fl. 180 descortina a ausência de intimação do executado PAULO FRANCISCO DA SILVA acerca das hastas, razão pela qual eventual alienação seria nula, de acordo com o art. 687, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. A duas, porque sobre a petição e documentos acostados às fls. 184/189, o credor deve-se manifestar, antes de encerrada eventual expropriação judicial, não havendo, neste caso, prejuízo para as partes. Portanto, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o conteúdo da petição e documentos mencionados nesta decisão, devendo, ainda, informar o endereço atual do executado PAULO FRANCISCO DA SILVA. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 178. Intimem-se.

0002971-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)
Fl. 230: Ante a expressa manifestação da credora, susto o leilão designado à fl. 216. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAÍDE BARANEK ME X ATAÍDE BARANEK(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)
(R. DECISÃO DE FL.(S) 99 E VERSO): Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por ATAÍDE BARANEK - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretende a excipiente a extinção da execução fiscal sob o argumento de que as Certidões de Dívida Ativa não preenchem os requisitos da certeza e liquidez, porquanto os créditos executados decorrem de fiscalização ocorrida em momento posterior à sua inatividade (fls. 49/58). Juntou os documentos de fls. 59/65. Instado, o exequente apresentou sua manifestação afirmando que os créditos decorrem de fiscalização realizada no estabelecimento da executada, oportunidade em que o servidor daquele órgão de classe a encontrou em plena atividade, sem o acompanhamento de responsável técnico (fls. 73/81). Apresentou os documentos de fls. 82/97. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexeqüível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, a excipiente requer a extinção da execução fiscal, alegando que a fiscalização da qual surgidos os créditos executados foi levada a efeito quando a empresa já não mais existia. Aduz que procedeu às devidas baixas junto à Junta Comercial e Receita Federal, bem como solicitou seu desligamento do Conselho exequente. Em que

pese os argumentos expendidos, engana-se a excipiente. Com efeito, o procedimento de baixa da inscrição da pessoa jurídica no âmbito da Junta Comercial e da Receita Federal não tem o condão de determinar o cancelamento da inscrição no quadro do Conselho Regional de Farmácia. Para tanto há procedimento próprio, que uma vez não realizado, importa na continuidade da cobrança de anuidades e fiscalizações. Veja-se que o Conselho excepto, solicitado a promover o cancelamento da inscrição na oportunidade em que foram interpostos recursos administrativos pela excipiente, prestou devidas informações a respeito da forma pelo qual tal pleito deve ser formalizado, inclusive apontando as documentações necessárias (fls. 94 e 97). Ademais, a alegação da excipiente de que promoveu a baixa de sua inscrição na JUCESP em 30.06.2003 e na Receita Federal no dia 11/07/2003 não lhe vem em socorro. Isso porque, as fiscalizações que resultaram nas cobranças ora em execução transcorreram em 22.04.2003 e 29.05.2003, momento anterior ao desligamento daqueles órgãos. Vale ressaltar, entretanto, que só o pedido de cancelamento da inscrição junto ao Conselho exequente, ainda que acompanhado da documentação cabível, é insuficiente para cessar as fiscalizações e eventuais imposições de penalidade por aquele órgão. Para tanto, necessário o pedido regular e a efetiva paralisação das atividades. Desta forma, não há que se dizer que as Certidões de Dívida Ativa não gozam de certeza e liquidez, porquanto resultaram de ato administrativo vinculado, sobre o qual recai presunção de legalidade. Portanto, a improcedência desta exceção de pré-executividade é impositiva. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade interposta por ATAÍDE BARANEK - ME. Aguarde-se a realização do leilão designado à fl. 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012338-37.2007.403.6112 (2007.61.12.012338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP021921 - ENEAS FRANCA)

Fls. 198: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0005477-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005477-6) - INSS/FAZENDA X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fls. 206/207: As publicações/intimações relacionadas a este feito já estão sendo direcionadas ao n. advogado. Quanto as diligências de constatação de bens, atente a secretaria (no caso o oficial de justiça) para o requerimento do executado, devendo realizar o agendamento das diligências, nos telefones e endereços informados. Ante a informação de fl. retro, designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3339

ACAO PENAL

0008179-76.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EUNICE DE MENEZES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X AGNALDO SORIANO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Sem testemunhas indicadas pela defesa, designo a data de 16 de 08 de 2012, às 15:00 horas, para interrogatório dos acusados; encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Atualizem-se os antecedentes criminais dos acusados conforme praxe deste Juízo.

0006094-83.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIDIA OLANA BORGES DA SILVA X CARLOS ROBERTO TERRONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)
AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA 2A VARA FEDERAL DE ARARAQUARA PARA A DATA DE 06/07/2012 AS 11 HORAS.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2248

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007454-87.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) CARLOS EDUARDO VIVANCOS(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X JUSTICA PUBLICA(SP315149 - VINICIUS CAVARZANI)

Despacho de fls. 128: Intime-se o requerente para que regularize a representação processual, em cinco dias, visto que este processo é oriundo da Operação Plata que tramita em segredo de justiça.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004431-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-33.2007.403.6102 (2007.61.02.002013-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO ADAO DA ROCHA(SP213870 - DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO)

Tendo em vista a informação da autoridade policial (fl. 69), sendo que quatro dos cinco veículos tiveram seu perdimento decretado em favor da União na ação criminal nº 0002013-33.2007.403.6102, ainda pendente de julgamento das apelações interpostas, hei por bem determinar a manutenção dos depósitos dos veículos à DPF local, para utilização exclusiva em serviço. Cientifique-se o MPP, o Delegado-chefe da DPF e as defesas. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0013075-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Tendo em vista que o oficial de justiça da Subseção Judiciária em Barretos certificou que diligenciou pessoalmente junto à CETESB de Barretos, São José do Rio Preto e Ribeirão Preto para obtenção do endereço da testemunha (fl. 277), sem sucesso, indefiro o pedido de fls. 416/417. Dessa forma, cuidando-se de testemunha arrolada pela defesa, concedo o prazo de 5 dias para indicação do endereço de Marcelo Freire Mendonça, sob pena de preclusão da prova.

0013850-56.2005.403.6102 (2005.61.02.013850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUCIANO FISCHER X HEBER BRESQUE PORTO X AGNALDO PERES NETO X NEY MENDES PERES X PEDRO LOIMAR RAFFAELLI X MARCIO MORAIS NASCIMENTO X MANOEL DA GRACA NETO X PAULO RICARDO DORNELES DA SILVA X LUIZ PAULO LEITE SILVEIRA X CESAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI X RICARDO BARBARIS X NELSON GONCALVES(SP191704B - ARNALDO AUGUSTO PEREIRA NETO E SP196738 - RONALDO PAULOFF)

DISPOSITIVO Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para: 1. CONDENAR o réu LUCIANO FISCHER, qualificado nos autos, em concurso material de crimes, a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, e 304, combinados com o art. 69, todos do Código penal. A pena corporal será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, em razão das circunstâncias judiciais

desfavoráveis e do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 2. CONDENAR o réu HEBER BRESQUE PORTO, qualificado nos autos, em concurso material de crimes, a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, e 304, combinados com o art. 69, todos do Código penal. A pena corporal será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 3. CONDENAR o réu AGNALDO PERES NETO, qualificado nos autos, em concurso material de crimes, a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, e 304, combinados com o art. 69, todos do Código penal. A pena corporal será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 4. CONDENAR o réu NEY MENDES PERES, qualificado nos autos, em concurso material de crimes, a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, e 304, combinados com o art. 69, todos do Código penal. A pena corporal será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 5. CONDENAR o réu PEDRO LOIMAR RAFFAELLI, qualificado nos autos, em concurso material de crimes, a uma pena de 04 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, e 304, combinados com o art. 69, todos do Código penal. A pena corporal será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 6. CONDENAR o réu MÁRCIO MORAIS NASCIMENTO, qualificado nos autos, em concurso material de crimes, a uma pena de 04 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 120 (cento e vinte) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, e 304, combinados com o art. 69, todos do Código penal. A pena corporal será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 7. CONDENAR o réu MANOEL DA GRAÇA NETO qualificado nos autos, em concurso material de crimes, a uma pena de 8 (oito) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, e 304, combinados com o art. 69, todos do Código penal. A pena corporal será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 8. CONDENAR o réu LUIZ PAULO LEITE SILVEIRA, qualificado nos autos, em concurso material de crimes, a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, e 304, combinados com o art. 69, todos do Código penal. A pena corporal será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 9. CONDENAR o réu CÉSAR AUGUSTO LUSANA ALIARDI, qualificado nos autos, em concurso material de crimes, a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, e 304, combinados com o art. 69, todos do Código penal. A pena corporal será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 10. CONDENAR o réu NELSON DO NASCIMENTO GONÇALVES, qualificado nos autos, em concurso material de crimes, a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, e 304, combinados com o art. 69, todos do Código penal. A pena corporal será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 11. CONDENAR o réu RICARDO BARBARIS, qualificado nos autos, em concurso material de crimes, a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, e 304, combinados com o art. 69, todos do Código penal. A pena corporal será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 12. CONDENAR o réu PAULO RICARDO DORNELES DA SILVA, qualificado nos autos, em concurso material de crimes, a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão e 160 (cento e

sessenta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, e 298, combinados com o art. 69, todos do Código penal. A pena corporal será cumprida inicialmente no regime semi-aberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, b, do Código Penal). Os réus poderão apelar em liberdade. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 1201, no valor máximo da tabela em vigor no momento da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Considerando a fase processual em que ingressaram na ação, fixo os honorários dos advogados dativos nomeados às fls. 4007, 4066 e 4265, no valor mínimo da tabela em vigor no momento da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Arcarão os condenados com as custas do processo, nos termos do art. 804, do Código de processo penal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; d) expeçam-se guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais; e e) expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários em favor dos advogados nomeados às fls. 1201, 4007, 4066 e 4265. Suspendo o sigilo imposto ao processo. P.R.I.C. Intimação em Secretaria em : 11/05/2012

0002245-06.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MOISES PAULA DE SOUZA(SP169868 - JARBAS MACARINI)

Despacho de fls. 357: Ante a informação supra, depreque-se a oitiva da testemunha pela via costumeira, com prazo de 60 dias. Intime-se o nobre defensor da expedição da precatória para o fim de acompanhamento junto ao Juízo deprecado. Dê-se ciência ao MPF.s

0004420-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Despacho de fls. 336: Vistos em inspeção. Intime-se a advogada constituída, a fim de que apresente a resposta escrita, no prazo legal.

0007094-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se à Subseção Judiciária em São Sebastião do Paraíso comunicando o endereço da testemunha e solicitando os bons préstimos no sentido de que aquele Juízo encaminhe a carta precatória itinerante à Comarca de Pedra Azul/MG, para regular cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001212-69.2012.403.6126 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X RADAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP283467 - VLAMIR BERNARDES DA SILVA)
Fls. 48/50 - Intime-se a ré acerca dos termos da petição e cálculos efetuados pelo autor às fls. 48/50, devendo efetuar o pagamento da primeira parcela, nos termos do quanto informado à fl. 50, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no termo de audiência de fls. 43. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2003

ACAO PENAL

0012163-59.2009.403.6181 (2009.61.81.012163-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAREZ FERNANDES DE BARROS(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 314, bem como suas inclusas razões às fls. 315/322.2. Intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.3. Com a juntada da carta precatória expedida às fls. 313, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006054-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006054-8) - JAIRO APARECIDO LIVOLIS X MIRIAM RAMALHO LIVOLIS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA)

Fls. 269/274 - Manifeste-se o autor.Int.

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 467 - Dê-se ciência às partes.Fls. 468/469 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado.Int.

0003564-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003564-0) - CATHARINA PENHA GALEGO X SUELI GALEGO X EDSON GALEGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245/297: Dê-se ciência ao autor.Após, venham conclusos para sentença.

0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0038290-16.2010.4.03.0000/SP determinando a realização da perícia técnica, designo para o encargo o contador SHIGEHISA MIURA.Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para o autor e os 5 subsequentes para o réu. Após, dê-se vista dos autos ao Perito Judicial para que estime a verba honorária.

0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DAS GRACAS JUVENCIO DANTAS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Verifico que em resposta ao quesito nº 8 deste Juízo, afirmou o perito médico psiquiatra que o autor tem quadro de esquizofrenia e que se encontra incapacitado total e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento.

Assim, regularize patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da dependência econômica da parte autora, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas. P. e Int.

0000881-58.2010.403.6126 - RUI FERNANDES MORGADO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, converto o julgamento em diligência, para que aguarde-se o julgamento definitivo da controvérsia pelo E. Supremo Tribunal Federal, como já determinado as fls. 128/131. P e Int.

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Requisitem-se as verbas periciais. Fls. 122-123: Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Venham conclusos para sentença.

0003244-20.2011.403.6114 - GENESIO APARECIDO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000085-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-40.2010.403.6126) EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLAUDEMIR GERALDINO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003677-85.2011.403.6126 - EDSON FERREIRA GUIMARAES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 64.664,10. Venham conclusos para sentença. Int.

0004310-96.2011.403.6126 - ALCEBIADES GONCALVES BIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a discordância da ré, indefiro o pedido de emenda à inicial de fls. 143/172, a teor do artigo 264 do CPC. Especifique o réu as provas que pretenda produzir, vez que o autor já se pronunciou a respeito (fls. 174/186).

0004945-77.2011.403.6126 - CARMELO SANTANGELO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e

sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo. Assino o prazo de 15 dias para que o autor providencie os documentos que reputar necessários.Silente, venham conclusos para sentença.

0005252-31.2011.403.6126 - AGUINALDO VERISSIMO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e serão objetos quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.No mais, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender necessário para deslinde do feito. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0005675-88.2011.403.6126 - ANSELMO SUHADOLNIK BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 163 por seus próprios fundamentos e recebo a petição de fls. 165/167 como Agravo Retido. Ao réu para contraminuta.Após, venham conclusos para sentença.

0006482-11.2011.403.6126 - MARIA DE LURDES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006554-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-14.2010.403.6126) MARCOS LIMA SILVA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007198-38.2011.403.6126 - MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar a atividade rural. Deposite o autor o rol, no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência, se o caso.

0007728-42.2011.403.6126 - JOSE CUSTODIO CARNEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Considerando-se que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC), indefiro a inversão do ônus da prova.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham

0000321-48.2012.403.6126 - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA E SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000425-40.2012.403.6126 - MAURO CARVALHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000523-25.2012.403.6126 - JOSE CARLOS RASTELLI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145 - Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a sentença proferida às fls. 99/102.Informe, outrossim, se desiste do recurso interposto.Int.

0000717-25.2012.403.6126 - MILTON APARECIDO GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 101: Especifique o autor se pretende a produção de outras provas.Silente, venham conclusos para sentença.

0001002-18.2012.403.6126 - VALDECIR AGUILAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 50.554,50.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0001063-73.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 324.309,65.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0001222-16.2012.403.6126 - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001357-28.2012.403.6126 - ELISABETH GERALDA LEITE(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001454-28.2012.403.6126 - YARA DE OLIVEIRA MAIA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 58/59, como emenda à inicial.Assim sendo, retornem os autos ao contador para verificação do valor da causa.Int.

0001489-85.2012.403.6126 - MILTON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 49.856,02.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002302-15.2012.403.6126 - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 42.486,24.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002313-44.2012.403.6126 - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 42.927,63.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002338-57.2012.403.6126 - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 51.875,78. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002367-10.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PIRELLI PNEUS LTDA

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 32.445,78. Cite-se. Int.

0002373-17.2012.403.6126 - JOSE BRAZ DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 79.625,68. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002463-25.2012.403.6126 - JOSE AZEVEDO DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 323.341,52. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002595-82.2012.403.6126 - AGOSTINHO ANDRADE RAMOS NETO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0002674-61.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0002676-31.2012.403.6126 - VALDIR DOMINGUES SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 86.297,83. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002689-30.2012.403.6126 - DELVITO JOSE ROCHA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da informação da Contadoria. Int.

0002708-36.2012.403.6126 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0002739-56.2012.403.6126 - ANTONIO MORTAGUA DOS SANTOS LOPES (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 42.623,95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002763-84.2012.403.6126 - VALDEMIR DE SOUZA MORAES (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0002764-69.2012.403.6126 - JUAREZ ROMAO PEDRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 78.178,25. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0002811-43.2012.403.6126 - OZEAS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 71.195,80.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002812-28.2012.403.6126 - EDSON LINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 62.744,82.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002858-17.2012.403.6126 - CREUZA GUEDES X BRUNA MONTESCHIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 153.083,61.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002869-46.2012.403.6126 - EDVALDO DE CASTRO MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 89.672,50.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002882-45.2012.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0002926-64.2012.403.6126 - EDIS PEDRO MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 54.202,70.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002964-76.2012.403.6126 - MARCIO SOARES VERISSIMO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 43.226,57.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0003442-84.2012.403.6126 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0003451-46.2012.403.6126 - WILSON ANTONIO BALDIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 78.192,97.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5029

MONITORIA

0008683-57.2002.403.6104 (2002.61.04.008683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMO LUIZ LEME

Indefiro a expedição de ofício, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

0007075-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006668-42.2007.403.6104 (2007.61.04.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO X ORMINDA PRETEL

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012969-05.2007.403.6104 (2007.61.04.012969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ME X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ESPOLIO X VALTER JACINTO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ME e LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ESPÓLIO com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Fora determinado pelo Juízo a citação dos réus às fls. 64, 78, 137, 152, 163, 169 e 189; porém somente fora citado o co-réu Valter Jacinto da Silva (fl. 197). Na sequência, contudo, às fls. 198/201, a demandante requereu a extinção da ação ao noticiar a quitação do débito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a advogada da autora, signatária da petição de fl. 198, noticiou a regularização da dívida. A hipótese, portanto, é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014061-18.2007.403.6104 (2007.61.04.014061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

Concedo o prazo improrrogavel de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 176. Int. Cumpra-se.

0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0005245-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODONIL DIAS RAMOS

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007077-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência

já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007403-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL RODRIGUES SOARES DE MELO(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA)
Recebo os embargos monitórios de fls. 76/98, tendo em vista sua tempestividade, bem como a reconvenção de fls.99/119. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008836-75.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA ALMEIDA(SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO)
1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 56/60, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010170-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LERMA FILHO
1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 59/65, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009009-36.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-36.2010.403.6104) ROSELI NUNES ROLO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Recebo a apelação da parte embargante em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013832-58.2007.403.6104 (2007.61.04.013832-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA
No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte exequente a publicação do Edital de Citação de fl.296. Int. Cumpra-se.

0014125-28.2007.403.6104 (2007.61.04.014125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO
1- Fls. 176, desentranhe-se e entregue-se ao Patrono, uma vez que é estranha aos autos. 2 - Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde fevereiro de 2012. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0014380-83.2007.403.6104 (2007.61.04.014380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUC QUALITY SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ DE BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO X EDUARDO VANDERLEI BAZILIO
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000998-86.2008.403.6104 (2008.61.04.000998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MARTINS DOS SANTOS
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001385-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001385-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO TADEU

HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTESS NANNI

Providencie a parte exequente apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004717-08.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008309-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ALMEIDA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME X FRANCISCA ALMEIDA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008837-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008837-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA

Fl. 212, desentranhe-se e entregue-se ao Patrono, tendo em vista ser estranha aos autos. 2- Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silencio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0012085-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA

Fls. 180/196. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012255-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Fls. 165/192. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013525-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013525-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 242. Int. Cumpra-se.

0014679-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014679-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V O DE SOUZA GAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000841-16.2008.403.6104 (2008.61.04.000841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP244115 - CLAUDIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000992-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMARIO BATISTA DE JESUS
Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0005927-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X RENATO GOMES ABADE X ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GOMES ABADE
Fls. 130/151. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0000011-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHERIA SUNNY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ
Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0002012-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002012-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO
Recebo a apelação da parte exequente no efeito devolutivo. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007602-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DAVID ANTUNES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Fls. 82/85. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008740-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS MOURELOS RODRIGUEZ X CLAUDETE PERAINO MOURELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE PERAINO MOURELOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Manifeste-se a CEF na pessoa do Chefe do Jurídico a dar cumprimento ao determinado à fl.103. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5163

MONITORIA

0011818-04.2007.403.6104 (2007.61.04.011818-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Providencie à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-64.2010.403.6104 - MARLY GUIMARAES PERRI(SP264890 - DANIELLE DO VALE ESPIRITO SANTO) X MIGUEL HENRIQUE GIBELLO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO)

O pedido de fls. 271/272 é fundado nas mesmas razões de fato e de direito do pleito de antecipação da tutela, já indeferido às fls. 241/242v. Dessarte, indefiro-o, com a mesmas razões de decidir. Com efeito, não há verossimilhança a justificar a suspensão do procedimento para alienação do imóvel, pois o mesmo já pertence ao patrimônio da ré há cerca de dez anos. Não se pode admitir que a demandante continue residindo no imóvel à expensa da CEF - note-se que, na própria petição inicial, a autora admite que a CEF já assumiu, desde 2009, até mesmo o ônus pelo pagamento das taxas de condomínio (fl. 04). Oportunamente, decreto a revelia do corréu Miguel Henrique Gibello Gatti, à vista da certidão de fl. 266. Certifique-se acerca do cumprimento da decisão de fl. 269 pela autora. Intime-se.

0005009-22.2012.403.6104 - AMERICO MENDES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Chamo o feito. A fim de se aferir o correto valor da causa, apresente o autor, no prazo de dez dias, demonstrativo do valor atualizado do débito impugnado neste feito.Int.

0005804-28.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AUGUSTO GIROTTTO X ESTADO DE SAO PAULO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela. Não obstante a verossimilhança das alegações, não antevejo perigo na demora hábil a justificar o desbloqueio das matrículas nesta fase processual. Ademais, a pretensão antecipatória é irreversível. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. No mais, comprove a CEF, no prazo de 10 dias, ter tomado as diligências necessárias a fim de localizar o corréu Augusto Girotto, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa nos sistemas da Receita Federal, além do Renajud e Bacenjud. Após, venham conclusos para deliberação sobre a citação dos demandados. No silêncio da CEF, tornem conclusos para extinção.

Expediente N° 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207106-46.1991.403.6104 (91.0207106-1) - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Apresentados pelo exequente os cálculos dos valores que entendia devidos, foram opostos embargos à execução, julgados procedentes. Após o trânsito em julgado dos embargos, foram expedidos ofícios requisitórios. A disponibilização dos valores foi noticiada às fls. 156/158. Instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente ficou-se inerte. Decido. Diante do silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0208411-26.1995.403.6104 (95.0208411-0) - SERVIMEX LOGISTICA LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Apresentados pelo exequente os cálculos dos valores que entendia devidos para liquidação da sentença e diante da concordância tácita da executada, foram expedidos ofícios precatórios, já liquidados. Na época, também foram pagos ao expert que autou no feito os respectivos honorários periciais complementares, igualmente já resgatados. Instada sobre o prosseguimento do feito, a exequente requereu a expedição de ofício requisitório para reembolso da verba pericial adiantada na fase de conhecimento. A União Federal aquiesceu ao montante apurado. Expedido o correspondente ofício requisitório, a disponibilização dos valores foi noticiada à fl. 554. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente ficou-se inerte. Decido. Diante do silêncio da exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores complementares requisitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0201493-69.1996.403.6104 (96.0201493-8) - JOSE FONSECA DE ASSIS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de julgado que condenou a executada na obrigação de fazer, consistente na quitação do contrato de financiamento habitacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em

15%.No segundo grau de jurisdição, a executada foi condenada, ainda, a pagar às corrés CEF e UF honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa.Instada, procedeu ao depósito dos valores devidos ao autor e à CEF, os quais já foram, inclusive, levantados. Apresentou, também, os documentos que comprovaram a quitação do imóvel.Já a União Federal, às fls. 322/323, asseverou não ter interesse na execução do julgado, diante do valor diminuto.É o relato. Decido.Diante do cumprimento da obrigação de fazer, do pagamento das verbas de sucumbência ao autor e à CEF e da desistência da execução pela UF, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I e II, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.P.R.I.

000571-31.2004.403.6104 (2004.61.04.000571-4) - SERGIO GERMANO NEVES - ESPOLIO (CLEA BRAVO DAS NEVES)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu à exequente o direito à aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da conta fundiária de seu falecido marido.A CEF apresentou, às fls. 161/173, os cálculos dos valores que entendia devidos.À fl. 178, a exequente aquiesceu ao montante apurado e requereu o depósito do montante. A CEF comprovou o creditamento e a exequente, novamente instada, cingiu-se a requerer o levantamento dos honorários.É o relato. Decido.Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento, pelo patrono da exequente, do depósito de fl. 173.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

0009862-84.2006.403.6104 (2006.61.04.009862-2) - CREMILDO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CREMILDO VASQUES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39).Em face do Programa de Conciliação instituído pelo Conselho da Justiça Federal, foi designada audiência de conciliação, a qual restou frustrada, ante a ausência do autor. Entretanto, em face da informação da ré de que o autor teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei complementar n. 110/2001, para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I, renunciando a quaisquer outros, foi deferida a juntada da contestação (fls. 78/84) e extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 89/91.Não se conformando o autor com a extinção do feito, interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida anteriormente (fl. 134).Baixados os autos, foi intimada a ré para que apresentasse o Termo de Adesão à Lei complementar n. 110/2001, noticiado na audiência, quedando-se inerte.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.A preliminar de carência de ação em relação aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada.No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos

índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é

indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).(Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008)Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes.Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.P. R. I.

0010012-65.2006.403.6104 (2006.61.04.010012-4) - LAIRE DINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo de sua conta vinculada.A execução foi extinta às fls. 174/174v. O exequente interpôs recurso de apelação, por meio do qual foi determinado o prosseguimento da execução.A CEF procedeu ao complemento do valor da condenação. Instado a se manifestar sobre a satisfação da execução, o autor/exequente aquiesceu ao montante creditado.É o relato. Decido.Diante da satisfação da obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001817-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001817-5) - NILTON XAVIER X LAURA CAMARGO DE ANDRADE XAVIER(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO E SP167266 - YONE MARLA PALUDETO DEVECHI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X JOSE APOLINARIO DE AZEVEDO X ZACARIAS CARDOSO X NARZIRA SOARES CARDOSO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 663/676 foram opostos os embargos de fls. 688 e 689, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em contradição por ter condenado a Caixa Seguradora a indenizar danos físicos no imóvel, embora não tenha ocorrido qualquer sinistro na modalidade de seguro MIP (Morte e Invalidez Permanente) e não haja pedido de quitação de parcelas. É o relatório. DECIDO.Estes embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento.Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC).Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, não há que se falar na contradição alegada pela embargante. O que esta sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é contraditório nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos.Cabe frisar que a embargante reconhece que o pedido inicial é o de indenizar danos físicos (ou materiais) no imóvel, tanto que em sua contestação sustenta a inoccorrência de sinistro dessa ordem (DFI -

Seguro de Danos Físicos no Imóvel) e na medida em que há previsão dessa cobertura (fls. 294-verso e 298). Assim, parece confuso e impertinente à discussão dos autos a alegação de inocorrência de morte e invalidez dos mutuários. Ademais, a ocorrência de danos físicos enseja igualmente a indenização de ordem material, ou, no caso dos autos, quitação do saldo devedor ou das parcelas vincendas (fls. 298/300 e 319/321). Nesse sentido, observando as limitações contratuais, a sentença foi expressa em determinar essa equivalência (fl. 674-verso). Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhes foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 685 e 686. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, tornem conclusos para o recebimento da apelação de fls. 690/700.

0004129-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004129-3) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 747/749, pela qual este Juízo julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de similar nacional, para efeito de nacionalização das mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação n. 08/2224122-3 e 08/2224123-1, no regime da suspensão de tributos, previsto no artigo 14, da Lei n. 11.033/2004, e condenar a ré no ressarcimento das custas despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado até a data do pagamento. A embargante pede seja sanada omissão quanto à condenação da ré ao reembolso das despesas antecipadas no processo, referentes aos honorários do perito judicial e à remuneração de seu respectivo assistente técnico. DECIDO. Em que pese o fato de incluírem-se no conceito amplo de custas processuais, as despesas antecipadas no processo para pagamento de honorários ao perito judicial e aos assistentes técnicos, se alguma dúvida restou à embargante, há de ser sanada a omissão, a fim de se evitar questionamentos quando da execução da sentença. Isso posto, acolho estes embargos de declaração, para sanar a apontada omissão e aclarar a sentença de fls. 747/749, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Isso posto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de similar nacional, para efeito de nacionalização das mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação n. 08/2224122-3 e 08/2224123-1, no regime da suspensão de tributos, previsto no artigo 14, da Lei n. 11.033/2004. Condeno a ré no ressarcimento das custas despendidas pela autora, ao reembolso das despesas comprovadamente antecipadas no processo, referentes ao pagamento de honorários do sr. Perito judicial e do sr. Assistente Técnico da autora, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do pagamento. No mais, mantenho a sentença embargada tal como foi proferida. P.R.I.

0003136-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003136-0) - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A (SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 256/258, pela qual este Juízo julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que justifique a exigência do Imposto de Importação incidente sobre a importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 09/0097474-0, à alíquota de 14%, ante seu enquadramento no ex-tarifário n. 24, previsto nas Resoluções Camex n. 73 e 82, e condenou a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. A embargante pede seja sanada omissão quanto à condenação da ré ao reembolso das despesas antecipadas no processo, notadamente quanto aos honorários pagos pela autora, ora embargante, ao perito judicial e à remuneração de seu respectivo assistente técnico. DECIDO. Em que pese o fato de incluírem-se no conceito amplo de custas processuais, as despesas antecipadas no processo para pagamento de honorários ao perito judicial e aos assistentes técnicos, se alguma dúvida restou à embargante, há de ser sanada a omissão, a fim de se evitar questionamentos quando da execução da sentença. Isso posto, acolho estes embargos de declaração, para sanar a apontada omissão e aclarar a sentença de fls. 256/258, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que justifique a exigência do Imposto de Importação incidente sobre a importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 09/0097474-0, à alíquota de 14%, ante seu

enquadramento no ex-tarifário n. 24, previsto nas Resoluções Camex n. 73 e 82. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais, ao reembolso das despesas comprovadamente antecipadas pela autora no processo, referentes ao pagamento de honorários do sr. Perito judicial e do sr. Assistente Técnico, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. No mais, mantenho a sentença embargada tal como foi proferida.

0004065-88.2010.403.6104 - ROLANDE MARUGGI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo da conta poupança nº 00078245-1 mediante a aplicação do IPC de abril e maio de 1990. Salienta a inicial que, no mês em questão, a ré aplicou índice diferente do vigente ao do início do ciclo de rendimentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou em preliminares, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, a ilegitimidade passiva e ativa ad causam e a necessidade de suspensão do processo. No mérito, sustentou a prescrição da ação e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/100. À fl. 105 e 117 foi determinada pelo Juízo a inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo da relação processual, como litisconsorte passivo necessário. Citado, o BACEN ofereceu contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela prescrição e pela improcedência do pedido. Réplica à contestação do BACEN às fls. 133/150. Brevemente relatado, DECIDO. Mostra-se descabida a alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, porquanto o índice de março de 1990 não integra o pedido inicial. Igualmente, não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, porquanto a postulante juntou documento que comprova a titularidade e a existência de caderneta de poupança nos períodos reclamados (fls. 16 e 28/30), o qual entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. Rejeito também a preliminar de sobrestamento do feito, pois a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, mas somente das ações em grau de recurso (RE 591797). Acrescento ainda que o pedido inicial deste feito não abrange os índices objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745. Afasto ainda a ilegitimidade passiva alegada pela CEF, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré, conforme se lê na inicial (fls. 02/09). Contudo, acolho a ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN, porquanto o pedido de atualização monetária aqui pleiteado refere-se ao saldo mantido na caderneta de poupança gerida pela instituição financeira ré (CEF), conforme se lê na inicial (fls. 03/05, 07 e 08). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ 000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; Rel. CESAR ASFOR ROCHA, g.n.) Ocorre também que a inclusão do BACEN pelo Juízo deu-se em razão de razoável dúvida surgida com os extratos bancários acostados aos autos, dos quais depreende-se que o valor dos saldos superior a NCz\$ 50.000,00 pudesse ter ficado à disposição do Banco Central e da CEF nos meses de março e abril de 1990, ficando, no entanto, exclusivamente a cargo da instituição financeira até 10 e 11.03.1990 e retornando a partir de 17.04.1990 (fls. 48, 51, 52 e 55). Cabia, no entanto, às partes comprovarem a retenção desse montante pelo BACEN no referido lapso, o que não ocorreu em razão da ausência dos extratos do período. Em suma, não havendo qualquer indício de que tenha havido a efetiva transferência de valores das cadernetas de poupança do autor ao BACEN, a exclusão da autarquia federal é medida de rigor. Ressalte-se apenas que o aludido limite de NCz\$ 50.000,00, como sustenta o autor na inicial, não importa limitação ao valor da condenação, pois o saldo das cadernetas de poupança em questão, conforme se observa nos documentos de fls. 15, 18, 42/45, 48 e 51/55, aparentemente não sofreu bloqueio (M.P. 168/90, artigos 18 e 21). Nessa medida a base de cálculo para eventual condenação será aquela apurada nos aludidos extratos ou em outros eventualmente juntados nestes autos, questão essa a ser dirimida em liquidação de sentença. Passo então a apreciar o mérito. Afasto a arguição de prescrição,

tendo em vista que a discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira, valendo ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices reclamados (abril e maio de 1990, cujos créditos ocorreram de maio a junho do mesmo ano), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Destarte, passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade de o mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Abril e Maio de 1990 - Plano Collor INo que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que

disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2. (...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.). Com relação ao mês de maio de 1990, observo o limite de expurgo em 2,36%, a teor do que expressamente constou no pedido. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), em relação ao Banco Central do Brasil; e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança nº 00078245-1, a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80% referente a abril de 1990 e de 2,36% para o mês de maio de 1990. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, somente a taxa SELIC (por contemplar correção e juros), nos termos do artigo 406, do Código Civil. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0004750-95.2010.403.6104 - AMAURI CORREA DE MORAIS (SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A ré procedeu ao depósito do valor que entendia devido em decorrência da condenação à fl. 196. Instado, o exequente deu-se por satisfeito. Decido. Ante a satisfação da obrigação e a concordância da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do depósito de fl. 196.

0007111-85.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, para obter declaração de imunidade tributária, nos termos dos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º, da Constituição Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação - DI n. 10/1188228-2, sem o recolhimento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS, COFINS). Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, e no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e serviços das instituições de assistência social, por ser entidade beneficente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 179/181, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto das faturas comerciais (invoice) n. 62.051, 62.052, 62.053 e 62.054, independentemente do recolhimento dos tributos ora requeridos, condicionado à inexistência de outros óbices. Contestação da União às fls. 220/241. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a juntada de laudo pericial elaborado nos autos do processo n. 053.09.011321-0 e a União asseverou não ter interesse em produzi-las. Foi dada vista à ré do documento juntado pela demandante. É o relatório. Decido. Valho-me das razões já expendidas pela Juíza Federal - ora Desembargadora Federal - quando da análise do pleito

antecipatório, pois, além de detentora de vultoso rigor técnico, esgota a matéria discutida nestes autos. A autora pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sob alegação de ser instituição civil de educação e assistência social, sem fins lucrativos. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política reza (g. n.): (...) as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Destaco que o pedido inicial, nos exatos termos em que foi deduzido, deve ser delimitado às importações descritas na peça inaugural e aludidas no pedido antecipatório (fl. 45), tal como, aliás, se infere da existência de diversas ações (pelo rito ordinário e mandamental) ajuizadas anteriormente pela mesma pessoa jurídica. Ocorre que o pedido de concessão da ordem para afastar a incidência do II e do IPI, mediante reconhecimento da imunidade tributária da impetrante (item d, fl. 47), foi feito sem essa expressa referência aos bens importados, pelo que a ressalva se faz necessário a fim de espancar qualquer dúvida sobre esta decisão. Em outras palavras, e até mesmo em razão do pedido fundar-se no 4º do artigo 150 da CF, o qual condiciona a imunidade tributária ao patrimônio, renda e serviços relacionados às finalidades das entidades mencionadas no inciso V, c do mesmo dispositivo, para cada operação de comércio exterior realizada pela impetrante deverá estar presente esse requisito e, eventualmente, deverá ser este comprovado em Juízo. In casu, da análise da mercadoria descrita no documento acostado aos autos é razoável a assertiva da autora de que ela está relacionada com finalidade essencial que a qualifica. A atividade-fim da autora, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a autora não está a salvo das conseqüências de seus atos. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/3): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. (g.n.) No entanto, a pretendida imunidade é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, os quais, neste feito, foram satisfatoriamente demonstrados. Com efeito, dispõe a Lei n. 12.101/2009, que regula a certificação das entidades beneficentes de assistência social: Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios: (...) Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. (...) 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Pelos documentos acostados à inicial, a autora comprova ter obtido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, renovado pelo Processo n. 71010.002632/2006-31 Triênio 2007/2009 (fl. 124), e ter protocolado, tempestivamente, novo requerimento para a respectiva renovação, o qual se encontra pendente de análise (fls. 127, 129 e 392), subsumindo-se o caso à hipótese legal. Diante do exposto, ratifico a decisão antecipatória e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão-somente, para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto das faturas comerciais (invoice) n. 62.051, 62.052, 62.053 e 62.054), independentemente do recolhimento do IPI, II, PIS e COFINS, se outro óbice não houver. Custas ex lege. Em face da sucumbência ínfima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003576-12.2010.403.6311 - JOSE LUIZ CAMPOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as reiteradas intimações, via publicação oficial, da decisão que determinou a emenda à inicial, descumpridas pelo demandante, e tendo em vista, ainda, a notícia de que o autor encontra-se internado por razões médicas (fl. 109), reitere-se a publicação para que o patrono do autor providencie a emenda no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo interregno, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. A publicação deverá ser realizada também em nome do advogado que substabeleceu os poderes à fl. 12.No silêncio, oficie-se à OAB/São Vicente, para as providências cabíveis e, após, tornem conclusos para deliberação.

0003892-30.2011.403.6104 - ELOISA MADEIRA SZANTO X ESTELA MADEIRA DO VAL X MARIA HELENA MADEIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ELOÍSA MADEIRA, ESTELA MADEIRA DO VAL e MARIA HELENA MADEIRA, qualificadas na inicial, propõem ação ordinária em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS com o objetivo de ver anulado o Procedimento Administrativo nº 02027.004483/2007-23.Narram que o Sr. José Lyra Davi Madeira, falecido em 12.07.2010 e do qual são herdeiras, proprietário do Lote 6 da Quadra B, situado na Rua BO do Condomínio Costa do Sol, localizado em frente da praia de Guaratuba, no Município de Bertioga, foi autuado por fiscal da autarquia requerida por executar construção (muro) em faixa de areia de praia sem a autorização ou licença ou da autoridade competente, contrariando a legislação vigente e normas pertinentes.Insurgem-se contra a autuação levada a efeito pelo réu no P.A. acima referido ao imputar-lhe diversos vícios, dentre os quais cerceamento de defesa, ilegalidade da infração e desproporcionalidade da multa aplicada, e porque a construção do muro foi feita em obediência a determinação do Município de Bertioga.A petição inicial foi acompanhada por diversos documentos (fls. 73/227).A apreciação da antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 230).Contestação do IBAMA às fls. 235/246, na qual sustentou ter agido nos estritos parâmetros da legalidade, exercendo seu poder de polícia e fiscalização. Esclareceu que a determinação do Município para a edificação foi concedida em desconformidade com a lei e que se tratava de notificação para a recuperação da área.Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do P.A. (fl. 248).Não houve réplica (fl. 255).Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram o julgamento da lide (fls. 256, 258/279 e 284).Instado, o Ministério Público Federal asseverou não possuir interesse na demanda, oportunidade em que juntou documentos (fls. 286 e 288/305).Ciente dos últimos documentos acostados pelas autoras, o IBAMA reiterou as razões deduzidas na contestação (fls. 306, 311 e 312).É o relatório.A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além das documentais acostadas aos autos. Com efeito, nem mesmo as partes manifestaram interesse pela produção de outras provas.Outrossim, à vista da ausência de questões preliminares, cumpre analisar o mérito do pedido.Versa a ação sobre a insurgência das autoras contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Nestes casos, como é cediço, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo.Por ocasionar riscos ao ecossistema, as atividades em área de preservação permanente são monitoradas, estando sujeitas à fiscalização do órgão competente. Nesse passo, cabe rejeitar as alegações das autoras quanto ao poder de fiscalização não estar inserido na esfera de competência do IBAMA, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente: trata-se de encargo constitucional, sendo razão de existir da referida autarquia, na qualidade de órgão executor da política do meio ambiente.Assim, a fiscalização e a materialização de eventual infração, em homenagem ao princípio da precaução, devem ser realizadas, cabendo ao Judiciário, repise-se, verificar sua legalidade e, se for o caso, suspender seus efeitos ou cancelá-las.Da análise da extensa petição inicial (65 páginas) constatam-se diversas alegações versando a existência de vícios formais do procedimento administrativo e do Auto de Infração nº 519374 que o originou, as quais, em sua maioria, revelam mero inconformismo com a multa imposta e a tentativa de anulação do ato administrativo pela existência de erros incapazes de afastar a presunção de legitimidade que a lei lhe confere. Todavia, assiste razão às autoras quanto a algumas das questões levantadas, as quais se mostram suficientes ao reconhecimento da procedência do pedido.Com efeito, constou dos autos que o proprietário do lote do qual são herdeiras as autoras recebeu em 28.08.2007 intimações da Secretaria do Meio Ambiente de Bertioga para recuperar/construir muro de contenção para proteção da vegetação nativa e recuperar área erodida e/ou em erosão conforme art. 51 parag. 3º da Lei 294/98 (fls. 100, 101 e 147/150). Já o Auto de Infração supra mencionado e o Termo de Embargo nº 412504, lavrados em 19.11.2007, consideraram praticadas infrações ambientais por não haver autorização ou licença da autoridade competente. Tenho, por conseguinte, que a multa aplicada nesse A.I. deva ser afastada e, conseqüentemente, todo o procedimento administrativo dele decorrente.Por iguais razões, não prevalece o argumento de que as intimações da Prefeitura de Bertioga tenham sido elaboradas apenas para a recuperação da área, alegação que destoa da simples leitura dos documentos de fls. 100 e 101.Assiste razão ao réu quando alega

que a ordem determinada pela Prefeitura de Bertioga estava em desconformidade com a lei ambiental, devendo, nesse caso, fiscalizar e proteger o ambiente degradado. Contudo, coisa diversa é impor penalidade àquele que, instado por órgão responsável, cumpriu ordem a fim de evitar a aplicação de outra penalidade. Não se trata de reconhecer direito adquirido ao cometimento de infração ambiental, na medida em que os interesses coletivos não podem sofrer limitações dessa ordem, derivadas, aliás, de evidente equívoco da Administração Pública. Nestes casos, constatado o erro, cabe à autoridade tomar as providências a fim de proteger o interesse difuso ao meio ambiente saudável, obstando a prática ilegal ou proibida e promovendo sua recuperação. Nesse sentido, as autoras e os proprietários vizinhos apresentaram PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada), assim como a Prefeitura de Bertioga, que firmou acordo com o Ministério Público Federal em Inquérito Civil Público (Decreto nº 3.179/99, artigo 2º, 10º). Diversamente, a hipótese em questão (multa do A.I. 519374) versa sobre punir financeiramente quem foi impelido a erguer muro no prazo de 60 (sessenta) dias pelo poder público municipal. Ademais, a ilegalidade do ato administrativo está em justificar a penalidade de multa ao arrepio do disposto no artigo 72, 3º da Lei nº 9.605/98, in verbis (g.n.): As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no artigo 6º:(...)II - multa simples;(...) 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.(...)Igualmente estabelece estes requisitos o artigo 2º, 3º do Decreto nº 3.179/99, revogado posteriormente aos fatos pelo Decreto nº 6.514/08, que por sua vez disciplina a matéria no mesmo sentido no artigo 3º, 2º. Se aos cidadãos brasileiros não se pode exigir algo senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5º, II) e, em sede de direito administrativo, inexistente determinação legal que justifique a penalidade imposta, incumbe ao Poder Judiciário anular o ato administrativo ilegal. É oportuno frisar que as normas de direito penal e direito processual penal invocadas pelas autoras são inaplicáveis ao caso. Não obstante, pelos artigos 186 e 188 do Código Civil a ilicitude do ato resta inexistente na medida em que a ação não foi voluntária (tal como ressaltado pelo representante das autoras no documento de fl. 293) e foi praticado no exercício regular de direito de propriedade e por ordem de poder público legítimo. Não se deve aceitar também a alegação de que a invalidade da intimação municipal viola a jurisdição federal (fl. 103), porquanto, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 5.300/04, transcrito na contestação (fls. 237/238), há evidente articulação das três esferas de poderes no que toca à competência legislativa e fiscalizadora do meio ambiente. Aliás, em razão do vasto e complexo conjunto de normas ambientais, é comum esse conflito de competências ensejar a imposição de multas por uma das esferas de poder em desalinhamento com as orientações das demais. Nesse passo, observo que o Parecer da Procuradoria Federal (fl. 157 dos autos) sustenta que em nome do princípio da segurança jurídica o autor deveria buscar oportuna orientação ao órgão ambiental municipal, o que não se mostra razoável e, ao contrário, descortina a insegurança jurídica vivenciada pelas autoras. Por derradeiro, insta salientar que, nos termos da manifestação do MPF às fls. 288/305, a própria Prefeitura de Bertioga, reconhecendo seu equívoco, comprometeu-se a retirar o muro objeto da multa impugnada nestes autos e a implantar plano de ação para compensação ambiental. Constatada a irregularidade da autuação e do embargo, o caso é de manter a liminar concedida à fl. 248. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para anular o Procedimento Administrativo nº 02027.004483/2007-23 no que toca à exigência da multa de R\$ 30.000,00 imposta pelo Auto de Infração nº 519374 - Série D, confirmando a liminar. Condene o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0005256-37.2011.403.6104 - NEUSA CASTILHO LORENZO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 455/459 foram opostos os embargos de fls. 471/477, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante autora alega ter a sentença guerreada incorrido em obscuridade, contradição e omissão por considerar parcialmente procedente o pedido, embora tenha sido acolhido integralmente, e porque deixou de condenar a ré nos ônus da sucumbência. Já a embargante ré, além de requerer o desentranhamento da apelação de fls. 465/470, sustenta contradição e omissão no julgado por ter determinado a anulação e a suspensão do lançamento, comandos estes que reputa conflitantes. É o relatório. DECIDO. Quanto aos embargos interpostos pela autora, na forma em que foram deduzidos não merecem provimento. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, não há que se falar na contradição, obscuridade e omissão alegadas pela embargante. O que esta sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é contraditório, obscuro e omissivo nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. Conquanto o pedido de anulação do Auto de Infração tenha sido acolhido, a sentença foi expressa ao limitar a procedência integral do pedido inicial à vista de

que nem todas as deduções glosadas foram esclarecidas (fls. 457 e 458). Não bastassem tais razões justificar a parcial procedência do pedido e a sucumbência recíproca, vale também ressaltar que a decisão obnubilada cuidou expressamente de justificar a questão da causalidade da propositura da ação, de modo que a alegação de que esta ação tenha sido necessária foi desmentida por ter a interessada deixado de justificar na via administrativa parte das glosas efetuadas pela Receita (fl. 457-verso). Em outras palavras, a sentença deixou claro que a utilização da via administrativa não foi impossível como sustenta a embargante e que à Receita Federal não pode ser imputado ônus sucumbencial no caso dos autos, sobretudo em face da conduta íntegra e louvável de aceitar documentos apresentados somente nesta fase judicial para retificar o lançamento. Em suma, os embargos apresentados pela autora, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) De outro lado, merecem acolhimento os embargos declaratórios interposto pela União. Com efeito, a nulidade do Auto de Infração e a determinação da revisão do lançamento em procedimento administrativo diverso não se mostram conflitantes, de modo que o comando principal da sentença resta íntegro. Já em sede de antecipação de tutela cuida-se, antes, de suspender a exigibilidade do tributo até que transite em julgado a sentença, sem prejuízo da revisão do lançamento, conforme determinado. Contudo, a imediata anulação do Auto de Infração impede a efetiva suspensão do lançamento, pois que este se torna inexistente. Assim, cabe excluir da medida antecipatória a anulação do Auto de Infração, cujos créditos tributários, na pendência do trânsito em julgado da sentença, ficam com sua exigibilidade suspensa e também podem ser revisados. No mais, o fundamento e o dispositivo da sentença permanecem intocados. Diante do exposto, dou provimento apenas aos embargos de declaração interpostos pela União para que a sentença, à fl. 458-verso e 459 fique assim redigida: De todo modo, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil e em face da adiantada análise do pedido na via administrativa (P.A. nº 12998.008374/2011-38, fls. 414/417), o caso é de determinar a imediata revisão do lançamento antes do trânsito em julgado desta sentença, bem como manter a liminar que suspendeu a exigibilidade do tributo até a análise definitiva dos documentos juntados nestes autos, procedendo a Receita Federal do Brasil à retificação do lançamento nos termos da IN/RFB nº 958/2009 e demais disposições legais e infra-legais aplicáveis ao caso. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 15983.000822/2010-21 e determinar a revisão do lançamento com a análise dos documentos juntados nos autos nos termos da IN/RFB nº 958/2009 e demais disposições legais e infra-legais aplicáveis ao caso. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata revisão do lançamento pela Receita Federal em procedimento administrativo independentemente do trânsito em julgado desta sentença, bem como mantenho a liminar que suspendeu a exigibilidade do tributo até a análise definitiva dos documentos juntados nestes autos. Renove-se o ofício expedido à fl. 462 para a Receita Federal, de modo a cumprir a sentença nos termos ora determinados. Desentranhe-se a apelação de fls. 465/470, conforme requerido, entregando-a a seu subscritor.

0007522-94.2011.403.6104 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 123/126, pela qual este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo n. 01377.2002.445.02.00.9, da 5ª Vara Trabalhista de Santos, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 49/75 e 78, homologados às fls. 76/77, referentes ao período de agosto/1997 a novembro/2008. O embargante aponta a ocorrência de erro material na sentença embargada, que apreciou a questão sobre a ótica da forma de cálculo do Imposto de Renda aplicada, a qual não houvera sido questionada na inicial, extrapolando os limites da prestação jurisdicional. Alega, ainda, a ocorrência de contradição entre a sentença embargada e a decisão proferida no Resp 1.227.133, quanto à pleiteada não-incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos em ações trabalhistas, e pede a modificação do julgado. Decido. Quanto à alegada contradição entre a sentença embargada e o julgado proferido no Resp 1.227.133, nos moldes em que propostos, estes embargos possuem natureza meramente infringentes, denotando inconformismo da embargante, o qual deve ser manifestado pela via processual adequada. Por outro lado, tem razão a embargante quanto ao apontado erro material. Embora a petição inicial relate que, após anos de tramitação da ação trabalhista n. 01377.2002.445.02.00.9, perante a 5ª Vara do Trabalho de Santos, foi-lhe garantido o direito pleiteado naquela ação, sendo-lhe devidas as diferenças apuradas nos cálculos homologados pelo Juízo trabalhista,

relativas às parcelas vencidas entre agosto/1997 e novembro/2008, cujos valores sofreram incidência de imposto de renda, incluindo-se na base de cálculo do referido tributo, os juros moratórios, referindo-se à totalidade dos valores recebidos, a autora restringe a fundamentação e o pedido à declaração da não-incidência do imposto de renda sobre o valor relativo aos juros moratórios recebidos naquela reclamação trabalhista e à repetição dos valores recolhidos indevidamente. Desse modo, a sentença embargada padece de erro material, ao julgar parcialmente procedente o pedido, para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas recebidas pelo demandante, carecendo de correção. Isso posto, acolho estes embargos, para corrigir o provimento da sentença de fls. 123/126, que passa a ter a seguinte redação: Isso posto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento.

0008004-42.2011.403.6104 - CARLOS GONCALVES HENRIQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 69 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida à demandante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011939-90.2011.403.6104 - MARCOS BARREIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 77 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida à demandante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0012986-02.2011.403.6104 - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando possuir a autora mais de sessenta anos, dê-se prioridade no processamento. Trata-se de ação de cobrança de diferenças decorrentes da aplicação de taxas de juros progressivos, incidentes sobre o saldo de conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de titularidade de BASÍLIO DE OLIVEIRA, CPF N. 146.147.238-53, proposta por sua viúva. No prazo de dez dias, comprove a autora o falecimento do titular da conta vinculada do FGTS objeto da demanda, bem como traga aos autos documentos que comprovem sua legitimidade para a propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Int.

0000175-73.2012.403.6104 - ROSANGELA BAPTISTA BEZERRA LEAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 50 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida à demandante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000272-73.2012.403.6104 - ARNEG BRASIL LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ARNEG BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL para retificar a classificação fiscal atribuída pela fiscalização ao equipamento importado pela autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. Às fls. 65/66 a demandante noticiou ter obtido êxito na reclassificação da mercadoria na esfera administrativa, após análise

técnica pericial. Asseverou a perda do objeto. A União, instada, aquiesceu acerca da falta de interesse de agir superveniente. Relatados. Decido. Ante a notícia da satisfação da pretensão autoral na esfera administrativa, independentemente da intervenção judicial, a hipótese é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve resistência ao pedido na esfera judicial. Oficie-se encaminhando cópia desta decisão ao Desembargador Relator do agravo noticiado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002480-30.2012.403.6104 - NORIVAL SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 12/08/1969, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos das Leis n. 5.107/66 e 5.958/73. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano. Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada do FGTS, acrescidas de juros e correção monetária desde quando devidas as parcelas, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu prescrição. No mérito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei n. 5.107/66; quanto aos índices de correção monetária, aduziu serem indevidos e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/30). Réplica às fls. 37/44. Relatados. Decido. Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, para provar suas alegações, trouxe cópias dos extratos juntados às fls. 21/22, os quais, por não incluírem a primeira folha da consulta à conta vinculada, não indicam as taxas de juros aplicadas. Entretanto, pleiteando o autor as diferenças relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo da mesma conta vinculada do FGTS - Processo n. 0002479-45.2012.403.6104, em curso por esta Primeira Vara Federal de Santos, o qual veio à conclusão para sentença simultaneamente a este Processo, observei constar naqueles autos, cópia integral da referida consulta, onde se encontra expressa a taxa de juros efetivamente aplicada ao saldo da conta vinculada do FGTS do autor: 6% (seis por cento). Assim, comprovado está que o trabalhador já foi ordinariamente beneficiado com a progressividade da taxa de juros, não havendo interesse na pretensão deduzida na inicial, margeando a atitude do autor à litigância de má-fé. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS. Ademais, a parte é beneficiária da Gratuidade da Justiça. Proceda-se ao traslado para estes autos da cópia do extrato juntada à fl. 35, do Processo n. 0002479-45.2012.403.6104, que serviu de fundamento a esta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009969-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003719-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE MATTOS X RICARDO MARQUES X ROBERTO CAPPELLI (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem JOÃO CARLOS RODRIGUES, ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE MATTOS, RICARDO MARQUES e ROBERTO CAPPELLI (processo nº 0003719-45.2007.403.6104), alegando, em síntese, a ausência de documentos essenciais e a utilização de base de cálculo majorada. Os embargados manifestaram-se às fls. 21/119 para discordar do método

de cálculo apresentado pela embargante, além de suscitarem questão preliminar. Às fls. 120/200 foram juntados ofício e documentos da entidade pagadora do benefício de previdência complementar (PETROS), conforme decisão proferida nos autos de execução. Às fls. 202 e 203 foi afastada a preliminar argüida e determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido, nos moldes então determinados. Sobrevieram da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 224/251). Instadas as partes, a embargante concordou com os cálculos da Receita Federal, ao passo que os embargados deles discordaram, requerendo, alternativamente, a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 253/255 e 258). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Quanto à questão preliminar deduzida pelos embargados em sua impugnação e reiterada às fls. 253/255, cumpre ressaltar que já foi objeto de apreciação, sem que houvesse oposição dos interessados (fls. 202/204 e 214/217). Já no mérito destes embargos, assiste em parte razão à embargante. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, é certo que a alegada ausência de documentos foi superada pela juntada de informações pela PETROS, o que tornou viável a elaboração de cálculos pela Receita Federal, sem insurgência da embargante. No tocante à alegada majoração da base de cálculo, contudo, procede o reclamo da embargante, uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Os cálculos dos embargados (fls. 193/617, 627/1.059 e 1.067/1.219 dos autos em apenso), contudo, pretendem a restituição de todo o IR retido sobre o benefício de aposentadoria complementar, o que não corresponde ao determinado pelo título judicial ora em execução. Apurou-se, de todo modo, o valor devido conforme cálculos e informações trazidas pela Receita Federal. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir também para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Desde já acentuo ter havido a concordância tácita dos embargados quanto à metodologia dos cálculos da execução, conforme decisão de fls. 202 e 203, sobre a qual, intimados às fls. 204, não ofereceram impugnação. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque os embargados, mesmo intimados, não se manifestaram nos autos no momento processual oportuno. É certo que se tratar de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos. Entretanto, em que pese o método de execução de sentenças versando o assunto aqui debatido possa variar conforme o entendimento de outros Juízos, é certo que este Juízo estabeleceu parâmetros da execução dentro do comando da sentença, sem que houvesse qualquer questionamento dos embargados até que deste método resultasse inexistência de valores a repetir. Ainda que assim não fosse, as razões deduzidas pelos embargados às fls. 253/255, mera repetição das razões sustentadas às fls. 21/119, também não merecem ser acolhidas. Com efeito, a sentença e acórdão de fls. 77/87 e 152/165 dos autos principais são inequívocos quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas de Imposto de Renda recolhidas até 25.04.2002. Observo, aliás, que os cálculos dos embargados reconhecem expressamente o período prescrito nos termos do julgado. De outro lado, quanto ao determinado no item b do despacho de fls. 202 e 203, os exequentes embargados entendem que deve ser considerado o recebimento do benefício a partir das parcelas não atingidas pela prescrição. Contudo, se adotado esse procedimento, o reconhecimento da prescrição não surtiria qualquer efeito nos cálculos, o que não se coaduna com o julgado e o direito. Sublinhe-se que os autores aposentaram-se em 1993 e 1995, época em que passaram também a receber a complementação de suas aposentadorias pela entidade de previdência privada, mas somente ingressaram com a ação de repetição de indébito em 2002. Assim, dos cálculos elaborados pela Receita Federal em sintonia com as determinações do Juízo extrai-se, em síntese, que todo o valor do indébito reconhecido no título executivo foi alcançado pela prescrição, do que resulta inexistirem diferenças a serem satisfeitas em sede de execução da repetição do indébito. Não obstante, merecem reparo as informações da Receita Federal no que se referem aos depósitos judiciais e expedição de ofício a PETROS. Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirme inclusive medida de antecipação de tutela concedida em sentença. Nessa parte do julgado, portanto, inserem-se os depósitos judiciais realizados pela Fundação PETROS de Seguridade, os quais devem ser levantados pelos exequentes embargados. Da mesma forma, o percentual dos benefícios percebidos pelos embargados considerado isento de IR a partir de julho de 2010, conforme noticiado às fls. 120/200, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdão proferidos e ora executados, de modo que os exequentes gozarão de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiverem no gozo desta. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, unicamente para reconhecer a inexistência de valores a executar. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0003719-45.2007.403.6104). Custas ex lege. Deixo de condenar os embargados no pagamento das verbas

sucumbenciais por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual, bem como em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e planilhas de fls. 224/251, e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se em favor dos autores alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais comprovados nos autos principais, tais como às fls. 110/113, 175, 188/191 e 1.233/1.235, bem como remetam-se ambos os autos ao arquivo.P.R.I.

0000819-16.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207730-66.1989.403.6104 (89.0207730-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na utilização de índices indevidos para atualização monetária da dívida. Devidamente intimados, os advogados da parte embargada apresentaram impugnação na qual, em preliminar, sustentam a ilegitimidade passiva de sua representada e, no mérito, pugnam pela homologação de seus cálculos, por entenderem que estes seguiram os parâmetros corretos de correção monetária determinados em sentença (fls. 10/14). É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Com efeito, a discussão quanto a constar o nome dos causídicos ou da pessoa jurídica por estes representada como exequente ou embargado é inócua e foge da efetiva controvérsia instaurada nos autos. A verba honorária pertence, de fato, aos advogados, e nem sequer a executada diverge desse entendimento, na medida em que opôs embargos à execução em face da empresa autora, em que pese os cálculos tenham sido apresentados em nome dos causídicos (fls. 274/278 dos autos principais).Ademais, qualquer valor a ser pago por intermédio de Precatórios ou de Requisições de Pequeno Valor estabelece essa distinção no momento de sua expedição pela Secretaria desta Vara.No mérito destes embargos, a sentença ora em fase de execução, inalterada pelos Acórdãos de fls. 141/145, 156/164, 184, 185 e 221/236 determinou (fl. 125 dos autos principais):(...) Condeno a ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em CR\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros reais) (...)Divergem as partes acerca da aplicação de índices de correção monetária no cálculo de liquidação da sentença, a qual se refere exclusivamente à verba de sucumbência.Consoante entendimento consolidado, a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação.In casu, os cálculos da embargante foram elaborados com utilização dos índices de correção previstos na Tabela constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à data da elaboração da conta de liquidação. Nesse sentido, foi juntada a Tabela de fl. 07.Por sua vez, os cálculos da embargada apresentados nos autos principais fazem referência a programa próprio desenvolvido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul.Já em sua impugnação nestes autos, a embargada primeiramente sustenta que se valeu da tabela de cálculos do processo de Execução contra a Fazenda, referindo-se aos autos principais como sendo de Execução Fiscal (fl. 11). Contudo, tal entendimento não prevalece, pois não se trata de execução fiscal e nem sequer a aludida tabela foi acostada pela parte.Na seqüência, divergindo da primeira assertiva, a embargada assevera que a tabela de correção monetária para as ações condenatórias em geral da Justiça Federal é que deveria ser aplicada (fl. 14), o que corrobora o sustentado pela União nestes embargos.Nestes termos, tenho que razão assiste à embargante no tocante à atualização monetária.Ressalte-se que, não havendo determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária dos honorários advocatícios e das custas despendidas pela parte vencedora da demanda principal, seguem-se as orientações do aludido Manual. Neste sentido, adotam-se as disposições da Cartilha aprovada pela Resolução CJF 134/2010, as quais merecem transcrição (g.n.):CAPÍTULO 1 - CUSTAS PROCESSUAIS1.1 DIRETRIZES GERAIS(...)1.1.3. DETERMINAÇÃO DO VALOR(...)1.1.3.2. VALOR DA CAUSA(...)Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1).(...)CAPÍTULO IV - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA4.1. DIRETRIZES GERAIS4.1.4. HONORÁRIOS4.1.4.3. FIXADOS EM VALOR CERTOAtualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.(...)4.1.5. CUSTAS E DESPESAS JUDICIAISReembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros.(...)4.2. AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL4.2.1. CORREÇÃO MONETÁRIAo Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);o Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);o Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela;o Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;o Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);o Lei n. 7.738, de 9.3.89;o Lei n. 7.777, de 19.6.89;o Lei n. 7.801, de 11.7.89;o Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);o Lei n. 9.065, de 20.6.95;o Lei n. 9.069, de 29.6.95;o Lei n. 9.250, de 26.12.95;o Lei n. 9.430, de 27.12.96;o Lei n. 10.192, de 14.2.2001;o MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002;o Lei n. 11.960, de 29.6.2009(...)Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. 1. Tratando-se de execução de valor devido a título de honorários advocatícios, o cálculo de liquidação deve pautar-se nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS -1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 2. Reforma do r. decisum proferido nos presentes embargos, para que seja excluído o montante correspondente aos juros moratórios do cálculo de liquidação. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 3.º, do Estatuto Processual. 4. Apelação provida. (AC 201003990072128AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1492332, 6º. T. Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 31.05.2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. (AC 200761820023159 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460468, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 13.04.2010). Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargante (R\$ 553,56 - setembro de 2011). Isenta a embargante de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em face do valor irrisório da diferença apurada pelas partes. Traslade-se cópia desta sentença e de fl. 05 para os autos principais e prossiga-se com a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203423-30.1993.403.6104 (93.0203423-2) - ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ SEVERINO MANDIRA X NESTROZ JOAO DA SILVA X NICODEMOS DO NASCIMENTO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA) X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SEVERINO MANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTROZ JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICODEMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo de suas contas vinculadas. Após diversas impugnações e decisões interlocutórias, o valor principal foi depositado diretamente nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 406/434, 504/511, 523/531 e 638), a multa aplicada em segundo grau de jurisdição (recurso protelatório) foi depositada à fl. 662 e os honorários advocatícios à fl. 674. Instados, os exequentes aquiesceram ao total creditado (fl. 744). É o relato. Decido. Diante da satisfação da obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor dos autores, para levantamento da multa depositada à fl. 662 e, em favor de sua

patrona, referente aos honorários de fl. 674. Certificado o trânsito em julgado e entregues as ordens de pagamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0008573-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008573-0) - PAULO SIMOES MARCELINO(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO SIMOES MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do exequente as diferenças relativas aos índices de correção monetária expurgados, apresentou os cálculos e informações de fls. 95/99 e 111/117. Instado à manifestação, o exequente impugnou os cálculos da CEF às fls. 103/108 e 120/125, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 126). Às fls. 132/139 a Contadoria apresentou parecer e extratos dos quais apenas o exequente discordou, realizando a executada depósito complementar (fls. 144, 145, 156/160). Pela decisão de fl. 163 foi determinada nova remessa dos autos à Contadora, que elaborou novo parecer e extratos e requereu a juntada de novos documentos (fls. 172/174), apresentados pela executada às fls. 182/202. Ciente destes últimos documentos, o exequente nada requereu (fls. 203/206). Às fls. 207/209 foram reconhecidos valores ainda devidos ao exequente, atinentes aos critérios de atualização do saldo fundiário e do reflexo do expurgo do Plano Verão sobre o Plano Collor I.A CEF procedeu ao creditamento complementar, nos moldes da decisão judicial (fls. 223/231), no entanto, novamente instado, o exequente requereu o cumprimento integral da decisão de fls. 207/209. Decido. A impugnação do exequente à fl. 234 não apresenta qualquer fundamentação, ou seja, é desprovida de qualquer razão de fato ou de direito a autorizar a desconsideração dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 223/231. Considero, portanto, satisfeito o julgado. Do exposto, diante do adimplemento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010107-66.2004.403.6104 (2004.61.04.010107-7) - RUBENS DE QUADROS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS DE QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exeqUente o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo de sua conta vinculada. A CEF noticiou o pagamento do valor atinente ao Plano Verão nos autos do processo n. 93.0207454-4. No mais, apresentou cálculos às fls. 58/62, 69/73 e 92/96. Dada vista ao demandante, ofereceu impugnação às fls. 78/82. O processo foi remetido à Contadoria Judicial, que trouxe parecer às fls. 99/100, dando conta da ausência de comprovação do pagamento em outro processo, no entanto, retornados os autos àquele setor, foi constatado que o crédito realmente já ocorrera (fl. 133). Intimada a CEF apresentou a planilha de cálculos do Plano Verão (já pago) e os autos retornaram à Contadoria, que elaborou parecer definitivo à fl. 155. Dada vista às partes, o exequente aquiesceu expressamente ao cálculo. A CEF procedeu ao complemento do pagamento à fl. 176, do qual o exequente, interpelado, deixou de se manifestar. É o relato. Decido. Diante do complemento do pagamento e da concordância tácita do exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006591-67.2006.403.6104 (2006.61.04.006591-4) - MANUEL BASILIO DA SILVA FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI

Traga a CEF, em 05 (cinco) dias, notícias quanto a publicação do Edital de Citação retirado em 15/05/2012. Int.

0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA

BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009492-66.2010.403.6104 - SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0010397-37.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0000029-32.2012.403.6104 - GERALDO MARTINS FERREIRA(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0004459-27.2012.403.6104 - ILSO MARTINS LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018916-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018916-0) - NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X JULIO JOSE DOS SANTOS X RONALDO DE FREITAS ROSA X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X JULIO CESAR SALLES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE FREITAS ROSA X UNIAO FEDERAL X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SALLES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6863

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006470-29.2012.403.6104 - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO: Vistos ETC. JORGE ROBERTO GABRIEL formula pedido de liminar de depósito para o fim suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao valor exigido no Processo Administrativo nº 15983.720546/2011-01. Afirma o requerente que ajuizará oportunamente ação Anulatória de Lançamento Fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/56. Brevemente relatado. DECIDO. A pretensão do requerente, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua

exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados. Tratando-se de tributo, o depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Com a vinda do depósito, intime-se o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e cumprimento. CITE-SE. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3581

ACAO PENAL

0007988-98.2005.403.6104 (2005.61.04.007988-0) - JUSTICA PUBLICA X ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA X ANTENOR ANGELICA X AGENOR ANGELICA X EDUARDO AMORIM DE CASTRO(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Autos n.º 0007988-98.2005.403.6104 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTENOR ANGÉLICA e AGENOR ANGÉLICA (fls. 151/152), qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 34 da Lei n. 9.605/98. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fls. 154/157. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 215/226), com alegação de incompetência da Justiça Federal, inépcia da denúncia e que o fato narrado não constitui crime. O membro do Ministério Público Federal foi ouvido e pediu o prosseguimento do feito, com o afastamento das alegações da Douta Defesa (fls. 228/230). É a breve síntese do necessário. DECIDO. I - Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 154/157), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. De outra banda, inviável o acolhimento da alegação de inépcia da denúncia, a qual preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme já devidamente fundamentado no juízo de admissibilidade (fls. 154/157), não restando abalados quaisquer dos motivos ali expostos. A inépcia da inicial somente pode ser declarada se houve dificuldade, pelo acusado, do exercício da ampla defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, considerando que o acusado tinha plena ciência do conteúdo da acusação, tendo exercido, tecnicamente, o direito de defesa. De outro lado, a alegação de que o fato não constitui crime deverá ser objeto de análise após a instrução criminal. Outrossim, no que concerne à alegada incompetência da Justiça Federal, é bem verdade que o crime de pesca predatória, na maioria dos casos, não ofende interesse federal. Conforme o entendimento doutrinário: Os peixes são res nullius, ou seja, coisa de ninguém. Não são considerados propriedade do Estado, como os espécimes da fauna silvestre. Segundo o art. 3º do Código de Pesca (Decreto-lei 221, de 28.02.1967), o Estado possui o domínio público dos animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais. Isto significa caber ao Estado regular a pesca, preservando-a e protegendo-a. Regra geral, esses crimes são de competência da

Justiça Estadual. Todavia, poderá surgir a competência federal, como bem lembrado por Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, no caso do crime ser praticado no mar territorial brasileiro, nos lagos e rios pertencentes à União e nas unidades de conservação da União, exsurgindo o interesse direto desta, que exerce a respectiva fiscalização. De fato, no caso dos autos, de imputação de pesca de arrasto em mar territorial nacional, a competência é da Justiça Federal, segundo iterativa jurisprudência. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Iguape/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, intimando-se as partes. II - Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Biguaçu/SC, deprecando-se a realização de audiência de suspensão do processo e fiscalização das condições impostas, em caso de aceitação, no tocante ao acusado Agenor Angélica, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, tendo em vista que o membro do Ministério Público Federal ofereceu proposta a fls. 228. III - No tocante a Edilberto Amorim de Castro, há prova do falecimento do investigado, conforme se vê da certidão de óbito de fls. 189, assim, forçoso reconhecer-se que o Estado perdeu o direito de punir, pela morte do agente. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados no inquérito policial, relativo ao investigado Edilberto Amorim de Castro, e o faço com apoio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Santos, 14 de junho de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal INTIMA TAMBEM DA EXPEDICAO DE CARTAS PRECATORIAS PARA BIGUACU/SP, DE NR 59/2012, PARA AUDIENCIA DE SUSPENSÃO E PARA IGUAPE/SP, DE NR 60/2012, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002752-28.2011.403.6114 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Face a certidão retro, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da petição inicial, contestação, réplica, despacho acerca de prevenção, sentença, recurso e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000825-30.2011.403.6113, 0004144-15.2011.403.6110, 0000569-81.2011.403.6115, 0001142-89.2011.403.6125, 0003944-37.2011.403.6109 e 0002497-06.2011.403.6103 a fim de verificar prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0008382-65.2011.403.6114 - ALESSANDER LEANDRO CUNHA(SP307650 - HERMANO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção. Fls.162: Nos termos do art. 45 do CPC, o advogado deverá comprovar a ciência do mandante, a fim de que este nomeie novo patrono. Contudo, o documento de fls.163/164 não faz tal prova. Assim sendo, promova o patrono do autor a devida regularização. Int.

0008761-06.2011.403.6114 - NEUSA DOS SANTOS FERREIRA X CATIA DOS SANTOS FERREIRA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpram os autores integralmente o determinado às fls.15, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009953-71.2011.403.6114 - PAULO FROHLICH X MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLIC(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, proposta por PAULO FROHLICH e MARIA APARECIDA DA SILVA FROHLICH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, pretendendo, em síntese, provimento jurisdicional que declare (...) a cobertura do referido FCVS para quitação do saldo devedor do contrato em questão (...) (fl. 14). Pretendem os autores que reste declarada a cobertura do FCVS em relação a saldo residual decorrente do financiamento de determinado bem imóvel. A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da CEF (fl.45). Pedido da União Federal de inclusão no feito como assistente simples (fls. 52/55). Contestação da Ré às fls. 57/72, requerendo em preliminar a inclusão da União Federal como parte e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro o pedido de inclusão da União Federal no feito como assistente na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, uma vez que reconheço que a pessoa política em questão possui pelo menos interesse econômico no deslinde do feito, conforme fundamentação apresentada às fls. 52/55. De forma análoga assim decidiu o c. Tribunal Regional Federal desta região: TRF3 - AC 938434 - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Conrado - Publicado no DJF3 de 01/09/2011. Providencie a Secretaria, portanto, a correção da autuação do feito e as anotações pertinentes. Afasto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. A União Federal apenas detém competência legislativa e regulamentar, genéricas, no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente para lhe conferir legitimidade para responder pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a CEF. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser acolhido. Relatam os requerentes que celebraram contrato de financiamento habitacional em 23/07/1981, em 180 (cento e oitenta) parcelas, arcando com o pagamento das prestações, conforme comprova a documentação que consta dos autos. O contrato em questão foi pactuado sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme, aliás, consta do próprio contrato. Assevere-se que, de acordo com a legislação da época o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada, o que ocorreu em 23/07/1996 conforme informa a CEF em contestação. Insurge-se a CEF contra a possibilidade de cobertura pelo FCVS do saldo residual, sob o argumento de multiplicidade de financiamentos. Indica que tal cobertura já foi utilizada por uma vez pelos autores em relação a outro imóvel, financiado em 30/03/1970 (fl. 71), sendo que a Lei 8.100/90 veda a utilização do FCVS por mais de uma vez. Ocorre que não é aplicável tal proibição aos contratos anteriores à data da entrada em vigor da Lei 8.100/90, em homenagem ao princípio constitucional da irretroatividade. No caso em tela ambos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90. O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido. Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos. Presente, portanto, a verossimilhança nas alegações. Por outro lado, também há perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, caso não seja concedida a tutela é sincero e razoável o temor de que os requerentes venham a perder o imóvel, com base em execução extrajudicial operada pelo agente financeiro, já que persiste o apontamento de saldo devedor, a que a CEF recusa dar quitação com o FCVS. E a decisão na hipótese é reversível nos termos em que proferida. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF se abstenha de realizar qualquer ato tendente à expropriação do bem imóvel objeto dos autos, em especial leilão extrajudicial, assim como para que não promova a cobrança dos valores referentes ao saldo devedor, nem promova a inclusão do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se para resposta a sociedade empresária LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, que deverá apresentá-la no prazo legal sob as penas da lei. Com a vinda da resposta remanescente, conclusos.

0010264-62.2011.403.6114 - TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA X TOTAL SERVICOS PROMOCAO DE NEGOCIOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Diante do depósito judicial de fls. 171, defiro a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº FGSP201103676 (fls. 146), nos termos do art. 151, II do CTN, para que não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Int. Cumpra-se.

0010356-40.2011.403.6114 - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Após, cite-se.

0000074-06.2012.403.6114 - SEVERINA QUITERIA DA SILVA FERREIRA X ADRIANA SILVA CEDRO DE SOUZA X VITORIA CAROLINA DA SILVA CEDRO X SEVERINA QUITERIA DA SILVA FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA SEGUROS S/A
Cumpram as autoras integralmente o despacho de fls. 13, fornecendo as declarações de hipossuficiência, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0001294-39.2012.403.6114 - HERCULES MATHEUS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 30, em 48 (quarenta e oito), sob pena de indeferimento.Int.

0002098-07.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação anulatória de débito, proposta por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, informando que, em consulta realizada junto ao site da Receita Federal, foi surpreendida com a informação de pendências relativas aos processos administrativos de nºs 109.80.900.404/2010-42, 10980.900.558/2010-34 e 10980.900.559/2010-89, o quais seriam impeditivos ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Aduz a autora que tais pendências, seriam decorrentes de inconsistências relacionadas às compensações transmitidas pelos PER/DCOMP (32742.69872.200307.1.7.03-1315; 05105.961154.130605.1.3-8608 e 07069.95032.310805.1.3-0152), que, segundo a Delegacia da Receita Federal, não foram sanadas pela autora, ocasionando a não homologação das referidas compensações, por meio de decisão proferida em 22 de janeiro de 2010. Insurge-se a parte autora, alegando que jamais foi intimada a se manifestar acerca das alegadas inconsistências, apontando a não observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Requer, nestes termos, a antecipação da tutela para que, reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos acima descritos, obtenha a certidão de regularidade fiscal. Documentos acostados à inicial (fls. 12/374). A análise do pedido de antecipação da tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 380). A parte autora peticionou ao Juízo, apresentando guias de depósitos judiciais referentes ao montante do débito discutido nos presentes autos (fls. 381/387). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando o depósito efetuado nos autos, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Do exame da documentação acostada aos autos, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, assim como a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o valor em discussão foi depositado judicialmente, consoante guias juntadas às fls. 382/387, não trazendo prejuízo a qualquer das partes, mas, ao contrário, com a integral garantia do juízo. Assim sendo, com o depósito judicial da quantia controvertida, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL**, a fim de determinar à parte Ré que expeça em favor da autora a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que o único óbice à emissão da referida certidão estejam relacionados aos processos administrativos de nºs 109.80.900.404/2010-42, 10980.900.558/2010-34 e 10980.900.559/2010-89. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0002792-73.2012.403.6114 - CAETANO ALBERTO PESSINA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Esclareça o autor a propositura do presente feito nesta Subseção Judiciária, comprovando suas alegações documentalmente, tendo em vista que os documentos apresentados indicam endereços diversos ao da exordial. Outrossim, esclareça o autor a contradição entre seu pedido, qual seja: recolhimento de contribuições previdenciais na venda de semoventes, e a documentação carreada aos autos, dando conta da compra de gado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, voltem conclusos. Int.

0002879-29.2012.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Tendo em vista que o advogado da parte autora não se encontra cadastrado no sistema processual, proceda a Secretaria sua regularização, bem como republique-se o despacho de fls. 44, a fim de intimá-lo. Fls. 44: Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias para que atribua o valor correto à causa, de acordo com o valor indenizatório pleiteado, recolhendo a diferença das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003369-51.2012.403.6114 - NEIDE DE FATIMA CARVALHO FERNANDES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por NEIDE DE FÁTIMA CARVALHO FERNANDES em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Alega, em síntese, que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de aval firmado em contrato junto a instituição financeira. Afirma que desconhece o contrato e que tentou, administrativamente, comunicar a irregularidade da restrição, sem obter êxito. Requer, nesses termos, a procedência da demanda e a concessão da tutela de urgência. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Antes de examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tenho como medida de rigor proceder à citação da parte adversa, considerada a deficiência do quadro probatório contido nestes autos. Cite-se, portanto, a Caixa Econômica Federal para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as cautelas de estilo, devendo a instituição financeira apresentar eventual documentação pertinente a condição de suposta avalista descrita pela autora. Com a vinda da resposta, conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Após, conclusos.

0003385-05.2012.403.6114 - SCHULZE E SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, adite a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o pólo passivo da presente demanda, haja vista que a Delegacia da Receita Federal não possui capacidade jurídica para tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003550-52.2012.403.6114 - EXPEDITO DE ARAUJO E SILVA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação através da qual pretende o Autor, em síntese, seja o réu condenado a indenizá-lo por danos morais e materiais, decorrentes de saque indevido realizado em sua conta corrente. Alega que não realizou o saque e que, dirigindo-se à agência da CEF, depois de cumpridas todas as exigências, nada foi feito pela ré, permanecendo sem o valor que foi retirado. Requer antecipação de tutela que determine à Ré a restituição dos valores sacados indevidamente da conta corrente. DECIDO. Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca de que, efetivamente, o saque não tenha sido realizado pela parte autora, ou mesmo quanto à culpa da ré, sendo de rigor a produção de provas nesse sentido, afastando o caráter abusivo ou meramente protelatório da defesa da Ré. De outro lado, o pretendido pagamento imediato das quantias em atraso ostenta nítido caráter satisfativo, havendo claro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0003700-33.2012.403.6114 - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 61, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia da petição inicial, contestação, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, para verificação de eventual prevenção, litispendência, conexão ou continência, com o(s) feito(s) mencionado(s) no referido termo, no prazo de 20 dias. Int.

0003789-56.2012.403.6114 - CAROLINE TOREL CREMONEZZI X ANDRE LUIZ CRISPIM(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, regularize a autora sua representação processual juntado aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o subscrtor da petição de fls. 02/15 tem poderes para representá-la judicialmente. Int.

0003840-67.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Regularize a autora sua representação processual juntando aos autos cópias do Instrumento Societário e da Ata de eleição da Diretoria, bem como, substabelecimento original a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/17 tem poderes para representá-la judicialmente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003654-44.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO LION IV(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dispõe o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 748/2007: Art. 11. São também obrigados a se inscrever no CNPJ:(...). II - condomínios edilícios sujeitos à incidência, à apuração ou ao recolhimento de tributos federais administrados pela RFB. De outro lado, estabelece o art. 3º, 4º, III, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009: Art.

3º Empresa é o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta. 4º Equipara-se a empresa para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias: III - a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive o condomínio; Logo, estando o condomínio edilício, assim como qualquer empresa, obrigado à inscrição no CNPJ, o que independe do fato de ter ou não personalidade jurídica, defiro ao Autor o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação junto à Receita Federal, trazendo aos autos a documentação necessária ao normal andamento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000721-98.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-07.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X LUIZ CLAUDIO DAS NEVES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES)

A CEF interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais. Intimado a se manifestar, o impugnado recolheu as custas judiciais, conforme documento de fls. 16/17. É o relatório. Decido. A presente impugnação merece ser acolhida. A Lei 1060/50 determina que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Bem se vê, daí, que para a concessão do benefício, basta a alegação de necessidade. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais. No caso concreto, entretanto, instado a se manifestar, o impugnado recolheu as custas processuais (fls. 17), requerendo o regular prosseguimento do feito, assim, implicitamente aceitando os argumentos da CEF. Desta feita, o benefício concedido ao ora impugnado deve ser revogado. Isto posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, para revogar a concessão da gratuidade de justiça. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais, bem como do documento de fl. 17. Após o decurso de prazo, desapensem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6) - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 16/07/2012, ÀS 09:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0001449-13.2010.403.6114 - ARMINDO FABRICIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto novamente o julgamento em diligência, tendo em vista o não convencimento do Juízo com relação ao pedido inicial.Determino a produção de prova médico pericial INDIRETA para análise exclusivamente da documentação apresentada nos autos. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 para a realização da referida perícia indireta.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Os quesitos a serem respondidos pela perita são apenas os indicados pelo Juízo às fls. 299.Int.

0001571-26.2010.403.6114 - WALDENI BERNARDES DE LIMA(SPI16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho retro.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. DESIGNO O DIA 16/07/2012 ÀS 09:20 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003264-45.2010.403.6114 - MARIA MARGARIDA DE ABREU(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da determinação retro, nomeio como Perito Judicial a DRA. PATRÍCIA FERRAZ MENDES, CRM 127.100, para a realização da perícia, a ser realizada em 26/07/2012, às 10:00 horas, NA RUA DOUTOR SODRÉ N. 30, ITAIM BIBI, SÃO PAULO (TRAVESSA DA AVENIDA SANTO AMARO - PRÓXIMO AO HOSPITAL SÃO LUIS/ITAIM).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Os quesitos a serem respondidos são os indicados à fl. 200.Cumpra-se e intimem-se.

0003488-80.2010.403.6114 - GILMAR ROSA VIEIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. PATRÍCIA FERRAZ MENDES, CRM 127.100, para a realização da perícia, a ser realizada em 26/07/2012, às 10:15 horas, NA RUA DOUTOR SODRÉ N. 30, ITAIM BIBI, SÃO PAULO (TRAVESSA DA AVENIDA SANTO AMARO - PRÓXIMO AO HOSPITAL SÃO LUIS/ITAIM).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Da mesma forma, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intimem-se.

0004959-34.2010.403.6114 - GILCIMAR ROCHA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. DESIGNO O DIA 16/07/2012 ÀS 9:40 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007556-73.2010.403.6114 - ANAIR RODRIGUES DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. DESIGNO O DIA 16/07/2012 ÀS 10:00 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003421-81.2011.403.6114 - SANTINA ABRANTES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 16/07/2012, ÀS 10:20 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0004915-78.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 305/307. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 27/06/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Complemente o Sr. Perito o laudo de fls. 305/307, no tocante ao quesito n. 4, informando se o autor necessita da assistência permanente de terceiros para suas atividades cotidianas, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004952-08.2011.403.6114 - LUCIMAR LIMA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 112/113), intime-se o INSS com urgência para implantação do benefício, conforme determinado.Int.

0005058-67.2011.403.6114 - MARIA IMACULADA DOMINGOS DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 16/07/2012, ÀS 10:40 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímem-se.

0006244-28.2011.403.6114 - ILDETE MARIA DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 16/07/2012 ÀS 11:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser

apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006384-62.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SENA LIMA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 16/07/2012, ÀS 11:20 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível

aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0007066-17.2011.403.6114 - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Deiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 16/07/2012, ÀS 11:40 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0007153-70.2011.403.6114 - DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 28). Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/08/2012 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º

3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007254-10.2011.403.6114 - MARIA POPADIUK BERTEZINI (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho retro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. DESIGNO O DIA 16/07/2012 ÀS 12:00 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros

de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007975-59.2011.403.6114 - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 16/07/2012 ÀS 12:20 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008172-14.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO ZARPELLON (SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 16/07/2012, ÀS 12:40 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0008173-96.2011.403.6114 - LUIZ MACEDO (SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 16/07/2012, ÀS 13:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o

exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008258-82.2011.403.6114 - LINDALVA LIBORIO DA SILVA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 16/07/2012 ÀS 13:20 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou

deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008330-69.2011.403.6114 - CLEUZA MARIA PEREIRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 16/07/2012 ÀS 13:40 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008461-44.2011.403.6114 - GENIVALDO NUNES DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 25/07/2012, ÀS 15:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$

234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

0008480-50.2011.403.6114 - MANOEL ALVES BEZERRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. **MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. **DESIGNO O DIA 25/07/2012 ÀS 15:30 HORAS**, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO** 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008520-32.2011.403.6114 - REINALDO JORGE ACURCIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 22/08/2012 ÀS 12:20 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008792-26.2011.403.6114 - MARIA CICERA BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 25/07/2012, ÀS 16:30 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intímem-se.

0008846-89.2011.403.6114 - MARIA JOSE ILARINA DOS REIS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 25/07/2012, ÀS 17:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa

etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008876-27.2011.403.6114 - CARLOS EDNARDO ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Deiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 25/07/2012, ÀS 17:30 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0009151-73.2011.403.6114 - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 25/07/2012 ÀS 18:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0009155-13.2011.403.6114 - MARIA ELZA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 25/07/2012 ÀS 18:30 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após

a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0009162-05.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FREITAS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho retro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. DESIGNO O DIA 13/08/2012 ÀS 09:00 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8)

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0009328-37.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 13/08/2012 ÀS 09:20 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0009840-20.2011.403.6114 - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 13/08/2012, ÀS 09:40 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0009867-03.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de rendas mensais iniciais de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Qualquer ação atinente à revisão de benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 31/10/02, p. 32). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da

CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no CC 117486 / RJ, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2011) Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0009906-97.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE MONTAGNER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 13/08/2012 ÀS 10:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0010361-62.2011.403.6114 - DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 13/08/2012, ÀS 10:20 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega

do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intím-se.

000002-19.2012.403.6114 - JOILSON CAMPOS DE SOUZA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Reconsidero o despacho retro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. DESIGNO O DIA 13/08/2012 ÀS 10:40 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de

atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

000035-09.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO APOLINARIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 13/08/2012, ÀS 11:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intimem-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

000120-92.2012.403.6114 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de

avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. PATRÍCIA FERRAZ MENDES, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 26/07/2012 ÀS 10:30 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na NA RUA DOUTOR SODRÉ N. 30, ITAIM BIBI, SÃO PAULO (TRAVESSA DA AVENIDA SANTO AMARO - PRÓXIMO AO HOSPITAL SÃO LUIS/ITAIM), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000207-48.2012.403.6114 - VERA LUCIA RODRIGUES MAGALHAES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 13/08/2012, ÀS 11:20 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela

origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0000209-18.2012.403.6114 - PEDRO FERNANDES DE CARVALHO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 13/08/2012 às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000237-83.2012.403.6114 - OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 13/08/2012, ÀS 12:20 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0000251-67.2012.403.6114 - MARIA JOSEFA DE ANDRADE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 13/08/2012 ÀS 12:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS

DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000339-08.2012.403.6114 - VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. PATRÍCIA FERRAZ MENDES, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 26/07/2012 ÀS 10:45 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na NA RUA DOUTOR SODRÉ N. 30, ITAIM BIBI, SÃO PAULO (TRAVESSA DA AVENIDA SANTO AMARO - PRÓXIMO AO HOSPITAL SÃO LUIS/ITAIM), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000407-55.2012.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DELMONDES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho retro.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. DESIGNO O DIA 13/08/2012 ÀS 12:40 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000455-14.2012.403.6114 - ADEVANY RODRIGUES DE BRITO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de

avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 13/08/2012 ÀS 13:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000469-95.2012.403.6114 - MARIA DA GLORIA DA SILVA GRAMACHO(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 13/08/2012 ÀS 13:20 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença,

lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0000530-53.2012.403.6114 - ELVIS MORENO NIGRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 13/08/2012, ÀS 13:40 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A

indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0000536-60.2012.403.6114 - CARLA SOARES SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 20/08/2012 ÀS 09:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000703-77.2012.403.6114 - ANTONIO DE SOUSA CRUZ(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho retro. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 38. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. DESIGNO O DIA 20/08/2012 ÀS 09:20 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da

causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000710-69.2012.403.6114 - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 20/08/2012 ÀS 09:40 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001154-05.2012.403.6114 - ALBENI FREITAS X TEREZA PRATES FREITAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandado ou comprovando a qualidade de sua representante Tereza Prates Freitas, conforme determinado às fls. 42/43 e 72, sob pena de extinção do feito.Prazo improrrogável: 05 (cinco) dias.Int.

0001270-11.2012.403.6114 - MARIA DO O BANDEIRA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho retro.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. DESIGNO O DIA 20/08/2012 ÀS 10:00 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos

demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001407-90.2012.403.6114 - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Deiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia, A SER REALIZADA EM 20/08/2012, ÀS 10:20 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0001440-80.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 20/08/2012 ÀS 10:40 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser

apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001578-47.2012.403.6114 - SANDRA HELENA GONCALVES(SPI66985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 20/08/2012 ÀS 11:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001615-74.2012.403.6114 - JEUZA JOSEFA DE LIMA(SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho retro.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a DRA. PATRÍCIA FERRAZ MENDES, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, DIA 26/07/2012, ÀS 11:00 HORAS, NA RUA DOUTOR SODRÉ N. 30, ITAIM BIBI, SÃO PAULO (TRAVESSA DA AVENIDA SANTO AMARO - PRÓXIMO AO HOSPITAL SÃO LUIS/ITAIM).Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.

0001642-57.2012.403.6114 - MARIA DE FREITAS MARANGONI(SP080139 - RENATO DAVILA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero em parte a decisão retro.MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.DESIGNO O DIA 20/08/2012 ÀS 11:20 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Sem prejuízo, recebo a petição de fl. 36 como aditamento a peça inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MARIA MERCEDES DE FREITAS MARANGONI.Intimem-se.

0001675-47.2012.403.6114 - LUCIENE VALDEVINA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho retro.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. DESIGNO O DIA 20/08/2012 ÀS 11:40 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias,

e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001788-98.2012.403.6114 - JOAO CARLOS BALBINO NOGUEIRA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho retro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. DESIGNO O DIA 20/08/2012 ÀS 12:00 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8)

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002067-84.2012.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. DESIGNO O DIA 20/08/2012 ÀS 12:20 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002192-52.2012.403.6114 - DONIZETTI ALVES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA

TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, A DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 20/08/2012 ÀS 12:40 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002202-96.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUZA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 20/08/2012 ÀS 13:00 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da

atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002461-91.2012.403.6114 - OSCARINA DA SILVA CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero o despacho retro.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. DESIGNO O DIA 20/08/2012 ÀS 13:20 HORAS, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na

hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002629-93.2012.403.6114 - ANTONIO SOARES DE MENDONCA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de agosto de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do(a) autor(a). O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3) periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a

parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ? 9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0002646-32.2012.403.6114 - MARIA HELENA DE JESUS ALMEIDA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 22/08/2012 ÀS 10:20 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002810-94.2012.403.6114 - JOSE DA SILVA SATURNINO (SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No

mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 22/08/2012 ÀS 10:40 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004598-46.2012.403.6114 - ELAINE VIEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Agosto de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004619-22.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LEITE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PA 0,10 Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI às fls. 82. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/09/2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004628-81.2012.403.6114 - NELSON DE JESUS SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 25 de Outubro de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004638-28.2012.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a

concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 22 de Agosto de 2012, às 17:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004695-46.2012.403.6114 - CARLOS SENA DE SOUZA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07,

honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004718-89.2012.403.6114 - ARCEMINA POSSANI DE SOUZA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004759-56.2012.403.6114 - MARIA JOSE SALVINO DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/09/2012 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004761-26.2012.403.6114 - IRISLEIA BARBOSA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 14/09/2012, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004766-48.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/09/2012 às 12:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o

respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004770-85.2012.403.6114 - KATIA REGINA GOMES DE SOUZA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004621-89.2012.403.6114 - EGNALDO CORREIA SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 24/08/2012, às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004624-44.2012.403.6114 - MARCELO SANTOS PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da necessidade de produção de perícia médica, converto o rito do presente feito em ordinário.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25/10/2012 às 13:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004625-29.2012.403.6114 - IVANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da necessidade de produção de perícia médica, converto o rito do presente feito em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/08/2012 às 17:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente

técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003990-05.1999.403.6114 (1999.61.14.003990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003989-0)) MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA Vistos. Tendo em vista a manifestação da Exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0018741-63.2004.403.6100 (2004.61.00.018741-6) - MARLI APARECIDA HARO(SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT) X GALATI EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 229/235 - conflito de competência, o qual foi julgado procedente, remetam-se os presentes autos à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo.Int.

0008096-34.2004.403.6114 (2004.61.14.008096-5) - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP128433 - JOSE MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)
Vistos. Compareça em Secretaria, no prazo de 24 horas, a advogada DRA. TATIANY LONGANI LEITE - OAB/SP 232.436, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 8012

MANDADO DE SEGURANCA

0003545-64.2011.403.6114 - ELENILDA ARAUJO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 70/73, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007813-64.2011.403.6114 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 649/657, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0009476-48.2011.403.6114 - ARIEL GESTAO IMOBILIARIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 569/576, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0009480-85.2011.403.6114 - IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 110/120, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 119/131, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000720-16.2012.403.6114 - AGRO DIESEL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 116/123, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000722-83.2012.403.6114 - SHEILA CRISTINA BATISTA FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 97/100. Em que pese a argumentação da impetrante, o fato é que a devolução dos valores foi determinada pelo E. TRF, cabendo a este Juízo, por ora, apenas o cumprimento da determinação, qualquer inconformismo em relação ao mérito da decisão deverá ser apresentado na instância superior que a deferiu e não nestes autos. Assim sendo, deve a impetrante cumprir a determinação, depositando exatamente o valor que lhe foi repassado pela empresa em que trabalhou, sendo descabido o pleito de desconto da verba honorária, eis que não faz parte da discussão dos autos. Por outro lado, não cabe neste momento, qualquer debate em relação ao montante recebido, que deve ser depositado, como já dito em sua integralidade. Defiro pela derradeira vez, mais (10) dez dias de prazo, caso haja novo descumprimento da ordem judicial, voltem conclusos para adoção das providências cabíveis.Intime-se.

0004792-46.2012.403.6114 - MARIA MARCELINO DE FARIAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de pensão por morte à Impetrante. Afirma a Impetrante que sua filha veio a falecer em 09/09/09 e que dependia economicamente dela. Requereu o benefício previdenciário e ele foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente. Afirma que o ato é ilegal e junta comprovação documental da alegada dependência econômica. Redistribuídos os autos à Justiça Federal. Carece a autora de interesse processual, uma vez que o mandado de segurança não é o meio adequado para a prestação da tutela jurisdicional requerida. Com efeito, há necessidade de dilação probatória, uma vez que somente por meio de documentos não é possível a aferição da existência de dependência econômica. Necessário, pelo menos, o depoimento pessoal da Impetrante e na ação proposta é impossível. Também o mandado de segurança não serve para a cobrança de valores. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000031-06.2011.403.6114 - ANALIA SOUZA DOS NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 56/60, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Requerido para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2823

MANDADO DE SEGURANCA

0000699-37.2012.403.6115 - REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE ILDO VALERIO - MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Representante do Espólio de Ildo Valério - Maria Catarina Cavichioli Valério em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP, objetivando sua inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Afirma o impetrante que, aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, tendo cumprido todos os requisitos legais da primeira fase do referido parcelamento. Alega que, quando da fase de consolidação do referido parcelamento, não conseguiu incluir no sistema o débito nº 31.668.787-1, tendo em vista o erro no sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta que, ao tentar consolidar os débitos, não obteve sucesso, tendo procedido ao protocolo manual da consolidação junto a PGFN, em 24/05/2011. Não tendo obtido resposta, novamente procurou a PGFN em 26/08/2011, protocolizando novo pedido de inclusão no REFIS, indeferido por intempestividade. Liminar indeferida, fls. 29/30. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a alegação de decurso de prazo para a impetração do mandado de segurança. Em que pese disponibilizada a informação de indeferimento de requerimento de parcelamento desde 21/11/2011, friso que a disponibilidade da informação no sítio eletrônico do impetrado não equivale à necessária notificação para início de contagem dos prazos, segundo a sistemática prevista pela Portaria PGFN/RFB nº 06/09, art. 12, 6º, II. Não se pode dar à disponibilidade de informações pela internet, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 13/09, efeito de notificação, pois seria minar as disposições não revogadas da portaria anteriormente citada. Dos documentos coligidos, sabe-se que a consulta ao sistema foi feita em 27/03/2012 (fls. 21-2); não há certeza - pois o impetrado não juntou prova de anterior notificação - de que o impetrante soubera do indeferimento antes dos 120 dias que antecederam o ajuizamento do writ. De toda forma, deixo de reconhecer o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, por entender que a denegação da segurança se dá por outros motivos. Depreende-se, com certo esforço, que o impetrante pretende que o débito nº 31668787-1 seja incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Alega que foi impedido de consolidar o parcelamento quanto a este débito, pois não constava no sistema eletrônico de consolidação, atribuindo ao impetrado falha na administração do sistema que lhe prejudicou. Não se trata de falha do sistema, mas de inadequada opção do impetrante quanto à modalidade de parcelamento pretendido. O débito cadastrado sob o nº 31668787-1 é de natureza previdenciária, dado incontroverso pelas partes. Equivocou-se o impetrante ao escolher a modalidade de parcelamento sob o regime do art. 3º, da Lei nº 11.941/09, a pretexto de se tratar de débito

correspondente de saldo remanescente de programas de parcelamento. Primeiro, friso que cabia ao impetrante provar - já que se trata de mandado de segurança, a exigir prova pré-constituída - que referido débito positivamente fora objeto de outro parcelamento e que, portanto, amoldava-se à modalidade de parcelamento pretendida, isto é, a do art. 3º da Lei nº 11.941/09. Não o fez. Segundo, o impetrado trouxe provas de que referido débito não havia sido anteriormente parcelado. Com efeito, o débito nº 31668787-1, por ser de natureza previdenciária, havia se submetido a requerimento de parcelamento em 1998, sob os auspícios do art. 38 da Lei nº 8.212/91. No entanto, não houve pagamento para esse parcelamento (fls. 51). Sem que se pague a primeira parcela, não há deferimento do parcelamento, logo, inexistente o ajuste (Lei nº 8.212/91, art. 38, 7º). A rigor, referido débito não se submeteu a parcelamento anterior. Sendo assim, a opção de parcelamento pela modalidade prevista no art. 3º é equivocada. Ademais, o parcelamento previsto do art. 3º da Lei nº 11.941/09 se cinge aos casos de débitos que estejam sob parcelamento em curso: é autêntico reparcelamento. A seu turno, o art. 1º da Lei nº 11.941/09 é dedicado ao parcelamento de débitos que não se submeteram a parcelamentos anteriores ou aos que, submetendo-se a parcelamentos anteriores, foram cancelados ou rescindidos (2º). Por qualquer ângulo que se veja, o débito que o impetrante alega ter direito a parcelar não foi indicado à modalidade correta de parcelamento, descaracterizando a liquidez, certeza e incontestabilidade de suas alegações. Denego a segurança, por não haver direito líquido e certo. Custas parcialmente recolhidas; deverá a parte recolher a complementação de custas até o máximo previsto na Resolução nº 411/10 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexo I, tabela I, item a). Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000731-42.2012.403.6115 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP
Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado indevidamente pela autoridade coatora. Assevera que ajuizou ação ordinária pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Pirassununga e na qual foi proferido acórdão que reconheceu o direito à implantação da aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/2008. Afirma que o INSS, sem qualquer amparo legal e em desrespeito à coisa julgada, cessou seu benefício. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 07/294). A presente ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 296). Em 20/04/2012 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial a fim de corrigir o valor da causa, bem como que recolhesse as custas iniciais (fls. 302). Peticionou a impetrante requerendo a adequação do valor da causa e os benefícios da justiça gratuita (fls. 304). A medida liminar restou indeferida pela decisão de fls. 306. A impetrante informou nos autos a interposição de agravo (fls. 312/320). Mantida a decisão (fls. 321), a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 325/329). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela extinção do processo sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita (fls. 331/338). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. A impetrante alega lesão a direito líquido e certo ao argumento de que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez por meio de decisão em grau de apelação de ação ordinária, que restou cessado administrativamente por ato ilegal da autoridade dita coatora. Como salientado na ocasião da apreciação do pedido liminar, o acórdão proferido nos autos da ação ordinária em que a impetrante era autora reconheceu o direito ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, embora tenha constado, no parágrafo que determinou a imediata implantação do benefício, referência a este último (fls. 206/209), em mero erro material, pois o dispositivo do acórdão é claro em prover a apelação para conceder o auxílio-doença, o que, ajunte-se, não destoa de toda a fundamentação. Por outro lado, vê-se que houve o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 219); o art. 101 a Lei 8.213/91 estabelece hipótese de suspensão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão ao inválido, de modo que as alegações do impetrante não são por si só capazes de demonstrar que tenha havido ato ilegal por parte da autoridade coatora. É comum, para os casos de auxílio-doença concedidos que se estipule a cessação programada; ocorrida no caso (fls. 12), fogem à impetrante razões a fundamentar a continuidade do benefício, sobretudo pela informação da autoridade coatora de que a impetrante, submetida a regular exame pericial, recuperou a capacidade laborativa (fls. 325). Assim, não havendo prova da incapacidade total e definitiva da impetrante nos autos, não há, em consequência, direito líquido e certo desta na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que não restou assegurado por decisão judicial o deferimento de tal benefício. Por sua vez, o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Custas devidas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade que ora defiro (Lei nº 1.060/50, art. 12). Anote-se. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 306, quanto ao valor da causa dado às fls. 304. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo noticiado nos autos (fls. 313). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 731

ACAO PENAL

0002084-58.2000.403.6109 (2000.61.09.002084-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a, através de ofício, ao MM. Juiz Distribuidor para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 430 / 437 verso.5. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados.6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 8. Intimem-se.

0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

1. Ante a manifestação da defesa do réu Carlos Alberto Garcia, reconsidero a revelia decretada a fl. 412 e, excepcionalmente, determino a expedição de carta precatória para a realização de interrogatório do réu, intimando-o no endereço declinado.2. Dê-se ciência ao MPF.3. Intimem-se.

0002334-68.2003.403.6115 (2003.61.15.002334-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR APARECIDO MORO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ROBERTO MITSUNAGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X LUIZ APARECIDO ZAGO(SP041106 - CLOVES HUBER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0001501-16.2004.403.6115 (2004.61.15.001501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITERMES DOS SANTOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

ITERMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 342, caput, do Código Penal.Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (fls. 267/268).A fl. 337, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, uma vez que deu fiel cumprimento aos requisitos impostos quando da concessão da suspensão condicional.Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ITERMES DOS SANTOS, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.C.

0000342-04.2005.403.6115 (2005.61.15.000342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVIA MARIA ARANTES MULLER(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO DEL NERO MULLER(SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0001553-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001553-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JOSE ELI MARTINELLI DE LIMA(SP075583 - IVAN BARBIN) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
DecisãoJOSÉ ELI MARTINELLI DE LIMA, LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA,

qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 c/c os arts. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, nos dias 11/07/2007, por volta das 14h30, e 10/08/2007, por volta das 11h30, na Fazenda Barra Grande, localizada no município de Tambaú/SP, teriam os acusados explorado substância mineral (argila) para emprego em indústria cerâmica, sem a correspondente licença/autorização legal expedida pelo órgão competente, no caso o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 100. O acusado José Eli Martinelli de Lima apresentou resposta à acusação às fls. 124/127. Alegou que não existe valor econômico que sustente o enquadramento do crime descrito na denúncia. No mérito, afirmou que a área estava degradada e que não havia extração de minério. Os acusados José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira apresentaram defesa escrita às fls. 129/139 e 142/153. Alegaram que não há provas de que tenha havido produção de bens ou exploração de matéria pertencente à União, já que no local estavam sendo executados serviços de terraplanagem, o que leva à atipicidade do fato. Afirmaram que não existe prova da materialidade do delito, diante da ausência de comprovação da extração de minério. Sustentaram que não existe nos autos qualquer elemento que leve à violação ao bem jurídico tutelado na Lei nº 8.176/91. Argumentaram que a denúncia é omissa a respeito do delito capitulado no art. 2º da Lei nº 8.176/95, o que ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Impugnaram os boletins de ocorrência que instruem os autos e sustentaram a inexistência de crime continuado. Defenderam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos. Relatados brevemente, decido. A denúncia imputa aos acusados a conduta de exploração de substância mineral (argila) para emprego em indústria cerâmica, sem a correspondente licença/autorização legal expedida pelo órgão competente. A denúncia está fundamentada em laudos periciais produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 74/75 destes autos e fls. 19/20 dos autos nº 0000594-02.2008.403.6115), bem como em ofícios da CETESB. A conduta imputada aos acusados na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Os laudos e ofícios acima mencionados, por sua vez, configuram prova da materialidade suficiente para embasar o oferecimento da denúncia. Não há como acolher, portanto, nessa análise preliminar, as alegações dos réus José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira de inexistência de fato típico e de ausência de prova da materialidade. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. As alegações dos réus no sentido de ausência de prova da comercialização do produto extraído ou do valor econômico do produto mineral somente poderão ser analisadas após a regular instrução probatória, de modo que não bastam para fundamentar, por ora, as alegações de atipicidade ou ausência de materialidade delitiva. Ademais, a exploração de recursos minerais pertencentes à União, conduta prevista no art. 2º da Lei nº 8.176/91, corresponde, necessariamente, a alguma atividade impactante do ponto de vista ambiental, de modo que sempre haverá uma consequência ambientalmente relevante em função de tal atividade econômica, independentemente do valor da argila que tenha sido usurpada. Havendo um vínculo indissociável entre o crime de usurpação e os delitos ambientais, o exame daquele abrange inevitavelmente o eventual dano ao meio ambiente. Por essa razão, não há como acolher, nessa análise preliminar, a alegação dos réus de inexistência de violação ao bem jurídico tutelado na Lei nº 8.176/91. Pelo mesmo motivo, considero inaplicável o princípio da insignificância ao crime de usurpação, independentemente, repito, do valor do recurso material supostamente usurpado, por conta do efeito cumulativo dos danos à natureza e em razão da generalidade dos atingidos por esse dano. Nesse sentido: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (ARGILA), DE FORMA HABITUAL, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DESTINAÇÃO COMERCIAL. REFLEXOS NA ESFERA AMBIENTAL. INDISSOCIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. A extração de argila destinada à significativa produção mensal de tijolos, de forma habitual, não comporta a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo diante da indissociabilidade do bem jurídico protegido pelo art. 2º da Lei 8.176/91 com o bem jurídico ambiental. 2. Precedentes desta Corte. (TRF - 4ª Região, RSE 200871000118452RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Sétima Turma, Rel. Tadaaqui Hirose, DE de 05/08/2009) No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 100, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ao contrário do que alegaram os réus José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira, a denúncia descreveu qual a substância mineral pertencente à União que teria sido explorada pelos acusados: argila. Não se constata, de plano, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias

alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0001857-06.2007.403.6115 (2007.61.15.001857-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X JOSE MARTINS FILHO(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO)

Dada a impossibilidade da testemunha Cláudia Cristina Ibelli, arrolada pela defesa, comparecer à audiência, RESIGNO o dia 07 de agosto de 2012, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria o necessário, cientificando-se os réus de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000119-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000119-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCILINO MARQUES(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

DESIGNO o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001174-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001174-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

CARLOS ROBERTO CATARINO JÚNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal de São Carlos - SP como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, porque no dia 30/11/2005, por volta das 9 horas, os auditores fiscais da Receita Federal, ao realizarem ação fiscal na empresa CAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., com sede na Rua XV de novembro, 2957, nesta cidade, teriam constatado que o acusado, na qualidade de administrador do empreendimento, expunha à venda mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no País, desprovida da necessária cobertura de documentação legal. Narra a denúncia que, em virtude da constatação, foram lavrados Auto de Infração (AI) e o respectivo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (TAGF). A denúncia relata ainda que as mercadorias expostas à venda e desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular introdução no País consistiam em aparelhos de dvd, câmeras fotográficas digitais e acessórios de informática (pentes de memória, pen drive, placa-mãe, placas de vídeo e de modem etc). Relata a denúncia que o valor total dos produtos apreendidos no decorrer da ação fiscal atinge a cifra de R\$51.490,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa reais) e que o valor total de tributos federais iludidos com a introdução irregular de tal mercadoria no País foi de R\$16.469,04 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2008 (fls. 131/132) e o réu foi citado a fls. 146. Em audiência realizada a fls. 155, considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, o réu foi intimado a responder a acusação por escrito e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 do CPP. A defesa do acusado apresentou defesa por escrito às fls. 158/168. No mérito, afirmou, em resumo, que os produtos confiscados da empresa CAT Informática possuíam notas fiscais, que foram juntadas no processo administrativo 13851.001.020/2006-22. A decisão de fls. 176/177 rejeitou a defesa preliminar e determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Edson Ribeiro da Silva (fl. 204) e João Pires Martins (fls. 222/223). Em audiência realizada a fls. 260, pela defesa do acusado foi dito que desistia da oitiva das testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo. O réu foi interrogado às fls. 266/268. O Ministério Público Federal, em alegações finais, manifestou-se às fls. 283/294, pleiteando a condenação do réu, em razão da comprovação da materialidade e da autoria delitiva, como incurso no art. 344, 1º, c do Código Penal. O réu Carlos Roberto Catarino apresentou alegações finais às fls. 297/310, requerendo a improcedência da ação, com a conseqüente absolvição. Defendeu o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito propriamente dito, sustentou que as provas existentes nos autos levam à conclusão de que não existe fundamentação legal para o acolhimento da denúncia. Argumentou que, quando da apreensão das mercadorias, elas foram descritas sem a especificação do tipo, modelo, série, espécie, qualidade, sendo certo que as notas fiscais, relativas aos produtos apreendidos, foram apresentadas exatamente como emitidas pela empresa vendedora. Alegou que se é possível a descrição de bens apreendidos, sem sua perfeita individualização, em documentos elaborados pro auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, para embasar a denúncia, o mesmo deve ser aceito em notas fiscais emitidas por

empresas vendedoras daqueles produtos. Saliu que não há perícia das peças apreendidas, que permita concluir, com a certeza necessária, que os objetos constantes do auto de apreensão são de origens estrangeiras. Sustentou que não restou configurado o dolo, pois o acusado não tinha a intenção de iludir o pagamento de tributos, já que os bens apreendidos não estavam expostos à venda. Ratificou as alegações constantes de sua defesa preliminar. Requereu a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal para adequação do laudo pericial e para apresentação das relações dos produtos apreendidos. É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos de expedição de ofício formulados pelo acusado a fls. 310 não merecem acolhimento. Em primeiro lugar, porque foram formulados em momento inoportuno, já que, por ocasião da oportunidade que foi conferida à Defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, nada foi requerido nesse sentido. Em segundo lugar, porque referido art. 402 somente admite a realização de novas diligências se a necessidade se originar de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não é o caso dos pedidos formulados pelo acusado, que dizem respeito a circunstâncias que se desenrolaram durante o processo administrativo que antecedeu o ajuizamento da ação penal. Assim, as diligências deveriam ter sido requeridas durante o curso do processo administrativo e não depois de encerrada a instrução processual. Em terceiro lugar, porque as diligências requeridas se mostram impertinentes, já que o cálculo do imposto iludido na hipótese e as relações dos produtos apreendidos já constam dos autos, de forma que as diligências pleiteadas ostentam, em verdade, mera intenção de adequar a prova dos autos às teses sustentadas pelo acusado. Cabe ao magistrado apreciar e valorar as provas produzidas nos autos, em confronto com as teses apresentadas pelas partes, mas deve indeferir a realização de diligências que nada possam acrescentar ao conjunto probatório fático já carreado aos autos. No mais, aduz o acusado ser perfeitamente aplicável ao caso a suspensão condicional do processo, já que estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão. A iniciativa para propor a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, é exclusiva do Ministério Público, a quem cabe promover privativamente a ação penal pública (CF, art. 129, I), não podendo o juiz da causa substituí-lo, exercendo esta atribuição (Súmula 696 do STF). O Ministério Público descartou a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo em audiência realizada a fls. 155, o que foi ratificado pelo Juízo na decisão de fls. 176/177. De fato, o art. 89 da Lei n 9.099/95 veda expressamente o oferecimento da suspensão condicional do processo a quem já foi condenado por outro crime. Note-se que o art. 89 da Lei n 9.099/95 refere-se apenas à existência de condenação anterior e não à reincidência, de forma que não se aplica à hipótese a limitação temporal do inciso I do art. 64 do Código Penal. A certidão de fls. 173 comprova a existência de condenação penal com trânsito em julgado em desfavor do acusado, o que corrobora, portanto, a posição do Ministério Público Federal. Ingressando no mérito da ação penal, verifico que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 11/16, o Termo de Diligência de fls. 25 e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 26/28 demonstram que foram apreendidas diversas mercadorias que vieram a ser atestadas pela Receita Federal como sendo de origem estrangeira, sem a devida documentação e regularidade fiscal, avaliadas em R\$ 51.490,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa reais). Embora o acusado tenha apresentado à Receita Federal as notas fiscais de fls. 51/67, a fiscalização concluiu que elas não poderiam ser vinculadas às mercadorias apreendidas, por não estarem devidamente identificadas, nos termos do art. 339, IV, do Regulamento do IPI (RIPI) - Decreto 4.544/2002. A fiscalização constatou, ainda, a inexistência de qualquer documento relativo às mercadorias relacionadas a fls. 13, que representam mais de 60% do valor total apreendido. O acusado Carlos Roberto Catarino Júnior foi ouvido no âmbito do Ministério Público Federal e negou a prática do delito a ele imputado. Eis o teor de suas declarações prestadas perante o ilustre Procurador da República (fls. 100/101): Que, há cerca de dois anos a fiscalização da Receita Federal esteve na minha empresa e ali apreendeu alguns equipamentos e acessórios de informática. Esses produtos foram apreendidos na loja, uma vez que, em relação às mercadorias existentes no depósito foram apresentadas as respectivas notas fiscais. Em relação aos produtos existentes na loja, a Receita Federal fixou um prazo de 24 horas para apresentação das notas fiscais, prazo esse que foi atendido por mim. Quero consignar que os fiscais da Receita Federal não discriminaram os produtos que foram apreendidos. Por conta disso, não tive tempo de fazer um levantamento preciso a respeito do material apreendido. Aproximadamente um ano depois, recebi cópia da autuação. Parte das mercadorias é de origem nacional, proveniente basicamente da Zona Franca de Manaus/AM. (...) Eu era o único administrador da referida empresa e somente eu assinava cheques, contratos e documentos de interesse desta. Na época, eu retirava pró-labore no valor mensal de R\$ 500,00, em média. (...) Em quinze anos de existência da empresa, essa foi a única autuação fiscal. Interrogado a fls. 267, reiterou a versão apresentada perante o Ministério Público Federal. Alegou que no dia dos fatos, os policiais fizeram a apreensão das mercadorias e deram o prazo de vinte e quatro horas para apresentar as notas fiscais. Afirmou que apresentou as notas fiscais, mas eles não as aceitaram, alegando que não continham o número de série das mercadorias. Informou que no dia da apreensão não sabia o que havia sido apreendido, somente tendo acesso à documentação após um ano. Afirmou que sempre adquiriu os produtos no mercado interno e que na relação constam equipamentos de clientes que aguardavam manutenção. Alegou que não apresentou justificativa administrativa porque ficou sabendo da relação só depois de um ano, perdendo o prazo administrativo para apresentar recurso. Perguntado sobre a origem dos produtos, afirmou que eram todos nacionais e possuíam nota fiscal. Declarou que as mercadorias que foram apreendidas não estavam à venda, reafirmando sua procedência nacional. Disse que os fiscais lacraram algumas caixas em sua

frente e lhe entregaram um papel informando o que foi apreendido. Por fim, alegou que, embora conste no contrato de social, nunca importou equipamentos para a sua loja. Embora o réu negue a autoria do delito sob o argumento de que as mercadorias eram adquiridas no mercado nacional, a mera alegação padece de qualquer fundamento, considerando que o ônus da prova é de quem alega e a defesa não trouxe aos autos quaisquer provas capazes de isentar o réu da responsabilidade criminal. No Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812200/00440/05 de fls. 14/16, os auditores fiscais que participaram da diligência discriminaram as mercadorias apreendidas, relacionando a origem dos produtos. As informações sobre o procedimento de fiscalização, autuação, legislação, prazo para apresentação de recurso e discriminação das mercadorias apreendidas constam do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 103/2005 de fls. 26/28. Vê-se, portanto, que, no dia dos fatos narrados na denúncia (30.11.2005), teve ele ciência das mercadorias apreendidas de forma individualizada, inclusive com a informação de origem de cada produto, já que tomou ciência e recebeu cópia integral do termo de apreensão, conforme assinatura exarada no campo 11 (fl. 28). A materialidade do delito descrito no art. 334 do CP restou fartamente comprovada, portanto, pela grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira apreendidas quando da realização de ação fiscal na empresa CAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.. As supostas irregularidades praticadas pelos fiscais durante a ação fiscal, alegadas pela Defesa em suas manifestações, vieram desacompanhadas de quaisquer provas. Eventuais imperfeições na descrição dos bens apreendidos relacionados nos documentos fiscais não impedem a constatação de sua origem estrangeira nem a conclusão de que estavam desacompanhadas da necessária documentação legal, mesmo porque, reitere-se, não logrou o acusado apresentar prova que demonstrasse a regularidade das mercadorias, seja na esfera administrativa, seja no âmbito judicial ou capaz de desacreditar a atuação dos agentes fiscais. Assim, não há como deixar de acolher, em detrimento da tese defensiva, a conclusão a que chegou o Agente Fiscal da Receita Federal Douglas Garcia Pereira dos Santos, ao julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa CAT Com. e Imp. de Equipamento para Informática Ltda no âmbito administrativo (fls. 71/74). De sua manifestação destaco a seguinte passagem, que bem demonstra a regularidade da ação fiscal que resultou na apreensão das mercadorias: Tais mercadorias, de procedência estrangeira e sem documentação comprobatória de sua regular importação e internação no País, foram encontradas em diligência no estabelecimento do interessado. Como disposto pelo relatório de fiscalização não houve a apresentação pelo interessado de nenhum documento relativo a grande parte das mercadorias. Ademais, as notas fiscais apresentadas pelo interessado em sua impugnação não permitem que haja a vinculação perfeita com as mercadorias apreendidas, eis que não permitem sua perfeita individualização. Entendemos que os documentos supracitados reportam-se a outros produtos, os quais nada tem a ver com as mercadorias da questão aqui tratada. Além disso, devemos salientar que a grande maioria das Notas Fiscais não trazem o número de série das mercadorias no quadro dados do produto, nem mesmo o modelo e outras qualidades dos produtos, como preceitua a legislação vigente (Regulamento do IPI, decreto n 4.544/2002): (...) Não procede, assim, a afirmação de que os documentos foram emitidos de forma clara e objetiva como afirmou o impugnante. O contrato Social da interessada informa que seu objetivo é a exploração por conta própria do ramo de Comércio e Importação de Equipamento para Informática, com Assistência Técnica. Logo, é inadmissível que o ora impugnante queira se furtar de suas responsabilidades afirmando que a emissão das notas fiscais é de responsabilidade dos fornecedores das mercadorias. Cabe, ao impugnante, guardar zelo em todas as fases negociais e, por óbvio, não celebrar negócios jurídicos com empresas que não estivessem emitindo notas fiscais seguindo todos os requisitos prescritos pela legislação pátria. (...) Logo, como não conta dos autos nenhum elemento cabal de que as mercadorias em questão foram internadas de forma regular no território nacional, fica caracterizada, assim, a infração punível com o perdimento das mercadorias (...). Saliento que o acusado sequer ofertou recurso, na via administrativa, contra a decisão que julgou improcedente a sua impugnação. Não bastasse a ausência de provas aptas a corroborar as alegações defensivas, logrou a acusação produzir prova testemunhal capaz de confirmar a regularidade da ação fiscal, bem como a prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal pelo acusado. Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação, Sr. Edson Ribeiro da Silva, Auditor da Receita Federal do Brasil em Araraquara, ouvido a fls. 204, declarou: que na qualidade de auditor fiscal da receita federal o depoente participou na ação fiscalizatória; que a operação foi desencadeada na empresa CAT Comércio e Importação de Equipamentos para Informática LTDA porque a empresa não possuía registro de importação junto a Receita Federal; que ainda a empresa teve uma movimentação bancária no período de 2001 à 2004 no valor de dez milhões de reais que não constava da declaração de imposto de Renda de Pessoa Jurídica no período, apresentado apenas cerca de dois milhões de reais; que essa inconsistência levou a fiscalização até o estabelecimento da empresa sendo que a operação se deu em duas vertentes, uma na área aduaneira e a outra na área de tributos internos; que na área aduaneira encontraram mercadorias sem as notas fiscais respectivas e também encontraram uma caixa cheia de memória de computador escondidas embaixo de umas caixas inutilizadas, para dificultar a ação fiscal; que ato contínuo apreendeu as mercadorias e intimaram o contribuinte a apresentar a documentação fiscal correspondente, sendo que algumas das notas apresentadas não correspondiam as mercadorias apreendidas; segundo o regulamento do IPI as notas fiscais devem conter a descrição completa do produto, artigo 353; que com a falta de apresentação da documentação foi dado o perdimento das mercadorias; que quanto aos tributos do mercado interno a empresa não apresentou nenhum livro fiscal ou contábil e também

não apresentou justificativa para a movimentação de sete milhões e seiscentos mil reais em sua movimentação bancária; que a multa pelo auto de infração deu cerca de dois milhões e cem mil reais; que confirma os termos da narrativa da denúncia; que as mercadorias apreendidas não tem a sua internação proibida. (grifos nossos) No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha de acusação João Pires Martins, Auditor Fiscal da Receita Federal em São José dos Campos, ouvido às fls. 222/223: a testemunha é auditor-fiscal desde janeiro de 2002; ... que a testemunha sabe qual é o estabelecimento mencionado na denúncia (CAT Com. E Imp. De Equipamentos para Informática); que na época dos fatos o chefe da fiscalização de Araraquara levantou a possibilidade de referida empresa trabalhar com produtos importados irregularmente; que foi feito um trabalho de pesquisa sobre a empresa, apurando-se a existência de uma loja e de um depósito apartado. Que no dia da fiscalização, as equipes se dividiram em duas: uma foi para a loja, outra foi para o depósito; Que a testemunha fez parte da equipe que foi para a loja; Que a fiscalização iniciou-se por volta das nove da manhã, quando a testemunha acompanhada de mais ou menos outros seis funcionários chegou à loja e identificou-se como auditor, pedindo ao responsável que apresentasse as notas fiscais das mercadorias que estavam expostas no pequeno show room da loja, assim como as notas das demais mercadorias que foram sendo encontradas no estoque da própria loja; Que o responsável apresentou notas fiscais dos vídeos encontrados, sendo que quanto as demais mercadorias ele disse que não possuía documento naquele momento, mas que o providenciaria; Diante da assertiva as mercadorias sem nota foram apreendidas e foi dado prazo legal de vinte e quatro horas para que o responsável apresentasse as notas; Que foi lavrado um termo de apreensão e guarda fiscal, que já continha o prazo para apresentação das notas, sendo que o responsável foi notificado no local; Que o responsável pela loja foi urbano e educado com a fiscalização, não se insurgindo contra nenhum ato praticado pelos fiscais; Que o termo de apreensão continha a relação das mercadorias apreendidas descritas apenas pela espécie e nome do aparelho informado na caixa, mas sem o número de série; Que a fiscalização acabou por volta das três, quatro horas da tarde; Que a diligência demorou porque havia um cômodo na loja com diversas peças miúdas, como processadores, pentes de memória, etc; que este cômodo funcionava como uma espécie de almoxarifado para possível montagem de computadores; Que a maioria dos bens apreendidos encontrava-se neste cômodo; que a testemunha não se recorda de haver pen drives, pentes de memória e outras peças para montagens de computadores no show room da loja; Que a testemunha se lembra que no show room havia vídeos, impressoras e computadores expostos; Que depois da apreensão a testemunha chegou a ver o dono da loja junto a Receita Federal a fim de apresentar as notas das mercadorias apreendidas, mas já nesse momento não participava mais da operação, de modo que não analisou as notas apresentadas; Que a testemunha não se lembra do nome do representante legal que o atendeu durante a fiscalização; Questionada se se lembra do nome Carlos Roberto Catarino Junior, a testemunha disse que não se lembra. Pode-se, concluir, portanto, que o conjunto probatório demonstra com clareza a materialidade do delito descrito na denúncia e que o acusado não logrou produzir provas capazes de afastar a imputação que lhe foi feita. A autoria por parte do acusado Carlos Roberto Catarino Júnior também é indubitosa. No período da fiscalização, a empresa era administrada pelo acusado, que exercia com exclusividade a gerência da empresa, como comprovam as cópias do contrato social (fls. 30/46). Em nenhum momento o acusado negou ser o único administrador da empresa. Além disso, foi o acusado quem acompanhou a fiscalização, tendo assinado os termos de fls. 25/28. Assim, responde o acusado pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia. De se notar que o tipo subjetivo do crime em questão (composto do dolo) restou, também, devidamente caracterizado, já que houve vontade deliberada do réu em realizar todos os elementos objetivos descritos no art. 334 do Código Penal. O grande volume de mercadorias apreendidas, a inexistência de documentação comprobatória de sua regular importação, bem como as circunstâncias da apreensão informadas pelo Auditor Fiscal Edson Ribeiro da Silva - que relatou a existência de inconsistências nas movimentações financeiras da empresa, bem como o intuito de dificultar a fiscalização (também encontraram uma caixa cheia de memória de computador escondidas embaixo de umas caixas inutilizadas, para dificultar a ação fiscal - fls. 204) - revelam que o acusado agiu munido de dolo. Saliente, ainda, que o fato de grande parte das mercadorias apreendidas não estar exposta à venda não afasta a tipificação do delito de descaminho, que se configura também com a manutenção em depósito de mercadorias de procedência estrangeira desprovida de documentação legal. Por isso, inexistindo causa de justificação ou de exculpação, impõe-se a prolação de sentença condenatória quanto ao crime de descaminho nos exatos termos da denúncia. Passo à fixação das penas que lhe serão impostas. Ao delito do art. 334, 1º, c do CP é cominada pena de reclusão. O acusado ostenta condenação criminal transitada em julgado, comprovada mediante a competente certidão (fls. 173), incapaz de configurar reincidência, nos termos do disposto no art. 64, I, do Código Penal. Nada impede, porém, que tal condenação seja considerada como antecedente desabonador para fins de exasperação da pena base. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado quanto à possibilidade de a condenação criminal que não pôde ser considerada para o efeito da reincidência - em face do decurso do prazo previsto no art. 64, I, do CP - ser considerada a título de maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena (STF, RO em HC 83.547, 1ª T., rel. Min. Carlos Britto, 21.12.2003, v.u.). Assim, considerando que nada há de relevante a justificar o aumento da pena base dentre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, à exceção da existência de antecedente desabonador, como já afirmado, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes e

atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. Ausentes outras circunstâncias a se considerar, torno definitiva a pena fixada. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, considero adequado fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese, uma vez que a condenação transitada em julgada que o réu ostenta não diz respeito a crime doloso e tal circunstância já foi considerada para a exasperação da pena base. Da mesma forma, considero que a existência de condenação anterior por crime culposo não afasta a aplicação do art. 44 do CP. A pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e as demais circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis. Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Fixo a pena pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, um pouco acima do valor mínimo estabelecido no art. 45, 1º, do CP, tomando em consideração a quantidade de mercadorias apreendidas, o valor dos tributos iludidos e as condições econômicas do acusado. A pena de prestação pecuniária deve ser revertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para as penas privativas de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Substituídas as penas, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar, por infração ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal, o réu CARLOS ROBERTO CATARINO JÚNIOR, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.

0001340-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001340-1) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESIDIO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)
DESIGNO o dia 14 de agosto de 2012, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001912-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001912-9) - JUSTICA PUBLICA X IVALDO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)
IVALDO CIARLO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, porque, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), teria reduzido R\$30.556,65 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco) do tributo devido no ano-calendário de 2002, mediante artifício fraudulento consistente na ausência de declaração de qualquer valor a título de rendimento tributável, rendimento isento e não tributável e/ou rendimento sujeito à tributação. Segundo a denúncia, os fatos foram detectados a partir de ação fiscal empreendida pela Secretaria da Receita Federal, que selecionou as declarações de ajuste anual de IRPF de Ivaldo Ciarlo, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, para uma apreciação mais minuciosa dos dados e informações ali contidos, no intuito de detectar eventual omissão de rendimentos auferidos naquele período. Ainda consoante a denúncia, o denunciado foi devidamente notificado a apresentar as Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios 2000 a 2003, no período no qual era sócio das empresas Irmãos Ciarlo Ltda. ME, CNPJ nº 52.230.745/0001-40, e Ivaldo Ciarlo ME, CNPJ nº 62.331.715/0001-84, constituídas respectivamente em 28/01/1983 e 02/02/1990, e a apresentar os extratos bancários de contas por ele titularizadas no período de 01/01/1999 a 31/12/2002. Segundo a denúncia, a partir da resposta do acusado e dos documentos por ele exibidos, o Fisco concluiu ter havido omissão na declaração de valor a título de rendimento tributável, rendimento isento e não tributável e/ou rendimento sujeito à tributação exclusiva, no tocante à Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício de 2003 (ano-calendário de 2002). Ainda segundo a denúncia, o acusado foi notificado a se manifestar a respeito de relação ou participação comercial com outras empresas comerciais, sendo detectado pelo Fisco a existência, no ano-calendário de 2002, de movimentação financeira no importe de R\$129.576,58, não declarados pelo acusado na respectiva Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF). Consta da denúncia que em atenção à ausência de declaração, em campo específico, de rendimentos tributáveis decorrentes de movimentação financeira realizada em contas bancárias, no ano-calendário de 2002, a Secretaria da Receita Federal, por setor competente, lavrou o Auto de Infração de fls. 91/3, instruído com o Demonstrativo de Apuração do IRPF e seus acessórios

(multa e juros de mora), lançando de ofício os créditos tributários de IRPF efetivamente devidos, que totalizam a importância de R\$89.271,24. Recebida a denúncia (fls. 52), o acusado foi citado (fls. 62). Às fls. 69/75, o acusado apresentou defesa por escrito. Alegou que os autos de infração não foram julgados em instância revisora administrativa, estando suspensa a exigibilidade do crédito. Alegou a ausência de justa causa e a prescrição do crédito tributário. A decisão de fls. 77/78 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Às fls. 97/99, foi ouvida a testemunha de acusação Osvaldo Bonani Junior. Em audiência realizada a fls. 129, considerando a impossibilidade de intimação da testemunha Rogério Pereira de Souza e o falecimento da testemunha Pedro Rabello, bem como não havendo manifestação da defesa sobre eventual substituição das testemunhas, foi considerada preclusa a possibilidade de produção de prova testemunhal. Considerando a ausência do réu, foi decretada a sua revelia. O réu informou às fls. 130/131 sua impossibilidade de comparecer a audiência. Diante da manifestação do MPF de fls. 133/134, foi reconsiderada a determinação de fls. 129 e designada nova audiência de instrução. Em audiência realizada às fls. 147/149, o réu foi interrogado. Nessa oportunidade, apresentou petição contendo requerimento de diligências. Pelo juízo foi indeferido o pedido formulado pela defesa. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 187/201, requerendo a procedência da pretensão punitiva e a consequente condenação do réu. O réu Ivaldo Ciarlo apresentou memoriais finais às fls. 204/2147, requerendo a absolvição. Sustentou a defesa que o acusado somente não declarou os valores movimentados em sua conta corrente pela ausência de informações e pela sua simplicidade. Afirmou que os valores que foram depositados em suas contas eram decorrentes da venda de carnes do açougue denominado Isaac dos Santos, do qual se tornou sócio informalmente. Alegou que, embora estivesse trabalhando com o nome emprestado de outra pessoa, sempre declarou seus rendimentos por meio da entrega regular de informações à Receita Federal. Sustentou que o acusado não deixou de recolher nenhum tributo que devia e o fato de ter utilizado sua conta pessoal para movimentar negócios de seu comércio não pode e não deve ter a conotação que lhe emprestou o Ministério Público Federal. Ressaltou que o acusado não atuou com dolo, mas apenas utilizou a conta bancária da pessoa física para a movimentação da pessoa jurídica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ficaram comprovadas. A materialidade do crime restou sobejamente comprovada pela documentação fiscal juntada aos autos, notadamente a representação fiscal e o auto de infração e demonstrativo de apuração e consolidação do crédito tributário, a demonstrar que houve a redução do imposto de renda na ordem de R\$ 30.556,65 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Restou apurado que o réu, na condição de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), reduziu a importância mencionada do tributo devido no ano-calendário de 2002, mediante artifício fraudulento consistente na ausência de declaração de qualquer valor a título de rendimento tributável, rendimento isento e não tributável e/ou rendimento sujeito à tributação. Em ação fiscal deflagrada pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, o acusado foi devidamente notificado a apresentar as Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios 2000 a 2003, período no qual era sócio das empresas Irmãos Ciarlo ME e Ivaldo Ciarlo-ME e apresentar os extratos bancários de contas por ele titularizadas no período de 01/01/1999 a 31/12/2002. Após a entrega dos documentos pelo acusado, o Fisco concluiu ter havido omissão na declaração de valor a título de rendimento tributável, rendimento isento e não tributável e/ou rendimento sujeito à tributação exclusiva, no tocante à Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício de 2003 (ano-calendário de 2002). O denunciado foi instado a apresentar a movimentação financeira das contas mantidas em 2002 nos bancos Itaú, Unibanco, BCN e Sudameris, sendo detectada a existência, no ano-calendário de 2002, de movimentação financeira no importe de R\$129.576,58 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis mil e cinquenta e oito centavos), não declarada pelo acusado na respectiva Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Assim, diante da ausência de declaração de rendimentos tributáveis decorrentes de movimentação financeira realizada em contas bancárias, no ano-calendário de 2002, a Secretaria da Receita Federal lavrou o Auto de Infração de fls. 91/93, instruído com o Demonstrativo de Apuração do IRPF e seus acessórios (multa e juros de mora), lançando de ofício os créditos tributários de IRPF efetivamente devidos. Em suas alegações finais, o réu sustentou que as movimentações financeiras seriam decorrentes do depósito de quantias decorrentes da venda de carne pelo açougue denominado Isaac dos Santos, do qual o acusado seria sócio de fato, mas não juntou qualquer prova capaz de demonstrar a alegação. Os documentos juntados com as alegações finais demonstram a existência e o funcionamento do açougue, mas não há qualquer documento apto a comprovar que as movimentações financeiras realizadas nas contas do acusado no ano de 2002 são referentes, de fato, às operações mercantis efetuadas pelo mencionado estabelecimento. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado que a existência de incompatibilidade não justificada entre a movimentação financeira do contribuinte e as declarações prestadas ao Fisco caracterizam o crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI

N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES AO FISCO. MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E AS RECEITAS DECLARADAS. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Se o débito acha-se até mesmo inscrito em dívida ativa e é objeto de processo de execução fiscal em trâmite, dúvida não há de que houve sua constituição definitiva na esfera administrativa. 2. Comprovada a prática dolosa de infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, é de rigor a condenação da ré. 3. A evidente e não explicada incompatibilidade entre a movimentação financeira da ré e as declarações prestadas ao Fisco revela a prática do crime de sonegação fiscal. Precedentes. 4. O elevado valor sonegado deve ser considerado no âmbito das consequências do delito e autoriza a exasperação da pena-base. 5. Recurso ministerial provido.(TRF - 3ª Região, ACR 01018592919974036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43144, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, TRF3 CJ1 de 20/12/2011 - grifos nossos)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, e a Lei 9.430/96, no artigo 42, prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. 3. O lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. A prova da materialidade do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é justamente a prova do lançamento e constituição definitiva do crédito tributário. É a autoridade tributária que detém competência para verificar a compatibilidade as declarações prestadas pelo contribuinte com a movimentação financeira revelada em suas contas correntes e concluir pela necessidade de lançamento do tributo. 4. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontado a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. 5. É certo que o Juiz penal não está vinculado à autoridade administrativa e pode, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação. Contudo, tal prova cabe à Defesa, e não à Acusação. E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. 6. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, ACR 200461810044864ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36377, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJF3 de 30/09/2009, p. 24 - grifos nossos)Dessa forma, verifica-se que a materialidade encontra-se devidamente comprovada a partir da Representação para Fins Penais acostada às fls. 02/358. Ressalte-se que, de acordo com o Ofício n 851, de 14 de novembro de 2008, da Receita Federal do Brasil em Araraquara (fls. 23), o crédito tributário já restou definitivamente constituído, tendo sido inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), não havendo notícia de pagamento ou parcelamento.O conteúdo da prova documental acima mencionado foi corroborado pela prova oral colhida durante a instrução, em especial pelas declarações do próprio acusado e do auditor responsável pela fiscalização tributária (fls. 97/98).Ao ser interrogado na esfera policial (fls. 29/30), o acusado declarou que não tinha condições de esclarecer de onde vieram os valores depositados em suas contas no ano de 2002, afirmando que não teve, naquele ano, faturamento da ordem apontada pela Receita Federal. Ouvido em Juízo, a fls. 148, disse que no ano de 2000 não estava mais no açougue Continental (Miranda e Munno), no bairro Jockey Club, tendo montado um pequeno açougue no bairro Cidade Jardim, com Isaac dos Santos, embora não constasse seu nome no contrato social. Informou que para comprar carnes tinha que passar os cheques em seu nome, que não eram declarados no imposto de renda. Disse que os cheques não eram feitos em nome da empresa porque não tinham crédito.Indagado sobre a empresa Irmãos Ciarlo, disse que participou da empresa juntamente com seu irmão, mas em período bem anterior ao açougue Continental.Declarou que quem fazia parte do quadro social de Miranda e Munno era Regiane e Edna, e que a empresa foi vendida após a saída do réu. Disse que em 2002 tinha conta corrente nos Bancos Sudameris e Unibanco e que as entradas constantes dos extratos bancários eram decorrentes da venda das carnes.Alegou não se recordar da existência das notas fiscais de compra das carnes, informando que quem cuidava deste setor era seu contador.Finalizou informando que atualmente o açougue está regularizado, que seu contador é Renato Paschoal, que não tem bens e que sua renda é de R\$1.000,00 (um mil reais).Como se vê, o acusado admitiu que não declarou os rendimentos percebidos, suprimindo Imposto de Renda mediante omissão de informações à Autoridade Fazendária. A testemunha de acusação Osvaldo Bonani Junior, inquirida a fls. 98, confirmou os fatos narrados na inicial. O auditor fiscal da Receita Federal disse que a fiscalização se iniciou em 2005, já que a movimentação bancária do acusado era incompatível com a declaração de imposto de renda pessoa física por ele apresentada. Declarou que o réu foi intimado a apresentar as declarações, até porque ele era sócio de uma empresa. Informou que as declarações continham rendimentos zerados, o que não batia com os outros documentos

solicitados, tais como extratos bancários. Alegou que o acusado teve uma movimentação em torno de R\$129.000,00 não declarados em 2002. Disse que em função de o acusado ter declarado imposto de renda zerado, em razão da expressiva movimentação financeira em sua conta e em razão de não saber a origem desses valores, foi lavrado o competente Auto de Infração. Ora, assim como ressaltado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, a aberrante informalidade com que geria seu estabelecimento, descrita por Ivaldo Ciarlo em seu interrogatório, somente comprova seu dolo em suprimir tributos devidos à Receita Federal do Brasil. A alegada ausência de dolo na conduta do acusado padece de total credibilidade. A tese aventada pelo acusado, no sentido de que se tratava de pessoa simples e que apenas teria movimentado dinheiro para tocar seu negócio, não é sustentável nem está comprovada nos autos. Some-se a isso o fato de que o próprio acusado afirmou que tinha um contador responsável pela elaboração de suas declarações de renda. Importante destacar que embora tenha o acusado afirmado que teria utilizado os cheques pessoais e movimentado os valores para dar prosseguimento ao seu novo estabelecimento comercial, em nenhum momento apresentou notas fiscais de aquisição das carnes, nem tampouco trouxe testemunhas que pudessem corroborar as afirmações prestadas em seu interrogatório. Ao contrário, sua defesa limitou-se a ressaltar o desconhecimento que o acusado alegava possuir no tocante às suas obrigações perante o Fisco. Ressalto que o elemento subjetivo do tipo em comento é o dolo, consistente na intenção de omitir de informação às autoridades fazendárias gerando a redução do tributo devido. A prova dos autos demonstra com clareza que o acusado agiu munido de dolo. Portanto, entendendo estar configurada a vontade livre e consciente do acusado em omitir informações à autoridade fazendária, objetivando fraudar o Fisco, ocasionando a diminuição do imposto de renda devido. Sendo assim, demonstradas a materialidade delitiva, a autoria e o dolo do acusado pelo crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como ausentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe nestes autos. Passo à dosagem das penas que serão atribuídas ao réu. Ao delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há prova de que o réu seja reincidente ou registre maus antecedentes, o que somente é possível por meio de certidão comprobatória de condenação e trânsito em julgado, sendo insuficientes meras informações constantes de folhas de antecedentes criminais. Saliento, ainda, que o ônus de comprovar, por meio das necessárias certidões, a existência de maus antecedentes é da acusação. Não estando presentes outras circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ressalto que a prova da reincidência compete à acusação. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 23860, Processo: 200461190058001, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 15/12/2006. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitivas as penas acima fixadas. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. O acusado informou em seu interrogatório que tem renda mensal de R\$ 1.000,00. Não havendo nos autos outros elementos seguros sobre a situação econômica dele, fixo o valor do dia-multa em um quinze avos do salário mínimo. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade a ele aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR o réu IVALDO CIARLO, brasileiro, casado, filho de Antonio Ciarlo Filho e Belmira Marques Ciarlo, nascido em 13.12.1957, inscrito no CPF sob o nº 020.111.638-38, por infração ao artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 do Código Penal, aplicando ao acusado as penas de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao Fisco a quantia correspondente ao débito em aberto referido no processo administrativo nº 13851.001419/2005-22. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em

julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.P.R.I.C.

0000815-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000815-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID CASSIANO DOS REIS(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X WILIAN RICARDO TASSIM(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção DAVID CASSIANO DOS REIS, juntamente com WILIAN RICARDO TASSIM foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput, e parágrafo 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, porque, no período de 26/12/2006 a 18/01/2007, David Cassiano dos Reis obteve para si, vantagem ilícita consistente na percepção do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no importe de R\$ 1.438,53 (hum mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego mediante o artifício fraudulento de dissimular em documento específico o real motivo da rescisão de seu contrato de trabalho, contanto para isso com a colaboração de Wilian Ricardo Tassim. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 142/142 verso. Devidamente citados, o acusado David Cassiano dos Reis declara a sua inocência, negando veementemente a acusação. Alega ter havido confusão entre os acusados que acarretaram na mudança do termo de rescisão, que teria passado de pedido de demissão por demissão sem justa causa. Por fim, requer sua absolvição pelo que será exposto durante a instrução processual. Não junta documentos. Arrola 01 (uma) testemunha. Por sua vez, o acusado Wilian Ricardo Tassim nega a prática atribuída ao acusado alegando que tão somente houve uma situação que, durante as tratativas entre empregador e empregado, transmutou-se a forma da dispensa. Requer finalmente sua absolvição. Não junta documentos e não arrola testemunhas. Relatados brevemente, decido. PA 2,10 Como já ressaltou a decisão de fls. 142 / 142 verso, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadraram-se, em tese, no tipo legal do art. 171, caput, e § 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO o dia 21 de agosto de 2012, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000365-37.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X DOROTEA SESPEDE DA SILVA ou TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos em Inspeção. 1. Designo o dia 21 de agosto de 2012 às 15:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus Amanda Mendes Oliveira de Andrade e Dorotea Sespede da Silva (Tissiane Sespede da Silva Bertacini), ocasião na qual será apreciada a defesa preliminar do réu Kiutaro Tanaka (fls. 180/7). Intimem-se os acusados, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0002349-56.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS ANTONIO BAGATIN(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

1. Designo o dia 14 de agosto de 2012 às 14:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0000033-36.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARRISON VIEIRA TELES X OSEIAS VIEIRA PATO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403,

parágrafo 3º do CPP.

0000193-61.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE MACERA X MARCIA APARECIDA CAMPOS(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA)

1. Designo o dia 14 de agosto de 2012 às 14:30 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se a acusada, cientificando-se-a de que deverá vir acompanhada de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0001008-58.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA)

Vistos.1. Deyse Rita dos Santos Silva foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nos art. 334, 1º, letra b, do Código Penal c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e art. 184, 2º do Código Penal, porque, no dia 25/05/2012, de manhã, no estabelecimento comercial denominado Box nº 50 do Shopping Beira-Rio, conhecido como Camelódromo localizado na rua Geminiano Costa entre a Av. São Carlos e à Rua Dona Alexandrina, no Município de São Carlos, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, expunha à venda mercadoria de origem estrangeira, constituída por 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) maços de cigarros de diversas marcas, 2.080 (dois mil e oitenta) discos compactos (CDs) e 4.474 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro) disco de vídeo digital (DVDs), que sabia ser produto de introdução clandestina ou importação fraudulenta por parte de outrem.2. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 92 e a ré foi citada para apresentar resposta inicial.3. Em sua resposta a acusada alega que não foi ela quem introduziu as mercadorias ilegalmente no país e que as recebeu do Sr. Zanon e que as revende em consignação. Alega que foi induzida a erro por ele, pois não tinha conhecimento da ilegalidade da sua conduta, motivo pelo qual requer a improcedência da denúncia. Não juntou documentos e não arrolou testemunhas. Relatados brevemente, decido.4. Como já ressaltou a decisão de fl. 92, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a qualificação do crime.5. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica a hipótese de absolvição sumária da acusada, nos termos do art. 397 do CPP.6. Designo o dia 10 de julho de 2012, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos art. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se a ré, devendo a secretaria adotar as providências de praxe para o seu comparecimento, cientificando-a que deverá vir acompanhada de advogada, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo pelo Juízo.7. Em se tratando de réu preso, excepcionalmente, requisitem-se as testemunhas de acusação junto a Polícia Federal de Araraquara para a tomada de seus depoimentos.8. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1850

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000088-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-88.2008.403.6106 (2008.61.06.007781-5)) CHRISTIAN SILVA MONTELEONE - INCAPAZ X REGINA SILVA MONTELEONE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X JUSTICA PUBLICA
Nomeio os Drs. Antonio Yacubian Filho e Hubert Eloy Richard Pontes como peritos deste Juízo, para a realização do exame psiquiátrico em CHRISTIAN SILVA MONTELEONE. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do correspondente laudo. Os peritos deverão prestar compromisso e serão remunerados de acordo com a Tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Defiro os quesitos apresentados pelo MPF. Intime-se a defesa para, se desejar, apresentar quesitos complementares, no prazo de cinco dias. Serão indeferidos aqueles de mera repetição. Intimem-se os peritos para designarem data e local para realização dos

exames.1,10 Fica a Ação Penal suspensa, nos termos do art. 149, 2º, do CPP.Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001642-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010459-76.2008.403.6106 (2008.61.06.010459-4)) CARAJAS COM/ DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA ME(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X JUSTICA PUBLICA

À fl.92 foi deferida a restituição do caminhão, os semi-reboques e o reboque apreendidos nos autos 2008.61.06.010459-4, por não mais interessam à persecução penal. Havendo apreensão também na esfera administrativa, cabe aos interessadas requerer a liberação pela via apropriada, uma vez que a decisão prolatada nestes autos não torna sem efeito a apreensão realizada pelo IBAMA, com fundamento no art. 25 da Lei 9.605/98.Remetam-se estes autos e o apenso 0012666-48.2008.403.6106 ao arquivo.Intimem-se.

0001536-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) PSA - FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA E SP161748 - FABIO COSTA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de restituição do veículo Citroen/Pallas EXCL, placas NJB-1378, ano 2008, modelo 2008, cor preta, chassi 8BCLDRFJ28G560216, apreendido em decorrência da denominada Operação Alfa.Alega que por força de contrato de arrendamento mercantil firmado com RUBIA FERRETI VALENTE, tornou-se legítimo proprietário do veículo, tendo em vista que acusada Rubia estaria em mora contratual, dando direito ao Requerente, como agente financeiro, de retomar o veículo. Juntou documentos às fls. 29/47.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fl.49 e verso), uma vez que metade do valor do veículo foi pago à vista (fl.45 e verso) e que pelo menos cinco parcelas foram pagas pela acusada Rubia Ferretti Valente, além de que nos autos principais foi decretado o perdimento do veículo à União. Intimado a se manifestar nestes autos sobre o alegado pelo MPF, o Requerente quedou-se inerte, apenas comunicando que se manifestou nos autos 0006084-66.2007.403.6106 que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, não tendo o Requerente apresentado nestes autos nenhuma proposta de resolver o impasse e tendo sido decretado o perdimento do veículo à União, indefiro o pedido de restituição.Intimem-se.

0001955-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)) JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM WERCELENS NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por Benjamim Werceles Neto, visando obter a devolução de uma corrente, juntamente com um pingente no qual está gravada a letra B, aparentando serem de ouro, cujo peso total informado pelo detentor é de aproximadamente 80 g (oitenta gramas), apreendidos nos autos n.º 2008.61.06.012502-0 (Operação Alfa) quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Alega que a sentença prolatada nos autos 0002930-69.2009.403.6106 não decretou o perdimento do referido bem. Juntou cópia do mandado de busca e apreensão, sentença e apelação interposta pelo MPF. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição (fl.130 e verso). É o relatório do essencial. A sentença prolatada não decretou o perdimento dos bens em questão e referidos objetos não interessam à persecução criminal, não tendo sido ainda objeto de apelação. Assim sendo, após o decurso do prazo para recursos, determino a restituição da corrente e do pingente ao Procurador do réu BENJAMIM WERCELENS NETO. Após, o decurso, cumpra-se da seguinte forma:OFÍCIO 301/2012 SC 02-P.2.240 - AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito as providências necessárias no sentido de efetuar a entrega da corrente, juntamente com um pingente no qual está gravada a letra B, aparentando serem de ouro, cujo peso total informado pelo detentor é de aproximadamente 80 g (oitenta gramas), apreendida nos autos do Inquérito n.º 6-0379/3007-DPF/SJE/SP (operação alfa), descrito em auto de apreensão subscrito pelo ilustre Delegado de Polícia Federal Valdemar Tiago Moreira, apreendido em diligência no endereço Rua Umiri, Qd. 198, Lt. 08-11, n.º 1172, apto.401, Edifício Residencial Tatiana III, Goiânia/GO. A entrega pode ser feita a procurador do réu BENJAMIM WERCELENS NETO, desde que tenha poderes específicos para tal.Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente servirá como Ofício e deve ser instruído com cópia das fls. 36/39.

INQUERITO POLICIAL

0005159-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UGILTON CESAR DE MORAES(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 258/261) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias

que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa se confundem com o mérito e dependem de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2 - Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente nesta cidade, bem como para interrogatório do réu, instrução e julgamento:MANDADO 267/2012 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de ADILSON MAIA, residente na Rua José do Carmo Lisboa, 195, Vila Imperial, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Sem prejuízo da audiência acima designada:CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPREGO AO JUÍZO ESTADUAL DE PALESTINA-SP:- a) OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, REINALDO APARECIDO DA CUNHA, residente na Rua João Justo, 1276, Centro, Palestina/SP. - b) OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, LUCIANO G. CAMPANHA, residente na Rua Siqueira Campos, 1380, Centro, Palestina/SP.Solicito que as testemunhas sejam ouvidas antes da audiência designada neste Juízo.- c) a INTIMAÇÃO do réu UGILTON CÉSAR DE MORAES GARCIA, residente na Rua Paulo Araújo, 837, Centro, Palestina/SP para que compareça na audiência designada nesta 2ª Vara de São José do Rio Preto (18 de setembro de 2012, às 15:00 horas), para acompanhar a oitiva da testemunha da defesa residente nesta cidade, oportunidade em que será interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.5- Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0103748-30.1999.403.0399 (1999.03.99.103748-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIO CACCIARI JUNIOR(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

O réu LÚCIO CACCIARI JUNIOR foi condenado a 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal (sentença de fls. 376/388).A sentença transitou em julgado para a acusação em 26 de março de 2002 (fl.394) e para a defesa em 29 de outubro de 2002 (certidão à fl. 459).Foi expedido mandado de prisão em desfavor do réu, até o momento sem cumprimento, não obstante as diversas diligências realizadas.Após o trânsito em julgado, o cálculo prescricional deve ser feito desconsiderando o aumento da pena do crime continuado. No caso, será então de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Portanto, resta prescrita a pretensão executória, visto que da publicação da sentença já se passaram mais de 8 anos.Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do réu LÚCIO CACCIARI JUNIOR pela prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, 1º c/c art. 109, IV.Expeça-se contramandado de prisão.Comunique-se ao IIRGD e a Polícia Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0051723-68.2002.403.0000 (2002.03.00.051723-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ DESIDERIO BORGES(SP226300 - VANDIRLEI MANOEL SANTOS)
1- Fls. 537/538: Defiro.CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPREGO AO JUÍZO FEDERAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa, WELLINGTON DE OLIVEIRA BLANCK e WILLIAN DE OLIVEIRA BLANCK que podem ser encontrados na Fazenda Santo Antonio no Km 9,5 da rodovia BR-153, Aparecida de Goiânia/GO - fone (62) 3284-8484. Instrua-se a presente com cópia da denúncia.2- Sem prejuízo da carta precatória acima, nos termos do art. 222, 2º do CPP, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, às 14:00 horas.CARTA PRECATÓRIA Nº 147/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPREGO AO JUÍZO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP - a INTIMAÇÃO do réu LUIZ DESIDÉRIO BORGES, residente na Fazenda Santa Helena em Paulo de Faria/SP, para que compareça neste Juízo de São José do Rio Preto na audiência acima designada, a fim de ser interrogado. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0003739-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003739-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pela parte autora, acima especificada, contra REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto nos artigos 40, 48 e 64, todos da Lei nº 9.605/98.A denúncia, afinal, foi recebida somente em relação ao crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (fls. 242).De início, cabe afastar a alegação de ocorrência de prescrição do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 deduzida em alegações finais pela defesa.A Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) não alterou a natureza do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 ao dispor sobre hipótese de suspensão da punibilidade e da prescrição da pretensão punitiva (art. 60). Ora, também o prazo de prescrição dos crimes permanentes pode ser interrompido ou suspenso, a partir do momento em que se inicia com a cessação da permanência.A conduta tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é de natureza

permanente. A natureza permanente do crime não decorre dos verbos impedir ou dificultar, mas da ação implícita em seu complemento, qual seja a regeneração natural. Ora, a natureza da ação de impedir ou de dificultar alguma coisa pode ser instantânea ou permanente, conforme a ação impedida seja instantânea ou contínua e ininterrupta. A regeneração pela natureza ocorre por ação constante, ininterrupta e prolongada. O impedimento ou a dificuldade dessa ação, por conseguinte, só pode ser permanente, ao menos enquanto durem a ação de regenerar e suas antagônicas criminalizadas de impedir ou dificultar. Tal entendimento não torna perpétua a persecução do delito, porquanto a permanência pode cessar para o agente que abandona ou aliena a área em que impedia ou dificultava a regeneração da vegetação nativa, visto que a partir de então cessa sua conduta de impedir ou dificultar por não mais promover a manutenção da área. Afasta-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva, mesmo depois do início de vigência da Lei nº 12.651/2012, já que nos crimes permanentes, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Penal, a prescrição conta-se da data em que cessada a permanência. De outra parte, a conclusão pela natureza permanente do delito não afasta a aplicação das disposições transitórias da Lei nº 12.651/2012 ao caso. O artigo 48 da Lei nº 9.605/98 é expressamente mencionado no artigo 60 da Lei nº 12.651/2012; e, além disso, embora permanente, a infração ambiental iniciou-se antes de 22 de julho de 2008, o que torna a área regularizável nos termos dos artigos 59 e 61-A da referida lei. Com efeito, a área pertencente à acusada está integralmente inserida em área de preservação permanente de acordo com o revogado Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/65), conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 97). Ainda conforme afirmado pelos peritos, a propriedade está situada à margem esquerda do Rio Grande, entre os reservatórios das usinas hidroelétricas de Água Vermelha e de Marimbondo (fls. 90, item II) e a 7,50m do nível máximo do rio (fls. 94/95). Vale dizer: a propriedade da acusada não está situada à margem dos reservatórios das usinas hidroelétricas, mas em trecho de água corrente, isto é, do curso d'água natural do Rio Grande. Por isso, os peritos concluíram que a propriedade está inserida em área de preservação permanente de acordo com o disposto no artigo 2º, alínea a, item 4, da revogada Lei nº 4.771/65 e no artigo 3º, inciso I, alínea d, da Resolução CONAMA nº 303/2002, que não tratam de área de preservação permanente no entorno de lagos e reservatórios artificiais, mas ao longo dos rios ou cursos d'água naturais. A propriedade da acusada é, portanto, regularizável nos termos das disposições transitórias do novo Código Florestal e a ela se aplicam, em tese, o disposto nos artigos 59 e 61-A, 1º, da Lei nº 12.651/2012, visto que é área rural consolidada (art. 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012) e tem menos de um módulo fiscal (Instrução Especial INCRA nº 20/80: 30ha para o Município de Orindiúva). Em sendo assim, é imperativa não a absolvição da acusada, como postula a defesa em alegações finais, porque a possibilidade de regularização não torna atípica a conduta; mas sim a suspensão da ação penal, nos termos do artigo 60 da Lei nº 12.651/2012, a fim de que sejam aguardados os prazos estabelecidos no artigo 59, caput e 2º, da mesma lei, dentro dos quais a acusada poderá dar início à regularização da área rural nos termos das disposições transitórias do novo Código Florestal. Isso suspende a persecução penal e pode culminar com a extinção da punibilidade. A suspensão da punibilidade prevista no caput do artigo 60 da Lei nº 12.651/2012, calha notar, não pode ocorrer somente com a assinatura do termo de compromisso para regularização do imóvel previsto no artigo 59 da mesma lei. Ora, desde já, por força do 4º do artigo 59 da Lei nº 12.651/2012, está suspensa a autuação por infração administrativa anterior a 22 de julho de 2008 e tal situação perdurará enquanto não implantado o PRA (Programa de Regularização Ambiental) e enquanto não escoado o prazo para adesão dos interessados a esse programa; e durante esses prazos a mesma lei ainda autoriza a utilização da área de preservação permanente (Art. 61-A, 15). Com maior razão, desde já e não somente a partir de quando se tornar possível a assinatura do termo de compromisso com a implantação do PRA, como pode levar a crer a literalidade do artigo 60 da Lei nº 12.651/2012, deve ser também suspensa a persecução penal, esta que é a ultima ratio, a última via para restaurar a legalidade. Suspensa a punibilidade, é consequência lógica a suspensão da prescrição da pretensão punitiva, o que se pode também tirar do 1º do artigo 60 da Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a suspensão da prescrição enquanto suspensa a respectiva pretensão punitiva. A interrupção da prescrição prevista no 1º do artigo 60 da Lei nº 12.651/2012, como nova e específica causa de interrupção da prescrição penal, é que pode ser considerada somente a partir da assinatura do termo de compromisso para regularização do imóvel, ficando ainda suspensa a prescrição pelo período em que vigorar tal compromisso. Posto isso, suspendo a ação penal, com fundamento no artigo 60 da Lei nº 12.651/2012. Seria desnecessária a suspensão do prazo da prescrição, no caso, diante da natureza permanente do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Diante da controvérsia jurisprudencial que grassa sobre a questão, todavia, é imperioso também declarar a suspensão do curso da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 60, 1º, da Lei nº 12.651/2012. Fica também, portanto, suspenso o prazo da prescrição penal. Considerando os prazos do caput e do 2º do artigo 59 da Lei nº 12.651/2012, abra-se nova vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual adesão da acusada ao PRA e cumprimento do compromisso eventualmente firmado com o qual restaria extinta a punibilidade (art. 60, 2º, da Lei nº 12.651/2012), após junho de 2014. Após a manifestação das partes, será decidido sobre a manutenção ou não da suspensão da ação ou sobre a extinção da punibilidade, conforme o caso. Anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual, mantendo-se os autos em Secretaria para que seja aberta nova vista às partes após junho de 2014, como determinado no parágrafo anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0008633-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008633-8) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO CARLOS REGHINE(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)
Visto em inspeção.Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010847-52.2003.403.6106 (2003.61.06.010847-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GIL GARCIA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)
Visto em inspeção.Ao arquivo.Intimem-se.

0011061-09.2004.403.6106 (2004.61.06.011061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-50.2004.403.6106 (2004.61.06.008879-0)) JUSTICA PUBLICA X SILVIO RENATO MATTA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)
Indefiro o pedido formulado pelo réu às fls. 521/524, já que os documentos pretendidos podem ser obtidos diretamente pelo Requerente e carreadas aos autos, não havendo a necessidade de intervenção deste Juízo.Ao Ministério Público Federal para alegações finais.Intimem-se.

0008037-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ENEDINA MARCIA PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)
Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 369/703, bem como sobre a necessidade de realização de nova perícia. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000045-87.2006.403.6106 (2006.61.06.000045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DIONIZIO PEREIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa informar o endereço atual da testemunha.Intime-se.

0001428-03.2006.403.6106 (2006.61.06.001428-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CRAVO(MG048174 - GILMAR ANTONIO DA COSTA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCAS COSTA BASTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Vistos em inspeção.Fl. 763: atenda-se com urgência.Providencie a defesa juntada aos autos de declaração do réu de que não pode arcar com as custas do processo em sacrificio próprio e de sua família.Intime-se.

0003994-22.2006.403.6106 (2006.61.06.003994-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOFRANO(SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES)
Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante recolhimento das custas da expedição, bem como do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004835-17.2006.403.6106 (2006.61.06.004835-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOANA CRISTINA PEREIRA(SP233448 - ANA CAROLINA DIAS SOARES)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 304/305.

0007347-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007347-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ELIANDRO DE SOUZA(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, aponha-se FALSO nas cédulas de fls. 45 encaminhando-as ao Banco Central para destruição.Remetam-se estes autos ao arquivo, com as comunicações necessárias.Intimem-se.

0015414-02.2007.403.6102 (2007.61.02.015414-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAQUIM CONSTANTINO HIPOLITO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X NELSON LOPES MARTINS X LUIZ BRASIL DE SOUZA NASCIMENTO X ANTONIO MARQUES SILVA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)
1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 171/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE ISRAELÂNDIA/GO- a CITAÇÃO do réu JOAQUIM CONSTANTINO HIPOLITO,

residente na Av. Tocantins, 12, Alto da Glória ou Rua 01, s/n, Centro em JAUPACI/GO, para que tome ciência da acusação e apresente resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ciente de que não apresentando defesa será nomeado advogado dativo para tal fim. Ciente também que devem comunicar qualquer mudança de endereço e comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de revelia. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE TORIXOREU/MT - a CITAÇÃO do réu CESAR RODRIGUES FERREIRA, residente na Rua D, Casa Setor União, Torixoreu/MT, fone (64) 9655-0418, para que tome ciência da acusação e apresente resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ciente de que não apresentando defesa será nomeado advogado dativo para tal fim. Ciente também que devem comunicar qualquer mudança de endereço e comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de revelia. 3 - Tendo em vista que o acusado NELSON LOPES MARTINS, citado por edital, não compareceu neste Juízo nem constituiu advogado, suspendo em relação a ele o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Não é caso de decretar prisão preventiva. 4 - Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para citação do réu LUIS BRASIL DE SOUSA NASCIMENTO. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia da denúncia. Cumpra-se.

0000265-51.2007.403.6106 (2007.61.06.000265-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X BRUNO HENRIQUE SILVESTRE DELFINO(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRE DELFINO)

CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0000532-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000532-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X STENIO CERAGUZA DA SIVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)
1- CARTA PRECATÓRIA Nº 173/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação, JANAÍNA MORAES FERNANDES e ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, respectivamente à Avenida Dr. Eduardo Cotching, 652, Bairro Anália Franco e Rua Alto de Montalegre, 283, Casa 01, Bairro Lauzane Paulista em São Paulo/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia da denúncia. Intimem-se.

0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Visto em inspeção. Manifeste-se a defesa da ré ROSÂNGELA APARECIDA MORENO, acerca da testemunha faltante (fl. 257 verso). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002052-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002052-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDEMIR DONIZETE PAES X ANTONIO CARLOS BIAGI(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)

Defiro fls. 200/201:1- CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA do Juízo MARCELO PERAL RENGEL, residente na Rua Ainda F. Gomide, 155, Parque Andorinhas, Ribeirão Preto/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 141/143, 155/159 e 200/201. Intimem-se.

0003933-30.2007.403.6106 (2007.61.06.003933-0) - JUSTICA PUBLICA X MURILO MILANESI LOFRANO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante recolhimento das custas da expedição, bem como do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0006724-69.2007.403.6106 (2007.61.06.006724-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR

LOPES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE)

Recebo a apelação do réu (fls. 252253). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Desentranhem-se as folhas 249/251, juntando-as aos autos pertinentes.

0007213-09.2007.403.6106 (2007.61.06.007213-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIS CARLOS CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009. Mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intime-se.

0009516-93.2007.403.6106 (2007.61.06.009516-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILSON EDSON PAIVA(SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)

1 - Homologo a desistência da testemunha (fl. 233). 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 148/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP o INTERROGATÓRIO do réu GILSON EDSON PAIVA, com endereço na Rua Pernambuco, 340, apto.91, Catanduva/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 150/152 e 161/176. 4 - Cumpra-se. Intimem-se.

0000709-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO E SP283131 - RICARDO MARTINEZ)

Visto em inspeção. 1- CARTA PRECATÓRIA Nº 177/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO o INTERROGATÓRIO do réu AGNALDO FERRAZ JUNIOR, com endereço na Rua Carlos Matoso Correia, 191, Bairro Benfica, Rio de Janeiro/RJ. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 299/300, 347/348, 374/381. Cumpra-se. Intimem-se.

0002959-56.2008.403.6106 (2008.61.06.002959-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRASSAO X SEBASTIAO PERCIVAL DOS SANTOS(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTÔNIO CARLOS FRASSÃO e SEBASTIÃO PERCIVAL DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Inicialmente os réus foram denunciados pelo crime disposto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, em razão da utilização de petrechos não permitidos para as categorias profissional e amadora (tarrafas). Posteriormente, houve o aditamento da denúncia para descrever não a conduta de utilização de petrecho proibido, mas sim a prática de método de pesca não permitido, conhecido como arrastão (fls. 241 e verso). Consta da denúncia, com o aditamento (fls. 241 e verso), em síntese, que os réus foram surpreendidos pela Polícia Ambiental, no dia 24 de setembro de 2007, durante patrulhamento embarcado realizado no Rio Grande, em Paulo de Faria/SP, fazendo uso de método de pesca conhecido como arrastão. Consta ainda que no momento da abordagem foram apreendidos uma tarrafa medindo 3,8 metros de altura com malhas de 100mm, uma embarcação, um motor de popa, um tanque de combustível e 50 (cinquenta) quilos de peixes das espécies conhecidas como piapara e taguara. Relata o aditamento à denúncia que os réus, assim agindo, praticaram atos de pesca mediante prática de método não permitido pela legislação ambiental, conforme artigo 1º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa nº 30/05. Acompanham a denúncia os autos do inquérito policial (fls. 02/71). Denúncia recebida em 19/12/2008 (fls. 75). O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo, por não preencherem os requisitos autorizadores do benefício (fls. 111). A defesa apresentou resposta escrita (fls. 120/131). Rejeitada a absolvição sumária dos réus (fls. 133). Seguiram-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 151/154) e pela defesa (fls. 187/189), e ao interrogatório dos réus (fls. 193/197). A defesa carrou aos autos o testemunho do réu Antonio Carlos Frassão em outra ação criminal (fls. 212/214). Em alegações finais (fls. 216/220), a acusação pugnou pela absolvição dos acusados diante da dúvida existente em matéria de prova pela não apreensão das cordas que seriam necessárias para a prática de arrastão com tarrafa. A defesa, em alegações finais (fls. 223/234), aduziu, preliminarmente, a necessidade de outra prova pericial em razão de equívoco da medição correta da malha das redes. No mérito, pugnou pela absolvição pela ausência de provas da autoria. Houve a conversão do julgamento em diligência (fls. 236), tendo o Ministério Público Federal aditado a denúncia (fls. 241) e a defesa reiterado o pedido de absolvição (fls. 244). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 81, 83, 85, 86, 88, 99/100, 101/102 e 109). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA PERICIAL. Afasto a

alegação da parte ré sobre a necessidade de realização de outra prova pericial em razão de equívoco da medição correta da malha das redes. Primeiramente, consta do auto de infração (fls. 05) a apreensão de uma tarrafa medindo 3,80 metros de altura, com malha de 100mm, tal como afirma a defesa. De outra parte, a medição da malha é irrelevante à solução desta ação criminal, uma vez que a discussão cinge-se ao método utilizado para a pesca, visto que o tamanho da malha utilizada é permitida para uso profissional. ARTIGO 34, ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98 delicto de que são acusados os réus está tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A pesca de arrasto na bacia hidrográfica do Rio Paraná, à qual pertence o Rio Grande, onde os acusados foram surpreendidos em ato de pesca, é método proibido, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 30/2005, ainda que para pescador profissional. Subsumem-se os fatos narrados na denúncia, assim, à perfeição, ao disposto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. No caso, entretanto, a despeito da existência de boletim de ocorrência (fls. 07/08), em que há relatório da abordagem feita pelos policiais aos acusados, não há prova suficiente para condenação. O relatório contido no boletim de ocorrência esclarece como ocorreu a apreensão e como é a prática do método de pesca conhecido como arrastão. Conforme relatado, neste modelo de pesca, não permitida na Bacia do Rio Paraná, consoante a Instrução Normativa 30/05, as redes circulares, mormente tarrafas, são fixadas em dois pontos da embarcação, um próximo a proa e o outro da popa, através de duas cordas, de modo a possibilitar que o pescador ajuste a porção ideal do citado material que ficará submerso, o que dependerá da profundidade do local onde efetuará o arrasto. No centro da tarrafa (rede circular) é também fixado uma corda, que ficará presa às mãos do pescador e quando este sentir que há peixes emalhados, solta as cordas que estão presas a embarcação e puxa rapidamente a que está segurando, de modo a fechar o círculo e apreender os peixes. Há que se ressaltar, que enquanto procede da maneira supra, a embarcação está a favor da correnteza, navegando perpendicularmente ao seu sentido. (fls. 04/verso). Sustenta a defesa que não houve apreensão de cordas, que seriam necessárias à pesca mediante o método conhecido como arrastão. De fato, o auto de infração detalha a apreensão de 01 (uma) tarrafa de nylon duro de 3,80 metros de altura, com malha de 100mm; 01 (um) barco de alumínio; 01 (um) motor de popa Yamaha; 01 (um) tanque de combustível e 25kg de pescados diversos (fls. 05). Não houve a apreensão das 03 (três) cordas necessárias à pesca mediante o método conhecido como arrastão, tampouco menção de que eventualmente tenham sido atiradas ao rio antes da abordagem policial. De outra parte, a pesca mediante a utilização da tarrafa com malha de 100mm é permitida na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 30/2005, do Ministério do Meio Ambiente, para a pesca profissional. Os policiais ambientais, durante seus depoimentos em juízo (fls. 152/153), afirmaram não terem dúvidas acerca da utilização do método proibido pelos acusados, uma vez que usavam óculos de visão noturna e se encontravam a uma distância de no máximo 30 metros da embarcação dos acusados, de modo que poderiam ouvir a tarrafa sendo jogada ao rio, se eles estivessem pescando da maneira permitida. Questionados acerca do método conhecido como arrastão, ambos explicaram sobre a necessidade da utilização de mais de uma corda amarrada à tarrafa de modo a fazer uma peneira no rio e prender muitos peixes de uma só vez. Contudo, o policial ambiental José Maiotto (fls. 152) não se recordava se houve a efetiva apreensão de cordas, e o policial Paulo César Ferreira foi categórico ao afirmar que as cordas foram apreendidas. Não há nos autos, contudo, qualquer comprovação acerca da existência das cordas utilizadas para realização do método de arrastão, de sorte que não permite a formação de juízo de certeza suficiente para condenação criminal por pesca mediante a utilização de método não permitido. Além de não serem descritas tais cordas no boletim de ocorrência, o laudo pericial também só descreve a tarrafa, mencionando as cordas apenas para explicar o método da pesca de arrasto com tarrafa (fls. 65). Os depoimentos dos policiais que abordaram os réus no rio restaram isolados nos autos e não são suficientes, no caso, para condenação. Embora não haja evidência concreta da alegada perseguição sofrida pelos réus, conclui-se que, embora os policiais tenham afirmado, houve em verdade apenas uma dedução de que os réus estariam praticando a pesca com tarrafa mediante arrasto. Com efeito, ambos os policiais afirmaram que a tarrafa estava no barco quando houve a abordagem, isto é, não estava amarrada ao barco na forma descrita no boletim de ocorrência e no laudo pericial (fls. 65), a tornar indubitosa a prática proibida, consoante se ouve de seus depoimentos (fls. 154). Relataram também que não ouviram a tarrafa ser atirada ao rio, conquanto estivessem a uma distância de aproximadamente 30 metros; e que a pesca de arrasto com a tarrafa é mais fácil e eficiente para o pescador do que o lançamento da tarrafa. Não foi a visualização da tarrafa amarrada ao barco, então, que os levaram a concluir que os réus praticavam o arrasto da tarrafa, mas sim esses fatos outros, dos quais, no entanto, não se pode inferir necessariamente a prática do arrasto, especialmente porque não consta dos autos apreensão de corda alguma. A menção do policial Paulo César de que teria sido apreendida corda no momento da abordagem é manifestamente equivocada e parece haver confusão do policial com outro caso, visto que não há descrição de apreensão desse material no boletim de ocorrência, tampouco que tenha sido examinado na perícia realizada. É verdade que não se pode descartar ter havido de fato o uso de cordas amarradas à tarrafa para realização do método arrastão, mas não há prova segura, extreme de dúvida, da existência dessas cordas, indispensáveis para a pesca de arrasto, conforme atestado pelo laudo pericial (fls. 65). Dessa maneira, não se pode afirmar, sem qualquer espírito de dúvida, que os acusados realizaram a conduta de pesca mediante a utilização de método não permitido (arrastão), na madrugada do dia 24 de setembro de 2007. Não obstante a insuficiência dos testemunhos dos policiais, no caso, para

condenação dos réus, não se pode afirmar que tenham agido com arbitrariedade, tampouco que persigam os réus, como quer fazer crer a defesa. Do que se tem dos autos, houve apenas falha na falta de apreensão de cordas eventualmente existentes no barco dos réus, ou juízo equivocado dos fatos visualizados pelos policiais. A afirmação do réu Antonio Carlos Frassão em outro feito em que depôs como testemunha de que o policial Maiotto perseguiria todos os pescadores não é mais do que um juízo de valor do próprio réu sobre a conduta do policial que o fiscaliza; e, sem que tenha sido apresentado motivo qualquer para essa perseguição generalizada, somente se pode inferir que se trata apenas de rigidez de conduta do policial, a qual desagrade os fiscalizados. De qualquer maneira, há dúvida insuperável sobre a conduta de ANTÔNIO CARLOS FRASSÃO e SEBASTIÃO PERCIVAL DOS SANTOS, no que concerne ao crime de pesca mediante a utilização de método proibido, já que a versão dos fatos apresentada pela defesa não é ilidida pela prova produzida pela acusação, o que impõe sejam absolvidos por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.690/2008. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e ABSOLVO** os acusados ANTÔNIO CARLOS FRASSÃO e SEBASTIÃO PERCIVAL DOS SANTOS da acusação de praticar atos de pesca predatória mediante prática de método não permitido pela legislação ambiental (artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98), no dia 24 de setembro de 2007, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006371-92.2008.403.6106 (2008.61.06.006371-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO APARECIDO ESTEVAO(SP077200 - CELIA MARIA BINI)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 184/195) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo que o habeas corpus foi denegado (fl.202). A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Além disso, as alegações da Defesa se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2012, às 15:45 horas, para interrogatório do réu. **CARTA PRECATÓRIA Nº 148/2012 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP a INTIMAÇÃO** do réu LUCIANO APARECIDO ESTEVAO, residente na Rua Amazonas, 4323, Centro, Votuporanga/SP, para que compareça neste Juízo de São José do Rio Preto, na audiência acima designada, a fim de ser interrogado. Cópia do presente servirá como carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0011720-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011720-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ BATISTA LIMA X LUIZ ANTONIO MORETTI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 220/224) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Considero adequada a fundamentação apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 209 para, com base nas disposições do art. 89, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, combinadas com os requisitos previstos no art. 77, incisos II e III, do Código Penal, deixar de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a grande quantidade e o valor das mercadorias apreendidas (mais de cento e noventa mil reais), indicando tratar-se de um descaminho diferenciado, de maior potencial ofensivo, motivado pelo desprezível escopo de se obter lucro fácil, mediante condutas praticadas, em tese, com grau de censurabilidade superior ao normal, tendo em vista os objetos jurídicos protegidos pela norma estampada no art. 334, do Código Penal. Quanto às demais questões ventiladas pelo acusado, entendo que dizem respeito ao mérito da ação e não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Portanto, somente deverão ser apreciadas quando da prolação de sentença. Os denunciados protestam por oitiva de testemunhas (fl.224), mas não apresentaram o rol. Portanto, preclusa a oportunidade, uma vez que o momento próprio para se arrolar testemunhas é na defesa preliminar. **CARTA PRECATÓRIA Nº 191/2012-SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE URUPÊS-SP** que proceda a **INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS** arroladas pela acusação, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, cabo policial militar, matrícula RE 932.624, lotado e em exercício no 3º Grupamento da Polícia Militar, localizado na Rua Maria do Prado Pagani, 53, Centro, IRAPUÁ/SP; EDSON RIBEIRO OGNIBENE, soldado policial militar, matrícula RE 981.032-3, lotado e em exercício no 2º Grupamento da Polícia Militar, localizado na Av. Ramilo Sales, 475, Bairro Centro, SALES/SP e RODRIGO GARISTO CARDOSO, carcereiro policial civil, carteira funcional 041111, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia, localizada na Rua Cesário José Castilho, 853,

SALES/SP.Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Data supra.

0001078-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001078-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALDO CASARINI JUNIOR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)
CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer, nos prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 103.

0003419-09.2009.403.6106 (2009.61.06.003419-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EVANDRO CESAR GONCALVES BORGES(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da certidão e cópias de fls. 128/131.

0004172-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004172-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO AURELIO BECHELLI X RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO(SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)
1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 130/202 e 209/214) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.a) CARTA PRECATÓRIA 143/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE CASTRO ALVES/BA a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO, ULISSES COSTA ALMEIDA, que pode ser encontrado na Av. Landulfo Alves, s/n, Loja 05, Centro, Castro Alves/BA.b) CARTA PRECATÓRIA 144/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO, ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA FILHO, que pode ser encontrado na Rua 9 de Julho, 16-36, Centro, Mirassol/SP.2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia da denúncia.Intimem-se. Cumpra-se.

0008995-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008995-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOCELITO DE OLIVEIRA X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Visto em inspeção. CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FRUTAL/MG a INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DO JUÍZO, JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA, que pode ser encontrado na Rod. MG-255 Km 10 Zona Rural, FRUTAL/MG, para esclarecer sobre as datas de leilões em novembro de 2009 e a existência de outros recintos de leilão à beira da BR 153 em Frutal/MG.Devem instruir a precatória, cópia da fl. 414/416.Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0000670-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000670-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106503 - MARIA HELENA CARDOSO DE MATOS E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004351-60.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALAN RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X RONALDO DIAS ROSA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FL. 2726 DE SEGUINTE TEOR:A prescrição ficará suspensa pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva considerada a pena máxima em abstrato e, após, voltará a correr. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010, o prazo dos mandados dos réus

CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA, LEONARDO GONÇALVES ANTUNES e LOURIVAL MÁXIMA DA FONSECA será 11 de fevereiro de 2050. Em relação ao réu ALAN RODRIGO DA SILVA, tendo em vista que constituiu advogado (fls. 2721/2722), revogo a determinação de suspensão do feito em relação a ele (fl.2582). Ao SUDP para excluir Alan Rodrigo da Silva destes autos, incluindo-o no pólo passivo dos autos 0004230-95.2011.403.6106. Traslade-se para aqueles autos, cópia das fls. 2721/2725 e deste despacho. Assim, o prazo do mandado do réu ALAN será 11 de abril de 2032, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 e os autos ficaram suspensos durante 2 anos e 2 meses. Tendo em vista o endereço constante na procuração de fl. 2722, officie-se à DPF para diligenciar naquele endereço, visando o cumprimento do mandado de prisão 138/2009 em desfavor de ALAN RODRIGO DA SILVA bem como solicite-se informações acerca do cumprimento dos mandados de prisão preventiva 140-143 e 144/2009. Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo advogado SÉRGIO GUMIERI JUNIOR à fl. 2721. Intime-se.

0008462-87.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL)

Visto em inspeção. 1- CARTA PRECATÓRIA Nº 179/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa, RONEI CARLOS DE SOUZA, com endereço na Rodovia João Pedro Resende, Km 10,1, Zona Rural, Monte Aprazível, bem como INTERROGATÓRIO do réu LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, residente na Rua Presidente Café Filho, 151, Bairro Jardim América, Monte Aprazível/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls.48, 67/68 e 83/88. Cumpra-se. Intimem-se.

0000384-70.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ ANTONIO MODENA X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 74/77) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 149/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, Agente de Fiscalização da ANATEL, Credencial 1289-5. Endereço da Anatel - Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia da denúncia. Cumpra-se. Intimem-se.

0002510-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALAIR NOGUEIRA MARQUES(GO029173 - LUIZ CARLOS DE SOUZA)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada às fls. 132/138 não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que os autos tramitam nesta 2ª Vara e estavam e estão à disposição das partes. As demais alegações são de mérito e dependem de comprovação no decorrer da instrução processual. 2 - Designo audiência para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 290/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, Policial Rodoviário Federal, Matrícula 1503744, lotado na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência Regional, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 291/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de RENATO EXPOSITO LIMA, Policial Rodoviário Federal, Matrícula 1371505, lotado na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência Regional, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) OFÍCIO 364/2012 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA Polícia Rodoviária Federal, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 09 de agosto de 2012, às 15:30 horas, os policiais AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, matrícula 1503744 e RENATO EXPOSITO LIMA, matrícula 1371505, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. d) CARTA PRECATÓRIA Nº 182/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS/GO a INTIMAÇÃO do réu ALAIR NOGUEIRA MARQUES - Rua Nossa Senhora da Conceição, QD 22, LT 18, Jardim Alexandrina, Anápolis/GO, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com

foto.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0004230-95.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 e os autos ficaram suspensos durante 1 ano, 2 meses e 3 dias (de 30.03.2010 - fl.2582 até 01/062011-fl. 2717), o prazo do mandado será 14 de outubro de 2049.Intime-se os advogados JOÃO FRANCISCO SOARES e ADOLFO PINA, para que comprovem, no prazo de 20 (vinte) dias, a comunicação da renúncia do mandato do réu JOÃO RODRIGUES DA SILVA.

0005154-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) Regularize o advogado MÁRCIO LUIS MARTINS a representação processual, juntando procuração outorgada pelos réus e não pela empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007062-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 37/39) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Deixo para apreciar o pedido de Justiça Gratuita ao final do processo, uma vez que em processo penal as custas são recolhidas pelo(s) réu(s), se condenado(s). 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 157/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, Agente de Fiscalização da ANATEL, Credencial 01289-5 e HUMBERTO BARBOSA VINAGRE, Agente de Fiscalização da ANATAEL, Credencial 01277-3. Endereço da Anatel - Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 04/10 e 29/30.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007852-27.2007.403.6106 (2007.61.06.007852-9) - GESON BASILIO DE MELO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às rés para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011934-04.2007.403.6106 (2007.61.06.011934-9) - LUZIA DA COSTA DOMENCIANO(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações das rés, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005842-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005842-0) - MARIA ESTELA CABRELLI MARRETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012332-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012332-1) - SEVERINO DELMIRO DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Fls. 295: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 293. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013655-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013655-8) - ELMARI DE OLIVEIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000019-84.2009.403.6106 (2009.61.06.000019-7) - ABIGAIL BADARO MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001055-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001055-5) - ODILIA FERNANDES SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003178-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003178-9) - JAIR ZANETONI(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA E SP145562 - MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Promova a advogada da parte autora a regularização da petição de fls. 211/212, subscrevendo referido documento, tendo em vista que foram assinadas apenas as contrarrazões do recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005974-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005974-0) - NEIDIVAN FERREIRA NUNES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fls. 184: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício, tendo em vista o recebimento da mensagem eletrônica em 31/05/2012 (fls. 314). Após, dê-se ciência à parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001204-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001204-9) - ANTONIO CARLOS NUNES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Comprove o INSS a implantação do benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001340-23.2010.403.6106 - MARIA HONORATA MENDONCA X DOMINGOS ANTONIO MENDONCA X JOSE DONIZETI MENDONCA X FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO MENDONCA X SEBASTIAO ANTONIO MENDONCA NETTO X DOMINGOS MENDONCA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001371-43.2010.403.6106 - ALESSSANDRA MARQUES(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do DNIT nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001956-95.2010.403.6106 - CAIO VINICIOS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício, tendo em vista o recebimento da mensagem eletrônica em 13/03/2012 (fls. 108). Após, dê-se ciência à parte autora. Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002226-22.2010.403.6106 - CELIA ERNESTINA ZOCCAL SABA X DORACI APARECIDA SOARES X MERCEDES DE PAULA CHAGAS X RICARDO LUCIANO PIOVESAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004199-12.2010.403.6106 - KAREN LUZIA FERREIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 135/138.Ao Ministério Público Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004666-88.2010.403.6106 - BENEDITO PEREIRA BRANDAO(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA

DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Prejudicada a petição do autor às fls. 118, tendo em vista que já deferida da prioridade de tramitação às fls. 68. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005900-08.2010.403.6106 - OLEGARIO LARRANHAGA GARBIM(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007788-12.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007900-78.2010.403.6106 - OSCALINO FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009159-11.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO POLIZELLO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 421/425. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000139-59.2011.403.6106 - RODRIGO PANTALEAO GRECCO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000543-13.2011.403.6106 - ALUYZIO DE MENDONCA COSTA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000891-31.2011.403.6106 - JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003066-95.2011.403.6106 - NAIR DO PRADO FAZAN(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003104-10.2011.403.6106 - ETELVINA ALVES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003133-60.2011.403.6106 - BENEDITO SOUZA RIBEIRO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 42/43.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003219-31.2011.403.6106 - EUGENIO LUIZ MILANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004758-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004758-0) - JOSE ANTONIO GOLFETTI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5) - RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício. Após, dê-se ciência à parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007516-18.2010.403.6106 - JOSE ORSINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008590-10.2010.403.6106 - LUIZ DIDONE NETO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008592-77.2010.403.6106 - RICARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008766-86.2010.403.6106 - HELENA ISABEL TINARELLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001674-23.2011.403.6106 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo,

conforme decisão de fls. 155. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Fls. 130: Ciência ao autor das informações do benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005188-81.2011.403.6106 - LOURDES IZABEL FASCINA DA ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004517-92.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 109/111/verso. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0009039-65.2010.403.6106 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Ao impetrado para resposta, dando ciência da sentença de fls. 133/140. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0002017-19.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 685/697. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0003171-72.2011.403.6106 - HELIO ZANCANER SANCHES X EVANDRO SANCHES(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos em inspeção. Recebo a apelação dos Impetrantes, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 217/219. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0004541-86.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista ao impetrado para resposta, dando ciência da sentença de fls. 248/253. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0004665-69.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL/SP(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 148/152. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0006045-30.2011.403.6106 - SANARDI ENGENHARIA LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 137/146. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0006525-08.2011.403.6106 - JOSE RENATO RODOLFO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrante para resposta.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0007399-90.2011.403.6106 - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 248/257.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0000783-45.2011.403.6124 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS X RODNEI SEBASTIAO DUTRA HERNANDES(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 116/119.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0000919-62.2012.403.6106 - OXIMED - TECNOLOGIA EM ESTERILIZACAO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Vista ao impetrado para resposta, dando ciência da sentença de fls. 51/57.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6779

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006825-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006825-3) - JOAO BORGES LOURENCO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO BORGES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO BORGES LOURENÇO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 221 e 234).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa

prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 221 e 234), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011416-87.2002.403.6106 (2002.61.06.011416-0) - VILMA DIAS - INCAPAZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VILMA DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença, exarada em Ação Civil Pública, movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de valores em atraso. O benefício foi devidamente implantado. O INSS apresentou cálculos e planilhas. Intimado, o Ministério Público Federal concordou com os cálculos. Os valores executados foram creditados (fl. 226).É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003669-42.2009.403.6106 (2009.61.06.003669-6) - OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X REGINA APARECIDA GEREMIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que OSMIRTO CARLOS GREMES, incapaz representado por REGINA APARECIDA GEREMIAS, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 206 e 212).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento

da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa

prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 206 e 212), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007484-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007484-3) - FERNANDO DE FREITAS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FERNANDO DE FREITAS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 4ª Vara desta Subseção, visando à contagem de tempo de serviço em atividade comum, nos períodos de 01.01.1975 a 04.07.1977, como tratorista, de 01.09.1979 a 28.02.1983, como empacotador/motorista, e de 30.04.1995 a 23.03.2009, como motorista, bem como em atividade especial, no período de 02.05.1983 a 29.04.1995, como motorista, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, tendo direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97), com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 23.03.2009. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a prevenção e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 147). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 150). Agravo de Instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa pelo documento de fls. 179/181, foi concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição em 06.06.2009, anteriormente à data da citação do INSS (05.02.2010 - fl. 171), com tempo total de 37 anos, e 17 dias. Ainda, pelo documento de fl. 182, verifica-se que o INSS já reconheceu e computou como tempo de contribuição os períodos de 01.01.1975 a 04.07.1977, de 01.09.1979 a 28.02.1983, e de 30.04.1995 a 05.06.2009, bem como considerou como atividade especial o período de 02.05.1983 a 29.04.1995, na função de motorista, todos pleiteados nestes autos. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003630-74.2011.403.6106 - JOSE MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, que JOSÉ MIRANDA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Parecer do MPF. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Não houve réplica. Agravo de Instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 122/124). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 66, juntado aos autos pelo INSS, o autor percebeu auxílio-doença, no período de 31.08.2010 a 30.04.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (abril de 2011) e a data do ajuizamento da ação (maio de 2011), tem-se por comprovada a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial da área de ortopedia e reumatologia, juntado às fls. 85/90, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, atestou o perito médico que o autor, apesar de ser portador de alterações crônicas degenerativas, não está incapacitado para o trabalho, concluindo que O autor não é portador de incapacidade laborativa. (...) O exame físico do Autor encontra-se dentro dos limites da normalidade. O Autor não é portador de incapacidade laborativa (...).(destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008302-28.2011.403.6106 - NELSON EDGARD PLANAS NAVARRO X MARIA DO CARMO CANHOS NAVARRO(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NELSON EDGARD PLANAS NAVARRO e MARIA DO CARMO CANHOS NAVARRO movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com pedido de antecipação da tutela para suspender, de imediato, a exigibilidade da referida contribuição. Juntam procuração e documentos. Decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 81). Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 83/92). Réplica às fls. 94/121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Inicialmente, analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo

Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a

norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJE 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do CPC, que a LC

118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil. Remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 01.12.2011, os valores recolhidos anteriormente a 01.12.2006 foram alcançados pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Os autores, na condição de empregadores rurais pessoa física, pretendem não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a

base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na

redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, considerando-se o acolhimento da prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação (01.12.2006) e que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas, os autores não fazem jus ao pedido de repetição formulado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), pró-rata, devidamente atualizados, devidos à ré. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000673-66.2012.403.6106 - NELSON ROXO FILHO (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NELSON ROXO FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03.09.1997, para que o salário de benefício e a renda mensal inicial não sofram qualquer tipo de limitação (teto), com pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 03.09.1997 (fl. 11), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 34, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se a partir de 03.09.1997, e, sendo a presente ação de revisão do seu benefício ajuizada em 01.02.2012, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010298-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010298-6) - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ZEFERINA MANGAS FERNANDES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Parecer do MPF. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Complementação do laudo pericial às fls. 126/127 e 151/153. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico pelo documento de fl. 73 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, que a autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 04.1995 a 06.2001. Após, voltou a contribuir com a Previdência Social no período de 10.2006 a 01.2007, somando 04 contribuições, comprovando o cumprimento de 1/3 da carência exigida, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ainda, considerando-se a data do último vínculo da autora, janeiro de 2007, a autora manteve a qualidade de segurada até janeiro de 2009, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregada. Assim, na data do ajuizamento da ação (outubro de 2008), a autora comprova sua condição de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício. Por outro lado, o laudo médico pericial de fls. 107/109, complementado às fls. 151/153, concluiu que, apesar da autora ser portadora de diabetes e hipertensão arterial, ela não apresenta incapacidade para o trabalho, asseverando: (...) observa-se que vinha mantendo controlada com medicamentos orais, que nos indica que o controle da diabetes não precisava ser feito por insulina, o que é feito quando a doença é grave e de difícil controle. (...) Isto confirma a hipótese de ser hipertenso sem gravidade, pois além de não ter alterações eletrocardiográficas indicativas de hipertensão arterial severa, na página 42 há receita de medicação hipertensiva (aldomet 500 mg-um por dia). Esta medicação somente se usa quando a hipertensão arterial não é grave. É portadora de diabetes e Hipertensão Arterial não graves, controlados com medicamentos adequado e que não poderiam provocar incapacidade laborativa por este motivo. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações,

porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-67.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DURVALINA CEZAR ALVES(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra DURVALINA CEZAR ALVES, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é indevido em virtude de autora ter exercido atividade laborativa no período de 15.09.2010 a 28.02.2011. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 25/29). Manifestação do embargante (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença de fl. 160 dos autos principais homologou acordo entre as partes, condenando o embargante à concessão de aposentadoria por invalidez à embargada, a partir de 15.09.2010. Conforme se verifica nos autos e alegado pela própria embargada, não restou comprovado que ela exerceu atividade remunerada no período do benefício. Assim, inobstante a embargada ter recolhido contribuições previdenciárias, não há provas que a mesma laborou neste período. Ressalte-se, ainda que, no período mencionado, segundo o laudo pericial realizado pelo Juízo, acostado às fls. 79/84 dos autos principais, ela não poderia trabalhar por encontrar-se definitivamente incapacitada. Ressalto entendimento de que a existência de contribuições vertidas no período de incapacidade não exclui o direito ao recebimento do benefício, uma vez que o retorno do segurado ao trabalho, justifica-se pelo estado de necessidade, isto é, o beneficiário precisa buscar o seu sustento, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela embargada, razão pela qual devem ser considerados válidos (fl. 189 dos autos principais - atrasados - R\$ 3.712,44 - em 31 de janeiro de 2012). Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução, em R\$ 3.712,44, em 31 de janeiro de 2012, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 6781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003647-47.2010.403.6106 - ANTONIO CABRERA MANO FILHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO CABRERA MANO FILHO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do pagamento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852), com pedido de antecipação da tutela para suspender, de imediato, a exigibilidade da referida contribuição. Junta procuração e documentos. Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 91/92). Citada, a União Federal apresenta contestação (fls. 98/103). Réplica às fls. 119/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, observo que não há que

se falar em prejudicial de mérito, prescrição, uma vez que o objeto da presente ação não faz alusão a períodos, mas restringe-se exclusivamente à suspensão da exigibilidade das contribuições futuras. Portanto, presentes os pressupostos processuais de validade e existência, passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição

que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a existência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco, vez que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Restando, portanto, prejudicados os efeitos da tutela concedida. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, cassando os efeitos da tutela concedida. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a**

teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, devidos às requeridas. Trasladem-se as cópias desta sentença para os autos em apenso nº 0004634-83.2010.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004468-51.2010.403.6106 - JOAO DE SOUZA JESUS(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 211/212, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004474-58.2010.403.6106 - FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 141/142, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004577-65.2010.403.6106 - VALDEMAR DIONISIO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 245/250, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004634-83.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-47.2010.403.6106) ANTONIO CABRERA MANO FILHO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 295/300, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006180-76.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 151/154, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007309-19.2010.403.6106 - ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIOLA PORTELLA DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/119: Diante da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002222-48.2011.403.6106 - ADMIR RODRIGUES ALVES X LUIZA ELIZABETE ALVES(SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003637-66.2011.403.6106 - ANAJULYA LEMES DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA LEMES DE OLIVEIRA(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA

RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 115/118, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007178-10.2011.403.6106 - APARECIDA PASSIPIERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 103/105, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007228-36.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 133/135, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000105-50.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 132/135, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004814-65.2011.403.6106 - SONIA SUELI SILVA SPINOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005979-50.2011.403.6106 - CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ X DAIANE SESPEDE DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 597/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ Réu: INSS Tendo em vista o teor da certidão de fl. 148, retifico o quadro da sentença de fls. 89/92, onde estão os dados para implantação do benefício (fl. 92), a fim de constar como atual endereço da autora a Rua Mário Pizani, nº 50, Jardim Municipal São Carlos III, na cidade de São Carlos/SP, CEP 15563-270. Encaminhe-se ao INSS, com urgência, cópia desta decisão e da sentença de fls. 89/92, via correio eletrônico, para correção do endereço anteriormente informado e cumprimento da tutela antecipada concedida. Cópia desta decisão servirá como ofício. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 89/92. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703531-20.1998.403.6106 (98.0703531-7) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP092339 - AROLD MACHADO CACERES E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSS/FAZENDA e FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE movem contra AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. As exequentes apresentaram cálculo e a executada, intimada, efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 2.081). Dada vista às exequentes, requereram a conversão do depósito em renda federal.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando à conversão em renda dos valores depositados (fl. 2.081) pela exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009894-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009894-0) - PEDRO SIDNEI MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra PEDRO SIDNEI MARTINS, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, onde a executada pretendia indenização por danos morais. a exequente apresentou cálculo de liquidação à fl. 91, informando que não tem interesse em executar os honorários advocatícios, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa n.º 3, de 25 de junho de 1997, as Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). No presente caso, o valor da execução, em fevereiro/2012, importava em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante se verifica do cálculo apresentado à fl. 91.Verifico, pois, a falta de condição da ação de execução, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000673-6) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA X JOSE DE MATTOS X LUIS CARLOS DE MATTOS(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração do direito de creditar o IPI, em função da aquisição de produtos isentos originários da Zona Franca de Manaus, gerados nas aquisições de matérias primas beneficiadas com isenção, bem como os créditos futuros para compensação com créditos vencidos e vincendos do próprio IPI e de outros tributos e contribuições federais, ainda que não sejam da mesma espécie. Juntou procuração e documentos. O Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada em momento oportuno. Contestação às fls. 338/361. Réplica às fls. 363/373. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Apesar da preliminar de litispendência argüida pela União já ter sido apreciada pelo Juízo à fl. 335, com fundamento no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, passo a analisá-la novamente.Melhor analisando as petições iniciais do processo nº 1999.61.06.008573-0 e deste feito, verifica-se que o primeiro feito, já julgado em primeira e segunda instâncias, aparentemente tem objeto mais amplo que o segundo. Desta forma, a rigor, não se tem aqui continência, mas parcial litispendência, pois a parte autora repetiu parte da ação anterior, que tinha objeto mais extenso. A continência, a seu turno, só ocorre quando a ação posterior tem objeto mais amplo, pois não teria sentido, a princípio, ajuizar-se ação com pedido amplo e depois uma segunda, com pedido menos extenso, entretanto, foi o verificado neste feito. O que se verifica, ordinariamente, é ajuizamento de ação com pedido reduzido e em seguida outra com objeto mais amplo, para corrigir insuficiência da primeira demanda, o que caracterizaria a continência.O objeto da ação 1999.61.06.008573-0 engloba a mesma causa de pedir e o mesmo pedido destes autos, ou seja, o direito ao creditamento de IPI sobre insumos isentos. Nesta ação, porém, se pede o direito ao creditamento de IPI sobre insumos isentos, mas especificamente aqueles oriundos da Zona Franca de Manaus. Entretanto, estes se encontram inseridos naqueles, uma vez que também se tratam de insumos isentos.Ademais, ao contrário do alegado em réplica, o pedido deste feito não é específico para a empresa Sulamérica Importadora e Exportadora de Concentrado de Bebidas Ltda, uma vez que o nome desta empresa constou apenas no requerimento de liminar, e não no pedido propriamente dito. Mas ainda que assim não fosse, estaria incluído no objeto do feito nº 1999.61.06.008573-0, pelas razões já expostas.Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista a

ocorrência de litispendência parcial com o feito nº 1999.61.06.008573-0, o qual aguarda processamento de Recurso Extraordinário, conforme mencionado à fl. 339, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002465-55.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-34.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SEJANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50 no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 09/18. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 2.823,18, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de dois salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documento de fl. 05, que o impugnado recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.823,18, em março de 2012. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 36 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, em apenso (0000604-34.2012.403.6106). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se os autos e arquive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008514-83.2010.403.6106 - SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003266-05.2011.403.6106 - RODOLFO FERNANDO GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004279-59.1999.403.6106 (1999.61.06.004279-2) - ROSEMEIRE BRAZ X LUIZ BRAZ X ALZIRA BRAZ FRANCO X MARIA BRAZ SALZILLA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário.Considerando que o depósito efetuados na conta da exequente (fls. 263) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007227-90.2007.403.6106 (2007.61.06.007227-8) - MARIA CELIA VIANNA X ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 137/139, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Considerando que os comprovantes de levantamento (fls. 181/183) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4) - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/33).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 48/49), estando os laudos às fls. 63/65, 100/102 e esclarecimentos (fls. 127).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 66/95).As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 105/106, 115/116, 130/131 e 134/135. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. Por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 185).As partes apresentaram alegações finais às fls. 188/191 e 194.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme os dados constantes do CNIS às fls. 22. Observo que, a partir de abril de 1987, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em abril de 1988. Todavia, passou a contribuir novamente em 05/2004. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59

parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, o perito psiquiatra constatou a incapacidade laborativa do autor (fls. 100/102). Entretanto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1988 e voltou a contribuir somente em maio de 2004, o que fez exatamente por doze meses, tendo em seguida requerido o benefício de auxílio doença. Não bastasse, não conseguiu demonstrar nos autos que nessa época ainda detinha capacidade laborativa. O Sr. Perito afirmou que baseou a fixação do início da incapacidade exclusivamente no relato do autor e sua esposa. Por outro lado, tanto o depoimento pessoal como a oitiva da testemunha Márcio se mostraram extremamente frágeis e contraditórios. Por fim, as cópias de notas fiscais juntadas às fls. 163/165 se referem a período anterior ao que se busca a comprovação do exercício de atividade laborativa. Por estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portador da doença que o incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005231-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005231-8) - MARIA APARECIDA CARLIS FUGII(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão da aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 16/154). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 162/163), estando os laudos às fls. 228/234, 235/241, 242/246, 253/257, 263/270, 274/279 e 288/303. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 183/224). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 280/282, 307, 285/286 e 316/317). Em audiência de instrução foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 338/343). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme dados lançados no CNIS (fls. 21). Observo que a autora iniciou os recolhimentos em abril de 2004 e permaneceu recolhendo até abril de 2005, quando imediatamente requereu o benefício de auxílio doença, tendo vertido 13 contribuições. Sobre o conceito de qualidade de segurada, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurada, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurada, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurada, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu ingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, vez que restou comprovado o cumprimento do período de carência. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurada ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o

legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, a autora iniciou os recolhimentos em abril de 2004 ao que tudo indica, época em que já estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho em decorrência de artrose de quadril e síndrome do túnel do carpo (fls. 301). Observo que a autora não trouxe um início de prova material que indique o início da incapacidade. Por outro lado, o perito ortopedista, único dentre os sete que avaliaram a autora a constatar a incapacidade, não conseguiu fixar o seu início. Por estes motivos, considerando que a autora ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3) - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana em regime especial, como motorista, nas empresas que menciona, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/26. Houve emenda à inicial (fls. 32/34). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 37/104). Houve réplica (fls. 106/111). Foi deferida a realização de perícia técnica (fls. 121), estando o laudo às fls. 136/149. O réu apresentou manifestação acerca do laudo às fls. 159. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Inicialmente observo que na inicial o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/05/1975 a 10/07/1981, 01/09/1981 a 08/03/1983, 04/09/1987 a 31/10/1990, 12/11/1990 a 20/06/1995, 01/08/1995 a 26/11/1997, 03/07/1998 a 10/09/1999 e 04/12/2000 até a presente data como atividade especial. Os períodos de 04/09/1987 a 31/10/1990 e 12/11/1990 a 28/04/1995 foram reconhecidos administrativamente pelo réu conforme consta da contestação (fls. 41 verso), e por este motivo não há interesse

processual na demanda em relação aos mesmos. Em relação aos períodos de 01/05/1975 a 10/07/1981, 01/09/1981 a 08/03/1983 e 04/12/2000 até a presente data em que o autor trabalhou para as empresas Sibü Comércio e Industria Ltda e SC Mancuzo Ipiruá consta dos autos apenas cópia da CTPS do autor e dados constantes do CNIS, ou seja, não há informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou qualquer outra informação que pudesse indicar o exercício do trabalho de motorista na forma prevista no Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobreadores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Assim, não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos mencionados períodos. Em relação ao período de 03/07/1998 a 10/09/1999 em que o autor trabalhou para a empresa Expresso Itamarati, embora tenham sido juntadas aos autos as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 120), a empresa declarou que não possui laudo técnico-pericial. Por este motivo, foi determinada a realização de perícia no local, sendo que o laudo encartado às fls. 137/149 não constatou a exposição do autor aos agentes agressivos. Por este motivo, neste período não posso reconhecer o exercício de atividade em condições especiais. Finalmente, quanto ao período de 01/08/1995 a 26/11/1997 em que trabalhou para as empresas Circular Santa Luzia, o autor apresentou além da anotação em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pela empresa, comprovando que exerceu a atividade de motorista de ônibus de transporte de passageiros, na forma prevista no Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Por este motivo, reconheço o exercício de atividade especial do autor no período de 01/08/1995 a 26/11/1997. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao

reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante perfil profissiográfico previdenciário que na função de motorista esteve permanentemente exposto a intempéries naturais (calor, frio, poeira, chuva, neblina, sol, etc), inalação de monóxido de carbono, tensão no tráfego, acidentes, ruídos de motor, etc. Desta forma, deve ser reconhecido como especial o período de 01/08/1995 a 26/11/1997. É inconteste que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 determinam que seja considerada a atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUS/COBRADOR como penosa e, portanto, sujeita à aposentadoria especial, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Anoto que a Legislação, quanto a essa profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos ou a circunstâncias perigosas, cuja especialidade da atividade é decorrente de presunção absoluta. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) A tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal). Diante do exposto, entendo que deve ser convertido o tempo de serviço laborado pelo autor sob condições especiais, no período de 01/08/1995 a 26/11/1997 observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 e os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço especial, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme cópia de sua CTPS às fls. 17/20, chega-se a 35 anos, 02 meses e 03 dias de efetivo exercício, tendo como termo final da data de hoje, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho, conforme consulta realizada no CNIS nesta oportunidade e levando em conta os períodos já reconhecidos pelo réu como atividade especial. Somando-se esse período de registro em CTPS com o exercício da atividade especial ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 36 anos, 01 mês e 07 dias de atividade laborativa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Ressalto que a contagem de período posterior ao ajuizamento da demanda é permitida, nos termos dos artigos 303, 462 do CPC e jurisprudência (TRF3, APELREE 1338882, 9ª T. DJ 22.7.09). Caso o período só tenha sido completado após o ingresso da ação, haverá influência em relação à sucumbência, algo a ser analisado na tabela abaixo, em que há discriminação da data em que a parte autora completou os requisitos: Análise, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. Reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 180 meses de atividade urbana com recolhimentos, já que completou 35 anos de serviço em 2011. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2011 180

meses Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 contribuições, pois que soma 386 contribuições. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício não poderá ser fixado na citação conforme requerido na inicial, vez que o autor completou 35 anos de serviço somente em 15/05/2011, o que implica na sucumbência parcial, já que os requisitos foram preenchidos posteriormente ao ajuizamento da ação. Porém, entendo mais vantajosa a concessão da aposentadoria integral, fixando-se o início do benefício em 15/05/2011. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 04/09/1987 a 31/10/1990 e 12/11/1990 a 20/06/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar o período de 01/08/1995 a 26/11/1997 como tempo de serviço prestado em condições especiais, condenando o réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 15/05/2011, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo à razão de 50% (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Francisco Carlos Gasparini CPF 785.697.538-53 Nome da mãe Laurita Zellini Gasparin Endereço Rua Maria Ostti, 225, Dom Lafayete, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 15/05/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7) - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/113. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 129/130) estando o laudo às fls. 149/155 e esclarecimentos às fls. 164/165 e 185/187. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 137/148). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e esclarecimentos às fls. 158/160, 177/179, 191/192 e 193. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO (...)** Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas

atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora é segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de outubro de 2001 a abril de 2009 (fls. 22/113). Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Assim, como o último recolhimento se deu em abril de 2009 e a presente ação foi proposta em novembro de 2009, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê nas guias de recolhimento juntadas às fls. 22/113. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 149/155 e esclarecimentos de fls. 164/165 e 185/187 conclui pela incapacidade parcial e definitiva da autora para o trabalho, vez que apresenta cegueira no olho esquerdo. Analiso então a situação da autora frente ao disposto no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu em sua contestação e memoriais. Diz o 2º:Art. 42 (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Examinando o laudo do perito, conclui-se que a autora, ao se filiar junto à autarquia-ré em outubro de 2001, já era portadora das anomalias que a incapacitam, decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 1987. Por outro lado, a alegada perda da visão no olho direito não restou comprovada nos autos. Assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois que quando se filiou ao RGPS já era portadora da patologia que a incapacita parcialmente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009368-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009368-0) - MAURO COGHI MEDINA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/27. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 35/36, 63/64 e 72), estando os

laudos oficiais às fls. 59/61, 78/83 e 95. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 39/58). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 88, 89/90 e 98/100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de psiquiatria e neurologia concluem taxativamente pela não incapacidade. Segundo os peritos o autor não apresenta doença neurológica ou psiquiátrica que o incapacite para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0) - VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/40. Houve emenda à inicial (fls. 46/47). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 54/55), estando os laudos às fls. 106/113 e 120/123. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 59/105). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 124. Frente a esta decisão o réu interpôs agravo retido (fls. 129/132) e a autora apresentou contra razões (fls. 137/139). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento do auxílio doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias de sua CTPS juntada às fls. 15/40, bem como das guias de recolhimentos de fls. 09/14. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o

estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Observo que a incapacidade está comprovada através da perícia realizada às fls. 120/123, informando que a autora apresenta incapacidade total e temporária em razão de apresentar úlcera varicosa (fls. 122). Embora o réu alegue que a doença da autora é preexistente ao seu ingresso no sistema previdenciário, o fato é que além das contribuições que verteu, trabalhou também como empregada doméstica entre agosto de 2000 e março de 2001, o que leva a crer que, embora estivesse doente, não estava totalmente incapacitada (por presunção legal - artigo 46 da Lei 8213/91). Por outro lado, o perito não pode fixar com exatidão o início da incapacidade. Assim, considerando que a presunção legal supramencionada não foi elidida, extrai-se que a sua incapacidade decorreu de agravamento de seu quadro clínico. Desta forma, entendo que a autora se enquadra na exceção do final do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 8213/91, ou seja, a sua incapacidade sobreveio por motivos de progressão da doença: Art. 42. (...) (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim sendo, acolho os recolhimentos e o vínculo empregatício da autora como válidos e em decorrência disso, somado ao laudo que é pela incapacidade é de se conceder o benefício. Anoto que a autora pleiteou na inicial a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, com a constatação pelo perito judicial de que a sua incapacidade é total e temporária, entendo ser possível a concessão do benefício de auxílio doença previsto no artigo 59 da Lei 8213/91, sem o risco da prolação de sentença extra petita. Isso porque ambos os benefícios têm como requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade. Distinguem-se apenas pela irreversibilidade do mal ou seja, a possibilidade de reabilitação para o trabalho. Neste sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1386733 Processo: 200903990001843 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228826 Fonte DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 593 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE DOENÇAS PREEXISTENTES: PROGRESSÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA.- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente para o labor.- Anterioridade das doenças com relação à inscrição no R.G.P.S. Antes da filiação na Previdência Social, os males não implicavam em incapacidade. Somente após a filiação, houve o agravamento do quadro, impedindo o exercício de atividade remunerada.- Apelação do INSS improvida. Assim, considerando que os fatos alegados na inicial permitiram ao réu pleno debate quanto à extensão da incapacidade da autora, não há qualquer prejuízo de que o reconhecimento daquele fato (incapacidade temporária e total) enseje a concessão do benefício adequado a tal situação. Princípio da economia processual que deve ser aplicado à espécie, evitando que

a autora ingresse com nova ação, com resultado certo e consumo desnecessário de recursos públicos por parte da Justiça e também por parte do INSS, considerando a sucumbência. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a restabelecer à autora Veronice Aparecida Rodrigues Andrade o benefício de auxílio doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/06/2009. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas, descontadas aquelas pagas por força de antecipação da tutela, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Veronice Aparecida Rodrigues Andrade CPF 189.338.708-90 Nome da mãe Aracy Bosquetti Gomes Endereço Rua Anair Luiz Arantes, 210, Jaçanã, Paulo de Faria Benefício concedido auxílio doença DIB 01/07/2009 RMI a calcular Dt. do início do pagto a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000667-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000667-0) - ARMINDO JOSE DIAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/72. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 80/96). Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 156/158). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 167/169). O réu apresentou alegações finais às fls. 175. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 01/04/1968 a 30/08/1978, consubstanciado na cópia do seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 16), datado de 31/12/1971, Certidão de Casamento de fls. 17, datada de 12/07/1975 e cópias da CTPS de fls. 61. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador e trabalhador rural, a partir de 1968 até 1978. Observo inicialmente que o réu impugnou os registros constantes das fls. 10 e 11 da CTPS (fls. 61) do autor, vez que anotados posteriormente, já que a CTPS foi emitida em 1976. Todavia, entendo que tais registros, desde que corroborados pela prova testemunhal, servem de início de prova do trabalho rural, ou seja, tal documento deixa de ser prova cabal para ser apreciado como início de prova material. Assim, entendo que devem ser considerados, pois estão em consonância com os outros documentos acostados, bem como com a prova testemunhal colhida. O autor nasceu em 29/07/1953 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (01/04/1968), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE

MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, em seu depoimento as testemunhas ouvidas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 156/158) desde 1960 ou 1961. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, a CTPS e o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Considerando que a anotação em CTPS foi feita extemporaneamente, deixo de considerar o início do primeiro vínculo (fls. 10 da CTPS). Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1969 a 30/08/1978, o que representa 3529 dias ou 09 anos, 08 meses e 04 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor

rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme cópia de sua CTPS às fls. 60/64 e contribuições constantes do CNIS e às fls. 40/55, chega-se a 19 anos, 01 mês e 01 dia de efetivo exercício.Somando-se o período de registro em CTPS e recolhimentos com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 28 anos, 09 meses e 05 dias de atividade laborativa rural e urbana, com e sem registro, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se tabela abaixo: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente a concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98). Deixo anotado que o tempo de serviço comprovado nos autos também não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 01/01/1969 a 30/08/1978, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado.Considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome do Segurado Armindo José DiasCPF 018.530.338-20Nome da mãe Maria Rosa DiasPIS/PASEP n/cEndereço Avenida Isidro Rosa Alves, 425, IcemBenefício concedido averbação de tempo de serviço no período de 01/01/1969 a 30/08/1978Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002327-59.2010.403.6106 - VANILDE CARMELLO FALLEIROS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária.Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 20/122). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 128/155).Houve réplica (fls. 164/166).Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 181/186). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade.Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal .O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação.Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Passou ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 22 (CNH), a autora completou 60 (sessenta) anos em 08/08/2009. Portanto, quando da data do requerimento administrativo já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da comprovação do período de

carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 2009..... 168 meses(...) Considerando as anotações na CTPS da autora (fls. 24/30) e dados constantes do CNIS chegaremos a um total de 09 anos e 11 meses e 23 dias ou 120 meses de efetivo trabalho urbano. Além destes períodos incontestados, busca a autora o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado para a empresa Neme T. Kassis e Cia Ltda no período de 09/12/1963 a 13/05/1969. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade urbana da autora no período de 09/12/1963 a 13/05/1969 consubstanciado nas cópias da reclamação trabalhista movida pela autora em face daquele empregador (fls. 95/122). Além dos documentos já mencionados, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o trabalho da autora na empresa (fls. 183/185). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano da autora no período compreendido entre 09/12/1963 a 13/05/1969, o que representa 1983 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu. Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 2009 - deveria ter comprovado 168 meses de contribuições. Conforme acima analisado, a autora comprovou tempo superior ao exigido pela lei, conforme tabela abaixo: A impugnação do réu ao período em que não houve recolhimentos, deve ser afastada, vez que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. O benefício será devido a partir do requerimento administrativo, 10/08/2009, conforme requerido na inicial e na forma do artigo 49, I, b e II da Lei 8213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Vanilde Carmello Falleiros, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei n.º 8213/91, observado o que restou fundamentado, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 10/08/2009, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf.

ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Vanilde Carmello Falleiros CPF 258.539.998-26 Nome da mãe Agela Catan Endereço Rua Ipiranga, 2877, Boa Vista, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 10/08/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004736-08.2010.403.6106 - LUISLANE LOPES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/22. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 34/35), estando o laudo às fls. 72/79. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 41/71). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 82/83 e 86/87. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora obteve diagnóstico de câncer de mama à esquerda em 2006, tendo sido submetida a mastectomia total e esvaziamento axilar em 2007 e em seguida tratada com quimioterapia e radioterapia. Não apresenta edema do lado operado nem limitação de movimentos desse membro, não apresentando incapacidade para o trabalho (fls. 79). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da

Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005597-91.2010.403.6106 - ANA MARIA CARVALHO LOBO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com Paulo Gonçalves, falecido em 22/02/1992. Assim, na condição de ex-mulher do falecido, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/17. Citado, o réu apresentou sua contestação com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 25/66). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Passo a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a autora pleiteia a pensão na qualidade de ex-esposa, com fundamento no artigo 76, 2º da Lei 8213/91, sendo parte legítima para tanto. Passo à análise do mérito. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de ex-marido falecido em 1992. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) O falecido detinha condição de segurado conforme se depreende do procedimento administrativo juntado pelo réu, tanto que foi concedido o benefício a seu filho menor à época durante 16 anos. Por outro lado, a dependência econômica da autora em relação ao falecido não restou comprovada. Isso porque a autora separou-se do falecido em 1990 e não há nos autos comprovação de que recebesse pensão alimentícia, o que afasta a presunção de dependência econômica constante do artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, observo que não trouxe a autora aos autos nenhum início de prova material da alegada dependência econômica. A Lei nº 8213/91 em seu artigo 76, 2º prevê a concessão da pensão por morte ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente, desde que este recebesse pensão de alimentos, ou seja, desde que demonstrada a dependência econômica, ainda que relativa. Não foi o que ocorreu nos presentes autos. Assim, a autora não faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu ex-marido por não estarem preenchidos os requisitos legais. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do

mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005938-20.2010.403.6106 - FRANCISCO GERMANO HENRIQUE FILHO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/42. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 48/49), estando os laudos oficiais às fls. 74/76 e 82/85. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 55/73). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Segundo os peritos o autor apresenta varizes de membros inferiores e diabetes mellitus (fls. 76), mas tais patologias, pelo menos por enquanto, não geram incapacidade para o trabalho (fls. 77 verso). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006386-90.2010.403.6106 - LUCAS CACERES MARTINS (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 17/24). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 33/34), estando o laudo às fls. 72/74. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 46/68). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 76 e as partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 79/80 e 84/86. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no

artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme os dados constantes do CNIS às fls. 52. Observo que, a partir de abril de 1976, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em abril de 1977. Todavia, passou a contribuir novamente em maio de 2007. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, o que se observa é que o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o

mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1977 e voltou a contribuir somente em maio de 2007, época em que já estava parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho em decorrência de amaurose e visão subnormal, conforme laudo pericial às fls. 73/74. Por estes motivos, considerando que o(a) autor(a) reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando retornou ao RGPS, já era portador da doença que o incapacita. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente deferida. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006559-17.2010.403.6106 - ANTONIA DERCI DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço e a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei nº 8213/91. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 09/69). Citado, o instituto réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 83/116). Houve réplica (fls. 118/124). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 132/135). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de

julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 12 (RG e CPF), a autora completou 60 (sessenta) anos em 01/07/2010. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 2010..... 174 meses(...) Considerando as anotações nas CTPS da autora (fls. 18/22) bem como os recolhimentos efetuados (fls. 23/69) e dados constantes do CNIS (fls. 87) chegaremos a um total de 12 anos, 04 meses e 10 dias de efetivo trabalho urbano, conforme tabela a seguir: Observo que em sua contestação o réu se insurgiu quanto ao cumprimento do período de carência e se insurgiu quanto ao vínculo constante de fls. 21 em que a autora trabalhou para Arlindo Borges de Mello ME. Considerando o documento trazido pelo réu às fls. 92 corroborado pelo depoimento pessoal, entendo que deve ser considerado o período constante do CNIS e não aquele constante da CTPS. Assim, devem ser consideradas para o cálculo do cumprimento do período de carência as contribuições referentes ao período de setembro de 1987 a maio de 1988. Todavia, retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 2010 - deveria ter comprovado 174 meses de contribuição, o que equivale a exatamente 14 anos e 06 meses. Conforme acima analisado, a autora comprovou o tempo de 151 meses de contribuição, tempo insuficiente ao cumprimento do período de carência. Por este motivo, diante do não atendimento deste requisito legal para a concessão do benefício, qual seja a carência, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007187-06.2010.403.6106 - ANDERSON FERNANDO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 05/22). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 26/27), estando o laudo às fls. 46/49 e complementação às fls. 60/61. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 32/44). Houve réplica (fls. 51) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 52/53, 56/57, 63 e 66). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O

recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. 1. Qualidade de segurado O autor era segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 39, bem como cópias da carteira de trabalho de fls. 20/22. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista) que acarretou a fratura do pé, tornozelo e fêmur esquerdos, conforme documento de fls. 48. As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que na época do acidente trabalhava como auxiliar de operações em indústria moveleira. Esta é a função que deve ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Observo que o perito judicial não constatou seqüela ortopédica relativa ao acidente sofrido pelo autor que tenha causado redução da sua capacidade laborativa, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente, por não restar cumprido o requisito da redução da capacidade laboral. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008610-98.2010.403.6106 - ANTONIO GILBERTO DE JESUS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/42). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 95/96), estando os laudos encartados às fls. 150/155, 157/161 e 164/171. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 102/141). As partes apresentaram alegações finais às fls. 174/175 e 178/183. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 185/186. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município

de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade do autor restou comprovada pelo laudo de fls. 164/171. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso, o autor apresenta lombalgia crônica agudizada caracterizada por limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar. Esta patologia impede também o autor de agachar, portar peso e permanecer em posição ortostática por período prolongado que o incapacita para a profissão de pedreiro. Apresenta também indícios de tendinite do ombro que gera incapacidade para abdução e flexão do membro superior esquerdo. A incapacidade foi considerada total e temporária. Entretanto, considerando a idade do autor, seu grau de instrução e as atividades por ele desenvolvidas antes do início da incapacidade, entendo que a incapacidade é de longo prazo, restando preenchido o requisito subjetivo. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 157/161), conclui-se que o autor reside com sua esposa e um filho solteiro, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas, tendo como última renda comprovada o salário do filho no valor de R\$ 775,00 e o benefício de bolsa família recebido pela esposa no valor de R\$ 70,00, totalizando R\$ 845,00. Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001451-70.2011.403.6106 - PAULO CORREA PARDAL - INCAPAZ X NITA FERREIRA DA SILVA PARDAL (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/70. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 77/78), estando os laudos às fls. 89/92 e 84/88. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 95/132). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 140/141, 142/143 e 144. O MPF apresentou manifestações às fls. 148/150 e 154/155. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor possui qualidade de segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias da CTPS de fls. 48/67 bem como da consulta CNIS de fls. 100/101. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo do médico perito, especialista em psiquiatria conclui que o autor se encontra total e definitivamente incapaz para atividade laborativa em virtude de seqüelas de traumatismo cerebral apresentando síndrome pós-concussional (fls. 88). Assim, faz jus o autor à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado em 22/11/2010, data do requerimento administrativo, vez que o perito fixou o início da incapacidade há nove anos (fls. 88). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor PAULO CORREA PARDAL, a partir de 22/11/2010, conforme fundamentado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Paulo Correa Pardal CPF 444.798.169-68 Nome da mãe Maria Vitória do Carmo Pardal Endereço Rua José Bossa, 85, Solo Sagrado, nesta Número do Benefício n/c Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 22/11/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001512-28.2011.403.6106 - HOMERO JOSE PIMENTA DE OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em regime especial,

como motorista, nas empresas que menciona, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 18/228. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 254/264). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Inicialmente observo que o autor não especificou os períodos em que busca o reconhecimento da atividade especial. Desta forma, extraio da inicial, assim como o fez o representante do INSS, que os períodos em que busca reconhecimento são aqueles constantes do quadro de fls. 16, que apresentam o cálculo da conversão. Nesse passo, entendo que o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/08/1970 a 01/02/1971, 01/06/1973 a 10/09/1982, 21/10/1982 a 12/05/1983, 01/06/1983 a 04/07/1983, 01/06/1983 a 04/07/1983, 06/06/1984 a 31/07/1986, 06/06/1988 a 04/10/1988, 16/05/1989 a 16/11/1989, 12/03/1990 a 30/11/1990, 15/05/1991 a 13/11/1991 e 01/06/1992 a 28/04/1995 como atividades especiais exercidas como motorista. Em relação aos períodos de 21/10/1982 a 12/05/1983, 01/06/1983 a 04/07/1983 em que o autor trabalhou para as empresas Laticínios Flor da Nata e Indústria e Comércio Walfredo Ltda consta dos autos apenas cópia da CTPS do autor, ou seja, não há informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou qualquer outra informação que pudesse indicar o exercício do trabalho de motorista na forma prevista no Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Assim, não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos mencionados períodos. Os períodos de 06/06/1988 a 04/10/1988, 16/05/1989 a 16/11/1989, 15/05/1991 a 13/11/1991 e 01/06/1992 a 28/04/1995 já foram reconhecidos pelo réu quando dos requerimentos administrativos, motivo pelo qual não há interesse processual na demanda em relação aos referidos períodos (fls. 228). Quanto aos períodos de 01/08/1970 a 01/02/1971 e 01/06/1973 a 10/09/1982, em que o autor trabalhou para as empresas Distribuidora Zangirolami e Rápido Oeste, embora o réu não os tenha contestado, entendo que há interesse na demanda diante do não enquadramento mencionado às fls. 224 e por não constar o primeiro período no documento de fls. 228. Assim, nos períodos de 01/08/1970 a 01/02/1971 e 01/06/1973 a 10/09/1982 e 12/03/1990 a 30/11/1990 em que o autor trabalhou como motorista para as empresas Distribuidora Zangirolami, Rápido Oeste e Transtécnica Construções e Comércio, o autor apresentou além das anotações em CTPS, informações sobre atividades exercidas em condições especiais preenchidas pelas respectivas empresas (fls. 167, 139 e 146 e 289/290). Por este motivo, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial do autor nestes períodos. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por

atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante informações sobre atividades com exposição à agentes agressivos que na função de motorista esteve permanentemente exposto a intempéries naturais (calor, frio, poeira, chuva, neblina, sol, etc), inalação de monóxido de carbono, tensão no tráfego, acidentes, ruídos de motor, etc. Desta forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/08/1970 a 01/02/1971 e 01/06/1973 a 10/09/1982 e 12/03/1990 a 30/11/1990, ou seja, antes do advento da Lei n.º 9.032/95, para o enquadramento como tempo especial, bastava que a atividade exercida ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. É inconteste que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 determinam que seja considerada a atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUS como penosa e, portanto, sujeita à aposentadoria especial, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Anoto que a Legislação, quanto a essa profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos ou a circunstâncias perigosas, cuja especialidade da atividade é decorrente de presunção absoluta. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) A tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal). Diante do exposto, entendo que deve ser convertido o tempo de serviço laborado pelo autor sob condições especiais, nos períodos de 01/08/1970 a 01/02/1971 e 01/06/1973 a 10/09/1982 e 12/03/1990 a 30/11/1990, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 e os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e constante do

CNIS. Conforme CTPS do autor e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum reconhecido pelo réu e ora reconhecido por este Juízo, obtém-se o resultado de 35 anos, 11 meses e 18 dias de atividade laborativa comum e especial: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrida em 01/01/2010, conforme requerido na inicial e constante do requerimento de fls. 181. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/08/1970 a 01/02/1971 e 01/06/1973 a 10/09/1982 e 12/03/1990 a 30/11/1990, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 01/01/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 04 meses e 23 dias, tendo em vista a data de fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 01/01/2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Homero José Pimenta de Oliveira CPF 620.504.788-87 Nome da mãe Sebastiana P. Oliveira Endereço Rua Caia Píton, 146, Cecap, Olímpia Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 01/01/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001740-03.2011.403.6106 - FATIMA ROSA DE JESUS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/22. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 27/28), estando os laudos às fls. 33/40 e 59/65. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 43/55). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 68/72 e 75/78). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade. Ora, conforme pareceres dos médicos especialistas em oncologia e ortopedia, a autora apresentou diagnóstico de neoplasia de mama, tendo sido operada e não apresenta sinais de metástase loco-

regionais ou à distância e seu prognóstico é bom (fls. 40). Todavia, do ponto de vista tanto oncológico como ortopédico a autora não apresenta incapacidade laborativa. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001952-24.2011.403.6106 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir da data da cessação administrativa do auxílio doença. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/22. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 27/28) estando os laudos às fls. 62/70 e 71/74. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da autora. Juntou documentos (fls. 38/61). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 75/76). A autora apresentou réplica (fls. 81/82) e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 83/85). O réu apresentou proposta de transação (fls. 88/89) com a qual não concordou a autora (fls. 93/94). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o período de carência restaram comprovados pelas cópias da CTPS da autora juntadas às fls. 11/13 e 31/33, bem como pelos dados constantes do CNIS às fls. 43. Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo dos peritos médicos especialistas em ortopedia e reumatologia concluem que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada por ser portadora de osteoartrose do joelho esquerdo, especialmente para a atividade de empregada doméstica, para qual está totalmente incapacitada (fls. 70 e 74). Assim, embora tenham os peritos concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prognóstico da doença não é bom e considerando a idade da autora, que conta hoje com 53 anos, seu grau de escolaridade e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. O benefício de auxílio doença deverá ser restabelecido a partir da alta administrativa ocorrida em 02/02/2011 e convertido em aposentadoria por invalidez na data desta sentença, conforme pedido expresso às fls. 05. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a restabelecer à autora Josefa Maria da Silva, o benefício de auxílio doença a partir da alta administrativa ocorrida em 02/02/2011 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir desta data, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 02/02/2011 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a

prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Josefa Maria da Silva CPF 030.498.248-24 Nome da mãe Rosa Maria da Silva Endereço Rua Tereza Boschi Gesuato, 256, Jardim São Luiz, Guapiaçu - SP Benefício concedido auxílio doença a partir de 02/02/2011 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez a partir desta data RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002642-53.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o pagamento dos valores atrasados referentes à revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/09. Houve emendas à inicial (fls. 13/19 e 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, pois que o benefício da autora já foi revisto e os valores atrasados seriam creditados na conta da autora. Juntou documentos (fls. 27/133). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente a preliminar de carência da ação, eis que o acolhimento de tal preliminar prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O argumento - neste sentido - trazido pelo réu merece prosperar. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a revisão de seu benefício de auxílio doença, bem como o pagamento das diferenças relativas a esta revisão. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Conforme se extrai dos documentos juntados com a contestação (fls. 31 e 42), o benefício foi revisado e o valor devido foi creditado na conta da autora. Assim, não há interesse processual na presente demanda. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüente da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários de 5% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002784-57.2011.403.6106 - ADEBAR JOSE DO NASCIMENTO (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade especial como frentista, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 19/64. Citado, o réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 70/126). Houve réplica (fls. 131/147). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo

de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Passo à análise do tempo em que o autor exerceu as atividades de frentista.Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1977, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos

no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico através das cópias da CTPS de fls. 23/31 e do PPP de fls. 41/42 que o autor trabalhou como frentista nos períodos de 01/10/1977 a 17/03/1978, 02/08/1982 a 06/12/1982, 01/02/1983 a 11/07/1983, 01/09/1987 a 10/02/1989, 01/03/1989 a 01/11/1993, 01/02/1994 a 11/04/1998, 01/07/1998 a 31/08/2002, 02/09/2002 a 11/10/2002, 01/05/2003 a 30/11/2003 e 01/11/2005 até a presente data, vez que não consta baixa em sua CTPS e conforme consulta no CNIS. Em relação ao período de 01/11/2005 até a presente data, trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41). Todavia tal documento é muito sucinto e não traz informações suficientes para se aferir a exposição do autor aos agentes agressivos. Esta deficiência foi sanada por intermédio do laudo técnico de fls. 55/64 que conclui estarem os frentistas expostos de forma habitual aos agentes químicos

hidrocarbonetos e outros derivados de carbono e aspiração de gases tóxicos continuamente, emanados durante o processo de abastecimento, armazenagem e manipulação de produtos derivados do petróleo ou do álcool. Tais agentes estavam previstos no anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979:1.2.10

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloreto de carbono, tricloreto de carbono e bromofórmio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol 25 anos Por este motivo, durante os períodos de 01/10/1977 a 17/03/1978, 02/08/1982 a 06/12/1982, 01/02/1983 a 11/07/1983, 01/09/1987 a 10/02/1989, 01/03/1989 a 01/11/1993, 01/02/1994 a 28/04/1995 e 01/11/2005 até a presente data, em que o autor trabalhou como frentista devem ser reconhecidos o exercício de atividades em condições especiais. Os períodos de 29/04/1995 a 11/04/1998, 01/07/1998 a 31/08/2002, 02/09/2002 a 11/10/2002, 01/05/2003 a 30/11/2003 não serão reconhecidos porque conforme já dito acima, exigem a comprovação de exposição a agentes nocivos mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional Deixo anotado que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 21 anos, 03 meses e 19 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 23/31 e extrato do CNIS (fls. 81/82), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 38 anos, 01 mês e 23 dias de atividade laborativa comum e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Fixo o início do benefício em 22/04/2010, data do requerimento administrativo, considerando que naquela época o autor já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/10/1977 a 17/03/1978, 02/08/1982 a 06/12/1982, 01/02/1983 a 11/07/1983, 01/09/1987 a 10/02/1989, 01/03/1989 a 01/11/1993, 01/02/1994 a 28/04/1995 e 01/11/2005, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 22/04/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 02 meses e 12 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 22/04/2010 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico de

sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Adebar José do Nascimento CPF 928.590.708-34 Nome da mãe Joana Josefa da Conceição Endereço Rua Ricieri Berto, 381, Cristo Rei, nesta Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 22/04/2010 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002937-90.2011.403.6106 - CARLOS CEZAR ALVES (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/41. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade definitiva do autor. Juntou documentos (fls. 55/63). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 50/51) estando o laudo às fls. 65/72. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 73 e o réu se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 78/79. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado está comprovada pela CTPS do autor juntada às fls. 13/23 e dados constantes do CNIS às fls. 59. Aliás, este requisito não foi contestado pelo réu, o que o torna incontroverso. A patologia que acomete o autor o isenta de carência na forma do artigo 151 da Lei 8213/91: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Observo que o laudo do perito médico ortopedista conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar espondilite anquilosante (fls. 72). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir do indeferimento administrativo ocorrido em 18/10/2010 (fls. 25), conforme pedido expresso, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade há cerca de três anos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Carlos Cezar Alves, a partir de 18/10/2010, conforme pedido de fls. 07. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 18/10/2010, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Carlos Cezar Alves CPF 165.055.288-22 Nome da mãe Maria Aparecida Pinto Alves Endereço Rua das Cássias, 143, Jardim São José, Guapiaçú Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 18/10/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003720-82.2011.403.6106 - TERESINHA PIRES DE SOUZA RUIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 11/19). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 27/43). Houve réplica (fls. 47/55). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 13 (RG e CPF), a autora completou 60 (sessenta) anos em 05/09/2005. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2005..... 144 meses (...) Considerando os dados constantes do CNIS da autora (fls. 36/39) chegaremos a um total de 12 anos, 02 meses e 24 dias de trabalho urbano, conforme tabela a seguir: Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 2005 - deveria ter comprovado 144 meses de contribuições, o que equivale a 12 anos. Conforme acima analisado, a autora comprovou tempo superior ao exigido pela lei. A impugnação do réu ao período de 17/12/2002 a 08/06/2003 em que a autora esteve em gozo de auxílio doença deve ser afastada, vez que tal período foi intercalado com períodos de recolhimentos, na forma do artigo 55, II da Lei 8213/91. Finalmente, nos termos do artigo 102, 1º, a concessão do benefício pretendido independe da manutenção da condição de segurada. Assim e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. O benefício será devido a partir da citação vez que não restou comprovado o requerimento administrativo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Teresinha Pires de Souza Ruiz, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8213/91, observado o que restou fundamentado, incluindo a gratificação natalina (13º salário). Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão devidas a partir da citação ocorrida em 15/07/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em

REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Teresinha Pires de Souza Ruiz CPF 070.587.268-84 Nome da mãe Joana Maria de Souza Endereço Rua Rubens Cordeiro de Souza, 234, Jardim Nunes, SJRPreto. Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003824-74.2011.403.6106 - RORBERTO PAGIATTO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/19. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, onde foi realizada perícia médica cujo laudo se encontra às fls. 20/23. Em seguida, foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito e houve o declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária (fls. 27/30). Recebidos, determinou-se a citação do réu (fls. 46). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 49/56) e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 57). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito o autor é portador de síndrome de dependência ao álcool no momento em abstinência, sem apresentar incapacidade para o trabalho (fls. 20/23). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é :
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a

condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/36. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos às fls. 53/60 e 97/100. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 61/96). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 102/103 e as partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 107/108 e 111. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor possui inscrição como segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da documentação juntada aos autos às fls. 15, 20 e CNIS às fls. 68/69. Aliás, o autor esteve em gozo de auxílio doença até julho de 2009. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo da médica perita, especialista em neurologia, conclui que o autor se encontra parcialmente incapaz para o trabalho em virtude de doença epiléptica, não possuindo portanto, condições de exercer atividades normais de trabalho por tempo indeterminado (fls. 56). Observo também que o autor necessita da ajuda constante de pessoa que conheça a doença e saiba auxiliar o autor no momento de uma crise generalizada. Ademais, considerando que as crises são inesperadas, entendo que dificilmente o autor poderia exercer atividade que não o expusesse a risco, caso ocorra uma crise. Analisando-se o referido laudo médico pode-se concluir que a perspectiva de recuperação do autor está vinculada à cirurgia neurocirúrgica diante da falência do tratamento medicamentoso (fls. 56). Entretanto, o segurado não está obrigado a se submeter a tratamento cirúrgico, segundo dispõe o artigo 101 da Lei 8213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Nesse sentido, trago julgado: Processo AC 200303990059399 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858403 Relator(a) JUIZ ANA LÚCIA IUCKER Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 583 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IDADE ELEVADA E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida a partir da data do laudo (18/04/2002), com sentença proferida em 27/08/2002, ainda que a renda mensal seja fixada em valor equivalente ao teto de benefícios, inexistente a possibilidade do valor da condenação atingir 60 salários mínimos. Inteligência do art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352, de 26-12-2001. 2. Conquanto o vistor judicial afirme ser a incapacidade do autor temporária, só o faz por considerar que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, uma vez que, fracassado o tratamento conservador, é possível, ainda, a instituição da terapêutica invasiva, na qual se encontra a cirurgia, a que o segurado, ultrapassado os 55 anos de idade, não está obrigado a se submeter (art. 101 da Lei 8213/91). 3. A jurisprudência desta corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as

limitações físicas relatadas pela perícia judicial. 4. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerando os termos das Resoluções nºs 440, de 30 de maio de 2005, e 558, de 22 de maio de 2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que, em sua tabela II, fixa o limite de R\$ 58,70 a R\$ 234,80, a verba pericial deve ser reduzida para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios para se prover são fundamentos suficientes à concessão, de ofício, da antecipação da tutela jurisdicional. 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício. Data da Decisão 13/11/2006 Data da Publicação 27/07/2007. Assim, há de se reconhecer a incapacidade total e definitiva do autor, vez que preenche os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez. Observo que caso o autor seja submetido à neurocirurgia e recupere a capacidade laborativa, o benefício deverá ser revisto na forma prevista no artigo 71 da Lei 8212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Determino o início do benefício em 11/07/2009, data da cessação administrativa, tendo em vista a fixação do início da incapacidade pela Sra. Perita. (fls. 56). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor ITAMAR BATISTA DOMICIANO, a partir de 11/07/2009, data da cessação administrativa do auxílio doença. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 11/07/2009, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 11/07/2009 e que posteriormente o autor esteve em gozo auxílio doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Itamar Batista Domiciano CPF 030.187.298-89 Nome da mãe Ana Rosa Domiciano Endereço Avenida Antonio Marcos Oliveira, 3581, Jardim das Oliveiras, nesta Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 11/07/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005011-20.2011.403.6106 - DARCY MARIA ABADIA AGUIAR- INCAPAZ X ILSO GABRIEL DE OLIVEIRA AGUIAR(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/300. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 309/310), estando o laudo oficial às fls. 314/318. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 319/346). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 352/359 e 362). O MPF emitiu parecer às fls. 364/365. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de psiquiatria conclui que a autora é portadora de transtorno bipolar, atualmente em remissão, por

este motivo não foi constatada a incapacidade para o trabalho (fls. 318)Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005563-82.2011.403.6106 - ZILDA APAREIDA DOTTI DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/19.Foi deferida a prova pericial, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 24/25), estando o(s) laudo(s) às fls. 28/37 e 62/68.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 40/61).As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 72/74 e 75/76).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez, conforme pedido de fls. 05. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade da autora para a atividade de faxineira, por ela desenvolvida. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta epilepsia (fls. 31). Mas esta patologia, por ora, não a incapacita para o trabalho de faxineira (fls. 32). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Prejudicada também a análise do auxílio acidente constante da causa de pedir (fls. 04) diante da não constatação da incapacidade para o trabalho.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito

nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005643-46.2011.403.6106 - FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0005860-89.2011.403.6106 - DELMO ANGELINO FORGIARINI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/26. Emenda à inicial às fls. 30/162. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 165/166) estando o laudo às fls. 198/204. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, pois que o benefício do autor se encontra implantado desde 2005 (fls. 210/213). Houve réplica (fls. 210/213) e o réu se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 215. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aprecio inicialmente a preliminar de carência da ação, eis que o acolhimento de tal preliminar prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O argumento - neste sentido - trazido pelo réu merece prosperar. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, o que se observa é que seu benefício está implantado desde 2005, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...).

DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que deu causa à presente ação, arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006377-94.2011.403.6106 - VERA LUCIA PASSARINE GONCALVES GUIMARAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/26). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 35/36), estando o laudo às fls. 70/76. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 40/69). Houve réplica e o réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 80 e 81). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada e a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. I. Em primeiro lugar, observo que a autora não fez prova da qualidade de segurada junto a Autarquia-ré. É que, conforme se vê dos autos, o último contrato de trabalho da autora traz a data da saída 01/08/2001. Manteve, portanto a qualidade de segurada até agosto de 2002 e, como sofreu o acidente em 2004, nesta época não detinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal : TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 24-10-1995 PROC: AC NUM: 03082871 ANO: 93 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA: 16-11-95 PG: 78682 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - DEIXANDO O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE 12(DOZE) MESES E NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO. II - O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO. III - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 315 - JUIZ CÉLIO BENEVIDES PEIXOTO JUNIOR. Sequelas e redução de capacidade laborativa A autora comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista) que acarretou fratura de platô tibial na perna esquerda, conforme documento de fls. 26. As cópias da sua carteira de trabalho demonstram que trabalhou como balconista até 01 de agosto de 2001. Assim, entendo que a função de balconista era a sua atividade habitual. Observo que o perito judicial não constatou seqüela ortopédica relativa ao acidente sofrido pela autora que tenha causado redução da sua capacidade laborativa, não restando atendido também este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que a autora não faz jus ao benefício de auxílio acidente, vez que não preenchidos os requisitos legais. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006457-58.2011.403.6106 - MARCIA MARIA SCHULD SANCHEZ (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/30. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 37/38) estando os laudos às fls. 42/46 e 68/73. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 47/66). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 81/84 e 87. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da

qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, pois que trabalhou com anotação em CTPS até 1988 e verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de junho de 2006 a agosto de 2011 (fls. 56).Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Assim, como o último recolhimento se deu em agosto de 2011 e a presente ação foi proposta em setembro de 2011, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência.Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 42/46 conclui pela incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, vez que apresenta transtorno obsessivo compulsivo. Finalmente, passo a analisar a situação da autora frente ao disposto no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu nos memoriais. Diz o 2º:Art. 42 (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Examinando o laudo do perito, conclui-se que a autora, ao reingressar no sistema previdenciário em junho de 2008, já era portadora das anomalias que a incapacitam atualmente. Isso porque a própria autora relatou ao perito que seus sintomas datam de 07 anos (fls. 44). Ao final, o perito fixou o início da incapacidade há sete anos, ou seja, 2005 (fls. 46).Assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois que quando reingressou no RGPS já era portadora da doença que a incapacita.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a

autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000639-91.2012.403.6106 - LUCIMAR BONETO DA SILVA REIS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o pagamento do benefício de pensão por morte a partir do falecimento do segurado, até a concessão administrativa do benefício à autora. Juntou com a inicial documentos. Em despacho inicial, determinou-se que a autora juntasse cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Não houve manifestação da autora acerca do despacho, conforme certidão de fls. 18. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, não cumprindo a determinação, conforme disposto no artigo 284 do CPC. Não bastasse, é através da face do RG onde consta a foto que vem descrito se a pessoa é não alfabetizada, e a partir daí, se não for, este Juízo exige a apresentação de procuração pública para a representação processual. Destarte, como consectário do não cumprimento da parte interessada acerca da determinação de fls. 17, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c art. 295, VI, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000774-06.2012.403.6106 - VALDOMIRO MOREIRA REBORDOES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor, já qualificado, busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com documentos (fls. 07/17). As fls. 21, desistiu da ação. Destarte, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois não instalada a lide, nem custas processuais, pela gratuidade, ora deferida (fls. 11) (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002006-53.2012.403.6106 - MARIA MAGDALENA CANDIDO DO NASCIMNETO COLLAR(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/63. Às fls. 67 os advogados informaram o falecimento da autora e juntaram certidão de óbito requerendo a extinção do feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação tem como objeto a pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Consta dos autos que a autora faleceu em 03/12/2011, conforme certidão de óbito juntada às fls. 68. Assim, ocorreu a perda do interesse processual na demanda. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da perda superveniente do interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito da autora antes mesmo da citação, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002790-98.2010.403.6106 - ADHEMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver declarado o tempo de serviço prestado na área rural, nos períodos de maio de 1961 a fevereiro de 1968 e abril de 2008 a dezembro de 2009, bem como condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/24. Houve emenda à inicial (fls. 30). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 3677). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 95/97) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 130/131). O réu apresentou alegações finais às fls. 137. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho rurícola e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural: O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se a ausência de qualquer início de prova material contemporânea ao período em que pretende ver reconhecido o tempo de serviço. De fato, observando-se a prova documental, verifico que os documentos juntados pelo autor não trazem sua qualificação como lavrador. A certidão de casamento de fls. 15 o qualifica como motorista. A certidão de nascimento do autor de fls. 12 e o documento escolar de fls. 14 traz apenas a qualificação de seu pai como lavrador, todavia, tais documentos tornam-se imprestáveis diante da comprovação do exercício de atividade urbana também pelos pais do autor (fls. 61/71). Neste contexto, verifico não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípua de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que inexistem provas documentais da condição de rurícola do autor. Como já salientado, embora haja depoimentos a seu favor, não há um só documento contemporâneo à data dos fatos que conste sua profissão. A prova testemunhal não é o suficiente, frente ao posicionamento já sumulado para a espécie. Assim, não há como prosperar o pedido no que se refere ao reconhecimento dos períodos trabalhados na zona rural, uma vez não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Conforme documentação carreada aos autos (CNIS) o autor conta com 23 anos, 06 meses e 09 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Anoto que considere apenas os dados constantes do CNIS e o carnê de recolhimentos de fls. 23, porque o autor, instado a apresentar a CTPS original para conferência, não o fez. Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003672-60.2010.403.6106 - MARIA JOSEFINA ALVES MIRAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 95 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 178/179) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005976-32.2010.403.6106 - ANGELA MARIA MARSON DOS SANTOS X JONATAS FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X GEOVANA CAROLINA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELA MARIA MARSON DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIOS autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Trouxeram com a inicial documentos (fls. 06/26). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntos documentos (fls. 41/83). Houve réplica (fls. 86/87) e o MPF apresentou manifestação às fls. 92/93. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente dos autores em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS de fls. 25. Quanto ao requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 752,12 não restou cumprido, vez que o documento de fls. 66, comprova que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R\$ 872,82, ou seja, acima do máximo previsto em lei. Nesse sentido trago julgado: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA: 16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA: 16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Com o não atendimento do requisito baixa renda, resta prejudicada a análise da condição de dependentes dos autores. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa

renda. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006734-11.2010.403.6106 - IOLANDA MARIANO (SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 118, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário de auxílio reclusão. Considerando que o depósito já efetuados na conta da exequente (fls. 154) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006845-58.2011.403.6106 - ANTONIA LUCINEIDE DE ALENCAR OLIVEIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Trouxe com a inicial documentos (fls. 20/37). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 65/86). Em audiência de instrução e julgamento foram tomados o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 88/92). As partes apresentaram alegações finais às fls. 98 e 101/117. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 810,18. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS de fls. 28. Quanto ao requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 810,18 não restou cumprido, vez que o documento de fls. 32, comprova que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R\$ 844,00, ou seja, acima do máximo previsto em lei. Nesse sentido trago julgado: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA:16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONL Nº 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Com o não atendimento do requisito baixa renda, resta prejudicada a análise da condição de dependente da autora. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000015-42.2012.403.6106 - IDALINA FINCO VONO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 15/24). Citado o réu apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/54). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 100/104). Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 17 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em março de 2008. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora. Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais ardilosas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que os documentos de fls. 18, 22/23, que trazem a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora, devem ser

considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora. Tem-se, ainda, as cópias da CTPS do marido da autora onde constam diversos registros em atividade rurícola. Não bastasse, conforme dados obtidos pelo CNIS, observo que o marido da autora é aposentado na condição de rurícola, o que confirma a versão traçada na inicial (fls. 53). Anoto que o réu se insurgiu quanto aos documentos em nome do marido, alegando que o casal teria se separado. Todavia, este fato não foi comprovado nos autos, sendo que em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que permanece casada até os dias de hoje. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em março de 2008, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Assim, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 162 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora Idalina Finco Vono, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 04/01/2011, data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls. 12, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Idalina Finco Vono CPF - 329.683.148-74 Nome da mãe - Amélia Dalla Villa Endereço - Rua das Primaveras, 349, Jardim São José Guapiaçu Benefício concedido - Aposentadoria por idade rural DIB - 04/01/2011 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010387-07.1999.403.6106 (1999.61.06.010387-2) - PAULO ANTONIO GUIMARAES (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X PAULO ANTONIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço e a pagar honorários advocatícios. Às fls. 317/327, o executado apresentou memória de cálculo, concordando o exequente (fls. 332/334). Foram expedidas requisições de pequeno valor (fls. 343/345), cujos valores foram depositados (fls. 347 e 353), comprovando-se os saques às fls. 346, 351 e 352. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005045-78.2000.403.6106 (2000.61.06.005045-8) - APARECIDO ANTONIO DE MORAIS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X APARECIDO ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 201/202 e 205/206) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003165-75.2005.403.6106 (2005.61.06.003165-6) - MARIA APPARECIDA RILCO CANTARIN (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APPARECIDA RILCO CANTARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o executado à concessão de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios. O executado apresentou memória de cálculo (fls. 232/239), concordando a exequente (fls. 243/244). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 254/255), os valores foram sacados (fls. 264 e 265). Diante do exposto, pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002284-30.2007.403.6106 (2007.61.06.002284-6) - LUZIA GONCALVES CORREA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 185/186, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 213/214) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003729-49.2008.403.6106 (2008.61.06.003729-5) - LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 102/108, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 143 e 146) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002151-17.2009.403.6106 (2009.61.06.002151-6) - EDEVALDO GOMES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDEVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios. O executado apresentou memória de cálculo (fls. 200/205), concordando o exequente (fls. 209/210). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 220/221), comprovando-se o pagamento às fls. 228/231. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 1976

ACAO CIVIL PUBLICA

0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X

MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias., observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 432.

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 598.

0009536-84.2007.403.6106 (2007.61.06.009536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo os autos a conclusão.Torno sem efeito a decisão de fls. 300.Considerando a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012 e Medida Provisória 571/2012), e tendo em vista a modificação dos parâmetros que ensejaram o ajuizamento desta ação, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005488-14.2009.403.6106 (2009.61.06.005488-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO) X COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP217207 - ELISANGELA SILVERIO BRAGA E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S.A.(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: Agroindustrial Oeste Paulista Ltda e Coplasa Açúcar e Álcool LtdaAs omissões alegadas giram em torno da exequibilidade da sentença, e podem ser resolvidas - caso a sentença seja mantida - em sede de execução, vez que a baliza jurídico obrigacional já foi lançada com a sentença. Por tais motivos, não há omissão a ser sanada. No mais, os pedidos importam em alteração da sujeição passiva e providências que implicariam em efeito infringente dos embargos, alcance que lhes é vedado.Sendo assim, rejeito liminarmente os embargos de declaração.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal

MONITORIA

0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 126/127, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

0004202-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CAMPOS SILVA X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerida pela autora às fls. 121.Sem prejuízo, considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 119/120, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao

INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009920-13.2008.403.6106 (2008.61.06.009920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X IARA SARAIVA DE ALMEIDA(SP216597 - ALEXANDRE SARAIVA DE ALMEIDA) DECISÃO/MANDADO _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: WAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA e OUTRODê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Defiro o pedido formulado pela ré Iara à f. 122 e designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS Intimem-se pessoalmente os réus abaixo relacionados para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:a) IARA SARAIVA DE ALMEIDA, com endereço na Rua Waldemar Sanches, nº 1316, apto 21, Cidade Nova, nesta cidade;b) WAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Emílio Dorna, nº 25, Bairro Ari Terra Sóssio, na cidade de TANABI/SP.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0006316-10.2009.403.6106 (2009.61.06.006316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contratos de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/24). Foram apresentados embargos e impugnação (fls. 41/45 e 53/59). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 61), a autora juntou documentos (fls. 62/65), enquanto a ré não se manifestou (fls. 66). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA análise do mérito implica em verificar se a autora aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. A primeira impugnação da ré refere-se à ausência de previsão contratual em relação ao cheque especial, o que não procede, já que a taxa de 7,98% está prevista no item 2 do tópico Limite(s) de crédito (fls. 06). A segunda impugnação é de que houve discrepância quantos aos outros três contratos, Crédito Direto Caixa, trazendo cálculo de que constam os juros contratados - 4,53% - em confronto com índices diversos que aplica, chegando a valores finais menores que a dívida. No caso do CDC, a avença é estabelecida contratualmente, conforme instrumento subscrito, mas consolidada pelo manejo, unilateral, pelo contratante/devedor, de uma das ferramentas previstas, que independe da aprovação da embargada para cada operação. Portanto, percentuais e valores não são nele inseridos, mas disponibilizados ao devedor quando da consubstanciação do negócio. Tais itens foram trazidos pela embargada. De pronto, estando os juros contratualmente previstos e não havendo qualquer outra insurgência da ré, o pedido monitório procede. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, determinando à embargante o pagamento de R\$ 15.675,81, oriundos dos empréstimos Cheque Especial e Crédito Direto Caixa nºs 24.0364.400.0000964/06, 24.0364.400.0000969/02 e 24.0364.400.0000980/18, todos vinculados ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, conta-corrente 00015624-6. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a embargante com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (art. 20, 4º, CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50), e custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008045-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARA LUCIA VERONA DO VALE GUIMARAES DECISÃO/MANDADO Nº 0681/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): MARA LUCIA VERONA DO VALE GUIMARÃES Defiro o pedido da CAIXA de fls. 44. Considerando que o AR de fls. 33 não foi assinado pela ré, e considerando ainda que os ARs posteriores foram devolvidos pelos motivos desconhecido (fls. 35) e ausente (fls. 41), torno sem efeito a certidão de fls. 34, e determino proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, 2º do CPC, e INTIMAÇÃO da requerida abaixo relacionada:a) MARA LUCIA VERONA DO VALE GUIMARÃES, portadora do RG nº 28.714.393-4-SSP/SP e CPF nº 285.263.518-69, com endereço na Rua São Bento, nº 705, Centro, CEP 15104-000, em Engenheiro Schmidt-SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 12.036,11 (doze mil e trinta e seis reais e onze centavos - valor posicionado em 22/09/2009 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Intimem-se. Cumpra-se.

0009203-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON DE OLIVEIRA SENTENÇATrata-se de ação monitória que visa ao recebimento de dívida relativa a contrato bancário entabulado pelas partes, com documentos (fls. 05/18).O réu foi citado (fls. 46).Às fls. 47, com documentos (fls. 48/49), a autora informa que o réu lhe pagou o débito diretamente, quitando-se, também, os honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, por ausência de interesse processual de forma superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios e custas processuais, conforme informação e documentos apresentados.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001859-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA HELENA VALERA RODRIGUES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 54/55), conforme item IV da decisão de fls. 53.

0002468-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 46/49), conforme item IV da decisão de fls. 45.

0003976-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Intime-se novamente o réu ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 64/81.Intimem-se.

0007099-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ONOFRE CICERO OLIVEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

0008523-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERALDO DE SOUZA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

0008524-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

0002109-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DA GRACA DOS SANTOS
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-54.2002.403.6106 (2002.61.06.002727-5) - ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0010855-29.2003.403.6106 (2003.61.06.010855-3) - TOSIHARU KIMURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou o executado à revisão de benefício previdenciário e a pagar honorários advocatícios.Expedidos officios requisitório e precatório (fls. 194/195), foram efetivados os depósitos (fls. 216/217), sendo os valores sacados (fls. 221, 237, 238 e 242).Diante do exposto, pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002572-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002572-3) - EVALDO APARECIDO SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001817-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001817-0) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0005937-40.2007.403.6106 (2007.61.06.005937-7) - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA SILVA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência a autora da implantação do benefício.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010

do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1) - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Intime-se novamente o autor para que se manifeste acerca do depósito de fl. 494. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010496-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010496-0) - LIDIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 115), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CLAUDIO CATOLE

Certifico que os autos encontram-se com vista à Caixa Economica Federal acerca da certidão do sr. oficial de Justiça de fls. 136/138.

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003730-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003730-5) - EDERSON GONCALVES AMADEU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

S E N T E N Ç A O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando indenização por danos morais, bem como desobrigação em relação aos débitos cobrados indevidamente do autor. A ré contestou, com preliminar (fls. 27/36). Adveio réplica (fls. 40/54). Em audiência de instrução foram colhidos 3 testemunhos (fls. 88/92) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 93/99 e 100/103). Houve sentença às fls. 105/107, julgando procedente o pedido. A ré apelou (fls. 109/114), o autor interpôs recurso adesivo (fls. 121/128) e apresentou contrarrazões (fls. 129/138). Às fls. 145/146 autor e ré - Caixa apresentaram termo de transação, onde compromete-se a CAIXA a pagar ao Autor Ederson Gonçalves Amadeu a importância de R\$ 1.495,66 e mais R\$ 3.000,00 referentes à condenação à indenização por danos materiais e morais, respectivamente, valor sobre o qual não será computada atualização e nem correção monetária. A CAIXA pagará às patronas do autor os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.500,00. O pagamento dos valores citados será realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo do acordo, mediante depósito judicial nos autos. As custas desembolsadas serão arcadas por quem já as pagou e eventuais custas e despesas processuais remanescentes serão suportadas pela CAIXA. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Diante do exposto, homologo a transação de fls. 145/146 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais a serem depositados pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.500,00 em favor do patrono do autor. Eventuais custas em aberto ficarão a cargo da Caixa Econômica Federal conforme termos do acordo. Ante o acordo celebrado entre as partes e considerando que desistem dos recursos interpostos (item h), torno sem efeito as decisões de fls. 118, 139 e 144. Considerando, ainda, que desistem do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado. Expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 148, 149 e 150. Publique-se, Registre-

se, Intime-se e Cumpra-se.

0005300-21.2009.403.6106 (2009.61.06.005300-1) - SABRINA ALCANTARA DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0005327-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005327-0) - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período, bem como a reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Verão (Lei 7.730/89) e Collor I e II, quanto ao FGTS, e janeiro/89, abril e maio/90 em relação à poupança. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Às fls. 54/55, feito foi extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido relativo à poupança, com trânsito em julgado (fls. 56vº). Citada, pois, em relação ao FGTS, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; carência de ação quanto a junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março, abril e maio/90, fevereiro/1991 e julho e agosto/1994. No mérito, pede a improcedência do pedido e defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, apresentando documento relativo à adesão do autor nos termos da LC 110/2001. A CAIXA apresentou proposta de acordo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à carência de ação quanto aos índices de junho/87, fevereiro/89, março/1990 e julho e agosto/1994, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. A preliminar de carência de ação em relação a janeiro/89, abril de maio/90 e fevereiro/91 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Por tais motivos, afastos as preliminares. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano

95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo: (...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente

pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. (...) Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Todavia, conforme documento de fls. 75, o autor sacou valor de sua conta vinculada, sujeitando-se às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Adotando a teoria da asserção, verifico que é caso de improcedência da demanda, pois, quando da propositura da ação - 02/06/2009-, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação relativamente a janeiro/89 e abril/90 (os saques ocorreram em 2003 e 2004). A verificação da existência de acordo anterior é questão de mérito, pois o que o autor afirma na inicial deve ser levado em consideração, para fins de análise das condições da ação. Ao afirmar que tinha direito à correção dos expurgos, e provando a CEF que tais já foram pagos, através de acordo, anteriormente ao ajuizamento desta ação, o pedido deve ser rejeitado. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando, também, a extinção sem resolução do mérito de fls. 54/55, arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007203-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007203-2) - PEDRO MENDES DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo autor à fl. 200.

0008426-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008426-5) - JOAO DOMINGOS LEUSSI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 160/164. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 166, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001975-04.2010.403.6106 - MARIA DOS SANTOS MATEUS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. Às fls. 56/57, requereu a autora que fosse apresentado pela ré o extrato correto da conta 00022443.0, vez que o juntado pelo ré continha o dígito 7. Às fls. 58, foi determinado que a autora comprovasse sua participação na relação contratual ou ser inventariante dos bens deixados pelo titular da conta, que, conforme extrato de fls. 53, era outro, informando a autora que nada tinha a opor, já que a conta 00023778.4 fora encerrada antes dos períodos guerreados (fls. 60/61). Pediu a autora, fls. 60/61, a pesquisa pelo CPF, visando à juntada de extratos da conta 00022443.0, o que foi indeferido (fl. 62). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Pelo extrato de fls. 53, a autora não é titular da conta 00023778.4, tampouco, instada, comprovou sua participação da relação contratual, pelo que o feito há que ser extinto por ilegitimidade ativa. Aprecio a lide quanto à conta 00022443.0. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem

constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo nos períodos pretendido, em relação à conta 00022443.0, indicada na inicial. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Às fls. 48/51, a CAIXA informa que a conta-poupança da autora só existe na agência 321 (apontada na inicial) com o dígito 7 e que pertence a outrem, não havendo, na agência 321, o número indicado na inicial. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, a autora não só não comprovou a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerrado. Para se analisar a existência do direito à

correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou qualquer conta-poupança em nome da parte demandante com esse número na agência declinada, e esta, intimada, pugnou pela pesquisa por CPF, que foi indeferida pelo Juízo, em decisão irrecorrida. Tampouco apontou indícios razoáveis da existência da conta. Assim, a parte autora perdeu a oportunidade de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, pelo que o pedido improcede. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, por ilegitimidade ativa, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta 00023778.4. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em relação à conta 00022443.0. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002014-98.2010.403.6106 - AGUEDA OLIVEIRA SANTANA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos (fls. 11/17 e 22). A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual e prescrição (fls. 30/50), apresentando, às fls. 54, o extrato bancário. Considerando que os documentos estavam em nome de outro titular, foi à autora instada a comprovar sua participação na relação contratual (fls. 58). Às fls. 63, com documentos (fls. 64/68), requereu a autora a inclusão do herdeiro Antonio Oliveira Santana, nome constante dos extratos, no pólo ativo. Foi determinada a apresentação de procuração pública por parte do herdeiro, já que o mandato juntado fora subscrito mediante digital e constava de seu RG que não era alfabetizado. Foi, ainda, instada a juntar a certidão de óbito da pessoa de mesmo nome, esclarecendo a homonímia (fls. 69). Às fls. 71/72, informou a autora que, por equívoco, havia sido proposta a ação em seu nome, quando o correto era Antonio Oliveira Santana, titular da conta, como autor, requerendo sua exclusão do pólo e a inclusão deste, ponderando que Antonio não tinha condições financeiras de arcar com a procuração pública. Dada vista à ré (fls. 73), ponderou esta que a autora não havia esclarecido a homonímia, nem tampouco acostado certidão de óbito, requerendo a intimação da autora para fazê-lo. Intimada (fls. 75), reiterou suas afirmações e pedidos (fls. 77/78), o que foi indeferido (fls. 79). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Às fls. 77/78, esclareceu a autora que, na verdade, não havia questão sucessória. Antonio Oliveira Santana estava vivo e tampouco era homônimo de um de cujus. Em suma, a ação foi proposta equivocadamente em nome de pessoa que não é titular da conta cujo extrato foi juntado, pelo que requereu a autora a substituição do pólo ativo, juntando procuração privada outorgada por Antonio, não alfabetizado. Observo que a ação conta com pólo ativo - Agueda e que não foi triangulada a relação processual em relação a Antonio. Assim, antes de averiguar a questão da regularidade da representação de Antonio, que, sequer, é autor, insta apreciar a regularidade processual da autora. Com efeito, diz o artigo 6º do Código de Processo Civil que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diz, ainda, a Lei Processual, artigo 41, que Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei, o que não ocorre in casu, primeiro, porque não há previsão legal para esse tipo de substituição, advindo da indicação equivocada da parte autora, o que já foi objeto de indeferimento às fls. 79. Segundo, porque, triangulada a relação processual, há que se colher a manifestação da ré, que, não só foi contrária, mas argüiu a ilegitimidade ativa em preliminar. **Trago julgado: PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. AJUIZAMENTO POR QUEM NÃO MAIS DETÉM A POSSE SOBRE O IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA.** 1. O sistema processual brasileiro não admite a substituição processual voluntária, assim entendida aquela resultante de convenção das partes, ou por qualquer outra forma que não a substituição advinda de lei, como se vê dos claros termos do artigo 6º do Código de Processo Civil (Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.). 2. A legitimação ordinária para promover pleito judicial ocorre quando há coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo e, não existindo essa coincidência reclamada pela lei, falece ao interessado a legitimidade processual. (...) 6. A hipótese, portanto, não é de legitimação extraordinária, não sendo de se falar em substituição processual na espécie, assim entendida como espécie do gênero legitimação extraordinária e que se dá quando alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. AC 00076527020004036104 - APELAÇÃO CÍVEL 946595 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - CJ1 26/10/2011 - REPUBLICAÇÃO - Decisão 20/09/2011. Assim, inviabilizado o seguimento do feito, há que ser extinto por ilegitimidade ativa. **DISPOSITIVO** Destarte, por ilegitimidade ativa ad causam, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos

termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003123-50.2010.403.6106 - PEDRO AMARO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o

creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJI 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido

:Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo nos períodos pretendido, em relação à conta 00018930.0, indicada na inicial.Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Às fls. 59/62, a CAIXA informa que a conta-poupança do autor só existe na agência 321 (apontada na inicial) com o dígito 5 e que pertence a outrem, não havendo, na agência 321, o número indicado na inicial.A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o ato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir.Certo é que, mesmo depois de todo o trâmite processual, o autor não só não comprovou a existência de saldo nos períodos pretendidos, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, mas sequer comprovou a existência de conta-poupança em seu nome no período guerreado.Para se analisar a existência do direito à correção monetária da conta-poupança da parte demandante, é preciso que esta informe sobre qual conta é devida a correção, trazendo indícios da existência desta. A ré afirmou que não localizou qualquer conta-poupança em nome da parte demandante com esse número na agência declinada, e esta, intimada, pugnou pela pesquisa por CPF, que foi indeferida pelo Juízo, em decisão irrecorrida. Tampouco apontou indícios razoáveis da existência da conta.Assim, a parte autora perdeu a oportunidade de provar a existência de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, pelo que o pedido improcede.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança nº 00013638.4, de PEDRO AMARO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à conta 00018930.0, conforme fundamentação, por ausência de comprovação de saldo.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003387-67.2010.403.6106 - WILSON PORTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 69, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003499-36.2010.403.6106 - WANDERLEY JOSE TENANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se o Dr. RONALDO SANCHES TROMBINI para que compareça nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar o recurso de apelação interposto, ssob pena de não ser recebido.Após, voltem conclusos..Intime(m)-se.

0003516-72.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos (fls. 12/16).A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastadas, e prescrição (fls. 39/59).Às fls. 61, requereu a ré a apresentação, pela autora, do número da agência das contas, o que foi deferido (fls. 62).A autora requereu prazo (fls. 64), que foi concedido (fls.

65). Não houve manifestação (fls. 69). Consoante informação da ré (fls. 61), é imprescindível o número da agência para viabilizar a busca dos extratos, cuja microfilmagem é mantida por empresa terceirizada. Instada a fornecê-lo, a autora ficou inerte. Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como com as custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003610-20.2010.403.6106 - ALICE BUOSI DETONI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos (fls. 11/16). A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 51/69), apresentando, às fls. 71/75, os extratos bancários. Considerando que os documentos estavam em nome de outro titular, foi a autora instada a comprovar sua participação na relação contratual (fls. 76). Às fls. 78/80, juntou a ré os extratos restantes. A autora desistiu da ação em relação às contas 00000606.0 e 00002577.8 (fls. 81 e 87/88), concordando a ré (fls. 90vº). A autora ainda juntou os documentos de Michelle Detoni, titular da conta 00289369.1 (fls. 81/84), sobre os quais a ré ficou inerte (fls. 91). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. No que toca às contas 00000606.0 e 00002577.8, em nome diverso do da autora, a autora foi instada a comprovar sua participação na relação processual (fls. 76), limitando-se a desistir da ação. Por estar em Juízo demandando direito alheio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 6º do Código de Processo Civil), não se trata de homologar ou não um pleito unilateral da autora - desistência - mas de reconhecer que sequer a autora tem legitimidade para estar em Juízo. Portanto, deixo de homologar a desistência e reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora quanto a essas contas. Quanto à conta 00289369.1, ocorre situação semelhante, já que, pelos documentos colacionados (fls. 74/75), a conta pertence a Michelle Detoni. Todavia, após a apresentação dos extratos pela ré, determinada pelo Juízo, a autora requereu a juntada do incluso instrumento de mandato da Sra. Michelle Detoni, anuindo-se e ratificando-se todos os atos já praticados (fls. 81). Com efeito, diz o artigo 6º do Código de Processo Civil que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diz, ainda, a Lei Processual, artigo 41, que Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei, o que não ocorre in casu, pois não há previsão legal para esse tipo de substituição, advindo da indicação equivocada da parte autora. Uma vez triangulada a relação processual, não é o caso de, simplesmente, substituir a parte autora, mas de reconhecimento, também, da ilegitimidade ativa. Trago julgado: PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. AJUIZAMENTO POR QUEM NÃO MAIS DETÉM A POSSE SOBRE O IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O sistema processual brasileiro não admite a substituição processual voluntária, assim entendida aquela resultante de convenção das partes, ou por qualquer outra forma que não a substituição advinda de lei, como se vê dos claros termos do artigo 6º do Código de Processo Civil (Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.). 2. A legitimação ordinária para promover pleito judicial ocorre quando há coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo e, não existindo essa coincidência reclamada pela lei, falece ao interessado a legitimidade processual. (...) 6. A hipótese, portanto, não é de legitimação extraordinária, não sendo de se falar em substituição processual na espécie, assim entendida como espécie do gênero legitimação extraordinária e que se dá quando alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. AC 00076527020004036104 - APELAÇÃO CÍVEL 946595 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - CJ1 26/10/2011 - REPUBLICAÇÃO - Decisão 20/09/2011. Assim, inviabilizado o seguimento do feito, há que ser extinto por ilegitimidade processual. DISPOSITIVO Destarte, por ilegitimidade ativa ad causam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003871-82.2010.403.6106 - VITORIO MAIA VITAGLIANO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento na decisão de fl. 82. Intimem-se.

0005861-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA BERGAMINI MARTINS(SP169130 - ALESSANDRA

GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007266-82.2010.403.6106 - FILOMENA RODRIGUES DA SILVA(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008381-41.2010.403.6106 - WANDERSON FAYGNER DE SOUZA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA E SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008551-13.2010.403.6106 - MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, busca a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda incidente no recebimento de verbas trabalhistas pagas acumuladamente em virtude de sentença judicial, mas que, se tivessem sido pagas em época própria, não ultrapassariam o limite mensal de isenção ou seriam contempladas com alíquota menor. Juntou documentos (fls. 10/170, 177/183 e 187). A Ré, em contestação, resistiu à pretensão inicial, com preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial (fls. 191/205), advindo réplica (fls. 208/214). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 215), a autora pediu julgamento (fls. 218), enquanto a ré não se manifestou (fls. 219). FUNDAMENTAÇÃO incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Assim preconiza o STJ: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior

adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexistência do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto à época em que tais benefícios deveriam ter sido pagos. b) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos indevidamente, conforme a seguinte sistemática: b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção. Condeno a Ré a restituir as custas e despesas adiantadas pela autora, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Ré também deve arcar com os honorários advocatícios em favor do Autor, os quais arbitro em 10% do valor a ser repetido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000142-14.2011.403.6106 - VERA LUCIA BOCALON DA COSTA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0000177-71.2011.403.6106 - ALESSANDRA GALVAO GONCALVES DIAS PERES (SP293534 - DOMINGOS RAFAEL GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ALESSANDRA GALVÃO GONÇALVES DIAS PERES ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja declarada a inexistência de débito em relação a parcela de financiamento paga a destempo, a exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente da inclusão indevida de seu nome, alegando que, mesmo tendo pago a mensalidade, seu nome foi incluído indevidamente. Pede tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros. Juntou documentos (fls. 14/19). A Ré apresentou contestação (fls. 26/35), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido. A tutela antecipada foi deferida e as partes instadas a especificarem provas (fls. 36 e vº). Documentos juntados pela Caixa às fls. 38/54, dando-se vista à autora (fls. 56), que se manifestou às fls. 57/58. A autora requereu julgamento (fls. 54) e a ré não se manifestou acerca da produção de provas (fls. 55). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. No mérito, observo que há três pleitos: declaração de inexistência de débito em conta-corrente, retirada de nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais. A Autora celebrou com a Caixa um contrato de financiamento em 227 parcelas e reconhece que pagou em 08/11/2010 a parcela 117 vencida em 28/09/2010 (fls. 18), com 41 dias de atraso. Portanto, paga a

dívida, o primeiro e o segundo pedidos procedem. Aprecio a pretensão quanto à indenização por dano moral. Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à Autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. Alega a autora que, em 19/11/2010, foi surpreendida, durante uma compra, com a informação de que seu nome estava no SCPC, referente à citada parcela, mesmo quitada, pelo que requer indenização. A Autora não possui razão. O fundamento do dano moral, no presente, está relacionado à conduta comissiva da ré em incluir e omissiva em manter o nome da Autora nos cadastros indevidamente. De fato, ocorreu a inscrição do nome da Autora no SCPC em 08/11/2010, referente à prestação do financiamento vencida em 28/09/2010 e paga em 08/11/2010 (fls. 53), inscrição essa que foi devida, pois a mesma estava inadimplente já há 41 dias. Até aí não houve ato ilícito, pois a demandada agiu de acordo com obrigação contratual. O problema surge a partir da quitação da referida dívida e a consequente omissão da ré em retirar o nome da Autora do cadastro de inadimplentes. O nome foi excluído em 05/12/2010. É certo que os sistemas de liquidação demandam um tempo para que se comuniquem. Até que a informação de quitação realizada por meios eletrônicos chegue ao credor e este repasse aos serviços de proteção ao crédito, para exclusão do nome do devedor, entendo como razoável um prazo de 30 (trinta) dias. Período superior a este já pode ser considerado como fora do razoável, caracterizando o ilícito e gerando um dano que merece reparação. Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal Federal: CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (TRF3, AC 200361000315244, 2ª T. Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 29.10.09). Some-se que grande parte das parcelas foi paga com atraso, o que corrobora a tese de reiterada inadimplência, não impugnada pela Autora. Esses fatos, somados ao de que a coleta dos dados é feita, também, automaticamente, pela Caixa, e enviados aos sistemas de proteção ao crédito, dão conta de que não houve erro por parte da ré, mas o reiterado atraso da Autora em quitar as prestações. O art. 43, 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atribui o ônus ao consumidor de pleitear a correção de inexatidões de seus dados cadastrais, competindo ao órgão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, resolver o problema. A autora, contudo, não tomou tais providências. Aliás, recebendo a comunicação da inscrição devida e pagando a dívida, deveria ter se dirigido à instituição financeira ré, munida de seu comprovante de quitação, para proceder à imediata baixa nas restrições. Caso as providências não fossem resolvidas dentro do prazo legal, aí sim surgiria o dano moral, o que não aconteceu. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida referente à parcela 117 do Contrato nº 8.2205.5081.783-6, vencida em 28/09/2010, e determinar a exclusão do nome da Autora do SCPC em razão desse débito, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da tutela antecipada. Improcede a o pedido de indenização por danos morais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a Autora delas isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-64.2011.403.6106 - MARI EUGENIA PILONI PINHEIRO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E

SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A autora, já qualificada na inicial, promove ação com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em sua caderneta de poupança. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/16). Em despacho de fls. 21, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Conforme se vê na certidão de fls. 21 verso, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 21. Foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 22) e a autora interpôs apelação (fls. 25/30). A sentença foi anulada pela decisão de fls. 36/39. Recebidos os autos, a autora foi novamente intimada para dar integral cumprimento à determinação de fls. 43. A autora apresentou petição às fls. 45/46 que mais uma vez não trouxe o pedido e suas especificações, deixando de atender ao comando do artigo 282, IV do Código de Processo Civil. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001009-07.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO DA SILVA REGO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro,

a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no período pretendido, já que, conforme documentos de fls. 57/58, a conta foi encerrada em 23/06/1989. O saldo é indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). (...) 5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. (...) RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito. (...) AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. Por fim, não há que se falar em procedência do pedido de exibição de documentos, já que, primeiro, desnecessário, ante a apresentação do documento nos termos do artigo 355 do CPC, segundo, porque não houve resistência imputável à ré, que tão-somente pugnou pela apresentação de algum indício da existência da conta, já que a manutenção dos microfílmens é feita por empresa terceirizada e, certamente, com ônus. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001054-11.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA FILHO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os

supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária - TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os

rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na caderneta de poupança n.º 00006222.4, de PAULO SERGIO BILIA FILHO, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a diferença apurada com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001659-54.2011.403.6106 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ADRIANO ALVES FERREIRA ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente, perante a Justiça Estadual, pleiteando seja declarada a inexistência de débito em conta-corrente não movimentada, aberta, somente para débito das parcelas de financiamento habitacional, bem como seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral decorrente da inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, alegando que, mesmo tendo sido debitada prestação resultante de abatimento do saldo devedor por créditos da conta vinculada ao FGTS, seu nome foi incluído indevidamente. Pediu tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros. Juntou documentos (fls. 21/98).Por declínio de competência, os autos vieram à Justiça Federal (fls. 99).A Ré apresentou contestação (fls. 107/119), com documentos (fls. 120/131), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que não estão comprovados nem o ato ilícito nem o dano moral alegadamente sofrido.A tutela antecipada foi deferida (fls. 132/133).Documentos juntados pela Caixa às fls. 135/138.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 139), o Autor pediu julgamento (fls. 141), enquanto a Ré não se manifestou (fls. 142), acostando documento comprobatório da exclusão do Autor de cadastro de proteção ao crédito (fls. 144/145).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.No mérito, observo que há dois pleitos: declaração de inexistência de débito em conta-corrente e indenização por danos morais.Transcrevo o primeiro (fls. 19):Sejam declarados inexistentes os débitos em conta corrente (caixa cap, juros decorrentes e prestação 07 debitada e já paga no ato da amortização pela transferência do FGTS), cuja cobrança remonta o valor de R\$ 1.747,01 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e um centavo), nos termos da fundamentação.O Autor celebrou com a Caixa um contrato de financiamento habitacional (fls. 29/59) em 18/06/2009, primeira prestação em 18/07/2009, de R\$ 972,04, com débito em conta-corrente (meio de pagamento na cláusula D11, fls. 30). A conta-corrente fora aberta em 05/05/2009, com crédito rotativo de R\$ 1.500,00 e cartão múltiplo Mastercard para operação 001 (conta-corrente) (fls. 125/131).Alega que a conta foi aberta tão-somente para o débito das prestações, cuja provisão seria por ele depositada. Diz que não haveria cartão ou talão de cheques. Com efeito, em 20/07/2009 (segunda-feira), houve depósito de R\$ 926,00 (fls. 64), atribuível à primeira parcela, vencida em 18/07/2009 (sábado), no valor efetivo de R\$ 924,92 (demonstrativo de débito de fls. 63).Conforme os documentos, os débitos e respectivos depósitos em dinheiro assim ocorreram:- 18/08/2009 (3ª feira) - 18/08/2009 (3ª feira);- 18/09/2009 (6ª feira) - 21/09/2009 (2ª feira); - 18/10/2009 (domingo) - 19/10/2009 (2ª feira);- 18/11/2009 (4ª feira) - 23/11/2009 (2ª feira);- 18/12/2009 (6ª feira) - 21/12/2009 (2ª feira);- 18/01/2010

(2ª feira) - não há depósito, constando que foi paga na mesma data (fls. 75/76).A parcela 08, com vencimento em 18/02/2010, mas com a informação pagamento até 23/02/2010, no valor de R\$ 462,75, não foi debitada, mas paga, em 23/02/2010, por meio de boleto bancário (fls. 76).Para chegar a essa redução de valor, afirma o Autor que, em 28/01/2010, teve deferida pela Caixa a amortização do saldo devedor do financiamento pelo crédito de R\$ 5.494,90 proveniente de sua conta vinculada ao FGTS, fato incontroverso, avalizado pelo extrato da conta FGTS do autor de fls. 60, com o saque, na verdade, de R\$ 5.484,90, em 28/01/2010, código 99. e documentos de fls. 121/123. Aduz que, no mesmo dia, 28/01/2010, soube pela Caixa que havia, na conta-corrente, também, juros a serem pagos da própria conta. Ainda, que vinha sendo debitada, mensalmente, parcela relativa ao Caixa CAP, de R\$ 40,00. Como não foi pago (provisionado) pelo Autor, houve incidência de juros sobre juros, totalizando R\$ 533,87. Ressaltou à Ré que a conta foi aberta só para os débitos do financiamento e que não tinha contratado o Caixa CAP, não sabendo dos juros, pois, sequer, detinha cartão magnético. Diz que obteve do Banco o reconhecimento do erro e que iria baixar os débitos e encerrar a conta, o que não ocorreu, não baixando, sequer, a parcela 07, de 18/01/2010. A partir daí, pediu que os pagamentos das parcelas do financiamento fossem viabilizados por boleto bancário. Seguem os demais vencimentos e pagamentos:- 18/03/2010 - 29/03/2010 (com juros e correção);- 18/04/2010 - 06/05/2010 (com juros e correção);- 18/05/2010 - 31/05/2010 (com juros e correção);- 18/06/2010 - 30/06/2010 (com juros e correção);- 18/07/2010 - 10/08/2010 (com juros e correção);- 18/08/2010 - 16/09/2010 (com juros e correção);- 18/09/2010 - 01/11/2010 (com juros e correção);- 18/10/2010 - 02/12/2010 (com juros e correção);- 18/11/2010 - 02/12/2010 (com juros e correção);- 18/12/2010 - não há documento a respeito;- 18/01/2011 - demonstrativo de débito na mesma conta, mas não há documento comprovando depósito nem débito efetivo da parcela. Alega o autor que, em abril/2010, foi surpreendido com comunicações do SERASA e SPC, referente a empréstimo em conta datado de 28/01/2010, no valor de R\$ 1.734,86 (fls. 05 da petição inicial). Com efeito, os documentos da SERASA, do SPC e SCPC de fls. 94/98 trazem anotações nos valores de R\$ 1.734,86 - 28/01/2010 - empres conta - contrato 0800000000001067603, e R\$ 1.747,01 - 22/04/2010 - 000000000001067603. Pelos documentos, tenho como efetivada a contratação da conta-corrente com cheque especial. Por outro lado, não foi comprovada a contratação do CAIXACAP, parcelas de R\$ 40,00, debitadas mensalmente na conta, logo, tais lançamentos devem ser excluídos. O extrato bancário mais antigo (fls. 87) começa com um saldo negativo de R\$ 152,63. Como o limite é R\$ 1.500,00, a primeira parcela, debitada em 18/07/2009, R\$ 924,92, e o CAIXACAP, R\$ 40,00, é fácil concluir que, antes de 03/08/2008 (primeiro lançamento desse extrato), houve utilização da conta além dos débitos do financiamento e do CAIXACAP. Portanto, tenho como não refutado o saldo negativo, em 03/08/2009, de R\$ 152,63. Conforme os apontamentos acima, na fase em que o financiamento era debitado em conta, o Autor, reiteradamente, depositava o dinheiro depois de debitada a parcela, utilizando o limite do crédito rotativo, gerando juros. Ao debitar, mensalmente, os encargos do cheque especial, na conta que já estava negativa, geraram-se juros sobre juros. Quando o valor negativo superou o limite de R\$ 1.500,00, a Caixa efetivou a operação financeira de quitar a conta em 05/04/2010 - CRED CA/CL, zerando a conta, ficando o Autor devedor em relação à Ré em relação a esse valor, não mais podendo utilizar a conta-corrente. Por esse motivo, os valores inscritos nos cadastros de proteção ao crédito foram R\$ 1.734,86 (dívida total) e R\$ 1.747,01 (valor total creditado pela Caixa). Assim, como o Autor não comprovou que a prestação 07, vencida em 18/01/2010, foi indevidamente cobrada, o pedido improcede aqui. Procedo o pedido de inexistência de débito do CAIXACAP, bem como dos juros remuneratórios decorrentes desses débitos. Todos os demais lançamentos são legítimos. Aprecio a pretensão quanto à indenização por dano moral. Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima

ou de terceiro), cabendo ao Autor provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. Os débitos inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, conforme acima, não correspondem à efetiva dívida da conta-corrente, pois não devem comportar as parcelas do CAIXACAP. Só por esse motivo, a inscrição nos cadastros, desses valores, já foi indevida. Ressalto, em relação ao saldo negativo da conta-corrente. Todavia, não possui razão a autora. O fundamento do dano moral, no presente, está relacionado à conduta comissiva da ré em incluir e manter o nome do Autor nos cadastros indevidamente. De fato, ocorreu a inscrição do nome do Autor na SERASA em relação à prestação do financiamento vencida em 18/04/2010 e paga (boleto) em 06/05/2010 (fls. 78 e 98), inscrição essa no mesmo mês daquela relativa ao saldo devedor da conta (abril/2010) e que foi devida, pois a mesma estava inadimplente na parcela que venceu em 18/04/2010. Até aí não houve ato ilícito, pois a demandada agiu de acordo com obrigação contratual. O problema surge a partir da quitação da referida dívida e a consequente omissão da ré em retirar o nome do Autor do cadastro de inadimplentes. Não há notícia da quitação do saldo devedor da conta-corrente, tanto que o Autor vem a Juízo discuti-lo. A parcela vencida em 18/04/2010 foi paga em 06/05/2010, mas não se tem notícia da retirada do nome do autor da SERASA em relação a esta. Quando da contestação (25/04/2011), já não havia mais registro, quer na SERASA, quer no SPC (fls. 120). É certo que os sistemas de liquidação demandam um tempo para que se comuniquem. Até que a informação de quitação realizada por meios eletrônicos chegue ao credor e este repasse aos serviços de proteção ao crédito, para exclusão do nome do devedor, entendo como razoável um prazo de 30 (trinta) dias. Período superior a este já pode ser considerado como fora do razoável, caracterizando o ilícito e gerando um dano que merece reparação. Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal Federal: CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (TRF3, AC 200361000315244, 2ª T. Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 29.10.09). Some-se que grande parte das parcelas foi paga com atraso, o que corrobora a tese de reiterada inadimplência, não impugnada pelo autor, que admitiu, fls. 05, que se esqueceu de pagar a parcela vencida em abril/2010. Esses fatos, somados ao de que a coleta dos dados é feita, também, automaticamente, pela Caixa, e enviados aos sistemas de proteção ao crédito, dão conta de que não houve erro por parte da ré, mas o reiterado atraso do autor em quitar as prestações. No que toca à dívida relativa à conta-corrente, ainda que excluídas as parcelas do CAIXACAP, o valor continuaria inserto no saldo devedor, sujeito, sim, à inclusão nos cadastros protetores. Assim, a tutela antecipada será mantida, mas o pedido de indenização improcede, já que a existência de uma dívida que, por si só, seja suficiente para negativação do nome do autor, afasta a existência do dano moral pela inscrição indevida referente a outro contrato (Súmula 385-STJ). O art. 43, 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atribui o ônus ao consumidor de pleitear a correção de inexatidões de seus dados cadastrais, competindo ao órgão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, resolver o problema. A autora, contudo, não tomou tais providências. Aliás, recebendo a comunicação da inscrição devida e pagando a dívida, deveria ter se dirigido à instituição financeira ré, munida de seu comprovante de quitação, para proceder à imediata baixa nas restrições. Caso as providências não fossem resolvidas dentro do prazo legal, aí sim surgiria o dano moral, o que não aconteceu. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida referente aos valores debitados na conta-corrente do autor com a inscrição CAIXACAP e os juros a eles relativos, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida. Improcede a declaração de inexigibilidade quantos aos demais débitos e a indenização por danos morais. Em face da sucumbência mínima da parte Ré (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará a parte Autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-69.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS SARRI(SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face da União, pleiteando a liberação da quantia de R\$ 7.037,60, referente à restituição de imposto de renda do exercício 2009, ano-calendário 2008. Alega que possui débitos perante o Ministério da Fazenda e a Procuradoria da Fazenda Nacional que estariam parcelados, nos termos da Lei 11.941/09, portanto, seria ilegítima a retenção da restituição (fls. 5-12). Indeferido os benefícios da gratuidade (fls. 24), o autor recolheu as custas (fls. 35). Juntou novos documentos às fls. 26/40. Houve emenda à inicial, adequando-se o pedido (fls. 43/45). A União contestou pleiteando a improcedência, alegando que possui o dever de compensar a restituição de imposto de renda, com débitos do contribuinte, e que, embora parcelado, a restituição de imposto de renda é a garantia para que o autor quite o parcelamento, pois a União não teria obrigação de restituir algo, quando é credora do autor (fls.

51/53). Houve impugnação à contestação (fls. 57/58), com documentos (fls. 59/62). A União se manifestou sobre os documentos (fls. 66). A questão é unicamente de direito, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, conforme fundamentos abaixo.

FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia reside na possibilidade de retenção de restituição de imposto de renda do autor, para garantir o cumprimento de parcelamento deferido nos moldes da Lei 11.941/09. O parcelamento previsto na Lei 11.941/09 não depende de garantia ou arrolamento de bens, exceto quando existente penhora em execução fiscal já ajuizada: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; A legislação do imposto de renda prevê casos em que a Receita Federal é obrigada a compensar os pedidos de restituição de imposto de renda: Decreto-Lei 2.287/86: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A legislação acima (alterada em 2005) aplica-se ao presente caso, pois anterior à declaração do imposto de renda do autor (2008). A questão que remanesce é se seria caso de compensação, considerando que a exigibilidade do crédito está suspensa. Para isso, é preciso explicitar a redação da Constituição Federal, alterada em 2009, que trata do pagamento de precatórios pelo poder público: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Percebe-se que a Emenda Constitucional nº 62/09 criou um sistema de compensação imediata de débitos da fazenda pública com aqueles existentes entre os credores. Assim, quando a Fazenda é condenada, antes de pagar, deve abater eventuais créditos que possua com a parte contrária. O 9º do artigo 100 da CF não permite a compensação, quando os débitos do contribuinte estiverem com exigibilidade suspensa, em virtude de contestação administrativa ou judicial, porém, permite expressamente a compensação inclusive de parcelas vincendas de parcelamento. Quando dois sujeitos são ao mesmo tempo credor e devedor, e os referidos créditos são exigíveis de imediato, deve-se realizar a compensação, por medida de economia, e para se evitar que juros sejam pagos de maneira desnecessária. Uma decisão condenatória da Fazenda Pública, que observa o contraditório, realizada no âmbito do poder Judiciário, sob o manto da coisa julgada, depende, para sua efetividade (pagamento), que haja a compensação com créditos que a Fazenda possua perante a parte vencedora. Ora, se a compensação é determinação constitucional no âmbito judiciário (controle maior) também deve se dar no âmbito da administração (controle menor), pois quem pode o mais, pode (deve) o menos. O Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/05 atribui dever de ofício ao fisco de promover a compensação da restituição de imposto de renda, com outros débitos que o contribuinte possua com a Fazenda. Tal norma foi recepcionada pela Emenda Constitucional 62/09, corroborando tal tese. Embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a própria Constituição permitiu que houvesse a compensação sobre tais valores. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO - ARTIGO 100 E PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF/88 - RESOLUÇÃO CNJ Nº 115/2010 - ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 04/2010 - ARTIGOS 368 E 369 DO CC. De acordo com o 9º do art. 100 da Constituição da República, no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. A mesma matéria veio disposta no art. 6º da Resolução nº 115/2010 do e. Conselho Nacional de Justiça, de observância obrigatória pela magistratura nacional. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, que, em seu artigo 1º, prescreve que o juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito

de abatimento dos valores informados. De acordo com a dicção dos dispositivos transcritos, a intimação da Fazenda Nacional deve ser firmada ao tempo da expedição do precatório, e não do pagamento das parcelas. Preceitua o artigo 368 do Código Civil que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O artigo 369 do referido código dispõe que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Não há qualquer inconstitucionalidade nos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, uma porque o instituto da compensação é reconhecido entre as partes que ao mesmo tempo são credores e devedores, como no caso dos autos, em que a União Federal e a parte ora agravada são, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si. Não há qualquer afronta ao direito adquirido da ora agravada no deferimento de compensação, posto que como já observado o pedido apenas poderá ser requerido pela União Federal ao tempo da expedição do precatório. Precedente: TRF5, AG 110526, 3ª Turma, relator Des. Federal LEONARDO RESENDE MARTINS, DJE 28.01.2011, pág. 543. Afastada a inconstitucionalidade declarada, o pedido de compensação propriamente dito deverá ser analisado pelo magistrado a quo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo de instrumento provido para reconhecer a constitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e determinar a apreciação do pedido de compensação requerido. (TRF3, AI 437440, 4ª T. Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJ 24.11.11). É incontroverso que o autor aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09. Também não há discussão sobre a existência de imposto a ser restituído. Assim, a Fazenda deve proceder à compensação dos referidos créditos, mediante procedimento administrativo próprio, para atender aos comandos constitucionais e legais. Pensar de maneira contrária levaria a duas conclusões indesejáveis: primeiramente, seria uma espécie de empréstimo que a Fazenda faria ao contribuinte, de maneira transversa e sem previsão legal; além disso, eventual decisão condenatória da União, com trânsito em julgado neste processo, culminaria na expedição de precatório, que, antes de ser pago, deveria obedecer ao comando da Constituição Federal (compensação), o que caracterizaria a falta de interesse do autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. **Condene** o autor em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. **Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

0003103-25.2011.403.6106 - MOACIR SILVESTRE ME X MOACIR SILVESTRE (SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação que visa à extinção de obrigação tributária, com expedição de certidão negativa de débitos, mediante o oferecimento de ações da Eletrobrás S.A. do ano de 1974, com documentos (fls. 008/118 e 124/125). Adveio contestação, com preliminares (fls. 132/141) e documentos (fls. 142/147). Foi apresentada réplica (fls. 151/156). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 157), a ré pediu julgamento (fls. 161), enquanto a autora ficou-se inerte (fls. 162). **FUNDAMENTAÇÃO** As preliminares confundem-se com o mérito, pois a verificação da validade e eficácia dos títulos não fazem parte do pedido principal, e sim da causa de pedir. A autora pretende oferecer títulos da ELETROBRÁS decorrentes de empréstimo compulsório emitidos em 1974, em garantia de tributos federais, visando à liquidação do referido crédito tributário, bem como à emissão de CND. A extinção do crédito tributário ocorre nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) **Parágrafo único.** A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. Os títulos apresentados pela autora não se enquadram no rol taxativo da legislação, motivo pelo qual não servem para quitar as obrigações tributárias, já que carecem de liquidez e certeza. De fato, a 1ª Seção do STJ pacificou, em Recurso Representativo de Controvérsia (REsp 1050199/RJ, DJe 9.2.09) que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, decorrentes de empréstimo compulsório (Lei 4.156/62), teriam prazo decadencial de 5 (cinco) anos para serem resgatadas, a partir da respectiva emissão. Neste sentido continua se posicionando a jurisprudência daquele Tribunal Superior: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O título OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitido pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. 2. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5**

anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.3. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.4. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).5. Agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008. Agravo manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada.6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1275030/SP, 2ªT. Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 9.12.11).As obrigações ao portador emitidas em 1974 deveriam ter sido resgatadas cinco anos após, o que não ocorreu, motivo pelo qual decaiu o direito da autora receber o pagamento decorrente dos referidos títulos, logo, não há lastro garantindo os créditos tributários em aberto, por impossibilidade de resgate dos títulos.Inexistindo possibilidade de se converterem os títulos em dinheiro, em virtude da decadência, também não há como aceitá-los para quitar a dívida tributária do autor perante o fisco.Não se trata de extinção por decadência, já que o pedido é para extinguir crédito tributário, e a impossibilidade de conversão das obrigações da Eletrobrás em dinheiro refere-se à causa de pedir.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003302-47.2011.403.6106 - JOSE CARLOS LIMA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora dos Ofícios Requisitórios.

0003699-09.2011.403.6106 - MOACIR LUDOVICO DO AMARAL(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria especial que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).O pedido de assistência judiciária foi indeferido (fls. 203) e posteriormente deferido (fls. 221). Daquela decisão, o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região (fls. 206/220) que obteve provimento (fls. 224/226).O Réu, em contestação, preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 227/246).Houve réplica (fls. 261/274).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a arguição de decadência feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Passo ao mérito.NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃOHá muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadrem nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo.Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios.O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício.Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal.O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de

arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria especial desde 22/01/1993. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou

expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. Com o julgamento de improcedência do pedido não há que se falar em dano moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003794-39.2011.403.6106 - ANTONIO VAGETTI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 106/110. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a

apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003926-96.2011.403.6106 - RONEIR OLIMPIO FERREIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora já qualificada nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição na condição que atualmente recebe, fundamentando sua pretensão na alegação de que foi indevida a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999 em seu tipo de aposentadoria.O Réu contestou, resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 95/127).Houve réplica (fls. 130/145).Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido à autora em 15/09/2010, sob a regência da Lei 9.876/1999, a qual introduziu o chamado fator previdenciário.Aduz a autora que se aposentou na condição de professora de educação básica e que esta aposentadoria é espécie do gênero aposentadoria especial, e sendo assim, não pode sofrer a incidência do fator previdenciário.A EC 20/1998 alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, que antes estavam previstos no art. 202 da Constituição Federal, foram deixados para ser estabelecidos em lei ordinária.Para atender ao comando constitucional, foi editada a Lei 9.876/1999, que alterou o art. 29 da Lei 8.213/1991, introduzindo o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 7. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Ao inserir a expectativa de sobrevida na fórmula de cálculo do fator previdenciário, o legislador limitou-se a atender o comando constitucional, que determinou o estabelecimento de critérios capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial no cálculo dos benefícios previdenciários. Não houve qualquer ofensa às normas constitucionais, porquanto a forma de cálculo do benefício previdenciário deixou de ser definida na Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal, na análise do pedido de liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2111 e 2110, apontou para a constitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/1999 e, em consequência, do fator previdenciário:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2 (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2 (NA PARTE REFERIDA) E 3 IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5, XXXVI, E 201, 1 E 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3 da Lei n 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1 e 7º da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos

proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. era, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei n 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput; incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º, da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). E conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em,que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, p. 17)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS: FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N 8.213, D E 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3, 5, 6, 7 E 9 DA LEI N 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6, 7, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3 E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 30 e 2 da Lei na 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Le(n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI na 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º quanto o art. 7 da Lei n 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta. de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n 9.876/99, bem como do artigo 9 desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, Pleno, ADI 2110 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, p. 17) Importante ressaltar que a utilização do fator previdenciário não criou critério de concessão de benefício não sedimentado na Constituição da República, vez que a expectativa de sobrevida, que integra o fator previdenciário, consiste em critério de cálculo e não de concessão de aposentadoria. Também não se verifica ofensa ao artigo 201, 1º da Constituição Federal, pois o fator previdenciário é aplicado da mesma forma no cálculo de todos os benefícios que a ele se submetem, preservando o princípio da isonomia. O fato de haver variação na expectativa de sobrevida de um segurado para outro não implica a adoção de requisitos diferenciados. A idade e a contribuição também variam de segurado para segurado e a expectativa de sobrevida é definida mediante dados objetivos divulgados anualmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme determina o Decreto 3.266/1999. O fator previdenciário incentiva o segurado a se aposentar mais tarde - quanto menor a expectativa de sobrevida maior é o valor da renda mensal inicial do benefício -, diminuindo o déficit da Previdência Social e atendendo a política implementada pela EC 20/1998. Salienta-se, por fim, que é descabido dizer que o fator previdenciário acarreta sempre a concessão de aposentadoria proporcional, porque diminuiria o valor do benefício com relação ao regime anterior. Na realidade, a diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional tem que ser verificada à luz do regime vigente, vez que o segurado não tem direito à manutenção, ad eternum, de regime jurídico previdenciário, sendo-lhe assegurado, apenas, o direito adquirido, devidamente preservado no caso dos autos. Especificamente no que se refere ao tipo de aposentadoria da qual usufrui, alega a autora que a aposentadoria do professor é especial e portanto, deveria a ela ser aplicada a regra contida no inciso II

do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de que tratam as alíneas a, d, e h do inciso I do art. 18, quais sejam, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. Ocorre que hoje, na Lei nº 8.213/91, sob cuja égide foi concedido o benefício em apreço, os artigos 52 e 56 tratam da aposentadoria por tempo de serviço. Dentre eles, o artigo 56, na subseção que trata da aposentadoria por tempo de serviço, há regras quanto ao tempo de serviço para a concessão da aposentadoria ao professor - 30 anos para o professor homem, e 25 anos para a professora mulher, sempre de tempo de efetivo exercício do magistério. Já a aposentadoria especial está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Ocorre que, consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. A outra hipótese de não-incidência do fator previdenciário é a da regra do art. 6º da Lei 9.876/99 (É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes). Contudo, dessa regra também não pode se beneficiar a autora, uma vez que não trouxe elementos probatórios, ônus que lhe era incumbido (art. 333, I do Código de Processo Civil), de já ter completado em 28-11-1999 tempo suficiente para a aposentadoria. Acrescento finalmente que, em tese, nem sempre o fator previdenciário acarreta prejuízo. Ele pode tanto acarretar a elevação, quanto a redução da renda. Assim, tenho que o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Neste sentido trago julgados: Processo AC 200771000072277 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 19/10/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional nº 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; dali em diante, considera-se que a Emenda derogou as normas do Decreto nº 53.831/64, relativas ao professor. Data da Decisão 07/10/2009 Data da Publicação 19/10/2009 Revisor RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (5ª Turma, AC 2007.71.99.007294-0, DE 07-12-2007, Relator Desembargador Rômulo Pizolatti) DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004161-63.2011.403.6106 - JOAO ROZATI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana e em regime especial, como motorista e cobrador, nas empresas que menciona, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 14/206. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 218/333). Houve réplica (fls. 337/342). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho urbano, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço urbano. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou

caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. O autor pleiteia o reconhecimento do período de 01/07/1964 a 01/03/1966 na atividade de auxiliar de marceneiro para a empresa Móveis Pupim. Todavia, o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/07/1964 a 30/05/1965, motivo pelo qual não há interesse processual neste período. Em relação ao período subsequente de 31/05/1965 a 01/03/1966, a anotação constante da CTPS do autor juntada às fls. 55 consta como data final 30/05/1965, que deve ser aceita como verdadeira, já que não há provas em contrário. A alegação de que o período estendeu-se até 01/03/1966 conforme anotação lançada no documento de fls. 20 verso, no campo alterações de ordenado, não foi corroborada por outros indícios de prova ou oitiva de testemunha e por este motivo não será considerada. Há também pedido de reconhecimento do período de 01/12/1975 a 31/10/1976 em que o autor recolheu contribuições na condição de contribuinte individual. Em relação ao período de 01/01/1976 a 31/10/1976 não há interesse processual na demanda, vez que reconhecido pelo réu (fls. 219 verso). O mês de dezembro de 1975 não foi reconhecido porque não consta das microfichas juntadas às fls. 25/28. Assim sendo, diante da ausência de comprovação do recolhimento da contribuição do mês de dezembro de 1975 não posso reconhecê-lo como tempo de serviço. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Inicialmente observo que na inicial o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/02/1971 a 09/08/1971, 01/11/1973 a 01/01/1974, 23/05/1978 a 29/11/1979, 01/12/1980 a 08/06/1981, 06/04/1987 a 16/05/1987, 21/09/1994 a 28/06/1995, 01/11/1996 a 30/07/1997 e 01/04/1998 a 16/12/1998 como atividade especial. Em relação aos períodos de 01/02/1971 a 09/08/1971, 01/11/1973 a 01/01/1974, 23/05/1978 a 29/11/1979, 06/04/1987 a 16/05/1987, 01/11/1996 a 30/07/1997 e 01/04/1998 a 16/12/1998 em que o autor trabalhou para as empresas Refrigerantes Piá, Dias Martins, Banco Brasileiro de Descontos, Tarraf & Filhos, Concremetro e Contrix consta dos autos apenas cópia da CTPS do autor, ou seja, não há informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou qualquer outra informação que pudesse indicar o exercício do trabalho de motorista na forma prevista no Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Assim, não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos mencionados períodos. Quanto aos períodos de 01/12/1980 a 08/06/1981 e 21/09/1994 a 28/06/1995 em que o autor trabalhou para as empresas Transporte Cofan Ltda e Circular Santa Luzia Ltda, o autor apresentou além das anotações em CTPS, informações sobre atividades exercidas em condições especiais preenchidas pelas respectivas empresas (fls. 84 e 90). Por este motivo, reconheço o exercício de atividade especial do autor nos períodos de 01/12/1980 a 08/06/1981 e 21/09/1994 a 28/06/1995. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja

devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) No caso vertente o Autor comprovou, mediante informações sobre atividades com exposição à agentes agressivos que na função de motorista esteve permanentemente exposto a intempéries naturais (calor, frio, poeira, chuva, neblina, sol, etc), inalação de monóxido de carbono, tensão no tráfego, acidentes, ruídos de motor, etc. Desta forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/12/1980 a 08/06/1981 e 21/09/1994 a 28/06/1995, ou seja, antes do advento da Lei n.º 9.032/95, para o enquadramento como tempo especial, bastava que a atividade exercida ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. É inconteste que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 determinam que seja considerada a atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUS/COBRADOR como penosa e, portanto, sujeita à aposentadoria especial, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Anoto que a Legislação, quanto a essa profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos ou a circunstâncias perigosas, cuja especialidade da atividade é decorrente de presunção absoluta. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p. 1) A tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal). Diante do exposto, entendo que deve ser convertido o tempo de serviço laborado pelo autor sob condições especiais, nos períodos de 01/12/1980 a 08/06/1981 e 21/09/1994 a 28/06/1995, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 e os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço urbano e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 54/58 e 116/177 e extrato do CNIS (fls. 227/228), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial

convertido em comum e considerando os demais períodos de trabalho do autor como motorista e cobrador como especial, obtém-se o resultado de 28 anos, 10 meses e 22 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Observo que na data da edição da EC, o autor contava com 28 anos, 08 meses e 21 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 50 anos. Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 28 anos, 08 meses e 21 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar além dos 30 anos, contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 28 anos, 08 meses e 21 dias, esse requisito não restou preenchido. Assim, mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço necessário à aposentação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/12/1980 a 08/06/1981 e 21/09/1994 a 28/06/1995, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria conforme fundamentado. Ante o acolhimento mínimo do pedido, arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa corrigido se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004263-85.2011.403.6106 - ADACIR PELINSON & FILHO LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
SENTENÇARELATÓRIO autor pleiteia a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, apurado no processo

administrativo nº 16000.000240/2010-24, a exclusão de seu nome do CADIN, bem como a suspensão ou cancelamento de eventuais execuções fiscais decorrentes do crédito tributário apurado neste processo administrativo. Alega que está discutindo administrativamente o débito, tendo interposto recurso administrativo, portanto, o mesmo deveria estar com a exigibilidade suspensa. Juntou cópia do procedimento administrativo. A União contestou, pugnando pela improcedência. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. 1.1. Inépcia da inicial - ausência de pedido. Rejeito a preliminar de inépcia, pois há pedido expresso para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que permitiu a defesa da União, não lhe causando prejuízo. 1.2. Coisa julgada. Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o processo nº 0009947-98.2005.4.03.6106 encontra-se no TRF, pendente de julgamento da Apelação, conforme constatei em consulta realizada hoje. Também não é caso de litispendência, pois a discussão travada naqueles autos diz respeito ao aproveitamento de crédito de IPI, enquanto no presente processo, discute-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, decorrente de processo administrativo pendente. 2. Mérito. A discussão do presente processo reside na possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 16000.000240/2010-24. A parte autora alega que foi cobrada de tais créditos, mas que teria interposto defesa e posterior recurso administrativo da decisão que constitui o crédito tributário. A União alegou que a compensação foi feita por conta e risco da autora, portanto, não caberia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Possui razão a União. É fato que a interposição de recurso em processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, porém, esta norma possui algumas exceções. A partir do momento em que a parte ingressa com ação judicial, para discutir determinado crédito tributário, o processo administrativo fica prejudicado, já que o poder Judiciário é o único com competência para decidir de maneira definitiva sobre a matéria. Não há lógica em se permitir a tramitação paralela de um processo judicial e outro administrativo, já que o resultado deste último não servirá de nada. Neste sentido, o artigo 38 da Lei 6.830/80 determina que a propositura de ação judicial implica na renúncia ao processo administrativo: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. O processo administrativo, a que o autor pretende atribuir efeito suspensivo, glosou valores declarados e compensados administrativamente pelo autor a título de crédito de IPI. Ocorre que tal compensação foi feita após o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0009947-98.2005.4.03.6106, que visava justamente à compensação dos referidos créditos de IPI. Ora, a partir do momento em que o autor ingressou com ação judicial, a compensação de tais tributos dependeria de decisão de procedência com trânsito em julgado nos referidos autos, nos termos do art. 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (redação dada pela LC 104/01). Ressalto que a segurança foi denegada naqueles autos, e o TRF ainda não apreciou a Apelação do autor (movimentação processual em anexo), portanto, não poderia ter efetuado a compensação administrativa. Além disso, em virtude do art. 38, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, falece competência à autoridade administrativa processar recurso, quando pendente discussão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuidam os autos de mandado de segurança que, em grau de apelação, recebeu julgamento assim ementado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NULO POR TER DESPREZADO A IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, COM O FUNDAMENTO TÃO-SOMENTE, A NECESSIDADE DE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NULIDADE ACOLHIDA. 1. Nulo o processo administrativo em que a autoridade competente desprezara a impugnação do contribuinte e efetuara o lançamento às asserções, respectivamente, de renúncia ao direito de impugnação que, entretanto, fora ajuizado antes da autuação, e de que tivera como objetivo, tão-somente, evitar decadência, omitindo, portanto, juízo de valor sobre o mérito da exação fiscal, pormenores que caracterizam cerceamento de defesa. 2. Apelação provida. 3. Sentença reformada. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial pelas alíneas a e c da permissão constitucional alegando violação dos artigos 1º, 2º, do DL 1.737/79 e 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 pelos seguintes motivos: a) a discussão judicial do crédito tributário, sob qualquer modalidade de ação, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; b) há perfeita identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da impetrante/recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas internações de telefones celulares por ela produzidos; c) ao questionar judicialmente o crédito tributário objeto de lançamento fiscal, a recorrida perdeu o direito de impugná-lo na via administrativa; d) a

utilização concomitante das vias administrativa e judicial, com o mesmo objetivo, afigura-se juridicamente impossível, em razão da primazia das decisões judiciais sobre as decisões administrativas.2. O ajuizamento de ação judicial anteriormente à autuação implica renúncia à interposição de recurso na esfera administrativa. Não é possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa, em face da prevalência da decisão judicial, devendo-se evitar destarte, julgamentos divergentes. Inteligência do 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80.3. Existe identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas importações de telefones celulares por ela produzidos.4. Recurso especial provido. (Grifo nosso) (STJ, REsp 1001348/AM, 1ªT. Rel. Min. José Delgado, j. 8.4.08, DJe 24.4.08). Ainda que tais argumentos não fossem suficientes, a autora procedeu à compensação de maneira unilateral, não sendo submetida à homologação pela Fazenda Nacional. Tratando-se de compensação tributária realizada por sua conta e risco, o contribuinte deve submetê-la à aprovação da Fazenda Nacional, para obter sua homologação, conforme dispõe o 1º do artigo 150 do CTN: Art. 150. (...)1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Assim, a compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte e não submetida à homologação pelo Fisco, não configura nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 CTN, conforme já decidiu a jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242110 Processo: 200161150005318 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/02/2005 Documento: TRF300090583 DJU DATA: 11/03/2005 PÁGINA: 353 Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. COMPENSAÇÃO. 1. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 2. A simples juntada da petição inicial de ação declaratória em que pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS não enseja a expedição de CND. 3. A simples compensação realizada por conta e risco do contribuinte não lhe dá direito à expedição da certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que não configura uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, do CTN, devendo o procedimento compensatório ser submetido à aprovação do Fisco. 4. Apelação improvida. Data da publicação: 11/03/2005 Inexistindo processo administrativo, devido à existência de processo judicial, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004410-14.2011.403.6106 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0004727-12.2011.403.6106 - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 137/144 e 173/175, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.116), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.116), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0004850-10.2011.403.6106 - ELEDA EVANGELISTA LAVAGNINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, onde busca a autora que o INSS deixe de efetuar qualquer desconto a título de saldo remanescente de pagamento efetuado a maior, e no mérito, que a liminar se torne definitiva com a consequente devolução dos valores já descontados sob o mesmo título. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/177).Citado o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 183/190). Juntou documentos (fls. 191/300).Às fls. 304/305 a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, que foi postergado ao azo da sentença (fls. 313).Houve réplica (fls. 310/312). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONo caso dos autos o marido da autora recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 079.380.408-6), tendo como mensalidade reajustada (MR) à época do óbito o valor de R\$ 765,91 (fls. 264). A pensão por morte decorrente do benefício de aposentadoria de seu falecido marido, foi concedida à autora em 02/11/2005 (NB 139.211.594-6) tendo como renda mensal inicial (RMI informada) o valor de R\$ 7.965,91 (fls. 195), em virtude de erro conforme esclareceu o INSS.O INSS, através de procedimento administrativo onde a autora foi notificada a apresentar defesa (fls. 290 e verso) procedeu à revisão do benefício calculando o valor total recebido a maior referente ao período não prescrito.Busca a autora, com a presente ação, que o INSS deixe de efetuar qualquer desconto a título de saldo remanescente do pagamento efetuado a maior ante a boa-fé da autora, bem como devolução dos valores já descontados de seu benefício sob o mesmo título.Em primeiro lugar, deve ficar claro que ao sentir desse juízo a autora recebeu os valores indevidos de má-fé.De fato não se pode exigir que uma pessoa de baixo nível de aculturação (sic, fls. 03) saiba as regras para calcular o valor inicial de uma pensão por morte, e portanto perceba de plano que ao receber dez vezes mais do que o marido recebia pode ser um erro. Isso, no primeiro, segundo mês, quem sabe houvesse uma revisão atrasada, ok. Mas receber por mais de 5 anos seu benefício tendo como valor inicial R\$ 7.965,91 (fls. 208) por mês, quando o marido, ao falecer, recebia benefício de R\$ 765,91 (fls. 264) não permite outra conclusão. A autora sabia que recebia indevidamente e ficou calada. Foi desonesta pela omissão, e isso evidencia sua má-fé. Além disso, é bom frisar, não socorre a autora a justificativa de que a revisão foi judicial, ou que discutia judicialmente tal revisão (o que permitiria - em tese - imaginar uma alteração de valor para o benefício, MAS A REVISÃO QUE GEROU O ERRO FOI ADMINISTRATIVA, não judicial.Assim, não se socorre a autora da jurisprudência que protege aqueles que por um erro decorrente de decisão judicial, recebem algo sem saber que era indevido. Após receber mais de meio milhão de reais, a autora tem o desplante de vir a juízo com pose de vítima, sustentando que seu benefício, alimentar, não está sujeito à penhora. Sim, não está mesmo, mas o desconto administrativo não é penhora e está amparado por lei que não foi declarada inconstitucional (sequer há alegação nesse sentido) e mais, visa respeitar a moralidade no uso do dinheiro público e evitar o enriquecimento sem causa. Neste sentido, determinando a devolução dos valores à vista: TRF4, AC 2000.04.01.138657-5, DJ 5.2.03.Também o STJ, mesmo reconhecendo a boa-fé, determinou a devolução:Processo: REsp 1110075 SP 2008/0273631-2Relator(a): Ministro JORGE MUSSIJulgamento: 23/06/2009Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMAPublicação: DJe 03/08/2009Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N.8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE.1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial.2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade.3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo.4. Recurso especial provido.Portanto, a autora recebeu sabendo que os valores eram indevidos, estando sim sujeita à devolução prevista no artigo 115 da Lei 8212/91, cujo teor transcrevo:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...) II - pagamento de benefício além do devido;(...)Por estas razões, considerando que a pretensão da autora contraria texto de Lei, e mais considerando o recebimento de má-fé, sem mais delongas, a ação improcede, vez que a autarquia previdenciária nestes casos tem o dever de trazer de volta - e da forma mais eficiente possível - o dinheiro público indevidamente entregue.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96).Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004961-91.2011.403.6106 - EDMAR LOPES DE FRANCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos

autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005070-08.2011.403.6106 - JOAO CANDEU(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998, com o pagamento das diferenças apuradas, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Juntou documentos fls. 11/31. O Réu contestou (fls. 41/54). Arguiu falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/90). Houve réplica (fls. 93/97). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição, apenas para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, ocasionou que o INSS firmasse acordo, homologado pelo TRF 3º Região para rever administrativamente todos os benefícios concedidos entre 05/04/1991 até 31/12/2003 e que tiveram o valor limitado ao teto na data da concessão (processo nº 0015619-62.2011.403.0000). Compromete-se o INSS, por meio do mencionado acordo ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, fato ocorrido em 05/05/2011, ou então a contar da data de eventual pedido administrativo de revisão ou, ainda, do ajuizamento de eventual ação revisional individual, o que ocorrer primeiro, mais, os valores referentes às parcelas que se vencerem entre a data do ajuizamento da ação civil pública e a implantação da diferença ora em tela na folha mensal dos beneficiários, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. Ocorre que, em Consulta Revisão Teto (realizada no sítio da previdência social - juntada pelo réu às fls. 57), bem como consulta ao Sistema Único de Benefícios Dataprev, juntada pelo réu às fls. 58, apontam que a parte autora não possui direito à revisão, logo, deve ser analisado o mérito, já que há pretensão resistida. Ao mérito, pois. Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. O direito ao reajuste depende da efetiva limitação do benefício ao teto vigente em 1998 e em 2003. Para verificar se a parte autora teve sua renda limitada aos tetos, basta projetar sobre os valores dos tetos à época os reajustes legais concedidos pelo INSS, e verificar se a Renda Mensal Atual (RMA) corresponderá exatamente ao valor do teto vigente em 1998 e 2003 atualizado. Exemplificando: um benefício com DIB até 31/05/98 que teve seu primeiro reajuste limitado ao teto (R\$ 1.081,50) terá o valor de R\$ 2.589,95 (aceitando-se algumas variações para os centavos) em março de 2011. Assim, aplicando-se os índices legais de correção sobre o valor exato dos benefícios limitados ao teto anteriores às Emendas 20/98 e 41/03, teremos a seguinte situação de renda mensal entre janeiro e julho de 2011: Data Valor do teto Valor reajustado em julho de 2011 06/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 2.589,95* 06/2003 R\$ 1.869,34 R\$ 2.873,79*(*) As rendas mensais apontadas podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Percebe-se, pela análise da tabela, que, quando houver limitação do primeiro reajuste ao teto, os valores corresponderão R\$ 2.589,95, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 20/98, ou R\$ 2.873,79, caso a limitação seja decorrente da não atualização da EC 41/03 (observando-se eventual variação eventual nos centavos). Concluindo, caso a renda mensal atual (RMA) do benefício não se enquadre em um dos valores descritos acima, em julho de 2011, significa que não houve limitação do reajuste, logo, a parte autora não terá direito à revisão. ESPECIFICIDADES DO CASO Em consulta a Relação de Créditos / Sistema Dataprev juntada pelo réu (fls. 80/82), verifico que embora a renda de junho a dezembro de 98 (fls. 80) e de junho de 2003 a janeiro de 2004 (fls. 81) não estivessem no teto, após a revisão do benefício do autor pelo IRSM (conforme fls. 71/73) a RMA em julho de 2011 (fls. 82) corresponde aos valores que sofreram limitação ao teto das Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03, portanto, o pedido é procedente e os valores serão apurados em liquidação de sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 269, IV do CPC e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, com base no art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor JOÃO CANDEU, observando-se a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 101.716.741-6 Nome do Segurado - João Candeu CPF - 198.369.618-97 Nome da mãe - Thereza Baldissera Candeu Endereço - Rua Acre, 3362, Bairro Patrimonio Velho, Votuporanta-SP, CEP 15505-161 Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual - n/c DIB - 12/02/1996 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.*

0005711-93.2011.403.6106 - ANTONIO ROBERTO GUIMARAES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial bem como que seja o Réu condenado a conceder ao autor a aposentadoria especial ou revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/19. Citado, o réu apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 25/74). Houve réplica (fls. 77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão ocorrida em 19/08/1997. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12). No caso dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da MP 1523-9, e desta forma, em 19/08/2007 (10 anos depois da concessão), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005819-25.2011.403.6106 - REINALDO FRATI XAVIER(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 70/73, bem como dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.27), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requiram-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006022-84.2011.403.6106 - IRIS APARECIDA DA SILVA(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Aprecio as preliminares argüidas em contestação. No tocante ao litisconsórcio, razão assiste à ré. De fato, a esposa

do de cujus possui interesse no deslinde da demanda, eis que o benefício da pensão por morte foi a ela concedido. Assim, promova a autora a citação da esposa do de cujus, Sueli Aparecida Levorato Peixoto da Silva, como litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil). Com relação à preliminar relativa ao pedido de condenação dos valores em atraso será apreciada com o mérito da causa, eis que com ele se confunde. Intimem-se.

0006371-87.2011.403.6106 - VALTERLAN APARECIDO MARTINEZ X LESLIE DE PAULA OLIVEIRA(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 45/98). Citada a ré apresentou contestação, com preliminar (fls. 105/131), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 132/140). Adveio réplica (fls. 142/149). A preliminar foi afastada e o pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 150, assim como o pedido de realização de prova pericial (fls. 155). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A revisão contratual é fundamentada basicamente em 4 (quatro) critérios: ofensa à Lei 4.380/64; amortização negativa; capitalização mensal de juros e alteração da taxa nominal de juros de 8,5563% a.a., para taxa de 0,030988% a.m. Em primeiro lugar, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), com cláusulas prevendo a aplicação da Lei 9.514/97, que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no que toca à garantia fiduciária e sua execução. Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento. Passo a analisar cada um dos pontos controvertidos. 1. Aplicação do CDCO Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacificou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Ressalto que a parte contratou o financiamento em julho de 2010, e pouco mais de um ano depois já ingressou com ação para discutir as cláusulas contratuais. 2. Capitalização de juros e diferenças entre juros nominais e efetivos A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%. Observo que o contrato de fls. 66 prevê taxas de juros nominal e efetiva, sendo a primeira de 8,5563% a.a. e a segunda de 8,9001% a.a. Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas. A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFI. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A à Lei 4.380/64. A Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas efetivas de 8,9001% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros. 3. Amortização negativa decorrente do anatocismo 3.1. Momento da amortização pelo pagamento das parcelas. Os demandantes sustentam que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipado à sua correção. Em outras palavras, pleiteia que, antes de se corrigir o saldo devedor, deve ser abatido com a parcela paga. Discordo. Embora tal metodologia venha em benefício do mutuário, não possui lógica vez que os recursos tomados para lhe serem emprestados somam juros e correção desde a data inicial. Ou seja, se a CAIXA pega X reais para devolver em 30 dias a uma taxa de juros Y, no final do período terá que pagar a soma dos dois: X + Y. Ora, então, vai receber do mutuário e abater do saldo devedor daquele dia, que evidentemente já

está desde a tomada do dinheiro, sendo remunerado. Assim, o saldo devedor no dia do pagamento é sempre o corrigido, onde então se faz o abatimento. O mesmo procedimento é adotado em sentido contrário, quando o cliente empresta dinheiro ao banco (poupança, por exemplo), em que se corrige primeiro, para, em seguida, aplicar a taxa de juros. A matéria foi sumulada pelo STJ com a edição da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Por tal motivo, não procede o pedido nesse sentido formulado.

3.2. Utilização do Sistema de Amortização Sac Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas. Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price. Neste sentido, trago jurisprudência: Processo AC 00071826120084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1555359 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 12/12/2011

..FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Com relação à alegação de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, vez que, instada a parte autora a especificar provas, quedou-se inerte. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. 8- Não desafiando o rito de cobrança do debatido DL 70/66 a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, sepulta por si mesmo de insucesso a seu pleito o pólo autor, diante de sua cabal inadimplência, pacificando a v. jurisprudência em torno da licitude ritualística do combatido DL 70/66. Precedentes. 9- Presente adequação entre o contratado, a envolver garantia hipotecária e o procedimento de cobrança estampado naquela lei, lícito o modo de operar em cobrança, assim aqui fragilmente atacado. 10- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 12/12/2011 3.3. Apuração incorreta da primeira parcela Transcrevo parte da decisão que indeferiu a tutela antecipada, que adoto como razões de decidir: A princípio, entendo que em se tratando de financiamento, que implica em cessão de crédito, a primeira parcela já deverá conter os juros (daquele primeiro mês) mais o valor da divisão do saldo pelo número de parcelas. A partir do pagamento da parcela começam a correr os juros para o mês seguinte, de forma que estes devem se referir ao valor do débito durante o mês que foram calculados, e não no mês seguinte, após o pagamento. Por tais motivos, e considerando especialmente que tanto as prestações quanto o saldo devedor estão diminuindo, o que evidencia uma metodologia que não se encaminha para a impossibilidade do pagamento, INDEFIRO O PEDIDO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Assim, e na senda da fundamentação já esposada, improcede, também, esse pedido.

3.4. Conclusões A possibilidade de cobrança de juros sobre juros decorrente da capitalização já foi

analisada e rejeitada a tese dos autores. Além disso, analisando os extratos anexados pela demandada, verifico que não existiu amortização negativa, pois esta ocorre quando o valor pago é inferior ao saldo devedor proporcional ao mês, mais taxas e juros correspondentes. Os extratos do contrato mostram que os juros eram pagos na sua integralidade, e o excedente servia para abater do saldo devedor, tanto que a dívida total era reduzida mensalmente, o que afasta a existência de amortização negativa, motivo pelo qual rejeito o pedido da demandante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os demandantes em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006781-48.2011.403.6106 - BUFFET MAZZI LTDA (SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRcules) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, que visa à anulação de multa imposta por não ter a autora cumprido determinações do réu no sentido de proceder ao registro na autarquia com ônus de anuidade, bem como de apresentar nutricionista responsável. Busca, também, a autora que o réu se abstenha de novas fiscalizações baseados nesses mesmos fatos. Juntou documentos (fls. 27/45). Após o depósito de fls. 49, foi declarado prejudicado o pleito de suspensão da exigibilidade (fls. 50). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 54/66) com documentos (fls. 67/119). A tutela antecipada foi parcialmente deferida apenas no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito e as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 120). O réu pediu julgamento (fls. 124) e autora não se manifestou (fls. 125). **FUNDAMENTAÇÃO** A controvérsia do presente caso reside em verificar qual a atividade preponderante da autora, pois a obrigatoriedade do registro de empresa no Conselho Regional de Nutrição (CRN) depende da sua finalidade precípua, conforme determina a Lei 6.583/78: Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. **Parágrafo único** - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei 6.839/80 também trata do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, levando em conta a atividade básica desenvolvida: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. As leis federais exigem o registro no CRN, quando a atividade básica, ou a finalidade da empresa estiver ligada à atividade de nutrição. A Lei 6.583/78 delega ao regulamento estabelecer o que é atividade ligada à nutrição. O Decreto 84.444/80 regulamentou tal norma e previu: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. **Parágrafo único**. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. Já a Resolução CFN 378/2005, de maneira detalhada, dispôs sobre a obrigatoriedade do registro. Transcrevo os artigos abaixo: Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN: I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles: a) para fins especiais; b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde; II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como: a) concessionárias de alimentação; b) restaurantes comerciais; III - as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição; IV - as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuam: a) no atendimento nutricional; b) no desenvolvimento de atividade de orientação dietética; c) na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não os fabriquem; V - as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, de forma simultânea ou não; VI - as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; VII - as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT. A resolução do problema depende da análise do contrato social da autora, para verificar qual é o objetivo para o qual foi criada. A cláusula segunda do contrato social consolidado da autora traz o objeto da sociedade (fls. 30): A sociedade terá por objeto comercial o ramo de panificadora, serviços de bufê, fabricação de gelo comum e

locação de casa de festas, eventos e recepções'. O objeto social da autora está voltado especificamente para duas situações: fabricação de alimentos (bufê, panificação) e locação de casa de festas, eventos e recepções. Embora a fabricação de alimentos não seja a única atividade desenvolvida pela autora, faz parte de sua atividade precípua, notadamente se vincular a locação do espaço à aquisição de comida fabricada pela mesma. A fabricação de alimentos (panificação), ou, nos termos da lei, a atividade com finalidade de fornecer alimentos a humanos, insere-se na qualificação de entidade voltada à nutrição, cujo registro é obrigatório. Em relação à manutenção de profissional ligado à nutrição no estabelecimento da autora, inexistente previsão legal para tanto. De fato, a Lei que regulamenta a atividade do nutricionista atribui a este profissional, de maneira privativa, as seguintes funções (art. 3º da Lei 8.234/91): I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos. Percebe-se que não há previsão normativa de que a fabricação de alimentos seja atividade privativa do nutricionista, até porque tal exigência beiraria a inconstitucionalidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE SOCIAL DA EMPRESA LIGADA À NUTRIÇÃO (HOTEL/RESTAURANTE). ENQUADRAMENTO. EXIGÊNCIA DO REGISTRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REGULAMENTO E RESOLUÇÕES EDITADAS DENTRO DOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE FORMA. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Cinge-se a questão recursal à insurgência de pessoas jurídicas atuantes no ramo de alimentações em face de sentença judicial que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido deduzido em face do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região, que objetivava o reconhecimento da ilegalidade do Decreto n. 84.444/80 e da Resolução CFN nº 378/05 quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Nutricionistas, ou em sendo o caso, que fosse declarada a desnecessidade do registro, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida. 2. O art. 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: [...] Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros [...]. 3. O Decreto 84.444/80, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que prestem serviços ligados à nutrição, conceito o qual está incluso nas atividades desenvolvidas por todas as empresas que integram o presente processo. 4. Inexiste a suposta exigência ilegal, vez que o legislador conferiu à regulamentação ulterior a caracterização das empresas que deveriam se sujeitar ao referido registro, conforme se observa na leitura do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. 5. Em atenção à referida previsão legal, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução-CFN nº 378/05, dispondo acerca de quais estabelecimentos estariam obrigados a manter o seu registro no Conselho Nutricionistas de sua respectiva região. 6. Inexiste qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na estipulação da exigência, conforme se extrai da previsão legal e autorização ao poder regulamentador da atividade administrativa de disporem sobre a matéria dentro de suas competências. 7. No específico caso dos autos, as empresas que figuram no pólo ativo da demanda têm por objeto social a atividade de restaurante/lanchonete/bar se envolvendo com serviços de alimentação em geral. Assim, considerando que o ramo de atividade das pessoas jurídicas autuadas pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região envolve a prestação de serviços, seja na fabricação de alimentos, seja na manipulação - conforme contratos de constituição das empresas requerentes juntados aos autos -, há de se reconhecer a referida legalidade da exigência do registro no Conselho de Nutrição respectivo. 8. Merecem ser mantidos os respectivos autos de infração contra a Autora, sujeita à fiscalização do respectivo Conselho Regional de Nutrição, devendo ser reformada a sentença recorrida, nesse ponto. Não é cabível, no entanto, a exigência de manutenção de um Profissional de nutrição contratado pela Empresa Apelada, pois, como já visto, com relação a este, não há exigência legal a ponto de impor essa obrigação. Dessa maneira, a sentença deve ser reformada em parte, pois embora não haja obrigação da contratação do Profissional de nutrição, há, entretanto, obrigatoriedade de manutenção do registro da empresa que manipula e fornece alimentação ao público, como é o caso da Apelada. 9. Apelo conhecido e provido em parte, no sentido de que os hotéis que fornecem alimentação, assim como os restaurantes, bares e lanchonetes, por terem como atividade básica a alimentação humana, sujeitam-se à inscrição nos Conselhos Regionais de Nutrição (art. 15, parágrafo único, da Lei nº 6.583/78 e art. 18, parágrafo único, alínea b, do Decreto nº 84.444/80), não estando, no entanto, obrigados a contratar nutricionista como responsável técnico em face da lacuna legal quanto a essa exigência. (TRF5, AC 522654, 2ª T. DJE 7.7.11). Em resumo, sendo a autora fabricante de alimentos (uma das suas finalidades precípua), é obrigada a se registrar perante o CRN, porém, não possui o dever de manter profissional ligado à nutrição, por ausência de previsão legal, motivo pelo qual deve ser anulado parcialmente o auto de

infração no que diz respeito à obrigatoriedade de manutenção de nutricionista, afastando-se a multa referente a tal nulidade. Subsiste o auto de infração em relação à obrigatoriedade de registro da autora, bem como permanece a possibilidade de fiscalização da autora pela Ré. Prejudicado o pedido alternativo de cadastramento, tendo em vista que consignei que a fabricação de alimentos incluía-se entre atividade principal da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito, para anular parcialmente o auto de infração lavrado contra a autora, apenas em relação à necessidade de contratação de nutricionista e a respectiva multa correspondente a tal infração. Permanece válido o auto de infração quanto à necessidade de registro da autora perante o CRN, e a respectiva multa correspondente. A ré também pode continuar fiscalizando a autora. Considerando que a autora sucumbiu em dois dos três pedidos, reparto os ônus da sucumbência da seguinte maneira: a autora arcará com 65% dos ônus, e a ré em 35%. Os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, também devem ser compensados e repartidos segundo a proporção anterior. Mantenho a tutela antecipada de maneira parcial, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, pelos mesmos fundamentos naquela decisão. Transitada em julgado a sentença, autorize-se o levantamento dos depósitos correspondentes ao valor da multa referente ao auto de infração anulado para a autora, e o restante para a ré. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que as partes já se manifestaram sobre os laudos de fls. 35/39, 40/46 e 65/71 e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e para a assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino, e no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em nome do Dr. Jorge Adas Dib, em razão da pontualidade e grau de complexidade, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0007318-44.2011.403.6106 - NOEMIA BARBOSA DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) **DECISÃO/OFÍCIO** ____/2011. Oficie-se ao Ilmo. Diretor da Santa Casa de Misericórdia, na cidade de Votuporanga, na Rua Minas Gerais, para que informe as datas das internações e atendimentos do falecido JOCELINO JUSTINO DA SILVA. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício. Abra-se vista à autora dos documentos juntados às f. 62/113. Indefiro a produção de prova oral, requerida pelas partes, vez que a discussão dos autos gira em torno da validade do recolhimento de fls. 27/31, como forma de readquirir a qualidade de segurado. Com os documentos, vista as partes, e não sobrevivendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)- se. Cumpra-se.

0007792-15.2011.403.6106 - MARLY LAPOLA ROCHA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abre-se vista a autora dos documentos juntados de f. 55 a 83. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n° 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N° 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardado Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de Ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 (vinte e sete) de agosto de 2012, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício n° 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS

EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0007901-29.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação que visa à anulação de crédito tributário, com documentos (fls. 29/56).Às fls. 459, foi determinado o recolhimento das custas processuais, mas não houve manifestação (fls. 465vº).A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que a ação não pode prosseguir.Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não instalada a lide.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0008685-06.2011.403.6106 - ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes da carta precatória juntada às fls. 154/167, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação.Digam as partes se há outros fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000151-39.2012.403.6106 - GALDIERI CAMPOI CAMPACHI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou comum. Alega o autor que sofreu acidente em 21/10/2006 e passou a usufruir de auxílio-doença previdenciário B-31. Sustenta que em consequência das sequelas do acidente sofrido, não tem condições totais porque deverá realizar um esforço muito maior para desenvolver atividade que antes exercia normalmente.Diz que o acidente de trânsito sofrido resultou em limitação de suas atividades de vida diária e profissional e enseja a concessão do auxílio-acidente previdenciário ou comum B-94, vez que existe a causalidade entre a lesão e o acidente, resultando na perda da capacidade física para o trabalho.A prova pericial restou deferida. Laudos dos peritos médicos juntados às fls. 38/44 e 69/75.Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, arguindo incompetência absoluta, vez tratar-se de benefício acidentário. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 45/68).É o relatório. Decido.Compulsando os autos com mais vagar, percebo que se trata de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual vez que conforme deduzido na exordial, a limitação que o autor possui foi adquirida após acidente de trânsito in itinere, sendo considerada como acidente de trabalho (artigo 21, IV, d da Lei nº 8.213/91), recebendo, inclusive, benefícios de auxílio doença por acidente de trabalho a partir de novembro de 2006 (fls. 14/15, 61 e 64). Faço um mea culpa na parte em que não foi analisada minuciosamente a inicial e seus documentos, vez que o próprio autor afirma que foi vítima de acidente de trânsito, informando acerca da causalidade entre a lesão e o acidente, resultando em redução da capacidade física para o trabalho (fls. 04).Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque, aplicando o verbete da Súmula nº 15 do S.T.J.:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, acolho o pleito do réu e reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição.Considerando que foram realizadas perícias nestes autos, analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib e Dr. José

Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-21.2012.403.6106 - NEIDE BORGES FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000859-89.2012.403.6106 - JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM - INCAPAZ X MARILU APARECIDA DE PAIVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra(m)-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, às 15:40 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se. Intime(m)-se.

0000927-39.2012.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM VILLAS BOAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra(m)-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001009-70.2012.403.6106 - SILVIO GONCALVES PEREIRA(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, tendo recebido administrativamente valores atrasados de benefício previdenciário, se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre o total recebido, buscando provimento no sentido de que a Secretaria da Receita Federal observe os parâmetros vigentes à época de cada prestação (alíquota e isenção). Ainda, impugna a incidência sobre os juros de mora. Pede a condenação da ré à devolução do valor pago. Juntou documentos (fls. 15/127). Citada, a ré trouxe resposta consignando autorização para não contestar a ação, requerendo a não condenação em honorários (fls. 133134). FUNDAMENTAÇÃO incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais) Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Assim preconiza o STJ: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9). Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor. A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC, o que não ocorreu. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença. Em relação ao ônus da sucumbência, é preciso adotar o princípio da causalidade. Em primeiro lugar, a União expressamente afirmou que não contestaria o mérito. O autor, por sua vez, afirmou que preencheu sua declaração de imposto de renda de maneira errada, o que gerou o débito, que veio a ser parcelado. Percebe-se que o autor deu causa ao surgimento do débito tributário, e poderia ter evitado o problema, caso preenchido corretamente sua declaração. Além disso, poderia ter feito declaração retificadora, o que não ocorreu. Assim, adotando-se o princípio da causalidade, deixo de condenar a União em custas e honorários. A parte autora arcará com custas e honorários, no valor de R\$ 500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexistência do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto à época em que tais benefícios deveriam ter sido pagos. b) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos e/ou pagos indevidamente, conforme a seguinte sistemática: b.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. b.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção. Deixo de condenar a União em custas e honorários. A parte autora arcará com custas e honorários, no valor de R\$ 500,00 (art. 20, 3º e 4º do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001071-13.2012.403.6106 - LUEZIO BATISTA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00053256320114036106, autora: Neuza Castilho Garcia, em 25 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 98, no livro nº 01/2012. **NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO** Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de

contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF,

contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/12/2003. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde

com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001145-67.2012.403.6106 - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos de fls.115 à 124.

0001323-16.2012.403.6106 - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002256-86.2012.403.6106 - INES TOFANELI SARAN(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002542-64.2012.403.6106 - SANDOVAL LOPES MARTINEZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002560-85.2012.403.6106 - ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002565-10.2012.403.6106 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X RUBENS GABRIEL DE LIMA X MARA LUCIA ALMEIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002652-63.2012.403.6106 - WAGNER EMERENCIANO FERREIRA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor nos termos da decisão de fl. 51 e verso.

0002745-26.2012.403.6106 - AUREA LINA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento e considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12). Intime-se.

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a interposição de Agravo de Instrumento e considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12). Intime-se.

0003002-51.2012.403.6106 - AFFONSO MOLINA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação que visa à revisão de aposentadoria por invalidez, para aplicação do coeficiente de 100%, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, com documentos (fls. 16/38). Constatado no setor de distribuição possível prevenção com o Processo nº 0001991-47.2009.403.6314, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, e proposto anteriormente, foi juntada cópia da petição inicial, sentença e acórdão (fls. 41/58). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. A parte autora figura no pólo ativo de ambas as ações e a causa de pedir e pedido são idênticos, eis que não foi demonstrado o agravamento de seu quadro clínico, já que a documentação juntada com a inicial data de período anterior ao da propositura da ação no JEF. A presente ação ser extinta pela ocorrência da litispendência, já que, na outra ação, ainda não houve trânsito em julgado. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Pela extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, ante a gratuidade, ora deferida (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Considerando que a parte autora omitiu na petição inicial a propositura da outra ação anterior e considerando, reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1.060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que, dentre as despesas por ela abrangidas, não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC em 20% sobre o atual valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003221-64.2012.403.6106 - JOAO ALVES MOREIRA SOBRINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a idade alcançada pelo autor, defiro apenas a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003421-71.2012.403.6106 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E

SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003562-90.2012.403.6106 - CELIA LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0003697-05.2012.403.6106 - ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Cumpridas as determinações acima, cite-se.Intime(m)-se.

0003705-79.2012.403.6106 - RENATO BARBOSA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art.282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES).Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Intime(m)-se.

0003725-70.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003749-98.2012.403.6106 - JOSE LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Intime(m)-se.

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva

etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (dez) de setembro de 2012, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003798-42.2012.403.6106 - NADIR APARECIDA ELIAS X PAMELA ELIAS BARIANI - INCAPAZ X NADIR APARECIDA ELIAS (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastramento da representante da incapaz (NADIR APARECIDA ELIAS). Considerando o requerimento administrativo formulado pelas autores em 02/05/2012, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Comprovada pelos autores a negativa ou a inércia da autarquia, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003915-33.2012.403.6106 - MARIA ISABEL NUNES FUGITA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0003944-83.2012.403.6106 - DULCINEIA PERES VAEZA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a

prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Intime-se.

0003945-68.2012.403.6106 - DANIELA FALEIROS DE OLIVEIRA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Intime-se.

0004149-15.2012.403.6106 - OCTAVIO FERNANDES (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Ao SUDP para retificação do nome do autor, devendo constar OCTAVIO FERNANDES, conforme petição inicial e documentos juntados. Cite-se. Cumpra-se.

0004242-75.2012.403.6106 - JOICE DA SILVA PEREIRA PAULINO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12). Intime-se.

0004276-50.2012.403.6106 - ITACI MACHADO CORREIA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0004318-02.2012.403.6106 - MARIA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA, conforme documentos de fl. 07. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12). Intime-se.

0004319-84.2012.403.6106 - ADAO APARECIDO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12). Intime-se.

0004327-61.2012.403.6106 - IZABEL BALEIRO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/TFR, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ªT. DJe 28.5.12). Intime-se.

0004539-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUCE LEE FERREIRA DE LIMA

Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos de fls. 09/10, que comprovam que a transferência foi realizada, bem como a declaração de fls. 11, indicando que a referida transferência foi indevida, e mais considerando a urgência da medida para evitar que o destinatário (Bruce Lee Ferreira de Lima) receba o que não lhe pertence, entendo estarem presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela prevista no artigo 273, I do Código de Processo Civil. Assim, defiro a antecipação da tutela para determinar o bloqueio dos valores contidos na conta de destino, por intermédio do sistema BACENJUD, na conta 341.3036.10011-7, Banco Itaú S/A. Deverá a autora atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo as custas complementares (art. 267, I, CPC), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0. Deverá ainda, juntar(em) cópia da emenda para servir de contrafé. Após a regularização do feito, cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0004250-23.2010.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal à f. 89 informa que não tem interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006765-31.2010.403.6106 - IZILDA MANHANI REIS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a autora da implantação do benefício. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 248/395, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.142), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006217-69.2011.403.6106 - CLEONICE ROVEDA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2012, às 14:00 horas.Intime(m)-se.

0003496-13.2012.403.6106 - CLEONICE GARCIA DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de Ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 (vinte e sete) de agosto de 2012, às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004095-49.2012.403.6106 - LUZIA BARREIRA GIROTTO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 16:00 horas.Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0003459-83.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANILDO CARLOS BATISTA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLLI) X CLAIRTON MENGER DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRO ANTUNES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0618/2012 Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, LIPEL CUSTÓDIO FILHO, policial militar rodoviário, RE 904.050-1, designo o dia 02 de agosto de 2012, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0005541-20.2008.4.03.6109. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Requisite-se a referida testemunha oficiando-se ao Comandante da 3ª Cia do 3º BPRV, com endereço na Rodovia Washington Luis, Km 443, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se. Cópia desta servirá de ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-53.2009.403.6106 (2009.61.06.001974-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028073-90.2001.403.0399 (2001.03.99.028073-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO VALERIO PIMENTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 110, recebo a apelação do(a,s) embargado(a,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007768-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2)) JOAO UMBERTO IRANI ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução ofertados contra os cálculos apresentados pela parte exequente nos autos da ação principal em apenso, com documentos (fls. 10 e 31/68). Em decisão inicial de fls. 13, determinou-se à embargante que emendasse a inicial, declarando o valor que entendia correto, apresentando memória de cálculo, devendo esse valor ser atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Às fls. 17, a embargante pediu prazo, que foi concedido (30 dias) (fls. 69). Não houve manifestação (fls. 72vº). Adveio impugnação, com preliminar de inépcia (fls. 73/82). Instadas as partes a especificarem provas, somente a embargante se manifestou, requerendo perícia contábil (fls. 88/89), indeferida (fls. 91). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir. Isso porque foi determinado à embargante que emendasse a inicial, discriminando o valor que entendem devido, instruindo com memória de cálculos. Devidamente intimada por duas vezes, mesmo tendo sido-lhe concedido prazo (30) dias, não cumpriu a determinação. Ora, tal requisito encontra-se previsto no artigo 739-A, 5º c/c artigo 282, IV, e artigo 283 do Código de Processo Civil, e ante a inércia da embargante perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação de fls. 13, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c 295, VI, e 267, I, todos do CPC. Considerando a extinção após apresentada a resposta, arcará a embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Oficie ao relator do Agravo de Instrumento nº 0036824-21.2009.4.03.0000 com cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 0010462-70.2004.403.6106, na qual é executado débito advindo do Acórdão 1.637/2003 - TCU - 2ª Câmara, com documentos (fls. 07/36). Recebidos, deu-se vista para resposta, que apresentou impugnação (fls. 41/47). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 48), a União nada requereu (fls. 50), enquanto o embargante ficou-se inerte (fls. 50vº). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Alega o embargante a impenhorabilidade de verba de natureza salarial, com base no artigo 649 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Comprova, pela ficha de registro de empregados de fls. 08, que é funcionário da empresa CAA Engenharia S/S Ltda., salário de R\$ 6.500,00 em 01/08/2009, dados condizentes com os contracheques de fls. 09 e 10, com salários-base de R\$ 6.817,20 em dezembro/2010 e fevereiro/2011. Junta, também, solicitação de pagamento através de depósito junto à empregadora para recebimento dos honorários por meio da conta-corrente 060091-6, agência 8299, do Banco Itaú (fls. 11). Do extrato bancário acostado às fls. 12, extrai-se que, em 03/01/2011, houve o lançamento PAGTO SALARIO, no valor de R\$ 5.032,26, consonante com o valor líquido da remuneração de

dezembro/2010 (fls. 10), sendo possível concluir que esse salário foi depositado nessa conta. Todavia, como bem asseverou a embargada, o saldo que possibilitou o bloqueio judicial de R\$ 2.179,53 em 10/01/2011 só foi possível graças a dois lançamentos positivos, de R\$ 5.500,00 e R\$ 6.000,00, em 04/01/2011, sob a denominação TBI 9171.26676-1Nelder, cuja origem o embargante não explicitou, sem os quais o saldo da conta estaria negativo em R\$ 8.210,57, o que inviabilizaria a constrição. Some-se a esses mais um crédito, em 25/01/2011, de R\$ 12.500,00, com a discriminação TEC DEPOSITO DINHEIRO. Conclui-se, portanto, que o valor constricto não está vinculado à verba salarial e, que, portanto, não é verba alimentar no sentido jurídico pretendido pelo embargante, pelo que esse pedido improcede. O segundo pedido refere-se à concessão de efeito suspensivo aos embargos, ainda não apreciada. Diz o Código de Processo Civil: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Com o desacolhimento do primeiro pleito, não resta comprovado que a constrição dos valores possa causar dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a penhora efetivada não é suficiente para garantir toda a execução, mas uma ínfima parte dela. Assim, não vislumbro os requisitos para a concessão do almejado efeito suspensivo. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução nº 0010462 70.2004.403.6106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004212-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO)
Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005132-63.2002.403.6106 (2002.61.06.005132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-23.2000.403.6106 (2000.61.06.006730-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RAUL CARLOS GOMES TORRES X CLEIDE MARIA ZANUSSO X VAGNER MARCIO MARTINES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais (0006730-23.2000.403.6106). Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às fls. 491/492, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANTOS E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARÇAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

DECISÃO/OFÍCIO nº 0754/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: NEDER MARÇAL VIEIRA E OUTROS Defiro o pedido da União de fls. 466. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A (antiga Nossa Caixa), agência URUPÊS-SP (1571), com endereço na Praça Com. Chafic Saab, nº 299, Cep. 15850-000, Urupês-SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a conversão do

depósito de fls. 374 em favor da União - FNDE, no valor de R\$ 16.500,00, conforme requerido pela União às fls. 379/380 e deferido pelo Juízo Estadual às fls. 381. Instrua-se com cópias de fls. 374, 379/381, 384 e 466. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a resposta, dê-se ciência a exequente, bem como para que dê prosseguimento ao feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA
DECISÃO/MANDADO nº 0758/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): METALURGICA VITROAÇO LTDA ME E OUTROS
Defiro o pedido da CAIXA de fls. 159. CITE-SE o executado abaixo relacionado no endereço declinado às fls. 159: a) DARIO RODRIGUES DE LIMA, portador do RG nº 13.825.520-SSP/SP e do CPF nº 008.754.318-44, com endereço na Rua Campos Sales, nº 2084, Boa Vista, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 21.984,91 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), valor posicionado em 30/03/2007. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Considerando que a exequente comprovou nos autos apenas a distribuição das Cartas Precatórias nºs 0312/2011 e 0313/2011 (fls. 264/267 e 282/285), intime-se a CAIXA para que comprove a distribuição no Juízo deprecado da Carta Precatória nº 0341/2010, retirada em 26/10/2010, conforme fls. 242/243, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido requerido pela exequente às fls. 286. Proceda-se pesquisa de endereço do réu SÉRGIO RENATO SIMÕES pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0229/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(s): João J. Ozório e Cia Ltda EPP e outros Considerando que a exequente não tem interesse no bem oferecido pelo executado (fls. 68), defiro o pedido da CAIXA às fls. 78/88. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA dos imóveis abaixo descritos: a) lote de terreno sob nº 6 da quadra nº 10 cadastro nº SE 12 06 10 06, situado à Av. Marinheirinho lado par, no loteamento Jardim Bom Clima, na cidade de Votuporanga-SP, de propriedade de JOÃO JOSÉ OZÓRIO, RG nº 5.059.482-SP e CPF nº 477.323.938-72 e sua esposa ANA MARIA DE JESUS OZÓRIO, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga-SP, matrícula nº 8.885 - livro nº 2 - registro geral; b) lote de terreno sob nº 5 da quadra nº 10 cadastro nº SE 12 06 10 06, situado à Av. Marinheirinho lado par, no loteamento Jardim Bom Clima, na cidade de Votuporanga-SP, de propriedade de JOÃO JOSÉ OZÓRIO, RG nº 5.059.482-SP e CPF nº 477.323.938-72 e sua esposa ANA MARIA DE JESUS OZÓRIO, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga-SP, matrícula nº 8.884 - livro nº 2 - registro geral. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO dos executados, ANA MARIA DE JESUS OZÓRIO, RG nº 27.642.837-7-SSP/SP e CPF nº 169.832.408-12, e JOÃO JOSÉ OZÓRIO, RG nº 5.059.482-SSP-SP e CPF nº 477.323.938-72, ambos com endereço na Av. Marinheiro, nº 6.018, Jardim Alvorada, em Votuporanga-SP, nomeando este último depositário dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de f. 78 e 85/88. Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 50, bem como acerca do AR devolvido às fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA F. 58: J. Ciência. Intime(m)-se. (Juízo deprecado - Foro Distrital de Neves Paulista - Comarca de Mirassol/SP informando que aguarda manifestação do exequente em face da certidão do oficial de justiça de fls. 19, referente a Carta Precatória nº 0003/2012).

0003255-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X MARIA JOSE VESCHI DE MOURA X OLAVIO GONSALVES MOURA JUNIOR Considerando que o STJ definiu que a Cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato,

desde que obedecidos os requisitos da Lei nº 10.931/04 - REsp 1283621/MS - DJe 23/05/2012, torno sem efeito a decisão lançada à f. 69. Defiro o pedido da exequente de f. 56/57. Proceda-se ao bloqueio dos veículos descritos à f. 58/62 pelo sistema RENAJUD. Intime(m)-se.

0006993-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 72), bem como do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 73/75).

0006016-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MONARCA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X JOSE LUIZ PINDANGA CAVALCANTE X MARIA MADALENA PINDANGA

Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49 e 53. Intime(m)-se.

0008656-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41, 45 e 49, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0008745-76.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NARDIPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA

Intime-se a exequente do teor de fls. 38, devendo acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003472-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DONIZETE ACEDO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0231/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Aparecido Donizete Acedo Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0007049-73.2009.403.6106 (fls. 21/24), vez que os contratos são diferentes (fls. 03 e 22). Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) APARECIDO DONIZETE ACEDO, portador do RG nº 16.928.553-SSP/SP e do CPF nº 060.616.338-74, com endereço na Rua Ítalo Pelissoni, nº 155, São Luis, na cidade de BALSAMO/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 27.065,25 (vinte e sete mil e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor posicionado em 15/04/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço

policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004340-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0235/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Carlos Natal Marin & Cia Ltda e outros Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.170.823/0001-57, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Benedito Zancaner, nº 710, Jd. Do Lago, CEP. 15801-440, na cidade de CATANDUVA/SP; b) CARLOS NATAL MARIN, portador do RG nº 5.395.061-SSP-SP e do CPF nº 614.662.808-59, com endereço na Rua Lavínia, nº 310, Vila Alexandria, CEP. 15806-300, na cidade de CATANDUVA/SP; c) CÉLIA REGINA MIRANDA MARIN, portadora do RG nº 10.966.958-SSP-SP e do CPF nº 159.264.098-29, com endereço na Rua Lavínia, nº 310, Vila Alexandria, CEP. 15806-300, na cidade de CATANDUVA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 257.798,68 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), valor posicionado em 31/05/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL e documentos de fls. 62/71, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s)

executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003695-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-87.2011.403.6106) FERNANDO GARBELLINI JUNIOR X ELIZETE ALVES DA SILVA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a sentença de extinção nos autos em apenso (processo nº 00023948720114036106, fls. 114/115) e considerando que este incidente só encontra razão de existir naquele, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelos arguintes às fls. 45/53, por falta de interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 39. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004066-67.2010.403.6106 - VANASA CONFECÇOES LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 00040666720104036106 IMPETRANTE: VANASA CONFECÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o financiamento da seguridade social sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços em suas bases de cálculo, bem como seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntaram-se documentos (fls. 20/83). Informações da autoridade coatora às fls. 88/94, com preliminar de impropriedade do procedimento. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado. A União Federal ingressou no feito (fls. 97/108) e foi incluída no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 109). Adveio réplica (fls. 111/113). A liminar foi indeferida (fls. 114/115). O Ministério Público Federal opinou nos sentidos da desnecessidade de sua intervenção (fls. 119/122). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. Quanto à impossibilidade de efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado observo que é matéria que depende do acolhimento do mérito e portanto será posteriormente analisada. Ao mérito, pois. No que toca ao PIS e à COFINS, o busílico está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo dessas contribuições. Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social. A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabeleceu: Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber: art. 3º (...) a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Seu artigo 2º estabelece: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de

cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Nesse passo, este imposto compõe o preço da mercadoria, razão pela qual não pode ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91.Outrossim, o faturamento vem sendo definido pela jurisprudência como o produto da venda de bens e da prestação de serviços. Trago julgado :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 207965 Processo: 199901144060 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/11/2000 Documento: STJ000395380 Fonte DJ DATA: 13/08/2001 PÁGINA: 41 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS TRIBUTÁRIO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC 70/91). 2. A empresa que comercializa imóveis é equiparada a empresa comercial, e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. 3. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio. 4. Embargos de divergência rejeitados. Voltando a análise dos autos, não há mais porque tergiversar sobre o assunto, uma vez que a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL, cabe aqui, em interpretação análoga, a aplicação da Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por entender elucidativo, trago trechos de Votos de quatro Recursos Especiais que serviram de referência para a edição das referidas Súmulas: O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente: A nosso ver, o entendimento do v. acórdão recorrido de que, ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS. (...) O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (RELATOR): - A questão posta nos autos - inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo do FINSOCIAL - já foi pacificamente debatida e solucionada, tanto pelo extinto TFR, quanto por este STJ, como atestam as seguintes ementas: 1. ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. 1 - O ICM inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. 2 - Sentença reformada. REO nº 114.139/SP - Relator Min. Pádua Ribeiro. DJ 03.10.88 - TFR. 2. TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO. Integrando o ICM a receita bruta das empresas, não há como excluí-lo para o efeito de cálculo do FINSOCIAL. Sentença reformada para cassar a segurança. REO nº 117.923/SP - Relator Min. Armando Rolemberg. DJ 03.04.89 - TFR. 3. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ICM. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. DL 1940/82, ART. 01, p. 01.1 - Inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. Aplicação, por analogia, da Súmula 258-TFR. 2 - Recurso improvido. AC nº 121.614/RJ - Relator Min. Carlos Velloso. DJ 21.11.88 - TFR. O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): - O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na Remessa Ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ de 03.04.89. Em todos estes acórdãos, entendeu-se que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso. Trago também decisão em Agravo de Instrumento do Eg. TRF da 3ª Região : Vistos. Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, em sede ação ordinária objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao

ICMS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outras contribuições da mesma espécie. Aduz constituir o ICMS mero ingresso no caixa da empresa que deve ser repassado a terceiro, não podendo ser tido como receita operacional, e portanto não poderá ser incluído na base de cálculo das contribuições citadas. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão. DECIDO. Cinge-se a pretensão da agravante à exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS e do FINSOCIAL, das importâncias relativas ao ICMS. A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade divergência acerca da composição do litígio. O entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, resultou na edição da Súmula nº 68 e da Súmula nº 94, do seguinte teor, respectivamente: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Isto posto, nego seguimento ao recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (...) Nesse passo, e como bem salientou o Ministro Garcia Vieira, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, fazendo parte da receita bruta, sendo esta a base de cálculo do PIS, conforme artigo 3º da LC 07/70 e da COFINS, conforme artigo 2º da LC 70/91. De fato, a tributação do ICMS não reverte para a empresa na medida em que será repassada à unidade federativa competente. Mas a regra formal tributária pátria não separa o ICMS do preço da mercadoria, de forma que estes não podem ser separados para a análise do montante do faturamento. Assim, e na esteira dos julgados mencionados, não há como prosperar a pretensão deduzida na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004460-74.2010.403.6106 - JOAO BAIOCATO X ANTONIO BAIOCATO (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
DECISÃO/OFÍCIO nº 0755/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrantes: JOÃO BAIOCATO e outro Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de f. 311/317, 348/349 e 353. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007950-70.2011.403.6106 - M.ZANELLE & CIA LTDA (SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que se busca a liberação dos veículos e carga apreendidos em virtude auto de infração nº 699729 (fls. 37) e termo de apreensão e depósito nº 607966 (fls. 38). Juntou com a inicial documentos (fls. 19/49). A liminar foi deferida em parte para determinar a liberação da unidade tratora (fls. 52). A autoridade apontada como coatora prestou informações com preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou o ato guerreado (fls. 56/76). Da decisão que deferiu em parte a liminar, a AGU interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 82/107). Houve emenda à inicial (fls. 109/111). Houve réplica (fls. 117/121) e o MPF apresentou manifestação (fls. 124/126). É o relatório do essencial. Passo a decidir Analiso inicialmente a preliminar de inadequação da via eleita argüida nas informações. A presente ação não reúne condições para prosseguir por ser a via do mandamus imprópria à pretensão da impetrante. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido (...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...). Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim, o assunto debatido nos autos demanda análise de matéria fática controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita e heróica do Mandado de Segurança, eis que o busílis da discussão é exatamente a quantidade (em metros cúbicos não por peso) de madeira efetivamente transportada, que segundo o

auto de infração questionado, está acima do constante da autorização. De fato, embora a densidade da madeira seja conhecida conforme a espécie, fatores como a umidade fazem esta alterar, impossibilitando a conta reversa (do peso para o volume). Ademais, vale ressaltar que a opção de transporte com a madeira gradeada, ou seja disposta de forma descontínua, foi da impetrante. Para arrematar, as partes não trouxeram aos autos qualquer foto que permitisse a este juízo pensar em outra forma de aferir o volume (caso, por exemplo, o espaçamento tivesse sido feito de forma regular, seria possível abater os espaços vazios do volume total)Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça :Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 4318 UF: RNDecisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 15-02-1995Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA.RECURSO IMPROVIDO.Relator: CÉSAR ASFOR ROCHATipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 2407 UF: PADecisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 01-09-1993Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA.NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA.RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Relator: ASSIS TOLEDOClasse: ROMS Descrição: RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 5851 UF: MGDecisão:Tipo de Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.Data da Decisão: 22-10-1998Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador SEGUNDA TURMAEmenta: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS CONTROVERSOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.I - Havendo controvérsia e incerteza acerca dos fatos alegados na petição inicial, deve-se extinguir o processo de mandado de segurança sem julgamento do mérito, por ser o impetrante carecedor da ação de segurança.II - Quando para a solução da lide é necessária, além da prova documental, a produção de outras espécies de provas, é inadequado o ajuizamento da ação de mandado de segurança, cujo rito especial impede dilações probatórias.III - Recurso ordinário improvido.Relator: ADHEMAR MACIELTambém em sede de Tribunais Regionais Federais :PROC: AMS NUM: 03010311 ANO: 89 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. INIDONEIDADE DO WRIT.I - É IMPOSSÍVEL, NOS ESTRITOS LIMITES DO WRIT OF MANDAMUS, DISCUTIR MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA, POIS IMPRESTÁVEL PARA PRODUIR PROVA SENDO ÚTIL, APENAS PARA FAZER VALER DIREITO BEM DEMONSTRADO.II - RECURSO IMPROVIDO.Relator: JUIZ: 353- JUIZ FAUZI ACHOA (SUBSTITUTO)Portanto, havendo matéria de fato a ser discutida, deve a impetrante socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso - a prestação jurisdicional na forma pretendida.Logo, não há aqui um direito claro, incontroverso e escoimado de qualquer dúvida. Reclama-se, sim, a edição de prova no fito de firmar, ou não, sua existência.De fato, somente no âmbito do processo de conhecimento poder-se-ia perquirir acerca da temática trazida no presente caso.Resta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado.Assim, com arrimo nos julgados mencionados, e conforme a fundamentação já esposada, a ação não merece prosseguir.Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V c. c. 267, I do Código de Processo Civil. Resta mantida a liberação do caminhão deferida liminarmente considerando a desnecessidade de sua reversão, ficando claro que a autoridade administrativa poderá sobre aquele aplicar as penas decorrentes da autuação que segue válida e não suspensa a partir da presente decisão.Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme Provimento COGE nº 19, de 24/04/95, com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 34, de 05/09/03 (item 26.2).Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008272-90.2011.403.6106 - DAVIDSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/58.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000222-41.2012.403.6106 - NATHALIA POLIZEL DE OLIVEIRA(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA - SP(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

SENTENÇARELATÓRIOA impetrante, já qualificada, ajuíza o presente mandamus com o escopo de assegurar a matrícula no 5º ano de medicina, sem o pagamento de mensalidades vencidas relativas ao 1º e 2º ano, cujos valores são objeto de discussão e garantia noutras ações judiciais, com pedido de liminar, o que lhe é obstado pelo impetrado. Juntou documentos (fls. 17/85 e 90/104).A liminar foi deferida (fls. 105/107).O impetrado apresentou informações, sustentando o ato guerreado (fls. 116/128), com documentos (fls. 129/142).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 144/147), com documentos (fls. 148/162).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOVisa a impetrante a proceder à matrícula no 5º ano sem pagamento das mensalidades atrasadas do 1º e 2º anos.Enquanto transcorre o ano letivo (ou semestre letivo, quando o curso é semestral), o estudante não pode ser incomodado na sua atividade educacional por falta de pagamento.De fato, haveria o perigo de se ver a impetrante irreparavelmente prejudicada em seus estudos, caso não conseguisse efetuar a matrícula, por força das exigências do impetrado, e estas não encontrariam respaldo na Lei nº 9.870/99, que trata da matéria. Os débitos, dentro do ano letivo, não poderiam servir de óbice à continuidade dos estudos do aluno.Certamente teria que pagar para matricular-se no ano seguinte, mas não vejo com bons olhos sacrificar o esforço e dinheiro já gastos durante o ano letivo em prol exclusivamente do aspecto financeiro da relação Estudante X Escola. Nessa relação, por expressa disposição constitucional , , o estudo deve ser privilegiado. Isso não quer dizer que poderá estudar até o final da faculdade sem pagar. Acabada a série, ou ano letivo, fixada estará sua situação pedagógica, e, então, o privilégio passa a ser da escola, que não continuará na prestação de seus serviços sem a devida quitação.De fato, chegando ao final de tal período, deve o aluno colocar em dia sua situação financeira com a faculdade, sob pena de não se permitir a sua matrícula para o período seguinte. Isso deriva da condição de particular que ostenta a faculdade, que, por meio de contrato bilateral, avençou com a impetrante o fornecimento de um curso superior, mediante paga mensal. Conquanto se flexibilize o pagamento - em nome da nobreza da atividade estudantil, que é protegida constitucionalmente - até o final do período letivo, não vejo como direito líquido e certo da impetrante estudar sem pagar no período letivo seguinte, sujeitando-se somente à execução.Mesmo com a flexibilização supra - que aplico nos casos em que é cabível - o contrato continua válido e não pode exigir a impetrante uma prestação da faculdade se, antes, não cumpre a sua.Infelizmente, é assim, que se interpreta a relação aluno-faculdade sob o prisma particular, sob pena de condenar ao cadafalso as instituições que, bem ou mal, formam uma fatia importante da educação pátria.Trago julgados esclarecedores :Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191132Processo: 1999.03.99.054490-9 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAFonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47 Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 524/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADIn n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.780/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O Art. 5º da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V- Não sendo a MATRÍCULA revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ENSINO afirmam e reafirmam o seu contrato, é o seu indeferimento, destarte, exercício regular de direito.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 136754Processo: 2001.03.00.025827-3 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:15/01/2002 PÁGINA: 861 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Ementa ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE - LEI Nº 9.870/99 - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final. 2. Não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de MATRÍCULA pela instituição particular de ENSINO SUPERIOR, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ENSINO o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ENSINO conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 128095Processo: 2001.03.00.009259-0 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMAFonte DJU DATA:10/01/2002 PÁGINA: 434 Relator JUIZA SALETTE NASCIMENTO Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº9.139/95. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

IMPOSSIBILIDADE. ADIN Nº 1081-6. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A corte constitucional no julgamento da adin nº 1081-6 concedeu liminar suprimir a expressão constante da lei nº 9870/99 obstativa do indeferimento de renovação de MATRÍCULA de alunos inadimplentes. 2. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189813 Processo: 1999.03.99.040433-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 24/10/2001 PÁGINA: 194 Relator JUIZ CARLOS MUTA Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ENSINO (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de MATRÍCULA de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 197247 Processo: 1999.03.99.117340-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 17/10/2001 PÁGINA: 500 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - Competência da Justiça Federal para apreciar questão versando sobre atuação delegada do Poder Público, que autoriza o funcionamento dos estabelecimentos de ENSINO particulares. II - A princípio, o pagamento das mensalidades é condição sine qua non à existência do ENSINO particular, representando a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes, e esta, por sua vez, é resguardada pelo Código de Defesa do Consumidor. III - Apelação e Remessa Oficial providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 212573 Processo: 1999.61.00.022463-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 03/10/2001 PÁGINA: 514 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Ementa ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ENSINO o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações para ambas as partes. Ao primeiro, ministrar o ENSINO conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de MATRÍCULA pela instituição particular de ENSINO SUPERIOR, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 202350 Processo: 2000.61.00.001797-9 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 18/04/2001 PÁGINA: 110 Relator JUIZA MARLI FERREIRA Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ENSINO a rematricular aluno inadimplente. 3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ENSINO a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei 9870/99). 4. Apelação e a remessa oficial providas. Ademais, o próprio contrato firmado com a impetrante é anual (cláusula 2ª, fls. 79). Somente findo o período ou série, é que se pode obstar o estudante inadimplente de continuar. Todavia, conforme consignado em sede de liminar, o presente caso é peculiar vez que os documentos apresentados dão conta que a dívida está sendo discutida e mais, foi garantida (fls. 106). Passo à análise da lide que, para melhor compreensão, dada sua singularidade (sucessão de ações judiciais visando à manutenção da impetrante no curso de Medicina), será feita de forma articulada, tendo-se por base as ponderações e documentos acostados pelas partes e Ministério Público Federal. 1º ano - 2008A impetrante ingressou no curso e só pagou a matrícula (1ª mensalidade, referente a janeiro/2008). 2º ano - 2009A matrícula, indeferida em razão do inadimplemento, só foi efetivada ante o pagamento a ela referente (mensalidade de janeiro/2009) e celebração Instrumento Particular de Transação, com Confissão de Dívida e Outros Pactos, relativo às onze mensalidades impagas de 2008 (fevereiro a dezembro/2008), celebrado entre a impetrante e seu pai, João Antônio de Oliveira, e a Faculdade, em 21/01/2009, para pagamento em dez parcelas mensais (fls. 133/134). A impetrante não pagou o

acordo nem as demais mensalidades de 2009 (fevereiro a dezembro/2009).3º ano - 2010Pelo inadimplemento, em resumo, das onze mensalidades de 2008 e onze mensalidades de 2009, a matrícula restou, novamente, indeferida e a impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 132.01.2010.001014-7 (97/2010) em 28/01/2010, perante a Justiça Estadual de Catanduva, no qual foi vazada liminar, na mesma data, nos seguintes termos : ...defiro a liminar para determinar a matrícula, condicionada entretanto ao pagamento do valor daquela à instituição de ensino, aguardando-se ação própria para a discussão de valores.Em 01/02/2010, foi lançado o despacho:J. A liminar foi condicionada a depósito. Portanto, para dar efetividade a liminar deposite o impetrante em 48 horas sob pena de revogação.Em 23/02/2010, a decisão foi reapreciada, verbis:Ante o exposto, deposite a impetrante o valor total do débito perante a instituição de ensino, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar.A impetrante agravou por instrumento dessa decisão (Processo nº 0119122-61.2010.8.26.000 (990.10.119122-9) em 18/03/2010, mas não se conheceu do recurso, 08/04/2010. Em 21/07/2010, dando-se ciência às partes, foi determinado à impetrante o cumprimento da decisão liminar e, em 13/09/2010, o Mandado de Segurança foi extinto sem resolução do mérito, tendo a impetrante apelado em 07/10/2010. O último andamento constante dos presentes autos registra sessão conciliatória realizada aos 17/03/2011, consignada como rejeitada ante a ausência das partes, pesquisa impressa em 23/03/2012.Enquanto pendente o Mandado de Segurança, a impetrante continuou matriculada mediante a liminar e celebrou, em 07/06/2010, o Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil ao estudante de ensino superior - FIES nº 24.4122.185.0003658-60, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal na qualidade de mandatária (fls. 35/47), que abrangeu oito semestres a partir do 1º semestre de 2010, ou seja, os restantes 3º, 4º, 5º e 6º anos.4º ano - 2011Por conta dos débitos de 2008 (1º ano) e 2009 (2º ano), a matrícula no 4º ano (2011) foi, novamente, indeferida.A impetrante ajuizou, perante a Justiça Estadual de Catanduva, a Ação Consignatória nº 132.01.2011.000790-0 (77/2011) em 20/01/2011, que foi extinta sem resolução do mérito em 28/01/2011, da qual apelou a impetrante, estando o recurso aguardando julgamento em 13/12/2011, consoante informação de fls. 150 e vº juntada aos presentes autos, impressa em 23/03/2012.Também em 20/01/2011, a impetrante propôs o Mandado de Segurança nº 132.01.2011.000791-2, no qual foi indeferida liminar para a matrícula em 27/01/2011, contra a qual agravou a impetrante por instrumento (0012434-41.2011.8.26.0000).Em 28/01/2011, foi concedido efeito suspensivo ativo ao recurso. Em 03.02.2011, foi exarado despacho no mandado de segurança:Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se à instituição de ensino com cópias de fls. 62/65, a fim de que efetive a rematrícula da impetrante após cumpridas as condições estabelecidas naquela decisão, com ressalva no que tange à caução. Mais três decisões:Consta dos autos que a Superior Instância concedeu efeito ativo a agravo de instrumento interposto pela impetrante, para o fim de determinar que a impetrada proceda à rematrícula em curso de medicina, condicionando a manutenção da liminar ao pagamento, pela impetrante do valor ofertado em ação consignatória, bem como garantia real ou fidejussória sobre o saldo devedor, fixando-se prazo de 120 dias para cumprimento (fls. 62/65). Considerando que referido prazo ainda não se expirou e inexistindo prejuízo às partes, suspendo o curso da ação por 30 dias, findo o qual deverá impetrante comprovar o cumprimento da parte que lhe cabia. (10/05/2011).Traga impetrante aos autos declaração dos proprietários do imóvel, João Antonio de Oliveira Filho e Félia Polizel de Oliveira, com firma reconhecida, de que expressamente concordam com a oferta do bem como garantia da dívida e com o ônus decorrente da caução que pesará sobre referido imóvel matriculado sob nº 9.833 do CRI de Araçatuba/SP. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista à parte contrária. (20/10/2011)NOTA DO CARTÓRIO: Feito com vista ao requerido (manifestar sobre a juntada da declaração do proprietário do imóvel que concorda com a oferta do bem como garantia da dívida e com os ônus decorrente da caução que pasará sobre o referido imóvel) (sic) (08/03/2012-último andamento, consulta de fls. 152vº, impressa em 23/03/2012) 5º ano - 2012Em 16/01/2012, a impetrante ajuizou, perante a Justiça Estadual de Catanduva, em face da Faculdade, a Ação de Prestação de Contas nº 132.01.2012.000630-1, cujo último andamento, de 13/03/2012, conforme pesquisa de 23/03/2012 trazida aos autos (fls. 161), é Despacho Proferido. Vistos. À réplica, no prazo legal.Novamente indeferida a matrícula para o 5º ano (2012), a impetrante propôs o Mandado de Segurança nº 132.01.2012.000629-2, perante a Justiça Estadual de Catanduva, em 13/01/2012, que, por declínio de competência decidido na mesma data, foi enviado à Justiça Federal desta Subseção (fls. 84/85), recebendo o nº 0000449-31.2012.403.6106.Em 17/01/2012, foi impetrado o presente mandamus (0000222-41.2012.403.6106), com idênticas partes, causa de pedir e pedido. Como o Mandado de Segurança provindo da Justiça Estadual foi distribuído posteriormente a este, foi redistribuído à 4ª Vara por prevenção, onde foi extinto em 27/03/2012 por litispendência em relação à presente ação.Em suma, o que se tem após sucessivas ações judiciais (algumas pendentes), é que a impetrante cursou os quatro primeiros anos do curso (2008 a 2011). Pagou somente as matrículas dos dois primeiros anos (2008 e 2009) e o débito relativo a esses dois, no importe de R\$ 84.390,54 (fls. 126), está garantido por um imóvel ofertado no Mandado de Segurança nº 132.01.2011.000791-2, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Catanduva-SP, ainda não julgado. O mesmo débito está sendo objeto de discussão na Ação de Prestação de Contas nº 132.01.2012.000630-1, perante a 2ª Vara Cível de Catanduva-SP, ainda não julgada. O 3º e o 4º anos (2010 e 2011) foram custeados por meio do FIES.Para o 5º ano (2012), o motivo alegado pela impetrada para indeferimento da matrícula é o mesmo dos indeferimentos relativos ao 3º (2010) e 4º ano (2011) - há débito -, pouco importando, para a Faculdade, a adesão ao FIES (2010),

pela qual a solvência da impetrante é presumida e o restante do curso está com as mensalidades garantidas. Como consignado pelo MPF (fls. 146), a impetrante tem sua solvência presumida, de forma que sua matrícula, com a consequente continuidade do curso, não trará quaisquer prejuízos para a instituição de ensino. Desta forma, a negativa de matrícula da impetrante pela impetrada constitui-se, apenas, de meio de coagi-la a quitar seu débito, já que a própria impetrada não ajuizou, até o presente momento, nenhuma ação perante o Poder Judiciário a fim de receber o que lhe é devido. Com efeito, para resolver a inadimplência, dispõe a Faculdade de inúmeros mecanismos previstos nas leis civis e processuais civis para a execução das obrigações assumidas pela aluna e não cumpridas, não cabendo utilizar-se da negativa de matrícula como forma de coação. Como posto em sede de liminar (fls. 107), portanto, considerando tais particularidades, entendo que não há óbice imediato à matrícula da mesma, vez que, pelo que consta dos autos até agora, embora a dívida esteja em discussão, decisão judicial garantido os estudos da impetrante mesmo com aquelas, e finalmente, há garantia que permite entrever que a Faculdade não será obrigada a entregar estudo sem receber a contrapartida. Ademais, de forma superveniente, com o cumprimento da liminar, a impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não haveria mais motivo para a continuidade do feito. Todavia, por força da liminar concedida, a matrícula da impetrante foi efetivada. Portanto, urge que o mérito da ação seja apreciado para convalidar os atos estudantis que sucederam o cumprimento da liminar. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em matéria de ensino, ou seja, quando o assunto envolve estudantes, deve-se evitar modificar situações consolidadas pelo tempo que venham em benefício do estudante. Por quê? Porque o binômio estudante/Estado é primordialmente regrado pelo vetor constitucional insculpido no art. 205 da nossa Constituição Federal: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifamos) Observa-se, portanto que o estudante tem o direito e o Estado tem o dever, criando, então, uma situação jurídica que deve, sempre que possível, ser interpretada em favor do estudante. Na verdade, leia-se em favor da educação, pois esse é o fim objetivado pelo legislador constituinte. Então, passados já três meses da concessão da liminar e, considerando a informação da impetrante (fls. 88), não impugnada pelo impetrado, de que, a partir do 5º ano, só há aulas práticas, no hospital, é forçoso reconhecer o direito da impetrante. Não é aconselhável, agora, a modificação de situação consolidada pelo tempo. Em matéria estudantil, aliás, esse é o entendimento pacífico da jurisprudência federal: PROC: RESP NUM: 0005371 ANO: 90 UF: PI TURMA: 02 REGIÃO: 00 RECURSO ESPECIAL Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERENCIA OBRIGATÓRIA DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MATRICULA. SERVIDOR PUBLICO. REMOÇÃO OU TRANSFERENCIA. NECESSIDADE DA MUDANÇA DE RESIDÊNCIA, QUE NO CASO NÃO OCORREU. FATO, ENTRETANTO, CONSUMADO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.- EXIGE A LEGISLAÇÃO, COMO CONDIÇÃO PARA A TRANSFERENCIA OBRIGATÓRIA DE ESTUDANTE-SERVIDOR, A MUDANÇA DE RESIDÊNCIA NO INTERESSE PUBLICO.- SE, PORÉM, A MATRÍCULA FOI ASSEGURADA EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL, TORNANDO O FATO CONSUMADO PELO DECURSO DO TEMPO, SEM PREJUÍZO DE TERCEIROS, MERECE RESPEITO A SITUAÇÃO JÁ ESTABILIZADA.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relator: MIN: 1093 - MINISTRO HÉLIO MOSIMANN PROC: AMS NUM: 0131650 ANO: 92 UF: BA TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO SUPERIOR - MATRICULAS SUCESSIVAS DO ESTUDANTE - ATO ADMINISTRATIVO DENEGATÓRIO DE MATRICULA - NATUREZA VINCULADA - ILEGALIDADE - SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - PRECEDENTES DA TURMA. 1- O ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERE MATRICULA DE DISCENTE E DE NATUREZA VINCULADA, O QUE IMPÕE FUNDAMENTAÇÃO CONCLUSIVA, NÃO PODENDO, PORTANTO, FICAR AO TALANTE, A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA DISPOR SOBRE TER OU ANO O IMPETRANTE DIREITO A CONTINUAR SEUS ESTUDOS SEM QUE MOTIVE, SUFICIENTEMENTE, O ATO INDEFERITÓRIO DO REQUERIMENTO DE MATRICULA. 2- SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A ORDEM DE SEGURANÇA, O QUE OPORTUNIZOU AO ALUNO A CONTINUIDADE DO CURSO, CONSOLIDOU SITUAÇÃO DE FATO PELO TRANSCURSO DO TEMPO, ANO SENDO RECOMENDÁVEL, TAMBÉM NESSE FUNDAMENTO, ALTERAR A SITUAÇÃO JURÍDICA DO AUTOR (PRECEDENTES DA TURMA). 3- SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. Relator: JUIZ: 168 - JUIZ AMILCAR MACHADO PROC: REO NUM: 0502438 ANO: 90 UF: PE TURMA: 01 REGIÃO: 05 REMESSA EX-OFICIO Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE. IMPETRAÇÃO INTEMPESTIVA. MEDIDA LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES.- CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO, SITUAÇÃO DE FATO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE, EM AÇÃO DE SEGURANÇA INTEMPESTIVAMENTE AFORADA, DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE MATRICULA DE ESTUDANTE EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA O QUAL LOGRARA APROVAÇÃO E PERDERA O PRAZO DE MATRICULA, CONFIRMA-SE A DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO.- PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL

IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 553 - JUIZ GERALDO APOLIANO (SUBSTITUTO) PROC: REO NUM: 0121228 ANO: 93 UF: MG TURMA: 02 REGIÃO: 01 REMESSA EX-OFICIO Ementa: ENSINO SUPERIOR - REPROVAÇÃO POR INFREQUÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA ACADÊMICA DOMICILIAR - DECRETO-LEI N. 1.044/69 E LEI N. 6.202/75 - OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR - CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO DE CARÁTER IRREVERSÍVEL. I- CONQUANTO A IMPETRANTE NÃO TENHA RECEBIDO A ASSISTÊNCIA ACADÊMICA DOMICILIAR, NA FORMA DO DECRETO-LEI N. 1.044/69 E DA LEI N. 6.202/75, NO PERÍODO EM QUE, CONFORME ATESTADO MÉDICO, ESTEVE IMPOSSIBILITADA DE COMPARECER AS AULAS - MESMO PORQUE O REFERIDO BENEFÍCIO FOI-LHE INDEFERIDO PELO IMPETRADO - SUBMETEU-SE, AINDA ASSIM, AS AVALIAÇÕES REGULARES E LOGROU APROVAÇÃO NAS DISCIPLINAS NAS QUAIS REPROVADA POR INFREQUÊNCIA, NÃO PODENDO SER PREJUDICADA POR AUSÊNCIAS DECORRENTES DE MOTIVO DE COMPROVADA FORÇA MAIOR, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 1058 DO CÓDIGO CIVIL. II- ADEMAIS, TENDO A IMPETRANTE FREQUENTADO O ÚLTIMO PERÍODO DO CURSO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 1993, A CONCESSÃO DE LIMINAR, RATIFICADA PELA SENTENÇA, CONSOLIDOU, EM SEU FAVOR, SITUAÇÃO DE FATO DE CARÁTER IRREVERSÍVEL, QUE MERECE SER RECONHECIDA E MANTIDA, CONSOANTE REITERADA JURISPRUDÊNCIA. III- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. Relatora: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES PROC: REO NUM: 03029335 ANO: 89 UF: SP TURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFICIO Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM DISCIPLINA. PROVA SUBSTITUTIVA. SUA REALIZAÇÃO EM OUTRA DATA, EM FACE DE DOENÇA. DECRETO-LEI N. 1.044/69.- ALUNA QUE NÃO COMPARECEU A FACULDADE NO DIA DA PROVA SUBSTITUTIVA DE DIREITO DO TRABALHO, DEVIDO A MOTIVO DE FORÇA MAIOR, POIS SE ENCONTRAVA HOSPITALIZADA, EM VIRTUDE DE MALÁRIA INFECCIOSA, TENDO, POSTERIORMENTE, SIDO AVALIADA E LOGRADO APROVAÇÃO NA DISCIPLINA, TEM AMPARO NO DECRETO-LEI N. 1.044 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, DEVENDO SER CONSIDERADA APROVADA. SEM EFEITO DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS EM CONTRÁRIO.- SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DO JUÍZO SINGULAR, QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO A TERCEIROS.- SENTENÇA CONFIRMADA. Relator: JUIZ: 309 - JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL Por fim, digna de nota a diligente e minuciosa manifestação do Ministério Público Federal, que muito contribuiu para a solução da lide. Assim, o presente mandamus merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada o processamento da matrícula da impetrante no 5º ano do curso de medicina, permitindo sua participação em todas as atividades daí decorrentes, confirmando a liminar concedida. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Defiro a gratuidade (fls. 15 e 91). Encaminhe-se cópia da liminar de fls. 105/107 e desta sentença para os Processos nºs 132.01.2010.001014-7 (97/2010) (1ª Vara Cível), 132.01.2011.000790-0 (77/2011) (1ª Vara Cível), 132.01.2011.000791-2 (1ª Vara Cível) e 132.01.2012.000630-1 (2ª Vara Cível), todos da Comarca de Catanduva-SP. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003053-62.2012.403.6106 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0003144-55.2012.403.6106 - REINALDO ZOTINI (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 84/85. Encaminhe-se e-mail a SUDP para alteração do valor da causa (R\$ 11.000,00). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003448-54.2012.403.6106 - ROSA MARIA AMATO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: ROSA MARIA AMATO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA-SP Recebo a emenda de fls. 25/26. A liminar será

apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE VOTUPORANGA-SP, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 3580, Bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga-SP, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0004257-44.2012.403.6106 - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Ciência da redistribuição por prevenção, oriundo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o impetrante para: a) Fornecer outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009; b) Fornecer cópia da Procuração de f. 11 para instruir a contrafé para a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10(dez) dias Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2) - DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI E SP131135 - FREDERICO DUARTE) X DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico que dou ciência ao Município de São José do Rio Preto da expedição do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011.

0008060-45.2006.403.6106 (2006.61.06.008060-0) - MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE RICARDO CASTRO X LEANDRO PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA CASTRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8) - CELI DE ALMEIDA ARRUDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELI DE ALMEIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora apresentou os cálculos às f.304/312, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

0005357-10.2007.403.6106 (2007.61.06.005357-0) - ADRIANO LEANDRO BERTELO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANO LEANDRO BERTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0006715-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006715-5) - LAURA RODRIGUES(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe(m)-se a petição juntada à fl. 129, em razão de não pertencer a estes autos, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011365-03.2007.403.6106 (2007.61.06.011365-7) - EVA GENY MARCUZZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EVA GENY MARCUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003150-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003150-5) - MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X MIRIAM PEDREIRA FERREIRA DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista à parte autora dos Ofícios Requisitórios.

0008429-68.2008.403.6106 (2008.61.06.008429-7) - ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIETTA MENEGARI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Sra. Lucia Melegari Martins acerca da petição de fls. 105.Intimem-se.

0007130-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007130-1) - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003312-28.2010.403.6106 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 68 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário.Considerando que o comprovante de levantamento (fls. 108) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008701-91.2010.403.6106 - LUCIANA PARRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIANA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0001746-10.2011.403.6106 - MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 77/78 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário.Considerando que o comprovante de levantamento (fls. 108) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004201-45.2011.403.6106 - TEREZA ESMERINE DA SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZA ESMERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041974-65.1999.403.6100 (1999.61.00.041974-3) - DORVILHO MEQUI X CLARICE LARIDONDO GODOI X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X MORIL ANANIAS DE SOUZA X NATAL GREGUI X NELSON PUGA X NELSON SOUBHIA X WALDEMAR MANTOVAN X WILSON DE SOUSA X ARNALDO SENA DOS SANTOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X DORVILHO MEQUI X UNIAO FEDERAL X CLARICE LARIDONDO GODOI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MORIL ANANIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NATAL GREGUI X UNIAO FEDERAL X NELSON PUGA X UNIAO FEDERAL X NELSON SOUBHIA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MANTOVAN X UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO SENA DOS SANTOS
SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou os executados em honorários advocatícios.Após apresentação da memória de cálculo (fls. 260/263), foi feito o pagamento (fls. 265/267), concordou a exequente (fls. 270).Destarte, pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004720-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004720-0) - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA X FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS X OSNI ROGERIO SANDRINE X ANTONIO ROBERTO MUNIZ LEAL X RITA DE CASSIA SANCHES SANDRINE(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAConsiderando a informação da CAIXA de que o exequente possui registro de adesão (fls. 239), não há interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004740-31.1999.403.6106 (1999.61.06.004740-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALCEU FRANCISCO DE SOUZA X ARTUR ANTONIO RONDINE(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X LOURENCO ROGERI X CEVERINO RAIMUNDO REIS DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTUR ANTONIO RONDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEVERINO RAIMUNDO REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO ROGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAConsiderando a informação da CAIXA de que os créditos já foram efetuados nas contas vinculadas dos autores, vez que os mesmos possuem registro de adesão (fls. 245/265, 266/270), não há interesse de agir dos exequentes, razão pela qual julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004744-68.1999.403.6106 (1999.61.06.004744-3) - DORIVAL BERTI X GILBERTO GONZAGA X ODAIR

PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR LUIZ BATISTA X OZEAS GONCALVES DE LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR LUIZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 149/150, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Conforme documentos juntados às fls. 274, 276 e 279, os autores Dorival Berti, Gilberto Gonzaga e Valdemar Luiz Batista aderiram aos Termos da LC 110/01, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da referida Lei Complementar. Nesse passo, ocorreu a perda superveniente do interesse na prestação jurisdicional, pois que os autores transacionaram com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação a DORIVAL BERTI, GILBERTO GONZAGA E VALDEMAR LUIZ BATISTA. Arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009898-67.1999.403.6106 (1999.61.06.009898-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE APRAZIVEL(SP072248 - JOSE PEDRO BLAZ CID) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE APRAZIVEL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 563/565. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 576), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001695-82.2000.403.6106 (2000.61.06.001695-5) - JOAO ARAUJO GUIMARAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ARAUJO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 170/176 e 181/187, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 270 e 276), bem como os

comprovantes de levantamento (fls. 272 e 275) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5) - ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA VILELA MARQUES

SENTENÇA Trata-se de execuções de sentenças de fls. 215/223 (ordinária) e 164/171 (cautelar), onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do total da causa atualizado. Considerando o bloqueio via bacenjud (fls. 319) e a transferência de fls. 327, da ação ordinária, bem como o bloqueio via bacenjud (fls. 227) e transferência de fls. 239, restam atendidos os pleitos executórios, motivo pelo qual julgo extintas as execuções, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos nº 0002202-43.2000.403.6106 em apenso. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005043-11.2000.403.6106 (2000.61.06.005043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5)) ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA VILELA MARQUES

SENTENÇA Trata-se de execuções de sentenças de fls. 215/223 (ordinária) e 164/171 (cautelar), onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do total da causa atualizado. Considerando o bloqueio via bacenjud (fls. 319) e a transferência de fls. 327, da ação ordinária, bem como o bloqueio via bacenjud (fls. 227) e transferência de fls. 239, restam atendidos os pleitos executórios, motivo pelo qual julgo extintas as execuções, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos nº 0002202-43.2000.403.6106 em apenso. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009874-05.2000.403.6106 (2000.61.06.009874-1) - HEIDER JOSE BORDUQUI X GERALDO FERNANDES RIBEIRO X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL X MODESTINO BATISTA DOS SANTOS X OSVALDO GOMES DE FARIA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HEIDER JOSE BORDUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a ré a creditar em conta vinculada ao FGTS expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais. Às fls. 189/192 e 226/227, a executada comprovou o crédito em relação aos exequentes Modestino e Geraldo, impondo-se a extinção da execução pelo pagamento. Já, às fls. 220 e 221, a Caixa apresentou os termos de adesão conforme a LC 110/2001 em relação aos exequentes Heider e Luis, pelo que lhes falece interesse de agir. Destarte, em relação a Heider Jose Borduqui e Luis Carlos Paulo do Amaral, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 794, I, do CPC quanto a Geraldo Fernandes Ribeiro e Modestino Batista dos Santos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000308-95.2001.403.6106 (2001.61.06.000308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-25.2000.403.6106 (2000.61.06.004861-0)) ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO DA ROCHA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 70. Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 79), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009853-24.2003.403.6106 (2003.61.06.009853-5) - ESCRITORIO CONTABIL MAZOCATO S/C LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL MAZOCATO S/C LTDA ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, venham conclusos para

sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003666-29.2005.403.6106 (2005.61.06.003666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CECILIA NORONHA NEVES(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA NORONHA NEVES

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a executada a pagar débito referente a contrato bancário. Às fls. 169/178, a exequente apresentou memória de cálculo. Não localizados bens passíveis de penhora, a exequente desistiu da execução (fls. 204). Destarte, homologo a desistência formulada e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO conforme o artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FELIX PEREIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 200/207), conforme item V da decisão de fls. 199.

0011699-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011699-7) - ALFREDO CORREIA SCHWARTZ(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CORREIA SCHWARTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 34/35, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando os extratos de fls. 48/50 e o termo de adesão de fls. 51, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014082-51.2008.403.6106 (2008.61.06.014082-3) - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou a ré a pagar honorários advocatícios. Às fls. 160, a executada comprovou o depósito judicial, cujo montante foi sacado conforme fls. 165/166. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001352-37.2010.403.6106 - AURELIO PASSARINI(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO PASSARINI

Ciência ao autor da manifestação de fl. 75. Após, archive-se baixa-findo. Intimem-se.

0001934-37.2010.403.6106 - VANILDO ELIAS DA SILVA X APARECIDO XERES X JOSUE LUCAS X SERGIO LUIZ MODESTO X AURELIO ANTONIO MINANI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILDO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO XERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO ANTONIO MINANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2012 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-016136-9 para o Banco nº 001, agência nº 6577-3, conta nº 10504-X, em favor de PAULO ROBERTO BARALDI, portador do CPF nº 159.379.228-08, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002304-16.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004510-03.2010.403.6106 - ALDEIR RAMOS TAVARES(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALDEIR RAMOS TAVARES

SENTENÇATrata-se de execução de sentença onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios. Considerando que o depósitos efetuados às fls. 327 e 332 atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005549-35.2010.403.6106 - CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS as diferenças advindas da aplicação de expurgos inflacionários e a pagar honorários advocatícios.Às fls. 59/65, a executada apresentou demonstrativo do crédito na conta vinculada e, às fls. 67, comprovou o depósito judicial dos honorários advocatícios.Mesmo instada a se manifestar sobre os documentos (fls. 56 e 68), a exequente quedou-se inerte (fls. 68).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Converta-se em renda da União o depositado às fls. 67.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005557-12.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 38/42, que julgou procedente em parte o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.Considerando os extratos de fls. 49/51 e o termo de adesão de fls. 52, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006961-98.2010.403.6106 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MANOEL DA SILVA NEVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou a executada a creditar em conta vinculada ao FGTS expurgos inflacionários e a pagar honorários advocatícios.A executada efetivou o crédito e depositou os honorários (fls. 54/62), estes, sacados conforme fls. 69.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000827-21.2011.403.6106 - ORIVALDO BAZAN(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ORIVALDO BAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 91/97, que julgou procedente o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, bem como aplicação das taxas progressivas de juros e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios.Considerando que o termo de adesão de fls. 118, o extrato de fls. depósito realizado na conta da exequente (fls. 117), bem como o comprovante de transferência dos honorários advocatícios (fls. 128) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001707-13.2011.403.6106 - ALEX ANTONIO DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALEX ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 61/62, que julgou procedente o pedido e condenou a ré nas verbas de sucumbência.Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 73), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo

Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003206-32.2011.403.6106 - PEDRO SANCHES X BENEDITO THOMAZ RIBEIRO X ANDREA RIBEIRO MATEUS X FERNANDO REIS RIBEIRO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO REIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos, nos termos da decisão de fl. 118.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002394-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO GARBELLINI JUNIOR X ELIZETE ALVES DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Fernando Garbellini Junior e Elizete Alves da Silva, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01.Juntou com a inicial documentos (fls. 06/37).Houve emenda à inicial.A liminar restou deferida (fls. 44/45).Desta decisão os réus interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 55/72), ao qual foi negado seguimento (fls. 108).Os réus contestaram a ação (fls. 73/86).Às fls. 110, a autora juntou petição e documentos informando que as partes se compuseram administrativamente, sendo que o réu efetuou pagamentos dos atrasados diretamente à requerente, bem como dos honorários advocatícios.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 110, que houve acordo extrajudicial em relação a dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, requerido pelos réus à fl. 86.Honorários e custas quitados administrativamente, conforme petição e documento de fls. 110/111. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL

0009638-09.2007.403.6106 (2007.61.06.009638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLEBER ROBERTO VENTURA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0004023-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8)) JUSTICA PUBLICA X EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO CARLOS DE

OLIVEIRA(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JOSE LUIS LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EUZEBIO BATISTA MACEDO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CELSO COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

PROCESSO nº 0004023-04.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.PA 1,10 Réu: EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE (Adv. Constituído: Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP nº 204.309).Réu: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (Adv. dativo -Sirley Donario Vieira da Silva- OAB/SP nº 229.692).JOSÉ LUÍS LOPES (Adv. Constituído: Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP nº 204.309). EUSÉBIO BATISTA MACEDO (Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP nº 204.309).CELSO COSTA (Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP nº 204.309).ANDRÉ LUÍS MIRANDA (Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP nº 204.309).Fls. 428/448, 611/615, 495/515, 516/536, 449/470 e 471/492: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos determina o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações penais privadas, onde as despesas com o impulso do processo cabe às partes, que no caso de comprovação de pobreza, conceder-se-à assistência judiciária gratuita, nas ações penais públicas, o mesmo não ocorre, vez que o Estado arcará com as despesas com a movimentação processual. Conquanto os réus José Luiz Lopes, Euzébio Batista Macedo e Celso Costa não tenham sido formalmente citados, considerando que constituíram defensor e este apresentou resposta por escrito, dou por sanado o vício, declarando-os citados. Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: LUZIA CIRELLI DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ambos residentes na Rua Birigui, nº 551, Jardim Bela Vi

Expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa: JÚLIO CESAR BORASCHI, (Cabo da Polícia Militar) lotado e em exercício na Rua Bolívia, nº 49 e OSWALDO DEVITO, residente na Rua Maranhão nº 1060, centro. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: EDNALDO ALVES, residente na Rua Colorado, nº 201, Bairro Flamingo; MOACIR FRANCISCO RÉGIS NETO, residente na Rua Gramado, nº 601, Bairro Flamingo; RODRIGO MARTINS GONÇALVES, (Policia Militar) lotado e em exercício na Rua Bolívia, nº 49; BENEDITO ANTONIO DA SILVA, residente na Rua Casa Nova, nº 270, Bairro Glória; ANTONIO CARLOS RODRIGUES, residente na Rua Casa Nova, nº 320, Bairro Glória; EVERALDO LUÍZ CELIACOM, residente na Rua Arábia Saudita, nº 188; GILBERTO MARTINS, residente na Rua José Martins, nº 194; PATRICIA APARECIDA JALEAS, residente na Rua Gramado, nº 380, Bairro Flamingo e IDELENA FRANCO, residente na Rua Rondônia, nº 211, Bairro Vila Guzzo, bem como para interrogatório dos réus EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE, residente na Rua Coroados, nº 113, Bairro Flamingo; ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA; residente na Rua Birigui, nº 551, Jardim Bela Vista; JOSÉ LUÍS LOPES, residente na Rua Pirajuí, nº 361, Jardim Soto; EUSÉBIO BATISTA MACEDO, residente na Rua Casa Nova, nº 295, Bairro Glória V; CELSO COSTA, residente na Rua Argentina, nº 99, Jardim Juca Pedro e ANDRÉ LUÍS MIRANDA, residente na Rua Tanabi, nº 317, Bairra Vila Guzzo, todos nessa cidade. Outrossim, solicito a intimação dos réus: EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ LUÍS LOPES, EUSÉBIO BATISTA MACEDO, CELSO COSTA e ANDRÉ LUÍS MIRANDA para comparecer neste Juízo, no dia 27/09/2012, às 16:00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes na sede deste juízo. Prazo 60 dias para cumpr1,10 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0010361-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010361-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERVAL DOS REIS GOMES PEREIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X REGINALDO TEIXEIRA X ROBERTO DONIZETE ATILIO

CARTA PRECATÓRIA Nº 0299/2011. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Prazo para cumprimento: 60 dias.Réu(s): ROBERVAL DOS REIS GOMES PEREIRA.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP.Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: MARCELO MIGUEL DA SILVA, residente na Rua Coronel Emidio Nogueira, nº 470, São Benedito; JOSÉ APARECIDO PEREIRA GOMES, residente na Rua Adelino Cavassani, nº 370, Vila Bela e VALDECIR LIMA, residente na Rua Osamu Shiota, nº 34, Jd. Bandeirantes, todos nessa cidade.Advogados(s) do (s) réu(s): Kanina da Silva Posso - OAB/SP nº 243.948 - (defensora dativa).Documentos para instrução desta: fls. 157/164, 188/196, 213, 241, 242, 265, 243/244. 1,10 Intime-se.

0011278-13.2008.403.6106 (2008.61.06.011278-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE MENDONCA(SP201065 - MARCEL TORRES DE LIMA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0006492-52.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE DE SOUZA NEVES(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0009083-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X TOLENTINO FREIRE MENEGUETTE MARCONDES

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0304/2012. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cardoso-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): TOLENTINO FREIRE MENEGUETTE MARCONDES Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa: MARCOS ANDRE FAVARO e ANDREIA CATANOCE, ambos com endereço na Avenida Romeu Viana Romanelli, nº 1450, Centro, nessa cidade de Cardoso-SP, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu, TOLENTINO FREIRE MENEGUETTE MARCONDES, portador do RG nº 41.700.092-3-SSP/SP e do CPF nº 360.434.268-62, com endereço na Rua Santa Luzia, nº 936, Vila Balbina, nessa cidade de Cardoso-SP, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Advogados do réu: Dr. João Roberto Alves Berti - OAB/SP 148.314. Para instrução desta segue cópias de fls. 25/26, 42/46 e 52/60. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703567-67.1995.403.6106 (95.0703567-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700194-28.1995.403.6106 (95.0700194-8)) KIBERAMA-RESTAURANTE ARABE LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 142/153, 199/202 e 204 para o feito nº 95.070.0194-8, desampensando-se. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0702048-86.1997.403.6106 (97.0702048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700784-68.1996.403.6106 (96.0700784-0)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 99/101 e 103 para o feito nº 96.0700784-0, desampensando-se. Após, arquivem-se estes

autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0008496-38.2005.403.6106 (2005.61.06.008496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700508-42.1993.403.6106 (93.0700508-7)) MANOEL ALVES MARANDUBA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 60/61 e 68 para o feito nº 93.0700508-7. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0010109-93.2005.403.6106 (2005.61.06.010109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-51.2004.403.6106 (2004.61.06.010127-7)) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 335, 340/341 e 348 para o feito nº 2004.61.06.010127-7. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007157-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-07.2004.403.6106 (2004.61.06.009341-4)) FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060024741 EM 28/06/2012: Junte-se. Recebo a apelação do Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000104-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708588-87.1996.403.6106 (96.0708588-4)) ADALBERTO AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 93/96, 118/124 e 126/126v para o feito nº 96.0708588-4. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006951-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060024742 EM 28/06/2012: Junte-se. Recebo a apelação dos Embargantes em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001680-93.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009563-0)) ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO A PET. 201261060024758 EM 28/06/2012: Junte-se. As peças obrigatórias para instruir o agravo contra a decisão de fl.435 estão NESTES autos, e não nos da EF. Além disso, mais de 400 documentos já constam nos, juntados pelo próprio Embargante. Indefiro, pois, o presente pleito. Intime-se.

0002098-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049866-46.2005.403.0399 (2005.03.99.049866-5)) BERNARDETE A CANDEIRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060021839 EM 11/06/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0002131-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-31.2006.403.6106 (2006.61.06.005817-4)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060024835 EM 29/06/2012: Junte-se. Manisfeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0003427-78.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-92.2003.403.6106 (2003.61.06.013819-3)) MARA CRISTIANE VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DESPACHO EXARADO A PET. 201261060024732 EM 28/06/2012: Junte-se. Manisfeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0004209-85.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005053-0)) ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guereado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valores estes que não garantem a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.005053-0, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008208-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-55.2003.403.6106 (2003.61.06.008577-2)) FANNY MIRIAN CARDENAS MARIN(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DESPACHO EXARADO A PET: 201261060024961 EM 02/07/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0002911-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-22.2007.403.6106 (2007.61.06.003164-1)) ELIANA PAULA BRAGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Traslade-se cópia de fls. 148/149 e 151/151v para o feito nº 2007.61.06.003164-1. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0000153-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Manisfeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002993-41.2002.403.6106 (2002.61.06.002993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP240814 - FRANCIELN MONIQUE DE MELLO)

Promova-se alteração de classe (206), fazendo constar como Exequentes os Embargantes e como Executada a Embargada. Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0002997-78.2002.403.6106 (2002.61.06.002997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Promova-se alteração de classe (206), fazendo constar como Exequentes os Embargantes e como Executada a Embargada. Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008067-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008067-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-43.2005.403.6106 (2005.61.06.011244-9)) MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS
Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada à fl. 182, nos moldes do artigo 267, VIII, do CPC, ora aplicado por analogia. Honorários advocatícios indevidos. Custas indevidas na espécie ante a isenção concedida à Exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente, para extração das cópias que entender necessárias. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1855

EXECUCAO FISCAL

0002464-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002464-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os Embargos à Arrematação, autuados sob nº 0006618-68.2011.403.6106, não tem o condão de suspender os efeitos da arrematação aqui realizada (CPC, art. 694), e considerando que referidos embargos foram recebidos para discussão, sem suspensão da presente execução, nos termos da decisão lá proferida (fls. 347), expeça-se carta de arrematação em prol dos arrematantes ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS (CPF 431.630.688-04) e ODAIR PIRANI (CPF 737.376.408-82), atentando-se às respectivas frações arrematadas (fls. 313), devendo ser apresentado por eles na oportunidade própria, comprovante de quitação do devido imposto de transmissão do bem alienado. Ad cautelam, determino que o depósito efetuado à fl. 319, a título de pagamento da primeira parcela da arrematação (Conta nº 3970.635.15630-6), de um total de 12 (doze) parcelas, bem assim os valores relativos ao excedente de arrematação (fls. 316) e as custas processuais (fls. 317), deverão permanecer depositados à ordem deste Juízo até ulterior decisão. As demais 11 (onze) parcelas restantes devidas pelos arrematantes ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS (CPF 431.630.688-04) e ODAIR PIRANI (CPF 737.376.408-82), no valor de R\$ 9.962,34 (nove mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) cada uma, reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC, deverão ser depositadas à ordem deste Juízo, na OPERAÇÃO 280, até o dia 20 (vinte) de cada mês junto à CEF - agência desta Justiça Federal, iniciando-se no mês seguinte ao da expedição da respectiva carta de arrematação, ficando o produto da arrematação à disposição deste Juízo até ulterior decisão. Certifique-se o decurso de prazo para adjudicação do bem pela Fazenda Pública, bem como a publicação do respectivo edital de leilão. Dê-se ciência aos arrematantes. Feito isso, abra-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento. Int.

0000908-19.2001.403.6106 (2001.61.06.000908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Com o resultado positivo da hasta pública ocorrida em 26/04/2012 deve ser promovida a transferência da propriedade móvel ao arrematante, Sr. CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, advogado, RG nº 4.424.633-SSP/SP, CPF nº 587.337.368-04, residente e domiciliado à Rua Ary Cera Zanetta, nº 210, Jd. Municipal, nesta cidade, telefones: (17) 4009-5555 e 8127-6090. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial, desde já ficando deferida a ordem de arrombamento, se configurada a situação prevista no art. 660 do CPC, e desde que observado o art. 661 do CPC e art. 172, 1º do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: 1) Dirija-se à Rodovia SP 355 Km 01, Bady Bassit/SP, ou em outro lugar, e aí estando, proceda a entrega ao arrematante acima identificado do(s) bem(ns) a seguir descrito(s): 01) 01 tanque de pressão, de aço inox, utilizado para filtragem de produtos, com reservatório de aproximadamente 300 litros, de fabricação da Calderaria Anton Pfaf, série nº 61, tipo RES, pressão máxima 1Kg/CM 3V, em bom estado; 02) 01 máquina envazadora semi-automática, com dois pistões, de fabricação da ALDEMAQ RIO PRETO

LTDA, série nº 53, medindo aproximadamente 0,55 metro de altura por 0,30 metro de largura, em aço inox, em bom estado; 03) 01 máquina de fluxo laminar, modelo Luwa, utilizada na esterilização de ambiente no envasamento de medicamentos veterinários, com estrutura de fórmica cor branca e base inox, medindo aproximadamente 1,27 metros de largura por 1,38 metros de altura, em bom estado.2) Em caso de não localização dos bens acima mencionados, INTIME o(a) depositário(a) CARLOS ALBERTO SALA RAMOS (CPF 901.576.808-00), para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-os, sujeitando-se às penas da Lei.CABE À SECRETARIA, oportunamente, abrir vista à credora para que providencie a imputação do produto da arrematação (fl. 228) ao débito posicionado para a data da realização do leilão (26/04/2012).Int.

0005208-14.2007.403.6106 (2007.61.06.005208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DJALVA SANT ANNA SERGIO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)

Chamo o feito à ordem.Verifico dos autos que a terceira garantidora TELMA SANTANNA SÉRGIO, proprietária do veículo penhorado às fls. 46/47, não foi intimada para, em querendo, remir o bem.Assim, suspendo a realização do leilão designado para 26/04/2012.Intime-se a terceira garantidora TELMA SANTANNA SÉRGIO (CPF 369.528.001-82), endereço de fls. 71 (Rua Coronel Spínola de Castro, 4300, apto. 31, nesta), para, nos termos do artigo 19, I da LEF, remir o bem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos.Decorrido referido prazo sem manifestação, prossiga-se com os demais leilões designados, dos quais a executada DJALVA SANTANNA SÉRGIO e a terceira garantidora acima mencionada encontram-se devidamente intimadas (fls. 71).Certifique-se o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010220-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010220-7) - MARTIN ROQUE CAMANO EKROTH(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e cômputo de tempo especial..Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu seus pedidos administrativos; que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria.Juntou procuração e documentos com a petição inicial.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado o réu, o mesmo contestou a presente ação alegando, em síntese, que o autor não comprovou o caráter especial das atividades relacionadas e, ao final, requer a improcedência do pedido.As partes não solicitaram produção de provas.Os autos vieram conclusos para sentença.Mérito.Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF).Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito.A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas

relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 10/06/1974 a 30/11/1976Empresa: Motortec - Indústria Aeronáutica S/AFunção/Atividades: AeroviárioAgentes nocivos Enquadramento por atividadeEnquadramento legal: Código 2.4.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64Provas: CTPS de fl. 75 e DSS 8030 de fl. 77.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 2: 13/12/1977 A 14/01/1979Empresa: Jari Celulose S/A.Função/Atividades: Chefe de Eletrônica de ComunicaçõesAgentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 VoltsEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: DSS 8030 de fls. 18/19.Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.Período 3: 02/04/1979 a 13/10/1996Empresa: Rockwell Collins do Brasil LtdaFunção/Atividades: Técnico em eletrônicaAgentes nocivos Tensões Elétricas acima de 250 VoltsEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto de 53.831/64 Provas: Formulário e Laudo de fls. 21/25 e CTPS fl. 76..Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.No tocante ao agente nocivo eletricidade e a sua possibilidade de contagem como atividade

especial, cito precedentes do TRF da 3ª Região, nos quais se aplicam inteiramente ao caso concreto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE.- Atividades desempenhadas em redes de distribuição aérea, cujas tensões vão de 250 volts à 26.000 volts.- Previsão legal no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, quanto às operações em locais com eletricidade em condições de perigo, de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes, sendo inegável a natureza especial das ocupações.- Atividade especial reconhecida nos períodos de 01.08.68 a 31.08.68; de 01.09.76 a 31.10.76; de 01.11.76 a 30.06.79; de 01.07.79 a 31.03.80; de 01.04.80 a 30.04.85; de 01.05.85 a 31.01.87; de 01.02.87 a 31.08.90; de 01.09.90 a 31.08.93; de 01.09.93 a 07.02.95.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 367073 - Processo: 97030215629 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300125678. DESEMBARGADOR FEDERAL ERIK GRAMSTRUP.V - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1123688 - Processo: 200603990225811 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF300106883. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO.Quanto à eventual fornecimento de equipamento de proteção individual não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos acima, conforme provas relacionadas.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo.Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Dos requisitos para concessão de aposentadoria:Conforme tabela em anexo, verifico que o autor contava com 31 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço até 16/12/1998, cabe analisar se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, com base na legislação vigente até tal data.O art. 3º da referida Emenda Constitucional garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de seu publicação (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para o deferimento de tal benefício , com base nos critérios da legislação vigente. O 1º do art.202 da CF/88, na redação anterior à EC 20/98, facultava a aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho ao homem e 25 anos de trabalho à mulher, sem a exigência

de idade mínima. O direito à aposentadoria integral era conferido ao homem, com 35 anos de tempo de contribuição, e à mulher, com 30 anos, como o são as regras atuais. Conforme tabela, verifico que o autor possuía 31 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço até a data de 16/12/1998. Assim sendo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo comprovado nos autos (fl. 29), em 29/05/2006, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação da EC 20/98. Da Tutela Específica. O art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Martin Roque Camano Ekroth em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 10/06/1974 a 30/11/1976, 13/12/1977 a 14/01/1979 e 02/04/1979 a 13/10/1996, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na modalidade proporcional, a partir de 29/05/2006, data do requerimento administrativo, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 141.832.325-7 (fl. 29) 2. Aposentadoria proporcional 3. Segurado: MARTIN ROQUE CAMANO EKROTH 4. DIB: 29/05/2006 5. RMI: prejudicado 6. Renda Mensal Atual - prejudicado 7. Data de Início de Pagamento: prejudicado 8. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido judicialmente: 10/06/1974 a 30/11/1976, 13/12/1977 a 14/01/1979 e 02/04/1979 a 13/10/1996, Intime-se o INSS para que implante o benefício de forma urgente, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, conforme fundamentado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005153-38.2008.403.6103 (2008.61.03.005153-8) - RUBENS JOAQUIM DA SILVA (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107:I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 4 de outubro de 2012, às 15:30 horas. II - Deverá a advogada diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0009332-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009332-6) - MARIA PERPETUO SOCORRO TOSCANO DE AZEVEDO (SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), abril/1990 e maio/1990 (84,32%), janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991 acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Requerer a autora seja determinado à ré que apresente os extratos da conta-poupança 013.58098-8, agência 235. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Houve réplica. Não havendo nos autos cópia dos extratos da conta-poupança de titularidade de João Torres de Azevedo e diante de expresso pedido da autora, intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta-poupança 013.58098-8, agência 235, referente aos períodos pleiteados. Oportunamente, voltem conclusos.

0009410-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009410-0) - IRINEU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de janeiro/1989, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. A autora manifestou-se em réplica. Intimada, a CEF apresentou os extratos da conta-poupança nº 013.00101314-8, informando que a referida conta teve sua abertura em julho de 1995, portanto, posteriormente à vigência do plano econômico pleiteado (fls. 53/55). Diante do exposto, dê-se ciência à parte autora. Oportunamente, voltem conclusos.

0007006-14.2010.403.6103 - FRANCISCA LEDA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0008116-48.2010.403.6103 - EDILSON SOARES MOREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000841-14.2011.403.6103 - VALTER ALVES PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 18 de setembro de 2012, às 14:30 horas. II - Deverá a advogada do autor diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

0002579-37.2011.403.6103 - EDUARDO CUSTODIO DOS REIS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença. V - Cite-se. Devendo cópia da presente decisão servir como mandado de citação.

0005998-65.2011.403.6103 - JOSE FLORENTINO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/07/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do

Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0006130-25.2011.403.6103 - LUZIA ALIANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 13/07/2012, no mesmo horário retro determinado, devendo a parte autora ser intimada pelo seu representante legal.No mais, mantenho a decisão retro em sua íntegra.

0006976-42.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO NEVES DIAS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a i. advogada do Autor quanto ao não comparecimento do mesmo à perícia médica designada às fls. 30/31.

0007508-16.2011.403.6103 - ANGELA MARIA TORRES DE LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0007581-85.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012.Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0007582-70.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO

LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0000425-12.2012.403.6103 - LUIZ ROBERTO MORENO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001435-91.2012.403.6103 - MARINA CELIA FERREIRA CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001457-52.2012.403.6103 - LUCAS URRUTIA PEREZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001491-27.2012.403.6103 - APARECIDA DE OLIVEIRA EUFRAZIO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Embora a conclusão do laudo tenha sido favorável, tenho que o quadro presente não recomenda o deferimento do benefício. Isso porque a autora, que não contribuía com a Previdência desde 1981, tornou a recolher em 2010 apenas, na condição de segurada facultativa (quando já tinha sessenta anos de idade), na medida em que sequer há no CNIS atividade cadastrada para o vínculo CI. O que se vê, do cotejo das datas, é que após recolher por 4 (quatro) competências, precisamente o que em tese lhe seria necessário para recuperação a carência, a autora formulou o requerimento administrativo NB 31/ 5425131913, o que sugere a manipulação das regras contributivas com o fim de requerer o benefício. O próprio laudo do perito judicial salienta que não há dados para concluir pela data de início da incapacidade, mas salienta que os males são crônicos. Assevera que a incapacidade advém da diabetes, e que esta data de mais de 35 anos atrás, o que sugere que a autora reiniciou sua sequência contributiva aos sessenta anos já com a finalidade de requerer o benefício, não sendo razoável deduzir que fora surpreendida com uma contingência social que a impossibilitou de trabalhar. Dizer que o mal se agrava quando não tratado - em especial ante sua cronicidade - não pode ser carta branca ao deferimento do benefício, quanto mais porque não há dados de agravamento nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 59/60, citando o INSS.

0001538-98.2012.403.6103 - MANOEL DANTAS GOMES(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade

laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003009-52.2012.403.6103 - JOSE MARIA RAMIS MELQUIZO(SP164291 - SILVIA ZAMPOLLI SCHIAVINATO ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária que objetiva, através de pedido de antecipação da tutela, determinar-se aos réus o fornecimento gratuito dos medicamentos MONOSSIALOTETRAEXOSILGANGLIÓSIDO (Sygen 500-EV) e CITICOLINA 500mg (Somazina), necessários ao tratamento de atrofia e hidrofia dos membros superiores e inferiores em decorrência de isquemia cerebral traumática, enquanto durar o tratamento da enfermidade de que padece o autor. Consoante a decisão de fl. 45, foi determinada a realização de perícia urgente para fins exclusivos de avaliação da adequação e necessidade do medicamento objetivado na inicial, ou se há similares fornecidos pelo SUS. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e do Estatuto do Idoso. Veio aos autos o laudo de fls. 47/49. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O deslinde da tutela passa pela análise dos seguintes temas: composição do Sistema Único de Saúde, bem como as nuances do caso concreto para solução do embate entre alocação de recursos públicos escassos e garantia do direito à vida. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar ao cidadão o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. Esta afirmativa inicial serve para sustentar que o SUS, composto pela União, Estados-membros e Municípios, em função do modelo de federalismo cooperativo estruturado no âmbito da saúde, pode ser representado - ao menos em análise perfunctória - por quaisquer deles no pólo passivo da demanda. Porém, a garantia ao efetivo exercício do princípio do devido processo legal, consubstanciado na vertente do direito constitucional do contraditório, leva à formação de litisconsórcio entre a União, o Estado e o Município, impondo-se a citação dos entes. No mérito, de um lado, o caso em análise discute matéria relativa à vida humana; portanto, o maior dos direitos garantidos pela nossa Constituição. De outro, trata de política pública de saúde e da existência de recursos públicos, a fim de que seja alcançada a otimização de custos, gerenciando o problema da escassez. À Administração compete, através da aplicação de critérios médico-científicos, fixar e autorizar os tratamentos e remédios que devem ser fornecidos à população, buscando garantir a segurança da pessoa a quem é ministrado, a eficácia terapêutica e a qualidade necessárias. Esta questão, não se discute, requer uma análise mais aprofundada da capacidade de gasto do Município e dos demais entes que compõem o SUS e a eleição de prioridades. Todavia, tal atividade envolve uma gama de procedimentos técnicos e de caráter oficial inerentes à política nacional de saúde, realizados por diversos órgãos governamentais, que devem, sobretudo, restringir a possibilidade de causação de riscos graves aos pacientes e, sempre que viável, proporcionar o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente. Por seu turno, deve o julgador ter a sensibilidade de que o deferimento de medidas judiciais quando não haja somenos segurança quanto à segurança, a eficácia terapêutica e a qualidade necessárias compromete em escala o orçamento estatal, devidamente contingenciado para o atingimento e a satisfação de outras necessidades. Fixado este vetor, cumpre não perder de perspectiva que se busca com a presente ação o fornecimento de um remédio específico, prescrito por especialista que acompanha o tratamento, que alega ser indispensável à integridade da saúde e vida da parte autora, cujo uso é imprescindível à continuidade do tratamento a que vem sendo submetida. Não se pode questionar se uma pessoa tem ou não direito à vida, por óbvio. É garantia constitucional e obrigação primária do Estado. Nesse contexto há que se invocar a obrigação do cumprimento do dever consagrado na Constituição da República, em seu artigo 196, que assim preceitua: Art. 196. A saúde e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo Constituição. A partir destas premissas (direito à saúde, critérios médico-científicos, prioridades e riscos), analiso o caso concreto. Pois bem. A avaliação pericial dos medicamentos perseguidos - MONOSSIALOTETRAEXOSILGANGLIÓSIDO (Sygen 500-EV) e CITICOLINA 500mg (Somazina) - indica, com base na literatura científica atual (fl. 48) que não há evidências de benefícios ou aplicabilidade específica para os casos de seqüelas antigas, com pacientes em tratamento crônico, mas tão somente para os casos de lesões recentes, com o paciente em situação patológica aguda. Tanto assim, que o Sr. Vistor concluiu (fl. 48): CONCLUSÃO: Após análise do processo e pesquisa dos medicamentos citados, conclui a perícia que não há indicação precisa e específica para a enfermidade do Autor. Não há dados técnicos que evidenciem resultados significativos para recuperação das seqüelas neurológicas da enfermidade do Autor. Não há dados técnicos que evidenciem resultados significativos para recuperação das seqüelas neurológicas da enfermidade do Autor. Não há

pesquisas sobre ação benéfica dos medicamentos para as seqüelas crônicas, apenas para seqüelas recentes. Assim, entendo não assistir razão à parte autora neste momento, pelo que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Arbitro os honorários do senhor perito judicial, no valor mínimo legal da tabela vigente. Ultimem-se as providências necessárias para o pagamento. Intimem-se. Registre-se.

0003128-13.2012.403.6103 - DEBORA FATIMA DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 13/11/2012, às 14:30 horas. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 136. Intimem-se.

0003273-69.2012.403.6103 - LUIZ PRUDENCIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003445-11.2012.403.6103 - EDIO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003453-85.2012.403.6103 - ANA LIGIA MOURA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003485-90.2012.403.6103 - JOSEFA HELENA DOS SANTOS LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003553-40.2012.403.6103 - SONIA APARECIDA JUNGERS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003607-06.2012.403.6103 - ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO DUARTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item

Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Embora a conclusão do laudo tenha sido favorável, tenho que o quadro presente não recomenda o deferimento do benefício. Isso porque a autora, que não contribuía com a Previdência desde 1999, tornou a recolher em 1999 apenas por 4 (quatro) competências, precisamente o que em tese lhe seria necessário para recuperação a carência, o que sugere a manipulação das regras contributivas em seu favor. Tal foi o suficiente para que o INSS lhe concedesse o benefício em 13/01/2012. O próprio laudo do perito judicial salienta que a incapacidade data de 23/01/2012, sendo que a última contribuição data de 09/2009. Ou seja, houve suplantação do período de graça (art. 15 da LBPS), ainda que analisássemos a recuperação da sequência contributiva. Nem se argumente que o fato de o INSS ter deferido o benefício poderia indicar a inviabilidade do reconhecimento de uma situação de burla contributiva à lei. O que se quer salientar é que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Mesmo que concedido equivocadamente benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração (há casos não raros em que a pessoa é instruída a recolher na própria APS) possa vincular o Poder Judiciário pátrio: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS.(...) VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VII- O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida. (TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APTÉ: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REPTÉ: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento). Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

0003643-48.2012.403.6103 - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003705-88.2012.403.6103 - VERA LUCIA DOROTHEO DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0004302-57.2012.403.6103 - MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL
I - Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V - Cite-se e intímem-se.

0004303-42.2012.403.6103 - BENEDITO JOAO DA SILVA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V - Cite-se e intímem-se.

0004401-27.2012.403.6103 - TSUYA UMETSU ONARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars.V - Cite-se e intímem-se.

0004410-86.2012.403.6103 - EDGAR HIDEKI OTUBO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. III- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.V- Após, cite-se e intime-se.

0004435-02.2012.403.6103 - LUIZ VICENTE GUIMARAES(SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERANANDES E SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Após, cite-se e intímem-se.

0004445-46.2012.403.6103 - MARCIO RIBEIRO DA GLORIA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Após, cite-se e intímem-se.

0004446-31.2012.403.6103 - LEONDIR SOUZA DE SIQUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intímese.

0004502-64.2012.403.6103 - YASUO KONO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intímese.

0004503-49.2012.403.6103 - SERGIO APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV - Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V - Cite-se e intímese.

0004621-25.2012.403.6103 - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. III - Cite-se e Intímese.

0004751-15.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP263136 - KATIA REGINA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004780-65.2012.403.6103 - MADERLEINDIS MARINS DA ROSA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/07/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias,

a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0004800-56.2012.403.6103 - JOAQUIM BELISARIO MARCONDES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a juntada do Requerimento Administrativo junto ao INSS, no curso da presente ação, observando-se que deverá comparecer à perícia designada pelo INSS. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/07/2012, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor JOAQUIM BELISARIO MARCONDES, CPF 887.573.238-87, com endereço na Travessa Oitava, nº 513 - Sta. Bárbara de Cima - São José dos Campos - CEP: 12.249-000. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0004811-85.2012.403.6103 - RICARDO JOSE CHAVES ALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VI- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. V- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. VI- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. VII- Após, cite-se e intímem-se.

0004815-25.2012.403.6103 - ANGELA MARIA GIL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos do Requerimento Administrativo junto ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0004817-92.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/7/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004822-17.2012.403.6103 - FRANCISCO S BRITO RESENDE EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se que as custas deverão ser pagas junto a Caixa Econômica Federal.

0004831-76.2012.403.6103 - MONICA GONCALVES ALVES FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 12/07/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data

de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0004954-74.2012.403.6103 - PEDRO JOAQUIM RODRIGUES (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/7/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a

qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005111-47.2012.403.6103 - THIAGO CARDOSO DA COSTA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se com urgência a parte autora, para que emende a inicial atribuindo um valor à causa, nos termos do art. 258 do CPC.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003739-63.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-03.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, na qual a União alega, em síntese e com base em ficha financeira juntada com a presente impugnação, que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade por ter condições financeiras de suportar os ônus do processo. DECIDO Desde logo impende destacar que, do ponto de vista procedimental, a lei de regência somente exige a oitiva da parte adversa caso o Juiz ache de eventualmente ser o caso de revogar o benefício. De efeito, os artigos 7º e 8º da Lei 1050/60 disciplinam que o Juiz poderá, até ex officio, decretar a revogação desde que ouça, em 48 horas, a parte interessada. Há, pois, uma intenção legal de resguardo desse interesse caso o pedido de revogação mostre-se de suficiente pujança. No entanto, não é o caso dos autos. O requerente da assistência judiciária gratuita assume a responsabilidade pela veracidade da declaração de sua pobreza ou incapacidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento ou da família. Uma vez que tenha sido concedido o benefício legal, cessou para o beneficiário o ônus de comprovar a necessidade da justiça gratuita, transferindo-se para a parte contrária, que a queira impugnar, o encargo processual de demonstrar a ausência das condições legais. No caso, a União limitou-se a argumentar com base em ficha financeira por si mesma emitida. Como é cediço, o conceito de pobre para os fins da lei de regência restringe-se à impossibilidade de custeio do ônus processual sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, a manutenção da família importa em gastos de conhecimento notório que dispensam comprovação. Só mesmo diante de prova robusta em sentido contrário se descaracteriza o direito da parte à gratuidade processual, direito esse nascido com a mera alegação, nos termos da lei. Meras alegações em contrário não têm o condão de legitimar a pretensão conclusão no sentido de que a parte impugnada dispõe de recursos suficientes ao ônus processual. Para tal desiderato, a União deveria ter produzido prova de que os gastos da parte impugnada consigo próprio e com as respectivas famílias não são de estatura a impossibilitar-lhe o pagamento das custas. No caso, não há qualquer prova ou indício suficiente para que se afaste a legitimidade da concessão da justiça gratuita, na medida em que baseada em meras suposições. Revelam-se, neste quadro, perfeitamente adequados ao caso em exame a orientação adotada nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DE SUA NECESSIDADE. Inexistindo nos autos elementos que demonstrem que os beneficiários da assistência judiciária gratuita possuem condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tal benefício é de ser mantido. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 94.04.34452, Rel. Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, DJU de 05.07.95). PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA. Quem se opõe ao benefício tem o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). Agravo improvido. (AI nº 94.04.40989, Rel. Juiz ARI PARGLENDER, DJU de 16.11.94). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do Benefício de Assistência Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, com as anotações de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 1926

ACAO PENAL

0004432-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES X ADONIRAN BRAGA SANTOS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X EDERSON FEIJO FERREIRA X RICARDO DE MOURA

COSTA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X LEONARDO SINCKEVICIUS

Fls. 539/546: Prejudicado o pedido de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva de Eduardo José da Silva, uma vez que este Juízo já se pronunciou a respeito da custódia cautelar do referido réu, conforme os termos da decisão de fls. 352/353, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos por vislumbrar que permanecem nos autos os requisitos autorizadores da prisão cautelar do ora requerente. Ademais, reafirmo que se trata de crime que abalou a sociedade local de Ilhabela, por ter sido praticado com extrema violência, o que aponta para a periculosidade concreta dos seus agentes. Intimem-se, inclusive o membro do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4650

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204 e 207/374. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005685-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARA REGINA SEEFELDT CUOGHI X MARCELINO ALVES DOS REIS X MARCELO ANTONIO AULISIO MAIA X MARCELO CURVO X MARCELO JOSE RUY LEMES X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MARCELO MARCOS CATALANO X MARCELO ROSA FONSECA X MARCELO TAKESHI HAYASHI X MARCIA BASTARDO GAELZER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 210/212 e 213/348. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005709-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO DE SOUZA SALES X SERGIO DONIZETI MANFREDINI X SERGIO FLAVIO VELOSO X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE DOARES FERREIRA X SERGIO JACINTO DARRE X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SERGIO MARCOS BUSSINGER X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 204/206 e 209/381. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo

de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/207, 210/371 e 372/388. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 204/206 e 207/373. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204 e 207/354. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204, 207/368 e 369/384. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005758-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005758-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TIAGO RUGANI BRANDAO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITALINO VIEIRA FILHO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE WEISSMANN X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204, 207/314 e 315/349. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204 e 207/327. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204, 207/365 e 366/383. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006444-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl(s). 216/218 e 221/326. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204 e 207/326. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001338-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA JOANA DA SILVA BERNADOU X MARIA JOSE BRAGA BASSON X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA MARTA FERNANDEZ X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA PERFEITO X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI X MIRIA FARIA PEREIRA X MUTSUKO NAKAZAWA X NANJI MIYEKO NAKAMURA X NEUSA MARIA ALVES COELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 218/371. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002579-71.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X DECIO BARBOSA MARRECO X EDSON CARDOSO DA SILVA X FARHAD FIROOZMAND X JOAO HERNANDES X JOAO MARTINS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X JOSE BENEDITO DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 219/371. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002604-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDICTO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 212/356. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002984-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 217/375. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

Expediente Nº 4691

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/207 e 210/330. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/408. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/207 e 208/379. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005678-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005678-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EROTILDES T DA FONSECA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUDES ALVES DA COSTA E SILVA X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA X EVALDO JOSE CORAT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 204/206, 207/362 e 363/380. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE

OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 209/328. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 211/213, 214/350 e 351/381. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005734-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSAMU SAOTOME X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DO ROSARIO BORGES X SEBASTIAO DONIZETE SABINO X SEBASTIAO MACEDO X SEBASTIAO MARIMOTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 202/204, 207/350 e 351/366. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 218/220, 221/351 e 352/369. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005779-23.2009.403.6103 (2009.61.03.005779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARNALDO DA COSTA AMORIM X AURO TIKAMI X AVELINO MANUEL GOMES BALBOA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERRARI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/209 e 210/318. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 204/206 e 207/320. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 210/212 e 213/323. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/210 e 213/329. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204 e 207/326. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL

SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/207 e 208/286. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001334-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 223/401. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0001341-17.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 210/311. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002240-15.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 206/374. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0002592-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO LUIZ X ANTONIO YUKIO UETA X ARINE PIRES DOS SANTOS X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ AUGUSTO SORRENTI X LUIZ GONZAGA PIRES X MARIA AUXILIADORA MONCAO ANTINOPOLIS X MARIA FERNANDES DA SILVA NASCIMENTO X MARIA GORETTI VIEIRA DA SILVA CASTRO X MARIA INES DOS SANTOS LUIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 222/352. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de

15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400849-87.1992.403.6103 (92.0400849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400397-77.1992.403.6103 (92.0400397-9)) EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º92.0400849-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e obscuridade. Alega a embargante que a cominação a ela imposta na sentença (proceder, em conta apartada, à separação das amortizações negativas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, somando-as ao montante anual do referido saldo, no mês de aniversário do contrato) é de impossível cumprimento, já que atua no processo como mera gestora do FCVS, diante do que alega, ainda, a sua indevida condenação em honorários advocatícios. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão, contradição e obscuridade, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu (em parcial acolhimento do pedido) pelo direito dos autores à revisão reivindicada através desta ação, explicitando os respectivos contornos em que ela deverá se dar. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009524-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009524-0) - MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ação Ordinária n.º00095247920074036103Embargante: Marcos Benedito Goussain KopazJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de omissão e contradição, tendo em vista que não foram considerados os documentos que o embargante aponta para reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/08/1995 a 20/11/2007, laborado junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE; e nos períodos de 01/02/1985 a 12/15/1987 e 01/06/1995 a 28/08/1997, laborados junto a Prefeitura Municipal de Lorena. Aduz, por fim, pela ocorrência de omissão, uma vez que não foi determinado à União que proceda a conversão do tempo de serviço especial em comum, com aplicação do fator multiplicador 1,40 no momento do requerimento da aposentadoria.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de

declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão ou contradição a ser sanada. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Constou, de forma fundamentada, na sentença embargada, o entendimento do Juízo acerca dos documentos acostados aos autos (havendo manifestação inclusive sobre os documentos aludidos pelo ora embargante) para não reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1995 a 20/11/2007, laborado junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE; 01/02/1985 a 12/15/1987 e 01/06/1995 a 28/08/1997, laborados junto a Prefeitura Municipal de Lorena. Por sua vez, verifico descabido o pleito para que se determine à União que proceda a conversão do tempo de serviço especial em comum, com aplicação do fator multiplicador 1,40 no momento do requerimento da aposentadoria, primeiro porque tal pedido não consta expressamente da inicial, e, segundo, tendo em vista que tal requerimento não se coaduna com a sentença prolatada que julgou parcialmente procedente o pedido, para, tão-somente, declarar como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor nos períodos que discrimina, condenando-se o INSS, por se tratar de períodos laborados sob regime celetista, proceder à respectiva averbação. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007917-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007917-2) - MARYANA DA SILVA RODRIGUES ROCHA X JONATAS DA SILVA RODRIGUES ROCHA X JORGE VITOR DA SILVA RODRIGUES ROCHA X MARTA NASCIMENTO DA SILVA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ação Ordinária nº 2008.61.03.007917-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: MARYANA DA SILVA RODRIGUES ROCHA, JONATAS DA SILVA RODRIGUES ROCHA e JORGE VITOR DA SILVA RODRIGUES ROCHA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de contradição, tendo em vista que, a despeito do valor da condenação não superar 60 salários mínimos, determinou o reexame necessário, em afronta à exceção prevista pelo artigo 475 2º do Código de Processo Civil. Brevemente relatado. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Ao contrário do alegado pela embargante, não há contradição a ser sanada. Dispõe o artigo 475 do Código de Processo Civil que a sentença proferida contra a União, o Estado, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, submete-se ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeito após a confirmação pelo tribunal. Ainda, impede-se a aplicação das exceções ao reexame necessário previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do CPC quando a sentença é ilíquida, e não fundamentada em decisão do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou súmula de Tribunais Superiores. Dessarte, tratando-se de sentença ilíquida, como no caso dos autos, está sujeita ao reexame necessário, nos termos da legislação supra, sendo tal entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03-12-2009). Por conseguinte, não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002709-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002709-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária nº2009.61.03.002709-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos é omissa, vez que, apesar do requerimento de intimação do réu para apresentação do laudo coletivo existente em seu poder, formulado na letra d da petição inicial, julgou improcedente do pedido por insuficiência de provas. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Analisando a sentença embargada, não verifico, nela, a existência da alegada omissão. Ao revés, constato que, malgrado ter o autor, ora embargante, formulado o pedido constante da alínea d de fl. 08 da exordial, por ocasião da abertura da fase instrutória do feito - momento hábil à ratificação, modificação ou abdicção de requerimentos anteriormente formulados - alegou - expressamente - que as provas que pretendia produzir eram somente as documentais já acostadas aos autos e, com isso, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 191). À vista disso, se alguma incongruência houve nos autos, foi na conduta da própria parte autora, que, apesar de devidamente intimada para especificar as provas a produzir, manifestou-se em sentido diametralmente oposto ao requerido no item d de fl. 08 da inicial e dispensou a produção de outras provas, além das já encartadas aos autos. Diante disso, operada a preclusão consumativa em seu desfavor, nada há, com base no argumento ora suscitado, a ser corrigido através do presente recurso. Por conseguinte, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006866-14.2009.403.6103 (2009.61.03.006866-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária nº200961030068660 Embargante: José Luiz de Oliveira Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de contradição, na medida em que, ao contrário do que restou decidido, o cômputo do tempo reconhecido como especial influenciará na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, essencialmente diante do novo cálculo do fator previdenciário, ou, até mesmo, com o seu afastamento, no caso de conversão em aposentadoria especial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Com efeito, em análise ao recurso em questão, e revendo posicionamento anterior, observo assistir razão ao embargante, vez que, apesar de o segurado receber a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial pelo Juízo implicará na alteração do valor da renda mensal inicial do benefício, mormente no cálculo no fator previdenciário. Anoto, por oportuno, que a parte autora, ora embargante, não pleiteou, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme deduzido em sede de embargos. Sendo assim, em face dos princípios da adstrição e da congruência, previsto no art. 460 do CPC, que vedam ao magistrado proferir sentença acima, fora ou abaixo do pedido do autor, devendo-se ater ao limites da lide e da causa de pedir expostos na petição inicial, entendo que a pretensão formulada nos embargos deve ser acolhida tão somente para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, no período compreendido entre 29/04/1995 e 22/10/2008, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.365.598-6, desde a DER em 17/11/2008, reconhecendo-se como incontroverso o tempo de 37 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição apurado pelo INSS na via administrativa, além do recálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa, bem como pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 63/102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/114, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 117. Intimadas as partes a especificarem as provas que

pretendiam produzir, nada requereram. Juntadas informações do CNIS e do Plenus CV3 às fls. 125/131. Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/08/2009, com citação em 05/02/2010 (fls. 104). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/08/2009 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (17/11/2008) e a data do ajuizamento da ação (18/08/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico

mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em

comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa,

independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Em relação ao período vindicado entre 29/04/1995 e 22/10/2008, no qual o segurado exerceu a função de motorista junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, posto que o autor juntou aos autos (fls. 88/90) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, subscrito por preposto da empresa, em que consta a exposição a agentes biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas, como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos provenientes do contato com esgoto, de forma habitual e permanente, nas atividades em sistemas de tratamento e estações elevatórias de esgotos, sendo que desde a edição do Decreto n. 53.831/64, considera-se a atividade exposta a agentes biológicos - germes infecciosos - como especial (inscrita sob o código 1.3.2), e, com o advento do Decreto nº 2.172/97, sob o item 3.0.1, tratou-se expressamente do trabalho exposto aos agentes biológicos microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas em tanques de esgoto. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 29/04/1995 e 22/10/2008, com sua conversão em comum. Dessarte, o INSS deverá proceder à averbação do período de 29/04/1995 e 22/10/2008 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 148.365.598-6, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 29/04/1995 e 22/10/2008; e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação do período em questão (de 29/04/1995 e 22/10/2008) como tempo de serviço especial, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 148.365.598-6, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA - Tempo de serviço reconhecido: 29/04/1995 e 22/10/2008 (especial) - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 353.955.166-20 - Nome da mãe: Maria do Carmo Pereira de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Pedra Alta, 61, bairro Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 133/147, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008404-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008404-4) - JOSE GERALDO DE MATTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ação Ordinária n.º 2009.61.03.008404-4 Embargante: José Geraldo de Mattos Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos

de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de contradição, tendo em vista que somente foi considerado no cálculo do tempo de serviço especial do autor o período até 28/05/1998, em dissonância com o previsto no Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, bem como a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, além do entendimento do STJ e Súmulas 32 e 50 da TNU dos Juizados Especiais Federais. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há contradição a ser suprida. Constatou, de forma fundamentada, na sentença embargada, o entendimento do Juízo no sentido de que existe direito à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998, e, conseqüentemente, a planilha de cálculo do tempo de contribuição do autor foi elaborada em consonância com tal posicionamento. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, rejeito os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008704-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008704-7) - MABESA DO BRASIL S/A (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.008704-7 AUTOR: MABEL DO BRASIL S/ARÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Juiz Federal Substituto: Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MABEL DO BRASIL S/A em face da União (Fazenda Nacional), na qual pretende seja declarado o cancelamento dos débitos tributários (IPI e PIS), relativos às competências de 2003, com a conseqüente extinção da execução fiscal. A autora alega que, em 27/04/2009, foi notificada administrativamente - Termo de Intimação SEORT nº 13884.156/2009 e 13884.157/2009, sendo-lhe informada sobre a pretensão da União de compensar os créditos de ressarcimento, referentes aos processos administrativos nºs. 10875.720009/2006-07 e 10875.720010/2006-03, com débitos de IPI e PIS referentes à competência tributária de 2003. Aduz a parte autora que referidos créditos tributários encontram-se extintos em virtude do decurso do prazo decadencial, nos termos da Súmula 08 do Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, que impetrou mandado de segurança, tombado sob o nº 2009.61.03.006050-7, distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual foi extinto sem resolução de mérito, face à desistência da impetrante. Por fim, assevera que o argumento da Fazenda Nacional de que a apresentação de DCTF teria o condão de reabrir o prazo de contagem de prescrição não merece prosperar, vez que o caso versa sobre decadência, e não prescrição, sendo que não sobreveio qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/1315). Às fls. 1.319/1.320, o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou a competência para este juízo, tendo remetido os presentes autos, haja vista a prevenção apontada em razão do mandado de segurança anteriormente ajuizado perante a este juízo. Recebido os autos, este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1.327/1.334). Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão interlocutória de fls. 1.327/1.334, tendo sido convertido em agravo retido, consoante decisão proferida pela Superior Instância (fls. 1.366/1.367). Informações da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP juntadas às fls. 1.368/1.369. Cópias do processo administrativo juntadas às fls. 1.372/2.906. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 2.907/2.915, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 2.921/2.929. Autos conclusos para sentença em 05/08/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo sido alegada questões preliminares processuais, passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito A parte autora busca a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários - IPI e PIS, referentes ao exercício de 2003 (1097 - 01/04/2003 - no valor de R\$ 42.128,78; 11/04/2003 - no valor de R\$ 75.904,64; 1097-21/04/2003 - no valor de R\$ 179.824,45; 8109-01/04/2003 - no valor de R\$ 334,91; 1097 - 01/05/2003 - no valor de R\$ 29.741,99; 1097-11/05/2003 - no valor de R\$ 62.501,21; 1097-21/05/2003 - no valor de R\$ 153.780,02; 8109-01/05/2003 - no valor de R\$ 412,94; 1097-01/06/2003 - no valor de R\$ 57.841,15; 1097-21/06/2003 - no valor de R\$ 218.932,41; e 8109-01/06/2003 - no valor de R\$ 4.116,97), ao fundamento de que se encontram extintos em virtude do decurso do prazo de decadência. Os créditos tributários foram constituídos por

meio de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, que foi entregue em 04/05/2007, consoante documentos de fls. 576/587. Apesar de o vencimento das obrigações tributárias terem ocorrido nas datas de 17/04/2003, 30/04/2003, 09/05/2003, 15/05/2003, 20/05/2003, 30/05/2003, 10/06/2003, 13/06/2003, 20/06/2003, 30/06/2003, 10/07/2003 e 15/07/2003, a DCTF Retificadora somente foi entregue em 04/05/2007, sendo que a primeira DCTF entregue não houve valores declarados, consoante faz prova o documento de fl. 582. A DCTF constitui obrigação acessória das pessoas jurídicas de direito privado - inclusive as entidades equiparadas, as imunes e as isentas - e de apresentação periódica de declaração dos créditos e débitos relativos aos tributos federais (IRPJ, IRRF, IPI, IOF, CSLL, PIS, COFINS, CPMF, CIDE-Combustíveis e CIDE-Remessa). O contribuinte, ainda que não efetue o pagamento do débito tributário, ao reconhecer formalmente o débito através de declarações (obrigações acessórias), como, por exemplo, a entrega de DCTF, dispensa o lançamento do crédito tributário pelo Fisco, eis que tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade tributária apuraria já se encontra formalizado e reconhecido pelo próprio sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Assim, quando o contribuinte preenche a guia DCTF e efetua o pagamento do tributo, ou ao menos reconhece o valor devido, já está a formalizar a existência, certeza e liquidez do crédito, apurando o tributo, a competência tributária e o valor devido. A DCTF, que resulta de apuração do débito pelo próprio contribuinte, implica reconhecimento do montante por ele devido, com inequívoca ciência da obrigação de pagar, não havendo que se falar em prazo decadencial, vez que tal instituto aplica-se somente em relação aos tributos cujos créditos são constituídos, por meio do lançamento fiscal, pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Isso porque, ao contribuinte formalizar a existência de sua obrigação e do correspondente crédito devido ao Fisco, já obsta a necessidade de a autoridade tributária verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento no prazo legal, ou seja, resta desnecessário o lançamento de ofício. Nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo E. STJ (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS FEDERAIS. REJEIÇÃO PELA PELA SRF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A apresentação de DCTF ou documento equivalente, pelo contribuinte, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Caso o Fisco não concorde com os termos da DCTF ou do documento apresentado, deve proceder ao lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação.2. É vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Precedentes: REsp 1.140.730/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011; AgRg no Ag 1.285.897/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 3.2.2011. Recurso especial improvido. (REsp 1266967/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Outro não é o entendimento do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Caso em que o crédito foi constituído, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 26.05.1997, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em

15.06.2000, antes do decurso do quinquênio, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, inexistindo, portanto, prescrição. 3. Quanto à alegação de excesso de execução, por divergência quanto a critério de conversão do padrão monetário anterior para o atual, não é possível a discussão, pois inexistente qualquer demonstração capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. A CDA indica valores, que teriam sido declarados pelo contribuinte. Trata-se de matéria com fundo probatório controvertido, que não cabe em exceção de pré-executividade. 4. A impropriedade da exceção de pré-executividade, em casos que tais, não perde força diante da alegação de que a agravante não tem condições, diante da necessidade de garantir o Juízo, de opor embargos à execução fiscal, pois, consoante restou consignado na decisão de rejeição dos embargos de declaração, tem a agravante a faculdade de expor a situação específica ao Juízo, e, caso seja a decisão desfavorável, a esta Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Ademais, qualquer controvérsia acerca desse tema, já restou solucionada e pacificada pela Corte Especial nos termos do enunciado da Súmula 431 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaco ainda que a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco - REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. A DCTF tem efeito de confissão de dívida, razão pela qual constitui causa interruptiva da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Ora, a mera apresentação da DCTF retificadora implica revisão do crédito tributário pelo próprio contribuinte, substituindo integralmente a anterior, e, por conseguinte, instaura novo termo a quo para o prazo prescricional. Dessarte, o termo a quo do prazo prescricional, recomeçou a contar a partir da entrega da DCTF Retificadora em 04/05/2007. Nesse mesmo sentido já se manifestaram as Cortes Regionais (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COFINS E PIS - DCTF E RETIFICADORAS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (STJ, REsp 1044027/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, ac. un., DJe 16/02/2009). 2. Havendo a entrega pela contribuinte de várias DCTFs retificadoras [v.g 3ºT/2000 - f. 101 (30/09/04); 4ºT/2000 - f. 161 (30/09/2004); 3ºT/2001 - f. 190 (30/09/2004) e 4ºT/2002 - f. 136 (14/02/2003)], necessária dilação probatória para a apuração exata do início do prazo prescricional, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 1º/12/2009, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000500263, TRF1, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rafael Soares Pinto, DJ de 18/12/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF RETIFICADORA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. Tratando-se de tributos cuja constituição se dá por declaração do contribuinte, é desnecessário o lançamento de ofício da autoridade administrativa. Nesses casos, o prazo prescricional tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. A declaração retificadora interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV), passando o ser o novo termo a quo do prazo prescricional. A discussão acerca da efetiva inclusão dos débitos no parcelamento por contróversia decorrente da data de constituição dos créditos é matéria que enseja dilação probatória, desbordando dos estreitos limites da exceção de pré-executividade.(AG 200904000280863, TRF4, Segunda Turma, Relator Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ de 11/11/2009) Dessa forma, há de ser afastada a alegada ocorrência de prescrição, uma vez que da data da entrega da DCTF retificadora, em 04/05/2007, até a data em que se iniciou a realização da compensação ex officio pelo Fisco, que se deu em 27/04/2009, não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene, na forma do art. 20, 4º, do CPC, a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao réu, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-70.2010.403.6103 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária n.º00016227020104036103Embargante: Eliseu de OliveiraJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de omissão, tendo em vista que no cálculo

do tempo de serviço do autor não foi considerado o período de contribuição entre 01/06/2005 e 31/10/2005, já reconhecido pelo INSS, com a conseqüente manifestação acerca do pedido de antecipação da tutela para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em análise ao recurso em questão observo assistir razão ao embargante uma vez que, na planilha de cálculo do tempo de serviço do autor constante da sentença embargada (fl. 171), não foi considerado o período de contribuição entre 01/06/2005 e 31/10/2005, já reconhecido pelo INSS (fl. 62), de modo que a pretensão deduzida nos embargos deve ser acolhida para incluir tal período, com a conseqüente apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na petição inicial e reiterado em sede de réplica. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: **Vistos em sentença. I - RELATÓRIO** ELISEU DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/09/1972 a 28/06/1977, na Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A; 01/08/1978 a 08/12/1987, na Agi-Lex Indústria Têxtil Ltda; e 16/06/1980 a 01/07/1993, na Pedreira Dutra Ltda (com reconhecimento deste último vínculo, não considerado pelo INSS), com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.758.496-9, a qual requer lhe seja concedida desde a DER, em 07/02/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/69. Às fls. 71/73, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 78/122. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/133, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 137/143. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 144) e o INSS não requereu outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/06/2011. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, CPC. Entendo que a prova documental carreada aos autos revela-se suficiente para a formação do convencimento do Juízo, ficando, por tal razão, indeferido o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora. **1.1 Das preliminares** Não foram suscitadas defesas processuais. **1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição** Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/03/2010, com citação em 10/05/2010 (fl. 124). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/03/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (07/02/2008 - fl. 79) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. **2. Mérito** **2.1 Tempo de Atividade Especial** Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser

regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o

Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à

conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris

tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 05/09/1972 a 28/06/1977, trabalhado na Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A, há nos autos (fls.34/35) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atestando que o autor, no desempenho da função de Serviços Diversos e Maquinista de Economat, esteve exposto ao agente ruído de 94 decibéis.Necessário rememorar que, como inicialmente explicitado, que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Assim, o período em questão deve ser reconhecido como especial, pois há da exposição do autor a ruído em nível superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU).Friso que, apesar do PPP apresentado não fazer qualquer menção à exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.No que tange ao período de 01/08/1978 a 08/12/1987, na Agi-Lex Indústria Têxtil Ltda, foi apresentado nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.36/37) registrando que o autor trabalhou como ajudante de tinturaria (de 01/08/1978 a 01/01/1981), tintureiro (de 01/01/1981 a 01/11/1986) e caldeireiro (01/11/1986 a 08/12/1987).Quanto aos dois primeiros períodos acima elencados, nos quais o autor desempenhou as funções de ajudante de tinturaria e tintureiro, devem ser considerados especiais, por subsunção ao código 2.5.1 do Decreto nº53.831/64. De rigor tal conduta, vez que, até a edição da Lei nº9.032/95, como já aclarado neste decisum, vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.A corroborar o entendimento acima externado, o seguinte julgado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. ATIVIDADE RURAL. TEMPO ESPECIAL. I - É ultra petita a sentença, no que concede aposentadoria integral, posto que o pedido é de aposentadoria proporcional aos 31 anos, 8 meses e 13 dias de serviço. II - Aplica-se ao caso, contudo, o art. 515 do CPC, posto que o processo está em termos para julgamento e basta a adequação da sentença aos limites do pedido inicial, que consiste em parte do todo que foi concedido. III - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. IV - Deve ser reconhecido o período de atividade rural desde 02/12/1966, data em que a parte autora completara 8 anos, quando então, segundo a prova material coligida e o relato das testemunhas, iniciou de fato a vida laboral no meio rural. Precedentes do STJ. V - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. VI - Devem ser considerados como laborados em condições especiais, pelo enquadramento no item 2.5.1 do decreto 53.831/64, os períodos em que a parte autora trabalhou no setor de tinturaria de indústria têxtil. VII - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, e 25, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço. VIII - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.AC 200503990044307 - Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:17/08/2005No que toca ao período remanescente trabalhado pelo autor na empresa Agi-Lex Indústria Têxtil Ltda, qual seja, de 02/11/1986 a 08/12/1987, tenho que não pode ser reconhecido como especial.É que apesar de haver previsão da atividade de caldeireiro no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, não há, no documento apresentado, referência expressa ao nível de calor enfrentado pelo obreiro, limitando-se o PPP a afirmar que o ambiente era de temperatura mais elevada. Apesar do PPP ser documento apto a fazer as vezes do laudo técnico pericial, deve refletir, com exatidão, os elementos informativos do documento no qual alicerçado, o que não se verifica no caso em apreço.A propósito, relativamente ao agente físico calor, assim como em relação ao ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para viabilizar a apuração da existência ou não de condição de labor prejudicial à saúde ou integridade física.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulário DSS-8030, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como caldeireiro. (Decreto nº 83.080/79). 4. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu com a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998. 5. Apelação da parte autoraparcialmente provida.AC 200561090071115 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:27/02/2008Por fim, passo à análise do período de 16/06/1980 a 01/07/1993, que o autor alega ter trabalhado na Pedreira Dutra Ltda, o qual não teria sido, apesar de ser objeto de anotação em CTPS, sequer computado pelo INSS no bojo do processo do requerimento

administrativo formulado aos 07/02/2008. Analisando a documentação acostada aos autos, constato a existência de um laudo informativo e de cópia da CTPS do autor (fls.40/41 e 54), registrando que ele, realmente, trabalhou na empresa em questão, na função de operador Random (motorista), no entanto, em período diverso do alegado na inicial, qual seja, de 07/04/1988 a 17/02/1989. Não há nos autos, para o período apontado na exordial, início de prova material da existência de vínculo empregatício do autor com a Pedreira Dutra Ltda, não podendo este Juízo assentar qualquer deliberação a esse respeito tão somente na prova testemunhal requerida pelo autor, que restou indeferida. Nesse panorama, à vista da regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tem-se que o pleito, nessa parte, deve ser julgado improcedente. Incidência do artigo 333, inc. I do CPC. Realmente, se, de um lado, não há início de prova material do alegado trabalho insalubre no período de 16/06/1980 a 01/07/1993, de outro, não pode o órgão jurisdicional julgar fora do pedido, para proferir qualquer deliberação sobre o período de 07/04/1988 a 17/02/1989, comprovado em CTPS e por laudo técnico. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, sob pena de nulidade. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos especiais e comuns da parte autora já reconhecidos pelo INSS (fls. 62/63), tem-se que, na data da DER em 07/02/2008 (NB 144.758.496-9), a parte autora contava com 30 anos e 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchido o requisito do tempo de contribuição de 35 anos (segurado homem). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Celso Aparecido Zimmermann 2/6/1972 10/6/1972 - - 9 - - - - Paramount Têxteis Ind. Com. S/A X 5/9/1972 28/6/1977 - - - 4 9 24 Pedreira Nova Tupã 6/1/1978 8/4/1978 - 3 3 - - - Agi-Lex Ind. Têxtil Ltda X 1/8/1978 1/11/1986 - - - 8 3 1 Agi-Lex Ind. Têxtil Ltda 2/11/1986 8/12/1987 1 1 7 - - - Pedreira Sargon Ltda X 10/4/1989 30/6/1994 - - - 5 2 21 contribuição - fl.62 1/4/1995 20/9/1996 1 5 20 - - - contribuição - fl.62 1/3/2003 31/3/2005 2 1 - - - - contribuição - fl.63 1/6/2005 31/10/2005 - 5 - - - - Soma: 4 15 39 17 14 46 Correspondente ao número de dias: 1.929 9.220 Comum 5 4 9 Especial 1,40 25 7 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 19 Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 28 anos e 05 meses e 19 dias. A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), totalizando 30 anos e 07 meses e 10 dias, para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Dessa forma, considerando que o autor completou 30 anos e 11 meses e 19 dias até a DER (07/02/2008) e, nessa data, já possuía 55 anos (data de nascimento: 20/05/1952 - fls. 27), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde àquela data. Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/09/1972 a 28/06/1977, na Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A, e 01/08/1978 a 01/11/1986, na empresa Agi-Lex Indústria Têxtil Ltda; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Determinar que o INSS conceda ao autor, desde a data de entrada do requerimento nº 144.758.496-9 (DER 07/02/2008), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, a que ele faz jus. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das duas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ELISEU DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: --- - DIB: 07/02/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 607.496.878-00 - PIS/PASEP: --- - Data nascimento: 20/05/1952 - Nome da mãe: Maria Benedita de Oliveira - Endereço: Estância Quênia Recanto dos Pinheiros, 56, Monte Negro Cruzeiro, Santa Isabel/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 152/172, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003935-04.2010.403.6103 - DIMAS SOARES DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00039350420104036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DIMAS SOARES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria havido pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que requereu ele, expressamente, na fl. 45 (em réplica), a procedência da ação e a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto e considerando, ainda, que o pedido foi julgado procedente, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação: (...) I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. 1.1 Prejudicial de mérito: Prescrição A alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. 2. Mérito 2.1 Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos do Município de São José dos Campos Busca a parte autora seja determinado à autarquia-ré que expeça certidão de tempo de contribuição com o período de 04/05/1981 a 18/12/1992, trabalhado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, na função de dentista, reconhecido como especial e convertido em comum, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumbe deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo abrangido(a) pela Lei 6.226/75 até que ele(ela) tornou-se estatutário(a). Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de

tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado.

2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma,

Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887

retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do

exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Requer o autor o reconhecimento de que é especial a atividade exercida como dentista no período de 04/05/1981 a 18/12/1992, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, sob regime celetista. Para a prova do alegado, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 17/18, que apesar de fazer menção expressa à atividade desenvolvida pelo autor e de a descrever em minúcia, não indica o termo ad quem das constatações neles registradas. Todavia, observo que foi juntada, à fl. 14, Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo próprio INSS em 08/03/2010, que, com base na CTPS do autos, averbou (sem qualquer conversão) o período em apreço (termo inicial e final - 04/05/1981 a 18/12/1992), desempenhado na função de dentista, com o que entendo ter restado suprida a omissão verificada naquele primeiro documento. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por dentista anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. INCLUSÃO NOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79.

SENTENÇA REFORMADA. 1. CONSTA DOS AUTOS ORIENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM QUE SÃO CITADOS PARECERES DE ÓRGÃOS DA PRÓPRIA RÉ, RECONHECENDO QUE A ATIVIDADE DE DENTISTA SE ENQUADRA NO CÓDIGO 1.3.4 ANEXO I (CONTATO COM DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES) OU NO CÓDIGO 2.1.3 ANEXO II (EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL) DO DECRETO 83.080/79, TENDO EM VISTA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA EXPÕE O

PROFISSIONAL A MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE E RADIAÇÕES IONIZANTES, QUANDO EXAMINA OS DENTES E A CAVIDADE BUCAL, POR VIA INDIRETA (UTILIZANDO APARELHOS) OU, POR VIA DIRETA, PARA VERIFICAR A PRESENÇA DE CÁRIES E OUTRAS AFECÇÕES. 2. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 260258, RELATORA DESEMBARGADORA

FEDERAL EVA REGINA, DJU 25.6.2002, P. 673). AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO -

PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) ANTES DO ADVENTO

DA LEI 9.032/95, BASTAVA A APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 2) O DECRETO Nº 53.831/64 INCLUÍA NO ROL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONSIDERADAS INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS AS ATIVIDADES DE

MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS (CÓDIGO 2.1.3), E O DECRETO Nº 83.080/79 (CÓDIGO 2.1.3). 3) COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CUJA

INSCRIÇÃO SE DEU NA ATIVIDADE DE MÉDICO, QUE PRESCINDE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS 4) O CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A

CONCLUSÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. LOGO, CABE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE

OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. 5) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AC 200251015010000

- Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::31/08/2009 - Página::83 De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 04/05/1981 a 18/12/1992, junto à

Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado pelo autor, para: A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, no período de 04/05/1981 a 18/12/1992, sob regime celetista; B) Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de São José dos Campos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Requerente: DIMAS SOARES DOS SANTOS - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 04/05/1981 a 18/12/1992- Renda Mensal Atual: ----CPF: 977.364.148-15 - Data de nascimento: 16/06/1956 - Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Guido Zecca, 08, Conj. Esplanada do Sol, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 49/66, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-98.2011.403.6103 - RICARDO PEREIRA DE LIMA (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00007199820114036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: RICARDO PEREIRA DE LIMA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que pede seja sanada. Alega o embargante que a lide foi julgada antecipadamente com base no artigo 330 do CPC, mas que, a despeito de tempestivamente formulados, os quesitos complementares e o pedido de vistoria técnica no seu local de trabalho não foram apreciados pelo Juízo, o que sustenta ter-lhe causado prejuízo, além do fato de que pretendia a produção de prova oral. Afirma, ainda, que a sentença é contraditória à prova documental dos autos, que atesta a existência de várias enfermidades e não somente a fibromialgia, o que teria sido desconsiderado pelo Juízo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Os presentes embargos não comportam acolhimento. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Especificamente quanto aos quesitos complementares e pedido de nova perícia, foram estes, expressamente e de forma fundamentada, afastados pelo Juízo, que chamou ao feito à decisão final por se tratar de hipótese subsumida ao inciso I do artigo 330 do CPC, não demandando a realização de audiência de instrução e julgamento. No mais, submetida a parte a autora à inspeção médica por auxiliar da confiança do Juízo e tendo este atestado a inexistência de incapacidade para o trabalho, nada a decidir, devendo a matéria que ora se ventila em sede de recurso de embargos de declaração ser objeto do recurso pertinente, qual seja, o de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223,

155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-80.2001.403.6103 (2001.61.03.000717-8) - RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELI DE OLIVEIRA PETRUCI (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)
VISTOS, etc. Recebidos estes autos por conta do J em Auxilio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3 Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3 Região, passo a examiná-los em SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO ANGELI PETRUCI e SUELI DE OLIVEIRA PETRUCI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré à revisão total das prestações do financiamento, adotando como modo de correção monetária das prestações a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, respeitando a taxa de juros anual efetiva estipulada no contrato e índice ou taxa da Tabela Price; amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor, com compensação mensal no montante da dívida; recálculo do saldo devedor com aplicação do INPC, ou alternativamente, o reconhecimento da aplicação incorreta da TR, com exclusão de 05% legal, em projeção mensal, adotando como índice de correção monetária referente ao mês de junho de 1991, o percentual equivalente daquele mês, e amortizando, desde o pagamento, o valor correspondente à prestação de amortização e juros devidamente corrigido, obtendo um real saldo devedor contábil; exclusão da capitalização de juros; redução das taxas de seguros; repetição do indébito, com devolução em dobro dos valores pagos a maior; exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes; condenação da ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogado e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requereu a parte autora que as prestações vencidas sejam incorporadas pelas vincendas e as vincendas sejam pagas pelos valores que entende correto, com a utilização do FGTS; o saldo devedor que deve a FUNCEF seja absorvido à CEF, abstenção da ré em inserir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e iniciar procedimento administrativo, judiciário, execução extrajudicial ou judicial. Inicial com os documentos de fls. 30/63. Às fls. 82/84, decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios a justiça gratuita; antecipou, parcialmente, os efeitos da tutela final, determinando o pagamento das prestações vencidas e vincendas, caso o valor do FGTS não seja suficiente à quitação do débito, ficando a parte ré obstada de praticar qualquer ato executório da dívida e determinou a exclusão da FUNCEF do pólo passivo deste feito. Às fls. 101/125, a CEF apresenta contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de pagamento indevido; ausência de interesse processual; litisconsórcio passivo necessário com a seguradora; denúncia da lide à seguradora. No mérito, faz considerações acerca da capitalização e limitação dos juros; do correto reajuste do saldo devedor pela TR; da inaplicabilidade do CDC; impossibilidade de utilização do FGTS da parte autora. Às fls. 159/164, pedido de reconsideração da formulado pela CEF, relativamente à decisão de fls. 83/86, mantida à fl. 165. Réplica às fls. 171/188. À fi. 248, decisão que afastou a preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, falta de interesse processual, integração da seguradora na lide e indeferiu a produção de prova pericial contábil. Às fls. 255/257, a CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 258/282, que teve provimento negado (fl. 304) À fi. 326, decisão que determinou o ingresso da F no pólo passivo deste feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Às fls. 244/284, a FUNCEF apresentou defesa, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 429/430 Autos conclusos para sentença (fl. 432) É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES As preliminares suscitadas pela ré já foram analisadas e rejeitadas, conforme decisões de fls. 248 e 304. Reconheço, de ofício, a falta de interesse processual quanto ao pedido de recálculo do saldo devedor, desde o início do contrato, pelo índice INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor. E isso porque referido índice foi o adotado pela parte ré, ao longo do contrato, conforme se verifica da confrontação da planilha de fls. 398/413, com a tabela obtida no site <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultar/ValoresSeries.do?method=>, ora acostada aos autos. Apenas a título ilustrativo, verifica-se que em outubro de 1995 o índice INPC foi de 1,40%, que transformado em índice (dividido por 100 e somado a 1), totaliza 1,014000, o mesmo aplicado na prestação n 01, com vencimento em 20/11/1995; em janeiro de 2001 (época da propositura da ação) o índice INPC foi de 0,77%, que transformado em índice (dividido por 100 e somado a 1), totaliza 1,007700, o mesmo aplicado na prestação n 64, com vencimento em

20/02/2002. Superada esta questão, e não havendo outras preliminares a resolver, passo ao exame do mérito. MÉRITO O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social do contrato. Tratando-se de contrato Plano Facultativo Clube Imobiliário, contrato este de financiamento para a aquisição de casa própria firmado com a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6 da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Do acima exposto, infere-se que o contrato de mútuo objeto desta lide - plano facultativo denominado Clube Imobiliário - foi realizado junto à FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, entidade fechada de previdência privada, a qual não se encontra vinculada ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não cabendo sua alteração neste momento, a fim de adequá-lo às normas do SFH, como pretende a parte autora (fl. 14). Aplicação do CDC Aplica-se ao presente caso o CDC, visto que o art. 29 da Lei 8.177/91 equiparou as entidades de previdência privada às instituições financeiras, bem como o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os bancos e as entidades de previdência privada, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3, 2 do referido Código, estão submetidos às suas disposições, consoante entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. INTEGRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DE POUPANÇA. ÍNDICES. RECOMPOSIÇÃO DA REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA. CABIMENTO. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, é devida a restituição integral das contribuições vertidas pelo ex-associado à entidade de previdência complementar, por ocasião de seu desligamento. 2. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ) 3. O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes. (Súmula 321/STJ) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, T3, AGA 200401713754, AGA 200600665360 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 766447, REL. Mm. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA:06/10/2010 - destaquei) Lei no 8.177/91, art. 29: Art. 29. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis ns 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976 Há súmula do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, inclusive: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes (STJ Súmula n 321, DJ 05.12.2005). Entretanto, deve-se observar que tanto as normas das Entidades de Previdência Privada quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas das Entidades de Previdência Privada, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem aquelas. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2., 1.º e 2., do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem as Entidades de Previdência Privada (Lei 6.435/77 etc.) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica das Entidades de Previdência Privada sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste

tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois micro-sistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata das Entidades de Previdência Privada, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e Axiatocisuiuo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistência de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes rio período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradigo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - POR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 398/413 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e para a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 235,28, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 107,28 e a amortização o valor de R\$ 105,19, ao passo que na 182ª prestação, no valor de R\$ 603,00, o total de juros pagos é de R\$ 166,44 e o valor da amortização é de R\$ 398,63 (fls. 398/402). Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e dos ES. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido (REsp 755.340/NO, Rei. Ministro João

Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DO 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 121 AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO -- SENTENÇA MANTIDA. (...) li. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela BrOco, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rei. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008) ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rei. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessier, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar juros efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fis. 39/42) 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 DE: DE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA: 13/03/2009 PAGINA: 87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.). No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF (fis. 398/402), nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês. Amortização do Saldo Devedor Não prospera o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6, c, da lei 4380/64. 15-- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, urna das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJUDATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO - destaquei) Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5 dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a

hipótese destes autos. Eis o art. 5:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2 O reajustamento contratual será efetuado(Vetado) . . . na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;b) entre os meses de duas alterações sucessivas de nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3 Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 40 Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5 Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6 Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7 (Vetado). 8 (Vetado). 9 O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela.Consoante proclamado inúmeras vezes pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RI 673/fl8)Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Equivalência SalarialNo pertinente ao pedido de revisão das prestações do financiamento adotando como correção monetária das prestações a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, vê-se que essa correção encontra previsão na cláusula sétima (fl. 30), que prevê que A prestação mensal de amortização e juros será reajustada na mesma periodicidade e mediante a aplicação do mesmo índice de aumento ou reajuste salarial do autor.Entretanto, a parte autora juntou aos autos planilha de sua evolução salarial (fl. 81) , que aponta que do período de outubro de 1995 (época do pacto, que se deu em 31/10/1995) e o ano de 2000 (época em que houve seu desligamento da CEF, em 14/06/2000 - fl. 34), não houve aumento salarial, com exceção do aumento de 1,0%, referente a setembro de 1999.Contudo, a parte ré não observou o aumento das prestações em consonância com a variação salarial da parte autora, majorando as prestações a partir da prestação n. 11, com vencimento em 20/09/96, conforme índices aplicados às prestações, constantes da tabela de fls. 398/399, no campo razão índice da prestação.Dessa forma, merece revisão o contrato nesse particular.Prêmio de Seguro Alega a parte autora ter havido imposição da contratação de seguro, com cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente.A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. E a obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação.Todavia, quanto à escolha da seguradora pelo agente financeiro, em atenção à segurança jurídica, é magistério jurisprudencial pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (firmado em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2 Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) , considerá-la abusiva, conforme art. 39, 1, da Lei 8.078/90.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. NOA CASADA CONFIGURADA.(. .)1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39,

inciso 1, do CDC.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido(REsp 969129/NO, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)O prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, restou pactuado entre as partes, conforme disposto na cláusula 8 do contrato (fí. 39)Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço.A parte autora invoca a aplicação da RD 18/77; todavia, o contrato restou pactuado em 31/10/1995, assim, esta é inaplicável, tendo em vista a extinção do BNH em 1986, sendo sucedido pela SUSEP como órgão normativo a respeito de seguro na época de assinatura do contrato em apreço, que se deu em 1995.Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.(...) Inaplicável a RD n 18/77, tendo em vista a extinção do BNH em 1986, aplicando-se as normas da SUSEP em contrato firmado a partir da extinção do banco. Tendo em vista que, em regra geral, as taxas de seguro submetem-se ao mesmo critério de reajustamento dos encargos mensais, o reconhecimento de inobservância deste implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro. Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, serem compensados os honorários advocatícios)TRF4, T4, AC 200671140002589, AO - APELAÇÃO CIVEL, rei. Des. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 10/08/2009 - destaquei)A circular Susep n 111/09 prevê, em seu anexo 35, o índice de 0,02254 para o seguro DPI e, em seu anexo 36, o índice 0,013538 para o NIP./ fis. 398/402, verifica-se que a parte ré utilizou o mesmo índice para o seguro DPI, 0,02254 e, inclusive quanto ao seguro MIP, utilizou o índice 0,060100, aquém do 0,013538 previsto pela referida circular.Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da ré, não há que se falar em sua revisão.Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Alegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.Sem razão, contudo.O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo - a mera desproporção entre as prestações- pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.Não se vislumbra na espécie qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques:A norma do artigo 6, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato ; b) quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor.Contudo, na análise do presente caso concreto, não restou demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de re-equilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade(Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176).No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL MEDIDA CAUTELAR INOMINADA -SIS TEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados

pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Inscricão em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme exposto acima, não ocorre neste caso, uma vez que, após cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que não se sustentam os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Conforme afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034 (4 Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-Rã, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, reomendain que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão é pacífica, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) 1 JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios ou capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes: a) recalculando o valor das prestações mediante a aplicação do mesmo índice de aumento ou reajuste salarial da parte autora, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; b) mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n 0009092-89.2009.403.6103 - Embargos à Execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Guarulhos para

0005652-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005652-6) - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3 Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3 Região, de modo que passo a examiná-los. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de concessão de revisão do saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cumulado com pedido de cancelamento de hipoteca e quitação da dívida financiada. Em apertada síntese, alega impossibilidade de cobrança de juros compostos, em face da vedação contida no Decreto n. 22.626/33; impossibilidade de correção pela TR, que não poderia incidir nos contratos anteriores à Lei n. 8.177/91, devendo ser substituída pelo INPC; modificação da forma de correção, por ilegal, consistente na correção do saldo devedor antes da amortização, ajustando-a ao disposto no art. 6, c, da Lei n. 4.380/64; modificação dos prêmios de seguro pagos em valores superiores aos devidos. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, parte final, e 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a procedência do pedido. Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em que alega preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/204. Alegações finais às fls. 285/293 e 295/301. Apelação da autora às fls. 349/361. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3 REGIÃO, fls. 412/421, anulando a sentença devido à não produção da prova pericial. Laudo pericial, fls. 500/667. E o relatório. II. Fundamentação. Preliminares analisadas quando da prolação da decisão saneadora, fls. 235/236, no que dispensa-se nova apreciação. O coeficiente de equiparação salarial tem como finalidade desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, incidindo, em regra, no percentual de 1 (quinze por cento), sobre o valor da primeira prestação, conforme cláusula contratual. Incide, tão só, na primeira parcela, por isso não há falar-se em majoração cumulativa nas parcelas seguintes. Além disso, dentro da autonomia privada que lhes é própria, os mutuários, quando da assinatura do contrato, pactuaram nesse sentido. A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação de cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte... (Superior Tribunal de Justiça - Quarta Turma, REsp 576.638, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 23/05/2005). De ressaltar, também, que o PES não é índice de correção monetária, mas de reajustamento da prestação. Quanto à TR - taxa de referencial, cuja exclusão se postula enquanto índice de correção monetária, resalto que falece interesse processual ao autor, uma vez que o índice que pretende substituí-la, qual seja, o INPC, é mais desfavorável. Assim, embora o Supremo Tribunal Federal tenha afastado a incidência da TR nos contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, este índice favorece ao devedor, por isso deve prevalecer em detrimento daquele. No tocante ao pedido de modificação da forma de correção aplicada, partindo da correção do saldo devedor para posterior amortização, a matéria já encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, reputando correto esse procedimento, no julgamento do Recurso Especial n. 675808, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. O art. 6, MC, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei n. 19/66 (STF, Rj. 1.288/DF, Rel. Mm. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente como Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei n. 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução n. 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n. 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4 da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 19/07/1991, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp n. 601.445/SE, Rel. Min. Zavaski, Di 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3 T., Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito, Di 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3 T., Rel.

Mm. Antônio de Pádua Ribeiro, Di29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3aT., Rei. Mm. Nancy Andrigui, Di 09/06/2003.7. O Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice contratado.8. Recurso especial do Autor parcialmente conhecido e desprovido.Recurso especial da CEF desprovido.Naquela assentada ficou decidido que o art. 60, c, da Lei n. 4.380/64, norma cuja aplicação pretendem os autores, fora revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto n. 19/66, citando precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da Rp. 1.288/DF, sob a relatoria do Ministro Rafael Mayer.O julgado ainda é elucidativo no tocante à prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, baseando em precedentes daquela Corte, de modo que resta, portanto, afastada a pretensão dos autos.Para finalizar esse ponto, colaciono outro precedente do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela Ministra Nancy Andrigui, quando da apreciação do recurso especial n. 467.440, cuja ementa trago à colação:Direito civil e processual Civil. Civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro de Habitação. Correção monetária. Aplicação da TR. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Ressalvando o fato de que na hipótese dos autos não houve questionamento quanto à possibilidade de se adotar critério diverso para a correção das prestações e para o reajustamento do saldo devedor.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital Precedente da 3ª Turma.Recurso especial não conhecido.Desse modo, corretos os procedimentos da Caixa Econômica Federal no que tange à correção do saldo devedor e posterior amortização.O mesmo julgado de relatoria do Ministro Luiz Fux também é elucidativo ao tratar da legalidade do sistema Price ou francês de amortização, outra questão discutida nos autos.Nesse sentido, também é a orientação firmada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3 Região, no julgamento da Apelação Cível n. 001571329200004036100, relatada pelo juiz federal convocado João Consolim, em acórdão com a seguinte ementa:SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TR. TAXA DE JUROS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. FUNDHAB. PRECEDENTES. 1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado. 2. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de c das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário. 3. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 4. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 5. é legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. O art. 6., letra e, da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano; dispõe, tão somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5 do mesmo diploma legal. 8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, segundo pacífico entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal. 9. O seguro, por ser um encargo acessório, deve ser atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, no caso, pelo PES-CP, observadas as normas da SUSEP. 10. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n. 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n. 89.284/84, a jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH.11. Apelações das partes não providas.Veda-se, tão somente, a capitalização mensal de juros até a edição da Lei n. 11.977/2009, permitida, em qualquer tempo, desde que convencionada, a capitalização anual.O anatocismo vedado ocorre somente na amortização negativa, no qual o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, o que, contudo, a princípio, não se vislumbra no caso concreto, na medida em que em todos os meses o valor da prestação é superior aos juros.Não se pode, portanto, dizer que a Tabela Price, por si só, traz em si a capitalização de juros, mas no caso dos autos houve cobrança de juros compostos, conforme informado no laudo pericial, fi. 516, em vez de simples.Considerando a vedação da capitalização mensal de juros até a Lei n. 11.977/2009 (permitida capitalização anual), determino à ré o recálculo das parcelas sem a referida capitalização.No que atine ao pedido de limitação dos juros a 10% (dez) por cento ao mês, a improcedente novamente se impõe, pois o art.50, e, da Lei n. 4.380/64 disso não trata, mas apenas dispõe sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 50 do mesmo diploma legal, conforme assentado no precedente do Tribunal Regional Federal da 3 Região, acima colacionado. No mesmo sentido:STJ, ERES n.

415.588, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, REsp 464.191 e 704.708, também daquele relator). Quanto ao questionamento quanto ao reajuste das parcelas em desacordo com o reajuste da categoria, os autores não apresentaram na petição inicial e ao longo do processo, bem como ao Senhor Perito quando da elaboração do laudo, comprovantes dos reajustes concedidos pelos empregadores, no que não há falar em falta de correção da ré no reajuste das prestações. As planilhas juntadas, fl. 316, referem-se a categoria distinta do fixado contratualmente. De todo modo, não se prestam a comprovar o reajuste salarial alcançado. Em relação à cobrança excessiva de taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade no cálculo. Além disso, os dispositivos citados pelos autores não têm qualquer relação com a questão discutida. Ademais, as regras de seguro são trazidas pela SUSEP, estando à margem do sistema financeiro da habitação. Nesse sentido: Quanto ao Decreto-lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela sua constitucionalidade (RE 223.075, Relator Ministro limar Gaivão), o que dispensa maiores digressões. Por fim, não há falar-se, ainda, em inversão dos ônus da prova, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no âmbito das relações jurídicas travadas no Sistema Financeiro da Habitação. Ainda que assim não fosse, a inversão do ônus da prova exige decisão judicial, a partir da hipossuficiência das partes e verossimilhança das alegações, o que não é o caso dos autos. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para excluir a capitalização mensal de juros, autorizada a capitalização anual e determinar a repetição dos valores pagos a maior (sem a incidência do art. 42 do CDC), apurável em liquidação de sentença, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar à ré o recálculo no prazo de 60 (sessenta) dias, das prestações sem a capitalização de juros. Sem condenação em honorários e custas em vista da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 30 de março de 2012. Márcio Martins de Oliveira Juiz Federal Substituto

0004351-11.2006.403.6103 (2006.61.03.004351-0) - JOAO AVILA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Ação Ordinária nº 2006.61.03.004351-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO AVILA
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos é omissa e contraditória, vez que, apesar do requerimento de produção de prova testemunhal formulado na petição inicial e da ratificação deste por ocasião da intimação da documentação juntada em cumprimento de diligência do Juízo, julgou improcedente do pedido pela não comprovação da existência do fato constitutivo do direito alegado. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisando a sentença embargada, não verifico, nela, a existência dos alegados vícios de omissão e contradição. Ao revés, constato que, malgrado ter o autor, ora embargante, formulado genericamente, na inicial, pedido de produção de prova oral (fl. 14) e de ter lembrado o Juízo, à fl. 360, acerca de tal petitório posteriormente ao despacho de fl. 216 (que converteu o julgamento em diligência para juntada de documento elucidativo ao Juízo), por ocasião da abertura da fase instrutória do feito - momento hábil à ratificação, modificação ou abdicção de requerimentos anteriormente formulados - ficou-se silente quanto à indagação do Juízo, preocupando-se somente em delinear argumentos em combate à contestação ofertada pela União (fls. 206/240). À vista disso, se alguma incongruência houve nos autos, foi na conduta da própria parte autora, que, apesar de devidamente intimada para especificar as provas a produzir, permaneceu inerte, somente atentando-se a tal omissão após o momento processual adequado, o que, por óbvio (ex vi legis), já tinha acarretado em seu desfavor a preclusão temporal, de forma que nada há, com base no argumento suscitado, a ser corrigido através do presente recurso. A própria sentença embargada pontuou, por mais de uma vez, acerca da perda da aludida faculdade processual pelo autor e frisou que, a despeito disso, estaria a atentar-se minuciosamente ao conjunto de todo o acervo documental reunido nos autos (fls. 365 e 367). No mais, faço consignar que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas documentais colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência do direito invocado na inicial. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Ante o patente dissabor ora manifestado pelo autor, tem-se que a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ

154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000123-3) - MARIA IZABEL DE SENE X JOSE ATAIR CAROLINO DE SENE X GERALDO MARTINHO CAROLINO DE SENE X MARIA JOSE SENE DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA DE SENE PINTO X MARIA APARECIDA DE SENE GONCALVES X MARIA GORETE DE SENE CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.126/127: devolvo o prazo para a parte autora manifestar-se acerca da r. sentença proferida.O novo prazo inicia-se da publicação do presente despacho.Int.

0001553-43.2007.403.6103 (2007.61.03.001553-0) - RITESON WEDA DORIA DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.03.001553-0AUTOR: RITESON WEDA DORIA DE ALENCARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por RITESON WEDA DORIA DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas psiquiátricos e na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls.12/26.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.30/33).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.46/49, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.Laudo de perícia médica realizada com psiquiatra (fls.55/58).O autor juntou documentos às fls.63/67, 69/73 e 74/107.Réplica às fls.111/114.O autor manifestou-se sobre o laudo (fls.115/116).Laudo de perícia médica judicial (fls.126/129). Juntou documento de fl.130.Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.135/138 e 141/150.O autor juntou novos documentos às fls.157/205 e 217/221.Intimadas as partes (fls.207/216 e 222).Os autos vieram à conclusão em 06/12/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei

nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 143/144, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o mesmo documento acima citado revela que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença (NB nº 505.045.590-8) até 19/11/2002. Após esta data, consta nos autos que o autor manteve vínculo empregatício até 19/11/2004, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 17. Verifico, assim, que o autor havia perdido a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa. No caso em tela, na primeira perícia realizada com psiquiatra (fls. 55/58), o Sr. Perito do Juízo informou que a incapacidade do autor iniciou-se há cerca de um ano, de modo que, tendo a perícia sido realizada aos 21/05/2007, a incapacidade do autor teve início em meados de 2006, momento em que, segundo a documentação de fls. 17 e 143/144, não detinha ele mais a qualidade de segurado (o último recolhimento ao RGPS data de novembro de 2004). No mesmo diapasão, na segunda perícia médica judicial realizada (fls. 126/129), o expert do Juízo afirmou que a incapacidade do autor iniciou-se em janeiro de 2007, época em que não mais detinha a qualidade de segurado. Ressalvou o Sr. Perito que o autor esteve incapaz no período compreendido entre junho a novembro de 2002 (época em que recebeu benefício previdenciário de auxílio doença, em razão de fratura - fls. 142 e 143), e, posteriormente, de janeiro de 2007 até os dias atuais. Cumpre, ainda, consignar que a incapacidade constatada pelos Peritos, a qual teve início entre meados de 2006 (1ª perícia) e janeiro de 2007 (2ª perícia), deve-se aos transtornos psiquiátricos apresentados pelo autor. Em relação a tal enfermidade psíquica, o autor apenas trouxe aos autos documentos (atestados médicos) com datas posteriores ao início da incapacidade, o que demonstra que a moléstia realmente surgiu nas datas indicadas nas perícias judiciais, momento em que não mais ostentava a qualidade de segurado. A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de novas perícias, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometido a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que sejam desprezadas as perícias médicas judiciais levadas a efeito, que se embasaram nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pelo início da incapacidade em época na qual o autor já havia perdido a qualidade de segurado. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que houve o vínculo empregatício ou recolhimentos após a última data mencionada nos autos (19/11/2004 - fl. 17). Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e temporária, consigno que não restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício almejado pelo autor, posto não ter comprovado a qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, de forma que o pedido versado nestes autos deve ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005735-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005735-4) - LUIZ BARBOSA PINTO (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.03.005735-4 AUTOR: LUIZ BARBOSA PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ BARBOSA PINTO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 24/10/1977 a 04/12/1990, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, 01/04/1991 a 08/03/1993, na KHS S/A, 15/07/1996 a 02/12/1996, na TSS Comércio e

Manutenção de Equipamentos Ind. Ltda, e 05/05/1997 a 04/06/1998, na Villares Metais S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com todos os consectários legais. Alega o autor que o pedido formulado na via administrativa (NB 142.568.717-0) foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos da parte autora, que foram devidamente prestados. Autos conclusos para sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/07/2007, com citação em 01/12/2008 (fl.99). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/07/2007 (data da distribuição). Como entre a DER (12/07/2006) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de

outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de marco de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 24/10/1977 a 04/12/1990, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, há nos autos formulário e laudo técnico pericial (fls. 17/18) registrando que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído em nível de 82 decibéis, superior ao limite estabelecido no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, vigente à época (Súmula 32 da TNU), o que impõe o reconhecimento do período acima epigrafado como tempo de serviço especial. No que tange ao período de 01/04/1991 a 08/03/1993, na KHS S/A Indústria de Máquinas, foi carreado aos autos o formulário de fl. 10, que não registra qualquer exposição do autor a agentes agressivos, não havendo que se falar, portanto, em tempo de serviço laborado em condições especiais. Por sua vez, quanto ao período de 15/07/1996 a 02/12/1996, na TSS Comércio e Manutenção de Equipamentos Ind. Ltda, não pode ser considerado como tempo de serviço especial. A uma, porque a declaração de fl. 11, emitida pelo representante da empresa acima citada, apesar de fazer alusão à exposição a agentes agressivos (dentre os quais ruído de 94 decibéis), não se amolda aos formulários exigidos à época para a prova do labor em condições especiais, sequer indicando o responsável técnico pela apuração aferida. A duas, porquanto a declaração de fl. 12 (da empresa na qual o autor, através da prestadora de serviços, trabalhou no período alegado) encontra-se despida da assinatura ou indicação do responsável técnico e desacompanhada do laudo técnico no qual fundamentada, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado. Por fim, pelo mesmo motivo retromencionado, a declaração de fl. 22, isoladamente, não se presta à finalidade pretendida pelo autor. Relativamente ao período de 05/05/1997 a 04/06/1998, na Villares Metais S/A, há nos autos formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial (fls. 23/24) registrando que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído em níveis de 87 e 88 decibéis. Como explicitado no preâmbulo da presente fundamentação, a partir de 05 de março de 1997, com a edição do Decreto n. 2.172/97 (até 18/11/2003), o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído passou a ser considerado especial, para fins de conversão em comum, apenas quando constatada exposição a nível superior a 90 decibéis, o que não ocorreu no período em questão, que, por exposição inferior ao mencionado limite, não pode ser enquadrado como especial. Diante disso, reconheço o caráter especial apenas das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 24/10/1977 a 04/12/1990, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum. Dessa forma,

convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais tempos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.85/89), tem-se que, na DER, em 12/07/2006 (NB 142.568.717-0), a parte autora contava com 34 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, insuficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais requerido na inicial, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 200761030057354 Autor(a): Luiz Barbosa Pinto Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 São Paulo Alpargatas S/A X 02/07/1973 31/01/1977 - - - 3 6 29 2 Siderúrgica Fiel S/A 09/05/1977 07/06/1977 - - 29 - - - 3 Embraer - Empresa Brasil. Aeronaut. X 24/10/1977 04/12/1990 - - - 13 1 11 4 Sertep - Serviços Engenharia 26/11/1969 23/06/1970 - 6 28 - - - 5 Empresa Edificadora Metropolitana 19/04/1971 12/07/1972 1 2 24 - - - 6 Empresa Edificadora Metropolitana 12/10/1972 12/02/1973 - 4 1 - - - 7 KHS - Ind. Máquinas Ltda 01/04/1991 08/03/1993 1 11 8 - - - 8 Neps - Eng. Montagem M. Ind.Ltda 18/10/1993 17/01/1994 - 3 - - - - 9 Tempor Vale Serv. Empres. Ltda 25/08/1994 22/11/1994 - 2 28 - - - 10 Valework Assessoria em R.H. Ltda 23/11/1994 03/01/1995 - 1 11 - - - 11 SKM - Serv. Temporários Ltda 18/12/1995 08/03/1996 - 2 21 - - - 12 SKM - Serv. Temporários Ltda 15/04/1996 12/07/1996 - 2 28 - - - 13 TSS C.M. Equipamentos Industriais 15/07/1996 02/12/1996 - 4 18 - - - 14 SKM - Serv. Temporários Ltda 13/02/1997 28/02/1997 - - 18 - - - 15 Villares Metals S/A 05/05/1997 04/06/1998 1 1 - - - - 16 Cosmos Mão de Obra T. Ltda 20/03/1999 02/06/1999 - 2 13 - - - 17 Cosmos Mão de Obra T. Ltda 15/06/1999 31/07/1999 - 1 16 - - - 18 M R Serv. Temporários Ltda 03/01/2000 19/01/2000 - - 17 - - - 19 T & S do Brasil Adm. Rec. Humanos 11/10/2000 15/01/2001 - 3 5 - - - 20 Figueiredo e Associados Ltda 16/01/2001 28/02/2002 1 1 15 - - - 21 Manserv Montagem e Manutenção 01/03/2002 08/07/2004 2 4 8 - - - 22 J. A. de Souza & I. B. Lode Pereira 13/07/2005 23/10/2005 - 3 11 - - - 23 - - - - - Soma: 6 52 299 16 7 40 Correspondente ao número de dias: 4.019 8.414 Comum 11 1 29 Especial 1,40 23 4 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 13 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por sua vez, também não restou provado o exercício de 25 (vinte e cinco) anos contínuos de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo que o pedido de aposentadoria especial também não comporta acolhimento.Faço consignar, para espancar eventuais dúvidas, que a presente decisão nada está a mencionar acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, haja vista ter restado claro da exordial que pretendia ele, através da presente demanda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (ou especial), já que mencionou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido um total de 38 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fl.05). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 24/10/1977 a 04/12/1990; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: LUIZ BARBOSA PINTO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 24/10/1977 a 04/12/1990 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 789.571.418-04 - Nome da mãe: Emilia Luiza Ferreira Pinto - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Canopus, 340, Jardim Satélite, São José dos Campos /SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0006790-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006790-6) - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.03.006790-6AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de neoplasia maligna do encéfalo e das meninges. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls.11/43.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.46/48).Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.67/76.Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 77/91, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls. 92/98. Laudo médico pericial acostado às fls. 101/105. Intimadas as partes (fls. 111/113 e 122). Réplica às fls. 114/120. Os autos vieram a conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia com especialista (fl. 125). Segundo laudo médico pericial juntado às fls. 144/149. Informações do CNIS às fls. 151/155. A tutela antecipada foi deferida às fls. 156/158, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) em favor da parte autora. Intimadas as partes (fls. 162/163 e 165). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 151/154, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, tanto na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença (fl. 15), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (13/08/2007), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, os peritos judiciais concluíram que o autor é portador de neoplasia maligna cerebral, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 101/105 e 144/149). Embora o segundo perito tenha afirmado não ser possível precisar o início da incapacidade, o primeiro expert, em resposta ao quesito nº 3.5 deste Juízo (fl. 103), afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se após a cirurgia a que foi submetido o autor, que de acordo com os documentos de fls. 26 e 27, ocorreu em janeiro de 2004. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/04/2007 (data do indeferimento do NB nº 560.579.590-9 - fls. 10 e 15). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 24/04/2007. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela

antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/04/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 24/04/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 075.815.778-99 - Nome da mãe: Maria José dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Antonio Ferreira Vinhas, nº739, Conj. Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0007048-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007048-6) - AGENOR LOURENCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200761030070486 AUTOR: AGENOR LOURENÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por AGENOR LOURENÇO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se o coeficiente de 100% ao cálculo da renda mensal inicial, segundo as regras anteriores a Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que na carta de concessão do benefício foi reconhecido 35 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (22/01/2007), acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 07/41). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 43). Contestação do INSS às fls. 51/58. Réplica às fls. 77. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 82/157. Intimado o INSS a esclarecer se foi revisado o benefício do autor (fls. 161), sobreveio aos autos a informação de fls. 165. Cientificada a parte autora, ficou-se silente (fl. 169). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. Com efeito, consta dos autos que foi revisado o benefício do autor na via administrativa, apurando-se que realmente estava errado o coeficiente (0.7) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço com 35 anos, 07 meses e 16 dias. Todavia, foi verificado pela autarquia previdenciária, também, erro na concessão, por ter sido considerado indevidamente o período de 01/07/89 a 28/04/95 como atividade especial. Feita nova contagem de contribuição, apurou-se 33 anos, 03 meses e 16 dias, de modo que o processo de concessão do benefício previdenciário foi revisto e o coeficiente correto do benefício passou a ser 0.88 (fls. 165). Dessarte, diante da informação de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício na via administrativa, tendo-se apurado novo tempo de contribuição, diverso do perseguido na inicial, ao qual o autor não apresentou impugnação, não mais subsiste o interesse de agir neste feito, de modo que ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção da ação, o que, no entanto, não afasta, pela aplicação do princípio da causalidade, a imputação do ônus da sucumbência ao réu, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil. Deveras, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes do feito. II - DISPOSITIVO Por conseguinte, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem devidamente

atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008197-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008197-6) - GERALDO FRANCISCO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.03.008197-6AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO FRANCISCO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls.09/40.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.43/45).Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.61/68.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.69/87, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls.88/92.Laudo médico pericial acostado às fls.95/107, 134/135 e 143/144.Informações do CNIS às fls.109/112.A tutela antecipada foi deferida às fls.113/114, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez) em favor da parte autora.Intimadas as partes (fls.116, 120, 146 e 148/150).Réplica às fls.122/124.Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.63/64 e 88/90, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, os mesmos documentos acima citados revelam que o autor ostentava tal qualidade, tanto na data do requerimento administrativo (04/09/2007 - fl.37), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (01/10/2007), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de neurastenia, comorbido com outros transtornos mentais especificados devido a uma lesão e disfunção cerebral, o que lhe acarreta

incapacidade total e permanente (fls.95/107, 134/135 e 143/144). O expert, em resposta aos quesitos deste Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 15/12/2008 (fl.107), não podendo a parte ser prejudicada pela demora na realização da perícia médica judicial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/12/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: GERALDO FRANCISCO DE BARROS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 15/12/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 360.849.648-34 - Nome da mãe: Rosalina Fernandes de Barros - PIS/PASEP: - -- - Endereço: Rua Francisco João Leme, nº120, Jardim Telespark, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC. P. R. I.

0002228-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002228-9) - NOEME BARROS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.002228-9 AUTOR: NOEME BARROS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NOEME BARROS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas psiquiátricos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar

incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/41. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.43/44). Às fls.55/65, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF da 3ª Região, determinando-se a implantação de benefício previdenciário de auxílio doença em favor da autora (fls.68/69, 126/129 e 169/170). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.82/18, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls.100/111. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.112/113, 114/125 e 171/178. Designação de perícia às fls.133/134 e 165. Réplica às fls.143/152. Laudo médico pericial acostado às fls.183/185. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora (fls.188/189). Intimadas as partes (fls.196/197, 198/199 e 202, verso). Às fls.200/201, foi indicada curadora especial para a autora, a qual foi nomeada à fl.209. Parecer do Ministério Público Federal às fls.205/207. Os autos vieram à conclusão em 16/01/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.212/213, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, tanto na data do indeferimento do benefício de auxílio doença na seara administrativa (NB nº560.892.883-7 - 12/11/2007 - fl.110), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (26/03/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que a autora é portadora de deficiência mental e epilepsia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.183/185). A expert, em resposta ao quesito nº4.7 (fl.185), afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em meados de 2006 (três anos antes da perícia, que realizou-se aos 15/09/2009). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha a perita judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde o indeferimento do NB nº560.892.883-7, ou seja, desde 12/11/2007 (fl.110). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em

12/11/2007. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/11/2007 (data do requerimento do NB nº 560.892.883-7). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: NOEME BARROS DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 12/11/2007 (data do requerimento do NB nº 560.892.883-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 150.142.128-08 - Nome da mãe: Euzébia Barros dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Cândida da Costa da Silva, nº 58, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP - Representada por: EUZÉBIA BARROS DOS SANTOS - CPF: 079.2218.453-04 - Residente no mesmo endereço da autora. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto à curadora da autora, nomeada à fl. 209 (Sra. EUZÉBIA BARROS DOS SANTOS - fls. 200/201). P. R. I.

0002695-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002695-7) - LOURDES EUGENIA SILVA GUEDES (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.03.002695-7 Autora: LOURDES EUGENIA SILVA GUEDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LOURDES EUGENIA SILVA GUEDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER em 08/11/2007), além do pagamento das prestações devidas, com os devidos consectários legais. Alega a autora que ao completar a idade mínima exigível por lei, já havia cumprido o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu prova a produção de prova documental e testemunhal, que foram deferidas e devidamente acostadas aos autos. Memoriais da autora foram apresentados e manifestação do INSS pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1 Da prejudicial de mérito No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo (DER em 08/11/2007). Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento e a propositura da ação, ocorrida aos 14/04/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição. 2.2 Do mérito A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei n.º 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a autora alega que desempenha atividade rural desde 1970 até os dias atuais (DER em 11/2007). A documentação dos autos revela que a requerente, nascida em 13/10/1951 (fl.09), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13/10/2006. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 150 contribuições (que correspondem a 12 anos e 06 meses). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº 34: Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Como início de prova material, a parte autora carrou, por cópia, os documentos de fls. 12/60, entre os quais ressaltou apenas aqueles contemporâneos ao período que se pretende reconhecer como trabalhado no campo e pertinentes à própria autora ou ao seu cônjuge (e não a terceiro), quais sejam: Certidão de casamento da autora, realizado em 04/04/1970, onde consta declarada a profissão de lavrador do marido da autora; Escritura de Venda e Compra do imóvel rural no Bairro do Itapeva, em Paraibuna/SP, adquirido, em 02/03/1990, pela autora e seu marido, Carlos Alves Guedes, do pai deste último, Sr. Henrique Cabral Guedes; Escritura de Permuta e Venda e Compra envolvendo partes do imóvel rural no Bairro do Itapeva, em Paraibuna/SP, figurando como permutantes a autora e seu marido, lavrada em 19/04/1995; Declarações do ITR incidente sobre o imóvel rural no Bairro do Itapeva (Sítio São Carlos), em nome do cônjuge da autora, Carlos Alves Guedes, referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004,

2005 e 2006; Relativamente aos documentos em nome do marido da autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). À vista do quanto explicitado no intróito da presente fundamentação e dos documentos apresentados pela autora, curial pontuar que não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 A prova testemunhal produzida nos autos foi uníssona ao conclamar que a autora trabalha no campo, plantando milho e feijão e ordenhando vacas. A testemunha Dimas de Carvalho, que trabalha num sítio vizinho ao de propriedade da autora, afirmou que a conhece há aproximadamente vinte e dois anos e que sempre a viu trabalhando na roça. A testemunha José Joaquim de Paula, que também residente no bairro do Itapeva, afirmou que conhece a autora há uns trinta anos e que sempre a via no curral e lidando na plantação de milho e feijão, que ficava à beira da estrada. Alegou não lembrar ter visto pessoas estranhas à família trabalhando lá. Nesse panorama, tem-se que o conjunto probatório contido nos autos evidencia que a autora é uma autêntica trabalhadora rural, como definido pela Lei n.º 8.213/91, o que impõe a procedência do pedido formulado na inicial. Não se pode ignorar, no entanto, que a documentação dos autos (fls. 143/145) indica que, a partir de 2003, o marido da autora passou a exercer a atividade de caminhoneiro, o que levou o INSS a não homologar o período rural alegado, ao fundamento da existência de outra fonte de renda familiar, que não somente a atividade campensina. No entanto, a conduta da autarquia previdenciária foi equivocada, vez que, antes do ano de 2003, a autora já tinha reunido mais de doze anos e meio de trabalho no campo (no período entre 1970 a 2002), ou seja, quando atingiu o requisito etário (55 anos de idade, em 2006), já tinha superado a carência de 150 meses de trabalho no campo, exigida pela tabela do artigo 142 do PBPS. Por oportuno, esclareço não haver óbice ao acolhimento do pedido o fato de o encerramento da atividade rural não ter se dado às vésperas do requerimento administrativamente formulado. Isso porque, ao completar a idade mínima (em 2006), a autora já tinha cumprido (há muito) a carência legal, de forma que tem direito ao benefício, ainda que tenha deixado o exercício da atividade rural posteriormente (o que não restou demonstrado nestes autos). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a

sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. RESP 200900052765 - Relator FELIX FISCHER - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Assim, diante da prova do exercício de atividade rural no período entre 1970 a 2002 (superação, portanto, da carência de 150 meses de atividade rurícola) e pelo perfazimento do requisito etário, faz jus a autora à aposentadoria por idade rural pretendida, com DIB na data da entrada do requerimento NB 146.559.578-0 (fl.62), aos 08/11/2007. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 08/11/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: LOURDES EUGÊNIA SILVA GUEDES - Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/11/2007 (data de entrada do Requerimento Administrativo nº 146.559.578-0) - RMI: ----- - CPF: 077.310.808-46 - Nome da mãe: Maria Vitória da Silva --- Endereço: Sítio São Carlos, KM 08, Bairro do Itapeva, zona rural de Paraibuna/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

0003116-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003116-3) - ARNALDO GIGLIO INSUELA (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.003116-3 AUTOR: ARNALDO GIGLIO INSUELA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ARNALDO GIGLIO INSUELA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a condenação do réu ao pagamento de seu benefício de aposentadoria no valor de 100% desde 13 de novembro de 2000 (data de seu afastamento por doença), com todos os consectários legais. Aduz, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença (NB 118.271.438-0) em 13/11/2000, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 128.112.294-4) na data de 08/05/2003. Todavia, sustenta que a doença originária da aposentadoria por invalidez já existia à época da concessão do auxílio doença, de modo que entende fazer jus à alteração da DIB desde seu primeiro afastamento por doença, com o pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/41). Réplica às fls. 45/48. Determinada a realização de perícia médica (fls. 66), veio aos autos o laudo de fls. 73/77. Manifestação do INSS às fls. 82/84, com juntada de documentos às fls. 85/90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 30/04/2008, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 30/04/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) 2.2 Do mérito A análise da questão cinge-se sobre a possibilidade de alteração da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez para a data de concessão do auxílio doença ao autor. Antes de avaliar a data de início da incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige,

outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto à fixação da data de início da incapacidade, a conclusão da perícia judicial foi a de que o autor é portador de perda moderada/grave da audição, o que lhe acarreta incapacidade absoluta e permanente, sendo que o expert, em resposta ao quesito 7 do Juízo, fixou como data de início da incapacidade em 07/08/2002. Verifica-se, assim, que, pelo diagnóstico pericial, o requerente já estava incapacitado permanentemente para o labor desde 07/08/2002 (ao contrário do alegado pelo INSS às fls. 82/84), de forma que a DIB da aposentadoria por invalidez concedida na seara administrativa deve retroagir à data do início da incapacidade fixada em perícia judicial, repito, 07/08/2002. Considerando que o autor estava no gozo do auxílio doença no período de 13/11/2000 a 07/05/2003 (fls. 85), impõe-se reconhecer cumprida a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que para ambos os benefícios constitui em 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na DIB fixada, ante a regra do artigo 15 da Lei 8.213/91. Impende consignar que não restou comprovado nos autos que a incapacidade total e permanente do autor teve início em 13/11/2000, conforme requerido na inicial, de modo que a pretensão deduzida nos autos merece parcial acolhimento. Ainda, eventuais valores pagos posteriormente a data de 07/08/2002, a título de benefício por incapacidade, deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a fazer retroagir a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez (NB 128.112.294-4) do autor para 07/08/2002 (início da incapacidade fixada pela perícia judicial), porquanto, nesta data, ele já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade inacumulável após a data mencionada, e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 30/04/2003. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos, na forma do art. 21, caput, do CPC. Segurado: ARNALDO GIGLIO INSUELA - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - DIB:07/08/2002 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 929140478/00 - Nome da mãe: Estanislava Boaski Insuela - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua das Paineiras, 209, Jardim Primavera, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0004123-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004123-5) - NIRCE DE FATIMA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.004123-5AUTOR: NIRCE DE FATIMA FERNANDESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por NIRCE DE FATIMA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas

pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas neurológicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.11/38. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.40). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.50/70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.72/75, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls.80/81. Réplica às fls.84/90. Às fls.100/109, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e apresentou novos documentos. Laudo médico pericial acostado às fls.110/114. Juntou documentos de fls.115/119. Intimadas as partes acerca do laudo pericial (fls.123/128 e 131/133). Os autos vieram à conclusão em 16/01/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, alegando ser portadora de diversos problemas de saúde que a tornam incapaz para a atividade laborativa. Não obstante o resultado do laudo de perícia médica judicial de fls.110/114, verifico que o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Isto porque, consta dos autos que a autora já recebe um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 02/04/2007 e DIB em 09/06/1998, conforme extrato de fl.138. O artigo 124 da Lei nº8213/91 veda expressamente a cumulação de benefício de aposentadoria com auxílio doença, assim como, proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria, salvo nos casos expressos na Constituição Federal, não se tratando o caso em tela de uma das exceções previstas na Carta Magna. Segue transcrição do artigo 124 da Lei de Benefícios: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O 2º, do artigo 18, da Lei nº8.213/91 estabelece que o segurado que estiver aposentado pelo RGPS, e que continuar trabalhando, apenas fará jus à percepção de salário família e reabilitação, não sendo cabível a concessão de outros benefícios previdenciários. In verbis: Art. 18 (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e temporária, consigno que a pretensão da autora encontra óbice legal, tendo em vista a vedação à percepção de outro benefício previdenciário por já estar aposentada por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003683-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003683-9EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargantes: ROBERTO SCHMIDT e MARGARET ELIZABETH DO VALLE Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada.Alegam os embargantes que o órgão jurisdicional prolator julgou o pedido com base em acórdão do STJ (abrangido pela sistemática do artigo 543-C do CPC) que trataria de hipótese diversa daquela versada nos presentes autos, o que acabou por impor uma limitação indevida no quantum a ser restituído. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável e da jurisprudência sobre o tema, concluiu pela procedência do pedido, com apuração do indébito limitada ao montante tributado sob a égide da Lei nº7.713/88.O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006630-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006630-3) - VERA LUCIA DO PRADO NATALINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030066303AUTORA: VERA LUCIA DO PRADO NATALINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERA LUCIA DO PRADO NATALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que seja determinado ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço especial em comum, exercido pela autora na condição de atendente de enfermagem, sob o regime celetista, nos períodos compreendidos entre 12/11/74 a 27/11/79, 01/10/81 a 28/02/88, 01/03/88 a 16/03/90, 07/02/90 a 31/10/90, e 01/11/90 a 05/08/91, no qual esteve exposta a agente nocivo à saúde.Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão, pois apenas com a vigência da Lei nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Municipais, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei nº 6.226/75. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/29).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/33).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/49 arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 52/59.Instadas à produção de provas, as partes nada requereram.Os autos vieram à conclusão em 13/10/2011.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.1. Prejudicial de mérito: PrescriçãoA alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição.Passo à análise do mérito propriamente dito.2. Mérito2.1 Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de São José dos

CamposBusca a parte autora que seja determinado à autarquia ré a expedição de certidão de tempo de contribuição, bem como seja reconhecido o tempo especial das atividades desenvolvidas, na função de atendente de enfermagem, nos períodos compreendidos entre 12/11/74 a 27/11/79, 01/10/81 a 28/02/88, 01/03/88 a 16/03/90, 07/02/90 a 31/10/90, e 01/11/90 a 05/08/91, no qual esteve exposta a agente nocivo à saúde, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do autor, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ele tornou-se estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado.

2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática

de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79,

aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve

continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Em relação ao período de 12/11/74 a 27/11/79, laborado junto à Irmandade de Misericórdia de Taubaté, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20, devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que a autora, na função de atendente (12/11/74 a 21/05/79) e auxiliar hospitalar (22/05/79 a 27/11/79), realizava as atividades de transportar, higienizar, limpar, desinfetar, manipular remédios, condicionar roupas sujas, fazer tricotomia e coleta de materiais para exame, exposta aos fatores de risco bactérias, vírus e fungos. Em relação ao período de 01/10/81 a 28/02/88, laborado junto à Policlín S/A Serviços Médico-Hospitalares, foi apresentado o formulário de fls. 25, registrando que a autora, na função de atendente de enfermagem, esteve exposta aos agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente. Em relação ao período de 01/03/88 a 16/03/90, laborado junto à Policlín S/A Serviços Médico-Hospitalares, foi apresentado o formulário de fls. 24, registrando que a autora, na função de atendente de enfermagem, esteve exposta aos agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente. Em relação ao período de 07/02/90 a 31/10/90, laborado junto à Unimed Caçapava - Cooperativa de Trabalho Médico, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27, devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que a autora, na função de auxiliar de enfermagem, esteve exposta aos agentes nocivos biológicos vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos. Em relação ao período de 01/11/90 a 05/08/91, laborado junto à Cebrace Cristal Plano Ltda, foi apresentado o formulário DSS8030 de fls. 28, registrando que a autora, na função de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agente nocivo biológico microbiológico (vírus, fungos, bactérias, protozoários, parasitas), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A função de atendente de enfermagem deve ser reconhecida como atividade especial, uma vez que esta atividade profissional encontra-se estabelecida no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4). É sabido que a atividade de enfermeiro e suas derivações, até o advento da Lei nº 9.032/95, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde. Nesse sentido é o entendimento do TRF 3ª Região (grifei): MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.226/75. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. À época em que a impetrante prestou as atividades especiais, na iniciativa privada, a legislação em vigor não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 4.º, inc. I, Lei n. 6.226/65 e art. 96, inc. I, Lei 8.213/91). 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial

em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF e do STJ. 3. A atividade desempenhada pela autora como atendente-auxiliar de enfermagem está prevista no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. 4. Cabe ao órgão (INSS) em que a parte impetrante desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão. 5. Apelação parcialmente provida. (AMS 200361040111534, Relator Juiz Federal João Consolim, DJ. 02/06/2011) Dessarte, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período que a autora laborou na função de atendente de enfermagem e suas derivações, nos períodos compreendidos entre 12/11/74 a 27/11/79, 01/10/81 a 28/02/88, 01/03/88 a 16/03/90, 07/02/90 a 31/10/90, e 01/11/90 a 05/08/91. Reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, diante da recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para: A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pela autora nos períodos de 12/11/74 a 27/11/79, junto à Irmandade de Misericórdia de Taubaté,; de 01/10/81 a 28/02/88, junto à Policlín S/A Serviços Médico-Hospitalares; de 01/03/88 a 16/03/90, junto à Policlín S/A Serviços Médico-Hospitalares; de 07/02/90 a 31/10/90, junto à Unimed Caçapava - Cooperativa de Trabalho Médico; e de 01/11/90 a 05/08/91, laborado junto à Cebrace Cristal Plano Ltda; B) Determinar ao INSS que converta tais períodos em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de São José dos Campos. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VERA LUCIA DO PRADO NATALINO - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 12/11/74 a 27/11/79, 01/10/81 a 28/02/88, 01/03/88 a 16/03/90, 07/02/90 a 31/10/90, e 01/11/90 a 05/08/91 - Renda Mensal Atual: --- CPF: 887.463.218-53 - Nome da mãe: Maria Benedita de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Presidente Wenceslau Braz, 89, bairro Vila Centenário, Caçapava/ SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009302-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009302-1) - FRANCISCO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030093021 AUTOR: FRANCISCO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório FRANCISCO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 25/06/1996 (NB nº102.533.422-9) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/96. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 110/112). Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 119/137. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 140/158, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/168. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para sentença em 13/10/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até agosto de 2009 (fls. 89), e o ajuizamento da ação deu-se aos 23/11/2009. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa

sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1996, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer

ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 4563. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009418-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009418-9) - JORGE AUGUSTO CAINELLI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 200961030094189AUTOR: JORGE AUGUSTO CAINELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIO JORGE AUGUSTO CAINELLI propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, com o seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo (DER 20/07/2009), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios.Com a inicial vieram documentos.Cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Autos conclusos para sentença aos 11/10/2011.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.No que toca ao pedido de expedição de ofício para fins de obtenção de laudo técnico faltante, formulado pela parte autora, devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art.398 do CPC) ou, ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso, por estes, tenha sido obstado (arts.355 a 363 do CPC). No caso presente, não foi demonstrado que a parte autora chegou a diligenciar, junto à(s) empresa(s) que elenca, a obtenção do(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseia(m) o(s) formulário(s) para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que ela, na administração de seus próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido. Destarte, não havendo prova de recusa injustificada da empresa empregadora em fornecer a documentação em testilha, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1.Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC.2.Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho).3.Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba.4.Apelação do autor desprovida.1. 1 Da falta de interesse de agir Dentre todos os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os compreendidos entre 27/8/84 a 4/12/90, junto a empresa Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 11/03/91 a 12/8/91, junto a empresa Novelis do Brasil Ltda; 21/8/91 a 11/12/92, junto a empresa Avibras Industria Aeroespacial S/A; e 22/3/93 a 20/2/98, junto a empresa Cebrace Cristal Plano Ltda, já foram enquadrados como tal, pelo INSS, conforme cópia de fl.203/204, extraída do processo administrativo nº144.916.752-4. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito.1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/11/2009, com citação em 09/04/2010 (fl. 216). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/11/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (20/07/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder

Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela

empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispendo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições

especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 03/09/79 a 04/05/82, laborado junto a empresa Industrias Nardini S/A, não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que, foi apresentado, tão somente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/24vº, com a informação de que no período de 03/09/79 a 31/10/81, o autor exerceu a função de auxiliar de treinamento, exposto ao agente físico ruído de 85 decibéis, e no período de 01/11/81 a 04/05/82, o autor exerceu a função de montador de painéis exposto ao agente químico poeira de ferro fundido. Todavia, referido formulário não se presta à comprovação do tempo de serviço especial, visto que não constam os nomes dos profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade.A fim de validar as condições de trabalho do segurado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve conter a indicação dos profissionais legalmente habilitados para aferição das condições ambientais e níveis de nocividade, ainda mais, no caso dos autos, em que o documento foi expedido com base nos registros administrativos, nas demonstrações ambientais e nos programas médicos de responsabilidade da empresa (fls. 24vº). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 435220 - Fonte: E-DJF2R - Data::21/09/2010 - Página::111 - Rel. Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARESAdemais, não há enquadramento legal como atividade especial, o exercício, por si só, de montador de painéis exposto ao agente químico poeira de ferro fundido, que se verificou no período de 01/11/81 a 04/05/82.Em relação ao período vindicado de 17/01/84 a 17/08/84, laborado junto a empresa SNAP-ON do Brasil Comércio e Indústria Ltda, igualmente não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que, foi apresentado, tão somente, o formulário DIRBEN-8030 de fl. 25, onde consta a informação de que o autor, no exercício da atividade de montador de equipamentos eletrônicos, esteve exposto genericamente ao agente nocivo ruído, sem informar a intensidade do agente físico, bem como há informação de que o segurado exercia suas atividades com exposição aos agentes nocivos de forma intermitente, não habitual nem permanente, e ainda, não há laudo técnico do período para confirmar eventual medição do ruído. É importante ressaltar que, para o ruído e os agentes nocivos não previstos no regulamento, sempre houve a necessidade de apresentação do laudo técnico, o que não ocorreu no caso em apreço.Ademais, a atividade exercida à época pelo autor (montador de equipamentos eletrônicos), não se amolda às atividades profissionais prejudiciais à saúde à integridade física elencadas pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.Em relação ao período vindicado de 14/12/98 a 24/08/02, laborado junto a empresa Fadamac S/A, também não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que, foi apresentado o formulário de fl. 34, onde consta a informação de que o autor, no exercício da atividade de supervisor de manutenção eletro/eletrônica, esteve exposto ao agente nocivo ruído que varia de 85 a 92 decibéis e poeira mineral, sem informar precisamente a intensidade do agente físico, bem como há informação de que o segurado exercia suas atividades com exposição aos agentes nocivos de modo ocasional e intermitente, não habitual nem permanente. Impende consignar que, partir de 05 de marco de 1997 (Decreto n. 2.172/97), o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em nível superior a 90 decibéis e, somente a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, em nível superior a 85 decibéis, de modo que, nos termos informados no formulário em questão, restou prejudicado o reconhecimento da atividade especial do autor no período, o que não se verifica suprido pelo laudo acostado às fls. 36/51.Em relação ao período vindicado de 07/10/02 a 24/08/09, laborado junto a empresa Tecnoval Laminados Plásticos Ltda, do mesmo modo não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que, no Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP de fls. 64/65, consta a informação de que o autor, no exercício da função de técnico eletrônico, esteve exposto ao fator de risco ruído de 80,9 decibéis, sendo que, partir de 05 de março de 1997 (Decreto n. 2.172/97), o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em nível superior a 90 decibéis e, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, em nível superior a 85 decibéis, concluindo-se que, no período referido, não há previsão legal para enquadramento da atividade do autor como especial. Dessarte, considerando que não restou comprovado o exercício de atividade especial além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme já explanado nesta sentença, não verifico incorreções no cálculo do tempo de serviço do autor da autarquia previdenciária, que apurou 33 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fl. 204). E, assim, não tem direito o autor ao benefício de aposentadoria especial, posto que não comprovado 25 anos integrais de atividade especial, tampouco faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não implementados 35 anos de tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27/8/84 a 4/12/90, junto a empresa Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; 11/03/91 a 12/8/91, junto a empresa Novelis do Brasil Ltda; 21/8/91 a 11/12/92, junto a empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A; e 22/3/93 a 20/2/98, junto a empresa Cebrace Cristal Plano Ltda; 2) Com fundamento no artigo 269, inc. I do mesmo diploma processual acima citado, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001024-19.2010.403.6103 (2010.61.03.001024-5) - LUIS ALEJANDRO GALLEGOS PEZO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2010.6103.001024-5 AUTOR: LUIS ALEJANDRO GALLEGOS PEZORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS ALEJANDRO GALLEGOS PEZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, decorrentes da não retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes (SPC), após a regular liquidação da dívida. Informa o autor ter firmado com a ré contrato de financiamento habitacional (contrato nº 8.0314.5846.884-7), sendo que o pagamento das parcelas era feito mediante a emissão de boletos, pelo banco, que eram enviados mensalmente ao domicílio do requerente. Em razão da greve dos funcionários da Caixa, não foi enviado ao autor o boleto bancário para pagamento da parcela referente ao mês de outubro/2009, o qual o requerente tentou obter na agência bancária, mas não logrou êxito. Conforme orientação do gerente da CEF, o autor aguardou o término da greve, e, no mês de novembro/2009, pagou duas parcelas do financiamento, a referente ao mês anterior (outubro) e a do subsequente (novembro), ficando em dia com suas obrigações. Não obstante, em novembro/2009 e logo após o pagamento das parcelas, a ré informou indevidamente ao SPC a suposta inadimplência, da qual o autor só tomou conhecimento quando foi contratar um seguro para seu veículo, que foi negado porque constava nos bancos de dados das instituições de proteção ao crédito uma pendência em relação à Caixa Econômica Federal. Assim, sustenta que houve má prestação dos serviços bancários pela ré que não agiu de forma diligente, pois não emitiu o boleto de cobrança e nem percebeu que o pagamento da parcela de outubro foi efetuado junto com a de novembro, no quarto dia do mês subsequente, imputando o autor como devedor nos serviços de proteção ao crédito, o que, aduz, ter afrontado sua honra, causando-lhe inúmeros constrangimentos e cerceando seu direito ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/35). Concedido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 37). Contestação da CEF às fls. 41/49, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 56/61. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, tendo como causa de pedir o dano à honra do requerente, consistente na demora em excluir seu nome dos quadros do Serviço de Proteção ao Crédito-SPC. Anoto, em primeiro lugar, que a regularização da dívida ocorreu aos 04/11/2009,

conforme documento emitido pela própria CEF (fls. 19), e, em segundo lugar, que o nome do autor estava inscrito em cadastro de inadimplentes em 03/12/2009, conforme documento de fls. 22. Daí decorre duas conclusões: o autor de fato pagou impontualmente a parcela relativa ao mês de outubro de 2009, uma vez que regularizou o débito somente em 04/11/2009. Não produziu prova nos autos no sentido de que realmente não logrou pagar a dívida na data correta em razão da greve dos funcionários da CEF; não há como se deduzir tal informação de simples notícia do movimento grevista (fls. 29/35). Porém, a ré não excluiu o nome do autor imediatamente ao pagamento da parcela em atraso, pois, mesmo após um mês da regularização, o seu nome ainda constava no SPC. Informa a CEF que na data da propositura da ação (11/02/2010), o nome do requerente já havia sido excluído dos sistemas de proteção ao crédito (fl. 53). Nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera conseqüências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome do inadimplente, estando o credor agindo no exercício regular de seu direito, até que sobrevenha o pagamento com os encargos devidos pelo atraso. Ocorre que, após o pagamento da dívida deve o credor proceder à imediata baixa na inscrição negativa, o que não ocorreu no caso em tela. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento do cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. Comprovado o evento danoso, caracteriza-se o dever de indenizar. Assim, verifica-se que a instituição financeira agiu legalmente ao incluir o nome do autor no SPC, porém, a requerida agiu com culpa pela manutenção do nome do requerente nos cadastros negativos do SPC além do período razoável, não tendo efetuado a baixa de seu nome na ocasião devida, ou seja, logo após o pagamento da parcela devida. Entretanto, necessário se faz dizer que o autor também teve uma parcela de culpa no ocorrido, pois quitou a parcela relativa ao mês de outubro de 2009 com atraso, somente em novembro de 2009. Assim, nota-se no caso em tela, que ambas as partes agiram com culpa no ocorrido, o autor, por atrasar o pagamento da prestação e a ré, por manter o nome do autor nos quadros restritivos mesmo após a quitação da parcela atrasada, configurando-se a culpa concorrente. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. Comprovada a deficiência do serviço da CEF, que demorou injustificadamente a excluir o nome da autora de cadastro de inadimplente, após a comprovação da quitação da parcela do financiamento que ensejou a inscrição, é procedente o pedido de indenização por danos morais. 2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 3. Na hipótese deve ser levado em consideração, para redução da indenização fixada na sentença, que o nome da Autora constou indevidamente no SERASA por um período curto, de pouco mais de um mês, bem como os sucessivos atrasos no adimplemento das prestações relativas ao contrato de financiamento objeto dos autos e de outro também celebrado com a CEF. 4. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF, para reduzir o valor da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF - 1ª Região, Apelação Cível 200333010013901, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 04/08/2008). Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Como já dito acima, o caso em questão trata-se de culpa concorrente. Nessa modalidade de culpa o dever de indenizar é geralmente recíproco. Porém, como no caso em questão, só quem experimentou prejuízo foi o autor, a indenização deve ser imposta somente ao banco requerido, pois este sim agiu com elevado grau de culpa (por ter mantido negativado o nome do autor mesmo após a quitação da parcela que originou a restrição). Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O autor, na inicial, não menciona que tenha sofrido prejuízos financeiros em face da demora na exclusão do seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito, mas informa que sofreu impossibilidade do livre exercício do direito de crédito, por ter seu nome inscrito naquelas entidades. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, porém, é certo também que seu nome ficou negativado por pouco tempo, repercutindo, assim, por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização, até mesmo porque, o autor contribuiu para o evento danoso, quando atrasou o pagamento da parcela citada. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que

passou o autor, por ter ficado com seu nome nos quadros restritivos do SPC por mais tempo que o devido, ou seja, mesmo após ter quitado o débito o seu nome não foi retirado prontamente do órgão restritivo pela ré. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir de 05/11/2009 (data do evento). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-84.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE MELO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00022168420104036103 AUTOR: JOSÉ BERNARDO DE MELO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ BERNARDO DE MELO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 25/05/2009, na General Motors do Brasil Ltda com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.665.887-3, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 11/10/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 29/03/2010, com citação em 23/07/2010 (fl.45). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/03/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 10/06/2009, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A

Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi

previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam

as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 03/12/1998 a 25/05/2009, na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.23/23-vº (data de emissão: 25/05/2009), devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que o autor, na função de montador de autos, esteve exposto ao agente ruído em nível de 91 decibéis. Assim, considerando que, partir de 05 de março de 1997 (Decreto n. 2.172/97), o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em nível superior a 90 decibéis e, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, em nível superior a 85 decibéis, o período de 03/12/1998 a

25/05/2009 deve ser considerado especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de montador de autos, nos Setores de Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros e Montagem Acabamento de Veículos de Passageiros, da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 03/12/1998 a 25/05/2009, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 149.665.887-3 (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 25/05/2009, eb) Determinar ao INSS que proceda à averbação do período em questão como tempo de serviço especial e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.665.887-3, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ BERNARDO DE MELO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 03/12/1998 a 25/05/2009 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 073.488.258-00 - Nome da mãe: Ana da Silva Melo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Puresa, 283, bairro Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002323-31.2010.403.6103 - ANTONIO TAVARES DA SILVA FILHO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00023233120104036103 AUTOR: ANTONIO TAVARES DA SILVA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO TAVARES DA SILVA FILHO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/12/1971 a 30/11/1993, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular - NB 063.699-946-7, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.699.946-7) foi concedido, administrativamente, ao autor em 01/12/1993. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios

previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO

VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 05/04/2010, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, mediante prévios reconhecimento e averbação de tempo especial, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012)Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a

qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min.

Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002924-37.2010.403.6103 - ANTONIO VAZ DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00029243720104036103 AUTOR: ANTONIO VAZ DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANTONIO VAZ DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, que foi indevidamente cessado aos 15/10/2009, em decorrência da implementação do benefício de auxílio acidente por decisão judicial. Juntou documentos (fls. 07/22). Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 24/26). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 31/93. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 101/105), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/109 Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme consta da cópia do processo administrativo acostada aos autos, após ter sido constatado que o benefício de aposentadoria por idade do autor foi cessado indevidamente, de forma automática pelo sistema Plenus, após o restabelecimento do benefício acidentário, o benefício de aposentadoria por idade foi reativado a partir de 01/10/2009, já tendo sido liberados os valores atrasados (fl. 31). Tem-se, portanto, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II o que, no entanto, não afasta, pela aplicação do princípio da causalidade, a imputação do ônus da sucumbência ao réu, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil. Deveras, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes do feito. II - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o reconhecimento do réu quanto ao pedido formulado na peça exordial. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003949-85.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00039498520104036103AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ FRANCISCO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 20/04/2010, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB n.º150.942.827-2, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao julgamento do mérito.1. Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo

de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve

obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 04/12/1998 a 20/04/2010, na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.18/18-vº (data de emissão: 05/04/2010), devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que o autor, na função de montador de autos, esteve exposto ao agente ruído em nível de 91 decibéis. Assim, considerando que, partir de 05 de março de 1997 (Decreto n. 2.172/97), o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em nível superior a 90 decibéis e, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, em nível superior a 85 decibéis, o período de 04/12/1998 a 05/04/2010 deve ser considerado especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de montador de autos, no Setor de Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (de 10/12/1984 a 03/12/1998), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 20/04/2010), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 26 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Processo: 00039498520104036103 Autor(a): José Francisco da Silva Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 General Motors do Brasil 10/12/1984 03/12/1998 13 11 24 - - - 2 General Motors do Brasil 04/12/1998 05/04/2010 11 4 2 - - - 3 - - - - - Soma: 24 15 26 - - - Correspondente ao número de dias: 9.116 0 Comum 25 3 26 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 26 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, verifica-se que não agiu corretamente a

autarquia ré ao indeferir o pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial (25 anos de trabalho com exposição ao agente físico ruído em níveis superiores aos tolerados pela lei), motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 04/12/1998 a 05/04/2010; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado do período 10/12/1984 a 03/12/1998, já reconhecido administrativamente como especial; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial a que o autor faz jus, com DIB na data do requerimento NB nº 150.942.827-2, em 20/04/2010. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - Tempo especial: de 04/12/1998 a 05/04/2010 - Renda Mensal Atual: ---CPF: 056.288.428-93 - Nome da mãe: Jordilina Maria de Jesus Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Anacleto Deolindo Liberato, 214, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005746-96.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00057469620104036103 Autora: MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 10.404/2002, com os devidos consectários legais. Aduz a autora que é pensionista do seu falecido marido, Francisco Alves Moreira, servidor público federal aposentado do Ministério dos Transportes, e desde a edição da Lei 10.404/2002 passou a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 17). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 22/25, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão da Súmula Vinculante nº 20 do STF e Súmula da AGU nº 43. Juntou documentos (fls. 26/48). Réplica às fls. 53/57. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora formulou requerimento de prova documental e a União informou não ter outras provas a produzir. Autos conclusos para sentença aos 18/10/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2.2. Do mérito Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de pensão por morte na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o benefício teve início em

15/08/1968 (fls. 15), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Nestes termos, observa-se que a Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2º, II), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2º, I), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5º) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 1º e 6º) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por consequência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3º, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1º) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei nº 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3º. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3º da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1º de maio de 2004, e não a 1º de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º I - o limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade..... (NR) Art. 5º II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses..... (NR) Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta

Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004. (destacou-se)Desse modo, entre 1º de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário nº 476,279-0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos: Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente sessenta pontos (destacou-se). Nesse diapasão, em relação à GDATA, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub iudice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1º da Lei 10.971/2004. No que tange à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, dispõe a Lei 11.357/2006 (grifei): Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, devida aos titulares dos cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, tendo como valores máximos os constantes do Anexo V desta Lei. 1º A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites: I - até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, em função do atingimento de metas institucionais. 2º A GDPGTAS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo. 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação. 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei. 8º O disposto no 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGTAS. 9º Té que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Lei nº 11.507, de 2007)... 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pela lei nº 12.269, de 2010) Dispôs, posteriormente, a Lei 11.784 de 22/09/2008: Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, de que trata o art. 7º da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006. Mais recentemente, a Suprema Corte considerou também que se estende aos

servidores inativos, ante a manifesta semelhança do disposto no parágrafo sétimo do artigo 7º da Lei 11.357/2009, que trata desta gratificação, com o disposto nas Leis 10.404/2002 e 10.971/2004, que tratam da GDATA. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 585.230-0/PE, 2ª Turma, relator Ministro Celso de Mello, julgamento de 02.06.2009, com negrito nosso) Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a União a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos, isto é, no período de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, e de 16/07/04 a 29/06/06 (MP 304/2006), 60 (sessenta) pontos; b) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2006 até dezembro de 2008, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças, de tal percentual, descontando-se os valores já pagos. c) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006225-89.2010.403.6103 - JOSE DIAS VICENTE FILHO (SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00062258920104036103 AUTOR: JOSÉ DIAS VICENTE FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ DIAS VICENTE FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar incidental, objetivando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0797.1850003575-59, firmado em 08/05/2001, com o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, mediante o reconhecimento da ilegalidade dos juros capitalizados, da Tabela Price, da cumulatividade da comissão de permanência com correção monetária, da amortização trimestral, da utilização da TR e dos juros de 9%, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi concedida e foi indeferido o pedido de liminar formulado. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Passo ao exame das questões preliminares arguidas. 1. Da preliminar - ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré, porquanto os contratos de financiamento, celebrados no âmbito do FIES, são da competência da CEF, já que é ela que figura como pólo gerenciador do sistema. A jurisprudência tem se pronunciado neste sentido, conforme pode ser conferido através de acórdão proferido pelo E. TRF da 1ª Região, cuja ementa segue colacionada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. AÇÃO QUE VISA À CONDENAÇÃO DA CEF AO REPASSE INTEGRAL DO CRÉDITO RESPECTIVO. 1. Nas ações que visam ao cumprimento de contrato firmado entre a CEF e os estudantes, beneficiários do programa de crédito educativo, a legitimidade passiva é exclusiva da referida instituição financeira, não sendo necessária a intervenção da União. Precedentes desta Corte. 2. Contrato de crédito educativo tem natureza de mútuo celebrado apenas entre a CEF (credor) e o estudante (devedor), de modo que apenas tais sujeitos são legitimados processualmente. É ilegal a conduta da Caixa Econômica Federal em alterar unilateralmente o contrato de crédito educativo, sob alegação de que o Governo Federal não fez o repasse dos valores necessários ao custeio, a justificar o repasse à instituição de ensino de valor inferior ao que é devido pelos estudantes, hipótese não albergada pelos respectivos contratos. 3. Apelação da CEF improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000239630, Processo: 200201000239630 UF: MG) 2. Mérito Trata-se de ação objetivando o recálculo das prestações e saldo devedor de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) firmado em 08/05/2001, mediante o prévio reconhecimento da ilegalidade da aplicação de juros capitalizados, da Tabela Price,

da cumulatividade da comissão de permanência com correção monetária, da amortização trimestral, da utilização da TR e dos juros de 9%.- Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)- Dos juros e da sua capitalização A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001.De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a.(nove inteiros por cento ao ano), exatamente como consta do contrato firmado entre as partes (fl.25, item nº11), percentual este que, portanto, nada tem de ilegal. No entanto, o mesmo não se pode asseverar em relação à sua capitalização.Reformulando posicionamento anteriormente abraçado, tenho que a questão afeta à capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) não pode ser analisada à luz do acervo legislativo que regra as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Deveras, se, como visto, o objeto do contrato de crédito educativo não é a prestação de um serviço bancário, mas sim um programa de governo estabelecido em benefício do estudante, não se lhe aplicando, assim, as regras do Código de Defesa do Consumidor (por não versar relação de consumo), deve ser afastada a possibilidade de capitalização de juros, por ausência de previsão legal específica para tanto. Aplicação do enunciado da Súmula nº121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº1.155.684-RN, apreciado segundo a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não há permissivo legal para a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil (grifei):ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias

ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidência que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)A fundamentação discorrida no voto condutor foi a de que No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada acapitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista de tais considerações, tem-se que deve ser afastada do contrato firmado pelo autor, especificamente do item 11 (fl.25), a capitalização mensal de juros (apenas esta), em razão do que deverá ser recalculado o saldo devedor do contrato, conforme requerido na petição inicial. Sublinho que tal desfecho em nada afeta aos juros pagos trimestralmente em sede de amortização do valor financiado (cláusula 10 - fl.24), com nítido caráter remuneratório do valor emprestado.Quanto a este tópico, não havendo sido formulado pedido de devolução de eventuais valores pagos a maior, nada a decidir. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.- Da Tabela PriceA Lei nº 8.436/92 instituiu o programa de Crédito Educativo Para Estudantes Carentes, sendo alterada em 1º de julho de 1996, pela Lei nº 9.288/96, a qual revogou os artigos 2º, 5º e 7º da primeira lei.O art. 7º da citada Lei nº 9.288/96, revogou a previsão de limitação de juros a 6% ao ano, passando a ter a seguinte redação:Art. 7º. Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito, nas seguintes condições:I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo não superior à duração média do curso, estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto;II - um ano de carência, contado a partir do término ou da interrupção do curso;III - amortização em pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meio o período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência.Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, que foi substituída pela Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo.O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, aos quais é facultada inscrição para tentativa de aceitação junto ao

mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, desde que não contrarie normas de ordem pública. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 336620, Primeira Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, D.J. 24/06/2009) CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). - Da correção monetária pela taxa TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, a questão já não comporta maiores digressões. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. - Da Comissão de Permanência O requerente pede também o afastamento da comissão de permanência cumulada com correção monetária. A comissão de permanência, como se sabe, é encargo previsto atualmente em inúmeros contratos bancários, no caso de impontualidade, sendo obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Contudo, este não é o caso dos autos, visto que nos contratos de FIES, regidos por legislação própria, de modo a possibilitar o financiamento de cursos de graduação, não incide comissão de permanência, o que é, aliás, facilmente constatado da análise do contrato juntado aos autos e da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Portanto, se sequer prevista contratualmente, não há que se falar em afastamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, apenas para afastar parcialmente a incidência da cláusula onze do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0797.1850003575-59 (fl.25), no que tange, exclusivamente, à capitalização mensal dos juros, com o que deverá ser procedida, pela CEF, a revisão do saldo devedor do contrato em questão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007135-19.2010.403.6103 - EZEQUIEL MARIANO DOS SANTOS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00071351920104036103 AUTOR: EZEQUIEL MARIANO DOS SANTOS RÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório EZEQUIEL MARIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA). Alega o autor que firmou com a CEF, em março de 2009, contrato de empréstimo consignado (nº25.0314.110.0487599-84), para empréstimo da quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), a ser paga, mediante desconto em folha (aposentadoria do INSS), em 60 (sessenta) parcelas mensais, no valor de R\$207,91 (duzentos e sete reais e noventa e um centavos) cada uma. Afirma que as parcelas pactuadas foram, mês a mês, descontadas do seu benefício do INSS, a despeito do que a CEF lhe enviou avisos de cobrança e, mesmo diante da prova da regularidade do cumprimento do contrato, incluiu o seu nome em cadastro restritivo ao crédito, o que alega ter-lhe causado constrangimento moral de considerável monta, o qual pede seja reparado através da indenização requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 30/11/2011. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. 2.1 - Da preliminar Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a referida defesa processual, na forma como propugnada pela ré, está tocar ao próprio mérito da causa (inexistência ou não de ofensa passível de reparação), que será, a seguir, devidamente apreciado por este Juízo. 2.2 - Do mérito Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV).

(GRIFEI.).Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.Conforme documentos de fls.12/18, o autor celebrou com a CEF, na data de 16/03/2009, o contrato de nº25.0314.110.0487599-84, para empréstimo, mediante consignação em folha, da quantia de R\$7.000,00 (sete mil reais), a ser paga, através do mencionado desconto, em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$207,91 (duzentos e sete reais e noventa e um centavos).Insurge-se o autor contra ato da requerida que, mesmo diante da comprovação da regularidade dos descontos das parcelas do seu benefício previdenciário de aposentadoria, incluiu o seu nome em cadastro de inadimplente. De fato, os documentos de fls.20/34 demonstram descontos no benefício do autor, sob a rubrica empréstimos consignados, vinculados ao contrato anunciado nestes feito, de parcelas referentes aos meses de maio a dezembro de 2009 e de janeiro a junho de 2010. Por sua vez, às fls.35/51, referentemente ao contrato em apreço, seguem avisos de cobrança da CEF ao autor, enviados no período compreendido entre maio de 2009 a junho de 2010 e, ainda, às fls.52/53, dois comunicados de inclusão do nome dele no SERASA, por suposto débito das prestações de maio e novembro de 2009. Ainda, às fls.24/55, tem-se a prova da efetiva restrição ao nome do autor em dezembro de 2009.Analisando as cláusulas do contrato firmado entre as partes, cuja cópia foi acostada nas fls12/18, denoto que, de fato, o pactuado foi o pagamento do empréstimo mediante desconto mensal, da aposentadoria do autor (pelo INSS), das parcelas devidas, e que, no caso de não repasse do valor pela entidade conveniente, o devedor seria notificado para comprovar o efetivo desconto, evitando, assim, a indevida inclusão de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Esse é o teor das cláusulas sexta (parágrafo primeiro) e décima (parágrafo terceiro) da avença firmada. Desponta o teor do inciso I desta última, cuja redação é a seguinte: Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado do seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE/EMPREGADOR.Nesse passo, tem-se que, se o autor logrou demonstrar que houve, de fato, o desconto, do seu benefício de aposentadoria, das parcelas do empréstimo nos meses acima mencionados (de maio de 2009 a junho de 2010) e se isso foi levado ao conhecimento da CEF, conforme relatado na inicial (e não impugnado pelo réu), tem-se abusiva a inclusão do nome do autor no SERASA por suposto débito de parcela do contrato referente a novembro de 2009. Se não bastassem tais elementos de prova, a CEF, na oportunidade em que lhe cabia defender-se, simplesmente alegou que incluiu o nome do autor em razão de inadimplência iniciada em outubro de 2010 (fl.63). Ora, incluiu o nome do autor no SERASA em 12/2009 por suposto débito verificado em 10/2010? Sem coesão a defesa apresentada com os fatos narrados na inicial. Aplicação da regra contida no artigo 302 do CPC. Instada a requerida à produção de provas, apenas requereu o julgamento antecipado da lide.Diante disso, tenho, em suma, que não poderia a CEF, à míngua do devido repasse das prestações consignadas pelo INSS, simplesmente emitir avisos de cobrança e lançar o nome do autor em órgão restritivo ao crédito. Teria, nos termos do contrato firmado (pacta sunt servanda), à vista dos comprovantes detidos pelo autor, que buscar o seu ressarcimento diretamente da entidade conveniada (no caso, o INSS), não podendo contra aquele se insurgir, o que fez de forma precipitada e irresponsável. Dessa maneira, uma vez demonstrada a regularidade da consignação em folha de pagamento, o dever de diligência quanto ao repasse dos valores era da CEF e não do autor. Todavia, a despeito da constatação da relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (de efetuar a inclusão do autor no SERASA mesmo diante de prova da regularidade das consignações correlatas ao contrato nº25.0314.110.0487599-84) e a repercussão negativa de tal ato na esfera pessoal do autor, tenho não configurando dano moral passível de reparação. É que o mesmo documento que comprova a indevida inscrição do nome do autor no SCPC (por suposto descumprimento do contrato nº25.0314.110.0487599-84) - fl.55 - registra a existência de duas inscrições anteriores, relativas a outras contratações com instituições financeiras diversas da requerida, o que atrai a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quanto preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Ainda que se repute indevida a inscrição vergastada nestes autos, o fato é que, em razão de inscrições preexistentes, promovidas por outras instituições de crédito e vinculadas a outros contratos, o autor já tinha seu nome lançado como mau pagador, não lhe sendo lícito arguir, em razão da conduta equivocada da CEF, mácula de ordem moral, o que afasta a possibilidade de acolhimento do pedido indenizatório formulado nestes autos. Nesse sentido:CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE. ENCERRAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO SPC. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Restou verificado que o autor, ao contrário do alegado, não teve seu nome inscrito pela CEF em cadastro restritivo de proteção ao crédito. 2. Os extratos anexados pela CEF comprovam que o autor não efetuou o pagamento para liquidar a tarifa de manutenção da conta corrente e encerrá-la. 3. A existência de inscrições no SPC por outras instituições obsta o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. A Súmula 385 do STJ dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento 4. Apelação improvida.AC 200451100052992 - Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - TRF 2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::19/10/2010DANO MORAL. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DIVERSO DO CONTRATADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES NO NOME DO DEMANDANTE. A jurisprudência fixou o

entendimento de que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, conforme prevê a Súmula 386 do Superior Tribunal de Justiça. . Entretanto, haja vista a impossibilidade de reformatio in pejus há a necessidade de ser mantida a sentença que considerou ter ocorrido o dano moral. . Apelação improvida.AC 200572010036846 - RELATOR NICOLAU KONKEL JÚNIOR - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 21/10/20093. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001916-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001916-5) - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS, etc. Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3 Região, rios termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3 Região, passo a examiná-los em SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VICENTE JOSÉ ASSÊNIO FERREIRA e TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever o contrato de mútuo celebrado entre as partes, substituindo a taxa referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) na correção do saldo devedor; inversão na contabilização da parcela de amortização; a exclusão do anatocismo, com aplicação do regime de capitalização simples; cobrança do valor do seguro anual com mesmos percentuais utilizados no mercado livre; limitação dos juros anuais de forma simples a 12% a.a.; reconhecimento da quitação e do indébito do contrato, com devolução da diferença com aplicação do art. 42, par. ún., do CDC; abstenção da inserção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes; suspensão da execução extrajudicial e condenação da ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requereu a autora autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas, no valor incontroverso de R\$ 50,00. Inicial com os documentos de fls. 29/65. Às fls. 69/73, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 95/132 a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA; falta de interesse processual; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário da União; falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; inépcia da inicial; denúncia da lide ao Banco Central. No mérito, fez considerações acerca do papel social do SFH; do PES e CES; do correto procedimento da amortização da dívida pela tabela Price; inaplicabilidade do CDC; do financiamento e do contrato de adesão; da correta revisão de índices e da impropriedade de repetição de indébito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/154. Às fls. 163/164, decisão que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade da ENGEA, litisconsórcio passivo necessário da União, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, indeferimento da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, inépcia da inicial, denúncia da lide ao Bacen. À fi. 175, a CEF noticiou a interposição do agravo retido de fls. 176/193, com contra-razões às fls. 216/219. Memoriais das partes às fls. 292/321 e 325/341. Deferida a produção de prova pericial contábil à fi. 344, sem apresentação de quesitos pelas partes. Às fls. 386/398, laudo pericial contábil, sem manifestação das partes (fls. 399 e 423) À fi. 401 a CEF pediu a inclusão da CIBRASEC no pólo passivo desta demanda, com exclusão da CEF e EMGEA. Autos conclusos para sentença (fl. 425) É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESSem razão a CEF em sua pretensão preliminar de ser substituída no pólo passivo da demanda pela CIBRASEC, relembrando que já há decisão afirmando a ilegitimidade da EMGEA para figurar neste feito às fls. 163/164. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, já decidiu o C. Superior Tribunal

de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já Limou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rei. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272 - destaque)E mais:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF E DA COHAB. CONFLITO DE INTERESSES DA CEF NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO EM 20/10/1986. COBERTURA DEVIDA.1 (...)III - A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1, do Decreto-Lei n.2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o pólo passivo da presente ação. A cessão de créditos eventualmente firmada com outra instituição financeira não autoriza a substituição da parteIV- (...)VII -- Agravos legais não providos.(TRE3, T5, AO 00064509420104036108, AO - APELAÇÃO CÍVEL- 1670360, rei. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 CJ1 DATA:11/01/2012 . FONTEREPUBLICACAO -destaquei)No pertinente ao pedido de exclusão da EMGEA, esta não consta nos autos, conforme decisão de f is. 163/164.Já tendo sido as demais preliminares suscitadas pela ré analisadas e rejeitadas, conforme decisão de fls. 163/164, passo ao exame do mérito da causa.MÉRITOo contrato é fonte de obrigação.o devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social dos contratos.Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6 da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Aplicação do CDCAo presente caso aplica-se o CDC, visto que o C. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3, 2 do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93, etc.) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois micro-sistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e AnatocismoPactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Impõe-se, assim, analisar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo - vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicávelaplica-se a Tabela Price com o fito de obter-se o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.Desta forma,

a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexiste acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa; melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmaram-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SEM. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rei. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rei. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remunera tórjos a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor de ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rei.

Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007)No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 48/58 dos autos, as prestações n 1 a 24, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Assim também consta do laudo pericial, às fls. 388 e 394/398.Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos.Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do O. Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3a Turma, Rei. Mm, Castro Filho, DJ de 12.6.2006)Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros.De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar juros efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(. . .)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AO - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.)Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais.Limite de Juroso art. 6, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 50 do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Mm. Jorge Scartezini (Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255).Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de IO ao ano; o) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano.Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano) , a despeito de o art. 6, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4 Região:EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR.RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR.LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4. 380/ 64. LEI.8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003.DECRETO 63.182/68.1. A Lei n 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação- BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal.2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63 . 182, de 27 de agosto de 1968, art. 2, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91.3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos.(EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rei. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007).O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir.A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12%

(doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º contrato em i firmado em 31/07/1991, prevê juros nominais em 12,0% e efetivos em 12,6825% (fi. 28), além por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento) para os efetivos, previsto pelo art. 2 do Decreto 63.182/68, sendo de rigor a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais. Atualização do Saldo Devedor - TR para INPC Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor. No entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que assim previsto no contrato, em sua cláusula ioa (fl. 28). A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5 da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. A Taxa Referencial foi criada pela Lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saídos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contra tualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Mm. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. o Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn n. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Mm. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 doc. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde cp. ie pactuada. Assim, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 31/01/1991,

contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula ioa (fi. 28), a hipótese é de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito, e inexistindo qualquer ilegalidade em sua utilização, restando prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR pra fins de reajuste do saldo devedor. Amortização do Saldo Devedor Não prospera a alegação de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (. .c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SF11- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(. . .)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, n à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACAPELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRE300061712 Fonte DJUDATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO - destaque) Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5 dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Eis o art. 5: ART. 5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2 O reajustamento contratual será efetuado . . . (Vetado) . . . na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 30 Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 40 Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 50 Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6 Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 70 (Vetado). 8 (Vetado). 90 disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n 4 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178) Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária

daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original, O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. o C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.- o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato cp.ie a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.8 692/93.- Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece.(Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Mi NANCYANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 OrgãoJulgador T3 - TERCEIRA TURMA - destaquei).E mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula n 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria: Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao S a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Prêmio de Seguro Alega a parte autora ter havido imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado. Sem razão, contudo.A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. ademais, a obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação.Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que restou pactuado entre as partes, conforme disposto na cláusula 12 do contrato (f l. 28v)Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço.Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, sua pretensão não merece acolhida.Valores Pagos IndevidamenteOs valores pagos a maior, em decorrência do anatocismo e da inobservância do limite de juros efetivos de 10%, no contrato original, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo.Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR . REVISÃO CONTRATUAL . 515 TEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas.2. A recorrente se insurge contra a negativa darestituição em dobro do montante indevidamentecobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rei. Ministro HERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe24/03/2009)No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir.Caso haja valores a repetir após compensação, estes deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação.Lesão, Imprevisão e Onerosidade ExcessivaAlegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.Sem razão, contudo.o conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo - a mera desproporção entre as prestações- pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.Não se vislumbra na espécie qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade devalores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de

Defesa do Consumidor. Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato ; b) quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor. Contudo, na análise do presente caso concreto, não restou demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de re-equilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SIS TEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data de decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE). Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. c - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes: a) recalculando as parcelas limitando o índice de juros efetivos a 10% ao ano e excluindo a capitalização de juros decorrente da amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato; b) observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; c) mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Em face da sucumbência recíproca, aplique art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Guarulhos para São José dos Campos, 31 de março de 2012. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade

0003059-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003059-2) - THERESINHA APARECIDA QUINSAN (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO THERESINHA APARECIDA QUINSAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2006), além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega que o benefício foi indeferido na via administrativa porque o INSS não considerou o período de 01/03/1977 a 31/12/1980, no qual a autora desenvolveu atividade de

empresária, apesar dos recolhimentos comprovados. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental, ambas deferidas pelo Juízo. A prova testemunhal foi colhida por meio áudio-visual. A prova documental não foi produzida pela autora. Vieram os autos conclusos em 19/03/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/05/2007, com citação em 01/02/2008 (fl.67). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/05/2007 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (10/05/2006) e a data do ajuizamento da ação (07/05/2007) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição de eventuais prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda. 2. Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, já que, na data do requerimento administrativo, contava com 60 anos de idade e com o perfazimento da carência exigida pela lei. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade em 11/11/2001 (conforme documento de fl.09), incide à hipótese o regramento previsto na Lei n.º 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA

QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDODecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ).Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação

simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, como a autora completou 60 anos de idade em 2001 e ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS anteriormente à Lei nº 8.213/91, a carência para o benefício buscado é de 120 contribuições, segundo a tabela prevista pelo artigo 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social. A problemática suscitada pelo INSS cinge-se ao fato de que a autora, no período de 01/03/1977 a 31/12/1980, efetuou recolhimentos como contribuinte individual, sem, no entanto, comprovar o exercício de atividade remunerada, além do fato de que, relativamente a ele, consta cadastrada como segurada facultativa. Pela desconsideração de tal período do cálculo do benefício requerido em âmbito administrativo, foi este indeferido ao fundamento de ausência de carência legal (fl.30). Pois bem. Analisando as provas contidas nos autos, verifico serem insuficientes à demonstração de que a autora, no alegado período, de fato, exerceu atividade empresarial. Há indícios, mas não demonstração cabal desta situação. Deveras, não há registros junto à JUCESP, mas apenas o documento de fl.53, emitido pela Receita Federal, despido de qualquer detalhamento. Por sua vez, a prova oral revelou-se mui frágil e inconsistente, já que a única testemunha arrolada (que era criança à época dos fatos) apenas mencionou lembrar-se de ir à casa da autora com sua mãe para comprar roupas que aquela vendia. Não obstante, entendo que tal deficiência de prova não se mostra apta a obstar o reconhecimento do direito ao benefício ora postulado. É que o próprio INSS, por ocasião da análise do requerimento da autora (NB 138.685.739-1), à vista dos carnês por ela apresentados, constatou, para aquele período, a existência de 46 contribuições (fl.30). Diante disso e da asserção do réu no sentido de que, naquele período, a autora estava cadastrada no órgão como facultativa, interpreto que o recolhimento das contribuições em tela se deu nesta última qualidade mencionada e não como contribuinte individual, o que, a meu ver, não gerará qualquer prejuízo ao INSS, vez que não somente as alíquotas das contribuições de tais espécies de segurado são as mesmas, mas também o limite máximo dos salários-de-contribuição é idêntico (arts.21 e 28, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91). Assim, uma vez que o próprio INSS - órgão componente da administração pública indireta, cujos atos gozam de presunção (juris tantum) de legitimidade e veracidade - reconheceu a existência de um total de 170 contribuições (14 anos e 02 meses de tempo de contribuição), deve ser implantado em favor da autora o benefício requerido por meio desta ação, já que, segundo a tabela do artigo 142 acima citado, deveria ela cumprir uma carência de 120 contribuições. A DIB deve recair na data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, em 10/05/2006. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 10/05/2006 (DER NB 138.685.739-1). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a

partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: THERESINHA APARECIDA QUINSAN - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/05/2006 (DER NB 138.685.739-1) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 273.314.788-93 - Nome da mãe: Elza Nunes de Matos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Leitão, 63, Centro, Jacaréi, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001418-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001418-9) - FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão de benefício de auxílio acidente em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença NB nº 560.530.942-7 (14/02/2008) com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ter sofrido um acidente em 14/01/2007, tendo fraturado a coluna cervical. Formulou requerimento para concessão de auxílio doença na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente, passou a receber auxílio acidente (NB nº 528.272.133-0). Alega estar totalmente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 27/29). O autor juntou novos documentos às fls. 42/173. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 182/200. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 202/219, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls. 220/227. Laudo médico pericial acostado às fls. 230/233. Juntou documentos de fls. 234/237. Réplica às fls. 243/252. Intimadas acerca do laudo (fls. 254/256 e 259). Laudo complementar (fls. 266/267), do qual foram as partes intimadas (fls. 272/277 e 279). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso

concreto, pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio acidente que recebe atualmente (NB nº528.272.133-0 - fl.283), em aposentadoria por invalidez. Aduz que sofreu acidente no ano de 2007, ao mergulhar em um rio, vindo a bater com a cabeça em uma pedra, o que ocasionou a fratura da coluna cervical. Recebeu auxílio doença por alguns meses, o qual foi cessado com o início do auxílio acidente, aos 14/02/2008 (fl.284). Quanto ao primeiro requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - incapacidade total e permanente - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador de seqüelas do acidente sofrido, além de ter hérnia de disco cervical, apresenta incapacidade temporária (fls.230/233 e 266/267). Cumpre consignar que não restou demonstrada a necessidade de cirurgia para correção dos problemas apresentados na coluna do autor (fl.267). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.272/277. A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento. Isto porque o mal de que acometido o autor não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade permanente. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra incapacitado de forma permanente, não há que se falar em conversão do auxílio acidente que recebe atualmente, em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, torna-se despropositada a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004142-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004142-9) - PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER X SUELI SILVA DE MACEDO XAVIER(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduziu o autor ser portador de insuficiência renal crônica por nefrosclerose. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.11/41. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl43). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.54/57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.58/61, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls.63/66. Laudo médico pericial acostado às fls.67/70. Juntou documento de fl.71. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls.76/77). O autor manifestou-se acerca do laudo (fls.83/84). Às fls.88/90 e 91/93, sobreveio aos autos informação acerca do óbito do autor. Dada ciência ao INSS (fl.94). Habilitação da sucessora do autor (fls.95 e 96/99). Os autos vieram à conclusão em 16/02/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez,

de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência foi cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.55/57, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, tanto no início da incapacidade laborativa (31/05/2007), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (09/06/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor era portador de insuficiência renal crônica e hipertensão secundária, o que lhe acarretava incapacidade total e temporária (fls.35/38). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 31/05/2007. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e estava incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha a parte autora requerido a implantação do benefício desde o indeferimento do auxílio doença na seara administrativa (13/02/2007), verifico que a perícia médica judicial fixou o início da incapacidade em momento posterior, ou seja, em 31/05/2007, de modo que deve ser esta a DIB do benefício - 31/05/2007. Às fls.88/90 e 91/93, foi noticiado o falecimento da parte autora (30/05/2010 - certidão de óbito de fl.92), tendo ocorrido a habilitação de sua sucessora (fls.91/93, 95 e 96/99) - Sueli Silva de Macedo Xavier, viúva do autor. Na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Compulsando os autos, bem como o Sistema PLENUS, denoto que houve a concessão de benefício de pensão por morte apenas à sucessora do autor (fl.110). Destarte, comprovado o falecimento do autor no curso do processo e a habilitação da sucessora, há de ser aplicada a regra inserta no art. 112 da Lei 8.213/91, devendo o INSS pagar à herdeira habilitada os valores devidos a título de auxílio doença desde a data prevista no laudo pericial até a data do óbito. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor, a partir de 31/05/2007 (data prevista no laudo pericial apresentado em Juízo), até a data do óbito do segurado em 30/05/2010. Com fundamento no art. 112 da Lei nº 8.213/91, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados em favor da herdeira do de cujus habilitada nestes autos - Sueli Silva de Macedo Xavier, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão até 31/05/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER - Benefício

concedido: Auxílio doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 31/05/2007 (data fixada no laudo pericial) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- DCB: 30/05/2010 (data do óbito do segurado) - CPF: 494.645.667-87 - Nome da mãe: Rita de Macedo Xavier - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Francisco de Paula, nº45, Vila Itamaraty, Jacareí /SP - Sucessora habilitada: Sueli Silva de Macedo Xavier - CPF:691.601.477-68. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0007385-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007385-6) - OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOOCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1977, laborados como rurícola, e o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 29/04/1995 a 09/12/1977, na Viação Real Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 146.718.275-0-, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 120.202.609-2 - 16/02/2001), com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no segundo requerimento administrativo, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária GratuitaCópias dos processos administrativos do(a) autor(a) foram juntadas aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida pelo Juízo e devidamente produzida nos autos.Facultou-se às partes a apresentação de memoriais, os quais foram apresentados somente pela parte autora.Autos conclusos para sentença em 30/11/2011.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo ao exame do mérito.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/10/2008, com citação em 28/11/2008 (fl.153). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/10/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (07/04/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. MéritoInicialmente, como requerido na inicial, declaro incontroversos todos os períodos de recolhimento do autor à Previdência Social reconhecidos pelo próprio INSS no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.718.275-0), concedido aos 07/04/2008.2.1 Do tempo de trabalho especialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os

agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a

insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de

1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade do período de 29/04/1995 a 09/12/1997, trabalhado na Viação Real Ltda, foram acostados aos autos o formulário DSS-8030 de fl.210 e o laudo técnico pericial de fl. 211, que registram que o autor desempenhou a função de motorista (de coletivo urbano) e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído em nível de 94,8 decibéis. Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de

1995, após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. À vista disso, tem-se que o período em apreço não pode, apenas pelo desempenho da atividade de motorista, ser enquadrado como especial. No entanto, como visto, há prova de que o autor, no mencionado período, esteve exposto a ruído em nível superior ao permitido pela legislação. Deveras, a partir de 5 de março de 1997, data da edição do Decreto n. 2.172/97, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 90 decibéis é considerado especial e, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, 85 decibéis. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 29/04/1995 a 09/12/1997, trabalhado na Viação Real Ltda, com sua conversão em comum.

2.2 Da atividade rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso

conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005. Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1971 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1977, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos, dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Certidão do seu casamento, realizado em 24/05/1969, na qual consta registrada a profissão do autor como lavrador (fl. 101); Certidão da matrícula do imóvel rural situado em Marilândia do Sul, de 10/05/1976, registrado em nome de seus pais (Etelvina Maria dos Santos e Domingos Cesário dos Santos), agricultores (fls. 120/120-vº); Certidões do registro dos nascimentos de seus filhos: Agnaldo Cezário dos Santos, em 24/03/1970, Edinalva Cezário dos Santos, em 22/09/1974, e Eliane Cezário dos Santos, em 06/04/1976, nas quais consta declarada a profissão de lavrador do genitor (fls. 126, 128 e); Título eleitor do autor, emitido em 05/08/1974, no qual consta declarada a profissão de lavrador (fl. 127); Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (colhidos por meio áudio-visual) são consistentes quando afirmam que o autor, quando ainda era garoto (aproximadamente entres 14/15 anos de idade), trabalhava na condição de lavrador, no sítio de seu pai. No mais, observo que o primeiro registro em carteira de trabalho do autor, na cidade de São José dos Campos, data de 08/1980 (fl. 204), o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite aferir que o autor permaneceu em Marilândia do Sul/PR, laborando no campo, ao menos até 1980, como pretende fazer crer. Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural 01/01/1971 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1977, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Nesse passo, convertido o período especial acima reconhecido em tempo de serviço comum, e somado ao período rural declarado nesta decisão, juntamente com os demais períodos especiais e comuns (inclusive rural) reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório da aposentadoria do autor (fls. 244/245) - declarados incontroversos na presente decisão -, deverá o INSS revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.718.278-0, desde a DER, em 07/04/2008, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, inclusive para o fim de implantação do benefício na forma integral, se o caso. Por fim, o pleito de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 120.202.609-2), em 16/02/2001, não comporta acolhimento. Isso

porque o benefício do autor, cuja revisão ora é determinada, foi também calculado com base em vínculos e recolhimentos posteriores a 16/02/2001 (fls.244/245), os quais sequer existiam por ocasião da primeira DER. Não se faz possível mesclar dois processos administrativos distintos para tal finalidade. Situação diversa haveria se houvesse sido provado que, naquela primeira oportunidade, após a averbação dos mesmos períodos de recolhimento que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão da aposentadoria, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, o que importaria, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Como visto, não é esse o caso dos presentes autos. Neste ponto, há sucumbência autora. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006(grifei) Por fim, há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 07/04/2008 deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 29/04/1995 a 09/12/1997, trabalhado na Viação Real Ltda; b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, convertido (com o acréscimo de 40%), ao lado dos demais (comuns e especiais) já reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório NB 146.718.275-0;c) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1971 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1977, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; d) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.718.278-0, desde a DER, em 07/04/2008, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas, inclusive para o fim de implantação do benefício na forma integral, se o caso.Fica o INSS condenado a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores de aposentadoria já pagos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos..Custas na forma da lei.Segurado: OCTACILIO CEZARIO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 09/12/1997- Tempo rural reconhecido: 01/01/1971 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1977 - CPF: 240.159.549-04 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 11/08/1950 - Nome da mãe: Etelvina Maria da Conceição - Endereço: Rua Máximo José de Almeida, 620, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009573-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009573-6) - MARLENE BARBOSA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.009573-6AUTOR: MARLENE BARBOSA CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLENE BARBOSA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos

problemas na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/29. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl.31). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.39/51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.52/56, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls.57/58. Laudo médico pericial acostado às fls.67/72. Juntou documentos de fls.73/76. Manifestação da autora às fls.82/83 e 88, onde esclarece que a autora recebe pensão alimentícia de seu ex-marido, o qual é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez. Juntou documentos de fls.84/87 e 89/90. Manifestação do INSS (fl.91). Os autos vieram à conclusão em 30/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição. Por ser matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, passo à análise da prescrição. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2008, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 19/12/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2. Do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.94/95, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, tanto na data de requerimento do último benefício previdenciário de auxílio doença recebido (24/08/2002 - fl.95), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (19/12/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portador de cervicálgia, lombocálgia, síndrome do túnel do carpo e depressão, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.67/72). O expert, em resposta ao quesito n.º12 (fl.71), afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2002. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/09/2002 (fl.04). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do

CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 16/09/2002. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/09/2002. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 19/12/2003. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficiase, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARLENE BARBOSA CARDOSO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 16/09/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 542.286.204-00 - Nome da mãe: Rita Maria Barbosa - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Belmiro de Andrade, nº81, fundos, Bairro Jardim do Céu, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000328-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000328-7) - ROSNEY BORGOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.61.03.000328-7 (ordinário); PARTE AUTORA: ROSNEY BORGOS; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo: 1. Relatório ROSNEY BORGOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.131.608-0, recebido desde 06/09/2006, considerando-se, como salário-de-benefício, o valor integral apurado na média dos 80 maiores salários-de-benefício, desde julho de 1990, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, bem como condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do denominado fator previdenciário, que leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida do segurado no cálculo do valor da renda mensal inicial, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Em fl. 33 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com o feito nº 2007.63.01.051543-4 e concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 40/42 pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação das partes em fls. 46/50, ocasião em que não requereram produção adicional de prova e reiteraram os termos da petição inicial e da contestação. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 02 de dezembro de 2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a

idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário. Desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional, cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999 (este último na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991), nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17) Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, AC, Proc. 2006.70.00.020365-1/PR, Turma Suplementar, j. em 02/05/2007, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira) 3. Dispositivo Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos

do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001416-90.2009.403.6103 (2009.61.03.001416-9) - ISABELLE CHRISTINE DA SILVA NOGUEIRA X MARCIA CRISTINA SANTOS DA SILVA (SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ISABELLE CHRISTINE DA SILVA NOGUEIRA, menor imúbere representada por sua genitora Márcia Cristina Santos da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 147.927.470-1, requerido em 15/10/2008 e indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Alega, em síntese, que é filha de ALEXANDRE PALMARES NOGUEIRA, segurado do RGPS (trabalhou na EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A entre 26/02/2007 e 02/04/2007), que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos desde o dia 23/07/2007 (transferido para a Penitenciária de Potim em 09/01/2008). Em fl. 48 foi proferida decisão concedendo à parte autora a gratuidade processual e, em fls. 56/63, proferida outra decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 69/73). Manifestação das partes em fls. 77/81, ocasião em que, em síntese, apenas reiteraram os pedidos formulados na petição inicial e na contestação. Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 84/86, opinando pelo acolhimento do pedido formulado pela parte autora. Autos conclusos para a prolação de sentença aos 02/12/2011. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. II.1 Da preliminar de mérito Resta afastada a ocorrência de prescrição alegada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32, e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil, bem como no disposto na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (STJ, Resp 465508, SEXTA TURMA, j. em 28/10/2003) II.2. Do mérito propriamente dito Observo de antemão que a parte autora, de fato, é filha de ALEXANDRE PALMARES NOGUEIRA (fl. 16). Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de

permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela parte autora na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (23/07/2007 - fl. 26, 27, 03 e 04), bem como que o valor recebido por ele, a título de remuneração bruta, em março de 2007 (último recolhimento ao RGPS), era de R\$ 1.278,99 (fl. 27). A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art.

201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, não se configura presente a verossimilhança do direito alegado, já que a renda do segurado recluso, Sr. ALEXANDRE PALMARES NOGUEIRA, em março de 2007, ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 142, de 11/04/2007 (R\$ 676,27). Em que pesem as considerações lançadas na manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fls. 84/86, entendo que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer o requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado a título de último salário de contribuição. Vedado, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício.(...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001822-14.2009.403.6103 (2009.61.03.001822-9) - AMARO BARBEITAS FERREIRA JUNIOR(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por AMARO BARBEITAS FERREIRA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento da complementação das ajudas de custo referente à sua participação em comissão, acrescida de correção monetária a partir da data em que eram devidas e juros a partir da citação.Sustenta o autor que foi matriculado no Curso INSPAC - Piloto Aviação Geral, no Instituto de Aviação Civil (IAC), na cidade do Rio de Janeiro, com início em 17 de maio de 2004 e término em 04 de junho de 2004. Por se tratar de comissão que exigiu a movimentação do militar por período superior a quinze e inferior a três meses, sem desligamento da organização de origem, tendo concluído o curso com aproveitamento, e possuindo dependentes, fez jus ao recebimento da ajuda de custo na forma de uma vez o valor da remuneração a ida e outra na volta, conforme o disposto na Medida Provisória nº 2.215/10.No entanto, por força da Portaria do Comandante da Aeronáutica de nº R-260/GC6, de 11 de junho de 2003, alterada pela Portaria nº R-327/GC3, de 10 de julho de 2003, o militar recebeu apenas a metade do valor previsto, paga em duas parcelas, ou seja, metade de uma remuneração na ida e metade na volta, o que entende ofender o princípio da legalidade, uma vez que não se poderia determinar administrativamente modificação da legislação remuneratória exclusiva para a Aeronáutica.Aduz, ainda, que tal situação ocasionou tratamento desigual dos militares nas mesmas condições, pois com a entrada em vigor da Portaria nº 1.005/CG6, de 31 de agosto de 2005, voltaram a receber a ajuda de custo nos termos da Medida Provisória nº 2.215/10.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29).Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 38/51), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52/55).Réplica às fls. 58/63.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Autos conclusos para sentença em 01/09/2011.É o Relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento da complementação das ajudas de custo referente à sua participação em comissões, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares

das Forças Armadas. A ajuda de custo definida no artigo 3º, inciso XI da Medida Provisória nº 2.215-10, constitui direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento. A definição do valor da ajuda de custo e forma de seu pagamento estão discriminados no Anexo IV (Tabela I) da referida MP 2.215-10, sendo previsto, mais especificamente, na alínea c, que será devida ao militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar, no valor representativo de uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta. Informou a ré que, objetivando corrigir uma distorção julgada existente na MP 2.215-10, tendo em vista que a norma em questão não especifica se o militar deve ou não realizar a comissão acompanhada de dependentes, limitando-se a prever a hipótese de o militar possuir ou não dependentes, foram editadas a Portaria nº R-260/GC6, de 11 de junho de 2003, alterada pela Portaria nº R-327/GC3, de 10 de julho de 2003, estabelecendo que o direito remuneratório de ajuda de custo será pago na forma das alíneas b e c, da Tabela I, do Anexo IV, da Medida Provisória nº 2.215-10/01, nas comissões em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes. A regulamentação se aplica ao caso, uma vez que a movimentação do autor ocorreu entre 17 de maio a 04 de junho de 2004 (fl. 12), ou seja, durante a vigência da portaria, a qual só foi revogada em 31/8/2005, com a edição da Portaria nº 1005/GC6. Assim, cinge-se a análise da questão sobre a possibilidade de uma portaria do Comando da Aeronáutica estabelecer condições outras ou valores diversos dos constantes na medida provisória, o que afrontaria o princípio da legalidade. Pois bem. As portarias editadas não podem criar tratamentos normativos diversos ou contrários à norma de hierarquia superior, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas, pelo que inexistente direito adquirido, consoante entendimento adotado pelo STF (Súmula nº 473). In casu, verifica-se que a Portaria nº R-260/GC6, de 11 de junho de 2003, alterada pela Portaria nº R-327/GC3, de 10 de julho de 2003, não exacerbou de seu poder regulamentar, uma vez que não dispôs de forma contrária ao disposto na medida provisória em questão. Apenas esclarece que o militar precisa estar acompanhado dos seus dependentes nas comissões para ocorrer o pagamento integral da ajuda de custo, o que se verifica razoável, uma vez que referida verba tem por finalidade o custeio das despesas de locomoção e instalação, de modo que não havendo efetivo deslocamento de dependentes, não é devido seu pagamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA COM DEPENDENTES. DESLOCAMENTO COM MUDANÇA DE SEDE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. MP nº 2.215-10/2001. PORTARIA nº 327/GC3/2003, DO COMANDO DA AERONÁUTICA. 1 - Hipótese na qual militar da Aeronáutica pretende o pagamento das diferenças de ajuda de custo, nos termos da MP nº 2.215-10/2001, pelas 13 (treze) movimentações de sua Organização Militar, sem desligamento e com mudança de sede, efetivadas entre 06/10/03 e 07/06/05, que foram pagas pela metade, em razão das Portarias nºs R-260/GC6 e R-327/GC3, do Comando da Aeronáutica. 2 - O autor tem 2 (dois) dependentes e, de acordo com o item c da Tabela I do Anexo IV da MP 2.215-10/2001, sustenta ter direito a uma vez o valor da sua remuneração na ida e outra na volta. No entanto, a Portaria nº 327/GC3/2003 exigiu que o militar fosse acompanhado dos seus dependentes nas comissões para ocorrer o pagamento integral da ajuda de custo. A regulamentação se aplica ao caso, uma vez que as 13 (treze) movimentações do autor ocorreram entre 06/10/03 e 07/06/05, ou seja, durante a vigência da portaria, a qual só foi revogada em 31/8/2005, com a edição da Portaria nº 1005/GC6. A Administração Pública agiu de acordo com a lei e dentro de seu poder regulamentar. A ligação do benefício com o número de dependentes tem lógica necessária. É evidente que ela refere o número de pessoas que se deslocam por presumir maior despesa quanto maior o deslocamento de pessoas. Do contrário, o texto seria absurdo, e a ligação do benefício ao número de dependentes seria arbitrária. 3 - Apelação desprovida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504827 Fonte: E-DJF2R - Data: 18/02/2011 - Página: 177 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO fim de aclarar a questão, transcrevo voto do Juiz Federal Relator Ivori Luís da Silva Scheffer, do TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível Nº 2007.71.12.004354-2/RS (D.E. 17/12/2010), in verbis (grifei): Versa a controvérsia acerca do direito do autor em receber os valores a título de ajuda de custo nos moldes previsto no anexo IV, tabela I, da MP nº 2.215-10/01. Entende que as determinações constantes nas portarias R-260/GC6 e R-327/GC - prevendo a necessidade de efetivo acompanhamento dos dependentes para recebimento dos valores previstos pela MP, criaram exigência não constante na legislação de regência, sendo, portanto, ilegais. Com efeito, entendo não merecer reparo a sentença exarada. Conforme definido no art. 3º da MP nº 2.215-10/01: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento; Dá leitura da disposição legal percebe-se o nítido caráter reparatório de tal verba, sendo paga com o fim de repor ao militar os gastos efetuados com locomoção e instalação em nova sede. Sob tal ponto de vista, a correta interpretação a ser dada à previsão de pagamento existente na MP em comento para militares com dependentes é que tal pagamento só deve ocorrer caso estes dependentes efetivamente acompanhem o militar em sua missão o que não ocorreu no caso em tela. Assim, inexistente qualquer ilegalidade nas portarias contestadas, que só esclareceram a correta interpretação a ser dada à previsão existente na Medida Provisória. O fato de a Administração Militar ter revogado tais portarias e passado, em tese, a realizar o

pagamento independente do deslocamento efetivo dos dependentes não se mostra suficiente para amparar o pleito do autor, já que tal pagamento, se realizado, vem sendo feito em desacordo com o espírito do dispositivo legal. Sobre o tema manifestou-se recentemente este Regional (AC nº 2007.71.12.002922-3/RS. DE de 17/12/2009): ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO MILITAR. AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. ANEXO IV DA MP 2215-10/2001. A ajuda de custo, prevista na MP 2215-10/2001 e em seu Anexo IV, tem por finalidade o custeio das despesas de locomoção e instalação (art. 3º, XI, a, da referida MP) não sendo devido o pagamento integral se não há o deslocamento de dependente. A revogação da Portaria nº R-327/GC3, de 10 de julho de 2003, operada pela Portaria 1005/GC6/31.08.2005, além de não produzir efeitos retroativos, não pode interpretar a lei em sentido diverso dos seus próprios termos, sob pena de padecer ilegalidade. Do corpo do voto, destaco: A questão posta em debate neste feito é saber se o militar, que possui dependentes, mas não se transfere com estes para a nova localidade, possui ou não direito a perceber a ajuda de custo relativamente a estes? A resposta negativa se impõe. A tese da parte autora é que a mera circunstância de o militar possuir dependentes, enseja o enquadramento das situações b ou c do ANEXO IV, nada importando se os dependentes o acompanharão ou não na movimentação. Entendo que o aludido anexo IV deve necessariamente ser interpretado à luz da medida provisória que estabeleceu a ajuda de custo. A verba denominada ajuda de custo tem natureza indenizatória, visando compensar o militar por valores que possivelmente desembolsará com o deslocamento e despesas na nova localidade em que atuará. Não se trata de ressarcimento de despesas, de pagamento antecipado e pré-fixado de valores relativos a custos pessoais para instalação do militar em localidade diversa da organização militar a que se acha vinculado, por um período transitório. A norma, ao prever a distinção entre militares que possuem dependentes e os que não possuem dependente tem razão em decorrência do aumento de despesas que o mesmo terá com este deslocamento. Mas isto somente se aplica se o dependente se desloca junto com o militar. Não se trata de uma indenização pela quebra da unidade familiar, ou rompimento temporário das relações afetivas, mas de verba paga para subsidiar despesas que naturalmente acontecem, sem que seja necessário específica prestação de contas por parte de quem as recebe. Assim, entendo correta a interpretação dada pela administração ao negar o pagamento de ajuda de custo integral para militar que se deslocou para exercício de comissão sem o acompanhamento do dependente. Esta foi a interpretação dada pela Portaria nº R-327/GC3, de 10 de julho de 2003, vigente quando do movimento para comissão pelo autor, que somente aplica o pagamento integral se os dependentes efetivamente acompanhar o militar na comissão. É certo que referida portaria veio a ser posteriormente revogada pela Portaria nº 1005/GC6/31.08.2005, deixando de haver expressa menção ao efetivo acompanhamento do dependente, como o fazia o ato administrativo anterior. Entretanto, isto é irrelevante para o deslinde da controvérsia, porque o direito da parte não emana da portaria ou de sua interpretação, mas do dispositivo legal que estabelece a o direito à ajuda de custo e o fundamento legal para o seu pagamento: custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede (art. 3º, XI, a, da medida provisória multicitada). E, mais grave, a Mensagem nº 2005/0984376, da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, de 13 setembro de 2005, (fl. 97) à guisa orientar os órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal da Aeronáutica acabou por produzir ato manifestamente ilegal, porque estendeu benefício indevidamente, e em contrariedade à lei, para aqueles que não se fazem acompanhar dos dependentes. Aliás, necessário reafirmar que, tratando-se de ato administrativo inferior, incapaz de criar benefício, referida mensagem, acoimada de ilicitude, não pode gerar direito à percepção de vantagem não prevista em lei. Por fim, ad argumentantum tantum, ainda que assim não fosse, as relações jurídicas se estabelecem segundo as normas vigentes ao tempo da sua edição. Destarte, ainda que se buscasse sufragar a nova interpretação administrativa, decorrente da revogação da portaria anterior, esta não teria efeito no caso em exame, porquanto o movimento para comissão ocorreu ao tempo em que vigorava a portaria que limitava o pagamento do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002627-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002627-5) - ROQUE DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.03.002627-5 AUTOR: ROQUE DE SOUZA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROQUE DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 23/07/1975 a 16/03/1976, na Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, 01/06/1978 a 08/11/1978, na Transporte Coletivo Miotto, 08/01/1991 a 08/10/1994, na Viação Itacolomy Turismo Ltda, e 03/03/1995 a

05/03/1997, na Viação Jacareí Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 128.955.858-0-, desde a DER (14/04/2003), com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho já reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença em 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/04/2009, com citação em 22/08/2009 (fl.236). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/04/2009 (data da distribuição). Como a parte autora pretende a percepção de valores desde a DER (14/04/2003), considerando a data em que foi ajuizada a presente ação, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 14/04/2004 (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

2. Mérito Inicialmente, como requerido na inicial, declaro incontroversos todos os períodos de trabalho e de recolhimento de contribuição reconhecidos pelo INSS no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.955.858-0), concedido aos 14/04/2003.

2.1 Do tempo de trabalho especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade

criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de

1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos

questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Quanto ao período de 23/07/1975 a 16/03/1976, trabalhado na Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, há nos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial (fls. 61 e 63/68) registrando que o autor, no desempenho da função de motorista de máquinas pesadas, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído em níveis de 92, 94, 95, 98 e 110 decibéis. Há prova, portanto, de que o autor, no mencionado período, esteve exposto a ruído em níveis superiores ao permitido pela legislação. Deveras, até 5 de março de 1997, data da edição do Decreto n. 2.172/97, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 80 decibéis é considerado especial, de forma que se torna imperioso o reconhecimento deste período como tempo de serviço especial, sujeito à conversão em tempo comum. No que toca ao período de 01/06/1978 a 08/11/1978, na Transporte Coletivo Miotto, foi apresentado o formulário DSS-8030 de fl. 72, que atesta que o autor desempenhou a função de motorista de ônibus (transporte de passageiros). Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. À vista disso, tem-se que o período em apreço deve ser enquadrado como especial, por subsunção ao Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79. O mesmo entendimento externado no parágrafo acima delineado aplico ao período de 08/01/1991 a 08/10/1994, trabalhado pelo autor na Viação Itacolomy Turismo Ltda, já que o formulário DSS-8030 de fl. 82 anuncia o desempenho da função de motorista de ônibus urbano, de modo que deve o referido período ser reconhecido como tempo de serviço especial. Por fim, para a prova da alegada especialidade do período de 03/03/1995 a 05/03/1997, na Viação Jacaré Ltda, foi apresentado o formulário DSS-8030 de fl. 83, que registra que o autor, na função de

motorista de ônibus (transporte coletivo de passageiros), esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 80,52 decibéis. Repiso que o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Diante disso, tem-se que, pelo exercício da função de motorista de ônibus, apenas o período entre 03/03/1995 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como especial. No entanto, observo que o mencionado formulário aponta que o autor, no mencionado período, esteve exposto a ruído em nível superior a 80,52 decibéis, acima, portanto, do permitido pela legislação vigente à época (até 05 de março de 1997, data da edição do Decreto n. 2.172/97, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 80 decibéis é considerado especial). Ocorre que, especificamente em relação à exposição ao agente ruído, a despeito de o nível registrado ser superior ao limite previsto pela legislação vigente à época (80 decibéis), o formulário apresentado encontra-se desacompanhado do laudo técnico em que fundamentado e, como inicialmente explanado, para tal agente, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado, de modo que o período remanescente, de 29/04/1995 a 05/03/1997 não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 23/07/1975 a 16/03/1976, na Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, 01/06/1978 a 08/11/1978, na Transporte Coletivo Miotto, 08/01/1991 a 08/10/1994 na Viação Itacolomy Turismo Ltda, e 03/03/1995 a 28/04/1995, na Viação Jacareí Ltda, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum. Nesse passo, convertidos os períodos especiais acima reconhecidos em tempo de serviço comum, e somados aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório da aposentadoria do autor (fls. 109/112) - declarados incontroversos na presente decisão -, deverá o INSS revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.955.858-0, desde a DER, em 14/04/2003, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, inclusive para o fim de implantação do benefício na forma integral, se o caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 23/07/1975 a 16/03/1976, na Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, 01/06/1978 a 08/11/1978, na Transporte Coletivo Miotto, 08/01/1991 a 08/10/1994 na Viação Itacolomy Turismo Ltda, e 03/03/1995 a 28/04/1995, na Viação Jacareí Ltda; b) Converter tais períodos em tempo de serviço comum, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação (convertido, com o acréscimo de 40%), ao lado dos demais (comuns e especiais) já reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório NB 128.955.858-0; c) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.955.858-0, desde a DER, em 14/04/2003, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas, inclusive para o fim de implantação do benefício na forma integral, se o caso. Fica o INSS condenado a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.. Custas na forma da lei. Segurado: ROQUE DE SOUZA - Tempo especial reconhecido: 23/07/1975 a 16/03/1976, 01/06/1978 a 08/11/1978, 08/01/1991 a 08/10/1994 e 03/03/1995 a 28/04/1995 - CPF: 690.370.948-72 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 16/03/1949 - Nome da mãe: Inocência Amaral de Souza - Endereço: Avenida Arthur Antonio dos Santos, 1082, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003469-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003469-7) - ELISABETE RODRIGUES (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.003469-7 AUTORA: ELISABETE RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELISABETE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento de todos os consectários legais. Aduz a autora ser

portadora de asma. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/47. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.49/50). Designação de perícia às fls.52/54. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.61/62. Laudo médico pericial acostado às fls.90/93. Juntou documento de fl.94. A tutela antecipada foi deferida às fls.96/97, para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio doença) em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.102/110, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls.118/119. Intimadas as partes acerca do laudo (fls.129 e 130/133). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.139/1434, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade no momento do ajuizamento da presente demanda (15/05/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de asma brônquica e doença pulmonar obstrutiva crônica, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.90/93). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 24/11/2009. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Muito embora o pedido da autora não contemple requerimento para a concessão de auxílio-doença, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): EDSON VIDIGAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezini. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Data Publicação: 11/09/2000 Quanto à DIB (data de início de benefício), em observância ao artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91 deveria ser fixada no dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença. Contudo, no presente feito, a parte autora não formulou requerimento administrativo antes do ajuizamento da ação. A única opção possível ao caso em tela, em observância à resposta dada pelo perito ao quesito 2.6 do Juízo (fl.93), e ao quanto à ausência de requerimento na petição inicial para fixação em momento diverso, é considerar a DIB no início da incapacidade constatada em perícia médica judicial, ou seja, em 24/11/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 24/11/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida neste feito. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ELISABETE RODRIGUES - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 24/11/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 062.492.838-11 - Nome da mãe: Maria Teresa - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rodovia dos Tamoios, nº14, KM 06, Capuava, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC. P. R. I.

0003622-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003622-0) - LUIZ ALBERTO DE MORAES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.03.003622-0 AUTOR: LUIZ ALBERTO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ ALBERTO DE MORAES propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos indicados na petição inicial, além do tempo de serviço anotado em CTPS, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais, desde a data da DER em 18/09/2008, e a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/121. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123/126). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/137, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor juntou cópia das carteiras de trabalho às fls. 141/176. Réplica apresentada às fls. 177/181. Autos conclusos para prolação de sentença em 01/09/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/05/2009, com citação em 02/10/2009

(fls. 133). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/05/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (18/09/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade Comum Aduz a parte autora que os períodos nos quais exerceu trabalho temporário não foram incluídos como tempo de contribuição. O tempo de contribuição deverá ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS. Nesse caso, cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A parte autora instruiu os autos com cópias da CTPS, encontrando-se anotadas as datas de início e término dos referidos vínculos empregatícios (fls. 141/176), fazendo, portanto, prova do fato alegado (art. 62, caput, do Decreto 3.048/99). Desta feita, devem ser considerados como tempo de contribuição (tempo comum de atividade) os períodos compreendidos entre 25/04/2007 a 14/05/2007; 05/03/2004 a 20/03/2004; 02/05/1998 a 11/06/1999; 01/12/1997 a 10/12/1997; 07/10/1997 a 08/10/1997; 12/09/1997 a 15/09/1997; 01/09/1997 a 04/09/1997; 11/08/1997 a 25/08/1997; 02/07/1997 a 18/07/1997; 06/01/1997 a 17/01/1997; 03/12/1996 a 20/12/1996; 01/10/1996 a 02/12/1996; 01/06/1996 a 19/09/1996; 02/05/1996 a 20/05/1996; 21/03/1996 a 05/04/1996; 18/01/1994 a 28/07/1994; 10/12/1993 a 12/12/1993; 27/11/1992 a 24/02/1993; 12/06/1991 a 25/07/1991; 01/12/1986 a 09/12/1986; 01/11/1986 a 08/11/1986; 02/12/1985 a 03/09/1986; 01/11/1985 a 08/11/1985; 27/12/1984 a 25/09/1985; 19/07/1982 a 15/12/1982; 01/11/1972 a 18/05/1973; 01/06/1970 a 30/08/1972; 21/01/1969 a 30/03/1970; 01/09/1968 a 30/09/1968 (excetuando-se o período de 17/12/1984 a 27/12/1984 referido na inicial, mas que não consta registro em CTPS).2.2 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e

83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no

artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e

58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período de 02/07/1973 a 31/10/1976, no qual o autor exerceu as funções de montador de autos, no setor Montagem de Veículos Automotores, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda, o formulário DSS-8030 de fls. 78 faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo (ruído) na intensidade de 85 dB(A), de modo habitual e permanente. Há laudo confirmando a medição às fls. 79. Em relação ao período de 10/06/1987 a 03/06/1991, no qual o autor exerceu as funções de mecânico de manutenção, no setor Manutenção Industrial, junto à empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A, o formulário DIRBEN-8030 de fls. 75 faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo (ruído) na intensidade de 82,7 dB(A), de modo habitual e permanente. Há laudo confirmando a medição às fls. 76/77. Em relação ao período de 01/08/1991 a 08/06/1992, no qual o autor exerceu as funções de mecânico de manutenção, no setor Manutenção, junto à empresa Cebrace - Cristal Plano Ltda, o formulário de fls. 73 faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo (ruído) na intensidade de 83,3 dB(A), de modo habitual e permanente. Há laudo confirmando a medição às fls. 74. Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial períodos compreendidos entre 02/07/1973 a 31/10/1976; 10/06/1987 a 03/06/1991 e 01/08/1991 a 08/06/1992, com sua conversão em comum. Por outro lado, em relação ao período de 15/07/1978 a 17/09/1980, no qual o autor exerceu as funções de riscador, no setor Galpão Industrial, junto à empresa SV Engenharia S/A, não deve ser considerado especial, eis que o formulário DSS-8030 de fls. 82 somente faz menção genérica da exposição do segurado aos agentes físicos

ruído e calor, sem definir sua intensidade, e, ainda, o laudo coletivo acostado às fls. 83/94 não apresenta a medição específica para a função do autor (riscador), tampouco para o setor onde trabalhava, de modo que não se permite a ilação de que o trabalhador esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde no exercício de suas atividades. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos especiais e comuns da parte autora já reconhecidos pelo INSS (fls. 108/115), tem-se que, na data da DER em 18/09/2008 (NB 146.559.389-3), a parte autora contava com 32 anos e 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchido o requisito do tempo de contribuição de 35 anos (segurado homem).

Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
1/9/1968 30/9/1968 - 1 - - - - 21/1/1969 30/3/1970 1 2 9 - - - 1/6/1970 30/8/1972 2 2 29 - - - 1/11/1972 18/5/1973
- 6 18 - - - X 2/7/1973 31/10/1976 - - - 3 3 29 1/11/1976 15/4/1977 - 5 15 - - - 26/8/1977 21/11/1977 - 2 26 - - -
15/7/1978 17/9/1980 2 2 3 - - - 17/8/1981 23/9/1981 - 1 7 - - - 19/7/1982 15/12/1982 - 4 27 - - - 22/6/1983
5/10/1984 1 3 14 - - - 27/12/1984 25/9/1985 - 8 29 - - - 1/11/1985 8/11/1985 - - 8 - - - 2/12/1985 3/9/1986 - 9 2 - -
- 1/11/1986 8/11/1986 - - 8 - - - 1/12/1986 9/12/1986 - - 9 - - - X 10/6/1987 3/6/1991 - - - 3 11 24 12/6/1991
25/7/1991 - 1 14 - - - X 1/8/1991 8/6/1992 - - - - 10 8 27/11/1992 24/2/1993 - 2 28 - - - 1/3/1993 13/10/1993 - 7
13 - - - 10/12/1993 12/12/1993 - - 3 - - - 22/12/1993 17/1/1994 - - 26 - - - 18/1/1994 28/7/1994 - 6 11 - - -
29/7/1994 4/8/1994 - - 6 - - - 17/8/1994 16/12/1994 - 4 - - - 20/12/1994 2/12/1995 - 11 13 - - - 21/3/1996
5/4/1996 - - 15 - - - 2/5/1996 20/5/1996 - - 19 - - - 1/6/1996 19/9/1996 - 3 19 - - - 1/10/1996 2/12/1996 - 2 2 - - -
3/12/1996 20/12/1996 - - 18 - - - 6/1/1997 17/1/1997 - - 12 - - - 19/2/1997 30/4/1997 - 2 12 - - - 1/5/1997 2/6/1997
- 1 2 - - - 2/7/1997 18/7/1997 - - 17 - - - 11/8/1997 25/8/1997 - - 15 - - - 1/9/1997 4/9/1997 - - 4 - - - 12/9/1997
15/9/1997 - - 4 - - - 7/10/1997 8/10/1997 - - 2 - - - 1/12/1997 10/12/1997 - - 10 - - - 15/12/1997 5/1/1998 - - 21 - -
- 31/3/1998 30/4/1999 1 1 1 - - - 1/5/1999 11/6/1999 - 1 11 - - - 1/12/1999 23/12/2002 3 - 23 - - - 16/5/2003
6/6/2003 - - 21 - - - 21/1/2004 30/1/2004 - - 9 - - - 5/3/2004 20/3/2004 - - 16 - - - 26/5/2004 27/5/2004 - - 2 - - -
9/6/2004 31/1/2005 - 7 22 - - - 15/2/2006 16/2/2006 - - 2 - - - 6/3/2006 7/4/2006 - 1 2 - - - 9/5/2006 13/5/2006 - -
5 - - - 18/5/2006 18/5/2006 - - 1 - - - 5/6/2006 11/6/2006 - - 7 - - - 19/6/2006 19/6/2006 - - 1 - - - 21/6/2006
21/6/2006 - - 1 - - - 1/7/2006 1/7/2006 - - 1 - - - 6/7/2006 28/7/2006 - - 23 - - - 10/8/2006 3/10/2006 - 1 24 - - -
24/10/2006 1/7/2007 - 8 8 - - - 18/7/2007 23/7/2007 - - 6 - - - 22/10/2007 14/1/2008 - 2 23 - - - 15/1/2008
31/8/2008 - 7 16 - - - Soma: 10 112 715 6 24 61 Correspondente ao número de dias: 7.675 4.117 Comum 21 3 25
Especial 1,40 11 5 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 2 Ressalto, apenas para espancar eventuais
dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência
Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Lado outro, para fins de
aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98,
contava o autor com 26 anos e 06 meses e 03 dias. A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda
Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a
aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito
à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação
desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este
artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode
aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I -
contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se
mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da
publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da
aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput,
acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o
limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o
acréscimo necessário (pedágio), totalizando 31 anos e 04 meses e 23 dias, para se completar o tempo de
aposentadoria com base nessa regra. Dessa forma, considerando que o autor completou 32 anos e 09 meses e 02
dias até a DER (18/09/2008) e, nessa data, já possuía 58 anos (data de nascimento: 22/08/1950 - fls. 27),
atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos
proporcionais desde àquela data. Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que,
malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser
antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito
invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela
recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto,
concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou
desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III -
DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o
processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: 1.
Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/07/1973 a
31/10/1976; 10/06/1987 a 03/06/1991 e 01/08/1991 a 08/06/1992; 2. Converter tais períodos para comum, com seu

cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;3. Determinar que o INSS conceda ao autor, desde a data de entrada do requerimento nº146.559.389-3 (18/09/2008), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, a que ele faz jus. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ ALBERTO DE MORAES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/09/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 306.448.528-87 - Nome da mãe: Maria Aparecida Moraes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Benedito, 88, bairro Dindinha, Jacareí/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006738-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006738-1) - JOSE RUBENS DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RUBENS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/32). Laudo médico pericial (fls. 35/38). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença (fls. 44/45). A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 51/54). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/61, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 67/70. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 78/79. Os autos vieram à conclusão em 15/02/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.20/21, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, tanto na data do requerimento administrativo (fl.22), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (13/08/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que o autor é portador de transtorno depressivo moderado, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.35/38). A expert, em resposta ao quesito nº12 (fl.37), afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se no final de 2008. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha a perita judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde o indeferimento do auxílio-doença na esfera administrativa, ou seja, desde 29/05/2009. Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 29/05/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe é devido, a partir de 29/05/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RUBENS DE ARAUJO - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 29/05/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 004.015.778-48 - Nome da mãe: Maria Socorro de Araujo - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Dez, nº164, Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC. P. R. I.

0006812-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006812-9) - ROMILTON SANTOS GUERRA (SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.006812-9 AUTOR: ROMILTON SANTOS GUERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO

BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROMILTON SANTOS GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de espondilite anquilosante. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/55. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 57). Designada perícia médica (fls. 62/64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/75, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado às fls. 76/81. Intimadas as partes (fls. 87/88 e 90/101). Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 107/109, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade no momento do ajuizamento da presente demanda (17/08/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de espondilite anquilosante, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 76/81). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, mas ressaltou tratar-se de patologia de evolução lenta e progressiva (item 13 - fl. 80). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 09/03/2011 (fl. 81). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a

incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOHaja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/03/2011.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: ROMILTON SANTOS GUERRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 09/03/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 111.694.258-52 - Nome da mãe: Zenaide Santos Guerra - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua H, nº190, Jardim Santa Hermínia, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC.P. R. I.

0006867-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006867-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO ANTONIO DE OLIVEIRA GONÇALVES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/02/1978 a 19/12/1994, na Monsanto do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 143.131.669-2-, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 138.315.172-2 - 06/10/2005), com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no segundo requerimento administrativo, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos, dentre os quais cópia dos dois processos administrativos referidos pelo autor.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. 1 Da falta de interesse de agir Como o período de 01/02/1978 a 19/12/1994, trabalhado na Monsanto do Brasil Ltda, já foi reconhecido como tempo de serviço especial e convertido em tempo comum (fl.88), há falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de condenação do INSS a considerá-lo (tal período) como especial, não havendo necessidade de que, apenas para fins de retroação da DIB da aposentadoria do autor (NB 143.131.669-2) à primeira DER (06/10/2005 - NB 138.315.172-2), haja pronunciamento acerca de questão já

resolvida em sede administrativa. Quanto a esta parte do pedido, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

1. 2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/08/2009, com citação em 02/02/2010 (fl.104). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/08/2009 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a primeira DER (06/10/2005) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas.

2. Mérito Inicialmente, como requerido, declaro incontroverso todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no cálculo do benefício 143.131.669-2 (fls. 213), inclusive o compreendido entre 01/02/1978 a 1912/1994, na Monsanto do Brasil Ltda, já reconhecido como especial pelo INSS e convertido em tempo de serviço comum. Diante disso, vez que o único período cujo reconhecimento como tempo de serviço especial reivindicado nestes autos já foi assim tomado pela autarquia-ré, nada resta a este Juízo decidir que não a possibilidade ou não de retroação da DIB da aposentadoria do autor (NB 143.131.669-2) à data do primeiro requerimento administrativo (06/10/2005 - NB 138.315.172-2), oportunidade em que o período em testilha não foi reconhecido como desempenhado em condições especiais. Dispõe o artigo 54 da Lei nº 8.213/91 que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, na forma do artigo 49 da mesma lei. Este último dispositivo legal assim estatui: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. A documentação dos autos revela que o autor aposentou-se como contribuinte individual, de forma que o benefício lhe foi concedido, nos termos da lei, a partir da data do requerimento administrativo formulado (do segundo, já que o primeiro havia sido indeferido por falta de tempo de contribuição). Entretanto, do cotejo dos cálculos elaborados para análise dos dois requerimentos formulados (NB 138.315.172-2 e NB 143.131.669-2), às fls. 49/50 e 88/89, depreende-se que, em ambos, considerou-se, em termos de recolhimentos à Previdência Social, como marco final, a data de 31/01/2004. Nesse panorama, tem-se que, na primeira DER, em 06/10/2005, o autor já tinha preenchido os requisitos (inclusive o etário, imposto pela EC 20/98) da aposentadoria proporcional que somente veio a ser concedida em 21/11/2006, o que impõe, pela aplicação do princípio *tempus regit actum* e da garantia constitucional da intangibilidade do direito adquirido, a alteração da DIB (data de início do benefício) da aposentadoria atualmente em fruição (NB 143.131.669-2) para a primeira DER (NB 138.315.172-2), em 06/10/2005, com a repercussão financeira dela decorrente, não havendo, no entanto, que se falar em cálculo da RMI na forma mais vantajosa, o qual já foi procedido pelo INSS na via administrativa, ao que a parte autora anuiu expressamente (fl.90). Neste ponto, há sucumbência autoral. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31-10-1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91, art. 195, 6º, CF e arts. 184, V, do Decreto 2.172/97, e 127, V, do Decreto 3.048/1999). 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade rural em parte do período postulado, bem como de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, devem ser reconhecidos os respectivos tempos de serviço e majorada a aposentadoria por tempo de serviço da segurada. 5. Demonstrado que ao tempo do primeiro requerimento administrativo a parte autora já tinha implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria, esse deve ser o termo inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, garantido na Constituição Federal. 6. Retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo, tendo a demandante direito a perceber as diferenças dos valores atrasados correspondentes. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas. 8. Honorários periciais devidos pelo INSS, suprimindo-se, de ofício, a omissão da sentença no ponto. APELREEX 200271000057126 - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - TRF4 - Sexta Turma - D.E. 13/05/2010 (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o

período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data.

2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006(grifei) Por fim, há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 21/11/2006 deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 01/02/1978 a 1912/1994, na Monsanto do Brasil Ltda, porquanto já reconhecido como especial pelo réu, em seara administrativa, e convertido em tempo de serviço comum; 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para condenar o INSS implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.131.669-2 desde a data do primeiro requerimento administrativo indevidamente indeferido (06/10/2005 - NB 138.315.172-2). Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da alteração da DIB resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título do benefício NB 143.131.669-2 após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007378-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007378-2) - ZILDA ALVES DE ARAUJO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZILDA ALVES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diabetes, problemas cardíacos e na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/71. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 73/77). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 87/109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/113, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado às fls. 114/118. Juntou documentos de fls. 119/123. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora (fls. 125/127). Réplica às fls. 133/134 Intimadas as partes (fls. 139/144 e 151/158). Os autos vieram à conclusão em 16/12/2011. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a

exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.88/89, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado e os extratos de fls.154 e 158 revelam que a autora ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 07/11/2008 a 31/07/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (09/09/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de diabetes e doença coronariana crônica, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.114/118). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 13/10/2009 (data da realização da perícia médica judicial). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto a parte autora tenha requerido a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação do auxílio doença NB nº532.988.158-3 (31/07/2009 - fl.154), verifico que a perícia médica judicial constatou o início da incapacidade em data posterior, de modo que, a DIB deve ser fixada em tal data, ou seja, 13/10/2009 (fl.117). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 13/10/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ZILDA ALVES DE ARAUJO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 13/10/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 144.732.398-02 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Araujo - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Danúbio, nº64, Balneário Paraíba, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC.P. R. I.

0007424-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007424-5) - ANTONIO GOES MACIEL(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO GOES MACIEL propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 13/04/1992 e 23/02/2007, com o cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 05/03/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/56. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 58/62). Cópia de processo administrativo juntado às fls. 68/128. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/135, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 138/148. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença em 01/09/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/09/2009, com citação em 16/04/2010 (fl. 130) A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/09/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (07/01/2009 - fl. 70) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das

informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos

questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 13/04/1992 e 23/02/2007, no qual o autor exerceu as funções de Oficial fiandeiro e Fiandeiro, junto à empresa KDB Fiação Ltda, no setor Maçaroqueira, deve ser parcialmente reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 126), o qual encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, atesta a exposição do autor a ruído ao nível de 89,60dB(A), de modo habitual e permanente. Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial apenas os períodos de 13/04/92 a 4/3/97 e 18/11/03 a 23/02/07. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 115/116), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 01/07/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d TECELAGEM PARAHYBA 16/6/1976 30/9/1976 - 3 15 - - KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS 20/2/1978 7/7/1978 - 4 18 - - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO 7/11/1978 21/2/1980 1 3 15 - - SÃO PAULO ALPARGATAS S/A X

25/2/1980 2/9/1987 - - - 7 6 8 ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES 5/10/1987 11/2/1988 - 4 7 - - - KDB FIAÇÃO LTDA X 13/2/1989 14/10/1991 - - - 2 8 2 KDB FIAÇÃO LTDA X 13/4/1992 4/3/1997 - - - 4 10 22 KDB FIAÇÃO LTDA 5/3/1997 17/11/2003 6 8 13 - - - KDB FIAÇÃO LTDA X 18/11/2003 23/2/2007 - - - 3 3 6 1/11/2007 31/10/2008 1 - - - - Soma: 8 22 68 16 27 38 Correspondente ao número de dias: 3.608 9.251 Comum 10 0 8 Especial 1,40 25 8 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 19 Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos de 13/04/1992 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 23/02/2007, na empresa KDB Fiação Ltda, b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº149.029.787-9, com DIB na DER (07/01/2009).Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: ANTONIO GOES MACIEL - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/01/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.049.458-51 - Nome da mãe: Maria Antonio Góes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Hamilton da Silva, 89, bairro Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008400-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008400-7) - MATEUS CORDEIRO VIANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030084007AUTOR: MATEUS CORDEIRO VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.1. RelatórioMATEUS CORDEIRO VIANA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 05/08/1996 (NB nº103.819.975-9) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos de fls.28/110.Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 121/123).Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 130/170.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.173/191, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 194/197.Autos conclusos para sentença em 11/10/2011.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até dezembro de 2008 (fls. 99), e o ajuizamento da ação deu-se aos 21/10/2009. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.A demanda versa

sobre o instituto da desaposeitação. A parte autora, aposentada desde 1996, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposeitação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposeitação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposeitação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeitação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer

ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposeção não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposeção. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeção não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 4563. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009300-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009300-8) - PAULO GOMES DOLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030093008AUTOR: PAULO GOMES DOLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.1. RelatórioPAULO GOMES DOLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 18/02/2005 (NB nº137808829-5) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos de fls.29/129.Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 131/132).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.141/150, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 153/161.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.Autos conclusos para sentença em 13/10/2011.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até outubro de 2009 (fls. 115), e o ajuizamento da ação deu-se aos 23/11/2009. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.A parte autora, aposentada desde 2005, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.Cumprido esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como:a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias

avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia**

é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 4563. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001047-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001047-6) - APARECIDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de graves problemas na coluna e que, a despeito de receber auxílio-acidente desde 08/09/1999, o INSS indeferiu o pedido administrativo sob alegação de perda da qualidade de segurado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia. Com a realização da perícia, veio aos autos o competente laudo, do qual foram as partes intimadas. Manifestação das partes acerca do laudo. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão em 16/04/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por

tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios juntada à fl.181, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, cuja suposta falta foi o motivo do indeferimento administrativo do benefício nº537.734.801-6, formulado aos 09/10/2009 (fl.25), verifico equívoco por parte do INSS. Com efeito, a regra contida no inciso I do artigo 15 da Lei nº8.213/91 é clara ao proclamar que aquele que está em gozo de benefício mantém a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, se, apesar de o último vínculo empregatício do autor ter cessado em 05/02/1999, está ele, desde 08/09/1999, em gozo de auxílio-acidente (fls.176 e 181), no momento do requerimento administrativo indeferido detinha a qualidade de segurado. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de seqüela de listese, lise e hérnia discal (já abordadas cirurgicamente em 2009 e 2009), em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 128/133). O expert, em resposta ao quesito nº 07 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 14/09/2009, o que fundamentou no documento de fl.83. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desconsiderar que o autor se encontra em gozo de auxílio-acidente desde 08/09/1999. A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Assim, em se tratando de benefício de auxílio-acidente cuja doença tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio tempus regit actum. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Sobre o tema, encontra-se pacificado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afirmando que é possível a cumulação, nos moldes como explicitado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 3. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 4. Agravo improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP nº 545469 - Relator Paulo Galotti - DJ. 02/10/2006, pg. 320) Friso ser possível a cumulação de aposentadoria e auxílio acidente, desde que a eclosão da

moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, não importando, nesse contexto, que o reconhecimento judicial do direito ao benefício tenha se dado após a vigência da referida norma. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - Para se verificar sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho. Sendo este anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). III - Embargos declaratórios opostos pelo réu rejeitados. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364196 - Fonte: DJF3 CJI DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 860 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTONo caso dos autos, tem-se que a contingência que gerou o direito ao auxílio-aciente ora em percepção data de 08/09/1999 (data do acidente), o que foi fixado pela perícia do INSS (fl. 195), ou seja, é posterior à alteração legislativa acima relatada, de forma que não se torna possível a cumulação de tal benefício (de natureza indenizatória) com a aposentadoria por invalidez cujo direito ora é reconhecido por este Juízo. Diante disso, a implantação da aposentadoria por invalidez deverá ser precedida do cancelamento do auxílio-acidente em fruição (por serem, nos termos do acima explicitado, benefícios inacumuláveis), devendo, ainda, ser compensados, em sede de liquidação dos valores pretéritos de aposentadoria devidos, os valores que a título deste último benefício indenizatório foram pagos ao autor, relativamente ao período em que coincidirem, sob pena de enriquecimento sem causa. A DIB (data de início do benefício) deverá ser fixada em 09/10/2009, data do requerimento administrativo nº 537.734.801-6. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício, o que deverá se dar mediante a cessação do auxílio-acidente nº 137.608.573-6. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, o qual deverá ser implantado a partir de 09/10/2009, data do requerimento administrativo nº 537.734.801-6, mediante a cessação do auxílio-acidente nº 137.608.573-6, cujos valores, após a DIB acima fixada deverão ser abatidos do montante resultante da condenação ora proferida. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores recebidos a título de auxílio-acidente e de eventual benefício por incapacidade recebidos após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, o que deverá se dar mediante a cessação do auxílio-acidente nº 137.608.573-6. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurado: APARECIDO FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 09/10/2009 (data do requerimento administrativo nº 537.734.801-6) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 367.775.879-34 - Nome da mãe: Ana Teodoro de Assis - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Vicente Mota Correa, 448, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0001075-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001075-0) - FRANCISCO MULINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANCISCO MULINS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/01/1990 a 10/11/1998 e 10/10/1999 a 01/12/2006, na Philips do Brasil Ltda, com o cômputo de ambos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.081.947-6), desde a DER, em 16/09/2009, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença em 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 - Da prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/02/2010, com citação em 26/07/2010 (fl. 130). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/02/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 16/09/2009, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 2.2 - Do mérito Busca a parte autora seja reconhecido como tempo de atividade especial os períodos de 15/01/1990 a 10/11/1998 e 10/10/1999 a 01/12/2006, na Philips do Brasil Ltda, para fins de averbação junto ao INSS (com a respectiva conversão em tempo comum), de modo que lhe seja assegurado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. 2.2.1 - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro

que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos

questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período de 15/01/1990 a 10/11/1998 na Philips do Brasil Ltda, foram apresentados formulários DIRBEN 8030 e laudos técnicos periciais (fls.22/25) registrando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído em níveis de 88 decibéis (de 15/01/1990 a 02/04/1996) e 90 decibéis (de 03/04/1996 a 10/11/1998). Como inicialmente explicitado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o que impõe seja o período em questão reconhecido como tempo de serviço especial. No que tange ao período vindicado de 10/10/1999 a 01/12/2006, na Philips do Brasil Ltda, não pode ser enquadrado como tempo de serviço especial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls.26/31 (o mesmo apresentado no bojo do processo administrativo perante o INSS), na parte alusiva ao disposto no artigo 58 da Lei nº 9.528/1997, atesta que o autor não esteve exposto a agente nocivo, o que faz concluir, diante da contradição que tal informação faz despontar à vista das apurações registradas à fl.29, pela improcedência do pedido quanto a este período, em relação ao qual não há informação fidedigna de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde. Diante disso, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 15/01/1990 a 10/11/1998. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.35/40), tem-se que, na data da entrada do requerimento (em 16/09/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 12 dias, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com

proventos integrais almejada. Vejamos: Processo: 201061030010750 Autor(a): Francisco Mulins Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Prod. Alimentícios Pão Suave 01/09/1976 23/12/1976 - 3 23 - - - 2 Mult.Pão Ind.Com. Ltda 01/06/1977 12/11/1978 1 5 12 - - - 3 Micromar Com. Panificação 02/05/1979 20/01/1980 - 8 19 - - - 4 São Paulo Alpargatas S/A X 22/05/1980 31/07/1981 - - - 1 2 9 5 São Paulo Alpargatas S/A X 01/08/1981 10/04/1987 - - - 5 8 10 6 Ibrape Eletrônica S/A X 15/01/1990 30/06/1990 - - - - 5 16 7 Philips Brasil Ltda (sucess.Ibrape) X 01/07/1990 10/11/1998 - - - 8 4 10 7 Connectarh Serv. Empresariais 28/06/1999 25/09/1999 - 2 28 - - - 7 Philips Brasil Ltda (sucess.Ibrape) 09/10/1999 01/12/2006 7 1 23 - - - 8 recolhimento 01/09/2007 31/05/2009 1 9 - - - - 9 recolhimento 01/07/2009 31/07/2009 - 1 - - - - Soma: 9 29 105 14 19 45 Correspondente ao número de dias: 4.215 7.917 Comum 11 8 15 Especial 1,40 21 11 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 12 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, por mais de uma vez, mencionou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido um total de 39 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fl.07). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 15/01/1990 a 10/11/1998, na Philips do Brasil Ltda; e b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC).Custas na forma da lei.Segurado: FRANCISCO MULINS - Tempo especial reconhecido: 15/01/1990 a 10/11/1998 - CPF: 026.058.888-19 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 23/04/1961 - Nome da mãe: Ana Maria do Espírito Santo - Endereço: Rua José Bezerra da Silva, 44, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001938-83.2010.403.6103 - NEIDE GUERRA JACOBINA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por NEIDE GUERRA JACOBINA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/71).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 73/78).A autora manifestou-se às fls. 82/84, juntou documentos às fls. 85/101, e comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 102/106.Contestação do INSS às fls. 109/113.Réplica às fls. 116/120.Às fls. 121/124, sobreveio cópia da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso da autora.Oficiado à Gerência Executiva do INSS para cumprimento da decisão supra (fl. 126), informou a autarquia previdenciária que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido administrativamente à autora com DIB em 28/10/2010 (fl. 129).Juntados extratos do CNIS (fls. 135/136).Autos conclusos para sentença aos 18/10/2011.É o relatório. 2. FundamentaçãoConforme informação do INSS às fls. 129, corroborado pelos extratos de fls. 135/136, verifica-se que foi concedido à autora a aposentadoria por idade buscado por meio da presente ação, com data de início do benefício em 28/10/2010.Dessarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.Impende consignar que, in casu, não há que se falar em retroação da DIB ou pagamento de atrasados, uma vez que o benefício é devido quando implementado todos seus requisitos.Pois bem. Consoante documentos acostados aos autos, a autora completou 60 anos (requisito etário) no ano de 2004, de modo que para fazer jus à aposentadoria por idade deveria preencher 138 contribuições (requisito carência), nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. O requerimento administrativo foi indeferido sob fundamento de que na DER (28/08/2009) foram computadas tão somente 123 contribuições (fl. 64). Na data da propositura da ação (19/03/2010), a autora também não havia cumprido o requisito carência, nos termos da decisão de fls.73/78. A própria autora, na petição de fls. 82/83, requer sejam consideradas as contribuições recolhidas no curso da demanda, para cômputo no período de carência, e consequente concessão do benefício. Assim, constatado que a autora não havia implementado a carência para a concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo, tampouco quando da propositura da demanda, não subsiste interesse de agir na retroação da DIB

do benefício corretamente concedido no curso do processo, na via administrativa, quando preenchidos todos os requisitos para sua implementação.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-03.2010.403.6103 - AMGELINO APARECIDO BASTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação quanto ao nome do autor - ANGELINO APARECIDO BASTOS. Segue sentença em separado.(...)ANGELINO APARECIDO BASTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/12/1998 a 31/08/2009, na General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB nº148.774.558-0, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (31/08/2009). Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e o INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP já emitido com base em laudo técnico pericial, não há necessidade da apresentação deste último para o julgamento do feito, razão por que fica indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa GM, formulado pelo autor. No mais, não foram aventadas defesas processuais. 1. Da prejudicial de méritoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/04/2010, com citação em 06/08/2010 (fl.56). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/04/2010 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (31/08/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à

saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já

mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto

porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 03/12/1998 a 31/08/2009, na General Motors do Brasil Ltda, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls.43/43-vº - (data de emissão: 21/07/2009), devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que o autor,

na função de mecânico de manutenção, esteve exposto ao agente ruído em nível de 91 decibéis. Considerando que, partir de 05 de março de 1997 (Decreto n. 2.172/97), o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em nível superior a 90 decibéis e, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, em nível superior a 85 decibéis, tem-se que, em tese, o período de 03/12/1998 a 21/07/2009 (data de emissão do PPP) poderia ser considerado como especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.49/50 (emitido pelo próprio INSS), nos períodos compreendidos entre 26/11/1999 a 10/02/2000 e 25/07/2000 a 28/08/2000, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 115.674.590-7 e NB 118.450.252-5, respectivamente). Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os mesmos considerados especiais, para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Diante disso, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 03/12/1998 a 25/11/1999, de 11/02/2000 a 24/07/2000 e 29/08/2000 a 21/07/2009, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de mecânico de manutenção, no Setor Manutenção Mecânica Fundação de Ferro e Alumínio e Manutenção Máquinas e Equipamentos Estamparia, na General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho do autor. No entanto, a despeito de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou, por 25 (vinte e cinco) anos consecutivos, atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente), o que impõe, neste ponto, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre de 03/12/1998 a 25/11/1999, de 11/02/2000 a 24/07/2000 e 29/08/2000 a 21/07/2009, devendo o INSS proceder à respectiva averbação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ANGELINO APARECIDO BASTOS - Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 25/11/1999, de 11/02/2000 a 24/07/2000 e 29/08/2000 a 21/07/2009 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 055.501.218-24 - Nome da mãe: Terezinha Barbosa Bastos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Cronopios, 178, Jardim das Flores, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005709-69.2010.403.6103 - SILVIA HELENA DE CARVALHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIA HELENA DE

CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.14/126. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.128/130). Designada perícia médica (fls.132/133). Laudo médico pericial (fls.140/146). Juntou documento de fl.147. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora (fls.151/152). Manifestação da autora acerca do laudo (fl.157). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.159/167, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls.170/177. Os autos vieram à conclusão em 03/02/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO

feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.150, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, tanto na data do requerimento do benefício de auxílio-doença (24/07/2006), quanto no momento do ajuizamento da presente demanda (28/07/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a autora é portadora de hérnias discais na coluna lombar, com sinais de compressão de raiz nervosa, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.140/146). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 28/06/2006. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB (data de início de benefício), a observância ao artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91 conduziria à sua fixação no dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença anunciado na inicial (NB nº517.416.332-1). No caso em exame, verifica-se, segundo o extrato de fl.181, que o auxílio-doença da autora, concedido em 26/07/2006, não chegou a ser cessado, perdurando até a implantação da aposentadoria por invalidez determinada por este Juízo em sede de antecipação da tutela (fls.151/152), que se deu em 26/01/2011, data, portanto, em que deve ser fixada a DIB em

questão. Diante disso, estando a DIB a ser fixada na data da implantação da aposentadoria concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela e encontrando-se a autora já no gozo deste benefício, desde então (26/01/2011), tem-se que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a serem pagos pelo INSS. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, e, com isso, confirmando a decisão que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SILVIA HELENA DE CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 26/01/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 151.915.528-06 - Nome da mãe: Maria da Glória de Carvalho - PIS/PASEP: --- - Endereço: R. Nossa Senhora de Fátima, 180, Portal Vila Rica, Caçapava/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS. P. R. I.

0006239-73.2010.403.6103 - PEDRO JANUARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO JANUÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de seqüelas de um tumor cerebral. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/62. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 64/66). Às fls. 69/81, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 82/85 e 148/152). Designada perícia médica (fls. 86/87). Laudo médico pericial (fls. 92/98). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 102/103). Manifestações da parte autora (fls. 109/115 e 116/117). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/123, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls. 124/128. Réplica às fls. 134/140. Os autos vieram à conclusão aos 03/02/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse

sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.61/62, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 30/07/2009 a 04/08/2010, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (18/08/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que o autor é portador de seqüelas de tumor cerebral, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.92/98). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 09/07/2009. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto tenha a perita judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 04/08/2010 (data da cessação do NB nº540.244.499-0 - fl.14). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 04/08/2010. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/08/2010 (data da cessação do NB nº540.244.499-0). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO JANUÁRIO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 04/08/2010 (data da cessação do NB nº540.244.499-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 054.330.698-42 - Nome da mãe: Maria José Gonçalves Januário - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Benedito Bento, nº172, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC. P. R. I.

0007450-47.2010.403.6103 - MARIA ISABEL SIMPLICIANO MACHADO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ISABEL SIMPLICIANO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas na

coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.14/71. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.73/76). Laudo médico pericial (fls.80/87). Informações do CNIS (fls.90/94). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora (fls.95/96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.101/110, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls.115/121. Os autos vieram à conclusão em 03/02/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.90/94, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculo empregatício até maio/2010, e esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença até agosto/2010, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (05/10/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perita judicial concluiu que a autora é portadora de protusão discal na coluna cervical, com dor local irradiada para o ombro homolateral, secundária à compressão de raiz nervosa, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.80/87). A expert, em resposta ao quesito nº7 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 26/02/2010. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Impende ressaltar que, conquanto a parte autora tenha requerido a implantação do benefício desde 21/10/2005, verifico que a perícia médica judicial constatou o início da incapacidade em momento posterior (26/02/2010), de modo que, a data de início do benefício a que a autora faz jus deve ser fixada na data fixada como sendo o início da incapacidade, ou seja, DIB em 26/02/2010. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/02/2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA ISABEL SIMPLICIANO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 26/02/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 034.361.818-46 - Nome da mãe: Benedicta Derval da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Mario Scholz, nº109, Vila Dirce, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC.P. R. I.

000018-40.2011.403.6103 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do pagamento mensal dos seus vencimentos e sua inserção, sempre que necessário, no atendimento do serviço médico especializado mantido pela Força Aérea Brasileira - FAB. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que foi demitido injustamente da Força Aérea Brasileira, por ato de ofício do Exmo. Sr. Comandante-Geral do Pessoal (Portaria Comgep nº C-69/2GAB, de 26 de abril de 2010), que houve por excluí-lo a bem da disciplina (...) por ter sido considerado culpado no Conselho de Disciplina (processo nº 67790.001905/2009-65), imputando-lhe conduta irregular, prática de ato que afetou o decoro da classe, e cometimento de faltas graves impeditivas de continuar no serviço ativo. Todavia, aduz, que o ato de demissão não pode subsistir, pois eivado de erros administrativos, quanto à sua legitimidade, moralidade e éticas administrativas, uma vez que não foram observados os devidos procedimentos legais, posto que o autor já se fazia portador de enfermidade psíquica grave quando da instauração do procedimento administrativo. Assim, sustenta que não se tornou voluntariamente um profissional rebelde, agressivo, merecedor de alguma punição, sendo seu comportamento decorrente da própria enfermidade, de forma que a atitude arbitrária de exclusão de um veterano muito doente lhe ocasionou danos materiais e morais que ora pretende ter ressarcido. Com a inicia vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.41/45), sendo deferida, desde logo, a realização de prova técnica de médico. Laudo pericial nas fls.65/70. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 71/92), com arguição preliminar de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, e prescrição de eventuais parcelas remuneratórias anteriores quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 93/245). Réplica às fls. 251/254, com pedido de prova pericial por assistente social e testemunhal. Manifestação da União às fls. 256/258. Autos conclusos aos 11/10/2010. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a anulação do ato administrativo ao fundamento de incapacidade do autor, irrefragável é que a aferição da existência ou não de alegada incapacidade e, ainda, do respectivo nexo de causalidade em relação às atividades militares por ele desempenhadas, depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base na análise clínica da parte interessada e em cotejo com relatórios, exames e prontuários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa, a prova pericial de assistente social, bem como a prova testemunhal requeridas pela parte autora, que ficam indeferidas. Destarte, com arrimo no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. 1. Preliminares. 1.1. Inépcia da inicial Trata-se de ação visando o restabelecimento de vencimentos, bem como reintegração para tratamento médico, além da indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de nulidade do procedimento administrativo que culminou com a exclusão do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, de modo que se revela patente a causa de pedir, razão pela qual afastado a alegação de inépcia da inicial. 1.2. Impossibilidade jurídica do pedido Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que, aduz, pautado em procedimento eivado de erros administrativos, culminou na sua exclusão dos quadros da Força Aérea Brasileira. Não se trata de pedido vedado em lei. Ainda, sua análise pelo Poder Judiciário não implica em adentrar ao mérito da decisão administrativa, mas sim, analisar seus contornos de acordo com a lei. Desta forma,

afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.2. Mérito.2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de diferenças parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.Passo ao mérito propriamente dito.Pleiteia a parte autora a anulação do procedimento administrativo que culminou com a sua exclusão das fileiras da Força Aérea Brasileira, com o restabelecimento do pagamento mensal dos seus vencimentos e sua inserção, sempre que necessário, no atendimento do serviço médico especializado mantido pela FAB, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais. Inicialmente, cumpre ressaltar que a reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos, para melhor compreensão da matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens i, ii, iii e iv serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.(...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pois bem. Delineado o panorama legislativo acerca do tema ora trazido à apreciação judicial, resta a este órgão jurisdicional a apuração dos fatos narrados pelas partes e das provas produzidas sob o crivo do contraditório.Ab initio, verifico que na data de 17/11/2009 foi instaurado o competente procedimento administrativo militar para apurar a acusação de ter sido o autor incurso no inciso I do artigo 2º do Decreto nº 71.500 de 1972, sendo-lhe imputada as práticas de: a) ter procedido incorretamente no desempenho do cargo de mecânico de dia, em 13/10/2009, não comparecendo ao serviço; b) ter tido conduta irregular e ter praticado ato que afete o decoro da classe, em 08/07, 02, 09 e 16/10 de 2009, por ter se ausentado do expediente sem autorização; c) ter tido conduta irregular e ter praticado ato que afete o decoro da classe, em 2 e 3/7, 21, 22, 23, 24, 28, 29 e 30/9, 1, 5, 6, 7, 8 14 e 15/10 de 2009, por ter faltado ao expediente sem justo motivo; d) ter tido conduta irregular, 20/10/2009, por deixar de comunicar ao órgão competente de sua organização militar o seu endereço; e e) ter praticado ato que afete o pudor militar, em 24/09/2009, por ter deixado de cumprir ordem de superior hierárquico (fl. 195).Ainda, consta expressamente do procedimento administrativo que, no momento de seu interrogatório, aos 27/11/2009, o autor foi perguntado se possuía alguma doença que o impedia de participar do Conselho de Disciplina, ao que ele respondeu não. Nesta oportunidade, foi orientado sobre o amplo direito de defesa, nomeação de advogado ou oficial defensor (fl. 198).Em 2ª sessão de 13/12/2009, foi solicitado novamente ao acusado a presença de seu defensor, ocasião em que se declarou apto a oferecer sua própria defesa. Não apresentou razões de sua defesa prévia e rol de testemunhas (fl. 205).Dessarte, diante do apurado na via administrativa, o autor foi considerado culpado da acusação que lhe foi feita, sendo recomendada sua exclusão a bem da disciplina, consoante fundamentos expostos no Relatório de fls. 237/242, o que foi referendado pelo Comandante-Geral do Pessoal, sendo o militar excluído ex officio, a bem da disciplina, das fileiras da Força Aérea Brasileira, em 26/04/2010 (fl. 245).Aduz o autor que o procedimento administrativo em questão está eivado de nulidade insanável, em suma, porque o militar já estava acometido de enfermidade psíquica grave antes mesmo de sua instauração.Todavia, a perícia judicial realizada nos autos aponta a data de início da incapacidade do autor em agosto de 2010 (fls. 65/70).Para a aferição da incapacidade do autor, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. Analisando o laudo médico pericial (fls. 65/70), vê-se que o expert do Juízo concluiu que o autor apresenta transtornos de humor e sintomas psicóticos, com aumento de gasto financeiro, agressividade, dificuldade para dormir, intercalado com momento de depressão e faltas no trabalho, sendo prejudicada definitivamente sua capacidade de trabalhar em ambiente militar. Esclarece o perito que se trata de incapacidade permanente e relativa (ou seja, apenas para a atividade militar). Não se pode afirmar

que a causa seja seu trabalho. Assevera que a data do início da incapacidade foi evidente agosto de 2010, e de forma incipiente cerca de 1 ano antes disso (agosto de 2009), quando causaram as chamadas insubordinações. Ora, se o autor, segundo a prova médica judicial levada a cabo nestes autos, apresenta incapacidade relativa, cuja presença foi constatada não tem relação com as atividades por ele desempenhadas no Exército, e se a data de início foi diagnosticada em agosto de 2010, verifico que não subsistem os argumentos de nulidade do procedimento administrativo que culminou com a exclusão do autor das fileiras da Força Aérea Brasileira, haja vista que à época da apuração dos fatos (2009), encontrava-se apto a entender e se comportar em consonância com o contraditório e ampla defesa que lhe foram oportunizados. A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono ementa de aresto exarado pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando onexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. AC 200161040012808 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - Segunda Turma - DJU DATA: 14/03/2008 Nesse passo, repiso, verificando-se legítimo o procedimento administrativo do autor, permite-se concluir que: 1º) resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, haja vista que não há vencimentos a serem restabelecidos; 2º) não foi constatada qualquer conduta arbitrária da ré que tenha propiciado algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado. A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais, consoante ementa dos julgados a seguir colacionados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Remessa necessária e recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao ressarcimento dos danos materiais, comprovados nos autos, além de pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20 salários mínimos. A alegação de incompetência do Juízo, em razão da redistribuição do feito, ordenada em decorrência da declaração de suspeição do Magistrado, por não haver Substituto na Vara precluiu, tendo em vista à ausência de impugnação tempestiva. A prescrição, no caso, somente começou a correr do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a lesividade do ato praticado pela Administração Pública. Precedente do e. STJ. Tendo sido deferida a reforma, em ação precedente, com o pagamento dos atrasados desde a época da demissão do autor da Marinha, reputam-se incluídos, nestas verbas, quaisquer danos materiais que porventura tenha o militar sofrido em razão do ato reputado ilegal. Ausência de comprovação dos alegados danos morais, posto que da narrativa trazida não se percebe a ocorrência de qualquer dano, que encontre nexocausal com os atos administrativos, cabendo destacar que não seria qualquer aborrecimento que estaria apto a gerar a reparação por danos morais, mas tão somente aqueles excepcionais a situação sob exame, quais sejam a relação do militar com a Administração da Marinha, que, ressalte-se, é regida por normas especiais em que a hierarquia e disciplina possuem fundamental importância. Remessa necessária e recurso da União providos. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 194551 - Fonte: DJU - Data: 13/05/2008 - Página: 226 - Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA COM RELAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR.

INCAPACIDADE. REFORMA - POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS - INCABÍVEIS. 1. O militar faz jus à reforma, com remuneração embasada no soldo do grau em que se encontrava na ativa, quando constatada a eclosão de enfermidade incapacitante durante o período em que serviu nas fileiras do Exército, mormente quando essa doença é decorrente das condições do serviço militar. 2. Afastada a indenização por dano moral pela recomposição pecuniária que é feita com o pagamento das parcelas vencidas pela reintegração e reforma do militar. (TRF 4ª Região - APELREEX 50028889020104047101 - Fonte: D.E. 27/01/2012 - Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REINCORPORAÇÃO DE MILITAR - DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA - Trata-se de apelação em que se postula a reforma parcial da sentença impugnada. Insurge-se a parte autora contra o não acolhimento do pedido relativo à condenação por danos morais e materiais. - A sentença objeto do apelo condenou a União a reincorporar a parte autora aos quadros do Exército em sua respectiva graduação, mas indeferiu-lhe a pretensão no tocante aos danos morais e materiais que alega ter sofrido. - É cediço que o dano moral se configura toda vez que há um abalo, um vilipêndio à dignidade de qualquer ser humano, violação esta capaz de causar um sentimento de grande incômodo e desconforto íntimo àquele que a sofre, pelo ferimento de uma das esferas mais importantes - se não a mais cara - de qualquer pessoa, qual seja, sua saúde e higidez psicológica. - No caso em apreço, em que pese o desagrado por ter sido desincorporado do exército antes do término do tratamento médico, não vislumbrei qualquer indício de lesão de ordem moral pela qual passou o autor. Não se olvida que o recorrente tenha passado por aborrecimento ao ser desligado do Exército, mas, tal ato, por si só, não tem o condão de gerar dano moral. Precedentes citado: (AC 200283000061009, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/09/2008). - Ademais, ao desincorporar o autor, a Administração Pública agiu em conformidade com a lei e seu escopo institucional, eis que não se vislumbrou qualquer extravagância em sua atuação que exorbitasse dos raios da razoabilidade. - Não se olvida, ressalte-se, que a desincorporação do recorrente tenha-lhe causado aflição. Todavia, conceder-lhe qualquer tipo de indenização seria o mesmo que tolher a Administração Pública do exercício de suas funções e deveres funcionais, mormente por não se ter constatado qualquer irregularidade na atuação administrativa. - Quanto aos danos materiais, mantenho os fundamentos da sentença objeto do apelo, eis que a parte autora não se desincumbira do ônus de demonstrar a extensão dos danos patrimoniais que alega ter sofrido, pelo que deve também ser rejeitada a pretensão recursal nesse ponto. - No tocante à ausência de condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, não há porque se reformar o entendimento do Juízo a quo. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 420519 - Fonte: DJE - Data::19/05/2011 - Página::214 - Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga)III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001872-35.2012.403.6103 - DOMINGOS JOSE DA LUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIODOMINGOS JOSÉ DA LUZ propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial que recebe desde 19/04/1989 (NB 46/085.806.296-8), aplicando-se o primeiro reajuste previsto nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/94, 21, 3º, da lei n.º 8.880/94, e 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99. Em fl. 12 foi apresentado Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (autos do processo n.º 0001629-91.2012.403.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos), conforme cópias de fls. 13/18, razão pela qual os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 12 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/085.806.296-8) foi concedido, administrativamente, em 19/04/1989 (data de início da benefício - DIB). O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi

acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 19 de abril de 1989, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0008248-52.2003.403.6103 (2003.61.03.008248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-69.2003.403.6103 (2003.61.03.001916-5)) VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA X TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS

GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
VISTOS, etc.Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3 Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3 Região, passo a examiná-los emSENTENÇATrata-se de medida cautelar proposta por VICENTE JOSÉ ASSÊNCIO FERREIRA e TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a suspensão definitiva da execução do imóvel descrito na inicial.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requerem a suspensão provisória da execução extrajudicial e a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.Inicial com os documentos de fls. 21/56.Às fls. 60/61, decisão que deferiu parcialmente o de liminar, determinado a sustação da execuçãoÀs fls. 78/98, defesa da CEF, argüindo preliminarmente, inépcia da inicial, em face da impossibilidadejurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário da União; necessidade de denunciação da lide ao BACEN. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.À fl. 105, a CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento de fis. 106/120, que teve provimento negado (f l. 134)Réplica às fis. 125/128.À fl. 142, decisão que afastou as preliminares de inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário da União e necessidade de denunciação da lide ao BACEN.À ti 145, a CEF noticiou a interposição do agravo retido de fis. 146/153, com contra-razões às fls. 162/164.Vieram-me os autos conclusos (ti. 214)É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto.E isso porque, consistindo a pretensão cautelar da parte autora na suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, com a prolação de sentença nos autos principais (ação de rito ordinário sob n 0008248-52.2003.403.6103), acolhendo parciamente o pedido da parte autora, desapareceu o interesse processual no pertinente ao provimento cautelar perseguido nestes autos, com a conseqüente perda do objeto do feito.Sendo assim, dada a superveniente ausência de interesse processual da requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 60/61.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n 0001916-69.2003.403.6103 (autos principais) para os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.De Guarulhos para São José dos Campos, 31 de março de 2012.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-85.2006.403.6103 (2006.61.03.002128-8) - ELIZA DA SILVA GOULART(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 05/04/2006 em que a parte autora ELIZA DA SILVA GOULART pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente.Em fl. 42 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 49/53).Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA em 13/06/2009 (laudo em fls. 76/82) e perícia médica com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 22/10/2010 (laudo em fls. 96/102), manifestaram-se as partes reiterando os termos da inicial e da contestação e opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 131/133).Autos vieram conclusos para a prolação de sentença em 15 de fevereiro de 2012.É a síntese necessária. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem resolução de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido.No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência/idoso), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR afirmou que não há nenhuma evidência clínica de cardiopatia atual, bem como que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade e que a diabetes, da mesma forma, por si só, não causa incapacidade. Concluiu, por fim, que não há doença incapacitante atual, seja para o trabalho, seja para a vida independente (fl. 99). Em que pesem as conclusões do perito médico, verifico que a parte autora, nascida aos 10/11/1945, atualmente possui mais de sessenta e cinco anos de idade, razão pela qual pode ser considerada idosa para efeitos de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Preenchido, assim, o requisito subjetivo (idoso). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo (hipossuficiência econômica), na forma preconizada pela Lei n.º 8.742/93, as conclusões periciais firmadas no lado social devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da CRFB, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Observo a perita assistente social (laudo social realizado em 13/06/2009 - fls. 76/82) que a parte autora reside com seu esposo SEBASTIÃO FERNANDO GOULART, nascido aos 27/02/1946, que percebia (à época da elaboração do laudo) a quantia de R\$ 600,00 mensais a título de salário como açougueiro (fl. 81). Afirmou a perita, ainda, que a única renda do grupo familiar era o salário de seu esposo SEBASTIÃO FERNANDO GOULART. No curso do processo (fl. 128) verificou-se que o esposo da parte autora obteve a aposentadoria por idade n.º 156.046.196-6, com data de início em 23/02/2011 e valor atual de R\$ 842,46. A respeito da renda auferida pela própria parte autora, nenhuma informação sobreveio, presumindo-se, assim, que SEBASTIÃO FERNANDO GOULART permanece sendo o único provedor de renda naquele grupo familiar. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a renda familiar per capita apurada era (R\$ 600,00 / 2 = R\$ 300,00) e continua sendo (R\$ 842,46 / 2 = R\$ 421,23) superior a do salário mínimo vigente, razão pela qual a concessão do benefício assistencial pleiteado encontra óbice no disposto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, acima transcrito. Mesmo que excluído, do valor da renda mensal familiar, o equivalente a um salário mínimo (R\$ 600,00 atualmente) - em interpretação ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 -, ainda assim a renda da parte autora superaria o limite legal (R\$ 242,46 mensais). Por fim, no laudo social verifica-se que a parte autora reside em imóvel próprio, em uma casa de 04 cômodos, construção de alvenaria, sendo-lhe garantidos os mínimos necessários à sobrevivência. Concluiu a assistente social, ainda, que a situação sócio-econômica da autora lhe permite uma vida digna, razão pela qual não atende ao comando do artigo 203 da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida

pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006584-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006584-0) - ANTONIO DONIZETTI ROSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO AVILA propôs a presente ação ordinária em face da UNÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do desvio de função a que vem sendo submetido desde 1996, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre a função originária (Auxiliar em Ciência e Tecnologia - nível auxiliar) e aquela(s) exercida(s) por servidores de nível médio, com todos os reflexos legais e demais consectários, além do pagamento de verba indenizatória por danos materiais e, cumulativamente/alternativamente, por danos morais. Houve pedido de antecipação da tutela. Aduz o autor que ingressou no Centro Técnico Aeroespacial - CTA em 1985, no cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia 2 VI, Classe A, Referência/Padrão III, para exercer o cargo/função de encanador e que, atualmente, ocupa o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Classe X, Referência/Padrão VI. Alega que, a partir de 1996, quando foi transferido para o setor AME-C (Materiais e Produtos Compósitos da Divisão de Mecânica), passou a desempenhar uma série de atividades que eram desenvolvidas por servidores de nível médio, na função de Técnico Químico, que iam além das atribuições do seu cargo de nível auxiliar, sem, no entanto, receber a contraprestação remuneratória devida. Sustenta que houve desvio de função, o que entende lhe conferir o direito a receber os valores correspondentes à diferença de vencimentos entre a sua função nominal e aquelas efetivamente desenvolvidas, além de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/65). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 80), o autor apresentou agravo na modalidade retida (fls. 82/87) e procedeu ao recolhimento das custas (fls. 88/89). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 91). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 99/121) alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial, e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 122/166). Réplica às fls. 176/195. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 196/198) e a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 201). O julgamento foi convertido em diligência para suspender o processo, nos termos da decisão de fls. 204. Juntadas cópias dos procedimentos administrativos referidos na decisão de fls. 204 (fls. 237/303 e 314/476). Autos conclusos para sentença em 01/09/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. 1. Das Preliminares: Ab initio, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. O autor afirma ser vítima de lesão a direito seu: o de receber vencimentos de acordo com as atribuições do cargo que efetivamente exerceu. Alega que a Administração o vem remunerando por cargo efetivo com atribuições diversas, mas que fora designado para o exercício de função(ões) outra(s), com remuneração maior. Não se trata de pedido vedado em lei. Não se trata de pedido para aplicação de isonomia entre cargos diversos, o que é vedado pela Súmula 339 do STF. Trata-se de pedido de pagamento de remuneração relativa a função(ões) que o autor afirma ter exercido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com a promulgação da Constituição de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados de recorrerem ao Judiciário visando evitar ameaça ou lesão a direito. Trata-se de pedido certo e determinado, de modo que não há que se falar em inépcia da inicial, posto que em caso de procedência da ação incumbirá ao órgão administrativo proceder ao enquadramento legal da função com o nome juris previsto em sua estrutura normativa. Passo ao exame do mérito. 2. Da Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 3. Do mérito Alega o autor, em suma, que é titular do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, Classe X, Referência/Padrão VI, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA e que, desde 1996, vem desempenhando atividades afetas a servidores de nível médio, que vão além das atribuições do seu cargo de nível auxiliar, a despeito do que - sustenta - nunca recebeu a contraprestação remuneratória devida. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento do desvio funcional, pagamento das diferenças salariais

vencidas e vincendas, respectivos reflexos, além de indenização por danos morais e materiais. A questão ora posta à apreciação deste Juízo - desvio de função (mormente quanto aos aspectos referentes à repercussão financeira que dele pode emanar) - deve ser analisada com parcimônia, uma vez que, o acesso aos cargos públicos depende, em regra, segundo o ordenamento constitucional vigente, de prévia aprovação em concurso público. Este é o ditame do artigo 37, inc. II da Carta Magna, que alberga, quanto à exigência que impõe, tanto a investidura em cargo como em emprego público. Há ressalva somente em relação a nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. In verbis: Art. 37 (...) I- (...) II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Deveras, andou bem o legislador constituinte (EC 19/98) ao estabelecer a exigência de prévio concurso para o acesso a cargos (ou empregos) públicos, uma vez que, sob a égide do sistema constitucional anterior, sucederam-se inúmeros abusos e desvios de finalidade. Sob essa perspectiva, a jurisprudência tem proclamado que o acesso, a transferência e ascensão a cargos públicos não constituem mais formas de provimento derivado (como a promoção, que permite o alcance, dentro de uma mesma carreira, dos degraus previstos em lei), que, sob o viés da legalidade, permitiam o ingresso de um servidor em carreiras outras que não aquela para a qual havia sido considerado habilitado através de concurso público. Esse foi o entendimento externado pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn 231, cuja ementa de acórdão segue reproduzida: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSAO OU ACESSO, TRANSFERENCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS. - O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERIVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TITULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSAO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSÁVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA. PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; PARA O EM CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARA NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TITULOS, NÃO O SENDO, POREM, PARA OS CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARA PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE E A PROMOÇÃO. ESTAO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSAO E A TRANSFERENCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, INSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRARIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBTIVAMENTE NÃO HAVERA CARREIRA, MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. - O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O APROVEITAMENTO, UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADI 231 / RJ - RIO DE JANEIRO- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 05/08/1992 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Acerca desse tema, em verdade, a pá de cal foi assentada pela própria Corte Suprema, através na Súmula nº685: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido Observa-se, assim, que o que a lei busca coibir é que um servidor público ocupante de cargo integrante de determinada carreira seja transferido para outro cargo pertencente a carreira diversa sem prévia aprovação em concurso público específico para este, o que, se verificado, qualquer que seja a modalidade de provimento, macula o ato de ilegalidade e impõe, como medida de justiça, a respectiva anulação, pela própria Administração Pública (autotutela) ou pelo Poder Judiciário. Deveras, nas palavras do insigne doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. O concurso público, assim, ao mesmo tempo em que se afigura forma de a Administração Pública integrar a ela as pessoas mais gabaritadas (detentoras das habilidades e conhecimentos necessários ao manejo da coisa pública em qualquer de suas vertentes), revela-se meio de garantia do cumprimento dos princípios da igualdade, moralidade e competição, já que permite que todos os interessados à ocupação de determinado cargo público o disputem, em condições de igualdade, sem favorecimentos ou discriminações. No entanto, a despeito de todo o aparato legislativo que circunda o tema em apreciação, não se pode perder de vista que, muitas vezes, ocorre, também no serviço público, o chamado desvio de função, marcado pelo cometimento, a servidor integrante de determinado cargo, de atividades atinentes a outro, de atribuições e remuneração diversamente discriminadas pela lei (na prática, de atribuições mais complexas e de remuneração superior). É que, se de um lado, como visto, a ninguém é dado, ressalvados os casos previstos pela Constituição Federal, ingressar no serviço público sem a prévia aprovação em concurso público, não pode, por outro, o Estado

valer-se, para o alcance de suas finalidades e em verdadeira burla ao sistema imposto pelo legislador, da utilização do trabalho de servidor ocupante de determinado cargo em outro, alheio à carreira à qual integrado. De fato, é inconcebível que a Administração Pública contrate pessoal para um determinado cargo, com função específica, e o utilize em função diversa, mais complexa, que implique no pagamento de melhor remuneração. Tolerar tal comportamento seria iníquo, pois importaria na admissão da possibilidade de exploração ardilosa do trabalho humano, com locupletação ilícita pelo Estado, em detrimento do trabalhador. Por essa razão, e até por uma questão de lógica, não se pode admitir a locupletação da Administração Pública em detrimento de seus servidores. Nos casos em que efetivamente comprovado o cometimento a servidor público de atribuições estranhas ao seu cargo e afetas a outro, de maior complexidade, tem-se que o Estado deve remunerá-lo observando a remuneração da função efetivamente exercida, o que não importaria ofensa à Súmula 339 do E. STF, já que não se estaria equiparando remuneração por isonomia, mas apenas atribuindo remuneração correspondente à função efetivamente exercida (o que a súmula veda é que cargos ou funções diversas, com remunerações diversas e específicas, sejam equiparados a outros cargos ou funções, tão somente pela identidade de atribuições em concreto). Vejamos, assim, o caso concreto. Segundo a documentação carreada aos autos, o autor, em 1985 (anteriormente à instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais - Lei nº8.112/90), foi contratado pelo CTA, como empregado, sob o regime celetista, para o cargo de Encanador. Posteriormente, foi enquadrado, com base nas atribuições do cargo anterior (de nível auxiliar), ao cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, conforme Lei nº8.691/93, que dispôs sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais. (fls.122). Acerca do diploma legislativo acima citado, interessam-nos os seguintes dispositivos: Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia, bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta lei. Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos: I - Analista em Ciência e Tecnologia; II - Assistente; III - Auxiliar. Art. 15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1º grau completo, os seguintes: I - Auxiliar 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas específicas inerentes à classe; II - Auxiliar 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe. Tem-se, portanto, que a contratação do autor, inicialmente como empregado, e o posterior enquadramento (anteriormente possível, segundo o ordenamento jurídico então vigente) deram-se em cargo de nível auxiliar. A despeito disso, alega o requerente que, desde 1996, vem exercendo funções específicas de servidores de nível médio, dentre as quais cita: Fabricação de peças em materiais compostos empregadas no Veículo Brasileiro Lançador de Satélites Brasileiros (VLS) Serviços químicos no adaptador de tampão (anel), para aplicação no VS-40 PT03, utilizando os materiais fibra de vidro e resina epóxi; Laminação e reforços para as Carenagens P.I.R., utilizando o material tecido de vidro; Labor na peça denominada Ignitor S30, para aplicação na Sonda III, S30; Montagem de diversos Dispositivos de Colagem, etc. Sustenta, ainda, que participou de diversos cursos oferecidos pelo próprio CTA, na área técnico-química, tais como: Curso de Segurança em Laboratórios e Curso de Adesão de Superfícies, bem como, em documentos internos, a classificação da atividade exercida pelo requerente é a de Técnico, além de ter colado grau no Curso Profissionalizante de 2º grau em Técnico Químico. A despeito das atividades desenvolvidas pelo autor, e dos cursos de especialização que comprova ter frequentado, não verifico, consoante os documentos juntados neste caderno processual, esteja presente o arrimo probatório necessário ao acolhimento do pedido formulado na inicial. Com efeito, consta da cópia do procedimento administrativo acostada aos autos que o autor formulou, na via administrativa, requerimento para alteração da função de Encanador para Auxiliar de Laboratório ou Auxiliar de Técnico Químico, de modo a ser transferido da Divisão Administrativa para a Divisão de Mecânica (fls. 124). Houve concordância da administração com a alteração proposta, tendo-se ressalvado expressamente que O Servidor continuará exercendo o cargo de Auxiliar de C&T de Gestão. O Servidor exercerá na Divisão de Mecânica (AME) atividades que vinha exercendo até o presente momento na ADA-A-SG (fls. 126). Ainda, a fim de averiguar eventual desvio de função, o Chefe da Divisão de Mecânica, em sede de Justificativa, descreveu as atividades do autor a partir de sua transferência para aquela divisão, em 08 de outubro de 1996, nos seguintes termos (grifei): O servidor, desde então, foi treinado e preparado pelos próprios técnicos e engenheiros lotados naquela Subdivisão para exercer atividades de apoio durante a fabricação de componentes aeroespaciais e execução de colagens estruturais. Além de treinamentos internos, realizou cursos de aprimoramento e cursos na área de segurança, o qual faz parte da rotina desta Divisão, com o propósito de evitar acidentes pessoais ou acidentes que causem prejuízo ao Patrimônio. As atividades desenvolvidas pelo servidor em questão, são sempre acompanhadas em todos o seu ciclo de fabricação por especialistas técnicos químicos ou, dependendo de sua complexidade, por tecnólogos, visando exclusivamente garantir a qualidade do produto final e segurança do próprio funcionário. (...) Reforço, portanto, que o servidor Antonio Donizete Rosa exerce a função de Auxiliar Técnico com extrema competência, mas, ressalto que essas atividades podem ser exercidas por outro auxiliar técnico, sempre supervisionado por superiores técnicos (fl. 166). Do exposto, depreende-se que o autor, titular de cargo de nível auxiliar no CTA, apenas demonstrou o efetivo exercício de funções e atividades de suporte

administrativo, compatível com as atribuições inerentes ao cargo de nível auxiliar. Dessarte, não há prova de que tais atividades ou funções sejam integrantes, privativamente, de cargo específico das carreiras de nível médio afetas ao órgão. Uma coisa é exercer função que exija conhecimentos de nível médio (ao que, segundo os documentos dos autos, o autor está habilitado). Outra coisa é desempenhar atividade privativa de cargo de nível médio, não o detendo. Como inicialmente explicitado, no âmbito do serviço público, o acesso a cargo de maior nível não se faz possível mediante simples ascensão interna dentro de órgão a que pertence. Não basta a capacitação profissional, com participação em cursos profissionalizantes. Tampouco faz diferença a menção ao requerente como técnico, em documentos internos. Nesse panorama, se não há prova de que as atividades desempenhadas pelo autor sejam integrantes unicamente de cargo das carreiras de nível médio do Ministério da Ciência e Tecnologia, tem-se que a obtenção da correlata remuneração (de cargo de nível médio) somente poderá ser alcançada mediante a realização (com aprovação) de um novo concurso público pelo autor, sob pena de burla ao sistema e ofensa à Constituição Federal, em atitude configuradora de verdadeira improbidade administrativa. Assim, com vistas ao regramento estatuído no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado pertence ao autor, o pedido de reconhecimento de desvio de função e pagamento de diferenças de vencimentos é improcedente. Nesse passo, entendendo estarem prejudicados os pedidos (cumulativos/alternativos) de responsabilização do ente público por danos morais e materiais. O primeiro, ante o não reconhecimento do alegado desvio de função e o segundo, por se identificar com o próprio pleito de ressarcimento das diferenças remuneratórias supostamente devidas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001457-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001457-4) - MARIA TEREZA FERNANDES TURCI(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA TEREZA FERNANDES TURCI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 05/06/1997 (NB 106.648.897-2), mediante a inclusão dos períodos de 28/09/1977 a 23/12/1977 e 02/03/1978 a 19/03/1979, trabalhados na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, os quais alega não terem sido computados no cálculo do benefício, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma a autora, quanto ao segundo período acima citado, que foi excluído da contagem do benefício, o que rechaça ao fundamento de que não se trata de período concomitante. Quanto ao primeiro período, diz que não tem certeza se foi considerado na concessão do benefício. Aduz que formulou pedido de revisão na esfera administrativa, mas que o mesmo não foi apreciado. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência para requisitar do INSS informação quanto ao resultado do pedido administrativo de revisão formulado pela autora, o que foi devidamente cumprido, sendo a resposta do instituto juntada aos autos, acerca da qual foram intimadas as partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. 2.1 Prejudicial de Mérito: Decadência Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso se houve ou não, no caso concreto, a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da aposentadoria de que é titular, mormente considerando que, na esfera administrativa, houve a rejeição de tal pleito justamente pelo acolhimento da ocorrência do referido instituto de direito material (fls. 102/103). Pretende a parte requerente revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 106.648.897-2) que lhe foi concedido, administrativamente, em 05/06/1997. A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver o coeficiente de cálculo do benefício elevado, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. nº 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo

inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo

afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Logo, como a presente demanda foi ajuizada anteriormente a 01/08/2007, mais precisamente 13/03/2007, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à revisão do ato concessivo do benefício.

2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.(...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) A ação foi distribuída em 13/03/2007, com citação aos 28/04/2009 (fl.60). Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 13/03/2007 (data da distribuição), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 13/03/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

2. Mérito Busca-se a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço NB 106.648.897-2, sob a alegação de que os períodos de 28/09/1977 a 23/12/1977 e 02/03/1978 a 19/03/1979, trabalhados pela autora na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, não teriam sido incluídos no cálculo feito pelo INSS. O pedido é improcedente. Analisando a narrativa expendida na inicial e a documentação acostada aos autos, especificamente a cópia do processo administrativo concessivo do benefício da autora (fls.64/87), constato que ambos os períodos mencionados pela autora foram devidamente computados no cálculo do tempo de contribuição reunido perante a Previdência Social, o que lhe rendeu, juntamente com outros períodos de labor, o somatório de 28 anos, 08 meses e 11 dias, conforme cópias de fls.74 e 76, e culminou na concessão da aposentadoria proporcional de que é titular. Não se verifica, assim, erro imputável à autarquia, passível de corrigenda. No entanto, o que não pode gerar confusão é o fato de que o benefício da autora foi requerido em 05/06/1997, antes, portanto, da edição da Lei nº9.876/1999, que alterou

a Lei nº8.213/91 quanto ao cálculo dos benefícios. Isso significa que o respectivo período básico de cálculo - PBC -, naquela oportunidade, não era toda a vida contributiva do segurado (o que poderia envolver, se fosse o caso da autora, as contribuições vertidas naqueles dois períodos), mas apenas os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o que não abrangeria (como, de fato, não abrangeu - fl.75), no cálculo da RMI (e não do tempo total de contribuição como requisito do benefício de aposentadoria), as contribuições dos anos de 1977 e 1978. 3. Dispositivo Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001860-94.2007.403.6103 (2007.61.03.001860-9) - RIONIDES DOS SANTOS BRITO FERREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO RIONIDES DOS SANTOS BRITO FERREIRA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de recolhimento à Previdência Social na qualidade de segurada facultativa, com o seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 13/04/2004), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/105. Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 109). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/116, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia de processo administrativo juntado às fls. 121/139. Réplica apresentada às fls. 145/147. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Juntados extratos do CNIS (fls. 153/54). Instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, ante a concessão da aposentadoria por idade na via administrativa (fls. 155/156), a autora requereu o prosseguimento da ação com a concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (fls. 157/158). Conforme requisitado pelo Juízo, veio aos autos cópia do segundo processo administrativo da autora (fls. 164/181). Manifestou-se a parte autora às fls. 185/187. Autos conclusos para sentença em 01/09/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 29/03/2007, com citação em 22/05/2007 (fl. 119). A demora na citação não pode ser imputada à autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/03/2007 (data da distribuição). Como entre a DER (13/04/2004 - fl. 88) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito Pleiteia a autora o reconhecimento do período de recolhimento à Previdência Social na qualidade de segurada facultativa, com o seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ab initio, impende observar que, no curso da presente ação, foi concedida à autora, na via administrativa, a aposentadoria por idade, sendo que na apuração do tempo de serviço para a concessão de tal benefício o INSS reconheceu e computou o período de recolhimento à Previdência Social na qualidade de segurada facultativa, objeto destes autos, tendo apurado 32 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Reconheço como incontroverso, portanto, os períodos de recolhimento à Previdência Social na qualidade de segurada facultativa reconhecidos pelo próprio INSS no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 147.587.972-2 - fls. 172/173), ainda que para efeito de cálculo de outro benefício. Dessarte, o caso posto à análise revela nítida situação de pedido para concessão de benefício mais vantajoso à autora, o qual é plenamente possível, desde que o segurado tenha implementado as condições previstas em lei para a obtenção do benefício em questão, conforme disposto no artigo 102, 1.º, da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1.º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão

tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) É uníssono, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchido os requisitos necessários para sua concessão, mormente em situação, como a dos presentes autos, na qual houve nítida omissão da autarquia previdenciária em orientar a segurada acerca de qual benefício lhe seria mais favorável (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade), uma vez que apurado 32 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA ATENDIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666/03. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POSTERIOR. REPERCUSSÃO APENAS PARCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. O trabalhador que desempenhou atividade laboral por prazo superior ao da carência tem direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade pelo RGPS, ainda que à época do implemento do requisito etário tivesse perdido a qualidade de segurado, conforme assegurado pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. 2. Não se sustenta, igualmente, a tese lançada pelo INSS nesta Corte para justificar a sua defecção ao acordo que aqui propôs ao fito do pagamento das parcelas pretéritas do benefício em comento. 3. Com efeito, o deferimento judicial, em outro processo, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em data muito posterior ao que referente ao benefício etário nos presentes autos pretendido, tem como repercussão única e lógica a sustação dos efeitos financeiros da aposentadoria por idade ainda em testilha, a partir do momento em que passou a ser garantido ao segurado a percepção da outra prestação mais vantajosa. 4. Em suma, a concessão, com efeitos temporais ulteriores, da aposentadoria por tempo de contribuição que veio a ser requerida pelo segurado após o ajuizamento deste feito, importa apenas na necessidade de cessação do benefício aqui discutido, em face de sua inacumulabilidade com o segundo. 5. Não se trata de hipótese de desaposestação, mas de simples revisão de benefício, decorrente do fato de o segurado ter descoberto fazer jus a outro mais vantajoso do que o primeiro que havia inicialmente requerido e que também havia sido injustamente indeferido. 6. Assim, são claramente devidas as prestações referentes à aposentadoria por idade, em relação ao período que antecedeu à aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente (não quanto ao momento do deferimento, mas quanto ao termo inicial) deferida. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal sem a observância da Lei nº 11.960/09, visto que a TR é imprestável para fins de correção de débitos judiciais, conforme fundamentos expendidos pelo STF no julgamento da ADI 493/DF. 8. Juros mantidos em 1% ao mês até a entrada em vigor da norma supra, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês. 9. Honorários mantidos com a alíquota de 10%, mas limitados na forma da Súmula 111 do STJ. 10. Apelação parcialmente provida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000380082 - Fonte: e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:52 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Assim, se restarem demonstrados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 13/04/2004) poderá ser mais vantajosa, ao passo que aposentadoria por idade que recebe atualmente foi concedida no valor de um salário mínimo a partir de 26/03/2009. Desta feita, por considerar plenamente possível a concessão de novo benefício mais vantajoso à autora, passo à análise dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 13/04/2004. Nesse passo, verifica-se que na data do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição (13/04/2004), a autora encontrava-se na qualidade de segurada, posto que seu último recolhimento à Previdência Social deu-se na competência 09/2004 (fls. 85). Ainda, conforme já reconhecido nesta sentença, a autora conta com 32 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, apurado pelo próprio INSS até 31/08/2004 (fls. 172/173), de modo que, nos termos do artigo 201, 7º, I da Constituição Federal de 1988, por apresentar mais de 30 anos de tempo de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER 13/04/2004. No mais, diante do fato constatado de que a autora, atualmente é titular de benefício de aposentadoria por idade, faculto a ela optar por manter o benefício atual, ou receber o benefício concedido nesta sentença, posto que ambos são inacumuláveis. A opção dar-se-á em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Na hipótese de optar pela aposentadoria concedida nesta sentença, os valores recebidos pelo outro benefício inacumulável deverão ser devolvidos, corrigidos monetariamente, podendo ser abatidos dos atrasados devidos, em liquidação de sentença. Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ademais, no caso dos autos, a autora já recebe o benefício de aposentadoria por idade, o que afasta a alegação de perigo de

dano irreparável.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº132.420.042-9, com DIB na DER (13/04/2004).Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, descontando-se valores já pagos a título de benefício de aposentadoria após a mencionada data a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Diante do fato constatado de que a autora, atualmente é titular de benefício de aposentadoria por idade, faculto a ela optar por manter o benefício atual, ou receber o benefício concedido nesta sentença, posto que ambos são inacumuláveis. A opção dar-se-á em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Na hipótese de optar pela aposentadoria concedida nesta sentença, os valores recebidos pelo outro benefício inacumulável deverão ser devolvidos, corrigidos monetariamente, podendo ser abatidos dos atrasados devidos, em liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurada: RIONIDES DOS SANTOS BRITO FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/04/2004 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 548.991.258-87 - Nome da mãe: Adelina França Brito - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida São Marcos, 389, bairro Jardim São José, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006338-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006338-0) - REGINA DE FATIMA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOREGINA DE FATIMA DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 20/01/82 a 31/01/85, 01/02/85 a 31/01/92 e 01/08/94 a 30/11/99, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, para que, computados aos períodos já considerados pelo réu, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/57).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 59). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/76), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 90/94.Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 103), veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 109/127).Instadas as partes à especificação de provas, não formularam requerimentos.Autos conclusos para prolação de sentença e, 01/09/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas defesas processuais.1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPor se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/07/2007, com citação em 12/09/2007 (fls. 68).Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/07/2007 (data da distribuição).Assim, tendo em vista que entre a DER (10/10/2006) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60),

que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na

medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi

mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação

do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Ainda, em razão do princípio da congruência, deve o juiz ficar adstrito aos pedidos formulados pela autora na petição inicial, decidindo a lide nos termos em que proposta, razão pela qual será analisado o pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas tão somente nos períodos compreendidos entre 20/01/82 a 31/01/85, 01/02/85 a 31/01/92 e 01/08/94 a 30/11/99, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.Em relação aos períodos compreendidos entre 20/01/82 a 31/01/85, 01/02/85 a 31/01/92 e 01/08/94 a 30/11/99, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, há nos autos formulários DSS-8030 (fls. 42, 46 e 50) confirmando que a autora, no exercício da função de telefonista, esteve exposta, ao agente físico ruído de 80,6 dB(A), de modo habitual e permanente. Foram apresentados, também, laudos técnicos confirmando a medição (fls. 43/45, 47/49 e 51/54).Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre períodos compreendidos entre 20/01/82 a 31/01/85, 01/02/85 a 31/01/92 e 01/08/94 a 04/03/97. A fim de afastar eventual questão acerca do enquadramento da atividade da segurada como especial, anoto que até a edição da Lei n.º 9.032/95, a atividade de telefonista sujeitava-se a aposentadoria especial com 25 anos, conforme, conforme Lei n.º 7.850/89 e código 2.4.5 do anexo do Decreto n.º 53831/64. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, ambos revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Portanto, no caso dos autos, somente seria possível a conversão do tempo especial em razão da atividade da segurada até a edição da Lei n.º 9.032/95. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.39), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 10/10/2006), a autora contava com apenas 26 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchido o requisito do tempo de contribuição 30 anos (segurada mulher). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dTELESP X 20/1/1982 31/1/1985 - - - 3 - 11 TELESP X 1/2/1985 31/1/1992 - - - 7 - - TELESP 1/2/1992 31/7/1994 2 6 - - - - TELESP X 1/8/1994 4/3/1997 - - - 2 7 4 TELESP 5/3/1997 10/3/2006 9 - 6 - - - ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS 9/8/2006 10/10/2006 - 2 2 - - - Soma: 11 8 8 12 7 15 Correspondente ao número de dias: 4.208 5.454 Comum 11 8 8 Especial 1,20 15 1 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 2 Diante da ressalva na petição inicial de que a autora já contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição na DER, entendo pertinente sublinhar dois pontos: 1º - não comprovou ter exercido 25 anos de trabalho integralmente sob condições especiais de modo que não tem direito ao benefício da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91); 2º - na data da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/98), não comprovou ter completado 25 anos de serviço, tampouco preencheu o requisito etário de 48 anos de idade para mulheres, trazido como regra de transição pela referida Emenda (art. 9º, I), haja vista sua data de nascimento: 30/01/1959 - fls. 21, concluindo-se que igualmente não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais.Nesse passo, tem-se que se a autora, na DER (10/10/2006), logrou comprovar apenas um total de 26 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, não fazia jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se podendo, assim, tomar por equivocada a decisão administrativa que indeferiu o pedido por ele formulado. Diante disso, o pedido é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para fins de averbação dos períodos especiais reconhecidos neste decisum, com a respectiva conversão em tempo comum.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar como exercido em condições especiais o trabalho da autora no períodos compreendidos entre 20/01/82 a 31/01/85, 01/02/85 a 31/01/92 e 01/08/94 a 04/03/97, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege.Segurada: REGINA DE FATIMA DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 20/01/82 a 31/01/85, 01/02/85 a 31/01/92 e 01/08/94 a 04/03/97- CPF: 026206988/12 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 30/01/1959 - Nome da mãe:

Sebastiana Barbosa da Silva - Endereço: Rua Odete Garcia, 571, Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007319-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007319-0) - NATANAEL NUNES DE MIRANDA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NATANAEL NUNES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas psíquicos e na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/27). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 40/44. Laudo médico pericial (fls. 46/48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/56, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 70/73. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75), para implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor. Intimadas acerca do laudo (fls. 81/82 e 85). Designação de perícia com psiquiatra às fls. 95/96. Laudo médico pericial acostado às fls. 101/104. Intimadas as partes (fls. 105 e 107). Os autos vieram à conclusão em 14/12/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 41/44, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, tanto na data do requerimento administrativo formulado (17/07/2007 - fl. 113), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (29/08/2007), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, os peritos judiciais concluíram que o autor é portador de hérnia de disco lombar e transtorno de ansiedade, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 46/48 e 101/104).

Embora o primeiro expert tenha afirmado não ser possível fixar a data de início da incapacidade, a segunda perita a atuar no feito, asseverou que a incapacidade do autor teve início em abril de 2007 (fl.103 - item 2.7). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha a perita judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 07/02/2008 (data da cessação do NB nº560.712.268-5 - fl.113). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 07/02/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 07/02/2008, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: NATANAEL NUNES DE MIRANDA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 07/02/2008 (data da cessação do NB nº560.712.268-5) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 005.313.868-64 - Nome da mãe: Pureza Nunes de Miranda - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Dona Maria I, nº625, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC. P. R. I.

0008709-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008709-7) - MARIA DE FATIMA CABRAL (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA DE FÁTIMA CABRAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e o pagamento das prestações pretéritas devidas, com os devidos consectários legais. Alega a autora que completou a idade mínima exigível por lei e cumpriu o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício ora pleiteado. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Prova oral designada e devidamente realizada, sendo deprecada ao Juízo da Comarca de Paraibuna/SP a oitiva de duas das testemunhas arroladas pela autora. As partes pronunciaram-se sobre a prova oral produzida. Vieram os autos conclusos aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1 Da prejudicial de mérito No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores pretéritos que alega devidos pela autarquia previdenciária. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, instada a demonstrar a existência de requerimento administrativo, trouxe aos autos o documento de fl.67, que revela que o mesmo somente veio a ser formulado após a propositura da ação. Diante disso, no caso de acolhimento do pedido, tem-se que não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. 2.2 Do mérito A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201,

7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a autora alega que desempenha atividade rural desde 1984 até os dias atuais (com exceção do período compreendido entre 1997 a 1999, em relação ao qual afirma ter desempenhado atividade urbana, como doméstica). A documentação dos autos revela que a requerente, nascida em 09/05/1938 (fl.08), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09/05/1993. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 66 contribuições (que correspondem a 05 anos e 06 meses). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº 34: Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Como início de prova material, a parte autora carrou os autos os documentos de fls. 39/60, entre os quais ressaltou apenas aqueles contemporâneos ao período que se pretende reconhecer como trabalhado no campo e pertinentes à própria autora ou ao seu cônjuge (e não a terceiro), quais sejam: Cópia da escritura de venda e compra de imóvel rural localizado no Bairro do Cedro, no Município de Paraibuna/SP, lavrada em 07/02/1984, na qual a autora figura, juntamente com seu cônjuge, João Miguel Cabral, como outorgante-compradora; Cadastro do imóvel rural junto ao INCRA, em nome do esposo da autora,

João Miguel Cabral, no ano de 1985; Recibo de entrega de declaração do ITR do exercício de 2006, em nome do cônjuge da autora; Notas fiscais de produtor, registrando a venda de gado pelo cônjuge da autora nos anos de 1989, 1999 e 2000. Relativamente aos documentos em nome do marido da autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). À vista do quanto explicitado no intróito da presente fundamentação e dos documentos apresentados pela autora, curial pontuar que não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Pois bem. A despeito da documentação dos autos provar que a autora e seu marido são proprietários de imóvel rural e que há nele desenvolvimento de atividade pecuária, tal demonstração não é o suficiente para autorizar a concessão do benefício por ela postulado, que o faz na qualidade de segurada especial da Previdência Social. Estabelece o artigo 11, inc. VII e 1º da Lei nº8.213/91 (na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº11.718/2008, aplicável à hipótese dos autos por força do princípio tempus regit actum), que é segurada especial (dentre outros que relaciona) o produtor rural que exerça a sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, como o grupo familiar respectivo. Descreve a lei, como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Como se vê, no regime de economia familiar o trabalho dos membros da família, em mútua colaboração, é indispensável à própria subsistência dos seus integrantes. No caso dos autos, os documentos trazidos aos autos revelam que a autora e seu cônjuge, Sr. João Miguel Cabral, por ocasião da compra do imóvel rural noticiado nos autos (em 1984), residiam na Rua Papa João XXIII, 90, Vila Industrial, nesta cidade, e que ele desempenhava a atividade de representante comercial. Este endereço é o mesmo constante das guias de recolhimento de contribuição ao INSS referentes à época em que alega a requerente ter desempenhado a atividade de doméstica (1997 a 1999 - fls.16/38). Por sua vez, o recibo de entrega de declaração de ITR do exercício de 2006 registra, na identificação do contribuinte, o marido da autora, cujo endereço lançado é o da Rua José Mattar nº291, Bairro São Dimas, nesta cidade. Não fosse somente tal apuração, as várias notas fiscais juntadas aos autos expressam que o marido da autora vendia, em larga escala, vacas leiteiras e gado para abate. Por sua vez, os depoimentos testemunhais mostraram-se bastante inconsistentes, revelando-se contraditórios na sua essência (quanto ao local de residência do casal e atividade desenvolvida) e, com isso, corroborando a conclusão de que a autora e seu marido, que não residiam no imóvel rural, tampouco perto dele (que é localizado na cidade de Paraibuna/SP), no período apontado na inicial, estavam envolvidos em ampla atividade de exploração e comercialização de gado (leiteiro e para abate), o que escapa, por completo, ao conceito de regime de economia familiar e, afastando a alegada condição de segurada especial da autora, impõe a rejeição da pretensão formulada nestes autos. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O contrato particular de comodato firmado pela autora e seu marido em 2002 (fl. 27) e as notas fiscais apresentadas à fl. 24/26 e 28/33 demonstram que havia exploração

de gado nas terras por eles arrendadas e ampla comercialização de leite, fatos que refogem ao conceito de regime de economia familiar. II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IV - Apelação da autora improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1269606 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DATA: 08/10/2008A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - A Lei nº 8.213/91, define como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. - Contudo, o enquadramento sindical do marido da autora como empregador rural II-B, a propriedade de dois imóveis rurais com áreas de nove e trinta e sete alqueires, a comercialização de limão e de gado, não permitem que o de cujus seja enquadrado como segurado especial, nos termos da legislação vigente. - Qualidade de segurado não demonstrada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 901759 - Relatora JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010382-13.2007.403.6103 (2007.61.03.010382-0) - CARLOS CALVAO PENEDO (SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS CALVAO PENEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a revisão da RMI - renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial (NB 055554885/8), aplicando-se como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período anterior à conversão em URV, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, com alegação preliminar de falta de interesse de agir, e prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de perícia contábil e o réu informou não ter outras provas a produzir. Autos conclusos para sentença aos 11/10/2011 III - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. 2.1 - Preliminares Preliminarmente, a alegação de ausência de interesse de agir I, sob fundamento de que o INSS reconhece a possibilidade de pagamento na via administrativa, não merece prosperar, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. A seu turno, a alegação de falta de interesse de agir II embasado na alegação de que a parte autora não teve no PBC do benefício salários de contribuição anteriores ao mês de março de 1994, confunde-se com o próprio mérito, com o qual deve ser analisado. 2.2 - Mérito Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 055554885/8) foi concedido,

administrativamente, ao autor em 19/01/1993 (fl. 12). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3.º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a agosto de 2007, mais precisamente em 19/12/2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº

1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte

Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8) - ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ERMELINDA DE SOUZA CASTALDÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER em 20/09/2007), além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo completado o requisito etário desde 01/05/2001, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/01/2008, com citação em 02/10/2008 (fl.37). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/01/2008 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (20/09/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na DER, já contaria com mais de 60 anos de idade e carência de 123 contribuições mensais. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 01/05/2001, conforme documento de fl.12, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na

Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por

idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 01/05/1941 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fl. 12), completando 60 anos de idade em 2001, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (fl.19), necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 120 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Ainda, bem analisando o resumo de cálculo para benefício acostado à fl.19 (elaborado pelo INSS com base na CTPS e carnê de recolhimento da autora), verifica-se que, na data em que completou a idade, a carência não restava cumprida, de modo que é necessário comprovar-se, também, a qualidade de segurada.Todavia, a despeito do próprio INSS ter reconhecido a comprovação de 123 contribuições (fl.19), constata-se que, após o encerramento do seu último vínculo empregatício (com a empresa SHIRLEY MAI KOYAMA ME), em 10/02/1998, a autora perdeu a qualidade de segurada, tendo voltado a contribuir ao RGPS somente em 01/03/2006, sendo que neste último vínculo empregatício não comprovou o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, qual seja, de 40 contribuições, posto que manteve seus recolhimentos à Previdência somente até 31/08/2007, o que perfaz o total de apenas 18 contribuições, não havendo notícia nos autos de novas contribuições para o sistema após este último período.Dessarte, considerando que, a despeito do total de 123 contribuições vertidas pela autora, não podem, in casu, ser aproveitados os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurada, a teor do disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, e que, após a reaquisição de tal qualidade, a autora comprovou apenas 18 contribuições (no período de 01/03/2006 a 31/08/2007), e não 40 contribuições (1/3 de 120 contribuições), conclui-se que não restou preenchido o requisito carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade pleiteado nesta ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001737-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001737-3) - RIVELINO PINHEIRO DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 12/03/2008 em que a parte autora RIVELINO PINHEIRO DE ARAÚJO, por sua curadora ZENIRA DE ARAUJO BARBOSA, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente, mas ainda assim teve indeferido o pedido de concessão de benefício assistencial n.º 523.054.004-0, postulado administrativamente em 04/12/2007. Em fls. 33/34 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Juntadas aos autos as cópias do procedimento administrativo (fls. 40/57) e a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/76). Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA em 05/05/2010 (laudo em fls. 84/90), manifestaram-se as partes reiterando os termos da inicial e da contestação e opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 93/96), considerando-se que a família tem condições, ao menos em potência, de prover suas necessidades. Autos vieram conclusos para a prolação de sentença em 14 de dezembro de 2011. É a síntese necessária. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência), a sentença de interdição prolatada pela 03ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos, aliada aos documentos de fls. 63/71, atestam que a parte autora é portadora de problemas mentais, esquizofrenia, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para a prática dos atos da vida civil. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo (hipossuficiência econômica), na forma preconizada pela Lei n.º 8.742/93, as conclusões periciais firmadas no lado social devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito

à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da CRFB, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Observou a perita assistente social (laudo social realizado em 05/05/2010 - fls. 84/90) que a parte autora reside com sua mãe BERNARDINA SENHORINHA DE ARAÚJO, de 70 anos de idade, com seu irmão ANTONIO SILVA ARAUJO, de 47 anos de idade, e com sua sobrinha EMILY DE ARAUJO MEDEIRO, de 07 anos de idade. A renda do grupo familiar é composta pelo benefício assistencial de BERNARDINA, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, à época da realização da perícia), pela pensão alimentícia de EMILY, no valor de R\$ 150,00, e da renda variável da atividade profissional de ANTÔNIO SILVA, no valor de R\$ 500,00, totalizando R\$ 1.160,00 (à época da realização da perícia). O benefício assistencial percebido pela mãe da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. (Grifei) Este magistrado tem o entendimento que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. No entanto, ainda que se desconsidere, também, o valor percebido pela sobrinha EMILY a título de pensão alimentícia, tem-se que a renda mensal do grupo familiar ainda se encontrará acima de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo. Somente a renda do irmão ANTONIO SILVA DE ARAÚJO já é suficiente para superar o limite legal (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993). Não bastasse isso, tem-se em fls. 109/118 comprovação de que o pai da parte autora, Sr. JOAO SILVIO DE ARAUJO, percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 03/09/2003, no valor de um salário mínimo. A curadora da parte autora (e também sua irmã), Sra. ZENIRA DE ARAÚJO BARBOSA, encontrava-se empregada desde 01/08/2006, percebendo salário, em janeiro e fevereiro de 2011, no valor de R\$ 767,00. Por fim, no laudo social verifica-se que a parte autora reside em imóvel próprio, de 04 cômodos, bem modesto porém em boas condições de habitação. Concluiu a assistente social, ainda, que o autor não possui renda, contudo tem sua manutenção assegurada pela sua família, possuindo os mínimos sociais necessários à sobrevivência, razão pela qual não atende ao comando do artigo 203 da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002287-57.2008.403.6103 (2008.61.03.002287-3) - FABIO ROBERTO DOS SANTOS X CRISTINA VIEIRA DA SILVA SANTOS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FABIO ROBERTO DOS SANTOS e CRISTINA VIEIRA DA SILVA SANTOS em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66 e a quitação do débito, com recursos próprios, pelo valor da adjudicação, ou a devolução do valor correspondente à diferença entre o valor da avaliação e o da adjudicação, devidamente atualizado. Juntaram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminar e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para sentença em 30/11/2011. 2. Fundamentação 2.1 Da preliminar - carência da ação Afasto a alegação de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, porquanto o objetivo da parte autora é justamente a anulação de tal ato. 2.2 Do mérito Verifica-se que o pedido principal é a anulação da adjudicação do imóvel adquirido pelos autores através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela

Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº70/66, para que, ao final, obtenham os autores a quitação da dívida, com recursos próprios, pelo valor da avaliação. Sustentam os autores que, a despeito da inadimplência de várias das prestações pactuadas, restabeleceram, posteriormente, boa condição financeira, apta a ensejar a liquidação da dívida, mas que, a despeito disso, a CEF, à revelia do disposto na cláusula 35ª do contrato firmado (novação), não lhes teria oportunizado negociação e teria levado a cabo a execução extrajudicial prevista pelo DL nº70/66, cuja anulação é reivindicada nestes autos. Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida, ao fundamento da não concessão de oportunidade de transigências. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.

O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança, notificações pessoais dos devedores através do Cartório de Títulos e Documentos, publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor (ante a ausência de licitantes), exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial, ficando prejudicado, assim, o pedido de quitação de dívida. Por fim, o pedido subsidiário de devolução dos valores pagos (pela diferença entre o valor da avaliação e o da adjudicação) não pode ser acolhido. A impossibilidade de continuidade da avença (pela inadimplência manifesta dos mutuários) e a adjudicação do bem hipotecado, em regular procedimento de execução extrajudicial, não importam enriquecimento ilícito ou sem causa, tampouco significam que houve pagamento indevido por parte dos mutuários durante o transcorrer do contrato a cujas cláusulas pactuaram de livre e espontânea vontade. Raciocinar em sentido contrário seria transformar o mútuo em verdadeira doação (os autores residiram por vários anos no imóvel em apreço), o que conflita com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.SFH.

ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. NEGATIVA. 1. Falta de interesse de agir do autor quanto à suspensão da cobrança do débito, tendo em vista que o procedimento extrajudicial já foi integralmente efetivado mediante adjudicação do imóvel pela ré. 2. Após inadimplemento e execução extrajudicial de mútuo habitacional, descabe a devolução de qualquer prestação legitimamente paga. A aquisição de imóvel, ainda que possa servir como investimento para ulteriores negociações, não pode se prestar para o fim proposto pelos devedores. Absolutamente descabida a devolução das partes ao status quo ante.AC 200871000253770 - Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 03/03/2010 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003732-3) - CAMILO DE LELIS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAMILO DE LELIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de epilepsia. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/190. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 192). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 202/205. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 206/209, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Designação de perícia às fls. 210/211. O autor juntou documentos de fls. 216/227. Laudo médico pericial acostado às fls. 228/230. Juntou documentos de fls. 231/233. O autor juntou novos documentos (fls. 235/240). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls. 242/243). Manifestação da parte autora acerca do laudo e

contestação (fls.250/255).Embargos de declaração do autor (fls.256/258), aos quais foi negado provimento (fls.259/261).Parecer do Ministério Público Federal (fls.269/273).O autor juntou novos documentos às fls.277/306.Às fls.307/309, a parte autora informou o ajuizamento de ação de interdição na Justiça Estadual.Manifestação do INSS às fls.312/328, onde apresentou proposta de transação, a qual foi recusada pelo autor (fls.331/336).Os autos vieram à conclusão em 14/12/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.203/205, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 10/11/2003 a 01/04/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (23/05/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de epilepsia, além de ser dependente químico, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.228/230). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 15/04/2009.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença.Impende ressaltar que, conquanto a parte autora tenha requerido a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença (NB nº505.147.742-5), o que ocorreu aos 01/04/2009 (fl.203), verifico que o início da incapacidade do autor foi fixada em data posterior, devendo a DIB ser a data do início da incapacidade constatada através de perícia médica judicial, ou seja, DIB em 15/04/2009 (fl.230 - item 2.6).Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 15/04/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta

decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CAMILO DE LELIS DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 15/04/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: - -- CPF: 111.640.458-30 - Nome da mãe: Cleusa Berenice da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Estrada Theophilo Rezende, nº997, Bairro Campo Grande, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto à curadora do autor (Sra. BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA - fls.333/336). P. R. I.

0007528-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007528-2) - MARINETE PAZ DE SANTANA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 14/10/2008 em que a parte autora MARINETE PAZ DE SANTANA pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fls. 16/18 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício assistencial, bem como concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual (Lei nº. 10.741/03). Devidamente citada, a autarquia-ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA em 28/12/2010 (laudo em fls. 53/59), manifestaram-se as partes em fls. 65/67, reiterando os termos da inicial e da contestação, opinando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela procedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 70/71). Autos vieram conclusos para a prolação de sentença em 30 de novembro de 2011. É a síntese necessária. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a parte autora é nascida aos 06/11/1930 (fl. 09) e ajuizou a presente ação em 14/10/2008, quando já possuía mais de 65 anos de idade. Enquadra-se, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por sua vez, o requisito objetivo (hipossuficiência econômica), na forma preconizada pela Lei nº 8.742/93, restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Observou a perita assistente social que a parte autora vive apenas com o marido ALBERTO JOSÉ DE SANTANA, também idoso (82 anos de idade), concluindo que o grupo familiar (parte autora + esposo) sobrevive apenas com o benefício previdenciário de aposentadoria percebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo, não possuindo outras fontes de renda e/ou auxílios de parentes ou terceiros. O benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. (Grifei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...) (TRF3, AC 835803, DJU 13/09/2004, Rel. Juiz Fed. GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 14/10/2008, data do ajuizamento da presente ação, tendo em vista a ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de

benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 16/18.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARINETE PAZ DE SANTANA (brasileira, portadora do RG n.º 4.443.601-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º 039.723.188-12, nascida aos 06/11/1930, filha de FRANCISCO JUSTINO DA SILVA e de MARIA PAES DE LIRA) e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data do ajuizamento desta ação (data do início do benefício - DIB - em 14/10/2008). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (14/10/2008), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n.º 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida em fls. 16/18. Considerando que o benefício de amparo social consiste no pagamento de um salário mínimo, verifico que a condenação ao pagamento de atrasados não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, dispense o reexame necessário. Segurado: MARILENE PAZ DE SANTANA, Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada, Renda Mensal Atual: ----, RMI: --, DIP: ----, DIB: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - 14/10/2008, CPF: 039.723.188-12, PIS/PASEP: ---, NOME DA MÃE: MARIA PAES DE LIRA, ENDEREÇO: RUA CARLOS DANIELLI, 23, D. PEDRO I, CEP 12.239-060, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008712-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008712-0) - IEDA MARIA CAMARGO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IEDA MARIA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que seja determinado ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço especial em comum, exercido pela autora, sob o regime celetista, junto às empresas São Paulo Alpargatas S.A., no período entre 14/04/71 e 26/12/74; Cerâmica Weiss, no período entre 19/09/80 e 28/01/82; e perante a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, nos períodos entre 17/02/86 e 16/04/90, 13/10/90 e 18/12/1992, nos quais esteve exposta a agente nocivo à saúde. Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão, pois apenas com a vigência da Lei n.º 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Municipais, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei n.º 6.226/75. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41/43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/60, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/71, com documentos de fls. 72/73. Instadas à produção de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011. É o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. 1.1 Prejudicial de mérito: Prescrição A alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Passo à análise do mérito propriamente dito. 2. Mérito. 2.1 Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de São José dos Campos Busca a parte autora que seja determinado à autarquia ré a expedição de certidão de tempo de contribuição, bem como seja reconhecido o tempo especial das atividades desenvolvidas, sob o regime celetista, junto às empresas São Paulo Alpargatas S.A., no período entre 14/04/71 e 26/12/74; Cerâmica Weiss, no período entre 19/09/80 e 28/01/82; e perante a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, nos períodos entre 17/02/86 e 16/04/90, 13/10/90 e 18/12/1992, nos quais esteve exposta a agente nocivo à saúde, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da

previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da parte autora, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ela tornou-se estatutária. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado.

2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n.º 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de

fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima

mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha

sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.. Período Laborado de 14/07/71 a 26/12/74 - Agente Nocivo: ruído Ressonância, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Compulsando os documentos juntados às fls. 30/34, verifico que a autora exerceu os cargos de aprendiz (14/07/71 a 30/11/71), costureira de 2ª classe (01/12/71 a 28/02/74), e costureira de 1ª classe (01/03/74 a 26/12/74), todos no setor Costura, junto à empresa São Paulo Alpargatas S.A. De plano, no que concerne ao trabalho realizado pela autora na condição de aprendiz, à luz do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, deve ser considerado para o fim de contagem do tempo de serviço, quando comprovado o vínculo empregatício. Confira-se o teor do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei n 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições: a) o período de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor (...) Ao tempo do Decreto-lei nº 4.073/42 os alunos aprendizes não eram simples alunos, mas verdadeiros empregados dos estabelecimentos industriais e frequentadores dos cursos de aprendizagem industrial, havendo assim relação de emprego apta a ensejar a contagem do período de aprendizagem como tempo de serviço. Em relação ao período compreendido entre 14/07/71 e 16/12/74, denoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 30/31, assinado por preposto da empresa, acompanhado do laudo técnico pericial de fl. 34, atestam a exposição da autora a ruídos aos níveis de 97,42 dB(A). Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido

como exercido em atividade especial o período entre 14/07/71 e 16/12/74.. Período Laborado de 19/09/80 a 28/01/1982 - Agente Nocivo: poeira de sílica Para comprovar o exercício de atividade especial no período acima mencionado, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36, assinado por preposto da empresa, dando conta que entre 19/09/80 a 28/01/1982, a requerente exerceu a função de estampadora, na atividade de fabricação de louças, junto à empresa Cerâmica Weiss S/A, exposta ao fator de risco poeira de sílica. A atividade da autora exposta a poeira de sílica pode ser enquadrada no item 1.2.12, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplava os trabalhadores na moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos, de forma que deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre 19/09/80 a 28/01/1982. Período Laborado de 17/02/86 a 16/04/90 e 13/10/90 a 18/12/92 - Categoria Profissional: Atendente de Enfermagem e Agente de Saúde Hospitalar Em relação ao período de 17/02/86 a 16/04/90 (fls. 27 e 72), no qual a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, deve ser reconhecido como atividade especial, uma vez que esta atividade profissional encontra-se estabelecida no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4). É sabido que a atividade de enfermeiro e suas derivações, até o advento da Lei nº 9.032/95, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde. Nesse sentido é o entendimento do TRF 3ª Região (grifei): MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.226/75. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. À época em que a impetrante prestou as atividades especiais, na iniciativa privada, a legislação em vigor não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 4.º, inc. I, Lei n. 6.226/65 e art. 96, inc. I, Lei 8.213/91). 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF e do STJ. 3. A atividade desempenhada pela autora como atendente-auxiliar de enfermagem está prevista no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. 4. Cabe ao órgão (INSS) em que a parte impetrante desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão. 5. Apelação parcialmente provida. (AMS 200361040111534, Relator Juiz Federal João Consolim, DJ. 02/06/2011) Quanto ao período compreendido entre 13/10/90 a 18/12/92 (fls. 27 e 73), no qual a autora exerceu a função de agente de saúde hospitalar, deve também ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o Decreto n 53.831/64 estabelece no item 1.3.2 que os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins serão considerados insalubres, para fins de enquadramento da atividade desenvolvida como especial. Com a comprovação, através de PPP de fl. 73, de que a autora esteve exposta a contato com doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, deve o período laborado ser convertido de especial em comum. Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, diante da recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado pela parte autora, para: A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pela autora junto à empresa São Paulo Alpargatas S.A., no período compreendido entre 14/07/71 e 26/12/74; B) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pela autora junto à empresa Cerâmica Weiss S/A, no período compreendido entre 19/09/80 e 28/01/82; C) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pela autora junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, nas funções de atendente de enfermagem e agente de saúde hospitalar, respectivamente, nos períodos compreendidos entre 17/02/86 a 16/04/90 e 13/10/90 a 18/12/92; D) Determinar ao INSS que converta tais períodos em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no Regime Geral de Previdência Social; E) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de São José dos Campos. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurada: IEDA MARIA CAMARGO - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 14/07/71 a 26/12/74, 19/09/80 a 28/01/82, 17/02/86 a 16/04/90 e 13/10/90 a 18/12/92 - Renda Mensal Atual: ----CPF:

005316888/79 - Nome da mãe: Maria Aparecida Camargo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Consolação, 88, VI do Carmo, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0008897-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008897-5) - JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador do vírus HIV e hepatite C. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls.08/30.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor (fls.32/34).Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls.43/48 e 49/50.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.51/55, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.Designação de perícia às fls.56/57.Laudo médico pericial acostado às fls.64/69.Intimadas as partes (fls.72 e 74).Determinada a apresentação de cópias da perícia médica realizada administrativamente (fl.86), o que foi cumprido às fls.90/98, e intimado o autor (fl.99).Os autos vieram à conclusão em 29/11/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.79/80, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que mantinha vínculo laboral quando do requerimento do benefício de auxílio doença (26/09/2007), assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (09/12/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador do vírus HIV e hepatite tipo C, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária (fls.64/69). O expert,

em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 18/09/2010 (fl.69). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 18/09/2010, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 18/09/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 065.482.278-67 - Nome da mãe: Dalva Oliveira Pereira Lima - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Augusto Rodrigues, nº281, Jd. Maria Amélia II, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC. P. R. I.

0008907-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008907-4) - BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (17/11/2005), além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo completado o requisito etário desde 1995, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como deferida a antecipação

dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por idade em favor da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Cópia do processo administrativo da autora foi juntada aos autos. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos em 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/12/2008, com citação em 13/03/2009 (fl.39). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/12/2008 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (17/11/2005 - fl. 25) e a data do ajuizamento da ação (09/12/2008) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contava com mais de 60 anos de idade e carência de 133 contribuições mensais. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade em 15/02/1995 (conforme documento de fl.10), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/03/2005Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177Relator(a): HAMILTON CARVALHIDODecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ).Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por

idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 15/02/1935 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fl.10), completando 60 anos de idade em 1995, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (fl. 81 - primeiro vínculo empregatício em 29/01/1975) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 78 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. O próprio INSS reconheceu, com base na CTPS e carnês de recolhimento apresentados na seara administrativa, a comprovação de 133 meses de contribuição (10 anos, 11 meses e 18 dias - fls.80/81). Entretanto, indeferiu o pleito formulado sob a alegação de não cumprimento da carência mínima exigida. Assim, verifico que a autora conta com tempo de contribuição superior aos 78 meses de carência que eram exigidos em 1995, nos termos do art. 142 da Lei 8213/91, ano em que completou 60 anos de idade. Ainda, bem analisando os documentos acostados às fls.80/81, verifico que, na data em que a autora completou a idade, a carência já restava cumprida, de modo que não se pode considerar a posterior perda da qualidade de segurada, como acima explicitado. Assim, faz a autora jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 134.083.670-7, aos 17/11/2005 (fl.25). Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 17/11/2005 (data de entrada do requerimento nº 134.083.670-7). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação da tutela deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/11/2005 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 081.067.398-30 - Nome da mãe: Guilermina Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Batista dos Santos, 280, Jd. Santa Cecília, Pindamonhangaba/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000072-74.2009.403.6103 (2009.61.03.000072-9) - ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO (SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO em face da União Federal (Fazenda Nacional), na qual busca a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas denominadas de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, decorrentes da Rescisão do Contrato de Trabalho. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 06/11 e 17/20). Aditamento à fl. 21. Devidamente citada (fl.26), a União deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certificado à fl. 27, sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fl. 29. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, nada foi requerido. Manifestação da União às fls. 33/35. Autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls.33/35. Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 06/07/2010, conforme mandado citatório de fl.26, o qual, registrando protocolo de nº2010.03002827-0, foi juntado aos autos em 15/09/2010 (fl. 25). Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a repetição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, as quais aduz a parte autora possuem natureza indenizatória, não legitimando a exação em apreço. O caso é de aplicação da regra contida no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Destarte, passo ao julgamento antecipado da lide. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, o disposto nos Atos Declaratórios nºs 01/2005 e 05/2006 não implica em reconhecimento do pedido ou na sua procedência imediata. Tem-se por ocorrida a revelia, contudo, por se tratar de matéria de direito, não se aplicam seus efeitos. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados (naha mihi factum dabo tibi jus). I. Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à

homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do

pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/01/2009 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos em 27/04/2008 (fl. 10), não transcorreu o quinquênio legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito de repetição do indébito.

2. Mérito A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes às férias indenizadas decorrem da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente e 1/3 constitucional indenizado), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial do impetrante provido. 5. Recurso especial da União provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) Diante disso, tem-se que os valores que a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional não se enquadram na hipótese de incidência do imposto de renda, razão pela qual a restituição pleiteada deve ser deferida. 3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei

n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda (IRRF) sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias vencidas indenizadas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em 24/07/2008 (fls. 10), na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000946-0) - BENTA DE OLIVEIRA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório BENTA DE OLIVEIRA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, além de indenização por danos morais. Aduz a autora que é portadora de diversos problemas na coluna, ombros e punhos. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/52. Indicada possível prevenção à fl. 53, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 55/61. Às fls. 363/66, foi afastada a prevenção, concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópias do processo administrativo às fls. 80/95. Laudo médico pericial (fls. 96/100). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/107, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Intimadas as partes acerca do laudo (fls. 109, 110 e 111). Determinados esclarecimentos ao Sr. Perito (fl. 114), os quais foram prestados à fl. 117. Novamente intimadas as partes (fls. 118/119 e 121/135). Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de tendinite leve nos ombros, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: Não podemos considerar como doenças as alterações degenerativas próprias do processo de envelhecimento. (fls. 96/100 e 117) Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do

pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Por fim, no que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Isto porque, como acima salientado, a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, não decorrendo dano na conduta do INSS ao cessar o benefício na seara administrativa. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002025-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002025-0) - JOSE DA SILVA PASCHOAL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.1. Relatório JOSÉ DA SILVA PASCHOAL propôs ação pelo rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos de 01/01/1970 a 30/12/1970, de 01/01/1972 a 30/12/1974 e 01/01/1977 a 30/06/1978, laborados como rurícola, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 131.323.074-7, desde a data da DER (14/10/2003), com a declaração, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS no bojo do processo concessório, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. Citado, o INSS contestou o feito, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida, no entanto, intimada, não apresentou o rol das testemunhas a serem ouvidas. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/11/2011.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo ao exame do mérito.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/03/2009, com citação em 26/08/2009 (fl.424). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/03/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Considerando-se a DER (14/10/2003) e a data do ajuizamento da ação, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 20/03/2004 (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).2.1 Do mérito O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2.º, 138 e 143.A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados

e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova de todo o período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 No caso dos autos, observo que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1970 a 30/12/1970, de 01/01/1972 a 30/12/1974 e 01/01/1977 a 30/06/1978, apresentou, como documentos contemporâneos à época e relativos a sua pessoa, certidão de cópia da ficha de alistamento militar (efetuado em 1971), certidão de casamento (realizado em 1975) e certidão de nascimento de filho (ocorrido em 1976), nas quais consta registrada a profissão de lavrador/agricultor (fls. 229/231). Vejo que tais documentos embasaram a homologação perpetrada em sede administrativa. Todavia, devo sublinhar que somente a presença de início de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais. De fato, Na

ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602545980, relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:28/10/2008). Acrescento, ainda, que sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185353, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 535 - Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO). No caso em exame, a prova testemunhal não chegou a ser realizada em razão da inércia autoral em produzi-la. Em verdade, a parte autora, embora tenha requerido a oitiva de testemunhas (na inicial e por ocasião da abertura da fase instrutória), não apresentou, no prazo legal, após devidamente intimada pelo Juízo, o rol das pessoas cujos depoimentos pretendia fossem tomados. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova (art. 333, inc. I do CPC), de forma que, não provado o fato constitutivo do direito alegado, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005832-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005832-0) - MARIA HELENA APARECIDA DE MORAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA HELENA APARECIDA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte que recebe desde 07/04/93 (NB 025420582-8), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição do instituidor do benefício incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, até a edição da Lei nº8.870/94, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que somente veio a ser vedado a partir da edição da Lei nº8.870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fl. 50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/62, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 66/84. Réplica às fls. 85/86. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de pensão por morte (NB 025420582-8) foi concedido, administrativamente, à autora em 07/04/1993 (fl. 12). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual

direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 17/07/2009, forçoso reconhecer que o direito da autora de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende a requerente é ver aplicado no período básico de

cálculo os salários de contribuição do instituidor do benefício incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO.

REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em

vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006914-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006914-6) - GILSON RIBEIRO X EDNA DA SILVA RIBEIRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por GILSON RIBEIRO e EDNA DA SILVA RIBEIRO que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivam revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Pretende(m) a revisão da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos. Junta(m) documentos (fls. 17/51). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 53/56). Citada, a ré alega preliminar de carência de ação e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 65/85). Juntou documentos (fls. 86/130). Conforme requisitado pelo Juízo (fl. 134), a CEF juntou cópia da matrícula do imóvel (fls. 136/140). Deferido os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminar 1.1 Carência de Ação Não há que se falar em carência de ação quanto à revisão do contrato de financiamento pela ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Não se mostra razoável impor tal ônus ao mutuário tendo em vista que o que se alega é justamente inadimplência advinda de possível excesso de cobrança decorrente de descumprimento contratual pela instituição financeira. Quanto à questão da adjudicação/arrematação do imóvel objeto da lide pela instituição financeira credora, passo ao exame da preliminar argüida. Em análise à cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 136/140, observo que o registro da carta de adjudicação somente se deu em 03/09/2010, sendo que a presente ação foi ajuizada em 20/08/2009, ou seja, antes do alegado registro da carta. Pois bem. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de

Justiça.IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) 2. Mérito A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que tange a esse sistema de amortização tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem:CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios de seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.PARÁGRAFO QUARTO - . . . PARÁGRAFO QUINTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda.Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 19/02/2007, perfaz o montante de R\$ 224,99 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda, 20/08/2009, importava em R\$ 207,97 (duzentos e sete reais e noventa e sete centavos), ou seja, nem se pode aventar a ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de mais de 02 (dois) anos, os valores não só não foram majorados, como sofreram nítida diminuição.Pretende a parte autora seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação

constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.7. Apelação conhecida e improvida(TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg, 106).No que toca à da taxa juros nominal e efetiva, tal alegação não encontra respaldo, na medida em que a taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento, através de simples cálculo matemático, é a de 6,1680%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564).Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros nominal de 6,1680% estipulada no instrumento contratual.Por fim, a insurgência quanto às Taxas de Administração e de Risco de Crédito, no caso em tela, revela-se descabida, vez que, de acordo com o instrumento contratual trazido autos (fl.42), não foram pactuadas pelas partes. Quanto aos pedidos de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, não prosperam. O item C do contrato apenas retrata os valores monetários das cláusulas já julgadas válidas nesta sentença. A cláusula 12ª (que trata do saldo residual) não traduz qualquer nulidade, posto que é claro que não é de essência do sistema de amortização pactuado a reminiscência de saldo devedor ao cabo do prazo de amortização. O eventual saldo que a cláusula menciona é aquele decorrente do pagamento atrasado ou antecipado de parcelas, e, por vezes, pode beneficiar o mutuário. A cláusula 26ª (que trata do vencimento antecipado da dívida) é válida porque da inafastabilidade da jurisdição não deriva, automaticamente, qualquer óbice ao vencimento antecipado da dívida. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida é conhecida no ordenamento, por si só não é nula. Por fim, não há que se falar em onerosidade excessiva, na exata medida em que no sistema de amortização SAC as parcelas mensais são decrescentes com o decorrer o tempo. Não reputada qualquer ilegalidade no contrato, a cobrança de juros e multa sobre as parcelas em atraso é medida que se impõe, posto que pactuado previamente.II - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008395-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008395-7) - TOSHIHIRO YOSIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTOSHIHIRO YOSIDA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 02/09/1992 (NB nº 055.549.154-4) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Em fls. 100/102 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com o feito nº 2003.61.03.008771-7, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade processual.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 108/117 pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação das partes em fls.

120/129, ocasião em que não requereram produção adicional de prova e reiteraram os termos da petição inicial e da contestação. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 06 de fevereiro de 2012. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (21/10/2009), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1992, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a

Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008397-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008397-0) - SALETE CATARINA DE ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SALETE CATARINA DE ANDRADE propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 23/03/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 01/08/2003 e 01/08/2003 a 20/06/2006, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - NB n.º 142.203.213-0, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÕES partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/10/2009, com citação em 12/03/2010 (fl. 107). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/10/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, uma vez que o benefício cuja RMI se pretende revisar foi concedido aos 20/06/2006, no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual,

exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem

prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos períodos compreendidos entre 23/03/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 01/08/2003 e 01/08/2003 a 20/06/2006, trabalhados pela autora na HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.93/94), devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que a autora, no desempenho das funções de Ajudante de Fabricação, Ajudante Geral de Fabricação, Auxiliar Mont. Mecânica e Bobinadora, esteve exposta ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: 88 decibéis (de 23/03/1988 a 01/08/2001), de 80 decibéis (de 02/08/2001 a 01/08/2003), e de 85,8 decibéis (de 02/08/2003 a 20/06/2006). Como inicialmente explicitado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, no

nível superior a 80 decibéis, até 05 de março de 1997, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, a partir de quando o nível deve ser superior a 90 decibéis. Já com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite passou a ser superior a 85 decibéis. Diante disso, deve ser reconhecida como tempo de serviço especial a atividade laborativa da autora nos períodos de 23/03/1988 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 20/06/2006, na empresa HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A, que deverão ser convertidos em tempo de serviço comum. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso dos autos, entendo oportuno sublinhar que, malgrado o PPP apresentado noticie que, para o período de 23/03/1998 a 01/08/2001, a empresa não possui Laudo Técnico Ambiental e memória de cálculo, o mesmo documento ressalva que a medição apurada fundamentou-se em Laudo Técnico Individual, o qual foi, inclusive juntado, por cópia, às fls. 88/89, de modo que não há impedimento à consideração do registro que, com base nele, foi inserido no PPP. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente da autora aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, curial pontuar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No(s) período(s) em testilha, a autora exercia as funções de Ajudante de Fabricação e de Bobinadora, no Setor de Montagem da empresa Hitachi - Ar Condicionado do Brasil S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (nos níveis constatados) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho da autora. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 70/71 e 95), tem-se que, na data da entrada do requerimento (em 20/06/2006), a autora contava com tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 13 dias, tempo, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Vejamos: Processo: 200961030083970 Autor(a): Salete Catarina de Andrade Sexo (m/f): F Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Tecelagem Parahyba S/A (fl. 95) X 19/03/1976 28/07/1976 - - - - 4 10 2 Fiação e Tecelagem Kanebo Brasil X 02/08/1976 26/08/1985 - - - 9 - 25 3 Hitachi Ar Condicionado do Brasil X 23/03/1988 05/03/1997 - - - 8 11 13 4 Hitachi Ar Condicionado do Brasil 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 5 Hitachi Ar Condicionado do Brasil X 18/11/2003 20/06/2006 - - - 2 7 3 6 - - - - - Soma: 6 8 12 19 22 51 Correspondente ao número de dias: 2.412 9.061 Comum 6 8 12 Especial 1,20 25 2 1 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 13 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Dessarte, o INSS deverá proceder à averbação dos períodos de 23/03/1988 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 20/06/2006 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 20%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 142.203.213-0, revise a RMI deste último e o transforme em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 20/06/2006 (DER). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 23/03/1988 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 20/06/2006; b) Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.203.213-0; d) Determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais - NB 142.203.213-0, com DIB em 20/06/2006, de modo a considerar como tempo de contribuição o período total de 31 anos, 10 meses e 13 dias. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima mencionada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Segurada: SALETE CATARINA DE ANDRADE - Tempo especial: de 23/03/1988 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 20/06/2006- Renda Mensal Atual: ---- CPF: 994.700.128-87 - Nome da mãe: Maria de Araújo Andrade - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benjamin Franklim, 62, Jardim Oriental, São José dos Campos/ SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000615-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000615-1) - JOAO DUTRA DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOJOÃO DUTRA DE MORAIS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 05/11/1979 a 01/07/2003, na empresa Steelcase do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº149.788.991-7, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo.Afirma a parte autora que requereu o benefício no âmbito administrativo, que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e o INSS reiterou a contestação.Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No que toca ao pedido de expedição de ofício para fins de obtenção de laudo técnico faltante, formulado pela parte autora, devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art.398 do CPC) ou, ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso, por estes, tenha sido obstado (arts.355 a 363 do CPC). No caso presente, não foi demonstrado que a parte autora chegou a diligenciar, junto à(s) empresa(s) que elenca, a obtenção do(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseia(m) o(s) formulário(s) para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que ela, na administração de seus próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido,. Destarte, não havendo prova de recusa injustificada da empresa empregadora em fornecer a documentação em testilha, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1.Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC.2.Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho).3.Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba.4.Apelação do autor desprovida.No mais, não foram aventadas defesas processuais.1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/01/2010, com citação em 26/07/2010 (fl.95). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/01/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (26/10/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à

regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que

dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do

artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 05/11/1979 a 01/07/2003, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.24/25) atestando que o autor, no exercício dos cargos de aprendiz e mecânico especializado, no Setor de Manutenção Mecânica da empresa Steelcase do Brasil Ltda, esteve exposto aos agentes ruído e fumos metálicos. Observo, no entanto, que o mencionado documento (que deve ser emitido com base em laudo técnico pericial, a este substituindo, inclusive) não está a mencionar o nível do ruído cuja presença registra, tampouco a que tipo de fumos metálicos teria estado exposto o autor. Quanto a este ponto, malgrado o formulário DSS 8030 de fl.26 (que nada fala sobre exposição a fumos metálicos) indicar que o nível de ruído era de 88 decibéis, tal documento não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado. Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que os períodos de trabalho anunciados na exordial foram desempenhados em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Quanto ao agente ruído, não juntou o(s) laudo(s) técnico(s) individual(ais) correspondente(s) e, em relação ao outro agente insalubre apontado de forma genérica, nada há nos autos a corroborar o quanto alegado na inicial. Por tais razões o pleito deduzido nesta ação não pode prosperar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida. AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 18/09/20083. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000685-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000685-0) - BRAZ VICENTE DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO BRAZ VICENTE DO PRADO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos que elenca na inicial, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional de que é titular - NB 109.457.523-0, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 109.457.523-0, que lhe foi concedido, administrativamente, em 17/03/1998 (fl.66). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. A questão é pertinente já que o objeto da presente ação não é o mero reajuste de Renda Mensal já calculada, mas a revisão do próprio ato de concessão do benefício. Deveras, o que pretende o requerente é rever o cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante prévios reconhecimento e averbação de tempo especial, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito pode ensejar o reconhecimento da decadência. Averiguemos. O prazo decadencial mencionado, originariamente não previsto na

Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não se pode sustentar a existência de direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para

incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a

qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz do quanto acima se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso concreto, na data em que o benefício ora questionado foi concedido ao autor já se encontrava em vigor (desde 28/06/97) a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, de forma que, sem prejuízo das considerações acima externadas (quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição do referido diploma legislativo), o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício é, assim, de 10 (dez) anos, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento, qual seja, 01/06/1998 (o primeiro pagamento ocorreu em maio de 1998, conforme consulta ao HISCREWEB da Previdência Social). Ora, se o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício do autor começou a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (01/06/1998), tem-se que a decadência operou-se em 01/06/2008. Logo, como a presente demanda foi ajuizada posteriormente a 2008, mais precisamente em 26/01/2010, forçoso reconhecer que o direito do autor à revisão do ato inicial de concessão do seu benefício, mediante o reconhecimento de tempo especial, foi fulminado pelo aludido instituto, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001204-35.2010.403.6103 (2010.61.03.001204-7) - JOSE SOARES LEITE(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ SOARES LEITE propôs ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/08/68 e 05/11/75, com seu cômputo para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes do reajustamento, desde a data da concessão do benefício, não atingidas pela prescrição, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/73. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 85) Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/99, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/103. Autos conclusos para sentença em 01/09/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.340.026-0) foi concedido, administrativamente, ao autor na DER em 16/06/1995 (fl. 22). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no

caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 22/02/2010, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional transformado em integral, mediante prévios reconhecimento e averbação de tempo especial, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)(Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na

situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001521-33.2010.403.6103 - BENEDITO ALVES DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO BENEDITO ALVES DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 14/01/1974 a 11/12/1995, na Rede Ferroviária Federal S/A, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 102.099.833-1, bem como o pagamento das prestações vencidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.099.833-1) foi concedido, administrativamente, ao autor em 27/12/1995. O art. 103 da

Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3.º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 04/03/2010, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício, mediante reconhecimento de tempo especial, resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é ver o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional transformado em integral, mediante prévios reconhecimento e averbação de tempo especial, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido

POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de

fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o

prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001540-39.2010.403.6103 - MAX SANTOS TELLES DE ALBUQUERQUE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por MAX SANTOS TELLES DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja concedido/restabelecido benefício previdenciário de auxílio-doença - indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.Realizada perícia médica em 23 de agosto de 2010, com a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR (laudo em fls. 50/57).Após as manifestações das partes, protocolou a parte autora, em 12/11/2010, pedido de desistência (fl. 74). A autarquia-ré nada opôs ao pedido (fl. 77).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença em 18 de janeiro de 2012.É o relatório, em síntese. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em fl. 74, objeto de expressa concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001569-89.2010.403.6103 - PASCOAL DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOPASCOAL DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/08/1975 a 24/03/1977, na General Motors do Brasil Ltda, 31/05/1977 a 09/01/1979, na Mannesmann S/A, e 08/11/1979 a 15/01/1982, na Pirelli Prod. Especiais Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.192.102-9, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/03/2010, com citação em 31/07/2010 (fl.113). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/03/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 02/04/2009, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão,

em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo

técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições

especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 04/08/1975 a 24/03/1977, na General Motors do Brasil Ltda, há nos autos (fls.29/30) formulário DSS 8030 e laudo técnico, que registram que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas de usinagem, esteve exposto ao agente ruído de 87 decibéis (de forma habitual e permanente), que supera o nível estabelecido no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época, de forma que o período em apreço deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Em relação ao período de 31/05/1977 a 09/01/1979, na Mannesmann S/A, também foram apresentados formulário DSS 8030 e laudo técnico individual (fls.31/32) atestando que o autor, na função de ajudante I, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído de 90 decibéis, acima, portanto, do nível estabelecido no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época, razão por que o período em apreço também deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Por fim, relativamente ao período de 08/11/1979 a 15/01/1982, na Pirelli Prod. Especiais Ltda, há nos autos (fls.36/38) formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial registrando que o autor, no desempenho da função de estirador oficial, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente ruído de 92 decibéis, que supera o nível estabelecido no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época, devendo ser reconhecido como tempo de serviço especial. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 08/1975 a 24/03/1977, 31/05/1977 a 09/01/1979, e 08/11/1979 a 15/01/1982, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 149.192.102-9 (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/08/1975 a 24/03/1977, 31/05/1977 a 09/01/1979 e 08/11/1979 a 15/01/1982, e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão como tempo de serviço especial e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.192.102-9, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: PASCOAL DE OLIVEIRA - Tempo de serviço reconhecido como especial: 04/08/1975 a 24/03/1977, 31/05/1977 a 09/01/1979 e 08/11/1979 a 15/01/1982 - Renda Mensal Atual: -- -- - CPF: 977.238.358.68 - Nome da mãe: Dorcina Pereira de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Maria de Oliveira, 160, Conjunto Ema, Colonial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-52.2010.403.6103 - JOAO JURANDIR GIOVANELLI(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO JURANDIR GIOVANELLI em face da UNIÃO FEDERAL, visando a promoção do requerente ao posto de capitão no quadro de oficiais da aeronáutica, a contar de 31 de agosto de 1993, com a condenação da ré ao pagamento da diferença de vencimentos e vantagens, a contar da data da promoção, acrescidos dos consectários legais, além das verbas de sucumbência.

Sustenta o autor que faz jus à referida promoção, por equidade, aos oficiais promovidos nos termos da Portaria nº 684/GM1 de 27 de agosto de 1993, publicada no diário oficial em 31.08.93, por preencher os requisitos exigidos, quais sejam, foi promovido ao posto de primeiro tenente em 25 de dezembro de 1989, sendo que o interstício mínimo para a promoção ao posto de capitão é de 03 anos, bem como prestou serviço ativo até a data de seu efetivo desligamento como agregado no período compreendido entre 23.07.93 e a data da transferência para a reserva, em 24.09.93. Aduz, ainda, que formulou requerimento administrativo, indeferido por falta de amparo legal, sob o fundamento de que havia atingido em 23.07.93 a data limite para permanência no serviço ativo, de acordo com o artigo 98, I, b da Lei nº 6.880/80. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação com arguição prejudicial da prescrição do fundo de direito e das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido formulado. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Os autos vieram à conclusão para sentença 18/10/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de diferenças parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13/04/2010, portanto, dentro do quinquídio legal após a decisão final em sede de procedimento administrativo promovido pelo requerente, publicada no diário oficial em 20.04.2005 (fl. 44). 2.2. Do mérito Pleiteia o autor sua promoção ao posto de capitão no Quadro de Oficiais da Aeronáutica, por equidade, aos oficiais promovidos nos termos da Portaria nº 684/GM1, publicada em 31.08.93, ao fundamento de que, na referida data, já teria preenchido o interstício mínimo na carreira e encontrava-se no serviço ativo, na condição de agregado. Segundo o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), a agregação é a situação em que o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica, nela permanecendo sem número, embora fique sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis; além de ficar adido, para efeito de alterações e remuneração, à respectiva organização militar. Acerca da condição do militar agregado em serviço ativo, dispõe o artigo 81 da Lei nº 6.880/80: Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando: I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro; II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar; III - aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar. Aduz o autor que deve ser considerado como em serviço ativo, na condição de agregado, posto que foi nomeado para cargo militar, tendo em vista que foi escalado para 06 missões, todas cumpridas. E, se no serviço ativo, está apto à promoção ao posto de capitão, nos termos do artigo 136 da Lei nº 6.880/80. Todavia, esclarece a União que a simples condição de agregado, ainda que realizando as suas funções, não dá direito a promoção requerida, pois não há exercício de cargo público além da agregação. Com efeito, deduz-se do texto legal acima transcrito que o militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando for nomeado para cargo militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, não sendo este o caso dos autos. Ademais, in casu, ao analisar o requerimento administrativo de promoção formulado pelo autor, o Comando da Aeronáutica resolveu alterar a Portaria nº 648/GM1, de 12 de agosto de 1993, que concedeu a transferência ao militar para a reserva remunerada a pedido (fl. 44), para considerá-lo transferido, ex-officio, para a reserva remunerada, a contar de 23 de julho de 1993, data em que atingiu a idade limite de permanência no serviço ativo, prevista para o seu cargo e posto, de acordo com o artigo 98, I, b da Lei nº 6.880/80 (fl. 45). Dessarte, considerando que o autor foi transferido para a reserva remunerada (por ter atingido a idade limite para a permanência na ativa), em 23 de julho de 1993, não faz jus à promoção veiculada posteriormente pela Portaria nº 684/GM1, publicada em 31 de agosto de 1993. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. IDADE-LIMITE. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO. 1. Segundo Tenente do Exército que completou a idade-limite para permanência na ativa foi corretamente transferido para a reserva remunerada, de acordo com o art. 98, I, b, da Lei 6.880/80, com redação atribuída pela Lei 10.416, de 27.03.2002, não fazendo jus à promoção a Primeiro Tenente. 2. Apelação improvida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 423907 - Fonte: E-DJF2R - Data::21/01/2011 - Página::114 - Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO

FILHOIII - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002875-93.2010.403.6103 - FRANCISCO DE SALES LIMA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANCISCO DE SALES LIMA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 21/10/2010, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB nº 147.478.640-2, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e o INSS apenas reiterou a contestação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/11/2011. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP já emitido com base em laudo técnico pericial, não há necessidade da apresentação deste último para o julgamento do feito, razão por que fica indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa GM, formulado pelo autor. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao julgamento do mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática

de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79,

aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve

continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 21/10/2010, na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/21-vº (emitido em 12/11/2009), devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que o autor, na função de montador de autos, esteve exposto ao agente ruído em nível de 85 decibéis. Considerando que, partir de 05 de março de 1997 (Decreto n. 2.172/97), o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em nível superior a 90 decibéis e, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, em nível superior a 85 decibéis, tem-se que, em tese, o período de 18/11/2003 a 12/11/2009 (data esta de emissão do PPP apresentado) poderia ser considerado como especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 28/29 (emitido pelo próprio INSS), nos períodos compreendidos entre 01/02/2006 a 14/05/2006 e 07/09/2008 a 30/01/2009 o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 140.634.796-2 e NB 532.058.549-3, respectivamente). Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os mesmos considerados especiais para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE

01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Diante disso, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 18/11/2003 a 31/01/2006, de 15/05/2006 a 06/09/2008 e 31/01/2009 a 12/11/2009, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.Nos períodos em testilha, o autor exercia a função de montador de autos, nos Setores Tapeçaria Veículos Passageiros, Linha Final Veículos Passageiros e Tapeçaria S10 & Blazer da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 85 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho do autor.No entanto, a despeito de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, o que impõe, nesse ponto, a improcedência do pedido formulado na inicial.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/11/2003 a 31/01/2006, de 15/05/2006 a 06/09/2008 e 31/01/2009 a 12/11/2009, que deverão ser averbados pelo INSS.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: FRANCISCO DE SALES LIMA - Tempo especial reconhecido: 18/11/2003 a 31/01/2006, de 15/05/2006 a 06/09/2008 e 31/01/2009 a 12/11/2009- Renda Mensal Atual: ----CPF: 049.722.618-97 - Nome da mãe: Maria José de Lima - PIS/PASEP --- Endereço: R. Vera Babo de Oliveira, 140, Jardim Guimarães, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003359-11.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por JOÃO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.665.780-0, mediante a averbação e conversão em tempo comum, do período de 29/04/1995 a 29/05/2008, trabalhado na CIA de SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data de entrada do requerimento (09/06/2009), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedida ao autor a gratuidade processual.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pediu a produção de prova documental e o INSS apenas reiterou a contestação ofertada.Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/11/2011.2. FundamentaçãoAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP já emitido com base em laudo técnico pericial, não há necessidade da apresentação deste último para o julgamento do feito, razão por que fica indeferido o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor.Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao julgamento do mérito.2.1 Do méritoPleiteia o autor a revisão da sua aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante o prévio reconhecimento, averbação e conversão em tempo comum, do tempo especial que alega ter trabalhado, não reconhecido pelo INSS na seara administrativa. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as

atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela

de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio

custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 29/04/1995 a 29/05/2008, trabalhado na CIA de SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/28, devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração no local, registrando que o autor, no desempenho das funções de motorista II, fiscal de serviços de obras e técnico empreendimentos, esteve exposto ao agente ruído de 84,1 decibéis e esgotos. Como inicialmente explicitado, somente até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é possível enquadramento por atividade, haja vista que, a partir desse diploma legislativo, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não obstante o documento apresentado faça menção à exposição do autor ao agente ruído (cujo nível apurado somente permitiria, em tese, enquadramento até 05 de março de 1997, data da edição do Decreto n. 2.172/97, que elevou o limite de tolerância para 90 decibéis) e a esgotos, não há indicação de que a exposição em questão tenha se dado de modo habitual e permanente. Como inicialmente explicitado, a Lei nº 9032/95 impôs a exigência de que a exposição a agente nocivo seja permanente e habitual, não se podendo, in casu, presumir que o contato do autor aos agentes físicos e biológicos prejudiciais à saúde tenha se dado de forma constante, durante toda a jornada de trabalho, o que se mostra, no caso concreto, perfeitamente compatível com as funções desenvolvidas pelo autor, que não demandam, necessariamente, contato direto com os agentes em apreço. Diante disso, o pedido formulado na petição inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004155-02.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO BOTTESINI (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO MARCO ANTONIO BOTTESINI propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 17/06/1996 (NB 103.105.928-5), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas entre os anos de 1991 e 1993, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária no período acima mencionando. Em fl. 24 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com o feito nº 2003.61.84.056541-2 e concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Juntadas aos autos as cópias do procedimento administrativo (fls. 28/79) e a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, ocasião em que requereu a improcedência do pedido (fls. 82/85). Manifestação das partes em fls. 88/89, ocasião em que não requereram produção adicional de prova e, em síntese, reiteraram os termos da petição inicial e da contestação. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 103.105.928-5) foi concedido, administrativamente, em 17/06/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 09 de junho de 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O

Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão

unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça

Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004459-98.2010.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 02/08/1996 (NB 103.009.015-4), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas entre os anos de 1991 e 1993, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária no período acima mencionando. Em fl. 45 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com os feitos nº 2003.61.84.100977-8 e 2006.63.01.063081-4 e concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Juntadas aos autos as cópias da carta de concessão e da memória de cálculo (fls. 49/51) e a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ocasião em que requereu a improcedência do pedido (fls. 54/57). Manifestação das partes em fls. 60/61, ocasião em que não requereram produção adicional de prova e, em síntese, reiteraram os termos da petição inicial e da contestação. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 07 de fevereiro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 103.009.015-4) foi concedido, administrativamente, em 02/08/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a

quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 17 de junho de 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas

leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado

art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002386-85.2012.403.6103 - JAIRO LAUREANO RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIRO LAUREANO RODRIGUES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 102.929.940-1, de que é beneficiário desde 30/05/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 85 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora (quadro indicativo de possibilidade de prevenção). Foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 86/116). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da análise das cópias das peças dos processos n.ºs 0015883-72.2003.403.6301 e 0565781-60.2004.403.6301, ambos do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por

ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido

é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4733

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005617-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/309. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005637-19.2009.403.6103 (2009.61.03.005637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VITOR DE LIMA SOBRINHO X VIVALDO GUIMARAES NETO X WAGNER APARECIDO DA SILVA X WAGNER CHIEPA CUNHA X WAGNER SESSIN X WALDECIR JOAO PERRELLA X WALDEMAR CESAR X WALDEMAR DE CASTRO LEITE FILHO X WALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA X WALMIR DOS SANTOS GATINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/413. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/394. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005688-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 217/370. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005701-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ROBERTO GOTAC X PAULO ROBERTO MARTINI X PAULO SEIJI NAKAYA X PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS X PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DA CRUZ X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X RAFAEL ALVES CORREA(SP097321 -

JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 202/289. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005721-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGBERT VANA X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELERI CARDOZO X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/389. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204 e 207/360. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005752-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/207 e 208/409. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005753-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIETE FATIMA DE MACEDO X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETE KEIKO MORIOKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 206/369. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA

X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 206/379. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 204/206, 207/367 e 368/384. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 206/390. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 204/206 e 207/318. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHEL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/397. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/207 e 208/407. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/366. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0001354-16.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/330. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

Expediente Nº 4740

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 219/371. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos

do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005655-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO SERGIO SALLES TELLES X PAULO TOSHIO DOZONO X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO YAMAZATO X PEDRINA DOS SANTOS GARCIA X PEDRO AGUINALDO DE MACEDO MOURA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO X PEDRO LEITE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/384. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005656-25.2009.403.6103 (2009.61.03.005656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIS PHELIFE RODRIGUES DA FONSECA CAMPOS E SILVA X LUIS ALBERTO ZAMBRANO LARA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DEL CARLO X LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ X LUIZ ANTONIO LAURINDO X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/369. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 206/384. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/343. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005683-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELISABETH DE MELO

SILVA X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELOMIR COLEN X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 207/362. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 205/392. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005696-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 210/362. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Fl(s). 363/365. Manifeste-se á parte autora-exequente.Int.

0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 205/383. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005703-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO GONCALVES X SERGIO HENRIQUE FRANCHITO X SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA X SERGIO NORIO ITAMI X SERGIO RICARDO FURTADO X SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA X SERGIO ROSIM X SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE SOUSA X SHERRY CHOU CHEN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/278. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 203/205 e 208/334. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/209 e 210/333. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 206/386. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006441-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISMAR DE CASTRO FILHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN GASPARETTO X IVAN OLDRICH GEIER VILA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAMES FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 206/282. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006459-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SILLS BONDEZAN X SILVANA RABAY X SILVIA REGINA

DOS SANTOS X SILVIO PEREIRA COIMBRA X SOLON VENANCIO DE CARVALHO X SONIA MARA DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X STEPHAN STEPHANY X SUELI PISSARRA CASTELLARI X SUELY MITSUKO HIRAKAWA GONDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 206/258. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 203/205 e 208/353. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006469-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/390. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006472-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS JOSE DAVOLI X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 203/205 e 206/394. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

Expediente Nº 4750

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FRANCISCO CRISPIM DE ARAUJO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO

DE ARAUJO SOUTO X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FRANCELINO MACHADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/207 e 208/343. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 206/388. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005651-03.2009.403.6103 (2009.61.03.005651-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GENICE ANTONIA DAS DORES X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 206/393. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 205/329. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005671-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALAN CLIVE MERCHANT X ALBERTO ADADE FILHO X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO JOSE DE FARO ORLANDO X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 208/391. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº

94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005687-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALICE HIZOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALVINO DE FREITAS X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA GUSMAO DE CARLVALHO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 206/286. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005694-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005694-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ANTONIO MENEZES FELIPPE DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 209/365. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 202/204 e 205/375. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 203/205 e 206/306. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005729-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA BARBOSA E SILVA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA

X MARIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SOARES FERREIRA X MARIA BATISTA DA SILVA CORDEIRO X MARIA CECILIA BUENO RODRIGUES X MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 207/376. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005739-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS X SELMA DE SOUZA COUTINHO X SELMA LEITE DAS NEVES NACHTIGALL X SELMA MIDORI INAGAKI X SERGIO ARAKI X SERGIO CARLOS BENTO DE PAULA X SERGIO COSTA X SERGIO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 205/207 e 208/369. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005745-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO ALVES MOREIRA X PAULO ANTONIO X PAULO AUGUSTO VIEIRA X PAULO CESAR X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO CESAR OLENSKI X PAULO CESAR SCHALL X PAULO DIACOV X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 206/361. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 206/273. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 206/285. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº

94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006449-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006449-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JARBAS ANTONIO GUEDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JOAO ANTONIO LORENZZETTI X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BRAGA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO CARLOS PECALA RAE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/287. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 206/264. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/279. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/376. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER

GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204 e 205/367. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

Expediente Nº 4773

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 206/384. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Fl(s). 385/387. Manifeste-se à parte autora-exequente.Int.

0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 203/205 e 208/394. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005653-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS EDUARDO SCHMITT X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/352. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO

BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/384. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005670-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RICARDO PRADO DE SOUZA X RICARDO SAT ANNA ALVIM X RITA DE CASSIA CAMPOS BARBOZA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE SOUZA X RITA DE CASSIA CONSIGLIO KASEMODEL X RITA DE CASSIA LAZZARINI DUTRA X ROBERT STUART GOODRICH X ROBERTO ANTONIO STEMPNIAK X ROBERTO CAETANO DE SOUZA X ROBERTO CAMPOS INACIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/347. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005706-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LAERCIO DELFIN NUNES X LAERCIO MASSARU NAMIKAWA X LAURO BENASSI X LAURO TSUTOMU HARA X LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI X LEILA MARIA GARCIA FONSECA X LEONARDO SANT ANNA BINS X LEONEL FERNANDO PERONDI X LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS X LIDIA ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 203/205 e 208/311. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 202/204 e 207/386. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 206/367. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº

94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005736-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO AMORIM X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FISCHER X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 203/205 e 206/365. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/355. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005759-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SIDNEI CORRA X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X APARECIDO MARQUES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 205/222 e 234/394. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 203/205, 208/343 e 344/378. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados.Int.

0005793-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 207/364. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006443-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HERVE LAYET RIETTE X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO A THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO TOLEDO X HUGO REUTERS SCHELIN X IDAITI MARIA RUBIM MOREIRA X IDARIO ALVES DE FREITAS X ILSO DONIZETE ROCHA X IRAHY MARTINS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 208/344. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006446-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILSON DA SILVA FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GLADSTONE BERBERT X GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 220/382. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

0006461-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DAYCI VERDELLI X DECIO DE SOUZA X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEROCY DA SILVA X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/369 e 370/372. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Fl(s). 363/365. Manifeste-se à parte autora-exequente. Int.

Expediente Nº 4849

USUCAPIAO

0041448-75.1988.403.6103 (88.0041448-6) - EDMUNDO DE PAULO FURTADO X MARIA CHRISTINA ANDRADE FURTADO X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 829/831-vº, a qual adoto como razões de decidir, sendo desnecessária a apresentação de novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial. Portanto, indefiro o requerimento da União Federal de fl. 825. Informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para o levantamento dos honorários periciais depositados nestes autos (fls. 612/613), totalizando o valor originário de R\$8.128,00. Finalmente, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença. Int. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 839 DESPACHO EM INSPEÇÃO Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos (fls. 612/613).

0007608-15.2004.403.6103 (2004.61.03.007608-6) - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X VITORIA LANDI X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ARAO AMARAL FILHO X RENATA GONTIJO RIBEIRO X AIDA DOS SANTOS AMARAL X ENEIDA DOS SANTOS AMARAL X ULISSES DOS SANTOS AMARAL

1. Vistos em saneador. 2. Fls. 410/415: considerando que da Escritura de Doação de Direitos Possessórios do imóvel usucapiendo constam como doadores os autores ARÃO AMARAL e sua mulher IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL, e como donatários ARÃO AMARAL FILHO e sua mulher RENATA GONTIJO RIBEIRO, AIDA DOS SANTOS AMARAL, ENEIDA DOS SANTOS AMARAL e ULISSES DOS SANTOS AMARAL, não obstante as manifestações positivas da União Federal e do Ministério Público Federal de fls. 439 e 443, respectivamente, não se opondo à substituição processual requerida, este Juízo entende que devem continuar figurando no polo ativo da ação os autores ARÃO AMARAL e sua mulher IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL, ao passo que os mencionados donatários deverão figurar em referido polo apenas como assistentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 do CPC. 3. Portanto, remetam-se os autos ao SUDP local, para inclusão no polo ativo, na qualidade de assistentes, os donatários ARÃO AMARAL FILHO e sua mulher RENATA GONTIJO RIBEIRO, AIDA DOS SANTOS AMARAL, ENEIDA DOS SANTOS AMARAL e ULISSES DOS SANTOS AMARAL. 4. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado. 5. A prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção da União e os interesses indisponíveis desta. Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias. 7. Intimem-se as partes e o Perito Judicial acima nomeado. 8. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001776-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001776-5) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO E SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO)

Vistos em sentença. 1. Relatório LOURENÇO EVANGELISTA FERREIRA e ELIZETE FERREIRA ajuizaram a presente ação de Usucapião, alegando em síntese: que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, de um imóvel situado na Praia de Jukeí, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião/SP, cujas confrontações encontram-se no mapa e memorial descritivo, anexos à inicial; que o imóvel encontra-se cercado, com construções e benfeitorias; que se encontra na posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 anos, com animus domini (somando-se à posse de seu antecessor); que mencionado imóvel provém da aquisição dos direitos possessórios de GERALDO RAMALHO MACHADO e RENÉE DE LOURDES CHEQUER RAMALHO MACHADO, os quais os detinham desde 30/03/1975. Requer a procedência da ação, com o reconhecimento do direito de adquirir seu domínio, atendendo assim, o prazo da prescrição aquisitiva determinada na lei. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 06/27). Foi expedido edital de citação de eventuais interessados (fls. 45/47), não tendo havido qualquer manifestação de terceiros. Citadas as Fazendas Estadual e Municipal (fls. 54 e 88), estas informaram não haver interesse no imóvel objeto deste feito (fls. 76 e 89). Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, este requereu regularizações na cota de fls. 91/93. Citados, o confrontante Goro Hama e sua esposa Luíza Lente Bittencourt Hama, não apresentaram qualquer objeção ao pedido formulado neste feito (fls. 73 e 112). A parte autora apresentou aditamento à inicial, para retificar a área relativa ao terreno de marinha indicada na exordial (fls. 121/127). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 142/144, onde assevera a desnecessidade de nova citação dos confrontantes e Fazendas Estadual e Municipal, tendo em vista que a área retificada pelos

autores refere-se apenas à metragem do terreno de marinha, de interesse da União Federal, ainda não citada. Requereu providências pelos autores, as quais foram cumpridas às fls.147/155.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.169/173, onde alegou que os autores ressaltaram o terreno de marinha na planta e memorial descritivo de fls.125/127, além de efetuarem a regularização junto a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com o pagamento da respectiva taxa de ocupação (fl.177/178). Juntou documentos de fls.174/183.A parte autora comprovou a publicação de edital em jornais de circulação no local do imóvel (fls.187/189).Instadas a requererem a produção de provas (fl.190), as partes se manifestaram às fls.191 e 193.A parte autora apresentou novos documentos às fls.199/234, tendo sido intimada a União Federal (fl.239), e o Ministério Público Federal (fls.245/246).Os autos vieram à conclusão para sentença aos 21/06/2012.É a síntese do necessário.2.

Fundamentação.O primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do CC/16. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (art. 550, CC/16).É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.Os Requerentes alegaram na inicial que são legítimos possuidores de um imóvel situado na Praia de Juqueí, Distrito de Maresias, Município de São Sebastião, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 20 anos (considerando-se a posse dos antecessores), com animus domini, o que se comprova mediante introdução de acessões consistente em imóvel e benfeitorias e plantações.Aduziram os requerentes, ainda, que o imóvel provém da aquisição pelos autores dos direitos possessórios transmitidos por Geraldo Ramalho Machado e sua mulher Renée de Lourdes Chequer Ramalho Macahdo (fls.10/11). Os possuidores originários adquiriram os direitos possessórios de Fernando Frank Cabral, aos 30/03/1976, cujo instrumento particular de cessão de direitos possessórios foi devidamente registrado 16º Cartório de Notas da Capital, aos 30/12/1976 (fl.13 e verso). Por fim, foram juntadas certidões vintenárias informando acerca da inexistência de ações possessórias e petitórias envolvendo os requerentes e seus antecessores (fls.148/155).O fato de nenhum dos confrontantes se opor ao pedido inicial, assim como, por não ter havido objeção pelas Fazendas Estadual e Municipal, faz presumir, de forma relativa, que os Requerentes são possuidores do imóvel de forma mansa, pacífica e pública (fls.73, 76, 89 e 112).Assim, os autores comprovaram de modo satisfatório, pela prova documental, que a sua posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, somando-se com a de seus antecessores, com intenção de dono, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião.Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé.Concluindo, o pedido inicial há que ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita na planta e memorial descritivo de fls.125/127, deduzindo-se a área dos terrenos de marinha (33 metros) de domínio público da União, por ser insuscetível de usucapião, nos termos do art. 183, 3º, da CF e da Súmula 340 do STF, tal como expressamente firmado pelo requerente.Art. 183, 3º, da CF: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Súmula 340 do STF: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.3. DispositivoAnte o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio de LOURENÇO EVANGELISTA e ELIZETE FERREIRA sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo acostado às fls.125/126, deduzindo-se a área dos terrenos de marinha pertencente à União, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual art. 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02). Determino que esta sentença sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município competente, mediante expedição de mandado, com as ressalvas quanto ao terreno de marinha, delimitado em referido memorial descritivo, com área de 220,50m, de interesse da União Federal.Uma vez que há nos autos expressa ressalva quanto aos interesses da União Federal sobre seus terrenos de marinha, entendo que a sucumbência foi recíproca, motivo pelo qual determino a compensação dos honorários e despesas processuais, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Uma vez que a sentença, com a ressalva dos interesses da União sobre terreno de marinha, não foi proferida, em seu mais, contra interesse da União, entendo desnecessário o reexame necessário (artigo 475, I do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006565-33.2010.403.6103 - HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406783-50.1997.403.6103 (97.0406783-6) - CELINA CANDIDA DA SILVA X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X JOAO BATISTA JULIO X MARIA ANGELA COSTA X VERA LUCIA FARIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0401095-73.1998.403.6103 (98.0401095-0) - ACRISIO PIRES DE OLIVEIRA X ADILSON ALVES X ALCIDES RODRIGUES PIRES X ANEZIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE FILHO X ANTONIO RONALDO FREZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003429-43.2001.403.6103 (2001.61.03.003429-7) - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ISAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001545-42.2002.403.6103 (2002.61.03.001545-3) - VICTOR JOSE CORREA DE SOUZA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005491-22.2002.403.6103 (2002.61.03.005491-4) - LUIZ ANTONIO BASSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001214-26.2003.403.6103 (2003.61.03.001214-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003900-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003900-5) - NANCI RIBEIRO PIVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NANCI RIBEIRO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009104-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009104-0) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401485-43.1998.403.6103 (98.0401485-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002989-18.1999.403.6103 (1999.61.03.002989-0) - SILVANO LUIZ(SP109752 - EDNEI BAPTISTA)

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004769-90.1999.403.6103 (1999.61.03.004769-6) - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006129-74.2010.403.6103 - HELENO FERREIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406774-88.1997.403.6103 (97.0406774-7) - ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MIRANDA X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CINTIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0400259-03.1998.403.6103 (98.0400259-0) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X SIRLEY DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0402718-75.1998.403.6103 (98.0402718-6) - NATANAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NATANAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0403261-78.1998.403.6103 (98.0403261-9) - ANTONIO MIGUEL FERNANDES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MIGUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0404595-50.1998.403.6103 (98.0404595-8) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002556-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002556-1) - LEONILDE ISAIAS BATISTA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEONILDE ISAIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003805-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003805-1) - ANTONIO TORRES DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004189-60.1999.403.6103 (1999.61.03.004189-0) - CARLOS IVAN DE CARVALHO FRANCCHETTA X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SELMA DAS CHAGAS PORTELA FRACCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002616-50.2000.403.6103 (2000.61.03.002616-8) - SAULO MARIANO DE ALMEIDA X RODRIGO ALVES DE ALMEIDA X TARSO MARIANO DE ALMEIDA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000355-44.2002.403.6103 (2002.61.03.000355-4) - PEDRO PICOLOTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO PICOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005220-13.2002.403.6103 (2002.61.03.005220-6) - JOSE RAIMUNDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002430-22.2003.403.6103 (2003.61.03.002430-6) - ORLANDO ESTEVAO(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008271-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008271-9) - GERTRUDES DOS SANTOS SILVA X DAVI FERNANDO SANTOS SILVA X STEPHANIE CRISTINA SANTOS SILVA X DIOGO RICARDO SANTOS SILVA X MANOEL SANTANA SILVA X MANOEL SANTANA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento,

conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006662-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006662-7) - JUSCELINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUSCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0119727-67.2005.403.6301 (2005.63.01.119727-7) - GLORIA ELISA DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GLORIA ELISA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000425-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000425-8) - JOSE DIMAS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DIMAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001336-97.2007.403.6103 (2007.61.03.001336-3) - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001696-32.2007.403.6103 (2007.61.03.001696-0) - MARIA APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009583-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009583-5) - CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000921-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000921-2) - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002214-85.2008.403.6103 (2008.61.03.002214-9) - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003880-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003880-7) - GEANE DE SOUZA FERREIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GEANE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006897-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006897-0) - JOAO TEODORO ALVES DA SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO TEODORO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003390-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003390-0) - ANA MARIA DA SILVA(SP105165 - LUIZ ARNALDO

GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010277-36.2007.403.6103 (2007.61.03.010277-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6412

ACAO PENAL

0001701-30.2002.403.6103 (2002.61.03.001701-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ARNALDO MOINHOS(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

Vistos etc. 1 - Apresentada a resposta à acusação, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Designo audiência de instrução e de julgamento designada para o dia 29/11/2012, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime-se o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. 3) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio do seu defensor constituído. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402200-90.1995.403.6103 (95.0402200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402763-89.1992.403.6103 (92.0402763-0)) FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei as cópias da r.decisão e certidão de Trânsito em Julgado à Execução Fiscal 92.0402763-0 nos termos da Portaria 28/2010, I.8 desta vara. Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0400747-26.1996.403.6103 (96.0400747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400746-41.1996.403.6103 (96.0400746-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP019329 - FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0401303-57.1998.403.6103 (98.0401303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401596-95.1996.403.6103 (96.0401596-6)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Aguarde-se provocação no arquivo.

0001378-54.2004.403.6103 (2004.61.03.001378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000049-1)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0002845-68.2004.403.6103 (2004.61.03.002845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004617-6)) FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a Apelação de fls. 121/130, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007869-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-58.2006.403.6103 (2006.61.03.002479-4)) CARLETTI IMPORTACAO , EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0004538-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002460-4)) GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculcado no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0002557-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-50.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002666-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-73.2010.403.6103) PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003936-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-12.2010.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias,

referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005133-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-40.2010.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007378-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-07.2005.403.6103 (2005.61.03.004651-7)) NAZIR ASSAD(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a petição de fls. 41/54 como aditamento à inicial e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso.À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação.

0007612-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-93.2010.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008126-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-54.2010.403.6103) ASSISTEC ASSISTENCIA TEC E COM/ UTENSILIOS DOMESTICOS E ELETRONICOS LTDA ME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que remeti o inteiro teor do r. despacho de fl. 26 para publicação no Diário Eletrônico.DESPACHO: Considerando que o bem penhorado na Execução Fiscal em apenso está com restrição de domínio, conforme certidão supra, indique a executada outro bem apto à garantia do débito, em substituição, na Execução Fiscal em apenso.Após, voltem conclusos.

0003240-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-57.2011.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003461-62.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-70.2010.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Regularize a Embargante sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a execução fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003490-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006129-2)) LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.Providencie também o embargante a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à execução fiscal em apenso.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0404748-88.1995.403.6103 (95.0404748-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA DR RUBENS SAVASTANO S/C LTDA X RUBENS SAVASTANO(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar ESPÓLIO DE RUBENS SAVASTANO. Após, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403181-51.1997.403.6103 (97.0403181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISILVA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA ME(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X ISA MARIA SALES FRANCA X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 465/470 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0404851-27.1997.403.6103 (97.0404851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISILVA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA ME(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X ISA MARIA SALES FRANCA X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 30/35 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0404852-12.1997.403.6103 (97.0404852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISILVA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA ME(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X ISA MARIA SALES FRANCA X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 19/24 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0406062-98.1997.403.6103 (97.0406062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISILVA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA ME(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X ISA MARIA SALES FRANCA X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 27/32 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0406987-94.1997.403.6103 (97.0406987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DISILVA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA ME(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X ISA MARIA SALES FRANCA X OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 27/32 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0403298-08.1998.403.6103 (98.0403298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Indefiro o requerimento de fl. 165, uma vez que os veículos apontados às fls. 168/173 revelam a existência de patrimônio suficiente à garantia da execução. Proceda-se ao bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao executado, por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens, se necessário, bastantes à garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço

físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé que recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão retro e em cumprimento procedi ao bloqueio, via Sistema Renajud, do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a) executado(a), conforme protocolo(s) que segue(m).

0000920-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ELECOM COMERCIAL LTDA X ERNESTO ELIAS ZOGBI X SILVIO FERNANDO GIRALDI X LEONARDO LEONEL MENDES X WAGNER ZANINI BARREIRA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

As diligências efetuadas às fls. 46 e 203 pelo Sr. Oficial de Justiça apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o direcionamento da execução aos sócios-gerentes ERNESTO ELIAS ZOGBI e SÍLVIO FERNANDO GIRALDI, integrantes da sociedade quando de sua dissolução irregular, restando prejudicada a determinação de fls. 194/195. Contudo, relativamente aos sócios LEONARDO LEONEL MENDES e WAGNER ZANINI BARREIRA, determino a exclusão do polo passivo, uma vez que retiraram-se do quadro societário, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo. Proceda-se à citação de SÍLVIO FERNANDO GIRALDI, no endereço de fl. 101, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001143-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço indicado à fl. 644, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001154-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE) X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO E SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0001961-15.1999.403.6103 (1999.61.03.001961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDE LTDA(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP217390 - RENATO GIL MORAES)
C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÉ que traslado as cópias determinadas nos autos de Embargos nº 3153-65.2008 para estes autos de Execução Fiscal, conforme segue adiante, bem como desapenso os referidos autos de Embargos para remetê-los ao arquivo em cumprimento à r. sentença de fl(s).125 e verso neles proferida.DESPACHO: Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006129-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRITO COM/ REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0003490-15.2012.403.6103).

0000128-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL VALE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Ante a inércia do executado, que não promoveu a regularização de sua representação processual, conforme determinado à fl. 174, desentranhem-se as petições de fls. 16/18 e 171/172, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI, POERIO BERNARDINI SOBRINHO e SEBASTIANA MARLY BERNARDINI indicado(s) à(s) fl(s) 205, como responsável(eis) tributário(s), diante da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica, às fls. 183 e 202. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Contudo, relativamente aos sócios DENISE SOTO RICCI, MARCOS SOTO, OSCALINA GARUTTI SOTO e RENATA SOTO, indefiro a sua inclusão no polo passivo, uma vez que estes representavam a Sociedade Redoma Participações e Administração Ltda., a qual retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP de fls. 212/213.Após, proceda-se a citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000706-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 0) X MOLDIMAC PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE DONIZETE DE MORAES X EDSON KOJI TAJIRI X LUIZ TADEU GENTIL DELLA MONICA X HIROTO HAYASHI(SP241001 - ALINE GISELE SOARES) C E R T I D Ã OCERTIFICO E DOU FÉ que traslado as cópias determinadas nos autos de Embargos nº 1990-45.2011 para estes autos de Execução Fiscal, conforme segue adiante, bem como desapenso os referidos autos de Embargos para remetê-los ao arquivo em cumprimento à r. sentença de fl(s). 21 e verso. DESPACHO: Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000978-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000978-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X COMERCIAL VM LTDA ME X LUCIA HELENA MACHADO X ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) C E R T I D Ã OCERTIFICO E DOU FÉ que traslado as cópias determinadas nos autos de Embargos nº 1862-64.2007 para estes autos de Execução Fiscal, conforme segue adiante, bem como desapenso os referidos autos de Embargos para remetê-los ao arquivo em cumprimento à r. sentença de fl(s). 45 e versos neles proferidas. S.J. Campos, 11 /05/ 2012. DESPACHO: Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006576-14.2000.403.6103 (2000.61.03.006576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILLAGE-SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA Ante a certidão do Executante de Mandados à fl. 179 apontando para um indicio de inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por esta razão revogo a decisão de fls. 158/159 e mantenho o sócio no polo passivo. Após, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003715-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003715-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176429 - PRISCILA CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 108, manifeste-se a exequente acerca de eventual apropriação dos valores transferidos, requerendo o que for de seu interesse.

0004745-91.2001.403.6103 (2001.61.03.004745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PHP SP IND/ E COM/ LTDA(SP091948 - FERNANDO AUGUSTO PHEBO JUNIOR) X FERNANDO AUGUSTO PHEBO JUNIOR Defiro a citação por edital do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo

do edital, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005823-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005823-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Recebo a apelação de fls. 138/143 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000012-48.2002.403.6103 (2002.61.03.000012-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE YOCHINOBU CHINEN ME X JORGE YOSHINOBU CHINEN

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 105/106 e requerer o que de direito.

0000510-47.2002.403.6103 (2002.61.03.000510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X IVETE DAUD MAIA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002172-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKESHI MATSUMOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 393/396 - Indefiro, uma vez que não houve trânsito em julgado da sentença para liberação do veículo, bem como diante do fato de que a exequente somente tomou ciência da sentença após a manifestação da executada. Aguarde-se o trânsito em julgado para liberação dos bens penhorados.

0002320-57.2002.403.6103 (2002.61.03.002320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO

Fl. 117. Indefiro o requerimento de designação de leilões, uma vez que a penhora foi desconstituída, nos termos da determinação de fl. 82. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005336-19.2002.403.6103 (2002.61.03.005336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000417-50.2003.403.6103 (2003.61.03.000417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 83/84, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no

prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) CLAUDETE MIKHAIL SAMED indicado(s) à(s) fl(s) 116vº, como responsável(eis) tributário(s), diante da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica (fl. 114). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Após, proceda-se a citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000447-85.2003.403.6103 (2003.61.03.000447-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & FERNANDES EMPREITEIRA S/C LTDA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002961-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002961-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TRAVIATA COMERCIAL LTDA X MARILDA CASTRO DE SOUZA FERNANDES OLIVEIRA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 167/169 e a petição de fl. 188, intime-se a Fazenda nacional para que junte aos autos Certidão de Inteiro Teor do processo de falência, no prazo de 90 (noventa) dias.

0005926-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)
Fl. 161. Indefiro, uma vez que a executada deixou de dar cumprimento à complementação de maneira injustificada. Proceda-se à penhora do imóvel nomeado pela executada, descrito às fls. 84/85 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Após, considerando que o imóvel está situado em Guaratinguetá - SP, depreque-se a avaliação e o registro de penhora. Com a devolução da precatória cumprida, e decorrido o prazo para Embargos, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados

pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004088-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X O FRANGAO SJC LANCHONETE E CHOPERIA LTDA ME X LISIAS FERNANDO GUIMARAES VANZELLA X SILVANIA SANTOS MARTINS VANZELLA(SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008059-40.2004.403.6103 (2004.61.03.008059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUENO & CIA. LTDA.(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Intime-se a executada da nova CDA juntada aos autos (fls. 176/187), nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6.830/80.Fls. 195/197. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001373-95.2005.403.6103 (2005.61.03.001373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CLEANVALE COMERCIAL LTDA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional no presente caso

0001731-60.2005.403.6103 (2005.61.03.001731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Certifico que o advogado que subscreve a petição de fl. 113 (Dr. João Paulo da Costa - OAB/SP 232.223) não apresentou comprovante de intimação do executado José Geraldo Belo de Oliveira acerca da renúncia do mandato, ficando intimado, nos termos do art. 45 do CPC a regularizar sua renúncia.

0002082-33.2005.403.6103 (2005.61.03.002082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VALDEBRANDO GIOVANINI JUNIOR X VALDEBRANDO GIOVANINI

Fls. 208/209. Inaplicável aos débitos objetos da Execução fiscal em apenso o instituto da remissão, com fundamento no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 11.941/2009.Fl. 211. Indefiro a expedição de mandado de citação e penhora, uma vez que os responsáveis tributários foram citados à fl. 158 e não foram localizados bens penhoráveis. Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004506-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004506-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005874-92.2005.403.6103 (2005.61.03.005874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

C E R T I D ã OCERTIFICO E DOU FÉ que traslado as cópias determinadas nos autos de Embargos nº 520-81.2008 para estes autos de Execução Fiscal, conforme segue adiante, bem como desapenso os referidos autos de Embargos para remetê-los ao arquivo em cumprimento à r. sentença de fl(s).86/88 e versos neles proferida.

DESPACHO: Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0003358-65.2006.403.6103 (2006.61.03.003358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005155-42.2007.403.6103 (2007.61.03.005155-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALVES E DOMINGUES SERV. AUTOM S/C LTDA

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006904-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006904-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS FERNANDO FERNANDES(SP258068 - CARINA HELENA DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que traslado as cópias determinadas nos autos de Embargos nº 466-47.2010 para estes autos de Execução Fiscal, conforme segue, bem como desapenso os referidos autos de Embargos para remetê-los ao arquivo em cumprimento à r. sentença de fl(s). 40 e verso neles proferida. DESPACHO: Defiro a suspensão do curso da execução, em relação à Certidão de Dívida Ativa remanescente, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008350-35.2007.403.6103 (2007.61.03.008350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERRALHERIA ESTILO SJCAMPOS LTDA ME(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

Fl. 109. Nada a deferir, tendo em vista que a determinação de fl. 58/60 foi devidamente cumprida. Fl. 114. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009250-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0008162-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Fl. 86. Indefiro, por ora, a penhora on line. Inicialmente, proceda-se à livre penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem

imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Nesse momento, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008798-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008798-3) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ante a inexistência de depósito judicial, arquivem-se, com as cautelas legais.

0005605-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005605-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X TABAPUA GRILL LTDA.(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Indefiro o requerimento de fl. 64, tendo em vista que a guia DARF não é o meio adequado ao recolhimento de pagamentos relacionados ao FGTS. Forneça a exequente os elementos necessários à apropriação do depósito de fl. 62 para a satisfação dos créditos de fls. 65 e 66. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF determinando a conversão do depósito. Efetuada a operação, dê-se nova vista à exequente.

0008390-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEA BARRETO DE MORAES(SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS)

C E R T I D ã O CERTIFICADO DE DOU FÉ que traslado as cópias determinadas nos autos de Embargos nº 8568-97.2006 para estes autos de Execução Fiscal, conforme segue adiante, bem como desapenso os referidos autos de Embargos para remetê-los ao arquivo em cumprimento à r. sentença de fl(s). 120 e verso. DESPACHO: Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 23, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão de fl. 22, defiro a penhora on line em relação à executada, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008817-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHA PROPAGANDA & MARKETING DO VALE LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANZIONE ALENCAR SANTOS)

Fls. 291/300. Indefiro, por ora. Ante a rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a livre penhora de bens, nos termos da determinação de fl. 263. Em caso de inexistência de bens penhoráveis, voltem conclusos.

0009117-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DENISE CRISTINA GUEDES DOS SANTOS(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001825-32.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AMANCIO DATTI(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI)

Fls. 17/18. Comprove o executado sua capacidade postulatória, mediante cópia da carteira profissional expedida pela OAB. Na inércia, desentranhe-se a referida petição para entrega ao signatário, em balcão, sob pena de descarte. Outrossim, forneça o executado certidão de inteiro teor do Processo indicado, bem como comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência para a concessão da gratuidade processual. Defiro o bloqueio de possíveis veículos em nome do executado, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s), (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Instrua-se o mandado com cópia do comprovante dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo pra diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006084-70.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0003461-62.2012.4.03.6103).

0008591-04.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS AVELAR DE MOURA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005035-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0003240-79.2012.4.03.6103).

0005263-32.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO JOSE DOS CAMP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006160-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAUDEMAR PEREIRA NETO(PR001734 - MARQUEZ HUDSON CORES)

Certifico e dou fé que, o advogado que subscreve a petição de fls. 14/17 (Dr. Marquez Hudson Cores - OAB/PR

1734) não possui procuração, original, outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006889-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUDSON INFORMATICA LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 62, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214 1º, do CPC. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 61.

0007972-40.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Certifico e dou fé que, o advogado que subscreve a petição de fls. 52/53 (Dr. Paulo de Tarso Castro Carvalho - OAB/SP 83.578) não possui procuração, original, outorgada pelo executado, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008333-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENICIO SANCHEZ(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002970-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-77.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Aguarde-se a determinação proferida nos Embargos nº 000453877.2010.403.6103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402986-37.1995.403.6103 (95.0402986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400495-28.1993.403.6103 (93.0400495-0)) EDSON VIEIRA VEIGA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCIA LOURDES DE PAULA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 147/148. Prejudicado ante o pedido de fls. 139/140. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, bem como para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10º, da Constituição Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, bem como na ausência de informações sobre débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º, da Lei Maior, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4798

EXECUCAO FISCAL

0902422-09.1997.403.6110 (97.0902422-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IVONE JERONIMO LEITE

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 002.498, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 1993, 1994 e 1995). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008647-26.2004.403.6110 (2004.61.10.008647-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MELO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 002179/2003, 002700/2004 e 016337/2004, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 1998, 1999 e 2000). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da

Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008656-85.2004.403.6110 (2004.61.10.008656-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON PEREIRA DE SABOYA(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 001856/2003, 002306/2004 e 016026/2004, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 1998, 1999 e 2000). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012151-40.2004.403.6110 (2004.61.10.012151-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X APARECIDO WILSON ROCHA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 220-017/2004, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2002). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez,

nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 023045/2004, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2000, 2001 e 2002). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005622-68.2005.403.6110 (2005.61.10.005622-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 11111/02, 12588/00, 11766/03, 11767/03 e 10979/04, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 2002, 2003 e 2004). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por

seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011443-19.2006.403.6110 (2006.61.10.011443-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA MENDONCA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 006229/2006, 015803/2005 e 027527/2006, relativas a 2 (duas) anuidades integrais (anos de 2005 e 2006) e parcelas de outras 2 (duas) anuidades (anos de 2003 e 2004). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será rígida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003866-19.2008.403.6110 (2008.61.10.003866-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 30641/06, relativa a parcelas de 1 (uma) anuidade (ano de 2005). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003982-25.2008.403.6110 (2008.61.10.003982-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 20098/05, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2001). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham

débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002779-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002779-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIZ ALBERTO CACAO
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 007220/2007, 010165/2009 e 026534/2009, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 2006, 2007 e 2008). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002792-90.2009.403.6110 (2009.61.10.002792-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JASON RODNEI ALCANTARA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 011758/2007, 014052/2009 e 026859/2009, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 2006, 2007 e 2008). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF,

incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002806-74.2009.403.6110 (2009.61.10.002806-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO NUNES VIEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 000857/2007, 010399/2009 e 026161/2009, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2007 e 2008). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002815-36.2009.403.6110 (2009.61.10.002815-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MAURICIO MORI M DE ARAUJO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 010336/2003, 013840/2004 e 024740/2005, relativas a parcelas de 3 (três) anuidades (anos de 1998, 1999 e 2000). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código

de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002818-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002818-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARIA FERNANDA SILVA Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 014085/2009 e 032330/2009, relativas a 1 (uma) anuidade (ano de 2008) e parcelas de outras 2 (duas) anuidades (anos de 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será rígida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002838-79.2009.403.6110 (2009.61.10.002838-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALDYR DE SOUZA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 004947/2007, 013635/2009 e 029300/2009, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 2006, 2007 e 2008). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002854-33.2009.403.6110 (2009.61.10.002854-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MANUEL DOS REIS AFONSO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 009560, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2003 e 2004). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham

débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009610-58.2009.403.6110 (2009.61.10.009610-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CEREALISTA ANHAIA LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28361, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2004). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010430-77.2009.403.6110 (2009.61.10.010430-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETE DE FATIMA GUERRA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 014463/2009 e 035888/2009, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2008 e 2009) e parcelas de outra anuidade (ano de 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF,

incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000660-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000660-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDUARDO MORAES
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29265, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2000, 2001 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000824-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000824-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEOMENES REGINALDO RUFINO
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29059, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2005 e 2006). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586.

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000872-47.2010.403.6110 (2010.61.10.000872-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA MARQUES SILVA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29124, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000873-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000873-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIANA ELOISA BASSI
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP,

para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29123, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000893-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000893-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE MONTEIRO DA SILVA Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28838, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2003, 2006 e 2008). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi

citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001033-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001033-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNO PIRES DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29135, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2005, 2006 e 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002570-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SIMOES & RIBEIRO OPCIONAL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2006/027259, relativas a 1 (uma) anuidade (ano de 2005). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos

relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002846-22.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONIQUE FUDOLI MESSIAS

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 43666, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2005). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005876-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRACI DE JESUS SILVA SOARES ME X IRACI DE JESUS SILVA SOARES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SP - CREA/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 040158/2008, relativa a parcelas de 2 (duas) anuidades (anos de 2004 e 2005). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao

Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006835-36.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS AUGUSTO PAULETTI

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 243498/10 à 243500/10, relativas a 1 (uma) anuidade. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007452-93.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA CASTANHO FILHO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 002287/2010, 019713/2010 e 023732/2009, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010) e parcelas de outra anuidade (ano de 2008). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº

11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007457-18.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO GONCALVES RODRIGUES
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 013171/2009 e 021571/2010, relativas a 1 (uma) anuidade integral (ano de 2008) e parcelas de outra anuidade (ano de 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000113-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 015922/2006, relativa a parcelas de 1 (uma) anuidade (ano de 2005). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002540-19.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELDA CARNEIRO DE OLIVEIRA SANCHEZ EGIDIO
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 53473, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2006, 2008 e 2009). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de

Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002562-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 53512, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2006, 2008 e 2009).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005756-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAIS LTDA ME

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 17065, relativa a 1 (uma) anuidade proporcional (ano de 2010).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna

inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005763-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRO ROBERTO SAMPAIO ME

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005771-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE AUGUSTO DA SILVA SOROCABA ME

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 5527, relativa a 1 (uma) anuidade integral e 1 (uma) anuidade proporcional (anos de 2007 e 2008 respectivamente). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas

condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005774-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATUO UETI ME

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 17072, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005776-76.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X K & K COM/ DE RACOES E ANIMAIS LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 15723, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2007). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos

os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005777-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 3205, relativa a parcelas de 2 (duas) anuidades (anos de 2007 e 2008). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005780-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT & DOG VILLE PET SHOP LTDA ME
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 9698, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2008, 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre

em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005787-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA AMOR ANIMAL LTDA
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 12508, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2008, 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006167-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 004275/2010 e 026615/2010, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006169-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA DA SILVA PIMENTA MAZETTO Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 007876/2010 e 023673/2010, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação

em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006172-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DECIO DA ROCHA PRESTES
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 006185/2010 e 024054/2010, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006176-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO CARVALHO MARIANO
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 004576/2010 e 023812/2010, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos

conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006179-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO MANOEL MASCARENHAS
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 007092/2010 e 024408/2010, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006192-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIGUEL SALES DA CUNHA JUNIOR
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 004256/2010 e 024125/2010, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo,

líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006195-96.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA SAGGES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 005011/2010 e 024371/2010, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006199-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO CESAR DO NASCIMENTO DINIZ

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 004832/2010 e 026619/2010, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se

depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006201-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO SIQUEIRA DOS SANTOS
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 016244/2010 e 023150/2010, relativas a 1 (uma) anuidade integral (ano de 2010) e parcelas de outra anuidade (ano de 2009). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006204-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA CRISTINA ESCOLPIONE
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 007120/2010 e 025525/2010, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O

art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006213-20.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X YARA BERNARDO DE BARROS
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 006931/2010 e 025666/2010, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006223-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MITZA ALEXANDRA BERTI

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 003940/2010 e 024829/2010, relativas a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006929-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PERICLES NOBREGA MENDES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 4680, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010).É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece

do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006932-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MARCOS GAMBARO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 3806, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006947-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA GUTIERRES PELIZZER

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 11246, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011,

dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006955-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELIO CHAVES DE CORDOVA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 1438, relativa a 2 (duas) anuidades (anos de 2009 e 2010). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007755-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GRAND CHEMICAL IND/ E COM/ DE TINTAS ESPECIAIS LTDA EPP

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 249-029/2011, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2009, 2010 e 2011). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura

da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008531-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA (PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X SONIA TEREZINHA NARCIZO

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 10/2010, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2006, 2007 e 2008). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009841-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELIO VENTUROSO DE QUEIROZ

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 034-030/2011, relativa a 1 (uma) anuidade (ano de 2011). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes

disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010534-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA.

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 075-030/2011, relativa a 3 (três) anuidades (anos de 2009, 2010 e 2011). É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010782-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS VICENTE

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2008/015644, 2010/012979, 2011/033325 e 2011/034721, relativas a 3 (três) anuidades (anos de 2007, 2009 e 2010). É o que basta relatar.

Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002949-68.2006.403.6110 (2006.61.10.002949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-53.2006.403.6110 (2006.61.10.000913-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X TIAGO LUVISON CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o pagamento disponibilizado pelo Egrégio TRF - 3ª região, fls. 414/414 venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004490-29.2012.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA (SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial atribuindo valor correto à causa de acordo com benefício econômico pretendido. No mesmo prazo, recolha a diferença das custas eventualmente devidas e forneça cópia da emenda para a contrafé. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004468-68.2012.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para recolher a diferença das custas judiciais e fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0004479-97.2012.403.6110 - LAZARO BOCHINI(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decêndio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 4801

ACAO PENAL

0006768-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005867-10.2009.403.6120 (2009.61.20.005867-1) - WALDEMAR APARECIDO DE FREITAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de fl. 71, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, seu não comparecimento à perícia judicial designada, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.Int.

0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo técnico de fls. 125/129.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002800-03.2010.403.6120 - ALBERTINA LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua a perícia médica realizada, tendo em vista o documento de fls. 82/83, trazidos pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0005435-54.2010.403.6120 - SEBASTIAO SILVA ALVES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 197/2011, devidamente cumprida.

0006732-96.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0007489-90.2010.403.6120 - RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 89/93.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007820-72.2010.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0007840-63.2010.403.6120 - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 249/256.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0010153-94.2010.403.6120 - ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a realização de perícia contábil, a fim de apurar o valor da terra nua referente ao lote n.º 138, do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Entretanto, a fixação do valor é passível de ser realizada pelo oficial executante de mandados desta Subseção (art. 680, CPC). Assim, determino a expedição de mandado de avaliação do lote n.º 138, Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, neste Município, para fixação do valor da terra nua.Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para manifestação. Após, ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0010594-75.2010.403.6120 - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação de fls. 67/68, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que comprove, documentalmente, a submissão à referida intervenção cirúrgica, bem como o eventual período de afastamento da atividade laboral, nos termos do r. despacho de fl. 65.Int. Cumpra-se.

0011162-91.2010.403.6120 - SILVIA ELENA FURLAN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0000663-14.2011.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 114: Defiro o requerido. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre eventual pagamento do imposto de renda a pagar apurado na declaração do autor ANTONIO MARCOS DA SILVA, CPF 154.070.078-39, correspondente ao exercício de 2010.Int. Cumpra-se.

0001834-06.2011.403.6120 - ERMO MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 102/105.

0001944-05.2011.403.6120 - DANILO ALVES DE SOUZA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002003-90.2011.403.6120 - CLAUDIA FABIANA PAVAN SARMIENTO(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 174/186.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003246-69.2011.403.6120 - ALAN ROBERTO DA SILVA GIRELLI - INCAPAZ X ROSANA DE FATIMA GIRELLI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003381-81.2011.403.6120 - MARLENE CUISCI(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0004247-89.2011.403.6120 - LUIZ DO NASCIMENTO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 144: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 142.Int.

0005350-34.2011.403.6120 - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0005516-66.2011.403.6120 - ADRIANO FERNANDO CAETANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006136-78.2011.403.6120 - MARINA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0006539-47.2011.403.6120 - JOSE CARLOS ROCHA SOBRINHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

0007199-41.2011.403.6120 - VALDEIR PERPETUO GARCIA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0007289-49.2011.403.6120 - WELINTON PREVIATTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0007290-34.2011.403.6120 - VANDREA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 81/100.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007715-61.2011.403.6120 - JOSE CARLOS FAITANINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0007782-26.2011.403.6120 - GENNY MASSON VALERIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0007921-75.2011.403.6120 - VALERIA REGINA SALOMAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0007940-81.2011.403.6120 - FELIPE DIOGO ADRIANO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 82/87 e da União Federal de fl. 88, defiro a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que forneça cópia dos atos constitutivos da empresa individual sob o CNPJ 13.349.213/0001-75. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0008291-54.2011.403.6120 - MARIA AMABILE MARCOLA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

0008994-82.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009697-13.2011.403.6120 - WANDYR CAPURRO MANSO FIGUEIREDO - INCAPAZ X REGINA CELIA FIGUEIREDO CABBAU(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada) Intime-se.

0009956-08.2011.403.6120 - LUCIANO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 55/58) e social (fls. 59/66). Outrossim, arbitro os honorários das Sras. Peritas médica (Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo) e social (Sra. Eliana Maria Branco Veiga) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009963-97.2011.403.6120 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0010268-81.2011.403.6120 - JULIO LOPES(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0012976-07.2011.403.6120 - WALTER JOSE DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013108-64.2011.403.6120 - BENEDITA NIVIA MINGHIN DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo social juntado aos autos.

0013330-32.2011.403.6120 - ANDRE LUIZ CONTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013419-55.2011.403.6120 - ELIAS ZAKAIB JUNIOR(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

0000120-74.2012.403.6120 - LUIS CARLOS TERTULINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000607-44.2012.403.6120 - ANTONIO MARTINS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000610-96.2012.403.6120 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002045-08.2012.403.6120 - OSVALDO BATISTA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003145-95.2012.403.6120 - PAULO FERNANDO FERREIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (contestação apresentada)Intime-se.

0003564-18.2012.403.6120 - LAURO FORTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004028-42.2012.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.MARIO DEPICOLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas, além de danos morais. Ocorre que, conforme termo de prevenção de fl. 26 e consulta processual (fls. 27/28), o pedido de desaposentação e concessão de nova aposentadoria também é objeto da ação nº 0005678-95.2010.403.6120, em curso nesta 1ª Vara Federal, caracterizando a litispendência. No entanto, verifica-se que, naquela ação, a parte autora formulou pedido de desistência, decorrendo in albis o prazo concedido ao INSS para manifestação (fls. 32/33). Dessa forma, com o intuito de se evitar a extinção de ambos os processos, baixo estes autos em Secretaria, suspendendo seu processamento até que seja julgado o feito nº 0005678-95.2010.403.6120. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005544-2) - MARCOS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 278/279, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/08/2012 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001870-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001870-0) - VALDIR DE AZEVEDO LAZARI (SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1) - GILSON ROSSI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 155/156, bem como o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, determino a produção de nova prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 13/08/2012 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0005798-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005798-4) - VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA X PATRICIA HELENA FERREIRA DE FREITAS SOUZA (SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO PADOVANI(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR)

Fl. 338: Defiro o pedido. Concedo a devolução ao correu ANTONIO PADOVANI, do prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se nos termos do r. despacho de fl. 323.Int.

0006182-72.2008.403.6120 (2008.61.20.006182-3) - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA ROSSI DA CONCEICAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/07/2012 às 08h45min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1) - RUD DO CARMO URBAN(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 182: Indefiro. Nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a competência se firma no momento da propositura da ação. Ademais, há vedação expressa no art. 25 da Lei n. 10.259/2001.Tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0011416-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011416-9) - ROSELI TELES DA SILVA MOREIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2012 às 09h15min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0004707-13.2010.403.6120 - VALENTIM APARECIDO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a juntada de novos exames, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial apresentado, com a análise dos documentos de fls. 123/127.Com a juntada, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0006231-45.2010.403.6120 - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 89/91, designo o dia 26/07/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0007643-11.2010.403.6120 - JOSE RAMOS LUIZ(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 63: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0008061-46.2010.403.6120 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fls. 163/165, defiro o pedido de realização de nova perícia, na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 06/09/2012 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales

Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008879-95.2010.403.6120 - JOAO DONIZETE AMARAL(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/08/2012 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0000775-80.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2012 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0007282-57.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO CASAUT(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista as manifestações das partes, designo o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0007427-16.2011.403.6120 - NAIARA DE SA(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 52/53, designo o dia 25/07/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0008304-53.2011.403.6120 - BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Em vista da quesitação das partes, dispensáveis quesitos adicionais do Juízo. Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente a estimativa de honorários. Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010570-13.2011.403.6120 - BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Em vista da quesitação das partes, dispensáveis quesitos adicionais do Juízo. Intime-se o Sr. Perito Judicial

nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente a estimativa de honorários.Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010571-95.2011.403.6120 - BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Em vista da quesitação das parte, dispensáveis quesitos adicionais do Juízo.Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente a estimativa de honorários.Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011930-80.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 50: Defiro o pedido. Oficie-se ao HOSPITAL PSIQUIATRICO MAHATMA GANDHI, em Catanduva/SP, solicitando cópia do prontuário/SAME 14900, referente à autora Elaine Cristina Moreira de Carvalho dos Santos.Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de perícia médica, a ser realizada no dia 18/07/2012 às 08h45min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0012116-06.2011.403.6120 - MARIA JOSE DE MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 123/124, designo o dia 26/07/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0013414-33.2011.403.6120 - MARISA FATIMA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/07/2012 às 08h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0000115-52.2012.403.6120 - AILTON DE FREITAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 73/82, verifico a conexão com a ação nº 0000116-37.2012.403.6120, que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, considerando o disposto no art. 106 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0000618-73.2012.403.6120 - GERALDA SANTOS COELHO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Geralda Santos Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Passa-se à apreciação do pedido de antecipação da tutela.Consta da inicial, em síntese, que a requerente submeteu-se a transplante de coração em 21/07/2004, em decorrência de doença de Chagas, e, desde então, vem passando por diversos tratamentos no Hospital de Base da fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto Funfarme.Afirmou a autora que, aos 60 anos de idade, sem qualificação profissional e com as limitações provenientes da doença, depende da caridade de vizinhos, já que o marido está desempregado desde 2005.Aduziu que o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo de amparo social apresentado em 09/08/2011 sob o equivocado argumento de que a deficiência não implica impedimento de longo prazo, decisão que não possui respaldo legal.Juntou documentos (fls. 09/20). Emenda à inicial (fls.29/30).DecidoPrimeiramente, acolho a emenda à inicial de fls.29/30.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao julgador formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas do interessado.A verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto da existência do direito invocado, como

da subsunção dos fatos a esse direito. A autora alegou ter 60 anos de idade, porém não apresentou comprovante a esse respeito. Juntou dois atestados médicos noticiando que foi submetida a transplante cardíaco conforme narrado na inicial (fl.14) e que está em acompanhamento ambulatorial no Hospital de Base da Funfarme (relatório datado de dezembro de 2011; fl.15). Apresentou também cópia parcial de CTPS na qual não se identifica o titular (fls.19/20). Apesar disso, tendo em vista os requisitos legais do amparo assistencial, não há nos autos, até agora, provas que convençam este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ELIANA MARIA PEREIRA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso do portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, cardiologista, para realização de perícia médica, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Caberá à Secretaria, no caso, a intimação do Perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao(s) I. Patrono(s) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000633-42.2012.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CALERAN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/08/2012 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n° 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0001004-06.2012.403.6120 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA DAS NEVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2012 às 08h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0001015-35.2012.403.6120 - DIONE DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação para o próximo dia 26 de julho, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial para após a realização da audiência acima mencionada, caso reste infrutífera a conciliação. Int.

0001165-16.2012.403.6120 - JOSE OZAEL BISPO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI)

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/08/2012 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003723-58.2012.403.6120 - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Regularizado o processo, mediante recolhimento das custas devidas, ratifico os atos praticados no Juízo de origem, à exceção daquele que determinou a realização de audiência conciliatória, já que os direitos em discussão não admitem a transação. Considerando que a União, na petição de fls. 591/594, apenas requereu sua integração na lide, intime-se-a para que, querendo, manifeste-se sobre o mérito da demanda. Se a União alegar qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, dê-se nova vista dos autos à autora, no prazo de lei (CPC, art. 327). Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0006470-78.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-60.2012.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SIDVAL ALVES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil, alegando que, sendo o réu pessoa jurídica, goza da prerrogativa de foro, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pugnano pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, alternativamente, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Instada a se manifestar, a excepta, às fls. 08/10, requer o não acolhimento da presente exceção, uma vez que, aplicar-se-ia neste caso o art. 94, 4º, tendo em vista a presença do Banco do Brasil no pólo passivo da ação. Refere-se ainda ao art. 100, IV, alínea d, do Código Processo Civil, que prevê a competência para julgamento do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. É o breve relatório. Passo a decidir. Razão não assiste à excipiente. Com efeito, cuidam os autos principais de ação de reparação de danos decorrentes de contrato de crédito rural fixo com cobertura expressa do Proagro. Desta forma aplica-se para a fixação da competência o art. 100, V, alínea a, do CPC, que diz expressamente: Art. 100. É competente o foro: (...) V- do lugar do ato ou fato. a) para a ação de reparação de dano; (...) A propósito, nesse sentido segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) E, no caso dos autos, trata-se de ação de reparação de danos c.c pedido de indenização por lucros cessantes, decorrente de contrato de crédito rural com cobertura do PROAGRO, incidindo, assim, a norma prevista no artigo 100, inciso V, a, do Código de Processo Civil, ainda que o demandado seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Vale ressaltar que a incidência do inciso IV, alíneas a e b, do artigo 100 do Código de Processo Civil, como requer a agravante, não é possível, na medida em que esta regra é de caráter geral, enquanto a contida no inciso V, alínea a, é especial para a ação de reparação de danos. (...) (TRF3 - Proc. nº. 2009.03.00.011525-4 AI 368180, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. DJ 01/06/2009). Isto posto, face a fundamentação expendida, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção de incompetência, fixando a competência deste Juízo para o processamento do processo em apenso. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária n. 0000108-60.2012.403.6120, desapensando-se estes autos para oportuna remessa ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006471-63.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-75.2012.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil, alegando que, sendo o réu pessoa jurídica, goza da prerrogativa de foro, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pugnano

pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, alternativamente, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Instada a se manifestar, a excepta, às fls. 08/10, requer o não acolhimento da presente exceção, uma vez que, aplicar-se-ia neste caso o art. 94, 4º, tendo em vista a presença do Banco do Brasil no pólo passivo da ação. Refere-se ainda ao art. 100, IV, alínea d, do Código Processo Civil, que prevê a competência para julgamento do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. É o breve relatório. Passo a decidir. Razão não assiste à excipiente. Com efeito, cuidam os autos principais de ação de reparação de danos decorrentes de contrato de crédito rural fixo com cobertura expressa do Proagro. Desta forma aplica-se para a fixação da competência o art. 100, V, alínea a, do CPC, que diz expressamente: Art. 100. É competente o foro: (...) V- do lugar do ato ou fato. a) para a ação de reparação de dano; (...) A propósito, nesse sentido segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) E, no caso dos autos, trata-se de ação de reparação de danos c.c pedido de indenização por lucros cessantes, decorrente de contrato de crédito rural com cobertura do PROAGRO, incidindo, assim, a norma prevista no artigo 100, inciso V, a, do Código de Processo Civil, ainda que o demandado seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Vale ressaltar que a incidência do inciso IV, alíneas a e b, do artigo 100 do Código de Processo Civil, como requer a agravante, não é possível, na medida em que esta regra é de caráter geral, enquanto a contida no inciso V, alínea a, é especial para a ação de reparação de danos. (...) (TRF3 - Proc. nº. 2009.03.00.011525-4 AI 368180, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. DJ 01/06/2009). Isto posto, face a fundamentação expendida, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção de incompetência, fixando a competência deste Juízo para o processamento do processo em apenso. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária n. 0000107-75.2012.403.6120, desapensando-se estes autos para oportuna remessa ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006724-51.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-42.2012.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ANTONIO CHAVES MARTINS

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil, alegando que, sendo o réu pessoa jurídica, goza da prerrogativa de foro, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pugnano pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, alternativamente, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Instada a se manifestar, a excepta, às fls. 08/10, requer o não acolhimento da presente exceção, uma vez que, aplicar-se-ia neste caso o art. 94, 4º, tendo em vista a presença do Banco do Brasil no pólo passivo da ação. Refere-se ainda ao art. 100, IV, alínea d, do Código Processo Civil, que prevê a competência para julgamento do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. É o breve relatório. Passo a decidir. Razão não assiste à excipiente. Com efeito, cuidam os autos principais de ação de reparação de danos decorrentes de contrato de crédito rural fixo com cobertura expressa do Proagro. Desta forma aplica-se para a fixação da competência o art. 100, V, alínea a, do CPC, que diz expressamente: Art. 100. É competente o foro: (...) V- do lugar do ato ou fato. a) para a ação de reparação de dano; (...) A propósito, nesse sentido segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) E, no caso dos autos, trata-se de ação de reparação de danos c.c pedido de indenização por lucros cessantes, decorrente de contrato de crédito rural com cobertura do PROAGRO, incidindo, assim, a norma prevista no artigo 100, inciso V, a, do Código de Processo Civil, ainda que o demandado seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Vale ressaltar que a incidência do inciso IV, alíneas a e b, do artigo 100 do Código de Processo Civil, como requer a agravante, não é possível, na medida em que esta regra é de caráter geral, enquanto a contida no inciso V, alínea a, é especial para a ação de reparação de danos. (...) (TRF3 - Proc. nº. 2009.03.00.011525-4 AI 368180, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. DJ 01/06/2009). Isto posto, face a fundamentação expendida, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção de incompetência, fixando a competência deste Juízo para o processamento do processo em apenso. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária n. 0001603-42.2012.403.6120, desapensando-se estes autos para oportuna remessa ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006725-36.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-30.2012.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X GERALDO STRAVATTI

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil, alegando que, sendo o réu pessoa jurídica, goza da prerrogativa de foro, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pugnano pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, alternativamente, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Instada a se manifestar, a excepta, às fls. 08/10, requer o não acolhimento da presente exceção, uma vez que, aplicar-se-ia neste caso o art. 94, 4º, tendo em vista a presença do Banco do Brasil no pólo passivo da ação. Refere-se ainda ao art. 100, IV, alínea d, do Código Processo Civil, que prevê a competência para julgamento do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. É o breve relatório. Passo a decidir. Razão não assiste à excipiente. Com efeito,

cuidam os autos principais de ação de reparação de danos decorrentes de contrato de crédito rural fixo com cobertura expressa do Proagro. Desta forma aplica-se para a fixação da competência o art. 100, V, alínea a, do CPC, que diz expressamente: Art. 100. É competente o foro: (...) V- do lugar do ato ou fato. a) para a ação de reparação de dano; (...) A propósito, nesse sentido segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) E, no caso dos autos, trata-se de ação de reparação de danos c.c pedido de indenização por lucros cessantes, decorrente de contrato de crédito rural com cobertura do PROAGRO, incidindo, assim, a norma prevista no artigo 100, inciso V, a, do Código de Processo Civil, ainda que o demandado seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Vale ressaltar que a incidência do inciso IV, alíneas a e b, do artigo 100 do Código de Processo Civil, como requer a agravante, não é possível, na medida em que esta regra é de caráter geral, enquanto a contida no inciso V, alínea a, é especial para a ação de reparação de danos. (...) (TRF3 - Proc. nº. 2009.03.00.011525-4 AI 368180, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. DJ 01/06/2009). Isto posto, face a fundamentação expendida, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção de incompetência, fixando a competência deste Juízo para o processamento do processo em apenso. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária n. 0000110-30.2012.403.6120, desampensando-se estes autos para oportuna remessa ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006726-21.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-38.2012.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil, alegando que, sendo o réu pessoa jurídica, goza da prerrogativa de foro, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pugnano pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, alternativamente, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Instada a se manifestar, a excepta, às fls. 08/10, requer o não acolhimento da presente exceção, uma vez que, aplicar-se-ia neste caso o art. 94, 4º, tendo em vista a presença do Banco do Brasil no pólo passivo da ação. Refere-se ainda ao art. 100, IV, alínea d, do Código de Processo Civil, que prevê a competência para julgamento do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. É o breve relatório. Passo a decidir. Razão não assiste à excipiente. Com efeito, cuidam os autos principais de ação de reparação de danos decorrentes de contrato de crédito rural fixo com cobertura expressa do Proagro. Desta forma aplica-se para a fixação da competência o art. 100, V, alínea a, do CPC, que diz expressamente: Art. 100. É competente o foro: (...) V- do lugar do ato ou fato. a) para a ação de reparação de dano; (...) A propósito, nesse sentido segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) E, no caso dos autos, trata-se de ação de reparação de danos c.c pedido de indenização por lucros cessantes, decorrente de contrato de crédito rural com cobertura do PROAGRO, incidindo, assim, a norma prevista no artigo 100, inciso V, a, do Código de Processo Civil, ainda que o demandado seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Vale ressaltar que a incidência do inciso IV, alíneas a e b, do artigo 100 do Código de Processo Civil, como requer a agravante, não é possível, na medida em que esta regra é de caráter geral, enquanto a contida no inciso V, alínea a, é especial para a ação de reparação de danos. (...) (TRF3 - Proc. nº. 2009.03.00.011525-4 AI 368180, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. DJ 01/06/2009). Isto posto, face a fundamentação expendida, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção de incompetência, fixando a competência deste Juízo para o processamento do processo em apenso. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária n. 0000103-38.2012.403.6120, desampensando-se estes autos para oportuna remessa ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003144-13.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-04.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NILSON MIRANDA DIAS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferece impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita concedido à autora da Ação Ordinária em apenso, na forma do art. 4º, 2º, da Lei n.º 1060/50. Intimada, a impugnada manifestou-se em petição protocolada em 29/05/2012, requerendo a manutenção do benefício concedido. Nos termos do art. 7º do dispositivo legal supracitado, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A impugnante fundamenta seu pedido alegando que a autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 34). Face o exposto, antevejo razões de monta para revogar os benefícios concedidos às fls. 41/42 nos autos da Ação Ordinária nº 0013306-04.2011.403.6120. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, ACOLHO o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente ao autor, ora Impugnado, nos autos

principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0013306-04.2011.403.6120. Decorrido o prazo recursal, desansem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-24.2004.403.6120 (2004.61.20.004403-0) - CREUSA PEREIRA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 180/192 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003383-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003383-5) - SILVIO ALVES PINTO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 152/154 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002029-93.2008.403.6120 (2008.61.20.002029-8) - LUIZ BARBOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/120 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 212/220 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008273-04.2009.403.6120 (2009.61.20.008273-9) - ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008553-72.2009.403.6120 (2009.61.20.008553-4) - MARIA HELENA TONTON (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/105 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008927-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008927-8) - CELSO DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 186//189 e 190/202 em ambos os efeitos. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011641-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011641-5) - ROSANGELA ARRUDA PARILA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 153/156 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001156-25.2010.403.6120 (2010.61.20.001156-5) - CARLOS HENRIQUE COCO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 300/316 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001461-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001461-0) - GEUZA MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Ao recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001629-11.2010.403.6120 (2010.61.20.001629-0) - WILMA ANGELINA BELATO MANTESE X MATHEUS MANTESE X FABRIZIO BELATO MANTESE X WYLLI SANTANNA X MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO X NEUZA DA SILVA ARAUJO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 218/229 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002129-77.2010.403.6120 - JOAO JOSE GALHARDO(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 212/220 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002803-55.2010.403.6120 - CELIO MOREIRA MACHADO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/93 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002907-47.2010.403.6120 - FLEURY PISSAIA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 228/233 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003347-43.2010.403.6120 - BENEDITA SORRANTINI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 141/146 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004352-03.2010.403.6120 - JOSE REIS DE ABREU(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 212/220 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

se.

0004397-07.2010.403.6120 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 212/220 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004930-63.2010.403.6120 - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 1057/1067 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005057-98.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 212/220 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005682-35.2010.403.6120 - ANTONIO MONEZZI(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/84 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008051-02.2010.403.6120 - APARECIDO BENEDITO DIAS BONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/106 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0009492-18.2010.403.6120 - NELCIDES ANTONIO CANOVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 225/236 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010662-25.2010.403.6120 - MARIA EUNICE NUNES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 212/220 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010664-92.2010.403.6120 - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 212/220 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011191-44.2010.403.6120 - NORMA CRISCI CAMARGO LIMA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/62 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011217-42.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/123 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001027-83.2011.403.6120 - JOSE ROQUE DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/107 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002844-85.2011.403.6120 - MARCOS CESAR SANTONIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Retifico o despacho de fl 82, onde se lê fls. 88/103, lê-se fls. 77/81.No mais mantenho o r. despacho de fl. 82.Int.

0003295-13.2011.403.6120 - ARLETE TERESINHA ZANIN X CLEMENTE JOSE ZANIN X FERNANDO MIGUEL ZANIN X OSVALDO ZANIN X NARCISO ANTONIO ZANIN X MARTHA IVANILDE ZANIN LOPES X MARIA LEONICE ZANIN X MARIA CECILIA ZANIN PARCESEPE X YVONE SALETE ZANIN DA SILVA X JOSE ARLINDO ZANIN(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 212/220 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003379-14.2011.403.6120 - FABIANA APARECIDA TAUBER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 52/60 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004406-32.2011.403.6120 - SELMA MARIA DA MOTTA PUCCA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/71 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005006-53.2011.403.6120 - DANIEL RODRIGO COELHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação e suas razões de fls. 212/220 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005782-53.2011.403.6120 - HISASI MASUDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/99 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006550-76.2011.403.6120 - GEORGINA TAMER TOVOLLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/65 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007684-41.2011.403.6120 - VALDEMIR LENE BONDEZAN(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/98 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010400-41.2011.403.6120 - ADESUITA ALMEIDA DO CARMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 43, pois verificando os autos o INSS não foi citado, sendo assim recebo a apelação e suas razões de fls. 38/42 em ambos os efeitos e cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002072-8) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 358/365: defiro o pedido de penhora sobre o faturamento, em que pese se tratar de medida extrema e de excessivo rigor, cabível em casos excepcionais, como o destes autos. Tal medida, consoante entendimento jurisprudencial, deve obedecer critérios casuísticos, de sorte a garantir a sobrevivência da atividade empresarial. Na hipótese tratada, restando infrutíferas todas as tentativas para a satisfação do crédito e, portanto demonstrada a inexistência de bens suficientes, é cabível a penhora do faturamento mensal da empresa. A penhora deverá recair sobre o faturamento mensal, no limite razoável de 5% (cinco por cento), de sorte que afastado qualquer comprometimento financeiro da empresa, assegurando-se a sua manutenção no mercado. Destarte, nomeio como Depositário e Administrador o(a) representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado para apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, ficando reservado a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Expeça-se mandado. Int. Cumpra-se.

0007202-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007202-2) - FERNANDO JORGE MAESTRE(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0009014-15.2007.403.6120 (2007.61.20.009014-4) - LUIZIR SOARES DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Fl. 110: Considerando o teor do v. acórdão de fls. 103/105vº, transitado em julgado (fl. 107), e a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 111, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008751-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008751-4) - GERALDO MANFREDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Geraldo Manfredini interpõe Embargos Declaratórios (fl. 233/238) em face da sentença proferida nos autos (fl. 220/224v.), alegando a existência de omissão no julgado. Aduziu que, embora a sentença tenha julgado parcialmente procedente o pedido e condenado o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não analisou a possibilidade de concessão de antecipação de tutela. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrerem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de omissão, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, no entanto, deve ser rejeitado. A antecipação de tutela requerida na inicial foi devidamente apreciada na decisão de fl. 104 (anverso e verso), não tendo sido renovado posteriormente. Assim, na data da prolação da sentença não havia requerimento de antecipação de tutela em aberto, descaracterizando, portanto, a alegada omissão. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença tipo M.

0007273-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007273-4) - MOACIR SALVADOR PIANOSCHI (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010399-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010399-8) - RITA SOUZA RODRIGUES (SP272847 - DANIEL CISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias requiera o que entender de direito. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001110-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001110-3) - SAVIO HERALDO GONCALVES (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 112, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003681-77.2010.403.6120 - HELIO RODRIGUES PRADO (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias requiera o que entender de direito. Silente aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0009748-58.2010.403.6120 - AMABILE GIBELATTO SPERTI (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010873-61.2010.403.6120 - LUIS ANTONIO ALVES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LUIS ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a União Federal (PFN) a manifestar sobre os cálculos de fls. 101/105, no prazo de 10 (dez) dias.

0010879-68.2010.403.6120 - CARMEN SILVIA MASCHIETO DE FARIA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO

OLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Fls. 97/101: Dê-se ciência à autora. Considerando tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 74/76vº), oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007059-07.2011.403.6120 - JOSE CUSTODIO FILHO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado fl. 11, em metade do máximo de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011517-67.2011.403.6120 - REGINA GONCALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005104-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int.

0007190-45.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-48.2002.403.6120 (2002.61.20.004296-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Certifique-se a interposição dos presentes embargos, pensando-se. Suspendo o andamento do feito até cumprimento da determinação proferida na ação ordinária n. 0004296.48.2002.403.6120. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004296-48.2002.403.6120 (2002.61.20.004296-6) - CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEUZIVALDO ROBERTO CORREA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a manifestação do autor é essencial para o processamento do julgado, intime-o para que no prazo de 10 (dez) dias opte expressamente por continuar recebendo o benefício concedido administrativamente ou pelo judicial. Após tornem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007748-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP064934 - CESAR ROMERO SIMOES PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FERREIRA

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int.

0000656-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000656-3) - SUELI DA ROCHA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em

execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004244-42.2008.403.6120 (2008.61.20.004244-0) - VERA APARECIDA DE CAMARGO(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005049-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005049-7) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005480-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005480-6) - MARIA LUCIA RIOS CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUCIA RIOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001308-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001308-0) - MARIA FIGUEIREDO FERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA FIGUEIREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004541-15.2009.403.6120 (2009.61.20.004541-0) - ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA APARECIDA BRAGA BLUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008113-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008113-9) - MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0) - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar sobre o alegado pela parte autora à fl. 182.

0002119-33.2010.403.6120 - FRANCISCA CHAGAS DE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA CHAGAS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007937-29.2011.403.6120 - JURANDIR CERVINI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CERVINI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal (PFN) para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos, conforme manifestação de fls. 41/48.2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007939-96.2011.403.6120 - WALTER ANTONIO MILANETTO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL X WALTER ANTONIO MILANETTO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal (PFN) para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos, conforme manifestação de fls. 43/48.2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5471

CARTA PRECATORIA

0003989-45.2012.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DESPACHO DE FL. 18:Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Toshiyuki Yamada e para o interrogatório dos réus Rafael Lucas Portapila e Paulo Gabriel da Silva.Intime-se a testemunhaIntimem-se os réus para que compareçam neste Juízo na data supra designada, bem como para que justifiquem, no prazo de 10 (dez) dias o descumprimento da condição estipulada na concessão de liberdade provisória (fls. 10/13).Intimem-se os defensores Dr. Marcelo Ricardo Barreto e Dr. Evandro Silva Malara.Encaminhe cópia deste despacho, via e-mail, à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, para juntada na Ação Penal n.º 2008.61.09.011034-1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 21:Solicite-se ao Juízo deprecante, por meio eletrônico, cópias dos depoimentos das testemunhas, da defesa escrita dos réus, bem como dos eventuais depoimentos na fase policial, para o cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se.

0004191-22.2012.403.6120 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARMANDO MASCIA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Marco Antonio Rossler e Luis Ricardo Longo Francalanza e para o interrogatório do réu José Armando Mascia.Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor.Encaminhe cópia deste despacho, via e-mail, à 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, para juntada na Ação Penal n.º 0509269-27.2006.402.5101. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005238-31.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-34.2012.403.6120) PAULO HENRIQUE FRANCO(MG129674 - LEANDRO GUSTAVO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição do veículo Fiat Palio Fire Flex, ano 2007/2008, cor prata, placas HHM-0219, chassi 98D17106G85103060, formulado por Paulo Henrique Franco.Referido veículo foi apreendido em 10/04/2012, nos autos do inquérito policial distribuído nesta 1ª Vara Federal sob o nº 0004132-34.2012.403.6120, instaurado para apurar a possível prática de delito previsto no artigo 334, do Código Penal.O requerente alega, em síntese, que o veículo apreendido pertence a Mário Lúcio Prates Marques, que ainda encontra-se licenciado em nome de Elias da Silva Reis por não ter sido possível realizar a transferência do automóvel e que havia sido emprestado pelo proprietário quando da prisão. Juntou documentos às fls. 04/09.Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 22/24), já que há necessidade de se efetuar a perícia técnica no veículo em questão, e ainda que o veículo está sujeito à pena de perdimento, em virtude de constituir-se um instrumento do crime de contrabando e descaminho.É o relatório necessário.Verifica-se que o veículo fora apreendido no momento da prisão em flagrante delito do requerente por transportar uma arma de fogo e munições de procedência estrangeira sem a devida autorização, além de diversas mercadorias estrangeiras sem a regular documentação fiscal de ingresso no país (fl.11).Assiste razão a ilustre representante do Ministério Público Federal e, dessa forma, se faz necessário efetuar a perícia técnica no veículo, com o objetivo de se comprovar se ele foi modificado para o transporte de mercadorias ilícitas.Com efeito, o artigo 118 do Código de Processo Penal dispõe que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.O veículo requerido ainda mantém interesse para o processo, visto que não foi realizada a perícia técnica requerida pelo parquet nos autos do inquérito policial nº 0004132-34.2012.403.6120, conforme manifestação de fls. 22/24.Insta salientar também que existe a possibilidade de ser aplicada a pena de perdimento do veículo na esfera administrativa, em razão de ter sido utilizado no transporte de mercadoria ilícita.Isto posto, face às razões retro mencionadas, INDEFIRO, o pedido de restituição ora efetuado por Paulo Henrique Franco.Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005565-44.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOELMA CANDIDO DA SILVA X LUCILENE DOMINGOS(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

DECISÃO DE FLS. 125/132: Vistos e examinados estes autos de inquérito policial. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal,

que teria sido praticado por Joelma Cândido da Silva, CPF nº 227.442.058-00 e Lucilene Domingos, CPF nº 173.576.198-26. Segundo consta dos autos, Joelma Cândido da Silva e Lucilene Domingos foram surpreendidas na posse de 13 (treze) máquinas eletrônicas programáveis, vulgarmente conhecidas como caça-níqueis, cuja importação e utilização é vedada pela legislação brasileira. O inquérito foi relatado pela Autoridade Policial federal à fl. 114/115. Às fls. 118/122 o Ministério Público Federal afirmou que não há relação de adequação típica entre a conduta investigada e o tipo penal, pois não há notícia de que as máquinas caça-níqueis tenham sido importadas, mas sim montadas em território nacional. Aduz ainda que, ainda que identificado o responsável pela montagem das máquinas, incidiria o princípio da insignificância, uma vez que os tributos sonegados somam R\$ 3.764,95 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Por fim, requer a remessa dos autos à Justiça Estadual, pois restariam configurados apenas a contravenção penal e o crime contra a economia popular. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pesem os argumentos da Procuradora da República (fls. 118/123), verifico que a conduta praticada por Joelma Cândido da Silva e Lucilene Domingos amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, já que foram surpreendidas na posse de mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no território nacional. As máquinas de caça-níqueis não são permitidas pela lei brasileira. Logo, a importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar é vedada pela legislação, configurando, em tese, o crime de contrabando. A razão da proibição de tal prática, reside no fato de que as ditas máquinas contêm componentes eletrônicos, os quais, uma vez manipulados, podem alterar a forma aleatória dos resultados do jogo, garantindo, assim, a obtenção de vantagem ilícita pelo explorador em detrimento dos usuários. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 309, de 18 de março de 2003, em seu artigo 1º, parágrafo único, proíbe a importação de tais produtos, determinando expressamente a apreensão das máquinas caça-níqueis, bem como de peças e acessórios importados para a montagem das referidas máquinas para fins de aplicação da pena de perdimento, dado o caráter ilícito de seu uso. O laudo pericial de fls. 109/112 comprova a origem estrangeira dos componentes das máquinas apreendidas. Diante do exposto, fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento deste inquérito, em relação à prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, e indefiro o requerimento do Ministério Público Federal de remessa dos autos à Justiça Estadual. Todavia, tendo em vista que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 94/100 informou que os equipamentos apreendidos sonegaram 3.764,95 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) em tributos, cabe analisar a tipicidade da conduta investigada neste inquérito, em razão do princípio da insignificância. A rejeição ao princípio da insignificância ao caso em comento em muitos casos dá-se, em síntese, porque se leva em conta, para a aferição da reprovabilidade da conduta, a destinação final das máquinas de bingo ou caça-níqueis importadas, que é a exploração do proibido jogo de azar. Assim, o que interessaria ao Direito Penal no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis seriam a incolumidade e a ordem pública, por ser este o bem jurídico tutelado, e não a questão patrimonial, pois esta seria uma discussão secundária. Não obstante tal entendimento, a utilização dessa espécie de máquina para a exploração de jogos de azar não é objeto do procedimento inquisitivo em curso, mas poderá ser objeto de eventual inquérito consequente. Ademais, as máquinas estão sujeitas à pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal pela via administrativa. As jurisprudências que seguem abordam o tema: CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAVENÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal (EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2006.70.07.000110-1/PR, RELATOR Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE), o entendimento no sentido de que, por força do princípio da insignificância, o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei nº 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. A Quarta Seção do Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, para fins de aplicação do princípio da insignificância, é irrelevante o fato da conduta adequar-se à figura do descaminho ou do contrabando (HC 2004.04.01.034885-7, julgado em 18-04-2005, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro). É irrelevante o fato da mercadoria apreendida consistir em equipamentos utilizados na fabricação de máquinas eletrônicas denominadas caça-níqueis, pois não cabe, neste processo, qualquer indagação sobre a conduta do réu analisada sob a ótica da licitude ou não da utilização das referidas máquinas, ou da exploração de jogos de azar, por desbordar dos limites da lide. A condenação anterior por contravenção penal, conquanto não caracterize reincidência, pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes. Atipicidade, in casu, da conduta. (ACR 200771090015630, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 24/02/2010) PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostra-se irrelevante, justificando, inclusive, o desinteresse da Administração Pública na sua cobrança. A mesma solução se dará quando do contrabando em caso de proibição relativa, a exemplo de componentes eletrônicos de máquinas caça-níqueis. (RSE 00006948720104047107, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 08/04/2010) Oportuno consignar que este Juízo vinha decidindo pela não aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes descritos no artigo 334 do Código Penal, por entender que a questão não deveria ser

analisada apenas pelo prisma pecuniário, já que se vislumbrava a presença de outros interesses tutelados além do pagamento de tributos, tais como o desenvolvimento industrial e comercial nacional, a saúde pública e a defesa da biodiversidade local. Todavia, curva-se este Julgador aos recentes e cada vez mais numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, nos quais se admite a aplicação do princípio da insignificância aos casos de descaminho, aplicável também a componentes de máquinas caça-níqueis. Segundo entendimento preponderante do STF, para fins de incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho deve-se considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, consoante prevê o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme um dos fundamentos destacados pelo STF, o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (STF - HC 93482, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-03 PP-00549 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 379-390). A respeito, transcreve-se a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF - HC 96309, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075, publicado em 24-04-2009, ement. vol-02357-03, pp-00606) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido, em recente decisão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LIMITE UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DIANTE DO JULGAMENTO DO RESP 1.112.748?TO (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168?STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1. A egrégia Terceira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.112.748?TO (Rel. Min Felix Fischer, DJe 13.10.09), decidiu que se deve aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei 10.522?02, com base em precedentes do colendo STF. 2. In casu, o tributo sonegado é de R\$ 2.403,00, incidindo, portanto, nos termos da nova orientação firmada por esta Corte, o princípio da insignificância. 3. Aplicável, na espécie, o enunciado da Súmula 168 do STJ, que dispõe que não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Embargos de Divergência não conhecidos. (STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.113.039 - RS (2009?0160973-4) - Terceira Seção - Data do Julgamento: 14/12/2009 - Documento: 6826757. Ementa/Acordão - DJ: 01/02/2010. Unanimidade. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) Diante do exposto, acolho a aplicação do princípio da insignificância e, ante a atipicidade da conduta, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste inquérito policial. Oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal Nº 0812200/00459/10 (fls. 94/100). Determino o levantamento da importância recolhida pelas acusadas Joelma Cândido da Silva e Lucilene Domingos, a título de fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de levantamento da fiança, que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em relação à prática da contravenção penal e do crime contra a economia popular, bem como para que se manifeste sobre os valores apreendidos (fl. 78) e bens apreendidos (fl. 123). Expeça-se ofício à autoridade policial, comunicando o arquivamento dos autos. Intime-se a defensora. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 152: Intimem-se as averiguadas Joelma Cândido da Silva e Lucilene Domingos para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na restituição dos telefones celulares relacionados no termo de entrega e guarda nº 08/2011 (fl. 123). Oficie-se à 3ª Promotora de Justiça da Comarca de Araraquara-SP, com cópia de fls. 78 e 151, informando a existência de valores apreendidos (fl. 78) nos presentes autos para as providências cabíveis e solicitando que informe se foi instaurado inquérito

policial para apurar a possível prática de contravenção penal e crime contra a economia processual, informando ainda, em caso afirmativo, qual o número do inquérito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Keila Silvestre Martinez, Ismael Baptista Martinez e Antonio Raimundo Lobato Teixeira, formulada pela defesa à fl. 487. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Francisco Ferreira de Souza. Intime-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004253-72.2006.403.6120 (2006.61.20.004253-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBENBLATT) X JOAO GUILHERME CAROLO(DF013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Verifico que a testemunha de defesa Marcelo Moraes Mengal foi inquirida em 11/08/2011 (fl. 424), ou seja, antes da audiência de inquirição das testemunhas de acusação realizada em 19/10/2011 (fl. 405). Assim, torno nula a inquirição da testemunha de defesa Marcelo Moraes Mengal (fl. 424). Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Araxá-MG para inquirição da testemunha de defesa Marcelo Moraes Mengal. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000271-16.2007.403.6120 (2007.61.20.000271-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MORADA DO AVESTRUZ LTDA X ARNALDO ADASZ X JAN HARM KRUGER X JOSE JULIO ALVES(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA E SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA)

Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Arnaldo Adasz. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome do acusado Arnaldo Adasz, CPF nº 065.261.658-50. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Intime-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001668-13.2007.403.6120 (2007.61.20.001668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER RIBEIRO MESSIAS(SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X RODRIGO CAMARGO(SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 305 e, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo em relação ao beneficiário RODRIGO CAMARGO, tendo em vista que está sendo processado por outro crime, praticado no curso da suspensão (fl. 302). Intime-se o réu Rodrigo Camargo acerca deste despacho, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença em relação Wagner Ribeiro Messias. Intime-se o defensor do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006817-53.2008.403.6120 (2008.61.20.006817-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SIDNEI APARECIDO DA FREIRIA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X AGNALDO GENARI X HELEN IBIU SOARES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa dos réus Sidnei Aparecido de Freiria e Helen Ibiu Soares, para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0005435-88.2009.403.6120 (2009.61.20.005435-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SIDNEY CONCEICAO SUDANO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X SARA MIRIAN DE OLIVEIRA PERES

Fl. 189: Tendo em vista que os documentos de fls. 176/185 não dizem respeito a esta ação penal, proceda-se ao seu desentranhamento, renumerando-se os autos. Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 187/188, sendo assim, designo o dia 05 de setembro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu Sidney Conceição Sudano. Intime-se o denunciado para comparecer a este Juízo na data designada para a realização de audiência de suspensão condicional do

processo.Intime-se a defesa do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2813

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005045-16.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VINICIUS CRISTIANO DE SOUSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DE SOUSA SANCHES - INCAPAZ X ROSA DE ARAUJO SANCHES

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento proposta pelo INSS contra Vinicius Cristiano de Souza Sanches e Gustavo Henrique de Souza Sanches, por meio da qual o autor pretende autorização para depositar quantia controversa referente a benefício previdenciário percebido pelos réus. A inicial informa que os réus são beneficiários da pensão por morte nº 141.911.581-0. Contudo, tramita na Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária ação proposta por suposta companheira do instituidor da pensão, feito no qual se reclama o desdobramento do benefício. Considerando que na hipótese de ser acolhida tal pretensão o benefício atualmente percebido pelos réus deverá ser rateado com a autora, o INSS requer o depósito da parcela controvertida do benefício (1/3 da prestação) até que seja superada a dúvida a respeito da titularidade da pensão.Vieram os autos conclusos.De acordo com a narrativa da inicial, a consignação ora proposta decorre de dúvida sobre quem deve legitimamente receber o benefício de pensão por morte que atualmente é percebido integralmente pelos réus. Para tanto, o INSS invoca o art. 895 do CPC, verbis:Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que disputam para provarem seu direito.De largada, cumpre anotar que se fosse admitida a consignação em pagamento no presente caso - adiante demonstrarei que a hipótese não comporta tal procedimento - seria necessária a emenda da inicial para correção do polo passivo.Explico o porquê. Estabelecido que a consignatória decorre de dúvida sobre quem deve receber o objeto do pagamento (que no presente caso corresponde a 1/3 do benefício 141.911.581-0), é evidente que devem figurar como réus os possíveis credores da prestação, e não apenas aqueles que podem vir a sofrer prejuízo por conta do depósito da parte controvertida do benefício. Todavia, o INSS requereu a citação apenas dos atuais beneficiários da pensão por morte, silenciando quanto à suposta companheira do instituidor da pensão, justamente quem teria dado causa a tal dúvida sob a qual se sustenta o pedido de consignação.No entanto, mesmo que o polo passivo contemplasse tanto os atuais beneficiários quanto a pretensa companheira do de cujus, ainda assim a consignatória não poderia ser admitida.Vejamos.Conforme visto, quando se tem dúvida acerca de quem deve receber, o credor pode propor ação para consignar o montante controvertido. Contudo, o objeto da ação não se esgota na simples autorização do depósito; além de autorizar a consignação, cabe ao Juiz estabelecer a quem cabe o pagamento, superando a dúvida que ensejou o depósito. Daí porque nessa hipótese os réus não são citados para se manifestarem acerca da suficiência de depósito, mas sim para provarem o seu direito.No caso dos autos, todavia, a dúvida acerca da titularidade do benefício compõe justamente o objeto da ação 0000394-14.2012.4.03.6322, que tramita na Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Com efeito, discute-se naqueles autos se a pretensa companheira tem direito à pensão por morte que atualmente é percebida apenas pelos filhos do de cujus.Vê-se, portanto, que a pretensão do INSS não encontra justificativa na simples dúvida sobre a quem pagar. Embora não esteja dito com todas as letras, é evidente que o escopo do INSS em consignar em Juízo a cota do benefício que compõe a controvérsia da ação que tramita no JEF é evitar eventual duplo pagamento de parte do benefício atualmente percebido pelos filhos do de cujus. Ou seja, trata-se de pretensão de nítido caráter acautelatório, que busca minorar os efeitos decorrentes de eventual sentença de procedência naquela ação.Contudo, a ação de consignação não se presta a tal finalidade. Se a autarquia quer minorar o prejuízo decorrente de eventual sentença de procedência em ação na qual é litisconsorte passivo, o caminho a ser seguido é requerer a reserva da cota controvertida do benefício incidentalmente naquele feito, ou seja, perante o Juízo que detém a competência de decidir quem deve receber a pensão.Por conseguinte, impõe-se o indeferimento da inicial.Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, o que faço com fulcro nos arts. 267, I e 295, III do CPC.Sem honorários.Custas pelo autor, que é isento do recolhimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003180-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o autor acerca da realização da audiência.

0003135-85.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0000413-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA VEIGA DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 DE AGOSTO DE 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002994-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO RONALDO REGIANI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-22.2008.403.6120 (2008.61.20.008966-3) - ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação nos autos em apenso.

0002090-17.2009.403.6120 (2009.61.20.002090-4) - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 364/375) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (RÉUS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011228-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011228-8) - LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 270/306: Dê-se vista à parte autora. Int.

0005613-66.2011.403.6120 - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 16h para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada pela autora, Dr. Aryovaldo Tarallo. Int.

0009305-73.2011.403.6120 - LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0013291-35.2011.403.6120 - ELZA SEGUNDO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, (...).

0013326-92.2011.403.6120 - AEROCUBO DE ITAPOLIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE INVESTIGACAO E PREVENCAO DE ACIDENTES AERONAUTICOS CENIPA X CHEFE CENTRO INVESTIGACAO PREV ACIDENTES AERON MINISTERIO AERONAUTICA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 259/265: Defiro a exclusão de Jorge Kersul Filho da lide, conforme requerido pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir JORGE KERSUL FILHO do polo passivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006958-43.2006.403.6120 (2006.61.20.006958-8) - MOTOKO SAKAI GOMES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante cópia nos autos providenciados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004241-82.2011.403.6120 - VILMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Vilma Aparecida da Conceição ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 35/43). Foram ouvidas quatro testemunhas por carta precatória (fls. 69/74) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 78/82 e 83). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 2007 (fls. 15/16), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por 156 meses. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia de sua CTPS onde constam vínculos rurais entre 10/03/1986 e 24/05/1986, 09/08/1989 e 09/09/1989, 24/06/2002 e 29/12/2002, 12/07/2004 e 28/01/2005, 19/06/2006 e 21/01/2007, 02/07/2007 e 30/12/2007, 25/08/2008 e 11/05/2009, 19/05/2010 e 17/09/2010; b) declaração que a autora prestou serviços rurais entre 2000 e 2005 (fl. 26); c) declaração que a autora prestou serviços rurais entre 2006 a 2009 (fl. 27). Quanto às declarações de exercício de atividade rural, tal início de prova deve ser corroborado por prova testemunhal. Assim, há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pela parte autora de período remoto (1986 a 1989)

e de período recente (2002 a 2010). Quanto à prova colhida em audiência, não houve depoimento pessoal da autora, mas as testemunhas são coerentes e comprovam a atividade rural da autora desde a adolescência até os dias atuais. Vejamos. A testemunha Alcides disse que conheceu a autora há uns quinze anos; ela já era casada; conhece o marido dela e os dois sempre trabalharam na roça; trabalharam muito tempo sem registro em carteira; não lembra de nomes de propriedades porque cada dia ia para uma propriedade diferente; hoje ela ainda trabalha na roça; sabe dos fatos porque é vizinho dela; o depoente é empreiteiro e já trabalhou com a autora. A testemunha Ângelo falou que conhece a autora há uns dezenove anos; ela sempre trabalhou na roça como bóia fria; o depoente nunca trabalhou com a autora; o pai do depoente tem um supermercado e o depoente recebia os cheques dos donos das fazendas; faz uns dois anos que a autora não trabalha mais na roça; o marido dela era tratorista em Itápolis e a autora trabalhava de ajudante. A testemunha Maria relatou que conhece a autora há uns 36 anos; ela sempre trabalhou na roça com e sem registro; a depoente trabalhou junto com a autora na Fazenda São José do Curupá, com Sr. Janásio, na colheita de laranja; o marido sempre trabalhou na roça; até pouco tempo a autora estava trabalhando na roça. E a testemunha Marina afirmou que conhece a autora há mais de 20 anos; ela sempre trabalhou na roça, colhendo laranja; o marido dela sempre trabalhou na roça; agora a autora parou de trabalhar, mas trabalhou até pouco tempo; ela trabalhava como bóia fria, em diversas propriedades; lembra-se de ter trabalhado com Sr. Zé Genásio, Sr. Alcides; não sabe o que ela fez em Itápolis. Com efeito, o início de prova material não precisa abarcar todo o período controvertido, mas deve existir início razoável de prova de período próximo ao que se pretende comprovar. Nesse ponto, apesar de a autora ter trazido aos autos apenas a CTPS que comprova a atividade campesina em tempo remoto e recente, é certo que se tratando de pessoa criada no meio rural e cujos vínculos empregatícios são todos de natureza rural, bem como o fato de as testemunhas confirmarem que o marido também trabalha no campo, é verossímil que tenha mesmo trabalhado como trabalhadora rural no intervalo de 1989 a 2002 quando não vínculo em carteira de trabalho. Ademais, a autora comprova o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, já que trabalhou registrada de 2002 a 2010 (vínculos não contínuos) e requereu o benefício em 17/11/2010. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. **2.** Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. **3.** No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Assim, a autora faz jus ao benefício. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural NB 151.280.511-1 desde a data do requerimento administrativo (17/11/2010). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. **SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 17/11/2010 e 15/07/2012 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 151.280.511-1 NIT: 1.071.585.344-6 Nome do segurado: Vilma Aparecida da Conceição Nome da mãe: Maria Regina da Conceição RG: 7.069.673-1 SSP/SPCPF: 093.648.498-50 Data de Nascimento: 21/11/1952 Endereço: Rua Avelino Batista Revoredo, n. 1238, Centro, distrito de Curupá, Tabatinga/SP Benefício: aposentadoria por idade rural DIB na DER: 17/11/2010 DIP: 15/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta

sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/07/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 17/11/2010 (DER) e a DIP (15/07/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0005079-25.2011.403.6120 - NAIR SOUZA DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIONair Souza dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER em 30/03/2011. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência (fl. 22). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 29/37). Juntou documentos (fls. 38/39). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 46/47). A autora informou que foi concedida aposentadoria por idade rural ao seu marido (fls. 50/53). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 1998 (fl. 10), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por 102 meses. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso, a autora apresentou os seguintes documentos: a CTPS com um vínculo rural de 1978 a 1982 (fl. 14), a certidão de casamento de 1961 onde consta a profissão do marido a de lavrador (fl. 16), certidões de nascimento dos filhos (1987, 1964) onde consta a profissão do marido a de lavrador (fls. 17/18) e certidão de casamento do filho de 1990 onde consta a profissão do marido a de lavrador (fl. 19). Assim, há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pela parte autora. Quanto à prova colhida em audiência, embora a dificuldade de expressão da autora, as testemunhas são razoavelmente coerentes e comprovam a atividade rural da autora desde a tenra idade até próximo de completar o requisito idade. Vejamos. A testemunha Conceição disse que não lembra quando a autora parou de trabalhar, faz tempo, mas acha que faz menos de 10 anos e a informante Teresinha falou que eu saí da fazenda em 1978, mais ou menos, a autora continuou trabalhando lá, não sabe quando ela parou de trabalhar, mas faz tempo que ela parou, mais de 10 anos. Então, se tomado em consideração que a audiência foi realizada em outubro de 2011, mais de anos seria anterior ao ano de 2000. Com efeito, o início de prova material não precisa abarcar todo o período controvertido, mas deve existir início razoável de prova de período próximo ao que se pretende comprovar. Nesse ponto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento do filho de 1990 que comprova a atividade campesina de seu marido, e, tratando-se de pessoa criada no meio rural e cujo vínculo empregatício é de natureza rural, bem como o fato de que o marido também trabalhava no campo e se aposentou em 1997 por idade rural (extrato em anexo), é verossímil que tenha mesmo trabalhado como trabalhadora rural pelo menos até a aposentadoria do marido. Pois bem. Da conjugação dos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O requisito do período imediatamente anterior vem sendo flexibilizado pela jurisprudência nos casos em que a pessoa trabalhou por anos na atividade rural e se afastou da atividade pouco antes do requisito etário, muitas vezes em razão de problemas de saúde decorrentes do labor campesino. Neste sentido, oportuno trazer à baila a interessante sugestão proposta pelos juízes federais DANIEL MACHADO ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR :Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer

jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010) Assim, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER (30/03/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural NB 155.288.698-8 desde a data do requerimento administrativo (30/03/2011). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados a partir de 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, pois os valores atrasados referem-se ao período entre 30/03/2011 e 15/07/2012 (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 155.288.698-8NIT: 1.085.461.079-8 Nome do segurado: Nair Souza dos Santos Nome da mãe: Aparecida Souza RG: 38.936.461-7 SSP/SPCPF: 231.824.138-48 Data de Nascimento: 03/12/1943 Endereço: Rua dos Canários, n. 81, Jardim Pássaros, Gavião Peixoto/SP Benefício: aposentadoria por idade rural DIB na DER: 30/03/2011 DIP: 15/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 15/07/2012, ressaltando que os valores compreendidos entre 30/03/2011 (DER) e a DIP (15/07/2012) serão objeto de pagamento em juízo.

0005976-53.2011.403.6120 - SIRLEI AMARO PEREIRA DA CRUZ (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Considerando ao desinteresse do INSS em recorrer da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o INSS para apresentar conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. n. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0000094-76.2012.403.6120 - BENEDITA GICA MOREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITA GICA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, averbando o trabalho rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e convertido o rito da ação para o sumário (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 48/62). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Na mesma oportunidade, tendo a autora declarado não ter mais provas a produzir, foi encerrada a instrução e as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/04/2011). Para a prova do alegado trabalho rural, a autora juntou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento de 1979, onde consta sua profissão lavradora (fl. 14); b) vínculos rurais na CTPS nos períodos entre 1977 e 2010 não contínuos (fls. 16/17); Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora disse que trabalha desde seus 13 anos de idade na Zanin, aonde ia com o pai. Depois também trabalhou nos Messi, Fazenda Santa Helena onde trabalhava com mudas de laranja, sem registro. Disse que tem um filho de 33 anos que ficava com a sogra quando ela ia trabalhar e depois dos 6 anos passou a ir com ela para a roça. Disse que morava nas fazendas onde trabalhava e faz mais de 20 anos que está na cidade. Disse que somente deixou de trabalhar por cerca de 2 meses. A testemunha Aparecida a conhece desde 1990/91 do Joaquim Dragone. Também trabalhou com ela sem registro em viveiro de mudas - nos Messes - onde o encarregado era o marido da autora que também trabalhava sem registro. Lá trabalhavam mais ou menos 10 pessoas. Parou de trabalhar para ir para a cana e a autora saiu dos Messi depois da depoente. A testemunha Maria de Lourdes a conhece da Fazenda dos Messi, Fazenda Santa Helena onde trabalhou cinco com ela. Entrou em 1995 e depois a autora também começou a trabalhar lá até 2000. A autora era meeira e a depoente colhia laranja. Disse que conhece o marido da autora de vista, mas sabe que ele fazia o mesmo que ela no viveiro. A testemunha Maria Augusta conhece do serviço nos Messi e entrou lá quando ela já estava. Em 1998 mais ou menos. Ficou lá até 2002 e ela ficou mais tempo. A depoente plantava laranja e ela trabalhava no viveiro. Hoje a depoente trabalha na safra da Fisher, mas também já trabalhou com a autora por 3 anos com registro e também na parada sem registro. Com efeito, tratando-se de pessoa criada no meio rural e cujos vínculos empregatícios são todos de natureza rural é verossímil que tenha mesmo trabalhado como trabalhadora rural desde a adolescência e por vezes sem registro em carteira, como de ordinário ocorria em tempos remotos (embora hoje já não seja tão comum). Não obstante, há que se convir que somente há início de prova material dos períodos sem registros (que não foram delimitados nem na inicial e nem a autora soube, na sua simplicidade, verbalizar e definir) no ano de 1979 (certidão de casamento). Sobre isso, o Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, observou no AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-81.2003.4.03.6123/SP a necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. (D.E. Publicado em 2/4/2012). Assim, só é possível o reconhecimento da atividade rural a partir de 1979. Desde então, verifica-se que na maioria do tempo, realmente, a autora trabalhou na lavoura com registro em CTPS e contribuições que constam do CNIS com exceção do período entre 11/1997 e 02/2002 em que, segundo a prova oral, teria trabalhado em viveiro de mudas de laranja. Nesse ínterim, porém, ou se considera a perda da qualidade de segurado, ou se aceita a atividade rural sem registro com base exclusivamente na prova testemunhal o que é vedado expressamente na Lei de Benefícios (art. 55, 3º). Como ressaltou a autarquia, a prova testemunhal produzida em audiência limitou-se a dar notícia de que a autora trabalhou como lavradora no período de 1995 a 2002. Todavia, para este período nenhuma prova documental foi apresentada no processo, o que impede o reconhecimento do período rural nos termos do que dispõe o art. 55 3º, da Lei 8213/91. Logo, não é possível reconhecer a atividade rural, se não no ano de 1979. Nesse quadro, conforme cálculo anexo, somando o tempo de contribuição com o período ora reconhecido, a autora não somava na DER (18/04/2011) tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001000-66.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 16h para realização de audiência de instrução. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-84.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-

95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 137/140) tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (EMARGADA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003724-29.2001.403.6120 (2001.61.20.003724-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X MARIA HOLLA FRANCESCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Fl. 91: Manifeste-se o INSS acerca da conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005050-38.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-15.2012.403.6120) OSMAR RODRIGUES DA COSTA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por OSMAR RODRIGUES DA COSTA à execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES E DORACY APARECIDA TIRITILLI alegando ser legítimo possuidor do veículo Ford Fiesta, cor preta, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DWI 6159, chassi 9BFZF10A188217144, adquirido 08/11/2011. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, recebidos os embargos e deferido o pedido de liminar mantendo o embargante na posse do veículo e determinando a exclusão da restrição (fl. 17), o que foi cumprido a seguir através do sistema RENAJUD (fl. 19). O INSS apresentou manifestação concordando com a liberação do bem pedindo que não seja condenado em honorários considerando que não deu causa ao bloqueio do bem, pois não requereu o gravame do veículo, mas bloqueio geral de bens das rés da ação de improbidade administrativa e o bloqueio ocorreu com base nas informações constantes da declaração de imposto de renda da ré Luciana de Souza Rodrigues (fl. 24/26). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. O embargante veio a juízo alegando ser legítimo possuidor do bem objeto da constrição. Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil que o terceiro poderá defender a posse de bens requerendo que lhe seja mantido ou restituído por meio de embargos, quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. NO CASO, a posse do embargante está suficientemente provada pelo Certificado de Registro de Veículo segundo o qual o veículo marca Ford Fiesta, placa DWI 6159, foi transferido à parte embargante em 11/11/2011 (fl. 11). Ademais, o próprio INSS admite que o bem não pertence às executadas, logo sobre ele não pode recair a penhora. Também procede a alegação do INSS de que não deu causa ao processo já que a restrição ocorreu porque o veículo constava na declaração de imposto de renda de uma das rés e não por pedido expresso do INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro em favor de OSMAR RODRIGUES DA COSTA para reconhecer que é legítimo proprietário do veículo Ford Fiesta, cor preta, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DWI 6159, chassi 9BFZF10A188217144. Por consequência, desconstituo a penhora realizada sobre o bem no processo n. 0001178-15.2012.4.03.6120. Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza o INSS (Lei n. 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, levante-se a penhora e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Providencie-se o levantamento da penhora através do sistema RENAJUD. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006260-27.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013415-18.2011.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LUZIA MADALENA ESTEVAO GOVEIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)

Cuida-se de ação de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em ação ordinária proposta por LUZIA MADALENA ESTEVAO GOVEIA visando à declaração de incompetência territorial deste Juízo Federal e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, se o excepto preferir, para a Seção Judiciária da Capital de São Paulo. Intimado, o excepto manifestou-se pela manutenção da competência desta Subseção Judiciária (fls. 08/10). É o relatório que basta. DECIDO. O art. 109 da Constituição Federal não disciplina a questão de competência em razão do lugar (foro) no que toca às autarquias federais, de modo que deve incidir a regra do CPC: Art. 100. É competente o foro: (...) IV -

do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (...).Linhas gerais, dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, que as autarquias federais (pessoas jurídicas) podem ser demandadas no foro de sua sede, ou naquele em que se ache a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Pois bem.NO CASO DOS AUTOS, verifico que o excipiente Banco Central do Brasil não possui sucursal ou qualquer outro núcleo de representação no Município de Araraquara, conforme informação trazida aos autos pelo insigne Procurador do BACEN.Em assim ocorrendo, e não aplicando ao caso a regra do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, segundo a qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas no domicílio do autor, justamente porque referida norma não se estende às entidades autárquicas, sob este ponto de vista, este juízo é incompetente territorialmente. NÃO OBSTANTE, observo que o pedido do autor se circunscreve ao cumprimento de contrato de seguro decorrente do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, eis que visa à cobertura securitária prevista no contrato de abertura de crédito rural fixo firmado com opção pelo PROAGRO MAIS (fl. 39 dos autos principais).Vale dizer, o pedido funda-se em inadimplemento de obrigação contratual e, assim, aplica-se o disposto no art. 100, IV, alínea d, do CPC que prevê:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:(...)d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. (destaquei)Com efeito, ensina o Prof. Antônio Carlos da Costa Machado (Código de Processo Civil interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Manole, 2012, p. 125/126), ao comentar referida regra de competência territorial,Esta última letra do inc. IV, deste art. 100, estabelece mais uma hipótese de regra especial de competência: o foro do local da satisfação da obrigação para as causas em que se lhe exigir o cumprimento, afastada a regra geral do domicílio do réu. Observe-se que o fórum destinatae solutionis (foro do cumprimento, do adimplemento ou, simplesmente, foro do pagamento) tem aplicação tanto às ações de conhecimento (de cobrança, de cumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer) fundadas em obrigações contratuais ou oriundas de declaração unilateral de vontade - excluídas as ações de perdas e danos por inadimplemento ou que versem sobre existência e validade de negócios jurídicos (...). Assim, embora se verifique que a ação não foi proposta no local onde está a sede do Banco Central do Brasil, nem onde haja representação da autarquia, tratando-se de ação que visa o cumprimento de obrigação decorrente de contrato securitário, competente para o julgamento da ação é o foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita.A propósito, destaco voto proferido pelo eminente Desembargador Federal André Nabarrete em agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de incompetência: (...) O presente caso trata de ação de cobrança proposta contra o BACEN perante a Subseção Judiciária em Sorocaba (fl.07), decorrente de contrato de crédito rural com cobertura securitária do PROAGRO, que é negócio jurídico celebrado mediante cláusula de adesão inserida na cédula de crédito rural, emitida nas operações de custeio (modalidade de seguro agrícola), cuja responsabilidade é da agravante. Pleiteia-se a modificação da competência para o foro do local onde possui delegacia regional, isto é, para a Seção Judiciária em São Paulo. Estabelece o artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.(grifei).In casu, verifica-se que a demanda não foi proposta no local onde está a sede, nem onde haja representação da agravante. Todavia, ela se funda em inadimplemento de obrigação contratual referente ao PROAGRO e, assim, aplica-se o artigo 100, inciso IV, letra d, do Código de Processo Civil, ou seja, é competente o foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Nesse sentido é o entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OUFILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente.3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992)4. Recurso especial improvido.(RESP 611988 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0210818-1Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA01/06/2004 DJ 02.08.2004p. 331) (grifei).PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETENCIA. ART. 100, IV, A, CPC. 1 - NÃO SE TRATANDO DE LITIGIO SOBRE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, A AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL PODE SER INTENTADA NO LUGAR DE SUA SEDE OU ONDE SE ENCONTRAR A AGENCIA OU SUCURSAL ENVOLVIDA COM OS FATOS GERADORES DA AÇÃO. OPÇÃO A SER EXERCIDA PELO AUTOR.2 - PRECEDENTES DA TURMA: RESP 2.493-DF, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU DE 03.08.92.3 - RECURSO PROVIDO.(RESP 83863 / DF; RECURSO ESPECIAL 1995/0069259-7 Ministro JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA 07/03/1996 DJ 15.04.1996 p. 11503) (grifei).Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso do BACEN.ANDRÉ NABARRETEDesembargador Federal Relator (PROC.: 98.03.083276-0 AG 71980, Quinta

Turma, julgado em 11/07/2005) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência em face da competência territorial deste Juízo Federal para processar e julgar a ação, nos moldes do art. 100, inc. IV, alínea d do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-43.2005.403.6120 (2005.61.20.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCS. E CIVIL DE PESSOA JURIDICA-COMARCA DE ARARAQUARA(Proc. EMANUEL COSTA SANTOS)

Fl. 148: Mantenho a decisão agravada (fl. 145) por seus próprios fundamentos. Int.

0010557-14.2011.403.6120 - INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Industrial Pneubom Ltda contra o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara por meio da qual a impetrante busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário espelhado em 25 inscrições individualizadas na inicial, inclusive para fins de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Em apertada síntese, a impetrante aduz que é credora da União em execução judicial que tramita na Subseção Judiciária de Brasília (processo nº 11059.19.2011.4.01.3400), fato que motivou a apresentação de pedido administrativo de revisão de débitos relacionado a todas as inscrições. Até o momento da impetração o requerimento ainda não havia sido apreciado pela autoridade coatora, que tampouco suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários abarcados pelo requerimento administrativo. Na visão da impetrante, ao não suspender a exigibilidade dos créditos tributários a autoridade coatora comete ato ilegal, uma vez que a propositura do pedido administrativo de débito configura impugnação administrativa. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 37). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento, recurso que restou improvido (fl. 132). A autoridade impetrada apresentou informações juntadas às fls. 108-114. Em síntese, aponta que a impetrante formulou dois requerimentos administrativos para extinção de inscrições em dívida ativa, sob o argumento de que os débitos estariam extintos por pagamento através de conversão em renda do crédito executivo de processo que tramita na 18ª Vara Federal de Brasília. Todavia, como a empresa sequer demonstrou sua qualidade na ação judicial, os requerimentos foram rejeitados em 03 de agosto de 2011 e 13 de setembro de 2011, razão pela qual a autoridade coatora reputa prejudicada a impetração. Da mesma forma, entende necessária a inclusão no polo passivo do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Marabá/PA, uma vez que dois dos débitos que a impetrante reputa extintos são vinculados àquela Procuradoria da Fazenda Nacional. No mais, argumentou que os requerimentos administrativos foram examinados tempestivamente bem como que pedido de revisão de crédito não constitui recurso administrativo, de modo que da formulação do requerimento não decorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com vista, o MPF aduziu que a matéria objeto de discussão dispensa a atuação do parquet (fls. 129-131). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida assento que não se faz necessária a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Marabá/PA no polo passivo da lide, uma vez que a impetração dirige-se contra a regularidade na tramitação de requerimento administrativo apresentado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara. A alegação de perda superveniente do objeto igualmente não se sustenta. O objetivo da impetrante ao propor o mandado de segurança é suspender a exigibilidade dos débitos abarcados no procedimento de revisão, propiciando a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. A autoridade impetrada demonstra que no curso da lide os requerimentos administrativos foram indeferidos, circunstância que, na sua visão, configura a perda de objeto deste mandado de segurança. No entanto, os documentos que instruem as informações mostram que as decisões que solucionaram os pedidos de revisão foram proferidas depois da notificação da autoridade coatora e publicados na mesma data do protocolo das informações (03/11/2011). Não há notícia acerca dos desdobramentos posteriores, vale dizer, se a impetrante se conformou com o teor das decisões ou interpôs recurso, de modo que não há como presumir a perda do interesse de agir. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A impetrante conta com pelo menos 25 inscrições em dívida ativa da União referente a débitos tributários, cuja soma passa de um milhão de reais. Em dado momento, a contribuinte protocolou pedido de revisão de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara, requerendo a extinção de seus débitos. Para tanto, argumenta ser credora da União em processo de execução que tramita na 18ª Vara Federal de Brasília, em valores superiores aos créditos contra si constituídos. Não cabe aqui investigar se os fundamentos que embasam o requerimento de extinção dos débitos procedem ou mesmo se a impetrante ostenta a qualidade de parte nos autos da ação judicial que tramita na subseção judiciária de Brasília. Na verdade, a dúvida que resume o objeto deste mandado de segurança é de veras singela: a tramitação de pedido administrativo de revisão de débitos enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abarcados no requerimento? Penso que não. Vejamos. É certo que o art. 151, III do CTN estabelece que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, na leitura que faço desse dispositivo a suspensão da exigibilidade alcança a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento do crédito

tributário ou em razão da não homologação de compensação que deixe em aberto débito que o contribuinte reputava extinto, mas não outros requerimentos apresentados depois que o débito foi constituído definitivamente e inscrito em dívida ativa. Até o lançamento definitivo do crédito tributário, ou seja, até que seja percorrido todo o iter administrativo, com o julgamento final da impugnação, a dúvida acerca da existência do débito favorece o contribuinte. No entanto, depois de constituído definitivamente pelo lançamento, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade milita em favor do fisco, de modo que requerimentos administrativos posteriores a esse evento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Fosse assim, sempre que um contribuinte em débito com o fisco necessitasse demonstrar regularidade fiscal (para participar de uma licitação, por exemplo), bastaria formalizar um requerimento administrativo qualquer e requerer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Vale lembrar que nem mesmo a propositura de ação judicial visando desconstituir o crédito tributário garante, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apenas se deferida liminar ou decisão antecipatória dos efeitos da tutela é que a exigibilidade do crédito em discussão será suspensa. Por conseguinte, tendo em vista que o pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas pela impetrante. Desentranhe-se o documento da fl. 101, uma vez que não tem relação com os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-82.2012.403.6120 - THAIS REBECA SOAVE (SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thais Rebeca Soave contra ato do Reitor da Associação São Bento de Ensino/Centro Universitário de Araraquara - UNIARA por meio da qual a impetrante requer provimento jurisdicional que assegure a realização da matrícula até a regularização de seu cadastro junto ao FNDE. Em apertada síntese, a impetrante narra que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, avença que prevê aditamentos semestrais, a serem formalizados por ocasião do ato de efetivação da matrícula junto à instituição de ensino. Contudo, problemas no sistema do FNDE impediram a formalização dos aditamentos referentes aos dois semestres de 2011. Por conta disso, a instituição de ensino condicionou a realização da matrícula à assinatura de contrato de prestação de serviços educacionais no qual está previsto cláusula que obriga a impetrante ao pagamento das mensalidades, caso não seja confirmados os aditamentos do FIES. O pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse garantido à impetrante o direito de ser matriculada e assistir às aulas do primeiro semestre de 2012 (fls. 43-43, verso). Posteriormente essa decisão foi retificada para assentar que a concessão da liminar não desobriga a impetrante de celebrar contrato de prestação de serviços educacionais, sem a exclusão da cláusula que responsabiliza a impetrante pelo pagamento das mensalidades, na hipótese de não ser confirmado o aditamento. A autoridade impetrada apresentou informações juntadas às fls. 60-69. Em síntese, alegou a inexistência de ato coator. Salientou que a cláusula contratual apontada pela impetrante como ato coator, que prevê a responsabilidade da aluna pelo pagamento das mensalidades na hipótese de o contrato do FIES não ser confirmado, não é ilegal e decorre expressa previsão na Portaria Normativa nº 24/2011 do MEC. Disse também que o contrato de FIES firmado pela impetrante não obriga a instituição de ensino aceitar o financiado na qualidade de beneficiário do FIES, circunstância que evidencia a ausência de direito líquido e certo à rematrícula. Com vista, o MPF aduziu que a matéria objeto de discussão dispensa a atuação do parquet (fls. 78-80). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a preliminar de ausência de interesse de agir fundada na alegação de inexistência de ato coator. A impetrante identifica com precisão o ato que reputa ilegal, qual seja, a cláusula do contrato de prestação de serviços educacionais que estabelece que a responsabilidade da aluna pelo pagamento das mensalidades na hipótese de não ser confirmado o FIES. Passo ao exame do mérito. Ao deferir a liminar, fundamentei a decisão nos seguintes termos: Conforme narra a inicial, o óbice para a matrícula da impetrante no 1º semestre de 2012 do curso de medicina seria a pendência de análise pelo FNDE sobre o aditamento contratual realizado em 16/06/2011, relativo ao 1º semestre de 2011, que ainda consta como recebido pelo banco quando já deveria constar contratado impedindo a matrícula e, via de consequência, os demais aditamentos referentes ao 2º semestre de 2011 e ao 1º semestre de 2012. Com efeito, observo que foi realizado o aditamento contratual do 1º semestre de 2011 dentro do prazo fixado (16/05/2011 a 31/03/2012 - fls. 27/28 e 31). Como se vê do documento de fl. 32, houve demora na atualização do referido sistema do FIES - MEC e em razão disso o pedido da impetrante não foi finalizado. Ocorre que tal falha de atualização do sistema não pode ser imputada à impetrante que agiu no tempo e modo devidos. Assim, não é razoável impedir que continue seu estudo ou exigir o pagamento da semestralidade de 2011 porque o sistema está desatualizado. Além disso, também não é razoável que a impetrante, aluna de um curso tão peculiar quanto o de medicina, perca período considerável de aulas - a considerar possível demora até final julgamento deste writ e o risco de ineficácia da medida ao final - por erro do sistema de projeto de incentivo à educação do próprio governo federal. Por outro lado, o prazo para aditamento dos períodos letivos relativos ao 2º semestre de 2011 e 1º semestre de 2012 ainda não se esgotou de modo que a

solução da pendência perante o MEC - FIES é apenas questão de tempo. Tudo somado, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante THAIS REBECA SOAVE no 1º semestre letivo de 2012 do curso de medicina a fim que de possa assistir às aulas, cujo início está previsto para o dia 6 de fevereiro de 2012. Contudo, provocado por pedido de esclarecimento da autoridade imperada acerca do alcance da decisão, retifiquei a liminar: A autoridade apontada como coatora atravessou petição requerendo esclarecimentos acerca do alcance da decisão da fl. 43. A impetrada suscita o seguinte questionamento: em cumprimento à liminar a instituição deve proceder à rematrícula da interessada de acordo com o contrato padrão que acompanha a inicial ou; deve proceder à rematrícula excluindo a cláusula 13ª da avença, que estabelece a responsabilidade do aluno pelo pagamento da mensalidade na hipótese de não ser confirmada a contratação do FIES pelo FNDE? Pois bem. A decisão que concedeu a liminar levou em consideração os documentos que instruíram o mandado de segurança, os quais traziam indícios acerca da plausibilidade do direito invocado. Ademais, entendeu-se que a proximidade do início das aulas favorecia a tese da impetrante, ante a irreversibilidade de danos caso a liminar fosse postergada. Ocorre que a autoridade apontada como coatora levanta interessante questionamento que provoca a retificação parcial da decisão da fl. 43. Conforme se depreende dos documentos que acompanham a manifestação da impetrada, a cláusula que prevê a responsabilização do estudante pelo pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades na hipótese de não ser formalizado o contrato de financiamento pelo FIES decorre de norma expressa, no caso a Portaria Normativa n 24, de 20 de dezembro de 2011. Esse diploma acrescentou o art. 2ª-A à Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010 nos seguintes termos: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Por conseguinte, ao acrescentar ao contrato cláusula prevendo a responsabilidade pelos encargos do curso na hipótese de não ser formalizado o FIES, a instituição não incorreu em ilegalidade, uma vez que se orientou por norma editada pelo MEC. Por conseguinte, em adendo à decisão da fl. 43, esclareço que a concessão da liminar não desobriga a impetrante de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão, sem a exclusão da cláusula décima terceira. Outrossim, embora não conste de forma expressa na manifestação apresentada pela autoridade coatora, o Advogado que apresentou a petição a este Juízo informou que a impetrante foi autorizada a frequentar as aulas até que o esclarecimento da dúvida suscitada pelo impetrado. Tendo em vista a substancial alteração no alcance da decisão que deferiu a liminar, anoto que essa conduta deverá ser mantida, independentemente da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais, pelo menos até que seja assegurada à impetrante a ciência do conteúdo da presente decisão. Cotejando o conteúdo das duas decisões acima transcritas, forçoso reconhecer que a concessão da liminar decorreu de equivocada compreensão acerca do objeto do mandado de segurança. COM efeito, naquele momento entendi que o ato coator residia no fato de que a instituição de ensino condicionava a realização da rematrícula ao pagamento dos semestres cujo aditamento ainda não havia sido confirmado até a propositura da ação por erros no SisFIES. Daí porque, animado por essa falsa compreensão acerca do objeto da lide, determinei à autoridade coatora que efetivasse imediatamente a matrícula da impetrante. No entanto, o pedido de esclarecimentos do impetrado que se seguiu à liminar provocou nova reflexão acerca da matéria posta em discussão, o que ensejou a retificação da liminar. E bem pensadas as coisas, ao retificar a liminar acabei por reconhecer que o alegado ato coator - a cláusula que prevê a responsabilidade da aluna pelo pagamento das mensalidades na hipótese de não ser confirmado o FIES - não se reveste de ilegalidade. Com efeito, ao esclarecer que a concessão da liminar não desobriga a impetrante de celebrar o contrato padrão de prestação de serviços educacionais, sem a exclusão da cláusula décima terceira, reputei harmônica à ordem jurídica (válida portanto) a condicionante que a impetrante identificou como sendo o ato coator que ensejou a impetração. Nessa perspectiva, tendo em vista que a imposição da cláusula décima terceira no contrato padrão de prestação de serviços educacionais não configura ato ilegal, impõe-se a denegação da ordem. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas pela impetrante, que fica desobrigada do recolhimento em razão da concessão da AJG. Fixo os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-26.2012.403.6120 - TANIA SILVEIRA MAIA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tânia Silveira Maia inicialmente contra a Caixa Econômica Federal e o Centro Universitário de Araraquara - UNIARA. Posteriormente a inicial foi emendada (56-57) para incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e reemendada para excluir este último ente e a CEF e incluir o Reitor do Centro Universitário de Araraquara. De acordo com a inicial (fls. 02-

06), em janeiro de 2010 a impetrante firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, avença que prevê aditamentos semestrais, a serem formalizados por ocasião do ato de efetivação da matrícula junto à instituição de ensino. Contudo, problemas ocorridos entre a instituição financeira responsável pelo financiamento e a instituição de ensino impediram os aditamentos referentes aos segundo semestre de 2010 e os dois semestres de 2011. Em razão disso, a matrícula da impetrante para o primeiro semestre de 2012 teria sido condicionada ao pagamento integral dos semestres não aditados, no montante de R\$ 5.143,95. O pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse garantido à impetrante o direito de ser matriculada e assistir às aulas do primeiro semestre de 2012 (fls. 52-53). A autoridade impetrada apresentou informações juntadas às fls. 66-73. Em síntese, alegou que encaminhou boleto de cobrança à impetrante porque no sistema do FNDE que rege as contratações do FIES (SisFIES) constava que o contrato da impetrante não fora aditado. Diante dessa informação, a instituição de ensino não tinha outra alternativa que não exigir o pagamento dos semestres não aditados, uma vez que a ausência de aditamento transfere ao aluno a responsabilidade pelo pagamento das parcelas das semestralidades. Contudo, quando verificado que o sistema continha informações inconsistentes acerca da situação dos acadêmicos frente ao FIES, a instituição de ensino cancelou as cobranças enviadas aos alunos supostamente inadimplentes,até que se verifique se a situação dos mesmos constava como não contratada por efetivamente não ter sido firmado aditivo ou se é por erro do sistema do FIES. Argumenta que o contrato de FIES firmado pela impetrante não obriga a instituição de ensino aceitar o financiado na qualidade de beneficiário do FIES, circunstância que evidencia a ausência de direito líquido e certo à matrícula. Acrescenta que mesmo antes de ser cientificada da liminar já havia efetuado a matrícula da impetrante. Com vista, o MPF aduziu que a matéria objeto de discussão dispensa a atuação do parquet (fls. 86-88). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao deferir a liminar fundamentei a decisão nos seguintes termos: Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora. Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Tendo por base esse cenário, passo ao exame do pedido de liminar. Conforme narra a inicial, a IES está cobrando da impetrante o valor de R\$ 5.143,95 como condição para matrícula em 2012. Afirmo, porém, que o óbice para a matrícula decorre de problemas entre a IES e o FNDE que a impediu de realizar o aditamento contratual pedido em julho de 2010. Em razão dessa pendência, também não teve como realizar o aditamento relativo ao 2º semestre de 2010 e 1º e 2º semestre de 2011, cujo prazo foi reaberto até 31/03/2012. Levando em consideração os documentos que instruíram o mandado de segurança, verifico que há indícios acerca da plausibilidade do direito invocado. Com efeito, observo que foi realizado o pedido de aditamento contratual do 1º semestre de 2010 em 07/06/2010. Porém, há pendências no contrato já que o mesmo precisaria de correções (fl. 31). Por outro lado, é razoável o argumento da impetrante de que a demora na regularização do contrato se dê por falha no sistema do FIES - MEC e em razão disso o pedido da impetrante não foi finalizado (fl. 48). Por outro lado, o e-mail encaminhado pelo FNDE à impetrante sequer esclarece quais correções seriam necessárias para a finalização do contrato (fl. 49), limitando-se a informar a prorrogação do prazo para aditamentos referentes ao 2º semestre de 2010 e 1º e 2º semestres de 2011. Ocorre que eventual falha no sistema não pode ser imputada à impetrante que agiu no tempo e modo devidos. Assim, não é razoável impedir que continue seu estudo ou exigir o pagamento da semestralidade de 2011 sem que melhor se apure o ocorrido. Nesse quadro, não é razoável que a impetrante seja impedida de fazer sua matrícula e deixe de frequentar as aulas, pelo menos até as informações da autoridade coatora, lembrando o que dispõe a Portaria Normativa n 24, de 20 de dezembro de 2011, que acrescentou o art. 2ª-A à Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010 nos seguintes termos: Art. 2ª-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Tudo somado, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante TANIA SILVEIRA MAIA no 1º semestre letivo de 2012 do curso de direito a fim que de possa assistir às aulas, cujo início estava previsto para o dia 6 de fevereiro de 2012, até decisão em sentido contrário. A autoridade impetrada argumentou que o objeto do mandamus restou esvaziado, uma vez que depois de constatar falhas no SisFIES cancelou as cobranças enviadas aos alunos aderentes ao FIES, dentre os quais se insere a impetrante. Tal afirmação, no entanto, não foi comprovada documentalmente nos autos. Da mesma forma, não restou comprovado que a efetivação da matrícula da impetrante se deu independente da r. decisão liminar, como afirmado nas informações. O documento da fl. 75 evidencia que a matrícula foi formalizada em 27 de fevereiro de 2012, quatro dias depois da ciência da autoridade coatora acerca da decisão que deferiu a liminar. O que importa no presente feito é que no momento da impetração não havia motivos para a instituição de ensino condicionar a efetivação da matrícula ao pagamento dos semestres pendentes de aditamento, uma vez que em

vigor ato normativo que prorrogava a regularização dos contratos. Com efeito, no momento do ajuizamento do mandado de segurança estava em vigor a Resolução nº 7, de 29 de dezembro de 2011, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ato normativo que prorrogou o prazo para o aditamento dos contratos de FIES referente ao segundo semestre de 2010 e aos semestres de 2011 até 31 de março de 2012. Não há informações se a impetrante de fato formalizou os aditamentos pendentes, uma vez que o prazo fatal se escoou quando este processo já estava concluso para sentença. No entanto, o objeto do mandado de segurança diz respeito à realização da matrícula independentemente do pagamento dos semestres não aditados, de modo que os desdobramentos decorrentes da fluência do prazo de prorrogação para os aditamentos são indiferentes ao deslinde do feito. Por conseguinte, impõe-se a concessão da segurança, confirmando-se a decisão que deferiu a liminar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a decisão que concedeu a liminar, determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante no primeiro semestre letivo de 2012 do curso de Direito, independentemente do pagamento de parcelas em aberto referentes ao primeiro semestre de 2010 e aos dois semestres de 2011. Sem honorários. Custas pela impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários da advogada dativa no valor médio da tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-42.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA LAVORENTI AURELIANO (SP050740 - ARNALDO SEBASTIAO MORETTO E SP079812 - ANTONIO APARECIDO GROSSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida Lavorenti Aureliano contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Matão, por meio da qual a impetrante busca compelir a autoridade coatora a processar e julgar recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Em síntese, a demandante aduz que o impetrado negou seguimento ao recurso com base em portaria do INSS que estabelece que a não desistência de processo judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo, ato normativo que a demandante reputa ilegal. Inicialmente o feito foi distribuído na 3ª Vara Cível da Comarca de Matão. Contudo, decisão declinatória da competência (fls. 34-35) importou na redistribuição dos autos nesta Vara Federal. O INSS e a autoridade impetrada apresentaram manifestações encartadas respectivamente às fls. 46-47 e 49-50, peças que defendem o ato impugnado. Com vista, o MPF aduziu que a matéria objeto de discussão dispensa a atuação do parquet (fls. 63-65). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante ataca decisão do impetrado que negou seguimento a recurso administrativo com base no fundamento de que a matéria estava sendo debatida em ação judicial. A autoridade fundamentou sua decisão no art. 36 da Portaria 323 de 27 de agosto de 2007, com as alterações feitas pela Portaria nº 139, de 29 de abril de 2008. Esse dispositivo reza o seguinte: A propositura, pelo interessado, de ação judicial que tenha por objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na via administrativa e a desistência do recurso interposto. De partida cumpre anotar que esse artigo da portaria reprisa previsão contida no 3º do art. 126 da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Lei 9.711/1998. Tal constatação permite afastar de plano as alegações de que a portaria inova a ordem jurídica ou afronta a legislação ordinária. Outrossim, os argumentos de que a norma é inconstitucional por afrontar as garantias do contraditório e do livre acesso ao Judiciário igualmente não se sustentam. Nesse sentido, cumpre observar que o STF pacificou a discussão acerca do tema ao negar liminar na ADI 1891-6, ação que questiona a constitucionalidade do 3º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991 com base nos vícios invocados pela impetrante: Ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998. Pedido de liminar. - Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. - Falta de relevância jurídica para a concessão de liminar no tocante a expressão de contribuição contida no artigo 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo artigo 24 da Lei nº 9.711/98. Não determinando o dispositivo em causa sua aplicação retroativa, se esta vier a ocorrer poderá ela ser objeto de controle difuso de constitucionalidade, caso a caso. As demais alegações de inconstitucionalidade dessa expressão não se evidenciam de plano em exame sumário para a concessão, ou não, de medida liminar. - A mesma falta de relevância jurídica para a concessão de liminar ocorre no que diz respeito ao 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pelo artigo 24 da Lei n. 9.711/98. Ação de que se conhece em parte, e nela se indefere o pedido de suspensão da eficácia da expressão de contribuição contida no artigo 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do 3º do artigo 126 da mesma Lei, ambos com a redação dada pelo artigo 24 da Lei nº 9.711/98. (STF, Plenário, ADI 1891-6, rel. Min. Moreira Alves, j. 12/05/1999). Cumpre acrescentar que não faz sentido o curso paralelo de recurso administrativo com ação judicial, especialmente porque no âmbito do processo judicial as garantias concernentes ao contraditório e direito de defesa encontram ainda maior relevo e proteção. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários. Custas pela impetrante, isenta do recolhimento em razão da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003620-51.2012.403.6120 - DENILSON CARLOS SCHIAVETTO X MARCELO SCHIAVETTO(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO E SP310171 - GUILHERME RODRIGO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 386/397 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 384 sob o argumento de que a sentença foi omissa, pois não analisou o pedido de ocorrência das hipóteses legais que determinam a suspensão da inscrição no CADIN (tópico nº 4 da petição inicial), ou seja, a defesa administrativa e judicial sobre os débitos.RECEBO, por tempestivos e ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS tendo em vista que, de fato, a sentença não tratou de suspensão da exigibilidade da inscrição ou do crédito tributário como consequência da defesa oposta na execução fiscal através da exceção de pré-executividade.Como é cediço, a exceção de pré-executividade construída pela doutrina e jurisprudência só é admitida nas hipóteses que não demandam dilação probatória. Assim, no caso, o juízo trabalhista é que fará a avaliação da possibilidade ou não de utilização da via excepcional, que poupa o devedor de opor embargos à execução e, conseqüentemente, de garantir o juízo.Logo, inexistente qualquer outra garantia do crédito tributário, admitir-se que a mera interposição de exceção de pré-executividade pode ser equiparada ao ajuizamento de ação.Aliás, a Lei 10.522/2002 não diz que qualquer ação judicial determina a suspensão da inscrição, mas o ajuizamento de ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.Vale ressaltar que no caso em apreço nem se pode dizer que há exigência de garantia para demonstração da ilegitimidade passiva sobre a qual o Judiciário ainda não se posicionou. Ocorre que os impetrantes foram incluídos no pólo passivo da execução pelo Judiciário que, portanto, ainda que em cognição sumária, já avaliou a questão.Fosse manifesta a ilegitimidade dos impetrantes, uma de duas, ou sequer teriam sido incluídos na polo passivo da execução fiscal, ou o juízo já teria liminarmente reconhecido isso.Nesse passo, caímos novamente na questão já referida na sentença quanto à competência para apreciação da legitimidade.De resto, observo que também nestes autos não está demonstrada, de plano, a ilegitimidade passiva dos impetrantes em relação ao crédito tributário o que inviabilizaria a via mandamental assim como a da pré-executividade, como se vê na seguinte ementa:AI 00566950820074030000DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:29/09/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INSCRIÇÃO. CADIN. PENDÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Dessa forma, constituindo-se a ilegitimidade passiva em condição da ação é questão passível de ser conhecida pela via da exceção de pré-executividade, conquanto não requeira dilação probatória. 2. Verifico, contudo, que no caso vertente, os agravantes não juntaram documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade, fato que demandará produção de prova, inadmitida na exceção de pré-executividade. 3. A Lei n.º 10.522 de 19 de julho de 2002 teve o condão de regular a inscrição no CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal. 4. Sobredita lei, ao impor a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que estejam com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, elencou hipóteses suspensão do mencionado registro, a saber: 1) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei e, 2) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. 5. No caso em debate não se verificam os requisitos de suspensão do registro, razão por que não há possibilidade de determinar tal providência. 6. Agravo legal improvido.Em suma, a interposição de exceção da pré-executividade com base em ilegitimidade passiva que não está demonstrada de plano sem garantia do juízo, como no caso dos autos, não é causa de suspensão da inscrição no CADIN.Por tais razões, para suprir a omissão, incluo a presente fundamentação à sentença de fl. 384 que se mantém, no mais, tal como foi lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0005075-51.2012.403.6120 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 360: Mantenho a decisão agravada (fl. 321/32) por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003723-1) - MARIA HOLLA FRANCESCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA HOLLA FRANCESCATTO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Torno sem efeito a certidão de fl. 152-verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021330-77.1994.403.6100 (94.0021330-1) - GUMACO IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GUMACO IND/ E COM/ LTDA

Fl. 125/126: Defiro. Arquivem-se os autos.

0005578-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO COLEONE(SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO COLEONE

Trata-se de pedido de utilização dos Sistemas RENAJUD por intervenção do Poder Judiciário. Pois bem. A consulta sobre a existência de veículos automotores em nome da executada através do Sistema RENAJUD pode ser obtida pela exequente diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PESQUISA RENAJUD e concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da CEF no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002390-71.2012.403.6120 - MOACIR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ RENATO DE SOUZA (fl. 44/45) no polo passivo. Fl. 42: Embora há petição do corréu José Renato de Souza, requerendo prazo em dobro, o artigo 191, do CPC é autoaplicável. Antonio Cláudio da Costa Machado, comentando este artigo em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, afirma: Este prazo especial não depende de requerimento nem de procuração nos autos para incidir; basta a existência de litisconsórcio e procuradores distintos. É o que se verifica neste processo. Assim, considerando a informação de fl. 171, desentrenhe-se a petição de fl. 148/157 e documentos que a instruíram (fl. 158/170), entregando-a à subscritora. Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas pelo INCRA em contestação (fl. 46/57), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008211-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008971-3)) MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP256126 - MARILIA OSTINI AYELLO ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fl. 100: Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada, advertindo-as das penalidades quanto ao não comparecimento (artigo 412 do CPC). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3493

MONITORIA

0000783-82.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Preliminarmente, esclareça a CEF, no prazo de dez dias, quanto a possibilidade de acordo nos autos pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012. Caso negativo, expeça-se carta precatória para citação da corré ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI no endereço declinado às fls. 265.

0002198-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE OLIVEIRA(SP287174 - MARIANA MENIN)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 3- Após, venham conclusos para sentença.

0002023-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCEU PEREIRA SILVA(SP270587 - NARCISO ROSA PEREIRA)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 58, informando da possibilidade de acordo, tendo como base o valor de R\$ 11.494,42, vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se a parte ré, por meio de regular publicação, na pessoa de seu advogado constituído, para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente. Decorrido o prazo supra estabelecido, cumpra-se o determinado Às fls. 57. Sem prejuízo, esclareça a CEF a possibilidade de composição em face a referida Campanha de Recuperação de Créditos, em relação aos autos em apenso (0002031-49.2011.403.6123), cuja conexão foi reconhecida pelo juízo às fls. 57.

0002459-31.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ROSENDE(SP054548 - SILVIA HELENA BARBERO)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 82, informando da possibilidade de acordo, tendo como base o valor de R\$ 11.823,27, vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, intime-se a parte ré, por meio de regular publicação, na pessoa de seu advogado constituído, para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 30 de agosto de 2012. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0002507-87.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORGANA PORRINO(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 33/34, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu i. advogado por regular publicação, para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse na renegociação, compareça à agência que firmou o contrato para os termos da composição noticiada. Prazo: 05 dias. Em caso de acordo, deverão as partes notificarem nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos para sentença.

0000907-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GABRIEL ROSA

Considerando-se o endereço da parte requerida, promova a CEF o recolhimento das custas devidas ao ato deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito, expeça-se a carta precatória nos termos da ordem de fls. 26. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000878-7) - HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP087623 - ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1- Fls. 439/442: Requer o exequente (ELETROBRÁS) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s)

executado(s), via Sistema BacenJud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 439/440), num total de R\$ 5.574,47, em face do executado HILTON MEDEIROS DE MORAES (CPF: 122.032.204-06)3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à ELETROBRÁS para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0002022-34.2004.403.6123 (2004.61.23.002022-2) - REGINA COSTA BENEDITO X ISABELLA COSTA BENEDITO - MENOR (REGINA COSTA BENEDITO)(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001186-90.2006.403.6123 (2006.61.23.001186-2) - ILMA FRANCISCA ABABE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000455-60.2007.403.6123 (2007.61.23.000455-2) - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001498-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001498-3) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000641-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000641-3) - EROS MANZINI PRADO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000351-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000351-9) - HELENA GOMES DE OLIVEIRA PIRES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001118-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001118-8) - ANA LUCIA GONZALEZ MORANDIN APARECIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002056-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002056-6) - VICENTINA DOS SANTOS CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002334-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002334-8) - BERNADETE APARECIDA FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Fls. 107: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, a beneficiária BERNADETE APARECIDA FERREIRA da importância solicitada mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000156-78.2010.403.6123 (2010.61.23.000156-2) - EDNA MARIA RODRIGUES RIBEIRO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000393-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000393-5) - ISABEL GARCIA PINTO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001020-19.2010.403.6123 - GEORGINA ROMANO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 52, formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001982-42.2010.403.6123 - BRAZ MARCAL NETTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002235-30.2010.403.6123 - THEREZA MARIA BRAGGION DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000102-78.2011.403.6123 - GERALDO SANTANA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: considerando os termos da certidão aposta aos autos, informando da intimação das testemunhas ELisardo Onofre de Souza E Antonio Araújo, e ainda quanto a negativa de intimação em relação a João Pedroso M. Sobrinho, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo da mesma, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida

0000291-56.2011.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000357-36.2011.403.6123 - JOSE MARIA DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000407-62.2011.403.6123 - MARCOS VINICIUS TEIXEIRA INEZ - INCAPAZ X MARIA PERPETUA TEIXEIRA INEZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000643-14.2011.403.6123 - MARLENE GERALDINA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINA BENVINDA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MARÇO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0000690-85.2011.403.6123 - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência aos réus dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 328/347 e 353/364.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Intime-se a PGF (CESPE/UNB) e a AGU (União).

0000735-89.2011.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000772-19.2011.403.6123 - JAIR CLEMENTE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE ABRIL DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

0000910-83.2011.403.6123 - SUSILENE ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE ABRIL DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001304-90.2011.403.6123 - CLODOALDO ROBERTO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 11h 00min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001376-77.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO LEME(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE ABRIL DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 90: deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001389-76.2011.403.6123 - NELSON APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 10h 45min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001434-80.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001879-98.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para as ações supra indicadas para o dia 19 DE MARÇO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001930-12.2011.403.6123 - FABIO ALEXANDRE DE LIMA FRANCISCO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001982-08.2011.403.6123 - ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 60/61 como justificativa da parte autora à sua ausência à perícia designada às fls. 56/57.Observo, ainda, requerimento para que a perícia seja realizada por perito inscrito neste município.Defiro o requerido pela parte autora, observando-se, pois, que a nomeação da perita de fls. 53, na cidade de Campinas, em substituição ao perito anteriormente nomeado às fls. 31, deu-se com o escopo da celeridade processual, com melhor divisão das nomeações para a especialidade em psiquiatria.De toda forma, em razão da dificuldade informada pela autora em deslocar-se ao município de Campinas, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002179-60.2011.403.6123 - RENAN LUIS RODRIGUES SAMPAIO(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA E SP288409 - RENATA CALLEGARI GIOVANETTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002347-62.2011.403.6123 - BENEDITO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002468-90.2011.403.6123 - MARIA HELENA LOPES DANTAS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 53: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º

do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002517-34.2011.403.6123 - ADALZIRA ALVES DE OLIVEIRA INACIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002537-25.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DONIZETI NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002540-77.2011.403.6123 - WALDIR JESUS DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 59: deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002567-60.2011.403.6123 - MANOEL BATISTA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural.V- Dê-se ciência ao INSS.VI- Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 218/219.

0000008-96.2012.403.6123 - EMILIO JAIRO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JULHO DE 2012, às 09h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000011-51.2012.403.6123 - ELUISIO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 45min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com

endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000037-49.2012.403.6123 - MARIA DIAS DE JESUS MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000038-34.2012.403.6123 - CACILDA DE OLIVEIRA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000041-86.2012.403.6123 - IVONE APARECIDA PEREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000052-18.2012.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE LIMA VIEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 30min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000066-02.2012.403.6123 - THERESINHA DE FREITAS SAITO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000074-76.2012.403.6123 - LUIZ ORLANDO DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000088-60.2012.403.6123 - LAZARO CLEMENTE ESTEVAM(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE ABRIL DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000089-45.2012.403.6123 - ANGELA MARIA DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000103-29.2012.403.6123 - DARCY MUNHOZ DE SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 87/92 quanto ao não recebimento pela autora de benefício de auxílio-doença no período de 07/10/2002 a 31/12/2006, observando-se o CNIS e documento de fls. 51/61 que refletem a concessão judicial do benefício no período supra mencionado, bem como a certidão judicial do benefício no período supra mencionado, bem como a certidão e documentos de fls. 94/106 que atestam que a autora recebeu benefício de auxílio-doença concedido por meio da ação nro 0000117-62.2002.403.6123. Após, dê-se ciência ao INSS e venham cls. para sentença.

0000160-47.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da prova oral produzida nos autos nº 2009.61.23.001835-3.II- Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto a utilização da mesma como prova emprestada a estes, no prazo de cinco dias, observando-se que o silêncio será recebido como concordância tácita.

0000164-84.2012.403.6123 - ANA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000168-24.2012.403.6123 - IRANILDA OLIVEIRA DE NASCIMENTO REIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE

OUTUBRO DE 2012, às 09h 15min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000169-09.2012.403.6123 - BIANCA MARIA EUFROSINO(SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 00min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000202-96.2012.403.6123 - CLEIDE ANTONIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MAIO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000263-54.2012.403.6123 - BENEDITO DE OLIVEIRA PRETO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE ABRIL DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000286-97.2012.403.6123 - JOSE CAETANO PENACHIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2012, às 10h 15min - Perito Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM: 108.273, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000414-20.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DONIZETI GRACIANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o descumprimento pela parte autora do determinado Às fls. 31 e ainda que esta reside no município de Mogi Mirim, justifique a propositura da presente ação perante este Juízo, bem como o interesse no prosseguimento do feito perante esta 23ª Subseção Judiciária

0000415-05.2012.403.6123 - VALENTIM MARQUE X MARIA APARECIDA MARQUE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JULHO DE 2012, às 10h 35min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000440-18.2012.403.6123 - JOSE PAIXAO SILVA DA CRUZ(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 48/56, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000479-15.2012.403.6123 - SEBASTIAO MACIEL LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000537-18.2012.403.6123 - MARIA ISABEL DE AGUIAR COSTA SANT ANNA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000572-75.2012.403.6123 - JOAO CARLOS MAJOLINE GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JULHO DE 2012, às 10h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000600-43.2012.403.6123 - UEWERTON HENRIQUE BERALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GONCALO BEZERRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE

JULHO DE 2012, às 09h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000649-84.2012.403.6123 - RAPHAEL RODRIGO ROSA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Autor: RAPHAEL RODRIGO ROSARé: UNIÃO FEDERAL (UF) Vistos, em antecipação de tutela. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação da ré a conceder ao autor benefício de pensão por morte de sua tutora e responsável legal, até o limite etário de 24 anos. Sustenta o interessado que vivia sob a dependência econômica de sua tia materna, servidora pública federal do Ministério da Saúde, pessoa que detinha termo de guarda em relação ao requerente. Que, a partir de 28/06/2001, a tia materna do autor veio a óbito (não se esclarecendo na inicial, a partir de então, quem assumiu a tutela judicial), em função do que passou a perceber pensão em decorrência da morte de sua tia. Ocorre que já se aproxima a data em que o requerente completará os 21 anos de idade, oportunidade em que será cessado, administrativamente, o benefício. Argumenta que precisa custear os seus estudos universitários e não terá condições de fazê-lo sem o implemento da pensão que, atualmente, vem recebendo. Pede provimento jurisdicional para que se lhe estenda o direito à percepção desse benefício até que complete 24 anos. Junta documentos às fls. 12/28. Determinada a emenda da inicial para correta indicação do pólo passivo, foi a determinação atendida às fls. 33/34. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Ao menos em princípio, não há como reconhecer direito subjetivo à percepção de benefícios previdenciários extrapolando ou distendendo os limites impostos pela legislação. Trata-se, lato sensu, de afirmar, em concreto, um princípio de seletividade, que, por ser de fundo constitucional (CF, art. 201) condiciona toda a estrutura dos regimes previdenciários, quer o Geral, quer o Estatutário. Vale dizer, o legislador pode, validamente, instituir cortes etários para a percepção de certos benefícios, não sendo dado ao Poder Judiciário, pena de atuar como legislador positivo, alterar estes limites ou estabelecer novos padrões. Sobre este importante vetor de interpretação do Direito Previdenciário, esclarece MIGUEL HORVATH JÚNIOR que: A seletividade consiste na eleição dos riscos e contingências sociais a serem cobertos. Este princípio tem como destinatário o legislador constitucional, que estabeleceu expressamente quais os riscos e contingências sociais protegidos no art. 201 da CF. [Direito Previdenciário, 5. ed., at., São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 70] Justamente por isto, é que - coerentemente - a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores do País vem decididamente obstando pretensões de igual jaez, consoante se colhe dos precedentes que arrolo na seqüência, todos firmados no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: MS 200701693098 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12982Relator(a) : TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão : STJ Órgão julgador: CORTE ESPECIAL Fonte: DJE DATA:31/03/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux e João Otávio de Noronha no mesmo sentido, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Laurita Vaz. Impedido o Sr. Ministro Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada (grifei). Data da Decisão :01/02/2008 Data da Publicação : 31/03/2008 Em idêntico sentido: Processo: AEARSP 200401747658 AEARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709359Relator(a): CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do

órgão : STJ Órgão julgador : SEXTA TURMA Fonte : DJE DATA:23/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não assiste razão ao agravante. Isto, porque não há omissão nos julgados, porquanto o pedido alternativo não foi analisado porque a recorrente não tem direito à pensão por morte como ficou consignado na sentença e no acórdão. 2. Ademais, em relação ao mérito esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte de ex-combatente conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que ocorreu em 10/08/90, posteriormente a entrada em vigor a nova Carta Magna que limitou a pensão por morte às filhas solteiras, menores de 21 anos ou inválidas. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento (grifei). Data da Decisão : 05/11/2009 Data da Publicação : 23/11/2009 É de considerar, por outro lado, que o argumento do acesso à educação, utilizado pelo requerente como base para sustentar o seu pleito à extensão da pensão por morte de que é usufrutuário, mostra-se, data maxima venia daqueles que pensam em sentido contrário, extremamente pálido e desprovido de qualquer densidade jurídica. No Brasil atual, como é sabido e consabido, existem inúmeras formas de acesso ao ensino universitário, que, direta ou indiretamente patrocinados pelo Estado (e custeados por toda a sociedade), se prestam justamente a acorrer situações tais como aquela que se denuncia nos autos. Em primeiro lugar, é de se mencionar a existência de inúmeros cursos, similares ou idênticos ao do autor, em universidades públicas, de excepcional nível de formação, sem custo algum para o aluno, e que se materializam nos três níveis de governo, o federal, o estadual, e, nalguns casos, até mesmo o municipal, como é a hipótese do Município Sede desta Subseção Judiciária e de vários outros no Estado de São Paulo, que contam com faculdades ou universidades públicas municipais. Em segundo lugar, em sendo o caso de recorrer a cursos universitários particulares, pagos, é cediço que existem diversos programas sociais destinados justamente a acolher estudantes de baixa ou nenhuma renda (PROUNI, EDUCAFRO, etc.), bastando, a tanto, que o interessado se disponha e se submeta às regras impostas pelo sistema. Por fim, insta salientar que - em não se enquadrando em nenhuma das alternativas anteriores - o estudante pode se valer de programas oficiais de financiamento educacional, instituídos e geridos por bancos públicos governamentais (FIES), com encargos e condições de pagamento extremamente benéficos, tudo a assegurar, da forma mais completa possível, a garantia do acesso à educação, a perfazer o desiderato constitucional que deve nortear a atividade do gestor público. De modo que, segundo vejo a questão, não é a partir da extensão, essencialmente contra legem - e, portanto, ilegal - de um benefício previdenciário, que se vai tutelar o direito do cidadão de acesso à educação superior, quando, por outras formas e de outros meios, esse mesmo direito já se mostra plenamente assegurado pela ordem jurídica vigente. Do quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, ausente um juízo preliminar de constatação da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.(18/05/2012)

0000775-37.2012.403.6123 - CLAUDETE DE FATIMA VIEIRA(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JULHO DE 2012, às 10h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto

munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000924-33.2012.403.6123 - ADRIANA ALVARES DE TOLEDO ZECCHIN(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000924-33.2012.403.6123 Autora: ADRIANA ÁLVARES DE TOLEDO ZECCHIN Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a anulação de débito fiscal, requerendo, in initio litis, seja determinado que ré se abstenha de inscrever o pretense crédito na Dívida Ativa da União, bem como se abstenha de propor a respectiva Execução Fiscal referente à Notificação de Lançamento nº 2010/240352937077510 e, ainda, seja garantida à postulante a emissão de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, enquanto pendente de julgamento a presente demanda. Aduz, em síntese, que: 1) foi notificada de lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física sob o nº 2010/240352937077510, em função da divergência constatada na Declaração nº 08/13.503.519, entregue pela autora em 21/04/2010 - Exercício 2010 - Ano Calendário 2009 os rendimentos supostamente pagos à demandante, dentro do referido ano-calendário; 2) da divergência em questão, a autora teria omitido, segundo a ré, rendimentos então auferidos dentro do aludido ano-calendário, no importe de R\$ 39.154,51 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), gerando Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no montante de R\$ 6.406,43 (seis mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e três centavos), que, somado aos encargos moratórios, chegou ao valor de R\$ 12.181,18 (doze mil, cento e oitenta e um reais e dezoito centavos); 3) no ano-calendário de 2009 a autora possuía duas fontes pagadoras: Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista (CNPJ nº 51.315.729/0001-98) e Prefeitura do Município de Bragança Paulista (CNPJ nº 46.352.746/0001-65), tendo recolhido os impostos devidos, nas épocas próprias, conforme DARFs que junta; 4) houve uma falha na transmissão da declaração retificadora à Secretaria da Receita Federal, conforme restou demonstrado na Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL nº 201020000018934, enviada àquele órgão, além da própria cópia da Declaração não transmitida com os respectivos DARFs; 5) não recebeu no respectivo ano-calendário, rendimentos ou quaisquer proventos de pessoas jurídicas ou físicas a legitimar o lançamento de IRPF Suplementar, trazendo aos autos cópias de seus extratos bancários, referentes ao ano de 2009; 6) o depósito judicial do débito fiscal discutido não é condição de procedibilidade da presente demanda, nos termos da Súmula nº 247 do ex-TFR. Juntou documentos a fls. 13/56. É o relatório. Decido. Da documentação juntada verifica-se que a NFLD impugnada (fls. 17/20) dá como não declarados na DIRPF 2010 pela autora exatamente os mesmos rendimentos que a autora, nesta ação, refere terem sido os únicos recebidos no ano-calendário respectivo (2009), não havendo, então, controvérsia neste ponto. Ao que se depreende da inicial, o fundamento da ação é o de que teria feito uma Declaração Retificadora, em relação à qual, todavia, teria havido alguma falha na transmissão eletrônica à Receita Federal, em que os referidos rendimentos teriam sido declarados e em relação à qual foram recolhidos oportunamente, em parcelas, o IRPF devido. A alegada falha na transmissão da DIRPF Retificadora não está comprovada pelos documentos juntados à inicial, também não tendo sido juntada cópia da DIRPF Retificadora mencionada pela autora, documento este do qual se pudesse aferir que os rendimentos teriam sido mesmo declarados e do qual se pudesse aferir, também, se as guias de recolhimento juntadas a fls. 26/39 teriam de fato relação com o imposto devido pelos rendimentos tidos na NFLD como não declarados na DIRPF 2010/2009, bem podendo ser que se refiram, estes DARFs, ao imposto devido pelos rendimentos que a autora efetivamente declarou na DIRPF 2010/2009 e cuja juntada a estes autos a autora também não juntou a fim de esclarecer devidamente o Juízo a respeito da matéria em debate. Assim sendo, diante da carência documentação juntada e da necessidade de prévia oitiva da parte ré para esclarecimento de todos os fatos, em respeito ao princípio do contraditório, indefiro o pedido de tutela antecipatória, ressalvando a possibilidade de reanálise do pedido na sentença. Cite-se a ré para apresentação de sua defesa, nos termos da lei. Intimem-se. (16/05/2012)

0000945-09.2012.403.6123 - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: WELLINGTON GOMES DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de nulidade de débito contratual, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor que, sem possuir conta bancária ou qualquer relacionamento contratual com a requerida, teve o seu nome por ela relacionado junto à instituições de restrição ao crédito. Aduz que buscou esclarecer a situação junto à ré que lhe informou que o valor do débito decorre de um financiamento que o autor nega que tenha realizado. Pede antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome das listagens restritivas. Junta documentos às fls. 10/13. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não estão demonstrados, neste momento procedimental, os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Com efeito, a narrativa inicial é bastante lacônica quanto aos fatos que estão ou estariam à base do ocorrido, lastreando-se

apenas na negativa, por parte do autor, de qualquer relação comercial com a ré. É possível que tenha havido um erro por parte da instituição financeira com relação ao ocorrido. Mas sem uma demonstração, mesmo que perfunctória, dessa ocorrência, não há como verificar presente a prova inequívoca da verossimilhança. Quanto a este aspecto, verifico que o autor - em face da resposta preliminar da ré - não procurou obter os documentos que, supostamente, estariam em seu nome, para que lhes pudesse contestar a autenticidade ou a veracidade, de modo que não se desincumbe, nesse momento procedimental prefacial, do seu ônus de demonstrar a presença dos requisitos do art. 273, I do CPC. Do quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se, com as cautelas de praxe. Int. (16/05/2012)

0000981-51.2012.403.6123 - IVONE DE LOURDES FROIS DALCIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc)para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0000987-58.2012.403.6123 - MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando a informação constante na inicial que a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador de ambos os ombros ...osteoartrose da coluna vertebral associado à osteoporose, osteoartrose dos joelhos, trombose venosa profunda ...(sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, e, visto que não há documentos juntados aos autos referentes as doenças informadas, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.3. PRAZO: 30(trinta) dias.4. Após, cumprido a determinação do item 3, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Antecipada

0001261-22.2012.403.6123 - HERALDO GOMES PENTEADO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este

de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4.Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc)para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.7.Cumprido o item supra, intime-se o perito acima nomeado para que o mesmo designe com urgência data para perícia.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001679-43.2001.403.6123 (2001.61.23.001679-5) - CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CARLOS EDUARDO CARMIGNOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002338-37.2010.403.6123 - IRENE APARECIDA DE ALVARENGA SOUZA(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000453-51.2011.403.6123 - ROSOMAR APARECIDO DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001833-12.2011.403.6123 - APARECIDA MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002190-89.2011.403.6123 - NELSON LEONEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE ABRIL DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 41: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002354-54.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA TAFURI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-38.2005.403.6123 (2005.61.23.001819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN

1. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se o contrato objeto da presente execução judicial se encontra inserido na Campanha de Recuperação de Créditos da Caixa, até agosto de 2012, trazendo aos autos proposta de acordo para composição, se o caso. 2. Em caso de não inserção da execução na referida Campanha de Recuperação, determino o regular prosseguimento do feito.3. Assim, considerando a disponibilização pela Central de Hastas Públicas Unificadas do cronograma para o exercício 2012, a ser realizado no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS - SÃO PAULO - SP, Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, São Paulo - SP, e considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 25/09/2012 (terça-feira) para a primeira Praça, às 11h, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012 (terça-feira), para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 208/236, em razão do lapso temporal decorrido.

0000036-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000036-1) - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X OLGA ALEXANDRONI DA SOLVA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 182: considerando o traslado de fls. 173/181 do julgamento proferido nos autos do agravo de instrumento nº0034839-46.2011.403.0000, tendo este transitado em julgado em 29/5/2012, fls. 181-verso, e observando-se ainda a decisão de fls. 168, item 1, expeça-se Alvará de Levantamento Parcial em favor da parte autora, no montante de R\$ 16.808,74, do depósito de fls. 132.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- O montante de R\$ 2.662,38 deverá ser revertido em favor da CEF, após o levantamento do alvará pelo exequente.4- Com efeito, comprovado nos autos a liquidação do alvará, officie-se a CEF para que reverta aos seus cofres os valores informados às fls. 156 e no item 3 supra.5- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Bragança Paulista, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1868

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002338-72.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001171-03.2001.403.6122 (2001.61.22.001171-5) - CONSTAC CONSTRUTORA E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001965-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001965-7) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS NETO X ELZA DE OLIVEIRA ROBLER(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000351-7) - FLORACI FLOR DA SILVA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORACI FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000403-28.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLGA KULHAVA CIECHANO VICZ X NOEMIA CIECHANOVICZ TKATECENKO X EUGENIA CIECHANOVICZ NITCHEPORENCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000827-70.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELVIRA MONTEZANA RODRIGUES LAGO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X EVANI RODRIGUES LAGO DE LIMA X ORIEL RODRIGUES X ANTONIO MONTEZANI X OLGA MONTEZANI MONTERO X IRDE MONTEZANO PANTOLFI X LAUSINHO MONTESANI X MARIO MONTEZANI X IVO MONTEZANI X MAFALDA MONTEZANI BATISTA X HELENA MONTEZANI X ROBERTO MONTEZANI X JOAO MONTEZANI X AMAURI MONTEZANI X APARECIDA DE FATIMA MONTEZANI X MARLENE DEMORI MONTEZANI X WILSON MONTEZANI

DEMORI X MARILSA DEMORI SCARPANTI X GILMAR MONTEZANI X MARIA DOLORES MONTEZANI ARAUJO X GILBERTO MONTEZANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001923-23.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) NIVALDO JOSE JOAQUIM(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001961-35.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) NIVALDO JOSE JOAQUIM(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000107-69.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) VICENTE RAFAEL ELIAS(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000111-09.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) MARIA APARECIDA MADUREIRA DE CARVALHO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001035-30.2006.403.6122 (2006.61.22.001035-6) - AMERICO FELICIO DA CRUZ - ESPOLIO X MARIA DOS PRAZERES JESUS DA NAVE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DOS PRAZERES JESUS DA NAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000089-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000089-6) - MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X RITSU IKEIZUMI TANAKA X JAIR GULDONI X FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000531-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000531-6) - HERMELINDA RIGATTA GIROTTO X ELZO GIROTTO X ANTONIO GIROTO X ELCIR GIROTTO VALENTIM X APARECIDA ZULEIDE GIROTO GIOTA(SP270559 - MAURÍCIO MARQUES PASSARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HERMELINDA RIGATTA GIROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000761-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000761-1) - EVERALDO DA SILVA CUNHA NETO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EVERALDO DA SILVA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000815-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000815-9) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000905-06.2007.403.6122 (2007.61.22.000905-0) - MASAACKI UEKI(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MASAACKI UEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000941-48.2007.403.6122 (2007.61.22.000941-3) - NORBERTO LAZZARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X NORBERTO LAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001061-57.2008.403.6122 (2008.61.22.001061-4) - LUIZ NUNES X MARIA APARECIDA NUNES IGIDIO X ZILDA NUNES DOS SANTOS X JULIANA CRISTINA NUNES LOPES X ODIRLEI NUNES LOPES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ NUNES

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001273-78.2008.403.6122 (2008.61.22.001273-8) - LELIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LELIO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002343-33.2008.403.6122 (2008.61.22.002343-8) - DIOGO HITOSHI SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIOGO HITOSHI SATAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001659-40.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS RISSATTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS RISSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2562

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001615-78.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) RODRIGO ANTONIO CUNHA CLARO(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro a emenda à inicial de fl. 28. No mais, segundo a inicial e o contrato de fls. 19/22, o embargante é casado, o que enseja a emenda da inicial para incluir a sua esposa no pólo ativo da lide, nos termos do art. 10 do CPC. Além disso, denota-se que o mesmo é comerciante, o que afasta, em princípio, o deferimento da assistência judiciária gratuita. Posto isso, determino ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, uma nova emenda da inicial para incluir a sua esposa no pólo ativo lide, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Determino, também, que o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (art. 257 do CPC), recolha as custas processuais devidas, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2563

CAUTELAR FISCAL

0000579-98.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl. 158. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, a contar do requerimento, para juntada aos autos de cópia do processo administrativo..Pa 0,15 Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-50.2012.403.6127 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de

moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003527-04.2011.403.6127 - NADIR INACIO LOPES(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica geneticista, Dra. Cecília Oliveira Barbosa Buck, CRM 118.604, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos que entenderem cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia, EM ESPECIAL, RADIOGRAFIA DOS MEMBROS AFETADOS. Ainda atendendo a solicitação da perita médica, deverá a autora, se possível, comparecer acompanhada de sua genitora para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0003987-88.2011.403.6127 - FERNANDO LUIZ MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a justificativa apresentada pela parte autora, designo o dia 19 de julho de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000124-90.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a justificativa apresentada pela autora, designo o dia 12 de julho de 2012, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000441-88.2012.403.6127 - LOURDES HELENA APOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de julho de 2012, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002974-88.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-34.2010.403.6127) TANIA APARECIDA ANTONIO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 56/123, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 54. Abra-se vista dos autos à embargante. Intime-se.

0000303-24.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001154-63.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-29.2011.403.6127) ADILSON TADEU DA SILVA X ADRIANA FRANCO DE MORAES(SP161145 - GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)
Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

0001532-19.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-60.2002.403.6127 (2002.61.27.000666-5)) JOSE GALLARDO DIAZ(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES

E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados em nome da advogada Sibeles Martins. Cumpra-se.

0002376-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002376-8) - MARIA JOSE DIAS DAS NEVES MAUCH(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0005275-76.2008.403.6127 (2008.61.27.005275-6) - CRISTIANE DE LOURDES GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados.

0001221-96.2010.403.6127 - LUCIANO CESAR COLOZA -INCAPAZ X JULIA COSTA COLOZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-54.2010.403.6127 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 113/114), e o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 136/138), com efetivo restabelecimento do auxílio doença em 04.08.2010 (fl. 145). O INSS contestou (fls. 154/155), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 157/158), com ciência às partes. O INSS informou que reabilitou o autor para a função de motorista de transporte escolar e apresentou cópia do processo (fls. 169/233) e também trouxe o CNIS (fls. 244/245), em face destes documentos o autor manifestou-se (fls. 239/241 e 250/253). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Feitas estas considerações, tem-se, no caso dos autos, que a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 157/158) demonstra que o autor é portador de estenose de coluna lombar, estando parcial e temporariamente incapacitado desde 07.02.2007. Entretanto, o laudo pericial revela que o autor pode ser reabilitado, o que de fato ocorreu, como provado pelo INSS, para a função de motorista de transporte escolar (fls. 170/233). No mais, o CNIS mostra que o autor encontra-se trabalhando regularmente dentro da mesma empresa (Companhia de Bebidas Ipiranga - fls. 29 e 245). Desta forma, improcede o pedido de concessão do benefício de auxílio doença e o de aposentadoria por invalidez, pois enquanto esteve o autor incapacitado recebeu regularmente o auxílio doença de 27.01.2006 a 29.03.2010 (fl. 31), depois, por conta da conclusão do processo de reabilitação em 29.03.2010 (fl. 221), passou a ter capacidade laborativa. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cessam-se os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 136/138). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

0003473-72.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003591-48.2010.403.6127 - JESUIDA DOS SANTOS LIMA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004465-33.2010.403.6127 - TEREZA EDUARDO SILVESTRE FRONDIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Eduardo Silvestre Frondin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência que lhe causa incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. O requerido contestou (fls. 34/48) defendendo a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 106/109) e médica (fls. 130/133), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 151/154). Foi concedida a gratuidade (fl. 155). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família.No caso, a prova pericial médica conclui pela incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente (fls. 130/133). Assim, a situação de saúde da autora amolda-se ao previsto no artigo 20, 2º, da lei 8.742/93, pois, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Resta, portanto, analisar o requisito objetivo referente à renda (3º, do art. 20, da lei 8.742/93). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e um filho maior solteiro. Estes dois possuem renda, respectivamente de R\$ 800,00 e R\$ 900,00. Quando do requerimento administrativo (17.01.2010 - fl. 10) não estava em vigor a Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 20 da Lei 8.742/93, redefinindo o conceito de família para fins de benefício assistencial. Assim, o filho maior, válido e solteiro, não integrava o grupo. Portanto, no caso em exame, a renda auferida por Lucas, filho da autora, não se computava. Entretanto, ainda assim, o valor auferido pelo marido da autora, Alcides, no importe de R\$ 800,00, ou R\$ 929,36 em dezembro de 2011 (fl. 121 verso), revela que o grupo (autora e marido) tinha renda per capita de mais de R\$ 400,00, superior ao mínimo legal, do salário mínimo. Depois do advento da lei 12.435/2011, o filho solteiro passou a integrar o grupo e, portanto, sua renda também. Desta forma, nos termos da legislação em vigor, a renda do grupo familiar da autora é de mais de R\$ 2.000,00 (fls. 121/125), que divididos por três (autora, marido e filho solteiro - fl. 106), perfaz mais de R\$ 666,00, o que igualmente supera o limite legal (3º, do art. 20, da lei 8.742/93). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000347-77.2011.403.6127 - MARIA REGINA ASTOLFO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA ASTOLFO PINTO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina Astolfo Pinto, incapaz, representada por Sebastião de Almeida Astolfo Pinto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de deficiência que lhe causa incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 33/43) defendendo a improcedência do pedido, tendo em vista que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 62/65) e médica (fls. 78/80), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 92/95). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito referente à incapacidade. Consta do laudo pericial médico que sua doença (alienação mental desde o nascimento) gera a impossibilidade de exercer atividades trabalhistas e os atos da vida civil (fls. 78/80). Assim, a situação de saúde da autora amolda-se ao previsto no artigo 20, 2º, da lei 8.742/93, pois, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Resta, portanto, analisar o requisito objetivo referente à renda (3º, do art. 20, da lei 8.742/93). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seus genitores, idosos, e que ambos recebem aposentadorias. A mãe por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal (fl. 86), e o pai especial, no importe de R\$ 643,72 (fl. 85). O Estatuto do Idoso (o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03), estabelece que o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso não interfere no cômputo da renda familiar per capita para fins de benefício assistencial. Sua interpretação teleológica impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso ou ao deficiente. Entretanto, no caso em exame, os genitores, ambos, possuem renda. Assim, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo, como o auferido pela mãe (fl. 86), ainda assim há renda, no importe de R\$ 643,72 (fl. 85), que dividida pelos três integrantes do grupo perfaz mais de R\$ 214,00, acima de do salário mínimo (atualmente R\$ 155,50) como exige o 3º, do art. 20, da lei 8.742/93. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X JULIA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA
Vistos, etc.Como informado pelo INSS (fls. 144/150), o benefício que a autora pretende receber (ratear) é pago a dois menores, seus netos. Um (Rafael) já se encontra no processo, inclusive ofereceu contestação (fls. 114/132), a outra (Julia) ainda não, mas como se trata litisconsórcio passivo necessário, há necessidade de sua integração à lide.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Julia Cristina Conti de Oliveira no pólo passivo e proceda-se à sua citação (endereço de fl. 144). Ainda no SEDI, retifique-se a autuação, com exclusão de Susi, que é apenas a representante de Rafael, o titular do benefício.Os pedidos de produção de prova serão analisados no momento processual pertinente.Intimem-se.

0001666-80.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40).O INSS contestou (fls. 49/51) defendendo a improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado e inexistência de incapacidade.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/65), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência.No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e temporária, devido a hepatopatia a esclarecer (fls. 62/65), a data de início da incapacidade foi fixada em 09.03.2012, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada.Com efeito, a autora recebeu auxílio doença de 16.12.2008 a 08.02.2009 (fl. 56), mantendo a qualidade de segurada até 08.02.2010 (art. 15, ii, da Lei 8.213/91).Por fim, o único documento médico trazido pela autora é o de fl. 24, que não comprova a existência da incapacidade em data anterior à fixada pela perícia médica.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001781-04.2011.403.6127 - DENISE BARSANTE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Denise Barsante em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Nivaldo Modena, ocorrido em 26.02.2007.Alega que era companheira do falecido, viveram em união estável até seu falecimento, reconhecida pela Justiça Estadual, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de ausência de dependência econômica.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/39).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42).O INSS contestou (fls. 49/58) defendendo a improcedência do

pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido. Reclamou a observância da prescrição quinquenal e apresentou documentos (fls. 59/136). Sobreveio réplica (fls. 139/143). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas três testemunhas (fls. 159/160). As partes apresentaram alegações finais (fls. 162/164 e 166/169) e vieram documentos (fls. 178/183), com ciência e manifestação dos litigantes (fls. 185/186 e 188). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é procedente. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). No caso, Nivaldo Modena era segurado, pois, quando de seu óbito, ocorrido em 26.02.2007 (fl. 114), recebia o benefício de auxílio doença (fl. 78). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei) e, para ela, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. A fim de comprová-la, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da sentença (fls. 21/22) e da carta de sentença, em que o Juízo Estadual julgou procedente o pedido, com trânsito em julgado em 15.06.2010, declarando a união estável de Nivaldo Modema e Denise Barsante até a data do óbito (autos n. 983/09 - fls. 17/18). b) declarações de conhecidos do casal (fls. 27/28). c) cópia de cartão de visita em nome da autora, emitido pelo Sanatório Bezerra de Menezes, no qual o falecido esteve internado (fl. 25). d) relatório médico, emitido pela Prefeitura de São João da Boa Vista-SP, indicando que a autora acompanhou Nivaldo em consultas realizadas nos anos de 2005 e 2006 (fl. 31). e) autorização do INSS para a autora receber o benefício de auxílio doença para Nivaldo (fl. 30). Também vieram documentos, solicitados pelo Juízo. O de fl. 178, do Instituto Bezerra de Menezes, demonstra que a autora foi responsável por internação de Nivaldo de 06.04.2005 a 26.05.2005. Os de fls. 179/183, do Departamento Municipal de Saúde, indicam que a autora acompanhou Nivaldo em consulta no dia 05.11.2008 e que declinaram o mesmo endereço. A requerente porta documentos pessoais do extinto companheiro, tais como, certidão de óbito (fl. 23), cópia da CTPS (fl. 32), documento de identidade e CPF (fl. 33) e certidão de casamento (fl. 116). Além disso, a prova testemunhal produzida em Juízo mostrou-se coerente acerca da união estável do casal (fl. 160). Por tais razões, reputo comprovada a qualidade de companheira da parte requerente em relação a Nivaldo Modema quando de seu óbito, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 02.09.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 73, formulado depois da sentença da Justiça Estadual que reconheceu a união estável do casal - fl. 17). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão pro morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, ex lege. P. R. I

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Com fundamento no art. 463, I, do CPC, corrijo de ofício o erro material no dispositivo da sentença de fls. 103/105, para que o nome do autor passe a constar como sendo Igor de Castro Fagundes e a data de início do benefício em 25.07.2011. Intimem-se.

0002439-28.2011.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS CORREA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social, requerido, alegando erro material, interpôs embargos de declaração (fl. 144) em face da sentença (fls. 119/121), pois pagou o auxílio doença à parte autora até 15.04.2011, de maneira que esta deve ser a data de início do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. Administrativamente o benefício de auxílio doença esteve ativo até 15.04.2011 (fl. 56). Assim, acolho os embargos para que passe a constar, na sentença, a data de início do benefício em 15.04.2011. P. R. I.

0002475-70.2011.403.6127 - ISABEL CRISTINA ELEOTERIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/98: nada a deliberar acerca da cessação administrativa, tendo em conta o caráter transitório do benefício pactuado às fls. 80/81. Ademais, os fatos narrados constituem nova causa de pedir, incabíveis de discussão nos presentes autos. Outrossim, ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a mesma colacione aos autos memória de cálculo discriminativa dos valores que pretende executar. Intime-se.

0002540-65.2011.403.6127 - JOAO ALDO PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Aldo Prandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, Antonia Jesuíno Prandi, ocorrido em 01.05.2011. Alega que a esposa pleiteou a aposentadoria por idade rural, que foi injustamente indeferido ao argumento de falta de qualidade de segurada. Pretende, assim, reconhecer a condição de segurada da falecida como trabalhadora rural e, por consequência, obter a pensão. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 17/80). Foi concedida a gratuidade (fl. 83) e prazo para o autor proceder ao requerimento administrativo, trazido aos autos (fls. 85/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 87). O INSS contestou (fls. 94/98) defendendo a inépcia da inicial e a improcedência do pedido porque a falecida não ostentava a qualidade de segurada quando de seu óbito, nem tinha direito à aposentadoria e porque ausente a dependência econômica do autor, que é aposentado. Apresentou documentos (fls. 99/102). Sobreveio réplica (fls. 105/109). Deferida a realização de prova testemunhal (fl. 113), o requerente não a apresentou, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 121 e 123). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão e o direito que se busca reparação, isto é, o reconhecimento da condição de segurada (direito à aposentadoria) da esposa falecida e obter, por isso, o benefício de pensão por morte. Passo ao exame do mérito. Como exposto, para analisar o pedido de pensão, objeto dos autos, é necessário, antes, avaliar se a esposa do autor, já falecida, tinha ou não direito à aposentadoria por idade, de natureza rural. A aposentadoria por idade é devida ao segurador que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 8.213/1991. Com o advento da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurador se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurador já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, levando em conta a data em que implementada as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo (art. 3º, 1º, da citada lei). Sobre o tema: (...) 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurador, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. (...) (TRF3 - APELREEX 00431075120004039999 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2011 PÁGINA: 1075). No caso em exame, quando a falecida esposa do autor requereu sua aposentadoria, em 14.12.2010 (fl. 74), contava com 183 meses de contribuições, na condição de empregada rural, como reconhecido pelo próprio INSS (fls. 69/70), tempo superior aos 174 meses exigidos pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Quando implementou o requisito idade, em 17.07.2006 (nasceu em 17.06.1951 - fl. 25), eram exigidos 150 meses e tinha ela, como visto, 183 contribuições. Desta forma, à esposa do autor era devida a aposentadoria por idade, de natureza rural. Quanto à pensão, exige-se que o instituidor detenha a qualidade de segurador, ao tempo de seu óbito, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (arts. 74 e 102 e parágrafos da Lei 8.213/91), requisitos comprovados nos autos. Para o cônjuge a dependência econômica é presumida (art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91). Assim, tem o autor direito à pensão desde o pedido administrativo, uma vez que não observado o prazo trintenar de seu falecimento. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte ao autor, com início em 20 de setembro de 2011 (data do requerimento administrativo - fl. 85). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o

pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002589-09.2011.403.6127 - ALTINA FAGUNDES ROQUE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Altina Fagundes Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 43) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou (fls. 66/69) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 86/88), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 106/109). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 20.12.1935 (fl. 60), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (09.05.2011 - fl. 29). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. O laudo social (fls. 86/88) revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso (fl. 86). Este recebe um salário mínimo por mês, a título de aposentadoria por invalidez (fl. 100), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda de um salário mínimo auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se tratar do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição, tais benefícios, equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os

demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento de benefício com valor pouco superior a um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 03.11.2011, data da citação (fls. 64/65). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0003312-28.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO HORTELAN(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003436-11.2011.403.6127 - SEBASTIANA VIANA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada às fls. 93/94, e tendo em conta a certidão de fl. 89, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o seu endereço atualizado. Após, voltem-me conclusos para a designação de nova data para realização da audiência de instrução. Int.

0003681-22.2011.403.6127 - TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003941-02.2011.403.6127 - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003986-06.2011.403.6127 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA VIEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Aparecida Pereira Viera em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 41/44) defendendo a improcedência do pedido pela preexistência da doença e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 54/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. O INSS defende a improcedência do pedido porque a autora teria se filiado ao Regime Geral da Previdência Social já portanto doentes. Entretanto, o pedido da autora procede porque sua incapacidade decorre da progressão da doença, exatamente como ressalva o parágrafo único, do art. 59 da Lei 8.213/91. Com efeito, o laudo pericial médico (fls. 54/57) demonstra que a autora é portadora de status pós-cirúrgico de reconstrução ligamentar com parafusos metálicos no joelho esquerdo, hipertensão arterial sistêmica estabilizada e gonartrose, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O início da incapacidade foi fixado em 30.03.2012, data da realização do exame pericial. Extrai-se da prova técnica, que a autora trabalhou na zona rural até 1980 e depois como diarista, sofreu um acidente (caiu num buraco) fraturando o joelho, o que necessitou de intervenção cirúrgica. Ainda assim continuou trabalhando por 17 anos, até que não mais teve condições. O CNIS revela que esteve filiada de 1971 a 1974, voltando ao recolher em 01.2011 (fl. 22), e os documentos médicos trazidos aos autos pela autora (fls. 23/27) demonstram agravamento a partir de 20.06.2011 (fl. 27), depois da filiação com regulares recolhimentos, o que, aliás, prova o início da incapacidade naquela época. Assim, faz jus a autora ao benefício de auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo (20.06.2011 - fl. 28). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora

com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 20.06.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0004020-78.2011.403.6127 - AMARILDO TOMAZ CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004070-07.2011.403.6127 - MARCIA CUSTODIO NUNES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000055-58.2012.403.6127 - ZULMIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000065-05.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE LIMA SIQUEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000067-72.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000068-57.2012.403.6127 - DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000177-71.2012.403.6127 - MARIA FILOMENA LOPES(SP268168 - VANIA JOZI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Filomena Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS contestou (fls. 55/57) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 75/106), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 121/124). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 01.10.1945 (fl. 19), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (22.09.2011 - fl. 23). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. O laudo social (fls. 75/80) revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que também é idoso (fl. 33). Este recebe R\$ 748,95 por mês, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 67), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda de um salário mínimo auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se tratar do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição, tais benefícios, equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. No caso, como visto, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 748,95, que desconsiderando o montante de um salário mínimo, nos moldes do artigo 34 do Estatuto do Idoso, restam R\$ 63,00, que divididos entre os dois componentes do grupo familiar alcança valor inferior a de salário mínimo. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade

da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento de benefício com valor pouco superior a um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 14.02.2012, data da citação (fl. 52).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da de-mora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P. R. I

0000267-79.2012.403.6127 - PAULO SERGIO MONTOURO JUNIOR(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Montouro Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte até a conclusão de curso universitário.Sustenta que recebia a pensão desde 24.12.2008, por conta do óbito de seu genitor, mas o benefício foi cessado por ter completado 21 anos de idade, do que discorda, aduzindo que, por ser estudante do Curso de Sistema de Informação, em período integral, tem direito à percepção da pensão até sua finalização.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento (fls. 34/35), o TRF3 negou seguimento ao recurso, como demonstra o extrato de consulta a seguir encartado.O INSS contestou (fls. 47/54) defendendo, em suma, a improcedência do pedido por ausência de previsão legal.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 58 e 60).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido improcede.Primeiro, o autor não provou que de fato encontra-se regularmente matriculado em curso universitário. O contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 16/17) não está datado e nem integralmente preenchido (fl. 17 verso).Segundo, o artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou deficiente intelectual ou mental, o que não é o caso dos autos. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva.No mais, a educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social. O artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação com primado da seguridade social.A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna).No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o transpasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209.Em função do transpasse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda.Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão

da maioria em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social. Isso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor declinou, na inicial, que reside na cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP, fato que, inclusive, é determinante para a fixação da competência nesta Subseção Judiciária. Processado o feito e deferida a produção da prova pericial social, a perícia foi realizada na residência declinada pelo autor como sendo a sua quando da propositura da ação. Ainda, informou que atualmente reside com o filho, na citada cidade, e que a esposa e os demais filhos, por motivos particulares, residem em Ouro Fino/MG. A despeito desta nova informação trazida pelo laudo pericial social, o fato é que, quaisquer que sejam as circunstâncias que motivaram a família a residir em endereços diversos, o autor declarou, seja na inicial, seja na entrevista com a assistente social, sua residência em Espírito Santo do Pinhal, local onde a assistente social esteve, efetuou entrevista e elaborou laudo, restando concluída a pretendida prova. Assim, indefiro os pedidos de realização de estudo social na alegada residência de Ouro Fino/MG e expedição de ofício ao CREAS da mesma cidade. Tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica. Intime-se.

0000326-67.2012.403.6127 - NILSON CARVALHO DOS SANTOS(SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000359-57.2012.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000413-23.2012.403.6127 - JOSE OLIVIERI NETO X MARLENE LOTTI OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os pedidos de produção de prova das partes (fls. 50 e 52 verso). Oficie-se, como requerido pelo INSS, ao Governo do Estado de São Paulo para que informe se Marlene Lotti Olivieri, CPF n. 094.757.398-40, encontra-se aposentada ou recebe algum tipo de remuneração e, caso positivo, os valores e desde quando. Quanto às provas requeridas pela parte autora, apresente o rol de testemunhas em 05 dias, sob pena de preclusão, bem como traga aos autos os documentos que entender pertinente à comprovação da dependência econômica até a data da audiência, momento em que encerrará a fase de instrução. Intimem-se.

0000442-73.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO CEQUALINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000448-80.2012.403.6127 - SEBASTIANA ANDRADE MARCOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitada pelo INSS. A fim de que seja designada data para realização de audiência, apresente a autora, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas. Int.

0000450-50.2012.403.6127 - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000504-16.2012.403.6127 - LOURDES SASSARON FORNAZIERO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 171 consignou prazo de 10 (Dez) dias para que as partes especificassem provas e, no mesmo prazo, em caso de solicitação de prova testemunhal, depositassem o rol de testemunhas. Contudo, na petição de fl. 172, a parte autora apenas mencionou o desejo da produção de prova testemunhal, não apresentando, no mesmo ato, o rol de testemunhas, em flagrante inobservância àquela determinação. Assim, declaro preclusa a produção da prova testemunhal por ela requerida e prejudicado o pedido de tomada de depoimento pessoal apresentado pelo INSS à fl. 174. Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença.

0000605-53.2012.403.6127 - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000767-48.2012.403.6127 - MARIA EMILIA PEREIRA ZACARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000839-35.2012.403.6127 - REGINA CELIA MAZEO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000917-29.2012.403.6127 - LEONOR ZANETTI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001024-73.2012.403.6127 - JESLEM DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 48/49: recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Intimem-se.

0001231-72.2012.403.6127 - SEBASTIAO DE FATIMA MARINHO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião de Fátima Marinho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho n. 060.302.245-6, iniciado em 24.10.1979, para que passe a ter o valor de um salário mínimo mensal.Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e o autor apresentou comprovante do indeferimento do pedido na esfera administrativa (fl. 32).Relatado, fundamento e decido.O benefício que se pretende a revisão decorre de acidente de trabalho. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema:(...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mococa-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001232-57.2012.403.6127 - OSMAR LUZ CARDOZO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Luz Cardozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de auxílio acidente n. 109.309.803-9, iniciado em 18.09.1994, para que passe a ter o valor de um salário mínimo mensal.O autor apresentou comprovante do indeferimento do pedido na esfera administrativa (fl. 42).Relatado, fundamento e decido.O benefício que se pretende a revisão decorre de acidente de trabalho. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema:(...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mococa-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001798-06.2012.403.6127 - FLAVIO DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Flávio da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.O pedido inicial decorre do requerimento administrativo de 12.06.2012 (fl. 45), assim, a princípio, não ocorre litispendência.Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001808-50.2012.403.6127 - JOAO MARTINS RAMOS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001819-79.2012.403.6127 - JENI BARON ARCANJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001820-64.2012.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001821-49.2012.403.6127 - DELICE SILVA MILITAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001824-04.2012.403.6127 - NIDIA ELISA CAPRECCI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Nidia Elisa Caprecci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001825-86.2012.403.6127 - DILSON ULBANO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Dilson Ulbano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001826-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA VITOR LIDONIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Vitor Lidonis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001827-56.2012.403.6127 - REGINA DONIZETTI ELIZEI MARTINELLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Donizetti Elizei Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte

autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001828-41.2012.403.6127 - ANDREA MARIA MACHADO DE MORAES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Andréa Maria Machado de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001831-93.2012.403.6127 - AGDA PENHA SILVA SIRÇA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Agda Penha Silva Sirça em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001832-78.2012.403.6127 - ODAIR EMERENCIANO DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-71.2010.403.6138 - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo complementar e improrrogável de mais 10 (dez) dias, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0000302-74.2010.403.6138 - AMANDA CRISTINA LEME X CARLOS AUGUSTO LEME X JOAO FAUSTO LEME(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000444-78.2010.403.6138 - CLEUZA FRANCISCO REZENDE DA CRUZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000843-10.2010.403.6138 - JARBAS DE SOUZA LOPES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001300-42.2010.403.6138 - JOAO CARLOS DA SILVA REZENDE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001447-68.2010.403.6138 - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001504-86.2010.403.6138 - CLAUDIA REGINA QUIRINO ORTEGA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001883-27.2010.403.6138 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001951-74.2010.403.6138 - ANDRE LUIZ LOUREIRO(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002237-52.2010.403.6138 - MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002283-41.2010.403.6138 - LEONTINA GERARDI MUZZETTI(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida na impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002356-13.2010.403.6138 - VITALINO VALVERDE DA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002468-79.2010.403.6138 - QUITERIA APARECIDA DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002704-31.2010.403.6138 - MARLI LUCIANA MURAKAMI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64 e seguinte: indefiro. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Compulsando os autos, verifica-se que a autora era casada com o Sr. MARCELINO MURAKAMI, conforme certidão de casamento acostada às fls. 10 e a própria certidão de óbito, juntada aos autos como fls. 50. Desta forma, não havendo até a presente data notícia do falecimento de seu marido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, tão somente o mesmo, Senhor MARCELINO MURAKAMI é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda. Verifica-se, pois que há uma ordem legal de preferência dos dependentes em relação aos créditos decorrentes de benefício previdenciário, razão pela qual os filhos maiores NÃO devem ser habilitados nos presentes autos, posto que inexistente no texto legal espaço para qualquer interpretação que possibilite a confusão entre tais créditos previdenciários. Nesse sentido, verbis: EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. PASSIVO DEVIDO A PENSIONISTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. As diferenças pecuniárias resultantes de revisão do benefício de aposentadoria não devem ser consideradas integrantes de espólio, uma vez que se constituem passivo referente à relação jurídica contributiva, específica, de natureza previdenciária, continuada e de caráter alimentar. 2. Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. 3. Pedido de Uniformização provido. (PEDILEF 200772950085031, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TNU, publicado no DJU de 16/01/2009). Isto posto, concedo ao patrono do autor o prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que tome as providências necessárias quanto à habilitação já determinada em audiência. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002944-20.2010.403.6138 - APARECIDA MUSAPAPA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, considerando que deverão figurar no pólo ativo da demanda os sucessores de Aparecida Musapapa da Silva, nos termos da lei civil, intime-se o então patrono da autora falecida para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem o estado civil de ROBERTO BUENO DA SILVA e JOÃO BATISTA DA SILVA (certidão de casamento ou certidão de nascimento). Da mesma forma, tendo em vista os documentos de fls. 60 e 99, apresente o patrono constituído nos autos, os documentos necessários à habilitação de Izabel Aparecida Américo da Silva e Sebastião Lopes, eis que casados com herdeiros da autora no regime da comunhão universal de bens. Com a regularização, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003387-68.2010.403.6138 - BENEDITO LEITE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0003443-04.2010.403.6138 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003467-32.2010.403.6138 - EDINALDO FORESTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003697-74.2010.403.6138 - ORLANDINA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0004188-81.2010.403.6138 - MUSTAFA MIGUEL FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0004233-85.2010.403.6138 - JOAO VICENTE NOGUEIRA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos com ela acostados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0004247-69.2010.403.6138 - BENEDITA DO CARMO GALHARDO DE SOUSA(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, oficie-se à empresa BRAZCOT LIMITADA, no endereço declinado na CTPS da autora (a ser confirmado no sistema disponibilizado pelo CJF - webservice), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de desobediência, apresente a este Juízo cópias do Livro de Registro de Empregado relativo à Sra. BENEDITA DO CARMO GALHARDO DE SOUSA (CPF/MF nº 216.815.568-20 e RG nº 18.858.957), principalmente a página em que a mesma está registrada. Instrua-se o ofício com todos os dados pessoais da parte autora que constem dos presentes autos, bem como da cópia da CTPS apresentada junto à exordial, além de cópia da presente decisão.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se.

0005029-76.2010.403.6138 - PATRICIA SOARES DA CRUZ(SP265994 - DANIELA MARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aceito a conclusão supra.Fls. 62/87 e 90/91: vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001258-56.2011.403.6138 - REYNALDO ALVES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001810-21.2011.403.6138 - EDNA BARBOSA DE AZEVEDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002382-74.2011.403.6138 - VERA ALVES RIBEIRO MENDES DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003089-42.2011.403.6138 - SILVIA ELENA GARCIA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003095-49.2011.403.6138 - ALCIONE RENATA GALDINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003101-56.2011.403.6138 - AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003105-93.2011.403.6138 - WILLIAN FRANCISCO COSTA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0003242-75.2011.403.6138 - ANA MONTEIRO DINIZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003297-26.2011.403.6138 - MARCO ANTONIO BATISTA LUZ(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0004073-26.2011.403.6138 - ELIAS MACARI(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0004373-85.2011.403.6138 - DANIELA LUZ BARBOSA(SP211748 - DANILO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004626-73.2011.403.6138 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FONSECA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004757-48.2011.403.6138 - GILCELCO PASCON(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005445-10.2011.403.6138 - MARIA NEUZA SOUZA NARDIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005616-64.2011.403.6138 - AGUINALDO APARECIDO MAIA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias... (CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0006201-19.2011.403.6138 - LUCINEIA LOPES BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, considerando os documentos acostados aos autos bem como alegado na exordial pelo causídico e tendo em vista a defesa apresentada pela autarquia previdenciária, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo se alguma providência foi tomada quanto à interdição da autora, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência do requerimento preliminar de fls. 51 será apreciado.Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0006815-24.2011.403.6138 - MARIA CRISTINA BUZZO ZAMARIOLLI(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0008088-38.2011.403.6138 - EURIPEDES FERREIRA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53: vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0000059-62.2012.403.6138 - JOSE PEDRO CRUVINEL AMORIM(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição do autor (fls. 66) como emenda à inicial; anote-se.Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos solicitados.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão

anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000089-68.2010.403.6138 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIS ANDRE RODRIGUES FILHO X LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o patrono constituído nos autos a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra in totum a decisão proferida na Justiça Comum Estadual às fls. 40 e convalidada pelo presente Juízo às fls. 44, inclusive no que diz respeito ao endereço da Colônia de Pescador Z-10 de Planura/MG, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000429-41.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFONSO DONIZETI DE CARVALHO

Vistos. Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

0000484-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA

Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 58, uma vez que, não obstante possuam as mesmas partes, o objeto e a causa de pedir são distintos. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-93.2010.403.6138 - ROSALINA DE SOUSA NASCIMENTO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para as devidas anotações, devendo constar como correto, no polo ativo, ROSALINA DE SOUSA NASCIMENTO (CPF/MF 772.494.299-49). Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Isso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, o I. patrono sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio. Com as devidas regularizações, expeçam-se os requisitórios nos termos do acordo homologado à fl. 128. Decorrido o prazo sem as regularizações, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001457-15.2010.403.6138 - MARIA FATIMA FAVARIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), para março/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 68-69, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002021-91.2010.403.6138 - ELZA GABRIEL DOS SANTOS(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002139-67.2010.403.6138 - OSCALINO JOSE RIBEIRO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de débito que entende ser devido nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0003700-29.2010.403.6138 - RUBENS NEVES SANTOS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), para março/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 36-37, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000185-49.2011.403.6138 - CIRSINHA DIAS DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001137-28.2011.403.6138 - CLEUZA PINTO DA SILVA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 102/107, informando que nada é devido. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003678-34.2011.403.6138 - JOSE MARIO CAMOLES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária a análise de prevenção, tendo em vista o deslinde da causa, bem como o momento processual. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão pr oferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005122-05.2011.403.6138 - GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste prevenção com o feito indicado no termo de fls., tendo em vista aquele feito foi distribuído posteriormente. A fim de se evitar duplicidade de pagamento, determino o traslado de cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado deste feito para o processo 0000363-32.2010.403.6138, para as providências necessárias. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista que já houve expedição de ofício para implantação do benefício concedido, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão pr oferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006802-25.2011.403.6138 - SERAFIM DIAS(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação da expedição do precatório (fls. 173-174), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS de fls. 193-195. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003822-42.2010.403.6138 - SEBASTIAO PEREIRA DE SENA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0006367-51.2011.403.6138 - MARIA INES BELTRAO CICALI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004750-90.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-08.2010.403.6138) MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos principais em apenso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-37.2010.403.6138 - REALINA PINTO DE OLIVEIRA RUFINO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REALINA PINTO DE OLIVEIRA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003178-02.2010.403.6138 - ANTONIO APPARECIDO RODRIGUES(SP010840 - KALIL SALES E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APPARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004749-08.2010.403.6138 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004756-97.2010.403.6138 - OSWALDO PIETRO JUNIOR(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PIETRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004757-82.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000187-19.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA STEFANINI FREITAS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR APARECIDA STEFANINI FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000190-71.2011.403.6138 - UMBERTO ROSSINI E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UMBERTO ROSSINI E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001306-15.2011.403.6138 - JOSE MARTILIANO DE JESUS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTILIANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003192-49.2011.403.6138 - MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004906-44.2011.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006445-45.2011.403.6138 - SANTINA BERTOLINI DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA BERTOLINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-40.2010.403.6138 - CARLOS NUNES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000445-63.2010.403.6138 - LUZIA ESTELA CIPRIANI DE CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000530-49.2010.403.6138 - WALDOMIRO BASILIO DE SOUZA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000538-26.2010.403.6138 - GENI JULIA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000797-21.2010.403.6138 - FATIMA APARECIDA ANTUNES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001247-61.2010.403.6138 - MANOEL RICARDO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001382-73.2010.403.6138 - REGINA GLORIA DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001423-40.2010.403.6138 - JAIRO ROZEMBRA DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001908-40.2010.403.6138 - ZULMIRA ROSA DA SILVA SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002131-90.2010.403.6138 - CREICIANE FRANCISCA BUENO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E

SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002347-51.2010.403.6138 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002768-41.2010.403.6138 - REGINA MARIA BASSO MATHIAS(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003454-33.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003481-16.2010.403.6138 - OZAIR CECILIO MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Por ora, considerando o pedido formulado na inicial, bem como a manifestação da parte autora em Réplica (recálculo do benefício do autor de forma a computar o tempo especial trabalhado pelo mesmo como motorista entre os anos de 1969 a 2001, fazendo uso do FATOR 1,4), requirite-se, junto à autarquia previdenciária, cópia INTEGRAL do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para manifestação.Cumprida a determinação supra e com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que este Juízo se manifestará acerca da pertinência do quanto requerido pelo autor às fls. 122 dos autos.Publique-se e cumpra-se.

0003484-68.2010.403.6138 - GERALDO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS.Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Desta forma, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carree aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC).Com a juntada do(s) documento(s), vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003560-92.2010.403.6138 - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Nesta oportunidade,manifeste-se sobre o estudo social realizado.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo sócio-econômico, em prazo igual ao concedido à autora.Em ato contínuo, ao Parquet Federal, para parecer.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003737-56.2010.403.6138 - LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004230-33.2010.403.6138 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado dalide.Publique-se e cumpra-se.

0004243-32.2010.403.6138 - ALMIERI LEANDRO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004310-94.2010.403.6138 - MARCIA REGINA GONCALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004845-23.2010.403.6138 - EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000073-80.2011.403.6138 - DALVA ALVES DATE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001536-57.2011.403.6138 - VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002784-58.2011.403.6138 - BARTOLOMEU JOSE DE SOUSA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0003232-31.2011.403.6138 - MILTON ZANI(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003696-55.2011.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA DE CASTRO SILVA

Fls. 65: manifestem-se a autora e a segunda requerida, em 05 (cinco) dias sucessivos (iniciando pela parte ativa). Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência.

0003961-57.2011.403.6138 - VALDIR MANUEL FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004076-78.2011.403.6138 - BENEDITO APARECIDO DE MELO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos com ela acostados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004500-23.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004755-78.2011.403.6138 - LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004756-63.2011.403.6138 - OSCAR HENRIQUE BARREIROS SILVEIRA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004915-06.2011.403.6138 - JOSE MANSO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005423-49.2011.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005447-77.2011.403.6138 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, no mesmo oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0005459-91.2011.403.6138 - JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005873-89.2011.403.6138 - RUBENS ANTONIO DE CARVALHO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0006286-05.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000727-04.2010.403.6138 - MAURICIO PEDRO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005279-75.2011.403.6138 - MARIA JUDITE TRAVEZANI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-14.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SALES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às FLS. 48/50. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela e nem seu marido, que, aliás, é aposentado como empregado urbano e não rural. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Ela mesma afirma não trabalhar na roça há mais de trinta anos. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o percebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVIL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência

trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000117-36.2010.403.6138 - CLARINDO LEAL DA SILVA (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Duas testemunhas foram ouvidas. Foram omissas as partes em memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor já superava sessenta anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rural desenvolvida pela parte autora após em todo o período de carência exigida lei. O autor teve vínculo com mais de dez anos de carteira de trabalho em laticínio, tudo levando a crer que trabalhara por mais tempo na lida urbana. O CNIS apresentado pelo INSS comprova que o autor trabalhou por longo tempo no meio urbano. Assim, considerada a imprestabilidade da prova testemunhal à fragilidade da prova material, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000270-69.2010.403.6138 - TOMIO RICARDO NISHIDA X VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS (SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez que atualmente percebe, sustentando que o INSS não observou, para o cálculo da mesma, que o autor esteve sob gozo de auxílio-doença e que a renda mensal deste benefício não foi considerada, em descompasso com que prevê a lei. Assinala o autor que não se pode apenas e tão somente majorar a renda mensal somando-se os 9% de diferença, desconsiderando a renda mensal do auxílio-doença, que deve integrar a base-de-cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi produzida prova documental e pericial contábil. DECIDO. A questão da prescrição será adequada ao final. Passo a analisar o mérito. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação. Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Prevê o art. 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Período contributivo, em meu humilde entender, é aquele durante o qual houve contribuição do segurado ao sistema e não aquele durante o qual o segurado esteve amparado pelo sistema previdenciário. Entretanto, o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 prevê expressamente a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão do auxílio-doença, conforme acima transcrito. Neste sentido, vide jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI

8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, no período de manutenção do primitivo benefício, para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo. (5º do art. 29 da Lei 8.213/91.)3. Na aposentadoria por invalidez do autor deverá ser considerada, no seu cálculo inicial, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo e, nesse interregno, será considerado como salário-de-contribuição, nos meses em que ele esteve em gozo de auxílio-doença, o salário-de-benefício desse primitivo auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99)4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020060761 Processo: 200338020060761 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF10287057 e-DJF1 DATA:16/12/2008 PAGINA:1174)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE EVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço.2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo. (5º do art. 29 da Lei 8.213/91.)3. A aposentadoria por invalidez da autora teve início em 1º.12.95, devendo ser considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua concessão, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.4. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.5. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)6. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).7. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na espécie.8. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.9. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.)10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 200536000115250 Processo: 200536000115250 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF10246503 DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:20 JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.))Posto isso e abraçando como razão de decidir o conteúdo do v. acórdão supra mencionado, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, motivo pelo qual condeno o INSS na obrigação de fazer consistente em recalculer (revisar) a aposentadoria por invalidez, incluindo os valores pagos a título de auxílio-doença como salários de contribuição para o cálculo da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

0000326-05.2010.403.6138 - FATIMA DIB FARES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/38). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (59/61). Foram oferecidas alegações finais pelas partes. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola de subsistência desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. Embora haja certidão de casamento nos autos dando conta de que o cônjuge da autora era lavrador, tudo está a indicar a condição de produtor rural e não de segurado especial, a começar pelo tamanho da propriedade. A propriedade em nome do marido da autora possui 17,5 módulos fiscais, muito mais do que os 4 módulos rurais caracterizadores da condição de segurado especial. Verificando as notas fiscais constantes dos autos, verifica-se a condição de produtor rural do autor e não de segurado especial. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não se coaduna com a prova material constante dos autos, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. A autora, pelo visto, é dona de casa. Assim, considerada a inexistência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0000534-86.2010.403.6138 - MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 45/78, em que pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas às fls. 100/102. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No entanto, nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela. A própria autora diz ter feito, na maioria de seu tempo, trabalho de caseira e doméstica para seus patrões, inexistindo prova cabal de que trabalhava na lavoura pelo período exigido em carência. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. A testemunha ouvida impede que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls.

13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Isto porque as testemunhas foram claras ao dizer que a autora não trabalha na roça há mais de vinte anos e a autora tem vários vínculos trabalhistas urbanos. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001248-46.2010.403.6138 - DALVA BASSO GARRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de folha n.97. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 101/126). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 130/133, sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 138/139), o réu (f. 141) e o Ministério Público Federal (fls. 143/145). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o

valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001452-90.2010.403.6138 - MAURILIO EVANGELISTA DE MOURA (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Foram ouvidas testemunhas. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 24/5/1950, já estava com mais de 60 (sessenta) anos no momento do protocolo da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. O autor junta, com a inicial, início de prova material de que era lavrador, certidão de nascimento de filho e anotações em carteira de trabalho. Penso que tudo está a indicar a condição de trabalhador rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Além das provas materiais acima indicadas, ainda foram ouvidas testemunhas, que endossaram a versão apresentada pelo autor, motivo pelo qual deve ser reconhecido o trabalho rural desde 03/06/1987 até a presente data. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido.

0001460-67.2010.403.6138 - ROSALINDA DE CASTRO COSTA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade ou benefício assistencial. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às FLS. 87/92. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses

idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela e nem seu marido, que, aliás, é perfurador de poços artesianos. A autora é cozinheira. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. E a mesma afirma não trabalhar na roça há mais de trinta anos. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Saliente-se que atualmente não há doença incapacitante mas quando a autora completar 65 anos poderá pleitear o benefício assistencial novamente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001468-44.2010.403.6138 - MARTA MARIA DE SILVA ARAUJO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, nos termos explanados na inicial. O INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 116/117. Intimada a se manifestar, a autora declarou que concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (f. 120). É a síntese do necessário. DECIDO: As

partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que se homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0001469-29.2010.403.6138 - VALDIRA SOARES DE MOURA PAVANIN(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 34/42, em que se pugna pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls 48/55. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 69/72). Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manteve-se silente. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Ainda que a prova material seja minúscula (registro em carteira de um vínculo e recibo de quitação). A prova material é endossada ante a robusta prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde o primeiro período indicado na carteira de trabalho (01/03/1971) até 2009 (f. 70), período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com 56 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-65.2010.403.6138 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

ajuizada por JULIO CESAR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho atividades laborativas em razão de doença degenerativa grave. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 32/32v proferida no Juízo Estadual, para determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 37/58). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial às fls. 71/74, sobre o qual apenas o autor se manifestou (f. 79). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exige: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período da carência, salvo quando legalmente inexigível e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração, identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. No capítulo da análise e conclusão dos resultados do laudo pericial, o ilustre perito consignou: O autor apresenta doença crônica degenerativa em coluna lombar desde 2005, que tem cursado com dores importantes e debilitantes, reduzindo a capacidade laboral do autor. O tratamento clínico medicamentoso não está sendo suficiente para restabelecer sua melhora para atividade laboral que vinha desenvolvendo, portanto existe redução da capacidade laboral e deverá exercer atividades leves ou moderadas sem uso constante da coluna lombar para evitar agravamento de doença preexistente. Não existe invalidez. Não existenexo causal, pois a doença é degenerativa. (grifamos) Ao responder o quesito n. 6, de folha n. 41, o perito informou que o autor pode exercer outras tarefas dentro de seu perfil profissionográfico: apontador, classificador de laranjas, vigia, controle de acesso etc. (f. 74). Ao final, concluiu que o autor sofreu uma redução, parcial e permanente, em sua capacidade laborativa (f. 74) em razão de doença degenerativa (f. 73) e não acidente do trabalho ou de qualquer natureza. Tendo isso em conta, afastou a possibilidade de concessão de auxílio-doença bem como de aposentadoria por invalidez, haja vista a não constatação de incapacidade total e temporária ou total e definitiva a dar ensejo a qualquer dos referidos benefícios previdenciários. Quanto ao auxílio-acidente, como o próprio nome diz, exige a ocorrência de acidente de qualquer natureza para a sua concessão, conforme enuncia o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado. E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999). Não tendo havido acidente de qualquer natureza, porém, tendo sido constatada a ocorrência de doença degenerativa, também não há pressuposto fático que permita a concessão de auxílio-acidente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida. Comunique-se ao INSS o teor desta sentença, com urgência, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença atualmente pago em favor do autor. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da gratuidade judiciária. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, não comparecem despesas processuais a ressarcir. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001488-35.2010.403.6138 - ADEMIR JESUS RIBEIRO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da apresentação do laudo pericial (fls. 22/22v). Citado,

o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 27/33).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/60 e sobre o qual não houve manifestação das partes.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Em suma, conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (f. 58).Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

0001528-17.2010.403.6138 - ROSELAINÉ APARECIDA ANGELINO X ROSANGELA BENEDITA ANGELINO X JACIRA FORTUNATO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora JACIRA FORTUNATO ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 72/76.Iniciada a execução do julgado, o executado apresentou planilha de cálculos de liquidação, conforme fls. 113/121 e a exequente declarou sua expressa concordância com os valores apontados pela autarquia ré, conforme fl. 124. Noticiado o óbito da autora, pleiteou-se o procedimento de habilitação dos herdeiros, conforme documentos de fls. 170/176. Em decisão de fls. 199, deferiu-se o pedido de habilitação das herdeiras da exequente.Por fim, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001540-31.2010.403.6138 - ALTEMAR JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 68/73. Houve recurso de apelação da autarquia ré, ao qual foi dado parcial provimento, conforme decisão de fls. 90/94.Noticiado o óbito do autor, pleiteou-se o procedimento de habilitação do herdeiro, conforme documentos de fls. 99/103. Em decisão de fl. 113, deferiu-se o pedido de habilitação de Altomar José da Silva.Iniciada a execução do julgado, a autarquia ré apresentou planilha de cálculos de liquidação, conforme fls. 116/131, tendo a parte autora declarado sua expressa concordância com os valores apontados pelo executado, conforme fl. 134. Por fim, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001857-29.2010.403.6138 - NEUSA MARIA OLIVEIRA FERNANDES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada parcialmente procedente, conforme sentença de fls. 95/99.Houve recurso de apelação da autora que foi dado parcial provimento (fls. 127/134).Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 270.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002259-13.2010.403.6138 - ANTONIO MIRANDA FILHO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTÔNIO MIRANDA FILHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez que estariam cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou, como trabalhador rural, sem anotação em carteira de trabalho, na maior parte do tempo. Trabalhara também em regime de economia familiar, juntamente com os pais e irmãos. Após 1999, labora em um terreno localizado em assentamento de trabalhadores sem terra, onde cultiva alimentos e cria gado. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 66/68, impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural ou mista, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, especialmente a falta de comprovação da carência. Requer a improcedência do pedido. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há vasto início de prova material consistente na certidão de casamento do autor, em assento lavrado em 30/06/1973, onde consta sua profissão de lavrador; certidão de nascimento dos filhos, em que consta a mesma profissão; certificado de dispensa de incorporação que informa domicílio na zona rural; comprovante de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, nos anos de 1992 a 1998; contrato de assentamento rural em nome do autor e da falecida esposa, lavrado em 16/11/2001; contrato de concessão de crédito, pelo INCRA, datado de 06/12/2001; e outros, fls. 24/59. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, abaixo transcrito, exige-se, também, que a atividade rural tenha sido desenvolvida no período imediatamente ao requerimento do benefício. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) No caso dos autos, o autor, em seu depoimento pessoal, informa que trabalha na roça desde jovem, com o pai em pedaços de terra arrendados pelo genitor. Também trabalhara como empregado rural, sem anotação em carteira de trabalho. Exercera, ainda, labor em usinas de cana-de-açúcar, contratado por empresas prestadoras de serviço de mão de obra ou pelas próprias empresas diretamente, com anotação em carteira profissional. Nesse ponto, ressalto que a atividade desempenhada era de trabalhador rural, conforme informado pelo autor no depoimento pessoal, que encarregava-se de transportar a cana cortada no canavial até o caminhão que a conduziria ao local de processamento para transformação em álcool, açúcar ou qualquer produto que dela derivar. Havia também vínculo como empregado em plantação de laranja, que ostenta, igualmente, nítido caráter rural. As testemunhas também informam a condição de trabalhador rural do autor, corroborando a prova documental juntada aos autos. Resta, portanto, cumprida o tempo mínimo de serviço equivalente à carência mínima exigida, segundo a tabela do art. 143 da Lei n. 8.213/91 (156, em 2007), no ano em que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade (06/05/2007), no que deve ser concedida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (01/12/2009, fl. 19), eis que, à época, já tinham sido atendidas todas as exigências legais. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal,

que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Antônio Miranda Filho Espécie do benefício: Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB): 01/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-56.2010.403.6138 - GENI IZIDORO PEREIRA (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 29/37, em que se alega falta do interesse de agir e pugna pela improcedência do pedido. Agravo retido interposto e contraminutado. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas às fls. 70/73. É o relatório. Decido. Desnecessário prévio requerimento administrativo para esta modalidade de benefício, tendo em vista que o INSS não faz Inspeção Administrativa nesta região do Estado. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 08/03/1954, já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. A testemunha ouvida impede que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de

carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002304-17.2010.403.6138 - ANA ROSA PEREIRA DA SILVA (SP056564 - MARIA DE FATIMA SEIXAS E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às fls. 57/61. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rural desenvolvida por ela e nem seu marido, que, aliás, TRABALHOU POR BASTANTE TEMPO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido,

com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002306-84.2010.403.6138 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 23/45, em que se pugna pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls 49/52. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 61/65). Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manteve-se silente. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Ainda que a prova material seja minúscula (registro de imóvel em nome do patrão), a prova material é endossada ante a robusta prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Suas mãos apresentam calos. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde os quatorze anos de idade até a um ano antes da propositura da ação (f. 62), período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 138 (cento e trinta e oito) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-69.2010.403.6138 - CORNELIA DE ANDRADE MACHADO (SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Depoimento pessoal da autora e das testemunhas às fls. 58/60. Em alegações finais a parte autora ratificou a inicial. O INSS não apresentou memoriais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela e nem seu marido, que, aliás, era EMPRESÁRIO. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas referidas impedem que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício. O depoimento da autora não se coaduna com o que disseram as testemunhas. Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo

142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166)Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002328-45.2010.403.6138 - DALVA SADOCO MARQUETI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que preenche os requisitos legais, porquanto sempre laborou em regime de economia familiar. Contestação às fls. 31/36, em que se pugna pela improcedência do pedido. Réplica à contestação à fl. 49. Colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 56/60). Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manteve-se silente. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação ao meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. II. a) Do requisito Idade. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 22/02/1949, quando da propositura da ação, contava com mais 60 (sessenta) anos, atendendo, assim, a norma do art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91. Verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) Atendido o requisito idade, é o caso de verificar a existência de início de prova material razoável. II. b) Do requisito prova material. Demonstrada a idade legalmente exigida para a obtenção do benefício de aposentadoria rural, necessário ainda que a parte autora comprove que laborou no meio rural. Essa comprovação, por sua vez, deve estar lastreada em início de prova material complementada por prova testemunhal convincente, sendo insuficiente a prova exclusivamente oral, conforme expressamente determina o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 55 omissis 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na

ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Consoante consta da exordial e de seu depoimento, a autora laborou juntamente com sua família, em regime de economia familiar, de 1962 a 1967, migrando para a cidade nesse último ano, em virtude de seu matrimônio. Residiu no meio urbano, sem labor rural, por cerca de cinco anos. Após, retornou à atividade rural, e passou a trabalhar com seu marido na fazenda Água Limpa até 1986 (fl.57).In casu, exige-se início de prova material para os dois períodos acima apontados. No caso dos autos constam documentos confeccionados apenas no segundo período da atividade rural exercida pela autora, a saber:1. Certidão de Casamento datada de 1967 - na qual consta como profissão do marido a de comerciante e a dela como do lar (f. 07);2. Certificação do Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca - da propriedade Fazenda Floresta, com 107, 5 alqueires, alienada em 1953 e 1970 (fls. 08/10);3. Cópia do Compromisso de Compra e Venda datada de 1974, na qual figura como um dos adquirentes o marido da autora (fls. 11/14);4. Notas Fiscais datadas de 1977 a 1986 (fls. 15/21);Insta ressaltar que, o documento expedido pelo Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, juntada à fl. 10, não é hábil a comprovar o labor em regime de economia familiar, por tratar-se de extensa área, o que pode descaracterizar a figura de segurada especial à autora.Nessa esteira, não há nos autos início de prova material a comprovar o trabalho rural da autora, na condição de segurada especial, no período de 1962 a 1967.Com relação ao período posterior (1972 a 1986), as notas fiscais, juntados aos autos, às fls. 15/21, demonstram que o marido da autora comercializava seus produtos. Referidas notas fiscais evidenciam de modo contundente, que o marido da autora comercializava grandes quantidades de amendoim e soja, o que pode subtrair da autora a condição de trabalhadora em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.A título de exemplo, vale conferir as quantidades de amendoim comercializadas pelo marido da autora, a saber: Nota Fiscal n. 333 - 10.112 quilos de amendoim - data da emissão - 12/02/1977; Nota Fiscal n. 1029 - 28.822 quilos de amendoim - data da emissão- 06/03/1979. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º, do art. 11, da LBPS).No caso do produtor rural previsto no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, há de ser considerado como segurada especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum.O produtor rural que comercializa grandes quantidades de insumos ou produtos assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, exigindo-se, assim, o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. É o caso dos autos, em que o marido da autora, conforme consta do Sistema CNIS, contribuía na condição de empresário (fls. 39/40). Dessarte, em sendo o cônjuge empregador rural, evidentemente que a autora não poderá ser considerada segurada especial (TRF4, AC 95.0440145-7/SC, Marga Tessler, 5ªT, DJ 10.1.1996).Assim sendo, resta inviabilizado o reconhecimento da condição de produtor rural, na forma preconizada pelo art. 11, VII, a, da Lei n. 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, prejudicando, por conseguinte, a análise da prova oral produzida.A esse respeito vale colacionar os julgados abaixo a fim de demonstrar o posicionamento firmado tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O enquadramento da autora como produtor rural, em extensa propriedade rural e os valores expressivos da produção comercializada, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificado como segurada especial, a teor do art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/91. II - Condenada a demandante em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. III - Apelação do INSS provida. (TRF3, Apelação Cível n. 0034851-70.2010.4.03.9999/SP; Décima Turma; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; Julg. 06.12.2011; CJ1 de 14.12.2011).(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE EXTENSÃO, COM VÁRIAS CABEÇAS DE GADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. I. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental. II. O marido da autora é produtor rural de grande porte, cuja produção excede o indispensável ao seu sustento e ao de sua família. III. O fato de ser proprietário de uma área extensa de terras e de possuir uma razoável quantidade de cabeças de gado descaracteriza o regime de economia familiar. IV. A autora declarou, no termo de esclarecimentos ao INSS, que não ajudava o marido no sítio, mas somente trabalhava em casa. V. Consta no CNIS que o marido da autora cadastrou-se como motorista/autônomo, em 20/01/94, e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário/autônomo, desde 25/11/98. VI. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, Apelação Cível n. 2006.61.24.001656-0; Nona Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; Julg. 28.09.2009; DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 1722).(grifamos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O enquadramento dos autores como produtores rurais, bem como as características relativas a extensão e valores de

avaliação dos imóveis de que são proprietários, descaracterizam o regime de economia familiar, não sendo possível qualificá-los como segurado especial, a teor do art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91. II - Configurada a condição de contribuintes individuais dos autores e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. III - Não há condenação dos autores ao ônus da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação do INSS provida. (TRF3, Apelação Cível n. 0021804-29.2010.403.9999/MS; Décima Turma; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; Julg. 28.02.2012; TRF3 CJI Data 07.03.2012). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO RELATIVO AO CÔNJUGE. ATIVIDADE LUCRATIVA ORGANIZADA. PRODUTOR RURAL. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL DADO PELO ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos julgados sobre a matéria, no sentido de abrandar o rigorismo legal na reapreciação de documentos novos, em virtude das peculiaridades dos trabalhadores rurais. Assim, já se aceitou como início suficiente de prova material a certidão de casamento da parte em que o seu cônjuge figura como lavrador, uma vez que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 2. No entanto, se tais documentos comprovam que o marido da autora exerceu atividade lucrativa organizada, resta descaracterizado o regime de subsistência dos segurados especiais. 3. À falta de outro documento relativo às atividades da autora, inexistente o início de prova material a corroborar a prova testemunhal, devendo subsistir a observância do disposto na Súmula 147 do STJ. 4. Ação rescisória improcedente. (STJ, AR 1411 / SP; Ação Rescisória n. 2000/0119170-5; Terceira Seção; Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura; Revisor: Min. Napoleão Nunes Maia Filho; julg. 10.03.2010; DJe 22.03.2010) (grifamos) Por fim, com o advento da Lei n. 8.212/91, passou-se a exigir a contribuição à previdência social que, no caso de segurado especial, a teor do que dispõe o art. 25 da aludida lei, efetiva-se com a comercialização do excedente da sua produção. Não há nos autos qualquer início de prova material de contribuição para o sistema previdenciário, a partir da entrada em vigor da mencionada lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002454-95.2010.403.6138 - VILMONDES NEY MAIA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 106.228.953-3), aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0000498-44.2010.403.6138, que tramitou nesta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 162. Trata-se de feito extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Com isso, passo à análise do pedido. No presente caso o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da referida revisão, foi concedido em 31/07/1997. A Medida provisória n. 1.523/97, posteriormente convertida na lei n.º 9.528/97, instituiu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários no prazo de dez anos. É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada

pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade judicial.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002940-80.2010.403.6138 - MARIA DE LURDES MARTINS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo.Contestação às fls. 48/58, em que pugna pela improcedência do pedido.Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas às fls 66/68.É o relatório. Decido.Desnecessário prévio requerimento administrativo para esta modalidade de benefício, tendo em vista que o INSS não faz Inspeção Administrativa nesta região do Estado.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.No entanto, nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rural desenvolvida por ela. A própria autora diz ter feito, na maioria de seu tempo, trabalho de caseira e doméstica para seus patrões, inexistindo prova cabal de que trabalhava na lavoura pelo período exigido em carência.A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. A testemunha ouvida impede que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício.Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora.Neste mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como

sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166) Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003316-66.2010.403.6138 - ANA CELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 46/59, em que se pugna pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 75/77. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 82/85). Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manteve-se silente. É o relatório. Decido. Despiciendo o requerimento desta modalidade de benefício, tendo em vista que o INSS não vem fazendo Inspeções Administrativas. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 09/01/1947, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora prova material, qual seja, certidão de casamento em que consta o marido como lavrador. A prova material é endossada ante a robusta prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Suas mãos apresentam calos. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 20/09/1969 até a presente data, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 126 (cento e vinte e seis) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado,

associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-46.2010.403.6138 - CARMEM LUCIA DE CASTRO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 78/82. Houve recurso de apelação da autarquia ré, ao qual foi dado parcial provimento, conforme decisão de fls. 121/124. Iniciada a execução do julgado, o executado apresentou planilha de cálculos de liquidação, conforme fls. 137/144 e o exequente declarou sua expressa concordância com os valores apontados pela autarquia ré, conforme fl. 147. Por fim, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0003473-39.2010.403.6138 - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (auxílio-doença), nos termos da petição inicial. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 47/111, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, tendo em vista ausência de requerimento administrativo e prescrição quinquenal de eventuais créditos. Houve réplica fls. 114/119. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. O valor da renda mensal inicial após o julgamento é matéria aferível em sede de liquidação de sentença, instrumento adequado à sua apuração, o que não impede o prosseguimento do feito e prolação de sentença. Superada essa preliminar, resta aplicável no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP nº 138/2003, a qual foi convertida na Lei nº 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 29/11/1999. Aplica-se, in casu, a Lei nº 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 18/08/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 5 (cinco) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ainda que se aplicasse o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para rever o aludido benefício, em caso de inexistência de uma regra de transição, melhor sorte não restaria à autora, porquanto o prazo restaria decaído, já que distribuição originária da presente demanda deu-se em 18/08/2010. Assim, entendendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se

dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se.

0003474-24.2010.403.6138 - NEIDE DA SILVA TOZZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 34/82), arguindo, preliminarmente a suspensão do processo. No mérito, traz inúmeros argumentos com base nos quais pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/89. É o relatório. Decido. Não acolho o pedido preliminar de suspensão do feito, porquanto, o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, é aplicável somente no âmbito dos Tribunais. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja computado como salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício, atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 1241625120), no período compreendido entre 28/03/2002 (DIB) a 31/10/2004 (DCB). Insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez (NB 5408090430), com DIB em 09/10/2007. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, necessário seria que houvesse períodos contributivos, intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso dos autos, uma vez que o período de contribuição vertido pela autora é insuficiente. Tal entendimento fundamenta-se na constatação de que a norma esculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado, nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... omissis ... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, é de se concluir que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez, em caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal:Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); eREsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009).Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003655-25.2010.403.6138 - VALDEMIR APARECIDO BONFIM(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação na qual o autor postula a averbação de tempo de serviço a partir dos sete anos de idade até 1983, quando finalmente foi registrado como empregado do comércio em que trabalhava.Contestação pelo INSS às fls. 23/28.É o relatório. Decido.Pretende a parte a averbação do tempo de serviço do autor desde os sete anos de idade até 1983, quando completara 18 anos.Não vislumbro início de prova material razoável para a concessão do provimento pleiteado.O pedido, em si, retira a credibilidade da tese, pois requer-se o reconhecimento de vínculo trabalhista desde a mais tenra idade.A jurisprudência não vem admitindo a contagem de tempo de serviço sem início de prova material razoável. A prova material, no caso, dos autos, resume-se a fotos, que tem valor probante esquálido.Ao que se tem dos autos, o autor era criado pela dona do armazém ou padaria e o autor acompanhava aqueles que o cuidavam, seja entregando pães ou eventualmente ajudando na mercearia.Para que comprovada a relação de emprego, necessária a prova da habitualidade, pessoalidade e onerosidade, este último requisito não comprovado.O autor, ao menos do que consta dos autos, não recebia salário pela prestação do serviço, mas apenas era criado pela senhora que o amparava em face das agruras da pobreza de sua família.Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.P.R.I.

0003918-57.2010.403.6138 - VILMONDES NEY MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 106.228.953-3), aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.Citado, o INSS alegou, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e juntou cópia da petição inicial da ação ajuizada e já transitada em julgado (autos n. 760/2007, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Barretos).Após, o autor formulou pedido de desistência do feito (f. 90) com o qual não concordou o réu (fls. 93/94).É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Busca a parte autora reajuste de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/07/1997, sob a alegação de que os reajustes concedidos pelo INSS em DEZ/1998, DEZ/2003 e JAN/2004 foram inferiores aos estabelecidos em lei. Todavia, a pretensão aqui veiculada é idêntica à dos autos n.º 760/2007, que tramitaram na Segunda Vara Cível da Comarca de Barretos, com julgamento de improcedência, cujo trânsito em julgado operou-se em 28/04/2008 (fls. 65/79).Esclareço que, muito embora o INSS não tenha juntado a certidão de trânsito, o silêncio do autor no pedido de desistência do feito formulado à folha n. 90, aliado à comprovação de identidade de ações, conduz, inexoravelmente, ao reconhecimento da ocorrência do trânsito em julgado do feito anterior.O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC).Quando isso ocorre não se julga novamente a demanda já decidida. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO

SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada).Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS.Solidariamente com ela e pelas mesmas penas fica condenado o Dr. Sérgio Henrique Pacheco, OAB/SP 196.117, o qual tanto patrocinou os interesses da parte autora no Processo nº 760/2007 (f. 78) quanto subscreveu a inicial do presente (f. 10), imbuindo-se de inescusável má-fé, de vez que vencido seu cliente no processo primeiro não se pejou de incoar pretensão idêntica, apesar da coisa julgada que não podia ignorar. A presente condenação tem suporte no EEREsp nº 435.824 - Rel. a Min. Eliana Calmon e nas Apelações Cíveis nºs 70014127732 e 70014947956, ambas do TJRG.Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Como consequência da litigância de má-fé, denego o pedido de gratuidade (f. 10) e condeno a parte autora ao pagamento de honorários no importe de 20% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.P. R. I.

0004179-22.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 151/158. Houve recurso de apelação da autarquia ré, ao qual foi dado parcial provimento, conforme ementa e acórdão de fls. 181/183. Inconformada, a autora interpôs recurso especial, que ao final, foi negado provimento.Iniciada a execução do julgado, o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e apresentou cálculos (fls. 286/289), com os quais a parte autora concordou expressamente, requerendo a expedição de precatório (fl. 313).Posteriormente, sobreveio pagamento nos autos e a parte autora levantou o montante executado, conforme documento de fl. 327. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0004295-28.2010.403.6138 - EMIRENE ROSA DIAS LIMA(SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 31/32.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 41/50).Laudo socioeconômico juntado às fls. 61/65, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 67/68, e o réu às fls. 70/71).Relatei o necessário, DECIDO.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)A Lei de Estatuto do Idoso dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.....Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, o autor, na data da propositura da demanda (22/11/2010), contava 69 (sessenta e nove) anos de idade, atualmente, encontra-se com 70 (setenta) anos. Preenche, portanto, o requisito etário. Contudo, com relação ao segundo requisito, o Estudo Social revela gasto inferior ao ganho

mensal. Com efeito, conforme apontado, a autora e seu marido têm despesas que geram em torno de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), e a renda familiar é de R\$1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas (autora e seu marido), perfaz uma média de R\$ 578,50 (quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), por pessoa, superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. No caso em tela, não há como se valer da aplicação analógica da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Insta apontar alguns precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região, os quais autorizam a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da lei acima referida: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG). 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772). Dessarte, a aplicação analógica do dispositivo legal supramencionado, somente tem lugar no caso do membro da família receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, o que não é caso dos autos. O benefício da prestação continuada tem uma função social, não visa à complementação da renda familiar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0000526-75.2011.403.6138 - MARIA DE JESUS SOUZA FILHO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 46/54, em que pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas às fls 41/45. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a

atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.No entanto, nos autos, não há prova documental hábil em nome da autora a comprovar a atividade rurícola desenvolvida por ela. A própria autora diz ter feito, na maioria de seu tempo, trabalho de caseira e doméstica para seus patrões, inexistindo prova cabal de que trabalhava na lavoura pelo período exigido em carência.A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. A testemunha ouvida impede que se obtenha a carência necessária à concessão do benefício.Penso, pois, que o conjunto probatório é frágil demais para aposentar a autora.Neste mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE, MAS NÃO CONFIRMADO POR PROVA ORAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a aposentadoria rural por idade somente será concedida mediante prova plena dos requisitos legais, ou por meio de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. A autora possui idade mínima para pleitear o benefício de aposentadoria rural por idade, pois nascida em 14.03.1937 (fl. 9), contava com mais de 55 anos de idade por ocasião do ajuizamento da ação, em 22.10.2008 (cf. art. 48, 1º da Lei 8.213/91). 4. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 10.12.1953 (fl. 11), onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador, condição essa, em tese, extensível à esposa. 5. Às fls. 13, a autora juntou protocolo do INPS, com o comprovante de recebimento do carnê de pagamento de benefícios. Às fls. 14, a autora juntou Certidão de Nascimento do seu cônjuge, indicando ser ele filho de trabalhador rural. Às fls. 15, a autora juntou Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 22.02.1975, onde é registrada a profissão do pai, e marido da autora, como sendo lavrador. Às fls. 16, há a Certidão de Casamento do filho da autora, ocorrido em 23.05.1997, sendo indicada a profissão dele como lavrador. 6. Às fls. 12, a autora juntou Certidão de Óbito de seu marido, ocorrido em 21.06.1985. Às fls. 35, o INSS juntou informações a respeito da instituição da pensão por morte à autora, relativamente a seu ex-marido, com DIB em 16.06.1985. 7. Entretanto, a testemunha ouvida em 23.04.2009 asseverou que (...) o esposo da autora faleceu tendo a mesma permanecido na fazenda por mais um tempo; que posteriormente há aproximadamente 15 anos a autora mudou-se para cidade de MINAÇU (fl. 41). 8. Com razão o apelante ao dizer que não há prova de trabalho rural da autora após o falecimento do seu marido. Daí conclui-se que há início de prova material na espécie, porém, sem a confirmação da prova oral, por todo o período de carência exigido em lei. 9. O período de carência de 60 (sessenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano em que a autora atingiu a idade legal para a obtenção do benefício, qual seja, 1992. O período de carência deve retroagir, nos meses indicados em lei, a partir do ano do implemento etário. Dessa forma, a autora deveria colacionar prova material e testemunhal do seu trabalho no campo no interregno que vai de 1987 a 1992. 10. O instituto jurídico da aposentadoria por idade é autônomo em relação à pensão por morte; um não depende do outro. Com o recebimento da citada pensão, ficou provado que a autora é dependente do seu cônjuge, nada mais. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos da inicial. 12. Condenação da autora nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações. (AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. TRF1. SEGUNDA TURMA. e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:166)Assim, julgar procedente o pedido seria presumir período de carência trabalhado no meio rural sem espeque em prova material ou testemunhal. Isto porque as testemunhas foram destoantes e não uníssonas ao afirmar o tempo que a autora teria trabalhado na roça. A própria autora afirmou que quem cuida do gado é o marido e que esporadicamente ela o ajuda.Assim, considerada a precária prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000599-47.2011.403.6138 - KIKUO KAVAGUTI(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 20/22. Houve recurso de apelação, recurso especial e também recurso extraordinário, todos interpostos pela autarquia previdenciária, aos quais não foi dado provimento, mantendo-se,

assim, a sentença inicialmente proferida. Iniciada a execução do julgado, a parte autora apresentou planilha de cálculos de liquidação, conforme fls. 92/96. Citado na forma do artigo 730 do CPC o INSS, ao final, pagou a quantia devida nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001483-76.2011.403.6138 - LUIS FRANCISCO CABREIRA (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a conversão do auxílio-doença que recebe, em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 62/75). Foi realizada perícia médica às fls. 79/82. Intimadas as partes do laudo médico pericial, a parte autora manifestou-se à fl. 85, enquanto o réu manteve-se silente. É o relatório. Decido. Para que haja a conversão requerida, toda a celeuma cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada total e definitivamente incapaz para qualquer atividade laboral. O laudo pericial constante dos autos impede a conversão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que o autor apresenta obesidade e DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. No entanto, informa o expert que, apesar de as limitações que acometem o autor serem permanentes, pode ser aventada a hipótese de readaptação funcional. Nesse diapasão, reúne o autor os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Dessarte, claro está que não há incapacidade que possa conduzir à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de improcedência do pedido do autor. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002198-21.2011.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de f. 42. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/60). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 70/77, sobre o qual não houve manifestação das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

0000819-11.2012.403.6138 - EMILIO LOURENCO DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em primeiro lugar, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, aos moldes da peça inaugural.À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários.No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja aposentadoria por tempo de contribuição (NB 080.200.226-9), foi concedido em 08/07/1978.No tocante aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente a edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos).A presente demanda foi ajuizada em 29/03/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000168-47.2010.403.6138 - EURIPEDES MARIA PEDRO(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP117455E - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito sumário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 88/91. Houve recurso de apelação do executado.Posteriormente, as partes compuseram-se a respeito do objeto da demanda, conforme termo de homologação de acordo de fl. 126Por fim, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0001750-82.2010.403.6138 - LINDOMAR TOME DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 118/122. Houve remessa dos autos à segunda instância em reexame necessário, ao qual foi dado parcial provimento, conforme decisão de fls. 139/140.Iniciada a execução do julgado, o executado apresentou planilha de cálculos de liquidação, conforme fls. 156/186 e o exequente declarou sua expressa concordância com os valores apontados pela autarquia ré, conforme fl. 188. Por fim, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I. C.

0002839-43.2010.403.6138 - VICENTE PAULO DE LIMA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a averbação de tempo supostamente trabalhado na área rural, não anotado em Carteira de Trabalho entre 23/04/70 até 15/07/1975.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/32). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (64/66 e fls 98).Foram oferecidas alegações finais pelas partes.É o relatório.Decido.O pleito há de ser deferido em parte. O próprio autor, quando ouvido às fls. 63 dos autos, assinalou que trabalhou na roça no início de 1974 a final de 1975 e depois foi para São Paulo trabalhar de motorista.Deste modo, considerando que a prova material dá conta que o autor trabalhou em 1974 na roça, o pedido deve ser deferido em parte, versão esta corroborada pela oitiva do próprio interessado e pelas testemunhas ouvidas.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS providencie a averbação do período trabalhado no meio rural sem registro em CTPS de 13/09/1974 a 15/07/1975.Havendo sucumbência recíproca, cada qual arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.P.R.I.

0003471-69.2010.403.6138 - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 28/29).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 34/38).Laudo socioeconômico às fls. 67/71.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/79, pugnando pela improcedência do pedido.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, com relação ao pedido da autarquia ré, requerendo seja intimada a Assistente Social para que responda aos quesitos de fl. 39, indefiro-o, porquanto, consoante se verifica do relatório social apresentado às fls. 68/71, as indagações apresentadas pela ré já foram respondidas naquele documento, com exceção do quesito n. 2, que questiona sobre o grau de escolaridade da autora e dos membros da família. Contudo, tal informação torna-se irrelevante para o caso em tela, uma vez que a lei, que trata da matéria ventilada nesses autos, não faz referência ao grau de escolaridade do requerente e dos membros da família. Quanto ao pedido da autora de transformação do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, resta indevido, uma vez que a lei impede o acúmulo daquele com qualquer benefício previdenciário. Passo a análise do mérito.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)A Lei de Estatuto do Idoso dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência

Social - Loas.....Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda (20/08/2010), contava com mais de 67 (sessenta e sete) anos de idade. Preenchido, portanto, está o requisito etário. Quanto ao segundo requisito (miserabilidade), o laudo pericial constatou que a renda familiar, por ocasião de sua realização, era de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais), que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas (autora e seu marido), perfazia uma média de R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais), superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. Não tem lugar, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial a ser concedido à pessoa idosa, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.(grifei)Conforme consta do relatório social, o valor recebido pelo marido da autora, a título de aposentadoria, suplanta o valor do salário mínimo, não sendo possível, assim, a aplicação analógica do dispositivo supracitado. Com efeito, reiteradas decisões dos Tribunais são no sentido de excluir do cálculo da renda familiar, para efeitos de verificação da miserabilidade, o benefício previdenciário auferido por membro da família, cujo valor não exceda a um salário mínimo, assim vejamos:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG).2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0003507-14.2010.403.6138 - JOSE MARIO CICALI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito sumário, em face do INSS, que ao final foi julgada improcedente, conforme sentença de fls. 65/68. Houve recurso de apelação da parte autora, ao qual foi dado parcial provimento, conforme decisão de fls. 85/98.Iniciada a execução do julgado, a parte autora apresentou planilha de cálculos de liquidação, conforme fls. 110/111.Citado na forma do artigo 730 do CPC e intimado a se

manifestar, o INSS declarou sua expressa concordância com os valores apontados pela autora, conforme fl. 115. Por fim, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

000057-29.2011.403.6138 - TERESINHA FELIX DA SILVA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 28/32, em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 40/43). Autora e a ré mantiveram-se silentes em alegações finais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Tem-se, como prova material, cópia da Certidão de Casamento, CTPS do marido e fotografias da época. A prova material é endossada ante a prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do casamento até 18/08/2008 (f. 42), período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data em que o INSS foi intimado para alegações finais (07/10/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005021-65.2011.403.6138 - IVONE RANTIGUERE DE MELLO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito sumário, em face do INSS, que ao final foi julgada

improcedente, conforme sentença de fls. 92/95. Houve recurso de apelação da parte autora, ao qual foi dado provimento, conforme acórdão de fl. 120. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-44.2010.403.6138 - NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBICO NAKAHICHI MATUCIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 54/57. Houve recurso de apelação da autarquia ré (fls. 61/68). Em seguida, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 82/95 e 97/100), com a qual concordou a parte autora (f. 104) tendo o mesmo sido homologado conforme decisão de fls. 109, transitada em julgado em 18/10/2010 (f. 111). Na sequência, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 122/123), cujos pagamentos foram comprovados por meio dos extratos de RPV de fls. 124/125, após o que, houve o levantamento dos respectivos valores conforme informações de fls. 128/130. Por fim, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

Expediente Nº 383

MONITORIA

0007443-13.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-46.2010.403.6138 - SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-52.2010.403.6138 - LARISSA CONSTANTE POLIZELLI X APARECIDA MARCIA CONSTANTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimada, a parte autora deixou de constituir novo patrono no prazo legal. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000505-36.2010.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BERNANRDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-25.2010.403.6138 - MARIA HELENA FORMIGA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 139, em razão da peça apresentada não guardar nenhuma correlação lógica com apelação, capaz de se fazer aplicar o princípio da fungibilidade. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-24.2010.403.6138 - CICERO CAUSIN(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-75.2010.403.6138 - ELIZABETH SOARES SILVA BRANDAO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-80.2010.403.6138 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP242039 - JEAN GARCIA E SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como apreciar o pedido de folha nº 73/75 por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Ademais, contrariar a sentença é tarefa do E. TRF3. Intime-se. Cumpra-se.

0001218-11.2010.403.6138 - APARECIDA ORIGUELA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-19.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA MATIAS DIAS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-06.2010.403.6138 - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora e suas razões, eis que tempestivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002278-19.2010.403.6138 - SEBASTIAO FERREIRA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002286-93.2010.403.6138 - ANDRE LUIS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002312-91.2010.403.6138 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002362-20.2010.403.6138 - RUTE FONSECA BITTENCORTH(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o patrono da parte autora sobre a renúncia de seus poderes, juntada às fls. 98/99, bem como traga aos autos o quanto determinado no artigo 45 do CPC. Intime-se.

0002460-05.2010.403.6138 - MIGUEL ALVES QUEIROZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002682-70.2010.403.6138 - SIRLEI TAVARES INHOTA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-10.2010.403.6138 - SEBASTIANA PAULO DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003272-47.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista a parte autora para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003332-20.2010.403.6138 - GESSI DA SILVA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003734-04.2010.403.6138 - MARIA AURORA ALVES DA CRUZ(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003926-34.2010.403.6138 - ATILIO MARCHI NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004700-64.2010.403.6138 - VALTER DA SILVA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-73.2011.403.6138 - JOSE MARCOS DE MUNNO - ESPOLIO X MARIA LUIZA CANOAS DE MUNNO X PAULO HENRIQUE DE MUNNO X SILVANA DE MUNNO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, eis que tempestiva. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, em razão do benefício da justiça gratuita.Vista à CEF para intimação da sentença e, querendo, apresentar

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-10.2011.403.6138 - GEDALHA DA SILVA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-87.2011.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-78.2011.403.6138 - DARA DA SILVA MOLINA X TAILARA DA SILVA MOLINA X PATRICIA CRISTINA MOLINA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de formação de autos suplementares. Embora prevista pelo Código de Processo Civil (art. 159), a formação de autos suplementares não é obrigatória, pois, se o fosse, inviabilizaria, por completo, a prestação jurisdicional já prejudicada pelo imenso número de demandas em andamento no Judiciário.

0001436-05.2011.403.6138 - DIONIL CALDEIRA CAMPOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003967-64.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005358-54.2011.403.6138 - AGOSTINHO ALEXANDRE RIBEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005670-30.2011.403.6138 - JOSE MARIO DI LACIO(SP299299B - LUCIANA FAZUOLI FERREIRA E SP257233 - LETÍCIA FAZUOLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

No trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0006540-75.2011.403.6138 - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retire a parte autora, em cinco dias, os documentos por ela solicitados. Em não o fazendo no prazo estipulado, descarte-os. Intime-se. Cumpra-se.

0000016-28.2012.403.6138 - ANTONIO SOBRINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Retifico o despacho de fl. 49, nos seguintes termos: Onde lê-se: Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Leia-se: Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos

do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Mantenho o terceiro parágrafo da decisão retificada, como lançado. Intimem-se e cumpra-se.

0000083-90.2012.403.6138 - JAYME ANTONIO DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000132-34.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000134-04.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000136-71.2012.403.6138 - DANIEL PICCART(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000160-02.2012.403.6138 - SUISHEM ROCHA PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000286-52.2012.403.6138 - JOAO SANDOVAL DE MORAES PINHEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002964-11.2010.403.6138 - ALEXANDRA GLEISIE FERREIRA DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de suspensão do feito. Intime-se.

0003545-26.2010.403.6138 - JOSE MARIA DOS SANTOS BARCELOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003950-62.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo e suas razões, eis que tempestivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-93.2011.403.6138 - APARECIDA BATISTA ENRIQUE(SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005256-32.2011.403.6138 - MARIA ABADIA COUTO(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS E SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito às certidões de fl. 22vº, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Deixo de abrir vista para contrarrazões, em virtude da relação processual incompleta. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008393-22.2011.403.6138 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO SAO JOAQUIM DA BARRA

Vistos em inspeção. Primeiramente, ao SEDI para fazer constar da autuação como impetrado o Chefe da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Joaquim da Barra/SP. Recebo a apelação do impetrado, apenas no efeito devolutivo efeito, eis que tempestiva. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002472-82.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-97.2011.403.6138) AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 94/101, bem como o parcelamento do débito informado no feito executivo, trasladem-se cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se. No mais, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 109/112, no valor de R\$ 10.560,30 (dez mil quinhentos e sessenta reais e trinta centavos) atualizado em 28/03/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-49.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-64.2011.403.6138) RUBENS MARQUES DE MORAIS(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 95/96, no valor de R\$ 20.093,94 (vinte mil, noventa e três reais e noventa e quatro centavos) atualizado em 06/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002599-20.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-05.2011.403.6138) HENRIQUE ARUTIM & CIA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 23/26, no valor de R\$ 2.624,26 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) atualizado em 02/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002602-72.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-87.2011.403.6138) ITAPORA HOTEL LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 53/54, no valor de R\$ 226,33 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) em 06/2012 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002949-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-23.2011.403.6138) JOSE PAULO JUSTINO BARRETO ME(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002948-23.2011.403.6138. O embargante pleiteia a nulidade do título executivo, sob o argumento de que lhe falta certeza e liquidez. Requer o aumento do número de parcelas para pagamento. Alega, ainda, ilegalidade na utilização da taxa Selic como índice de correção monetária. Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos, fls. 17/24, em que se alega: possibilidade de aumento do número de parcelas, desde que requerido administrativamente o parcelamento do débito: legalidade das certidões de dívida ativa. É o relatório. Decido. Os presentes embargos, em razão da fragilidade dos argumentos ventilados, têm nítido caráter protelatório, especialmente se se considerar a abertura da embargada ao parcelamento da dívida, desde que requerido, sem qualquer manifestação do embargante nesse sentido, mesmo instado a manifestar-se a respeito, fl. 60. A alegação de falta de liquidez e exigibilidade do título executivo está destituída de qualquer fundamento de fato e/ou de direito, cuidando-se de mera irresignação, insuficiente para alterar a cobrança executiva. De todo modo, a embargada, na sua impugnação, traz elementos que dão suporte de validade às certidões de dívida ativa constante da execução fiscal, esclarecendo que o título executivo formou-se a partir de regular notificação para recolhimento de multa. Por fim, quanto à taxa Selic, esclareço que esta não foi utilizada como forma de correção do crédito exigido, corrigido pela taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0002948-23.2011.403.6138, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002951-75.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-90.2011.403.6138) DROG STA MARIA BARRETO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão de fl. 116, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000910-04.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-77.2011.403.6138) GOMU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência aos autos n. 5156-77.2011.403.6138. O embargante pleiteia a extinção da execução fiscal, ajuizada por suposta infringência a crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional, sob a alegação de: i) ausência de procedimento administrativo, o qual, seria necessário segundo a regra do art. 23 incisos I a III do Decreto n 70.235/72 combinados com art. 41 da lei de Execução Fiscal; ii) que, não tendo havido processo administrativo, torna-se indevida aplicação de multa de mora; iii) inexistência de crime contra a ordem tributária e iv) falta de intimação da aceitação da garantia do Juízo. Juntou aos autos cópia das normas apontadas na inicial (fls. 06/16). Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados, liminarmente. Verifico, compulsando os autos, que os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição destes, de acordo com o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, é de trinta dias, contados da data da intimação da executada. Assim, tendo sido realizada a intimação da penhora no dia 02/12/2011, o prazo se escoou em 05/01/2012, de sorte que, distribuídos em 03/04/2012, os embargos são intempestivos. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS com fulcro no artigo art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como não acolho a exceção da pré-executividade pelas razões supra. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na

Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0005153-77.2011.403.6138.Registre-se, intime-se e cumpra-se.

0000921-33.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-90.2011.403.6138) GOMU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Aceito a conclusão supra.1. Indefiro o pedido deduzido preliminarmente de liberação da penhora efetivada sobre o bem descrito no laudo de avaliação de fl. 17 dos autos principais, haja vista que a sua restrição constitui a garantia prevista no art. 16, III do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista que o depositário assumiu a guarda do bem penhorado, deverá zelar pela sua conservação. 2. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

0000925-70.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-75.2011.403.6138) GOMU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indefiro o pedido deduzido preliminarmente de liberação da penhora efetivada sobre o bem descrito no laudo de avaliação de fl. 17 dos autos principais, haja vista que a sua restrição constitui a garantia prevista no art. 16, III do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista que o depositário assumiu a guarda do bem penhorado, deverá zelar pela sua conservação. 2. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012159-41.2004.403.6102 (2004.61.02.012159-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARIA ANGELA TUNUSSI

Vistos em inspeção.Fl. 23: Defiro carga dos autos ao procurador do(a) exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, competindo-lhe, em idêntico prazo, apresentar o valor atualizado de débito.Int.

0012177-62.2004.403.6102 (2004.61.02.012177-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X A F JORGE BARRETOS

Vistos em inspeção.Fl. 25: Defiro carga dos autos ao procurador do(a) exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, competindo-lhe, em idêntico prazo, apresentar o valor atualizado de débito.Int.

0012180-17.2004.403.6102 (2004.61.02.012180-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANTONIO JOSE GARCIA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP082226 - VALTER DE PAULA)

Vistos em inspeção.Fl. 22: Defiro a retirada dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 05 dias, competindo ao exequente, em igual prazo, atender à determinação de fl. 20. Int.

0004153-24.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VILMA A ALMEIDA MED ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais. Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0000082-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de fl. 35, manifeste-se o conselho exequente, com urgência, sobre o bloqueio efetivado à fl. 24, no valor de R\$ 1.132,41, transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo Federal.Com a vinda da resposta, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000252-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO SERGIO DE AVILA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traga o (a) exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do (a)

executado (a) para fins de citação.Int.

0000254-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HELCIO ZANETTI BOCCATTO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Traga o (a) exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do (a) executado (a) para fins de citação.Int.

0000670-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUCIA AKIKO KOIKE

Vistos em inspeção.Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada foi citada porém não foram encontrados bens penhoráveis, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 19.Int.

0000766-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TANIA CANDIDO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Traga o (a) exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do (a) executado (a) para fins de citação.Int.

0000770-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLERTON SILVA QUEIROZ
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra. Verifico que o recolhimento de fl. 21 foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil, com guia de recolhimento do Tribunal de Justiça, quando o correto é o recolhimento das custas da justiça federal na agência da CEF, código 18.710-0, UG 090017 - GESTÃO 00001. Assim sendo, providencie o conselho exequente o correto recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000933-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELENA HEITOR LEMOS

Considerando-se que até a presente data o conselho exequente não providenciou o recolhimento das custas processuais, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o COREN/SP recolher o valor referente às custas processuais.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000947-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CLAUDIA REGINA CRUZ

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando-se que a executada foi citada mas não foram penhorados bens, trazendo aos autos o valor atualizado do débito.Int.

0000949-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO) X URIAS DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o conselho exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 56, trazendo aos autos o valor atualizado do débito.Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do conselho exequente.Int. Cumpra-se.

0000952-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X QUALYFISH IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA - ME
Vistos em inspeção. Face à certidão exarada à fl. 17-verso, apresente o(a) exequente o endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000966-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HELIO GARCIA DA COSTA JUNIOR

Vistos em inspeção.Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a).Int.

0001637-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANA CLAUDIA JORGE VITAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o exequente regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação da executada, no endereço constante à fl. 18, nos termos do r. despacho de fl. 04. Int. Cumpra-se.

0001642-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EMILIO CARLOS SEYFRIED

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traga o (a) exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do (a) executado (a) para fins de citação. Int.

0001773-91.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZA DOS SANTOS DE KOVACS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 33-verso, informando que não foram encontrados bens penhoráveis pertencentes à executada (fl. 33-verso), bem como o tempo decorrido, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002122-94.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARDONIO RODRIGUES MONTEIRO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO - Fazenda Nacional, em face de MARDONIO RODRIGUES MONTEIRO, objetivando compelir o executado a pagar dívida de natureza tributária (imposto), acrescido de multa e juros de mora, referente ao período de apuração / exercício de dezembro de 1998. Determinada a citação do executado para pagar o débito no prazo de 5 (cinco) dias (f. 05), o mesmo não foi encontrado conforme certidão do Oficial de Justiça (f. 06, verso). Com isso, a exequente requereu a citação por edital, seguida de penhora e bloqueio junto ao CIRETRAN dos veículos registrados em nome do executado (fls. 09/12). Em 29/11/2011, o executado foi citado. Não obstante, o Oficial de Justiça Avaliador não localizou bens penhoráveis (f. 18). Na sequência, o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando: i) prescrição do crédito tributário; ii) inexistência de débitos inscritos perante a Fazenda Nacional; iii) prescrição intercorrente. Por último, a exequente requereu a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 180 dias, tendo em vista o parcelamento do débito. É o relatório. Decido. Alega o executado que o débito inscrito sob o n. 80.1.06.005556-08, com base no qual foi ajuizada a presente execução, encontra-se extinto pelo pagamento após parcelamento, conforme documentos acostados às fls. 39/41. De acordo com o Recibo de Consolidação de Parcelamento de folha n. 40, houve o parcelamento, em sete vezes, da Receita de Código 0941. Consoante Recibo de Consolidação de Parcelamento de folha n. 41, também foi objeto de parcelamento a Receita Código 3543, inscrita sob o n. 80.1.06.005556-08 e que embasou a propositura desta execução. Verifico, todavia, que o documento de folha n. 43 noticia o pagamento da Receita Código 1194. Logo, o mesmo não tem conexão com a receita objeto da presente execução (código 3543). Por sua vez, os recibos de fls. 44/50, comprovam o pagamento do débito de Código 0941, o qual também, não se refere à dívida que ora se executa. Portanto, de acordo com o que consta nos documentos juntados pelo executado, não há nenhum elemento de conexão por meio do qual se possa concluir que os pagamentos efetuados referem-se à receita objeto desta execução, o que torna referidos comprovantes de pagamento inócuos. Passo à análise da ocorrência da alegada prescrição do crédito tributário, Receita de Código 3543, inscrição n. 80.1.06.005556-08, que, sendo matéria de ordem pública, reclama manifestação expressa do julgador, ainda que posteriormente tenha sido firmado acordo de parcelamento do crédito tributário em razão do qual se tem por reconhecido do débito. I - DA PRESCRIÇÃO. a) DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. Compulsando os autos, verifico que a inscrição em dívida ativa ocorrera em 25/01/2006 (f. 03); a propositura da execução data de 04/03/2011 (f. 01) e o despacho que ordenou a citação de 28/04/2006 (f. 05). De acordo com a regra do 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, com a inscrição em dívida ativa, há a suspensão da prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer primeiro. Nesses termos: Art. 2º - (...) omissis 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. (grifamos) Como a presente execução foi distribuída em 04/03/2011, portanto, 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa (26/01/2006), a prescrição do crédito foi suspensa até 26/07/2006. I. b) DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 18 de fevereiro de 2005, havia divergência quanto ao momento em que era interrompido o prazo prescricional, se do despacho que ordenava a citação ou da própria citação. Isso ocorria porque, enquanto o 2º, art. 8º da Lei nº 6.830/80, estabelecia que a simples ordem de citação determinava a interrupção da prescrição do crédito tributário, a anterior redação

do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, exigia a efetiva citação do executado como requisito para a interrupção da prescrição tributária, regra que beneficiava o executado que, não raras vezes, se ocultava para não ser citado. Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174, I, do CTN, o simples despacho do juiz ordenando a citação do executado tornou-se suficiente para interromper a prescrição, tal como já preceituava a Lei nº 6.830/80. Nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (grifamos) Como o despacho que ordenou a citação foi proferido após a referida alteração legislativa (28/04/2006), aplicável a novel regra ao presente feito, donde se concluir que a ordem interrompeu a prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. É assente neste Tribunal que, com o advento da Lei n. 11.280/2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. (REsp n. 1.100.156/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 18.6.2009, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Constou expressamente no acórdão que negou provimento ao embargos de declaração ser inaplicável (...) à hipótese o disposto na Súmula nº 106 do STJ, pois a demora da citação do executado não se deu por morosidade a Justiça e sim por inércia da fazenda, que abandonou a execução fiscal ajuizada. Nesse contexto, é inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 147751 / RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 17.05.2012; DJe 23.05.2012) (grifamos) Com isso, inaugurou-se, a partir de 29/04/2006, um novo lapso quinquenal prescricional, o qual findar-se-ia em 29/04/2011, após, portanto, à propositura da execução em 04/03/2011. Assim, concluo não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário em execução. Do mesmo modo, descabe falar em prescrição intercorrente, pois, não ocorreu a hipótese prevista no art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Com esses fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro, todavia, o pedido de suspensão do curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente à folha n. 52/52v. Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente.

0002174-90.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para providências administrativas. Decorrido, promova-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002441-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO VICENTE DO CARMO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao executado, que declarou não os possuir. Int.

0002471-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO BARRETOS LTDA (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta dos presentes autos instrumento de procuração. 2. Fl. 39: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses. 3. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0002514-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE GERALDO NEVES PEREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Fls. 424/425 e 446/447: Indefero os pedidos, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 441.2) O valor bloqueado à fl. 422 deverá ser transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, intimando-se pessoalmente o executado.Int. Cumpra-se.

0002778-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA
Vistos em inspeção. Fl. 24: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Conselho exequente providencie o recolhimento das custas processuais, calculadas sobre o valor atualizado do débito, trazendo-o aos autos. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 02. Int. Cumpra-se.

0002780-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCO AURELIO DA SILVA BARRETOS ME
Vistos em inspeção. Traga o Conselho exequente ao autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito para fins de citação.Com a vinda, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 23, por carta com A.R. Cumpra-se.

0002795-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANGELA MARIA BASILIO
Vistos em inspeção. Traga o Conselho exequente o valor atualizado do débito para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 11. Cumpra-se.

0002801-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO ARANTES
Vistos em inspeção. Preliminarmente, traga o Conselho exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 23.Int.

0002802-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO VICENTE DO CARMO
Vistos em inspeção.Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002805-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ DARIO DOS REIS ALVARENGA
Vistos em inspeção.Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0002812-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE SPOSITO ALVES
Vistos em inspeção.Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado foi citado mas não foram encontrados bens penhoráveis, conforme certificado à fl. 10.Int.

0002815-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BOSCO DE MENEZES
Vistos em inspeção.Traga o Conselho exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito para fins de citação. Com a vinda, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 08, no endereço constante à fl. 23.Int. Cumpra-se.

0002847-83.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS ALVES
Vistos em inspeção. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o exequente traga aos autos o valor atualizado do débito, manifestando-se, ainda, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, ficará suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, de 22/9/1980, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, findo o qual os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002850-38.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DEZENOVE BARRETOS LTDA ME
Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002939-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANTOS & ESTEVES LTDA ME X VALTIR JOSE DOS SANTOS X ARTUR DOS SANTOS NETO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o conselho exequente trazer aos autos bens passíveis de penhora de propriedade dos executados. Decorrido sem manifestação, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0002958-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP DIA - DR MARIANO DIAS
Vistos em inspeção. Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando-se que o hospital executado ainda não foi citado. Int.

0002968-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA
Vistos em inspeção. Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando-se ainda não ter havido a citação da executada. Int.

0002969-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLAUCIA ALMEIDA DE SOUZA
Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando-se que a executada foi citada porém não foram encontrados bens passíveis de expropriação. Int.

0003524-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA BARBOSA GONCALVES
Vistos em inspeção. Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), que declarou não os possuir. Int.

0003525-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IONICE MOTTA CORREIA
Vistos em inspeção. Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), que declarou não os possuir. Int.

0003526-83.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA SIMOES
Vistos em inspeção. Manifeste-se o Conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, informando que deixou de proceder à penhora por não haver localizado bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), que declarou não os possuir. Int.

0003628-08.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAZE REZEK (SP050636 - OSVANIO DE OLIVEIRA COSTA)
Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex

lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003989-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSVALDO DE OLIVEIRA FELIX
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o conselho exequente cumprir o despacho de fl. 41, providenciando o recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente.Int. Cumpra-se.

0004123-52.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON PERASSOLI SILVEIRA
Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando-se que o executado ainda não foi citado, conforme certidão de fl. 12.Int.

0004146-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EUNICE CAETANO DE A DA SILVA BARRETOS ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais. Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0004151-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) X MARILDA APARECIDA CARVALHO GARCIA
Considerando-se que até a presente data o conselho exequente não providenciou o recolhimento das custas processuais, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o CRBM recolher o valor referente às custas processuais.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0004300-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J E IND/ E COM/ PRODS ALIMENTICIOS LTDA EPP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Traga o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa executada para fins de citação.Após a citação, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 22/24.Int. Cumpra-se.

0004468-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA MONTEIRO DE SOUZA DAMASCENA
Vistos em inspeção.Preliminarmente cumpra o Conselho exequente o despacho de fl. 39, providenciando o recolhimento das custas iniciais.Com a vinda, fica deferida a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0004685-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X SANDRA APARECIDA FURLAN KHATIB
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o conselho exequente cumprir o despacho de fl. 69, providenciando o recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do exequente.Int. Cumpra-se.

0005243-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VERA LUCIA SOARES(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO)
Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento efetuado pela executada no valor de R\$ 1.290,02 em 18/06/2012 conforme depósito judicial acostado à fl. 22.Int.

0000191-22.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X AUTO POSTO BERRANTAO BARRETOS

LTDA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 25/26: Tendo em vista que a executada foi intimada em 19/05/2012, com ciência para interposição de embargos no prazo de 30 dias, e ainda, que os autos foram devolvidos em secretaria em 06/06/2012, defiro o pedido de devolução do prazo remanescente.Int.

Expediente Nº 461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002262-65.2010.403.6138 - JOAO PAULO ALVES GONCALVES(SP264059 - TATIANE LOUREIRO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a necessidade da readequação da agenda de perícias deste Juízo, torno sem efeito a nomeação da Sra. Perita efetuada à fl. 54 e, por conseguinte, designo o dia 29/08/2012, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição à perita anterior, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados no despacho de fls. 54/56.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Outrossim, a fim de viabilizar a realização do estudo socioeconômico, intime-se a assistente social, nomeada à fl. 55, acerca do novo endereço da parte autora (fl. 68). Após, com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003236-05.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA RAFAEL(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSILENE APARECIDA DA SILVA X JOSIMAR APARECIDO DA SILVA

Vistos.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JULHO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Esclareço, por fim, que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, intime-se o Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.(decisão de fls. 73, proferida em 05/06/2012)Chamo o feito à conclusão para reconsiderar, em parte, a decisão anteriormente proferida, especificamente no que diz respeito à presença do Parquet Federal no presente feito, uma vez que ausente as hipóteses do artigo 82 do CPC. Anote-se. No mais, mantenho a decisão tal como lançada, que deve ser publicada na íntegra. Cumpra-se.(decisão de fls. 75, proferida em 27/06/2012).

0000350-96.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA CARRARA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o

endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpram-se.

0000401-10.2011.403.6138 - LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando que o crédito tributário foi constituído em 16/02/2004, para o lançamento de contribuição relativa ao período de apuração 12/1997, com vencimento em 31/03/1998. Considerando o teor da Súmula Vinculante n. 08 (SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO), de observância obrigatória pela Administração, inclusive de ofício, publicada em 20/06/2008. Considerando que a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 413/415, foi proferida em sessão do dia 05/11/2009; além disso, os atos administrativos de cobrança do crédito tributário foram praticados 12/12/2010, 18/02/2011 e 25/02/2011, posteriores, portanto, à edição da citada súmula vinculante. Considerando que, aparentemente, a Administração não verificou a incidência da referida súmula vinculante na prática dos atos administrativos acima mencionados. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Agência da Receita Federal do Brasil em Barretos que analisem, no prazo de 30 (trinta) dias, a aplicação ao crédito tributário n. 13855.000269/2004-19 do enunciado da Súmula Vinculante n. 008, sob pena de desobediência. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0002258-91.2011.403.6138 - MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Baixem os autos em diligência. Diga a parte autora sobre as preliminares arguidas no prazo legal. Após, ao Contador. Em seguida, tornem conclusos os autos para prolação de sentença. Publique-se e cumpram-se.

0005466-83.2011.403.6138 - GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, ante a natureza da controvérsia, designo o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 13:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou em sua contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do

respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Na sequência, tornem conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0005660-83.2011.403.6138 - ZILDA ALVES BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: vistos. Defiro. Deste modo, designo o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, às 18:00 HORAS, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito anteriormente nomeado, OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo, indicados, conforme decisão de fls. 43/44. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito, consoante já determinado às fls. 49 dos autos, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sendo assim, disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Sem prejuízo, à Serventia para que exclua a Informação de Secretaria de fls. 57 do expediente de publicação para que, com a juntada do laudo médico, seja dada vista às partes para manifestação acerca do mesmo bem como do estudo social de fls. 50/56, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Na sequência, ao Parquet Federal e em ato contínuo, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007284-70.2011.403.6138 - MAURA TAVARES SILVERIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000078-68.2012.403.6138 - HIAEKO NACAHICHI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000224-12.2012.403.6138 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO BERNARDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Cordeiro Bernardes em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que dependia economicamente de seu filho, Rodrigo Cesar Bernardes, cujo passamento ocorreu em 31/10/2011. Compulsando os autos, entretanto, verifico que consta informação de que a pensão objeto da demanda também é paga a outro dependente do falecido, que deve, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de terceiros na medida em que sua inclusão faria diminuir a cota percebida pelo mesmo, intime-se a autora para que apresente os documentos necessários quanto à inclusão e citação de JANAINA DE SOUZA MURRA no pólo passivo da demanda, a fim de que se manifeste a respeito do pedido inicial, exercitando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o que ora fica determinado pelo Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000360-09.2012.403.6138 - RITA DE SOUZA MAGALHAES(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000477-97.2012.403.6138 - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 34/43). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 34/43, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/43. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/43. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0000478-82.2012.403.6138 - VALKIRENE DE LIMA GARCIA SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000508-20.2012.403.6138 - MARILDA MARA LEONEL MARTINS(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 36/39). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 36/39, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/39. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/39. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0000558-46.2012.403.6138 - FUSAKO IWANO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intímese as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000668-45.2012.403.6138 - BENEDITA APARECIDA DE AZEVEDO GARCIA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 39/43). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a

convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.De fato, no laudo pericial às fls. 39/43, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante.Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/43.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/43. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000669-30.2012.403.6138 - DELCIA APARECIDA DE NIGRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 18/08/2012.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observe que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000774-07.2012.403.6138 - MARCIANA DA SILVA NEVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foram realizados o estudo socioeconômico (laudo às fls. 28/33), e a perícia médica (laudo de fls. 34/43).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIADe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 34/43, precisamente da fl. 37, a autora é portadora de Linfoma de Hodgkin, que a incapacita para atividades laborativas.II) DA MISERABILIDADEO laudo socioeconômico (fls. 28/33) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas, equivale a uma renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo, ou seja, R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora MARCIANA DA SILVA NEVES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARCIANA DA SILVA NEVESEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteNúmero do Benefício: ---Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal

inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
-----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte
contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos
periciais de fls. 28/33 e 34/43. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no
prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 28/33
e 34/43. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000897-05.2012.403.6138 - YASSIM RAMADAN (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito
sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário.
Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, providencie a
parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista
no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de
cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos
para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se. (REPUBLICADO EM RAZÃO DA CERTIDÃO DE FLS.
99)

**0000928-25.2012.403.6138 - MARLI DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a
concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se
encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão
da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese,
a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso,
conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o
qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 31/08/2012. De fato, o
pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em
eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua
sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos
da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o
desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000971-59.2012.403.6138 - DOGIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE
LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a
concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº
8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não
pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizada perícia médica (laudo de fls.
25/34). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de
antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A
concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova
inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício
assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos,
a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e
também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. DA DEFICIÊNCIA O
laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo
pericial às fls. 25/34, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o
autor não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há
INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Não preenchido, assim, o
requisito da deficiência, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo
requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela
formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que
apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/34. Com
a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o
desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 25/34. Registre-se, intimem-se e cumpra-
se.

0000985-43.2012.403.6138 - JOSE LUIZ POLIZELI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 32/36). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 32/36, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/36. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/36. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001092-87.2012.403.6138 - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (fls. 29/32). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 29/32, precisamente da fl. 31, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. No entanto, como o expert do Juízo deixou de determinar, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, considera-se a DII, como a data do laudo médico-pericial, qual seja, 20/06/2012, pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e definitiva da autora. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, em seu artigo 15, estabelece as condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurada, uma vez que, estava abrangida pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15, II. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora PATRÍCIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: PATRÍCIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----

-----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/32. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/32. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001429-76.2012.403.6138 - MARA ALICE DOS SANTOS(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, às 17:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001430-61.2012.403.6138 - VALDEMIRA TELES CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observe, desde logo, que

inexiste repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 43. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 26 de SETEMBRO de 2012, às 12 horas e 10 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, indefiro o pedido de expedição de ofício à agência da Previdência Social desta cidade, para que providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu e a terceiro. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001431-46.2012.403.6138 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Após o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. De outra forma, na inércia do autor, tornem conclusos para indeferimento da inicial. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001433-16.2012.403.6138 - CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária através da qual postula a parte autora a expedição de certidão de tempo de serviço por parte da autarquia previdenciária, com o reconhecimento

do período que especifica como atividade especial. Inicialmente, entretanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que carreie aos autos a certidão expedida (art. 284, caput do CPC), de forma a demonstrar a resistência da parte requerida quanto ao reconhecimento do ora pleiteado judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 par. Único e art. 295, VI do CPC). Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carreie aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RÚIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Após, com a juntada da certidão a que se refere a presente decisão, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001486-94.2012.403.6138 - JOSE NILTON NECUNDE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do

respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o assunto tal qual como consta da inicial (aposentadoria por invalidez). Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001487-79.2012.403.6138 - IRONDINO PEREIRA DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 10:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos

do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o assunto tal qual como consta da inicial (aposentadoria por invalidez). Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001488-64.2012.403.6138 - FLAVIA SILVEIRA LOPES DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001489-49.2012.403.6138 - MARCIO MOREIRA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 10:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o assunto tal qual como consta da inicial (aposentadoria por invalidez). Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001490-34.2012.403.6138 - CLEUSA MARTA PADOVAN (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária

a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por fim, indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que a produção da referida prova não é imprescindível para a comprovação da insalubridade. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001491-19.2012.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por primeiro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (art. 282, V do CPC), sob pena de indeferimento nos termos do artigo 295, I do CPC. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade, deverá a mesma carrear aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. .PA 1,15 Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001495-56.2012.403.6138 - MARIA BATISTINA DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), sob pena de extinção do feito, uma vez que o acostado com a exordial e juntado aos autos como fls. 09 não possui data. Outrossim, muito embora a declaração de hipossuficiência também esteja sem data, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, com a regularização de sua representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001504-18.2012.403.6138 - JOANA DARC MOYA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO

PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001506-85.2012.403.6138 - ELIAS DOMINGOS MARTINS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 13:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na

data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001523-24.2012.403.6138 - RUBENS BENIGNO HORTA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, após orientação da Procuradoria Federal, o INSS procede a revisão, administrativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, em caso de não tê-lo feito administrativamente, concedo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o faça junto à autarquia previdenciária, informando, entretanto, o presente Juízo acerca de tal atitude. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos nova cópia de RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção, uma vez que a cópia do documento acostada à exordial como fls. 25 encontra-se totalmente ilegível. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Com a juntada do documento de identidade e do CPF/MF, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001101-49.2012.403.6138 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO BORGES(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 116/128). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 116/128, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 116/128. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 116/128. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0001493-86.2012.403.6138 - DINILSON GISMAR DE ANDRADE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001494-71.2012.403.6138 - ESDRA ANTONIA BORGES ALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO,

designando o dia 01 DE AGOSTO DE 2012, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000568-90.2012.403.6138 - CASAS BAHIA COM/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, em face do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA (SP), objetivando compelir a autoridade apontada como coatora a receber sua impugnação apresentada junto ao INSS, contra a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido a IVANILDO NUNES FEITOSA, funcionário da impetrante. Informa a impetrante que é empregadora de IVANILDO NUNES FEITOSA, o qual exerce a função de montador de móveis. Narra que, entre 09.04.2010 e 23.04.2010, o mesmo foi afastado de suas atividades laborativas pelo médico-perito do INSS, o qual teria se equivocado ao aplicar o Nexo Técnico Epidemiológico e, via de consequência, concedido-lhe o benefício de auxílio-doença acidentário. Aduz que de acordo com a Lista C, do Anexo II, do Decreto nº 3.048/99, não há Nexo Técnico Epidemiológico entre a doença que teria acometido o segurado (CID M65.9) e o ramo de atividade econômica da empresa impetrante. Relata também a impetrante que não foi validamente notificada quanto: i) à concessão do benefício na modalidade acidentária; ii) do laudo médico que aferiu o suposto nexa entre o agravo e a profissiografia e; iii) da motivação na concessão do benefício acidentário, ficando, por isso, impossibilitada de impugnar o respectivo ato administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da movimentação do trabalhador na GFIP, tendo-o feito somente em 22.06.2010. Esclarece ainda que, em 10.12.2011, recebeu correspondência emitida pelo INSS dando ciência de que sua impugnação ao ato administrativo foi indeferida por intempestividade (art. 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa nº 31/2008). Salienta que a mera inclusão da informação do

afastamento do segurado na GFIP, sem intimação formal da impetrante, não tem o condão de dar início à contagem do prazo para impugnar o ato administrativo, o que, se aceito, configuraria burla aos princípios do contraditório e da ampla defesa, alicerces do devido processo legal, e à Lei nº 9.784/99 (f. 9). Invocando a aplicação do art. 26, 3º, da Lei nº 9.784/99, a impetrante rechaça a legalidade da utilização do art. 7º, 2º, da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, como regra para intimação de decisões administrativas, na consideração de que esta Instrução não permitiria o exercício da ampla defesa. Por meio da sentença de fls. 218/218v, foi extinto o feito sem julgamento do mérito, na consideração de que haveria necessidade de ampla dilação probatória bem como por se tratar de matéria atinente a acidente de trabalho, afeta, portanto, à Justiça Estadual. Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração esclarecendo o objeto do mandamus e requerendo fosse sanada a omissão (fls. 220/224). Por meio da decisão de fls. 226/227v, foram conhecidos e acolhidos os embargos declaratórios, emprestando-lhes caráter regressivo, com aplicação do art. 296, CPC, determinando o prosseguimento do feito. Na mesma decisão, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Em seguida, a autoridade coatora prestou informações (fls. 232/240). É o relatório. Decido. Ao processo administrativo aplicam-se, por força no disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, o contraditório e a ampla defesa, bem como seus corolários. Desse modo, garante-se aos interessados não somente o processo administrativo, mas o devido processo administrativo, com todas as garantias processuais. No desenrolar do processo administrativo, a Administração deve garantir aos interessados a ampla publicidade e a possibilidade de manifestar-se adequadamente. Para tanto, deve franquear-lhe a intimação dos atos praticados no processo. Esta intimação deve ser efetiva, sob pena de não produzir os efeitos desejados. Nessa linha, prevê a Lei n. 9.784/99, de aplicação geral ao processo administrativo, afastável diante de regra específica, que a intimação pode dar-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência, pelo interessado, do início do processo administrativo ou do teor do ato administrativo praticado no seu bojo. Exige-se, pois, que a intimação ocorra por meio que assegure a certeza da ciência. Há, assim, liberdade do meio de intimação, a despeito da primeira parte do 3º do art. 26 daquela lei sugerir o contrário. Assim, não haveria qualquer impedimento que a Administração adotasse forma de intimação diversa, desde que garantida a sua efetividade. Factível, portanto, a intimação por meio de correio eletrônico, por exemplo. No caso dos autos, a informação quanto à modificação, pela perícia técnica da autarquia previdenciária, da natureza do benefício por incapacidade, de auxílio-doença comum para acidentário, seria publicada no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro. O prazo para impugnação da conclusão do médico-perito contar-se-ia a partir da apresentação, pelo empregador, da guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à Previdência Social - GFIP. Regra bastante esdrúxula para dizer o mínimo. Esdrúxula porque obriga o empregador, independente do número de empregados, a observar, diariamente, o sítio eletrônico do INSS para verificar eventual alteração da natureza do auxílio-doença, por ato da própria autarquia. A depender do número de segurados empregados, a tarefa torna-se por demais onerosa. Há estranheza também no fato de que o prazo conta-se a partir do prazo para entrega de GFIP e não do ato administrativo que modificou a natureza do auxílio-doença. Inegáveis os reflexos na esfera jurídica do empregador, especialmente no tocante ao aspecto tributário, especialmente se se considerar que a contribuição para o financiamento dos benefícios decorrentes do risco do ambiente de trabalho terem a alíquota modificada, para baixo ou para cima, em razão do número de acidentes do trabalho, no que se incluem as modificações advindas do nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, especialmente no que atine à natureza acidentária que atribui ao auxílio-doença concedido ao segurado empregado. Se é certo que pode o INSS (aliás, deve, em razão da gravidade dos diversos acidentes de trabalho travestidos pelo empregador sob a forma de comum) modificar a natureza do auxílio-acidente, atribuindo o correto enquadramento como acidentário, também é correto que deve garantir ao empregador a ampla possibilidade de discutir o ato administrativo e mostrar a sua versão dos fatos, o que decorre, obviamente, da própria ordem constitucional ao garantir o devido processo legal, substantivo e adjetivo, e todos os consectários, em especial o contraditório e a ampla defesa. Diante da gravidade da modificação da natureza do auxílio-doença, da falta de certeza quanto à efetividade da ciência orquestrada na forma do art. 7º da Instrução Normativa n. 31/2008, da exigência, por força do art. 26, 3º, da Lei n. 9.784/99, de intimação que garanta ao interessado certeza de sua ciência e da circunstância de que o impetrante tem domicílio conhecido pela impetrada, concluo que o impetrante não foi devidamente intimado quanto ao ato administrativo que modificara a natureza do auxílio-doença n. B91/540.606.796-2, no que não poderia ser considerada intempestiva a manifestação administrativa apresentada. Em face do exposto, defiro a liminar para que o Instituto Nacional do Seguro Social receba como tempestiva a manifestação apresentada pelo impetrante em 22/07/2010, relativa ao auxílio-doença n. B91/540.606.796-2, concedido a Ivanildo Nunes Feitosa, NIT 12599201189, e dê regular andamento ao processo administrativo. A decisão deverá ser cumprida de forma imediata. Oficie-se ao INSS, Agência de Ituverava, para imediato cumprimento. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001501-63.2012.403.6138 - FUNDACAO CULTURAL EDUCATIVA DE BARRETOS(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO E SP189540E - JEAN CARLOS CESAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCATIVA DE BARRETOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para assegurar o funcionamento de emissora de rádio até a publicação da outorga no Diário Oficial da União. Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, na cidade de São Paulo-SP. Pois bem, nesse contexto, infere-se que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal, mas sim à Justiça Federal de São Paulo-SP. Face ao acima exposto, tendo em vista tratar-se de competência funcional, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

NATURALIZACAO

0001408-03.2012.403.6138 - SABER MOHAMED SABER HARIDI(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente esclareça sobre a existência de pedido administrativo, junto ao Ministério da Justiça, da naturalização pretendida (artigo 115, da Lei nº 6815/1980). Outrossim, anote-se o sigilo dos documentos carreados ao presente feito, tendo em vista que consta declaração de Imposto de Renda do requerente, devendo a Secretaria do Juízo velar pelo necessário Segredo de Justiça, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas do requerente e de seu procurador. Após, com a manifestação do requerente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005936-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVANA MOTA(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO)

Vistos. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência determinada à fl. 51, para o dia 12 de setembro de 2012, às 16h, na sala de audiências da Primeira Vara da Justiça Federal de Barretos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000432-93.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS) X ANTONIO ROGERIO UEHARA SILVA

Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Demolição, proposta pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A em face de ANTÔNIO ROGÉRIO UEHARA SILVA. A presente ação foi proposta perante este Juízo Federal em razão da existência de suposto interesse da União (Artigo 109, inciso I, da CF). Instada por este Juízo a se manifestar, em 20/06/2012 a União informou que não possui interesse jurídico no presente feito (fls. 34/39). Com efeito, inexistindo interesse da União, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, o qual, caso possua entendimento diverso, deverá suscitar conflito de competência nos termos do artigo 115, inciso II, do CPC. Após a remessa dos autos, dê-se baixa na

distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001348-30.2012.403.6138 - EDILENA PENHA DA SILVA X NUBIA CARLA SILVA BELSOLI(SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo do FGTS e PIS, em virtude de falecimento do titular.De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Andradina, o suscitado.(CC nº 92.053/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25/06/2008, publ. 04/08/2008).ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 303

MONITORIA

0000927-68.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes.Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação.Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se a r. decisão de fl. 45.Int.

0004349-51.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVANO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes.Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação.Sendo infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006338-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RIBEIRO SENA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 - Centro - São

Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0006345-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIEL ROJO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 51, independentemente de cumprimento.

0007223-09.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVIDI RODRIGUES CAVALCANTI

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0009043-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP226253 - RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO)

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intimem-se as partes, pela imprensa oficial, a comparecerem na Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0009045-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DA SILVA PINTO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0009050-55.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Solicite-se a devolução do mandado nº 380/2012, independentemente de cumprimento. Sendo infrutífera a conciliação, expeça-se novo mandado nos termos do expedido à fl. 47. Intime-se.

0009053-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARCOS DOMINGOS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM

URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0009054-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0009057-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON ANDRE BOTARO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0009201-21.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER MOREIRA NIZIA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0009313-87.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CEZAR DA ROCHA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0009318-12.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERICLES OLIONIS DA COSTA

Vistos. Defiro a consulta ao sistema BACENJUD, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço do requerido PERICLES OLIONIS DA COSTA, CPF nº 324.717.648-94. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0009702-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL CLARINDO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0009703-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intimem-se, pela imprensa oficial, as partes a comparecerem na Rua Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Após, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0010065-59.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOZUEL PINHEIRO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM

URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 35. Intime-se.

0010068-14.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILECIO SANTOS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0010242-23.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA PATRICIA DA SILVA LOURENCO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0010244-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DIMAS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0010315-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDECI APARECIDO ANSELMO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0010670-05.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERANICE ROCHA GUIMARAES

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0010672-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANUBIA PAULA BASTOS LIMA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se nos termos da decisão de fl. 39. Int.

0010673-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 34. Intime-se.

0010781-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA)

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intimem-se as partes, pela imprensa oficial, para comparecerem na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intimem-se.

0010783-56.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN VENTURINI

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Rua Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 53 e solicite-se a devolução do mandado nº 1004/2012, expedido à fl. 54. Intime-se.

0010785-26.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO APARECIDO DAS GRACAS

Vistos. Defiro a consulta ao sistema BACENJUD, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço do requerido EDUARDO APARECIDO DAS GRACAS, CPF nº 124.164.148-76. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0010786-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE GODOI VIEIRA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Retire-se da pauta a audiência designada no r. despacho de fl. 37 e solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 38, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0010787-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE SOUZA ARAUJO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 48 e solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 49, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0010788-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO BALTIERI(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intimem-se as partes, pela imprensa oficial, a comparecerem na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0010790-48.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SEVERINO LINS

Vistos. Defiro a consulta ao sistema BACENJUD, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço do requerido ANDRÉ SEVERINO LINS, CPF nº 226.665.178-10. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0010791-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO SANTOS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0010877-04.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CARVALHO DE BRITO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 17h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0010879-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MARTINS DA CRUZ

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0010886-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0010887-48.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SOARES DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 70. Intime-se.

0011010-46.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011014-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ABREU VENANCIO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011015-68.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALNIR SILVIO LIMA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intimem-se as partes, pela imprensa oficial, a comparecerem na Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Após, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011019-08.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA CALDERARI DE CAMARGO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM

URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011020-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011021-75.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DO CARMO RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011022-60.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA NUNES SANTANA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 17h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011078-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DANIEL MONTALTO FARINA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Retire-se da pauta a audiência designada no r. despacho de fl. 39 e solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 39, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0011079-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELI FERREIRA VIANA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011080-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO CARDOSO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011081-48.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ PINHEIRO NUNES

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Retire-se da pauta a audiência designada no r. despacho de fl. 39 e solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 39, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0011082-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LEANDRO DE LIMA CORREIA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011083-18.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON ALEXANDRE DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011084-03.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLO ANDRE DA SILVEIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 33. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 35, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0011290-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Retire-se da pauta a audiência designada no r. despacho de fl. 44 e solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 45, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0011294-54.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CALHEIROS DE MENDONCA FILHO(SP293157 - PAULO EDUARDO TUCCI)

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intimem-se as partes, pela imprensa oficial, a comparecerem na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011295-39.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO HENRIQUE AMARO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 17h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Retire-se da pauta a audiência designada no r. despacho de fl. 58 e solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 59, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0011296-24.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CEZAR BONEZI

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-

Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011297-09.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO GONCALVES

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011299-76.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DOMINGUES FERNANDES

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 377. Intime-se.

0011706-82.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLENE APARECIDA GHILARDINI

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011707-67.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FELIPE RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0011785-61.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 17h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0000206-82.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAISE CRISTINA DE CARVALHO ALVES(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intimem-se as partes, pela imprensa oficial, a comparecerem na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Intime-se.

0000350-56.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA RADJA VILAR CASTRO FERREIRA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 31. Intime-se.

0000351-41.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-

Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 30. Intime-se.

0000352-26.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 31. Intime-se.

0000353-11.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 30. Intime-se.

0000354-93.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NEVES DA SILVA LIMA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 28. Intime-se.

0000355-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON VASCONCELOS FERREIRA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 32. Intime-se.

0000356-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO SANTOS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se a r. decisão de fl. 38. Intime-se.

0000357-48.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR BATISTA DE SIQUEIRA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 29. Intime-se.

0000358-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar- Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a

conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 35.Intime-se.

0000359-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 32. Intime-se.

0000453-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 40.Intime-se.

0000454-48.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINI

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 31.Intime-se.

0000455-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO DA SILVA CORDEIRO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 38.Intime-se.

0000456-18.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 27.Intime-se.

0000457-03.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FRANCISCO NICOLAU

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 28.Intime-se.

0000459-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 30.Intime-se.

0000460-55.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 26. Intime-se.

0000461-40.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 35. Intime-se.

0000462-25.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE ALENCAR MOREIRA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 41. Intime-se.

0000463-10.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BENTO DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 29. Intime-se.

0000466-62.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 46. Intime-se.

0000467-47.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PADILHA RELIQUIAS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 28. Intime-se.

0000468-32.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA COSTA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 24. Intime-se.

0000469-17.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LINDOMAR RAMOS DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 38. Intime-se.

0000881-45.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRENE AGOSTINI

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 34. Intime-se.

0000882-30.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ZEFERINO MOREIRA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 32. Intime-se.

0000883-15.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR AGNELO BERNARDO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 38. Intime-se.

0000885-82.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDENILSON SANTOS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 30. Intime-se.

0000887-52.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EMILIO SANTOS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 39. Intime-se.

0000890-07.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ABILIO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 15h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 41. Intime-se.

0000893-59.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULETE PEREIRA MENDES

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM

URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 30. Intime-se.

0000894-44.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SANTANA DE JESUS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 43. Intime-se.

0000896-14.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS APARECIDO MARTINS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 46. Intime-se.

0000956-84.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN TEIXEIRA DE LIMA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 17h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 32. Intime-se.

0000959-39.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 30. Intime-se.

0001011-35.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIDE CARDOSO DE JESUS

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 32. Intime-se.

0001013-05.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO GONCALVES DE AGUIAR

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 34. Intime-se.

0001014-87.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUSA ROQUE RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as

partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 39. Intime-se.

0001016-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA PRISCO

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 16h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 41. Intime-se.

0001017-42.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS NILO DA SILVA JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 44. Intime-se.

0001018-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO BRAGA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 31 de julho de 2012, às 17h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 36. Intime-se.

0001165-53.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER BAPTISTA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 31. Intime-se.

0001166-38.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o mutirão de conciliação que será realizado na Central de Conciliação, intime-se, COM URGÊNCIA, via telegrama ou telefone, o(a) requerido(a) a comparecer na Praça da República, 299 -2º andar-Centro - São Paulo - SP, aos 01 de agosto de 2012, às 14h00min, para audiência de tentativa de acordo entre as partes. Restando positiva a diligência, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o determinado à fl. 33. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 240

MONITORIA

0007160-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO MAGALHAES DA SILVA

Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 44/51, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012679-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-92.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X GENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)

Nos termos do art. 1º, II, letra a e III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que tomem ciência em 05(cinco) dias, sobre a juntada dos novos documentos acostados às fls. 34/35, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0026340-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026340-0) - CLATEX POLIMEROS IND/ E COM/ DE ESPUMAS LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Remetam-se os autos ao D. Juízo da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, tendo em vista decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº. 0011776-55.2012.4.03.0000/SP.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, acerca do teor da decisão proferida no conflito de competência acima referido.3. Intimem-se.

0000712-25.2011.403.6130 - BARBARA FRANCA HERNANDEZ(SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016800-41.2011.403.6130 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela impetrante em face da sentença denegatória da segurança (fls. 467/471), na qual foi julgado extinto o processo com resolução do mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do pedido ajuizado pela impetrante. A presente ação mandamental teve como objetivo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, com a subsequente expedição pela impetrada de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, referente às CDAs n. 80.6.04.012050-34, 80.2.06.051593-41, 80.2.06.051594-22, 80.6.06.117575-72, 80.6.09.000591-06, 80.2.09.000231-53, 80.2.09.000232-34, 80.6.97.170118-02, 80.2.06.092481-87 e 80.2.06.092482-68. Afirma a embargante a existência de omissão no julgado, sob a alegação de que deveria ter sido dado parcial provimento à ação mandamental, afastando as restrições impostas em relação às CDAs n. 80.6.97.170118-02, 80.6.04.012050-34, 80.2.06.092481-87, 80.2.06.092482-68, 80.6.09.000591-06, 80.2.09.000231-53 e 80.2.09.000232-34.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente interpostos (fls. 483/485).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.A contradição alegada pela embargante na sentença, a ensejar a pretendida declaração por meio de embargos, não ocorreu, pois o pedido formulado pela impetrante foi analisado simetricamente na sentença de fls. 467/471, não deixando margem para lacunas, contradições ou omissões, conforme alegado.A impetrante formulou pedido único de reconhecimento de suspensão de exigibilidade de créditos tributários seguido da determinação de que as autoridades impetradas não impedissem a expedição de certidão de regularidade fiscal, nem promovessem a inscrição da empresa no CADIN. O pedido foi conjunto, e não sucessivo, como parece sugerir a embargante.Quando do ajuizamento da impetração, alguns créditos já se encontravam com a exigibilidade suspensa, reconhecida pela autoridade fiscal, não havendo interesse legítimo em novo pronunciamento judicial.

Restava controvertida a pendência das inscrições n.s 80.2.06.051593-41, 80.2.06.051594-22 e 80.6.06.117575-72, em face da não consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e da ação declaratória que tramitou na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, que não reconheceu o direito da consolidação parcial dos referidos débitos. Assim, em face do pedido formulado, especialmente o de acesso à certidão de regularidade fiscal, a sentença denegou a segurança, revogando a liminar concedida e julgando extinta a ação com análise de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A suposta contradição apontada pela embargante revela-se como meio para rediscutir os fundamentos expostos na sentença e promover a alteração do dispositivo judicial, a partir de uma leitura distorcida do pedido inicialmente formulado, fato que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no art. 463 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. 1. Sem razão o embargante, uma vez que se nota que o órgão a quo, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre todas as questões postas à apreciação. 2. Não é demais observar que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é a interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, vale dizer, entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos, ou entre o acórdão e o texto legal, ou entre aquele e outros acórdãos. Precedentes. 3. No mais, cabe ressaltar que o simples fato de não terem sido acolhidas as teses aventadas pela parte embargante não configura omissão, sobretudo se há fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão. 4. Ademais, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, o que é absolutamente inaceitável na via aclaratória. 5. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200600962579, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise. (...) 6. Recurso Especial não provido. (RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) Não há, assim, contradição na sentença a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020268-13.2011.403.6130 - BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DEL DA REC FED DO BRASIL E ADM TRIB (8 RF OSASCO-SP) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a manutenção e revisão de parcelamento tributário especial instituído pela Lei nº. 11.941/2009, com a continuidade do pagamento das parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em cada modalidade consolidada e o reconhecimento da decadência de dívida nele incluída. A impetrante aduz que aderiu ao regime especial de parcelamento, nos termos instituídos pela Lei nº. 11.941/2009, tendo sido indicados débitos relativos a dívidas não parceladas anteriormente e saldo de parcelamentos anteriores. Afirma que, em seguida, foi aberta nova oportunidade no procedimento, para que os devedores prestassem as informações necessárias à sua consolidação. Relata que, ao tentar consolidar supostas dívidas relativas ao parcelamento de débitos previdenciários não parcelados anteriormente, foi surpreendida com a informação da inexistência desses débitos. Alega que, posteriormente, constatou que o montante da dívida parcelada era superior ao realmente devido, tendo em vista que débitos decaídos estão sendo cobrados pela autoridade impetrada, já que foram incluídos no parcelamento indevidamente, contrariando o disposto na Súmula nº. 08, do Supremo Tribunal Federal. Afirma, ainda, que, embora tenha manifestado seu inconformismo perante a autoridade impetrada, por meio de petição protocolizada em 17.12.2010, não obteve resposta até a presente data. Requer seja reconhecida a decadência dos créditos tributários constantes da NFLD n. 35.040.929-3, determinando a baixa desses valores do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, assim como

seja cancelada a modalidade de parcelamento dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - PGFN, por inexistência de débitos. Além disso, requer seja determinada a aplicação da taxa TJLP na aplicação dos juros moratórios relativos aos débitos parcelados, em substituição à SELIC. Requer, ainda, seja apresentado discriminativo do quantum devido a título de Saldo Remanescente de Outros Parcelamentos. Requer, por fim, seja determinada a revisão da consolidação do parcelamento dos débitos da impetrante, com o conseqüente recálculo da dívida, mantendo-se o pagamento de cada modalidade no mínimo mensal de R\$100,00 (cem reais). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos às fls. 27/99. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 107/109. O senhor Delegado da RFB manifestou-se às fls. 116/127, informando que o contribuinte não efetuou a consolidação na 1ª modalidade (no âmbito da PGFN-PREV), por essa razão o contribuinte fez pagamentos mínimos (R\$ 100,00) até setembro de 2011. Informa, ainda, que o débito nº NFLD 35.040.929-3 encontra-se consolidado no parcelamento L. 11941-RFB-PREV-art. 3º, e que não está pagando as parcelas de acordo com o valor consolidado, mas apenas R\$ 150,00. A Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 128/130, esclarecendo que ao aderir ao parcelamento acabou por confessar os débitos e aceitar as condições estabelecidas na Lei 11.941/2009, assim, não há qualquer direito subjetivo do impetrante em relação à diminuição dos valores das parcelas. Argüiu a ausência de direito líquido e certo e postulou pelo indeferimento da petição inicial, com extinção do feito sem julgamento do mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 131). Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/152). Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fl. 153). O Ministério Público Federal, às fls. 155/157, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Em relação à decadência do direito de constituir o crédito tributário, o prazo é quinquenal, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplicável a todas as espécies tributárias, conforme a Súmula Vinculante n. 08 do STF. No presente caso, a impetrante não trouxe prova documental capaz de comprovar, de forma inequívoca, quando ocorreria o lançamento da NFLD n. 35.040.929-3, que alega ser intempestivo, ou ao menos a demonstração de que não houve lançamento durante o prazo decadencial. A única informação que consta dos autos é a inclusão daquele crédito no regime de parcelamento de saldo remanescente de programas anteriores no âmbito da RFB (fls. 72/73), sem que haja qualquer esclarecimento a respeito da origem da dívida e da época do suposto lançamento tributário. Enfim, não restou demonstrado pela impetrante a data do lançamento formal e solene, ou ao menos que a autoridade impetrada tenha se omitido durante o lapso temporal legal pertinente ao lançamento do tributo. Sem a prova deste, não há decadência a apreciar. Por oportuno, colaciono a ementa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRENTE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. MERA CONJECTURA. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO OCORRIDO. FALTA DE PROVA QUANTO À FORMA E DATA DA CONSTITUIÇÃO.** 1. Ilegitimidade ativa levantada sob argumento de que a sociedade já se extinguiu por distrato social. A sociedade só se extingue, de fato e de direito, pelo encerramento da liquidação (art. 51 do Código Civil). Até o cometimento do ato final conserva a sociedade sua personalidade jurídica, enfim, sua existência, tanto que continua comparecendo como sujeito passivo da obrigação tributária. 2. Irregularidade de representação foi levantada como mera conjectura quanto a eventual ausência de poderes. Certo é que o sócio que assina a procuração detinha a maioria (99%) do capital. 3. Ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, visto como o ato é de sua alçada. Não se encontrando os créditos inscritos em dívida ativa, a única autoridade que deve responder é o Delegado da Receita Federal. 4. Tratando-se de tributo sujeito a homologação e deixando de efetuar o contribuinte o pagamento antecipado, não se fala nessa modalidade de lançamento, operando-se lançamento ex officio. À hipótese se aplica prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CNT, e o prazo prescricional previsto no art. 174, do mesmo codex. 5. Não há elemento algum a atestar o modo e a data em que ocorreu o lançamento. A par de não haver prova documental, também não consta essa informação na exordial, nem nas informações apresentadas pelas autoridades e nem na apelação. 6. Inegavelmente ocorrido o lançamento, não se sabe quando nem se, eventualmente, houve algum tipo de defesa administrativa suspensiva da exigibilidade e da prescrição. Cabia à Impetrante provar, com precisão, qual a situação fática da qual decorre seu direito, o que não ocorreu. 7. Rejeição das preliminares e, no mérito, provimento à remessa oficial à apelação. (TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00069338420064036102, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, DJF3 DATA:29/07/2008) Passo à análise do pedido de revisão do parcelamento e de autorização para pagamento do valor mínimo em cada modalidade consolidada. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Assim, ao aderir a qualquer parcelamento tributário, o contribuinte deve submeter-se às condições previstas na lei, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. O cancelamento de modalidade de parcelamento é regido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem

observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e dá outras providências, cujo artigo 3º estabelece os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte para retificação ou cancelamento da modalidade de parcelamento. A impetrante não logrou êxito em demonstrar que tenha requerido administrativamente o cancelamento da modalidade questionada (PGFN - dívidas não parceladas anteriormente - previdenciário), nem que a autoridade tenha agido ilegalmente, resistindo à sua legítima pretensão. Não há, neste ponto, ato coator a ser examinado, até porque a pendência de consolidação da modalidade (fl. 44) não impede o normal prosseguimento do parcelamento especial. Assim, é dever do próprio contribuinte eleger a modalidade de parcelamento, bem como eventualmente requerer, perante a própria autoridade fiscal, o seu cancelamento, obedecendo às normas e condições assumidas quando aderiu ao acordo de parcelamento. Não tem qualquer fundamento o pedido de redução das parcelas mensais para o mínimo de R\$100,00 (cem reais), pois, como já assinalado, o parcelamento tributário segue as normas determinadas em lei, não estando ao alcance de qualquer das partes sugerir ou impor o valor de cada parcela. Uma vez consolidada a dívida em regime de parcelamento, o valor mensal torna-se definitivo, só cabendo a sua modificação em razão de erro anterior justificado, o que não se vislumbra na espécie. A alegação de induzimento a erro por ato da autoridade fiscal não pode ser enfrentada em sede de mandado de segurança, pois não houve inequívoco reconhecimento do erro pelas impetradas, tampouco se mostra presente a prova literal do alegado vício de consentimento, exigindo dilação probatória para o seu devido enfrentamento, fato incompatível com o rito sumário do mandamus. Quanto aos juros moratórios, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC aos parcelamentos tributários em curso, inclusive em substituição à correção monetária dos créditos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Não há amparo legal a resguardar a pretensão da impetrante de aplicação da taxa TJLP na composição dos juros de mora de dívidas em regime de parcelamento. Aliás, o artigo 13 da Lei 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei 11.941/2009, que instituiu o parcelamento em questão, prevê justamente a aplicação da taxa SELIC aos parcelamentos comuns, com o seguinte teor: Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. No que se refere à afirmação de que a aplicação das reduções fiscais previstas em lei não ficaram claras por ocasião do pedido de parcelamento, as dúvidas da impetrante podem ser sanadas diretamente com os agentes da Administração Tributária e, havendo alguma incorreção nos valores, cabe a ela valer-se dos meios legais disponíveis para sanar a eventual irregularidade, apontando os montantes controvertidos. Não há prova de ato coator consubstanciado na resistência da autoridade impetrada em apresentar extrato discriminatório do débito relativo a saldo remanescente de outros parcelamentos, ou ainda em proceder à revisão da consolidação do parcelamento da impetrante. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Remeta-se cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 0038692-63.2011.4.03.0000/SP (fl. 160). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020616-31.2011.403.6130 - ORTEGEL COMERCIAL LTDA X MARCUS MACHADO BARBOSA (SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a consolidação do parcelamento especial de débitos, previsto na Lei nº 11.941/2009, conservando-se o valor das parcelas mensais em R\$ 214,77 (duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), com a compensação dos valores pagos. Pede-se que, na hipótese do parcelamento ultrapassar as 180 parcelas, conservado o valor de R\$ 214,77 mensais, seja ele concedido em pelo menos 180 meses. A impetrante afirma que requereu a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em setembro de 2008, por não possuir condições de manter-se ativa no mercado. Relata que tal requerimento foi indeferido, pois constavam débitos pendentes para com a Receita Federal do Brasil. Em seguida, requereu o parcelamento dos débitos de acordo com a Lei 10.522/2002, cuja parcela mensal era de R\$ 2.000,00. Relata que após o pagamento da 3ª parcela, a impetrante não teve condições de arcar com esse valor, tendo em vista a inatividade da empresa. Os sócios procuraram a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para tentar um novo acordo e foram informados que o valor de R\$ 2.000,00 era o mínimo permitido pela lei. Por essa razão, a impetrante passou a recolher valores menores que o estabelecido, que variavam de acordo com as condições pessoais dos sócios, oscilando entre R\$ 400,00 e R\$ 700,00. Com o advento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a impetrante vislumbrou a possibilidade de saldar suas dívidas, desistindo imediatamente do parcelamento anterior, motivada pelo benefício de recolher parcelas mínimas de R\$ 100,00 mensais. Declara que através do sítio eletrônico da

impetrada obteve a guia para recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 214,77. Aduz que, ao requerer a simulação de consolidação de parcelamento de saldo remanescente, constatou que seus débitos seriam parcelados em apenas 53 meses, resultando em parcelas mensais de R\$ 2.543,04 mensais, razão pela qual rejeitou tal consolidação, para continuar recolhendo mensalmente as parcelas no valor de R\$ 214,77. Alega que, apesar de não ter obtido a consolidação do parcelamento requerido até a presente data, a própria Receita Federal do Brasil recebe e valida as prestações mensais pagas no valor de R\$ 214,77. A inicial foi instruída com a procuração de fl. 18 e os documentos de fls. 19/180. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 184/186. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 192). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 193/195, sustentando a ausência de direito líquido e certo a amparar o impetrante, uma vez que o artigo 1º, 6º, II, da Lei 11.941/2009, dispõe que o débito consolidado será dividido em até 180 meses, sendo vedada parcela mínima inferior a R\$ 100,00, quando se tratar de parcelamento requerido por pessoa jurídica. Assim, não há qualquer direito subjetivo do impetrante em relação à diminuição dos valores das parcelas, tendo em vista que o benefício fiscal concedido através do parcelamento se dá nos limites estabelecidos pela lei que o instituiu. Arguiu a ausência de direito líquido e certo e postulou pelo indeferimento da petição inicial, com extinção do feito sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal, às fls. 198/200, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Destarte, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. A concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder. Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. Assim, ao aderir a qualquer parcelamento tributário, o contribuinte deve submeter-se às condições previstas na lei, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. O ato normativo que estabeleceu as regras e os prazos, para a prestação, pelos contribuintes, das informações relativas à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se revela ilegal ou inconstitucional. Isso porque há expressa previsão legal de que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, recentemente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e prestação de informações. Nos termos do artigo 5º da supracitada Lei 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. O cerne da controvérsia, a fim de se verificar a possibilidade de a impetrante continuar realizando o pagamento da parcela mínima, passa necessariamente pela interpretação do artigo 1º, 6º, II, da Lei 11.941/2009. A teor do disposto na referida Lei, o débito consolidado deverá ser dividido em até 180 meses, sendo que a parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de pessoa jurídica. O artigo 1º, 6º, II, da Lei 11.941/2009, ao estabelecer a parcela de R\$ 100,00 (cem reais), estabeleceu limite mínimo da parcela mensal, para evitar o parcelamento de dívidas em valores mensais irrisórios. Essa situação destina-se a empresas que possuem débitos ainda não parcelados que, quando divididos na proporção 1/180, o valor mensal corresponde a menos de R\$ 100,00 (cem reais), e, portanto, como a lei impõe um valor mínimo, o débito deverá ser quitado antes de completar os 180 meses. Com efeito, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou a Lei nº 11.941/2009, estabeleceu em seu artigo 3º a forma de cálculo dessas prestações, como se pode conferir: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.No documento de fls. 171, relativo às informações necessárias à consolidação do parcelamento, verifica-se que o valor da dívida em 07/2011 era de R\$ 76.032,68 , e o número de parcelas selecionado foi de 53 meses, resultando numa parcela mensal de R\$ 2.543,04.Não demonstra a impetrante que foi obstada pelo sistema informatizado a escolher o número de parcelas desejado, conforme autorização dada pelo art. 1º., 6º., da Lei 11.941/09.Todavia, há que levar em conta também que a adesão ao parcelamento especial refere-se a saldo remanescente de parcelamentos anteriores (fls. 129 e 171), fato que impõe a observância de um valor mínimo de parcela próximo daquele corresponde ao parcelamento anterior, em regra no patamar de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor mensal do parcelamento extinto, conforme se extrai do art. 3º., 1º., da Lei 11.941/09.Assim, considerando o valor das mensalidades do parcelamento rescindido (fls. 56/61), e aplicada a evolução monetária pertinente, conclui-se razoável a imposição de parcelas no valor mínimo de R\$2.543,04 na oportunidade da consolidação do regime especial de parcelamento tratado pela Lei 11.941/09.Não tem fundamento legal, portanto, a pretensão da impetrante de ver limitada a parcela mensal ao valor de R\$214,77 , nem se infere dos autos o seu direito líquido e certo de parcelar a dívida em até 180 meses, considerando as regras especiais tratadas na Lei 11.941/09 quanto ao saldo remanescente de parcelamentos anteriores no âmbito da RFB e da PGFN. Aliás, a título de curiosidade, observa-se do extrato de simulação de consolidação (fl. 171) que só o valor mensal dos juros moratórios alcança R\$360,36. Neste caso, o valor mensal proposto pela impetrante, de R\$214,77, revela-se inferior a 0,5% do valor total da dívida parcelável, insuficiente até para amortizar os juros da dívida. Por oportuno, a respeito do tema colaciono a ementa do seguinte julgamento:DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. MICROEMPRESA. VALOR DAS PARCELAS. PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES. RECOLHIMENTO DE VALOR MÍNIMO. INEFICÁCIA PARA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. Afastada alegação de nulidade da sentença, porquanto houve julgamento da causa e do pedido nos termos postos, ainda que não na forma que pretendia a Apelante. O Juízo está obrigado a fundamentar sua decisão, mas não está adstrito aos argumentos das partes e sim ao pedido e à causa de pedir. Não há que se falar em error in procedendo, senão, se o caso e quando muito, de error in judicando, que não enseja a anulação da decisão. 3. Pedido de consignação dos valores pela forma que entende a Autora devida e provimento final que lhe garanta o direito de permanecer no Parcelamento Especial - Paes mediante pagamento de importância correspondente a 1/180 do total do débito ou a três décimos por cento de sua receita, o que for menor, respeitando-se o limite de R\$ 100,00, nos termos 4º, inc. I, do art. 1º da Lei nº 10.684/2003. 4. Não se pode interpretar ou aplicar uma norma de forma que fuja a seu escopo, negando-lhe validade, ou leve a conclusões não razoáveis, ao passo que as regras que concedem parcelamento de débito devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), sem olvidar que o dolo, a fraude e a simulação não são albergados pela moratória (art. 154). 5. O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, por 1/180 ou pelo percentual da receita, resultando valores menores que os estipulados, haveria de se recolher esse mínimo, reduzindo-se o prazo total. Acontece que esse valor mínimo de recolhimento está sendo aplicado pela Apelante de forma inversa, ou seja, não para reduzir prazo alargado, mas para aumentá-lo. 6. Segundo a exordial e a apelação, a Apelante não vem auferindo receitas, razão pela qual teria o direito de recolher o valor mínimo, de R\$ 100,00. Mas este não é um critério de apuração do valor devido, mas apenas a estipulação de limite mínimo. Assim, inexistente faturamento, falta a própria base para o cálculo, de modo que na hipótese não há que se falar em prevalência sobre o critério primário. 7. A aplicação do critério defendido pela Apelante leva a resultado desarrazoado, pois na data da notificação da Receita Federal, o recolhimento pelo valor mínimo representaria nada menos que uma extensão a 19.882 meses, ou 1.656 anos, para amortização total, o que é por si só suficiente para afastá-lo. A partir da constatação de que a manutenção do parcelamento não levará ao seu fim natural e primordial, que é a quitação da dívida, passa a ser cabível a rescisão, pois deixa de existir condição primária para sua concessão e manutenção válida e regular. 8. Precedentes da Turma e do e. STJ. 9. Não conheço do agravo retido. Apelação improvida.(AC 00037940220074036002, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, tendo aderido ao parcelamento, estabelecido na Lei 11.941/2009, a impetrante deve submeter-se às condições legalmente previstas.Nesse sentido: Não pode o Judiciário obrigar o Poder Público a aceitar a pretensão unilateral de um contribuinte em ver parcelado seu débito fiscal, posto que os parcelamentos tributários são pactos de adesão, cujas cláusulas são aquelas previstas em lei, indiscutíveis de parte do devedor e cujo cumprimento é obrigatório pelo agente público, preso que está ao princípio administrativo da legalidade (...)(TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA, AI 00579969220044030000, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:12/01/2006) Outrossim, não se verifica qualquer afronta ao princípio da isonomia, porquanto a previsão de diferentes critérios de cálculo das parcelas mensais para os contribuintes que, de um lado, já se beneficiaram de parcelamentos anteriores, e de outro os contribuintes que nunca efetuaram acordo anterior, visa equacionar os devedores que não se encontram nas mesmas condições, incentivando aqueles com dívida

nova, que nunca efetuaram parcelamento, e reprimindo os devedores contumazes. De fato, o que se verifica muito comumente é que os contribuintes que parcelaram suas dívidas por diversas vezes acabaram por não cumprir as condições do acordo, não sendo justo que se valham de novas parcelas em valores substancialmente menores ao que vinham pagando, como é o caso da impetrante que, ainda no parcelamento anterior, do qual desistiu, passou a recolher valores aleatórios, em desacordo com as condições pactuadas, revelando, assim, motivo para não se beneficiar da possibilidade de recolher as parcelas no mínimo de R\$ 100,00 (cem reais). Outrossim, verificando que a própria impetrante afirma, na inicial, que rejeitou a consolidação por não concordar com o valor das parcelas e a quantidade de meses que foram fixados, e por não constar dos autos que ela tenha dado integral cumprimento aos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento e consequente consolidação dos débitos, nos termos estabelecidos pela Lei 11.941/2009 e pelas Portarias Conjuntas PFGN/RFB nº 06/2009 e 02/2011, conclui-se que a impetrante simplesmente deixou de cumprir o acordo firmado com base na lei, deixando margem à sua rescisão. Diante da inexistência da plausibilidade do direito invocado, impõe-se a improcedência dos pedidos. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008192-13.2012.403.6100 - PRIMAX FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP282958 - ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC): - a retificação do polo passivo, devendo indicar corretamente a autoridade apontada como coatora, tendo em vista que a Agência da Receita Federal de Taboão da Serra está subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco; - a retificação do valor dado à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, e atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). Int.

0000008-75.2012.403.6130 - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP182687E - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/215: A impetrante sustenta que, ao consultar o extrato de pendências emitido pela RFB/PFGN, no campo Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional constam as inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.004107-10, 80.6.12.008559-35, 80.6.12.008558-54 e 80.6.12.00853-38. Alega que essas inscrições referem-se aos débitos migrados do Parcelamento Especial - PAES para o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, e que tais valores jamais poderiam ter sido inscritos em dívida ativa, uma vez que a Requerente aderiu ao parcelamento especial antes das mencionadas inscrições, sendo certo que a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª. Região em sede de agravo de instrumento garantiu a permanência da impetrante no referido programa de parcelamento, ainda que sem a consolidação da dívida.. Requer a imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que sejam canceladas referidas inscrições ou, ainda, que sejam alterados os status a elas correspondentes para exigibilidade suspensa por inclusão no parcelamento. O parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 possibilitou o pagamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidas até 30 de novembro de 2008. A impetrante afirma que já havia manifestado sua adesão ao aludido parcelamento quando da inscrição em dívida ativa daqueles créditos em aberto. Contudo, não logrou êxito em demonstrar a origem dessas dívidas, tampouco esclarece quais foram os créditos efetivamente inseridos no regime especial de parcelamento. Não há elementos mínimos nos autos para que este Juízo possa aferir se as dívidas que deram origem às inscrições nº 80.7.12.004107-10, 80.6.12.008559-35, 80.6.12.008558-54 e 80.6.12.00853-38 são decorrentes de saldo de parcelamentos anteriores (programa PAES), como alegado pela impetrante. Aliás, a impetrante não cuidou sequer de trazer o documento a que se refere em sua petição de fls. 210/212 (extrato de pendências). Observo que não basta apenas comprovar a inscrição em dívida ativa, mas também demonstrar a natureza do débito e a sua vinculação com o parcelamento aderido. É certo que o E. TRF da 3ª. Região, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, garantiu à impetrante a manutenção da impetrante no regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 200/200 v.), mas não há como se reconhecer, diante das provas dos autos, que as referidas inscrições em dívida ativa encontram-se vinculadas ao acordo tributário celebrado. Como é sabido, a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009 não impede que, eventualmente, outros débitos, não incluídos no referido acordo, possam ser inscritos em dívida ativa e cobrados normalmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ante o exposto, indefiro por ora os pedidos de fls. 210/212. Intime-se a Fazenda Nacional, para que verifique a pertinência das alegações da impetrante. Intimem-se.

0002206-85.2012.403.6130 - VIDA FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que as atividades empresariais da impetrante sejam equiparadas a serviços hospitalares para fins de fixação da base de cálculo do lucro presumido, recolhendo-se o IRPJ sob o percentual de 8% e a CSLL sob o percentual de 12% sobre a receita bruta. A impetrante, segundo diz, realiza atividades na área de prestação de serviços ambulatoriais, especialmente fisioterapia, dentre outros elencados no contrato social. Sustenta, com base no ordenamento jurídico tributário brasileiro, que as prestadoras de serviços ambulatoriais, de fisioterapia, dentre outros, podem ser equiparadas àquelas que prestam serviços hospitalares, desde que realizem atividades destinadas a atender pacientes internos e externos, com o intuito de recuperar o seu estado de saúde. Nesta condição, entende ser aplicável às suas atividades, para fins de determinação do lucro presumido, o percentual diferenciado para a apuração do IRPJ e CSLL, nos termos do art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.429/95. Requer que, diante dos fatos e fundamentos apresentados, não seja autuada pela impetrada enquanto recolhe o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12% sobre a receita bruta, tendo em vista que os serviços prestados pela impetrante são equiparados a serviços hospitalares, e que se conceda autorização para a compensação dos valores expressos no pedido, em conformidade com o disposto na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. Requer ainda seja deferida a liminar, inclusive para autorizar o depósito mensal do valor controvertido, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em despacho (fl. 54), foi intimada a impetrante para que emendasse a inicial, juntando comprovação do ato coator, bem como para que atribuisse o correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas, se fosse o caso. Às fls. 55/98, a impetrante atendeu à determinação, juntando novos documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos juntados às fls. 55/98 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença parcial dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. Pretende a impetrante, de forma preventiva, que a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, não proceda à autuação fiscal por recolher o IRPJ sob o percentual de 8%, e a CSLL sob o percentual de 12%, a título de base de cálculo do lucro presumido sobre a receita bruta mensal, pois, segundo afirma, os serviços ambulatoriais prestados por ela, especialmente a fisioterapia, equiparam-se a serviços hospitalares. A impetrante Vida Fisioterapia e Medicina Ltda., por meio de cópia do contrato social juntado (fl. 44), demonstra que as atividades exercidas pela empresa são diversificadas, não se restringindo a uma única especialidade, assim enumeradas: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, Psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as atividades das clínicas médicas, que executam serviços equiparados às atividades hospitalares, podem ser enquadradas na alíquota diferenciada de apuração do lucro presumido, com exclusão dos serviços de consultórios médicos, simples clínicas médicas e odontológicas. Portanto, não é qualquer serviço de saúde que poderá se valer da alíquota especial prevista no art. 15, 1º, III, a, e art. 20 da Lei 9.249/95, assim constante da lei tributária: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008); (...) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. A última instrução normativa da Secretaria da Receita Federal tratando do assunto, a IN - RFB n. 1.234, publicada em 12.01.2012, trata da questão em seus artigos 30 e 31, conforme seguem: Dos Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão

e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. Art. 31. Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código 6147. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos seguintes serviços de saúde considerados como espécies de auxílio diagnóstico e terapia: exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme transcrição da Instrução Normativa acima, restringe a aplicação da Lei 9.249/95, autorizando ao contribuinte um enquadramento tributário diferenciado somente na hipótese de efetivo serviço hospitalar, ainda que sem a denominação de hospital, mas como clínica médica ou centro de diagnóstico e tratamento. Considerando que o direito à saúde é garantia constitucional da pessoa humana (arts. 6º e 198, CF/88), inserindo-se no contexto dos direitos fundamentais de segunda geração, ou simplesmente direitos sociais, que impõem uma prestação positiva do Estado, pondera-se que o tratamento tributário conferido ao serviço hospitalar merece ser estendido a prestadores congêneres, desde que haja efetiva similaridade entre tais atividades de atenção à saúde da população. Diante disso, a jurisprudência recente tem dado ao serviço hospitalar uma interpretação condizente à realidade dos diversos estabelecimentos de saúde, desde que não haja simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais por meio de consultas médicas, pois tal atividade não se identifica com aquelas prestadas no âmbito hospitalar, que exigem, para o seu desenvolvimento, custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico. Seguem exemplos de decisões: (...) serviços de diagnóstico por imagem, compreendendo a radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia, os quais, consoante fundamentação expandida, enquadram-se no conceito legal de serviços médico-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95. (AERESP 200700622651, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2010.) (...) prestadora de serviços médicos na especialidade de ortopedia, traumatologia, fisioterapia e fonoaudiologia, os quais, consoante fundamentação expandida, enquadram-se no conceito legal de serviços médico-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95. (AGRESP 200801061402, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/02/2010.) Como assinalado, para fazer jus à redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, o serviço ambulatorial prestado por clínicas, fora do âmbito de uma unidade hospitalar propriamente dita, exige certa similaridade com o atendimento hospitalar, mesmo que não sejam realizadas as atividades mais complexas, como cirurgias, atendimentos de emergências e internações. Deve-se, quando menos, ter o uso de equipamentos técnicos e aparelhos necessários ao atendimento do paciente, com custos próprios que o diferenciem de uma simples atividade de consultas médicas e outras que não demandam gastos consideráveis com os instrumentos de atendimento. No caso em tela, para o fim de demonstrar o alegado direito à benesse fiscal, a Impetrante juntou aos autos (fl. 50) o comprovante de inscrição e situação cadastral na RFB, segundo o qual são exercidas as atividades de fisioterapia, odontologia, nutrição, psicologia, psicanálise, fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial com consultas e exames complementares e terapia ocupacional, em consonância com o seu objeto social (Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, Psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia - fl. 44). Algumas destas atividades ambulatoriais, por se enquadrarem no conceito de terapia, a que alude o art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.429/95, podem ser equiparadas a serviços hospitalares para fins de redução da base de cálculo do lucro presumido, como a fisioterapia, fonoaudiologia e ortopedia. Outras atividades da impetrante, que fazem parte de seu objeto social, não podem ser consideradas equivalentes a serviços hospitalares, pois não demandam equipamentos técnicos especiais nem alto custo de manutenção do serviço, quais sejam: psicologia, odontologia, nutrição, dermatologia, pneumologia e reumatologia, cujo resultado social deve ser separado das demais para fins de apuração do lucro presumido, na forma do art. 15, 2º, da Lei 9.429/95, acima transcrito. Cabe à impetrante realizar a contabilidade adequada para se ajustar à incidência tributária pertinente a cada uma de suas atividades empresariais, de modo a concretizar o comando do art. 15, 2º, da Lei 9.429/95. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. No que tange ao requerimento de autorização para depósito em juízo das parcelas mensais objeto de discussão no presente mandamus, em sede de mandado de segurança em matéria tributária ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso

III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores mensais em discussão, pois a eventual medida autorizativa, na maioria das vezes, imporia, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, em procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Ou seja, estando presentes os pressupostos para a concessão da liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar em depósito, que possui a mesma finalidade jurídica, qual seja, a de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, conforme o art. 151, II, do CTN. Verifica-se, nesse sentido, que o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º). No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI Nº 9.430/96 E LEI Nº 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O pedido de depósito judicial da quantia posta em litígio é incompatível com o processamento de ação de mandado de segurança, no qual a liminar produz o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo como excepcionalidade, não configurada no caso concreto. 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento desprovido. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Relatora: Des. Fed. Marli Ferreira (Tribunal - Terceira Região - Agravo de Instrumento - 202556 - Proc: 2004.03.00.015094-3 - SP - Sexta Turma - Decisão: 15/09/2004 - DJU 07/01/2005 - PG: 149) Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora não proceda à autuação fiscal da impetrante pelo recolhimento do IRPJ sob o percentual de 8% (oito por cento) e a CSLL sob o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido, apenas com relação às especialidades de fisioterapia, fonoaudiologia e ortopedia, reconhecidas como equiparadas a serviço hospitalar para efeito de incidência tributária do IRPJ e CSLL, nos termos do art. 15, 1º, III, a, e 2º, c.c. o art. 20, todos da Lei 9.249/95. Indefiro o pedido de depósito judicial mensal do valor correspondente ao crédito tributário em discussão, nos termos da fundamentação. Notifiquem-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002462-28.2012.403.6130 - FABIO CUSTODIO NASCIMENTO (SP213020 - Nanci Rodrigues Fogaça e SP251351 - Priscila Felisberto Coelho) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo impetrante em face da sentença terminativa (fls. 44/46), na qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão de haver decorrido o prazo decadencial de impugnar o ato apontado como coator, via mandado de segurança, ajuizado pelo impetrante. Em suma, a ação mandamental teve como objetivo a prestação jurisdicional para determinar à autoridade coatora a liberação das parcelas do seguro-desemprego pleiteado pelo embargante. Sustenta o embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença, que não teria analisado adequadamente os documentos carreados nos autos, pelos quais não houve a decadência do direito de impetração do mandamus. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos (fls. 48/52). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, o embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que a reformulação da sentença que não poderá ser objeto de nova manifestação deste Juízo, diante do julgamento do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. A omissão alegada pelo embargante na sentença, a ensejar a pretendida declaração por meio de embargos, não ocorreu, pois o pedido formulado pelo impetrante não foi analisado na sentença de fls. 44/46, em face do transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, impondo, de ofício, a decretação da decadência do direito de impugnar o ato da autoridade impetrada. Bem da verdade, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença, porquanto o pedido formulado ficou prejudicado diante do documento (fl. 38) em que consta a notificação do embargante da obrigação de restituir a parcela supostamente indevida de seguro-desemprego, em 21.12.2012, data em que tomou ciência do impedimento ao pretendido benefício, enquanto que a presente ação foi ajuizada somente em 30.05.2012, quando já operada a decadência do direito de impugnar, via mandado de

segurança, o ato apontado como coator. Assim, os embargos não merecem acolhimento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os, pois não houve omissão, contradição ou obscuridade por parte deste Juízo na análise do pleito formulado na peça exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002466-65.2012.403.6130 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo sob os recolhimentos a serem efetuados pela impetrante. Requer seja proferida decisão que impeça a prática de qualquer ato do Fisco Federal tendente a obstar o recolhimento do PIS e da COFINS exatamente sobre sua receita com a exclusão do ICMS da sua base de cálculo. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de faturamento previsto na LC 70/91 e o conceito constitucional de receita previsto no artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10833/2003. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS

00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópias desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002698-77.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, adequando o valor da causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas processuais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0002705-69.2012.403.6130 - MARIA ALDENI ALVES SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, para determinar ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - OSASCO, para que conceda o benefício previdenciário por tempo de contribuição à impetrante MARIA ALDENI ALVES SILVA, residente e domiciliada na Rua Patumi, n. 17, casa 02, no município de Embu, SP. Afirma que, obteve sentença favorável na 4ª Vara Federal Previdenciária, autos n. 2006.61.83.000146-6 (fls. 29/39), reconhecendo como tempo de serviço trabalhado em regime especial, com conversão em tempo comum com acréscimo de 20%, nas atividades exercidas entre 13.11.1979 a 05.03.1997 na CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA, sentença que transitou em julgado em 31.05.2012, após recurso interposto junto ao TRF3, 8ª Turma, Acórdão (fls. 41/44) no qual foi mantida a sentença na íntegra. Alega que tem pleiteado junto à Previdência Social a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com último pedido indeferido pela Agência da Previdência Social de Itapeverica da Serra, com ciência da decisão e recurso datado em 04.11.2008 (fls. 47/49), após, houve decisão em sede recursal pela 23ª Junta de Recursos da Previdência Social, não conhecendo do recurso por decisão unânime (fl. 50) com data de 16.09.2009. Nada mais consta nos autos quanto pleito da impetrante, exceto documentos comprobatórios do tempo de serviço (fls. 52/60) e atestados de saúde (fls. 62/82). Converto a decisão em diligência. Para análise do pedido de liminar, reputo indispensável que a impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer, qual é a efetiva autoridade coatora, comprovando o ato coator e a data deste ato. Após, tornem à conclusão. Intime-se.

0002743-81.2012.403.6130 - ESQUADRIAS METALICAS FERART LTDA-ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante cópia integral dos autos para servir de contrafé, nos termos do artigo 7º, I da Lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0002744-66.2012.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC): - a retificação do polo passivo, devendo especificar qual a autoridade apontada como coatora; - a comprovação do atual andamento do procedimento administrativo indicado na inicial, o qual alega estar pendente de decisão administrativa, tendo em vista que limitou-se a juntar o protocolo sem, entretanto, comprovar a omissão configuradora do ato apontado como coator; - cópia integral dos autos para servir de contrafé, inclusive da emenda ora determinada, nos termos do artigo 7º, I da Lei nº. 12.016/2009. Int.

0002828-67.2012.403.6130 - BI TECNOLOGIA IND COM E IMPORTACAO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, e atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0003267-78.2012.403.6130 - AITE GESTAO EM SAUDE LTDA(PR054467 - GUILHERME HENN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para: - atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, e atentando para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009); - regularizar a representação processual, tendo em vista que os instrumentos de mandato e substabelecimento apresentados (fls.58/59) tratam-se de cópias e contêm poderes

específicos para a propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Int.

0003389-91.2012.403.6130 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Afasto a possibilidade de prevenção apontada em relação ao processo nº. 0040923-82.2000.403.6100, distribuído em 09/10/2000 para a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, tendo em vista que foi impetrado em face de autoridade diversa, além dos autos estarem, atualmente, arquivados com baixa na distribuição (fl. 41). Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para: - esclarecer a propositura da ação, tendo em vista o mandado de segurança nº. 0022132-79.2011.403.6100, em trâmite perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, devendo, se for o caso, retificar o polo ativo; - apresentar planilha demonstrativa dos valores que considera ter recolhido indevidamente, dos quais pretende a compensação, devendo, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais; - atentar para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). Int.

0003390-76.2012.403.6130 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Afasto a possibilidade de prevenção apontada em relação aos processos nº.s 0038233-80.2000.403.6100, 0040923-82.2000.403.6100, 0045488-89.2000.403.6100 e 0025808-16.2003.403.6100, tendo em vista que foram impetrados em face de autoridades diversas, além dos autos estarem, atualmente, julgados e arquivados com baixa na distribuição (fls. 127/128). Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), para: - esclarecer a propositura da ação, tendo em vista o mandado de segurança nº. 0022132-79.2011.403.6100, em trâmite perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, bem como o mandado de segurança nº. 0003389-91.2012.403.6130, distribuído para esta 1ª Vara Federal de Osasco, devendo, se for o caso, retificar o polo ativo; - apresentar planilha demonstrativa dos valores que considera ter recolhido indevidamente, dos quais pretende a compensação, devendo, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais; - atentar para a necessidade do complemento de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012178-43.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se o cumprimento das decisões prolatadas nos autos das ações em apenso.Após, prossiga-se no feito, abrindo-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. .Intime-se.

0012180-13.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão.O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação mandamental coletiva, objetivando que os seus filiados não sejam impedidos de proceder à compensação tributária de valores pagos indevidamente a título de contribuições previdenciárias entre os anos de 2000 e 2010.O valor da causa na inicial foi atribuído em R\$1.000,00 (Um mil reais).O presente mandado de segurança foi ajuizado preliminarmente na Subseção Judiciária de São Paulo, conjuntamente com outros mandados de segurança, em apensos, n.s 0012178-43.2010.403.6100 e 0012181-95.2010.403.6100, tendo sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária de Osasco e redistribuída a este Juízo Federal, que por sua vez suscitou conflito de competência negativo, entendendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os feitos deveriam tramitar por esta 1ª Vara Federal.Com relação à presente ação mandamental, com atribuição do valor da causa, na inicial, em R\$1.000,00, tramitou perante as 12ª e 1ª Varas Federais de São Paulo, antes de ser redistribuído a esta 1ª Vara de Osasco, não tendo sido determinado ao impetrante a emenda à inicial para a atribuição de valor correto à causa, nem sequer houve a impugnação ao valor da causa pela impetrada. Com relação aos autos n. 0012178-43.2010.403.6100, enquanto esteve tramitando na 1ª Vara Federal de São Paulo, aquele Juízo determinou (fl. 151) que o impetrante atribuisse o valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas.O impetrante agravou da decisão que determinou a emenda à inicial, agravo de instrumento n. 0022962-46.2010.403.0000, no qual foi negado o seu seguimento por decisão monocrática (fls. 232/237), determinado que a emenda à inicial fosse mantida, pois embora inviável ao impetrante quantificar o exato benefício econômico pretendido com a demanda, seria possível atribuir, ainda que por estimativa, valor

proporcional ao proveito que almeja, pois o valor atribuído à inicial em referência foi irrisório. Na sequência, o impetrante atribuiu novo valor àquela causa (fls. 239/241), em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), efetuando o recolhimento complementar das custas processuais. A União Federal impugnou, através do feito n. 0020006-63.2011.403.6130, o valor da causa atribuído no mandado de segurança coletivo n. 0012181-95.2010.403.6100, autos apensos. Compulsando os autos destas ações mandamentais apensas, verifico que em todas elas o valor da causa na peça inicial foi atribuído em R\$ 1.000,00. As três ações mandamentais apensas possuem causa de pedir e pedidos semelhantes, apontando como autoridades coatoras os Delegados da Receita Federal de Osasco e Barueri, SP, existindo conexão entre os referidos feitos, importando com isso que devam tramitar conjuntamente para não haver contradições ou divergências em decisões interlocutórias e posteriormente na sentença final, mantendo-se uma unidade de tratamento e a segurança jurídica que deve permear a prestação jurisdicional. Quanto ao valor atribuído à presente causa, mantendo-se a uniformidade de tratamento entre os feitos, devem ser adotados os mesmos critérios já fixados no MS n. 0012178-43.2010.403.6100, em apensos, no qual, após decisão do E. TRF da 3ª. Região, o valor da causa foi emendado pelo impetrante, atribuindo-o em R\$ 100.000,00, cujo montante deve ser distribuído por igual em cada uma das três ações apensas. Isto posto, ATRIBUO DE OFÍCIO O VALOR DA PRESENTE CAUSA EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), devendo a impetrante proceder ao recolhimento das custas complementares devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o recolhimento das custas, prossiga-se a ação abrindo-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002486-56.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-81.2012.403.6130) CLOVIS DE PAULA MATTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MATTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a suspensão da execução extrajudicial, materializada pela designação do leilão previsto para o dia 12/06/2012, e a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, gravando o bem executado com a cláusula de inalienabilidade. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente medida cautelar foi distribuída por dependência aos autos nº 0001870-81.2012.403.6130, relativos à ação de consignação em pagamento. Naqueles autos os requerentes afirmaram que celebraram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 23/04/2002, contrato de financiamento imobiliário, alegando que não obtiveram êxito na tentativa de pagamento mensal revisado da parcela do financiamento, pleiteando a autorização judicial para efetuar o depósito das parcelas vencidas e vincendas incontroversas, bem como a revisão contratual, a suspensão genérica dos atos executórios e a manutenção da posse do bem imóvel. Nesta ação cautelar os mutuários defendem a ilegalidade dos atos executórios e requerem especificamente a suspensão do primeiro leilão extrajudicial. Aduzem que a intimação por edital não tem o condão de substituir a intimação pessoal. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Com a prefacial, vieram procuração e os documentos às fls. 37/43. É o relatório. Decido. Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação dos requerentes e da documentação juntada aos autos, a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Saliento que a liminar em ação cautelar deve limitar-se a tomar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, quando presente o fundamento jurídico relevante, nos termos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. A ação cautelar objetiva a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o dia 12/06/2012 (fl.41). Tendo já ocorrido o ato impugnado, exauriu-se o periculum in mora, no exato momento da ocorrência do leilão administrativo, com o qual se encerrou o interesse de agir dos requerentes. Não havendo mais qualquer resultado prático a ser assegurado na ação principal, ao menos diante dos limites objetivos da demanda acessória, a presente medida cautelar perdeu o seu objeto, merecendo a extinção sem resolução do mérito cautelar, em face da superveniente falta de interesse de agir. (Nesse sentido: TRF-1, MC 2007.01.000104832, e-DJF1 16/03/2009, rel. juiz federal convocado EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO). Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da superveniente falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve a citação da requerida. Custas ex lege. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação consignatória de nº 0001870-81.2012.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0016130-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016130-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE (SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE, denunciada em 02 de maio de 2012 como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 10/05/2012 (fls. 250/verso). Citada, a ré constituiu advogada e apresentou a

resposta à acusação de fls. 258/263, alegando, em síntese, que as irregularidades na concessão do benefício previdenciário decorreram de irregularidades da Previdência Social, negando sua participação na fraude perpetrada em detrimento do INSS, a qual fora engendrada por intermediário que conheceu no interior da própria APS de Osasco. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. No que tange à negativa de participação da acusada na fraude previdenciária, anoto tratar-se de matéria que constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com análise plena de todo o acervo probatório carreado aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias para inquirição daquelas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos dos artigos 222 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da Guia da Previdência Social - GPS apresentada pela defesa às fls. 289/290. Intimem-se.

0008541-06.2008.403.6181 (2008.61.81.008541-0) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA, denunciadas em 08 de novembro de 2011 como incursas nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal. Pelo despacho de fl. 305 foi determinada a notificação da acusada LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO nos termos dos artigos 514 e seguintes do Código de Processo Penal. Devidamente notificada, a ré apresentou resposta escrita às fls. 318/325. A inicial acusatória foi recebida em 18/04/2012 (fls. 326/verso). Citadas, as rés constituíram advogados e apresentaram suas respostas à acusação. A defesa da ré ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA (fls. 341/46) alegou, em preliminar, inépcia da denúncia, posto que não tinha acesso ao sistema para introduzir dados do beneficiário, cuja tarefa cabia exclusivamente a funcionários da Previdência Social. No mérito, aduziu que a segurada Elisia Barbosa Lima fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme demonstram os documentos apreendidos que se encontram encartados às fls. 04/106 do Apenso I. Por sua vez, a defesa da ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO apresentou a resposta à acusação de fls. 358/361, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito em sede de alegações finais. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas delas em comum com a acusação. Relatei. Decido. I - Da preliminar de inépcia da denúncia. Breve leitura da denúncia revela que a acusação não imputa a ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA a inserção de dados inverídicos no sistema da Previdência Social, mas sim sua participação da concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria nº. 42/133.522.743-9, e favor da segurada Elisia Barbosa Lima. Ademais, a inicial acusatória contém a exposição clara dos fatos criminosos, com todas suas circunstâncias, a qualificação das acusadas, a classificação do crime e o rol de testemunhas, atendendo, assim, ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo às acusadas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, o recebimento da denúncia constituiu-se medida de rigor, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia levantada pela defesa da ré ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pelas defesas das acusadas não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. No que tange à participação da acusada ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA na fraude previdenciária, anoto tratar-se de matéria que constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com análise plena de todo o acervo probatório carreado aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária das rés LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 15h30min, para inquirição das testemunhas Neusa Emiko Yamamoto Martins, arrolada pela acusação, bem como da testemunha Ivone Ales da Silva Teixeira, arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa da ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Expeça-se também carta precatória para inquirição da testemunha Elisia Barbosa Lima, arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa da ré LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, cientificando-se as partes nos termos dos artigos 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0012886-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Em face da não manifestação da defesa no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 126, resta prejudicada a oitiva da testemunha Angelo Chiarelli. Designo interrogatório do réu para o dia 28 de novembro de 2012, às 14h,

devido a Secretaria expedir mandado para sua intimação pessoal. Intimem-se as partes.

0011234-14.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO UEKI(SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO UEKI, denunciado em 27 de abril de 2012 como incurso nas sanções do artigo 241 da Lei nº. 8.069/90. A inicial acusatória foi recebida em 02/05/2012 (fls. 354/verso). Citado, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 369/406, alegando, em síntese, que não foi apreendido em sua residência qualquer material de conteúdo pornográfico quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Acrescentou que não há nos autos elemento de prova no sentido da prática do delito imputado na denúncia pelo acusado, ressaltando que ao baixar o vídeo, desconhecia totalmente a natureza do conteúdo pornográfico. Também foi argumentado pela defesa que o réu não agiu com dolo, posto que desconhecia o fato de que ao baixar um vídeo pelo programa E-Mule estaria ao mesmo tempo divulgando e publicando seu conteúdo, tendo em vista a ausência de informações técnicas nesse sentido aos usuários do referido programa. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. No que tange às alegações da defesa de que não há elemento de prova no sentido de que o réu tenha praticado o delito imputado na denúncia, bem como de ausência de dolo, anoto tratar-se de matéria que constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com análise plena de todo o acervo probatório carreado aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu RICARDO UEKI, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II) Do rol de testemunhas da defesa. Não se olvida a faculdade conferida à defesa de arrolar as testemunhas que pretende inquirir na fase de instrução, cujo número enquadra-se no limite estabelecido pelo artigo 401, caput, do Código de Processo Penal. Contudo, as provas a serem produzidas devem mostrar-se relevantes, pertinentes e não se revestirem de caráter procrastinatório (CPP, art. 400, § 1º). Com relação à oitiva dos peritos, ressalto que suas oitivas são destinadas a esclarecimentos, consoante expressa disposição do artigo 400, caput, do CPP. Sendo assim, considerando que não foi realizada prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a defesa se pretende com as oitivas das testemunhas comprovar fato que não esteja demonstrado documentalmente nos autos. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002770-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Angelo Chiarelli manifestada pela defesa às fls. 182 e 183. Designo interrogatório dos réus para o dia 28 de novembro de 2.012, às 15h, devendo a Secretaria expedir mandado para suas intimações pessoais. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 243

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001870-81.2012.403.6130 - CLOVIS DE PAULA MATTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com revisão contratual e manutenção de posse, na qual os autores afirmam que celebraram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 23/04/2002, contrato de financiamento imobiliário, cujas parcelas mensais encontram-se acima do efetivamente devido, em desconformidade com as cláusulas contratuais, com a defesa do consumidor e com o Sistema Financeiro de Habitação. Alegam que não obtiveram êxito na tentativa de pagamento mensal revisado da parcela do financiamento, pleiteando a autorização judicial para efetuar o depósito das parcelas vencidas e vincendas incontroversas. Em pedido de tutela antecipada, pleiteiam a suspensão dos atos executórios extrajudiciais, na forma do Decreto-lei n. 66/70 (fls. 14/20). Postulam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a prefacial, vieram procuração e os documentos de fls. 50/78. Instados pela decisão de fl. 80 a emendar a inicial, os autores apresentaram os esclarecimentos de fls. 81/83, acompanhados do parecer técnico de fls. 84/97. É o relatório. Decido quanto ao pedido de tutela antecipada. Recebo a petição de fls. 81/83 e os documentos de fls. 84/97 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da

probabilidade de sucesso para o demandante. No caso em tela, os autores firmaram com a ré Caixa Econômica Federal, em 23/04/2002, contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - utilização do FGTS dos compradores, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 54/64), com previsão de incidência do sistema de amortização SACRE, e taxa anual de juros nominal de 6% e efetiva de 6,1677%. Os autores relatam que estão inadimplentes com a obrigação de pagamento das prestações desde outubro de 2010, informando que há 19 parcelas em atraso (fls. 81/82). A celebração do contrato ocorreu em 2002, sendo certo que a parte mutuária concordou com o teor das cláusulas constantes de tal documento, inclusive com a previsão de vencimento antecipado da dívida (cláusula Vigésima Sétima - fl. 61), independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, quando os devedores faltarem ao pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, de qualquer importância prevista naquele instrumento de contrato, além da alienação do imóvel através de leilão extrajudicial. A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução do contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, quando houver atraso no pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não. Destarte, entendo viável a purgação da mora somente se oferecido o pagamento de todo o valor atualizado das parcelas vencidas, de modo a serem restabelecidas as obrigações contratuais. A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e suspender as parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor. Não é o que se verifica no caso em apreço. O parecer técnico de fls. 84/97, do qual se valem os autores, propõe o pagamento mensal da parcela de financiamento no valor de R\$218,15, considerando juros simples à taxa nominal de 6% ao ano, em desconformidade com o ajustado no contrato de mútuo e hipoteca, que prevê juros remuneratórios efetivos de 6,1677% ao ano, sem que isso implique em anatocismo vedado em lei. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...) 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Além disso, os autores não oferecem o pagamento dos demais encargos mensais previstos na cláusula décima do contrato de financiamento (fl. 57), naquilo que não é objeto de discussão nestes autos. Sendo assim, indefiro o pedido de consignação em pagamento da parcela mensal incontroversa do financiamento imobiliário tomado pelos autores mutuários. Quanto à suspensão dos atos executórios judiciais e extrajudiciais, entendo não revelada, numa análise superficial, a alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. O Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, conforme trecho que passo a transcrever: No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMPOSSIBILIDADE DO DEVEDOR EM IMPEDIR A VENDA DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROVIMENTO. 1. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00). 2. A 1ª Turma deste E.

Tribunal passou a entender que a prática de depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito.3. Conclui esta 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. Deste modo, sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência.4. O entendimento predominante na Turma é no sentido de possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3; AI - Agravo de Instrumento - 137836; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Primeira Turma; DJF3 CJ2:14/04/2009, p: 339)Destarte, por ora, numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade no contrato, nem antevejo o seu descumprimento por parte da Instituição Financeira no que tange ao valor das prestações, a ensejar interferência judicial no pacto firmado por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante.Por outro lado, em que pese a aparente fragilidade dos fundamentos da ação, os autores mutuários demonstram a sua boa-fé ao pretender discutir em juízo a pertinência dos critérios econômicos utilizados na amortização da dívida imobiliária, oferecendo inclusive o pagamento dos valores incontroversos em montante razoável, o que os faz merecedores de um mínimo de proteção constitucional da moradia (art. 6º., CF/88), razão pela qual cabe, por ora, na linha do que foi requerido, a suspensão dos atos executivos de alienação forçada do imóvel por meios próprios do agente financeiro, enquanto as questões debatidas estiverem sub judice.Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada apenas para SUSPENDER aos atos executórios extrajudiciais praticados pela ré, enquanto as questões debatidas na presente causa estiverem sub judice .Processe-se a causa sob o RITO ORDINÁRIO.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal.Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-92.2011.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 209/213: Vista a parte autora das cartas enviadas pelo correio que retornaram sem cumprimento, para que informe os corretos endereços das empresas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Face a certidão de fls. 214 republique-se a decisão de fls. 198.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 198:Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Fls. 193/196: Oficiem-se as empregadoras Açotupy Industrias Metalúrgicas Ltda, Jaraguá Industrias Mecânicas S.A, Hércules S.A. Equipamentos Industriais, Sab Waco do Brasil S.A. e Siebe Appliance Controls Ltda, conforme requerido, para que traga aos autos todas as informações sobre atividade exercida por ANTONIO MADUREIRA, descrevendo as atividade exercida em condições especiais, bem como, para que forneça DSS-8030, SB-40 LAUDO TÉCNICO OU PPP - Perfil Profissiografico Previdenciário, cópia do laudo técnico pericial sobre as condições ambientais dos locais de trabalho, visando a classificação de atividades profissionais, para fins de aposentadoria especial, desde a data de início até o fim da atividade na respectiva empresa. III. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.IV. Intimem-se.

0011197-84.2011.403.6130 - CLEDENETE MARIA DOS SANTOS(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneadorI. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.ESTUDO SOCIOECONÔMICO II. Defiro a realização de estudo psicossocial. Nomeio como assistente social, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se

houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se, via correio eletrônico, a assistente social da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.PERÍCIA MÉDICAIII. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 62. Nomeio como perito Judicial o Dr. Paulo Roberto Vilaça Júnior, CRM 100764, telefones: (11) 5583-1514 (11) 9504-0919, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. IV. Designo o dia 01/08/2012, às 11:40 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.V. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida à fl. 32, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. VI. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 58 e os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.IX. Após, tornem os autos conclusos. X. Intimem-se.

0013503-26.2011.403.6130 - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a juntada do agravo de instrumento nº 0032240-37.2011.403.0000 que foi convertido em retido.Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.Vista ao agravado(autor) para apresentação de contraminuta, no prazo de 10(dez) dias, conforme disposto no artigo 523, 2º do CPC.

0020451-81.2011.403.6130 - ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN X DAVID CARLOS BERTIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Fls. 211/230: MANTENHO A DECISÃO de fls. 95/96 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

0022194-29.2011.403.6130 - HELENO DE ASSIS MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. II. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. III. Indefiro o pedido do INSS de fls. 90, de intimação do EADJ, devendo o réu diligenciar junto a sua Gerencia Executiva (EADJ) para que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo, bem como os antecedentes médicos da parte autora. Prazo 30 (trinta) dias.IV. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA . Nomeio como perito Judicial o Dr. Paulo Roberto Vilaça Júnior, CRM 100764, telefones: (11) 5583-1514 (11) 9504-0919, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) diasV. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.VI Designo o dia 01/08/2012 às 09:40 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão

ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. VII. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. VIII. Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. IX. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 92, e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.X. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.XI. Intimem-se.

0000159-41.2012.403.6130 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneadorI. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA requerida à fl. 198. Nomeio como perito Judicial o Dr. Paulo Roberto Vilaça Júnior, CRM 100764, telefones: (11) 5583-1514 (11) 9504-0919, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 01/08/2012, às 12:20 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é

suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida à fl. 107, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. V. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 140 e os de fls. 277, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.IX. Após, tornem os autos conclusos. X. Fls. 278: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo INSS. XI. Intimem-se.

0002578-34.2012.403.6130 - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho/decisão de fls. 100/102 :Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que o autor obtenha autorização judicial para sacar os valores depositados em seu nome no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em face do precário estado de saúde em que se encontra, acometido de doença reumatológica grave, agressiva, crônica e progressiva, conforme relatório médico juntado (fl. 38/39). Sustenta o autor que necessita levantar os valores depositados em sua conta do FGTS, conforme extrato atualizado (fl. 68), para compra de medicação, adaptação do local onde mora e adaptação de veículo automotor, para que não seja necessário o uso dos pés enquanto estiver dirigindo.Afirma que recebe o benefício previdenciário de auxílio- doença, no valor atual de R\$ 3.100,00, insuficiente para a aquisição do medicamento Adalimumab 40mg (Humira), que é aplicado em duas doses a cada 14 dias, com custo de R\$ 6.570,00 ao mês, e para fazer frente aos outros custos supramencionados.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo autor, foi requerido por meio de emenda à inicial (fls. 77/85).Após, o autor foi instado a regularizar a inicial (fl. 87), devido ao caráter contencioso da demanda, fazendo-se necessária a conversão do rito em ordinário.O autor emendou a inicial, conforme determinado (fls. 90/97).É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 77/85 e 90/97 como emenda à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela judiciária, objetivando sacar da sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o valor de R\$ 126.944,99, conforme extrato da conta vinculada (fl. 68), atualizado até 12.04.2012, em face do estado de saúde em que encontra, sendo ele portador da patologia artrite reumatóide caracterizando-se por uma doença inflamatória crônica, severa, debilitante, que afeta várias partes do seu organismo, como articulações e órgãos internos.O autor procedeu a juntada de laudos médicos (fls. 35/39), receituários médicos (fls. 41/45), exames médicos (fls. 47/50), fotografias (fls. 53/64) e outras documentações (fls. 67/75), objetivando comprovar a necessidade imediata da autorização judicial para proceder ao levantamento dos valores depositados na conta de seu FGTS.A legislação pertinente ao assunto em questão assim estabelece:Lei 8.036/90Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Lei Complementar 110/2001Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...) 6o O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de

2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. O autor alega sofrer de artrite reumatóide, hipótese não prevista na legislação pertinente para fins de levantamento de fundo de garantia, mas a recente jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido, em casos excepcionais, o levantamento dos referidos valores fundiários, entendendo meramente exemplificativo o rol autorizador previsto em lei, conforme ementas que seguem: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200.) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200400275377, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00268.) Todavia, há que considerar que o levantamento de depósitos fundiários, para além das hipóteses legais, somente é permitido em casos excepcionais, quando efetivamente comprovada a necessidade inadiável dos valores vinculados, somado ao fato do pretendente ser portador de moléstia incapacitante de natureza não transitória, que o impossibilite de recuperar a sua força de trabalho num curto espaço de tempo, através de tratamento médico adequado. No caso em apreço, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo razoável deva se aguardar a perícia médica judicial, a fim de que esta confirme o grave estado de saúde do requerente e a impossibilidade dele exercer qualquer atividade profissional por um razoável espaço de tempo. Noto que o autor vem recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença que, embora não tenha valor expressivo, é suficiente para a sua subsistência material. Quanto aos medicamentos indicados, em princípio podem eles ser obtidos gratuitamente na rede pública, não havendo prova de recusa de fornecimento pela autoridade de saúde. Ante o exposto, postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual em face da emenda à inicial (fls. 90/97). Providencie a Secretaria a nomeação de perito médico na modalidade de reumatologia, agendando-se a perícia para data próxima. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200 e, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Despacho de fls. 106/107 :I. Defiro os benefícios da tramitação prioritária, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. II Tendo em vista a certidão retro, determino a produção de prova pericial médica na modalidade de ORTOPEDIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. Paulo Roberto Vilaça Júnior, CRM 100764, telefones: (11) 5583-1514 (11) 9504-0919, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. III. Designo o dia 01/08/2012, às 09:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.IV. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida à fl. 107, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.V. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, e os que eventualmente vierem a ser apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.VIII. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

1. Fls. 73: Defiro ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria.2. Após, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

Expediente Nº 244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003471-59.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-74.2011.403.6130) CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Após, providencie a parte embargante a juntada de procuração com poderes especiais, para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, em face da petição de fls. 231/232. 3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003520-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-18.2011.403.6130) SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRAB EMPRESAS TRANSP RODOV ANEXO OSASCO E REG - SINCOVERO X OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias.

0003622-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-40.2011.403.6130) FARMALEO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Por ora, aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos.

0003704-56.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-71.2011.403.6130) MATUGUMA & TAKESHITA LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Por ora, aguarde-se a regularização da execução fiscal a que estes estão apensos. Oportunamente, tornem conclusos.

0004032-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-98.2011.403.6130) FARMACIA E PERF DROGALUCIA LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Por ora, aguarde-se a regularização da Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos.

0009093-22.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-37.2011.403.6130) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de embargos à execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010007-86.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010006-04.2011.403.6130) MORAES FILHO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Após, promova a parte embargante a regularização da inicial, apresentando a garantia da execução, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80. 3. Intime-se.

0011501-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-44.2011.403.6130) KAFRAN ASSESSORIA CONSULTORIA CONTABIL E FINANCEIRA LTDA(SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Após, promova a parte embargante a regularização da inicial, apresentando a garantia da execução, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80. 3. Intime-se.

0013827-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013826-31.2011.403.6130) DROG LGN LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016047-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016046-02.2011.403.6130) VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0017071-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017069-80.2011.403.6130) TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

0018213-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018212-07.2011.403.6130) DSL COMERCIO DE BATERIAS E ACESSORIOS LIMITADA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie a parte embargante a regularização da inicial, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, bem como apresente a garantia da execução, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020275-05.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018876-38.2011.403.6130) DROGASIL SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da sentença e/ou acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Após, proceda-se ao desamparamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001957-37.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-17.2012.403.6130) QUATRO MARCOS LTDA(SP169782 - GISELE BORGES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. 1. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, em face da necessária garantia do débito exequendo nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80. 2. Comprove a executada a garantia exigida sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

0001987-72.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021744-86.2011.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0021744-86.2011.403.6130, certificando-se. Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação. Intimem-se.

0002068-21.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-12.2011.403.6130) DAYSE ALVES SIMOES(SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso. 3) Devendo observar que eventual pedido de reunião de autos, deverá ser apresentado nos autos da Execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000799-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PAIXAO
Nos termos do artigo 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 deste Juízo, republico a informação de secretaria de fls. ____.
Teor da informação: Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado (a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000924-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA DO CARMO GUEDES
Nos termos do artigo 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 deste Juízo, republico a informação de secretaria de fls. ____.
Teor da informação: Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro, e considerando ainda a não localização do(a) executado (a) ou de bens do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980,

remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003403-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAYSE ALVES SIMOES(SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003470-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Após, aguarde-se a decisão nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003471-59.2011.403.6130, apensos.

0003519-18.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE OSASCO(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS X ISMERALDO NUNES DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0003621-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMALEO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003703-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MATUGUMA & TAKESHITA LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004031-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA E PERF DROGALUCIA LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004151-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KAFRAN ASSESSORIA CONSULTORIA CONTABIL E FINANCEIRA LTDA(SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição da presente execução fiscal. Após, aguarde-se a decisão nos embargos à execução fiscal em apenso.Int.

0004176-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X VALDELENE BATISTA DEL GRANDE

Nos termos do artigo 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 deste Juízo, republico o despacho de fls. _____. Teor do despacho: Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005296-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DORIS MARLY MARTINS

Nos termos do artigo 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 deste Juízo, republico o despacho de fls. _____. Teor do despacho: Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005595-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CRISTIANE ATIVIDADES FISICAS LTDA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA)

Defiro o pedido de Fls. 114/118. Para tanto oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, agência 4867-4(antiga

agência 1105 Banco Nossa Caixa S. A.), requisitando-lhe as providências necessárias no sentido de transferir o valor bloqueado na conta corrente da executada, descrita à fl. 65, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 3034, vinculando o depósito a estes autos e Juízo. Após a comprovação da transferência nos autos, dê-se vista ao exequente.

0006068-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DIOGO MIGUEL LOPES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Prejudicado o pedido de fls. 18/19, tendo em vista a petição de fls. 09/10.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0006127-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA
Nos termos do artigo 8º, XV, da Portaria nº35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, procedo a republicação do despacho de fls. ____ Teor do despacho:Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.

0007436-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CYBER AUTOMACAO INSDUSTRIAL SC LTDA(ES005339 - DORIO COSTA PIMENTEL)
Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada CYBER AUTOMACAO INDUSTRIAL SC LTDA, em face da exequente Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União.A excipiente alega que a dívida está prescrita, razão pela qual é indevido o ajuizamento da presente execução fiscal.No caso em tela, entendo necessária a manifestação da Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 45/53.Após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga.Int.

0009051-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INTER-M MEDICINA ESPECIALIZADAS S/C LTDA.(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

1. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de penhora, por meio eletrônico, independentemente de cumprimento. 2. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC.3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

0009092-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0010006-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MORAES FILHO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO)
Ciência às partes da redistribuição da presente execução fiscal. Após, aguarde-se a decisão nos embargos à execução fiscal em apenso.Int.

0011946-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CEREAIS PACIFICO SUL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)
Defiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0012097-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DRYCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº _____ - _____.2011.403.6130.Manifeste-se a exequente.Int.

0012098-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-67.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X DRYCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº _____ - _____.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

0013826-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG LGN LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.

0016046-02.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente acerca das petições de fls. 56/60 e 65/71 e em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0017886-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL)

Inicialmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA DE....
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0018212-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X DSL COMERCIO DE BATERIAS E ACESSORIOS LIMITADA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intimem-se.

0018580-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

1. Ciência da redistribuição do presente feito. 2. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0018876-38.2011.403.6130 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X DROGASIL SA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0021744-86.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Suspendo o curso da presente execução fiscal até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 502

ACAO PENAL

0002165-21.2012.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO)

Intime-se a nova advogada constituída pelo acusado para apresentação deesposta inicial, nos termos do artigo 396 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 323

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011743-33.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-61.2011.403.6133) TAKAKI & CIA LTDA(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES) X ATUSHI TAKAKI X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.ATUSHI TAKAKI opôs Embargos à Arrematação referente ao imóvel arrematado nos autos da Execução Fiscal nº. 0009827-61.2011.403.6133, por meio da qual requer a concessão de tutela antecipada que determine o cancelamento da arrematação do imóvel nº 44 da Rua José Alves dos Anjos, em Mogi das Cruzes/SP. Requer, outrossim, a suspensão liminar do curso do feito principal.Sustenta o embargante que houve a constrição judicial do imóvel residencial de sua propriedade, objeto das matrículas nº 14.711 e 20.468, registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, os quais foram penhorados e posteriormente arrematados Aduz que a penhora recaiu sobre bem de família, posto ser residência de entidade familiar do embargante. Informa, ainda, que além da nulidade em questão, não houve respeito à meação de sua esposa, recaindo a penhora sobre a totalidade dos bens.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo Estadual que, às fls. 257, determinou a emenda da inicial quanto ao valor atribuído à causa.Às fls. 259/266 juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, requerendo as benesses da lei nº 1.060/50. Juntou comprovantes de endereço.À fl. 271 foi determinada, novamente, emenda à inicial para adequação do valor atribuído a causa e, com relação ao pedido de justiça gratuita, foi determinada a juntada de cópia das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda.Em seguida os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 272).Os autos foram recebidos neste Juízo em 18/11/2011. À fl. 274, foi determinada nova emenda para adequação do valor atribuído à causa e deferido o recolhimento das custas ao final e em caso de interposição de recurso, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei nº 9.289/96.Petição de emenda às fls. 275 e 276.Vieram os autos conclusos.É o que importa ser relatado. Decido.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Os embargos à arrematação têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir a arrematação do bem em virtude de nulidade da execução ou de causa extintiva da obrigação. Tais critérios são cabíveis, desde que supervenientes à penhora efetuada. No presente caso verifica-se que a parte autora, neste feito, busca discutir matéria que deveria ser tratada na fase dos embargos à execução, já que se insurge contra a própria nulidade da penhora. Evidencia-se, portanto, que carece o embargante de interesse de agir, dado que esta ação não é o meio adequado para buscar o quanto requerido. O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado - ausente no caso. Ademais, o autor pleiteia neste feito direito alheio, alegando que a meação de sua esposa não foi respeitada, o que, pela leitura do artigo 6º do Código de Processo Civil não é possível.Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, ante a inadequação da via eleita, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia desta

sentença para os autos principais e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001252-64.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-79.2011.403.6133) CLEMENTINO PIRES DE MORAES(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O CLEMENTINO PIRES DE MORAES opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0001251-79.2011.403.6133, alegando nulidade da penhora, em razão desta ter alcançado imóveis de propriedade não exclusiva do executado, além de não ter sido respeitada a meação do casal. Aduziu, ainda, o excesso de penhora, bem como excesso de execução, uma vez que não foi apresentado o memorial de cálculo de apuração do valor exigido, deixando ainda de considerar o valor já pago no período apurado. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/06. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional alegou inicialmente a que as penhoras não foram concluídas no processo executivo. No mérito, afirma que a penhora foi corretamente determinada sobre a fração de 1/7 pertencente ao executado, de modo que não há excesso de penhora. Defendeu a legalidade dos lançamentos efetuados, os quais não incluem valores já pagos. Requereu a improcedência do pedido (fls. 16/18). Réplica às fls. 21/22. Às fls. 32/34 e 41/42 a Fazenda Nacional noticiou a adesão do executado a parcelamento. Não houve manifestação do executado. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verificado que os débitos, objeto do feito principal, foram incluídos no Programa de Parcelamento Simplificado (fls. 32/34 e 41/42) e que estão com a exigibilidade suspensa, descabível, portanto, o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretratável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o título executivo cobrado na ação de execução fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006767-80.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-95.2011.403.6133) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, etc. Trata-se de embargos opostos por MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0006766-95.2011.403.6133, alegando, em síntese, a inadequação da multa, correção monetária e juros incidentes sobre o crédito tributário. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo Federal - Subseção São Paulo, que os remeteu à 1ª Vara Distrital de Brás Cubas. Com a inauguração desta Subseção, os autos foram encaminhados a este Juízo. Perante o Juízo Estadual os embargos foram recebidos e foi dada vista à embargada, que se manifestou pela extinção com resolução de mérito por haver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude da adesão ao PAEX. Manifestação da embargante às fls. 33/36 alegando que, em que pese a adesão ao programa de parcelamento, tal fato não impede a massa falida de recorrer contra a aplicação de multa, nem tampouco de juros legais, diante de sua ilegalidade - fl. 34. Já neste Juízo, foi dada vista a embargada que pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verificado que os débitos, objeto do feito principal, foram incluídos no Programa de Parcelamento (fls. 30/31) e que estão com a exigibilidade suspensa, descabível, portanto, o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretratável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o título executivo cobrado na ação de execução fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000025-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EFIGENIA DE QUEIROZ DA SILVA
Republicação do r. despacho, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0001251-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X CLEMENTINO PIRES DE MORAES(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA)
PROCESSO CONCLUSO EM 20/04/2012.Conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, bem como considerando os documentos de fls. 33/34 e 42, verifico que o débito objeto da presente execução atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Cumpra-se.Esta decisão deverá servir de paradigma para todos os casos em que se comprove ter havido parcelamento do débito, ficando a Secretaria do Juízo desde já autorizada a, mediante ato ordinatório, e fazendo menção ao presente decisum, proceder à suspensão das execuções.

0003336-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SILVIO LUIZ MARTINS PINTO
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SILVIO LUIZ MARTINS PINTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2007, 2008 e 2009.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004094-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CIA/ MOGI DE CAFE SOLUVEL(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE)
Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CIA/ MOGI DE CAFE SOLUVEL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 104 a exequente requereu o sobrestamento do feito em razão acordo de parcelamento celebrado com a executada.Rescindido o acordo (fls. 172/173), a executada requereu o cancelamento da inscrição (fls. 230/232).Às fls. 237/240, a exequente noticiou o cancelamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi cancelada, de modo que não remanesce o interesse

processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004399-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA APARECIDA BASTOS

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de BENEDITA APARECIDA BASTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2006 e 2007. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLOTILDE DE JESUS ANDRADE

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CLOTILDE DE JESUS ANDRADE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2005, 2006 e 2007. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004733-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTIANE SILVEIRA CUNHA MESQUITA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CRISTIANE SILVEIRA CUNHA MESQUITA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 29, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004911-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA ROSEMARY DOS SANTOS

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CLELIA ROSEMARY DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos

referentes a anuidades dos exercícios de 2005, 2006 e 2008.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005557-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANDA TAKAKO SEKI

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de VANDA TAKAKO SEKI na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Durante o processamento destes autos perante o Juízo Estadual, após ser citada a executada efetuou o depósito do valor reclamado neste feito.Após regularizações, às fls. 34/36 a exequente solicita a conversão do valor depositado, em sua conta bancária - fl. 35.Intimada para regularizar sua representação processual e recolher custas judiciais, a exequente peticionou as fls. 40/66, cumprindo o determinado.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito, em virtude do pagamento do valor executado, conforme depósito de fls. 08.Diante disso, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oficie-se ao Banco Nossa Caixa para que efetue a transferência do valor depositado na conta indicada na guia de fls. 08 para a Agência 3096 - PAB da Caixa Econômica Federal desta 33ª Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de possibilitar o levantamento por parte da exequente, por meio de alvará de levantamento.Intime-se a exequente do teor da presente e para que indique dos dados da pessoa apta à proceder o levantamento do valor depositado. Condiciono a expedição do Alvará de Levantamento à comprovação de ter a pessoa, a ser indicada, poderes para levantar valores em nome da exequente.Em termos, expeça-se Alvará de Levantamento.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005558-76.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO OLIVEIRA PETROLEO LTDA(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA E SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID)

Vistos etc.AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEIO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ajuizou a presente ação de execução em face de AUTO POSTO OLIVEIRA PETRÓLEO LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 270/273, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005785-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO AUGUSTO DE MELO ROCHA
Republicação do r. despacho, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0005786-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RAFAEL NEVES ARENA
Republicação do r. despacho, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do

artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0005787-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO MONTEIRO PRADO

Republicação do r. despacho, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0005788-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PATRICIA CRISTINA FONTALVA PRADO

Republicação do r. despacho, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.Uma vez que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se.

0006127-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SPE SOLUTIONS PROCESS ENGINEERING S/S

Republicação do r. despacho, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como seu ajuizamento ter ocorrido antes da Lei 12.514/2011, de 31/10/2011, archive-se, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Vindo o valor do débito a ultrapassar tal limite, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0007349-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CIA/ MOGI DE CAFE SOLUVEL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada foi citada por via postal (fls. 33), vindo a requerer o cancelamento da inscrição, diante da substituição do título constitutivo do crédito (fls. 191/193).A exequente noticiou o cancelamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito (fls. 200/202).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi cancelada, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010407-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANE TONDO

Republicação do r. despacho, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010408-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREA CHRISTIANINI SANT ANNA

Republicação do r. despacho, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente

o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010721-37.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISABETH MARTINEZ DA COSTA

Republicação do r. despacho, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010722-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRISCILA HELEN BIASOLI

Republicação do r. despacho, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010723-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON VERISSIMO MONTEIRO

Republicação do r. despacho, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0010724-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SRG SERVICOS DE RADIOLOGIA EM GERAL LTDA EPP ... Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades do exercício de 2010.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.-se. Intimem-se.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010726-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IRIANE GOMES DE SOUSA

Republicação do r. despacho, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0011601-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CIA/ MOGI DE CAFE SOLUVEL, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 23/87 a exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista a celebração de acordo com a executada.Por fim, a exequente noticiou o cancelamento dos créditos executados nos processos 0011601-29.2011.403.6133, 001162-15.2011.403.6133, 0011603-96.2011.403.6133, 0011604-81.2011.403.6133, 0011605-

66.2011.403.6133, 0011606-51.2011.403.6133, 011689-67.2011.403.6133, 0011690-52.2011.403.6133, e 0011691-37.2011.403.6133, requerendo a extinção do feito (fls. 121/139).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Com efeito, os créditos nº 199900941 (fls. 06/09), 199900621 (fls. 07/12 dos autos nº. 0011602-14.2011.403.6133), 199904425 (fls. 07/35 dos autos 011603-96.2011.403.6133), 199902385 (fls. 04/10 dos autos nº. 0011604-81.2011.403.6133), 19905532 (fls. 04/07 dos autos nº. 0011605-66.2011.403.6133), 199901104 (fls. 06/10 dos autos nº. 0011606-51.2011.403.6133), 200003620 (fls. 04/08 dos autos 0011689-67.2011.403.6133), 200003619 (fls. 04/10 dos autos nº. 0011690-52.2011.403.6133) e 200104585 (fls. 04/06 dos autos nº. 0011691-37.2011.403.6133), cujos pagamentos a exequente pleiteia nos respectivos autos foram canceladas, conforme fls. 1121/1139 destes autos, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento das demandas aqui mencionadas.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, bem como as Execuções Fiscais nº 0011602-14.2011.403.6133, 011603-96.2011.403.6133, 0011604-81.2011.403.6133, 0011605-66.2011.403.6133, 0011606-51.2011.403.6133, 0011689-67.2011.403.6133, 0011690-52.2011.403.6133 e 0011691-37.2011.403.6133, reunidas a este processo nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011652-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CIA/ MOGI DE CAFE SOLUVEL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 305/352 a executada requereu o cancelamento da inscrição, diante da substituição do título constitutivo do crédito.A exequente noticiou o cancelamento do crédito executado, requerendo a extinção do feito (fls. 357/359).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi cancelada, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011654-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP138142 - ALEXANDRE NUNES DE VINCENTI)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual.Já neste Juízo, a exequente pede a extinção do feito em virtude do cancelamento do crédito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. DECIDO.Com efeito, o crédito executado pleiteado nestes autos foi cancelado, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0011686-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de COMPANHIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual.Já neste Juízo, a exequente pede a extinção do feito em virtude do cancelamento do crédito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. DECIDO.Com efeito, o crédito executado pleiteado nestes autos foi cancelado, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0011916-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BLUE LIFE NIPPON SC LTDA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº

12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011917-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BORTOT ZUPPANI MEDICOS ASSOCIADOS SC LTDA

Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado. Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011919-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIENCIA & SAUDE LTDA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011920-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO KAPRITCHKOFF NETO

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser

extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011921-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DULCIMAR MARIA FERREIRA COSTA
Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado. Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011922-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOGILAB - CENTRO DIAGNOSTICO DE MOGI DAS CRUZES LTDA
Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado. Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011923-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA
Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado. Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011925-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRUPO DE ONCO-HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA SAO LUIZ LTDA

Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado.Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011926-04.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROGERIO RIGONI DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011927-86.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ KIYOSHI FUJIMOTO

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011929-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FELISBERTO DA SILVA NOGUEIRA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de

crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011930-41.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTA CARDOSO PEREIRA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011931-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO SANTOS DO RIO

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011933-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON LOPES DE OLIVEIRA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser

extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011934-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SPAZIO SC LTDA
Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado. Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011935-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A.M.C. ASSESSORIA SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011936-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AWL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA
Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado. Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011937-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado. Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011938-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS
Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado. Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011939-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA EXCELL S/A TUBOS DE ACO SEM COSTURA
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011940-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOMEJ - SISTEMA ORGANIZADO DE MEDICINA ASSISTENCIAL ELIAS JETER S/C LTDA
Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado. Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011941-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ODETE CUNHA DE PAULA - ME
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011942-55.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BANCO DE OLHOS DE MOGI DAS CRUZES
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011944-25.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUILDA KUMMER
Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado.Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia

nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011945-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEONARDO MUSSA BUZZO

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011946-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LETICIA RODRIGUES MORALES NUNES

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011947-77.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011948-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EMMANUEL ELY GUERRA DE LIMA
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011949-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICINA CENTER S/C LTDA
Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado.Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011950-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA
Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado.Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011951-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ZAMBRANA SS LTDA - ME
Republicação da SENTENÇA proferida em virtude de erro constatado.Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de

execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011952-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HILTON MEDEIROS DE MORAES
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011993-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ICHIRO OTA
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidade dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011999-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ADEILDO BENEDITO RANGEL
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de (...), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidade dos exercícios de (...).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a

impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-44.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X WALTER COSTRINO JUNIOR(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)
Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6 REGIAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de WALTER COSTRINO JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 30/31, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-80.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLINICA PRO-SAUDE S/C LTDA
Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CLINICA PRO-SAUDE S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Expedido o mandado de citação em 19/06/1998 (fls. 8), diante da negativa de fl. 10, a exequente requereu a suspensão do feito em 31/07/1998 (fls. 12). Em 23/11/1998, às fls. 40 foi requerida a citação dos sócios da executada, a qual resultou infrutífera (fls. 44). Após diversas diligências a fim de localizar os executados, a exequente requereu a citação por edital (fls. 61), o que foi realizado às fls. 62/63. Às fls. 64 e 71 verso a exequente requereu a inclusão da sócia Elaine Bachelli e demais sócios no pólo passivo, bem como a citação dos mesmos, o que foi deferido em 18/05/2000 (fls. 65 e 71). Diante das negativas de fls. 69, 78 verso e 99, a exequente requereu a suspensão do feito em 08/08/2002, o que foi deferido (fl. 101 e verso). Às fls. 103 o Juízo declinou da competência em razão da instalação desta 1ª Vara Federal em 13/05/2011. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal nº 0001282-65.2012.403.6133, reunida a este processo nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 331

EXECUCAO FISCAL

0001164-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO PINTO BRAUL X MAURICIO PINTO BRAUL X BRUNA BRAUL X ADRIANA BRAUL ROMANO X FERNANDO RUIZ BRAUL X GABRIEL RUIZ BRAUL X CAROLINA DE SIQUEIRAA BRAUL MENOR(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X JCO MINERACAO LTDA EPP

Autos com remessa ao gabinete e com termo de conclusão datado de 09.05.2012, porém se anotação no sistema processual. Despachado em em 15.06.2012, conforme fl. 318. Vistos, etc. Em virtude da manifestação da exequente às fls. 297/305, defiro a suspensão requerida. Aguarde-se o decurso do prazo da data em que requerido e, após, tornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int. Mogi das Cruzes, 15/06/2012.

0004024-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JESUS ALBA CUADRADO(SP137390 - WALTER

VECHIATO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JESUS ALBA CUADRADO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a inscrição nº. 80.1.09.045163-43. Sustenta, em síntese, a existência de erro na origem do título executivo, uma vez que os supostos valores recebidos a título de renda da pessoa jurídica Constutora Marques S/A são, na verdade, decorrentes de locação de imóvel de propriedade do executado e sua esposa, Ruth Martins Alba Cuadrado, sendo ela a responsável pela administração e locação, e também quem recebia as rendas daí provenientes. Aduz que referida empresa, por equívoco, lançou em sua declaração de renda do exercício de 2007 os pagamentos efetuados a título de alugueres no CPF do executado, quando o correto seria no CPF de sua esposa, Ruth. Afirma, entretanto, que a empresa mencionada efetuou a retificação de sua declaração de renda em setembro de 2009, de modo que não houve alegada sonegação de impostos por parte do executado. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou que as alegações do executado referem-se a matéria que deve ser ventilada em embargos à execução, não sendo passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória (fls. 62/66). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a nulidade do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Quanto ao mérito, porém, entendo que as alegações do executado não restaram comprovadas de plano. Isto porque as questões levantadas merecem análise mais aprofundada, a exigir dilação probatória. A documentação presente nos autos não é suficiente para aferir irregularidade na apuração e constituição do crédito ora impugnado. Alega o excipiente que a Construtora Marques S/A, que fez constar o CPF do executado em lugar do CPF de sua esposa (fls. 26/58), mas limitou-se a apresentar uma declaração da empresa de que teria retificado sua Declaração de Imposto de Renda, documento este que não pode ser oponível ao fisco. Além disso, não se pode deduzir, com base apenas nas provas juntadas aos autos, que o executado não tenha recebido qualquer outra renda oriunda da mesma fonte, já que ele próprio reconhece que o imóvel é de propriedade do casal (fl. 24). Com efeito, a questão deve ser melhor ventilada à guisa da oportuna produção de prova, após a garantia do Juízo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos bens indicados à penhora (fls. 23/42), bem assim para requerer o que for de direito. Intimem-se.

0004526-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LERLIE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LERLIE RODRIGUES DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 29 a exequente noticiou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada a parte autora requereu o prosseguimento da execução sem, contudo, promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004783-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X Z & K COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de Z & K COMERCIAL LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 50/51, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004910-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL RODRIGUES DE LIMA

Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a

presente ação de execução em face de DANIEL RODRIGUES DE LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28 a exequente noticiou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual. Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada a parte autora requereu o prosseguimento da execução sem, contudo, promover o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005572-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às inscrições nº. 36.672.71-5 e 36.762.72-3. Sustenta, em síntese, a existência de erro formal no título executivo, uma vez que o valor total do débito não corresponde a soma dos valores das duas inscrições ora executadas. Requer seja acolhida a presente exceção para determinar a correção do valor da causa. Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional sustentou que a executada deixou de considerar em seus cálculos o valor devido a título de encargo legal, o qual foi aplicado no percentual de 20% (vinte por cento). Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 82/85). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada aponta a existência de erro formal no título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Quanto ao mérito, porém, entendo que as alegações da executada não merecem ser prosperar. Isto porque consta dos autos o destaque do quanto devido a título de encargos legais, no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor do débito. Com efeito, o valor total de R\$ 1.015.813,24 é exatamente a soma dos valores de fls. 04/05, R\$ 215.367,99, R\$ 631.143,04 e dos encargos legais de vinte por cento - R\$ 169.302,21. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os bens indicados à de penhora (fls. 53/76), bem assim para requerer o que for de direito. Intimem-se.

0005618-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MITSUGU TOBISAWA(SPI70956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MITSUGU TOBISAWA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à inscrição nº. 80.1.10.003799-12. Sustenta, em síntese, que o título executivo em questão está sendo cobrado em duplicidade, uma vez que já foi ajuizada execução fiscal sob nº. 361.01.2004.004513-6, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, de modo que a presente ação deve ser extinta. Aduz ainda a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito em razão da prescrição, bem como excesso de execução, tendo em vista que não foram considerados os valores pagos a título de parcelamento pelo PAES. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou que a inscrição cobrada nos autos da execução fiscal nº. 0007086-48.2011.4.03.6133 foi cancelada, bem extinta aquela execução, de modo que não há cobrança em duplicidade em relação à inscrição aqui executada (fls. 52/54). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, verifico, conforme relatado pela Fazenda Nacional e em consulta ao sistema processual, que a execução fiscal nº. 0007086-48.2011.4.03.6133 foi extinta sem julgamento do mérito, de modo que deve ser afastada a questão da litispendência. Relativamente à constituição do crédito tributário em questão, observo que o mesmo refere-se a valores devidos a título de imposto de renda com vencimento em 29/05/1998 (fls. 02/04), bem como que foi constituído por meio de auto de infração lavrado em abril de 2003, cuja notificação do sujeito passivo se deu em 08/04/2003 (fls. 41/44). O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da

Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, 01/01/1999. Deste modo, não houve decadência, uma vez que o crédito foi constituído dentro do prazo quinquenal. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, o prazo se encerraria em 09/04/2008. Não obstante, no mesmo ano em que notificado o executado efetuou parcelamento do débito, com inscrição em 02/09/2003 e efetuou pagamentos até 10/2009, conforme documentos de fls. 26/33, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso I, CTN). Rescindido o parcelamento em 10/2009, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional. A ação foi ajuizada em 29/11/2010, de modo que afastadas tanto a decadência quanto a prescrição do crédito em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Defiro o pedido de penhora on line formulado à fl. 52v. Intimem-se.

0006069-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição e decadência dos créditos apurados. Às fls. 47/48 a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito pelo prazo de noventa dias para apuração junto à Receita Federal, quanto ao alegado. Considerando que o pedido foi formulado em abril de 2012, defiro prazo de 60 dias para manifestação conclusiva da Fazenda Nacional.

0007441-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CRISTINA FARIA CARVALHO DA COSTA

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA CRISTINA FARIA CARVALHO DA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 55/56, noticiou o cancelamento da CDA 80.1.04.010852-96, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi cancelada, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008555-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ETIC ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES S/C LTDA

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ETIC ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO S/C LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 116/124, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008562-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HALLAGE COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA ME X JANE BERNARDES HALLAGE X MARIA DE LOURDES BERNARDES HALLAGE X SANDRA APARECIDA DUARTE ROMERO X VALDIR RODRIGUES ROMERO(SP283232 - ROBERTA HALLAGE GONDIM TEIXEIRA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HALLAGE COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS ME e outros na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos inicialmente foram distribuídos na Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes que às fls. 140/141, julgou extinta a execução, exceto com relação ao débito de 10/01/2003, referente à C.D.A nº 80404027199-93. Às fls. 146/148, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008920-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALTAIR JOSE TADEU PASSOS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ALTAIR JOSE TADEU PASSOS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 100/101, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008928-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO VIEIRA CONFECÇOES

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE ROBERTO VIEIRA CONFECÇÕES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 51/52, noticiou o cancelamento da CDA 80.4.02.019884-56, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi cancelada, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009188-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REVISTA ATO-EDITORA E PUBLICIDADE LTDA (SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SPI10145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a alegação de parcelamento do débito não pode ser confirmada pelo sistema e-CAC, intime-se a Fazenda Nacional para que informe se o débito em questão foi incluído no parcelamento da Lei nº. 11941/2011, conforme afirma a executada (fls. 38). Caso contrário, informe se houve causa de interrupção da prescrição, tendo em vista o arquivamento de fl. 26, informando a atual situação do débito. Int.

0002002-32.2012.403.6133 - UNIAO FEDERAL X ICOPASA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ICOPASA ACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da do Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Mogi das Cruzes. Expedido o mandado de citação em 02/10/1996 (fl. 12), diante da negativa de fl. 12 verso, a exequente requereu o apensamento do feito aos processos 5036/96, 5037/96, 5055/96, 5106/96, 5108/96, 5119/96, 5159/96, 5160/96, 5164/96, 5175/96, e 5179/96, bem como fosse oficiado ao Distribuidor para que informasse sobre a falência da empresa (fl. 13). Requereu, ainda, a penhora no rosto dos autos (fl. 17), a qual restou infrutífera (fl. 30 verso). Posteriormente, a exequente requereu também o apensamento dos autos 1954/96 (fl. 45). Citação dos sócios requerida em 13/09/1999 (fl. 116). Consta à fl. 126v a citação de JOSÉ ROBERTO VILAS BOAS DA SILVA, em 20/12/1999. Após inúmeras tentativas de citação pessoal frustradas, os executados foram citados por edital em 01/11/2005 (fl. 235). Em 06/04/2006 a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 237). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 06 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos em apenso (fl. 141), reunidos a este processo nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 336

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0002684-97.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 88/89: Defiro a juntada e a carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze dias). Anote-se os dados do advogado constituído pelo réu no sistema processual. Intime-se e cumpra-se

Expediente Nº 339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-93.2012.403.6133 - EXPANSÃO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do informado determino que seja lavrada a certidão do registro correto para a decisão de fls. 95/97. Consigno, para efeito de controle do livro respectivo, que onde se lê 77/2012 leia-se 86/2012. Para tanto, cópia deste despacho deverá ser colocada no Livro de Registro de Decisões Liminares e Tutela Antecipadas. Ficam sem efeitos a certidões de fls. 98 e o termo de data, também lançado às fls. 98. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 166/167 - DECISÃO (FLS. 166/167): Vistos. Requerido pelas autoras a suspensão dos efeitos dos protestos das duplicatas mercantis 219 (R\$ 1.392,00), 219 (R\$ 2.088,00) e 222 (R\$ 1.812,00), todos lavrados junto ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi das Cruzes, com a consequente suspensão dos respectivos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e Serasa), a tutela antecipada foi deferida por este Juízo, em virtude da comprovação do depósito efetuado no valor dado à causa (fls. 95/97). Vêm aos autos, as autoras, em cumprimento a determinação proferida às fls. 95/97, emendar a inicial para a inclusão da empresa MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME no pólo passivo deste feito. Sem prejuízo, requerem: a emenda da inicial para a inclusão das empresas DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 12.041.747/0001-77 e GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 12.041.748/0001-11, no pólo ativo deste feito, em virtude de novos protestos levados a efeito pela empresa MELO E BARBOSA, a fim de que sejam estendidos a elas os efeitos da tutela antecipada concedida; o aditamento do valor atribuído à causa para R\$ 10.932,00, em virtude dos valores das novas duplicatas emitidas pela empresa MELO E BARBOSA; a concessão do prazo de 05 (cinco) dias, para providenciarem o depósito relativo às duplicatas de nºs 233 e 234, nos valores de R\$ 2.784,00 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais) e R\$ 2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais); e a expedição de ofício ao SCPC e SERASA. Ao final, informaram o recolhimento das custas judiciais correspondentes. Alegam, em suma, que, não havendo causa subjacente para a emissão das duplicatas mercantis, indicadas às fls. 105 e às fls. 152 dos autos, não há como se olvidar da ilegitimidade da conduta da empresa MELO E BAROSA, tanto no que se refere à emissão, quanto no que se refere à cessão a terceiros, reputando-se nulos tais títulos e consequentemente irregulares os consequentes protestos (fls. 116 e 163). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 115/150. É o relatório. Decido. Acolho as petições de fls. 102/117 e 151/164 como emenda a inicial. Para tanto, anote-se no sistema processual a alteração do valor atribuído à causa, bem como remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das empresas DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 12.041.747/0001-77 e GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 12.041.748/0001-11 no pólo ativo deste feito. Estendo os efeitos tutela antecipada, deferida às fls. 95/97, às empresas DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para suspender os efeitos dos protestos das duplicatas mercantis nºs 233 e 234, nos valores respectivos de R\$ 2.784,00 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais) e R\$ 2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), bem como determino a exclusão do nome das autoras do cadastro de inadimplentes dos SERASA e SCPC, com relação aos protestos mencionados nesta decisão, até julgamento final deste feito. Porém, condiciono o cumprimento da presente decisão à comprovação, perante este Juízo, do depósito judicial relativos aos valores indicados pelas duplicatas de nº 233 e nº 234. Comprovado, oficie-se ao 2º e ao 3º Tabelião de Notas e Protestos de Mogi das Cruzes para ciência e cumprimento desta determinação, bem como ao SCPC e SERASA para a exclusão dos nomes das autoras do cadastro de inadimplentes, com relação aos protestos mencionados nesta decisão e na decisão de fls. 95/97, até julgamento final deste feito. Intimem-se. Cite-se, nos termos da lei, a empresa MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME.

0001245-38.2012.403.6133 - TELMA APARECIDA GARCIA SOARES (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL GARCIA NOGUEIRA SOARES

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TELMA APARECIDA GARCIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia-se a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Alega, em síntese, que, em 09/12/1993, separou-se judicialmente do segurado falecido, SR. JOÃO DANIEL NOGUEIRA SOARES. Afirma que, na época, o casal tinha dois filhos de um e cinco anos de idade, bem como que dispensou os alimentos porque trabalhava no Banco Nossa Caixa Nosso Banco. Alega, entretanto, que em setembro de 1996 foi demitida do banco e que, desde então, por manter bom relacionamento com o ex-marido, este passou a contribuir de forma significativa com o sustento da família, situação que perdurou até a época do óbito, em agosto de 2011. Veio a inicial acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 169). Aditamento às fls. 170. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a

verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por sua vez, o artigo 76, 2º dispõe que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Na espécie dos autos, verifico que a autora era esposa do segurado falecido (fls. 13), conforme certidão de casamento de fls. 12. Consta ainda dos autos que o casal requereu consensualmente a separação judicial (fls. 22/25), havendo a autora dispensado a prestação de alimentos. Conquanto os fatos descritos na inicial apontem a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido desde 1996, a documentação apresentada não é suficiente para comprovação dos fatos alegados, ao menos neste juízo de cognição sumária. Ademais, tal como no reconhecimento da união estável, a situação narrada pela autora não dispensa a produção de provas, inclusive testemunhal, de modo que inviável a concessão de tutela antecipada com base exclusivamente nos elementos apresentados. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DANIEL GARCIA NOGUEIRA SOARES no pólo passivo. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002398-43.2011.403.6133 - JOSE DA ROSA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Indefiro o pedido, haja vista que, diante da comprovação do óbito do autor (doc. fl.), impõe-se a suspensão do processo e intimação dos sucessores para habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 265, I, do CPC, ficando impossibilitada a transmissão do ofício precatório expedido à fl. 223 até a regularização. Intime-se o patrono acerca da presente decisão, bem como para providenciar a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30(trinta) dias. Em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0010047-59.2011.403.6133 - DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se às fls. 211/214 que o INSS impugna a RPV de fl. 207 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPVs, tantas quantas fossem os

substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 214. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 206, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

Expediente Nº 340

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0010867-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA FARIA DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 59 resta prejudicada a audiência designada para o dia 12.07.2012. EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011295-39.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AGOSTINHA GALVAO DOS SANTOS X DONIZETE DOS SANTOS X DALVA MARIA ROSA DOS SANTOS(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AGOSTINHA GALVÃO DOS SANTOS, DONIZETE DOS SANTOS e de ALVA MARIA ROSA DOS SANTOS, onde pleiteia a desocupação do imóvel localizado à Rua Milton Pereira Vidal, nº 333 - Quadra I, Lote 25, Bairro Sesc, Suzano/SP. Alega a Autarquia-requerente que é proprietária do imóvel, conforme matrícula nº 50.964, do 1º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes; que inicialmente o imóvel foi adquirido do SESC, em 30/01/1960, pelo extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes - IAPC, mas em razão do Decreto-Lei nº 72/66, das Leis nº 6.429/77, 6.429/77, 8.029/90 e do Decreto nº 99.350/90, o bem passou para a titularidade do INSS. Informa que em 28/08/1959 o IAPC se comprometeu a vender o imóvel ao Sr. Thiago Plácido Camposana e sua esposa Neide Silva Camposana, pelo valor de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), sendo Cr\$ 90.000,00 (noventa mil) como entrada e Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil) por meio de financiamento. Em razão desse compromisso, foi construído o imóvel em questão, uma casa residencial de 71,16 m2. Entretanto, com base na inadimplência dos proponentes compradores, o extinto IAPAS moveu ação de rescisão contratual, a qual foi julgada procedente, determinando-se o cancelamento do averbamento do compromisso de compra e venda junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis. Em 06/08/2008 foi constatado pelo INSS que o imóvel encontrava-se ocupado, há mais de 40 (quarenta) anos, por Agostinha Galvão dos Santos, Donizete dos Santos e Dalva Maria Rosa dos Santos, sem qualquer tipo de permissão, anuência ou conhecimento do INSS ou da administração das autarquias que sucedeu. Diante de todo o ocorrido, foi instaurado o processo administrativo nº 35393.000100/2009-91, visando efetuar a venda direta do imóvel aos ocupantes, com base na Lei nº 9.702/1998. Notificada, a senhora Agostinha Galvão dos Santos

impugnou o valor atribuído ao imóvel e manifestou interesse na aquisição da propriedade por meio de parcelamento a ser concedido em nome de seu filho, o Sr. Donizete dos Santos, que, segundo informado, reside no imóvel desde o seu nascimento. Em novo laudo elaborado pela Caixa Econômica Federal, a pedido do INSS, o imóvel foi avaliado em R\$ 81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais). Em 08/06/2010, o INSS comunicou à ocupante que o imóvel poderia ser adquirido em nome de seu filho, por meio de parcelamento e que estava aberto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do interesse na aquisição do imóvel, sob pena de perda do direito de preferência. Informou, ainda, que, caso não houvesse interesse na compra, o imóvel deveria ser desocupado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, findo o qual, em permanecendo a ocupação irregular, o INSS poderia ser imitado na posse, sem prejuízo do pagamento da importância de R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais), a título de indenização. Passado o prazo sem qualquer manifestação por parte dos ocupantes, foi realizada nova notificação, isto em 01/07/2010, a qual também não foi atendida pelos ocupantes. Ajuizada a ação, o feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo Federal de Guarulhos, que, em 24/05/2011 declinou de sua competência em favor deste Juízo, sendo aqui recebido em 23/09/2011. Postergada a análise do pedido liminar, foi designada audiência de justificação, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil (fl. 71). Em audiência, ocorrida em 24/02/2011, as partes compuseram e foi homologado acordo para a desocupação do imóvel em 09 (nove) meses, com o pagamento da taxa de R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais) a partir do 5º (quinto) mês, a ser depositada judicialmente todo dia 20 (vinte), a partir do mês de julho de 2011. Acordaram, ainda, que, findo o prazo estipulado, a desocupação seria forçada - fl. 77. Sem notícia nos autos de pagamento à ordem do Juízo. Já neste Juízo, o Instituto-autor peticionou, às fls. 88/92, para informar que em vistoria realizada em 03/04/2012 (fls. 91/92) foi constatado que os réus haviam deixado o imóvel, sem, entretanto, proceder à entrega das chaves, nem comunicar tal fato à Autarquia. Constatou-se, ainda, que estava residindo no imóvel a senhora Ana Lúcia, nora de Agostinha. Em virtude do descumprimento do acordo, requereu a imediata reintegração na posse, nos termos do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que em se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra. No caso dos autos verifica-se que, após todo o procedimento administrativo efetuado pela Autarquia-autora, noticiado nestes autos, houve, perante o Juízo Federal de Guarulhos - 1ª Vara Federal, homologação de acordo judicial (fl. 77). Tal acordo previa que a desocupação do imóvel por parte dos réus se daria de forma gradativa, já que estipulado o prazo de 09 (nove) meses e que, a partir do 5º (quinto) mês, haveria o pagamento da taxa de R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais), a ser depositada judicialmente a cada dia 20 (vinte), a partir de julho de 2011. Do exame dos autos, verifica-se que não houve o depósito do valor estipulado em acordo homologado. Além disso, o imóvel permanece ocupado por terceiro, pessoa esta parente dos primeiros ocupantes. Assim, resta evidente a quebra do acordo homologado judicialmente, o que enseja sua imediata execução, não cabendo alternativa a este Juízo, senão acolher o pedido autoral e determinar a reintegração na posse, até mesmo porque, como já demonstrado nos autos e reconhecido pelos réus, a autora é legítima proprietária do imóvel objeto da lide. Ademais, conforme se verifica do documento de fl. 92, o imóvel está ocupado por terceira pessoa, estranha ao processo, que é nora da antiga ocupante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a reintegração do INSS na posse do imóvel situado à Rua Milton Pereira Vidal, nº 333 - Quadra I, Lote 25, Bairro Sesc, Suzano/SP, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da autora, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, deixando-o livre e desimpedido. Consigno que o mandado deverá ser cumprido de forma mansa e pacífica, para desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, ao fim do qual será determinada a desocupação forçada. Condene os réus a arcarem com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em virtude da concessão da assistência judiciária, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 341

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

000092-04.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROLDERSON APARECIDO DIAS ANDRE X CIBELE CRISTINA PRISCILA DOS SANTOS ANDRE

Fl. 49: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

arquivamento dos autos. Int.

000406-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATIANA DE OLIVEIRA SUPPA PENA X FRANCISCO MOREIRA PENA NETO

Fl. 39: (...) intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

0001829-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0003947-88.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0003950-43.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANILSON ALVES MIRANDA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0006235-09.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PATRICIA KELLY CORTEZ DE JESUS

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0007315-08.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X AVANI MARIA DA SILVA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0007606-08.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EUDICE FERREIRA CAVALCANTE X OSWALDO CHENDI JUNIOR

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0012021-34.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MICHELLE APARECIDA MARIANO X ALEX DA SILVA PEREIRA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0012022-19.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO CAETANO DE ASSIS X KATIANE APARECIDA GONCALVES

Fl. 47: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012026-56.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO FABRICIO DA SILVA X ERIKA LIMA MELLO DA SILVA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0012031-78.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICHARD BONOMO MOREIRA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0012032-63.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARALICE BASTOS SILVA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0012036-03.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NICEIA DA CONCEICAO COMETI

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0012037-85.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DEBORAH CRISTINA RAMOS SOUZA X LAERCIO DE PAULA SOUZA

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 37, intime-se requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Int.

0012040-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO ANTONIO ROSA PEREIRA

Fl. 39: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 38, independente de cumprimento. Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se.Int.

0012042-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VAGNER ANDRADE DA SILVA X MICHELI OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 45 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000701-50.2012.403.6133 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X COMANDANTE DO 17 BATALHAO DA POLICIA MILITAR EM MOGI DAS CRUZES X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0000702-35.2012.403.6133 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X COMANDANTE DO 17 BATALHAO DA POLICIA MILITAR EM MOGI DAS CRUZES X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0000967-37.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO

SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO BAESSO DE OLIVEIRA X FABIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA

Fl. 29: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007330-74.2011.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE IVO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 34 requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 80

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-74.2011.403.6128 - GILMAR MANUEL DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido às fls. 100, abra-se vista ao INSS para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000354-66.2011.403.6128 - BENEDITA DE MOURA GOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS para apresentação dos quesitos no prazo de dez (10) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000290-22.2012.403.6128 - ARLINDO FERREIRA DE ANDRADE(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 276:Abra-se vista ao INSS para manifestação.Int.

0000324-94.2012.403.6128 - JONAS DOMINGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls. 207/210.Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000398-51.2012.403.6128 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls. 137/142.Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000479-97.2012.403.6128 - JOSE MANOEL FERREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de quinze (15) dias para que apresentem alegações finais.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000670-45.2012.403.6128 - SEBASTIAO FARIA DE OLIVEIRA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o autor.Intime-se.

0000772-67.2012.403.6128 - ODAIR PETRONCINI(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 158/169 apresentados pelo INSS. Após, caso haja concordância, abra-se nova vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0002326-37.2012.403.6128 - JOSE AIRES FERNANDES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no Juízo estadual. No entanto, com relação à decisão de fls. 248, exerço o juízo de retratação. Deveras, a obrigação de apresentar cálculos para início da execução é do exequente. Tanto é assim, que apresentou-os às fls. 252/259. Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 248. Tendo em vista a possível perda de objeto do agravo de instrumento, comunique-se o Tribunal do teor desta decisão para as providências cabíveis. Certifique a serventia se houve interposição de embargos à execução por parte da Autarquia. Após, tornem conclusos. Int. Jundiaí, 29/06/2012.

0002516-97.2012.403.6128 - SOLEMAR BORGES IBIAPINO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 286/289: Abra-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0005174-94.2012.403.6128 - JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARLY ZOMIGNANI BEAGIM(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação declaratória, proposta por Jund Extintores Comércio e Serviços Ltda., em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. A empresa autora, que tem por objeto o exercício do comércio varejista de equipamentos contra incêndio e presta serviço de manutenção de extintores, aduz que desde 2009 o CREA/SP vem lhe cobrando anuidades. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência das anuidades e multas constantes do Processo Administrativo SF 000524/2011, considerando que não possui engenheiro em seu quadro funcional, nem exerce atividade básica de engenharia, arquitetura ou agronomia. Às fls. 39/43, a autora requer a juntada da correspondência encaminhada pelo CREA/SP, informando o trânsito em julgado do processo SF 000524/2011, concedendo 20 dias para liquidação amigável e enviando boleto para pagamento do valor de R\$1.080,96, com vencimento em 30/06/2012, sob pena de multa no valor de R\$3.009,00. Os argumentos da autora encontram amparo em consolidada jurisprudência do E. STJ. :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifo nosso, STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1005523 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/11/2011, v.u., DJe 02/12/2011) Demonstrado também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da iminência de nova autuação e inscrição em dívida ativa (fl. 42). Assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pelo CREA/SP e respectivas multas, constantes do Processo Administrativo nº SF-000524/2011, bem como sejam suspensos todos os procedimentos relativos à inscrição em Dívida Ativa e demais medidas decorrentes, até o julgamento final da presente ação. Cite-se e intime-se.

0005934-43.2012.403.6128 - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esther Fabrício Mendes - espólio, representada pelo viúvo Adão de Souza Mendes, requer os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela, para que seja determinada a suspensão da cobrança do valor de R\$40.667,55, referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de ação judicial, no ano de 2009. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, e em decorrência de revisão administrativa realizada pelo INSS. Há verossimilhança nas alegações, encontrando guarida em vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar exemplificadamente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada

mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida.3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (TRF3, 6ª Turma, AC 200261040026885, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 19/06/2008, v.u., DJ 28/08/2008) Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança de fl. 44 e a iminência de registro do nome no CADIN e outras medidas de execução pelo não pagamento do imposto. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda e multa em tela, no valor de R\$40.667,55, bem como sejam suspensos todos os procedimentos relativos ao registro do nome no CADIN e demais medidas relativas à execução pelo não pagamento, até o julgamento final da presente ação. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Retifique-se autuação e registro, devendo figurar no pólo passivo a União.

0005941-35.2012.403.6128 - LAERTE DONIZETE ROSSI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Laerte Donizetti Rossi a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda à revisão aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial. Aduz que recebe aposentadoria, NB 153.359.373-3, porém já possuía o direito de se aposentar quando do primeiro pedido que restou indeferido, NB 151.617.491.4. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0005942-20.2012.403.6128 - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Antonio Florentino de Souza a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda à imediata implementação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial. Aduz que o INSS indeferiu os pedidos administrativos arbitrariamente, NB 145.571.389-6 e NB 150.810.667-0. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do direito à aposentadoria, sendo inclusive necessária a instrução com a cópia do processo administrativo. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0005991-61.2012.403.6128 - JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ZEILDE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, comprovando a nomeação de inventariante ou juntando aos autos a procuração de todos os herdeiros

0006637-71.2012.403.6128 - RAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O autor Ramiro José dos Santos requer os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela, para que seja determinado o cancelamento ou a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento n 2010/373305979705889 no valor de R\$ 75.545,13, lavrada em 06/02/2012, referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de ação judicial, recebido em 2009. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, e em decorrência de revisão administrativa realizada pelo INSS. Há verossimilhança nas alegações, encontrando guarida em vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar exemplificadamente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (TRF3, 6ª Turma, AC 200261040026885, Rel. Juiz Convocado Miguel di

Pierro, j. 19/06/2008, v.u., DJ 28/08/2008) Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança de fl. 35. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda e multa em tela, no valor de R\$ 75.545,13, até o julgamento final da presente ação. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0006652-40.2012.403.6128 - ADAO VIEIRA DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor Adão Vieira dos Santos requer a manutenção e restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 118.891.998-6 e menciona a fl. 07 o NB 118.609.027-5. Ocorre que em pesquisa ao Sistema Plenus, verifica-se que o NB 118.891.998-60 foi cessado por constatação de fraude, o NB 118.609.027-5 está em nome de outro beneficiário e o autor tem benefício de aposentadoria ativo, sob NB 148.203.361-2. Assim, esclareça o autor, em emenda à inicial. Int.

0006663-69.2012.403.6128 - ADILSON BERNARDINO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Adilson Bernardino da Silva a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda à imediata conversão do auxílio doença que foi concedido sob NB 520.540.426-0, em aposentadoria por invalidez, e ainda indenização por danos materiais e morais. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de auxílio doença, entendendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0007064-68.2012.403.6128 - SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Simpliciano Pereira dos Santos Filho a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda à imediata implementação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial. Aduz que o INSS indeferiu o pedido administrativo arbitrariamente, NB 150.810.861-4. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do direito à aposentadoria, sendo inclusive necessária a instrução com a cópia do processo administrativo. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0007065-53.2012.403.6128 - EVERALDO DA COSTA BARBOSA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Everaldo da Costa Barbosa a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda à imediata implementação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial. Aduz que o INSS indeferiu o pedido administrativo, mencionando na inicial o NB 149.189.415-3. Primeiramente, verifico que o NB 149.189.415-3 não se refere ao autor, mas sim o NB 155.919.238-8. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do direito à aposentadoria, sendo inclusive necessária a instrução com a cópia do processo administrativo. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0007066-38.2012.403.6128 - CLEUNICIO DE LIMA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Cleunício de Lima a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda à imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz que o INSS indeferiu o pedido administrativo, mencionando na inicial o NB 148.203.295-0 e o NB 158.151.651-4. Primeiramente, verifico que o NB 158.151.651-4 não se refere ao autor. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0007067-23.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor José Roberto da Silva a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS

proceda à imediata implementação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial. Aduz que o INSS indeferiu o pedido administrativo arbitrariamente, NB 155.919.247-7. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do direito à aposentadoria, sendo inclusive necessária a instrução com a cópia do processo administrativo. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0007068-08.2012.403.6128 - IRACI ALVES DE PINA BUENO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRACI ALVES DE PINA BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega que tem incapacidade total e permanente, pois é que portadora de ceratocone em ambos os olhos e miopia importante. Afirma que protocolizou, em 07/12/2006, perante o INSS, pedido de concessão de auxílio-doença, sob NB 518.879.435-3, o qual foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho (Fl. 59). E, após requerer em 04/05/2007 novamente a concessão de auxílio-doença, agora sob NB 520.420.832-8, este foi indeferido, pelos mesmos motivos (Fl. 60). Às fls. 67/71 a Secretaria deste Juízo junta cópia da sentença no processo nº 0006307-07.2007.403.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiá. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em consulta ao Sistema Plenus, verifico que o INSS indeferiu o NB 518.879.435-3 e NB 520.420.832-8, respectivamente com data de requerimento 07/12/2006 e 04/05/2007. Ocorre que após os indeferimentos administrativos a autora ajuizou ação, em 10/10/2007 no Juizado Especial Federal, requerendo o auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, com base na perícia judicial que concluiu que é portadora de doença degenerativa há muitos anos, alta miopia e ceratocone em ambos os olhos, as quais a incapacita parcialmente para o exercício de atividade, sendo temporária e tendo em vista que o início das contribuições somente ocorreu após a constatação da doença e da incapacidade que pretendeu invocar para fins de benefício conforme arts. 49 e 52 da Lei nº 8.213/91. Assim, há ocorrência de coisa julgada, uma vez que a autora vem reiterar pedido já apreciado em outro feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.

0007069-90.2012.403.6128 - LEONILDO ROCHA DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o autor Leonildo Rocha de Oliveira a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS proceda à imediata implementação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial. Aduz que o INSS indeferiu o pedido administrativo arbitrariamente, NB 155.919.666-9. Não foram trazidos elementos suficientes à comprovação do direito à aposentadoria, sendo inclusive necessária a instrução com a cópia do processo administrativo. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

0007121-86.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO DO AMARAL (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Tutela Antecipada, proposta por MARCO ANTONIO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação de sua total e permanente incapacidade. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 24.613,92 (vinte e quatro mil seiscentos e treze reais e noventa e dois centavos), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para

processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Observe que, conforme certidão de fls. 47, não foi apresentada a contra-fé. Intime-se e cumpra-se.

0007131-33.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela ora formulado, uma vez que o pedido de exclusão do nome do autor do SERASA e do SPC já foi postulado pelo ora demandante nos autos da Ação de Execução n. 0002783-75.2011.403.6105 (fls. 37/verso). Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Jundiaí-SP, 29 de junho de 2012.

0007158-16.2012.403.6128 - ROSA MARIA GOMES MAION(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido pela autora Rosa Maria Gomes Maion, para que o INSS proceda à imediata implementação do benefício auxílio doença. A autora requer também a concessão de Justiça Gratuita e aduz que é portadora de doença mental (esquizofrenia) desde meados de 2002, quando foi-lhe concedido o benefício auxílio doença, NB nº 504.036.184-6. Sustenta que a esquizofrenia a incapacita total e definitivamente ao trabalho, fazendo jus ao auxílio doença desde a sua cessação em 2002 e à conversão em aposentadoria por invalidez. Em consulta ao Sistema Plenus do INSS, verifico que o NB nº 504.036.184-6 teve início em 14/06/2002 e foi cessado logo após, em 29/06/2002. Outros dois pedidos de auxílio doença foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica: NB 520.254.731-1 (DER 19/04/2007) e 550.632.577-7 (DER 22/03/2012). Assim, da simples observação do decurso de tempo entre os pedidos administrativos, ressalta-se a necessidade de realização de prova médica pericial, a comprovar a alegada incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2012.

0007539-24.2012.403.6128 - JOSE POLO DE SOUZA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ POLO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso, com a renúncia da atual aposentadoria que vem recebendo. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 03 de julho de 2012.

0007585-13.2012.403.6128 - GERALDA MARQUES PEREIRA VICENTE(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Geralda Marques Pereira Vicente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ou, subsidiariamente, aposentadoria especial. Conforme narrado pela própria autora, já houve apreciação judicial de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, às fls. 204/209, é trazido o acórdão proferido no Processo nº 0003515-63.2001.4.03.9999, de

Relatoria do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda, no sentido da improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando que, embora seja reconhecido o tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, não foi cumprido o período de carência. Em consulta ao andamento processual pelo sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o referido acórdão transitou em julgado em 02/06/2006. Assim, a ocorrência da coisa julgada obsta a apreciação da presente ação, inclusive do pedido subsidiário, à vista do princípio da eventualidade. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí-SP, 04 de julho de 2012.

CARTA PRECATORIA

0004086-21.2012.403.6128 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 37/45. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002346-28.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-43.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR ZANICHELI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
Reconsidero o despacho de fls. 27. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000531-93.2012.403.6128 - DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Fls 134 e 139: Manifeste-se a autarquia acerca do requerimento do autor. Providencie a secretaria a altracção da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 90

USUCAPIAO

0001330-94.2012.403.6142 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP179268 - GISELE MARIA CAPARROZ FERREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ante a decisão de fls. 118/121, vieram os autos a este Juízo Federal, sem representação processual da parte autora e sem curador especial à lide, porquanto - nomeados mediante convênio com a Justiça Estadual (fls. 10 e 93) - solicitado e realizado o pagamento de seus honorários. Providencie-se pela serventia a nomeação de advogado(a) dativo(a) para a parte autora, bem como a nomeação de curador(a) especial, pelo sistema AJG, juntando nestes autos as informações pertinentes. Cumpridas as deliberações supra, intemem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo, para eventuais requerimentos. Prazo sucessivo de cinco dias (autor/réu/curador especial). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) - SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Aceito a competência para o processamento e julgamento da presente ação. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Primeiramente, intime-se o perito nomeado às fls.

258/260, através de carta precatória, a fim de que forneça os parâmetros, ou seja, as palavras que deverão ser escritas pela parte autora, para que seja realizado o exame grafotécnico. Instrua-se a carta precatória com as cópias dos documentos indicados no despacho de fls. 258/260. Após, expeça-se carta precatória à comarca do Juízo onde reside a parte autora, para que seja colhido o material determinado pelo Senhor Perito nomeado. Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações trazidas pela requerida às fls. 402/407. Intimem-se.

0000262-12.2012.403.6142 - LUIZ ANTONIO PAULINO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se ofício ao EADJ, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo n. 151.614.182-0, com DER (data de entrada do requerimento) em 17/06/2010, pelo meio mais expedito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000263-94.2012.403.6142 - JOAO ALVES PEREIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOÃO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, bem como o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o benefício na seara administrativa, em 09/03/2007, recebendo resposta negativa, conforme documento de fls. 143/144. Afirma, em apertada síntese, que desenvolveu os seguintes tipos de atividades: atividade rural: 14/03/1975 a 03/06/1981 e de 20/01/1984 a 15/04/1985; atividade comum, de 04/06/1981 a 09/01/1984 e atividade especial, nos períodos de 02/12/1985 a 24/06/2007. Sustenta, assim, que os períodos trabalhados em atividades rurais, comuns e especiais seriam suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/82). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com sua resposta, trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 103/190). O autor manifestou-se sobre a contestação, às fls. 192/196. Foram os autos redistribuídos da Justiça Estadual para este Juízo Federal, conforme decisão de fls. 203. Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora, conforme fls. 213/215. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. No mérito, o pedido do autor é parcialmente procedente. Passo a fundamentar. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91. Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:(...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A) Do Reconhecimento de Tempo de Serviço Rural: 14/03/1975 a 03/06/1981 e de 20/01/1984 a 15/04/1985. A prova do tempo de serviço rural está regulamentada nos artigos 55 e 106 da Lei 8.213/91. Como se sabe, a prova do tempo de serviço rural possui regra específica, dispensando-se registro e recolhimento de contribuições previdenciárias (em regra exceto carência), no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/93. Nesse lapso temporal, para fins de contagem do tempo de serviço, suficiente a prova da atividade laboral, independentemente de recolhimento de contribuições. A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização consagra essa mesma linha de raciocínio. Anoto ainda que o tempo de serviço deve ser demonstrado por início razoável de prova material, capaz de demonstrar a veracidade das alegações do segurado (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Cumpre lembrar, ainda, que a prova testemunhal, em caráter exclusivo, não serve para a prova do tempo de serviço, conforme, aliás, indica a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ainda sobre o tema, preciosas as considerações da e. Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: (...) o período de atividade rural deve ser comprovado na forma do disposto no art. 106 do PBPS, que distingue entre o período anterior e o posterior a 16-4-1994. O período posterior a 16-4-1994 será comprovado com a apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, expedida pelo INSS, exigência essa que se dirige ao empregado rural e ao segurado especial. O período anterior a 16-4-1994 não poderá ser objeto de prova exclusivamente testemunhal. Para comprovar sua atividade, o rural deve apresentar início de prova material, fornecendo, alternativamente (art. 106, parágrafo único): contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas de produtor rural. A declaração de sindicato de trabalhadores rurais deve estar homologada pelo INSS a partir da vigência da Lei n. 9.063. de 14-6-1995, porque antes era homologada pelo Ministério Público dos Estados. Se for anterior à Lei n. 9.063/95 e não estiver

homologada pelo Ministério Público ou, se for posterior, não estiver homologada pelo INSS, não servirá como início de prova material (...) Os trabalhadores rurais têm grande dificuldade para comprovar o exercício da atividade e o respectivo período. Raramente dispõem dos documentos exigidos pelo art. 106, pois, em sua maioria, estão no mercado informal de trabalho (...) Há interpretação doutrinária no sentido de que a enumeração do art. 106 não é taxativa (...) a jurisprudência tem abrandado o rigor do art. 106, firmando entendimento de que a enumeração não é taxativa, podendo a atividade ser comprovada por outros documentos aceitos como início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea (...) (Santos, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 162/163). A parte autora não trouxe aos autos, com a inicial, nenhum documento hábil a comprovar seu período de atividade rural. O INSS, todavia, juntou com a contestação cópia integral do procedimento administrativo, em que constam os seguintes documentos: a) cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar, do ano de 1980; b) cópia de antigo Título Eleitoral, do ano de 1982, constando como profissão lavrador; c) ficha de identificação e registro de dependentes, expedida pela antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), em 02/12/1985, constando como profissão lavrador; d) declaração firmada pelo senhor Ataliba de Negreiros, em 08 de março de 2007, atestando que, no período compreendido entre 14 de março de 1975 a 3 de junho de 1981 e de 20 de janeiro de 1984 a 15 de abril de 1985, o autor trabalhou para ele, sem mencionar em que local e em qual tipo de serviço. Pois bem. Em primeiro lugar, frise-se que já ficou reconhecido, na via administrativa e extirpe de dúvidas, que o autor exerceu atividade rural, nos anos de 1980 e 1982, conforme decisão da 4ª CAJ - Câmara de Julgamento da Previdência Social. Assim, excluindo-se referidos períodos, tenho que o autor deseja ver reconhecidos, assim, o período de 14/03/1975 a 31/12/1979; 01/01/1981 a 03/06/1981 e 20/01/1984 a 15/04/1985. Em relação a tais períodos pleiteados pelo autor, os documentos acima indicados não autorizam o reconhecimento de atividade como trabalhador rural. Isso porque se deve considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o documento mais antigo juntado pelo autor é de 1980, ano que, como dito, já foi reconhecido pelo INSS, na via administrativa. Quanto aos períodos anteriores, de 1975 a 1979, o único documento existente é uma declaração, assinada pelo ex-empregador do autor, atestando que ele teria trabalhado nos períodos ali citados. Ocorre, todavia, que além da declaração, não há qualquer outro documento nesse sentido e os relatos também não foram amparados por prova testemunhal, que não foi produzida, no presente processo. Dessa forma, verifico que não há início de prova material para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, para o período reclamado na petição inicial (de 14 de março de 1975 a 31 de dezembro de 1979). Isso porque declarações escritas por ex-empregadores são apenas depoimentos reduzidos a termo, não consistentes em início de prova material, como exigido pelo art. 55, 2º da Lei 8.213/91 para comprovação de tempo de serviço. Não se trata de prova documental, mas documentada equivalente a prova pessoal e não material. O legislador fez a exigência da prova material para a comprovação do tempo de serviço fundada na necessidade de segurança para comprovação deste tipo de atividade, pois a entidade previdenciária não reúne condições de apresentar testemunhas para infirmar a alegação dos segurados e, em relação a fatos distantes no tempo, tampouco conta com estrutura hábil para realizar diligências que contribuam para avaliação acerca da procedência dos fatos alegados pelos particulares. (SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário, 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 268). Portanto não reconheço o período de trabalho campesino de 03/1975 a 12/1979. Não reconheço, da mesma forma, o período supostamente trabalhado como rural, de janeiro de 1984 a abril de 1985, por absoluta falta de provas. Observo que, em relação a tal período, não há qualquer documento nos autos, nem foram ouvidas testemunhas. Assim, devem ser tidos como tempo de trabalho rural apenas e tão-somente os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, quais sejam, os anos de 1980 e 1982. 2) Do período de trabalho desenvolvido sob condições agressivas à saúde do segurado: 02/12/1985 a 24/06/2007. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a

apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerava-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,

julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.No caso, a parte autora pretende ver reconhecido o período de 02/12/1985 a 24/06/2007 como exercido sob condições especiais.A parte autora assevera que desempenhou suas funções laborais como conservador de via permanente, artífice de via permanente e manobrador, estando exposta a níveis de pressão sonora considerados insalubres.Para comprovar o alegado na exordial, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 17), emitido em 05/09/2010, constando como empregador América Latina Logística Malha Oeste S/A e o autor figurando como trabalhador, no período ininterrupto de 02/12/1985 a 24/06/2007, em três funções diferentes, a saber: - Conservador de via permanente, de 02/12/1985 a 31/12/1986; - Artífice de via permanente, de 01/01/1987 a 31/10/1991;- Manobrador, de 01/11/1991 a 24/06/2007.Reconheço, de imediato, como tempo de serviço especial o período compreendido entre 02/12/1985 a 28/04/1995, eis que se trata de período em que possível o reconhecimento de atividade especial pelo mero enquadramento profissional, sem necessidade de qualquer outro tipo de prova, conforme explanado anteriormente.Assim, enquadra-se o autor no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64, que considera como serviço insalubre a atividade de Transportes Ferroviários, ali englobando maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente.Observo que deve ser reconhecida como especial, também, a atividade de manobrador, exercida pelo autor de 01/11/1991 a 28/04/1995, apesar de tal atividade não constar expressamente no Decreto supra mencionado, vez que entendo que tal profissão está englobada no termo trabalhadores da via permanente.Em outras palavras: embora a atividade do requerente, de manobrador, não esteja prevista, expressamente, nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, é pacífico na doutrina e na Jurisprudência que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, razão pela qual, não se torna inviável a sua consideração como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria.Sobre o restante do período pleiteado como especial, qual seja, de 29/04/1995 a 24/06/2007, impossível o mero enquadramento profissional, devendo ser analisada a questão do autor ter trabalhado submetido a ruído considerado nocivo à sua saúde.Pois bem.No que toca ao período reclamado de 29/04/1995 a 24/06/2007, a parte autora acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17, todavia, observo que não foi juntado o respectivo e necessário laudo pericial. Conforme dito acima, o reconhecimento de atividades especiais expostas a ruído e frio dependem de aferição técnica e por isso exige-se laudo por profissional habilitado seja antes ou depois a Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95.Portanto não reconheço o período de 29/04/1995 a 24/06/2007 como especial, sendo válido apenas e tão-somente como tempo comum.3) Período de atividade comum: 04/06/1981 a 09/01/1984.Em relação a tal período, tendo em vista as anotações em CTPS do autor, bem como os demais documentos juntados aos autos, reconheço como período de atividade comum exercido pelo autor.Assim, diante de tudo o que foi exposto, profiro julgamento, na forma que segue: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, em relação aos períodos de 14/03/1975 a 31/12/1979 e 20/01/1984 a 15/04/1985, devendo ser reconhecidos apenas de tão somente os anos de 1908 e 1982, por força do que foi decidido na via administrativa, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.b) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de serviço comum, em relação ao período de 04/06/1981 a 09/01/1984, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC;c) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, relativamente ao período de 02/12/1985 a 28/04/1995, bem como a respectiva conversão de tempo de serviço especial em comum, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 269, I, do CPC.Considerando o parecer contábil, elaborado pela Contadoria Judicial e que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o autor não preenche todos os requisitos necessários à concessão da almejada aposentadoria por tempo de contribuição, pois, em 16/12/1998, contava com apenas 20 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço; em de 28/11/1999, pois contava com apenas 21 anos, 9 meses e 11 dias de tempo total de atividade; e na DER (09/03/2007), quando totalizava, já com todos os períodos reconhecidos nesta sentença, 29 anos, 0 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição. Se não bastasse isso, verifico também que, em nenhum desses três marcos, o autor preenchia o requisito da idade mínima para concessão de uma eventual aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional, motivo pelo qual deixo de determinar a implantação do benefício.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.C.

0000274-26.2012.403.6142 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos etc.Pleiteia a parte autora a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial (fls. 02/21).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/38).Não houve réplica.Foi realizada perícia médica judicial, por perito do IMESC, cujas conclusões encontram-se às fls. 56/58.Intimadas a se manifestar sobre a perícia médica, a parte autora impugnou as conclusões da perícia e requereu complementação do trabalho médico, conforme petição de fls. 66. O pedido foi indeferido às fls. 67. O INSS não se manifestou sobre a perícia.Sobreveio, então, sentença proferida ainda na Justiça Estadual desta Comarca de Lins, que julgou improcedente o pedido, conforme fls. 73/76.A parte autora apelou da sentença, conforme documentos de fls. 84/88 e, com contrarrazões (fls. 96/99), subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por meio da decisão de fls. 102, dou provimento à apelação interposta e anulou a sentença de primeiro grau, determinando a produção de nova prova pericial e regular prosseguimento do feito, até prolação de nova sentença.Baixados os autos à vara de origem, as partes ofereceram quesitos (fls. 116, do autor, e fls. 119/120, do INSS) e foi realizada nova prova médica, que encontra-se às fls. 129/135.A parte autora manifestou-se sobre o novo laudo pericial, às fls. 138/139, e novamente impugnou suas conclusões, requerendo complementação da perícia judicial. Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo Federal, conforme decisão de fls. 142.O pedido de complementação da perícia foi indeferido às fls. 145 e o INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 147/148, ocasião em que concordou com as conclusões do perito judicial e novamente requereu a improcedência da ação.A parte autora interpôs agravo retido, conforme se verifica às fls. 155/159, o INSS não se manifestou, e vieram, então, os autos conclusos para sentença.Relatei o necessário, DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, nos termos da inicial.A aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja.No presente feito, as partes não controvertem quanto ao cumprimento da carência, nem quanto à existência da qualidade de segurado da parte autora. Assim, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora pode ou não ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o novo laudo pericial de fls. 129/135, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta qualquer doença incapacitante.Nesse sentido, no campo denominado Discussão, o perito assim se manifesta: Apresentou seqüela de poliomielite em membro inferior esquerdo e deambula com marcha claudicante, mas sem apoio e com bom equilíbrio para deambular. (...) Relatou que está trabalhando como lavador de autos em uma revendedora de carros. Também informou que dirige carro sem dificuldade. Apresenta seqüela de membro inferior esquerdo que é fator limitante para atividades laborais que exijam sobrecarga de peso e boa mobilidade de membros inferiores (destaques nossos).Por fim, no campo denominado Conclusão, assim assevera o perito judicial assevera que o autor é portador de seqüela de paralisia infantil em membro inferior esquerdo e que poderá ter dificuldades para exercer atividades que exijam boa deambulação, sobrecarga de peso e boa mobilidade dos membros inferiores, podendo, todavia, desempenhar vários outros tipos de atividades, inclusive a sua própria, qual seja, a de lavador de autos.Em outras palavras, ainda que apresente algumas espécies de limitações, a parte autora é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. A execução fica suspensa, todavia, em face de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Primeiramente, observo que é do conhecimento deste Juízo acerca da penalidade de suspensão aplicada aos

procuradores constituídos nestes autos, Dra. Marica Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido Araújo, permanecendo nos autos tão somente o Dr. Edmundo Marcio de Paiva (fl. 11). Dê-se ciência aos procuradores suspensos do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da publicação. No mais, providencie a serventia a certificação nos autos quanto ao período de suspensão dos mencionados procuradores. Por fim, em vista do laudo do contador judicial (fls. 145/154), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adequação do valor atribuído à causa. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, informando se a moléstia da qual sustenta ser portadora e, de fato, decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho. Em caso positivo, informar o nexo de causalidade da patologia com o exercício do trabalho desempenhado, demonstrando-o através de exames e atestados médicos. Após, voltem conclusos. Int.

0003455-35.2012.403.6142 - IRENE DA COSTA SANTOS (SP128245 - ANA MARIA DE OLIVEIRA NEVES E SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Lins/SP. Após, voltem conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-22.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-35.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAQUIM NOGUEIRA FERRER (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por JOAQUIM NOGUEIRA FERRER. Por se tratar de processo que está tramitando desde 15 de junho de 1999 - portanto, há mais de 13 anos -, julgo oportuno fazer um breve relatório, para depois determinar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Trata-se o feito principal de ação de revisão de benefício previdenciário. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 153/159), que apurou como devido o valor de R\$ 8.094,27, aduzindo em sede de embargos que o embargado nada teria a receber, ou seja, que a diferença a lhe ser paga, em razão da revisão determinada na sentença de primeiro grau (fls. 65/71), já com as devidas modificações acrescentadas pelo acórdão (fls. 104/109) seria zero. Pede o INSS, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, nos termos da inicial de fls. 02/12. O embargado foi citado e impugnou os presentes embargos, conforme fls. 20/23. A réplica do INSS encontra-se às fls. 25. Em razão da divergência de valores apontada pelo embargante (R\$ 8.094,27) e do valor encontrado pelo INSS (R\$ 0,00), os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que exarou o parecer de fls. 55/62 e que concluiu, como devido, o valor de R\$ 16.544,80. Intimados a se manifestar, a parte autora concordou com o valor apurado (fls. 68), enquanto o INSS apresentou a impugnação de fls. 74/77. Considerando as grandes discrepâncias encontradas nos cálculos apresentados pelo embargante, pelo INSS e pelo Contador Judicial, determinou-se, então, a realização de perícia contábil, por perito externo. O laudo pericial foi juntado às fls. 101/124 e apurou como devido o valor de R\$ 30.228,05 (fls. 106). Intimados, novamente, a se manifestarem, o INSS novamente impugnou as conclusões da perícia (fls. 133/140), enquanto a parte embargada novamente concordou com os valores apurados (fls. 142). Sobreveio, então, sentença de primeiro grau, prolatada aos 7 de fevereiro de 2002, que reconheceu a prescrição e, com esse fundamento, julgou procedentes os embargos opostos pelo INSS e declarou extinta a execução, conforme fls. 154/158. A parte embargada apelou (fls. 164/171) e, com contrarrazões do INSS (fls. 176/180), subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu o voto de fls. 184/186. Em apertada síntese, a decisão afastou a tese de que todas as diferenças devidas em favor do autor estariam abarcadas pela ocorrência da prescrição quinquenal, afirmou que o presente feito não se trata de matéria exclusivamente de direito e que as contas de fls. 55/62 e 101/124 não haviam sido devidamente apreciadas pelo magistrado de primeiro grau e, com tais fundamentos, anulou a sentença proferida, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para manifestação, conferência ou retificação dos cálculos de fls. 55/62 e 101/124, acerca dos critérios da condenação remanescente, seguida de prolação de nova sentença. Foram, então, os autos baixados à vara de origem, ocasião em que o embargado requereu a elaboração de novo laudo pericial, a fim de se apurar as quantias que seriam a ele devidas (fls. 193/194). Vieram aos autos, então, a relação detalhada de créditos do benefício que o embargado JOAQUIM NOGUEIRA FERRER titularizava (fls. 210/246 deste volume), sendo que na mesma ocasião foi noticiado o óbito do embargado (grifamos), conforme documento de fls. 210. O perito externo juntou, então, novo laudo pericial (fls. 248/260), ocasião em que apurou como devido o valor de R\$ 173.079,12 (fls. 252). Às fls. 264, novo documento do INSS, novamente comunicando o óbito do embargado, ocorrido aos 09/07/2009. Intimados a se manifestar sobre o terceiro laudo contábil juntado a este processo, a parte embargada novamente concordou com os valores encontrados (fls. 273), enquanto o embargante INSS mais uma vez impugnou as conclusões da perícia, conforme petição de fls. 279/280. O perito foi intimado a se manifestar sobre a impugnação oferecida e ratificou, na íntegra, suas conclusões, conforme fls. 326/327. É a síntese do necessário. DECIDO: Chamo o presente feito à ordem, para determinar as seguintes providências: a) Foi noticiado pelo INSS o óbito do embargado JOAQUIM NOGUEIRA FERRER. Assim, determino que seja intimado seu(s)

patrono(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, comprovem o óbito, mediante juntada aos autos da respectiva certidão. No mesmo ato, o patrono deverá providenciar a habilitação dos sucessores de JOAQUIM NOGUEIRA FERRER, juntando toda a documentação necessária e observando, a esse respeito, o que dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Tornem, então, os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.b) Após decidida a habilitação, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para que elabore parecer relativo aos valores eventualmente devidos aos sucessores do embargado. A esse respeito, observo que o senhor contador deverá, obrigatoriamente, observar o que foi determinado na sentença de fls. 154/158, bem como no acórdão de fls. 184/186.c) Elaborado o laudo pericial contábil, intimem-se as partes a sobre ele se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.d) Após cumpridas todas as diligências supra determinadas, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000046-51.2012.403.6142 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

000092-40.2012.403.6142 - ANA ALICE SIQUEIRA(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a retirar o(s) alvará(s) confeccionado(s) nos presentes autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, conforme determinação de fl. 145.

000094-10.2012.403.6142 - EMYDIO HORTELAN(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)

fica a parte autora intimada a retirar o(s) alvará(s) confeccionados nos presentes autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, conforme determinação de fl. 313.

000115-83.2012.403.6142 - ANTONIO GERMANO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

PA 1,15 Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000091 (fl. 484), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 484, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000090 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

000123-60.2012.403.6142 - JOANA GRIPPA DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da

execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000008 (fl. 255), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 255, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000007 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0000155-65.2012.403.6142 - DIRCEU RAYMUNDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000158-20.2012.403.6142 - FRANCISCA SILVA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000097 (fl. 248), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 248, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000096 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0000171-19.2012.403.6142 - CELINA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Com a vinda do instrumento procuratório (fl. 225), fica regularizada a representação processual. Conforme o despacho de fl. 220, a Requisição de Pequeno Valor (RPV) a título de honorários sucumbenciais será expedida no nome da advogada suspensa, Dra. Márcia Regina de Araújo Paiva. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 215. Cumpra-se. Intimem-se.

0000174-71.2012.403.6142 - DORALICE OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
Para constar do sistema informatizado e publicar o ato, registro o teor da certidão de fl. 199 e do despacho de fls. 195 e 195 verso, conforme segue: CERTIDÃO DE FL. 199: CERTIDÃO Certifico e dou fé que em razão da pendência de publicação referente o despacho de fl. 198, encaminhada pela rotina MV-IM através do expediente 87/2012, conforme certidão de fl. 198 publicada no Diário Eletrônico no dia 02/07/2012, NÃO foi possível registrar, no sistema informatizado, a conclusão referente ao despacho de fl. 195 e 195 verso, em 29/06/2012. Dessa forma, para constar as informações no sistema informatizado, bem como possibilitar a publicação do ato, lavro a presente certidão e registro seu teor do despacho de fl. 195 e 195 verso, no sistema informatizado, como informação de secretaria (rotina MV-IS), nesta data. Lins, 03 de julho de 2012. DESPACHO DE FLS. 195 e 195 verso: Vistos. 1. Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o

fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. 2. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 3. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000095 (fl. 189), sobretudo por falta de amparo legal. 4. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 189, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000094 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se. Lins, 29 de junho de 2012. ção do ofício requisitório n. 20120000095 (fl. 189), sobretudo por falta de amparo legal. 4. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 189, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000094 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se. Lins, 29 de junho de 2012.

0000177-26.2012.403.6142 - JOSEFINA DE JESUS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000196-32.2012.403.6142 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000205-91.2012.403.6142 - WANDA RINCAO SANCHES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000207-61.2012.403.6142 - ROSA DE PAULA X TEREZA LUIZ(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000010 (fl. 334), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 334, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000009 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0000212-83.2012.403.6142 - JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal,

consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000053 (fl. 270), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 270, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000052 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0000216-23.2012.403.6142 - JOSE MARIA CARDOSO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000099 (fl. 356), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 356, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000098 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0000223-15.2012.403.6142 - HELIA DE SOUZA DE SENE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Ante a certidão de fls. 143/144, na qual a parte requerida solicita a nomeação de Advogado Dativo, alegando não ter condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, defiro a nomeação de Advogado Dativo inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para representação processual do(a) requerente. Providencie a serventia o registro da nomeação no sistema da AJG. No mais, intime-se, pelo meio mais expedido, a(o) advogada(o) sobre a nomeação. Outrossim, fica intimado de que doravante as demais intimações serão realizadas através do Diário Eletrônico. Por fim, fica a Advogada, Dra. Márcia Regina de Araújo Paiva, intimada do teor do ofício requisitório expedido, referente aos honorários sucumbenciais, nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000224-97.2012.403.6142 - IRACI CONCEICAO DE LIMA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000013 (fl. 165), sobretudo por falta de amparo

legal.Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 165, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000012 (precatório).Cumpra-se. Intimem-se.

0001331-79.2012.403.6142 - OLAVO BERGAMASCHI BARROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

manifestem-se as partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme determinação de fl. 772.

0001926-78.2012.403.6142 - JANUARIO ROMAN(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000065 (fl. 375), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 375, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000064 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055939-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055939-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GELCEMINO ROMERA PATAIO X JANIA DIAS MAGALHAES(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES E SP167103 - MAURO CALDERERO ROSS) X EURICO GERALDO DA SILVA X TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE FERREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Ciência às partes sobre a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Apesar da concessão de antecipação de tutela (fls. 421/436) e ante ao teor do despacho de fl. 449, o qual recebe o Recurso de Apelação dos réus Eurico Geraldo da Silva, Terezinha Siqueira da Silva e Manoel José Ferreira, nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como em face da inércia da parte autora em recolher o valor das diligências destinadas ao Oficial de Justiça (fl. 479), não havendo notícia nos autos sobre a intimação do autor a respeito, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0012240-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012240-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA X STEPHANE SORAYA DE SOUZA - INCAPAZ X STEPHANIA SAMARA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP106705 - ISEU DA SILVA NUNES E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ADEMIR LAMONATO X JOEL JEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o teor da petição de fls. 153/154, providencie a serventia a retirada do Advogado, Dr. Cláudio José Amaral Bahia, do sistema informatizado e proceda a nomeação de Advogado Dativo inscrito na Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para representação processual dos requerentes. No mais, intime-se, pessoalmente, a(o) advogada(o) sobre a nomeação, bem como para que cumpra o determinado no despacho de fl. 152. Outrossim, fica intimado de que doravante as demais intimações serão realizadas através do Diário Eletrônico. Intimem-se.

0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Aceito a competência para o processamento e julgamento da presente ação. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Reitero o despacho de fl. 277, a fim de aguardar a

realização da prova determinada nos autos em apenso.Int.

0006628-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006628-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOBRADINHO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, e para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 666/676, no prazo de dez dias.Fixo os honorários do Senhor Perito no valor máximo da tabela vigente. Após a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0010456-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010456-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Aceito a competência para o processamento e julgamento da presente ação.Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Considerando-se os termos da manifestação do Procurador Federal representante do INCRA, proferida em reunião realizada na data de 18/06/2012, na sede deste Juízo, DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do processo por 60 (sessenta) dias, posto que a suspensão é requerida pelo próprio interessado na reintegração, considerando-se ainda, pelo teor da ata de reunião, o interesse do Instituto autor em buscar pela via administrativa eventual regularização da ocupação do imóvel.Providencie a serventia a juntada aos autos os documentos, bem como a ata de reunião realizada no dia 18/06/2012 na sede deste Juízo.Após o prazo de suspensão, considerando-se as informações trazidas aos autos pelas partes às fls 273/276 e 284/290, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de que seja verificada a real situação da ocupação do lote 159 do Assentamento Reunidas, localizado no município de Promissão-SP.Dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0005474-58.2008.403.6108 (2008.61.08.005474-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X TEREZA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP062246 - DANIEL BELZ)

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada pelo INCRA em face de TEREZA CAMARGO DE OLIVEIRA, sob a alegação, em apertada síntese, de que a parte ré estaria se utilizando, irregularmente, de parte de uma área de reserva legal florestal existente no Projeto de Assentamento Antônio Conselheiro, situado no município de Guarantã, para a criação de gado, e com isso estaria dificultando a regeneração da vegetação existente no local, nos termos da inicial. Com a exordial, a parte autora juntou documentos (fls. 02/24).Citada, a ré ofereceu contestação e juntou procuração, conforme fls. 31/35.Parecer do Ministério Público Federal sobre os fatos encontra-se às fls. 42/46.Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, cujo termo encontra-se às fls. 53/54.Réplica do INCRA, sobre a contestação oferecida pela ré, está às fls. 57/61.A fim de verificar a efetiva existência de dano à vegetação no local apontado na denúncia, os senhores oficiais de justiça, cumprindo determinação do Juízo, lavraram auto de constatação, cujas conclusões estão às fls. 67. As partes manifestaram-se sobre o auto de constatação, sendo que o INCRA pleiteou a procedência da ação, bem como a concessão de liminar para imediata reintegração de posse, nos termos da petição de fls. 71/72. A parte ré, por sua vez, novamente pleiteou pela improcedência do pedido, nos termos da petição de fls. 74/76.Tentou-se novamente a conciliação, que restou infrutífera, conforme termo de audiência de fls. 87. Nesta ocasião, determinou-se que as partes especificassem as provas que desejavam produzir.Após a audiência, o INCRA atravessou petição nos autos, às fls. 89, requerendo a suspensão do feito, a fim de verificar a possibilidade de conciliação quanto ao objeto da presente ação.Foi formulada pelo INCRA, então, proposta de composição amigável (fls. 94/95), com a qual a parte ré manifestou sua concordância, inclusive renunciando a eventuais honorários advocatícios (fls. 126).Foram então os autos redistribuídos a este Juízo Federal de Lins, conforme decisão de fls. 127/129.Por fim, tendo em vista a concordância da parte ré com a proposta de composição amigável, o procurador do INCRA requereu a extinção do presente feito, por perda superveniente do objeto, conforme fls. 139/140.É a síntese do necessário. DECIDO.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando

superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Se não bastasse isso, a petição do INCRA de fls. 139/140 informa expressamente que a Comissão de Moralização da Superintendência Regional de São Paulo analisou minuciosamente o caso em questão nestes autos e manifestou-se favoravelmente à permanência da parte ré e de sua família no lote por eles ocupado. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do que foi acordado entre as partes. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004861-67.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

Aceito a competência para o processamento e julgamento da presente ação. Dê-se vista às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Considerando-se os termos da manifestação do Procurador Federal representante do INCRA, proferida em reunião realizada na data de 18/06/2012, na sede deste Juízo, DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do processo por 60 (sessenta) dias, posto que a suspensão é requerida pelo próprio interessado na reintegração, considerando-se ainda, pelo teor da ata de reunião, o interesse do Instituto autor em buscar pela via administrativa eventual regularização da ocupação do imóvel. Providencie a serventia a juntada aos autos os documentos, bem como a ata de reunião realizada no dia 18/06/2012 na sede deste Juízo. Dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0006763-21.2011.403.6108 - EDER GAMA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X ANTONIO CARLOS GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ficam as partes intimadas do teor da decisão de fls. 64/66 e do despacho de fl. 80, nos seguintes termos: DECISÃO DE FLS. 64/66, proferida em 20/10/2011: ... Dessa maneira, não se justifica o deferimento do pedido liminar, pois, em princípio, a posse do autor, precária, foi infirmada pela licitude da posse dos moradores. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. ..., proceda à citação de Antonio Carlos Gomes de Azevedo... DESPACHO DE FL. 80, proferido em 18/06/2012: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins, bem como do teor da decisão de fls. 64/66. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 92

EMBARGOS A EXECUCAO

0000358-27.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-42.2012.403.6142) CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-82.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-97.2012.403.6142) CLAUDINEY MORGADO(SP069731 - ROMILDA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.92/94, bem como do v.acórdão de fls.133/135 e 147 para os autos principais nº 0001194-97.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001206-14.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-29.2012.403.6142) FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(RO001468 - ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Aguarde-se a decisão final da exceção de incompetência em apenso.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

0001236-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-64.2012.403.6142) DROGARIA SAO FRANCISCO DE LINS LTDA X ISRAEL MELLO(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.32/36 e fl.38 para os autos principais nº 0001235-64.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001308-36.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-51.2012.403.6142) ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS E Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a serventia o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001307-51.2012.403.6142 no sistema processual, pela rotina AR-AP, certificando-se.Considerando que o ofício expedido à fl.33, requisitando o processo administrativo, considerado imprescindível, pelo embargante, para instrução dos autos, não foi cumprido, intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se se ainda há o interesse na requisição do processo administrativo, dado o lapso decorrido desde a sua petição. Silente o embargante, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001428-79.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-94.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 62/68, bem como do v.acórdão de fls. 130/132 e 136 para os autos principais nº 0001427-94.2012.403.6142, certificando-se.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0001432-19.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-34.2012.403.6142) ARIOVALDO ESTEVES(SP086883 - ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado do v.acórdão de fls. 34/37 e 40 para os autos principais nº 0001431-34.2012.403.6142, certificando-se.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001457-32.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-47.2012.403.6142) CASA DA CRIANCA DE LINS(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 18/19, bem como do v.acórdão de fls. 37/40, 42 e 44-verso para os autos principais nº 0001456-47.2012.403.6142, certificando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001468-61.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-76.2012.403.6142) RODOLFO NOVELLI RATTO X RONALDO NOVELLI RATTO X NELLY RATTO GELIS X NANCY NOVELLI RATTO - ESPOLIO X LUCIANA RATTO JUNQUEIRA(SP005086 - BRUNO

SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar RODOLFO NOVELLI RATTO, RONALDO NOVELLI RATTO, NELLY RATTO GELIS, ESPÓLIO DE NANCY NOVELLI RATTO, representado pela inventariante LUCIANA RATTO JUNQUEIRA, conforme decisão de fl.128. Após, providencie a serventia o traslado do v.acórdão de fls.169/172 e 178 para os autos da execução fiscal nº 0001467-76.2012.403.6142, certificando-se. Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001647-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-29.2012.403.6142) FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(RO001468 - ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, providencie a serventia o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001205-29.2012.403.6142, certificando-se.Recebo a exceção de incompetência, suspendendo a execução fiscal a que estes estão apensos, nos termos do art. 309 c/c art. 265, III c/c art. 791, II, todos do CPC. Processe-se a exceção, ouvindo-se o excepto, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000357-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado às fls. 58.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000432-81.2012.403.6142 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X ARTIBANO ZAMPIERI(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Fls.38/42: Tendo em vista que a r. sentença proferida nos embargos à execução reconheceu a ilegitimidade passiva do executado Artibano Zampieri, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0000572-18.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALICE KEIKO YUSIASU

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000621-59.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA DA SILVA
Fls. 43: Tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

0000680-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULO FRANCISCO GOMES

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000681-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000682-17.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000740-20.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M O SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000769-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDEIR FERREIRA DA SILVA

Fls. 82: Guia de recolhimento refere-se aos autos do processo nº 00005315120124036142. Intime-se a exequente para que regularize as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000839-87.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIO FERRAZONI

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000841-57.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO TEXEIRA ALVES

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000848-49.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA FREITAS PAVAO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000850-19.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA VIDA LINS LTDA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta(motivo: mudança de endereço). No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se

0000859-78.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ HENRIQUE PITONDO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000870-10.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000873-62.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DE OLIVEIRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000908-22.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALCI LEANDRO PEREIRA GREGORIO
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000914-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSSIMAR DE PAULO RAMOS
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001111-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X THIJON SERVICOS MEDICOS LTDA
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001130-87.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANA COIMBRA VILLELA
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001151-63.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX FERNANDO DE AGUIAR
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001159-40.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO ZAMPARI HALLA
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001172-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILVIA HELENA DANZI
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001180-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ MARCELO MIRANDA
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001186-23.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSELI JANAINA ESCUDEIRO DO CARMO RAYMUNDO
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001194-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLAUDINEY MORGADO
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Considerando o que restou decidido no v.acórdão proferido nos embargos à execução nº 0001195-82.2012.403.6142, o qual reconheceu que a atividade exercida pelo executado não requer a contratação de químicos, não estando sujeita, portanto, ao registro do executado no Conselho Regional de Química e, conseqüentemente, ao pagamento de anuidades, dê-se vista ao

exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem conclusos..Pa 1,15 Intimem-se.

0001205-29.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(RO001468 - ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Aguarde-se a decisão final da exceção de incompetência em apenso.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

0001207-96.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Primeiramente, remetam-se os autos à SUDP para constar a Fazenda Nacional no pólo ativo. Determino que se proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO dos bens descritos nos Autos de Penhora e Avaliação, de fls. 173/174, intimando-se a executada TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ Nº 50.834.977/0001-82, com endereço na Rua Rio Branco, nº 481, centro ou Av. 9 de Julho, 286, Lins/SP acerca da reavaliação. Caso não sejam localizados os bens, intime-se o depositário fiel, Sr. Maurício Adir Silveira, para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 280/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 173/174 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3523-5459.Após, tornem conclusos para designação de hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0001307-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALCAPE DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

0001323-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0001402-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001403-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LINS DIESEL S/A(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0001413-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOAO PEREIRA(SP099162 - MARCIA

TOALHARES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Providencie a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001427-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido da suspensão dos autos, conforme requerido, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0001431-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO ESTEVES(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Fls. 35: Deixo de oficiar ao CRI de Lins, tendo em vista que há, às fls. 14/15, cópia da matrícula do imóvel penhorado. Determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e REGISTRO DE PÊNHOA do bem descrito no Auto de Penhora e Depósito, de fls. 19, intimando-se o executado ARIIVALDO ESTEVES, CPF N° 012.805.978-87, com endereço na Rua Voluntário Vitoriano Borges, n° 118, centro, Lins/SP acerca da avaliação. Caso não sejam localizados os bens, intime-se o depositário fiel, Sr. Ariovaldo Esteves, para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 281/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 14/15, 19 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3523-5459.Após, tornem conclusos para designação de hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CASA DA CRIANÇA DE LINS(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cientifique-se às partes da r.sentença proferida às fls. 88.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0001519-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança da dívida positivada nas CDAs juntadas com a inicial (fls. 04/171).A citação foi realizada aos 03/07/2009 (fls. 1745, verso).O executado LABORATÓRIO SODRÉ SOCIEDADE SIMPLES LTDA, em 08/07/2009, opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a presente execução não pode prosseguir, em razão dos seguintes fundamentos: a) nulidade das CDAs por ausência de liquidez e certeza; b) cerceamento de defesa, sob o argumento de que não é possível o entendimento do que está descrito nas CDAs, impossibilitando, assim, a defesa do executado; c) inexigibilidade do crédito tributário, afirmando que o crédito tributário deste processo está sendo discutido em outra ação judicial, ainda não decidida definitivamente e d) excesso de execução, sob o fundamento de que estariam sendo cobrados juros e multa moratória concomitante, existindo, assim, verdadeiro bis in idem, além de multa com nítido caráter confiscatório.Requeriu, assim, que a presente exceção seja acolhida, com a consequente extinção da dívida ativa, ou alternativamente que a presente execução seja sobrestada, até a decisão final do outro processo em trâmite, nos termos da petição de fls. 176/186.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional o fez nos termos da petição de fls. 208/219.É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.A falta de certeza e liquidez da CDA, assim, é nulidade que pode ser objeto de exceção de pré-executividade. No caso concreto em apreciação, afasto a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal

pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Pelos mesmos fundamentos supra, também não procede a alegação de cerceamento de defesa, eis que não é necessário, como pretende o executado, que a CDA traga a descrição precisa dos fatos, a fim de que o excipiente possa exercer o seu direito constitucional à ampla defesa. Assim, a CDA não necessita trazer, como pretende o executado, o cálculo dos valores devidos, além da forma como foi apurado esse valor. Em outras palavras, não é necessário que a CDA traga em seu bojo a planilha de débitos, bastando que ela preencha os requisitos legais. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) Da mesma forma, não merece acolhida o argumento do excipiente, no sentido de que houve excesso de execução e que não podem ser cumulados os juros de mora com a multa. Isso porque o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que a dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS**. 1. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. 2. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). Por fim, afastado também a alegação de que o presente feito deve ficar sobrestado, até que sobrevenha decisão judicial em outro processo, pois o próprio excipiente noticiou, em sua petição, que a ação já foi julgada em primeiro grau e considerada improcedente, motivo pelo qual não há que se falar em prejudicialidade entre os feitos. Posto isso e considerando tudo o que mais dos autos consta, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE** de fls. 176/186. Dê-se vista dos autos ao exequente, a fim de forneça o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento. Intimem-se,

cumpra-se.

0001539-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A J M BILHARES LTDA ME(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, o qual deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina, bem como cópia do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens nomeados à penhora, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0001619-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Fls. 120: Nada a deferir, tendo em vista que não há registro de penhora nos autos. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001640-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JOSE JOAO MORALES X ROSINA CONFETTE MORALES X JOSE MORALES(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dê-se ciência à exequente acerca da sentença de fls. 87/88, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001684-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIANE CRISTINA SILVA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001695-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0001829-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, a pedido da exequente, com fulcro no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0001832-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no

prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0002482-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cientifique-se o executado da decisão proferida nos autos, às fls. 96/100.Após, dado o lapso decorrido, abra-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0003095-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOAVENTURA CIA LTDA X ISA BOAVENTURA MELARA X SERGIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA X PAULO EMILIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.Cientifique-se às partes da r.sentença proferida nos autos: Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que a UNIÃO move contra BOAVENTURA COMPANHIA LTDA, GERALDO BOAVENTURA DA SILVA, MARINETE GONÇALVES SALVADOR BOAVENTURA DA SILVA, ISA BOAVENTURA MELARA, SERGIO GONÇALVES SALVADOR BOAVENTURA E PAULO EMILIO GONÇALVES SALVADOR BOAVENTURA. Intime-se o(s) executado(s) para efetuar o pagamento da taxa judiciária ou a comprovação em cartório, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 4º, inciso III, 1º, da Lei nº 11.608, de 29/12/2003, sob pena de inscrição da dívida. Libere-se a penhora, se houver. Transitando em julgado esta decisão e, estando pagas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000433-66.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-81.2012.403.6142) ARTIBANO ZAMPIERI(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X ARTIBANO ZAMPIERI X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Considerando que a embargada é a Fazenda Nacional, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução Contra a Fazenda Pública.Após, abra-se vista ao embargado/executado, conforme requerido à fl.207.Com o retorno, tornem os autos conclusos, com urgência, para expedição do ofício requisitório.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2147

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011855-13.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Nos termos da decisão de f. 85, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000580-19.2001.403.6000 (2001.60.00.000580-3) - MARCIA KOHARA SEVERINO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Considerando os requerimentos contidos na petição de fls. 379/380, expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos, depositados às fls. 320 e 372; em seguida, conclusos para decisão sobre a parte controversa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-04.2006.403.6000 (2006.60.00.000311-7) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0007414-91.2008.403.6000 (2008.60.00.007414-5) - RAMAO OLIVEIRA CARDOSO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 220, fica o autor intimado das informações prestadas pelo INSS.

0012849-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012849-3) - ARINO ALVES TEIXEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0005444-85.2010.403.6000 - RAMIRO ALBERTI FILHO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0007033-78.2011.403.6000 - ALIRION GASQUES BAZAN(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da r.decisão de fl. 132, ao argumento de que

estaria eivada de omissão. O autor alega que este Juízo omitiu-se quando deixou de fixar os pontos controversos ou incontroversos da lide, a fim de possibilitar a averiguação acerca da pertinência ou não da produção de prova oral. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes embargos não merecem guarida. A r. decisão de fl. 132 é suficientemente clara e foi proferida com o exclusivo intuito de instar a parte autora a esclarecer ao Juízo se persiste seu interesse na produção de prova oral, uma vez que os documentos coligidos aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Para se averiguar se a prova oral é pertinente (ou não) e se há pontos controvertidos (ou não) que reclamem a produção de prova oral, é preciso que o demandante diga, primeiramente, se insiste com a oitiva de testemunhas. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. decisão de fl. 132.

0008043-60.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0013141-26.2011.403.6000 - PAULO CESAR BAPTISTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0013345-70.2011.403.6000 - VINICIUS PALOSCHI(MS012940 - ROSEMERE CARRARETO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005050-23.2011.403.6201 - CILENE MARCELINO DE MELLO(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto o comprovante de rendimentos da autora, acostado à fl. 40, demonstra que a mesma auferiu proventos no valor líquido de R\$ 3.273,52, o que é mais do que suficiente para fazer frente às despesas processuais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família. Intime-se a autora para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, cite-se.

0005052-90.2011.403.6201 - ARLETE VARGAS DE CARVALHO(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto o comprovante de rendimentos da autora, acostado à fl. 33, demonstra que a mesma auferiu proventos no valor líquido de R\$ 3.810,58 (três mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), o que é mais do que suficiente para fazer frente às despesas processuais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família. Intime-se a autora para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, cite-se.

0000360-35.2012.403.6000 - ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 35-36, fica a parte autora intimada para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência.

0002190-36.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar réplica à contestação, bem como, especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009109-75.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANHANDUY(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ODAIR DE BRITO MAZO X ULDA TELLES DE BRITO(MS005541 - WAGNER ALMEIDA

TURINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001001-28.2009.403.6000 (2009.60.00.001001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE X CARLOS MARTINS JUNIOR X HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 217, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.

Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 217. Campo Grande, 26 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001016-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de f. 122, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.

Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 122. Desentranhe-se a petição de f. 124-275 juntando-a nos autos de nº 0011177-03.2008.403.6000.

0001996-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011245-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA X ZELIA BARBOSA MACHADO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X JULIO DA COSTA FELIZ X RENATO SHOEI YONAMINE X SONIA MARIA PEREIRA X OSMAR PEREIRA BASTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de baixa complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo

que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por perícia/exequente. Conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para efetivar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0002889-32.2009.403.6000 (2009.60.00.002889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X ESTERINA CORSINI DA COSTA X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de baixa complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por perícia/exequente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para efetivar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intime-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0002896-24.2009.403.6000 (2009.60.00.002896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-02.2008.403.6000 (2008.60.00.011190-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELIZEU INSAURRALDE X NELI KIKA HONDA X ARNALDO DE OLIVEIRA X RADI JAFAR X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X EDIVALDO ROMANINI X REGINA CELIA VIEIRA X ANTONIO PADUA MACHADO X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de baixa complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação

ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), por perícia/exequente. Conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intime-se a Universidade Federal para efetivar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0000712-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012961-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
Na fase de especificação de provas, as partes pugnam pela produção de perícia contábil, a qual se mostra pertinente. Defiro, pois, o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o (a) contador (a) CASSIO JOSE RODRIGUES PEREIRA, CRC/MS Nº 5272/0-6. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, os autores deverão depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo. Feito o depósito, ou não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0013307-92.2010.403.6000 (2009.60.00.015285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015285-41.2009.403.6000 (2009.60.00.015285-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0013307-92.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADA: SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou os presentes embargos à execução nº 0013307-92.2010.403.6000 proposta por SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, por meio da qual esta executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos Josina Rodrigues do Prado, Josinete Maria Lujes da Silva, Josué Alves da Silva, Josué Ananias Neiva e Josué Vieira Serrado, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Alegou a embargante que esses substituídos da embargada fizeram acordos extrajudiciais, com base na Medida Provisória nº 2.169-43/2001, para recebimento das diferenças retroativas em 14 parcelas, bem como que os valores referentes a esses acordos foram pagos em sete anos, sendo que a última parcela foi paga em dezembro de 2005. Sendo assim, os substituídos da embargada nada têm a receber a título de reajuste de 28,86%. Apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos. Em sua impugnação, a embargada argumentou que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados. Aduziu que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE. Acrescentou que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial. Instada, a embargante ressaltou que os documentos que instruem a inicial constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%. É o relatório. Decido. Ao afirmar a embargada que, nos seus cálculos, compensou os valores já recebidos pelos seus substituídos a título de acordo extrajudicial, quer fazer crer que o acórdão exequendo determinou que quaisquer valores já pagos àqueles fossem compensados quando do adimplemento da obrigação por parte da embargante. Entretanto, não é isso que diz o acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0. Extrai-se do referido título judicial que o seu comando é no sentido de que sejam compensados eventuais reajustes já recebidos. E isso porque o objeto da ação principal era o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos substituídos do sindicato autor. Assim, a primeira ilação que se extrai do referido comando é que só reajustes devem ser compensados. E não são quaisquer reajustes que devem ser compensados, mas apenas reajustes que buscaram a revisão geral da remuneração dos servidores, a fim de que se igualasse à revisão dos soldos dos militares levada a efeito pela Lei 8.622/93, pois o que motivou a procedência da rescisória foi

justamente o entendimento de que esse reajuste dos soldos dos militares classificava-se como revisão geral e, assim sendo, deveria ser estendido aos servidores civis da União. Dessa forma, não fossem compensados eventuais reajustes concedidos com o objetivo de equiparar os reajustes dos servidores civis aos dos militares, no ano de 1993, os servidores civis já contemplados com reajustes a esse título acabariam por receber reajustes até mesmo superiores aos dos militares. Com isso, a interferência do Poder Judiciário, ao invés de corrigir uma distorção praticada pelo Poder Legislativo federal, cometeria distorção maior, agindo como legislador positivo e perpetuando a violação ao princípio da isonomia, agora com inversão de atores. É óbvio que eventuais valores pagos voluntariamente pela Administração também devem ser compensados, assim como aqueles pagos por força de decisão judicial em ação cautelar. Não há nem mesmo necessidade de ressalva no título judicial para que a Administração possa exercer o seu direito à compensação de tais valores, pois, se pagou a esse título, cumpriu voluntariamente a obrigação imposta no título judicial. Entretanto, a situação que se observa no presente caso não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Aqui, o que se alega é que houve acordos administrativos entre os servidores e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para que aqueles recebessem, em sete anos, os valores retroativos a título do reajuste que lhes era devido. E são os valores pagos pela FUFMS em razão desses acordos que a embargada pretende compensar. Todavia, não se referiu o comando judicial a esses acordos. Referiu-se apenas a eventuais reajustes concedidos aos servidores. E cumpre ressaltar que reajustes e acordos extrajudiciais são coisas bem distintas. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente. No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada, SISTA - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir. Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86% concedida aos militares, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido. AGRESP 200900816467 - STJ - QUINTA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200601905920. Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade. Sendo assim, uma vez estabelecido que o acórdão não fez qualquer referência a eventuais transações extrajudiciais feitas pelos filiados à embargada, bem como que tais acordos, enquanto não declarada a sua nulidade, permanecem válidos no mundo jurídico, só resta perquirir se realmente tais acordos foram celebrados e adimplidos pela embargante. Conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante, os acordos foram

realizados e os pagamentos realizados. E, consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Portanto, não têm os substituídos da embargada, nominados na inicial da execução, direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito. Por essas razões, são procedentes os presentes embargos e a embargada deverá arcar com as despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios. Com relação a esses, há entendimento jurisprudencial de que são devidos, ainda que em execução de título judicial produzido em mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. AGA 200802442444 - STJ - QUINTA TURMA DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar inexistente o crédito executado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução embargada. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). PRI. Campo Grande, 14 de março de 2012. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0004142-50.2012.403.6000 (97.0005097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-09.1997.403.6000 (97.0005097-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000712-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000712-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS

Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

0004492-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIR LOPES X JENICE DIAS DA SILVA LOPES(MS002538 - MAURICIO DUAILIBI)

Intimem-se os executados, por meio do advogado constituído, do teor da peça de f. 100. Em seguida, proceda-se a avaliação do veículo penhorado às f. 89, dando-se ciência ao exequente para que dê prosseguimento ao feito. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 87, em favor do exequente.

0005798-52.2006.403.6000 (2006.60.00.005798-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Revogo o despacho de f. 105. Intime-se a exequente para que forneça o nome e endereço do agente financeiro

responsável pela restrição contida sobre o veículo de f. 98. Após, oficie-se solicitando informações atualizadas sobre o contrato de alienação fiduciária correspondente. Vinda a resposta, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o veículo descrito à f. 98.

0008769-73.2007.403.6000 (2007.60.00.008769-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
PROCESSO N.º 0008769.73.2007.403.6000EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
EXECUTADO: DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS. DECISÃOA exequente, por meio da petição de fls. 80-85, requer que seja oficiado para o Centro de Pagamento do Exército, a fim de que seja providenciada a retenção mensal de trinta por cento dos valores a serem pagos ao executado a título de soldo, depositando os valores retidos em conta à disposição deste Juízo, até a total satisfação da dívida, no montante de R\$ 80.018,42 (oitenta mil e dezoito reais e quarenta e dois centavos).O executado, por sua vez, requer o desbloqueio do restante do valor bloqueado por meio do Bacenjud em 01/09/2010, ao argumento de que a decisão de folha 58 é equivocada, já que referido valor é proveniente de depósito em caderneta de poupança, e não de numerário disponível em conta salário, como ficou consignado.Relatei para o ato. Decido.O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade do salário, nos seguintes termos:Art.649.São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).A jurisprudência pátria também é firme nesse sentido.Assim, considerando também o caráter alimentício dos rendimentos do executado, indefiro o pedido de f. 80-85.Quanto ao pedido de liberação do valor retido em razão da decisão de fl. 58, ressalte-se que o executado não pediu reconsideração da referida decisão, nem interpôs agravo de instrumento no prazo legal.No mais, verifica-se que o valor bloqueado já foi liberado para o exequente, mediante a expedição do alvará respectivo (f. 75).Assim, indefiro também o pedido de fl. 89/90Por fim, o executado deverá regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, instruindo os autos com a procuração outorgada ao seu advogado.Intimem-se.Campo Grande-MS, 21 de maio de 2012RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

0013282-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013282-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)
Dê-se vista ao executado, conforme requerido às f. 71/72. Prazo: dez dias.Após, aguarde-se o decurso do prazo determinado às f. 68.

0010161-43.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI)
Considerando o resultado da consulta juntado à f. 108, intime-se o executado, por carta precatória, para que regularize sua representação processual, após o que, apreciarei as questões pendentes, inclusive nos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

0010370-12.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTA MORESCHI
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

0010463-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY DANTAS DA SILVA
Considerando a certidão de f. 38-verso, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0012954-52.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA MORAES COIMBRA ANGELINO
Considerando a certidão de f. 41-verso, intime-se a exequente para que se manifeste sob o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0012248-35.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA
Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo requerido, qual seja, 11 (onze) meses.Decorrido o prazo deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

0012465-78.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUCIMARA GARCIA MORAIS
Considerando a certidão de f. 28, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0012482-17.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS KLAUS
Considerando que a exequente não se opôs aos valores depositados às f. 24 e 25, determino a suspensão do Feito pelo prazo de seis meses, tempo suficiente para a quitação das demais parcelas.Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

0012493-46.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO RENATO DOLZAN
Considerando a certidão de f. 22-verso, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE X CARLOS MARTINS JUNIOR X HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante da notícia de falecimento do exequente Odir Antônio de Campos Leite e dos documentos de fls. 122-124, intimem-se os causídicos patronos da causa, a fim de que promovam a substituição da parte pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, com fulcro no art. 43 do CPC, bem como requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 20 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 2148

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010109-13.2011.403.6000 - DHL DIAGNOSTICA E HOSPITALAR LTDA - EPP(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0010109-13.2011.403.6000AUTOR: DHL DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA - EPPRÉU: UNIÃO FEDERALConverto o julgamento em diligência.Diante das informações de fls. 171-175, baixo os autos em diligência e determino a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre a real existência da quitação integral do débito aqui discutido, trazendo a comprovação do alegado.Após, concluso para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DEPOSITO

0000639-56.1991.403.6000 (91.0000639-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ILDEFONSO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI)
Corrijo erro material contido na decisão de f. 197.Onde se lê: Intime-se a autora para realizar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte e quatro horas...; leia-se: Intime-se o réu para realizar o depósito dos honorários periciais no prazo de vinte e quatro horas...Intime-se a parte autora da correção.Observo que o réu já efetivou o depósito dos honorários, assim, prossiga-se no cumprimento da decisão de f. 197.

ACAO MONITORIA

0007887-77.2008.403.6000 (2008.60.00.007887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO PEDROSSIAN FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO

SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005790E - LEANDRO CESAR POTRICH)

Autos nº 2008.60.00.007887-4Embargante: Pedro Pedrossian FilhoEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEFNa fase de especificação de provas, o embargante pugnou pela produção de prova pericial contábil (fl. 205-206). No entanto, diante do objeto da presente demanda (ação monitoria - contratos de crédito rotativo cheque azul), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito.Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovante de que requereu o encerramento da conta tratada na inicial.Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 14 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0007877-62.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DAIANE MARTINEZ VILALVA X VILSON DE SOUZA VILALVA X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA

Autos nº 0007877-62.2010.403.6000Embargante: Daiane Martinez Vilalva e outrosEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEFNa fase de especificação de provas, as embargantes pugnaram pela produção de prova pericial contábil (fls. 98115vº). No entanto, diante do objeto da presente demanda (ação monitoria - contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito.Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 14 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0009242-20.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MARCELO GONCALVES DE MELO E SILVA(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON)

Processo nº 0009242-20.2011.403.6000Embargante: Marcelo Gonçalves de Melo e SilvaEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEFNa fase de especificação de provas, o embargante pugnou pela produção de prova pericial contábil (fl. 74-75). No entanto, diante do objeto da presente demanda (ação monitoria - contratos de abertura de contas e adesão a produtos e serviços e de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito.Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 14 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004120-17.1997.403.6000 (97.0004120-4) - SEMI DIAS DE QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EVA BARBOSA GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EGIDIO SILVEIRO GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDIVAR LUIZ CORREA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE ANTONIO SANTOS NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito, tendo em vista a ausência de manifestação da ré.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005211-45.1997.403.6000 (1997.60.00.005211-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005055 - ITANEIDE CABRAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Autos nº 0005211-45.1997.403.6000Vistos etc.O processo encontrava-se suspenso desde 06/03/2008, em virtude da nomeação de Junta Interventiva, composta pelo Município de Campo Grande e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, para atuar no Hospital Santa Casa de Campo Grande, com plenos e absolutos poderes, dentre os quais os conferidos ao Conselho de Administração e à Diretoria da ABCG. Às fls. 341-342, o Município de Campo Grande

informou que a Intervenção Judicial perdurará, provavelmente, até dezembro de 2013. Dado prosseguimento ao Feito e designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo determinada à autora a regularização processual, no prazo de 20 dias (fls. 458-459). Embargos de declaração às fls. 491-492, para que o Juízo esclareça qual o amparo legal do despacho proferido em audiência, que teria cassado os poderes conferidos ao advogado subscritor, há mais de 15 anos; bem como para dizer como ficarão os honorários devidos pelo trabalho já realizado. Eis o relatório. Decido. 1 - A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão embargado. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Segundo entendimento cristalizado na jurisprudência, a regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. No presente caso, porém, em se tratando de despacho de mero expediente, proferido com o escopo de impulsionar ao processo e permitir o seu regular prosseguimento, sem carga decisória, isto é, sem deliberar sobre questões pendentes, nem causar qualquer prejuízo às partes, não são cabíveis os embargos declaratórios. Na melhor das hipóteses, em havendo discordância da autora em relação ao despacho proferido em audiência, ela deveria ter se valido de agravo na forma retida, interposto oral e imediatamente, de modo a constar no termo suas razões, conforme previsão do art. 523, 3º, do CPC. Assim, não conheço os embargos de declaração opostos em nome da autora. 2 - O advogado subscritor da petição inicial informou às fls. 480-481, como justificativa para a sua ausência na audiência de conciliação, que não houve, por parte da Sociedade Beneficente de Campo Grande, custeio do seu deslocamento e da sua estadia nesta Capital. Ora, as obrigações contratuais existentes entre as partes e seus advogados são alheias ao mundo dos autos; assim, o Juízo não teria outra alternativa senão nomear defensor ad hoc para a defesa técnica da parte autora em audiência, tendo em vista a ausência de qualquer advogado constituído. 3 - Tal episódio faz presumir, ainda, que não tem havido um bom relacionamento entre parte e advogado, ou, pelo menos, a sincronia que se espera entre a atuação do profissional e os interesses daquele que o contratou. Somado a isso, verifica-se que houve manifestações da autora por intermédio de dois advogados distintos (fls. 408-409 e 415), nenhum deles com procuração hábil, e que, concedido o prazo de 20 dias para regularização da representação processual, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem atender à determinação judicial. Portanto, é imprescindível para o deslinde da demanda que a parte autora, com a administração atual, informe se manteve os poderes do Dr. Dion Cássio Castaldi e, em caso positivo, lhe confira procuração atualizada; ou, então, constitua novo patrono que defenda seus interesses, regularizando, assim, a representação processual, no prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4 - Na mesma oportunidade, deverá a autora manifestar expressamente se persiste o seu interesse no prosseguimento do Feito. Ocorre que, segundo a decisão judicial que determinou a intervenção no Hospital Santa Casa, a Junta Interventiva goza de plenos e absolutos poderes para, inclusive, movimentar contas bancárias, realizar aplicações financeiras, convocar assembleia e utilizar o CNPJ da ABCG para prática de negócios jurídicos. Assim, considerando que esta ação representa um crédito ou um débito em potencial, a ser usufruído ou suportado pela autora, deve a Junta Interventiva, responsável pela administração do Hospital Santa Casa e atual representante legal da ABCG, dizer a respeito da existência ou não de interesse de agir, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação da autora, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 11 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituto

0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Diante do teor da certidão de f. 617, nomeio Cassio José Rodrigues Pereira, para realizar a perícia contábil. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos complementares, conforme determinado às f. 614. Após, intime-se o perito da sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias, nos termos da decisão de f. 369. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003184-6) - CERIS TEREZINHA SILVA BASTOS (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Comprove o advogado subscritor da peça de f. 369, no prazo de dez dias, a anuência da autora para levantamento dos valores depositados nestes autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento do

depósito constante às f. 318, em favor da parte autora. Comprovada a operação, cumpra-se o despacho de f. 367.

0004299-96.2007.403.6000 (2007.60.00.004299-1) - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO ROCHA PIMENTEL X MARIA DE LOURDES JEHA X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA VIEIRA DOS SANTOS (ESPOLIO) X MARLENE DARCY SANTOS DE BARROS X MERCIO ANTONIO DOMINGUES X NELSON BORDIN TAVEIRA X NILZA GIANTOMASSI X OLINTINA DE OLIVEIRA LINO X ONEIDE MIRANDA CENTURIAO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)
VISTOS EM INSPEÇÃO AUTOS nº 0004299-96.2007.403.6000 AUTORES: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO MARIA DE LOURDES JEHA MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO MARIA MARTA GIACOMETTI MÊRCIO ANTÔNIO DOMINGUES NELSON BORDIN TAVEIRA NILZA GIANTOMASSI OLINTINA DE OLIVEIRA LINO ONEIDE MIRANDA CENTURIÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo de sua(s) caderneta(s) de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, no mês de junho de 1987. Como causa de pedir, aduz que, com a edição do chamado plano econômico Bresser pelo Governo Federal, houve em sua(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que o(s) valor(es) então creditado(s) não sofreu(ram) as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré. Foi proferida sentença (fls. 152-162), a qual foi parcialmente anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de que não foi apreciado o pedido de exibição de extratos formulado pelos autores (fls. 241-245vº). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). (grifei) Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários - , possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntada dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008) PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas

de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.IV - Precedentes desta Corte.IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...) 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...) 6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)Dessa forma, uma vez comprovada a titularidade de conta poupança no período pertinente ao plano econômico em questão, poderá a CEF ser compelida a apresentar os extratos, na fase de liquidação/cumprimento de sentença. Caso não comprovada a titularidade, com saldo positivo, no mês vindicado, não há como obrigar a CEF à exibição.No caso, os autores Maria do Socorro Silva Castro, Maria Marta Giacometti, Nelson Bordin Taveira, Olintina de Oliveira Lino e Oneide Miranda Centurião não apresentaram nenhum documento comprovando a titularidade de conta poupança perante a CEF. A autora Maria de Lourdes Jeha, não obstante tenha juntado aos autos documentos comprovando ser titular de conta poupança perante a CEF, tais documentos referem-se a período posterior o Plano Bresser, conforme asseverou o Relator da apelação cível nº 0004299-96.2007.403.6000/MS (fl. 244).Em relação ao autor Mércio Antônio Domingues, do mesmo modo, embora o documento de fl. 54 noticie que o mesmo abriu uma conta poupança perante a CEF em julho/1981, não há nenhuma prova nos autos no sentido de que o mesmo ainda era titular da aludida conta poupança em junho/1987 (fl. 244).No tocante à autora Nilza Giantomassi, não obstante tenha comprovado ser titular das contas poupança nº 013.00002526-9, nº 013.00003031-9, nº 013.00003051-3, nº 013.00003831-0 e nº 013.00003884-0, no ano de 1987, os documentos de fls. 64-68 não indicam se as datas base para remuneração das mencionadas contas estão dentro da primeira quinze do mês de junho de 1987.A autora Maria das Graças Nascimento, por sua vez, juntou os documentos de fls. 253 e 263, que se referem a período posterior ao Plano Bresser.Diante do exposto, indefiro o pedido de exibição de extratos bancários formulado pelos autores, posto que não há como obrigar a CEF à exibição requerida, uma vez que os autores sobreditos não comprovaram a titularidade, com saldo positivo, no mês vindicado. Intimem-se.Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para sentença.À SEDI, para retificação dos registros do Feito, a fim de excluir do pólo ativo Maria Vieira dos Santos, conforme decisão do e. TRF3 (fls. 242-245vº)Campo Grande-MS, 18 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0006005-17.2007.403.6000 (2007.60.00.006005-1) - ROSAURA OLIVEIRA DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS) X GERSON BUENO ZAHDI(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 1496/1499, fica a parte autora intimada das informações trazidas pela FUNAI sobre a retificação do ponto geodésico 34.

0010046-90.2008.403.6000 (2008.60.00.010046-6) - CLAUDIO DELLA COLLETA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo nº 2008.60.00.010046-6Autor: Cláudio Della ColletaRéu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMADECISÃOÀs fls.169-171, o Juízo saneou o Feito, no entanto, postergou a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.Considerando que a matéria tratada nos autos há de ser dirimida mediante prova documental, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo autor (fl. 159).Intimem-se.Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 7 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0006076-77.2011.403.6000 - CEZAR DA SILVA CAMARGO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006076-77.2011.403.6000Autor: Cezar da Silva CamargoRé: União FederalTrata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende o reconhecimento do seu direito a receber proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na data da sua reforma,

bem como indenização por danos morais. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 253). A União informou não haver mais provas a produzir (fl. 254vº). No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. Alfredo Marquart Filho (Dermatologista), com consultório situado na Rua Paraíba nº 529 - f. 3324-0447 ou 3323-2018, nesta, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 72). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 11 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006883-97.2011.403.6000 Autor: Marcelo Maranhão Pio Pacheco Ré: União Federal Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer provimento jurisdicional que determine sua reforma, no posto imediatamente superior ao que possuía na ativa, bem como que a União lhe pague indenização por danos materiais e morais. Como causa de pedir, sustenta que, ao ser incorporado ao Exército Brasileiro, na condição de militar temporário, em 2010, encontrava-se em plenas condições de saúde. Contudo, em 03/09/2010, sofreu uma queda durante a prestação do serviço militar, o que lhe causou fratura grave em seu joelho esquerdo. Em junho de 2011, foi considerado Incapaz B-2 para o serviço do Exército, tendo sido licenciado, com direito apenas ao tratamento médico. Não se conforma com a desincorporação, haja vista que entende estar totalmente incapacitado de exercer todo e qualquer labor civil. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 237-239). A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 240vº). No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. Fernando Luiz de Arruda (Ortopedista - Especialista em joelho), com consultório situado na Rua Rui Barbosa nº 3.968 - Vila Anfe - fone 3325-7468, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 94). O autor já apresentou quesitos (fls. 237-239). Intime-se a ré para apresentar quesitos, bem como ambas as partes para indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com os(as) perito(as), designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividades diversas daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 4. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 5. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 6. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 7. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se. Cumpra-se. De fls. 234-235: anote-se. Campo Grande/MS, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009682-16.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X SISTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)
REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0011945-21.2011.403.6000 - ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0011945-21.2011.403.6000 Autor: Rosivaldo Pereira dos Santos Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório que anule o ato que determinou o seu licenciamento e o reincorpore às fileiras do Exército, na condição de agregado ou adido, como se efetivo fosse, para fins de dar continuidade ao tratamento de saúde, recebendo seu salário, até sua total recuperação. Como causa de pedir, sustenta que, em 19/08/2008, ao realizar tratamento físico militar, sofreu acidente em serviço, do qual resultou uma grave lesão em seu joelho direito. Acrescenta que, ainda durante o serviço militar, foi acometido de uma grave doença oftalmológica, que ocasionou a perda de 30% (trinta por cento) de sua visão no olho direito. Não obstante, a Administração Militar o licenciou de suas atividades, sem direito a soldo, garantindo-lhe apenas a continuidade do tratamento relativo ao problema no joelho. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 110-112). A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 113vº). No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do feito. Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida, tanto na área Ortopédica, quanto na Oftalmológica. Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. Júlio Pierim - CRM 5130 (Ortopedista - Especialista em joelho), com consultório situado na Rua Jacy Rios nº 230 - casa 01 - Taimã Park - fone 8116-0298, nesta, e o Dr. Alexandre de Castro Costa oftalmologista, com consultório situado na Rua Pernambuco nº 470 - fone 3384-1960, nesta, os quais deverão ser intimados(as) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 52). O autor já apresentou quesitos (fls. 111-112). Intime-se a ré para apresentar quesitos, bem como ambas as partes para indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com os(as) perito(as), designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os laudos deverão ser entregues em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividades diversas daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 4. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 5. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 6. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 7. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 14 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0014109-56.2011.403.6000 - ELIZABETE GAMA DO CARMO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Autora: Elizabete Gama do Carmo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO O direito alegado só é passível de ser comprovado mediante realização de perícia. Diante disso, defiro a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Luiz Antonio silvio Pereira - CRC-MT 6.802/O-9 (Contador(a), com escritório na Rua Boipeva nº 72 - Carandá Bosque I - fone 3043-2266 ou 8149-9959, Campo Grande-MS, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se

manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo:1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido?2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato?3) Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro?Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse.No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal da CEF não trará à autora os efeitos por ela almejados, considerando que as alegações feitas na exordial serão aferidas mediante prova técnica.Indefiro, pois, o depoimento pessoal do representante legal da CEF.No entanto, considerando que há pedido de indenização por danos morais, defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pela CEF.Assim, designo o dia 20/11/2012, às 14h, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora.Indefiro, outrossim, o pedido de avaliação do imóvel, considerando que não foi objeto do contrato a fixação da prestação de acordo com a desvalorização ou a valorização do imóvel.Intimem-se.Campo Grande, 18 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0004218-74.2012.403.6000 - CANDIDO SOARES DA SILVA X IRACI GALAN BELLO X JOEL FRANCISCO DO PRADO X WANDERLEI MONTEIRO LOPES(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da preliminar de ausência de interesse alegada pela ré, e considerando a proposta de acordo, intimem-se os autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Campo Grande, 15 de junho de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004329-83.1997.403.6000 (97.0004329-0) - MARCIA MARA SILVA CARVALHO X ERALDO DO AMARAL CARVALHO(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0010272-90.2011.403.6000 (2000.60.00.003364-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-03.2000.403.6000 (2000.60.00.003364-8)) UNIAO FEDERAL X CICAL AUTO LOCADORA LTDA(GO015048 - RUY JOSE DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelo mesmo não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso de execução no valor de R\$ 155,24 (cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).Instado a manifestar-se (f. 30), o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante, somente atualizando o referido valor, que por sua vez obteve concordância por parte do embargante.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados à f. 39, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 173,50 (cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), a título de ressarcimento de custas processuais, atualizado para o mês de março/2012. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar os embargados/vencidos ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do valor ínfimo do excesso de execução apontado pela embargante, bem como pela pronta concordância manifestada pelo embargado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0013294-59.2011.403.6000 (96.0000176-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-41.1996.403.6000 (96.0000176-6)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Embargos à Execução nº 0013294-59.2011.403.6000BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIAAnte os documentos apresentados pela FUNASA, comprove o embargado, no prazo de trinta dias, nos termos do acórdão de fls. 87, quais substituídos apresentaram o requerimento para conversão em pecúnia do período de 10 dias de férias, antes da vigência da MP n. 1.195/95.Em seguida, entendo que a realização da prova, requerida pelo

embargado, é necessária para o deslinde da demanda, haja vista tratar-se de questão técnica, que requer conhecimentos específicos. O art. 145, do CPC, dispõe: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Dessa feita, nomeie como perito o(a) contador Cássio José Rodrigues Pereira - CRC 5272 - Rua do Ouvidor nº 407 - casa 02 - Caiçara - f. 3331-4994 ou 9235-2174. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o embargante deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, 2º, do CPC. Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes. Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo. Quesito do Juízo: Considerando os documentos apresentados pelas partes (comprovação de requerimento prévio e ficha financeira dos substituídos) os cálculos elaborados pelo sindicato-embargado estão em consonância com a sentença e acórdão proferidos nos autos principais (processo nº 96.0000176-6)? Em não estando, apontar os equívocos cometidos. Intime-se. Campo Grande, 12 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-66.2002.403.6000 (2002.60.00.003310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X NANJI FRANZINE(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X NILSON FRANZINE - ME(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS006653E - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que encontra-se em trâmite o agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 197/198, que indeferiu o pedido de substituição da penhora efetivada por meio do sistema BacenJud, o qual foi recebido com parcial efeito suspensivo, aguarde-se o pronunciamento do e. TRF da 3ª Região para prosseguimento das medidas executórias. Por ora, portanto, indefiro o pedido de f. 277-278. Intime-se.

0007850-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS001557 - OSVALDO CABRAL) X SILVINO LUIS BORTOLY X DIADEMA GELATTI BORTOLY X LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. E EXP. LTDA.(MS000928 - ERONE AMARAL CHAVES E MS003335 - MARIA ENIR NUNES E MS006942 - ALINE DA ROCHA CASANOBAS)

Compulsando os autos, constatei que houve extravio das folhas 02 a 38. Assim, intime-se a exequente para que esclareça se possui cópias das referidas páginas, juntando-as nos autos em caso positivo. Caso a CEF não possua referidas cópias, intime-se o executado no mesmo sentido. Após, conclusos.

0008265-33.2008.403.6000 (2008.60.00.008265-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA CHAMO O FEITO A ORDEM. Torno sem efeito o termo de f. 68 e a intimação de f. 69. Lavre-se o competente termo de arresto. Após, proceda-se a citação do executado através de edital, cumprindo-se conforme já determinado à f. 59. Prazo do edital: 20 dias. Expedido o edital, intime-se a exequente para as competentes publicações no jornal local, comprovando-se nos autos tão logo o faça, a fim de que seja possível a publicação no diário eletrônico no prazo previsto no art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0011891-55.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região

0012114-08.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE COSTA RICA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013915-56.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMAPUA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013916-41.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMAPUA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002869-36.2012.403.6000 - ROBERTO HERON DE ALMEIDA LARA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X AUDITOR FISCAL CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA-SAORT

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a diligência requerida pelo Parquet Federal. Cumpra-se.

0004270-70.2012.403.6000 - MARCELO PENTEADO COELHO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos em Inspeção. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos de fls. 63-68. Após, ao MPF.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004601-52.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCILIO AUGUSTO DE MELO

Nos termos da decisão de f. 47, fica a parte autora intimada para retirar em Secretaria o Edital de Notificação para as providências necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016491-38.1982.403.6000 (00.0016491-7) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X HELIO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a conta trazida pelo União Federal às f. 640/643. Não havendo insurgências, cumpra-se a parte final da decisão de f. 638.

0003364-03.2000.403.6000 (2000.60.00.003364-8) - CICAL AUTO LOCADORA LTDA(GO015048 - RUY JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CICAL AUTO LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a requerente e seu patrono têm endereço na Cidade de Goiânia/GO, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar a este Juízo se pretende o recebimento da importância depositada à f. 62 por meio de transferência bancária. Para tanto, deverá indicar os dados necessários para realização da operação (banco, agência e conta corrente de titularidade da autora). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001175-28.1995.403.6000 (95.0001175-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO

FEDERAL

Defiro o pedido de devolução de prazo efetivado pela parte autora à f. 3271. Assim, eventual prazo decorrente da publicação da decisão de f. 3261-3267, correrá da publicação do presente despacho. Intime-se.

0000400-56.2008.403.6000 (2008.60.00.000400-3) - JOVELINO ALVES DE SOUSA X DONATILA CABREIRA DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IGOR VILELA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO FERREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTON MAYER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a petição e depósito de f. 298-302.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002336-77.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA JOSEFINA DE MIRANDA X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NANTES X THAYNARA DE SOUZA DOS REIS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

REPUBLICAÇÃO: AUTOS Nº 0002336-77.2012.403.6000 - AÇÃO REITEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEFRÉUS: MARIA JOSEFINA MIRANDA e outros S E N T E N Ç A (Sentença tipo A) 1. Relatório A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação em face de Maria Josefina de Miranda, Paulo Henrique Nogueira e Thaynara de Souza dos Reis, pleiteando inaudita altera pars a reintegração de posse no imóvel localizado na Rua Xororó, n. 135, casa 85, do Condomínio Residencial Lídia Bais, em Campo Grande, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Sustentou, como causa de pedir, que em 21 de agosto de 2008, a autora, na qualidade de arrendadora e a Ré Maria Josefina, na qualidade de arrendatária, firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sob o regime da Lei n. 10.188 de 12 de fevereiro de 2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Contudo, em vistoria periódica feita pela Autora, foi constatado que a Ré teria descumprido o contrato de arrendamento, uma vez que teria deixado de morar no imóvel arrendado, permitindo que terceiros passassem a ocupá-lo. Observou que a Ré foi regularmente notificada, em 20 de maio de 2011, por intermédio de carta com aviso de recebimento, todavia não regularizou a ocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, o que ensejou a segunda notificação, em 20 de outubro de 2011, cientificando-a da rescisão contratual e da obrigação de desocupar o imóvel. Informou que mesmo diante da segunda notificação, a Ré manteve-se inerte, fato que motivou o ajuizamento da presente demanda. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração. Em decisão proferida à fl. 53, este juízo designou audiência de justificação e conciliação. Os Réus apresentaram contestação às fls. 79/85, na qual pugnaram pela improcedência do pedido sob o argumento de que a litisconsorte passiva Maria Josefina sempre morou no imóvel, todavia tem se ausentado durante o dia para assistir a uma netinha doente que mora em bairro vizinho. Argumentou ainda que os terceiros encontrados no imóvel são seus familiares, uma vez que não pode morar sozinha, pois é portadora de hipertensão arterial. Sustentou que as informações contidas nas vistorias realizadas pela parte autora são incompletas, pois o funcionário que fez a vistoria não verificou se havia pertences da Ré no interior do imóvel. Em audiência realizada no dia 09 de maio de 2012, este juízo tomou o depoimento pessoal dos litisconsortes passivos necessários fls. 119/122, bem como realizou inspeção judicial no imóvel objeto do litígio conforme termo de fl. 123. A parte Ré apresentou petição de fl. 126, pleiteando a emissão dos boletos das parcelas referentes aos meses que sucederam a rescisão do contrato, sem a incidência de juros, correção monetária e outros encargos. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido: 2. Fundamentação O pedido formulado na presente demanda deve ser julgado improcedente. Com efeito, como se infere do termo de inspeção de fl. 123, esta magistrada, juntamente com as partes e seus advogados, dirigiram-se até o imóvel objeto da presente demanda, onde foi constatado que a senhora Maria Josefina, de fato reside no imóvel, pois encontrei no aposento onde dorme, suas roupas, calçados e objetos pessoais. Observa-se que a Ré Maria Josefina, ao mostrar as roupas no armário, ainda vestiu algumas, comprovando que lhes pertenciam. Além disso, pude verificar que o casal, Thaynara e Paulo Henrique, também mora no imóvel, mas ocupa apenas um dos dois quartos, sendo que neste também se encontra o berço de seu filho. Ora, se a senhora Maria Josefina não morasse no imóvel, logicamente, um quarto seria ocupado pelo casal e o outro pelo bebê. Na varanda dos fundos da casa, chamei a moradora da casa vizinha, Divanil Freitas Espírito Santo, tendo esta de forma espontânea e muito verossímil confirmado que dona Maria Josefina sai todos os dias pela manhã para cuidar uma neta no bairro Estrela do Sul, mas retorna à noite. A inspeção judicial realizada no imóvel da Ré Maria Josefina confirmou os depoimentos pessoais dos

litisconsortes passivos perante este juízo. De fato, tanto dona Maria Josefina quanto Thaynara e Paulo Henrique foram bastante coerentes ao afirmar que dona Maria Josefina ajuda cuidar uma netinha de saúde frágil, que mora no bairro estrela do Sul, por isso sai de casa todos os dias pela manhã e só retorna à noite, sendo que, em algumas noites, permanece cuidando a neta, quando esta necessita ir ao médico. Nessa linha, o tão-só fato de a Autora sair de casa para colaborar com a sua filha, cuidando de uma netinha que mora no bairro Estrela do Sul, não se demonstra suficiente para descaracterizar o elemento subjetivo do domicílio que é o ânimo de permanecer no imóvel. Importante frisar também que o casal que mora no imóvel junto com dona Maria Josefina tem laços familiares consigo e que habitam a casa numa relação de solidariedade mútua, pois cuidam de Maria Josefina, que é idosa, e esta os acolhe sob o seu teto. A acolhida de terceiros no imóvel, desde que baseada em relações familiares e fraternais, não se demonstra apta a ferir as cláusulas do contrato de arrendamento, o que o contrato veda é a cessão do direito, a sublocação ou outras relações jurídicas de natureza mercantil. No que tange ao requerimento elaborado pela Ré Maria Josefina a fl.126, no sentido de se determinar à Autora que emita os boletos de pagamento das parcelas, inclusive as vencidas e sem juros ou correção monetária, assiste razão à Ré. De fato, o não pagamento das parcelas tem ocorrido devido ao bloqueio dos boletos pela CEF e não por vontade da Ré. Ademais, o fundamento do bloqueio, como se demonstrou resta equivocado, assim sendo, a Ré não tem a obrigação de pagar juros, multa moratórios e nem mesmo correção monetária.3. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta demanda, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Oficie-se à CEF para que emita os boletos referentes à prestação pecuniária do arrendamento do imóvel, sem a incidência de juros e multa moratórios, bem como correção monetária. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos Réus no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custa na forma da Lei.P.R.I Campo Grande, MS, 16 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta em auxílio na 1ª. Vara Federal Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada a manifestar-se sobre a petição e depósito de f. 136/138.

ACOES DIVERSAS

0005665-83.2001.403.6000 (2001.60.00.005665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X MARCIA GONZAGA ROCHA COMINETI(BA015461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO)

O pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença, em razão da quitação da dívida, se deu antes mesmo de iniciada, de fato, aludida fase. Dessa feita, deverão os autos serem arquivados, com as cautelas de praxe, apenas. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a correspondente substituição por cópia. Decorridos 10 (dez) dias sem novos requerimentos, cumpra-se o segundo parágrafo deste despacho.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 589

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004368-89.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA X GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

Às f. 66-67, a CEF informa ter vendido, em leilão extrajudicial, os veículos Fiat Estrada Fire e Motocicleta Honda NXR 150 Bros, objeto desta ação, que, no entanto, estão com restrição no Renajud, a impedir a transferência para os arrematantes. Requer, deste modo, o levantamento, urgente, da medida. Conforme consulta ao Sistema Renajud, a restrição foi registrada pela 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, pelo que não há como este Juízo deferir o pedido de f. 66-67. Diante do exposto, indefiro o pedido de f.66-67. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida, registrem-se os autos para sentença.

0004001-31.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBISON MANIERO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de ROBISON MANIERO, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica indicada como depositária. Afirmou que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 35.040,00 (trinta e cinco mil e quarenta reais), para pagamento em 60 prestações mensais. Salientou, porém, que ele deixou de pagar as mencionadas prestações, ensejando o vencimento antecipado da dívida. Destacou que o contrato encontra-se averbado no Registro de Veículos do Estado e que foi objeto de protesto de título. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 26.901,74 (vinte e seis mil novecentos e um reais e setenta e quatro centavos). É um breve relato. Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora dos requeridos, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)**3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito a f. 9 (item 4), nomeando-se a pessoa jurídica indicada a f. 5 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Citem-se os requeridos com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007340-52.1999.403.6000 (1999.60.00.007340-0) - RONALDO DA SILVA CAPALBO(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ainda existem depositados nestes autos valores que pertencem a Ronaldo da Silva Capalbo. No entanto, consta informação, à f. d174 verso, que este veio a óbito no dia 31/12/2005. Assim, suspendo o andamento do feito para que se proceda à substituição processual do falecido por seus herdeiros ou sucessores. Intime-se o procurador do mesmo para que informe, em dez dias, sobre a existência de herdeiros/sucessores, regularizando a representação processual, se for o caso. Não havendo resposta dentro do prazo, expeça-se mandando de averiguação no endereço de f. 174, para que o oficial de justiça levante, com a senhora Gassi Botelho Martinez informações a respeito de eventuais herdeiros/sucessores de Ronaldo da Silva Capalbo.

0002756-63.2004.403.6000 (2004.60.00.002756-3) - HILARIO PEDRO COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA HILÁRIO PEDRO COLDEBELLA ingressou com a presente ação consignatória, inicialmente contra o BANCO DO BRASIL S.A., e, posteriormente em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de quitação das parcelas do financiamento rural contratado com o Banco do Brasil S.A., vencidas a partir de 01/08/2002, bem como a exclusão da comissão de permanência aplicada ao contrato em apreço. Afirmo que, em 14/12/1998, firmou com o Banco do Brasil S.A. escritura pública de confissão de dívidas com garantia pignoratícia e hipotecária e cessão de créditos, por meio da qual ficou de pagar as prestações dos juros e encargos no dia primeiro de agosto de cada ano, até o vencimento total do débito. Não pôde pagar as duas primeiras parcelas, mas pretende pagar a que venceu no dia 01/08/2002 e as subsequentes, pelo que efetuou seu valor na Caixa Econômica Federal, na data do vencimento, à disposição do mencionado Banco. Este, porém, recusou o recebimento da quantia. O valor do principal é de R\$ 739.081,70, sendo que, aplicando a taxa de juros de 3%, prevista na Lei n. 10.437, de 26/04/2002 (Medida Provisória n. 9, de 31/10/20010), em seu artigo 2º, inciso II, o valor da prestação é de R\$ 22.172,45, exatamente o valor que depositou. Além disso, é ilegal a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência (f. 2-6). O BANCO DO BRASIL, às f. 92-3, nomeou a UNIÃO à autoria, alegando que o crédito em discussão foi cedido a essa última pela Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. A nomeação foi tacitamente aceita pelo requerente, o que resultou na remessa dos autos para esta Vara Federal (f. 104). A União apresentou a contestação de f. 141-147, alegando ser legítima a recusa no recebimento da prestação consignada, já que também estão em aberto as três parcelas anteriores, vencidas respectivamente nos dias 1º de agosto de 1999, 2000 e 2001. Receber tal pagamento geraria indevidamente a

presunção do art. 322 do Código Civil. O não pagamento das parcelas mencionadas levou ao vencimento antecipado da dívida, que atualmente é objeto da Execução Fiscal ajuizada sob o n. 2005.60.00.004685-9. Há erro no cálculo da prestação consignada, tendo em vista a legalidade da comissão de permanência e a não aplicabilidade ao caso da Lei n. 10.437/02. Réplica às f. 163-170. Despacho saneador às f. 175-176. É o relatório. Decido. Tratando-se de contrato onde foi estipulado o pagamento de prestações mensais sucessivas, existindo prestações anteriores em aberto, é legítima a recusa, por parte do credor, em receber a prestação posterior, a qual o devedor deseja pagar. Isso porque, nos termos do artigo 322 do Código Civil (CC/1916: art. 943): Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Desse modo, para que o credor não tenha que fazer prova de falta de pagamento das parcelas anteriores em aberto, o que viria em seu prejuízo, é permitido a ele recusar o pagamento da parcela posterior, sem que tenha sido feito o pagamento das parcelas anteriores em atraso. Nesse sentido, o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÕES ANTERIORES AINDA NÃO PAGAS. NEGATIVA DO LOCADOR EM RECEBER DÉBITOS POSTERIORES, EVITANDO A APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA CONTIDA NO ART. 943 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. POSSIBILIDADE. RECUSA JUSTA. PRECEDENTES. 1. A comprovação da quitação das prestações periódicas subseqüentes, sem ressalvas do credor, implica a presunção da realização do pagamento das parcelas anteriores, constituindo-se presunção iuris tantum, a favor do devedor. 2. Havendo alugueres inadimplidos, é justo ao locador, ante a presunção do art. 943 do Código Civil de 1916 - art. 322 do Código Civil atual -, recusar o recebimento do valor relativo à prestação posterior, de modo a afastar a necessidade de mover processo judicial a fim de comprovar em juízo a inadimplência quanto aos débitos anteriores. 3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, Quinta Turma, RESP 556317, Relatora Min^a Laurita Vaz, DJE de 28/09/2009). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA EM RECEBER A ÚLTIMA, ANTES DE SOLVIDAS AS ANTERIORES. ART. 943, CC. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA ATRIBUÍDO AO CREDOR. LEGITIMIDADE DA RECUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E 17, VII, CPC. MULTA. CARÁTER PROTETELÁRIO. CABIMENTO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de prestações periódicas, a quitação da última gera a presunção relativa de já terem sido pagas as anteriores, incumbindo a prova em contrário ao credor, conforme o art. 943 do Código Civil. II - Pode o credor recusar a última prestação periódica, estando em débito parcelas anteriores, uma vez que, ao aceitar, estaria assumindo o ônus de desfazer a presunção iuris tantum prevista no art. 943 do Código Civil, atraindo para si o ônus da prova. Em outras palavras, a imputação do pagamento, pelo devedor, na última parcela, antes de oferecidas as anteriores, devidas e vencidas, prejudica o interesse do credor, tornando-se legítima a recusa no recebimento da prestação. III - Não tendo os embargos de declaração apontado omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, nem se aferindo de seu teor o intuito de prequestionamento, uma vez que os dispositivos de lei federal, cuja violação apontou o recurso especial, bem como a matéria neles tratada, não foram abordados nos declaratórios, evidencia-se o caráter protelatório do recurso, sendo cabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC. IV - A multa prevista para a litigância de má-fé, na hipótese do art. 17, VII, CPC, com a redação dada pela Lei 9.668/98, equivale à multa por embargos de declaração protelatórios prevista no art. 538, parágrafo único, sendo irrelevante que o órgão julgador aplique a sanção por qualquer desses dois fundamentos legais (STJ, Quarta Turma, RESP 225435, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19/06/2000, pág. 00151, JSTJ Vol. 00018, p. 00260). Além disso, a cláusula 8^a do contrato em apreço não permite o pagamento de parcela posterior, estando em débito parcelas anteriores, uma vez que em tal cláusula é mencionado apenas que as prestações decorrentes da obrigação de pagar encargos adicionais e os respectivos encargos de mora são autônomas. Assim, mostrou-se legítima a recusa da Ré em receber as parcelas vencidas a partir de 01/08/2002, porque estavam em aberto as parcelas vencidas em 01/08/1999, 01/08/2000 e 01/08/2001. O contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 4^a da escritura em discussão (f. 20 verso destes autos): Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados: a) Comissão de Permanência a taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, art. 8º da Lei 9.138, de 29.11.95, e Resolução 2.489, de 30.04.98, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios a taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; c) multa de 10% (dez por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos, e na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de crédito rural não é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, uma vez que já são exigíveis correção monetária, juros remuneratórios de até 12% ao ano, juros moratórios de 1% ao ano e multa. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios e pela incidência da comissão de permanência,

adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64. Precedentes. 2. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 3. Agravo Regimental desprovido (STJ, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 663752, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 15/09/2010). Desse modo, Ré deve refazer os cálculos dos encargos de inadimplência, excluindo a comissão de permanência e aplicando, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios pactuada, desde que não ultrapasse o limite de 12%, acrescida da taxa de 1% ao ano, a título de juros de mora, e mais a multa de 10% e correção monetária. Por fim, o cálculo do autor não se mostra correto, porque, após corrigir o valor do principal, aplicou a taxa de 3%, prevista na Lei n. 10.437/2002, artigo 2º. Contudo, o parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que: Aplicam-se as disposições deste artigo aos mutuários com prestações vencidas, desde que os débitos pendentes sejam integralmente regularizados até 29 de junho de 2002. Assim, não providenciando o autor o pagamento das parcelas em aberto, não pode fazer o cálculo das prestações objeto deste feito, que são posteriores às pendentes, com o desconto concedido no inciso II do mesmo artigo. Como se vê, a benesse legal não se enquadra em sua situação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de determinar à União que refaça os cálculos do débito do autor, excluindo a comissão de permanência, a partir da inadimplência, aplicando somente juros remuneratórios à taxa pactuada ou até o limite de 12% ao ano, acrescidos dos juros de mora à taxa de 1% ao ano, mais multa de 10% e correção monetária conforme o indexador pactuado. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser atualizado a partir desta data. Custas processuais pelo autor. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetivados pelo autor nesta ação, amortizando-se a dívida em questão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 20 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001231-75.2006.403.6000 (2006.60.00.001231-3) - HILARIO PEDRO COLDEBELLA (MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. O autor objetiva, nesta ação, a determinação ao Banco do Brasil que firme com ele uma contratação de uma nova operação, denominada PESINHA, pelo prazo de treze anos, com base na Lei n. 10.696/2003. Como esse Texto Legal possibilitou a regularização das parcelas em atraso por meio de contratação de nova operação, mediante o pagamento de 10% do saldo devedor em atraso e o refinanciamento do saldo devedor remanescente, mediante repactuação vinculada à aquisição de Títulos Públicos Federais equivalentes a 20,62% desse saldo remanescente, o autor consignou neste feito o valor de 10% do montante que entende devido e mais o valor correspondente aos 20,62% para aquisição de TPF, também conforme ele entende devido. Desse modo, na petição inicial o autor pede que seja reconhecido o pagamento dos mencionados percentuais, possibilitando, assim, a repactuação de sua dívida, nos moldes da Lei n. 10.696/2003. Assim, uma vez que o autor não comprovou que seu cálculo das parcelas em atraso está correto, necessário se faz a realização de perícia, para constatar se o valor depositado nestes autos corresponde ao exigido pela Lei n. 10.696/2003, para fazer jus à nova repactuação das parcelas em atraso. Nomeio como perito(a) do Juízo o contabilista GERSINO JOSÉ DOS ANJOS, CRC/MS n. 3.784, com endereço em Secretaria, que deverá indicar: a) o valor do saldo devedor da dívida em questão, na data da propositura da ação, excluindo a comissão de permanência, a partir da inadimplência, aplicando somente juros remuneratórios à taxa pactuada ou até o limite de 12% ao ano, acrescidos dos juros de mora à taxa de 1% ao ano, mais multa de 10% e correção monetária conforme o indexador pactuado. b) Se os valores depositados nestes autos às f. 40 e 41 correspondem, respectivamente a 10% e 20,62% do montante apurado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 dias. Após a apresentação de quesitos, intime-se o sr. Perito para apresentar proposta de honorários, em 10 dias.

0002001-34.2007.403.6000 (2007.60.00.002001-6) - ANA LUCIA DURAN CRUZ PEREZ (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo do recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003618-29.2007.403.6000 (2007.60.00.003618-8) - ESTER CORDEIRO DE SOUZA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA

SILVA HERCULANO)

ESTER CORDEIRO DE SOUZA ingressou com a presente ação consignatória contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para efetivar depósitos mensais, no valor de R\$ 237,06, referente ao valor de duas parcelas mensais concernentes ao contrato celebrado com a Ré, liberando-se da obrigação respectiva. Afirma que, em 28/02/1998, firmou contrato de financiamento para adquirir imóvel residencial e, com sacrifício, estava conseguindo pagar em dia as prestações do referido mútuo. Contudo, no início de 2006 ficou desempregada, conseguindo emprego somente em setembro daquele ano. Assim que voltou a receber salários, procurou o agente financeiro para negociação das parcelas em atraso, mas o mesmo recusou-se a conceder a ela parcelamento do débito, exigindo que tudo fosse pago em uma única parcela. Atualmente, há quatorze parcelas em atraso e o imóvel já está sendo executado extrajudicialmente [f. 2-4]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 41-42, autorizando-se somente o depósito das parcelas controvertidas (f. 35). A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 59-72, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda. No mérito, argumentam que, ante o atraso no pagamento das prestações do mútuo desde fevereiro/2006, intentou execução da dívida pelo rito do Decreto-lei n. 70/66, com início em 14/11/2006. Com a adjudicação do imóvel pela CEF, esta se tornou legítima proprietária do bem. A mutuária é carecedora desta ação, não se lhe assistindo mais a prerrogativa de, uma vez ultimada a execução extrajudicial, pretender consignar os valores da dívida. Não pode aceitar o pagamento na forma em que foi ofertada pela autora, já que a dívida foi contratada para ser paga mensalmente. Réplica às f. 184-189. É o relatório. Decido. Efetivamente, a presente ação não merece prosperar. O imóvel financiado, objeto da presente ação, foi adjudicado pela EMGEA em execução extrajudicial, no segundo leilão marcado naquele procedimento, conforme deflui do auto de f. 163. A autora limitou-se, em sua petição inicial, a pedir autorização para realizar os depósitos das parcelas do financiamento que estavam em atraso, alegando que o inadimplemento ocorreu em virtude de desemprego. Logo, não fez o necessário pedido de declaração de inconstitucionalidade ou de nulidade da execução extrajudicial, que teve início antes da propositura desta ação, ou seja, em 13/11/2006, consoante se infere da carta de f. 139. Esta ação foi apresentada em juízo pela autora somente em 11 de maio de 2007. De sorte que se afigura desnecessário e inútil a declaração de eficácia dos depósitos realizados neste feito, se ainda persiste a validade do processo executivo extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel em questão pela EMGEA, uma vez que esse processo extrajudicial somente poderá ser cancelado, em tese, mediante provimento judicial. Assim, como o contrato objeto da presente ação já foi executado, ainda que em execução extrajudicial, e não se questiona, na esfera judicial, a validade desse procedimento, não são mais cabíveis discussões a respeito das cláusulas contidas no referido contrato. Falta, pois, interesse de agir à autora, face ao desaparecimento de sua pretensão. Nesse sentido: CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA CONSIGNATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. O entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Confirmação da sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 3. Apelação dos Autores não provida (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma, AC 200035000121222, e-DJF1 DATA:28/10/2010 PAGINA:283, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, AINDA QUE PROFERIDA NO BOJO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1 - A arrematação do imóvel acarretou a extinção do contrato e, em decorrência, não há que se falar em débito do mutuário quanto ao financiamento extinto, levando-se em conta que o imóvel hipotecado foi dado em garantia do pagamento da dívida, sendo retomado pelo credor ante o inadimplemento. Liquidada a dívida pela adjudicação do imóvel, os valores depositados devem ser levantados pelos autores. 2 - Embora a determinação do levantamento em favor da CEF tenha, no primeiro momento, constado do dispositivo da sentença, a ordem foi renovada pela decisão agravada quando da execução do julgado. 3 - A determinação para o levantamento, de seu turno, não extinguiu o processo, com ou sem resolução de mérito, ostentando natureza interlocutória, ainda que inserida no bojo da sentença. 4 - A invocada imutabilidade do título não resiste quando posta em confronto com a vedação ao enriquecimento ilícito, dado que a adjudicação extinguiu o mútuo, a garantia hipotecária, o seguro e o saldo devedor. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, AI 00423215020084030000, TRF3 CJI DATA:15/02/2012, Rel. Juíza Raquel Perrini). Assim, ausente uma das condições de ação, que é o interesse processual, deve ser obstado o prosseguimento do presente processo. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, face à ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. P.R.I. Campo

0003689-31.2007.403.6000 (2007.60.00.003689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010193-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010193-7)) ANTHONIE JAN QUIST (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA (MS001921 - JOAO AUGUSTO LOPES)

Autos n. *00036893120074036000* Despacho Intimem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08/05/2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0005460-44.2007.403.6000 (2007.60.00.005460-9) - MARTA DA SILVA X MAURO TOSHIAKI ANZOU (MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA MAURO TOSHIAKI ANZOU e MARTA DA SILVA ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visam: (a) a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por eles, condenando-se a CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de data-base; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor, e que, a partir de março de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo INPC e os juros contratuais; (e) a determinação para que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação da ré a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (h) sejam recalculados todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado das prestações, acrescida apenas da multa de 2%, devolvendo-se o que foi pago a título de mora; (i) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente; (j) a declaração de eficácia dos depósitos feitos nesta ação e a quitação da obrigação correspondente; e (l) seja o agente financeiro proibido de promover execução extrajudicial do contrato em questão, enquanto tramitar esta ação. Afirmam que são mutuários do SFH desde 30/03/1988. Entretanto, o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas em percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. O saldo devedor foi corrigido pela aplicação integral do IPC nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, o que não foi utilizado na caderneta de poupança. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, tendo o agente financeiro deixado de cumprir as formalidades previstas para o procedimento, não havendo título líquido, certo e exigível [f. 2-51]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 83-85, determinando-se a exclusão do nome dos autores de rol de inadimplentes. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 94-169. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda; (b) inépcia da inicial, por falta de observância dos requisitos previstos na Lei n. 10.931/2004; e (c) litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, alegam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à

legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário principal, ou seja, dos servidores públicos estaduais. Nunca aplicou reajustes previstos na Lei n. 8.177/91 ou próprios da correção de cadernetas de poupança. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. A parte autora nunca requereu revisão administrativa de índices aplicados ao reajuste de suas prestações. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. Réplica às f. 222-257. Foi realizada audiência de conciliação à f. 282, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta inobservância dos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, haja vista que se encontram presentes os requisitos esculpidos no referido artigo, tendo a parte autora indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, bem como o valor que entende incontroverso, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor da prestação efetivamente devido. Também não se mostra necessário o chamamento da União, para que manifeste se tem interesse no feito, porque tal providência pode ser tomada pelas rés, provocando o ingresso da União neste feito. Deve ser rejeitada, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) II - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Entretanto, no presente caso, não há expressa previsão no contrato em questão. Desse modo, como o contrato é anterior à edição da Lei n. 8.692/93 (foi firmado em 1988), para a validade da cobrança do CES, era necessário que houvesse previsão expressa no contrato em foco. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93 (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, AGRESP 200703065780, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 1017999, Relator Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, Fonte DJE 29/09/2008). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL. 1. Tendo havido cobrança indevida, mostra-se cabível a restituição/compensação dos valores correspondentes (STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/08/2007, p. 283; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 26/10/2006, p.35; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.38.00.010365-6/MG, Rel. Juiz Convocado Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, DJ de 07/12/2007, p.39). 2. É ilegítima a cobrança do CES quando inexistente cláusula estabelecendo claramente a sua incidência, notadamente quando se trata de contrato anterior à Lei 8.692/93 (STJ, 3ª Turma, REsp 703907/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/11/2006, p. 278; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2002.35.00.011778-1/GO, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 28/03/2008, p.281). No caso, as condições de financiamento fixadas no contrato, fls. 43/46, não prevêm a incidência do CES. 3. Vencida em maior proporção a parte Autora, responde pelos ônus da sucumbência, inclusive honorários de advogado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Parcial provimento do recurso de apelação da parte Ré apenas para majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais) [grifo nosso, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 21/09/2011, pág. 603]. III - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. No presente caso, contudo, a parte autora deixou de comprovar ter havido referida alteração dos percentuais dos prêmios de seguro, uma vez que preferiu não realizar prova pericial neste feito. IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1991 Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 25ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. E o parágrafo terceiro da referida cláusula estabelece: Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta cláusula operar-se-á, mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais, indicadores da taxa de inflação, que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em

apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a cláusula 14ª do contrato em apreço, deve haver a incidência de juros efetivos de 6,6971% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 58-77, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 55-57, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 15ª. Contudo, a parte autora não logrou comprovar reajustamento das prestações em percentuais maiores do que a evolução salarial de sua categoria profissional, uma vez que preferiu não realizar prova pericial neste feito. Além disso, trata-se de categoria monitorada, ou seja, o empregador sempre informava para a CEF os reajustes concedidos para a categoria profissional do mutuário principal. Releva observar, ainda, que os mutuários nunca pediram administrativamente revisão de índices de reajuste aplicados sobre o valor das prestações mensais.Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malferem o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do

príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).VIII - DA COBRANÇA DE MULTA DE 2% Pretende a parta autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que nunca exigiu dos mutuários, quando configurado o atraso no pagamento de prestações, a multa contratual de 10%, pois essa disposição contratual só tem aplicação em caso de descumprimento total da obrigação. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado.IX - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A CEF deve proceder à devolução dos valores que recebeu, indevidamente, nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que houve recebimento de quantia indevida, em relação ao CES, conforme acima salientado. O valor do indébito, no entanto, somente será definido na fase de liquidação de sentença. X - DA RECUSA EM RECEBER AS PRESTAÇÕES Estão parcialmente corretos os valores depositados pelos autores, sendo insuficientes para a quitação desejada, haja vista que apenas um pedido se revelou procedente, que é a indevida cobrança do CES. Em razão disso, os autores devem pagar eventuais diferenças, por não ter sido totalmente injusta a recusa no recebimento dos valores, haja vista que foram calculados unilateralmente, com métodos não previstos no contrato em apreço. Por essa mesma razão, eventual existência de crédito em favor dos consignantes somente será apurada em liquidação de sentença.XI - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Segundo o que consta dos autos, a CEF não iniciou qualquer procedimento de execução do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às Rés que retirem, da relação jurídica em apreço, a cobrança do CES, assegurando aos autores, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos em virtude da cobrança indevida do CES, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Condeno, ainda, a CEF/EMGEA a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze

meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora (CEF/EMGEA), para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 22 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

ACAO MONITORIA

0007608-28.2007.403.6000 (2007.60.00.007608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GLORIA DAYANE MATOS LEITE X EDUARDINA DE FREITAS MATOS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009178-15.2008.403.6000 (2008.60.00.009178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GIOVANA COUTINHO ZULIN NASCIMENTO(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X FLAVIO DA SILVA MOTA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X ROSENI LIMA DA SILVA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA)

Autos n. *00091781520084036000* Despacho Tendo em vista que a requerida não cumpriu o acordado na audiência de conciliação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15/05/2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003737-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ACHILLES MINCARONE JUNIOR X CARLA ELIANE MIRA LAZCANO MINCARONE

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 56 e 58.

0007240-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FRANCINE PALHARIN DE MAYO X DEISE MARA PALHARIN(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA E SP171503 - SILVIA HELENA CAVALHEIRO FICHEL)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003793-43.1995.403.6000 (95.0003793-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

O perito judicial designou o início dos trabalhos técnicos para o dia 24 de julho de 2012, às 8h, no Setor de Divisão de Proteção Patrimonial da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, situado na Av. Costa e Silva s/n., Cidade Universitária, nesta Capital.

0004482-48.1999.403.6000 (1999.60.00.004482-4) - MARIA TEREZA NUNES DA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

Autos n. *00044824819994036000* Despacho Intime-se, novamente, a autora para, no prazo improrrogável, de dez dias, regularizar a sua representação processual, ou seja, constituir novo advogado para o patrocínio de sua defesa, informando-a, ainda, que em caso de impossibilidade de constituir advogado privado, poderá valer-se dos serviços prestados pela Defensoria Pública da União. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de maio de 2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001485-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001485-0) - ROBERTO FRANCO MELLO X CARMEM BECKERT MELLO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008074 - TATIANA RODRIGUES DE SOUZA E MS010022 - MARLON NUNES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002666-94.2000.403.6000 (2000.60.00.002666-8) - EDVALDO ALVES FERREIRA(MS003446 - JARI ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X GILVAETE PEREIRA FRANCO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X GEORGINA MIRANDA FRANCO(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006068-52.2001.403.6000 (2001.60.00.006068-1) - ODAIR JOSE DE MELO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X MARTINS E MAGALHAES LTDA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006064-44.2003.403.6000 (2003.60.00.006064-1) - MAURICIO MARIANO X NANCY FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO GONCALVES FILHO X MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pelos requerentes (CPC, art. 523, 2º). Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelos requerentes à f. 706, por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis. Intimem-se.

0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2) - MARIANA ALAMAN HIGA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o novo endereço informado à f. 538, depreque-se a oitiva da testemunha Juliene Marques Júlio à Subseção Judiciária de Volta Redonda (RJ). Intimem-se.

0000089-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000089-6) - FREDY BORGES LOUREIRO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS006918E - ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista que o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União pode acarretar efeitos infringentes, bem como em respeito ao Princípio do Contraditório, entendo conveniente ouvir a parte contrária. Destarte, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de ff. 262-3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 18 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010193-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010193-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

Autos n. *00101932420054036000* Despacho Tendo em vista a prolação de sentença parcialmente procedente nos autos em apenso, a qual deu quitação ao débito de Baldomero Bezerra da Silva, até o ano de 2004 e 2005, relativo ao contrato de parceria n. n. 2.02.17.014.4, esclareça a INFRAERO a petição de f. 102-103, o que deverá ser feito no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0001498-47.2006.403.6000 (2006.60.00.001498-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
SENTENÇA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE

CARIDADE SANTA CASA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a anulação do auto de infração n. 0000381, sofrido por ela e expedido pela Receita Federal, para que se desconstitua a dívida dele resultante. Afirma que no final de 2.001 a Receita Federal a multou, porque ela supostamente deixou de recolher, em 1.997, o IR (Imposto sobre a Renda). Na verdade, perdeu os comprovantes de pagamento do aludido tributo, porque perpassou por uma reforma na qual muitos de seus documentos foram destruídos ou extraviados. Ciente de que pagara o tributo, impugnou o autor de infração lavrado pela Receita Federal. Ao julgar a referida impugnação, o Delegado da Receita Federal proveu-a parcialmente, porque houve o pagamento do tributo, mas lhe negou provimento no que atine aos juros e multas de mora. Contudo, as multas e os juros de mora são devidos, somente se a obrigação principal tivesse sido descumprida, ou cumprida com atraso. A anulação de tal ato administrativo é medida que se impõe, porque lhe falta um dos seus requisitos de validade, qual seja, o motivo (f. 2-10). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 284-286, determinando-se que o débito objeto deste feito não seja inscrito em dívida ativa. A União apresentou contestação de f. 295-301, sustentando que a autora foi autuada, por falta de recolhimento de tributos e falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais. Apresentada a impugnação ao aludido auto de infração, teve suas alegações consideradas procedentes em parte, uma vez que comprovou que havia feito o pagamento dos tributos reclamados, sendo mantida a autuação apenas no tocante à insuficiência de pagamento de acréscimos legais, dado que os pagamentos realizados deram-se após o vencimento. O crédito tributário pago após o lapso temporal prefixado em lei, como ocorreu no caso em tela, deverá ser acrescido de juros de mora e multa de ofício, que no caso é de 75%, consoante disposto no inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/1996. Réplica às f. 359-362. É o relato. Decido. Consoante se infere dos demonstrativos de f. 310-354, a autora recolheu, com atraso, o IR no ano de 1997, tendo tal atraso verificado em inúmeros meses daquele ano. Entretanto, o pagamento do tributo, mesmo extrapolando o prazo previsto na lei, foi feito de forma espontânea, ou seja, antes de qualquer procedimento de cobrança por parte do Fisco Federal. Nesse caso, fica caracterizado o instituto da denúncia espontânea, quando, então, não é exigível multa moratória, mas somente os juros de mora, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido já decidiram as Cortes Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA JURÍDICA PAGO COM ATRASO, ANTES DE INICIADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.** 1. É indevida a multa moratória quando o contribuinte, mesmo que depois do vencimento do tributo, efetua, voluntariamente, o recolhimento da exação, acrescida dos juros de mora, antes de qualquer procedimento levado a efeito pela administração tributária. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Apelação Cível 200138000209540, DJ de 09/11/2007, pág. 263). **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORATÓRIA. MANTIDA A SENTENÇA.** 1. O DARF, comprobatório do pagamento integral do tributo atrasado, acrescido dos juros, foi juntado na folha 43, conforme autenticação no citado, caracterizando assim, a denúncia espontânea. Os DARF's constantes na folha 45, valores não recolhidos, referem-se a importância relativa a multa moratória, acrescidos de correção monetária e juros de mora. 2. A discussão sobre a exclusão da multa moratória refere-se somente sobre o valor depositado pelo contribuinte, pode eventualmente, não representar o valor integral do débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica cujo período de apuração se deu em 31/12/1997. 3. O pagamento espontâneo da integralidade do tributo devido, antes de qualquer procedimento administrativo, exige o contribuinte do recolhimento da multa denominada moratória, nos termos do art. 138 do CTN. 4. As multas, sejam denominadas moratórias ou punitivas, são sempre sanções estabelecidas em razão do atraso no recolhimento dos tributos. São normas de caráter claramente sancionatório. Não há multa que não seja punitiva. 5. Ainda que anteriormente à edição dessa Súmula, os tribunais entendiam que a multa moratória tinha por finalidade a indenização da mora, do que decorreria sua natureza não-punitiva. Mas a partir do Código Tributário Nacional - notadamente o parágrafo 3.º do art. 113 e o art. 161 - não há mais como se fazer distinção entre a multa moratória e a multa administrativa: se anteriormente a multa moratória indenizava a mora, a partir da vigência do CTN, tal indenização é proporcionada pela incidência de juros de mora sobre o valor do crédito fiscal sendo certo, ainda, que o CTN se refere à penalidade, como gênero punitivo. 6. A multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. 7. Não restam dúvidas que a multa chamada moratória é também inexigível, quando há incidência do art. 138 do CTN. 8. Dada por pré-questionada a alegação de violação de lei federal, por se confundir com o mérito. 9. Mantida a sentença para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória, tão somente sobre o recolhimento realizado às fls.43, mantendo a aplicação da multa moratória em eventual saldo devedor. No tocante aos honorários advocatícios fica mantida a condenação da União Federal ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, consoante o artigo 21, parágrafo único do CPC. 10. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Apelação Cível 1033879, DJU de 20/06/2007, pág. 338). Assim, no presente caso, a própria União admitiu ter havido o pagamento do tributo em questão, de forma intempestiva. Como tal pagamento a destempo ocorreu antes de qualquer medida administrativa por parte do Fisco, não se mostra exigível a multa moratória, conforme já

ressaltado. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o auto de infração n. 0000381, sofrido pela autora e expedido pela Receita Federal, na parte em que exige multa moratória da autora, desconstituindo a dívida dele resultante, relativamente à cobrança de multa moratória, subsistindo somente a cobrança de juros de mora, com fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e por ser a ré isenta desse encargo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 28 de maio de 2012.

0001906-38.2006.403.6000 (2006.60.00.001906-0) - VILSON SOTOLANI RIBEIRO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Baixa em diligência. Defiro o pedido de f.246-247. Intime-se a CEF para juntar aos autos a apólice do seguro realizado com a Sul America Seguros, a fim de se verificar se o contrato de seguro assegurava a cobertura de inadimplência do mutuário, com eventual liquidação total do débito em caso de óbito. Cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 02 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006500-95.2006.403.6000 (2006.60.00.006500-7) - ADIR GOULART ACOSTA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006314 - RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ADIR GOULART ACOSTA e RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA interpuseram o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na sentença de ff. 334-340v, devendo aquela ser sanada. Sustentam, em síntese, que a mencionada sentença julgou procedentes os pleitos iniciais, declarando nulo o auto de infração n. 106002-D, e o débito nele constante, bem como condenou o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Contudo, ao fixar o percentual de honorários advocatícios, não esclareceu se este é sobre o valor relativo aos danos morais, ou do auto de infração anulado, que importa hoje R\$ 11.284.492,93 (onze milhões duzentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos). Argumentam, ainda, que o trabalho advocatício prestado durante o desenvolvimento do presente processo demandou inúmeros esforços (elaboração de laudos, estudos de teses, atendimento a prazos processuais, audiências, etc.), o que deve ser considerado para a fixação do valor dos honorários. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Ocorre que não há qualquer omissão a ser sanada, visto que a decisão atacada consignou, expressamente, qual o valor da condenação, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, bem como que os honorários advocatícios importam em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Frise-se que a declaração de nulidade do auto de infração não importa que o valor daquele deva ser computado para quantificar a condenação, pois a cobrança reconhecidamente indevida já gerou a condenação em danos morais. Por fim, eventual discordância com o valor arbitrado a título de danos morais deve ser atacada por recurso próprio, já que os embargos não se prestam para este fim. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de maio de 2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008032-07.2006.403.6000 (2006.60.00.008032-0) - UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, com pedido de liminar, objetivando a anulação das cobranças referentes aos processos administrativos nºs 10140-000.254/2002-57, 10140-001.511/2001-97, 10140-001.512/2001-31, 10140.001.513/2001-86, 10140-501.255/2005-67, 10140-501.256/2005-10, 19708-000.180/2005-11 e 19708-000.182/2005-01. Afirma que é sociedade de profissão regulamentada, constituída sob a forma de cooperativa,

que agrega médicos cooperados. Como participa de licitações, necessita, constantemente, de comprovação de sua regularidade fiscal, por meio de certidão negativa de débitos e/ou positiva com efeitos de negativa. Da mesma forma, celebra contratos com diversos órgãos públicos, necessitando, também por isso, apresentar sempre certidão de regularidade fiscal. Requereu tal certidão, mas lhe foi fornecido um extrato denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, contendo informações de que havia inscrições não garantidas, bem como débitos em cobrança - não ajuizados pela Procuradoria. No entanto, no que toca ao débito referente ao processo n. 10140-000.254/2002-57, fez o depósito judicial do valor cobrado. Quanto aos débitos concernentes aos processos n.ºs 10140-001.511/2001-97, 10140-001.512/2001-31 e 10140.001.513/2001-86, estão devidamente garantidas. Já os débitos relativos aos processos n.ºs 10140-501.255/2005-67 e 10140-501.256/2005-10, são objeto de ação anulatória em trâmite neste Juízo, onde realizou o depósito integral do débito. Em relação ao débito referente ao processo n. 10140-000.254/2002-57, já se encontra pago. Argumenta, ainda, que são nulas as cobranças relativas aos processos n.ºs 19708-000.180/2005-11 e 19708-000.182/2005-01, lavrados sob o argumento de supostos atrasos na entrega das declarações de IRPF e PIS. Conforme se vê dos lançamentos desses processos, o Fisco está exigindo o montante de 75% sobre o valor efetivamente recolhido, com fundamento no artigo 44 da Lei n. 9.430/96. Tal exigência é indevida, porque os valores descritos em ambas as autuações foram integralmente pagos e dentro do prazo previsto em lei. Assim, não há que se falar em incidência de juros e multa moratória ou de ofício, pois a denúncia espontânea exonera tal imposição. Ainda, os lançamentos referidos ofenderam os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco (f. 2-16). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente por este Juízo às f. 116-118, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos referentes aos processos n.ºs 19708-000.180/2005-11 e 19708-000.182/2005-01. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 250-262, ao qual foi dado efeito suspensivo, concedendo-se a providência requerida pela autora/embargante (f. 266-267). A Ré apresentou a contestação de f. 268-274. Alega que os autos de infração lavrados contra a autora têm base nas normas de regência e nas DCTFs e DARFs apresentados pela própria contribuinte. A autora efetuou a destempe os diversos pagamentos apontados nos respectivos autos de infração, seja no que se refere ao PIS (contribuição ao Programa de Integração Social), seja quanto ao IRPJ (imposto de renda de pessoa jurídica). Consequentemente, emergem as majorações dos valores devidas. A denúncia espontânea é iniciativa do contribuinte em busca das correções de erros ou de outros vícios praticados ao desincumbir-se das obrigações tributárias, desde que antes da manifestação da autoridade fiscal, e sempre acompanhada do pagamento dos juros de mora devidos. À f. 275 a União informa que a conversão realizada no mandado de segurança n.º 2006.60.00.000217-4 liquidou integralmente a dívida objeto do processo administrativo n. 10140.000254/2002-57. Réplica às f. 287-295. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, o presente processo perdeu objeto em relação ao processo administrativo n.º 10140-000.254/2002-57, visto que foi atestado pela União o pagamento integral do crédito concernente ao referido processo administrativo. Assim, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao retrocitado processo administrativo. Quanto aos processos administrativos n.ºs 10140-001.511/2001-97, 10140-001.512/2001-31 e 10140.001.513/2001-86, também não há interesse de agir, porque a execução fiscal onde eram cobrados os créditos apurados nesses processos foi extinta, por pagamento dos débitos, conforme informa o sistema de movimentação processual desta Seção Judiciária. No que tange aos processos administrativos n.ºs 10140-501.255/2005-67 e 10140-501.256/2005-10 são objeto de ação judicial autuada sob o n. 0004101-30.2005.403.6000, em trâmite nesta Vara e em fase de recurso. Resta apenas a apreciação dos processos administrativos n.ºs 19708-000.180/2005-11 e 19708-000.182/2005-01. No tocante a tais processos, a autora afirma serem nulos os autos de infração neles lavrados, porque o Fisco está exigindo um acréscimo de 75% sobre o valor recolhido por ela, argumentando estar fundamentado no artigo 44 da Lei n. 9.430/1996. Sustenta que a exigência é descabida, porque os valores em questão foram integralmente pagos e, ainda, que os DCTF e os DARF foram recolhidos dentro do prazo previsto na legislação. Por fim, alega ter ocorrido denúncia espontânea, razão pela qual não são devidos os encargos de mora. Assiste-lhe razão em parte. Consoante se infere dos demonstrativos de f. 71-75 e 82-92, a autora recolheu, com atraso, o PIS nos meses de maio e dezembro de 2000, bem como o IRPJ nos meses de janeiro, março, abril, setembro e dezembro do ano de 2000. Entretanto, o pagamento do tributo, mesmo extrapolando o prazo previsto na lei, foi feito de forma espontânea, ou seja, antes de qualquer procedimento de cobrança por parte do Fisco Federal. Nesse caso, fica caracterizado o instituto da denúncia espontânea, quando, então, não é exigível multa moratória, mas somente os juros de mora, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido já decidiram as Cortes Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PESSOA JURÍDICA PAGO COM ATRASO, ANTES DE INICIADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.** 1. É indevida a multa moratória quando o contribuinte, mesmo que depois do vencimento do tributo, efetua, voluntariamente, o recolhimento da exação, acrescida dos juros de mora, antes de qualquer procedimento levado a efeito pela administração tributária. 2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Apelação Cível 200138000209540, DJ de 09/11/2007, pág. 263). **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE**

MULTA DE MORATÓRIA. MANTIDA A SENTENÇA. 1. O DARF, comprovatório do pagamento integral do tributo atrasado, acrescido dos juros, foi juntado na folha 43, conforme autenticação no citado, caracterizando assim, a denúncia espontânea. Os DARF's constantes na folha 45, valores não recolhidos, referem-se a importância relativa a multa moratória, acrescidos de correção monetária e juros de mora. 2. A discussão sobre a exclusão da multa moratória refere-se somente sobre o valor depositado pelo contribuinte, pode eventualmente, não representar o valor integral do débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica cujo período de apuração se deu em 31/12/1997. 3. O pagamento espontâneo da integralidade do tributo devido, antes de qualquer procedimento administrativo, exime o contribuinte do recolhimento da multa denominada moratória, nos termos do art. 138 do CTN. 4. As multas, sejam denominadas moratórias ou punitivas, são sempre sanções estabelecidas em razão do atraso no recolhimento dos tributos. São normas de caráter claramente sancionatório. Não há multa que não seja punitiva. 5. Ainda que anteriormente à edição dessa Súmula, os tribunais entendiam que a multa moratória tinha por finalidade a indenização da mora, do que decorreria sua natureza não-punitiva. Mas a partir do Código Tributário Nacional - notadamente o parágrafo 3.º do art. 113 e o art. 161 - não há mais como se fazer distinção entre a multa moratória e a multa administrativa: se anteriormente a multa moratória indenizava a mora, a partir da vigência do CTN, tal indenização é proporcionada pela incidência de juros de mora sobre o valor do crédito fiscal sendo certo, ainda, que o CTN se refere à penalidade, como gênero punitivo. 6. A multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente. 7. Não restam dúvidas que a multa chamada moratória é também inexigível, quando há incidência do art. 138 do CTN. 8. Dada por pré-questionada a alegação de violação de lei federal, por se confundir com o mérito. 9. Mantida a sentença para reconhecer a inexigibilidade da multa moratória, tão somente sobre o recolhimento realizado às fls.43, mantendo a aplicação da multa moratória em eventual saldo devedor. No tocante aos honorários advocatícios fica mantida a condenação da União Federal ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, consoante o artigo 21, parágrafo único do CPC. 10. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Apelação Cível 1033879, DJU de 20/06/2007, pág. 338). Assim, no presente caso, a própria União admitiu ter havido o pagamento do tributo em questão, de forma intempestiva. Como tal pagamento a destempo ocorreu antes de qualquer medida administrativa por parte do Fisco, não se mostra exigível a multa moratória, conforme já ressaltado. Já a incidência de juros de mora é devida, mesmo em caso de denúncia espontânea, porque sua exoneração privilegiaria os contribuintes não pontuais, em detrimento dos que pagam em dia seus tributos. Em face disso, a imposição de juros de mora, em casos de pagamento intempestivo de tributos, não importa em violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição de utilização de tributo com efeito de confisco. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulos os autos de infração constantes dos processos administrativos nºs 19708-000.180/2005-11 e 19708-000.182/2005-01, na parte em que exige multa moratória da autora, desconstituindo a dívida dele resultante, relativamente à cobrança de multa moratória, subsistindo somente a cobrança de juros de mora, com fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Julgo extinto este processo em relação aos processos administrativos nºs 10140-000.254/2002-57, 10140-001.511/2001-97, 10140-001.512/2001-31, 10140.001.513/2001-86, 10140-501.255/2005-67 e 10140-501.256/2005-10, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por estarem sendo discutidos em outras ações judiciais ou por efetivação de pagamento do crédito tributário. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pela autora, no percentual de 50%. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão, em renda da União, dos valores depositados nesta ação, amortizando-se a dívida tributária da autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 29 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008105-76.2006.403.6000 (2006.60.00.008105-0) - GENEZITA PEREIRA DE PAIVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos, etc. GENEZITA PEREIRA DE PAIVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMS, inicialmente perante a Justiça do Trabalho, visando à condenação da requerida a indenizá-la pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos. Narrou que foi admitida por concurso público nos quadros da requerida, no cargo de técnico administrativo, tendo sido aposentada por invalidez, com proventos proporcionais (19/30), em março de 2005. Alegou, em apertada síntese, que sua aposentadoria decorreu do desenvolvimento de DORT, doença relacionada às atividades desenvolvidas. Afirmou ter começado a sentir os sintomas em 2002 e, após várias licenças médicas, veio a ser aposentada em razão do reconhecimento da sua incapacidade para o trabalho. Salientou, contudo, que a requerida não reconheceu a doença em questão como ocupacional, o que acarretou-lhe prejuízos financeiros em razão de seus proventos serem proporcionais ao tempo de serviço. Além do referido dano material, aduziu fazer jus a reparação de dano moral e estético, alegando que o dever de indenizar da requerida decorre da ausência de

programa de prevenção de acidentes de trabalho, do pagamento a menor da aposentadoria e do seu desligamento prematuro do serviço público. Juntou os documentos de ff. 15-24. A Requerida apresentou contestação às ff. 31-42, ocasião em que, preliminarmente, alegou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a prescrição da pretensão, caso considerado o regime celetista da autora, extinto em 1990. Já no mérito, afirmou que a doença que levou à incapacidade da autora não se encontra especificada em lei e que, por essa razão, não há irregularidade na sua aposentadoria com proventos proporcionais, concedida nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com a redação dada pela EC n. 41/03, bem como nos termos do art. 1º da Lei n. 10.887/04. No mais, alegou que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência de conduta lesiva de agentes da requerida, de dolo ou culpa e até mesmo de dano. Com base nisso nega a presença do dever de indenizar ou, alternativamente, protesta pela fixação de eventual indenização de forma moderada. Por fim, refugou a incidência da multa do art. 467 da CLT em razão do disposto no seu parágrafo único. Réplica às ff. 128-31. A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida à f. 132, razão pela qual vieram os autos para esta Justiça Federal. A autora protestou pela produção de prova pericial (f. 140), enquanto que a FUFMS nada requereu (f. 144). Saneado o processo, determinou-se a produção de prova pericial (ff. 145-7). O laudo pericial foi acostado às ff. 170-2, sobre o qual as partes se manifestaram às ff. 176-9 e 182-4. O perito judicial prestou esclarecimentos às ff. 195-6, tendo a requerida se manifestado novamente às ff. 200-1. A autora não se manifestou (f. 202). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo sido acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sendo a alegação de prescrição subsidiária daquela preliminar, entendo superadas as questões que poderiam obstar o exame do mérito. Com isso, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, verifico não haver necessidade de novas provas, razão pela qual passo a conhecer do pedido. Trata-se de ação de reparação de danos com fulcro, em suma, no suposto não reconhecimento da doença profissional que acometeu a autora e a levou à incapacidade para o trabalho. Com efeito, os danos materiais a serem indenizados, no entender da autora, consistiriam na diferença entre o montante por ela recebido na ativa e aquele que passou a receber quando foi aposentada por invalidez, já que os proventos concedidos eram proporcionais ao tempo de contribuição e, caso reconhecida a sua incapacidade como decorrente de doença profissional, tal aposentadoria seria com proventos integrais. Ainda em relação aos danos materiais, entende a autora que sua aposentadoria se deu precocemente e por culpa da requerida, que não tomou as medidas necessárias para evitar o surgimento da doença tida como profissional. Postula, assim, lucros cessantes consistentes nos valores que receberia caso continuasse trabalhando até alcançar a idade para se aposentar. Não é diferente em relação aos danos morais e estéticos, os quais, nos termos da pretensão ajuizada, decorreriam exatamente da doença decorrente das atividades desenvolvidas no serviço prestado para a requerida sem os devidos equipamentos de prevenção. Vê-se, portanto, e vale aqui reiterar, que a pretensão da autora está centrada na doença incapacitante que a levou à aposentadoria por invalidez. Ocorre, contudo, que a perícia produzida nos autos apontou em sentido contrário às suas alegações. Deveras, o laudo foi categórico ao apontar a inexistência de nexo de causalidade entre a doença da autora e as atividades desenvolvidas em seu trabalho. Apontou, na verdade, inúmeras possíveis causas para o mal que sofre a requerente, mas nenhum deles relacionado com a atividade profissional. Destacou, inclusive, nota técnica do INSS em que a doença em questão não é considerada como caracterizadora de LER-DORT. Outrossim, muito embora seja, de fato, possível afastar a conclusão da prova técnica em cotejo com os demais elementos de convicção trazidos aos autos, os documentos que instruem a presente demanda não conduzem a esta conclusão. Mais claramente, consta do documento de f. 53, assim como outros que se seguem, a conclusão administrativa pela incoerência de nexo causal e/ou de doença que autorize a aposentadoria com proventos integrais. E nem se diga que à f. 53v. há observação de que o laudo deveria ser produzido por médico do trabalho, pois também não há ali afirmação do nexo causal. Tal observação, quando muito, infirma a conclusão a que se chegou naquele documento, mas que acabou sendo corroborada pela perícia judicial. Conclui-se, com isso, que a doença da autora não possui origem profissional, não foi agravada pelo ambiente de trabalho ou pela falta de equipamentos de proteção, não havendo direito a aposentadoria com proventos integrais, haja vista o disposto no art. 40, §1º, I, da CF. Da mesma forma, sua atividade profissional não foi abreviada por omissão da requerida. Não há falar, então, em danos materiais cuja responsabilidade seja imputável à ré. Inexistindo doença profissional, não há conduta nem nexo que liguem a requerida aos supostos danos morais e estéticos que a autora alega ter sofrido, de modo que, também aqui, a pretensão não merece ser acolhida. Por fim, no que diz respeito à multa do art. 467 da CLT, o texto do seu parágrafo único dispensa maiores fundamentações, posto ser inaplicável à empregadora em questão, autarquia federal. Assim, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa a condenação acima, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 22 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0009696-73.2006.403.6000 (2006.60.00.009696-0) - VALDENIR LEAL PAEL (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇA: VALDENIR LEAL PAEL ingressou com a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, onde pretende que seja declarado o seu direito à integralidade e à paridade de proventos de aposentadoria, condenando-se a Ré ao pagamento das diferenças consectárias. Pede, ainda, que não seja suspenso o pagamento da rubrica incentivo qualificação nos seus proventos e que não seja feito nenhum desconto. Afirma que é servidor público federal, integrante do quadro permanente de pessoal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, inativado pela Portaria n. 337/2004, em razão de sua invalidez permanente, já que portador de neoplasia maligna. A portaria de inativação expressamente consigna estar o ato fundamentado no artigo 40, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC (Emenda Constitucional) n. 41/2003, registrando que a aposentadoria estava sendo implementada com proventos integrais e 23% de anuênios. Contudo, não está recebendo proventos integrais. O cálculo de seus proventos foi feito pela média aritmética correspondente a 80% de todo o período contributivo, em flagrante desatendimento às regras de integralidade, que lhe é assegurada pelo texto constitucional. Ainda, a Lei n. 10.091, de 12/01/2005, instituiu um novo plano de carreira para os ocupantes dos cargos técnico-administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, o que significa direito à majoração de seus proventos, mas a ré não promoveu seu enquadramento. Em emenda à inicial, afirma que recebeu ofício da Ré, informando que será excluída a verba relativa ao incentivo de qualificação, que ele vinha recebendo desde a entrada em vigor do Decreto n. 5824/2006. Foi informado, ainda, de que será feito o respectivo desconto (f. 2-20 e 33-37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 41-473, determinando-se a manutenção da rubrica incentivo qualificação nos proventos do autor, bem como que não fosse feito nenhum desconto nos proventos do autor. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 48-60. A FUFMS apresentou a contestação de f. 126-135, sustentando que o autor pretende, na verdade, a declaração da existência do direito à integralidade e à paridade dos proventos de aposentadoria referentes ao reenquadramento funcional, previsto na Lei n. 11.091/2005, pretendendo, por meio desta ação, que o Poder Judiciário lhe conceda vantagem pecuniária não prevista em lei. O autor foi aposentado com proventos integrais e 23% de anuênio. O incentivo qualificação foi lançado equivocadamente, razão pela qual foi suspenso. O servidor não fazia jus ao mesmo ao se aposentar, eis que implantado após a aposentadoria. Conforme determina a Lei n. 11.091/2005, não são estendidos aos servidores que se aposentaram antes da implantação do benefício do incentivo à qualificação, concedido por engano ao ex-servidor. Réplica às f. 138-143. A Superior Instância negou provimento ao agravo interposto pela Ré (f. 198-203). É o relatório. Decido. Estabelecia o art. 40 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98: Art. 40. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 1.º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.....omissis.....

4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Como se vê, era garantido ao servidor público aposentado por invalidez o recebimento de proventos integrais, se a incapacidade decorreu de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave ou incurável, especificadas em lei. Ainda, ao mesmo era assegurada paridade de vencimentos ou proventos, ou seja, tinha direito a receber na inatividade o mesmo valor que recebia ou que faria jus se tivesse na ativa. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, trouxe as seguintes modificações: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do 3º: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo

efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.....omissis..... 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Contudo, mudanças substanciais no regime de aposentadoria dos servidores públicos ocorreram com o advento da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, conforme se observa dos artigos a seguir transcritos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;..... 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei..... 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Dessa forma, extinguiu-se a garantia da paridade de recebimentos entre ativos e inativos, ou seja, os proventos de aposentadoria não iriam mais acompanhar os aumentos das remunerações dos servidores em atividade. No entanto, tais restrições não se aplicam aos servidores que se aposentaram antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, assim como aos que já tinham todas as condições para a aposentadoria na data da referida publicação, com fundamento no princípio constitucional do direito adquirido. Desse modo, se o servidor público aposentou-se por invalidez na vigência do artigo 40 da Constituição Federal, conforme redação da EC n. 20/98, faz jus à integralidade de proventos e paridade. Nessa linha, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. PARIDADE ATIVOS E INATIVOS. REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Muito embora, o ato de aposentação tenha sido publicado em 12.08.2004, a parte autora se insurge contra a redução de seus proventos, efetivada em maio de 2008, documentos de fls. 32/33. Assim, considerando a propositura da ação em junho de 2010, inocorreu a prescrição. Rejeitada a prejudicial suscitada. 2. A questão discutida nos autos diz respeito à data em que foram completados os requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria por invalidez. O direito adquirido surge quando completados todos os requisitos necessários para seu gozo, independentemente de ter havido sua fruição efetiva antes de eventual alteração da legislação. 3. Nesse diapasão, é necessário verificar se a autora havia completado os requisitos para sua aposentadoria por invalidez sob a égide do art. 40 da CF/88, na redação da EC n. 20/98. 4. Extrai-se do disposto no art. 40 que os requisitos para a obtenção de aposentadoria integral por invalidez eram de que a pessoa fosse servidora pública da União e que lhe sobreviesse invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. 5. Hipótese em que a autora foi diagnosticada, em 2001 e 2003, antes da efetiva aplicabilidade da EC 41/2003 com moléstia incapacitante (doença profissional), o que resultou na concessão de sua aposentadoria com proventos integrais e paridade, vide formulário de concessão de aposentadoria. 6. Houve o requerimento administrativo de sucessivas licenças para tratamento de saúde, prorrogadas por junta médica oficial, desde abril de 2003 até a data de concessão da aposentadoria, em meados de 2004, ou seja, a constatação da incapacidade se deu quando se encontrava em vigor o art. 40 na redação supra transcrita, redação esta que só veio a ser alterada por meio da EC n. 41/2003, publicada no DOU de 31/12/2003. 7. Não há dúvida de que a autora completou os requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez sob a égide do

art. 40 na redação da EC n. 20/98.8. A Apelada faz jus ao cálculo de sua aposentadoria na forma do parágrafo 3º do artigo 40 e ao reajuste de seus proventos pela regra de paridade integral do parágrafo 8º desse mesmo dispositivo constitucional. 9. É preciso notar que não está em questão a ofensa ao princípio da legalidade, eis que se está aplicando o disposto em lei, observadas as regras de aplicação da lei no tempo. Também não há que se cogitar de aplicação da súmula n. 339 do STF ou de regras relativas a restrições orçamentárias incidentes em caso de concessão de vantagem ou de reajuste de vencimentos, uma vez que simplesmente se está determinando o cálculo adequado dos proventos do autor, nos termos da Constituição e da lei. Em suma, no caso, simplesmente se reconheceu o direito adquirido do autor ao cálculo dos seus proventos de aposentadoria na forma do art. 40, parágrafo 1º, I e parágrafos 3º e 8º da Constituição, na redação da EC n. 20/98. (APELREEX 200670000270998, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 22/04/2010). 10. Constatada a ilegalidade da modificação do pagamento dos proventos da autora, mediante a redução de seus proventos pagos inicialmente em integralidade, é possível o restabelecimento da integralidade/paridade, sob pena de redução indevida dos proventos da servidora. 11. Cabível a condenação da União em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, haja vista a sucumbência, estando o valor em consonância com o trabalho desenvolvido pelo causídico da parte autora. 12. Aplicabilidade da Lei nº 9.494/97, com a redação pela Lei nº 11.960/2009, na correção das parcelas atrasadas. 13. Remessa Oficial e Apelação improvidas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00082416420104058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 07/07/2011, pág. 634). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARSENAL DA MARINHA. ENQUADRAMENTO. LEI N.º 11.355/2006. GDATA, GDPGTAS E GDATEM. APOSENTADORIA APÓS A EDIÇÃO DA EC N.º 41/2003. DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação cível interposta em face de sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, a qual julgou improcedente o pleito do autor, servidor público inativo, vinculado ao Ministério da Defesa (Comando da Marinha), de enquadramento como Técnico em Tecnologia Militar de nível intermediário, nos termos do art. 1.º, inciso II, e 126, ambos da Lei n.º 11.355/2006, bem assim o recebimento dos valores referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade. 2. O enquadramento, assim como as gratificações pleiteadas, somente poderão ser concedidos àqueles que demonstrarem possuir direito à paridade remuneratória, capaz de autorizar a extensão das vantagens concedidas genericamente para os servidores ativos, ou seja, que se aposentaram em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Tal, conduto, não ocorreu na espécie. 3. Conforme bem colocado na sentença de piso, o autor se aposentou em abril de 2006, por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculado em 28 anos, 09 meses e 21 dias de efetivo serviço. Desta forma, não faz jus à paridade e, portanto, não possui direito ao reenquadramento pretendido, nem, tampouco, à percepção das gratificações requeridas.- 4. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação Cível 536025, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 14/03/2012, pág. 207). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. A questão discutida nos autos diz respeito à data em que completados os requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria por invalidez pelo autor. O direito adquirido surge quando completados todos os requisitos necessários para seu gozo, independentemente de ter havido sua fruição efetiva antes de eventual alteração da legislação. Nesse diapasão, é necessário verificar se o autor havia completado os requisitos para sua aposentadoria por invalidez sob a égide do art. 40 da CF/88, na redação da EC n. 20/98. Extrai-se do disposto no art. 40 que os requisitos para a obtenção de aposentadoria integral por invalidez eram de que a pessoa fosse servidora pública da União, Distrito Federal, Estados, Municípios ou de suas autarquias e que lhe sobreviesse invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. É esse o caso do autor. Ele era servidor público de autarquia federal (a UFPR) e lhe sobreveio invalidez permanente em decorrência de moléstia grave prevista em lei (cardiopatia grave). Isso se deu, reconhecidamente, em 23/12/2003, conforme documento da fl. 36 dos autos, ocasião em que se encontrava em vigor o art. 40 na redação supra transcrita, redação esta que só veio a ser alterada por meio da EC n. 41/2003, publicada no DOU de 31/12/2003. Destarte, não há dúvida de que o autor completou os requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez em 23/12/2003, i.e., sob a égide do art. 40 na redação da EC n. 20/98. Com isso, ele faz jus ao cálculo de sua aposentadoria na forma do parágrafo 3º do artigo 40 e ao reajuste de seus proventos pela regra de paridade integral do parágrafo 8º desse mesmo dispositivo constitucional. Nem se argumente com o art. 188 da Lei n. 8.112/90, segundo o qual A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. Isso porque, como bem posto na petição inicial, essa norma trata da data de início dos efeitos da aposentadoria por invalidez, e não da data em que se consideram completados os requisitos para sua obtenção. Ademais, não se poderia pretender interpretar o texto constitucional a partir do texto da lei ordinária. Assim, considerando-se que a Constituição trata diretamente, tanto da proteção ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88), como dos requisitos necessários para a aposentadoria integral por invalidez (remetendo à lei

ordinária tão somente a indicação das doenças a serem tidas por graves), não se poderia condicionar a aplicação do art. 40, 1º, I, da CF/88, ao disposto no art. 188 da Lei n. 8.112. E, como visto, o art. 40, 1º, I, não faz menção à publicação do ato de aposentadoria como um dos requisitos para a aquisição do direito (o que, aliás, não faria nenhum sentido, visto que a aquisição do direito deve preceder o seu reconhecimento administrativo). Quanto aos demais argumentos trazidos pela ré, é preciso notar que não está em questão a ofensa ao princípio da legalidade, eis que se está aplicando o disposto em lei, observadas as regras de aplicação da lei no tempo. Também não há que se cogitar de aplicação da súmula n. 339 do STF ou de regras relativas a restrições orçamentárias incidentes em caso de concessão de vantagem ou de reajuste de vencimentos, uma vez que simplesmente se está determinando o cálculo adequado dos proventos do autor, nos termos da Constituição e da lei. Não está sendo concedido ao autor nenhum tipo de reajuste de vencimento ou de extensão de vantagens concedidas a outra categoria profissional. A par disso, quadra observar que a súmula n. 339 do STF veda ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos, sob fundamento de isonomia. Não se veda (nem se poderia vedar) eventual aumento de vencimento decorrente de sentença judicial, fundado na aplicação adequada da lei, i.e., na correção de equívoco perpetrado pelo Poder Executivo na interpretação da lei de regência. Em suma, no caso, simplesmente se reconheceu o direito adquirido do autor ao cálculo dos seus proventos de aposentadoria na forma do art. 40, 1º, I e 3º e 8º da Constituição, na redação da EC n. 20/98. Portanto, inaplicáveis ao caso argumentos relativos à falta de dotação orçamentária, ao malferimento ao princípio da legalidade ou à súmula n. 339 do STF. O autor pretende a aplicação de juros de mora de 1% ao mês sobre os valores a lhe serem devolvidos, sustentando que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 teria sido revogado pelo art. 406 do Código Civil de 2002. Não assiste razão ao autor, nesse ponto. Os juros de mora devem ser calculados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2002. Anoto que o STF recentemente declarou a constitucionalidade dessa lei, por seu plenário (ver Informativo n. 457 do STF). O argumento do autor, de que esse dispositivo legal teria sido revogado pelo art. 406 do Código Civil, não pode ser acatado, pois o art. 406 aplica-se às relações de direito privado, enquanto o art. 1º-F trata das relações da Administração com seus servidores. Vale dizer, essas duas normas legais têm campos de aplicação diversos. Por conseqüência, não é correto afirmar que o art. 406 tenha revogado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, pois não há incompatibilidade entre essas duas normas legais, única hipótese em que se poderia cogitar da revogação, já que não houve a revogação expressa do art. 1º-F. Por fim, entendo ser o caso de se voltar a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que pode ser feito por ocasião da sentença, quando o juiz tem condições de formar um convencimento mais seguro sobre o efetivo direito do autor. Desse modo, reconheço presente a aparência de bom direito, nos termos dos argumentos expendidos nos parágrafos anteriores. Reconheço igualmente presente a urgência, por se tratar de proventos de aposentadoria e sobretudo em razão da avançada idade do autor (nascido em 29/11/38 - fl. 157), o que não aconselha se aguarde o trânsito em julgado da sentença (que pode levar alguns anos), para que o autor passe a efetivamente gozar do direito ora reconhecido. Assim, revejo, em parte, o despacho das fls. 150/151, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, na forma como requerido na petição inicial. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, APELREEX 200670000270998, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 22/04/2010). No presente caso, a definição dos proventos do autor mostra-se acertada. É que ele obteve a aposentadoria por invalidez em 24/05/2004, consoante deflui da Portaria anexada à f. 23. Logo, o mesmo aposentou-se já na vigência da EC n. 41/2003, razão pela qual não faz jus à paridade de proventos com vencimentos dos servidores ativos, porque referida garantia não existia mais na data de sua aposentadoria por invalidez. Quanto à integralidade de proventos, o cálculo de sua aposentadoria também está de acordo com a norma constitucional, uma vez que o mesmo aposentou-se já na vigência da EC n. 41/2003. Embora o cálculo dos proventos do autor tenha sido feito pela média aritmética correspondente a 80% de todo o período contributivo, não houve prejuízo ao mesmo, porque os proventos resultaram em valor superior à remuneração quando se encontrava na ativa. Por essa mesma razão, o autor não tem direito ao recebimento da verba incentivo de qualificação, uma vez que essa gratificação foi instituída pela Lei n. 11.091, de 12/01/2005, não sendo estendida aos servidores inativos, em razão da extinção da regra da paridade. Ante o exposto, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor do autor o direito alegado, não fazendo jus à integralidade de vencimentos, sem o cálculo imposto pelo parágrafo 3º do artigo 40 da Emenda Constitucional n. 41/2003, assim como à paridade, por ter se aposentado já na vigência dessa Emenda Constitucional. Indevidos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 29 de maio de 2.012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009970-37.2006.403.6000 (2006.60.00.009970-4) - SILVANO DA SILVA MENDES (MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA: SILVANO DA SILVA MENDES ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade das punições sofridas por ele a partir de 2.002, bem como do conselho disciplinar instaurado contra ele, condenando-se a Ré a reintegrá-lo às fileiras do Exército, com o pagamento

integral das vantagens funcionais e pecuniárias que deixou de receber. Pede, ainda, o reconhecimento da ilegalidade de sua demissão. Afirma que foi militar, servindo no Exército, no 53º Batalhão de Infantaria de Selva em Itaituba-PA, por doze anos e já era estável. No início de 2.002 houve uma denúncia de irregularidades e crimes praticados pelo Comando daquela Unidade. Os Soldados denunciavam atos de corrupção, desvio de finalidade, apropriação de numerário, cobranças indevidas de valores dos subordinados, trabalho escravo na confecção de praia artificial para deleite dos Oficiais, falta de prestação de contas de valores arrecadados em festas juninas, desvio de verba enviada pela Justiça Eleitoral, desvio de diárias e outros atos. A denúncia foi remetida aos superiores do Tenente Coronel Ubiratan Poty, que comandava o 53º BIS. Entretanto, ao invés de serem apuradas as denúncias, o que se viu foi intensa perseguição em face do ora autor, com prisões seguidas e pelos mesmos motivos, instauração do conselho de disciplina, que culminou com a sua exclusão das fileiras do Exército. Ainda, houve cerceamento de defesa, pois foram indeferidos todos os seus requerimentos de produção de provas. As punições foram aplicadas em desconformidade com a realidade dos fatos. Todas as punições resultaram na anotação de seu comportamento como sendo mau. Por isso, essas punições devem ser anuladas, retornando a anotação de seu comportamento como excepcional, que gozava antes das aplicações das penalidades. Em consequência, deve ser anulado também o conselho de disciplina, que somente pode ser instaurado, se o militar graduado estabilizado se encontrar classificado no comportamento mau. Relata, ainda, que no processo aberto no conselho de disciplina também sofreu cerceamento de defesa, porque seus pedidos de produção de prova foram indeferidos, sob o argumento de que o presidente já havia formado sua convicção, o que demonstra que o procedimento foi direcionado para a sua condenação. Não foi permitido ser defendido por meio de advogado, sendo nomeado a ele um defensor dativo, sem qualquer formação jurídica e subordinado diretamente ao Comandante acusador. Também não pôde fazer carga dos autos, sendo obrigado a consultar peças avulsas no próprio gabinete do presidente do Conselho, assim como não foi oportunizado a ele recorrer das decisões punitivas (f. 2-39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 314-315. A União apresentou contestação às f. 320-327. Sustenta que, no presente caso, o mérito da decisão administrativa não poderá ser analisado, mas somente a produção probatória em relação à observância dos preceitos legais. No início de 2.003 houve uma carta anônima intitulada Todos os cabos e soldados do 53º BIS, onde foram feitas várias denúncias contra o Comandante do Batalhão, Ubiratan Poty. Foi instaurada uma sindicância com a finalidade de apurar o responsável pela confecção da carta anônima. Houve a conclusão de que foi o autor quem encabeçou as referidas denúncias. A partir daí o autor começou a cometer várias transgressões disciplinares. Em abril de 2003 foi punido por ter se ausentado, sem a devida autorização. Em maio do mesmo ano foi punido duas vezes, por ter se ausentado sem a devida autorização; também nesse mês sofreu punição por ter sido concluído que era o autor da carta anônima; em julho de 2003 foi novamente punido por ter se ausentado, sem autorização. Por se enquadrar no comportamento mau e insistir nas transgressões, foi instaurado, em julho de 2003, conselho de disciplina, que resultou no julgamento de ter o autor cometido conduta irregular e atos demeritórios que afetam a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. Por conseguinte, foi o mesmo excluído, a bem da disciplina. No conselho de disciplina foram observados, em relação ao autor, o contraditório e a ampla defesa. Réplica de f. 849-853. As partes não se manifestaram pela produção de outras provas (f. 853 e 855). É o relatório. Decido. Cabe ao Poder Judiciário o controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo proferido em processos disciplinares, mas de maneira limitada, a fim de que não haja interferência na livre convicção da autoridade administrativa. Sobre o controle jurisdicional dos atos punitivos administrativos e suas restrições foi proferido pelo Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. AUTORIDADE COMPETENTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2. Na hipótese, todas as garantias constitucionais foram asseguradas ao recorrente no decorrer do processo administrativo, em que foi assistido por advogado, apresentou defesa e a decisão que determinou o seu licenciamento da PMAM encontra-se devidamente fundamentada. 3. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM) é a autoridade competente para decidir pelo licenciamento do recorrente, tendo em vista que o disposto no art. 125, 4º, da Constituição Federal somente se aplica nos casos em que o afastamento do policial militar se der em virtude da prática de crime militar, e não quando se trata de punição por infração disciplinar, como ocorre na hipótese. 4. A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa vincula-se apenas aos fatos apurados no processo disciplinar, podendo, desde que fundamentada a decisão, divergir do relatório da comissão disciplinar e aplicar pena mais severa ao servidor. 5. Recurso ordinário improvido (Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2004/0070336-0, DJ de 18/09/2006, pág. 337). Até a promulgação da atual Constituição Federal imperava, no sistema administrativo, por meio do livre arbítrio do julgador administrativo, o procedimento da verdade sabida, pelo qual a autoridade que tomava conhecimento direto de possível infração disciplinar cometida pelo servidor, aplicava, de imediato, punição, sem que lhe fosse propiciado

direito de defesa. Esse procedimento sumário, no entanto, foi banido, de forma expressa, pela Carta Magna em seu artigo 5º, Incisos LV, e LXI, onde foram garantidas a ampla defesa e o contraditório. Diante disso, a condução do processo administrativo disciplinar lato sensu, ou seja, em qualquer uma de suas modalidades (sindicância ou processo disciplinar) exige das autoridades julgadoras estrita observância das garantias inalienáveis dos servidores, que, se negligenciadas, poderão, prematuramente, por absoluta nulidade, abolir qualquer sanção aplicada ou até mesmo encerrar o próprio instrumento de apuração. Ao mesmo tempo, o procedimento a ser adotado visa oferecer à própria coletividade - de quem a administração está a serviço - garantias de que os bens e recursos públicos estão sendo utilizados corretamente para os fins a que se destinam, isto é, para a promoção do bem-estar social, facultado ao servidor envolvido todos os meios de prova (lícita) para ilidir sua acusação ou sua responsabilidade. Um servidor, civil ou militar que seja, que não cumpra com suas obrigações funcionais ou que pratique atos de improbidade, utilizando-se das vantagens que seu cargo lhe dá, não pode permanecer impune, sob pena de afronta aos princípios da moralidade e da eficiência da administração e ao interesse público. É sobre esta base que está legitimado o processo disciplinar no direito brasileiro. Contudo, o poder de aplicar sanções aos seus agentes não pode ser utilizado de qualquer maneira pelo Estado. Será somente mediante procedimento administrativo regular que o poder público poderá apurar os fatos, imputar o ato ilegal a alguém, oferecer-lhe e propiciar-lhe meios para que possa se defender, para só depois, se for o caso, aplicar a sanção punitiva. A apuração dos fatos, ainda que em alguns casos, sumária, deve se nortear por alguns princípios, cuja inobservância invalida qualquer ato. São eles: o princípio da publicidade (advindo da sua essência de se conferir transparência aos atos administrativos), da ampla defesa e do contraditório (decorrente do due process of law e que não comporta exceções de espécie alguma), da obediência às formas e procedimentos legais (atendimento aos procedimentos descritos na lei, sendo, ao mesmo tempo, simples, sem exigências formais abusivas e ilógicas), da oficialidade (deve-se realizar tudo o que for necessário à consecução do interesse público), da gratuidade (cada interessado deve arcar com seus próprios gastos - princípio da igualdade), da atipicidade (daí a necessidade de motivação dos atos pelo julgador), da Verdade Material ou da Liberdade da Prova (o Administrador deve conhecer novas provas que caracterizem a licitude, ilicitude ou inexistência do ato gravoso investigado em qualquer tempo do processo). Nessa perspectiva é que serão analisados os pedidos do autor, de nulidade das punições que lhe foram infligidas e de reintegração às fileiras do Exército, por ausência de contraditório e devido processo legal. O autor foi submetido a processo disciplinar perante o Conselho de Disciplina atuante no 53º Batalhão de Infantaria de Selva, instaurado em 24/07/2003, por ter cometido inúmeras transgressões disciplinares, que foram assim relacionadas pelo Presidente do Conselho de Disciplina: 2. A supracitada praça é acusada de haver cometido as seguintes transgressões disciplinares: a. BI Nr 120 de 28 junho 2002. Por ter no dia 29 Mai 02, permutado serviço de plantão à 2ª Cia Fuz SI, para o qual estava escalado, sem autorização (Nr 21 e 29 do Anexo I, com a agravante da letra a), do Nr 6), do Art 18 e a atenuante do Nr 1), do Art 17, tudo do RDE, transgressão média), fica detido disciplinarmente por 02 (dois) dias, ingressa no comportamento Ótimo. b. BI Nr 080 de 29 abril 2003. Por ter, no dia 10 de abril de 2003, se ausentado sem a devida autorização da Base de Instrução Urucuri (BI/2), durante a realização da Semana Verde, deixando também de cumprir determinação verbal do Comandante de Companhia no sentido de que não se afastasse da mesma. Concomitantemente, ter se retirado da presença do Comandante da Companhia sem obediência às normas regulamentares, dirigindo-se de maneira desatenciosa a este e desconsiderando sua autoridade constituída. (Nr 28, 17, 89, 98 e 86 do Anexo I do RDE, com a agravante do inciso II do Art. 20 e a atenuante do inciso I do Art 19, tudo do RDE, transgressão grave), fica preso disciplinarmente por 06 (seis) dias; ingressa no comportamento Bom. A presente punição é a contar desta data, devendo ser posto em liberdade no dia 6 Mai 03. Deixo de recolher o referido militar, tendo em vista o mesmo ter se evadido do Batalhão, devendo a punição imposta acima ser cumprida tão logo à apresentação do militar. c. BI Nr 093 de 20 de maio de 2003. Por ter confeccionado a carta anônima intitulada De Todos os Cabos e Soldados do 53º BIS, sido desleal para com seu Comandante da OM, faltado com a verdade, utilizando-se do anonimato, concorrido para a discórdia entre os militares da OM, deixado de levar ao conhecimento da autoridade competente irregularidades que presenciou, disseminando boatos no interior da OM e incitado outros militares a participar da confecção e a transmiti-la à 23ª Bda Inf SI, 8ª RM e CMA, contrariando o Art. 28, item I e Art. 31, item III, do Estatuto dos Militares e Anexo I, Nr 1, 2, 3, 6, 32, 46 e 113 tudo do RDE, transgressão grave), fica preso disciplinarmente por 30 (trinta) dias, ingressa no Comportamento MAU. A presente punição é a contar desta data, devendo ser posto em liberdade no dia 19 Jun 03 (punição aplicada pelo Cmt 23º Bda Inf SI). d. BI Nr 115 de 23 de junho de 2003. Por ter faltado aos expedientes dos dias 22 a 28 de abril do corrente ano, sem justo motivo, sendo reincidente em faltas desta natureza e ter, ao tomar conhecimento da punição disciplinar no dia 29 de abril do corrente ano, evadido-se do Btl e faltado aos expedientes dos dias 30 de abril a 5 de maio. (Nr 26 e 28 do Anexo I, com agravantes dos incisos I, II e III do Art. 20, tudo do RDE, Transgressão Grave), fica preso disciplinarmente por 12 (doze) dias. Permanece no comportamento mau (processos Nr 7 e 8 de 9 de Maio de 2003) a presente punição é a contar desta data, devendo o referido militar ser posto em liberdade no dia 5 Jul 03. e. BI Nr 128 de 10 de julho de 2003. Por ter faltado aos expedientes dos dias 14 a 19 de maio do corrente ano, sem justo motivo, sendo reincidente em faltas desta natureza (Nr 26 do Anexo I, com agravantes dos Incisos I e III, do Art. 20, tudo do RDE, Transgressão Grave), fica preso disciplinarmente por doze dias. Permanece no

comportamento mau e a presente punição é a contar de 11 Jul 03, devendo o referido militar ser posto em liberdade no dia 23 Jul 03.f. BI Nr 136, de 22 de julho de 2003.Por ofender, provocar, desafiar, desconsiderar e procurar desacreditar superior hierárquico, com palavras, quando lhe foi dado ordens no sentido de retirar o aparelho de som, videocassete, televisão do xadrez onde estava preso (Nr 98 e 100 do Anexo I, com as agravantes do inciso I e II do Art 20, tudo do RDE, transgressão grave), fica preso disciplinarmente por 10 (dez) dias, a contar do dia 23 Jul 03, permanece no comportamento mau, devendo ser posto em liberdade no dia 02 Ago 03.3. Há ainda que se considerar a apuração das seguintes transgressões militares:a. Censurar ato do Comandante de companhia, quando este o visitava no xadrez, no dia 30 de junho de 2003.b. Evadir-se do batalhão no dia 30 de junho de 2003, durante o banho de sol, quando cumpria punição disciplinar de prisão [f. 392 destes autos].Da análise da farta documentação anexada a estes autos, vislumbra-se que houve obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na aplicação das punições acima mencionadas.No processo instaurado contra o autor perante o Conselho de Disciplina atuante no 53º Batalhão de Infantaria de Selva, pelo mesmo foi solicitada a inquirição de inúmeras testemunhas, assim como por ele foi requerida a juntada de vários documentos e cópias de procedimentos. Houve o indeferimento de oitiva de 31 testemunhas indicadas pelo autor, proferindo o Presidente daquele Conselho de Disciplina o seguinte despacho:1. Versa o presente expediente sobre indeferimento de solicitação de testemunhas.2. indefiro a solicitação de inquirição das testemunhas a seguir nomeadas, tendo em vista que este Conselho já formou convicção sobre o objeto a que se destina a analisar. Cap HAMILTON, Cap PARANHOS, Cap CARVALHO, 2º Ten VALMAR JUNIOR, 3º Sgt JOLSON, 3º Sgt JOSÉ, 3º Sgt GONÇALO, 3º Sgt WELIGTON, 3º EVENILSON, 3º Sgt EDSON, 3º Sgt BEZERRA, 3º Sgt ERIS, 3º Sgt RAFAEL, 3º Sgt SEVERIANO, 3º Sgt ELIELTON, 3º Sgt GERSON, 3º Sgt PAULO, 3º Sgt FREITAS, 3º Sgt CARLOS HENRIQUE, 3º ABREU, Cb F. LEMOS, Cb PORTO, Cb MUNHOZ, Cb LIVALDO, Cb SAMPAIO, Cb JOÃO PAULO, Sd ILTON e Sd RAIOLAN.3. Indefiro a solicitação de inquirição do ex-soldado RAIMUNDO VIEIRA SOUZA, pelo fato de já ter sido realizada uma sindicância, instaurada através da Portaria Nr 008-Sect, de 11 Fev 03, que teve como encarregado o Cap Inf MARLOS TEIXEIRA PARANHOS, com a finalidade específica de apurar o autor da Carta Anônima Intitulada de Todos os Cabos e Soldados do 53º BIS.4. Indefiro a solicitação de inquirição do Sr MOISÉS CANTO SARRAZIN e da Sra HEBICLEY RODRIGUES SARRAZIN, tendo em vista que as referidas testemunhas já foram ouvidas em sindicância instaurada através da Portaria Nr 066-Sect, de 28 Out 02, que teve como encarregado o Cap Inf MARCELO PASCARELLA DE AZEVEDO COSTA, para apurar o responsável pela transmissão da Carta Anônima Intitulada de Todos os Cabos e Soldados do 53º BIS, transmissão esta, realizada do Estabelecimento das referidas testemunhas.5. Tendo em vista a solicitação da Parte S/Nr, de 22 Ago 03, solicitando justificativas pelo indeferimento de testemunhas, informo-lhe que este Conselho de Disciplina tem autonomia para indeferir testemunhas quando julgar conveniente e quando já tiver opinião formada a respeito de uma determinada transgressão disciplinar contida no Libelo Acusatório.(a) Fernando Hugo de Pinho Dias - MajPresidente do Conselho [doc. f. 219 dos autos]. Entretanto, não se vê negativa abusiva de produção de prova em favor do investigado, que no caso era o autor desta ação, visto que todo presidente de processo investigativo tem a prerrogativa de indeferir provas inúteis ou desnecessárias. No caso em análise, o presidente do conselho disciplinar fundamentou o indeferimento da oitiva das testemunhas indicadas pelo autor, não se revelando na decisão qualquer cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.A ausência de prejuízo para o acusado/autor ficou explicada na decisão proferida pelo presidente do conselho de disciplina, datada de 27/08/2003:1. Versa o presente expediente sobre indeferimento de solicitação de inquirição de testemunhas.2. Indefiro a solicitação de inquirição das testemunhas a seguir nomeadas, pelos seguintes motivos:a. Cap HAMILTON - as festas realizadas na Área de Lazer de Cabos e Soldados foram todas realizadas sob a responsabilidade do Presidente da Área de Lazer dos Oficiais, auxiliado pelos Presidentes das Áreas de Lazer dos Subtenentes e Sargentos e de Cabos e Soldados. Por solicitação do Presidente da Área de Lazer dos Oficiais ao Comandante do Batalhão, este auxiliou com o efetivo necessário. Considero, ainda, que este assunto não é objeto deste Conselho.b. Cap PARANHOS - o referido militar já foi inquirido no presente Conselho. Considero que os fatos referentes à sindicância realizada pelo Cap Paranhos, que tinha como objetivo apurar o autor da carta anônima intitulada De Todos os Cabos e Soldados do 53º BIS, deveriam ter sido tratados na referida sindicância, que foi o procedimento instaurado para este fim específico.c. Cap MARQUES - considero irrelevante o depoimento do Chefe da 1ª Seção da época para a elucidação dos fatos deste Conselho.d. 2º Ten VALMAR JUNIOR - considero impertinente a inquirição do referido militar, haja vista que em nenhum momento foi negado que houve a revitalização da praia da Área de Lazer dos Oficiais, sendo os trabalhos coordenados pelo Presidente da Área de Lazer dos Oficiais. Sobre esta questão da Praia foi instaurado um Inquérito Policial Militar pelo Comandante da 8ª Região Militar. Com relação ao Sd MARINALDO, este foi punido disciplinarmente de acordo com o Regulamento Disciplinar do Exército.e. 3º Sgt QE JOLSON - a punição do Sd MARINALDO não tem nenhuma relação com o objeto deste Conselho.f. 3º Sgt QE JOSÉ, 3º Sgt GONÇALO, 3º Sgt WELIGTON, 3º EVENILSON, 3º Sgt EDSON, 3º Sgt BEZERRA, 3º Sgt ERIS, 3º Sgt RAFAEL, 3º Sgt SEVERIANO, 3º Sgt ELIELTON, 3º Sgt GERSON e 3º Sgt PAULO - o fato de não tomar banho de sol, receber visitas e receber ou realizar ligações telefônicas são regalias, não estão previstas em Regulamento quando se trata de prisão disciplinar, são concessões do Comando do Batalhão.g. 3º Sgt FREITAS e

3º Sgt CARLOS HENRIQUE - este fato já ficou elucidado, pois foi participado no livro do Comandante da Guarda da Vila Militar tal ocorrência, de modo que dispensa a inquirição dos referidos militares, pois realmente o 3º Sgt FREITAS lhe conduziu no dia 12 de março de 2003, da Vila Militar para o 53º BIS.h. 3º ABREU - este fato já fora apurado em sindicâncias instauradas pelo Comandante da 53º BIS.i. Cb F. LEMOS, Cb LIVALDO, Cb JOÃO PAULO - houve a construção da praia na Área de Lazer dos Oficiais e o fato já foi explorado em Inquérito Policial Militar, instaurado pelo Comandante da 8ª Região Militar.j. Cb MUNHOZ e Cb SAMPAIO - este fato não tem relação com o objeto deste Conselho.l. Sd ILTON - a punição do Sd MARINALDO ocorreu de acordo com o Regulamento Disciplinar do Exército e não tem nenhuma relação com o objeto deste Conselho.m. Sd RAIOLAN - este fato já foi explorado em sindicância instaurada pelo Comandante do Batalhão, da qual foi encarregado o Cap PARANHOS.n. Sr MOISÉS CANTO SARRAZIM e Sra HEBILEY RODRIGUES SARRAZIM - este fato já foi explorado em sindicância instaurada pelo Comandante do Batalhão, da qual foi encarregado o Cap PASCARELLA.3. Outrossim, informo-vos que este Conselho deferiu a solicitação de mais de quarenta testemunhas arroladas pela defesa entre inquirições e reinquirições. Desta forma, este Presidente considera que não houve prejuízo para a defesa. Considero, ainda, que os motivos aludidos pelo Acusado na Parte S/Nr, de 26 Ago 03, para que sejam arroladas novas testemunhas fogem do objeto deste Conselho.(a) Fernando Hugo de Pinho Dias - MajPresidente do Conselho [doc. f. 220-221 dos autos]. Como se vê, todos os indeferimentos de oitiva de testemunhas foram bem fundamentados e explicados pelo presidente do conselho de disciplinar instaurado contra o autor, não apresentando este nenhuma prova contrário, isto é, nenhuma prova de que era imprescindível a inquirição das testemunhas não acatadas pelo condutor do retrocitado processo disciplinar.Além disso, o autor teve oportunidade de fazer diretamente sua própria defesa, haja vista o longo depoimento que foi por ele prestado perante o conselho de disciplina, conforme se infere do termo de f. 394-397.Quanto à alegada proibição de constituição de advogado para defender o autor no mencionado processo disciplinar, também não lhe assiste razão. É que, conforme se infere da decisão de f. 224, o autor requereu ao presidente da comissão a nomeação de um advogado dativo da União, o que foi negado sob o argumento de que o mesmo não se faz necessário, tendo em vista que este Conselho de Disciplina é um procedimento administrativo onde o acompanhamento por advogado não é obrigatório (f. 224). De fato, a autoridade processante, no caso de procedimento ou processo administrativo, não é obrigada a nomear Advogado dativo da União para o investigado, devendo facultar a ele a constituição de advogado particular e, no caso da falta desse profissional, nomear defensor dativo para o acusado, que pode ser um servidor ou funcionário da própria repartição.No presente caso, o autor foi assessorado por defensor, que participou de todos os atos do procedimento em questão. Apenas o fato de o mesmo não ter feito nenhuma repregunta para as testemunhas ouvidas não significa que não teve atuação eficiente. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa no processo administrativo em foco, visto que o acusado foi interrogado e ficou demonstrado que o conselho de disciplina deixou o investigado livre para relatar e sustentar tudo o que queria. Ainda, inúmeras testemunhas arroladas pelo investigado foram inquiridas, sendo que ao todo o conselho de disciplina inquiriu mais de quarenta testemunhas. O relatório final fez um relato minucioso de todos os fatos que ensejaram as punições sofridas pelo autor, resultando num relatório muito bem fundamentado. Sendo assim, não houve violação a qualquer direito do autor, resultando incólume a decisão que o excluiu das fileiras do Exército.Por fim, a alegação de que o processo administrativo em questão foi direcionado para a condenação do investigado não restou comprovada, uma vez que o autor não foi sumariamente condenado naquele processo. Ao contrário, nele houve a inquirição de cerca de quarenta testemunhas, sendo algumas reinquiridas, não havendo nenhum indício de prejulgamento do acusado. O fundamento utilizado pela autoridade processante, para indeferir a oitiva de algumas testemunhas arroladas pelo autor, ou seja, o argumento de que já havia formado sua convicção, não significa que já tinha se posicionado pela condenação do acusado, mas, sim, que já estava satisfeita com as inúmeras provas testemunhais até então produzidas.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista não militar em favor do autor o direito alegado, uma vez que não ficou demonstrada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos que resultam nas punições disciplinares sofridas por ele.Sem custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002170-21.2007.403.6000 (2007.60.00.002170-7) - MUNICIPIO DE BATAYPORA - MS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) SENTENÇA:MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ - MS ingressou com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados em seu desfavor, constantes dos processos administrativos nºs 83.486/2000 e 90.106/2001, determinando-se a exclusão definitiva de seu nome do cadastro do SIAFI. Afirma que o Conselho réu expediu 91 autos de infração contra ele, sob o argumento de que ele estava praticando atos específicos da área da Engenharia, sem o recolhimento da ART (anotação de responsabilidade técnica) junto ao referido Conselho. Entretanto, fez apenas uma avaliação simples,

com a finalidade de apurar o valor venal do imóvel, para fins de recolhimento do ITBI (imposto sobre transmissão de bens imóveis). Tal avaliação não necessita de trabalhos técnicos especializados, pois serve apenas para se encontrar o valor de mercado do bem. A cobrança da ART, nesses casos, não é legítima. Por isso, os autos de infração devem ser declarados nulos, determinando-se o cancelamento e a exclusão de seu nome do cadastro do SIAFI (f. 2-8). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 142-144. O réu apresentou a contestação de f. 149-160, sustentando que a fiscalização levada a efeito por ele encontra amparo legal na Lei n. 5.194/1966. Apenas cumpriu a lei e fiscalizou o cumprimento da legislação inerente, quando o autor, ao instituir base de cálculo para incidência do ITBI, exerceu atividade de avaliação técnica imobiliária, sem a participação declarada de profissional da Engenharia, que se daria transparecer com o registro da competente ART, o que deveria ser feito por um profissional habilitado do próprio Município/autor. Outra não é a sua intenção, senão estabelecer uma desejável e necessária fiscalização na área de conhecimento técnico específico que tem ampla repercussão na vida comunitária, pois é evidente o prejuízo para o patrimônio dos cidadãos e quiçá o bom gerenciamento do patrimônio público, aqui representado pela correta cobrança do ITBI incidente sobre um correto levantamento técnico das áreas, inclusive rurais, as quais incide o referido tributo. Réplica às f. 175-181. É o relatório. Decido. A matéria debatida pelas partes restringe-se à obrigatoriedade, ou não, por parte do autor em providenciar a ART junto ao CREA, quando das avaliações de imóveis, para fins de cobrança do ITBI. O autor é pessoa jurídica de Direito Público, Município do Estado de Mato Grosso do Sul, necessitando sempre proceder-se à avaliação de imóveis, para fins tributários, razão pela qual sua atuação básica não se refere à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia. Assim, é ilegal a exigência do Réu, porque o artigo 1 da Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso em análise, a atividade básica do autor não é pertinente à área da Engenharia e não há o desempenho de serviços próprios de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo, sendo incorreta, portanto, a exigência de ART, quando de avaliação de imóveis com a finalidade de cobrança de tributo a cargo do referido Município. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MULTA LAVRADA COM ESPEQUE NO ART. 6º, A, DA LEI Nº 5.194/66 CONTRA PREPOSTO DE MUNICÍPIO - AVALIAÇÕES DE IMÓVEIS PARA APURAÇÃO DE VALORES DE TRIBUTOS A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL - ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIROS - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA AFASTADA. a) - Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal. b) - Julgados improcedentes os Embargos. 1 - A atividade básica do empregador do Apelante, estabelecida no art. 30 da Constituição Federal, não integra o rol das atividades, legalmente, obrigadas a contratar profissional Engenheiro. Além disso, incabível aplicação de multa, atribuindo responsabilidade ao Município ou seus agentes por infração a dispositivo da Lei nº 5.194/66 em decorrência de avaliações de imóveis por NÃO ser atividade privativa de engenheiros. 2 - Na espécie, é FATO INCONTROVERSO (Código de Processo Civil, art. 334, III) que o Embargante, na condição de PREPOSTO MUNICIPAL, procedeu às avaliações ora questionadas, razão da responsabilidade pelos atos não poder ser atribuída ao Município de Mara Rosa. (Fls. 22.) 3 - Podendo a avaliação de imóveis ser regularmente efetuada, também, por outros profissionais como tarefa inerente à função, a exemplo de Corretores de Imóveis e Oficiais de Justiça, ilídima a aplicação de multa por exercício ilegal da profissão de Engenheiro lavrada contra o Apelante na condição de preposto do Município de Mara Rosa-GO com espeque no art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66. 4 - Apelação provida. 5 - Sentença reformada. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, 7ª Turma, e-DJF1 de 18/02/2011, pág. 198). Aliás, a matéria aqui discutida já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, merecendo destaque os julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE LANÇAMENTO DE ITBI - ATIVIDADE DE ENGENHARIA - APLICAÇÃO DE MULTAS - DESCABIMENTO. I - O apelado é um município do Estado de Mato Grosso do Sul, constituindo uma pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, III, CC), cuja função social não se compactua com o disposto na lei que regulamenta as profissões de engenheiro e arquiteto (Lei nº 5.194/66). II - A pretensão do CREA de aplicar multas ao município é manifestamente descabida e não encontra amparo no ordenamento jurídico, vez que o registro no órgão fiscalizador profissional somente é possível nos termos da Lei nº 6.839/80, ou seja, de acordo com a atividade básica decorrente do exercício profissional ou dos serviços prestados a terceiros. III - Conquanto o município possua CNPJ, não é uma empresa, portanto, não pode ser compelido ao registro perante o CREA. IV - A avaliação de bens imóveis não pode ser considerada atividade típica ou mesmo exclusiva de engenharia. Em que pese o conhecimento técnico dos engenheiros e arquitetos, existem outros profissionais no mercado de trabalho que possuem conhecimentos para promover a avaliação de bens, sejam eles móveis ou imóveis. V - Precedentes. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Apelação/Reexame necessário 1613832, TRF3 CJ1 de 16/11/2011). PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA -

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - MUNICÍPIO DE COXIM - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE LANÇAMENTO DE ITBI - ATIVIDADE DE ENGENHARIA - APLICAÇÃO DE MULTAS - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. I - O apelado é um município do Estado de Mato Grosso do Sul, constituindo uma pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, III, CC), cuja função social não se compactua com o disposto na lei que regulamenta as profissões de engenheiro e arquiteto (Lei nº 5.194/66). II - A pretensão do CREA de aplicar multas ao município é manifestamente descabida e não encontra amparo no ordenamento jurídico, vez que o registro no órgão fiscalizador profissional somente é possível nos termos da Lei nº 6.839/80, ou seja, de acordo com a atividade básica decorrente do exercício profissional ou dos serviços prestados a terceiros. III - Conquanto o município possua CNPJ, não é uma empresa, portanto, não pode ser compelido ao registro perante o CREA. IV - A avaliação de bens imóveis não pode ser considerada atividade típica ou mesmo exclusiva de engenharia. Em que pese o conhecimento técnico dos engenheiros e arquitetos, existem outros profissionais no mercado de trabalho que possuem conhecimentos para promover a avaliação de bens, sejam eles móveis ou imóveis. V - Precedentes. VI - Honorários advocatícios decorrentes da sucumbência reduzidos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais condizente com os critérios estabelecidos nos itens a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC. VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Apelação 1302038, TRF3 CJ1 de 16/11/2011). Ademais, está consignado nos autos de infração em apreço que a autuação se deu pelo fato de o autor proceder à avaliação de imóveis rurais ou urbanos, o que não configura atividade privativa de Engenheiro, pois outros profissionais podem realizar tal atividade. Portanto, merece acolhida a pretensão, dado fazer jus o autor a não se sujeitar ao registro de ART junto ao Conselho Réu, quando realiza avaliações de imóveis para fins tributários, uma vez que não realiza atividade básica peculiar à Engenharia, à Arquitetura ou à Agronomia, nem exerce atividades privativas dos profissionais dessas áreas, cabendo, assim, o reconhecimento da não obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA. Ante o exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulos os autos de infração lavrados em desfavor do autor, constantes dos processos administrativos nºs 83.486/2000 e 90.106/2001, instaurados no CREA/MS, determinando a exclusão definitiva do nome do autor junto ao cadastro do SIAFI. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Custas processuais pelo réu. P.R.I.

0004698-28.2007.403.6000 (2007.60.00.004698-4) - JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE (MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. Heber Ferreira de Santana) designou o exame pericial no requerente para o dia 18 de julho de 2012, às 14h, em seu consultório (Rua 13 de Junho n. 651, Centro, nesta Capital, telefone: 3383-4902). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0004972-89.2007.403.6000 (2007.60.00.004972-9) - TANIA REGINA NORONHA CUNHA X EURIPEDES MELHORANCA (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Baixa em diligência. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral neste Estado, para que informe se o saldo remanescente das verbas objeto desta ação já foi pago administrativamente. Após, registrem-se para sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da informação encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral (f. 186).

0005922-98.2007.403.6000 (2007.60.00.005922-0) - DAVI CYPRIANO X SARA FERNANDES CYPRIANO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA DAVI CYPRIANO e SARA FERNANDES CYPRIANO ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visam a revisão da prestação e do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional assinado por eles, mediante as seguintes providências: (a) cálculo da prestação mensal, desde a primeira, segundo o IGP-M, aplicando-se este também no saldo devedor; (b) determinação para que o agente financeiro proceda primeiramente à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento de parcelas; (c) afastamento do anatocismo, aplicando-se juros exclusivamente sobre o capital inicial. Pedem, ainda: (1) a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, da irregularidade do procedimento de execução extrajudicial e da nulidade do leilão realizado; (2) manutenção da posse do imóvel financiado em favor deles; (3) repetição dos valores que entendem indevidos, compensando-se com o saldo devedor; e (4) que sejam indenizados, em caso de perda da posse do imóvel, pelas benfeitorias realizadas no imóvel, com a retenção do bem, até o efetivo pagamento. Afirmam que são mutuários do

SFH (Sistema Financeiro de Habitação) desde 06/09/1988. Houve o atraso no pagamento de algumas parcelas mensais do contrato de financiamento firmado por eles, não obtendo êxito na tentativa de acordo com o agente financeiro, sendo informados que o imóvel foi adjudicado por ele. Antes do atraso no pagamento das parcelas, já tinham pagado o valor total de R\$ 65.306,25. Não foram previamente notificados desse ato de adjudicação. A instituição financeira expôs o imóvel à venda, em concorrência pública, estipulando o preço do imóvel como sendo de R\$ 37.000,00. Todos os atos praticados pelo agente financeiro foram nulos, porque não foi dada a eles a oportunidade de ampla defesa. Ainda, a credora promoveu reajustes nas prestações, em desobediência ao estipulado no contrato. Além disso, a credora promoveu a cobrança de taxas ilegais. Também os prêmios de seguro sofreram reajustes indevidos. O índice de correção monetária que deve ser aplicado ao contrato é o IGP-M. Ainda, o agente financeiro deixou de amortizar, antes de corrigir o saldo devedor, tornando a dívida impagável. Ademais, foi praticada capitalização de juros e foi utilizada a Taxa Referencial. O Decreto-lei n. 70/66 é manifestamente inconstitucional e o agente financeiro deixou de cumprir formalidades essenciais no procedimento de execução extrajudicial. Realizaram benfeitorias no referido imóvel, fazendo jus à indenização (f. 2-57). A CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram a contestação de f. 174-267. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, porque o imóvel foi arrematado em data anterior à citação nesta ação; (b) inépcia da inicial, pelo não preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 10.931/2004; (c) necessidade de intimação da União Federal, porque o contrato em foco contava com cobertura do FCVS; e (d) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda. No mérito, aduz que o contrato em foco era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações desse contrato, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário, ou seja, militares. Não é verdadeira a afirmação de que as prestações do financiamento foram reajustadas mediante a aplicação do IPC de março/90. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. A parte autora nunca requereu administrativamente revisão de índices. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não havia no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; foi pactuada a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limitou-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. Todo o imóvel, inclusive as benfeitorias, respondem pela dívida, porque faz parte da garantia oferecida. O imóvel foi arrematado pelo valor exato de sua avaliação de mercado, e o preço da arrematação não foi suficiente para pagar a totalidade da dívida. As benfeitorias que a autora alega ter realizado no imóvel já foram devidamente indenizadas na oportunidade da arrematação do bem. Além disso, as referidas benfeitorias não eram necessárias, pelo que não se falar em indenização. A parte autora está ocupando o imóvel em questão há mais de seis anos, nada pagando por isso, imóvel esse que não é mais de sua propriedade. Dada a natureza dúplice da ação possessória, pede a imissão dela na posse do imóvel, em pedido contraposto ao pedido da inicial, requerendo, também, o pagamento de taxa de ocupação mensal por parte dos ex-mutuários. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às f. 338-340. Réplica às f. 343-359. É o relatório. Decido. I - PRELIMINARES APRESENTADAS preliminar de carência de ação, sob a alegação de que o imóvel foi arrematado antes da citação, não merece guarida, visto que a parte autora também formulou pedido de anulação do leilão extrajudicial. Desse modo, se procedente tal pedido anulatório, ressurgem o direito, em tese, à revisão contratual. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, por suposta inobservância dos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, haja vista que se encontram presentes os requisitos esculpido no referido artigo, tendo a parte autora indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, bem como o valor que entende incontroverso, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor da prestação efetivamente devido. Também não se mostra necessário o chamamento da União, para que manifeste se tem interesse no feito, porque tal providência pode ser tomada pelas rés, provocando o ingresso da União neste feito. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a Caixa Econômica Federal. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271)II - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TRA CEF afirma que, no presente caso, o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de atualização monetária para reajustamento das cadernetas de poupança. De fato, essa afirmação está de acordo com a cláusula 8ª do contrato em questão. Ainda que tivesse sendo aplicada a TR, deveria ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das contas de FGTS. O IGP-M e o INPC também são índices de correção monetária, mas nem sempre suas variações são menores do que a da TR. Sendo assim, é válida cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das aludidas contas, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Da mesma forma, não há como atender ao pedido do autor, no sentido de que também as parcelas mensais do financiamento fossem calculadas pelo IGP-M. Isso porque o que foi pactuado, quanto a esse encargo, foi a correção conforme o aumento salarial da categoria profissional (cláusula 9ª), até porque a atualização pelo IGP-M se mostraria mais gravosa para os mutuários. III - DA CAPITALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, houve a previsão

contratual da cobrança de juros nominais de 8,6% ao ano e juros efetivos de 8,9472% ao ano. Dessa forma, a taxa efetiva ficou abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, contudo, a parte autora deixou de comprovar ter havido cobrança de juros sobre juros, uma vez que preferiu não realizar prova pericial. Não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, até porque, se o agente financeiro procedesse de forma inversa, o abatimento da parcela paga no mês incidiria sobre o saldo devedor defasado, não resultando, daí, no real valor do saldo devedor. Além disso, o mecanismo praticado pela instituição financeira não gera anatocismo. Nessa linha decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). IV - DA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL a parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde janeiro de 2002 (f. 310). A credora, no caso, a CEF, somente em março de 2006 (f. 312) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para os mutuários. Procurados em abril de 2006, no endereço do imóvel financiado, para receberem a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, os autores não foram encontrados, tendo sido constatado que lá eles não mais residiam (f. 315 verso). No entanto, foram notificados pessoalmente em outro endereço residencial (f. 315 verso), sendo que não efetuaram qualquer pagamento do débito. Foram, também, notificados, pessoalmente, das datas dos leilões designados (f. 318). Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 03/05/2006, 05/05/2006 e 18/05/2006 (f. 319-321). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 19/05/2006, 23/05/2006 e 05/06/2006 (f. 324-326), tendo sido o imóvel arrematado pela EMGEA no dia 05/06/2006 (f. 334), pelo valor de R\$ 37.000,00. O autor ingressou com esta ação judicial somente em 18/07/2007. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de os mutuários não terem procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO,

DJ de 6/11/98, p. 22).Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II).1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).A CEF comprovou, com os documentos de f. 310 e seguintes, que enviou avisos de cobrança para os mutuários, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação dos autores, pessoalmente, conforme documento de f. 315 verso e 318. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que os mutuários foram notificados no dia 04/04/2006, enquanto o primeiro leilão foi marcado para o dia 18/05/2006, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência.Quanto à afirmação de que a Caixa Econômica Federal teria escolhido unilateralmente o agente fiduciário, ou não teria nomeado o agente fiduciário, infringindo o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se que a cláusula 32ª, estabelece: O processo de execução do contrato de financiamento poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, caso em que o Agente Fiduciário será a entidade que para tal fim vier a substituir o BNH, diretamente, ou a instituição financeira por ela escolhida, entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil (f. 72). Não estabeleceu tal cláusula que a escolha do agente fiduciário deveria ser feita de comum acordo entre o agente financeiro e os mutuários, mas, sim, de que as partes acordavam que poderiam escolhidos quaisquer dos agentes fiduciários cadastrados junto ao Banco Central do Brasil. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava.Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 18/07/2007 (data do protocolo), ou seja, depois do ato de arrematação do imóvel pela EMGEA, que se deu em 05/06/2006, consoante se infere do auto de f. 334. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel.Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível e antes da arrematação do imóvel. Nessa linha o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO.1. A Caixa Econômica Federal aparelhou a execução com título líquido e certo: O contrato existe e o crédito dele decorrente é devido, sendo também exigível em face do inadimplemento do devedor.2. A liquidez do valor cobrado pela CEF (e não a liquidez do título) poderia ter sido impugnada e elidida, nos embargos à execução, o que não retiraria, entretanto, a liquidez e certeza do título objeto da execução. Incumbe aos executados o ônus de impugnar o valor da dívida e indicar o quantum que entendem devido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 21/10/1998, p. 635, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA).V - DAS QUESTÕES REFERENTES AO SALDO DEVEDORAs questões relacionadas ao saldo devedor do contrato em foco, ou seja, o indexador utilizado pela CEF e a prévia amortização antes da aplicação da correção monetária, ficaram prejudicadas diante da arrematação extrajudicial do imóvel. Além disso, tais questões não influenciavam no valor das parcelas mensais, mas apenas no saldo devedor, e como o contrato previa o FCVS, o saldo devedor seria coberto pelo mesmo quando do pagamento da última prestação prevista para o contrato.VI - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior, conforme acima salientado. VII - MANUTENÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIASNo presente caso, o ato de arrematação do imóvel em favor da EMGEA permanece incólume, não tendo sido desfeito pelo Poder Judiciário. Assim, tal ato deve prevalecer, e, conseqüentemente, a posse sobre tal imóvel não pode ser conferida a favor dos ex-mutuários.Iso porque, com a retomada do imóvel pela CEF, os autores passaram a não ter mais qualquer título de domínio em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que os mesmos ainda têm sobre esse imóvel.Dessa forma, como o contrato de financiamento foi resolvido, passando a ser injusta a posse dos autores sobre o imóvel, não podem eles querer permanecer para toda a eternidade em imóvel que outro tem título de domínio. Em casos semelhantes a deste processo assim foi decidido:SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUA HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - LEGITIMIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -

LEGALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO - ARREMATAÇÃO REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1-

Merece reparo o entendimento exarado pela r. sentença, vênias todas, quanto à aplicação do Código Consumerista, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha a execução extrajudicial do contrato, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. 3- Pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel. 4- A máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente recorrido, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo os apelados usufruírem de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. 5- Admitir que não seja pactuado mecanismo que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar Elias e Eliana de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. Precedente. 6- Relativamente ao embate envolvendo o procedimento de execução extrajudicial, cujo diploma então de regência, Decreto-Lei 70/66, este veio de ser reconhecidamente sufragado pelos Pretórios como compatível com a Lei Maior vigente, consoante v. jurisprudência adiante destacada. Precedente. 7- Incontroversa a arrematação do imóvel guerreado no transcorrer desta lide. 8- Ao plano da almejada discussão sobre o contrato, já praticou o agente financeiro a retomada formal do bem envolvido, em nada alterando este cenário o registro da carta de arrematação, que possui efeitos dominiais, diferentemente do reflexo arrematatório, que impõe direta consequência no contrato em si, quebrando o laço entre os pactuantes em razão justamente de seu descumprimento (inadimplência), porquanto sujeitou-se a parte recorrente ao procedimento expropriatório, o qual desfechou com a arrematação noticiada. 9- Em face da ausência de evento suspensivo aos gestos de execução praticados, descabida qualquer incursão aos termos do pacto, flagrando-se à espécie a inexistência de possibilidade jurídica de discussão do que não mais subsiste, com efeito. Precedentes. 10- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, no tempo e nos termos firmados pela Lei 1.060/50. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Silva Neto, Apelação Cível 1409583, TRF3 CJ1 de 23/04/2012). DIREITO CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR DA CAUSA. - Cuida-se de ação proposta por mutuários do SFH visando a obter prestação jurisdicional que lhes mantenha na posse de imóvel financiado pelo SFH e arrematado ao agente financeiro em execução extrajudicial do contrato de mútuo até que esse agente financeiro lhe pague a diferença entre o valor da arrematação e o valor que o mesmo imóvel está sendo colocado à venda. - O valor da causa, fixado pela sentença, decorreu da soma dos dois pedidos (restituição de valores e manutenção de posse) e, dessa forma, ultrapassou a alçada do juizado especial federal, fixando a competência da Justiça Federal Comum. - Obter dictum, os apelantes são beneficiários da justiça gratuita, motivo pelo qual a redução do valor da causa não lhes trará nenhuma repercussão financeira, ao contrário, implicará nulidade do processo por incompetência absoluta e maior demora na prestação jurisdicional. - Não se conhece do pedido recursal de anulação da execução extrajudicial do contrato, porque essa pretensão não foi deduzida na exordial. Aplicação do parágrafo único do art. 264, do CPC. - O fato de o réu estar vendendo o imóvel por valor superior ao que pagara ao arrematá-lo, não implica direito do mutuário em perceber a diferença entre a compra e a venda pelo arrematante. - Também não há direito à restituição do valor que o mutuário pagou pelo imóvel à vista (além do que foi pago mediante financiamento), nem direito à restituição das benfeitorias realizadas no imóvel hipotecado em garantia do financiamento. - Os ex-mutuários executados só teriam direito a alguma restituição caso o imóvel hipotecado em garantia do financiamento tivesse sido vendido por valor superior à dívida relativa ao mútuo (parágrafo 3º, do art. 32, do Decreto-Lei 70/66), o que não ocorreu in casu. - Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Apelação Cível 438527, DJE de 21/06/2011, pág. 385). Por fim, revela-se despropositado o pedido de reconhecimento do direito à retenção por benfeitorias, uma vez que os autores não comprovaram que as alegadas benfeitorias eram úteis e necessárias, para que pudessem ser indenizadas ou dar ensejo à retenção até a sua

indenização. Dessa sorte, em face da natureza dúplice das ações possessórias, deve ser acolhido o pedido da CEF/EMGEA, no sentido de serem imitidas na posse do imóvel em questão. Por outro lado, no que se refere ao pagamento de taxa de ocupação, a condenação dos ex-mutuários, neste caso específico, se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica dos mesmos e o fato de que serão demasiadamente onerados com a perda do imóvel em debate. Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, eles sequer tiveram condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, como já dito, os ex-mutuários foram suficientemente onerados com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que sejam, agora, condenados a pagar quantia similar ao valor da arrematação do imóvel que perderam. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:(...)Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado que ilustra bem a questão: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. (TRF 4 Região - AC n 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, publ. DJU de 23/01/2003). g.n. (...) [Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, DJU de 17/08/2006, pág. 280/281] ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJ de 23/01/2002, pág. 820, Apelação Cível 200170110009375). CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, DJ de 16/06/2008, pág. 356, Apelação Cível 200482000056240, AC 442130). Assim, neste caso específico, não merece acolhida o pleito relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de comprovação da alegada violação contratual e de supostas irregularidades na cobrança das prestações mensais, revelando-se incólume de vícios o processo de execução extrajudicial objeto desta ação. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte Ré, para o fim de conferir à mesma a posse do imóvel em apreço, devendo ser expedido mandado de imissão de posse. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 22 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

0007618-72.2007.403.6000 (2007.60.00.007618-6) - ELCILEIDE SERAFIM DE SOUZA X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Autos n. *00076187220074036000* Despacho Em diversos processos em trâmite nesta Vara, o FNDE, ao ser intimado sobre a indicação para substituir o pólo passivo de demandas sobre o FIES, sustentou a sua ilegitimidade. Posteriormente, a CEF, em concordância com o FNDE, pleiteou a sua manutenção nas lides sobre FIES. Assim, intime-se a CEF para, em dez dias, manifestar se permanece o interesse em não mais integrar o pólo passivo da presente demanda. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-82.1999.403.6000 (1999.60.00.006465-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO

EDUARDO FUNARI X LUCIA COMINO FUNARI X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Manifeste-se a empresa pública federal requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de f. 206 (não localização dos corrêus Lúcia Comino Furnari e Paulo Eudardo Furnari).

0009920-74.2007.403.6000 (2007.60.00.009920-4) - HELENA YANO FEDEROWICZ X JOSE CANDIDO DE SOUZA MARQUES X MARCELO DE FREITAS MACHADO X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X ELIZETE MUNHOZ CORDEIRO GUAZINA X NATALIA CAMILLO DE LELLES X PEDRO BOTTARO FILHO X RENATA DE ALMEIDA MAGALHAES X RIVALDO PEREIRA BORGES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Baixa em diligência. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral neste Estado, para que informe se o saldo remanescente das verbas objeto desta ação já foi pago administrativamente. Após, registrem-se para sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da informação encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral (f. 386-387).

0009921-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009921-6) - ALEXSANDRA VASCONCELOS DE MELO X ANDREA MARIA LANDIM CAVERDE X CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS X ELIANA MARA CAMACHO MARINS X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X LENER AYALA COSTA X LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X MARCELO NASCIMENTO FRANCA X MILDRES FERNANDES X NILZA WATANABE CUNHA X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X RITA TENUTA FERREIRA X SERGIO LUIZ ALVES EIRAS X VERA LUCIA PISOLATO X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Baixa em diligência. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral neste Estado, para que informe se o saldo remanescente das verbas objeto desta ação já foi pago administrativamente. Após, registrem-se para sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da informação encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral (f. 444-445).

0012081-57.2007.403.6000 (2007.60.00.012081-3) - GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista que o autor e as testemunhas arroladas pela União não residem nesta Subseção Judiciária, cancelo à audiência designada para o dia 11 de julho de 2012, às 14h. Deprequem-se, destarte, a tomada do depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas arroladas pela União. Intimem-se. Foram expedidas cartas precatórias à Subseção Judiciária de Coxim (MS), visando à tomada do depoimento pessoal do autor e às oitivas das testemunhas Mário Sérgio Vitoriano de Carvalho e Vanderson da Silva Ehrhardt e à Comarca de Pedro Gomes (MS), visando à oitiva da testemunha Rogério Santos de Lima.

0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5) - ANTONIO CARLOS BERETTA(MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Autos n. *00013688620084036000* Despacho Indefiro o pleito de realização de audiência para oitiva do perito, eis que entendo que o laudo apresentado por ele esclareceu, em medida suficiente, os quesitos formulados pelas partes. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 14/05/2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002446-18.2008.403.6000 (2008.60.00.002446-4) - WANILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: WANILDO FRANCISCO DOS SANTOS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, para tempo comum, no período de 15/02/1979 a 18/09/2006, exercido como Operador de usina elétrica. Subsidiariamente, pede que esse tempo seja reconhecido no período de 15/02/1979 a 05/03/1997 (data de vigência da Lei n. 9.528/97). Pede a aplicação, em qualquer das duas situações, do multiplicador 1,40. Em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 18/09/2006. Afirma que, atendendo aos requisitos legais, em 18/09/2006, requereu perante o INSS aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando toda a documentação exigida. No entanto, seu requerimento foi negado, sob o argumento de não ter comprovado exercício de atividade especial e tempo de serviço insuficiente. Contudo, trabalhou na zona urbana em condições comuns, assim como em condições especiais, tendo também prestado serviço militar, perfazendo mais de 35 anos

de contribuição à Previdência Social, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do mais, tem direito de ter o período de 15/02/1979 a 18/09/2006, convertido de atividade especial para atividade comum, sem nenhuma comprovação de laudos ou por qualquer outro meio, com aplicação do índice correspondente a 1,40 (40%) incidente sobre todo o período [f. 2-21]. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 65-67. O INSS apresentou a contestação de f. 73-81, onde sustenta que as atividades e agentes considerados nocivos à saúde foram estabelecidos pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Posteriormente, a partir da Lei n. 9.032/1995, a aposentadoria especial passou a ser concedida para o segurado que comprove o efetivo exercício de atividade que prejudique a sua saúde e sua integridade física. A partir da edição da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos dá-se através de formulário baseado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso do autor, a categoria profissional alegada por ele, a de Operador de usina, não está incluída no rol dos Decretos acima mencionados, devendo comprovar por meio de prova pericial que sua atividade estava sujeita a condições especiais. Os laudos juntados pelo autor não demonstram exposição a ruído fora dos limites de tolerância e nem a outros agentes nocivos. Na data do requerimento administrativo o autor contava apenas com 29 anos, e dez dias de tempo de contribuição, tempo inferior ao mínimo de contribuição estabelecido pela Constituição Federal (35 anos). Mostra-se impossível a conversão de período posterior ao advento da Lei n. 9.711/1998. A partir da Emenda Constitucional n. 20/1998, aqueles que não adquiriram o direito de se aposentar até a promulgação da referida Emenda, devem comprovar os requisitos de idade mínima (53 para homens e 48 para mulheres) e tempo de contribuição adicional de 40% do que faltava, na data da promulgação da EC mencionada, para atingir o patamar mínimo de trinta anos de contribuição, no caso de segurados do sexo masculino. O autor não comprovou o preenchimento desses requisitos. Réplica às f. 136-142. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II- A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do *tempus regit actum*. IV- In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII- Agravo Regimental improvido (AGRESP 200702972508, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015694, Rel. Min^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011). A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 95 6.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido [Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido [Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010]. No presente caso, cumpre asseverar que o autor logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a anotação em CTPS do autor indica existência de vínculo de emprego desde 15/02/1979, na função de Operador de Usina, junto à empresa ENERSUL - Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. Além disso, o formulário de f. 40-41 indica que a atividade foi exercida sob condições

especiais ou perigosas, em área de risco e com eletricidade acima dos 250 volts, de forma habitual e permanente. Corroborando tais informações, o laudo técnico de f. 42-43, assinado por engenheiro do trabalho, atesta a exposição habitual do autor nas atividades perigosas, afirmando que o empregado está exposto à voltagem elétrica superior a 250 volts. Assim, os laudos periciais acima mencionados demonstram, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Dessa sorte, no caso do autor, o INSS deve reconhecer como especial o período indicado na inicial, no qual o autor comprovadamente desempenhou a atividade de operador de usina. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Já a aposentadoria por tempo de contribuição não se mostrou devida na data do requerimento administrativo, porque o autor não preenchia todos os requisitos para aposentadoria na data da promulgação da EC n. 20/1998, razão pela qual deveria comprovar, quando de seu requerimento administrativo, idade mínima de 53 anos, requisito que não preenchia, assim como seu tempo de contribuição era insuficiente naquela época. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 15/02/1979 a 18/09/2006, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande (MS), 30 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004664-19.2008.403.6000 (2008.60.00.004664-2) - EDUARDO HENRIQUE FRANCA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: EDUARDO HENRIQUE FRANÇA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, para tempo comum, nos períodos de 02/09/1974 a 13/05/1975 e de 04/06/1975 a 29/09/2000, exercido como Engenheiro Eletricista. Subsidiariamente, pede que esse tempo seja reconhecido nos períodos de 02/09/1974 a 13/05/1975 e de 04/06/1975 a 10/12/1997 (data de vigência da Lei n. 9.528/97). Pede a aplicação, em qualquer das duas situações, do multiplicador 1,40. Em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/12/2004. Afirma que, atendendo aos requisitos legais, em 20/12/2004, requereu perante o INSS aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando toda a documentação exigida. No entanto, até a presente data o réu não se manifestou sobre o seu requerimento, apesar de já ter decorrido mais de 24 meses. Até a data do mencionado requerimento administrativo, possuía 29 anos, 11 meses e oito dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do mais, tem direito de ter os períodos de 02/09/1974 a 13/05/1975 e de 04/06/1975 a 29/09/2000, convertido de atividade especial para atividade comum, sem nenhuma comprovação de laudos ou por qualquer outro meio, com aplicação do índice correspondente a 1,40 (40%) incidente sobre todo o período [f. 2-23]. O INSS apresentou a contestação de f. 44-47, onde sustenta que não se considera como especial a atividade perigosa após 06/03/1997, por força do Decreto n. 2.172/97. Não mais se enquadra atividade especial pela categoria profissional após a Lei n. 9.032/1995, ainda que o tempo tenha sido prestado anteriormente à sua vigência. A parte autora não fez prova do fato constitutivo de seu direito, pois apresentou somente um perfil profissiográfico e um formulário do INSS sobre atividades com exposição a agentes nocivos, não apresentando laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho. Não é qualquer atividade ligada à eletricidade que se enquadraria como especial. O interessado deverá demonstrar que estava submetido a uma tensão superior a 250 volts, fato esse não comprovado em todos os vínculos laborais. Réplica às f. 92-99. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II- A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum. IV- In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII- Agravo Regimental improvido (AGRESP 200702972508, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015694, Rel. Minª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011).A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n 8.213/91:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 95 6.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido [Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido [Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010]. Especificamente quanto ao exercício da profissão de Engenheiro Eletricista, de fato, até o advento da MP nº 1.523/96, publicado em 13/12/1996, deve ser reconhecido como atividade especial, haja vista a presunção prevista na Lei nº 5.527, de 08/11/1968, somente modificada pela referida MP. Nessa linha, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei. 3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória. 4. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, RESP 530157, Processo: 200300728615/SE, QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/11/2006, Fonte DJ 11/12/2006, pág. 00408, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). No presente caso, cumpre asseverar que o autor logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a anotação em CTPS do autor indica existência de vínculo de emprego entre 02/09/1974 a 13/05/1975 e de 04/06/1975 a 29/09/2000, sempre na função de Engenheiro. Além disso, o formulário de f. 34 indica que a atividade de engenheiro eletricista, no período de 01/05/1975 a 30/04/1995, junto à empresa Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., foi exercida sob condições especiais ou perigosas, de forma habitual e permanente. Corroborando tais informações, o laudo técnico de f. 35-36, assinado por técnico de segurança do trabalho, atesta a exposição habitual do autor nas atividades perigosas, sendo que o fato de ali constar que a exposição à alta eletricidade era intermitente, não obsta o reconhecimento de todo o período como atividade especial, uma vez que, por certo, o autor sempre era submetido a altas voltagens. Assim, os laudos periciais acima mencionados demonstram, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Ainda que o laudo pericial de f. 35-36 se refira a forma habitual e intermitente, a atividade em foco sofre, em caráter permanente e habitual, a exposição a agentes agressivos, uma vez que o trabalhador fica exposto ora a ruído excessivo, ora a alta eletricidade. Dessa sorte, no caso do autor, o INSS deve reconhecer como especiais os períodos indicados na inicial, até a data de 12/12/1996, nos quais o autor comprovadamente desempenhou a atividade de Engenheiro Eletricista. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. Já a aposentadoria por tempo de contribuição não se mostrou devida na data do requerimento administrativo, porque o autor contava naquela data com 31 anos e onze meses de tempo de serviço, consoante demonstrativo de f. 104, tempo esse insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição naquela época. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 02/09/1974 a 13/05/1975 e de 04/06/1975 a 12/12/1996, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1,4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande (MS), 30 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004672-93.2008.403.6000 (2008.60.00.004672-1) - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO X EDUARDINA DE FREITAS MATOS(MS011478 - GLORIA DAYANE MATOS LEITE DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a ré (CEF), no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004976-92.2008.403.6000 (2008.60.00.004976-0) - LUCILENE BOTELHO NAVARRO DE ARAUJO(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JANETE DE ARAUJO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) BAIXA EM DILIGÊNCIA.Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias sucessivos, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para saneador.

0007076-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007076-0) - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Autos n. *00044824819994036000*DespachoNo acordo homologado à f. 179, restou consignado que o valor da dívida, atualizado para o dia 13/04/2011, seria adimplido da seguinte forma: entrada, no valor de R\$ 7.663,63 (sete mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) e mais 101 parcelas de R\$ 159,08 (cento e cinquenta e nove reais e oito centavos).Considerando que houve a apropriação, pela CEF, do valor depositado judicialmente (R\$ 4.982,78), o autor deveria pagar à CEF, o valor de R\$ 2.680,85 (dois mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 30 dias. Logo, até o efetivo pagamento, apenas esta diferença deveria ter sido atualizada, e, não da forma como pretendeu a CEF. Assim, intime-se a CEF para, em cinco dias, apresentar o valor atualizado do complemento da entrada do acordo (R\$2.680,85), para o que deverá ser concedido ao autor o prazo de vinte dias para pagamento, sem qualquer acréscimo, a fim de que seja possível a intimação do mesmo para, finalmente, concluir o acordo.Intimem-se.Campo Grande-MS, 14/05/2012JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008396-08.2008.403.6000 (2008.60.00.008396-1) - LUIS FERNANDO OLIVEIRA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS - OMB/MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO)

SENTENÇA:LUIS FERNANDO OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária em desfavor da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando ser indenizado por danos morais, no valor correspondente a quarenta salários mínimos. Narra que o Réu, em 14 de abril de 2007, autuou (Auto de Infração nº 0642) o estabelecimento Restaurante Comitiva Pantaneira Ltda., onde exerce sua profissão de Músico, pelo descumprimento dos termos do art. 69 da Lei 3.857/60, bem como das Portarias do MTB de nº 3.346 e 3.347, ambas de 1978, ou seja, pela falta de visto do Conselho Réu no contrato de trabalho. O responsável pelo estabelecimento não obteve êxito ao tentar regularizar a situação, porque, segundo o Conselho Réu, o autor estaria inadimplente com suas anuidades, o que não é verdade. Em momento algum a Ordem dos Músicos do Brasil o interpelou sobre a suposta inadimplência, bem como, em 30/03/2007, registrou e vistou o contrato de prestação de serviços firmado entre o autor e o estabelecimento Café Mostarda, no qual também exerce a profissão.Argumenta que foi atribuído a ele um ônus indevido, o qual se tornou uma mácula em seu histórico profissional, passando por momentos constrangedores e vexatórios frente aos seus empregadores e colegas de trabalho, tendo sua reputação, sua honra e seu caráter colocados em dúvida e correndo risco, ainda, de ter seu contrato de trabalho rescindido (f. 02-05).Juntou à inicial os documentos de f. 06-28. O Réu apresentou contestação às f. 31-35, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o Auto de Infração fora aplicado contra o Estabelecimento Comitiva Pantaneira, em razão da falta de registro da Nota Contratual, nos termos da Portaria Ministerial nº 3.347 do MTb. No mérito, afirma que não incorreu em violação de direito moral; não inseriu o nome do autor em cadastro de inadimplentes, não tendo o autor, ainda, logrado demonstrar a ocorrência dos danos, cuja reparação pleiteia. O estabelecimento Restaurante Comitiva Pantaneira foi multado em razão da não apresentação do contrato com o devido registro junto a OMB-MS, nos termos do art. 7º da Portaria Ministerial do MTb nº 3.347 de 30 de setembro de 1986. Juntou à contestação os documentos de f. 36-57.O autor impugnou a contestação (f. 59-62), reiterando os argumentos da inicial e refutando a preliminar arguida, no sentido de que não questiona a lavratura do Auto de Infração e, sim, o constrangimento causado ao autor, pelo despreparo e negligência dos responsáveis pela OMB. Instadas a especificar provas, o autor não se manifestou (f. 75), enquanto a ré informou não ter provas a produzir (f. 74).À f. 76,a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi

afastada e foi fixado como ponto controvertido a existência de dano moral a ser indenizado. É o relatório. Decido. Afastada a preliminar arguida, no mérito melhor sorte não assiste ao autor, porquanto os requisitos para a indenização do dano moral não foram devidamente comprovados. Para a caracterização do dano extrapatrimonial não basta simplesmente a alegação da parte no sentido de que tenha havido dor e sofrimento em razão do fato danoso, sendo necessária a comprovação do fato que tenha ensejado essa dor (STJ Classe: RESP 968019 Processo: 200602356630 - TERCEIRA TURMA: 16/08/2007). A jurisprudência já firmou entendimento nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ. OCORRÊNCIA DE FATO SUPEVENIENTE. RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA 426, DE 18/05/2007. REGISTRO PROVISÓRIO - EMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. 1- Apelação interposta por ANA CAROLINA GAUDÊNCIO MACHADO de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, que ajuizou em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral sofrido. 2- (...). 3- (...). 4- (...). 5- (...). 6- Quanto ao dano moral este existe, tão-somente, pela ofensa, e dela é presumido, de tal modo que, provado o fato danoso, demonstrado está o dano moral. Por ser subjetivo e interno, necessita de comprovação do fato que o ensejou apesar, de independência de prova concreta, não restando configurada a existência de dano moral. 7- (...) Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil de SERGIO CAVALIERI FILHO, 2ª edição, 3ª tiragem, pág. 78). 8- Julgado extinto o feito à luz do art. 267, inciso VI, da Lei de Ritos (ausência superveniente de interesse de agir), quanto ao reconhecimento do curso concluído pela Autora/Apelante, por parte do MEC, e julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral (Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Oitava Turma Especializada, Apelação Cível 408602, Data da publicação: 01/03/2011). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam, para gerar o dever de indenizar. Precedentes (REsp nºs 261.028/RJ, 294.561/RJ, 661.960/PB e 702.872/MS). 2 - Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 701915, data da decisão 25/10/2005, STJ000654888). No presente caso, o autor não logrou comprovar a ocorrência dos fatos que teriam lhe causado aflição moral e material. Apesar de muito discorrer sobre a suposta conduta negligente e despreparada da OMB - e sobre os danos dela advindos -, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova de sua efetiva ocorrência, deixando de desempenhar ônus que lhe competia, consoante dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito... Em sua inicial alega que o estabelecimento empresarial no qual exerce a profissão de músico não conseguiu regularizar o contrato firmado entre eles, perante a Ordem dos Músicos do Brasil, em razão de inadimplência de um dos músicos, mas a única prova que traz a respeito é o recurso administrativo interposto pelo estabelecimento empresarial, incapaz de provar sozinho o fato danoso. O ônus da prova, neste caso, é exclusivamente do autor, que, mesmo regularmente intimado para indicar as provas que pretendia produzir, deixou de fazê-lo (fl. 75). Dessa forma, não ficou comprovado o próprio fato que teria originado o dano moral (inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes), o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais. Ainda, a Ordem dos Músicos do Brasil agiu de forma legítima, ao fiscalizar e exigir o visto contratual previsto na Portaria do MTE nº 3.347 de 1986. Cabia a tal Instituição o recebimento de recurso administrativo contra o Auto de Infração, que o fez e proferiu decisão. Não há provas da recusa da Ordem quanto ao procedimento de regularização do contrato, que teria feito sob o argumento de inadimplência do autor. Não há que se impor à Ordem dos Músicos do Brasil, ainda, eventuais ataques à honra do autor causados por seus colegas de trabalho, haja vista a inexistência de ato danoso por parte da ré geradora de tal reação. Não restou, portanto, demonstrada qualquer conduta ilegítima por parte do Conselho requerido, estando ausente um dos elementos necessários para a configuração dos danos morais pretendidos na inicial. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, dado não ter ficado comprovado dano indenizável que pudesse ser atribuído ao réu. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Campo Grande, 31 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012202-51.2008.403.6000 (2008.60.00.012202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-44.2003.403.6000 (2003.60.00.006064-1)) MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO X MAURICIO MARIANO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA TIPO BProcesso nº: *0122025120084036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO E OUTROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E

OUTROS SENTENÇAS MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO e MAURÍCIO MARIANO ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando que seja declarada a prescrição da dívida referente ao contrato de financiamento que firmaram com a CEF, condenando-se o agente financeiro a proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel objeto do referido contrato. Alegam ter assinado, em 10/03/1995, contrato de financiamento habitacional com a CEF, sub-rogando-se no contrato assinado pelo mutuário anterior, datado de 28/04/1988. A instituição financeira não vinha obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do contrato, obrigando-os a uma inadimplência forçada. Diante disso, buscaram a revisão judicial do contrato, requerendo medida cautelar para que a CEF não promovesse a execução extrajudicial. A medida cautelar foi parcialmente deferida no Juízo de Primeiro Grau, tão somente para determinar que o agente financeiro excluísse o nome dos mutuários dos cadastros de inadimplentes, mas obtiveram provimento parcial da medida liminar almejada por força de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As notificações efetivadas no procedimento de execução extrajudicial não suspendem, nem interrompem a prescrição, à luz dos artigos 205 e 206 do Código Civil. Tais notificações apenas colocam o devedor em mora. Desse modo, restava para a entidade financeira o caminho da execução judicial, mas, diante do decurso de tempo, ocorreu a prescrição da dívida em desfavor da instituição financeira (f. 2-16). As Rés apresentaram contestação às f. 77-88, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da CEF, porque o contrato em questão foi cedido à EMGEA. No mérito, afirmam que, no caso, não ocorreu prescrição, porque a citação na ação revisional proposta pelos autores interrompeu o prazo prescricional. Com o ajuizamento da ação revisional, a dívida tornou-se controvertida, tanto que o Juízo autorizou o depósito no valor que os autores entendiam devido, além de suspender o procedimento de execução extrajudicial. Não há, no presente caso, inércia do titular do crédito, além do que, existe um fato interruptivo da prescrição que foi interrompida com o ajuizamento da ação ordinária que controverteu os valores devidos no contrato em questão. Réplica às f. 212-224. As partes não requereram a produção de provas (f. 225 e f. 229). É o relatório. Decido. O contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, estando em discussão a ocorrência de prescrição, possui a CEF titularidade subjetiva para figurar no pólo passivo desta ação. Ademais, a simples cessão dos créditos não exime a credora original de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218 Os autores pretendem que seja declarada prescrita a dívida adquirida junto à CEF, sob o argumento de que a instituição financeira deixou de ajuizar execução para cobrança das prestações referentes ao contrato de financiamento habitacional, dentro do prazo de cinco anos, contados da vigência do novo Código Civil. Tal argumento, contudo, não merece amparo, haja vista que, com o ajuizamento da ação ordinária nº 0006064-44.2003.403.6000 e a consequente citação da Caixa Econômica Federal - CEF naquele feito, ficou interrompida a prescrição, nos exatos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu recente decisão, cujo teor transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, AINDA EM TRAMITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA PELA CEF. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. I. Não merece prosperar a pretensão da autora, no sentido de obter a declaração de prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento, celebrado com a CEF, com base nas regras do SFH, sob a alegação de que, apesar de inadimplente desde janeiro de 1997, não promoveu o agente financeiro qualquer ação de cobrança ou execução da dívida. II. No caso em apreço, a própria autora afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 2005, cujo feito encontra-se em tramitação, pendente de julgamento recursal. Assim, não se vislumbra a prescrição alegada, pois ainda que a ação revisional anteriormente proposta pela autora não importe no reconhecimento do direito pelo devedor (conforme

previsto no art. 202, inciso V, do novo CC, como causa de interrupção da prescrição), verifica-se que, em razão de se encontrar a dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes pendente de discussão judicial, porquanto em tramitação ação revisional, não deixou a CEF de ali apresentar defesa, não se mantendo inerte. III. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita.AC 200883000168750 AC - Apelação Cível - 473200 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::12/08/2009 - Página::221 - Nº::153Dessa forma, não há falar em ocorrência da prescrição, com a consequente quitação do saldo devedor e encargos em atraso, porque, com o ajuizamento da ação de revisão contratual, por parte dos próprios autores, ficou interrompida a prescrição. O reinício da contagem do prazo prescricional só ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo - que ainda não ocorreu -, quando, então, a lide estará encerrada (AC 200281000156685 AC - Apelação Cível - 363296 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJ - Data: 11/10/2006 - Página::1226 - Nº:: 196).Além disso, a prescrição aqui discutida, caso não tivesse sido interrompida, não teria ocorrido no exíguo lapso temporal de cinco anos, consoante pretendido pelos autores - mediante a aplicação do art. 2.028 do atual Código Civil - mas sim no prazo vintenário, consoante a melhor jurisprudência.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se posicionou:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. PRESCRIÇÃO. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de ação de natureza pessoal, e tendo sido os contratos sub iudice celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, o instituto da prescrição deve ser analisado sob esta ótica, ou seja, ela é vintenária, e portanto, ela não ocorreu, já que o termo inicial de fluência a ser considerado é do término do prazo de resgate previsto contratualmente. 2. O segundo contrato vinculado ao SFH com cobertura pelo FCVS foi firmado em em30/12/1985 e 17/12/1986, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, o contrato sob exame resta quitado. 3. Mantida a condenação em honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (1/3 para cada ré), pois resulta em valor adequado para bem remunerar o procurador da autora.AC 200771160002551 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - D.E. 30/11/2009 O Superior Tribunal de Justiça também já assentou tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido.AGRES P 200802371490 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099758 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/09/2009Assim, além de não incidir, na presente hipótese, a prescrição quinquenal, mas sim a vintenária, fica a mesma afastada, dada sua interrupção, em face da citação da CEF na ação de revisão contratual anteriormente interposta pelos autores e que ainda tramita neste Juízo.Releva, observar, ainda, que na ação revisional os autores requereram o depósito das prestações do contrato habitacional, no valor que entendiam devido, o que restou deferido por este Juízo. Caso os autores tenham cumprido a determinação deste Juízo e efetivado o depósito dessas prestações, a CEF estaria impossibilitada de ingressar com execução judicial para cobrar as mesmas prestações ou o valor total do contrato.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado incidir, no presente caso, a prescrição vintenária, tendo sido interrompida pela citação da CEF na ação de revisão contratual ajuizada pelos autores e que ainda tramita neste Juízo. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada ré.P.R.I.Campo Grande, 28 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012797-50.2008.403.6000 (2008.60.00.012797-6) - HIDROPOÇOS POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)
SENTENÇA:HIDROPOÇOS POCOS ARTESIANOS LTDA. ME ingressou com a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração constante do processo administrativo SF 2004322871, lavrado contra ela.Afirma que atua na perfuração de poços artesianos e tem sofrido constantes cobranças do Conselho Réu, para que mantenha um profissional permanente na área da Engenharia, para acompanhamento de seus trabalhos. As multas foram aplicadas ilegalmente. Em sede administrativa não foram respeitados o direito ao contraditório e à ampla defesa. Adota o sistema de contratação específica para cada trabalho realizado, não deixando de atender às exigências legais. A contratação de um único profissional, de forma permanente, fere o princípio do livre comércio (f. 2-7). O Réu apresentou a contestação de f. 87-95, onde relata que, no exercício de seu poder de polícia, em procedimento de fiscalização, constatou que a autora procedeu à execução de atividades na área da Engenharia, sem possuir registro perante o CREA, conforme exigência legal. No processo administrativo foram observadas todas as garantias constitucionais. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 135-138.É o relatório. Decido.A autora tem

por objeto social a captação, tratamento e distribuição de água canalizada, consoante defluiu do documento de f. 9. Em sua petição inicial afirma que atua na perfuração de poços artesianos e que o CREA expediu inúmeras autuações em seu desfavor. Relata, ainda, que requereu parcelamento das multas geradas por essas autuações. Discorda somente da suposta obrigação de contratar, de maneira permanente, um profissional da Engenharia, para acompanhamento de seus trabalhos. Afirma que adota o sistema de contratação específica para cada trabalho realizado. Contudo, a autora não logrou comprovar que, em relação a cada um dos fatos que geraram as retrocitadas autuações, havia contratado um Engenheiro. Desse modo, enfraquece seu argumento de que não é obrigada a ter em seu quadro funcional um Engenheiro. Além disso, a autora foi notificada para apresentar defesa no processo administrativo, conforme se infere da carta de f. 115, sendo que apresentou defesa escrita, datada de 30/08/2004, oportunidade em que nada disse em relação a ter contratado Engenheiro para cada atividade a ser realizada por ela, limitando-se a dizer que a falta de regularização junto ao CREA decorreu de dificuldades financeiras. Dessa forma, no processo administrativo em questão foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo sido permitido ao particular apresentar todas as provas e alegações que tinha a seu favor. Por fim, a autuação sofrida pela autora teve fundamento legal, que é a Lei n. 5.194/66. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter a autora comprovado a contratação de profissional da área de Engenharia na obra que gerou a autuação administrativa, restando incólume o auto de infração referente ao processo SF 2004322871. Indevidas custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 31 de maio de 2.012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013163-89.2008.403.6000 (2008.60.00.013163-3) - LUIZ MANUEL PALMEIRA X MARIA DE LURDES ESTEVAM PALMEIRA (MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às f. 97-105, em ambos os efeitos. Intimem-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

0000109-22.2009.403.6000 (2009.60.00.000109-2) - AMER FARHAT (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Trata-se de ação anulatória por meio da qual o autor insurge-se contra o Auto de Infração n. 433751 Série D, que resultou na imposição de multa por construir 200m de obras em área de preservação permanente às margens do Rio Ivinhema, sem autorização do órgão competente. Ocorre que a multa aplicada foi inscrita em dívida ativa, cuja CDA instrumenta execução fiscal que foi proposta pelo IBAMA no foro do domicílio do executado, ou seja, Ivinhema-MS, com fundamento no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66. Com isso, diante da conexão entre os processos e por ser a execução anterior à presente ação ordinária, o magistrado que preside aquele feito solicitou a remessa destes autos para fins de julgamento conjunto ou, alternativamente, em não sendo este o entendimento deste Juízo, que lhe fosse comunicado o objeto da demanda para eventual suspensão da tramitação processual. De fato, não me parece ser o caso de reunião de autos. Não se desconhece o entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva, ainda que Juízo Estadual, pois a ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução e a competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título (CC 98090/SP, DJe 04/05/2009). Contudo, a análise dos presentes autos revela que, na verdade, não estamos diante de ação de conhecimento por meio da qual se busca invalidar o título executivo da execução fiscal conexa, a CDA, mas, sim, de demanda em que o autor se insurge contra os próprios atos administrativos subjacentes, que deram ensejo à constituição da dívida e, posteriormente, levaram à expedição da CDA. Vê-se, portanto, que, muito embora ténua a linha que separa a anulatória idêntica aos embargos contra execução fiscal da anulatória simplesmente conexa com eles, essa linha existe e está relacionada ao objeto da demanda, ou seja, o título executivo ou os fatos que lhe deram ensejo. Aliás, vale dizer que essa diferença foi vislumbrada, a priori, também pelo Juiz prolator da decisão de ff. 247-51, quando solicitou informações sobre o objeto desta demanda, ou seja, se está sendo discutido vício da CDA e excesso de execução (tema dos embargos). Por fim, é imperioso consignar que o entendimento mais recente da Primeira Seção do STJ, muito embora tenha sido manifestado em conflito envolvendo vara especializada, baseia-se no caráter absoluto da competência para permitir ou não a reunião de feitos (CC 105358/SP, DJe 22/10/2010). Destarte, sendo a competência da Justiça Federal material e definida na Constituição Federal, trata-se de competência absoluta, que não é passível de prorrogação. Assim sendo, tendo em vista todo o exposto acima, deixo de remeter os presentes autos para o Juízo solicitante (f. 246), não obstante reconhecer a conexão entre as demandas. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais acostada às ff. 243-5. Oficie-se, ainda, ao Juízo da 2ª Vara de Ivinhema-MS, com cópia desta decisão e da petição inicial, informando que os eventuais vícios da CDA e excessos de execução não são objeto desta demanda, mas tão-somente o auto de infração, podendo, se assim entender devido, ser aplicado o disposto no art. 265, IV, a, do CPC. Cópia desta decisão também poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001182-29.2009.403.6000 (2009.60.00.001182-6) - FABIANA DE MORAES MENDONCA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

Autos n. *00011822920094036000* Despacho A solução da presente lide limita-se a constatar se a renda familiar per capita da autora se enquadra no disposto pela legislação pátria para a sua inscrição no programa PROUNI. Logo, uma vez que a demandante é servidora pública estadual, e os seus contracheques já foram juntados aos autos, entendo desnecessária a produção de prova oral, pelo que indefiro o pedido constante na parte final da petição de ff. 183-187. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 16/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001924-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001924-2) - THEREZINHA DE JESUS MARTINS(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇA: THEREZINHA DE JESUS MARTINS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação dos Réus a revisar a renda mensal de sua pensão, pagando o valor mensal equivalente a 100% do valor que seria devido ao instituidor da pensão. Afirma que recebe pensão por morte de seu cônjuge, ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S.A., no percentual de 60% do salário-de-benefício. Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou assegurado às pensionistas a percepção integral do referido benefício, ou seja, 100% do valor que seria devido ao instituidor (f. 2-10). O INSS contestou o feito às f. 17-23, alegando estar prescrita a pretensão da autora e, no mérito, que a sistemática de percentual de cotas de pensão, prevista no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, não pode ser aplicada a casos pretéritos. A União apresentou a contestação de f. 32-49, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva, porque é o INSS quem realiza o pagamento das pensões decorrentes de aposentadorias dos ferroviários. Salienta, ainda, estar atingido pela prescrição o próprio direito de ação, e não somente as prestações anteriores ao quinquídio, uma vez que a autora insurge-se contra o valor da renda mensal inicial. A lei não pode retroagir para modificar o ato de concessão do aludido benefício, e nem cabe ao Judiciário investir-se na condição de legislador positivo e aplicar o novo percentual sem indicação de prévia fonte de custeio. É o relatório. Decido. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva para o processo, levantada pela União, porque esse Ente Federal é responsável pela complementação das pensões e aposentadorias recebidas pelos ex-funcionários da RFFSA. A controvérsia cinge-se à aplicação ou não da norma constitucional, bem como da legislação, que conferiram às pensões o percentual de 100% do valor salarial do aposentado ou instituidor da pensão. A prescrição, no caso, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge apenas parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação. Nesse sentido a REsp n. 195.302/RS, com o destaque de que: ..encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo pagamento mensal dos proventos de aposentadoria e objetivando-se o pagamento de sua diferença calculada em relação à remuneração percebida a maior pelos servidores ativos de mesma função, aplica-se o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Fica afastada parcialmente, portanto, a prescrição argüida. A autora é titular de pensão por morte, requerida antes da promulgação da Carta de 1988. Somente a partir de 1995, com a Lei n. 9.032, de 28/04/1995, é que o valor das pensões passou a observar o percentual de 100% sobre o valor salarial do instituidor da pensão. Posteriormente, a Lei n. 9.258/97 trouxe nova modificação à forma de pagamento das pensões. Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs um ponto final à questão e, conhecendo os recursos interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos RE 416827/SC e RE 415454/SC, decidiu que a lei posterior (no caso, n. 9.258/97) não pode ser aplicada aos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide de lei anterior. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão da renda mensal da pensão da autora, por não ser possível a aplicação do artigo 40, 4º e 5º, da Constituição Federal de 1988, e da Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, dado ser a autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande-MS, 31 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003951-10.2009.403.6000 (2009.60.00.003951-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 -

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)
PROCESSO: *00039511020094036000* SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÛ: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUESSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária contra MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, onde visa a condenação do requerido ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada em valor compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição do imóvel, desde o registro da carta de adjudicação (09/11/1999) até a data da alienação do imóvel (08/08/2002). Afirma que deve ser ressarcida pelo requerido, em face da ilegal ocupação desde a data da adjudicação até a data da efetiva desocupação, período em que está sendo privada da posse de seu imóvel. Juntou os documentos de f. 07-48. O requerido apresentou defesa às f. 55-62, onde alegou, dentre outros argumentos, que a cobrança da taxa de ocupação é indevida, alegando a princípio que pagou parcelas do mútuo por onze anos. A cobrança de taxa de ocupação do imóvel não é razoável, dado o grande prejuízo que teve com a perda do bem e conseqüente agravamento de sua precária situação econômica. A CEF impugnou a contestação (f.71-72), afirmando que o requerido deixou de pagar as prestações do mútuo em setembro de 1996, totalizando mais de 12 anos de inadimplemento; alega, ainda, que, na verdade, o requerido desocupou o imóvel apenas em 08/01/2008 (conforme documento de f.73 - termo de entrega das chaves). Houve indeferimento do requerimento de prova oral, por considerá-la desnecessária para elucidação da lide (f.77-78). Contra essa decisão, o requerido interpôs agravo retido às f.80-85, cujas razões foram contrarrazoadas pela CEF às f.88-89. É o relato. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial não merece ser acolhida. A condenação do requerido ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada sua situação social e econômica. Frise-se que, por conta de sua condição financeira precária, o requerido sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, ele já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenado a pagar quantia que se assemelha ao valor da arrematação do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:(...)Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado que ilustra bem a questão:
ADMINISTRATIVO.SFH. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. (TRF 4 Região - AC n 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, publ. DJU de 23/01/2003). g.n. (...)AC 200251010248311 C - APELAÇÃO CIVEL - 0 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::17/08/2006 - Página::280/281ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade.AC 200170110009375 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 23/01/2002 PÁGINA: 820CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida.AC 200482000056240 AC - Apelação Cível - 442130 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::16/06/2008 - Página::356 - Nº::113Assim, conclui-se, neste caso específico, pela improcedência do pleito relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Indevidos custos e honorários advocatícios, por ser o réu assistido pela DPU.P.R.I.Campo Grande, 28 de maio de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004902-04.2009.403.6000 (2009.60.00.004902-7) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(MS005738 - ANA

HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n. *00049020420094036000*Despacho Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada inicialmente contra a UNIÃO FEDERAL e LIETE DAVID DE SOUZA BULCÃO, por meio da qual a autora busca obter a sua cota parte no benefício de pensão por morte instituído por José Bulcão Neto, com quem afirma ter mantido relação de união estável desde junho de 1994 até 24/09/2006. Alega que o fato do falecido ser legalmente casado não o impedia de viver em união estável com a requerente, e que à sociedade eles se apresentavam como casal. Ademais, em lojas e outros estabelecimentos, sempre declinava o endereço da autora como sendo o seu. Desta união nasceu uma filha (Fernanda). E mais, que a esposa do falecido sabia e tolerava a relação de união estável existente entre a autora e José Bulcão. A União, em sede de contestação, alegou a sua ilegitimidade passiva, eis que o IBAMA, órgão no qual o falecido era servidor, possui personalidade e patrimônios jurídicos próprios. Instada pelo Juízo, a ré, à f. 91-93 requereu a inclusão do IBAMA no pólo passivo da demanda, o que foi deferido à f. 100. Ante à flagrante ilegitimidade passiva da União, julgo extinto o presente feito em relação a ela, devendo ser excluída do pólo passivo da demanda. Sem condenação da autora em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita. Regularmente citado, o IBAMA não contestou o feito. Por sua vez, a ré LIETE, em sede de contestação, argumentou que a autora não passou de uma mera relação extraconjugal isolada, e que esta nunca conviveu em união estável com José Bulcão. Já ela, além de ser legalmente casada, também mantinha relação marital com o falecido. Logo, não há como dar guarida ao direito da concubina, que é como deve ser caracterizada a autora. Houve réplica. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal, sendo que a requerida Liete ainda requereu o depoimento pessoal da autora. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois, saneado o presente feito. Fixo como ponto controvertido o fato de que a autora vivia ou não em união estável com o falecido José Bulcão Neto. Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pela ré Eliete. Ainda, com fulcro no art. 130 do CPC, determino, ainda, depoimento pessoal de LIETE DAVID DE SOUZA BULCÃO. Assim designo audiência para o dia 18/09/12 às 14h00min para a oitiva do depoimento pessoal da autora e da requerida, que deverão ser ouvidas nesta Subseção Judiciária. Expeça-se carta precatória apenas para oitiva das testemunhas não residentes nesta cidade de Campo Grande. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo legal, querendo, depositarem o rol de eventuais testemunhas que pretendam arrolar. Em seguida, intimem-se as testemunhas. Campo Grande-MS, 15 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara ATO ORDINATÓRIO DE F. 115: Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha Ana Maria Chaves Faustino, indicada na inicial.

0003568-95.2010.403.6000 - ANTONIO NOEL DA COSTA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005635-33.2010.403.6000 - PAULO KEIJI MATSUMOTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006816-69.2010.403.6000 - LAURO ARGUELHO LIMA MARTINS DOS SANTOS - incapaz X APARECIDA DE ESTELVINA ARGUELHO LIMA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 233-237, sob pena de preclusão.

0009077-07.2010.403.6000 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PROCESSO: *00090770720104036000*As f. 384-390 foi deferido o pedido de liminar para reintegrar a CEF no imóvel descrito na inicial. A requerida apresentou contestação às f.411-418, alegando que o PAD 01/2010-DPF/DRS/MS não padece de nulidade, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa; que a infração administrativa foi constatada com base nos depoimentos colhidos e demais provas produzidas durante a instrução do processo administrativo disciplinar, como foi exaustivamente demonstrado no Relatório da Comissão Processante e no Parecer juntado às f.355 e seguintes destes autos; aduz que, tendo em vista o princípio da independência de instâncias, nada impede que a autoridade administrativa decrete a pena de demissão de

servidor público, pendente ação judicial. O autor apresentou sua réplica às f.471-472, momento em que requereu a produção de prova testemunhal. A União requereu a juntada de prova documental às f.480, bem como aduziu que o feito não comporta a produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a efetiva prática de infração administrativa pelo autor; (ii) a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório durante o PAD 01/2010-DPF/DRS/MS. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro o requerimento de f. 471-472 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012 às 14:00h, quando serão colhidos o depoimento pessoal do autor e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC, observando-se, inclusive, o rol já apresentado pela requerida à f.113. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 28 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0011057-86.2010.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Autos n. *00110578620104036000* Despacho Intime-se o autor para, no prazo legal, impugnar a contestação da CEF, bem como indicar eventuais provas a serem produzidas. Após, à CEF, para, também indicar provas. Por fim, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 15/05/2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0011466-62.2010.403.6000 - SILVANA ANTUNES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
AUTOS N. *00114666220104036000* PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SILVANA ANTUNES RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO Sentença tipo BSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por SILVANA ANTUNES contra o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO, objetivando que o réu proceda à sua imediata inscrição junto à referida entidade de classe, expedindo, ainda, a sua cédula de identidade profissional. Narra, em síntese, que concluiu o Curso Superior de Graduação em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 10/08/2010, quando obteve o título de Bacharel em Serviço Social. Ocorre que ao pleitear o seu registro junto ao CRESS, indispensável para o exercício de sua profissão, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que o Curso não estava reconhecido pelo MEC. Alega ser ilegal e abusiva tal exigência, visto que a ausência, na Certidão de Colação de Grau, da data de reconhecimento do seu Curso Superior não pode obstar o livre exercício de sua profissão, direito esse garantido pela nossa Constituição Federal. Que o Curso mencionado possui autorização do MEC e que o não reconhecimento se dá por conta da morosidade daquele Ministério que até a presente data não procedeu à visita in loco na IES para por fim ao processo de reconhecimento. A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 36-37. Contra esta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento o qual foi negado efeito suspensivo (ff. 61-62) Em sede de contestação, o réu argumentou que a legislação pátria vigente confere o direito de inscrição no Conselho de Classe de Serviço Social somente àqueles Bacharéis que são oriundos de cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC. Logo, não há qualquer ilegalidade na negativa de registro da impetrante no mencionado Conselho. Ainda, que a exceção prevista no art. 47 da Portaria n. 40/2007 do MEC, não confere aos concluintes (bacharéis) do Curso o direito de terem seu nome inscrito no Conselho de Classe, pois, do contrário, seria temerário já que o profissional poderia exercer a sua profissão e, caso o Curso não fosse reconhecido, poderia causar prejuízos e danos aos que valessem do serviço prestado por aquele indivíduo. Sem réplica, ante a ausência de preliminares, bem como por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Pretende a autora que seja prolatada decisão judicial que determine ao impetrado a proceder à sua inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região, independentemente do reconhecimento do Curso pelo MEC. A negativa do réu em proceder ao registro da autora junto àquela entidade de classe vai ao encontro da norma legal (art. 2º da Lei 8.662/93), que prevê, expressamente, a necessidade de que o Curso Superior seja reconhecido para que seja conferido ao formando o registro perante o Conselho de Classe Respectivo, como se observa do seguinte trecho normativo: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente. Ademais, a exceção prevista no art. 63 da Portaria n. 40 do Ministério da Educação limita a excepcionalidade somente para expedição e registro de diplomas, como se depreende do seguinte trecho normativo: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar

da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. Como se vê, a exceção prevista na mencionada Portaria, de fato, se restringe à permissão para expedição e registro dos diplomas. Logo, não há como o Poder Judiciário ampliar o alcance da norma para permitir que tal prerrogativa valha, também, para a inscrição nos Conselhos de Classes. Não há dúvidas que a nossa Lei Maior preceitua, no inciso XIII do art. 5º que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ocorre que, no caso em análise, não restou comprovado que o Curso de Serviço Social por ela concluído foi devidamente reconhecido pelo MEC. Pelo contrário, afirma na inicial que o Curso está em processo de reconhecimento, situação que, de acordo com o sítio do Ministério da Educação e Cultura-MEC, ainda persiste. Logo, não foram atendidos os requisitos legais para o desempenho da profissão de Assistente Social. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a interposição de agravo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da prolação desta sentença. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 30 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0000372-83.2011.403.6000 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS - ASSOJAF/MS(MS007223 - GERSON FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentado, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0006530-57.2011.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0007703-19.2011.403.6000 - GISELLY MANGERI SEMLER(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a autora, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008080-87.2011.403.6000 - JACKSON HERMETO MELGACO X OSVALDO APARECIDO PICCININ X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010885-13.2011.403.6000 - LUIZ PAULO DOMINGOS DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de ff. 133-4 e, principalmente, dos documentos de ff. 135-9, não vislumbro, no caso dos autos, descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Assim, indefiro o pedido de ff. 119-20. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as de forma fundamentada. Cópia deste decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0014110-41.2011.403.6000 - FRANCISCA ISABEL DE CARVALHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Admito a emenda à inicial de f. 583-585, para incluir a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU e para excluir a União do polo passivo da presente ação. Uma vez que a União não mais figura no polo passivo da presente ação, declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual. Ao SEDI, para anotação. Após, remetam-se os autos para a Justiça Estadual.

0014165-89.2011.403.6000 - CERAMICA M.S. LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos do AI n.º 2012.03.00.006962-0, cuja cópia está juntada à f. 339/343 deste processo.

0001992-12.2011.403.6201 - MONICA SANTANA ARAUJO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *000199212201140362011* DESPACHO Inicialmente, ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo do JEF, inclusive o indeferimento da antecipação de tutela. No mais, ante a vinda dos autos para este Juízo, intime-se a autora para, em trinta dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0001996-49.2011.403.6201 - SALVADOR JOSE MARQUES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *000199649201140362011* DESPACHO Inicialmente, ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo do JEF, inclusive o indeferimento da antecipação de tutela. No mais, ante a vinda dos autos para este Juízo, intime-se o autor para, em trinta dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0002004-26.2011.403.6201 - DIOGO ANTONIO GARCIA DE SOUZA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *000200426201140362011* DESPACHO Inicialmente, ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo do JEF, inclusive o indeferimento da antecipação de tutela. No mais, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, se manifestarem sobre eventuais provas que desejem produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0005044-16.2011.403.6201 - NEIDE CRISTINA LIMA MACHADO(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *000504416201140362011* DESPACHO Inicialmente, ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo do JEF, inclusive o indeferimento da antecipação de tutela. No mais, intime-se a autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a réplica da União, inclusive sobre a impugnação de justiça gratuita, para o que, deverá a Secretaria extrair cópias e formar autos apartados. No mesmo prazo, deverá a autora indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0005046-83.2011.403.6201 - JOSE ALVES PEREIRA FILHO(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *000504683201140362011* DESPACHO Inicialmente, ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo do JEF, inclusive o indeferimento da antecipação de tutela. No mais, intime-se a autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a réplica da União, inclusive sobre a impugnação de justiça gratuita, para o que, deverá a Secretaria extrair cópias e formar autos apartados. No mesmo prazo, deverá a autora indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0005048-53.2011.403.6201 - EUZONILDE MARIA FERREIRA DE SOUZA GUILHEN(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *000504853201140362011* DESPACHO Inicialmente, ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo do JEF, inclusive o indeferimento da antecipação de tutela. No mais, intime-se a autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a réplica da União, inclusive sobre a impugnação de justiça gratuita, para o que, deverá a Secretaria extrair cópias e formar autos apartados. No mesmo prazo, deverá a autora indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de janeiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL

0000127-38.2012.403.6000 - DORLY LOUREIRO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000128-23.2012.403.6000 - FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003056-44.2012.403.6000 - ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de dez (dez) dias, sobre o fato novo alegado pelo INSS nos embargos de declaração de ff. 191-2, informando, inclusive, se ainda permanece o interesse processual na presente demanda. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004524-43.2012.403.6000 - ROBERTO TORRES FILHO(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roberto Torres Filho contra a União, por meio do qual o produtor rural autor busca a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 anos, acrescidos de correção monetária, referentes à contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, conhecida por FUNRURAL. Pede, ainda, antecipação dos efeitos da tutela para o fim de sus-tar, de imediato, a exigibilidade da exação atacada. Sustenta que a cobrança do FUNRURAL aos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, contraria o disposto no artigo 195, 8º, da Constituição Federal, razão pela qual referida norma deve ser declarada inconstitucional. Juntou os documentos de f.10-30. Decido. Embora já tenha concedido, inúmeras vezes, tutela antecipada para casos análogos, reformulei meu posicionamento, haja vista que a grande maioria dos Relatores, na Segunda Instância, entendeu por bem revogar as antecipações de tutela, por considerar constitucional e aplicável a Lei n. 10.256/2001. Nesse sentido transcrevo, como exemplo, a decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão proferida às f. 231-232 dos autos da demanda ordinária n.º 0005693-36.2010.403.6000, proposta por Levy Dias. A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela tendente a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A agravante sustenta, em síntese, que: a) a via eleita para a discussão da matéria, em primeiro grau, é inadequada; b) a decisão agravada viola a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal; c) em decisão proferida nos autos da demanda ordinária promovida pela Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, que também re-presenta os associados, a antecipação de tutela foi suspensa por este E. Tribunal; d) não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela; e) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 é constitucional. O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Às f. 221-240 - a agravada requereu a reconsideração da decisão. Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnano pelo desprovimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido. A decisão de primeiro grau merece reparos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário. De fato, a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, que passou a assim dispor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Aqui não se vislumbra bitributação,

na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física. Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe o informalismo e incentiva a contratação de pessoal com carteira assinada pelo produtor rural pessoa física. Veja-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excel-sa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido. (TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos. (TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschlow, 07/06/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do

empregador rural pessoa física, que foi declarada in-constitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em co-brança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido. (TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010) Portanto, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 10.256/2001, impõe-se sua aplicação aos casos por ela abrangidos, como o corre na hipótese dos autos. Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo. Comunique-se. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e reme-tam-se os autos ao juízo de primeiro grau. São Paulo, 02 de abril de 2012. Nelton dos Santos Desembargador Federal Relator. Dessa forma, diante do posicionamento atual da Superior Instância, considero ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, diante da aparente constitucionalidade da exigência da contribuição em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se (cópia desta decisão servirá como meio de comunicação processual) Campo Grande-MS, 24 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004796-37.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-93.2011.403.6000) EDNA DE MORAES SALGADO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004967-91.2012.403.6000 - JEAN RODRIGUES MATIAS - incapaz X NADIRA RODRIGUES MATIAS (MS008100 - DANIELI APARECIDA PEDROSO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o Autor, Jean Rodrigues Matias, incapaz representado por sua genitora, Nadira Rodrigues Matias, postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o fornecimento dos medicamentos DEPAKOTE 500mg, DEPAKOTE 250mg, CLOBAZAM, TOPIRAMATO 25mg e TOPIRAMATO 50mg. Narra que tem 8 anos de idade e é portador de grave doença neuropsiquiátrica (epilepsia associada à deficiência múltipla), que foi abandonado pelo pai e, por sua condição de surdo mudo, depende de atenção em tempo integral por parte de sua mãe, o que a impossibilita de exercer atividade remunerada. Afirma que recebe benefício de prestação continuada (LOAS), mas que está impossibilitado de continuar o tratamento necessário, pois o seu custo dobrou no corrente ano. Juntou documentos de ff. 12-23. À f. 26 foi determinada a manifestação dos entes requeridos acerca do pedido de tutela de urgência. Tanto o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (ff. 32-7) quanto a UNIÃO (ff. 100-5) e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ff. 128-48) informaram, em apertada síntese, que a maior parte dos medicamentos postulados é fornecida pela rede pública de saúde, estando fora dessa lista apenas o DEPAKOTE, o qual, contudo, pode ser substituído por outro fornecido gratuitamente com a mesma eficácia. Salientaram, então, não haver prova nos autos acerca da ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS, o que, segundo o STF, é imprescindível para a concessão da tutela de urgência em casos como o dos autos. O MUNICÍPIO ainda salientou que o medicamento em questão causa inúmeros efeitos colaterais, de modo que se revela temerário o seu fornecimento para o tratamento de uma criança. Já o ESTADO alegou que o autor carece de interesse processual. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessária, também, uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou,

ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que não me parece estar preenchido, ao menos nesta fase de cognição sumária, aquele primeiro requisito. Tratando-se a lide de uma pretensão resistida (Carnelutti), o requisito da plausibilidade não pode ser entendido, no caso dos autos, tão-somente como relativo à existência da doença. Há que se demonstrar, também, a imprescindibilidade do tratamento postulado e, mais ainda, a negativa de fornecimento por parte dos requeridos, ou seja, a resistência. Com efeito, em sendo fornecidos vários dos medicamentos pleiteados na rede pública de saúde e, para aqueles que não o são, havendo tratamento substitutivo, não há como, neste momento de cognição sumária, entender que é plausível a pretensão veiculada, ou seja, não há base legal para compelir os entes requeridos ao fornecimento do tratamento postulado. De fato, não há, por ora, prova nos autos da imprescindibilidade dos medicamentos pedidos, da ineficácia do tratamento fornecido, tampouco da negativa de fornecimento, i.e., da resistência à pretensão. Por outro lado, muito embora não esteja presente a plausibilidade da pretensão, não há como negar a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente pela idade do autor. Destarte, fazendo o devido cotejo entre os interesses em conflito e sem descurar da irreversibilidade do eventual dano à vida, entendo por bem, no uso do poder geral de cautela de que é dotado todo magistrado, determinar a antecipação da prova pericial. Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas, nos termos do art. 798 e do art. 846, ambos do CPC, determino a produção antecipada de prova pericial. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Maria Teodorowic, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma doença? Qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual o tratamento indicado? 3) O tratamento requerido na inicial é imprescindível para o quadro do autor? 4) Há tratamento oferecido na rede pública de saúde que seria suficiente? Sem prejuízo do determinado acima, dê-se vista ao autor das manifestações dos requeridos. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004968-76.2012.403.6000 - MARIA ABRANJE BORGES (MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00049687620124036000* Decisão Trata-se de ação ordinária, através do qual a autora postula, em sede de antecipação de tutela, que o réu lhe conceda o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que desde o ano de 2006 padece de patologias lombares que a impedem de exercer a sua atividade laboral habitual (doméstica). Na época requereu o auxílio doença previdenciário, que lhe foi concedido e renovado por algumas vezes. Mas, em 2007 o réu não reconheceu a sua incapacidade laboral e negou o seu pedido de auxílio. Não tendo como se sustentar, mesmo sem condições de saúde, retornou ao trabalho de doméstica e, ao mesmo tempo, ingressou com recurso administrativo contra o indeferimento de concessão de auxílio doença, o qual foi julgado em definitivo no início de 2010, culminando na negativa do INSS. Em 30/06/2008, não mais aguentando trabalhar, teve o seu contrato de trabalho encerrado e, desde então vive com auxílio de terceiros. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com o documento de f. 37 (CNIS), a autora esteve em gozo de auxílio doença no período compreendido entre 01/06/2006 a 30/10/2006, o que coincide com os atestados e laudos médicos acostados às ff. 41-42, 45, 47, 50, 51-52. Ainda, de acordo com os documentos de f. 48 (laudo coluna dorso-lombar) e de f. 49, em janeiro de 2007, a autora ainda permanecia sem condições laborais, o que converge para o fato de que a negativa do INSS em lhe conceder novo pleito de auxílio doença, em 11/01/2007, não foi uma decisão acertada, já que as patologias da autora, que já haviam sido confirmadas anteriormente por peritos do INSS, ao que tudo indica, ainda subsistiam, o que acarreta a manutenção de qualidade de segurada da autora. Iormente ao pleito previdenciário feito na via ad Por outro lado, o perigo da demora também é evidente, eis que a autora, que atualmente possui 61 (sessenta e um) anos de idade, sem a concessão da tutela de urgência pleiteada, poderá ter o seu sustento comprometido. e antecipação de t Como se vê, de um lado está o provável direito à sobrevivência da autora e, de outro, o dano patrimonial do INSS, pelo que, neste momento, sopesando os valores contrapostos, deve ser dada guarida ao primeiro. e, mais uma vez, não logro Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que o INSS implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício de auxílio doença previdenciário à autora. de antecipação de tutela. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-

0005716-11.2012.403.6000 - JOAO RAMOS DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00057161120124036000*Despacho Trata-se de ação ordinária, interposta inicialmente na Justiça Estadual, através da qual pretende o autor obter o benefício de pensão por morte instituído por seu falecido filho, restabelecimento do benefício de auxílio doença, tendo atribuído à causa é de R\$ 7.464,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais) Às ff. 32-35, o E. Magistrado Estadual determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 7.464,00), determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 15 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

0005760-30.2012.403.6000 - GETULIO COUTINHO DA ROCHA(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00057603020124036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor a antecipação de tutela para que o réu lhe implante o benefício social de amparo ao idoso. Afirma, em suma, contar com 71 (setenta e um) anos de idade, além de estar incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral. Em 21/03/2006, requereu ao INSS a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto na Lei 8.742/93, o que foi indeferido pelo réu. Na época não recorreu pois acreditava que o salário de sua esposa realmente excluiria o seu direito. Contudo, agora, devido à idade avançada e as necessidades inerentes de tais condições, a aposentadoria de cônjuge, no valor de um salário mínimo é insuficiente para as despesas básicas. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requer o autor a concessão do benefício assistencial destinado ao idoso, nos termos da Lei 8.742/93. Não obstante às alegações autorais, é preciso esclarecer que a Lei 8.742/93 traçou limites objetivos para a concessão do amparo social ao idoso, dentre eles, além da idade mínima, faz-se necessário que a renda per capita da família não seja superior a do salário mínimo, o que não parece ser o caso do demandante. Por certo que em alguns casos concretos, o Magistrado pode relativizar estes limites, quando comprovadamente o estado de miséria seja evidente, ainda que a renda per capita seja superior ao previsto na Lei 8.742/93, o que, por ora, não é possível constatar. Assim, considerando que o benefício pleiteado possui nítido caráter alimentar, e para evitar maiores prejuízos ao demandante, determino a imediata realização de perícia técnica (laudo social) a ser efetuada pela Assistente Social Rosa Delia Demoura, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) qual a composição do núcleo familiar do autor? 2) Quantas pessoas integrantes do núcleo familiar auferem rendimentos? Qual o valor? Qual a destinação dos valores? 3) A residência do autor é própria ou alugada? Qual o estado do imóvel e dos móveis que guarnecem a residência? 4) O autor faz uso de algum medicamento que não seja fornecido pela rede pública? 5) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que o laudo social deverá ser entregue no prazo máximo de vinte dias. Considerando que o autor requereu o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela. Com a vinda do laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 25/06/2012 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

0005894-57.2012.403.6000 - EUGENIA SEREJO MONFORT(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0005894-57.2012.403.6000 Despacho Trata-se de ação ordinária que visa a cobrança de valores relativos à não implantação do reajuste de 28,86% aos militares. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Dispõe a Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ainda, os Tribunais Pátrios já vem reconhecendo a competência dos Juizados Federais para o processamento e julgamento desses tipos de demandas, conforme se depreende do seguinte julgado: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. ART. 3º, 1º, I, DA LEI Nº 10.259/01. REAJUSTE 28,86%. - A teor do enunciado na Sumula da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos JEFs, n. 13, admite a competência dos Juizados Especiais Federais na questão relativa ao índice dos 28,86%, concedidos pelas Leis ns. 8.622 e 8.627/93.(AG 200504010305590AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR TRF4 PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ 07/12/2005 PÁGINA: 822)Assim, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumprase. Anote-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 26 de junho de 2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009315-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009315-6) - ANTONIO CORREA DO NASCIMENTO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a Seção de Cálculos apontou o valor de R\$ 12.820,44, em setembro de 2009, como o devido, em caso de procedência da demanda, em muito inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal.Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Intime-se.

0008683-63.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAMILA VANDERLEIA BECHER Uma vez que o trânsito em julgado já se encontra certificado à f. 97, arquivem-se estes autos. Intime-se.

0001544-26.2012.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Verifico que estes autos já estão extintos (f. 56/57).Quanto ao pedido de desentranhamentos dos documentos originais, indefiro, haja vista que estes pertencem ao autor e não ao réu, que sequer peticionou nestes autos.Intime-se.Após, retorne o processo ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007140-74.2001.403.6000 (2001.60.00.007140-0) - SANTOS BRAGA E DORSA LTDA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002343-74.2009.403.6000 (2009.60.00.002343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-27.1994.403.6000 (94.0004443-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARTINA FERREIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Consta da certidão de óbito de Martina Ferreira, que ela deixou duas filhas, Abigail Pedroso da Rocha e Elanira Pedroso Silis.Assim, intime-se Abigail Pedroso da Rocha, na pessoa de seu procurador, para que regularize a substituição processual trazendo aos autos a outra herdeira/sucessora de Martina Ferreira, no prazo de 15 dias, para que se possa dar continuidade à cobrança do crédito existente em favor da falecida.

0009735-65.2009.403.6000 (2009.60.00.009735-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-06.1997.403.6000 (97.0003390-2)) UNIAO FEDERAL X WALTECIDES REZENDE GALVAO(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X ODORCE BENTOS DA CUNHA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X NELIO JOSE DA SILVA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

SENTENÇA:A UNIÃO interpôs os presentes embargos à obrigação de fazer contra WALTECIDES REZENDE GALVÃO E OUTROS, onde objetiva ver reconhecida a inexigibilidade do título judicial, porquanto fundado em aplicação ou interpretação da lei tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil.Sustenta que a condenação da União à incorporação de diferenças salariais e reflexos, referentes ao percentual de 47,94%, está em desacordo com o entendimento manso e pacífico do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente afirma não existir ofensa a direito adquirido ou a situação jurídica definitivamente constituída no caso da referida verba.Impugnação às f. 11-14, onde os embargados sustentam que o título é exigível, tendo sido a matéria submetida, inclusive, ao criv do Supremo Tribunal Federal.Destacam que o dispositivo mencionado não é

aplicável no presente caso, já que elenca como condição necessária para a caracterização da exigibilidade do título que este seja fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo SFT ou tidos incompatíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que essa Corte não se pronunciou a respeito da inconstitucionalidade do percentual de 47,94%, apenas, destacou a ausência de direito adquirido a tal reajuste. Réplica de f. 17-20. É o relatório. Decido. Os presentes embargos à obrigação de fazer devem ser rejeitados. O parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-035/2001 e alterado pela Lei n. 11.0232/2005, dispõe: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (sublinhei) No caso dos autos os embargados buscavam as perdas ocasionadas pelo artigo 43, da Lei n. 8.880. de 27/05/194 e das medidas provisórias que a antecederam, na parte em que revogaram expressamente os artigos 1 e 2 da Lei n. 8.676/93. É bem verdade que o Pretório Magno destacou a ausência de direito adquirido ao reajuste de 47,94%, previsto na Lei revogada, já que a Medida Provisória n. 43, de 27/2/94 foi reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias n.s. 457/94 e 482/94, até esta última ser convertida na Lei n. 8.880/94. No entanto, não houve por parte do Supremo Tribunal Federal uma declaração de inconstitucionalidade dessas leis ou atos normativos. Desta forma, aplicar o parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-035/2001 e alterado pela Lei n. 11.0232/2005, implicaria em ofensa a coisa julgada. A União, caso entendesse anular a sentença prolatada nestes autos, que foi confirmada pelos Tribunais Superiores, deveria ter-se valido da ação própria, dentro do prazo legal. Diante do exposto, rejeito os embargos à obrigação de fazer opostos, uma vez que o título judicial a embasar a presente execução é perfeitamente exigível e considerando que a executada, ora embargante, não se valeu dos meios próprios para rescindir os efeitos da coisa julgada. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009080-59.2010.403.6000 (97.0003390-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-06.1997.403.6000 (97.0003390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X WALTECIDES REZENDE GALVAO X RUBENS MARQUES DOS SANTOS X ODORCE BENTOS DA CUNHA X NELIO JOSE DA SILVA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução contra WALTECIDES REZENDE GALVÃO E OUTROS, onde objetiva ver reconhecida a inexigibilidade do título judicial, porquanto fundado em aplicação ou interpretação da lei tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil. Sustenta que a condenação da União ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, referentes ao percentual de 47,94%, está em desacordo com o entendimento manso e pacífico do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente afirma não existir ofensa a direito adquirido ou a situação jurídica definitivamente constituída no caso da referida verba. Impugnação às f. 11-14, onde os embargados sustentam que o título é exigível, tendo sido a matéria submetida, inclusive, ao criv do Supremo Tribunal Federal (f. 178 e 134 e seguintes da ação principal). Destacam que o dispositivo mencionado não é aplicável no presente caso, já que elenca como condição necessária para a caracterização da exigibilidade do título que este seja fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo SFT ou tidos incompatíveis pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que essa Corte não se pronunciou a respeito da inconstitucionalidade do percentual de 47,94%, apenas, destacou a ausência de direito adquirido a tal reajuste. Réplica de f. 17-18. É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução devem ser rejeitados. O parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-035/2001 e alterado pela Lei n. 11.0232/2005, dispõe: Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (sublinhei) No caso dos autos os embargados buscavam as perdas ocasionadas pelo artigo 43, da Lei n. 8.880. de 27/05/194 e das medidas provisórias que a antecederam, na parte em que revogaram expressamente os artigos 1 e 2 da Lei n. 8.676/93. É bem verdade que o Pretório Magno destacou a ausência de direito adquirido ao reajuste de 47,94%, previsto na Lei revogada, já que a Medida Provisória n. 43, de 27/2/94 foi reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias n.s. 457/94 e 482/94, até esta última ser convertida na Lei n. 8.880/94. No entanto, não houve por parte do Supremo Tribunal Federal uma declaração de inconstitucionalidade dessas leis ou atos normativos. Desta forma, aplicar o parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-035/2001 e alterado pela Lei n. 11.0232/2005, implicaria em ofensa a coisa julgada. A União, caso entendesse anular a sentença prolatada nestes autos, que foi confirmada pelos Tribunais Superiores, deveria ter-se valido da ação própria, dentro do prazo legal. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução interpostos, uma vez que o título judicial a embasar a presente execução é perfeitamente exigível e considerando que a executado, ora embargante, não se valeu dos meios próprios para rescindir os efeitos da coisa julgada. Condeno a embargante ao

pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000006-10.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-68.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X INEZ BARROS DE LIMA X JEOVA FERREIRA LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) EMBARGOS À EXECUÇÃO:Os embargos de declaração foram interpostos pela União, visando ver os embargados condenados aos ônus da sucumbência, apesar de serem beneficiários de Justiça Gratuita, uma vez que o 2, do artigo 11, da Lei n. 1.060/50, determina que os benefícios da Justiça devem ser concedidos enquanto persistir a condição de hipossuficiente da parte beneficiada, não sendo o caso dos embargados, já que os honorários advocatícios, pretendidos pela União são compensáveis. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).A esse respeito, verifico que existe a contradição arguida, uma vez que uma vez o pedido inicial foi julgado totalmente procedente, o que implica na necessidade de condenação do embargado em honorários advocatícios.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença atacada - f. 25), a qual passa a ter a seguinte redação.Condeno, ainda, os embargados, em honorários advocatícios, em favor da parte embargante, os quais fixo em R\$ 3.200,00 para cada um dos embargados. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Essa decisão faz parte integrante da sentença de f. 24-25.Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso.P.R.I.

0000308-39.2012.403.6000 (97.0006753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-98.1997.403.6000 (97.0006753-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA ME(MS005865 - MAURO WASILEWSKI)

Especifique o embargado, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000495-47.2012.403.6000 (00.0004475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-18.1983.403.6000 (00.0004475-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DIAS BARRETO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004535-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-17.2012.403.6000) FRANCISCO RECALDE(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão de liminar deferida em ação de reintegração de posse (autos em apenso), na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega ter havido descumprimento de contrato de arrendamento residencial.A liminar aqui postulada foi parcialmente deferida (ff. 77-8 e 85-6), decisão esta objeto de agravo de instrumento, cuja cópia foi acostada às ff. 92-108.Vieram, com isso, os autos conclusos.Consigno, então, antes que qualquer outra coisa, que as decisões liminares de reintegração de posse no sentido daquela prolatada nos autos em apenso vêm sendo reformadas pelo E. TRF da 3ª Região, como se pode vislumbrar na decisão do agravo n. 0033191-31.2011.403.000, tomada por unanimidade.Destarte, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, entendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial moradia e dignidade da pessoa humana -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da

confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de decisão precária, tomada em sede de cognição perfunctória, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica sobre a verossimilhança do direito, de modo que a reintegração da posse postulada nos autos em apenso deverá aguardar a cognição exauriente. Assim sendo, nos termos do art. 523, §2º, do CPC, reconsidero as decisões de ff. 77-8 e 85-6 e defiro a liminar postulada para o fim de suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse/desocupação até o julgamento final deste feito. Intimem-se com urgência. Oficie-se ao Relator(a) do agravo. Cópia desta decisão poderá se usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 25 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000435-31.1999.403.6000 (1999.60.00.000435-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA X TATIANA GRECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Autos nº *00004353119994036000*Exequente: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO JOSÉ LTDA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Após a prolação da sentença em que se logrou vencedora, a exequente apresentou os cálculos de ff. 223-224, indicando o valor da causa como sendo de R\$ 12.594,04 (doze mil quinhentos e noventa e quatro reais e quatro centavos). O executado, por sua vez, às ff. 242-245, apresentou exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução, entendendo que o valor correto era R\$ 11.042,36 (onze mil e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizado até maio de 2007. Por determinação do Juízo, os autos foram encaminhados à Contadoria judicial que apresentou o valor de R\$ 12.428,48 (doze mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), com o que ambas as partes concordaram. Desta feita, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo INSS. Expeçam-se alvarás judiciais a favor do exequente, eis que os valores já se encontram depositados judicialmente. Intimem-se. Após, arquivem-se. Campo Grande, 14 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da 2ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010194-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIANA MATOS ROCHA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, sine die, formulado pela exequente às f. 25. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0013410-02.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 23, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0013084-08.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDGARD CAVALCANTE

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 19, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004389-31.2012.403.6000 - EDVALDO JOSE FERREIRA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinto o presente processo, tendo em vista a satisfação do objeto da presente demanda, conforme noticiado pelo autor, à f. 17, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002274-42.2009.403.6000 (2009.60.00.002274-5) - IVO COALHO(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA)

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número do Banco, Agência e Conta-Corrente para a emissão da Ordem Bancária de seu crédito (R\$64,26).

0009826-24.2010.403.6000 - MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

AUTOS N. *00098262420104036000*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIROIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação mandamental proposta por MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a restituição dos valores descontados de sua remuneração, bem como a suspensão dos futuros descontos, referentes a empréstimos realizados com o Banco Matone.Narra, em suma, ser servidora da Instituição de Ensino Superior da qual o impetrado é Reitor, e, ao consultar os valores depositados em sua conta, a título de proventos, constatou que aqueles estavam abaixo do normal. Ao verificar o seu contracheque, notou haver cinco descontos, que totalizavam o valor de R\$ 362,65, referentes a empréstimos realizados junto ao Banco Matone. Afirma que não realizou os mencionados empréstimos, e sequer autorizou os descontos mencionados.Ao pleitear informações junto à Gerência de Recursos Humanos da FUFMS, que se limitou a informar o número e endereço do referido Banco, sem esclarecer em que circunstância foi autorizado o desconto, bem como que deveria resolver a questão diretamente com o banco. Tentou entrar em contato com o banco, mas não obteve sucesso. Sustenta que a gerência de Recursos Humanos da FUFMS somente poderia lançar os descontos caso possuísse documento formalizando o empréstimo pela impetrante, o que não ocorreu. A liminar foi deferida às ff. 24-26, tão somente para sustar os descontos relacionados aos empréstimos com o Banco Matone, no contracheque da impetrante.Em sede de informações, a autoridade impetrada, às ff. 29-39, alegou sua ilegitimidade passiva na demanda, eis que as consignações não são efetuadas por ela, mas, sim, pelos consignatários, sem qualquer participação da FUFMS.No mérito, sustentou que as alegações da impetrante são desprovidas de fundamentação legal, e que, caso não tivesse autorizado tais descontos, deveria ter procedido nos termos do disposto na Portaria Normativa n. 05/2008, ou seja, formalizar um termo de ocorrência junto à unidade de recursos humanos da FUFMS, providência não tomada.O parecer do MPf foi pela concessão parcial da segurança, no sentido de sustar os mencionados descontos no contracheque da autora até ulterior apuração definitiva pela Auditoria de Recursos Humanos da SRH/AUDIR.É o relatório.Decido.Pretende a impetrante obstar os descontos mensais existentes em sua aposentadoria, bem como a restituição dos valores já descontados.Inicialmente, cumpre destacar que com relação à devolução dos valores já descontados, tal pleito não pode ser efetuado em sede mandamental, eis que esta não é substituta da ação de cobrança, pelo que, neste ponto, a via eleita não é adequada.Melhor sorte, porém, assiste à impetrante com relação à sustação dos descontos futuros, relativos aos empréstimos consignados, cujo destinatário é o Banco Matone.Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, eis que em última análise é a responsável por operar e fiscalizar os descontos nas remunerações de seus servidores. É o que se depreende, inclusive, de trecho da Portaria n. 05/2008, acostada aos autos pela própria impetrada, que assim dispõe:Art. 3º Considera-se, para fins desta Portaria:I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária de créditos resultantes de consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;II - consignante: órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, que procede, por intermédio do SIAPE, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;III - consignado: servidor público integrante da administração pública federal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto de valores mediante consignação em folha de pagamento;(...)IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma desta Portaria Normativa.E,Art. 11. Os comandos de consignações, exceto a pensão alimentícia voluntária e os serviços de saúde prestados diretamente por órgão público federal serão efetivados diretamente pelos consignatários, por intermédio do SIAPEnet, mediante autorização expressa do consignado....1º Os consignatários de que tratam os art. 4º, inciso VII e 5º desta Portaria, exceto os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, fornecerão, quando solicitado pelo órgão central do SIPEC, cópia do contrato, convênio, ou comprovação de adesão, mediante o qual o consignado autorizou a efetivação da consignação em folha de pagamento, no prazo máximo de trinta dias da data da solicitação.Como se vê, os trechos acima destacados não deixam quaisquer dúvidas de que o consignante, no caso a FUFMS, só poderia proceder através do SIAPE aos descontos facultativos (empréstimos) quando comprovada a existência de expressa e formal autorização do servidor, no caso a impetrante.Ocorre que, inexistindo, no caso, meios de provar ato negativo, ou seja, que a impetrante não autorizou os descontos em seus proventos, caberia à impetrada trazer, junto com as informações prestadas, documento que comprovasse eventual legalidade dos empréstimos contratados, anexando, por exemplo, cópia do contrato de empréstimo firmado entre a demandante e o Banco Matone, o que aniquilaria as alegações contidas na inicial.No entanto, em sede de informações, limitou a autoridade impetrada a sustentar a sua legitimidade passiva, o que já foi abordado e refutado, bem como que a impetrante não contestou, através de via adequada a irregularidade dos descontos.Não

há como aceitar que a FUFMS, através de seus agentes, deixasse de apurar a contestação da impetrante somente pelo fato de que não o fez através de formulário adequado, especialmente quando o expediente de f. 15-16, demonstrou claramente que a servidora não concordava com o débito. Incumbia sim, à FUFMS, através de seus agentes, proceder à investigação da negativa de autorização de desconto, inclusive com o requerimento junto ao Banco Matone do contrato ou termo de adesão firmado pela servidora, providência que não logrou êxito em provar ter efetuado. Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de autorização da impetrante dos descontos em seu contracheque, pelo que, concedo, parcialmente, a segurança pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada não mais proceda aos descontos mencionados na inicial, com relação ao Banco Matone (cinco parcelas de R\$ 72,53). Sentença sujeita o reexame necessário. Sem custas. Sem condenação em honorários (Súmula 512 STF) P.R.I.C. Campo Grande-MS, 29/05/2012 JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0012016-57.2010.403.6000 - NELCI DA COSTA ROCHA(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS AUTOS N. *00120165720104036000*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NELCI DA COSTA ROCHAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE MSSentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação mandamental proposta por NELCI DA COSTA ROCHA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE MS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito referente ao processo administrativo n. NB/21/132.619.44-5. Narra, em suma, que após o falecimento de sua filha solteira (Deynna Rocha de Lima), em 25/07/2005, requereu o benefício e pensão por morte, o que foi deferido pela Autarquia gerenciada pelo impetrado, e pago até a data de 15/06/2009, quando foi reconhecido, pelo INSS, que Rodrigo de Freitas da Rosa era companheiro da falecida, o que lhe garantia o privilégio de perceber a pensão instituída pela falecida. Tomou ciência desta decisão em 01/08/2009 e decidiu acatá-la, pelo que sequer ofertou recurso administrativo. Contudo, em 25/10/2010, recebeu correspondência do impetrado notificando-a que deveria restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 7.807,24 (sete mil oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), relativos ao período que teria recebido, indevidamente, o a pensão instituída por sua filha. Alega que sua filha era solteira e, em virtude desta condição, pleiteou, legitimamente, a pensão por ela deixada, direito esse que foi reconhecido pelo INSS. Desta feita, considerando que os valores por ela recebidos eram legítimos, e em virtude de seu nítido caráter alimentar, é ilegal o ato de cobrança praticado pelo impetrado. Não pode ser responsabilizada pela demora do INSS em analisar pleito do Sr. Rodrigo, o qual foi protocolado em 12/08/2008. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. A liminar foi deferida às ff. 30-31. Em sede de informações, o impetrado argumentou, preliminarmente, a decadência do direito de propor a presente ação, eis que a impetrante teria notificada para pagar o débito em 03/03/2010, e somente protocolou a presente ação em 24/11/2010. No mérito sustenta a legalidade da cobrança por ela efetivada, ainda que os valores recebidos pela impetrante tenham caráter alimentar e tenha sido recebido de boa fé, situação que lhe garante apenas o parcelamento da dívida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. De fato, o documento de f. 151, demonstra que a notificação para pagamento do débito em questão foi recebida em 03/03/2010, e a presente ação mandamental somente foi ajuizada em 24/11/2010, ou seja, com lapso temporal superior a 120 dias, que é o prazo decadencial para impetração de ação mandamental. Por certo que o Aviso de Recebimento -AR -, de f. 107, que encaminhou o Ofício n. 06.001.050/073/2010, acerca da notificação da impetrante para restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 7.807,24 (sete mil oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos) foi recebido por pessoa diversa da impetrante (Airtom de Castro de Lima). Contudo, tal fato revela-se insuficiente para afirmar que a impetrante não tenha sido cientificada da decisão do INSS, haja vista que a reiteração da cobrança (Ofício 06.501/570/2010), datado de 25/10/2010, foi encaminhada ao mesmo endereço (Rua Aladim, 147), e também foi recebida por pessoa diversa da impetrante, mas, que não há dúvidas que chegou ao conhecimento desta. Não bastasse isso, em 24/06/2010, foi publicado no Jornal Correio do Estado, veículo de grande circulação em nosso Estado, edital para notificar a impetrante da necessidade de reposição dos valores recebidos. Dessa forma, entendo que, em última análise, o início da contagem do prazo decadencial deve ser contado a partir de 24/06/2010. Desta feita, quando do ajuizamento da presente ação, já havia expirado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, disposto no art. 23 da Lei 12.016/09, de forma que eventual ilegalidade por parte do impetrado, não pode ser mais atacada pela via mandamental, ressalvado, entretanto, o direito da impetrante em postular novamente em Juízo, desde que pelas vias ordinárias. Ainda que assim não fosse, não assistiria razão a impetrante pois o fato dela ter sido beneficiada, inicialmente, com a pensão por morte instituída por sua filha, não significa que o INSS, não pudesse rever tal decisão, especialmente tendo em obediência ao princípio da autotutela, que impõe à Administração Pública não só o direito, mas, sim, o dever de revisar os atos tidos como irregulares ou ilegais. Assim, tendo em vista que o Sr. Rodrigo, sob alegação de que manteve união estável com a falecida filha da impetrante, ingressou com requerimento de pensionamento por morte, correta a atitude da Autarquia Previdenciária em processar tal pedido. E, ao concluir, através das provas carreadas no

processo administrativo, que ele era companheiro da falecida, o que lhe garante a preferência na ordem legal de dependência, inegável que não restava outra conclusão, salvo a que os valores recebidos pela impetrante, após o pedido de Rodrigo, foram pagos de forma indevida, especialmente pelo fato de que este teria direito ao pagamento das parcelas pretéritas (desde o protocolo do requerimento). Sob o fundamento de que não recorreu da decisão que reconheceu Rodrigo como companheiro da sua falecida filha, a impetrante deseja comprovar a sua boa fé no recebimento dos valores da pensão, com o objetivo de se furtar à obrigação de devolução dos valores devidos ao erário. Ocorre que a alegação da impetrante é desprovida de qualquer razoabilidade, já que não há como aceitar o fato de que uma filha, residente na mesma cidade, conviva em união estável com uma pessoa, o que restou devidamente comprovado, e a mãe desconheça tal fato. Aliás, analisando trecho do documento de f. 183 (sentença proferida pela 2ª Vara de Família de Campo Grande e julgamento de recurso de apelação) é possível constatar que os réus, dentre os quais a ora impetrante, tinham ciência da existência de união estável entre Rodrigo e Deynna, como se depreende do seguinte trecho: ...Devidamente citados, os réus apresentaram resposta ao pedido preambular, aduzindo que a união entre os conviventes de deu entre novembro de 2004 a julho de 2005... Como se vê, por ocasião do falecimento de sua filha, a impetrante conhecia que aquela convivia em união estável com Sr. Rodrigo, e, ao requerer o benefício junto à Autarquia Previdenciária, omitiu tal informação com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte, situação que caracteriza a má-fé da impetrante. Como se vê, por todos os ângulos que se analise a questão posta, não há como dar guarida ao pleito da impetrante. Noutros termos, ainda que não houvesse extrapolado o prazo decadencial para a propositura de ação mandamental, ainda assim, a impetrante não obteria êxito em seu pedido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, por não fazer jus a impetrante à desoneração de devolução dos valores cobrados pelo INSS. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 30/05/2012 JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0012406-27.2010.403.6000 - INCOLUSTRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCESSO: 00124062720104036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOR: INCOLUSTRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇAINCOLUSTRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, com o objetivo de que o impetrado proceda à certificação rural de seus imóveis rurais. Sustentou ser proprietária de diversos imóveis rurais (matrículas 52, 53, 54, 55, 56 e 57) e que por força de determinação legal, protocolou pedido de georreferenciamento de seus imóveis rurais, há mais de cinco meses e, até a propositura da ação não havia obtido qualquer resposta do impetrado, o que contraria o princípio da eficiência e da razoabilidade. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 60). Às ff. 67-69, o impetrado informou que o processo de certificação dos imóveis da impetrante já havia sido analisado, mas, foram constatadas diversas irregularidades, tendo sido emitida notificação para que fossem juntados os documentos faltantes e essenciais para a conclusão do processo de georreferenciamento dos imóveis. Às ff. 73-75, a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, no sentido de ser determinado prazo razoável para a conclusão da análise do pedido da impetrante. É o relatório. Decido. Em sua inicial a impetrante alegava que o seu pedido administrativo de georreferenciamento de seus imóveis rurais, tramitava há mais de cinco meses, sem qualquer resposta por parte do INCRA. Contudo, o conteúdo das informações de ff. 67-69, corroborado pelos documentos de ff. 70-72, demonstram que o pedido da impetrante foi devidamente analisado e que a não certificação de seus imóveis se deu por pendências documentais. Assim, a não certificação dos imóveis da impetrante não se revela abusiva ou ilegal. Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser amparado por meio de mandado de segurança. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada. SEM custas e honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 31/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0003567-76.2011.403.6000 - MANOEL SARAVY DE BRITO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Verifico que o processo administrativo de certificação rural mencionado na inicial, de que é objeto o imóvel de propriedade do impetrante, não foi o mesmo que constou da sentença em que foi parcialmente concedida a segurança. Deveras, à f. 3 dos autos o impetrante menciona o processo n. 54290.003952/2010-76, cujo número é confirmado pelo documento de f. 77, enquanto que da sentença constou o processo n. 54290.003938/2010-72. Assim sendo, com respaldo no art. 463, I, do CPC, defiro o requerimento de ff. 74-5 para o fim de alterar a sentença de ff. 54-7, da qual deverá passar a constar a determinação para que o INCRA emita a decisão final no

Processo Administrativo n. 54290.003952/2010-76 no prazo de trinta dias após concluída a instrução pelo impetrante.No mais, segue inalterada a sentença.P.R.I.Campo Grande-MS, 25 de junho de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0004102-05.2011.403.6000 - THIAGO JOSE MAKSOUD MACHADO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

PROCESSO: *00041020520114036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: THIAGO JOSÉ MAKSOUD MACHADOIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E REITOR DA UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL Ltda. SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO JOSÉ MAKSOUD MACHADO contra atos do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO REITOR DA UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL Ltda., com pedido de liminar, com a finalidade de compelir as impetradas a aditarem o financiamento estudantil no FIES, bem como a efetivarem a matrícula do impetrante no curso de medicina, em regime especial nos módulos Emergência e Desordens Nutricionais e Metabólicas.Sustenta que já cursou 8 dos 12 semestres referentes ao curso de Medicina na Universidade Anhanguera/Uniderp. Afirma que é beneficiário do FIES, que assegurou 50% do valor da mensalidade, a partir do segundo semestre do ano de 2006.Pondera que o motivo da suspensão do Financiamento Estudantil em 2007 foi o fato de ter se transferido da UNIC para a IES impetrada, tendo que retroceder ao primeiro semestre do curso, que já havia cursado, em razão de discrepância entre as grades curriculares.Afirma que tem mais de 75% de aproveitamento nas disciplinas cursadas, não havendo motivo para que o FIES não fosse aditado ou que houvesse a inclusão dos dois módulos em regime de curso especial na grade curricular.A primeira autoridade impetrada apresentou informações às f.58-65, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, afirma que o impetrante já havia utilizado o benefício de suspensão de seu contrato de financiamento, que só pode ser usado, a pedido do estudante, apenas uma vez, por até dois semestres consecutivos. Outro requisito da continuidade do contrato do FIES é o aproveitamento acadêmico mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) no semestre, o que não restou comprovado nos autos.O reitor da Universidade Anhanguera Educacional Ltda prestou informações (f.68-77) aduzindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a suspensão do financiamento é disciplinada pela cláusula décima do contrato elaborado entre o impetrante e a CEF. No mérito, alega que a Universidade tem autonomia didático-pedagógica, havendo necessidade da quitação das dependências para o início da fase do estágio supervisionado. No caso, o impetrante não pode progredir, uma vez que não foi aprovado nas disciplinas Emergência e Desordens Nutricionais e Metabólicas.Foi deferido o pedido de liminar às f.118-120, para o fim de garantir o direito do impetrante de ter aditado seu contrato de financiamento estudantil - FIES - referente ao curso superior descrito na inicial na Uniderp/Anhanguera (enquanto IES interveniente/mantenedora) perante a Caixa Econômica Federal (credora), nos termos do contrato de f. 15-22. O Gerente da CEF opôs embargos de declaração (f.131-133), tendo em vista que o nono semestre já havia se encerrado, a fim de determinar a extensão da liminar concedida e o modo de sua efetivação.Às f.139-140 foram julgados procedentes os embargos de declaração opostos, para o fim de autorizar excepcionalmente a suspensão do contrato pelo semestre que se passou (primeiro semestre de 2011), e para que seja aditado o contrato de financiamento estudantil - FIES - do impetrante referente ao curso superior descrito na inicial na Uniderp/Anhanguera (enquanto IES interveniente/mantenedora) perante a Caixa Econômica Federal (credora), nos termos do contrato de f.15-22, com o custeio das mensalidades redefinido a partir de agosto de 2011. Instado a manifestar acerca do efetivo cumprimento da liminar pelas impetradas (f.149), conforme havia alegado o reitor da IES impetrada, quanto ao que lhe cabia (f.143-145), o impetrante informou que as impetradas não o haviam feito, requerendo, ao final, imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial (f.156-158).As autoridades impetradas afirmaram que cumpriram a liminar (f.165-166 e f.170-173, reiterada à f.225), devendo-se à inércia do impetrante a não efetivação de seu aditamento no FIES.O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.44-47), opinou pela concessão da segurança, a fim de que haja o aditamento do contrato de financiamento estudantil promovido pelo FIES na modalidade simplificada, ressaltando, ainda, que o pedido de efetivação da matrícula perante a impetrada ANHANGUERA-UNIDERP foi satisfeito pela parte contrária, aplicando-se, destarte, a teoria do fato consumado.É o relatório. Decido.A pretensão do impetrante merece prosperar.Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, entendi que:Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, haja vista que não pode o impetrante ver-se penalizado - mediante a rescisão de seu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil perante a CEF - em razão de norma interna da IES sobre a qual o impetrante não tem ingerência e de cuja aplicação ele não pode se eximir.Ora, o fato de não poder ser matriculado regularmente no

curso de medicina para participar das Disciplinas de Estágio Supervisionado, em razão de ter dependências, é norma da IES que está a impedir a renovação do vínculo contratual entre o impetrante e a instituição financeira responsável pela Administração do programa do FIES. Verifica-se, ainda, à primeira vista, que o impetrante cumpriu o requisito de ser aprovado em 75% das disciplinas cursadas (f.89-90) e não solicitou à CEF a suspensão do FIES. Portanto, mesmo que cursando o chamado curso especial, não há motivo para a não-continuidade do financiamento estudantil, haja vista que preenchidos os requisitos previstos no contrato de f. 15-22 e do termo aditivo de f. 23-24. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito do impetrante de ter aditado seu contrato de financiamento estudantil - FIES - referente ao curso superior descrito na inicial na Uniderp/Anhanguera (enquanto IES interveniente/mantenedora) perante a Caixa Econômica Federal (credora), nos termos do contrato de f. 15-22. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar (f.118-120) fortaleceram-se após parecer do MPF (f.229-234), que motivam a concessão da segurança definitiva. Ainda, o impetrante teve garantido o seu direito de ter aditado seu contrato de financiamento estudantil - FIES - por força da liminar obtida neste Juízo, logrando êxito em obter um atestado de regularidade de matrícula (f.165) para comparecer à CEF e aditar seu contrato na forma não simplificada (f.170-173) pelo que, atualmente, constata-se uma situação de fato consolidada, que não pode ser mais desfeita. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio. 2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Recurso Especial 981394, DJE de 10-11-2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subsequentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994. 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Pronunciando-se o Tribunal de origem de forma clara e suficiente sobre todas as questões postas nos autos, incoorre a violação ao art. 535 do CPC. É cediço que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RECURSO ESPECIAL 833692, DJ de 24/09/2007, pág. 00256). Assim, a pretensão do impetrante deve ser acolhida, face à situação de fato consolidada, até porque, no caso em apreço, não se verifica qualquer possibilidade de prejuízo a terceiro, não causando, ademais, qualquer prejuízo para a Administração Pública o aditamento do contrato de FIES do impetrante. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que as impetradas aditem o contrato do impetrante, de financiamento estudantil - FIES - referente ao curso superior descrito na inicial na Uniderp/Anhanguera (enquanto IES interveniente/mantenedora) perante a Caixa Econômica Federal (credora), nos termos do contrato de f. 15-22, autorizando-se excepcionalmente a suspensão do contrato pelo semestre que se passou (primeiro semestre de 2011), com o custeio das mensalidades redefinido a partir de agosto de 2011. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 28/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0004730-91.2011.403.6000 - AUREA FERNANDES GERALDI(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
AUTOS: *00047309120114036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE:
AUREA FERNANDES GERALDI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA AUREA
FERNANDES GERALDI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, com o objetivo de que o
impetrado proceda à certificação rural de seu imóvel rural (Fazenda Santa Stella). Sustentou ser proprietária do
imóvel rural denominado de Fazenda Santa Stella, no município de Cassilândia-MS e, por força de determinação
legal, em 23/08/2010, protocolou pedido de georreferenciamento de seu imóvel rural, sendo que até a propositura
da ação não havia obtido qualquer resposta do impetrado, o que contraria o princípio da eficiência e da
razoabilidade. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Às ff. 42-43, o impetrado
informou que o processo de certificação dos imóveis da impetrante não estava em conformidade com as
normativas do INCRA, de forma que a impetrante deveria ir até aquele Instituto, junto à Divisão de Cartografia,
para sanar o erro encontrado. Ainda, que a demora na análise se deu em função de número insuficiente de
servidores. Às ff. 49-52, a liminar foi deferida para que, após sanadas as falhas encontradas no pedido da
impetrante, fosse concluído o processo de certificação do imóvel rural, no prazo máximo de 30 dias. O Ministério
Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, nos termos do que foi deferido pela liminar. Às ff. 66-
67, a impetrante peticionou informando que já havia entregue os documentos faltantes ao INCRA, o que já
permitia nova análise do seu pedido de certificação, para o que pleiteou que este Juízo fixasse prazo para a
conclusão. À f. 69, a autoridade impetrada foi intimada para, em 48 horas, informar sobre o cumprimento da
decisão liminar. Em resposta, o impetrado, à f. 71, informou que ainda havia pendências que impediam a
certificação do imóvel da impetrante. Por sua vez, ao ser intimada dessa situação, a impetrante, à f. 82, alegou que
já estava providenciando o necessário e tão logo cumprisse a determinação do INCRA, iria informar ao Juízo. É o
relatório. Decido. Em sua inicial a impetrante alegava que o seu pedido administrativo de georreferenciamento de
seus imóveis rurais, tramitava há mais oito meses, sem qualquer resposta por parte do INCRA. Contudo, o
conteúdo das informações de ff. 49-52, corroborado pelos documentos anexados pelo impetrado, demonstraram
que o pedido da impetrante foi devidamente analisado e que a não certificação de seus imóveis se deu por
pendências documentais. Ao ser deferida, parcialmente, a liminar, houve determinação de que tão logo a
impetrante sanasse as falhas encontradas, o impetrado deveria concluir a análise emitir o certificado de
georreferenciamento do imóvel rural da impetrante em trinta dias, no máximo. Ocorre que os documentos que
vieram a seguir demonstram que a impetrante, embora regularmente intimada acerca das pendências impeditivas
de emissão da certidão de georreferenciamento de seu imóvel, até o momento não providenciou toda a
documentação necessária para tanto. Aliás, na petição de f. 82, a própria impetrante ratifica a existência de
pendência, bem como a intenção de saná-la. Como se vê, embora a impetrante tenha sustentado em sua inicial que
já havia providenciado todo o necessário para obter a certificação de seu imóvel, as fases seguintes do processo
demonstraram justamente o contrário. Noutros termos, o que impedia a viabilização do pedido inicial não era ato
abusivo ou ilegal do impetrado, e sim a ausência de documentos indispensáveis para a certificação pleiteada, fato
que, frise-se, foi devidamente reconhecido pela demandante à f. 82. Assim, a não certificação do imóvel da
impetrante não se revela abusiva ou ilegal. Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo
da impetrante a ser amparado por meio de mandado de segurança. Diante do exposto, revogo a decisão liminar
deferida e DENEGO a segurança pleiteada. Custas pela impetrante. Sem honorários. Sentença não sujeita ao duplo
grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 31/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal-
2ª Vara

0005048-74.2011.403.6000 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E
MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - SECCIONAL DE MS X NERY SA E SILVA AZAMBUJA X NOELY GONCALVES VIEIRA
WOITSCHACH (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HASSAN HAJJ (MS005485 -
MUNDER HASSAN GEBARA) X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO (MS014640 - MARCO
FELIPE TORRES CASTELLO) X JANETE AMIZO VERBISKE (MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X
CELSON PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: *00050487420114036000* SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE:
JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- SECCIONAL DE MS SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por João José de Souza Leite
contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS,
objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de enviar ao Tribunal Regional do Trabalho da
24ª Região a lista sêxtupla elaborada para o preenchimento da vaga destinada aos advogados no chamado quinto
constitucional. Pede, ao final a anulação do processo de escolha dos integrantes da lista. Narra, em apertada
síntese, que os documentos comprobatórios da atividade profissional de um dos integrantes da lista foram
entregues fora do prazo previsto no edital e, mesmo assim, admitidos pela autoridade impetrada, em evidente

violação ao princípio da legalidade. Sustenta, ainda, que, se houve prorrogação do prazo para a entrega dos aludidos documentos, a tal ato não foi dada a devida publicidade. Juntou os documentos de f.9-36.A liminar foi deferida (f.39-41).Em suas informações (f.46-52) a autoridade impetrada pleiteou a revogação da medida liminar deferida em sede de juízo de retratação. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente do mandamus, alegando que, no dia da votação pelo Conselho seccional da OAB/MS, para formação da referida lista, não houve qualquer impugnação quanto à lisura e à obediência das formalidades legais pela OAB/MS na condução do certame. Alega que a ação traduz fins meramente políticos, uma vez que não houve qualquer nulidade no certame de formação da lista sêxtupla.Os litisconsortes passivos necessários apresentaram suas contestações - Marco Antônio Ferreira Castello (f.181/197), Janete Amizo (f.293/300), Noely Gonçalves Vieira Woitschach (f.366/375) e Hassan Hajj (f. 378/384) -, quedando-se inertes Celso Pereira da Silva e Nery Sá e Silva Azambuja, embora devidamente citados (f. 180 e 364/365 respectivamente).Contra a decisão que deferiu a liminar a impetrada e o litisconsorte passivo Marco Antônio Ferreira Castello interpuseram Agravos de Instrumento (f.301-319 e 320-340), nos quais foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (f.344 e f.345).O TRF da 3ª Região comunicou (f.392-394) decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela OAB/MS em que restou prejudicado o pedido de suspensão, ante a sua perda de objeto, uma vez que o efeito suspensivo pleiteado foi deferido pela E. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, não havendo mais interesse público a ser protegido.O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.395-400), opina pela denegação da segurança, por não vislumbrar qualquer irregularidade procedimental capaz de ensejar a anulação da Lista Sêxtupla formada para preenchimento da vaga destinada aos advogados, no chamado Quinto Constitucional, do TRT da 24ª Região.É o relatório. Decido.As decisões da E. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiram o efeito suspensivo pleiteado nos autos dos agravos de instrumento n 0015089-58.2011.403.0000 e n 0015455-97.2011.403.0000 (f.344 e f.345), permitiram a continuidade do processo de escolha dos integrantes da lista sêxtupla, elaborada para o preenchimento da vaga destinada aos advogados para o cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que culminou com a nomeação e posse de Nery Sá e Silva Azambuja para aquela vaga. Assim, o mencionado ato de nomeação de Nery Sá e Silva Azambuja publicado no Diário Oficial da União caracteriza a perda superveniente do interesse processual do impetrante no prosseguimento do feito, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante à perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil).Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 28/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0006584-23.2011.403.6000 - PORTIUM SERVICOS LTDA - ME(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO E MS013755 - PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GABRIEL(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X VANGUARD HOME CG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA X VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLAENGE CONSTRUCOES LTDA X MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA X MARCYN CONFECOES LTDA X C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI)
Intime-se a impetrante sobre a devolução da Carta Precatória de Citação nº 027/2011-SM02, da empresa MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA, sem o devido cumprimento, tendo em vista o despacho proferido às f. 737. Intime-a para o devido recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

0009322-81.2011.403.6000 - MARIA REGINA KASCHEL DANNA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
AUTOS: *00093228120114036000*A impetrante opôs, às f.104-105, embargos de declaração contra a sentença de f. 95-100, que confirmou a liminar e concedeu a segurança pleiteada, para o fim de determinar que o no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, o impetrado conclua o processo de georreferenciamento mencionado na inicial e, sanadas as irregularidades constatadas, emitir a certificação do referido imóvel. Alega que houve omissão na sentença embargada, que, segundo alega, não especificou que a ordem concedida é para a certificação do desmembramento do imóvel Fazenda Rincão da Vitória. Ainda, alega que não houve análise do pedido de fixação de multa pelo descumprimento da decisão/sentença. Reitera às f. 116-117 que, até o presente momento, não houve cumprimento da ordem judicial, pelo que pugna pelo arbitramento de multa diária não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo seu descumprimento.Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, o Incra alega não ter descumprido a ordem judicial, não tendo até o momento efetivado a certificação de desmembramento concedida em razão da necessidade de correções, que foram solicitadas, e apresentadas tão somente em 25/05/2012 pela impetrante.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto

sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Destarte, revela-se imperioso o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se, por conseguinte, a contradição, de fato, existente. Quanto ao pedido da impetrante de fixação de multa diária à autoridade impetrada por descumprimento da ordem entendo que não me parece ser o que ocorre na realidade haja vista a manifestação do INCRA (f.127/128-v), em que informa que a determinação judicial não foi atendida por culpa exclusiva dos impetrantes que não apresentaram até o momento a documentação exigida para a certificação do desmembramento. Deveras, é imperioso ter em mente que a multa diária consiste em mecanismo colocado à disposição do Poder Judiciário para coação das partes ao cumprimento da tutela específica, medida excepcional, cabível apenas no caso de demonstração concreta da sua necessidade. Dessa forma, sem estarmos diante de um caso concreto de omissão por parte da autoridade impetrada em cumprir a decisão, bem como sem o risco concreto de perecimento do direito tutelado, entendo ser o caso de negar, por ora, a fixação de multa diária. É importante frisar, contudo, que isso não obsta a fixação futura, a qualquer tempo, caso seja evidenciada a concreta inércia da autoridade em atender à ordem judicial. Já quanto à alegação de omissão na sentença proferida, que não especificou que a ordem concedida é para a certificação do desmembramento do imóvel Fazenda Rincão da Vitória, percebe-se que houve, na verdade, contradição, uma vez que se determinou ao impetrado que conclua o processo de georreferenciamento mencionado na inicial, quando, na realidade, o objeto da inicial é a análise o processo de desmembramento nº 54190.0001692/2005-61. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os julgo parcialmente procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f.95-100, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, o impetrado conclua o processo de desmembramento mencionado na inicial e, sanadas as irregularidades constatadas, expeça-se a certificação do referido imóvel naquele prazo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem Custas. P.R.I.C. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande/MS, 01/06/2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara Federal

0010003-51.2011.403.6000 - REGIS AUGUSTO GIOVELLI(BA021972 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Verifico que o impetrante foi devidamente intimado, em duas oportunidades (ff. 65 e 69), para emendar sua inicial e regularizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que, porém, não foi feito (ff. 66 e 70). Assim, diante da ausência do devido preparo, determino o cancelamento da distribuição deste feito, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se. Em seguida, ao SEDIP. Campo Grande-MS, 25 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000836-73.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, em que a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS em debate, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Afirma que, não obstante o entendimento jurisprudencial pacificado, dela está sendo exigida a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título indenizatório. Aduz, contudo, que as verbas em questão não configuram a hipótese de incidência do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, posto que não consistem em retribuição do trabalho. Sustenta, com isso, que está sendo violado o Princípio da Legalidade. Juntou os documentos de ff. 34-85. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato

impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(....)6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJe 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(....)2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJe 04/02/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(....)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(....)13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(....)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008) O mesmo não se pode afirmar, contudo, em relação ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e aos demais adicionais. Deveras, já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 dos STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região (AI n. 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010; AMS n. 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009; AMS n. 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009; AMS n. 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004). Já no que diz respeito às demais parcelas, o STJ entende que os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJe de 25/11/2010), do RESP 200901342774 (Segunda Turma; DJe de 22/09/2010), entre outros. Destarte, diante da expressividade da jurisprudência em sentido contrário à pretensão do impetrante nesse jaez, há que se reconhecer a ausência da exigida plausibilidade. Já em

relação ao risco de ineficácia da medida postulada, no que diz respeito às horas extras e ao aviso prévio indenizado, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de horas extras e aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 1º de março de 2012.

0001755-62.2012.403.6000 - SERGIO CARMINI CERCHIARI(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca, em sede de liminar, a conversão do tempo de serviço por ele prestado, em condições especiais, em tempo comum, para fins de aposentadoria. Narra, em apertada síntese, que desde 1980 trabalha na empresa ENERSUL, onde desenvolveu atividades com exposição a risco (energia elétrica). Apresentou, então, documentos que, no seu entender, são suficientes para provar as alegações tecidas. Salientou que seu pedido administrativo protocolado em setembro de 2011 foi indeferido por não ter demonstrado que as atividades exercidas o foram em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Alega que não foi considerado pela autoridade impetrada o fator de periculosidade a que estava sujeito. Juntou os documentos de ff. 21-57. O INSS manifestou-se às ff. 65-72, ocasião em que alegou preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, e, no mérito, falta de prova da exposição permanente ao agente de risco. Salientou que o impetrante ocupava função de engenheiro responsável e não de eletricitário. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que não se revela presente este último requisito legal. Com efeito, os documentos trazidos aos autos destinam-se, ao que parece, a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria. No entanto, não vislumbro, a priori, a existência de prova de que a tutela jurisdicional ora postulada revelar-se-ia ineficaz caso concedida somente ao final da demanda. Noutros termos, os elementos coligidos aos autos não demonstram, de forma concreta, que a tutela buscada pelo impetrante estaria sob risco de ineficácia caso não concedida liminarmente. Deveras, pelo que consta dos presentes autos o impetrante não está impossibilitado de trabalhar e, assim, prover seu sustento e de sua família. Outrossim, os valores que não lhe estão sendo pagos hoje a título de aposentadoria podem perfeitamente ser pagos ao final, com correção monetária, caso sua pretensão venha a ser acolhida. Com isso, por estarmos diante de direito patrimonial e por não haver nos autos a demonstração de outro risco concreto ao direito do impetrante, não há que se falar em ineficácia da tutela jurisdicional caso concedida somente ao final. Ausente, portanto, um dos requisitos legais, revela-se desnecessária a análise quanto à presença da plausibilidade da pretensão. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 31 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002608-71.2012.403.6000 - TATIANA BARTZIKI(MS012368 - WILLIAM URBIETA MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Autos: *00026087120124036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TATIANA BARTZIKI IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO -

UDCB SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANA BARTZIKI contra suposto ato ilegal do REITOR UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, através da qual objetiva a sua rematrícula no terceiro semestre do Curso de Direito da Universidade dirigida pelo impetrado. Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu, a tempo, realizar a sua rematrícula no Curso mencionado. Mas, tão logo obteve o valor necessário, regularizou a pendência financeira que possuía com a IES, o que não evitou a negativa de rematrícula por parte do impetrado, sob a alegação de que já havia transcorrido o prazo para tanto. Ainda, pleiteia o abono de suas faltas, eis que, mesmo sem estar regularmente matriculada, está frequentando as aulas. Juntou documentos. A liminar foi deferida apenas para garantir que o impetrado procedesse à rematrícula da impetrante no terceiro semestre do Curso de Direito. Às fl. 41-45, apresentou suas informações, onde sustenta a legalidade do ato atacado, eis que ultrapassado o limite para rematrícula. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, apenas com a confirmação

da liminar que deferiu o direito da matrícula da impetrante.É o relatório.Decido.O pleito da impetrante consistia na sua matrícula no terceiro semestre do Curso de Direito, bem como o abono das faltas.Já na ocasião da apreciação da liminar esta magistrada já consignou o entendimento de que, com o acordo pactuado entre as partes (impetrante e UCDB) para por fim às pendências financeiras relacionadas às mensalidades, não mais poderia haver óbice para a sua matrícula, já que não mais se configurava qualquer descumprimento contratual. E não foi por outro motivo que a liminar foi deferida, ainda que em parte, apenas para que o impetrado procedesse à matrícula da impetrante no terceiro semestre de seu curso de Direito.Não bastasse isso, a impetrante efetivou a sua matrícula, por força da liminar obtida neste Juízo, logrando êxito, passando a cursar o 3º semestre do Curso de Direito. Logo, constata-se uma situação de fato consolidada, que não pode ser mais desfeita.Nesse sentido, cabe destacar os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio. 2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Recurso Especial 981394, DJE de 10-11-2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994. 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Pronunciando-se o Tribunal de origem de forma clara e suficiente sobre todas as questões postas nos autos, inocorre a violação ao art. 535 do CPC. É cediço que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RECURSO ESPECIAL 833692, DJ de 24/09/2007, pág. 00256).Assim, a pretensão da autora deve ser acolhida, face à situação de fato consolidada, até porque, no caso em apreço, não se verifica qualquer possibilidade de prejuízo a terceiro, não causando, ademais, qualquer prejuízo para a Administração Pública a inscrição da autora e conseqüente frequência ao 6º ano do ensino fundamental.No tocante à questão da presença da impetrante às aulas, importante destacar que o que impossibilitou a constatação de tal fato foi justamente o reconhecido ato abusivo do impetrado, ao não proceder à matrícula da impetrante. Logo, o não registro de sua presença, em período anterior ao cumprimento da decisão liminar, não pode trazer prejuízos à impetrante, como, por exemplo a reprovação.Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir à impetrante o direito à matrícula no terceiro semestre do Curso de Direito da UCDB, bem como que o período em que não figurou na lista dos alunos regularmente matriculados não seja computado para efeitos de reprovação da mesma.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C. Campo Grande, 29 de maio de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002854-67.2012.403.6000 - VIVIANE GABRIELLE BATISTA DE LIMA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
AUTOS Nº 0002854-67.2012.403.6000DecisãoTrata-se de mandado de segurança, através da qual a impetrante pretende, em sede de liminar, que o impetrado seja compelido a proceder à sua matrícula no Curso de Odontologia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, além da condenação em dano moral e material.Narra, em suma, que com o objetivo de se matricular em uma das vagas do Curso de Odontologia disponibilizadas pela FUFMS, realizou as provas do ENEM 2011, cujas notas são utilizadas pela mencionada IES, e no qual foi considerada apta.Em 28/02/2012, a FUFMS divulgou a oitava convocação (chamada) para o Curso de Odontologia, sendo que seu nome constou na relação. No dia 29/02/2012, compareceu à Secretaria Acadêmica da Faculdade de Odontologia para realizar a sua matrícula, quando foi informada que o método de convocação dos

candidatos havia sido alterado, e que deveria retornar no dia 01 de março para manifestar o seu interesse a uma das vagas do referido Curso. Ao retornar, foi informada que o número de vagas constantes no Edital da oitava chamada era três vezes o quantitativo de vagas existentes, ou seja, havia 16 (dezesesseis vagas), sendo que a sua classificação era 14°. Ainda, os agentes da FUFMS lhe exigiram a apresentação de carteira de vacinação para efetivação da matrícula, o que não constava, originalmente, na relação de documentos exigidos. Posteriormente, foi lhe informado que apenas quatro pessoas teriam manifestado o interesse em se matricular no Curso de Odontologia, devendo a impetrante retornar, novamente, no dia 05/03/2012. Mas, na data agendada, embora tenha retornado com todos os documentos exigidos, ao preencher o requerimento de matrícula, o impetrado afirmou, verbalmente, que não era possível efetivar tal ato. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às ff. 39-48, o impetrado informou que a impetrante havia sido convocada para se manifestar sobre o interesse em uma vaga, e, não para efetivar a sua matrícula. Que foram disponibilizadas cinco vagas para o Curso de Odontologia-FAODO, de forma que, em cumprimento ao Edital, foram convocados interessados em número de três vezes às vagas existentes. A classificação da impetrante era 14º lugar, o que lhe dava o direito de ser convocada para manifestar o seu interesse em uma vaga. Ou seja, possuía apenas uma expectativa de direito, e, não o direito propriamente dito. Foram efetivadas as matrículas de seis candidatas, já que houve outra desistência de candidato anteriormente aprovado. Alega, então, que os atos praticados não são ilegais ou abusivos. É o relato. Decido. Inicialmente cabe esclarecer que a estreita via da ação mandamental visa a combater ato ilegal ou abusivo, imputado a uma determinada autoridade. Desta feita, a constatação de eventuais danos morais e/ou materiais, decorrentes de suposto ato ilegal ou abusivo, manifestamente demandaria a instauração de fase probatória, incompatível com o rito mandamental. Logo, não há dúvidas que a via eleita é inadequada para apreciação e julgamento destes pleitos, restando patente a ausência de interesse processual, modalidade inadequada da impetrante, no tocante a esses pontos. No mais, de acordo com o art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Embora a inicial não esclareça muito bem o que ocorreu, o documento de f. 19 (relato feito pela impetrante), indica que a FUFMS, após sete convocações para as seis vagas remanescentes do Curso de Odontologia, resolveu convocar quinze candidatos para manifestarem o interesse em efetivar a matrícula no Curso, e, dentre esses, respeitando a ordem de classificação, seriam chamados os seis primeiros, o que foi corroborado, posteriormente, por ocasião das informações prestadas pelo impetrado. A classificação da impetrante era 14ª e, ao final, remanesceram seis vagas. Logo, para que alcançasse o seu objetivo, todos os candidatos que estavam melhores classificados deveriam desistir, fato que, ao que parece, não ocorreu. Desta feita, o fato da impetrante pertencer, em tese, à família mais humilde, bem como ter enfrentado dificuldades para continuar os seus estudos, não lhe confere o direito de se matricular no Curso de Odontologia, quando a sua classificação não está entre o número de vagas disponíveis. Ante todo o exposto, por ausência da plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se, podendo a presente decisão servir como meio de comunicação processual. Campo Grande, 31 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002906-63.2012.403.6000 - LEANDRO MINEI NAKASONE (MS015502 - RENATA PINA MEZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Autos: *00029066320124036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LEANDRO MINEI NAKASONE IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO MINEI NAKASONE contra suposto ato ilegal do REITOR UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando sua participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito 2011, matutino. Sustenta que embora tenha cursado regularmente todas as disciplinas do Curso em questão, está pendente com o trabalho final de curso (monografia). Alega, ainda, que pagou por todas as festividades relacionadas à formatura e que está, agora, sendo impedido de participar, ainda que simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, que é um mero ato de confraternização com seus colegas de turma e parentes. Pleiteou junto ao impetrado a participação simbólica na cerimônia, o que foi de plano negado. Pondera, finalmente, inexistir prejuízo à Instituição de Ensino Superior e a qualquer outro, já que não poderá atuar no mercado de trabalho, pois não terá registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação. Juntou documentos. A liminar foi deferida para garantir ao impetrante o direito de participar da cerimônia de colação de grau da Turma de Direito da IES requerida, de forma simbólica, sem assinar o livro de ata e nem receber certificado, mas sem que sofram qualquer discriminação (fl. 22-24)). Às fl. 30-37, apresentou suas informações, onde sustenta a legalidade do ato que determinava a não participação do impetrante na cerimônia de colação de grau, já que não há controvérsia acerca de que o mesmo não completou a grade curricular do Curso de Direito, mais especificamente o trabalho final de curso (monografia). Ainda que, de acordo com o regulamento da FUFMS, não existe colação de grau simbólica. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, devendo o caso ser resolvido pela teoria do fato consumado (fl. 42-44). É o relatório. Decido. Verifico que o impetrante, regularmente

matriculado no Curso Superior de Direito da FUFMS, não conseguiu concluir o trabalho final de curso (monografia), situação que o impedia de participar formalmente da cerimônia de colação de grau. Contudo, o pedido inicial se refere à participação de forma simbólica naquela cerimônia, o que, de fato, já ocorreu, consoante informado pela autoridade impetrada. Por ocasião da apreciação da medida liminar, ficou constatado que a cerimônia em questão possui característica solene por mera imposição da IES impetrada, já que é integralmente custeada pelos acadêmicos. Assim, tendo o impetrante participado do custeio dessa festividade, tem ele direito de fazer parte da cerimônia, de maneira simbólica, ainda que não tenha sido aprovado em todas as matérias do curso superior de Direito. Aliás, como já afirmado naquela ocasião, a participação do impetrante na colação de grau não traz nenhuma espécie de prejuízo à IES, dado que ele, repise-se, não participa de forma solene, mas simbólica, sem assinar o livro ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Concluo, portanto, ser justa a pretensão do impetrante de modo que a liminar deve ser, neste momento processual, confirmada. Demais disso, trata, o presente caso, de fato já consumado, vez que a cerimônia de colação de grau ocorreu no dia 29/03/2012, às 20h o impetrante participou da mesma, ao que parece, normalmente. Portanto, ante aos argumentos acima expendidos e à situação fática consolidada, nada mais resta senão a concessão da segurança definitiva. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio. 2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Recurso Especial 981394, DJE de 10-11-2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994. 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 6. Pronunciando-se o Tribunal de origem de forma clara e suficiente sobre todas as questões postas nos autos, incorre a violação ao art. 535 do CPC. É cediço que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RECURSO ESPECIAL 833692, DJ de 24/09/2007, pág. 00256). Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir ao impetrante o direito à participação, de forma simbólica, na cerimônia de colação de grau do curso de Direito da FUFMS, sem, contudo, assinar o livro de ata e receber diploma ou certificado de conclusão de curso. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 28 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003985-77.2012.403.6000 - SIDNEY LOUREIRO PAULO (MS013513 - ELIEZER MELO CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca, em sede de liminar, a concessão de porte de arma de fogo. Narra, em apertada síntese, que formulou o requerimento e apresentou toda a documentação em fevereiro de 2012, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos legais. Afirma, porém, que teve seu pedido negado sob o argumento de que não exerce atividade profissional de risco nem demonstrou estar sujeito a perigo concreto. Alegou, no entanto, que tem sua integridade física constantemente sob ameaça na atividade profissional que desempenha, além de ter recebido ameaças de morte. Juntou os documentos de ff. 8-45. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará

relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que não se revela presente este último requisito legal. Com efeito, os documentos trazidos aos autos destinam-se, ao que parece, a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do porte de arma de fogo, os mesmos que teriam sido apresentados à Polícia Federal. No entanto, não vislumbro, a priori, a existência de prova de que a tutela jurisdicional ora postulada revelar-se-ia ineficaz caso concedida somente ao final da demanda. Noutros termos, os elementos coligidos aos autos não demonstram, de forma concreta, que a tutela buscada pelo impetrante estaria sob risco de ineficácia caso não concedida liminarmente. Com isso, ausente um dos requisitos legais, revela-se desnecessária a análise quanto à presença da plausibilidade da pretensão. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 30 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006345-82.2012.403.6000 - WILKENS PEREIRA LEITE (MS015590 - JULIANA DOMINGOS GOOCALVES MOLEIRO E MS015829 - FABIANA FELIX FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

Vistos, etc. WILKENS PEREIRA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL buscando a anulação de questões da prova objetiva do Exame de Ordem 2012.1, caderno tipo 2 - verde, com a consequente atribuição dos pontos a elas relativos. Pediu, ainda, liminar para participar da segunda fase do exame, a ser realizada no próximo dia 8 de julho. Narrou, em apertada síntese, que das várias questões eivadas de erros materiais grosseiros na prova em questão, apenas quatro foram anuladas, das quais o ora impetrante aproveitou três, faltando-lhe, por isso, apenas um ponto para ser classificado para a segunda fase (prova prático-profissional). Apontou, então, as razões pelas quais entende que cada uma das questões citadas na inicial ostenta erro material e defendeu a possibilidade de o Judiciário rever tal fato, anulando-as e determinando a atribuição dos pontos respectivos. Juntou os documentos de ff. 36-101. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra a correção da prova da primeira fase do Exame de Ordem. Ocorre, contudo, que a análise dos argumentos iniciais revela a ilegitimidade da autoridade impetrada. Deveras, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente o art. 1º e o art. 6º, ambos da Lei n. 12.016/09, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pelo impetrante como ilegais. A esse respeito, dispõe o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/09: Art. 6º (...) §3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Vê-se, assim, que na descrição legal não se enquadra o presente mandamus, já que o ato questionado neste feito, pelo que se vê da fundamentação do impetrante, é o equívoco na correção de questões da Prova Objetiva, as quais, segundo ele alega, apresentam erros materiais grosseiros. Tais atos, porém, não foram, como se sabe, praticados no âmbito da OAB/MS. Aliás, vale dizer que sequer consta na peça inicial qual foi o ato ilegal ou abusivo efetivamente praticado pelo Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB/MS, ato que o impetrante busca invalidar com a presente demanda. Sua fundamentação, na verdade, é toda dirigida aos atos praticados por autoridade integrante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com sede em Brasília. Tanto é verdade que, ao final, para atender ao disposto no art. 6º, in fine, da Lei n. 12.016/09, o ora impetrante pede que seja dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, o Conselho Federal da OAB (grifei). Diga-se, ainda que, a respeito da autoridade impetrada, Hely Lopes Meirelles ensina que se considera autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (...) Tendo em vista que o ato ora impugnado foi praticado pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo as disposições do Edital respectivo, é forçoso concluir, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, que ela é responsável pela sua eventual correção, devendo ser acionada para responder pelo ato apontado como ilegal na pessoa de seu Presidente. Saliente-se, de fato, que, como se vê à f. 88, o próprio edital do certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos: 5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame

de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Conclui-se, com isso, que, a despeito da competência privativa das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58 da Lei n. 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, de modo que quem responderá pelos atos relacionados ao referido Exame será a autoridade que represente aquele órgão, ou sua comissão específica. Por fim, corroborando os argumentos tecidos acima, não se pode esquecer o teor da Súmula n. 510 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. De todo o exposto, em tendo sido delegada pelas Seccionais a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que, em sede mandamental, compete à autoridade delegada a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em tela. Outrossim, se há vedação expressa ao exame de recursos pela Comissão da Seccional, não há como afirmar a legitimidade do seu Presidente para responder a mandado de segurança cujo pedido final é exatamente a atribuição de pontos na correção de questões não revistas em sede recursal. Irrefutável conclusão, portanto, de que o Presidente da Comissão do Exame de Ordem da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul não detém competência para rever o ato atacado, revelando-se, então, parte ilegítima para responder ao presente mandado de segurança. Assim sendo, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09 c/c art. 295, II, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande-MS, 29 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006406-40.2012.403.6000 - CARLA MARIA DEL GROSSI (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA E MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
PROCESSO: *00064064020124036000* Sentença Tipo CMandado de Segurança IMPETRANTE: CARLA MARIA DEL GROSSI IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB/MS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, que CARLA MARIA DEL GROSSI impetrou contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/MS pela qual busca a impetrante a anulação das questões nº 28, 33, 65 e 80, da prova objetiva, atingindo mais do que o mínimo de 50% exigido para aprovação, informando tal concessão à FGV, para aprovação definitiva da impetrante na primeira fase do VII Exame de Ordem Unificado. Sustenta, em breve síntese, que obteve 38 pontos na primeira fase do referido exame, após os recursos administrativos, pontuação essa insuficiente para prosseguir no certame. Passado o prazo para os recursos administrativos, não foram corrigidas as questões supramencionadas. Tece comentários a respeito da existência de mais de uma resposta correta e/ou nenhuma opção correta nas questões combatidas, a fim de justificar a necessidade de anulação delas. Juntou os documentos de f.24-100. É o relato. Decido. De uma análise dos argumentos iniciais, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pela impetrante como ilegais. Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal. O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é existência de mais de uma resposta correta e/ou nenhuma opção correta nas questões nº 28, 33, 65 e 80 da prova objetiva que realizou. Tais atos notoriamente não foram praticados pelas autoridades apontadas pela impetrante. Em verdade, sua fundamentação é toda dirigida aos atos praticados por autoridade com sede em Brasília - DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... i No presente caso, impõe-se verificar que a irresignação da impetrante resume-se à própria análise do conteúdo de questões contidas na prova objetiva que realizou, afirmando que há mais de uma resposta correta e/ou nenhuma opção correta nas questões combatidas, a

fim de justificar a necessidade de anulação delas. Tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos: 5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Finalmente, pondo uma pá de cal no assunto, o Provimento nº 144/2011 dispõe: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.... Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecurável, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, respondendo, então, pelos atos relacionados ao referido Exame, a autoridade que responda por aquele órgão, no caso, o seu atual presidente. Por fim, corrobora os argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pela própria impetrante: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas por coatoras. Destarte, as questões trazidas na inicial não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006416-84.2012.403.6000 - FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS (MS015212 - PAULA ELISA CARVALHO GOULART PANASSOLO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

PROCESSO: *00064168420124036000* Sentença Tipo C Mandado de Segurança IMPETRANTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB/MS Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, que FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS impetrou contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS pela qual busca a impetrante a anulação das questões nº 5 e 67, da prova objetiva, atingindo mais do que o mínimo de 50% exigido para aprovação, informando tal concessão à FGV, para aprovação definitiva da impetrante na primeira fase do VII Exame de Ordem Unificado. Sustenta, em breve síntese, que obteve 39 pontos na primeira fase do referido exame, após os recursos administrativos, pontuação essa insuficiente para prosseguir no certame. Passado o prazo para os recursos administrativos, não foram corrigidas as questões supramencionadas. Tece comentários a respeito da existência de mais de uma resposta correta nas questões combatidas, a fim de justificar a necessidade de anulação delas. Juntou os documentos de f. 23-86. É o relato. Decido. De uma análise dos argumentos iniciais, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pela impetrante como ilegais. Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal. O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a existência de mais de uma resposta correta nas questões nº 5 e nº 67 da prova objetiva que realizou. Tais atos notoriamente não foram praticados pela autoridade apontada pela impetrante. Em verdade, sua fundamentação é toda dirigida aos atos praticados por autoridade com sede em Brasília - DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor

material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela....Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...i No presente caso, impõe-se verificar que a irresignação da impetrante resume-se à própria análise do conteúdo de questões contidas na prova objetiva que realizou, afirmando que há, ao menos, duas respostas corretas. Tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos:5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.Finalmente, pondo uma pá de cal no assunto, o Provimento nº 144/2011 dispõe:Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais....Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecurável, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, respondendo, então, pelos atos relacionados ao referido Exame, a autoridade que responda por aquele órgão, no caso, o seu atual presidente. Por fim, corrobora os argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pela própria impetrante:Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão.Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada por coatora.Destarte, as questões trazidas na inicial e demais esclarecimentos da impetrante não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Sem custas.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.Campo Grande, 28 de junho de 2012.Janete Lima MiguelJuíza Federal

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003600-66.2011.403.6000 - ARIADINA GAMA SANTANA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS
AUTOS N.: 00036006620114036000AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: ARIADINA GAMA SANTANAREQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç AARIADINA GAMA SANTANA ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de liminar, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a apresentação de ...prontuário médico de atendimento da autora Ariadina do período em que esteve internada ou foi consultada no Hospital Universitário (dia 15, 17 de julho de 2009 ou outros dias) 2 - exames que estejam em seu poder 3- receita da alta hospitalar...Narra, em suma, que em 15/07/2009, quando estava com 39 (trinta e nove) semanas de gestação, começou a sentir dores e procurou o Hospital Regional Rosa Pedrossian, onde, após atendimento por médicos de lá, foi diagnosticada com falso trabalho de parto. No dia 17/07 procurou atendimento no Hospital Universitário, e no dia 18, retornou ao Hospital Regional.Em 19/07/2009, após um difícil e doloroso trabalho de parto nasceu Adryan, que teve inúmeras sequelas, permanecendo meses internado na UTI Neonatal do Hospital Universitário da FUFMS.Depende da ajuda de terceiros para viver e manter o seu filho já que Adryan requer cuidados em tempo integral, pelo que precisa de recursos financeiros para custear as despesas advindas da doença de seu filho.A fim de obter esclarecimentos dos motivos que levaram às sequelas de seu filho, requereu, administrativamente, os prontuários médicos à FUFMS, o que não foi atendido, razão pela qual maneja esta ação.Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos.Regularmente citada (f. 14), a FUFMS, às ff. 20-21, juntou aos autos os prontuários médicos da requerente, ressaltando que os mesmos já haviam sido entregues a ela. Ainda, destacou que o parto de Adryan foi feito na Maternidade Cândido Mariano e não no Hospital Universitário.Juntou documentos.Instada a se manifestar sobre as alegações da FUFMS, às ff. 63-64, a requerente alegou que, na via administrativa, somente haviam sido entregues os prontuários de seu filho Adryan, e

que os relacionados à sua pessoa somente teve acesso quando da juntada nos presentes autos.No mais, pleiteou a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.É o relato.Decido.Analisando os presentes autos, verifico estar satisfeito o objetivo da presente ação, com a apresentação da documentação requerida na inicial.Diante do exposto, vedado o exame do mérito da presente ação, homologo por sentença, a presente medida cautelar de exibição de documentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, em face de seu caráter satisfativo. Sem custas. Sem honorários.Permaneçam os autos em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões e fotocópias.Em tempo, remetam-se os autos para a SEDI, para retificação do pólo passivo que deverá constar FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.Após, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande-MS, 31 de maio de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004723-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WANESSA CYLES DA SILVA

Notifique-se como requerido na inicial.Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço da requerida junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia.Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 26 de junho de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005480-93.2011.403.6000 - EDNA DE MORAES SALGADO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Autos n. *00054809320114036000*Haja vista a manifestação da autora (f.202-211), comprovando que continua a efetuar os depósitos das prestações vencidas e vincendas, que propôs ação principal dentro do prazo do art. 806 do CPC e que recolheu as custas processuais nos presentes autos, indefiro o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito ou revogação da medida liminar, mantendo a decisão de f.74-76 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a informação da CEF de que mesmo com o trânsito em julgado do processo de consignação em pagamento nº 0003898-20.1995.403.6000 no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, houve, ainda, 7 depósitos no valor de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais), cada, todos no dia 4 de janeiro de 2011 - e, portanto, após a data do recebimento do alvará de levantamento juntado à f. 175 (16/09/2010) -, solicite-se, novamente, àquele Juízo, informações a respeito de existência de valores depo-sitados posteriormente à disposição nos autos. Caso afirmativa a resposta e considerando o encerramento daqueles autos, officie-se à CEF para que promova a vinculação dessa conta aos presentes autos.Uma vez que o depósito realizado nestes autos (f.211) refere-se apenas às parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.738,17 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), intime-se a autora para cumprir a segunda parte da liminar deferida às f.74-76, qual seja, a efetuação das parcelas vincendas no montante integral exigido pela requerida, até o dia 15 de cada mês. Apensem-se os presentes autos à ação principal proposta (autos nº 0004796-37.2012.403.6000).Intimem-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual).Cumpra-se.Campo Grande-MS, 15/06/2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-51.1987.403.6000 - JANE GONCALVES FIALHO SANCHES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JANE GONCALVES FIALHO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Expeça-se Alvará para levantamento de 50% do valor depositado à f. 434, em favor de Donizete Aparecido Ferreira Gomes.Quanto ao levantamento do restante 50%, tendo como beneficiário Marco Antonio Ferreira Castelo, aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela União.Sobre a complementação do precatório, requerida as f. 444-446, manifeste-se a União, em dez dias.

0002628-63.1992.403.6000 (92.0002628-1) - JUAREZ ANTONIO DA SILVA X JOSE HENRIQUE ALEXANDRE FILHO X LINEU BOGADO MONDES X CELSO NUNES DE FREITAS X ANTONIO FRANCISCO ALVES CORREA NETO X HAROLDO DAVID KNEBEL X AILTON ANTONIO SILVA X GERSON DE ARAUJO FARIA X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X ISABEL SANTANA DA SILVA X GIMIE SILVA DE DEUS X BASMAR TUPIKIN X JANUARIO JOAO FERNANDES FERRAS X ARANY WIECHERT SERRA X FRANCISCO CAMARA NETO X EDNALDO SOARES MONTEIRO X ALUISIO SANTIAGO RAMOS FILHO X ERAIL GOMES DA SILVA X ALBERTO MAGNO DE MOURA X

ESVERALDO MARQUES DE QUEVEDO X ADALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ADALTO BARBOSA DE OLIVEIRA X AILTON ANTONIO SILVA X ALBERTO MAGNO DE MOURA X ALUISIO SANTIAGO RAMOS FILHO X ANTONIO FRANCISCO ALVES CORREA NETO X ARANY WIECHERT SERRA X BASMAR TUPIKIN X CELSO NUNES DE FREITAS X EDNALDO SOARES MONTEIRO X ESVERALDO MARQUES DE QUEVEDO X ERAIL GOMES DA SILVA X ERAIL GOMES DA SILVA X FRANCISCO CAMARA NETO X GERSON DE ARAUJO FARIA X GIMIE SILVA DE DEUS X HAROLDO DAVID KNEBEL X LINEU BOGADO MONDES X ISABEL SANTANA DA SILVA X JANUARIO JOAO FERNANDES FERRAS X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X JOSE HENRIQUE ALEXANDRE FILHO X JUAREZ ANTONIO DA SILVA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimação dos autores/exequentes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela União às f. 332-354.

0000935-39.1995.403.6000 (95.0000935-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X NEIDE GOMES DE MORAES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 281-283 e documento seguinte.

0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 30 dias, do protocolo da petição de f. 962. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

0001366-63.2001.403.6000 (2001.60.00.001366-6) - JOSE ELDEBRANDO PEDROSO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE ELDEBRANDO PEDROSO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE ELDEBRANDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Os exequentes requeram, à f.193-194, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007766-25.2003.403.6000 (2003.60.00.007766-5) - BRAZ MARTINS DA SILVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X BRAZ MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: O exequente requer, à f. 370, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010180-93.2003.403.6000 (2003.60.00.010180-1) - MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da União de f. 190/194 (informa existência de débitos).

0001590-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001590-1) - PAULO RAMAO PATINO FILHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SEVERINO DE SOUZA BARROS X CICERO PULQUERIO LIMA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LADY NOGUEIRA GONCALVES X LIDIO

BITENCOURT DE MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL X SEM ADVOGADO X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO X SEVERINO DE SOUZA BARROS X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO X CICERO PULQUERIO LIMA X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO X LADY NOGUEIRA GONCALVES X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO X LIDIO BITENCOURT DE MORAES X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO X JARDELINO RAMOS E SILVA X MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 194/199, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011422-09.2011.403.6000 (2006.60.00.006895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-87.2006.403.6000 (2006.60.00.006895-1)) ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Traga o autor cópia da petição inicial do processo principal, assim como, à secretaria para providenciar a juntada da sentença proferida nestes.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000237-09.1990.403.6000 (90.0000237-0) - RENE BOURSCHEID(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X OMAR JOSE PINTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOAO DE BRITO TORRES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIALEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X EDSON LACERDA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NARA JOANITA BOTELHO THOME(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JAMILE MALKE CARNIATO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LAURO AMARAL FILHO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ERVALDO MEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOAO MOACIR FERNANDES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ALAOR CARDOZO REZENDE(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE BOURSCHEID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OMAR JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO GONCALVES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE BRITO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MACEDO THEREZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIALEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI CARVALHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARA JOANITA BOTELHO THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILE MALKE CARNIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERVALDO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MACHADO ARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MOACIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAOR CARDOZO REZENDE

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os depósitos de f. 934/951 e 969 atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para que indique a forma pela qual deve ocorrer a transferência das quantias depositadas.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0001315-62.1995.403.6000 (95.0001315-0) - IVAN BATISTA SPINDOLA(MS002985 - WILSON FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(RJ068148 - IZABELLA FLEGNER LEITE) X IVAN BATISTA SPINDOLA(MS002985 - WILSON FERREIRA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os depósitos de f. 392/393 e 412 atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oficie-se para a CEF solicitando a transferência mencionada à f. 407/408.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0004349-11.1996.403.6000 (96.0004349-3) - PAULO DUARTE DE FREITAS LINS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X UNIAO FEDERAL

Manifeste o executado (autor), no prazo de dez dias, sobre o acordo apresentado pela União f. 309-314.

0004409-13.1998.403.6000 (98.0004409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DILSON TADEU MACIEL(MS002218 - ROGELHO MASSUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DILSON TADEU MACIEL(MS002218 - ROGELHO MASSUD)

Autos n. *00044091319984036000*DespachoInicialmente, esclareço que a avaliação de f. 510 foi efetuada por servidor com atribuição legal para tanto, nos termos do disposto na Lei 11.416/06, que dispõe:Art. 4o As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. 1o Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcionalNão obstante a isso, tendo em vista a discordância do executado quanto ao laudo de avaliação do imóvel em questão, intime-o para, em dez dias, trazer aos autos documentos hábeis a comprovar o real valor do bem.Com a vinda do solicitado, dê-se vista à exequente para manifestação, também no prazo de dez dias.Após, conclusos.Campo Grande-MS, 15/05/2012ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0004952-79.1999.403.6000 (1999.60.00.004952-4) - MARLENE MOTA PACHECO X AMARO DE SOUZA PACHECO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AMARO DE SOUZA PACHECO X AMARO DE SOUZA PACHECO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O bloqueio/penhora de f. 339 e 342 atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0007586-48.1999.403.6000 (1999.60.00.007586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AIRTON CELSON PRADO DA SILVA(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AIRTON CELSON PRADO DA SILVA(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS)

Autos n. *00075864819994036000*DespachoManifeste-se a CEF, em dez dias, acerca do bloqueio efetuado na conta do requerido, já que muito aquém do valor da dívida.Intimem-se.Campo Grande-MS, 14/05/2012JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001520-81.2001.403.6000 (2001.60.00.001520-1) - CLOVES DIAS RAMOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE

ARAUJO MANNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X CLOVES DIAS RAMOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.O bloqueio/penhora de f. 160/161 atesta que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para que idnique de que forma deve ocorrer a transferência do valor depositado.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0010339-36.2003.403.6000 (2003.60.00.010339-1) - ROGERIO MAYER(MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA E MS005901 - ROGERIO MAYER) X CAPES - COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROGERIO MAYER(MS005901 - ROGERIO MAYER)

Manifeste o executado (autor), no prazo de 10 dias, sobre a proposta de parcelamento de débito de fls. 296-299, apresentado pela União.

0002564-33.2004.403.6000 (2004.60.00.002564-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X AGUAS GUARIROBA S/A(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007492 - RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES E MS006522E - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X LEONARDO AVELINO DUARTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Autos n. *00025643320044036000*DespachoManifeste-se o exequente, no prazo lega, acerca da exceção de pré-executividade de ff. 300-308.Após, conclusos.Campo Grande-MS, 14/05/2012JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004433-31.2004.403.6000 (2004.60.00.004433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-62.1995.403.6000 (95.0001315-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(RJ068148 - IZABELLA FLEGNER LEITE) X IVAN BATISTA SPINDOLA(MS002985 - WILSON FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(RJ068148 - IZABELLA FLEGNER LEITE) X IVAN BATISTA SPINDOLA

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os depósitos de f. 392/393 e 412, dos autos em apenso, atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I. Campo Grande, 31 de maio de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0000609-30.2005.403.6000 (2005.60.00.000609-6) - ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS

Tendo em vista que eventual adesão ao parce-lamento instituído na Lei 11.941/09 não isenta a execu-tada de realizar o pagamento dos honorários advocatícios estipulados na sentença, indefiro o pedido de f.613.Reitere-se a intimação da executada para cumprir o despacho de f.615.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser uti-lizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 16/05/2012.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008366-70.2008.403.6000 (2008.60.00.008366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELOINA GAUNA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Após, conclusos para despacho saneador. Campo Grande/MS, 14/05/2012.Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

0000563-94.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZENILDA FREITAS DE SOUZA X ELINA JOANNA COELHO DE MORAES

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual foi deferida liminar em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ff. 44-5), decisão esta objeto de agravo de instrumento, cuja cópia foi acostada às ff. 55-64.A decisão

foi mantida à f. 65 e, agora, ao apresentar sua defesa, a requerida formulou pedido de reconsideração (ff. 71-83). Vieram, com isso, os autos conclusos. Consigno, então, antes que qualquer outra coisa, que as decisões liminares de reintegração de posse no sentido da ora atacada vêm sendo eventualmente reformadas pelo E. TRF da 3ª Região, como se pode vislumbrar na decisão do agravo n. 0033191-31.2011.403.000, tomada por unanimidade. Acrescente-se, ainda, que, em sua defesa, a requerida nega a violação do contrato, alegando não ter havido transferência indevida do imóvel. Destarte, diante da controvérsia posta e, principalmente, dos valores envolvidos na lide, em especial moradia e dignidade da pessoa humana, entendo que com maior razão deve prevalecer a segurança jurídica nos presentes autos, mormente por estarmos diante de decisão precária, tomada em sede de cognição perfunctória. Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração, mas suspendo o cumprimento da liminar anteriormente deferida até a decisão do agravo de instrumento interposto, devendo ser recolhido o mandado de desocupação expedido. Intimem-se com urgência. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 22 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001477-61.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NORMA ALICE CANDIDO DA SILVA X PAULA RENATA PREZA DA SILVA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido contido na contestação, e ratificado na petição de f.354-355, de revogação da liminar concedida (f.54-55) por seus próprios fundamentos. À autora para impugnar a contestação apresentada no prazo de 10 dias, especificando as provas que pretende produzir. Intime-se (cópia deste despacho servirá como meio de comunicação processual)

0002437-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ROBERTO CESAR VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, na qual foi deferida liminar e, agora, tanto o requerido (ff. 56-9v.) quanto o ocupante (ff. 62-77) pedem a revogação da decisão liminar. Para tanto, alegam a função social da propriedade, o caráter social do programa, a incoerência de prejuízo para a CEF, a falta de elementos autorizadores da tutela de urgência e a falta de provas do abandono do imóvel por parte do arrendatário. Ocorre, contudo, que foi exatamente a função social da propriedade e o caráter social do programa que levaram ao deferimento do pedido de liminar. Deveras, a alegação de que não há prejuízo para a requerente se revela irrelevante nesta demanda, já que o prejuízo, no caso dos autos, é coletivo. Com efeito, muito embora o atual ocupante do imóvel eventualmente preencha os requisitos do programa, não há nos autos prova de que ele tenha se submetido à seleção do mesmo, de modo que a sua permanência no imóvel, a priori, configura burla ao sistema, obtenção de benefício social por via oblíqua, privilégio de uma família em detrimento de inúmeras outras que deixam de ser beneficiadas pelo programa. Vê-se, portanto, que, ao contrário do que sustentam o requerido e o ocupante, foi exatamente a função social do programa e da propriedade, ao lado da primazia do interesse coletivo sobre o individual, que levaram ao deferimento da liminar postulada. É melhor sorte não lhes assiste quanto à prova do abandono do imóvel pelo arrendatário e dos elementos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, além do fato de a tutela de urgência partir de um juízo de plausibilidade, não se exigindo prova cabal para tanto, não se pode fechar os olhos para o fato de que o próprio ocupante afirma ter adquirido o imóvel de boa-fé, mediante contrato de compra e venda celebrado com o arrendatário (f. 65). Ora, se o arrendatário vendeu o imóvel, não pode haver dúvidas de que ele não mais o ocupa e, como se sabe, é obrigação contratual ocupar o imóvel para residência própria e de sua família. Aliás, a transferência do imóvel em tela a terceiro, além de descumprimento de cláusula contratual, mostra-se como violação da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos, como de probidade e lealdade, o que também configura inadimplemento (Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal). Assim, indefiro o pedido de revogação da liminar. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a requerente para se manifestar acerca da contestação. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 17 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0012430-89.2009.403.6000 (2009.60.00.012430-0) - ANTONIO OLISVALDO DE ALMEIDA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2076

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Ficam as defesas dos acusados cientes do apensamento a estes autos da medida assecuratoria de sequestro, distribuída sob nº 2009.60.009244-9, do pedido de busca e apreensão, distribuído sob nº 0008996-92.2009.403.6000 e do pedido de quebra de sigilo de dados, distribuído sob nº 2009.60.009313-2.

Expediente Nº 2077

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000975-25.2012.403.6000 (2005.60.00.007304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-97.2005.403.6000 (2005.60.00.007304-8)) JUSTICA PUBLICA X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(TO002119 - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Vistos, etc.I) O requerimento de f. 30/36 deverá ser juntado aos autos da ação penal n. 0010749-94.2003.4.03.6000, tendo em vista a certidão de f. 41.II) Defiro a sugestão do leiloeiro, apresenta às fls. 40, designando os dias 20 e 30 de agosto, às 14:30 horas (1ª e 2ª praça). Expeçam-se os editais. Intimem-se.Campo Grande-MS, 28 de junho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2078

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011015-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciencia as partes do retorno dos autos a esta subsecao judiciaria. Apos, ao MPF. No silencio, arquivem-se.Campo Grande, em 28 de junho de 2012Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2079

ACAO PENAL

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Às defesas dos acusados para os fins do art.402 do CCP, pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2081

ACAO PENAL

0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

Concedo à defesa do acusado de Israel Santana o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais, a contar da publicação deste despacho. Intime-se. Campo Grande - MS, 04 de julho de 2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2181

ACAO MONITORIA

0002992-15.2004.403.6000 (2004.60.00.002992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARA TERESINHA DO NASCIMENTO ALVES(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0005663-74.2005.403.6000 (2005.60.00.005663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE RAIMUNDO RODRIGUES

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013376-61.2009.403.6000 (2009.60.00.013376-2) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DANDARA DOS SANTOS FIALHO X HELEMA DOS SANTOS FIALHO X TAYNA DE SOUZA

FIALHO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X DANDARA DOS SANTOS FIALHO X HELEMA DOS SANTOS FIALHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0003962-05.2010.403.6000 - AMELIA ARCHANJA DA SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0003963-87.2010.403.6000 - JOAO ARCANJO DA SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0005592-96.2010.403.6000 - TANISE CUNEGATTI ZAMBONI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0005960-08.2010.403.6000 - ANTONIO SERGIO LANZONE(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada.Fls. 71-2. Dê-se ciência às partes.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0012880-95.2010.403.6000 - MARCELO ANTONIO CERESER X PEDRO CERESER JUNIOR(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0005147-44.2011.403.6000 - REDE ECONOMICA DE SUPERMERCADOS S.A.(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0007480-66.2011.403.6000 - CLAUDIA CREPALDI(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0007706-71.2011.403.6000 - VALERIO MARTINS(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0010443-47.2011.403.6000 - ANDRE CHAVES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0010451-24.2011.403.6000 - RUBENS MAURICIO DOS SANTOS(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0012702-15.2011.403.6000 - DAMIAO ALVES GONDIM X MAURA FERREIRA DE LIMA X ALEX SANDRO DE LIMA GONDIM - incapaz(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0012814-81.2011.403.6000 - LUIZ BARTOLO DE ANDRADE E SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0012818-21.2011.403.6000 - YVONE DEMARCO MARTINS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0013076-31.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS BARBOZA MICHIELIN(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0013296-29.2011.403.6000 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0013482-52.2011.403.6000 - AGUINO FERREIRA NASCIMENTO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0013619-34.2011.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL

DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0013677-37.2011.403.6000 - NELSON CINTRA RIBEIRO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0014176-21.2011.403.6000 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0000076-27.2012.403.6000 - MIRO GUIMARAES DAROS(MT013393 - ANDRE ZANCANARO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0000087-56.2012.403.6000 - JORGE NAGATA JUNIOR(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0000674-78.2012.403.6000 - DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0001429-05.2012.403.6000 - JOSIRLEI MEDINA MARTINS(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0001456-85.2012.403.6000 - DALILA BORGES JUSTINO LINS(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0001769-46.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0001961-76.2012.403.6000 - ANTONIA RODRIGUES LEITE(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0002409-49.2012.403.6000 - NILSON DA SILVA FEITOSA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNRT LTDA(MT008912 - FERNANDO MANZI SANTOS)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0002851-15.2012.403.6000 - JOAO CARLOS RODRIGUES DE FREITAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0006580-49.2012.403.6000 - MANOEL MONFORT(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO EXERCITO

Ao autor, para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que o Ministério do Exército não possui personalidade jurídica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004736-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010450-73.2010.403.6000) VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada (fls. 197-202).Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005592-28.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-49.2012.403.6000) MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(MT008912 - FERNANDO MANZI SANTOS) X NILSON DA SILVA FEITOSA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

Ao impugnado, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005591-43.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-49.2012.403.6000) MERCADO LIVRE COMERCIO DE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(MT008912 - FERNANDO MANZI SANTOS) X NILSON DA SILVA FEITOSA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

Ao impugnado, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012186-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido prazo do autor, manifeste-se o réu, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

Expediente Nº 2182

ACAO MONITORIA

0009064-71.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ALINE GIL DE MENEZES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004781-39.2010.403.6000 - HERALDO MARQUES DE FIGUEIREDO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005910-79.2010.403.6000 - CESAR MELO GARCIA X MANOELA MARGARIDA HONIG GONCALVES X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ALBRES X MARILUCE CORREA LOPES X MICHELA ANTUNES MALAVAZI X VALDECI DA SILVA(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA E MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.No silêncio, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007554-57.2010.403.6000 - CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA X MARIO ZANATTA X WALMA MARIA LIMA BRANDAO ZANATTA(MT007569 - MURILO CESAR MONTEIRO GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS)

Manifeste-se a autora, em dez dias dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, as rés, para especificarem as provas, no mesmo prazo.

0003605-88.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E GO023262 - LUCIANO MACHADO PACO E GO017236 - ROGERIO GUSMAO DE PAULA) X LIDUVINO PEDRO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0007167-08.2011.403.6000 - MARTA APARECIDA GEROLIN SILVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as prova que pretendem produzir, justificando-as.

0007761-22.2011.403.6000 - NELSON KITIRO CHIRACAVALVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0007968-21.2011.403.6000 - MARIA JOSE PAES CARVALHO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as prova que pretendem produzir, justificando-as.

0008175-20.2011.403.6000 - ANTONIO ALVES(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as prova que pretendem produzir, justificando-as.

0008907-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-42.2011.403.6000) FRANCISCO CESAR DE LIMA FURTADO(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009071-63.2011.403.6000 - DIEGO CRUZ JANUARIO(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as prova que pretendem produzir, justificando-as.

0009320-14.2011.403.6000 - RUDINEY DE CAMPOS LEITE X ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as prova que pretendem produzir, justificando-as.

0010085-82.2011.403.6000 - THAIS ANDRESSA DA SILVA REIS(MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as prova que pretendem produzir, justificando-as.

0010106-58.2011.403.6000 - JOEL PAVAO RODRIGUES X JOEL PAVAO RODRIGUES JUNIOR X NATALIA PAVAO RODRIGUES X VITORIA PAVAO RODRIGUES - incapaz X JOEL PAVAO RODRIGUES(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as prova que pretendem produzir, justificando-as.

0010376-82.2011.403.6000 - ZANETE LOPES DA SILVA X LUCIMARA CHAGAS DA SILVA LOPES X WILLIAN THIAGO LOPES DA SILVA - incapaz X LUCIMARA CHAGAS DA SILVA LOPES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, as rés, para especificarem as provas, no mesmo prazo.

0010886-95.2011.403.6000 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE/MS - SISEM(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as prova que pretendem produzir, justificando-as.

0011473-20.2011.403.6000 - CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTES INTERNACIONAL, LOGISTICA E ASSESSORIA LTDA - EPP X CARDOSO COMERCIO & TRANSPORTES LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as prova que pretendem produzir, justificando-as.

0014178-88.2011.403.6000 - YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO - ME(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO E MS007106E - TIAGO DE SOUZA NEVES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as prova que pretendem produzir, justificando-as.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004646-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IDALETE SANTANA DELMONDES X WENRILL PEREIRA RODRIGUES(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as prova que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 2183

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003009-41.2010.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 4096/4110. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 4113/4141. Indefiro o pedido de reconsideração, inclusive quanto à manutenção da decisão de fls. 1726/1734 e a apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista os fundamentos alinhados na decisão de fls. 4067/4072.3. Cumpra-se a determinação de f. 4072.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1179

CARTA PRECATORIA

0012621-66.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA X JOSE VENCESLAU BENITES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da certidão de fls. 32, a qual informou que a testemunha Cristina Fernandez Veizaga se encontra residindo em São Paulo e tendo em vista que na referida certidão só consta o número do telefone, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0003344-89.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO MARCOS TRINDADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 124/126, contra PAULO MARCOS TRINDADE, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I e VII, da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 26/09/12, às 13h40min a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação EMERSON SILVA DE SOUZA, ELIAS ARAÚJO LEIGUE, TONY EMERSON MORETTO e FRANCIELE DA SILVA LESCANO (f. 126-verso) e de defesa ANDRÉ TACKAEI (f. 141). Tendo em vista que as outras testemunhas de defesa residem fora desta Capital, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Nioaque/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa EDNALDO FRANCISCO DE LIMA e CLAUDINEI MATHEUS DE OLIVEIRA, para a Comarca de Jaguapitã/PR, para a oitiva da testemunha REINALDO DE SOUZA e Comarca de Nova Ubiratã/MT, para a oitiva da testemunha EDILSON NELVO MACHADO. Cite-se. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas que são funcionários públicos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. IS: Fica intimada a defesa do acusado PAULO MARCOS TRINDADE da expedição das cartas precatórias nºs 359/2012-SC05-A, para a Comarca de Nioaque /MS, para as oitivas das testemunhas de defesa Ednaldo Francisco de Lima e Claudinei Matheus de Oliveira; 360/2012-SC05-A, para a Comarca de Jaguapirã/PR, para a oitiva da testemunha de defesa Reinaldo de Souza; 361/2012-SC05-A, para a Comarca de

Nova Ubiratã/MT, para a oitiva da testemunha de defesa Edilson Nelvo Machado. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0000840-13.2012.403.6000 - WENDERSON BRAZ GOMES(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO

*PA 2,8 Sobre a peticao de explicacoes de fls. 47/50 e documentos, manifeste-se o notificante em 10 dias. Intime-se

ACAO PENAL

0005192-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005192-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X KAMILA REY X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X SANDRA HELENA REY FONSECA X GONCALO ARAUJO DA FONSECA X JAILSON SOUZA DA SILVA

Os acusados nas defesas de f. 307/309 e 344 reservaram-se no direito de discutirem o mérito da ação penal no momento processual mais adequado. O acusado Marco Aurélio Miranda três testemunhas e os acusados Kamila Rey, Gonçalo Araújo da Fonseca e Sandra Helena Rey Fonseca, não arrolaram testemunhas. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denuncia ou absolvição dos acusados, nesta fase. Ante o exposto, designo o dia 25/09/12, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação GILSON MASSATOSHI OSHIRO, YUTAKA YAMAZAKI e JOÃO DE ALMEIDA CASTRO NETO (f. 08 e 35), a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Marco Aurélio Miranda, à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para a oitiva de ALDO ROLIN DE MOURA JÚNIOR; à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva de ODILON DE ARRUDA INOCÊNCIO; e à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, para a oitiva de EZIEL TAGLIAFERRO XAVIER (f. 309).

Oportunamente será designada audiência para os interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. IS: Ficam as defesas dos acusados Kamila Rey, Marco Aurélio Miranda, Sandra Helena Rey Fonseca e Gonçalo Araújo da Fonseca intimadas da expedição das cartas precatórias nºs 330/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para a oitiva da testemunha de defesa Aldo Rolin de Moura Júnior; 331/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva da testemunha de defesa Odilon de Arruda Inocêncio; e 331/212-SC05-A, para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, para a oitiva da testemunha de defesa Eziel Tagliaferro Xavier, todas as testemunhas arroladas pelo acusado Marco Aurélio Miranda, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

0008132-93.2005.403.6000 (2005.60.00.008132-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIONISIO QUIRINO DOS SANTOS(MS009967 - WILIAN DAMEAO E MS004864 - JOSE MARIA DAMEAO)

Tendo em vista que a defesa do acusado reservou-se no direito de discutir o mérito da ação após a instrução, não é caso de rejeição sumária da denúncia e tampouco de absolvição sumária do denunciado. Arrolou três testemunhas e, ainda, como suas, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Assim, designo o dia 27/09/12 às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa NELSON KADES DE OLIVEIRA, CLEIDE FERREIRA RODRIGUES DA SILVA e MARIA NAZARÉ CARNEIRO DA SILVA e de defesa JOSE DA SILVA, MARIA DA SILVA e JOÃO DA SILVA, sendo que as três últimas deverão comparecer independentemente de intimação, dado que a defesa não declinou suas qualificações e tampouco os seus endereços, interrogatório, debates e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIR DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

Manifeste-se a defesa dos acusados sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Delton Antônio

Copetti(fl. 805), no prazo de 10(dez) dias.

0012450-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012450-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SIDDHARTA ORTEGA SANTOS(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

Fica a defesa do acusado SIDDHARTA ORTEGA DOS SANTOS, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005297-40.2002.403.6000 (2002.60.00.005297-4) - LUIZ SERGIO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X LUIZ CARLOS MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X PAULO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X LUIZ ANTONIO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X VIVALDO MOSSIN(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos às fs. 560-568 e 572-578 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2301

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002833-32.2005.403.6002 (2005.60.02.002833-4) - IVONE CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (02/02/2005 - fl. 56), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais em virtude de sérios problemas na coluna lombar, com problemas ósseos com quadro de osteófitos marginais incipientes em corpos vertebrais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/67). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária(fl. 70). O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 77/81).

Às folhas 90 a parte autora junta a impugnação à contestação. Às folhas 96 a parte autora arrola testemunhas. Às folhas 97 o INSS pede a realização de prova pericial. Às folhas 98 é determinada a realização de perícia e designada audiência de instrução. Às folhas 99, tendo em vista haver controvérsia somente sobre a capacidade da autora revoga-se a realização de audiência de instrução. O laudo da perícia judicial incompleto foi anexado às fls. 120/123. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 128/129) e requereu a realização de nova perícia, e o INSS concordou às folhas 131. Às folhas 137 a parte autora requer o prazo de 30 (trinta) dias para juntar o exame necessário. Às folhas 142 o juízo determina a parte autora a juntada do exame necessário. Às folhas 146 a parte autora informa a dificuldade em realizar o exame de ressonância nuclear magnética e a tentativa da autora de realizá-la junto aos órgãos públicos. O juízo defere o prazo de 45 dias para juntada. Às folhas 149 o juízo intima a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Às folhas 151/152 a autora informa a dificuldade em se fazer o exame necessário pelo SUS. Às folhas 153 o juízo determina a intimação da autora a fim de que informe se já realizou o exame necessário ou caso negativo, as providências neste sentido. Às folhas 155/6 a autora informa as providências tomadas e que o exame necessário se faz junto ao SUS e este é demorado. Às folhas 157, o juízo, considerando as petições de folhas 137, 146, 151 e 155/156, determina seja oficiado ao secretário de saúde do município de Dourados/MS solicitando a realização dos exames. Às folhas 158 é expedido o ofício determinado na decisão de folhas 157. Às folhas 160 foi acostado ofício da secretaria municipal de saúde de Dourados, exigindo o preenchimento de certos requisitos pela autora. Às folhas 164/167 a autora junta os documentos solicitados pelo SUS. Às folhas 168 é novamente determinado pelo juízo, fosse oficiado ao secretário municipal de saúde, enviando-lhe os documentos apresentados pela autora às folhas 164/167 para o preenchimento dos requisitos necessários do SUS. O que é cumprido às folhas 169. Às folhas 171 a secretaria municipal de saúde informa que, tendo em vista o local de residência da autora, esta pertence a outra microrregião, Campo Grande, e este é o município responsável segundo o Plano Diretor de Regionalização/PDR. Documentos juntados às folhas 172. Às folhas 174 o juízo determina a depreciação da realização dos exames necessários à secretaria municipal do município de Campo Grande/MS. O que é cumprido às folhas 175. Às folhas 177, consta resposta da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS informando que o município de Dourados possui gestão plena. Às folhas 178, o juízo determinou a reiteração do ofício de folhas 175. O que é cumprido às folhas 179. Às folhas 182, o juízo, verificando a ausência de resposta ao ofício de folhas 179, determina a reiteração, para resposta no prazo de 30 (trinta) dias. O que é cumprido às folhas 183. Às folhas 185, a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, informa que em contato com a Assistente Social do município de Nova Alvorada do Sul, esta informou que a paciente veio a óbito no dia 21/07/2011. Apresenta certidão de óbito às folhas 186. Às folhas 187, é determinada pelo juízo, a intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão de óbito apresentada e documentos. Às folhas 189 a advogada da autora pede prazo de 90 (noventa) dias para regularização processual dos sucessores. Às folhas 190, o juízo determina a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Às folhas 191, a advogada pede a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de óbito e regularização processual dos sucessores para o prosseguimento do feito. Às folhas 192, o juízo determina a suspensão do feito pela derradeira vez, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Às folhas 193/194 a parte autora pede a sucessão processual dos herdeiros da falecida. Junta documentos às folhas 195/204. Às folhas 206 o juízo defere a sucessão processual dos herdeiros e defere-lhes o benefício da justiça gratuita. II - FUNDAMENTAÇÃO É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 120/123) não atestou sobre a incapacidade da autora, por entender que os exames apresentados eram muito defasados em relação ao tempo da realização da perícia, em (15/03/2007), pois os referidos exames datam de 21/11/2004 (Ultra-sonografia do ombro esquerdo) e 21/11/2004 (Ultra-sonografia de ombro direito). O Sr. Perito, atestou às folhas 120/123, que não tinha como concluir o laudo pois, os exames complementares eram antigos e a paciente estava com pedido de ressonância nuclear magnética para ser feito (folhas 123). Quanto à resposta aos quesitos afirmou o perito: não temos dados para responder os quesitos. É o laudo. Assim, passados 4 (quatro) anos desde a realização

da perícia, o conjunto probatório demonstra que não foram realizados os exames necessários à feitura da perícia (ressonância nuclear magnética), não obstante as tentativas do juízo neste sentido. A autora faleceu antes da realização dos exames acima referidos, não sendo possível a ela fazê-los antes de seu óbito não obstante as tentativas deste juízo de promover a feitura dos exames, conforme inúmeras tentativas de viabilizá-los. Assim, neste momento processual, não é mais viável a feitura de qualquer perícia, mesmo a indireta, pois os exames constantes dos autos são muito antigos principalmente ao se considerar que à época da realização da perícia de folhas 120/123 já eram inócuos à formação da convicção do perito, quiçá nesta oportunidade. Ademais, o benefício é personalíssimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-47.2007.403.6002 (2007.60.02.003500-1) - NEUZA MOREIRA DE ALENCAR DE ALMEIDA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que não consta dos autos comunicação da instituição bancária acerca de levantamento dos valores depositados à fl. 156, fica a parte credora intimada para informar se procedeu ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 146, arquivando-se os autos. Intime-se.

0004895-74.2007.403.6002 (2007.60.02.004895-0) - IRONI FERRI WESENDONCK(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 142/145, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 81/87. Intimem-se.

0001805-24.2008.403.6002 (2008.60.02.001805-6) - ISATIKO MATUOKA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Julgo prejudicada a apreciação dos cálculos de fls. 156/164 e da cota de fl. 165, em virtude do reexame necessário, conforme determinação de fl. 148. Cumpra-se, remetendo os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003613-64.2008.403.6002 (2008.60.02.003613-7) - JOSEFA OZETE DOS SANTOS SANTANA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO JOSEFA OZETE DOS SANTOS SANTANA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (25/07/2008 - fl. 21), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais em virtude de grave doença, pois é portadora de doença cardíaca hipertensiva, CID I119, classificação internacional como doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca, que lhe causa os sintomas como falta de ar, pulso irregular (acelerado), tosse, fraqueza ou desmaio, além da inflamação dos pés e tornozelos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/39). Às folhas 43/47 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 55/65). Às folhas 74/78 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 81/83 a autora manifesta-se sobre o laudo médico pericial e pede liminarmente que o réu implante o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como seja realizada nova perícia. Junta documentos às folhas 84/86. Às folhas 88 a autora pede novamente seja apreciado o pedido liminar. Às folhas 90-verso é indeferido o pedido de reiteração do pedido de tutela antecipada, bem como o pleito de realização de nova perícia. Às folhas 93 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento. Cópias às folhas 94/119. Às folhas 120 o juízo mantém a decisão agravada. Às folhas 121/122 é juntada a decisão do agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Às folhas 123 o INSS manifesta-se sobre o laudo médico pericial e pede a improcedência do pedido. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 74/77) atestou no quesito 1 (folha 76) que a autora é portadora de cardiopatia hipertensiva leve, sem sinais de insuficiência cardíaca. No quesito 2 (folha 76) afirma o perito que não há incapacidade para a atividade que estava exercendo no momento. A periciada apresenta cardiopatia grau II, não caracteriza cardiopatia grave, que são consideradas nas classes III e IV. No quesito 3 (folha 76) que não é indicação compulsória do exercício de outra atividade que a periciada possua experiência. No quesito 4 (folha 76), responde o perito que a periciada está apta a praticar todos os atos da vida independente, sem carecer ajuda de outrem. No quesito 6 (folha 76) que não há incapacidade do ponto de vista cardíaco. A hipertensão não é relacionada a doença ocupacional. No quesito 7 (folha 76) a periciada não necessita reabilitação. No quesito 8 (folha 76) que não há caracterização de incapacidade para a profissão declarada. Logo, a autora está capaz, e não necessita reabilitação. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003839-69.2008.403.6002 (2008.60.02.003839-0) - NOEMIA DA SILVA(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I-RELATÓRIO NOEMIA DA SILVA pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo ou LOAS. Aduz a autora que sofre dores intensas na região clavicular, e também na região cervical ao mover a cabeça e fortes dores nas duas pernas em razão de ter sido picada por uma enxame de marimbondos, o que a impede de caminhar ou ficar em pé por muito tempo. Com a inicial veio a documentação de fls. 20/34 dos autos. À folha 39 o juízo determina à autora juntar cópia do requerimento administrativo junto ao INSS. À folha 121 a autora junta indeferimento administrativo do INSS em relação ao benefício de auxílio-doença. Às fls. 123/125 dos autos foi indeferida a tutela antecipada. Às fls. 138/142 dos autos o réu apresenta contestação na qual alega que a autora não possui a qualidade de segurada. Às fls. 148/153 dos autos foi apresentado laudo médico pericial. Às fls. 154-verso o INSS alega a falta da qualidade de segurada da autora. Às fls. 156-verso a autora manifesta-se sobre o laudo médico pericial. Às f. 158/159 é expedida solicitação de pagamento ao perito. Relatados, DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO Registre-se que nada obstante a autora tenha sido instada a juntar cópia do requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, INSS, não o fez quanto ao benefício assistencial, LOAS. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. O benefício postulado apresenta como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Quanto ao requisito da qualidade de segurado a autora não o tinha, quando do evento que lhe eclodiu a incapacidade. Segundo consulta ao CNIS, a autora nunca exerceu atividade remunerada. Ora, a autora precisa para ser segurada empregada comprovar o exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. No caso dos autos não há comprovação de tal qualidade nem mesmo pela prova testemunhal, tendo em vista que, em tese, a autora é rurícola. A Lei 8.213/91 é clara: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o

segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Segundo narra o laudo médico pericial judicial às folhas 149, quesito 1, a autora apresenta edema, dor e redução da mobilidade do punho direito. A doença pode estar presente desde 2007 é normal mas indica a investigação da doença que a incapacita atualmente. Ainda, no quesito 2 (folha 149) a lesão do punho direito incapacita a autora para a realização de qualquer atividade laboral, em razão da dor, do edema e da limitação da mobilidade. Afirma ainda, o perito, no quesito 3 (folha 149) que a autora não é passível de ser reabilitada profissionalmente. Portanto, afirma o perito que, a autora encontra-se incapacitado para as atividades laborativas; e necessita de reabilitação profissional. O perito foi bem claro ao fixar a data do início da doença em 25/06/2007. Não há que se falar em aplicação da teoria dos motivos determinantes para o caso porque a sentença judicial não poderia conceder um benefício àquele não agasalhado pela proteção previdenciária. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a proteção previdenciária, que é a qualidade de segurado. III-DISPOSITIVO Posto isso: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito em relação ao benefício de LOAS, conforme artigo 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse de agir. b) JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para não acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004242-38.2008.403.6002 (2008.60.02.004242-3) - JOSE FERREIRA VERMIEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 73/82, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004332-46.2008.403.6002 (2008.60.02.004332-4) - LINDALIA LOPES RAMOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO LINDALIA LOPES RAMOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (02/07/2008 - fl. 31), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais em virtude de movimentos repetitivos com os braços e mãos no exercício da função de professora, desenvolveu doença do trabalho chamada de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, com limitação funcional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/32). Às folhas 35/36-verso foi nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/57). Às folhas 68/69 a autora impugna a contestação. Às folhas 71/76 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 79/80 a autora manifesta-se sobre o laudo médico pericial. Às folhas 82 o INSS pede a improcedência do pedido inicial. Às folhas 83 é expedida solicitação de pagamento ao perito. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de

contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 71/76) atestou no quesito 1 (folha 74) que a autora é portadora de síndrome do carpo bilateral. No quesito 3 (folha 74) que a autora é portadora de síndrome do carpo bilateral e artrose cervical. No quesito 5 (folha 74) que referidas patologias não são óbice ao desempenho da função da autora (professora). No quesito 6 (folha 74) o perito afirma que a autora não está incapaz. No quesito 7 (folha 74) que a autora não está incapacitada para a profissão declarada. O Sr. Perito, atestou às folhas 76, na conclusão, que não há incapacidade laboral para a atividade desenvolvida, porém a mesma não deverá exercer atividades com movimentos repetitivos com membros superiores. Logo, o autor está capaz, e é suscetível de reabilitação. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004418-17.2008.403.6002 (2008.60.02.004418-3) - MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (07/04/2007 - fl. 23), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais em virtude da constatação de vários problemas de saúde, renais, cardíacos, ortopédicos dentre outros. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/36). Às folhas 40/41-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/60). Às folhas 79/83 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 86-verso o INSS manifesta-se sobre o laudo e pede a improcedência do pedido. Às folhas 87 decorre in albis o prazo para a autora manifestar-se sobre o laudo médico pericial. Às folhas 89 é expedida solicitação de pagamento ao perito em cumprimento à decisão de folhas 88. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 79/83) atestou no quesito 1 (folha 80) que a autora a autora refere sintomas de lombalgia (M54.5) com alterações degenerativas da coluna vertebral lombar (m47) e apresenta amputação do segundo dedo da mão esquerda (S68.1) ocorrida há mais de vinte anos. No quesito 2 (folha 80) o perito afirma que a doença não impede a realização de atividade laboral habitual. No quesito 3 (folha 80) afirma que apesar das doenças, não há incapacidade para o exercício de atividade rural ou da atividade de empregada doméstica em serviços de limpeza em geral. No quesito 6 (folha 81) afirma o perito que a amputação do segundo dedo da mão esquerda é decorrente de lesão traumática e ocorreu há mais de 20 anos, reduzia a capacidade para o exercício da atividade rural, mas não incapacitava para o trabalho e não ocorreu agravamento da lesão. No quesito 7 (folha 81) não há incapacidade e, portanto, não necessita reabilitação. No quesito 7 (folha 82), após a autora perceber auxílio-doença até 13/08/2007, houve erro da perícia do INSS ao negar o benefício nos 5 (cinco) requerimentos feitos pela periciada entre 27/09/2007 e 18/04/2008? Responde o perito que não incapacidade atual e é improvável que houvesse incapacidade na época. No quesito 6 (folha 83) afirma o perito que a autora possui condições de exercer a atividade habitual. No quesito 7 (folha 83) afirma o perito que com relação aos sintomas de lombalgia ou cervicalgia, não há incapacidade ou redução da capacidade. Logo, a autora está capaz, e já está reabilitada. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda

para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004522-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004522-9) - IVANIR BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO IVANIR BARBOSA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (03/09/2007 - fl. 22), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais em virtude de problemas na coluna, espondilolistese e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - ciática devido a transtorno de disco intervertebral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/23). As folhas 27/29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. Às folhas 37/38 a autora manifesta-se e junta procuração às folhas 39. Às folhas 44 a advogada dativa nomeada pede sua desconstituição. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 46/56). Às folhas 57 é nomeada nova defensora dativa à autora, Dra. Fátima Elizabete Luiz Gonçalves. Às folhas 59/61 a autora se manifesta. Às folhas 65 a advogada nomeada pede sua desconstituição. Às folhas 72/73 a autora constitui novo advogado. Junta procuração às folhas 74. Às folhas 79/83 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 85-verso decorre in albis o prazo para o autor se manifestar sobre o laudo médico pericial. Às folhas 87/90-verso a autora manifesta-se sobre o laudo médico pericial através de novo advogado. Junta documentos às folhas 91/99. Às folhas 100 é expedida solicitação de pagamento ao perito. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 79/83) atestou no quesito 1 (folha 80) que a autora apresenta sintomas de lombalgia e no quesito 2 (folha 80), afirma que a doença não é incapacitante. Apesar da deformidade apresentada na transição lombosacra (L5-S1) a lesão é antiga, anterior a 2007 e não está relacionada a queda relatada pela autora. A lesão é antiga e não impede o exercício da atividade de vendedora ambulante. No quesito 6 (folha 80) que não há incapacidade para o exercício de atividade habitual. No quesito 5 (folha 8) que faz uso de medicação analgésica quando necessário. E no quesito 7 (folha 81), afirma que não há incapacidade, e portanto, o periciando está reabilitado. No quesito 8 (folha 81), que não há incapacidade. Os exames de imagem realizados em 25/07/2007 permitem afirmar que a doença é mais antiga, mas não permitem afirmar a data de início. No quesito 9 (folha 81) que não há incapacidade para o exercício da atividade, apesar da existência de doença. Logo, a autora está capaz, e já está reabilitada. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada inicialmente às folhas 11, Dra. Élin Teruko Tokko, OAB/MS 11.647, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução 557/2008. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às folhas 57, Dra. Fátima Elizabete Luiz Gonçalves, OAB/MS 9825, em 1/3 do valor mínimo da tabela anexa à Resolução 557/2008. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004660-73.2008.403.6002 (2008.60.02.004660-0) - JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOJOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA ajuizou a presente

ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está acometido de fortes dores lombares, que o incapacitam de exercer sua atividade habitual de servente de construção. Alega ter recebido o benefício durante longo período, o qual foi cessado ante a conclusão da perícia administrativa de que não mais estava incapacitado. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/53). Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinada a realização de perícia médica (fls. 57/8). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 65/9). Réplica às fls. 95/7. Às fls. 113/7 é acostado o laudo médico pericial. As partes deixaram de apresentar alegações finais (fl. 119 e verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado do autor, uma vez que consta à fl. 75 documento informando o recebimento de benefício, cessado em 30/03/2007. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 113/7) atestou que o autor apresenta sintomas de cervicgia, lombalgia e alterações degenerativas, doenças que não o incapacitam para o desempenho das atividades habituais. O perito sustenta, ainda, que o tratamento, quando necessário, pode ser realizado sem a necessidade de afastamento do trabalho. Logo, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho exercido habitualmente, conclusão que afasta o direito ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-38.2008.403.6002 (2008.60.02.005309-3) - MARIA SILVA BARBOZA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO MARIA SILVIA BARBOZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (08/09/2008 - fl. 14), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais em virtude de sérios problemas de coluna que a impedem de exercer suas atividades laborais praticar atividades no lar, pois não consegue mais se movimentar e segurar peso, atividades inerentes a sua profissão de faxineira. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/39). Às folhas 42/43-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/60). Às folhas 71/75 a autora apresenta nova quesitação. Às folhas 87/92 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 95 decorre in albis o prazo para o autor se manifestar sobre o laudo médico pericial. Às folhas 95-verso o INSS manifesta-se sobre o laudo médico pericial. Às folhas 96 é expedida solicitação de pagamento ao perito. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho

ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 87/92) atestou no quesito 1 (folha 88) que a autora refere sequela de paralisia infantil e dores em todo o corpo, e no quesito 2 (folha 88), afirma que a autora apesar de relatar e constar do laudo de perícia médica do INSS (fls. 57/58), não apresenta do diagnóstico de paralisia infantil (poliomielite). Com relação às queixas de dor, não apresenta restrição clínica para o trabalho, o tratamento com medicação quando necessário pode ser realizado sem a necessidade de afastamento do trabalho. No quesito 3 (folha 88) que não há incapacidade para o exercício de atividade habitual. No quesito 6 (folha 88) que não apresenta doença que incapacite ou reduza a capacidade para o trabalho. E no quesito 7 (folha 89), afirma que não há incapacidade, e portanto, o periciando está reabilitado. O Sr. Perito, atestou às folhas 92, quesito 8, que não há incapacidade, e a informação é baseada no exame físico e nos exames complementares. E portanto, não há incapacidade laboral. Logo, o autor está capaz, e já está reabilitado. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005422-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005422-0) - DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 55/56, corrigida até 31/01/2012, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito. Intimem-se.

0000296-24.2009.403.6002 (2009.60.02.000296-0) - MARIA SOLANGE MARQUES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO MARIA SOLANGE MARQUES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (01/09/2007 - fl. 19), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais em virtude de ter sofrido acidente de trabalho, no dia 04 de abril de 2007, ocasião em que laborava na faxina da empresa, forçando e travando o ombro direito, tendo diagnóstico de muita dor, limitação para movimentos de trabalho braçal, com difícil recuperação, submetendo-se a tratamentos prolongados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/25). Às folhas 26/31 foi indeferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/52). Às folhas 54 é realizada audiência preliminar, a qual restou infrutífera. Às folhas 75/78 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 80/81 a autora informa o deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença (folha 82) pede a realização de nova perícia. Às folhas 85/86 o INSS alega que não há nexos de causalidade entre a doença e a incapacidade aludida pela parte autora. Às folhas 87 o juízo determina a autora juntar os exames que realizou e aos quais o perito não teve acesso para que possam ser encaminhados a ele. Às folhas 91 a autora junta o exame solicitado pelo juízo, conforme folhas 92/94. Às folhas 110/111 a autora junta o exame de ressonância magnética solicitado pelo juízo. Às folhas 114 é juntado laudo complementar. Às folhas 120/121 a autora impugna o laudo complementar. Às folhas 85-verso decorre in albis o prazo para o autor se manifestar sobre o laudo médico pericial. Às folhas 124/127 o juízo estadual declina a competência em favor da justiça federal de Dourados/MS. Às folhas 139 este juízo ratifica o deferimento da gratuidade judiciária á autora, bem como determina a intimação das partes acerca da vinda destes autos a este juízo e para requererem o que de direito. Às folhas 141 a parte autora requer prova pericial. Às folhas 142 decorreu in albis o prazo para o INSS se manifestar sobre a decisão de folhas 139. Às folhas 143/144 a parte

autora pede o restabelecimento liminar do benefício de auxílio-doença. Junta documento às folhas 145/147. Às folhas 149/150 é indeferido o pedido da parte autora de folhas 143/144, sendo determinada a realização de perícia complementar. Às folhas 158 o perito apresenta laudo complementar. Às folhas 160 os autos são colocados na pauta da semana de conciliação. Às folhas 161 o réu não apresenta proposta de acordo. Às folhas 164 a autora pede nova perícia médica. Junta documentos às folhas 165/166. Às folhas 167 é indeferido o pedido de realização de nova perícia. Às folhas 167-verso o INSS se manifesta e reitera os argumentos apresentados na contestação. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 75/78) atestou no quesito 1 (folha 75) que a doença apresentada pela autora é Tendinite M65.9, ombro direito, Lombalgia M54.5. A invalidez ou incapacidade não é para todo e qualquer trabalho. Não há invalidez. Não há nexo de causalidade entre a doença e o acidente de trabalho narrado na petição inicial, ocorrido em 04/04/2007 (laborava na faxina da empresa, forçando e travando o ombro direito). No quesito 2 (folha 75) afirma o perito que é possível a reabilitação profissional da autora. No quesito 3 (folha 75) que se trata de doença degenerativa, inerente a grupo etário ou endêmico. No quesito 4 (folha 76) afirma o perito que a autora sofreu redução leve, transitória. No quesito 5 (folha 76) afirma o perito que as lesões não se consolidaram. No quesito 4 (folha 77) o perito afirma que qualquer atividade braçal pode ocasionar dor, porém a dor é subjetiva. A mesma (autora) não possui hoje ao exame e exames complementares nenhuma alteração que impossibilite o serviço. No quesito 6 (folha 77) o perito afirma que não há limitação aos esforços físicos, ocorrendo somente pela idade e tipo físico da autora. No quesito 7 (folha 77) afirma o perito que não existe incapacidade por tempo indeterminado para a profissão da autora. No quesito 8 (folha 78) responde o perito que, não há invalidez, incapacidade e nem redução da capacidade para o trabalho. No quesito 9 (folha 78) afirma o perito que não há seqüela. No laudo de folhas 114 afirma o perito que a autora é portadora de lombalgia M54.5 (dor nas costas região baixa, lombar), como já citado no item 6 p. 76; dor difusa e incaracterística, isto é, sem definição de patologia de maior gravidade como hérnia de disco lombar ou outras. O resultado é leve diminuição da espessura do disco L5-1, na maioria das vezes é genético, este disco é menor para se fundir logo em seguida no sacro. Abaulamentos dos discos L3-4, L4-5 e L5-1 com discreta compressão justificaria a dor lombar ocasional da mesma. As demais descrições do exame de Tomografia computadorizada da coluna lombar são de uma coluna normal. Portanto apesar de não ter posse da tomografia, o exame é chamado de complementar para completar a clínica, e esta não tinha clínica de patologia no dia do exame pericial. Mantenho as conclusões já descritas anteriormente. Complementarmente às folhas 158 afirma o perito que a respeito da Ressonância Magnética do Ombro Direito, como descrito na p. 75 dos autos, apresenta tendinite M65.9 ombro direito, como colocado n diagnóstico das patologias apresentadas, ao exame clínico não se observa alteração. Os exames radiológicos são subsidiários, complementares, isto quer dizer, eles complementarão os exames clínicos, físico feitos no ato da perícia. Este estava normal para o ombro direito. Logo, a autora está capaz, e já está reabilitada. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-96.2009.403.6002 (2009.60.02.000330-6) - ELIZEU BORBA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO ELIZEU BORBA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (13/01/2009 - fl. 17), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais

em virtude de uma queda de uma altura aproximada de 3 (três) metros, enquanto reformava um telhado, fraturando a coluna vertebral, razão pela qual submeteu-se a tratamento cirúrgico. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/31). Às folhas 35/36-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. Às folhas 38 o autor requereu a juntada de documentos, os quais foram juntados às folhas 39/40. Às folhas 43/45 o autor reiterou o pedido de tutela antecipada, juntando novos documentos às folhas 46/48. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 50/62). Às folhas 64-verso é indeferido o pedido de reiteração de tutela antecipada. Às folhas 74/79 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 82/85 o autor manifesta-se sobre o laudo médico pericial e pede complementação. Às folhas 86 o INSS manifesta-se sobre o laudo médico pericial. Às folhas 87 o pedido do autor é indeferido pelo juízo. Às folhas 89 o juízo determina a expedição de solicitação de pagamento ao perito, o que é feito às folhas 90. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 74/77) atestou no quesito 1 (folha 77) que o autor não está incapacitado, e no quesito 2 (folha 77), afirma que não há sequela de lesão sofrida. No quesito 7 que não houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente desenvolvia. E no quesito 4 (folha 77), afirma que o periciando está reabilitado. O Sr. Perito, atestou às folhas 79, na conclusão, que não se evidenciaram sequelas de fratura da coluna vertebral. E portanto, não há incapacidade laboral. Saliento que de acordo com as alegações do INSS comprovadas pelo CNIS apresentado à folha 57 a profissão do autor é vigia. Logo, o autor está capaz, e já está reabilitado. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000649-6) - MARIA JOSE DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO MARIA JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (23/10/2007 - fl. 18), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais em virtude de problemas de saúde, na coluna lombar, com protusões discais posteriores difusas em L4-L5, diminuição das espessuras discais de L4-L5 e L5-S1, espondiloartrose acentuada. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/23). Às folhas 26/27-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/46). Às folhas 58/63 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 65 o INSS manifesta-se sobre o laudo médico pericial. Às folhas 66 o juízo determina a expedição de solicitação de pagamento ao perito, o que é feito às folhas 67. Às folhas 68 é certificado o decurso de prazo para o autor se manifestar sobre o laudo médico pericial. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por

mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 58/63) atestou no quesito 1 (folha 61) que a autora não está incapacitada no momento, não é incapacitante pois a mesma ainda se mantém exercendo a mesma atividade; no quesito 4 (folha 61), afirma que não é possível a recuperação total da periciada, porém, a mesma não está incapaz de desenvolver suas atividades laborais. No quesito 5 (folha 61) que a autora não está incapaz para o trabalho que habitualmente desenvolvia, pode exercer a função de doméstica. No quesito 6 (folha 61) que a autora pode exercer a função de doméstica. E no quesito 7 (folha 61), afirma que não há redução da capacidade laboral da periciada. O Sr. Perito, atestou às folhas 63, na conclusão, que há doença degenerativa vertebral inerente à faixa etária da autora, a qual não pode ser associada ao labor desenvolvido. Referida patologia repercute não negativamente à capacidade laboral da autora, quanto aos distúrbios clínicos (hipertensão e diabetes), estão devidamente controlados, logo, não há incapacidade laboral para as atividades que desenvolve. Logo, a autora está capaz, e já está reabilitado. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-78.2009.403.6002 (2009.60.02.001631-3) - CREUZA ALVES DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 75/81, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 52-verso. Intimem-se.

0001909-79.2009.403.6002 (2009.60.02.001909-0) - AGENOR MEDINA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO AGENOR MEDINA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (19/03/2008 - fl. 42), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais em virtude de grave acidente doméstico que lhe resultou fraturas nos braços com sequelas definitivas, causando seu afastamento compulsório do trabalho. É também portador de diabetes insulino-dependente, com sequelas e comprometimento visual importante e irreversível (glaucoma) além de hipertensão arterial, fraturas nos membros superiores, entre outras doenças. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/101). Às folhas 104/105-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 109/122). Às folhas 127/135 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 138/141 o autor manifesta-se sobre o laudo médico pericial e pede designação de perícia na especialidade oftalmologia. Às folhas 143 o INSS pede a improcedência do pedido. Junta laudo do assistente técnico do INSS às folhas 144/145, 146. Às folhas 147-verso é indeferido o pedido de realização de nova perícia. Às folhas 149 é expedida solicitação de pagamento. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 129/135) atestou na alínea a (folha 133) que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna (osteoartrose), em grau leve, doença adquirida e passível de estabilização e, também diabetes do tipo 1, insulino-dependentes. Na alínea b (folha 133) que o autor apresenta desvio de punho direito, em consequência de fratura já consolidada. Na alínea c (folha 133) que o autor apresenta redução da capacidade laborativa com restrição para esforços físicos, podendo desenvolver atividades leves, como, por exemplo, vigia. Na alínea d (folha 133) afirma o perito que o autor não necessita de reabilitação profissional. Salienta o assistente técnico do INSS, que o autor tem como membro superior dominante o esquerdo e tem como último dia trabalhado (2008), sem qualquer relato de alguma lesão que agravasse a lesão anterior. Quanto ao comprometimento visual pela diabetes, isto não foi demonstrado pela retinografia. Quanto à acuidade visual aferida no atestado (OD 20/400 e OE 10/100), equivalente a cegueira, não corresponde ao encontrado na perícia do juízo, de forma indireta e já relatado na perícia do INSS pela médica perita oftalmologista que o examinou em 08/01/2007. Quanto às limitações osteomusculares do esqueleto axial, observadas na perícia do juízo são compatíveis com o esperado para a média da população na mesma faixa etária. Portanto, não há incapacidade para a função de vigia e não cabe falar em reabilitação se o autor não está incapaz para o trabalho. Logo, o autor está capaz, e não necessita reabilitação, considerando que há redução da capacidade laboral somente para esforços físicos, podendo desenvolver atividades leves, como vigia, que é o caso da profissão do autor. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002564-51.2009.403.6002 (2009.60.02.002564-8) - JOSE LUIZ STECA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO JOSE LUIZ STECA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (01/07/2008 - fl. 16), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais em virtude de que em 2004 o autor viu-se acometido de sérios problemas em sua coluna cervical (artrite e artrose cervical avançada com discartrose mais artrose lombar mais escoliose lombar mais síndrome do túnel de carpo). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/66). Às folhas 69/70-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 72/83). Às folhas 101/112 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 115-verso o INSS pede a improcedência do pedido. Às folhas 116/117 é expedida solicitação de pagamento. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 103/112) atestou na alínea a (folha 109) que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna cervical e lombar (osteoartrose e hérnia de disco) e em membros superiores (síndrome carpal e cervico-braquial). São patologias adquiridas, não congênitas, não ocupacionais, inerentes à faixa etária,

com possibilidade de tratamento e estabilização do processo. Na alínea b (folha 109) que o autor não apresenta perda nem redução da capacidade laborativa para a profissão declarada. Na alínea c (folha 109) afirma o perito que o autor não necessita de reabilitação profissional. Logo, o autor está capaz, e não necessita reabilitação, considerando que não há perda nem redução da capacidade laboral para a profissão declarada. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003625-44.2009.403.6002 (2009.60.02.003625-7) - RUTE VIEGAS WOLFF(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO RUTE VIEGAS WOLFF ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (04/09/2009 - fl. 72), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais em virtude de doenças neuropsiquiátricas (transtorno depressivo grave e nevralgia cerebral), as quais provocam sintomas altamente debilitantes e impõem o acompanhamento médico contínuo, além de uso de vários medicamentos psicotrópicos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/104). Às folhas 108/109-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 111/121). Às folhas 123/129 o MPF apresenta parecer alegando que não há interesse a justificar sua intervenção nos autos. Às folhas 134 a autora impugna genericamente a contestação. Às folhas 136/145 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 148/151 a autora manifesta-se sobre o laudo médico pericial e pede designação de perícia complementar na especialidade psiquiatria. Junta documentos às folhas 152/154. Às folhas 155 o INSS pede a improcedência do pedido. Às folhas 156-verso é indeferido o pedido de realização de nova perícia. Às folhas 157 é certificado que decorreu in albis o prazo para a autora manifestar-se sobre a decisão de folhas 156. Às folhas 158 é expedida solicitação de pagamento. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 138/145) atestou na alínea a (folha 142) que a autora é portadora de nevralgia do trigemino, patologia adquirida, não congênita, não consolidada, passível de tratamento com melhora. Na alínea b (folha 142) afirma o perito que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa. Na alínea c (folha 142) que a autora não necessita reabilitação profissional. Logo, a autora está capaz, e não necessita reabilitação. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003852-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003852-7) - REGINA CELIA DAN(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as

partes intimadas de que foi designado o dia 28 de agosto de 2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, na 3ª Vara Cível do Juízo de Nova Andradina, sito à Av. Alcides Menezes de Faria, nº 1.137 - Centro - Nova Andradina/MS.

0004466-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004466-7) - AMADA PEREIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 93/97, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004571-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004571-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 4o. SUBSECAO - DOURADOS/MS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X TIM CELULAR S/A(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO)

Sentença-tipo AI - RELATÓRIOORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB pede em desfavor da TIM CELULAR S/A o pagamento de indenização por dano moral e abalo de crédito correspondente ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Segundo a exordial, a autora: aderiu ao PLANO EMPRESARIAL TIM NOSSO MODO em 09.11.2004, adquirindo na mesma data 8 (oito) aparelhos e chips; em 23/08/2007 acrescentou 500 minutos compartilhados em seu plano, bem como substituiu alguns aparelhos; passado o período de fidelização, aderiu a um plano junto à prestadora CLARO, em 17.10.2008; a autora, já fazendo uso dos serviços prestados pela prestadora CLARO, recebeu fatura no mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 1.406,07, com vencimento para o dia 20.12.08, a qual restou quitada em 19.12.08; em 27/01/2009 notificou à TIM sobre o cancelamento do contrato, em face da portabilidade havida; no mês de julho de 2009, foi surpreendido com as cobranças emitidas pela ré, referente ao mês de janeiro a junho de 2009, e no mês de setembro, recebeu cobranças referente ao mês de agosto de 2009; em 26/07/2009 recebeu comunicado do SERASA acerca da possibilidade de inclusão em seus registros do nome da parte autora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/84.Em fl. 97/8, foi deferido o pedido de antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova.A ré se manifestou à fl. 105, juntando documentos às fls. 106/115.Com a contestação (fl. 116/125), vieram os documentos de fls. 126/133.Réplica às fls. 136/140.À fl. 142, a parte autora informou não ter mais provas a produzir. A ré se manifestou às. 145/160, pleiteando o julgamento antecipado da lide.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda.A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.Argumenta a parte autora que seu nome foi indevidamente incluído no registro de inadimplentes do SCPC e SERASA, pois foi solicitada a portabilidade dos códigos de acessos das linhas telefônicas mantidas pela ré, para a operadora CLARO, sendo a migração confirmada e os telefones bloqueados. Outrossim, o nome da autora foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito por conta de supostas parcelas vencidas, referentes aos meses de janeiro a junho e agosto do ano de 2009. Registre-se que a parte autora se reveste da tutela inculpada no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conforme pleito deferido às fls. 97/8, cabendo à ré o ônus de provar os fatos que aduziu quando pugnou pela improcedência do direito alegado pela parte autora.Assim, a ré ao alegar que a autora não pediu a portabilidade de todos os números de acesso que possuía, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Primeiramente, não se olvide que o pedido de portabilidade demonstra a insatisfação do cliente com a operadora anteriormente contratada. Assim, não é crível que o cliente empresarial insatisfeito tenha requerido a transferência de apenas algumas linhas junto à requerida, mantendo o relacionamento quanto aos demais números contratados.Outrossim, é certo que das três linhas tidas por ativas conforme aduz a ré, duas delas, os números (67)8122-8636 e (67)8133-4695, não constam na tela do protocolo 2009039298918, ou em qualquer outro documento acostado aos autos. Assim, não é possível aferir se tais números foram cancelados ou permaneceram ativos junto a operadora TIM, sequer se referidas linhas pertenciam mesmo à requerente.Não bastasse, na tela de conteúdo apresentada pela requerida à fl. 118, há a seguinte informação: tentativa de contado sem sucesso, fechamento de protocolo com envio de carta. Porém, não consta dos autos qualquer comprovante de que a autora obteve ciência do conteúdo da carta supostamente enviada pela ré, a qual advertia acerca da existência de linhas ativas remanescentes após a notificação de cancelamento apresentada pela autora (fl. 61).Ademais, conforme consta do termo de audiência conciliatória realizada perante o órgão do Procon desta cidade, em 18.09.2009, a ré reconheceu a cobrança indevida, propondo o cancelamento de todos os débitos em aberto e a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 93), o que, porém, não se efetivou na seara extrajudicial (fl. 95).Desta forma, resta comprovada a responsabilidade da ré pelos danos morais causados à parte autora com a indevida negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.A indevida inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. Quanto à reparação, esta será fixada sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência:Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no

SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca.- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoaria daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido.Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência.(STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJU de 09-12-2002, p. 341) Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.O Código Civil por sua vez, preconiza que:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.No caso sub judice, por culpa da ré, a parte autora passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois seu nome foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, embora não estivesse em situação de inadimplência. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito a parte autora aos danos morais, pois foi submetida indevidamente a uma situação vexatória. Os danos morais são fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que a autora não pede indenização por danos materiais (econômico).Tratando-se de dano moral, a indenização leva em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, sendo arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Nesse sentido:CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano.4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567).Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais:DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181).Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO. 1. Cabe indenização pelo dano mora decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil. 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. No caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691.Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o

direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Leva-se em conta as circunstâncias deste caso - especialmente pela negatização indevida do nome da autora mesmo após o rompimento do vínculo contratual - o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano. Assim, em termos razoáveis, diante magnitude da lesão, fixa-se a indenização em valor equivalente a R\$ 5.415,13 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e treze centavos), quantia cobrada indevidamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pela autora na inicial. Condene a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 5.415,13 (cinco mil, quatrocentos e quinze reais e treze centavos). Este valor será corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, desde o evento danoso (07.05.2009 - fl. 106), e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta data. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005212-04.2009.403.6002 (2009.60.02.005212-3) - MARIA CONCEICAO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está acometida graves lesões na coluna, moléstia esta que lhe impossibilita de desempenhar suas funções de zeladora de clube. Sustenta ter recebido em várias ocasiões o benefício de auxílio-doença, que, porém, lhe está sendo negado administrativamente por ausência de constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/45). Concedida a gratuidade de justiça, foi diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 47-verso). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 49/55). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinada a realização de perícia médica (fls. 85/6). Réplica à fl. 88. Às fls. 94/9 é acostado laudo médico pericial. A parte autora deixou de apresentar alegações finais (fl. 101). O réu se manifesta pela improcedência dos pedidos (fl. 101-verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, uma vez que consta à fl. 64 documento informando o recebimento de benefício, cessado em 30/11/2009. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 94/9) atestou que a autora apresenta sintomas de cervicálgia (M54.2), lombalgia (M54.5) e alterações degenerativas leves (M47), cujos sintomas se iniciaram em 2006, doenças que a incapacitaram temporariamente, conforme verificado nos autos, porém não a incapacitam atualmente para o trabalho habitual de serviços gerais de limpeza. Quanto à hipertensão arterial, o laudo revela que esta é controlada através de medicamento e também não a incapacita de trabalhar. Logo, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho exercido habitualmente, conclusão que afasta o direito ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-59.2010.403.6002 - ATAIEU ROLIM (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual ATALEU ROLIM objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/18). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 21). Em contestação, o réu pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 25/9). Apresentou quesitos e documentos (fls. 30/7). Instada a se manifestar acerca da contestação (fl. 38), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 39). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 40), as partes quedaram-se inertes (fl. 40). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Quando foi ajuizada esta demanda, em 07/04/2010, havia o interesse de agir por parte do autor no restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, no decorrer do processo, a parte autora, devidamente intimada, deixou de se manifestar por duas vezes, impossibilitando o prosseguimento do feito, conforme certidões de fls. 39/40. Ora, no caso dos autos infere-se que, após o ajuizamento da demanda, em 07/04/2010, a parte autora não mais compareceu aos autos. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, deve ser declarada a extinção do feito. III - **DISPOSITIVO** Em tais condições, configurada a falta de interesse processual superveniente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001562-12.2010.403.6002 - LUCIANO ALVES VIANA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIO LUCIANO ALVES VIANA ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está acometido por sérios problemas em sua coluna cervical, que o obrigam a tomar medicamentos e realizar tratamento ambulatorial. Assevera ter recebido benefício em alguns períodos, porém este lhe foi negado atualmente, na via administrativa, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/29). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinada a realização de perícia médica (fls. 32/3). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 37/42). Às fls. 84/90 é acostado o laudo médico pericial. Ante a conclusão do perito, a parte autora pleiteou a desistência do feito (fl. 94), com o qual o réu não concordou (fl. 95). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, uma vez que consta do CNIS de fl. 47 o recebimento de benefício, cessado em 30/06/2010. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 84/90) atestou que o autor apresenta sintomas de lombalgia, dor no ombro direito, discretas alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, que não causam incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. O perito assevera que as doenças, apesar de terem lhe causado incapacidade prévia, não impedem o retorno ao trabalho na mesma atividade, de corretor de imóveis, ou mesmo para atividade rural. Refere que a lesão do ombro está consolidada e a lombalgia pode ser tratada com medicação, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Logo, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho exercido habitualmente, conclusão que afasta o direito ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito,

com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-25.2010.403.6002 - MARLY WERLAM BORTOLINI (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO MARLY WERLAM BORTOLINI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (03/02/2010 - fl. 13), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais em virtude de doenças nos ombros e joelhos, causando problemas neurológicos, necessitando do uso de forte medicação, com sintomas de perda de memória e pânico. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/38). Às folhas 41 o juízo determinou a emenda à inicial. Às folhas 42/44 a autora emendou a inicial. Às folhas 46/48-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 51/70). Às folhas 72/73 a autora impugna a contestação. Às folhas 78/87 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 90/91 a autora manifesta-se sobre o laudo médico pericial. Às folhas 93 o INSS pede a improcedência do pedido. Às folhas 94/95 é expedida solicitação de pagamento. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 80/87) atestou na alínea a (folha 84) que a autora é portadora de alterações degenerativas no joelho e tornozelo, na forma de osteoartrose, como sequelas de fraturas traumáticas, doença adquirida, não ocupacional, passível de estabilização do quadro. Na alínea b (folha 84) afirma o perito que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa. Na alínea c (folha 84) que a autora não necessita reabilitação profissional. Logo, a autora está capaz, e não necessita reabilitação. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-49.2010.403.6002 - BAPTISTA JOSE DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção SENTENÇA I - RELATÓRIO BAPTISTA JOSE DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Com a inicial de fls. 02/8, veio a procuração (fl. 11) e os documentos de fls. 09/10, 12/23. Às fls. 26/27-verso, foi deferido o pedido de justiça gratuita e foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/40. Quesitos às fls. 41. Juntou documentos às fls. 42/50. À fl. 54, o perito informa o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. À fl. 55 a parte autora pede o arquivamento do feito, tendo em vista a implantação do benefício na via administrativa. À fl. 56 a parte ré nada opõe ao pedido de desistência da parte autora. À fl. 56-verso, o MPF opina pelo deferimento do pedido da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto,

acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 27/05/2010, havia o interesse de agir por parte do autor, em ver reconhecido o seu benefício de prestação continuada (LOAS). Contudo, no curso da demanda, o benefício foi concedido na via administrativa, (fl. 55). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002442-04.2010.403.6002 - MARIO MARCIO DA SILVA BICUDO (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIO MARCIO DA SILVA BICUDO ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a manutenção de seu auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está acometido de fortes dores na coluna e com canal lombar reduzido, moléstias que o impossibilitam de trabalhar e desempenhar suas funções de vendedor. Sustenta que o valor do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido não acompanhou o salário-de-contribuição, o que vem lhe causando prejuízos. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/16). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 19/21). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 23/7). Réplica às fls. 35/6. Às folhas 38/42 é acostado laudo médico pericial. O réu não demonstrou interesse na conciliação (fl. 44) O autor deixou de se manifestar (fl. 45). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, uma vez que consta do CNIS de fl. 30 o recebimento de benefício, cessado em 2/11/2010. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 38/42) atestou que o autor apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com hérnias discais verificadas em exames de ressonância magnética, doenças estas que não o incapacitam para sua atividade habitual de vendedor, mas apenas para atividades braçais, como capinar, transporte de sacaria, entre outras. Logo, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho exercido habitualmente, conclusão que afasta o direito ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002445-56.2010.403.6002 - JOSE ARNALDO DE FARIAS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo ASENTENÇA I - RELATÓRIO JOSE ARNALDO DE FARIAS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a exordial, o autor é portador de problemas ortopédicos e oftalmológicos. O autor vive com a irmã e dois sobrinhos e sobrevivem da renda de um salário mínimo decorrente de benefício de auxílio doença percebido por sua irmã. Com a inicial, fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09/26. Às fls. 29/32 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, deferido o pedido de gratuidade judiciária e nomeados perito médico e assistente social. O autor peticiona

alegando ainda ser portador de doença psiquiátrica, catarata e cisto no joelho, conforme documentos carreados (fls. 34/7 e 39/41).As fls. 43/49, o réu, INSS, contesta a demanda. Quesitos à folha 50 e documentos às fls. 51/55.Às fls. 57/58 o MPF apresenta quesitos.À fl. 65 é acostada declaração da assistente social, informando que o autor não foi encontrado no endereço fornecido, o que impossibilitou a realização da perícia socioeconômica. Às fls. 66/76 é acostado o laudo médico pericial.Às fls. 78 o INSS junta parecer do seu assistente técnico e documentos de fls. 78/82.Às fls. 83/84 o autor se manifesta sobre o laudo médico pericial.Às fls. 85 o INSS pede a improcedência do pedido.À fl. 86 é expedida a solicitação de pagamento ao perito médico.Às fls. 88/91 o MPF opina pelo indeferimento do pleito do autor, tendo em vista o laudo pericial.Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 alterado pela nova Lei n 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considerase:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; (redação da Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente a parte autora não preenche os requisitos legalmente previstos.Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto.A miserabilidade do autor não restou comprovada ante a impossibilidade de realização da perícia socioeconômica, pois mesmo a assistente social ter visitado várias vezes o endereço do autor, não conseguiu realizar a perícia, conforme se depreende do documento de fl. 65.Passo então à análise do segundo requisito para concessão do benefício, a saber, a deficiência do autor. Conforme atestado pelo laudo médico pericial a deficiência do autor não ficou comprovada. O referido laudo aponta na análise clínica e exame físico do autor JOSÉ ARNALDO DE FARIAS que este: é portador de sequelas relacionadas ao etilismo, em grau leve, doença adquirida, não ocupacional e irreversível, apresenta, ainda, catarata bilateral, passível de tratamento e melhora do quadro.Em sua conclusão, o perito informa que o autor pode desenvolver suas atividades normalmente, mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação, não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa. Portanto, não há incapacidade e não necessita reabilitação.O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.O autor, de acordo com o laudo pericial, tem capacidade para vida independente, sendo assim, não se encontra amparado pela lei de assistência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor nesta demanda. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por se tratar de demanda de pequena complexidade, a teor do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, os quais ficam suspensos em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0002596-22.2010.403.6002 - ANTONIO DOS SANTOS(MS008954 - SILLAS COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está acometido de fortes e constantes dores na coluna cervical, moléstia esta que, somada à sua idade avançada, o impossibilita de desempenhar suas funções de trabalhador rural. Sustenta que o benefício de auxílio-doença não foi concedido administrativamente por ausência de constatação de incapacidade.A inicial (fls. 02/07)

veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/71). Determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal, em virtude de prevenção (fl. 78). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 82/4). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 87/90). O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fl. 97) Réplica à fl. 103. Às fls. 114/9 é acostado laudo médico pericial. Alegações finais do autor às fls. 122/3. O réu deixou de se manifestar (fl. 124). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado do autor, uma vez que este carrou os documentos de fls. 58/60 (termo de homologação da atividade rural), os quais comprovam sua condição de segurado especial. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 114/9) atestou que o autor apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral cervical e lombar (M 47) e discreta redução da mobilidade dos quadris, sugestiva de coxartrose (M 16), doenças estas que não o incapacitam para o exercício de sua atividade habitual e cujo tratamento pode ser realizado sem a necessidade de afastamento do trabalho. Logo, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho exercido habitualmente, conclusão que afasta o direito ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003367-97.2010.403.6002 - NIVALDO AMERICO RIBEIRO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO **SENTENÇA I-Relatório** NIVALDO AMERICO RIBEIRO pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do valor que percebe do benefício de aposentadoria por idade concedido pela Prefeitura Municipal de Amambaí/MS, na função de motorista. Alega, em síntese, que permaneceu no cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Amambaí/MS, por 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias e seu salário majorava-se periodicamente, pois recebia 3 (três) salários mínimos e passou a receber apenas 1 (um) salário mínimo. Com a inicial, vieram a procuração de fl. 06 e os documentos de fls. 12/30. À fl. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a emenda da inicial. O autor emendou a inicial às folhas 35/39. Às folhas 40 é determinado pelo juízo novamente a emenda da inicial pelo autor. Às folhas 41/43 o autor emenda a inicial. A folha 44 o juízo determina por derradeiro a emenda da inicial pelo autor. Às folhas 45/47 o autor emenda a inicial. À folha 48 a emenda é recebida pelo juízo e determina a citação do réu. O INSS apresentou contestação às fls. 49/50, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva. O autor impugnou a contestação (fl. 55/59) É o relato do essencial. II- **Fundamentação** Preliminarmente, forçoso reconhecer a ilegitimidade do INSS para compor o polo passivo da demanda. Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63 Ora, a preliminar arguida pelo INSS diz respeito à titularidade para permanecer no polo passivo da demanda, tendo em vista que o autor se aposentou pela Prefeitura Municipal de Amambaí/MS, conforme documento de folha 28, vinculado a regime próprio de previdência (estatutário). Assim sendo, é de rigor o

reconhecimento de ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da demanda. III- Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança fica suspensa, conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003444-09.2010.403.6002 - GLEICE DE ALMEIDA ASSIS - incapaz X SUELI DE ALMEIDA ASSIS X SUELI DE ALMEIDA ASSIS (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, para comprovação da incapacidade, tendo em vista a exigência de prova técnica para esse fim. Outrossim, entendo que os documentos acostados aos autos não possibilitam a realização de prova pericial indireta. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003719-55.2010.403.6002 - EDENIR MACENA RAMOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção SENTENÇA I - RELATÓRIO EDENIR MACENA RAMOS pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Com a inicial de fls. 02/6, veio a procuração (fl. 09) e os documentos de fls. 07/08, 10/22. Às fls. 26, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/29, na qual informa a implantação do benefício na vida administrativa. Juntou documentos às fls. 30/37. À fl. 40, a autora pede a desistência do feito, tendo em vista a implantação do benefício na via administrativa. À fl. 41 a parte ré não opõe ao pedido de desistência da parte autora. À fl. 41-verso, o MPF opina pelo deferimento do pedido da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sua contestação, a autarquia-ré informou que a autora já estava recebendo o benefício de prestação continuada desde 22/02/2011 (fl. 28), concedido na via administrativa. Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora requereu a desistência do feito por ter sido concedido o benefício na área administrativa (fl. 40), no que houve a concordância do réu (fl. 41). À f. 41-verso o MPF opina pelo deferimento da autora de folhas 40. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004185-49.2010.403.6002 - MARIA ARILDA DA SILVA MARIANO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ARILDA DA SILVA MARIANO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (25/02/2008 - fl. 19), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais em virtude de graves complicações no seu quadro de saúde como tendinite/bursite em ambos os ombros, tendinite estenosante de quervaim, fortes dores nas duas mãos e na coluna vertebral, artrose na coluna (bico de papagaio). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/52). Às folhas 55/57-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 59/78). Às folhas 83/88 a autora impugna a contestação. Às folhas 89/93 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 95-verso o INSS manifesta-se sobre o laudo médico pericial. Às folhas 96/98 é expedida solicitação de pagamento ao perito. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado,

as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 89/93) atestou no quesito 1 (folha 90) que a autora refere sintomas de lombalgia, dor nos ombros e no punho, e no quesito 2 (folha 90), afirma que a autora apesar das queixas da autora, não foram verificadas limitações clínicas que justificassem o afastamento do trabalho. O tratamento com medicação analgésica pode ser necessário eventualmente, mas não impede o exercício das atividades laborais. No quesito 3 (folha 90) que não há incapacidade para o exercício de atividade rural, para a atividade de empregada doméstica ou para as atividades do próprio lar exercidas nos últimos 8 (oito) anos. Não há incapacidade para o trabalho. No quesito 11 (folha 91) que não apresenta doença que reduza a capacidade para o trabalho. E no quesito 9 (folha 93), afirma que o periciando é suscetível de reabilitação. O Sr. Perito, atestou às folhas 93, quesito 10, que a informação é baseada na anamnese, no exame físico e nos exames complementares. Logo, o autor está capaz, e é suscetível de reabilitação. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-88.2010.403.6002 - NILZA MARTINS DE MATOS(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo ASENTENÇA I-Relatório NILZA MARTINS DE MATOS pede contra o Instituto do Seguro Social provimento judicial de condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de MAYKOM DJONATAN MATOS SANTOS. Aduz que é genitora de MAYKOM DJONATAN MATOS SANTOS, falecido em 03/07/2010; que ele era segurado da Previdência Social; que ajudava a autora financeiramente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/45 dos autos. Às fls. 47 foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial. Às fls. 48 a autora emenda a inicial e junta documento a f. 49. À fls. 50 a petição é recebida como emenda à inicial e diferida a análise do pedido de tutela antecipada. Às fls. 51/57 o réu contesta o feito aludindo a falta de comprovação de dependência econômica. Junta documentos às folhas 58/72. Às fls. 74-verso o pedido de tutela antecipada é indeferido. Às fls. 75 a autora deixa transcorrer in albis o prazo para especificar provas. Às fls. 75 o réu toma ciência da decisão e deixa transcorrer in albis o prazo para especificar provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;. . . Pois bem, da análise dos elementos constantes nos autos, considero que a parte autora comprovou o óbito de seu filho, por intermédio de certidão de óbito anexada aos autos. Há também nos autos documentos que comprovam a qualidade de segurado do falecido. O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Este é, pois, o ponto controvertido da lide, o qual passo a apreciar, na sequência. Nos casos dos pais, a condição de dependente deve ser comprovada, pois a presunção de dependência econômica é conferida somente às pessoas elencadas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Argumenta o INSS, em sua contestação, que a autora é casada/companheira com o senhor SEBASTIÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO, conforme certidão de matrimônio de fls. 18. Assim, a dependência econômica deve ser avaliada em relação seu cônjuge/companheiro e não em relação a seu filho, até porque, a relação de dependência econômica entre cônjuges é presumida pela lei. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o companheiro da autora, SEBASTIÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO, possui renda própria, conforme extratos de folhas 61/62. Além disso, a autora tem renda própria, pois desde 05/2001, exerce atividade remunerada e mantém vínculos empregatícios, auferindo salários, sendo que, na data do óbito (07/2010), recebia salário de R\$ 615,79 reais, ao mesmo tempo, percebia um auxílio-doença no valor de um salário mínimo (NB 520.814.132-5 e NA 542.481.071-0), conforme extratos de folhas 64/72. Observe-se ainda, que o único vínculo empregatício do falecido filho da autora perdurou por 23 (vinte e três) dias -09.06.2010 a 02.07.2010 - tendo adquirido o direito de receber salário e verbas rescisórias apenas a quantia de R\$ 127,05 reais, conforme documento de folhas 42, sendo que tal quantia quase nada representou para o sustento da autora, em face de seu valor reduzido e sua inabitualidade. Verifica-se, portanto, que antes de sua morte, o falecido em nenhum momento contribuiu para o

sustento da autora, pois o seu primeiro salário, no valor de R\$ 127,05 reais, somente foi pago após o óbito. Com efeito, o simples fato de, em tese, um filho auxiliar complementarmente nas despesas da casa não eleva os pais à condição de seus dependentes econômicos. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família. É importante notar que, pelas informações constantes dos autos, à época do óbito todos os componentes do núcleo familiar trabalhavam, auferindo renda. O filho, por sua vez, embora não haja prova nestes autos, ordinariamente deveria contribuir com as despesas da casa, fato que, em tese, denota uma mera colaboração financeira, até por dever moral, pois ele vivia com os pais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor do pai quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas ajudava na manutenção econômica da casa em que vivia com os pais e outros familiares, ainda mais quando é certo que o genitor percebe aposentadoria. 2. Remessa oficial, tida como ocorrida, provida. Apelo do autor prejudicado. (TRF 3, AC 705538 SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, J: 10/12/2002, DJU 01/04/2003, P. 278) PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO CONTRIBUÍA PARA AS DESPESAS DO LAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. O prévio exaurimento, ou mesmo o prévio acesso, a via administrativa perante o INSS não pode ser considerado requisito para ingresso em Juízo a fim de vindicar benefício previdenciário, sua conversão em outro ou revisão de renda mensal, sob pena de afronta ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Aplicação das Súmulas 213/TFR e 09/TRF da 3ª Região. 2. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor do pai quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas ajudava na manutenção econômica do lar, ainda mais quando é certo que o genitor percebe aposentadoria. 3. Agravo retido improvido e, no mérito, apelação provida. (TRF3; Processo AC 200303990106870 AC - APELAÇÃO CIVEL - 867372; Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO; PRIMEIRA TURMA; DJU: 30/09/2003; PÁG: 174; decisão por unanimidade) Destarte, por não restar suficientemente comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a teor do artigo 20, 4º do CPC, os quais ficam suspensos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0004698-17.2010.403.6002 - ALCIDINA SOUZA DE SANTANA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção SENTENÇA I - RELATÓRIO ALCIDINA SOUZA DE SANTANA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Com a inicial de fls. 02/4, veio a procuração (fl. 06) e os documentos de fls. 05, 07/29. Às fls. 32/4-verso, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42. Quesitos às fls. 43/4. Juntou documentos às fls. 45/86. À fl. 87, o perito informa o não comparecimento da autora na data de 21/10/2011. À fl. 88 o juízo redesigna nova data para realização da perícia ante o movimento grevista, hipótese de suspensão do processo por motivo de força maior. À fl. 89 o perito informa novamente o não comparecimento da autora à perícia na data de 24/04/2012. À fl. 90 a parte autora pede a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 18/10/2010, havia o interesse de agir por parte da autora em obter a concessão do benefício de auxílio-doença. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para os dias 21/10/2011 (fl. 87) e 24/04/2012 (fl. 89) bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005200-53.2010.403.6002 - ROSINEIDE SCHIRMAN MOREIRA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às fls. 38/49, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

0000668-02.2011.403.6002 - SOLANGE CANISSO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual SOLANGE CANISSO pede a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária. Aduz, em síntese, que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício a autarquia ré deixou de aplicar os devidos reajustes legais, afrontando as disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, uma vez que os limitadores máximos da renda mensal reajustada deveriam ser, a partir de 16/12/1998, o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e, a partir de 31/12/2003, o valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/25). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação (fl. 28). Em contestação, o réu suscita, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 29/53). Réplica às fls. 65/70 e nova manifestação da autora às fls. 72/3. O INSS apresentou novos documentos às fls. 77/87. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios previdenciários foi uma inovação introduzida no mundo jurídico pela reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a previsão de um prazo de 10 (dez) anos, conforme redação dada naquela ocasião ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, não havia previsão normativa estabelecendo prazo de decadência para o pedido de revisão de benefício previdenciário que, portanto, podia ser postulada a qualquer tempo. A mencionada Medida Provisória deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando o prazo decadencial nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido de dez para cinco anos, pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, a saber: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) O prazo, entretanto, foi novamente ampliado para 10 anos pela Medida Provisória nº 138, com vigência a partir de 20 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, passando o art. 103 a ter a seguinte redação, ainda em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Pois bem. O cerne da demanda repousa na discussão acerca da aplicação do mencionado prazo decadencial ao direito de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido anteriormente a 28 de junho de 1997, data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523-9. Em que pese a grande celeuma que envolve o tema em debate, é certo que a aplicação da regra se vislumbra devida em relação a todos os benefícios previdenciários, independentemente da época de concessão. Primeiramente, ante o panorama traçado, insta gizar o evidente intuito do legislador de, visando à segurança jurídica e pacificação social, limitar temporalmente o exercício do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios pelos segurados, como assim o fez em relação à própria autarquia previdenciária, através da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não se trata de aplicação retroativa de lei posterior, eis que ressalvadas as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), pois os dez anos do prazo decadencial devem ser contados a partir de junho de 1997. Assim, quanto aos atos anteriores à norma, o prazo decadencial de dez anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato, solução razoável à questão de direito intertemporal posta. Nesse sentir, registre-se entendimento esposado em

recentíssimo julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Destarte, se antes da alteração normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a anular a revisão procedida. Porém, também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, como solução para o problema de direito intertemporal sub examine, relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova norma, o prazo decadencial para sua revisão deve ter como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu, ou seja, 28 de junho de 1997. O benefício cuja revisão se postula foi concedido em 21.2.1996. Assim o direito ora reivindicado seria fulminado pela decadência em 21.2.2006. Todavia, em atenção a teoria da actio nata, o prazo decadencial, no caso examinado, deve ser contado a partir da data em que passaram a vigorar as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, que deram azo ao suposto direito de reajuste pleiteado pela parte autora. Nesta toada, considerando a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20 em 16/12/1998 e o ajuizamento da ação apenas em 21/02/2011 forçoso reconhecer a decadência do direito de reajuste com fundamento na referida emenda. Superada a questão, passo a análise do pedido remanescente, deixando consignado o acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pelo réu, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, mesmo porque a própria autora formulou pedido neste sentido. A parte autora pretende que a renda mensal inicial de seu benefício seja reajustada por força do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, que aumentou o limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários. Entretanto, não lhe assiste razão. Primeiramente, insta registrar que os critérios legais referentes aos limites mínimo e máximo do salário-de-benefício estão estabelecidos no dispositivo do artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91, o qual já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao cerne da controvérsia, observa-se que nos anos de 1998 e 2003, o limite máximo para o pagamento dos benefícios do RGPS foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14º) e nº 41/03 (artigo 5º). O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011) Todavia, do compulsar dos autos percebe-se que a decisão supramencionada não repercute no caso concreto sub examine. Com efeito, o benefício de pensão por morte da autora foi concedido com DIB em 21.2.1996, renda mensal inicial e salário-de-benefício no valor de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e

sessenta e seis centavos), aquém do teto do salário-de-contribuição imediatamente anterior ao determinado pela EC nº 20/1998, de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), bem assim pela EC nº 41/2003, de R\$ 1.869,34 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Destarte, como a renda mensal inicial do seu benefício não foi limitada pelo valor teto dos benefícios o autor não faz jus ao reajuste deste por força do artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03. Nesse sentir, a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decisum, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 2- O autor não faz jus ao reajuste do benefício por força do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03 porque a RMI do seu benefício não foi limitada pelo valor teto dos benefícios. 3- Para preservar o valor real do benefício, devem ser seguidos os critérios de correção previstos no Art. 41-A da Lei 8.213/91. 4- Recurso desprovido.(AC 00034800620104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, também não há que se falar em aplicação proporcional do índice previsto para majoração do teto, pois os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários em manutenção pelo INSS e nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição, mas apenas de majoração do teto de pagamento dos benefícios previdenciários.Ora, inexistente previsão legal de paridade entre o reajuste do limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários, razão pela qual devem ser aplicados os índices previstos na legislação infraconstitucional.Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1095695/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.04.2009) Nesta senda, em se tratando de reajuste de benefício previdenciário, de modo a preservar seu real valor, os critérios a serem observados são os contidos no artigo 41-A da Lei de Benefícios, não se mostrando devida a aplicação da tese sustentada na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar aventada pelo réu para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício com fundamento Emenda Constitucional nº 20/1998, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso IV do Código Processual Civil. Outrossim, julgo improcedente o pedido de revisão do ato de concessão do benefício com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-03.2011.403.6002 - JOVINA GIMENES ROCHA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em duas oportunidades houve designação de perícia médica e nas duas ocasiões a parte autora deixou de apresentar os exames exigidos pelo expert, frustrando, assim, a realização do ato.Dessa forma, declaro a preclusão do direito à produção da prova.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001917-85.2011.403.6002 - JOSE LINO DANIEL(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

0001951-60.2011.403.6002 - ORLANDO BERTOLINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOORLANDO BERTOLINO ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a manutenção do benefício de auxílio-doença que percebe e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está acometido de dor cervical, com irradiação para os ombros e membros superiores, bem assim dor lombo-sacra, com irradiação para os membros inferiores, moléstias que o impossibilitam de trabalhar e desempenhar suas funções. Sustenta já ter recebido auxílio-doença por longo período, porém sua incapacidade é

permanente. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/22). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 25/6). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 28/36). As folhas 47/52 é acostado o laudo médico pericial. O autor deixou de apresentar alegações finais (fl. 53). O réu pugnou pela improcedência dos pedidos (fl. 53-verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, uma vez que consta do CNIS de fl. 41 o recebimento de benefício, cessado em 15/10/2011. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 47/53) atestou que o autor apresenta sintomas de cervicalgia e lombalgia, associados a alterações degenerativas da coluna vertebral. No momento da perícia o autor estava em gozo de auxílio-doença, porém o perito concluiu que este se encontra apto para retornar ao trabalho, pois a doença, atualmente, não o incapacita para sua atividade habitual de motorista de caminhão canavieiro e pode ser tratada sem a necessidade de afastamento do trabalho. Logo, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho exercido habitualmente, conclusão que afasta o direito ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-70.2011.403.6002 - MIGUELA PAREDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de apreciar o pedido de prioridade tendo em vista que a autora não possui o requisito da idade. Fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às fls. 39/50, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

0002696-40.2011.403.6002 - DANIEL MARTINS PEREIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual DANIEL MARTINS PEREIRA pede a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício a autarquia ré deixou de aplicar os devidos reajustes legais, afrontando as disposições das Emendas Constitucionais nº 20/2008 e 41/2003, uma vez que os mesmos reajustes dados aos salários de contribuição deveriam ser aplicados aos benefícios. Sustenta que os reajustes foram aplicados a menor nos anos de 1999 (diferença de 2,28%) e 2004 (diferença de 1,75%), tendo em vista a equivalência que deve existir entre o aumento do teto através das emendas supramencionadas e os reajustamentos dos benefícios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/30). Concedida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 36). Em contestação, o réu suscita, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 37/49). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para decisão, todavia, verifico ser o caso de prolação de sentença, pois o deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide

no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, mesmo porque o próprio autor formulou pedido neste sentido. A parte autora pretende que a renda mensal inicial de seu benefício seja reajustada por força do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, que aumentaram o limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários, uma vez que deve haver equiparação entre os coeficientes aplicados nos reajustes. Entretanto, não assiste razão à parte autora. Primeiramente, insta registrar que os critérios legais referentes aos limites mínimo e máximo do salário-de-benefício estão estabelecidos no dispositivo do artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91, o qual já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao cerne da controvérsia, observa-se que nos anos de 1998 e 2003, o limite máximo para o pagamento dos benefícios do RGPS foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14º) e nº 41/03 (artigo 5º). O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011) Todavia, do compulsar dos autos percebe-se que a decisão supramencionada não repercute no caso concreto sub examine. Com efeito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido com DIB em 12.12.2003 e renda mensal inicial de R\$ 504,42 (quinhentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), com salário-de-benefício de R\$ 720,60 (setecentos e vinte reais e sessenta centavos), muito aquém do teto do salário-de-contribuição imediatamente anterior ao determinado pela EC nº 41/2003, de R\$ 1.869,34 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com relação ao teto fixado pela EC nº 20/98, não há que se falar em reajuste, pois o benefício do autor foi concedido em data posterior. Destarte, como a renda mensal inicial do seu benefício não foi limitada pelo valor teto dos benefícios o autor não faz jus ao reajuste deste por força do artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03. Nesse sentir, a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decisum, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 2- O autor não faz jus ao reajuste do benefício por força do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03 porque a RMI do seu benefício não foi limitada pelo valor teto dos benefícios. 3- Para preservar o valor real do benefício, devem ser seguidos os critérios de correção previstos no Art. 41-A da Lei 8.213/91. 4- Recurso desprovido. (AC 00034800620104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ademais, também não há que se falar em aplicação proporcional do índice previsto para majoração do teto, pois os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários em manutenção pelo INSS e nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição, mas apenas de majoração do teto de pagamento dos benefícios previdenciários. Ora, inexistente previsão legal de paridade entre o reajuste do limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários, razão pela qual devem ser aplicados os índices previstos na legislação infraconstitucional. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1095695/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.04.2009) Nesta senda, em se tratando de reajuste de benefício previdenciário, de

modo a preservar seu real valor, os critérios a serem observados são os contidos no artigo 41-A da Lei de Benefícios, não se mostrando devida a aplicação da tese sustentada na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002894-77.2011.403.6002 - NEIDO JOSE TAGARES (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CVistos em inspeção SENTENÇA NEIDO JOSE TAGARES ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Oportunizada a emenda à inicial, o autor informou a impossibilidade de providenciar os documentos no prazo estipulado e requereu 45 (quarenta e cinco) dias para atender o determinado pelo juízo. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Incumbia ao autor formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Neste sentido, transcrevemos comentário, dos eminentes magistrados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a respeito do artigo 105 da Lei nº 8.213/91: No âmbito da ação judicial, o dispositivo é importante porque, quando o pedido for de concessão do benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. Além desse aspecto técnico-processual, a manifestação prévia da administração é também mais conveniente, por várias razões. Primeiro, a via administrativa é, usualmente, mais rápida que a judicial. Segundo, o ato de concessão de benefício envolve a verificação da documentação apresentada pelo requerente, tarefa para a qual são treinados os servidores da autarquia, não o juiz, o qual terá dificuldades, por exemplo, para verificar o acerto dos recolhimentos efetuados por segurado autônomo. Terceiro, a função do judiciário é controlar a atuação administrativa, não substituí-la (destacamos e grifamos). (In Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 281). Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel.

Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007) Conselho da Justiça Federal 19/09/2006 09:46. Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs. A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais, avaliou. O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs. Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 2005.72.95.006179-0/SCIn <http://www.justicafederal.gov.br/Condição da Ação Acidentária> Não ofende o art. 5º, XXXV, da CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;), decisão que, sem exigir o exaurimento da via administrativa, julga extinta, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), ação acidentária que não foi precedida de comunicação ao INSS. RE 144.840-SP, rel. Min. Moreira Alves, 02.04.96. in informativo de jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 25 de março a 2 de abril de 1996 - Nº 25 Data (páginas internas): 10 de abril de 1996 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300138835 Fonte DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 725 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DISPENSABILIDADE. CONSTESTAÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - VI - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o gravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. VIII - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IX - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. X - Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensá-los da autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292779 Processo: 200703000153891 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300122234 Fonte DJU DATA: 12/07/2007 PÁGINA: 594 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIDE E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. O prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para que se caracterize o interesse de agir do autor. Se não há pretensão resistida, não há lide e, conseqüentemente, falta interesse processual. 2. Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas de exigir o ato administrativo cujo controle de legalidade se pretende fazer. Precedente da Turma. 3. Apelação do autor não provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562465 Processo: 200003990012825 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2002 Documento: TRF300070741 DJU DATA: 31/01/2003 PÁGINA: 575 JUIZ NINO TOLDOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTS. 295, III, E 267, I, DO CPC. I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado postulado sua pretensão ou requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócua remeter-se a parte autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Não tendo a autora requerido a pretensão administrativamente, insistindo na sua desnecessidade, merece ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, à míngua de interesse processual (arts. 295, III, e 267, I, do CPC). VI - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991260986 Processo: 200001991260986 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF100140542 DJ DATA: 5/12/2002 PAGINA: 55 DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃESPVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONECTIVOS LEGAIS. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Contudo, ocorrendo a contestação do meritum causae, resta demonstrado o interesse processual. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010373580 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102545 DJU DATA: 05/01/2005 PÁGINA: 227 NYLSON PAIM DE ABREUPREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. Em se tratando de benefício previdenciário cuja concessão só pode dar-se e quando for requerida pelo segurado, o interesse de agir em juízo pressupõe prévio requerimento administrativo. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9404271896 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/11/1995 Documento: TRF400036129 DJ DATA: 20/03/1996 PÁGINA: 17165 TEORI ALBINO ZAVASCKIIII-DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Sem custas. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0003050-65.2011.403.6002 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual JOÃO PEREIRA DOS SANTOS pede a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício a autarquia ré deixou de aplicar os devidos reajustes legais, afrontando as disposições das Emendas Constitucionais nº 20/2008 e 41/2003, uma vez que os mesmos reajustes dados aos salários de contribuição deveriam ser aplicados aos benefícios. Sustenta que os reajustes foram aplicados a menor nos anos de 1999 (diferença de 2,28%) e 2004 (diferença de 1,75%), tendo em vista a equivalência que deve existir entre o aumento do teto através das emendas

supramencionadas e os reajustamentos dos benefícios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/7). Concedida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 36). Em contestação, o réu suscita, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 37/40). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para decisão, todavia, verifico ser o caso de prolação de sentença, pois o deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios previdenciários foi uma inovação introduzida no mundo jurídico pela reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, com a previsão de um prazo de 10 (dez) anos, conforme redação dada naquela ocasião ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (grifei) Assim, tratando-se de um instituto de direito material, referida norma se aplica aos benefícios concedidos após sua vigência, ou seja, 27/6/1997. O benefício cuja revisão se postula foi concedido em 20/2/1998. Assim o direito ora reivindicado seria fulminado pela decadência em 20/2/2008. Todavia, em atenção a teoria da actio nata, o prazo decadencial, no caso examinado, deve ser contado a partir da data em que passaram a vigorar as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, que deram azo ao suposto direito de reajuste pleiteado pela parte autora. Nesta toada, considerando a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 em 16/12/1998 e o ajuizamento da ação apenas em 01/08/2011 forçoso reconhecer a decadência do direito de reajuste com fundamento na referida emenda. Superada a questão, passo a análise do pedido remanescente, deixando consignado o acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pelo réu, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, mesmo porque o próprio autor formulou pedido neste sentido. A parte autora pretende que a renda mensal inicial de seu benefício seja reajustada por força do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03, que aumentou o limite máximo para o valor dos benefícios previdenciários. Entretanto, não lhe assiste razão. Primeiramente, insta registrar que os critérios legais referentes aos limites mínimo e máximo do salário-de-benefício estão estabelecidos no dispositivo do artigo 29, 2º da Lei n.º 8.213/91, o qual já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao cerne da controvérsia, observa-se que nos anos de 1998 e 2003, o limite máximo para o pagamento dos benefícios do RGPS foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 (artigo 14º) e n.º 41/03 (artigo 5º). O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011) Todavia, do compulsar dos autos percebe-se que a decisão supramencionada não repercute no caso concreto sub examine. Com efeito, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi concedido com DIB em 20.2.1998, renda mensal inicial e salário-de-benefício no valor de R\$ 288,29 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), muito aquém do teto do salário-de-contribuição imediatamente anterior ao determinado pela EC n.º 20/1998, de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), bem assim pela EC n.º 41/2003, de R\$ 1.869,34 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Destarte, como a renda mensal inicial do seu benefício não foi limitada pelo valor teto dos benefícios o autor não faz jus ao reajuste deste por força do artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03. Nesse sentir, a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decisum, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 2- O autor não faz jus ao reajuste do benefício por força do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03 porque a RMI do seu benefício não foi limitada pelo valor teto dos benefícios. 3- Para preservar o valor real do benefício, devem ser seguidos os critérios de correção previstos no Art. 41-A da Lei 8.213/91. 4- Recurso desprovido.(AC 00034800620104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, também não há que se falar em aplicação proporcional do índice previsto para majoração do teto, pois os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários em manutenção pelo INSS e nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição, mas apenas de majoração do teto de pagamento dos benefícios previdenciários.Ora, inexistente previsão legal de paridade entre o reajuste do limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários, razão pela qual devem ser aplicados os índices previstos na legislação infraconstitucional.Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1095695/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.04.2009) Nesta senda, em se tratando de reajuste de benefício previdenciário, de modo a preservar seu real valor, os critérios a serem observados são os contidos no artigo 41-A da Lei de Benefícios, não se mostrando devida a aplicação da tese sustentada na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar aventada pelo réu para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício com fundamento Emenda Constitucional nº 20/1998, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso IV do Código Processual Civil. Outrossim, julgo improcedente o pedido de revisão do ato de concessão do benefício com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003124-22.2011.403.6002 - ANDREZA AMARILIO AJALA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CVistos em inspeçãoSENTENÇA I - RELATÓRIOANDREZA AMARILIO AJALA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela.Com a inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 11/51.Às fls. 54/55, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial. Às fls. 59/60, a parte autora requereu a desistência da ação antes mesmo do réu (INSS) ser citado.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo da citação da ré, requereu a desistência da ação, alegando a ocorrência de litispendência destes autos com os de número 0001640-40.2009.403.6002, cujo comprovante está juntado às folhas 61.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0003796-30.2011.403.6002 - ZENEIDE CABREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, conclusos para sentença. Intime-se.

0003943-56.2011.403.6002 - EVANDA SILVA DE OLIVEIRA(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO CVistos em inspeçãoSENTENÇA I - RELATÓRIOEVANDA SILVA DE OLIVEIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de aposentadoria por idade rural.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/53.Às fls. 56-verso, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/63. Juntou

documentos às fls. 64/65. À fl. 67, a autora e seu advogado não compareceram à audiência previamente designada para o dia 27.03.2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 07.10.2011, havia o interesse de agir por parte da autora em obter a aposentadoria por idade rural. Contudo, a autora e seu advogado deixaram de comparecer à audiência designada para o dia 27.03.2012 (fls. 67), embora devidamente intimados (fls. 56-verso), bem como, aberta a audiência deixaram de apresentar qualquer justificativa razoável. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nos Tribunais é no sentido de não se conhecer de recurso de apelação em que as razões são inteiramente dissociadas da sentença (RITJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, RISTF 321, RISTJ 255). 2. A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão da ausência da parte autora na audiência e, como argumento remanescente, da falta de prévio requerimento administrativo. 3. Todavia, a autora restringiu-se a enfrentar a segunda fundamentação sentencial, olvidando-se de questionar o argumento principal de que se valeu o julgador. 4. Apelação não conhecida. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2011 PAGINA:278.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-84.2005.403.6002 (2005.60.02.002351-8) - JOAO BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos JOÃO BATISTA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os comprovantes de resgate de fls. 244 e 246. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003791-47.2007.403.6002 (2007.60.02.003791-5) - RAMAO FRANCISCO LOPES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos RAMÃO FRANCISCO LOPES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os comprovantes de resgate de fls. 263 e 265. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004766-35.2008.403.6002 (2008.60.02.004766-4) - NICANOR FRANCISCO DE ARAUJO(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NICANOR FRANCISCO DE ARAUJO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os comprovantes de resgate de fls. 181 e 183. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003619-37.2009.403.6002 (2009.60.02.003619-1) - APARECIDO ANTONIO DIAS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos APARECIDO ANTONIO DIAS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em

julgado. Expedido o Ofício Requisitório e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprova o comprovante de resgate de fl. 81. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2302

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000276-72.2005.403.6002 (2005.60.02.000276-0) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE (PR030436 - GERSON REQUIAO E PR028275 - RICARDO COSTAS MAGUETAS E PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença - Tipo AI - RELATÓRIO A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE pede, em face da União Federal, o reajustamento da tabela de remuneração do Sistema Único de Saúde - SUS, por ocasião da implantação do plano real, em 9,56%. A parte autora afirma, em síntese: que por ocasião da conversão das tabelas do SUS de Cruzeiro Real para URV e, em seguida para Real, foi editada a Portaria do Ministério da Saúde nº 104, de 22 de julho de 1994, determinando a aplicação do fator 3013 às tabelas de remuneração, destoando da Portaria nº 86, de 18 de maio de 1994, que determinava o fator 2750; que a aplicação desse fator gerou uma redução de 9,56% nos valores dos procedimentos pagos pelo Ministério da Saúde aos prestadores de serviço contratados. O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 94). A União apresentou contestação às fls. 102/113, e arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal para a propositura da ação. No mérito, sustentou a regularidade da conversão das tabelas do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 23, 1º, da Lei 9.069/95. Afirmou que os contratos do SUS não continham cláusula de correção monetária entre a data do adimplemento da obrigação e a data do pagamento, embora fosse comum a correção mensal das tabelas, de modo a manter o valor real da remuneração dos prestadores de serviços. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 115/8). Instada a se manifestar acerca da contestação, a autora impugnou-a às fls. 129/132, requerendo ainda a produção de prova pericial (perícia técnico-contábil). Foi deferido o pedido de prova pericial requerido pela parte autora à fl. 136. A União indicou assistente técnico e ratificou os quesitos relacionados no parecer técnico juntado às fls. 142/4. Foi determinado o depósito dos honorários periciais à fl. 195. À fl. 203, foi certificado o transcurso in albis do prazo para o depósito dos honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O julgamento da demanda prescinde da produção de prova pericial contábil, por se tratar de causa preponderantemente de direito. A causa versa sobre o reajuste das tabelas do SUS por ocasião da implantação do Plano Real. Inicialmente, insta salientar que a pretensão de recebimento de valores oriundos do reajuste ora requerido está sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme dispõem os artigos. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Nesse sentido a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Note-se que, por se tratar de questão movida contra a União, deve-se aplicar o prazo comum de 5 (cinco) anos mencionado, à míngua de lei especial regulando a matéria. Assim, a pretensão de recebimento de eventuais valores devidos a título do reajuste pleiteado anteriores a cinco anos contados a partir do ajuizamento da ação, ou seja, antes de 10.01.2000, está fulminada pela prescrição. Passo a analisar o cerne da controvérsia. A autora questiona os critérios adotados na conversão efetuada nas tabelas do SUS de Cruzeiro Real para URV e, em seguida para Real, por ocasião da implantação do plano de governo. Os critérios de conversão das obrigações para Real foram estabelecidos pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 (conversão da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994), cujo artigo 1º, 3º, dispõe: Art. 1º - A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional. (...) 3º - A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994. Primeiramente, insta registrar que a norma mencionada fez referência expressa ao Banco Central do Brasil como única instituição competente para estabelecer o índice de conversão, de modo que, a fim de efetivar a norma supracitada, o BACEN editou o Comunicado nº 4000, de 29 de junho de 1994, nos seguintes termos: Com base no que determinam o art. 4º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e os 2º e 4º do Decreto 1.066, de 27 de fevereiro de 1994, comunico que a Unidade Real de Valor - URV, no dia 30 de junho de 1994, corresponde a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais). Ocorre que o Ministério da Saúde, ao fixar a tabela de remuneração dos

procedimentos médico-hospitalares efetuados mediante convênio com o SUS, adotou, por meio das Portarias nºs 104 e 105/94, critério diverso do estabelecido e procedeu à conversão pelo valor de CR\$ 3.013,00 (três mil e treze cruzeiros reais), em afronta ao princípio da legalidade, o que ocasionou um prejuízo na ordem de 9,56% às entidades conveniadas. Indubitável que os 1º e 2º do artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como o artigo 1º, IV, do Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990, atribuíram ao Conselho Nacional de Saúde a competência para aprovar os critérios e valores para a remuneração de serviços e parâmetros de cobertura assistencial. Entretanto, referida discricionariedade não é absoluta e, por isso, não serve de lastro aos reajustes efetivados ao arrepio da Lei nº 9.069/95, que culminaram no desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, além de dispensar aos prestadores de serviços ao SUS tratamento diferenciado daquele conferido aos demais contratantes com o Poder Público, em evidente violação ao princípio da isonomia, que acarretou prejuízo à prestação dos serviços de saúde. Com efeito, a prerrogativa outorgada ao Conselho Nacional de Saúde pela Lei nº 8.080/90 e Decreto nº 99.438/90 não se sobrepõe às disposições da Lei nº 9.069/95, pois, se aquele órgão poderia dispor sobre formas de reajuste e do pagamento dos serviços, este não poderia eximir-se da aplicação das normas editadas para pôr em prática plano econômico estruturado na adoção do REAL como unidade monetária, o que acarretou a necessidade de estabelecimento de regulamentação própria para reger o processo de conversão da moeda e disciplinar as relações contratuais em curso. Nem se sustente que a Lei 8.880/94 permitiu-lhe transigir sobre o critério para conversão do Cruzeiro real para o Real, pois vislumbra-se que o único propósito do referido diploma legal foi estabelecer que, se as partes acordassem previamente, seria possível a conversão na própria URV, cujo valor já era determinado pelo BACEN, e não que as partes estariam autorizadas a perfazer um novo fator de conversão, como o fez o Ministério da Saúde. Melhor sorte não assiste ao argumento de que o acordo realizado beneficiou as entidades conveniadas ao SUS, pois este esbarra na ausência de autorização para ré firmar acordos ou contratos em afronta às disposições legais, seja para prejudicar ou mesmo beneficiar particulares. Ora, ainda que fosse livre a definição das tabelas de preços, não o era a conversão do padrão monetário. Não bastasse, referido argumento se revela falho, pois a regra contida no 1º do artigo 23 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 9069/95, diz respeito aos casos em que o pagamento já trazia em seu valor um aumento, com o intuito de repor as perdas inflacionárias do interstício compreendido entre a prestação obrigacional e o adimplemento do valor pecuniário, de modo que o deságio incidiria sobre o valor final do pagamento, e não sobre o valor serviço à época da prestação. Nesse sentido, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) Por derradeiro, mais uma vez não se sustenta o argumento lançado pela União no sentido de que aplicável, aos fatos em questão, o artigo 23, 1º, da Medida Provisória 542/94. O referido dispositivo alude aos casos em que o pagamento, posterior ao cumprimento da obrigação, já trazia em seu valor um plus, com o intuito de repor as perdas inflacionárias decorrentes da dilação entre a prestação obrigacional e o adimplemento do valor pecuniário. O deságio mencionado na norma legal incidiria sobre o final valor do pagamento, já pelas razões expostas, inflado, do qual se descontaria exatamente o tempo de estabilidade financeira após a correção para o real. Entretanto, o sofisma de que se vale a União no apelo, certamente para mascarar a própria falta de razão, é fazer incidir a dedução legal sobre o valor do serviço à data da prestação, acabando com a correção do valor nos dias em que a inflação ainda galopava e, ainda, suprimindo-o parcialmente. Aliás, só assim para que a conversão ilegal estabelecida resultasse em um reajuste das tabelas superior a 70%, como constou das razões de apelação. Mágica jurídica que não resistiu a um exame mais apurado da retórica, desaba como a supressão de receita que procurou justificar (...) (AgRg no Agravo de Instrumento nº 551.245 - SC, Rel. Min. José Delgado, STJ - Primeira Turma, DJ 10/05/2004) Destarte, revela-se evidente o prejuízo experimentado pelos prestadores de serviços ao SUS, que tiveram os reembolsos efetuados sem a observância do parâmetro legal devido. Registre-se que a situação persistiu mesmo após o advento da Portaria nº 2.777, de 25 de novembro de 1995, do Ministério da Saúde, que reajustou em 25% os valores das Tabelas do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) e do Sistema de Informações Hospitalares (SIRH/SUS), excetuando Órteses, Próteses e Materiais Especiais, com vigência a partir da competência julho de 1995, pois o referido reajuste simplesmente corrigiu a defasagem de preços que se encontravam inalterados desde julho de 1994, limitando-se à reposição das perdas decorrentes da desvalorização da moeda, oriunda da inflação, sem reparar as distorções efetivadas na época da conversão para o REAL. Todavia, em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada através da Portaria nº 1.323/99, na qual foram reavaliados os procedimentos médicos, hospitalares e remunerados os serviços de forma individualizada. A nova tabela fixou novos valores, reajustados de acordo com o grau de complexidade de cada procedimento a ser realizado, e não mais tendo como base de atualização os valores ilegalmente fixados, não havendo mais falar em ilegalidade desses reembolsos. Com efeito, não se trata de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, como outrora, mas sim de revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Assim, não se cogita mais da tabela equivocadamente convertida ao Real, pelo que não devem ser acrescidos aos valores constantes dessa nova tabela o percentual correspondente à defasagem referente à utilização do fator de conversão monetária diverso do legal. A matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme faz prova a seguinte ementa, in verbis: ADMINISTRATIVO. TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. REEMBOLSO. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FATOR DE CONVERSÃO. PERCENTUAL.

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. 1. Os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, mercê do direito evidente, o necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 2. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso. 3. No acordo firmado entre a União juntamente com o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e Entidades Nacionais dos Prestadores, tais como, FBH, FENAMES, Confederação de Misericórdia, CONASS E CONASEMS, a conversão de Cruzeiros Reais para Reais, foi realizada utilizando o fator de CR\$ 3.752,00. No entanto, o Banco Central do Brasil estabeleceu, em seu comunicado 4.000/94, que a Unidade Real de Valor - URV, em 30 de junho de 1994, seria o correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais), o que induz à conclusão de que, este último, era o fator correto a ser aplicado, posto que somente esta autarquia detinha competência para fixá-lo. Precedentes do STJ. 4. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, revela-se inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ). 5. In casu, o Tribunal de origem não proferiu qualquer análise acerca dos artigos 131 e 515, 1º, do CPC e 50, VIII, 1º, da Lei n.º 9.784/99. Conseqüentemente, não restaram prequestionados, sequer de forma implícita, os referidos artigos supostamente violados. 6 A interposição do recurso especial pela alínea c exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e não se limitando a mera transcrição da ementa e de excertos de voto paradigma. 7. In casu, o pedido formulado na ação de ordinária, ajuizada em 18.07.1999, abrangia a devolução do valor referente à incidência do percentual de 9,56% (nove vírgula cinquenta e seis por cento) sobre todos os pagamentos efetuados aos autores. 8. A Primeira Seção assentou que a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento (MS 8501/DF, , Primeira Seção). 9. Precedentes da Primeira Turma: REsp 531297/PR, DJ de 06.10.2003; e AgRg no REsp 545210/SC, DJ de 08.08.2005. 10. Conseqüentemente, inócua a reformulação da tabela do SUS, em novembro de 1999, representado aumento de preços em decorrência da inflação, mas, sim, o estabelecimento de novos valores para o reembolso, em conformidade com a complexidade de cada procedimento, impõe-se a limitação da condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até o referido marco temporal. 11 Agravo regimental desprovido. (AGA 200800713450, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2009.) Nesta toada, forçoso reconhecer o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da atualização das tabelas de remuneração dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em face de aplicação de fator incorreto de conversão somente até novembro de 1999, pois a partir daí foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, falecendo então a propalada ilegalidade. Portanto, no caso dos autos, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, não cabe à parte autora pleitear o pagamento das diferenças decorrentes da atualização das tabelas de remuneração dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em face de aplicação de fator incorreto de conversão anteriores ao advento da Portaria 1.323/99.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, por estar prescrita a pretensão da autora vindicada na inicial. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000111-54.2007.403.6002 (2007.60.02.000111-8) - JOSE OLIMPIO DA SILVA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO JOSÉ OLIMPIO DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial de fls. 02/7, veio a procuração (fl. 08) e os documentos de fls. 09/18. Às fls. 21/2, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/7. Juntou documentos às fls. 38/40. O autor impugnou a contestação às fls. 46/8. Às fls. 57/60, o processo foi extinto sem resolução de mérito em virtude de o autor não ter colacionado aos autos o prévio requerimento administrativo. A parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 64/74. Em decisão de fls. 78/9 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), para a autarquia previdenciária analisar o requerimento do

autor.À fl. 84 o autor requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar o requerimento administrativo, o que foi deferido à fl. 86. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO processo foi extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de requerimento na via administrativa pela parte autora. Ao decidir o recurso de apelação interposto, o Egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, para anular a sentença e oportunizar a análise do pleito pela autarquia, concedendo para isso um prazo de 60 (sessenta) dias. Contudo, após requerer o prazo de 60 (sessenta) dias à fl. 84, o autor deixou de colacionar aos autos qualquer comprovante de que adentrou com o pedido na via administrativa. Nada obstante, consoante informa o extrato obtido pelo PLENUS, o qual segue anexo e faz parte integrante desta sentença, o autor já está recebendo o benefício pleiteado nestes autos. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, o feito deve ser extinto.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004854-10.2007.403.6002 (2007.60.02.004854-8) - ROSELI BARBOSA DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO ROSELI BARBOSA DE SOUZA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento do benefício de auxílio-doença com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora é segurada da Previdência Social e é portadora de cisticercose do sistema nervoso central (neurocisticercose) e consequente epilepsia, estando totalmente incapacitada para as ocupações profissionais e sem perspectiva de recuperação, dada a característica incurável do diagnóstico; que o exame pericial foi apresentado em março de 2007; o INSS indeferiu o seu pedido de receber o benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/71. A decisão (fl. 75) indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O réu contestou (fls. 83/88), aludindo inexistência de incapacidade. Quesitos à fl. 89. Documentos às fls. 90/92. A autora se manifestou às fls. 97/100. Às fls. 102/104, foi nomeado o Dr. Raul Grigoletti, para realizar a perícia médica. O perito nomeado se manifestou às fls. 112 e 114, juntou o laudo pericial médico às fls. 115/123. A autora se manifestou às fls. 126/127. O réu se manifestou à fl. 128. Às fls. 132/133, o perito nomeado prestou esclarecimentos. Às fls. 136/138 a autora se manifestou sobre o laudo pericial complementar. Às fls. 140 é expedida solicitação de pagamento. Às fls. 141-verso, o Juízo indefere o pedido da autora de folhas 136/138. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, a controvérsia se restringe à incapacidade para o trabalho. O perito, no campo do histórico resumido, segundo relato da autora, afirma que: até 2002 foi do lar, passando a trabalhar como empregada doméstica por quatro anos; em 2003 começou a sentir dores de cabeça, na nuca e episódios de esquecimento, mesmo assim continuou trabalhando; as crises aumentaram até ficar totalmente desligada, indo consultar o PAM; foi medicada e ficou durante 18 dias com os sintomas; faz tratamento com neurologista, psiquiatra e ortopedista; faz uso de Tegretol, Fluoxetina, Depakene e Puran T4; passou por três cesarianas; deixou de trabalhar há dois anos; é analfabeta; mora com o marido e seis filhos. No exame psíquico (fl. 118), a autora foi examinada em ambiente fechado; entrou na sala com andar simétrico, não claudicante, desacompanhada; permaneceu sentada, em atitude receptiva e colaboradora, sempre respondendo ao que lhe foi indagado, com respostas completas e com nexos; não foram percebidos sinais de simulação; psiquismo alterado, com sinais de estado depressivo prolongado, em grau leve. Das respostas do perito aos quesitos, conclui-se, portanto, que a examinada é portadora de epilepsia generalizada provocada por neurocisticercose (CID G40), doença adquirida, não congênita, não ocupacional, passível de controle medicamentoso; mantém suas relações interpessoais com capacidade de comunicação e de se fazer entender; realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; possui capacidade para a vida independente; não apresenta incapacidade laborativa; não necessita reabilitação profissional. O perito nomeado, prestou esclarecimentos às folhas 132/133, reafirmou que a autora não apresenta incapacidade; não necessita ser reabilitada. Informou que há patologias ortopédicas simples relatadas nos atestados de causa degenerativa, e neurológica, segundo conclusão e discussão de laudo, porém ambas são controláveis e não causam incapacidade laboral; necessita de tratamento permanente com neurologista; todo medicamento tem efeito colateral e seu uso deve ser acompanhado pelo médico responsável; considerou os exames complementares e a avaliação pericial para sua conclusão. Diante do exposto, pelo laudo pericial de folhas 115/123 e esclarecimentos às fls. 132/133,

pode-se concluir que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL.É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que a autora tem capacidade para o ofício desempenhado, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000216-94.2008.403.6002 (2008.60.02.000216-4) - MARIA GERALDA DA COSTA LOPES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO MARIA GERALDA DA COSTA LOPES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/7, veio a procuração (fl. 09) e os documentos de fls. 10/28. Às fls. 36/8, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/8. Quesitos às fls. 49. Juntou documentos às fls. 50/2. À fl. 67, o perito nomeado informou que não foi realizada a perícia médica pela razão de que a autora não apresentou exames necessários para sua realização. À fl. 70, em manifestação acerca da informação do perito, a parte autora requereu que o perito especificasse quais os exames necessários para a perícia. Com a informação dos exames imprescindíveis à análise das moléstias pelo perito (fl. 75), a parte autora foi instada a se manifestar acerca de tais exames. Contudo, quedou-se inerte (fl. 76). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 08/01/2008, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a parte autora deixou de levar consigo à perícia médica os exames necessários para sua realização (fl. 67), bem como deixou de se manifestar acerca dos exames solicitados pelo perito (fl. 76). Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C.

0003019-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003019-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 99/108 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, I, c, da referida portaria, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. XXX/XXX, no prazo de 10 (dez) dias.

0002078-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002078-0) - ZOLIMAR TEIXEIRA DUTRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 82/84 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003898-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003898-9) - TEREZA ALVES DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias.

0004299-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004299-3) - CLAUDIO BUENO DO PRADO (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de LAURENCIO LOPES VALDERRAMAS, objetivando o

recebimento de crédito oriundo da certidão de ativa lavrada em 22.01.2010, no livro 53, página 21, no valor de R\$ 939,16 (novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos).II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual da parte exequente, ante o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, consoante se denota do disposto no artigo 8º do referido diploma legal, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Saliente-se que o dispositivo em comento surgiu em decorrência do resultado da pesquisa executada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no período entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, por demanda do Conselho Nacional de Justiça. Demonstrou-se que 36,4% das execuções fiscais baixadas no âmbito da Justiça Federal foram ajuizadas pelos Conselhos de Fiscalização, sendo que o valor médio cobrado em referidas execuções é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A pesquisa assentou, ainda, que o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). Da análise dos resultados da pesquisa, duas conclusões são indubitáveis: referidas entidades estão utilizando a execução fiscal como primeiro instrumento de cobrança de suas anuidades; referidas demandas não oferecem o retorno apto a cobrir os gastos advindos da movimentação do aparato jurisdicional. Nesta senda, ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação: Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito, mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. Dentre tais condições situa-se o interesse processual, que se consubstancia na utilidade do provimento jurisdicional pretendido e, mais, que a tutela pleiteada seja necessária e adequada, de modo a justificar o acionamento do judiciário. Destarte, não se evidencia in casu a utilidade no ajuizamento de execução fiscal para cobrança de valores ínfimos, cuja arrecadação pretendida sequer se mostra apta a cobrir os custos do processamento do feito. Não bastasse, o meio de cobrança eleito pelo exequente se mostra desnecessário e inadequado, tendo em vista o valor do crédito cobrado, bem assim a possibilidade de cobrança de tais valores pela via extrajudicial. Impende salientar, ainda, o caráter meramente interpretativo da norma em comento, cuja retroação é permitida, uma vez que não cria direito novo. Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 apenas solidifica o entendimento há muito defendido pela jurisprudência pátria, acerca da utilidade da execução fiscal para cobrança de valores módicos, na esteira das disposições contidas em normas como as Leis nº 9.469/97 e 10.522/2002, as quais dispõem acerca do arquivamento das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores retome o curso em dívidas cumuladas com valores acima do mínimo estabelecido. Por derradeiro, insta registrar a ausência de determinação do Supremo Tribunal Federal, até o momento, no sentido de obstar o julgamento de feitos que envolvam a questão debatida na ADI 4697. Assim, ausente o interesse processual do exequente, por causa superveniente, é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por carência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, c/c artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Reconheço, todavia, a interrupção do prazo prescricional em relação aos créditos cobrados neste feito. Havendo penhora libere-se.

0000386-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000386-2) - MARIA IVONE ALVES PERIGO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo AI-RELATÓRIO MARIA IVONE ALVES PERIGO pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de professora. Segundo narra a exordial: a autora sempre trabalhou como professora; entrou com requerimento administrativo perante o INSS na data de 26/02/2009, o qual lhe foi negado; o INSS lhe reconheceu 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de contribuição; laborou nos municípios de Batayporã/MS e Marilena/PR, em dupla jornada, períodos não considerados pela autarquia-ré, sob a justificativa de que já foram averbados pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Com a inicial, fls. 02/13, vieram a procuração de fl. 14 e os documentos de fls. 15/122 dos autos. À fl. 125 é deferida a assistência judiciária e determinada a citação da ré. Às fls. 126/132 dos autos, o requerido contesta o feito, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 135/7 a autora impugna a contestação. À fl. 139, a autora informa não ter interesse na produção de provas. À fl. 140, requer seja oficiado o Secretário de Administração e Educação das Prefeituras de Marilena/PR e Batayporã/MS, para que estes apresentem as pastas funcionais da requerente ou confirmem as alegações da exordial. O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 141). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual se enfrenta o cerne da demanda. A controvérsia repousa na utilização do tempo de serviço urbano prestado pela autora como professora nos períodos de 01/03/1971 a 30/12/1971, na Prefeitura de Marilena/PR e de 01/03/1974 a 31/12/1974 e 01/03/1975 a 01/12/1975, na Prefeitura de Batayporã/MS, para fins de contagem

recíproca e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora alega que trabalhou nos períodos supramencionados, em ambos os municípios, em dois cargos de professora, acumuláveis na forma da alínea a do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pois havia compatibilidade de horários. A autarquia previdenciária, por sua vez, considera que os períodos em questão foram averbados perante o Estado do Mato Grosso do Sul, conforme cópia do Diário Oficial acostada às fls. 72/3, para fins de obtenção de aposentadoria sob o regime próprio, o que inviabiliza a utilização do mesmo tempo perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Acerca da possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição, o parágrafo 9.º do artigo 201 da Constituição da República, acrescentado pela EC n. 20, de 15.12.1998, prescreve: Art. 201 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A inteligência desse dispositivo constitucional revela a existência de duas regras distintas e independentes, uma auto-aplicável e de eficácia plena, consubstanciada na primeira parte do citado 9.º (Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública...); já a segunda parte do 9.º aponta para uma regra de eficácia contida ao dispor hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Absolutamente claras, portanto, essas duas regras. Confira-se, então, a respeito delas, o posicionamento do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP: À minha leitura, o artigo 202, 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais (RTJ 152/650). Quanto à contagem recíproca de tempo de serviço, o artigo 94 da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Já o artigo 96 da referida Lei dispõe: O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; (grifei) Assim, denota-se que a contagem recíproca é perfeitamente possível segundo as normas vigentes, desde que observados os parâmetros legais e constitucionais previstos. O INSS impugna o pleito da parte autora sob a fundamentação de que o tempo de serviço que esta pretende seja considerado, já foi utilizado para contagem de tempo de contribuição no regime próprio de previdência do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme Resolução do Secretário de Estado de Administração contida na cópia do Diário Oficial acostada aos autos (fls. 72/3). Todavia, do cotejo das informações de averbação contidas às fls. 72/3 com as certidões de tempo de serviço emitidas pelas prefeituras de Batayporã/MS e Marilena/PR, fls. 40/2, depreende-se que a parte autora laborou em dois cargos de professora, em períodos distintos e acumuláveis, com espeque na disposição da alínea a do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. As Certidões de Tempo de Serviço de nº 006/97 e 007/97, emitidas pela Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, as quais gozam da presunção de legitimidade, atestam dois períodos distintos de serviço prestado pela autora. Note-se, ainda, que ambas foram emitidas no mesmo dia, pelo mesmo funcionário e atestam a carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais cada. Do tempo de efetivo serviço atestado pela Prefeitura de Batayporã/MS, constata-se que apenas o contido na certidão de nº 006/97 foi averbado perante o regime próprio do Estado do Mato Grosso do Sul, qual seja, o correspondente aos interstícios compreendidos entre 01/03/1974 a 31/12/1974, 01/03/1975 a 31/12/1975 e 01/03/1976 a 03/09/1976, que resultaram em 671 (seiscentos e setenta e um) dias (fl. 73). Ainda com maior clarividência, constata-se a mesma situação em relação ao tempo de serviço atestado pela Prefeitura de Marilena, uma vez que foi emitida apenas uma certidão (fl. 42), onde constam três períodos laborados, dos quais apenas dois deles foram averbados perante o regime próprio de previdência supramencionado, quais sejam, os interstícios compreendidos entre 01/03/1971 a 30/12/1971 e 01/04/1972 a 30/11/1972, que resultaram em 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias (fl. 73). Destarte, remanesce o período compreendido entre 01/05/1971 e 30/12/1971, no qual a autora laborou como professora no município de Marilena/PR, bem assim de 01/03/1974 a 31/12/1974 e 01/03/1975 a 31/12/1975, no qual exerceu o referido mister no município de Batayporã/MS, o que possibilita a utilização de todo esse tempo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Ora, conforme inciso I do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, os períodos a serem utilizados não foram contados para a aposentação pelo Regime Estatutário do Estado do Mato Grosso do Sul, razão pela qual se mostra perfeitamente possível o fracionamento, nos moldes pleiteados pela parte autora. No mesmo

sentir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 687479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 410) Percebe-se, pois, que o período não contabilizado para aposentação pelo regime próprio de previdência, é utilizável pela parte autora para fins de contagem recíproca no regime geral de previdência, porque não restou demonstrada quaisquer das hipóteses descritas no artigo 96 da Lei de Benefícios. No tocante ao acúmulo de aposentadorias, a jurisprudência é unânime ao afirmar a possibilidade de cumulação, obedecidos os critérios constitucionais e legais. Reconheço, portanto, os períodos de 01/05/1971 a 30/12/1971; 01/03/1974 a 31/12/1974 e 01/03/1975 a 31/12/1975, como prestação de efetivo serviço, contando-os, para fins de contribuição, que resultam em 2 anos, quatro meses e sete dias de tempo de contribuição. Os documentos de fls. 74-121 revelam que o réu somente considerou os seguintes intervalos: 17/02/1986 a 12/08/1997 e 03/02/1998 a 26/02/2009, desprezando as anotações acima reconhecidas. Da soma do tempo reconhecido pelo INSS com a reconhecida nos autos, chega-se a um total de 24 anos, dez meses e 27 dias. Assim, em que pese o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado na demanda seja devido, este permanece insuficiente para aposentação na qualidade de professora. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para ACOLHER EM PARTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo. Condene o réu a reconhecer o período de 2 anos, 4 meses e 7 dias, como de atividade urbana na qualidade de professora, com a conseqüente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002950-47.2010.403.6002 - CLARICE ABRUNHOZA (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-relatório CLARICE ABRUNHOZA pede em face do Instituto Nacional da Seguridade Social, provimento judicial de condenação do requerido a anular o ato administrativo e restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz que em 01.06.2001 requereu o benefício nº 114.830.174-4. Passados mais de 8 (oito) anos, o Instituto, ora réu, suspendeu o benefício em comento, com fundamento em legislação posterior (Dec. 3.048 de 06 de maio de 1999, sob os argumento de que nas empresas Prospermont Ltda, Jerusalém Tecido Ltda, Instituto de Ensino São Caetano do Sul e Construtora Brasília Ltda, mais precisamente na documentação relativa ao período trabalhado nestas empresas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/37 dos autos. Às fls. 45/47 dos autos o réu contesta o feito aludindo a ilegalidade da concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido. Documentos às folhas 48/128. Às fls. 130-1, o Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 132-verso, o INSS diz não pretender especificar provas e a autora ficou-se inerte (folhas 132-v). Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. A autora limita-se a questionar que a suspensão do benefício da autora deu-se baseada no Decreto nº. 3.048/99, mais precisamente, no artigo 179 e seus parágrafos, ou seja, segundo a autora, trata-se de norma posterior ao ato administrativo de concessão do benefício que estava perfeito, válido e eficaz, uma vez que atendeu à época em 01.06.2001, a todos os requisitos necessários à sua constituição. Assim, a utilização do procedimento previsto no artigo 179 do Decreto nº 3.048/1999, feriu o ato administrativo perfeito e o direito adquirido, e por esta razão, irrevogáveis. Ademais, alega a autora que a suspensão do ato administrativo, depois de mais de 8 anos da concessão e sem a oportunidade de ampla defesa, encontra óbice na prescrição e no devido processo legal administrativo. A regularidade da revisão da concessão da aposentadoria por tempo de serviço concedida à autora deve ser perquirida. Da aludida revisão, restou suspenso o pagamento do benefício de aposentadoria em questão foi lhe concedida por ocasião de seu requerimento em 01.06.2001 o motivo de tal ato foram as supostas irregularidades de vínculos extemporâneos de labor, sem que constasse o nome da autora no

livro de empregados, em 22/01/2004, houve início de procedimento administrativo. Argumenta, ainda, a autarquia/ré, que da concessão ao início do procedimento administrativo de revisão decorreram menos de 3 (três) anos, não havendo que se falar em decadência do ato de revisão. Existindo irregularidades, que impossibilitem legalmente a manutenção do benefício, a Administração pode rever seus atos, todavia, deve fazê-lo mediante procedimento administrativo, de modo a garantir o princípio do devido processo legal. A auditoria realizada pelo Instituto réu constatou que os períodos laborados pela autora junto às empresas PROSPERMONT INSTAL IND. E ELETROME (05/07/1994 a 01/06/2001), INSTITUTO DE ENSINO SÃO CAETANO DO SUL (02/12/1972 a 30/04/1974), JERUSALEM TECIDOS E ARMARINHOS LTDA (02/09/1976 a 30/12/1982), CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA (02/06/1985 a 30/04/1994, fatos esses que fizeram suprimir do tempo de serviço da autora 23 anos, 8 meses e 25 dias, sobrando apenas, 3 anos, 5 meses e 8 dias, os quais, segundo a autarquia, foram, de fato, obtidos irregularmente, daí pela conclusão pela suspensão do pagamento do benefício antes concedido, conforme carta de comunicação da revisão administrativa de fls. 101 dos autos, afetando por conseguinte a própria concessão do benefício previdenciário em questão. O ato administrativo impugnado centrou-se em vínculos laborais que teriam sido prestados pela autora. Ocorre que, o documento de folhas 82, consistente numa Informação Fiscal da Previdência Social, é claro ao afirmar que em relação à empresa PROSPERMONT MONTAGENS INSTAL IND E ELETROME LTDA, foram analisados os documentos apresentados pela empresa acima identificada como: Livro de Registro de Empregados 01 a 04, RAIS - Relação Anual de Informações Sociais de 1995 a 1998, sendo RAIS negativa de 1997 e 1998, informações da RAIS obtidas do CNIS de 1994 a 2000, folhas de pagamentos, CAGEDS, recibos de salários, rescisões contratuais, GFIPs informadas pela empresa e informações da GFIPs constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo constatado que: nas informações do CNIS relativo à RAIS de 2000 e as GFIPs de 10/1998 a 12/2001, constam o nome de EUCLIDIA MARANHO, bem como de diversas outras pessoas, que não tem anotação de admissão e demissão, nos Livros de Registro de Empregados (01 a 04) da empresa PROSPERMONT, e que não possuem a qualidade de segurado empregado, em relação a esta empresa. Esta informação diz que diversas pessoas já obtiveram benefícios concedidos com base nas informações do CNIS, relativo as GFIPs de 10/1998 a 12/2001 e a RAIS de 2000, em diversas localidades do Brasil. A autora foi notificada, em 01/06/2005, às folhas 101 a comparecer ao INSS do município de Guairá/PR para prestar esclarecimentos. Recebeu a notificação na data de 07/06/2005, conforme documento de folhas 102. Às folhas 112 a autora prestou depoimento perante a Previdência Social, na data de 11/10/2005, e afirmou que: Nasceu no Paraná na localidade de Rolandia, antigo nome de Caviúna, começou a trabalhar aos treze anos sem registro, foi registrada pela primeira vez no Estado de São Paulo, era professora leiga, que é solteira e morou com os pais, sozinha e também com a irmã Luzia e seu cunhado Arnaldo Bernardino Cardoso, que seu cunhado ele era da Exatoria Federal, e como ele mudava muito ela os acompanhava, devido a isso trabalhou em várias empresas de diversos Estados, trabalhou no Rio de Janeiro em diversas profissões, foi até garçõnete, lanterninha de cinema, sem registros, que foi registrada em uma Boutique Emanuelle era gerente, trabalhou também na Santie e era registrada, trabalhou também no Oton Palace Hotel como garçõnete, que morou em Curitiba e estudou não lembra onde trabalhou ou se foi registrada, morou em Londrina e teve uma casa de sucos que chamava Tutti Frutti na Av. Higienópolis que pagava como autônoma, que pagou por muitos anos como autônoma, pagou como pintora, costureira, como desempregada, teve uma época que chegou a pagar dez salários mínimos, que nunca trabalhou em Construtora como informa o CNIS, que não conhece e nunca trabalhou em Foz do Iguaçu, que também não trabalhou em nenhuma empresa daquela localidade, nunca ouviu falar da empresa PROSPERMONT MONTAGENS INSTAL IND E ELETROME nunca ouviu falar dessa empresa, que quando aposentou não lembra se era com carnê ou Carteira de Trabalho, que quando aposentou estava sem trabalhar, que o cunhado faleceu em Guairá e ela veio ficar fazendo companhia para a irmã Luzia Cardoso e ficou por um ano ou poucos mais em Guairá, que ela própria procurou o INSS e que uma funcionária não lembra o nome ficou com a documentação para verificar e que passou uns dois, três meses uma pessoa ligou com dizendo que estava tudo certo, não lembra se falou o nome, e depois que se aposentou retirou a documentação no INSS, inclusive assinou um papel de retirada desses documentos e o INSS deu papel e ela retirou o cartão de benefício, e que essas documentações foram guardadas no galpão do sítio de uma prima em Dourados/MS, o galpão pegou fogo e devido a isso não possui os documentos, que não procurou advogado ou outra pessoa para aposentar e que nada pegou a ninguém, que não sabe se Carteira constava essa empresa, que nunca alguém pegou essa carteira. Perguntado, nada mais tem a declarar. O relatório do procedimento administrativo instaurado em face da autora concluiu que: Considerando que não ficou comprovados os vínculos de emprego da interessada com as empresas PROSPERMONT LTDA (05/07/1994 a 01/06/2001), INSTITUTO DE ENSINO SÃO CAETANO DO SUL (02/12/1972 a 30/04/1974), A JERUSALEM TECIDOS E ARMARINHOS LTDA (02/09/1976 a 30/12/1982) e CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA (02/06/1985 a 30/04/1944) o ato concessório torna-se indevido, visto que implica na supressão de 23 anos, 08 meses e 25 dias, conseqüentemente, em razão da interessada perfazer em tese apenas 03 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, a mesma não preenchia na data de entrada do requerimento (06/08/2001), os requisitos necessários para obtenção do benefício, conforme disciplina os artigos 56 e 188, 1º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e alterações posteriores e, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantidos constitucionalmente, foi oportunizado à

mesma prazo para apresentação de novos elementos em forma de defesa através do Ofício nº 14021/096/2009, datado de 30/04/2009. Importante, ainda, gizar, que foi oportunizada à autora prazo para se defender no decorrer do procedimento administrativo, através do Ofício às fls. 173, a interessada apresentou-a às fls. 174, a qual foi considerada insuficiente, sendo a decisão comunicada através do ofício 14021/123/2008 (folhas 179). E ao final da decisão, prazo para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, recebido em 28/05/2009, conforme folhas 183. A interessada apresentou recurso à 16ª Junta de Recursos, dentro do prazo regulamentar, conforme folhas 184/185. Portanto, ao contrário do que alega a autora, o procedimento administrativo deu-se com observância do devido processo legal e à ampla defesa. Por outro lado, a fraude é visível, especialmente, porque ao propor esta ação, a autora sequer juntou a sua carteira de trabalho funcional, sob alegação de que os documentos que ela possuía foram queimados pelo fogo no galpão da chácara de uma prima. Ora, a alegação é por demais vazia, a autora deveria ter se embasado em provas que desfizessem o ato jurídico da autarquia/ré e não o fez. O que se apresenta nos autos é o procedimento administrativo juntado pelo INSS, que por sua vez é estritamente legal. Outrossim, a autora não fez prova deste caso fortuito, tal como depoimento de testemunhas ou boletim de ocorrência deste acontecimento. Ainda, a autora recebeu seu documento de CTPS nº 52065, série 326, e 03 carnês, na data de 28/08/2001, conforme comprovante de restituição de documentos (folhas 78). Não há como se acolher a alegação da autora de que não houve identificação de quem foi consultada pois se trata de uma verificação in loco por meio da qual um servidor público busca a identificação de uma irregularidade. Por fim, Evidentemente, que as anotações constantes dos vínculos em questão foram irregulares não podendo ser consideradas na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correto o procedimento do requerido que suspendeu o pagamento do benefício em apreço. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, sendo que os fixo em quinhentos reais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003672-81.2010.403.6002 - FRANCISCA DOS SANTOS ALENCAR (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-RELATÓRIO FRANCISCA DOS SANTOS ALENCAR pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concessão do benefício de aposentadoria especial desde o indeferimento administrativo em 17/05/2010 (f. 13). Aduz que pleiteou na via administrativa o benefício, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/29. À fl. 32 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/40, juntando documentos às fls. 41/77. Às fls. 79/81 dos autos, o autor impugna a contestação. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A demanda é meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência. O INSS não contestou a condição de segurada da autora. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional consistente em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Assim, considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. De acordo com o CNIS a autora trabalhou nos períodos de 01/08/1987 a 05/12/1990 e 21/12/1992 a 17/05/2010, portanto, 11 anos, na Associação Beneficente Douradense, e segundo sua carteira de trabalho, na função de contínua e copeira (folhas 49). Entretanto, logo de início, não está preenchido o requisito temporal exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A autora não demonstrou o requisito temporal exigido para aposentação especial através do Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento exigido pela legislação. Trata-se de documento histórico-laboral, individual do trabalhador que presta serviço à empresa, destinado a prestar informações ao INSS relativas à efetiva exposição a agentes nocivos que entre outras informações registra dados administrativos, atividades desenvolvidas, registros ambientais com base no LTCAT e resultados de monitorização dos agentes agressivos. Ele tem por objetivo propiciar à perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle de exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho. In Martinez, Wladimir Novaes, P.P.P na aposentadoria especial: quem deve fazê-lo, como elaborá-lo, períodos incluídos e seus signatários, para quem entregá-lo, 230 perguntas e respostas sobre o PPP e LTCAT. São Paulo: LTr, 2003, p. 190 PPP deverá ser elaborado pela empresa ou equiparada à empresa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.(...)O laudo técnico de condições ambientais do Trabalho(LTCAT) é um documento pericial, de iniciativa da empresa, com finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença de agentes nocivos à saúde ou à integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. In: Castro, Carlos Alberto Pereira de e Lazzari, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 9. ed.. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.Pg.549Alteração no artigo 68, 2.º e 6.º, do Decreto 3.048/99 feita pelo Decreto 4.032, de 26 de novembro de 2001, passou a determinar que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seja feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por medido do trabalho ou engenheiro. Considera-se perfil profissiográfico previdenciário para efeitos desta lei o documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter registro ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.(...)A IN 84/02, art. 148, prorrogou o prazo para início da exigência do PPP para 1.º de julho de 2003. Já o IN 95/03 tornou facultativo o PPP até 31/12/2003, a partir de quando deverá substituir os formulários antigos: SB-40, DIES 5235, DSS8030, DIRBEN 8030.Desde 01/01/2004, quando se passou a exigir efetivamente o PPP, o segurado não necessita mais apresentar laudo técnico, em que pese aquele ter de ser preenchido com base neste, já que o perfil profissiográfico substitui o formulário e o laudo.In DUARTE, Marina Vasquez. Direito Previdenciário.-Porto Alegre: Verbo Jurídico,2005, pg.184/5

Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 46, não menciona a quais agentes nocivos estava exposta a autora, em desacordo com o 4º do artigo 58 da Lei 8.213/91, o qual exige que o referido Perfil descreva as atividades desenvolvidas pelo trabalhador.Além disso, o Perfil Profissiográfico em questão não precisa os requisitos de sua atividade muito menos o responsável técnico pelas informações nele registradas, que deve ser necessariamente, médico do trabalho ou engenheiro.Por outro lado, em se tratando do agente insalubridade faz-se necessária a comprovação de que a atividade laboral foi exercida em situação de insalubridade, de forma permanente.Como bem anotou o requerido, o laudo pericial de fls. 04 não informa as mensurações do calor ambiental em que a autora trabalhava nem indica as fontes artificiais de calor, as únicas contempladas na legislação especial. A função de cozinheira, cuja fonte presumisse que seja o forno não cabe enquadramento.O calor conforme Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e artigo 2º do Decreto nº 5.831, de 25 de março de 1964 pode ser enquadrado por presunção apenas nos casos de preenchimento do código 1.1.1 (quando a legislação exemplifica). Nos demais casos, devem ser comprovados, o que não é o caso.Aliás, o enquadramento como atividade especial para o agente umidade somente ocorrerá se proveniente de fontes artificiais a trabalhadores em contato direto e permanente com água (lavadores e tintureiros) até 05/03/1997 no código 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, o que não é o caso da função de cozinheira, ou ajudante de cozinha.Quanto ao agente biológico, na função de copeira, não cabe enquadramento, não há como vislumbrar habitualidade e permanência. Se ocorrer o contato é ocasional, a qual todos estamos passíveis de exposição.Além disso, é incumbência do autor provar, satisfatoriamente, que possui o tempo de serviço em condições especiais, necessário para a concessão da aposentadoria especial, é o que determina os 3º e 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, assim disposto: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Portanto, como a autora não provou cabalmente o tempo de trabalho, inclusive em condições especiais, agiu bem o requerido em não conceder-lhe a aposentadoria especial.Neste sentir é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. Grifo meu (STJ, RESP 200301864989, Recurso Especial 600277, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/05/2004, pg. 00362).enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, e resolvo o mérito do

processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários, porque é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004077-20.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA PERIGO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 114/119 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0004207-10.2010.403.6002 - CLAIR MACHADO SIMAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 95/104 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 71/86, no prazo de 10 (dez) dias.

0004717-23.2010.403.6002 - CICERO BARBOSA DA SILVA FILHO(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 66/71 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, I, c, da referida portaria, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 51/65, no prazo de 10 (dez) dias.

0004840-21.2010.403.6002 - JERONIMO FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 53/57 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, I, c, da referida portaria, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 40/51, no prazo de 10 (dez) dias.

0005110-45.2010.403.6002 - IRACI MORAES RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 57/61 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 36/50, no prazo de 10 (dez) dias..

0005373-77.2010.403.6002 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/9, veio a procuração (fl. 10) e os documentos de fls. 11/23. Às fls. 26/7, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/41. Quesitos às fls. 42/3. E juntou documentos às fls. 44/8. À fl. 54, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 13/12/2010, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 27/02/2012 (fl. 54), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000446-34.2011.403.6002 - ADEMIR COSTA ARAUJO(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIOADEMIR COSTA ARAUJO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela.Com a inicial de fls. 02/9, veio a procuração (fl. 10) e os documentos de fls. 11/21.Às fls. 24/5, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/35. Quesitos às fls. 36/7. E juntou documentos às fls. 38/41.À fl. 43, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 04/02/2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 13/02/2012 (fl. 43), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000964-24.2011.403.6002 - PETRUCIO MUCINHA DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIOPETRUCIO MUCINHA DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela.Com a inicial de fls. 02/13, veio a procuração (fl. 14) e os documentos de fls. 15/38.Às fls. 41/2, foi concedida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/51. Quesitos às fls. 52/3. E juntou documentos às fls. 54/7.À fl. 58, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada.À fl. 59/61, a parte autora se manifestou acerca do não comparecimento para a realização da perícia médica.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 16/03/2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 15/12/2011 (fl. 58) e só apresentou justificativa no dia 01/02/2012, quase dois meses após a perícia.Saliente-se que a justificativa apresentada pela parte autora às fls. 59/61 não se mostra razoável, pois, conforme certidão de fl. 46 a data e hora da perícia médica foram disponibilizadas no Diário Eletrônico. Outrossim, a decisão de fls. 41/2 consignou caber a advogada do autor informar-lhe acerca da data da perícia.Por fim, o prazo para apresentar justificativa acerca de eventual não comparecimento à perícia foi estabelecido em 05 (cinco) dias e a petição foi apresentada apenas em 01/02/2012, quase dois meses depois.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia

médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001556-68.2011.403.6002 - GILMAR DA SILVA CAVALCANTE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 81/88 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias

0001719-48.2011.403.6002 - ELMIRA CHAVES BORBA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 72/77 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 51/66, no prazo de 10 (dez) dias e, conforme art. 5º, I, a, fica o requerido ciente da petição de fls. 67/68.

0001994-94.2011.403.6002 - CONCEICAO SANTANA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 94/105 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, I, c, da referida portaria, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 71/92, no prazo de 10 (dez) dias.

0001996-64.2011.403.6002 - PEDRO DE ALMEIDA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 74/79 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, I, c, da referida portaria, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 49/73, no prazo de 10 (dez) dias.

0002094-49.2011.403.6002 - ANTONIA MARIA DE LIMA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 60/65 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 45/59, no prazo de 10 (dez) dias.

0002437-45.2011.403.6002 - MARIA ROSANGELA MARQUES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 83/92 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, I, c, da referida portaria, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 60/81, no prazo de 10 (dez) dias.

0002813-31.2011.403.6002 - MARINIUCE FELIX DA ROCHA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar o nome da parte autora conforme informação de fl.

26/27. Após, manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 30/48, bem como as partes sobre o laudo pericial de fls. 49/53, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003302-68.2011.403.6002 - ADALBERTO BILHEIRO DE LIMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 65/69 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, I, c, da referida portaria, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 51/64, no prazo de 10 (dez) dias.

0003826-65.2011.403.6002 - ADACYR BRUNEL CORREA (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, Sentença - Tipo CI-Relatório ADACYR BRUNEL CORREA pede, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o cumprimento de acordo celebrado extrajudicialmente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a condenação da ré em danos morais oriundos da prática de ato ilícito. Alega, em síntese, que é mutuário da requerida e firmou acordo com esta para cancelar o registro da carta de adjudicação expedida em procedimento de execução extrajudicial do imóvel matrícula nº 57.300, do CRI de Dourados/MS. No entanto, a Caixa Econômica não cumpriu o acordado e vem causando enormes constrangimentos à parte autora, a qual se vê impossibilitada de usufruir de forma plena dos seus direitos sobre o imóvel em questão. Em fl. 48, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 57/71. É o relato do essencial. II- Fundamentação Em que pese os autos estejam conclusos para decisão, verifico ser o caso de prolação de sentença. O autor ajuizou o presente feito com o objetivo de compelir a requerida a cumprir o acordo firmado extrajudicialmente para quitação do débito oriundo do Contrato de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial nº 05620300522-0 e consequente cancelamento da Carta de Adjudicação do imóvel de matrícula nº 57.300, do CRI de Dourados/MS. Todavia, consoante afirma o próprio autor, o acordo que pretende seja cumprido foi firmado por Délcia Gonçalves, então cessionária dos direitos e obrigações sobre o imóvel em questão por contrato particular firmado com o autor, com a requerida Caixa Econômica Federal. Desta forma, o autor não é parte legítima para pleitear a execução forçada de acordo do qual sequer participou. Acerca do conceito de legitimidade, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63 Ora, apesar do aparente interesse do autor no cumprimento do acordo supostamente firmado entre a requerida e a Sra. Délcia Gonçalves, este não participou da negociação e, portanto, não possui legitimidade para requerer o seu adimplemento. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento de ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da demanda. III-Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança fica suspensa, conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004091-67.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA LOPES (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 24/30, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2303

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001161-81.2008.403.6002 (2008.60.02.001161-0) - MARIA APARECIDA NOVAES BERNER (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca

do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0001162-66.2008.403.6002 (2008.60.02.001162-1) - MARCOS DA SILVA RODRIGUES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 108109, em face da entrega do laudo pericial às fls. 110/118. Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0002251-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002251-5) - MIGUEL CANDIDO DE PAIVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIOMIGUEL CANDIDO DE PAIVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: declaração do tempo de serviço rural exercido pelo autor em regime de economia familiar de 26/10/1955 até 27/05/1969; reconhecimento do labor exercido como caminhoneiro nos períodos de: 01/10/1980 a 05/05/1982; 01/08/1982 a 31/08/1984; 01/01/1985 a 31/12/1983; 01/04/2002 a 30/07/2002; 01/10/2002 a 31/10/2002; 01/05/2003 a 30/12/2006; 01/02/2007 a 13/03/2007, todos os períodos retromencionados, exceto o primeiro que laborou para SM Transportes Ltda, na condição de autônomo (condutor de caminhão); condenação do requerido a realizar contagem de seu tempo de serviço rural com o tempo de contribuição urbano e a conceder e implantar aposentadoria por tempo de serviço e contribuição. Segundo narra a exordial: o autor trabalhou de 26 de outubro de 1955 a 27 de maio de 1969 nas lides rurais em regime de economia familiar, somando um tempo de 13 (treze) anos e 7 (sete) meses; laborou como motorista de caminhão, na qualidade de autônomo, exceto o primeiro que laborou para SM Transportes Ltda, os períodos de 01/10/1980 a 05/05/1982; 01/08/1982 a 31/08/1984; 01/01/1985 a 31/12/1983; 01/04/2002 a 30/07/2002; 01/10/2002 a 31/10/2002; 01/05/2003 a 30/12/2006; 01/02/2007 a 13/03/2007; pleiteou o tempo de serviço em 13 de março de 2007, administrativamente; que a autarquia não considerou o tempo de serviço rural, e apenas 17 anos, 02 meses, e 18 dias; que nasceu em 26 de outubro de 1943; que tem início de prova do labor rural contemporâneo aos fatos. Com a inicial, veio a documentação de fls. 38/321 dos autos. Às folhas 323 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o réu contesta, em fls. 334/339 dos autos, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola, bem como a ausência de atividade especial a ser convertida em comum. Às folhas 340 o Juízo determina a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação. Às folhas 342/350 o autor apresenta impugnação à contestação. Às folhas 353 o autor especifica prova pericial. Às folhas 355, o réu, INSS diz não ter prova a especificar. Às folhas 356/358, o MPF diz não ter interesse no feito por ser de natureza privatística e pugna pela prioridade na tramitação no feito. Às folhas 359 o pedido de prova pericial do autor é indeferido. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. Percebe-se que o cerne da controvérsia é o computo do tempo de serviço rural prestado pelo autor em regime de economia familiar para fins de aposentadoria, bem como a conversão do período urbano trabalhado pelo autor como motorista, de especial em comum. A aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de

motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40 e DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. Assim, antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. O autor requereu, na via administrativa, na data de 13/03/2007, a conversão do tempo de serviço especial em comum, labor prestado de 1980 a 2007, nos períodos de 01/10/1980 a 05/05/1982; 01/08/1982 a 31/08/1984; 01/01/1985 a 31/12/1983; 01/04/2002 a 30/07/2002; 01/10/2002 a 31/10/2002; 01/05/2003 a 30/12/2006; 01/02/2007 a 13/03/2007, como motorista de caminhão, na qualidade de autônomo, exceto o primeiro que laborou para SM Transportes Ltda. Da análise da carteira de trabalho do autor de fls. 235/236 e do CNIS de folhas 191 depreende-se que, de fato, o autor laborou no período de 01/10/1980 a 05/05/1982 para a empresa SM Transportes Ltda, na função de motorista. Entretanto, a carteira de trabalho acima mencionada não faz menção à função de motorista de caminhão e sim motorista, atividade que não encontra enquadramento nos Decretos 53.831/1964, 83.080/79, e 2.172/97, nem consta dos autos formulários SB 40 ou DSS 8030, ou laudo relativo à referida atividade, que é produzido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Pela razão acima exposta, os documentos acostados às folhas 159/172 só servem para comprovar que o autor recolheu à Previdência Social na qualidade de autônomo e que tal período será computado para os devidos fins. Entretanto, tal qualidade não basta ao enquadramento legal para atingir-se a aposentadoria decorrente da conversão de tempo especial em comum, dada a falta de previsão legal, conforme decretos acima citados. Não faz jus, portanto, o autor, ao direito de converter o período acima mencionado, de especial em comum, por falta de disposição legal. Quanto ao período de atividade rural prestada em regime de economia familiar, para comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural é baseada em início de prova documental, e que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes dos autos apresentados pelo autor são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. O autor traz aos autos certidões que comprovam a transmissão de propriedade em datas de 27.02.1967 e 19.08.1963, para o seu nome de Miguel

Candido de Paiva (folhas 231 e 232, respectivamente); certidão de casamento de fls. 239 dos autos, realizado em 24 de fevereiro de 1962, contemporânea aos fatos narrados na inicial, constando a profissão do autor como lavrador. Anotações lançadas em registros públicos são enquadráveis como início de prova material, tal como ressaltado pela jurisprudência. A prova testemunhal, produzida através de justificação judicial, no mesmo sentido, contribui para a convicção de que o autor trabalhou em lides rurais, eis que baseada em início de prova material. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A certidão de casamento, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador, e as notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas produzidos na propriedade da autora constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) A testemunha CARLOS FERRERIRA às fls. 254 afirma: Que conhece o autor há 50 anos mais ou menos; que o conheceu em Ipuina/MG, município desta comarca, quando ele trabalhava em uma propriedade rural no Bairro Boa Vista; que na referida propriedade ele cultivava batata, milho e feijão, para vender; que naquele período ele trabalhou exclusivamente na lavoura e o depoente não ficou sabendo se ele possuía outro meio de renda; que ele trabalhou em sua propriedade rural por 06 anos mais ou menos; que não sabe a ocupação do autor antes de adquirir a referida propriedade; que de Ipuina/MG ele mudou-se para Pouso Alegre, onde trabalhou com caminhão; que atualmente ele mora em Dourados/MS, Mato Grosso do Sul e continua trabalhando com caminhão de transporte, próprio; que na época em que casou o autor trabalhava na zona rural; que o trabalho na zona rural era diário da parte da manhã até o escurecer. A testemunha VALDIR ANTONIO DOS REIS, às fls. 255 afirma: Que conhece o autor há uns 45 anos mais ou menos; que o conheceu em Ipuina/MG, município desta comarca, quando ele trabalhava em uma propriedade rural no Bairro Boa Vista; que na referida propriedade ele cultivava batata, milho e feijão, para uso e venda das sobras; que naquele período ele trabalhou exclusivamente na zona rural e de Ipuina/MG ele mudou-se para Pouso Alegre, onde trabalhou com transporte; que atualmente ele mora em Dourados e continua trabalhando com caminhão próprio; que na época em que casou o autor ainda trabalhava na zona rural; que o trabalho na zona rural era diário da parte da manhã até o escurecer. A testemunha SIMIÃO BATISTA DOS REIS, às fls. 256 afirma: que conhece o autor há uns 50 anos ou menos; que o conheceu em Ipuina/MG, município desta comarca, e atualmente ele esta residindo em Mato Grosso, cidade de Dourados; que por volta de 1967 o autor adquiriu uma propriedade rural no Bairro Boa Vista, município de Santa Rita de Caldas/MG, onde cultivava milho, batata e feijão, produtos destinados à venda; que ele trabalhou na referida propriedade por mais ou menos 05 anos tendo transferido residência para Pouso Alegre, onde morou por 03 anos, tendo mudado logo após para o Mato Grosso, que em Pouso Alegre ele trabalhou como motorista de caminhão; antes de adquirir a propriedade rural ele trabalhou na lavoura como bóia fria, por 15 anos mais ou menos; no período em que o autor trabalhou na lavoura ele não teve outra ocupação; que na lavoura ele trabalhava de segundo a sábado das 07:00 às 17:00 horas normalmente; que ele iniciou o trabalho na lavoura por volta dos 15 anos de idade; que após mudar-se de Ipuina/MG o autor não trabalhou mais na lavoura; que no Mato Grosso ele trabalhava em transporte com um veículo próprio, uma carreta; que o autor já trabalhava na lavoura quando casou. A prova testemunhal foi robusta especificando o marco inicial pelo qual o autor entrou nas lides rurais, desde os 15 anos de idade, porém, devido à elasticidade da prova testemunhal considerarei o período em que o autor completou 14 (quatorze) anos de idade, conforme remansosa jurisprudência do STJ, no ano de 26 de outubro de 1957. A prova testemunhal revela que o autor trabalhou primeiro como boia-fria desde 26 de outubro de 1957, quando completou 14 anos, e após na propriedade da família, pequena, uma vez que já era casado, ele, a esposa e filhos trabalharam nas lides rurais. Outrossim, a prova testemunhal revela que o autor não trabalhava em outro lugar que não no meio rural no referido período, plantando batata, milho e feijão. Como termo final do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, fixo a data de 27 de maio de 1969, período em que o autor permaneceu em seu sítio (folhas 219). Assim, o autor desde os 14 (quatorze) anos, data de 26/10/1957 a 27 de maio de 1969 trabalhou em regime de economia familiar, o que lhe proporciona um acréscimo de 11 anos e 6 meses. Assim, o período urbano de 17 anos, 02 meses, 18 dias (folhas 191), somado ao rural de 11 anos e 6 meses, totalizam-se 28 anos, 08 meses e 18 dias. Insuficiente, portanto, para a aposentação, de 35 anos para homens. III-

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para ACOLHER PARTE dos pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido a reconhecer o período de 26/10/1957 a 27/05/1969, como de atividade rural em regime de economia familiar, com a conseqüente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003700-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003700-2) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudiciada a apreciação do pedido de fls. 83/87, em face da manifestação de fls. 85/91. Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0005506-90.2008.403.6002 (2008.60.02.005506-5) - JOSE NICOLAU FIGUEIREDO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIO JOSE NICOLAU FIGUEIREDO pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de fls. 02/08 vieram os documentos de fls. 09/31. Às fls. 34/6, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial. Contestação às fls. 41/5 com documentos às fls. 46/9. Réplica às fls. 60/65. À fl. 70, foi determinada a substituição do perito nomeado pelo Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista. À fl. 77, o perito informou a ausência da parte autora à perícia designada. O autor apresentou justificativa à fl. 75/6. À fl. 80 o advogado da parte autora requereu a desistência do processo e a sua extinção sem julgamento de mérito. À fl. 81 o INSS nada opôs em relação ao pedido de desistência. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, à fl. 80, que o advogado da parte autora requereu a desistência desta ação por ter perdido o contato com este, o qual demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito. Instado o réu, INSS, a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 81). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0000370-78.2009.403.6002 (2009.60.02.000370-7) - HELENA RODRIGUES (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO HELENA RODRIGUES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c antecipação de tutela. Com a inicial de fls. 02/13 vieram os demais documentos de fls. 14/28. Às fls. 32/4, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/43. Juntou quesitos à fl. 44 e documentos às fls. 45/9. À fl. 64, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. À fl. 67, a parte autora pede a extinção do feito sem julgamento de mérito. Vieram-me os autos conclusos. Relatados os fatos mais importantes. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 27/01/2009, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 01/10/2009 (fl. 62/3), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. A falta de interesse de agir é corroborada com a petição de fl. 67, onde a autora pede a extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA

DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002381-80.2009.403.6002 (2009.60.02.002381-0) - PEDRO SANTOS DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO PEDRO SANTOS DE LIMA pede em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do requerido a averbar o tempo de serviço do período de 01/09/1986 a 31/12/1988 laborado junto à Empresa Jornalística Gazeta Popular Ltda e de 02/02/1987 a 08/03/1988 em que prestou serviço obrigatório junto ao Exército. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/26 dos autos. Às fls. 29, foi deferida a gratuidade judiciária. Às fls. 30/34, o réu apresenta contestação sobre a demanda. Documentos às folhas 35/36. Às folhas 39/41 o autor impugna a contestação. Às folhas 45 o autor especifica prova a produzir consistente na oitiva de testemunhas. Às folhas 46, o INSS diz não ter provas a especificar. Às folhas 47 é designada Audiência de instrução. Às folhas 54/60 é realizada audiência de instrução. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. O cerne da controvérsia se resume à exigência imposta pelo requerido de que o autor comprovasse sua saída da empresa Gazeta Popular, tendo em vista que perdeu sua carteira de trabalho. A carteira de trabalho embora seja, nos termos do artigo 62, 2º, I, do Regulamento da Previdência Social, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos, porém, possuem presunção juris tantum de veracidade. Entretanto, o CNIS de folhas 20, comprova a entrada em 01/09/1986 e a saída do autor da Empresa Jornalística Gazeta Popular na data de 12/1998, apta e consistente ao início de prova material, devidamente corroborado pela prova testemunhal. A certidão de extraviado nº 1028/2004, da CTPS nº 82660, série 2ª, datada de 16/12/2004, comprova, de fato e de direito, o referido extraviado. Quanto ao seu tempo de serviço trabalhado no Exército, não há documento hábil nos autos a confirmar tal alegação. A prova testemunhal prestou ao fim de comprovar que o autor trabalhou na empresa Jornalística Gazeta Popular. A testemunha FERNANDO SOARES JUNIOR, às folhas 56, afirma que: O senhor sabe se o Pedro trabalhou no Jornal O progresso? Não, Gazeta Popular, eu sei porque trabalhei na mesma época. Entramos como jornalista, e agregamos outras funções. Tinha outros jornalistas além dele. Eu fiquei um ano na empresa e saí para servir o exército. Ele retornou à firma. Eu continuei no Exército. Hoje sou motorista de caminhão. Entrava às 07:00 horas, final de semana saída de madrugada. Ele ficou um ano no Exército. A testemunha JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA, às folhas 57, afirma que: Sabe se ele trabalhou no Diário MS? Jornal Gazeta Popular, cerca de 2 a 3 anos. Eu trabalhei de 1986 a 1989. Na gazeta ele fazia entregas e auxiliar de impressão. Entregava os jornais dia a noite. O meu salário era mínimo. A testemunha LUIZ CARLOS DA SILVA, às folhas 58, afirma que: Conhece o seu Pedro a quanto tempo? Conheço desde 1988, quando trabalhamos na Gazeta Popular. O jornal não funciona mais, o dono era o senhor Dorival. Nós trabalhávamos de entregador de jornal e ele de auxiliar de impressão. Quando eu saía às 17:00 horas, entrava às 07:00 horas. Trabalhávamos aos sábados e entregávamos jornal. Eu ganhava um salário mínimo. No caso dos autos, o CNIS de folhas 20, e a prova testemunhal são unânimes em confirmar que o autor trabalhou na Empresa Jornalística Jornal Gazeta Popular. O CNIS é claro ao indicar as datas de entrada e saída como 01/09/1986 a 12/1988. Entretanto, o réu, dispõe, sim, de instrumento hábil a comprovar a veracidade das alegações do autor no tocante ao vínculo de emprego com a Gazeta Popular, mais especificamente o CNIS de folhas 20. Já no tocante à comprovação do vínculo com o Exército Brasileiro, o autor não fez prova suficiente, não juntando sequer cópia do certificado de reservista, razão pela qual suas alegações neste ponto ficaram desguarnecidas de fundamentação fática e legal. A prova testemunhal, sutilmente, afirma que o réu trabalhou no Exército, entretanto, não especifica períodos. E, nos termos do artigo 333, I, do CPC a prova incumbe ao autor quando a fato constitutivo de seu direito. Ademais, o artigo 96 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, reproduzido pelo artigo 127, II, do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, que dispõe o seguinte: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; (...) No mesmo sentir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO EXÉRCITO. ZELADOR.

JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO PÚBLICO E PRIVADO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A PROVA TESTEMUNHAL COLETADA NA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL É ROBUSTA E SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE O APELANTE EFETIVAMENTE PRESTOU SERVIÇOS DE ZELADORIA AO EXÉRCITO, DESDE O ANO DE 1976. 2. OS QUATRO MESES FALTANTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL PODEM SER COMPLETADOS COM O PERÍODO DE SERVIÇO PRESTADO AO EXÉRCITO ENTRE 26 DE JUNHO DE 1976 E 31 DE DEZEMBRO DE 1981, AINDA QUE DESCONSIDERADOS OS PERÍODOS DE PRESTAÇÃO CONCOMITANTE DE TRABALHO NA INICIATIVA PRIVADA. 3. FAZENDO JUS O AUTOR À APOSENTADORIA INTEGRAL, SÃO-LHE DEVIDAS AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, DESDE A DATA DO ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CORRIGIDAS PELO IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS, NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, POR SE TRATAR DE AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. 4. SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRESPONDENTES A 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA ESTEIRA DE ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NESTA CORTE. 5. APELO PROVIDO. Diferente desta jurisprudência em que a prova testemunhal certamente foi produzida por companheiros de serviço do próprio Exército, o autor arrolou testemunhas que sabiam informar sobre o emprego na Empresa Jornalística Gazeta Popular Ltda e, via oblíqua, foi citada a permanência dele no Exército, sem citar o tempo de serviço. Por estas razões, não há direito ao autor à contagem recíproca. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, e acolho parte dos pedidos da inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a fornecer ao autor certidão por tempo de serviço relativo ao período de 01/09/1986 a 31/12/1988 junto à Empresa Jornalística Gazeta Popular Ltda, descontado o período em que ficou no Exército Brasileiro, no período de 02/02/1987 a 08/03/1988, totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita, mas o condeno ao pagamento de honorários advocatícios em quinhentos reais, R\$500,00 que ficam suspensos por força da Lei 1.060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003759-6) - ASSUNCAO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Intime-se.

0004102-67.2009.403.6002 (2009.60.02.004102-2) - ALJAIR JOSE SANGALLI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-Relatório ALJAIR JOSE SANGALLI pede em desfavor do INSS provimento judicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo a exordial: trabalhou desde 1967 a 1980 como lavrador; que nasceu em 21/10/1955; que possui cinquenta e seis anos; que tem tempo de serviço rural e urbano; que a atividade urbana deu-se nos períodos de 10/01/1980 a 01/02/1980; 04/08/1980 a 31/12/1996; 02/01/1997 a 15/07/1998; 01/07/1999 até a presente data; que tem 28 (vinte e oito) anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição de trabalho urbano e 13 anos como rural. Com a inicial, fls. 02/39, vieram os documentos de fls. 40/76 dos autos. Às folhas 78-verso foi deferida a justiça gratuita e diferiu a análise do pedido de tutela antecipada. Às folhas 80/1 o autor arrola testemunhas. Às fls. 82/103 dos autos, o requerido contesta o feito, arguindo, no mérito, a ausência de início de prova material; impossibilidade labor rural ao menor de 14 anos; a inexistência de insalubridade, e consequentemente, a não conversão do tempo especial em comum. Documentos às folhas 104/129. Às folhas 131-verso o pedido de tutela antecipada é indeferido. Às folhas 134/135 o autor impugna a contestação dizendo fazer jus ao direito pleiteado, não obstante as alegações do réu, bem como protesta pela produção de prova testemunhal. Às folhas 136, o INSS pede a tomada do depoimento pessoal do autor. Às folhas 137 é designada audiência de instrução. Às folhas 142/143 a audiência de folhas 137 é designada. Às folhas 145/151 é realizada audiência de instrução. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual cumpre debruçar-me quanto ao cerne da demanda. O cerne da controvérsia repousa na comprovação do tempo de serviço rural prestado pelo autor em regime de economia familiar antes da anotação em carteira de trabalho em 1980, e a conversão de tempo especial em comum, com acréscimo de 40% no período urbano laborado. A prova de atividade rural é baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova

testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não será este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. Segundo nos revelam os documentos de fls. 57/76 dos autos o autor apresenta: Ficha cadastral do sindicato rural de Itaporã, no qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 57); declaração de exercício de atividade rural expedida pela Agraer datada de 02/03/2009, na qual consta a profissão do autor como agricultor (fls. 58/59, 60); ficha cadastral do sindicato dos trabalhadores rurais de Toledo/PR, cuja data de admissão consta de 30/05/1973 (fls. 62); declaração emanada pela 19ª Delegacia de Serviço Militar, no qual afirmou no ano de 1973 que a profissão do autor era lavrador; escritura pública de compra e venda de imóvel rural no município de Itaporã/MS, datada de 09/09/1977, em nome do genitor do autor, DARCI SANGALLI (fls. 64-verso); escritura pública de imóvel rural, datada de 05/12/1972, no município de Toledo/PR, em nome do genitor do autor, DARCI SANGALLI (fls. 62); escritura pública de compra e venda de imóvel rural, datada de 11/09/1975, em nome de DARCI SANGALLI (fls. 66); escritura pública de imóvel rural, datada de 27/04/1966, em nome de DARCI SANGALLI, no município de Toledo/PR (fls. 67); escritura pública de imóvel rural em nome de DARCI SANGALLI, datada de 11/09/1975; escritura pública de imóvel rural em nome de DARCI SANGALLI, datada de 06/11/1995 (fls. 69/71); ficha cadastral de Darci Sangalli junto ao Sindicato Rural de Itaporã, datada de 15.05.1977 (fls. 72); escritura pública de imóvel rural datada de 05/12/1972, em nome de DARCI SANGALLI (fls. 73/74). Tais documentos constituem, evidentemente, início de prova material, os quais, todavia, precisam ter sua eficácia objetiva ampliada por prova testemunhal idônea. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A prova testemunhal revela que o autor trabalhou no meio rural desde o ano de 1975 até o ano de 1980, conforme por ele alegado na exordial. A testemunha APARECIDO BIFARONI, às fls. 147 dos autos, atesta que: Conheci ele desde 1975, eu era conhecido dele, que eles vieram do PR, em 1980, mudou para Montese parou de trabalhar e foi trabalhar na firma. Vê ele trabalhar na roça do pai dele, plantava milho, arroz, feijão, a sobra eles vendiam. Não tinham empregados nem maquinários. Tinha uma valmetimho 1965. No mesmo sentido, a testemunha AURO MENANI, às fls. 148 dos autos, atesta: Eu conheci o senhor Jair no ano de 1975. Neste ano eu vi ele trabalhar na roça, eu era vizinho dele. Qual distância, uns três quilômetros. Tinha um tratorzinho velho. Não tinham empregados nem maquinário. Plantavam arroz, milho, feijão, trigo. A família era quem trabalhava, tinha três irmãos. Francisco e Jair. Trabalhou na roça até 1979. A testemunha DORIVAL BALASSO, às folhas 149, atesta: Conheci no ano de 1975 trabalhou na roça até 1979 a 1980. Trabalhou no sítio do pai dele, não tinha empregados nem maquinários, apenas um tratorzinho velho, pequeno. Ele estudava em Itaporã. Plantavam milho, arroz, feijão, no final soja. Eu sou comprador de cereal desde 1962. Tinha um sítio de 20 alqueires. Depois comprou um de 12 alqueire. Via ele ir para a escola. Ora, o autor trabalhou desde o ano de 1975 a 1980 nas lides rurais, comprovadamente, até o ano de 1980, fato confirmado pelas testemunhas, que precisaram que o virem trabalhar no meio rural até sua ida para a cidade. Quanto ao lapso temporal de tempo rural anterior a 1980, a documentação apresentada pelo requerente é corroborada pelos documentos coligidos às folhas 57/72, bem como pela prova testemunhal. Inegavelmente, o requerente desempenhou a atividade rural da qual o autor fez parte desde o ano de 1975 até o início da anotação em carteira de trabalho em 01.01.1980, conforme documentos acostados às folhas 105/6. Examina-se a conversão do tempo especial em comum, com acréscimo de 40%. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade

especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Por outro lado, é possível a conversão para tempo comum do tempo especial anterior a 28.05.98 (data da edição da MP 1.663-10 - depois convertida na Lei 9.711, de 20.11.98 - que em tese teria revogado o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91). A previsão do ruído como agente insalubre, desde que superior a 80 decibéis (dB), estava prevista no Anexo I do Decreto nº 53.831/64. O Anexo I do Decreto nº 83.080/79, manteve-o como agente insalubre, mas somente nos casos de exposição permanente superior a 90 dB. Ambos os Decretos foram recepcionados pela Lei nº 8.213/91, por força da norma transitória do artigo 152, até a edição de lei correspondente. A própria orientação do juizado especial Federal é que o ruído prestado com exposição a ruído é considerado especial: superior a oitenta decibéis, na vigência do Decreto 53831/64; superior a noventa decibéis a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4882, de 18 de dezembro de 2003. O autor pede os períodos de 10/01/1980 a 01/02/1980, como servente, na empresa TRANSPAVI/CODRASA S/A; 04/08/1980 a 31/12/1996, como operador secador, na empresa COOP REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA; 02/01/1997 a 15/07/1998, como encarregado de armazém, na empresa GLENCORE IMPORTADORA EXPORTADORA; 01/07/1999 a presente data, como encarregado de armazém, na empresa COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA. A atividade de Encarregado de Armazém é considerada especial pelo Decreto nº 83.080/79, obviamente, desde que apresentado laudo após 28/04/1995, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O autor apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 52/53, para comprovar as condições especiais a que estava submetido na função de Encarregado de armazém, na empresa Cooperativa Agropecuária e Industrial, nos períodos 02/01/1997 a 15/07/1998; 01/07/1999 até a presente data. Entretanto, o referido perfil profissiográfico não contém os decibéis a comprovar as informações nele contidas. Já o Perfil Profissiográfico apresentado às folhas 54/55, na qual o autor exerce a função de Operador Secador, no período de 04/08/1980 a 02/12/1996, também é inapto a demonstrar a sua alegação. Apesar de ser formalmente perfeito (contendo a assinatura do profissional habilitado) não apresenta os decibéis que eventualmente estava sujeito, sendo que para se configurar o período nele descrito basta a atividade desempenhada ser enquadrável, fato inócurre nos autos. Quanto à profissão servente no período de 10/01/1980 a 01/02/1980, também não encontra enquadramento legal. Assim, às funções de Operador Secador e servente não há previsão legal, ou seja, não são enquadráveis, nos termos dos anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, como atividade prejudicial à saúde. Assim, contrariando jurisprudência uníssona, o autor não apresentou o LCAT relativo aos decibéis eventualmente sofridos na função de Encarregado de Armazém, e a profissão de Operador Secador não encontra enquadramento legal, o que impossibilita o enquadramento das referidas atividades como especial. O requerido desconsiderou o período relativo a 02/03/1997 a 31/12/1997 (Adm Armazéns Gerais Ltda), 14/09/1994 a 02/01/1995 (tempo em benefício), 21/08/1980 a 27/04/1995 (cooperativa agropecuária e industrial), 18/04/1995 a 02/12/1996 (cooperativa agropecuária e industrial), 01/07/1999 a 28/02/2009 (cooperativa agropecuária e industrial), conforme fls. 122/124 dos autos. Desta forma, o autor não demonstrou suficientemente o labor sob atividade especial - servente, operador secador e encarregado de armazém, razão pela qual assiste razão ao INSS em sua negativa administrativa. Assim, há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.04.95, pois a comprovação do tempo especial deverá ser efetuada pela norma vigente à época da prestação laboral, sob pena de ofensa ao direito adquirido, mediante laudo técnico apropriado. Como termo final do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, fixo a data de 01/01/1980 quando o autor começou a trabalhar na Transpavi-Codrassa S/A (folhas 110), o que lhe proporciona um acréscimo de 5 (cinco) anos. Aliado à conclusão da autarquia de que o autor tem 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de contribuição, em fls. 124, com os quatro anos e dez meses de tempo de serviço rural anteriores a 1980 desde 1975, não reconhecido pela autarquia, tem-se 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de contribuição, portanto, menos de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Insuficiente, portanto, à aposentação do autor. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para ACOLHER EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido a reconhecer o período de 21/10 1975 a 01/01/1980, como de atividade rural em regime de economia familiar, com a conseqüente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005343-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005343-7) - LEONILDA MARIA DA CONCEICAO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais

providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Intime-se.

0005532-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005532-0) - NEUSA FATIMA GUEDES(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIONEUSA FATIMA GUEDES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial de fls. 02/13, veio a procuração (fl. 14) e os documentos de fls. 15/36.As fls. 39/40, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/50. Quesitos às fls. 51/2. E juntou documentos às fls. 53/79.À fl. 87, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 09/12/2009, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 06/05/2011 (fl. 82 e 87), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.Nesse sentir:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000117-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000117-8) - LUZIA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0000240-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000240-7) - JOSE MAURO QUIJADA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor requer, às fls. 73/6, seja admitida a participação do Estado do Mato Grosso do Sul no presente feito, nos termos dos artigos 50 a 54 do Código de Processo Civil.Primeiramente, insta registrar a total impossibilidade deste Juízo Federal de analisar e julgar eventual pedido de condenação do Estado do Mato Grosso do Sul no que concerne a concessão de qualquer espécie de benefício ao requerente que tenha por fundamento o seu vínculo estatutário com o ente em questão, eis que o Juízo Estadual é o competente para tanto, tratando de competência absoluta em razão da matéria.Não bastasse, o objeto da demanda é a concessão de benefício de auxílio doença, em virtude da alegada condição do autor como segurado do Regime Geral de Previdência Social, eis que passou a verter contribuições ao RGPS a partir de 29/10/2009, posteriormente ao seu desligamento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, publicada no Diário Oficial em 17/09/2009, segundo informações do próprio autor à fl. 73.Assim, em que pesem as alegações do autor, não há interesse legítimo apto a ensejar a intervenção do Estado do Mato Grosso do Sul na demanda. Eventual pedido em face do referido ente deverá ser deduzido em ação adequada, a ser ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, com fundamentos outros que não os elencados na exordial destes autos.A corroborar o entendimento ora esposado, denota-se da cópia juntada à fl.

81 que o autor já ajuizou demanda em face do Estado do Mato Grosso do Sul para discutir a questão acerca da legalidade do ato de sua demissão. No mesmo sentir, eventual benefício a ser pleiteado com fundamento no vínculo estatutário mantido com o ente em questão, também deverá ser deduzido perante aquele Juízo. Outrossim, eventual interesse de denunciar a lide o ente caberia ao INSS, não ao autor, mormente em se fundamentando o pleito no único escopo de garantir a eficácia da execução de eventual sentença favorável, eis que a autarquia previdenciária é quem irá suportar os ônus da sucumbência. Destarte, indefiro o pedido de fls. 73/6. Manifeste-se o perito Raul Grigoletti, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações deduzidas pelo autor às fls. 69/70. Intimem-se.

0001560-42.2010.403.6002 - FABIANO ROSTIROLA DAVILA (MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença - Tipo CI-Relatório FABIANO ROSTIROLA DAVILA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de suas férias. Alega, em síntese, que o adicional de férias não é salário, mas sim indenização, razão pela qual não se encaixa na hipótese de incidência do artigo 195, inciso I, alínea a, pelo que se mostra indevido o recolhimento da contribuição na forma mencionada. Com a inicial, vieram a procuração de fl. 06 e os documentos de fls. 07/17. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a citação do réu. O INSS apresentou contestação às fls. 21/24, alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva. O autor deixou de impugnar a contestação (fl. 25). As partes não especificaram provas a produzir (fl. 27-v). É o relato do essencial. II - Fundamentação Preliminarmente, forçoso reconhecer a ilegitimidade do INSS para compor o polo passivo da demanda. Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63 Ora, a controvérsia cinge-se à contribuição previdenciária, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Assim sendo, é de rigor o reconhecimento de ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança fica suspensa, conforme o artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002143-27.2010.403.6002 - NILDA BALDUINO CANAZZA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo AI - Relatório NILDA BALBUINO CANAZZA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão dos rendimentos mensais do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial vieram a procuração de fl. 05 e os documentos de fls. 06/15. Em fl. 18 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, fls. 20/42, sustentando prejudicial de decadência e a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 43/51. A autora impugnou a contestação em fls. 54/8. Requereu a produção de prova contábil em fl. 60. O réu não especificou provas a produzir (fl. 61). Historiados os fatos mais relevante, decido. II - Fundamentação A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual indefiro o pleito de fl. 60. O benefício que deu origem à pensão da autora foi concedido em 25.08.1988. Anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, não havia previsão normativa estabelecendo prazo de decadência para o pedido de revisão de benefício previdenciário que, portanto, podia ser postulada a qualquer tempo. A mencionada Medida Provisória deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, fixando o prazo decadencial de 10 anos, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O prazo decadencial foi reduzido de dez para cinco anos, pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, a saber: Art. 103. É de cinco anos o

prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)O prazo, entretanto, foi novamente ampliado para 10 anos pela Medida Provisória nº 138, com vigência a partir de 20 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, passando o art. 103 a ter a seguinte redação, ainda em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).O cerne da demanda repousa na discussão acerca da aplicação do mencionado prazo decadencial ao direito de revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da autora. Primeiramente, ante o panorama alhures traçado, insta gizar o evidente intuito do legislador de, visando à segurança jurídica e pacificação social, limitar temporalmente o exercício do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios pelos segurados, como assim o fez em relação à própria autarquia previdenciária, através da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não se trata de aplicação retroativa de lei posterior, eis que ressalvadas as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), pois a decadência é contada dos dez anos a partir de junho de 1997. Assim, quanto aos atos anteriores à norma, o prazo decadencial de dez anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato, solução razoável à questão de direito intertemporal posta. Nesse sentir, registre-se entendimento esposado em recentíssimo julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Destarte, se antes da alteração normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a anular a revisão procedida. Porém, também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, como solução para o problema de direito intertemporal sub examine, relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova norma, o prazo decadencial para sua revisão deve ter como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu, ou seja, 28 de junho de 1997. Tendo em vista que o benefício cuja revisão se postula foi concedido em 25.08.1988, forçoso reconhecer que o direito ora reivindicado foi fulminado pela decadência em 28.06.2007. III - DispositivoAnte o exposto, acolho a preliminar de decadência e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial. Deixo de condenar a autora nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004686-03.2010.403.6002 - IZILDA SANTANA PADOVANI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos

pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0005041-13.2010.403.6002 - JAILDE ERIETE CE SHOPEK (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - Tipo AI - RELATÓRIO JAILDE ERIETE CE SHOPEK pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar na qualidade de segurada especial. Afirma que laborou como trabalhadora rural em regime de economia familiar, desde a mais tenra idade; que trabalhou na propriedade da família no período entre outubro de 1974 e dezembro de 1979. Com a inicial (fls. 02/5) vieram a procuração de fl. 06 e a documentação de fls. 07/21 dos autos. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 25/9 e juntou documentos às fls. 30/7. À fl. 40 a parte autora foi instada a impugnar a contestação e as partes instadas a especificar provas que pretendiam produzir. O INSS nada requereu. A parte autor deixou o prazo transcorrer in albis. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. Inicialmente cumpre destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Nos documentos de fls. 09/21 dos autos, constam: certidão de casamento realizado em 10 de abril de 1985 consta a profissão do marido da autora como lavrador, Declaração de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anahy em seu nome, declarações de particulares atestando o labor rural da autora e matrícula de imóvel adquirido pelo genitor da autora em 4 de agosto de 1983, que, de acordo com a orientação que se formou no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região é admissível (AC n. 96.04.53006-2-RS, rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 09-07-97, pg. 052848, unânime). Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Tais documentos, ainda que não contemplem a totalidade do período supostamente trabalhado no campo, podem, em tese, ser acatado como início razoável de prova material. Contudo, há de se agregar a esse início de prova outros elementos capazes de certificar o exercício da atividade, ou seja, a parte deverá corroborar o início de prova material através de testemunhos seguros e coerentes, o que não ocorreu in casu. Com efeito, a autora não arrolou testemunhas para corroborar as provas documentais coligidas. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juiz, na medida em que este deseja que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Às partes cumpre dar a prova dos fatos que lhes interessam e dos quais inferem o direito que pleiteiam: actori incumbit onus probandi et reus in excipiendo fit actor. Porque cada um dos litigantes pretende modificar ou destruir a posição jurídica do adversário, nada mais natural e necessário, em conseqüência, que ambos provem as

afirmações tendentes àquele fim. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. É perfeita, assim, a máxima, *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: *actore non probante reus absolvitur*. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmo ônus do autor - *reus in excipiendo fit actor*- uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p.138 ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - *allegari nihil et allegatum non probare paria sunt*, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - *semper onus probandi ei incumbit qui dicit*, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas consequências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) Destarte, a requerente não se desincumbiu de seu ônus de ampliar a eficácia objetiva do início razoável de prova material produzida, pois sequer arrolou testemunhas. Assim, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, rejeitando o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005272-40.2010.403.6002 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Intime-se.

0005302-75.2010.403.6002 - ZILDA RIBEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO ZILDA RIBEIRO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial de fls. 02/09 vieram os demais documentos de fls. 10/54. Às fls. 57/8, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de prova pericial médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/9. Juntou quesitos e documentos às fls. 70/84. À fl. 89, a perita nomeada informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Vieram-me os autos conclusos. Relatados os fatos mais importantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 03/12/2010, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 26/10/2011 (fls. 87/9), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma,

Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005428-28.2010.403.6002 - PEDRINA INACIO(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO PEDRINA INÁCIO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Inicial às fls. 02/06, procuração à fl. 07 e documentos às fls. 08/20. Às fls. 23/4 foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada a prova pericial. Contestação às fls. 28/30. Documentos às fls. 31/7. À fl. 40 a parte autora requereu a desistência do processo em virtude de já ter se aposentado na esfera administrativa. À fl. 41 o INSS nada opôs em relação ao pedido de desistência. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sua contestação, a autarquia-ré informou que a autora já estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/02/2011 (fl. 31), concedido na via administrativa. Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora requereu a extinção do feito por ter sido concedido o benefício na área administrativa (fl. 40), no que houve a concordância do réu (fl. 41). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que estimo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000219-44.2011.403.6002 - ODIR GAUNA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Intime-se.

0000322-51.2011.403.6002 - OSWALDINO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0000549-41.2011.403.6002 - LAURA PEDRO VERA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Intime-se.

0000596-15.2011.403.6002 - ALZIRA BATISTA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0002001-86.2011.403.6002 - ORECI FRANCISCO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO ORECI FRANCISCO DA SILVA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a implantação do benefício de pensão por morte. Com a inicial de fls. 02/5, vieram a procuração (fl. 06) e os documentos de fls. 07/28. À fl. 31, foi deferida a justiça gratuita. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo. O autor juntou cópia do comprovante de agendamento de atendimento no INSS e requereu a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a juntada do requerimento na via administrativa. À fl. 35, o autor requereu a desistência do feito, tendo em vista o deferimento do benefício na via administrativa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório dos fatos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 24.05.2011 havia o interesse de agir por parte do autor, em ver reconhecido o seu benefício de pensão por morte, contudo, no curso da demanda, tal benefício foi concedido na via administrativa (fl. 35). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, uma vez que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002381-12.2011.403.6002 - NIUCE RODRIGUES OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0002613-24.2011.403.6002 - MARIA VILANI DA SILVA (MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA E MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Intimem-se.

0003231-66.2011.403.6002 - JOSE VIEIRA DA SILVA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Apesar de a parte autora ser idosa, é

dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0003303-53.2011.403.6002 - ISRAEL BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000345-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000345-4) - JANDIR MATIAZZO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIR MATIAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - Tipo B. JANDIR MATIAZZO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 142 e 149/v). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2304

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001958-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001958-9) - EVA DOS SANTOS DE JESUS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0004508-25.2008.403.6002 (2008.60.02.004508-4) - MARIA OSMARINA ALVES ELIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo M. Trata-se de embargos de declaração interpostos por INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, em razão da sentença proferida às fls. 109/112-verso dos autos. Aduz que a sentença é contraditória porquanto o período contido no dispositivo dela, já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme se verifica às folhas 50 dos autos, no qual o INSS homologou o período de 01/01/1968 a 31/12/1997, considerando esses meses para verificação de carência em benefício rural. Nesse passo, havendo ausência de interesse de agir quanto à homologação do aludido período como tempo de exercício rural, incabível condenação em honorários advocatícios da autarquia-ré. Recebo os embargos eis que tempestivos. De fato, a sentença embargada deve ser declarada, pois, o período reconhecido no dispositivo da sentença contém condenação do INSS no período de 01/01/1968 a 31/12/1997, conforme folhas 50. Por esta razão, há contradição quanto à condenação do INSS nas custas. Assim, acolho os presentes embargos, a fim de corrigir a sentença de fls. 109/112-verso, passando o terceiro parágrafo, do dispositivo, do julgado a ter a seguinte redação: Onde se lê: Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido a pagar honorários no importe de mil reais à parte autora. Leia-se: Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interesse de agir da parte autora quanto ao período reconhecido. Mantenho o restante da sentença. Devolva-se às partes o prazo recursal. P. R. I. C.

0001836-10.2009.403.6002 (2009.60.02.001836-0) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS005676 -

AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0001981-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001981-8) - MANOEL RIBEIRO RAMOS FILHO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 64/66, no prazo de 10 dias, consoante r. determinação de fl. 54.

0002379-13.2009.403.6002 (2009.60.02.002379-2) - SEBASTIANA MARQUES DE ASSIS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 62/63, tendo em vista a entrega do laudo, consoante fls. 64/69. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0000338-39.2010.403.6002 (2010.60.02.000338-2) - ADALGISA REIS DA COSTA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0000578-28.2010.403.6002 (2010.60.02.000578-0) - NEREIDE JOSE DA SILVA BARRETO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0004720-75.2010.403.6002 - JANDIRA MARANGUELI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0005199-68.2010.403.6002 - ANTONIO LOPES PINHEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0005434-35.2010.403.6002 - MARIA JOSE RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0000065-26.2011.403.6002 - ADEMILSO HILARIO DE MENEZES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0000550-26.2011.403.6002 - JOAO BESEN(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0000577-09.2011.403.6002 - JOAO MADALENA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000618-73.2011.403.6002 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo de fls. 67/70, no prazo de 10 dias.

0000700-07.2011.403.6002 - MADALENA NETO DA SILVA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Consoante art. 5º, I, a, fica o requerido intimado acerca da petição de fls. 47/48.

0000831-79.2011.403.6002 - ELIZABETH DE FATIMA FERNANDES CARVALHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 78/92, no prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000909-73.2011.403.6002 - SELMA CARIAGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIOSELMA CARIAGA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento de período trabalhado na função de professora como especial, para que seja desconsiderado o fator previdenciário quando da concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, fls. 02/19, vieram a procuração de fl. 20 e os documentos de fls. 21/73 dos autos.À fl. 76 é deferida a assistência judiciária e diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Às fls. 79/86 dos autos, o requerido contesta o feito, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 97/8 é indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 101/5 a autora impugna a contestação.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO demanda é essencialmente de direito, não havendo necessidade de provas em audiência.A controvérsia entre as partes restringe-se à aplicação do fator previdenciário ao benefício da autora, que entende ter exercido atividade penosa, a caracterizar o período trabalhado como professora como especial.Assim, depreende-se que a autora pretende lhe seja aplicada a regra do art. 29, 6º, II, da Lei 8.213/91, incluída pela Lei 9.876/99, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, quais sejam, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.Todavia, a aposentadoria especial aqui dedicada é aquela exposta à condições prejudiciais à saúde e à segurança do trabalhador, o que não ocorre com o professor.Os professores sempre tiveram direito à aposentadoria diferenciada, com tempo de serviço reduzido. Entretanto, não se trata de aposentadoria especial, como quer a autora, mas apenas de uma contagem diferenciada do tempo de contribuição, em razão do maior desgaste provocado pela função, que não há de ser confundido com a exposição a agentes ou ambientes nocivos.É certo que, equivocadamente, a função de professor já foi enquadrada como especial no passado, todavia, tal situação foi corrigida pela Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, momento a partir do qual não mais há que se cogitar do enquadramento da atividade como especial. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, encerrou-se a controvérsia, inclusive, sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em comum, pois a referida norma acresceu que somente fará jus a aposentadoria de professor com a redução de tempo de serviço, aquele que exercer exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Destarte, tenho que a renda mensal do benefício foi adequadamente apurada, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.Neste sentido a jurisprudência:APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO .Incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (5ª Turma, AC 2007.71.99.007294-0, DE 07-12-2007)Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200871990005097 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/03/2008 Documento: TRF400164149 Fonte D.E. 06/05/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 06/05/2008 Assim, por considerar que a nobre atividade de professor não é especial, e por não demonstrar a autora tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999, deve ser rejeitada a pretensão em questão.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. REJEITO os pedidos deduzidos na inicial e RESOLVO o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condene a autora na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001130-56.2011.403.6002 - GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais

providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0001506-42.2011.403.6002 - TEREZA BARBOZA FRANCO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0001581-81.2011.403.6002 - DINA ALBUQUERQUE SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 104/139, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001598-20.2011.403.6002 - JOAO MARCOS PEREIRA DE ARAUJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0001685-73.2011.403.6002 - AGRENAR DA SILVA SOUZA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 97/101 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 54/75, no prazo de 10 (dez) dias.

0002000-04.2011.403.6002 - GUIDO DE SOUZA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 19/29, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002130-91.2011.403.6002 - ODETE BAZANELA KEITEL(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 54/61, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002425-31.2011.403.6002 - MARIA DA CONSOLACAO GONCALVES FLORES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais

providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0002526-68.2011.403.6002 - MARIA SOCORRO CIRIACO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 26/36, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002568-20.2011.403.6002 - LOURDES MAURO DE MATOS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 83/103, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002683-41.2011.403.6002 - ANA ROSA DOS PASSOS RAMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do assunto, consoante inicial de fls. 02/11. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 21/27, inclusive sobre a alegação de ausência de requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002744-96.2011.403.6002 - BENEDITA APARECIDA JACINTO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0002858-35.2011.403.6002 - ERNANI LOURENCO DE LIMA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 66/86, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002995-17.2011.403.6002 - ELIAS SANTANA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0003092-17.2011.403.6002 - ISMAIL MOHAMAD EL CHAMA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 17/34, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003136-36.2011.403.6002 - JOVELINO DOS SANTOS SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0003239-43.2011.403.6002 - NOE DE CASTRO BORGES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0003629-13.2011.403.6002 - EVARISTO ESTIGARRIBIA NETO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003939-92.2006.403.6002 (2006.60.02.003939-7) - SAUL RODRIGUES NEVES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X SEBASTIANA LOPES NEVES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAUL RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA LOPES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe em Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o patrono do autor para se manifestar sobre a petição de fls. 163/164, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2305

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002883-24.2006.403.6002 (2006.60.02.002883-1) - JOSE FLORENCIO DE SOUZA FILHO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença- tipo M2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª Vara Federal de Dourados Autos 0002883-24.2006.403.6002 - Embargos de declaração Embargante: JOSE FLORENCIO DE SOUZA FILHO Vistos, Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSE FLORENCIO DE SOUZA FILHO em razão da sentença proferida às fls. 161/164 dos autos. Aduz que a sentença é contraditória. Recebo os embargos eis que tempestivos. De fato, a sentença embargada deve ser declarada, pois há presença de contradição na fundamentação do julgado e via de consequência, no dispositivo, porquanto, referiu-se à data da aposentadoria por invalidez desde a cessação na via administrativa, 24.05.2006, ora faz menção à data da aposentadoria desde a

juntada do laudo pericial, 18/03/2011. Assim, acolho os presentes embargos, para declarar a sentença de folhas 161/164. Onde se lê: II - FUNDAMENTAÇÃO(...) Portanto, as parcelas atrasadas devem retroagir à data da cessação do benefício (folhas 32), 18/03/2011. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE A DEMANDA, para acolher em parte o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 109.467.319-3 Nome do segurado JOSE FLORENCIO DE SOUZA FIORG/CPF 058.620 SSP/MS e 105.829.831-34 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 15.10.2011 Leia-se: II - FUNDAMENTAÇÃO(...) Portanto, as parcelas atrasadas devem retroagir à data da cessação do benefício (folhas 32), 24.05.2006. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher em parte o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 109.467.319-3 Nome do segurado JOSE FLORENCIO DE SOUZA FIORG/CPF 058.620 SSP/MS e 105.829.831-34 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24.05.2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 15.10.2011 Causa sujeita ao reexame necessário em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, as disposições da sentença de folhas 161/164. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000775-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000775-0) - ROMANA MIECO NACANO YUKAWA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO ROMANA MIECO NACANO YUKAWA habilitou-se nesta ação em que YASUOMI YUKAWA ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão de seu benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autor, em síntese, que está impossibilitado de desempenhar suas funções em virtude de estar acometido de lesão vegetante na corda vocal esquerda com alterações na mobilidade e sinais de paralisia parcial, carcinoma brônquico do pulmão direito, broncoespasmo reacional, bronquite crônica, lesão tumoral na luz do brônquio do lobo superior direito. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, porém, lhe foi negado administrativamente por ausência de constatação de incapacidade. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/64). Às folhas 57/58 a viúva do autor informa o falecimento dele, oportunidade em que requer a habilitação no polo ativo da demanda, bem como a concessão de tutela antecipada para concessão do benefício de pensão por morte. Documentos às folhas 59/64. Às folhas 46/50 o INSS apresenta contestação, na qual alega a improcedência do pedido. Às folhas 66-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às folhas 71/76, o MPF informa não haver interesse que justifique sua intervenção no feito. Às folhas 78-verso, é deferido o pedido de habilitação de ROMANA MIECO NACANO YUKAWA. Às folhas 83 a parte autora pede os benefícios da justiça gratuita. Às folhas 86/88 a autora pede a concessão de pensão por morte, bem como a intimação do INSS para indicar a possibilidade de proposta de acordo. Às folhas 90/91 o INSS informa que não há possibilidade de acordo. Documentos às folhas 92/93. Às folhas 96/98 a autora pede a concessão do benefício de pensão por morte. Documento à folha 99. Às folhas 101-verso, o juízo converte o julgamento em diligência e determina a realização de perícia indireta. Às folhas 108/112 é apresentada a perícia indireta. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. No caso dos autos, em pesquisa ao CNIS, constata que a última contribuição refere-se à competência 09/2007, enquanto o requerimento administrativo data de 25/6/2008

(folha 26). Assim, ao contrário do que alega a autarquia o falecido detinha a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurada da parte autora, uma vez que consta à fl. 64 documento informando o recebimento de benefício, cessado em 30/11/2009. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 107/112) atestou na aliena (folha 111) que o falecido segurado apresentou neoplasia maligna do pulmão, altamente agressivo, que evoluiu com morte, apesar do tratamento médico adequado. Tratava-se de doença adquirida, não congênita, não ocupacional, de evolução rápida e incapacitante para o trabalho e para a vida independente. Na alínea b (folha 111) que a patologia elencada entre aquelas que determinam dispensa de carência. Na alínea c (folha 111), patologia que, desde o seu diagnóstico, em 18.12.2008, ensejou o acompanhamento permanente de pessoa da família, até a data do óbito. Na alínea d (folha 111) a data do início da doença em 01.01.2008, tendo em vista o estágio que a doença foi diagnosticada. Na alínea d, data de início da incapacidade laborativa e da incapacidade para a vida independente em 18.12.2008 (data do exame radiológico). Logo, em 09/2008, ele perdeu a qualidade de segurado, embora na data do requerimento administrativo ele ainda a possuísse (28.06.2008), porém o laudo atesta a incapacidade a partir de 18/12/2008, oportunidade em que ele não mais detinha a qualidade de segurado, pois a perdeu em 09/2008. Assim, em razão da ausência da qualidade de segurado à época da aferição da incapacidade (18/12/2008), não detinha o autor/falecido direito ao benefício de aposentadoria por invalidez nem auxílio-doença. O benefício de pensão por morte é manejável pela via própria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004381-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004381-0) - MARIA GERALDA DA SILVA (SP268845 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença tipo ASENTENÇA Vistos, etc. I-Relatório MARIA GERALDA DA SILVA pede a condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão pela morte de seu esposo, Pedro Pereira da Silva. Aduz que é esposa do falecido desde o ano de 1956; que o esposo da autora quando do falecimento era trabalhador rural; que requereu administrativamente o benefício, mas o requerido o indeferiu sob a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido. Com a inicial, fls. 02-07, veio a procuração, fl. 08, e os documentos de fls. 09-13. À folha 16 é deferida a gratuidade judiciária. Às fl. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 17-19 o réu contesta a demanda. Junta os documentos de fls. 20-22. À folha 24, a autora junta o rol testemunhal. À folha 27-30 a autora impugna a contestação. Às folhas 31 é designada audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora, realizado às folhas 39/40. Às folhas 53/55 é realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da comprovação da qualidade de segurado de PEDRO PEREIRA DA SILVA, ao tempo do óbito. Ressalte-se que o fato de a pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo falecido, pois são institutos diversos. Por qualidade de segurado, entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (artigo 24, caput, da LBPS). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria, o que incorre nos autos. Pelo extrato do CNIS de folhas 20, vê-se que Pedro

Pereira da Silva, o instituidor, contribuiu com o INSS de 23/04/1986 a 01/07/1988 e ainda percebeu o benefício de LOAS desde 25/09/1995 a 30/01/1996. Apesar de a certidão de casamento, realizado em 7 de julho de 1956, constar como profissão do autor a de lavrador, não há nos autos outros elementos concretos da profissão de rurícola do autor até o seu falecimento. Considerando que a de cujus faleceu na data de 30 de janeiro de 1996 (folha 12), na data de seu óbito percebia o benefício assistencial LOAS, que não induz carência nem qualidade de segurado para obtenção do benefício previdenciário. Entretanto, o óbice legal ao direito da autora consiste no tempo de trabalho urbano que consta em nome do falecido, conforme CNIS de folhas 20, posterior ao suposto tempo de trabalho rural. Lembre-se que o pedido inicial versa precipuamente sobre tempo de trabalho rural do falecido que, em tese, confere à autora o direito de pensão por morte. O exercício de atividades como trabalhador urbano, celetista, descaracteriza o trabalho rural de subsistência, em regime de economia familiar. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990230096 Processo: 200601990230096 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/2/2008 Documento: TRF100268742 Fonte e-DJF1 DATA: 14/3/2008 PAGINA: 57 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CNIS. TRABALHADOR URBANO. 1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. No presente caso, registro apresentado à fl. 49 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), atesta que o autor exerceu atividade urbana no Auto Ônibus Chechinato S/A, de 15.01.1976 a 11.05.1978; no Auto Ônibus Três Irmãos Ltda, de 18/05/1978 a 25/06/1978; na Prefeitura Municipal de Camanducaia - MG, de 01/10/1981 a 19/12/1984 e de 02/05/1989 a 01/02/1993 e na CCM - Construtora Centro Minas Ltda, de 11/11/1996 a 14/03/1997. 3. O exercício de atividades como trabalhador urbano, celetista, descaracteriza o trabalho rural de subsistência, em regime de economia familiar. 4. Os honorários de advogado devem ser fixados em R\$ 380,00, com base no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 5. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). 6. Apelação e remessa oficial providas, nos termos dos itens 2 e 3. Data Publicação 14/03/2008 Aliás, a prova testemunhal acostada às folhas 54/55 limitou-se a dizer que o falecido trabalhava na roça. Não especificou coerentemente datas, períodos trabalhados e pessoas para quem tenha trabalhado o falecido. Nenhuma das testigos soube dizer se ele trabalhou em que ele trabalhou nos anos de 23/04/1986 a 01/07/1988, fato este, inexoravelmente, verdadeiro, levando em conta o extrato do CNIS de folhas 20. A testemunha JOSÉ SEBASTIÃO IRMÃO, afirma às folhas 54, que: O depoente conheceu a autora em 1979, quando a mesma morava na Gleba Guarujá, zona rural do Município de Bodoquena, neste Estado, tendo trabalhado em duas propriedades rurais: na Fazenda do Sr. Adelino Benati e na Fazenda do Sr. José Bazam. Depois a autora mudou-se para o Paraná, onde permaneceu por algum tempo, e depois voltou para a referida gleba Guarujá. Ali morou por algum tempo e depois mudou-se para Dois Irmãos do Buriti. A autora e seu marido sempre trabalharam em atividades rurais. O marido da autora, Sr. Pedro Pereira da Silva é falecido. O depoente não sabe relacionar alguma propriedade em que a autora tenha trabalhado no Estado do Paraná. A testemunha NATAL GRECO ZENOTIM, afirma às folhas 55, que: O depoente conheceu a autora no município de Dois Irmãos do Buriti/MS. Isso se deu durante os anos de 1993-1995. A autora, juntamente com o marido, eram volantes, ou boia-fria, e trabalhavam nas propriedades rurais da região. O depoente mudou-se para Campo Grande, e a autora, com sua família permaneceu em Dois Irmãos do Buriti. Algum tempo depois, a autora encontrou o depoente em Campo Grande. No caso dos autos, a autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o exercício de atividade rural pelo falecido imediatamente anterior ao requerimento administrativo, qualidade de segurado, pois deveria haver contribuição ou efetivo trabalho no campo imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Sendo assim, vê-se que ele não se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, porquanto não exerceu nenhuma das atividades previstas no artigo 11 da Lei 8.213/91, logo, não era segurado do INSS. Nem estava no período de graça em relação ao labor rural. E além disso, percebeu LOAS até antes de seu falecimento (folhas 21). Dispõe o artigo 20 do Decreto nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social: Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. Aliás, ao tempo do óbito, a falecida, conforme documentação acostada não estava filiada ao regime geral da Previdência Social, e ainda não estava dentro das hipóteses de exceções previstas nos incisos I e II do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91. Portanto, embora a autora tenha comprovado ser dependente do falecido, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos da lei, tendo em vista que seu esposo não era segurado da Previdência Social, ela não faz jus ao recebimento de pensão por morte. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00

(quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004819-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004819-3) - ELZA MARIA DE SOUZA MARCOMINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo ASENTENÇA I-RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ELZA MARIA DE SOUZA MARCOMINI em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia provimento jurisdicional de reconhecimento do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar na qualidade de segurada especial. Afirma que laborou como trabalhadora rural pelo regime de economia familiar, desde a mais tenra idade; que trabalhou em propriedades de terceiros. Com a inicial veio a documentação de fls. 18/58 dos autos. Às folhas 61-verso o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Devidamente citado, o réu contesta, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola. Designada audiência de instrução, a parte autora e suas testemunhas deixaram de comparecer ao ato (fl. 96). Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. No documento de fls. 49 dos autos, certidão de casamento realizado em 25 de julho de 1964 consta a profissão do marido da autora como sendo de agricultor, que, de acordo com a orientação que se formou no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região é admissível (AC n. 96.04.53006-2-RS, rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 09-07-97, pg. 052848, unânime): Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Tal documento ainda que não contemple a totalidade do período supostamente trabalhado no campo, pode, em tese, ser acatado como início razoável de prova material. Contudo, há de se agregar a esse início de prova outros elementos capazes de não deixar dúvida quanto ao exercício da atividade, ou seja, a parte deverá complementar sua prova através de testemunhos seguros e coerentes, o que não ocorreu in casu. As testemunhas da autora não compareceram à audiência de instrução e julgamento. Os documentos apresentados pela autora, ainda que sejam supostamente prestados contemporâneos aos fatos constituem apenas início razoável de prova material, pois necessita ser corroborada por prova testemunhal idônea, o que não foi produzido pela autora quando intimada. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. A prova é um

meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juiz, na medida em que este deseja que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Às partes cumpre dar a prova dos fatos que lhes interessam e dos quais inferem o direito que pleiteiam: *actori incumbit onus probandi et reus in excipiendo fit actor*. Porque cada um dos litigantes pretende modificar ou destruir a posição jurídica do adversário, nada mais natural e necessário, em consequência, que ambos provejam as afirmações tendentes àquele fim. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. É perfeita, assim, a máxima, *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: *actore non probante reus absolvitur*. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmos ônus do autor - *reus in excipiendo fit actor* - uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p.138. ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - *allegari nihil et allegatum non probare paria sunt*, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - *semper onus probandi ei incumbit qui dicit*, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas consequências jurídicas. Para poder proferir a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) A requerente não se desincumbiu de seu ônus de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material produzido, não comparecendo e nem trazendo as testemunhas que viriam à audiência independentemente de intimação. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência e ao pagamento das custas processuais, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005165-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005165-9) - SERGIO BORGES DE SALES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual SERGIO BORGES DE SALES pede a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que seu benefício se enquadra no período chamado de buraco negro, devendo haver a devida correção monetária pelo INPC dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo inicial do benefício de auxílio-doença, que antecedeu a atual aposentadoria por invalidez que recebe. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/8). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação (fl. 22). Em contestação, o réu alega ausência de interesse processual, decadência do direito de revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. (fls. 23/31). Réplica às fls. 36/9. À fl. 42 o autor pleiteou a realização de perícia contábil. O réu não especificou provas a produzir (fl. 43). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela parte autora. A instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios previdenciários foi uma inovação introduzida no mundo jurídico pela reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a previsão de um prazo de 10 (dez) anos, conforme redação dada naquela ocasião ao art. 103 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, não havia previsão normativa estabelecendo prazo de decadência para o pedido de revisão de benefício previdenciário que, portanto, podia ser postulada a qualquer tempo. A mencionada Medida Provisória deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, fixando o prazo decadencial

nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido de dez para cinco anos, pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, a saber: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) O prazo, entretanto, foi novamente ampliado para 10 anos pela Medida Provisória nº 138, com vigência a partir de 20 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, passando o art. 103 a ter a seguinte redação, ainda em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Pois bem. O cerne da demanda repousa na discussão acerca da aplicação do mencionado prazo decadencial ao direito de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido anteriormente a 28 de junho de 1997, data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523-9. Em que pese a grande celeuma que envolve o tema em debate, é certo que a aplicação da regra se vislumbra devida em relação a todos os benefícios previdenciários, independentemente da época de concessão. Primeiramente, ante o panorama traçado, insta gizar o evidente intuito do legislador de, visando à segurança jurídica e pacificação social, limitar temporalmente o exercício do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios pelos segurados, como assim o fez em relação à própria autarquia previdenciária, através da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não se trata de aplicação retroativa de lei posterior, eis que ressalvadas as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), pois os dez anos do prazo decadencial devem ser contados a partir de junho de 1997. Assim, quanto aos atos anteriores à norma, o prazo decadencial de dez anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato, solução razoável à questão de direito intertemporal posta. Nesse sentir, registre-se entendimento esposado em recentíssimo julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Destarte, se antes da alteração normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a anular a revisão procedida. Porém, também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, como solução para o problema de direito intertemporal sub examine, relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova norma, o prazo decadencial para sua revisão deve ter como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu, ou seja, 28 de junho de 1997. O benefício de auxílio doença que deu origem ao de aposentadoria por invalidez cuja revisão se postula foi concedido em 9/3/1990. Assim, forçoso reconhecer que o direito ora reivindicado foi fulminado pela decadência em 28.06.2007. Não bastasse, a autarquia previdenciária alegou em sua contestação que a revisão ora requerida já foi procedida na via administrativa, consoante se denota do extrato PLENUS de fl. 32, carecendo o autor de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar aventada pelo réu para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício ora postulada, julgando extinto o presente feito, com resolução do

mérito, com fulcro no artigo 269 inciso IV do Código Processual Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000211-0) - ADELAIDE DE SOUZA ORTIZ(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000211-04.2010.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ADELAIDE DE SOUZA ORTIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO ADELAIDE DE SOUZA ORTIZ ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rural. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado; apresentou documentos (fls. 58/61). A autora juntou rol testemunhal à fl. 68. Deferida a produção de prova oral (fl. 70), foi realizada audiência, e colhidos os depoimentos pessoais da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 72/76). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que as atividades supostamente exercidas pela autora abrangem o período de duas legislações: Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 8.213/91. À luz da primeira legislação (LC nº 11/71 e Decreto nº 83.080/79) a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ter implementado 65 anos de idade; b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data que implementou 65 anos de idade; c) ser o chefe ou arrimo de família. Isso porque, a autora não implementou o requisito idade na vigência daquela Lei. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. O direito à aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, sem a necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições, como é o caso dos autos, é tratado no art. 143, da Lei 8.213/91. O direito à concessão desse benefício depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) idade mínima de 60 (sessenta) anos se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher; ii) comprovação do exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, no período imediatamente anterior ao seu requerimento (art. 48 e). Para a comprovação da atividade, exige-se pelo menos um início de prova material (art. 55, 3º). Observo que a autora, nascida em 08/02/1945 completou a idade mínima exigida no ano de 2000. Pois bem, tendo a autora cumprido o requisito idade, resta, por consequência, a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida. Dentre os documentos trazidos aos autos pela autora, destaco os seguintes: certidão de casamento do casal, realizado no município de Dourados no ano de 1969, na qual consta a profissão do autor como sendo lavrador e da autora como lides domésticas (fl. 23); CTPS da autora, onde não constam registros (fls. 19/21); carteira de identidade do falecido marido, na qual consta a profissão lavrador (fls. 22); certidão de óbito (fls. 24). Assim, observa-se a seguinte situação: a prova documental em nome da autora é anterior ao ano de 1991; a prova testemunhal também é anterior a esse período. Diante desses fatos, concluo que a prova documental apresenta-se insuficiente para a comprovação do tempo de atividade rural exigido, pois limitada a período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a prova testemunhal assume aqui a natureza de exclusiva, pois sem respaldo em documentos, reportam-se a períodos anteriores. A testemunha ERMELINA RODRIGUES ROSA, afirmou em juízo, às folhas 74: Conheço D. Adelaide há mais de 30 anos no distrito de Itahum, vila pequena. O marido dela morreu, ela tem dois filhos, uma legítima outro adotivo. Os dois, marido e mulher trabalhavam na fazenda Estrela e fazenda São Martins. Porque eu trabalhei muito tempo no centro telefônico e eu sabia onde todo mundo trabalhava. Trabalharam muito tempo na fazenda, uns quinze anos. Depois que o marido faleceu ela ficou ainda uns oito anos na fazenda Estrela e São Martin. Depois foi trabalhar com o genro e a filha, Assentamento Amparo, lote de 18 ha. Tinha cultura de milho, na época do ano de 10 a 12 anos atrás. Depois veio para a cidade. Na cidade não trabalhou serviço urbano. Alguma vez depois que a D. Adelaide morou em Itahum ela trabalhava em caminhão de boia-fria. Parou de trabalhar. Que ano ela mudou para a vila, de dez anos para cá. A testemunha LUCIO BENITES ROMERO afirmou em juízo, às folhas 75: Conheço D. Adelaide há 33 anos, meu pai tinha chácara lá. Ela trabalhava na fazenda São Martins e Estrela. Moravam na fazenda, a propriedade do finado meu pai era próxima da fazenda. A chácara ficava na cidadezinha. Eu trabalhei nestas fazendas, na Estrela e na São Martins. Eu via o marido e a D. Adelaide lá. Vim para Dourados no ano de 1962, ela já era casada e morava na fazenda. Depois que vim para Dourados para estudar nunca mais vi ela. Durante quantos anos o senhor ficou lá na fazenda, meu pai trabalhou como campeira na fazenda. A autora, ADELAIDE DE SOUZA ORTIZ informou às folhas 73: Eu trabalhei em Itahum na fazenda Estrela e São Martins, na época, eu já era casada, em 1982, eu casei em 1963. O meu marido trabalhava em serviço de fazenda, ele era diarista, e não tinha registro. Eu também trabalhava junto com ele. Carpida, fazenda de lavoura, até quando, eu trabalhei até 55

anos, faz dez anos que eu parei de trabalhar. José Fan, fazenda Estrela, e são Martins, D. Cândida e seu Cantídio Ortiz. Eu mudei de lá em 1980, ele faleceu em 1981. Ele faleceu de acidente, nós tínhamos saído da fazenda há um mês. Eu consegui receber a pensão dele, e continuei a trabalhar na mesma fazenda, faz dez anos que eu parei de trabalhar. Em 2002, as fazendas são próximas, a Estrela 7 km de Itahum, na Estrela, 25 km. Ia todo dia para o serviço, pegava serviço. Sempre tinha serviço, época de safra, tipo de safra, milho, por dia, recebia R\$ 15,00, 10,00. Pagava por dia, acertava na semana, dia de sábado. Ermelinda conheço de Itahum, nunca trabalhei com ela. O Russo, conheci ele nas fazendas. Genro, eu parei com eles na fazenda Amparo (lote Assentamento), ficava próximo a fazenda Estrela, fiquei lá uns seis meses. Trabalhava para o meu genro, só ajudava, não recebia nada. Qual a renda que ela recebia, pensão, sobrevivência desta renda, só da pensão. Aplica-se, pois, quanto a esse ponto, a vedação veiculada na Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, o início de prova material, isolado no tempo e no espaço, é frágil, se considerado o período de atividade rural que se pretende provar. Sendo assim, o pedido da autora é improcedente, por não ter comprovado o exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado e no período anterior ao implemento do requisito idade, principalmente em face da fragilidade da prova material. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código Processual Civil. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidos ao requerido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Dourados, 29 de junho de 2012. José Luiz Paludetto Juiz Federal

0001288-48.2010.403.6002 - EMIDIO PRATES NETO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual EMIDIO PRATES NETO pede a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença e, com base nesse fato, a autarquia previdenciária apenas modificou o coeficiente de cálculo do novo benefício, quando deveria proceder novo cálculo do salário-de-benefício, considerando as parcelas pagas a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/12). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 14-verso). Em contestação, o réu sustenta a improcedência do pedido (fls. 16/23). Réplica às fls. 30/4, oportunidade na qual a parte autora não especificou provas a produzir. O réu também deixou de especificar provas (fl. 35-verso). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prejudicial de prescrição, consoante entendimento esposado na própria exordial, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Resta prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora, ante o julgamento do REsp nº 583.834/SC, em 21/09/2011. Passo a examinar o cerne da demanda. Da análise dos extratos PLENUS de fls. 25/6, denota-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora adveio da transformação de auxílio-doença que percebia em período imediatamente anterior, razão pela qual, para efeito de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, foi aplicada a regra prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o qual dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A irresignação da parte autora se restringe à aplicação do mencionado dispositivo ao caso sub examine, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Todavia, a tese ventilada não se sustenta diante de uma análise mais profunda da questão. Primeiramente, insta registrar que o 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição, ante o caráter contributivo adotado pelo constituinte no que se refere à previdência social (artigo 201 da Constituição Federal). Com efeito, e a exceção somente se justifica porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Assim, em

conformidade com o princípio contributivo inscrito no artigo 201 da Carta Magna, tal dispositivo apenas equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, o que não se verifica in casu. Ademais, o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Em suma, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Insta gizar, ainda, que a sistemática de cálculo prevista no dispositivo adversado resulta da aplicação combinada dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Portanto, o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não se vislumbra ilegal, porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente acerca do tema, em Recurso Extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida, cuja ementa segue transcrita, in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, acórdão eletrônico DJe-032, divulgado em 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Destarte, em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez oriundo de auxílio-doença precedente, verificada a continuidade do afastamento, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve equivaler a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, não se mostrando devida a aplicação da tese sustentada na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-73.2010.403.6002 - ELIZABETE GONCALVES X OZEIAS GONCALVES DA SILVA X ELIZABETE GONCALVES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo ASENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório ELIZABETE GONÇALVES, OZEIAS GONÇALVES DA SILVA, representado por sua mãe ELIZABETE GONÇALVES pedem a condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão pela morte do esposo da primeira, e pai do segundo, JOSE DIVINO DA SILVA. Aduzem que foram dependentes de JOSE DIVINO DA SILVA, o qual faleceu em 04/01/1997 em razão de choque hemorrágico, hematopentímio, tendo este exercido a profissão de soldador, conforme carteira de trabalho anexa. Além disso, alegam que na ocasião do óbito, o mantenedor já havia preenchido todos os requisitos necessários para o deferimento de sua aposentadoria por idade especial. Com a inicial, fls. 02-11, veio a procuração, fl. 12, e os documentos de fls. 13-34. Às fl. 36-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 38-41 o réu contesta a demanda. Junta os documentos de fls. 42-43. Às folhas 45/46 é indeferido o pedido de tutela antecipada. Às folhas 49/51 os autores impugna a contestação. À folha 51 o INSS diz não ter provas a especificar. Às folhas 53/54-verso o MPF opina desfavoravelmente ao pedido dos autores. Às fls. 56 foi

indeferido o pedido de perícia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da comprovação da qualidade de segurado de JOSE DIVINO DA SILVA, ao tempo do óbito. Ressalte-se que o fato de a pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo falecido, pois são institutos diversos. Por qualidade de segurado, entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (artigo 24, caput, da LBPS). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria, o que inócorre nos autos. Pelo extrato do CNIS de folhas 43, vê-se que JOSE DIVINO DA SILVA, o instituidor, contribuiu com o INSS de 01/05/1976 a 12/1992 na condição de soldador (fls. 30/34) e não há registro de qualquer atividade por ele exercida posteriormente a esta data. Considerando que a de cujus faleceu na data de 01/01/1997, na data de seu óbito já fazia 4 (quatro) anos que não mais possuía a qualidade de segurado, obviamente, considerando-se o período de graça. Além disso, não ficou provado que o de cujus ao tempo do óbito já possuía tempo para se aposentar, pois ainda que se considere o tempo por ele trabalhado, este resulta em 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias trabalhados, insuficiente à aposentação, a teor do Decreto 53.831/1964, que considera a atividade de soldador como especial. No caso dos autos, os autores não se desincumbiram de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. Sendo assim, vê-se que ele não se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, porquanto não exerceu nenhuma das atividades previstas no artigo 11 da Lei 8.213/91, logo, não era segurado do INSS. Nem estava no período de graça, apesar do tempo especial que detinha, este não era suficiente à aposentação. Dispõe o artigo 20 do Decreto nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social: Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. Aliás, ao tempo do óbito, o falecido, conforme documentação acostada não estava filiada ao regime geral da Previdência Social, e ainda não estava dentro das hipóteses de exceções previstas nos incisos I e II do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91. Portanto, embora os autores tenha comprovado ser dependentes do falecido, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos da lei, tendo em vista que o esposo e pai não era segurado da Previdência Social, eles não fazem jus ao recebimento de pensão por morte. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas custas, eis que são beneficiários da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003590-50.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES RODELINI (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS 0003590-50.2010.403.6002 Autora: MARIA DE LOURDES RODELINI Réu: Instituto Nacional do Seguro

Social SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I-RELATÓRIO MARIA DE LOURDES RODELINI pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, no valor de 01(um) salário mínimo mensal, mais abono anual, desde a data de requerimento administrativo. Afirma-se que trabalhou em regime de economia familiar laborando em seu imóvel rural desde quando se casou em 18/04/1970, pois no ano de 1992 foi acometida pela doença de

chagas; no dia 23/10/2007 requereu ao INSS aposentadoria por idade rural número do benefício 144.008.531-2, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação das condições necessárias ao benefício pretendido. Com a inicial veio a documentação de fls. 11/56 dos autos. Às folhas 58 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. Devidamente citado, o réu contesta, em fls. 59/69 dos autos, aduzindo que no período de 18/04/1970 ao ano de 1992 não foi homologado pela Previdência Social, pois havia empregado registrado neste período, sendo-lhe vedado o enquadramento como segurado especial. Às fls. 139 dos autos é determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 141 a autora pede o julgamento antecipado da lide. Às folhas 142/143 a autora impugna a contestação, porém, não pede a produção de prova testemunhal. Às folhas 144 reitera os termos da contestação. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. No mérito, a autora pretende o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, em regime de economia familiar. Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da parte autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2007- ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 10.01.1952- exigível o prazo de carência de 156 meses de efetivo exercício exclusivo como segurada especial. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em 156 meses. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural baseia-se em início de prova documental. Se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não será este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes nos autos apresentados pela autora são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A autora traz autos: certidão de casamento de folhas 18; escritura pública de registro de imóveis de fls. 20/21 dos autos, na qual consta a aquisição de imóvel rural por Luiz Rodelini casado com Maria de Lourdes Rodelini; notas fiscal de produtor rural em favor de seu esposo, de fls. 22, 23, 24, 25, 26; CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-ano 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007; Declaração de Exercício de atividade rural, ano 1989 até 2007. Entretanto, às folhas 128, consta anotação do CNIS de empregados de Luiz Rodelini, Cleison Cardoso e Vanildo Aparecido dos Santos, caracteriza a utilização de empregados remunerados de forma permanente, o que contraria o disposto no parágrafo 1º, inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/1991, que contém vedação expressa de contratação de empregados, em época de safra, por período superior a 120 dias. Há necessidade que a família sobreviva da exclusiva exploração da propriedade. Além disso, na entrevista rural subscrita pela requerente a mesma declarou que não trabalha no sítio de seu esposo e que este possui empregados, tratando-se uma empresa rural. Por outro lado, a autora não produziu prova testemunhal. Assim, há de se agregar a esse início de prova outros elementos capazes de certificar o exercício da atividade, ou seja, a parte deverá corroborar o início de prova material através de testemunhos seguros e coerentes, o que não ocorreu in casu. Com efeito, a autora não arrolou testemunhas para corroborar as provas documentais coligadas. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência

de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juiz, na medida em que este deseja que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Às partes cumpre dar a prova dos fatos que lhes interessam e dos quais inferem o direito que pleiteiam: *actori incumbit onus probandi et reus in excipiendo fit actor*. Porque cada um dos litigantes pretende modificar ou destruir a posição jurídica do adversário, nada mais natural e necessário, em consequência, que ambos provem as afirmações tendentes àquele fim. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. É perfeita, assim, a máxima, *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: *actore non probante reus absolvitur*. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmos ônus do autor - *reus in excipiendo fit actor* - uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 138. ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - *allegari nihil et allegatum non probare paria sunt*, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - *semper onus probandi ei incumbit qui dicit*, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas consequências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) Destarte, a requerente não se desincumbiu de seu ônus de ampliar a eficácia objetiva do início razoável de prova material produzida, pois sequer arrolou testemunhas. Assim, emerge dos autos que a autora é uma produtora rural, e não trabalhou em regime de economia familiar. A autora não faz jus ao benefício legal de apenas comprovar a atividade e não necessitar efetuar o pagamento de nenhuma contribuição previdenciária, e mesmo assim obter uma aposentaria por idade no valor de um salário mínimo. Os documentos apenas provam ser a autora proprietária de imóvel rural e não que laborava na agricultura, em regime de economia familiar. Com efeito, tenho que ficou descaracterizado o regime de economia familiar alegado pela suplicante. É que para caracterizar o regime de economia familiar, é necessário que a atividade rural seja exercida pelos membros da família, de forma contínua, o que não ocorre para o produtor rural. O produtor, para ser considerado segurado especial, deve trabalhar em regime de economia familiar, onde o labor é exercido para garantir a sua subsistência e de sua família, bem como o comércio de eventual excedente. Percebe-se que a intenção do legislador foi que o benefício ora pleiteado fosse dirigido àqueles pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos, pela autora. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nos honorários advocatícios, os quais, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, cuja verba fica suspensa a teor do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. DOURADOS-MS, 2 de julho de 2012. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal

0004762-27.2010.403.6002 - ARMANDO GONCALVES DINIZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Anote-se. Colacione o autor o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, caso residam em outra comarca, se pretende a oitiva por carta precatória. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

000011-60.2011.403.6002 - VALDECIR ALVARES DIAS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual VALDECIR ALVARES DIAS pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/22). Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito para ordinário e determinada a citação do réu (fl. 25). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de contestar o mérito (fls. 26/29). Réplica às fls. 42/52. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a

data do início do benefício.(grifei)Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre.Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000565-92.2011.403.6002 - PLINES DE OLIVEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual PLINES DE OLIVEIRA pede a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença e, com base nesse fato, a autarquia previdenciária apenas modificou o coeficiente de cálculo do novo benefício, quando deveria proceder novo cálculo do salário-de-benefício, considerando as parcelas pagas a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/8).Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito em ordinário e determinada a citação do réu (fl. 21).Em contestação, o réu suscita preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e requer a suspensão do feito em face do julgamento iminente de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 23/38). Réplica às fls. 41/8, oportunidade na qual a parte autora não especificou provas a produzir.O réu também deixou de especificar provas (fl. 50).A seguir, os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.Resta prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS, ante o julgamento do REsp nº 583.834/SC, em 21/09/2011.Passo a examinar o cerne da demanda. Da análise dos extratos PLENUS que seguem anexos e fazem parte integrante da presente decisão, denota-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora adveio da transformação de auxílio-doença que percebia em período imediatamente anterior, razão pela qual, para efeito de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, foi aplicada a regra prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o qual dispõe:Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A irresignação da parte autora se restringe à aplicação do mencionado dispositivo ao caso sub examine, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Todavia, a tese ventilada não se sustenta diante de uma análise mais profunda da questão. Primeiramente, insta registrar que o 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição, ante o caráter contributivo adotado pelo constituinte no que se refere à previdência social (artigo 201 da Constituição Federal). Com efeito, e a exceção somente se justifica porque existe recolhimento de

contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Assim, em conformidade com o princípio contributivo inscrito no artigo 201 da Carta Magna, tal dispositivo apenas equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, o que não se verifica in casu. Ademais, o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Em suma, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Insta gizar, ainda, que a sistemática de cálculo prevista no dispositivo adversado resulta da aplicação combinada dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Portanto, o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não se vislumbra ilegal, porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente acerca do tema, em Recurso Extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida, cuja ementa segue transcrita, in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, acórdão eletrônico DJe-032, divulgado em 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Destarte, em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez oriundo de auxílio-doença precedente, verificada a continuidade do afastamento, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve equivaler a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, não se mostrando devida a aplicação da tese sustentada na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-77.2011.403.6002 - ARLETE DE OLIVEIRA DIAS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual ARLETE DE OLIVEIRA DIAS pede a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 518.564.660-4. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/23). Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito para ordinário e determinada a citação do réu (fl. 26). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de contestar o mérito (fls. 29/32). Réplica às fls. 41/51. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em

audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora NB nº 518.564.660-4, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma

prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000567-62.2011.403.6002 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual LUIZ RODRIGUES DA SILVA pede a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 518.057.421-4. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/20). Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito para ordinário e determinada a citação do réu (fl. 23). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de contestar o mérito (fls. 26/9). Réplica às fls. 38/48. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)a) aposentadoria por invalidez;e) auxílio-doença;A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social

até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.(grifei)Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora NB nº 518.057.421-4, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre.Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000573-69.2011.403.6002 - DENISE GUEDES SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual DENISE GUEDES SOUZA pede a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 518.504.280-6. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/22).Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito para ordinário e determinada a citação do réu (fl. 25).Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de contestar o mérito (fls. 28/31). Réplica às fls. 40/51.A seguir, os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas

a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora NB nº 518.504.280-6, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000574-54.2011.403.6002 - APARECIDO BORGES DA SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual APARECIDO BORGES DA SILVA pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/20). Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito para ordinário e determinada a citação do réu (fl. 23). Em contestação, o réu suscita preliminares de ausência de interesse processual e prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Deixa de contestar o mérito (fls. 26/9). Réplica às fls. 46/56. A seguir, os autos vieram à conclusão. II -

FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Por outro lado, faz-se mister o acolhimento da prejudicial de prescrição aventada pelo réu, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão

pagos em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000576-24.2011.403.6002 - AMARILDO ROCHA XAVIER(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual AMARILDO ROCHA XAVIER pede a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 518.906.891-5. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/9). Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito para ordinário e determinada a citação do réu (fl. 22). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de contestar o mérito (fls. 25/8). Réplica às fls. 37/47. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da

renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora NB nº 518.906.891-5, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000672-39.2011.403.6002 - CICERO REZENDE NASCIMENTO (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual CICERO RESENDE NASCIMENTO pede a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 518.978.581-1. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/20). Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito para ordinário e determinada a citação do réu (fl. 23). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. Deixa de contestar o mérito (fls. 26/9). Réplica às fls. 39/50. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no

dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)a) aposentadoria por invalidez;e) auxílio-doença;A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.(grifei)Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora NB nº 518.978.581-1, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, onde deverá constar CICERO RESENDE NASCIMENTO. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001146-10.2011.403.6002 - ILSÓN PEREIRA VERAO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual ILSÓN PEREIRA VERAO pede a revisão do benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 520.076.957-0. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de

todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/20). Concedida a gratuidade de justiça, convertido o rito para ordinário e determinada a citação do réu (fl. 23). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a aplicação dos juros a partir da citação, a observância da norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a condenação em honorários em valor módico (fls. 26/32). Réplica às fls. 35/45. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora NB nº 520.076.957-0, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001316-79.2011.403.6002 - JOAO MOREIRA DAUZACKER(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO JOÃO MOREIRA DAUZACKER pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar na qualidade de segurado especial. Afirma que laborou como trabalhador rural em regime de economia familiar, desde a mais tenra idade; que trabalhou na propriedade da família. Com a inicial (fls. 02/8) vieram a procuração de fl. 09 e a documentação de fls. 10/151 dos autos. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 157/165 e juntou documentos às fls. 166/171. À fl. 172 a parte autora foi instada a impugnar a contestação e as partes instadas a especificar provas que pretendiam produzir. O INSS nada requereu. A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. Inicialmente cumpre destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Nos documentos de fls. 10/151 dos autos, constam a certidão de casamento realizado em 31 de junho de 1972 na qual a profissão do autor é bancário; Contrato de Arrendamento Terras para Agricultura; Contrato de Parceria Agrícola, e demais documentos juntados, que, de acordo com a orientação que se formou no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região são admissíveis, (AC n. 96.04.53006-2-RS, rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 09-07-97, pg. 052848, unânime). Embora a certidão de casamento do autor para ser considerada como início de prova material deveria constar a sua profissão como lavrador ou trabalhador rural. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Tais documentos, ainda que não contemplem a totalidade do período supostamente trabalhado no campo, podem, em tese, ser acatado como início razoável de prova material. Saliente-se que o autor possui anotações de serviços urbanos, conforme folhas 14/23, além de ter contribuído como autônomo, conforme folhas 166. Contudo, há de se agregar a esse início de prova outros elementos capazes de certificar o exercício da atividade, ou seja, a parte deverá corroborar o início de prova material através de testemunhos seguros e coerentes, o que não ocorreu in casu. Com efeito, o autor não arrolou testemunhas para corroborar as provas documentais coligidas. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juiz, na medida em que este deseja que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. As partes cumprem dar a prova dos fatos que lhes interessam e dos quais inferem o direito que pleiteiam: *actori incumbit onus probandi et reus in excipiendo fit actor*. Porque cada um dos litigantes pretende modificar ou destruir a posição jurídica do adversário, nada mais natural e necessário, em consequência, que ambos provem as afirmações tendentes àquele fim. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. É perfeita, assim, a máxima, *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: *actore non probante reus absolvitur*. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmos ônus do autor - *reus in excipiendo fit actor* - uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 138. ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - *allegari nihil et allegatum non probare paria sunt*, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - *semper onus probandi ei incumbit qui dicit*, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas consequências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) Destarte, o requerente não se desincumbiu de seu ônus de ampliar a eficácia objetiva do início razoável de prova material produzida, pois sequer arrolou testemunhas. Assim, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, rejeitando o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, e ao pagamento de custas processuais, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001536-77.2011.403.6002 - SOUAD MUSTAPHA CHAMAA GEBARA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual SOUAD MUSTAPHA CHAMAA GEBARA pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 23). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a aplicação dos juros a partir da citação, a observância da norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a condenação em honorários em valor módico (fls. 24/30). Réplica às fls. 32/42 A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS

ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Por outro lado, faz-se mister o reconhecimento ex officio da prejudicial de prescrição, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)a) aposentadoria por invalidez;e) auxílio-doença;A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.(grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de

01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001538-47.2011.403.6002 - JOSE FERREIRA GONCALVES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual JOSE FERREIRA GONÇALVES pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 23). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a aplicação dos juros a partir da citação, a observância da norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a condenação em honorários em valor módico (fls. 23/9). Réplica às fls. 50/60. A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Por outro lado, faz-se mister o reconhecimento ex officio da prejudicial de prescrição, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que

reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.(grifei)Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre.Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001543-69.2011.403.6002 - ROSELI CARDOSO SIQUEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual ROSELI CARDOSO SIQUEIRA pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/31).Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 34).Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a aplicação dos juros a partir da citação, a observância da norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a condenação em honorários em valor módico (fls. 35/40).Réplica às fls. 49/59 A seguir, os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Por outro lado, faz-se mister o reconhecimento ex officio da prejudicial de prescrição, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos

de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...)a) aposentadoria por invalidez;e) auxílio-doença;A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.(grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001682-21.2011.403.6002 - JOAO ALMEIDA FILHO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito

ordinário, pela qual JOAO ALMEIDA FILHO pede a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença e, com base nesse fato, a autarquia previdenciária apenas modificou o coeficiente de cálculo do novo benefício, quando deveria ter considerado as parcelas pagas a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/11). Concedida a gratuidade de justiça determinada a citação do réu (fl. 14). Em contestação, o réu suscita preliminares de falta de interesse de agir e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 15/8). Réplica às fls. 22/7, oportunidade na qual a parte autora não especificou provas a produzir. O réu também deixou de especificar provas (fl. 28). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Acolho a prejudicial de prescrição arguida pelo réu, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Da análise do extrato PLENUS que segue anexo e faz parte integrante da presente decisão, denota-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora adveio da transformação de auxílio-doença que percebia em período imediatamente anterior, razão pela qual, para efeito de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez, foi aplicada a regra prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o qual dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A irrisignação da parte autora se restringe à aplicação do mencionado dispositivo ao caso sub examine, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Todavia, a tese ventilada não se sustenta diante de uma análise mais profunda da questão. Primeiramente, insta registrar que o 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição, ante o caráter contributivo adotado pelo constituinte no que se refere à previdência social (artigo 201 da Constituição Federal). Com efeito, e a exceção somente se justifica porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Assim, em conformidade com o princípio contributivo inscrito no artigo 201 da Carta Magna, tal dispositivo apenas equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, o que não se verifica in casu. Ademais, o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial. Em suma, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Insta gizar, ainda, que a sistemática de cálculo prevista no dispositivo adversado resulta da aplicação combinada dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Portanto, o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não se vislumbra ilegal, porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente acerca do tema, em Recurso Extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida, cuja ementa segue transcrita, in verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201

da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, acórdão eletrônico DJe-032, divulgado em 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Destarte, em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez oriundo de auxílio-doença precedente, verificada a continuidade do afastamento, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve equivaler a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, não se mostrando devida a aplicação da tese sustentada na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003506-15.2011.403.6002 - RAMONA ROZA MORAIS (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual RAMONA ROZA MORAIS pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/20). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 23). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a aplicação dos juros a partir da citação, a observância da norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a condenação em honorários em valor módico (fls. 24/30). A seguir, os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Por outro lado, faz-se mister o reconhecimento ex officio da prejudicial de prescrição, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos

decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20º ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003516-59.2011.403.6002 - AGNER CRISTINA MALDONADO SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual AGNER CRISTINA MALDONADO SILVA pede a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio doença que já percebeu. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de-benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/9). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 22). Em contestação, o réu suscita preliminar de ausência de interesse processual e prescrição dos créditos anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a aplicação dos juros a partir da citação, a observância da norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a condenação em honorários em valor módico (fls. 23/9). A seguir, os autos vieram à conclusão. II -

FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Por outro lado, faz-se mister o acolhimento da prejudicial de prescrição aventada pelo réu, para o fim de limitar eventuais efeitos da condenação ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seus benefícios previdenciários, nos quais, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, o qual dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Posteriormente, o parágrafo em questão foi revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, que, todavia, introduziu o 20 ao artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, mantendo a essência do dispositivo infralegal mencionado, conforme segue: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A irrisignação da parte autora se resume à propalada ilegalidade da regra contida no dispositivo adversado, pois entende que este confronta o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Cabe salientar, num primeiro momento, que a pertinência da tese surgiu com o advento da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213 e incluiu o mencionado inciso II, para estabelecer o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado:(...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A referida lei também estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99. Assim, a partir da edição da Lei nº 9.876/99, a regra contida no Decreto nº 3.048/1999 pode ser considerada ilegal, eis que em desconformidade com a norma hierarquicamente superior, em razão da qual, inclusive, o decreto em questão foi editado. Com efeito, se o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo quaisquer ressalvas em relação ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo do benefício, não poderia o Decreto nº 3.048/1999, ato normativo emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei 8.213/91, conter em seu bojo dispositivo cuja redação é contrária à própria lei que visou regulamentar, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios em questão. A corroborar o entendimento ora esposado, insta registrar o advento do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto 2009, que reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188- A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (grifei) Assim, a partir da vigência do decreto supramencionado, o INSS passou a proceder corretamente ao cálculo dos salários-de-benefício. Todavia, este deixou de revisar a renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições efetuadas nesse intervalo temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários da parte autora concedidos anteriormente à vigência do Decreto nº 6.939/99, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Os valores em atraso serão

pagos em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003885-53.2011.403.6002 - VALDEMAR ALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIO VALDEMAR ALVES ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebia e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de abaulamento discal da lombar e discoartrose, com limitação lombar de movimento, moléstias que o impossibilitam de trabalhar e desempenhar suas funções de movimentador de mercadorias. Alega ter recebido benefício de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, que foi cessado ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/42). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 45/6). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 48/54). O autor apresentou declaração de hipossuficiência econômica à fl. 61. O INSS apresentou o parecer de seu assistente técnico às fls. 62/72. Às folhas 73/82 é acostado laudo médico pericial. Alegações finais às fls. 86/7 e 88. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, uma vez que consta do extrato de fl. 57 o recebimento de benefício, cessado em 12/9/2011. No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 75/82) atestou que o autor apresenta lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma de osteoartrose, em grau leve, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento. O perito assevera que a doença não o incapacita ou reduz sua capacidade para o trabalho, bem como que este não necessita ser reabilitado profissionalmente. Logo, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho exercido habitualmente, conclusão que afasta o direito ao benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000929-16.2001.403.6002 (2001.60.02.000929-2) - JOAQUIM PAULO GARCIA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAQUIM PAULO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.JOAQUIM PAULO GARCIA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os comprovantes de resgate de fls. 281 e 285.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002949-72.2004.403.6002 (2004.60.02.002949-8) - VALDO FREITAS DE CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDO FREITAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.VALDO FREITAS DE CARVALHO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme informa o resgate às folhas 243.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003905-88.2004.403.6002 (2004.60.02.003905-4) - MARIA APARECIDA DE FARIAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.MARIA APARECIDA DE FARIAS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, comprovam os resgates de folhas 280/281.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2306

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002482-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002482-6) - AMADOR APARECIDO SOARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 72/89, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fl. 60-verso.Intimem-se.

0003394-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003394-3) - SAPE AGROPASTORIL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,SENTENÇA TIPO MI - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos por SAPE AGROPASTORIL contra a sentença de fls. 516/519, no escopo de obter integração no julgado, a fim de esclarecer acerca do não pronunciamento expresso relativamente à segurança jurídica.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.Ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido:Acórdão Origem: STF Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 595825 UF: DF Órgão Julgador: STF Data da decisão: 31.08.2010 Documento: RE 598193 AgR Fonte DJ DATA: 18/10/2010 PAGINA: 5 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OPERADORA DE PLANO

DE SAÚDE. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ao fundamentar sua decisão, o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso extraordinário quando a análise da questão invocada depender do exame prévio de norma infraconstitucional. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0005391-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005391-7) - AIDA MOHAMED GHADIE (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 94/96, e colacione, no mesmo prazo, os extratos indicados na referida petição. Intime-se.

0002668-09.2010.403.6002 - SERGIO LUIZ KLEIN (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 177/197, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002807-58.2010.403.6002 - JOAO DONIZETE BONFA (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual JOÃO DONIZETE BONFA objetiva: a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, com redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, desobrigando o requerente de proceder ao seu recolhimento; a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Aduz que é produtor rural pessoa física e, por isso, recolhe a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural. Refere que a cobrança da mencionada contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar. Afirma estar havendo bitributação, pois a COFINS já incide sobre o valor da comercialização. Outrossim, que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais pessoa física recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos. Alega violação, ainda, ao princípio da capacidade contributiva. Saliencia que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 40/231). Indeferida a gratuidade de justiça (fl. 233-verso), o autor procedeu ao recolhimento das custas (fl. 234/6). Instado a emendar a inicial, o autor se manifestou às fls. 238/9 e apresentou documentos (fl. 240). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 246/8). Em contestação, a ré pugnou pela improcedência dos

pedidos (fls. 250/272). Réplica às fls. 274/293, oportunidade na qual o autor deixou de manifestar interesse na produção de provas. A ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 294). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09.06.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este

reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003633-84.2010.403.6002 - MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual MULT CERES COMERCIO DE CEREAIS LTDA objetiva: a suspensão da exigibilidade, mediante depósito judicial, da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtos agrícolas que adquire dos empregadores rurais pessoa física, denominada Funrural; a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, incisos I e II, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, desobrigando a requerente de proceder ao seu recolhimento, na qualidade de substituta tributária. Aduz que é empresa que adquire produtos agrícolas e, por isso, recolhe, na condição de substituta tributária, a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtos agrícolas que adquire dos produtores rurais pessoa física - Funrural. Refere que a cobrança da mencionada contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar. Alega estar havendo bitributação, pois a COFINS já incide sobre o valor da comercialização. Outrossim, que tal contribuição fere o

princípio da isonomia, pois os empregadores rurais pessoa física recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos. Salienta que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/39). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 46/9). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/68). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fls. 70 e 73). Em contestação, a ré suscitou preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 77/96). A autora deixou de apresentar réplica à contestação e requerer a produção de provas. A ré, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 97-verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela ré, pois a autora, na condição de adquirente da produção rural, pode perfeitamente discutir a legalidade da exigência da contribuição, só não lhe sendo legítimo postular a repetição de indébito, por ostentar a condição de responsável tributário e não de contribuinte. No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de

financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a autora de reter e recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003636-39.2010.403.6002 - AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E PR037434 - FERNANDO BONISSONI) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA objetiva: a suspensão da exigibilidade, mediante depósito judicial, da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtos agrícolas que adquire dos empregadores rurais pessoa física, denominada Funrural; a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, incisos I e II, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, desobrigando a requerente de proceder ao seu recolhimento, na qualidade de substituta tributária. Aduz que é empresa que adquire produtos agrícolas e, por isso, recolhe, na condição de substituta tributária, a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtos agrícolas que adquire dos produtores rurais pessoa física - Funrural. Refere que a cobrança da mencionada contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar. Alega estar havendo bitributação, pois a COFINS já incide sobre o valor da comercialização. Outrossim, que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais pessoa física recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos. Saliencia que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/42). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 49/52). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 56/71). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fls. 73 e 94). Em contestação, a ré suscitou preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 76/93). Réplica às fls. 98/115. As partes não manifestaram interesse

na produção de provas (fl. 119). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela ré, pois a autora, na condição de adquirente da produção rural, pode perfeitamente discutir a legalidade da exigência da contribuição, só não lhe sendo legítimo postular a repetição de indébito, por ostentar a condição de responsável tributário e não de contribuinte. No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE n.º 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na

Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a autora de reter e recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004348-92.2011.403.6002 - CRISTHIANI SELERI SANTOLINI (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Intime-se o autor para corrigir, em 10 (dez) dias, o polo passivo da ação, uma vez que a pessoa indicada (Hospital Universitário de Dourados - HUD) não possui personalidade jurídica. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003677-74.2008.403.6002 (2008.60.02.003677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000005-0)) JOSE TELMO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de devolução de prazo de fl. 185, sendo desnecessária a intimação em razão da interposição de recurso de apelação às fls. 187/194, que em ambos os efeitos legais, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001217-32.1998.403.6002 (98.2001217-1) - CEREALISTA KATUABA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA KATUABA LTDA
Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 194/195, corrigida até outubro de 2011, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000005-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000005-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E FRIOS ARAGUAIA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se o deslinde dos Embargos de Terceiro nº 0003677-74.2008.403.6002, remetendo-se ao E. Tribunal Regional Federal, se necessário em razão do apensamento. Intimem-se.

0000794-38.2000.403.6002 (2000.60.02.000794-1) - AGRICOLA SPERAFICO LTDA(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGRICOLA SPERAFICO LTDA

Vistos,SENTENÇA - Tipo BA UNIÃO FEDERAL, sucessora do extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, requereu a execução dos honorários fixados na sentença de mérito (fls. 647/651) em face de AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA, com vistas a receber o crédito, no valor de R\$ 2.095,76 (dois mil e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos).À fl. 676, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito objeto da execução (fls. 669/672). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000985-83.2000.403.6002 (2000.60.02.000985-8) - ZENILDA XAVIER DUARTE(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X JOEMIL BANDEIRA DUARTE(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZENILDA XAVIER DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEMIL BANDEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença.Tendo em vista o pedido de pagamento dos honorários apresentado pelo exequente, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 313/315, corrigida até 04/07/2011, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, sem resposta da parte devedora, venham os autos conclusos para apreciação da parte final do pedido de fl. 313.Intimem-se.

0000007-72.2001.403.6002 (2001.60.02.000007-0) - VALDECI ARRUDA ANDRE(MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDECI ARRUDA ANDRE
Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 746/750, corrigida até 31/10/2011, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.Intimem-se.

0000013-79.2001.403.6002 (2001.60.02.000013-6) - LUCIMAR PRADO DA AVILA VASCONCELOS(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CARLOS JOSE CASTILHA VASCONCELOS(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCIMAR PRADO DA AVILA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOSE CASTILHA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, SENTENÇA - Tipo BI - RELATÓRIOLUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.Com a inicial de fls. 02/07 vieram a procuração (fl. 08) e a documentação de fls. 09/92. Às fls. 95/6, é deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de levantamento socioeconômico.Devidamente citado, o INSS apresenta contestação às fls. 98/104, quesitos à fl. 105 e apresenta documentos às fls. 106/9.O laudo socioeconômico é juntado às fls. 113/4.Réplica às fls. 117/122.Às fls. 122/4, o INSS apresenta proposta de acordo nos seguintes termos:1. A imediata concessão do benefício assistencial amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento do benefício na esfera administrativa, qual seja, 03/05/2010 (DIB); 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência janeiro/2012;3. Serão pagos, a título de ATRASADOS, o valor principal de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), referentes às diferenças devidas entre a data de início

do benefício (03/05/2010) e o último dia da competência dezembro/2011. A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício; 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n 8.213/91;8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;9. O benefício de prestação continuada será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 21 da Lei 8.742/93.À fl. 126, a parte autora concordou integralmente com os termos da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré.O Ministério Público Federal opinou à fl. 127-v pela homologação do acordo firmado.Relatados os fatos de maior relevância. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes se compuseram amigavelmente chegando a um acordo.Assim, é de rigor a extinção do processo.III - DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 540.997.655-6Nome do segurado LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDARG/CPF RG 001.246.863 SSP/MS e CPF 035.449.141-58Benefício concedido Benefício de Prestação Continuada Data do início do Benefício (DIB) 03.05.2010Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) 01.01.2012Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da autora, Lucilene Cristaldo de Almeida e de sua advogada, Dra. Siuvana de Souza, OAB/MS n.º 9.882.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Após, devolvam-se os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta decisão. Saliento que para a expedição das RPVs, o número do CPF da autora e de sua advogada deverá estar corretamente informado nos autos. Além disso, a grafia dos nomes dos beneficiários nos RGs e CPFs devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução das RPVs expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Solicite-se o pagamento dos honorários da assistente social nomeada às fls. 95/6.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO:OFÍCIO N° 109/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

000085-66.2001.403.6002 (2001.60.02.000085-9) - ERVINO JOAO FACCIONI(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERVINO JOAO FACCIONI

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 99/101, corrigida até outubro de 2011, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.Intimem-se.

0002951-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002951-9) - ROMILDO ZANDONA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDO ZANDONA DA SILVA

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 109/113, corrigida até maio de 2011 e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, voltem-se conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2307

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002418-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002418-4) - ATILIO RODRIGUES RIBEIRO X IVONE CARNEIRO RIBEIRO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOSE PEREIRA MARTINS X DELIBIO PINTO MARTINS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual ATÍLIO RODRIGUES RIBEIRO e IVONE CARNEIRO RIBEIRO pedem que JOSÉ PEREIRA MARTINS e DELÍBIO PINTO MARTINS sejam condenados em obrigação de fazer, consistente na transferência do imóvel e respectivo financiamento habitacional para um dos requeridos, em decorrência de contrato de alienação firmado entre as partes. Aduzem, em síntese, que celebraram com a pessoa de José Pereira Martins contrato particular de compra e venda do imóvel determinado pelo Lote nº 41, da quadra A, Jardim Inacinha Rocha, matriculado no CRI local sob o nº 5.439. Consoante cláusula terceira do aludido instrumento, o comprador José Pereira Martins comprometeu-se a pagar as parcelas restantes do financiamento que pesava sobre o imóvel perante a Caixa Econômica Federal, bem assim transferi-lo para seu nome. Todavia, o requerido não transferiu o imóvel para o seu nome e não está a adimplir com as prestações do contrato de mútuo habitacional. Noticiam, ainda, que o imóvel em questão foi alienado ao terceiro Delíbio Pinto Martins. Alegam que a permanência do registro do bem em seus nomes pode lhes causar grandes transtornos, como a inscrição nos cadastros de maus pagadores (SCPC). A inicial, subscrita por Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, veio acompanhada de documentos (fls. 06/19). Distribuída a ação perante o Juízo de Direito da Comarca de Maracajú/MS, este concedeu a gratuidade de justiça (fl. 20). Em contestação, com documentos (fls. 27/35), o réu Delíbio Pinto Martins pugnou pela improcedência dos pedidos. Em réplica, os autores impugnaram o conteúdo da contestação apresentada por Delíbio Pinto Martins e requereram a decretação da revelia do réu José Pereira Martins (fls. 38/42). Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal-CEF para que se manifestasse acerca de eventual interesse na ação (fl. 44), esta apresentou manifestação às fls. 48/65, em seu nome e como representante da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, arguindo, preliminarmente, interesse da representada EMGEA no feito, eis que cessionária do crédito objeto de discussão, bem como carência de ação, ante a impossibilidade jurídica dos pedidos deduzidos na inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Carreou documentos (fls. 66/101). Os autores apresentaram réplica à manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 106/111). Requerimento de produção de prova testemunhal pelos autores à fl. 114. Os réus Caixa Econômica Federal-CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA suscitararam a incompetência absoluta do juízo estadual, uma vez caracterizado o interesse de empresas públicas na lide (fls. 118/9). Acolhida a exceção oposta, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Dourados (fls. 121/2). Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi determinada a ciência às partes acerca da vinda dos autos, bem como para requererem o que entenderem de direito. Na mesma oportunidade, foi nomeada defensora dativa para assistir aos autores (fl. 127). Os autores reiteraram o interesse na produção de prova testemunhal (fl. 132). Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fl. 137). As testemunhas Juliana Rambo Leite e Neusa Moreira dos Santos foram ouvidas no juízo deprecado da Comarca de Maracajú/MS (fls. 52/3). As partes deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação acerca da prova produzida (fl. 170-verso). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Decreto a revelia do corréu JOSÉ PEREIRA MARTINS, tendo em vista que, citado (fl. 22v), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Não obstante, deixo de aplicar os efeitos da revelia aos fatos afirmados pelos autores em razão da apresentação de defesa pelo corréu DELÍBIO PINTO MARTINS (art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil). O corréu DELÍBIO confirma que, após o negócio realizado entre os autores e o corréu JOSÉ FERREIRA, adquiriu, deste último, em novo negócio, os direitos sobre o imóvel objeto do financiamento noticiado nos autos. Esse corréu não trouxe aos autos documento que comprovasse o negócio. No entanto, os próprios autores indicaram na inicial sua existência, como também restou comprovado esse fato pela prova testemunhal colhida. Afasto, pois, a incidência da disposição prevista no art. 6º do Código de Processo Civil, para reconhecer que, não obstante do corréu DELÍBIO não faça parte do contrato objeto da lide, possui legítimo interesse em discuti-lo nestes autos. Superada essa questão, observo que as corrés CAIXA e EMGEA arguíram preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que não seria válido o negócio entabulado entre as partes sem sua anuência. Rejeito a preliminar. O adquirente de imóvel por intermédio do denominado contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido seu direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Ademais, os autores buscam na presente ação justamente a regularização da situação, com a efetiva transferência do financiamento do imóvel aos novos adquirentes, medida que, parece-me, seria de interesse das corrés. Passo ao exame do mérito. Ao contrário do que afirmado pelos autores, não consta no contrato firmado (fls. 11/12) obrigação de transferência do financiamento após a formalização do negócio, mas apenas obrigação de pagamento das prestações. Os autores

alegaram dois motivos para fundamentar o pedido de cumprimento de obrigação de fazer: que os corréus não estariam adimplindo as prestações do financiamento, situação que implicaria em inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito; e que estariam impedidos de realizar novo financiamento, pelo SFH, em razão da manutenção do contrato em seus nomes. No entanto, os autores não se desincumbiram do ônus de provar esses fatos. Quanto a inadimplência, os documentos de fls. 32 e 81 demonstram que não havia, naquela ocasião, prestações em atraso. Ou seja, a inadimplência indicada na inicial, ao que parece, já havia sido afastada. Da mesma forma, não comprovaram os autores restrição de crédito em seus nomes em razão de inadimplência do financiamento. Por fim, não apresentaram os autores qualquer documento que comprovasse o intuito de formalizar novo financiamento de imóvel, como por exemplo, proposta apresentada ao banco e recusa por esse motivo. Ou seja, não comprovaram os autores violação de cláusulas contratuais, como também não demonstraram a ocorrência de causa extraordinária superveniente, extracontratual, que justificasse o acolhimento do pedido. Entabulado o negócio jurídico e não comprovada a existência de vícios ou nulidades na sua formalização, devem as partes cumprir suas disposições. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), estes devidos ao corréu Delíbio Pinto Martins. Deixo de arbitrar honorários em favor das corréas Caixa e Emgea, tendo em vista que rejeitadas suas defesas. Arbitro honorários em favor da advogada dativa nomeada (fl. 127), no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se, após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001489-74.2009.403.6002 (2009.60.02.001489-4) - EMERSON JOSE GADANI(MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Colacionem as partes interessadas o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dias), informando, inclusive, no caso de domicílio em outra Comarca, se pretendem a oitiva por Carta Precatória ou neste Juízo. Após, conclusos, ocasião em que serão apreciadas as questões pendentes. Intimem-se.

0002862-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002862-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção SENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial de fls. 02/11, veio a procuração (fl. 12) e os documentos de fls. 13/42. À fl. 44-verso foi determinado à parte autora que emendasse a inicial especificando a doença que a incapacitaria. Às fls. 47/8 a autora juntou Emenda à Exordial, juntou ainda, documentos às fls. 49/53. Às fls. 55/6, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, e nomeado perito para a realização de perícia judicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/62. Quesitos às fls. 63/4. Juntou documentos às fls. 65/9. Impugnação à contestação às fls. 71/6. À fl. 81, o perito informa o não comparecimento da autora na data agendada para a realização da perícia. Às fls. 84/5, o advogado da autora requereu a concessão de prazo para a localização da autora. O pedido foi deferido à fl. 86. Às fls. 86, foi dado prazo para a autora se manifestar. A certidão de fl. 87 refere que não há petições a serem juntadas. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 26/06/2009, havia o interesse de agir por parte da autora em obter a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 22/09/2010 (fl. 81), bem como deixou de apresentar justificativa razoável e comprovada. Outrossim, o patrono da autora informou nos autos que não estava logrando êxito em encontrá-la. Após o decurso do prazo concedido pelo juízo, o advogado também ficou-se inerte. Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando

suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003298-02.2009.403.6002 (2009.60.02.003298-7) - SERIACO CARDENA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual Seriacó Cardena pede, em face da União Federal, o reajuste de seu soldo em 81% (oitenta e um por cento), referentes à aplicação da Lei nº 8.162/91, com o pagamento da diferença que deixou de receber nos últimos 05 (cinco) anos, com seus acréscimos legais. Aduz o autor que é ex-militar do Exército Brasileiro. Alega que a Lei nº 8.162/91 concedeu reajustes diferenciados para civis e militares, em afronta à Constituição. Aduz que a Lei nº 7.723/89 revogou o artigo 148, 2º da Lei nº 5.787/72, que estabelecia a equivalência entre o soldo do Almirante-de-Esquadra e os vencimentos de Ministro do Superior Tribunal Militar (STM), assegurando, porém, a manutenção dessa equivalência com data retroativa à vigência da Constituição (06/10/1989), sofrendo, no entanto, limitação do teto constitucional. Entretanto, foi emitido parecer pela Consultoria Geral da República reconhecendo administrativamente a existência de um soldo legal, que autorizaria ultrapassar o limite estabelecido, e um outro soldo ajustado, dentro dos limites constitucionais. Afirma, assim, que o reajuste concedido pela Lei nº 8.162/91 deveria incidir sobre o denominado soldo legal, de modo a não sofrer a limitação do teto constitucional, em atenção aos princípios da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos e da isonomia salarial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/12). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a solicitação do último comprovante de pagamento do autor ao Batalhão GAC Infantaria de Nioaque/MS (fl. 15). Em resposta, o 9º Grupo de Artilharia de Campanha informou não possuir em seu arquivo contracheque da época solicitada (fl. 25). Em contestação, a ré pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial, da ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo e da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido vindicado na inicial. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 41) e também se quedou silente quanto ao despacho para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 42). A União não manifestou interesse na produção de provas (fl. 45). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, ao contrário do que defendido pela ré, há correlação entre causa de pedir e pedido. Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, já que o autor foi incorporado em período anterior à legislação, inserindo-se a questão quanto ao direito ao reajuste no mérito do pedido. Passo a analisar a prejudicial de mérito - prescrição - arguida pela União, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O direito de ação, bem como todo e qualquer direito, contra a União prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, o documento de fls. 11/12 demonstra que o autor foi incorporado nas fileiras do Exército no dia 05/02/1979 e foi licenciado no dia 31/01/1980, na graduação de soldado. Não há qualquer outro documento nos autos que comprove a reintegração do autor. Tanto é assim que na inicial pleiteia o pagamento de apenas 12 parcelas de seu soldo, conforme fl. 07, item 3. Por sua vez, a presente ação foi distribuída no dia 23/07/2009. Constata-se, assim, a prescrição do direito de reclamar o pagamento das parcelas supostamente devidas, por inércia do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos à requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005732-61.2009.403.6002 (2009.60.02.005732-7) - ALICE DE ALMEIDA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Registrem-se para sentença. Cumpra-se.

0000059-53.2010.403.6002 (2010.60.02.000059-9) - ISMAEL CARMONA ARANTES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 144/190, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo

de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0000119-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000119-1) - CEZAR MENDES DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual CEZAR MENDES DA SILVA pede a condenação da UNIÃO FEDERAL à complementação e ao pagamento da diferença entre o valor recebido pelo requerente do Instituto Nacional do Seguro Social a título de aposentadoria e o valor que receberia se na ativa estivesse. Aduz, em síntese, que é ex-servidor federal da EMBRAPA, cujo vínculo era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aposentado em 25/08/1995. Alega perceber a título de aposentadoria valores inferiores aos proventos recebidos pelos ocupantes de cargos correspondentes que estão na ativa. Sustenta violação aos princípios da igualdade de tratamento de servidores, irredutibilidade de vencimentos, da proteção, in dúbio pro operário, da aplicação da norma mais favorável e legalidade da administração pública em seus atos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/32). Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 34-verso). Em contestação, a União Federal suscitou preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 68/82). Declinada a competência à Justiça do Trabalho (fls. 78/9), esta suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 81/2), o qual declarou competente o Juízo desta 1ª Vara Federal de Dourados para o julgamento do feito (fls. 92/3). Com o retorno dos autos a esta Vara Federal (fl. 95), o autor apresentou réplica às fls. 100/106 e a União Federal apenas se deu por ciente (fl. 107). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, pois, compulsando a exordial, denota-se que a parte autora, cujo vínculo laboral era celetista, fundamenta seu pedido de complementação de aposentadoria com fulcro no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, equiparando-se aos servidores regidos pelo regime estatutário, razão pela qual, sob esse prisma, a União Federal se afigura como parte legítima. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial, arguida em contestação. Ora, a petição inicial é clara quanto aos pedidos e fundamentos, conforme acima resumido. Tanto é assim que a ré contestou tais pedidos no mérito. Em relação à prejudicial de prescrição, a pretensão de reajustamento igualitário dos proventos à remuneração dos servidores ativos vislumbra-se consolidada pelo pagamento mensal dos proventos de aposentadoria a menor, devendo ser aplicado o comando incerto na Súmula nº 085 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. No mérito, não merece prosperar a pretensão da parte autora. Do compulsar dos autos, denota-se o intuito do autor, servidor público federal inativo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, aposentado sob o regime celetista, de ver complementados os seus proventos de aposentadoria, de modo a recebê-los como se na ativa estivesse, com espeque no dispositivo do artigo 40, 4º, da Constituição Federal, o qual preceitua: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ocorre que, consoante remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, o dispositivo supramencionado é de aplicação restrita aos servidores públicos estatutários. Vejamos. Na lição de Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, p. 32, 16ª ed., 2011, Impetus), o sistema previdenciário brasileiro é dotado de dois Regimes Básicos (Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos e Militares) e dois Regimes Complementares de Previdência (privado aberto ou fechado no RGPS e público fechado nos RPPS). O regime geral, mais amplo, é responsável pela proteção de grande parte dos brasileiros, enquanto que os regimes próprios de previdência são os mantidos pela União, Estados e alguns municípios em favor de seus servidores ocupantes de cargos efetivos, servidores estes que não são vinculados ao RGPS. O regime de previdência de que trata o artigo 40 da Carta Magna é o regime próprio dos servidores públicos estatutários da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, cujas características diferem do regime geral de previdência, ao qual estão submetidos os empregados celetistas, como é o caso do autor, não lhes aproveitando as

vantagens percebidas pelos servidores estatutários em atividade. O próprio artigo 40 da Constituição Federal, em seu 13, ressalva da aplicação do regime próprio de previdência os empregados públicos. E a distinção entre o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho implica na distinção também dos regimes previdenciários adotados por um e outro. Consoante alegações do próprio autor, corroboradas pela documentação carreada aos autos, o autor verteu contribuições durante todo o seu período de labor somente ao Regime Geral de Previdência, o que justifica a limitação do valor de seus proventos de aposentadoria ao teto estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Insta salientar, outrossim, que a Embrapa disponibiliza aos seus empregados a opção por um regime privado de complementação de aposentadoria oferecido pela CERES - Fundação de Seguridade Social, ao qual, do que consta dos autos, parece não ter aderido o autor, devendo este arcar com as consequências de sua escolha. Ora, não se pode olvidar o caráter contributivo do custeio da Previdência Social, que proporciona o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, garantindo sua continuidade. Sob esse prisma, não se vislumbra possível, quiçá razoável, a pessoa que contribui somente para o RGPS usufruir das benesses adstritas aos participantes do RPPS, como pretende a parte autora, sob pena de se causar desequilíbrio no sistema. Outrossim, não há que se falar em violação à isonomia quando é sabido que os empregados regidos pelo regime celetista não contribuem para a previdência com base na totalidade de sua remuneração, bem como usufruem de determinados direitos como, verbi gratia, o de recebimento de valores oriundo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Conforme já explicitado, são regimes distintos, cada qual com suas benesses e peculiaridades. Impende salientar, por oportuno, que o ato de aposentadoria do funcionário público regido pelas normas celetistas implica no encerramento das relações de trabalho e do vínculo contratual com a Administração Pública, pelo que passa este a ser regido pelas regras do sistema previdenciário, conforme se deu no caso em exame. Nesse sentir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS SOB O REGIME CELETISTA. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O ato de aposentadoria do servidor público regido pelas normas celetistas implica o encerramento das relações de trabalho e do vínculo contratual com a Administração Pública. Na hipótese, aposentando-se o servidor sob vínculo celetista e auferindo seus proventos perante o sistema previdenciário, não lhe aproveitam as vantagens percebidas pelos servidores estatutários em atividade. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 572.437/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 357) Destarte, faz jus o autor a aposentadoria exatamente nos moldes em que atualmente recebe, pois se mostra completamente descabida a equiparação pretendida entre os regimes jurídicos apontados na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000740-23.2010.403.6002 - JAIRO DA SILVA ANTORIA X ROSA ELANE ANTORIA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIRO DA SILVA ANTORIA e ROSA ELANE ANTORIA, da sentença de folhas 579/582, visando à correção da falha apontada. Requer a aludida sentença declare a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária objeto da demanda, ante a violação ao artigo 195, 8º, da Constituição Federal, bem como em razão de não haver fato gerador previsto para incidência do tributo, argumentos estes não refutados pela sentença embargada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não há omissão a ser declarada na sentença embargada. Ora, a sentença é clara ao afirmar que a contribuição em testilha tem fundamento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não havendo que se falar em afronta ao disposto no 8º do referido dispositivo que trata apenas da contribuição devida pelos segurados especiais. Outrossim, o fato gerador da cobrança, que é a comercialização da produção rural, encontra-se disposto não só no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, como também no artigo 25 do mencionado diploma. Saliente-se que ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas no feito, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. Nesse

sentido:Acórdão Origem: STF Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 595825 UF: DF Órgão Julgador: STF Data da decisão: 31.08.2010 Documento: RE 598193 AgR Fonte DJ DATA: 18/10/2010 PAGINA: 5 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ao fundamentar sua decisão, o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso extraordinário quando a análise da questão invocada depender do exame prévio de norma infraconstitucional. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.

0002628-27.2010.403.6002 - CARLOS DONALDSON MARQUES X CESAR AUGUSTO MARQUES X ADEMAR MARQUES ROSA X ALCEU MARQUES ROSA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual CARLOS DONALDSON MARQUES, CESAR AUGUSTO MARQUES, ADEMAR MARQUES ROSA, ALCEU MARQUES ROSA e APARECIDO ANTONIO PAVAN objetivam a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, denominada Funrural, mediante o depósito judicial dos valores devidos, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) ou 10 (dez) anos. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 30/54). Instados a emendar a inicial à fl. 57, os autores pleitearam a concessão de prazo para juntada de documentos (fl. 59). Concedido o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 62), os autores peticionaram à fl. 63, pleiteando a dilatação do prazo concedido. Renovado o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 65), os autores peticionaram novamente requerendo mais prazo para cumprimento das determinações do Juízo (fl. 66). Apresentaram os documentos de fls. 69/78. À fl. 79, foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade o autor APARECIDO ANTONIO PAVAN foi excluído da lide. À fl. 85 foi concedida dilação de prazo para apresentação de documentos. Os autores pediram, mais uma vez, dilação do prazo para juntada de documentos (fl. 88). À fl. 89, foi deferida, pela derradeira vez, a dilação de prazo pleiteada pelos autores. Alegando dificuldades em providenciar a documentação necessária à instrução processual, os autores pleitearam diligência ao Ministério da Previdência e Assistência Social (fl. 92), o que foi indeferido à fl. 94, concedido o prazo de 5 (cinco) dias para juntada dos documentos. Os autores quedaram-se inertes quanto à decisão (fl. 95). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, saliento que, apesar de se tratarem de autores idosos, estes são dotados de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Prosseguindo, registro que o autor ADEMAR MARQUES ROSA, regularmente intimado, por diversas vezes, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer os prazos concedidos sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito em relação ao autor supramencionado. Em relação aos demais autores, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito, sobre a qual este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente ao tema abordado nos autos: (...) No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09.06.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário

Nacional.No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE n.º 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Destarte, com a edição da Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em vista que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade

no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. (PRECEDENTES: Processos nºs 0002809-28.2010.2010.403.6002, 0002807-58.2010.2010.403.6002 e 0002791-07.2010.2010.403.6002) À vista desse quadro, assim como nos precedentes acima invocados, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pelos autores no presente feito. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos em relação aos autores CARLOS DONALDSON MARQUES, CESAR AUGUSTO MARQUES e ALCEU MARQUES ROSA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao autor ADEMAR MARQUES ROSA, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0002809-28.2010.403.6002 - HIDENORI KUDO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual HIDENORI KUDO objetiva: a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, desobrigando o requerente de proceder ao seu recolhimento; a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Aduz que é produtor rural e, por isso, recolhe a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural. Refere que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída e ampliada por lei ordinária, quando deveria tê-los sido mediante lei complementar. Alega não haver fundamento na Constituição Federal para incidência da contribuição previdenciária em comento, bem como que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador. Saliencia que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 42/425). Instado a emendar a inicial às fls. 428 e 433, o autor se manifestou às fls. 430/1, 436/7 e 441/2. Apresentou documentos às fls. 432, 435, 438 e 443/460. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 462/4). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 469/471). O TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto (fls. 512/4). Em contestação, a ré suscitou preliminares de ausência de prova da condição de empregador rural pessoa física, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 516/552). O autor se manifestou às fls. 553/4 e carrou documentos (fls. 555/572). O TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo legal interposto em face da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 573/580). Réplica às fls. 583/616. As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 582 e 617). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de

documentos essenciais e inépcia da inicial, uma vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural pessoa física e ante o fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente, sob a égide da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbra-se dos autos que o autor requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, nada aventando sobre a contribuição devida ao SENAR, sendo despicienda a intervenção deste no feito, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09.06.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, não assiste razão à autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do

empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidi o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003317-71.2010.403.6002 - CLAUDIO VIEIRA RAMOS (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CVistos em Inspeção SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual CLAUDIO VIEIRA RAMOS objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Pleiteia, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10(dez) anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/15). Instado a emendar a inicial (fl. 17-verso), o autor se manifestou às fls. 18/19, 21/22, 25/26. Decorreu o prazo de suspensão do feito (fl. 27-verso). Ademais, decorreu in albis para manifestação do autor acerca da determinação de fl. 28. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (condenação em honorários advocatícios...). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000908-88.2011.403.6002 - EURIDES ALVES MENDES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA SENTENÇA TIPO A Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual EURIDES ALVES MENDES pede a condenação da UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA à complementação e ao pagamento da diferença entre o valor recebido pelo requerente do Instituto Nacional do Seguro Social a título de aposentadoria e o valor que receberia se na ativa estivesse. Aduz, em síntese, que é ex-servidor federal da EMBRAPA, cujo vínculo era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aposentado em 10/04/2004. Alega perceber a título de aposentadoria valores inferiores aos proventos recebidos pelos ocupantes de cargos correspondentes que estão na ativa. Sustenta violação aos princípios da igualdade de tratamento de servidores, irredutibilidade de vencimentos, da proteção, in dúbio pro operário, da aplicação da norma mais favorável e legalidade da administração pública em seus atos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/57). Em contestação, a União Federal suscitou preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 68/82). A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, em contestação, argui preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pede a improcedência do pedido (fls. 129/143). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato do essencial. Decido. Em que pese os autos estejam conclusos para decisão, verifico ser o caso de prolação de sentença. Isto porque o deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés, pois, compulsando a exordial, denota-se que a parte autora, cujo vínculo laboral era celetista, fundamenta seu pedido de complementação de aposentadoria com fulcro no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, equiparando-se aos servidores regidos pelo regime estatutário, razão pela qual, sob esse prisma, as partes apontadas se afiguram legítimas. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela União Federal em sua defesa. Ora, a petição inicial é clara quanto aos pedidos e fundamentos, conforme acima resumido. Tanto é assim que o réu contestou tais pedidos no mérito. Em relação à prejudicial de prescrição, a pretensão de reajustamento igualitário dos proventos à remuneração dos servidores ativos vislumbra-se consolidada pelo pagamento mensal dos proventos de aposentadoria a menor, devendo ser aplicado o comando incerto na Súmula nº 085 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. No mérito, não merece prosperar a pretensão da parte autora. Do compulsar dos autos, denota-se o intuito do autor, servidor público federal inativo da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, aposentado sob o regime celetista, de ver complementados os seus proventos de aposentadoria, de modo a recebê-los como se na ativa estivesse, com espeque no dispositivo do artigo 40, 4º, da Constituição Federal, o qual preceitua: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ocorre que, consoante remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, o dispositivo supramencionado é de aplicação restrita aos servidores públicos estatutários. Vejamos. Na lição de Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, p. 32, 16ª ed., 2011, Impetus), o sistema previdenciário brasileiro é dotado de dois Regimes Básicos (Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos e Militares) e dois Regimes Complementares de Previdência (privado aberto ou fechado no RGPS e público fechado nos RPPS). O regime geral, mais amplo, é responsável pela proteção de grande parte dos brasileiros, enquanto que os regimes próprios de previdência são os mantidos pela União, Estados e alguns municípios em favor de seus servidores ocupantes de cargos efetivos, servidores estes que não são vinculados ao RGPS. O regime de previdência de que trata o artigo 40 da Carta Magna é o regime próprio dos servidores públicos estatutários da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, cujas características diferem do regime geral de previdência, ao qual estão submetidos os empregados celetistas, como é o caso do autor, não lhes aproveitando as vantagens percebidas pelos servidores estatutários em atividade. O próprio artigo 40 da Constituição Federal, em seu 13, ressalva da aplicação do regime próprio de previdência os empregados públicos. E a distinção entre o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho implica na distinção também dos regimes previdenciários adotados por

um e outro. Consoante alegações do próprio autor, corroboradas pela documentação carreada aos autos, o autor verteu contribuições durante todo o seu período de labor somente ao Regime Geral de Previdência, o que justifica a limitação do valor de seus proventos de aposentadoria ao teto estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Percebe-se, outrossim, que a Empresa disponibiliza aos seus empregados a opção por um regime privado de complementação de aposentadoria oferecido pela CERES - Fundação de Seguridade Social, ao qual não aderiu o autor (fl. 115), devendo este arcar com as consequências de sua escolha. Ora, não se pode olvidar o caráter contributivo do custeio da Previdência Social, que proporciona o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, garantindo sua continuidade. Sob esse prisma, não se vislumbra possível, quiçá razoável, a pessoa que contribui somente para o RGPS usufruir das benesses adstritas aos participantes do RPPS, como pretende a parte autora, sob pena de se causar desequilíbrio no sistema. Outrossim, não há que se falar em violação à isonomia quando é sabido que os empregados regidos pelo regime celetista não contribuem para a previdência com base na totalidade de sua remuneração, bem como usufruem de determinados direitos como, *verbi gratia*, o de recebimento de valores oriundo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Conforme já explicitado, são regimes distintos, cada qual com suas benesses e peculiaridades. Impende salientar, por oportuno, que o ato de aposentadoria do funcionário público regido pelas normas celetistas implica no encerramento das relações de trabalho e do vínculo contratual com a Administração Pública, pelo que passa este a ser regido pelas regras do sistema previdenciário, conforme se deu no caso em exame. Nesse sentir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS SOB O REGIME CELETISTA. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O ato de aposentadoria do servidor público regido pelas normas celetistas implica o encerramento das relações de trabalho e do vínculo contratual com a Administração Pública. Na hipótese, aposentando-se o servidor sob vínculo celetista e auferindo seus proventos perante o sistema previdenciário, não lhe aproveitam as vantagens percebidas pelos servidores estatutários em atividade. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 572.437/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 357) Destarte, faz jus o autor a aposentadoria exatamente nos moldes em que atualmente recebe, pois se mostra completamente descabida a equiparação pretendida entre os regimes jurídicos apontados na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000495-41.2012.403.6002 - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Intime-se o autor para corrigir, em 10 (dez) dias, o polo passivo da ação, uma vez que a pessoa indicada não possui personalidade jurídica, conforme disposto na Lei nº 6855, de 18/11/1980. Deverá, ainda, no mesmo prazo, adequar causa de pedir e pedido, esclarecendo se a pretensão tem por objeto a contribuição FUSEX (fundo de assistência médica) ou FHE/poupexFAM. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000190-7) - JOAO CARLOS DA SILVA ASSIS (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO CARLOS DA SILVA ASSIS X UNIAO FEDERAL

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Após, manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 150/153, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004548-46.2004.403.6002 (2004.60.02.004548-0) - NELSON DA CRUZ PRATES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X NELSON DA CRUZ PRATES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a fase em que os autos se encontram, converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 204/211, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000899-49.1998.403.6002 (98.2000899-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X ELIO FRONHA(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELIO FRONHA

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 304, atualizada até 25/09/2009, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.Intimem-se.

0001624-33.2002.403.6002 (2002.60.02.001624-0) - ITAI-COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ITAI-COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 537/538, corrigida até 23/09/2011, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.Intimem-se.

0001469-93.2003.403.6002 (2003.60.02.001469-7) - JANE SILVIA CHAQUIME PIZATO(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JANE SILVIA CHAQUIME PIZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VistosJANE SILVA CHAQUIME PIZATO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado.Efetuada o depósito em juízo do montante da condenação, a parte credora concordou com o pagamento e efetuou o levantamento dos valores depositados (fls. 179 e 185).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002337-66.2006.403.6002 (2006.60.02.002337-7) - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se novamente o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 81/109.Intime-se.Cumpra-se.

0000620-09.2012.403.6002 (2002.60.02.000161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-56.2002.403.6002 (2002.60.02.000161-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP080544E - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ARLINDO CABRAL(MS004461 - MARIO CLAUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 02/05, corrigida até 31/07/2010, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da partes devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 2308

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005958-03.2008.403.6002 (2008.60.02.005958-7) - BEZERRA & LORENTE LTDA - ME(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual BEZERRA & LORENTE LTDA-ME objetiva a restituição dos valores pagos indevidamente em decorrência do Auto de Infração nº B08.845.136-4, gerador da multa nº 8105428, no valor de R\$ 1.298,08 (mil, duzentos e noventa e oito reais e oito centavos). Aduz que é micro empresa, estabelecida num primeiro momento sob a razão social de Lorente & Lorente LTDA-ME, cuja atividade econômica era voltada ao transporte

de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional. Em razão da primeira alteração contratual, passou a exercer atividade de comércio varejista de materiais de construção em geral, adotando como razão social Bezerra & Lorente LTDA-ME. Alega que, em virtude da mudança de razão social, alguns veículos pertencentes a autora, notadamente os que eram objeto de alienação fiduciária, não tiveram seu registro modificado nos órgãos respectivos. Afirma que um destes veículos foi averiguado em barreira da Polícia Rodoviária Federal e, na ocasião, foram lavrados dois Autos de Infração por transitar com excesso de peso, pelo simples fato de haver pendência quanto à propriedade no registro do veículo, o que indubitavelmente configura bis in idem. Assevera que o valor pago em razão da multa aplicada em duplicidade deve ser restituído, por medida de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/29). Em contestação, acompanhada dos documentos de fls. 49/56, a ré sustenta a ausência de interesse de agir, por não ter a autora pleiteado administrativamente a anulação da multa em duplicidade. Réplica em fls. 58/60. A autora pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 63/4). A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 68). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União, pois, transcorrido o prazo para impugnação administrativa do Auto de Infração, não resta alternativa à parte senão levar a demanda ao conhecimento do judiciário, o qual não poderá se esquivar de dirimir o conflito, ante a inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV). Destarte, não há se falar em ausência de interesse processual pelo simples fato de a autora não ter esgotado, ou mesmo provocado, a via administrativa, até porque não pode o Estado transferir para a parte um ônus decorrente de eventual ilícito praticado por seus agentes. Superada a preliminar, a procedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, através da 3ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em ofício de fls. 49/50, reconheceu a aplicação em duplicidade da multa. Não bastasse, a própria ré, em contestação, reconhece o direito pleiteado na exordial, porém tenta transferir a culpa pelo ocorrido à parte autora, por não ter alterado o Certificado de Registro do Veículo quanto à nova denominação da pessoa jurídica proprietária, o que teria induzido a erro o agente que lavrou as autuações. Entretanto, referido argumento não procede. Ora, ainda que verificada a irregularidade no registro do veículo, denota-se das cópias dos autos de infração de fls. 51 e 55, que o agente os lavrou em nome de duas empresas, quais sejam, Lorente & Lorente LTDA e Bezerra e Lorente LTDA, porém, ambas com o mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o que leva a crer que sabia se tratar de mesma empresa. Outrossim, não parece crível que o agente não tenha diligenciado acerca da propriedade do veículo e do embarcador, para o fim de proceder à lavratura do Auto de Infração nos termos do artigo 257, 6º do Código de Trânsito Brasileiro, mormente em se tratando de empresas com nome fantasia semelhantes e com o mesmo número de inscrição no CNPJ. Destarte, a irregularidade no CRV do veículo transportador não ilide a responsabilidade pelo equívoco do agente ao lavrar dois Autos de Infração pelo mesmo fato e em relação à mesma empresa, o que configura bis in idem, inadmissível no Direito Tributário, razão pela qual se impõe a anulação do Auto de Infração nº B08.845.135-6, gerador da multa nº 0008105417, lavrado em nome da empresa Lorente & Lorente, porquanto referida razão social não mais existia à época dos fatos. Por conseguinte, impõe-se a restituição à autora do valor de R\$ 1.298,08 (mil, duzentos e noventa e oito reais e oito centavos) referente à multa paga em duplicidade. No que diz respeito à correção monetária e aos juros moratórios, estes deverão ser calculados a partir da data do pagamento indevido, com aplicação da taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pois esta engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar nulo o Auto de Infração nº B08.845.135-6, gerador da multa nº 0008105417, lavrado em nome da empresa Lorente & Lorente e determinar a restituição à autora do valor de R\$ 1.298,08 (mil, duzentos e noventa e oito reais e oito centavos) pago indevidamente, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A atualização monetária do valor a ser restituído dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Causa não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006081-98.2008.403.6002 (2008.60.02.006081-4) - CECILIA RODRIGUES DA SILVA (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 133/159, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal sobre os atos desses autos, tendo em vista manifestação de fls. 98. Intimem-se.

0006088-90.2008.403.6002 (2008.60.02.006088-7) - MARIA DOLORES MARTINS RUSAF(A) (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de vista de fl. 221/222, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o término do prazo para a parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 225/251, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000466-93.2009.403.6002 (2009.60.02.000466-9) - SEBASTIAO CUESTA DIEZ (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000466-93.2009.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEBASTIÃO CUESTA DIEZ RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual SEBASTIÃO CUESTA DIEZ objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança de sua titularidade, referente ao período de janeiro de 1989. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/15). Invertido o ônus da prova e determinada a citação da ré (fl. 18). Em contestação, a ré suscita preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 27/52). Réplica às fls. 57/71. A CEF apresentou os extratos das contas-poupança da parte autora às fls. 80/3. À fl. 87, o autor aduziu não ter mais provas a produzir. À fl. 88 o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF informasse as datas de aniversário/renovação das poupanças da parte autora. A determinação foi cumprida às fls. 92/6. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que o autor trouxe como prova de suas alegações cópias de extratos de contas-poupança mantidas na Caixa Econômica Federal. Isto demonstra que o requerente juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, com os números das contas, agência e titularidade, razão pela qual indefiro a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela ré. Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de

reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a

variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: janeiro de 1989, somente em relação à conta poupança nº 0562.013.00040618-3. O pedido é improcedente quanto às contas-poupança nº 0562.013.00054152-2, 0562.013.00059615-7 e 0562.013.00041017-7, pois estas possuem data de aniversário nos dias 25, 26 e 28, respectivamente. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), calculado em relação ao saldo da conta-poupança nº 0562.013.00040618-3, com data limite até 15.01.1989, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Cada parte arcará com metade das custas processuais e os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados (MS), 2 de julho de 2012. JOSÉ LUIZ PALUETTO Juiz Federal

0000470-33.2009.403.6002 (2009.60.02.000470-0) - MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO (MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000470-33.2009.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA ANGELICA RODRIGUES BORTOLETTO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual MARIA ANGELICA RODRIGUES BORTOLETTO objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Cruzado (1986), Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/13). Concedida a gratuidade de justiça, invertido o ônus da prova e determinada a citação da ré (fl. 16). Em contestação, a ré suscita preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 25/50). Réplica às fls. 58/65. A CEF apresenta os extratos das contas-poupança da parte autora às fls. 77/8. A parte autora se manifesta às fls. 85/7 e apresenta a planilha de fls. 88/91. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que a autora trouxe como prova de suas alegações cópia do extrato de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Isto demonstra que a requerente juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, com o número da conta, agência e titularidade, razão pela qual indefiro a preliminar de inépcia da inicial ventilada pela ré. Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Nada obstante, tendo sido distribuída a ação no dia 30/01/2009, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação quanto ao índice do mês de junho de 1987, já que escoado o prazo prescricional no mês de julho de 2007. Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido.VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima *pacta sunt servanda*, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da

variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpria a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: janeiro de 1989, abril e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 0562.013.00050118-0. Quanto aos períodos de abril e maio de 1990, insta frisar que houve comprovação de saldo em período anterior ao pleiteado, sem que a ré tenha ilidido a presunção de que o saldo persistia nos períodos supramencionados, dever que lhe incumbia, ante a determinação de inversão do ônus da prova. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência da prescrição, quanto ao índice do mês de junho de 1987 e, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos seguintes índices: IPC do mês de janeiro/1989 (42,72%), com data limite até 15.01.1989; IPC do mês de abril/1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), somente para ativos não bloqueados, todos em relação à conta poupança nº 0562.013.00050118-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Saliento que eventual liquidação de sentença poderá redundar em valor zero. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a sucumbência mínima da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados (MS), 2 de julho de 2012. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal

0002488-27.2009.403.6002 (2009.60.02.002488-7) - THUTOMU SHIBATA URANO X ANDREA MINOWA URANO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)
SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por THUTOMU SHIBATA URANO e ANDREA MINOWA URANO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na qual pedem a declaração de nulidade do processo administrativo demarcatório nº 54290.000373/2005-12. Aduzem, em síntese, que o réu, com base no artigo 68, da ADCT da CF /1988, no Decreto nº 4.887/03 e na IN nº 49/2008, iniciou o procedimento administrativo de nº 54290.000373/2005-1, e nele deliberadamente inseriu as terras de propriedade particular dos autores. O processo administrativo estaria eivado de nulidades, posto que o réu inseriu como beneficiária a Comunidade dos Quilombos de Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha nos Municípios de Dourados/Itaporã, porém, as terras são desafetadas da presença de quilombolas, pois se tratam de terras de comprovada propriedade particular dos

autores, e que segundo a cadeia de sucessões sequer foram habitadas por Dezidério Felipe Oliveira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/58). Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal, com fundamento no pedido da parte autora de fl. 25, letra h, que indicou aquele Juízo como prevento para processar e julgar a demanda. À fl. 64, concluiu-se pela ausência de continência ou conexão, retornando os autos a esta 1ª Vara Federal para regular processamento, afastando-se pedido de reconsideração formulado pela parte autora (fls. 67/69 e 72v). Em contestação (fls. 79/107), com documentos (fls. 108/2250), o réu Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA arguiu preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2252/2254). Réplica às fls. 2258/2278. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da preliminar arguida pelo réu Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com o julgamento sem resolução de mérito, e, em não sendo acolhida a preliminar, pela improcedência do pedido (fls. 2280/2303). Em atendimento ao despacho de fl. 2305, a parte autora se manifestou às fls. 2308/2333, suscitando que seja desconsiderado o parecer do representante do Ministério Público Federal de fls. 2280/2303. Na mesma oportunidade, dispensou a produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide. O réu Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA se manifestou às fls. 2334/2335, informando a ausência de interesse na produção de outras provas. Juntou documentos às fls. 2336/2354.

II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo réu. Os autores foram notificados quanto ao processo administrativo nº 54290.000373/2005-12, o qual objetiva a identificação e delimitação de comunidade quilombola. Ainda que referido processo não acarrete danos aos autores, segundo defendido pelo réu, já que não definida até então a área a ser objeto de demarcação, o justo receio pela inserção do imóvel de sua propriedade nessa área faz nascer o interesse no ajuizamento da ação. No entanto, o direito de obstar os atos a serem praticados pelo réu no processo administrativo em comento é matéria de mérito e será a seguir analisada. Os requerentes pleiteiam medida judicial para a exclusão de suas propriedades do processo administrativo destinado a identificar as terras ocupadas por quilombos. O art. 68 do ADCT dispõe sobre a emissão de títulos de propriedade das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, assim a cargo do Estado. O reconhecimento de propriedade definitiva aos remanescentes de comunidades de quilombos é norma constitucional e sua validade não é objeto desta ação. É poder-dever estatal agir no sentido de dar cumprimento ao disposto no referido artigo previsto no ADCT, na forma regulamentada no Decreto n. 4.887/03. Em se tratando de ato típico, atribuído ao poder Executivo e inserto nas atividades administrativas estatais, não há fundamento legal que ampare a pretensão de impedir o Estado de adotar as providências pertinentes ao exercício de suas funções administrativas, aqui alcançadas, à evidência, o dever relacionado às terras tratadas pelo art. 68 do ADCT. Portanto, não há amparo legal na pretensão dos autores, no sentido de obstaculizar liminarmente a ultimação do procedimento administrativo n. 54290.000373/2005-12, já que, conforme acima fundamentado, tal implicaria na retirada de atribuição administrativa típica do Estado, atribuída nos termos do art. 68 do ADCT. Importante ressaltar que a propriedade dos autores ainda não foi, de fato, afetada pela demarcação, situação trazida aos autos tanto por eles como pelo réu, admitindo este último, inclusive, que a hipótese de inclusão da referida área implicará em indispensável concessão aos proprietários dos imóveis abrangidos de direito ao contraditório e ampla defesa. Tanto é assim que ambas as partes dispensaram a produção de outras provas e protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Trago a lume o julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, inclusive envolvendo a mesma região e o mesmo processo administrativo objeto desta lide (autos nº 0002501-60.2008.4.03.6002 - 2ª Vara Federal de Dourados/MS), cujos fundamentos adoto como razões de decidir: **EMENTA ADMINISTRATIVO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. TÍTULO RATIFICATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. DECADÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO REGISTRO.** 1. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, justificando-se a pretensão do INCRA de investigar se a área é ou não remanescente de quilombos, pois em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Também se presume verossímil o título ratificatório emitido pelo INCRA aos particulares, mas o processo que o antecede tem por objetivo verificar questões de segurança nacional e agrárias, de modo a verificar se o imóvel cumpre as determinações do Estatuto da Terra e se está apto a cumprir a função social da propriedade. 2. Inexistente nos autos prova inequívoca de que a área objeto de litígio pertence ou não à comunidade quilombola, é injustificável a alegação de nulidade do procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT, regulamentado pelo decreto n.º 4.887/2003. 3. Deflagrado o processo administrativo, a questão será analisada em todo o seu aspecto, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, quando então poderá se definir se o imóvel integra ou não a comunidade quilombola. Precedente do E. TRF da 5ª Região. 4. O decreto n.º 4.887/2003, art. 17, incorporou ao ordenamento jurídico pátrio os caracteres da inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade das terras remanescentes das comunidades de quilombos. Seja por expressa previsão formal na legislação, seja porque a Constituição explicitamente diz ser

dever do Estado a emissão dos títulos de propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos (ADCT, art. 68), não há que se falar em decadência do direito dos quilombolas de reaverem as terras.5. O registro do título translativo no Registro de Imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231). Na hipótese dos autos, não há que se apegar ao fato de haver título ratificatório com força de escritura pública outorgado pelo INCRA à particular em 1983, para retirá-lo do domínio público. Mesmo que os particulares sejam portadores de título, ele poderá ser inoponível à União, mesmo sendo a transcrição imobiliária muito antiga, uma vez que a titularidade de áreas remanescentes de quilombos tem natureza originária.6. É indevido excluir do processo administrativo n.º 54.290.000373/2005-12 o imóvel em litígio, sendo devido aguardar a deflagração de regular processo administrativo no qual poderá se definir se o imóvel integra ou não terra remanescente das comunidades quilombolas, inclusive para fins do art. 68 do ADCT.7. Preliminares rejeitadas. Apelação do INCRA a que se dá provimento. Apelação de Francisco Seiki Arakaki e Valter Arakaki a que se nega provimento. Decisão de concessão de tutela antecipada suspensa.(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002501-60.2008.4.03.6002/MS; Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; decisão por unanimidade; DJE de 08/07/2011)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil.Custas devidas pelos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001968-33.2010.403.6002 - ANCILA BASSO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0001968-33.2010.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANCILIA BASSORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual ANCILA BASSO objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente ao período de abril de 1990.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/7).Instada (fl. 20), a autora emendou a inicial às fls. 21/3.Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (fl. 24).Em contestação, a ré pede, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, representativos da controvérsia debatida nos autos, com repercussão geral reconhecida. Suscita, ainda, prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/51). Réplica às fls. 62/5.À fl. 67 a autora pugna pelo julgamento antecipado da lide.A CEF, por sua vez, reitera o pedido de suspensão do feito (fls. 68/70).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso.Insta salientar que foram formulados no bojo dos supramencionados recursos pedidos de suspensão dos feitos em tramite perante todas as instâncias, porém a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de se sobrestar somente os processos que estão em grau de recurso, conforme se depreende do excerto colacionado pela ré em sua contestação.Por fim, afastado a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito.Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido.VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e

a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de

janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária do período pleiteado na inicial: abril de 1990, em relação à conta poupança nº 0562.013.00007948-9. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 (44,80%), somente para ativos não bloqueados, em relação à conta poupança nº 0562.013.00007948-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados (MS), 2 de julho de 2012. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal

0001977-92.2010.403.6002 - TELMA VALLE DE LORO (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001977-92.2010.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TELMA VALLE DE LORO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual TELMA VALLE DE LORO objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos de abril e maio de 1990. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/20). Verificada a inexistência de prevenção, foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (fl. 55). Em contestação, a ré pede, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, representativos da controvérsia debatida nos autos, com repercussão geral reconhecida. Suscita, ainda, prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 60/83). Réplica às fls. 90/125. Às fls. 127/130 a CEF, reitera o pedido de suspensão do feito. A parte autora deixa de se manifestar (fl. 132). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Insta salientar que foram formulados no bojo dos supramencionados recursos pedidos de suspensão dos feitos em tramite perante todas as instâncias, porém a decisão do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de se sobrestar somente os processos que estão em grau de recurso, conforme se depreende do excerto colacionado pela ré em sua contestação. Por fim, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito. Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de

São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido.VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa

variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento. Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991. No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989. Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação às contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: abril e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 0562.013.00018390-1. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), somente para ativos não bloqueados, em relação à conta poupança nº 0562.013.00018390-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados (MS), 2 de julho de 2012. JOSÉ LUIZ PALUDETTO Juiz Federal

0002611-88.2010.403.6002 - YVONE MICHELAN (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 167/182, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 184/194, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002750-40.2010.403.6002 - RONALDO BONDEZAM (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito

ordinário, na qual RONALDO BONDEZAM objetiva: a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural, mediante depósito em juízo dos valores pelos adquirentes; a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991; a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10(dez) anos. Aduz que é produtor rural pessoa física e, por isso, recolhe a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural. Refere que a cobrança da mencionada contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar. Afirma estar havendo bis in idem, pois o PIS e a COFINS já incidem sobre o valor da comercialização. Alega que a cobrança da contribuição extrapolou os limites impostos pelo artigo 195, 8º da Constituição. Salieta que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/76). Instado a emendar a inicial (fl. 79), o autor se manifestou às fls. 81/2 e apresentou documentos (fls. 83/6). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (fls. 88/91). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 94/109). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 111/5). Em contestação, a ré suscitou preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentos necessários ao julgamento da demanda e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 117/152). Às fls. 156/7, o autor pleiteou o julgamento da lide no estado em que se encontra. Apresentou o documento de fls. 158/171. Réplica às fls. 172/185. A ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 186). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de ausência de documentos essenciais e inépcia da inicial, uma vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural pessoa física e ante o fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente, sob a égide das Leis nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, nº 8.870, de 15 de abril de 1994 e nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbra-se dos autos que o autor requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, nada aventando sobre a contribuição devida ao SENAR, sendo despicienda a intervenção deste no feito, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09.06.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza,

descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer

sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002794-59.2010.403.6002 - MARCELO PEREIRA LIMA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual MARCELO PEREIRA LIMA objetiva: a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; a declaração de ilegalidade da cobrança do referido tributo; a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese, que é produtor rural e, por isso, está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Afirmo que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar. Assevera que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos. Alega que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio. Sustenta que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/167). Instado a emendar a inicial (fl. 170 e 175), o autor se manifestou às fls. 171/173 e 177/180, juntando documentos às fls. 181/215. Em contestação, a ré suscitou preliminarmente a ausência de prova da condição do autor como empregador rural pessoa física e de comprovação do débito. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência dos pedidos (fls. 220/259). Réplica às fls. 264/277, oportunidade na qual o autor informou não ter mais provas a produzir. A ré, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 278). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de ausência de documentos essenciais, uma vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural pessoa física. Em relação aos valores pleiteados a título de compensação/restituição, afora as notas fiscais já carreadas ao feito, suficientes à comprovação do recolhimento da contribuição em testilha, não vislumbro a necessidade de juntada de outros documentos neste momento processual, eis que referida medida poderá ser procedida na fase de liquidação da sentença, razão pela qual também rejeito a preliminar. No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09.06.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...) V (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no

inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por

cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data.Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004806-46.2010.403.6002 - LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual LYRA AUGUSTA NEULS SEIBT objetiva: a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991; a declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de seu marido falecido; a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos anos de 2005 a 2008. Aduz que seu falecido marido era produtor rural pessoa física e, por isso, recolhe a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural. Refere que a cobrança da mencionada contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar. Outrossim, que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais pessoa física recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos. Afirma estar havendo bis in idem, pois o PIS e a COFINS já incidem sobre o valor da comercialização. Alega que a cobrança da contribuição extrapolou os limites impostos pelo artigo 195, 8º da Constituição. Salaria que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/133).Em contestação, a ré pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 137/159). Réplica às fls. 162/179, oportunidade na qual não indicou provas a produzir.A ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 184).Instada (fl. 185), a parte autora complementou o recolhimento das custas processuais (fl. 188/190) A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.No que se refere ao tema prescrição, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170).No caso dos autos a ação foi ajuizada em 26.10.2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.No mérito, não assiste razão à parte autora. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa

física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua

redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, era o de cujus responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Outrossim, em face da prescrição que atingiu as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2309

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001469-88.2006.403.6002 (2006.60.02.001469-8) - MIGUEL ANGELO CABRERA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Da análise da petição de folhas 374/375, infere-se que, de fato, o valor dado à causa é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ao passo que, na data da sentença o valor do salário mínimo era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais, conforme Lei nº 12.255, de 15.06.2010, portanto, inferior, a sessenta salários-mínimos. Entretanto, o direito controvertido versa sobre aposentadoria especial que concedeu ao autor o período de 1977 a 1991 como tempo de serviço exercido, sentença esta, de cunho ilíquido, infligindo obliquamente prejuízo à União, o que exsurge dúvida quanto à aplicação do parágrafo segundo do artigo 475 do CPC ao caso em comento. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do caput, do artigo 475, do CPC. Intime-se.

0005469-34.2006.403.6002 (2006.60.02.005469-6) - NOEL LIMA DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca dos Cálculos juntados às fls. 117/119.

0001342-82.2008.403.6002 (2008.60.02.001342-3) - DIRCEU BEZERRA CAVALCANTE (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 80/83.

0001739-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001739-8) - MARIA ZATORRES DUTRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca dos Cálculos juntados às fls. 124/127.

0002351-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002351-9) - VALDEMIR DE ALMEIDA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o

Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irrisignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 124/133, 142/143, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 146/151. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002838-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002838-4) - EDEVALDO BARBOSA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora, o que deve ser pleiteado perante o TRF da 3ª Região. Saliento que a prova das condições especiais a que se sujeitou a parte autora em seu labor pode ser feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, dependendo do período que pretende comprovar, documentos estes a serem disponibilizados pelas empresas, incumbindo a parte diligenciar nos estabelecimentos em que laborou para sua consecução. Assim, concedo, pela derradeira vez, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação pelas partes dos documentos que entenderem pertinentes. Transcorrido o prazo assinalado, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002954-55.2008.403.6002 (2008.60.02.002954-6) - CONCEICAO ALVES DE LIMA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0001324-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001324-5) - MARIA APARECIDA BATISTA OLSEN (MS009250 -

RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0001354-62.2009.403.6002 (2009.60.02.001354-3) - JOSE APARECIDO LEMES GARCIA (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do pleito de fls. 97/9, intime-se o advogado da parte autora para que proceda ao requerimento de habilitação nos autos de eventual herdeiro, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado deverá se manifestar acerca dos pedidos de fls. 103-v e 105/6. Intime-se.

0002190-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002190-4) - WALMIR GENESIO DE SOUZA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 236/240, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 226. Intimem-se.

0002491-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002491-7) - IVO SOUZA DUTRA (MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que a parte autora os retirou em carga em 1/2/2012 e procedeu à sua devolução em 2/2/2012. Outrossim, denota-se do teor da certidão de fl. 119 que a advogada da parte autora compareceu em secretaria no último dia do prazo para interposição de agravo (13/2/2012) para retirar os autos novamente em carga, sob a justificativa de necessidade de extrair as cópias necessárias à instrução do recurso de agravo de instrumento. Ora, considerando que a parte autora teve acesso aos autos e optou por devolvê-los antes do transcurso do prazo, não merece deferimento o pleito, mormente em razão de que a carga à parte adversa foi efetuada após uma semana e somente por ocasião de sua devolução antecipada. Isto posto, indefiro o pedido de devolução do prazo processual, pois não restou demonstrada a justa causa a que faz menção o 1º do artigo 183 do Código de Processo Civil.

0000010-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000010-1) - MARILENE MARIA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca dos Cálculos juntados às fls. 88/94.

0000772-28.2010.403.6002 - EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS X LUAN SOUSA DOS SANTOS X FLAVIA HELENA SOUSA DOS SANTOS X EDNA ISIDORA DE SOUSA DOS SANTOS (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do parecer ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001772-63.2010.403.6002 - JOSE SOARES DE MORAIS (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CECILIA VIEIRA DE MORAES (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca dos Cálculos juntados às fls. 119/127.

0001986-54.2010.403.6002 - CELIA CORADINI (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a autora se pretende a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07, que residem em outra Comarca, nesse Juízo ou por Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003223-26.2010.403.6002 - SIMONE DA SILVA FERREIRA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora acerca do Ofício de fls. 126/127. Converta-se a classe processual em Execução Contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 122/125. Em seguida, expeçam-se requisitórios, consoante determinação de fl. 118. Mantenho, no mais.

0003312-49.2010.403.6002 - OSMAR LEITE DE MENDONÇA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro, pela derradeira vez, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. Após o transcurso, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004329-23.2010.403.6002 - INES CAETANO DE LIMA(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO INES CAETANO DE LIMA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 05.10.2009. Segundo a exordial, a autora laborou em atividades insalubres por mais de 25 (vinte e cinco) anos, porém, ao pleitear na via administrativa o benefício, este foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração de fl. 09 e os documentos de fls. 10/32. À fl. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu. O INSS apresenta contestação às fls. 36/41 e documentos às fls. 42/67. Às fls. 70/2 dos autos, o autor impugna a contestação. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28.04.1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Consequentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. A autora requereu, na via administrativa, na data de 05.10.2009, a averbação do tempo de serviço especial, labor prestado desde 01.06.1985 até 31.08.2009, nos cargos de atendente de enfermagem, estagiária de auxiliar de enfermagem e auxiliar de enfermagem I. O INSS reconheceu como tempo de serviço até a data do requerimento, às fls. 64, 26 anos, 01 mês e 10 dias, inferior ao

tempo mínimo de contribuição de 30 anos, para as mulheres. No relatório conclusivo o INSS pronunciou-se nos seguintes termos: a partir de 6/03/1997, para enquadramento do agente biológico microorganismo e parasitas infecto contagiantes, não basta a simples exposição ao contato, deve haver contato de fato (...atividade exercida em contato) e são devidamente explicativas no código 3.0.1 do anexo IV do RPS.(fl. 58)No presente caso a autora comprovou haver laborado nos cargos de atendente de enfermagem, estagiária de auxiliar de enfermagem e auxiliar de enfermagem I, no período de 01.06.1985 até a data do requerimento em 05.10.2009, conforme anotações no CNIS de fl. 99 e documentos de fls. 60/1. Os Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, elencam a profissão de enfermeiro como sendo especial (Código 2.1.3) e a jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de equiparação do trabalho exercido pelo auxiliar de enfermagem ao do enfermeiro, para fins de enquadramento como atividade exercida em condições especiais.Portanto, por disposição dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, num primeiro momento, os períodos a serem reconhecidos como especiais são os compreendidos entre: 01.06.1985 e 28.04.1995, anteriores ao advento da Lei 9.032/95. Ainda, o Perfil Profissiográfico apresentado às fls. 25 e verso, descreve a atividade da autora no período de 01.03.1995 a 31.08.2009, de modo a comprovar a insalubridade, periculosidade ou penosidade a que a autora estava exposta ao administrar medicações via oral e injetáveis, gerenciar materiais de consumo, acompanhar pacientes em estado crítico, orientar pacientes, realizar punções venosas e movimentar pacientes, cujo fator de risco biológico é a exposição a vírus e bactérias, além do risco ergonômico oriundo da posição inadequada e do risco de acidente por corte e perfuração (fl. 25-verso).Registre-se que o documento se mostra apto ao fim almejado, pois consta o nome do responsável pela empresa, bem como o nome completo e assinatura do responsável técnico, Odailton Ribeiro dos Santos, CRM/MS -785, médico do trabalho, e ainda as advertências dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, segundo os quais, os responsáveis pela empresa cuja assinatura estão no Perfil Profissiográficos são responsáveis civil e criminalmente pelas informações nele prestadas.Destaque-se ainda, que a necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, formalidade esta, que após 28.04.1995, foi devidamente preenchida pela autora, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o formulário e o laudo, por ser mais completo, nada obstante o PPP tenha que ser preenchido com base no LCAT. Nada obstante se mostre justa a recusa da autarquia previdenciária ao não reconhecer o período laborado pela autora na Associação Beneficente Douradense, compreendido entre 06.03.1997 e 30.10.1997, uma vez que o perfil profissiográfico de fl. 26 não preenche os requisitos elencados nos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, ainda assim a autora faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.Com efeito, apesar de o referido perfil profissiográfico se mostrar inservível, por não conter a assinatura do responsável técnico, que deve necessariamente ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, convertendo-se o tempo especial reconhecido em comum à razão de 1,2, nos períodos de 01.06.1985 a 09.02.1986; 03.03.1986 a 31.01.1993; 01.08.1993 a 05.03.1997 e 01.03.1995 a 31.08.2009, estes totalizam 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias.Assim, somados o tempo normal de 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, ao tempo especial 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, totalizam-se 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, tempo suficiente à aposentação.Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para acolher os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o requerido considere como especial o período trabalhado de 01.06.1985 a 09.02.1986; 03.03.1986 a 31.01.1993; 01.08.1993 a 05.03.1997 e 01.03.1995 a 31.08.2009; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 149.147.857-5Nome do segurado INES CAETANO DE LIMARG/CPF 005379, SSP/MS; 164.668.021-91Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/09/2009Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 10.06.2012Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação.Quanto à correção monetária, esta será fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença.Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para

que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB n. 149.147.857-5). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 10.06.2012. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001686-58.2011.403.6002 - IBA CONCIANZA GONCALVES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 38/42 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, I, c, da referida portaria, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 25/37, no prazo de 10 (dez) dias.

0001741-09.2011.403.6002 - JOYCE MARQUES DE LIMA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 39/45, tendo em vista a sentença proferida às fls. 32/34. Tendo em vista que os autos se encontram em secretaria, desnecessária a análise do pedido de fl. 46 no tocante ao desarquivamento, cuja subscritora deverá ser intimada para as providências, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0002423-61.2011.403.6002 - ARISOLI FRANCISCO DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ARISOLI FRANCISCO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que possui 35 anos de contribuição de acordo com os documentos acostados aos autos, mas o benefício lhe foi negado na via administrativa em razão da ausência de comprovação do período de contribuições necessárias para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 28/105). Concedida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 112). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do período de carência exigido para a concessão do benefício (fls. 113/125) e junta documentos (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória. Ora, não há nos autos demonstração inequívoca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período mínimo exigido, pois, conforme documentos trazidos aos autos pelo INSS, consta informação no sentido de que a parte autora possui 27 anos, 0 meses e 13 dias de contribuições e os documentos trazidos juntamente com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Além disso, deve-se levar em conta, que o período controvertido compreendido entre 01/04/1996 a 13/02/2007, não foi reconhecido pelo Instituto-réu como prejudicial à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica do INSS. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003013-38.2011.403.6002 - JUPIRA RIBEIRO BATISTA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Jupira Ribeiro Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que, apesar de possuir mais de sessenta anos de idade, o benefício lhe foi negado na via administrativa em razão da ausência de comprovação da carência mínima exigida para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 13/88). Instada (fl. 91), a parte autora emendou a inicial (fls. 92/3). Deferida a gratuidade de justiça, foi postergada

a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 94). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do período de carência exigido para a concessão do benefício (fls. 95/101). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória. Ora, não há nos autos demonstração inequívoca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período mínimo exigido, pois, conforme documentos trazidos aos autos pelo INSS, consta informação no sentido de que a parte autora possui apenas 174 contribuições e os documentos trazidos juntamente com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como, justifique a pertinência da produção da prova testemunhal requerida na exordial. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003342-50.2011.403.6002 - VENTURA VARGAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo de fls. 72/80, no prazo de 10 (dez) dias.

0004868-52.2011.403.6002 - DIGOMAR PEIXOTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 45/49, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para o parecer ministerial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000770-87.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
Regularize a autora a representação processual, colacionando via original ou cópia autenticada das peças de fls. 23/25, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001813-59.2012.403.6002 - JOAO FERREIRA DA SILVA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001817-96.2012.403.6002 - NOEMIA MARIA HUBNER(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0001930-50.2012.403.6002 - PERCIVAL BERALDO PEREIRA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001632-15.1999.403.6002 (1999.60.02.001632-9) - JOAO MACHADO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em

12/04/2011).Arquivem-se.Intime-se.

0000356-26.2011.403.6002 - NATALINO SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Denota-se do pedido da parte ré uma irresignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Ora, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. Insta salientar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial produzido pelo médico do juízo (artigo 436 do CPC), de modo que os elementos de prova carreados aos autos serão devidamente valorados quando da prolação de sentença. Nada obstante, no presente caso, deve o perito responder a todos os quesitos apresentados pelas partes, de modo a possibilitar o exercício pleno do contraditório. Posto isso, determino a intimação do perito médico para que complemente o laudo de fls. 160/9, para responder, item a item, todos os quesitos elencados pelas partes às fls. 13/4 e 101. Outrossim, deverá o perito esclarecer as contradições apontadas pelo assistente técnico do requerido à fl. 242. Após a juntada aos autos do laudo pericial complementar, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Intimem-se. Preclusa esta, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004381-87.2008.403.6002 (2008.60.02.004381-6) - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLEDINA MARIA DE OLIVEIRA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Fede Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 132/139. no prazo de 15 (quize) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2310

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004710-70.2006.403.6002 (2006.60.02.004710-2) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença tipo AVistos em inspeção SENTENÇA I - RELATÓRIO ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a exordial, o autor em 28/06/1997 foi atropelado por um veículo, ocasião que sofreu traumatismo crânio-encefálico, vindo lhe causar cefaleia intensa, artrose vertebral e disacusia neurosensorial, desde então, não pode mais trabalhar. Em virtude disso, toma muitos medicamentos. O autor vive com a esposa e dois netos menores, não possui qualquer renda e vive da ajuda de conhecidos. Com a inicial, folhas 02/06 vieram os documentos de fls. 07/14. Às fls. 18/19 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. Às fls. 29/32, o réu, INSS, contesta a demanda. Quesitos às folhas 33 e documentos às fls. 34/41. O autor impugna a contestação às fls. 47/49. Quesitos às folhas 50. Às folhas 51 são deferidos os pedidos de realização de perícia médica e socioeconômica. Às folhas 58/60 o MPF apresenta quesitos. Às folhas 64 a perita médica pede sua exclusão do quadro de peritos. Às folhas 65 o juízo intima o autor se tem interesse em se deslocar até Campo Grande/MS para realizar a perícia médica. Às folhas 69, o autor informa que sim. Às fls. 71 é acostada a perícia socioeconômica. Às folhas 73/75 o juízo nomeia novo perito médico e estipulados os quesitos. Às folhas 84, ante a inércia do perito nomeado, o juízo nomeia novo perito médico. Às folhas 91/97 é acostada o laudo médico pericial. Às folhas 100/102 o autor se manifesta sobre o laudo médico pericial de folhas 91/97. Às folhas 104/106 o INSS se manifesta sobre o laudo médico pericial de folhas 91/97. Junta parecer do assistente técnico às folhas 107/110. Documentos às folhas 111/118. Às folhas 119-verso o juízo defere a realização de nova perícia, em vista do pedido de ambas as partes, autor e INSS. Às folhas 122/123, o autor manifesta-se e pede a juntada de novos documentos e desnecessidade de perícia com médico ortopedista, conforme sugerido pelo médico neurologista. Documentos às folhas 124/202. Às folhas 203 o juízo determina a realização de perícia por médico

ortopedista desta Subseção, a realizar-se nesta, no dia 31/08/2011. Às folhas 204 o perito informa que o autor não retornou para realização da perícia, embora tenha dito que os exames necessários estavam em casa e que iria buscá-los, aguardou o senhor perito até às 17:00 horas. Às folhas 206/210, é apresentado o novo laudo médico pericial, realizado por médico ortopedista. Às folhas 211 o INSS se manifesta sobre o laudo de folhas 206/210. Relatório do Assistente Técnico às folhas 212/213. Documentos às folhas 214/217. Às folhas 220/222 o autor se manifesta sobre o laudo médico pericial de folhas 206/210. Às folhas 224-verso, o MPF opina pelo indeferimento do pleito do autor, tendo em vista o laudo pericial de folhas 206. Às folhas 225 o juízo determina a expedição de solicitação de pagamento aos peritos. O que é feito às folhas 226/231. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 alterado pela nova Lei n 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, condizera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; (redação da Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente a parte autora não preenche os requisitos legalmente previstos. Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. A miserabilidade do autor está comprovada nos autos. O laudo social de fls. 71 aponta: a inexistência de renda familiar; que autor mora com a esposa e neto menor, em casa cedida; os gastos mensais estão condicionados ao que o requerente tem ganho dos vizinhos; não recebe nenhum benefício assistencial; gasta com água, R\$ 15,00 (quinze reais), energia, R\$ 20,00 (vinte reais), os medicamentos pega no Posto de Saúde, alimentação, R\$ 50,00 (cinquenta reais); a renda mensal da família é de apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais), não existe renda per capita, não recebe ajuda de órgãos do Estado e sim de dos filhos e parentes. A esposa e o neto não trabalham. O problema de saúde sofrido pelo autor são desmaios frequentes, dores de cabeça constantes e na coluna. Por outro lado, a deficiência do autor não ficou comprovada, conforme atestada pelo laudo pericial de fls. 206/210, o qual aponta na anamnese e exame físico do autor ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO que este: refere trauma de crânio, abdominal e dor lombar. Trauma automobilístico há muitos anos, atropelamento em 1997. Faz uso do gardenal há mais de 10 anos, não houve modificação na medicação ou na dosagem, não tem crises há mais de 1 (um) ano. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação, mobilidade lombar preservada, exame neurológico preservado, sem sinais de compressão radicular. Calosidades nas palmas das mãos compatíveis com o exercício de atividade laboral recente. Mobilidade dos membros superiores preservada e simétrica, testes negativos para tendinopatia em ombros. Sem atrofia ou deformidades, pulsos e perfusão distais preservados. Na primeira avaliação realizada em 11/05/2011 o autor compareceu sozinho e foi embora de motocicleta, com partida no pedal acionado pelo membro inferior direito. Na avaliação atual compareceu acompanhado da esposa e foi embora de carona em um veículo For Fiesta vermelho placa HSF-1714. Em sua conclusão, o perito informa que o autor/periciando faz tratamento, por epilepsia, controlada a medicação, não tem crises há mais de um ano, refere lombalgia; atropelamento em 1997, as queixas são antigas, existente há mais de 10 (dez) anos. Não incapacita. As doenças não incapacitam para o trabalho. No tocante à epilepsia, faz tratamento com gardenal e não tem crises convulsivas há mais de um ano, e em relação às queixas de lombalgia o tratamento é com medicação, eventual. Portanto, não há incapacidade e não necessita reabilitação. O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O autor de acordo com o laudo pericial está trabalhando, pois possui as mãos com calosidades, locomove-se sem a intervenção de terceiros, e, portanto, o caso não se encontra amparado pela lei de assistência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor nesta demanda. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por se tratar de demanda de pequena

complexidade, a teor do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, os quais ficam suspensos em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0004809-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004809-3) - ARLINDO VIEIRA DE FARIAS (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 238/249, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos desse processo, tendo em vista a manifestação de fls. 185/189. Intimem-se.

0002159-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002159-6) - ANIVERCINA RODRIGUES SIMOES (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO ANIVERCINA RODRIGUES SIMOES pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS). Segundo a exordial, a autora é portadora de Patologia Mental Crônica e necessita de medicamentos controlados que evitem as convulsões repentinas que a doença pode causar; em 15/04/2008 solicitou junto ao INSS o benefício, que foi indeferido por ficar constatada renda per capita familiar superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (folhas 16/28). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 31/4). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício (fls. 49/52). Às folhas 64/72 é acostada a perícia socioeconômica. O autor impugna a contestação e manifesta-se sobre a perícia socioeconômica às folhas 76/79. O INSS se manifesta às folhas 81/82 e junta documentos às folhas 83/87. Às folhas 93/99 é colacionado o laudo médico. À folha 102 as partes são intimadas a se manifestarem sobre eventual interesse na inclusão destes autos na pauta de audiência de conciliação, oportunidade na qual o INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de acordo, e o autor deixou decorrer in albis o prazo, sem manifestações, conforme a certidão de fl. 102-verso. As partes deixam de se manifestarem acerca do laudo médico. Às folhas 106/110, o MPF opina pela procedência da demanda. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A parte autora, nascida em 22/09/1948, conta com idade inferior a 65 anos, e assim se submeteu à prova pericial médica. No laudo pericial consta a conclusão do Sr. Perito, nos seguintes termos: É portadora de epilepsia generalizada (CID 10 - G40)... Apresenta incapacidade laborativa definitiva, para atividades que ponham em risco a própria vida ou a de terceiros. Não é passível de ser reabilitada profissionalmente.... Tem incapacidade para a vida independente. Data de início da doença: 01.01.1967 (aos 18 anos de idade). Data de início da incapacidade: 25.09.2008 (data do eletroencefalograma). Preenchido, pois o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Segundo o laudo social anexado aos autos, a parte autora reside apenas com seu marido, Rube de Assis Simões, nascido em 27/05/1937. A única renda da família consiste no benefício de aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. No laudo, a Sra. Assistente Social retrata a situação da família, apontando o estado de vulnerabilidade social e econômica em que se encontram. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, a família é o conjunto de pessoas arroladas no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em exame, segundo mencionado pelo assistente social, a autora reside apenas com seu marido. Segundo rol do artigo 20, 1º, supra citado, apura-se a renda familiar e per capita levando-se em conta apenas a autora e seu marido. Assim, diante da renda de um salário-mínimo recebida pelo marido da autora, a renda per capita seria de salário-mínimo. O parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, determina que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da

renda familiar per capita a que se refere a Lei 8.742/93. A interpretação desse dispositivo conduz a duas conclusões: primeira, que não é exigido que o requerente do benefício ostente a condição de pessoa idosa, pois se outro membro do núcleo familiar - que não o requerente - já percebe o benefício assistencial, deve essa pessoa receber a proteção do estatuto, de modo a afastar o valor de seu benefício da divisão; ou seja, de nada valeria a norma proteger o idoso requerente, se de outro lado se esquece do idoso que já percebe o benefício, permitindo a repartição de sua renda com outros membros da família. Ressalto que nem mesmo a interpretação literal da norma leva à conclusão de que ambos os beneficiários tenham que ser idosos, bastando um. A segunda conclusão, também pertinente ao caso, é de aplicação da analogia para a hipótese de percepção pelo membro da família de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ao invés de um benefício assistencial. Com efeito, não há razão para se excluir do cálculo da renda familiar apenas o benefício de natureza assistencial, percebido por membro da família. Melhor interpretação leva à conclusão de que se deve excluir do cômputo da renda familiar benefício - de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, e até o valor de um salário mínimo - recebido por membro da família que preencha, ainda que em tese, os requisitos para a percepção do benefício assistencial. É o que ocorre no presente caso: o marido da autora, que possui atualmente 75 anos de idade, é titular de um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Esse segurado preenche, em tese, os requisitos para o acesso ao benefício assistencial, quais sejam, incapacidade (presumida pela idade) e miserabilidade. Não me parece razoável, pois, negar o benefício assistencial à mulher desse segurado, sob o argumento de que, em razão da natureza previdenciária de seu benefício, a renda familiar supera o limite legal (igual ou superior a de um salário mínimo). Também não seria crível exigir-se que o segurado renunciasse ao benefício previdenciário, de valor mínimo, para que cada um dos componentes do núcleo familiar tivesse direito a um benefício assistencial, situação que se adequaria à letra fria da lei (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03). Diante desses fundamentos, afasto a renda percebida pelo marido da parte autora do cômputo da renda familiar, e constato, por consequência, a ausência de qualquer renda a beneficiar a requerente. O pedido, pois, deve ser julgado procedente, visto que a autora, incapaz, demonstrou não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, que é hipossuficiente economicamente. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora ANIVERCINA RODRIGUES SIMÕES, qualificada nos autos, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 25/9/2008, data fixada pelo perito médico como de início da incapacidade. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução n.º 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 20/06/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei n.º 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 146/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).** **SÍNTESE DO JULGADO:** NOME DA SEGURADA: Anivercina Rodrigues Simões RG DA SEGURADA: 78.585 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 607.825.601-72 **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - **LOAS RENDA MENSAL INICIAL (RMI):** 01 (um) salário mínimo **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 25/9/2008 **DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP):** 20/06/2012

000038-14.2009.403.6002 (2009.60.02.000038-0) - TEREZINHA CARVALHO ROSA (MS005676 - AQUILES

PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS
Pensão por morte - Autos nº 0000038-14.2009.403.6002
Autora: TEREZINHA CARVALHO ROSA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA I-
RELATÓRIO TEREZINHA CARVALHO ROSA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do réu a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de MOISÉS IRINEU DE ALMEIDA, falecido em 24.05.2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/30 dos autos. Citado, às fls. 35/39 o réu contesta o feito, aludindo a falta de qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Junta documentos às folhas 40/43. Às folhas 46-7 a autora impugna a contestação. Foram ouvidas as testemunhas da autora às fls. 65-66. Depoimento pessoal da autora às fls. 67. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que este percebia benefício de aposentadoria por idade conforme extratos de folhas 28/29. Assim, a concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da união estável e da dependência econômica da autora em relação ao seu companheiro. Relativamente à condição de dependente companheira, cumpre esclarecer que a comprovação da existência de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. O artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 enumera, todavia, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, podendo o juiz utilizar-se de outros elementos idôneos para tal comprovação. No presente caso, a autora trouxe aos autos prova testemunhal que comprova a União Estável (fl. 65/66), na qual consta a interessada como convivente do segurado. Com relação à prova testemunhal, no depoimento da fl. 66, ROSALVO DE ANDRADE E SILVA aponta: Conhecia o Moisés dali de Indápolis/MS, há uns 15 anos. Quando eu o conheci ele já era viúvo. A dona Terezinha casou-se com ele e ficou com ele uns dez anos. E nestes dez anos ficou até a morte dele. Ele veio tratar aqui em Dourados e ela veio com ele. Os filhos aceitavam. O Moisés só tinha ela de esposa. Ele era religioso e com certeza levava ela na igreja, e era ele quem sustentava a casa. Eu via eles no mercado. Ele era bem idoso, mas a idade eu não sei. Eles não tinham filhos. Eles moravam juntos na propriedade do Moisés. Por sua vez, o informante REINALDO DE ANDRADE SILVA, às folhas 75, aponta: Não sou parente, só amigo íntimo. Conhece os detalhes da família. Ela viveu com Moisés, sei sim. Ele faleceu quando, não sei. Ele morava onde? Em Indápolis. Ela morava junto com ele na mesma casa há dez anos. Ele não tinha outra pessoa. Era viúvo. Ele morreu de que, não sei, ele ficou idoso. Tinha outra pessoa na época. Eles andavam juntos na rua. Igreja católica, em Indápolis. Eu frequentava a casa da autora, o INSS arguiu impedimento da testemunha. O magistrado disse que o momento já passou. A autora e o companheiro dela moravam num sítio e ele vivia junto com a autora. Eu só tenho a quarta série primária. Eu trabalhei na lavoura. Eu fui vizinho dela antes dela se casar. Eu era amigo íntimo dela. Eu contava segredos da família para ela e ela para mim (depoimento de fl. 75/76). Cumpre referir que em sua contestação o INSS aduziu que a dúvida consistia na falta de preenchimento dos critérios da Lei 8.213/91 especialmente quanto aos documentos apresentados administrativamente. Há prova inequívoca nos autos, a saber, a testemunhal de folhas 65 e 75 que expressamente mencionam a autora como companheira do falecido. Assim, a prova testemunhal foi unânime em afirmar que a autora era companheira do seu falecido marido MOISÉS IRINEU DE ALMEIDA. No que tange à dependência econômica, nos casos de união estável ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Outrossim, os depoimentos das testemunhas (fls. 65, 75) encontram-se em harmonia com as demais provas documentais e, além disso, cumpre observar que ambas as testemunhas afirmaram que a autora e o segurado falecido viveram juntos por muitos anos, até o óbito do sr. Moisés em dezembro de 2007. Desse modo, resta evidente que a autora mantinha relação de união estável com o segurado Moisés Irineu de Almeida. Ademais, a testemunha Rosalvo de Andrade e Silva (fl. 66) confirmou que era seu Moisés quem sustentava a casa. Dessa forma, como no caso dos autos restou suficientemente comprovada a existência de união estável entre TEREZINHA CARVALHO ROSA e MOISÉS IRINEU DE ALMEIDA, merece acolhida o pedido de concessão

de pensão por morte. As parcelas atrasadas retroagirão ao indeferimento administrativo em 03/07/2007. Por fim, com relação ao pedido de antecipação de tutela, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 300.386.914-2 Nome da segurada TEREZINHA CARVALHO ROSARG/CPF 000882588 SSP/MS e CPF 475.528.671-91 Benefício concedido Pensão por morte de MOISÉS IRINEU DE ALMEIDA Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 03.07.2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01.08.2012 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, na forma do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO Nº 144/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, NB 300.386.914-2, nos termos da síntese do julgado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004576-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004576-3) - WALCI BONGIOVANI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I-RELATÓRIO WALCI BONGIOVANI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (13/09/2010 - fl. 17), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitado de exercer suas atividades habituais em virtude de ter sofrido acidente de moto enquanto estava desempregado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/45). Às folhas 48/49-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 51/64). Às folhas 69/76 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 78/79 o autor manifesta-se sobre o laudo médico pericial. Às folhas 81/83 o INSS apresenta proposta de acordo. Documento a folha 84. Às folhas 86 é realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Às folhas 88/90 é expedida solicitação de pagamento ao perito em cumprimento à decisão de folha 87. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decidido. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, pois a parte autora recebeu benefício previdenciário no período que antecedeu o ajuizamento da ação. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com sobrecarga para o joelho direito. Segundo conclusão do Sr. Perito, o autor é portador sequela de fratura de joelho direito, com debilidade permanente e limitação funcional em grau moderado. É suscetível de reabilitação. Da análise dos autos vê-se que o autor estava desempregado desde 2008 (folha 72-histórico resumido). Em 2009 sofreu acidente de moto ocasião em que percebeu auxílio-doença no período de 27/03 a 30/08/2009, suspenso. O autor segundo o laudo pericial de folhas 71/76 apresenta redução da capacidade laboral, contudo, de acordo com a carteira de trabalho anexada aos autos às folhas 16 já exerceu a função de vigilante, além de serviços braçais. Assim, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e sim à percepção do benefício de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, uma vez que segundo a conclusão do laudo médico, o autor pode exercer atividade desde

que sem sobrecarga do joelho direito, como ocorre na hipótese da função de vigilante já exercida por ele. O benefício de auxílio-acidente previdenciário é previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do RPS e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, será devido o benefício se o segurado tiver seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/99, que implique: redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, sendo viável o desempenho de outra, após processo de reabilitação. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a invalidez permanente para qualquer trabalho. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor WALCI BONGIOVANI, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-acidente, com data de início em 31/08/2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio acidente desde 31/08/2009 (f. 62), nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 534.916.129-2 Nome do segurado WALCI BONGIOVANI RG/CPF RG 391179/RO e CPF 503.259.571-34 Benefício concedido Auxílio-acidente desde 31/08/2009 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-acidente a partir de 31/08/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 15.06.2012 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante auxílio-acidente no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Cópia desta sentença servirá como OFÍCIO Nº 142/2012-SD01/AJC à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004671-68.2009.403.6002 (2009.60.02.004671-8) - MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito sumário, pela qual MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES, pede a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu cônjuge, Cícero Fernandes da Silva, em 16/6/2009. Aduz que Cícero Fernandes da Silva, seu marido, foi preso no dia 16/6/2009 e permanece recluso até o presente momento. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que lhe foi negado em razão de o último salário do segurado ser superior ao teto previsto na legislação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/82. Posteriormente, o autor apresentou procuração e atestado de hipossuficiência econômica (fls. 85/7). Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/90). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 91/102), porém, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 103). Em contestação, o réu sustenta a improcedência do pedido, em razão de o último salário do segurado ser superior ao teto previsto na legislação (fls. 104/9). Réplica em fls. 117/8. O réu apresentou manifestação à fl. 120, informando a perda de

objeto, por ocasião do retorno ao trabalho pelo segurado. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, rejeito a alegação de perda do objeto da ação, pois em caso de eventual procedência do pedido, a parte autora terá direito ao recebimento dos valores devidos até o momento em que o segurado deixou a condição de recluso. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de auxílio-reclusão é previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem. Da análise dos elementos constantes nos autos, considero que a parte autora comprovou a reclusão de seu marido, por intermédio de atestado de permanência carcerária, emitido no dia 21/7/2009, no qual consta a permanência dele na Penitenciária Harry Amorim Costa - PHAC, no regime fechado, a partir do dia 19/6/2009, procedente da 1ª Delegacia de Polícia de Dourados/MS, onde foi preso em 16/6/2009. Há também nos autos documentos que comprovam a qualidade de segurado do falecido, pois anotado no relatório CNIS vínculo empregatício para o período de 1/3/2008 a 9/2009. O pedido administrativo do benefício foi indeferido sob a alegação de que o último salário recebido pelo segurado é superior ao teto previsto na legislação. Este é, pois, o ponto controvertido da lide, o qual passo a apreciar, na sequência. É certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). Pois bem, se quando da prisão do segurado Marciano Ribeiro Rosa em 16/6/2009, a baixa renda era considerada R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), consoante Portaria do MPS nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, e aquele percebia R\$800,00 (oitocentos reais), forçoso reconhecer que não se tratava de segurado recluso de baixa renda. Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente. Assim, como a decisão tem repercussão geral, portanto, devendo ser acatada pelas demais instâncias judiciais, não há que se discutir se a parte autora é pessoa de baixa renda ou mesmo se não a auferir. Destarte, não preenchido um dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Comunique-se ao Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento distribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 0003293-07.2010.4.03.0000 a prolação da presente sentença. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (oitocentos reais), devidos ao requerido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-70.2010.403.6002 (2010.60.02.000614-0) - SUZANA FERNANDES MARTINS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A I-RELATÓRIO SUZANA FERNANDES MARTINS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, a partir da data do indeferimento administrativo (05/11/2009 - fl. 22), o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o auxílio-doença. Relata, em síntese, que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais em virtude de ter sido acometida por hanseníase, no final do ano de 2008, doença que a debilitou devido ao uso de medicamentos fortes para conter o avanço da doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24). Às folhas 27/29-verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico, bem como deferida a gratuidade judiciária. Às folhas 32/33 a autora requer novamente o pedido de tutela antecipada. Documentos às folhas 34/35. Às folhas 37 a reiteração do pedido de tutela antecipada é indeferida. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 10/56). Às folhas 58/59 a autora impugna a contestação. Às folhas 62/64 a autora reitera o pedido de tutela antecipada. Documentos às folhas 65/72. Às folhas 74/75 é deferido o pedido de tutela antecipada a fim de conceder à autora o benefício de auxílio-doença. Às folhas 81/83 o INSS informa a implantação do benefício de auxílio-doença à autora. Às folhas 84/93 é apresentado laudo médico pericial. Às folhas 96/97 a autora manifesta-se sobre o laudo médico pericial e pede a procedência da ação. Documentos às folhas 98/135. Às folhas 136 a autora pede a juntada de documentos, os quais são juntados às folhas 137/139. Às folhas 140 o INSS pede a improcedência do pedido. Às folhas 141/143 é expedida solicitação de pagamento. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 86/93) atestou na alínea a (folha 91) que a autora é portadora de hanseníase Virchowiana, doença infecciosa, de evolução crônica, passível de tratamento, sem sequelas neurológicas importantes até o presente momento. Na alínea b (folha 91) afirma o perito que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa. Na alínea c (folha 91) que a autora não necessita reabilitação profissional. No exame clínico, à folha 87, o perito afirma que quanto à pele e subcutâneo que a autora apresentou manchas hipercrômicas, em pequeno número, na face anterior de ambos os braços. Nos membros superiores apresentou mobilidade e força muscular preservados. Nos membros inferiores apresentou mobilidade e força muscular preservados. Logo, a autora está capaz, e não necessita reabilitação. Assim, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão que afasta o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para o fim REJEITAR o pedido vindicado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte ré, no valor de R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Revogo a tutela antecipada concedida às folhas 74/75. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 149/2012-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de revogação do benefício, NB 534.869.795-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-33.2010.403.6002 - ESPEDITO PEREIRA FROTA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o pedido inicial da parte autora era de concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento na via administrativa, em 17.04.2008. Até então, sequer havia notícia nos autos acerca da aposentadoria concedida à parte autora, o que foi informado pelo réu em sua contestação. Analisando os documentos trazidos com a contestação, observa-se que a DER/DIB do benefício concedido administrativamente é de 25/03/2010, mas a sua concessão ocorreu no dia 31/03/2010, assim, após o ajuizamento desta ação (30/03/2010). De qualquer forma, na esteira da manifestação apresentada pelo autor, entendo que o caso não envolve pedido de conversão de benefício, mas sim o exercício do direito de obter provimento judicial para a concessão de um benefício supostamente mais vantajoso, com DER/DIB anterior ao benefício vigente, concedido administrativamente. Em consequência, resta prejudicada a argumentação apresentada pelo réu às fls. 168/178, pois preclusa a oportunidade para defesa do mérito do pedido. Quanto a comprovação das condições especiais a que se sujeitou a parte autora em seu labor, deve ser feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, dependendo do período que pretende comprovar, acompanhados, se o caso, dos respectivos laudos técnicos, documentos estes a serem disponibilizados pelas empresas, incumbindo a parte diligenciar nos estabelecimentos em que laborou para sua consecução. Destarte, entendo desnecessária a produção de outras provas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004085-94.2010.403.6002 - ZILMA BEZERRA DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 110/111, subscrevendo-a em secretaria. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito, no valor máximo da tabela. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0002331-83.2011.403.6002 - MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇAI - RELATÓRIOMARINALVA RODRIGUES DE SOUZA pede, em desfavor

do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora ingressou com pedido de auxílio doença em 26/03/1999, em virtude de doenças osteomusculares, sendo este concedido até 19/06/1999. Em 18/09/2003 protocolou novo pedido de benefício, concedido então até 02/12/2003. Contudo, seu último pedido, protocolado em 13/06/2006, foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/32). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial médica (fls. 35/6). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência da qualidade de segurada da autora, bem como inexistência de incapacidade (fls. 39/44). Às folhas 51/56 é acostado o laudo médico pericial. À folha 57 o INSS é intimado para, querendo, apresentar proposta de acordo, a qual é colacionada aos autos às folhas 58/60. À folha 61 é designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera conforme se depreende do termo de folha 62. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou a incapacidade da parte autora para o trabalho. Segundo conclusão do Sr. Perito, a autora apresenta sintomas de lombalgia com alterações degenerativas lombares, doença que pode ser verificada pelo menos desde 4/9/2003, conforme exames de radiografia. Pelo laudo se denota que a doença causa incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual, que o tratamento permite o controle dos sintomas e melhora a qualidade de vida, mas não possibilita retorno ao trabalho em virtude da dor lombar associada às alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. O expert assevera, ainda, que a autora não possui condição clínica de reabilitação profissional. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurada, afirma o INSS (folha 40) que o último vínculo empregatício da autora foi extinto em 3/12/2002, e que até 30/5/2006, a requerente percebia benefício previdenciário - auxílio doença - cessado naquele ano de 2006. Ocorre que, conforme se depreende do laudo pericial a autora está incapacitada desde 4/9/2003, fazia jus portanto ao benefício desde esta data. Portanto, mantém sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Assim, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, 30/5/2006 (folha 48). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a conceder à autora MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido (30/5/2006). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, até 30 de junho de 2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o título de auxílio doença, serão compensados nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 20/06/2012. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação,

compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora deverá se submeter a eventuais perícias determinadas pelo réu, sendo que a ausência injustificada ao ato ensejará a suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 147/2012-SD01/AJC** à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **SÍNTESE DO JULGADO: NOME DA SEGURADA: MARINALVA RODRIGUES DE SOUZARG DA SEGURADA: 59.773 SSP/MSCPF DA SEGURADA: 456.494.561-00 BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL INICIAL (RMI): a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/5/2006 DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 20/06/2012**

0003627-43.2011.403.6002 - BEATRIZ INES FELIX(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Beatriz Ines Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de pensão por morte do segurado João Osmar. Aduz, em síntese, que foi casada com João Osmar durante 34 anos, sendo que em 12 de julho de 2009 este veio a falecer. Alega que o benefício foi indeferido na via administrativa ante a ausência de qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 18/94). Concedida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 97). Em contestação (fls. 98/105), o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado no momento do óbito, requisito exigido para a concessão do benefício. Documentos às fls. 106/7. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória. Ora, a parte autora não logrou demonstrar neste incipiente momento processual a qualidade de segurado do de cujus, pois os documentos trazidos juntamente com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Além disso, deve-se levar em conta, em relação ao período de vínculo laboral controvertido compreendido entre 03/03/2008 e 02.04.2009, que a sentença proferida no juízo trabalhista não foi reconhecida pelo Instituto-réu como apta a gerar efeitos na esfera previdenciária, uma vez que o feito foi julgado à sua revelia. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004362-76.2011.403.6002 - CICERO LEONARDO DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Cícero Leonardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que, apesar de possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, o benefício lhe foi negado na via administrativa em razão da ausência de comprovação do período mínimo de contribuições para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 14/23). Concedida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 26). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do período de carência exigido para a concessão do benefício (fls. 27/34) e junta documentos (fls. 35/43). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória. Ora, não há nos autos demonstração inequívoca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período mínimo exigido, pois, conforme documentos trazidos aos autos pelo INSS, consta informação no sentido de que a parte autora possui apenas 128 contribuições e os documentos trazidos juntamente com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Além disso, deve-se levar em conta, em relação ao período controvertido compreendido entre 01.03.1976 e 31.12.1985, que a sentença proferida no juízo trabalhista não foi reconhecida

pelo Instituto-réu como apta a gerar efeitos na esfera previdenciária, uma vez que o feito foi julgado à sua revelia. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004703-05.2011.403.6002 - PATRICIA MARIA MELILLO FERREIRA PINTO (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Patricia Maria Melillo Ferreira Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que, apesar de possuir mais de sessenta anos de idade, o benefício lhe foi negado na via administrativa em razão da ausência de comprovação do vínculo empregatício sem registro na CTPS, no período de 19.06.1985 a 31.07.1997, não restando atingida a carência mínima exigida para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 14/72). Concedida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 75). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do período de carência exigido para a concessão do benefício (fls. 76/83). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória. Ora, não há nos autos demonstração inequívoca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período mínimo exigido, pois, conforme documentos trazidos aos autos pelo INSS, consta informação no sentido de que a parte autora possui apenas 133 contribuições e os documentos trazidos juntamente com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Além disso, deve-se levar em conta, em relação ao período controvertido compreendido entre 19.06.1985 e 31.07.1997, que a sentença proferida no juízo trabalhista não foi reconhecida pelo Instituto-réu como apta a gerar efeitos na esfera previdenciária, uma vez que o feito foi julgado à sua revelia e à do reclamado naquela instância especial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-71.2012.403.6002 - LUIZ ALBERTO KIRCHNER (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS015030 - DANIELY HENSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Luiz Alberto Kirchner em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de pensão por morte da segurada Cecília Leite Kirchner. Aduz que é viúvo de Cecília Leite Kirchner, falecida na data de 01/08/1989. Afirma que, em razão do falecimento de sua esposa, postulou administrativamente o benefício previdenciário de Pensão por Morte junto ao INSS na data de 18/10/2005, indeferido sob a argumentação de que o óbito ocorreu antes de 05/10/1988, época na qual o benefício era concedido somente ao cônjuge varão inválido. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 10/27). Concedida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 30). Em contestação (fls. 31/8), o réu suscitou, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a legislação vigente à época do óbito não elencava como dependente o cônjuge não inválido. Documentos às fls. 39/42. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória. Com efeito, a parte autora não logrou demonstrar neste incipiente momento processual a sua qualidade de dependente em relação à segurada falecida, pois os documentos trazidos juntamente com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ora, a legislação que regia a matéria à época do óbito da segurada (01/08/1989 - fl. 16) somente contemplava como dependente da segurada o marido inválido, conforme inteligência do inciso I do artigo 10 do Decreto nº 89.312, de 24 de janeiro de 1984, situação a qual não se subsumem os fatos alegados na exordial. Ademais, a regra do artigo 201, V, da Constituição Federal de 1988,

condicionou sua eficácia à legislação infraconstitucional, que somente veio a ser editada posteriormente, razão pela qual não deve ser aplicada ao caso em exame. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 89.312/84. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. GENITOR NÃO INVÁLIDO. REQUISITO PARA A CONCESSÃO NÃO SATISFEITO. Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio de tempus regit actum. 2. O falecimento ocorreu em 17/12/1989, quando em vigor o Decreto nº 89.312/84, que somente estabelecia como dependente o genitor inválido. 3. O autor não se enquadrava no rol de beneficiários da pensão por morte, pois em nenhum momento chegou a alegar ou demonstrar que se encontrava inválido na data do óbito. 4. Não há como beneficiar o autor com a aplicação do inciso V do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, na redação vigente à época, pois o caput condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infraconstitucional, que só foi editada posteriormente. 4. Agravo provido, para reformar a decisão. Cassação da tutela anteriormente concedida. (APELREEX 00291382720044039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-61.2012.403.6002 - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3963

EXECUCAO FISCAL

2000157-58.1997.403.6002 (97.2000157-7) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ORTEGA BORGES X HILARIO SILVA BORGES X IMPORTADORA ROLMAT LTDA

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Maria Ortega Borges e outros objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, na folha 336, requereu a extinção da execução, em face da conversão dos depósitos de fls. 309/310 em renda da União. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 05 de junho de 2012

0000116-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000116-8) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEREU ANTUNES DE MORAIS(MS006063 - HELDER BARUFFI E MS012955 - ANA CRISTINA BARUFFI) X MARCOS CESAR DE MORAIS X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se a r. decisão de fls. 363.

000565-44.2001.403.6002 (2001.60.02.000565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X VERA MARIA LANGE X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN X AUTO POSTO DOCENTRO LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Vera Maria Lange, Antonio Augusto Rodrigues Rubin, Auto Posto Docentro Ltda em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.À fl. 257, a exequente informou que houve o cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa constante da exordial, requerendo a extinção do feito.Ante a manifestação da exequente, bem como documentos de folhas 258/260, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Em havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.Dourados, 9 de maio de 2012

0001121-41.2004.403.6002 (2004.60.02.001121-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADRIANO CESAR DA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃOChamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 67, uma vez que verifiquei que o executado ADRIANO CESAR DA ROSA, apesar de ter sido expedida Carta Precatória para comarca de Beruibe/SP, ainda NÃO FOI CITADO, conforme certidão de fls. 61.Desta forma, determino a intimação do exequente para que promova, primeiramente, a sua citação.Cumpra-se.Dourados/MS, 29 de maio de 2012.

0001217-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001217-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALDO SANTORE

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, intime-se o (a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-seCumpra-se.

0002364-78.2008.403.6002 (2008.60.02.002364-7) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X GEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA

Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Gevanildo Oliveira de Souza, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente, nas folhas 42/43, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I do CPC.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 13 de junho de 2006

0001306-69.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X GEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA

Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Gevanildo Oliveira de Souza, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente, nas folhas 36/37, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I do CPC.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 13 de junho de 2012

0005351-19.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, intime-se o (a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-seCumpra-se.

Expediente Nº 3971

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003358-38.2010.403.6002 - NICOLAU SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 20 de setembro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0005414-44.2010.403.6002 - LUZIA DOS SANTOS CARVALHO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 20 de setembro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000174-40.2011.403.6002 - SUELY MARQUES DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 27 de setembro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0001438-92.2011.403.6002 - ADENILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 27 de setembro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0002316-17.2011.403.6002 - JOAO GARCIA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado o dia 16 de outubro de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, em seu consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel.: 3421-7567; devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2614

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000230-36.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X OCTAVIO RAMIREZ LIUZZI(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X FABIO FEITOSA MARQUES(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de Octávio Ramirez Liuzzi e Fábio Feitosa Marques. Proceda-se à alimentação dos bancos de dados previstos em Regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Designo o dia 07/08/2012, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Lei 11.343/2006, art. 56 c/c CPP, art. 399). Depreque-se para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fls. 95-v) e para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Fábio Feitosa Marques (fls. 128), caso em que os patronos dos denunciados deverão ser intimados para se manifestarem acerca do interesse no comparecimento aos atos deprecados. Intimem-se as demais testemunhas de acusação (fls. 95-v), sendo que uma delas, Luciano Valdir Schneider, está arrolada em comum pela acusação e defesa (fls. 136), para a audiência acima designada. Oportuno ressaltar que se forem testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Considerando todo o exposto nos autos do Inquérito Policial nº 0016/2012, acolho as razões do Ministério Público Federal (fls. 91) e determino o arquivamento do presente apuratório em relação ao delito tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Defiro o pedido do Ministério Público Federal constante do item 3 (fls. 91), relativo à requisição das certidões de antecedentes criminais dos denunciados. Por fim, conquanto o defensor dativo Dr. João Paulo Pinheiro Machado tenha sido nomeado para patrocinar a defesa de Fábio Feitosa Marques (fls. 113), verifica-se que referido causídico está defendendo os interesses de Octávio Ramirez Liuzzi (fls. 136/137). Assim sendo, retifico a decisão de fls. 113, para nomear-lhe como defensor dativo do acusado Octávio Ramirez Liuzzi, de modo a ratificar os atos por ele praticados, consignando que a defesa do réu Fábio Feitosa Marques está sendo promovida pelo advogado Dr. Tiago Vinícius Rufino Martinho (fls. 124/128). Intime-se o Ministério Público Federal mediante vista dos autos, a respeito da decisão, bem como para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 109/110, conforme já determinado outrora (fls. 113). Citem-se os denunciados. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 2616

ACAO PENAL

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) Inicialmente, desentranhe-se a petição juntada às fls.556 e junte-a aos respectivos autos de nº 0000205-33.2006.403.6003. Em seguida, considerando-se o teor do documento juntado às fls.557, remeta-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS o Ofício nº 557/2012-CR que segue em anexo a este despacho, juntamente com cópia do referido documento. Após, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o denunciado da juntada aos autos de diversos documentos pela acusação, fls.565 a 648, os quais foram apresentados com a finalidade de instruir o presente feito. Verifica-se da leitura dos autos que o réu apresentou defesa prévia e o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, respondeu-a requerendo o prosseguimento do feito. Em que pesem as alegações da defesa, constata-se que estas, em cotejo com os elementos dos autos, não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art.397 do Código de Processo Penal existindo, ainda, justa causa para o prosseguimento da demanda, impondo-se, então, a dilação probatória. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que todas as testemunhas arroladas residem fora da sede deste Juízo Federal, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias, antes, porém, deve a defesa ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há interesse do denunciado em comparecer às audiências que se realizarão nos Juízos Deprecados e, em havendo, o fundamento do seu interesse, ficando advertido de que a inércia será entendida como desinteresse. Oportunamente, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal da expedição das cartas precatórias, possibilitando-lhes, assim, o seu acompanhamento nos respectivos Juízos Deprecados. Com a expedição das precatórias retornem os autos conclusos para a designação de audiência de interrogatório e julgamento. Publique-se, cumpra-se.

Expediente Nº 2617

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000481-88.2011.403.6003 - ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA X IGOR SOUZA GARCIA PEREIRA X CELIO GARCIA PEREIRA X ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para

oitiva de testemunha, a ser realizada no dia 12 de julho de 2012, às 16:00 horas, na 2ª Vara Federal do Estado de Mato Grosso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4541

ACAO PENAL

0007737-14.1999.403.6000 (1999.60.00.007737-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X VANDERLEI ALVES COSTA(MS000369 - LICIO BENZI PAIVA GARCIA E MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)

1) Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de que disponibilize em favor da SENAD os valores apreendidos com o réu (fl. 84), servindo o presente de ofício nº ____/2012.2) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que disponibilize em favor da SENAD o valor depositado referente ao numerário nacional apreendido com o réu (fl. 87), servindo o presente de ofício nº ____/2012.3) Expeça-se ofício à SENAD comunicando a presente decisão, servindo o presente de ofício nº ____/2012.4) Intime-se o réu e seu defensor, para que compareçam a este Juízo a fim de retirar os bens sobre os quais não recaiu pena de perdimento, bem como para regularização da arma e munição apreendidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser decretado seu perdimento.5) Após, e certificado a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Cumpra-se. Corumbá, 02 de julho de 2012. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4542

EXECUCAO FISCAL

0000851-79.2002.403.6004 (2002.60.04.000851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JANE LIVET DE MACEDO X HOTEL POUSADA DO CACHIMBO LTDA ME(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JANE LIVET DE MACEDO E OUTRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.Às fls. 230/234 a parte executada interpôs exceção de pré-executividade alegando prescrição parcial dos débitos.Instada a manifestar-se, a exeqüente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento às fls. 238/242.É o relatório necessário. DECIDO.A exeqüente informou que os créditos exequendos nesta ação foram cancelados em razão da prescrição. Dessa forma, o acolhimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe para extinguir o feito.Todavia, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição em dívida ativa for cancelada por qualquer razão, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes.Nesta linha de inteligência não são devidos honorários advocatícios em razão da interposição de exceção de pré-executividade.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000195-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

LILIAN DE CASTRO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

VISTO Trata-se de execução de sentença para a satisfação de crédito de honorários advocatícios. A exequente requereu a extinção da execução e seu consequente arquivamento, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios apurados perfazem a quantia inferior àquela estabelecida no artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002 (fl.79). Extingue-se o processo quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a parte ré sequer foi intimada para o pagamento dos honorários advocatícios. Logo, só cabe a este juízo homologar a desistência. Frente ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000846-42.2011.403.6004 (2006.60.04.000787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-30.2006.403.6004 (2006.60.04.000787-0)) EXPORTADORA DE BEBIDAS TABARO LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o embargante.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante.
3. Após, venham os autos conclusos.

0001081-09.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-27.2011.403.6004) ARMANDO CARLOS ARRUDA DE LACERDA(MS004807 - PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o embargante.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante.
3. Após, venham os autos conclusos.

0000049-32.2012.403.6004 - MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o embargante.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante.
3. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-22.2011.403.6004 (2000.60.04.000777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) FERNANDO PERALTA FILHO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X MARIA JOSE DA COSTA VIEIRA PERALTA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o embargante.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante.
3. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4544

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000714-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000714-7) - ILDA APARECIDA DA SILVA(PR041050 - LUCIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Trata-se de ação ordinária pela qual pretende a parte autora, em síntese, seja a União, ora ré, condenada ao pagamento do montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) referente à metade do valor do veículo, antes de sua propriedade, ao qual foi dado perdimento na ação penal de nº 2005.60.04.000413-0. Objetiva, outrossim, o recebimento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 48,00 e morais a ser arbitrada por esse Juízo, decorrentes da cobrança indevida de multas e impostos relativos ao período em que o automóvel já não estava sob seu poder. Junta documentos. A ação foi originariamente proposta na Seção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. A antecipação dos efeitos de tutela resta indeferida. Diante da declaração de hipossuficiência da autora, reconheceu-

se a gratuidade da Justiça à autora. Citada, a ré oferece contestação às fls. 110/123. Argui sua ilegitimidade, sob a assertiva de que o veículo fora doado ao Estado de Mato Grosso do Sul, cujo contrato determinava ao donatário a obrigação de regularizar o veículo perante os órgãos competentes. No mérito, argumenta a ausência dos pressupostos de responsabilidade civil em desfavor da União, pois o Juízo Federal determinou o cumprimento da lei ao oficial a Secretaria Nacional Antidrogas para acautelar o veículo em apreço e o fez através de doação com encargo para o Estado do Mato Grosso do Sul. Por derradeiro, contesta a cobrança de danos morais. Junta documentos. Dada a alegação de que o veículo em foco se encontra na posse e propriedade da Fazenda Pública do Mato Grosso do Sul, esse Juízo determinou que a autora emendasse a inicial para incluí-la no pólo passivo. Emendada a inicial, o Estado do Mato Grosso do Sul foi citado e apresentou contestação às fls. 179/190. Em sede de contestação, a Fazenda Pública Sul Mato-Grossense aduz que após a estabilidade da lide não é mais possível a mudança do pólo passivo da demanda sem o consentimento do réu, de sorte que resta inoportuna sua intervenção. No mérito, aduz que a pretensão da autora já se encontra com o trânsito em julgado. Aduz a ausência da configuração de danos morais. Eis o relato. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade não tem arrimo jurídico. A teor do art. 91, II, do Código Penal, fora decretada a perda do veículo em prol da União. Por sua vez, a sentença criminal prolatada nos autos nº2005.60.04.000413-0 determinou o envio de ofício ao SENAD para selar o destino do veículo expropriado. Logo, não há que se falar em erro judiciário, mas de mera responsabilidade administrativa. Já o contrato de doação realizado pelo SENAD e o Estado do Mato Grosso do Sul não isenta a responsabilidade da União, forte na culpa in eligendo ou art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; (...) 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Nesse passo, as rés são legítimas. Acrescento que houve a concordância da União para citação da Fazenda Pública Sul Mato-Grossense, conforme se denota da sua contestação. Ademais, as regras processuais não de ser interpretadas fiel ao princípio da instrumentalidade das formas, da dialética processual e o resultado útil do processo. Assim, não há juridicidade na impossibilidade de citação do Estado do Mato Grosso do Sul da demanda. Passo ao exame de mérito. A demanda deve ser analisada sob dois prismas fáticos: i) o pleito de indenização da autora pelo confisco do veículo; ii) a indenização quanto às multas lançadas na Carteira da Autora etc. Quanto ao primeiro item, razão não assiste à autora. Passando ao largo da questão da preclusão da coisa julgada, diante da independência da instância criminal e civil e fiel a ainda ao princípio da ampla defesa, nesse particular aplicado à autora no âmbito cível, conheço da questão de mérito. Contudo, não me convenço de seu pleito. No âmbito de confisco penal, a legislação contenta-se com a possibilidade de ausência de devida fiscalização da proprietária para evitar que sua propriedade seja fonte de transporte ou do próprio tráfico de entorpecentes, para se determinar o confisco, conforme se extrai do art. 243 da CF: Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Tanto é assim que é viável o trâmite da ação cível independente de qualquer processo criminal para o confisco dos bens indicados no artigo supra referido (TRF da 5ª Região, Apelação nº 92.05.13308/PE). Dada a culpa in viligando da autora, o confisco é legítimo. Ademais, a questão também pode ser resolvida segundo o princípio geral do direito de quem colhe os frutos também deve arcar com os ônus. Ora, se eventual lucro da venda do entorpecente seria livremente compartilhada entre o casal, a autora e seu marido, a teor do art. 1658 do Código Civil, sua recíproca também é verdadeira, de forma que o veículo que transportou a droga trazida pelo marido da autora, embora registrada como de sua propriedade deve ser inteiramente confiscado. Sem razão, portanto, a autora nesse pleito. ii) Questão da multa da autora e débitos de IPVA. Já nesse aspecto a demanda da autora procede. A relação jurídica ora tratada deve ser resolvida à luz do art. 37, 6º, da Constituição da República: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para se firmar a responsabilidade civil das rés, é imperativa a presença de uma ação ou omissão dela, tida como ilícita perante a ordem jurídica; o dano ao autor, no sentido de lesão a um bem jurídico deste, seja de ordem material ou imaterial; e o nexo de causalidade desse comportamento da ré, ao dano da autora. Provados, tais, requisitos, exsurge a responsabilidade civil da ré, o dever de indenizar, isto é, tornar a autora indene, de forma, a reparar o dano então sofrido, mediante o retorno ao seu patrimônio jurídico de quantia suficiente ao dano sofrido, para se restabelecer o *status quo ante*. As provas coligidas aos autos demonstram a caracterização do dano mora, diante das várias tentativas da autora em regularizar a situação, como se vê do recurso frustrado interposto pela autora - referente ao Débito em IPVA - ao setor responsável fazendário que não obstante a legitimidade do argumento da autora, indeferiu o recurso e manteve o nome da autora como responsável pela dívida (fls. 50/51). Tenho, pois, como

caracterizado o dano material - custos do recurso devidamente provados - mas também o dano moral da autora, dada a situação de tormento que vivenciara. Ora, se houve sentença judicial que decretara o perdimento do veículo Meriva/GM de placas ALW 1542 no ano de 2005 e ainda no ano de 2008 a autora era a responsável pelas multas e IPVA do veículo, tem-se como patente o dano, a relação de causalidade do agir da Administração Pública Federal e Estadual. Quanto a União, essa responde pela culpa in vigilando, bem como pelo descumprimento do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, ao não transferir do nome da autora o veículo que não lhe pertencia. Por sua vez, a Fazenda Pública Estadual responde pelo descumprimento contratual de atualizar os dados do veículo que recebera. Registre-se, ainda, que dado os rigores de aplicação da multa - como os radares que aplicam a multa indistintamente a todos e a tudo - e da inafastável responsabilidade dos impostos, como se vê do indeferimento do recurso administrativo da autora, o mesmo rigor se aplica à responsabilidade das rés ao dano moral em comento. Deveras, tal situação aflige dos mais simples aos mais esclarecidos, de forma que a situação retratada pela autora demonstra séria preocupação, dada a angústia de se perder a carteira de motorista a qualquer momento ou de sofrer uma citação do Executivo Fiscal ou mesmo penhora on line em sua conta corrente. E tal angústia deriva diretamente do comportamento das rés, situação que se amolda ao dano moral por abalo a autoestima, direito de integridade moral. De fato: Vislumbram-se, assim, duas faces da personalidade humana: uma visível, composta pelo corpo humano visível, em sua expressão, habilidades, capacidades e individualidades, ao lado de sua imagem e privacidade-intimidade; a outra, a segunda face, é interna, ligada aos domínios da mente, da alma e do ângulo espiritual de cada ser. Ao direito à integridade física soma-se o direito à integridade moral, revelando a grande expressão humana, cultural, ética e social dos direitos da personalidade. Passo a mesurar o dano. Para tanto analiso o comportamento da ré, a expressão do dano moral e as circunstâncias do ocorrido. As rés não zelaram para regularização do veículo, sequer, que envidou esforços neste sentido. De acordo com a jurisprudência, o valor da indenização, a título de danos morais, não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, razão por que [...] tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200033000025254-BA, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 14.06.2004, DJU de 03.06.2004, p. 39). Ante essas balizas, entendo que R\$ 7.000,00 (sete mil reais) bastam para a reparação do dano. Reconheço, ainda, o dano material em R\$ 48,00, pois provados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, e por consequência, CONDENO as rés solidariamente a pagarem à autora o valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), corrigido monetariamente a contar do pagamento, pela taxa SELIC, nos termos do art. 404 do Código Civil, operação que congrega de uma só vez correção monetária e juros, conhecida como atualização monetária. Ainda, CONDENO as rés solidariamente a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por danos morais, que deverá ser corrigido desde a data desta sentença e até o efetivo pagamento, segundo as normas de correção monetária, previstas no Provimento COGE nº 64 e outros que lhe sucederem e a Súmula 362 do STJ. Antecipo, ainda, os efeitos da tutela para o fim de que a ré Fazenda Pública Sul Mato-Grossense registre o veículo em seu nome. Intime-se para imediato cumprimento. Condene as rés a arcarem com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000642-95.2011.403.6004 - JENIFER DAYARA AREVALO ANEZ (MENOR)(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, JENIFER DAYARA AREVALO AEZ, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora, MIGUELITA SILVIA AREVALO, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido administrativamente pelo INSS, ao fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, uma vez que seria portadora de doença celíaca (CID K-90), causada por problema imunológico grave, incapaz para o exercício de atividades laborativas, bem como viveria em condições de miserabilidade. A inicial veio instruída com os documentos colacionados às fls. 11/50. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 53/55. Às fls. 63/64, juntado relatório de estudo socioeconômico. O relatório da perícia médica encontra-se aposto às fls. 65/66, do qual se extrai a conclusão pela ausência de incapacidade da autora. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação a fls. 72/90. Pugnou a Autarquia Federal, ante o não preenchimento dos requisitos legais, pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 91/97. Manifestação do réu sobre os laudos socioeconômico e pericial à fl. 101, da autora, à fl. 102. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por ser a matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autora quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial. Vejamos. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação dos requisitos pertinentes à incapacidade laboral do(a) autor(a) e à renda per capita do núcleo familiar. Consoante laudo socioeconômico aposto a fls. 63/64, feito por determinação desta Justiça, constatou-se que a autora reside com outras quatro pessoas (mãe, pai e duas irmãs), em imóvel cedido, o qual se encontra localizado em área de difícil acesso - área de encosta, em condições precárias de moradia. Segundo relatado, trata-se de casa inacabada, formada por três cômodos - quarto, cozinha e banheiro. Quanto aos móveis, descreveu-se serem poucos e velhos. A renda mensal familiar é proveniente do benefício assistencial recebido pela Sra. Miguelita, genitora da autora, do valor de R\$ 136,00 advindo do programa Bolsa Família e dos eventuais bicos realizados pelo pai da autora, Sr. Guny Arez Mendonza, atualmente desempregado. Diante desse quadro, a zelosa assistente social deste município, Renata Miceno Papa de Almeida, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido. Dessa forma, sendo a renda per capita inferior a do salário mínimo, encontrando-se a autora em situação de miserabilidade, entendo preenchido o primeiro requisito para a concessão do benefício em comento. Consigno, oportunamente, ainda sobre o requisito da renda per capita familiar, que a Lei n. 10.741/03 expressamente declarou, no parágrafo único do seu artigo 34, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família não é computado para fins de cálculo da renda familiar per capita de que trata o artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Embora a norma contida no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 dirija-se ao amparo social ao idoso, a mesma regra deve ser observada para o caso do deficiente incapaz para o trabalho e para a vida independente, uma vez que o critério da miserabilidade deve ser aferido da mesma forma para os dois destinatários do benefício assistencial: o idoso e o deficiente. Dessa forma, excluimos do cálculo da renda per capita da família da autora o valor do benefício assistencial recebido por sua genitora, em analogia à regra contida no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Sobre a legitimidade da exclusão do referido benefício, no importe de um salário mínimo, do cálculo da renda familiar, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. (...)(...) 3. A lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito da idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela Loas, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à autora, como visto. (...)(TRF 3 - AC 836.063 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 16.11.2004, publicado no DJU de 13.12.2004, pág. 249) (negrito e grifo nosso). Ainda sobre o tema, vejamos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. CÔMPUTO DE RENDA PROVENIENTE DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE PARA FINS DE APURAÇÃO DE RENDA FAMILIAR PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

LEGAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Laudo médico conclusivo quanto à presença de incapacidade para os atos da vida independente próprios da idade. 4. Laudo sócio- econômico que atesta existência de fonte de renda proveniente de benefício assistencial ao deficiente paga a pessoa maior inválida que compõe o núcleo familiar da parte autora. 5. O benefício assistencial ao deficiente pago a algum dos membros constantes no rol a que aduz o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991 (artigo 20, 1º, Lei n.º 8.742/1993 c/c o artigo 4º, IV, V, Decreto n.º 6.214/2007), não pode ser computada para fins de apuração da renda familiar, por se destinar única e exclusivamente ao custeio da subsistência do deficiente e não do núcleo familiar. 6. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.83.00.50.2381-1/PE. 7. Hipótese em que restou comprovado o requisito miserabilidade. 8. Benefício devido. 9. Recurso parcialmente provido para adequar os atrasados ao novo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010.(Processo 00121473620094036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 29/11/2011) (negrito e grifo nosso). Todavia, o preenchimento de tal requisito não é o que basta para o deferimento do pedido de amparo social, hão de ser preenchidas outras exigências legais. Assim, no que tange ao requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, colho do laudo médico que a requerente - que possui atualmente 11 anos de idade - é portadora de doença crônica (doença celíaca), que gera intolerância permanente ao glúten, no entanto, não se verificou qualquer incapacidade para o exercício de atividade que garanta a sua subsistência (fls. 65/66). Consignou o perito, em resposta aos quesitos formulados por este juízo, que a periciada não é incapacitada, a periciada é portadora de doença crônica, mas não incapacitante. Em face desse quadro, o perito concluiu que a periciada não é incapaz, mas necessita realizar exames periodicamente, no mínimo a cada 06 (seis) meses e fazer acompanhamento nutricional. Nessas condições, entendo não estar configurada a situação de incapaz da requerente. Tampouco creio que enfermidade atestada a torne inapta para sua inserção no mercado de trabalho e ao exercício de atividades que lhe garantam sua subsistência e de seu grupo familiar, quando isso vier a ocorrer, pois, atualmente, a autora conta com apenas 11 anos de idade. Registro, por oportuno, que não há que se olvidar da situação especial da autora, portadora de doença que gera intolerância permanente ao glúten, sobre isso somos sensíveis. Porém, a despeito de não preencher os requisitos legais para concessão do benefício de amparo, há órgãos especializados que poderão acompanhá-la durante o seu desenvolvimento, dando-lhe todo o subsídio necessário - tratamento, orientação, medicação, se o caso, etc., porque isso é dever do Estado. Ainda que prescindível in casu, deixo registrado meu entendimento acerca da viabilidade de concessão do benefício em comento a menor (im)púbere, forte no melhor entendimento jurisprudencial a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MENOR IMPÚBERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. - O artigo 20 e parágrafos da Lei nº 8.472/93 garantem o benefício assistencial de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, sem distinguir se o deficiente é menor impúbere ou maior de idade. - A norma insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal visa à proteção da criança e adolescente ao fixar idade mínima para o desenvolvimento de atividade laboral. Assim, ante o caráter protetivo da referida norma, sua interpretação não pode restringir ou impedir o amparo assistencial ao hipossuficiente. - O laudo pericial é meio hábil para esclarecimento acerca da impossibilidade total e permanente para o exercício das atividades laborais e da vida diária, caso constatada a deficiência física ou mental, sem que seja necessário aguardar a idade limite para o ingresso no mercado de trabalho. - Sentença anulada. - Apelação provida. (AC00322939620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2009 PÁGINA: 591. FONTE_ REPUBLICACAO). A despeito disso, por não ter preenchido a autora o requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, a improcedência do pedido deduzido na inicial é medida de rigor. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária. Fixo os honorários para o advogado dativo no valor médio da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da defensora dativa, conforme acima assinalado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4545

MANDADO DE SEGURANCA

0000128-11.2012.403.6004 - FELIPE ORTEGA DE OLIVEIRA BARROS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X PRO-REITOR(A)

DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Grosso modo, diz o impetrante na petição inicial que: a) foi aprovado, por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para o curso de Administração da UFMS, Campus do Pantanal; b) terminou de cursar, em 2011, o 2º semestre do curso profissionalizante oferecido pelo Instituto Federal de Educação, no qual encontra-se matriculado no 3º semestre; c) possui excelente desempenho acadêmico nas disciplinas pertencentes ao ensino médio e à área tecnológica; d) para a realização de matrícula no curso de Administração, necessita do certificado de conclusão do ensino médio ou algo que o equivalha, documento que lhe tem sido negado, sob o argumento de não possuir 18 anos, bem como de não ter terminado o referido ciclo (fls. 02/08). Requer a concessão de tutela liminar que lhe garanta a entrega do certificado de conclusão do ensino médio (ou de documentação equivalente) ou, subsidiariamente, para que se proceda à reserva de vaga, até a apreciação do mérito da presente ação. O pedido liminar foi indeferido a fl. 39/40. O DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL manifestou-se, por intermédio de ofício (fls. 51/53), aduzindo que não houve efetivação da matrícula em virtude de não ter sido apresentado no ato da matrícula o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar do Ensino Médio. O PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO manifestou-se a fls. 54/99, alegando que o impetrante não compareceu com a documentação exigida, sendo considerado ausente e, automaticamente, desclassificado, perdendo o direito à vaga, nos termos do edital do concurso. O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS) - Campus Corumbá manifestou-se a fls. 107/115, afirmando que o impetrante não cumpria requisito necessário para obtenção do Certificado de Ensino Médio, no presente caso, o critério etário. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção sem julgamento de mérito. É o que importa como relatório. Decido. 2- Fundamentação A preliminar lançada confunde-se com o mérito, porquanto voltada a regularidade do ato impugnado, de sorte que delibero sobre a questão em juízo de mérito. Conjugado do posicionamento adotado na decisão proferida em sede liminar, a seguir transcrita: (...) Noto que o impetrante, conquanto tenha asseverado, a fl. 03, que o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente não lhe foi entregue - eis o que seria o ato impugnado -, na página seguinte, ele próprio afirmou que a negativa em fornecer o certificado não foi formalizada (grifo nosso). E continuou a dizer: todavia, é notório que este documento não é expedido para estas situações, já havendo diversos processos neste sentido em andamento, especialmente perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Aliás, observo, neste ponto, pelo que há nos autos, nem sequer se sabe se referido pedido foi efetivamente formulado ou não. Vê-se, desta forma, que o impetrante, para fundamentar seu pleito, presume situação fática, a qual, acaso existente, em tese, legitimaria sua pretensão. No entanto, este juízo não coaduna com tal entendimento. Para que se pudesse falar em mandado de segurança preventivo, seriam imprescindíveis a ocorrência de situação concreta e objetiva indicativa de iminente lesão ou direito líquido e certo (individual ou coletivo), além do justo receio de que a situação se concretize. Isso, não se verifica in casu. Outrossim, totalmente insubsistente o argumento de que a suposta negativa em fornecer o certificado de conclusão do ensino médio se assentaria no fato de ser o impetrante menor de 18 anos. Como é cediço, em nosso país, grande parte dos jovens que ingressam em curso superior ainda não atingiu a maioridade civil. Ressalte-se que o impetrante foi incapaz de consignar o tempo restante do curso técnico no qual se encontra regularmente matriculado, não se sabendo se o prazo ordinário para conclusão do referido curso seria de um ano, um ano e meio, dois anos ou outro diverso. Não se olvide, demais disso, que o artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) grifei. Tal regra só deve ser afastada em casos excepcionais que justifiquem a preterição à lei, ante o conflito de valores verificado no caso concreto, o qual deverá ser enfrentado judicialmente, devendo o magistrado se valer da técnica de ponderação de princípios constitucionais. No caso em tela, nada há que justifique a aplicação de tal técnica, para o fim de se afastar a regra legal. O fato de possuir excelente desempenho acadêmico nas disciplinas pertencentes ao ensino médio e à área tecnológica não é o bastante para tanto, assim como não desincumbe o impetrante do ônus legal. No que toca ao pedido liminar formulado em face da impetrada Ensino de Graduação da UFMS, de igual forma, não se visualiza qualquer ação ou omissão causadora de dano praticada pela pretensa autoridade coatora. Daí por que não diviso no caso a presença do *fumus boni iuris*. Com isso resta predicada a análise da presença do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. A rigor, como se vê o Impetrante volta-se contra a aplicação regular da ordem legal, delineada pela Lei de Diretrizes e Bases de Educação, diploma legal que corporifica os requisitos e o plano do ensino médio e superior e expressamente exige o término de uma etapa para alcançar a próxima - art. 44 da Lei 9394/96. Deveras, a exigência legal é oportuna e legítima, pois baseada numa política educacional que exige não só o cumprimento efetivo de etapas da educação, mas o amadurecimento reflexivo do estudante e abordagem multidisciplinar no currículo do ensino médio para só então atingir o ensino superior. Por sua vez, o ensino superior exige amadurecimento do estudante e o conhecimento cívico, social e científico de diferentes áreas do conhecimento para atingir e cumprir com melhor aproveitamento as matérias do ensino superior, de forma que resta imperativo o término do ensino superior a todos os candidatos; somente assim, ter-se-á homogeneidade axiológica e pedagógica aos recém-ingressos ao ensino superior para excelência do próprio

Corpo Discente do ensino superior. Nesse passo, não se denota qualquer ilegalidade no ato impugnado. 3- Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

000166-23.2012.403.6004 - LUCIL GALHARTE DE ARRUDA JUNIOR (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

1- Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende ver assegurado seu direito a cursar a faculdade de Sistemas de Informação na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Campus do Pantanal, em Corumbá/MS). Alegou, para tanto: a) que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, obtendo direito a vaga no curso de Sistemas de Informação oferecido pela UFMS - Campus do Pantanal; b) que terminou de cursar o segundo ano do ensino médio; c) que poderia ter realizado sua matrícula na data de 09/02/12 na referida universidade; d) que, no entanto, teve sua matrícula indeferida, sob os argumentos de que ainda não possui 18 anos e, também, de que ainda não terminou o ciclo do ensino médio; e) que postulou o certificado de conclusão de ensino médio perante a Justiça Estadual; f) que faz jus à inscrição no curso pretendido, posto que provou possuir maturidade e conhecimento para tanto; g) requer a determinação de que a autoridade impetrada aceite realizar sua inscrição ou reserve sua vaga até final apreciação do mérito (fls. 02/05). O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/30). O PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO manifestou-se a fls. 47/94, alegando que o impetrante não compareceu com a documentação exigida, sendo considerado ausente e, automaticamente, desclassificado, perdendo o direito à vaga, nos termos do edital do concurso. O DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL manifestou-se, por intermédio de ofício (fls. 96/98), aduzindo que não houve efetivação da matrícula em virtude de não ter sido apresentado no ato da matrícula o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e Histórico Escolar do Ensino Médio. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se pela denegação da ordem, com supedâneo na norma veiculada no edital e legislação aplicável ao caso (fl. 138/142). A fls. 33/39, a autora apresentou certificado de conclusão do Ensino Médio, expedida pela Secretaria de Estado de Educação em cumprimento a liminar concedida no Mandado de Segurança n. 2012.004236-6, bem como decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul concedendo ao impetrante o direito ao certificado de conclusão do curso médio ou declaração de proficiência que permita sua matrícula na universidade indicada. É o breve relatório. Decido. 2- Fundamentação: Conjugado do posicionamento adotado na decisão proferida em sede liminar, a seguir transcrita: Não assiste razão ao impetrante. Em primeiro lugar, destaco que, por mais que esteja pleiteando o direito a matricular-se no dia 09/02/12 (quinta-feira), o impetrante somente veio a Juízo no dia 10/02/12 (sexta-feira), no período da tarde, o que deixou prejudicado atender a seu requerimento para a data alegada. Ademais, verifico, pelo histórico escolar da folha 13 e pelas próprias palavras do autor (fl. 03), que ele acabou de concluir o segundo ano do ensino médio, faltando-lhe, portanto, cursar todo o terceiro ano para completar aquele ciclo estudantil. Pois bem, o Edital Preg nº 17 da UFMS (fl. 19) deixa claro, no item 2.1., que o candidato convocado deveria dirigir-se à Secretaria Acadêmica munido dos adequados DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA MATRÍCULA (grifado no original). O primeiro documento da lista (item 3.1.a.) é exatamente o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação, papel que o impetrante, obviamente, não possui. A Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, diz o seguinte: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; Como se pôde ver acima, o impetrante não demonstrou ter cumprido o requisito básico para a mudança de estágio em sua vida escolar, qual seja, ter concluído com aproveitamento a terceira série do ensino médio. Na visão mais otimista, o impetrante somente teria direito à matrícula no curso universitário caso houvesse completado, pelo menos, 75% da série anterior (no caso, o terceiro ano). Nesse sentido, o acórdão proferido em sede de Agravo Regimental em Apelação Cível, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, do TRF da 1ª Região: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNO QUE NÃO CONCLUIU O SEGUNDO GRAU. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO POSTERGADA PARA O INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. POSSIBILIDADE. 1. Embora o art. 24, II, da Lei 9.394/96 estipule a exigência de conclusão do ensino médio para que se possa adentrar o terceiro grau, o inciso VI do mesmo artigo dispõe que, o aluno que freqüentar, com aproveitamento, 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas é considerado aprovado, podendo ser promovido à série subsequente ou, quando na 3ª série do ensino médio, receber o respectivo certificado de conclusão. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a postergação da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para antes do início das aulas, evitando-se assim prejuízo irreparável ao estudante que demonstrou conhecimento para ser aprovado em exame vestibular de instituição de ensino superior. 3. Agravo regimental improvido. (AGRAC 2472 MA 2009.37.00.002472-2; TRF1, 5ª Turma; publicado

no e-DJF1, p. 58, de 25/02/2011). Conforme demonstrado, ao impetrante faltava muito mais do que apenas 25% para concluir o terceiro ano. Faltava-lhe, na verdade, o terceiro ano na íntegra. Desse modo, cumpre salientar que o impetrante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito líquido e certo (art. 333, I, do CPC), mormente quando considerado que sequer concluiu o ensino médio, requisito básico exigido por lei para ingresso na formação superior. Por mais que haja sido convocado pela UFMS para efetuar pré-matrícula, não possuía (e nem deveria possuir) certificado de conclusão do segundo grau de escolaridade, documento essencial à homologação da inscrição. Concluo, de pronto, que não existe prova preconstituída nos autos (requisito básico do mandado de segurança), não se vislumbrando, portanto, direito líquido e certo do impetrante. Muito menos se pode falar em ato abusivo da autoridade apontada como coatora, uma vez que esta agiu em conformidade com a parte de nosso ordenamento jurídico que rege as bases do ensino superior no país. Ausente, pois, o fumus boni jûris, prejudicada está a análise do periculum in mora. Observo que o manejo da estreita via mandamental parte da premissa de suposto cometimento de ato ilegal por parte de autoridade administrativa no exercício de competências públicas, acerca do qual sequer restou comprovada a existência. Impende mencionar que a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Parecer Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação é imprescindível para realização da matrícula em curso superior para o qual foi habilitado o candidato em razão da realização do ENEM. Nesse pórtico colaciono o pertinente julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA A. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO. 1. A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. 2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexiste, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos. 3. Recurso provido. 3- Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4546

EXECUCAO FISCAL

0000775-89.2001.403.6004 (2001.60.04.000775-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X CARLOS AFONSO MARQUES DA SILVA X YERY ANGEL CLAROS SANDY (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X MAYER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PEDRO HENRIQUE KATURCHI MENDES (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Dê-se vista ao defensor constituído do arrematante para, querendo, manifestar-se sobre o mandado de constatação (fls. 214/216), no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI para que proceda a inclusão do arrematante, bem como de seu defensor constituído no sistema processual, como terceiro interessado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4734

MANDADO DE SEGURANCA

0002120-43.2008.403.6005 (2008.60.05.002120-3) - WILSON COELHO BARRETO (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 162/164, bem como da certidão de fls. 167 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na

distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

0001414-89.2010.403.6005 - DANIEL JERONYMO DA ROCHA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 154/156, bem como da certidão de fls. 159 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

0002059-17.2010.403.6005 - RAMAO VILLASANTI FILHO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 167/168, bem como da certidão de fls. 171 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4736

INQUERITO POLICIAL

0000948-27.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JUAN ALBERTO MALDONADO MIRANDA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

1. JUAN ALBERTO MALDONADO MIRANDA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 31/07/2012, às 15:00 horas. 4. Designo para a mesma data e hora a oitiva das testemunhas VINICYUS RIBEIRO CABRAL e CARLOS OVIDIO PEDROSO.5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 4737

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3) - SABRINA LOURENCO DA SILVA(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO às fls. 94/104, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0006106-68.2009.403.6005 (2009.60.05.006106-0) - JANIO JACQUES VIERO(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Jardim solicitando informações sobre o cumprimento da CP 623/2011-SD.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 207/224, no prazo de 10 dias.Após a manifestação das partes, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 181 integralmente, bem como expeça-se solicitação de pagamento no valor determinado.Cumpra-se. Intime-se.

0000552-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000552-6) - ANTONIO FRAGA DE MATOS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 126, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001265-93.2010.403.6005 - ABINALDO RODRIGUES DE ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 72/73 dando conta que o autor está recebendo administrativamente o benefício pleiteado e face o laudo socio-econômico de fls. 78/81, expeça-se solicitação de pagamento à Assistente social.Ciência ao MPF.Após, conclusos.

0001480-69.2010.403.6005 - SILVESTRE EDER CAVALHEIRO GONCALVES - INCAPAZ X MARIA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a informação de fls. 32 dando conta que o autor está recebendo o benefício requerido desde 30.09.10, intime-se-o para informar se tem interesse no prsseguimento do feito.Após, conclusos.

0002049-70.2010.403.6005 - JOSE NERIS LIMA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001003-12.2011.403.6005 - EDSON AJALA DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 49/54, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 72/81 e laudo socio-econômico de fls. 84/89, para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Ciência ao MPF.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-54.2011.403.6005 - TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA ME(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a contestação de fls. 122/132, manifeste-se a autora no prazo legal.Após, conclusos.

0002850-49.2011.403.6005 - BANCO DO BRASIL S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a contestação de fls. 91/101, manifeste-se o autor no prazo legal.Intime-se.

0001126-73.2012.403.6005 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como o original do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

0001385-68.2012.403.6005 - SAMUEL BARBOSA SOBRINHO - incapaz X CLAUDIA BARBOSA SOBRINHO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores instrumento de procuração ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu - no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001331-10.2009.403.6005 (2009.60.05.001331-4) - MARIA ANTONIA MATOS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão de fls. 107/108, e certidão de trânsito em julgado às fls. 110, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000656-13.2010.403.6005 - ROSANGELA BALDONADO BUENO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão de fls. 95/96, e certidão de trânsito em julgado às fls. 98, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-

se.

0000920-30.2010.403.6005 - ELIANE DA SILVA ALVES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 86, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de fls. 93/98, no prazo de 15 dias.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000274-83.2011.403.6005 - LARISSA SANCHES LIMA - INCAPAZ X KARIELY RICARDO SANCHES X KARIELY RICARDO SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da Autora apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido (INSS) para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002332-59.2011.403.6005 - CENIRA DE JESUS MENDES DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvam-se os autos ao INSS para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 67, no prazo determinado, tendo em vista que já houve trânsito em julgado às fls. 66.Cumpra-se. Intime-se.

0003107-74.2011.403.6005 - LIDIA JOANA WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se a recorrida para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

CARTA PRECATORIA

0001406-44.2012.403.6005 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS X JAIR ROMIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 26/09/2012, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas JOSÉ GOLIÃO DA SILVA e APARECIDO JULINAO DA SILVA.2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o, devendo o mesmo intimar as partes da audiência designada.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0000073-62.2009.403.6005 (2009.60.05.000073-3) - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDGENA GUARANI - ALDEIAS LIMAO VERDE E TAQUAPIRI

Intime-se o autor para recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 41,79 (quarenta e um reais e setenta e nove centavos), a ser depositado na Conta Corrente nº 16.049-0, Agência 0743-9, Banco do Brasil S/A.CUMPRA-SE.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001445-41.2012.403.6005 - ALCIDES SALINAS FERREIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4738

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001924-05.2010.403.6005 - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para juntar aos presentes autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e consequente retirada do processo da pauta de audiências.INTIME-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000829-66.2012.403.6005 - ROSANE BLASIVUS NUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora informou às fls. 10 que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação, reconsidero o despacho de fls. 38, no que tange à determinação de expedição de mandado de intimação para a testemunha Cícero Alves da Silva.Assim, deverão todas as testemunhas indicadas pelo autor comparecer à audiência designada para o dia 11/07/2012, às 16:30, independentemente de intimação por meio de Oficial de Justiça.INTIMEM-SE.CUMPRASE.

Expediente Nº 4739

INQUERITO POLICIAL

0000476-26.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X DANIO CESAR MORAIS(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

DECISÃO PROFERIDA EM 02/07/2012 VISTOS, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de DANIO CESAR MORAIS, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, caput, c/c Art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006 e Art. 180, caput, c/c Art. 69, ambos do Código Penal, e em desfavor de JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, caput, c/c Art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, Art. 180, caput, Art. 304 c/c Art. 297, Art. 330, todos do Código Penal, em concurso material (Art.69, do CP). A denúncia foi recebida no rito comum ordinário, ante a cumulação de delitos, aos 18/04/2012 (fls.115).Citação dos Réus às fls.230/231 (JOSEANE) e fls. 232/233 (DÂNIO CESAR).Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado DANIO CESAR às fls.198/200, sem arguição de preliminares e reservando-se a adentrar o mérito após a instrução.Já a defesa da acusada JOSEANE apresenta defesa prévia às fls. 203/211, arguindo preliminar de ausência de justa causa para ação penal e a incompetência do Juízo, ante a ausência de comprovação da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas. Insurge-se, ainda, contra a majorante da interestadualidade. Às fls. 220/224, o Ministério Público Federal requer, preliminarmente, a regularização da representação processual do acusado DANIO, e pede o normal prosseguimento do feito, sustentando a presença da justa causa para a ação penal, bem como a ausência das hipóteses de absolvição sumária constantes do Art.397 do CPP.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Consta dos autos que, no dia dos fatos, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina na BR 463, Km 68,abordaram o veículo Ford/Fiesta, placas JDV-5643, conduzido por DANIO CESAR MORAES, o qual apresentou nervosismo e respostas contraditórias. Durante a abordagem, o telefone celular de DANIO tocou e os policiais observaram que no visor apareceu o nome JOSI. Aproximadamente meia hora após a abordagem de DANIO, passou pelo local um veículo GM/MONTANA, placas NVW-6598, que não obedeceu à ordem de parada, foi perseguido e alcançado pelos policiais após percorrer cerca de 20Km (vinte quilômetros). O veículo era conduzido por JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA, que apresentou CRLV falsificado do veículo, confirmou ser esposa de DANIO, bem como possuir o apelido JOSI. JOSEANE contou que ela e seu marido (Danio) foram contratados em Franca/SP, para buscarem o veículo GM/Montana nesta cidade e o conduzirem até Florianópolis/SC. Admitiu, ainda, que tal transporte envolvia algo ilícito.Em vistoria no veículo GM/Montana, foram localizados 120,2 Kg (cento e vinte quilos e duzentos gramas) de MACONHA, acondicionados no interior da lateral interna da cabine, na tampa traseira, nas laterais e assoalho da carroceria, na parte posterior dos bancos e no assoalho da cabine. Constatou-se, ainda, que a GM/MONTANA, placas NVW-6598, trata-se de veículo clonado, com placa real JIH-3791, com registro de roubo.JOSEANE, em seu depoimento policial (fls.07/08), negou ter conhecimento de que transportava droga e de que conduzia veículo roubado. Contudo, declarou ter ciência de que transportava algo ilícito, pois acreditava que o carro estava carregado com peças de computador, sem notas fiscais - já que o motivo da viagem era justamente fazer compras de equipamentos de informática no PARAGUAI. Afirmou que apenas dirigia o carro, o qual lhe foi entregue diretamente por seu companheiro DANIO. DANIO, por sua vez, afirmou ter sido contratado, no PARAGUAI, para transportar um veículo carregado de MACONHA. Aduziu que à sua companheira, a ora Requerente, informou que transportariam peças de informática. Quanto ao destino, disse não saber, uma vez que foi JOSEANE quem recebeu o carro e, portanto, tinha a informação de onde deveria entregá-lo (cfr. fls.09/10). DANIO esclareceu que, utilizando-se de veículo próprio, exercia a função de batedor de

estrada. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes: no Laudo Preliminar de Constatação (MACONHA) às fls. 16/17, Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 61/64, Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls. 65/78 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) às fls. 106/111. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. No que se refere à competência deste Juízo, anoto que não é exigível nesta fase processual, prova cabal da internacionalidade do delito, bastando à fixação da competência federal indícios da transnacionalidade do tráfico. E esse é o caso dos autos, uma vez que os depoimentos dos policiais SILVIO SERGIO RIBEIRO (fls. 02/03) e JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (fls. 04/05), além das declarações do próprio acusado DANIO (fls. 09/10), indicam a participação de estrangeiros paraguaios no fornecimento e preparação do entorpecente, indicando sua origem PARAGUAIA. Tais elementos/indícios são suficientes, por ora, para firmar a competência da Justiça Federal. O caráter transnacional do tráfico poderá ser comprovado ou ilidido durante a instrução penal. As demais alegações defensivas da acusada JOSEANE incursionam no mérito (interestadualidade, presença de dolo na conduta, cupabilidade) e deverão ser analisadas posteriormente, após o término da instrução penal, por ocasião da prolação da sentença, onde os Réus poderão provar, por todos os meios de prova admitidos, suas alegações quanto à participação/autoria em relação a determinados fatos. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas. Saliente-se que os acusados não trouxeram aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (Art. 397 do CPP). Diante do exposto, tendo em vista o não preenchimento das hipóteses de absolvição sumária elencadas no Art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designe a Secretaria data para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 96), pelo Sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS, bem como para a realização do interrogatório dos Réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado DANIO (fls. 200). Intimem-se. Ciência ao MPF. 1. Em complementação à decisão de fls. 234/236 e à vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO e JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 13/08/2012, às 14:30 horas. 2. Designo para a mesma data e horário o interrogatório dos réus. 3. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4740

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000050-14.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a requerente a regularizar sua representação processual mediante a juntada dos instrumentos originais de procuração e substabelecimento. 2. Após, registrem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4741

ACAO MONITORIA

000418-62.2008.403.6005 (2008.60.05.000418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR X KATIA ROSE DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a certidão negativa de fls. 60. Cite-se a Ré Katia Rose dos Santos no endereço informado às fls. 68. Cumpra-se. Intime-se.

0001587-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAIKO MORAES SAMUDIO X NADIR DE MORAES DIAS
Ante a devolução da Carta Precatória de Citação do Réu Maiko Moraes Samúdio por falta de recolhimento do complemento da diligência do Sr. Oficial de Justiça e considerando a certidão negativa de fls. 57 que deixou de citar a Ré Nadir de Moraes Dias, intime-se a Autora para dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito, bem como, informar os endereços dos réus devidamente atualizados. Intime-se.

0001975-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA X ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA
Tendo em vista a certidão de fls. 69, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar-se sobre o despacho de fls. 67, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000169-77.2009.403.6005 (2009.60.05.000169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO FLORO BRIZUENA - ESPOLIO X EMILIANA OJEDA BRIZUENA
Inclua-se os advogados do réu no Sistema de movimentação processual. Defiro o pedido de fls. 114/115. Anote-se o nome dos advogados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000886-94.2006.403.6005 (2006.60.05.000886-0) - GETULIO BRANDAO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ESPOLIO DE NAIR DOS SANTOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NORMA ZAMBOM CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X BEATRIZ CONCI CAMPOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ALESSANDRA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARCIA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MOACIR CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X EDIO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X IVO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X IZILDA ICASSATTI DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JOAO ALAIDE PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZ CARLOS BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARILEI BERRES BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X SERGIO PIASENTIN(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X PAULO ROBERTO MASSAYOSHI KIMURA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA GUARANI KAIOWA
Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 698 e a concordância do autor às fls. 1275 e considerando que o presente feito possui identidade de pedido com o processo de n. 2001.60.02.000747-7, e que este se encontra em trâmite na 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, encaminhem-se os presentes autos (nº 2006.60.05.000886-0) ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, nos termos do parágrafo único do artigo 3º, do Provimento nº 333, de 08 de setembro de 2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001339-55.2007.403.6005 (2007.60.05.001339-1) - JOSAFÁ BALBINO FALCAO(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
Chamo o feito a ordem. Desentranhe-se a petição de fls. 233/238 e documentos que a acompanham devolvendo-a ao subscritor. Renove-se a intimação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL do despacho de fls. 228. Após, conclusos.

0000004-64.2008.403.6005 (2008.60.05.000004-2) - WADIL MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 181/182, e certidão de trânsito em julgado às fls. 185, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001987-98.2008.403.6005 (2008.60.05.001987-7) - MARTINA PACHIGUA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 123, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002524-94.2008.403.6005 (2008.60.05.002524-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-12.2008.403.6005 (2008.60.05.002523-3)) MARIO ARCE(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 41, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição com as cautelas devidas.

0005000-71.2009.403.6005 (2009.60.05.005000-1) - ISIDRO LEDESMA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ante o ofício de fls. 73, ciência às partes da data para colheita de material para realização de perícia grafotécnica, a ser realizada na Delegacia de Polícia Federal com endereço na Rua Aziz Rasselen, 360, Vila Popopular, Dourados/MS, no dia 20/06/2012, às 09:00.Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-40.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 89, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002953-56.2011.403.6005 - ANGELA VALDRUD BOECK(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 49/63 no prazo legal.2. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000215-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000215-7) - PATRICIA DOMINGOS SOARES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 75/76, e certidão de trânsito em julgado às fls. 80, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004472-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004472-4) - APOLONIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002474-63.2011.403.6005 - IDIANE VALENSUELA ACOSTA - INCAPAZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação da autora, intime-se-a, pessoalmente, para regularizar sua representação processual sob pena de extinção do feito.

0002646-05.2011.403.6005 - ANGELO ALVES CONRADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES

LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 99/103, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003348-48.2011.403.6005 - ORALINO MULINA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 62/66, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-61.2007.403.6005 (2007.60.05.001261-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOLORES SANCHES NEGRETE - ME

Ante a certidão de fls. 33, requeira a UNIÃO FEDERAL o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0002057-81.2009.403.6005 (2009.60.05.002057-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X EUGENIO CARLOS RADAELLI X ARISTIDES DALCI GIORDANI RADAELLI X IVONE EMILIA RADAELLI(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 192 informando o falecimento dos executados Aristides Dalci Giordani Radaelli e Ivone Emilia Radaelli, ao SEDI para constar ESPÓLIO DE ARISTIDES e IVONE.Intime-se o executado Eugênio Carlos Radalli para juntar aos autos a certidão de óbito de sua genitora Ivone Emilia, bem como, informar o nome dos demais herdeiros e seus respectivos endereços.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002523-12.2008.403.6005 (2008.60.05.002523-3) - MARIO ARCE(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 33, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição com as cautelas devidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001518-52.2008.403.6005 (2008.60.05.001518-5) - DEMENCIO LESCANO VARGAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMENCIO LESCANO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 151, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000881-33.2010.403.6005 - ADRIANA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Renove-se a intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação de sentença como determinado no item 2 do despacho de fls. 65.Cumpra-se. Intime-se.

0001130-81.2010.403.6005 - EDUARDO VERON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO VERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 117/118 e documento de fls. 119, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 4742

ACAO DE USUCAPIAO

0001470-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001470-3) - JOAO BENEDITO MOREIRA(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante a manifestação do INCRA às fls. 91, dando conta que não possui interesse no presente feito, exclua este do polo passivo.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.08.2012, às 15:30.Intimem-se as partes, devendo as mesmas nos termos do art. 407 apresentar o rol de testemunhas em até 30(trinta) dias que antecedem a data acima designada, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000874-41.2010.403.6005 - EVANILDA MACENA BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 101, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2012, às 14:30 horas, devendo as partes, nos termos do art. 407 do CPC, apresentar o rol de testemunhas em até 30(trinta) dias que antecedem a data acima designada, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-s.

CARTA PRECATORIA

0000827-96.2012.403.6005 - JUIZO DE DIREITO DA 3a VARA DA COMARCA DE SALTO (SP) X CREUSA GOMES DA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Designo o dia 05/09/2012, às 13:30 horas para oitiva da testemunha Leonice Maria Martin Prado.Oficie-se ao Juízo deprecante para as proviências necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4743

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002813-22.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) ADRIANO LUIS SCHUTZ(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0002813-22.2011.403.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo formulado por ADRIANO LUIS SCHUTZ (fls. 74/77), na qual alega, em síntese, que está preso há mais de oito meses e que a demora da instrução processual fere a garantia da presunção de inocência. Aduz também que sua prisão é ilegal, em razão do excesso de prazo sem causa da defesa e pelo fato de estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 80/83). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 14/09/2011, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no Art. 334, Art. 288 e Art. 304 c/c 298, todos do Código Penal, por ter sido surpreendido, em barreira policial na rodovia BR-267, no município de Guia Lopes da Laguna/MS, em conluio com outras 07 (sete) pessoas, transportando, em vários veículos, expressiva quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, mediante o uso de radiocomunicadores e telefones celulares. A configuração do excesso de prazo não decorre da simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo a questão ser aferida segundo critérios de razoabilidade, e considerando as peculiaridades do caso. Assim, tratando-se de processo complexo, como ocorre nos autos de nº 0002790-76.2011.403.6005 (autos principais), com vários réus e testemunhas, havendo a necessidade de expedição de carta precatória, o que demanda mais tempo do que o de costume para a realização dos atos, justificado encontra-se o atraso, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Resta prejudicada a análise a questão relativa à ausência de fundamentação e falta de demonstração concreta dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto já apreciada pela Quinta Turma desta Corte no julgamento do HC 101.927/SP. 2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça,

deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de ouvir testemunhas da defesa, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ - 119200 SP 2008/0235921-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 04/06/2009, Data de Publicação: DJe 03/08/2009). Portanto, diante da complexidade do feito (ação principal), no presente caso não há que se falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo. Entretanto, há possibilidade de ser analisada a concessão de liberdade provisória ao requerente, o que passo a expender. O requerente comprovou a primariedade e bons antecedentes (fls. 09/10, 37/38), o exercício de atividade lícita (fls. 39), e que possui endereço certo na cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR (fls. 07 e 39). O fato de constarem 02 (duas) ações penais em desfavor do requerente, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama/PR (cfr. fls. 67/68), e 01 (um) inquérito policial em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR (cfr. fls. 69), por si só não justifica a manutenção da prisão cautelar. Além disso, convém mencionar que a persecução criminal está assegurada, uma vez que todos os réus já foram interrogados nos autos de nº 0002790-76.2011.403.6005 (autos principais), seguindo o processo, seu curso normal para apuração das condutas delitivas, cuja avaliação não cabe neste momento. De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para manutenção da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente que já perdura por mais de 09 (nove) meses e ainda pela superlotação dos presídios, é recomendável a soltura. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fiança, com fulcro no art. 319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei. 12.403/2011. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ADRIANO LUIS SCHUTZ, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no Art. 325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 6.220,00 (SEIS MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se alvará de soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 03 de julho de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4744

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001812-36.2010.403.6005 - CARLOS EDUARDO CORSINI(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento.P.R.I.

0002680-14.2010.403.6005 - FRANCISCO WELLINGTON CUSTODIO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR035324 - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0003520-24.2010.403.6005 - EROLI ALVES DE OLIVEIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez devido ex vi do Art.42 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome de EROLI ALVES DE OLIVEIRA, desde a data de cessação do pagamento do último auxílio-doença (Art.43, caput, Lei nº8.213/91 e Art.462, CPC), aos 20/07/2011 (fls.71), no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Face à sucumbência mínima do Autor, deverá a Ré arcar com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003645-89.2010.403.6005 - OSMAR PANTAROTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0000865-11.2012.403.6005 - MATILDE FERNANDES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica e comprovação da condição de rurícola.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigolletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0000989-91.2012.403.6005 - JOAO MARCOS BENITES BRUNO(MS014456 - MARCELO MENESES

ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica e comprovação da condição de rurícola. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigolletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0001032-28.2012.403.6005 - ANELIZA DE ALBUQUERQUE FERREIRA NOVAES X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004894-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004894-8) - HONORATO EZEQUIEL DE LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.

0003001-49.2010.403.6005 - ISOLINA RUIZ DIAS FRETE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de ISOLINA RUIZ DIAS FRETE, desde a data da citação, aos 16/05/2011 (cfr. fls.48/48 verso). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da Autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrativo relativo ao benefício da autora.P.R.I.O.

0002427-89.2011.403.6005 - GAVINO VILLAMAIOR(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001403-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001403-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VIRGINIO BENTO DE AGUIAR FILHO

Fundação Habitacional do Exército - FHE, qualificada nos autos, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, visando à execução de valor oriundo de empréstimo pessoal, no montante de R\$ 43.078,95 (quarenta e três mil, setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), à época. Requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Às fls. 81, requer o autor a desistência da ação. Não houve a citação do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 267, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos títulos e documentos que instruíram a inicial, mediante recibo a ser assinado pelo patrono da parte. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001504-05.2007.403.6005 (2007.60.05.001504-1) - MIGUEL APARECIDO LOURENCO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 128 e 129, e em face do recebimento pela parte e pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na(s) própria(s) guia(s), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001017-64.2009.403.6005 (2009.60.05.001017-9) - LUCIMAR MANDELI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor RPV de fls. 185/186, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, bem como pela manifestação de fls. 189/190, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 4745

MANDADO DE SEGURANCA

0001636-86.2012.403.6005 - ANA LIGIA MONTANI DE MELO(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

2. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que materializa o ato e, pois, quem detém competência para desfazê-lo/suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação.No mais, tratando-se de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 42ªed, nota 5 ao artigo 16 da Lei nº 12.016/2009:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d, 105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg 41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Desta forma, verifica-se pela inicial e documentos acostados aos autos que a autoridade impetrada (Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS) possui sede funcional em Campo Grande/MS. Assim, não estando a autoridade coatora para figurar no pólo passivo deste mandamus sediada na Jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, que detém competência para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 4746

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002394-02.2011.403.6005 - ELIANE RODRIGUES ESCALANTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 101: Defiro.2) Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2012, às

13:30 horas.3) Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas na inicial.

0002686-84.2011.403.6005 - TANIA APARECIDA VALENSUELA MEDINA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. INTIME-SE o INSS da designação da audiência.3. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.4. CUMPRA-SE.

0000595-84.2012.403.6005 - APARECIDA DA SILVA BAREIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0000674-63.2012.403.6005 - MARIA DALVA FERREIRA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal, observando-se que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, consoante informado às fls. 09. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0000956-04.2012.403.6005 - VALQUIRIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001107-67.2012.403.6005 - LOURDES RODRIGUES JARA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001108-52.2012.403.6005 - NEUZA ORTIZ(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, po ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se Carta precatória para citação do INSS.Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário da autora.

0001205-52.2012.403.6005 - AUROLIANA FLORENTIM GIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).6. Sem prejuízo, intime-se o ilustre causídico da autora para juntar aos autos os originais do documento de fls. 08.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000145-44.2012.403.6005 - DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS em face do INCRA, requerendo sua permanência no lote de terras nº 946, localizado no Grupo Nossa Senhora Aparecida, MST, Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 08/12/2011 - fls. 39), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Diante disso, designo audiência de justificação de posse, a ser realizada no dia 15/08/2012, às 15:30 horas.3. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, do CPC, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado.4. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 930, par. único do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000506-61.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS

1. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pelo INCRA em face de Dulcineia Ferreira dos Santos, requerendo sua reintegração no lote de terras nº 946, grupo Nossa Senhora Aparecida, Itamarati II, MST, Ponta Porã/MS.2. Verifico a conexão do presente feito com o processo nº 0000145-44.2012.4.03.6005 em trâmite neste D. Juízo. Diante disto, apense-se o presente aos autos supramencionados, nos termos do artigo 105 do CPC.3. Aguarde-se a audiência designada naqueles autos.4. Citem-se os réus. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 841

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003012-44.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO HENRIQUE VICENTE FIRMINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X RAFAEL MEDINA OJEDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FERNANDO FERNANDES DUTRA(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Intimem-se as defesas para, no prazo legal, apresentarem alegações finais, tendo em vista a juntada aos autos das alegações finais do MPF.

Expediente Nº 842

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002982-43.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HERCILIA MAIA DOMINGUES DOS ANJOS(SP021908 - NELSON MARCHETTI) X ROSELI ROSANA DOMINGUES(SP021908 - NELSON MARCHETTI)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra as rés, qualificadas nos autos, da seguinte forma: 1) CONDENO Hercília Maia Domingues dos Anjos pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 333 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, e a ABSOLVO no tocante ao crime definido no art. 35, da Lei 11.343/2006, com arrimo no art. 386, VII, do CPP; 2) CONDENO Roseli Rosana Domingues pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 333 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um

trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, e a ABSOLVO no tocante ao crime definido no art. 35, da Lei 11.343/2006, com arrimo no art. 386, VII, do CPP. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido descrito à fl. 15 em favor da União, vez que utilizado para a prática de crime de tráfico de drogas. Determino a devolução do dinheiro apreendido (fl. 15) à acusada Roseli, no montante de 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais), porque não há prova de que tenha relação com o crime. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à PF. Condeno as acusadas nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 20 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 844

ACAO PENAL

0000606-55.2008.403.6005 (2008.60.05.000606-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X HUMBERTO ISAAC PUCCINELLI(MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA) Diante do exposto, decreto a ABSOVIÇÃO SUMÁRIA do réu Humberto Isaac Puccinelli, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 845

ACAO PENAL

0000693-45.2007.403.6005 (2007.60.05.000693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CRISTHIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

Considerando que a audiência do dia 22 de Março de 2012, às 13h30 não se realizou em virtude do não cumprimento da Carta de Solicitação, redesigno para o dia 23 de agosto de 15h00, o interrogatório do réu. 2. Expeça-se Carta de Solicitação para intimação pessoal do acusado. 3. Ciência às partes.

Expediente Nº 846

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003112-96.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VALDEIR LEMES BENEDITO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) 1. À vista do informado às fls. 179, redesigno a audiência para inquirição da testemunha SILVIO SÉRGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 19 de julho de 2012, às 13:15 horas. 2. Oficie-se ao Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0000622-76.2012.403.6002 (Vossa). 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 6. Intimem-se. 7. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 883/2012-SCAD) AO JUÍZO DEPRECADO - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1388

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000075-97.2007.403.6006 (2007.60.06.000075-7) - GERALDO JESUS DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000057-37.2011.403.6006 - SERGIO ROBERTO BERNARDINO COSTA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÉRGIO ROBERTO BERNARDINO COSTA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ou, se for o caso, o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da produção da prova pericial (fls. 58/58-verso). Juntados, às fls. 62/66, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Citado (fl. 76), o INSS ofereceu contestação (fls. 77/83), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sustenta que os aludidos benefícios foram indeferidos administrativamente por ausência de carência e por incapacidade preexistente à filiação ao RGPS, uma vez que o autor somente ingressou como segurado do RGPS em 20.01.2009, trabalhando na empresa Joemir R. da Silva até 01.04.2009 e, posteriormente, na empresa Bertin S.A., de 02.10.2009 a 31.05.2010, contando, portanto, para efeitos de carência, com 10 (dez) contribuições completas e, ainda, não consecutivas. Diante disso, requereu a total improcedência do pedido ou, em caso de procedência, a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, honorários advocatícios em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e, por fim, que o benefício seja deferido apenas a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 84/92). Elaborado e juntado o laudo de perícia médica (fls. 93/101). Em audiência de tentativa de conciliação, não houve proposta de acordo pelo INSS (fl. 103). Determinada a realização de perícia socioeconômica (fl. 104), o laudo foi juntado às fls. 107/113. Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos periciais, o autor requereu a concessão do benefício assistencial (fls. 115/116) e o INSS aduziu que restou evidenciado que a renda per capita familiar supera o limite legal previsto para a concessão do aludido benefício (fl. 117). O Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido alternativo de concessão do benefício de prestação continuada formulado pelo autor (fls. 118/121). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença ou, se for o caso, ainda, de benefício assistencial de prestação continuada. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não cumpriu a carência de 12 contribuições mensais, requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Do extrato do Cadastro Nacional de Informações Social (CNIS) juntado à fl. 86 constato que o autor somente ingressou como segurado do Regime Geral da Previdência Social em 20.01.2009, com vínculo empregatício na empresa Joemir R. da Silva até 01.04.2009. De 02.10.2009 a 31.05.2010, seu empregador passou a ser Bertin S.A. Portanto, possui o autor menos de 12 (doze) contribuições, não cumprindo, portanto, a carência mínima exigida, não havendo qualquer prova de que, nesse interregno, o autor tenha exercido atividade isenta de contribuição, e bem assim, o mal que lhe acomete não está relacionado entre aqueles constantes no art. 151 da Lei nº 8.213/91, que independem de carência. Assim, ante o não cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. No entanto, entendo ser o caso da concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos arts. 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 93/101, no qual o perito nomeado conclui que o autor possui esquizofrenia paranoide (F 20.0) que lhe acarreta incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laboral, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a deficiência mental de que o autor é portador é crônica e irreversível, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), em que pese contar com apenas 24 anos de idade. Vale frisar que esta foi também a conclusão em sede administrativa (vide fl. 62). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, sendo a renda da família no valor, variável, de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), derivada do trabalho do genitor do autor em uma pequena serralheria montada na residência. Além disso, constatou-se que a despesa mensal da família com água, energia elétrica, alimentação, gás, telefone, combustível e medicamentos gira em torno de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), tendo a família que contar com a ajuda de terceiros, uma vez que não é beneficiada por nenhum programa social. Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa apenas que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça,

verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da

Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos.(EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.)Assim, diante do quadro retratado, constato que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, já que, pelo constante do laudo socioeconômico, o rendimento do genitor do autor, no valor narrado, não é suficiente para arcar com as despesas mínimas da casa, o que é corroborado pelas precárias condições de moradia do autor. Vale lembrar, ademais, que a única renda provém do trabalho do genitor do autor em uma serralheria, na própria residência, com pouca estrutura, que não lhe oferece boas condições de trabalho, acarretando pouca qualidade do serviço oferecido e pouco lucro. Além disso, trata-se de rendimento variável, a depender da procura por parte dos clientes, de modo que, em alguns meses, é possível que a renda mensal seja inferior a esse patamar. Destaco, por fim, que, considerando-se o rendimento mensal de R\$545,00, tem-se como renda per capita o valor de R\$ 181,66, que supera em pouco o equivalente a do salário mínimo então vigente, valendo repisar, novamente, que a renda em questão não é fixa. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, sentido no qual também opinou o Ministério Público Federal.Quanto ao termo inicial do benefício, porém, não obstante ter havido o requerimento administrativo ao INSS, indeferido nos termos de fl. 55, verifico que o referido requerimento deu-se em período remoto (18.06.2010). Por sua vez, tendo sido realizada a perícia socioeconômica apenas recentemente, esta é suficiente para aferir a situação atual da família, e não sua situação pretérita, quando do indeferimento do benefício - que, aliás, foi indeferido por não restar preenchido o requisito da hipossuficiência. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo (ainda que respeitada a prescrição quinquenal), dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da citação, ou seja, em 25.03.2011 (fl. 76).Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da citação, devendo tais valores serem corrigidos e sofrerem a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor do autor, a partir da data da citação - 25.03.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.Condenno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada ao autor. A DIB é 25.03.2011 e a DIP é 01/06/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO.Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 93/94, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 26 de junho de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000126-69.2011.403.6006 - LUIZ ANTONIO DA LUZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUIZ ANTONIO DA LUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Constatando-se o não preenchimento das formalidades devidas para apresentação do requerimento, determinou-se fosse suprido o equívoco (f. 32), o que foi satisfeito pelo autor (f. 34).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial, além da citação do INSS (fl. 35/36). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da perícia.Juntou-se à f. 42, o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa.As fls. 43/45, e 66/67 foram juntados os quesitos

apresentados por autor e requerida, respectivamente. O INSS foi citado (f. 56) e ofereceu contestação (fls. 57/65), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado e à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial; os juros e correção monetária sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou-se o laudo pericial (fls. 68/72). Determinou-se vista dos autos ao autor para que apresentasse rol de testemunhas a serem ouvidas em virtude da alegação de se tratar de trabalhador rural segurado especial (f. 82). Juntou-se o rol de testemunhas (fls. 83/84). Designou-se data para realização de audiência de instrução (f. 85). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas (fls. 90/95), sendo determinada a abertura de vista dos autos às partes para que se manifestassem quanto ao laudo pericial e apresentassem alegações finais. Alegações finais do autor às fls. 108/113 e da requerida às fls. 114/116. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à qualidade de segurado e a carência, tem-se que, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que o autor juntou nos autos os seguintes documentos para comprovação de sua situação como segurado especial: a) Contrato de Parceria Agrícola datado de 10/03/1996 referente a parcela do Sítio São Carlos; b) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS datada de 22/01/2010 atestando a realização de atividades rurícolas no período compreendido entre os anos de 1996 a 2010 como segurado especial em regime de economia familiar no sítio São Carlos; c) Notas Fiscais de venda de produtos (leite) nos meses de dezembro de 2008 e agosto de 2009; e d) entrevista Rural realizada no âmbito administrativo da autarquia previdenciária em data de 18 de fevereiro de 2010. No caso em apreço, encontra-se presente o início de prova material, consistente no Contrato de Parceria Agrícola que, muito embora não seja contemporâneo ao tempo que se pretende provar de atividade rural, em análise conjunta com a Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS corrobora a informação de que possui lote de terra destinado à produção agrícola e situado no Sítio São Carlos. Demais disso, os documentos acima, conjugados às notas fiscais de venda de produto datadas do ano de 2008 e 2009, formam conjunto suficiente de início de prova material da prestação de serviços rurais em regime de economia familiar. Nada obstante, tais documentos e informações, porque apenas indiciários da atividade campesina, devem ser corroborados pelos depoimentos testemunhais. Nesse ponto, muito embora os depoimentos colhidos das testemunhas não sejam coerentes no que tange ao local de residência da mãe do requerente pelo fato de duas das testemunhas terem afirmado que José mora sozinho, enquanto este e um dos testigos afirmem que o requerente reside com sua mãe; e, ainda, a despeito do desencontro de informações quanto ao que é produzido no sítio em que José reside, tais questões não obstam a classificação do requerente como segurado especial. Com efeito, os depoimentos de todas as testemunhas corroboram a informação de que o requerente sempre trabalhou no sítio de sua mãe (com quem possui contrato de parceria agrícola, cuja cópia encontra-se juntada nos autos), bem assim que ali continua trabalhando, possuindo criação de gado dos quais a ordenha é revertida em consumo próprio da

família, sendo o excedente destinado à venda (cuja comprovação se dá pelas notas fiscais juntadas nos autos - anos de 2008 e 2009 - fls. 20/21). Assim, a prova testemunhal, consonante entre si, encontra-se em harmonia também com as provas materiais constantes dos autos, o que enseja conjunto probatório consistente no sentido do exercício de atividade rural pelo autor na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Naviraí, é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA n. 20/80, sendo esse patamar também aplicável à vizinha Itaquiraí, não constante da listagem. Assim, como a área do autor corresponde a 21,64 hectares (fl. 17), encontra-se abaixo do limite legal. Neste contexto cumpre frisar que, para a contagem do tempo de atividade rural do segurado especial, a teor do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, basta que se comprove o efetivo exercício, não sendo devida a comprovação de contribuições no período exigido como de carência, neste caso de 12 meses: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Desta forma, extraem-se dados suficientes à comprovação da qualidade de segurado especial do requerente. Além disso, verifico que o autor preenche o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado exame pericial cujo laudo encontra-se acostado às fls. 68/72, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo, do advogado da parte autora e também do INSS, conclui que há incapacidade total e permanente do autor para o exercício de sua atividade. Afirmou o perito que o autor é portador de patologia congênita (ambliopia), a qual não é suscetível de tratamento cirúrgico e acarreta incapacidade total e permanente, não sendo possível o exercício de sua atividade atual de trabalhador braçal. Anoto, nesse ponto, que, embora o laudo pericial não seja conclusivo quanto ao agravamento ou progressão da doença em virtude de suas atividades laborais, tratando-se de patologia congênita, não se pode olvidar que o lastro probatório conclui pela efetiva prestação de serviços rurícolas durante toda a vida do requerente. Desse modo, constatado que, posteriormente, não mais pôde desenvolver atividades laborais, presume-se que houve o agravamento/progressão de sua enfermidade, o que afasta a hipótese de doença preexistente ao ingresso no RGPS. Nesse sentido, versa a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - [...]. II - Não merece reparos a decisão recorrida que manteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que foi possível o reconhecimento do exercício de trabalho rural pelo requerente, assim como sua condição de segurado especial, através do início de prova material corroborado pela prova testemunhal. Neste sentido, embora o laudo pericial afirme a existência de enfermidade congênita, o conjunto probatório indica que o autor trabalhou no campo, levando a crer que houve um agravamento de sua enfermidade, ensejando a aplicação da parte final do 2º do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. III - [...]. IV - Agravo não provido. (TRF3 AC 200403990004950, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 227) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. MARCO INICIAL. 1. A existência de patologia congênita, preexistente, pois, à filiação ao RGPS, não é óbice à concessão de aposentadoria por invalidez se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. 2. Comprovando-se que o autor, embora portador de seqüelas de poliomielite desde a segunda semana de vida, trabalhou efetivamente nas lides rurais e que a incapacidade total e definitiva adveio após o desempenho desta atividade, deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (TRF4 AC 200971990022555, Rel. CELSO KIPPER, sexta turma, D.E. 06/04/2010) Destarte, resta comprovado o requisito da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e permanentemente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, comprovou a qualidade de segurado especial e o exercício de atividade rurícola no período de 12 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício em sede administrativa. No entanto, algumas ponderações se fazem necessárias quanto ao termo inicial do benefício. De acordo com os elementos dos autos, inclusive do laudo pericial, não foi possível aferir, com exatidão, a data de

início da incapacidade, inclusive por se tratar de patologia congênita. Nesse contexto, verifico que os documentos trazidos pelo autor também não ajudam nessa finalidade, pois há, apenas, o atestado médico de fl. 22, que, inclusive, indica patologia distinta (hipermetropia) daquela constante do laudo realizado em juízo (ambliopia), donde não se pode concluir pela existência da incapacidade já na data do referido atestado. Em sendo assim, a data da incapacidade deve ser fixada na data da realização do laudo pericial, onde esta foi cabalmente constatada, sendo esse, portanto, o termo inicial do benefício. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). Cabe assinalar, por fim, que essa conclusão, quanto à data de início de incapacidade, não implica perda da qualidade de segurado, mormente diante do depoimento assente das testemunhas de que o autor continua trabalhando, o que certamente faz por necessidade, malgrado sua incapacidade inequivocamente demonstrada. Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal que O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636). Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia (08.06.2011). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade total e permanente ora reconhecida. Posto

isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com renda mensal de um salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a data da perícia (08.06.2011), sobre os quais deverá incidir correção monetária calculados na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. A DIB é 08.06.2011 e a DIP é 01.06.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 68/72, Dr. Gilberto Monticuco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000265-21.2011.403.6006 - ADELICIO ROCHA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÉLCIO ROCHA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, na mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 39/39-verso). Juntado o laudo pericial elaborado em seara administrativa (fl. 44). O laudo de perícia médica elaborado em juízo foi juntado às fls. 58/61, assim como o estudo socioeconômico às fls. 64/71. Citado (fl. 62), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/57), aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, uma vez que não restaram comprovados a deficiência alegada e a renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Afirma, ainda, que não há que se aplicar, por analogia, os parâmetros para a aferição da miserabilidade contidos em programas sociais como o Bolsa Escola e Bolsa Família, pois não se está diante de lacuna legislativa. Pediu a improcedência do pedido e, na remota hipótese de procedência, requer que a DIB seja estabelecida na data da juntada aos autos do laudo pericial e os honorários advocatícios sejam fixados com modicidade sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Apresentou quesitos. Sobre os laudos periciais, o INSS manifestou-se à fl. 85-verso, reiterando a improcedência do pedido inicial; o autor requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 88). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 89/93-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 58/61, no qual o perito nomeado conclui que o autor possui surdez congênita (H91.9), atraso cognitivo (F79) e transtorno de linguagem (F80), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laboral, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação. Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o

trabalho, uma vez que a deficiência de que o autor é portador é congênita, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 64/71) noticia ser o núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, sendo a renda da família derivada dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (fl. 30) e amparo assistencial ao idoso (fl. 29), nos valores de um salário mínimo, recebidos, respectivamente, pelo genitor e genitora do autor, que contam com 76 e 72 anos de idade, e do salário recebido pelo irmão do autor, Fátimo Aparecido Rocha, no valor bruto de R\$ 634,67. Além disso, constatou-se que a despesa mensal da família com água, energia elétrica, gás, alimentação e remédios gira em torno de R\$710,00 (setecentos e dez reais), sendo que o irmão do autor paga pensão alimentícia a uma filha, no valor de R\$ 144,43. Preceitua o art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, tão-só pela redação do mencionado dispositivo, é possível excluir-se, do cômputo da renda mensal familiar, o benefício de amparo social ao idoso percebido pela genitora do autor (fl. 29). Além disso, em que pese o parágrafo único do aludido dispositivo fazer referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício

assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. Dessa forma, considerando que os genitores do autor contam com 76 e 72 anos de idade e ambos percebem benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, a renda mensal da família a ser considerada é apenas o salário recebido por seu irmão Fátimo Aparecido Rocha, no valor de R\$ 634,67 (seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo a renda per capita, portanto, correspondente a R\$ 158,66 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), ou seja, pouco mais de do salário mínimo vigente. Nesse ponto, anoto que, malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Portanto, diante de tudo que foi exposto, excluindo-se os benefícios previdenciários percebidos pelos genitores do autor, tem-se como renda per capita o valor de R\$158,66, equivalente a pouco mais de do salário mínimo atual de R\$622,00. Além disso, do salário do irmão do autor deve-se subtrair o valor pago a título de pensão alimentícia à sua filha, no valor de R\$144,43, sendo que as despesas mínimas para a sobrevivência do autor e de sua família são de aproximadamente R\$ 710,00. Assim, diante do quadro retratado, constato que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, sentido no qual também se manifestou o Ministério Público Federal. Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, porém, não obstante ter havido o requerimento administrativo ao INSS, indeferido nos termos de fl. 34, verifico que o referido requerimento deu-se em período remoto (15.12.2009), época na qual, inclusive, a composição familiar era outra (vide fl. 17). Portanto, tendo sido realizada a perícia socioeconômica apenas em julho de 2011, esta é suficiente para aferir a situação atual da família, e não sua situação pretérita, quando do indeferimento do benefício - que, aliás, foi indeferido por não restar preenchido o requisito da hipossuficiência. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da

citação, ou seja, em 04.08.2011 (fl. 62). Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da citação, devendo tais valores ser corrigidos e sofrerem a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor do autor, a partir da data da citação - 04.08.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada ao autor. A DIB é 04/08/2011 e a DIP é 01/06/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 58/61, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 20 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000300-78.2011.403.6006 - ADALTO BERTOLINO DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o recurso interposto à f. 69 é intempestivo, vez que o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 27 de fevereiro de 2012, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Requistem-se os honorários do perito nomeado, nos termos da sentença de fls. 57-60. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito. Por fim, tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos (fls. 74-85), dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur. Publique-se.

0000581-34.2011.403.6006 - JOSE MARQUES BARBOSA (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a divergência entre as petições de fls. 90 e 92, ambas subscritas por advogados com poderes para transigir, esclareça a parte autora, por seu patrono, qual dessas manifestações (aceitação ou não aceitação da proposta de acordo) deverá prevalecer, no prazo de cinco dias. O silêncio importará a consideração da petição que aceitou a proposta de acordo (fl. 90), visto ter sido protocolada por último. Com a manifestação ou findo o prazo, venham novamente conclusos.

0000643-74.2011.403.6006 - DALVA DE OLIVEIRA CUNHA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Às fls. 127/131 proferi sentença em que julguei procedente o pedido inicial formulado por DALVA DE OLIVEIRA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando a requerida ao pagamento, à parte autora, do valor de R\$2.892,58 (dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), assim como ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). A decisão foi publicada em 07.02.2012 (certidão de fl. 132-verso). Contudo, verifiquei que da aludida decisão assim constou: Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. É o relatório. DECIDO. Diante do quanto relatado, tendo em vista que o INSS não é parte neste feito, necessária é a correção do parágrafo citado acima, ante o erro material examinado. Ressalto que é permitido ao magistrado alterar, de ofício, a sentença já publicada para lhe corrigir inexactidões materiais, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC. Dessa forma, constatado o erro material no segundo parágrafo do dispositivo da sentença proferida às fls. 127/131, retifico, em parte, o dispositivo da sentença, apenas para passar a constar, como condenada nos ônus da sucumbência, a Caixa Econômica Federal, ré nestes autos, e não o INSS, como

constou. DISPOSITIVO Diante disso, nos termos do art. 463, I, do CPC, retifico a inexactidão material apontada na sentença de fls. 127/131, cuja parte final do dispositivo assim passa a constar, mantidas as demais disposições: Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Intimem-se. Naviraí, 28 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001608-52.2011.403.6006 - LUIZ CEZAR ARCEGO (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000005-07.2012.403.6006 - MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA (MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 52-56.

0000043-19.2012.403.6006 - DIRCE FRANCELINO DE OLIVEIRA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 2 de outubro de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000156-70.2012.403.6006 - GENUARIO LUIZ DE AMORIM (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 2 de outubro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000210-36.2012.403.6006 - GERSON PEREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 2 de outubro de 2012, às 15h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000233-79.2012.403.6006 - THAYLANE RODRIGUES NAPOLITANO - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA RODRIGUES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 14h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000255-40.2012.403.6006 - JOSE SOARES (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 2 de outubro de 2012, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 42 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000384-45.2012.403.6006 - NATANAEL DA SILVA POLIDO - INCAPAZ X CLAUDINEIA ALVES DA SILVA POLIDO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 2 de outubro de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000471-98.2012.403.6006 - CARLOS ANDRADE LIMA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo).

Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000478-90.2012.403.6006 - PEDRO FERNANDES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 2 de outubro de 2012, às 14h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000928-33.2012.403.6006 - JOSE DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ DA SILVARG / CPF: 686.106-SSP/MS / 436.450.891-87FILIAÇÃO: JOÃO CONSTANTINO DA SILVA e ODETE MARIA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 8/12/1963Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, o atestado e os exames médicos juntados (fls. 16-18) são referentes ao período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade do autor mesmo após a constatação, pelo INSS, da sua capacidade para o trabalho (fl. 10 - 17/5/2012). Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000943-02.2012.403.6006 - JOSE PINHEIRO CAVALCANTE(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a possibilidade de Coisa Julgada, apontada à folha

11, intime-se o autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000868-33.2007.403.6201. Após, conclusos.

0001000-20.2012.403.6006 - LUCIANA CRISTINA ARECO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUCIANA CRISTINA ARECORG / CPF: 1.577.252-SSP/MS / 020.360.861-52FILIAÇÃO: MARIO LEITE DE BARROS e MARISTELA ARECODATA DE NASCIMENTO: 29/10/1985Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em agosto de 2011 e ter ingressado com a presente ação apenas neste mês de junho de 2012 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0001002-87.2012.403.6006 - NOEMIA ALEXANDRE SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NOEMIA ALEXANDRE SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de instabilidade multidirecional do ombro, com quadro recorrente de luxação, além de problemas na coluna lombar, enfermidades ortopédicas que teriam afastado a requerente de suas atividades laborais.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 14 e 18 e pelos exames médicos de fl. 15, que a autora está acometida de instabilidade multidirecional de ombro, luxação e lombalgia, além de deformidades na coluna lombar, doenças degenerativas que a teriam incapacitado, em tese, de forma temporária para o trabalho. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 17 e 19.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/6/2012, servindo a presente decisão como Mandado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Intime-se o requerente a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja

incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0001004-57.2012.403.6006 - LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VIEIRA - INCAPAZ X LUZIA DOS SANTOS DA SILVA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VIEIRACPF: 058.008.651-83FILIAÇÃO: AGNALDO SABINO e LUZIA DOS SANTOS DA SILVA VIEIRADATA DE NASCIMENTO: 27/6/2000Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico juntado (fl. 28) não relata a incapacidade do autor, apenas sua enfermidade. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência do requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

0001006-27.2012.403.6006 - CRISTINA RAMIRES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CRISTINA RAMIRES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de dor e

rigidez em sua coluna, enfermidade ortopédica que teria afastado a requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo atestado médico de fl. 14, que a autora está acometida de dor e rigidez em coluna lombossacra, doença de natureza ortopédica que a teria incapacitado, em tese, de forma temporária para o trabalho. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 12-13, bem como pelo extrato do programa CNIS, que segue em anexo. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/6/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001007-12.2012.403.6006 - FRANCISCO BRAZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: FRANCISCO BRAZRG / CPF: 382.599-SSP/MS / 391.123.651-49 FILIAÇÃO: JOSÉ BRAZ e RITA GONÇALVES BRAZ DATA DE NASCIMENTO: 2/12/1954 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em abril de 2007 e ter ingressado com a presente ação apenas neste ano de 2012 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07-08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as

características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000547-59.2011.403.6006 - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu cônjuge ARISTIDES ANTONIO BOEIRA. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 25).O INSS foi citado (fl. 28) e ofereceu contestação (fls. 29/36), requerendo a improcedência da ação. Aduz que o instituidor da pensão não detinha a qualidade de segurado especial no momento do óbito, bem assim que não foram juntados nos autos documentos suficientes a servir de início razoável de prova material, pretendendo a autora a comprovação da atividade rural tão somente por meio de prova testemunhal. Requer a improcedência do pedido e, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data do requerimento administrativo, e ainda, sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, e a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1ª-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação e instrução (fl. 43), foi colhido o depoimento pessoal da autora (f. 44).Juntada nos autos carta precatória com o depoimento das testemunhas Geraldo Coelho da Silva e Geraldo F. Lopes (fls. 45/67).A autora desistiu da oitiva da testemunha Severino Fernandes (f. 64).Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao retorno da deprecata, bem assim para que apresentassem alegações finais (fl. 68).Em sede de alegações finais o autor requereu a procedência do pedido, alegando a comprovação da qualidade de segurado como trabalhador rural do cônjuge da autora e sua qualidade de companheira (fl. 69). A requerida se reportou aos termos da contestação (fl. 70).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º.No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 19. Por sua vez, a condição de cônjuge da autora em relação do de cujus resta comprovada pela certidão de casamento, tendo sido corroborada pelos depoimentos prestados em Juízo.Quanto à situação de segurado do de cujus, anoto que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ.O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.No caso dos autos, a autora juntou os seguintes documentos a título de início de prova material: a) Identidade de Beneficiário do Inamps (f. 13/14) com validade datada de outubro de 1986 e com os escritos: INCRA - 721034 000 477/9; b) Certidão de Nascimento dos filhos comuns datadas de 27/04/82, 29/05/84, 02/10/86 e 10/06/91, onde consta a profissão do de cujus como a de agricultor (nas duas primeiras) e lavrador (nas duas últimas); e c) Certidão de óbito datada de 08/12/2007, onde consta a profissão de agricultor. Destarte, os documentos trazidos pela requerente são suficientes a caracterização de início de prova material de atividade rural.No entanto, verifico, tanto pela argumentação da requerente na inicial quanto pelo extrato do sistema Plenus, que o esposo da autora encontrava-se recebendo benefício assistencial de amparo ao idoso, previsto na lei n. 8.742/93, desde 10.03.1998 até o seu falecimento. Assim, tratando-se de benefício assistencial que é deferido ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, caput, da Lei n. 8.742/93), torna-se claro que, desde o início de seu recebimento, não se pode concluir pelo trabalho rural do esposo da autora. Com efeito, de duas uma: ou o de cujus realmente não tinha

meios de prover ao seu sustento, o que significa que não exerceu qualquer atividade rural desde então; ou ele recebeu indevidamente o benefício citado, desde 1998, locupletando-se ilicitamente, portanto, às custas do Estado. Presumindo-se, portanto, a boa-fé do de cujus, tem-se como conclusão necessária a inexistência de trabalho rural do mesmo desde 1998 até o seu falecimento, inexistindo, portanto, mediante tal análise, a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício. Contudo, alega a autora que, mesmo antes da percepção do benefício assistencial, o autor já havia completado os requisitos necessários à percepção da aposentadoria rural por idade, o que garantiria aos seus dependentes o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213, que assim versa: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Quanto à aposentadoria por idade do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados, portanto, a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. No caso dos autos, o esposo da autora nasceu no ano de 1930. Assim, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, no ano de 1990. No entanto, nesse período, ainda não vigia a Lei n. 8.213/91, mas sim as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, o esposo da autora somente implementaria o requisito da idade em 1995, devendo, ainda, comprovar as demais condições para o benefício. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 60 anos de idade, para o rurícola homem, como mencionado acima. Assim, considerando-se preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei - pois, nessa época, o esposo da autora já detinha mais de 60 anos de idade -, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (o que, no caso, ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91). No caso, estando preenchido o requisito do início de prova material (como já exposto anteriormente), verifico que as testemunhas arroladas são uníssonas em afirmar a condição de rurícola do de cujus por prazo suficiente ao exigido pela legislação mencionada. A testemunha Geraldo Francisco Lopes, em seu depoimento, atesta que viu o falecido

trabalhando na fazenda Espadim por volta do ano de 1992, Que desconhece que o falecido tenha exercido outra atividade que não a rural, sendo que sempre o conheceu como trabalhador boia fria. Nessa mesma esteira é o testemunho dado por Geraldo Coelho da Silva ao aduzir que Que conheceu o falecido Aristides entre os anos de 1991 e 1997 (...) Que no período em que conheceu o falecido este tinha por profissão a boia fria. (...) Que se recorda que o falecido trabalhou na Fazenda Espadim. Tais declarações corroboram o início de prova material acostado, segundo o qual, ao menos nos anos de 1982 a 1991 o de cujus era qualificado como agricultor / lavrador. Assim, os depoimentos encontram-se em harmonia com a prova material acostada, bem como com o depoimento pessoal da autora, segundo o qual o casal teria vivido em Paranhos (local de onde são as testemunhas ouvidas) no período de 1991 a 2001, aproximadamente. Desse modo, o conjunto probatório mostra-se coeso no sentido do trabalho rural do autor por tempo suficiente ao exigido pela Lei. Destarte, verifico que o de cujus preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria de trabalhador rural na condição de trabalhador rural, quando da data de apresentação do requerimento para concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Vale dizer, em 10/03/1998 contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade, e havia desenvolvido atividades campesinas no período compreendido entre os anos de 1982 (f. 15) a 1997 (depoimento de f. 66), o que abrange os cinco anos anteriores ao requerimento, conforme redação original do artigo 143 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, malgrado não tenha sido por ele requerida, em vida, a aposentadoria por idade rural, isso não obsta o deferimento da pensão por morte aos seus dependentes, a teor do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91, já transcrito anteriormente, bem como da Súmula n. 416 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Também sobre o tema, colaciono o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009) Desse modo, o fato de ter sido deferido ao esposo da autora o benefício de amparo social ao idoso é irrelevante, visto que, quando do início de seu recebimento, o de cujus já detinha os requisitos suficientes à aposentadoria por idade de trabalhador rural, de modo que a perda da qualidade de segurado então decorrente não enseja prejuízo aos seus dependentes. Assim, comprovados o óbito, a situação de cônjuge da autora, bem como a hipótese do art. 102, 2º, parte final, da Lei n. 8.213/91, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8213/91, tendo em vista que o requerimento administrativo se deu em data posterior aos 30 (trinta) dias seguintes à data do óbito do segurado. Sobre os valores atrasados, deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, Ester Maria Barbosa Boeira, o benefício de pensão por morte, com renda mensal de 01 (um) salário mínimo, em decorrência da morte de Aristides Barbosa Boeira, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (14/09/2010) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001294-09.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro ARINO DE ALMEIDA CANÇADO. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 22). O INSS foi citado (fl. 23) e ofereceu contestação (fls. 24/26), alegando que a parte autora nenhuma prova fez de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido apto à caracterizar a

estabilidade da união. Por fim, pediu pela improcedência da ação, e em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da citação, e ainda, sejam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Realizada audiência de conciliação e instrução (fl. 28), foi colhido o depoimento pessoal da autora (f. 29), bem como foram ouvidas três testemunhas (fls. 30/32). Em sede de alegações finais, a autora fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 37. Em relação à qualidade de segurado do de cujus, esta restou comprovada pelo fato de que este se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria junto ao INSS, conforme fl. 27, cessado apenas com o óbito. Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- [...] 2- Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a de cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurada, vez que se encontrava em gozo de benefício previdenciário. 3- [...] 8- Remessa oficial não conhecida. 9- Apelação da autarquia provida. Sentença reformada. (AC 200303990048560, JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008.) Ademais, o INSS não contesta tal alegação, ao contrário, a confirma. Resta analisar, portanto, se a autora vivia em regime de união estável com o de cujus ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, a autora junta aos autos documentos a Certidão de Batismo de Mauro Sérgio de Souza Caçado e Cópia da Conta de energia elétrica e água em nome do de cujus. Nada obstante, tais documentos não são suficientes para comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Aliás, em que pese a alegação da autora de que na Certidão de Batismo de Mauro Sérgio de Souza Caçado constaria o nome do casal como padrinhos, observa-se que, na verdade, apenas o nome de Arino Almeida Caçado consta do referido documento, sendo que junto deste teria sido madrinha a pessoa de Maria Santos Estivo. Demais disso, as cópias das contas de água e luz juntadas às fls. 15/16, da mesma forma, comprovam tão somente que a pessoa de Arino residia na R. Felipe dos Santos, em Caarapó/MS, sendo certo que não consta nos autos qualquer documento que relacione o endereço da autora com o de Arino, senão as suas próprias declarações. Destarte, tais documentos não podem ser levados em consideração para aferição do estado de companheiros entre a requerente e o de cujus. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus. De fato, todos os depoimentos afirmam no mesmo sentido, qual seja, de que a autora convivia com o Sr. Arino ao menos desde o ano de 1997, na cidade de Caarapó/MS e que não possuíam filhos em comum, sendo certo que permaneceram juntos até o óbito do Sr. Arino em 05/04/2011, sendo tais depoimentos coerentes, portanto, com o depoimento pessoal da autora e com as alegações aventadas na inicial. Sendo assim, em que pese não haver sequer início de prova material quanto à união estável entre autora e o de cujus, vez que descartados, para esse fim, os documentos apresentados pela requerente, tal circunstância não representa óbice à comprovação de tal situação, a qual admite prova exclusivamente testemunhal. Com efeito, não havendo qualquer limitação na Lei (como ocorre com a comprovação de tempo de serviço, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), não há que se fazer exigência de início de prova material para comprovação da existência de união estável para fins previdenciários, incidindo, nessas hipóteses, o livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, conforme jurisprudência predominante. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - É presumida a dependência econômica da companheira, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS. - A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00004185020044039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJE DATA: 10/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. I - A alegada união estável entre a autora e o falecido restou demonstrada nos autos, tendo em vista que ambos viviam no mesmo domicílio, bem como há nos autos declaração firmada em 25.11.1979 pelo de cujus no sentido de que a autora era sua companheira. Ademais, ficha social revela que a demandante mantinha relacionamento com o falecido há pelo menos 20 anos. II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a autora conviveu com o de cujus há pelo menos trinta anos, como se casados fossem, tendo tal relacionamento perdurado até a data do óbito. Asseveraram também que atualmente a autora limpa túmulos no cemitério para sobreviver. III - Não obstante a existência de início de

prova material da alegada união estável, é bom frisar que a comprovação de tal fato pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a união estável. Precedentes do E. STJ. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 201003990288174, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJE DATA: 11/05/2011). Desse modo, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do companheiro da autora, bem como a existência de união estável entre ambos, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do de cujus, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, tendo em vista que o requerimento administrativo se deu no período de trinta dias após a data do falecimento. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS e termo inicial em 05.04.2011, em decorrência da morte de Arino de Almeida Cançado, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB (05.04.2011) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001595-53.2011.403.6006 - ALAIDES BATISTA MILITAO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 55/71, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000266-16.2005.403.6006 (2005.60.06.000266-6) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CORRADINI E CORRADINI LTDA EPP

Fls. 162/170: quanto à alegada fraude à execução, entendo que possui razão a União. De acordo com a redação do art. 185 do CTN, dada pela LC n. 118/2005 (aplicável ao caso dos autos), presume-se estar em fraude à execução o sujeito passivo em débito com a Fazenda que realize alienação ou oneração de bens quando o crédito tributário já se encontra regularmente inscrito em dívida ativa. No caso dos autos, resta configurada a fraude à execução conforme mencionado, porque, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, a transmissão do bem relativo à matrícula n. 17.457, do CRI desta Comarca, de propriedade do executado, foi feita em 03 de abril de 2009 (fl. 160), ou seja, muito após a inscrição em dívida ativa do débito cobrado, feita em 2005 (fl. 03 dos autos em apenso). Deve ser consignado que a alienação foi feita até mesmo após citação pessoal do executado na demanda em que houve o oferecimento do bem à penhora, ocorrida em 10 de maio de 2006, conforme certidão de fl. 44 dos autos em apenso. Destarte, resta presumida a fraude à execução, mormente diante do fato, constatado no curso desta demanda, de que o executado não possui outros bens suficientes para saldar a dívida, de maneira a não ser aplicável o disposto no parágrafo único do art. 185 do CTN. Anoto, nesse ponto, que a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica às execuções fiscais, conforme reconhecido pelo próprio órgão editor da Súmula, em julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Assim, resta ineficaz, perante a Fazenda, a transmissão do imóvel objeto da matrícula 17.457 do CRI desta Comarca, transmissão esta objeto do R-7 da referida matrícula (fl. 160). Quanto ao pedido de adjudicação do referido bem e daquele matriculado sob o número 17.455, também do CRI desta Comarca, anoto que o art. 98, 7º e 11, da Lei n. 8.213/91, assim preveem: Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (Artigo restabelecido, com nova redação e inclusão de incisos, parágrafos e alíneas, pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação; II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. [...] 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação. [...] 11. O disposto neste artigo aplica-se às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. Ademais, a jurisprudência tem-se posicionado pela legitimidade do referido dispositivo, a exemplo de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEL PENHORADO QUE NÃO FOI ALIENADO - LEILÕES INFRUTÍFEROS - INSS - FACULDADE DE ADJUDICAÇÃO POR CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 98, 7º, DA LEI N. 8.212/91, VIGENTE À

ÉPOCA. Havendo norma expressa autorizando o INSS adjudicar o bem penhorado por metade do valor da avaliação, e existindo interesse da autarquia na adjudicação, esta sempre será pela metade do valor da avaliação, nos exatos termos do artigo 98, 7º, da Lei n. 8.212/91, pois a faculdade conferida pela lei diz respeito à possibilidade de adjudicação, e não ao percentual do valor da avaliação do bem. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1013256/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO. LEILÕES NEGATIVOS. UNIÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO 11 DA LEI Nº8.212/91. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. 1. É certo que a execução fiscal se efetive de forma menos onerosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, porém não menos correto, que ela resguarde os interesses do credor, tudo nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal. 2. Nos executivos fiscais da dívida ativa, a autarquia previdenciária - INSS - pode adjudicar o bem penhorado por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, na hipótese de não haver licitante no primeiro ou no segundo leilões, nos termos do artigo 98, 7º, da Lei nº8.212/91. 3. A Lei nº 10.522/02 (fruto da conversão da MP nº2.176-79), em seu artigo 34, incluiu o 11 ao artigo 98 da Lei 8.212/91, permitindo também à União adjudicar o bem pela metade de seu montante avaliado. 4. Levando-se em conta que no caso dos autos restaram negativos quatro leilões, não há óbice algum que impeça a Fazenda Pública em promover a adjudicação do bem nos moldes do 11 da Lei nº 8.212/91 (Princípio da especificidade). Leve-se em conta ainda que a avaliação do bem penhorado é inferior ao valor que consta na CDA, objeto da execução fiscal. 5. Precedentes deste Tribunal - AI nº206542, 3ª Turma, DJ:03/11/2009, pág. 189, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00311567920034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 605) No caso dos autos, foi verificada a realização de dois leilões, sem que houvesse licitante para os bens, de modo que, configurada a hipótese do art. 98, 7º e 11, da Lei n. 8.212/91, deve ser deferida a adjudicação dos bens, nos termos requeridos pela União. Antes, porém, mostra-se prudente a realização de nova avaliação dos valores dos bens em questão, visto que a avaliação anterior foi feita há cerca de dois anos atrás. Posto isso: a) Declaro a ineficácia, perante a União, da transmissão do imóvel objeto da matrícula 17.457 do CRI desta Comarca, transmissão esta objeto do R-7 da referida matrícula (fl. 160); e b) Defiro a adjudicação dos bens penhorados às fls. 52 destes autos e 63 dos autos em apenso, objetos das matrículas ns. 17.455 e 17.457 do CRI desta Comarca, em favor da exequente, nos termos do art. 98, 7º e 11, da Lei n. 8.212/91, ou seja, pela metade do valor da avaliação. Não obstante, considerando que a avaliação dos imóveis foi feita há cerca de dois anos, por cautela, proceda-se a nova avaliação dos dois imóveis, com urgência. Caso o valor da adjudicação (metade do valor das avaliações) supere o do débito, intime-se a União para que deposite o valor excedente. Caso o valor da adjudicação (metade do valor das avaliações) não supere o valor do débito, ou, em caso contrário, após o depósito pela União, restando preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os competentes autos de adjudicação em favor da União, bem como as respectivas cartas, nos termos do art. 685-B do CPC. Intimem-se.

0001009-50.2010.403.6006 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SIELLI COM DE ALIMENTOS LTDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Defiro a petição de fl. 64. Intime-se o exequente de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para comprovar nos autos a quitação do valor remanescente, bem como de que, para tal proviência, deverá obter o valor atualizado do débito junto ao exequente, sob pena de, mais uma vez, restar saldo devedor. Com a juntada do comprovante de quitação ou o decurso do prazo, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001469-03.2011.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X MACEDO, MACEDO & CIA LTDA - ME(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Informa o exequente, às fls. 19/20, que em face da atualização do débito há saldo remanescente a ser recolhido pela executada. Também informa que apenas após esse recolhimento será possível à análise do pedido de baixa no CADIN. Do exposto, primando pela celeridade processual, intime-se a executada a proceder ao recolhimento do valor remanescente, comprovando-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito, intime-se a Agência 0787, da CEF, a converter, em favor da União, os valores depositados, e, para tanto, remetam-se cópias do comprovante de depósito de fl. 09 e daquele que vier a ser juntado referente ao débito remanescente. Cumpridas às providências, intime-se o exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000905-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIEGO SYLVIO DREYS BALDASSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu, à fl. 336, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à

determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ao contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Registro que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê às fls. 324/325, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS. Cumpridas às providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-45.2005.403.6006 (2005.60.06.000568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000569-2)) JOAO BATISTA VENANCIO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X JOAO BATISTA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159 e 164: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000224-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000224-6) - JOAO BATISTA SEREIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA SEREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 335/336: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000639-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000639-2) - JOSE NESPOLES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000441-34.2010.403.6006 - NEUZA APARECIDA GARCIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada de que os documentos requisitados ao Juizado Especial Previdenciário em São Paulo já estão à disposição, em anexo aos presentes autos, bem como, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000925-49.2010.403.6006 - DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/88: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001112-57.2010.403.6006 - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001154-09.2010.403.6006 - ARLINDO SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001211-27.2010.403.6006 - ANGELA CRISTINA DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para ciência da manifestação do INSS, à fl. 82-v, bem como para que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

0001275-37.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA SOARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001258-74.2005.403.6006 (2005.60.06.001258-1) - ALEXSON PEREIRA MENDES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X SALVELINA PEREIRA MENDES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 297 e 301/302: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000997-41.2007.403.6006 (2007.60.06.000997-9) - DEBORA DE SOUZA CRISTOFANO X NATALIA CRISTOFANO DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SOUZA CRISTOFANO X BRUNA KAROLINA CRISTOFANO SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SOUZA CRISTOFANO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148 e 153: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000440-49.2010.403.6006 - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125 e 131: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000509-81.2010.403.6006 - JAIRA LUPRETE RISSARDI(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144 e 150: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCI RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO

PRESSOTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Certifique-se o decurso de prazo dos editais de citação n. 4 e 5/2012-SC - expedidos às fls. 3925-3926 (vide fls. 3975-3977), bem assim do prazo para que os acusados ROBERTO CARLOS NOGUEIRA e TEREZINHA MOREIRA DA SILVA apresentassem resposta à acusação. Após, considerando que é o caso de aplicação do art. 366 do CPP, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos acusados acima apontados. Porém, por motivo de economia processual (trata-se de feito com 16 volumes) e considerando o limitado espaço físico deste Juízo para o acondicionamento de feitos, para que os autos não sejam desmembrados neste momento, fica desde já determinado à Secretaria que, A CADA NOVENTA DIAS, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que promova as diligências necessárias relativas à obtenção de eventuais localidades onde os réus ROBERTO CARLOS NOGUEIRA e TEREZINHA MOREIRA DA SILVA possam ser encontrados. Lado outro, uma vez tomadas todas as providências concernentes à citação (ou sua tentativa) dos réus, dou seguimento à ação penal e inicio a fase de oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Nessa medida, designo para o dia 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO, a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação Paulo César Martins e Glei dos Santos Souza, bem como daquelas arroladas pela defesa do acusado Marcos Queiroz Fortuce. Determino, ainda, que seja oficiado aos juízos deprecados, a fim de que os atos solicitados retomem o andamento normal e sejam devidamente cumpridos. Verifico, contudo, que a carta precatória n. 750/2011-SC, expedida ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, já foi cumprida e juntada às fls. 3999-4013, malgrado o teor da determinação constante no despacho de f. 3923. Dessa forma, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, depreque-se novamente a realização daquele ato. Tendo em vista o retorno da carta precatória n. 762/2011-SC não cumprida (vide fls. 3983-3992), uma vez que a testemunha Bruno Costa da Silva encontra-se lotada na DPF de Rondonópolis, oficie-se ao Juízo Federal da Subseção daquela localidade, a fim de que tal testemunha seja inquirida nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n. 0000241-47.2012.401.3602 (CP n. 759/2011-SC - expedida à f. 3884). Ademais, desentranhem-se as fls. 3718 e 3901, substituindo-as por cópias e, em seguida, juntamente com cópias do presente despacho, do parecer Ministerial de fls. 3921-3922 e do despacho de f. 3923, encaminhem-se-as ao SEDI, para instauração do procedimento competente. Por fim, oportunize a vista requerida à f. 4014. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação à testemunha PAULO CÉSAR MARTINS, Rua Belírio Pereira de Souza, 11, sala 15, primeiro piso, Naviraí/MS. 2) Mandado de intimação à testemunha ÁUREO CASSIANO, Rua Yokossuka, 178, Naviraí/MS. 3) Mandado de intimação à testemunha RONALDO BOTELHO, Rua Baltazar Rocha, 677, Naviraí/MS. 4) Mandado de intimação à testemunha JOSÉ AUGUSTO CONSALTER MERISSI, Rua Guarani, 335, Naviraí/MS. 5) Mandado de intimação à testemunha FÁBIO PIRES DE SOUZA, Avenida Bataguáçu, 826, Naviraí/MS. 6) Mandado de intimação à testemunha JOSÉ DIVINO VILARINHO, Rua Osaka, 33, Naviraí/MS. 7) Ofício n. 956/2012-SC: ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí/MS, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que a testemunha GLEI DOS SANTOS SOUZA se faça apresentar no dia e hora acima designados. 8) Ofício n. 957/2012-SC: ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (ref. 0002253-61.2012.403.6000). 9) Ofício n. 958/2012-SC: ao Juízo da 2ª Vara Federal de Umarama/PR (ref. Autos n. 5000234-62.2012.404.7004). 10) Ofício n. 959/2012-SC: ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT (ref. Autos n. 241-47.2012.401.3602), para o cumprimento do ato, bem assim para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, BRUNO COSTA DA SILVA, delegado de Polícia Federal, lotado na DPF de Rondonópolis/MT. 11) Ofício n. 960/2012-SC: ao Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC (ref. Autos n. 5000368-77.2012.404.7202). 12) Ofício n. 961/2012-SC: ao Juízo de Direito de Iguatemi/MS (ref. Autos n. 035.11.001924-0). 13) Ofício n. 962/2012-SC: ao Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP (ref. 0002040-14.2011.403.6122). 14) Ofício n. 963/2012-SC: ao Juízo de Direito de Adamantina/SP (ref. Autos n. 001.01.2011.006613-0). 15) Ofício n. 964/2012-SC: ao Juízo de Direito

de Sete Quedas/MS (ref. 044.11.001497-2).16) Ofício n. 965/2012-SC: ao Juízo de Direito de Primavera do Leste/MT.Publique-se. Intimem-se os defensores dativos pessoalmente.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000847-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000847-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Wilson Marques de Oliveira e Arcelino Brites, bem como o requerimento de prova emprestada, conforme solicitado às fls. 240-241 e acordado pelo Ministério Público Federal à f. 243-verso.Nessa medida, uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do réu.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO X JAIRO BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

Considerando a solicitação do Ministério Público Federal contida no ofício n. 867/2012/MADA/PRM-DRS/MS/MPF, redesigno a audiência do dia 6 de julho de 2012, para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H30MIN, na sede deste Juízo, para que seja realizada a oitiva das testemunhas PAULO CESAR MARTINS e GLEI DOS SANTOS SOUZA.Tendo em vista que a testemunha Glei dos Santos Souza é agente de polícia federal lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal desta cidade, comunique-se ao Delegado-Chefe daquela descentralizada a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida testemunha se faça apresentar no dia e hora designados para sua oitiva.Ademais, dado o teor do ofício n. 427/2012-SC, juntado à f. 2984, designo para o mesmo dia e horário, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu GUSTAVO OTAO SIMÕES, Rober Luiz Lorenzetti, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:a) Ofício n. 975/2012-SC: ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí, a fim de requisitar a testemunha.b) Mandado de intimação à testemunha PAULO CÉSAR MARTINS, Rua Belírio Pereira de Souza, 11, sala 15, primeiro piso, Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000211-89.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEBER MOREIRA(PR018459 - SERGIO BATISTA HENRICHES)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do réu CLEBER MOREIRA.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000578-79.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANILSON VIEIRA DA SILVA(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO)

Considerando a solicitação juntada à f. 242, redesigno a audiência do dia 6 de julho de 2012 para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15 HORAS, na sede deste Juízo, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação DOUGLAS SOUZA RICALDES e BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA.Oficie-se ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação da testemunha DOUGLAS SOUZA RICALDES, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim

como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis, no tocante à audiência de videoconferência. Comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal nesta cidade a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que a testemunha BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA, Escrivão da Polícia Federal, matrícula n. 17970, se faça apresentar no dia e hora designados para sua oitiva. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 75). Intime-se a defesa constituída do réu, via publicação, da expedição da carta precatória, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de carta precatória. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: a) Ofício n. 973/2012-SC: ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí, a fim de requisitar a testemunha. b) Ofício n. 974/2012-SC: ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000614-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) Considerando a solicitação juntada à f. 242, redesigno a audiência do dia 6 de julho de 2012 (oitiva da testemunha JULIANO MARQUADT CORLETA, policial federal) para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15 HORAS, na sede deste Juízo. Comunique-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal desta cidade, a fim de que sejam tomadas as providências para que a testemunha se faça comparecer na data e hora designadas. Ademais, malgrado a manifestação do Ministério Público Federal pela destruição dos aparelhos radiotransmissores apreendidos nos presentes autos (vide f. 240), uma vez juntado o laudo pericial, entendo por bem que tais aparelhos devam ser encaminhados à ANATEL, agência reguladora encarregada por certificar, fiscalizar e licenciar a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência, para que lá fiquem custodiados até o trânsito em julgado da sentença, quando, então, se o caso, aplicar-se-á o previsto no art. 184, II, da Lei 9.472/1997. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: a) Ofício n. 971/2012-SC: ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Naviraí, a fim de requisitar a testemunha. b) Ofício n. 972/2012-SC: à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a fim de encaminhar os aparelhos radiotransmissores custodiados neste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000419-05.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ROGERIO BORELLI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Tendo em vista que as testemunhas VANDER NIELSEN e ROGÉRIO FANTI foram ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 175/176), designo para o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa JOÃO JOSÉ SANTANA, bem como para o interrogatório do réu. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta do réu e tomem as medidas necessárias, a fim de que JOSÉ ROGÉRIO BORELLI possa ser apresentado, neste Juízo, no dia e hora designados para a oitiva das testemunhas, bem assim de seu INTERROGATÓRIO. Cópias do presente servirão como os seguintes números de ofícios: 1-) Ofício n. 1000/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; 2-) Ofício n. 1001/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 3-) Ofício n. 1002/2012-SC: ao Delegado-chefe da Polícia Federal de Naviraí requisitando a testemunha JOÃO JOSÉ BATISTA (matrícula n. 17310). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como mandado de intimação do réu. JOSÉ ROGÉRIO BORELLI, brasileiro, separado, filho de Antonio Borelli e de Izaura Vieira Borelli, nascido em 13/1/1971, natural de Assis Chateaubriand/PR, portador da cédula de identidade n. 610507 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 590.842.191-04, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima desta cidade.

0000828-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Não obstante a defesa preliminar de fls. 161/162, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU JOAQUIM PENASSO NETO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que a atipicidade da conduta praticada ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então, além do que a defesa reservou-se no direito de ingressar no mérito na fase de alegações finais. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, designo para o dia 15 DE AGOSTO DE 2012, às 17:15 horas, na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas pela

acusação e tornadas comuns pela defesa MARCELO OLIVEIRA VILELA e EDER BRANDÃO DUTRA, bem como para o interrogatório do réu. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta do réu e tomem as medidas necessárias, a fim de que JOAQUIM PENASSO NETO possa ser apresentado, neste Juízo, no dia e hora designados para a oitiva das testemunhas, bem assim de seu INTERROGATÓRIO. Cópia do presente servirá como os seguintes números de ofícios: 1-) Ofício n. 993/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; 2-) Ofício n. 994/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 3-) Ofício n. 995/2012-SC: ao Inspetor de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí, requisitando as testemunhas MARCELO OLIVEIRA VILELA (matrícula n. 1370502) e EDER BRANDÃO DUTRA (matrícula n. 1073503). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como mandado de intimação do réu: JOAQUIM PENASSO NETO, brasileiro, casado, filho de Guerino Perasso e de Maria Lopes Penasso, nascido em 21/4/1960, natural de Maringá/PR, documento de identidade n. 096057, SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 177.097.251-04, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 553

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000288-37.2006.403.6007 (2006.60.07.000288-6) - ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000360-7) - ROSENEY COELHO DA SILVA OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-64.2010.403.6007 - ORLANDO FERNANDES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-49.2010.403.6007 - FRANCISCO DE SOUZA NERY (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-83.2010.403.6007 - SEBASTIANA FERREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-72.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-02.2010.403.6007 - MARIA JOSE DE FARIAS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-16.2010.403.6007 - IRACY TORQUATO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-49.2011.403.6007 - JOSE GREGORIO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-34.2011.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-79.2011.403.6007 - VASTI BEZERRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-25.2011.403.6007 - VILDA DE SOUZA PAIXAO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217

- ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-17.2011.403.6007 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-36.2011.403.6007 - LUZIA MARIA GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-04.2011.403.6007 - SEVERINA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-32.2011.403.6007 - MARIA LUCIA ALVES BALOQUE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-16.2011.403.6007 - JACIRA CARVALHO JUNQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-36.2011.403.6007 - ANDREIA MARTINS CRUZ(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-10.2011.403.6007 - INACIA ARGUELHO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-56.2011.403.6007 - ARISTOTELES FERREIRA PEDROSO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-84.2011.403.6007 - IRAIDES FERREIRA PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-96.2011.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000647-11.2011.403.6007 - MARINA ROSA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.